



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 144

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Almor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Almor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Almor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Edital Nº 1, de 18 de maio de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2022, para alunos do ensino médio e superior, com a participação do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional de Rondônia (IEL/RO), observadas as disposições constantes no Edital.

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O Processo Seletivo é regido por este edital, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, com a participação do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional de Rondônia (IEL/RO), visando à seleção de estagiários para todas as comarcas do Estado de Rondônia.

1.2 - O processo de seleção regido por este Edital, a ser desenvolvido no âmbito do TJRO, destinado ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para fins de estágio, é destinado a estudantes de nível médio e superior, conforme Quadro de Vagas, Anexo I, deste Edital.

1.3 - O Processo Seletivo contará com uma Central de Atendimento, coordenada pelo IEL/RO, desde a publicação até a homologação do resultado final, a qual está situada na Rua Rui Barbosa n. 1112, Bairro Arigolândia, CEP. 76.801-186, Porto Velho/RO, podendo ser contatada pelos telefones (69) 3216 - 3402 / 3216 - 3408 ou e-mail: iel.estagio@fiero.org.br ou site <https://portal.fiero.org.br/iel>.

2 - DO REGULAMENTO E OBJETIVOS

2.1 - O presente certame será regido por este Edital, pela Resolução n. 026/2012-PR/TJRO e pela Lei Federal n. 11.788/2008.

2.2 - O estágio visa proporcionar a complementação do ensino e aprendizagem aos estudantes de nível médio e superior, constituindo-se em instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano dos cursos de:

ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, HISTÓRIA, INFORMÁTICA, JORNALISMO, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, PUBLICIDADE, SERVIÇO SOCIAL e NÍVEL MÉDIO.

3 - REQUISITOS MÍNIMOS

3.1 - NÍVEL MÉDIO: Quando da admissão, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao penúltimo ano do técnico integrado ao ensino médio.

3.2 - NÍVEL SUPERIOR: Quando da admissão, estar cursando no mínimo o 3º período e no máximo o penúltimo período do respectivo curso do ensino superior – nível de graduação, cujas instituições de ensino devem ser oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;

3.3 - Estar frequentando efetivamente o curso.

3.4 - Ter disponibilidade para estagiar em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, no período compreendido entre 7h e 14h. Quando convocado para o estágio, caso o candidato possua disponibilidade para estagiar somente no período vespertino, ficará em fila de espera, aguardando disponibilidade de vagas, dentro do prazo de validade do processo seletivo.

3.5 - Quando da admissão, ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

3.6 - Ser brasileiro. Caso estrangeiro, deverá ser observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

3.7 - Não prestar estágio nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou na iniciativa privada.

4 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E PROVA

4.1 - As inscrições serão realizadas gratuitamente com previsão de início às 12h00min do dia 05 de agosto de 2022 até às 22h59min do dia 28 de agosto de 2022 (horário de Rondônia), no site do IEL/RO, exclusivamente por meio do sítio eletrônico <https://sne.iel.org.br/sne/ro>.

4.1.1 - Para realizar sua inscrição no processo seletivo, o estudante deve entrar no site do IEL/RO <https://sne.iel.org.br/sne/ro>, Após deve-se clicar em "QUERO ME CADASTRAR ou CADASTRE-SE"; Informar os dados principais, endereço, dados escolares e conhecimentos até a finalização do cadastro. Clicar em Aceito e salvar; Caso o candidato já possua cadastro, e necessário inserir o CPF e a senha para efetuar a inscrição na vaga. Após o login, clicar em Vaga (s); Para efetuar a inscrição na vaga, clicar em "Quero Concorrer a esta vaga"; Em seguida, clicar em "Candidatar".

4.1.2 - Ao término da inscrição o estudante poderá imprimir o comprovante. Informações acerca do local, data e hora de realização do certame serão disponibilizadas nos portais <https://sne.iel.org.br/sne/ro> e www.tjro.jus.br até o dia 14 de setembro de 2022, ficando sob a responsabilidade do candidato a confirmação do respectivo local, data e hora de realização da prova.

4.1.3 - As inscrições que não atenderem a todos os requisitos fixados serão canceladas.

4.1.4 - No ato da inscrição, o candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas - pessoa com deficiência - PCD - deverá indicar, na ficha de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.

4.1.5 - O candidato trans, travesti, transgênero e transexual que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL e ainda não possui os documentos oficiais retificados com o seu nome, poderá solicitá-lo pelo e-mail iel.estagio@fiero.org.br até o dia 28 de agosto de 2022, quando encerram-se as inscrições.

4.1.6 - Não serão aceitas outras formas de solicitação de nome social, tais como: via postal, telefone, dentre outros.

4.1.7 - O candidato que adotar o nome social, conforme item 4.1.5, deverá realizar sua inscrição informando seu nome civil no campo "nome completo", ficando ciente de que o nome social enviado no e-mail, será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (folha de resposta e lista de presença), para a devida identificação do candidato, nos termos legais.

5 - DAS PROVAS

5.1 - As provas serão realizadas simultaneamente no dia 25 de setembro de 2022 (Horário de Rondônia), com início:

5.1.1 - 08h00min às 08h15min – Entrega do caderno de questões e folhas de resposta.

5.1.2 - 08h15min às 12h15min – Período de realização das provas de Nível Superior e Ensino Médio.

5.1.3 - Os locais de prova serão divulgados até o dia 14 de setembro de 2022, na forma do item 4.1.2 do presente edital.

5.2. - Para a realização da prova, o candidato deverá comparecer munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta e documento de identificação original, com foto, em consonância com o item 5.2.1.

5.2.1 - Serão considerados documentos de identificação: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, órgãos fiscalizadores de exercício profissional; passaporte brasileiro; carteira de habilitação com foto ou CNH-e; carteira de trabalho e certificado de reservista.

5.2.2 - Não serão aceitos como documento de identificação: boletim de ocorrência; CPF; certidões de nascimento; títulos eleitorais e documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

5.3. - O candidato deverá comparecer ao local designado para prestar a prova até às 07h45min (horário de Rondônia), horário estabelecido para o fechamento dos portões. Após este horário, não será permitido o ingresso do candidato no local de realização das provas.

5.4 - O candidato somente poderá se ausentar do recinto das provas após 02 (duas) horas contadas a partir do efetivo início, podendo levar consigo a prova.

5.4.1 - A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.

5.4.2 - Ao final das provas, os 3 (três) últimos candidatos na sala só serão liberados quando todos as tiverem concluído ou quando encerrado o período de realização. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em virtude de afastamento do candidato da sala de provas.

5.5. - As provas aplicadas serão elaboradas conforme os critérios abaixo:

5.5.1 - O candidato inscrito de nível médio realizará prova com 40 (quarenta) questões, sendo 15 (quinze) questões de Língua Portuguesa, 10 (dez) questões de Matemática, 05 (cinco) questões de Geografia e História de Rondônia e 10 (dez) questões de Informática.

5.5.2 - O candidato inscrito de nível superior realizará prova com 40 (quarenta) questões, sendo 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 05 (cinco) questões de Geografia e História de Rondônia, 05 (cinco) questões de matemática, 05 (cinco) questões de Informática e 15 (quinze) questões de conhecimento específico.

5.6 - As questões objetivas terão 04 (quatro) alternativas, contendo somente uma resposta correta.

5.7 - O candidato realizará a prova uma única vez e estará automaticamente eliminado do processo seletivo caso não realize a prova presencial.

5.8 - Os candidatos, no ato da inscrição, deverão optar por um único local de estágio, ao qual concorrerá, conforme quadro de Vagas (Anexo I), não sendo possível realizar sua alteração após confirmada a inscrição.

6 - DAS VAGAS**6.1 - DO QUADRO DE VAGAS**

6.1.1 - O quadro de vagas e o endereço das unidades nas quais o candidato poderá realizar seu estágio estão relacionados, respectivamente, nos Anexos I e II deste Edital.

6.1.2 - O provimento das vagas será realizado conforme a disponibilidade orçamentária e conveniência do Órgão.

6.1.3 - O provimento futuro das vagas que vierem a surgir e o possível acréscimo/supressão das vagas do Quadro de Estagiários do TJRO, dar-se-á exclusivamente por critério da Administração.

6.1.4 - O TJRO reserva-se o direito de transferir as vagas para outra Comarca/Unidade em caso de não suprir a necessidade no local de origem.

6.1.5 - As vagas referentes ao Tribunal de Justiça, comarca de Porto Velho e Turma Recursal serão oferecidas na cidade de Porto Velho, portanto, o resultado final do Processo Seletivo para estas localidades será unificado.

6.2 - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.2.1 - As pessoas com deficiência, assim entendidas aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista), na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (visão monocular), na Lei Ordinária nº 515, de 04 de outubro de 1993 e na Lei Federal nº 11.788/2008, têm assegurado o direito de inscrição no presente Processo Seletivo, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições da vaga para a qual concorram.

6.2.2 - Caso o candidato deseje concorrer a cota de pessoa com deficiência (PCD), quando realizar o cadastro junto ao IEL, deverá informar que é PCD, cuja condição será comprovada na ocasião de sua admissão mediante laudo médico emitido nos últimos 12 (doze) meses, documento original atestando a espécie, se de caráter provisório ou permanente, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como devido enquadramento nas normativas especificadas no item 6.2.1.

6.2.3 - Do total de vagas, ficarão reservados 10% (dez por cento) por vaga/comarca aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência.

6.2.4 - A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no Processo Seletivo for igual ou superior a 5 (cinco).

6.2.5 - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

6.2.6 - As vagas disponíveis por comarca/unidade para pessoas com deficiência estão discriminadas no Anexo I deste Edital.

6.2.7 - O candidato que se inscrever como pessoa com deficiência e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste edital figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral dos candidatos, na qual constará a indicação de que se trata de candidato pessoa com deficiência.

6.2.8 - O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por vaga/comarca, sendo os demais convocados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por vaga/comarca.

6.2.9 - A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente.

6.2.10 - Não sendo comprovada a situação descrita no item 6.2.2, o candidato figurará somente na condição de classificação geral.

7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1 - O percentual destinado à reserva de vagas para negros obedecerá aos critérios dispostos na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 e na Resolução nº 336, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

7.2 - Para os efeitos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, e da Resolução nº 336, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no processo seletivo, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

7.3 - Aos candidatos que se declararem negros será reservada a cota de 30% (trinta por cento) das vagas por cargo, conforme o quantitativo estabelecido neste edital.

7.4 - A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no processo for igual ou superior a 3 (três).

7.5 - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

7.6 - As vagas disponíveis para candidatos negros estão discriminadas no Anexo I deste Edital.

7.7 - Caso o candidato deseje concorrer a cota de negros, quando realizar o cadastro junto ao IEL, deverá informar a raça negra ou parda.

7.8 - O fenótipo declarado no ato da inscrição será verificado pelo IEL no momento da contratação, devendo o candidato apresentar os seguintes documentos:

a) formulário de autodeclaração que consta no Anexo V;

b) documento de identidade;

c) 1 (uma) foto atual, tirada nos últimos 12 meses, de tamanho 3x4, colorida, tirada de frente, com o rosto centralizado e contra fundo branco. O rosto e os ombros do candidato devem estar completamente enquadrados o olhando diretamente para câmera. Não pode haver reflexos, penumbras, sombras ou qualquer tipo de edição de imagem em nenhuma parte da fotografia.

7.9 - O(A) candidato que prestar declarações falsas para reserva de vagas na cota de negros será excluído do processo em qualquer fase deste processo seletivo e poderá responder, civil e criminalmente, pelas consequências decorrentes do seu ato.

7.10 - Os candidatos negros portadores de deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas a negros.

7.10.1 - Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente por ambas as vias, deverão manifestar opção por uma delas.

7.10.2 - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão admitidos dentro das vagas destinadas aos negros.

7.10.3 - Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do subitem 7.12.1, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao estagiário com deficiência.

7.11 - O candidato que se inscrever para concorrer a cota de negros e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste edital figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral dos candidatos, na qual constará a indicação de que se trata de candidato negro.

7.12 - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

7.13 - A ordem de convocação dos candidatos negros dar-se-á da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada ao candidato negro será a 3ª vaga, a 2ª será a 6ª vaga, a 3ª será a 9ª vaga, a 4ª será a 13ª, a 5ª será a 16ª, a 6ª será 19ª vaga e assim sucessivamente.

7.14 - As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no processo ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.

7.15 - O candidato que porventura declarar indevidamente ser negro, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, dentro do período de inscrição, entrar em contato com o IEL por meio do e-mail: iel.estagio@fiero.org.br, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

8 - DA ELIMINAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

8.1 - O candidato será sumariamente ELIMINADO do processo seletivo, se:

8.1.1 - Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata.

8.1.2 - Ausentar-se da sala sem o acompanhamento do fiscal ou portando o cartão de respostas; deixar de assinar a Lista de Presença e os respectivos Cartões-Resposta.

8.1.3 - Lançar mão de meios ilícitos para execução das provas; perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido ou descortês para com qualquer dos aplicadores, seus auxiliares ou autoridades.

8.1.4 - For surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou se utilizando de máquinas de calcular, dispositivos eletrônicos ou similares, livros, códigos, manuais, impressos ou anotações, ou, após as provas, for constatado por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos na realização.

8.1.5 - Não atender às determinações deste Edital e de seus atos complementares.

8.1.6 - O candidato convocado para admissão no estágio que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

9 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

9.1 - A cada questão correta na prova presencial será atribuído 01 (um) ponto, de tal maneira que, na soma da pontuação de todas as questões, perfaça-se um total de 40 (quarenta) pontos.

9.2 - Será NULA a questão da prova cujo gabarito contiver emenda, rasura, mais de uma ou nenhuma resposta assinalada.

9.3 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não obtiver nota igual ou superior a 20 (vinte) pontos na prova presencial.

9.4 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhuma questão na prova presencial de Língua Portuguesa (nível médio e superior).

9.5 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhuma questão na prova presencial de Conhecimentos Específicos (superior).

10 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 - Em caso de empate na classificação da prova presencial para nível médio, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

10.1.1 - Melhor resultado na prova presencial de Língua Portuguesa.

10.1.2 - Melhor resultado na prova presencial de Matemática.

10.1.3 - Melhor resultado na prova presencial de Informática.

10.1.4 - O candidato com maior idade.

10.2 - Em caso de empate na classificação da prova presencial para nível superior, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate.

10.2.1 - Melhor resultado na prova presencial de Conhecimentos Específicos.

10.2.2 - Melhor resultado na prova presencial de Língua Portuguesa.

10.2.3 - Melhor resultado na prova presencial de Informática.

10.2.4 - O candidato com maior idade.

11 - DO RESULTADO DA SELEÇÃO PÚBLICA

11.1 - A lista por comarca, em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, nos termos deste Edital, será publicada por meio do site do IEL/RO (<https://portal.fiero.org.br/iel>) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br), conforme cronograma disposto no Anexo IV.

11.2 - Os candidatos aprovados e não convocados para admissão permanecerão em cadastro de reserva para preenchimento das vagas que vierem a surgir ou que sejam criadas durante a vigência deste processo seletivo, ocorrendo a convocação de acordo com a necessidade e conveniência administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não criando a obrigatoriedade de seu preenchimento.

11.3 - O candidato admitido poderá ser relotado em outra Vara/Unidade da mesma comarca, durante o prazo de vigência do estágio, por interesse da Administração.

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das deliberações relativas ao gabarito preliminar, caberá recurso no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do ato, conforme cronograma disposto no Anexo IV.

12.2 - Admitir-se-á um único recurso para cada candidato.

12.2.1 - Os recursos deverão ser interpostos dentro do prazo estipulado no cronograma disposto no Anexo IV.

12.2.2 - Os recursos deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico (iel.estagio@fiero.org.br) nos dias 27 a 28/09/2022, devidamente digitado em formulário específico, disponível no site <https://portal.fiero.org.br/iel>.

12.2.3 - O recurso deverá ser fundamentado e instruído devidamente, com material bibliográfico apto ao embasamento, quando for o caso.

12.3 - Será indeferido sumariamente o recurso que:

12.3.1 - Descumprir as determinações constantes neste Edital e estiver fora dos prazos estabelecidos.

12.3.2 - For dirigido de forma ofensiva.

12.4 - Do julgamento:

12.4.1 - Após o julgamento dos recursos interpostos, os pontos correspondentes às questões objetivas porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente, que não os obtiveram na correção inicial.

12.5 - As possíveis alterações no resultado da prova do processo seletivo serão dadas a conhecer, coletivamente, por meio da divulgação no sítio eletrônico do IEL/RO (<https://portal.fiero.org.br/iel>) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br), conforme cronograma disposto no Anexo IV.

13 - PREENCHIMENTO DAS VAGAS, CONVOCAÇÃO E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

13.1 - O preenchimento das vagas durante o prazo de validade deste processo seletivo, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final por Comarca.

13.2 - As convocações para entrega de documentos e posterior assinatura do Termo de Compromisso de Estágio serão de acordo com a necessidade do preenchimento das vagas, sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados no Diário da Justiça Eletrônico, bem como no sítio eletrônico do TJRO e IEL/RO.

13.2.1 - Após publicação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico, o candidato também será notificado no e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Processo Seletivo pelo IEL/RO, sendo de sua inteira responsabilidade atualização de endereço, contato telefônico e e-mail junto ao IEL/RO, caso venha a alterá-lo.

13.3 - O candidato convocado terá 20 (vinte dias) consecutivos, após a convocação, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de requerimento junto ao IEL/RO, para dar início ao seu estágio.

13.4 - O não comparecimento do candidato aprovado e classificado, conforme o item anterior, implica na desistência do estágio e convocação do próximo candidato.

13.5 - Para formalização do Termo de Compromisso de Estágio o candidato deverá apresentar junto ao IEL/RO na capital ou fóruns do interior, os originais e uma cópia dos seguintes documentos:

13.5.1 - 02 (duas) fotos 3x4 recentes.

13.5.2 - Cédula de identidade, com cópia autenticada em cartório extrajudicial ou confere com original pelo agente de integração ou por servidor do TJRO.

13.5.3 - CPF, com cópia autenticada em cartório extrajudicial ou confere com original pelo agente de integração ou por servidor do TJRO.

13.5.4 - Título de eleitor, com respectivo comprovante de quitação eleitoral, quando maior de 18 anos, com cópia autenticada em cartório extrajudicial ou confere com original pelo agente de integração ou por servidor do TJRO.

13.5.5 - Comprovante de residência atualizado, com cópia autenticada em cartório extrajudicial ou confere com original pelo agente de integração ou por servidor do TJRO.

13.5.6 - Comprovante de matrícula em curso de nível médio ou em curso de nível superior, conforme itens 3.1 e 3.2.

13.5.7 - Certidão de notas obtidas ou histórico escolar.

13.5.8 - Declaração de frequência escolar.

13.5.9 - Certidão de horário das aulas.

13.5.10 - Atestado médico de sanidade física e mental.

13.5.11 - Declaração indicando a atividade pública ou particular que, porventura, exerça, mencionando o local, cargo e horário de trabalho; ou de que não exerça atividade pública ou privada remunerada.

13.5.12 - Autorização do responsável legal, em caso de candidato menor de 18 anos, com firma reconhecida em cartório extrajudicial.

13.5.13 - Certidão negativa da Justiça Estadual - 1ª Grau: Distribuição - Ações cíveis e criminais - Resolução 156-CNJ.

13.5.14 - Certidão negativa da Justiça Estadual - 2º grau: Ações cíveis e criminais.

13.5.15 - Certidão negativa da Justiça Federal - 1º e 2º Grau.

13.5.16 - Certidão negativa da Justiça Eleitoral (crimes eleitorais).

13.5.17 - Certidão negativa da Justiça do Trabalho.

13.5.18 - Certidão negativa da Justiça Militar.

13.5.19 - Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13.5.20 - Certidão negativa do Tribunal de Contas da União.

13.5.21 - Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

13.6 - Em caso de candidato menor de 18 anos, não será exigida certidão criminal.

13.7 - A ausência de qualquer documentação exigida para admissão dentro do prazo estipulado no item 13.3 invalida a admissão do candidato, restando este eliminado definitivamente do processo seletivo.

13.8 - A inscrição neste processo seletivo implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação das obrigações estabelecidas neste Edital e demais documentos que o integram, não podendo o candidato alegar o seu desconhecimento.

13.9 - A inexatidão de afirmativa ou a falsidade de documentos, ainda que verificada a posteriori, implicará a eliminação sumária do candidato.

14 - DAS CONDIÇÕES DE ESTÁGIO

14.1 - Da bolsa estágio e da jornada de trabalho

14.1.1 - O estagiário de nível médio terá direito à bolsa estágio no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

14.1.2 - O estagiário de nível superior terá direito à bolsa estágio no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

14.1.3 - A bolsa estágio de nível médio e superior está estabelecida na tabela a seguir:

Escolaridade	Bolsa Estágio	Auxílio-Transporte	Total	Carga horária
Nível Superior	R\$ 950,00	R\$ 178,20*	R\$ 1.128,20	5 horas diárias/25 horas semanais
Nível Médio	R\$ 450,00		R\$ 628,20	

* O valor refere-se à Comarca de Porto Velho no mês de maio/2022, correspondente à 22 (vinte e dois) dias úteis trabalhados no mês. O valor é variável em cada comarca, observando-se o valor das tarifas praticadas na localidade em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem decreto municipal de transporte coletivo urbano.

14.1.4 - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

14.2 - O estagiário terá direito a auxílio-transporte mensal, na proporção de dias úteis de estágio, pagos em pecúnia juntamente com a bolsa estágio.

14.3 - A jornada diária será de 5 (cinco) horas, totalizando 25 (vinte e cinco) horas semanais.

14.4 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, encerrando-se toda e quaisquer relações tão logo cumpridas as etapas nele previstas.

14.5 - O servidor público poderá participar do estágio, desde que cumpra a carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, não fazendo jus à bolsa estágio e auxílio-transporte, bem como atenda ao item 3.4.

14.6 - O período de estágio terá duração de 1 (um) ano, admitida uma prorrogação por igual período, considerando o interesse e a conveniência da Administração.

14.6.1 - Caso ocorra a prorrogação do estágio que trata o item anterior, os estagiários de nível médio e superior deverão novamente realizar a comprovação de matrícula.

14.7 - A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto, quando se tratar de estagiário com deficiência, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

15 - DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

15.1 - O processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, contado da data de publicação da homologação do seu resultado final, sendo prorrogável uma única vez por um período de 06 (seis) meses, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

16 - DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 - Julgados os recursos interpostos, será homologado o resultado do processo seletivo pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

16.2 - Para participar do Processo Seletivo o candidato deverá ter pleno conhecimento destas informações, da Lei n. 11.788/2008 e da Resolução n. 026/2012-PR do TJRO, que dispõem sobre o estágio de estudantes.

16.3 - A aprovação e a classificação final geram para o candidato mera expectativa de direito à admissão no quadro de estagiários do TJRO, o qual reserva-se o direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades de estágio, de acordo com as vagas ofertadas neste Edital, a disponibilidade orçamentária e a conveniência da Administração.

16.4 - O TJRO e o IEL/RO não se responsabilizam por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

16.4 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço, e-mail e telefone junto ao IEL/RO, caso aprovado no Processo Seletivo, sendo de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização dos dados.

16.5 - Eventuais esclarecimentos poderão ser prestados pelo IEL/RO, preferencialmente no email (iel.estagio@fier.org.br), ou por meio dos telefones (69) 3216 - 3402 / 3216 - 3408 no horário das 8h às 12h e das 14h às 17h, nos dias úteis.

16.6 - Os casos omissos serão resolvidos pelo IEL/RO.

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

ANEXO II – ENDEREÇO DAS UNIDADES

ANEXO III – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ANEXO IV – CRONOGRAMA

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO CANDIDATO NEGRO

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

Curso	Comarca	Ampla Concorrência	Candidatos Com Deficiência *	Candidatos Negros	Total de Vagas
Administração	Porto Velho	3	1	2	6
Arquitetura	Porto Velho	1	-	-	1
Biblioteconomia	Porto Velho	1	-	-	1
Ciências Contábeis	Porto Velho	1	-	-	1
Engenharia Civil	Porto Velho	1	-	-	1
História	Porto Velho	1	-	-	1
Jornalismo	Porto Velho	1	-	-	1
Pedagogia	Porto Velho	1	-	-	1
Psicologia	Porto Velho	1	-	-	1
Publicidade	Porto Velho	1	-	-	1
Serviço Social	Porto Velho	2	-	-	2
Direito	Porto Velho	12	2	6	20
	Alta Floresta d'Oeste	1	-	-	1
	Alvorada d'Oeste	1	-	-	1
	Ariquemes	2	-	1	3
	Buritis	2	-	1	3
	Cacoal	2	-	1	3
	Cerejeiras	2	-	1	3
	Colorado do Oeste	2	-	1	3
	Espigão d'Oeste	1	-	-	1
	Jaru	2	-	-	2
	Ji-Paraná	2	-	1	3
	Nova Brasilândia d'Oeste	1	-	-	1
	Ouro Preto do Oeste	2	-	1	3
	Pimenta Bueno	2	-	1	3
	Presidente Médici	1	-	-	1
	Rolim de Moura	2	-	1	3
	Santa Luzia d'Oeste	1	-	-	1
	São Miguel do Guaporé	1	-	-	1
Vilhena	2	-	1	3	
Informática	Porto Velho	6	1	3	10
	Alta Floresta d'Oeste	1	-	-	1
	Alvorada d'Oeste	1	-	-	1
	Ariquemes	1	-	-	1
	Cacoal	1	-	-	1
	Cerejeiras	1	-	-	1
	Colorado do Oeste	1	-	-	1
	Espigão d'Oeste	1	-	-	1
	Jaru	1	-	-	1
	Ji-Paraná	1	-	-	1
	Nova Brasilândia d'Oeste	1	-	-	1
	Ouro Preto do Oeste	1	-	-	1
	Pimenta Bueno	1	-	-	1
	Presidente Médici	1	-	-	1
	Rolim de Moura	1	-	-	1
	Santa Luzia d'Oeste	1	-	-	1
	São Miguel do Guaporé	1	-	-	1
	Vilhena	1	-	-	1

Nível Médio	Porto Velho	12	2	6	20
	Ariquemes	1	-	-	1
	Buritis	1	-	-	1
	Cacoal	1	-	-	1
	Costa Marques	1	-	-	1
	Guajará-Mirim	1	-	-	1
	Ji-Paraná	1	-	-	1
	Machadinho D'Oeste	1	-	-	1
	Ouro Preto do Oeste	1	-	-	1
	Pimenta Bueno	1	-	-	1
	Rolim de Moura	1	-	-	1
	São Miguel do Guaporé	1	-	-	1
	São Francisco do Guaporé	1	-	-	1
	Vilhena	1	-	-	1
Total		103	6	27	136

* Caso não haja aprovados candidatos com deficiência, as vagas reservadas a esses candidatos serão revertidas para os candidatos da ampla concorrência.

ANEXO II – ENDEREÇO DAS UNIDADES

I - Comarcas do interior

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Fórum Min. Aliomar Baleeiro

Avenida Mato Grosso, s/n esquina com Rua Ceará, Bairro: Centro

Fone: (69) 4020-2243

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro: Centro

Fone: (69) 4020-2288

COMARCA DE ARIQUEMES

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

Avenida Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional

Fone: (69) 4020-2291

COMARCA DE BURITIS

Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto

Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03

Fone: (69) 3238-2860

COMARCA DE CACOAL

Fórum de Des. Aldo Castanheira

Av. Cuiabá, n. 2025, Bairro: Centro

Fone: (69) 4020-2247

COMARCA DE CEREJEIRAS

Fórum Sobral Pinto

Avenida das Nações, n. 2225, Bairro: Centro

Fone: (69) 4020-2292

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura

Rua Humaitá, n. 3879 Bairro: Centro

Fone: (69) 3341-7700

COMARCA DE COSTA MARQUES

Fórum Susy Soares Silva Gomes

Avenida Chianca, n. 1061, Bairro: Centro

Fone: (69) 4020-2294

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE
Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes
Rua Vale Formoso, n. 1954, Bairro: Vista Alegre
Fone: (69) 4020-2293

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Néelson Hungria
Avenida 15 de novembro, s/n, Bairro: Serraria
Fone: (69) 3516-4500

COMARCA DE JARU
Fórum Néelson Hungria
Avenida 15 de novembro, s/n, Bairro: Serraria
Fone: (69) 3521-0200

COMARCA DE JI-PARANÁ
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, n. 595, Bairro: Nova Brasília
Fone: (69) 3411-2900

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE
Fórum José Pedro do Couto
Rua Tocantins, n. 3029, Bairro: Centro
Fone: (69) 4020-2245

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE
Fórum Juiz José de Melo e Silva
Rua Príncipe da Beira, n. 149, Setor 03
Fone (69) 4020-2295

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Av. Daniel Comboni, n. 1480, Bairro: União
Fone: (69) 3416-1700

COMARCA DE PIMENTA BUENO
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Bairro: Centro
Fone: (69) 3452-0900

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Fórum Prof. Pontes de Miranda
Avenida Castelo Branco, n. 2667, Bairro: Centro
Fone: (69) 4020-2246

COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro
Avenida João Pessoa, n. 4555, Bairro: Centro
Fone: (69) 3449-3700

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Fórum de São Francisco do Guaporé
Avenida São Paulo, s/n esquina com Ronaldo Aragão, Bairro: Centro
Fone: (69) 4020-2286

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE
Fórum Sebastião de Souza Moura
Rua Dom Pedro I, n. 2404, esquina com Tancredo Neves
Fone: (69) 4020-2285

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Fórum Anísio Garcia Martins
Avenida São Paulo, n. 1395, Bairro: Cristo Rei
Fone: (69) 4020-2287

COMARCA DE VILHENA
Fórum Des. Leal Fagundes
Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro: Jardim América
Fone: (69) 3316-3600

II - Comarca de Porto Velho

EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, 585 – Olaria

Porto Velho – Rondônia

ANEXO ADMINISTRATIVO

Av. Lauro Sodré, 2860 – Costa e Silva

Porto Velho – Rondônia

CAL – CENTRO DE APOIO LOGÍSTICO

Rua da Beira, 6931 – Ao lado do 5º BPM – Lagoa

Porto Velho – Rondônia

EMERON – ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA

Av. Rogério Weber, 1872, Centro

Porto Velho – Rondônia

FÓRUM GERAL DES. CÉSAR MONTENEGRO

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro: Olaria

Porto Velho – Rondônia

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro: São João Bosco

Porto Velho – Rondônia

ANEXO III – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. PORTUGUÊS (Nível Médio e Superior): Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. Domínio da ortografia. Emprego dos sinais de pontuação. Emprego do sinal indicativo de crase. Domínio dos mecanismos de coesão textual. Sintaxe. Emprego/correlação de tempos e modos verbais. Domínio da estrutura morfossintática do período. Concordância verbal e nominal. Colocação dos pronomes átonos. Figuras e vícios de linguagem. Pronomes de Tratamento.

2. MATEMÁTICA (Nível Médio e Superior): Conjuntos numéricos; funções; equações; probabilidade; porcentagem; Geometria Plana – Triângulos, Círculos e Quadriláteros; Grandezas e medidas; Probabilidade e estatística; problemas com números; Funções de 1º Grau e de 2º Grau; Regra de Três.

3. INFORMÁTICA (Nível Médio e Superior): Noções de sistema operacional (Windows e Linux); Planilhas e apresentações; Conceitos básicos de informática; ferramentas; aplicativos e procedimentos e internet e intranet; Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome); Programas de correio eletrônico (Outlook Express e Mozilla Thunderbird); Sítios de busca e pesquisa na internet; Redes sociais; Computação na nuvem (Cloud Computing).

4. GEOGRAFIA E HISTÓRIA DE RONDÔNIA (Nível Médio e Superior): Geografia do estado de Rondônia: aspectos gerais; limites; evolução político-administrativa e econômica; setores produtivos da agropecuária; hidrografia; área e população; zoneamento socioeconômico e ecológico. História do estado de Rondônia: exploração, conquista, ocupação e colonização da Amazônia; mercantilismo e políticas de colonização dos Vales do Madeira e do Guaporé; submissão do indígena e resistência escrava; navegação no Rio Madeira; abertura do Rio Amazonas à navegação internacional; exploração e colonização do oeste da Amazônia; processo de ocupação e expropriação indígena na área do Beni; mão de obra para os seringais do Alto Madeira, questão acreana e construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré; território federal do Guaporé e criação do estado de Rondônia.

CONHECIMENTO ESPECÍFICO (nível superior)

5. ADMINISTRAÇÃO: Funções da Administração. Níveis de Planejamento Estratégico. Missão, Visão, Valores e Objetivos. Análise SWOT. Balancete Scorecard. Princípios da Organização do Trabalho. Estrutura Organizacional. Departamentalização. Direção. Evolução, Papéis e Processos de Gestão de Pessoas. Conceitos Básicos de Comportamento Organizacional. Liderança. Controle Organizacional. Eficiência, Eficácia e Efetividade.

6. ARQUITETURA: Domínio da utilização do microcomputador como usuário; Domínio do software AutoCAD. Utilização dos softwares Google SketchUp e V-ray; Desenho técnico e representação gráfica de projetos de arquitetura; Conhecimento de elaboração de projetos de edificações (NBR 3531/1995); Elaboração de planta baixa, cortes, fachadas, planta de cobertura, planta de situação, planta de localização, planta de layout. Levantamento arquitetônico de edificações e conhecimento de normas técnicas de acessibilidade, arquitetura digital, Sistemas de Estruturas, História da Arte e da Arquitetura, Interiores comerciais e institucionais, Sustentabilidade em arquitetura e urbanismo, Paisagismo, Estrutura de concreto e metálica, Instalações prediais, Planejamento urbano e regional.

7. BIBLIOTECONOMIA: Bibliografia, Biblioteconomia e Ciência da informação: conceitos, princípios, história e funções. Bibliotecas jurídicas. Fontes de informação jurídica. Documentação e normalização (ABNT): referências, resumos. Representação descritiva:

catalogação e catálogos. Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2R). MARC21. Notação de autor. Representação temática: Linguagens documentárias. Indexação. Tesouro. Formação e desenvolvimento de coleções. Preservação de acervos bibliográficos. Tipologias documentais e suportes de informação. Informatização de unidades de informação. Recursos digitais. Redes cooperativas de bibliotecas jurídicas brasileiras.

8. CIÊNCIAS CONTÁBEIS: Contabilidade Geral: Princípios Contábeis. CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Operações com mercadorias. Noções de custos. Demonstrações contábeis. Contabilidade Governamental: Princípios orçamentários, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, - Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA; Fases das receitas e das despesas públicas.

9. DIREITO: NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais. Poder Judiciário: Disposições gerais. Órgãos do Poder Judiciário: competências. Conselho Nacional de Justiça (CNJ): composição e competência. Funções essenciais à Justiça. NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: Noções de organização administrativa. Princípios de Direito Administrativo. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. Agentes públicos: espécies e classificação; cargo, emprego e função públicos. Poderes administrativos. NOÇÕES DE DIREITO CIVIL: Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais. Existência. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações. Bens públicos. Prescrição: disposições gerais. Decadência. NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Partes e procuradores. Capacidade processual. Deveres das partes e dos seus procuradores. Procuradores. Ministério público. Do Juiz e dos auxiliares da Justiça. Atos processuais. Juizados especiais cíveis. NOÇÕES DE DIREITO PENAL: Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Conflito aparente de normas penais. Crimes contra a administração pública. NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL: Inquérito policial. Ação penal. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça. Competência dos tribunais estaduais e dos juizes estaduais. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Citações, intimações e notificações. Atos judiciais. Juizados especiais criminais.

10. ENGENHARIA CIVIL: Introdução a Engenharia Civil. Química Geral e Analítica. Leitura e Produção de Textos Científicos. Ciências Ambientais. Física I. Desenho Técnico I. Introdução à Ciência dos Materiais. Probabilidade e estatística. Geologia de Engenharia. Meio Ambiente, Ecologia e Sustentabilidade.

11. HISTÓRIA: O Homem em busca da Felicidade e do Progresso(alterar): A Era das revoluções. O Século das Luzes – Iluminismo. A consolidação do Estado Brasileiro. As Contradições do Capitalismo na Sociedade Contemporânea: A II Revolução Industrial e o Neocolonialismo. A Revolução Socialista. A I Guerra Mundial. O mundo entre-guerras. A II Guerra Mundial. O mundo pós-guerra. A construção da democracia brasileira no pós-64. Política, Revoluções e Cidadania no Mundo Contemporâneo: Os conflitos étnico-religiosos da atualidade. O Brasil atual. A realidade brasileira no mundo globalizado. Pluralidade cultural no Brasil. Desemprego e desigualdade social. A questão indígena e o direito à terra.

12. INFORMÁTICA: Introdução aos Sistemas e processos de Informação. Lógica de Programação: Tipo de Dados; Operador; Algoritmo; Fundamentos de Programação. Arquitetura de Computadores. Estruturas de Dados. Sistemas Operacionais. Engenharia de Software. Interfaces.

13. PUBLICIDADE: Origem e evolução da Publicidade no Brasil e no Mundo. Conceituação de Publicidade e Propaganda. Noções de planejamento em comunicação. Redação Publicitária. O briefing e a comunicação com o cliente. Conceitos básicos do planejamento de mídia. A Internet como mídia. Programação Visual. Propaganda e regulação. Resolução 085/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

14. PEDAGOGIA: Cultura Escolar e Currículo. Gestão e Organização do Trabalho Pedagógico. Linguagem, Tecnologias e Produção textual. Metodologia científica. Sociologia da Educação. Bases Linguísticas da Alfabetização. Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem. Políticas Educacionais. História Social da Criança e Infância. Tecnologias da Informação e Comunicação. Educação Escolar de Jovens e Adultos.

15. PSICOLOGIA: História da Psicologia, Ética na saúde, fenômenos e processos psicológicos básicos, práticas profissionais, Avaliação Psicológica, Saúde mental e psicologia na era digital.

16. JORNALISMO: A comunicação humana. A comunicação como processo. Comportamentos coletivos. Técnicas de comunicação dirigida em mídia impressa e eletrônica. Campanhas e propaganda institucional. Planejamento e execução de projetos de comunicação em instituições e movimentos populares. Aspectos técnicos e políticos da comunicação institucional. O sistema de comunicação nas organizações: processos, fluxos, redes e canais. Os meios de comunicação nas organizações: classificação, características e linguagens das principais mídias internas e externas. Princípios de Assessoria de Imprensa.

17. SERVIÇO SOCIAL: Introdução ao serviço Social, Seguridade social I – Assistência e Previdência, ECA –Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito e legislação social, Família, grupos e redes sociais, Violência, relações sociais e serviços sociais.

ANEXO IV – CRONOGRAMA

Ordem	Evento	Início	Fim
1	Publicação do Edital	04/08/2022	
2	Período de Inscrições	05/08/2022	28/08/2022
3	Divulgação dos locais de prova	Até 14/09/2022	
4	Aplicação das provas	25/09/2022	
5	Publicação de gabarito preliminar	26/09/2022	
6	Prazo de recurso ao gabarito preliminar	27/09/2022	28/09/2022
7	Divulgação de recursos aceitos e gabarito oficial	17/11/2022	
8	Previsão para Publicação do resultado final	17/11/2022	

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO CANDIDATO NEGRO

Eu, _____ (nome do candidato), Portador do R.G. nº _____, CPF de nº _____, declaro que sou preto ou pardo, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o fim específico de atender ao item 7 do Edital, para o curso _____.

Estou ciente que, se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste processo, em qualquer fase, e de anulação de minha admissão (caso tenha sido admitido) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade podendo responder legalmente no caso de falsidade das informações prestadas, a qualquer momento, o que acarretará a eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

_____, ____ de _____ de 2022.

Assinatura do candidato



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 20/07/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/07/2022, às 11:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2736696e e código CRC EB4C4864.

Ato Nº 982/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010356-58.2022.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos;

R E S O L V E:

CONCEDER aos Desembargadores abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO, de 24 de novembro de 2020 com redação alterada pela Resolução nº 220/2021-TJRO deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
DANIEL RIBEIRO LAGOS	0003333-61.2022.8.22.8000	2021-1	30
SANSÃO SALDANHA BATISTA	0010146-07.2022.8.22.8000	2020-1	30
GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS	0010186-86.2022.8.22.8000	2019-1	30
VALDECI CASTELLAR CITON	0001662-03.2022.8.22.8000	2020-2	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 02/08/2022, às 12:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 12:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2850413e e código CRC 124DF588.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

- PLANILHA Nº 10 / 2021 - COGESP/PRESI/TJRO

RELAÇÃO DE HABILITADOS PARA ACORDO DIRETO COM ESTADO DE RONDÔNIA - ITEM 4 DO EDITAL N. 1/2021

ORDEM N.	N. PRECATÓRIO	CREADOR	NATUREZA	POSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA	Valor com deságio de 40%
1	0003500-42.2010.8.22.0000	Milena de Almeida Lopes	ALIMENTAR	43ª	Milena = R\$ 85.528,40; Honorários Sucumb=R\$ 3.326,74; Planilha ID 13588626
2	0005158-04.2010.8.22.0000	Rosimary da Silva Costa, Ednalva da Silva Costa e Edileusa da Silva Costa (Petição id 12174707)	ALIMENTAR	58ª	Rosimary - R\$ 34.029,30; Ednalva - R\$ 34.029,30; Edileusa - R\$ 34.029,20. Planilha ID 13408261
3	0007357-96.2010.8.22.0000	Jaedith Albino Soares (petição id 12407387)	ALIMENTAR	88ª	Jaedith - R\$ 11.046,08 Adv. Raimundo - R\$ 7.994,08 Planilha ID 13653744
4	0013650-82.2010.8.22.0000	Vilma Miranda Silva (Petição ID 12407875)	ALIMENTAR	125ª	R\$ 57.047,48 Planilha ID 13729660
5	0003747-23.2010.8.22.0000	Antonio Martins Alves (Petição ID 12174735)	COMUM	138ª	R\$ 44.579,17 Planilha ID 13728748
6	0016844-90.2010.8.22.0000	Amauri Rocha da Silva (Petição ID 12214045)	ALIMENTAR	160ª	R\$ 38.461,56 Planilha ID 13823880
7	0002264-21.2011.8.22.0000	Paulo Teixeira dos Santos (Petição ID 12158705)	ALIMENTAR	193ª	R\$ 58.213,94 Planilha ID 13729533
8	0006485-47.2011.8.22.0000	Delzuita Fonseca Vales (Petição ID 12188935)	ALIMENTAR	213ª	R\$ 84.090,54 Planilha ID 13552210
9	0012059-51.2011.8.22.0000	Lucia Elvira da Silva Cavalcante Melo (petição id 12393436)	ALIMENTAR	266ª	R\$ 89.263,39 Planilha ID 13729682
10	0004229-97.2012.8.22.0000	Osmario Ferreira Silva (Petição id 12261749)	ALIMENTAR	379ª	R\$ 125.526,90 Planilha ID 13729671
11	0004980-84.2012.8.22.0000	Jose Jovial Pascoal da Silva (Petição id 12393416)	ALIMENTAR	387ª	R\$ 181.031,44 Planilha ID 13728201
12	0003396-45.2013.8.22.0000	Emanuelle Ferreira Lima (Petição id 12317779)	ALIMENTAR	463ª	R\$ 129.901,12 Planilha ID 13729547
13	0003076-58.2014.8.22.0000	Eudezio Cardoso Monteiro (Petição id 12157199)	ALIMENTAR	539ª	R\$ 46.100,77 Planilha ID 13559644
14	0004892-75.2014.8.22.0000	SINDAFISCO - substituídos(Petição id 12395764); 1- Adelar Anacleto Tres; 2- Altacir Heringer; 3- Augusto Barbosa Vieira Junior; 4- Auxiliadora Soares; 5- Daniel Antonio de Castro; 6- Dezio Ferreira Lopes; 7- Edgar Brasil Botelho; 8- Edileuza Moraes Cavalcante; 9- Edmar Cabral Lima; 10- Eduardo Alcenor de Azevedo Filho ; 11- Elias Pereira dos Santos; 12- Elizabeth Vieira Costa dos Santos; 13- Fernando Salvaterra Vargas; 14- Francisca Telma Raposo de França; 15- Francisco Juscelino de Sá Chaves; 16- Joas Coutinho Evangelista; 17- Jonas Correa Teles; 18- Jonas Viana de Oliveira; 19- Jorge Valério Soares; 20- José Cardoso Santana; 21- José Carlos Garcia; 22- José da Cruz Del Pino; 23- Josimar Xavier de Oliveira ; 24- Julia Trindade de Sousa; 25- Luis Gonzaga Sousa Neto; 26- Luiz Sergio Coimbra ; 27- Manoel Moraes Gonsalves Neto; 28- Marcio Andrade de Cardoso; 29- Maria de Fátima Brbosa Botelho; 30- Maria de Fátima da Silva dos Santos; 31- Maria Ivete do Nascimento Manussakis; 32- Maria Vilma de Souza Costa Oliveira; 33- Mario Cesar de Brito; 34- Marlina Maria Seixas Pedrosa; 35- Nilton Antonio Lara Viegas; 36- Orlando Cavalcante Pereira da Silva Junior; 37- Pedro Celestino Araujo dos Santos; 38- Pedro Gomes do Amaral; 39- Raimundo da Silva Ribeiro; 40- Raimundo Nonato Mendes Ferreira; 41- Roberto Candido de Almeida; 42- Rodrigo Shideyoshi Hayashi de Alcantara ; 43- Rubia Yukali Takei Vasconcelos; 44- Russely Russelakis de Oliveira; 45- Sergio Henrique Carvalho Cunha; 46- Suley Ferreira dos Santos; 47- Wagner Luis de Souza; 48- Walmir de Amorim.	ALIMENTAR	545ª	1- Adelar Anacleto - R\$ 90.109,83-Planilha ID 13728156; 2- Altacir Heringer - R\$ 40.017,68 - Planilha ID 14200167; 3- Augusto Barbosa Vieira - R\$ 22.770,85 -Planilha ID 13728157; 4- Auxiliadora Soares - R\$ 173.175,27 - Planilha ID 14200167; 5- Daniel Antonio de Castro - R\$ 27.656,81- Planilha ID 13728158; 6- Dezio Ferreira Lopes - R\$ 168.876,16 - Planilha ID 14200167; 7- Edgar Brasil - R\$ 108.940,14 - Planilha ID 14200167; 8- Edileuza Moraes - R\$ 152.310,90 - Planilha ID 14200167; 9- Edmar Cabral - R\$ 175.531,72 - Planilha ID 14200167; 10- Eduardo Alcenor - R\$ 99.457,70 - Planilha ID 14200167; 11- Elias Pereira - R\$ 181.553,89 - Planilha ID 14200167; 12- Elizabeth Vieira Cossta - R\$ 93.717,51 -Planilha ID 13728159; 13- Fernando Salvaterra - R\$ 118.999,71 - Planilha ID 14200167; 14- Francisca Telma - R\$ 163.851,09 - Planilha ID 14200167; 15- Francisco Juscelino - R\$ 161756,50 - Planilha ID 14200167; 16- Joas Coutinho - R\$ 189.408,20 - Planilha ID 14200167; 17- Jonas Correa Teles - R\$ 163.011,92 - Planilha ID 13728160; 18- Jonas Viana - R\$ 3.025,10 - Planilha ID 14200167; 19- Jorge Valério - R\$ 77.001,75 - Planilha ID 14200167; 20- José Cardoso Santana- R\$ 172.320,77 - Planilha ID 15856572 21- José Carlos - R\$ 144.905,19 - Planilha ID 14200167; 22- José da Cruz - R\$ 65.511,64 - Planilha ID 14200167; 23- Josimar Xavier - R\$ 80.597,54 - Planilha ID 14200167; 24- Julia Trindade - R\$ 178.353,54 - Planilha ID 14200167; 25- Luis Gonzaga Sousa Neto - R\$ 25.507,19 -Planilha ID 13728161; 26- Luiz Sergio - R\$ 81.393,79 - Planilha ID 14200167; 27- Manoel Moraes - R\$ 78.919,08 - Planilha ID 14200167; 28- Marcio Andrade - R\$ 5.613,51 - Planilha ID 14200167; 29- Maria de Fátima Barbosa - R\$ 175.180,64 - Planilha ID 14200167; 30- Maria de Fátima da Silva - R\$ 161.507,21 - Planilha ID 14200167; 31- Maria Ivete - R\$ 143.095,59 - Planilha ID 14200167; 32- Maria Vilma - R\$ 144.292,62 - Planilha ID 14200167; 33- Mario Cesar de Brito - R\$ 73.445,51 -Planilha ID 13728162; 34- Marlina Maria - R\$ 156.162,76 - Planilha ID 14200167; 35- Nilton Antonio - R\$ 6.102,79 - Planilha ID 14200167; 36 - Orlando Cavalcante Pereira da Silva - R\$ 125.991,91-Planilha ID 13728163; 37- Pedro Celestino Araujo - R\$ 25.489,21-Planilha ID 13728164; 38- Pedro Gomes - R\$ 30.100,27 - Planilha ID 14200167; 39- Raimundo da Silva - R\$ 119.795,93 - Planilha ID 14200167; 40- Raimundo Nonato - R\$ 111.789,99 - Planilha ID 14200167; 41- Roberto Candido - R\$ 45.821,56 - Planilha ID 14200167; 42- Rodrigo Shideyoshi - R\$ 8.230,39 - Planilha ID 13728165; 43 - Rubia Yukali - R\$ 79.865,50 -Planilha ID 13728166; 44- Russely Russelakis - R\$ 137.957,13 - Planilha ID 13728167; 45 - Sergio Henrique Carvalho - R\$ 28.133,15- Planilha ID 13728168; 46- Suley Ferreira dos Santos - R\$ 127.265,88- Planilha ID 13728169; 47- Wagner Luis de Souza - R\$ 114.037,53 - Planilha ID 13728170; 48- Walmir de amorim - R\$ 172.178,12 - Planilha ID 13728171;
15	0005793-43.2014.8.22.0000	Roberto Claudio Correia (Petição id 12396733)	ALIMENTAR	560ª	R\$ 274.405,43 Planilha ID 13728195
16	0006086-76.2015.8.22.0000	Firmino Barbosa de Brito (Petição id 12404523); Manoel de Lima Macedo (Petição id 12389518)	ALIMENTAR	700ª	Firmino Barbosa - R\$ 127.097,21 Planilha ID 16202814 Manoel de Lima - R\$ 151.102,91 Planilha ID 16202814
17	0008556-80.2015.8.22.0000	Jocilei Alves de Carvalho (Petição id 12101840)	ALIMENTAR	735ª	R\$ 14.557,06 Planilha ID 13451924
18	0010065-46.2015.8.22.0000	Edinei Francisco Ribiro (Petição id 12388300)	ALIMENTAR	753ª	R\$ 38.642,77 Planilha ID 13728746
19	0005624-22.2015.8.22.0000	Cessionário: Xijus Fundo de Investimentos em Dir. Creditórios não padronizados (Petição id 12275497)	COMUM	772ª	R\$ 29.637,97 Planilha ID 13729667
20	0000188-48.2016.8.22.0000	Analy da Silva Correia de Araujo (Petição id 12407856)	ALIMENTAR	791ª	R\$ 34.919,50 Planilha ID 13425248
21	0001106-52.2016.8.22.0000	Luiz Antonio Bizerri da Silva	ALIMENTAR	793ª	R\$ 24.498,45 Planilha ID 13729685
22	0000984-39.2016.8.22.0000	Renata Rosa de Jesus (Petição id 12204982)	ALIMENTAR	800ª	R\$ 23.194,48 Planilha ID 13403095
23	0002459-30.2016.8.22.0000	Claudiomar Araujo de Oliveira (Petição id 12202612); Iracema Rodrigues Cataca Ramos; Jozella Rodrigues do Nascimento; Francisca Nonato Silva	ALIMENTAR	835ª	Claudiomar - R\$ 158.447,99 Iracema - R\$ 191.199,35 Jozella - R\$ 171.667,67 Francisca - R\$ 171.755,27 Planilha ID 13729665
24	0002152-76.2016.8.22.0000	Lucas Vendrusculo (cessionário) (Petição id 12391286)	ALIMENTAR	836ª	R\$ 174.964,08 Planilha ID 16175253 (fl. 3)

25	0003364-35.2016.8.22.0000	Antonia Acirole Brito (Petição id 12389512); Adv. Marcio Melo Nogueira Omar Pires Dias (Petição id 12389450); Adv. Marcio Melo Nogueira Fatima Aguiar da Fonseca Rezek (Petição id 12389446) Adv. Marcio Melo Nogueira	ALIMENTAR	855ª	Antonia Acirole - R\$ 153.289,73; Hon. Contratuais-R\$ 25.106,91- Planilha ID 13712843; Omar Pires - R\$ 143.720,00; Hon. Contratuais- R\$ 23.537,75-Planilha ID 13712839; Fátima Aguiar da Fonseca - R\$ 111.716,04; Hon. Contratuais - R\$ 23.532,22- Planilha ID 13712841
26	0002517-33.2016.8.22.0000	Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (Petição id 12099133)	ALIMENTAR	866ª	R\$ 17.190,15 Planilha ID 13791257
27	0005169-23.2016.8.22.0000	Mayra Magalhães (Petição id 12323120)	ALIMENTAR	898ª	R\$ 17.440,87 Planilha ID 13729776
28	0004747-48.2016.8.22.0000	Ticiano Paulo Schiavi Dutra (Petição id 12149779)	ALIMENTAR	948ª	R\$ 26.630,30 Planilha ID 14038238
29	0006459-73.2016.8.22.0000	Gilberto José da Silva (Petição id 12110102)	COMUM	997ª	R\$ 45.770,34 Planilha ID 13728706
30	0000911-33.2017.8.22.0000	Reginaldo Messias Linard (Petição id 12404296)	ALIMENTAR	1059ª	Reginaldo - R\$ 29.098,74 Planilha ID 16203475
31	0003255-84.2017.8.22.0000	Juarez Martins da Silva (Petição id 12119704)	ALIMENTAR	1131ª	R\$ 170.050,10 Planilha ID 13826032
32	0005207-98.2017.8.22.0000	Maria Aparecida Fernandes (Petição id 12216838)	ALIMENTAR	1271ª	R\$ 66.943,61 Planilha ID 13728704
33	0004509-92.2017.8.22.0000	Paulo Cesar da Fonseca Junior (Petição id 12389191)	ALIMENTAR	1297ª	Paulo Cesar - R\$ 68.625,13 Planilha ID 16203490
34	0005314-45.2017.8.22.0000	Boris Alexander Gonçalves de Souza (Petição id 1241933)	ALIMENTAR	1333ª	R\$ 22.771,41 Planilha ID 13426650
35	0006510-50.2017.8.22.0000	Wanderlei Fontoura Ramos (Petição id 12296359)	ALIMENTAR	1351ª	R\$ 43.078,87 Planilha ID 13670983 (fl. 4)
36	0000565-82.2017.8.22.0000	Wesley Cayres Ribeiro (Petição id 12395146)	COMUM	1379ª	R\$ 37.229,85 Planilha ID 16109084
37	0004556-66.2017.8.22.0000	Luzineth da Conceição Souza (Petição id 12320574)	COMUM	1406ª	R\$ 27.452,23 Planilha ID 13487486
38	0005421-89.2017.8.22.0000	Valeria Fernandes da Costa (Petição id 12118282)	COMUM	1416ª	R\$ 53.364,82 Planilha ID 13654608
39	0006669-90.2017.8.22.0000	Fabiane Rodrigues de Souza (Petição id 12351849)	COMUM	1425ª	R\$ 28.149,60 Planilha 13729669
40	0000065-79.2018.8.22.0000	Cristiane Jose de Barros (Petição id 12398033)	ALIMENTAR	1462ª	R\$ 23.462,17 Planilha ID 13728199
41	0002834-94.2017.8.22.0000	Eduardo Gomes dos Santos (Petição id 12403390)	ALIMENTAR	1503ª	R\$ 43.488,76 Planilha ID 13729679
42	0000884-16.2018.8.22.0000	Valmir Ardaia de Souza (petição id 12098204)	ALIMENTAR	1512ª	R\$ 45.063,35 Planilha ID 13556449
43	0001130-12.2018.8.22.0000	Claudio Lima da Costa (Petição id 12124949)	ALIMENTAR	1569ª	R\$ 82.958,73 Planilha ID 13453048
44	0005595-98.2017.8.22.0000	Luiz Carlos Fernandes (Petição ID 12389514) Adv. Diego Vasconcelos (hon. Contratuais) Adv. Marcio Nogueira (hon. Contratuais)	ALIMENTAR	1578ª	R\$ 110.360,04; R\$ 11.769,00; R\$ 11.769,00; R\$ 11.769,00 Planilha ID 16129137
45	0001276-53.2018.8.22.0000	Tiago Lopes de Aguiar (Petição id 12106605)	ALIMENTAR	1597ª	R\$ 32.287,96 Planilha ID 13426084
46	0005296-24.2017.8.22.0000	Nelson Ayres de Almeida (Petição id 12389421) Jair Dandolini Pessetti (Petição id 12389424)	ALIMENTAR	1650ª	R\$ 126.365,87; R\$ 132.829,72 Planilha ID 13728193
47	0003360-61.2017.8.22.0000	Williasmar Rosa Fonseca (Petição id 12403954)	ALIMENTAR	1705ª	R\$ 45.604,58 Planilha ID 13729673
48	0002274-21.2018.8.22.0000	Marcio Belchior de Macedo (Petição id 12391421)	ALIMENTAR	1756ª	R\$ 20.984,20 Planilha ID 13453264 (despacho ID 15322743)
49	0002442-23.2018.8.22.0000	Leilis Augustinho da Costa (Petição id 12100886)	ALIMENTAR	1780ª	R\$ 53.173,99 Planilha ID 13712850
50	0002556-59.2018.8.22.0000	João Carlos Alves do Carmo (Petição id 12343019)	ALIMENTAR	1800ª	R\$ 16.998,97 Planilha ID 13728154
51	0002940-22.2018.8.22.0000	Neurivan José Machado (Petição id 12350947)	ALIMENTAR	1928ª	R\$ 14.655,02 Planilha ID 13729549
52	0002953-21.2018.8.22.0000	Roseli Pereira de Lima Pinto (Petição id 12184200)	ALIMENTAR	1931ª	R\$ 19.866,42 (planilha ID 13403093)
53	0003126-45.2018.8.22.0000	Elise da Cruz Joquere (Petição id 12379496)	ALIMENTAR	1972ª	R\$ 57.958,47 Planilha ID 13463159
54	0002302-86.2018.8.22.0000	Hauslya Cardoso dos Santos (Petição id 12395005)	ALIMENTAR	1988ª	R\$ 27.668,49 Planilha ID 13729675
55	0003371-56.2018.8.22.0000	Rubia Saldanha de Freitas (Petição id 12171718)	ALIMENTAR	2021ª	R\$ 32.273,18 Planilha ID 13441779
56	0003425-22.2018.8.22.0000	Jose Antonio da Silva (Petição id 12118947)	ALIMENTAR	2024ª	R\$ 51.215,11 Planilha ID 13426605
57	0003488-47.2018.8.22.0000	Jocy Ney Souza Dias (Petição id 12204970)	ALIMENTAR	2074ª	Jocy Ney - R\$ 14.880,55 Adv. Neide Skalecki - R\$ 3.552,25 Planilha ID 13654630 e 14637540
58	0002567-88.2018.8.22.0000	Hilton Fernandes da Costa (Petição id 12117675)	ALIMENTAR	2092ª	R\$ 60.309,34 ID 13452316
59	0004022-88.2018.8.22.0000	Marcio Rodrigues Portugal (Petição id 12389187)	ALIMENTAR	2138ª	R\$ 68.868,41 Planilha ID 13654621
60	0004736-48.2018.8.22.0000	Mizael Pelegrini (Petição id 12395331)	ALIMENTAR	2227ª	R\$ 29.009,31 Planilha ID 13729536
61	0004818-79.2018.8.22.0000	Mirian Nélia Lula Barros (Petição id 12397782)	ALIMENTAR	2252ª	R\$ 24.727,19 Planilha ID 13729780
62	0005602-56.2019.8.22.0000	Jocy Ney Souza Dias (Petição id 12388965)	ALIMENTAR	2375ª	R\$ 19.186,90 Planilha ID 13462852
63	0005859-81.2018.8.22.0000	Ana Laysla Simões Magalhães Maiara Simões Ramos (Petição id 12106054)	ALIMENTAR	2424ª	R\$ 63.439,40 Planilha ID 16203854
64	0005965-43.2018.8.22.0000	Rubens Stelzenberger (Petição id 12097374)	ALIMENTAR	2435ª	R\$ 114.186,91 Planilha ID 13728175
65	0803624-11.2018.8.22.0000	Everaldo Castro Magalhães (Petição id 12112336)	ALIMENTAR	2620ª	R\$ 74.576,38 Planilha ID 13670032 (fl. 5)
66	0801101-89.2019.8.22.0000	Marcelo Cozac Bomfim (Petição id 12390002)	ALIMENTAR	2746ª	R\$ 45.631,01 Planilha ID 13670957 (fl. 2)
67	0801439-63.2019.8.22.0000	Cleber Adriano da Silva (Petição id 12395775)	ALIMENTAR	2815ª	R\$ 15.050,50 Planilha ID 13670829
68	0801010-96.2019.8.22.0000	Edson Jose Viana (Petição id 12307909)	ALIMENTAR	2819ª	R\$ 70.030,28 Planilha ID 14691509 (fl.25)
69	0801600-73.2019.8.22.0000	Daniel Almeida do Nascimento (Petição id 12173528)	ALIMENTAR	2853ª	R\$ 56.635,14 Planilha ID 13670962 (fl. 7)
70	0801931-55.2019.8.22.0000	Raimundo Fabio da Silva (Petição id 12111600)	ALIMENTAR	2871ª	R\$ 32.902,22 Planilha ID 13728197

PROCESSOS INABILITADOS PARA ACORDO DIRETO COM ESTADO DE RONDÔNIA

ORDEM N.	N. PRECATÓRIO	CREDOR	Motivo
1	0803166-57.2019.8.22.0000	Jose Alves Pinto (Petição id 12125205)	Não atende ao Item 3.3.4 do edital
2	0003139-44.2018.8.22.0000	Delzuita Fonseca Vales (Petição id 12146803)	Não é credora do precatório.
3	0004696-13.2011.8.22.0000	Francisco Alencar da Silva (Petição id 12188419)	Não é credor do precatório
4	0011119-86.2011.8.22.0000	Carlos Daniel de Moura da Silva e outros (Petição id 12173929)	Não atende ao Item 3.2 do edital
5	0806757-90.2020.8.22.0000	Lourival Luiz da Silva (Petição id 12371082)	Não atende ao Item 3.3.4 do edital
6	0004876-82.2018.8.22.0000	André Luiz Reis Pinto da Silva (Petição id 12403788)	Não atende ao Item 2, letra "c" do edital
7	2008230-96.2009.8.22.0000	Edmundo Machado Netto e Maria Gilka e Silva Lamergo (Petição 12324061)	Não são credores do precatório
8	0003314-72.2017.8.22.0000	Jose Luiz Patricio e Luciana Schultz Patricio (Petição id 12403930)	Não atende ao Item 2, letra "c" do edital
9	0003267-64.2018.8.22.0000	Sergio Calado Luz e Sashe Iure Teles Calado Luz (Petição id 12404528)	Não atende ao Item 2, letra "c" do edital
10	0810118-18.2020.8.22.0000	Raíssa Caroline Barbosa Corrêa	Não atende ao Item 3.3.4 do edital
11	2007693-03.2009.8.22.0000	Roberto Silva Lessa Feitosa	Não atende ao Item 3.2 do edital
12	0002624-09.2018.8.22.0000	Francisco Alencar da Silva (Petição id 12188340)	Não atendeu ao Item 3.2 "a" do edital.
13	0006086-76.2015.8.22.0000	Cessionário Xijus Fundo de Investimentos em Dir. Creditórios não padronizados, crédito de Moises Rodrigues Lopes (Petição id 12401998); Cessionário Xijus Fundo de Investimentos em Dir. Creditórios não padronizados, crédito de Kelsiane Lisboa Monteiro Lisboa (Petição id 12402270);	Não atendeu ao Item 2 "d" do edital.
14	0003139-44.2018.8.22.0000	Maria das Graças Lemos Pantoja; Deuzuita Fonseca Vales; Herdeiros da Falecida - Mirian Gomes Silva Pachu; Alcinei Pereira dos Santos; Marcos Machado; Antonio Morais; Wellyton Batista Lira	Não atendeu ao Item 3.2 "a" do edital.
15	0006477-0.2011.8.22.0000	Edson Fernando Tonini (não é credor); Falecida: Maria Odette Parro Jaquier - herdeiro: Felipe Parro Jaquier (Petição id 9549734); Hazael Martins; Sheila Regina Xerez De Mattos; Sergio Calado Luz (herdeiro não habilitado); Tamara Lucia Lacerda (herdeiro não habilitado); Luciana De Jesus (herdeiro não habilitado); Edson Fernando Tonini.	Não atendeu ao Item 3.2 "a" do edital.
16	0006622-63.2010.8.22.0000	Albanir Rocha Malaquias (não é credor); Humberto barbosa de Souza (não é credor); Claudiney Feitosa de Araújo (cessionário que adquiriu de José Hilton Oliveira de Souza) Jessica Gomes Pachu e Jonathan Gomes Pachu - herdeiros de Mirian Gomes Silva Pachu (Petição id 12407507)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
17	0002451-87.2015.8.22.0000	Mineração Céu Azul Ltda (Petição id 12378634)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
18	0004892-75.2014.8.22.0000	Altamiro Souza da Silva; Marley da Conceição Ferreira Araujo; Muriel Ferreira de Araujo; Ricardo Ferreira de Araujo; Manoel Ferreira da Silva.	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
19	0004515-02.2017.8.22.0000	Adilson Pereira Serra Filho (Petição id 12398901)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
20	0005691-26.2011.8.22.0000	Leandro Nascimento de Castro (Petição id 12323379)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
21	0005713-84.2011.8.22.0000	Edi Carlos dos Santos (Petição id 12323376)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
22	0006439-92.2010.8.22.0000	Arino José de Souza (Petição id 12392509); Sandoval Nunes Vieira (Petição id 12392992); Elenir Alves da Silva de Oliveira; Graziela Gonçalves de Souza; Helio barbosa dos santos; Irene alves; Marlene alves de Jesus; Genoveva domingues assunção; Gilson ortiz; Noeli zanquim de Jesus; Ruth celestino de Sousa; Wanderleia Silva Santos; Adineia Marcia Barbosa (José Carlos Ganda Pensionista); Lucia Pancieri Silva (herdeiros); Aloizio Bizerra de Sousa - Não é credor; Cleide Paiao da Silva - Não é credor; Cleide Vitoriano Boehm - Não é credor; Creusa Alves Ferreira - Não é credor; Edna do Nascimento Nunes - Não é credor; Elenice da Conceição Farias - Não é credor; Elieni Carvalho da Silva - Não é credor; Gesilda Moreira de Andrade - Não é credor; Ilca Furtado Cavalcante Scheibel - Não é credor; Ivanaldo Leite da Silva - Não é credor; Lauricelia do Nascimento Felber - Não é credor; Mardoqueu Noreira de Araujo - Não é credor; Maria Aparecida dos Santos - Não é credor; Marli Barreto - Não é credor; Matinigley Angelina de Souza Gomes - Não é credor; Maria Euclene Belarmina Gomes - Não é credor; Pedro Martins - Não é credor; Marcia Maria Correia de Melo Costa (Petição id 12098231); Ana Claudia Cortez (Petição id 12103624); Elisângela Lima de Mendonça; Maria Joselia Moreira Monssours; Ormando da Silva; Solange Santos Cardoso Martins; Gláucia Soares Proença Fonseca; Delia Brígida Gusmão de Carvalho; Cicera Edneusa Leite Rodrigues Calliari; Zenaide Gonçalves Santos Bicalho; Aparecida Maria Cipriano de Serqueira; Elea Will de Lima; Maria Alice Alencar Correia; Meiriam Lopes de Almeida; Neusa Pivotto Rodrigues; Olina Lima Monteiro; Olinda Lima Monteiro Lacerda; Rosicler Muniz Oliveira; Sandro dos Santos Pardo; Katia Shirlene Almeida de Oliveira; Osalia do Socorro Costa; Francisco Marcio Guedes dos Santos; Lucília Alves da Cunha.	Não atenderam ao Item 3.2 do edital.
23	0010255-48.2011.8.22.0000	Jailson Tavares de Andrade (Petição id 12256554)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
24	0000903-22.2018.8.22.0000	SINJUR - 1 - Joana Ferraz do Amaral Antonelli (Petição id 12178980); 2 - Abdon Ribeiro da Silva Neto (Petição id 12320580), (Petição id 12404300); 3 - Luiz Rocha de Oliveira Vieira - 4 - Maria Celia Aparecida da Silva; 5 - Patricia Regina Brandeleiro; 6 - Paulo Artur Sette dos Santos; 7 - Peterson Vendrameto; 8 - Simone de Melo; 9 - Valeria Pereira de Souza; 10 - Abel Silverio dos Santos Filho; 11 - Adenilson Ferreira do Nascimento; 12 - Adriel Geovane Diniz Lopes; 13 - Antonio Reginaldo Barros Cunha; 14 - Beatriz Dadalto; 15 - Charles Roberto Ramos Vláxio; 16 - Cristiane Aparecida Silva Oliveira; 17 - Elienai Carvalho Monteiro; 18 - Isabel Aparecida Gomes de Souza; 19 - Jonathan Prenzler; 20 - Jose Antonio Sant'Ana Lopes; 21 - Jose Jorge da Silva; 22 - Jose Leonardo Gomes Donato; 23 - Laelho Barrozo da Silva; 24 - Laercio Alcantara da Silva; 25 - Luciano Machado Melo; 26 - Gisele Fernandes Rodrigues	Não atenderam ao Item 3.2 do edital.
25	0005055-50.2017.8.22.0000	Liberato Ribeiro de Araújo Filho (Petição id 12246275)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
26	0001395-92.2010.8.22.0000	SINGEPERON - Alcinei Pereira dos Santos (Petição id 12397665)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
27	0004062-07.2017.8.22.0000	Darciso de Oliveira Carvalho de Araujo (Petição id 12404273)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.

28	0007041-78.2013.8.22.0000	José Benedito Lopes (não é credor); Luciene Mendes Barbosa (não é credora); Francineide do Socorro França Silva; Jadira Albino Soares Amaral; Cessionário: Paraíso Comércio de Confeções Ltda (Petição id 12113850); Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Ativos Judiciais I e XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados referente às cessões de Carlos Alberto Silva de Souza (id. 12398504), Paulo de Jesus Landim Moraes (id. 12398674), Joaquim Lopes Silva (id. 12400329), Jose Carlos de Menezes (id. 12400463), Jozadarck Nascimento Silva (id. 12400754), Luciano Nascimento Souza (id. 12400975) e Renato Braga Pantoja (id. 12401393); Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Ativos Judiciais I - créditos de Emilia dos Santos de Queiroz (id. 123388945), Marusan Cleber Guedes (id. 12389099), Reinaldo Firmino de Lima (id. 12389226), Reginaldo Luis da Silva (id. 12398134), Waldohitler dos Santos Barros (id. 12398869), Edno Moraes de Araujo (id. 12399975), Elói de Almeida Monteiro (id. 12400182), bem como a cessão de crédito de Pedro Carvalho (id. 12401149) para XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado; Adalberto Braz Canuto Maciel (id. 12405933) referente ao crédito cedido por Joaquina dos Santos Ramos da Silva; crédito do de cujus Ney Robson Moreira (id. 12270194), Maria Odette Parro Jaquier (id. 12308314 e 12371409), Ana Christina Silveira Brasil (id. 12400372 e 12706756), Osvaldo Barros da Silva (12404725), Wanderlei Fontinelle Mendes (id. 12404935), Francisco Reis de Carvalho (id. 12403632), Zenaldo Pacelli de Souza Silva (id. 12407833), Francisco Xavier Miranda (id. 12404693) e Jose Edelvan Lima Feitosa (id. 12407537); Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda; Orivaldo Gonçalves de Oliveira (id. 12409465), Orlando da Silva Maia (id. 12409476), Orlando Médi Junior (id. 12409841), Orleide Alves de Oliveira (id. 12409487), Otino Jose de Araujo Freitas (id. 12409494), Ozenildo Ramos da Silva (id. 12409498), Newton Luz Da Paixão (id. 12409805), Newton Schittini (id. 12409806), Nilton Amaral Coimbra (id. 12409807), Nilton Lima Da Silva (id. 12409809), Nilton Silva Machado (id. 12410154), Norma Maria Menezes Torres Matsuzaki (id. 12410157), Núbia Cavalcante De Araujo (id. 12410158), Odenildo Guilherme Da Silva (id. 12410135), Odete Maria De Oliveira Nonato (id. 12410138), Odinéia Cruz Pereira Semiquem (id. 12410145), Odineir Moraes Do Nascimento Silva (id. 12410403), Onaldo Guilherme Da Silva (id. 12410767), Onofre Mariano Da Silva (id. 12410775), Orivaldo Gonçalves De Oliveira (id. 12410883), Orlando Da Silva Maia (id. 12410889), Orlando Médi Junior (id. 12410897), Orleide Alves De Oliveira (id. 12410926), Otino José De Araujo Freitas (id. 12410963), Ozenildo Ramos Da Silva (id. 12411001), Pauliane Abércio Da Silva Mariano Araujo (id. 12411089), Paulo Edson De Lima (id. 12411202), Pedro Alves Granjeiro (id. 12411332), Pedro Paulo Brito Da Silveira (id. 12411298), Raimunda Benícia Da Silva Mendonça (id. 12411405), Raimundo João Ribeiro (id. 12411418), Raimundo Sales Reis (id. 12411599), Regina Celli Lima Dos Santos (id. 12411704), Regina Medeiros Ramos (id. 12411715), Renata Stela Nei Da Silva Gouveia (id. 12411728), Renato Rinaldi Rezende (id. 12411873), Rinaldo De Araujo Silva (id. 12411864), Ritzelda Ribeiro Feitosa (id. 12411863), Roberval De Souza Correia (id. 12411860), Rose Mayre Maciel Da Silva (id. 12411900), Roselei Virginia Ferreira (id. 12412008), Rosemary Attias Miranda (id. 12412013), Rosenir Mary Da Silva Ribeiro (id. 12412021), Rosinaldo Marques Martins (id. 12412026), Rosineide Batista Souza (id. 12412049), Rubelene Aviz De Miranda (id. 12412056), Rubens Cruz Rodrigo Filho (id. 12412067), Rubens Guedes (id. 12412168), Ruth Azevedo Simões Lima (id. 12412366), Ruth Nazaré Reis Pinheiro (id. 12412368), Ruth Pereira Dos Santos (id. 12412373), Salomão Grana (id. 12412386), Samara Francisca Tenório (id. 12412396), Sandra Helena Silva Aben Athar (id. 12412480), Sandra Maria Gomes Batista Correa (id. 12412491), Sandra Regina De Souza (id. 12412501), Saulo Gomes Da Silva (id. 12412557), Sebastião José Barbosa (id. 12412561), Senir Pereira Sacramento (id. 12412564), Sérgio Artur Ignácio (id. 12412565), Sérgio Eduardo Alves Da Silva (id. 12412573), Sidrack Gomes Da Silva (id. 12412578), Silvia Souza De Alencar Costa (id. 12412580), Silvano Alves Cunha (id. 12412585), Silvia Aparecida Costa Santana (id. 12412595), Silvio Da Silva Pereira (id. 12412600), Silvio Mendonça Da Silva (id. 12412854), Simone De Souza Santos Almeida (id. 12412872), Solange Maria Gomes Munhoz (id. 12412875), Solange Ribas Da Silva (id. 12412887), Sônia Maria Ramos Da Silva (id. 12412889), Sueli Ferreira De Oliveira (id. 12412891), Sueli Norma Oliveira Soares (id. 12413358), Suely Almeida Rodrigues (id. 12413364), Tiago Maciel Da Silva (id. 12413371), Tito Soares Paz (id. 12413375), Valdelino Fernandes Da Silva (id. 12413380), Valdemir Paiva Da Silva (id. 12413402), Valmir Ardaia De Souza (id. 12413760), Valtér Fernandes De Almeida (id. 12413780), Vanderlei Kloss (id. 12413789), Vanderley Queiroz De Almeida (id. 12413800), Vera Da Silva Sinha (id. 12413906), Wagner Ferreira Marques (id. 12413911), Waldir Mariano Da Silva (id. 12413926), Walnir Mendes Fontinele (id. 12413934), Wenio Camillo Wanderley Dantas (id. 12414406), Wesner Opjopi Cuellar (id. 12414422), Wilian Walendorf (id. 12414440), Wilson Deflon Tabalipa (id. 12414443), Wilson Rodrigues Barreira (id. 12414515), Zenilda Amaral Farias (id. 12414540), Zenovalme Tenório (id. 124115552), Zita Ferreira (id. 12415161), Edson Fernando Tonini (id. 12414585), Edvan Honorato Candido (id. 12414600), Jose Elias De Souza (id. 12414807), Maria Gorete Aguiar (id. 12414812), Carlos Antonio Claudino De Pontes (id. 12414911), Denise Houlmont Carvalho Rosa De Paula (id. 12414913), Fernando Otílio Ciraulo Santos (id. 12414916), Gilmar De Oliveira Chaves (id. 12414920), João Gilmar De Souza (id. 12414923), João Universo Do Carmo (id. 12414926), Joselita Coelho De Melo Araujo (id. 12414946), Joscias Batista Silva (id. 12414951), Marco Antônio Helbel (id. 12415004), Marconi Rocha Bezerra (id. 12415011), Marcos Nunes Silva Verneck (id. 12415017), Mario Augusto Da Silva (id. 12415024), Nilce Lopes Soares (id. 12415029), Teodoro Leandro (id. 12415042), Urbano de Paula Filho (id. 12415156), Waldohitler dos Santos Barros (id. 12415055), Vitalina Maria de Jesus (id. 12415155) e Piarara Transportes LTDA (id. 12656324); Lucy Landy Siqueira Silva Junqueira (id. 12407823); Ney Robson Moreira (Falecido), Herdeiros: Maria do Socorro da Silva Moreira (esposa), Wanessa Silva Moreira Massa (filha) e Danila de Fátima Moreira (filha) (Petição id 12270198) - indeferida a habilitação de herdeiros pelo despacho id 7687811; Joelso Artuso (JM Artuso Comercio de Madeiras Eireli); Francisco Alencar da Silva (Petição id 12188835); Fernando Ribeiro de Oliveira (Petição id 12404685); César Augusto Silveira Brasil;	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
29	0802824-75.2021.8.22.0000	Miguel Garcia de Queiroz (Petição id 12389437)	Não atendeu ao Item 3.3.4 do edital.
30	0005780-73.2016.8.22.0000	Rogério Marques de Aguiar (Petição id 12399742)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
31	0003619-22.2018.8.22.0000	Federação Unit dos Trabalhadores no Serv. Público de RO	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
32	0006111-84.2018.8.22.0000	Nilo Simão de Souza	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
33	0003278-11.2009.8.22.0000	Maria de Fátima de Jesus de Souza; Geicimara de Jesus Souza, Dhymison de Jesus de Souza, Gleiciane de Jesus de Souza, Lorraine Jesus de Souza e Diverton de Jesus de Souza (petição id 12174527)	Quitação ordem cronológica
34	0003717-85.2010.8.22.0000	Ana Margarete Gomes Penedo (petição id 12407401)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
35	0006439-92.2010.8.22.0000	SINTERO 1-Substituída - Eliane de Queiroz Silva Melo (petição id 12103023); 2- Substituído - Jose Inacio Pereira (petição id 12389495); 3- Substituído - Josimar Fernandes Umbelino (petição id 12392517); petição id 12404003; 4- Adeir aparecida dos santos; 5-Ademir sott; 6- Adriana claudia bezerra dos santos; 7- Agilson da silva; 8- Aglair rosa teles; 9- Agnaldo luis da Cunha; 10- Algaicir carvalho da rosa; 11- Alana claudia alves peixoto; 13 Ana maria da silva coelho; 14 Ana maria fernandes de oliveira cochim; 15 Anagenes zani; 16 Anaides alves da costa souza; 17 Anete ribeiro de souza; 18 Angela maria esteveva marinho; 19 Antonio carlos rudnik; 20 Antonio flavio vila real; 21 Antonio santana; 22 Araujo pinto de almeida; 23 Bernadete terezinha bressan de matos; 24 Caclida dos santos silva; 25 Catarina ferreira dos santos cavalcante; 26 Celani pereira dos santos vasconcelos; 27 Celia maria cardoso; 28 Clarice saturnino ribeiro; 29 Clarina carneiro de Moraes; 30 Claudia gomes de Brito setubal; 31 Claudina gomes de Brito; 32 Claudio pereira gomes; 33 Claudionaldo goncalves guimaraes; 34 Cleide marcia domingos neris; 35 Cleonice de moura silva; 36 Conceição de maria da silva leal; 37 Crediane caetano miranda; 38 Cremilda rodrigues de oliveira; 39 reusa da conceição camargos; 40 Cristiane nascimento alves leite; 41 Cristina sobreira da silva; 42 Darsi kessler; 43 Deneide da luz da silva; 44 Denise veronica de andrade; 45 Dirce marinho de azevedo; 46 Domingos francisco dos santos; 47 Edliene thomaz; 48 Edina marlins castilho lopes; 49 Edmar parfote; 50 Elaine ribeiro de carvalho; 51 Elcina doring; 52 Elenice aparecida de Jesus souza; 53 Eliane de fatima lima matos; 55 Eranil da silva campos bianchi; 66 Fabiana ronconi ferrari; 67 Fatima aparecida ribeiro; 68 Fátima barbosa dos santos souza; 69 Francinete fonsaca de França; 70 Genilisa aparecida da silva; 71 Geovannia santiago coelho; 72 Gerald de castro francisco; 73 Geraldo francisco de souza; 74 Guilhermina maria bezerra; 75 Hivany oliveira bitencourt; 76 Hosana ramos da silva; 77 Ilson da silva; 78 Ines da consolação coço; 79 Ivana gomes; 80 Ivonete alves da silva; 81 Jaime alves do nascimento; 82 Janaina mara de oliveira da silva; 83 Jane suzi de azevedo; 84 João messias silva; 85 Jordelina campos siqueira de Moraes; 86 Jose aluisio candido; 87 José aveilino chagas de oliveira; 88 Jose bento dos santos; 89 Jose carlos ganda; 90 Jose carlos da silva; 91 Jose oliveira da silva; 92 Jose souza de Moraes; 93 Josemar dos santos francisco; 94 Julia aparecida bentes; 95 Lauçeni luiza silva; 96 Laudei maria da silva resende; 97 Lea andrade moura william dos santos; 98 Lenir elizabeth alves Jardim; 99 Lorene piana serpa; 100 Lucia dalva de moura silva; 101 Luciana mendes; 102 Luciana pinheiro bentes; 103 Luciana freitas dos santos raposo; 104 Lucilena lopes matias barros; 105 Lucimar marchiori da silva; 106 Luis carlos de lima; 107 Luiz carlos maciel; 108 Luz maria fernandes de souza; 109 Mara arlete rolim; 110 Maria artele leite de almeida; 111 Marcia amorim de carvalho; 112 Marcia Cecilia fortunato da silva marques; 113 Margarida flora capelazo esterreter; 114 Maria aparecida de almeida pinheiro; 115 Maria das graças valentim de lima; 116 Maria das Neves silva lima marques; 117 Maria do socorro das graças gil; 118 Maria do socorro menezes guiro; 119 Maria elizabete da silva; 120 Maria fatima de andrade sanches; 121 Maria hilda gomes; 122 Maria joana almeida batista; 123 Maria julcylene belamirina gomes; 124 Maricócia do lago moreira pereira; 125 Marilei zuchinali de matos; 126 Marivone resende de araujo; 127 Marli alves ribeiro de melo; 128 Marli irene de oliveira; 129 Marli pereira de vasconcelos; 130 Mauro antonio dos santos; 131 Mauro lacerda; 132 Mayro william nunes bezerra; 133 Milena cristina Monteiro furtado; 134 Mirlanda mores sinski; 135 Monica ferreira de araujo; 136 Monica sirley bruno de almeida; 137 Nadia angelica da cruz ferreira; 138 Nadia eulalia varela antunes; 139 Nelcileia vargas dos santos; 140 Nelson minucelli; 141 Nenecine emerich bitencourt leone; 142 Neuza spina pedroso; 143 Nivaldo vieira dos santos; 144 Onofre dorival de aquino; 145 Osmar baptista; 146 Raimunda arineide rodrigues da silva; 147 Raimunda da silva santos; 148 Raquel leal; 149 Regina aparecida pegorer de aquino; 150 Reginaldo ferreira de souza; 151 Reinaldo joão ribeiro; 152 Renilda marques dos santos; 153 Rita alves; 154 Rosana de souza; 155 Roseli conceicao da silva; 156 Rosilda de farias oliveira; 157 Rosileia lima castanheda souza; 158 Ruth de fatima pimentel; 159 Ruth nogueira gama; 160 Sidney francisco souza; 161 Silvana sanches ferreira matos; 162 Silvia gonzaga; 163 Sinezia ferreira da costa; 164 Sivalval de souza silva; 165 Soeli fagundes de almeida merces; 166 Solange de lira lemos; 167 Solange goncalves da fonsaca; 168 Sonia aparecida da cruz mantovani; 169 Sonia maria cardoso; 170 Suzana duarte siqueira; 171 Telma valdneia smanhoto; 172 Valentim aparecido de almeida; 173 Valmor machado de souza; 174 Vera lucia de oliveira moises arqlreira; 175 Vera lucia ribeiro da silva; 176 Vera niza seconelli; 177 Vilma honorato monteiro; 178 Wagner souza vitório; 179 - Marileth soares deniz; Petição 12407834; 180 - Arlete custodio de souza; Petição ID 12403487; 181 - Jacqueline rejane carneiro da silva; Petição 12403657; 182 - Waldenice martins pierre fernandes; 183 - Walter zairiratto; 184- Zuleide carneiro lacerda; 185- Monica França farias;	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
36	0006622-63.2010.8.22.0000	SINGEPERON 1- Emizael Chagas de Santana (Petição ID 12291782); 2- Kamila Kelly Danin Prouença Braga (cedente - Eliane de Oliveira Araujo) (Petição 12296369); 3- Rodrigo Pereira Braga (cedente - Eliane de Oliveira Araujo) (Petição 12296369); 4- Aurino Leite Ribeiro (Petição ID 12405827); 5- Claudio Franklin (Petição ID 12406731); 6 - Jussara Dias da Silva (Petição ID 12406731)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
37	0013683-72.2010.8.22.0000	Dionira Izabel Brognoli (Petição ID 12407394)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
38	0010609-39.2012.8.22.0000	Ivoneido Alves de Araújo (Petição id 12106314)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
39	0009497-30.2015.8.22.0000	SINDSÁUDE - substituído: Jenilce Sales Mitouso (Petição id 12204484); Substituída: Francinete de Oliveira Silva (Petição id 12405937)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
40	0003139-44.2018.8.22.0000	SINGEPERON 1- Raimundo Nonato Evangelista da Silva (Petição id 12097427); 2- Eclaylton Evangelista da Silva (Petição id 12097409); 3- Carlos José dos Santos (Petição id 12097344); 4- Jorge Chediak Junior (Petição id 12124733); 5- José Hilton Oliveira de Souza (Petição id 12233755); 6- Emizael Chagas de Santana (Petição id 12291770); 7- Eliane Oliveira Araujo (Petição id 12308242); 8- Jorge Williams da Silva Batista (Petição ID 12401429); 9- Astrogildo Gomes- Maia (Petição ID 12405950); 10 - Aurino Leite Ribeiro; 11 - Claudio Franklin Simas Brandão; 12 - Cleidilson Rodrigues; 13 - Jose Gioia Neves da Silva; 14- Martinilides Reis Brandão; 15- Aldimar Eduardo Moreira; 16 - Aldimar Sarmiento Leite; 17- Antonio Carlos da Silva Vieira; 18- Cosmo Barros de Araujo; 19- Humberto Barbosa de Souza; 20 - Francisco Alves Rodrigues; 21 - Jorge Brito dos Santos; 22 - Jose Eduardo Pereira Tonin; 23 - Jose Iran de Amorim Filho; 24 - Jussara Dias da Silva Tioss; 25 - Manoel Pereira da Rocha; 26- Marly Frola da Silva; 27- Rubens Ferreira Dias; 28 - Vander Pires de Souza; 29- Alcinei Pereira dos Santos.	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.

41	0005041-32.2018.8.22.0000	Maria Tereza Georla Leme Martins (Petição id 12397954)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
42	0801509-80.2019.8.22.0000	Leila Mara Soligo (Petição id 12405857)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
43	0007041-78.2013.8.22.0000	SINSEPOL 1-Felipeberto Gomes Trindade (petição id. 12157706); 2-Aurélio Nunho Moreno (petição id. 12245835); 3-XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados referente à cessão de Alda Flaviana dos Santos Silva (id. 12288419); 4-Aquiles Moraes de Assunção (petição id 12403554); 5-Almério da Costa Tavares (petição id 12402683); 6-Aluisio Furtado Luena (petição id. 1228452); 7-Ananias Alves Cabral (petição id. 12288883); 8-Anatlio Linck (petição id. 12289607); 9-Anselmo Duarte Araújo (petição id 12403411); 10- Arizete Lopes Fernandes (petição id. 12289648); 11- Carlos Eduardo Soares e Silva (petição id. 12290224); 12- Celyne Vasconcelos de Oliveira (petição id. 12290573); 13-Cinelandia Farias de Jesus Vieira (petição id. 12290971); 14-Claudio Barbosa Mattos (petição id. 12291471); 15- Cleuane Gonçalves Bueno Aris (petição id. 12291481); 16- Damasio Rocha (petição id. 12291768); 17- Deyse de Lourdes Araujo Silva (petição id. 12291904); 18- Dilma da Silva Mendanha (petição id. 12291918); 19- Diva Mendes dos Santos (petição id 12404288); 20- Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva (petição id. 12291944); 21- Fabricio Pereira Soares (petição id. 12292096); 22- Fátima Aparecida de Carvalho Silva (petição id 12404502); 23- Francisca Bernardo da Silva (petição id. 12292323); 24- Francisco de Souza Luinguinho Junior (petição id. 12292347); 25- Francisco Miranda das Neves (petição id. 12292666); 26-Ivanete Viturino Cunha (petição id. 12292687); 27- Izac Belarmino da Silva (petição id. 12292701); 28- Jesse Paulo Vilhena de Amorim (petição id. 12292832); 29- Jose Bezerra de Araujo Neto (petição id. 12293034); 30- Jose Dias de Castro (petição id. 12292974); 31- Josue Zetolis de Figueiredo (petição id. 12292996); 32- Jovannice Feltosa da Silva (petição id. 12293034); 33- Katia Cilene Medeiros do Nascimento (petição id. 12293114); 34- Lívete Uchoa (petição id. 12293202); 35- Lourivaldo Calisto Cruz Beleza (petição id. 12293277); 36- Luzia Bernardo Jorge (petição id. 12293617); 37- Marcos Augusto Bilenocourt de Almeida (petição id. 12293867); 38- Maria Edgleuma Pereira Manso (petição id. 12293893); 39- Maria Selma de Souza Silva (petição id 12407955); 40- Mari de Fatima Nunes (petição id. 12294161); 41- Marluce Pereira Clemente (petição id. 12294179); 42- Nio Pires de Oliveira (petição id. 12294191); 43- Osvaldo Figueiredo Maia (petição id. 12294199); 44- Rosalino Neto Gonçalves da Silva (petição id. 12294560); 45- Rosilda Ferreira Lima (petição id. 12294579); 46- Rosilene Castro Bezerra (petição id. 12294592); 47-Sadica Chianca Cury (petição id. 12295155); 48- Simone Silva Gonçalves (petição id. 12295174); 49- Valdir Muza Duarte (petição id. 12295187); 50-Vania Aurora Aparecida Sombra de Macedo (petição id. 12295199); 51-Fabio Tozo Pagotto (petição id. 12184610 e 12351806); 52-Georgete Jafuri Pinheiro da Silva (petição id. 12374504); 53-Maria Gorete Lucatano (petição id. 12374518); 54-Lucas Vendrusculo ref cessão de Jose Luiz Neto (petição id. 12391280); 55- Abdias Silva De Oliveira, (petição id. 12401193); 56- Adailton Pereira De Araujo (petição id. 12401414); 57- Adalberto Rosa Da Silva (petição id. 12401423); 58- Adelton Brito De Lima (petição id. 12401443); 59- Adelson Batista Dos Santos (petição id. 12401449); 60- Ademir Mendes De Souza (petição id. 12402012); 61- Ademir Pereira Lopes Filho (petição id. 12402053); 62- Ademilson Vicente (petição id. 12402460); 63- Aguida Maria De Vasconcelos Oliveira (petição id. 12402471); 64- Aliton Pacheco Dias (petição id. 12402485); 65- Alex Cardoso (petição id 12402491); 65- Alex Wanderley Dantas (petição id. 12402498); 66- Alexandre Kraemer (petição id. 12402666); 67- Alexandro Dos Santos De Queiroz (petição id. 12402677); 68- Almir José De Souza (petição id. 12402689); 69- Altair Soares (petição id. 12402696); 70- Altamiro Campos Do Nascimento (petição id. 124033108); 71- Álvaro Piedade Dos Santos (petição id. 12403130); 72- Armando Hilario Zamarchi (petição id. 12403219); 73- Amarilson Teixeira de Carvalho (petição id 12403232); 74- Ana Maria Tereza Domaneshi (petição id. 12403237); 75- Andréia Mara Costa Fortini (petição id. 12403240); 76- Anselmo Chaves Neto (petição id. 12403245); 77- Antônio Anastácio De Castro Filho (petição id. 12403254); 78- Antônio Carlos Queiroz Oliveira (petição id. 124033416); 79- Antônio Carlos Reis (petição id. 124033425); 80- Antônio De Albuquerque Moreira (petição id. 12403428); 81- Antônio Josenilton Oliveira De Jesus (petição id. 12403453); 85- Ari Aquino Afonso (petição id. 12403558); 86- Arênio Miranda Silva (petição id. 12403559); 87- Arnoldo Incôcnio De Souza (petição id. 12403561); 88- Arildo Alves Da Silva (petição id. 12403563); 89- Assis Chateaubriand Dos Santos (petição id. 12403567); 90- Astrogildo Martins Ferreira (petição id. 12403569); 91- Atanail Pinheiro Dos Santos (petição id. 12403571); 92- Augusto Levi Otsuka Lopes (petição id. 12403578); 93- Amacio Da Silva Alencar (petição id. 12403576); 94- Bárbara Edilena Amâncio Yamara (petição id. 12403594); 95- Bertoldo Kil (petição id. 12403601); 96- Carlos Campregher (petição id. 12403910); 97- Carlos Ferreira Junior (petição id. 12403914); 98- Carmelo Sória (petição id. 12403920); 99- Carmem Soares De Souza (petição id. 12404005); 100- Castro Pacheco Dias (petição id. 12404009); 101- Célia Maria Rebouças Cardoso De Moura (petição id. 12404012); 102- Celizta Marcolino Medeiros De Souza (petição id. 12404013); 103- Cndi Liz Marteli De Souza (petição id. 12404017); 104- Cláudio De Paula (petição id. 12404018); 105- Cláudio Fernando Muniz Ribeiro (petição id. 12404021); 106- Clodomir Mendes Paiva (petição id. 12404023); 107- Damares Celestino Da Silva Santana (petição id. 12403034); 108- Damisson Queiroz Gomes (petição id. 12404044); 109- Danilo Fontana (petição id. 12404047); 110- Danúlio Pereira Gurgel (petição id. 12404049); 111- Darqueline Almeida Rodrigues Dos Santos (petição id. 12404051); 112- Dayse Terezo De Medeiros (petição id. 12404254); 113- Denilson De Lima Ribeiro (petição id. 12404256); 114- Derli Gouveia (petição id. 12404257); 115- Domingos Ferreira Torres Filho (petição id. 12404279); 116- Doracice Passos Borges (petição id. 12404282); 117- Dorival Nunes Da Rosa (petição id. 12404284); 118- Douglas Rodrigues Simões (petição id. 12404286); 119- Dulcenira Coutinho Magalhães De Almeida (petição id. 12404289); 120- Duxley Luz Silva (petição id. 12404293); 121- Edecláudio Da Silva Albuquerque (petição id. 12404294); 122- Ederlândia Cardoso Dos Santos (petição id. 12404302); 123- Ederson De Almeida Barreto (petição id. 12404460); 124- Edilson Estolano De Andrade (petição id. 12404464); 125- Edilza Da Mota Pisa (petição id. 12404466); 126- Edson De Paula Dias (petição id. 12404467); 127- Edson Pessoa De Lima Junior (petição id. 12404469); 128- Eduardo César Pereira Dos Santos (petição id. 12404471); 129- Edval De Melo Trindade (petição id. 12404473); 130- Efraim Venten (petição id. 12404475); 131- Elifaz De Freitas Cabral (petição id. 12404477); 132- Elionilson Furtado De Souza (petição id. 12404479); 133- Eliu Freitas Cabral (petição id. 12404486); 134- Emilio Luiz De Jesus (petição id. 12404489); 135- Eneas Rodrigues Aragão (petição id. 12404495); 136- Erasmo Afonso De Mesquita (petição id. 12404496); 137- Erick Maia Dias (petição id. 12404497); 138- Erson Alves De Almeida (petição id. 12404498); 139- Evaldo Oliveira Da Silva (petição id. 12404500); 140- Fátima Sezarão Da Silva (petição id. 12404665); 141- Felice Mota Caetano (petição id. 12404671); 142- Felinto Saturnino Da Silva Filho (petição id. 12404680); 143- Flávio Martins Da Silva (petição id. 12404686); 144- Florentina Vieira Dos Santos (petição id. 12404687); 145- Francielena Da Paixão Mendes (petição id. 12404689); 146- Francisco Cavalcante Guanacoma (petição id. 12404696); 147- Francisco Geraldo Gomes Dos Santos (petição id. 12404703); 148- Francisco Heverton Bezerra Bessa (petição id. 12404954); 149- Francisco Reginaldo Tavares (petição id. 12404955); 150- Francisco Teixeira De Moura (petição id. 12404961); 151- Geferson Carlos De Menezes (petição id. 12404969); 152- Geraldo José Fernandes De Lima (petição id. 12404975); 153- Gerson Luiz Costa Monteiro (petição id. 12404983); 154- Gideane Santana De Assis (petição id. 12404985); 155- Gil Leno Dias Araujo (petição id. 12404989); 156- Gilberto Alves Macedo (petição id. 12405002); 157- Gilsimar Barbosa Chagas (petição id. 12405003); 158- Giovanni Souza Menezes (petição id. 12405254); 159- Gionelma Oliveira Alvarez (petição id. 12405258); 160- Haroldo Pedrosa E Silva (petição id. 12405263); 161- Hedy Jane Gonçalves Da Silva (petição id. 12405301); 161- Hermes Falt Filho (petição id. 12405303); 162- Hermes Justiniano Urquiza (petição id. 12405856); 163- Hudson Da Silva Ferreira (petição id. 12405867); 164- Hugo Guilherme Correia (petição id. 12405882); 165- Hugo Miranda Brito (petição id. 12405892); 166- Iracilda De Oliveira Melo Tozzo (petição id. 12406059); 167- Iris Maria Neri De Castro (petição id. 12406060); 168- Isaque Johnson Cabral (petição id. 12406071); 169- Ivan Gomes Maia (petição id. 12406078); 170- Ivan Nascimento De Souza (petição id. 12406080); 171- Ivan Ribeiro De Andrade (petição id. 12406086); 172- Ivanice Soares Da Silva (petição id. 12406090); 173- Ivanildo Pereira Da Silva (petição id. 12406092); 174- Ivo Alves De Almeida (petição id. 12406093); 175- Ivone Alves Da Silva (petição id. 12406094); 176- Jaime Celio Vilarim De Sá (petição id. 12406097); 177- Jairo Cesar Da Silva Barreto (petição id. 12406098); 178- James de Souza Gentil (petição id 12406101); 179- James De Barros Vasconcelos (petição id. 12406100); 180- Giane Helena Da Costa Silva (petição id. 12406739); 181- Janeith Albino Soares De Brito (petição id. 12406656); 182- Jeane Leonice Schaefer Ribeiro (petição id. 12406657); 183- Jefferson Martins Da Silva (petição id. 12406658); 184- Joana Fernandes Iurczak Machado (petição id. 12406667); 185- Joana Oliveira Da Silva (petição id. 12406669); 186- Joanelo Dos Santos Ramos Da Silva (petição id. 12406677); 187- João Araújo Soares (petição id. 12406680); 188- João Bosco França Silva Filho (petição id. 12406684); 189- João Carlos Kretz (petição id. 12406685); 190- João Evangelista Moraes Gadêlha (petição id. 12406687); 191- João Luciano De Resende Neto (petição id. 12406877); 192- João Neto Pereira da Silva (petição id 12406878); 193- Joceli Alves De Carvalho (petição id. 12406882); 194- Jocy Ney Souza Dias (petição id. 12406891); 195- Joel Marques Rocha (petição id. 12406892); 196- Jorge Marques Da Silva (petição id. 12406893); 197- José Alves Da Silva (petição id. 12406894); 198- José Antônio Da Silva (petição id. 12406899); 199- José Araújo Da Costa (petição id. 12406902); 200- José Carlos Campozes Malacame (petição id. 12407518); 201- José Carlos Correia (petição id. 12407519); 202- José Carlos Dos Reis (petição id. 12407521); 203- José Carlos Ribeiro (petição id. 12407522); 204- Cicero José da Silva (petição id. 12407524); 205- José Eron Alves Da Silva (petição id. 12407538); 206- José Gilberto Alves Peixoto (petição id. 12407539); 207- José Gomes De Freitas (petição id. 12407540); 208- José Hélio De Castro Rocha Filho (petição id. 12407541); 209- José Hudson Alves Da Silva (petição id. 12407542); 210- José Luiz Farias Rodrigues (petição id. 12407543); 211- José Maria De Souza (petição id. 12407544); 212- José Maria Dos Santos (petição id. 12407545); 213- José Maria Gisbert Banus (petição id. 12407546); 214- José Roberval Da Silva (petição id. 12407547); 215- José Sales De Souza (petição id. 12407548); 216- José Santana Pacheco (petição id. 12407549); 217- José Zezito De Carvalho Moreira (petição id. 12407550); 218- Josefa Oliveira Da Conceição (petição id. 12407551); 219- Juseilton da Costa e Silva (petição id. 12407552); 220- Josimar Dos Santos Silva (petição id. 12407553); 221- Josivando Do Carmo Melo (petição id. 12407804); 222- Julio César Joaquim E Silva (petição id. 12407805); 223- Karen Cristina Pinheiro De Andrade (petição id. 12407826); 224- Laurenci Bernardino (petição id. 12407806); 225- Lauro Leudo Dos Santos Batista Aguirre (petição id. 12407807); 226- Lázaro Raimundo Da Silva (petição id. 12407808); 227- Lenine de Melo Rocha (petição id. 12407809); 228- Leticia Leite (petição id. 12407810); 229- Lídia Costa Rocha (petição id. 12407811); 230- Lila Léa Cardoso (petição id. 12407812); 231- Lindinalva Pereira Santana Fernandes (petição id. 12407813); 232- Louinal Luiz Da Silva (petição id. 12407814); 233- Lúcia Helena Arduini (petição id. 12407815); 234- Lucia Maria Matos Lobato (petição id. 12407816); 235- Luciane Da Costa Pereira (petição id. 12407817); 236- Lucicleide Rodrigues Da Silva (petição id. 12407818); 237- Lucineide Alves De Andrade (petição id. 12407821); 238- Lucineide Farias Lages (petição id. 12407822); 239- Lucides Pereira Da Silva (petição id. 12407819); 240- Luiz Carlos Bernardo (petição id. 12407824); 241- Luiz Carlos Dantas (petição id. 12407825); 242- Luiz Carlos De Azevedo (petição id. 12407827); 243- Luiz Gregório Eleuterio (petição id. 12407829); 244- Loides Barbosa Gomes (petição id 12098641); 245- Manoel Aparecido Cunha Do Amaral (petição id. 12407830); 246- Manoel Melo Cursino (petição id. 12407832); 247- Mara Rúbia Maciel Da Silva (petição id. 12407836); 248- Márcia Cristina Dos Santos (petição id. 12407838); 249- Márcia Da Silva Vieira (petição id. 12407839); 250- Marcília Carvalho Ovczki (petição id. 12407840); 251- Márcio Sant Ana De Carvalho (petição id. 12407842); 252- Maria Auxiliadora De Jesus (petição id. 12407843); 253- Maria De Nazaré Do Nascimento (petição id. 12407844); 253- Maria Edna Santiago (petição id. 12407845); 254- Maria Emília Cavalcante Pessoa (petição id. 12407846); 255- Maria Gomes Da Silva (petição id. 12407847); 256- Maria Isabel Rossendy Menacho (petição id. 12407849); 257- Maria José Gonçalves Pires (petição id. 12407850); 258- Maria Jovelina Pereira Alves De Oliveira (petição id. 12407851); 259- Maria Raílda De Lima Vieira (petição id. 12407853); 260- Maria Regina Bomfim De Oliveira (petição id. 12407954); 261- Marcos Alexandre de Andrade (petição id. 12407841); 262- Maria Souza Sampaio Filha (petição id. 12407959); 263- Maria Suelly Brasil Casara Dos Reis (petição id. 12407958); 264- Mariângela De Campos Tognino (petição id. 12407960); 265- Marinalda Barbosa Lima De Souza (petição id. 12407961); 266- Mário Jorge Pinto Sobrinho (petição id. 12407962); 267- Marival Furtado Vieira (petição id. 12407963); 268- Marlene Pazanti De Lala (petição id. 12407964); 269- Mari Gomes Ferreira (petição id. 12407965); 270- Marthia Alves Rodrigues (petição id. 12407966); 271- Vivaldo de Almeida Monteiro (Falecido), Herdeira/INTERESSADA - Mercedes Campos de Melo Monteiro (Petição id 12097355); INABILITADA pelo Despacho ID 14181379; 272- Mersival Vieira Gomes (petição id. 12407967); 273- Messias Da Silva Lins (petição id. 12407968); 274- Monel Simone Cordeiro (petição id. 12407969); 275- Nadir De Souza Corvo Gomes (petição id. 12407972); 276- Nelson Alves Aragão (petição id. 12407973); 277- Neusa Teixeira Dos Santos Costa (petição id. 12407974); 278- Onorina Neves Monteiro (petição id 12097355); INABILITADA pelo Despacho ID 14181379; 279- Wilson Roberto Saverda (Petição id 12135289); 280- Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Alvos Judiciais I referente à cessão de Antonio Celso Casa Velhica (petição id. 12388787); Avantião Genosio de Alcantara (id. 12389200), Erião Menezes da Silva (id. 12389074), Maria Lindalva dos Santos de Miranda (id. 12389216), Priscilla Penson Ribeiro Martins (id. 12389233), Willian Takashige Inaba (id. 12389240), 281- XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados referente à cessão de Antonia Vieira Lima (petição id. 12389455), Fatima Pereira Matos Coelho (id. 12389463), Julio Cicero Santos Botelho (id. 12389471), Maria de Fatima Alves (id. 12389478), Marivalda Sena Leite (id. 12389485), Neyr de Oliveira Franca (id. 12401114) e Rozivaldo Gomes Rodrigues (id. 12401544); 282 - Fabio Tozo Pagotto (cessão).	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
44	0800475-70.2018.8.22.0000	Cessionário: Pjus Fundo de Investimento em Dir. creditórios não padronizados (Petição id 12275194)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
45	0004280-16.2009.8.22.0000	Luiz Gregório da Paz Neto (Petição ID 12216180)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Desistência.
46	0003508-19.2010.8.22.0000	Sebastião Pereira (petição id 12173444)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Desistência.
47	0007694-51.2011.8.22.0000	Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (Petição id 12115282)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Desistência.
48	0007233-45.2012.8.22.0000	Edna Melo de Lima (Petição id 12391297)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.
49	0007231-75.2012.8.22.0000	Vitor Horta de Lima (Petição id 12391302)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital. Inabilitado.

50	0006477-70.2011.8.22.0000	SINDEPRO 1 Alexandre Arabe Martins De Oliveira; 2- Amelio Pires Da Silva; 3- Maria Mercês De Oliveira; 4-Dalmo Jacob Do Amaral Junior; 5- Achilles Paulo Cavalcante Guimarães Junior; 6- Acyr Ferreira De Moraes; 7- Adão Caetano Gonçalves; 8- Antoninho Carlos Mathias; 9- Antonio Felício Dos Santos; 10- Edesio Gallardo; 11- Euryl Barros De Freitas; 12- Genival Fernandes De Lima; 13- Jose Leite; 14-José Mauricio Lopes Da Silva; 15- Marco Antonio Canheti Postigo; 16- Maria Madalena Dias Da Silva; 17- Nelcy Santos Braga; 18- Otoniel Mota Junior; 19- Raimundo Mendes De Sousa Filho; 20- Renato Eduardo De Sousa; 21- Rogério Oliveira Dias Da Cruz; 22- Ronicir Manfroi; 23- Samuel Dos Santos; 24- Thadeu Bancalari Santos Da Silva; 25- Tulio Anderson Rodrigues Da Costa; 26- Uhandley Da Silva Costa; 27- Walkyria Vieira Boaventura Manfroi; 28- Antonio Paixão Dos Santos; 29- João Evangelista Cavalhieri; 30- Lucia Rinaldi; 31- Milas - Fundo de Investimento em Direitos creditórios não padronizados (referente à cessão de Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, Eliseu Muller de Siqueira, Fernando Antonio de Souza Oliveira, Lizett Possidonio e Luiz Roberto de Mattos)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital-Inabilitado.
51	0005505-66.2012.8.22.0000	Maria de Fatima Rodrigues (Petição id 12407872)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital-Inabilitado.
52	0001187-30.2018.8.22.0000	Ricardo de Carvalho (Petição id 12190403)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital-Desistência.
53	0004892-75.2014.8.22.0000	1 Adroaldo Uchoa Reboças, 2 Antonio Arnaldo Pereira de Andrade, 3 Geraldo Marques do Prado, 4 Jorge Roberto Pestana, 5 Mauro Bianchin, 6 Tania Laureano Leme, 7- Benedito Domingos, 8 José Tavares da Silva e 9 Potiguara Silveiro Callai - (sem saldo no Precatório).	Não atendeu ao Item 3.2 do edital-Desistência/Inabilitado.

Em 31 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 02/08/2022, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/08/2022, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2358996 e o código CRC 1358615F.

Referência: Processo nº 0004709-19.2021.8.22.8000 SEI nº 2358996/versão326

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Edital Nº nº 03/2022, de 03 de agosto de 2022.

EDITAL Nº 03 / 2022 – EMERON

A Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, em Substituição, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de Processo Seletivo para indicação, por sorteio, de 01 Magistrado(a) representante/formador desta Escola (com FoFo Nível 1 completo), para participar do Curso “Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, em parceria com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. DADOS DE REALIZAÇÃO DO EVENTO

1.1 Evento: Curso “Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”

1.2 Período: de 22 a 26 de agosto de 2022

1.3 Local: Brasília/DF

2. INSCRIÇÃO E SELEÇÃO

2.1 Será oferecida 1 (uma) vaga para Magistrado(a) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, COM FOFO NÍVEL 1 COMPLETO, escolhido por sorteio, na forma deste Edital.

2.2 A inscrição, neste Processo Seletivo, terá início a partir das 08h do dia 04 de agosto de 2022 e somente será aceita mediante o preenchimento do formulário disponibilizado na página da EMERON, menu Inscrições, no link <http://emeron.tjro.jus.br/inscricoes>, até às 08h do dia 05 de agosto de 2022.

2.3 A escolha dar-se-á por sorteio eletrônico (<http://www.sorteandoja.com.br/>), nas dependências desta Escola, às 11h do dia 05 de agosto de 2022, realizado pela Vice-Diretora e pela Secretária-Geral da EMERON, sendo aberto para acompanhamento do público em geral.

2.4 Serão sorteados 2 (dois) nomes, determinados titular e suplente, pela ordem de sorteio.

2.5 O resultado será divulgado no Portal do Magistrado e no site da EMERON no dia 05 de agosto de 2022.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 A participação do Magistrado(a) selecionado(a) no Evento fica condicionada à autorização de afastamento da jurisdição pela Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ e, se for o caso, pela Justiça Eleitoral.

3.2 O(a) Magistrado(a) selecionado(a) fará jus a passagens aéreas (ida e volta) e diárias no período de realização do Evento, a serem custeadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

3.3 No caso do(a) Magistrado(a) lotado(a) no Interior, este fará jus, ainda, à Indenização de Deslocamento Intermunicipal (IDI) até o aeroporto mais próximo da Comarca de origem.

3.4 Ficarão a cargo da EMERON as despesas decorrentes da participação do(a) Magistrado(a) no Evento, na forma do Subitem 3.3.

3.5 A EMERON comunicará o resultado do sorteio à Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ para fins de deliberação quanto à participação do(a) Magistrado(a) selecionado(a), cabendo ao(à) sorteado(a) solicitar o seu afastamento da Jurisdição Eleitoral, se for o caso.

3.6. Fica automaticamente excluído(a) do sorteio previsto neste Edital o(a) Magistrado(a) que não atender aos critérios estabelecidos neste Edital.

3.7 As situações não previstas neste Edital serão analisadas pela Direção da EMERON.

0TvbvYEO8hDtJ2x+Bprzl1jXHuoAgJW9yZGjfvVnj0dvVoVw7HmrXFOo/fD6DmBseerWSGnxuNm9zbj89WKBP1p3z8LahXDaVGLWwQ/mRksR9dBa4RSKaWfHfZggwfnx8JRDyWOURCaoL/g3mhswhAM4EpGBIF6R5UqmsUXNFrgrhr2eUDRGlax5iHaTnTMUSx39Z6u3xynLifMdAYJNYM614lwsDLRm9z4O9uxFtvJICjbTeOqxGfXQjqNgSy4b0GxY3CawT5/rX+ot9EM1jYxtz9oI9g/urmltL+qGsRvqJ9n2tqCfkWtahF/yMoumA2mv/9o3BhbYaNLsRo/PXovf5Z6nHXA6HevABTVluLRqmPheke8N2o/QW8NXs+2m6j0Dgdxnw45oa5CK7FDX+csrlFYSz8+SjGfCNFseSbUXBeC3ZVDX02bjiiYx+Ln8ZrjZuyxnlPKAV3iebfzONc6E18Ft37SyRFX8W1BLyLWpRi/7XUDNB3Oz/093beO5sFuvTV6Q89883a2ss83QzjfbVnj2XgutMxn46fl4rr6821jOZi9f7r14PtYR8i1rUorDciYwci5UK2SNbOuhPpE6xb9j6Goab7RDdCiNxa1hHyLWtQiX5pLkAKBciAGfsRG+vnqlS1qUYteD7WEflta1CKEKegp1F+Ej9zXWNA0CK5Sx2eK896iFrXo50PBL9LQasGiLSHfoha1qCbgZeBfZJSE14QqrVc+7/djalTrxC1qUYvODwrSBSuOR9WVVL2WkG9Ri1o0BtXFIPupP44n+e/d5ZYrvkUtOo9J9y1uSyfGW0K+RS1qETRE2dXyeoPLQpUlzcYF33jrONKmpqpptXT5FrXovCRPSpZMjPN/AVfw+Q44frY3AAAAAEIFTkSuQmCC" />



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 03/08/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2863247e e o código CRC FCE133CB.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 773/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0009474-96.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de férias ao servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO	2047934	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	2022/2023	1º/09/2022	20/09/2022	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2828152e e o código CRC EA1521EF.

Portaria Conjunta n. 820/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010052-59.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Vilhena, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici/RO, para fiscalizar serviços de manutenção rede elétrica do fórum daquelas comarcas.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048310	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	28/08/2022	06/09/2022	9 ½
0036536	RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional/Serviço Especial II	Divisão de Manutenção Predial	28/08/2022	06/09/2022	9 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2842444e o código CRC 5C4411F2.

Portaria Conjunta n. 822/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010010-10.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para fiscalização de serviços de manutenção predial e da obra de continuação da construção do novo fórum daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2065932	JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	Coordenador III	Núcleo de Fiscalização/Dea	18/07/2022	20/07/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2843159e o código CRC 2C8481E6.

Portaria Conjunta n. 835/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003273-25.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 658 (2785413), disponibilizada do DJE n. 119, de 30/06/2022, que concedeu aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por imperiosa necessidade de serviço, pagas na Folha de Pagamento Suplementar n. 20 de Junho de 2022, nos termos da Autorização 27 (2783409), para incluir o servidor abaixo qualificado, conforme Despacho 66917 (2850516), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo	Lustro	Período Aquisitivo	Qtd Dias a Receber
2054370	MARCOS ANTÔNIO DE MORAES	Técnico Judiciário	2º	2014/2019	15

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/08/2022, às 16:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2844717e e o código CRC 55F9D46A.

Portaria Conjunta n. 845/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que constas nos processos eletrônicos SEI abaixo qualificados,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 68/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Processo SEI	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
ALISSON FIDELIS DE FREITAS	2067773	Oficial de Justiça	PVHCEM - Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	0010055-14.2022.8.22.8000	2º	2014/2019	03/10/2022	03/11/2022
JOÃO HERBERT RIBEIRO DE MELO	2051729	Técnico Judiciário	GUMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000431-95.2019.8.22.8015	2º	2014/2019	18/07/2022	18/08/2022
LEONARDO GOMES DE MOURA	2046075	Técnico Judiciário	RDMCAC - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	8000623-45.2016.8.22.1111	5º	2014/2019	16/11/2022	16/12/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2847107e e o código CRC 13A8F4E8.

Portaria Conjunta n. 848/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 65705 (2844783), processo eletrônico SEI 0000464-22.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 708/2022-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 123 de 06/07/2022, referente aos servidores CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 2054574 e CLÉDSON PERES DE SOUZA, cadastro 2066882, pelo deslocamento aos município de Monte Negro/RO, para realização de estudo psicossocial, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no dia 05/07/2022, o equivalente à ½ (meia) diária.”

Leia-se

“no dia 13/07/2022, o equivalente à ½ (meia) diária.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2848567e e o código CRC 949B108A.

Portaria Conjunta n. 849/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008924-04.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

AUTORIZAR, excepcionalmente, a prestação de serviços extraordinários aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), em razão da sobrecarga de trabalho da Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal - Seamp referente a nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) no concurso público/2021, no período de 4/7/2022 a 6/8/2022, num total de 50 (cinquenta) horas, sendo convertido as horas trabalhadas em pecúnia, com fundamento no art. 8º c/c 12, da Instrução n. 001/2017-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidores(as)	Lotação
2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	DIADDEC - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional
2063182	HENIO ALVES DOS SANTOS	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2050560	JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2037084	MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional
2038633	MAX ARAUJO RIBEIRO	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2046024	SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional
0024520	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2000091	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2849093e e o código CRC C38ACD28.

Portaria Conjunta n. 850/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009777-13.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

AUTORIZAR o deslocamento, sem ônus para este Poder, dos(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à cidade de Manaus/AM, objetivando a realização da implantação e treinamento do Sistema EscolaWeb.

Cadastro	Nome	Lotação	Período(s)
2054450	AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA	DTIC - Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação/Dead/Sg/EMERON	8 a 12/08/2022; 22 a 26/08/2022
2032805	RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	Sesup - Seção de Suporte/Dtic/Dead/Sg/EMERON	8 a 12/08/2022
2035812	JOSÉ MIGUEL DE LIMA	Dead - Departamento Administrativo/Sg/EMERON	22 a 26/08/2022
2073994	THÁIS BOMBARDELLI	Deped - Departamento Pedagógico/Sg/EMERON	22 a 26/08/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2849591e o código CRC B28FB106.

Portaria Conjunta n. 851/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, cadastro 2054205, Analista Judiciária, na especialidade de Fonoaudióloga, lotada na DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional, no período de 23/07/2022 a 18/01/2023, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2849825e o código CRC F8BD956C.

Portaria Conjunta n. 852/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora SIRLENY FERREIRA DA SILVA, cadastro 2065339, Técnica Judiciária, lotada no JAR1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, no período de 24/07/2022 a 19/01/2023, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 01/08/2022, às 21:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2849833e e o código CRC D3962E25.

Portaria Conjunta n. 853/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010191-11.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao militar abaixo relacionado, pelo deslocamento aos municípios de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal, para realizar inspeção das atuais condições de segurança contra incêndio e pânico nas edificações de cada localidade.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2072220	FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR	Agregado Militar - TC PM	Assessoria de Bombeiro Militar	24/07/2022	29/07/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2850536e e o código CRC F3626F18.

Portaria Conjunta n. 854/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009854-22.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos (as) militares abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Buritit/RO, para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2072220	JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES PAIXÃO	Agregado Militar ST-TEN-PM	Asmil	13/07/2022	14/07/2022	1 ½
2061155	FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	Agregado Militar - CB	Asmil	13/07/2022	14/07/2022	1 ½
2072335	ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA	Agregado Militar - CB	Asmil	13/07/2022	14/07/2022	1 ½
2061309	SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Agregado Militar - CB	Asmil	13/07/2022	14/07/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2850576e e o código CRC EBAAEEEE.

Portaria Conjunta n. 855/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000302-85.2022.8.22.8015,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5014270	HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim	26/07/2022	26/07/2022	½
2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim	26/07/2022	26/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2850700e e o código CRC FF9DAB58.

Portaria Conjunta n. 856/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010198-03.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas às servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento de Porto Velho/RO, à cidade de Foz do Iguaçu/PR, para participarem do "3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070057	ADRIELE MARQUES MACHADO	Técnica Judiciária/Chefe de Seção I	Seção de Apoio À Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC	07/08/2022	12/08/2022	5 ½
2064227	PÂMELA NEVES DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária/Chefe de Seção I	Seção de Aquisição de TIC	07/08/2022	12/08/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2850709e e o código CRC 7521D289.

Portaria Conjunta n. 857/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010310-69.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para execução de serviços emergenciais de reparos na rede elétrica e sonorização para atender o Tribunal do Júri daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048310	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	18/07/2022	20/07/2022	2 ½
0036536	RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional/Serviço Especial II	Divisão de Manutenção Predial	18/07/2022	20/07/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2850717e e o código CRC 306660D3.

Portaria Conjunta n. 858/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009885-42.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para conduzir veículo oficial caminhonete Hilux, placa OXL3G02, até a concessionária autorizada da Nissey Motors daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2038102	WAMBERTO ALVES DA SILVA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	Administração do Fórum da Comarca de Jaru	26/07/2022	26/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852733e e o código CRC D441DCC6.

Portaria Conjunta n. 859/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009968-58.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento de Porto Velho/RO, à cidade de Foz do Iguaçu/PR, para participarem do "3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2035375	ADRIANO FERNANDES DE SOUZA	Técnico Judiciário/Assessor Jurídico	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa	07/08/2022	12/08/2022	5 ½
2066106	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	Técnico Judiciário/Pregoeiro	Divisão de Aquisições	07/08/2022	12/08/2022	5 ½
2045281	ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	Técnica Judiciária/Diretora de Divisão	Divisão de Aquisições	07/08/2022	12/08/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2852800e e o código CRC 68D3F3D2.

Portaria Conjunta n. 860/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000142-36.2022.8.22.8023

R E S O L V E M:

DISPENSAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado com efeitos a partir de 05/8/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2059070	ODAIR JOSÉ DE CARVALHO	Técnico Judiciário	NUCOMED-SF - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Conciliador - FG4	Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/08/2022, às 16:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2853092e o código CRC 15CA628B.

Portaria Conjunta n. 864/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000775-16.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 8/7/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2062119	ENILZA TAVARES DE CARVALHO SILVA	T é c n i c a Judiciária	PVH2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/08/2022, às 16:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2853405e o código CRC A3390C6A.

Portaria Conjunta n. 865/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010332-30.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para transferência dos processos e documentos arquivados daquela comarca para Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0037206	BENICIO DIOGO MAGALHAES	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	14/08/2022	16/08/2022	2 ½
2033968	MARCOS SANTANA MONTEIRO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Seção de Gestão Documental	14/08/2022	16/08/2022	2 ½
2065568	SIVALDO DA SILVA	Técnico Judiciário	Seção de Gestão Documental	14/08/2022	16/08/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2853893e e o código CRC FF7DF6AD.

Portaria Conjunta n. 866/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010300-25.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para transferência dos processos e documentos arquivados daquela comarca para Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	07/08/2022	09/08/2022	2 ½
2034212	JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Seção de Gestão Documental	07/08/2022	09/08/2022	2 ½
2065568	SIVALDO DA SILVA	Técnico Judiciário	Seção de Gestão Documental	07/08/2022	09/08/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854115e e o código CRC 76CF62BB.

Portaria Conjunta n. 867/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009194-28.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

AVERBAR nos assentamentos funcionais da servidora aposentada ANGELA APARECIDA RODRIGUES, cadastro 2035006, o elogio realizado pelo Exmo. Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, em face a dedicação e competência profissional durante os mais de 25 anos de serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/08/2022, às 16:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854348e e o código CRC 510E21F3.

Portaria Conjunta n. 868/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002786-18.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2064103	VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	Analista Judiciária/Chefe de Núcleo	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	28/07/2022	28/07/2022	½
5042038	MARIANA ALMENDRA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho	28/07/2022	28/07/2022	½
2041235	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	28/07/2022	28/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854368e e o código CRC DD39560F.

Portaria Conjunta n. 869/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000226-67.2022.8.22.8013,

R E S O L V E M:

AUTORIZAR que a servidora LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI, cadastro 2049813, Técnica Judiciária, lotada no CERCRCAR - Cartório Criminal das Varas Genéricas da Comarca de Cerejeiras, para que exerça suas atividades laborais na modalidade home office, pelo prazo de 06 (seis) meses, no período de 5/7/2022 a 5/1/2023, conforme Decisão 2619 (2828718), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

- a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;
- b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;
- c) Caso a servidora seja convocada presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta;
- d) a) Findo o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo médico e ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/08/2022, às 16:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854417e e o código CRC 5B20572E.

Portaria Conjunta n. 870/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010350-51.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes/RO, para conduzir veículo oficial com magistrado para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0038466	JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário/Motorista II	Seção de Gestão Operacional do Transporte	26/07/2022	26/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854429e e o código CRC 43BE61A2.

Portaria Conjunta n. 871/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001287-33.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

AUTORIZAR que a servidora DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON, cadastro 2057115, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, lotada na PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos, para que exerça suas atividades laborais na modalidade home office, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10/6/2022, conforme Decisão 2119 (2777043), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

- b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;
- c) Caso a servidora seja convocada presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta;
- d) Findo o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo médico e ser submetida a nova avaliação médica.
- Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/08/2022, às 16:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854440e e o código CRC 07788557.

Portaria Conjunta n. 872/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008055-41.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR que a servidora BARBARA HELIODORA DE OLIVEIRA, cadastro 0040444, Técnica Judiciária, lotada na SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional, para que exerça suas atividades laborais na modalidade home office, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decisão 2532 (2820194), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

- a) Findo o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo médico e ser submetida a nova avaliação médica.
- b) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;
- c) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;
- d) Caso a servidora seja convocada presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta;

II - EFEITOS a contar a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/08/2022, às 16:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 02/08/2022, às 19:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854517e e o código CRC F687909C.

Portaria Conjunta n. 874/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010474-34.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento de Porto Velho/RO, à cidade de Brasília/DF, para participarem na 6ª edição do EXPOJUD - Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito, naquela cidade.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2040646	ANGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	Analista Judiciária/Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação	Gabinete da Stic	24/10/2022	27/10/2022	3 ½
2044668	ALESSANDRA LIMA COSTA	Analista Judiciária/Diretora de Departamento	Departamento de Sistemas	24/10/2022	27/10/2022	3 ½
2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária/Diretora de Departamento	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	24/10/2022	27/10/2022	3 ½
2060060	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	Analista Judiciário/Diretor de Departamento	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	24/10/2022	27/10/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2854773e e o código CRC 8300A831.

Portaria Conjunta n. 876/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000315-84.2022.8.22.8015,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento distrito de Nova Dimensão, Zona Rural de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2059860	MARIA DE FATIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária/ Chefe de Núcleo	Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim	02/08/2022	02/08/2022	½
2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário/ Assistente Social	Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim	02/08/2022	02/08/2022	½
5040582	TANIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA	Analista Judiciária/ Psicóloga	Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim	02/08/2022	02/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/08/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/08/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2855786e e o código CRC B40B438A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0801038-59.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator:

Data distribuição: 11/02/2022 13:32:20

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824-A

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A

Despacho

Vistos.

O Prefeito do Município de Castanheiras propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art.88, IV da Carta Estadual, em face da Emenda Constitucional Modificativa n.006/2021, que modificou o Projeto de Lei Orçamentária Anual – 2022 n. 013/2021, e alterou a Lei Municipal n. 1.004/2021, tributando ao ato afronta, em tese, à Constituição Federal e à Carta Estadual; além de violar a Lei Orgânica do Município; e a Resolução n. 001/CMC/1993 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanheiras).

Pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da reportada normativa, alegando risco de dano irreparável, em tese, decorrente de ingerência da norma em atribuições do Poder Executivo, causando desequilíbrio com apoio no art. 10 da Lei n.9.868/99 c/c art.300 do CPC.

Processado o pedido nos termos do art.12 da Lei n.9.868/1999, vieram as informações do autor do ato normativo, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Castanheiras, e do Procurador-Geral do Estado, além de parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Entretanto, o pedido visa à declaração de inconstitucionalidade de emenda legislativa, etapa integrante do processo legislativo que culminou com a modificação da Lei Municipal n.1.004/2021, objeto desta ação, quando o eventual vício é da própria lei.

O Estado de Rondônia suscitou o não cabimento da ação, à vista de impugnar conteúdo relativo à fase de processo legislativo. O Ministério Público, ao contrário, compreende que o defeito deve ser superado ante a vasta exposição de fundamentos e correta indicação de dispositivos legais vulnerados.

A bem dizer, a orientação assentada na Suprema Corte Constitucional é de que, passada a fase de informações, não é viável aditar a inicial de ADI, a menos que o aditamento não importe a necessidade de nova manifestação:

3. Indeferimento do pedido de aditamento da inicial para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à inicial somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da nova impugnação (i) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (ii) não prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente. (ADI 1926, Rel.: MIN.ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 01-06-2020 PUBLIC 02-06-2020)

No caso, ainda que se pondere superar a irregularidade, para se admitir o exame da medida cautelar, haveria óbice à eventual concessão, se o pedido é relativo à alegada inconstitucionalidade de emenda legislativa e não da lei municipal que a contém.

A contrario sensu, conquanto a fase de instrução já se tenha completado, a adequação reportada não importaria alteração por inserção de novos dispositivos legais, se a emenda legislativa, dita maculada de vício, passou a integrar o texto da normativa municipal, sem repercussão, portanto, no objeto da ação.

Posto isso, intime-se o autor a fim de adequar a inicial em 5 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807997-17.2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Guajará-Mirim

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Distribuída por sorteio em 09.10.2020

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público de Rondônia objetivando a declaração de vício constitucional da Emenda à Lei Orgânica n. 003/17, do Município de Guajará-Mirim/RO, por inobservância e contrariedade a dispositivos constitucionais estaduais.

Após instruído o feito vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Em suas informações (vide ID 15372176), o Município de Guajará-Mirim/RO trouxe a notícia de nova Lei Orgânica Municipal fora aprovada, substituindo-se, integralmente, a emenda anterior, de tal modo que houvesse perda do objeto da presente ADIn.

Instado a se manifestar, o d. Procurador-Geral de Justiça pugnou pela extinção do processo em resolução do mérito (vide fl. 52, ID 16731050). Pois bem, de fato, a revogação da emenda, pelo advento de nova Lei Orgânica induz precisamente na perda do objeto da presente ação, como já resto pacificamente decidido pela Suprema corte, de cujo entendimento cito o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO ORA IMPUGNADA POR LEI POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes.

2. Exceção à referida diretriz jurisprudencial diante dos casos de eventual fraude processual, ou seja, quando a revogação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da Corte, ocasião em que o julgamento final da ação não fica prejudicado. Hipótese não verificada no presente caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – TRIBUNAL PLENO - ADI 4939 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, julgo extinto a presente ação sem apreciação do mérito.

Notifiquem-se todos os envolvidos, e dê-se ciência à d. PGJ.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7034829-61.2021.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034829-61.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Andressa Rayandra Trindade Hitzeschky Reis

Advogado: Walter Gustavo Da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)

Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807002-33.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874A, ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

Polo Passivo: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Educação Integrada Bonomi Ludovico Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de entrega de coisa certa (imóvel) c/c obrigação de fazer e estipulação de aluguel ajuizada pela Arquidiocese de Porto Velho e Centro Social Nossa Senhora das Graças, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para que a agravante proceda a entrega do imóvel em que está situada a escola requerida até 31 de dezembro de 2022, sob pena de multa diária, devendo comprovar a entrega do imóvel em até 5 dias após o término do prazo; a avaliação do valor de mercado para locação do imóveis da mesma atividade exercida pela empresa requerida, devendo a agravante, com a vinda do mandado de avaliação de valores de aluguéis, ser intimada para iniciar o depósito do aluguel mensalmente, desde o mês da propositura da ação até a data da efetiva desocupação; assim como que o imóvel localizado nas dependências da escola requerida seja desocupado pelo Sr. Edson e descaracterizado como escritório de advocacia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 20 dias-multa em caso de descumprimento.

Em suas razões, inicialmente pugna pela gratuidade da justiça, tendo em vista encontrar-se com dificuldades financeiras, apresentando prejuízo em seu balanço patrimonial.

É o relatório.

É certo que a pessoa jurídica pode ser beneficiada com a gratuidade da justiça se demonstrar a sua necessidade; assim como também pode o juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Esta Corte possui entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente. Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, julgado em 05/12/2014.

No presente caso, a agravante afirma não possuir condições de arcar com os custos processuais em virtude de sua situação financeira pós-pandemia da Covid-19.

No entanto, limitou-se a apresentar cópia de seu balancete, balanço patrimonial e demonstração de resultado do ano 2021, os quais não apresentam assinatura de nenhum profissional contador, não podendo servir de prova da demonstração inequívoca de sua hipossuficiência. Assim sendo, mostra-se evidente a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, motivo porque oportunizo à agravante complementar o conjunto probatório com documentos válidos para demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, determino ao agravante que, no prazo de 5 dias, comprove a sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de ser-lhe negada a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após decurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803815-17.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A

Polo Ativo: V. A. RONCONI Z. SOUZA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, JOEL DE SOUZA, JOEL DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806395-20.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: VAGNER LUIS REDEMSKI, VALDOMIRO REDEMSKI

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT10280A, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401A

Polo Passivo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdomiro Redemski e Vagner Luís Redemski em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos de Recuperação Judicial movida em desfavor de Boasafra Comércio e Representações Ltda, indeferiu novo pedido de suspensão das ações e execuções em curso, "stay period".

Em suas razões, alegam os agravantes que a prorrogação do período de blindagem (stay period) da empresa, ainda que pela terceira vez é essencial para a sua sobrevivência, uma vez que os empecilhos para a conclusão do plano recuperacional ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Sustentam que, embora seja deferido o prazo inicial de 180 dias, na prática pode ser inviável o seu cumprimento. In casu, houve mudança de administrador judicial, de magistrado nos autos, além de ausência de publicação de edital para segundo chamamento de credores em órgão oficial e realização de Assembleia Geral de Credores face às restrições sanitárias causadas pelo coronavírus.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de antecipação de tutela para prorrogar o prazo de blindagem até a homologação do plano recuperacional, que já se encontra em Juízo ou ainda, até a fase de publicação da segunda relação de credores. No mérito, a confirmação da medida.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise evidencia-se que os agravantes pretendem uma terceira prorrogação do prazo de blindagem no pedido de Recuperação Judicial.

Conforme art. 6º, §4º da Lei 11101/2005, com nova redação dada pela Lei 14112/2020, assim dispõe:

art. 6º. §4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em que pese a lei ser enfática quanto a uma única prorrogação, tal medida deve ser analisada conforme o caso concreto, como já se manifestou a jurisprudência.

Nesse sentido, verbis:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 120 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas - Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021). Pois bem. Inicialmente, está incontroverso nos autos que: 1) durante a prorrogação houve a substituição de administrador judicial, que declinou do múnus por ausência de tempo hábil para exercê-lo; 2) objeção ao plano recuperacional pelo credor Sicoob; 3) ausência de publicação de edital para chamamento de credores por ocasião de inexistência de expedição pela CPE1G.

A par disso, em uma análise perfunctória, por ora, não se descarta de que os agravantes estão envidando esforços para continuidade do feito. De outra banda, deve-se ater ainda que o período de blindagem visa também que a empresa supere o estado de crise de modo a preservar empregos e os interesses dos credores.

Assim, nesse momento, conveniente se faz o deferimento da medida pleiteada, contudo, até o julgamento do mérito desse recurso, operando-se o efetivo contraditório.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para que o período de stay period seja prorrogado até o julgamento do mérito desse recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806342-39.2022.8.22.0000- I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A

Polo Passivo: ROBSON ARAUJO LEITE, MATEUS BALEEIRO ALVES

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636A, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo de Miranda Sandres Sobrinho em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais e indenização por danos materiais ajuizada por Mateus Baleeiro Alves e Robson Araújo Leite, deferiu o pagamento das custas iniciais e deferiu a tutela de urgência e determinou a reserva de 22,5% do crédito nos autos n. 7051237-30.2021.8.22.0001, no total de R\$ 2.883.371,78.

Em suas razões, insurge-se contra o diferimento das custas ao final, uma vez que os agravados não trouxeram aos autos nenhum documento que comprovasse a impossibilidade de adimplemento das custas iniciais, que correspondem a R\$ 25.000,00, valor este que entende possa ser dividido entre os agravados e ainda parcelado ou pago por cartão de crédito. Deste modo, pretende que o prosseguimento do feito seja condicionado ao pagamento das custas.

Reclama igualmente acerca do deferimento da tutela de urgência, afirmando não estarem presentes os requisitos para o seu deferimento, uma vez que se trata de ação com objetivo de comprovar o direito perquirido, ou seja, não há direito líquido e certo. Além disso, aduz que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi rescindido há quase sete anos, de modo que a pretensão está prescrita.

Não bastaste, alegam que os advogados em questão atuaram no feito mediante substabelecimento com reserva de poderes por apenas 7 meses e protocolaram apenas duas petições sem complexidade, sendo a primeira para pedir prioridade e a segunda para manifestar-se sobre laudo pericial complementar, e requerem a integralidade dos honorários contratuais como se tivessem atuado no patrocínio da causa do início ao fim.

Ademais, alegam que não há nos autos nenhum documento que demonstre atos do agravante que incorra em dilapidação do patrimônio, existência de dívida, fraude à execução ou outro, de modo que ausente o requisito do periculum in mora assim como o fumus boni iuris.

Diante desses argumentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, diante do perigo de dano imediato de usurpação do patrimônio do agravante, sem confirmação do direito alegado pelos agravados. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para cassar a decisão interlocutória agravada, devendo ser condicionado o prosseguimento do feito no 1º grau ao pagamento integral e prévio das custas iniciais e indeferida a antecipação de tutela por faltar-lhe os requisitos autorizadores.

É o relatório.

Inicialmente, vale salientar que não há previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil para cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere o diferimento das custas, sendo o inciso V desse artigo específico quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de sua revogação.

Outrossim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1704520/MT, a taxatividade poderá ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Decisão que acolheu o diferimento do recolhimento de custas ao final do processo. 1. Conforme previsão do NCP, o agravo de instrumento tem cabimento somente para impugnação das decisões interlocutórias que versem sobre as matérias expressamente elencadas no rol do art. 1.015, o qual possui caráter taxativo. 2. Falta de previsão legal para o manejo do recurso de agravo de instrumento no caso em apreço. Agravo de instrumento não conhecido. (TJ-SP 20486549120178260000 SP 2048654-91.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 10/04/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2018)

Portanto, a questão atinente ao diferimento das custas iniciais é incabível em sede de agravo de instrumento.

Faz-se necessário esclarecer também que o agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis e, portanto, nele o exame da questão limita-se ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo, razão pela qual é vedado ao órgão ad quem, em regra, externar manifestação acerca de matéria estranha à decisão interlocutória atacada.

Assim, uma vez que a questão atinente à prescrição da pretensão de cobrança não foi objeto de análise da decisão agravada, eventual manifestação poderia implicar em indevida supressão de instância.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, o Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC) e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Na decisão interlocutória agravada o juízo a quo fundamentou a sua decisão de deferimento da antecipação de tutela para reserva de valores na existência de contrato de honorários firmado entre as partes com a fixação de 20% da contraprestação pecuniária alcançada pelo ora agravante nos autos n. 7051237-30.2021.8.22.0001.

Em análise aos autos e argumentos apresentados pelo agravante, em que pese os autos de origem demonstrem a existência de litígio entre as partes acerca do montante e proporção devida em relação ao trabalho desenvolvido pelos autores, não há que se falar em perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação ao agravante que embase a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

Ora, a decisão agravada determina a reserva do valor, que posteriormente pode vir a ser depositado nos autos de origem, porém jamais liberado aos agravados enquanto pendente de solução o litígio entre as partes.

Outrossim, não há que se falar em usurpação de valores do agravante, uma vez que se trata de valores ainda não liberados ao agravante.

Ante o exposto, por ora indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806398-72.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: WESTCON BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA, OAB nº ES29359, RALPHY MARTINS DEL SANTO, OAB nº ES21925, BARBARA BRAUN RIZK, OAB nº ES13843, BRUNO COLODETTI, OAB nº ES11376, WERNER BRAUN RIZK, OAB nº ES11018, CARLA GUSMAN ZOUAIN, OAB nº ES7582, CAIO MARTINS ROCHA, OAB nº ES22863

Polo Passivo: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Westcon Brasil Ltda em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer ajuizada por Rochilmer Mello da Rocha Filho, deferiu consignação em pagamento de valores decorrentes de contrato firmado por sociedade empresária, da qual o agravado era integrante.

Sustenta a agravante que firmou contrato de prestação de serviço de informática com a Sociedade Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, a qual foi parcialmente dissolvida, restando ao autor/agravado a responsabilização por 1/3 das dívidas, conforme acordo homologado.

Alega que a dívida em tela se refere a 05 (cinco) notas fiscais, faturadas a partir do consumo mensal efetivo do produto ofertado e pago pelo cliente e que, diversamente do alegado, não houve recusa em receber o pagamento, uma vez que contratou com a sociedade e não somente com o agravado.

Aduz ainda que o depósito é insuficiente, pois o acordo firmado quando da dissolução da sociedade empresária não atinge o negócio jurídico, eis que é parte estranha e seus efeitos não se limitam à coisa julgada.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para suspender a consignação em pagamento.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a princípio não se verifica a urgência capaz de gerar dano grave ou irreparável.

A sociedade Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados foi dissolvida parcialmente mediante homologação de acordo judicial, ficou estabelecido: "Nos termos das Cláusulas 5 do referido acordo, restou pactuado que o sistema de gerenciamento de processos da antiga sociedade, que necessita dos serviços da 1ª Requerida, seria compartilhado pelo prazo de 60 (sessenta) dias e que o seu custo seria rateado na proporção de (dois terços) para os Requeridos (Márcio e Diego) e para o Autor".

A dívida aventada se refere aos meses de fevereiro/2022 e março/2022, portanto, abarcada pelo acordo entabulado e devidamente homologado pelo juízo de 1º grau.

De outra banda o dano, em cognição sumária, seria inverso, uma vez que o agravado poderá sofrer constrições decorrentes do inadimplemento, até que a lide seja concluída.

Assim, por ora, a consignação em pagamento deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7007827-19.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7007827-19.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTE: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR

Advogada: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

Advogada: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/07/2022

Vistos.

JOÃO MARIANO VIEIRA JUNIOR opõe embargos de declaração em face do despacho de ID 16466032 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita realizado e intimou o apelante para juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, no prazo de 5 dias.

Em suas razões de embargos, alega haver contradição na decisão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando que trouxe documentos aos autos capazes de comprovar que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal.

Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar a contradição mencionada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelo embargante.

O embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que "a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO."

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que o embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifei].

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7000887-89.2022.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)

Embargante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO 5530

Embargado: SOLANGE PEREIRA SOUZA

Advogado: FELIPE WENDT - RO 4590

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046

Advogada: KAROLINE PEREIRA GERA - RO 9441

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 22/07/2022

Vistos.

Na esteira do que preconiza o art. 933, do CPC, por vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Des. Rowilson Teixeira

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0802436-41.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): SILVANA MARA RECH – RO9035

AGRAVADO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – AM1910

ADVOGADO(A): LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS – RO10075

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Extinção. Pedido de desarquivamento. Possibilidade. Recurso improvido.

A extinção na forma do na forma do art. 485, IV, do CPC, e o arquivamento do feito, que não se confunde com a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, CPC, não obsta que a parte credora, na hipótese de identificar a existência de saldo remanescente, postule a reativação do feito, com vistas à satisfação do débito pendente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0801282-85.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: C. DE J. DE O.

ADVOGADO(A): JÉFERSON EVANGELISTA DIAS – RO9852

ADVOGADO(A): ANA LÍDIA VALADARES – RO9975

AGRAVADO : ESPÓLIO DE J. D. J. S.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Ação de inventário. Bens. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Recurso improvido.

A obrigação de arcar com as custas do processo é do espólio.

A não comprovação efetiva de hipossuficiência impossibilita a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806965-06.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB nº BA43445

Polo Passivo: MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO DO AGRAVADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC3812

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco das Chagas Sampaio de Carvalho em face de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de cobrança movida em desfavor de Mapfre Vida S/A, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega o agravante que sua renda líquida é de R\$ 2.605,16, bem como, possui diversas dívidas e despesas, tais como, água, energia, farmácia, financiamento habitacional, dentre outros, o que impede de arcar com o pagamento das custas processuais em torno de R\$ 8.200,00.

Acrescentando-se, sustenta que está acometido de diversas comorbidades, o que ensejou a ação de cobrança de seguro.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

O agravante embora alegue renda líquida próxima de R\$ 2.600,00, o contracheque acostado não espelha a realidade atual, uma vez que data de dezembro/2021, assim como, a declaração de imposto de renda que remonta ao ano-calendário de 2020.

Assim, por ora, inviável o sopesamento das despesas alegadas com os rendimentos do agravante, de modo a caracterizar a hipossuficiência alegada.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7033840-94.2017.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADOS DOS APELANTES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

DECISÃO

Vistos.

A Santo Antônio Energia S/A peticiona nos autos para informar que as partes transacionaram extrajudicialmente, apresentando escrituras públicas de doação remuneratória com encargo e outras avenças feitas pelas partes (ids n. 16418754 a 16418759), e requerer a homologação do acordo e consequente extinção do feito com exame de mérito.

Também peticionam Fábio Henrique dos Santos Leão e Paulo Fernando Lérias, advogados constituídos pelos autores, para informar que os acordos foram realizados sem o seu conhecimento e em desacordo com o art. 2º, VIII, e, do Código de Ética da OAB. Além disso, a Santo Antônio deixou de observar o direito aos honorários de sucumbência fixados no acórdão que deu provimento à apelação, os quais não podem ser objeto de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 24, § 4º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94).

Diante disso, pleiteiam pela não homologação do acordo entabulado entre as partes, sem a aquiescência, ciência e participação dos peticionantes, reconhecendo-se e confirmando os honorários de sucumbência fixados no acórdão como pertencentes aos peticionantes e devidos pela requerida.

É o necessário a relatar.

O acordo firmado entre as partes, sem assistência de seus procuradores, possui validade, ante a inexistência de obrigação legal para a sua participação.

Inclusive, o entendimento do STJ é no sentido de que “a transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado” (REsp 222.936/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/10/1999).

Neste sentido também são as decisões mais recentes da Corte Cidadã:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que “a transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado” (REsp 222.936/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 18.10.1999). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1730181 RS 2020/0176962-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACORDO CELEBRADO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado.

3. Uma vez apresentado ao juízo para homologação, a sentença converte o título executivo extrajudicial em judicial, pois tem o efeito de suspender a tramitação da execução em curso.

4. Não cumprido integralmente o acordo, prossigue a execução pelo saldo restante.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 121.017/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 9.3.2018).

Por outro lado, além de ser pacífico o entendimento de que o advogado não pode ser prejudicado por transação realizada entre as partes, no acordo não há nenhuma disposição acerca dos honorários de sucumbência já definidos no acórdão.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS. RESSALVA. ADVOGADO. ANUÊNCIA. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No caso, indeferido o pedido de gratuidade judiciária ante a ausência de comprovação da hipossuficiência para arcar com os encargos processuais. 3. Na hipótese, a matéria relativa ao rateio em 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência somente foi suscitada no presente recurso, caracterizando indevida inovação recursal. 4. Havendo acordo entre as partes após a fixação dos honorários advocatícios, a verba sucumbencial é devida, pois não pode o advogado ser prejudicado por transação realizada sem a sua anuência. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1897170 DF 2020/0250510-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE

ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS CREDORES DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a desistência do recurso provoca o trânsito em julgado da decisão por ele impugnada. 2. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1375645 SP 2013/0072260-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)

Ante o exposto, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais entre as partes.

Considerando a petição apresentada pelos patronos dos autores, sobre o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência, determino que após o trânsito em julgado, faça-se a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806351-98.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO10319E, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301E, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348A

Polo Passivo: ANDERSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movidos em desfavor de Anderson Costa da Silva, indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal

Em suas razões, insurge-se afirmando que a decisão agravada deixou de observar o princípio da cooperação entre todos os envolvidos no processo, a fim de que se obtenha em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), bem como que se trata de direito amparado no § 1º do art. 319 do CPC (requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção de informações previstas no inciso II[j]) e que as negativas de pesquisas judiciais apenas atrasam o curso do processo e negam a prestação jurisdicional à agravante.

Não há pedido para concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

[j] Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7000148-41.2021.8.22.0009

CLASSE: Apelação Cível

APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A

APELADOS: IRANI MAGALHAES DEMARCHI, GISLAINE DEMARCHI, ERNANE DIOGO DEMARCHI, CLECIO FERNANDO DEMARCHI

ADVOGADO DOS APELADOS: CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

A parte embargante requer a desistência do recurso (ID n. 16751214).

A parte embargada, notícia no ID n. 16772454, o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo os pedidos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/04/2022 a 20/04/2022

AUTOS N. 7004266-79.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: G. L. M E OUTRO REPRESENTADOS POR J. DOS S. G.

ADVOGADO(A): ROGÉRIO ALEX ROMERO – SP350886

APELADA/APELANTE: S. B. L. M.

ADVOGADO(A): EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA MICHELACCI – SP208584-B

ADVOGADO(A): BIANCA VERGINIA RODRIGUES DA SILVA – SP414859

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Família. Pensão alimentícia. Percentual. Manutenção.

Inexistem motivos que autorizem a majoração dos alimentos quando não comprovada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7010215-50.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALDEMIRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Indeferimento da inicial. Apresentação da cópia do contrato. Desnecessidade. Relação consumerista. Extinção prematura.

É prematura a decisão de indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não providenciou o contrato, tendo-o como documento indispensável à propositura da ação revisional, se a documentação trazida pelo autor em sua exordial – extrato de consulta de empréstimo consignado emitido pelo INSS – é suficiente para aparelhar a tramitação da ação proposta, mormente por versar a demanda sobre relação consumerista, podendo o banco apresentar o contrato impugnado.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007035-41.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7007035-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes: Adair dos Santos Ferreira e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 01/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807035-23.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MARINALVA BARBOSA SILVA ONO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876A

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinalva Barbosa Silva Ono em face de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação indenizatória movida em desfavor de Greico Fábio Camurça Grabner, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega o agravante que, embora sua renda supere 03 (três) salários mínimos, o direito à gratuidade é pessoal, principalmente, quando comprovado o custeio elevado das necessidades básicas.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

A agravante auferia rendimentos em torno de R\$ 8.500,00 mensais e como comprovação de despesa acostou somente faturas de cartão de crédito.

Assim, por ora, inviável o sopesamento das despesas alegadas com os rendimentos do agravante, de modo a caracterizar a hipossuficiência alegada, capaz de obstar ao pagamento das custas iniciais no montante de R\$ 2.000,00.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804140-89.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARIA EDUARDA DE ARAUJO SANTOS, OAB nº PE57008, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

AGRAVADO: FATIMA APARECIDA SANTANA

ADVOGADO DO AGRAVADO: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao ora agravante a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, ora agravada, até solução da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

O agravante se insurge quanto à periodicidade da multa, alegando que a multa diária não deve persistir, uma vez que os descontos ocorrem mensalmente, o que a torna incompatível com a natureza da obrigação imposta. Diante disso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de corrigir a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo (id n. 15671937).

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, compulsando os autos na origem, constatei que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Na ocasião, tornou definitiva a tutela de urgência (id 78347971).

Diante desse fato, tem-se que o julgamento do presente recurso encontra-se prejudicado, ante a perda do objeto, uma vez que a matéria suscitada no presente recurso encontra-se abrangida pelo teor da sentença, podendo ser analisada em eventual recurso de apelação.

Ademais, verifica-se que o requerido, ora agravante, comprovou o cumprimento da tutela de urgência em primeiro grau (76399705 p. 3 e 76895442).

Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.006.132/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022; AgInt no REsp: 1737132 RJ 2017/0034050-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA.

Assim, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Ante a decisão monocrática, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 174, que se realizará nos dias 03/08/2022 a 10/08/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807377-34.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649A, GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS, OAB nº MG99426

Polo Passivo: ALBINO VICENTE VITORIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Mercantil do Brasil S/A, face à decisão proferida pelo juízo da Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé atuando na competência do Juizado Especial, nos autos da ação declaratória n. 7004057-52.2021.822.0022 movido por Albino Vicente Vitória.

Da análise dos autos, observo que os agravantes se insurgiram em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, portanto, sob o rito da Lei 9.099/95, de modo que a competência para apreciação do Agravo de Instrumento é da Turma Recursal e não das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça.

Assim, não conheço do presente recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao interessado.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807133-08.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763A

Polo Passivo: ISADORA DE LIMA NEVES

ADVOGADOS DO AGRAVADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c Danos Morais movida por Isadora de Lima Neves, deferiu antecipação de tutela para que a agravante se abstenha de realizar cobranças e impedir a matrícula da agravada.

Em suas razões, alega o agravante que a inadimplência da autora/agravada com a instituição de ensino é decorrente da diferença do valor coberto pelo FIES e o que deveria ser efetivamente pago pela aluna.

Discorre que o débito é resultado da cumulação dos meses não quitados, sendo assim, é facultado à instituição deixar de aceitar a matrícula, conforme contrato de prestação de serviços.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para revogar a antecipação de tutela concedida à agravada.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a autora alega que está adimplente com a instituição, tendo quitado boletos bancários concernentes à mensalidade que lhe cabe, já descontado o valor pago através do FIES.

Pois bem. Por ora não vejo os requisitos autorizadores da suspensão da medida, uma vez que o débito está sendo objeto de litígio, bem como, pela ausência da matrícula poderá causar dano inverso à agravada, caso a ação seja procedente.

Ademais, caso o débito seja reconhecido, será pertinente à instituição agravante a busca de meios expropriatórios para garantir seu crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807205-92.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165A

Polo Passivo: VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA, ADELAR DA ROCHA ALMEIDA, ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fox Pneus Ltda em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido em desfavor de Almeida & Oliveira Transporte de Cargas Ltda, Adelar da Rocha Almeida e Valmida Maria de Oliveira, rejeitou o pedido de desconsideração para incluir os agravados no polo passivo de ação executiva.

Em suas razões, alega o agravante que, a sociedade executada foi encerrada irregularmente, lesando credores, demonstrando assim o abuso da personalidade jurídica, constatação de inatividade da empresa e seu encerramento irregular, bem como, desativação de sua sede. Sustenta ainda que, embora conste CNPJ "ativo" no sítio eletrônico da Receita Federal, o Sr. Oficial de Justiça em diligências, constatou que a empresa deixou de funcionar há mais de 03 (três) anos.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de modo a incluir seus sócios no polo passivo da ação executiva.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravado nos termos do art. 346 do CPC para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 7016994-94.2020.8.22.0001 - II

Classe: Apelação Cível

APELANTE: MARTINALUZ CORDEIRO DA SILVA COELI

ADVOGADO DO APELANTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

APELADO: LUCIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO APELADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, VANESSA MARQUES DA SILVA, OAB nº AL8366B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807164-28.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ZILMA PEDRO DUARTE VASCONCELOS, EMPORIO ORIENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A

Polo Passivo: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: RODRIGO PINTO VIDEIRA, OAB nº SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES, OAB nº SP320604

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilma Pedro Duarte Vasconcelos e Empório Oriental Comércio de Alimentos Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de incidente de descon sideração da personalidade jurídica ajuizada pela Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda., rejeitou a impugnação apresentada pela empresa ré, ora agravante, e decretou a sua revelia; acolheu a impugnação da ré Zilma, declarando nula a sua citação, porém decretou a sua revelia em razão do decurso do prazo após o comparecimento espontâneo.

Desta decisão as agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em suas razões, as agravantes afirmam que a decisão agravada merece reforma em virtude de violar direito à devolução do prazo para as agravantes apresentarem suas defesas, após terem reconhecida a nulidade da intimação de sua intimação.

Ademais, argumentam que o comparecimento espontâneo nos autos não afasta a necessidade de citação, uma vez que não há garantias de que teve o prazo estabelecido em lei respeitado para apresentar sua defesa.

Diante disso, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de ter assegurado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

É o relatório.

O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC) e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

A situação em análise busca afastar alegada violação ao direito de contraditório e ampla defesa, em virtude da não devolução do prazo para apresentação de contestação após o reconhecimento de nulidade da citação.

No caso, convém pontuar que na decisão agravada apenas Zilma teve reconhecida a nulidade de sua citação, pois à agravante Empório Oriental foi aplicada a teoria da aparência e conseqüentemente foi-lhe decretada a revelia.

Outrossim, conforme art. 272, § 8º, do CPC, “a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido” e, no caso, a agravante Zilma, conforme consta dos autos, apresentou tão somente a alegação de nulidade da citação, quedando-se inerte quanto ao ato contestatório.

Assim sendo, tenho que não está demonstrada nos autos a probabilidade de provimento ao recurso, motivo pelo qual não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, visto que os requisitos devem se apresentar em conjunto e não isoladamente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0805370-69.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A

AGRAVADOS: JOSE ROBERTO GOMES CORREIA, MARIA NAIR CORREIA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Porto Velho – Sociedade Cooperativa Médica Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Nair Correia, representada por seu curador José Roberto Gomes Correia, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar que a requerida/agravante assegure a prestação de serviços de enfermagem especializados por 24h na modalidade de home care, sob pena de fixação de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00.

Em suas razões, defende que não há probabilidade no direito postulado pela autora, sob o argumento de que o caso não se trata de internação domiciliar. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, revogando-se a liminar.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo (id 16166540). Contra referida decisão, foi interposto agravo interno pela agravada (id 16232631).

Durante o trâmite processual, a patrona da agravada peticiona no id 16382594, noticiando o óbito da parte.

Assim, considerando que o intuito deste recurso se limitava a reverter a liminar que deferiu a prestação de serviços de enfermagem à agravada, ora falecida, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0006527-15.2015.8.22.0014 - T-V

Classe: Apelação Cível

APELANTE: FERNANDO SALVATERRA VARGAS

ADVOGADOS DO APELANTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernando Salvaterra Vargas, contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, que lhe move o Banco do Brasil S/A, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Indeferida a gratuidade em seu favor, o apelante foi intimado a comprovar a efetiva condição de hipossuficiência financeira ou, recolher o valor do preparo ou ainda, manifestar sobre interesse no pagamento parcelado (id n. 16482770), tendo manifestado pelo interesse no parcelamento em 12 parcelas (id n. 16630915).

Pois bem. Acerca do parcelamento do pagamento do preparo, o CPC passou a prever que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No caso, entendo possível o deferimento do pagamento parcelado, contudo, considerando o valor das custas informado no id n. 16327877 (R\$ 10.536,32) deverá ser realizado em até 8 parcelas, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso VIII, da Resolução n. 151/2002 – TJ/RO.

Consigno que, na forma do que estabelece a referida Resolução, a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º), bem como, a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas das custas judiciais (art. 13).

Assim, deverá a Coordenadoria Cível proceder a habilitação do parcelamento do preparo em 8 parcelas e, após ultimado o procedimento, deverá certificar nos autos e intimar o apelante para que proceda, no prazo de 48 horas, a impressão das respectivas guias junto ao sistema de custas do PJE/RO e comprove o pagamento nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7006217-95.2021.8.22.0007

APELANTE: JULIETA DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288A, ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807248-29.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: GERALDO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Polo Passivo: JOSEANE AMARAL MAGALHAES ROCHA, ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Marcelino da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, nos autos da Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer movida por Ermesson Roberto da Silva Rocha e Joseane Amaral Magalhães Rocha, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, por se confundirem com o mérito.

Em suas razões, alega o agravante que, embora tenha sido o construtor do imóvel objeto da lide, o qual apresentou vícios após a sua entrega aos agravados, é parte ilegítima para figurar no polo, pois o bem está financiado junto à Caixa Econômica Federal e foi vendido pelo Loteamento Colina Park, bem como, pelo fato do terreno ter sido construído em terreno alagadiço, o que exime a sua responsabilidade. Quanto à falta de interesse de agir, o agravante diz que o banco financiador deixou de incluir no contrato a necessidade de construção de fossa séptica, portanto, os agravados estariam pleiteando situação diversa da contratação.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão, acolhendo as preliminares ou, alternativamente, o reconhecimento da responsabilidade solidária do banco e do loteamento.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, cuida-se de ação que versa sobre vício construtivo em imóvel, consistente em suposto defeito em fossa séptica.

Inicialmente quanto à ilegitimidade passiva do agravante, ora construtor do bem, tem-se que a teoria da asserção destaca que as alegações quanto à legitimidade deve ser aferida a partir do constante na inicial.

Nesse sentido, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AFERIÇÃO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATO DE EMPREITADA - DANO A TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DA OBRA E DO CONSTRUTOR - SUBSIDIARIEDADE - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DITEITO ALEGADO - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONFIRMAÇÃO - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) É legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória, a parte indicada como responsável pelo ressarcimento do dano material sofrido pela autora. É que a legitimidade passiva é aferida abstratamente a partir das alegações constantes na petição inicial, pois a veracidade ou não dos fatos narrados, a procedência o improcedência do pedido e, até mesmo, a existência da relação jurídica material e processual são matérias relativas ao mérito da demanda - [...] - 4) Apelação desprovida (TJ-AP - APL: 00040877920168030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal).

Quanto à falta de interesse de agir, como bem pontou a magistrada em audiência, a preliminar se confunde com o mérito, uma vez que as alegações serão submetidas à prova, bem como, pela busca da resolução de vícios causados na construção do imóvel.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7019132-97.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Embargada: MARIA PARADA ALVES

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Embargante: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A

DESPACHO

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à parte embargada manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 7043200-53.2017.8.22.0001- II

Classe: Apelação Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648A

APELADOS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007916-24.2021.8.22.0007 -

Classe: Apelação Cível

APELANTE: JOAO CARDOZO CAMPOS

ADVOGADO DO APELANTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RODRIGO NOBREGA FARIAS, OAB nº PB10220, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração suficiente de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo.

Consigno que, embora o apelante tenha juntado com a apelação uma carta de concessão de benefício previdenciário com início de pagamento em 04/08/2021, ou seja, após a propositura da presente ação, realizou o pagamento das custas iniciais (id n. 16408200), sem que tenha insurgido contra o indeferimento da gratuidade pelo juízo singular, de modo, que vejo indícios de que percebe outras rendas, além do benefício que lhe foi concedido em razão da idade.

Assim, possível a comprovação da sua real capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo de pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando ao apelante, no prazo de 05 dias para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806871-58.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: R. D. S. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077A

Polo Passivo: M. M. S.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo d. S. S. em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de ação revisional de alimentos ajuizada em desfavor de Marineide V. d. M., indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante bem como a antecipação dos efeitos da tutela para reduzir o percentual de pensão alimentícia, por entender que por ora estão ausentes a evidência do direito alegado bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em suas razões, afirma que a decisão agravada merece ser reformada, porquanto há comprovação de sua hipossuficiência nos autos de origem, encontrando-se atualmente em situação de dependência de sua companheira, enfermeira, mãe de duas filhas, sendo uma delas com 3 anos de idade, também filha do agravante. Estando desempregado desde janeiro deste ano, por não ter conseguido nenhum emprego em sua área de atuação (educação física), possuindo atualmente como única ocupação o estudo para concurso público.

Pugna, então, dentre seus pedidos, pela reforma da decisão agravada a fim de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

É o relatório.

É certo que, em conformidade com o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Além disso, esta Corte possui o entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente. Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, julgado em 05/12/2014.

No presente caso, o agravante afirma que encerrou as atividades de sua empresa (academia) em Ariquemes e limitou-se a apresentar cópia de sua carteira de trabalho sem nenhuma anotação e de certidão do INSS.

Contudo, considerando que o agravante é empresário, a ausência de anotação em sua carteira de trabalho não é prova suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência financeira, sendo certo que praticamente todos os documentos juntados aos autos pertencem à sua companheira.

Assim sendo, mostra-se evidente a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, motivo porque oportunizo ao agravante complementar o conjunto probatório com documentos tais como tais como comprovante de encerramento das atividades de sua empresa em Ariquemes, declaração de imposto de renda e extrato bancário dos últimos três meses, a fim de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

O agravante pode, se for o caso, optar pelo pedido de parcelamento das custas, nos termos da Resolução n. 151/2020 desta Corte.

Ante o exposto, determino ao agravante que, no prazo de 5 dias, comprove a sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de não provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807361-80.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

Polo Passivo: MARIA LINA DE JESUS

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por Maria Lima de Jesus Santos, deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando ao requerido, ora agravante, que se abstenha de efetuar descontos mensais de R\$ 60,60 em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 por cada inserção indevida.

Em suas razões, sustenta estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porquanto a agravada contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável, com autorização de desconto em folha de pagamento, tendo tomado ciência de todas as cláusulas contratuais no momento da assinatura do contrato, ao qual aderiu de livre e espontânea vontade, tendo inclusive solicitado saques com o cartão, porém tem sido comum a prática de se realizar contratos com instituições financeiras e na sequência ingressar com ações objetivando inibir a obrigação convencionada, sob a alegação de que não leram o conteúdo do contrato, que o contrato é de adesão ou então que fora vítima de fraude.

Questiona o valor aplicado à multa, afirmando-o irrazoável face à legalidade dos descontos.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, afastando-se a imposição de multa ou, subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, em decorrência de um contrato que, alega nunca ter firmado com a Instituição Financeira, o que certamente lhe causará maiores prejuízos, considerando que auferi 1 (um) salário mínimo mensal.

Por outro lado, caso ao final da demanda a ação seja julgada improcedente, o agravante poderá efetuar eventual cobrança na forma contratada, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo esta decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807300-25.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: BRUNO TORRES VASCONCELOS, OAB nº ES19571

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco PAN S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela ajuizada por Maria José da Silva.

Na decisão, o juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao ora agravante a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, sob a rubrica "AMORT CARTÃO CRÉDITO - PAN", ora agravada, até solução da lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 sem prejuízo de outras medidas.

O agravante se insurge quanto à periodicidade da multa, alegando que a multa diária não deve persistir, uma vez que os descontos ocorrem mensalmente, o que a torna incompatível com a natureza da obrigação imposta, bem como, pela ausência de fixação de prazo para cumprimento da medida.

Diante disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de corrigir a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e, portanto, em caso de concessão de efeito suspensivo, o dano ocorre de modo inverso, porquanto implicaria na permanência dos descontos no benefício previdenciário da agravada, o que certamente lhe causaria maiores prejuízos, visto que o litígio decorre justamente do não reconhecimento da dívida.

Por outro lado, a manutenção das astreintes, tal como prevista na decisão agravada, por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que, sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Quanto à ausência de fixação de prazo, assim dispõe o art. 218, §3º do Código de Processo Civil:

§3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo esta de ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807323-68.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ELIAS FERREIRA CAITANO, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

Polo Passivo: SILVIO BARBOSA MACHADO

ADVOGADO DO AGRAVADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Amparo Batista Nunes em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em face de Sílvio Barbosa Machado, revogou de ofício decisão que havia deferido penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do agravado.

Em suas razões, alega o agravante que diversamente do que constou na decisão agravada, a penhora de salário tem sido aceita nos Tribunais, considerando que a porcentagem não afeta a dignidade humana da agravada, bem como, que a revogação do decisum fere a coisa julgada.

Destaca que a função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, busca-se o cumprimento das obrigações, sendo direito do credor receber seu crédito, assim como, a atender ao princípio da duração razoável do processo. Aliado ao valor percebido mensalmente pelo executado/agravado.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo de modo a possibilitar a continuidade dos depósitos. No mérito, a reforma da decisão para manter a penhora do valor de 15% (quinze por cento) dos vencimentos do agravado.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se na manutenção da penhora de vencimentos do agravado, no percentual de 15%.

Sabe-se que o art. 833 do Código de Processo Civil veda a constrição de valores decorrentes de natureza alimentar. Ocorre que no caso concreto os descontos estão sendo efetuados desde julho/2021 e foram revogados de ofício pelo juízo a quo ao analisar pedido para novas diligências.

Pois bem. Inicialmente quanto à possibilidade de revogação da decisão, vejo que a temática da impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser revista pelo magistrado.

Cito caso análogo, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - IMÓVEL ADQUIRIDO POR DOAÇÃO - CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE - VALIDADE - REVOGAÇÃO DA PENHORA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. É absolutamente impenhorável o bem gravado com cláusula restritiva, ressalvada a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia e do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 831 do CPC/15. Somente podem ser clausulados de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade os bens transferidos por atos de liberalidade. Havendo averbação na matrícula do imóvel quanto à doação com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, deve ser revogada a penhora que recaiu sobre o bem. Por constituir matéria de ordem pública, a impenhorabilidade pode ser arguida em qualquer fase ou momento processual, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício pelo julgador. Recurso desprovido (TJ-MG - AI: 10134010243985001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 06/09/2018).

Superada essa fase, a despeito da impossibilidade de encontrar bens passíveis de penhora, o STJ vem mitigando a norma a depender da situação do caso concreto, como medida a evitar que o devedor contumaz seja beneficiado por lei a apropriar-se de bem de terceiro, confira: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.

3. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1515629/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

Sobre o tema, firmei entendimento de que os valores provenientes exclusivamente, in casu, de aposentadoria da devedora são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, salvo em hipóteses excepcionais, previstas na legislação, ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, caso não implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em apreço não se verifica nenhuma das dessas exceções, pois não se trata de dívida de alimentos, mas ação de execução de título extrajudicial.

Consoante os autos de origem, foi efetuada busca de bens da executada por meio de Sisbajud e Renajud, sem êxito.

Na sequência, sobreveio o pedido de penhora de salário, não sendo apresentadas outras formas capazes de demonstrar que houve busca de bens para a satisfação do crédito.

Ademais, verifica-se que o executado aufer mensalmente em torno de R\$ 2.000,00 mensais, o que em cognição sumária, a manutenção da medida poderá causar prejuízo à dignidade, inclusive em razão de ser pessoa idosa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7049359-07.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619

ADVOGADO(A): ANDREY OLIVEIRA LIMA – RO11009

ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721

RECORRIDA: IVONETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO VALVERDE CHAHAIRA – RO9600

ADVOGADO(A): ÍTALO DA SILVA RODRIGUES – RO11093

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 03/06/2022

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por José Gonçalves da Silva Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação Civil. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Publicação em rede social. Facebook. Excesso. Afronta aos direitos de personalidade. Não comprovado. Dano moral. Não configurado.

A publicação em rede social que limita-se a relatar e criticar fatos de conhecimento público, sem cunho ofensivo, não configura excesso a ponto de ocasionar dano indenizável.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos previstos nos artigos 11, 12, 20, 186, 187 e 927, todos da CC, eis que o julgado manteve a sentença de improcedência da ação indenizatória por danos morais, sob o fundamento de que não houve ofensa capaz de oferecer dano indenizável.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso especial (ID 16160148).

Examinados, decido.

No que concerne a indicação da violação aos artigos supracitados, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, pois acolher a tese pleiteada pelo recorrente exigiria a revisão do acórdão recorrido, que concluiu com base nas provas dos autos pela inexistência de situação que viole direitos da personalidade e, consequentemente, pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever o entendimento deste Tribunal demandaria o reexame do conjunto fático probatório, providência inadmissível no recurso especial (AgInt no AREsp 1411363/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Gonçalves da Silva Júnior, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da CF, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação Civil. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Publicação em rede social. Facebook. Excesso. Afronta aos direitos de personalidade. Não comprovado. Dano moral. Não configurado.

A publicação em rede social que limita-se a relatar e criticar fatos de conhecimento público, sem cunho ofensivo, não configura excesso a ponto de ocasionar dano indenizável.

Em suas razões, o recorrente alega violação ao direito de personalidade esculpida no artigo 5º, incisos V e X, da CF.

Sustenta que no caso a repercussão geral se encontra no fato da matéria envolver agente político, em razão do conteúdo inverídico e ofensivo publicado pela recorrida.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se, por oportuno, que o artigo 102, §3º, da CF, estabelece que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso”.

Com efeito, a Suprema Corte quando do julgamento do ARE 1152058 AgR, consignou que “Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares” (STF - ARE 1152058 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, DJe-023 06-02-2019).

No caso, o recorrente não demonstrou formalmente a hipótese de repercussão geral, o que impede o seguimento do recurso. Além disso, ainda que assim não fosse, consoante se observa da atenta leitura do acórdão recorrido, não houve análise do dispositivo constitucional tido por violado, desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806336-32.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: L. G. D. C. D. L.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: FILIPE BARBOSA DE JESUS, OAB nº ES35666, ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733

Polo Passivo: W. D. L. E. S.

ADVOGADO DO AGRAVADO: EDUARDO LIMA DAVILA CELESTINO, OAB nº AC5391

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. G. de C. de L., representada por sua genitora P. L. de C., em face da decisão proferida na ação revisional de alimentos de nº 7004533-80.2022.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível de Vilhena, ajuizada por W. D. L. E. S.

A agravante pugna pela reforma da decisão e a concessão em seu favor da justiça gratuita, no fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais por ser menor de idade e não possuir renda.

Uma vez que, não houve juntada aos autos de documentos passíveis de comprovar a situação de hipossuficiência alegada por sua genitora, a agravante foi intimada a recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 16421560).

Transcorrido in albis o prazo para a parte se manifestar segundo a certidão de ID 16763500.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a agravante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

ROWILSON TEIXEIRA

Desembargador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806558-97.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ROGERIO SILVA LIMA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FILIPE DE PAULA RAMOS BERNARDINO, OAB nº MT297220

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº AC4734, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGÉRIO SILVA LIMA em face da decisão proferida na ação de busca e apreensão de nº 7039494-86.2022.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por BANCO PAN S.A. em desfavor do agravante.

O agravante pugnou pela reforma da decisão e a concessão em seu favor da justiça gratuita, no fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Uma vez que não houve juntada aos autos de documentos passíveis de comprovar a situação de hipossuficiência alegada, o agravante foi intimado a recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 16512276).

Transcorreu in albis o prazo para a parte se manifestar segundo a certidão de ID 16767986.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o agravante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

ROWILSON TEIXEIRA

Desembargador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804383-33.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Polo Passivo: MONICA DANIELE GONCALVES GAIHAS

ADVOGADO DO AGRAVADO: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cometa Ji Paraná Motos Ltda em face da decisão de id 15873961 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, Id 15936162, a embargante requer que sejam sanadas as omissões quanto a não análise da impossibilidade fática do cumprimento da liminar, tendo em vista que o paradeiro do veículo é desconhecido.

Afirma ainda ter havido omissão quanto ao pedido de limitação da multa diária.

Apesar de devidamente intimada (id 16520411), a embargada não apresentou contrarrazões nos autos.

É o relatório.

Decido

Os embargos, como cedoço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, entendo que razão assiste à recorrente tão somente quanto omissão referente a ausência de limitação temporal da multa aplicada à embargante.

Como é sabido, a finalidade da multa é de forçar a parte a cumprir determinada ordem judicial, ou seja, é um meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, havendo, portanto, necessidade de estabelecer limite temporal para a sua incidência.

Conforme autos de origem, o valor da causa é de R\$13.777,85 e foi fixada multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em que pese a alegação de impossibilidade de cumprimento da medida, por ora, como constou na decisão recorrida, deve ser mantida, uma vez que haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre o contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Nesse ponto, a embargante deixa claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida.

Ocorre que, este exame somente encontraria respaldo, se constatasse pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.

Dessa forma, feitas essas considerações não há razão para se afastar a multa diária imposta, devendo, apenas ser fixado valor máximo de incidência, que no caso em apreço deve ser estabelecido o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) evitando-se, por conseguinte, enriquecimento indevido da parte.

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a aplicação da multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807326-23.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DARCI DE CARVALHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

Polo Passivo: LACI RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darci de Carvalho em face da decisão proferida na ação de obrigação de entregar coisa certa c/c indenização por dano moral de nº 7005340-67.2021.8.22.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, ajuizada pelo agravante em desfavor de Laci Rodrigues de Carvalho.

A decisão agravada autorizou o depósito judicial da quantia de R\$ 50.000,00 pleiteada pela parte requerida, ora agravado.

Inconformado, o recorrente pretende a reforma da decisão, afirmando que nunca se recusou a receber o valor e que a intenção do agravado era de não efetivar o pagamento do preço, pois constou que seria em moeda corrente e à vista, no ato do negócio e tal não foi feito.

Defende que jamais vendeu ao recorrido os animais semoventes que herdou, de maneira que lhes devem ser entregues por determinação judicial.

Sustenta que provará que assinou o contrato de forma viciada mediante coação e que a determinação de depósito do preço sem qualquer atualização monetária ou acréscimo de juros ou correção, ou nova avaliação dos bens que realmente foram negociados (terra e veículo) e, principalmente, incluindo gado bovino não negociado, impedirá o agravante de tomar posse do patrimônio que lhe pertence, com eminente risco, de isso trazer dificuldades ainda maiores e prejuízos e danos irreparáveis ao agravante caso a decisão agravada seja indevidamente mantida.

Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo para deferimento da medida liminar para revogar a decisão que determinou efetivação do preço sem juros e correção, mesmo diante da invalidade do negócio, até final julgamento deste recurso e, no mérito, o provimento total do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que foi deferida na decisão de id 69190366 (Autos nº 7005340-67.2021.8.22.0004), razão pela qual a mantenho.

Cinge-se a controvérsia acerca do despacho que autorizou o depósito judicial, em cumprimento da decisão de id 76612881 dos autos originários.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra o despacho que autorizou o depósito judicial, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Ressalte-se que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e intimou o requerido para, no prazo de 48 horas, realizar e comprovar o depósito/transferência do valor, foi proferida no dia 09/05/2022 (id 76612881) e não houve a interposição de recurso por parte do agravante.

O depósito judicial, autorizado no dia 08/07/2022, somente foi realizado após a alegação do requerido da negativa do autor de informar os dados bancários para depósito, sendo que eventual divergência de valor, atualização monetária e juros, poderá ser discutida durante a instrução processual.

Importante dizer ainda que, o supramencionado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a despacho, contra ela não cabe agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula

os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Tanto que já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. 2. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1740305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018)

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação.

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo, servindo o presente como ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002344-42.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002344-42.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)

Agravado: Jeniffer Lima Aguiar

Advogado: Leonardo Vinicius da Silva Cipriano (OAB/RO 9803)

Advogado: Paulo Sérgio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)

Advogado: Francisco Alencar da Silva Júnior (OAB/RO 4207)

Interessada: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.

Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo n. 0083319-64.2006.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial Em Apelação (PJE)

Origem: 0083319-64.2006.8.22.0001/ Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Eunice Eulalia Marquez Monteiro De Barros

Advogado(A): Andrey Cavalcante– Ro 303-B

Advogado(A): Paulo Barroso Serpa – Ro 4923

Agravados: Francisco Gomes De Andrade E Outros

Advogado(A): Edson Matos Da Rocha – Ro1208
Advogado(A): Ana Carolina Santos Rocha – Ro10692
Advogado(A): Marcus Vinicius Santos Rocha – Ro7583
Agravados: Elenita Dos Santos Machado E Outros
Advogado(A): Rosane Rodrigues Da Silva – Rj151803
Agravado: Zilma Oliveira De Andrade
Defensor(A) Público(A): Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Recorrido: Cadmo Roque Barbeta
Advogado(A): Tanany Araly Barbeta – Ro5582
Agravado: Wayner Oliveira
Advogado(A): Neydson Dos Santos Silva – Ro1320-A
Agravado: João Carlos Morais Nogueira
Agravado: Fernando Pereira Da Silva
Terceira Interessada: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7041706-22.2018.8.22.0001– Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração

Origem: 7041706-22.2018.8.22.0001 Porto Velho 7ª Vara Cível

Agravante: Wanderley Alves

Advogado(a): Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado(a): Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0007816-22.2015.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

ORIGEM: Porto Velho / 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: HENRIQUE MORENO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL – RO1358

ADVOGADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL – RO7117

AGRAVADO: G.R. DOS SANTOS BAR – ME

ADVOGADO: VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO – RO4296

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7025743-37.2019.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

AGRAVADA: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO: FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494

RELATOR: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7015462-85.2020.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial - (PJE)

AGRAVANTE: VITORIA MARIA SOARES PANTOJA

ADVOGADA: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

ADVOGADA: ANA GABRIELA ROVER – RO5210

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7003677-55.2018.8.22.0015 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

AGRAVANTE: L M NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME

ADVOGADO: PEDRO VINÍCIUS DE MELO SERRATH – RO10631

ADVOGADO: INGRID BRITO FREIRE – RO10363

ADVOGADO: HERLIS ANDRADE SAIDE – RO10052

ADVOGADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA – RO1015

ADVOGADO(A): JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO – RO1502

ADVOGADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B

AGRAVADOS: A. A. N. NETO REPRESENTADO POR J. DE M. S. E OUTRTOS

ADVOGADO(A): QUENEDE CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO – RO3631

ADVOGADO: ANA LIDIA DA SILVA – RO4153

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7010924-24.2021.8.22.0002 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7010924-24.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: T. L. B. V.

Advogado: Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10705)

Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Agravado: D. V.

Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO : 7005358-68.2019.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE : JOSÉ CORREA BERNARDO

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

AGRAVADO : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7000602-96.2018.8.22.0018 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X S/A

ADVOGADO(A): DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA – RJ123702

ADVOGADO(A): YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO – RJ221784

AGRAVADOS: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): GUILHERME KASCHNY BASTIAN – SP266795

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7017243-08.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DI MARCO GUIMARÃES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): GABRIELA AMELIA ALFANO – SP389595

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisão de contrato. Inovação do pedido em recurso. Registro de contrato. Abusividade não comprovada. Tema 958 do STJ.

No recurso, não cabe a inovação do pedido de base inicial da ação. Válida a tarifa de registro de contrato, salvo se comprovada a abusividade.

Tema 958 do STJ.

Apelação improvida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7012497-34.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BLAFERT

ADVOGADO(A): VINÍCIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA – RO4466

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 16/02/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Honorários recursais. Majoração.

A apresentação das contrarrazões pela parte adversa e a negativa de provimento ao recurso ensejam a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001959-61.2020.8.22.0012

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARGADOS: DANY HELLEN CRISTINE RODRIGUES LOPES E OUTRO

ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247

ADVOGADO(A): CAMILA PAZ GALBIATI – RO7150

EMBARGADA/EMBARGANTES: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

ADVOGADO(A): LINNIKER MOREIRA DA SILVEIRA – PE47211

ADVOGADO(A): JOSAFÁ PARANHOS DE MELO – PE28849

ADVOGADO(A): RAFAEL LUIZ DO REGO BARROS PIMENTEL – PE32496

EMBARGADA/EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS SUL

ADVOGADO(A): MARIA AMÉLIA SARAIVA – SP41233

ADVOGADO(A): NARAYANA TEIXEIRA VARGAS – SP375354

EMBARGADA: RORSEG RORAIMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO(A): PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA CARREIRO – RO7529

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/05/2022 E 10/05/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência.

Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a esse fim.

Com o provimento da apelação interposta, a sentença é substituída pelo acórdão, e este é o comando normativo que passa a reger a relação processual estabelecida entre as partes, sendo certo que o fato de não constar expressamente que a sucumbência outrora atribuída à parte foi afastada, tal consequência é decorrência lógica do novo comando normativo.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7018515-45.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018515-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB MG115451 / OAB/RO 11897)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogada: Hanna Manuela de Paula Paganini (OAB/MG 172331)

Agravada: Ana Cleudes Barros Moreira

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Advogada: Isabelle Morais Pacifico (OAB/MA 18563)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7045320-30.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ARCELINO DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO(A): SÂMIA GABRIELA NUNES ROCHA – RO7064

APELADO : CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA.

ADVOGADO(A): JEOVÁ LIMA DAVILA JÚNIOR – RO11014

ADVOGADO(A): RICARDO FÁVARO ANDRADE – RO2967

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação monitória. Mensalidades escolares. Bolsa de 50%. Inadimplência. Pagamento dos títulos. Não comprovado. Ônus da prova. Ausência. Induidoso, nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, cabe ao devedor e, não tendo este se desincumbido desta atribuição, a procedência da monitória é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0009318-64.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009318-64.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogado : Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Agravados: João Fecchio e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7037954-71.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALTIMAR LOURETO XIMENES

ADVOGADO(A): GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO9639

ADVOGADO(A): RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES – RO105

EMBARGADO: BRENNO ANDRADE XIMENES

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 01/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inocorrência.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos não devem ser acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009000-37.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VALESKA MARIA CAPELASSO SOARES

ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

EMBARGADOS: FERNANDO FARIA FONTAINHA E OUTRA

ADVOGADO(A): JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 24/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeleção cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Vícios previstos na lei. Ausência. Discordância. Intenção de rediscussão da matéria apreciada.

Embargos de declaração têm o propósito de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, de forma que é rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois tal recurso, de natureza integrativa, não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7036189-65.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARAGDOS: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - ME E OUTROS

ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

EMBARADA/EMBARGANTE: MAURA ANDREA DE BRITO PENHA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/05/2022

“EMBARGOS DE MAURA ANDREA DE BRITO PENHA PARCIALMENTE PROVIDOS E DE ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. - ME E OUTROS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração opostos pelas partes. Omissão. Menção expressa de artigos de lei. Desnecessidade. Rediscussão de mérito. Erro material quanto a honorários de sucumbência retificado.

A fundamentação da decisão dispensa a menção expressa de artigos de lei, bastando que a questão posta sob exame esteja devidamente apreciada e consignados os motivos para a interpretação conferida pelo órgão julgador.

Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida.

Evidenciada a existência de erro material no corpo do voto condutor do acórdão, ao se referir à parte autora como proponente da reconvenção, quando o correto é a parte ré, a retificação impõe-se.

Provido parcialmente o recurso da parte autora. Não provido o recurso da parte requerida.

AUTOS N. 0000466-80.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

AGRAVANTES : DOMINGOS BASILIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 12/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7023865-43.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALEXANDRE CASAGRANDE FAUSTINO

ADVOGADO(A): LENILDA FELIX DE OLIVEIRA – RO6002

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

EMBARGADA: BIO-AMAZÔNICA CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA. - ME

ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 13/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados quando traduzirem mera insatisfação com o resultado do julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7034579-67.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

EMBARGADOS: HELIANA PEREIRA MOLINA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – ES37091

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 11/04/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0802273-61.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): RAPHAEL NEVES COSTA – SP225061

ADVOGADO(A): RICARDO NEVES COSTA – SP120394

ADVOGADO(A): FLÁVIO NEVES COSTA – SP153447

AGRAVADA : CARMEM MARIA RIBEIRO NUNES

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 07/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Proibição de remoção do veículo antes do transcurso do prazo para purgação da mora. Ausência de previsão legal. Não conhecimento. Mantido.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, havendo rol taxativo para as hipóteses de cabimento, dentre as quais a decisão agravada não se enquadra.

Em que pese haja reconhecimento jurisprudencial que possibilita a interpretação extensiva para algumas hipóteses, bem como a mitigação em razão da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a questão apresentada, de determinação para manutenção do veículo buscado e apreendido na comarca dentro do prazo previsto para a purgação da mora, não se apresenta situação de urgência, pois esse prazo não é suficiente para perecimento do bem ou mesmo passível de causar prejuízo ao agravante maior do que o que pode advir da sua retirada e venda indevida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26/07/2022

AUTOS N. 7005542-35.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADO(A): MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO – SP175647

ADVOGADO(A): JEFFERSON COSTA MARTINS – SP343769

APELADA/APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO : MARCOS PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO(A): VALDSON JOSÉ DOS SANTOS – RO10789

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha da prestação do serviço comprovada. Agência de viagem. Responsabilidade solidária. Dano moral devido. Dano material. Ressarcimento. Valor despendido.

Estando a agência de viagens e a empresa aérea na cadeia de fornecedores de serviços, ausente a excludente de responsabilidade e caracterizada a falha na prestação de serviço, constitui causa de reparação pelos danos suportados pelo consumidor.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804507-16.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

ADVOGADO(A): ROBERTO GRÉCIA BESSA – RO7865

AGRAVADA : NISSEY MOTORS LTDA.

ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre percentual de salário. Possibilidade. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Demonstração de prejuízo à subsistência. Atenção à situação econômica do devedor

Demonstrada a impossibilidade da manutenção de penhora de 15% dos rendimentos líquidos do executado, possível a sua redução para patamar que assegure o pagamento do débito e, de outro, preserve a subsistência do alimentante e de seus dependentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7055459-41.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELAINE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Seguro Obrigatório. Invalidez. Permanente. Incompleta. Grau de invalidez. Tabela.
O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, conforme o previsto na legislação pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0004413-79.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

ADVOGADO(A): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA – RO1946

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

EMBARGADA: ANDREA CESAR LINS

ADVOGADO(A): ANANIAS VIEIRA LINS NETO – PE43524

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

ADVOGADO(A): OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO – PB10866

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 22/04/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Honorários recursais. Majoração.
A apresentação das contrarrazões pela parte adversa e a negativa de provimento ao recurso ensejam a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0812317-76.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

EMBARGADO: RAIMUNDO GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): UILIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805

ADVOGADO(A): UELTON HONORATO TRESSMANN – RO8862

ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCES – RO5797

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 09/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Ausente a omissão e obscuridade apontadas, e não se prestando o recurso a discutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.
O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no CPC, o que não se verifica na espécie.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0802041-49.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MÁRCIA ALVES ROCKEMBACH FERREIRA

ADVOGADO(A): VIVIANE SANTIAGO DA SILVA ROCHA LEÃO – RS110756

AGRAVADA : XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 13/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Desnecessidade. Elementos dos autos que denotam a possibilidade de arcar com custos processuais.

Havendo provas nos autos que demonstram que a parte possui renda suficiente para arcar com os custos processuais e eventuais honorários de advogados, não prospera a alegação de hipossuficiência financeira e, por conseguinte, o pedido de gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002175-16.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

ADVOGADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES – RJ114362

ADVOGADO(A): CAMILLA FRECHEIRAS DROGE – RJ186752

ADVOGADO(A): PABLO DAVID DE ALMEIDA SILVA - RJ201174

ADVOGADO(A): RENATA LEITÃO DA SILVEIRA – RJ174087

EMBARGADA: ROSIMERY BENÍCIO DE AGUILAR

ADVOGADO(A): PATRÍCIA MAGALHÃES SALES SILVA – RO10725

ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349

ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718

ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 24/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não demonstração. Rejeição.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

Processo: 0807315-91.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7020836-82.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Jessika Katlyn Da Silva Freitas

Advogado: Sergio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)

Advogado: Otavio Augusto Landim (OAB/RO 9548)

Advogado: Patrick De Souza Correa (OAB/RO 9121)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Data Distribuição: 28/07/2022

Vistos.

Jéssika Katlyn da Silva Freitas interpôs recurso de Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de débito que move em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia, registrados sob o n. 7020836-82.2020.8.22.0001.

Em análise aos autos e certidão de id n. 16750852, verifico que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de apelação, sob relatoria do e. Des. Isaias Fonseca Moraes, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente apelo, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.

Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. relator.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001915-24.2020.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
APELADA : MICHELE POTTMAIER
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/04/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimos não contratado. Dano Moral. Configurado. Dano material. Devido. Honorários sucumbenciais. Percentual condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O desconto de valores em benefício previdenciário, sem comprovação da aceitação da parte na contratação, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral suportados pela parte prejudicada, cujo valor indenizatório será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Comprovado os descontos indevidos pela instituição financeira, revela-se imperioso a restituição dos referidos valores na forma dobrada. Considerando que o percentual a título de honorários sucumbenciais fora fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além disso, estão condizente com os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, não há se falar em minoração do referido percentual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 161 de 08/06/2022 a 15/06/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7009819-12.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : GUILHERME MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SILENE SILVA NORBERTO – RO11472
ADVOGADO(A): SUELY GARCIA DA SILVA – RO10017
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Seguro Obrigatório. Invalidez. Parcial. Grau de invalidez. Embriaguez. O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, conforme o previsto na legislação pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0800563-06.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
ADVOGADO(A): VIVALDO GARCIA JÚNIOR – RO4342
AGRAVADOS: CLAYTON DA COSTA MOTTA E OUTRA
ADVOGADO(A): CLAYTON DA COSTA MOTTA – MT14870
AGRAVADOS: RAIMUNDA FELICIANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): ADELMAR DA SILVA RAPOSO JÚNIOR – RJ098431
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Inventário. Aluguel de imóvel. Antecipação de quinhão. Pagamento de juros e multa pelo antigo inventariante. Responsabilidade subsidiária. Embora haja possibilidade de fixação de aluguel de imóvel em posse de herdeira, inexistindo prejuízo aos demais herdeiros, conveniente se faz a antecipação do quinhão pretendida e sem apreciação a destempo pelo juízo a quo. A responsabilidade do inventariante é subsidiária, ou seja, precipuamente o Espólio deve ser acionado e tão somente na impossibilidade de pagamento, o herdeiro. Ademais, havia ciência dos débitos fiscais pelos herdeiros sem quaisquer insurgências.

Processo: 0803661-96.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001733-18.2022.8.22.0002

Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Tiago Sturm Da Rocha (OAB/MT 22381)

Agravado: Em segredo de justiça

Advogado: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Advogada: Elisabete Aparecida De Oliveira (OAB/RO 7535)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 19/04/2022

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por TIAGO STURM DA ROCHA em face da decisão proferida nos autos da execução de pensão alimentícia de nº 7001733-18.2022.8.22.0002 pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

O agravante peticionou requerendo a desistência do recurso (ID 15865582), informando que as partes transigiram e firmaram acordo nos autos da execução de pensão alimentícia a fim de pôr fim ao processo.

Ante a informação que foi entabulado acordo em audiência entre as partes (ID 76536572), o agravante foi intimado para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias (ID 16121261).

O prazo para o agravante se manifestar transcorreu in albis segundo a certidão de ID 16604564.

Diante da manifestação de falta de interesse recursal, declaro a perda do objeto nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo código.

Determino à Coordenadoria Cível a remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.

Publique-se.

Des. Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0806709-63.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7039452-37.2022.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: BANCO BMG SA

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB/PE 32766

Agravado: MARGUERITE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO(A): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB/RJ 203975

ADVOGADO(A): SANDRIANA MORAIS, OAB/RO 10161

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) cumulada com indenizatória e repetição de indébito (n. 7039452-37.2022.8.22.0001) ajuizada por Marguerite de Oliveira Alves, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de realizar descontos sobre pensão da autora, no valor de R\$R 182,37 (empréstimo sobre RMC), sob pena de multa diária de R\$ 1.212,00 até o limite de R\$ 12.212,00.

Em suas razões, sustenta estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porquanto a situação fática e jurídica apresentada não oferece certeza do acolhimento da sua pretensão ao final da lide, sendo imprescindível a instrução para análise detida do contrato e seus ajustes. Pondera que a controvérsia diz respeito a espécie contratual que vem sendo objeto de diversas demandas, em que a instituição bancária fornece um cartão de crédito, cujos valores são em parte adimplidos via consignação em folha de pagamento e a outra parte adimplida por meio de fatura do cartão de crédito, sendo que esse cartão ainda pode ser utilizado para saques, como verdadeira operação de empréstimo. Acrescenta que essa modalidade é permitida pelo Banco Central e que, no caso, a dívida e o contrato são lícitos, assim como o débito do valor mínimo da fatura do cartão de crédito na folha de pagamento.

Questiona o valor aplicado à multa, afirmando-o irrazoável e desproporcional, assim como que a periodicidade da multa deve ser mensal, porquanto os descontos são realizados mensalmente e dependendo da data em que enviada a ordem de suspensão, pode ocorrer desconto naquele primeiro mês, uma vez que não é a responsável pelos descontos e repasses ocorridos na folha de pagamento.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, afastando-se a imposição de multa ou, subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, em decorrência de um contrato que, apesar de reconhecer que tenha sido firmado, defende não ter havido transparência quanto aos seus termos, sujeitando-o ao pagamento de juros rotativos e parcelas infinitas, o que certamente lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso ao final da demanda a ação seja julgada improcedente, o agravante poderá efetuar eventual cobrança na forma contratada, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo esta decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 0802815-79.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GILBERTO SEVERO VARGAS E OUTRA
ADVOGADO(A): GABRIEL DINIZ DA COSTA – RS 63407
EMBARGADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – RO 11230
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
OPOSTOS EM 26/07/2022

Vistos.

Intime-se o embargado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 13771394, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Número do processo: 0805843-55.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7035788-95.2022.8.22.0001, Porto Velho/5ª vara cível
Agravante: JURACEMA VARGAS, GILBERTO SEVERO VARGAS
ADVOGADO(A): GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB/MG 200747
Agravado: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Severo Vargas e Juracema Vargas em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação revisional de contrato n. 7035788-95.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendida pelos agravantes que visam a suspensão da ação de execução ajuizada pela agravada em desfavor dos agravantes, sob o fundamento de que o contrato foi firmado cerca de 30 anos atrás, os executados estão inadimplentes desde 1999 e o contrato executado em 2015, de modo que ausentes os requisitos para a concessão da tutela.

Em suas razões, os agravantes alegam estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, sobretudo a urgência, dada a iminência de imissão na posse no imóvel objeto de hipoteca em escritura pública firmada com a agravada, pois esta pretende leiló-la nos autos de execução n. 0009189-88.2015.8.22.0001. Destacam o fato de serem idosos e hipossuficientes e que eventual ordem de desocupação implicará em dano de difícil reparação, bem como quais atos atinentes à execução, como inscrição em cadastros de inadimplentes.

Diante dessas argumentações, pugna pelo deferimento da antecipação de tutela recursal a fim de suspender a execução originária até o trânsito em julgado da demanda revisional ajuizada pelos agravantes. No mérito, seja reformada a decisão agravada a fim de deferir a tutela de urgência para suspender a ação executiva ajuizada pelo agravado.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, os agravantes pretendem a antecipação de tutela recursal com o objetivo de suspender a ação executiva em curso, ajuizada pelo agravado, em virtude do ajuizamento, pelos agravantes, de ação revisional de contrato objeto da execução.

A questão, no entanto, não se encontra revestida pela probabilidade de provimento ao recurso, porquanto embora a ação revisional trate de nulidades do contrato objeto da execução, o simples ajuizamento da demanda, por si só, não tem o condão de impedir ou suspender o prosseguimento de anterior ação de execução (art. 784, § 1º, do CPC).

Inclusive, o entendimento jurisprudencial é de que a procedência da ação revisional não transitada em julgado não retira a liquidez do título exequendo nem impõe a suspensão da execução (AgInt no AREsp: 1145040/SE).

Além disso, a ação executiva foi ajuizada no ano de 2015 e a ação revisional somente foi proposta recentemente (03/06/2022), tanto que o agravado sequer foi citado nos autos da ação revisional, não havendo que se falar em prejudicialidade externa.

Ante o exposto, tenho por não demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela recursal pretendida.

À minguada de formação completa da relação jurídica processual, não há falar em contraminuta.

Intime-se e, após decurso do prazo recursal, tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7039170-33.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7039170-33.2021.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
EMBARGANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
EMBARGADO: E. G. C. R. REPRESENTADO POR A. B. R.
ADVOGADO(A): SANDRA CIZMOSKI RAMOS – RO8021
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 27/06/2022

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7002180-04.2021.8.22.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7002180-04.2021.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

EMBARGADO: JOECY MARIA DE LIMA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 01/07/2022

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 0000226-13.2014.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0000226-13.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO 4875

EMBARGADA: VALQUIRIA GOMES AGUIAR

EMBARGADA: JAIME GASPAS

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 04/07/2022

Vistos.

Intime-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7003263-70.2021.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(PJE)

ORIGEM: 7003263-70.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

EMBARGANTE: ALMERIO PEREIRA JEREMIAS

ADVOGADO(A): WAGNER BERTON LOPES DE MELO – RO 9927

ADVOGADO(A): TAINÁ LOPES DE MELO – RO 9346

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO 4875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0806398-72.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7026583-42.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Westcon Brasil Ltda

Advogado: Lais Mazioli Camporez Da Hora (OAB/ES 29359)

Advogado: Ralphy Martins Del Santo (OAB/ES 21925)

Advogado: Barbara Braun Rizk (OAB/ES 13843)

Advogado: Bruno Colodetti (OAB/ES 11376)

Advogado: Werner Braun Rizk (OAB/ES 11018)

Advogada: Carla Gusman Zouain (OAB/ES 7582)

Advogado: Caio Martins Rocha (OAB/ES 22863)

Agravado: Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados – Epp E Outro

Advogado: Zoil Batista De Magalhaes Neto (OAB/RO 1619)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Data Distribuição: 21/07/2022

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Westcon Brasil Ltda em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer ajuizada por Rochilmer Mello da Rocha Filho, deferiu consignação em pagamento de valores decorrentes de contrato firmado por sociedade empresária, da qual o agravado era integrante.

Sustenta a agravante que firmou contrato de prestação de serviço de informática com a Sociedade Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, a qual foi parcialmente dissolvida, restando ao autor/agravado a responsabilização por 1/3 das dívidas, conforme acordo homologado.

Alega que a dívida em tela se refere a 05 (cinco) notas fiscais, faturadas a partir do consumo mensal efetivo do produto ofertado e pago pelo cliente e que, diversamente do alegado, não houve recusa em receber o pagamento, uma vez que contratou com a sociedade e não somente com o agravado.

Aduz ainda que o depósito é insuficiente, pois o acordo firmado quando da dissolução da sociedade empresária não atinge o negócio jurídico, eis que é parte estranha e seus efeitos não se limitam à coisa julgada.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para suspender a consignação em pagamento.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a princípio não se verifica a urgência capaz de gerar dano grave ou irreparável.

A sociedade Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados foi dissolvida parcialmente mediante homologação de acordo judicial, ficou estabelecido: "Nos termos das Cláusulas 5 do referido acordo, restou pactuado que o sistema de gerenciamento de processos da antiga sociedade, que necessita dos serviços da 1ª Requerida, seria compartilhado pelo prazo de 60 (sessenta) dias e que o seu custo seria rateado na proporção de (dois terços) para os Requeridos (Márcio e Diego) e para o Autor".

A dívida aventada se refere aos meses de fevereiro/2022 e março/2022, portanto, abarcada pelo acordo entabulado e devidamente homologado pelo juízo de 1º grau.

De outra banda o dano, em cognição sumária, seria inverso, uma vez que o agravado poderá sofrer constrições decorrentes do inadimplemento, até que a lide seja concluída.

Assim, por ora, a consignação em pagamento deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 0801641-35.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7005498-97.2018.8.22.0014/ Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: A.M.C. De Souza & Cia Ltda - Epp

Advogado: Gilson Ely Chaves De Matos - Ro1733-A

Advogado : Estevan Soletti - Ro3702-A

Agravado: Pedro Sebastiao Kreich

Defensor Público: Defensoria Pública De Rondônia

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 25/02/2022

Despacho

Vistos.

Vieram os autos conclusos após a juntada do ofício de id 16719697 informando que o juízo de origem reviu a decisão agravada para deferir o pedido de tentativa de bloqueio via Sisbajud.

Considerando que a decisão de id 16187733 já reconheceu a perda do objeto do recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/07/2022, archive-se os autos.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7018490-95.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7018490-95.2019.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

EMBARGANTES: ANA CLÁUDIA SANTOS LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - OAB/RO 7681

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - OAB/RO 8352

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 25/07/2022

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

AUTOS N. 7013311-49.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7013311-49.2020.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
EMBARGANTES: R. B. O. DA S. E OUTRA REPRESENTADOS POR E. A. DA S.
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO 9566
EMBARGADOS: C. C. C. S. E OUTRO
ADVOGADO(A): HERCULES OLIVEIRA LEÃO – GO 39959
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2022

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7031131-52.2018.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7031131-52.2018.8.22.0001
Apelante: Associacao Alphaville Porto Velho
Advogado: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Apelado: Fortesul-Servicos, Construcoes E Saneamento Ltda
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB/GO 26929)
Relator: Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 27/04/2022
Despacho

Vistos.
Intime-se a Associação Alphaville Porto Velho para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.
Porto Velho, 01 de agosto de 2022.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator
Porto Velho, 1 de agosto de 2022
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

AUTOS N. 7006771-82.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7006771-82.2020.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
EMBARGANTE: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): JACKELINE GARUZZI BARCELLOS – ES 18836
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP 258573
EMBARGADOS: GUSTAVO BOROVIÉC E OUTRO
ADVOGADO(A): ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA – RO 8866
ADVOGADO(A): AMARILDO GOMES FERREIRA – RO 4204
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2021

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0012028-91.2012.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012028-91.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: M. M. M. Minas Mineração Madeiras e Engenharia Ltda. – ME
Advogado: Valmor Tagliamento Bremm (OAB/PR 33253)
Advogada: Letícia Botelho (OAB/RO 2875)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 02/08/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Número do processo: 0806857-74.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7000022-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: ANA PAULA GONCALVES ROSA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB/AC 1248

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073

Agravados: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO, ELIANA NUNES AMANTE, ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB/RO 1537

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0807199-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Origem: 7038750-91.2022.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: MONICA DE OLIVEIRA FREITAS CARDOSO

Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO 535-S

Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO 1073

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 25/07/2022 17:57:33

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monica de Oliveira Freitas Cardoso em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito movida em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega a agravante que está desempregada desde março/2021, o que impede de arcar com o pagamento das custas processuais em torno de R\$ 295,32.

Sustenta que a única renda da família, por volta de R\$ 2.100,00, advém do trabalho de seu marido como garçom e que possuem dois filhos menores.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

A agravante acosta CTPS, comprovando a situação de desemprego, declaração de isenção de Imposto de Renda, além de comprovação de despesa com supermercado realizada nos meses de abril/2022 e maio/2022.

Contudo, ainda pende de evidências a alegada hipossuficiência quando em confronto com o valor das custas iniciais. Consigno ser possível a efetiva demonstração das suas condições econômicas através da juntada de documentos que, se analisados conjuntamente, podem ser aptos a este fim, a exemplo de contracheque atualizado, declaração de imposto de renda, despesas mensais fixas, extratos bancários etc.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7029956-86.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : N. V. G.

ADVOGADO(A): MÁRCIO DA SILVA KAMINSKI FILHO – PR80794

APELADA : L. A. M. REPRESENTADA POR F. DE A. M.

ADVOGADO(A): LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS – RO11477

ADVOGADO(A): EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA – RO7874

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS SANTOS ROCHA – RO7583

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA SANTOS ROCHA – RO10692

ADVOGADO(A): JÉSSICA VILAS BOAS DE PAULA – RO7373

ADVOGADO(A): DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA – RO1931

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de alimentos. Manutenção do percentual dos alimentos. Não comprovação de alteração da situação financeira.

Diante da ausência de provas da alteração da situação financeira do genitor que justifique a redução da verba alimentícia, bem como pelo fato de inexistir prova da sua incapacidade laborativa para complementar sua renda mensal, mantém-se o percentual fixado em sentença.

Processo: 0805200-97.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001150-09.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Embargantes: Maicon Sorce de Oliveira e outra

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Embargada: C. L. Lopes Construções Eireli

Embargado: Cleiton Leandro Lopes

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 14/06/2022

DESPACHO

Vistos.

MAICON SORCE DE OLIVEIRA e ANGÉLICA GABBI opõem embargos de declaração em face do despacho de ID 16003528 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Em suas razões de embargos, alegam haver omissão e contradição no acórdão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando que não possuem condições financeiras de arcar com o valor do preparo recursal sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar a obscuridade e contradição mencionada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelos embargantes.

Os embargantes não apontam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discordam dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que os embargantes já haviam instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgavam ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifei].

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos aclaratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0806981-57.2022.8.22.0000- Agravo de Instrumento

Origem: 7000279-52.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: CARLA RODRIGUES SCHOCK, LUIZ ADEMIR SCHOCK, TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO(A): FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB/GO 22145

Agravado: HEITOR OLSEN NETO, EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTÁRIO

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB/RO 2823

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado na certidão do id 16629482, intime-se o agravante a complementar o pagamento das custas do agravo de instrumento, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0804696-91.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): HELLENE RODRIGUES SUFEN – SP294240

AGRAVADO : LEOMAR WENTZ

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO:18/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Competência para processar e julgar. Juízo estadual. Natureza jurídica de direito privado. Recurso provido.

A Justiça Estadual é competente para o processo e julgamento Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., porquanto não se está tratando de pessoa jurídica de direito público nem de objeto do estrito interesse público.

Embora tratando-se de ação que em torno de relação jurídica envolvendo fato de empresa concessionária de serviço de interesse público federal, tem-se entendido que não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União Federal, de modo que a competência para o processamento e julgamento é da justiça comum.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

3/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7044218-07.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DELARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ AFONSO ESTEVO

ADVOGADO(A): JOSÉ HERMÍNO COELHO JÚNIOR – RO10010

ADVOGADO(A): WALTERNEY DIAS DA SILVA JÚNIOR – RO10135

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7000284-56.2021.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(A): DILSON JOSÉ MARTINS – RO576-A

APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO(A): SADI BONATTO – PR10011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Empréstimo. Legalidade na contratação. Ausência de comprovação mínima dos fatos alegados pela parte autora. Dano moral. Inexistência.

Inexistindo comprovação de ilegalidade na contratação do empréstimo junto a instituição bancária, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, tampouco de dever de indenização.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de julho de 2022. – por videoconferência

AUTOS N. 7000312-07.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO KUSTER

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

ADVOGADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES – RJ114362

ADVOGADO(A): CAMILLA FRECHEIRAS DROGE – RJ186752

ADVOGADO(A): PABLO DAVID DE ALMEIDA SILVA- RJ201174

ADVOGADO(A): RENATA LEITÃO DA SILVEIRA – RJ174087

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Inovação recursal. Inocorrência. Relação jurídica. Comprovação. Exercício regular do direito. Danos morais. Configuração. Ausência.

Afasta-se a alegação de inovação recursal quando não oferecidas novas questões para discussão tão somente no juízo ad quem.

Demonstrada a existência da dívida, por meio de prova documental idônea, lícita é a ação do credor em promover os descontos do valor das parcelas, uma vez que expressamente pactuada a consignação.

Agindo o credor no exercício regular do direito, afasta-se a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0810918-12.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: J. P. DA S.

ADVOGADO(A): AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS – RO8836

EMBARGADOS: V. G. C. DA S. E OUTRA REPRESENTADOS POR R. E. C.

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA GOMES CARDOSO MENEZES – RO4754

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/04/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Perda do objeto. Agravo de instrumento.

Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Diante da extinção do processo principal, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo de instrumento, importa em perda superveniente do interesse recursal.

Processo: 7019501-91.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V

Origem: 7019501-91.2021.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a): MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO 367

Apelado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - SP 257034

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 19/07/2022 11:46:45

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo. Assim, possível a comprovação da sua capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo do contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando à apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7002760-11.2019.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002760-11.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara

Apelante: Em segredo de justiça

Advogado(a): ELIANE DUARTE FERREIRA - RO 3915

Apelado: Em segredo de justiça

Advogado(a): ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO 9960

Advogado(a): DENIR BORGES TOMIO - RO 3983

Advogado(a): JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO 10057

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 15/07/2022 09:43:30

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo.

Assim, possível a comprovação da sua capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo do contracheque atualizado, declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovantes de despesas mensais fixas, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando ao mesmo, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7002484-58.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : ANTÔNIO VALDIR LEONARDELI

ADVOGADO(A): THIAGO CARON FACHETTI – RO4252

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Incorporação. Indenização pelos gastos.

Deve ser reembolsada a quantia gasta em construção de subestação de energia que foi incorporada pela concessionária, sem a correspondente formalização e indenização devida.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7004241-53.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO : ALEXANDRE BORGES BACCARINI JÚNIOR

ADVOGADO(A): RENATA DEMITO MARIANO – RO7169

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Reparação por danos morais. Demanda inserida no cenário da pandemia mundial de Coronavírus. Alteração de voo. Cancelamento pelo consumidor. Cobrança de multa. Ato ilícito. Danos morais demonstrados. Sentença mantida. Recurso não provido

O feito encontra-se situado no contexto da pandemia de Coronavírus, aplicando-se a Lei nº 14.034/2020, que prevê em seu artigo 3º que o passageiro pode optar pela desistência de voo, sem a incidência de multa de cancelamento, com a possibilidade de fruir de créditos em valor equivalente ao da passagem adquirida.

Considerando que a companhia aérea cobrou multa por ter o consumidor optado pelo cancelamento, configurada está a falha na prestação do serviço, devendo responder pelos danos causados ao consumidor.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0802377-53.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANTÔNIO BORGES LEAL

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de proventos de aposentadoria. Comprometimento do sustento do devedor. Redução de percentual. Necessidade.

Demonstrado que o devedor é pessoa idosa e aposentada, aufera apenas um salário mínimo mensal de benefício previdenciário e que o débito executado não tem natureza alimentar, conclui-se que a penhora de 30% dos rendimentos compromete a própria subsistência digna, justificando a redução do percentual.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7003911-96.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : S. R. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : A. A. DA S.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de alimentos. Pedido de majoração da pensão alimentícia. Binômio necessidade e possibilidade.

Merece ser mantido o valor da pensão alimentícia fixada pelo juiz de 1º grau, quando observado que, embora a genitora do menor tenha alegado que houve a diminuição da sua renda, não conseguiu comprovar que o alimentante conseguirá arcar com o valor pretendido, cujo ônus é atribuível ao autor (apelante), conforme regra, prevista pelo art. 373, I, do atual Diploma Processual Civil.

Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0804836-28.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)

Origem: 7027755-53.2021.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Embargante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO 5530

Embargado: PLURAL FARMA IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado(a): THIAGO VALIM - RO 6320

Advogado(a): NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO 7280

Advogado(a): FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO 7273

Advogado(a): CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO 7066

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 31/05/2022

DESPACHO

Vistos.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de ID 15892272 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção e não conhecimento do agravo de instrumento.

Nas razões de embargos alega contradição no acórdão.

Fundamenta que a decisão foi contraditória quanto aos benefícios inerentes à Fazenda Pública em relação a aplicação da isenção do preparo recursal e que tal entendimento vai de encontro ao entendimento manifestado pela Turma Recursal deste Tribunal que reconheceu e deferiu a isenção do pagamento das custas, dispensa do preparo e impenhorabilidade dos bens da companhia. Afirmou que o mesmo entendimento já é consolidado nos grandes tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar as contradições mencionadas.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial evitada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pela empresa embargante.

A CAERD não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que a embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessários para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extraí-se, portanto, que, de fato, a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifeij].

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0800248-75.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: L. I. B. D.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: V. M. A. D.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 11/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do agravo de instrumento. Intempestividade. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

Tendo o agravante protocolado o agravo de instrumento em segundo grau fora do prazo legal, não pode o recurso ser conhecido.

Deve ser improvido o agravo interno que não apresenta alegação suficiente a ensejar a modificação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0804313-16.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: A. V. P. REPRESENTADA POR E. C. P. DE O.

ADVOGADO(A): AMANDA MENDES GARCIA – RO9946

AGRAVADO : W. S. B.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Sistema SISBAJUD. Pesquisa no modo “teimosinha”. Possibilidade. Expedição de ofício ao INSS. Pretensão de informações sobre vínculo empregatício. Penhora de salário. Medida excepcional. Recurso parcialmente provido.

A pesquisa no modo “teimosinha” do sistema Sisbajud se dá de forma automática após o acesso ao sistema. Essa nova ferramenta permite ao juiz programar de forma eletrônica e automática a repetição da ordem de bloqueio, sem qualquer intervenção humana. A natureza da nova funcionalidade visa, justamente, evitar os sucessivos pedidos e emissão de várias decisões judiciais de penhora eletrônica.

O

PODER JUDICIÁRIO não é responsável por diligências a serem empreendidas pela parte no sentido de buscar patrimônio passível de constrição, de modo que não indicado sequer indícios de vínculo laboral do devedor, não se pode buscar pela existência de vínculo empregatício, de forma genérica e abstrata, para tentar descobrir algum elemento que possa beneficiar o credor.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7007342-13.2021.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeleção cível. Alvará judicial. Crédito oriundo de precatório. Inaplicabilidade da Lei n. 6.858/80. Precedentes do STJ. Recurso não provido. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, prevista na Lei n. 6.858/80.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 6.858/80 tem por finalidade simplificar o acesso dos dependentes/sucessores no levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo falecido. Assim, tratando-se de valor elevado, constante de precatório, oriundo de verbas trabalhistas, aplicam-se as regras do direito sucessório.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7061788-69.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : V. R. O. S. REPRESENTADO POR P. T. S. DE A.

ADVOGADO(A): THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHÃES – RO10301

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alteração de voo. Prévio aviso. Concordância do consumidor. Rompimento do nexo de causalidade. Ausência de responsabilidade e do dever de reparação de danos morais. Recurso não provido.

A alteração de voo, com prévio aviso e concordância do passageiro, configura rompimento do nexo de causalidade que afasta a responsabilidade e o conseqüente dever de reparação de danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0022363-43.2010.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: TERESA IGUCHI SATO E OUTRAS

ADVOGADO(A): RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES – RO105

ADVOGADO(A): GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO9639

APELADOS : DALIA CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): RICARDO FAVARO ANDRADE – RO2967

APELADOS : JOÃO DE SOUZA SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): RICARDO FAVARO ANDRADE – RO2967

ADVOGADO(A): ROBERTO EGMAR RAMOS – RO5409

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOVOS INVASORES IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CITAÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

Não se acolhendo o pedido para reaproveitamento de atos do processo, impõe-se a intimação da parte para proceder com o pedido de citação da parte demandada.

Sentença desconstituída para efetivação de citação de novos invasores em obediência aos princípios da efetividade do processo, da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da primazia do julgamento do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0803567-51.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AMARAL BORGES DA SILVA

ADVOGADO(A): AMARAL BORGES DA SILVA – RO2465

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da demanda executiva. Impossibilidade. Demonstrado que o cônjuge do executado não compôs o polo passivo dos autos de cumprimento de sentença, por escolha da própria parte exequente, e tendo o juiz a quo determinado que, em caso de penhora de imóvel, haja a intimação do cônjuge do executado, salvo se forem casados sob regime de separação total de bens, não cabe, nesta fase processual, a inclusão da esposa do executado no polo passivo da demanda executiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7004771-70.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. E. V. C. REPRESENTADA POR T. K. M. V .P.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : P. H. P. C.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Revisional de alimentos. Aumento. Impossibilidade. Manutenção da sentença.
A revisão da verba alimentícia é admitida quando se verificam alterações na possibilidade do alimentante ou nas necessidades do alimentado.
Equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade.
Embora as necessidades do alimentado tenham sofrido alterações, é correto a manutenção dos alimentos anteriormente fixados quando não comprovada as alterações das possibilidades do alimentante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022
AUTOS N. 7007033-77.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MA RILMABÁ SURUÍ

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade.
É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade estiver demonstrada pela discrepância do percentual fixado com a taxa média de mercado do período.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0804365-12.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CONCEIÇÃO MARIANA CLÁUDIO

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Inversão do ônus da prova.
O benefício da inversão do ônus da prova não é absoluto, significando dizer que, mesmo na hipótese de ser aplicável ao caso, a parte autora não fica isenta de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visam demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não havendo elementos que evidencie a hipossuficiência do consumidor que possa dificultar a comprovação das alegações de abusividade das cláusulas contratuais, o indeferimento da inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7021322-96.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. L. F. L. REPRESENTADO POR L. S. L.

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

APELADA : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação.

Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, conseqüentemente, o indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7044618-21.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DELARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

EMBARGADO: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/01/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso Desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7001389-23.2021.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : CICERO BEZERRA

ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Desconto indevido. Seguro de vida não contratado. Dano moral. Valor da indenização. Repetição do indébito.

Os descontos de mensalidades de seguro de vida não contratado é fato capaz de ensejar dano moral. Em especial, quando se tratar de pessoa idosa, qualificada como hipervulnerável.

Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.

A cobrança de seguro não contratado, em manifesto confronto com as regras de boa-fé objetiva e de proteção ao consumidor, evidencia a má-fé, impondo a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente do consumidor.

Apelação improvida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7056897-05.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): VITOR CARVALHO LOPES – SP241959

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO : HOMERO LUIZ DE SOUZA GUIMARÃES

ADVOGADO(A): NEILA DE FÁTIMA GARCIA LIMA DE PONTES – RO2712

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2022

“PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Contrato bancário. Prescrição. Empréstimo. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. RMC. Ilicitude. Comprovada. Dano moral. Devido. Quantum mantido.

Havendo relação de consumo estabelecida entre as partes, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos às ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral está configurado, bem com o dever de indenizar a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 146 de 23/03/2022 a 30/03/2022

AUTOS N. 7019271-49.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: CLAUDIONOR SEBASTIAO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : REDE ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PARCIALMENTE PROVIDO E DE CLAUDIONOR SEBASTIÃO PEREIRA E OUTROS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Legitimidade ativa. Demonstrada. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. 25 horas. Dano moral. Quantum. Proporcionalidade e Razoabilidade. Nulidade da Sentença. Afastada

São parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingidos pela falha na prestação do serviço

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos parâmetros estabelecidos em situações análogas, devendo ser mantidos quando atendidos tais requisitos.

Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pretendida, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado, especialmente quando reconhecido em favor do postulante a reparação pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7001459-10.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELADA/APELANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA – PE31132

ADVOGADO(A): JURANDY SOARES DE MORAES NETO – PE27851

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

APELADOS : ALESSANDRA SOUZA FARIAS E OUTROS

ADVOGADO(A): RAISSA KARINE DE SOUZA – RO9103

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização por dano moral e material. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Dialética. Seguro. Morte do segurado. Continuidade dos descontos. Restituição em dobro. Sumula n. 609 do STJ. Taxa Selic.

Em sendo a obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

A contratação de seguro prestamista para quitação do contrato principal firmado com a instituição financeira, sem a verificação de exames prévios, importa na assunção do risco por parte do contratado, sendo indevida a recusa em quitar suas obrigações.

Cabível indenização por danos morais decorrentes da negativa de seguro prestamista, se verificada a abusividade da seguradora e da instituição financeira, devendo ser mantido o valor fixado na origem, se de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inviável a aplicação da taxa Selic quando não existe previsão contratual ou lei que disponha sobre a obrigatoriedade da sua incidência, conforme exigência do art. 406 do CC, prevalecendo a regra geral de incidência determinada na sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003291-02.2021.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADOS/RECORRENTES: JOSÉ RODRIGUES MARTINS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

“PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

1 - A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

2 - A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

3 - Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0007298-37.2012.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSÃO LTDA.

ADVOGADO(A): LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL – SP166420

ADVOGADO(A): ENRICO FRANCAVILLA – SP172565

EMBARGADOS: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE E OUTROS

ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/05/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência.

A existência de fatos novos, que não constitui causa de exclusão de nexo de causalidade da responsabilidade reconhecida no acórdão, não se presta a emprestar efeito infringente aos embargos de declaração.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7006460-57.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SALYTA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAUJO MAGALHÃES – RO10377

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732

ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Lapso temporal prescritivo nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito.

As ações pessoais de reparação de danos movida contra Usina hidrelétricas tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que ocorrendo o referido lapso temporal deve ser extinta a ação com exame de mérito.

O termo inicial do prazo prescricional, para ação de reparação de danos decorrentes da proliferação dos mosquitos (mansonias), se dá quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Aplicação da Teoria da Actio Nata.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0803808-25.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: KEILA SOARES MARTINS

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

AGRAVADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 02/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de realização de perícia no município onde reside a parte agravante. Tese não apreciada no juízo de origem. Supressão de instância. Recurso improvido.

Deixando a parte agravante de agregar fato ou fundamento jurídico relevante capaz de ensejar a modificação da decisão fustigada, deve ser mantido o entendimento exposto na decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento, pois o pedido formulado pela agravante - realização da perícia médica na comarca de origem, no município onde reside -, sequer foi submetido ao juízo de origem, tratando-se de supressão de instância.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 161 de 08/06/2022 a 15/06/2022

AUTOS N. 7020431-12.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: ROBERIO ELOI DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISANGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia Elétrica. Interrupção do fornecimento. Longo período. 25 horas. Quantum. Legitimidade ativa. Dano moral. Nulidade da sentença. Afastada.

São parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingidos pela falha na prestação do serviço.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0804625-89.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ALINDO GRAVE E OUTROS

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

AGRAVADA : BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cautelar inominada. Prova pericial. Gratuidade. Recuperação judicial. Necessidade de prova da hipossuficiência.

O pedido ou mesmo o deferimento de recuperação judicial não gera presunção de hipossuficiência econômica e sequer basta a alegação de impossibilidade de custeio das despesas processuais, sendo necessária a prova efetiva da hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 165 de 22/06/2022 a 29/06/2022

AUTOS N. 7016292-80.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383

APELADO : WALDEMAR TAVARES BATISTA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Constituição em mora. AR. Ausente. Indeferimento da inicial.

A constituição em mora do devedor constitui requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei n. 911/69 e, portanto, não há falar-se no cumprimento dessa obrigação quando o Aviso de Recebimento é devolvido com a anotação de “ausente”, caso em que se impõe a extinção do processo, sem resolução do processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 161 de 08/06/2022 a 15/06/2022

AUTOS N. 7045899-12.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JULIANA BRAGA MURGIA E OUTRA

ADVOGADO(A): TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO – RO10699

ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA : DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR – SP39768

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Excludente do dever de indenizar. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão de atraso e posterior cancelamento de voo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022

AUTOS N. 0801087-03.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: VALDOMIRO REDEMSKI

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Cédula de Crédito Rural. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Fomento para atividade agrícola. Prolongamento da dívida. Dilação probatória.

A utilização de serviços ou aquisição de produtos com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva caracteriza relação de insumo e afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Embora a Súmula 298, STJ, indique que o prolongamento da dívida independa da Instituição Financeira, in casu, a questão demanda dilação probatória para apurar a frustração da safra, o que inviabiliza a concessão imediata do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7003135-35.2021.8.22.0014

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: PAULO PIRES DA COSTA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

AGRAVADA: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES – SP98709

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 31/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Agravo interno. Indeferimento de gratuidade de justiça. Decurso de prazo sem recolhimento de preparo. Apelação julgada deserta. Rediscussão sobre gratuidade de justiça. Matéria atingida pela preclusão. Intempestividade da irrisignação.

Uma vez indeferida a gratuidade de justiça e, devidamente intimada, a parte deixa de recolher o preparo recursal no prazo assinalado, o agravo interno deve impugnar a decisão que julgou deserto o recurso, não mais a que indeferiu a gratuidade de justiça, já alcançada pela preclusão.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804556-57.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

AGRAVADO : PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DENIS MALAGUTTI VIEIRA – SP284646

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR – RO6148

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Ação Civil Pública nº 94.0008514-1. Crédito rural. Liquidação. Desnecessidade. Excesso de execução. Juros de mora. Citação da ação coletiva. Parâmetros fixados no título executivo. Preclusão.

Na execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 94.0008514-1, os juros de mora devem incidir desde a citação válida da ação coletiva (REsp 1370899/SP), nos parâmetros delineados no acórdão executado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, seja o da variação da BTN, no percentual de 41,28%.

Mostra-se desnecessária a liquidação prévia, tendo em vista que o crédito pode ser obtido após a realização de simples cálculos aritméticos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0801946-19.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA.

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

AGRAVADOS: L. G. L. D. L. E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 22/04/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2022

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de nulidade da citação. Intimação para audiência sem observância de prazo mínimo. Intimação para depoimento pessoal. Pena de confissão. Nulidade intimação da sentença. Trânsito em julgado.

A citação ocorre quando o requerido é convocado para integrar o processo e apresentar contestação. A inércia do requerido implica em pena de revelia, podendo ser presumidos verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os prazos para o réu revelar sem procurador constituído nos autos, inclusive para interposição de recurso de apelação, fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo se dar tanto pelo Diário da Justiça quanto por meio de disponibilização no processo eletrônico.

Embora a não observância de prazo mínimo da intimação para o representante da requerida prestar depoimento pessoal possa gerar nulidade, a prova tem por objetivo obter a confissão da requerida e, portanto, é de interesse do autor. Não se trata de oportunidade para a requerida se defender, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

O fato de o representante da empresa não ter sido advertido sob a pena de confissão em caso de não comparecimento para prestar depoimento pessoal não causa prejuízo quando a prova é dispensada pelo juízo e a pena não é aplicada.

O questionamento sobre os fundamentos da sentença transitada em julgado deve ser objeto de ação própria (ação rescisória), conforme previsão no ordenamento processual civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0803452-30.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

AGRAVADO : MERECIANO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO(A): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI – RO6404

ADVOGADO(A): MATHEUS DUQUES DA SILVA – RO6318

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Astreinte. Valor excessivo. Prazo exíguo.

Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da legalidade da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

As astreintes têm por função compelir a parte a cumprir a obrigação imposta. Assim, seu valor não pode ser diminuto de modo a estimular a inadimplência. Igualmente, não deve ser alterada quando cominada em valor razoável e compatível com a urgência e necessidade da medida.

Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002204-32.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória inexistência de débito. Multa por litigância de má-fé. Alteração dos fatos. Configuração. Manter.

Restando nítida a alteração da verdade dos fatos, negando a existência de relação jurídica com o apelado, mesmo à evidência de tal fato ter ocorrido, mantém-se a condenação em litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7045778-86.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

EMBARGADA: CERVULA CAMPOS COUTINHO

ADVOGADO(A): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 11/05/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão da matéria.

Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados por não se afigurarem ao meio processual hábil a este mister.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0802770-75.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIO NEVES COSTA – SP153447

AGRAVADO : NELINHO PINTO PASSOS

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 20/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento não conhecido. Art. 1.015 do CPC. Não é hipótese de mitigação. Decisão monocrática. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso improvido.

A pretensão de ver conhecido o agravo de instrumento não encontra amparo legal, haja vista que a norma contida no art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de ataque contra decisão que define a contagem dos prazos para purgação da mora e apresentação de defesa e, portanto, não há de se falar em possibilidade de uso do agravo de instrumento, pelo que o recurso não pode ser conhecido neste aspecto. Tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo), já que ausente demonstração de urgência na análise do pedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0803243-61.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. A. C. N.

ADVOGADO(A): VALDIR HEESCH – RO1245

AGRAVADA : A. V. P.

ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Partilha de bens. Dissolução de união estável. Julgamento ultra petita. Não ocorrência. Bens para partilhar. Data da dissolução da união. Atualização dos valores. Mercado atual. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

A decisão agravada não extrapolou os pedidos deduzidos pelas partes.

Observado o critério para liquidação da sentença e partilha dos bens adquiridos na união estável, de modo que levou-se em consideração o valor que o patrimônio partilhável possuía na data da dissolução da união, devidamente atualizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0803778-87.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

AGRAVADA : AUDILENE DA CUNHA JUSTINIANO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Novo pedido de penhora via Sisbajud. Ausência de justificativa. Recurso não provido.

Possível a realização de nova consulta ao sistema do SISBAJUD para busca de ativo financeiro, quando infrutíferas as pesquisas anteriores, desde que seja demonstrada a alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente.

No caso, não há evidências de que a modificação tenha ocorrido, tendo a agravante deixado de demonstrar, por ora, que a repetição da pesquisa teria êxito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7016533-22.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NILSON AMARAL DE ANDRADE

ADVOGADO(A): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE – RO7532

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022 “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Fiel caracterização da irregularidade. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Negativação. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a fiel caracterização da irregularidade e apuração do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a negativação do nome do consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0803109-34.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: I. S. DE C. E OUTROS REPRESENTADAS POR. R. S. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : F. M. DE C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Cumulação de ritos. Impossibilidade.

Cuidando-se de execução de alimentos, é inadmissível a cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. A sobredita vedação encontra amparo no art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009614-44.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DA COSTA FILHO

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida à consumidora. Ilícitude. Dano moral. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. Conversão em contrato de empréstimo. A instituição financeira deve responder pelos danos causados à consumidora quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Conquanto caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da instituição bancária, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora, e ainda para evitar o enriquecimento sem causa desta. Assim, deverá a instituição bancária proceder à readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7008636-09.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA DOS ANJOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2022

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Excludente de responsabilidade não verificada. Conduta abusiva. Dano moral. Configuração. Responsabilidade e dever de reparação. Recurso provido.

Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito ou força maior, está caracterizada a responsabilidade civil e o dano moral causado ao consumidor deve ser reparado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7000780-57.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NARCISO PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Excludente de responsabilidade não verificada. Conduta abusiva. Dano moral. Configuração. Responsabilidade e dever de reparação. Recurso provido.

Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito ou força maior, está caracterizada a responsabilidade civil e o dano moral causado ao consumidor deve ser reparado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7016557-16.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLARINDO JOSÉ SANTANA

ADVOGADO(A): BRUNA LETICIA GALIOTTO – RO10897

APELADA : ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE ARIQUEMES

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Desarquivamento. Erro material. Provimento n. 018/2021.

O pedido de desarquivamento para a correção de erro material deve ser formulado junto a comarca do interior onde tramitou fisicamente o feito principal, nos termos do Provimento n. 018/2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de julho de 2022. – por videoconferência

AUTOS N. 0801580-77.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: WILFREDO EMANOEL WENZEL

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

AGRAVADOS: ISABEL MATOS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BRUNO DA SILVA – RO6971

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Erro médico. Perícia judicial. Requerimento de ambas as partes. Inversão do ônus da prova. Honorários. Responsabilidade pelo pagamento. Rateio.

Os efeitos da inversão do ônus da prova e o fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita, por si sós, não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar integralmente com o custo da prova requerida pelo consumidor.

Tendo ambas as partes solicitado a realização de perícia técnica, as despesas com o ato devem ser rateadas e adiantadas por ambas as partes, com observância ao disposto no art. 95, caput e §3º, do CPC, uma vez que uma delas é beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7005808-02.2019.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARCELO MARTINI – RO10255

ADVOGADO(A): HERBERT WENDER ROCHA – RO3739

ADVOGADO(A): FILIPH MENEZES DA SILVA – RO5035

EMBARGADA: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA – RO2892

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Configuração. Ausência.

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos, tendo o acórdão apreciado o pedido de gratuidade a partir da apreciação e valoração das provas apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 146 de 23/03/2022 a 30/03/2022

AUTOS N. 7049437-98.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO : N. F. P. P. REPRESENTADO POR E. A. S. P. P.

ADVOGADO(A): KEILA TOMASI DA SILVA – RO7445

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória. Transporte aéreo. Alteração e atraso voo. Menor de Idade. Danos morais. Devido.

Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o atraso excessivo do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0811325-18.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH – RS18673

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Recurso não acolhido. Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se pretendem rediscutir a matéria de funda da decisão principal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7004340-75.2020.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: TIAGO RAMOS PESSOA

ADVOGADO(A): TIAGO RAMOS PESSOA – RO10566

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 25/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Embargos à execução não acolhidos. Apelação. Natureza interlocutória da decisão. Agravo de instrumento. A decisão que rejeita os embargos à execução, prosseguindo-se o processo de execução, é de natureza jurídica interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, não se admitindo apelação. Precedentes do STJ. Incabível a aplicação da fungibilidade, por se tratar de um erro grosseiro, porque inexistente dúvida objetiva sobre o recurso adequado. Agravo interno improvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0803589-12.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957

AGRAVADA : VANIA LOUZEIRA NOGUEIRA RAMOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de execução. Impenhorabilidade de salário. Mitigação. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0804053-36.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INOVAÇÃO COR COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO(A): ANDERSON CARVALHO DA MATTA – RO6396

AGRAVADO : COUTINHO SILVA CONSTRUTORA EIRELI

ADVOGADO(A): LUCIANA NOGAROL PAGOTTO – RO4198

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Foro de eleição. Competência relativa. Supressão de instância. Tutela antecipada. Baixa no protesto. Discussão a respeito da qualidade dos produtos e serviços. Dívida confessada. Negativação. Manutenção. A apreciação de questões ainda não discutidas pelo juiz de origem importa supressão de instância. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Se o serviço foi prestado e a dívida confessada pelo agravado (sustou os cheques), não há como determinar a baixa do protesto neste momento processual, antes do contraditório e instrução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7005739-02.2021.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : ELIANE JESUS DA SILVA

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

ADVOGADO(A): WILLIAM WALLACE CAVALCANTE – RO11961

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Ausência de perícia. Ato unilateral. Inexigibilidade do débito. Corte de energia. Dano moral configurado. Recurso desprovido

É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja irregularidade/defeito é apurada unilateralmente pela Concessionária de energia elétrica.

Comprovado que houve corte de energia por cobrança irregular de fatura, o dano moral dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0808973-87.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): VITOR ALVES FORTES – RJ220500

ADVOGADO(A): LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS – RJ97964

ADVOGADO(A): GIOVANNA DE MELO PEDROSA MARUM – RJ235196

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 02/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Recurso não acolhido. Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de fundo da decisão principal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7008505-56.2020.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DELARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: GENSA SERVIÇOS DIGITAIS S/A E OUTROS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JOÃO VELOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): KÉSIA DOMINGOS PEREIRA – RO9483

ADVOGADO(A): CARLA ALEXANDRE RIBEIRO – RO6345

ADVOGADO(A): MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA – RO5900

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/05/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0804300-17.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

AGRAVADO : M. S. N. REPRESENTADO POR B. S. DO N. M.

ADVOGADO(A): GLÁUCIA SOUZA NOGUEIRA – RO12032

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Transtorno de espectro autista (TEA). Tratamento multidisciplinar. Terapia. Método ABA. Prescrição médica. Tutela de urgência. Requisitos legais.

Havendo cobertura para tratamento da doença, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista, não havendo, portanto, que se restringir a cobertura assistencial (Precedentes do STJ).

Demonstrada a probabilidade do direito invocado, qual seja, diagnóstico de transtorno de espectro autista com a prescrição de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, bem como o risco de dano, deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência para cobertura da terapia, sobretudo quando não há perigo de irreversibilidade da medida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7052178-77.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. R. C. M. REPRESENTADO POR A. C. P.

ADVOGADO(A): JOSEANDRA REIS MERCADO – RO5674

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Atraso de Voo. Força maior. Excludente de responsabilidade. Danos morais. Indevidos.

Comprovado que o motivo ensejador do cancelamento do voo decorreu de fatos alheios à vontade da empresa aérea, aliado ao fato de a mesma tomar as providências que lhe competiam em benefício do consumidor, prestando-lhe assistência necessária, resta configurada a excludente de responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7000194-54.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS

ADVOGADO(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS – RO3491

EMBARGADA: SERASA S/A

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Prequestionamento.

Ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo desnecessária a manifestação expressa de todos os argumentos legais apontados que não são capazes de influenciar na decisão.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0803457-52.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.

ADVOGADO(A): JOSIMA ALVES DA COSTA JÚNIOR – RO4156

ADVOGADO(A): ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA – RO4632

ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558

AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Ausência.

O irregular encerramento das atividades da empresa e a ausência de bens penhoráveis, por si sós, não têm o condão de viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação do abuso de direito ou do desvio de finalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7003202-30.2021.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTES: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP E OUTRA

ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212

ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976

EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 01/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos não devem ser acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7002146-26.2021.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AKUA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO GONINI BENÍCIO – RO11668

ADVOGADO(A): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – RO5859

EMBARGADA: J. DOS SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO(A): TULIO CIRIOLI ALENCAR – RO4050

ADVOGADO(A): STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS – RO6379

ADVOGADO(A): ANA JÚLIA LIMA AMARAL – RO10505

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/06/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão configurada. Majoração dos honorários na fase recursal.

Omisso o acórdão em relação à majoração dos honorários na fase recursal, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7013503-27.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VÍCTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de execução. Citação por edital. Nulidade. Não ocorrência.

A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato, quando frustradas as tentativas de citação do devedor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7007038-02.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LURDES LATUNDE

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade.

É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade estiver demonstrada pela discrepância do percentual fixado com a taxa média de mercado do período.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 0804231-82.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

AGRAVADA : MARIA SALETE FONTINELI DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DARIO ALVES MOREIRA – RO2092

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência.

O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005299-91.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA : RUTE LESLEI AVELINO FURTUNATO

ADVOGADO(A): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO – RO2961

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização do seguro DPVAT. Honorários periciais. Responsabilidade do pagamento pela seguradora. Resolução 232 do CNJ. Tabelamento de valores. Não aplicação. Honorários advocatícios. Fixação com base no proveito econômico. Recurso parcialmente provido.

1- A Resolução 232 do CNJ prevê que, quando a perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, porque será realizada com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, os valores são os fixados na Tabela constante no anexo da Resolução.

2- Quando a responsabilidade pelo pagamento da perícia for determinada à seguradora, que não é beneficiária da gratuidade da justiça, ela deve arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados em juízo.

3- Considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o percentual de 15% é suficiente para remunerar de forma justa o trabalho do causídico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 7000863-56.2021.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
APELADO : ANDRÉ CLABUNDE
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Prescrição. Contrato. Ausência. Devolução em dobro. Dano moral. Configuração.

Havendo relação de consumo estabelecida entre as partes, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos às ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Nos termos do art. 373 do novo Código de Processo Civil (antigo art. 333 do CPC/1973), compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, e à ré, a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

O banco apelante não conseguiu demonstrar a regularidade na contratação do serviço por seu cliente, uma vez que não juntou ao feito o contrato firmado entre as partes, ou qualquer outro documento/prova capaz de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Esta Corte é assente no sentido de considerar devida a reparação de dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 7016790-13.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : ELISÂNGELA LUZ SOARES
ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Demora para o restabelecimento de fornecimento do serviço. Requerimento administrativo. Quitação de débitos. Dano moral configurado. Valor suficiente. Recurso não provido.

Cabível a indenização por dano moral se, após requerimento do consumidor e quitação de débitos, a concessionária não providenciar o restabelecimento do fornecimento do serviço essencial no prazo regulamentado.

O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 7066165-83.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADOS: EDILEI ROBSON PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : REDE ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Interrupção imotivada do fornecimento. Legitimidade ativa demonstrada. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Equilíbrio da reparação. Recursos não providos.

O fato de a autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento.

Da falha na prestação do serviço consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado.

Mantém-se o valor fixado à indenização por dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0802485-82.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO(A): RONEL CAMURÇA DA SILVA – RO1459

AGRAVADOS: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK – RO7473

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Acolhida a impugnação à penhora. Liberação dos valores. Impenhorabilidade. Art. 833, IV e X do CPC. Relatividade. Conta poupança. Aplicação Financeira em conta corrente. Desvirtuamento da natureza. Possibilidade de penhora. Percentual. Consulta Renajud. Bens com restrições. Penhora. Construção dos direitos decorrentes do contrato. Possibilidade. Manutenção da decisão. Recurso parcialmente provido.

A regra do art. 833, IV e X, tem caráter relativo, podendo ser realizada a penhora dos rendimentos, quando há utilização de conta poupança como conta corrente, com movimentações bancárias frequentes que demonstram o desvirtuamento da finalidade.

No caso, há indícios de desvirtuamento da sua natureza e, portanto, deve ser modificada a decisão que acolheu a impugnação da penhora. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7041341-31.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DELARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MATEUS SANTOS COSTA

ADVOGADO(A): DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA – RO6115

EMBARGADO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT

ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR – RO5803

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/05/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios, que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7047838-27.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: ESPÓLIO DE MARIA MONTEIRO EVANGELISTA REPRESENTADO POR FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA
ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658
APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022
“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização de danos morais. Abertura de conta fraudulenta. Ausência de prova da contratação. Manutenção da obrigação de fazer de cancelar a conta corrente. Dano moral. Fila de banco. Inexistência.
À míngua de provas de sua contratação e da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela irregularidade da abertura da conta, devendo ser mantida a determinação de cancelamento.
O benefício da inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo não é absoluto, significando dizer que, mesmo na hipótese de ser aplicável ao caso, a parte autora não fica isenta de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC.
Com relação ao dano moral, correta a sentença que julgou improcedente o pleito, porquanto a situação narrada não está prevista nas hipóteses de dano in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022
AUTOS N. 7071707-82.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. M. S. REPRESENTADA POR S. M. C.
ADVOGADO(A): IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES – RO10691
APELADA : GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Responsabilidade civil. Indenizatória. Transporte aéreo. Alteração de voo. Menor de idade. Reestruturação da malha aérea. Pandemia Covid-19. Caso fortuito. Excludente do dever de indenização. Comprovação. Reacomodação em outro voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Afastado.
Constatado que a empresa aérea demonstrou a existência de causa excludente, fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável tal como a pandemia de COVID-19 vivenciada, bem como reacomodou o passageiro no próximo voo disponível, apesar de caracterizada a falha na prestação de serviço, não há se falar em reparação por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 7038605-74.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON – RO3700
ADVOGADO(A): CARLA PASSOS MELHADO – RO5410
APELADA : ELONEDA SILVA DE ARAUJO
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito. Dispensada. Recurso não provido.
A citação é pressuposto de validade do processo e incumbe à parte-autora a adoção das providências necessárias para viabilizá-la, de forma que, quando, mesmo intimada para tanto, permanecer silente nos autos ou não realizá-la de maneira resolutive, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 7013264-41.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EMERSON NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO(A): FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA – RO9899
ADVOGADO(A): ANA PAULA MAIA PINTO – RO10107
ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265
APELADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2022
“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória c/c indenizatória. Empréstimo firmado por absolutamente incapaz após interdição sem representação do curador. Nulidade. Art. 166, I, do CC. Retorno das partes ao status quo ante. Restituição da quantia paga. Forma simples. Compensação com valores creditados. Dano moral. Configuração.
Nos termos do art. 166, I, do CPC, o negócio jurídico é nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.
Nulo os contratos, a restituição dos valores descontados é medida que se impõe, na forma simples, em razão de não comprovada a má-fé, autorizando-se a compensação dos valores creditados ao contratante.
Esta Corte é assente, no sentido de considerar devido o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 7001108-12.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JBS S/A

ADVOGADO(A): ANA PAULA PINTO DA SILVA – SP182744

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : ORLANDO ALVES TRINDADE

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Indenização por danos materiais. Compra e venda de bovinos. Morte de semovente após operada a tradição. Ônus do prejuízo que recai sobre o adquirente.
Em se tratando de compra e venda de gado para abate, a morte de animal ocorrida após a tradição, e sem culpa do vendedor, implica em prejuízo do adquirente.
Inteligência do art. 492 do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 0802758-61.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

AGRAVADA : FLAVIANE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARVALHO – RO10032

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 04/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravo interno. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Suspensão de cobranças. Cartão de crédito. Decisão monocrática.
A decisão monocrática foi proferida de forma análoga à Súmula n. 568 do STJ e foi fundamentada em decisões do STJ, motivo por que não há irregularidade no julgamento monocrático.
O STJ ressalta que a possibilidade de interposição de agravo interno contra decisão monocrática afasta a ofensa ao princípio da colegialidade e do art. 932 do CPC.
Ao conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.
Para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sob contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual, razão pela qual a decisão monocrática manteve a decisão de 1º grau.
O valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7003242-94.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOBATHIN SURUÍ

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO PAN S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Emenda à inicial. Indeferimento da inicial. Extrato do benefício. Desnecessidade. Extinção prematura. Retorno dos autos à origem.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que - nos casos em que se busca a declaração de inexistência de débito - a ausência de apresentação do contrato ou do extrato do benefício previdenciário - não impede o processamento da demanda.

Os documentos exigidos no despacho de emenda à inicial não são considerados indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 319 e 320 do CPC, pois objetivam a demonstração do efetivo prejuízo à parte autora e não se confundem com os necessários para análise meritória da pretensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7011822-50.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Impugnação ao cumprimento de sentença não Acolhida. Marco inicial dos juros e correção monetária. Súmula 362 do STJ. Minoração da indenização em sede de apelação. Arbitramento definitivo.

“A correção monetária e os juros do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (Súmula 362 do STJ).

No presente caso, como o valor do dano moral foi minorado em sede de apelação, a atualização deve incidir a partir do novo arbitramento, isto é, do acórdão.

Processo: 0807316-76.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravantes: BRUNA PEREIRA FRANCA e outros

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 28/07/2022 13:17:44

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNA PEREIRA FRANCA e JESSICA ALVES CORDEIRO CONSTANTINO em face da decisão proferida na homologação de acordo de modificação de guarda c/c/ convivência (visitas), em trâmite na 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que indeferiu a gratuidade pleiteada pelas agravantes no fundamento que não ficou comprovada a insuficiência de seus recursos (ID 79151609).

Inconformadas, as recorrentes alegam que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Trouxeram aos autos originais as CTPs de ambas (ID 79105385).

Dessa forma requerem a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o necessário relato.

Decido.

Pleiteiam as agravantes a concessão da justiça gratuita em seu favor.

Analisando os autos, constato que, Bruna Pereira França e Jessica Alves Cordeiro dos Santos de fato não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais pois a primeira auferiu renda mensal de pouco mais de 01 (um) salário mínimo (R\$1.300,00), enquanto a segunda encontra-se desempregada.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Da análise dos autos resta claro que, apesar de Bruna Pereira França auferir renda mensal de pouco mais de um salário mínimo, ela não possui condições de arcar com as custas processuais e cumpre os requisitos de hipossuficiência para que a benesse lhes seja concedida. Isto porque todas as anotações constantes em sua carteira de trabalho indicam remunerações de 01 salário mínimo.

A mesma conclusão é válida para Jéssica Alves Cordeiro que encontra-se desempregada no momento.

Cabe ainda ressaltar que as requerentes estão sendo assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Deste modo, fazem jus as agravantes da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita as agravantes.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7008269-82.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIONEL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ADRIANA COUTO PERDONATTE – SP211992

ADVOGADO(A): THIAGO DE FREITAS LINS – SP227731

ADVOGADO(A): MARIA CLÁUDIA GARCIA MORAES – SP224584

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula de Crédito Rural pignoratícia. Capitalização de juros. Tabela price. Inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001. Não acolhimento. Juros remuneratórios. Abusividade. Inexistência. Excesso à execução. Não demonstração. Conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o firmado no REsp n. 973.827/RS, evidencia-se a ausência de plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade “incidenter tantum” do art. 5º da MP n. 2.170-36/2000, subsistindo a aplicabilidade de seus dispositivos nos contratos submetidos à análise nesta Corte.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A declaração de ilegalidade da utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price, deve ser embasado por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação desproporcional e utilização de juros compostos acima dos contratados em seus cálculos.

Mantém-se os honorários de sucumbência arbitrados dentro dos parâmetros estipulados no art. 85 do CPC.

Quanto ao excesso de execução, cabe ao executado, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, indicar em que consiste o excesso, apresentando o valor devido e a planilha atualizada do cálculo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7058799-90.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049

APELADO : ADEILTON FERREIRA DE SOUZA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido.

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022
AUTOS N. 7001911-78.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO/APELANTE: VALTER REINALDO GAMA DA SILVA

ADVOGADO(A): ALICE SIRLEI MINOSSO – RO1719

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2021

“RECURSO DE BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE VALTER REINALDO GAMA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e descontos indevidos em benefício previdenciário. Dano moral in re ipsa. Quantum. Restituição em dobro. Recurso parcialmente provido.

Considerando que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, afinal, apesar de alegar que o débito decorre de regular contratação, não apresentou o contrato que justifique o débito negativado, motivo pelo qual, não há como concluir pela legitimidade do débito, tal como consignado em sentença, de forma que, sendo evidente a responsabilidade civil da empresa requerida, resta presente o dever de indenizar.

O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.

Acerca do dano moral, tanto esta Corte quanto o c. STJ, possuem entendimento uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010).

A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores ocorrerá na forma dobrada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022
AUTOS N. 7000574-18.2019.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIANA COUTINHO MACHADO

ADVOGADO(A): NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO – RO5316

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): VINICIUS CUMINI – SP320597

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Dano moral. Valor da indenização. Majoração. Impossibilidade.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando que a condenação se traduza em captação de vantagem indevida, mas também que seja fixada em valor irrisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022
AUTOS N. 0803043-54.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. H

ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688

ADVOGADO(A): NIVALDO PONATH JÚNIOR – RO9328

AGRAVADO : T. H. R. DA S.

ADVOGADO(A): VANESCA RODRIGUES DA SILVA – GO52130

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Redução do quantum fixado sem ouvir a parte contrária. Decisão surpresa.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, não é permitido ao juiz decidir sem antes dar às partes a possibilidade de se manifestarem sobre o fundamento a ser utilizado na decisão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.

Deve ser anulada a decisão quando não houve prévia manifestação da parte acerca da redução do valor dos alimentos provisórios fixados anteriormente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7002350-20.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLAUDIOMAR HOLANDA DE PAULA

ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

APELADA : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO BIELLA – SP232820

ADVOGADO(A): ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO – SP331719

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

Apelação Cível. Rescisão de Contrato. Consórcio. Alegação de adesão ao grupo com promessa de contemplação imediata. Ausência de indícios dos fatos afirmados. Devolução de valores imediata. Prazo. Impossibilidade. Ausência de comprovação de ato ilícito. Dano moral não caracterizado.

Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro a assiná-lo.

É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto.

Não há que se falar em dano moral indenizável na espécie, já que inexistente ato ilícito praticado pela ré no caso vertente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7015466-88.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TANIA ROZIMAR ALVES

ADVOGADO(A): MARCELO CANTARELLA DA SILVA – RO558

APELADOS : MÁRCIO LENO NERY INFANTE E OUTRA

ADVOGADO(A): ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA – RO4708

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de aluguel. Rescisão contratual. Multa. Quebra antecipada de contrato de locação. Restituição do imóvel. Vistoria inicial.

A rescisão antes do término do prazo da locação implica na incidência de multa prevista no contrato e na Lei n. 8.245/91, quando não comprovada a notificação prévia dos locadores.

A restituição do imóvel deve se dar nas mesmas condições em que constantes no termo da vistoria inicial, conforme estipulado no contrato.

Processo: 0806708-78.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7000118-86.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Polo Ativo: B. G. S.

ADVOGADO(A): ELIETE SANTANA MATOS, OAB/AM 1052

ADVOGADO(A): HIRAN LEO DUARTE, OAB/AC 4490

Polo Passivo: J. F. D. O. C.

ADVOGADO(A): RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE, OAB/PR 59658

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0802270-09.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 29/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência de novos fundamentos. Hipossuficiência financeira não comprovada. Manutenção do indeferimento. Agravo não provido.

Não tendo sido satisfatoriamente comprovada a condição de hipossuficiência financeira do agravante, desatendidos ficaram os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7000148-41.2021.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

EMBARGADO/EMBARGANTE: CLÉCIO FERNANDO DEMARCHI E OUTROS

ADVOGADO(A): CLÁUDIA MARA DOS SANTOS – RO10797

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

A parte embargante requer a desistência do recurso (ID n. 16751214).

A parte embargada, notícia no ID n. 16772454, o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo os pedidos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7001363-22.2021.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FÁBIO FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

APELADA : HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CAROLINA DE ROSSO AFONSO – SP195972

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória inexistência de relação jurídica. Contrato. Internet. Ausência de anuência do autor para alteração de plano. Rescisão. Possibilidade. Cláusula de Fidelidade. Serviço não solicitado. Danos morais. Inexistência.

Inexistindo comprovação de solicitação de continuidade de prestação de serviços de internet de plano superior, a rescisão é medida impositiva, sendo indevida multa de fidelização, diante da falta de acordo entre as partes.

A caracterização de dano moral decorre da demonstração de dano efetivo ao patrimônio moral, aos atributos da personalidade, isto é, ao nome, à honra, à reputação, à dignidade ou à integridade psíquica da parte, devendo ser comprovada no caso hipotético.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7016408-91.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : IVANEI BATISTA REIS

ADVOGADO(A): FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS – RO4725

APELADA : TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse anterior pela parte autora e ocorrência do esbulho. Comprovação. Comprovados os requisitos para proteção possessória, com a demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, deve ser deferida a medida, por meio da ação de reintegração de posse.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7000120-91.2021.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: P. R. DA S.

ADVOGADO(A): ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO – RO5216

EMBARGADA: A. C. B. G.

ADVOGADO(A): ROSIENE MESSIAS DA SILVA – RO9260

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/06/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ementa. Erro material. Acolhimento parcial. Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício, não havendo efeito modificativo na decisão embargada, mantendo-a nos demais termos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7000171-62.2022.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADALTO CARDOSO SALES

ADVOGADO(A): ADALTO CARDOSO SALES – RO9047

APELADO : ROMUALDO PESSOA DE OLIVEIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação.

Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, conseqüentemente, o indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0800780-49.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DELARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS – SC21685

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 10/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7005551-15.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RUAN MATEUS DA SILVA GOES

ADVOGADO(A): RAIMUNDO COSTA DE MORAES – RO10977

APELADA : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação Cível. Rescisão de Contrato. Consórcio. Alegação de promessa de contemplação imediata. Ausência de indícios dos fatos afirmados. Devolução de valores imediata. Prazo. Impossibilidade. Ausência de comprovação de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro a assiná-lo.

É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto.

Não há que se falar em dano moral indenizável na espécie, já que inexistente ato ilícito praticado pela ré no caso vertente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/06/2022 a 15/06/2022

AUTOS N. 7011109-65.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MÁRCIA MARIA SANA

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADA : GENTE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia médica. Intimação pessoal. Necessidade. Cerceamento de defesa. Configurado. A ausência de intimação pessoal do periciado para a realização da perícia médica configura cerceamento de defesa e causa de nulidade da sentença, que julga improcedente a ação por ausência de prova pericial.

AUTOS N. 0803815-17.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO 6338

ADVOGADO(A): ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE – RO 10951

EMBARGADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 26/07/2022

Vistos.

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Número do processo: 0806395-20.2022.8.22.0000- Agravo de Instrumento
Agravante: VAGNER LUIS REDEMSKI, VALDOMIRO REDEMSKI
ADVOGADO(A): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB/MT 10280
ADVOGADO(A): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15401
Agravado: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB/RO 2027
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdomiro Redemski e Vagner Luís Redemski em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos de Recuperação Judicial movida em desfavor de Boasafra Comércio e Representações Ltda, indeferiu novo pedido de suspensão das ações e execuções em curso, "stay period".

Em suas razões, alegam os agravantes que a prorrogação do período de blindagem (stay period) da empresa, ainda que pela terceira vez é essencial para a sua sobrevivência, uma vez que os empecilhos para a conclusão do plano recuperacional ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Sustentam que, embora seja deferido o prazo inicial de 180 dias, na prática pode ser inviável o seu cumprimento. In casu, houve mudança de administrador judicial, de magistrado nos autos, além de ausência de publicação de edital para segundo chamamento de credores em órgão oficial e realização de Assembleia Geral de Credores face às restrições sanitárias causadas pelo coronavírus.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de antecipação de tutela para prorrogar o prazo de blindagem até a homologação do plano recuperacional, que já se encontra em Juízo ou ainda, até a fase de publicação da segunda relação de credores. No mérito, a confirmação da medida.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise evidencia-se que os agravantes pretendem uma terceira prorrogação do prazo de blindagem no pedido de Recuperação Judicial.

Conforme art. 6º, §4º da Lei 11101/2005, com nova redação dada pela Lei 14112/2020, assim dispõe:

art. 6º. §4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em que pese a lei ser enfática quanto a uma única prorrogação, tal medida deve ser analisada conforme o caso concreto, como já se manifestou a jurisprudência.

Nesse sentido, verbis:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 120 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas - Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021). Pois bem. Inicialmente, está incontroverso nos autos que: 1) durante a prorrogação houve a substituição de administrador judicial, que declinou do múnus por ausência de tempo hábil para exercê-lo; 2) objeção ao plano recuperacional pelo credor Sicoob; 3) ausência de publicação de edital para chamamento de credores por ocasião de inexistência de expedição pela CPE1G.

A par disso, em uma análise perfunctória, por ora, não se descarta de que os agravantes estão envidando esforços para continuidade do feito. De outra banda, deve-se ater ainda que o período de blindagem visa também que a empresa supere o estado de crise de modo a preservar empregos e os interesses dos credores.

Assim, nesse momento, conveniente se faz o deferimento da medida pleiteada, contudo, até o julgamento do mérito desse recurso, operando-se o efetivo contraditório.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para que o período de stay period seja prorrogado até o julgamento do mérito desse recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Número do processo: 0804383-33.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 7001114-82.2022.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Embargante: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

ADVOGADO(A): PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB/AM 8014

Embargado: MONICA DANIELE GONCALVES GAIHAS

ADVOGADO(A): EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB/RO 10484

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cometa Ji Paraná Motos Ltda em face da decisão de id 15873961 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, Id 15936162, a embargante requer que sejam sanadas as omissões quanto a não análise da impossibilidade fática do cumprimento da liminar, tendo em vista que o paradeiro do veículo é desconhecido.

Afirma ainda ter havido omissão quanto ao pedido de limitação da multa diária.

Apesar de devidamente intimada (id 16520411), a embargada não apresentou contrarrazões nos autos.

É o relatório.

Decido

Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, entendo que razão assiste à recorrente tão somente quanto omissão referente a ausência de limitação temporal da multa aplicada à embargante.

Como é sabido, a finalidade da multa é de forçar a parte a cumprir determinada ordem judicial, ou seja, é um meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, havendo, portanto, necessidade de estabelecer limite temporal para a sua incidência.

Conforme autos de origem, o valor da causa é de R\$13.777,85 e foi fixada multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em que pese a alegação de impossibilidade de cumprimento da medida, por ora, como constou na decisão recorrida, deve ser mantida, uma vez que haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre o contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Nesse ponto, a embargante deixa claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida.

Ocorre que, este exame somente encontraria respaldo, se constatasse pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decurso, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.

Dessa forma, feitas essas considerações não há razão para se afastar a multa diária imposta, devendo, apenas ser fixado valor máximo de incidência, que no caso em apreço deve ser estabelecido o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) evitando-se, por conseguinte, enriquecimento indevido da parte.

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a aplicação da multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0806558-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7039494-86.2022.8.22.0001 - Araçatuba/4ª Vara Cível

Agravante: ROGERIO SILVA LIMA

Advogado(a): FILIPE DE PAULA RAMOS BERNARDINO - MT 29722

Agravado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA - SP 149225

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/07/2022 17:48:40

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGÉRIO SILVA LIMA em face da decisão proferida na ação de busca e apreensão de nº 7039494-86.2022.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por BANCO PAN S.A. em desfavor do agravante.

O agravante pugnou pela reforma da decisão e a concessão em seu favor da justiça gratuita, no fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Uma vez que não houve juntada aos autos de documentos passíveis de comprovar a situação de hipossuficiência alegada, o agravante foi intimado a recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 16512276).

Transcorreu in albis o prazo para a parte se manifestar segundo a certidão de ID 16767986.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o agravante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

ROWILSON TEIXEIRA

Desembargador

AUTOS N. 7077291-33.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(PJE)

Origem: 7077291-33.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

EMBARGANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO 5546

EMBARGADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): JOCIMAR ESTALK – SP 247302

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 28/06/2022

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face do acórdão de ID 16112807, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos materiais que lhe move LIBERTY SEGUROS GERAIS S/A. A parte autora peticionou (ID 16658261) requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram amigavelmente, por meio de transação, nos moldes do artigo 840 do Código Civil, a fim de pôr fim ao processo. A petição foi devidamente assinada pelos representantes de ambas as partes. Assim, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo código. Determino à Coordenadoria Cível a remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo. Publique-se.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7004790-55.2020.8.22.0021 - Apelação Cível (198)

Origem: 7004790-55.2020.8.22.0021

Apelante: Antonio Carlos Angola

Advogado: Osnyr Amaral Da Silva (OAB/RO 11044)

Advogada: Ganinga Surui (OAB/RO 11043)

Advogada: Patricia Bertando Goncalves (OAB/RO 11114)

Apelado: Tiago Marcani Da Silva

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 13/07/2022

Decisão

Vistos,

TIAGO MARCANI DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Buritis nos autos em que litiga com ANTONIO CARLOS ANGOLA e OUTRA

Os apelados propuseram ação de reintegração de posse aduzindo serem possuidores de um imóvel rural, localizado na Linha Saracura, Km 45, Buritis/RO.

Aduziram que no ano de 2018, o apelado apossou-se de uma fração de 5,1384 ha do terreno passando sua cerca e realizando o desmatamento da reserva de preservação permanente.

Disseram que notificou-o para que promovesse a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias.

Pleitearam a reintegração de posse e a condenação em danos materiais.

A sentença (fls. 109/114) julgou parcialmente procedente os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, apenas REINTEGRAR os autores na posse do imóvel de forma DEFINITIVA, e DETERMINO a desocupação do imóvel pelo requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, ficando, desde já ciente, que decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, poderá sofrer ação de despejo, sem prejuízo do pagamento de aluguéis, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade ora concedida aos autores.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje.

Intimação das partes via DJe.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Retire-se o feito de pauta.
2. Havendo recurso desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, remeta-se ao TJRO, com homenagens de estilo.
3. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

No apelo (fls. 126/146) diz que a área pertence a sua família desde 2003, quando foi adquirida por seu falecido pai.

Afirma que a cerca sempre existiu e que se encontra no mesmo local desde então.

Alega que não há prova de que tenha invadido área dos apelados e que o acolhimento do pedido importará em enriquecimento sem causa dos apelados..

Discorre longamente sobre tais fatos e junta documentos para comprovar sua alegação.

Requer o provimento do recurso para que o pedido seja desacolhido

Contrarrazões (fls. 231/239) por ANTONIO CARLOS ANGOLA onde alega a intempestividade do recurso. No mérito, questiona a juntada extemporânea de documentos e requer o desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 250/251) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

Relatado. Decido.

Alega o apelado ser o recurso intempestivo.

O prazo para interposição de recurso pelo réu revel que não tenha patrono constituído nos autos conta-se da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC), e salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos apenas pelos dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (arts. 219 e 224, CPC).

CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

O art. 332 do CPC/73, dispunha regramento similar:

CPC/73

Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

A diferença entre as normas, e o que se mostra relevante, é que o CPC em vigor acrescentou a inexistência de procurador constituído – caso dos autos –, e que o prazo inicia após a publicação no órgão oficial.

O órgão oficial para publicação das decisões é o Diário de Justiça Eletrônico.

No caso, em pesquisa na aba “expedientes” no Sistema PJe 1º Grau, verifiquei que a sentença foi publicada no DJe em 15/02/2022, iniciando o prazo recursal em 16/02/2022, encerrando-se em 08/03/2022.

O apelo foi protocolado em 30/03/2022, logo visível sua intempestividade.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Majoro a verba honorária devida pelo apelante para o percentual de 13% (treze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0806300-87.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006066-18.2019.8.22.0002/ Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: V. D. N.

Advogado: PEDRO MENDES FERREIRA - MT28256/O

Agravada: M. S. de L.

Advogada: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/07/2022 13:50:37

Decisão

Vistos,

V. D. N. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e alimentos n. 7006066-18.2019.8.22.0002, ajuizada pela agravada M. S. D. L..

Combate a decisão que manteve os alimentos fixados em favor da filha e sua ex-cônjuge, ora agravadas, no percentual de 5 salários-mínimos e 3 salários-mínimos, respectivamente, nos seguintes termos:

Conforme já explanado em decisões anteriores, inclusive objeto de agravo de instrumento interposto pela parte ré, mantenho a fixação da pensão alimentícia na forma estabelecida anteriormente, sem prejuízo de sua reanálise caso o réu comprove satisfatoriamente a alteração fática evidenciada nos autos - o que não ocorreu na petição de ID 77362633.

[...]

Sustenta que a obrigação de pagar alimentos ao ex-cônjuge é excepcional, de caráter assistencial, quando este não possuir condições de autossustento.

Destaca que com o fim da união do casal, firmaram acordo na ação de divórcio, assumindo o agravante a administração das empresas, tendo este contraído empréstimos para quitar as dívidas com os colaboradores, as extraordinárias e os impostos.

Ressalta que, além das dívidas, vem pagamento prestação alimentícia para a filha e a ex-cônjuge, no total de 8 (oito) salários-mínimos, e que após a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas, restou demonstrado que o agravante não possui condições de arcar com os valores da pensão alimentícia outrora arbitrado, sobretudo com relação a ex-cônjuge, que possui saúde plena e curso superior.

Aponta que, a obrigação de prestar alimentos foi fixada em 24/05/2019, ou seja, quatro anos atrás, inexistindo notícias de incapacidade física duradoura para o labor por parte da agravada M. S. D. L. ou a impossibilidade prática desta de inserir-se no mercado de trabalho, de modo que os alimentos já cumpriram o seu papel assistencial.

Defende, também, a necessidade de redução do valor dos alimentos prestados a infante.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada para exonerar o agravante da obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge, bem como para reduzir o valor da prestação alimentícia da agravada menor, para o montante de 2 (dois) salários-mínimos. Alternativamente, pugna pela redução do valor prestado a título de alimento à agravada M. S. D. L. para 1 (um) salário-mínimo.

É o relatório.

Examinados, decido.

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de antecipação de tutela recursal para reformar a decisão agravada que arbitrou alimentos provisórios à filha do casal em 5 (cinco) salários-mínimos, bem como em 3 (três) salários-mínimos à agravada.

Pois bem. Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, tampouco a suspensão do decisum, pois os argumentos postos no recurso com relação a impossibilidade financeira deste em arcar com os alimentos fixados, já foram apreciados em duas outras oportunidades.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, assim como a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de menor.

C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo 0008181-47.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0008181-47.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Bryan Morais Rabelo e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 12/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7003837-76.2019.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003837-76.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : L. A. Franchising Ltda. - ME

Advogado : Marcelo Poli (OAB/SP 202846)

Advogada : Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Advogado : Kainan Garcia Santos Castilho Cunha (OAB/SP 356432)

Advogada : Gelia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301632)

Advogada : Olivia Carolina de Oliveira (OAB/SP 301891)

Recorrido : Ricardo Bianco Godoy

Advogado : Ricardo Bianco Godoy (OAB/PR 48460)

Advogado : Eduardo Schneider Neto (OAB/PR 45116)

Advogada : Anelisa de Lima (OAB/PR 106052)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

Processo: 0065680-23.2008.8.22.0014 - Apelação Cível (198)
Origem: 0065680-23.2008.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
Apelante: Graciolino Cadore Pedot
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogada: Andrea Melo Romao Comim (OAB/RO 3960)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: Francisco Campagnolli
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 30/03/2022

DECISÃO

No despacho de Id n. 15943012, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do apelante Graciolino Cadore Pedot para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse a impossibilidade de custeio e, a teor do artigo 34, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, cumulado com o disposto no artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil, trouxesse aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais diferidas, em dobro.

O despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de n. 100, de 01/06/2022, considerando como data de publicação o dia 02/06/2022, iniciando-se a contagem do lapso de 5 (cinco) dias no dia 03/06/2022, primeiro dia útil seguinte à data da publicação (Id n. 15990134).

Portanto, devidamente intimado e decorrido mais de mês da publicação no Diário Eletrônico, o apelante ficou-se inerte.

O transcurso do prazo foi certificado pela PCE2G no Id n. 16296150.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. O recolhimento e comprovação do preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (art. 1.007 do CPC 2015), sem o qual não pode ser levado a julgamento de mérito.
2. Devidamente intimado o apelante para realizar o adimplemento, ficou-se inerte, ensejando a deserção do recurso.
3. Apelo deserto.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001007-37.2015.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/12/2021.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto". Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp 1650839/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

1. Não comprovando a parte agravante o recolhimento do preparo e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do estatuto processual civil de 2015, é deserto o recurso interposto. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1791162/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 30/06/2021).

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7000674-60.2020.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000674-60.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Recorrido : Joaquim Vasconcelos Zeferino
Advogado : Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho (RO), 2 de Agosto de 2022.

Processo: 7001939-02.2017.8.22.0004 - Apelação Cível (198)
Origem: 7001939-02.2017.8.22.0004 - Ouro Preto Do Oeste - 2ª Vara Cível
Apelante: Domingos Rodrigues De Almeida
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Joao De Oliveira Barcelos
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 19/04/2022

Decisão Intimado, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, o apelante apresentou petição informando que não possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, contudo, não trouxe ao procedimento qualquer documento, como comprovante de IRPF, carteira de trabalho, dentre outros, que comprovasse a sua renda mensal e corrobora com as suas alegações.

No caso, ao colacionar apenas as cópias de relatório de veículos, dando conta da existência de dois bem móveis, Certidão Negativa de Bens e Declaração do Ciretran e do Idaron deixou de comprovar a impossibilidade do custeio, uma vez que referidos documentos não são suficientes a demonstrar a alegada hipossuficiência.

Dessa maneira, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0010551-28.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0010551-28.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Vitor Antônio Fernandes Filho

Advogada : Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)

Recorrido : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 2 de Agosto de 2022.

Processo: 7002493-44.2021.8.22.0020 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002493-44.2021.8.22.0020

Apelante: Iracema Da Silva Verdi

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogada: Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogado: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 18/04/2022

DECISÃO

Vistos.

IRACEMA DA SILVA VERDI recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais que julgou improcedentes seus pedidos formulados em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., condenando a autora a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

A autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário efetuados pela empresa ré, em razão de empréstimo feito em seu nome. Afirma que não contratou e nem recebeu qualquer valor referente ao empréstimo, e por isso propôs a presente ação buscando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Inconformada com a improcedência dos seus pedidos, a autora apela arguindo preliminar de cerceamento de defesa em decorrência da não realização da perícia grafotécnica requerida.

Defende que impugnou o documento nos termos do art. 428 e 429 do CPC e por isso não poderia a lide ter sido julgada antecipadamente. Cita decisão que entende aplicável ao caso.

No mérito, discorre sobre a ilegalidade da cobrança e o dano moral sofrido.

Ao final, requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa e no mérito pelo provimento do recurso para declarar a inexistência do negócio jurídico bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Parecer da D. Procuradoria entendendo que o caso não exige sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de cerceamento de defesa:

Em síntese, a autora nega a contratação, afirmando que a assinatura posta no contrato de portabilidade juntado pelo requerido não é sua e que tal questão foi impugnada logo após a contestação, tendo naquele momento solicitado a realização de perícia grafotécnica.

Compulsando os autos, observo que o banco colacionou em sua defesa o contrato supostamente assinado pela parte autora (ID Num. 15433786 - Pág. 2 a 4), cópia dos seus documentos pessoais (ID Num. 15433786 - Pág. 5) bem como tela do seu sistema operacional informando que o TED foi realizado para conta de titularidade da autora (ID Num. 15433789 - Pág. 1 a 3).

Em réplica (ID Num. 15433791 - Pág. 1 e 2), a autora impugnou a assinatura e em pese tenha ocorrido o depósito em sua conta, negou ter realizado o contrato, e por isso requereu a produção de perícia grafotécnica. Sobrevindo em seguida a sentença em questão que entendeu ser cabível o julgamento antecipado da lide.

Contudo, a realização da perícia grafotécnica nos documentos impugnados é o único meio capaz de esclarecer a legalidade ou não da contratação.

No caso, no momento oportuno a parte negou a contratação alegando que não realizou o empréstimo e que mesmo tendo recebido o depósito, desconhece o contrato.

Temos visto nesta Corte casos semelhantes em que o contrato é celebrado mediante fraude dos próprios funcionários dos bancos para atingirem metas, e por isso a perícia será capaz de sanar a existência ou não de divergência nas assinaturas.

Assim como nos demais casos usualmente julgados, trata-se de pessoa idosa, beneficiária do INSS, perfil similar a tantos outros que têm sofrido o mesmo tipo de golpe, sendo realizado empréstimos sem o seu conhecimento e mesmo tendo os valores disponibilizados em sua conta, sofrem em decorrência de juros exorbitantes.

Por outro lado, o banco comprovou a transferência da quantia para conta da autora, de modo que a realização de perícia grafotécnica nos documentos é medida que se impõe para sanar todas as dúvidas em torno do negócio jurídico em questão.

Assim, havendo prova documental que contradiz as declarações do autor, deve lhe ser oportunizado comprovar a veracidade da prova produzida, mediante a realização de perícia grafotécnica requerida, ainda mais quando, há questões que colocam em dúvida à legalidade da contratação.

Nesse sentido, é o posicionamento pacificado no âmbito das duas Câmara de direito Civil desta Corte:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Contribuição sindical. Impugnação da assinatura. Preliminar de cerceamento de defesa. Desconstituição da sentença.

Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide antecipado sem a oportunidade de realização de perícia grafotécnica no termo de adesão apresentado, cuja autenticidade da assinatura foi rejeitada pela parte autora.

Deve a sentença ser desconstituída, em razão do evidente prejuízo para a parte que teve seu pedido julgado improcedente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001999-22.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/10/2021)

Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento.

Comprovado nos autos que o autor requereu a realização de perícia grafotécnica, e o juízo sequer analisou tal pedido, tendo julgado antecipadamente a lide, resulta configurado o cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade da sentença, uma vez que é prova fundamental para o deslinde da causa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044410-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2021)

Apelação Cível. Monitoria. Embargos. Fraude. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Configuração. Sentença anulada. Recurso provido. Configurado o cerceamento de defesa ante o afastamento da possibilidade de produção de prova pericial necessária ao deslinde do feito, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento e realização da prova pretendida. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043099-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/06/2021)

Apelações cíveis. Cerceamento de defesa. Requerimento de prova grafotécnica. Prova não realizada por ter o magistrado entendido pela desnecessidade. Recursos providos.

O cerceamento do direito à produção da prova constitui grave violação dos direitos processuais da parte e insuportável menosprezo aos direitos que, ao mesmo tempo em que são protegidos pela ordem jurídica, estão no cerne da própria concepção do Estado de Direito Democrático.

Há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a realização de prova pericial grafotécnica requerida pela parte, para se comprovar a autenticidade da assinatura posta no documento que apresentou. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000473-20.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/07/2021)

Responsabilidade Civil. Ação Declaratória de inexistência de débito. Contrato. Julgamento antecipado. Perícia grafotécnica. Requerimento. Não produção. Cerceamento de defesa.

Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova pericial, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, sobretudo quando se trata de impugnação de assinatura aposta em contrato dito não realizado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003158-90.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/05/2022)

Apelação Cível. Contrato de empréstimo. Documento apresentado. Autenticidade da assinatura questionada. Perícia grafotécnica necessária. Negada a contratação do empréstimo e havendo pedido de produção de prova técnica, deve ser realizada a perícia respectiva, para a verificação da autenticidade da assinatura firmada.

Provimento do recurso, para anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada a perícia técnica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002406-36.2021.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/06/2022)

Vale ressaltar que esta Corte vem adotando o entendimento de ser possível a realização de prova perícia em contrato fotocopiado, devendo ser avaliada a qualidade do documento pelo perito especialista.

Assim, entendo que havendo negativa de contratação por parte da autora, que se contrapôs tempestivamente aos documentos apresentados nos autos pelo banco, a prova técnica revela-se necessária para solução da lide, devendo ser reconhecido, o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento monocrático ao apelo para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos ao juiz de origem para o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7008768-25.2019.8.22.0005 - Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7008768-25.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Claudio Ribeiro Vieira

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Agravado: Max Uanderson Pereira Menegaz

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Advogada: Aryadne Crhistine de Oliveira (OAB/RO 10948)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7031729-35.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7031729-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Lourivalina Macedo Ribeiro

Advogada : Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Agravada: Evanilda Guedes Belo

Advogado : Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0804349-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO(202)

Origem: 7000658-21.2021.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: PATRICIA LUANA MACHADO

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO 6318

AGRAVADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado: PEDRO OVELAR - MT 6270

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 14/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0805871-23.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7041537-93.2022.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: LENY MACEDO DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: ENERGISA S/A

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/06/2022 10:40:24

Decisão

Vistos.

LENY MACEDO DA SILVA interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de revisão de fatura de energia elétrica c/c anulatória de débito com pedido de tutela de urgência n. 7041537-93.2022.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu a tutela de urgência antecipada, para a religação de energia elétrica.

Narra que possui poucos equipamentos elétricos em sua residência e que as faturas de energia elétrica, a partir de junho de 2020, apresentam faturamento de consumo que não condizem com a realidade da agravante. Em razão disso, ingressou com a demanda originária contestando as faturas de consumo normal dos meses 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 07/2021, 08/2021, 09/2021, e a fatura de recuperação de consumo do mês 07/2021. Informa que teve o seu fornecimento suspenso, em razão das faturas contestadas, em janeiro do corrente ano.

Enfatiza que a energia é, um bem essencial à população, pertencente ao estrito campo da cidadania, da dignidade e do mínimo existencial, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, razão pela qual a sua interrupção, quando admissível, deve ser medida excepcional

Sustenta que a documentação carreada ao feito comprova o direito à concessão da liminar para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade de consumo.

Desta feita, requer a concessão da tutela recursal, com o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade de consumo. No mérito, o provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

A agravante pleiteia a concessão de tutela recursal, o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade de consumo.

Pois bem.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido, notadamente em razão do inadimplemento das faturas vencidas no ano de 2020 e que somente agora estão sendo contestadas. Ausente, portanto, o perigo de dano.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC, facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

Processo: 0807114-02.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000809-04.2022.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

Agravante: TATIANE DE ALMEIDA e outros

Advogado: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

Advogado: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472-A

Agravado: MINISTERIO PÚBLICO

Terceiro Interessado: CLEBISON GOMES DE SOUSA DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Terceiro Interessado: EDSON FRANCELINA DOS SANTOS

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 22/07/2022 11:27:16

Decisão

Vistos.

TATIANE DE ALMEIDA, EDILEUZA SOUZA SENA agravam de instrumento da decisão (ID. 79088856 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de interdição e curatela de CLEBISON GOMES DE SOUSA DOS SANTOS que as nomeou como curadoras provisórias.

Em suas razões recursais sustentam que apresentaram escusas ao encargo, uma vez que ocupantes de cargo público, como prescreve o art. 1.735 do CC, não possuindo legitimidade, sendo absolutamente impedidas de exercê-lo.

Ressaltam que são secretárias municipais da saúde e do desenvolvimento social na comarca de Jaru, onde seus afazeres ultrapassam uma carga horária compatível ao referido exercício, ainda mais por possuírem família e entes com necessidades especiais.

Acrescem que o art. 1.736 do CC expõe lista daqueles que podem escusar-se da tutela, estando amparadas da mesma forma pelos incisos I, III e VI indicados na norma civil.

Asseveram que existem ações penais onde o curatelado responde por prática de ilícitos de lesão corporal em desfavor do genitor e de outros entes familiares, não sendo razoável atribuir tal encargo as agravantes de pessoa desobediente, perigosa, agressiva e assassina. Pedem a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada para exonerá-las da curatela e, no mérito, confirmar a liminar a ser deferida.

Examinados, decido.

A irresignação das agravantes diz respeito ao indeferimento do pedido de escusa a nomeação como curadoras.

As agravantes exercer a função de Secretárias Municipais da Saúde e do Desenvolvimento Social da comarca de Jarú.

Por ora, não se vislumbra especialmente diante das razões constantes na decisão agravada a presença de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos interesses das agravantes, ou risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas a final, que justifique, em sede de cognição sumária, a concessão de liminar pretendida.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Intime-se o agravado para querendo no prazo legal apresentar contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806882-87.2022.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

Origem: 7038176-39.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Advogada: CECILIA BRITO SILVA - RO9363-A

Advogado: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719-A

Apelado: ELISSON CAMOPOS LITAIFF e outros

Advogado: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 19/07/2022 09:00:13

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos n. 7038176-39.2020.8.22.0001 por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO, em face da sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada, por ausência de prova escrita. A sentença reconheceu a inadequação da via eleita e extinguiu o feito nos termos do art. 485, IV, do CPC:

“(…) Sendo assim, ante a ausência de prova escrita que confira certeza acerca do valor devido pelo requerido, verifico a inadequação da via eleita pelo autor, impondo-se a extinção da presente ação monitória por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a presente ação monitória proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO contra ELISSON CAMPOS LITAIFF, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a inadequação da via eleita.

Revogo a liminar concedida no ID determinado a expedição de ofício para a retirada da preanotação na matrícula n. 78059, em nome do réu, quanto a unidade habitacional n. 17, registrada perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis. Procedi a baixa no Renajud da restrição sobre o automóvel Honda/CIVIC, placa QRA 0509.”

Em suas razões, o condômino alega que a parte requerida foi síndico no período de 27/02/2010 a 24/07/2020, quando deixou de efetuar o pagamento de contribuição previdenciária no período que esteve no cargo, gerando uma dívida no valor de R\$379,310,93 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais e noventa e três centavos). Mesmo com execuções da União, o requerido deixou de comunicar a situação financeira aos demais condôminos. Durante o período, reelegeu-se por meio de procurações outorgadas o que facilitou o parcelamento das dívidas previdenciárias na Justiça Federal.

A gestão do requerido teve fim após Assembleia Geral Extraordinária, oportunidade que ele reconheceu diante dos demais condôminos a sua responsabilidade pessoal sobre os créditos, quando se comprometeu a elaborar documento público de assunção de dívida, indicando, naquela ocasião, o pagamento de boletos referente ao parcelamento das dívidas, porém, recusou-se a formalizar o instrumento e começou a se desfazer de seu patrimônio.

Após o ingresso da ação monitória, requereu concessão de arresto ou bloqueio de bens, com a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 379.310,93 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais e noventa e três centavos) após a conversão de mandado inicial em mandado executivo.

Indicam que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Indicam que a ação monitória foi distribuída em decorrência de ato de vontade livre e consciente do requerido que formalizou mediante Assembleia Geral Extraordinária o compromisso no que concerne a sua obrigação de pagar ao condomínio valor correspondente ao débito deixado sob sua administração.

É o relatório.

A apelação é recurso dotado de efeito suspensivo ope legis (artigo 1.012 do CPC). Significa dizer que a sentença recorrida ou ainda passível de recurso não produz efeitos até que julgada a apelação — ressalvadas as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (g.n)

O § 4º do referido artigo prevê, ainda, que:

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

É possível atribuir efeito suspensivo ao recurso quando se verifica a possibilidade da parte recorrente sofrer lesão grave ou de difícil reparação com a manutenção da sentença recorrida até o julgamento do recurso de apelação.

No caso dos autos, mostra-se relevante a fundamentação trazida pelo recorrente, inclusive, já analisada com o julgamento do agravo de instrumento n. 0801098-66.2021.8.22.0000, envolvendo as mesmas partes, assim ementado:

Agravo de instrumento. Arresto de bens. Tutela de urgência. Requisitos. A medida liminar de arresto de bens visa garantir futura execução por meio da constrição de bens do devedor, ante a observância do fumus boni iuris e do periculum in mora. Demonstrada a probabilidade do direito quanto à existência do débito, bem como havendo fundado receio de que o devedor não tenha meios para satisfazer a obrigação, cabível o deferimento do arresto. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0801098-66.2021.8.22.0000, de minha relatoria, julgado em 30/04/2021). Naquela oportunidade, demonstrada a probabilidade de existência do débito e possibilidade de esvaziamento patrimonial, foi mantido o arresto de bens.

Os motivos para reconhecimento da inadequação da via eleita serão analisados quando ocorrer o julgamento da apelação, a fim de verificar se a Ata de Assembleia Geral Extraordinária é prova escrita hábil para fundamentar a ação monitoria.

Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, sob pena dos recorrentes sofrerem lesão grave ou de difícil reparação com a manutenção da sentença que revogou o bloqueio de bens da parte requerida, dada a possibilidade de desfazimento dos bens.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação e determino a manutenção de arresto de bens sobre o imóvel - matrícula n. 78059, em nome do réu, quanto a unidade habitacional n. 17, registrada perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, bem como, renovação de restrição no sistema RENAJUD sobre o automóvel Honda/CIVIC, placa QRA 0509, até julgamento do recurso de apelação.

Comunique-se com urgência o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

7006670-86.2018.8.22.0010 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006670-86.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente : Residencial Rolim de Moura Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada : Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogada : Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Recorrido : Edivan Demiti Frederichi

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7039509-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039509-89.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelado : Pedro Silva Campos Leite

Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada : Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES E TORRES FERREIRA.

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Voo de ida. Sem desdobramentos. Dano moral. Não configurado.

A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora.

O STJ não mais considera o atraso/cancelamento de voo como dano in re ipsa, sendo necessário o indicativo de fatos extraordinários, que não o desconforto de aguardar a chegada no destino previsto para que esteja configurado o dano moral indenizável.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7056130-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7056130-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Advogada : Letícia Piasecki Martins (OAB/SP 416406)

Advogada : Fabíola Meira de Almeida Breseghello (OAB/SP 184674)

Embargantes: Hospital Panamericano Ltda. e outro

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Embargados: Hélio de Araújo Carneiro e outra

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 18/11/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de recurso de apelação pelas partes requeridas/embargantes. Matéria não discutida em recurso de apelação.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Se não houve recurso de apelação discutindo a matéria de fundo tratada na sentença e não impugnada pelos ora embargantes, e o prazo para apelação já se esgotou, não cabe buscar agora a reforma do referido julgado, ou até mesmo alegar omissão de matéria se quer foi ventilada.

Processo: 0807135-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7046350-66.2022.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: LORENA MAGALHAES CALDEIRA DE SA CHAVES

Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A

Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A

Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A

Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A

Agravada: LOCALIZA RENT A CAR SA

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 22/07/2022 17:09:50

Decisão

Vistos.

LORENA MAGALHAES CALDEIRA DE SA CHAVES, pessoa jurídica, agrava de instrumento da decisão (ID. 79526355 - Pág. 1-2) proferida nos autos do pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, o qual indeferido.

Sustenta em suas razões recursais que foi vítima de acidente automobilístico, onde o causador foi o condutor de veículo locado pela agravada, que se comprometeu a efetuar pagamento de metade dos danos que ela apurou, onde o restante seria de responsabilidade do locatário do veículo.

Esclarece que o valor indicado como devido é incompatível com o prejuízo suportado.

Salienta que está sem seu veículo, o qual ficou inutilizável, não dispondo de outros meios para exercer seu laboro, o qual depende de automóvel.

Acresce que a agravada não disponibilizou qualquer veículo à agravante nos mesmos moldes que seu veículo, sendo esse o pedido cautelar. Assevera que há de ser aplicada a Súmula 492 do STJ que dispõe que a empresa locadora de veículo responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por estes causados a terceiro, no uso de carro locado, ou seja, o caso dos autos.

Ressalta que o seu veículo se enquadra na categoria CX – SUV automático da frota de veículos da agravada, sendo o veículo ferramenta de trabalho para locomoção entre as cidades de Ariquemes, Porto Velho e o Estado do Acre, tanto que no momento do acidente estava em Porto Velho, uma vez que reside em Ariquemes.

Pede a concessão da tutela recursal para que a agravada forneça um veículo provisoriamente à agravante, o qual corresponda a categoria GX – SUV automático, devidamente segurado, até julgamento final da ação ou quando receber a indenização de seu seguro e adquirir novo carro e, no mérito, a confirmação da tutela recursal.

Examinados, decido.

A agravante pugna pela concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, prevista no art. 301 do CPC:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.”

No entanto, vale esclarecer que se admite a tutela provisória em caso de urgência, quando evidenciado o periculum in mora; quando for conservativa, em caso de tutela cautelar; quando for satisfativa em antecipação da tutela e quando os fatos e direitos forem evidentes.

A tutela de urgência cautelar, requerida nos autos originários e questionada nesse agravo de instrumento é conservativa, pois assegura que um dia o direito seja satisfeito.

Pontes de Miranda ensina (in Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999): “A Tutela Cautelar garante para satisfazer, já a Tutela Antecipada satisfaz para garantir”.

A agravante sustenta seu direito na Súmula 492 do STJ que dispõe que a empresa locadora de veículo responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por estes causados a terceiro, no uso de carro locado, ou seja, o caso dos autos.

Note-se que a locadora não questionou o sinistro, tanto que se propôs a efetuar o pagamento de metade do valor que apurou como devido. As tutelas antecipadas, a grosso modo, servem para antecipar o bem da vida pretendido. A agravante possuía e usufruía do veículo. Agora está sem ele em razão do acidente. Entendo presentes os requisitos do perigo na demora, pois quanto mais tempo sem o bem ou valor correspondente, maior a extensão do dano que poderá ser atribuído à agravada.

Assim, para garantir o possível direito da agravante e evitar prejuízo maior à agravada, entendo que presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, para determinar que a requerida forneça um veículo similar ao da agravante, tanto mais em considerando o ramo de negócio da própria parte agravada, compatível com o pleito formulado.

Vale registrar, por outro lado, que eventual improcedência do pleito inicial não desobriga a parte agravante de arcar com os custos correspondentes ao bem disponibilizado pela agravada.

Posto isso, concedo a liminar para determinar que a agravada forneça um veículo à agravante, preferencialmente similar ao sinistrado, devidamente segurado, até julgamento final da ação ou alteração fática da demanda. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 50.000,00, podendo ser revisto o valor em caso de renitência no cumprimento.

Intime-se a agravada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

20/07/2022 a 27/07/2022

7003036-77.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003036-77.2021.8.22.0010-Rolim Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada : Jéssica Maiara Danni (OAB/SP 362889)

Advogado : Thiago Tetsuya Moraes Takeuchi (OAB/SP 338958)

Advogada : Taisa Fernandes da Silva Peres (OAB/MT 12815/O)

Advogado : Rodrigo de Lima Casaes (OAB/RJ 95957)

Advogado : Bruno Leite de Almeida (OAB/RJ 95935)

Apelada : Akaua Pereira Ferrari

Advogada : Indianara Poleis (OAB/RO 9519)

Advogado : Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro de vida. Falecimento do segurado. Negativa de cobertura. Apólice vigente. Indenização devida. Correção monetária. Termo inicial.

Havendo continuidade no desconto do seguro pecúlio na folha de pagamento do segurado, inclusive no mês do seu falecimento, o beneficiário faz jus ao recebimento da indenização securitária por morte, sendo indevida a negativa da seguradora.

A Corte Superior de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da contratação do seguro até o efetivo pagamento (Súmula n. 632), mantendo-se o termo inicial fixado em sentença - data do indeferimento do pedido na esfera administrativa - a fim de se evitar a reformatio in pejus.

Processo: 0806186-51.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005065-54.2022.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE e outros

Advogada: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

Advogada: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656-A

Agravados: JOSIEL VIANA INES e outros

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/06/2022 16:16:50

Decisão

Vistos.

ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE e LENIR SABINO DA SILVA interpuseram agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência n. 7005065-54.2022.8.22.0014.

Combate a decisão que indeferiu a tutela de urgência antecipada, para a exclusão da restrição do nome do primeiro agravante do CCF - Cadastro de Cheques sem Fundo.

Narra que o juízo a quo, durante a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de observar que o cheque devolvido, que ensejou a inscrição no CCF, está em poder dos agravados desde 31/07/2020, ficando assim o primeiro agravante impossibilitado de se dirigir à instituição bancária com o intuito de limpar seu nome, pois a apresentação da cártula é um requisito indispensável para que o banco proceda a baixa dos cadastros restritivos. Enfatiza que não se recusa a arcar com as custas da retirada da restrição.

Sustenta que a documentação carreada ao feito comprova o direito à concessão da liminar para a retirada de seu nome dos cadastros restritivos.

Desta feita, requer a concessão da tutela recursal, para a imediata exclusão do nome do primeiro agravante do CCF – Cadastro de Cheques sem Fundos. No mérito, o provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos termos deferidos pelo juízo a quo.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

A agravante pleiteia a concessão de tutela recursal, para a imediata exclusão do nome do primeiro agravante do CCF – Cadastro de Cheques sem Fundos.

Pois bem.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente em razão da inscrição restritiva ter ocorrido em agosto de 2021 e somente agora está sendo contestada.

Ausente, portanto, o perigo de dano.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC, facultada a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022

7027119-97.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027119-97.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes: Manuel Barreto Júnior e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 06/06/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência de vício. Prequestionamento.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o que fora decidido por não se tratar de sucedâneo recursal.

Ainda que para fins de prequestionamento, descabe o manejo de embargos quando ausentes as hipóteses autorizadoras do art. 1.022 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7049336-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049336-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : E. da S. G.

Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado : Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Apelados : D. C. de L. e outros

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogada : Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. União estável post mortem. Não comprovação dos requisitos necessários.

Ausente a comprovação de que houve convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, é inviável o reconhecimento da união estável.

Processo: 0804414-53.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7005097-86.2022.8.22.0005 – Ji-Paraná – 5a Vara Cível

Agravante: Ozfrig Carnes Do Brasil S/A

Advogado: Rebeca Moreno Da Silva (OAB/RO 3997)

Agravado: Fap Frigorifico Da Amazonia E Pescados Ltda - Me

Advogado: Eliel Santos Goncalves (OAB/RO 6569)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 11/05/2022

DECISÃO

Vistos.

OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de despejo em arrendamento industrial n. 7005097-86.2022.8.22.0005, ajuizado por FAP FRIGORÍFICO DA AMAZÔNIA E PESCADOS LTDA – ME.

Em consulta ao processo na origem, verifico que as partes firmaram acordo extrajudicial (id's 78794460 e 79546362), o que foi homologado pelo juízo às fls. 471/472 id 79638909, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

Pelo exposto, julgo prejudicada a análise do presente agravo, em face da perda superveniente do seu objeto, o que faço nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Expeça-se o necessário.

P. I.C.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7032098-58.2022.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7032098-58.2022.8.22.0001

Apelante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Apelado: Leonardo Pontes Da Silva

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 19/07/2022

Decisão Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. recorre da sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão julgada extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

O juízo a quo entendeu que a ausência de juntada aos autos da inscrição suplementar da OAB, quando determinado a sua regularização configura ausência de capacidade postulatória, pressuposto de existência válida ou de desenvolvimento regular do processo.

Em suas razões recursais, menciona o princípio da decisão não surpresa, ao argumento de que a sentença sobreveio no decurso do prazo para promover a emenda à inicial.

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja desconstituída.

Sem contrarrazões, em razão da não triangulação processual.

Examinados, decido.

Em consulta a aba de expedientes nos autos em primeiro grau, verifico que assiste razão ao autor quando afirma que a sentença foi proferida antes do encerramento do prazo para cumprir a determinação judicial.

O fim do prazo para manifestação se daria dia 06/06/2022, enquanto a sentença foi assinada em 17/5/2022.

E, não obstante isso, entendo que a ausência de inscrição suplementar do patrono do autor na Seccional da OAB deste Estado não é hipótese de indeferimento da inicial, vez que o descumprimento a tal exigência trata de irregularidade de cunho administrativo que não afasta a capacidade postulatória do patrono.

Esse é o entendimento dessa 2ª Câmara Cível:

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de negócio jurídico. Indeferimento da inicial. Extinção prematura. Inscrição suplementar do patrono. Mera irregularidade. Recurso provido. Estando a petição inicial apta ao recebimento da ação, é de rigor o seu processamento. O processo não deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista que a ausência de inscrição suplementar, configura infração administrativa, uma vez inscrito na OAB, o causídico possui capacidade postulatória para atuar em juízo. (TJ-RO – AC 7002256-28.2021.822.0014, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/11/2021)

Importante salientar que no campo de assinatura da petição inicial, o causídico indicou o número do seu registro na OAB/RO.

Do exposto, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determino que os autos retornem à origem para regular trâmite.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022

0801575-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009527-03.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco C6 Consignado S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Agravada : Maria Rosalina de Souza

Advogada : Janete Molina de Oliveira (OAB/RO 10815)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 10/03/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Fixação de astreintes. Periodicidade diária. Possibilidade.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.

Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais.

Processo: 0806310-34.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7039468-88.2022.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: KELLY DE SOUZA BATISTA

Advogada: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogada: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

Agravados: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e outros

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/07/2022 19:29:50

Decisão

Vistos.

KELLY DE SOUZA BATISTA interpuseram agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação de rescisão de contrato de consórcio c/c restituição de valores c/c dano moral n. 7039468-88.2022.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu a tutela de urgência antecipada, para que a agravada se abstinhasse de realizar cobranças referentes ao contrato de consórcio contestado.

Narra que firmou contrato com a agravada onde restou pactuado que o valor do crédito seria de R\$ 60.000,00, com uma entrada no importe de R\$ 6.336,00, e o restante do parcelamento em 99 parcelas de R\$ 700,00, cada, que seriam pagas mediante boleto bancário, e o valor contratado seria transferido para a agravante em 03 dias. Posteriormente, verificou que, na verdade, tratava-se de um contrato de consórcio e não de empréstimo.

Sustenta que a documentação carreada ao feito comprova que foi ludibriada pelos prepostos da agravada, tendo o direito à concessão da liminar para que seja suspensa as cobranças relativa ao contrato de consórcio Grupo 1072.

Desta feita, requer a concessão da tutela recursal, para que a agravada se abstenha de realizar cobranças relativas ao contrato de consórcio contestado, sob pena de imposição de multa. No mérito, o provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos termos deferidos pelo juízo a quo.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

A agravante pleiteia a concessão de tutela recursal, para a agravada se abstenha de realizar cobranças relativas ao contrato de consórcio contestado.

Pois bem.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente em razão de não estar ocorrendo a cobrança das parcelas contratadas, conforme afirmado pela própria agravante.

Ausente, portanto, o perigo de dano.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Deixo de intimar os agravados, pois, ainda não formalizada a triangulação processual.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804044-74.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045818-34.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Agravado: Condomínio Residencial Jequitibá
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0807188-56.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003132-29.2015.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: Marcos Danilo De Souza Troncon

Advogado: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Agravado: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB/SP 225735)

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB/SP 200651)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 01/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DANILLO DE SOUZA TRONCON contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de execução (7003132-29.2015.8.22.0002), que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 7004380-54.2020.8.22.0002, no percentual de 30% do valor a ser recebido por tratar-se de verba previdenciária, nos termos do art. 860 do CPC.

Nas razões recursais, defende que os valores são provenientes de parcelas de seu benefício, pois está impossibilitado de trabalhar.

Argumenta que se trata de verba alimentar acumulada pelo não pagamento no tempo correto, bem como pela revisão do valor, em razão de ser aposentado por invalidez permanente.

Discorre acerca da impenhorabilidade de créditos de benefício previdenciário por meio de precatório e de proventos de aposentadoria até o limite de 50 salários mínimos mensais.

Pugna pela concessão da liminar para determinar a suspensão da medida que deferiu o pedido de penhora, no mérito, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes de aposentadoria.

Examinados. Decido.

A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No caso, observa-se que os fundamentos utilizados pelo agravante para a concessão da liminar pleiteada, não guardam semelhança com o caso dos autos, por se tratar da apresentação de documento que comprova a relação jurídica e a inversão do ônus probatório.

Esta Corte possui diversos precedentes acerca da possibilidade de penhora de benefício previdenciário desde que respeitado limite razoável, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, não ficou demonstrada que a penhora afronta o referido princípio, estando ausente a probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, não concedo a liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta.

Comunique-se ao juiz da causa para prestar informações, servindo a presente decisão como ofício.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022

7001386-66.2015.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001386-66.2015.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Embargantes: Maria Tarcilia da Silva e outro

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Embargados: Maria da Penha Campos e outro

Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/05/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de manifestação da instância originária quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

Processo: 0807373-94.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7055455-67.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara De Fazenda Pública

Agravante: Ipe Transporte Rodoviario Ltda

Advogado: Jose Luis Blaszak (OAB/MT 10778/B)

Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)

Agravado: Agencia De Regulacao De Servicos Publicos Delegados Do Estado De Rondonia - Agero

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 29/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Em análise ao processo originário (7055455-67.2022.8.22.0001) verifico que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato da Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, o que refoge à competência das Câmaras Cíveis, definida no artigo 113 do RI/TJRO, sendo de competência das Câmaras Especiais, nos termos do artigo 115, VII, do RI/TJRO.

Desta forma, consoante dispõe o art. 111, III, do RI/TJRO, sejam os autos remetidos ao eminente Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a redistribuição do feito para uma das Câmaras Especiais, por aplicação do inciso VIII, do artigo 115 do RI/TJRO. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de junho de 2022. – por videoconferência

7025006-63.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025006-63.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Yuri Pacheco Santos

Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Apelada : Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais

Advogada : Alice Franco Sabadini (OAB/MG 163773)

Advogado : José Márcio de Almeida (OAB/MG 67657)

Advogado : Vinícius Tadeu de Faria Almeida (OAB/MG 187425)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Seguro de veículo. Incêndio provocado pela instalação de componentes não originais. Agravamento do Risco. Cobertura negada. Ilícito civil não configurado. Reparação por danos morais indevida.

Demonstrado o agravamento intencional do risco objeto do contrato com a instalação de diversos componentes não originais, que ensejaram o superaquecimento do veículo e que deram causa ao sinistro, não há que se falar em direito à indenização securitária.

Ausente conduta ilícita por parte da seguradora, fica afastado o dever de compensação por danos morais.

Processo: 0807372-12.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7006398-68.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: Luciane Alves Da Silva Abreu

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Agravado: Simone De Melo

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Agravado: Espólio De Eustáquio De Abreu

Advogada: Eliana Lemos De Oliveira (OAB/RO 4423)

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 29/07/2022

DECISÃO

Vistos.

LUCIANE ALVES DA SILVA ABREU agrava de instrumento da decisão (ID. 78230809 - Pág. 1-4) proferida nos autos da ação de rescisão contratual que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante/requerida desocupe o imóvel, indicado na inicial, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 e expedição de mandado de desocupação forçada.

Em suas razões recursais sustenta que a agravada afirma pagar aluguel e que iniciou a construção de sua residência possuindo inúmeras despesas, sem trazer qualquer documento a comprovar sua situação de risco.

Aduz que não foi observado o princípio do contraditório ao deferir a tutela de urgência, ainda mais quando há cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, bem como renúncia ao direito de arrependimento de qualquer das partes, sendo impossível o desfazimento do negócio realizado entre a agravada e o de cujus.

Ressalta que os bens levantados no inventário são suficientes para arcar com as dívidas do falecido, afastando o inadimplemento e a rescisão do contrato.

Pede a concessão da gratuidade, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para revogar a tutela de urgência deferida.

Examinados, decido.

Concedo a gratuidade recursal por não ter sido angularizada em primeiro grau a relação jurídica com a apresentação de contestação da agravante.

De plano há que se observar a petição da agravante juntada nos autos de origem no ID. 79722386 - Pág. 1-2, em que consente com a desocupação do imóvel pugnando penas por prazo maior, o que se traduz pela aceitação expressa da decisão recorrida.

E mesmo que se entenderia se tratar de aceitação tácita, a norma processual em seu art. 1.000, parágrafo único, dispõe que deve ser considerada como tácita a aceitação sem reserva de ato incompatível com a vontade de recorrer.

A agravante ao pugnar apenas pelo aumento do prazo para desocupação do imóvel, e que lhe foi deferido, atuou de maneira contrária à vontade de recorrer, incidindo em comportamento processual contraditório, representado pela máxima latina do venire contra factum proprium.

A propósito cito jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER (ART. 1.000/ CPC). PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC. 1. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do CPC). 2. É contraditório o comportamento da parte que primeiro renuncia ao prazo recursal, e, depois, interpõe recurso, pois "A prática de um ato processual implica a impossibilidade de praticar um outro ato com ele logicamente incompatível" (Didier Jr.). Preclusão lógica configurada. 3. Agravo de Instrumento não conhecido, pela inadmissibilidade. (art. 932, III, CPC/15) (TJPR, AI: 0002676-02.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática), Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 30/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA ORIGEM. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER. ART. 1.000 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Nos termos do art. 1.000, do CPC, a parte que aceitar a decisão não poderá dela recorrer - A parte que postula o benefício da gratuidade judiciária ao mesmo tempo que efetua o pagamento da quantia no juízo de origem está impedida de recorrer - Recurso não conhecido. (TJAM, AI 4003922-03.2017.8.04.0000, Rel. Desa. Mirza Telma de Oliveira Cunha, j. em 20/09/2019)

Posto isso, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velo, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807293-33.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001972-06.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: Osmair Marcelino

Advogado: Eric Julio Dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Agravado: Romildo Pereira Espanhol

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 28/07/2022

DECISÃO

Vistos,

OSMAIR MARCELINO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7001972-06.2019.8.22.0009, que move contra EDUARDO CAPELINE SOARES.

Combate a decisão de fl. 166/167 id 79512397/origem, que manteve a decisão anterior sob id 75974815/origem, prolatada em 22/04/2022, indeferindo o pedido de penhora integral do imóvel rural de matrícula 5.837, uma vez que pertence a terceiro estranho à relação processual. Expõe, em resumo, que o agravado, apesar de possuir o domínio por justo título do imóvel, na tentativa de frustrar seus credores optou por não registrar a escritura pública, constatando-se fortes indícios de fraude, uma vez que tal atitude dificulta qualquer penhora sobre o bem. Discorre sobre a possibilidade de penhora de bens em nome de terceiros.

Aduz a presença dos requisitos do art. 300 do CPC; pretende a suspensão da eficácia da decisão e, no mérito, provimento para que a penhora seja mantida.

É o necessário. Decido.

Cinge-se a questão quanto ao pedido de manutenção de penhora sobre bem imóvel que se encontra registrado em nome de terceiro, estranho à lide.

O juízo proferiu decisão sob id 75974815/origem – fls. 153/154, na data de 22/04/2022, indeferindo a penhora, cujo conteúdo transcrevo:
DECISÃO

A penhora deve incidir sobre bens de propriedade do devedor, não sendo admitida sobre imóvel registrado em nome de terceiros.

No caso concreto, a execução extrajudicial funda-se em nota promissória na qual consta somente Romildo Pereira Spanhol como responsável da obrigação, contra quem a execução foi ajuizada.

Em análise dos autos, não há qualquer fundamento que justifique a constrição de eventuais bens encontrados em nome da pessoa jurídica Agropecuária São Pedro Ltda, proprietária do imóvel Lote 77, Linha 95, Setor 05, Gleba Corumbiara, com área de 1.983,305 há, matrícula 5.837, no Município de Parecis/RO, conforme IDs 63440511 - Pág. 1 e 63440513 - Pág. 1.

Portanto, indefiro o pedido de penhora integral do imóvel rural de matrícula 5.837, eis que pertence a terceiro estranho a esta relação processual, a qual possui natureza jurídica de responsabilidade limitada, não sendo, a princípio, responsável pela obrigação exequenda, na forma dos arts. 779 e 790, ambos do CPC.

Aguarde eventual prazo recursal, libere-se a penhora feita sobre o imóvel acima mencionado acima, conforme Auto de Penhora e Avaliação no ID 53002197 – Pág. 32.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.

Havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Dessa decisão o agravante formulou pedido de manutenção da penhora e na sequência, pedido de reconsideração, os quais foram rejeitados pelo juízo (fls. 161/162 id 78981566, e fls. 166/167 id 79512397/origem), nos seguintes termos:

DESPACHO

Vistos.

1. Em que pese os argumentos ofertados no id n. 77043526, inexistente qualquer documento que comprove a alienação de fração do imóvel em favor de Osvaldo Rodrigues, logo, mantenho o indeferimento do pedido por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

DESPACHO

Vistos.

1. A decisão e o despacho são extremamente claros ao afirmarem que a propriedade está em nome de terceiro e inexistente prova da alienação da fração vindicada. Assim, não há o que ser reconsiderado.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, conclusos para, se for o caso, extinção.

Pratique-se o necessário..

Infere-se que o agravante protocolou pedidos que configuram verdadeira reconsideração ao invés do respectivo agravo de instrumento. O pedido de reconsideração da decisão impugnada não suspende e nem interrompe o prazo para recorrer. O prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração, ou mesmo mantém a decisão originalmente prolatada.

Nesse viés, constato que a insurgência encontra-se intempestiva, uma vez que o primeiro momento no qual a magistrada se pronunciou ocorreu em 22/04/2022, cujo prazo para interpor recurso findou-se em 18/05/2022. O agravo de instrumento foi protocolado em 27/07/2022, portanto, fora do prazo.

A propósito:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA A SER ENFRENTADO VIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO ANTE A NÃO MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. O excesso de execução é matéria de defesa e deve ser deduzida na primeira oportunidade em que a parte se manifestar, sob pena de preclusão. Mostra-se intempestiva a impugnação ao cumprimento da sentença oposta após decisão a impugnação anteriormente protocolada. (g.n.)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810371-69.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Minha Relatoria, Data de julgamento: 23/02/2022)

TJRO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRAZO. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pois apresentado após decisão que apreciou pedido de reconsideração da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, este não pode ser conhecido. (g.n.)

(TJ-RO – AI: 08049824020208220000 RO 0804982-40.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Data de Julgamento: 19/11/2020)

TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso no momento adequado, implica no não conhecimento do agravo de instrumento por sua intempestividade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801727-06.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/06/2022)

Ainda, sob minha relatoria: Al n. 0003670-72.2014.8.22.0000, 0002345-96.2013.8.22.0000, 0001973-50.2013.8.22.0000, dentre outros. Desse modo, por não ter apresentado irresignação no momento oportuno, ou seja, deixou de se manifestar na primeira oportunidade, tenho como intempestivo o agravo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo como ofício.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

C.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807221-46.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7016447-17.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Rogerio Carmona Bianco (OAB/SP 156388)

Advogado: Luiz Antonio Castro De Miranda Filho (OAB/SP 296837)

Agravado: Oh Supermercado Com De Generos Alimenticios Eireli

Advogado: Edson Ribeiro Dos Santos (OAB/RO 6116)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 29/07/2022

DECISÃO

Vistos,

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de cobrança de seguro n. 7016447-17.2021.8.22.0002, ajuizada por OH SUPERMERCADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

Combate a decisão de fls. 18.724/25 id 78880330/origem, que inverteu o ônus da prova e intimou as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Sustenta que o supermercado agravado contratou duas apólices de seguro, a primeira no valor indenizável de até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o segundo no valor indenizável de até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Após a ocorrência de incêndio nas dependências do supermercado, na data de 07/05/2021, a agravante promoveu o depósito em juízo equivalente a R\$1.503.517,51 (um milhão, quinhentos e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), valor que entende devido pelos prejuízos sofridos, conforme apurado em processo de regulação do sinistro.

Defende que o fato de a relação firmada entre as partes ser de consumo não inverte, de forma automática, o ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, CDC, tampouco pode servir de pretexto para que a parte agravada deixe de demonstrar, ainda que minimamente, a verossimilhança de suas alegações, uma vez que o agravado é empresa de grande porte e detentor do controle de informações para apuração do dano, pois é este quem possui os dados referentes ao seu estoque, objeto do seguro, além de que a prova não se mostra custosa ou de difícil produção. Aduz que caso a inversão seja mantida configurará a produção de prova diabólica, impossível de ser produzida pela agravante, a teor do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja afastada a inversão do ônus da prova.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, o agravante aduz que o agravado é empresa de grande porte e detém as informações necessárias ao pagamento do seguro, de modo que deixar o ônus da prova somente ao alvedrio da agravante caracterizaria prova diabólica, uma vez que as provas mínimas deveriam estar a cargo do agravado.

Deste modo, evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento de mérito deste agravo.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal.

Após, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0805801-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000433-69.2019.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Agravantes: RAFAEL JOAO KUZNIEWSKI e outros
Advogado: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750-
Agravado: Espólio de Rui ALOISIO RAMBO
Advogado: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805-A
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 21/06/2022 17:59:44

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Joao Kuzniewski e Jegislaine Alexandre de Oliveira Kuzniewski contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos da ação de usucapião ajuizada por Espólio de Rui Aloisio Rambo, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

Vistos

1. Defiro a gratuidade processual aos requeridos/reconvintes.

2. Os reconvintes pugnam pela concessão de liminar ou tutela de urgência/evidência de reintegração de posse dos imóveis descritos na exordial da reconvenção, alegando, em síntese, que o autor/reconvindo teria prometido a venda dos bens a terceiros, sendo necessário a concessão da medida a fim de obstar a venda para resguardar o bem da vida até julgamento final da ação principal e reconvenção. Sustenta que a turbação tem menos de ano e dia, e mesmo que se entenda de forma diferente, é certo que poderá, então ser concedida a tutela de urgência.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Em análise dos autos verifica-se que em 17 de abril de 2013 o autor/reconvindo teria afirmado a oficial de justiça que os bens objeto do litígio eram também objeto de ação formulado pelos supostos herdeiros de Rui Aloisio Rambo(Num. 77422724 - Pág. 10).

Assim, além de comprovar que não tinha a posse dos bens já sabia que seu irmão era falecido, o que fora omitido quando da propositura da presente, inclusive o mesmo fora nomeado como procurador pelo cônjuge supérstite (Num. 77422719 - Pág. 2)

No mais, consta declaração do irmão do autor/reconvindo (Num. 77422722 - Pág. 1) informando que aquele seria mero detentor dos terrenos Soma-se a isso o documento inserido no IDNum. 77422717 - Pág. 1, no qual há declaração de próprio punho do autor/reconvindo a respeito da necessidade de se elaborar inventário

Tais fatos, juntamente com o boletim de ocorrência r demonstram com razoável segurança, em sede de juízo de prelibação, que a pose do bem era exercido pelos reconvintes,

O esbulho, sua data e a perda da posse são demonstrados no Boletim de Ocorrência

Ante o exposto, defiro a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda, melhor descrito na inicial, cujas características deverão constar do mandado.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos reconvintes, intime-se o autor/reconvindo o para que desocupe o imóvel e no mesmo ato cite-o para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 564 do NCPC.

Advirta-se que não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC), constando ainda no mandado que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 NCPC).

Afirmam que a decisão agravada fere o devido processo legal, bem como seu direito, pois trata-se de posse velha, somada a mais de 35 anos de seu antecessor, e em processo de usucapião, tendo boa fé e justo título, pois adquiriram os imóveis em 30 de junho de 2018 e imediatamente tomaram posse, construindo muros, bem como outras benfeitorias e os utilizam para depósitos e garagem.

Narram que em 30/07/2018 adquiriram os terrenos objetos da lide de Albino, legítimo possuidor da área desde 1987, pelo valor de R\$ 90.000,00, cujo pagamento ficou acordado em R\$16.000,00 à vista, para que o vendedor pudesse pagar os IPTUs em atraso, e o valor de R\$ 74.000,00 no ato da assinatura da escritura, comprometendo-se o vendedor a regularizar a documentação.

Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso para que sejam mantidos na posse dos imóveis sob os quais exerce a posse há mais de três anos, tratando-se de posse velha.

No mérito, pedem sejam mantidos na posse dos imóveis até o julgamento do processo de usucapião.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos

Na espécie, não se vislumbra a probabilidade do direito do agravante porquanto, conforme fundamentou o juiz de primeiro grau, os reconvintes lograram comprovar os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse ao passo que os agravantes fundamentam seu pedido em posse que advém de negócio realizado com mero detentor dos bens.

À luz do exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022 – por videoconferência

7056383-52.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056383-52.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Roseli de Souza Chaves

Advogada : Roseli Knorst Schafer (OAB/RO 7372)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Dívida quitada. Negativação pretérita. Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Afastado.

A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de inexigibilidade de débito.

A existência de apontamentos anteriores em cadastro de proteção ao crédito afasta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, quando não demonstrada a ilegitimidade, embora declarada indevida a inscrição discutida. (Inteligência da Súmula 385 do STJ)

Processo: 7008189-21.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7008189-21.2021.8.22.0001

Apelante: Associação Tiradentes Dos Policiais Militares E Bombeiros Militares Do Estado De Rondonia

Advogado: Jeferson De Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Advogado: Raimundo Nonato Martins De Castro (OAB/RO 9272)

Advogado: Infinita Assistencia Medica E Hospitalar S A

Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho(Oab/Df 29145)

Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB/DF 29190)

Advogado: Franklyn Gomes Silveira (OAB/DF 57563)

Advogado: Caio Almeida Monteiro Rego (OAB/DF 67239)

Advogada: Mayara Bueno Barretti Rocha (OAB/SP 330037)

Advogada: Aline Reis Motta (OAB/DF 35476)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 14/07/2022

Despacho

Vistos.

A apelante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, apresentar provas da hipossuficiência alegada.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de julho de 2022. – por videoconferência

7013842-38.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013842-38.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Adelaide Cardoso da Silva

Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Suspensão. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

Processo: 7001608-69.2021.8.22.0007 - Apelação Cível (198)
Origem: 7001608-69.2021.8.22.0007
Apelante: Lucelio Lacerda Soares
Advogado: Lucelio Lacerda Soares (OAB/RO 9670)
Apelado: L R F Batista - Epp
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues De Araujo (OAB/RO 3182)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 11/05/2022

Despacho

Vistos.

O apelante LUCELIO LACERDA SOARES pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação. Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022 – por videoconferência

0801874-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002197-65.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Carlos Augusto Junqueira Mendonça

Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Agravado : Espólio de João Martins de Mendonça Neto

Advogado : Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/03/2022

Redistribuído por Prevenção em 16/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Dívida do de cujus. Proteção da meação da viúva meeira. Bem de família. Impenhorabilidade da totalidade do imóvel. Imóvel dado em hipoteca. Renúncia à cláusula de impenhorabilidade. Inexistência.

A proteção ao bem de família está ligada intimamente à preservação de direitos individuais mínimos de uma vida digna, com base na assecuração do imóvel residencial contra a alienação forçada para a liquidação de débitos.

Tratando-se de bem imóvel indivisível, infere-se que a proteção instituída pela lei em comento deve ser estendida à sua totalidade, não havendo que se falar, portanto, em utilização da meação que competia ao de cujus para pagamento das dívidas contraídas por ele.

O fato de o imóvel ter sido dado em hipoteca implica em renúncia à proteção dispensada pelo legislador ao imóvel considerado como bem de família somente com relação ao credor hipotecário, não sendo a exceção indiscriminadamente extensível a outros credores.

Processo: 0807175-57.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009626-60.2022.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

Advogada: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467-A

Agravado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/07/2022 12:57:59

Decisão

Vistos,

SINTIA PADUA DO NASCIMENTO interpõe agravo por instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de prescrição de débitos c/c obrigação de fazer n. 7009626-60.2022.8.22.0002, opostos em desfavor do agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para a agravante recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Diz que não possui condições de arcar com as custas processuais sem que cause prejuízos com seu sustento e de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG à agravante, lembrando que, havendo alteração o benefício poderá ser revogado.

Pois bem.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0806283-51.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0000863-33.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Agravantes: GRAZIELA HESPANHOL BERGAMIN e outros

Advogada: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367-A

Agravado: EDUARDO ROCHA FILHO

Advogada: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/07/2022 11:04:56

Decisão

Vistos.

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos de cumprimento de sentença n. 0000863-33.2015.8.22.0004.

Combate a decisão que condicionou a expedição dos mandados de averbação ao pagamento das custas judiciais.

Pretende a reforma da decisão agravada, determinando a manutenção da sentença relativo ao recolhimento das custas processuais sejam suportadas pelo executado, ora agravado, e determinar a expedição do mandado de cancelamento de registro sem condicionar a comprovação do pagamento das custas processuais nos autos.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada e para, caso queira que apresente informações, servindo a presente como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06/07/2022 – por videoconferência

7052077-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052077-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Nathalie Franco Silva

Advogada : Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)

Advogada : Ingrid Juliane Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogada : Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)

Apelada : Eloisa Assunção

Advogada : Denizia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1931)

Advogada : Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/03/2022

“PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Pedido de justiça gratuita e impugnação à benesse em contrarrazões. Não conhecimento. Ação de rescisão de contrato de gaveta. Validade entre partes. Pagamento das parcelas do financiamento pela cessionária. Inclusão do nome da cedente/mutuária em órgão de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

As contrarrazões de apelação não constituem instrumento próprio para o pleito de gratuidade da justiça, consoante o disposto no artigo 99 do CPC.

O deferimento da justiça gratuita à parte-autora no despacho inicial deve ser impugnado no prazo da contestação, sendo inadequado fazê-lo em contrarrazões de apelação quando precluso o direito.

Apesar de se reconhecer a validade do denominado contrato de gaveta, este só gera obrigações entre os contraentes, não tendo efeitos junto à instituição financeira.

Em contrato de gaveta, a restrição de crédito e inclusão do nome da cedente/mutuária em cadastro de inadimplentes, provocada pelo inadimplemento das parcelas do financiamento a cargo da cessionária, implica em dano moral passível de indenização.

Processo: 7002154-30.2021.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002154-30.2021.8.22.0006 Presidente Médici - Vara Única

Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Apelado: ELI DOMINGOS DA SILVA

Advogada: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A

Advogado: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942-A

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 30/05/2022 12:55:17

Decisão Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano material proposta por ELI DOMINGOS DA SILVA cujo dispositivo transcrevo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida ENERGISA RONDÔNIDA DISTRIBUIDORA DE ENRGIA a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida ENERGISA RONDÔNIDA DISTRIBUIDORA DE ENRGIA no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 12.487,20 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

O autor, ora apelante, propôs a presente demanda representando o espólio de ALZEUNIL GERALDO DA SILVA. Argumentou que o de cujus, no ano de 1995 realizou a construção de uma subestação de 5 KVA, com seus próprios recursos, uma vez que era necessário para o fornecimento de energia elétrica pela requerida.

Em suas razões recursais, a concessionária alega a ausência do dever de indenizar por entender que o autor não comprovou danos materiais e que a autora não cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

Defende, subsidiariamente, que o cálculo para a restituição deve obedecer ao que dispõe o inciso III, parágrafo 1º do artigo 9º da Resolução Normativa ANEEL n.º 229, de 08 de agosto de 2006.

Aduz, ainda, que o termo inicial para incidência de juros e correção monetária devem ser, respectivamente, a data da citação e de ajuizamento da ação.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Caso não seja este o entendimento, que o ressarcimento seja calculado na forma da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

A prescrição é questão de ordem pública, podendo, com isso, ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, de ofício pelo magistrado, não havendo que se falar em preclusão.

Mesmo que assim não o fosse, a matéria foi suscitada e discutida em sentença, podendo ser analisada nessa fase.

Durante muito tempo debateu-se sobre o prazo prescricional para ações que buscavam a restituição de valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural, restando definido o entendimento que é aplicado o prazo de 20 anos quando o fato ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

Com relação ao início do prazo prescricional, este pode fluir da incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Analisando os autos, verifico que os fatos se deram na vigência do Código Civil de 1916, vez que estes ocorreram no ano de 1995. As partes não firmaram contrato, contudo, requereram a aprovação do projeto em 01/1995 e, conforme afirmam na inicial, a construção da rede se deu no mesmo ano, devendo ser observada a regra de transição disciplinada no artigo 2.028, do Código Civil de 2002.

Quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916 para a prescrição do direito da parte autora, de modo que o prazo prescricional é de 3 anos, como previsto no Código Civil de 2002.

Ainda que se considere o ano de 2004 como termo inicial da prescrição, data de entrada em vigor da Lei 10.848, que determinou a obrigatoriedade de incorporação das redes, resta prescrito o direito do autor, tendo a prescrição se consumado em 15/04/2007.

Assim, tendo sido a ação proposta somente em 2021, independente de qual marco inicial for utilizado, tem-se que transcorreram mais de três anos, estando prescrita a pretensão.

Consigno que não há demonstração de algum fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação, de modo que reconheço a prescrição.

Diante do exposto, por fundamento diverso, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Inverto o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador(a) Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0804101-92.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040992-57.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Bureau Veritas do Brasil Soc Clas e Certificadora Ltda

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/DF 39291 / OAB/SP 98706)

Agravada: Proteall Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 07/06/2022

Certidão

Certifico que transcorreu in albis o prazo para que o agravado apresentasse contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

Processo: 0807243-07.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000750-86.2022.8.22.0012 - COLORADO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - PE 21714

Agravado: ADONICIO ALVES NOGUEIRA

Advogado(a): ELIANE DUARTE FERREIRA - RO 3915

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 26/07/2022 15:10:10

Decisão

Vistos,

BANCO C6 CONSIGNADO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização n. 7000750-86.2022.8.22.0012, ajuizada pelo agravado ADONICIO ALVES NOGUEIRA.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes aos contratos objetos da presente demanda (010016224375 e 010001625192), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

[...]

Sustenta que o valor da multa é exorbitante e desarrazoado, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Assevera que os valores dos descontos que se busca suspender são de 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), ao passo que a multa foi fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, supera em muito o valor dos descontos.

Defende a necessidade de limitação do valor da multa, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de impedir qualquer condenação pecuniária do agravante por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão agravada, bem como seja estabelecida limitação para a aplicação da multa.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela pleiteada, consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do agravado.

No tocante a suspensão dos descontos, infere-se dos autos que o agravado alega não ter firmado contrato de empréstimo com o agravante.

Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao juízo, servindo a presente como ofício.

Com fulcro no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhando-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista interesse de idoso.

C.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0806760-74.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001877-58.2019.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE

Advogado(a): RAFAEL BRAMBILA - RO 4853

Advogado(a): TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO 5284

Agravado: FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN

Advogado(a): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO 5588

Advogado(a): CAMILA DOMINGOS - RO 5567

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/07/2022 12:01:14

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Pereira Modotte contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos autos n. 7001877-58.2019.8.22.0014 movido por Fernando Henrique Cerozini Marin, proferida nos seguintes termos:

DESPACHO

O executado Carlos Alberto Pereira Modotti interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a nulidade de citação por hora certa na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença.

Manifestação da parte impugnada no Id 76136305.

Decido.

Da análise dos autos, observo não haver nulidade processual a ser reconhecida. Isso porque, em várias oportunidades (tanto fase de conhecimento como cumprimento de sentença), houve a tentativa do cumprimento do mandado citatório. Entretanto, restaram infrutíferas as diversas tentativas de localização do executado Carlos Alberto.

Desse modo, observa-se que o Oficial de Justiça, o qual possui fé pública, cumpriu o procedimento previsto em lei ao promover, diante de certificada suspeita de ocultação do executado, a citação por hora certa.

Assim, não há que se falar em vício de citação ou conseqüente nulidade de atos processuais.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DO ART. 254 DO NCPC. ENVIO DE CARTA AOS RÉUS, PELO ESCRIVÃO, DANDO CIÊNCIA DO ATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO CITANDO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082858044, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 30-01-2020)

Face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Afirma que o processo tramitou sem sua participação por nulidade da citação, de modo que correu sem um dos pressupostos de desenvolvimento regular da ação;

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna seja declarada a nulidade da citação e de todos os atos posteriores. Examinados, decido.

Defiro o pedido de gratuidade para o presente feito.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos

Na espécie, não se vislumbra a probabilidade do direito do agravante, porquanto com o trânsito em julgado da sentença surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública.

À luz do exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 0805516-13.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7035122-07.2016.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: NEWTON COELHO DE MEDEIROS

Advogado: RODRIGO AZEVEDO DA COSTA (OAB/RN 13094)

AGRAVADO: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO, MICHELE DE PONTES NUNES

Advogado: ROMULO BRANDAO PACIFICO (OAB/RO 8782)

Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO (OAB/RO 4251)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de petição de NEWTON COELHO DE MEDEIROS informando que a decisão liminar de ID Num. 16165672 ainda não foi cumprida pelo juízo, razão pela qual requer o encaminhamento de ofício para imediata liberação das verbas constritas.

Consoante informação de ID 78393145 (autos de origem), a decisão ainda não havia sido cumprida em razão da ausência da apresentação do contracheque pelo próprio agravante, mostrando-se desnecessária a reiteração do ofício.

Ademais, o pedido deve ser realizado diretamente ao juízo de primeiro grau, competente para o cumprimento da liberação pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações de ID Num. 16165672, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

RELATOR

AUTOS: 0800425-39.2022.8.22.0000 – A. Interno em A. Instrumento

Origem: 7009602-30.2021.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO

Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO 3384

AGRAVADO: ROBISON CLAITON DOS REIS EIRELI

Advogado: HULGO MOURA MARTINS - RO 4042

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 01/02/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o recurso de agravo interno.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7000759-03.2021.8.22.0006 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Agravante: MARIVALDO DE SOUZA FARIAS

Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO 4959

Agravado: A. R. M. D. S.

Advogado(a): FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO 10015

Advogado(a): THIAGO TORRES SOARES - RO 10778

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em 14/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

7008130-15.2021.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

Origem: 7008130-15.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Renato de Souza

Advogado : Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 21/07/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 30 de julho de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807125-31.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009540-89.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL

Agravante: LUZIA MARIA LOPES

Advogado(a): PAOLLA ROSSANA SALOMONE - RS 81705

Agravado: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO 4643

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/07/2022 14:48:03

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA MARIA LOPES contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação revisional n. 7009540-89.2022.8.22.0002, em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, prolatada nos seguintes termos:

“Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação revisional de juros com pedido de tutela provisória de urgência em que LUZIA MARIA LOPES move em face de BV FINANCEIRA S/A.

Alega a requerente, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de um bem, contudo, não foram observadas as regras previstas no CDC e, por isso, as cláusulas contratuais devem ser revisadas e declarada a nulidade das que forem abusivas.

Requeriu a concessão de tutela de urgência a fim de que seja autorizado a consignar em Juízo os pagamentos mensais que entende incontroversos, no valor de R\$337,04, bem como que seja determinada à requerida que se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Compulsando o feito, verifica-se, de início, que não há razão para a concessão do pedido de tutela pleiteado, tendo em vista que a própria autora confessou ter contratado com o requerido os referidos valores, não se tratando, portanto, de contratos inexistentes. Ademais, por se tratar de pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mister se faz a dilação probatória.

Dessa forma, inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, já que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória. (...)”

Nas razões recursais, discorre acerca da abusividade do contrato, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios pactuados em percentual superior à média de mercado e demais encargos.

Argumenta que as cláusulas contratuais são nulas por conterem cobranças de tarifas e taxas abusivas, em desacordo com as normas e princípios do CDC.

Defende que a probabilidade do direito está consubstanciada na documentação apresentada, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do desconto maior que o devido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados. Decido.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, não se podendo concluir que a decisão ora agravada lhe trará abalo financeiro, não se inferindo, ademais, a existência de irreversível lesão dela advinda.

Dessa forma, a agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

7001568-02.2021.8.22.0003 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7001568-02.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante : Ruth Rodrigues Pereira

Advogado : Agnaldo Silva Prates (OAB/RO 9124)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

Processo: 0805884-22.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0206740-57.2007.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Marcia Luiza Scheffer De Oliveira

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado: Fabio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Agravado: Jose Mouzinho Borges E Outros
Advogado: Ruy Barbosa Pereira Da Silva (OAB/RO 401)
Advogada: Edilene Santos Azevedo (OAB/RO 7885)
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 23/06/2022

Decisão

Vistos,

MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ou tutela de urgência, contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 0206740-57.2007.8.22.0001, proposto por JOSÉ MOUZINHO BORGES e outros.

Combate a decisão de fls. 644/646 id 74990199 (origem), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Suscita nulidade da execução, porquanto a citação via mandado não logrou êxito e o juízo considerou a validade do ato na pessoa de seu advogado durante a realização de audiência de justificação.

Pontua que o mandado de intimação no qual o magistrado se baseou para rejeitar a nulidade da citação não atende aos requisitos legais do mandado de citação, segundo previsto no art. 250 do CPC.

Alega excesso de execução, porquanto os agravados requereram o cumprimento de sentença no importe de R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), e na sequência o valor passou para R\$62.403,19 (sessenta e dois mil quatrocentos e três reais e dezenove centavos).

Expõe que no decorrer do cumprimento de sentença foi arrematado um lote de terras rural, de posse da agravante, pelo valor de R\$762.000,00 (setecentos e sessenta e dois mil reais), entretanto, acaso o cumprimento de sentença prossiga em seus trâmites culminará na expedição da carta de arrematação, perecendo o direito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ou tutela de urgência e, no mérito, a nulidade da citação e a conseqüente nulidade de todos os atos posteriormente perpetrados.

Analiso apenas o pedido de efeito suspensivo.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo de impugnação ao cumprimento de sentença.

A exceção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para abraçar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Inequívoco, pois, que a via eleita pela expiciente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, na medida em que pretende discutir eventual excesso de execução, matéria atinente à impugnação ao cumprimento de sentença.

De toda sorte, a matéria foi analisada pelo juízo, a qual foi rejeitada, de plano.

Quanto à nulidade da citação, igualmente foi rejeitada, havendo fundamentação suficiente indicando que a agravante não preenche os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que foi citada/intimada para a nova audiência de justificação, tendo ciência inequívoca do processo, com constituição de advogado para representá-la no feito.

Pelo exposto, ausente requisito legal, DEIXO de conceder efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se os agravados para que se manifestem, no prazo legal.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo N. 0801007-39.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem 7078314-14.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Unimed De Rondonia - Cooperativa De Trabalho Medico

Advogado: Amanda Elise Castoldi Dos Santos - Ro9950-A

Advogado: Raquel Grecia Nogueira - Ro10072-
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas - Ro2829-A
Advogado: Adevaldo Andrade Reis - Ro628-A
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto - Ro1207-A
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto - Ro1742-A
Advogado : Thiago Maia De Carvalho - Ro7472-A
Agravado: E. A. A. B.
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - Ro5100-A
Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica - Ro1745-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em 26/07/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7031176-22.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7031176-22.2019.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

AGRAVADO: MARIA ALTARIZA UCHOA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 27/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 1000977-45.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator:

Data distribuição: 31/05/2022 07:57:52

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JOSEFA LOURDES RAMOS e outros

Advogados do(a) APELADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940-A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A

Advogado do(a) APELADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A

Advogado do(a) APELADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A

Advogados do(a) APELADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Advogados do(a) APELADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Despacho

SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, ambos devidamente qualificados nos autos, opuseram, tempestivamente, embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido por esta 1ª Câmara Especial.

Preenchidos os requisitos constantes do Código de Processo Penal, quais sejam, tempestividade e não unanimidade da decisão, admito-os. Dê-se vista à PGJ para contrarrazões. Após, redistribua-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0047662-52.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047662-52.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Ascanio de Souza

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Armando de Souza

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: J Ascanio de Souza & Cia Ltda

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0069710-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0069710-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Rosalino Bento de Aguiar

Interessado: Evanilde Aquino Pimentel

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7045367-38.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7045367-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: João Lustosa Torres

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 21/10/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Servidor municipal. Gratificação. Base de cálculo. Coisa julgada. Inexistência. Valores retroativos. Cobrança. Possibilidade. Adicional de insalubridade. Diferença. Base de cálculo. Definição em Lei municipal. Correlação do adicional com remuneração do servidor. Inexistência. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCP. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Existência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A ausência de recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor, ainda que objeto de recurso pelo município, não tem o condão de modificar o entendimento da sentença, levando a sua manutenção.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7018732-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018732-20.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Ricardo Dias Spencer Netto

Advogado: Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)

Advogado: Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/03/2022

Decisão: “JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Preparo recursal. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7003804-52.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003804-52.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Izabel Maria Martins

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/01/2022

Pedido de Vista em 24/02/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Processo Suspenso em 10/03/2022

Pedido de vista em 20/04/2022, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO E DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação Declaratória de Posse. Usucapião. Título Definitivo. Requisitos. Posse mansa e pacífica. Não demonstrada.

1. Conforme teor do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Para a emissão do título definitivo do imóvel, pelo tempo, exige-se a posse ad usucapionem, ou seja, por um período de tempo, sem interrupção (posse contínua), nem oposição (posse pacífica) e com animus domini (vontade de ter a coisa como sua).

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0141534-58.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0141534-58.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Elias Costa

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Comercial Costa de Hortigranjeiros Ltda - Me

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/05/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação do exequente. Observância.

1. O STJ entende ser possível a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente sob pena de revelar inadequada a extinção do feito.

2. Preenchidos os requisitos do art. 485, §1º, a extinção do feito por abandono da causa é medida que se impõe.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7005093-63.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005093-63.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Juarez Rosa da Silva

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/05/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Exceção de pré-executividade. ISSQN. Prestação do serviço. Prescrição. Citação edital. Nulidade. Não ocorrência. Fato gerador. CDA. Presunção de certeza e liquidez. Desconstituição. Ônus do executado.

1. Os institutos de decadência e prescrição são distintos. A decadência encontra previsão no art. 173 do CTN e consiste na perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário com a sua inscrição na dívida ativa. A prescrição encontra abrigo no art. 174 do CTN e ocorre depois de consumada a inscrição em dívida ativa e transcorrem 5 anos sem que o débito seja cobrado.
2. De acordo com o §3º do art. 256 do CTN, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se resultarem infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive, mediante requisição pelo juiz de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, devendo a sua citação ser feita por edital.
3. O STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprimindo, assim, a citação.
4. O crédito tributário inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, atributos que, todavia, não obstam que seja a presunção ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
5. Ausente comprovação segura da inexistência da prestação do serviço autônomo, fato negativo que poderia ser demonstrado por indícios e meios indiretos de prova, tais como suspensão da habilitação junto ao conselho de classe, solicitação de baixa da inscrição fiscal junto ao fisco, entre outros, mantém-se a presunção de certeza do fato gerador da obrigação tributária.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7002434-72.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002434-72.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Jair Manoel Ribeiro

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Tributário. IPTU pago por mais de 15 anos. Bem público. Desconfiguração. Recurso não provido.

1. Devidamente comprovado o pagamento de IPTU por mais de 15 anos, antes do registro em cartório como bem de domínio público, impõe-se reconhecer a posse do lote urbano em favor do contribuinte.
2. De acordo com as normas que regem a incidência de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, tornando-se, assim, legítima sua cobrança.
4. Apelo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0800156-97.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: C. S. D. P.

Advogada: Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/02/2022

Decisão: "INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Mandado de segurança. Saúde. Exames. Autoridade coatora. Secretário de Saúde. Ilegitimidade. Encampação. Modificação da competência.

1. O Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que visa à realização de exames médicos, porquanto, o simples fato da autoridade coatora apontada ser responsável pela execução, administração, fiscalização e orientação da política de saúde, além de possuir poderes de correção e reversibilidade de ato praticado por autoridade hierarquicamente subordinada a ele, não o torna legítimo para responder a todo e qualquer writ apresentado.
2. É inviável substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à jurisdição originária, tanto quanto determinar eventual emenda da inicial, pela 'teoria da encampação', por repercutir a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.
3. Indeferimento da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7000131-87.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000131-87.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: José Ribeiro da Silva Filho

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Apelante: José Roberto Costa Silva

Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)

Advogada: Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)

Apelante: Gilvan de Castro Araújo

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Município de Presidente Médici

Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/02/2021

Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Improbidade administrativa. Licitação. Irregularidades. Elemento subjetivo.

1. Para que se possa configurar improbidade administrativa, indispensável que se tenha prova de agir doloso do agente público, o que afasta dessa seara singela irregularidade administrativa.
2. Não obstante a importância da LIA para a defesa da moralidade administrativa, sua aplicação há de ser feita com cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentem como desvio ético ou imoralidade.
3. A aplicação da lei de improbidade exige bom-senso e pesquisa da intenção do agente, sendo certo que alcança tão somente o administrador desonesto, não o inábil.
4. Apelos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0811241-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012009-82.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis

Agravante: Tonin Soldas Ltda

Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Ausência de requisito. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Nulidade. Não ocorrência. Prescrição.

1. A concessão de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2. CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF).
2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o recebimento do recurso administrativo e o ajuizamento da execução fiscal, não há falar em prescrição.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7010803-96.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010803-96.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recurso de apelação. Mandado de segurança. Lei em tese. Inconstitucionalidade de norma tributária. Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem exame de mérito. Falta de condições da ação.

1. O mandado de segurança deve ter por pressuposto lógico atos concretos ou, no mínimo, preparatórios por parte da autoridade dita coatora, pois imperioso considerar o teor da Súmula n. 266 do STF no sentido de que não ser cabível contra lei em tese.
2. Ação mandamental não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo, por isso, ser utilizada como instrumento de controle abstrato da validade constitucional de atos normativos em geral.
3. Inexistindo ato concreto emanado de autoridade pública e restando evidente que se pretende impugnar lei em tese, impõe-se a extinção do processo sem enfrentamento do mérito, por falta de uma das condições da ação. Precedentes.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7009597-20.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009597-20.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.
2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7034278-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034278-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: João Ricardo Lins de Souza Carvalho

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Agente público. Relotação. Ato discricionário da Administração. Conveniência e oportunidade. Motivação. Interesse público. Comprovação. Impossibilidade de controle judicial.

1. A Administração Pública, para atender a interesse público, pode remover servidores de um para outro setor ou unidade, pois, como cediço, em relação ao agente público, não há falar em inamovibilidade.
2. É válida a relotação de servidores quando houver interesse, necessidade pública e ato fundamentado.
3. Em se tratando de remoção ex-officio para atender interesse e conveniência da Administração Pública, por decorrer do poder hierárquico, desautoriza que o servidor contra ela se insurja, exceto quando se revelar manifestamente ilegal.
4. Agente público não tem direito subjetivo a permanecer na mesma unidade de serviço, podendo, pois, ser, de ofício, removido para atender a interesse da Administração Pública.
5. O controle judicial de ato administrativo discricionário limita-se ao exame de legalidade, sendo defeso, pois, ao Judiciário imiscuir-se na análise de mérito do ato impugnado.
6. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007102-03.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007102-03.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/05/2022

Pedido de vista em 23/06/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Declaração de voto em 21/07/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.
2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000593-26.2021.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000593-26.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Assunto: Internação em Leito de UTI-Covid

Apelante: Nelson Maciel da Rosa Paz

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/01/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Obrigação de Fazer. Internação em UTI. Rede particular. Opção por UTI particular. Despesa. Reembolso. Impossibilidade.

1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão.
2. As despesas hospitalares, em estabelecimento particular, originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007363-92.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007363-92.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: G. V. da S.

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/02/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Preliminares. Cerceamento de defesa. Vedação de decisão surpresa. Configuração. Ausência. Danos morais, patrimoniais e estéticos. Picada de aranha. Responsabilidade objetiva. Nexo causal. Negligência. Nexo de causalidade. Comprovação. Inexistência.

1. Na expressão do art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz a direção do processo, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. O indeferimento de produção de nova perícia não caracteriza cerceamento de defesa, quando evidenciado pelo magistrado singular que os elementos constantes nos autos eram suficientes ao julgamento do feito.
3. Ausente a comprovação da alegada negligência na prestação de serviços de saúde, bem como do liame causal entre o dano e a suposta falha no atendimento hospitalar, não merece amparo a pretensão autoral de reparação dos alegados danos experimentados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7039803-78.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7039803-78.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Sonia Maria Gomes da Silva

Advogada: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 20/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. Litigância de má-fé. Embargos não providos.

No presente caso, não é essencial a análise do ponto levantado pelo embargante, visto que ficou demonstrada a litigância de má-fé, pois a alteração dos fatos e omissões suscitam a alteração da verdade.

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800793-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009364-52.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Bismarck Bispo dos Santos

Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/02/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Percentual de salário. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Possibilidade.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, §2º, do CPC, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

2. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003940-11.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003940-11.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Vania Kaminski Stange

Advogado: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)

Advogado: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/02/2022

Pedido de vista em 07/04/22, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Processo Suspenso em 20/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO E DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Apelação cível. Saúde. Obrigação de Fazer. Medicamentos. Fora da lista do SUS. Requisitos para fornecimento. Não comprovação.

1. O STJ firmou entendimento que para "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (REsp 1.657.156/RJ).

2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0805063-52.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0015299-86.2004.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/06/2021

Interposto em 14/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Direito processual civil. Sentença. Liquidação. Perícia. Custeio. Responsabilidade. Fazenda Pública. Agravo interno prejudicado.

1. Considerando o teor do art. 18 da Lei 7347/85, que isenta o autor da ação civil pública do adiantamento de despesas, entende-se pela aplicação do disposto ao Ministério Público (Tema 510 do STJ).

2. Conforme entendimento do STF, nestes casos, aplica-se, por analogia, a Súmula 232 do STJ, que determina que "a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000077-51.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000077-51.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Eliedson Vicente de Almeida

Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação civil. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Convivência pacífica e harmônica da Lei Municipal n. 1.249/2003 e 1.405/2005. Anuênio. Requisitos legais atendidos.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, há convivência pacífica e harmônica das Leis Municipais n. 1.249/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Administração de do Município de Ji-Paraná) e 1.405/2005.

2. O adicional por tempo de serviço, com previsão na Lei n. 1.250/2003, é devido ao servidor da área da saúde do município de Ji-Paraná, após transcorrido o estágio probatório, e será equivalente a um por cento por ano de serviço público efetivo sobre as atribuições do cargo.

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000652-88.2019.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000652-88.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Embargante: Elizabete de Oliveira Carvalho

Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 21/02/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorário advocatícios. Contrarrazões. Reforma parcial da sentença. Reformatio in peju.

1. Constatada a ocorrência de omissão no que se refere ao pedido de sucumbência, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.
2. As contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7004840-60.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004840-60.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Pacífico Indústria e Comércio de Óleos e Proteínas Ltda

Advogado: Ricardo Kuhleis (OAB/RS 62810)

Advogado: Marguid Schmidt (OAB/RS 68305)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 14/10/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
3. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0811583-28.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012703-05.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Sueli Quintino Barbosa

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Saúde. Exame médico. Prazo exíguo.

1. Quando constatada a fixação de prazo exíguo para viabilizar tratamento médico, é necessária a dilatação de prazo para o cumprimento de decisão judicial, em observância às regras e procedimentos inerentes aos princípios administrativos.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7001651-95.2020.8.22.0021

APELANTE: T. L. A. D.

ADVOGADO (A): DORIHANA BORGES BORILLE – OAB/RO 6597

APELADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos etc.

T. L. A. D., interpôs recurso de apelação em face da sentença de primeiro grau que lhe indeferiu pleito de justiça gratuita e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Todavia, conforme certidão de id 16709716, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a sentença a quo foi prolatada em 01/10/2020 e, em 27/10/2020 a autora juntou comprovante de protocolo de Mandado de Segurança junto à Turma Recursal (autos n. 0800637-94.2020.822.9000), evidenciando ciência da decisão. A decisão no MS sobreveio em 19/11/2020, pelo indeferimento da petição inicial em razão de tal recurso não ser cabível para impugnar a decisão hostilizada e, somente em 03/02/2021, a apelante protocolou a presente apelação, notoriamente extemporânea.

Outrossim, ainda que se admitisse a interrupção do prazo para interposição do recurso para além do julgamento do MS, a postulação, em mais de três meses, extemporânea, impede a superação da preclusão já consumada.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7014861-03.2016.8.22.0007

ORIGEM: 7014861-03.2016.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

ADVOGADO: JOSÉ EDILSON DA SILVA (OAB/RO 1554)

ADVOGADA: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 3981)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6.454)

AGRAVADO: MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES

ADVOGADO: JOSÉ NAX DE GOIS JÚNIOR (OAB/RO 2220)

AGRAVADO: ALEXANDRE FIORINI GOMES

ADVOGADO: JOSÉ NAX DE GOIS JUNIOR (OAB/RO 2220)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 22.07.2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800574-35.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: ONEDIA MOREIRA DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que deferiu a tutela e impôs a obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico de vitrectomia posterior simples ou, de forma alternativa, a quantia exata para custeio do procedimento à agravada Onedia Moreira de Sousa. Em suas razões, o agravante aduz que não há evidências ou relatos médicos capazes de indicar risco à saúde da agravada até o resultado do processo, portanto, não teria direito à antecipação da tutela concedida pelo juízo do primeiro grau, devendo ser respeitada a fila de espera do Sistema Único de Saúde.

Alega a impossibilidade de o Estado adotar todas as providências cabíveis no prazo estabelecido, notadamente na atual situação pandêmica e por depender de planejamento, ainda, respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Sustenta pela inaplicabilidade de multa, em razão do sequestro. Junta jurisprudências a amparar o alegado.

Ao fim, requer o deferimento do efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente o prosseguimento do feito, ou, de modo alternativo, a dilação do prazo por 30 dias para o cumprimento da tutela de urgência deferida tanto quanto a substituição da multa diária, sendo ficado o sequestro de valores, como astreintes, no caso de descumprimento (ID 14629472).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 14654638).

Contraminuta apresentada pelo Estado de Rondônia, ora agravado, pela manutenção da decisão (ID 16002323).

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (autos n. 7007333-51.2021.8.22.0003) foi sentenciado pelo juízo singular.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0812350-66.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP

ADVOGADO: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES – OAB/RO 5883

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS – ME EPP impugnou, por este agravo de instrumento, a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que indeferiu pedido de revogação de tutela antecipatória, na ação n.7051430-45.2021.8.22.0001, movida pelo Estado de Rondônia, a impedir a agravante de suspender a execução de contrato administrativo, obrigando-a a dar continuidade ao fornecimento de refeições a presídios estaduais.

Diz que requereu ao agravado, junto à sua PGE, revisão contratual aos fins de realinhamento financeiro, instruindo o pedido com notas fiscais a declarar as despesas a que vem sendo obrigado, mas, após, injustificado retardo a violar as leis do processo administrativo, concluiu-se pela impossibilidade de ajustes.

Alega ser notório o desequilíbrio financeiro, com o descontrole da inflação e conseqüente alta de preços, a impedir a empresa de honrar o contrato, de modo que não pode ser compelida a dar continuidade no fornecimento de alimentos aos presídios.

Pede a revogação da tutela de urgência concedida ao Estado de Rondônia, ou que se imponha ao ente público promover a necessária adequação de preços contratados. Quer o provimento do agravo.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia suscita perda do objeto do agravo em vista da suspensão unilateral do cumprimento do contrato pela agravante, em 24/12/2021, configurando abandono, deixando o ente público sem cobertura contratual. Juntou expedientes da SEJUS, dando conta da suspensão unilateral do fornecimento de alimentação nos presídios.

Relatados, decido.

O pedido de revogação da tutela concedida ao Estado de Rondônia está prejudicado.

É que o Estado juntou expedientes da SEJUS, informando que, não obstante em 30 de setembro de 2021, em audiência, haver sido deferida liminar em seu favor, garantindo o fornecimento de refeições ao sistema penitenciário estadual em Guajará-Mirim e Nova Mamoré, objeto dos Contratos n. 181/PGE-2021 e n.192/PGE-2021, a agravante suspendeu por ato unilateral o cumprimento dos contratos em 24/12/2021, obrigando-se a suprir a falta por contratação emergencial de outra empresa.

O novo fato foi reportado ao Juízo da origem, com emenda à inicial da ação de obrigação de fazer que propôs, pedindo a aplicação de astreints desde a data da suspensão unilateral do contrato pela empresa, formalizado em 24 de dezembro de 2021.

A toda evidência, a suspensão do fornecimento dos serviços contratados pela agravante torna inócua qualquer medida tendente a revogar a tutela de urgência concedida na origem, se, aparentemente, seu vínculo contratual com o Estado foi rompido por sua própria vontade.

Posto isso, julgo prejudicado o agravo pela perda de seu objeto, e o faço com lastro no art.932, III c/c art.123, V do RITJRO, decretando-lhe a extinção

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7008079-92.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezoito execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7008866-24.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7009540-02.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxima em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.”

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7005547-48.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do Juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7008754-55.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos na pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7008260-93.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais em fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7009171-08.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é

que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7009591-13.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.”

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7054143-61.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7054143-61.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelado/Recorrente: Sylvania América da Silva

Advogada: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/10/2021

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. Ilegitimidade ativa. Herdeira. Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Suspensão de rendimentos. Ausência de PAD. Dano moral. Ocorrência.

1. As parcelas remuneratórias não recebidas pelo servidor público em vida poderão ser requeridas pelos herdeiros tendo em vista a transferência com o direito de herança após a morte.
2. Se a gravidade da moléstia, alicerçada por inúmeros laudos e relatórios médicos, a indicar possível conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a suspensão unilateral dos vencimentos do servidor público, sem submissão a processo administrativo disciplinar, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, fundamenta o dano moral, notadamente pela natureza alimentar.
3. Recurso não provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7006703-71.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte do exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa: [...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.
2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7008956-32.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.”

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7009712-41.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002867-15.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002867-15.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Antônio Medrade da Costa

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Demanda contra Fazenda Pública Estadual. Honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

O arbitramento de honorários à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ, mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014. Precedentes.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7009320-04.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do Juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7005551-85.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxima em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.”

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 7004666-56.2021.8.22.0015

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

APELADO: AURAN DOS SANTOS PESSOA

ADVOGADO (A): ALVARO ALVES DA SILVA – OAB/RO 7586

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se para contrarrazões.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 02 de agosto 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7007072-65.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);

- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;

- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;

- não houve justa causa para o encerramento do processo;

- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.”

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0102500-62.2008.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0102500-62.2008.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Sebastião Marcelo de Oliveira

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Direito Tributário e Direito Processual Civil. Tribunal De Contas. Título executivo. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Ressarcimento ao erário.

1. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas que condenou ao pagamento de ressarcimento ao erário não decorrente de ato doloso de improbidade administrativa (RE 669069/ MG RG – Tema 666) e a propositura da execução, deve ser reconhecida a prescrição.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. Recurso não provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7009114-87.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7008330-13.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]

Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se. [...]

Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.

Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.

Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:

[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.

Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.

Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)

Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:

[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido. [...]

Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001010-16.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001010-16.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - SINTRAM

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Apelado: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Administrativo. Servidor público municipal. Sindicato. Confeção de laudo pericial anual. Todas as secretarias. Incorporação de vantagem.

1. O PODER JUDICIÁRIO, no exercício do controle dos atos administrativos, limita-se ao exame de sua legalidade e de coibir abusos da Administração.
2. A existência de norma local prevendo o recebimento do adicional de insalubridade não se basta para que seja pago, havendo necessidade de comprovação de sua exposição a atividades insalubres, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001233-47.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001233-47.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Município de Castanheiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras

Apelado: Zulmar Gonçalves de Oliveira

Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO PARCIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVAÇÃO SIAFI E PGNF. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Se o autor não se desincumbe do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não há como lhe reconhecer o pedido.
2. A irregularidade na prestação de contas de convênio não enseja em ressarcimento pelo ex-prefeito, notadamente quando não comprovado o efetivo dano ao erário.
3. O ressarcimento ao erário reclama efetivo prejuízo patrimonial, não podendo ser aferido pela negativação no SIAFI e PGNF por descumprimento de convênio, sem prova de que foi impossibilitado de receber repasses ou celebrar novos convênios.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0101026-65.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101026-65.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Maria F Pereira da Silva

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário. Recurso incabível. Art. 34 da Lei n. 6.830/80. Aplicação. Valor inferior a 50 ORTN's.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Recurso Repetitivo do STJ e precedentes desta Corte.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003911-81.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003911-81.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Reinaldo Alves de Oliveira

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 21/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Revisão. Prazo. Decadência.

Para a concessão do auxílio-acidente e revisão dos benefícios previdenciários já concedidos, deve-se atentar ao prazo decadencial de 10 anos.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0008370-88.2014.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Apelada: Jucilene de Queiroz Andrade

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, julgando procedente ação ordinária, impôs-lhe, em noventa dias e com ônus para a apelada, emitir escritura plena do imóvel na av. Marechal Deodoro, 755, Bairro Areal, fls. 251/255.

Afirma que o imóvel, em área de proteção ambiental, está localizado entre dois cursos de água não canalizados, o que o impede a emissão de escritura plena em favor da apelada.

Destaca equívoco no laudo pericial que subsidiou a sentença, pois foi periciado o imóvel localizado na esquina e não o imóvel que é objeto desta ação que, aliás, se localiza no meio da quadra e sobre canal pluvial, conforme, aliás, consta da narrativa descrita na inicial, fls. 257/267.

Em contrarrazões, Jucilene de Queiroz Andrade afirma que o imóvel em litígio – na rua Marechal Deodoro sub esquina da rua Princesa Isabel – foi desmembrado do lote que abrangia a esquina; posteriormente foram unificados/remembrados (inscrição 02.04.120.0259.001) e, outra vez, solicitou o desmembramento do seu imóvel que, atualmente, tem a inscrição 02.04.120.0211-001.

Diz que o imóvel litigioso é distante daquele a que se refere o Município, bem como assegura que não está dentro de área de preservação ambiental.

Afirma que, no procedimento administrativo 05/0447, o Município permitiu o desmembramento/remembramento e, expressamente, afirmou que o imóvel está localizado fora da faixa de proteção ambiental (canal, equipamento comunitário ou área verde), realidade confirmada pelo laudo pericial que acompanha a inicial.

Dizendo preclusa a oportunidade de impugnar o laudo pericial, salienta que, embora intimado para se manifestar, o Município nada disse no processo.

Afirmado que, embora tenha sido periciado o imóvel objeto dessa ação, o que, aliás, comprova as fotos encartadas no processo, diz equivocadamente o laudo pericial ao indicar a inscrição 02.04.120.200-001, quando o correto seria 02.04.120.0211-001.

Dessa forma, postula que, por cautela, seja convocado o perito para prestar esclarecimentos ou, alternativamente, seja mantida a sentença, fls. 270/277.

Evidenciado que, de fato, a pretensão de regularização fundiária se refere ao imóvel localizado na av. Marechal Deodoro, 755, bairro Areal, nesta capital, com inscrição municipal 02.04.120.0211.001 e que, entretanto, a prova pericial indica que o imóvel periciado está com a inscrição municipal 02.041.200.0249.001, em desconhecimento, pois, com a matrícula indicada na inicial, determinou-se, em 20.08.2019, diligência, considerando que a perícia é prova imprescindível para a solução da controvérsia posta no recurso de apelação.

Determinou-se, ademais, que o perito do Juízo, Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, esclarecesse se o imóvel periciado é o mesmo indicado na inicial (av. Marechal Deodoro, 755, Bairro Areal, Porto Velho) e, sendo negativa a resposta, que, em dez dias, juntasse o laudo pericial correto; se positiva a resposta do item 1, que esclarecesse qual a inscrição municipal correta do imóvel localizado na av. Marechal Deodoro, 755, Bairro Areal, Porto Velho, fls. 293.

Apesar de intimado, em 05.09.2019 (fls. 297), o perito não prestou os esclarecimentos e/ou laudo complementar, tampouco justificou a inércia e, por essa razão, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, deferiu-se mais dez dias para cumprimento da determinação judicial, fls. 300.

Novamente intimado (fls. 304), o perito permaneceu inerte e, em outra decisão, fixou-se multa equivalente a dez por cento do valor atribuído à causa e, novamente, determinou-se que, em cinco dias, fosse cumprida a decisão, fls. 307.

Intimado pela terceira vez, em 17.03.2021 (fls.312), o perito informou que, por duas vezes, tentou ser atendido neste Tribunal, mas, em razão da restrição de atendimento ao público, não conseguiu êxito. Destacando que o serviço está pronto, pede que seja autorizado a juntar o laudo no processo eletrônico, informando, ademais, o número do seu celular (69.99975.5002), fls. 311.

Em outra decisão, determinou-se que, em dez dias, fosse cumprida a decisão e apresentado laudo complementar (fls.314) e, evidenciada nova inércia, determinou-se que, em trinta dias, seja nomeado outro perito às expensas do Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, fls. 323.

Novamente intimado (fls. 327), não se cumpriu a determinação, o que revela a certidão de fls. 328.

É o relatório. Decido.

Considerando ter recebido no email deste Gabinete laudo pericial, determino que, pela Coordenadora da CPE, seja entranhado no processo, com intimação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7045111-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045111-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador do DER/RO

Apelada: A. A. Construções Ltda - Epp
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação civil. Contrato administrativo. Pavimentação asfáltica. Entrega definitiva da obra. Pretensão de compelir a empresa contratada de reparar danos e multa processual. Falta de manutenção e conservação. Tráfego intenso de carga superior ao previsto no projeto. Período invernos. Recurso não provido.

1. Comprovado nos autos que a empresa contratada executou a obra de pavimentação asfáltica de acordo com o projeto e com o memorando descritivo, não há que se falar em responsabilidade por eventuais defeitos, sobretudo quando comprovado que a contratante deixou de adotar medidas administrativas para manutenção e conservação da rodovia, já passados três anos da entrega definitiva da obra.
2. Recurso não provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n. 7009509-79.2021.8.22.0010
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jonathas Siviero
Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009566-97.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15374530. Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15374533.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16145769.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

"Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido." (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidencie:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

'APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.' (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

'AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou 'ex officio', nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.' (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

'LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.'

'CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.'

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

“Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênica, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em ‘reunião de processos’. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte propria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ‘ope legis’ (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. ‘In casu’, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, ‘verbis’: ‘O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, ‘verbis’: ‘Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.’ Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. ‘10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros,

dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não

se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrisignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo. Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7008385-61.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7008402-97.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15458220.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15458223.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16141782.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidenciei:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte própria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

‘AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou ‘ex officio’, nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.’ (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

‘LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.’

‘CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.’

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

"Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênua, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrenúncia do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisdição do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo. Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022). De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais. Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7009628-40.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009662-15.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15321085.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15321088.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16149689.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidencie:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte propria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada

a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.' (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

'AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou 'ex officio', nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.' (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

'LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.'

'CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.'

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

“Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênia, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irresignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do

STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

“Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas

executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irresignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Anotando-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7009024-79.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009086-22.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15340303.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15340456.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16143796.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidencie:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte própria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

‘TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

‘AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou ‘ex officio’, nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.’ (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

‘LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.’

‘CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.’

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

"Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênia, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI

6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defesa à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolatação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião

das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrisignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisdição do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo. Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022). De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7009736-69.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jonathas Siviero

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009968-81.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15368749.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15368752.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16157459.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidenciei:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte propria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMÁN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, j. 26.02.2019).

'AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou 'ex officio', nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.' (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

'LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.'

'CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.'

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

“Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênua, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênia ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuada em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa

no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrisignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7009683-88.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009723-70.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15424759.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15424762.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16172141.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidenciei:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte própria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

‘AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou ‘ex officio’, nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.’ (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

‘LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.’

‘CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.’

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

"Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênia, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, re-soa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo

devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxima em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxima em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afirma correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrisignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Anotese que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7008720-80.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7008724-20.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15196748.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15196751.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16108413.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidenciei:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não

da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte própria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

'APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.' (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

'TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, j. 26.02.2019).

'AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou 'ex officio', nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.' (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

'LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.'

'CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.'

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

"Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênia, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial desprovido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

“Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de

uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxima em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrisignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7019735-10.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7019735-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Delfim Cavalcante Feitosa

Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzman (OAB/RO 3423)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 25/08/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Embargos não providos.

1. A contradição deve ser entre as afirmações constantes do próprio acórdão ou sentença, ou seja, contradições internas do julgado. Por outro lado, não se admite os embargos de declaração por contradição entre o acórdão ou a sentença, de um lado, e outros elementos do processos, como, por exemplo, a prova dos autos, ou decisões anteriores do mesmo processo, ou ainda, julgados do mesmo juiz em feitos semelhantes.
2. Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.
3. Embargos não providos.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7008204-60.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jonathas Siviero

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7008240-05.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15370961.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15370964.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.

Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16126201.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidenciei:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte propria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMÁN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, j. 26.02.2019).

'AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou 'ex officio', nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.' (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

'LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.'

'CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.'

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

“Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênia, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do

STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

“Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas

executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irresignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022).

De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7009400-65.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que determinou a reunião de dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam com a execução fiscal 7009428-33.2021, em trâmite naquela Vara, id. 15231788.

Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.

Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.

Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.

Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15231791.

Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

Em que pese inicialmente não se ter consenso a respeito do tema posto para exame, a matéria foi enfrentada nesta e. Câmara com quórum ampliado, na sistemática do artigo 942 do Código de Processo Civil e, por maioria, restou definido que, conforme orienta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião das execuções fiscais está sujeita a cumprimento dos requisitos legais, verbis:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento

de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.” (TJRO, AC 7008395-08.2021, Primeira Câmara Especial, de minha Relatoria, j. 30.06.2022).

Naquela assentada, evidenciei:

Conforme jurisprudência vigente, a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, pois, para tanto, não há previsão legal e, como não poderia ser diferente, não se pode permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte própria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.’ (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

‘APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DE DEMANDAS – IDENTIDADE E FASE PROCESSUAL SEMELHANTE – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. É possível a reunião de demandas executivas quando demonstrada a existência de identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, dessa forma, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Recurso provido.’ (TJ-MT 00008015720108110009, Rel. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 19.10.2021).

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANDAMENTOS NO PROCESSO PILOTO. EXTINÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, sponte própria, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. Precedente: REsp 1486289/SE RECURSO ESPECIAL 2014/0257687-2. Relator (a) Ministro HERMÁN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AC 00101040720184019199, Sétima Turma, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, j. 26.02.2019).

‘AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR/7/2015 deste E. Regional, a reunião das execuções de processos contra o mesmo devedor para o seu prosseguimento em processo piloto se dá a requerimento das partes ou ‘ex officio’, nos termos dos artigos 878 e 889 da CLT c/c artigo 28 da Lei 6.830/80. A reunião de processos não acarretará a extinção da execução, à míngua de previsão legal nesse sentido.’ (TRT 3ª Região – AC 00000578020105030156, MG 0000057-80.2010.5.03.0156, Rel. Leonardo Passos Ferreira, j. 07.12.2020).

Ademais, se unidade de execuções se fazia necessário, deveria ter se observado o que dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 e artigo 780 do Código de Processo Civil que autorizam, por conveniência da unidade da execução, a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, a depender de requerimento das partes, de se tratar do mesmo executado e ser competente o mesmo Juízo:

‘LEF – Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.’

‘CPC – Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.’

A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas turmas competentes para apreciar matérias tributárias, firmou entendimento no sentido de que a unificação de processos fiscais, com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, depende de que se observe os seguintes requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (STJ, REsp 1110488/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.08.2009 e REsp 988397/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2008).

Sobre o tema, aliás, leciona Luiz Guilherme Marinoni que a unificação de processos, para além de ser faculdade do magistrado, deve observar os requisitos legais e a economia processual:

'Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, não fica ao livre talante do juiz reunir ou não os processos; deve ele examinar se essa reunião levaria à satisfação de tais objetivos ou, antes, geraria efeito contrário.' (Processo de Conhecimento, vol. 2, RT, p. 51).

Ocorre que, no caso em comento, não houve requerimento de qualquer das partes e o desentranhamento das CDA's, a unificação de cada vinte CDA's em um único processo e a extinção de dezenove execuções foi determinada de ofício.

Portanto, imperioso observar, para unificação de execuções, os requisitos previstos no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 780 do Código de Processo Civil, com ênfase para o fato de que a Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça não eliminou a exigência de postulação de uma das partes e, sendo editada em sede de recursos repetitivos, passou a ser de observância obrigatória aos juízes e tribunais.

Em que pese as informações encontradas no processo no sentido de que há oitocentos e dezoito execuções fiscais contra a empresa apelada sob a mesma competência territorial do Juízo de Rolim de Moura, envolvendo as mesmas partes e em idênticas fases processuais, é certo que a unificação de cada vinte títulos executivos numa só execução fiscal, não observou os requisitos legais, pois, repiso, não houve pedido de partes e, como não deveria, acarretou extinção das ações individuais.

No mesmo tom foi a manifestação do e. Desembargador Roosevelt Costa:

"Ao analisar os autos tenho que com razão, data vênia, o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa.

Cinge-se a controvérsia, em analisar se correta a decisão do juízo a quo que, a pretexto de unificar execuções fiscais, determinou o desentranhamento da CDA executada no processo n. 7008395-08.2021.8.22.0010 para ser juntada na execução fiscal n. 7008402-97.2021.8.22.0010 e, por consequência, extinguiu a ação fiscal. Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. '10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual. O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa acumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa-executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extingui os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Em face do exposto, pedindo vênia ao eminente relator, acompanho o voto divergente do Des. Gilberto Barbosa, para DAR provimento ao recurso do Município de Rolim de Moura e, por consequência determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, como explanado, foi extinto indevidamente.

De igual modo, o pronunciamento do e. Desembargador Hiram rejeita a unificação, verbis:

"Trata os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura contra São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., extinta pelo juízo a quo diante de procedimento de 'unificação' de diversos feitos executivos que foram distribuídos naquela comarca. O e. Relator nega provimento ao recurso por entender inexistente qualquer impedimento à reunião dos processos. Contudo, analisando detidamente o feito, tenho que é o caso de acompanhar a divergência instaurada, eis que presente 'error in procedendo' na conduta do magistrado sentenciante. Já de início consigno que este é o entendimento da 2ª Câmara deste Tribunal, que na data de ontem, deu provimento ao recurso por unanimidade, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE. 1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes. 2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto. 3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido. O presente recurso trata de questão idêntica, pois interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI, do CPC, em execução fiscal em que se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, procedimento que o magistrado convencionou chamar de 'unificação'. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos: Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em 'reunião de processos'. Inexiste, ainda, qualquer previsão legal de 'unificação' de processos.

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja -se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.' (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014). Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda. Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável 'ope legis' (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. 'In casu', restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, 'verbis': 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, 'verbis': 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.' Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.' 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). O que se constata, no caso em análise, é que há expressa irrisignação do exequente quanto à acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de 'error in procedendo' quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a 'reunião' das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante – art. 927, III, do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença. Ante o exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso, declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo. Anote-se que esse entendimento, como enfatiza o e. Desembargador Marque em sua declaração de voto, está consagrado, à unanimidade, na e. Segunda Câmara Especial (AC 7007065-73.2021.8.22.0010, j. 30.06.2022). De igual modo, a relevância do precedente restou evidenciada na sessão de julgamentos de 21.07.2022, quando, em mais de três dezenas de processos, manteve-se, agora à unanimidade, o firme entendimento de que, para reunir execuções fiscais se faz indispensável que sejam atendidos os requisitos legais.

Nessa sessão foram julgados os processos 7009119-12.2021, 7009982-65.2021, 7009237-85.2021, 7009237-85.2021, 8005529-27.2021, 7007868-56.2021, 7005540-56.2021, 7008351-86.2021, 7008362-18.2021, 7008473-02.2021, 7009977-43.2021, 7007144-52.2021, 7007108-10.2021, 7008577-91.2021, 7008469-62.2021, 7007102-03.2021, 7007116-84.2021, 7008368-25.2021, 7007218-09.2021, 7008800-44.2021, 7009552-16.2021, 7006697-64.2021, 7007925-74.2021, 7008049-57.2021, 7008629-87.2021, 7008250-49.2021, 7008327-58.2021, 7008128-36.2021, 7008148-27.2021, 7008170-85.2021, 7009699-42.2021, 7007547-21.2021, 7007117-69.2021, 7008291-16.2021, 7008180-32.2021, 7007449-36.2021, 7008472-17.2021.

Observe-se que, no caso posto para exame, a mais não poder, amolda-se aos precedentes trazidos à colação, pois a unificação das execuções se deu de ofício, com a inapropriada extinção da execução originária.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, o que faço monocriticamente com fundamento no artigo 932, III e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada, e cobrada, no processo de execução que, como salientado, foi indevidamente extinto.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo esta de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008701-74.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Vistos.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo da 1a. Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo apelante em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

A sentença recorrida (id n. 15233347) possui o seguinte teor:

"(...) Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7007096-93.2021, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito. Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil".

Sustenta o recorrente a necessidade de reforma da sentença, considerando que se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, pois sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará, muito provavelmente, a intervenção dos atuais possuidores no processo, gerando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Argumenta, ainda, que a determinação foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo. Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões ao id n. 16694949 pela manutenção da sentença proferida, em homenagem ao princípio da eficiência e economia processual, argumentando o recorrente que a matéria já foi objeto de recurso repetitivo, onde se convencionou que a reunião de processos é faculdade outorgada ao juízo. Pugnou, portanto, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão.

A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em "reunião de processos".

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não

da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

É de se notar que a presente tese já tem adesão da 1ª Câmara Especial deste Tribunal, se não vejamos:

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz. 1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC. 2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais. 3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos. 4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal. 5. Apelo provido. (TJRO, Apelação nº 7008331-95.2021.8.22.0010, Relator: Des. Gilberto Barbosa, j. 30/06/2022)

Existe, ainda, precedente de minha relatoria, já confirmado pelo colegiado desta 2ª Câmara Especial, nos autos n. 7007065-73.2021.822.0010, julgado em 28/06/2022.

No mesmo sentido restou assentado nos autos n. 7008395-08.2021.8.22.0010, em 30/06/2022, no qual foi empregada a técnica do julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC, onde houve a adesão da Câmara à divergência instaurada pelo Des. Gilberto Barbosa.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual.

O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a praxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008811-73.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Serve a presente de mandado ou carta de ordem.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008662-77.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Serve a presente de mandado ou carta de ordem.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008655-85.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Serve a presente de mandado ou carta de ordem.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803774-50.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AGRAVADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973A

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que concedeu liminarmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 7011288-62.2022.8.22.0001, impetrado pelo agravado, a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas de ICMS (DIFAL).

Em consulta aos autos de origem, posteriormente à interposição do presente recurso, houve a prolação da sentença, resolvendo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do CPC, na data de 01.04.2022.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Arquive-se.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008103-23.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Vistos.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo da 1a. Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo apelante em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

A sentença recorrida (id n. 16760467) possui o seguinte teor:

"(...) Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008140-50.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito. Isto posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil".

Sustenta o recorrente a necessidade de reforma da sentença, considerando que se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, e que sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará, muito provavelmente, a intervenção dos atuais possuidores no processo, gerando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Argumenta, ainda, que a determinação foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo. Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões à id n. 16760471 pela manutenção da sentença proferida, em homenagem ao princípio da eficiência e economia processual, argumentando o recorrente que a matéria já foi objeto de recurso repetitivo, onde se convencionou que a reunião de processos é faculdade outorgada ao juízo. Pugnou, portanto, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, é necessário um recorte da presente demanda, pois o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com base no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo, e não em relação à decisão que determina a reunião de processos, como normalmente se sucede quando há o reconhecimento da conexão. A respeito da conexão e reunião de ações, prevê o art. 28 da LEF, que ora transcrevemos:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Pela mera leitura do dispositivo legal se extrai que a extinção de processos com a juntada do título executivo em outro feito não constitui, de forma alguma, em "reunião de processos".

A norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido. Veja-se a jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa

como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Tal determinação viola o direito ao livre acesso à jurisdição, determina como o feito deve tramitar, extinguindo as ações executivas, e define ainda quais certidões irão tramitar em cada processo, retirando qualquer margem de disponibilidade ao autor da ação, que propôs e definiu o objeto da demanda.

É de se notar que a presente tese já tem adesão da 1ª Câmara Especial deste Tribunal, se não vejamos:

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz. 1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC. 2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais. 3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos. 4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal. 5. Apelo provido. (TJRO, Apelação nº 7008331-95.2021.8.22.0010, Relator: Des. Gilberto Barbosa, j. 30/06/2022)

Existe, ainda, precedente de minha relatoria, já confirmado pelo colegiado desta 2ª Câmara Especial, nos autos n. 7007065-73.2021.822.0010, julgado em 28/06/2022.

No mesmo sentido restou assentado nos autos n. 7008395-08.2021.8.22.0010, em 30/06/2022, no qual foi empregada a técnica do julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC, onde houve a adesão da Câmara à divergência instaurada pelo Des. Gilberto Barbosa.

Da mesma forma, o procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

A tese do recorrido, portanto, de que a união seria uma faculdade do magistrado, e que por isso, poderia ser determinada com base na eficiência e na economia processual não deve ser acolhida, já que encontra-se em desacordo com o próprio precedente citado, além de não se tratar, na espécie, de procedimento de reunião de processos de acordo com a melhor técnica processual.

O que se constata, no caso em análise é que há expressa irrisignação do exequente quanto a acumulação dessas certidões, pois se tratando de execução fiscal que visa a cobrança de imposto predial territorial urbano, a práxis jurídica demonstra a existência de risco de que esses processos com certidões de dívida ativa cumuladas demandem a intervenção de diversos terceiros, dificultando o que se pretendia facilitar. A empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de adjudicação de bens a jurisprudência do STJ, firmada pela Primeira Seção, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, restou pacificada no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim sendo, por entender que há evidente demonstração de error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorece a celeridade, em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), é patente a necessidade de anulação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. V, alínea “b)” do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO CRIMINAL: 0017065-83.2014.8.22.0501

APELANTES: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS (A): OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB/RO 3426, NELSON CANEDO MOTTA, OAB Nº RO2721A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB Nº RO5193A, RAFAEL MAIA CORREA, OAB Nº RO4721A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS (A): NELSON CANEDO MOTTA, OAB Nº RO2721A, ALEXANDRE CAMARGO – OAB/RO 704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - OAB/RO 1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO – OAB/RO 9805, ANDREY OLIVEIRA MAIA – OAB/RO 11009, CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/RO 8221, FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO – OAB/RO 7932, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os apelados intimados para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807446-37.2020.8.22.0000

Classe: Ação Rescisória

Polo Ativo: JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Joana Darc Rocha Farias Duarte, com fundamento no inciso V, VII e VIII do art. 966, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial, nos autos da Apelação Cível n. 0018502-10.2014.8.22.0001 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação.

Consta dos autos que a autora propôs, na origem, Ação Previdenciária, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, visando a concessão de pensão por morte vitalícia, a ser rateada em partes iguais entre os dependentes, nos termos do art. 32 da Lei Complementar 432/2008 e artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal.

A sentença, proferida em 19/06/2015, julgou improcedente o pedido, com fundamento no disposto no art. 33, §1º da LC 432/2008, o qual dispõe que se o beneficiário da pensão alimentícia for separado judicialmente, com direito a alimentos para si, fará jus à cota parte correspondente ao valor de seus alimentos, estabelecido em sentença transitada em julgado.

A requerente interpôs recurso de apelação e, em sessão de julgamento realizada em 24/11/2016, a 1ª Câmara Especial manteve a sentença por seus próprios fundamentos, e negou provimento ao apelo, à unanimidade.

Após o trânsito em julgado do Acórdão, foi ajuizada a presente rescisória.

Contudo, cumpre registrar que este Tribunal de Justiça, durante o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0015784-82.2010.822.0000, realizado perante o Tribunal Pleno em 05/05/2011, com transitado em julgado ocorrido em 15/06/2011, acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 33, da LC 432/2008.

Assim, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da Lei mencionada, em data anterior ao ajuizamento da Ação Previdenciária, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807935-40.2021.8.22.0000

Classe: Ação Rescisória

Polo Ativo: E. M. D. P., A. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A

Polo Passivo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar de efeito suspensivo, ajuizada por Edson Martins de Paula e Arlei Marques, com fundamento no inc. V e VIII do art. 966, do novel CPC, visando desconstituir o acórdão prolatado pela 1ª Câmara Especial desta Corte, nos autos do processo n.º 0010320-25.2002.8.22.0011.

O pedido liminar foi indeferido (id 15111219).

Contra esta decisão, os autores apresentaram agravo interno.

Remetidos os autos à Procuradoria, sobreveio manifestação pela ilegitimidade do órgão ministerial e necessidade de emenda a inicial, com a indicação correta do polo passivo da demanda.

Contudo, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva do Ministério Público na ação rescisória do julgamento proferido em sede de Ação Civil Pública pelo mesmo intentada, pois, em sendo parte autora na ação ajuizada, a instituição detém legitimidade passiva na rescisória, independente da natureza da personalidade jurídica que lhe seja atribuída.

Sobre o assunto, o STJ já se manifestou no sentido de que a legitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória é de todos os sujeitos que figuravam como parte no processo originário. (STJ - AR: 5980 PB 2017/0036034-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 03/12/2021).

No mesmo sentido, cito precedentes dos Tribunais Pátrios:

Destaco, que embora o Ministério Público não possua personalidade jurídica, está investido de capacidade judiciária para atuar em juízo na defesa dos interesses constitucionalmente previstos, como é o caso dos autos, em que foi ajuizada ação civil pública por improbidade administrativa, objetivando a defesa do patrimônio público. Assim, na medida em que figurou no pólo passivo da ação civil pública, correto o endereçamento da presente ação contra ele próprio. [...]. (Ação Rescisória Nº 70022404305, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio.

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 5644605-70.2020.8.09.0000 COMARCA DE CAMPINORTE 1ª SEÇÃO CÍVEL (secaocivel1@tjgo.jus.br) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS- PROMOTORIA DA COMARCA DE CAMPINORTE/GO AGRAVADA : VALDECY DE JESUS RIBEIRO RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO NA COMARCA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Deve ser citado na ação rescisória, todo aquele que se beneficia da decisão que se busca rescindir ou quem, em benefício de outrem, atua por meio da legitimação extraordinária. 2. Tendo havido legitimação extraordinária no processo rescindendo, ela subsiste na ação rescisória. 3. Não será réu da ação rescisória aquele que, tendo sido excluído do processo originário, nada tiver a ver com a decisão que se busca rescindir. (DIDIER, 2016, p. 450). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 56446057020208090000, Relator: DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA - (DESEMBARGADOR), 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/12/2021).

Assim, afasto a ilegitimidade suscitada e determino a remessa dos autos novamente ao agravado para manifestação, no prazo legal, quanto ao agravo interno interposto no ID 15481519, nos termos do §2º do art. 1021 do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804213-61.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7001929-82.2022.8.22.0003 Jaru/Vara Juizado da Infância e Juventude

Suscitante: Juízo da Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação previdenciária. BPC. Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude. Presença de menor no polo ativo da ação previdenciária não atrai, por si só, a competência da Vara da Infância e da Juventude. Competência delegada. Competência do juízo suscitado.

1. Em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que figure em um dos polos da relação processual menor, a competência para processar e julgar será sempre da Justiça Federal, nos termos do art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ, CC 161.373/MG).
2. Nos termos do §3º do art. 109 da CF, haverá delegação da competência da Justiça Federal à Estadual nas comarcas em que esta não tiver sede.
3. No caso, diante da inexistência de sede da Justiça Federal na comarca de Jaru, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaru está investido da jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal), razão pela qual é de sua competência processar e julgar a demanda.
4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0805047-64.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7025934-77.2022.8.22.0001 Jaru/1ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/05/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Conflito de competência. Vara Cível de Jaru. Vara da Fazenda Pública. Ação de cobrança. Domicílio do autor. Foro de eleição. Município no polo passivo da ação.

1. A demanda ajuizada contra uma unidade da federação pode ser proposta no foro do domicílio do autor, com base no artigo 52 do CPC. Precedentes do STJ.
2. Tratando-se de competência em razão do lugar, a competência territorial é relativa e as partes podem dela dispor livremente, modificando-a, por convenção, nas obrigações contratuais por meio do chamado foro de eleição, na forma do artigo 63 do Código de Processo Civil.
3. A incompetência não deve ser declarada de ofício, devendo ser suscitada na primeira oportunidade que a parte prejudicada tiver para se manifestar no processo, estando sujeita à preclusão e à prorrogação da competência territorial. Inteligência da Súmula n. 33/STJ e do artigo 65 do CPC.
4. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado (1ª Vara da Fazenda Pública).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0812152-29.2021.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7014360-91.2021.8.22.0001 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 01/02/2022

Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Adiado em 24/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno. Reclamação contra acórdão proferido por turma recursal. Reclamação inadmitida. Decisão mantida.

1. A reclamação é demanda típica, com fundamentação vinculada e seu cabimento está adstrito às hipóteses exaustivamente expostas no rol tipificado pelo art. 988 do CPC.
2. Em que pese prever o art. 1º da Resolução n. 03/2016 do STJ que caberá reclamação contra acórdão proferido pelo Juizado Especial nos casos em que a decisão impugnada contrariar jurisprudência consolidada daquela Corte.
3. Agravo interno não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001606-12.2020.8.22.0015 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7001606-12.2020.8.22.0015 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/02/2022

Adiado em 24/06/2022

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de execução fiscal. Trâmite perante o domicílio do executado. Competência Territorial. Incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Súmula n. 33/STJ. Súmula n. 58 do STJ.

1. A incompetência territorial declarada de ofício pelo suscitado, contraria a Súmula n. 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
2. A competência para processar a causa é fixada no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 43 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".
4. Declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807189-41.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/07/2022 13:16:01

Polo Ativo: MARCELO MONTEIRO MERCADO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Vistos.

O advogado Noe de Jesus Lima (OAB/RO 9.407) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Marcelo Monteiro Mercado, preso em flagrante no dia 21/07/2022, por ter, em tese, cometido o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta, o veículo conduzido pelo paciente foi abordado por policiais e em revista realizada no interior daquele, foram encontradas várias porções de entorpecente, que totalizaram 34kg de cocaína. Diante deste cenário foi detido em flagrante, prisão que posteriormente foi convertida em preventiva.

O impetrante concentra pedidos na alegação de excesso de prazo para a apresentação de denúncia pelo Ministério Público, afirmando que passados mais de 180 dias da prisão ainda não fora ofertada a peça acusatória, o que caracteriza ilegalidade flagrante corrigível pela via do habeas corpus.

Em outro ponto, alega que a decisão do Juízo de origem não preenche os requisitos do art. 312 do CPP, não indicando contudo os fundamentos para essa alegação. Reporta também que o paciente reúne as condições pessoais favoráveis para aguardar a formação da culpa em liberdade, pois é primário, possui emprego lícito e não atrapalhará a correta instrução processual, reforçando esse pedido com o prognóstico de que em eventual condenação será imposto a ele o regime semiaberto, devendo a prisão cautelar guardar homogeneidade com esse possível regime.

Ao final, pede a concessão da liberdade provisória em caráter liminar, afirmando que a fumaça do bom direito decorre da ausência de fundamentação do decreto prisional e que o perigo da demora decorre da manutenção da prisão com essa carência de fundamento, circunstâncias que somadas à possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares possibilita, no entender do impetrante, a imediata concessão da ordem em caráter liminar.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Em análise dos argumentos da defesa e documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Sobre estes requisitos, na avaliação preliminar e superficial que o momento processual recomenda, não vislumbro flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva, pois aparenta ter fundamento suficiente.

No que se refere ao excesso de prazo, considerando que as circunstâncias temporais do processo modificam-se rotineiramente conforme o fluxo processual de cada unidade, é temerário reconhecer eventual periculum in mora. Ademais, esse requisito não se caracteriza pelo fato da prisão protrair-se no tempo, sendo necessário demonstrar um cenário de excepcional urgência, pois a legalidade da decisão e prisão é presumida.

Nesse contexto entendo que na falta de satisfação concomitante dos dois requisitos da liminar, a medida urgente dá lugar para a instrução dos autos com a apresentação de informações pelo Juízo de origem para a melhor compreensão do contexto da prisão cautelar do paciente. Desta forma vejo que esses autos atraem o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, até mesmo porque a decisão judicial guarda consigo a presunção de legalidade.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807232-75.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 26/07/2022 11:48:46

Polo Ativo: MÁRIO SERGIO DA SILVA ALVES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MICHAEL JOSE DA SILVA ALVES - AC4240, SANDERSON SILVA DE MOURA - AC2947, JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AC3827

Polo Passivo: 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO VELHO /RO

Vistos.

Os advogados Sanderson Moura (OAB/AC 2.947) e Dênis Santos Junior (OAB/AC 3.827) impetraram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Mário Sérgio da Silva Alves, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Segundo consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 16/07/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, VII, c/c art. 14, II, Art. 157, §2º, II, V, e VII, e § 2º-A, I, e Art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, pois teria participado de um roubo com restrição à liberdade de vítima, recaindo sobre ele ainda a suspeita de ter efetuado disparos de arma de fogo contra uma guarnição da polícia que realizou a prisão.

Argumentam os impetrantes que a prisão do paciente é ilegal em razão da falta de fundamento idôneo, colacionando no corpo do pedido inicial trecho da decisão, a qual teria pautado-se por elementos abstratos, o que a torna incompatível com o ordenamento jurídico e com o repositório de jurisprudência.

Assinalam que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, não integra organização criminosa e possui ocupação lícita, condições pessoais que compreendem como suficientes para, somadas à suposta fragilidade do decreto de prisão, superar a necessidade de prisão preventiva.

Diante deste quadro requerem a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade e revogação da prisão preventiva, substituindo por outras medidas cautelares e a imposição de monitoramento eletrônico, requerendo também a intimação para a devida sustentação oral.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Avaliando a inicial, embora os impetrantes indiquem que há pedido de liminar, não teceram um único argumento relacionado aos requisitos da medida de urgência. Desta forma não há como avaliar a possibilidade de concessão liminar da ordem, pela absoluta falta de demonstração de seus requisitos.

Desta forma vejo que esses autos atraem o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, até mesmo porque a decisão judicial guarda consigo a presunção de legalidade.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

Processo: 7003891-10.2022.8.22.0014 - CARTA TESTEMUNHÁVEL (418)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/07/2022 13:06:45

Polo Ativo: JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos, etc.

Ante a ausência de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para elaboração das contrarrazões ao recurso interposto por JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO.

Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806262-75.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 03/07/2022 19:41:13

Polo Ativo: ANGENILTO DA SILVA SOUZA

Polo Passivo: juiz plantonista criminal da Comarca de Porto Velho/RO

DR

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ANGENILTO DA SILVA SOUZA, preso em flagrante no dia 03 de julho de 2022, pela suposta prática do crime de previsto no artigo 306 do CTB, apontando como autoridade coatora Sua Exa. o MM Juiz Plantonista da Comarca de Porto Velho/RO, que homologou a prisão em flagrante do paciente, substituiu-a por outras medidas cautelares, dentre elas uma fiança de R\$ 606,00, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança.

Salienta que o paciente está desempregado, que é pobre na forma da lei e, portanto, não possui condições de arcar com o pagamento da fiança, tanto que vem assistido pela Defensoria Pública, razão pela qual faz jus, liminarmente, a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 350 do CPP.

Todavia, ao menos a priori, não vislumbro ilegalidade na decisão que arbitrou a fiança liberatória. Isso porque não nos autos informações exaustivas que assegurem a inexistência de outras rendas auferidas pelo paciente. Ademais, em seu Boletim de Vida Progressiva ele informou ser trabalhador autônomo (pedreiro) e possuir rendimentos mensais de R\$ 1.200,00 e esse valor é o suficiente para viver. E por fim, consta do APFD que o paciente foi abordado na Operação Lei Seca na condução de uma motocicleta SUZUKI YES 125 Placa QHS-2959, sendo que não restou esclarecido se é ou não seu patrimônio.

Requer seja concedida a liminar, concedida a ordem no sentido de ser deferida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se, em consequência, o competente alvará de soltura clausulado, tudo por obra de Justiça.

O pedido liminar foi indeferido (ID 16359008).

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 16441139).

A d. Procuradora de Justiça, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda do objeto, ex vi do art. 659 do CPP. (ID 16607486)

É relatório. Decido.

Conforme informações da própria impetrante (ID 16441139), é evidente não mais haver razão para o prosseguimento do feito, haja vista a supressão do alegado constrangimento ilegal apontado na inicial, acarretando o perdimento do objeto do writ, vez que o paciente já se encontra em liberdade, conforme informações exaradas nos autos 7046726-52.2022.8.22.0001. Vejamos:

“Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações solicitadas, relativamente ao habeas corpus em referência, cujo paciente é ANGENILTO DA SILVA SOUZA, preso em flagrante delito no dia 2 de julho do corrente ano, suspeito da prática do delito previsto no artigo 306 do CTB. Por ocasião da audiência de custódia, no dia 03.07.2022 o Juiz Plantonista concedeu liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, consoante Ata de Audiência anexa. Recolhida a fiança arbitrada em favor do paciente no dia 04.07.2022 foi expedido o respectivo Alvará de Soltura. O feito permanece aguardando manifestação do Ministério Público”. G.N

Sendo assim, considerando a informações prestadas, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0803210-71.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0008639-48.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Anderson Leonardo de Souza Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/04/2022

DECISÃO: “AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo 931/STJ, revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0803355-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000321-47.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Uilquisson Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/04/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Livramento Condicional. Prévia intimação da Defesa. Ausência de nulidade. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso não provido.

Não há falar, quanto à concessão do livramento condicional, em obrigatória intimação da defesa para se manifestar a respeito, antes de o Juízo exarar decisão, não havendo, portanto, nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 131 da LEP.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso não provido.

0000402-80.2019.8.22.0017 Apelação

Origem: 0000402-80.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: L. D.

Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana OAB/RO 8576)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal simples. Ameaça. Resistência. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento das vítimas. Testemunhas. Harmonia com os demais elementos de provas. Dolo configurado. Condenação mantida. Pena-base aplicada no mínimo legal. Suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Desinteresse recursal. No reformatio in pejus. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. Carece de interesse recursal o pedido de mitigação de pena-base quando o magistrado já o fez na origem, bem como de suspensão condicional da pena, uma vez que prejudicial, no caso concreto, ao apelante.

Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal simples, ameaça e resistência quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, principalmente pelos seguros e coerentes depoimentos das vítimas, testemunhas e laudos de exame de corpo de delito, sendo irrelevante o estado de embriaguez, de exaltação, ira ou cólera para a configuração do delito, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma é a paz e a tranquilidade da vítima, o que significa dizer que o importante a perquirir é se esta teve ou não abalado o seu estado psíquico, não se podendo dela exigir o poder premonitório sobre a real intenção do infrator.

Os crimes praticados mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, notadamente aqueles sob o regramento protetivo da Lei 11.343/06, não comportam substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0803022-78.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000848-74.2016.8.22.0501 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Luiz Mariano

Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6.283)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/04/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Apenado em regime aberto mediante uso de tornozeleira eletrônica. Prisão domiciliar. Inexistência de vaga no aberto. Pedido de retirada do equipamento. Inviabilidade. Agravo não provido.

O monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

Agravo não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0807149-59.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 25/07/2022 07:15:33

Polo Ativo: JEISON FERNANDO BATISTA e outros

Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Monica Grasiela de Matias (OAB/RO 11.148-A) em favor do paciente Jeison Fernando Batista, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.

A impetrante narra que o paciente foi detido no dia 25 de fevereiro de 2022 após ação policial que encontrou em sua residência porções de entorpecente, sendo detido em flagrante. Em análise daquela prisão, o Juízo impetrado converteu a prisão em preventiva, decisão que a impetrante reputa ilegal.

Segundo narrado na inicial, há ilegalidades insanáveis nos autos de origem que maculam no todo aquele processo, afirmando a defesa que ocorreu a invasão ilegal de domicílio, sem a autorização de algum morador, sem olvidar da ausência de fundada suspeita que justificasse a ação policial, afirmando que nesse contexto a apreensão é ilegal e contamina ação penal dela decorrente, pugnano pelo trancamento da ação penal.

Reporta ainda a ilegalidade do excesso de prazo, afirmando que embora preso desde fevereiro de 2022 a instrução processual para a formação da culpa do paciente não foi finalizada até a data de interposição do writ, fato que não decorre de ato da defesa e que merece a reparação pela via eleita.

No tópico relacionado à liminar descreve que não estão satisfeitos os requisitos da prisão relacionados ao *fumus comissi delicti*, pois não existiriam indícios de autoria de crimes relacionados ao paciente, mas mera suspeita ainda não confirmada nos autos. O perigo de liberdade do paciente também não estaria demonstrado, condições que a impetrante entende suficientes para a concessão da liberdade.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sobre estes requisitos, avalio que a impetrante, embora aponte a existência de vícios nos atos que culminaram na prisão do paciente, não indica vícios de flagrante ilegalidade na decisão que restringe a liberdade do paciente. No que se refere ao perigo da demora, não foi indicada nenhuma circunstância concreta que o caracterize, não existindo circunstância excepcional que faça superar a presunção de legalidade da decisão de origem.

Nesse contexto, considerando que a suposta ilegalidade está na causa da prisão, estritamente relacionada a atos das forças de segurança, a medida urgente dá lugar para a instrução dos autos com a apresentação de informações pelo Juízo de origem para a melhor compreensão do contexto da prisão cautelar do paciente.

Desta forma vejo que esses autos atraem o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, até mesmo porque a decisão judicial guarda consigo a presunção de legalidade.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0806541-61.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: E. A. DOS S.

Advogados do(a) PACIENTE: TIAGO DO CARMO MENDES - OAB/RO 11023-A Advogados do(a) PACIENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - OAB/RO 10798-A Advogados do(a) PACIENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - OAB/RO 10800-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COSTA MARQUES - RO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10.800), com pedido de liminar, em favor de E. A. d. S., preso desde 18/02/2022, por meio de mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, em razão da prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, II e III, e § 2º-A, I, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal, no dia 7/2/2022, contra D. E (ex-companheira) e A.P.H, F.S.A.E e F.R.S (idoso – 61 anos de idade).

No entanto, sobreveio aos autos informação da autoridade coatora (id 16650138) de que a prisão do paciente foi revogada no dia 20/07/2022. Instado a se manifestar, o Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se pela perda do objeto (id 16673215).

De fato, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0803142-24.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003764-79.2012.8.22.0003 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Thiago da Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 07/04/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Livramento Condicional. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema n. 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime ou livramento condicional, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo n. 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 às concessões de progressão da pena e de livramento condicional.

Recurso parcialmente provido.

0805585-79.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal

Origem: 1000977-48.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: André Camargo da Silva

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

Embargante: Antônio Nacélio Lima de Sousa

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

Embargante: Wilian Ferreira Lima

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Opostos em 08/12/2021

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração em revisão criminal. Modificação de premissa utilizada no julgamento do acórdão. Cabimento. Premissa válida.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabem embargos de declaração para os fins ordinários (correção dos vícios de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição) e, em caráter excepcional, para superar premissa equivocada que tenha influenciado no resultado do julgamento.

2. Ante a ausência de vícios ou premissa equivocada no acórdão embargado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0803146-61.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000824-17.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maira Jussara Rodrigues da Silva ou Maiara Jussara Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravamento em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema n. 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.
Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.
O tema repetitivo n. 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 às concessões de progressão da pena. Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0012467-13.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0012467-13.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Lima de Oliveira
Advogada: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1.760)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 04/02/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação Criminal. Trânsito. Homicídio Culposo na direção de veículo automotor. Art. 302, §2º, da Lei n. 9.503/98. Materialidade e autoria comprovadas. Elementos constitutivos dos tipos culposos caracterizados. Condenação mantida. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
Para se caracterizar a ação típica culposa, é necessário que se comprove o nexo causal entre o resultado e a conduta voluntária e descuidada praticada pelo agente, bem como a violação do dever de cuidado implique a criação de risco não permitido pelo ordenamento jurídico e que este concretize o próprio resultado (relação determinante entre a violação do dever de cuidado e a produção do resultado), além da demonstração da previsibilidade da ocorrência de resultado pelo agente.
A existência de provas a demonstrar o preenchimento de todos os elementos constitutivos do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor impossibilita o atendimento da súplica absolutória, devendo ser confirmada a sentença condenatória de primeiro grau. Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000485-36.2018.8.22.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PAULO GONZALES GOMES
APELADO: IRAEL MENDES GOMES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Intimação
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado IRAEL MENDES GOMES intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0807132-23.2022.8.22.0000 AF
Classe: Habeas Corpus
Paciente: Alisson Alves Gabriel de Sales
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Alisson Alves Gabriel de Sales, preso preventivamente, acusado pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, apontando como autoridade coatora o Juízo de 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Em suma, a impetrante alega que o paciente está preso desde o dia 4.6.2021 sem que se tenha dado uma solução definitiva ao caso, e que no curso da ação penal ingressou com um incidente de insanidade mental para que o paciente fosse submetido à perícia para diagnosticar sua moléstia e, assim, permitir que tenha seu tratamento realizado sob o regime de prisão domiciliar, permitindo aos familiares proverem os cuidados necessários à sua saúde.

Sustenta haver demora injustificada na prática dos atos judiciais, inclusive em relação ao incidente interposto, ressaltando que desde o mês de janeiro até a presente data não foi realizada a perícia, remarcada em razão de desídia estatal ao deixar de apresentar o paciente, preso, na primeira data marcada e que até a nova data já terão se passados mais de 214 dias do pedido e 74 dias do deferimento.

Alega não estarem presentes os requisitos necessários para a prisão decretada, assim como está sendo inobservado o princípio de razoabilidade da duração do processo.

Ressalta a necessidade de soltura imediata do paciente ou sua transferência para o regime de prisão domiciliar para que possa dar continuidade ao seu tratamento de esquizofrenia e deficiência mental.

Por fim, requer a concessão da liminar para revogação de sua prisão preventiva e, no mérito, que seja confirmada a liminar ou, alternativamente, a fixação de medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que os argumentos apresentados pela impetrante não podem ser aferidos, de plano, em juízo de delibação, especialmente considerando a gravidade dos supostos delitos a ele imputados na denúncia, bem como a necessidade de comprovação das alegações de insanidade mental.

Ao paciente é imputada a suposta prática do crime de roubo qualificado e a impetrante argui sua insanidade mental, a qual depende de prova ainda não produzida nos autos, e somente pode ser obtida durante a instrução processual do incidente instaurado.

A concessão de liminar em juízo de conhecimento primário somente se afigura possível quando patente a ilegalidade da prisão, o que não está demonstrado no caso.

Assim, entendo necessário aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto por qualquer motivo.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 1º de agosto de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807386-93.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Marcílio Rosa de Almeida

Impetrante: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Criminal da Comarca de Guajará-Mirim

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Vistos.

O advogado Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962-A) impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marcílio Rosa de Almeida, preso em flagrante e posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do crime descrito no art. 40, da Lei n. 9.605/98, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim.

Sustenta o impetrante que o paciente é trabalhador de máquinas pesadas, ou seja, trabalhador braçal, e que a prisão em flagrante convertida em preventiva não observou os necessários requisitos legais, especialmente após a modificação da legislação relativa à matéria, ressaltando que a fundamentação adotada pelo juízo apontado como coator é genérica e imputa ao paciente coautoria por crimes praticados por outras pessoas.

Afirma que o paciente não tem nenhuma relação com os fatos descritos pelo magistrado singular em sua decisão, especialmente destacando que decisão semelhante já foi revista por esta Corte em análise de recurso anterior, razão pela qual se torna incabível a manutenção de sua prisão.

Defende preencher o paciente todos os critérios para responder ao processo em liberdade, pois tem ocupação lícita, endereço no distrito da culpa, nenhum antecedentes criminal e não há razão plausível para ser mantido encarcerado, razão pela qual pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura para que responda ao processo em liberdade ou, alternativamente, sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que os argumentos apresentados pelo impetrante tem muito mais relação com a produção de provas que a ilegalidade do ato em si.

Ao paciente é imputada a prática de crimes ambientais e, muito embora tenha afirmado que o paciente não possui maus antecedentes ou prática de fatos relacionados com crimes de igual natureza em data anterior, não há certidão de antecedentes juntada com a inicial, razão pela qual não se elimina a possibilidade de que se tenha uma reincidência.

A concessão de liminar em juízo de delibação somente se afigura possível quando patente a ilegalidade da prisão, o que não está demonstrado no caso.

Assim, entendo necessário aguardar a instrução do writ, motivo pelo qual, por ora, indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto por qualquer motivo.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 1º de agosto de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

Processo: 0001407-79.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/07/2022 12:08:48

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ENERLANDES RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) APELADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que este processo foi distribuído por sorteio. Ocorre que, em atenção a informação de triagem (ID 16648238), foi distribuído à relatoria da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, sucedido pelo Desembargador Francisco Borges da 2ª Câmara Criminal o Habeas Corpus 0807008-11.2020.8.22.0000, o qual foi julgado em 08de outubro de 2020, com a seguinte decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE".

De acordo com o art. 142 do RITJRO, a competência é do desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão do juiz de 1º (primeiro) grau, estará prevento para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Logo, encaminho o feito à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para redistribuição, considerando a prevenção do Desembargador Francisco Borges.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

Processo: 0000187-19.2019.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/06/2022 10:15:49

Polo Ativo: SAMUEL TAVARES SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que este processo foi distribuído por sorteio. Ocorre que, em atenção a informação de triagem (ID 16651590), foi distribuído ao Des. Valter de Oliveira, sucedido pelo Desembargador Jorge Leal da 1ª Câmara Criminal apelação 0000187-19.2019.8.22.0013, a qual foi julgada em 02 de junho de 2021, com a seguinte decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

De acordo com o art. 142 do RITJRO, a competência é do desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão do juiz de 1º (primeiro) grau, estará prevento para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Vale registrar que os fatos descritos nos autos são conexos aos fatos julgados no recurso mencionado com a mesma numeração 0000187-19.2019.8.22.0013.

Logo, encaminho o feito à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para redistribuição, considerando a prevenção do Desembargador Jorge Leal.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

Processo: 1004843-94.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/07/2022 09:12:36

Polo Ativo: AGNALDO VALADARES

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Em atenção à Certidão acostada ao ID 16701909, imperioso considerar que existe Recurso em Sentido Estrito de nº 1004843-94.2017.8.22.0005, distribuído à relatoria do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, fato que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Corte, fixa a prevenção.

Em face disso, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência solicitando a redistribuição do feito ao ilustre Relator prevento.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

Processo: 0000458-82.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 19/07/2022 12:51:22

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUCAS DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DUARTE - RO9953-A

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que este processo foi distribuído por sorteio. Ocorre que, em atenção a informação de triagem (ID 16667927), foi distribuído ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz da 2ª Câmara Criminal o Habeas Corpus 0802724-57.2020.8.22.0000, o qual foi julgado em 1 de julho de 2020, com a seguinte decisão: "HABEAS CORPUS DENEGADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

De acordo com o art. 142 do RITJRO, a competência é do desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão do juiz de 1º (primeiro) grau, estará prevento para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Logo, encaminho o feito à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para redistribuição, considerando a prevenção do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

Processo: 0806319-93.2022.8.22.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 05/07/2022 08:23:40

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A

Polo Passivo: FERNANDO AMBROZIO FRANCO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que este processo foi distribuído por sorteio. Ocorre que, pelos autos de nº 0000737-07.2020.8.22.0004, no primeiro grau foram distribuídos por dependência aos autos nº 0000706-84.2020.8.22.0001 o habeas corpus 0808055-20.8.22.0000, distribuído à relatoria da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, sucedida pelo Desembargador Francisco Borges, no sistema PJE2G, ocorrendo hipótese de eventual prevenção, nos termos do artigo 1º, § 2º da Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPR alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPR, conforme certidão do Departamento de Distribuição (ID 16664770).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO, considerando a prevenção do Desembargador Francisco Borges.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000311-74.2020.8.22.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: JULIANO MOREIRA SABAI

ADVOGADO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - OAB MG182814-A

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) APELADO intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

Processo: 7012736-65.2021.8.22.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 15/07/2022 12:14:10

Polo Ativo: MAURO BATISTA BOY

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806-A, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977-S

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Analisando os autos, verifica-se que este processo foi distribuído por sorteio. Ocorre que, pelos autos de origem (7013736-65.2021.8.22.0014), existe o Habeas Corpus nº 0804847-57.2022.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Valdeci Castellar Citon, no sistema PJE2G, ocorrendo hipótese de eventual prevenção, nos termos do artigo 1º, § 2º da Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPR alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPR, conforme certidão do Departamento de Distribuição (ID 1434857).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO, considerando a prevenção do Desembargador Valdeci Castellar Citon.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0805513-58.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003210-79.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ronildo Dias Mendes
Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Paciente: Rodrigo Barrozo Mendes
Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 11/06/2022
Redistribuído por prevenção em 15/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Alegação de excesso de prazo. Inocorrência. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Substancial quantidade de droga apreendida. Ordem denegada.

1. É cediço que eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade.
2. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela natureza e substancial quantidade de entorpecente apreendida, e pela necessidade de evitar a reiteração da prática criminosa do grupo criminoso.
3. Ordem denegada.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0802404-36.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/04/2022 11:46:16

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963-A, CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440-A

Polo Passivo: Juiz de direito da 2ª Vara criminal Vilhena/RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Cristovam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440) em favor de N. K. B. apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente teve concedida em seu favor prisão domiciliar desde o dia 19/10/2021, e que não há nenhum fato novo para justificar o seu recolhimento à prisão, de modo que sua situação deve ser mantida como está.

Argumenta que na denúncia oferecida em face da paciente não restou demonstrado nenhum indício de seu envolvimento com a apreensão de elevada quantidade de droga, nem com a existência de intensas transações financeiras, nem com a facção criminosa denominada Comando Vermelho.

Alega que não há motivos concretos que justifiquem a sua custódia cautelar neste momento, pois não há notícia de que tenha perturbado a ordem pública ou que tenha se comportado de maneira a por em risco a paz social ou a credibilidade da justiça.

Assevera que ela é primária e portadora de excelentes antecedentes, tem residência fixa, é estudante de nível superior, sempre trabalhou, bem como é portadora de síndrome de pânico em decorrência de estresse emocional sofridos na prisão, apresentando comprovadamente a ocorrência de bridas intestinais devido a cirurgias de grande porte a que foi submetida.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar para que fosse sobrestado o retorno da paciente à unidade prisional feminina de Vilhena/RO, bem como revogada a sua prisão preventiva. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medidas alternativas à prisão, ou então a manutenção da prisão domiciliar em que se encontra.

Por ter verificado que, no período entre o protocolo da presente ação e a sua conclusão a esta Relatoria houve a impetração de novo Habeas Corpus em favor da paciente Natielly, e que neste foi deferida a liminar para que ela permanecesse em prisão domiciliar até decisão em contrário, proferi o Despacho de ID 15481590, nos presentes autos, através do qual determinei a intimação do impetrante para que este se manifestasse se ainda possuía interesse em prosseguir com o presente feito.

O impetrante então manifestou-se através da petição de ID 15542713, por meio da qual informou que há interesse no prosseguimento do presente writ, já que este busca a revogação da prisão preventiva, o que é mais amplo e benéfico à paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 15677534).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 15721526).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo conhecimento, e no mérito, pela denegação da ordem (ID 15863479).

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que em consulta aos autos de origem nº 7012055-95.2021.8.22.0014, que trata da Ação Penal em relação aos denunciados da Operação Carga Prensada, verifiquei que na data de ontem, 02/08/2022, foi prolatada decisão (ID 80146195 daqueles autos) através da qual o Magistrado a quo revogou a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória, a diversos réus, entre estes a paciente N.K.B. Veja-se:

[...]

Isso posto, com fundamento no art. 316 do CPP c.c. 282 e 319, incisos III, IV e V do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, CARLOS URSULINO JUNIOR, DANILO FERNANDES DA ROCHA, DIONIS MAICON PENA, ELSO FANIS, ADRIANO PRESTES DA SILVA, ALDO BATISTA DA SILVA, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, LEANDRO TEODORO BLUMER, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS, GENIVAL DE SOUZA TIMOTEO, GERSON TIBURTINO DA SILVA, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, GUTIERE

RIBEIRO DE SOUZA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA, TIAGO MORANDE RIBAS, VALDECIR DE FREITAS NORONHA, TIAGO JAQUES DURAES, FABIO OLIVEIRA COSTA e NATIELLY KARLAILLY BALBINO, mediante o compromisso de comparecerem a todos os demais atos processuais e manterem seus endereços e telefones pessoais atualizados nos autos até final decisão do presente procedimento criminal, bem como de cumprirem rigorosamente as medidas cautelares abaixo fixadas:

a) – proibição de manterem, por qualquer tipo e meio de comunicação, ainda que por interpostas pessoas, de contato entre si e com todos demais corréus e testemunhas arroladas nos processos desmembrados, até a conclusão da instrução criminal em todos os feitos, ressalvada a hipótese comprovada de pertencerem ao mesmo núcleo familiar, limitado ao parentesco de segundo grau, bem como nos casos de coabitação havida até a data da eclosão das investigações, devidamente comprovada;

b) – proibição de se ausentarem das Comarcas de seus domicílios sem prévia autorização judicial;

c) – recolhimento em seus domicílios no período noturno, das 19h00min até às 6h00min do dia seguinte e integralmente nos dias de folgas, domingos e feriados.

Como efeito da revogação da prisão preventiva, as réis GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY e NATIELLY KARLAILLY BALBINO deverão deixar de ser submetidas ao monitoramento, uma vez que imposto unicamente como condição da prisão domiciliar outrora deferida, medida que perde o seu objeto em razão da revogação da prisão preventiva.

[...]

Assim, considerando que o impetrante buscava justamente a revogação da prisão preventiva imposta à paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Processo: 7003003-41.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 28/07/2022 12:49:23

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos observo que a defesa do réu SANDOVAL SILVA MATOS, em petição acostada ao id. n. 16516817, manifestou o desejo de recorrer da sentença e pugnou para que as razões recursais sejam apresentadas nesta instância.

Intime-se o apelante para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

Processo: 0001552-92.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/06/2022 08:57:35

Polo Ativo: IVON DE LIMA SOUZA e outros

Advogados do(a) APELANTE: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627-A, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988-A

Advogados do(a) APELANTE: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627-A, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo da certidão acostada ao id. n. 16618467 - Pág. 1 que a defesa dos réus IVON DE LIMA SOUZA e VALMIR DO NASCIMENTO DEMETRIO embora devidamente intimada para apresentar razões recursais, não o fez.

A fim de evitar prejuízo aos réus, intimem-se os acusados pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as razões do apelo.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0011343-05.2013.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MARCILEI PEREIRA LEITE Advogados do(a)

APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO 1909-A Advogados do(a) APELANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO

- OAB/RO 1552-A APELANTE: MARCELO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) APELANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - OAB/RO 5194-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804168-57.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 04/05/2022 10:33:16

Polo Ativo: WALESSON SILVA DA SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Walesson Silva da Silva, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, que indeferiu o pedido defensivo de alteração da fração para a progressão de regime prisional.

Em seu arrazoadado (ID 15652723), a defesa requer aplicação da fração correspondente a crimes comuns também na guia de execução referente a condenações pelo delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 15652724).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 15652726).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 15706657). É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Depreende-se dos autos que o apenado cumpre pena em relação a 03 condenações: 1) Proc. nº 0002069-78.2012.8.22.0007, tráfico de drogas; 2) Proc. nº 1001204-62.2017.8.22.0007, posse irregular de arma de fogo de uso permitido; e 3) Proc. nº 7002419-29.2021.8.22.0007, tráfico de drogas.

No dia 08/02/2022 a defesa protocolizou petição ao Juízo da Execução Penal requerendo a aplicação da fração de 16%, para fins de progressão de regime, em relação à condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Após manifestação desfavorável do MP, o Juízo indeferiu o pedido no dia 03/03/2022, sob os seguintes fundamentos:

Em que pese a alegação da defesa, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os artigos 5º, XLIII da CF; e 2º da Lei 8.072/1990 mantêm a natureza hedionda do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 por equiparação.

Nesse sentido:

[...]

Assevera-se que o artigo 112, da LEP, ao prever as frações necessárias para a progressão de regime, especifica nos incisos V, VI, VII e VIII, que os percentuais descritos se aplicam a delitos hediondos e equiparados. Tal equiparação se extrai dos dispositivos legais supracitados (artigos 5º, XLIII da CF; 2º da Lei 8.072/1990) que estendem a determinados delitos, entre eles o de tráfico de substância entorpecente.

Por fim, cumpre destacar que a própria Lei 13.964/2019 incluiu o § 5º ao artigo 112 da LEP, prevendo expressamente que o chamado tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06) não é considerado hediondo ou equiparado. Logo, fosse a intenção do legislador afastar o caráter hediondo do tráfico de substância entorpecente, sem exceções, certamente não faria a exceção expressa no sentido de que somente a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 afasta a hediondez do delito.

[...]

Desse modo, indefiro o pedido de alteração na fração necessária para a progressão de regime.

Ciência às partes.

Irresignada, a defesa interpôs o presente Agravo em Execução Penal requerendo a aplicação da fração correspondente a crimes comuns também na guia de execução referente a condenações pelo delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.

No entanto, não assiste razão à defesa.

A jurisprudência e a doutrina há muito reconhecem o crime de tráfico de drogas como hediondo, conforme se extrai da interpretação conjunta de diversos dispositivos legais inclusos no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

LEI Nº 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS)

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

A simples afirmação de inexistência de dispositivo legal que qualifique expressamente o tráfico como crime hediondo não desnatura a interpretação sistemática das normas já mencionadas, que estabelecem a equiparação da gravidade do tráfico de drogas às condutas já definidas expressamente como hediondas.

Ressalte-se que os efeitos da Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) junto ao tráfico de drogas na fase da execução da pena incidem, principalmente, sobre a aplicação da reincidência específica no tocante à fração da pena a ser cumprida para a progressão de regime, face à nova redação dada aos incisos V, VII e VIII do art. 112 a Lei de Execução Penal.

Os questionamentos ora trazidos pela defesa já estão chegando nas Cortes Superiores, e a 5ª Turma do STJ recentemente definiu que a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) não retirou o caráter hediondo do tráfico de drogas. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que “o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos” (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016).

4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas.

5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas.

Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022.

6. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 729.332 - SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022)

Esta Corte também já chegou à mesma conclusão:

Agravo de execução penal. Retificação do cálculo de pena. Fração para progressão de regime. Apenado condenado em crime equiparado a hediondo, porém reincidente genérico Aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V, da LEP. Alterações realizadas pela lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. Afastamento do caráter de delito equiparado a hediondo. Não ocorrência. Recurso não provido.

I - Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que alterou o art. 112 da LEP, o condenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente genérico, pelo uso da analogia in bonam partem, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, qual seja, de 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, incisos V e VI, a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte).

II - O delito de tráfico de entorpecentes não deixou de ser equiparado a hediondo em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote anticrime), que revogou o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, já que esta equiparação decorre da exegese do art. 5º, XLIII, da CF/88 e do art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/90, que destinam medidas mais restritivas idênticas aos crimes hediondos.

III - Recurso não provido.

(TJ-RO - EP: 0807236-49.2021.822.0000, Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO substituído por JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO, Data de Julgamento: 29/11/2021)

Registre-se ainda que a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) apenas afastou a hediondez quanto ao tráfico de drogas privilegiado, vez que incluiu o seguinte §5º no art. 112 da LEP: “Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Assim, tem-se que, se a lei incluiu expressamente essa previsão, também teria o feito em relação ao crime de tráfico de drogas em geral, se essa fosse a intenção do legislador. Mas não o fez.

Conclui-se portanto que, ao contrário do que sustenta a defesa do apenado, o crime de tráfico de drogas é sim equiparado a crime hediondo. Pelo exposto, nego provimento ao recurso do apenado Walesson Silva da Silva.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0009399-21.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GILMAR DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0806248-91.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: E. S. DA C.

Advogado do(a) PACIENTE: RONEI MILLER ROSA - OAB/RO 12415

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO Considerando o id. 16346354, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido pelo impetrante Ronei Miller Rosa (OAB/RO 12.415).

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Processo: 7014398-03.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 11/05/2022 07:25:11

Polo Ativo: REGINALDO EDUARDO CORREA

Advogado do(a) APELANTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo da certidão acostada ao id. n. 16522489 - Pág. 1 que a defesa do réu REGINALDO EDUARDO CORREA embora devidamente intimada para apresentar razões recursais, não o fez.

A fim de evitar prejuízo ao réu, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as razões do apelo.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000025-31.2018.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: PAULO ANGELO ADORNO DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0004245-22.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GABRIEL SAVIO MONTEIRO ELSENBACH

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805814-05.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/06/2022 07:57:00

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALENCAR FLORENCIO DE OLIVEIRA

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida por juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que extinguiu a punibilidade de Alencar Florencio de Oliveira sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença, pois verificou que o apenado apresentou justificativa afirmando sua hipossuficiência financeira.

Em seu arrazoado (ID 16194908), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para que se reconheça a insuficiência das provas apresentadas pela defesa para demonstrar a hipossuficiência do agravado, determinando-se a suspensão do feito até que sobrevenha o pagamento da pena de multa ou comprovação idônea da impossibilidade de fazê-lo.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16194909).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16194911).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16241004).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. O agravado cumpriu integralmente a pena corporal da condenação que lhe fora imposta, de modo que sua defesa requereu a extinção da punibilidade, apresentando ainda declaração de hipossuficiência subscrita pelo apenado, a fim de comprovar que ele não possui condições de efetuar o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta.

O Ministério Público então manifestou-se de modo contrário à extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência do apenado não restou seguramente comprovada, já que a mera autodeclaração não é suficiente para demonstrar sua situação econômica.

Ato seguinte, o Juízo de Execução assim decidiu, no dia 12/05/2022:

Vistos.

Trata-se de ação de execução penal em desfavor do(a) reeducando(a), o(a) qual cumpriu integralmente com a sua pena.

A Defensoria Pública requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, bem como a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para dar ciência da sentença de extinção da punibilidade do apenado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se opôs a extinção da punibilidade.

Pois bem.

Verifico que assiste razão às partes quanto ao benefício de livramento condicional, visto que o período de prova já tinha transcorrido sem suspensão quando sobreveio aos autos a Guia 03 proveniente dos autos nº 0001597- 24.2019.8.22.0010, não havendo que se falar em revogação.

Quanto à extinção da pena, em consulta ao sistema SAP, constatei que a pena de multa foi inscrita em Dívida Ativa nº 20190200155298.

Entretanto o reeducando apresentou justificativa afirmando sua hipossuficiência financeira (sequência 182.3).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de execução de pena. Extinção da punibilidade. Condenação concomitante. Pena de multa. Não adimplida. Distinguishing. Apenado notoriamente hipossuficiente. Agravo provido.

1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

3. **A g r a v o q u e s e d á p r o v i m e n t o .** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0809570-56.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 25/11/2021. (Negritei e Sublinhei).

Posto Isso, a fim de evitar maior impacto na vida civil do réu, o qual já teve a pena de dias-multa inscrita em Dívida-Ativa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando ALENCAR FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, pelo cumprimento da medida imposta.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema SEEU.

Intime-se.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da extinção de punibilidade concedida sob a alegação de que as provas apresentadas pela defesa para demonstrar a hipossuficiência do agravado são insuficientes.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que a extinção da punibilidade foi concedida mesmo sem o pagamento da pena de multa porque a defesa do apenado juntou a seguinte “declaração de pobreza”, escrita à mão:

Eu Alencar Florencio de Oliveira Portador do RG 1392582 CPF 043526126-69 declaro que não tenho condições de pagar a pena de dias-multa, tendo em vista que estou sem emprego fixo, sobrevivendo de diárias, assim como minha família não tem condições financeiras de pagar por mim tais valores, sendo eu pobre no sentido jurídico do termo, por isso, comprova a minha impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

Rolim de Moura/RO segunda-feira 14 de dezembro de 2021

Ass. Alencar Florencio de Oliveira

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.

O apenado cumpria pena corporal em virtude de condenações criminais sofridas e, em outubro de 2020, obteve o benefício do livramento condicional. Nessa época, a Pandemia do Covid-19 estava em seu auge, e ocasionou uma crise econômica global que deixa seus vestígios até a presente data.

Diante de tudo isso, é crível a declaração subscrita pelo agravado no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento da expressiva multa que lhe foi imposta.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Ademais, o agravado é assistido pela Defensoria Pública. É verdade que tal fato, por si só, não serve para presumir a hipossuficiência do assistido no que tange à impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. Entretanto, somado à declaração assinada, o valor da multa, e o contexto dos autos, é mais um elemento a indicar que realmente o apenado não possui condições financeiras.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a extinção da punibilidade declarada pelo Juízo a quo.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804476-93.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/05/2022 11:21:27

Polo Ativo: SANDRA LUCIA SILVA PEREIRA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Sandra Lucia Silva Pereira, inconformada com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade ante a ausência do pagamento da pena de multa.

Em seu arrazoado (ID 15758092), a defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, sob a alegação de que esta violou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No mérito, requer a concessão da extinção da punibilidade à reeducanda, tendo em vista que o pagamento da pena de multa não pode servir como óbice para a obtenção do direito. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso (ID 15758093).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 15758096).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Ildemar Kussler manifestou-se pelo conhecimento do recurso, o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, caso afastada a preliminar, pelo seu não provimento (ID 15792445).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Depreende-se dos autos que a apenada Sandra Lucia Silva Pereira cumpre pena em virtude de condenação pelo crime de tráfico de drogas, pelo qual lhe foi imposta pena privativa de liberdade, além de pena de multa.

Atualizados os cálculos de pena, os autos foram remetidos ao Ministério Público e este verificou que a apenada não juntou prova do pagamento da pena de multa que lhe foi fixada em sentença.

Assim, em 18/02/2022 o juízo a quo indeferiu a extinção da punibilidade, justamente pela ausência do pagamento da pena de multa.

Irresignada, a defesa da apenada interpôs o presente recurso, no qual alega, preliminarmente, que a decisão agravada é nula porque não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar previamente sobre a extinção da punibilidade.

Assiste razão à defesa.

No presente caso, os autos não foram remetidos à defesa da apenada. O juiz indeferiu a extinção da punibilidade após ouvido tão somente o Ministério Público, o que constitui uma violação à Constituição Federal, que em seu art. 5º, LV determina:

Art. 5º

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além disso, tem-se o §2º do art. 112 da LEP, que dispõe o seguinte:

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Ainda que o referido dispositivo não mencione expressamente a extinção da punibilidade, ele pode ser aplicado por analogia, vez que, igualmente à progressão de regime, livramento condicional e afins, a extinção da punibilidade também é um instituto que interfere na liberdade do apenado.

A ausência de vista à defesa, portanto, viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, via de consequência, gera cerceamento de defesa, o que acarreta na nulidade da decisão.

Esta Corte já decidiu nesse sentido em processo julgado na 2ª Câmara Criminal. Veja-se:

Agravo em execução de pena. Decisão que determinou a retificação dos cálculos de forma prejudicial ao apenado. Ausência de contraditório. Nulidade. Preliminar acolhida.

1. É nula a decisão judicial, por violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, que sem a oitiva prévia das partes, determina a retificação dos cálculos de pena, para excluir período de prisão provisória, prejudicando a situação do apenado.

2. Preliminar acolhida.

(TJ-RO: AEP 0804130-16.2020.8.22.0000, Relator para o Acórdão: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: 13/01/2021).

Desse modo, considerando que não foi oportunizado à defesa o direito de trazer aos autos argumentos que pudessem infirmar a conclusão do juízo, há nulidade a ser declarada.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada e declaro nula a decisão de mov. 55.1 que indeferiu a concessão da extinção da punibilidade sem dar prévia vista dos autos à defesa da apenada, em violação ao art. 5º, LV da CF/88 e ao art. 112, §2º da LEP, por analogia.

Oficie-se o juízo de origem para que este, após prévia oitiva de ambas as partes, prolate nova decisão sobre o tema.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0803222-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/04/2022 09:47:15

Polo Ativo: WELISON LIMA TORRE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por WELISON LIMA TORRE, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção de punibilidade do apenado diante da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa.

Em seu arrazoado (ID 15369527), a defesa requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a extinção de punibilidade ao apenado. Para tanto, alega que ele, por ter ficado anos segregado, não possui condições financeiras para suportar as despesas da multa.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 15369528).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 15369531).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Ildemar Kussler manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso (ID 15425749).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Depreende-se dos autos que o agravo cumpriu integralmente a pena de 03 anos e 26 dias de reclusão que lhe fora imposta em razão de duas condenações criminais.

Atualizados os cálculos de pena, os autos foram remetidos ao Ministério Público e este verificou que o apenado não juntou prova do pagamento das penas de multa fixadas em sentenças.

Assim, em 25/01/2022 o juízo a quo indeferiu a extinção da punibilidade, justamente pela ausência do pagamento da pena de multa.

Irresignada, a defesa do apenado interpôs o presente recurso, no qual pleiteia a reforma da decisão para que seja concedida a extinção de punibilidade.

No entanto, ainda que não tenha sido suscitada pela parte, verifico que há uma nulidade a ser declarada.

No presente caso, os autos não foram remetidos à defesa do apenado. O juiz indeferiu a extinção da punibilidade após ouvido tão somente o Ministério Público, o que constitui uma violação à Constituição Federal, que em seu art. 5º, LV determina:

Art. 5º

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além disso, tem-se o §2º do art. 112 da LEP, que dispõe o seguinte:

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Ainda que o referido dispositivo não mencione expressamente a extinção da punibilidade, ele pode ser aplicado por analogia, vez que, igualmente à progressão de regime, livramento condicional e afins, a extinção da punibilidade também é um instituto que interfere na liberdade do apenado.

A ausência de vista à defesa, portanto, viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, via de consequência, gera cerceamento de defesa, o que acarreta na nulidade da decisão.

Esta Corte vem decidindo reiteradamente sobre esse assunto, conforme recentes julgados das duas Câmaras Criminais:

Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade. Indeferimento sem a prévia oitiva da defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 112, §2º, da LEP, por analogia. Decisão nula. Recurso provido. Acolhimento de preliminar.

É nula, por violação à ampla defesa e ao contraditório, resguardados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão que indeferiu a extinção de punibilidade ao apenado sem que tenha sido oportunizada a oitiva prévia da defesa.

A decisão proferida sem a observância do referido procedimento é nula, ante ao cristalino cerceamento de defesa.

(TJ-RO: AEP 0805151-56.2022.8.22.0000, Relator: Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/07/2022).

Agravo em execução de pena. Decisão que determinou a retificação dos cálculos de forma prejudicial ao apenado. Ausência de contraditório. Nulidade. Preliminar acolhida.

1. É nula a decisão judicial, por violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, que sem a oitiva prévia das partes, determina a retificação dos cálculos de pena, para excluir período de prisão provisória, prejudicando a situação do apenado.

2. Preliminar acolhida.

(TJ-RO: AEP 0804130-16.2020.8.22.0000, Relator para o Acórdão: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: 13/01/2021).

Desse modo, considerando que não foi oportunizado à defesa o direito de trazer aos autos argumentos que pudessem infirmar a conclusão do juízo, há nulidade a ser declarada, o que farei de ofício por ser absoluta, nos termos da Súmula nº 523 do STF.

Pelo exposto, declaro nula, de ofício, a decisão de mov. 84.1 que indeferiu a concessão da extinção da punibilidade sem dar prévia vista dos autos à defesa do apenado, em violação ao art. 5º, LV da CF/88 e ao art. 112, §2º da LEP, por analogia.

Oficie-se o juízo de origem para que este, após prévia oitiva de ambas as partes, prolate nova decisão sobre o tema.

Resta, portanto, prejudicado o recurso.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Processo: 0000235-20.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/06/2021 13:30:02

Polo Ativo: GENIVALDO MARQUES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) APELANTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Advogados do(a) APELANTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Polo Passivo: GENIVALDO MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Advogados do(a) APELADO: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Despacho

Intime-se pessoalmente os apelantes da desídia de seus patronos, ficando eles cientes de que em não havendo indicação de novos advogados, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública.

Após, apresentada as razões, encaminha-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Serve o presente como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805615-80.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 15/06/2022 09:17:46

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROBERTO FELIPE DE LIMA

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que concedeu o livramento condicional a Roberto Felipe de Lima sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 16142523), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir o livramento condicional concedido ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a concessão do benefício. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16142524).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16142527).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Ildemar Kussler manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16166042).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. O agravado atingiu o lapso temporal necessário para o livramento condicional (requisito objetivo), bem como apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), tendo ainda juntado declaração de próprio punho acerca da impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária.

O Juízo de Execução assim decidiu, então, em 12/04/2022:

Vistos...

O apenado supramencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta comarca, hoje no regime aberto

Manifestando-se sobre o processo o Ministério Público protestou pelo indeferimento do livramento condicional ou protestou por diligências ante o inadimplemento da multa imposta na condenação.

O apenado manifestou-se de próprio punho (seq. 82.1)

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

De acordo com o último atestado de pena, verifica-se que o apenado, pelo quantum que dela cumpriu, já preencheu o requisito objetivo para o livramento condicional

Da mesma forma e estando ele no regime aberto/domiciliar, não há informações que contrariem a presunção de ter comportamento que pode ser tido como satisfatório, indicando que também tem mérito para o benefício.

Também não havendo notícias de ter ele voltado a delinquir após o início do cumprimento de sua pena ou ainda que tenha condições de reparar os danos causados pela infração ou que possa fazê-lo.

Especificamente em relação ao posicionamento do Ministério Público quando protestou pelo indeferimento do livramento condicional ante inadimplemento da multa imposta na condenação, em que pesem as relevantes razões expostas, tenho que, no caso específico, o apenado não deixa de fazer jus ao benefício.

É certo, conforme julgados colacionados, que a multa pecuniária determinada ao apenado constitui-se dívida de valor, não retirando dela o caráter de sanção penal

No entanto, tenho que a exigência cumulativa de cumprimento da multa com a pena privativa de liberdade como condição para o atendimento do requisito subjetivo para o livramento condicional somente se mostraria de caráter impositivo e absoluto SE não houvesse justificativa por parte do apenado para não satisfazê-la, o que não é o caso

Nesse sentido, destaco da mesma decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Há que se considerar também o fato do apenado ser assistido pela Defensoria Pública do Estado, situação que, se por si só não indica a sua inequívoca hipossuficiência u mesmo falta de capacidade econômica em satisfazer a multa em questão, mas no conjunto implica sim em tal constatação, notadamente quando suficientemente demonstrado, como o foi

Registre-se a eventual possibilidade de se discutir a executoriedade ou não da mesma multa em procedimento próprio

Presentes, pois, os elementos indicadores de sua readaptação à vida em liberdade.

Portanto, atendido o requisito objetivo e considerando que ele demonstrou boa capacidade de readaptação social, preenchido está, também, o requisito de ordem subjetiva (mérito), merecendo, assim, o deferimento do benefício, nos termos do contido no art. 83 do CP.

Pelo exposto e então por não deixar o apenado supramencionado ele de atender os requisitos objetivo e subjetivo para tanto, concedo a ele o livramento condicional relativo ao presente processo, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento de sua pena, o fazendo com fundamento do art. 83 e incisos do Código Penal c/c art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, [...] (Grifo nosso).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição do livramento condicional concedido sob a alegação de que não houve, por parte do agravado, comprovação de que ela não pudesse arcar com o valor da multa a si imposta.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que o livramento condicional foi concedido mesmo sem o pagamento da pena de multa, tendo o Juízo a quo levado em consideração a seguinte declaração escrita de próprio punho pelo apenado quando de sua intimação acerca da multa:

Doutor Fantine estou trabalhando com bicos e não tenho condições de pagar essa multa porque ganho só da sustentar minha família

Roberto Felipe de Lima 07/04/2022

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da apenada. Contudo, entendo de modo diverso.

O apenado, que cumpre pena de 08 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, iniciou o cumprimento da pena corporal em 09/05/2018 e progrediu para o regime aberto em junho de 2020. Nessa época, a Pandemia do Covid-19 estava em seu auge, e ocasionou uma crise econômica global que deixa seus vestígios até a presente data.

Diante de tudo isso, é crível a declaração subscreta pelo agravado no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento da expressiva multa que lhe foi imposta.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Ademais, o agravado é assistido pela Defensoria Pública. É verdade que tal fato, por si só, não serve para presumir a hipossuficiência do assistido no que tange à impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. Entretanto, somado à declaração assinada, o valor da multa, e o contexto dos autos, é mais um elemento a indicar que realmente o apenado não possui condições financeiras.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, 28 de julho de 2022
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805642-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 15/06/2022 12:10:58

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDIONOR SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857-A

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Claudionor Silva de Oliveira sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 16147211), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedida ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16147212).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16147215).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16201055).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. O agravado atingiu o lapso temporal necessário para a progressão de regime (requisito objetivo), bem como apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), tendo ainda juntado declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária.

O Ministério Público então manifestou-se de modo contrário à progressão de regime, sob a alegação de que a hipossuficiência do apenado não restou seguramente comprovada, já que a mera autodeclaração não é suficiente para demonstrar sua situação econômica.

O Juízo de Execução então assim decidiu, em 18/05/2022:

O apenado epígrafado atingiu o prazo necessário para progressão ao regime aberto, em 09/05/2022.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento, condicionado ao adimplemento da pena de multa.

Intimado, o apenado declarou impossibilidade financeira de adimplir a pena de valor.

É o breve e necessário RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, saliento que os requisitos para a progressão de regime prisional estão delineados no art. 112 da Lei nº 7.210/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, em nenhuma parte do texto legal condiciona a obtenção do aludido benefício ao pagamento da pena de multa.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública. Este não é o caso dos autos, em que o epígrafado é condenado pela prática de delitos de outras espécies. Nesse sentido:

[...]

O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 da pena, se não hediondo, e 2/5 da pena, se hediondo, no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do condenado que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.

Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.

Veja-se, o requisito temporal está preenchido, observando que o apenado atingiu o lapso temporal necessário para progressão ao aberto.

A certidão cartorária informa que o apenado não registra outra condenação. A certidão carcerária evidencia BOM comportamento.

Isso posto, concedo ao apenado supracitado, progressão de regime para o ABERTO. [...]

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da progressão de regime concedida sob a alegação de que não houve, por parte do agravado, comprovação de que ele não pudesse arcar com o valor da multa a si imposta.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que a progressão de regime foi concedida mesmo sem o pagamento da pena de multa, tendo o Juízo a quo levado em consideração a seguinte declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária da pena assinada pelo apenado: Eu, Claudionor Silva de Oliveira, CPF 816.375.192-49, declaro e reconheço que fui intimado a pagar sanção pecuniária concomitante com minha pena, e declaro que:

() posso arcar com o pagamento da multa estabelecida:

() na sua forma total,

() de forma parcelada;

(x) não posso arcar com o pagamento da multa estabelecida, ainda que de forma parcelada, por não ter condições financeira.

Porto Velho/RO, 17/05/22.

Claudionor Silva de Oliveira.

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.

O apenado, que cumpre pena de 14 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, encontrava-se em regime semiaberto quando da decisão prolatada pelo Juízo a quo, sendo crível sua declaração no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento das expressivas multas que lhe foram impostas.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a decisão impugnada por seus próprios termos.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802445-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 23/03/2022 07:58:46

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GILBERTO GOMES DOMINGUES

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste (ID 15167405), que concedeu a progressão ao regime aberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Gilberto Gomes Domingues.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15166603).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15167404).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15167407).

Em parecer (ID 15184460), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 02/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806206-42.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/07/2022 07:20:31

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: GECONIAS DA SILVA CLAUDINO

Decisão

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que extinguiu a punibilidade de Geconias da Silva Claudino sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença, pois verificou que o apenado apresentou justificativa afirmando sua hipossuficiência financeira.

Em seu arrazoado (ID 16325792), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para que se reconheça a insuficiência das provas apresentadas pela defesa para demonstrar a hipossuficiência do agravado, determinando-se a suspensão do feito até que sobrevenha o pagamento da pena de multa ou comprovação idônea da impossibilidade de fazê-lo.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 16325793).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 16325795).

Nesta instância, a Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 16354213).

É o relatório.

Inicialmente, após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

Pois bem. O agravado cumpriu integralmente a pena corporal da condenação que lhe fora imposta, de modo que sua defesa requereu a extinção da punibilidade, apresentando ainda declaração de hipossuficiência subscrita pelo apenado, a fim de comprovar que ele não possui condições de efetuar o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta.

O Ministério Público então manifestou-se de modo contrário à extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência do apenado não restou seguramente comprovada, já que a mera autodeclaração não é suficiente para demonstrar sua situação econômica.

Ato seguinte, o Juízo de Execução assim decidiu, no dia 06/06/2022:

Vistos.

Trata-se de ação de execução penal em desfavor do(a) reeducando(a), o(a) qual cumpriu integralmente com a sua pena (certidão de sequência 78.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação do apenado para que efetue o pagamento de sua pena pecuniária ou comprove sua hipossuficiência e, caso não o faça, manifestou-se pela suspensão dos autos, até que sobrevenha comprovação do pagamento da pena de multa ou sua prescrição.

A Defensoria Pública requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, bem como a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para dar ciência da sentença de extinção da punibilidade do apenado.

Em consulta ao sistema SAP, constatei que a pena de multa foi inscrita em Dívida Ativa nº 20190200675316. Entretanto o reeducando apresentou justificativa afirmando sua hipossuficiência financeira (sequência 85.2).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de execução de pena. Extinção da punibilidade. Condenação concomitante. Pena de multa. Não adimplida. Distinguishing. Apenado notoriamente hipossuficiente. Agravo provido.

1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

3. A g r a v o q u e s e d á p r o v i m e n t o . AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0809570-56.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 25/11/2021. (Negritei e Sublinhei).

Posto Isso, a fim de evitar maior impacto na vida civil do réu, o qual já teve a pena de dias-multa inscrita em Dívida-Ativa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando GECONIAS DA SILVA CLAUDINO, pelo cumprimento da medida imposta.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema SEEU.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da extinção de punibilidade concedida sob a alegação de que as provas apresentadas pela defesa para demonstrar a hipossuficiência do agravado são insuficientes.

Veja-se. Sobre a exigência do pagamento da pena de multa, sabe-se que o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsps nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Desde então, portanto, esta Corte adequou seus julgamentos para determinar que o apenado seja instado a realizar o pagamento da pena de multa ou a comprovar que não possui condições financeiras para fazê-lo, o que levaria à concessão do benefício pretendido (extinção da punibilidade, progressão de regime, livramento condicional), desde que preenchido os demais requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

No presente caso, o que se tem é que a extinção da punibilidade foi concedida mesmo sem o pagamento da pena de multa porque a defesa do apenado juntou a seguinte “declaração de hipossuficiência”, escrita à mão:

Eu, GECONIAS DA SILVA CLAUDINO, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CTPS nº 4122525 Série 0050 SRTE/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.690.142-58, residente e domiciliada na Rua Ataliba Hoffmann, 6.443, Bairro Industrial, nesta cidade de Rolim de Moura-RO, DECLARO, para os devidos fins de direito e sob pena de ser responsabilizado criminalmente por falsa declaração, que sou pobre, no sentido jurídico do termo, pois não possuo condições de pagar as custas de qualquer processo, e honorários advocatícios, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da justiça.

Rolim de Moura-RO, 17 de maio de 2022

Geconias da Silva Claudino

(sic)

O Ministério Público alega que a referida declaração não é suficiente para comprovar a hipossuficiência do apenado. Contudo, entendo de modo diverso.

O apenado cumpria pena corporal em virtude de condenação criminal sofrida e, em agosto de 2021, obteve o benefício do livramento condicional. Nessa época, a Pandemia do Covid-19 ainda estava grave, gerando uma crise econômica global que deixa seus vestígios até a presente data.

Diante de tudo isso, é crível a declaração subscrita pelo agravado no sentido de que não possui condições financeiras de realizar o pagamento da expressiva multa que lhe foi imposta.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderia comprovar a inexistência da hipossuficiência econômica alegada pelo agravado. A existência de recursos financeiros é facilmente materializável, bastando uma consulta aos sistemas à disposição do Parquet.

Por outro lado, a prova sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa é prova de fato negativo (ausência de recursos financeiros), o que, por lógica, é extremamente difícil de ser realizada – é muito mais fácil comprovar a existência de patrimônio e de vínculo empregatício do que a sua ausência.

Ademais, o agravado é assistido pela Defensoria Pública. É verdade que tal fato, por si só, não serve para presumir a hipossuficiência do assistido no que tange à impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária. Entretanto, somado à declaração assinada, o valor da multa, e o contexto dos autos, é mais um elemento a indicar que realmente o apenado não possui condições financeiras.

Pelo exposto, considerando a comprovação realizada pelo agravado da impossibilidade de realizar o pagamento da pena pecuniária, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para manter a extinção da punibilidade declarada pelo Juízo a quo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0803084-21.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 06/04/2022 08:58:53

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUSINEI DOS SANTOS MARTINS SILVA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15335103), que concedeu a progressão ao regime aberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Lusinei dos Santos Martins Silva.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15335101).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15335102).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15335506).

Em parecer (ID 15364813), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígdas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 23/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígdas a progressão até nova decisão daquele Juízo. Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802025-95.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 01/04/2022 13:37:52

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ARI JOSE DE SOUZA

Decisão MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irrisignado com a decisão da Juízo da Vara 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes (ID 15047057), que concedeu a progressão ao regime aberto sem o pagamento da pena de multa ao apenado Ari José de Souza.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15047055).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15047056).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15047058).

Em parecer (ID 15329457), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufruiu dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas - sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência - todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 18/02/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon / Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000382-61.2020.8.22.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RONALDO DESMAREST DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

Data da Distribuição: 04/11/2020

Data de Julgamento: 27/05/2022

Processo: 0002856-50.2020.8.22.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Origem : Sei n. 0021670-06.2019.8.22.8000

Recorrente : Marcos Kenne Barbosa e outro(a/s)

Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto : Reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário, na especialidade de Informática, para adequação ao Ato n. 001/2017-PR

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator p/ Acórdão: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

EMENTA:

Recurso administrativo. Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional. Extinção de cargo de Agente Judiciário, especialidade em Informática. Reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário sem especialidade por meio da Lei Complementar n. 568/2010. Pedido de reenquadramento. Impossibilidade.

Com a vigência da Lei Complementar n. 568/2010 (Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia) e Resolução n. 032/2010-PR (dispõe sobre a atualização do quadro de pessoal e de funções gratificadas), os requerentes tiveram enquadramento para o cargo de Técnico Judiciário, nível médio, compatível com o cargo que exerciam. Inexiste a respectiva correlação na lei com o cargo de Técnico Judiciário, especialidade em Informática.

O reenquadramento como forma de provimento de cargo público efetivo não mais existe no direito administrativo pátrio, porquanto, após a promulgação da CF o acesso a cargos públicos, somente pode se dar por aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, a teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO:

"RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO NETO E ALEXANDRE MIGUEL VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR E O RELATOR."

Processo: 7005249-46.2022.8.22.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/06/2022 11:47:25

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196-A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636-A

Polo Passivo: Em segredo de justiça

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos observo que a defesa da ré FERNANDA ALVES DE SOUZA, em petição acostada ao id. n. 16127586, manifestou o desejo de recorrer da sentença e pugnou para que as razões recursais sejam apresentadas nesta instância.

Intime-se a apelante para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

Processo: 0002785-42.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 26/04/2022 08:29:55

Polo Ativo: CLEVERSON SIEBRE

Advogados do(a) APELANTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196-A, JOSE VIANA ALVES - RO2555-A, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) APELADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, ALINE SILVA CORREA - RO4696-A

Despacho

Intime-se, pessoalmente, o apelante da desídia de seu patrono, ficando ele ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública.

Após, apresentada as razões, encaminha-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Serve o presente como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802842-62.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 31/03/2022 07:55:36

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLEITO FERNANDO PINO

Decisão MONOCRÁTICA

AGRADO EM EXECUÇÃO DE PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a extinção da punibilidade quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, sobretudo quando o apenado é devidamente intimado e apresenta autodeclaração de hipossuficiência financeira. Precedentes STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura (ID 15264002), que decretou a extinção da punibilidade, sem o pagamento da pena de multa, em favor do apenado Cleito Fernando Pino.

O órgão ministerial postula a reforma da decisão em razão da insuficiência das provas que demonstraram a hipossuficiência do apenado bem como a determinação da suspensão do feito até que a pena de multa seja adimplida ou a comprovação idônea da impossibilidade de fazê-la (ID 15263980).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15264001).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15263984).

Em parecer (ID 15329403), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

É sabido que, a extinção da punibilidade se dá, dentre outras formas, quando há integral cumprimento da pena, seja privativa de liberdade ou de direitos.

Sobreveio aos autos a informação de que o reeducando teria cumprido a integralidade da pena corpórea – 6 anos e 4 meses de reclusão – a qual foi imposta juntamente ao pagamento de 20 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do CP e art. 244-B, do ECA, apurado nos autos de nº 0001872-75.2016.8.22.0010.

Diante disso, a Defensoria Pública requereu a declaração da extinção da punibilidade, ao entender que a autodeclaração de hipossuficiência (ID 15263985 – fl. 311) e o fato de ter dado assistência ao agravado desde o início do processo bastam para comprovar a precária condição financeira do reeducando (ID 15263985 – fls. 309/310).

O reeducando foi devidamente intimado a efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), correspondentes a 20 dias-multa (ID 15263985 – fl. 271), sendo a intimação devidamente cumprida (ID 15263985 – fl. 289).

A pena de multa foi inscrita em dívida ativa (ID 15263985 – fl. 292), em valor que não excede 5 salários-mínimos, por esse motivo, o Ministério Público informou que não adotará novas providências para a sua execução “devendo o reeducando informar-se na SEFIN ou na Procuradoria de Ativos Financeiros do Estado de Rondônia acerca das formas de pagamentos e eventual parcelamento” (ID 15263985 -fl. 320).

Então que, a decisão agravada, proferida em 03/03/2022, declarou extinta a punibilidade do reeducando ao considerar que a autodeclaração de hipossuficiência financeira é apta a justificar o inadimplemento bem como o fato de a pena ter sido inscrita em dívida ativa (ID 15263982), inclusive acostou jurisprudência desta corte, datada de 25/11/2021 em que entende que “a circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente, em que o valor foi inscrito na dívida ativa, não pode impedir o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Pois bem.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgrR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da progressão de regime, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que ante a intimação do agravado, este acostou duas autodeclarações atestando sua condição financeira insuficiente (ID15263985 – fl. 276 e 311), relatando, inclusive que recebe auxílio-doença, no valor de mil e oitenta reais, que não comporta as despesas básicas.

Compreendo que as provas dos autos estão aptas a demonstrarem a hipossuficiência do apenado, caso contrário, o Ministério Público poderia então proceder a sua intimação a fim de comprová-la com os documentos que considera idôneo para tal finalidade, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da extinção da punibilidade ser regredido por uma falha que não é sua.

Ademais, o sistema punitivo não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a extinção da punibilidade pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

E é sobre essa matéria que recai a tese do Tema 931, julgado pelo STJ: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 03/03/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931, haja vista que o reeducando devidamente intimado, declarou sua hipossuficiência através de autodeclaração.

Não custa lembrar que por força do § 3º do art. 99 do CPC a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir prova ao contrário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0004841-40.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MADSON MORAIS DA COSTA, TULIO VITOR FRAZAO DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968-A, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Advogados do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0001147-62.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: FERNANDO SCAZUZA GOMES DE SOUZA, FERNANDA GABRY SCAZUZA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) APELANTE: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537-A, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Advogados do(a) APELANTE: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537-A, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0001275-19.2015.8.22.0018 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 17/03/2022 09:17:57

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão MONOCRÁTICA

ELIVELTON MARTINS SOARES interpôs recurso em sentido estrito objetivando a reforma da decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, que revogou a suspensão condicional do processo, determinando o prosseguimento do feito.

Extrai-se da denúncia que entre os dias 03/04/2015 e 23/06/2015, na zona rural do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o ora recorrente adquiriu e conduziu, sabendo ser produto de crime, uma motocicleta Honda CG 150, cor vermelha, pelo valor de R\$ 3.000,00 de dois desconhecidos, sem qualquer exigência acautelatória de comprovação da origem lícita do bem, tendo a polícia militar constatado na abordagem que os sinais identificadores do veículo estavam adulterados. Em seguida, constatou-se que o veículo foi furtado no município de Nova Brasilândia do Oeste, conforme ocorrência policial n. 341/2015, capitulando nas penas do art. 180, caput, do CP.

Em suas razões (id. 15106090), o recorrente requer seja declarada extinta a punibilidade diante do cumprimento das condições do sursis processual.

Contrarrazões (id. 15106092) refutando a tese da defesa e pugnando pelo não provimento do recurso.

Em sede de retratação, o juízo a quo manteve a decisão (id. 15106093).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 15300819) pelo conhecimento e não provimento do recurso

É o relatório. Decido.

Infere-se dos autos que a audiência do dia 18/09/2018 foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo prazo de 2 anos, tendo o acusado aceitado as condições impostas (id. 15106068 - Pág. 78).

Entretanto, foi juntada certidão no id. 15106076 – pág. 13, com informação de nova ação penal distribuída no PJE sob o n. 7002153-46.2020.8.22.0017, que processa suposto cometimento de delito cometido em 19/06/2020, ou seja, durante o período de prova, conforme mencionado na decisão ora recorrida (id. 15106082), razão pela qual a magistrada revogou o benefício e determinou o prosseguimento do feito.

Assim, cabível a revogação da suspensão condicional do processo ainda que a notícia da prática de novo crime sobreveio aos autos apenas após o decurso do período de prova.

O STJ, ao julgar o Resp n. 1.498.034/RS, sob a égide dos recursos repetitivos, com Tema n. 920, publicado em 13/09/2019, fixou a seguinte tese: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência."

Assim, não merece prosperar a tese da defesa de que o juiz deve extinguir a punibilidade quando expirado o prazo da suspensão do processo sem revogação, ante o entendimento jurisprudencial pacificado.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso e o faço monocraticamente nos termos do art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Sessão Virtual 177 – Por Videoconferência
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia dezesseis do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7029386-32.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADOS: TEREZINHA DIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7015944-93.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS/RECORRENTES: MARTA MACIEL MACHADO E OUTROS

ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

03. AUTOS N. 7028908-34.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/07/2022

04. AUTOS N. 7005509-85.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: NIVALDO ELIAS PADOVANI E OUTROS

ADVOGADO(A): JAIR FERRAZ DOS SANTOS – RO2106

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JÚNIOR – RO1296

APELADA/APELANTE: J. F. DE ÁVILA TRANSPORTES & COMÉRCIO LTDA - EPP

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2022

05. AUTOS N. 7005794-22.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BATISTA & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS – RO1135
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
APELADO: NERI FLORES
ADVOGADO(A): FLÁVIA APARECIDA FLORES – RO3111
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/04/2022

06. AUTOS N. 0804465-64.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: JOSMAR TREU E OUTRO
ADVOGADO(A): JEFERSON GOMES DE MELO – RO8972
AGRAVADO: VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): HÉRCULES BRAU – RO11501
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 12/05/2022

07. AUTOS N. 0805244-19.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CREUSA BUSS MELOTTO
ADVOGADO(A): EVERTON DE MELO DA ROSA – RO6544
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
AGRAVADO: ISRAEL BUENO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARCEL DOS REIS FERNANDES – RO4940
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2022

08. AUTOS N. 0801475-03.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A): THIAGO CARVALHO PINHEIRO – RO11308
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
AGRAVADO: VICENTE DE SOUZA LELIS
ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510
ADVOGADO(A): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – RO4120
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/03/2022

09. AUTOS N. 0800170-57.2017.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): KRIKOR KAYSSELIAN – SP26797
ADVOGADO(A): OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO – SP173448
ADVOGADO(A): TIAGO TAKAO KOHARA – SP314453
ADVOGADO(A): LUCAS BATIUSTUZO MARTINS – SP251822
ADVOGADO(A): RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS – SP305481
ADVOGADO(A): FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA – SP217491
EMBARGADA: QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/08/2020

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 776 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, no dia dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

- 1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.
- 4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 7044978-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044978-53.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidores Públicos/Continuidade Cômputo Serviço todos os Fins/Ação Indireta Inconstitucionalidade/Ilegitimidade Propositura

Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0802820-04.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Vitrectomia + Faco + LIO OD

Impetrante: Raimundo Gomes de Oliveira

Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 7004645-80.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004645-80.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Idoso/Acolhimento/Acolhimento Instituição de Acolhimento ao Idoso

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 0812093-41.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000919-65.2020.8.22.0005 Porto Velho/8ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Restabelecimento/Competência

Agravante: José Ribeiro do Nascimento

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 0802391-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7018461-40.2022.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Acidentário/Restabelecimento/Tutela/Indeferimento
Agravante: João Tavares da Silva
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 7004466-16.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004466-16.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Nervo Pudendo/Acompanhamento Médico/Cirúrgico/Pós-Operatório
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Adriano Fabrão
Advogada: Bárbara Maria Motta de Oliveira (OAB/RO 8849)
Advogada: Lucicleide Lima dos Santos (OAB/RO 8567)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUÊS
Distribuído em 13/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0801480-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7035366-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Reparo Lesão Manguito Rotador
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Maria Célia Maciel Correia
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0002105-97.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0002105-97.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Assunto: Ação Civil Pública/Professor/Bullying
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Hemerson Bianor de Arruda
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/03/2020
Retirado em 09/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7011604-12.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011604-12.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Servidor Público/Licença Prêmio/Concessão/Usufruto
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Bernardi Filho
Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 7003476-03.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003476-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/DIFAL/ICMS
Apelante: DSS Comércio e Serviço Eireli - Me
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/07/2021
Retirado em 19/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7003303-23.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003303-23.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Jacinto Braum
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Embargado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 03/03/2022
Retirado em 14/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0093379-28.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0093379-28.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Concel Construtora Cearense e Engenharia Ltda - Me
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 31/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 13 0803207-29.2016.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000700-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Petrônio Ferreira Soares
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Embargado: Najla Maria Barbosa Soares
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 22/11/2021

n. 14 0812256-21.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000003-19.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Servidor Público/Juntada Fichas Financeiras/Indeferimento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Espólio de Naotoshi Tokimatu
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Agravado: Luciano Yukio Tokimatu
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Agravada: Karina Mitsuko Yamasaki
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Agravada: Daniele Yoko Tokimatu
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/02/2022

n. 15 0809245-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001251-92.2021.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
Assunto: Ação Popular/Emergencial/Serviços Funerários/Liminar/Indeferimento
Agravante: Juvesandro Ramos Salviano
Advogado: Pedro Henrique Lopes Mejia (OAB/RO 11599)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Agravado: Município de Presidente Médici
Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/09/2021

n. 16 0803400-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001883-72.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Artrodese de Coluna Vertebral/Tutela Urgência/Deferimento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: S. C. F. Q.
Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/04/2022

n. 17 7002206-23.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002206-23.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Ortopédico
Apelante: V. L. C. representado por sua genitora M. C. L.
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/07/2022

n. 18 7005161-45.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005161-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Desconstituição Multa/Fiscalização/Vacinação Febre Aftosa
Apelante: Edlaine Thomas Teixeira
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
Procurador: Procurador-Geral do IDARON/RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/02/2022

n. 19 0801677-77.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006139-85.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Licitação/Tomada de Preços/Construção Organização Bombeiro Militar/Desclassificação/Suspensão Certame/Indeferimento
Agravante: AM Arquitetura e Urbanismo Eireli - Me
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/02/2022

n. 20 7058251-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7058251-65.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional Horizontal/Vertical
Apelante: Gustavo Bousquet Viana
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/06/2022

n. 21 7002131-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002131-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional Horizontal/Vertical
Apelante: Elias Gonçalves da Silva Filho
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/11/2021

n. 22 7017166-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017166-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional Horizontal/Vertical

Apelante/Apelado: Fabiana de Freitas Paschoalim de Mello

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10308)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/11/2021

n. 23 7008526-95.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7008526-95.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Certidão Tempo Contribuição

Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Odair Sérgio Almeida da Silva

Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/05/2022

n. 24 0810652-25.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Servidora Pública/Emissão Certidão Tempo Serviço/Demora Injustificada

Impetrante: Régia Rodrigues Alves

Advogada: Amanda Mendes Garcia (OAB/RO 9946)

Impetrado: Secretário da Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/11/2021

n. 25 0803123-23.2019.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Apreensão de Madeira Serrada/Transporte Irregular/Quantidade Superior DOF

Impetrante: KBC Indústria, Comércio e Transporte de Madeiras Eireli - Epp

Advogado: Rodrigo Xavier Guimarães (OABMT 15338/O)

Advogada: Nataly Gimenez Barbosa (OAB/MT 26244/O)

Impetrado: Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/08/2019

n. 26 7002208-03.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002208-03.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Uretrocistoscopia Diagnóstica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Raimundo dos Santos Ribeiro

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

n. 27 7013690-41.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7013690-41.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Internação UTI

Apelante: João Ramos

Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

n. 28 7003888-30.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003888-30.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Cobrança/Fornecimento Água
Apelante: Município de Theobroma
Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma
Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/11/2021

n. 29 7044241-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044241-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Apelado: Maria de Fátima dos Santos Costa
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/12/2021

n. 30 7004393-84.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7004393-84.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Aposentadoria por Invalidez/Proventos Integrais/Retroativos
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARUPREVI
Procurador: Procurador-Geral do JARUPREVI
Apelado: Robson Barbosa Mota
Advogada: Keitiane Neiman Mota (OAB/RO 10168)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2021

n. 31 7001984-53.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001984-53.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Assunto: Pensão por Morte/União Estável/Indeferimento
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO
Apelado: Maria José da Aparecida
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/07/2022

n. 32 7050399-24.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7050399-24.2020.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Juízo Recorrente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Recorrida: Ingrid da Silva Cunha
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogado: Francisco Assis Félix da Silva (OAB/RO 7710)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/07/2022

n. 33 0800754-51.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000919-65.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Bloqueio/SISBAJUD
Agravante: EMJ Representações Ltda – Me
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Agravante: Eleandro Moreira da Silva
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Agravante: Gleiciane Fernandes Batista
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/02/2022

n. 34 0811955-74.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0000041-41.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Impugnação Penhora/Rejeição

Agravante: Maria Hilberiza de Sousa

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/12/2021

n. 35 0804948-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010355-28.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade

Agravante: Daniela Giovanini Manuel Pires

Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/05/2022

n. 36 0800061-67.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: ICMS/Circulação Mercadorias/Incidência/Inscrição Dívida Ativa

Impetrante: Asa Multipeças para Veículos Automotores Ltda

Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/01/2022

n. 37 7009089-20.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009089-20.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: ICMS/DIFAL/Suspensão Cobrança

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Rei do Tempero Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli - Me

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/11/2021

n. 38 7024436-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024436-48.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/07/2021

Retirado em 05/07/2022

n. 39 7003727-46.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7003727-46.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Honorários Advocatícios

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/02/2022

n. 40 7042999-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042999-56.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/03/2022

n. 41 7004639-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004639-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/Auto de Infração/ICMS

Apelante: Mercantil Nova Era

Advogado: Daniel Montenegro de Castro (OAB/CE 16756)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/02/2022

n. 42 0800641-34.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração e Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: ICMS/DIFAL/Energia Elétrica

Impetrante/Embargante: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Diógenes Mizumukai Rodrigues Veludo (OAB/SP 288514)

Advogada: Bárbara Andreotti Cardoso (OAB/SP 357820)

Advogado: Clayton Pereira da Silva (OAB/SP 303159)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva)/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/02/2021

Opostos em 11/03/2021

Retirado em 03/05/2022

n. 43 7031172-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031172-82.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação de Tutela de Evidência/Caução/Débitos/Certidão Positiva com Efeito Negativa

Apelante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/06/2020

Interposto em 11/12/2020

n. 44 7001780-89.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001780-89.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: J R Antônio – Me

Apelado: José Ramirez Antônio

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/02/2022

n. 45 7033524-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033524-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Cleomildo de Melo Freire

Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)

Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)

Apelado: Antônio Carlos Mendonça Rodrigues

Apelado: José Luiz Lenzi

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/08/2020

n. 46 7025868-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025868-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão TCERO

Apelante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/03/2022

n. 47 7002271-28.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002271-28.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução

Apelante: Iramar Ferreira Rios

Advogado: Flabio Marcelo Baima Lima (OAB/MA 6888)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/02/2022

n. 48 7029771-19.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7029771-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Aline Braga Rodrigues

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 10/02/2022

Retirado em 14/06/2022

n. 49 0808856-96.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006849-64.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 14/06/2022

n. 50 0805038-39.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040980-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 15/07/2022

n. 51 0806285-89.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002045-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Pneu Forte Ltda

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 01/06/2022

n. 52 0801306-50.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7046260-29.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Concrezon Construções e Comércio Eireli - Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: Adair Marzola (OAB/RO 3026)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 10/05/2022

n. 53 0009738-28.2011.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0009738-28.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante/Embargado: Marcos Antônio Matana - Me
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 20/08/2021
Opostos em 13/09/2021

n. 54 0000136-29.2015.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000136-29.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Madeireira Palmital Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 14/09/2021

Porto Velho, 27 de julho de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 773

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presente, ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento da Apelação n. 7000012-89.2017.8.22.0007, em face do impedimento do Desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça, Flávio José Ziober.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, assim se pronunciaram:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

“Hoje é um dia especial, nosso decano completa 40 anos ininterruptos de judicatura e de trabalho relevantes ao Estado de Rondônia. Que continue aqui nos brindando com seu saber, com seu conhecimento e a sua sempre disposição em aprender e ensinar a todos. Parabéns pelos anos todos dedicados a este Tribunal e ao Judiciário do Estado de Rondônia.”

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

“Minha saudação ao Presidente Desembargador Mônico, o ainda presidente da Primeira Câmara o Desembargador Gilberto Barbosa, nobre colega de Câmara Desembargador Hiram Marques. Também presente o estimado Procurador de Justiça Dr Flávio José Ziober, que antes de abrir a sessão lembrou que lá no Ministério Público, remanescentes do primeiro concurso do Ministério Público (1982), com os quais fui nomeado, deixando de tomar posse, por isso, eu, promotor de justiça resignatário, pois havia optado pela magistratura. Então, apenas nomeado mas não empossado, mas lá tem meu sangue através de meu primogênito, Roosevelt Queiroz Costa Júnior, promotor de justiça. Mas enfim, exatamente hoje completamos quatro décadas, eu, o único moicano no Tribunal do I concurso e olha com o espírito de um jovem de muita disposição para continuar servindo a minha pátria, o nosso Brasil, o nosso amado Estado de Rondônia, a nossa Justiça, modelo aos demais tribunais. Bom ânimo, pra frente vamos, sempre colaborando, mais apreendendo do que ensinando.”

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

“Não poderia deixar passar sem anotar o grande feito do Decano da Corte, o e. Desembargador Roosevelt Costa que, no dia de hoje, completa quarenta anos de bons serviços prestados à justiça e ao povo rondoniense.

Homem de olhar avançado no tempo e de biografia ímpar, já exerceu todos os cargos possíveis ao Desembargador, deixando marcado, de forma indelével, sua passagem pela Presidência da Corte.

Tenha certo, Desembargador, que Vossa Excelência, homem dinâmico, estudioso e processualista de vasto conhecimento, é exemplo de magistrado para todos nós e é de conhecimento público a incondicional dedicação de Vossa Excelência, à prestação jurisdicional. Honra-me, sobremaneira, tê-lo como amigo e colega, que Deus o abençoe, ilumine e proteja!”

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

“Gostaria de aproveitar a oportunidade, inicialmente dar bom dia a todos, bom dia eminente Presidente, Desembargador Roosevelt, Desembargador Gilberto, Dr Flávio. Ao mesmo tempo somar a minha fala, o meu pensamento, a ideia trazida pelo Desembargador Gilberto, de admiração e carinho que nutrimos pelo eminente decano que para nós é um exemplo vivo da dedicação à Justiça. Como disse o Desembargador Gilberto, 40 anos é uma vida e foi uma vida devotada à Justiça, ao Poder Judiciário, aqueles que procuram a Justiça. Tive a oportunidade de boa parte desses 40 anos ter convivido com o Desembargador Roosevelt, a maior parte desse tempo como advogado e pude testemunhar a preocupação e atenção que sua excelência sempre teve com os advogados em geral, com as partes. O Desembargador Roosevelt sempre foi um inovador na distribuição da Justiça, com muito apego à conciliação, juiz verdadeiramente humanista, que vai além da letra fria da lei para levar aqueles que procuram o judiciário uma Justiça verdadeiramente justa, solidária e acima de tudo eficaz. Não poderia me calar diante desse fato inédito de 40 anos de dedicação, de renúncias, de sacrifícios familiares em prol de uma causa, que a sociedade brasileira é tão carente, que é a justiça. Gostaria, Desembargador, Roosevelt, manifestar minha mais profunda admiração e respeito pela dedicação por essa vida que Vossa Excelência resolveu dar aos outros, dar ao próximo. Então, como diz, é um exemplo para todos nós mais jovens na magistratura, o desembargador Gilberto. Saiba, o respeito que temos por isso é muito grande, verdadeiro e profundo. Receba sempre nossas homenagens hoje, por ontem, por hoje e por amanhã. Parabéns, 40 anos parabéns mesmo. Quase um jubileu de ouro.”

PROCURADOR DE JUSTIÇA FLÁVIO JOSÉ ZIOBER

“Quero registrar algumas palavras. Primeiro, pela felicidade de eu estar nessa sessão hoje da Câmara e poder de forma efusiva parabenizar e cumprimentar o Desembargador Roosevelt por essa data tão importante dos 40 anos de judicatura. Quatro décadas de serviço prestado ao judiciário de Rondônia. Desembargador Roosevelt, junto com nossos colegas aqui do Ministério Público Procuradores Edmilson de Matos Fonseca, Ivo Scherer e Abdiel Ramos Figueira, estão hoje completando 40 anos. E o senhor Desembargador, pode ter certeza que são exemplos para nós continuarmos nas trincheiras e continuarmos entusiasmados no desempenho de nossas funções. Este ano estou completando, ainda vou completar, 30 anos e vejo que a forma com que Vossa Excelência e nossos colegas Procuradores continuam amando a causa, seja a causa da judicatura ou do Ministério Público, isso estimula todos a continuarmos firmes e fortes, acreditando naquilo que nos propusemos a fazer há décadas. Então, gostaria de registrar minha felicidade em fazer parte dessa importante sessão, na Segunda Câmara, para poder externar nossos mais sinceros cumprimentos pela data de hoje. Meus parabéns.”

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

“Realmente, nosso sempre Presidente, Vossa Excelência quando cheguei aqui no Tribunal, Vossa Excelência era Presidente das Câmaras Cíveis e me acolheu de forma muito efusiva e guiou-me nos primeiros passos aqui no Tribunal. Tenho uma gratidão muito grande pelo trabalho e pelos ensinamentos durante todos esses anos. Vossa excelência realmente é um exemplo de magistrado e isso trouxe a nossa segurança de poder conviver com seus ensinamentos durante tantos anos. Tenha certeza de que Vossa Excelência deixou um legado de sabedoria, de retidão, de lisura durante todos esses anos como magistrado, professor, pai, esposo. Realmente durante todos esses anos a sua dedicação ao Tribunal e porque não dizer, ao Estado de Rondônia, é exemplo para novos magistrados e para todos nós. Seja sempre cômico de que o dever foi cumprido com a retidão e honestidade. Parabéns pelo por esses 40 anos.”

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

“Confesso que não esperava esta homenagem, singela mas de grande significado, já guardada no meu coração. Sou emotivo, deixando-me com lágrimas nos olhos, o que aos poucos tenho procurado me controlar. Realmente é uma vida, 40 anos, coincide com as homenagens aos colegas, os três remanescentes, procuradores de justiça, com os quais fui nomeado na mesma data, 26-07-1982, ainda na ativa, Edmilson Fonseca, Ivo Scherer e Abdiel Ramos, mais o filho promotor, traz a certeza, a convicção de nossa grande afinidade, e por tudo que já fizemos e continuamos a fazer o perfeito enlace do Judiciário e do Ministério Público. Fomos nós, essas instituições, responsáveis para consolidação do Estado, que como integrantes da Justiça Eleitoral consolidamos o Estado, via das primeiras eleições, oportunizando através dos eleitos, criar o Poder Legislativo estadual e municipal, instalando as câmaras municipais e a Assembleia Legislativa e Poder Executivo com os novos prefeitos e vice-prefeitos, eleitos pela primeira vez. Foi uma ação extraordinária, grandiosa, relevante as primeiras eleições deste Estado. O Desembargador Hiram citou a nossa afinidade que ocorre, mas não só como membro desta Corte, mas desde quando ele advogado, presidente da OAB por mais de uma vez, nós em trincheiras distintas mas com o mesmo alvo, trabalhando em prol da justiça. Ele, advogado combativo, dedicado, competente e estudioso, inclusive nos aproximamos mais em um curso de pós-graduação de Metodologia do Ensino Superior, da Unir em convênio com a Faro. Neste Tribunal também os eminentes colegas Mônico e Gilberto, ambos presidentes das Câmaras Especiais, tão bem conduzidas, colegas que orgulharam o Ministério Público e agora brilham no Poder Judiciário. Dr Flávio, recém empossado procurador de justiça, merecidamente e que igualmente faz a diferença lá e agora cá nesta Câmara. Enfim, cada um com suas qualidades, as suas virtudes e eu apesar de ser mais antigo, o decano, estou sempre aprendendo com os novos colegas. A troca de experiência, a afinidade que existe entre nós só nos faz melhor como pessoa e como profissionais dedicados na tarefa de bem distribuir a missão de administrar a melhor justiça, a “justiça justa”, atentos ao bem comum, a pacificação da justiça, pra ser redundante. Enfim, fui pego de surpresa, sem poder fazer o conhecido discurso de trinta laudas bem fundamentadas. Não posso esconder a alegria, a emoção. Quero ao ensejo estender a honraria aos demais colegas e servidores. Afinal cada um com seu tijolinho ao grande edifício que é nosso Poder Judiciário. Estamos e continuaremos a escrever a história do judiciário rondoniense, construído também com pedras lapidadas. Desculpem pela emoção. Muito obrigado e que Deus abençoe a todos.”

ADVOGADO JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

"Inicialmente me sinto também honrado em ter a primeira palavra como advogado aqui, frente ao vasto conhecimento e dedicação do relator Desembargador Roosevelt. Me sinto honrado, quero cumprimentar primeiramente ao relator pelos 40 anos de carreira de trabalho e dedicação, quero parabenizá-lo. Também ao Presidente, o Desembargador Miguel Monico, ao nosso Nobre colega e Desembargador Hiram Marques e ao também colega Hudson Cleiton, parte adversa, os demais advogados presentes na sala, Procurador de Estado."

PROCURADOR DO ESTADO WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

"Bom dia senhor Presidente Miguel Mônico Neto, bom dia Desembargador Roosevelt de Queiroz Costa, bom dia Desembargador Hiram, Desembargador Gilberto ainda se encontra presente nessa sala, bom dia também. Bom dia Procurador de Justiça Doutor Flávio José, bom dia colega advogado José Roberto de Castro. Inicialmente, parabeno o Desembargador Roosevelt Queiroz por esses 40 anos. De nome já conhecia antes de vir para o Estado de Rondônia, quando prestei o concurso para Procurador do Estado e uma das matérias era a história de Rondônia e nessa História de Rondônia já contava a trajetória do Desembargador Roosevelt junto ao Tribunal de Justiça. Sinto honrado de ter o filho de Vossa Excelência como colega na Procuradoria do Estado de Rondônia." Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7000012-89.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000012-89.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/12/2021

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

n. 02 7016871-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016871-96.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Delzuita Fonseca Vales

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/08/2021

Retirado em 23/11/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), sustentou oralmente em favor da Apelante Delzuita Fonseca Vales.

O Procurador Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418), sustentou oralmente em favor do Apelado Estado de Rondônia.

n. 03 0809546-62.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002896-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Adineudo de Andrade

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/04/2021

Retirado em 26/10/2021

Retirado em 07/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0802204-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001358-78.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Keylla Vieira Cordeiro

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogado: Diego Weis Júnior (OAB/RO 8532)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Eliana Leite de Moura (OAB/MT 16991)

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0004911-20.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 0004911-20.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rodney Macedo Soares

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/08/2021

Adiado em 12/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES MIGUEL MONICO NETO."

n. 06 7004124-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004124-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Fernando Nunes Madureira (OAB/RO 4595)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/06/2021

Retirado em 08/03/2022

Adiado em 31/05/2022

Adiado em 07/06/2022

Adiado em 14/06/2022

Adiado em 21/06/2022

Adiado em 12/07/2022

Adiado em 19/07/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0007251-47.2014.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0007251-47.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelante: Wilson Gomes Lopes

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Apelante: Walter Fernandes Ferreira

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelante: Roberto José da Silva

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/05/2022

Retirado em 05/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO PROVIDO DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA E ROBERTO JOSÉ DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 7001875-42.2020.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7001875-42.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Parecis

Procurador: Procurador-Geral do Município de Parecis

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/01/2022

Adiado em 19/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 7004407-14.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7004407-14.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Odelson Vieira de Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/02/2022

Adiado em 19/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0808414-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040760-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Raimunda Pereira de Souza

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7002566-07.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002566-07.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda - Epp

Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/02/2021

Retirado em 08/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7000598-08.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 77000598-08.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Luciano Corrêa da Silva

Advogada: Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8354)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7000764-64.2022.8.22.0014 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7000764-64.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrido: Elvis Azevedo Camargo

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/06/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0801136-44.2022.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Alessandra Mara de Menezes

Advogada: Keliane Rodrigues Freire (OAB/MG 124777)

Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Impetrada: Secretária de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/02/2022

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7036318-36.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7036318-36.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Recorrente: Carlos Roberto Maiorquim

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/03/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7000046-09.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000046-09.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Alice Maria de Souza
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Advogado: Willian Frões Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0000364-95.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0000364-95.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Romário de Moraes Sales
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/04/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7000363-90.2021.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7000363-90.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
Apelada: Andrea Paes de Vasconcelos
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Machado Daniel (OAB/RO 9751)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/10/2021
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7000766-83.2021.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000766-83.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Nilson Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7052615-21.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052615-21.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Cleidimar de Jesus Viana
Advogado: Rafael Silva Batista (OAB/RO 8472)
Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/03/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0809333-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040760-45.2021.8.22.0001 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Comércio de Madeira Tricolor Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)
Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
Advogado: Alan Garanhani (OAB/RO 11066)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7030943-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030943-88.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Eluane Martins Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7020312-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020312-85.2020.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Sheila Rosa Moreira Esteves Guaitolini

Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)

Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)

Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)

Advogada: Aline Costa Monteiro Origa (OAB/RO 2580)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/09/2021

Retirado em 08/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7030756-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030756-80.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Elton Fernandes Rocha

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/10/2021

Retirado em 22/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 7036242-51.2017.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7036242-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/09/2018

Decisão: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7001892-72.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001892-72.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante/Apelado: Lindolfo Vieira de Freitas

Advogada: Thaty Rauani Pagel Arcanjo (OAB/RO 10962)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/05/2021

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7010822-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010822-05.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Zulmaria Ferreira de Santana

Advogado: Raylan Araújo da Silva (OAB/RO 7075)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/04/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7001784-19.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 001784-19.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Newton Luiz da Paixão

Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/04/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 29 7005449-78.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005449-78.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Apelado: Charles Eduardo Jesus Silva Siqueira
Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/04/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 30 7038764-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038764-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Riquena Neto Ar Condicionado Ltda
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelada: Riquena Neto Ar Condicionado Ltda
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelada: Riquena Neto Ar Condicionado Ltda
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/10/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 31 7008259-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008259-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/08/2021
Retirado em 15/02/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 32 7020063-37.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020063-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: SBS Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/09/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 33 0800452-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7068643-64.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Gerdau Aços Longos S.A.
Advogado: João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP 142452)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/01/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 34 7029397-95.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJe) Origem: 7029397-95.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Embargada: Americel S/A
Advogada: Renata Cunha Santos Pinheiro (OAB/RJ 1264620)
Advogado: Elias Ricardo Vilas Boas (OAB/SP 324722)
Advogada: Nicole Maia Pamplona Corte Real (OAB/RJ 227207)
Advogado: Gabriel Rosa da Rocha (OAB/RJ 123995)

Advogada: Andrea de Souza Gonçalves (OAB/RJ 163879)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB/RJ 94238)
Advogado: Júlio Salles Costa Janolio (OAB/RJ 119528)
Advogada: Maria Fernanda Duarte Sirotheau da Costa (OAB/RJ 189458)
Apelado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/06/2021
Opostos em 08/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7028584-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028584-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Rápido Roraima Ltda
Advogado: Sérgio Ricardo Martin (OAB/SP 124359)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7014130-51.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7014130-51.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Alto Paraíso
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso
Apelado/Recorrente: Espólio de Geraldino Turcatto
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/10/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTOS AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7007060-51.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7007060-51.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 7008212-37.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008212-37.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7008659-25.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008659-25.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 7008764-02.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008764-02.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 7008846-33.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008846-33.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 7009084-52.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009084-52.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 7009176-30.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009176-30.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 7010007-78.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7010007-78.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 7007109-92.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007109-92.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 7007142-82.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007142-82.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 7007864-19.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007864-19.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 48 7008705-14.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008705-14.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 7008852-40.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008852-40.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 7009093-14.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009093-14.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 51 7009184-07.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009184-07.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 7009393-73.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009393-73.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 7009580-81.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 77009580-81.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 0806470-93.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020247-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Guilherme Tortelli Firmo (OAB/RO 8773)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 18/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 7045442-77.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7045442-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Francisco Roberto dos Santos

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 14/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 56 0000899-30.2015.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000899-30.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Amazônia Navegações Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Embargada/Embargante: Ângela Maria Catanossi da Silva

Advogado: Jobe Barreto de Oliveira (OAB/MT 8404)

Advogado: Mateus Goncalves da Silva (OAB/MT 21384)

Advogada: Francielly Aparecida Storti Assunção (OAB/MT 21240)

Embargada/Embargante: Oraides Alexandre da Silva

Advogado: Jobe Barreto de Oliveira (OAB/MT 8404)

Advogado: Mateus Goncalves da Silva (OAB/MT 21384)

Advogada: Francielly Aparecida Storti Assunção (OAB/MT 21240)

Embargado: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 05/11/2021

Opostos em 09/11/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS DE AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DE ANGELA MARIA CATANOSI DA SILVA E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 7001938-12.2020.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001938-12.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Embargante: Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM

Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Embargado: Município do Vale do Paraíso

Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 04/02/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 7009144-83.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7009144-83.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 10/03/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 7019725-63.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7019725-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargante/Embargada: Margareth Menezes Siqueira

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 31/01/2022

Opostos em 08/02/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 0002639-41.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0002639-41.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Espólio Carlos Manuel Ribeiro Henrique representado por Maria Angélica Silva Ayres Henrique

Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)

Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/02/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS

7000077-29.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000077-29.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Francisco das Chagas Barbosa
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/04/2019
Adiado em 05/07/2022
Adiado em 12/07/2022
Adiado em 19/07/2022
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

7050730-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050730-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Daniel de Sousa Rodrigues
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 10650)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/12/2020
Adiado em 05/07/2022
Adiado em 12/07/2022
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS ADIADOS

7044699-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044699-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Amauri dos Santos Bergamini
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/12/2020
Retirado em 15/02/2022
Retirado em 19/04/2022
Retirado em 07/06/2022

7004974-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004974-71.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Débora Jorge Turbay Farias
Advogada: Queila Jorge Turbay (OAB/RO 9793)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/03/2021
Retirado em 15/03/2022
Retirado em 07/06/2022

7000726-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000726-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: K. K. S. M. representada por sua genitora Suzy Simão de Jesus

Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
Apelada: Suzy Simão de Jesus
Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/11/2021
Adiado em 31/05/2022
Retirado em 07/06/2022

0002821-19.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0002821-19.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Reinaldo José Ribeiro dos Santos
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Apelante: Aimoré Ferreira Barros
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelante: Vilde Mafra
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/03/2022

7045042-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045042-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Antônio Carlos de Freitas
Advogado: Davi Souza Bastos (OAB/RO 6973)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/01/2022

1000198-05.2012.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 1000198-05.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Embargada: Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 29/03/2022

PROCESSOS RETIRADOS

7014465-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014465-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Noroeste Transporte e Serviços Ltda - Me
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Apelado: Estado do Mato Grosso
Procurador: Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 20/11/2019
Retirado em 03/11/2020
Adiado em 28/06/2022
Adiado em 05/07/2022
Adiado em 12/07/2022
Adiado em 19/07/2022

0811703-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012800-05.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: L. T. de S.
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/12/2021
Adiado em 19/07/2022

7040368-42.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040368-42.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sabrina da Silva Benigno
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/01/2022
Adiado em 19/07/2022

7011643-59.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7011643-59.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Jonas Góes Neto
Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)
Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)
Apelada: Roselaine Barbosa Góes de Oliveira
Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)
Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/06/2021
Adiado em 19/07/2022

7050560-34.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050560-34.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Georgea Sônia Braga Rodrigues
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cristiano Braga Rodrigues
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/11/2021

7025472-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 77025472-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: E. J. Construtora Ltda - Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Adair Marzola (OAB/RO 3026)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2021

7019700-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019700-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Silvani Duzinete de Oliveira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/04/2022

7008448-38.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008448-38.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Dinorá Francisco da Silva
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Apelante: Jairo Mariano de Oliveira
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/08/2021

0800147-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013201-04.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Angélica Schumacker de Carvalho
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogado: Diego Weis Júnior (OAB/RO 8532)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogada: Eliana Leite de Moura (OAB/MT 16991)

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/01/2022

7007104-29.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007104-29.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Bunge Alimentos S/A
Advogado: Arno Schmidt Júnior (OAB/SC 6878)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/09/2021

0805888-93.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021433-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/06/2021

7017312-11.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7017312-11.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Epp
Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
Advogada: Joana Kalsing (OAB/RO 5004)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/10/2021

Nada mais havendo, às 10h03min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 774

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presente ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7044699-04.2019.8.22.0001, Apelação n. 7004974-71.2020.8.22.0001, Apelação n. 7000726-25.2021.8.22.0002, bem como na Apelação n. 0019830-14.2010.8.22.0001, em face do impedimento do Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Presente, ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7044699-04.2019.8.22.0001, Apelação n. 7004974-71.2020.8.22.0001 e Apelação n. 7000726-25.2021.8.22.0002.

Procurador de Justiça, Gerson Martins Maia.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7044699-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044699-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Amauri dos Santos Bergamini

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator p/ o acórdão: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 16/12/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. DANIEL LAGOS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 02 7004974-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004974-71.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Débora Jorge Turbay Farias

Advogada: Queila Jorge Turbay (OAB/RO 9793)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/03/2021

Decisão: RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DETERMINANDO A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 03 7000726-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000726-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: K. K. S. M. representada por sua genitora Suzy Simão de Jesus

Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)

Apelada: Suzy Simão de Jesus

Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/11/2021

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 04 0019830-14.2010.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0019830-14.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Município de Candeias do Jamari

Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari

Apelado: Município de Theobroma

Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Apelado: Município de Cujubim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cujubim

Apelado: Município de Urupá

Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá

Apelado: Município de Cabixi

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cabixi

Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira

Apelado: Município de Ministro Andrezza

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ministro Andrezza

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: Município de Espigão do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Espigão do Oeste

Apelado: Município de Colorado do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
Apelado: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Apelado: Município de São Felipe do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Felipe do Oeste
Apelado: Município de Buritis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Buritis
Apelado: Município de Cacaulândia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacaulândia
Apelado: Município de Cerejeiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cerejeiras
Apelado: Município de Alto Paraíso
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Apelado: Município de Parecis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Parecis
Apelado: Município de Castanheiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras
Apelado: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Apelado: Município de Corumbiara
Procurador: Procurador-Geral do Município de Corumbiara
Apelado: Município de Costa Marques
Procurador: Procurador-Geral do Município de Costa Marques
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelado: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste
Apelado: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste
Apelado: Município de Pimenteiras do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste
Apelado: Município de Monte Negro
Procurador: Procurador-Geral do Município de Monte Negro
Apelado: Município de Mirante da Serra
Procurador: Procurador-Geral do Município de Mirante da Serra
Apelado: Município de Presidente Medici
Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Medici
Apelado: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Primavera de Rondônia
Apelado: Município de Rio Crespo
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rio Crespo
Apelado: Município de Santa Luzia do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste
Apelado: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Apelado: Município de Teixeiraópolis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Teixeiraópolis
Apelado: Município do Vale do Anari
Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Anari
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste
Apelado: Município do Vale do Paraíso
Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Apelado: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis
Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Apelado: Município de Campo Novo
Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo
Apelado: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste
Apelado: Município de Nova União
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova União
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/07/2021
Retirado em 18/06/2019
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 05 7045042-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045042-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Antônio Carlos de Freitas
Advogado: Davi Souza Bastos (OAB/RO 6973)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/01/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7025018-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025018-48.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/12/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 07 0802948-58.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021727-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/08/2021
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 08 1000198-05.2012.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 1000198-05.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Embargada: Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 29/03/2022
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 09 7007152-90.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007152-90.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Caleche Comércio e Serviços Ltda – Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda

Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298740)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 10 0802972-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004046-81.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/04/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 11 7037983-24.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037983-24.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Márcio de Alcântara Silva

Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB/SP 408215)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 12 0810621-05.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Cabanas Tererê Ltda

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Impetrado: Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 31/10/2021

Decisão: SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 13 0811809-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 700142735.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona Mata - SINSEZMAT

Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)

Agravado: Município de Parecis

Procurador: Procurador-Geral do Município de Parecis

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/12/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 14 0804742-80.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0010717-94.2010.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Elza Rodrigues da Silva

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravante: Edson Neves

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravante: Gilmar Vedovoto Gervásio

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravante: Gonçalves Viana de Souza

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravante: Jair Simão de Matos
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravante: Maria Auxiliadora Farias de Brito
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravante: Maria Helena da Silva
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravante: Maria Helena Machado Crozatto
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravante: Maria Luzia Gomes
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravante: Sueny Aparecida dos Santos
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravante: Terezinha de Lima Costa
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravante: Zilda de Fátima Maximiano
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 15 0806352-20.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001349-72.1988.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Agravado: Espólio de Francisco Pereira Caldas
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/07/2021
Interposto em 30/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 16 0001201-61.2012.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0001201-61.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Railon Eduardo Alves dos Santos, representado por sua genitora Cleunice Alves
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/06/2020
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 17 0803285-47.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001706-46.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Rudnei João da Silva
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 22/06/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 18 7000846-13.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7000846-13.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Apelado: Paulo Nóbrega de Almeida
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 19 0810835-93.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7046155-18.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: P & F Transportes Ltda - Epp

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 20 7012740-31.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7012740-31.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Judite Maria Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Apelante: Aldir Pereira dos Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 21 7013823-92.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7013823-92.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Agrício Luiz de Franca Neto

Advogado: Fabrício da Silva Barros (OAB/RO 10856)

Apelado: Município de Cujubim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cujubim

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/06/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 22 7001995-90.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001995-90.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Maria Rosimar Kinups

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/04/2022

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 23 7049944-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049944-59.2020.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Rosileide Gama Guimarães

Advogada: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Advogado: Francisco Assis Félix da Silva (OAB/RO 7710)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/06/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 24 0803510-33.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010155-77.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Erivaldo Alves de Sousa

Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/04/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 25 7030020-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030020-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Gilcinara Pereira de Melo
Advogado: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 31/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 26 0801481-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0043059-13.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Waldir Geraldo
Advogado: Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Agravado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador do IPERON/RO
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador do IPERON/RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/02/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 27 0801609-30.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0043059-13.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Fátima Maria Siqueira
Agravado: Jair Moraes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/05/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 28 0804267-27.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000593-17.2020.8.22.0002 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Elisângela Correia do Nascimento
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/05/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 29 7057918-84.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJe)
Origem: 7057918-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Embargante: G. B. Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelante/Embargante: G. B. Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelante/Embargante: G. B. Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado/Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/09/2020
Opostos em 27/07/2021
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU-SE PREJUDICADO OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 30 7041626-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041626-92.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/AC 3513)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/04/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 31 7027869-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027869-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Pública

Apelante: Melo Distribuidora de Peças Ltda

Advogado: Daniel Marcon Parra (OAB/SP 233073)

Advogada: Beatriz Lobo Leite Franca (OAB/SP 421532)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/03/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 32 7000801-28.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000801-28.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Flávio L. Alves Construtora Eireli - Epp

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/01/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 33 7008746-71.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7008746-71.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Apelada: Auto Posto Chupinguaia Ltda

Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661)

Apelado: Luiz Ferreira Pinto

Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 34 7005140-85.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7005140-85.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: Ronaldo Ribeiro dos Santos

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/01/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 35 7045274-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045274-12.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: J. Raimundo de Souza - Me

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/03/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 36 0040480-15.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0040480-15.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Laudiceu Marcelo Abati
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 37 0023370-95.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023370-95.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 38 0036790-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0036790-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Teleserve Telefonia e Informática Ltda
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/06/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 39 0047972-58.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047972-58.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: E. Alves de Oliveira Restaurante
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/06/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 40 0131340-91.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0131340-91.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Transobral Comércio e Representações Ltda
Apelado: Berval Benedito Pinheiro Sampaio
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/06/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 41 0058516-08.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0058516-08.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Maria Regina Alves Batista
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 42 0007740-96.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0007740-96.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Antonieta Vieira Duarte
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 43 0047174-97.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047174-97.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Leonida de Souza Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 44 7037157-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037157-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Empreendimentos da Amazônia Ltda - Epp

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 45 0054793-44.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0054793-44.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Xingú Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 46 7025574-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025574-21.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: C. B. Camargo

Apelada: Cecília Brasil Camargo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/05/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 47 7005497-22.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7005497-22.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 48 7006707-11.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7006707-11.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 49 7007255-36.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007255-36.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 50 7008136-13.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008136-13.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 51 7008211-52.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008211-52.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 52 7008901-81.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008901-81.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 53 7008933-86.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008933-86.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 54 7009096-66.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009096-66.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 55 7009103-58.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009103-58.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 56 7009998-19.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009998-19.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/05/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 57 0806340-40.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0022112-88.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)
Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303b)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 04/05/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 58 0805001-12.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049467-36.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Marisa Lojas S/A
Advogado: José Eduardo Tellini Toledo (OAB/SP 121410)
Advogado: Igor Nascimento de Souza (OAB/SP 173167)
Advogado: Juliano Rotoli Okawa (OAB/SP 173231)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 01/04/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 59 7033854-44.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7033854-44.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Rede Brazil Máquinas S/A
Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/SP 188761)
Advogado: Thiago Boscoli Ferreira (OAB/SP 230421)
Advogado: José Mauro de Oliveira Júnior (OAB/SP 247200)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 27/06/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 60 0069760-56.2005.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0069760-56.2005.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Lorena Comércio Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 31/05/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 61 7004088-50.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004088-50.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Embargada: Cláudia Aparecida Sagres Montanha Souza
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 15/03/2022
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO SUSPENSO

7054718-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054718-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Álvaro da Silva
Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Apelado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Marcello Venesia (OAB/MG 155828)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia - Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A.
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL PARA NÃO CONHECER O RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0005118-77.2010.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0005118-77.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/08/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA.
A Advogada Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819), sustentou oralmente em favor da Apelante.

7012063-45.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7012063-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/09/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

7032973-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032973-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Pública
Apelante/Apelado: Rodrigo Vick Fernandes Gomes
Advogada: Hígia Poliana Nunes Barreto (OAB/BA 66584)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/12/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS E JULGANDO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA E, DIVERGINDO EM PARTE O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RODRIGO VICK FERNANDES GOMES, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO.

PROCESSOS ADIADOS

7048191-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048191-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Beatriz Costa de Melo (OAB/RJ 221672)
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/07/2021

7045889-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045889-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Granplacas Rondônia Comércio de Placas Ltda
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303A)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/11/2021

0006075-02.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0006075-02.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/12/2018

7037301-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037301-06.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Silvano Sabino de Souza
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020

7000088-18.2019.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 7000088-18.2019.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: Arildo de Andrade Venceslau
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Advogado: Marcelo Bueno Marques Fernandes (OAB/RO 8580)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/11/2021

0807734-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005651-11.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5.408)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/07/2021

7001054-52.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001054-52.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Maria de Lourdes Asano
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/10/2021

PROCESSOS RETIRADOS

7001054-49.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001054-49.2021.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Dijalmi Gonzaga Lopes

Advogado: Diciane Amaral Gomes (OAB/RO 10819)

Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira

Apelada: Rosalina Maria de Jesus Domiciano

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

7001072-19.2021.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001072-19.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ueliton Morande da Silva

Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)

Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)

Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2022

0803491-27.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7019843-68.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: RC Pisos e Tapetes Ltda - Me

Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/SP 188761)

Advogado: José Mauro de Oliveira Júnior (OAB/SP 247200)

Advogado: Thiago Boscoli Ferreira (OAB/SP 230421)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/04/2022

Interposto em 23/05/2022

7038140-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038140-60.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Dionei Pereira do Nascimento

Advogado: Jacson Raielvone Ramos (OAB/RO 10386)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/03/2022

0002821-19.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0002821-19.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Reinaldo José Ribeiro dos Santos

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Apelante: Aimoré Ferreira Barros

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelante: Vilde Mafra

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/03/2022

Nada mais havendo, às 09h28min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 068/2022-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0008533-49.2022.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a

Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral RINALDO FORTI DA SILVA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor Delegado ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, Representante legal do Donatário, em 03/08/2022.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	FUJU	46013	Microcomputador Workstation HP Z440, Processador Intel Xeon E5-2630 V3	R\$ 1.264,15
2	FUJU	46093	Monitor AOC LED 23,5 Polegadas, modelo M2470PWH LFC	R\$ 88,00
3	FUJU	46113	Teclado USB, marca HP, padrao ABNT2	R\$ 7,50
VALOR TOTAL				R\$ 1.359,65

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 111/2022

1 - CONTRATADA: ASSOCIATED SOFTWARE COMPANY LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0009780-65.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de Solução para gerenciar aplicativos que enviem mensagens de textos para comunicações, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 056/2022.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 02/08/2022, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposição do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

6 - VALOR: R\$ 837.320,00.

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000851, 2022NE000582 e 2022NE000853.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Everton Luis de Carvalho – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/08/2022, às 08:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2858626e e o código CRC 76851B8D.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 108/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 68/2021

1 - CONTRATADA: YOKOYAMA & CIA LTDA.

2 - PROCESSO: 0000030-39.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, com reajuste de 12,13% ao Contrato de Prestação de Serviços nº 68/2021.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 02/08/2022 a 01/08/2023.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado para R\$ 108.517,90.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000875.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 68/2021.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sandro Garcia Yokoyama – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/08/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2858386e o código CRC 63E928F6.

Extrato de Termo Aditivo

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2017

1 - CONTRATADA: PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0000124-84.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Retificação dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 130/2017.

4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 02/08/2022.

4.1. O efeito financeiro do reequilíbrio econômico financeiro do item “instalação” é retroativo à 17/05/2021.

4.1.2. O efeito financeiro do reajuste dos demais itens é retroativo à 06/12/2021.

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 130/2017.

6 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jaqueline Aparecida Caroline Corni Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/08/2022, às 08:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2861034e o código CRC 847CCB46.

Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 98/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 129/2017

1 - CONTRATADA: PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME.

2 - PROCESSO: 0000123-02.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Correção de erro material do 4º Termo Aditivo nº 151/2021 e reequilíbrio econômico financeiro médio de 12,83% para o elemento “instalação” do Contrato nº 129/2017.

4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 02/08/2022, com efeito financeiro retroativo à 17/05/2021.

5 - VALOR: Altera-se o valor total estimado para R\$313.287,10.

6 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000116 e 2022NE000117.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 129/2017.

11 - ASSINAM: Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jaqueline Aparecida Caroline Corni Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/08/2022, às 08:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2861063e o código CRC 0E474DD1.

Extrato de Termo Aditivo

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 45/2019

1 - CONTRATADA: V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0001842-19.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Redistribuição dos componentes e supressão de 7,48% ao Contrato n. 45/2019.

4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura em 02/08/2022, com efeito financeiro retroativo a 21/06/2022.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$12.300.279,36.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Locação n. 45/2019.

7 - ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Valter João Desiderio Júnior – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/08/2022, às 08:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2861038e e o código CRC 28605452.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 89/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 153/2021

1 - CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.

2 - PROCESSO: 0001960-29.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 153/2021.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência por mais 48 (quarenta e oito) meses (15/09/2022 a 14/09/2026).

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 153/2021.

6 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Alessandro Amaral da Rocha – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/08/2022, às 08:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2859417e e o código CRC 3777824C.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da(s) Ata(s) de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 028/2022, Processo Administrativo n. 0001054-05.2022.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	BRASIL IT SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA	36.984.127/0001-30			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	1	Cartuchos de fitas LTO6 Ultrium (Leitura/Gravação) - com capacidade nativa 2.5 TB e 6.25 TB Comprimidos, método de gravação linear. (Com código de barras individuais). Para uso na biblioteca automatizada HP StoreEver MSL2024 24 slots em garantia. Obs. Os cartuchos devem ser compatíveis e homologados pelo fabricante da biblioteca automatizada. Essa exigência visa evitar possíveis perdas, parcial ou total de garantia pela utilização de itens em desconformidade com a política de garantia do fabricante do hardware. Modelo: HP LTO-6 Ultrium 6.25TB MP RW Data Tape - C7976A.	400 un	188,99	75.596,00
TOTAL DO ITEM (R\$) 75.596,00 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais)					
-	2	Etiquetas autoadesivas coloridas para fitas Lto 6 com código de barras: 1. Prefixo: AAU; 2.Variável de 3 dígitos: iniciando no código 001 sequencial até o 450; 3. Media ID "L6"; 4. Código de barras para leitura de máquinas. Marca Label.	450 un	4,49	2.020,50
TOTAL DO ITEM (R\$) 2.020,50 (dois mil vinte reais e cinquenta centavos)					
Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA	08.388.921/0001-85			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
-	8	Kit de substituição da Cabeça de impressão HP 727, para impressora plotter 36" designjet da marca HP, Modelo T930 e T2530. Não sendo de forma alguma resultado de processo de recondiçãoamento ou remanufaturamento, 100% (cem por cento) novo, referência B3P06A ou referência nacional mais atual. Obs.: O produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. Marca: HP (Original), Modelo: Cabeça de impressão HP DesignJet 727 PLUK - B3P06A.	2 un	3.193,99	6.387,98
TOTAL DO ITEM (R\$) 6.387,98 (seis mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)					
Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	ELISEU EDISON SCHNEIDER ME	97.221.659/0001-00			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)

-	9	Cartucho Marca HP - REF C1Q12A.	4 un	1.483,25	5.933,00
TOTAL DO ITEM (R\$) 5.933,00 (cinco mil novecentos e trinta e três reais)					
-	10	Cartucho Marca HP - REF F9J79A	4 un	1.498,00	5.992,00
TOTAL DO ITEM (R\$) 5.992,00 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais)					
-	11	Cartucho Marca HP - REF F9J78A	2 un	1.329,05	2.658,10
TOTAL DO ITEM (R\$) 2.996,00 (dois mil novecentos e noventa e seis reais)					
-	12	Cartucho Marca HP - REF F9J77A	2 un	1.337,35	2.674,70
TOTAL DO ITEM (R\$) 2.674,70 (dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos)					
-	13	Cartucho Marca HP - REF F9J76A	2 un	1.285,75	2.571,50
TOTAL DO ITEM (R\$) 2.571,50 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)					
-	14	Cartucho Marca HP - REF F9J80A	2 un	1.498,00	2.996,00
TOTAL DO ITEM (R\$) 2.996,00 (dois mil novecentos e noventa e seis reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa; ROSANA MARTINS - Representante legal da empresa BRASIL IT SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, Ellen Crystine Figueiredo Barbosa Dutra - Representante legal da empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA e ELISEU EDISON SCHEIDER - Representante legal da empresa ELISEU EDISON SCHNEIDER ME.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 03/08/2022, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2857091e o código CRC 6B54CACB.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0007329-04.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 042/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual execução de serviços de transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, baseada nas ideias e práticas dos movimentos Ágil, seguindo a metodologia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: SONDA DO BRASIL LTDA

Item 1: R\$ 4.115.500,00

Valor total: R\$ 4.115.500,00 (quatro milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais).

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 03/08/2022, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2861923e o código CRC 75EA03CA.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0005749-02.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 059/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de sinalização visual (letras caixas e placas) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedores as seguintes empresas:

Empresa: EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Grupo 1: R\$ 12.950,00

Empresa: CASA DAS PLACAS LTDA ME

Grupo 2: R\$ 65.400,00

Valor total: R\$ 78.350,00 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais).



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 03/08/2022, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2856643e o código CRC C1A7C9B6.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000764-07.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/05/2022 14:39:35

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ELIZEU JORGE DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que indeferiu a inicial. Inconformada a parte autora, ora recorrente, aduz que juntou todos os documentos necessários para a comprovação da construção da subestação.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que há documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, Voto no sentido de ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Petição inicial indeferida. Inexistência dos requisitos do art. 330 Do cpc. Nulidade da sentença. Recurso conhecido e provido. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019392-74.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 16:40:27

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ALVORINDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso inominado por ambas as partes passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como quanto ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a majoração da indenização por dano moral, esta deve acolhida. Considerando a ocorrência de corte em virtude dos débitos oriundos da recuperação de consumo.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, evidencia-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que em situações semelhantes à do caso em tela, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária de energia, reformando a sentença no sentido declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001082-63.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/11/2021 06:51:49

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: AURORA EMIDIA CORBOLIN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou “cestas” com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços (cesta B expresso 3).

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços.

Pois bem.

A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.

Não é possível, portanto, saber se no instrumento contratual havia expressa previsão acerca do pacote de serviços que o banco recorrente alega ter sido contratado, vez que tratar-se de previsão genérica, que não discrimina o serviço especificamente prestado.

Desse modo, sem a prova da efetiva contratação ou autorização, a cobrança no presente caso é irregular.

Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para:

a) CONDENAR a requerida a devolver em dobro à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária desde a data do efetivo desconto de cada parcela paga, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, utilizando-se a tabela do Tribunal de Justiça para as correções;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014738-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 08:55:21

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCIA SOCORRO ARRUDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Preliminares

Da necessidade de Prova Pericial:

Afasto a preliminar arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia. Além disso, a parte autora não alegou a inexistência do contrato, apenas que a sua intenção era de contratar um empréstimo consignado normal e não na modalidade de cartão de crédito RMC.

Por isso, rejeito a preliminar.

Da impugnação ao pedido de Justiça Gratuita:

No que diz respeito a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta não merece acolhida. Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia à parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que informem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito as benesses da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.

Desse modo, afasto a pretendida impugnação.

2. Mérito

Ao apreciar o caso, a sentença deu parcial procedência ao pedido para:

“a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data”.

Inconformado, o Banco Daycoval recorre sustentando a legalidade na cobrança e total reforma da sentença e julgamento improcedente, postulando subsidiariamente a redução do quantum indenizatório.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com as faturas do cartão de crédito e desconto do pagamento mínimo da suposta utilização do cartão. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte recorrida e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado. A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo em folha, enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única mediante crédito em conta.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor. Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Logo, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme assinalado na sentença.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor fixado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável, devendo ser mantido, visto que, a parte consumidora contratou operação diversa da buscada sendo surpreendida com descontos em sua folha de pagamento relativo a reserva de margem consignável não contratada, embora desconhecesse a origem.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo banco recorrente, mantendo a sentença inalterada. Condeno o banco recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NEGADO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029223-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 16:46:24

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: FRANCISCA VIANA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte requerida pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em comento alega a consumidora que desconhece o débito que gerou negativação em seu nome no SERASA no valor de R\$59,00 (cinquenta e nove reais).

Em contestação a Recorrente traz as faturas abertas, inclusive a que gerou a negativação discutida, ID 15748782.

A Recorrida por sua vez não alega que foi vítima de fraude, tampouco comprova o pagamento dos débitos, o que impediria a negativação realizada.

Nesse passo, mesmo que se trate de direito consumerista a parte autora deve comprovar minimamente o seu direito, o que não se vislumbra no presente caso.

Ainda, a prova da quitação do débito por parte da autora é exigência razoável, não havendo o que se falar em prova impossível ou inversão do ônus da prova.

No mais, em relação a suposta ausência de notificação antes da inclusão da restrição, importante consignar que esta obrigação não compete a concessionária de energia, credora, mas, sim, a empresa responsável pela inclusão de débitos, de acordo com o texto da súmula 359 do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Por tais considerações voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida para reformar a sentença de origem julgando improcedente os pedidos iniciais da parte autora.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000184-92.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2021 17:31:35

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ANEZIO RODRIGUES ALVES e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço do recurso, e analisando detidamente os autos, verifico que a r. sentença deve reformada.

DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O entendimento adotado na sentença é de que os requerentes estão fracionando o pedido de indenização da rede elétrica – Linhão, como forma de burlar o teto dos Juizados Especiais Cíveis, que é de 40 salários mínimos, sendo prolatada a extinção do feito por incompetência absoluta do Juízo.

Em análise detida do feito, verifica-se que a rede elétrica – Linhão foi custeada por 20 moradores, porém, neste feito, ingressaram com o pedido de restituição apenas 5 deles cobrando sua cota parte.

Sabe-se que o direito de ação é potestativo, isto é, o titular do direito não é obrigado a ajuizar ação para pleitear seus direitos caso não queira.

Nesse viés, e conforme bem observado pelos patronos dos recorrentes, os mesmos estão pleiteando apenas as suas cotas partes. Nesse sentido, não há qualquer impedimento de apenas um morador, ou vários, ou todos ingressarem com ação pleiteando a sua cota parte, já que não há como obrigar todos os moradores que custearam a rede elétrica a ajuizar a ação, caso não queiram.

Assim, não há que se falar em fracionamento, devendo a sentença ser reformada.

Considerando que o feito encontra-se maduro para análise, passo a enfrentar o mérito.

MÉRITO

Primeiramente verifica-se que os recorrentes juntaram aos autos projeto de construção e ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes à obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da rede elétrica - Linhão é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte Recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de linhões de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se do Linhão para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente ao Linhão.

Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC), observando as cotas partes pleiteadas. Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de um Linhão, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua às partes autoras os gastos apresentados com a construção de rede elétrica - Linhão, no montante indicado na exordial, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator, com ele convirjo no tangente ao afastamento da incompetência absoluta.

Por outro lado, divirjo quanto a solução adotada no mérito. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista a ART colacionado ao ID 12353868 ser datado do ano de 1997. A própria inicial traz a informação de que a construção se deu no ano de 1.997. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC, condenando os recorrentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. VALORES GASTOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MARCO INICIAL. INCORPORAÇÃO FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR.

1 – Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

2 – O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006430-10.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 20:08:46

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: THIAGO DOMINGOS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo, bem como para condenar a ré em indenização por danos morais. Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação indenizatória.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Em se tratando de causa em que se discute a cobrança de fatura de recuperação de consumo, inexistente pressuposto para a realização de perícia. A perícia se mostra ineficaz, pois não pode ter por objeto situações pretéritas.

Outrossim, as provas produzidas em conjunto com a regra da inversão do ônus da prova são suficientes ao julgamento de mérito.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação).

E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou.

Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

A concessionária recorrente, entretanto, argumenta a legalidade/possibilidade da suspensão do serviço nos casos de débitos oriundos de procedimento de recuperação de consumo.

No entanto, é claro que a ação da empresa requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios.

Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, não havendo elementos que justifiquem sua minoração.

Ainda que a condenação indenizatória esteja aquém dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal para casos análogos, não há recurso da parte autora para majoração da indenização.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária ré, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitada a cobrança ao período de 12 meses.

Isento a parte recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Suspensão. Energia. Dano moral. Ocorrência.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

2 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

3 – A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000593-17.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/08/2021 13:37:09

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL GESCO DE CAMPOS - MS19604-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos de danos morais e materiais da parte autora. Inconformada, a instituição financeira aduz que não houve prejuízo material por parte da autora e que agiu no exercício regular do direito. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaco sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, em sede recursal, por força do artigo 434 e 435 do Código de Processo Civil/2015.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Superada essa questão passo a análise das demais razões recursais.

Analisando os autos tenho que tem razão em parte o recorrente, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, a declaração de inexigibilidade do débito não garante a parte o ressarcimento daquilo que não pagou ainda mais na forma dobrada, beirando a má-fé tal pedido.

Na inicial a parte autora não comprovou que houve desconto ou pagamento advindo da dívida que foi negativada, visto que tão somente descobriu a dívida e a negativação quando dirigiu-se ao comércio local.

Nos termos dos arts. 876 e 877 do Código Civil a parte somente poderá receber aquilo que pagou, ora não estando comprovado nenhum desembolso por parte da autora, não há que se falar em repetição do indébito, mas apenas em inexigibilidade do débito discutido nos autos. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Repetição de indébito. Ausência de prova do pagamento. Pretensão indevida. Recurso não provido. Nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Com efeito, se não há prova do efetivo pagamento, conseqüentemente, não há repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70023277120188220002 RO 7002327-71.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/11/2020) (grifei)

Em relação ao danos morais, em que pese os argumentos da parte recorrente de que não cometeu ilícito, da análise de toda a situação ocorrida nos autos, tenho que a sentença deve ser mantida nesta parte. Explico:

Na inicial a autora relatou que foi vítima de um roubo, no qual levaram sua bolsa junto com seus documentos, em rápida pesquisa junto ao PJe verifica-se que a autora distribuiu ações requerendo a inexigibilidade dos débitos negativados. Considerando que os demais registro negativos estão sendo contestados judicialmente, correta a sentença que condenou a instituição bancária pelo ilícito cometido.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativou o nome da parte autora por um débito inexigível, visto que não teve a cautela necessária em averiguar se quem portava os documentos era realmente o legitimado.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

Apelação. Negativação indevida. Fraude de terceiro. Risco da atividade. Responsabilidade. Danos morais. Configuração. A empresa responde pelos danos causados pela prestação dos seus serviços ou produtos defeituosos, ainda que decorrentes de fraude praticada por terceiros, pois assumem, em sua atividade comercial, o risco do negócio. (TJ-RO - ED: 00034129820158220009 RO 0003412-98.2015.822.0009, Data de Julgamento: 21/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 8.000,00, deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para declarar inexigível o débito discutido nos autos, sem a repetição do indébito nos termos da fundamentação acima, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Não há que se falar em direito a restituição daquilo a que a parte sequer desembolsou.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005686-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/11/2021 22:30:51

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: THAINA RODRIGUES UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que THAINA RODRIGUES UCHOA move em face de ENERGISA S/A, em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia feita por conta de débito em contrato de energia que a requerente nega que tenha com a ré.

A requerida alega que o contrato foi realizado com os documentos da autora, e que foram informados vários dados pessoais da requerente. Disse haver histórico de pagamentos.

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença antecipada de mérito.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 54464974..

A requerida, por sua vez, deixou de demonstrar a realização do contrato, trazendo aos autos documentos que o comprovam. Essa prova está ao alcance da requerida e poderia facilmente contrapor a pretensão autoral.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- condenar a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em respeito às razões recursais, acresço que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, o recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de regularidade da contratação. Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito.

Quanto ao dano moral, sem razão à parte recorrente. Isso porque a parte recorrida teve seu nome negativado por cobrança indevida, e neste caso, é pacífico que o dano moral é in re ipsa.

Com relação ao quantum indenizatório arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, assim, leva-se em consideração as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010498-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 12:33:02

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: NAELHA AUXILIADORA SARMENTO DE MARIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963-A, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621-A

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que no dia 22/2/2021 procurou atendimento médico, mas o plano da Requerida recusou o serviço. Informa que, diante de muita insistência, foi atendida no dia seguinte, mas teve o pedido de exames negado pelo plano. Acrescenta que estava em dia com os pagamentos. Portanto, requer a condenação da Requerida em indenização por danos materiais e morais.

Por sua vez, a Requerida alegou que a razão da recusa se deu em razão da inadimplência da Autora com as mensalidades dos meses de dezembro/2020 e fevereiro/2021, com vencimento em 10/12/2020 e 10/02/2021, respectivamente.

O caso em análise submete-se, inegavelmente, à legislação consumerista, por se tratar de empresa administradora de planos de saúde e a sua consumidora direta. Conforme já preceituado na Súmula nº 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Seja sob a forma de plano ou de seguro, o contrato de assistência médica possui como objetivo final a proteção da segurança do usuário, bem como a garantia de usufruir de tratamento médico. Em razão desta finalidade precípua, possui função social preponderante diante dos termos da Constituição Federal, consoante se infere dos artigos 197 a 199 da Lei Máxima, além da Lei 9.656/1998 a qual dispõe especificamente sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A questão cinge-se em torno da recusa ao atendimento médico e pedidos de exames da Autora, afirmando ela que não estava inadimplente com o pagamento das mensalidades, não havendo motivos para a Requerida impedi-la de receber atendimento médico e fazer exames pelo plano de saúde.

A Requerida justifica a recusa, afirmando que a Autora estava com duas mensalidades sem pagamento, dezembro/20 e fevereiro/21, conforme demonstra com a tela sistêmica no Id. 58098173, pg. 4). Nela consta que o pagamento de dezembro/20, com vencimento em 10/12/2020, só foi recebida no dia 25/3/2021, sendo que as de fevereiro e março/2021, estão em aberto.

Ao impugnar a contestação, a Autora trouxe comprovantes de pagamento de algumas mensalidades. Nota-se que a de dezembro/2020 (Id. 58325224, pg. 6), tem como pagamento o dia 22/3/2021, ou seja, o dia em que a Autora buscou atendimento médico. Por outro lado, não há nos autos comprovante de pagamento da mensalidade de fevereiro/2021, o que leva a crer que a Autora encontrava-se inadimplente, corroborando com a tela apresentada pela Requerida.

Desse modo, a recusa em atender a Autora pelo plano de saúde, não configurou conduta ilícita da Requerida, passível de responsabilização civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por conseguinte, improcede o pedido de restituição do valor pago pelos exames, como também, da mesma forma, a condenação da Requerida em indenização por danos morais, tendo esta produzido prova que impede o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Em respeito às razões recursais, destaco a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 e 435 do Código de Processo Civil/2015.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. PARCELA ATRASADA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Não se admite a juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documento novo, ou ainda quando aquele se tornar conhecido, acessível ou disponível apenas após a petição inicial ou a contestação, nos termos do art. 435 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801000-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/11/2021 17:01:37

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A

Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos de nº 7009599-51.2020.8.22.0001, pela qual retificou-se o precatório expedido no processo, sob a justificativa de que o crédito decorrente de conversão de licença-prêmio em pecúnia não é alimentar.

Em síntese, alega o impetrante que a natureza indenizatória concedida às licenças-prêmios convertidas em pecúnia não afasta a natureza alimentar da verba em questão. Assim, pleiteia o restabelecimento originário da classificação do crédito.

A liminar para suspender os efeitos da supracitada decisão impugnada até o julgamento final do presente mandamus foi deferida.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. O impetrante pugna pela correção do precatório para que conste que o mesmo se trata de caráter alimentar, haja vista se tratar de crédito atinente a licença-prêmio convertida em pecúnia.

Apesar de não incidir imposto de renda sobre a conversão da licença-prêmio em pecúnia (Súm. 136 do STJ) por essa ser verba indenizatória, não há descaracterização de seu caráter alimentar.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar, como fez crer o Juízo de origem ao retificar o precatório após manifestação do Estado de Rondônia, veja-se:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Ademais, há precedente desta Turma Recursal no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CARÁTER ALIMENTAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800649-74.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). Grifei. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, a fim de reconhecer a natureza alimentar das licenças-prêmio convertidas em pecúnia, devendo o precatório expedido seguir o trâmite preferencial.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

Mandado de Segurança. Precatório. Licença-prêmio. Pecúnia. Natureza indenizatória. Caráter alimentar. Ordem concedida.

A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença-prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004347-70.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 21:08:44

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FABIO SEPULCHRO DA CONCEICAO

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo, bem como para condenar a ré em indenização por danos morais. Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.

Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação).

E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou.

Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

A concessionária recorrente, entretanto, argumenta a legalidade/possibilidade da suspensão do serviço nos casos de débitos oriundos de procedimento de recuperação de consumo.

No entanto, é claro que a ação da empresa requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios.

Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, não havendo elementos que justifiquem sua minoração.

Ainda que a condenação indenizatória esteja aquém dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal para casos análogos, não há recurso da parte autora para majoração da indenização.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária ré, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitada a cobrança ao período de 12 meses.

Isento a parte recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum definido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Suspensão. Energia. Dano moral. Ocorrência.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

2 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

3 – A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014623-57.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 12:57:11

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: LOIR VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a parte autora alega que faz jus ao ressarcimento já que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Fatura de energia atualizada, TRT, Recibo - id n. 15745406), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R\$18.284,02 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Recurso Provido. Sentença Reformada.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014796-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 21:12:23

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ANA PAULA MARTINS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de ausência de tratamento de esgoto e refluxo em residência.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

De acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte consumidora recorrente, restando de forma clara caracterizada a falha na prestação dos serviços.

Ainda, a Recorrida em sua contestação não traz prova alguma que contrarie o alegado.

A empresa fornecedora/prestadora de serviços assume o risco da sua atividade empresarial, pois, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, surge a responsabilidade de reparar os prejuízos de ordem moral e material, independentemente da existência de culpa, nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor.

É desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois aqui o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa.

De todo modo, o dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Logo, tendo como base as circunstâncias da interrupção do fornecimento de água, entendo devido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Por fim, quanto ao regime de pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a recorrida por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrida no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para CONDENAR a Recorrida em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. REFLUXO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009582-51.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 10:31:01

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIELTON CARVALHO - RO10889-A, LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.

Isso pois, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas pela parte autora, tampouco, apresentou provas para firmar a veracidade dos fatos, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde constam dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrente. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrido, ao negativar o nome da parte recorrente por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negatificação, comprovando o que é de seu direito. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao dano moral indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negatificação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negatificação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha às demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a reforma da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para:

a) Declarar inexigível o débito no importe de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000067-62.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/06/2021 15:19:12

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ELCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração no qual se suscita a existência de contradição e erro material em relação a fixação da sucumbência no acórdão combatido, considerando que o banco recorrente, ora embargante, teve o Recurso Inominado parcialmente provido.

Compulsando os autos, observa-se que houve o manejo de recurso apenas pelo Banco BMG S/A, resultando em parcial provimento. De outro lado, houve equívoco ao condenar ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, indo de encontro a lei que rege os juizados especiais cíveis, a seguir:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Lei 9.099/95.

Desse modo, assiste razão o embargante, pois o dispositivo acima estabelece o ônus de sucumbência apenas para o recorrente que não lograr êxito no recurso manejado, o que não é o caso dos autos. Dito isso, a contradição deve ser sanada nos seguintes moldes:

ONDE SE LÊ:

“(…)Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco apenas para afastar a condenação de restituição de valores já descontados. Mantendo-se a sentença inalterada em seus demais termos.

Condeno o consumidor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Condeno o banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.”

LEIA-SE:

“(…) Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco apenas para afastar a condenação de restituição de valores já descontados. Mantendo-se a sentença inalterada em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios, pois a hipótese não se subsume a regra do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.”

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo os demais termos do acórdão inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECORRENTE VENCEDOR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005124-49.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/10/2020 09:02:21

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000668-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 10:36:47

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CHARLES HENRIQUE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, alega o autor que solicitou o desligamento de sua unidade consumidora através do Whatsapp da requerida, em 05/05/2020, no entanto seu nome foi negativado por débitos faturados após o pedido de desligamento.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada a parte requerida apresentou Recurso Inominado requerendo a reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Não conheço do recurso, isto porque é indispensável que as razões recursais apresentem congruência com os fundamentos da sentença. O juízo sentenciante reconheceu a ocorrência dos danos morais em virtude da Concessionária de Energia ter negativado o nome do autor por débitos que foram faturados após aquele ter solicitado o desligamento da sua unidade consumidora, que restou devidamente comprovado nos autos.

No recurso a parte requerida alega que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, posto que é o responsável pelo pagamento dos débitos. Não impugnando em nenhum momento a fundamentação da sentença que se baseou na falha na prestação dos serviços da requerida que mesmo ciente do pedido de desligamento da unidade consumidora continuou expedindo faturas e posteriormente negativou o nome do autor.

Assim, tenho que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que requer a reforma. As razões do julgador devem ser impugnadas de forma direta e específica, de maneira que demonstre a injustiça da decisão sob pena de não estar evidenciada a motivação do recurso.

Com isso tenho que não foi observado no presente caso, o princípio da dialeticidade, uma das condições de admissibilidade do recurso. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJ-RO - AC: 70002892320188220023 RO 7000289-23.2018.822.0023, Data de Julgamento: 12/08/2020)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso por violação do princípio da dialeticidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em suas razões, cabe ao recorrente impugnar de forma direta e específica os fundamentos da sentença de maneira que demonstre a injustiça da decisão atacada, não o fazendo, viola-se o princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001149-82.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 13:39:49

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: ANTONIO ANALETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora pugna pela majoração do valor dos danos morais.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 2.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

- a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida; e,
- b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da para autora para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018608-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 06:29:55

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: NILO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005694-96.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:21:00

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: MARIA RITA ULIANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393-A, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461-A

Polo Passivo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da demora na devolução dos valores pagos em triplicidade, bem como na cobrança indevida. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora no dia 15/09/2020 dirigiu-se à empresa requerida com a finalidade de pagar o boleto referente ao crediário no valor de R\$ 638,86 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), com vencimento no dia 22/09/2020.

Ocorre que no momento que a funcionária da recorrida passou o cartão de débito da conta poupança da autora, houve um erro no sistema, sendo-lhe informado que não havia sido descontado o valor, razão pela qual o cartão foi passado mais duas vezes, e ainda assim o erro no sistema persistiu, de modo que naquela ocasião não seria possível quitar o referido boleto, segundo a funcionária.

Nesse passo, a recorrente informou que faria o pagamento através de boleto bancário em uma agência.

No entanto, no dia 21/09/2020, a autora recebeu uma cobrança através de SMS no seu celular, id. 13869009, pág. 1, informando que constava vencida a parcela do cartão Havan, que a autora poderia perder o limite e seu nome ser negativado.

A partir de então, a requerente deslocou-se ao banco para quitar o referido boleto e tirar um extrato da sua conta, momento em que viu no extrato três descontos da empresa recorrida (id. 13869008), cada qual no valor de R\$ 617,69, realizados no dia 15/09/2020.

Assim, a autora entrou no aplicativo da requerida, verificando que a parcela constava em aberto, estando disponível para pagamento, id. id. 13869009, pág. 2, motivo pelo qual dirigiu-se à requerida para solicitar esclarecimentos e exigir o estorno em sua conta, sendo-lhe informado que o estorno seria realizado, mas não imediatamente, como quis a requerente.

Contudo, muito embora a recorrente aduza a ocorrência dos danos morais decorrentes da situação narrada, vê-se, na verdade, que esta não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, visto que não há no processo documento capaz de comprovar os danos alegados.

Em que pese a inversão do ônus da prova, cabia à autora demonstrar minimamente o dano sofrido, de que amargou ou que teve um prejuízo imediato a si e à sua filha ante a suposta demora no estorno, valor esse, segundo a parte autora, imprescindível para comprar os mantimentos e remédios para sua filha.

Todavia, tal dano não restou comprovado nos autos, assim como o de que a cobrança indevida gerou-lhe dano além do mero aborrecimento, a que todos estão sujeitos no cotidiano em virtude das relações contratuais.

Ainda, tal como exposto na sentença, a recorrida realizou o estorno dos valores em 8 (oito) dias, de modo que se conclui que assim o fez em prazo razoável, não havendo que se falar em demora excessiva.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Responsabilidade civil. Cobrança em duplicidade. Cartão de crédito. Estorno. Dano moral. Não configuração. Mero aborrecimento. Não indenizáveis. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. A simples cobrança de débito em duplicidade em fatura de cartão de crédito, estornada em prazo razoável, não é suficiente para atribuir à parte, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização por danos morais. Apelação, Processo nº 0009954-59.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/03/2018

Dessa forma, tenho que a autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dano moral, ainda que presente a falha na prestação do serviço da parte ré.

Assim, tenho que a sentença deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isento de custas e honorários advocatícios ante a justiça gratuita deferida nos autos.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Responsabilidade civil. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Cartão de débito. Pagamento em triplicidade. Falha na prestação de serviço. Ausência de má-fé e de prejuízo. Estorno realizado em tempo razoável. Dano moral. Não verificados. Ônus da prova do autor. Recurso desprovido. Sentença mantida integralmente.

– Embora seja a relação de consumo, em que o ônus da prova deve ser invertido, é certo que cabe à autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

– Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade estão fora da órbita do dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022044-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 08:46:59

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: DABILA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na exordial.

A insurgência da parte autora, ora recorrente, refere-se ao dano moral, o qual não foi reconhecido pelo Juízo de origem.

Alega que em razão da negativação de seu nome a ré deve ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A inconformidade da parte autora cinge-se quanto ao pedido de indenização por danos morais não acolhido na origem.

Ressalta-se que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí efetuar cobranças de débitos pretéritos, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo que houve a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Muito embora a parte autora informe que teve seu nome negativado, esta não juntou nenhuma certidão dos órgãos restritivos de crédito para corroborar com sua narrativa, sendo que ônus do autor comprovar o dano alegado.

Nesse passo, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Isento de custas e honorários ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Recurso não provido.

– A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000927-57.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2021 07:36:15

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: MARLENE PEREIRA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 4.490,15 (quatro mil quatrocentos e noventa reais e quinze centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Em se tratando de causa em que se discute a cobrança de fatura de recuperação de consumo, inexistente pressuposto para a realização de perícia. A perícia se mostra ineficaz, pois não pode ter por objeto situações pretéritas. Outrossim, as provas produzidas em conjunto com a regra da inversão do ônus da prova são suficientes ao julgamento de mérito.

No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Portanto, passo a analisar o mérito.

É preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Em suas razões a parte recorrente alega que a concessionária de energia elétrica não seguiu os procedimentos legais, visto que só tomou conhecimento da dívida quando ao tentar realizar uma compra no comércio local foi impedida, pois seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme elencados nos artigos acima, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 12947782, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em contradizer as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Nos autos, restou devidamente comprovado que a requerida negatizou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

- a) DECLARAR inexistente o débito discutido na inicial no valor de R\$ 4.490,15 (quatro mil quatrocentos e noventa reais e quinze centavos);
- b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000374-07.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 10:26:32

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELIZEU LEAL

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais movida por ELIZEU LEAL em face do BANCO BRADESCO S/A. Alega o Autor que adquiriu empréstimo consignado com a parte ré, e no decorrer do tempo, quitou antecipadamente a dívida, todavia, ainda persistiram os descontos em folha de pagamento, e mesmo após diversas tentativas de solucionar o caso, foram devolvidos parcialmente os valores retidos, permanecendo valores com a ré, e diante da impossibilidade de resolução da demanda, extrajudicialmente, busca o judiciário, para fins de compelir a ré a devolver em dobro os valores retidos e condenar em danos morais.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, afirmando que o autor não juntou provas dos fatos alegados, aduz a validade da relação contratual e impossibilidade de repetição em dobro dos valores, e por fim, requer a inexistência do dano moral, para que seja improcedentes os pedidos do autor.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, dispõe sobre empréstimo com INSS e impossibilidade da devolução em dobro dos valores, contudo, não juntou aos autos este documento, tão pouco gravações que comprova a negociação.

É de interesse do requerido juntar documentos que comprovem a motivação da não restituição dos valores descontados indevidamente, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não realizou a devolução dos valores descontados indevidamente, mesmo após a quitação do empréstimo, consoante comprovantes anexos aos autos, bem como diversas conversas tidas com o preposto do réu, a fim de solucionar o caso, todavia, permaneceu sem a solução devida.

No mais, os extratos bancários anexos e a folha de pagamento do autor comprovam que os valores foram retidos pela ré, sem que houvesse a devolução total, ou seja, ocorreu o desconto indevidamente, ainda que ciente da quitação da obrigação.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, a matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, situação ocorrida nos autos.

Ao em apresso, evidencia-se a ocorrência de cobrança indevidamente, bem como a devolução parcial, ou seja, há o reconhecimento da própria parte ré, todavia, não o fez em sua integralidade, sendo necessária devolução em dobro.

No que diz respeito ao dano moral, a jurisprudência entende ser cabível o reconhecimento. Vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Descontos indevidos. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – O desconto de valores cobrados indevidamente é capaz de gerar dano moral.

2– O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002798-72.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020

Desta feita, consoante entendimentos acima colacionados, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, gera o dever de reparar os danos suportados pelo consumidor, ao descontar indevidamente valores de empréstimo já quitado, e não proceder a devolução, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Desta feita, consoante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:

a) Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado e corrigido a partir desta data, através dos índices do TJRO.

b) Restituir ao autor o valor de R\$ 1.257,90 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), quantia já em dobro. Tal valor deve ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, desde os descontos, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em respeito às razões recursais, acresço que a requerida não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir o direito da parte autora, ao teor do art. 373, II, do CPC, trazendo apenas argumentos genéricos, não justificando de nenhuma maneira a cobrança indevida de valores que já tinham sido quitados.

Quanto a restituição em dobro, mesmo após a reclamação da parte autora, o Banco não realizou o estorno dos valores debitados indevidamente de sua conta bancária. Portanto, a instituição bancária não comprovou engano justificável capaz de isentá-la da repetição do indébito na forma dobrada.

É entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA, DÉBITO QUITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Ausente provas de engano justificável, incide o art. 42, § único do CDC, devendo a restituição ser realizada na forma dobrada.

O desconto indevido de valores na conta da parte autora impossibilitando-a que utilize de seus numerários é fator suficiente a repercutir na esfera de seus direitos da personalidade.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015677-24.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 09:04:29

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELITON SOUZA ANDRE

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de indenização por danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha recebido a segunda via do TOI.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, deve ser mantida também, a condenação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que houve o corte de energia por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001279-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/11/2021 11:19:46

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JACIELLE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço. A empresa recorrente justifica que o atraso na prestação de serviço se deu em razão do mau tempo em Porto velho/RO, que gerou um verdadeiro "efeito cascata" na decolagem das aeronaves, recaindo em alto índice no tráfego aéreo. Aduz ainda, ausência de comprovação dos danos morais sofridos pela parte, bem como, excesso na condenação. Pleiteia para tanto, a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais.

Em suas contrarrazões, alega a parte autora que o atraso na prestação de serviços foi de mais de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário contratado. Que não foram prestadas as informações necessárias quanto ao atraso do voo, deixando os passageiros sem nenhuma informação durante toda a madrugada no aeroporto de Porto Velho/RO. Requer para tanto, a manutenção da sentença de primeiro grau.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em análise detida aos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois o atraso do voo gerou uma demora de mais de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário contratado.

A empresa requerida não nega o atraso do voo. Justifica que a aeronave que faria o voo da parte recorrida sofreu atraso em razão do mau tempo em Porto Velho/RO, o que gerou um alto índice de tráfego na malha aeroviária. Todavia, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Ainda que o atraso tenha ocorrido em razão de motivos alheios à vontade da recorrente, esta não logrou êxito em comprovar evento capaz de afastar sua responsabilidade perante o fato danoso, restringindo-se a juntar fotos de telas de sistema.

A recorrente se restringe a citar relatório da ANAC que poderia confirmar o atraso na decolagem em razão de condições climáticas desfavoráveis, porém deixou de juntar a prova do alegado.

Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos.

O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato.

Com efeito, a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora.

A parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho/RO no dia 01/02/2019 com destino a Miami/FL, com conexão em Brasília. Diz que foi surpreendida com o atraso injustificado do voo de saída, o que resultou na impossibilidade de embarque na conexão em Brasília, alterando assim o itinerário de sua viagem. A partir disso, configurada está o dano pela falha na prestação de serviço. Em relação ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na sentença de origem a título de reparação moral se mostra adequado, justo e razoável para compensar o infortúnio experimentado pela parte autora, especialmente em face do atraso de 24h na chegada ao destino pretendido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO/ATRASSO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000140-45.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 05:55:55

Data julgamento: 09/06/2022

Polo Ativo: TELMA FERREIRA SALOMAO

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada alega que adquiriu passagens aéreas para o trecho Porto Velho/RO a Maceió/AL para o dia 18/11/2021 com previsão de chegada as 23h30min do mesmo dia. Ocorre que ao realizar o check-in foi informada que seu voo foi cancelado e que somente lhe restara a opção de embarcar no dia 23/11/2021, ou seja, 05 (cinco) dias após o voo original.

Em contestação, a recorrida alega que houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil, que forneceu alternativa para melhor atender aos passageiros oferecendo o a reacomodação em outro voo, estorno ou concessão de créditos, afirma ainda que avisou sobre o cancelamento no prazo estipulado pela ANAC. Aduz ainda que não há que se falar em falha na prestação do serviço vez que a reestruturação ocorreu em razão da Pandemia da COVID-19.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que a companhia aérea não se desincumbiu de seu ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC, deixando de juntar aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Ademais, a justificativa apresentada pela companhia aérea para o cancelamento do voo, COVID-19. No entanto, o fato da consumidora ter viajado durante a pandemia da Covid-19, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, preferiu continuar com as vendas de passagens aéreas, sem o devido planejamento.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrida disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve assistência adequada ao consumidor, havendo inércia por parte da recorrida em prestar total assistência a consumidora. Vejamos neste sentido julgado:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO PREVIAMENTE AGENDADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-19 – FATO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA EM PRESTAR A ASSISTÊNCIA

MATERIAL NECESSÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. RECLAMADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO CONSTITUÍDO PELA AUTORA – ART. 373, INCISO II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO ABORRECIMENTO – VOO DE RETORNO CANCELADO DUAS VEZES – ATRASO DE CINQUENTA E SETE DIAS PARA A CHEGADA NO DESTINO FINAL – AUSÊNCIA DE OFERTA DE REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO – ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015891-88.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 19.07.2021) (TJ-PR - RI: 00158918820208160018 Maringá 0015891-88.2020.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Maria Roseli Guieessmann, Data de Julgamento: 19/07/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 20/07/2021)

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Contrato de transporte aéreo. Alteração de voo. Pandemia. Covid-19. Emissão de passagem. Risco assumido pela empresa. Excludente não configurada. Danos morais e materiais. Indenização devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada.

– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo.

– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026471-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 13:27:03

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ROBERTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença assim dispôs: “Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.”

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso para “a) declarar nulo/anulável o contrato reclamado, b) a condenação em Danos Morais e Repetição do Indébito”.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Cartão de Crédito Consignado. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é a reserva de margem consignável, pois os descontos realizados em folha de pagamento, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Cumprе ressaltar que, de uma análise das faturas juntadas aos autos evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual. Ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em folha, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença e:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Eventual pendência financeira gerada pelo uso do cartão de crédito, deve ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes. Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em folha, com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005906-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/11/2021 14:52:37

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: CLEUDE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida vem descontando valores que variam de R\$ 0,01 até R\$ 60,84, da conta corrente do autor, denominado "cesta b. expresso4", bem como tarifas bancárias com a denominação "tarifa bancária e anuidade. Pede a devolução em dobro no valor total de R\$ 2.145,18 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e oito centavos), a qual não contratou e que a situação que lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que no termo de abertura de conta firmado pela autora consta a autorização de cobrança de tarifas, o qual após a abertura da conta, a Autora concordou com a adesão ao Termo de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física. Aduz inexistir dano moral ou má-fé que autorize a repetição em dobro e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária e de investimento, sendo o ponto controvertido a existência de autorização para os débitos.

Pois bem. Verifica-se que a autora argumenta que não contratou o pacote de tarifas e pretende o ressarcimento dos valores pagos desde 2019.

Neste aspecto, muito embora seja lícita ao banco a cobrança de tarifas bancárias, esta deve ocorrer em conformidade com a regulação da Resolução CMN n. 3.919/2010, que prevê que é prerrogativa do cliente optar por utilizar e pagar somente pelos serviços individualizados ou por contratar o pacote (art. 9º), sendo que neste último caso a contratação deve ser realizada mediante contrato específico (art. 8º).

No caso dos autos, como a parte autora nega ter contratado o pacote de tarifas, não se pode dela exigir a produção de prova negativa, atribuindo-se ao réu a comprovação de que a autora efetivamente contratou o serviço, legitimando as cobranças.

Entretanto, o demandado não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo o caso de concluir-se pela ilegitimidade dos descontos realizados na conta bancária da autora pelo pacote de tarifas.

Diante disso, deve-se atribuir ao réu a obrigação de se abster de efetuar descontos do pacote de tarifas bancárias na conta da autora sem a sua prévia autorização/solicitação.

De outro norte, mister reconhecer a obrigação do requerido em devolver os valores indevidamente descontados e regularmente comprovados, que totalizam R\$1.072,59 (um mil setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme id. 54509530

A devolução deve ocorrer em dobro, uma vez que o requerido não comprovou a existência de engano justificável (art. 42, parágrafo único do CDC).

Por fim, é de se reconhecer que os fatos narrados na presente ação transbordam da esfera do mero aborrecimento, configurando legítimo dano moral em razão da privação do uso e fruição de parte do valor que legitimamente pertencia à autora por conta da conduta ilegítima da instituição bancária que procedeu ao desconto não autorizado de valores diretamente do benefício previdenciário recebido pela parte. Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido, e atentando para que a reparação não represente a ruína para ao devedor nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLEUDE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido:

a) a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.072,59 (um mil setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em dobro, relativo aos danos materiais, incidindo, a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em respeito às razões recursais, acresço que a requerida não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir o direito da parte autora, ao teor do art. 373, II, do CPC, trazendo apenas argumentos genéricos, visto que não juntou o contrato assinado pela recorrida, no qual teria optado pela cesta de serviços cobrada.

Quanto a restituição em dobro, é entendimento jurisprudencial que o Banco somente pode lançar mão de valores nas contas do cliente quando estiver devidamente autorizado por meio de contrato específico para tanto, o que não restou comprovado nos autos. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condene a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018798-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 06:42:26

Data julgamento: 05/07/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: SANDRA SOLI SILVA ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de DAYCOVAL CARD. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 6.000,00 (seis mil reais), está em consonância com os julgados desta Turma Recursal e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Preliminar incompetência rejeitada. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida.

Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014036-83.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 12:14:44

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VALDENIR PAGUNG MELIORINI

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (fatura, Carta de Aprovação do Projeto, Projeto e Notas Fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2022 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.250/2011, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização "Luz para Todos", em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Plano de Universalização. Afastada. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016427-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/04/2022 07:57:46

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JANDIR JOSE SANTORO

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Logicamente, não havendo a demonstração de forma adequada das irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida. De forma que, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve acolhida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos nos autos, oriundos do procedimento de recuperação de consumo; e
- b) CONDENAR a empresa recorrida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018470-33.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 01:04:57

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: NILO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016129-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 11:44:22

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JOAO FLORINDO VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

De acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte consumidora recorrente, restando de forma clara caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que não há nenhuma comprovação nos autos que a parte tenha contrato de prestação de serviços junto a Recorrida.

Ainda, a Recorrida em sua contestação não traz prova alguma que contrarie o alegado.

Não restando comprovado que o Recorrente contratou com a Recorrida, não há como se falar em cobranças, tampouco negativação por débito inadimplido.

Dessa forma, o débito deve ser declarado inexistente, bem como os valores pagos indevidamente devolvidos.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável da recorrida é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Passo ao dano moral.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Ocorre que no presente caso, apesar de a parte recorrente mencionar uma negativação de débito, não traz prova disso, isto é, não fazendo prova do dano moral pleiteado.

Por fim, quanto ao regime de pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a recorrida por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrida no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para CONDENAR a Recorrida a restituir o valor pago indevidamente na forma dobrada, isto é, R\$226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) a partir do pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$2.173,78 (dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016182-15.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 16:50:19

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JULIANA COMPARIN NIZIO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III do art 130 – Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando a ocorrência de corte de energia na residência da parte consumidora pelo débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015506-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 16:13:16

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALCILEIDE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.

Consta nos autos que a recorrida comprou passagens aéreas do Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho/RO e segundo suas alegações, a empresa ré alterou unilateralmente o voo contratado sem qualquer justificativa, causando-lhe prejuízos de cunho moral.

Por outro lado, a recorrente sustentou que houve a alteração prévia pela agência ou a pedido da própria parte autora. Sustenta que o voo foi realizado regularmente tendo em vista que a autora juntou aos autos o documento da agência de viagem já com a alteração.

O juízo julgou procedente o pedido da autora nos termos do art. 487, I, do CPC. Irresignada, a recorrente pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente a inicial.

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, alegando que a reserva foi alterada previamente pela agência de viagem ou a pedido da parte autora. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que a Recorrente não juntou aos autos prova capaz de afastar a responsabilidade, limitando-se a apresentar telas sistêmicas. Todavia, não há nos autos nenhuma comprovação do aviso com antecedência alegado pela Recorrente.

E ainda, resta demonstrado que a Gol Linhas Aéreas, ora recorrente, integra a cadeia de consumo e a relação jurídica, portanto deve responder solidariamente pelos danos causados a recorrida, pois é a efetiva fornecedora do serviço contratado.

Nesse sentido:

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. DESCUMPRIMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIRA DE FORNECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006326- 35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019,

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração Unilateral. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016390-96.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 12:15:18

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ELIS MUNARI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou inexigível o débito.

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Não há no feito notícia de corte de energia na residência da parte autora, ou ainda de inscrição indevida em virtude do débito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência. Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condono o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018608-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 06:29:55

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: NILO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é

admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027361-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 07:06:58

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RENAN REIS FONTES

Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz o consumidor que adquiriu passagens aéreas para viajar em 19/04/2021 para Porto Velho. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo que sairia dia 23/04/2021, chegando ao seu local de destino somente no dia 23/04/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 4 dias em sua chegada.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais bem como pagar R\$ 567,05 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) em razão dos danos materiais suportados.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de abril de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejam os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029483-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/04/2022 17:11:11

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ALESSANDRA ALVES CABRAL

Advogados do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a Concessionária alega que não houve falha na prestação do serviço. Terminou pugnando pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

É incontroverso nos autos que a parte autora permaneceu por longas horas sem o fornecimento de energia elétrica.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte requerente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa requerida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Indenização por danos morais. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003640-41.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 21:47:39

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: PEDRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado, interposto pelo autor em face da sentença do juízo monocrático que julgou improcedente o pedido alegando que o consumidor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da decisão, argumentando ter restado demonstrado o gasto com a construção da subestação de energia elétrica, a qual foi, posteriormente, incorporada pela concessionária de serviço público, ora recorrida.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de autor ser ressarcido pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a Iniciais diversos documentos, notadamente: 1) Projeto novo, 2) Croqui do Projeto Elétrico e; 3) três Orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria o autor ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente dispendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017)

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pelo autor no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

EMENTA: AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa

ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019)

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Isento a parte autora de custas e honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênua ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049252-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2020 12:31:08

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração pelo autor a pagar honorários sucumbenciais tendo como base de cálculo o valor da causa, visto que, ausente a condenação capaz de mensurar o valor obtido. É a síntese do necessário.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Aduz que houve condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, utilizando como base de cálculo o valor da condenação. Ocorre que, como o pedido provido é meramente declaratório, não há valor de condenação mensurável, logo, a base de cálculo deve ser o valor da causa.

Ademais, pleiteia e sugere o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a condenação de danos morais.

Assiste razão ao embargante somente quanto ao parâmetro utilizado para a base de cálculo.

Conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95 "o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

Entretanto, fazendo uma análise extensiva do mencionado dispositivo, resta óbvio que, sendo a condenação do recorrente não economicamente mensurável, o valor da causa deve ser utilizado como base de cálculo na incidência de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, ACOLHENDO-OS EM PARTE no mérito, fazendo constar no dispositivo do acórdão que os honorários sucumbenciais incidirão sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. ART. 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL SANADO.

1. O embargos de declaração é o recurso cabível para reparar eventual erro material constante no acórdão proferido pela Turma Recursal.

2. O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição e de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante pretende rediscutir o mérito recursal quanto à alegação de contradição. De outro modo, o recorrente possui razão em relação a necessidade de excluir o nome do Banco BMG do dispositivo do acórdão prolatado, uma vez que o embargante que participou deste processo é o Banco Daycoval.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”

Leia-se:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco Daycoval a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Contradição. Não configurada. Erro material. Necessidade de reparo. Embargos parcialmente acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão, contradição ou obscuridade constante no acórdão proferido.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003852-74.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 19:58:56

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO OLE CONSIGNADO S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278-A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: GIVALDO CORREIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogados do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A, RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:

a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 115,15, referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o dobro do valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Nesse ponto, ressalta-se que a sentença de origem foi pela improcedência da repetição do indébito em dobro e irrisignação da parte autora manifestada no recurso inominado interposto limita-se ao quantum indenizatório atribuído ao dano moral.

Também, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/servidor/pensionista;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver “de forma simples” a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045948-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2022 16:20:35

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROSA CELESTE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069988-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/04/2022 12:20:10

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: ROSALINA TORRES FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Maringá/PR para Porto Velho/RO, cujo voo de ida estava previsto para 16/10/2021 às 09h05min e chegada ao destino final às 15h30min do mesmo dia. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando com mais de 20 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obriga, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força, posto que não há qualquer comprovação de situação que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 20 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 20 horas) e a condição econômica das partes (autor: pensionista/ ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

(...)

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001834-35.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 10:48:54

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ALFREDO DA PAZ VALIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

A requerida não nega que houve a interrupção dos serviços de energia elétrica. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial.

Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte autora. Neste interim, a requerida argumenta que: “[...] a, verifica-se que a empresa requerida prontamente se colocou em campo para resolver o problema alheio a sua responsabilidade, infelizmente logrando êxito após certo período, o que não diminui a qualidade do serviço prestado[...]” - id Num. 64936440 - Pág. 4.

Assim, verifica-se que o serviço fora prestado em tempo desarrazoado, superior a 3 dias. Ademais, a substituição de poste e restabelecimento da energia não é tarefa complexa, já que a requerida é munida de estrutura apta a consecução desses trabalhos. A prestação de serviço morosa, impõe ao consumidor estresse imotivado, já que fica ele desprovido de uma vida digna no âmbito doméstico. A falta de energia, gera reflexo nas tarefas diárias do lar; acarreta a falta de água; proporciona transtornos no momento de descanso, uma vez que a maioria dos lares são providos de ventiladores ou ar condicionados, dentre outros.

Portanto, a pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada confessou a ausência de energia na época indicada na exordial.

Em casos similares o Poder Judiciário de Rondônia decidiu:

“SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

“ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Frisa-se que a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma. Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: “Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de 3 dias, incontestemente, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despendiosa a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da sentença.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido (súmula 362 STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões. Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Registra-se que a interrupção de energia teria ocorrido em razão da QUEDA DE UMA ÁRVORE, fato que constitui caso de fortuito externo ou de força maior, capaz de romper o nexo causal, e, por conseguinte, o dever de indenizar. Todavia, no caso em análise levou-se em consideração a demora excessiva para a religação da energia. Nesse ponto, levando em consideração os infortúnios experimentados pela parte autora e as dificuldades técnicas apontadas pela parte requerida, a manutenção da sentença de parcial procedência e condenação indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo, razoável e proporcional ao caso em tela.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recursos Inominados interpostos, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento energia. Longa duração. Dano moral configurado. Sentença mantida.

– Incontrovertida a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais têm a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045624-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2022 09:28:25

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: REMI TENORIO DE OLANDA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de restituição de valores investidos com a construção de rede elétrica rural.

Pois bem.

Registra-se que não há nos autos a data da construção da subestação. Ademais, os orçamentos colacionados, ao que tudo indica, são contemporâneos ao ajuizamento da ação, pois estão datados de agosto de 2021.

Assim, considerando o atual entendimento dessa Turma Recursal, o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos e, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova do dano material. Vejamos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022.

Nesse sentido, não havendo exatidão da data da construção da subestação, a fim de aferir a prescrição, ainda que não tenha ocorrido, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença de improcedência não merece reforma, especialmente em face da ausência de data da construção e documentos comprobatórios do dano material alegado.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025874-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 00:56:44

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: FRANCOELIO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente. Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou “cestas” com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços.

Pois bem.

A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.

Não é possível, portanto, saber se no instrumento contratual havia expressa previsão acerca do pacote de serviços que o banco recorrente alega ter sido contratado, vez que tratar-se de previsão genérica, que não discrimina o serviço especificamente prestado.

Desse modo, sem a prova da efetiva contratação ou autorização, a cobrança no presente caso é irregular.

Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para:

a) CONDENAR a requerida a devolver em dobro à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária desde a data do efetivo desconto de cada parcela paga, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, utilizando-se a tabela do Tribunal de Justiça para as correções;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029392-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2022 20:11:28

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: JACOB MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7028130-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2022 09:07:41
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
Polo Passivo: LUIZ MARQUES PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A
RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais em razão de seguro que alega não ter contratado.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu seguro de vida, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade das cobranças na conta bancária da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.

Conforme se denota dos autos, a recorrente trouxe o contrato assinado em 04/11/2020, comprovando a alegação da existência de negócio válido entre as partes, ante a apresentação de contrato específico assinado.

Desse modo, tendo em vista que o seguro foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de que lhe foi tolhida a possibilidade de optar por outra seguradora, não há como reconhecer a alegação de que houve a ilicitude do contrato.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida para julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restituição em dobro dos valores pagos pelo seguro contratado, condenação em danos morais e declaração de nulidade do contrato.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– Não se verifica ilicitude na contratação de seguro de vida quando há contrato regular, expresso, claro e devidamente assinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7019574-60.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 07:42:55

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSIAS RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JOSIAS RODRIGUES PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 08/12/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a troca do transformador que se encontrava queimado na UC 20/1030453-3.

Diz que necessitava da troca do transformador para dar continuidade ao andamento da energia solar em sua propriedade rural.

Alega que decorreu o prazo estipulado pela requerida e o serviço não foi realizado.

Ante a falta da prestação do serviço pela requerida, o autor ingressou com o pedido junto ao PRONCON e no dia 19/08/2020 as partes fizeram acordo onde a requerida se comprometeu a efetuar a troca do transformador no prazo de 60 dias, sendo o acordo homologado no dia 29/10/2020.

Diz que a requerida não cumpriu o ACORDO realizado no PROCON e assim, não restou alternativa senão o ingresso desta ação tencionando, via antecipação da tutela, a troca do transformador para o fornecimento de energia elétrica.

No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, acordo junto ao PROCON, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial sob a alegação de que o serviço foi realizado.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço foi realizado/finalizado somente em 17/01/2021, conforme declarado pela própria requerida em sua contestação.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Ocorre que a requerida trouxe aos autos a comprovação de que o serviço foi executado em 17/01/2021, mesmo tendo acordo entre as partes para execução do serviço no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da homologação do acordo (29/10/2020), ou seja, restou comprovado o desrespeito ao consumidor que após solicitação administrativa precisou recorrer ao PROCON e ante o não cumprimento do acordo ao Judiciário.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

É certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a má prestação do serviço/ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que o autor protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse trocado o transformador porque estava queimado, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a requerida ignorou a solicitação do autor e mesmo após firmar ACORDO junto ao PROCON não efetuou a troca no prazo acordado.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, ficou-se inerte, já que apresentou contestação genérica e não impugnou especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a negligência da requerida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o serviço para o regular fornecimento de energia elétrica para a residência do autor.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto ao pedido da obrigação de fazer perdeu o objeto, posto que já restou comprovado nos autos que a requerida executou o serviço em 17/01/2021.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Posto isto, julgo procedente o pedido CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A./ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Em que pese a recorrente/requerida defenda que os prazos foram cumpridos, restou demonstrado que o serviço foi solicitado em DEZ/2020 e a obra foi realizada em 17/01/2021, mesmo tendo acordo entre as partes para execução do serviço no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da homologação (29/10/2020), ou seja, restou comprovado o desrespeito ao consumidor que após solicitação administrativa precisou recorrer ao PROCON e ante o não cumprimento do acordo, não restou alternativa senão a judicialização da demanda.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

– A demora excessiva da concessionária de energia elétrica para realizar serviços exclusivos pode gerar dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004850-42.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 20:05:14

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: VALDIR LUCAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278-A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Polo Passivo: BANCO OLE CONSIGNADO S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278-A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado”.

Inicialmente, com relação à preliminar arguida, verifico que merecem rejeição, pois a parte autora confirmou que realizou o contrato, portanto, não há necessidade de prova pericial. Outrossim, a parte autora não está discutindo a assinatura firmada no contrato, mas a forma de contratação, portanto, desnecessária perícia grafotécnica.

Com relação à prejudicial de mérito, melhor sorte não socorre à requerida, pois o cartão de crédito é contrato de trato sucessivo, já que as prestações são mensais, logo, renova-se a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes, portanto, não há falar em decadência e/ou prescrição. O que realmente está prescrito é eventual restituição das prestações pagas 5 anos anteriores à propositura da presente ação. Assim, rejeito a prejudicial de mérito levantada no que se refere à extinção do processo.

Conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência, pois: a) as provas confirmam que a parte autora vem quitando o cartão de crédito consignado desde 2016, totalizando até a propositura da ação o pagamento de R\$ 2.842,31, consoante histórico de crédito acostados ao id. 57837947; b) assim, verifica-se que a parte autora já pagou muito mais do que o dobro do valor que foi utilizado, aproximadamente 4 vezes mais, estando evidente que se os descontos não forem em juízo cessados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos da parte requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para a parte requerente; c) nosso tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, explicitando violação do disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001550-02.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

VOTO: "Como decidido pelo Juízo de origem, a utilização do cartão de crédito com o pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, o que impossibilita sua integral quitação.

A modalidade de empréstimo alegada pela recorrida se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrida não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

E não é só. A parte recorrente não juntou documentos comprobatórios acerca da legitimidade do crédito que pretende receber da recorrida, cujo ônus – art. 373, inciso II, CPC – não se desincumbiu.

Além disso, como bem pontuado na sentença, em que pese o recorrente afirmar que o débito se refere ao Telesaque Parcelado em 12 X 452,75 reais, realizado em 27/01/2011, denota-se que entre 03/2011 a 04/2016 foram realizados diversos descontos de R\$ 198,61 cada, que serviriam para pagar o débito, todavia, não juntou documento quanto a evolução do débito, capaz de demonstrar que o valor cobrado, de R\$ 11.482,98 reais, refere-se ao Telesaque Parcelado, que originalmente era de R\$ 5.433,00 reais (sem subtrair o montante descontado em folha de pagamento) ou que se refere a outra transação bancária.

Deste modo, não tendo demonstrado os gastos realizados pela recorrida, tampouco a evolução da dívida que pretende receber, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Ao justificar sua pretensão no fato de que a recorrida se limitou em pagar o valor mínimo das faturas, deveria ter trazido aos autos planilha detalhada e discriminada contendo as quantias utilizadas pela recorrida, seus pagamentos parciais – ou mínimos – e o saldo devedor, acompanhado da incidência dos juros, seus índices e demais encargos eventualmente contratados.

Todavia, se limita em meras alegações sem qualquer prova para corroborá-las, visto que junta em sua defesa apenas telas de sistema informatizado de produção unilateral."

Assim, com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, este juízo vem entendendo que os pagamentos por dívida dessa natureza devem atingir no máximo, em média, até duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso, considerando que a parte autora quitou valor superior ao nominal, deve ser declarada quitada a dívida, com rescisão do contrato (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."), bem como consoante disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, com dito, este juízo vem entendendo que o pagamento até o dobro do valor nominal do empréstimo (saque) pelo consumidor é legítimo, tendo em vista que as instituições financeiras "sobrevivem" dos juros. Todavia, neste caso, a autora já quitou aproximadamente 4 vezes o valor do empréstimo, situação que evidentemente foge à normalidade e merece reprimenda.

Com efeito, verifico que deve ser restituído à autora o valor que ultrapassar a quantia de R\$ 1556,00, que é o dobro da quantia nominal do empréstimo (uso do cartão como empréstimo/limite concedido) - R\$778,00. Porém, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida, pois, o contrato em si não é irregular, porquanto há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), logo, não há que se falar em restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Dessa forma, deve a requerida ressarcir à autora o valor líquido de R\$ 1.286,31, que é o cálculo da dedução entre o valor quitado conforme históricos de crédito (R\$ 2.842,31) e o valor de R\$ 1.556,00, referente ao dobro do valor do empréstimo /limite concedido, sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS), assim, em tese, não caberia dano moral. Entretanto, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que efetivamente ocorreu neste caso, pois, frise-se, houve pagamento muito superior ao dobro do contratado (aproximadamente 4 vezes mais que o valor contratado), conforme critério adotado por este magistrado. Portanto, entendo que houve danos incorpóreos na espécie, pois os pagamentos indevidos por tão longa data violam a boa-fé objetiva e repercutem indiscutivelmente e negativamente no espírito da pessoa humana, causando prejuízo material considerável e, por conseguinte, dano moral. Por identidade de razão, colaciono jurisprudência:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010758-60.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020.

Por fim: e) quanto ao valor indenizatório, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00, em consonância ainda com a jurisprudência acima citada e observando que não consta nos autos que a autora tenha se insurgido administrativamente da questão, o que deve influenciar no valor indenizatório, pois o contrato possui mais de 5 anos de existência.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$1.286,31, referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o dobro do valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Destaca-se que se trata de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e a irrisignação da parte autora limita-se a majoração do quantum indenizatório.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo inalterados os termos da sentença de origem.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente/requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos não comprovado. Dano moral. Sentença de procedência mantida.

- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045896-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 20:18:26

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JORGE ALBERTO DE ALMEIDA REBELO

Advogado do(a) RECORRIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por JORGE ALBERTO DE ALMEIDA REBÊLO, em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Alega a parte autora que no dia 19.09.2019, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$8.504,41.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade, danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava danificado e foi reprovado no teste de analisador de desvio de registro. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$900,66 (Novecentos reais e sessenta e seis centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiriam outras inscrições, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 8.504,41.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070240-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 10:37:02

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ORENE DE SOUZA LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100-A, PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100-A, PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos. É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao recurso da parte autora a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

À vista disso, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme pedido na inicial, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Com tais considerações, VOTO no sentido de:

a) DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerida.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. SUSPENSÃO/CORTE DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001932-62.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 10:37:38

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: OSMAR GOMES COELHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para a condenação da requerida em danos morais.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a contestação).

Porém ao analisar o histórico de contas, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial de consumo, ID 15721794, verifica-se que após a inspeção realizada na data de 09/09/20, o consumo na unidade consumidora da parte autora manteve-se na mesma média, denotando-se que o relógio medidor não estava desregulado. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pela parte autora não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos das faturas de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pela parte autora.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por ambas as partes, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade diminuiu ou se manteve na mesma média após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004144-47.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/02/2022 10:20:25

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: ISABEL CRISTINA ABATI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado. A parte autora requer a reforma da sentença para declarar reincidido o contrato; condenar a recorrida a repetir em dobro o valor debitado; condenação pelos danos morais. A instituição financeira requer afastada a condenação.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010895-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 07:37:45

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: IRENETA KOLLMANN MARTENS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, inexistindo direito à reembolso de valores porquanto não fora apresentada prova da invalidade do pacto.

Portanto, o pedido indenizatório não procede, procedendo apenas o pedido de cancelamento do contrato.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato firmado em nome da parte autora perante a requerida, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos em desfavor da parte autora, relativamente ao contrato objeto dos autos.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado. Requer a parte a indenização pelos danos morais, restituição em dobro e declaração de inexistência do contrato, lado outro, a parte requerida pugna pela total improcedência dos pedidos.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023614-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 17:11:56

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora narra que solicitou, em 23/11/2018, junto ao sindicato réu, sua desfiliação, todavia, o réu prosseguiu com os descontos mensais em contracheque, até abril de 2021.

Requer, portanto, reconhecimento judicial da desfiliação desde a data do recebimento do pedido administrativo, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seus contracheques e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O sindicato réu sustenta que a autora realmente realizou o pedido formal de desfiliação do sindicato no dia 23/11/2018. Entretanto, o réu enviou ofício à SEMAD datado de 04/01/2019 pedindo o cancelamento do desconto da filiação. Alega que o sindicato não insere ou cancela o desconto em folha de pagamento, mas sim a administração do Município de Porto Velho, através da SEMAD. Ao sindicato cabe apenas informar o pedido de desfiliação bem como a cessação dos descontos. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A autora provou que requereu a desfiliação do sindicato em 23 de novembro de 2018, conforme documento anexo ao ID 57699936.

A tese de defesa não merece acolhida. Apesar de o réu ser responsável apenas pela comunicação de cessão dos descontos de desfiliação, não tomou nenhuma providência para obstar os descontos e continuou se beneficiando do valor arrecadado durante anos. Deveria ter tomado as medidas necessárias adicionais para cessarem os descontos, ou no mínimo, recusar a receber a parcela que lhe era repassada pelo Município.

Solicitado o encerramento da relação jurídica, é vedado ao réu promover cobrança a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão da autora, em ser restituída dos valores cobrados de dezembro/2018 até abril/2021, conforme fichas financeiras anexas aos ID's 57699931, 57699934.

Embora as cobranças tenham sido realizadas de forma indevida, restou comprovado que o sindicato realizou a comunicação ao órgão pagador de forma tempestiva, devendo a restituição ser de forma simples.

O pedido de indenização por dano moral, entretanto, não merece acolhimento posto que não caracterizada situação que tenha gerado transtorno, constrangimento e embaraço à autora, capazes de caracterizar dano moral suscetível de reparação. O inadimplemento contratual, por si só, não é situação ensejadora de reparação. O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se ofensa ao sentimento íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar prejuízos à sua moral.

Trata-se na verdade de hipótese de descumprimento de cláusula contratual que, segundo entendimento jurisprudencial, não autoriza a indenização por danos morais, em face do risco do negócio. A par disso, não há como concluir que a situação posta em análise possa ensejar a indenização pleiteada, porquanto as referidas circunstâncias, evidentemente, não ultrapassam o mero aborrecimento, que, se sabe, não é passível de indenização. Até porque não se tratam de valores vultosos e também não há prova de desgaste na via administrativa para fazer cessar os descontos.

A autora não logrou êxito em comprovar algum prejuízo de natureza subjetiva, capaz de autorizar a indenização por danos morais de modo que deve ser indenizada somente na esfera patrimonial e ser reconhecida a desfiliação do sindicato réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar a autora desfilhada do sindicato réu a partir de 23 novembro de 2018;

b) Condenar o réu a restituir à autora de forma simples os valores descontados de dezembro/2018 até abril/2021, bem como eventuais descontos realizados no curso do processo, atualizados monetariamente, conforme índice do TJRO a partir de cada desconto indevido, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Não havendo que se falar em iliquidez do pedido, uma vez que o cumprimento de sentença poderá se dar por meio de meros cálculos aritméticos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Tem-se que a parte autora solicitou a desfiliação ao sindicato em 23/11/2018, todavia, os descontos no contracheque prosseguiram até abril de 2021. Assim, pleiteou o reconhecimento judicial da desfiliação desde a data do recebimento do pedido administrativo, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seus contracheques e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Constatou-se a inércia do sindicato ao receber o pedido de desfiliação e apesar de ter encaminhado a comunicação ao órgão competente, não tomou outras providências para cessar os descontos, além de continuar se beneficiando dos pagamentos. Nesse ponto, reconhecida a restituição dos valores de forma simples.

Iresignada, a parte autora requer a indenização pelos danos morais e restituição em dobro dos valores, todavia, não restou demonstrado o abalo moral alegado, bem como a relação entre as partes possui natureza associativa. Assim, não se aplica a relação de consumo entre sindicato e filiado, porquanto o fornecimento de serviços “abrange qualquer atividade desenvolvida no mercado de consumo mediante remuneração (direta ou indireta), inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, ressalvadas as atividades decorrentes de relações de caráter trabalhista”, nos termos do art. 1º, § 2º do CDC.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA DESCONTOS INDEVIDOS. FILIAÇÃO. DESFILIAÇÃO. SINDICATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– A mera cobrança, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

– Nos termos do art. 1º, § 2º do CDC, não se aplica a relação de consumo entre sindicato e filiado, porquanto o fornecimento de serviços ressalva as atividades decorrentes de relações de caráter trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045045-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 18:50:45

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCO PASSOS COUTINHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No seu recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para majoração do valor arbitrado a título de dano moral.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao recurso da parte autora a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 3.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora sofreu com a suspensão indevida do fornecimento de energia.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO para:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerida.

b) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. SUSPENSÃO/CORTE DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069930-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/04/2022 10:42:31

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LINDINALVA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.025,16, com a conseqüente indenização por danos morais, conforme petição inicial e documentos apresentados.

Tutela antecipada deferida (ID: 65173914 - Pág. 1).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Passo análise da preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor – display queimado” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe R\$ R\$3.025,16.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não apresentou qualquer documento aos autos. Verifico que a requerente apresentou ao id . 65078756 - Pág. 1 a perícia realizada pela empresa 3C Services SA, e desse modo a medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

O autor apresentou documento denominado “relatório de ensaio de medidor” (id . 65078756 - Pág. 1) que indica que concessionária requerida solicitou que a análise fosse feita pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “display queimado”.

Porém, a requerida se quer comprovou análise pericial, assim, considerando a informação da parte autora, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO, ônus da requerida.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O (a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado

pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 7008906-33.2021.8.22.0001, 7049410-18.2020.8.22.0001, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).

No que diz respeito ao dano moral, improcedente a parte não comprovou qualquer desdobramento capaz de configurar o referido pedido, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede o pleito declaratório e a restituição do valor de modo simples, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

1. PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVOS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - TOI n. 042742 - efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$ 3.025,16), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRANSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

2. CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (ID: 65173914 - Pág. 1).

3. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002572-26.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/12/2021 08:43:55

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADONIZA ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002276-52.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 11:46:28

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: CELSO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de restituição de valores investidos com a construção de rede elétrica rural.

Pois bem.

Registra-se que não há nos autos a data da construção da subestação. Ademais, os orçamentos colacionados, ao que tudo indica, são contemporâneos ao ajuizamento da ação, pois estão datados de maio de 2021.

Assim, considerando o atual entendimento dessa Turma Recursal, o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos e, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova do dano material. Vejamos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022.

Nesse sentido, não havendo exatidão da data da construção da subestação, a fim de aferir a prescrição, ainda que não tenha ocorrido, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença de improcedência não merece reforma, especialmente em face da ausência de data da construção e documentos comprobatórios do dano material alegado.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003609-79.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/04/2022 16:44:18

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE ISMA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A, ADMIR TEIXEIRA - RO2282-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 202,62 (duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por conta de dívida decorrente de plano de serviço, o qual não contratou com a ré, tendo em vista que sempre utilizou plano pré-pago, sendo indevida a cobrança e a inscrição.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos da empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no Serasa e no SPC.

Cumprido salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da consumidora.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (ID' 63276477).

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prejudicada ou irrelevantes outros pontos aduzidos pelas partes, estas são as considerações e fundamentação da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) Declarar inexistente o débito de e R\$ 202,62 (duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos) contrato nº 0005094933710109;
- b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 7001590-73.2015.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Assinatura Básica Mensal

Parte autora: RECORRENTE: LUCIANO DE FELIPPE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO RECORRENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

Parte requerida: RECORRIDO: OI S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 12082595, que conheceu o recurso inominado apresentado pela parte autora, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A parte embargante sustenta que o mencionado acórdão analisou matéria alheia as razões recursais, visto que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, além de que está sendo impugnado o valor devido a título de ressarcimento dos danos materiais. Compreende, ainda, que há erro material em sua parte final, visto que, apesar de o recurso interposto ter sido acolhido, contou informação de que ele não fora conhecido.

Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID 12571560, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

2 de agosto de 2022.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800846-92.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que acolheu em parte a Impugnação nos autos n. 7025273-35.2021.8.22.0001, mas não acatou o pedido de atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Afirma que o ato afronta direito líquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo originário.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial, e que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como, que eventual isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800841-70.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que acolheu em parte a Impugnação nos autos n. 7036323-92.2020.8.22.00011, que não acolheu o pedido de atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Afirma que o ato afronta direito líquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo originário.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial, e que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como, que eventual isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7003778-66.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: MAURO NIDES MARQUES SOARES, MESSIAS HONORIO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Despacho

Encaminhe os autos a CPE para que seja certificado o trânsito em julgado do referido acordão, em razão do esgotamento da competência recursal.

Cumpra-se o necessário.

Porto Velho, data do registro do sistema.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7047042-02.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NADICLEITON SILVA SOARES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A,

PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7057722-46.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DIDIER OLIVEIRA CARVALHOSA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7042850-26.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NAIANE PEREIRA DE SOUZA MACIEL

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7000049-83.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: WESLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

Despacho

Considerando que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7076044-17.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para que comprove o pagamento das custas ou informe se o problema persiste.

Desde já, caso persista o problema com o pagamento do boleto, informo que a parte deverá fazer contato com o setor responsável por meio dos telefones disponíveis pela página virtual deste Tribunal.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800843-40.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida nos autos n. 7049140-91.2020.8.22.0001, que não acolheu o pedido de atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Afirma que o ato afronta direito líquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo originário.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial, e que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como, que eventual isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004520-03.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2022 06:13:35

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Polo Passivo: ADAO TEIXEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o processo indicado como idêntico, apesar de também se tratar de empréstimo com cartão de crédito de margem consignada, possui outro polo passivo diferente.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Iguamente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO Trata-se de reclamação endereçada e distribuída erroneamente à Turma Recursal.

Os arts. 988 à 993 do NCPC, que tratam do procedimento da Reclamação, são claros quando estabelecem que a reclamação deve ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do tribunal de Justiça.

No presente caso, a parte protocolou sua reclamação nos próprios autos, indevidamente, deixando de cumprir as normas estabelecidas pela legislação processual cível.

Neste sentido é o entendimento desta E. Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. ART. 988 A 993 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROTOCOLO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Os arts. 988 a 993 do NCPC estabelecem que a Reclamação deve ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. - No caso em que a parte protocola sua reclamação nos próprios autos, deixando de cumprir as normas estabelecidas pela legislação processual cível, o recurso não deve ser conhecido em face da incompetência do juízo e irregularidade formal insanável. (Autos n. 7000632-36.2015.8.22.0601, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso em face da incompetência do juízo e irregularidade formal insanável. Não é possível remeter o incidente ao Tribunal de Justiça por conta de limitações no sistema PJe.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Sem novas custas e honorários.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. PROTOCOLO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7029830-65.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ITAMAR DOMICIANO QUINTO RIBEIRO MOPIS

ADVOGADO DO RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 0800465-84.2022.8.22.9000

Classe: Petição Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Requerente (s): RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, CPF nº 23226382349, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IVONE CARMEM DEZAN OLIVEIRA, CPF nº 34883398234, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548A

Requerido (s): GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, CPF nº 98662805272, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação junto ao Juizado Especial Cível, seara na qual inexistia previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA JUÍZA RELATORA DO RECURSO INOMINADO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM GRAU RECURSAL E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO QUE NÃO POSSUI CABIMENTO NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/1995 – CARÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (CABIMENTO). [...] INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - AI: 00001003120228169000 Curitiba 0000100-31.2022.8.16.9000 (Decisão monocrática), Relator: Maria Roseli Guinessmann, Data de Julgamento: 27/01/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 27/01/2022)

Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalta-se ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, não conheço do presente agravo de instrumento.

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal - Gabinete 01 Processo: 7051108-25.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, CPF nº 02429455200, DIERICA NUNES DA SILVA COELHO, CPF nº 02542831289 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/06/2022 20:04

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena do recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800840-85.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 3. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que não a Impugnação nos autos n. 7008938-38.2021.8.22.0001, em relação ao pedido de atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Afirma que o ato afronta direito líquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo originário.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial, e que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como, que eventual isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800844-25.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que não acolheu a Impugnação nos autos n. 7025303-70.2021.8.22.0001, em relação ao pedido de atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Afirma que o ato afronta direito líquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo originário.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial, e que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como, que eventual isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal - Gabinete 01 Processo: 7071740-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: JOSE SALU BEZERRA FILHO, CPF nº 05229855215 ADVOGADO DO RECORRENTE: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE, OAB nº RO11866

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Distribuição: 14/07/2022 17:52

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800822-64.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que não acolheu a Impugnação nos autos n. 7010369-10.2021.8.22.0001, em relação ao pedido de atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Afirma que o ato afronta direito líquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo originário.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial, e que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como, que eventual isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Cristiano Gomes Mazzini

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069194-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/04/2022 09:18:02

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA JOSE DOS REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direita de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tendo que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, entendo que deve ser mantido nos termos da sentença.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003954-96.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/02/2022 11:40:00

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LINDINALVA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432-A, SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de corte de energia realizado na sexta-feira.

Como muito bem pontuado na sentença de origem, convém ressaltar que o corte deu-se de forma regular, eis que a parte requerente, de fato, estava em débito com a requerida em relação à fatura do mês de fevereiro/2021 no valor de R\$ 190,09 no momento da interrupção do fornecimento de energia elétrica, cujo pagamento deu-se no mesmo dia da interrupção do serviço, a saber, 30.4.2021, às 17h26. No caso em análise, considerando que o débito foi devido e que houve notificação prévia em relação ao atraso, não havendo ilicitude na conduta da requerida no que se refere ao corte da energia.

Lado outro, a sentença de procedência considerou o fato de a suspensão do fornecimento de energia elétrica ter ocorrido na sexta-feira, em total inobservância às normas de vigentes:

Lei Estadual 1.783/07

Art. 1º: "As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado".

Lei Federal 8.987/95, com redação dada pela Lei 14.015/2020

Art. 6º: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

Em que pese a conduta da requerida de corte de energia na sexta-feira, entendo que a conduta do requerente também deve ser levada em consideração ao mensurar o quantum indenizatório. Assim, com base nos elementos fáticos e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, deve ser minorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois se mostra mais adequado para combater as consequências causadas à honra do ofendido.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Suspensão no fornecimento energia. Sexta-feira. Lei Estadual nº 1.783/2007. Dano moral. Sentença mantida.

– É ilícita a suspensão de energia elétrica na sexta-feira, final de semana, feriado ou no dia anterior ao feriado por inadimplência do usuário. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004739-61.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 10:42:54

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: MBM SEGURADORA SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para declarar cancelado o contrato de seguro de vida e condenar o requerido à repetição do indébito no valor de R\$979,00, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Prov.013/98/CG, a partir da citação, bem como a indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00.

Pois bem.

Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexos causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Conforme muito bem fundamentado na sentença de origem, embora a parte requerida tenha alegado que houve a celebração um contrato por meio de televenda para contratação do seguro de vida em nome da autora, além de incompleta, a gravação denota com efeito, técnica de venda induzida, sem clara informação quanto aos termos do negócio e consequente ciência do consumidor, de seus consequentes. Observada ainda a nítida hipossuficiência técnica da autora que narrou ser idosa e analfabeta.

Ressalta-se que a irresignação da recorrente/requerente concentra-se no quantum indenizatório. Nesse ponto, o valor deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto se mostra mais alinhado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da hipossuficiência do consumidor demonstrada no caso concreto e as consequências experimentadas pelo ato da requerida.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO DE VIDA. TELEVENDA. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Evidenciada a hipossuficiência técnica do consumidor, o contrato de seguro de vida firmado por televendas sem clara informação quanto aos termos do negócio e consequente ciência do consumidor, pode gerar dano moral indenizável.

– O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001557-46.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 14:31:15

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: EURIPEDES DUTRA BARROS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para a condenação da requerida em danos morais.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por ambas as partes, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005103-39.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2022 07:53:08

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: MARINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais em razão de seguro que alega não ter contratado.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu seguro de vida, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade das cobranças na conta bancária da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.

Conforme se denota dos autos, a recorrente trouxe o contrato assinado em 16/06/2020, comprovando a alegação da existência de negócio válido entre as partes, ante a apresentação de contrato específico assinado.

Desse modo, tendo em vista que o seguro foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de que lhe foi tolhida a possibilidade de optar por outra seguradora, não há como reconhecer a alegação de que houve a ilicitude do contrato.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– Não se verifica ilicitude na contratação de seguro de vida quando há contrato regular, expresso, claro e devidamente assinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001267-07.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 11:31:17

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais e repetição de indébito em razão de seguro de vida não contratado.

Conforme se denota dos autos, a recorrida trouxe o contrato assinado pela autora. Em que pese a recorrente afirmar nunca ter assinado, não houve o pedido de perícia grafotécnica e a olho nu as assinaturas apresentam semelhança.

Ademais, houve acordo entre a requerida UNIMED SEGUROS SAUDE S/A com o pagamento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, como a parte autora confirmou a contratação do seguro perante a parte requerida, resta apenas analisar se a contratação foi imposta à parte autora e se nesse sentido, faz jus a fixação de indenização por danos morais e a repetição do indébito, a fim de que sejam restituídas as parcelas cobradas pela requerida em seu contracheque.

A análise das provas apresentadas demonstra que a parte autora não demonstrou qualquer evidência de dolo ou erro no momento da contratação e nesse sentido, não há prova nos autos de que, para a liberação da linha de crédito, teria a sido compelida a celebrar o contrato de seguro com seguradora.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece como abusivo, dentre outras práticas, o condicionamento do “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90). Contudo, inexistindo nos autos elementos que possibilitem o reconhecimento da venda casada, ou seja, que a liberação do crédito foi condicionada à celebração de outro contrato, não há como se reconhecer a alegada abusividade na contratação do seguro, decorrendo o mesmo de vontade manifestada pelo consumidor.

Desse modo, tendo em vista que o seguro foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de que lhe foi tolhida a possibilidade de optar por outra seguradora, não há como reconhecer a alegação de que houve a ilicitude do contrato.

A alegação de que não usufruiu os serviços não invalida o pacto pois trata-se de seguro por morte acidental e, como a parte autora não faleceu, por óbvio que o seguro não fora usufruído.

Portanto, inexistiu conduta irregular por parte da requerida, sobretudo porque as condições referentes ao contrato ao qual aderiu a parte autora encontram-se dispostas de forma clara e precisa nos termos de adesão, sem qualquer dúvida a justificar vício do consentimento. Não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora a título de seguro. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.

No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.

A anuência da parte autora em relação à contratação de seguro de vida foi feita de forma expressa, clara e individualizada, conforme documentos acostados nos autos, não havendo que se falar em ilicitude das cobranças, tampouco dano moral, vez que a contratação foi regular e não houve falha na prestação do serviço.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença de improcedência.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a cobrança oportuna, dada a hipótese de justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO REGULAR. . DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– Não se verifica ilicitude na contratação de seguro de vida quando há contrato regular, expresso, claro e devidamente assinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003665-72.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/02/2022 16:05:38

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: JORGINA PEREIRA BARROS e outros

Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733-A, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial. Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado. A parte autora requer a reforma da sentença para declarar reincidido o contrato; condenar a recorrida a repetir em dobro o valor debitado; condenação pelos danos morais. A instituição financeira requer afastada a condenação.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença íliquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem de interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

- 1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.
- 2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.
- 3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005795-29.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 11:30:35

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: GETER CORREIA MIRANDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito oriundos de recuperação de consumo cumulada com indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. A parte autora recorre requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a suspensão do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 07/06/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo, visto que as faturas mensais estavam quitadas, e somente foi restabelecido após a determinação judicial.

Na hipótese dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 4.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora sofreu com o corte indevido.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO/CORTE DO FORNECIMENTO ENERGIA. FATURA MENSAL QUITADA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001710-94.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 11:06:58

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de restituição de valores investidos com a construção de rede elétrica rural.

Pois bem.

Registra-se que não há nos autos a data da construção da subestação. Ademais, os orçamentos colacionados, ao que tudo indica, são contemporâneos ao ajuizamento da inicial, pois estão datados de outubro de 2021.

Assim, considerando o atual entendimento dessa Turma Recursal, o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos e, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova do dano material. Vejamos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022.

Nesse sentido, não havendo exatidão da data da construção da subestação, a fim de aferir a prescrição, ainda que não tenha ocorrido, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos.

Aliás, como muito bem pontuado na sentença de origem, O CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES (REN 229) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença de improcedência não merece reforma, especialmente em face da ausência de data da construção e documentos comprobatórios do dano material alegado.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001764-60.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 13:58:25

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: OSMAR GOMES COELHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para a condenação da requerida em danos morais.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por ambas as partes, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004671-85.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2020 09:13:15

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ADINALVA JESUS DE DEUS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU e outros

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002438-33.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 12:32:20

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: ALDENI PENA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se preferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000305-36.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 07:39:55

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a parte autora foi intimada para que “junte aos autos ao menos três orçamentos a fim de demonstrar a quantificação do dano material”. Em resposta, pediu reconsideração (Id. 14724615). Novamente intimado, sob pena de extinção do feito, afirmou que não apresentaria os orçamentos. Foi determinada a citação pessoal do autor, que restou infrutífero, conforme AR negativo. O requerente peticionou requerendo que os orçamentos fossem apresentados pela parte requerida. Sobreveio a sentença de extinção da ação sem resolução do mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Nesse sentido, a falta de atendimento ao comando judicial – apresentação de documentos solicitados – conduziu à extinção da ação, sem que isto configure infringência a dispositivos legais e princípios do ordenamento pátrio, em conformidade com inciso III do art. 483 de Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, é quem preside o processo, assim, a ele incube aferir sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, de modo que a decisão proferida foi acertada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença de origem.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMANDO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- O juiz é o destinatário da prova, é quem preside o processo, assim, a ele incube aferir sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, de modo que a falta de atendimento ao comando judicial – apresentação de documentos solicitados – conduz à extinção da ação, sem que isto configure infringência a dispositivos legais e princípios do ordenamento pátrio, em conformidade com inciso III do art. 483 de Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001788-49.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 11:33:01

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA CAVALCANTE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexistência de débitos, repetição de indébito, danos morais e materiais em razão de descontos mensais na conta corrente da parte autora em virtude de um seguro de vida que alegou não ter contratado.

De início, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das requeridas, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, devem as demandadas responder pela reparação dos danos causados à consumidora. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Destaca-se que não houve a apresentação do contrato assinado, todavia, o caso em análise possui uma série de peculiaridades.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora firmou acordo com a requerida UNIMED SEGURADORA S/A e recebeu a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O processo seguiu em relação a requerida PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, que informou em sede de contestação já ter estornado os valores descontados, antes mesmo da propositura da demanda.

O entendimento consolidado deste Colegiado é de que o desconto em benefício previdenciário gera dano moral indenizável, vejamos: DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Contrato inexistente. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA À direito personalíssimo (verba alimentar), ultrapassando o limite do mero aborrecimento, a teor do disposto nos arts. 5º, V e X, CF. A responsabilidade civil do recorrente é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 17 do CDC. No caso em tela, desnecessária a prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da existência do ato ilícito, causador de violação ao patrimônio moral do indivíduo. Para arbitração do quantum deve ser considerado reiterados casos neste sentido, somando-se em sua grande maioria, se tratar de descontos indevidos em benefícios previdenciários (cunho alimentar), em atenção às finalidades compensatória, punitiva, preventiva e, sobretudo, pedagógica. (Recurso Inominado, Processo nº 1001261-56.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/02/2014) Grifo nosso.

A partir disso, em relação ao quantum indenizatório, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, especialmente em face da resolução administrativa prévia à ação judicial, bem como o valor de R\$ 2.500,00 já recebidos a título de reparação, conforme acordo firmado, entendo que R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra justo, razoável e proporcional para sua finalidade.

Quanto a devolução dos valores descontados, deixo de aplicar a forma dobrada, por considerar que a requerida agiu de boa-fé ao devolver administrativamente os valores descontados.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.

– O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008809-30.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/01/2022 17:39:17

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: JILDAZIO ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$1.233,06 (mil duzentos e trinta e três reais e seis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Irresignada, requer a parte autora a majoração do quantum indenizatório.

Quanto aos danos morais, a situação comprovada no feito consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 fixado na origem não se mostra adequado, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019185-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 16:03:51

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ODAIR GUSMAO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919-A, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919-A, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso nominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No seu recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para majoração do valor arbitrado a título de dano moral.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como se a ação da requerida causou danos de ordem moral à parte autora.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e com a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que durante mais de 12 meses a fatura de energia vinha com medição linear de 50 kWh, é de conhecimento geral que o consumo de energia elétrica de uma residência não é linear, visto que depende das variáveis tempo/quantidade/utilização dos eletrodomésticos além dos fatores externos. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento e/ou majoração dos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 3.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora sofreu com a suspensão indevida do fornecimento de energia.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO para:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

b) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009057-69.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/05/2022 07:49:11

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ALTANIR DE MIRANDA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7009057-69.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ALTANIR DE MIRANDA

Advogado(a) do(a) Recorrente: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Recorrido(a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/05/2022

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial da ação de indenização por danos morais em razão de registro no SCR – Sistema de Informação de Crédito do Banco Central.

Pois bem.

O SCR é um cadastro mantido pelo Banco Central do Brasil, o qual não tem caráter restritivo, e sim somente informativo, certo que trata-se de um cadastro que não possui publicidade perante a sociedade, e sim apenas como controle interno daquela instituição e instituições financeiras para consultar os financiamentos constantes perante determinado CPF.

Assim, conforme pontuado na sentença de origem, não há prova de que a informação segundo a qual dera prejuízo ao banco no valor de R\$ 16.511,00 (relatório anexo ao ID: 65780728) lhe viria dificultando acesso a crédito. Ademais, o próprio documento explica o que seria “prejuízo”, vejamos:

* Prejuízo: quando parte de uma operação está vencida, o Banco Central exige que a instituição financeira reconheça uma pequena probabilidade de que toda a operação não seja paga. Se o tempo vai passando e as parcelas atrasadas não são quitadas, a instituição tem que reconhecer que essa probabilidade está aumentando. Ao fim de no mínimo 6 meses e no máximo 1 ano de atraso de alguma parte da operação, a instituição tem que reconhecer todo o valor da operação como prejuízo. As instituições financeiras devem informar operações de prejuízo por 4 anos.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença deve ser mantida. Destaca-se que a irresignação do recorrente consiste no histórico do sistema de informação de crédito utilizado pelo banco, tem-se que o banco réu inseriu informações legítimas e corretas no SISBACEN e, nessa linha, exerceu regularmente um direito.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo requerente, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO – SISBACEN/SCR. LEGITIMIDADE DA INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DO HISTÓRICO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

– Considerando a própria natureza dos sistemas de informação de crédito e sua utilização pelas instituições financeiras visando a avaliação de risco do tomador do crédito a determinada pessoa e estipular a taxa melhor adequada ao risco assumido, a manutenção do histórico do cliente com informações legítimas e corretas não é capaz de ensejar dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001585-87.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/11/2021 13:53:47

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MAURO PALHANO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015813-21.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2022 10:01:34

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: RUBENS CORREA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636-A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada aos danos morais que alega ter sofrido.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Nos autos restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da requerida posto que não seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução 414/2010 da ANEEL para que buscasse a recuperação de valores de consumo não faturado, dando ensejo a declaração de inexistência dos débitos.

Ocorre que mesma sorte não tem a parte autora em relação aos danos morais supostamente sofridos. O fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Da análise das provas coligidas na inicial, não há relato de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021)

No caso concreto, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar acerca da conclusão adotada na presente demanda, especificamente em relação ao dano moral suportado pelo consumidor.

O recorrente pede o reconhecimento do dano moral decorrente da cobrança indevida de valores apurados em recuperação de consumo. Há dano moral indenizável na conduta da requerida, vez que restou evidente nos autos que o autor despendeu tempo útil em busca da solução administrativa do problema, tendo, inclusive, recorrido ao PROCON para que houvesse a tentativa de resolução da problemática. Com efeito, esta Turma Recursal já fixou entendimento que a perda do tempo útil do consumidor, quando não resolvido o problema por via administrativa, gera o dever do fornecedor em indenizá-lo pelo dano moral suportado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da parte recorrente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$5.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003556-40.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 21:27:10

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ZULMIRA DOS SANTOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A, GILVAN MELO SOUSA - CE16383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora requer a reforma da sentença.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Iguamente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002282-11.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 12:13:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GILBERTO SOUZA DURAN e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001492-51.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2021 07:47:49

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: JOSE DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000922-94.2018.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Agravado(a): LUZIA LUCIA SOARES

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Data da distribuição: 18/10/2018

Despacho

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000206-33.2019.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: M. D. G. J. T.

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Agravado(a): LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Data da distribuição: 30/07/2019

Despacho

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003203-97.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:31:23

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: EVA GONZAGA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001919-15.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 09:15:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DAVID LORETO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001594-46.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 10:53:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JIOMAR GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

- O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
- Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029879-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/04/2022 19:50:42

Polo Ativo: ADNA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica no Distrito de Fortaleza do Abunã que teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes na origem.

Na petição inicial a parte informa que teve cerca de 66 (sessenta e seis) horas de interrupção do serviço, sendo notório que enfrentou todo tipo de transtorno com a má prestação do serviço oferecido pela concessionária recorrida.

Destaco que a Autora não é titular da UC, todavia, ao juntar a certidão de casamento ao ID 15296691 e conta de energia em nome de seu esposo, ID 15296692, demonstra sua condição de consumidora por equiparação, uma vez que o casamento presume que ambos os cônjuges vivam sob o mesmo teto.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CPC).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Em recente julgado sobre o mesmo fato, esta Turma Recursal fixou indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo que incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado, in verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029926-17.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 14/04/2021)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para majorar o dano moral de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, reformando a sentença e condenando a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002724-56.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/07/2021 07:34:02

Polo Ativo: SIRLEI URSOLINA FREIRE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:

“O inconformismo deve-se ao Acórdão prolatado por Vossa Excelência, que foi omisso quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV. (...)”

Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo:

“Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001180-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 15:48:23

Polo Ativo: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Conquanto o embargante alegue que a parte autora não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da rede, não é isso que se depreende dos autos, tal como consta no Acórdão:

"Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamentos, Projeto, ART, croqui do projeto elétrico) o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta (...)"

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão ou contradição para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quando as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000961-41.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/11/2021 13:02:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CHARLE DITOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Sustenta a embargante a existência de omissão, alegando que a responsabilidade da concessionária chega até o padrão de entrada, denominado ponto de entrega, quando a obrigação de regularização do padrão até a residência é atribuída ao consumidor.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, sendo que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão em relação ao limite da responsabilidade pela concessionária. O acórdão foi claro ao definir que para fins de restituição de valores, deve-se considerar o orçamento de menor valor, incluindo-se por consequência, todos os valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica.

Vejamos o posicionamento desta Turma Recursal:

“(…) Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa recorrente. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.”

(Trecho do voto proferido no RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002569-19.2021.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021)

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Com relação aos orçamentos, o Acórdão seguiu o entendimento até então adotado pelo colegiado, inexistindo motivos para conferir efeitos infringentes em sede de embargos.

É oportuno ressaltar, ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001425-56.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2021 12:35:30

Polo Ativo: CLEIA MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por CLEIA MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.271,70 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos).

Em respeito às razões recursais, acresço que a ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais, impede que o pleito indenizatório da parte autora seja acolhido, posto que alegação sem prova é alegação nenhuma. Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Nos autos há somente a informação e a tela do sistema de que o nome da autora encontrava-se negativado, ocorre que a falta de documentos emitidos pelos órgãos oficiais de restrição ao crédito impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório da parte autora. Repise-se que para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Sumula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida ns autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES.. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001277-69.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 17:18:24

Polo Ativo: DELAIS DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção de rede elétrica em propriedade rural.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) projeto; 2) documento da terra; 3) fatura de energia elétrica e, 3) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO EMERGENTE – NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA – DANO HIPOTÉTICO – AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG – AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007350-75.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 16:44:10

Polo Ativo: LUIZ CARLOS CARRELLI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora, pugna pela reforma da sentença para que os juros sejam contados a partir do desembolso.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o documento apresentado pela parte recorrente, colacionado ao ID 15840334 é datado do ano de 1998, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7066774-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 14:43:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUCAS VINICIUS ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a requerente alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida não contratada.

A ré deixou de apresentar contestação, ocorrendo os efeitos da revelia.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o vínculo jurídico entre as partes, bem como inexistente a dívida de R\$ 45,07 (quarenta e cinco reais e sete centavos), apontado nos órgãos arquivistas, além de condenar a requerida a pagar uma indenização no importe de R\$ 10.000,00(dez mil) reais à parte autora.

Irresignada, a recorrente recorreu para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, haja vista que não há certidão de balcão nos autos a fim de demonstrar o abalo creditício, apenas consulta junto ao site mantenedor.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, muito embora a revelia não tenha efeito absoluto, o juiz permanece adstrito às provas dos autos, e estas estão bem delineadas no caso em tela, secundada por acervo probatório suficiente à prova do alegado na Inicial.

No entanto, deve-se aferir no caso em julgamento, se em razão da cobrança e inscrição indevida, assim reconhecida pelo juízo monocrático, decorreu dano moral à parte requerente.

Cumpra destacar que a disciplina de danos morais é corolário dos direitos fundamentais à dignidade, à intimidade e à honra, todos constitucionalmente assegurados nos incisos do artigo 5º da Carta Magna.

Nessa senda, faz-se necessária análise probatória das provas coligidas pelo autor à luz da exigência do artigo 373, I, do diploma processualista civil, a fim de que reste evidenciada a ocorrência dos supostos danos morais alegados.

À vista disso, extrai-se dos autos que a apresentação somente de pesquisa no sítio eletrônico do SERASA é insuficiente para demonstrar abalo creditício e, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Dessa forma, embora a parte autora tenha juntado apresentação da pesquisa (id. 15819740), isso, por si só, não constitui prova cabal de abalo de crédito, não desincumbindo do ônus probante que lhe cabe a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, caberia à recorrente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOFUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provedimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido de dano moral, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção

do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente pela fixação do quantum indenizatório entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), para situações análogas de negativação indevida. Para melhor compreensão:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Extratos de certidão de balcão. Não apresentados. Dano moral não comprovado.

1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004544-59.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 12:06:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RAILANE ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e com a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que durante quase 12 meses a fatura de energia vinha com medição linear de 50 kWh, é de conhecimento geral que o consumo de energia elétrica de uma residência não é linear, visto que depende das variáveis tempo/quantidade/utilização dos eletrodomésticos além dos fatores externos. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte recorrida, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Quanto a repetição do indébito, verifica-se que houve falha na prestação do serviço, quanto a realização dos cálculos, devendo a requerida realizar a devolução dos valores pagos, mas na forma simples, por não se visualizar no presente caso a má-fé da requerida muito menos cobrança abusiva.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para:

a) declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

b) determinar que a requerida restitua os valores pagos a maior pela autora, na forma simples, com correção desde o desembolso e juros de 1% desde a citação. Podendo ser compensados os valores já pagos pela parte autora.

c) afastar a condenação do pagamento de danos morais, conforme fundamentação acima.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejam os.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, entendo que a sentença não merece reparos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004611-47.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 14:09:48

Polo Ativo: NEUZA LIMA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária recorre requerendo a parcial reforma da sentença para que seja afastada a condenação em danos morais ou subsidiariamente a sua minoração.

No seu recurso a parte autora requer a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 4.713,02 (quatro mil setecentos e treze reais e dois centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como se a ação da requerida causou danos de ordem moral à parte autora.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

Destaco que apesar da falta de intimação para acompanhar a perícia, esta é apenas um dos meios de prova para se verificar se o relógio medidor estava medindo o consumo a menor. No mais, segundo o art. 129, § 1º, II, a realização da perícia fica ao critério da concessionária ou quando o consumidor a solicita, nos autos a parte autora não comprovou que solicitou a perícia junto a requerida. Ademais, analisando o histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor só aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

À vista disso, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 5.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu fornecimento de energia interrompido de forma irregular.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO para:

a) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida; e,
b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: I- DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 4.713,02 (quatro mil setecentos e treze reais e dois centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses; e, II- MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Condeno a Recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênias ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeitos os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Quanto ao dano moral, acompanho o relator.

Por tais considerações, VOTO para:

a) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida; e,
b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: I- DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 4.713,02 (quatro mil setecentos e treze reais e dois centavos); e, II- MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Condeno a Recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DA SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7053444-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 17:06:13

Polo Ativo: MAYARA CRISTINA DE MATOS MARQUEZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 1.734,25 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica e ainda negativou o nome da parte autora em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu fornecimento de energia interrompido de forma ilícita por débitos pretéritos.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 1.734,25 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses, bem como a proceder com a devolução dos valores cobrados a maior de forma simples;

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda exclusivamente quanto à inexigibilidade de expedição de nova fatura.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 1.734,25 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Corte de energia. Dano moral devido. Sentença reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006911-70.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 21:57:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA JOANA PEDROSO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JAQUELINE LEO PEREIRA - RO10780-A, GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130-A, STEFANE CAROLINE NEI CAZAROTO - RO8785-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 60614636), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência (fato não contestado pela requerida). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Igualmente, não se mostra razoável a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC (repetição de indébito), notadamente porque o dispositivo refere-se à restituição em dobro do valor pago em excesso, e não do valor total pago. Nesse diapasão, considerando que este julgado não adentrou ao mérito do valor a ser pago a título de recuperação, limitando-se a esclarecer o critério correto a ser adotado em eventual procedimento de recuperação de consumo, não há como se aferir o valor pago em excesso pelo consumidor, pelo que, de rigor, a restituição deve ocorrer na forma simples,

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA JOANA PEDROSO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.551,61 (fatura de ID 65499905), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão; e) declaro a nulidade do termo de confissão de dívida e termo de parcelamento de débito (ID 59533101), e, via de consequência, determino que a concessionária restitua ao autor o valor pago a título de entrada/parcelamento da dívida (R\$ 800,00 + R\$ 319,88 = R\$ 1.119,88), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (...).”

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Corte de energia. Dano moral devido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002419-18.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 20:30:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 13698432 é datado do ano de 2011, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002813-97.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2022 07:01:49

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WALTER AMERICO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005027-91.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 08:22:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MOACIR ELIAS DE OLIVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o consumidor na própria inicial afirma que a subestação foi construída no ano de 1995, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro

caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001576-59.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/02/2021 10:36:06

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANTONIO BENEDITO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários vez que não apresentou recurso em face da sentença, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

“(…) Ante o exposto, DECIDO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Oportunamente, remetam-se à origem (…)

LEIA-SE:

“(…) Ante o exposto, DECIDO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Oportunamente, remetam-se à origem (…)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018387-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/12/2021 18:18:46

Polo Ativo: VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 262,00 (contrato n. 0008799808662565), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a concessionária. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo iniciado em 20/04/2017e encerrado em 10/2017. Argumenta que o débito negativado é responsabilidade do autor e que não há ilícito na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Rejeita a pretensão declaratória de inexistência de débitos, bem como a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são provas unilaterais e não devem ser admitidas como único meio de prova do alegado.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudulentas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Neste contexto, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva de crédito, no valor de R\$ 98,36 (noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor no SERASA se deu de forma ilegítima.

Contudo e não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência.

Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o autor comprove o ilegítimo abalo creditício e, no caso dos autos, embora intimado do despacho exarado ao id. 61922065, não houve comprovação mínima, visto que não foram juntadas aos autos as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Constata-se, inclusive, que há outras negativações em nome do autor e não discutidas, sendo certo que a consulta confidencial de id. 56821024 indica tão somente a data do vencimento do débito, e não a data da publicidade da inscrição, informação indispensável para que seja afastado o enunciado sumular do STJ.

No caso, o requerente deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício porquanto deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA). No mesmo sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido neste particular.

Por fim, improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais) decorrente do contrato nº 0008799808662565. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Oficie-se ao Serasa para baixa da restrição discutida nestes autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Em respeito às razões recursais, acresço que a ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais, impede que o pleito indenizatório da parte autora seja acolhido. Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

O documento colacionado pelo autor de ID 14350307, foi emitido de forma confidencial para a empresa de CNPJ 34.449.784/0001-51, para aprovação de crédito, por não ser emitido por órgão oficial, impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório da parte autora.

Repise-se que para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório.

Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Entendo que resta caracterizado o dever de indenizar o consumidor recorrente, uma vez que a parte apresentou documentação suficiente para comprovar a inscrição no órgão restritivo de crédito (ID 14350307).

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a empresa a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002329-73.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2022 19:57:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PEDRO RODRIGUES NETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A priori, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pois a parte autora não apresentou justificativa hábil para tanto. Ademais, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, primordialmente o da celeridade e considerando ainda a existência de possibilidade de composição extra-autos entre as partes, incabível a postulação em questão.

Ressalta-se que não consta dos autos nenhuma proposta ofertada pela parte requerida, ao contrário disso, apresentou recurso inominado em face da sentença que foi proferida em favor da parte autora

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção. Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 15037649 é datado do ano de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001562-95.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/08/2021 13:07:35

Polo Ativo: MINERVINA FRANCISCA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por MINERVINA FRANCISCA DE LIMA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerida instalou um poste de iluminação pública dentro de seu terreno residencial sem sua autorização.

A inicial alega que a requerente reside na Rua Socó, 1189, Setor 06, Quadra 05, Lote 01, no Município de Rio Crespo/RO, onde é a proprietária do referido imóvel urbano.

Diz que o bairro onde reside (setor 06), foi beneficiado em meados do ano de 2020, com a rede de energia elétrica e que ao passar a rede de energia na frente da casa da requerente, o poste principal do ramal da rede elétrica, ficou dentro de seu imóvel, num total de 04 metros para dentro de seu terreno.

Alega que os funcionários da requerida foram informados no momento da realização da obra de que estavam adentrando no imóvel da requerente e mesmo assim continuaram a obra.

Segundo a requerente se sentiu prejudicada, pois não pode murar seu terreno e que para a requerida realizar a manutenção na rede terá que adentrar em seu imóvel.

A requerente afirma que tentou resolver de forma administrativa com o protocolo de atendimento de n. 20.9101-15, mas a requerida nada resolveu.

Assim ingressou com a presente ação tencionando a determinação para que a requerida proceda a retirada do poste de iluminação pública de dentro do seu imóvel e indenização por danos morais.

Citada a requerida alega que procedeu com a realização de estudos e projetos para deslocamento do poste e realização do serviço, contudo infere-se que o local não possui arruamento definido com meio fio.

A requerida afirma que foi realizado o projeto e a Carta CT-DCMD-62420855, informando que se trata de obras de custo do interessado no valor total de R\$ 3.578,56, contudo a requerente não retornou a empresa, logo não há como a empresa realizar a execução do serviço.

Alega que o serviço solicitado pela requerente está previsto na Resolução 414/2010 – Aneel, na qual dispõe que os custos desse tipo de obra devem ser custeados pelo interessado e, após comprovação de pagamento, a empresa requerida deverá executar o serviço.

Ocorre que no caso dos autos, NÃO se trata de mudança de poste por interesse do consumidor para fins de adequação de construção e SIM, para a manter a disponibilidade da integralidade do terreno.

A requerida não refutou a alegação da autora de que o poste foi instalado dentro de sua propriedade particular sem sua autorização.

A responsabilidade pelo projeto de iluminação pública e instalação dos postes para fornecimento do serviço no bairro foi da requerida, logo, não há que se falar em interesse particular para retirada do poste, quando na verdade foi a requerida que não respeitou os limites do terreno da requerente e instalou um POSTE para iluminação pública dentro de um terreno particular, sem a concordância da proprietária.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que o poste foi instalado fora dos limites do terreno da autora, tem-se que é obrigação da requerida proceder a retirada do poste de dentro do imóvel particular.

Em relação ao dano moral, a parte autora não provou sua ocorrência.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Foi oportunizado às partes, a produção de provas por meio de juntada de termos de declaração de testemunhas, mas nenhuma prova foi trazida aos autos para comprovar o abalo moral que a autora alega ter sofrido em razão dos fatos descritos na inicial.

Assim, ante a falta de prova não há outro resultado senão a improcedência do pedido de dano moral.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a proceder a retirada do poste de iluminação pública de dentro do imóvel da requerente no endereço indicado nos autos.

Em respeito às razões recursais, destaco que segundo o artigo 14 da Resolução 414/2010 da ANEEL o ponto de entrega de energia elétrica deve ser situado em via pública, só podendo ser colocado dentro do imóvel quando for de propriedade do consumidor:

Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (...) (grifei).

Nos autos restou demonstrado que o poste que está dentro da propriedade da parte autora é de responsabilidade da requerida, portanto esta tem o dever de realizar a troca e colocá-lo na calçada entre o limite da propriedade e o meio fio. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE BALCÃO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. READEQUAÇÃO FÍSICA DA REDE ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA. RESTRIÇÃO DO USO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. CUSTO DA OBRA A SER SUPORTADO PELA RÉ, POR SE TRATAR DE LIMITAÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE DA AUTORA. Postula a autora o deslocamento de poste de

energia elétrica, que se encontra junto à entrada de sua propriedade, em face da restrição ao uso do imóvel, por parte deste. Ônus de retirada do poste pela concessionária de energia, sem nenhum encargo ao consumidor, vez que de sua responsabilidade, ante a restrição de uso regular do imóvel (obstrução de acesso à garagem da casa da parte autora). Sentença de procedência mantida, por

seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008921934, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 04-02-2020).

Quanto ao custeio, este também é de responsabilidade da concessionária posto que ao teor do art. 44, somente as obras de melhoria serão custeadas pelo consumidor, e no caso dos autos o deslocamento é devido em razão da requerida ter invadido os limites do imóvel

da parte autora sem justificativa plausível.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE DESLOCAMENTO DE POSTE. INVASÃO DO LIMITE DA PROPRIEDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

Deslocamento do poste que decorre da ilegalidade do seu posicionamento e não da mera conveniência do consumidor, custeio que deve ser suportado pela concessionária, visto que é de sua responsabilidade o ponto de entrega de energia elétrica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035368-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/05/2022 07:34:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303-A, GLEICIANA DE SOUZA CRUZ - RO10867-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a recuperação de consumo iniciada pela TOI em discussão, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante e/ou notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores (Art. 130, Inciso V), visando recuperar 6 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo passível de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002550-66.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/08/2020 14:51:03

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANA ILSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de omissão no acórdão, posto que ausente apreciação quanto ao pedido de justiça gratuita.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que houve o deferimento da assistência judiciária pelo Juízo de origem, a qual não foi revogada pela Turma Recursal.

Deve assim, constar da decisão a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo do acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se: "Condeno o recorrente em custas ou honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.", leia-se: "Condeno o recorrente em custas ou honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida".

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7064405-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 13:57:40

Polo Ativo: VILMA REGIA RODRIGUES BARROSO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 9.947,12 (nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos) referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, e a requerida condenada a pagar-lhe uma indenização por danos morais pela suspensão no fornecimento de energia.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

a) para DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 9.947,12 (nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

b) para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda exclusivamente quanto à inexigibilidade de expedição de nova fatura.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

a) para DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 9.947,12 (nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos);

b) para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

– É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008422-15.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/03/2022 14:02:50

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DALTIBA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL, tendo em vista que não está havendo uma uniformização de entendimentos nas ações de incorporação de rede elétrica.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000972-70.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 06:29:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS PEREIRA DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção da subestação.

Em síntese, a recorrente alega não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada pela parte autora, pugnando assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT; 2) Projeto Elétrico; e, 3) dois orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência

econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença no sentido de afastar a responsabilidade da requerida e julgar improcedente a demanda inicial.

Isento o recorrente de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000994-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/02/2022 18:29:24

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DOMINGOS SAVIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007455-52.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 10:24:14

Polo Ativo: DANIELI BINOW CASTELAN e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 484,69 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor só aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica e ainda negativamente o nome da parte autora em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

À vista disso, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu fornecimento de energia interrompido de forma ilícita por débitos pretéritos.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ R\$ 1.392,14 (mil trezentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses;

b) MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênua ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, com o intuito de declarar inexigível o débito apurado em recuperação de consumo, sem ressalvas quanto a nova cobrança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003817-63.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 16:06:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: AUGUSTINHO BARBOSA DE ASSIS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 15508155 é datado do ano de 2007, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7059428-64.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/04/2022 15:00:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RICARDO VIEIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930-A, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, recurso administrativos, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda, especificadamente em relação ao recurso da Energisa.

Em relação ao mérito, trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela ENERGISA.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004841-83.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 05:55:18

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE ADRIANO COUTINHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença de procedência reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001627-94.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/08/2021 14:38:51

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELAINE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS SOARES - RO10286-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046270-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 08:38:36

Polo Ativo: ELI LIMA BEZERRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA

Não obstante a peça denominada recurso adesivo, acostada no MOVIMENTO 31, tenho que a pretensão nela estampada não merece acolhida, por absoluta ausência de previsão legal.

O art. 997 do Código de Processo Civil não encontra correspondência na Lei n. 9.099/95, de modo que, nesta seara, não se mostra possível a adesão, pela parte recorrida, ao recurso ofertado pela parte contrária.

A tal respeito já se posicionou o Fórum Nacional de Juizados Especiais, ao formular, no XV Encontro – Florianópolis/SC o Enunciado 88. In verbis:

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO CONFIGURADOS UM OU MAIS MOTIVOS DESCRITOS NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71006992168, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 31/08/2017).

(TJ-RS - ED: 71006992168 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 31/08/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017)

É também nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL RECURSO ADEIVO – NÃO CONHECIDO – ALTERAÇÃO ITINERÁRIO MOTIVO FORÇA MAIOR – FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS – DANO MORAL RECONHECIDO EM DECORRÊNCIA DA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – LONGA ESPERA REALOCAÇÃO VOO – AUSÊNCIA INFORMAÇÕES OU ASSISTÊNCIA MÍNIMA DA COMPANHIA AÉREA – APLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MINORAÇÃO QUANTUMINDENIZATÓRIO – FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há previsão legal para o Recurso Adesivo em sede de Juizados Especiais. Recurso não Conhecido;

2. omissis

3. omissis

4 omissis

(RI 1002957-91.2012.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 01/12/2014)

Com essas considerações, não conheço o recurso da parte autora.

DO RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda, especificadamente em relação ao recurso da Energisa.

Em relação ao mérito, trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela ENERGISA.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso adesivo não conhecido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004360-69.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 11:33:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$12.825,09 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Interrupção do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002725-50.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2022 20:33:35

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HELIO CHAVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve OMISSÃO no acórdão ao deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, violando a segurança jurídica.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001592-09.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/08/2021 08:40:07

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DINALVA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, verifico em verdade, a existência apenas de erro material no tocante a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto porque, o art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispõe que apenas o recorrente vencido pagará as custas e honorários advocatícios. Ou seja, a parte recorrente será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Caso haja provimento parcial ou total, não será o recorrido condenado ao ônus da sucumbência.

No caso em tela, o recurso inominado foi apresentado pela parte autora, que inclusive, teve seu provimento. Assim, não há que se falar em condenação em custas e honorários.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo do acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se “Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”, leia-se: “Sem custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

No mais, pelos argumentos apresentados pelo Estado embargante, observa-se que a irresignação visa a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Isto porque, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos além da questão referente ao erro material supracitado.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração e RECONHEÇO DE OFÍCIO o erro material apontado, a fim de saná-lo nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Rediscussão. Impossibilidade. Erro material. Necessidade de correção.

– Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

– Detectado erro material na decisão impugnada possível o reconhecimento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014498-55.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2022 06:34:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CLAUDIA MARIA ITERNIS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, recurso administrativos, conforme documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda, especificadamente em relação ao recurso da Energia.

Em relação ao mérito, trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela ENERGISA.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS: PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009017-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2022 12:52:08

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: MARIA EDINILCE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei n° 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046605-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/05/2022 22:05:34

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: GILSON DE SOUSA CASTRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NAARA DA SILVA MELO - RO11522-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateu, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, tenho que a quantia arbitrada pelo juiz de origem se mostra justa e proporcional para as peculiaridades do caso em apreço e, além disso, dentro dos parâmetros estabelecidos por essa Turma Recursal, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002827-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 11:42:34

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: FABIOLA PINHEIRO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colocada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004375-44.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2022 08:15:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença de procedência reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069616-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 14:33:48

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CARLA FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS SANSEL - RO10358-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, recurso administrativo, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coadunado com o entendimento do Relator.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, com o intuito de declarar inexigível o débito apurado em recuperação de consumo, sem ressalvas quanto a nova cobrança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002589-53.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/02/2022 22:42:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALDIR JOSE BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 14921568 é datado do ano de 2003, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores

aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002982-32.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/03/2022 09:41:16

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JUAREZ DUARTE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor

adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença de procedência reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002723-80.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2022 19:36:56

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: AILTON PEDRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002131-45.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2021 10:33:18

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A insurgência da parte embargante refere-se ao entendimento aplicado ao caso que trata de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado. Alega que outros processos similares foram apreciados de forma diversa, declarando-se rescindido o contrato sem ônus para a parte autora, bem como sendo arbitrado dano moral em valor superior.

Importante destacar que, conforme consta da própria decisão impugnada, a matéria foi apreciada em conformidade com atual precedente desta Turma Recursal.

Nesse sentido, colaciona julgados recentes prolatados pelas demais relatorias:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (Processo nº 7007766-58.2021.8.22.0002 – Data do julgamento: 13/12/2021 – Relator: Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA).

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 7001517-40.2021.8.22.0019 – Data do julgamento: 13/12/2021 – Relator: Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por LUIS ANTONIO SANADA ROCHA).

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002679-19.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 12:22:43

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Argumenta o embargante que houve **ERRO MATERIAL** no acórdão proferido ao negar provimento ao recurso inominado mantendo a sentença condenando o Estado ao pagamento de adicional noturno e hora extra, aplicando-se o divisor 200, bem como seu retroativo à parte litigante. Diz que a parte autora também pleiteia o pagamento de horas extraordinárias para recebimentos retroativos, razão pela qual não se aplica o divisor 200, diante da necessidade de comprovar as horas extraordinárias.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

A sentença de origem considerou “que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão”.

Houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002658-43.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2022 10:33:30

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALDIR GOMES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Argumenta o embargante que houve ERRO MATERIAL no acórdão proferido ao negar provimento ao recurso inominado mantendo a sentença condenando o Estado ao pagamento de adicional noturno e hora extra, aplicando-se o divisor 200, bem como seu retroativo à parte litigante. Diz que a parte autora também pleiteia o pagamento de horas extraordinárias para recebimentos retroativos, razão pela qual não se aplica o divisor 200, diante da necessidade de comprovar as horas extraordinárias.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

A sentença de origem considerou “que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão”.

Houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012297-90.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 06:12:09

Polo Ativo: JORGE MANOEL GARCIA TURBAY e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 8.772,99 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor só aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 8.772,99 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Peço vênha ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Quanto ao dano moral, entendo assistir razão ao recorrente, eis que o mesmo dispendeu tempo útil na busca da resolução administrativa do problema, sendo forçado então a busca a tutela do Estado, através do Poder Judiciário, a fim de ter garantido seu direito.

Sendo assim, aplicável ao caso em tela a teoria do desvio produtivo do consumidor, sendo, portanto, indiscutível a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, entendo que a consumidora sofreu prejuízos de ordem extrapatrimonial, merecendo, portanto, ser indenizada.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes de cobrança indevida, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal, e ser fixado em R\$5.000,00.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de reformar a sentença proferida na origem, condenando a requerida ao pagamento de indenização na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar do arbitramento e declarar inexigível o débito apurado em recuperação de consumo, sem ressalvas quanto a nova cobrança.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002234-47.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/07/2021 10:29:37

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA

Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022781-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 18:06:17

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008457-07.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2021 11:25:24

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANA SANDRA DO CARMO PEREIRA FONTES

Advogado do(a) RECORRIDO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Fundamento e decido.

A princípio é de se ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque a alegação do consumidor é verossímil e, ademais, foram corroboradas pelos documentos juntados.

A requerida relata que não houve negligência no atendimento por ela prestado e que os eventos se deram por motivo de força maior. Salienta-se que não houve comprovação do nexo de causalidade que configure dano à requerente. Que a requerente não cumpriu os requisitos essenciais porque não houve apresentação de três orçamentos.

A parte autora anexou aos autos documento que atesta que a queima de seu refrigerador deu-se em razão de quedas de energia. Que a requerida tinha ciência dos danos e, embora tenha providenciado toda a documentação exigida por ela, a requerida negou o ressarcimento deles, o que ocasionou à requerente prejuízo, já que teve de adquirir outro refrigerador.

Ocorre que, a simples afirmação de que não foram juntados três orçamentos, não pode ser acolhida para o fim de afastar o pleito apresentado pela parte autora. Tal fato, por si só, não se mostra suficiente a afastar a alegada conduta ilícita da requerida. A responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica é exclusiva da empresa requerida, competia a ela, portanto, afastar a responsabilidade pelos fatos alegados.

No caso dos autos, trata-se de uma relação de consumo de modo que cabe a quem presta o serviço fazê-lo da forma mais efetiva e segura, de modo a não causar danos ao consumidor.

Dos documentos juntados pela requerente, dentre eles laudo técnico particular, restou evidente que os danos causados no refrigerador foram decorrentes de quedas de energia e oscilação na rede. Eis que, além de tal fato não ter sido afastado pela requerida, ainda consta dos autos que ela, requerida, exigiu da requerente que providenciasse meios bancários para depósito do valor para conserto do aparelho e ainda quitou algumas faturas de energia como forma de ressarcir parte do valor do dano.

Quanto a exigência de apresentar três orçamentos, ela não prospera porque com a inicial a requerente anexou dois orçamentos(id n.33667069 – Pág.1/2), inclusive seguindo orientações da própria requerida conforme consta do processo de ressarcimento anexado em id n.33667070 - Pág.1.

Assim, a requerente se desincumbiu parte que lhe cabia e atendeu todas as determinações para ser ressarcida do dano, todavia, a requerida não cumpriu sua parte e não providenciou o pagamento do conserto do refrigerador danificado.

Ressalta-se, ainda, que ao contrário do que alegou a ré, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade inerente ao caso é a objetiva, sendo desnecessária qualquer discussão acerca da culpa.

Neste sentido:

TJPE-0098760) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO. QUEIMA DE EQUIPAMENTO CONSTATADA PELA APELADA. DANO MATERIAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO DEMANDANTE. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de relação de consumo, que advém do fornecimento de energia elétrica, a responsabilidade da concessionária por danos causados aos consumidores é objetiva, sendo desnecessário discutir-se a respeito da culpa. A concessionária só se exime da responsabilidade se comprovar que, prestado o serviço, não havia defeito, ou mesmo se o dano decorre de culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiro. 2. Não se vislumbra, no caso, qualquer ofensa a atributo da personalidade que permita a condenação em dano moral, ficando a situação experimentada pelo autor na seara dos meros dissabores cotidianos. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0001799-13.2014.8.17.1110 (388007-1), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).

E ainda:

JECRS-0067880) RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCARGA ELÉTRICA. QUEIMA DE TELEVISOR. DANO MATERIAL RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. Não prospera o recurso inominado em face da sentença que reconheceu o direito do autor em ser ressarcido pelo dano decorrente da perda de televisor em razão de descarga elétrica. Nesse sentido, o sistema elétrico da requerida deve manter equipamentos de segurança a fim de evitar que descargas atmosféricas gerem oscilação excessiva de tensão, causando a queima de equipamentos eletrônicos, mais sensíveis a esses fatos. Não é possível imputar ao consumidor a responsabilidade de proteção na rede interna, como sustentado no recurso, visto que a segurança da rede é ônus da fornecedora do serviço. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005805080, Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais/RS, Rel. Lucas Maltez Kachny. j. 21.11.2016, DJe 23.11.2016).

Assim, reconhecido que a causa do dano foi decorrente de falha na prestação de serviço, deve certamente indenizar.

Oportuno ainda mencionar a ementa da decisão do Colégio recursal de Ji-Paraná relativo ao feito 014.2005.003838-2, recorrente Centrais Elétricas de Rondônia S/A, recorrido Charlton Daily Grabner, cuja relatoria coube a juíza Ana Valéria de Queiroz, in verbis:

EMENTA: RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO HAVIDOS COM A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. 1. Mantendo relação de natureza consumista, evidenciada a responsabilidade civil da empresa fornecedora de energia elétrica, por não manter na rede sistema de proteção suficiente para evitar a queima de aparelhos quando da interrupção de seus serviços. 2. Devida a restituição dos valores gastos para conserto. Provimento do pedido inicial.

Dos danos materiais

A questão que remanescente diz respeito a extensão da responsabilidade. Neste particular, a responsabilidade da requerida deve ser a de repor a coisa na situação que se encontravam antes, qual seja, com o ressarcimento integral à requerente do gasto com conserto e mão de obra do equipamento queimado, qual seja, a importância de R\$840,00, abatidos os valores de R\$190,19 que foram usados como pagamento das faturas de energia dos meses de outubro e novembro/2019, fato incontroverso, conforme informado pela própria requerente desde a inicial e não impugnado pela requerida. Assim, deverá a requerida ressarcir à requerente o montante de R\$649,81 (seiscentos, quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Ressalto que a requerida, embora tenha impugnado genericamente os danos, não demonstrou e comprovou que o valor apresentado era exorbitante, razão pela qual nenhum motivo juridicamente plausível existe para não se reconhecer a validade do valor apresentado pela requerente. Logo, deve indenizar a requerente na totalidade do pedido relativo ao dano material.

Dos danos morais

A requerente alega que sofreu danos morais com o descaso da requerida em providenciar o conserto de eletrodoméstico.

Analisando o contexto dos autos, conduta da requerida é causadora de danos morais porque privou a requerente de bem essencial e indispensável à vida moderna, bem como insiste em obstaculizar o ressarcimento do dano sem justificativa plausível, mesmo após atendida todas as exigências que fez, permanece até a presente data sem ressarcir a requerente do dano comprovadamente causado por defeitos nos serviços que presta.

Na vida moderna muitas necessidades são supridas por aparelhos movidos a energia elétrica. A requerente, além do dano material já referido, se viu privada de bem que utiliza rotineiramente, tendo inclusive que adquirir outro para repor aquele que se estragou, situação que provoca sentimentos ordinários de angústia, revolta e tristeza, abarcados pelo conceito de dano moral.

Disso conclui-se que a conduta da requerida é causadora de danos morais. Restando a ela, requerida, o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa.

Assim, diante da fundamentação acima tem que a conduta da requerida é caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.

Resta, então, a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-0615735) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de danos morais é irrisório, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 860.514/SE (2016/0033072-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 26.04.2016, DJe 19.05.2016).

No caso concreto, inegável é a condição econômica da requerida pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, fixo a indenização no equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais), sendo razoável para sancionar a conduta lesiva cometida pela requerida e, tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto à requerente, tal quantia não é exagerada diante do dano que suportou ao longo do tempo que ficou sem poder usar sua geladeira.

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC julgo procedente os pedidos do requerente ANA SANDRA DO CARMO PEREIRA FONTES e, por consequência, CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$649,81, devendo portanto, ser ressarcidos pela requerida, com atualização monetária a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% a partir da citação.

CONDENO ainda a requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$3.000,00 (Três mil reais), devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar.

É devida a reparação dos danos materiais causados pela queda de energia da rede elétrica de responsabilidade da concessionária, quando o dano e o nexo causal são devidamente comprovados.

Quando o consumidor perde seu tempo e enfrenta verdadeira via crucis na via administrativa a fim de solucionar seus problemas, e, ainda assim, a concessionária age com descaso, cabe danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045907-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 14:47:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JULIA VERGILIA DE SOUZA MOREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária requerida em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos contidos na ação de indenização por danos morais em razão de interrupção de energia. Irresignada, aponta preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora não apresentou comprovante de residência ou a certidão de óbito do seu cônjuge, conforme mencionado na inicial.

Pois bem.

De início cumpre esclarecer que as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

Com base nos documentos apresentados pela recorrente/requerida, tem-se que a Unidade Consumidora está no nome de Tomé Moreira Neto. A questão é definir se a autora é legítima para recebimento da indenização por danos morais pela falha na prestação dos serviços da requerida na interrupção do fornecimento de energia ocorrida na região onde reside.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços. O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pelo recorrente/requerida para DECLARAR a ilegitimidade ativa de JULIA VERGILIA DE SOUZA MOREIRA, conseqüentemente, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Em que pese a unidade consumidora constar no nome do esposo da autora, a legitimidade não recai apenas sobre ele, uma vez que a recorrida usufrui dos serviços da empresa concessionária, cabendo a legitimidade sobre ela.

O art. 2º do CDC discorre sobre o conceito de consumidor, tendo como redação:

Art. 2º- “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ou seja, no caso de negligência por parte da empresa, acarretando falha na prestação de serviço, os membros da família que usufruem da energia elétrica merecem ser indenizados, uma vez que também sofrem danos a honra subjetiva.

Sendo assim, entendo ser o caso de legitimidade ativa da recorrida.

Ademais, o conjunto probatório constante nos autos é favorável à autora, o qual ficou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, pelo qual houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo demasiado.

Esta Turma Recursal já firmou o entendimento de que é cabível a indenização por danos morais, acerca da ocorrência do dano extrapatrimonial causado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que o caso em tela deve ser observado pela ótica da responsabilidade objetiva, conforme o art. 14 do CDC.

Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, o valor fixado em sentença é razoável, proporcional e em consonância aos precedentes desta Turma.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa recorrente em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Ilegitimidade ativa. Indenização por danos morais. Sentença reformada.

– A relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009341-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/09/2020 16:14:46

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: TELMAR PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON - RO10278-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de contradição uma vez que houve a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que o recurso inominado foi apresentado pela parte autora.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, isto porque, o art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispõe que apenas o recorrente vencido pagará as custas e honorários advocatícios.

A parte recorrente será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Caso haja provimento parcial ou total, não será o recorrido condenado ao ônus da sucumbência.

No caso em tela, o recurso inominado foi apresentado pela parte autora, que inclusive, teve seu provimento. Assim, não há que se falar em condenação em custas e honorários por qualquer das partes.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para excluir do acórdão a condenação do requerido ao pagamento de honorários de advogado.

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008414-29.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 15:10:10

Polo Ativo: VIVIANA VIANA ITIKAWA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não da indenização por danos morais em razão da cobrança de fatura decorrente de recuperação de consumo, bem como acerca da repetição do indébito.

Pois bem.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese o recorrente alegar ter sido cobrado indevidamente, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente as cobranças foram excessivas, abusivas ou vexatórias.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJ-RO - AC: 70057717420168220005 RO 7005771-74.2016.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Descabido também o pedido de repetição do indébito daquilo que não se pagou, ainda mais quando nos autos não restou demonstrado a má fé da parte requerida para que haja a aplicação da sanção do art. 42, § único do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)

Nesse sentido:

Não deve ser aplicado o art. 42, par. único, do CDC ao caso dos autos, tendo em vista que não houve efetivo pagamento dos valores incorretos, não havendo que se falar em repetição do indébito. Não basta a simples cobrança indevida para dar direito ao consumidor à restituição em dobro do valor em questão" (JTJ 314/325) ; "Não incide a sanção do art. 42, par. único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor" (STJ, REsp 1.096.125, Min. Denise Arruda).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Peço vênua ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Quanto ao dano moral, entendo assistir razão ao recorrente, eis que o mesmo dispendeu tempo útil na busca da resolução administrativa do problema, sendo forçado então a busca a tutela do Estado, através do Poder Judiciário, a fim de ter garantido seu direito.

Sendo assim, aplicável ao caso em tela a teoria do desvio produtivo do consumidor, sendo, portanto, indiscutível a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, entendo que a consumidora sofreu prejuízos de ordem extrapatrimonial, merecendo, portanto, ser indenizada.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes de cobrança indevida, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal, e ser fixado em R\$5.000,00.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de reformar a sentença proferida na origem, condenando a requerida ao pagamento de indenização na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar do arbitramento e declarar inexigível o débito apurado em recuperação de consumo, sem ressalvas quanto a nova cobrança.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação consumo. Mera cobrança. Ausência de comprovação de ofensa. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença mantida.

O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000067-80.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2021 10:07:13

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: WELINGTON DALBEM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O próprio embargante aponta em seus argumentos a intenção estrita de prequestionamento. Todavia, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036473-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2021 09:40:31

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: VALDINEI RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002803-44.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2022 19:44:00

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDIOMIR DE MOURA CLAUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002820-80.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/12/2021 12:46:41

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve **OMISSÃO** no acórdão ao deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, violando a segurança jurídica.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003529-69.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 12:43:44

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GUILHERME APARECIDO DE JESUS GALEGO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Dispensados ou notificados, temos os termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuidar da ação de indenização por danos morais, julgada em razão de atraso ou não fornecimento de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que o autor é responsável pela prova constitutiva de fazer o seu direito, correndo ou correndo risco de perder porque os fatos alegados não foram comprovados. Por outro lado, o requerido deve apresentar, de forma concreta, coerente e segura, os elementos que podemos modificar, impedir ou extinguir ou dirigir pelo autor (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 02 dias para efetivar a ligação da unidade consumidora (pedido em 18.3.2021 - ligação em 15.4.2021), infringindo, portanto, ou que anteceda o art. 31, I da Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis .

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou a adaptação da ligação existente deve ser realizada de acordo com os prazos máximos a serem observados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em zona rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data de aprovação das instalações e atendimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Dessa forma, verifica-se que a omissão exigida na prestação do serviço, por considerar abusivo e ilegal retardar ou estabelecer, violando o direito do autor de prestar serviço público essencial de forma adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face de dois atos praticados por seus preposados regula a teoria objetiva, de modo que basta provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade para configurar-se ou ter que indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC. Comprovado, no caso, ou pedido de ligação ou atraso, não havendo nenhum fato impeditivo para o cumprimento, ônus que concorria com a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6 do CDC).

Quanto ao pedido de indenização por dano imaterial, tratando-se de serviço essencial, ou dano imaterial consta em re ipsa , ou seja, dispensa a comprovação do dano. Nesse sentido, cole-se a jurisprudência conforme segue:

Apelação Cível. Falha na prestação de serviços. fatura. Fornecimento de energia. Corte inadequado. Dê-nos morais. Configuração. Compensação quântica. Manutenção. Recurso não fornecido. A falta de prestação de dois serviços pela concessionária de energia elétrica que resulte na interrupção indefinida de dois serviços causa ao consumidor transtornos que excedem ou simples aversão, constituindo ofensa moral. Ausência de norma em sentido estrito que indique, objetivamente, como fixar a reparação do dano imaterial, ou o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data do Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROSEGUIR PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUANTITATIVA. PROPORCIONALIDADE. 1- Incontroverso em caso de incumprimento de serviço público essencial, será comprovado o crédito moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 - O montante da indenização deve ser justo e razoável ao montante sofrido pelo consumidor. (RECURSO NOMEADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Juiz Arlen José Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Em relação ao valor da indenização, devem ser levados em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não devendo ser tão insignificante que não sirva de caráter educativo para o que é exigido e não seja exacerbado para não configurar enriquecimento sem causa para o que é necessário. Ou o valor deve ser fixado com algum grau de moderação, levando em conta o poder econômico das partes, ou um grau de culpabilidade, na medida do dano e também para desencorajar a repetição de atos da natureza. Considerando esses parâmetros, entendo ser razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por dano moral sofrido, pois é adequado para mitigar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando enriquecimento sem causa, punir ou responsabilizar e dissuadir.-ou praticar ataque de novo.

Posto isso, despacho de trâmite ou pedido formulado no despacho inicial para condenar o exigível pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e mora de 1% ao mês contado desta data . decisão.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida anteriormente.

Como corolário, resolvo ou mereço e encerro o processo, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condono a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA/LIGAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A demora na prestação do serviço, sem qualquer justificativa plausível e por tempo desarrazoado, privando a parte autora de serviço essencial, dá azo a condenação da concessionária aos danos de ordem moral decorrentes da falha na prestação de seus serviços.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800816-28.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/12/2020 11:52:04

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANA NADIA JUCA MENDONÇA

RELATÓRIO Dispensado na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de nº 7044137-58.2020.8.22.0001, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023562-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 21:41:29

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: OTAVIO DE MELO FALCAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante a aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a forma de pagamento dos débitos da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, é no sentido de que a CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV, observando-se que não é possível estender demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003842-79.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2022 18:25:10

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: IRACI LADISLAU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Afirma a parte autora, servidor(a) lotado(a) na Secretaria de Saúde, que por meio da Lei Municipal 1481/2020, houve a instituição do Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Por entender que o cargo em que está lotado(a) (Zeladora) tem uma jornada de trabalho na linha de frente, fez o requerimento administrativo para o pagamento da verba, o qual foi indeferido.

Assim, manejou a presente ação para implementação e o pagamento retroativo do auxílio.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município de Buritis interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O Auxílio Emergencial tem previsão no art. 2º da Lei nº 1481/2020. Confira-se:

Art. 2º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento Efetivo, Comissionados ou de Contratação Temporária, das carreiras do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, do Poder Executivo Municipal, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme Anexo I desta Lei;

Em análise do anexo colacionado à inicial, verifica-se que o cargo da parte recorrida consta do referido diploma legal.

Por outro lado, o Município de Buritis não comprovou os fatos impeditivos do pagamento das verbas para o(a) servidor(a) na forma pugnada.

Conforme consignado pelo juízo sentenciante, o Município não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ilegalidade da referida cobrança, bem como se o servidor está ou não a linha de frente. Por outro lado, a parte requerente apresentou termo de posse aludindo seu cargo, pedido administrativo e legislação pertinente associada ao auxílio.

Nessa perspectiva, a referida norma determina que os servidores no cargo de zelador fazem jus ao pagamento do auxílio emergencial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme previsto no ANEXO I.

Destaca-se que a presente matéria já foi objeto de análise por esta Turma Recursal, a qual firmou o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BURITIS. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO MERAMENTE PROTRELATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001641-17.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022.

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Município de Buritis. Auxílio Temporário de Emergência em Saúde. Lei 1481/2020. Retroativo Devido. O Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, inclui os agentes comunitários de saúde. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001637-77.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/03/2022.

Portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Município de Buritis. Auxílio Temporário de Emergência em Saúde. Lei 1481/2020. Retroativo Devido.

O Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, inclui o cargo de zelador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042713-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2021 09:01:38

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALBERTA MURJURO ECIRO

Advogados do(a) PARTE RE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte requerida, ora embargante, aponta a existência de erro material no acórdão impugnado, em virtude de que houve a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários, mesmo sendo caso de provimento do recurso inominado.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, conclui-se que a parte recorrente só será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Ressalvando-se a Fazenda Pública, de que no caso de figurar como a recorrente vencida, não há condenação em custas, apenas honorários.

Na hipótese de parcial ou total provimento do recurso inominado, não há que se falar na referida condenação.

No presente caso, ao recurso inominado interposto pelo Estado requerido foi dado provimento, não se adequando assim, ao dispositivo legal mencionado, razão pela qual entendo assistir razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para excluir do acórdão a condenação do Estado requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050923-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2020 00:07:33

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: EMS SIGMA PHARMA LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A

Polo Passivo: KHARIN DE CAMARGO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao não provimento do seu recurso.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

O art. 46 da Lei 9.099/95 aduz que “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000575-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 23:31:13

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROGER RUOSO TEIXEIRA - RS113325-A

RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

A sentença julgou procedentes os pedidos da exordial.

Inconformada a parte requerida recorre alegando que adotou todo o trâmite legal estabelecido na Resolução 414/2010 - ANEEL, por essa razão requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, ou subsidiariamente a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se na análise do prazo de cumprimento para restabelecimento do serviço de energia elétrica pela concessionária.

Sobre os prazos para o restabelecimento do fornecimento de energia, assim dispõe a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, in verbis:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Pois bem.

O autor solicitou o restabelecimento em 05/01/2021, e este foi realizado em 08/01/2021, portanto fora do prazo estabelecido na Resolução acima, que é de 24 horas em unidades localizadas na zona urbana.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na demora excessiva para o restabelecimento da energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais.

A falha na prestação do serviço público essencial enseja indenização, quando causa prejuízo ao consumidor, mormente quando não há justificativa para a demora no restabelecimento do serviço.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida apenas para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Restabelecimento do fornecimento de energia efetuado fora de prazo razoável gera o dever de indenizar.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha da prestação dos serviços que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002593-44.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 11:53:35

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A

Polo Passivo: AMAZILIS DE OLIVEIRA BARRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

7002593-44.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A

Recorrido (a): AMAZILIS DE OLIVEIRA BARRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 11:53:35

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Não há quaisquer contradição no voto, pois foi considerado a inexigibilidade do débito nos moldes auferidos pela concessionária, porém concordando com a sentença proferida, no tocante a exigência do débito termos do julgado indicado na mesma, por esse motivo o recurso fora julgado improcedente.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003270-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 14:57:39

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: VANDERLEI ROSA TRINDADE

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800813-73.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/12/2020 10:46:36

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORMINO ANDRE DOS SANTOS MENDES

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento opostos pelo Estado de Rondônia contra a decisão que determinou o sequestro de valores na conta do agravante para realização de cirurgia na parte agravada.

Requeriu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a pena de sequestro. Alegou que o sequestro de valores é medida excepcionalíssima, autorizado apenas nos casos inércia do poder executivo, situação esta que não se evidencia no presente momento.

Concluiu pela concessão da liminar para suspensão da decisão que determinou o sequestro de valores, e ao final o provimento do recurso para revogar a determinação do sequestro de valores.

A liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento foi indeferida.

É o breve relatório. Decido.

VOTO Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise do recurso, sem razão o agravante.

Ao analisar o processo de origem, verifica-se que desde agosto/2020, a parte agravada vem requerendo a realização da cirurgia junto ao Agravante. O laudo e os exames demonstram que o procedimento deveria ser realizado com urgência.

Foi deferida a medida liminar, em 08/09/2020, para que o Estado providenciasse a cirurgia no prazo de 05 dias. Nos autos o Estado informou o agendamento do procedimento para 11/11/2020. Ocorre que no dia 11/11/2020, ao invés do Ente realizar o procedimento, fez uma nova avaliação na qual concluiu que o autor deveria fazer tratamento medicamentoso e não ser submetido ao procedimento cirúrgico.

O juízo de origem em nova decisão determinou em 20/11/20, que o Ente realizasse o procedimento no prazo de 24h sob pena de desobediência e já determinou o sequestro de valores. Transcorrido o prazo e ante a inércia do Agravante, o juízo de origem determinou a transferência de valores para a realização do procedimento na rede particular.

Diante da situação narrada, verifica-se que o transcurso do tempo e a desídia do ente estatal, acarretou, conseqüentemente na imposição da medida excepcional.

Em relação ao sequestro de valores é assente na jurisprudência a possibilidade de constrição de valores para fazer cumprir decisão judicial, notadamente em demanda envolvendo procedimentos urgentes na área da saúde, nesse sentido:

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária. Sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Recurso não provido. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo-lhes fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. Demonstrada a presença dos requisitos previstos no Tema Repetitivo n. 106 do STJ, reconhece-se a obrigação do Município de Machadinho do Oeste em fornecer os medicamentos postulados, ambos de pequeno valor (R\$197,89 mensais os dois). O sequestro, para a hipótese de descumprimento da decisão, mostra-se medida hábil a conferir maior efetividade e concretude ao comando judicial, conforme amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte. Agravo que se nega provimento. (TJ-RO - AI: 08038674720218220000 RO 0803867-47.2021.822.0000, Data de Julgamento: 27/10/2021)

Ademais, é cediço, que o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado o rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise.

Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência desta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. Não sendo demonstrado que a medida concedida na decisão agravada gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, de rigor o improvimento do recurso de agravo.

(TJ-RO - AI: 08004058720178229000 RO 0800405-87.2017.822.9000, Data de Julgamento: 19/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. Não demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

(TJ-RO - AI: 08006189320178229000 RO 0800618-93.2017.822.9000, Data de Julgamento: 19/02/2019)

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Pelas razões expostas, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Ciência ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Não estando presente a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante, é de rigor manter a decisão que deferiu o sequestro de valores para realização do procedimento nos autos de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000614-50.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/01/2022 05:44:01

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que não há que se falar em dano moral indenizável, pois não restou demonstrado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia causou abalo ao consumidor. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC. Todavia, a recorrente nada provou.

Ademais, restou incontroverso nos autos que a suspensão o fornecimento de energia na residência do consumidor ocorreu por um débito que já estava quitado.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população da localidade onde reside a autora. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 3.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021640-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2021 15:13:20

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ADRIANA PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385-A, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente os débitos nos valores de R\$ 858,79 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), decorrente de faturas de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

Os pedidos da parte autora versam acerca da desconstituição desses débitos bem como da condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência da conduta da requerida.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a contestação).

Porém ao analisar o histórico de contas, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial de consumo, ID 13824923, verifica-se que após a inspeção realizada na data de 15/10/2020, o consumo na unidade consumidora da parte autora se manteve na mesma média, denotando-se que o relógio medidor não estava desregulado. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pelo autor não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos das faturas de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pelo autor.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para DECLARAR inexistente o débito discutido na inicial no valor de R\$ 858,79 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade diminuiu ou se manteve na mesma média após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001226-25.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/02/2021 11:31:43

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ELMA DE BRITO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481-A

Polo Passivo: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) PARTE RE: SOLANGE CALEGARO - MS17450-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, promovida por ELMA DE BRITO LOURENÇO, em face de LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, pleiteando:

a) devolução em dobro da quantia descontada em sua conta bancária, no valor de R\$ 2016,00

b) condenação em danos morais no importe de 10.000,00.

Afirma a autora que é aposentada e recebe benefício previdenciário. Afirmou que verificou descontos indevidos em seu benefício, no valor total de R\$ 106,00, os quais iniciaram-se em julho de 2018. Aduziu que os descontos vem gerando diminuição no seu patrimônio lhe causando danos morais. Digitalizou documentos (ID n. 37661724 a 37661731).

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID n. 43875594). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alegou os descontos são devidos, pois a autora firmou instrumento de adesão da empresa ACASPA/PREVASSIST, que dispõe de clube de benefícios com desconto em farmácia (farmassist), assistência funeral, auxílio cesta, além de outros benefícios. Alega que ao firmar o presente termo, a requerente foi informada dos seus benefícios, bem como do desconto inicial de R\$ 36,00 mensais em débito automático na conta fornecida. Após trâmites internos e burocráticos, os descontos passaram a ocorrer. Requereu ao final improcedência dos pedidos e condenação por litigância de má-fé.

A audiência de conciliação foi realizada no dia 28/08/2020 e restou infrutífera (ID n. 45826982).

Oficiado ao banco do Brasil, este respondeu apresentado os extratos (ID n. 30239687).

A autora impugnou no ID n. 46214807.

Pois bem.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Por mais que a requerida alegue ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, os descontos na conta bancária eram por ela realizados conforme ID n. 37661726 e, não obstante agir em nome de terceiros, deve responder por eventual dano causado à autora, mesmo porque não restou comprovado sequer a autorização ou filiação da requerida na associação da qual alega agir em seu nome.

Nesse sentido:

Apelação cível. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Ilegitimidade passiva. Associação de classe que age em nome de terceiros. Preliminar rejeitada. Ausência da relação jurídica. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A associação de classe que promove descontos em benefício previdenciário responde por eventual dano causado ao beneficiário, independente de agir em nome de terceiros. Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003845-38.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/09/2020)

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito a ação é improcedente.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não dano material e moral sofrido pela autora, por eventual falha na prestação do serviço pela requerida, que levou aos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ).

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos refutam as pretensões da parte autora e, conseqüentemente, acolhe a pretensão da parte requerida. Logo, o que se vê, no caso dos autos, que a autor contratou os produtos/serviços da requerida mediante assinatura de autorização de associação com autorização de débito automático em conta-corrente (ID n. 43876256).

Verifica-se que a requerida ainda apresentou cópia dos documentos pessoais da autora, cartão de débito bancário (ID 43876252) e ainda relatório de descontos realizados (ID n. 43876254).

Ressalta-se ainda que a autora não negou a assinatura da autorização, mas se limitou a dizer que a requerida não cumpriu com seu dever de informação ao deixou de enviar contrato de adesão assinado pela autora quando solicitada administrativamente.

Portanto razão não assiste ao autor, que reconheceu as assinaturas no respectivo termo de adesão.

Assim, tenho que os descontos não devidos e decorrem de regular contratação de crédito

Por consequência, não há dano moral a ser reparado, tendo em vista que os descontos são devidos. Ademais a autora não comprovou situação constrangedora ou vexatória capaz de ensejar abalo na moral ou na sua honra.

Nesse contexto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Do Pedido de litigância de má-fé.

Alega a requerida que houve litigância de má-fé da autora que deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade.

Não obstante a autora não negar que assinou o termo de adesão, não vislumbro má-fé da parte autora com o único intuito de levar este Juízo a erro e receber vantagens manifestadamente indevidas, visto que tentou resolver o litígio administrativamente, pois enviou AR à requerida solicitando informações e cópia do contrato o que não foi atendido pela requerida, descumprindo se dever de prestar informações (ART. 17 do CDC).

O AR foi recebido pela requerida em 02/05/2019 (ID n. 37661731).

Nesse contexto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pela autora ELMA DE BRITO LOURENÇO, em face de LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de litigância de má-fé formulado pela requerida LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME em face de ELMA DE BRITO LOURENÇO, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Restando demonstrada a regularidade da relação jurídica por meio de contrato assinado pela parte autora, não há o que se falar em ato ilícito cometido pelo fornecedor e, conseqüentemente, inexistente é o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001310-75.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 09:20:48

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ELIANE DEISE DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000079-27.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/01/2022 11:07:11

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: EDIMILSON JOAO RAMBO

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Ademais, não constam nos autos os documentos comprobatórios de que o autor efetivamente arcou com os gastos. Portanto, a ausência de recibos ou notas fiscais, como já decidido nos autos, sugere expectativa de gastos, não sendo os documentos, apresentados pelo autor, suficientes para comprovar o valor real gasto.

Compete à parte autora, ora embargante, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a ocorrência do dano ou ainda a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020789-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 18:35:24

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LUCIEL VIANA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.

Aduz o requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial ou minorar o quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o seu cancelamento e a alteração unilateral.

Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, a alteração da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, e considerando o lapso temporal exorbitante do voo alterado para o voo originalmente contrato, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 2000533-51.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2022 11:34:55

Data julgamento: 18/07/2022

Polo Ativo: ERICK THIAGO RODRIGUES VICENTE

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Erick Thiago Rodrigues Vicente recorre da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Cacoal, nos autos da ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público de Rondônia, a qual condenou o recorrente no incurso do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial no semiaberto.

Nas razões de recurso, o apelante argumentou que mesmo sendo o condenado reincidente, é possível a aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena no caso de penas curtas, bem como os demais benefícios cabíveis.

Requeru que seja reformada a sentença para que se determine o regime inicial aberto de cumprimento de pena, assim como cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões não apresentadas.

O representante do Ministério Público que atua perante esta Turma Recursal exarou parecer pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

O artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal dispõe que ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Da mesma forma, segundo §3º do mesmo dispositivo, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

No caso dos autos, a despeito da pena aplicada ao apelante de 06 (seis) meses de detenção, entendeu o Juízo de origem aplicar o regime semiaberto de cumprimento de pena justamente em função da reincidência.

Contudo, entende-se que não basta a reincidência para impor o regime mais severo, havendo necessidade de conjugação de dois fatores: a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente.

A propósito, o precedente oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REGIME PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme remissão do artigo 33, § 3º, do referido diploma legal. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 146119 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 26-09-2018 PUBLIC 27-09-2018).

Na hipótese, a sentença não mencionou circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, não sendo razoável extrair a conclusão de que o agente deva cumprir regime mais rigoroso com base tão somente na reincidência.

Nesse norte, a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO DE APELAÇÃO. AMEAÇA. ARTIGO 147, CP. DESACATO. ARTIGO 330, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000786-07.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021
Apelação. Art. 310, CTB. Cumprimento de Pena. Reincidência. Regime inicial aberto. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. – É admissível a adoção do regime inicial aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, cuja motivação deve constar na sentença. Apelação, Processo nº 1000652-40.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/09/2019
Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, o apenado pode, perfeitamente, iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, a despeito da reincidência.

Por outro lado, o art. 44, do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, desde que cumpridos os requisitos previstos nos seus incisos I, II e III. O inc. II do referido artigo dispõe que a substituição é cabível quando o réu não for reincidente em crime doloso.

No caso dos autos, o apelado é reincidente em crime doloso, portanto, não preenche um dos requisitos para a substituição da pena. Em face dessas considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença para fixar a pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, sem substituição, restando inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

EMENTA Apelação. Art. 309, Código de Trânsito Brasileiro. Cumprimento de Pena. Reincidência. Regime inicial aberto. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Incabível. Recurso provido. Sentença parcialmente modificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038942-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/06/2021 23:34:11

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: WESLEY MARTINS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Número do processo: 7038942-92.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Embargante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Embargado(a): WESLEY MARTINS LOURENCO

Advogado(a) do(a) Embargado(a): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/06/2021

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte requerida, ora embargante, aduz a existência de contradição no acórdão, em razão da existência de ressalva quanto ao benefício da justiça gratuita na parte final do dispositivo da referida decisão, quando, em verdade, a parte autora apresentou recurso inominado mediante o recolhimento do preparo.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material.

Isto porque, apesar de constar na decisão impugnada ressalva quanto a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários em virtude da justiça gratuita deferida, o instituto em questão não se aplica à parte autora, pois além de não requerer tal benefício, quando da interposição do recurso inominado, apresentou comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo do acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se:

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Leia-se:
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.
São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021284-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/12/2021 07:53:33

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GABRIEL DA CONCEICAO RICCI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A, PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação indenizatória e reparatória por danos morais e materiais, decorrentes de alegada falha na prestação do serviço da empresa requerida pelo cancelamento unilateral das passagens aéreas adquiridas pelo autor, causando prejuízo material pela aquisição de novas passagens, despesas não programadas e danos morais pelo cancelamento unilateral do contrato de transporte aéreo, tudo conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem.

Narra o autor que adquiriu passagens aéreas da empresa requerida para retorno a esta capital e comarca, cujas passagens aéreas foram canceladas unilateralmente pela requerida, sem aviso prévio, causando transtornos e danos materiais pela aquisição de novas passagens com outra companhia aérea, além de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, ensejando os pleitos iniciais.

A demandada, por sua vez, alega que as passagens foram canceladas por motivos de segurança, tendo em vista a data da compra e a utilização de cartão de crédito de terceiros, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está parcialmente com o autor, posto que comprova o pagamento das passagens aéreas mediante cartão de crédito de seu genitor e emissão de reservas com localizador pela requerida, deixando esta de comprovar o justo motivo de segurança, bem como o prévio aviso ao consumidor.

Portanto, a parte autora apresentou documentos idôneos pelos quais se extrai que houve o cancelamento unilateral do contrato e negativa injustificada de embarque, obrigando o requerente a suportar sozinho todos os ônus da alteração.

Não consta nos autos qualquer motivo que leve à conclusão de excludente de responsabilidade da requerida, posto que incumbia à ré comprovar o justo motivo do cancelamento da compra, o que não ocorreu.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada pelo requerente, ocasionando, portanto, frustração e dano moral presumido, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia em não se poder viajar no dia e horários programados, além de danos materiais pelas despesas com hotel, alimentação e transporte.

Portanto, deve a requerida reembolsar ao autor o importe total de R\$ 451,45, como forma de reparação integral pelos gastos gerados com o cancelamento das passagens. Contudo, não vingam o pleito de reembolso dos valores gastos com a compra de novas passagens aéreas, posto que o próprio autor relata na inicial que os valores debitados em cartão de crédito (R\$ 3.272,06) foram estornados, o que significa dizer que não houve prejuízo material, já que o autor iria viajar de qualquer forma e o ressarcimento pretendido equivaleria a um transporte gratuito, o que evidentemente não pode ocorrer.

Quanto ao pleito indenizatório, o dano moral emergiu de forma plena nos autos, não surgindo nada em socorro da requerida, que somente exerceu seu "jus spemiandis" e nada comprovou.

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): estudante / ré: companhia aérea), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de reservas - negativa de check in), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade do valor, da proporcionalidade (em relação à extensão dos danos: a requerente não pôde embarcar – tendo que adquirir novos bilhetes e se dirigir à outro aeroporto) e da exemplaridade (demonstração de exemplo suficiente e de molde a evitar a repetição dos fatos), pretendendo-se a aplicação da chamada teoria do desestímulo (condenação pecuniária para evitar novos e similares episódios).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 451,45 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) ao consumidora, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (...).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001144-48.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2022 13:24:43

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo e a incompetência do juizado. No mérito, afirma que realizou inspeção de rotina na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnano pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É breve relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15589522, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 3.080,63 (três mil, oitenta reais e seis centavos).

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Preliminares rejeitadas. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012107-30.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 08:25:26

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa para pleitear o ressarcimento de construção de rede elétrica ocorrida no ano de 1999, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos, verifica-se que os autores, herdeiros, pretendem o ressarcimento de gastos decorrentes da construção de subestação elétrica, referente a cota parte do genitor, Simão José de Souza, no valor de R\$28.760,72.

Ocorre que Simão foi a óbito em 08 de março de 2001, e de acordo com a respectiva Certidão, apenas consta que era casado, portanto, os autores não comprovaram legitimidade para figurarem sozinhos no polo ativo, pois todos os documentos hábeis para a propositura da presente demanda encontram-se em nome de SIMÃO JOSÉ DE SOUZA, falecido conforme certidão de óbito de ID 14336964, na qual não constou nenhuma informação quanto os herdeiros e a cônjuge sobrevivente, não havendo comprovação nos autos que os autores são os únicos herdeiros deixados por SIMÃO. Pois bem, como não há na certidão de óbito ou outro documento a informação do número total ou relação de todos os herdeiros de SIMÃO, faz-se necessário a apuração destes fatos/bens mediante inventário.

Em se tratando de bens/direitos/ações de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja.

Além disso, o e.STJ já se manifestou pela impossibilidade de pleitear judicialmente o recebimento de valores relativos à cota social a que supostamente teria direito, em razão do falecimento do titular do bem, esclarecendo que a liquidação só pode ser realizada antes da partilha quando houver decisão do espólio, ou seja, do conjunto de herdeiros.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É legitimado para propor ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração da quota social de sócio falecido, o espólio. 2. A legitimidade ativa, em decorrência do direito de saisine e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio. 3. No caso dos autos, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, as quotas pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura da correspondente ação de inventário ou de sua partilha. Desse modo, não detém o coerdeiro necessário a legitimidade ativa para propor a presente ação. 4. Recurso especial provido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.672 - SP (2016/0326070-6), RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 29/08/2017.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. INTEGRALIDADE. HERDEIRO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034071-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2021 11:17:44

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A

Polo Passivo: MARCELE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) PARTE RE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

A parte autora trouxe ao processo todos os elementos de prova que lhe cabiam, ou seja, cópia das faturas do cartão e comprovante de contestação interna dos lançamentos.

A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que as compras foram feitas pela consumidora.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para realizar contratos dos mais diversos.

A ré alega que foi vítima de golpe juntamente com a requerente, pois admite que as assinaturas do contrato não conferem com as originais da autora. Ocorre que, os fornecedores respondem pelos danos causados pela prestação dos seus serviços ou produtos defeituosos, ainda quando decorrentes de fraude praticada por terceiros, já que assumem em sua atividade comercial o risco do negócio.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao negatizar indevidamente o nome da autora em razão de uma dívida gerada por terceiros. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no importe de R\$ 2.316,04 (dois mil trezentos e dezesseis reais e quatro centavos) .

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto

indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova,

ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção

do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de

questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor

fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de

teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor

de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título

de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus

próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Cobrança Indevida. Contratação Não Comprovada. Negativação Indevida. Dano Moral. Configurado. Arbitramento. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002127-59.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 15:38:38

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ITALO LUCIANO VIANA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271-A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito oriundos de recuperação de consumo cumulada com indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. A parte autora recorre requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos autos, restou devidamente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora por débitos advindo da recuperação que foram declarados inexistentes, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 2.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014094-38.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:55:26

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção das Instalações; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004881-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/06/2021 11:11:15

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Polo Passivo: DAUCILIA VINHOS DOS SANTOS

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 120120TH3091 – vencimento 17/04/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

O mérito irá aclarar a eventual responsabilidade civil, de modo que recomendável o afastamento da arguida carência de ação, aplicando-se a teoria da asserção.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 34444666), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante. Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPD. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)”;

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIA FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negativação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018)”.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): assistente de departamento pessoal / ré: gigante de telefonia em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento; negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 34444666);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Saliento ainda que, embora a requerida/apelante, tenha apresentado áudios que comprovem a suposta contratação, não há como certificar ser a autora, visto que, embora haja confirmação dos documentos pessoais, o local de domicílio confirmado pela mesma, é totalmente divergente do informado na inicial, sendo este o Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

– Uma vez comprovados os elementos mínimos do direito constitutivo da parte autora, aplica-se a inversão do ônus da prova em face do caráter da ação declaratória de inexistência de débito com suposta ocorrência de fraude, e por estar a instituição requerida em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude alegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005528-25.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2022 14:02:48

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: FAGNER BRUNO QUEIROZ MAIA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização pela qual pleiteia a parte autora restituição de valores pelo veículo de sua propriedade que foi furtado do depósito da SESDEC, bem como reparação em virtude do alegado abalo moral suportado.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento que não foi demonstrado de forma hábil que o referido veículo não teria sido efetivamente localizado para devolução.

Irresignada, a parte autora, ora recorrente, afirma que após o ingresso com Revisão Criminal, além da redução de sua pena base e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, houve a determinação de restituição do bem apreendido. Ocorre que quando foi em busca do veículo, teve conhecimento de seu furto no depósito da SESDEC, informação essa constante de ofício e boletim de ocorrência, mencionados nos autos. Assim, requer a reforma da sentença para que o Estado seja responsabilizado pelo alegado prejuízo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando autos verifica-se que assiste razão a parte recorrente, posto que em atenção ao ônus imposto pelo art. 373, I do CPC, apresentou documentação suficiente a embasar as alegações da inicial.

Com a cópia do Processo n. 0008540-83.2012.8.22.0501, é possível constatar a expedição de alvará em 14/10/2014, para cumprimento da decretação da restituição do veículo marca PEGEOUT/206 1.4, ano 2007, modelo 2008, cor preta, placa NDH 7174, Chassi 9362AKFW98B016957, Renavam 9307679000, ao requerente, proprietário do bem (id. 1571923 – p. 7).

Em 01/12/2014, o requerente peticionou nos supracitados autos informando que ao percorrer todos os órgãos de segurança com o respectivo alvará, não obteve êxito em localizar o veículo, tendo, inclusive, registrado ocorrência policial. Na oportunidade, solicitou àquele juízo que o Direito Geral da Polícia Civil fosse oficiado para informar o paradeiro do bem (id. 1571923 – p. 9). O que ocorreu mediante o Ofício 4278/2014/VDTóx de 31/12/2014 (id. 1571923 – p. 13).

Com a inicial, o autor faz menção clara sobre a resposta desse ofício pela Delegada de Polícia, que foi enviada por meio do Ofício n. 020/2015/DIFLAG/CART2/AF/AC de 20/01/2015, com a informação de que o automóvel teria sido furtado do pátio da SESDEC (id's. 1571911, 1571912, 1571929 e 1571914).

Inquestionável que a localização do veículo de propriedade do autor era desconhecida. E sobre todos os documentos mencionados, o Estado requerido sequer apresentou defesa e em sede de contrarrazões, não manifestou qualquer impugnação ou refutou a informação declarada pelo requerente em relação ao Ofício n. 020/2015/DIFLAG/CART2/AF/AC.

É inegável que o bem estava sob a guarda do Estado, apesar de não localizado. E com a notícia do furto, mostra-se evidente a negligência estatal na guarda e conservação de veículo particular apreendido e recolhido a seu depósito.

Cabia maior diligência à Administração Pública, sendo inadmissível que o particular sofra com a perda de um patrimônio que estava em poder do Estado, e nessas condições foi furtado, ainda que o bem estivesse legalmente apreendido.

Dessa forma, devidamente comprovado o dano sofrido pela parte autora, a omissão da Administração e o nexo de causalidade entre um e outro, resta patente o dever de indenizar do Estado requerido.

No caso, restaram evidenciados os transtornos vivenciados pelo requerente na busca de seu veículo furtado, fato que, por si só, acompanhado das provas específicas, configura violação ao direito da personalidade, apto a ensejar o pretendido dano moral. Ademais, há que se ressaltar a desídia do requerido em solucionar o ocorrido.

No tocante ao quantum indenizatório, em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, e em observância a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, deve ser fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao dano material, para comprovar o montante a ser ressarcido a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor do veículo a época dos fatos, conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com a quantia estipulada em R\$ 18.968,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais), sendo esse o valor do dano material, devendo ser atualizado desde a data de expedição do alvará de restituição de id. 1571923 – p. 7.

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar o Estado requerido ao pagamento de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e correção a partir do arbitramento;

b) na restituição da quantia de R\$ 18.968,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e correção a partir da data da expedição do alvará de restituição de id. 1571923 – p. 7;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Veículo particular apreendido. Furto no depósito da SESDEC. Negligência Estatal. Dano material devido. Dano moral configurado. Recurso provido.

- Comprovado o furto de veículo particular do depósito da SESDEC, devida é a indenização pelo prejuízo material e moral acarretado ao proprietário do bem, pois não cuidou o apelante de zelar pela coisa, quando era seu dever fazê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0809225-90.2021.8.22.0000 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2021 13:10:37

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo: FLAVIA ALINE VIAL CARAGEORGE e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301-E

Decisão

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito dos Juizados Especiais.

Contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais descabe, em regra, a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE agravo de instrumento.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011471-64.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/03/2022 13:00:24

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: JOSIANE FACCO PINHEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença merece ser reformada.

Isto porque, no presente caso, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da consumidora, a qual ficou impedida temporariamente da posse dos seus pertences.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram legítima expectativa da consumidora, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da consumidora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Considerando o prejuízo efetivamente suportado pela consumidora, que ficou quatorze dias sem seus pertences, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante.

Nesse linear, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007514-80.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2021

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para CONDENAR a empresa recorrida a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da recorrente, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada, caso seja, a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014256-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2021 17:58:18

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: VALTAIR GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016193-44.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 12:51:00

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WILSON REGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: WEYDER AMARAL PEREIRA - RO10677-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, alegando, preliminarmente, a necessidade de efeito suspensivo e a incompetência do juizado. No mérito, afirma que realizou inspeção de rotina na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnano pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É breve relatório.

VOTO

**DAS PRELIMINARES
EFEITO SUSPENSIVO**

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15761402, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 6.178,92 (seis mil cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Preliminares rejeitadas. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000377-38.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2021 11:00:26

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: CINTIA RODRIGUES WAIANDT

Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A

Polo Passivo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que “a sentença não condiz com os documentos e alegações apresentadas nos autos, sendo contraditória e omissa”. Todavia, observa-se que se trata, na verdade, de rediscussão.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002168-97.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 18:29:07

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado da parte requerida com preliminar de necessidade de perícia técnica, e no mérito, requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA

Trata-se de ação revisional de fatura mensal de energia elétrica em que a parte autora sustenta abusividade na cobrança.

A recorrente alega que a sentença deve ser reformada posto que há necessidade da realização de perícia.

Analisando os argumentos recursais e as provas dos autos, vejo que assiste razão a recorrente. O caso não se trata de matéria de direito no qual a simples análise da prova documental é suficiente para o deslinde do feito.

Isso porque, a parte recorrida requer a revisão das faturas relativas aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020. Neste caso é imprescindível a realização de perícia no relógio medidor para se averiguar se há a correta medição do consumo por parte da empresa requerida, visto que não é possível resolver a questão por meros cálculos e análise de faturas anteriores, sendo indispensável auferir-se a regularidade da medição realizada pelo relógio medidor que encontra-se na unidade consumidora da parte autora.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO NA AFERIÇÃO DO CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO, DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DO REAL CONSUMO DA UNIDADE, O QUE REVELA A COMPLEXIDADE DA CAUSA E A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL PARA SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. A parte autora/recorrente pede provimento ao recurso para reformar a sentença que determinou a extinção do feito em razão da complexidade da matéria. Verifica-se, no caso dos autos, a necessidade de perícia técnica para averiguação do alegado excesso na aferição do consumo de energia, bem como troca do medidor, caso necessário. Assim, haja vista a necessidade de prova pericial para elucidação dos fatos alegados, deve ser julgado extinto o processo em razão da complexidade da matéria, o que torna este feito incompatível com a sistemática do Juizado Especial Cível. Ademais, o fato de haver prova documental suficiente e possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme alegado pela recorrente, por si só, não é capaz de afastar a necessidade de realização de perícia. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71006841100, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 27/06/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006841100 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 27/06/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017).

Assim, é certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, acolhendo a preliminar de necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016021-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 14:48:01

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: JEAN FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com Enunciado 122 do FONAJE.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de comprovação. Preparo recursal. Inexistência de recolhimento. Prazo peremptório. Recurso deserto.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800226-80.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 10:50:01

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade se seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800988-33.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2021 16:28:35

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade se seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050473-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2020 18:50:35

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: RODRIGO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou incontroverso que ele não tem direito ao recebimento de plantão especial.

Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDCl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001097-23.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/01/2022 08:43:46

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELTON DE MOURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, alegando que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de que o consumidor foi notificado sobre a recuperação de consumo, bem como não há nos autos prova de que a carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso, foi entregue ao consumidor. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor

fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tendo que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002700-46.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2021 12:24:59

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: SIRLEI MARIA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A insurgência da parte embargante refere-se ao entendimento aplicado ao caso que trata de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado. Alega que outros processos similares foram apreciados de forma diversa, declarando-se rescindido o contrato sem ônus para a parte autora, bem como sendo arbitrado dano moral em valor superior.

Importante destacar que, conforme consta da própria decisão impugnada, a matéria foi apreciada em conformidade com atual precedente desta Turma Recursal.

Nesse sentido, colaciona julgados recentes prolatados pelas demais relatorias:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (Processo nº 7007766-58.2021.8.22.0002 – Data do julgamento: 13/12/2021 – Relator: Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA).

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 7001517-40.2021.8.22.0019 – Data do julgamento: 13/12/2021 – Relator: Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por LUIS ANTONIO SANADA ROCHA).

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800246-71.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/03/2022 10:47:57

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: JOSIEL MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Argumenta o impetrante que faz jus a gratuidade em virtude de sua condição de hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da decisão, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

A liminar foi deferida.

Houve manifestação do Ministério Público para concessão da segurança.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta "julgamento monocrático" nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos certidão negativa de bens urbanos, declaração de hipossuficiência, CTPS, Declaração de aptidão ao Pronaf e várias notas fiscais comprovando sua condição de pequeno produtor rural. Em contrapartida, as custas foram calculadas em R\$ 1.705,56 (mil setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, é evidente que o pagamento das custas comprometeria o sustento próprio e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

- Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035901-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/06/2021 20:41:53

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: JAIRO BATISTA ARRUDA

Advogados do(a) PARTE RE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 46, caput, da lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado por meio do qual a instituição financeira, ora recorrente objetiva a reforma da sentença.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Alega o consumidor que tornou-se correntista da recorrente, porém nunca desbloqueou a função crédito, ocorre que, constatou que o banco passou a descontar indevidamente de forma abusiva, parcelas de anuidade referentes ao cartão de crédito, diretamente de sua conta bancária, no valor de R\$ 25,83 iniciando no mês de julho de 2019, totalizando o valor de R\$ 387,45.

Depreende-se que o recorrido mantém relação de consumo com o recorrente, e isso é incontroverso nos autos, porém o cartão de crédito do qual se originou o débito referente à anuidade, nunca foi desbloqueado.

A instituição bancária não apresentou termo assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando o desbloqueio de cartão de crédito, ou qualquer outro documento que comprove ter este utilizado o cartão de crédito. Trouxe ao feito somente faturas diversas em que nenhuma consta qualquer consumo ou utilização de crédito, apenas constam encargos de anuidade. Inexistente a prova da utilização do serviço, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu.

A inexigibilidade do débito e o consequente dever de indenizar pela via crucis percorrida, decorreram exatamente desta falha na prestação de informações esclarecedoras, o que evidencia a falta de boa-fé do fornecedor.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES – ANUIDADE - CARTÃO DE CRÉDITO BLOQUEADO - FATO NEGATIVO – ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL PRESUMIDO - ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretendo credor, provar a existência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes - Conquanto seja inegável a legitimidade da cobrança de anuidade pela utilização de cartão de crédito, não se pode reputar devida aquela cobrança quando os cartões sequer foram desbloqueados, a demonstrar sua não utilização - Restando comprovada a irregularidade da inscrição, mais do que adequada se mostra a fixação de indenização pelo dano moral correspondente, a fim de cumprir as funções compensatória e punitiva; ao mesmo tempo, imprescindível que sejam levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório - A fixação do valor indenizatório pelos danos morais deve ser realizada de forma a promover a efetiva compensação pela dor e sofrimento causados, sem promover o enriquecimento ilícito do autor. Arbitrada a quantia a ser indenizada em patamar não suficiente ao escopo compensatório do instituto, torna-se imperiosa sua majoração - O termo inicial para a incidência dos juros de mora em casos de responsabilidade civil contratual é a data da citação, nos termos do dispositivo do art. 405, do CC - A correção monetária nos casos de indenização por danos morais deve incidir desde o arbitramento, com fulcro na Súmula 362, do STJ - Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10499180019089001 Perdões, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrente, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte recorrida, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade dos descontos, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do consumidor.

Sobre a prova colacionada pelo banco, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Quanto ao quantum indenizatório, registre-se que o d. magistrado foi a um só tempo, razoável e severo, a fim de atender à finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como para desestimular a reincidência da recorrente, motivo pelo qual o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido. Segue o mesmo entendimento a restituição em dobro dos valores, pois, sem a prova da utilização do serviço ora questionado, é vedado a recorrente promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão do consumidor em também em ver declarada inexistente a dívida e a repetição de indébito, que em dobro perfaz o valor de R\$ 774,90 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR – CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. CARTÃO NÃO DESBLOQUEADO. ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC – TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040317-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/02/2022 14:30:07

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ERICK ELISSON PASCOAL ASFURY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896-A, RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o consumidor tenha sido oportunizado a acompanhar a inspeção realizada em seu medidor, de forma que a requerida elaborou o TOI de forma unilateral.

Logicamente, não havendo a demonstração adequada de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida.

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito. Ademais, devem ser devolvidos os valores auferidos a título de parcelamento/confissão de dívida, considerando que o débito é ilegítimo. A devolução no entanto, far-se-á na forma simples, eis que não evidenciada a má-fé da concessionária.

Entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.

Ademais, não há notícia no feito de corte na residência da parte autora, ou ainda inscrição indevida em virtude do débito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença no sentido de:

a) declarar a inexistência do débito de R\$ 6.244,41 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos);

b) determinar a revisão das faturas impugnadas, de forma a fazer constar apenas os valores referentes ao consumo real da unidade consumidora, devendo os valores pagos a maior serem devolvidos de forma simples.

Sem custas a teor da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000214-85.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/06/2021 07:52:24

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: GERCI APARECIDA CARDOSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800928-60.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2021 10:50:37

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade se seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801097-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/11/2021 11:41:30

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade de seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000612-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 13:38:57

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: JOAO DE DEUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente os débitos nos valores de R\$ 7.281,91, decorrente de faturas de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

Os pedidos da parte autora versam acerca da desconstituição desses débitos bem como da condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência da conduta da requerida.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a contestação).

Porém ao analisar o histórico de contas, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial de consumo, ID 13717058, pág. 11, verifica-se que após a inspeção realizada na data de 04/12/2019, o consumo na unidade consumidora do autor se manteve na mesma média, denotando-se que o relógio medidor não estava desregulado. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pelo autor não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrensorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos das faturas de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pelo autor.

Em relação aos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

a) DECLARAR inexistente o débito discutido na inicial no valor de R\$ 7.281,91 (sete mil e duzentos oitenta um reais e noventa um centavo);

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade diminuiu ou se manteve na mesma média após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004673-30.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 17:56:58

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95, art. 38, caput.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio e não há outras provas a serem produzidas.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela Provisória proposta por CLEUBIA PEREIRA DA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A, fundada na alegação de corte indevido e injustificado de fornecimento de energia elétrica e cadastro do nome no rol dos inadimplentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, ante a inquestionável relação de consumo existente entre os demandantes.

Narra o requerente que no dia 10/07/2021 teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidor sem justificativa e sem prévia notificação, sob alegação de faturas em atraso, o que lhe causou diversos transtornos e ainda teve seu nome cadastrado no serviço de restrição ao crédito, motivos pelos quais requer a condenação da requerida em danos morais.

Em sua defesa, a requerida alega que o ato de suspender o fornecimento de energia elétrica ocorreu no exercício do dever legal, aduz que a inversão do ônus da prova não deve ser aplicado ao caso, e requer a improcedência do feito.

No caso destes autos, em que pese as alegações da requerida, em nenhum momento juntou ao feito qualquer prova que possa sustentar as argumentações lançadas, apenas aduz que o débito oriundo do corte da energia refere-se ao mês dezembro de 2020 e março a setembro de 2021, totalizam o valor de R\$1.640,56(mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) .

Em sede de impugnação, a requerente alega que a requerida tem aparato técnico suficiente para detectar "ab initio", eventual diminuição estranha no consumo de qualquer um de seus usuários, sendo perceptível que tinha algo estranho na unidade consumidora, tendo em vista cabendo que a relação do consumidor com a empresa requerida é puramente comercial.

Posto isso. DECIDO.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora da autora, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar a requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

Há ainda de se destacar que o nome da requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, b) tornar definitiva a tutela concedida ao Id. 63837753, e c) declarar inexistente o débito na unidade consumidora 20/1309627-6 no valor de localizado na Linha Rabo do Tamanduá s/n, glb.4, o valor de R\$1.640,56(um mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) (...)."

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046686-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:06:47

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800405-14.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2022 17:55:20

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. Não cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7016102-85.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JOAO MARIA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 09/07/2021 09:46:33

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000946-02.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 12:49:14

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: GILMAR TADEU PAULI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Número do processo: 7000946-02.2021.8.22.0009

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: GILMAR TADEU PAULI

Advogado(a) do(a) Embargante: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 26/10/2021

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação dos efetivos gastos despendidos com a construção de rede elétrica, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

No tocante a alegação de omissão quanto a gratuidade de justiça, importante esclarecer que na parte final do parágrafo que dispõe sobre a condenação em custas e honorários há expressa ressalva quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida. O que significa que houve a devida suspensão da exigibilidade das custas e honorários.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 2000233-53.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 11:40:36

Data julgamento: 18/07/2022

Polo Ativo: FABIO ANTONIO SANTOS DE MATTOS

Advogados do(a) APELANTE: SILVIO MACHADO - RO3355-A, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Fábio Antônio Santos de Mattos foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da lei federal nº 9.605/98, por madeiras de origem ilegal, sem a devida licença outorgada pela autoridade competente.

Após, em sentença, o juiz de origem condenou o acusado pela prática do crime descrito na denúncia, fixando pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade.

O juiz sentenciante, também, indeferiu o pedido de restituição, e acolheu a manifestação ministerial de Id. 14708944, decretando o perdimento do caminhão marca MERCEDES BENZ, modelo L 1118, placa BWD 0250, ano 1972/1972, cor azul, Renavam 366801562, em favor da Secretária Municipal de Obras de Machadinho do Oeste/RO

Fábio Antônio Santos de Mattos recorreu, requerendo a reforma da sentença para que a pena de prestação de serviço seja substituída para prestação pecuniária, bem como pedindo a restituição do caminhão apreendido.

O MP apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

VOTO O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Compulsando os autos, vê-se que o Juízo sentenciante condenou o apelante à pena privativa de liberdade, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários. Nesse particular, o apelante se insurge quanto à pena, pois alega incompatível com sua rotina laboral, posto que, em razão de sua condição financeira abalada pela pandemia do Covid-19, "vive de pequenos bicos", "não podendo prestar serviços à comunidade", motivo pelo qual requereu a substituição de prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária.

Pois bem.

A rigor, é cediço que não cabe ao réu escolher como cumprirá a pena, mormente porque as medidas substitutivas não perdem a natureza penal, devendo ser aplicadas, portanto, pelo juízo competente, visto que lhe incumbe tal atribuição, utilizando-se da discricionariedade e em atenção à proporcionalidade da reprovação da conduta praticada.

Ainda que substitutiva, a pena deve exigir do réu algum esforço para o seu cumprimento, proporcionando, assim, de maneira equivalente, a reprovação e a prevenção do delito.

Ademais, insta salientar que a prestação pecuniária possui um caráter pedagógico de sanção criminal, impondo-se sua fragilização apenas como derradeiro meio a propiciar o cumprimento da sanção, quando incontroversamente demonstrada a impossibilidade de apenas de cumpri-la, como é o caso dos autos, não sendo cabível a pretensão de substituição da substitutiva por outra espécie de restritiva de direitos.

Nesse sentido, seria ilógico determinar sua aplicação, já que, como fundamentado no próprio recurso de apelação, o réu não possui condição financeira estável, o que não o possibilitaria de cumprir tal pena, vez que desarrazoável e em desacordo com a realidade econômica do réu

Por outro lado, no tocante à restituição do veículo apreendido, extrai-se que restou comprovado que o veículo do recorrido foi utilizado para a realização do crime.

De acordo com o art. 25 da Lei 9.605/98, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, sendo que a lei especial (Lei Ambiental) prepondera sobre a lei geral (Código Penal) em sua aplicação.

Dessa forma, não interessa se o instrumento é bem de fabrico ou detenção lícito ou ilícito: a regra no caso de crimes contra o ambiente é o perdimento.

Ainda, o § 4º do mesmo diploma legal disciplina que os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Logo, por ter sido o veículo apreendido utilizado para o transporte da madeira que não possuía autorização legal, o perdimento do bem é medida que se impõe.

A propósito, o perdimento do veículo, instrumento utilizado na prática do crime, tem finalidade pedagógica e punitiva com a intenção de inibir a prática frequente do ilícito.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, confirmando a sentença.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA Apelação. Crime ambiental. Art. 46, parágrafo único. Lei n. 9.605/98. Substituição da substitutiva por outra espécie de restritiva de direitos. Impossibilidade. Apreensão de veículo. Perda do instrumento do crime. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003058-23.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 10:41:57

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES HOLANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão do corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 15/09/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 2.046,64 (dois mil, quarenta e seis reais e sessante e quatro centavos).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação consumo. Interrupção do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso provido.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002356-89.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/05/2022 20:17:44
Data julgamento: 13/07/2022
Polo Ativo: ADIR PATRICIO ADRIANO e outros (2)
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora, pugna pela reforma da sentença para que os juros sejam contados a partir do desembolso.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o documento apresentado pela parte recorrente, colacionado ao ID 15842755 é datado do ano de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7059017-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/02/2022 15:09:24

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ANELDSO FURTADO DE FRANCA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado, ao deixar de suspender a exigibilidade das custas com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Requer a correção da decisão embargada.

VOTO

Conheço do embargo interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, pois ao condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não suspendeu a exigibilidade com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Vejamos o que dispõe o art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ao que se vê, o §3º prevê expressamente a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbenciais fixados na sentença em face dos beneficiários da gratuidade processual. Por isso, deve ser sanada a omissão no Acórdão, para estabelecer a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais na forma do art. 98, § 3º, do CPC, o que passo a fazer nesse momento.

Desse modo, onde se lê:

“Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Leia-se:

“Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, suspensa a exigibilidade com fulcro no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Aplicação do art. 98, §3º do CPC. Embargos providos.

É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 2000242-85.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2022 11:13:06

Data julgamento: 18/07/2022

Polo Ativo: BRUNO FELIPE DE SOUZA CORREIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Bruno Felipe de Souza Correia, foi denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 309 do CTB, fixando pena de 06 (seis) meses e 6 (seis) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos.

Nas razões de Recurso de Apelação, o apelante pugna tão somente pela necessidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, por entender que é a medida socialmente recomendável.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público defendeu a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entendo que a sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Com efeito, é possível observar que não são requisitos alternativos, mas sim, cumulativos, de modo que, desatendido algum deles, o condenado não fará jus à substituição. No entanto, a própria lei traz exceções, conforme disposição prevista no §3º do art. 44, CP:

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime

A hipótese, como o próprio texto disciplina, sugere faculdade ao juiz que, diante das peculiaridades do caso concreto (natureza delito, culpabilidade do agente, grau de reprovação, antecedentes, etc.), poderá aplicar a substituição.

No caso, o Juízo de origem entendeu por não aplicar a substituição justamente em razão da reincidência. Segundo certidão de antecedentes criminais (id. 15220161), o apelante reúne condenações por crime de tráfico de drogas, roubo, receptação.

Desta maneira, assim como decidido na origem, não vislumbro que em face das condenações anteriores, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seja socialmente recomendável, sobretudo porque, mesmo diante de tais decretos condenatórios, o apelante retornou a incorrer em crime, provocando, no caso dos autos, acidente de trânsito, após invadir a via preferencial, causando perigo de dano a terceiros.

Muito embora não seja razoável afirmar que o apelante faz do crime seu meio de vida, nota-se que, frequentemente incorre em delitos.

Por fim, o apelante também não cuidou de justificar por qual motivo a substituição seria socialmente recomendável. Não demonstrou o regular comparecimento a cursos educativos, profissionalizantes ou de outra natureza, bem ainda que exerce atividades profissionais lícitas.

Assim, voto para conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença da forma como proferida.

Sem custas e honorários advocatícios.

EMENTA Apelação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reincidência. Medida socialmente recomendável. Art. 44, §3º, CP. Não comprovação.

– Tratando-se de réu reincidente, nos termos do § 3º do art. 44 do Código Penal, o juiz poderá deixar de aplicar a substituição, desde que reste não evidenciado que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013178-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/11/2021 01:05:48

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: MARCOS JOSE GONCALVES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 4.089,00 - contrato de n.º 002572627800000 – cartão), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida no REFIN, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a instituição bancária requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da inscrição indevida no REFIN (ID 55946736), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Incumbia ao banco requerido comprovar a existência de contrato e dos débitos que deram causa à informação no REFIN, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu. Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou a contestação, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante no REFIN, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no REFIN e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: servidor público / ré: instituição bancária com representação em todos os Estados do Brasil), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato; negatização do nome da parte autora nas empresas arquivistas, o que prejudicou na contratação com novas empresas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NO REFIN (ID55946736);

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

(...)

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A negatização indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001608-85.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 22:50:14

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ARLINDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000240-44.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 11/09/2020 16:30:08

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: **WILSON FRANCISCO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: **MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A**

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) PARTE RE: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A**

RELATÓRIO

Trata-se ação movida por Wilson Francisco da Silva pretendendo o ressarcimento do valor de construção de subestação, com respaldo nos recibos apresentados no id. 9932171, postulando a condenação pelo valor atualizado.

Após julgamento do Recurso Inominado e embargos declaratórios, o dispositivo ficou nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado do consumidor, reformando parcialmente a sentença do juízo a quo, para condenar ao pagamento do valor efetivamente desembolsado pelo Recorrente, com a incidência de correção monetária **DESDE O DESEMBOLSO**, isto é, data das notas fiscais, mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária."

É o sucinto relatório.

VOTO

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Quanto a especificação do valor a ser ressarcido, não procede o pleito, pois o Acórdão foi específico ao determinar o ressarcimento ao montante efetivamente desembolsado pelo requerente, ou seja, aquele constante no recibo de id. 9932171. E esse valor será atualizado apenas por ocasião do cumprimento de sentença, motivo pelo qual não se faz necessária a modificação do julgado.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados pela embargante. Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar equívocos na decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Assinalo que os presentes embargos possuem caráter integrativo e não substituto da decisão, sendo toda matéria constitucional e infraconstitucional amplamente debatida.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão combatida.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000260-04.2021.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 16:44:51

Data julgamento: 18/07/2022

Polo Ativo: JOAO VENTURA DO NASCIMENTO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Ventura do Nascimento em face da sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando-o na pena do artigo 268 do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 18 de dezembro de 2020, por volta das 23h, no Bar Ventura, localizado na Av. Pioneiros, n. 4516, bairro, Novo Horizonte, Urupá/RO, o réu João Ventura do Nascimento Filho, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, infringiu determinação do poder público, consistente no Decreto n. 25.470, de 21 de outubro de 2020, destinado a impedir a propagação de doença contagiosa (Covid-19).

Para elucidação e análise da matéria, transcrevo o tipo no qual está previsto o delito imputado ao réu:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Por se tratar de crime de perigo abstrato, a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

Dessa forma, não é necessária a comprovação de infecção pela doença (COVID-19) para configuração do crime em tela.

Tal como exposto na sentença, testemunhas policiais confirmaram que havia cerca de 20 (vinte) pessoas que não portavam máscaras e encontravam-se aglomeradas próximas umas das outras no estabelecimento do réu.

Conforme exarado na sentença, o réu João Ventura do Nascimento confirmou que havia no seu estabelecimento cerca de 20 (vinte) pessoas, sem a utilização de máscaras e sem o devido distanciamento.

É indubitável a autoria do réu João Ventura do Nascimento.

Do conjunto probatório acima narrado, entendo que a prova colhida é suficiente para a condenação, estando os relatos dos policiais em consonância com as circunstâncias dos fatos e com as provas colhidas nos autos do inquérito, bem como na audiência instrutória.

Assim, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade dos fatos, a condenação deve ser mantida.

Por outro lado, quanto à pena aplicada na primeira fase da dosimetria, entendo que o juiz sentenciante acertadamente a fixou acima mínimo legal, considerando os maus antecedentes, vez que as condenações ultrapassadas pelo período depurador de 5 (cinco) anos afasta apenas os efeitos da reincidência, não constituindo elemento hábil para a descaracterização dos maus antecedentes, conforme entendimento firmado do TJ/RO. Senão, vejamos:

Apelação criminal. Lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica. Preliminar de nulidade do laudo de exame de corpo de delito. Rejeitada. Absolvição. Insuficiência de provas. Desclassificação para vias de fato. Pena-base. Culpabilidade. Fundamentação específica. Inexistente. Maus Antecedentes. Devida consideração. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.

Inobstante as exigências previstas no art. 159 do CPP, assente é o entendimento jurisprudencial de que a elaboração de laudo de exame de corpo de delito subscrito por apenas um perito, ainda que não-oficial, como se reveste o caso, não dá azo à nulidade do ato, tratando-se, pois, de mera irregularidade restrita ao plano de validade.

É imperiosa a manutenção da condenação por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quando a palavra da vítima for coerente e harmônica com as demais provas.

Mostra-se inviável a desclassificação do crime de lesão corporal para vias de fato quando há laudo comprovando as escoriações.

Para valoração negativa da culpabilidade, é necessário fundamentação específica sobre a reprovabilidade da conduta do agente, sendo que a culpabilidade não deve ser considerada elevada meramente pela reprovabilidade de sua conduta.

As condenações criminais alcançadas pelo período depurador de cinco anos afastam os efeitos da reincidência, contudo possibilitam a configuração de maus na primeira fase da dosimetria da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000179-97.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 27/07/2021

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas e honorários, considerando a natureza do apelante.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Apelação criminal. Crime de Saúde Pública. Artigo 268 do Código Penal. Provas da autoria e materialidade. Dosimetria. Pena-base. Maus antecedentes. Período depurador. Manutenção. Recurso desprovido. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012238-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/01/2022 15:49:43

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: GILMAR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001711-52.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 22:59:42

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: SANYRA MARIA NUNES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797-A, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente os débitos nos valores de R\$ 379,08 (trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), decorrente de faturas de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

Os pedidos da parte autora versam acerca da desconstituição desses débitos bem como da condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência da conduta da requerida.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a contestação).

Porém ao analisar o histórico de contas, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial de consumo, ID 13717058, pág. 11, verifica-se que após a inspeção realizada na data de 04/12/2019, o consumo na unidade consumidora do autor se manteve na mesma média, denotando-se que o relógio medidor não estava desregulado. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pelo autor não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos das faturas de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pelo autor.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da parte autora em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

À vista disso, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:

- a) DECLARAR inexistente o débito discutido na inicial no valor de R\$ 379,08 (trezentos e setenta e nove reais e oito centavos);
- b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade diminuiu ou se manteve na mesma média após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000140-67.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 22:54:02

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: TEODORA DO ESPIRITO SANTO NETA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido em decorrência de suspensão de fornecimento de energia.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa cinge-se a questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas.

Sem preliminares arguidas ante a ausência de contestação.

Cuidam-se os autos, de ação de indenização por danos morais quanto a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após a parte autora realizar solicitações reparo/concerto na rede de energia elétrica.

No caso dos autos, alega a parte autora que no dia 07 de dezembro de 2020, por volta das 06h30min, houve uma queda de energia, injustificável na Linha JK, local de residência do Autor. Diante do acontecido, e da necessidade urgente em restabelecer o fornecimento, os moradores da localidade buscaram contato com a empresa Requerida, no mesmo dia 07/12/20, solicitando o retorno da energia elétrica. O fornecimento da energia apenas retornou três dias após a suspensão, razão pela qual requer a condenação da ré em danos morais.

A parte autora, não juntou aos autos, documentos que comprovem suas alegações.

Pois bem. In casu, vejo que não houve descaso da ré no trato da questão apresentada pela parte autora, eis que a equipe de reparo diligenciou-se até a longínqua localidade na zona rural, verificando que o serviço foi suspenso devido ao rompimento do cabo por animal (morcego).

Embora o consumidor tenha sofrido pela interrupção da energia a conduta da ré, por si só, não gerou prejuízos à autora, pois essa situação não se deu exclusivamente por culpa da ré.

Ademais, para que esse direito – dano moral – fique configurado, é necessária a comprovação de que a aludida interrupção tenha lhe causado sensação de angústia, aflição, humilhação, vexame, e que tudo isso tivesse lhe impossibilitado de exercer o mais simples de seus hábitos.

A Turma Recursal já manifestou :

RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Considerando que o dano é pressuposto de caracterização da responsabilidade civil, consoante disposições dos artigos 187 e 927 do Código Civil, estes devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação. Não é razoável extrair violação a direitos da personalidade tão somente com fundamento na interrupção do serviço de energia elétrica, em especial quando não existem quaisquer outros desdobramentos decorrentes da privação do serviço. (RECURSO INOMINADO 7021793-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/02/2018.)

Nesse contexto, não resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço pela requerida, que não extrapolou o prazo razoável para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, não restando caracterizada hipótese de dano moral.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados por TEODORA DO ESPÍRITO SANTO NETA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Conforme bem delineado na decisão atacada, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015.

Nos autos a autora alega que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por 3 dias, entretanto não juntou nenhum documento que confirmasse as suas alegações. Na contestação a requerida informou que houve a suspensão em razão de um cabo partido devido a um morcego na rede de energia. Apesar da requerida ter confirmado a suspensão, não restou comprovado qual o período que a autora permaneceu sem energia, diante disso, tenho que a Autora não logrou êxito em demonstrar que a requerida agiu com prática abusiva ou que houve falha na prestação do serviço em manter a interrupção por longo período, superando o mero aborrecimento.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação da recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado. Assim é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Corte de energia. Falha na prestação de serviço. Não demonstração. Recurso desprovido Apesar de ter sido deferida inversão do ônus da prova, tal fato não exonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, não tendo no caso em tela se desincumbido do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), não havendo, portanto, que se falar em falha na prestação de serviço da apelada. Recurso desprovido. (TJ-RO - AC: 70500915620188220001 RO 7050091-56.2018.822.0001, Data de Julgamento: 23/09/2020).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LONGA DURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cabe a parte autora demonstrar que a ocorrência dos fatos transborda o mero aborrecimento.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004688-56.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 14:10:36

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ALEX SANDER DA SILVA MORONG

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que por meio do condomínio, como sócia foi quem de fato teve o dispêndio financeiro, apresentando nos autos as provas necessárias à demonstração da extensão da rede elétrica. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissidência está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Memorial com descrição do projeto elétrico; e, 3) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028824-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 09:22:35

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: FRANCISCA KATIANA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou inexigível o débito.

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Não há no feito notícia de corte de energia na residência da parte autora, ou ainda de inscrição indevida em virtude do débito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvado o benefício da justiça gratuita deferido a recorrente.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039748-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 09:30:32

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Polo Passivo: THAYNARA VIRGILIO RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas para 16/07/2021 de Porto Velho/RO para Belém/PA, partindo às 11h00min e chegada ao destino final às 16h50min do mesmo dia.

No entanto, foi informada que seu voo foi cancelado. Informa ainda que foi acomodada em um voo da mesma companhia que sairia dia 16/07/2021, chegando ao destino final somente 01h17min do dia seguinte, 8h depois do itinerário inicialmente contratado.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de julho de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044982-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 22:58:45

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: LUANA FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante a aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a forma de pagamento dos débitos da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, é no sentido de que a CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV, observando-se que não é possível estender demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7015750-30.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: MAURI PINHEIRO DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 20/07/2021 16:27:37

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a” da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044129-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 07:07:36

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: JULIANA SANTOS MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926-A, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais na ação de indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida que atrasou seu itinerário e fez com que a requerente perdesse a conexão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A requerida alega preliminar de suspensão do processo em decorrência da pandemia - a requerida pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora 24/07/2021a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

Pois bem.

Compulsando aos autos verifico que autora contratou os serviços da requerida a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO ->Rio de Janeiro RJ, 24/07/2021, com embarque às 06h20min.

Contudo, teve a surpresa no voo de conexão e Brasília (BSB) para Cuiabá (CGB) a requerente teve que aguardar por mais de 1 hora aguardando dentro da aeronave para realizarem uma manutenção, e quando chegou em Cuiabá (CGB) para escala final, o voo para Porto Velho (PVH) já havia decolado, modo que fora informada pelas comissionárias abordo que o embarque ocorreria apenas no próximo dia. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria. E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos. A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando a requerente apenas no próximo dia. Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de manutenção da aeronave (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, tendo em vista que apenas retornou para sua residência após 24 (vinte e quatro horas), consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de mais de 24 horas para chegada) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de dano material pelo desembolso de R\$ 10,00 (dez reais), conforme documento apresentado (id. 61277677 - Pág. 1), devendo a requerida reparar financeiramente a referida despesa, causada exclusivamente pela falha na prestação do serviço da ré, que deixou de pôr à disposição da autora água potável no hotel onde foi acomodada..

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 10,00 (dez reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, a contar da citação válida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão do bilhete original estar previsto para chegada as 11 h do dia 24 de julho de 2021 alterando-se para as 11 h do dia seguinte e gerando um atraso de cerca de 24 h em relação ao contratado inicialmente.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7005598-83.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JOSE OLIMPIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 08/11/2021 09:19:48

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandato judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7000954-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ANA PAULA FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 14/10/2021 12:59:37

Decisão

Vistos.

Cuida-se de reclamação interposta por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A contra decisão proferida por esta Turma Recursal do Estado de Rondônia.

Em suas razões, a parte reclamante argumenta que a Turma Recursal divergiu do posicionamento consolidado perante o e. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual torna-se necessária a interposição da presente reclamação, visando garantir a eficácia das decisões da Corte Cidadã.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso, entendo pela necessidade de negar seguimento à reclamação. Explico.

O artigo 988 do Código de Processo Civil prescreve que caberá reclamação nos seguintes casos:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

(...).”

No mesmo norte, o Código de Divisão Organização Judiciária do Estado de Rondônia:

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

IX - a reclamação para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;”.

Como se observa da interpretação conjunta dos dispositivos, o instituto da reclamação implica em procedimento próprio autônomo, distribuído no juízo competente para análise e julgamento, com as praxes de estilo, o que não foi respeitado no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROTOCOLO NO STJ E NÃO NO STF. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA REDISCUTIR O INDEFERIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO DE REMESSA AO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Reclamação constitucional ajuizada no Superior Tribunal de Justiça contra decisão da Vice-Presidência pela qual se indeferiu liminarmente um recurso extraordinário em razão da interposição de agravo nos próprios autos, quando cabível agravo interno.

2. Não há falar em usurpação de competência no caso concreto, pois a reclamação foi ajuizada no STJ, quando deveria ter sido protocolada diretamente no STF; o indeferimento da petição inicial se deve, preliminarmente, a tal erro.

3. Está assentado na jurisprudência que a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário, por tribunal de origem, deve ser combatida por meio de agravo interno e não pela via do agravo nos próprios autos; em tais casos, não há falar em fungibilidade recursal, pois - após o advento da QO no AI 760.358/SE - tal equívoco se configura em erro grosseiro.

4. A reclamação contra decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a admissão de recurso extraordinário deveria ter sido ajuizada diretamente no Pretório Excelso, não havendo dispositivo no Código de Processo Civil ou na legislação específica que determine que seja protocolada no Superior Tribunal de Justiça para posterior envio ao Pretório Excelso.

5. Ainda, como frisado na decisão agravada que indeferiu a petição inicial, a insurgência não prosperaria pela via da reclamação, uma vez tal meio processual não é útil para rediscutir o indeferimento liminar de admissão de recurso extraordinário, como já firmado pelo Pretório Excelso: “(...) Esta Corte assentou o entendimento no sentido de que não cabe reclamação ou qualquer recurso ao Supremo da decisão do Juízo de origem que, com base em precedente produzido sob a sistemática da repercussão geral, nega a admissão de recurso extraordinário” (AgR na Rcl 22.924/AP, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Processo eletrônico publicado no DJe em 29/4/2016.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 32.470/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017)

Dessa forma, considerando o erro grosseiro do reclamante, nego seguimento a reclamação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800302-07.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/04/2022 10:39:04

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: OSMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A
Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM.
GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.
Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015046-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 15:24:32

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCO BARBOSA FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais da ação de indenização por danos morais em razão de corte de energia decorrente de fatura supostamente paga. Irresignada, requer os autores a majoração do quantum indenizatório e o reconhecimento da legitimidade ativa de KELLY FERREIRA DE OLIVEIRA, enquanto a requerida pugna pela reforma da sentença.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que em 22/03/2021 sofreram a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão de débito já quitado O serviço foi restabelecido no dia seguinte ao corte.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto à distribuição do ônus da prova. Reconhece que a suspensão dos serviços ocorreu em 22/03/2021 em razão da fatura vencida em 29/05/2020, a qual ainda não foi paga. Defende a legitimidade da suspensão dos serviços e argumenta que houve prévia notificação. Rejeita a prática de ato ilícito e nega a ocorrência de danos morais.

PRELIMINAR: Reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da requerente KELLY FERREIRA OLIVEIRA, porquanto esta não mantém relação contratual com a ré e, portanto, não possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais decorrentes da interrupção dos serviços. Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício.

Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Assim, passo à análise do mérito tão somente em relação ao requerente FRANCISCO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, razão pela qual a lide deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental. As partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

É incontroverso que em 22/03/2021 houve a suspensão do fornecimento de energia na UC titularizada pelo autor em razão da dívida vencida em 05/2020 e que o restabelecimento dos serviços ocorreu no dia seguinte ao corte.

Pois bem. O requerente comprovou que a fatura vencida em 29/05/2019 foi paga em 03/07/2020, constatando-se inclusive que o código de barras da fatura foi corretamente digitado pelo consumidor (id 56314502), sendo certo que a requerida não impugnou o comprovante de pagamento anexado pelo autor.

Assim, de rigor reconhecer o adimplemento da dívida e, portanto, a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 297,19 relativo à fatura de 05/2020, vencida em 29/05/2020.

Por outro lado, constata-se que o único débito reavisado na fatura imediatamente anterior ao corte é o que ora se reconhece inexistente/inexigível, referente à 05/2020 (id 56275073).

Assim, à data do corte não existiam débitos reavisados que ensejassem a legítima suspensão dos serviços por falta de pagamento, concluindo-se que o corte foi indevido.

Por oportuno, merece destaque que ainda que existisse a dívida, indevida seria a suspensão dos serviços em 03/2021, pois a fatura venceu em 05/2020 é vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias contados da data do vencimento (art. 172, §2º, RN 414/2010/ANEEL).

Neste diapasão, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial. Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da requerente KELLY FERREIRA OLIVEIRA, em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO BARBOSA FERREIRA em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 297,19 (duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) referente à fatura do mês de 05/2020, vencida em 29/05/2020; e

b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

(...)

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominados interpostos, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Interrupção do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral. Sentença de parcial procedência mantida.

- É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033294-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/04/2022 10:24:34

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995. Todavia, considerando a gratuidade concedida ao autor, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000550-62.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 11:38:13

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002605-43.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2022 22:47:57

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ILMA DE FATIMA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda “...abalaria fortemente o fluxo de caixa da AZUL...”

Pois bem.

Como relatório, reproduz-se abaixo trechos da peça inauguradora:

“...comprou passagem com data de ida para o dia 02 de maio às 12:55, com voo que sairia de Cuiabá – MT, e data de volta para o dia 05 de junho 2021...na data de 01 de maio de 2021, se deslocou de ônibus da cidade de Pimenta Bueno – RO, até a cidade de Cuiabá – MT, arcando com o valor da passagem no importe de R\$ 264,29...portava todos os documentos necessários que é exigido para quem realizara voos internacionais, sendo: passaporte, carta convite e exames comprobatórios que o autor não estava contaminado com o covid- 19... foi surpreendida por funcionários da requerida, no qual alegavam que a autora não portava um documento que seria necessário para que o mesmo realizasse a viagem internacional...além dos transtornos suportados pela autora, a mesma foi obrigada a suportar gastos com hospedagem, Uber (locomoção), além de custos para retornar até a cidade de Rolim de Moura – RO.

O regulamento mencionado pela ré na contestação diz respeito às exigências para entrada de estrangeiros no território português e não à documentação necessária ao embarque em voo internacional, ou seja, passaporte válido, segundo a Anac ((https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/documentos-para-embarque#adultos_voo_int) (acesso em 16-10-2021).

Assim, inoportuna a alegação segundo a qual “...a Autora foi impedida de prosseguir viagem, tendo em vista a ausência de documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras português.” (ID: 63036920 p. 7 de 20).

Em termos diversos, verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito (art. 14, do CDC) entre referida atitude e os danos que José Paulo de Souza alega haver sofrido, tanto o financeiro, isto é, o gasto com o transporte (ônibus) ida e volta de Pimenta Bueno a Cuiabá (bilhetes anexos ao ID: 57460627) e com exame RT-PCR coronavírus (ID: 57460631), quanto o moral, pois conforme vêm decidindo os tribunais pátrios recusa injustificada de embarque provoca transtorno anímico bastante a reclamar compensação em dinheiro (por todos, veja-se Acórdão nº 553875, 20110710115557ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/11/2011, Publicado no DJE: 07/12/2011. Pág.: 310).

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 947,09, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00 pelo dano psicológico, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Em respeito as razões recursais consigno ainda que o documento exigido é somente aos cidadãos estrangeiros que entrem em Portugal por uma fronteira não sujeita a controle, o que não é o caso, pois a Recorrida ingressaria no País por meio de empresa aérea, sendo desarrazoada a exigência.

Por fim, há de se considerar que se a pessoa se desloca por meio de voo direto a Portugal, seu passaporte é carimbado na entrada do País e a imigração portuguesa fica ciente da entrada do turista/imigrante.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EMBARQUE IMPEDIDO. INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO SOLICITADO AO PASSAGEIRO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete da Presidência
Processo: 7017367-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/04/2020 11:51:23

Polo Ativo: ADRIA NOGUEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037-A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Despacho

Ante a desistência do recurso extraordinário, certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Após, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 08 de junho de 2022.

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7015904-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2021 15:02:15

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DIOGENS DE ALMEIDA CONCEICAO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777-A, ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505-A, LEANDRA MAIA MELO - RO1737-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por DIOGENS DE ALMEIDA CONCEIÇÃO JÚNIOR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, no dia 04/12/2020 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não tinha sido realizado até o dia do ajuizamento da presente demanda, apesar das reclamações efetuadas, protocolos anexados aos autos.

Assim, como não houve a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, vídeos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON/ENERGISA provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e, por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

A requerida não provou que a parte autora não tinha cumprido as obrigações impostas, bem como que efetuou a ligação ou a vistoria dentro do prazo estipulado. Ao contrário, os documentos e os vídeos apresentados pela parte autora demonstram que a empresa requerida não cumpriu o prazo legal determinado.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender à solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificamente o direito do(a) autor(a).

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não procederem a ligação da energia elétrica na residência da parte autora no prazo legal.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, qualquer execução de eventual multa em razão de descumprimento de tutela deverá ser executada no momento oportuno, isto é, após a prolação de sentença meritória transitada em julgado.

No tocante a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, improcede o pedido, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA/LIGAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A demora na prestação do serviço, sem qualquer justificativa plausível e por tempo desarrazoado, privando a parte autora de serviço essencial, dá azo a condenação da concessionária aos danos de ordem moral decorrentes da falha na prestação de seus serviços.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047377-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 14:20:49

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JUCELINO PORTELA DE AGUIAR

Advogados do(a) RECORRENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, bem como por suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, como corte de energia, e comprovação via fotos, vídeos, ou prova testemunhal. Muito menos há prova do dano emergente sofrido.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, os quais mantenho suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800128-95.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/02/2022 15:16:42

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade de seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030727-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/04/2022 11:22:46

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BIANCA HONORATO DE MATOS

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial somente para restituir valores decorrente de cancelamento de passagens aéreas. Irresignada, requer a recorrente a condenação ao pagamento pelos danos morais.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-SÃO PAULO, para o dia 29/03/2020. Houve cancelamento sendo disponibilizado crédito no valor dos bilhetes para utilização em até 12 meses. Até a presente data não obteve êxito em utilizar os créditos, sem reembolso dos valores pagos.

Quanto ao dano moral, apesar das tentativas de resoluções administrativas realizadas, não vislumbro a sua ocorrência, isso porque os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar as requeridas a pagarem a indenização, já que os aborrecimentos supostamente suportados pelos autores deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

E, no caso, destaco especialmente, tratar-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

No mesmo sentido, inclusive, esta Turma Recursal já se posicionou:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020.

Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042849-75.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/11/2021).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO.

Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020.

Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.

É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

Dessa forma, tendo em conta a legislação aplicável e observância dos prazos previstos em lei, entendo que a sentença que deixou de condenar em dano moral pelo pedido de reembolso do valor da passagem aérea no período crítico da pandemia deve ser mantida.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. REEMBOLSO. DANO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA. SENTENÇA MANTIDA.

– A análise da existência de danos morais deve ser analisada levando em conta as medidas emergenciais da aviação civil para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 previstas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7028853-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOSIAS VIEIRA DOMINGOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969-A

RECORRIDO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 12/01/2021 15:16:47

Decisão

Vistos.

A parte recorrente interpôs recurso especial contra o acórdão desta Turma Recursal.

Ocorre que tal recurso não é cabível contra decisões proferidas pelo órgão recursal dos Juizados Especiais (Turma Recursal). É o que dispõe a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”.

Constato, inclusive, que o recurso foi direcionado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não é a autoridade competente para apreciar recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais.

Saliento que a sistemática dos Juizados possui estrutura recursal diferenciada, de modo que não contempla a hipótese prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, por ser incabível para o presente caso, não admito o recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018464-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 07:58:11

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RENATA NOGUEIRA MORAES

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, entendo que deve ser mantido nos termos da sentença.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003863-91.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 15:05:45

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DERCY DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7006887-75.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

RECORRIDO: NET TRAVEL LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: MARLISE KEMPER - RO6865-A, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 05/11/2018 16:30:59

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto a ausência dever de indenizar incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE

DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-

AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos

que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto,

comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes,

esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando

amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito.

III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda

Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005527-03.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/12/2020 09:52:00

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: WANDERLEI RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494-A, JHONE FERREIRA ALVES - RO8344-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos materiais e morais, pugnado em razão de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Alega o recorrente que sofreu com a interrupção do fornecimento de energia elétrica entre os dias 16 a 18 de outubro de 2019, tendo entrado em contato com requerida visando solucionar a questão, todavia, em virtude do ocorrido perdeu três frascos do medicamento Etanercepte, o qual necessitava de refrigeração para sua conservação, bem como suportou abalos de cunho extrapatrimonial. Assim, requer a restituição pelo prejuízo material e indenização por danos morais.

Em contrarrazões a requerida impugna o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça

Dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso vertente, considerando que a parte autora juntou extratos bancários (id. 10797801), CTPS (id. 10797766), declaração de imposto de renda (id. 10797771) e tendo em vista o valor da causa, resta demonstrada a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Portanto, comprovada a hipossuficiência, afasto a preliminar arguida pela concessionária recorrida.

Mérito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, pois informou os dias em que suportou a interrupção (16 a 18 de outubro de 2019) e apesar de não indicar números de protocolo, informa que entrou em contato com a recorrida e apresenta Ocorrência nº 189080/2019 registrada junto a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal ainda na data de 18/10/2019 (id. 10797775) e Ordem de Serviço referente a solicitação de ressarcimento quanto aos danos suportados junto a recorrida (Protocolo 10391147), (id. 10797778).

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

Depreende-se dos autos, que a recorrida apenas informou que no período em que o autor alega a interrupção do fornecimento de energia, em consulta interna não teria encontrado nenhuma irregularidade na rede, apresentando para tanto, apenas print de tela sistêmica. O que não é hábil a desconstituir as argumentações iniciais. Ademais, sequer impugnou especificamente a ordem de serviço apresentada pelo autor.

Desse modo, restou comprovada a falha na prestação do serviço em virtude da interrupção injustificada no fornecimento de energia elétrica, ocorrida entre as datas de 16 a 18 de outubro de 2019 na residência do autor.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem prévio aviso ao consumidor constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017).

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Nesse norte, resta analisar o valor da indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Tendo como base as circunstâncias do caso concreto, inclusive o período em que teve o autor que arcar com a ausência de energia elétrica (16 a 18/10/2019), bem como, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para indenizar a parte autora pelos danos suportados.

No que se refere ao pedido de danos materiais, há se que mencionar que não restaram devidamente comprovados.

Apesar de o autor apresentar nos autos receitas, laudos e requisições, baseia o valor do pedido de reembolso em nota fiscal emitida em 05/06/2013 (id. 10797768), pela qual se verifica que o medicamento adquirido naquela época teria validade apenas até 01/2014, sendo evidente, que os supostos medicamentos que pereceram não se tratam daqueles adquiridos no ano de 2013.

Como bem delineado essa parte na sentença, cabia ao autor comprovar seu prejuízo mediante apresentação de simples notas, recibos ou outra documentação hábil a demonstrar as novas aquisições/solicitações do medicamento visando repor os que pereceram, já que o próprio requerente argumenta que ficou apenas cerca de um mês sem a medicação, concluindo-se assim, que na data da propositura da demanda já estaria de posse dos novos fármacos.

Assim, por requerer efetiva comprovação, não se tratando de dano fundado em caráter hipotético ou de dedução, incabível a restituição a título de dano material pleiteada pela parte recorrente.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isto é o recorrente de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Hipossuficiência. Comprovação. Impugnação Afastada. Falha na prestação do serviço. Demora para restabelecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Dano material. Não comprovação. Recurso provido em parte.

1 - A análise dos comprovantes de rendimentos aliada ao valor da causa, são suficientes para demonstrar a incapacidade de a parte arcar com as custas e despesas processuais.

2 - Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

3 - Não restando comprovado de maneira consistente o prejuízo econômico suportado pelo consumidor não há que se falar em restituição de valores a título de dano material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800956-28.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/11/2021 15:02:17

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade de seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001058-29.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/10/2021 11:26:21

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RONES ROBERTO MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção da subestação.

Em síntese, alega a recorrente não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada pela parte autora, pugnano assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção de Rede MRT; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença para afastar a responsabilidade da requerida.

Isento o recorrente de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009431-31.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/03/2021 11:33:14

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: LORENA CRESTANI ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A

Polo Passivo: Em segredo de justiça

Advogados do(a) PARTE RE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205-A, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995-A, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil extracontratual (CC 186 e 927), visando a composição de danos morais decorrentes de atos difamatórios realizados pela demandada.

Versa sobre hipótese de responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a demonstração dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexo causal.

O requerente esclarece que manteve relacionamento amoroso com a requerida a após o término, descobriu que aquela estava espalhando mentiras a seu respeito, bem como, realizado marcações na rede social “instagram”, o que causou danos à sua imagem.

Em defesa, a requerida informou que está acometida de transtorno bipolar que causa alteração no seu humor, não podendo lhe ser imputada a responsabilidade civil pretendida pelo autor.

Incontroverso nos autos que a requerida entrou em contato com terceiros com notória intenção de difamar a honra e a boa imagem do autor, atribuindo até mesmo a prática de ilícito penal (violência doméstica) ao autor, conforme relatórios de conversas juntados no id. 50080270.

Denota-se das conversas em questão, que a requerida inicia conversa com pessoas de convívio do autor informando que aquele “bate em mulher, fica com homem, mal trata, é um demônio em pessoa e que quase a deixou cega do olho”, dentre diversas outras imputações. Além disso, realizou atos nas redes sociais que possuíam única intenção de perturbar o sossego do demandante (id. 50080272 e 50080274).

É notório que o conteúdo das ofensas abalaram a honra e a boa imagem do requerente, levando-o a evidente constrangimento, bem como expôs sua imagem diante a comunidade, sendo indiscutível que o conteúdo dos relatos causaram ofensa à honra psíquica do requerente por todo o desgaste suportado.

Embora tenha a requerida defendido que não pode responder pelos atos narrados por encontrar-se em tratamento psíquico, não consta nos autos laudo médico atestando a incapacidade da requerida, tão somente encaminhamento para psicoterapia e receita de fármacos. Portanto, não restou demonstrado que a parte ré é ausente de discernimento e encontra-se incapacitada para o exercício de atos da vida civil.

Nesse contexto, flagrante a existência do fato lesivo e da responsabilidade da requerida, o que conduz, diante da prova da ofensa, à procedência do pedido ensejando indenização pelo dano extrapatrimonial.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, levando-se em conta também, o poderio econômico das partes. Com esses balizamentos, entendo proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS em face de LORENA CRESTANI ARAÚJO, para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- É cabível a indenização por dano moral em razão de ofensas que abalam a honra e a boa imagem, causam constrangimento, bem como expõem a imagem da pessoa ofendida diante da comunidade, porquanto capazes de causar ofensa a sua honra psíquica

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000877-40.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/09/2016 10:12:12

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

Polo Passivo: OZIEL SOBREIRA LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de contratos de empréstimos consignados, na qual o consumidor alega ter sido vítima de cobranças abusivas referentes à Tarifa de Cadastro – TC, Gravame Eletrônico, Serviços de Terceiro e Promoção de Vendas.

Segue alegando que além das cobranças abusivas das supracitadas tarifas, ainda foi obrigado a pagar juros abusivos.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade das tarifas de gravame, serviço de terceiros e promoção de venda, reconhecendo os juros abusivos, e determinando a sua restituição na forma simples.

Irresignados, o banco apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifica-se que estão sendo contestadas tarifas bancárias incidentes sobre contrato de financiamento, razão pela qual merecem esclarecimento ponto a ponto.

O contrato questionado foi firmado em 26/12/2008, sendo cobrado: R\$ 350,00 a título de Tarifa de Cadastro; R\$ 796,00 a título de Serviços de Terceiros; R\$ 39,70 a título de Gravame Eletrônico; e R\$ 92,00 a título de Promotora de Venda.

Acerca da Tarifas de Cadastro – TC (no valor de R\$ 350,00), já restou pacificado pelo STJ que a cobrança é permitida, desde que efetivada no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, conforme preceitua a Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No presente caso, como não houve alegação de que o contrato ora em comento não tenha sido o primeiro do relacionamento entre as partes, entende-se que neste caso a cobrança é regular.

Quanto à cobrança relativa a Serviços de Terceiros (R\$ 796,00), Registro de Gravame Eletrônico (R\$ 39,70) e Promotora de Venda (R\$ 92,00), esta teve sua controvérsia repetitiva descrita recentemente no tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.578.553/SP, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TEMA 958/STJ.

Sendo assim, conforme o entendimento recente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553), o valor cobrado a título de serviços de terceiros, registro de gravame eletrônico e promotora de venda restaram indevidos, pois, cobrados em contrato firmado após 30/04/2008 e não houve comprovação da prestação dos serviços.

Acerca dos juros indicados como indevidos, verifica-se que houve expressa previsão contratual, assim, não há que se falar em restituição, devendo ser reformada a sentença nesse sentido.

Este é o entendimento deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXA DE TARIFA DE CADASTRO. DEVIDA. CONTRATO POSTERIOR A 30.04.2008. LEGALIDADE. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO REsp. n.º 1.251.331-RS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008 é válida a cobrança da taxa de tarifa de cadastro, somente no início do contrato, desde que expressamente pactuada. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008189-91.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/08/2017

Acerca da restituição das tarifas reconhecidas indevidas, estas devem ser ressarcidas de forma simples, posto que foram declaradas abusivas tão somente neste ato e na dependência de sentença judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA ABUSIVA. (TJRO Turma Recursal, RI nº 1000508-46.2014.8.22.0002, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Por tais considerações, **VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado, para manter somente a nulidade das cobranças a título de Serviços de Terceiros (R\$ 796,00), Registro de Gravame Eletrônico (R\$ 39,70) e Promotora de Venda (R\$ 92,00), e determinar sua restituição na forma simples, corrigido monetariamente, conforme a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS GRAVAME ELETRÔNICO PROMOTORA DE VENDA. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. JUROS DEVIDAMENTE PACTUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019574-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 14:20:53

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FERNANDA SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado nulo o termo de confissão de dívida e inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO REPETIÇÃO DO INDÉBITO (RESTITUIÇÃO EM DOBRO) E DANOS MORAIS em que a parte autora pretende declarar inexistente débito existente em seu nome que já foi objeto dos autos 7007202-16.2020.822.0002.

De acordo com a inicial, apesar de declarado inexistente o débito existente em nome da parte autora junto a requerida no processo 7007202-16.2020.822.0002, a requerida teria compelido a parte autora a assinar um termo de confissão de dívida, descumprindo assim a sentença judicial transitada em julgado.

Ocorre que não há necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar o pedido de tutela pretendido, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito no processo nº 7007202-16.2020.822.0002 e não interpor ação autônoma para este fim.

Face o exposto, em razão do disposto no § 4º do art. 337 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Apenas em respeito às razões recursais, acresço que os pedidos da inicial são desdobramentos da ação de nº 7007202-16.2020.822.0002, na qual já foi declarado a inexistência do débito e concedida a tutela antecipada. E o autor mesmo ciente da sentença a seu favor firmou contrato de parcelamento, portanto correto o juízo sentenciante posto que o autor deveria peticionar naquela demanda informando suposto ilícito cometido pela requerida. E ao analisar os autos daquela ação, verifiquei que o autor em nenhum momento informou o descumprimento da decisão judicial. Assim, a discussão acerca do descumprimento da sentença e a declaração de nulidade do acordo, deve ser discutida no bojo daquela ação.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que apenas o fato do autor ter assinado o termo de confissão de dívida, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "fatura de recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Em relação a alegada coação exercida pela requerida para assinatura do contrato de parcelamento da dívida, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015, não restando demonstrado nos autos que a manifestação de vontade do autor foi viciada, ainda mais quando já existia uma sentença declarando a nulidade do débito e concedendo a tutela para que a requerida se abstivesse de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente. Diante disso a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PARCELAMENTO DE FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de coação exige prova, sendo ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito ao teor do art. 373, I, do CPC/2015. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800403-44.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2022 17:41:31

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. Não cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011349-85.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2021 20:02:48

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve "omissão" quanto ao Enunciado nº 5 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia, todavia, consultando os autos, não evidencio nenhuma omissão no acórdão.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

O Enunciado nº 05 do FOJUR dispõe o seguinte: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado". Assim, evidente não haver nenhum prejuízo para a parte, uma vez que o próprio enunciado deixa claro a alternativa de intimação para pagamento voluntário, caso não seja determinado na sentença ou acórdão.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000946-63.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 12:13:36

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve "omissão" quanto à ausência do dever de indenizar e quanto ao Enunciado nº 5 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia.

Verifica-se que se trata, na verdade, de rediscussão. Consultando os autos, não evidencio nenhuma omissão no acórdão. É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

O Enunciado nº 05 do FOJUR dispõe o seguinte: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado". Assim, evidente não haver nenhum prejuízo para a parte, uma vez que o próprio enunciado deixa claro a alternativa de intimação para pagamento voluntário, caso não seja determinado na sentença ou acórdão.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045558-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/02/2022 10:28:58

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: RANDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000176-71.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2019 08:00:17

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: EVA VIEIRA DE AMORIM DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE URUPA

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração que aponta omissão em razão de a decisão não ter deferido expressamente o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO Conheço dos embargos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Na decisão colegiada, a recorrente foi condenada ao pagamento de custas e honorários.

De fato, não há na decisão o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, mas se esse não tivesse sido concedido o recurso não teria sequer sido conhecido.

Além disso, consta uma ressalva no acórdão “a gratuidade da Justiça anteriormente deferida.”.

O beneficiário da justiça gratuita deve, sim, ser condenado ao pagamento de custas e honorários e caso a sua situação financeira seja alterada no prazo de cinco anos deve arcar com a condenação, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA PELO PRAZO DE 5 ANOS. ART. 98 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037725-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2022 18:08:46

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARIA CLEIDE FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046904-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2019 13:43:53

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: THALYTA RODRIGUES PEREIRA LAUTERTE

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032741-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/11/2021 13:15:24

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: AUDACY SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038221-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 18:21:41

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: REGINALDO SOARES LOPES

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075
7004608-92.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: MARIA D AJUDA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

AUTOR: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 19/11/2021 13:08:37

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, V, XXXV e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007082-80.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2020 09:51:28

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A

Polo Passivo: JANE CONSTANTES DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008031-60.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 16:05:22

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS TRIPER e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisaum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800958-95.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/11/2021 15:32:05

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade de seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800933-82.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2021 13:04:24

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031961-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2022 20:13:43

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: DIEGO DEMETRIO TORRES

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, o valor mencionado deve ser arbitrado na presente demanda.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801187-55.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 12:08:14

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.

A liminar foi deferida.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.

VOTO O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/ Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante Precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Quanto a isenção no pagamento de custas, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE RPV E PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000080-12.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 17:13:25

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MANOEL GREGORIO GOMES e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve CONTRADIÇÃO em relação ao número de votos favoráveis e o resultado do processo. Sem razão o embargante.

Convém ressaltar que este Colegiado é composto por 3 membros e, quando há divergência é votado na sequência, seja pelo PROVIMENTO ou NÃO PROVIMENTO. Ou seja, em que pese a apresentação de voto divergente, este é, logo em seguida, vencido ou vencedor.

Consultando os autos verifica-se que durante a sessão houve substituição deste Relator pelo Dr. Aldarzean Santana e declaração de divergência do Dr. José Arlen, pela lógica, o terceiro membro teria desempatado a votação.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7025791-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: VERONEIDE SOARES SILVA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

PARTE RE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Advogado do(a) PARTE RE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 30/06/2021 07:53:06

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7004370-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JULIANA PORTELA VERAS, RODRIGO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052-A

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 06/11/2020 09:36:52

Decisão

Vistos.

A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma.

Relatado, decidido.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que apesar de o recorrente ter citado que houve violação ao art. 178 da Constituição Federal, não houve o necessário cotejo da matéria mencionada, uma vez que o teor do dispositivo não foi tratado na presente demanda.

Observa-se, portanto, que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente não foi objeto de debate na decisão recorrida, nem houve o prequestionamento do dispositivo cujo desrespeito ora se alega. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto à configuração da prescrição incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004281-26.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2022 11:34:17

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JOSE GILMARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800333-27.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 19:20:41

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: SOLANGE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

Polo Passivo: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009691-89.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2022 12:21:58

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: DIVANETE SANTANA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE** (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005147-77.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/03/2021 12:09:18

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: RICARDO SETTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração que aponta omissão em razão de a decisão não ter deferido expressamente o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor ajuizou ação que foi julgada parcialmente procedente.

Na decisão monocrática foi condenado ao pagamento de custas e honorários.

De fato, não há na decisão o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, mas se esse não tivesse sido concedido o recurso não teria sequer sido conhecido.

O beneficiário da justiça gratuita deve, sim, ser condenado ao pagamento de custas e honorários e caso a sua situação financeira seja alterada no prazo de cinco anos deve arcar com a condenação, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA PELO PRAZO DE 5 ANOS. ART. 98 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004501-42.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 10:39:18

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: VERA LUCIA APARECIDA NABUCO AGUIAR

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7066661-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2022 10:05:38

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010370-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 17:14:48

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ANA CAROLINA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuisse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, o valor mencionado deve ser arbitrado na presente demanda.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800193-90.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 20:12:25

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: R. G. M. D. O.

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001081-08.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 14:36:48

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MAZIN MACIEL PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve OMISSÃO, tendo em vista que não está havendo uma uniformização de entendimentos nas ações de incorporação de rede elétrica. Também, requereu a apresentação do voto de divergência mencionado no acórdão.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Quanto ao voto de divergência, consultando os autos verifica-se que consta no acórdão. Além disso, convém ressaltar que este Colegiado é composto por 3 membros e, quando há divergência é votado na sequência, seja pelo PROVIMENTO ou NÃO PROVIMENTO. Ou seja, em que pese a apresentação de voto divergente, este é, logo em seguida, vencido ou vencedor.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000194-21.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2021 22:04:13

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031005-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2022 20:50:16

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: GLADSON SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004201-65.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 21:36:00

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: MARIA CONCEICAO DIONISIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que deu parcial provimento aos recursos inominados apresentados por ambas as partes na ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais em razão de empréstimo com reserva de margem consignável.

O embargante argumenta que há CONTRADIÇÃO em relação a outros processos do mesmo tema; ausência de fixação na parte dispositiva; ausência de condenação em honorários advocatícios.

No caso, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Consta no referido acórdão que “o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido”, bem como consta no dispositivo que “mantendo-se inalterado os demais termos da sentença” que ali não foram listados, logo, não há omissão a ser sanada.

Quanto à mudança em relação a outros processos, ressalta-se que novo posicionamento se consolidou perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo empréstimo com reserva de margem consignável.

Por fim, são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais, quando o recorrente for vencido (art. 55, CPC), no caso de parcial provimento para ambos os recursos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Assim, não se evidencia ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei no 9.099/95.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002444-94.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:32:47

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA TIMOTEO TETZNER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado apresentado na ação declaratória de nulidade de contrato e inexistência de débito em razão de empréstimo com reserva de margem consignável.

O embargante argumenta que há CONTRADIÇÃO/OMISSÃO e pontuou:

1. Na fundamentação expõe que devem ser devolvidos apenas os valores cobrados em excesso, porém, não esclarece essa determinação no dispositivo da decisão;

2. Omite se a devolução dos valores deve ser de forma simples;

Não se vislumbra a contradição/omissão apontada. Na determinação para conversão do contrato buscou-se propiciar uma decisão mais justa e equânime para a instituição financeira, visando resguardar eventual valor de empréstimo concedido. Nesse caso, conforme determinado no acórdão, deve-se utilizar como parâmetro o contrato de empréstimo consignado convencional.

Quanto a devolução de valores de forma simples ou em dobro, considerando que a sentença de origem determinou que seja de forma simples e que o recurso inominado foi exclusivo da parte autora, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

No caso, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Assim, não se evidencia ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei no 9.099/95.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002846-81.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 10:35:33

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de erro material quanto ao termo de adesão mencionado no acórdão, uma vez que a decisão cita a existência nos autos de cópia de contrato de banco diverso do requerido.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, pois o acórdão dispõe sobre a juntada nos autos de cópia de Termo de Adesão do Banco Daycoval, sendo que, em verdade, o contrato existente no processo é do Banco BMG, polo passivo na presente demanda.

Todavia, evidente que trata-se a questão apenas de erro material no tocante a nomenclatura do citado contrato.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se: "No caso, o banco requerido demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.", leia-se: "No caso, o banco requerido demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.".

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.
São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002175-64.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 12:11:51

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NATALINO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que “se tratando de mera averbação do cartão de crédito sem qualquer demonstração de descontos, não há que se falar em indenização por danos morais”. É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ainda, defende que a decisão possui obrigação de fazer impossível quanto a conversão do cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, pois nos sistemas da instituição bancária não há essa opção. Afirma que não há débito a ser cancelado e, em que pese a impossibilidade de conversão do contrato, não haverá prejuízos ao autor, pois os descontos sequer existiram.

Ora, nesse ponto a decisão buscou equilibrar os interesses da instituição financeira e resguardar eventual valor de empréstimo concedido. Se o banco não tem interesse ou capacidade de adequar-se, não há o que se falar em descumprimento da obrigação. De igual modo quanto a multa por não cessação dos descontos na folha de pagamento, sendo que o próprio embargante aponta que os descontos sequer existiram.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801070-64.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/11/2021 14:49:00

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800119-36.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 17:05:58

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: 2º JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco BMG, em face de decisão monocrática, que indeferiu de plano a inicial do mandado de segurança.

Em suas razões, requer que seja reconsiderada a decisão monocrática e que o presente recurso seja encaminhado ao órgão colegiado. É o relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, sumula do STF na qual restou estabelecida que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando a medida requerida contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

Na fundamentação do agravo, o agravante trouxe apenas os argumentos que já constavam na inicial que foi indeferida, assim, tenho que o agravante não atacou os fundamentos da decisão, e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática que indeferiu a inicial

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA Agravo interno EM MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão monocrática. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Agravo improvido.

Não cabe agravo interno para rediscussão de matéria que foi indeferida com base em entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800633-23.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/07/2021 13:46:24

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Aduz o Estado de Rondônia que por meio da Defensoria Pública, Ana Maria Duarte de Oliveira promoveu Ação de Obrigação de Fazer contra si pleiteando Consulta em Angiologia.

A liminar foi deferida. Após, foi prolatada sentença condenando o ente a fornecer a consulta no prazo de 15 dias, bem como promover eventuais exames e demais procedimentos necessários ao correto tratamento da enfermidade.

Após o trânsito em julgado da sentença, a agravada solicitou sequestro nas contas do Estado o montante necessário para a realização de cirurgia, que foi acatado pelo juízo de origem.

Por entender que a sentença supracitada não previu a realização de cirurgia, requer o agravante o efeito suspensivo da decisão em análise e a sua consequente anulação no mérito.

A liminar foi indeferida.

Ausência de Contraminuta por parte do Agravado.

Por sua vez, o Ministério Público, por entender que o presente caso não é de interesse público primário, declinou de se manifestar no feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Porém, vejo ser o caso de negar provimento.

Conforme prescrito na Decisão que negou o efeito suspensivo do presente recurso, foi acertada a decisão do juízo monocrático que deferiu a realização da cirurgia, em razão de estar ligada a mesma patologia prescrita na origem.

Pelas razões expostas, , NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSULTA MÉDICA. SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVADO A PROVIDENCIAR EVENTUAIS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS AO CORRETO TRATAMENTO DA PATOLOGIA. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001559-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/03/2022 18:32:35

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: JESSICA BEATRIZ DE SOUSA ALCANTARA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de contradição no acórdão, uma vez que aborda o recurso inominado como se fosse apresentado pela Energisa e o serviço questionado, como de desabastecimento de energia, quando, em verdade, o polo passivo da demanda é a CAERD e a falha questionada é no fornecimento de água.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a embargante, todavia, trata-se apenas de erro material, pois apesar de no acórdão ser citada a Energisa e o serviço como desabastecimento de energia, o contexto sobre a falha na prestação do serviço essencial encontra-se em consonância com o presente feito.

Isto porque, quando há a falha no fornecimento de água, serviço essencial ao consumidor, pacificado o entendimento desta Turma Recursal que é cabível a indenização pelo abalo moral, sendo que é aplicado mesmo posicionamento aos casos de interrupção indevida da energia elétrica.

Assim, evidente que não há que se falar em contradição, apenas erro na denominação do polo passivo e do serviço questionado nos autos.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar na parte dispositiva do acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se:

“RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes do desabastecimento de energia.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).”.

Leia-se:

“RECURSO DA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes do desabastecimento de água.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).”.

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026833-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/01/2022 18:27:03

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em compensação de valores recebidos pela parte autora, na medida em que o entendimento delineado é no sentido de subsistência da relação jurídica entre as partes litigantes, ainda que em modalidade diversa.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004934-37.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:06:24

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROGEMAR OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A parte recorrente alega ilegitimidade ativa, enquanto que a parte recorrida sustenta que precluiu o direito de alegar tese nova que não fora discutido em sede de contestação.

A ilegitimidade é matéria de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual não há que se falar em inovação recursal ou preclusão.

Compulsando os autos, nota-se que a argumentação da concessionária, de ilegitimidade ad causam, deve prosperar.

Analisando a documentação encartada aos autos, extrai-se que não foi anexado qualquer comprovante de que os consumidores residem no endereço mencionado, na verdade, verifica-se que a unidade consumidora está em nome de terceiro.

Como se vê, não há nos autos, desse modo, uma das condições da ação, qual seja, legitimidade ad causam, a despeito do que preconiza o artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Nesse ínterim, não se pode admitir que terceiros – posição ocupada pelos consumidores – ajuízem processo para serem indenizados pela falha na prestação de serviço em unidade consumidora da titularidade de outra pessoa, pois esbarra na impossibilidade de alguém pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC).

Para serem considerados consumidores por equiparação deveriam juntar algum comprovante de conta ou declaração de endereço que residiam no mesmo imóvel de titularidade do titular da unidade consumidora.

No ponto, insta destacar que sequer há nos autos documentos pessoais do autor Rogemar Oliveira da Silva Carvalho, que alega ser filho do titular da unidade consumidora. Ademais, analisando a sua qualificação no BO juntado no ID. 13608569 e o nome do avô paterno indicado na certidão de nascimento juntada no ID. 13608572 verifica-se que o nome do genitor do autor é José Hugmar de Carvalho, enquanto que o nome do titular da unidade consumidora é José Aurivando Carvalho.

Destarte, tem-se que os autores não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

De saída, forçoso reconhecer-se a ilegitimidade ativa dos postulantes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e julgo improcedente o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUE OS CONSUMIDORES RESIDEM NO ENDEREÇO MENCIONADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038036-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/01/2022 18:23:36

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: NATALY CARDOSO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025353-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2022 17:57:34

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029023-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2022 17:59:36

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JADIANE NAIARA SENA DE FRANCA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016836-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/09/2020 17:53:33

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ROBSON DA COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A parte embargante alega que a decisão que entendeu pela manutenção da sentença de origem no sentido de negar provimento ao pedido de indenização por danos morais, apresenta obscuridade. Assim, pugna pelo reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Ocorre que pela análise dos fundamentos apresentados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Conforme disposto no acórdão não houve preenchimento dos pressupostos necessários ao dever de indenizar.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

- Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

- Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004403-42.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 20:50:30

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DOMITILIA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que o acórdão “trouxe aos autos fundamentos, provas que não fazem qualquer tipo de ligação com o objeto da presente demanda, nem mesmo requerido por nenhuma das partes, fugindo totalmente o foco da ação”.

Consultando os autos, não evidencio nenhum “equivoco” no acórdão. Os fundamentos apresentados guardam total relação com o objeto da ação.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012931-71.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 18:42:15

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANGELA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei n° 9.099/95.

A insurgência da parte embargante refere-se ao entendimento aplicado ao caso que trata de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado. Alega que outros processos similares foram apreciados de forma diversa, declarando-se rescindido o contrato sem ônus para a parte autora, bem como sendo arbitrado dano moral em valor superior.

Importante destacar que, conforme consta da própria decisão impugnada, a matéria foi apreciada em conformidade com atual precedente desta Turma Recursal.

Nesse sentido, colaciona julgados recentes prolatados pelas demais relatorias:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A indenização à título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (Processo n° 7007766-58.2021.8.22.0002 – Data do julgamento: 13/12/2021 – Relator: Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA).

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. (Processo n° 7001517-40.2021.8.22.0019 – Data do julgamento: 13/12/2021 – Relator: Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por LUIS ANTONIO SANADA ROCHA).

Assim, é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado n° 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016951-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 23:02:46

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: SIMONE MARY MARTINS CHAGAS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte autora pretendendo a majoração do dano moral, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Adiante, a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega o consumidor que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio. A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea não deve prosperar, especialmente pela ausência de informação prévia do cancelamento do voo.

O consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior, a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, MAJORANDO para R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030207-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 15:48:06

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: FABIANA MONTEIRO GIL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042650-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 11:00:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: EDNA DE OLIVEIRA BARBA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031674-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2021 00:38:56

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ELIONETE MOREIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012120-29.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2022 16:25:51

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DARCY PEREIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que a decisão foi OMISSA “a partir da ausência de aplicação da jurisprudência do STJ, sem demonstrar a superação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior”.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008574-63.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 11:25:06

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JURANDIR CORDEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que houve OMISSÃO na análise de todas as provas contundentes, bem como CONTRADIÇÃO em processos da mesma natureza.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801079-26.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/11/2021 15:14:33

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve **CONTRADIÇÃO** na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade se seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045452-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2022 14:15:26

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: CEILANDIA SILVA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003155-41.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2021 01:03:52

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARIA PRUDENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em compensação de valores recebidos pela parte autora, na medida em que o entendimento delineado é no sentido de subsistência da relação jurídica entre as partes litigantes, ainda que em modalidade diversa.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032860-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/11/2021 23:31:21

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: AURISTELIA GALUCIO VINENTE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033397-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/11/2021 23:48:44

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: RAQUEL LORAS BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030151-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 17:44:36

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARINALVA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025363-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/11/2021 18:28:40

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: FABIULA DA SILVA ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016297-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2022 07:15:42

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: PAULO ARRUDA LOURENCO

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedição, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011697-69.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2021 09:13:19

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que está havendo CONTRADIÇÃO jurisprudencial dentro dessa turma recursal, tendo em vista que o mesmo Desembargador que está sendo vencido em alguns julgados, também está sendo acompanhado pelos mesmos Desembargadores que votaram contra, ou seja, não está havendo uma uniformização de entendimentos.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Quanto aos votos de divergência, convém ressaltar que este Colegiado é composto por 3 membros e, quando há divergência é votado na sequência, seja pelo PROVIMENTO ou NÃO PROVIMENTO. Ou seja, quando é apresentado um voto divergente, este é, logo em seguida, vencido ou vencedor.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801091-40.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/11/2021 15:20:52

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034421-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2021 08:53:27

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NORMA SILVA COSTA

Advogados do(a) PARTE RE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Norma Silva Costa em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Consta dos autos que a parte requerente, em 03/09/2020 procurou a requerida para solicitar ligação nova no fornecimento de energia elétrica, mas teve seu pedido negado, pois já havia um registro de ligação naquele endereço para o nome de Ardônio da Silva Aguiar, com débito de R\$ 109,99. A transferência para o nome da requerente só poderia ser feito mediante o pagamento do valor em aberto.

A requerente alega que o Sr. Ardônio havia invadido o imóvel. Juntou cópias de boletins de ocorrência lavrado informando o ocorrido.

A requerida em defesa disse que havia a necessidade da parte requerente ter apresentado documento de comprovação da propriedade ou locação do imóvel, para que pudesse ser feita a transferência, nos termos da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A parte requerente juntou aos autos o comprovante de compra do terreno onde a residência estava construída, desmentindo a versão da ré. Também comprovou a requerente que tratava uma “luta” para retirar o invasor do seu terreno, conforme diversos boletins de ocorrência, inclusive com abertura de Termo Circunstanciado (Id 47621861).

A requerida diz que a ligação em nome do terceiro foi feita em um procedimento denominado regularização de ligação clandestina. Assim, a requerida, ao realizar o cadastramento da ligação em nome daquela pessoa não se acerrou de cautela de saber se tinha a legítima propriedade sobre o local.

A exigência de transferência da titularidade condicionada com o pagamento do débito foi abusiva, considerando que a requerente demonstrava ser a legítima dona. A dívida não fica atrelada ao imóvel, mas sim ao titular da ligação.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. A requerida tinha como chegar à conclusão, pelos documentos apresentados pela requerente, que o Sr. Ardônio havia invadido o terreno e que, portanto, a transferência da titularidade à requerente teria que ocorrer sem qualquer ônus.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas o requerido “não deu ouvidos”.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) tornar definitivos os efeitos da tutela de urgência de Id 48200682;

b) condenar a requerida a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Alteração de titularidade. Negativa injustificada. Dano moral. Sentença mantida.

- As concessionárias de fornecimento de energia elétrica não podem se recusar a realizar a transferência de titularidade para o novo proprietário ou locatário e condicionar a religação do serviço ao pagamento de débitos anteriores

- Demonstrado que a falha na prestação da demandada resultou em danos extrapatrimoniais ao consumidor, deve esta responder objetivamente pelo prejuízo suportado pelo ofendido. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801211-83.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/12/2021 17:25:54

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: TEREZINHA SILVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447-A

Polo Passivo: Johnny Gustavo Clemes

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREZINHA SILVEIRA DE SOUZA em face de ato praticado pelo Juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, o qual indeferiu o pedido de tutela de urgência em que se buscava o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

Informações prestadas ao ID 14770427.

É o relatório.

VOTO A liminar deve ser confirmada, haja vista que, havendo processo judicial ainda em trâmite, no qual é discutida a legalidade da cobrança referente a recuperação de consumo, não pode a concessionária de energia suspender o abastecimento de energia elétrica por ocasião do inadimplemento da referida fatura, isto é, a de R\$9.558,46 (nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Por fim, quanto a litispendência alegada nas informações pela autoridade coatora, não se verifica, posto que o mandado de segurança, neste caso, encontra cabimento em virtude da ausência de irrecorribilidade das decisões nos Juizados e visa somente o cumprimento de liminar de reestabelecimento de energia e, não, indenização por dano moral.

Sendo assim, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. REESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURA EM DISCUSSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801009-09.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/11/2021 10:39:49

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JESSICA PEREIRA DINIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jéssica Pereira, em face da decisão que declarou a intempestividade do recurso da autora proferida pelo MM Juiz da 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de nº 7022010-92.2021.8.22.0001.

Defendeu a existência de direito líquido e certo ao prazo registrado no sistema que findaria em 14/09/2021, sendo que o recurso foi interposto nesta data.

Requeru a liminar para suspensão da decisão, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o breve relatório.

VOTO Analisando detidamente os autos verifica-se que o mandado de segurança impetrado carece de demonstração da existência do ato considerado ilegal ou abusivo, bem como do direito líquido e certo violado.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a liminar, a intimação eletrônica tem prevalência sobre a intimação via DJe:

O processo é eletrônico, regido pela Lei 11.419/2006. Assim, tendo sido a decisão publicada por meio eletrônico em portal próprio em nome de todos os advogados cadastrados (artigo 2º da Lei), deve-se considerar a intimação feita por este meio no dia 26/08/21, prevalecendo sobre a intimação pelo DJe.

O CPC no seu art. 272, prevê a prevalência da intimação eletrônica:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

Contando-se o prazo, somente dos dias úteis, a partir do dia 27/08/20, o prazo final para interpor o recurso seria em 10/09/21.

A alegação de indisponibilidade do sistema no dia 30/08/21, para não se contabilizar este dia, não merece prosperar visto que somente prorroga-se o prazo quando a indisponibilidade ocorrer no dia final do prazo, que não é o caso dos autos.

Além disso a Lei 11.419/2006, em seu artigo 5º, traz que as intimações feitas por meio eletrônico, dispensam a publicação no órgão oficial.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Nos autos de origem a patrona da agravante deu ciência na sentença proferida, antes mesmo dessa ser publicada no DJe. Nos termos do § 1º do art.5º, acima colacionado, considera-se realizada a intimação no dia que o intimado efetivar consulta eletrônica ao teor da intimação, ou seja, na data que tiver ciência inequívoca do conteúdo da decisão.

No caso, a ciência foi certificada via sistema do Pje. Portanto tendo a advogada da parte agravante oposto sua ciência inequívoca nos autos eletrônicos em 26/08/21, conforme regras do CPC no qual o prazo se inicia no dia útil seguinte, tem-se que o prazo iniciou-se em 27/08/21 e findou em 10/09/21, já desconsiderados o dia do começo, os finais de semana, e o feriado do dia 07/09/21. Portanto o recurso interposto em 14/09/2021 é manifestamente intempestivo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1912771 - RN (2020/0338397-7) DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 337): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO INTEMPESTIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ADEQUADA POR MEIO DE SISTEMA PRÓPRIO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 272 DO CPC/15. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Nos processos eletrônicos a comunicação dos atos processuais deve ocorrer preferencialmente de forma eletrônica, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil/15. 2. Nos processos eletrônicos, as intimações são realizadas através de sistema próprio (PJE), sendo dispensada a publicação das decisões e demais atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). (...). Mas, além da ciência eletrônica, houve também a publicação no DJE em 27/06/2019, e desta forma, o apelante pretende o conhecimento recursal por entender que o apelo está tempestivo. Portanto, cumpre analisar se no caso deve prevalecer a intimação eletrônica ou a publicação no DJE para fins de tempestividade recursal. Sobre o assunto, é de bom alvitre ressaltar que não existe um entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. (...) Logo, diante da nova sistemática processual, o meio eletrônico deve prevalecer, pois o processo seguiu a sistemática processual desde a sua origem, sendo este o fim. O entendimento adotado na Corte de origem está em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que, havendo duplicidade de intimações - no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no Portal Eletrônico (PJe) -, prevalece a realizada neste último. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (EAREsp n. 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 9/6/2021.) Portanto não está configurada a ofensa aos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e 272 do CPC/2015. Ante o exposto, em que pese a relevância do tema, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia para julgamento no âmbito restrito da Segunda Seção e NEGO PROVIMENTO ao recurso. Dê-se ciência ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, permitindo-me sugerir a indicação de um outro processo

tratando do tema para julgamento pela Corte Especial do STJ. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1912771 RN 2020/0338397-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 08/02/2022). (grifei) Diante destes fatos, inexistem nos autos qualquer elemento capaz de modificar a decisão singular que em juízo de admissibilidade julgou intempestivo o recurso inominado interposto pela agravante nos autos de origem.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem custas, visto que foi deferida a justiça gratuita nos autos..

Isento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA RECURSAL. AUTOS ELETRÔNICOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PRAZOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Nos termos da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem e será dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, reputando-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação.

Havendo ciência inequívoca da decisão, por meio eletrônico, o prazo inicia-se do primeiro dia útil subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016501-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/07/2021 10:42:06

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ALBERTINO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000934-16.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/06/2021 11:14:09

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ELVIRA APARECIDA GOMES e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos. Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.

3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800511-10.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2021 14:23:12

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ALGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CERON - PR63769-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Algi Consultoria Empresarial LTDA contra suposto ato coator consistente na alteração, em cumprimento de sentença, dos juros e correção monetária em desfavor do Município de Porto Velho.

O impetrante diz ter dado início ao cumprimento de sentença, sendo os juros fixados no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Afirma não ter havido impugnação do Município, contudo, a magistrada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Município de Porto Velho, alterou os juros para 0,5% ao mês, ferindo a coisa julgada, uma vez que a sentença transitou em julgado.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público apresentou parecer pela sua desnecessidade de intervenção no feito.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Preliminarmente, verifico que o autor comprovou fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte impetrante.

Compulsando os autos, verifico que independente da ocorrência da coisa julgada, o critério de atualização monetária, qual seja, o determinado no artigo 1-F da Lei 9494/97, deve prosperar.

Isso porque, verifica-se que o entendimento do juízo está de acordo com as teses firmadas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 810, que diz que nas execuções contra a Fazenda Públicas originárias de relação jurídica não-tributária, incidem juros de mora de 0,5% a.m. até a entrada em vigor da Lei nº. 11.960 /09, e a partir de tal marco, juros segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09. A correção monetária, a seu turno, incidirá de acordo com o IPCA-E, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 11.960 /09.

Nesse sentido, prescreve a seguinte ementa:

Ementa: Agravo de Instrumento. Revisão de Benefício Previdenciário. Rioprevidência. Execução. Insurgência contra a determinação de retorno dos autos ao Contador Judicial para esclarecer se os cálculos apresentados estão em consonância com as teses fixadas pelo STF por ocasião da apreciação do Tema 810 da Repercussão Geral, no sentido da observância do IPCA-E como índice de correção monetária. Sustentação de ofensa a coisa julgada. Acréscimos legais que constituem matéria de ordem pública, podendo ser alterados ou modificados, inclusive, de ofício, sem que isto importe em ofensa a coisa julgada. Observância, in casu, do Enunciado nº 161 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Demais precedentes do STJ e desta Corte. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00484039720208190000, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 13/05/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

E mais:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870947 (TEMA 810-REPERCUSSÃO GERAL). ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020050-09.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 07/06/2021

Dessa forma, inexistindo provas concretas e aptas a subsidiar uma decisão segura, a denegação da ordem é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem custas e honorários, uma vez que hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Mandado De Segurança. Atualização monetária. Juros. Ajuste quanto ao índice para adequação ao tema 810 da repercussão geral re nº 70947.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000586-58.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 20:43:10

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: DIONIZIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformado, autor aduz que faz jus ao reembolso das despesas com a construção da subestação, mas com correção monetária e juros de mora a contar de 01/07/1994.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto e ART são datados de 1993, e o próprio recorrente postula correção monetária e juros a contar de 1994.

Impõe-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004479-36.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/02/2022 12:39:11

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: NUZETE DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800218-06.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2022 10:07:50

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade de seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015232-74.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/03/2020 12:39:14

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: HARRY RICARDO

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008672-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

Data distribuição: 26/03/2021 09:57:43

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: **ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: **CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A**

Polo Passivo: **MUNICIPIO DE ARIQUEMES**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao não provimento do seu recurso.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

O art. 46 da Lei 9.099/95 aduz que "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002732-81.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2021 15:07:42

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDEMIRO LAUWERS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração interposto por ambas as partes, mas de conteúdo idêntico. Conforme bem pontuado, houve erro material no dispositivo do acórdão ao mencionar o valor da condenação arbitrada pelo juízo de origem. Dito isso, a omissão deve ser sanada.

Onde se lê:

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido.

Leia-se:

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

- Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001126-66.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/10/2018 12:34:08

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: MARIZA RAMOS FERNANDES

Advogados do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação da lei nº 3.910/2016 em vigência.

Assiste razão a Embargante, passe a constar:

“Trata-se de ação interposta por servidor público estadual, lotado na Secretária de Saúde do Estado e almeja a condenação do Estado ao pagamento das parcelas retroativas do auxílio-alimentação.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais.

A parte requerente apresentou recurso inominado, pugnado pelo acolhimento dos pedidos iniciais.

Contrarrrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação. O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado).

São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o requerido ao pagamento do Auxílio Alimentação a requerente, devendo ser implantado em folha no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como o pagamento retroativo a partir da lei, ou seja, 14.10.2016.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. AUXILIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR SESAU. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001451-14.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/03/2018 11:40:36

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Advogado do(a) RECORRENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962-A

Polo Passivo: FLAVIA MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Os processos acima indicados se referem a ações indenizatórias por danos morais ajuizadas por CLEUMA MACEDO DA SILVA, FLAVIA MACEDO DA SILVA, JANDEVANDES MACEDO DA SILVA, JOSIVANIA MACEDO DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OZEAS MACEDO DA SILVA e SIRLEY MACEDO DA SILVA em face do Município de Nova Mamoré, por meio do qual postulam a condenação por dano moral, em virtude do acidente automobilístico que vitimou João Ferreira da Silva, seu genitor, cuja instrução e julgamento são realizados em conjunto, haja vista que o objeto das demandas trata de um mesmo fato.

Os requerentes alegam que o laudo pericial n. 0444-2016/GJM/POLITEC/SESDEC/RO realizado nos veículos envolvidos no acidente, demonstrou que ao executar a manobra de ultrapassagem, ocorreu uma colisão lateral entre o Chevrolet/Classic LS (veículo conduzido pelo motorista do réu) e a Motocicleta/modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, o que caracterizaria a falta de diligência e cautela do motorista do requerido, apta a ensejar o dever de indenizar.

O réu argumentou que a realização de acordo com a genitora da parte autora nos autos do processo n. 7003810-68.2016.8.22.0015, por si só, não induz que o valor entabulado seja automaticamente aplicado ou sentenciado como se fosse uma confissão. Apontou a culpa exclusiva da vítima, o que afastaria a responsabilidade civil objetiva.

As partes postularam pela produção de prova oral, a qual foi deferida e designada audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas várias testemunhas, tendo-se facultado às partes inclusive se manifestarem em alegações finais na última audiência, a despeito da falta de previsão legal, haja vista tratar-se de processo que tramita perante o JEFAP.

O cerne da questão é saber se o Município de Nova Mamoré tem o dever de indenizar os causados ao genitor da parte autora.

O art. 37, § 6º da Constituição Federal prevê que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O referido dispositivo estabelece que o Estado é responsável pelos atos praticados por seus agentes, que causem danos a terceiros, garantindo, assim, que qualquer prejuízo decorrente da atividade estatal seja reparado pelo Estado.

Também nesse sentido, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, fazendo surgir a responsabilidade objetiva do Estado, a partir da qual não importa se a conduta do agente público foi legal ou ilegal, mas sim, que o dano sofrido pela vítima seja consequência desta conduta, importando a relação de causalidade entre o dano causado e a atuação do agente.

Tal teoria difere-se da chamada teoria do risco integral, através da qual o Estado seria responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, independentemente de ser a culpa exclusiva da vítima, de estar caracterizado o caso fortuito ou a força maior.

Enquanto as excludentes da responsabilidade afastam o nexo de causalidade que concorre para a efetivação do dano (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro), a culpa concorrente apenas a mitiga, fazendo com que a indenização seja proporcional (REsp 226.348).

Portanto, ao caso vertente se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas é mister que se analise a alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, a fim de verificar se há excludente ou minorante de responsabilidade.

Conforme o depoimento de José Carlos Ferreira, funcionário do Município de Nova Mamoré, no dia do fato retornava de Porto Velho com alguns pacientes no GM CORSA da municipalidade, mas em determinado trecho da vigem não se sentiu bem, motivo pelo qual pediu ao passageiro de nome JOSÉ GERCILO, que também é funcionário público estadual, que conduzisse o veículo até Nova Mamoré.

Do relato, se vê claramente que o motorista do requerido confiou a direção do veículo a terceira pessoa, que não faz parte do quadro funcional da municipalidade, o que também é incontroverso. Todavia, trata-se de irregularidade administrativa, que deve ser resolvida na seara adequada, que não é a destes autos. Tal irregularidade, embora reprovável, não faz surgir nenhuma responsabilidade civil adicional ao ente público requerido, assim como não sua exclui eventual responsabilidade pelo evento.

Consequentemente, deve ser analisada a responsabilidade do requerido como se um servidor seu estivesse na condução do veículo.

Analisando os autos observa-se que, no que concerne ao dano, sua ocorrência é incontroversa. Os documentos que acompanharam a inicial demonstraram que de fato houve o acidente que culminou a morte de João Ferreira da Silva, genitor dos autores, destacando-se a certidão de óbito e o laudo acostados aos autos, concluindo como causa da morte o traumatismo cranioencefálico, em razão de acidente de trânsito. Ademais, o requerido não questiona este fato.

Por outro lado, a demonstração dos demais requisitos para que surja a obrigação de indenizar (ação e nexo causal), bem como eventual culpa concorrente ou exclusiva da vítima pelo evento danoso, dependem de maiores digressões.

O laudo de exame realizado no local dos fatos concluiu que o acidente ocorreu em condições que não se pode precisar. Toma-se a liberdade de reproduzir um breve trecho das conclusões para a melhor compreensão: "Assim, em face do examinado, conclui-se que os danos no veículo GM/Classic NBG 3134/RO e Motocicleta NCS 3364/RO são compatíveis para acidente de tráfego, típico de colisão tangencial, onde ocorreu a interação do setor dianteiro da lateral esquerda da motocicleta NCS 3364/RO (eixo de roda e cano da bengala) contra a roda dianteira direita do veículo corsa NBG 3164/RO (borda do para-lama, pneu e aro), entretanto em condições que não se pode precisar.

No relatório de inquérito, a autoridade policial afirmou que: "Os depoimentos indicam que no momento da colisão o condutor da Motocicleta teria efetuado uma manobra altamente perigosa ao adentrar na rodovia em uma linha ortogonal ao eixo principal da citada via, interceptado a trajetória retilínea do GM CORSA, momento em que o condutor do automóvel ainda tentou fazer uma manobra de desvio, adentrando na contramão, mas não conseguiu evitar o impacto entre as unidades de tráfego. (...) Por outro giro, mesmo que estivesse se deslocando na rodovia, ainda assim agiu com imprudência ao efetuar uma manobra de conversão à esquerda, onde de acordo com as regras de trânsito deveria ir para o acostamento e aguardar o fluxo de veículos cessar, para então proceder a manobra, o que não ocorreu. Por derradeiro, faz-se importante também esclarecer que o condutor da Motocicleta não usava capacete no momento da colisão, o que em muito contribuiu para o agravamento das lesões que o levaram a óbito, ou seja, Traumatismo Cranioencefálico (TCE).

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a assertiva de que a motocicleta conduzida pela vítima vinha na mesma mão de direção do veículo do requerido, mas ingressou na rodovia federal de forma tangencial.

Não há prova nos autos acerca da velocidade empregada pelos envolvidos, não tendo sido conclusivo nesse sentido o laudo pericial e nem produzida prova oral apta a atestar a circunstância de eventual excesso de velocidade por qualquer um deles.

É certo que as provas coligidas aos autos demonstram que houve uma colisão tangencial entre os veículos, e que o condutor do automóvel tentou desviar, a fim de evitar o acidente, sem êxito.

A despeito da testemunha Wilfredo ter alegado que, mesmo a cerca de 100m de distância do sítio de colisão, conseguiu vislumbrar que o falecido deu sinal de seta antes de ingressar na rodovia, é indispensável que seja analisada a conduta do condutor da motocicleta/genitor dos requerentes, para que seja possível estabelecer a sua adequação. Digo isso porque se trata de rodovia federal, em circunstância na qual não se aplica puramente a regra prevista no CTB de que os veículos maiores devem zelar pelos menores, uma vez que é obrigação de quem pretende ingressar em qualquer rodovia ter a cautela necessária antes de fazê-lo.

Nesse sentido também é o entendimento dos tribunais:

Caracteriza-se como imprudente a atitude de motorista de caminhão que, sem a necessária cautela, ingressa em faixa de rolamento de rodovia federal e intercepta a trajetória de veículo que por ela trafega, sendo esta a causa preponderante à ocorrência do acidente. Não basta a marca da frenagem ou outra prova isolada para pressupor o tão alardeado excesso de velocidade. Ademais, o dever de comprovar o excesso é da parte que o alega, o que, na hipótese, não restou demonstrado. O ingresso em via preferencial deve ser precedido de cautela a fim de impedir o obstáculo do fluxo de veículos que pela via transitam. Além de que, a inobservância da cautela predomina sobre o excesso de velocidade, especialmente quando o referido fator não restou comprovado. (TJ-SC - Apelação Cível : AC 352903 SC 2008.035290-3, Primeira Câmara de Direito Civil, J. 17 de Julho de 2009, Relator Stanley da Silva Braga). (g.n.).

Ao que parece, pelo contexto probatório e pela dinâmica do acidente que se apresentou neste juízo, apesar de o falecido aparentemente ter dado seta para à esquerda ao tentar ingressar na referida rodovia, este não tomou os devidos cuidados, o que ocasionou a colisão e consequentemente o seu óbito. A testemunha José Carlos afirmou que o falecido olhou apenas para um dos lados da via, deixando de olhar para aquele pelo qual vinha o veículo do requerido.

Embora os requerentes tenham buscado provar que se tratava de área urbana, como é sabido, está-se diante de rodovia, que exige maior cautela na condução dos veículos.

É certo que se lamenta o terrível desfecho ocorrido, com o óbito do genitor dos requerentes. Entretanto, esse triste acontecimento não pode suprimir do juízo a análise das provas produzidas nos autos, estando vinculado a elas para proferir a decisão.

Também se mostra pertinente frisar que a afirmação de que o motorista do requerido ficou preocupado com as avarias do veículo que conduzia, buscando saná-las para retornar sua viagem, deixando de prestar socorro à vítima, não ficou igualmente demonstrada. Pela prova oral colhida, inclusive por meio do depoimento da testemunha arrolada pelos autores, ficou evidente que a polícia chegou ao local muito rapidamente, em “dois minutos”, segundo afirmou a testemunha Wilfredo. Não bastasse, segundo esta mesma testemunha, o falecido foi levado para a varanda da sua própria casa, recebendo os primeiros cuidados. Os próprios requerentes confirmam na inicial que um vizinho dos autores (Jorge Campos) “telefonou para o Posto de Saúde do distrito de Abunã, que imediatamente enviou ao local do acidente uma ambulância que fez a condução da vítima para uma unidade hospitalar da cidade de Porto Velho”. Logo, não há falar em fuga do local ou omissão quanto ao dever de prestar socorro.

Como é sabido, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O fundamento da da reparabilidade do dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, inciso X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano em tese sofrido pelas partes requerentes tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988.

Todavia, pelas provas produzidas, diversamente do quanto afirmado em alegações finais apresentadas pelos requerentes, não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta do condutor do veículo do requerido e o dano ocorrido e nem qualquer outra conduta praticada pelo requerido que pudesse ensejar uma condenação por danos morais. Pelo contrário, ficou evidente a culpa exclusiva da vítima, que não adotou a cautela necessária no momento em que ingressou na rodovia, pois, ao que tudo indica, de forma imprudente ingressou na faixa de rolamento da rodovia federal, interceptando a trajetória do veículo que por ela trafegava, dando azo ao acidente, que lamentavelmente culminou com seu óbito.

Assim, o falecido mostrou-se o único responsável pelo acidente e desdobramentos que dele decorreram, inclusive pelo dano que os requerentes sustentam ter suportado.

Dessa forma, configura-se a sua culpa exclusiva do falecido (terceiro), excludente de responsabilidade, não se mostrando legítimo falar em responsabilidade do requerido por quaisquer danos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.(...)”. Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7024027-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 10:46:24

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: CRISTINA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao cabimento de danos morais em razão de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Sem maiores lucubrações, analisando as provas existentes nos autos, não há nos autos comprovação de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, muito menos há prova do dano emergente sofrido.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações. Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entretanto, compulsando aos autos, pode-se notar que, não existe comprovação de que a parte autora sofreu incômodos relativos à ausência de fornecimento da energia elétrica, o que poderia justificar uma reparação extrapatrimonial.

Não se ignora a conduta desidiosa da parte ré, mas também não se pode deixar de considerar que a parte demandante, limitou-se a narrativas sem maiores comprovações.

É notório que danos morais implicam um abalo emocional, desestabilização que prejudica ou impede o cumprimento de sua rotina, o que não verifica-se no caso em tela. Não havendo a comprovação de violação aos atributos da personalidade, ou ainda abalo moralmente indenizável, deve ser mantida a improcedência quanto a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEBRA DE FILTRO PURIFICADOR. PRESSÃO DA ÁGUA SUPERIOR À RECOMENDADA NO MANUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FOTOS, TESTEMUNHAS OU QUALQUER MEIO DE PROVA QUE DEMONSTRE A EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. VAZAMENTO, POR SI SÓ, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE EVIDENCIAR OS DANOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Precedentes desta Turma Recursal em relação a ausência de comprovação das alegações: 1) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003202-12.2017.8.16.0149 - Salto do Lontra - Rel.: JUIZ GUILHERME CUBAS CESAR - J. 23.08.2021; 2) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0049874-27.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.08.2021. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010773-03.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 29.11.2021)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO IMEDIATO AO CORTE – CORTE DO SERVIÇO MOTIVADO POR INADIMPLEMENTO DE FATURA – AVISO PRÉVIO REALIZADO EM OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO – RECLAMANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE COMPROVEM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007596-48.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 17.05.2021) Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, por ser beneficiada pela Gratuidade Judiciária, suspendo sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

Recurso Inominado. Interrupção De Energia. Ausência De Prova Mínima Da Autoria Da Concessionária Pelo Evento. Dano Moral Indevido. Inversão Do Ônus Da Prova Não Absoluto. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040607-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/12/2021 15:43:28

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: KATIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho à Fortaleza no dia 07/10/2020, onde passaria férias. Entretanto, seu voo foi cancelado e não foi ofertada opção de remarcação em voos próximos ou de outras companhias. Aduz que se viu desvalida pelo descaso da Requerida, que não lhe deu qualquer posição referente ao reembolso, fato este que a deixou extremamente abalada, tendo em vista ter adquirido as passagens a duras penas e não ter nem sequer conseguido realizar sua merecida viagem de descanso. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, alega que, por conta do COVID-19, e diante do cenário calamitoso, o voo contratado pela parte autora foi reprogramado, tendo a mesma sido informada com a devida antecedência e imediatamente após a reestruturação da malha. Assevera que realizou a notificação de todos os passageiros com a devida antecedência acerca da alteração do voo e que não praticou conduta ilícita. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré porquanto integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

Por fim, afastado a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto o art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95 prevê que, nas ações para a reparação de dano é competente o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. Na hipótese, houve o cancelamento do voo no trecho com saída de Porto Velho, sendo este o local do fato, razão pela qual se verifica a competência do juízo para o processamento da demanda.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pelo cancelamento do voo e na ocorrência de danos morais e materiais.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que razão de direito não assiste à demandante.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de COVID-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que a requerente tenha solicitado remarcação ou pedido de reembolso, visto que não há demonstração de negativa da empresa ré ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o dano moral alegado.

Outrossim, o pedido de dano material também improcede. Explico. A indenização material há de ser robustamente comprovada, pois a recomposição patrimonial não pode se basear em dano hipotético. A autora juntou tão somente o comprovante dos dados da viagem que indica o parcelamento em 11 x R\$ 164,23 (id. 60671432 - Pág. 1), com a indicação de dois passageiros, mas não há qualquer informação de quem, de fato, realizou o pagamento. Assim, ausente comprovação de pagamento por parte da autora, não há como reconhecer o direito vindicado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...)."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, em razão da gratuidade deferida a autora, suspendo sua exigibilidade nos moldes do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO E ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA NÃO VERIFICADA. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002774-88.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/02/2021 11:17:22

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: ELIANDRO DOS SANTOS CRACCO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O próprio embargante aponta em seus argumentos a intenção estrita de prequestionamento. Todavia, os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. É nítido que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001659-77.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/11/2021 09:38:45

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: LUZEIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394-E

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado apresentado pela requerida na ação de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O embargante argumenta que há OMISSÃO, pois o julgador deixou de analisar todas as provas e CONTRADIÇÃO, pois há precedentes em sentido diverso. Em que pese as alegações, verifica-se que se trata, na verdade, de rediscussão.

No caso, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Assim, não se evidencia ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei no 9.099/95.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0805323-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/08/2021 09:20:25

AGRAVANTE: GERALDO CONTE

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7011387-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 03/12/2018 12:12:32

RECORRENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO

Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

RECORRIDO: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, MARCIO SILVA DOS SANTOS, ADRIANO BRITO FEITOSA
CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007568-21.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/02/2022 11:48:38

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADILSON DE SOUZA GASPAR

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, CRISLAINE MEZZAROBBA - RO11092-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas a eficiência e segurança.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

Apesar das insurgências da recorrente, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

Alega em sede de Recurso Inominado que o corte de energia na residência da parte autora se deu por inadimplemento da fatura relativa ao consumo do mês de maio de 2021, entretanto e análise aos autos verifica-se que a fatura foi declarada inexigível em processo anterior. A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015230-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 07:50:20

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença pugnano pela procedência do pedido de dano moral.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A sentença foi julgada improcedente em razão da não comprovação do cancelamento do voo, todavia, além de a Recorrida não ter cumprido com seu ônus de prova trazendo documentos que comprovassem que houve a decolagem, o Recorrente fez prova com a juntada do documento ID 13864365.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento do voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior, a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrente.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.

No que toca ao dano material, considerando que não houve a prestação de serviço, justo o ressarcimento do valor.

Por tais considerações voto para dar provimento ao recurso inominado proposto pela parte autora para condenar a Recorrida ao pagamento de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como, a indenização por dano material no valor de R\$358,64 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a correção monetária do evento danoso e juros a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTRIÇÕES OPERACIONAIS. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002061-67.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 10:45:08

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADILSO FERMIANO e outros (4)

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015. Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica não ocorreu há mais de três anos, haja vista que o orçamento da subestação de energia colacionado sob ID 15814191 é datado do ano de 2021, impondo-se, em razão disso, a não incidência da prescrição. Ademais, a recorrente junta aos autos somente telas sistêmicas, que por esta Turma são consideradas provas unilaterais.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos, verifica-se que os autores, herdeiros, pretendem o ressarcimento de gastos decorrentes da construção de subestação elétrica, referente a cota parte do genitor, o viúvo Edacir Fermiano, no valor de R\$ 18.269,70.

Ocorre que Edacir foi a óbito em 10 de junho de 2017, e de acordo com a respectiva Certidão, deixou 5 (cinco) filhos e todos compõem o polo ativo da demanda.

Pois bem, como não há na certidão de óbito ou outro documento a informação do número total ou relação de todos os herdeiros de Edacir, faz-se necessário a apuração destes fatos/bens mediante inventário.

Em se tratando de bens/direitos/ações de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja.

Além disso, o e.STJ já se manifestou pela impossibilidade de pleitear judicialmente o recebimento de valores relativos à cota social a que supostamente teria direito, em razão do falecimento do titular do bem, esclarecendo que a liquidação só pode ser realizada antes da partilha quando houver decisão do espólio, ou seja, do conjunto de herdeiros.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É legitimado para propor ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração da quota social de sócio falecido, o espólio. 2. A legitimidade ativa, em decorrência do direito de saisine e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio. 3. No caso dos autos, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, as quotas pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura da correspondente ação de inventário ou de sua partilha. Desse modo, não detém o coerdeiro necessário a legitimidade ativa para propor a presente ação. 4. Recurso especial provido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.672 - SP (2016/0326070-6), RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 29/08/2017.

Em razão do exposto, acolho a preliminar arguida.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem custas processuais eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. INTEGRALIDADE. HERDEIRO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034656-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2022 18:23:44

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCA GUSTAVO NUNES

Advogados do(a) RECORRENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado, ao deixar de suspender a exigibilidade das custas com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Requer a correção da decisão embargada.

VOTO

Conheço do embargo interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, pois ao condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não suspendeu a exigibilidade com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Vejamos o que dispõe o art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ao que se vê, o §3º prevê expressamente a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbenciais fixados na sentença em face dos beneficiários da gratuidade processual. Por isso, deve ser sanada a omissão no Acórdão, para estabelecer a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais na forma do art. 98, § 3º, do CPC, o que passo a fazer nesse momento.

Desse modo, onde se lê:

“Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Leia-se:

“Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, suspensa a exigibilidade com fulcro no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Aplicação do art. 98, §3º do CPC. Embargos providos.

É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001328-62.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 10:02:36

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EDVILSON JUNIOR ROSA BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013532-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/07/2021 08:55:18

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ENOQUE TEODORO QUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010614-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 13:47:31

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: SINVAL FERREIRA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686-A, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo

ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SINVAL FERREIRA EVANGELISTA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.294,55 (ID 51227798, página 1), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil. (...)"

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Recuperação De Consumo. Energia Elétrica. Inobservância Dos Requisitos. Inexigibilidade Dos Débitos. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800331-57.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2022 17:14:54

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800122-88.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 17:48:09

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801018-68.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/11/2021 16:35:59

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que houve **CONTRADIÇÃO** na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade se seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032368-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2021 14:35:08

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ALESSANDRA MARIA DE MOURA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Por fim, importante ressaltar que no tocante as prerrogativas da Fazenda Pública, não é possível estender a CAERD os demais benefícios além dos previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017 – referente a forma de pagamento dos débitos por meio de RPV/ precatório), uma vez que, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento. Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002433-05.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/05/2021 08:58:39

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DENIVALDO DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com Enunciado 122 do FONAJE.

Após o trânsito do julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de comprovação. Preparo recursal. Inexistência de recolhimento. Prazo peremptório. Recurso deserto.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801081-93.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/11/2021 16:15:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800400-89.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2022 17:07:29

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800200-82.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2022 15:03:37

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801088-85.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 19/11/2021 10:32:21

IMPETRANTE: IRVA DELFINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800312-51.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 19/04/2022 10:42:55

AGRAVANTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694-A, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566-A

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7003773-89.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: KADIOR IAP NI SURUI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735-A, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820-A,

KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 14/10/2021 11:40:08

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao dever de indenizar incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800145-34.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2022 12:43:12

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: 2º JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco BMG, em face de decisão monocrática, que indeferiu de plano a inicial do mandado de segurança.

Em suas razões, requer que seja reconsiderada a decisão monocrática e que o presente recurso seja encaminhado ao órgão colegiado. É o relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão do agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, súmula do STF na qual restou estabelecida que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando a medida requerida contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

Na fundamentação do agravo, o agravante trouxe apenas os argumentos que já constavam na inicial que foi indeferida, assim, tenho que o agravante não atacou os fundamentos da decisão, e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática que indeferiu a inicial

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA Agravo interno EM MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão monocrática. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Agravo improvido.

Não cabe agravo interno para rediscussão de matéria que foi indeferida com base em entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800972-79.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/11/2021 15:56:23

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000179-24.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/05/2022 09:20:07

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO CIDRAM

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART e Notas Fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida por seus próprios termos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar acolhida. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069557-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/04/2022 15:16:29

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCO BRAZ ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012750-85.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2022 11:59:07

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: EDSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7001162-54.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ANTONIO CARRILHO ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 14/12/2021 12:31:18

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AGR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AGR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800990-03.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/11/2021 16:43:56

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800421-65.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 02/05/2022 20:34:55

IMPETRANTE: FLAVIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725-A

IMPETRADO: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800961-50.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/11/2021 16:32:06

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7006340-11.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/01/2022 07:44:04

AUTOR: WALTUYR FACCO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800460-62.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 16/05/2022 10:52:11

IMPETRANTE: MARIA MARLENE VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7016513-31.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 29/07/2021 07:21:14

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao dever de indenizar incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE

DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-

AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos

que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto,

comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes,

esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando

amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito.

III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda

Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7003201-95.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/01/2020 16:23:06

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDONIA

PARTE RE: OSVALDO JOSE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto é tempestivo.

Intimação

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800159-18.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 11/03/2022 13:49:59

IMPETRANTE: VILMO JOSE DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800462-32.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/05/2022 13:45:14

IMPETRANTE: SILVANE PEREIRA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800134-05.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/02/2022 10:57:09

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800277-91.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/04/2022 12:29:12

IMPETRANTE: JARBAS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003300-15.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 08:04:13

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JHONE LEITE DE MELO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044505-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/07/2021 11:30:30

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA NEIDE DA SILVA FRANCELINO e outros (2)

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Ademais, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as alegações da parte quando encontra motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008047-14.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 23/02/2022 10:44:35

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: **REGINA MARTINS FERREIRA**

Advogado do(a) **RECORRENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088-A**

Polo Passivo: **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS**

Advogado do(a) **RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagens aéreas da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo alteração unilateral no trecho de volta.

Restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual inseriu nova conexão ao itinerário da autora, em virtude de sua superlotação, fato este conhecido como overbooking, no qual a empresa aérea vende mais passagens do que a capacidade da aeronave.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a prática do overbooking, causa dano moral presumível, pois frustra legítima expectativa do consumidor, além de se mostrar uma prática bastante questionável da empresa aérea.

Levando em consideração o lapso temporal exorbitante do voo alterado para o voo originalmente contratado, não havendo assistência material satisfatória, causando angústia, stress, desconforto e aflição, visto estar acompanhada de criança de um ano de idade, resta assente a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da consumidora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Portanto, considerando o prejuízo efetivamente suportado pela consumidora, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotado, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pela demandante.

Ante ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento a recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. OVERBOOKING. ASSISTÊNCIA MATERIAL INSATISFATÓRIA AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial, a indenização a título de dano moral é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004448-16.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2022 06:38:03

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JONAS RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que a decisão embargada deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado. É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7008919-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 17/10/2019 14:17:59

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ATILA DAVI TEIXEIRA - RO11012-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

AUTOR: CLEIDE MARY DAMASCENO MENDONCA e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800409-85.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/05/2021 12:02:26

AGRAVANTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003736-53.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/11/2021 10:41:29

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ADIEL TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora/recorrente que a passagem aérea de JUAZEIRO DO NORTE - PORTO VELHO para o dia 07/02/2021, todavia houve atraso na saída, que delongou sua chegada em aproximadamente 12h.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente em face do atraso de 12h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7004288-88.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/02/2022 09:23:53

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

AUTOR: ADAO CLAUDIO

Advogado(s) do reclamado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, JURACI ALVES DOS SANTOS, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005865-89.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/10/2020 11:28:20

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: JOANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JOANA APARECIDA DA SILVA, contra ato que não apreciou a gratuidade de Justiça em sede de recurso inominado, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Pleiteia pela correção da omissão, suspendendo o pagamento conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, a embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a não apreciação do pleito de justiça gratuita em sede de recurso inominado, enseja em deferimento tácito do pedido de justiça gratuita. Argumenta que O STJ sedimentou o entendimento de que, como regra geral, na hipótese de ausência de apreciação do pleito de gratuidade, é possível considerar-se que houve o deferimento tácito, salvo quando o julgador constatar, nos autos, elementos aptos a infirmar a declaração de pobreza.

Com razão a parte embargante, eis que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim feito o pedido expresso pela parte, a ausência de sua análise só pode levar a presunção de que a parte esta sob o palio da justiça gratuita.

Se o juízo de primeiro grau não se manifesta acerca da concessão do benefício de gratuidade de justiça, mas todos os atos processuais foram praticados sem antecipação ou recolhimento de custas, presume-se o deferimento tácito, sendo cabível ao 2º grau de jurisdição torná-lo expresso.

Observadas tais circunstâncias o caso é de aplicação do excepcional efeito infringente ao v. acórdão embargado, para o fim de reconhecer a concessão tácita do benefício da justiça gratuita.

Desse modo, onde se lê:

“Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Leia-se:

“Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Todavia, suspensa a exigibilidade com fulcro no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Aplicação do art. 98, §3º do CPC. Embargos providos. Deferimento Tácito.

- É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008382-33.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/12/2021 09:37:05

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: IZABEL MARCELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

- 1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.
- 2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.
- 3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002226-69.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/12/2021 09:45:38

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOELSON DA COSTA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVE COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negativou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7003640-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/03/2022 08:04:08

RECORRENTE: EUCLIDES NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800101-15.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/02/2022 09:28:05

IMPETRANTE: JOSE GERALDO MARIOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005616-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 13:07:56

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ALEX SANDRO CAPPELLARO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, entendo que deve ser mantido nos termos da sentença.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação De Consumo. Procedimento Realizado Dentro Das Normas. Débitos Existentes. Cálculos Parâmetros Utilizados - Mais Favorável Ao Consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022849-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 11:18:03

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA ELIELZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155-A, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, recurso administrativo, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001585-81.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 15:14:01

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: CHARLES FERNANDES CARDOSO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente em parte pedido formulado em ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano extrapatrimonial.

Em sede de recurso inominado, a parte consumidora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais a todos os recorrentes, alegando a aplicação do instituto de consumidor por equiparação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Nos termos do que dispõe o art. 2º do CDC, bem como os arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, é consumidor por equiparação, como também pode sofrer os danos que porventura ocorram, o titular da relação jurídica e os demais residentes.

Vejam os que dispõe o artigo 17 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Entretanto, compulsando os autos do processo, verifica-se que inexistente comprovação de que as demais partes residam em mesmo endereço junto ao autor, CHARLES FERNANDES CARDOSO, impossibilitando o reconhecimento de consumidor por equiparação.

Ademais, impende observar que a recorrente VERONICA ROGGE, não figura como parte na demanda, estando qualificada apenas como representante da menor litigante nos autos.

Sobre esse respeito, assevera o art 8º da LEI Nº 9.099/1995, a impossibilidade do incapaz ser parte no âmbito do Juizado Especial. Razão pela qual deve ser declarada sua ilegitimidade na demanda.

Vejam os:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a ilegitimidade das recorrentes VERONICA ROGGE e YASMIN VITÓRIA ROGGE FERNANDES, e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004177-07.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 11:49:00

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: APARECIDO ROCHA VIEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 14732565 é datado do ano de 2005, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041620-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/01/2022 16:17:25

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso adesivo não conhecido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7005075-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 28/11/2021 23:53:04

AUTOR: DIMICIO DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800308-14.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/04/2022 17:13:46

IMPETRANTE: EDER MANIERI DE OLIVEIRA, JESSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSELI MANIERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800782-82.2022.8.22.9000

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

IMPETRADO: J. D. 3. J. E. C. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado 92 do FONAJE.

DECIDO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Pois bem.

Ao analisar o presente mandado de segurança, verifico ser o caso de indeferimento da inicial, tendo em vista que o remédio constitucional ora impetrado não se presta a substituir o recurso cabível contra o ato impugnado, isto é, não pode ser impetrado como sucedâneo recursal.

Com efeito, em recente decisão oriunda do c. Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível quando a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 267 E 268 DO STF. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso. 2. Da mesma forma, não se presta a ação mandamental para combater decisão judicial transitada em julgado. 3. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 58.056/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019).

Enfatizo, por oportuno, que o remédio constitucional do mandado de segurança em face de decisão judicial somente é cabível nos casos de flagrante ilegalidade ou para corrigir a ocorrência de teratologia, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos, razão pela qual não pode ser admitido.

Por tais considerações, INDEFIRO a petição inicial do presente mandado de segurança e, conseqüentemente, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, archive-se.

PRI.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048449-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 13:08:56

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELISABETH CRISTINA LEMES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas a eficiência e segurança.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

Apesar das insurgências da recorrente, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

Alega em sede de Recurso Inominado que o corte de energia na residência da parte autora se deu por motivos de ordem técnica, o que não caracterizaria a descontinuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica, no entanto, quanto a esse respeito nada comprovou.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018837-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 08:47:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

Polo Passivo: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO

Advogado do(a) PARTE RE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem razão o embargante.

Conforme se infere do acórdão proferido por esta Turma Recursal de Rondônia, o recurso inominado do embargante foi conhecido e não provido à maioria, nos termos da declaração de voto deste julgador.

A propósito, veja-se a literalidade do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

No mesmo acórdão, constou a ementa deste subscritor cujo teor abaixo transcrevo:

EMENTA: QUEIXA-CRIME – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – MÁ-FÉ – UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Portanto, não há contradição indicada, vez que foi anexada no processo a ementa do Juiz relator e do Juiz que proferiu o voto divergente, valendo aquela que foi proferida pelo voto vencedor.

No mais, pela análise dos demais fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

7041051-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: AIRTON FELIX DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2022 14:55:07

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 22 de março de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7000381-08.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA NASCIMENTO

ADVOGADO DO PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

O Cartório deve certificar se os embargos são tempestivos.

Depois venham-me os autos conclusos.

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7000530-43.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 29/11/2021 08:06:17

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801073-19.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 17/11/2021 15:41:08

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800107-22.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 21/02/2022 15:07:05

IMPETRANTE: EZEQUIEL DA SILVA TRAVAGIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(u) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7003645-33.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

AUTOR: ILDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 07/12/2021 08:46:17

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, XXXV e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7004008-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 12/08/2021 12:26:34

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao dever de indenizar incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7001558-52.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/10/2021 13:02:18

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: MARIA MENDES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800967-57.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 05/11/2021 12:26:37

IMPETRANTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

IMPETRADO: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800295-15.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 12/04/2022 18:14:45

IMPETRANTE: CARLOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005012-23.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/10/2021 12:44:58

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CARLOS JUNIOR DURAES DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2022 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.250/2011, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. Portanto, a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até esta data. Portanto, em momento algum exclui o direito da parte embargada de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000619-18.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2021 22:18:15

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE LAFAETE RODRIGUES DE MOURA e outros (4)

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A priori, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pois a parte autora não apresentou justificativa hábil para tanto. Ademais, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, primordialmente o da celeridade e considerando ainda a existência de possibilidade de composição extra-autos entre as partes, incabível a postulação em questão.

Ressalta-se que não consta dos autos nenhuma proposta ofertada pela parte requerida, ao contrário disso, apresentou recurso inominado em face da sentença que foi proferida em favor da parte autora

DA PRESCRIÇÃO

Cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 12635718 é datado do ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002538-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2021 16:47:26
Data julgamento: 13/07/2022
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Polo Passivo: CLAUDENIR DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito negativado, bem como para condenar o(a) requerido(a) a pagar o importe de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais. Irresignada, pugna a recorrente pela reforma da sentença.

A situação em análise trata-se de manutenção indevida no cadastro de inadimplentes. Tem-se que a seguinte cronologia:

- Vencimento do débito em JANEIRO/2021
- Inscrição no cadastro de inadimplentes em 11/02/2021
- Pagamento do débito em 02/03/2021
- Petição inicial protocolada em 11/03/2021
- Baixa da negativação em 12/03/2021.

A sentença de origem considerou que a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável. Todavia, os fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

A autora ficou devedora por 2 meses, no entanto, 6 dias (corridos) depois do pagamento, já intentou a ação judicial.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações naturais de qualquer negócio jurídico, que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida, julgando improcedentes os pedidos iniciais de declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

A documentação coligida aos autos demonstra que o autor estava em inadimplência com a requerida, porém, pagou as suas dívidas, ainda que em atraso. Verifica-se, ainda, que não houve a baixa da negativação, indo de encontro ao que é descrito no art. 43, §3º, do CDC.

Vejo que a parte recorrente procedeu os pagamentos do débito, contudo, mesmo que no momento da negativação estivesse inadimplente, após o pagamento do débito, a empresa recorrida deveria ter providenciado a imediata retirada do nome daquela dos cadastros de proteção ao crédito.

Conforme a Terceira Turma do STJ, responsável pelas matérias de direito privado, cabe ao credor, após a quitação da dívida, o dever de providenciar a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias contados do pagamento efetivo.

A solução, a meu ver, extrai-se, por analogia, do próprio art. 43, § 3º, do CDC, o qual estabelece que "o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas".

Na hipótese de quitação da dívida pelo consumidor, vejo implícita a sua expectativa de ver cancelado o registro negativo, bem como a ciência do credor, após a confirmação do pagamento, de que deverá providenciar a respectiva baixa, pois a anotação não mais reflete a realidade.

Dessa forma, é razoável que o prazo de 05 dias do art. 43, § 3º, do CDC, norteie também a retirada do nome do consumidor, pelo credor, dos cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de quitação da dívida, conforme o teor da Súmula 548, do STJ.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte recorrente, considerando a irregularidade na manutenção do apontamento lançado pela empresa recorrida, sendo sua responsabilidade evidente.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de fixado em sentença anterior está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. LAPSO. RAZOABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– Não é presumido o dano moral em caso de demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de proteção ao crédito que permaneceu inadimplente por tempo significativo, devendo-se analisar as peculiaridades do caso concreto, sobretudo dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007802-35.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2021 08:49:58

Data julgamento: 19/07/2022

Polo Ativo: ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Já a parte autora requer a reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao ressarcimento de acordo com o menor orçamento no importe de R\$ 28.107,61 (vinte e oito mil cento e sete reais e sessenta e um centavos)

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 13080564 (projeto) é datado do ano de 2016 e o documento de ID 13080567 (recibo), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar suscitada.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa ré e DAR PROVIMENTO ao recurso autoral, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800211-82.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/06/2020 12:07:27

IMPETRANTE: ALTAMIRO BATISTA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

IMPETRADO: Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rolim de Moura

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801015-16.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 11/11/2021 15:08:39

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7004661-54.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/03/2021 07:47:28

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM, FABIANA PEREIRA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577-A, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376-A, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI - SP367715-A, CAROLINE FERNANDES GUIMARAES - SC54300-A

PARTE RE: FABIANA PEREIRA FERRAZ e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, CAROLINE FERNANDES GUIMARAES, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, ROBERTO RICOMINI PICCELLI

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800938-07.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/10/2021 16:51:53

LITISCONSORTE: PAULO PEDRO DE CARLI

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800222-43.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/03/2022 15:17:18

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800925-08.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/10/2021 10:07:52

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7012526-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/10/2020 18:00:47

RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: SILVANO DE ARAUJO SOUSA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS LEON, ARCELINO LEON, JUCILENE SANTOS DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7004032-27.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 03/11/2020 11:51:58

RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800211-14.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 22/03/2022 15:45:18

IMPETRANTE: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7031500-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

AUTOR: ARTUR JUNIOR PEREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 17/01/2022 13:26:14

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao dever de indenizar incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7001287-43.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

PARTE RE: ERDY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 05/08/2021 10:02:09

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto,

comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

0002506-73.2018.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: CLARA MARTINS ALVES

Advogados do(a) APELANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232-A, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194-A

APELADO: MAYS DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) APELADO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424-A, ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 02/12/2021 07:08:48

Decisão

Vistos.

A parte interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma.

Relatado, decido.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, preparo (isento) e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que apesar de o recorrente ter citado que houve violação aos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não houve o prequestionamento da matéria mencionada, o que impede a admissibilidade do presente recurso.

Observa-se, portanto, que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente não foi objeto de debate na decisão recorrida, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar os dispositivos cujo desrespeito ora se alega. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7001437-30.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: CLAUDETE MARAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 20/10/2021 13:41:29

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao dever de indenizar incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

AUTOS: 7003126-39.2022.8.22.0014

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: OSMAR LUZ DOS SANTOS MADEIRAS LTDA, DA RIBEIRA BR-476 388 SAO DIMAS - 83411-066 - COLOMBO - PARANÁ, NELSON SPINES DOS SANTOS, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3093, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. BATISTA DE LIMA, AV DOS PIONEIROS NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, , - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

DECISÃO

Nos termos do artigo 114, inciso I c/c artigo 115, inciso III c/c artigo 116, todos do Código de Processo Penal represento o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de termo circunstanciado no qual se apura a prática da conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (transporte irregular de madeira) imputada aos investigados Nelson Spines dos Santos, Agropecuária Pica-Pau Comércio e Representações Ltda., D. Batista de Lima e Osmar Luz dos Santos Madeiras Ltda.

Consta dos autos que no dia 4 de abril de 2022, em fiscalização de rotina na BR 364, km 1, do Município de Vilhena/RO., a equipe do Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo, tipo caminhão trator, MARCA/MODELO M. BENZ/AXOR 2544 S, de placa QTD9G42/RO, tracionando o semirreboque SR/RANDON SR CA 3E, de placa QTJ5C66, conduzido por Nelson Spines dos Santos, o qual realizava o transporte de produto florestal.

Durante a abordagem verificou-se que o DOF e nota fiscal apresentados pelo motorista autorizavam o transporte de 38,108 m³ de madeira serrada, e ao realizar medição preliminar da madeira citada, a fiscalização constatou a diferença a maior no volume de 6,5887m³, supostamente apresenta-se diante do delito de transporte irregular de madeira.

Distribuído os autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO., o magistrado determinou o arquivamento do feito em relação aos supostos infratores Agropecuária Pica-Pau Comércio e Representações Ltda e Nelson Spines dos Santos , e declinou a competência do feito a este juízo, em relação às empresas D. Batista de Lima e Osmar Luz dos Santos Madeiras Ltda. responsáveis pela emissão do DOF, por ter sede em Porto Velho/RO.

Após detida análise dos autos, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a carga da madeira fora apreendida no município de Vilhena/RO.

Cumpra registrar que a competência é determinada, via de regra, pelo lugar em que se consuma a infração, e no caso em tela a apreensão da madeira ocorreu no município de Vilhena/RO, juízo competente para apurar a investigação em relação à conduta da empresa e do destinatário da madeira, de acordo com o que preceituam os artigos 70 e 77, I do CPP.

Assim, falece competência a este Juízo para o regular processamento do feito, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça em idêntico caso, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177642 - PR (2021/0042405-3) - DECISÃO: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Colombo (PR) em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jarú (RO), nos autos do Processo n. 0003616- 11.2019.8.16.0029, em que se apura eventual prática do crime previsto no art. 46 da Lei n. 9.605/1998 (transporte de madeira sem licença válida). Após a homologação de transação penal aceita pelo motorista do caminhão, J. R. C, o Juízo suscitado determinou a remessa de cópias dos autos para apuração de eventual crime ambiental perpetrado pela empresa Amazônica Indústria e Comércio de Madeiras Eireli, responsável pela emissão do DOF e da nota fiscal que acompanhavam a carga, e por Ricardo Aparecido Carvalho, destinatário final da madeira.

A seguir, acolhendo o parecer ministerial, o Juízo suscitado encaminhou ao Juízo suscitante cópias dos autos para apuração de eventuais crimes. Este, contudo, suscitou o presente conflito de competência ao concluir que a competência para apuração de eventuais crimes é do Juízo do local da consumação do delito, na BR 364, em Jarú, na forma do art. 70 do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

O conflito merece conhecimento, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição do STJ, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo Juízo suscitado, assiste razão ao Juízo suscitante. Segundo o art. 70 do CPP, “ a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Pelo que se extrai dos autos, até o presente momento, a apreensão da madeira ocorreu em Jarú (RO), razão pela qual futuras investigações em relação à conduta da empresa e do destinatário da madeira, se iniciadas, devem prosseguir no local da consumação do delito descrito no art. 46 da Lei n. 9.605/1998, nos termos do art. 70, caput, do CPP.

Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, “o caso atrai a regra do artigo 77, I, do CPP, ao passo que a competência é determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração” (fl. 96).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jarú (RO), ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se. - Brasília, 10 de janeiro de 2022. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator - Publicação em 1.2.2022.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 113 a 117 do Código de Processo Penal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Presidente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que analise a questão exposta e declare o Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO como competente para o processamento e julgamento do feito.

Deixo de manifestar acerca da petição de ID 79967203, por entender este juízo ser incompetente para deliberar acerca do pedido. Remetem-se os autos ao Colégio Recursal, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Carta Precatória Criminal

Crimes contra a Flora

7027020-20.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE BALSAS-MA, AV. DR. JAMILDO S/N, BALSAS - AM POTOSI - 65808-000 - NOVA COLINAS - MARANHÃO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: J L BARBOSA EIRELI, MAMORE 2555, - DE 2203 A 2575 - LADO ÍMPAR TRES MARIAS - 76812-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de citar e intimar a suposta autora do fato para audiência preliminar no Juízo Deprecante, a qual será realizada por videoconferência.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se J. L. BARBOSA EIRELI (nome de fantasia: FB MADEIRAS), CNPJ 19.768.863/0001-31, na pessoa de seu/sua representante legal, para que no dia 22/08/2022, às 11h (horário do Maranhão), acesse o Link informado no Ofício ID 79749964 e Carta Precatória (cópias anexas) para, acompanhado(a) de advogado, participar da audiência preliminar, que será realizada na comarca de BALSAS/MA.

Após o cumprimento da diligência, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

SERVE A CARTA PRECATÓRIA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Carta Precatória Criminal

Citação e intimação

7055647-97.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. E. V. A. D. C. -. M., RUA DA CEREJA 355 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, AV. JOSE BENEDITO CLEMENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 1. J. E. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de intimar o(a) autor(a) do fato para audiência preliminar no Juízo Deprecante, a qual será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem no Juizado ou fazer acesso à sala de audiências por videoconferência, mediante acesso ao link.

Cumpra-se. Intime-se MADENOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI - ME, CNPJ 20.801.732/0001-98 (pessoa jurídica) na pessoa de seu/sua representante legal, para que no dia 20/09/2022, às 10h (horário de Mato Grosso), compareça ao Juizado Especial Volante Ambiental de Cuiabá/MT ou acesse o Link informado na Carta Precatória, acompanhado(a) de advogado, para participar da audiência preliminar que será realizada na comarca de Cuiabá /MT.

Após o cumprimento da diligência, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

SERVE A CARTA PRECATÓRIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7034192-76.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO VIEIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Com a juntada da fotocópia do Certificado de Registro do Veículo (ID 79741178), nos parece suficientemente provada a propriedade do veículo de placa: EKX7117, chassi: 8AP17241T92009386, RENAVAM: 00150638361, cor: CINZA, ano/mod: 2008/2009, marca/modelo: I/ FIAT SIENA HLX FLEX, espécie/tipo: PASSAGEIRO AUTOMOVEL, , apreendido por força do TCO 1909685220422211544/PRF.

Dessa forma, em afinação com manifestação ministerial proferida em audiência de ID n. 79191865 considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição do caminhão acima descrito ao Sr. MARCELO VIEIRA AGOSTINHO, inscrito no CPF sob o nº 903.175.722-53, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Em relação à carrocinha apreendida nestes autos e descrita no relatório policial, considerando que não interessa a este feito, determino a sustação da restrição judicial deste Juízo, ficando a decisão em relação à restituição ao juízo ou órgão competente.

Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7057535-04.2022.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc.

Considerando a Petição do requerente ID 80133255, a qual requer o arquivamento do presente feito, pelo motivo de já ter realizado o pedido à Vara competente. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 1012889-39.2017.8.22.0501

Inquérito Policial

Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: CELIOMAR PENEDO DIAS, VALDIR ZANCANARO JUNIOR

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 50 da Lei 9.605/98, ora atribuído a CELIOMAR PENEDO DIAS e VALDIR ZANCANARO JÚNIOR.

Em audiência preliminar, Celiomar aceitou o benefício da transação penal, porém não cumpriu e Valdir não compareceu.

Os autos merecem arquivamento pela prescrição, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.

Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Como da data do fato, 26.07.2017, até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de CELIOMAR PENEDO DIAS e VALDIR ZANCANARO JÚNIOR, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio.

Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

P.R.I.C.

Porto Velho quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7017935-73.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COMUM Data: 03/10/2022 Hora: 08:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0003224-11.2020.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ELISANGELO CORREIA DE SOUZA

Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB: RO1552 .

Finalidade: Intimar o defensor do Réu ELISANGELO CORREIA DE SOUZA , a apresentar os memoriais por escrito, prazo de 08(oito) dias.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0011189-74.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário0011189-74.2019.8.22.0501 ASSUNTO: Arremesso de projétil AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO REU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941 OFÍCIO Nº 681/2022 VAM/PJRO DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a sessão de julgamento será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022, às 08h30 a se realizar mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> Intime-se as testemunhas de acusação e defesa 1) M. A. de O.; 2) E. de S. M.; 3) V. N. 4) M. R. da S.; 5) I. D. A. M. da S.; 6) G. R. da S.; 7) M. N. G. R. por qualquer meio, certificando-se nos autos. Se necessário, expeça-se mandado de intimação ou ofício de requisição, se cabível. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado 2ºTEN PM JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e das testemunhas policiais militares 1) MAJ PM YURI FROTA RIBEIRO SALES; 2) AL SGT PM MAYCON JOHN ROSA MENEZES; 3) SGT PM RENATO AMORIM DUTRA e 4) CB PM SIMONE GOMES DOS SANTOS GONORING. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) polícia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: <https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Processo n.: 7010774-12.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: JOAO VICTOR CHAGAS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/dof-pdxz-jvg.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

JOÃO VICTOR CHAGAS, brasileiro, nascido em 06/05/1996, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Adilas Mamedes Chagas, portador do RG nº 1407424/RO e do CPF nº 040.211.412-43, residente na Rua Fabiana, nº 5869, no bairro Cuniã, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Ancelmo Lima de Miranda;
2. PM Sidney Wesley Oliveira da Silva.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

JOÃO VICTOR CHAGAS, brasileiro, nascido em 06/05/1996, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Adilas Mamedes Chagas, portador do RG nº 1407424/RO e do CPF nº 040.211.412-43, residente na Rua Fabiana, nº 5869, no bairro Cuniã, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público, a defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0002452-14.2021.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UILTOMAR VEIJARANA GOMES, KELLY CRISTINA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID 79139314.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7005604-59.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: P. D. P., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCICLEI COSTA QUEIROZ, THAIS DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/zgf-acoo-hzd.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a testemunha abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/ endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

MARCICLEI COSTA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, nascido em 20/03/1989, na cidade de Porto Velho-RO, portador do RG n. 1.027.700 SSP/RO e CPF n. 000.700.562-85, filho de Alcineia Santos da Costa e Manoel Seixas Queiroz, residente na Rua do Linhão, n. 862, no bairro Nova Esperança, nesta cidade de comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

THAÍS DOS SANTOS CAMPOS, brasileira, solteira, convivente em união estável, nascida em 16/12/2002, na cidade de Porto Velho-RO, portadora do RG n. 1791372 SSP/RO e CPF n. 058.516.762-13, filha de Deiliane dos Santos Ferreira e Uilian Soares Campos, residente na Rua do Linhão, n. 862, bairro Nova Esperança, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO.

Testemunha:

1. Paulo Henrique Maciel Jordão (Rua Peixe, n. 11667, bairro Ulisses Guimarães, tel. 69 99293-4376).

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Francisco de Assis Galdino Souza;

2. PM Luiza Alves Costa de Souza;

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

MARCICLEI COSTA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, nascido em 20/03/1989, na cidade de Porto Velho-RO, portador do RG n. 1.027.700 SSP/RO e CPF n. 000.700.562-85, filho de Alcineia Santos da Costa e Manoel Seixas Queiroz, residente na Rua do Linhão, n. 862, no bairro Nova Esperança, nesta cidade de comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

THAÍS DOS SANTOS CAMPOS, brasileira, solteira, convivente em união estável, nascida em 16/12/2002, na cidade de Porto Velho-RO, portadora do RG n. 1791372 SSP/RO e CPF n. 058.516.762-13, filha de Deiliane dos Santos Ferreira e Uilian Soares Campos, residente na Rua do Linhão, n. 862, bairro Nova Esperança, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público, a defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7057460-96.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: JOSE CARLOS LOPES MARTINS, RAILAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RAILAN PEREIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS LOPES MARTINS denunciados, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

No que diz respeito ao pedido de autorização de uso e custódia do veículo de marca/modelo VOLKSWAGEN/VIRTUS, cor branca, placa QTB-1238, que foi apreendido em razão dos fatos apurados no IPL nº 1959/2021/DEFLA, na esteira do parecer ministerial, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que as investigações ainda não foram totalmente concluídas, devendo-se aguardar o perdimento ou não na sentença.

No que se refere ao pedido de revogação de monitoramento eletrônico de ID 78553613, considerando que não fixada rota determinando o perímetro em que deveria permanecer o investigado, razão pela qual a medida se torna inócua e, considerando que não há notícias do descumprimento das demais medidas aplicadas, DEFIRO a revogação da cautelar de monitoração eletrônica anteriormente fixada.

Ressalte-se que o descumprimento das medidas aplicadas poderá ensejar a revogação dos benefícios até então concedidos.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Relaxamento de Prisão

7040102-84.2022.8.22.0001

ACUSADO: PAMELA CORREA NASCIMENTO, RUA MOSTARDEIRO 8459 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ACUSADO: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

AUTORIDADE: 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A defesa de PAMELA CORREA NASCIMENTO apresentou pedido de revogação de medida cautelar diversa da prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No momento da implementação do uso da tornozeleira eletrônica foram analisados todos os requisitos necessários para a aplicação.

Conforme art. 282, I e II do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão aplicadas observando-se a necessidade da aplicação da lei penal e a adequação da medida à gravidade do delito, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado.

No momento da aplicação das medidas cautelares foram observados os critérios legais, bem como o contexto fático e as condições pessoais do indiciado, sendo aplicadas as medidas adequadas e necessárias para o caso dos autos.

Entretanto, em análise do pedido do (a) indiciado (a), considerando a adequação da medida e o contexto fático dos autos, verifico ser adequada a retirada da tornozeleira eletrônica ao presente caso.

Todavia, como a requerente não juntou nenhuma comprovação que trabalha no bar, ainda é necessário o recolhimento domiciliar noturno, e a proibição de acesso e frequência bares, boates e similares onde haja comercialização e consumo de bebidas alcoólicas.

Destaque-se que a previsão legal é a de que somente em caso de não cabimento das medidas cautelares que será decretada a prisão preventiva (fls. 282, §6º, CPP), o que foi analisado em decisão, não sendo decretada a prisão preventiva em razão da ausência de requisitos..

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, de ID 78011050 realizado por PAMELA CORREA NASCIMENTO, e REVOGO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E MANTENHO AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7065344-79.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE ALCIONE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: JOSMAN ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8857

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ALCIONE RODRIGUES DE SOUZA, a denunciado, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043861-56.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: MURILO SOARES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1. V. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de MURILO SOARES RODRIGUES, já qualificado nos autos, através da defensoria pública, requer a liberdade provisória, com base no artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal e arts. 282 e 316, ambos do Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Além de pugnar pela aplicação do princípio da homogeneidade.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. Ademais, alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

O crime de tráfico de drogas é daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se essa decisão nos autos principais 7035070-98.2022.8.22.0001.

Passada em julgado archive-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo nº 0002022-62.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RITA DE OLIVEIRA CASTRO, MAURO DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimar a advogada RANUSE DE SOUZA OLIVEIRA OAB-RO 6458, para apresentar Alegações Finais dos réus por si patrocinados, imediatamente, considerando o decurso de prazo.

0006598-35.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: OTAVIO NETO DA SILVA GAMA, JUCIANE OLIVEIRA CARRIL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada do laudo de ID 80130291, determino a intimação das partes para ciência.

Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, vistas ao Ministério Público e para apresentar alegações finais.

Após, vistas a defesa para alegações.

Por fim, retornem-me conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058257-38.2022.8.22.0001

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. F. D. O.

REQUERIDO: D. C. M. D. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto agressor, ambos qualificados nos autos.

Narra a requerente que ao tentar conversar com o requerido acerca da separação do casal, este a agrediu e ameaçou, só não conseguindo fazer-lhe um mal maior porque foi impedido por vizinhos. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º xxxxxxxx.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
 - proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
 - proibição de frequentar a residência, o local do trabalho e a igreja que a requerente frequente;
- Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7058271-22.2022.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: A. L. P. M.

REQUERIDO: M. P. M.

DESPACHO

Considerando os relatos apresentados pela requerente, encaminhem-se os autos ao NUPS para avaliação de caso, com a finalidade de melhor apurar se a situação ocorrida entre as partes recai sobre a violência de gênero prevista no art. 5º, incisos I e II da Lei Maria da Penha, ou se trata de desavenças de cunho patrimonial. Vale destacar que o boletim de ocorrência é vago a respeito, salientando, inclusive, a existência de medida protetiva já concedida em desfavor do cunhado da suplicante.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para juntada do Relatório Informativo, pois trata-se de pedido inicial de medidas e, restando demonstrada a assimetria de gênero da requerida sobre a requerente, o pedido deve ser analisado com urgência.

Após juntada da avaliação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, submeta-se a presente decisão ao juízo natural.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Juiz Plantonista Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058262-60.2022.8.22.0001

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: C. A. D. S.

REQUERIDO: J. P. D. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos qualificados nos autos. Narra a requerente que o requerido, esposo de sua filha, a agrediu e ameaçou. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º xxxxxxxx.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058279-96.2022.8.22.0001

Assunto: Ameaça

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: V. B. D. S.

REQUERIDO: W. A. B. F.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos melhor qualificados nos autos..

Narra a requerente que o requerido, seu ex-marido, a ameaçou de morte, além de tê-la ofendido, chamando-a de desgraçada. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Os demais pedidos relativos à suspensão do direito de visitas à filha menor e inclusão do infrator em programa educativo deverá ser analisado pelo juízo competente, após realização de estudo psicossocial ou como entender devido, dada a ausência de elementos que permitam avaliá-los neste momento.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.º: 7058281-66.2022.8.22.0001

Assunto: Difamação

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. D. N.

REQUERIDO: G. G. D. C.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos melhor qualificados nos autos.

Narra a requerente que manteve um relacionamento, do qual nasceu um filho, ora lactante. Relatou que o representado a constrange psicologicamente, a humilha, xinga e intimida, inclusive ficando parado na frente de sua casa. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intemem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0006832-17.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: FRANCISCO CAMPOS DE SOUSA

Advogado do(a) REU: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2022 às 11h45min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/zho-ahod-twv.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando os PMs JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA e LUAN HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO, arrolados pelo Ministério Público e defesa, para serem ouvidos por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerte-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/zho-ahod-twv, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
2. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1010107-59.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ELTON MOREIRA DE SOUZA, Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala:

Sala 1 Data: 26/09/2022 Hora: 09:30

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058245-24.2022.8.22.0001

Assunto: Ameaça

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: I. F. P.

REQUERIDO: D. M. M. C.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos melhor qualificados nos autos.

Narra a requerente que mantém um relacionamento com o requerido e que este, na data do fato, foi até sua casa a pretexto de consertar uma persiana, azo em que apossou-se de seu celular e invadiu suas redes sociais, difamando-a perante seus amigos. Relato, ademais, que o referenciado a torturou psicologicamente, puxou seus cabelos e a jogou contra o colchão. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e petição requerendo a concessão de Medida Protetiva de Urgência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente ou seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência, local do trabalho ou qualquer outro ambiente que a requerente frequente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058253-98.2022.8.22.0001

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: G. T. F. M.

REQUERIDO: Q. A. S. G.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos melhor qualificados nos autos.

Narra a requerente que manteve um relacionamento com o requerido e que na data do fato este a agrediu e ameaçou.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

O pedido de suspensão do direito de visitas deverá ser analisado pelo juízo competente, após realização de estudo social ou como entender devidor,, dada a total ausência de elementos que permitam aquilatar o melhor interesse do filho do casal.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intemem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058263-45.2022.8.22.0001

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: A. P. P. D. S.

REQUERIDO: F. R. D. S. H.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos melhor qualificados nos autos.

Narra a requerente que o seu namorado, lutador profissional, a agrediu na data do fato, havendo os policiais militares que atenderam a ocorrência constatado as lesões. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

O pedido de acompanhamento psicossocial do suposto infrator deverá ser analisado pelo juízo da causa.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058256-53.2022.8.22.0001

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: R. N. D. S.

REQUERIDO: C. H. D. S. F.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos melhor qualificados nos autos.

Narra a requerente que o requerido, seu companheiro rasgou e queimou suas roupas, quebrou seu celular destruiu seus pertences pessoais e ainda a ameaçou de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o n.º 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058278-14.2022.8.22.0001

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: A. P. C. D. L.

REQUERIDO: A. R. B. D. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, ambos melhor qualificados nos autos.

Narra a requerente que mantém um relacionamento abusivo com o requerido há 2 anos e que este, na data do fato, a xingou e a agrediu. Não satisfeito, invadiu seu celular e publicou fotos íntimas. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Deixo de deliberar acerca do pedido de alimentos provisionais, dada a total ausência de provas a respeito do binômio possibilidade/necessidade, o que deverá ser feito pelo juízo natural. Da mesma forma, o juízo competente haverá de decidir a respeito do pedido de acompanhamento psicossocial do suposto infrator.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o n.º 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058268-67.2022.8.22.0001

Assunto: Ameaça

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: A. L. A.

REQUERIDO: J. E. M. D. S.

DECISÃO

A Delegacia Especializada no atendimento à Mulher, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a este Juízo, pedido de medidas protetivas solicitadas por ADRIELI LACERDA ALVES, residente na Rua Plácido de Castro, 8340, Ótica Azevedo, São Francisco, nesta cidade e comarca de Porto Velho, telefone 69-9927-18018 para que José Edson Marcelino da Silva, residente na Rua José Vieira Caúla, Lagoa Azul, telefone 69-9288-7594 ou 69-9937-38833 seja proibido de aproximar-se e manter contato com a requerente. Requer, ainda, ajuda para tirar seus pertences da casa do suposto infrator.

O pedido veio acompanhado da Ocorrência Policial n. 131685/2022, que relata ameaça e injúria sofrida e de Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aduz, a queixosa, ter sido ameaçada de morte e perturbada psicologicamente pelo ex-companheiro, com quem conviveu por cerca de um ano. Declara, ainda, sofrer de violência patrimonial, na medida em que o ex-namorado deu fim diverso a economias confiadas à sua pessoa. Requer sejam deferidas as medidas protetivas, em caráter de urgência, nos termos do art. 19, da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório sucinto.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 7º, da Lei Federal nº 11.340/6, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 19, da Lei de regência estabelece a aplicação de medidas protetivas de urgência, as quais poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

No caso em análise, entendo pertinente sejam concedidas as medidas protetivas de urgência, face ao verossímil quadro de violência doméstica delineado.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, DEFIRO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ficando o agressor ciente de que o descumprimento das mesmas lhe acarretará a decretação da prisão preventiva, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 11.340/2006:

1) Proibir José Edson Marcelino da Silva, residente na Rua José Vieira Caúla, Lagoa Azul, telefone 69-9288-7594 ou 69-9937-38833, contactar-se com ela e seus familiares, sendo que fica fixado a distância mínima de 500 metros entre ambos.

2) Determino que o representado abra oportunidade para que a requerente retire seus pertences do local, sob pena ser dada por descumprida a medida ora imposta, com todos os consectários legais. Para tanto, o oficial de justiça, caso entenda necessário, poderá requisitar força policial.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado e de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, Rondônia, 02 de Agosto de 2022.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7058248-76.2022.8.22.0001

Assunto: Ameaça

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: L. O. B.

REQUERIDO: B. S. D. A.

DECISÃO

A Delegacia Especializada no atendimento à Mulher, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a este Juízo, pedido de medidas protetivas solicitadas por Laís Oliveira Barros, nesta cidade e comarca de Porto Velho, na Rua Osvaldo Ribeiro, Residencial Orgulho do Madeira, quadra 587, bloco 09, ap. 301, Mariana, para que Brendo Silva de Almeida, residente na Rua João Paiva, 7324, Lagoinha, fone: 69.99274-9337 ou 69-98146-3886 seja proibido de aproximar-se e manter contato com a requerente. Requer, ainda, fixação de alimentos provisionais e restrição de visitas aos filhos menores.

O pedido veio acompanhado da Ocorrência Policial n. 131102/2022, que relata ameaça e injúria sofrida e de Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aduz, a queixosa, ter sido ameaçada de morte e perturbada psicologicamente pelo ex-companheiro, com quem conviveu por alguns anos e com quem tem uma filha. Declara, ainda, histórico violência física. Requer sejam deferidas as medidas protetivas, em caráter de urgência, nos termos do art. 19, da Lei nº 11.343/2006.

É o Relatório sucinto.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 7º, da Lei Federal nº 11.340/6, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 19, da Lei de regência estabelece a aplicação de medidas protetivas de urgência, as quais poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

No caso em análise, entendo pertinente sejam concedidas as medidas protetivas de urgência, face ao verossímil quadro de violência doméstica delineado.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures e pela documentação que a instrui, entendo ser razoável o DEFERIMENTO das seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ficando o agressor ciente de que o descumprimento das mesmas lhe acarretará a decretação da prisão preventiva, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 11.340/2006:

1) Proibir Brendo Silva de Almeida, residente na Rua João Paiva, 7324, Lagoinha, fone: 69.99274-9337 ou 69-98146-3886, contactar-se com ela e seus familiares, sendo que fica fixado a distância mínima de 500 metros entre ambos.

2) Indefiro, por ora, os demais pedidos, porque entendo que os elementos anexados com o requerimento são insuficientes para conhecimento da realidade financeira do epígrafado, assim como nada se sabe sobre o papel paterno, à míngua de laudo social.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado e de ofício.

Ciência ao juízo competente.

Porto Velho, Rondônia, 02 de Agosto de 2022.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho DECISÃO

A Delegacia Especializada no atendimento à Mulher, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a este Juízo, pedido de medidas protetivas solicitadas por Raimunda Santos da Silva, nesta cidade e comarca de Porto Velho, para que Elenilson Santos da Silva, residente na Rua Carpa, 15 celular 69.98169-6938 seja afastado do lar de convivência com a queixosa e os filhos, bem como proibido de aproximar-se e manter contato com a requerente.

O pedido veio acompanhado da Ocorrência Policial n. 131801/2022 que relata suposta ameaça de morte, bem como expulsão de casa. Os filhos do casal ficaram com o genitor.

Pois bem.

Da narrativa constante dos autos, verifico que há, em verdade, questão patrimonial envolvendo as partes, pois estão em processo de separação. No entanto, ainda que os relatos da requerente evidenciem um conflito por conta da situação, inexistem quaisquer elementos nos autos que dão indícios acerca dos direitos patrimoniais da requerente ou das circunstâncias em que se deu a sua saída de casa, haja vista a circunstância de a PM ter ido ao local e deixado de efetuar a prisão em flagrante do representado, ante a noticiada ameaça que, supostamente, acabara de praticar, o que torna temerária, por ora, a concessão da medida protetiva para afastar o requerido de suas residências, mesmo porque há o interesse de menores.

Assim, visando melhor elucidação dos fatos e informações acerca da real situação das partes envolvidas e dos menores, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL COM AS PARTES, com a máxima urgência.

O pedido será reanalisado, após a juntada do estudo psicossocial, salvo outra deliberação por parte do juízo competente, que deverá ser cientificado da presente decisão.

Intimem-se as partes para comparecerem ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, na data assinalada, para o atendimento e o acompanhamento necessário.

Intimem-se as partes e o MP.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º ____ / 2022.

Porto Velho, Rondônia, 02 de Agosto de 2022.

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0006988-39.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: Deodato Pellanda da Silva, Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2022 às 08h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima, bem como requisitada a testemunha arrolada na denúncia.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando os policiais militares Fabricio Lima e Denilson Gonçalves Pereira, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º ____ / 2022, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º ____ / 2022.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/got-eyif-wit>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0012648-19.2016.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: LUIZ EVERTON KEMP, Advogado do(a) REQUERIDO: NAIANE LIMA SANTOS KEMP - RO8323

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2022 às 11h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima (id 72212690).

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2022.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/abx-fuzt-azy>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, 3 de março de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) - Telefone: 69 3309-7107 - E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br 0002676-83.2020.8.22.0501

Contra a Mulher

Inquérito Policial

REQUERENTES: M. - M. P. D. E. D. R., P. C. D. E. D. R.

INDICIADO: F. H. L. D. O. B.

DESPACHO

Aguarde-se suspenso os autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Inquérito Policial relatado.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para providências que julgar pertinentes.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0006277-97.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: MARCOS JOSE DE GODOI, Advogado do(a) REQUERIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala:

Sala 1 Data: 01/09/2022 Hora: 11:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0003441-54.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: Claudenir Dias da Silva, Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, YAN

JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2022 às 09h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima, bem como requisitada a testemunha arrolada na denúncia.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando o policial militar Geraldo Grangeiro Pereira (Cad. 100060995), arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2022, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2022.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerta-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/htw-txtr-ufg>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2022.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7038725-49.2020.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA, Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MAURICIO M FILHO - RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

MPRO

REQUERIDO: FABIANA CARNEIRO DA SILVA VILHENA, Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 15 (quinze) dias):

(...) "Ainda, intime-se a Defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos quanto ao não comparecimento da requerida ao NUPSI deste Juizado para a realização do estudo psicossocial determinado por ocasião da decisão de id. 77775114, bem como para atualizar o contato da requerida para futuras intimações.

Com a juntada aos autos das informações requisitadas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0006464-08.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: J. A. M. O., Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 09/08/2022 Hora: 08:45

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0006464-08.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: J. A. M. O., Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 08/08/2022 Hora: 11:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo: 0001603-13.2019.8.22.0501

Vistos:

O processo encontra-se suspenso em face do acusado Eclesiates Lopes do Nascimento.

Aguarde-se a prisão do acusado Eclesiates Lopes do Nascimento.

A Corregedoria Geral de Justiça determinou, em consonância com orientação do CNJ, que somente ao Juiz é dado a atribuição de decretar a suspensão do processo, bem como, gerar o movimento respectivo, mediante o modulo gabinete.

Dando a efetividade à determinação da CGJ, convalido a suspensão do processo.

Aguarde-se no escaninho próprio.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Autos.: 7042050-95.2021.8.22.0001

Ação: Ação Penal – crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia;

Réu: Marcicleido Guimarães do Nascimento

Advogados: Sidnei de Souza OAB RO 9772

Finalidade: Intimar o advogado Sidnei de Souza OAB/RO 9772 da designação da Sessão do Tribunal do Júri para o dia 12/09/2022, às 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri, bem como da decisão de id 80050190. DECISÃO: [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de “Liberdade Provisória”, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCICLEIDO GUIMARÃES DO NASCIMENTO. No mais, aguarde-se a sessão de julgamento designada para o dia 12/09/2022. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0009660-93.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DEIDSON SANTOS CAETANO

Advogado: BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - OAB/AM13110

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado Benedito de Oliveira Costa para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar alegações finais por memoriais.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7011229-74.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GABRIEL SAYMO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - OAB/RO3974

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974 da decisão de reapreciação da prisão preventiva [id 80158719]. DECISÃO: [...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL SAYMO DE OLIVEIRA NUNES. Decorrido o prazo de 90 dias a contar desta decisão – estimado em 24/10/2022, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 05 [cinco] dias antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 05/08/2022 [id. n. 79299370]. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Autos.: 005772-82.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cilmar Rodrigues de Azevedo, Wuagsson Pereira Cavalcante e Michel Cristian Cabral Pereira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar os réus MICHEL CRISTIAN CABRAL PEREIRA, brasileiro, filho de Maria Cristian Sampaio Cabral Pereira e Mário Edvaldo Mendes Pereira, nascido aos 23/08/1996 em Guajará-Mirim/RO, CILMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, vulgo "Capixaba", brasileiro, RG nº 1463942 – SSP/RO, nascido aos 30/11/1981 em Ecoporanga/ES, filho de Jorge Barbosa de Azevedo e Maria Rodrigues dos Santos, WUAGSSON PEREIRA CAVALCANTE, brasileiro, RG nº 1352060 – SSP/RO, nascido aos 24/04/1993 em Humaitá/AM, filho de Nazareno Braga Cavalcante e Maria Terezinha Pereira Rodrigues, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.º 005772-82.2015.8.22.0501, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7031257-63.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Elias Prestes Ferreira e outros

Advogado do(a) REU: CELIVALDO SOARES DA SILVA - R03561

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 80072551.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7063854-22.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: ALCEMARIO ORLANDO, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido em 08/03/1969, natural de Alto Rio Novo/ES, filho de José Orlando e Sebastiana Quitiliano Gama Orlando, RG n.º 715.491 SSP/MT, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 38, caput, da Lei n.º 9.605/98, c/c art. 29, do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 3 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005433-50.2020.8.22.0501

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

REPRESENTADO: CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA - MT20310

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80123932.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0010163-75.2018.8.22.0501

RÉU: Nome: Antônio Luis daSilva Sulino, brasileiro, nascido aos 31.03.1984, filho de Francisca Monteiro da Silva e Raimundo Nonato Sulino, portador do RG n. 2360420 SSP/RO e inscrito no CPF de n. 006.080.933-78, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, do CTB.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 3 de agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7039060-97.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. F. P. V.

DENUNCIADOS: JOSE MAILSON VICTOR ALVES FEITOSA, FERNANDO LACERDA

ADVOGADO: Edesio Vasconcelos de Resende (OAB/RO 7513)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença abaixo:

"(...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Fernando Lacerda e José Mailson Victor Alves Feitosa, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. Fernando. A culpabilidade ("lato sensu"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Fernando tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens roubados foram recuperados. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de reduzir a pena imposta porque a fixei no mínimo legal. Aumento de 1/3 (um terço) porque o roubo foi cometido em concurso de agentes. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira desse condenado, evidenciada no seu interrogatório judicial. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. III – 2. José. A culpabilidade ("lato sensu"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. José tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens roubados foram recuperados. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, porém deixo de reduzir a pena imposta porque a fixei no mínimo legal. Aumento de 1/3 (um terço) porque o roubo foi cometido em concurso de agentes. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira desse condenado, evidenciada no seu interrogatório judicial. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. III – 3. Disposições finais/comuns. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque os sentenciados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoas e as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho das penas aplicadas, não pode ser concedida a suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques ao direito alheio. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta sentença. Oficie-se, podendo os condenados ser transferidos para o regime semiaberto, se por outros motivos não tiverem de permanecer no fechado. Isento os réus do pagamento de custas processuais, em razão da condição deles de juridicamente necessitados. O simulacro de arma de fogo deverá ser destruído. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intimem-se os sentenciados. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Poderá a presente decisão servir como MANDADO/OFÍCIO. Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser arquivados". Eu, Renata _____, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais.(...)"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69) 3309-7077 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: 1- (Réu): CLERLE PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, policial militar (mat. 1000090744, lotado no 5º BPM, em Porto Velho), filho de Edna M. do S. Pereira de Souza e Sérgio Raimundo de Souza, portador do RG nº. 644824 SSP/RO, inscrito no CPF nº. 513.117.122-91, residente e domiciliado na Rua Paulo Fortes, nº. 6124, casa, bairro Aponiã, cidade de Porto Velho. 2- (Réu): MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO, brasileiro, nascido em 06/02/1961, natural de Rio Branco/AC, filho de Joana Pereira da Silva e Manoel Rodrigues da Silva, portador do RG nº. 145694 SSP/AC, inscrito no CPF nº. 216.129.432-65, residente na Rua Popular, n. 8524, bairro São Francisco, cidade de Porto Velho. 3- (Réu): WLLAYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, conhecido como BRUNO, brasileiro, nascido em 08/12/1982, natural de Mantena/MG, filho de Alzenir da Conceição Silva Ribeiro e Cloves Ribeiro da Silva, inscrito no CPF nº. 711.317.442-68, atualmente em local incerto e não sabido (contra-se com mandado de prisão em aberto). 4- (Réu): JANIA APARECIDA HUDZIAK RIBEIRO, brasileira, nascida em 22/11/1981, natural de Catanduvas/PR, filha de Irene Hudziak e José Hudziak, portadora do RG nº. 818222 SSP/RO, inscrito no CPF nº. 860.552.752-87.

Processo/Mandado: 7047046-05.2022.8.22.0001

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu preso)

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.

Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo "Google Meet", que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.

Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16 de agosto de 2022, às 11h00min.

ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s)/ denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.

2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.

Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Edital de Intimação de Sentença

Prazo de 90 dias

Autos nº 7022472-49.2021.8.22.0001

Classe - Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Matheus Pereira Prestes

Finalidade: Intimar o réu Matheus Pereira Prestes, brasileiro(a), solteiro, nascido em 25/11/199, natural de Porto Velho/RO, RG nº 1393458 SESDEC/RO, CPF nº 015.159.372-83, filho de Manoel Rodrigues Prestes e Adelia Socorro Pereira, residente na Rua Janaúba, nº 6367, Bairro Aeroclubes, Porto Velho/RO. Telefone (69) 9.9324-4818, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:

Sentença: " (...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Matheus Pereira Prestes, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade ("lato sensu") entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Matheus registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo majorado, com corrupção de menores, numa mesma ação penal. Essa condenação, no entanto, cuja sentença transitou em julgado em 17/07/2018 e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque a motocicleta receptada foi recuperada. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de receptação dolosa. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Agravo em 02 (dois) meses, por causa da reincidência em crime contra o patrimônio. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime contra o patrimônio. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque é reincidente em crime contra o patrimônio. Pelo mesmo motivo não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e eventual saldo recolhido ao Fundo Penitenciário, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Penal, tendo em vista o quebramento decorrente da revelia. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Sentença publicada em audiência, sendo os presentes intimados. Intime-se o condenado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Poderá a presente decisão servir como MANDADO/OFÍCIO. Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser arquivados". Eu, Renata _____, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais. (...)"

Edital de Intimação de Sentença

Prazo de 90 dias

Autos nº 7018065-97.2021.8.22.0001

Classe - Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adailton Rodrigues da Silva

Finalidade: Intimar o réu ADAILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), RG nº 1061041 SSP/RO, filho(a) de Maria Helena da Silva e Arilton Rodrigues Lavareda, nascido(a) em 26/06/1991, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Francisco Costa, nº 4275, Bairro Castanheiras, nesta Cidade. Telefones: (69) 99258-6733, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:

Sentença: “ (...) Presentes o MM. Juiz de Direito, titular deste Juízo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as testemunhas. Ausente o acusado, o qual não foi localizado no endereço que fornecera, tornando-se revel. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz informou as partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, seguindo a Recomendação nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da Pandemia do novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais, ocasião em que o Ministério Público requereu a condenação, nos termos da denúncia, e a Defesa a absolvição, por insuficiência de provas. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Adailton Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (“lato sensu”), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Adailton não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, ‘c’, c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. A fiança deverá ser utilizada para o pagamento do valor das custas processuais e o saldo recolhido ao Fundo Penitenciário, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Penal, em razão do quebramento decorrente da revelia. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, localizada neste Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital, no prazo de 60 (sessenta) dias, para agendamento de audiência admonitória, ocasião em que deverá entregar a sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de infração ao artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Esta decisão poderá servir como MANDADO/ OFÍCIO. Transcorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS”. Eu, Renata _____, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais. (...)”.

3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7075305-44.2021.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: JHONN OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Defesa: Advogado(s) do reclamado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

INTIMAÇÃO

Fica a defesa intimada do despacho de ID 80056818.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 0004043-45.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CONDENADO: MAYSON HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO, DEIVISON CARLOS LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) CONDENADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

Advogado do(a) CONDENADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

Defesa: Advogado(s) do reclamado: IRINALDO PENA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a defesa dos réus intimada da decisão de ID 79518494.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0006996-55.2015.8.22.0501

Inquérito Policial, Quadrilha ou Bando, Falsificação de documento particular

REQUERENTES: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: ELISSANDRO LEAL DA SILVA, LUIS HENRIQUE DO VALE LEAL, DONALD FELIPE DO VALE LEAL, JOÃO MIRLE DO VALE LEAL - ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade policial para que esclareça em poder de que investigado foram encontrados os valores apreendidos nestes autos. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0009233-86.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: AILTON ALVES CABRAL - ADVOGADO DO DENUNCIADO: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a defesa do réu para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0001959-71.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: HELTON DE ASSIS VASCONCELOS SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80132840.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7054838-10.2022.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

FLAGRANTEADO: CARLOS HENRIQUE VIEGAS FONSECA

Advogado do FLAGRANTEADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da decisão de Id 80169574.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0014893-95.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: MIGUEL LIVRAMENTO MACHADO JUNIOR ADVOGADOS DO REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO O feito se encontra sentenciado, daí porque este juízo esgotou sua tutela jurisdicional. Considerando que o requerimento da parte (id 80149969) está direcionado ao Juízo da Execução Penal, deixo de apreciá-lo. Adotem-se as medidas necessárias à execução da pena e arquivem-se os presentes autos. Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7019961-44.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado AUTORES: C. D. P. D. -. D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES, CLEMESSON DA SILVA ROCHA

DECISÃO O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, faz-se necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).

Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2022, às 10h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação dos acusados EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/04/2002, portador do RG n. 1620804 SSPRO, CPF n. 056.513.982-79, filho de Keila Tavares e Dennis Ribeiro Gonzales, que declarou ser residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, n. 4017, bairro Cohab, nesta cidade; e CLEMERSSON DA SILVA ROCHA, brasileiro, união estável, nascido aos 22/12/1997, natural de Porto Velho/RO, portador do RG n. 1480667 SSP RO, CPF n. 048.424.312-88, filho de Maria Elidiana Souza da Silva e Creginaldo Marcelino Rocha, que declarou ser residente e domiciliado na Rua Sanfona, n. 1030, bairro Castanheira, nesta cidade, telefone n. (69) 99306-2319. ATUALMENTE CUSTODIADOS.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA CIVIL para fins da participação das testemunhas:

1 – Charles Burton da Silva – ACP lotado na DERFVRA – ID 74863733;

2 – Metu Zalem de Souza Costa – Policial Civil lotado na DERFVRA– ID 74863733.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO às vítimas, qualificadas no anexo de endereço.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS:

1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;

2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;

3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;

4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);

5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/ukx-cssh-pah

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7038282-64.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R. REU: C. A. M., F. D. A. M. D. O., M. P. G. D. S., G. R. D. A., M. I., G. E. C. P., L. P. M. D. F., M. A. G. D. D. A., M. V. G. D. D. A., A. T. D. C. N.

DESPACHO Vistos.

1. Compulsando os autos, verifica-se que resta pendente a citação dos denunciados FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO, GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, MARCIO PINTO GOMES DA SILVA. Dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que informe o endereço atualizado dos referidos denunciados.

1.1. Com a informação dos novos endereços dos denunciados enumerados no item 1, deve a CPE expedir os respectivos expedientes para promover a citação, independentemente de nova conclusão para deliberar quanto a esse ponto.

2. Embora tenha se manifestado através de advogada, não consta nos autos a procuração outorgada pelo denunciado MARCUS VINICIUS GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA. Assim, deve a patrona promover a regularização processual no prazo de 10 dias.

3. Acerca da petição de id 75866364, na qual o patrono do denunciado requer devolução do prazo para resposta à acusação sob a justificativa de que a petição inicial está incompleta, informo que a petição inicial se encontra nos ids. 60307880, 60307882, 60307883, 60307884, 60307885 e 60307886. De qualquer forma, considerando que há denunciados ainda não citados, não vislumbro prejuízo processual para que o denunciado apresente a resposta à acusação a partir da intimação do presente despacho.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011993-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF: 604.216.492-91 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: • Endereço 1: Av Rio Madeira,4757 Industrial - CEP: 78905450 - Porto Velho – RO • Endereço 2: Rua Rafel Vaz e Silva, 2645 Liberdade - CEP: 78902220 - Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 5.465,96.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026483-58.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FENIX LTDA - ME, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA (CPF: 276.651.351-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA SB 36, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL II - CEP: 74884646 - GOIANIA – GO.

R PROFESSOR JOQUIM PEDRO,193 A S CENTRAL - CEP: 75901170 - RIO VERDE – GO

Valor atualizado da ação: R\$ 155.041,79.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
 2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
 3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
- Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000411-15.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SOLUÇÕES FARMA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. 9. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada SOLUÇÕES FARMA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 63.146,97). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Execução Fiscal : 7013519-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização da executada, suspendo o andamento da cobrança por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo, remeta-se ao arquivo provisório até 02/08/2028, sem baixa na distribuição.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013679-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MENDONCA ARAUJO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud indicou endereço diverso do sócio corresponsável (espelho em anexo).

1. Cite-se o sócio corresponsável ANTÔNIO MENDONÇA ARAÚJO (CPF n. 207.599.673-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Cinco de Outubro, 1575, São Francisco, CEP 76813-186, Porto Velho/RO.

Anexos: petição inicial, CDA e decisão ID 61574170.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7054979-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud revelou endereço diverso do empresário devedor (espelho em anexo).

1. Cite-se o empresário individual Leonardo Calixto da Silva (CPF n. 996.041.918-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda informar endereço atual/correto, em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Guanabara, 2753, apt. 2102, São Cristóvão, CEP 76803-768, Porto Velho/RO.

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Embargos à Execução : 7063729-54.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

O artigo 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) preconiza que os embargos não serão admitidos sem garantia integral. Sobre o tema, já se pronunciou o STJ em recurso repetitivo:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (Resp 1.272.827/PE).

Posteriormente, a corte flexibilizou o entendimento ao julgar o Tema repetitivo 260, Resp 1.127.815/SP, 1ª Seção em 24/11/2010, possibilitando o recebimento dos embargos à execução fiscal sem garantia, desde que se comprove de forma inequívoca a impossibilidade de oferta de bens à penhora.

Novamente, em 2019, a 1ª Turma do STJ se pronunciou de forma favorável ao recebimento da peça defensiva, destacando que "deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo." (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019) [g. n.].

Em se tratando de julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao juízo a observância obrigatória nos termos do art. 927, III do CPC.

Para tanto para fins de análise da hipossuficiência financeira da embargante, intime-se a parte para que apresente, em dez dias: os livros contábeis dos dois últimos anos; extratos bancários dos últimos seis meses; e certidões negativas de bens imóveis. Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019948-53.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se Valmir Antônio de Azevedo (CPF: 203.261.732-34), por intermédio de seu patrono, para se manifestar quanto ao interesse em parcelar os créditos fiscais descritos na petição inicial, em quinze dias.

2. Consoante ressaltado pela credora, a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO permite o pagamento em até 120 parcelas mensais.

3. A credora formulou proposta de acordo, a qual deve seguir em anexo à carta de intimação.

4. Para concretizar o acordo, a executada poderá entrar em contato com a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, através do e-mail atendimento@tjro.jus.br ou pelo aplicativo Whatsapp (telefone (69) 3609-6464).

5. Decorrido o prazo assinalado supra, dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Embargos à Execução : 7063729-54.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

O artigo 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) preconiza que os embargos não serão admitidos sem garantia integral. Sobre o tema, já se pronunciou o STJ em recurso repetitivo:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (Resp 1.272.827/PE).

Posteriormente, a corte flexibilizou o entendimento ao julgar o Tema repetitivo 260, Resp 1.127.815/SP, 1ª Seção em 24/11/2010, possibilitando o recebimento dos embargos à execução fiscal sem garantia, desde que se comprove de forma inequívoca a impossibilidade de oferta de bens à penhora.

Novamente, em 2019, a 1ª Turma do STJ se pronunciou de forma favorável ao recebimento da peça defensiva, destacando que “deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.” (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019) [g. n.].

Em se tratando de julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao juízo a observância obrigatória nos termos do art. 927, III do CPC.

Para tanto para fins de análise da hipossuficiência financeira da embargante, intime-se a parte para que apresente, em dez dias: os livros contábeis dos dois últimos anos; extratos bancários dos últimos seis meses; e certidões negativas de bens imóveis. Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7074583-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para réplica em quinze dias.

Após, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014183-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019719-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELTON B. LOPES LTDA - ME, ELTON BARROS LOPES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação de do veículo de placa NDR1528.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AV QUINTINO BOCAIUVA , 6528 - SAO JOSE, 76857-000 - NOVA MAMORE – RO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.749.377,56.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7074583-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS

CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para réplica em quinze dias.

Após, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7026037-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada da penhora de veículos, no inteiro teor ID. 79714222.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0090075-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, ESPÓLIO DE DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7005309-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO/OFFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (2848 / 040 / 01773537-3) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20180200019612, Código de Receita 5519. Contribuinte: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, CNPJ nº 01086414000148.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ulтимadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000437-13.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 351,73 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.
2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7046894-54.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ESPÓLIO DE SUED CASTRO LIMA registrado(a) civilmente como SUED CASTRO LIMA

Advogados do(a) DEPRECANTE: IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA - CE26711, DANILO REGIS CORREIA MOTA - CE13171, RAIMUNDO DE LAVOR NETO - CE13141
DEPRECADO: MARIA ILCE NICODEMOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada quanto ao despacho de id 79342092 - DESPACHO Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044987-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELLO GOMES OZIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELLO GOMES OZIAS (CPF n. 370.100.503-68) como defesa à cobrança fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia referente a crédito não-tributário (multa TCE/RO), descrita na CDA n. 20170200027189.

O excipiente suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia na cobrança do crédito, pois aduz que o controle externo realizado pelo TCE se refere a contrato administrativo celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa Pavimar – Construtora de Obras Ltda.

Sustentou, em breve síntese, a nulidade do processo administrativo por: i) usurpação de atribuições no âmbito do TCE/RO; ii) violação aos princípios do direito administrativo; iii) violação à razoável duração do processo; iv) prejuízo de ordem material e processual decorrente das nulidades.

Por fim, teceu esclarecimentos sobre aspectos fáticos objeto do controle externo exercido pela Corte de Contas.

Juntou documentos, incluindo a cópia integral dos processos administrativos.

Intimada, a Fazenda Pública afirmou que o enfrentamento da matéria demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade, conforme Súmula 393 do STJ.

Aduz ser parte legítima na propositura da ação executiva, quando o objeto se tratar de multa imputada pelo Tribunal de Contas Estadual vinculado ao respectivo ente estadual, em especial quando o valor seja a ele revertido.

Defende a validade da CDA e reforça a competência do TCE/RO para fiscalizar o contrato administrativo n. 092/PGM/2003.

Argumentou a impossibilidade de rever o mérito das decisões proferidas pelo TCE/RO.

Por fim, reforça a responsabilidade atribuída em desfavor da excipiente e pede o prosseguimento da demanda fiscal.

Após definição de tese jurídica definida pelo STF (Tema 642), ambas as partes reiteraram seus pedidos.

Vieram conclusos. Decido.

Segundo prevê o art. 778, a execução forçada pode ser promovida pelo credor a quem a lei confere título executivo.

Observa-se que a CDA que instrui a execução fiscal tem como origem acórdão proferido pelo TCE/RO contra o executado, que o condenou ao pagamento de multa decorrente de controle externo sobre sua atuação em contrato administrativo celebrado com o Município de Porto Velho.

A demanda fiscal foi promovida pelo Estado de Rondônia.

Todavia, em 15/09/2021, o STF fixou tese jurídica no julgamento do RE 1003433 (Tema 642), segundo a qual “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. Observe-se a ementa do julgado:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (accessio cedit principali), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal” (RE 1003433, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).

Importante destacar que, em recente julgado (2022), o STJ confirmou a tese fixada pela Suprema Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA A PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO, E NÃO DO ESTADO, PARA A EXECUÇÃO. TEMA 642 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/15.

1. O STF julgou o Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) no qual se fixou a seguinte tese: “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

2. Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para se ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório e entender que, no caso em questão, o Município prejudicado, e não o Estado, é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

3. Em juízo de retratação, Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(STJ, AgInt no AREsp 926.189/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/02/2022).

Deste modo, o Estado de Rondônia não é parte legítima para cobrança do crédito ora inscrito na CDA, razão pela qual a extinção processual é medida que se impõe.

O enfrentamento das demais teses defensivas fica prejudicado, inclusive porque a discussão sobre a validade ou não do processo deve ocorrer mediante contraditório a ser estabelecido com o ente legítimo para cobrança do crédito.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 330, II c/c 485, VI c/c 924, I do CPC, ACOLHO a exceção de pré-executividade ID 30665115, reconheço a ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia na cobrança do crédito inscrito na CDA n. 20170200027189 e, conseqüentemente, julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos, 8% sobre eventual excedente até 2.000 salários-mínimos e 5% sobre que exceder esse patamar, nos termos do art. 85, §3º, incisos I, II e III do CPC.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE:

1. Traslade cópia desta sentença, via Malote Digital, ao Gabinete do Exmo. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, para ciência e deliberação acerca de eventual perda do objeto recursal do agravo de instrumento n. 0801587-40.2020.8.22.0000.

2. Transcorrido o prazo legal, com ou sem a interposição de recurso pelas partes, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento da remessa necessária (art. 496, I do CPC).

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019797-87.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO DONADON, JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO RAMOS PESSOA,
OAB nº RO10566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC, o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a recorrida, através de seus patronos constituídos, para contrarrazões a apelação, no prazo de quinze dias (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005883-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARLENE BASTOS LISBOA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que a Capitania Fluvial de Porto Velho/RO (Marinha do Brasil) informe, no prazo de dez dias úteis, se há embarcações cadastradas em nome de ARLENE BASTOS LISBOA (CPF n. 348.474.132-53). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência dos bens eventualmente localizados.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua Henrique Dias, 395, Centro, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021538-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0807516-54.2020.8.22.0000 (ID 77655153), suspendendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014094-41.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP, NILTON ALVES PACHECO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP, CNPJ nº 12143091000101, NILTON ALVES PACHECO, CPF nº 21726132234.

9. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: R COPACABANA, 234, CJ VILLAGE VILA IVONETE, CEP 69914-380, RIO BRANCO-AC.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0110947-91.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTINO ALMEIDA DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Execução extinta por sentença (fls. 17-18), posteriormente confirmada em sede recursal (ID 75934151 e ID 75934176).

Inexistem gravames ou constrições administrativas pendentes nestes autos.

Encerrada a prestação jurisdicional.

À CPE: archive-se com baixas.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0118207-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. A . B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01779210-5), a título de honorários advocatícios, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.
5. Por fim, com ou sem manifestações, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042737-72.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial (R\$ 6.723,11).
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de sete dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Intime-se a executada, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de dez dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008429-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HAMILTON NOBRE CASARA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

DECISÃO

Vistos, etc.,

HAMILTON NOBRE CASARA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia move para cobrança do débito não tributário representado na CDA n. 20180200022440, relativo à multa aplicada por meio do ACÓRDÃO TCE-RO Nº 52/2011 - 2ª CM.

Em resumo, alega a prescrição do débito pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e a propositura da execução fiscal.

Sustenta a que o valor do débito é irrisório, de modo que não justifica o trâmite da ação executiva.

Por fim, informa que está desempregado, não tem renda nem bens, e que desde a sua exoneração do cargo de servidor público federal vem sendo mantido por familiares.

Intimada, a Fazenda Pública defendeu a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que o executado reconheceu expressamente o débito, por meio do parcelamento n. 20180100100113, realizado em 03/07/2018.

Ainda, expõe que o entendimento do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

Breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é cabível nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

É assente o entendimento de que o regime prescricional dos referidos débitos está sujeito à disciplina do Decreto-Lei 20.910/32, que apresenta normas gerais para que se verifique o lapso de 5 anos referente ao prazo prescricional, cujo termo inicial se dá a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão e termina na data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da teoria da actio nata.

Acerca da matéria, excerto do C. TJRO:

Apelação. Tributário. Multa administrativa do Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. Início da contagem para o ajuizamento de execução fiscal. Impossibilidade de aferição. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32. Não há como aferir a suposta ocorrência de prescrição sem que tenha nos autos a prova do momento da constituição definitiva do crédito tributário. Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Apelo que se dá provimento. (Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017).

O débito objeto de análise teve sua constituição definitiva em 15/04/2015, data do trânsito do acórdão que fixou a multa.

No entanto, em 03/07/2018, o executado promoveu o parcelamento da dívida na seara administrativa, posteriormente cancelado por inadimplência.

Com efeito, o pedido de parcelamento do crédito interrompe o curso do lapso prescricional, uma vez que o requerimento indica o reconhecimento da existência da dívida e atrai a incidência do art. 202, inciso VI, do Código Civil, in verbis:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

[...]

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Sobre o tema, a Súmula n. 653 do STJ estabelece que: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

Em resumo, tem-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, que reinicia a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.

Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional se deu a partir do trânsito em julgado do acórdão e, após o parcelamento do crédito, reiniciou no dia seguinte ao vencimento da parcela inadimplida.

A informação é de que o parcelamento foi firmado em 03/07/2018 e foi cancelado após o pagamento da 11ª parcela, ou seja, em junho de 2019.

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 26/02/2021, é evidente a inoccorrência da prescrição.

Por fim, convém elucidar que as receitas públicas de qualquer valor são relevantes ao Estado para emprego em atividades essenciais como saúde, educação e segurança pública.

De fato, há previsão na Lei Estadual 2.913/2012 para protesto de débitos de menor valor, no entanto, trata-se de faculdade da Fazenda Pública em exercício do juízo de conveniência e oportunidade. Assim, cabe tão somente à credora avaliar a viabilidade da extinção das execuções para cobranças por vias diversas.

Assim orienta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/9173. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1661243 RS 2017/0054153-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017) [g. n.]

Entendimento idêntico é aplicado pela nossa Corte:

Apelação. Direito tributário. Execução Fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. STJ. Súmula 452. Impossibilidade. Recurso provido. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor é faculdade da Administração, vedando-se a atuação judicial de ofício.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0022099-51.2009.822.0101, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/11/2021.)

Aliás, nesses termos o teor da Súmula 452 do STJ: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Portanto, se a administração optou pela cobrança em via judicial, não cabe ao juízo impor meio alternativo.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000437-13.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 351,73 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.
2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >

Execução Fiscal: 7056672-48.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRAVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se de forma eletrônica, via sistema PJe, para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
3. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.

Cumpra-se.

Valor da ação: R\$ 3.839.282,00, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaispe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7035231-11.2022.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: S M DA R ARAUJO LOCAVE, RUA FINLÂNDIA 1100 PARQUE DAS NAÇÕES - 74593-275 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A
EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a embargante para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (Lei Estadual 3.896/16).

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7056398-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em complemento à decisão ID 80120760, comunique-se à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO) para cumprimento imediato.

Cumpra-se com urgência. Serve a cópia como OFÍCIO.

E-mail: protocolo@sefin.ro.gov.br e paf@pge.ro.gov.br.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7056356-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em complemento à decisão ID 80121196, comunique-se à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO) para cumprimento imediato.

Cumpra-se com urgência. Serve a cópia como OFÍCIO.

E-mail: protocolo@sefin.ro.gov.br e paf@pge.ro.gov.br.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0182904-94.2003.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) APELANTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO - RO2318, EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ - RO234-B, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - RO638, CLARICEA SOARES - RO411-A-A, PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491

APELADO: IMPORTADOS ELLEN LTDA e outros (2)

Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7044311-33.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos,

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência e/ou manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 78872312 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID: 78872313).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063891-49.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DA GRACA UBIRAJARA MARQUES, VINICIUS DE ASSIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, VINICIUS DE ASSIS, opôs Exceção Pré-Executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que, à época da constituição dos créditos tributários, já não era mais proprietário, possuidor ou posseiro do imóvel, juntando aos autos cópia de Contrato particular de venda e compra (ID: 66086181, Págs. 30 e 31).

O Excepto não impugnou.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange ao cabimento de Exceção de Pré-Executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. A alegação de ilegitimidade passiva do Sr. VINICIUS DE ASSIS não merece prosperar. Na hipótese, muito embora o Contrato de Compra e Venda de Imóvel apresentado pelo executado comprove que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, deixou este de cumprir a obrigação acessória consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade, hábil a comprovar sua ilegitimidade passiva. Não pode agora querer eximir-se do pagamento por meio de mera oposição de convenção particular estabelecida com o atual proprietário, ao arripio do próprio artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exequente poderá exigir a satisfação de seu crédito. À autoridade administrativa incumbe optar por um ou por outro com vistas à arrecadação do tributo. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1110551/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) no STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. A existência de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda não exclui a responsabilidade do

proprietário/promitente vendedor pelo pagamento do tributo. Caso em que não foi promovido o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, de modo que persiste a sua responsabilidade tributária. A inclusão dos adquirentes do imóvel no cadastro de contribuintes do IPTU, bem como o pedido de redirecionamento da execução aos possuidores do imóvel, não afastam a responsabilidade solidária do seu proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, sobretudo quando não comprovada a transferência no Ofício Imobiliário, caso dos autos. AGRADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70064088206, Vigésima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70064088206 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015). Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade, e determino o prosseguimento do feito, tanto em face do Excipiente, quanto do atual proprietário/possuidor, solidariamente, o qual, inclusive manifestou-se nos autos informando o parcelamento do débito junto ao fisco, razão pela qual o feito fora suspenso.

Atualize-se o débito, realizando-se os demais atos executórios.

Transitada em julgado, prossiga-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029039-62.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JUSTINA MARIA VEDANA, RUA JOSÉ LUPEPSA 2262 JARDIM VENEZA - 87506-466 - UMUARAMA - PARANÁ, CLAUDIO VEDANA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3635, CASA OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO VASCONCELOS VEDANA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3635, CASA OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA REGINA VEDANA DA COSTA, RUA ELIAS GORAYEB 3483, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA MARIA FRATUCI, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3635, CASA OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAGID LAGE NOGUEIRA, OAB nº BA32594

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

- 1) Seja expedido ofício AO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE NOVA PÁDUA/RS, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de casamento de Giovanni Vedana e Giustina Tibolla;
- b) Seja expedido ofício ao TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE FREDERICO WESTPHALEN, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de óbito de João Vedana, filho de Benedito Vedana e Lucia Vedana, falecido em 22.10.1953;
- c) Seja expedido ofício ao TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE FREDERICO WESTPHALEN, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de casamento de Avelino Vedana e Lucia Stella Stefanello;
- d) Seja expedido ofício ao TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE FREDERICO WESTPHALEN/RS, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de nascimento de Justina Maria Vedana, nascida em 07.02.1950, filha de Lucia Stefanello Vedana e Avelino Vedana (matrícula 103531 01 55 1950 1 00008 164 0009524 18);
- e) Seja expedido ofício ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Acumulando, Precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Paranavai/PR, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de nascimento de Camila Maria Fratuci, nascida em 14.05.1985, filha de Antônio Wanderlei Fratuci e Justina Maria Vedana Fratuci (Matrícula: 129890 01 55 1985 1 00043 254 0015881 23);
- f) Seja expedido ofício ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Alto Paraná/PR solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de nascimento Cláudio Vedana, nascido em 13.11.1959, filho de Avelino Vedana e Lúcia Stella Stefanello (Matrícula: 084970 01 55 1959 1 00006 203 0005209 17);
- g) Seja expedido ofício ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Alto Paraná/PR solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de nascimento de Diogo Vasconcelos Vedana, nascido em 11.11.1992, filho de Cláudio Vedana e Maria Alixandre Vasconcelos Vedana (ID 76184049);
- h) Seja expedido ofício ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Alto Paraná/PR solicitando-se o envio a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de nascimento de Tânia Regina Vedana, nascida em 01.08.1964, filha de Avelino Vedana e Lucia Stella Stefanello Vedana (Matrícula: 084970 01 55 1964 1 00009 243 0008572 64).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024482-32.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 02/08/2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7005800-29.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ALESSANDRA DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

Pretende ALESSANDRA DA SILVA MOURA a retificação do assento de óbito de sua genitora MARIA CARNEIRO DA SILVA MOURA, matrícula 068551 01 55 2022 4 00025 161 0011521 24, lavrado no 2º Ofício de Registral/Notarial de Tucuruí/PA, para constar/retificar que o local de sepultamento é "CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ, Gaveta 01, setor I, 2090, nº do contrato 0614581, situado à Br 364, KM 9, Zona Rural, Porto Velho - RO".

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, juntando com a inicial os documentos pertinentes.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, consoante se observa no ID: 75744705 - Págs. 1-2.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de óbito pois o registro público tem o condão de expressar uma situação verdadeira dos fatos, de modo que o pedido merece procedência.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso III (registro de óbito), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 2º Ofício de Registral/Notarial de Tucuruí/PA que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de MARIA CARNEIRO DA SILVA MOURA, matrícula 068551 01 55 2022 4 00025 161 0011521 24, para constar que o local de sepultamento é "CEMITÉRIO RECANTO DA PAZ, Gaveta 01, setor I, 2090, nº do contrato 0614581, situado à Br 364, KM 9, Zona Rural, Porto Velho - RO".

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 2º Ofício de Registral/Notarial de Tucuruí/PA para retirar a certidão retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento, durante a ausência de atendimento ao público, por meio do WhatsApp do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (+55 69 3309-7056).

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0045919-02.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAK ELL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXP. LTDA ME

Intimação - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada, no prazo de 15 dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057764-61.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RAMOS DE CASTRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do beneplácito.

No caso em apreço, considerando o contexto probatório dos autos, defiro a gratuidade da justiça.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, conclusivo.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7033385-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME - CNPJ: 13.039.236/0001-83 e MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA, - CPF. 793.887.522-87

CDA's : 22895/2017; 22896/2017; 22897/2017;

CITAÇÃO DO EXECUTADO: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME e MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.444,66 - Atualizado até 28/07/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO ID.65045025 : " Retornando o AR negativo, por qualquer motivo, sem nova conclusão, a intimação deverá ocorrer: B) por EDITAL (30 dias).Expeça-se todo o necessário. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7033385-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME e outros

Intimação DO EXECUTADO: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME e MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA.

Finalidade: INTIMAÇÃO para querendo OPOR EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 16 da LEF.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.444,66

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

Despacho: " Intime-se a parte executada, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF: ... Retornando o AR negativo, por qualquer motivo, sem nova conclusão, a intimação deverá ocorrer: B) por EDITAL (30 dias).Expeça-se todo o necessário. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0001290-06.2010.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE JOAO DE ALENCAR e JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogados: JOÃO PEDRO SOUSA GOMES - RO12466, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A

Intimação de José João de Alencar e Josefa Edilma de Lima Rocha.

Fica a parte EXECUTADAS acima mencionadas por meio de seu advogado devidamente constituídos para querendo apresentar sua RÉPLICA à impugnação à exceção de pré executividade apresentada pelo Município de Porto velho (ID. 79790889).

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Roberto Carlos Reis -002910

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7041581-88.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057341-04.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANGELINA MENDES DA SILVA, RUA DO SOL 501, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Certidão de antecedentes de ANGELINA MENDES DA SILVA (cível, criminal e da Justiça Federal).

Serve o presente de Ofício para encaminhar ANGELINA MENDES DA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Postos Avançados da Comarca de Rio Branco/AC, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de ANGELINA MENDES DA SILVA, filha de MANOEL MENDES DA SILVA e IZAURA MENDES DA SILVA, natural de Rio Branco/AC, nascida em 02/10/1955.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037425-57.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LEANDRO NOGUEIRA MERLO, CASA DE CARNES NOVA ALIANCA LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Penhora on-line negativa, mesmo com diversas reiterações ("teimosinha"), conforme relatório anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema.

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029220-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO TOMAZ VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002044-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES, CPF nº 80450873234, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminar, passo ao mérito.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de maio/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcas-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

Mesma sorte ocorre com os alegados danos materiais, uma vez que as passagens foram utilizadas, não havendo que se falar em reembolso, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051614-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038934-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JUCILEIA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006846-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, dizer se dá por satisfeito o crédito ou para apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045425-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009765-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ERICA SILVA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021454-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ADILSON DE SENA ROSA, A. DE SENA ROSA LANCHES - ME

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

REU: SERASA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072755-76.2021.8.22.0001

AUTOR: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057524-72.2022.8.22.0001

AUTOR: R. B. D. A. M., CPF nº 00718704231, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018

REU: D. N. S. D. E. L., CNPJ nº 35309754000102, CALAMA 5175, SALA 202 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de rescisão contratual (contrato de prestação de serviço estético) cumulado com indenização por danos materiais (R\$1.399,86) e morais (R\$ 5.000,00), decorrentes de falha na prestação de serviço, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão de cobrança das parcelas;

II - Indefiro o pedido de sigredo de justiça, posto que, em teste realizado, ratificou-se a informação de que, na consulta processual regular, o usuário externo não possui acesso aos presentes autos, salvo as partes e seus respectivos advogados, tornando-se despicienda tal medida. Não bastasse isso, não consta laudo realizado por perito médico ou imagens de cunho vexatório, a exemplo de fotos específicas do corpo da autora que evidenciem a lesão. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. SUPOSTO ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM HOSPITAL PRIVADO. REQUERIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 189 DO CPC. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que, em ação indenizatória, indeferiu o requerimento de sigredo de justiça, uma vez que não está inserido nas hipóteses de concessão de sigredo de justiça. 2. A aplicação do sigilo configura exceção, sendo necessária a ponderação entre os princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto. 3. Nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC se adequam à situação fática dos autos, a fim de justificar a tramitação do feito em sigredo de justiça. 4. Desprovisionamento do recurso.(TJ-RJ - AI: 00601740920198190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 27/11/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL); e DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A publicidade dos atos processuais é a regra e o sigredo de Justiça é a exceção. Nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais devem tramitar em sigredo de Justiça quando assim exigir o interesse público ou social (inciso I), quando a matéria versar sobre casamento, filiação, separação de corpos, divórcio, separação, união

estável, filiação, alimentos, guarda de crianças e adolescentes (inciso II), quando constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III) ou nas causas que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido estipulada e comprovada perante o Juízo (inciso IV). Inexistente a adequação da situação dos autos às hipóteses legais do artigo 189 do CPC, impõe-se o indeferimento do pedido de tramitação do Feito em segredo de Justiça. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07053063920208070000 DF 0705306-39.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

III – Noutro ponto, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que o pleito liminar de suspensão das cobranças deve ser afastado nesta fase processual. Isto porque não se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que eventuais cobranças em aberto e aquelas posteriores ao ajuizamento da presente ação poderão ser declaradas inexigíveis ao final da ação e/ou os valores pagos poderão ser ressarcidos, conforme for o caso e o resultado do processo. Portanto, a tutela antecipada pleiteada não deve vingar, pois a medida de urgência ou emergência somente se justifica em casos excepcionais, com demonstração absoluta de que dano irreparável ou de difícil reparação está na iminência de acontecer ou já está acontecendo, uma vez que não existe demonstração de relevante ameaça. Assim, deve a parte permanecer efetuando os pagamentos das parcelas mensais e instruir melhor a demanda (faturas de cartão de crédito que evidenciem a cobrança das parcelas, laudos periciais, etc...), aguardando-se a análise do mérito, momento em que será apreciada a legalidade ou não da referida cobrança, bem como os termos do contrato. Frise-se que não há perigo de dano irreparável em caso de aguardo provimento judicial, isso porque caso julgado procedente o pleito autoral, valores pagos indevidamente serão restituídos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 13/10/2022 13:00 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023514-02.2022.8.22.0001

AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: ISAQUE LIMA MACHADO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038765-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076384-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GIL

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076384-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GIL

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015934-52.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076894-71.2021.8.22.0001

Requerente: LUCIANE CABRAL CARVALHO ALVES

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035555-98.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXECUTADO: AUGUSTO RANGEL REDONDO SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053414-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GESSELE DAMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029475-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RAMILTON MARQUES DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981

EXECUTADO: CLAUDENOR MARTINS DA SILVA 91117860272

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073409-63.2021.8.22.0001

Requerente: DANIELLE GONCALVES CORREIA e outros

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054689-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS VELOSO MELO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002389-46.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: LUCIMAR NEUMANN

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais (acórdão de ID 79984461), sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059619-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MAURO ARROIO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7062469-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANETH PAES DE AZEVEDO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007329-83.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037859-07.2021.8.22.0001

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: ASSOCIACAO ATENDIMENTO A PACIENTES EM TRANSITO DO CONE SUL DE RONDONIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027339-85.2021.8.22.0001

AUTOR: MARGARETH DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: ALESSANDRA DAVID DE BARROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015559-17.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

EXECUTADO: ITAILANIA DA SILVA GOMES SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do extrato de conta judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7013349-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LARA, CPF nº 47908360297, RUA VENEZUELA 1833, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA PAULO LEAL 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que o alvará de que trata a manifestação já foi devidamente levantado, conforme extrato anexo.

Diante disso, INTIME-SE a credora para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, dizer se dá por satisfeito o crédito ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 2 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010490-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX JEFERSON ONOFRE DE LIMA 00118636251

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE - CUSTAS EM EXECUÇÃO

Processo nº: 7010490-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEX JEFERSON ONOFRE DE LIMA 00118636251

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AV. SETE DE SETEMBRO, 234, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pela falta de código específico no Sistema de Custas, deve ser utilizado o código "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020766-31.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZIA ABADIA PESSOA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença (valor remanescente), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7020766-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUZIA ABADIA PESSOA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020766-31.2021.8.22.0001

Requerente: LUZIA ABADIA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006753-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA GONCALVES DE BARROS LEITE, CPF nº 54090385415, RUA TIPIN 5379, QUADRA 51 NOVA FLORESTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Em se tratando de relação de consumo, respondem solidariamente todos os envolvidos na cadeia de distribuição do produto ou serviço, sendo que os fabricantes e fornecedores respondem pelas ações/omissões de seus prepostos (art. 34, CDC).

Desta forma, rejeito a preliminar e passo ao mérito da causa, pontuando que o reconhecimento de lide temerária dependa da análise casuística e dos documentos fornecidos.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, mas referido voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Da mesma forma, não vinga a alegação de isenção de responsabilidade em razão do aviso prévio de alteração de voo à agência de viagens com a qual o consumidor fizera o contrato, posto que à companhia aérea é imputada a responsabilidade solidária pela falha no fornecimento de produtos, serviços e informações ao usuário, ex vi do art. 34, da Lei Consumista.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto, não sendo a hipótese de lide temerária.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055750-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA HEMANUELLE SILVA BORGES, CPF nº 04957484201, RUA VITÓRIA DO PALMAR AERoclube - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que a parte autora se trata de menor de idade e está representada/assistida por sua genitora, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais.

No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser demandado) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque o representado se trata de menor - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos credenciados.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

“O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”;

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:(grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - Omissis” (destaquei).

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo esta ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCP (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025007-14.2022.8.22.0001

PROCURADOR: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402A

EXECUTADO: EXPEDITO RODRIGUES MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073337-76.2021.8.22.0001

Requerente: PATRICIA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7038976-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONIQUE CORREA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038976-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE CORREA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044138-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO E SILVA, MARIA CAROLINE CARVALHO E SILVA, KAREN ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044138-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO E SILVA, MARIA CAROLINE CARVALHO E SILVA, KAREN ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (AR) negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058258-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar procuração e/ou substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7003035-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA NUNES PEREIRA, CPF nº 80074324268, RUA NOVA IORQUE 5029, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

EXCUTADO: MAICON DOS SANTOS BRITO, CPF nº 00238129233, PERA 6181, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COHABFLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA, OAB nº MA6359

Vistos e etc...,

A prestação jurisdicional já fora entregue, contudo, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID. 78507094 e 79373065), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar o processo após o cumprimento da diligência abaixo determinada, independentemente de prévia intimação das partes, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá reclamar o prosseguimento do feito em execução sincrética, em caso de mora ou inadimplência, sem quaisquer ônus ou custas. Dê-se ciência ao devedor para proceder aos depósitos na conta bancária indicada (Id 79373065), servindo-se esta de MANDADO/CARTA via PJE/DJE (LF 11.419/2006) - para a Defensoria Pública - e como mandado de intimação, via Oficial de Justiça - para o devedor.

Sem Custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038158-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7015306-97.2020.8.22.0001

AUTOR: ABNER DE SOUZA, CPF nº 42077710268, AVENIDA NICARÁGUA 1295, - NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

REU: IAGO MACIEL MENDES 03129431217, CNPJ nº 24484832000199, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA:

Constam do polo passivo, conforme a inicial, CVC BRASIL, IAGO MACIEL MENDES, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA e a TAM.

A causa de pedir decorre de contrato de intermediação de serviços de turismo, para fins exclusivo de transporte aéreo no valor de R\$ 1.171,91.

Na inicial pede-se a condenação solidária dos requeridos ao reembolso de R\$ 874,94, referente ao dispêndio com as passagens aéreas, mais dano moral de R\$ 10.000,00.

A pedido do autor foi excluído do polo passivo IAGO MACIEL MENDES.

Foi celebrado acordo entre o autor, a CVC e a PORTO NORTE (AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.). O acordo visou pôr fim à demanda, em que essas requeridas se comprometeram a pagar R\$ 1.000,00 referente aos pedidos iniciais, para plena extinção do feito (ID 66601176). Ficou ressalvado que a extinção se daria apenas entre as partes pactuantes. Ou seja, de maneira implícita o feito deveria prosseguir em face da TAM, embora se tenha pedido o decreto de extinção da ação com base também no art. 840 do CC.

O acordo foi homologado por sentença e extinto o processo em face da CVC e da AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. (ID 67313156).

O acordo não dissociou o dano material do dano moral postulado na inicial e a causa de pedir não individualiza a conduta das requeridas, de modo que se mantém a solidariedade, de tal modo que a extinção em face de uns devedores solidários aproveita os demais, nos termos do art. 844, §3º do CC.

Em face ao exposto, julgo extinto o processo em face da TAM LINHAS AÉREAS S.A., com julgamento do mérito, em face de lhe aproveitar o acordo celebrado entre as demais partes, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do CPC, c/c o art. 844, §3º do CC.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001005-14.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SALVIANO SOARES NOBRE NETO, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDOS: C.A. DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA MORANGUEIRA 1688, SALA 04 JARDIM ALVORADA - 87035-060 - MARINGÁ - PARANÁ, LOJAS AMERICANAS S.A, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de restituição de valores com reparação por danos morais.

O autor alega ter adquirido por intermédio do site da requerida Americanas o vídeo game "Console Super Nintendo Classic Edition". Contudo recebeu produto diverso do comprado, de qualidade inferior. Pede o ressarcimento em dobro do valor pago e indenização por danos morais, em razão da situação vivenciada.

Em contestação, a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e decadência. Além disso, requereu o ajuste do polo passivo da ação para inclusão dos dados corretos da empresa. No mérito, a requerida defende a improcedência da ação sob justificativa que exerce atividade de marketplace, ou seja, o site onde foi realizada a transação teria funcionado apenas como expositor para fornecedores de produtos, não tendo praticado nenhum ato ilícito.

Houve pedido de desistência da ação em relação a requerida C.A. da Silva dos Santos.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir. A empresa requerida é parte legítima para figurar no processo em razão de sua participação na cadeia de consumo do fornecimento do produto. A mera alegação de exercício de função como intermediadora não elide sua responsabilidade em relação a eventuais falhas na prestação dos serviços ofertados por meio de sua plataforma. Por sua vez, não que se falar em ausência do interesse de agir na falta de esgotamento de tentativa de solução pela via administrativa, pois este não é pressuposto para apreciação jurisdicional do pedido. Aliás vige no Brasil o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Com relação a preliminar de decadência, ainda que tenha transcorrido prazo superior a noventa dias entre o recebimento do produto e o ingresso da ação, o prazo decadencial está suspenso (obstado) desde agosto de 2020, em razão da ausência de resposta quanto à inequívoca reclamação formulada pelo consumidor, motivo pelo qual rejeito a preliminar com fundamento no disposto no art. 26, §2º, I do CDC.

Passo ao exame do mérito.

Após análise aos fatos, argumentos e provas trazidas aos autos, verifiquei a presença de elementos para acolhimento dos pedidos iniciais. O autor comprovou ter realizado a compra de um aparelho vídeo game "Nintendo", todavia, recebeu produto bastante diferente daquele ofertado e adquirido. No site da empresa requerida está expresso que se tratada de aparelho da marca "Nintendo", conforme pode ser verificado no documento ID 53130086. Mesmo assim, a requerida inadvertidamente deixou de cumprir a oferta enviou produto diferente, não apresentando qualquer justificativa para tal situação.

Impõe-se, em razão disso, a sua responsabilização objetiva pela situação experimentada pelo autor.

O acolhimento do pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo autor é medida de rigor, com fundamento no disposto no art. 18, §1º, II do CDC. Contudo o ressarcimento deverá ser realizado de forma simples, pois o caso tratado não se amolda a hipótese de repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Mas o consumidor também deve devolver o produto adquirido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Acolhe-se também a pretensão relativa à indenização por danos morais, mas não no patamar pretendido.

O direito do autor foi violado pela empresa ré, que não procedeu a troca do produto, nem restituiu o valor desembolsado em prazo razoável, mesmo ciente do problema por aproximadamente um ano. A empresa requerida, por força de sua atividade, ainda que atue como intermediária, fornecendo o ambiente para realização das transações, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido de substituição do produto ou restituição do valor pago, para evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, permaneceu inerte e tratou com descaso o consumidor.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente no valor expresso no dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- a) Condenar a RÉ A RESTITUIR A AUTOR, a quantia de R\$ 791,40 (setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, observando os índices estabelecidos pelo TJRO;
- b) Condenar a RÉ A PAGAR AO AUTOR, em razão dos DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, observando os índices estabelecidos pelo TJRO;
- c) O AUTOR deverá disponibilizar o produto adquirido, para retirada da parte requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Passado o prazo, considera-se que a requerida não tem mais interesse no produto.

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a empresa C.A. da Silva dos Santos, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Promova-se os ajustes de atuação no sistema PJe para alteração dos dados cadastrais da parte requerida, observando os dados indicados em sua contestação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995;
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025861-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTINA PIEDADE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056112-09.2022.8.22.0001

AUTOR: J ANTONIO DE SOUZA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: FRANCISCA LUSIA SERRAO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001332-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA TEIXEIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052371-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7069276-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 16/11/2021

Autor: MARIO LUCIO GOMES NASCIMENTO FILHO, CPF nº 01314276280, AVENIDA CARLOS GOMES 2640, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

Réu: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO:

O ponto controvertido é o alegado atraso de 9 horas do voo de Navegantes/SC a São Paulo, sem assistência material ao autor/consumidor e familiares.

A parte autora requereu produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da empresa requerida), razão pela qual DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 09 de setembro de 2022, às 9h, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/xre-mqda-pvg

Advertências/orientações:

1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009643-02.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: JAIRO FERREIRA DE FREITAS, CPF nº 69780595600, ALAMEDA DO MANACÁ 12 MORADA DAS FONTES - 38060-440 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO CERQUEIRA RODRIGUES, OAB nº MG131703

REU: LAVINIA GOMES FERREIRA, CPF nº 12069006603, AV. RIO MADEIRA S/Nº S/N NOVA ESPERANÇA - 76821-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de mandado.

Cumprido o ato deprecado com a diligência positiva ou negativa, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005556-03.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LAURA ANGELA BARBOZA, CPF nº 04118597225, RUA BIDU SAIÃO 7247, - DE 6632/6633 AO FIM APONIA - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial, razão pela qual converto o rito da presente ação de execução para ação de cobrança. Designe-se a audiência de conciliação e promova-se as devidas alterações da classe processual no PJE.

Definida a data da audiência, cite-se e intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7010146-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 32641309000157, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4044, - DE 4017/4018 A 4217/4218 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: GEOVANE DA SILVA ROSENO 04152372206, CNPJ nº 36270929000188, RUA VILA MARIANA 8722, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.072,14 (mil, setenta e dois reais e quatorze centavos).

Recebo à emenda e a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ___/___/___ às ___ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
- 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
- 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005616-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: TATIANA DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 96446811268, RUA RAUL SOLARES 3881 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial, razão pela qual converto o rito da presente ação de execução para ação de cobrança. Designe-se a audiência de conciliação e promova-se as devidas alterações da classe processual no PJE.

Definida a data da audiência, cite-se e intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029720-66.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIDICLEY QUEIROZ DA SILVA, RUA JARDINS 905, CASA 121, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de água tratada no Condomínio Hortência (Bairro Novo) por treze dias, entre os dias 03 de novembro a 16 de novembro de 2020.

Em sua contestação, a requerida defende a improcedência da ação em razão da ausência de prova dos fatos indicados na inicial.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois a equiparação da requerida à Fazenda Pública está relacionada apenas a impenhorabilidade de seus bens, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame do mérito.

Não há elementos para o acolhimento do pedido inicial.

O autor não comprovou ter experimentado a problemática indicada na inicial.

Fez a juntada apenas de provas genéricas, não trouxe nenhuma prova de protocolo feito diretamente a empresa requerida dando conta do problema e solicitando a sua resolução.

Comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito é um ônus que incumbe a parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 373, I do CPC, ainda que envolva relação de consumo, em que há possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A rejeição do pedido de indenização é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010691-30.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO VICENTE RIBEIRO CORDOVID

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008043-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMILEIDE LOIOLA BRITO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010691-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO VICENTE RIBEIRO CORDOVID

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021193-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IGLESIA FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062630-49.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO MARCOS BATISTA DA SILVA, NELSON GONCALVES 2716, INEXISTENTE JK I - 76820-038 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AVENIDA SAGITÁRIO N 138, TORRE CITY - 26 ANDAR ALPHAVILLE CONDE II - 06473-073 - BARUERI - SÃO PAULO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos pedidos do autor entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo.

Ainda que conste como pedido apenas a devolução do valor de R\$ 10.084,59 (dez mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na verdade a parte busca discutir sobre cláusula de contrato com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A atermação deveria ter observado esta questão no momento de redução a termo do pedido.

O valor de fundo da causa extrapola o limite legal estabelecido pelo art. 3º, I da Lei 9.099/1995.

O valor excedente da causa aliado às questões de equidade, justiça e coerência, impedem o julgamento da demanda nesta Justiça Especialíssima.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7013203-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUTOR: EDSON DOUGLAS MALDONADO, CPF nº 42174376172, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDA: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

O recurso foi interposto tempestivamente e com requerimento de justiça gratuita.

Foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação da alegada hipossuficiência ou regularizar o preparo, tendo o recorrente informado, por meio da petição de ID 70217581, o recolhimento do preparo.

No entanto, denota-se do comprovante de ID 70217582, que não se tratou de pagamento, mas sim de agendamento para futuro pagamento das custas, o que, contudo, não foi confirmado até o momento.

Aliás a data prevista para pagamento (08/03/2022) está muito além do prazo concedido para o recolhimento das custas do preparo - 68545461.

Então, ainda que efetuado o pagamento no dia 08/03/2022, o recolhimento foi extemporâneo. O prazo concedido foi de 48 horas, contados da publicação do despacho que o determinou. A publicação ocorreu em 15/02/2022.

Acaso tenha sido efetivamente recolhidas as custas e, obviamente, extemporaneamente, a parte poderá requerer sua restituição.

Em face ao exposto, haja vista a não regular comprovação quanto ao recolhimento de preparo tempestivamente, DECLARO DESERTO o recurso do recorrente.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença e arquite-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021193-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IGLESIA FRANCA DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7078463-10.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 32.238,21

AUTORES: DUARDA OLIVEIRA BELEM, CPF nº 07629426143, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLENO OLIVEIRA LIMA, CPF nº 90434153249, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERLANIA BELEM DE SOUZA, CPF nº 02420421124, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, CNPJ nº 18261285000180, RUA ABUNÃ 2754, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

De início, consigno que a ação foi proposta em desfavor das requeridas AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e FLEX VIAGENS, nome de fantasia da pessoa jurídica BRIGITE VIEIRA FEITOSA - CNPJ 18.261.285/0001-80.

Excluo do processo a menor impúbere DUARDA OLIVEIRA BELÉM, consignando-se, desde já, que a referida autora não poderá ser parte para propor ação perante o Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/1995.

Determino que a CPE a exclua do polo ativo da demanda DUARDA OLIVEIRA BELÉM.

No tocante à pleiteada citação da requerida BRIGITE VIEIRA FEITOSA, tenho que a Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte autora formulado na petição de ID 70066901, de citação da requerida FLEX VIAGENS por WhatsApp.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço atual da citada requerida (BRIGITE), sob pena de extinção do processo. Com a informação, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intime-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7031202-49.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA BASSANIN, CPF nº 61563595249, RUA JARDINS 1228, CASA 02, RESID. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729925 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055312-15.2021.8.22.0001

AUTOR: CLECIA COSTA DA SILVA, CPF nº 85157570287, DOLOMITA 11154, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75730102 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7030152-85.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS WISLEY BRAZ RAMOS, CPF nº 02134565241

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729890 - de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046942-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 77866622272, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 152 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, quanto à impugnação dos cálculos - ID 78742965.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008322-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICITON MOURA DE SOUZA, CPF nº 79288227253, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, quanto à impugnação dos cálculos - ID 78632707.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037545-95.2020.8.22.0001

AUTOR: V L S JUNQUEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037545-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: V L S JUNQUEIRA EIRELI - ME

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 280, - de 3605 a 4051 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-837

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059405-21.2021.8.22.0001

AUTOR: TERCIA MEDEIROS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7059405-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TERCIA MEDEIROS DE CASTRO

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021723-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KADMA CAROLINE DE SOUZA REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033136-76.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL, LINHA C-90, TRAVESSÃO LAUDIRÃO, GLEBA BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

À CPE para que converta a classe processual para fase de cumprimento de sentença.

Após, archive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008889-60.2022.8.22.00017008889-60.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: THALIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03523716250, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9757, - DE 9326/9327 A 10284/10285 SÃO FRANCISCO - 76813-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7030612-72.2021.8.22.0001

AUTOR: SOELENI RODRIGUES VERCOSA, CPF nº 00248596217, RUA JARDINS 1227, CASA 82, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729932 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7044342-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUTOR: CARLA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 97330310204, RUA DRUSA 12066, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDA: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729981.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7063312-04.2021.8.22.0001

AUTOR: JEANE DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 87476371291, RUA MIGUEL DE CERVANTE, RUA 01, S/N, COND. MORAR MELHOR, BLOCO 12, AP 304 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75730004 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050602-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUDMILA GOMES DA SILVA, CPF nº 74893793268, RUA BOM JARDIM 4881 IGARAPÉ - 76824-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, OAB nº RO10534

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

A requerida impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que indeferiu a isenção das custas processuais.

Não houve determinação de suspensão da decisão anterior, bem como a Turma Recursal tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022". - destaquei

Determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053445-50.2022.8.22.0001

AUTOR: D. Q. A., CPF nº 00845305298, RUA DO TECLADO 5987 COHAB - 76807-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

REU: A. P. D. A., CNPJ nº 27952667000140, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4611, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Promova-se a retirada do sigilo dos autos.

Após, expeça-se o necessário para citação/intimação da parte requerida.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022545-21.2021.8.22.0001

AUTOR: RONALDO WILLIAM CAVASSANI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008043-77.2021.8.22.0001

AUTOR: EMILEIDE LOIOLA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7022545-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONALDO WILLIAM CAVASSANI

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA RONDÔNIA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012641-74.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021723-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KADMA CAROLINE DE SOUZA REGO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012641-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PROCESSO: 7030676-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: JOSEANE BOTELHO DO CARMO, CPF nº 38688204268, RUA CARLOS REIS 9716, - DE 9396/9397 A 9747/9748

MARIANA - 76813-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte autora a redesigne-se a audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço informado pela parte autora (ID 77017949), e intime-se a parte autora.

Retifique-se o endereço da requerida no Sistema PJE.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002072-14.2021.8.22.0001

AUTOR: COMERCIAL & ACOUGUE PANTANAL LTDA - ME, CNPJ nº 25257094000100, AVENIDA MAMORÉ 2.729, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Determino que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição da parte autora - ID 75750126 e quanto ao corte noticiado no ID 61026155, ocorrido em 5/8/2021, esclarecendo se foi em relação ao débito de R\$ 1.897,30, vencido em novembro de 2020, discutido nos autos.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7038397-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUTOR: YARA LUCIA DO CARMO FERREIRA, CPF nº 22067000268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 11895, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDA: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75730313 - de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7024112-87.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILDA LOPES DE FARIAS, CPF nº 34364374253, RUA JARDINS 115, CASA 146, RES. AZALEIA, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729973 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7034922-24.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARCELO BRASIL DOS SANTOS, CPF nº 03997493227, RUA CAETANO DONIZETE 6435, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIA - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS DE SOUZA MELO, CPF nº 03556712202, RUA CAETANO DONIZETE 6435, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIA - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSIS MARQUES DE SOUZA, CPF nº 34093818215, RUA CAETANO DONIZETE 6435, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIA - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELENE BRASIL DE SOUZA, CPF nº 33977798200, RUA CAETANO DONIZETE 6435, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIA - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75730414 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

A gratuidade aos recorrentes CELENE, ASSIS, MATEUS e MARCELO também foi indeferida na mesma decisão. Foi concedido o prazo de 48 horas para apresentação do preparo, o qual não veio ao feito, portanto, também é o caso de deserção.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO OS RECURSOS INOMINADOS DESERTOS.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro a execução na forma pleiteada (ID75076371) fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7009762-94.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANA CRISTINA FILGUEIRA DE OLIVEIRA CORDOVIL, CPF nº 79357172220, RUA JARDINS 2021, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, CASA 211 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729925 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7034162-75.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYANE DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 91142180204, RUA JARDINS 1640, RESIDENCIAL IRIS - CASA 62 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75729846 - de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7019157-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REQUERENTE: AILSON OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 21445451204, RUA EUDÓXIA BARROS 6070, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDA: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75730220 - de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048412-16.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANA SILVA CARVALHO, CPF nº 66878640253, AVENIDA CALAMA 12148, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a Turma Recursal não determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior. Além disso, tem decidido que a requerida não é beneficiária da isenção de custas processuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. "RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022".

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75741588 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023932-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR DE ARAUJO, CPF nº 57562628220, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO:

Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, quanto à impugnação dos cálculos - ID 77582252.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039135-73.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE GERALDO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 79758133, sob pena de prosseguimento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056100-92.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDY PAIVA DE AMORIM, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 703 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, AVENIDA FARQUHAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A ação foi distribuída para este juizado e, segundo a parte, por aparente lapso involuntário ou falha do sistema de protocolo do PJe.

A parte pede a redistribuição para a unidade correta para a qual, aliás, endereçou o pedido (ID 79822126).

Assim, acolho o referido pedido e determino a redistribuição da ação para o 1º juizado especial da fazenda pública.

Anote-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7030072-24.2021.8.22.0001

AUTOR: GREICE QUELE PERES MACEDO, CPF nº 89035399234, RUA JASPE 11991, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

A requerida CAERD pleiteia a isenção do preparo recursal.

A requerida argumenta ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de preparo.

Indefiro o pedido de isenção pleiteado.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da lei 9099/95, sendo que ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da CAERD.

Assim sendo, intime-se a recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Havendo o recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido o prazo supra mencionado, sem manifestação da parte, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057718-72.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO REIS NOGUEIRA, CPF nº 22072489253, RUA MARINEIDE 6912, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1323899-3, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.896,66. Requer tutela antecipada para determinar à Requerida que suspenda a cobrança do referido débito e retire a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão da cobrança do débito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO à CPE a expedição de ofício à SERASA (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostadas à exordial (ID 80061948 - pg. 2), com imediata comunicação a este Juízo.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/11/2022 - Hora: 9 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7055610-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARINALDA PACHECO MELO, CPF nº 34113304220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

A autora requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a retomada do fornecimento dos serviços de internet móvel e ligação de linha telefônica, bem como para determinar que a requerida abstenha-se de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não há probabilidade de direito suficiente para justificar a concessão da tutela solicitada. Os comprovantes trazidos aos autos não demonstram que o pagamento realizado se referem aos meses indicados no documento ID 79735935.

Além disso, não restou evidenciado o perigo de dano relacionado a inclusão do nome da parte nos órgão de proteção ao crédito, pois não foram juntadas certidões que evidenciem a possibilidade de abalo creditício.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/10/2022 - Hora: 09h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009923-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOICE KELLY BRAGA CIDADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040883-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

EXCUTADO: FLAVIA GRISI MEDICI JURADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017555-84.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SERGIO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 00159023238, BECO GRAVATAL 53 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, ADRIENE DE SOUZA FONSECA, OAB nº RO11182

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO:

A parte não promoveu o recolhimento do preparo no prazo assinalado pelo juízo, razão pela qual reconheço a deserção do recurso inominado interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005616-73.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: TATIANA DA COSTA OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005556-03.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LAURA ANGELA BARBOZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069276-75.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIO LUCIO GOMES NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051176-72.2021.8.22.0001

AUTOR: ADAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

REU: VALDECIR GOMES DE MIRANDA, MARCIO DE MELO VIEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003356-23.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIA ALVES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032594-87.2022.8.22.0001

AUTOR: ONAIR CASALI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049734-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006974-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MATEUS BATISTA BATISTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042734-20.2021.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: ARLINDO RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015694-63.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: DENISE ARISTILDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048854-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALMIR NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038094-71.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012864-27.2021.8.22.0001

AUTOR: ORLEANE CARNEIRO PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035384-78.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONATAN JUNIOR ALEXANDRE CHRIST

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038134-53.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA MARGARETE INACIO

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037044-10.2021.8.22.0001

AUTOR: ERALDO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036924-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA SILVA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003584-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018374-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051964-52.2022.8.22.0001

AUTOR: PALOMA CYNTHIA NERY KREUSCH

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar documentos pessoais e comprovante de residência da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053074-86.2022.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053964-25.2022.8.22.0001

AUTOR: ATINOEL CHAVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069420-49.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HALITO BALAREZ ANTUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de água tratada no Condomínio Hortência (Bairro Novo) por treze dias, entre os dias 03 de novembro a 16 de novembro de 2020.

Em sua contestação, a requerida suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, defende a improcedência da ação em razão da ausência de prova dos fatos indicados na inicial.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois a equiparação da requerida à Fazenda Pública está relacionada apenas a impenhorabilidade de seus bens, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame do mérito.

Não há elementos para o acolhimento do pedido inicial.

O autor não comprovou ter experimentado a problemática indicada na inicial.

Fez a juntada apenas de provas genéricas, não trouxe nenhuma prova de protocolo administrativo feito diretamente à empresa requerida dando conta do problema e solicitando a sua resolução.

Comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito é um ônus que incumbe a parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 373, I do CPC, ainda que envolva relação de consumo, em que há possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A rejeição do pedido de indenização é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043978-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057971-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 02597599299, RUA CAETANO DONIZETE 6881, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIA - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/2004822-9, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de consumo no valor de R\$ 3.590,37, com vencimento em 06/07/2022. Requer tutela antecipada para religação do fornecimento de energia elétrica, a suspensão da cobrança do débito e abstenção de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão da cobrança do débito e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/2004822-92), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/11/2022 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7071544-05.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MR 2 - ENGENHARIA & CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875

Polo Passivo: LH-SQUIPANO CONSULTORIA - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: AMANDA DE CASTRO RODRIGUES, OAB nº DF65175

DESPACHO

A parte credora apresentou a planilha atualizada de cálculo, contendo honorários advocatícios de 10%. São incabíveis honorários advocatícios em sede de 1º grau dos juizados especiais (art. 55, da lei 9099/1995). Oportunamente, deverão ser excluídos do cálculo essa verba.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação dos embargos à execução.

Após conclusos para decisão.

Intimem-se.

Serve este despacho de intimação para fins de publicação no DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005270-30.2019.8.22.0001

AUTOR: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: EVERALDO ALVES FOGACA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058238-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO BALBINO DA SILVA, CPF nº 67216366204, LH 17 S/N FORTALEZA 2,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1361489-6, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.743,76. Requer tutela antecipada para determinar à Requerida que suspenda a cobrança do referido débito e retire a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão da cobrança do débito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO à CPE a expedição de ofício à SERASA (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostadas à exordial (ID 80143386 - pg. 2), com imediata comunicação a este Juízo.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/11/2022 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058198-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA DOS SANTOS VALE COSTA, CPF nº 06094204379, RUA BRUXELAS 3275, - DE 3145/3146 A 3314/3315

NOVO HORIZONTE - 76810-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 307651, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.059,99. Requer tutela antecipada para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 91536079 e, também, a IMEDIATA SUSPENSÃO da cobrança ilegítima no valor de R\$ 2.059,99 (dois mil,

cinquenta e nove reais, e noventa e nove centavos), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); SE ABSTENHA a Requerida de suspender o fornecimento de energia na UC a que se refere a demanda; e SE ABSTENHA a Requerida de inserir o nome da Requerente nos cadastros de inadimplência.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão dos efeitos do TOI e da cobrança do débito, como também a abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que se ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 307651), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/11/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023925-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS SOARES, CPF nº 06643957168, RUA SANTA IZABEL 1974 TRÊS MARIAS - 76812-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora e seu patrono para levantamento dos valores depositados pela requerida.

Após, não havendo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para extinção.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037500-57.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA PONTES DA COSTA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061154-73.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DULKENY SAMUEL ALLEYNE, RUA GUIANA 2904, APTO 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que jamais contratou empréstimo consignado junto ao banco réu, mas que têm sido descontadas parcelas de R\$ 615,56 (seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) em seu contracheque, referente a um contrato de empréstimo. Requer restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

O réu suscita preliminares de ilegitimidade e ausência de comprovação de reclamação prévia. Em relação ao mérito, defende que o empréstimo foi regularmente contratado e disponibilizado em conta corrente do autor. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de ilegitimidade

A ré alega ser parte ilegítima, pois tal responsabilidade recai sobre o cedente. Rejeito a preliminar tendo em vista que a realização e nomenclatura dos descontos estão sendo realizadas pelo réu sendo este legítimo para figurar no polo passivo da ação.

Da preliminar de ausência de reclamação administrativa

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

O réu apresentou o contrato de empréstimo, devidamente assinado pelo autor, anexo ao ID 74836511, fato impeditivo do direito pleiteado pela autora, cumprindo o ônus do artigo 373, inc. II, do CPC.

Apesar de o autor negar a contratação, argumentando que o contrato é de outro banco e tem início de descontos em 12/2015 e os descontos realizados em sua conta começaram apenas em 08/2021, o réu junta aos autos a cessão de crédito ocorrida entre o Banco Olé substituído pelo Banco Santander, ora réu, e o Banco Pan.

O contrato originário foi firmado com o Banco Bonsucesso que por sua vez passou a ter participação do Banco Santander nas operações de Crédito Consignado em folha de pagamento.

No que concerne a assinatura do contrato o autor não negou, o que se nota é que são idênticas, quando comparado o contrato assinado (ID 74836511) com o documento de identificação do autor anexo ao ID 63678322.

Corroboram os fatos alegados pela ré o fato de que o endereço que consta no contrato e os documentos pessoais fornecidos na ocasião da assinatura do instrumento foram os mesmos apresentados com a petição inicial.

O autor alega ainda que os descontos realizados iniciaram no período de 08/2021, mas não juntou aos autos ficha financeira para corroborar com os fatos alegados, junta apenas o contracheque a partir desse período.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

Os descontos em folha de pagamento, das parcelas previstas em contrato, é exercício regular do direito da requerida, de modo a compelir o devedor a pagar pelo serviço fornecido.

Improcedem, por conseguinte, o pedido de restituição em dobro e de indenização por danos morais, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Revogo a tutela de urgência concedida em caráter incidental – ID 63864235.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento da quantia depositada em garantia– ID 54744785. Nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036590-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO VANDERLAN SOUZA NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025540-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONSTANTINO PESSOA CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005235-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045295-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA MOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034463-56.2020.8.22.0001

AUTOR: OLARRAI FERNANDES REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012700-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: RENATA DE MELLO ANDRADE PAVAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002450-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇOES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: ROZANGELA OLIVEIRA DE FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013677-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA GORETTI CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42074592515, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 33, APARTAMENTO 301 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

DESPACHO

Registre-se no Sistema PJE a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, nos autos do processo 7037554-62.2017.8.22.0001, conforme decisão que serve de mandado anexa ao ID 79888416, páginas 2 e 3, no valor de R\$ 11.714,40 (onze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos) em desfavor de ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, em que consta como credor E. L. D. S. A.

Atento à determinação daquele Juízo, determino que se expeça ofício à CEF para que transfira a quantia de R\$ 11.714,40 (onze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos) e as respectivas atualizações proporcionais, no prazo de 10 (dez) dias, para conta judicial vinculada ao processo 7037554-62.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível de Porto Velho, sendo R\$ 11.303,51 (onze mil, trezentos e três reais e cinquenta e um centavos) da conta judicial 2848/040/01739275-1 e R\$ 410,89 (quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) deduzida da conta judicial 2848/040/01746358-6, conforme extrato anexo ao ID 79795393.

O valor remanescente de R\$ 1.251,71 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) e a respectiva atualização proporcional, da conta judicial 2848/040/01746358-6 (extrato ID 79795393), deve ser transferido para a requerida ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S A, na conta indicada na petição ID 79638641, página 2. Oficie-se à CEF para cumprimento em 10 (dez) dias.

Atento aos pedidos formulados por LINALVA CALISTRO DA SILVA e LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA, na petição ID 80146867, ponto que não há mais valores de titularidade do requerido BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A disponíveis para transferência à 2ª Vara Cível. A ordem de penhora no rosto dos autos, referente ao processo 7033703-49.2016.8.22.0001, foi apenas em relação ao dito requerido, posto que apenas ele é demandado naqueles autos. O ofício anexo ao ID 75532150, foi bem claro neste sentido. Nesse passo, esclareça-se que à época da penhora só havia depositado neste processo, em favor do BAIRRO NOVO, a quantia de R\$ 7.551,76 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme extrato – ID 79277120, a qual já foi devidamente disponibilizada àquele Juízo, consoante ofício anexo ao ID 80105284.

Oficie-se à 2ª Vara Cível de Porto Velho, com referência ao processo 7033703-49.2016.8.22.0001, informando que não há mais nestes autos nenhuma quantia em favor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS.

Cumpridas as ordens acima determinadas, arquive-se o presente processo.

Expeça-se o necessário.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado/Ofício/Intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032312-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFHAEL ALVES NOBREGA, CPF nº 01208773259, RUA M 230 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO, OAB nº PR98286

EXECUTADO: MARCIANE PINTO BOIBA, CPF nº 72263130225, RUA ABUNÃ 868, SEMUR, GERÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

DESPACHO:

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade anexa ao ID 75834195.

Nela informa ter ação conexa em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (nº 7035972-85.2021.8.22.0001).

Consultei essa ação sobre a qual haveria a conexão e ali se busca a rescisão do contrato que teria originado os cheques em execução e outros ainda pendentes.

Diante disto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, bem como se manifestar e apresentar, querendo, os demais cheques aparentemente já vencidos, que anunciou que viriam no decorrer do processo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014840-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030640-06.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EVA AMANCIO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041380-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048790-69.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALVINDA DE FATIMA NOGUEIRA CORREIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1991, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição de valores em dobro do valor pago, bem como danos morais.

A parte requerida, em contestação, arguiu preliminares de incompetência do juizado pela necessidade de perícia. No mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, a partir do qual há possibilidade de saques. Aduz que a parte autora realizou saques no cartão de crédito contratado. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

DAS PRELIMINARES.

Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais. Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.

Na hipótese, a autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).

O banco requerido, em contestação, defende que a autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado. Com a defesa, apresentou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG” (ID 66926653), o qual está devidamente subscrito pela autora, bem como cópia da “Ficha de compensação” referente aos diversos saques realizados no valor total de R\$ 13.115,67 (treze mil, cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), consoante ilustrado no documento ID 66926654.

Em que pese a autora suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura. Confira-se:

“IV - Características do Cartão de Crédito “BMG CARD”

Valor mínimo consignado para pagamento mensal na fatura - R\$ 431,07...

OBS: O valor acima será automaticamente majorado na mesma proporção percentual de eventuais e futuros aumentos da margem consignável

(...)

IX - Declarações do(a) ADERENTE

(...)

9.4. O aderente declara que previamente à assinatura do presente documento foi devidamente informado dos encargos financeiros convencionados, tributos, despesas, taxas e tarifas que compõem o CET - custo efetivo total da operação...

(...)

X - Autorização de desconto na minha remuneração/salário:

10.1. Através da presente, autorizo a minha fonte pagadora/empregada, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/salário, em favor da instituição financeira assinalada no quadro I, deste documento, como instituição financeira consignatária, para o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu cartão de crédito “BMG CARD”...” (ID 66926653). Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;” Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima do TJRO:

“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7025849-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANHELLIGTON MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 86836609234, RUA NOVA IORQUE 5029, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu advogado (procuração - ID 58091104) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 78628894 e 80133510), haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014670-63.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CATIANI FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

EXECUTADO: ELMA GOMES BONFIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027090-03.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELISSANDRA ROCHA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7040392-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL MAURICIO DA SILVA, CPF nº 25841106287, UNIÃO BANDEIRANTE linha 04, KM 1,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegado, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada por meio do histórico de consumo, anexo ao ID 78048873, em que consta que a fatura no valor de R\$ 834,68 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) está quitada.

O perigo de dano está evidenciado pelo protesto do nome da parte autora, conforme certidão anexa ao ID 78861088, ocasionando restrição creditícia em desfavor do consumidor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, determino à CPE que expeça ofício ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO para a suspensão dos efeitos do protesto lavrado em nome do autor DANIEL MAURICIO DA SILVA, em que consta como credora ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, no valor de R\$ 834,68 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme certidão anexa ao ID 78861088/PJE, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários, bem como comprovar no feito o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte ré, se for o caso.

Como a requerida já se manifestou nos autos (ID 79585714), o que demonstra ciência da audiência de conciliação designada, aguarde-se a realização da solenidade.

Intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 5/8/2022 - Hora: 08h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054410-28.2022.8.22.0001

AUTOR: RICARDO DE JESUS SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040936-58.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAILA SOARES PEREIRA, AV. BENJAMIN CONSTANT 408 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXCUTADO: XP EDUCACAO - ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA, BRIGADEIRO FARIA LIMA 3600, ANDAR 7 CONJ 71 PARTE ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA, OAB nº RJ144640, PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES, OAB nº RJ156853, KARINE SANTOS PINHEIRO DE VASCONCELOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes (ID 80022884), que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Atento ao disposto na petição de acordo, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte autora e de seu advogado para levantamento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - extrato de ID 80162100.

Outrossim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerida e de seu advogado para levantamento da quantia remanescente de R\$ 5.892,37 (cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) - extrato de ID 80162100.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após os respectivos levantamentos e as expedições dos necessários documentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058227-03.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARTA MORAIS DOS SANTOS, CPF nº 09596155636, RUA ROSA PINTO 8894, AP 05 SOCIALISTA - 76829-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., CNPJ nº 18033552000161, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2581, SALA C4 COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A parte autora requer a antecipação de tutela para que seja restituída em dobro de valor referente ao transporte por meio de aplicativo, que não reconhece, contudo, após a análise dos argumentos e das documentações, tenho que o pleito reclama análise probatória mais minuciosa, o que é inviável neste momento processual. Não há como se reconhecer de imediato a probabilidade do direito e nem o perigo de dano somente com base na alegação da da autora de que não contratou o serviço pelo aplicativo.

Verifico que não restou demonstrada de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/11/2022 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007888-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 708,56 (setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 79724905/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7002647-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KETLIN MARCOLINO DA SANTA CRUZ, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3297, - DE 3206/3207 A 3565/3566

CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.

Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé da autora, contida na contestação.

E passo a fazê-lo.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 115,40 (cento e quinze reais e quarenta centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 77748268/PJe), com consequente condenação da autora em litigância por má-fé.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A empresa bancária produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de companhias bancárias, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas bancárias. É uma demanda temerária na medida em que a parte autora, por seu patrono, busca enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pela requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas.

Ante o exposto, CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também a requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001076-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLI LUGOM FIGUEIREDO, CPF nº 31236677234, RUA TRACAJÁ, LINHA PROGRESSO, RAMAL 1 RONALDO ARAGÃO - 76814-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

REQUERIDO: BANCO BPN BRASIL S.A, CNPJ nº 61033106000186

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

DESPACHO:

A autora, por meio da petição de ID 80113651, reitera o quanto já afirmado na petição de ID 77515485, esclarecendo que sacou o valor de R\$ 6.729,47 (seis mil e setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Por outro lado, vejo que a parte requerida traz comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.500,00 (ID 76923044), sobre o qual a autora requer seja expedido alvará. No entanto, por ora, não há esclarecimentos suficientes da razão pela qual a requerida efetuou o referido depósito judicial.

De igual forma, não há como se afirmar, até o momento, que a quantia sacada pela autora (R\$ 6.729,47) decorreu de transferência efetuada pela parte requerida, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Se positiva tal afirmação, tenho que a requerida deve melhor esclarecer do que se trata o valor de R\$ 5.500,00.

Por tais motivos, torna-se necessário aguardar a manifestação da parte requerida nos autos, em cumprimento ao despacho de ID 80072602. Intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046237-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados para expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024068-68.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUSA RITA BEBER DE ALMEIDA, RUA PRINCIPAL 179 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenizatória por danos morais, em que a Autora afirma que teve seu voo cancelado em 16/3/2021, sendo remarcado duas vezes, uma para o dia 19/3/2021 e posteriormente para o dia 20/3/2021, porém com o itinerário mais longo. Informa que realizou a viagem mesmo assim e ainda teve sua bagagem danificada.

A Requerida contestou, suscitando as preliminares de indeferimento da petição inicial, ante a divergência de assinatura na procuração, e de incompetência territorial absoluta, visto que o único comprovante de residência se encontra em nome de terceira pessoa estranha à lide. No mérito, discorreu sobre a avaria na bagagem, afirmando que a parte autora não juntou aos autos RIB (Relatório de Irregularidade de Bagagem) ou qualquer outro tipo de protesto junto à companhia no momento do desembarque. Pugna também pela inexistência do dever de indenizar, em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior, causada pela pandemia.

Das preliminares

A divergência na assinatura da procuração ad-judicia não é suficiente para indeferimento da petição inicial, podendo ser a questão suprida com a apresentação de nova procuração devidamente assinada pela parte autora. Assim, acolho a preliminar somente no sentido de determinar à Autora que apresente oportunamente nova procuração com sua real assinatura.

Quanto a incompetência territorial, devido a falta do comprovante de residência em nome da Autora, deixo de acolher a preliminar e aceito a justificativa da Autora como sendo seu o comprovante que se encontra em nome do seu esposo. Assim, tenho como comprovado seu endereço residencial.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da Autora.

A companhia aérea justificou o referido cancelamento pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (março de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

Sobre a questão, dispõe a Resolução 556/2020 da ANAC que regula essa situação durante a pandemia:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

(...)

Art. 6º O disposto no art. 2º desta Resolução aplica-se a todos os voos originalmente programados, nos respectivos contratos de transporte aéreo, até 31 de março de 2022. (Redação dada pela Resolução nº 640, de 20.10.2021).

Do que se depreende dos autos, a Requerida não comprovou que informou previamente à Autora os cancelamentos sucessivos do seu voo. Aliás, ela só foi avisada de um cancelamento, via mensagem SMS, vindo a saber dos demais por iniciativa própria.

Assim, considero que os cancelamentos do voo em questão ocorreram por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia, como também, a falta de informação adequada à passageira sobre os cancelamentos.

Para além disso, apesar da consumidora ter efetuado a viagem após a segunda remarcação, houve mudança de itinerário fazendo que o voo se alongasse resultando em maior tempo. Somado ao fato da bagagem ter sido danificada durante o trajeto conforme faz prova as fotografias constantes do ID 57769035 - páginas 4 e 5. Não se está pedindo ressarcimento pela bagagem danificada, mas dano moral decorrente de ter sido atingida a honra subjetiva da consumidora.

Quanto à questão, esse é o entendimento da Turma Recursal:

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo.

– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004875-61.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/05/2022). - destaquei

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo de espera para realização do voo, no caso, quase dois dias inteiros.

A Autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária ao Autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para o fim de condenar a Requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei no 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual no 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei no 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058247-91.2022.8.22.0001

AUTOR: ERALDO ROGELIO RAISVELLER, CPF nº 81771797215, RUA JARDINS 140, RESIDENCIAL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV. 7 DE SETEMBRO 2233, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Procuradoria da OI S/A
DECISÃO

O autor afirma estar sendo cobrado pela requerida OI, via débito automático, na sua conta corrente junto ao BANCO SANTANDER, de valores de contrato cuja origem desconhece. Requer a tutela antecipada de urgência para que os requeridos suspendam os descontos em sua conta corrente, posto que já tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial em relação ao perigo de dano, pois os réus estão retirando valores da sua conta corrente, aparentemente, sem justo motivo.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão dos descontos na conta corrente, até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis às partes requeridas, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta, pois caso seja provado a existência do contrato, o requerente poderá ser cobrado pelos meios ordinários.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, determinando aos requeridos que SUSPENDAM o débito automático na conta corrente de ERALDO ROGELIO RAISVELLER, Banco 003, Agência 0674, Conta nº 01-49392-9, referente à "CONTA DE TELEFONE OI CELULAR BRT", no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a cada desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/11/2022 - Hora: 13h30min, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057948-17.2022.8.22.0001

AUTOR: PERLA MARIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 73236594268, RUA PRINCIPAL 179, QUADRA 06, CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES, OAB nº RO11907

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar à Requerida que restabeleça o fornecimento do serviço de energia elétrica de sua unidade consumidora 20/1232755-7.

Afirma que é proprietária do imóvel, porém não reside nele desde 2020, estando vazio no momento. Ocorre que, em 26/09/2021, quando foi visitá-lo para verificar suas condições e alugá-lo posteriormente, surpreendeu-se ao verificar que houve a interrupção do serviço de energia. Veio a saber que se tratava de uma recuperação de consumo, gerando um débito no valor de R\$ 477,18.

Analisando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela específica reclamada, pois não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, já que a parte autora noticia que o "corte" de sua energia ocorreu em 26/9/2021 e o imóvel encontra-se vazio desde essa época, vindo somente agora, em 01/8//2022, buscar urgência para o restabelecimento da energia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/11/2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054419-87.2022.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA BOTELHO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058302-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058302-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054419-87.2022.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA BOTELHO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073124-70.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ZURIR ARAUJO DA SILVA, RUA ALBERTO GUIGNARO 7713, CASA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A requerente ajuizou a presente ação em desfavor da ré em que requer a declaração de inexistência do débito inscrito no SERASA indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como repetição de indébito. Afirma que pagou o acordo realizado com a ré para adimplir o débito, contudo, meses depois o banco réu inscreveu seu nome indevidamente no órgão de proteção ao crédito.

O réu, em contestação, aduz que a parte autora não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento do acordo, pois o comprovante anexado pela autora possui cartão com número diferente ao do contrato tendo como pagador J B R NASCIMENTO, tratando-se de pagamento alheio ao discutido nos autos. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto o réu é o prestador e a autora é a destinatária final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.

A versão de defesa não merece acolhimento, pois desprovida de elemento probatório.

A ré alega que o número do cartão constante no comprovante de pagamento é diverso do contrato pela autora. Ocorre que a autora, em réplica, esclareceu que o nome no comprovante de pagamento J B R NASCIMENTO (ID 65895405) refere-se ao seu marido Sr. JIVAN BUTIJONA RAMOS NASCIMENTO, restando comprovado o pagamento do débito conforme acordo realizado com a ré. A requerente provou ter sido inscrita no SERASA pela ré, em razão de débito já quitado, consoante certidão do órgão anexa ao ID 65895406.

Houve pagamento da obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante o banco requerido, mas este não cumpriu o seu ônus de dar a baixa ou notifica-la que o pagamento não havia sido aceito pela instituição.

Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência do réu. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

O registro do nome do consumidor na SERASA, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.

O réu não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. O valor fixado constará no dispositivo.

Com relação ao pedido de repetição de indébito não merece prosperar.

O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim preleciona: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

A autora não pagou valores em excesso, apenas o valor referente ao acordo realizado, não sendo devido valores para restituição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) Declarar inexistente o débito apontado na certidão da SERASA, anexa ao ID 65895406, no valor de R\$ 390,06 (trezentos e noventa reais e seis centavos), vencido em 25/06/2021;
- b) Condenar o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente, de acordo com o índice do TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;
- c) Confirmando a tutela antecipada de urgência, concedida em caráter incidental (ID 66064129).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7051965-37.2022.8.22.0001

AUTOR: EUCILENE VIDAL NOGUEIRA, CPF nº 52590631200, RUA ITATIA 8884, - ATÉ 4366 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

O autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos do empréstimo questionado no processo, bem como para determinar que a requerida apresente o contrato formalizado entre as partes.

Não há elementos para concessão da tutela de urgência em relação a suspensão dos descontos. Há necessidade de maior juízo probatório para esclarecimento dos fatos. Além disso, ausente o perigo de dano em razão do lapso de tempo em questão sendo sendo descontadas as parcelas.

Com relação ao pedido para apresentação do contrato formalizado entre as partes, pedido na verdade se trata de exibição de documentos, que em razão do rito especial, é incompatível de ser conhecido nos Juizados Especiais, este regido pelo rito sumaríssimo.

Analisando o feito verificado que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/10/2022 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037960-44.2021.8.22.0001

AUTOR: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037960-44.2021.8.22.0001

AUTOR: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043136-04.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO BRASIL BARROS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7794, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos e reparação por danos morais por desconhecimento da dívida.

Em contestação, a ré Recovery do Brasil Consultoria Ltda., arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial e, no mérito, defende a legalidade da cobrança, bem como sustenta que o serviço Serasa Limpa Nome não se confunde com o cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O réu Bradesco S.A., em contestação, defende que a manutenção da restrição em nome do autor será devida enquanto perdurar o inadimplemento. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelas partes para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida Recovery do Brasil Consultoria Ltda. não procede, pois a cobrança da dívida sobre a qual se insurge o autor foi realizada pela referida empresa, consoante se depreende do documento de ID 61116911, o que a torna legítima a permanecer como demandada na lide.

No que se refere à inépcia da inicial, arguida pela requerida Recovery do Brasil Consultoria Ltda, tenho que tal questão se confunde com o mérito da causa, que será adiante analisado.

No mérito, tenho que o contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Sobre a dívida em questão, a parte autora desconhece a origem, bem como sustenta a prescrição. Contudo, tenho por prejudicial a análise da prescrição, pois não há nos autos, documento que indique a data da constituição ou do vencimento da dívida em questão. No entanto, em que pese a inviabilidade em se reconhecer a prescrição, é certo que a dívida deve ser declarada inexigível, nos moldes pretendidos pela autora.

Isto porque, não consta dos autos, contrato ou documento afim que legitime a cobrança em questão. O requerido Bradesco, que, segundo consta do documento de ID 62450494, seria o titular do crédito, não apresentou documento, subscrito pelo autor, que demonstrasse eventual relação contratual entre ambos.

Inexistente a prova da contratação, não está a parte autora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da parte autora.

Como dito, as partes requeridas não comprovaram a existência de relação jurídica com o autor, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC).

Portanto, a dívida no valor de R\$ 2.976,91 (dois mil e novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) deve ser declarada inexistente.

Por outro lado, o pedido de dano moral não merece prosperar.

Os documentos apresentados nos ID's 61116911 e 62450494 não se tratam de certidão de restrição de crédito, mas sim de uma proposta viabilizada pelos requeridos ao autor para negociação de débito, inclusive nem consta data de suposto registro da dívida. No ID 61116913 tem uma certidão do SCPC em que constam 7 (sete) restrições, contudo nenhuma se refere ao débito discutido nos autos.. O autor se limitou a apresentar informações com relação à inclusão de seu nome em proposta de acordo de pagamento de contas atrasadas na plataforma "Serasa Limpa Nome". Contudo, não há publicidade dos referidos dados, quiçá o lançamento do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

A mera demonstração de "print" de tela com proposta de acordo na plataforma "Serasa Limpa Nome" é insuficiente para demonstrar a existência de abalo moral, até porque nas certidões dos órgãos de proteção ao crédito apresentadas pelo autor não constam qualquer restrição de crédito em seu desfavor.

Com efeito, não há como inferir a existência de dano moral presumido no caso em tela pela simples apresentação de extrato em programa de negociação de dívidas, disponível na plataforma "Serasa Limpa Nome".

Nesse sentido é a jurisprudência da Turma do Recursal do TJRO, em recente decisão:

"RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDOS PARA RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITOS E DANO MORAL. PRETENSÕES IMPROCEDENTES. Havendo comprovação da prestação de serviço por parte da concessionária, não há que se falar em inexigibilidade de cobrança ou débitos. Outrossim, o uso da plataforma "serasa limpa nome" não se confunde com inscrição em cadastro de inadimplentes, não sendo hábil a gerar dano moral. Recurso provido." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038604-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/04/2022) - Destaquei.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da parte autora perante terceiros ou de forma subjetiva, de modo que a improcedência do pedido de dano moral é o que se impõe.

Por fim, vejo que há nos autos, peça processual apresentada por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (ID 63668522), o qual não integra a lide como parte, razão pela qual deixo de apreciar referida petição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de DECLARAR INEXISTENTE o débito no importe de R\$ 2.976,91 (dois mil e novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), apontado no print de ID 61116911.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70612058420218220001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: DAMIANA LEONOR GUERRA, CPF nº 97442887104, MANAUS 1728, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Sisbajud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Indefiro o pedido ID 79254954 pois o objeto da execução é uma nota promissória que possui como atributo a cartularidade.

Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037960-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054769-75.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE CHRISTIAN DENNY DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO - RO12161

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008522-36.2022.8.22.0001

AUTOR: ISAC ISRAEL PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

REU: CARMEM DA SILVA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055149-98.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIANE MARCHIORI SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067062-14.2021.8.22.0001

AUTOR: JABNEELA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7067062-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JABNEELA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038141-45.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE CRISTINA NASCIMENTO DE ALMEIDA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040626-81.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NAELE OLIVEIRA MATOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029718-96.2021.8.22.0001

Requerente: AFONSO JOSE LIMA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Requerido(a): BANCO MODAL S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053961-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

EXECUTADO: ALEX RICARDO NUNES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 65770995 / 65770996 / 65770997 / 65770998

ao advogado da parte executada, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 5 (cinco) dias.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035040-97.2021.8.22.0001

Requerente: LUIS AUGUSTO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077770-26.2021.8.22.0001

Requerente: LUCAS SOUSA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

Requerido(a): MM TURISMO & VIAGENS S.A e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070401-78.2021.8.22.0001

Requerente: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025260-36.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO PEDRO GODOI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN SAAB DE MELLO - MS784, RUTH GODOY SOUZA - MS22256

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019870-22.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA FERMIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Requerido(a): BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017018-88.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

REU: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071088-55.2021.8.22.0001

Requerente: ROBERVAL NUNES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012848-10.2020.8.22.0001

Requerente: RAFAEL SENA DURAN SCHATZMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013583-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THAIS MIRANDA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014371-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMEIRE PONTES PORTELA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036942-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SALOME LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014971-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7014971-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7014371-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSIMEIRE PONTES PORTELA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012541-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIDIANE BRITO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050387-10.2020.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA WROBEL

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035317-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ESMERALDA FEITOSA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001457-87.2022.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013777-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009637-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A R R XISTO SERVICOS E LIMPEZAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050587-46.2022.8.22.0001

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052277-13.2022.8.22.0001

REU: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição

- ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021624-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON LEONI

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REQUERIDO: RAFAEL NUNES ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030143-89.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042524-32.2022.8.22.0001

AUTOR: UELIA CHAVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: EDUARDO LUIZ FARINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004444-96.2022.8.22.0001

Requerente: CLEICIMARA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015404-14.2022.8.22.0001

Requerente: VANESSA LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061365-12.2021.8.22.0001

Requerente: JOSILENE DE LIMA CUNHA

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038749-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELY MENDES AYDEN

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023055-68.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660, FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007114-10.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLA KAROLAYNE ASSUNCAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: VERDE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071259-12.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE ERNANI MENDES

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041649-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017523-79.2021.8.22.0001

AUTOR: CAROL DE SOUZA SOARES, GABRIEL VICTOR WOJCIK

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008514-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7047328-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7056262-87.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI, CNPJ nº 20884182000118, AVENIDA JATUARANA 4980, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 06266705435, RUA CUÍCA 1545 CASTANHEIRA - 76811-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.566,34mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053063-57.2022.8.22.0001

AUTOR: SUELI RIBEIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3788 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a restabelecer os limites de crédito alegando que sofreu retaliação em razão de ação judicial ajuizada na vara cível comum..

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito, pois apresenta alta pontuação no Score do Serasa, o que indica que a autora possui análise de crédito positiva.

Também, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão de estar acometida por doença grave que necessita de amparo financeiro para os cuidados com seu estado de saúde..

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de mérito de improcedência, poderá a medida ser modificada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de RESTABELECER O LIMITE TOTAL DE R\$15.200,00 (QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS) NO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057586-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLARA STEPHANY TEIXEIRA LIMA, OAB nº RO10836, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001880-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUCEMILDO LEOPOLDINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos ID 79864424.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045924-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA FREIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA JANAÍNA 6371, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Itaú Unibanco S/A em face dos cálculos apresentados pela contadoria do crédito exequendo.

Reclama a parte embargante da inserção de valores atinentes à multa sobre as astreintes, o que seria vedado.

Analisando a planilha e cálculo de Id 77934699, vê-se que, de fato, houve o acréscimo de juros legais sobre o valor das astreintes fixadas pelo juízo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que a contagem de juros sobre valores referentes a astreintes constitui verdadeiro bis in idem, o que é totalmente vedado pela legislação.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem” (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

Sobre as astreintes, portanto, é permitido somente sua atualização monetária pelo índice oficial adotado pelo TJRO, mas não o acréscimo de juros legais.

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, DETERMINANDO o retorno dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, a fim de que seja excluída a contabilização dos juros legais sobre o valor das astreintes.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017612-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HILZENI PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença ID 79746720.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014279-45.2021.8.22.0001

Requerente: EUGENIO DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Requerido(a): Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027802-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RAIMUNDA FERREIRA DANTAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a requerida para que no prazo de 15 dias comprove a baixa dos registros ao qual houve a determinação em sentença, sob pena de aplicação de multa.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022685-21.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerida. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056123-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: THALITA FERNANDES CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente incluir o comprovante de residência e um documento de identificação da representante do ato. Além disso, o valor do débito na inicial não é equivalente ao valor total que consta no documento de comprovação. Saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056253-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CASA DOS EQUIPAMENTOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

EXECUTADO: EDEMILSON LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, por exemplo, o campo de assinatura do devedor, no documento anexado como contrato, foi assinado com o nome de outra pessoa. O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança. Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Retifique-se o registro dos autos (classe). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010023-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, AVENIDA AMAZONAS 4035, SALA 09 AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DE ASSIS, RUA VESPAZIANO RAMOS 2949, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu citação por edital, sob a justificativa de que a parte ré encontra-se em local incerto (ID 76953578). Todavia, rejeito o pedido, considerando que não se admite a citação por edital, consoante o disposto no artigo 18, § 2º da Lei n. 9.099/95, em resguardo aos princípios da economia processual e da simplicidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais.

Assim, determino à autora que indique novo endereço, sob pena de arquivamento do feito.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7022368-23.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ELIZIANE DA SILVA MOURA, CPF nº 72687797200, RUA QUARENTINA 9498, - DE 9468/9469 AO FIM SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CLEIVEANE DA SILVA ARAUJO, CPF nº 01607662221, RUA BELÉM 139, NA CÂMARA DOS VEREADORES DE PORTO VELHO - RO EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.793,21 dois mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CLEIVEANE DA SILVA ARAUJO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010569-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LEO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a parte requerente não juntou todas as planilhas de cálculos processuais, assim determino que regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7056768-63.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84592989000160, AVENIDA JATUARANA 4967, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS FERNANDES, CPF nº 96930756253, RUA CAJAZEIRA casa 01 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.132,32mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS FERNANDES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7036549-63.2021.8.22.0001

AUTOR: INES MARTINS FONTES

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7015369-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARDHONI SOUZA DE PAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7057482-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LILIAN DARLENE AMORIM DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a retirar inscrição de protesto do nome da autora.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que há inconsistências nas alegações da autora, uma vez que afirma não haver contratação com a requerida e que nunca recebeu notificação da empresa, porém junta foto da fatura de energia em seu nome como comprovante de residência, referente a julho de 2021.

Ademais, além do valor indicado na inicial, há outros registros na certidão de protesto.

Por conseguinte, determino à autora que esclareça as contradições em 5 (cinco) dias, sob pena de inferimento da inicial, bem ainda junte aos autos certidão de protesto emitido em balcão.

Intimem-se. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7052750-96.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIA LOURENCO DA SILVA, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2629 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A

REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA PORTO VELHO 2497, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente pugna pela suspensão das cobranças de IPVA após a ocorrência do sinistro que culminou na perda total do veículo, bem como que seja suspenso os protestos inseridos nos cartórios.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Como dito na própria inicial, o processo está sub judice e ainda será analisado com o mérito a possibilidade de processamento em autos apartados.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071895-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRLANE GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7023708-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERVASIO JOSE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7050528-92.2021.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ FERREIRA RICAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO

AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7057522-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVO ANTONIO BERTOTTI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4762, APTO 102 AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Quanto ao pedido de inspeção deixo para avaliar ao fim da demanda, pois se confunde com o mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1194982-3), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$3.229,30, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7020575-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCIONE LIMA VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040630-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KETHLY MONTEIRO RODRIGUES, RUA DAS FLORES 633, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, bem ainda torno sem efeito a decisão de id. 78100484, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074003-77.2021.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO VINICIUS GUYSS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Acolho a Inicial (ID 76993797), pois na tela sistêmica apresentada (ID 76538013), pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras não consta a disponibilização do link de acesso. Por sua vez, o autor manifestou o interesse no cumprimento do acordo, razão pela qual, determino a intimação da parte requerida para que encaminhe 04 (quatro) vouchers no "email" do autor, conforme o acordo homologado por esse Juízo.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7069089-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7064865-86.2021.8.22.0001

AUTOR: YAGO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7077044-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO PAULO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062897-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIVALDA PEREIRA CAMPOS, RUA ELIZEU VISCONTI 8556 PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO

1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

O requerente ajuíza ação pretendendo ser indenizado em razão de irregularidade na inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, ao afirmar que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com a empresa requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL

A requerida, em sua defesa, alega que o requerente possui débito referente a um contrato estabelecido entre o autor e seu antigo credor, Banco Digio S/A, que, depois de inadimplido, foi cedido ao requerido. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Primeiramente, convém assentar que a ré comprovou que o débito que ensejou a negativação teve origem em contrato de cessão de crédito.

Ainda que o demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a ré bem demonstrou a situação pela qual adquiriu crédito cobrado.

Nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que a ré é credora do valor cobrado em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta demonstrado, por meio da cessão de crédito, que o autor realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com o Banco, de modo que seria seu o ônus de demonstrar a quitação ou a ilegitimidade da cobrança, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC.

A hipótese dos autos é no sentido de que está devidamente comprovada, por prova documental idônea e não impugnada, a existência da dívida contraída pelo autor com a instituição financeira cedente do crédito a ré.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).

Inobstante isso, a polêmica central da presente lide situa-se em torno dos efeitos da cessão de crédito, uma vez que o devedor não fora devidamente notificado, consoante dispõe o art. 290 do Código Civil.

Nesse ponto, especificamente em relação a extensão dos efeitos da falta de notificação do devedor da cessão de crédito, assim orienta os seguintes precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I – A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. **II** – Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. **III** – O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). **IV** – Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

Fica claro, assim, que cessionário pode praticar atos de conservação do crédito cedido, não sendo constatado o adimplemento do devedor, conforme contrato de cessão de crédito anexado nos autos.

A alegação de ausência de notificação prevista no art. 290 do Código Civil não tem o condão de desnaturar o crédito, mas apenas torná-lo ineficaz frente ao devedor que cumprir a obrigação originária ao credor, estando o cessionário autorizado a promover os atos de conservação do crédito, no que se constitui a inscrição de banco de dados, como ocorreu na espécie.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Não houve comprovação de que a parte requerente é pobre na forma da Lei, motivo pelo qual indefiro a justiça gratuita pleiteada pela parte requerente.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, **CONDENO** a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059049-26.2021.8.22.0001

Requerente: ROSIANE SILVA DO NASCIMENTO

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001765-26.2022.8.22.0001

Requerente: MAIARA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003894-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA, RUA TAMAREIRA 4718, - CALADINHO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Processo: 7005525-80.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 51281236268, RUA 13 DE SETEMBRO S/n CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, SALA 08 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por AUTOR: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Consta dos autos que a parte requerente, moradora do distrito de Fortaleza do Abunã teve a interrupção do fornecimento de energia em toda a comunidade, por conta de problema na rede de distribuição da requerida.

Ainda segundo consta do processo, o problema, que ocorreu no dia 17/09/2021, só pode ser resolvido em 19/09/2021 por conta que dois fatores: o local distante (zona rural), e a situação do solo do local onde houve o rompimento de estruturas da rede elétrica que alimentava a localidade em que a parte requerentes mora.

Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Todavia, há que se falar, neste caso, não somente no tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas, também, no fortuito ocorrido no local, sendo que o início dos reparos se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução.

Outrossim, não há nenhum documento que indique que a parte requerente tenha buscado a requerida para solucionar qualquer litígio. Os protocolos indicados no Id 67529227 constam de outros processos (Ex: 7005485-98.2022.8.22.0001), e que não servem para demonstrar que foi a própria parte requerente quem fez a reclamação. Convém dizer que a requerida disponibiliza meios de reclamação pela Internet, App de celular e aplicativo WhatsApp, em que é possível registrar a unidade consumidora que fez a reclamação.

Considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior.

Problemas de rompimento de estruturas elétricas, ainda localizadas em zona rural e próximo de região de mata fechada, podem ocorrer, não significando necessariamente falta de manutenção.

Espera-se que a concessionária de energia elétrica, nestes casos, aja para corrigir o problema o mais breve possível, levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas. Entendo que isso ocorreu no caso em comento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057395-04.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEIBSON DE LIMA LEMOS, RUA ALFACE 610 CIDADE JARDIM - 76815-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de duas recuperações de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com os valores das faturas, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 492,15 e R\$ 391,33, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004027-46.2022.8.22.0001

REQUERENTES: DIVANICE DOS SANTOS LIMA ROCHA, MAURO SERGIO DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei

Os autores objetivam indenização por danos morais referente ao cancelamento do voo de Porto Velho a Salvador, marcado com ida para o dia 17/12/2021 e volta para o dia 07/01/2022.

Alega que seu voo foi remarcado, mudando totalmente o tempo de viagem e datas, conforme relatado em petição inicial. Pede indenização 4.216,14 (quatro mil duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos), a título de danos materiais corrigido da data que fora adquirido o pacote e indenização por danos morais.

As requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e GOL LINHAS AÉREAS S/A, apresentaram contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

E no mérito, a requerida GOL ,argumentou que houve a reprogramação do voo e prestou assistência e seguiu estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC. Pede pela improcedência da ação.

A requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, cumpriu integralmente a sua parcela contratual, tendo promovido a venda do bilhete à autora e prestado todas as informações atinentes à viagem. Alegou que o fato da autora ter aceitado a reacomodação, consistiria na plena aceitação e quitação do objeto, inexistindo qualquer dano gerado a esta.

No entanto, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

“A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrange na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no pelo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor.”(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

Ademais, em razão da teoria da aparência, deve sempre predominar a boa-fé, especialmente ante a necessidade de conferir segurança jurídica às relações sociais, especialmente àquelas de cunho econômico, uma vez que todas as requeridas fazem parte da cadeia de consumo e, portanto, respondem de forma solidária.

Diante de tais precedentes, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela parte requerida e passo ao mérito.

Sabemos que a pandemia da Covid-19 possui efeitos imprevisíveis e inevitáveis que impactaram a função econômica de inúmeros contratos que estavam em execução, como é o caso retratado nos autos.

Daí a adoção da MP nº 948/2020, que posteriormente se converteu na Lei 14.046/2020, como forma de adoção de medidas de urgência para amenizar a onerosidade excessiva que se instalou no âmbito dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública. No setor aéreo não foi diferente, por isso que se editou a MP nº 925/2020, posteriormente convertida na Lei 14.034/2020, que estabelece regras que impactam a eficácia dos contratos de transporte aéreo.

A Lei 14.034/2020 prevê que a devolução se dará na forma estabelecida em seu art. 3º, ou seja, em até 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo, a empresa aérea terá a obrigação de devolução com a devida correção monetária.

A mesma Lei trouxe a opção de reutilização do crédito em outra data, desde que respeitada a temporada, no prazo de até dezoito meses (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14.034/20). Trata-se de uma moratória legal conferida aos setores da aviação, assim como se criou para os setores de turismo e cultura.

O consumidor que optar por cancelamento de voo neste período de 19/03 a 31/12/21, ou tiver seu voo cancelado e desejar o reembolso dos valores pagos com as passagens, estará sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais e a restituição do valor remanescente em até doze meses a contar da data do voo cancelado.

Assim, deve a parte requerente receber o valor das passagens com o desconto de multa razoável, devendo ser reconhecida a exorbitância do valor noticiado.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente dos motivos que levou o passageiro ao não ao cancelamento do voo, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Adotar-se a pena de perdimento do valor despendido ou impor-se multa elevadíssima é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Portanto, o consumidor tem direito ao reembolso, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens não utilizados no trecho contratado.

Além disso, em momento algum a parte requerida demonstra que não comercializou para outros passageiros as passagens da parte requerente, ou ainda, que teve prejuízos, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Atento ao critério da razoabilidade e ao disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil, devem as requeridas devolverem o preço pago pelo requerente, deduzindo o percentual de 5% (cinco por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

No que tange ao alegado dano moral, não visualizo abalo na psique ou outro direito de personalidade que justifique a condenação.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MULTA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM INCIDÊNCIA DE MULTA. DANOS MORAIS AFASTADOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa.

-A simples recusa da companhia aérea em devolver o valor integral da passagem após solicitação de cancelamento não causa dano moral. (Processo: 7042034-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: AMAURI LEMES, j 28/11/2018).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR solidariamente as requeridas ao ressarcimento do valor de R\$ 4.216,14 (quatro mil duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos), com dedução de multa de 5% (cinco por cento) em razão do pedido de cancelamento, com correção monetária a partir da data do cancelamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077226-38.2021.8.22.0001

AUTOR: RAMON SANTIAGO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077528-67.2021.8.22.0001

AUTOR: JESANA CARNEIRO REGO PAPA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC.

A mera declaração de endereço não tem o condão de provar o domicílio, ainda mais quando a autora diz ser funcionária pública. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077948-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUELDIMAR MONTEIRO DA SILVA TORRES, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 1674, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais face o cancelamento do voo de Porto Velho/Maceió/Porto Velho, que tinha embarque de ida previsto para as 05h05min, do dia 25/08/2020 e chegada ao destino às 16h, e retorno para o dia 0/08/2020, às 20h20min, com chegada às 04h20min do dia 31/08/2020.

Afirma que o voo foi cancelado, de forma unilateral, pela companhia aérea, e que solicitou o reembolso do valor, na agência de viagem, sem sucesso.

Na contestação, a empresa CVC levanta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não praticou qualquer ilícito, pois apenas intermediou a compra.

A requerida Azul Linhas Aéreas também levanta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam que não cometeu nenhuma ilegalidade, e que não há prova da diminuição patrimonial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Todas as requeridas se dizem partes ilegítimas para figurarem na presente lide.

No entanto, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

“A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrange na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no polo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor.”(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

Ademais, em razão da teoria da aparência, deve sempre predominar a boa-fé, especialmente ante a necessidade de conferir segurança jurídica às relações sociais, especialmente àquelas de cunho econômico, uma vez que todas as requeridas fazem parte da cadeia de consumo e, portanto, respondem de forma solidária.

Diante de tais precedentes, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas empresas requeridas.

MÉRITO.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento da viagem.

Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia COVID-A0.

A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC”.

Repassando os documentos que constam dos autos, não é possível visualizar qualquer pedido de cancelamento feito pela requerente.

Tendo em vista que já decorridos 12 (doze) meses da data da viagem cancelada (Id's 6673109), deve ser reconhecido o pleito de devolução imediata do preço pago pela passagem.

No que tange ao pleito indenizatório, não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento do voo, sem aviso prévio, tem-se a evidente dificuldade da consumidora em reaver o valor pago, o que evidencia perda de tempo útil e dano extrapatrimonial.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – vício na prestação do serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar dos agentes causadores dos danos, no caso a ré, pelos danos suportados pela parte autora.

O tempo é um fato jurídico ordinário que tem conotações jurídicas, notadamente nos interesses existenciais da pessoa humana.

Na relação de consumo, segundo a teoria do desvio produtivo do consumidor, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas - gerados por maus fornecedores - constitui dano indenizável. Nesse sentido têm orientado os precedentes do STJ (AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.132.385/SP; AREsp 1.241.259/SP; e REsp 1.634.851/RJ).

O dano moral referente à falha na prestação do serviço também é reconhecido pela Turma Recursal, em caso análogo:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- A indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001027-03.2016.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 24/08/2017)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização e está de acordo com precedentes da Turma Recursal de Rondônia.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO as empresas requeridas, de forma solidária, a pagarem à requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como a restituir o valor de R\$ 1.626,79, já corrigidos, com incidência de juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7001208-39.2022.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA RABELO, CPF nº 03519857278, RUA TUNIS 37 ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

DECISÃO

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7001206-69.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador FYRE5L e a alegação de cancelamento unilateral do voo. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (11/01/2022 – 17h56) é anterior à deste processo (11/01/2022, 18h01min).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033974-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICIMARA FELIX DA SILVA, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO 3697 SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÉ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de impossibilidade de pouso em Manaus em voo da requerida que havia saído de Porto Velho. O voo teria sido desviado a Boa Vista, e retornado depois de algumas horas.

Na contestação, a requerida disse que o impedimento de pouso em Manaus ocorreu devido a mau tempo sobre a capital amazonense. É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte requerente diz que passou mais de 4 (quatro) horas em Boa Vista, e que teria perdido compromisso de trabalho. No entanto, pelo extrato de conversa de Id 76982380 não é possível demonstrar a alegação da parte requerente. A requerente simplesmente estaria falando com outro pessoa sobre a impossibilidade de pouso em Manaus, mas não é mencionado nada sobre reunião de trabalho. Pela conversa, pode até ser que a pessoa simplesmente fosse a buscar no aeroporto.

Pelas provas constantes nos autos não há demonstração de prejuízo sofrido. Há ainda que se considerar que o atraso na chegada a Manaus se deu por causa de caso fortuito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7016224-33.2022.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO MONTEIRO MELLER TEIXEIRA, CPF nº 05288946256, RUA ANASTÁCIO BARBOSA 2664 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino em 24 (vinte e quatro) horas, sem assistência material de alimentação e hospedagem, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Com relação ao dano material, percebe-se que a parte requerente comprova nos autos o gasto realizado com alimentação, inclusive em valor superior ao pedido na inicial, que foi de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos). O valor da indenização será fixado com base no que foi pedido, sob pena de julgamento extra petita.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

- a) a quantia de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso (13/01/2022), e juros legais de 1% a.m a partir da citação;
- b) a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000276-51.2022.8.22.0001

REQUERENTES: IGOR ALVES DE AZEVEDO, AVENIDA FARQUAR 2789, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELOISA WACHHOLTZ WELTER, AVENIDA FARQUAR 2789, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, ANDAR 5, 10 E 11 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais face atraso/cancelamento de voo.

As requeridas MM TURIMO & VIAGENS S. A e GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, apresentaram contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

E no mérito, a requerida GOL, argumentou que as partes foram informadas com 19 horas de antecedência, acerca da reestruturação da malha aérea e prestou assistência e seguiu estritamente o que a Resolução 400/2016 da ANAC. Pediu pela improcedência da ação.

A requerida MM TURIMO & VIAGENS S. A, cumpriu integralmente a sua parcela contratual, tendo promovido a venda do bilhete à autora e prestado todas as informações atinentes à viagem. Alegou que o fato da autora ter aceitado a acomodação, consistiria na plena aceitação e quitação do objeto, inexistindo qualquer dano gerado a esta.

Da preliminar

Acolho a preliminar em relação a requerida MM TURIMO & VIAGENS S. A, tendo em vista que a mesma não tem gerência em relação a malha aérea e somente foi intermediadora dos serviços, devendo a CPE proceder a exclusão do polo passivo da demanda.

Passo ao julgamento somente em relação a requerida GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que deve a parte autora trazer provas do que alega.

No caso dos autos, a parte autora somente não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da mudança do voo.

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Conseqüentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002636-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA DE LACERDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KRYSS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.

Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Em sendo a parte autora menor representada por seu genitor, não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7032941-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 92693873215, RUA DOS ARQUITETOS 3724 SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL

MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Em que pese a manifestação de id 79433801, tenho que a pandemia trouxe inovações ao Judiciário, sendo uma delas a propositura de demandas predatórias, captações e distribuições fora da abrangência territorial, sendo perfeitamente cabível a diligência do juízo para que não ocorra atos atentatórios a justiça.

Volvendo ao mérito, nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo,

pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Em relação aos danos materiais, como houve o cancelamento do voo da parte requerente sem que a requerida prestasse a devida assistência material, este realizou o pagamento das despesas as quais devem ser ressarcidas, bem como o valor do plantão ao qual não pode comparecer por culpa da requerida.

Os documentos inseridos na página 3 do id 76738671, não são capazes de comprovar a origem dos gastos, não podendo o dano material ser presumido, assim como o valor declarado para ressarcimento do aluguel não é compatível com os dias indicados, já que no id 76738670, indica a locação de veículo e o pagamento de seis diárias, sendo que somente duas são fora do planejamento.

Assim, de todos os documentos comprobatórios acostados nos autos, tenho que o valor a ser ressarcido é de R\$ 2.605,18 (dois mil seiscentos e cinco reais e dezoito centavos).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

CONDENAR a ré a ressarcir o requerente na quantia de R\$ 2.605,18 (dois mil seiscentos e cinco reais e dezoito centavos), com correção monetária a contar de 17/04/2022 e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7057375-13.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONDIM PIMENTA, CPF nº 35175052420

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONDIM PIMENTA em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Consta dos autos que, no dia 22/03/2021, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que havia inversão de fases no medidor, tornando possível desvio de energia. Os prepostos da requerida, inclusive, registraram fotografias da irregularidade encontrada. Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório.

DISPOSITIVO: Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Processo: 7005485-98.2022.8.22.0001

AUTORES: TEREZINHA DUARTE DA SILVA, CPF nº 22109609249, RUA 13 DE SETEMBRO S/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS, CPF nº 11356405215, RUA 13 DE SETEMBRO S/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, SALA 08 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por AUTORES: TEREZINHA DUARTE DA SILVA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inicialmente há que se falar acerca da ilegitimidade ativa de Terezinha Duarte da Silva, pois não é titular da relação jurídica com a requerida no endereço indicado nos autos. No caso em análise não se pode falar na figura do consumidor por equiparação, pois só existe para os casos de fato/acidente do serviço, e não para falha/vício do serviço. Assim, somente será apreciado o mérito em relação a outra parte requerente, Ademar Vasconcelos de Jesus, titular do contrato com a requerida.

Consta dos autos que a parte requerente, moradora do distrito de Fortaleza do Abunã teve a interrupção do fornecimento de energia em toda a comunidade, por conta de problema na rede de distribuição da requerida.

Ainda segundo consta do processo, o problema, que ocorreu no dia 17/09/2021, só pode ser resolvido em 19/09/2021 por conta que dois fatores: o local distante (zona rural), e a situação do solo do local onde houve o rompimento de estruturas da rede elétrica que alimentava a localidade em que a parte requerentes mora.

Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Todavia, há que se falar, neste caso, não somente no tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas, também, no fortuito ocorrido no local, sendo que o início dos reparos se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução.

Outrossim, não há nenhum documento que indique que a parte requerente tenha buscado a requerida para solucionar qualquer litígio. Os protocolos indicados no Id 67522618 constam de outros processos (Ex: 7005505-89.2022.8.22.0001), e que não servem para demonstrar que foi a própria parte requerente quem fez a reclamação. Convém dizer que a requerida disponibiliza meios de reclamação pela Internet, App de celular e aplicativo WhatsApp, em que é possível registrar a unidade consumidora que fez a reclamação.

Considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior.

Problemas de rompimento de estruturas elétricas, ainda localizadas em zona rural e próximo de região de mata fechada, podem ocorrer, não significando necessariamente falta de manutenção.

Espera-se que a concessionária de energia elétrica, nestes casos, aja para corrigir o problema o mais breve possível, levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas. Entendo que isso ocorreu no caso em comento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, DECLARO a ilegitimidade ativa de Terezinha Duarte da Silva, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7004484-78.2022.8.22.0001

AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, CPF nº 01822138035, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 6 APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Ângelo a Porto Velho no dia 16/01/2022 fora cancelado, com realocação para cerca de 12 horas depois, sem assistência material, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a realocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a realocação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A requerente demonstra nos autos que durante sua espera noturna em Campinas, teve de comprar sua própria refeição e pagar diária de hotel no próprio aeroporto, num total de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas

a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de:

a) R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), referente a indenização por danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde o desembolso e juros legais de 1% a.m a partir da citação;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001306-24.2022.8.22.0001

REQUERENTES: EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, AV. ENGENHEIRO ANÍSIO ROCHA COMPASSO casa 24, CONDOMÍNIO VERANA AIONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELLA PARRON RUIZ, ESTRADA DA PENAL S/N, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR AIONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: SMILES S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO B, 2 ANDAR, CONJUNTOS 21 E 22 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que adquiriu passagens aéreas e que as mesmas foram canceladas sem qualquer tipo de aviso, sofrendo danos materiais e morais.

Alega que as passagens foram adquiridas, com destino ida e volta no dia 09/12/2021, saindo de Aracaju-SE a Navegantes- SC e que as passagens foram adquiridas através de 13.770 milhas, bem como valor de R\$ 1.922,73 pago através de cartão de crédito. Pede restituição em dobro e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA : Alega que ocorreu a incorporação da SMILES FIDELIDADE S.A pela Gol Linhas Aéreas, tornando-se sucessora universal de todos os seus direitos e obrigações.

Afirma que a Gol Linhas Aéreas, através de sua filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.575.651/0037-60, passou a ser a unidade administradora do Programa SMILES FIDELIDADE S.A. e sucessora universal de todos os seus direitos e obrigações. Pede a alteração do polo passivo e passe a constar apenas GOL LINHAS AÉREAS S.A, conforme qualificação acima aposta. No mérito aduzem que não houve prática de ato ilícito, prova do dano, não havendo assim, responsabilidade

Acolho o pedido de alteração do polo passivo, para que dele passe a constar

GOL LINHAS AÉREAS S.A, sucessora por incorporação da SMILES FIDELIDADE S.A. (CNPJ 05.730.375/0001-20), atual administradora do Programa Smiles, sociedade anônima regularmente constituída no país, filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.575.651/0037-60.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Encontra-se controvertida a responsabilidade civil das partes requeridas quanto ao cancelamento do voo e em decorrência, dos danos materiais e morais decorrentes.

A autora narra que realizou a aquisição passagens com destino ida e volta Aracaju-SE a Navegantes- SC. Contudo, ao consultar sua reserva de passagem no sítio

eletrônico da companhia aérea, o autor deparou com a notícia de que seu voo havia sido “cancelado”, ainda que não houvesse qualquer comunicação prévia e formal quanto aos motivos que justificassem o descumprimento do contrato.

Analisando as provas e informações prestadas, noto assistir razão em parte a autora, tendo em vista que houve falha na prestação do serviço.

Explico.

Ficou evidenciado que os danos sofridos pelo autor decorreram da conduta omissiva e que não teve nenhuma participação, na verdade, houve diligência em tentar resolver o problema, mas encontrou resistência e, por tal motivo, perdeu toda a sua programação familiar.

Em que pese haver a possibilidade de cancelamento de voos, a Resolução 400 da ANAC exige apenas que haja tal comunicação com antecedência de 24h, contudo, a companhia aérea não a demonstrou e, quando essa omissão é somada com prejuízos decorrentes, causa dano moral.

O direito à informação é fundamento do Código de Defesa do Consumidor e tem por objetivo resguardar direitos de terceiros, mas quando não é respeitado configura prática de ato ilícito.

parte requerida GOL aduziu que comunicou o cancelamento, contudo, não apresentou nenhuma prova do alegado, sendo que tal prova não era impossível e nem de difícil produção, mas

não o fez, desincumbindo-se do seu ônus previsto no artigo 373, II do CPC.

Na relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, havendo a necessidade apenas de estar presente a conduta danosa, o dano e nexo de causalidade, os quais estão perfeitamente demonstrados no caso. A empresa poderia ainda ter demonstrado fato de terceiro, para o fim de excluir sua obrigação de reparar o dano, mas não o fez.

Desta forma, tenho que a falta de comunicação causou danos ao autor e, por consequência, devem ser reparados, nos termos do artigo 186 e 927 do CC.

Do dano material.

A autora contratou o transporte através do programa de Smiles e pagamento no cartão de crédito. Assim, a restituição da pontuação deve ser feita pelo programa.

Quanto ao valor paga através de cartão de crédito, deverá o mesmo ser restituído de forma simples.

Ainda, quanto ao dano moral, verifico sua perfeita configuração, posto que houve todo um planejamento para realizar o concurso, sendo certo que passou de mero aborrecimento, ofendendo a honra da autora.

Ressalta-se que não ficou demonstrada boa vontade da empresa em resolver o problemas apresentado pelo autor, devendo ser valorado para o fim da reparação desejada.

Assim, ficam nítido os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, mesmo com a estipulação acordada quanto aos itens a serem substituídos/reparados comunicando a empresa do fato, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as

partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando

enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por

danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida GOL ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos

reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Bem como condeno ainda a restituir o valor de R\$ 1.922,73 corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros a partir da citação e restituir pontual usada como parte da compra das passagens não utilizadas. Retifique-se o polo passivo, para que dele passe a constar GOL LINHAS AÉREAS S.A, sucessora por incorporação da SMILES FIDELIDADE S.A. (CNPJ 05.730.375/0001-20), atual administradora do Programa Smiles, sociedade anônima regularmente constituída no país, filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.575.651/0037-60, retirando-se a SMILES FIDELIDADE S.A.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008412-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de avaliação, remoção e depósito.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7073752-59.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS, CPF nº 79816207249, RUA VERA Casa 02, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA56838

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II, do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que, supostamente, seria da residência da parte requerente.

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, presume a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças. Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colocou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004304-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7007215-47.2022.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO VINICIUS ARAUJO DA SILVA, CPF nº 01172839247, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida sofreu cancelamento da última etapa da viagem (Recife a Porto Velho), atrasando sua chegada em seu destino em 11 horas, e sem direito a assistência material.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Ademais, a requerida não comprou ter fornecido alimentação e hospedagem à parte requerente pelo tempo de espera noturna que passou na capital pernambucana.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051884-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONDSON FREITAS DO VALE, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Rondson Freitas do Vale contra Gol Linhas Aéreas S/A.

No entanto, preliminarmente, tem-se a incompetência absoluta territorial. O art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 diz que nas de reparação de dano de qualquer natureza é competência o Juizado do foro do domicílio do autor.

O requerente aponta na inicial um endereço em Porto Velho, mas não prova com comprovante de residência. Quando instado a apresentar, juntou uma fatura de cobrança de energia elétrica em nome de outra pessoa com endereço de Rio Branco/AC.

Assim, não é o foro da Comarca de Porto Velho/RO competente para processar e julgar esta demanda.

Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar este processo, e DECLARO EXTINTO processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012008-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEISIANE ARRUDA CASTRO RIBEIRO, RUA AMEIXA 968 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, face a alteração unilateral do voo de Teixeira de Freitas para Porto Velho, que tinha embarque previsto para às 12h55min do dia 25/01/2022 e chegada à 1h50min do dia 26/01/2021.

Narra que o voo foi alterado para embarque às 14h50min, sem prévia notificação e que, por meio de noticiário, tomou conhecimento que o aeroporto de Teixeira de Freitas foi fechado. Somente por meio de informação obtida por parentes, em Porto Velho, e após 5 horas de espera em uma fila, tomou conhecimento de que o embarque foi modificado para a cidade de Vitória/ES, distante 370km, às 19h35min, do dia 25/01/2022. Alega que não recebeu qualquer assistência e que teve gastos com transporte, hotel e alimentação. Diz que o voo contratado era de 12 horas e que teve que suportar uma viagem de 26 horas.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que houve a readequação da malha aérea em decorrência da pandemia, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Analisando os fatos e documentos acostados, e diante da ausência de justificativa para a mudança do voo inicialmente contratado (embarque em Teixeira de Freitas/BA) para Vitória/ES (distante mais de 360km) sem que fosse prestada qualquer assistência material, deve ser reconhecido o abalo moral sofrido pela requerente.

A assistência material devida ao passageiro em decorrência de atraso ou cancelamento de voo deve pautar-se pelo § 1º do art. 27 da Resolução 400/2016 da ANAC, vez que a parte requerente não estava em seu domicílio, sendo obrigação da empresa a prestação de assistência nos moldes dos incisos I a IIO, também do art. 27 da mesma Resolução.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo (e aeroporto), na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

E no presente caso, as condições impostas ao consumidor passageiro, que teve que buscar informações, por conta própria e arcar com todas as despesas de transporte, estadia e alimentação, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação, hospedagem e transporte, gerados tanto pela mudança do aeroporto de embarque quanto o aumento do tempo de duração do voo. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação, transporte e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou 24 (vinte e quatro) horas em local diverso do seu domicílio sem a prestação de assistência material de alimentação e hospedagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como danos materiais no valor de R\$ 499,81 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000238-39.2022.8.22.0001

AUTOR: AUGUSTO BATISTA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7016345-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 66768926268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999, - DE 1868/1869 A 1951/1952 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face cancelamento de voo de Maceió a Porto Velho, com reacomodação para 13 dias depois, sem direito a alimentação e hospedagem.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da falta de tripulantes e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077357-13.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELY VALE DE SOUZA, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado com acomodação para somente 24 horas depois sem fornecimento de assistência material de alimentação e hospedagem, causando-lhe danos passíveis de reparação. Afirma que perdeu uma diária de um veículo perdida no valor de R\$ 130,50.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Igualmente deve ser ressarcido o valor da diária pago pelo veículo, no valor de R\$ 130,50, conforme id 66676738.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

- a) a) CONDENAR a parte requerida a ressarcir o autor, no valor de R\$ 130,50, acrescido de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com índices do TJRO, e;
- b) CONDENAR a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000519-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLICIA HAIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7012863-08.2022.8.22.0001

AUTOR: MONTALCIO AMORIM CALLISTE, CPF nº 67868592249, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 612, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do

recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075476-98.2021.8.22.0001

AUTOR: AMALIA BARROS SILVA, RUA RIO GUAPORÉ 5455 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 189, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais face atraso/cancelamento de voo.

As requeridas AMÉRICA VIAGENS E TURISMO EIRELI e GOL LINHAS AÉREAS S/A, apresentaram contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

E no mérito, a requerida Gol, argumentou que houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil e que forneceu alternativas para melhor atender aos passageiros, oferecendo a reacomodação em outro voo, estorno ou concessão de créditos; foram prestadas a tempo todas as informações sobre as opções disponíveis para amenizar os desconfortos; a resolução 556, da ANAC, flexibilizou as regras de assistência material durante pandemia.

A requerida AMÉRICA VIAGENS E TURISMO EIRELI cumpriu integralmente a sua parcela contratual, tendo promovido a venda do bilhete à autora e prestado todas as informações atinentes à viagem, inclusive tendo promovido a devolução dos valores pagos pelos bilhetes cancelados, mesmo sem a devolução pela Companhia aérea, não podendo se falar em desídia ou omissão da Contestante, que agiu de forma diligente, mesmo já tendo se exaurido a obrigação contratual principal (venda de passagem e prestação de informações atinentes ao voo).

Da preliminar

Acolho a preliminar em relação a requerida AMÉRICA VIAGENS E TURISMO EIRELI, tendo em vista que a mesma não tem gerência em relação a malha aérea e somente foi intermediadora dos serviços, devendo a CPE proceder a exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao julgamento somente em relação a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outro material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Quanto ao dano material, há que se reconhecer a procedência em parte, tendo em vista que o valor das passagens foi estornado, devendo a requerida ressarcir o valor de R\$ 1.768,00 (um mil setecentos e sessenta e oito reais), devendo este ser o valor considerado a título de indenização por dano material, vez que efetivamente comprovado.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoantes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como para CONDENAR ao pagamento de indenização a título de dano material 1.768,00 (um mil setecentos e sessenta e oito reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros a partir da citação.

Proceda-se a exclusão do polo passivo a requerida AMÉRICA VIAGENS E TURISMO EIRELI

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001646-65.2022.8.22.0001

AUTOR: MARGARETE ANDRADE FROES FONSECA, RUA DO OURO 4454, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 (GOL) AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora antecipado, sem aviso prévio, além de ter chegado ao seu destino muitas horas antes do contratado, situação esta que lhe causou danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa requerida consigna que o cancelamento da compra, reembolso ou remarcação são de responsabilidade da agência emissora da reserva, tratando-se de fato de terceiro do qual não pode ser responsabilizado. Afirma que a alteração no voo se deu em decorrência de necessidade de alteração da malha aérea, ocasionada pela COVID-19, e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Do mérito

Pois bem! Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova,

por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjectiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001357-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA KAYLANE JUCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018185-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAYARA FERNANDES CALDERAN, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2671, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face do atraso de aproximadamente 7 (sete) horas na saída de seu voo de Cuiabá, com destino a Porto Alegre, sem a prestação de assistência material. Depois, houve a perda da conexão em Campinas, em que a requerente foi enviada a hotel, mas sem sua mala, pois estaria perdida. A chegada ao destino final ocorreu com atraso de um dia, e a bagagem da requerente entregue com mais ou menos 30 (trinta) horas de atraso, se comparado com o horário inicial da reserva, e 9 (nove) horas de atraso, se comparado com o horário de chegada de fato a Porto Alegre.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que localizou a mala e realizou a restituição dentro do prazo de 7 (sete) dias do art. 32, §2º, I, da Resolução 400/2006 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Sobre o dano moral relativo ao extravio temporário de bagagem, há que se dizer que o prazo dada pela ANAC é orientado às companhias aéreas, e deve servir como parâmetro para o dano moral, vale dizer, não é porque passou menos de 7 (sete) dias para devolver a bagagem que não existe o dano moral.

Sobre o atraso de voo, a requerida de fato não demonstra ter prestado assistência material de alimentação à parte requerente quando da espera em Cuiabá para o embarque.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só atraso na entrega das malas, sem considerar efetivo dano ou prejuízo (comprovado), não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No caso dos autos, em virtude da falta da mala no momento do desembarque, a requerente comprova ter realizado compra de roupas no dia em que chegou ao destino final. Isso demonstra o transtorno vivenciado pela autora, ocasionado pela falha na prestação do serviço da requerida.

No entanto, sobre o dano material, é improcedente, pois as roupas que tinha a requerente na bagagem de mão foram recuperadas, assim as que ela comprou não foram para substituição. No final, a requerente ficou com ambas, tanto as que estavam na bagagem, tanto as que foram adquiridas depois. Assim, o reembolso seria uma forma de enriquecimento ilícito.

Sobre a diária de hotel no valor de R\$ 800,00, percebe-se que foi gasto realizado no Estado do Rio Grande Sul, em dia posterior ao da viagem, portanto, não tem qualquer relação com os fatos analisados nestes autos.

A viagem de táxi paga pela parte requerente do aeroporto de Porto Alegre a Gramado foi gasto pós viagem, não tendo a requerida obrigação de arcar com tal despesa. Ademais, não ficou comprovado nos autos que a requerente realmente tenha perdido reserva de serviço de traslado em razão do atraso na chegada à capital gaúcha.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO), e juros legais 1% a.m.

Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7005344-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUEILA EDUARDO DA SILVA, CPF nº 71996788272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2147, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de João Pessoa a Porto Velho foi cancelado, atrasando sua chegada em seu destino em 24 (vinte e quatro) horas, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A requerida não comprovou ter prestado assistência material de alimentação e hospedagem à parte requerente.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato

extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073756-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAREN JHULIE DA SILVA SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8056, AP. 03 TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação Ordinária onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora antecipado, sem aviso prévio, além de ter chegado ao seu destino muitas horas antes do contratado, situação esta que lhe causou danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa requerida consigna que o cancelamento da compra, reembolso ou remarcação são de responsabilidade da agência emissora da reserva, tratando-se de fato de terceiro do qual não pode ser responsabilizado. Afirma que a alteração no voo se deu em decorrência de necessidade de alteração da malha aérea, ocasionada pela COVID-19, e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Do mérito

Pois bem! Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado registrado eletronicamente.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005505-89.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILANE DE SOUZA MELO, RUA NOVA S/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por AUTOR: EDILANE DE SOUZA MELO contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Consta dos autos que a parte requerente, moradora do distrito de Fortaleza do Abunã teve a interrupção do fornecimento de energia em toda a comunidade, por conta de problema na rede de distribuição da requerida.

Ainda segundo consta do processo, o problema, que ocorreu no dia 17/09/2021, só pode ser resolvido em 19/09/2021 por conta que dois fatores: o local distante (zona rural), e a situação do solo do local onde houve o rompimento de estruturas da rede elétrica que alimentava a localidade em que a parte requerentes mora.

Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Todavia, há que se falar, neste caso, não somente no tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas, também, no fortuito ocorrido no local, sendo que o início dos reparos se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução.

Outrossim, não há nenhum documento que indique que a parte requerente tenha buscado a requerida para solucionar qualquer litígio. Os protocolos indicados no Id 67526280 constam de outros processos (Ex: 7005485-98.2022.8.22.0001), e que não servem para demonstrar que foi a própria parte requerente quem fez a reclamação. Convém dizer que a requerida disponibiliza meios de reclamação pela Internet, App de celular e aplicativo WhatsApp, em que é possível registrar a unidade consumidora que fez a reclamação.

Considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior.

Problemas de rompimento de estruturas elétricas, ainda localizadas em zona rural e próximo de região de mata fechada, podem ocorrer, não significando necessariamente falta de manutenção.

Espera-se que a concessionária de energia elétrica, nestes casos, aja para corrigir o problema o mais breve possível, levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas. Entendo que isso ocorreu no caso em comento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7004515-98.2022.8.22.0001

AUTOR: KLEBERSON KAEFER KUHN, CPF nº 82123306053, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 6 APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino em aproximadamente 12 (doze) horas, sem fornecimento de assistência material de alimentação e hospedagem, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

A parte requerente falou sobre a falta de assistência material, pois os dois hotéis em que foi levada por um ônibus da parte requerente estavam lotados. Por fim, a parte autora foi enviada direito ao aeroporto, onde teve de aguardar várias horas até o horário de embarque no voo da reacomodação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Com relação ao dano material vê-se que a parte requerente trouxe aos autos a comprovação de pagamento de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), referente a alimentação enquanto aguardava a chegada tardia a Porto Velho, despesa essa que deveria ter sido prestada pela parte requerida.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

- a) a quantia de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso (16/01/2022), e juros legais de 1% a.m a partir da citação;
- b) a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050947-78.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a CPE seguir com o regular trâmite processual. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005310-07.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES SALOMAO, AVENIDA LUIZ ANTÔNIO MIOTTO 0, CENTRO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente. Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades, evidenciando manipulação indevida do medidor. Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida. O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer. Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033611-61.2022.8.22.0001

AUTORES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, AVENIDA MAMORÉ 5814, - DE 5810 A 6120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, DECIMA AVENIDA ED RIO BONITO 2131, APTO 202 RIO MADEIRA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegaram os requerentes que seu voo fora cancelado e remarcado para 05 (cinco) dias, mediante pagamento de tarifa, fazendo com que perdessem uma diária de hotel.

A requerida, em contestação, alegou que os requerentes pediram pela remarcação e que houve o pagamento de taxa. Diz que houve um pequeno atraso no voo operado pela empresa Passaredo, mas que não influenciou no horário de chegada. Diz que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação. De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese a narrativa dos requerentes, tenho que o requerente Marco é operador do direito e sabedores das regras existentes. Dito isso, não seria coerente o pagamento de taxa por um cancelamento ao qual não deram causa os requerentes.

O pagamento da taxa legítima a narrativa da empresa requerida de que houve o pedido de remarcação das passagens aéreas pelos requerentes. Do mesmo giro, tem-se que a alteração de voo narrada na inicial não restou comprovada, já que os requerentes não comprovam o novo horário.

Porém, percebe-se que o documento de id 76929060 e 76929061, identifica-se a data de 08/04/2022 como a data para embarque contratada, o que reafirma o dito acima e constante em contestação de que houve a alteração das passagens para o dia 03/04/2022, mediante o pagamento de taxas.

Assim, não restou comprovado que os requerentes tenham perdido qualquer compromisso, não incidindo o direito a reparação material, assim como a indenização por danos morais.

Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus dos requerentes, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que os requerentes não comprovam que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019449-61.2022.8.22.0001

AUTOR: EDER ZAGO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000669-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA, OAB nº RO10329

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077076-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA JUNIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei

A parte autora objetiva indenização por danos morais referente ao cancelamento do voo marcado para om dia 27/11/2021 de São Paulo e destino a Porto Velho/RO.

Alega que somente chegou em seu destino final após 12 horas. Pede indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na contestação, a empresa requerida afirma que não restou demonstrada a prática de ilícito e pugnou pela improcedência do pedido. A requerida alegou ainda que o autor aceitou a alteração.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que deve a a parte autora trazer provas do que alega.

No caso dos autos, a parte autora somente não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da mudança do voo.

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001557-42.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR ANTONIO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 700, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei

A parte autora objetiva indenização por danos morais referente ao cancelamento do voo de Porto Velho a Fortaleza no dia 10/02/2021.

Alega que o voo foi antecipado para 4 dias antes da data contratada. Pede indenização no valor de R\$ 12.000,00 (treze mil reais).

A requerida, apresentaram contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alegou que não restou demonstrada a prática de ilícito e pugnou pela improcedência do pedido. A requerida alegou ainda que o autor aceitou a alteração.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que deve a parte autora trazer provas do que alega.

No caso dos autos, a parte autora somente não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da mudança do voo. Consta que a parte autora aceitou a mudança.

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057554-44.2021.8.22.0001

AUTOR: LAILA GABRIELY SOUZA MOTA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Laila Gabriely Souza Mota em face de Gol Linhas Aéreas S/A e MM Turismo & Viagens S/A.

Reclama a requerente que realizou com compra de uma passagem aérea junto a segunda requerida em voos da primeira requerida. No entanto, alega que não recebeu o localizador e demais informações de confirmação da reserva. Por fim, teve de adquirir nova passagem em outra companhia aérea.

A primeira requerida em sua defesa disse que não chegou a receber da segunda requerida nenhuma informação de reserva efetuada pela requerente.

A segunda requerida disse que a operação foi cancelada no mesmo dia da sua realização, e que um estorno foi processado no cartão de crédito da parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Acolho a alegação de legitimidade passiva da primeira requerida (Gol Linhas Aéreas), considerando que a aquisição da passagem foi utilizando os serviços de milhas de terceiros. Nessa modalidade, a reserva é gerada em geral um dia depois da compra. Como a segunda requerida mesmo disse que o cancelamento se deu no mesmo dia, então infere-se que a companhia aérea de fato não chegou a tomar conhecimento da compra.

No mérito, vê-se que a requerida demonstrou o pedido de reembolso do valor da compra no mesmo dia. A requerente, no entanto, não junta as cópias das faturas de seu cartão de crédito para contradizer a alegação da requerida de que houve reembolso.

Problemas no processamento de compras pela Internet podem ocorrer, devendo o site que ofertou o produto ou serviço realizar a pronta devolução do valor pago, sem que isso constitua obrigatoriamente dano moral, ainda mais na modalidade in re ipsa.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA de Gol Linhas Aéreas S/A, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000578-80.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTELA CLAUDIA FERRETTI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004260-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS PEDRO MESQUITA DE MENDONCA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora juntou comprovante do ano de 2016, não servindo para comprovação de domicílio. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7033584-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA ARCANJO LIMA, CPF nº 03084237204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida sofreu atraso no primeiro trecho, ocasionando a perda da conexão em Cuiabá para Porto Velho. A reacomodação ocorreu somente para o dia seguinte, sem o fornecimento de assistência material de alimentação e transporte.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Com relação ao dano material, a parte requerente demonstrou, por meio dos comprovantes de pagamento de Ids 76924282, 76924283 e 76924284, ter tido de suportar gastos com assistências que deveriam ter sido prestadas pela parte requerida.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 62,86 (sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data de desembolso, e juros legais de 1% a.m a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005474-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NIVEA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nivea Wobeto Schramm de Souza ingressou com esta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Azul Linhas Aéreas S/A alegando que foi realizada a compra de uma passagem aérea em nome de terceiros utilizando 9.200 pontos de sua conta com a requerida. A requerente disse que devido essa compra feita de forma fraudulenta ficou impossibilitada de emitir uma passagem para São Paulo utilizando os pontos (milhas).

O requerido apresentou contestação dizendo que a compra foi realizada mediante acesso à conta da requerente no site com utilização de senha pessoal, não havendo indícios de fraude.

Para a solução do processo o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

A contrário senso não há como se esperar que o consumidor possa desincumbir-se do dever de demonstrar ter ele feito a compra impugnada, havendo que presumir-se sua boa-fé.

Entendo claramente que neste caso deverá ser aplicada a inversão do ônus da prova, em face do caráter da ação, e por estar a empresa aérea em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude.

No entanto, no caso dos autos, a parte requerida não produz prova convincente de sua alegação defensiva. Juntou apenas uma espécie de conclusão final do setor que analisou a reclamação da requerente, sem que fossem demonstrados os elementos que teriam servido de embasamento para aquela decisão.

A parte requerente juntou ao processo o documento enviado pela requerida ao seu e-mail por ocasião da compra da passagem questionada (Id 67515214), e é curioso que o nome do titular da conta aparece modificado para "Cayque", quem, inclusive, aparece como um dos passageiros da reserva adquirida. No entanto, as milhas de fato foram descontadas da conta em nome da requerente.

A passagem objeto de discussão foi emitida entre as cidades de Belo Horizonte e Ribeirão Preto, que não guardam qualquer relação com o endereço comprovado da parte requerente.

Assim, neste caso, não ficou demonstrada a regularidade na aquisição, devendo a requerida devolver as milhas utilizadas para a compra. O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor, que tentou em vão resolver o problema administrativamente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a:

a) restituir, em até 10 (dez) dias, 9.200 (nove mil e duzentas) milhas à conta do programa de milhas da requerida em nome da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) pagar à requerente R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075957-61.2021.8.22.0001

AUTOR: WEMERSON DIAS DE ASSUNCAO, AV. SÃO PAULO 3080 MACHADINHO DO OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerida. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005174-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ISABELE TROQUILHO, RUA RAUL BOPPY 1368, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-623 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de cancelamento de voo de Porto Velho a Vitória. A recomodação ocorreu somente o dia seguinte.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao cancelamento forneceu remarcação gratuita da passagem.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, assim como assistência material, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a recomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074597-91.2021.8.22.0001

AUTOR: GERULEILA FERREIRA DA SILVA COSTA, RUA CLARINETA 1592 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei

A parte autora objetiva indenização por danos morais referente ao cancelamento do voo de Maceió/AL à Porto Velho, marcado para om dia 30/03/2021, com embarque previsto para saída às 17:05 de Maceió/AL, com escala, na cidade de Guarulhos/SP, com a chegada prevista em Porto Velho/RO às 01:45 horas.

Alega que somente chegou em seu destino final após 14 horas. Pede indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na contestação, a empresa requerida afirma que não restou demonstrada a prática de ilícito e pugnou pela improcedência do pedido. A requerida alegou ainda que o autor aceitou a alteração e que forneceu acomodação.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que deve a a parte autora trazer provas do que alega.

No caso dos autos, a parte autora somente não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da mudança do voo.

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000387-35.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO AFONSO DE LIMA NERI, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7145, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerida. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000896-63.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELO LUCENA DE MELO, RUA HEBERT DE AZEVEDO, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7004174-72.2022.8.22.0001

AUTOR: PABLO HENRIQUE SCHUMACHER DE SOUSA, CPF nº 01300104210, RUA DANIELA 1605, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3565A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de atraso no voo de Porto Velho a Florianópolis. A parte requerida não teria dado transporte ao requerente de retorno para casa e depois de volta a aeroporto para que pudesse embarcar no novo horário do voo em que foi acomodado.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de problemas climáticos ocorrido em Guarulhos e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Devido a alteração sofrida na passagem aérea, a parte requerente perdeu uma diária de hotel, além de não ter recebido assistência material da requerida por conta da alteração no horário do voo.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/2016 da ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Sobre o dano material, percebe-se que está devidamente demonstrado. Constam dos autos a comprovação do valor pago pela reserva não utilizada em Florianópolis, sendo a tarifa não reembolsável, além do valor pago pelo transporte do aeroporto para casa e vice e versa após a requerente ter conhecimento da alteração da passagem.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

- a) a quantia de R\$ 736,02 (Setecentos e trinta e seis reais e dois centavos), acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da data do voo modificado, e juros legais de 1% a.m.a partir da citação;
- b) a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001846-72.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALMIR PINTO MELO, RUA CASTELO BRANCO 4332 SÃO NOVA ESPERANÇA - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR E 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054896-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075045-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7031669-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANE CLEIDE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7070473-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HANJECSON RIBEIRO DE FREITAS BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073679-87.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANC TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045090-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERISBERTO ANDRADE VASCONCELOS JUNIOR, RUA RUI BARBOSA 1009, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-912 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, AVENIDA PAULISTA n 2064, , ANDAR 14, SALA 1429 BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Ao contrário, juntou comprovante em nome de terceiros e uma declaração assinada por si indicando que reside no referido endereço.

Ocorre que todos os documentos inseridos nos autos levam ao convencimento de que a parte requerente não reside em Porto Velho, como o documento da compra de bagagem, a qual fora realizada na cidade de Campina Grande/PB, igualmente seu documento de identificação fora emitido naquela cidade.

O RIB de id 61490244 indica um domicílio na cidade de São Paulo/SP, assim como o embarque também se deu em São Paulo.

Tem-se que a parte requerente utilizou um cartão de crédito para a compra da passagem (id 61490242), caindo por terra qualquer argumento da inexistência de comprovação de residência.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001099-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIENE REZENDE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBO - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrente do atraso no voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, cuja chegada estava prevista para às 00h30min do dia 16/12/2021. No entanto, somente chegou no destino às 11h da manhã do dia 16/12/2021 e teve que passar a noite no aeroporto de Guarulhos, pois não foi oferecida assistência material.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por necessidade de manutenção não programada e que prestou a devida assistência. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Há ainda preliminar a ser analisada. A requerida trouxe preliminar de ausência de pretensão resistida, que ao meu ver deve ser afastada de plano, vez que o dano moral já estava consumado e também pelo fato de que a requerida tinha conhecimento dos prejuízos trazidos para a parte requerente.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Analisando a tese de atraso de voo, em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que esta tenha sofrido qualquer prejuízo, não sendo narrado qualquer fato que ocasionou qualquer prejuízo pelo atraso.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

Já com relação a assistência material devida ao passageiro em decorrência de atraso ou cancelamento de voo, verifico que não houve a observação do § 1º do art. 27 da Resolução 400/2016 da ANAC, vez que a parte requerente não estava em seu domicílio, sendo obrigação da empresa a prestação de assistência nos moldes dos incisos I a IIO, também do art. 27 da mesma Resolução.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança. No entanto, não há provas de que encaminhou a passageira para um hotel, devendo ser acolhida a tese de que, efetivamente, passou a madrugada no aeroporto de Guarulhos.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e hospedagem. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou 24 (vinte e quatro) horas em local diverso do seu domicílio sem a prestação de assistência material de alimentação e hospedagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058256-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALLAN RODRIGUES TAVARES, RUA GOVERNADOR VALADARES 3590, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei

A parte autora objetiva indenização por danos morais referentes ao cancelamento do voo de Porto Velho a Recife/ PB.

Alega que o voo foi cancelado, sem qualquer justificativa. Pede indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A requerida, apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alegou que não restou demonstrada a prática de ilícito e pugnou pela improcedência do pedido. A requerida alegou ainda que o autor aceitou a alteração com a reacomodada no voo LA 3194/3120 no dia 05/10/2021 e LA 3109/4609/3632 no dia 20/10/2021. Afirma que no voo da volta a autora não embarcou. Antes do exame do mérito. Passo a analisar a preliminar.

Na forma do art.14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos a atuação da agência de viagem, na venda de passagem aérea e na emissão de bilhetes, em parceria com as companhias aéreas, a coloca

na condição jurídica de solidária com as aéreas e responsável pela reparação de danos decorrentes da negativa de prestação de serviços, inclusive nos casos de cancelamento do voo. Assim, rejeito a preliminar arguida.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que deve a a parte autora trazer provas do que alega.

No caso dos autos, a parte autora somente não demonstrou qualquer prejuízo em decorrência da mudança do voo.

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7022351-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 34283986372, RUA NOVO MUNDO 2053, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Quanto ao dano material, embora a parte requerente tenha apontado o valor a ser ressarcido, não restou comprovado que tenha perdido um compromisso a qual tenha pago, já que houve o transporte aéreo mesmo que com atraso. Outrossim, a parte requerente está sendo indenizada pelos danos morais sofridos, sendo que outra punição por tal motivo caracterizaria dupla punição e consequente enriquecimento ilícito.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054895-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Sentença

Vieram aos autos informações de que o patrono da parte requerente estava com seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) cancelado. Tal informação é confirmada por consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) da OAB, bem ainda pelo sistema PJe que indica tal situação.

Meses após o protocolo da ação, foi assinada procuração dando poderes também a outro advogado (Id 74970838), que teria sido assinada pela parte requerente. No entanto, a assinatura constante na procuração está divergente com a do documento de identificação com foto da parte requerente (Id 62790742). A assinatura ainda parece está desenhada, e quando é feito o "download" do documento, a assinatura simplesmente desaparece, o que reforça a suspeita de irregularidade.

Os atos processuais praticados por Marcell Barbosa da Silva são nulos, pois realizados por quem não tem capacidade postulatória. Poder-se-ia dizer que, pelo princípio da informalidade e economicidade, seriam convalidáveis por advogado regularmente habilitado. Acontece que há indícios do envolvimento deste advogado na facilitação daquele outro advogado e o ato traz evidente prejuízo à parte adversa.

Em razão disso, DECLARO a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado com inscrição cancelada perante a OAB, e, como consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO do processo sem resolução de mérito, ante a clara incapacidade postulatória de quem representou a parte requerente desde o começo da ação.

Ademais, remeta-se cópia desta decisão e do feito à OAB/RO; delegacia competente para apurar eventual infração disciplinar por exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil); bem ainda ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (CIJERO).

Ademais, remeta-se cópia do processo à Delegacia de Polícia Civil com circunscrição no endereço deste Fórum Geral para que apure eventual crime de falsificação de documento cometido pelo advogado Kéllisson Monteiro Campos, OAB/RO. Também envie cópia do processo à Ordem dos Advogados do Brasil em Rondônia para apuração administrativa da conduta do referido advogado.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022345-77.2022.8.22.0001

AUTOR: SERGIO LUIZ KASPER, RUA THALES BENEVIDES 5284 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER, OAB nº RO12029

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral, em face do atraso de voo de Guarulhos a Porto Velho. A reacomodação ocorreu somente o dia seguinte.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao atraso, ofereceu assistência material de alimentação e hospedagem em São Paulo ao requerente.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, assim como assistência material, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2006 da ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022257-73.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO AFFONSO OLIVEIRA TABOSA, RUA PIO XII 1007, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018895-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANNA IZABELA ZAPELINI MIRANDA DE MOURA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR
RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Giovanna Izabela Zapelini Miranda de Moura contra Claro S/A.

Consta dos autos que a parte requerente estaria sofrendo insistentes cobranças de dívida contraída em nome de sua mãe. As ligações feitas pelo setor de cobrança da requerida estariam sendo feitas por várias vezes ao dia.

A requerida se defendeu dizendo que não foi demonstrada as cobranças várias vezes ao dia.

Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que o recorte da tela do celular da parte requerente (Id 74725037), demonstra ligações diárias de números desconhecidos de DDD 69 (Rondônia) começando com "992" prefixo utilizado pela requerida em Rondônia.

A requerida não nega a mãe da requerente tenha dívida. O nome desta consta do documento de identificação da requerente juntado aos autos. Também, não nega a requerida que o número de telefone da requerente, informado na inicial, esteja cadastrado como número do contato para cobranças da referida dívida.

Sabe-se claramente que a requerida tem direito como credora de realizar a cobrança das dívidas em seus contratos. Para isso, conta com vários mecanismos possíveis. Todavia, o exercício do direito de crédito precisa ser exercido dentro da boa-fé e razoabilidade.

O art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor diz que é direito deste ser protegido contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas.

Ficou bem claro no processo que a requerida pratica a cobrança diária, até mesmo mais de 10 (dez) dentro do mesmo dia.

A requerida conta com outros meios de cobrança, como por exemplo a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. As ligações diárias, por mais de 10 vezes no mesmo dia, só acabam por aborrecer de maneira incomum o consumidor, representando método coercitivo e desleal. Não pode a requerida exercer o direito de crédito dela da forma como bem entender, ligando as vezes que quiser, tendo o consumidor que suportar tudo, ainda mais considerando que a requerente é a filha da devedora, e não a devedora em si.

Quando da realização da primeira ligação, a requerente já sabe que sua mãe tem uma dívida com a ré, e pode repassar o recado. Não carece de várias ligações, dentro do mesmo dia. Fica claro que o objetivo da requerida é perturbar o sossego.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta praticada pela parte requerida em realizar várias ligações por dia para a mesma cobrança, perturbando o sossego da parte requerente, que nem mesmo é a devedora.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar à requerente, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078044-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANI AVILA DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Vieram aos autos informações de que o patrono da parte requerente estava com seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) cancelado. Tal informação é confirmada por consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) da OAB, bem ainda pelo sistema PJe que indica tal situação.

Meses após a propositura da ação, teria sido assinada procuração dando poderes também a outro advogado (Id 74970829), na tentativa de convalidar os atos antes praticados no processo. No entanto, há flagrante suspeita acerca da assinatura constante neste documento. Primeiro, pelo fato de que é visivelmente muito diferente da que consta no documento de identificação do primeiro requerente. Ademais, a assinatura parece que foi somente colada do documento, porque quando se faz o "download" do documento, a assinatura simplesmente não aparece. Assim, não há nem como se considerar esta suposta procuração.

Os atos processuais praticados por Marcell Barbosa da Silva são nulos, pois realizados por quem não tem capacidade postulatória.

Em razão disso, DECLARO a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado com inscrição cancelada perante a OAB, e, como consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO do processo sem resolução de mérito, ante a clara incapacidade postulatória de quem representou a parte requerente desde o começo da ação.

Ademais, remeta-se cópia desta decisão e do feito à OAB/RO; delegacia competente para apurar eventual infração disciplinar por exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil); bem ainda ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (CIJERO).

Sem custas e honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015319-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JENIFFER DE CASTRO TENCA, OAB nº MT147840

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037379-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA MARIA DE LOURDES BALSAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7049899-21.2021.8.22.0001

AUTOR: RUBIMAR FERREIRA PRATA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054287-64.2021.8.22.0001

AUTOR: CARMEN LUCIA MENEZES DE SA BARRETO SILVA, AC SHOPPING CIDADÃO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 CENTRO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004814-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KARLA KAROLINA SANTANA MORAES, RUA PICA-PAUS 356 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Karla Karoline Santana Moraes contra Tam Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu passagem aérea com a requerida para viajar em outubro de 2021, no entanto, em 02/07/2021, recebeu comunicação da requerida de que o voo teria sido cancelado. A requerida teria prometido o reembolso em até duas faturas do cartão de crédito, mas a requerente diz que não foi realizado.

A requerida disse que a requerente teria sido reembolsada no valor de R\$ 1.891,16 no cartão de crédito em 06/10/2021, e mais o valor de R\$ 41,00 no cartão de crédito em 17/07/2021.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC”.

Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para vôos dos dias outubro de 2021. O cancelamento teria ocorrido pouco antes, por volta de 02/07/2021.

Com isso, o prazo para devolução integral do valor pago pelo requerente pelo pacote turístico deve ser devolvido pela parte requerida.

Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.

A requerente juntou aos autos as faturas de seu cartão de crédito desde o cancelamento da passagem, até dezembro de 2021, e não consta estorno algum realizado pela requerida.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois ausente demonstração de qualquer circunstância que justifique reparação psíquica.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.932,16 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), com correção monetária com base no INPC, a partir da data de cancelamento do voo, conforme fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022206-62.2021.8.22.0001

AUTOR: SEVERINA OLIVEIRA BENTO SANTOS, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076676-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADELIA STRELOW, LINHA P.O S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003019-34.2022.8.22.0001

REQUERENTES: AGRETES SOARES DO NASCIMENTO, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente Agretes Soares do Nascimento, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente Agretes, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046248-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE STEFANES ALMEIDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2680, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, face alteração do voo de Porto Velho para Porto Alegre, que tinha embarque previsto para o dia 19/09/2020, às 16h e chegada às 23h10 min.

Alega que o embarque foi alterado para o dia 24/09/2021, cinco dias após o voo contratado, sem qualquer comunicação prévia.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que comunicou a alteração com antecedência.

Em que pese o narrado na inicial, não há provas do alegado abalo sofrido em decorrência da modificação do voo.

Poderia a parte autora, nos termos da Resolução 400/ANAC, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte.

Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se outras provas, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, até porque poderia a parte autora ter concordado com a alteração.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000197-72.2022.8.22.0001

AUTORES: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO, RUA NUNES MACHADO 6159 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PAULO DE SOUZA ROCHA, RUA PRINCIPAL 110, APTO 302 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO HASSEN DOS SANTOS, OAB nº MG121815

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerida. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000899-18.2022.8.22.0001

AUTOR: OCIRLEI GONCALVES DE FIGUEIREDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, face antecipação do voo de Maceió para Porto Velho, que tinha embarque previsto para o dia 22/10/21, às 15h30min, com chegada para às 01h05min, do dia 23/10/2021.

Alega que o voo foi antecipado para às 07h15min, do mesmo dia 22/10/21, com chegada ao destino às 15h15min do mesmo dia, fato que ocasionou a perda de um dia de férias, onde já tinha planejado um passeio turístico com a família, na manhã do dia 22/10/21.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial, pois não comprovado o dano moral.

Em que pese o desapontamento do autor, entendo que a antecipação do voo não importou em abalo moral. A empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo antecipado. Fora a antecipação, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque posterior ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou antecipação de voo, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do antecipação do voo, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável (ou mesmo o passeio turístico, narrado na inicial, no período da manhã), sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7000886-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FILIPE AMORIM DA CUNHA, CPF nº 00914925210, RUA PADRE AUGUSTINHO 2630, - DE 2599/2600 A 2844/2845

SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho/RO no dia 30/10/2021 com destino à São Paulo/SP e a volta no dia 05/11/2021, foi cancelado, sendo assim, a parte Ré informou a parte Autora que sua passagem ficaria aberta para que a parte Requerente escolhesse qualquer outro voo sem nenhum custo adicional, independentemente de data. Afirma que ao tentar remarcar as passagens, não foi disponibilizado, tendo o autor que arcar com o valor de R\$ R\$ 3.393,75 (três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavo), com a compra de novas passagens para conseguir realizar a viagem. Pede a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

A requerida alega preliminar de interesse de agir, e no mérito afirma que o autor não demonstrou nos autos que Ré tenha de algum modo provocado ou contribuído para a ocorrência dos fatos narrados na exordial, ou ainda deixando de disponibilizar meios de sanar eventual problema relativo a voo contratado. Pede a improcedência da ação.

Da preliminar de falta de interesse de agir:

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

No mérito

Analisando detidamente os autos, verifico que, embora o autor não tenha juntado aos autos os documentos necessários à comprovação acerca da impossibilidade de remarcação do voo aludido na petição inicial, a parte ré não contestou tais fatos, presumindo-se verdadeiros. Ademais a parte autora juntou aos autos documentos de aquisição de novas passagens, comprovando que, em razão da impossibilidade de remarcação, teve que adquirir novas passagens.

Assim sendo, constato que a parte consumidora é vulnerável e hipossuficiente na relação em comento, diante do porte estrutural da empresa requerida que lhe garante maior qualificação técnica e econômica, bem como da sua maior facilidade na produção das provas que possibilitam a apuração dos fatos em questão.

Por tais razões, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, competindo à requerida a prova da ausência dos fatos constitutivos do direito da parte requerente.

Entendo que a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente,

quanto ao reembolso do valor pago pelas novas passagens aéreas, a pretensão autoral merece acolhida, pois segundo a parte autora, não foi possível a remarcação das passagens.

Em relação à pretensão indenizatória a título de danos morais, deve se levar em consideração que a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina de uma pessoa.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo autor não passa da esfera do mero aborrecimentos da vida cotidiana, pois o simples impedimento em remarcação de passagens, não é capaz de configurar dano moral indenizável.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.393,75 (três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavo) a título de danos materiais, com correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso (id 66899229), e com juros legais (1% a.m) a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059285-75.2021.8.22.0001

AUTORES: REGINA BERGAMASCO DA SILVA, RUA SURINAME 2880 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR WERLANG, RUA SURINAME 2880 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação em que a parte requerente alega que sofrera danos por conduta imprudente da parte requerida. Narrou que ao retornar de sua viagem e ao desembarcar no aeroporto, verificou a ausência de sua bagagem, lavrando o devido Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB. Fundamenta o dever de indenizar na demora em restituir seu pertence.

As partes produziram todas as provas que acharam necessárias.

De todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que o pedido inicial não merece procedência, senão vejamos:

Em que pese todo o arrazoado trazido na inicial, verifico que existe um regramento da aviação aérea que prevê casos como o dos autos; Assim, em análise a Resolução 400/2016 da ANAC, no art. 32, § 2º, I diz que em caso de extravio, a empresa aérea terá o prazo de 07 (sete) dias para reaver os pertences do passageiro.

No entanto, a ocorrência ou não de dano moral não deve ser apreciada pelo cumprimento ou não da determinação acima mencionada. O dano deve ser fundamentado pela ocorrência de prejuízo à parte requerente, vale dizer, os transtornos ou danos sofridos comprovadamente em razão da demora ou retardo na entrega da bagagem despachada.

No caso dos autos, a parte requerente alega que na mala estavam itens de pesca que seriam utilizados em um campeonato nos dias 3 a 5 de setembro de 2021, logo no dia seguinte ao da chegada a Porto Velho. No entanto, nos autos não constam provas da referida competição, nem mesmo da inscrição dos autores.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. A simples demora na entrega da mala, não enseja dano moral na modalidade in re ipsa, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 764125 MG 2015/0205628-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2016)

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexa de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033084-12.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR, AVENIDA CALAMA 1817, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de cancelamento de voo de Porto Velho a Fortaleza. A recomodação ocorreu somente o dia seguinte.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao cancelamento, forneceu assistência ao requerente para recomodação gratuita.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, assim como assistência material, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a recomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056767-15.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES, RUA DA PAZ 5709, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7054939-81.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA FERNANDA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022077-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ARILSON ALMEIDA ABREU, RUA BIDU SAIÃO 7237, - DE 6632/6633 AO FIM AONIÃ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022087-04.2021.8.22.0001

AUTOR: ENI GUIMARAES PINTO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4034, - DE 4017/4018 A 4217/4218 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052374-47.2021.8.22.0001

AUTOR: HILMA COSTA REGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039691-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MACIEL RODRIGUES CHAVES, RUA TRANSAMAZÔNICA 6382 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A

REQUERIDO: JATY VIEIRA PEREIRA LOURENCO, RUA TRANSAMAZÔNICA 6391 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que emprestou uma motocicleta para a parte requerida, e esta se recusa devolvê-la, sob a alegação de que houve doação do bem para si.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos produzidos até a audiência de instrução e julgamento, tem-se que a demanda deve ser parcialmente procedente.

Não restou comprovado nos autos, nos termos do art. 373, II, do CPC, que a parte requerente tenha realizado a doação da motocicleta, uma vez que a doação exige prova escrita (art. 541, caput, do CCivil). Ademais, a parte requerente, conforme art. 373, I do CPC, comprova a aquisição e o empréstimo do bem, evidenciando sua propriedade.

Não se olvida que a parte requerida tenha realizado benfeitorias e pagamento de taxas de licenciamento comprovado nos autos, o que deve ser resolvido na forma do que dispõem os arts. 242 e 1.219/CCivil, uma vez que a requerida era possidora de boa-fé. Porém, os documentos de id's 58166897, 58179913 e 58179923 não podem ser considerados, vez que não há o liame entre a alegação e o serviço realizado.

Assim, tem-se que o valor pago a título de benfeitoria e taxas totalizam o montante de R\$ 1.547,84 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Em sendo a propriedade comprovada da parte requerente, deverá a parte requerida pagar pelo bem, deduzindo o valor acima declinado, o que totaliza o montante de R\$ 2.452,16 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

Com relação aos danos morais, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito e o correspondente dano em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos alternativos da inicial para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.452,16 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referente a diferença do valor da motocicleta cuja propriedade deverá ser transferida pela parte requerente quando do efetivo pagamento, valor este a ser atualizado a partir desta sentença com juros legais e correção monetária. Caso a aquisição da propriedade da motocicleta não seja do interesse da requerida, ALTERNATIVAMENTE, CONDENO-A à devolução da motocicleta para a parte requerente no prazo de 15 dias, mediante pagamento pelo requerente no valor de R\$ 1.547,84 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em favor da requerida, valor este gasto com taxas e benfeitorias, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045925-73.2021.8.22.0001

AUTORES: MAIQUEL COSTA NOGUEIRA, LEIDIANE MARQUES FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REQUERIDOS: ENERGISA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057330-09.2021.8.22.0001

AUTOR: VERONI LOPES PEREIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5118, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, ANDAR 1, CONJ 111 112 113 114 115 CONJ 116 117 118 CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida. Alegou a parte requerente que houve a necessidade de cancelamento de sua passagem, não tendo a requerida providenciado o necessário de acordo com o regramento estabelecido pela nova Lei que regulou o período de pandemia.

A requerida, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito diz que a requerente só entrou em contato quando já havia sido iniciado o procedimento de embarque, tendo configurado o no-show e que a remarcação está condicionada ao pagamento de multa e taxas. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Em que pese a preliminar suscitada, não há como ser acolhida a preliminar, vez que houve a contratação da requerida para aquisição da passagem da requerente, sendo legítima para responder a ação.

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

A Lei 14.034 trouxe o regramento para aviação civil no período pandêmico, com a previsão do reembolso, remarcação e disponibilização de créditos e o § 3º do art. 3º da referida Lei, menciona que a desistência do voo pelo consumidor, legitimará a cobrança de encargos contratuais. Ademais, consta na contestação que houve o no-show, acarretando em penalidades para a passageira.

Contudo, verifico que apesar de legítima para responder a presente demanda, a requerida não concorreu para todo o narrado na inicial.

A requerida fora contratada para intermediar a compra da passagem e possíveis remarcações, atuando como agência de viagem.

A remarcação primária fora solicitada pela própria requerente e paga a taxa devida sem que houvesse qualquer discussão para tal fato.

A segunda remarcação, conforme documento de id 63139923, intitulado "primeira tentativa contato empresa", foi solicitado no mesmo dia do embarque, não havendo temo hábil para a remarcação pela agência requerida.

Outrossim, tem-se que a motivação do cancelamento se deu por motivos de saúde, já que teria contato com pessoa positivada para covid, mesmo com seu exame ter resultado negativo, o que não impossibilitaria a viagem.

Dito isso, tenho que a requerida não é a responsável por todo o imbróglio narrado, sendo certo que a companhia aérea que é a responsável pela remarcação e cobranças de taxas, multas e outros encargos, sendo a requerida mera intermediadora.

A requerente, na impossibilidade de contato com a requerida, poderia ter entrado em contato diretamente com a companhia aérea, não o fazendo, culminando no no-show noticiado pela requerida.

Por fim, tenho que os valores de aquisição da passagem são repassados para a companhia aérea, sendo esta a responsável por possível reembolso, já que a agência de viagem não foi a responsável pelo cancelamento da passagem.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu illicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7072925-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISAQUE CRUZ MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019139-89.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043459-09.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022271-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA WESEU DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA BELO HORIZONTE 000421 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados pagamentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008322-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSITA MATIAS DOS SANTOS, RUA SAMUEL FREITAS 4750, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta em tese reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005450-41.2022.8.22.0001

Requerente: ADELAIDE CARDOSO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019474-11.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLA MEIRE DE CASTRO, RUA JI PARANÁ 1060 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega erro material da sentença de Id 77631757, especificamente no que concerne ao seu nome. Ao invés se consta Banco Daycoval S/A, constou "Banco BMG S/A".

Visualizo que assiste razão ao embargante, sendo a retificação da sentença de caráter material, e não havendo necessidade de apresentação de impugnação, reconhecimento de plano a contradição havia na sentença.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, retificando a parte dispositiva da sentença. Onde se lê: "Trata-se de Embargos de Declaração em que o Banco BMG S/A alega omissão da sentença de Id 65119368, especificamente no que concerne a não inclusão, na conversão de contrato determinada, o valor referente às compras feitas pela parte embargada utilizando o cartão de crédito fornecido pelo embargante.", leia-se: "Trata-se de Embargos de Declaração em que o Banco Daycoval S/A alega omissão da sentença de Id 65119368, especificamente no que concerne a não inclusão, na conversão de contrato determinada, o valor referente às compras feitas pela parte embargada utilizando o cartão de crédito fornecido pelo embargante."

Intime-se a parte requerida da sentença retificada.

Fica o Banco Daycoval S/A intimado para, em até 10 (dez) dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso inominado de Id 78322616.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035041-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002046-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE SOUZA TIBURCIO, RUA ARISTIDES SANTOS 7219 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho/RO com destino a Lisboa fora cancelado, com reacomodação para somente 48 horas depois, sem fornecimento de assistência material de alimentação e hospedagem, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Afirma que teve despesas com alimentação no valor de R\$ 478,65 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em sede de contestação alegou-se que, ao caso, se aplica a convenção de Montreal e Varsóvia, por tratar-se de voo internacional. No mais, alega que a inversão do ônus da prova não deve ser acolhida. Pede a improcedência da ação.

A princípio, vale dizer que ao caso se aplica a convenção de Montreal, por tratar-se de voo internacional, sendo que, no que for omissivo, certamente deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, em relação a inversão do ônus da prova, certo é que a convenção nada diz sobre o ônus da prova, pelo que, deve ser aplicado, neste ponto, o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente na relação comercial.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

Em relação ao dano moral, certo é que este não é proibido pela convenção de MONTREAL e, desta forma, é plenamente possível de ser

analisado por este juízo.

O dano moral, que visa compensar o autor do descaso sofrido pelo ato do requerido, se encontra presente, levando-se em consideração que o autor não esperava ser cobrado pelo excesso de bagagem, tendo que arrumar o valor de forma repentina, sem falar no fato de que não foi ressarcido do valor pago.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Igualmente deve ser ressarcido o valor da diária pago pelo veículo, no valor de R\$ 478,65 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme ids.67056659 - 67056660 - 67056661.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) a) CONDENAR a parte requerida a ressarcir o autor, no valor de R\$ 478,65 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com índices do TJRO, e;

b) CONDENAR a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074416-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUINTAO DE MORAES LEMOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2302, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando a viagem em aproximadamente 14 horas e, conseqüentemente, a chegada em seu destino final (Maceió/AL.), causando-lhe danos passíveis de reparação.

Em sede de contestação, a parte ré pugnou pela retificação do polo passivo, eis que a empresa apontada como Latam Airlines apresenta CNPJ da companhia aérea TAM LINHAS AÉREAS. Impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária e alegou conexão com o processo de n. 7074194-25.2021.8.22.0001, ao argumento de que tem o mesmo objeto e causa de pedir. No mérito, em suma, alegou que o cancelamento do voo ocorreu por condições climáticas desfavoráveis, caracterizando caso fortuito, alheio à vontade da requerida, bem como que não restou comprovada conduta da parte ré capaz de ensejar a reparação por danos materiais ou morais.

É o breve relatório. Examinados, decido.

Inicialmente, verifico que a parte requerida pleiteou, em sua contestação, pela retificação do polo passivo, eis que a empresa apontada como Latam Airlines apresenta CNPJ da companhia aérea TAM LINHAS AÉREAS.

Portanto, retifique-se o polo passivo da presente demanda, fazendo constar como requerida a empresa TAM LINHAS AÉREAS.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do Mérito

Pois bem! Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, pois cancelou o voo da parte autora de forma unilateral, motivo pelo qual sofreu transtornos. A alegação é de atraso na chegada por conta do voo ter sido cancelado e a consumidora só ter embarcado somente após 14 horas.

Em consulta aos processo de 7074194-25.2021.8.22.0001, observo que é o mesmo localizador (ILDBAI). Assim, a contratação junto a requerida gerou uma reserva que compreende o voo de ida e volta e, considerando que já houve deliberação quanto ao contrato entre as partes no processo 7074194-25.2021.8.22.0001, tenho que já houve a reparação pelos danos sofridos, devendo este processo ser julgado improcedente.

Contudo, analisando os fatos narrados e a documentação apresentada, não tenho como verossímil as alegações autorais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38, da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts.51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024104-13.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, RUA TUCUNARÉ S/N, CASA 12 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, OAB nº SP214918

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Luis Antônio Sanada Rocha contra Decolar.com LTDA.

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu passagem aérea com a requerida para Roma. No entanto, devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o voo foi cancelado. A parte requerente não conseguiu realizar remarcação das passagens, nem o reembolso do valor pago.

No mérito, a requerida disse que a tentativa de estorno da operação no cartão de crédito foi negativa, e que teria solicitado os dados bancários do requerente, mas não teria recebido retorno.

PRELIMINARES: Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva. A requerida intermediou o negócio, ganhando percentual sobre as vendas, assim é responsável solidária junto à companhia aérea por devolução de eventuais valores.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC".

Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para vôos dos dias 11 a 23 de março de 2020. O cancelamento teria ocorrido pouco antes, quando a pandemia aumentou de proporções a Europa.

Com isso, o prazo para devolução integral do valor pago pelo requerente pela passagem aérea já expirou.

A parte requerente juntou aos autos as várias tentativas de solução do problema de forma administrativa, e em nenhuma delas a requerida teria alegado falta de envio de dados bancários para que o estorno fosse processado.

Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois ausente demonstração de qualquer circunstância que justifique reparação psíquica.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.765,37 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com correção monetária com base no INPC, a partir da data de cancelamento do voo, conforme fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027085-49.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DO CARMO SILVA, CDD PORTO VELHO 11305, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da sentença de Id 77951504, pois sustenta que o crédito exequendo deve ser classificado como concursal e não extraconcursal como fez a sentença, pois o fato gerador da indenização por dano moral teria ocorrido antes do protocolo da ação de recuperação judicial da requerida.

Analisando o processo, verifica-se que a executada por duas vezes seguidas apresentou embargos sob a mesma fundamentação. Inicialmente a tese (Id 66320884) foi totalmente rechaçada, mas, mesmo assim, a executada apresentou a mesma impugnação (Id 78306331), exatamente nos mesmos termos da impugnação anterior.

O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 80, V, diz que "considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". O inciso VII fala também que "considera-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

A argumentação apresentada pela executada já havia sido analisada, e a sentença transitada em julgado. Assim, não caberia a executada interpor novamente embargos alegando a mesma tese. Isso é considerado incidente temerário, com intuito manifestamente protelatório. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 55 diz que "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé". O parágrafo único, I, do mesmo artigo diz que "na execução não serão contadas custas, salvo quando reconhecida a litigância de má-fé".

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito NÃO OS ACOLHO. No entanto, considerando o reconhecimento de atuação temerária da parte requerida, CONDENO-A a PAGAR ao requerente o percentual de 5% do valor atualizado da causa, a título de multa por litigância de má-fé.

Também, condeno a executada no pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, deve o processo ser enviado à contadoria para apuração dos cálculos atualizados, inclusive com a inclusão da multa por litigância de má-fé.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072203-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVELEN CAROLINA MOREIRA SILVEIRA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7070732-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANE SARAIVA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para sentença. Porém, verifica-se que o processo não está em ordem. A requerida Bemol não está devidamente citada, pelo que se afigura temerária a decretação de revelia pela resposta do Aviso de Recebimento indicar "recusado".

Assim, fica a autora intimada para, em 5 (cinco) dias: 1) indicar novo endereço da requerida Bemol, de preferência na cidade de Porto Velho-RO; 2) apresentar comprovante de residência em nome próprio.

Após juntada do novo endereço, a CPE deverá designar nova data de conciliação e citar/intimar a requerida Bemol, bem como intimar as demais partes do processo para comparecer em audiência.

Após audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063104-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFREY CORREA FERNANDES, RUA SANTA VITÓRIA 3152, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Jeffrey Correa Fernandes em face de B2W Companhia Digital e Banco Cetelem S/A.

Consta dos autos que a parte requerente realizou uma compra na loja da primeira requerida, utilizando um cartão de crédito administrado pela segunda requerida em parceria com a primeira ré. No entanto, o pedido teria sido cancelado por recusa do cartão como forma de pagamento. A parte requerente informou não ter outro cartão disponível, mas, mesmo assim, não conseguiu realizar a compra.

A primeira requerida aduz que a responsabilidade deve ser da segunda requerida. Esta afirma que a recusa da operação de compra se deu pela não aprovação da transação pelo sistema de análise de risco do banco.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da primeira requerida, pois o negócio do cartão envolve parceria com o segundo requerido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nos documentos constantes dos autos, percebe-se que, nem extrajudicialmente, nem judicialmente, as requeridas conseguiram esclarecer com detalhes o motivo da recusa.

O segundo requerido deu explicações genéricas, sem indicar precisamente qual informação ou dado foi crucial para a rejeição da compra pelo setor de análise de risco do banco.

A comunicação com o consumidor deve ser transparente. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 6º, III, diz que é direito do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente informando ao consumidor os motivos que fizeram sua tentativa de compra ser recusada. Conforme os motivos apresentados, o requerente poderia tomar algumas medidas para sanar a dúvida e tornar possível a aprovação da compra.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa por conversas com o Serviço de Atendimento ao Consumidor, mas nenhuma informação precisa foi dada.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta das requeridas de não fornecerem informação precisa ao consumidor, impossibilitando a aquisição do produto desejado.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063341-54.2021.8.22.0001

AUTOR: VAGNER DA SILVA BOUSSE, RUA ANGELIM PEDRA 2 QUADRA H3 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR 105, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105 CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a rescisão contratual e a indenização por danos morais.

Porém, considerando o disposto no art. 292, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, que versa quanto ao valor da causa, verifica-se que, no caso em tela, há incompetência do Juizado para receber a demanda, uma vez que o valor ultrapassaria os 40 salários mínimos permitidos.

Apesar de não adicionar ao valor da causa, têm-se que o contrato versa quanto ao consórcio de um automóvel onde o valor da carta de crédito perfaz a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), somados ao valor declinado para recebimento dos danos morais, têm-se a monta superior a 40 salários mínimos.

Tendo em vista que, a remessa dos autos a uma Vara comum poderia acarretar prejuízos a parte requerente, inclusive necessidade de recolhimento das custas iniciais e sendo facultativo o direito de ação, deixo realizar a redistribuição do feito, deixando o livre arbítrio para o prosseguimento do feito na esfera comum.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075240-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA CAROLINA ANHES DE BRITO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2254, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte requerente ajuíza ação pretendendo ser indenizado em razão de irregularidade na inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, pois informa que desconhece qualquer vínculo com a empresa requerida e não foi notificada de qualquer cessão de crédito.

A requerida em contestação, alega que a dívida foi cedida pelo banco Bradesco e que, em razão da inadimplência, inscreveu o nome da parte requerente em órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela improcedência da ação.

Dos documentos apresentados, verifica-se que o requerente não faz nenhuma menção a contrato inadimplido com o banco Bradesco, ao contrário, diz, em réplica, que não houve juntada de qualquer contrato.

No que tange a falta de notificação referente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a requerida agiu no exercício regular do direito, uma vez que a parte requerente em nenhum momento demonstra sua adimplência referente ao contrato indicado na contestação.

A notificação do devedor não é considerada elemento essencial para aperfeiçoamento da cessão de crédito.

Para a efetivação da cessão de crédito, o credor não depende de prévia notificação do devedor. (...)” (TJPR - AC 342.037-3, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, Julgamento: 22.11.2006. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA E NO SCPC - POSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR. 1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito. 2. O artigo 290 do Código Civil tem apenas o escopo de desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga ao adimplemento da dívida. 3. Verificada a falta de pagamento do débito, é direito do credor inscrever o nome do inadimplente nos órgãos cadastrais, assim como cobrar seu crédito por meio de medida reconvenicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, AC 0395986-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 31/05/2007).

A doutrina vem acompanhando a jurisprudência, no sentido de que não há necessidade de prévia notificação:

“Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário.” (KARAM, Munir. A transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 337.)”

Desta forma, considerando que a parte requerente não apresenta qualquer documento que comprove o encerramento da conta ou quitação de seu débito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A requerida, apresentou inclusive a origem do débito, destacando que o mesmo ocorreu por inadimplência referente a cartão de crédito junto ao Banco Bradesco.

Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7074785-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIZABETH FERREIRA SOUZA, CPF nº 24915483215, RUA ITATIAIA 10095, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, RUA ITABERÁI 4146 JARDIM SANTANA - 76828-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ALFREDO EGYDIO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, AV NILO PEÇANHA PETRÓPOLIS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de dano material e moral.

A requerente alega que contratou os serviços da requerida, através do Plano Itaú de Capitalização (PIC), e, após um mês, requereu o cancelamento, porém os descontos permaneceram, de modo que pugna pela rescisão do Contrato/Plano Itaú de Capitalização – PIC, proposta nº. 016789752, restituição do valor pago e condenação em danos morais.

Em contestação, o banco elenca preliminar de pretensão não resistida, argumenta inexistência do pedido de cancelamento, e, no mérito, ausência de dano moral.

Da pretensão resistida:

Prima facie, suscita a parte requerida preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve resistência administra. Todavia, entendo que a referida preliminar também não merece prosperar. Isto porque, conforme é decidido, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não acionamento na via administrativa, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de resistência administrativa antes do ingresso da ação. Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do mérito.

Compulsando aos autos, verifico que a requerente menciona que realizou a contratação do Plano Itaú de Capitalização (PIC) e após um mês requereu o cancelamento, porém não obteve sucesso.

Em análise as provas colacionadas verifico que a requerente alega que pugnou pelo cancelamento, ocorre que não consta nenhuma comprovação nesse sentido. Pelos documentos apresentado aos autos, verifico apenas os seguintes documentos:

- Contrato assinado (id 66190374 - Pág. 1).
- Extratos (id 66190376 - Pág. 1 e 66190377 - Pág. 1)
- Procuração (id 66190378 - Pág. 1)
- Documento pessoal (id 66190380 - Pág. 1).

A requerente apenas apresentou a contratação do Plano Itaú de Capitalização, porém não há prova do suposto pedido de cancelamento do serviço, prova essa que poderia ter sido feita com a juntada de número de protocolo ou ao menos da data em que os fatos ocorreram, inexistindo qualquer comprovação.

Entendo que a requerente não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. \nAusentes indícios de prova a respeito do alegado pedido de cancelamento de serviços pela parte autora, mesmo que se admita a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não se revelando cabível in casu a inversão do ônus da prova, tendo em vista que se estaria a exigir que a ré produzisse prova negativa. Merece ser mantida a sentença, pois a parte parte autora não se desincumbiu de comprovar que a cobrança realizada pela ré é ilegal, não bastando, para isso, meras alegações desprovidas de amparo legal, afastando-se também o pedido reparatório.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50016805720208210006 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 10/11/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2021)

Face à ausência de comprovação de pedido de cancelamento do serviço constante do contrato celebrado entre as partes, correta a cobrança das mensalidades nele ajustadas.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência nos termos do art. 373, I, CPC.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO, por sentença, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Revogo a Liminar deferida (id 66250614 - Pág. 1).

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7076637-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEVERSON CUNHA PEDRAZA, CPF nº 59727438253, AVENIDA CALAMA 7773, RESIDENCIAL AQUARIUS, QUADRA C, CASA 09 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré. Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou abrir um crediário.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação dos serviços e que já houve a baixa da negativação, conforme comprovante juntado nos autos. Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contrato.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Admite-se, como meio de prova, as telas sistêmicas. Contudo, elas deverão demonstrar a legalidade da contratação pelo usuário, o que não se percebe no caso em tela.

A autora reside na Avenida Calama 7773 Residencial Aquarius, Quadra C, Casa 09, Bairro Pantanal, nesta cidade e as telas sistêmicas apresentadas indicam endereço que o autor desconhece, realizado na cidade de Natal, conforme documento no id 76062536.

Na fatura de ID 76062536 consta o seguinte endereço, Rua Travessa Manoel de Castro, 408, Bairro Cidade da Esperança, Natal/RN.

Assim, dúvidas pairam sobre a contratação do serviço, ainda mais diante da ausência de prova de sua utilização.

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a contratação do serviço, além do endereço ter sido o utilizado como residência pela autora. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (já que havia encerrada a conta corrente) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, considero a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe. Em consequência desta decisão, declaro inexistente o débito negativado.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076396-72.2021.8.22.0001

AUTOR: TAYLLON WERLLISON SOARES ANTONACCIO, AVENIDA RIO MADEIRA 4971, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte requerente alega que sofrera danos por conduta imprudente da parte requerida. Narrou que ao retornar de sua viagem e ao desembarcar no aeroporto, verificou a ausência de sua bagagem, lavrando o devido Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB. Fundamenta o dever de indenizar na demora em restituir seu pertence.

Em que pese todo o arazoado trazido na inicial, verifico que existe um regramento da aviação aérea que prevê casos como o dos autos; Assim, em análise a Resolução 400/2016 da ANAC, no art. 32, § 2º, I diz que em caso de extravio, a empresa aérea terá o prazo de 07 (sete) dias para reaver os pertences do passageiro.

No entanto, a ocorrência ou não de dano moral não deve ser apreciada pelo cumprimento ou não da determinação acima mencionada. O dano deve ser fundamentado pela ocorrência de prejuízo à parte requerente, vale dizer, os transtornos ou danos sofridos comprovadamente em razão da demora ou retardo na entrega da bagagem despachada.

No caso dos autos, a mala foi devolvida em 24 horas e sem comprovação da falta de pertences.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. A simples demora na entrega da mala, não enseja dano moral na modalidade in re ipsa, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 764125 MG 2015/0205628-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2016)

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexa de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073726-61.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA NEVES FRANCA, RUA ANITA MALFATTI 8783 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A requerente ajuizou ação pretendendo ser indenizada em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por parte da requerida, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, pois informa que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com esta empresa.

A requerida, em sua defesa, alega que o requerente possui débito, referente a um contrato estabelecido entre o autor e seu antigo credor – Natura Cosméticos S/A – que depois de inadimplido, foi cedido ao requerido. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Com efeito, para a efetivação da cessão de crédito, o credor não depende de prévia notificação do devedor. (...)” (TJPR - AC 342.037-3, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, Julgamento: 22.11.2006. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA E NO SCPC - POSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR. 1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito. 2. O artigo 290 do Código Civil tem apenas o escopo de desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga ao adimplemento da dívida. 3. Verificada a falta de pagamento do débito, é direito do credor inscrever o nome do inadimplente nos órgãos cadastrais, assim como cobrar seu crédito por meio de medida reconvenicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, AC 0395986-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 31/05/2007).

A doutrina vem acompanhando a jurisprudência, no sentido de que não há necessidade de prévia notificação:

“Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário.” (KARAM, Munir. A transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 337.)”

Nessa perspectiva, a cessão de crédito foi devidamente comprovada nos autos (Id 75067874 - 75067875), sendo a requerida um adquirente de boa-fé dessa dívida, e, portanto, legítimo para cobrá-la.

A requerida também trouxe aos autos provas da relação jurídica existente entre a requerente e seu antigo credor. Portanto, qualquer arguição de ausência de dívida, precisa ser movida em face daquelas empresas, e não a requerida e adquiriu o crédito legalmente e de boa-fé.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075565-24.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MADELEINE STEFANY SANTOS CARNEIRO, CDD PORTO VELHO 349, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS, CDD PORTO VELHO 349, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando não ser possível saber se o e-mail indicado pela parte requerente para a citação existe ou que tenha permissão para recebimento desse tipo de comunicação em nome da requerida, deixo de acolher o pedido de aplicação da revelia.

Determino que seja realizada nova tentativa de citação, agora por meio de carta de citação ao endereço da ré indicado na inicial. Designe-se nova data para a audiência de conciliação.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077355-43.2021.8.22.0001

Requerente: GUILHERME SANTOS DA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7074853-34.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, CPF nº 72202440291, RUA MONTEIRO LOBATO 5433, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9224

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, 10 ANDAR PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.

Consta que a parte requerente passou pelo constrangimento de ver diversas compras bloqueadas, mesmo possuindo limite em seu cartão de crédito, e estando com o pagamento de suas faturas devidamente realizado dentro do prazo concedido pelo serviço. Informa que ligou para o serviço de atendimento ao cliente, onde recebeu a certeza de que o serviço não estava bloqueado, que não constava no sistema da administradora qualquer tentativa de compra e que poderia tentar utilizar novamente. Inconformada, a autora se viu obrigada a realizar o pedido de um novo cartão, a fim de continuar utilizando o serviço que necessita, mediante a pagamento de taxa que lhe foi imputada. Em sua defesa, a parte requerida aduz que os bloqueios ocorrem para evitar ocorrência de fraude e confirmação da operação pelo titular do cartão. Afirma, por isso, inexistir ato ilícito a justificar a obrigação de indenizar e que age em exercício regular de direito, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido de indenização.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Trata-se de relação de consumo sobre a qual incide as regras do CDC. A reclamação refere-se a defeito na prestação do serviço do cartão de crédito.

Com efeito, o art. 14, § 1º, I, do CDC, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo do seu fornecimento. Versa, portanto, sobre responsabilidade objetiva onde haveremos de detectar o defeito no serviço, o nexo de causalidade e o dano.

Certamente, o mecanismo dos cartões de crédito envolve riscos que lhes são inerentes e intrínsecos, onde cada sujeito (emissor do cartão, titular do cartão e o vendedor/fornecedor filiado) assume uma parcela de responsabilidade. E nesse cenário, o risco inerente ao negócio - que aufera lucro com anuidade, percentual sobre a venda, juros e encargos - deve recair sobre o empreendedor, de modo que o titular do cartão só poderá ser responsabilizado se provada sua culpa exclusiva.

A par do risco inerente a essa relação consumerista, a reclamação ora alinhavada refere-se ao que a doutrina especializada convencionou denominar de risco adquirido, ou seja, do risco decorrente de um defeito no serviço prestado, que se mostra superior ao risco legitimamente esperado pelo consumidor.

Pelo que se depreende dos autos, a autora sofreu com reiterados bloqueios de seu cartão de crédito ao tentar realizar a compra de uma passagem aérea (Id. 66209907 - Pág. 2 e 66209908 - Pág. 1).

O fato é incontroverso, porque a parte requerida confirma os bloqueios, mas justifica que estes bloqueios decorrem do sistema de prevenção a fraude, consubstanciando exercício regular do direito de evitar fraude com o cartão, ao detectar em um dia: suspeitas de fraude.

Induvidoso que a utilização do sistema de prevenção de fraude é um direito do empreendedor do cartão, com o qual objetiva minimizar o risco de fraude nas operações com cartão de crédito, todavia, o modo como esse sistema vem operando no presente caso ultrapassa os limites do dever de segurança e confiança impostos pela boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC e arts. 187 e 422 do Código Civil), desequilibrando sobremaneira a relação.

Não pode o requerido, a pretexto de exercer direito de prevenir fraude, impor ao consumidor situações constrangedoras, recusando a seu talante, sob infundada suspeita de fraude, o pagamento de compra, sem ofertar um mínimo de segurança no momento da utilização do cartão pelo seu titular. A alegação de exercício regular do direito de prevenir fraude é utilizada como subterfúgio para encobrir o defeito de segurança na operação de crédito via cartão, que a qualquer momento pode ser bloqueado sob infundada suspeita de fraude.

Ademais, a forma como o requerente vem operando a prevenção de fraude não confere ao consumidor a legítima confiança de que poderá utilizar o crédito que lhe é ofertado. E essa condição tem causado ao requerente situações constrangedoras como acima já foi ventilado. Nesse quadro, vislumbra-se que o defeito no serviço prestado causou dano extrapatrimonial ao requerente e, por isso, o requerido deve responder pela obrigação de indenizar.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte sofreu constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Com relação ao quantum do valor indenizatório, considero, para sua fixação, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste caso, tem-se que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 1.000,00.

Quanto ao pedido de danos materiais, tenho que não merece a mesma sorte. Embora a autora tenha realizado o pagamento da emissão de um novo cartão, verifico que foi prestado um serviço (envio do cartão) ao qual a própria autora estaria utilizando, ou seja, o novo cartão está em posse da autora e sendo utilizado, o que entendo como benefício próprio.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos e, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045912-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por todo o teor da sentença ID 77631419, para cumprir a OBRIGAÇÃO DE FAZER descrita no dispositivo da referida sentença, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000788-05.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: PEDRO DOS ANJOS SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023161-93.2021.8.22.0001

AUTOR: KEILLA ASSUNCAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052908-54.2022.8.22.0001

AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, IVONE DE PAULA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REU: SV VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7054368-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n° : 7003916-62.2022.8.22.0001

Requerente: DEBORA GALEGO DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n° 7054508-13.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISSON ALEX NUNES MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056337-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA CRISTINA MONTEIRO DE LIMA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial apresentando o comprovante de residência da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037283-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REQUERIDO: CICERO ANTONIO PEREIRA, JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051780-33.2021.8.22.0001

AUTOR: JACIRA FERREIRA VIEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar, caso queira, sobre decisão de ID; 80061979, no prazo de 5 dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065855-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ELILIA ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7065855-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELILIA ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030935-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043585-59.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065026-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO SANTOS DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056773-85.2022.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME NASCIMENTO ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO - RO12168

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de incluir comprovante de residência) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034992-07.2022.8.22.0001

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: ELICIO TEMOTEO DE SOUSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034972-16.2022.8.22.0001

AUTOR: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: EDBERGUE BITENCOURT FERNANDES, N S SERVICE LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2022 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022099-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGIANE APONTES MACEDO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077267-05.2021.8.22.0001

AUTOR: DANTE LOPEZ CHAVEZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056448-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE GERMANO VASQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de o valor da causa ter não sido inserido no sistema) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056934-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALLANA ISIS DE SOUZA SENA, RUA JARDINS, CASA 86 COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em que executada requer a atualização do débito nos moldes da Fazenda Pública (SELIC).

Considerando a discussão sobre o tema, passo a proferir nova decisão com base no entendimento final adotado por este juízo. Em que pese o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal reconhecerem que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, tal equiparação se dá somente para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

No caso, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>). Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da executada paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Assim, com base na decisão do STF, reconheço que, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento deve ocorrer via expedição de RPV, contudo, o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6o e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Novo Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE**, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da condenação, nos termos do Acórdão proferido; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para as providências, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Após o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047731-80.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BRAGA CIPRIANO, RUA JARDINS 127, CASA 265, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em que executada requer a atualização do débito nos moldes da Fazenda Pública.

Considerando a discussão sobre o tema, passo a proferir nova decisão com base no entendimento final adotado por este juízo.

Em que pese o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal reconhecerem que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, tal equiparação se dá somente para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

No caso, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da executada paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Assim, com base na decisão do STF, reconheço que, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento deve ocorrer via expedição de RPV, contudo, o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da condenação, nos termos do Acórdão proferido; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para as providências, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Após o levantamentos dos valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045476-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HEIDE FIDELIA VACA DUARTE, RUA DA FORTUNA 536, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A executada oferta embargos à execução sob o argumento de excesso de execução quanto às astreintes, pugnano pela redução do valor a patamar razoável e proporcional à natureza da ação principal.

Conheço dos embargos opostos, porquanto tempestivos e fundados em alegação de excesso de execução (art. 52, IX, b da Lei n. 9.099/1.995), além de ter constatado a garantia do juízo por meio de depósito do valor em conta judicial, consoante extrato ora anexado.

Na hipótese, é incontroverso o descumprimento da liminar e a exequente pleiteia o cumprimento das astreintes fixadas por decisão da Turma Recursal (id 62267549), no valor do limite máximo estabelecido, qual seja, 40 salários-mínimos.

Não há, pois, excesso de execução, eis que o montante pleiteado se adstringe aos termos da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Importa mencionar que falta ao juízo singular a competência para decidir quanto à multa fixada pela Turma Recursal.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 52 e ss. da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS e os JULGO IMPROCEDENTES.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, assim como eventuais acréscimos, em prol da parte embargada/exequente, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052964-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 4077, - ATÉ 4157/4158 CALADINHO - 76808-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição na sentença de id 77655725.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da decisão, tornar os autos conclusos para análise do recurso inominado (id 78461198).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045254-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDVALDO JOSE OLIVEIRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8537, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

No presente caso, não há como proceder com a correção do acórdão, vez que já transitou em julgado, bem como as partes deixaram transcorrer o prazo dos embargos de declaração em segundo grau.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão a parte exequente, vez que resta evidente a ocorrência de erro material no acórdão (id 77926836), pois o voto é claro quanto a majoração do valor da condenação (77926838).

Desta forma, intime-se a parte executada/ requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7058239-17.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVANA ROCHA, RUA AMÉRICA DO SUL 2532, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/46116-0, FATURA: Julho/2022, R\$ 6.260,96) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005531-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em que executada requer a atualização do débito nos moldes da Fazenda Pública.

Considerando a discussão sobre o tema, passo a proferir nova decisão com base no entendimento final adotado por este juízo.

Em que pese o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal reconhecerem que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, tal equiparação se dá somente para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

No caso, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da executada paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Assim, com base na decisão do STF, reconheço que, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento deve ocorrer via expedição de RPV, contudo, o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6o e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da condenação, nos termos do Acórdão proferido; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para as providências, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Após o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009654-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSELIO CARDOSO SILVA, RUA JARDINS 1227 CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em que executada requer a atualização do débito nos moldes da Fazenda Pública.

Em que pese o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal reconhecerem que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, tal equiparação se dá somente para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

No caso, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da executada paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Assim, com base na decisão do STF, reconheço que, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento deve ocorrer via expedição de RPV, contudo, o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF

9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6o e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da condenação, nos termos do Acórdão proferido; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para as providências, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Após o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055661-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, RUA CLÁUDIO SANTORO 5396, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Decisão

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição na sentença de id 78611851, devendo destacar que não há pedido de reembolso da passagem.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da decisão, arquivar-se os autos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069941-91.2021.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ CARNEIRO VASCONCELOS, RUA CHICO REIS RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: EBANX LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 630, AUDITÓRIO PISO PRAÇA SAN MARCO CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Decisão

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição na sentença de id 77378404.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da decisão, tornar os autos conclusos para análise do recurso inominado (id 77838506).

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008584-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAOLA ADRIANA OLIVEIRA BOSSO, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em que executada requer a atualização do débito nos moldes da Fazenda Pública.

Considerando a discussão sobre o tema, passo a proferir nova decisão com base no entendimento final adotado por este juízo.

Em que pese o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal reconhecerem que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, tal equiparação se dá somente para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

No caso, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da executada paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Assim, com base na decisão do STF, reconheço que, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento deve ocorrer via expedição de RPV, contudo, o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF

9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Novo Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a parte impugnada/exequente a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da condenação, nos termos do Acórdão proferido; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme Acórdão.

Na ausência de dados ou documento, deve a CPE intimar a exequente para as providências, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Após o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7058289-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GUIOMAR ARAUJO, RUA ANTÔNIO PEREIRA 4981 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja determinado o restabelecimento do dano fornecimento de energia e abstenção de negatar seus dados cadastrais.

No caso em exame a parte autora se insurge contra o corte de energia, que reputa ilícito ao argumento de que o mesmo foi ilegal por ser proveniente de recuperação de consumo. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 357 da RN n. 1000/2021/ANEEL.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC para o deferimento do pedido de religação do fornecimento de energia, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.

Ainda, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (três faturas anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Já quanto à tutela para não negativação dos dados cadastrais, por haver impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente à UC: 20/301374-5, R\$9.402,54, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7058308-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEMERSON BRITO DA SILVA, RUA ELIZEU VISCONTI 8514 ESCOLA DE POLICIA - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/307237-8, FATURA: Abril/2022, R\$ 1.925,39) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7057745-55.2022.8.22.0001

AUTOR: ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA, RUA PASQUALE DI PAOLO 395, - DE 375/376 AO FIM PEDRINHAS - 76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora se insurge contra o corte de energia, que reputa ilícito ao argumento de que decorre da contestada fatura de recuperação de consumo e pede a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços e para que a ré se abstenha de negativar o seu nome.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 357 da RN n. 1000/2021/ANEEL.

Ademais, embora a autora requeira a concessão da ordem para que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relata na inicial que a negativação já ocorreu.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC e há relato de que houve a negativação.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação das três faturas vencidas nos 90 dias anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento, até a data da audiência de conciliação, para a eventual reanálise do pedido de religação.

Caso seja pleiteada a retirada da inscrição restritiva junto aos órgãos de proteção ao crédito, ressalta-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR (Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)) e que se faz necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7057826-04.2022.8.22.0001

AUTOR: SOCORRO NASCIMENTO OLIVEIRA DE AZEVEDO, RUA NUNES MACHADO 4005 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 100 -TORRE OLAVO SETUBAL - 7ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, havendo a discussão dos débitos em juízo, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026151-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANE NERY DA SILVA, RUA ANCHIETA 139, - DE 1589 A 1651 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76813-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. F. VALIANTE - ME, AV. ALUÍZIO FERREIRA 939 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

Decisão

Indefiro a petição de id 7807452, vez que não há necessidade da retirada da parte do polo passivo da demanda.

Considerando que não há pedido de cumprimento de sentença, archive-se os autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018222-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROGNERIO PEREIRA DE ARRUDA, RUA HUMAITÁ 5155 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: OCIDENTAL NEGOCIOS EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, SHOPPING VIA VERDE 2320, ESTRADA DA FLORESTA 2320 FLORESTA SUL - 69912-900 - RIO BRANCO - ACRE, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700 - 5 andar, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 17 A 20 TSUL217A20 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Tendo em vista o retorno negativo do A.R. de citação da empresa Ocidental (id 79732509) e a manifestação do autor ao id 79102350, bem como a proximidade da solenidade de conciliação, redesigne-se a audiência de conciliação e expeça-se citação por meio de Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058301-91.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA CARDOSO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048625-56.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FILHO SABINO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052169-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOECIGLEISON BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões ou contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

Parece ser ilógico a parte requerida opor o presente recuso com o intuito de reformar a condenação por danos morais ou o valor fixado, mostrando total desconhecimento sobre os objetivos de cada recurso cabível.

A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032282-48.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUIZ DE GONZAGA PASSOS FERREIRA, AV. FRANCISCO VEIGA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA ERINEA DE SOUZA FERREIRA, AV. FRANCISCO VEIGA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de excesso de execução, com a regular garantia do juízo, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Analisados os autos e os argumentos da peça embargante, tenho que assiste razão à parte irrisignada.

Com efeito, o acórdão proferido em 09/03/2022 condenou a embargante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já atualizados na data do arbitramento.

Deste modo, mostra-se equivocada a adoção da data da sentença de primeiro grau como o termo inicial da atualização monetária e dos juros, consoante planilha de cálculos apresentada pelos embargados, no montante de R\$ 11.443,33.

Já a os cálculos anexados pela embargante foram realizados em conformidade com os termos do acórdão e totalizaram R\$ 10.560,59.

Assim, resta claro o excesso de execução no montante de R\$ 882,74, de forma que devem ser julgados procedentes os presentes embargos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO, JULGANDO-OS PROCEDENTES.

Após o trânsito em julgado, deve o cartório:

a) expedir alvará de levantamento do valor de R\$ 10.560,59 (dez mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), assim como eventuais acréscimos, em prol da parte embargada/exequente, intimando-a para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira-se o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO; e

b) oficiar a Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta bancária indicada pela embargada (id 77720727) o valor de R\$ 882,74 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), assim como eventuais acréscimos.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062376-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUSA ALMEIDA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 22 BLOCO 04 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O juízo deve atuar de forma subsidiária e não substitutiva às partes.

Não cabe ao juízo realizar diligências junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego para pesquisa de vínculo empregatício em nome do(a) executado(a), incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos. Portanto, indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7017921-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARMEM SARTORI GIOVANONI, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição de ID 75810697, realizei nova pesquisa no sistema BACENJUD do Tribunal de Justiça de Rondônia, e verifiquei que não há nenhum bloqueio nas contas bancárias da executada, e que o único valor encontrado na data de 12/11/2021 foi na quantia de R\$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos), onde já houve o desbloqueio da penhora.

Ainda, diante da petição de id 79054779, intime-se a parte executada para, o prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do acordo até a presente data, sob pena de prosseguimento da execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019449-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA BAHIA 2273 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

EXECUTADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RUA SALGADO FILHO 1860, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEICAO 2020 IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS VEREADOR, RUA JARDIM DO SOL 2564, - ATÉ 2434/2435 AREIA BRANCA - 76809-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A parte executada PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO opôs embargos à execução os quais devem ser efetivamente conhecidos, uma vez que tempestivos e fundado em ilegitimidade passiva, de modo que preenchidos os requisitos necessários (art. 52, IX, "c", da LF 9.099/95).

Argumenta o embargante que a obrigação de pagar é adstrita unicamente ao candidato, pois não assumiu responsabilidade solidária quanto ao pagamento da dívida, inclusive a legislação federal impõe regras para a figuração solidária do partido para responder por débitos de campanha eleitoral, in albis:

"LEI FEDERAL Nº 9.504/97

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

[...] §3o Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§4o No caso do disposto no §3o, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Pois bem. Após análise detida da legislação e da jurisprudência, tenho por assistir razão à parte embargante, já que não há nos autos provas de que houve participação do partido político na emissão do título de crédito extrajudicial, o qual foi emitido exclusivamente pela parte executada ELEICAO 2020 IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS VEREADOR, ou seja, por se tratar da execução de um título, onde não há análise de provas e nem dilação probatória, analisa-se tão somente os requisitos legais de exigibilidade, certeza e liquidez, o que torna impossível dar continuidade ao pleito em face do partido político, pois demandaria produção de provas.

Ainda, observa-se a juntada de informação, pela exequente, da não aprovação das contas pela Justiça Eleitoral, o que denota, no mínimo, gastos realizados e não justificados, seja por meio de recursos próprios ou partidários.

Mas, o foco é a ausência da possibilidade de se analisar uma possível responsabilidade solidária do partido político, frente a necessidade de se averiguar assunção solidária da dívida do candidato pelo partido político.

Nesse sentido, julgado do TJ-RO:

Agravo de instrumento. Execução de título Extrajudicial. Instrumento particular assinado pelo candidato. Prestação de serviço de publicidade em campanha eleitoral. Legitimidade passiva do candidato. Ilegitimidade passiva do partido político. Ausência de assinatura. Manutenção. Recurso não provido. A ilegitimidade passiva deve ser mantida, uma vez que no contrato firmado – título executivo – não consta a assinatura do executado. A falta de assinatura do partido político no contrato exequendo, não autoriza o processo de execução contra este, pois para a incontroversa participação do mesmo na entabulação do contrato, faz-se necessária a dilação probatória, o que não é comportado no rito executivo. A legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda e responder pela dívida é evidente, haja vista a assinatura do mesmo no contrato executado e a demonstração de realização dos serviços prestados pela empresa exequente, aqui agravada. (TJ-RO - AI: 08027026220218220000 RO 0802702-62.2021.822.0000, Data de Julgamento: 04/08/2021) (destaquei)

Desse modo, é imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, devendo os atos processuais serem praticados em face do co-réu.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS e OS JULGO PROCEDENTES e reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte executada PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, devendo a CPE excluí-la do polo passivo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo e dar andamento à execução, sob pena de extinção do processo.

Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048158-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: URRUMARA PIRES DE OLIVEIRA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 8639 PANTANAL - 76824-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte executada opôs impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que não ocorreu intimação da parte exequente para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, deve a CPE intimar a parte exequente (ENERGISA) para apresentar réplica à impugnação ao cumprimento de sentença e proceder à inversão dos polos, nos termos da procedência do pedido contraposto.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063788-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX CORREA DE LELES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, QUADRA 16, CASA 28 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: RAIMUNDA NUNES FERREIRA, RUA PETRÓPOLIS 2890, - ATÉ 2840 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

Despacho

Considerando a oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054152-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA FERREIRA PRADO, RUA PADRE CHIQUINHO 2774, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Decisão

Tratam os autos da reiteração dos pedidos formulados no processo n. 7059790-66.2021.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível e extinto sem julgamento de mérito.

Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, que se tornou prevento, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC. Por conseguinte, a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente para posteriores deliberações.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7074301-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAIONARA TAINÉ MARQUES CALIXTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes.

Efetivamente, há omissão na decisão de id 78746017, vez que não apreciou o pedido de justiça gratuita, declarando o recurso inominado deserto. Desta forma, chamo o feito à ordem e declaro nulo a sentença de id 78746017.

Desse modo, passo a análise do pedido de gratuidade da justiça:

“INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Importa destacar que a parte deveria diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal. Assim, ausentes outros elementos que corroborem o pedido de gratuidade da justiça, não há como reconhecer a gratuidade pretendida.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

Quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.”

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018462-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EXECUTADO: LEANDRO SOARES CORREIA, RUA JÚPITER 3480, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ao id 79268390 a exequente pleiteia a intimação do executado no endereço localizado à Rua Júpiter, n. 3480, Bairro Floresta, local em que já houve diligência negativa, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça ao id 79226926.

Pleiteia, ademais, a citação por WhatsApp ao argumento de que o executado se encontra em local incerto e não sabido.

Entretanto, a citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Trata-se de procedimento formal e as suas formalidades devem ser observadas, sob pena de nulidade.

Ainda que os Juizados Especiais Cíveis sejam regidos pelos princípios da simplicidade e informalidade, o art. 53, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 829, caput e §1º, do CPC, dispõem que a citação do executado será feita por Oficial de Justiça, inexistindo previsão legal para a citação por meio de aplicativo.

Por tais considerações, indefiro pleito da exequente.

Intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045526-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

EXCUTADO: PAULO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXCUTADO: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, ID 78863551, a apresentar embargos à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, se assim o desejar, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos da LJE, art. 52, IX.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7059069-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Houve pedido de cumprimento de sentença e apontamento de valores, contudo a parte exequente apenas pode indicar o valor a ser restituído em dobro tão somente após haver a conversão do contrato, nos termos do Acórdão:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.” (destaquei).

Assim, resta evidente que a parte exequente não pode indicar valores até que haja a conversão da espécie contratual e, com o objetivo de dar andamento ao processo, determino que a empresa executada apresente em até 15 (quinze) dias o plano de conversão do contrato do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, nos termos da decisão judicial, apontando os valores já pagos pela autora na modalidade anterior e a diferença com a nova espécie de contrato.

Consigno a impossibilidade de ser analisada a impugnação ao cumprimento de sentença oposta, a qual deve ser analisada em momento oportuno.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054302-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, RUA CLÁUDIO SANTORO 5396, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O autor narra que sofreu danos morais, eis que o voo contratado foi alterado unilateralmente e sem aviso prévio, sem que fosse reacomodado em novo voo.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte requerente, em consulta ao PJ-e verificou-se a existência de coisa julgada, nos moldes do art. 337, §4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos autos 7060061-75.2021.8.22.0001, distribuídos ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, o requerente pleiteia ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Naquele processo foi prolatada sentença de mérito em 31/05/2022, já transitada em julgado, com o seguinte dispositivo:

"[...] Definitivamente, não tenho como comprovado os fatos alegados na inicial, não cumprindo a autora com o seu mister de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado (art. 373, I CPC), devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados. Intime-se e CUMPRA-SE.." (id 77686402 – daqueles autos)

Desta forma, verifica-se que os fatos alegados inicialmente pelo autor já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário, tendo sido declarados insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do direito nos autos do processo ajuizado junto ao 1º Juizado Especial Cível.

Assim, não cabe o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do mérito da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena, constatado-se a ocorrência de coisa julgada (art. 502, CPC)

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por sentença anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se que juízes decidam novamente as questões já decididas e relativas à mesma lide (art. 505, CPC).

Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.

Ante o exposto, e nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070086-50.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA OLENILCE RUFINO MONTEIRO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4702, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que é proprietária de um imóvel nesta capital, o qual estava alugado para a sua filha. Após a saída da locatária, a autora voltou a residir no local e solicitou da ré a troca de titularidade para o seu nome, mas o atendimento de seu pedido foi condicionado ao pagamento dos débitos da usuária anterior. Afirma, ainda, que em novembro/2021 houve a suspensão do fornecimento dos serviços em decorrência dos débitos titularizados por sua filha. Pleiteia o restabelecimento dos serviços, a transferência de titularidade da UC para o seu nome e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de incompetência do juízo e ausência de interesse processual. Afirma que não houve pedido de encerramento da UC n. 20/15631-5, que permaneceu ativa, gerando os débitos discutidos. Informa que em 20/11/2020 a requerente solicitou a transferência de titularidade, o que foi impedido por conta dos débitos da locatária anterior, que apresentava o mesmo sobrenome da locadora, havendo sucessão familiar. Assevera a regularidade de sua conduta e nega a configuração dos alegados danos morais.

PRELIMINARES: A lide trata da alegação de negativa de transferência de titularidade e de suspensão indevida dos serviços, mostrando-se desnecessária a realização de perícia técnica no medidor de energia. Em razão disso, a causa não apresenta complexidade capaz de afastar a competência do juízo.

Por outro lado, em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante.

Assim, as preliminares merecem rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A requerente comprovou ser a proprietária do imóvel localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4732, Bairro Pedrinhas, nesta Capital (id 65114451 - Pág. 24) e ficou demonstrado que tal unidade consumidora está registrada junto à ré sob o n. 20/15631-5, em nome de Flávia Gil, filha e antiga locatária da autora.

Outrossim, restou incontroverso que em 11/2020 a autora requereu a transferência de titularidade da UC, mas a ré condicionou o atendimento do pedido ao pagamento dos débitos titularizados pela Sra. Flávia, além de ter suspenso o fornecimento dos serviços em 11/2021.

Pois bem. Condicionar a transferência da titularidade da unidade e a religação do fornecimento ao pagamento da dívida de outrem, se afigura abusivo diante da natureza propter personae da obrigação e desrespeita a vedação inscrita no art. 128, §1º, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, in verbis:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

Em que pesem as alegações da requerida, não restaram configuradas as situações previstas nos incisos do §1º do mencionado artigo, que trata da sucessão EMPRESARIAL, que diz respeito à continuidade na exploração da atividade econômica por pessoa jurídica adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

Como se vê, nada trata a regra acerca da sucessão familiar aventada na defesa.

Neste sentido, tendo a requerente comprovado a propriedade do imóvel e não tendo a requerida demonstrado a existência de justo motivo para a negativa de transferência (como a existência de débitos em nome da autora - art. 128, I, da RN n. 414/2010), deve-se reconhecer o direito da demandante em ver transferida para o seu nome a titularidade da unidade consumidora, bem como em ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica no imóvel, confirmando-se a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Ressalva-se que a discussão quanto ao (des)cumprimento da liminar deverá ser aviada em fase de cumprimento de sentença.

Por fim, é evidente que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, indispensável à vida digna dos cidadãos. Desta feita, além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

Neste sentido, configura muito mais que dissabor a suspensão do fornecimento de energia, com a negativa de transferência e de religação, como coação em desfavor da autora para que assumisse débito que não lhe pertence. Destaca-se que o histórico de faturas de id 68701554 demonstra que à época do corte não haviam outras faturas recentes vencidas e reavisadas, que justificasse o corte do fornecimento.

Tem-se, portanto, que é inquestionável o abalo moral decorrente de falha na prestação de serviços da concessionária. Demonstrados os requisitos da responsabilidade civil objetiva envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Assim, considerando a condição econômica da parte autora, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora e, por via de consequência:

a) CONFIRMO as decisões que deferiram os pedidos de antecipação de tutela, tornando definitiva a obrigação da ré transferir para o nome da autora a titularidade da unidade consumidora n. 20/15631-5, localizada na Avenida Presidente Dutra, 4702, bairro Pedrinhas, nesta Capital, bem como de restabelecer o fornecimento dos serviços de energia elétrica no imóvel; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir o arbitramento (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por conseguinte, fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023561-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRLAND MOTA RAMOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4101, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARGILAN BORGES CINTRA, OAB nº MT9150

EXECUTADO: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA S/N, BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "ausência de intimação para cumprimento da sentença", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

A executada alega que não houve intimação correta para cumprimento da r. Sentença, distribuído por dependência do processo n. 7047140-60.2016.8.22.0001, em nome do patrono da ré (KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/RO SOB O Nº 4571). Sustenta que houve pedido expresso, de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome da patrona citada acima. Assim, requer que seja declarada nula a intimação por AR, sendo devolvido o prazo da decisão de ID 75500606.

Analisando detidamente os autos e os argumentos da peça embargante, tenho que a razão está com a parte irredimida, vez que não houve intimação da patrona acima.

Desta feita, como não houve regular ciência à requerida do despacho de id 75500606, DECLARO A NULIDADE da intimação de id. 77439667 nos termos do art. 280 do CPC, considerando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes à decisão de id 75500606, devendo a CPE promover a intimação correta do causídico KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/RO SOB O Nº 4571.

Contudo, no caso em apreço, considerando que já houve penhora do valor, tendo a embargante/ executada já sentindo os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, bem como o valor é devido, conforme certidão de crédito (id 75377148), ainda, o princípio da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente DECIDO que, no presente caso que já houve penhora de valores, o pagamento deverá se operar em prol da parte exequente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigo 525, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS por BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, e, em consequência, DECLARO A NULIDADE da intimação de id. 77439667 considerando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes à decisão de ID 75500606.

Outrossim, em conformidade com os argumentos ora expendidos, após intimação da parte executada da decisão de ID 75500606 e o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores bloqueados (id 78844425). Em seguida, intime-se a exequente/ autora para o levantamento da ordem.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013668-58.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL MENDONCA BEZERRA, RUA PIRAPITINGA 7716, AP 106, BL B, LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Sustenta a impugnante que houve cumprimento do acordo, não havendo no que se falar em descumprimento e muito menos na incidência da multa acordada.

Pelo instrumento contratual, nota-se que a solenidade foi devidamente realizada em 29 de Março de 2022 às 16h30min, na cidade de São Paulo/SP, ficando acordado o seguinte:

“A LATAM AIRLINES GROUP S/A, realizará o pagamento ao Autor GABRIEL MENDONÇA BEZERRA, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), O pagamento ocorrerá em 15 (quinze) dias úteis, contado este prazo do protocolo do presente acordo. O protocolo será realizado pela LATAM AIRLINES GROUP S/A, em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento do Termo com todas as assinaturas.”.

Sabe-se que após a celebração de transação as partes ficam vinculados aos termos acordados, ou seja, caberia a parte requerida a requerida juntar o termo de acordo, após o instrumento ser assinado e devolvido pela autora.

O instrumento de acordo foi juntado em 16/05/2022 pela parte autora, não tendo colacionado provas de que encaminhou o documento devidamente assinado à empresa requerida a fim de que fosse cumprido os termos acordados, o que não pode ensejar nenhum ônus em face da empresa, inclusive quanto à multa por descumprimento.

Cada parte tinha sua obrigação, a autora de assinar o documento e encaminhar à empresa, a empresa de proceder à sua juntada e pedido de homologação dentro de 10 (dez) dias e após, proceder ao pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, porém, não houve cumprimento pelo autor, o que enseja na impossibilidade de alegar descumprimento do acordo, que fora pago dentro do prazo.

Desse modo, cabe ao autor tão somente o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e à empresa o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que não está latente o descumprimento do acordo pela parte requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE e, em consequência, DECLARO o cumprimento do acordo celebrado, não havendo a incidência de qualquer penalidade a ser reconhecida no caso.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais). Quanto ao valor de R\$600,00 (seiscentos reais), deve a CPE oficial a Caixa Econômica Federal para transferir o numerário para a conta bancária da parte EXECUTADA indicada no Id. 77920763 - Pág. 5.

Cumprida todas diligências, arquivem-se os autos.

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7074840-35.2021.8.22.0001

AUTOR: GEANE DMARRE DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, APTO 104 NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 850, BLOCO 01 SALA 1212 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que é titular de duas linhas telefônicas junto à requerida, contudo, foi surpreendida com a abertura de dois planos em seu nome, razão pela qual vem recebendo cobrança em duplicidade. Nesse sentido, requer a retificação das faturas emitidas em duplicidade a partir de agosto de 2021, para que passe a constar apenas um plano, bem como normalize a velocidade da internet da autora e de seus dependentes. Requer ainda indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a linha 69 9 8447-7935 foi contratada de forma adicional, por este motivo houve o aumento no valor das faturas, referentes aos planos contratados. Esclarece ainda que todas as linhas telefônicas foram plenamente utilizadas.

Sustenta que não praticou nenhum ato ilícito, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação prévia para ter acesso ao judiciário.

Rejeito ainda a preliminar de conexão com os autos de nº7018692-04.2021.8.22.0001, uma vez que já foi proferida sentença de mérito nos referidos autos e os pedidos são distintos.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete aos requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros.

A autora informa na inicial que, em dezembro de 2019, contratou o plano família tim black, com 4(quatro) linhas, quais sejam: (69) 98154-4545, (69) 98126-2001, (69) 98167-6060 e (69)98154-4829. Ocorre que a linha (69) 9.8154-4545 estava sem serviço, o que foi objeto de ação nos autos de nº7018692-04.2021.8.22.0001.

Sustenta ainda que foi orientada a comprar um chip de outra operadora, a fim de que a portabilidade fosse realizada e a linha de nº (69) 9.8154-4545 recuperada. Por essa razão, adquiriu um chip cujo nº é (69)98447-7935 e, chegando na loja da requerida, solicitou que a linha (69) 9.8126-2001 fosse cancelada, bem como a portabilidade para a ativação da linha (69) 9.8154-4545. Contudo, a linha (69) 98154-4545 não foi ativada e o cancelamento da linha (69) 9.8126-2001 não ocorreu, pois a mesma foi substituída pela linha (69)98447-7935.

Por consequência disso, foram ativadas duas linhas "masters" em seu plano, como se tivesse contratado dois planos, aumentando excessivamente o valor das faturas.

Em sua defesa, a requerida esclarece que, diferentemente do que a autora alega, a linha nº (69)98126-2001 não foi substituída pela linha (69)98447-7935, pois esta última foi contratada de forma adicional, por isso, houve aumento no valor das faturas.

De acordo com a narrativa da autora, resta incontroverso que a linha de nº(69)98447-7935 foi ativada junto à ré devido a linha (69) 9.8154-4545 se encontrar inativa à época, de modo que o ponto controvertido reside em saber se a autora de fato solicitou a portabilidade de número e o cancelamento da linha (69) 98126-2001.

E, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No caso, em que pese a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, caberia à autora comprovar que solicitou a portabilidade de números e o cancelamento de uma das linhas, pois não há como exigir da requerida a comprovação de que a autora não o fez.

Ademais, analisando as faturas contestadas pela autora, verifico que as cobranças anteriores foram mantidas, contudo, considerando que a linha nº(69)98447-7935 foi ativada, a qual não figura como linha dependente, mas como linha adicional, não vejo nenhuma irregularidade na cobrança dos valores, pois as linhas foram plenamente utilizadas, conforme faturas anexas aos id's 75572709, 75572711, 75572713 e 75572714.

Dessa forma, não há irregularidade nas cobranças emitidas pela requerida, uma vez que os serviços foram prestados e justo se revela o direito de cobrá-los, portanto, todas as pretensões da autora restam prejudicadas.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora contra a requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001762-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA FEDICHIMA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA SOUZA CRUZ, OAB nº RO11912, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: QANTAS AIRWAYS LIMITED, RUA DA CONSOLAÇÃO 3741, - DE 2462 A 3290 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01416-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereços de e-mail das requeridas, por meio dos quais foram encaminhadas as cartas de citação.

As rés não compareceram à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).

Neste contexto, entendo que atualmente é inviável o julgamento. A citação foi direcionada aos endereços informados pela requerente, sem que as requeridas tenham comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077414-31.2021.8.22.0001

PROCURADOR: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA, RUA URÂNIO 3565, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Decisão

Da análise da peça embargante, tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo omissão na sentença.

No caso em questão, não há o que se falar em suscitar conflito de competência, pois a sentença de id 79071845 não está discutindo a litispendência suscitada pelo juízo da 1ª Vara Cível, e sim, quanto a necessidade da prova pericial referente as faturas de julho a novembro de 2021. Cumpre destacar ainda, que não há litispendência, vez que o processo n. 7029684-24.2021.8.22.0001, já havia sido julgado em 11/11/2021, quando a presente demanda foi distribuída em 21/12/2021 e redistribuída para esta Vara em 14/01/2022, bem como o processo n. 7029684-24.2021.8.22.0001, trata-se de recuperação de consumo das faturas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021, e as faturas objetos da presente demanda refere-se a revisão das faturas de julho/2021 até novembro/2021.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da decisão, arquivar os autos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021244-05.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

EXECUTADO: SILVAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4805, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Sentença

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora, diante do reconhecimento da prescrição para executar (id 79335000) e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, desde já ficar deferida, e promover nova demanda.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7055654-26.2021.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN BRUNO DE PAULA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APTO 501 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Diante do efeito infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao embargado para manifestação em 5 dias, a teor do que estabelece o art. 1.023, § 2º, do CPC.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054274-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ADANILTON PASSOS BENARROSH, RUA RECIFE 72 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, uma vez que o dispositivo indica índice de correção equivocada.

Desse modo, ALTERO a seguinte fundamentação no dispositivo da sentença de mérito prolatada, e onde se lê:

“(…)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da empresa requerida, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$45,63 (quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme certidão anexada aos autos. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

(…)”

Leia-se:

“(…)”

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da empresa requerida, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$45,63 (quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme certidão anexada aos autos. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

(…)”

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030172-76.2021.8.22.0001

Requerente: JORGE ALBERTO MELLO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7018573-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA SILVA HERMIDA, RUA MONET 90, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

REQUERIDO: WALTER JUNIOR PERES DE SOUZA, ÁREA RURAL 4424 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi atingida violentamente pelo veículo conduzido pela requerida, que cruzou o sinal vermelho e, por conta da colisão, além dos danos materiais, sofreu lesões em seu corpo, sendo necessário ficar sob os cuidados médicos. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que ultrapassou o sinal quando ainda estava amarelo, deduzindo que teria tempo hábil para realizar o cruzamento, o que não ocorreu. Reconhece que estava dirigindo sob a influência de álcool, contudo, não estava em total estado de embriaguez. Argumenta que a autora não fez prova dos danos alegados, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de acidente de trânsito, que deve ser resolvido sob a ótica do Código Civil. No caso dos autos, a autora trafegava na Avenida José Vieira Caúla quando no cruzamento com sinalização de semáforo houve a colisão transversal com o veículo conduzido pela requerida, que trafegava na Avenida Rio Madeira e, na ocasião do acidente, a autora foi socorrida pelos bombeiros, pois apresentava escoriações pelo corpo e, a requerida confessando que tinha feito o uso de bebida alcoólica, foi detida pela guarnição de polícia, conforme consta do Boletim de Ocorrência anexo ao id 56843183.

Na contestação e na audiência de instrução, a requerida reconheceu que no momento do acidente, estava em alta velocidade quando cruzou o sinal amarelo, de modo que não foi possível evitar a colisão, e que tinha feito o consumo de bebida alcoólica.

Assim, da análise dos autos, em especial, da dinâmica com que os fatos ocorreram, extraído da própria retórica das partes, dos documentos trazidos com a inicial e da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, verifica-se que a requerida causou o acidente de trânsito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBSTRUÇÃO DE VIA PREFERENCIAL. RODOVIA. AMARELO INTERMITENTE/PISCANTE. CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA. DANO MATERIAL. TABELA FIPE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Age com culpa aquele que, sem observar a preferência do condutor que circula pela rodovia (art. 29, III, a, do CTB), ingressa na pista de rolamento, obstruindo a preferência de passagem. Existência de sinaleira no amarelo piscante/intermitente que não retira a preferência do veículo que circulava pela rodovia. Dessa forma, apesar das alegações dos réus/apelantes, não restou evidenciada a culpa concorrente do autor/apelado, o qual, ao que tudo indica, foi surpreendido pelo ingresso repentino do veículo dos réus na rodovia pela qual se deslocava regularmente. 2. Não comporta reforma a sentença quanto aos danos materiais, pois restou demonstrado que as quantias necessárias ao conserto do veículo superam o valor de avaliação pela Tabela FIPE. Ademais, como o veículo do autor permaneceu cerca de 05 (cinco) meses na oficina, sem que os requeridos providenciassem o conserto, eventual ajuste extrajudicial não deve ser considerado, especialmente porque não há provas de que o demandante tenha recebido algum valor que possa ser abatido do... prejuízo material sofrido em decorrência do sinistro. 3. Relativamente ao dano moral, o exame dos autos evidencia a violação da integridade física do autor/apelante, que sofreu fratura da mão esquerda. Assim, não comporta reforma a sentença no tocante à condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido pelo requerente, por se tratar de dano presumido. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70077111599, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70077111599 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 06/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2018)

Em decorrência do acidente, a autora sofreu lesões em seu corpo, ficando com hematomas, além do abalo psicológico, razão pela qual fez acompanhamento com profissional da área, conforme se verifica da documentação juntada aos autos.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058425-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES FEITOSA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014276-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MILENA LEITE SILVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7001520-15.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7000967-65.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LETICIA MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.394,26, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gestão de Negócios, Prescrição e Decadência

Processo 7057397-37.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ANA MARIA LAMEIRA PEREIRA, KLYNGER KLEY D ALMEIDA, PHATRICIA WIVIANE D ALMEIDA, WANESSA KELLY D ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7002493-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIKA LEANNE MACHADO PESTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A contadoria deixa de realizar os cálculos pois constava ficha financeira somente até fevereiro de 2021 sem a comprovação da implantação do benefício e solicitou a ficha financeira que comprove a implantação.

Como se sabe, o adicional de insalubridade é uma prestação de trato sucessivo, assim sendo, o seu pagamento deve ocorrer até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade.

Ao que se têm nos autos, o adicional de insalubridade no percentual de 20% em folha de pagamento foi implantado no mês de abril (ID. 76578706) e sua ficha financeira referente ao mês de abril já foi devidamente juntada pelo Estado de Rondônia.

Pelo exposto, remetam-se os autos novamente para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Com o retorno dos cálculos, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem a respeito dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7027549-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A,

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO**

Considerando que a parte exequente trouxe aos autos suas declarações de imposto de renda, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência

Processo 7023176-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDELVAN MENEZES BARROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7018446-42.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 79066273, os HOMOLOGO e determino a expedição de precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R\$ 34.810,39 (trinta e quatro mil oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013959-92.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELISANGELA FERREIRA COIMBRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.564,31, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 656,43, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7073704-03.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIA NEIDE FERREIRA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057781-97.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AMELIA GARCIA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido/Executado: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, por sorteio.

Publique-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7023123-81.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA, OAB nº RO5957A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão da contadoria judicial e que este Juizado não possui elementos contábeis suficientes para julgamento da causa no estado em que ela se encontra, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de até 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse na produção de prova pericial, mediante laudo a ser confeccionado por um perito contábil a ser nomeado pelo juízo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7042005-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO ANSILAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 14/06/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 14/06/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 30/06/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7008786-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WESLEN NOE MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7030272-31.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7065682-53.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RODRIGO MUNIZ MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Servidores Inativos, Compulsória

Processo 7074701-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: IDELMIRA DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) O Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) O Procurador Geral do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida (IPERON), por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

IPERON: Endereço: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7064487-33.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIONIZIO RAMOS DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.941,09 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

e faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7057491-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLON DOUGLAS ARNOT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
 - 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
 - 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
 - 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
 - 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
- Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7026877-94.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DIEGO WEIS JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte requerida não apresentou sua defesa dentro do prazo legal e considerando a necessidade de mais informações sobre o que fora apresentado na petição inicial, CONCEDO em favor do Município de Porto Velho-RO o prazo de 10 (dez) dias para prestar os devidos esclarecimentos.

Prestados ou não os esclarecimentos pertinentes, voltem-me conclusos para julgamento, considerando o decurso de prazo para defesa.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7044241-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NELIAN ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende, em síntese, a obtenção de uma sentença que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento instituído pela LCM nº 683/2017 e/ou nº 788/2019 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias. Por fim, para que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

A meu ver o reajuste anual do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é regido pela Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, artigo 9º-A, § 1º, I, II e III c/c § 5º (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018). Logo, entendo pela inaplicabilidade do reajuste geral anual previsto na LCM nº 683/2017 e/ou LCM nº 788/2019.

A Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, artigo 9º-A, § 1º, I, II e III c/c § 5º (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018) prevê piso salarial em favor dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.550,00 para o ano de 2018, R\$ 1.250,00 para o ano de 2019, R\$ 1.400,00 para o ano de 2020, R\$ 1.550,00 para o ano de 2021 e um piso não inferior a 2 (dois) salários mínimos para 2022, conforme (CF/88, artigo 198, § 9º).

Este entendimento de não aplicação da legislação municipal não visa excluir a parte requerente da revisão geral anual prevista na CF/88, artigo 37, X, mas sim destacar que a categoria profissional a que ela pertence tem essa revisão geral anual emanada nas normas supracitadas, porquanto assim dispõe a CF/88, em seu artigo 198, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).

Assim, entendo à luz do princípio da Legalidade (vide CF/88, artigo 198, §§ 5º a 11), que a revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias são regidos por Lei Federal e pela própria CF/88 e não pela legislação municipal. Daí porque, o reajuste geral anual previsto na Lei Complementar Municipal nº 683/2017 e/ou na Lei Complementar Municipal nº 788/2019 não se aplica em favor da parte requerente.

Como consequência, entendo pela inexistência de dano moral indenizável pelo não pagamento em favor da parte requerente do reajuste geral anual previsto na Lei Complementar Municipal nº 683/2017 e/ou na Lei Complementar Municipal nº 788/2019.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento instituído pela Lei Complementar Municipal nº 683/2017 e/ou na Lei Complementar Municipal nº 788/2019 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar o(s) respectivo(s) reajuste(s) na folha salarial da parte requerente e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias e indenização por danos morais.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046271-24.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: MARLY FROTA DA SILVA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Decisão

Defiro a parte recorrente os benefícios da justiça gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7029542-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE SILVA DAS CHAGAS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte exequente apresenta reconsideração sobre matéria já decidida anteriormente.

Mantenho todos os termos da DECISÃO (ID. 78651178).

Expeça-se as RPVs.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7013216-48.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDVAN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido de justiça gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7034507-46.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SARA GONCALVES DA SILVA LINHARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.126,49, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062742-18.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DAILAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7069884-73.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DANIELE DO PRADO FERRAZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7078273-47.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7007468-25.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NAVA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente em sede de pedido de cumprimento de sentença.

Como corolário, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

A contadoria deverá:

1 - deduzir a quantia executada na ação coletiva nº 7064968-69.2016.8.22.000 que tramita junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO, conforme cálculo da parte executada.

2 – deduzir as quantias que ultrapassariam o teto remuneratório a que estaria sujeita à parte exequente, conforme previsto na CF/88, artigo 37, XI c/c Lei Estadual nº 3.500, de 19 de janeiro de 2015;

3 – considerar que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

4 - observar o entendimento do STF segundo o qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (TEMA 808 – RE 855091).

5 – observar se o título executivo previu ou não a condenação do Estado no pagamento de despesas processuais.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7028837-85.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSUE BARBOSA LINS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do mapa de apuração de licenças prêmio anexado aos autos ID: 78800505.

Desde já consigno que, caso pretenda a requerente impugnar o referido mapa, deverá o fazer documentalmente.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038520-49.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DAMIAO ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerida deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de puração de licenças prêmio da requerente. Com o documento nos autos, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7068421-96.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7012612-77.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: WANIA SOARES MAIA RAMBALDUCCI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela parte executada em relação ao pedido de cumprimento de sentença.

A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação e não da execução. Portanto, se em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente (vide RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Como corolário, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

A contadoria deverá:

1 - deduzir a quantia executada na ação coletiva nº 7064968-69.2016.8.22.000 que tramita junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO, conforme cálculo da parte executada.

2 - deduzir os valores pagos na via administrativa.

3 - deduzir as quantias que ultrapassariam o teto remuneratório a que estaria sujeita à parte exequente, conforme previsto na CF/88, artigo 37, XI c/c Lei Estadual nº 3.500, de 19 de janeiro de 2015 (ver itens 3 e 4 da impugnação).

4 - considerar que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

5 - observar o entendimento do STF segundo o qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (TEMA 808 – RE 855091).

6 - observar se o título executivo previu ou não a condenação do Estado no pagamento de despesas processuais.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7015491-77.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JACINTA MARIA PARENTE VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Como corolário, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

A contadoria deverá:

1 - deduzir a quantia executada na ação coletiva nº 7064968-69.2016.8.22.000 que tramita junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO, conforme cálculo da parte executada.

2 - considerar que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

3 - deduzir as quantias que ultrapassariam o teto remuneratório a que estaria sujeita à parte exequente, conforme previsto na CF/88, artigo 37, XI c/c Lei Estadual nº 3.500, de 19 de janeiro de 2015.

4 - observar o entendimento do STF segundo o qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (TEMA 808 – RE 855091).

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7010275-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIBIA ONY DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7052195-79.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE HERMINIO COELHO, ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.
Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7058063-38.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JONAS RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, por sorteio.
Publique-se.
Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7025973-74.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA NELI SILVA FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a existência de indícios de prova (fichas financeiras), deverá a requerida, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de apuração de licenças prêmio, bem como documento capaz de demonstrar a existência ou inexistência de férias não usufruídas pela requerente.
Com o documento nos autos, dê-se vistas à parte autora e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7044190-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAIR FOGACA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende, em síntese, a obtenção de uma sentença que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento instituído pela LCM nº 683/2017 e/ou nº 788/2019 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias. Por fim, para que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

A meu ver o reajuste anual do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é regido pela Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, artigo 9º-A, § 1º, I, II e III c/c § 5º (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018). Logo, entendo pela inaplicabilidade do reajuste geral anual previsto na LCM nº 683/2017 e/ou LCM nº 788/2019.

A Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, artigo 9º-A, § 1º, I, II e III c/c § 5º (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018) prevê piso salarial em favor dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.550,00 para o ano de 2018, R\$ 1.250,00 para o ano de 2019, R\$ 1.400,00 para o ano de 2020, R\$ 1.550,00 para o ano de 2021 e um piso não inferior a 2 (dois) salários mínimos para 2022, conforme (CF/88, artigo 198, § 9º).

Este entendimento de não aplicação da legislação municipal não visa excluir a parte requerente da revisão geral anual prevista na CF/88, artigo 37, X, mas sim destacar que a categoria profissional a que ela pertence tem essa revisão geral anual emanada nas normas supracitadas, porquanto assim dispõe a CF/88, em seu artigo 198, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).

Assim, entendo à luz do princípio da Legalidade (vide CF/88, artigo 198, §§ 5º a 11), que a revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias são regidos por Lei Federal e pela própria CF/88 e não pela legislação municipal. Daí porque, o reajuste geral anual previsto na Lei Complementar Municipal nº 683/2017 e/ou na Lei Complementar Municipal nº 788/2019 não se aplica em favor da parte requerente.

Como consequência, entendo pela inexistência de dano moral indenizável pelo não pagamento em favor da parte requerente do reajuste geral anual previsto na Lei Complementar Municipal nº 683/2017 e/ou na Lei Complementar Municipal nº 788/2019.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento instituído pela Lei Complementar Municipal nº 683/2017 e/ou na Lei Complementar Municipal nº 788/2019 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar o(s) respectivo(s) reajuste(s) na folha salarial da parte requerente e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias e indenização por danos morais.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7047853-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIMAR BORGES COELHO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de realizar o juízo de retratação em razão do agravo interposto, pois a obrigação aparentemente foi satisfeita.

Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o agendamento ID 79279970, em 10 dias, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7019634-02.2022.8.22.0001

AUTOR: LAZARO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando que procedimento de VITRECTOMIA, em razão de descolamento de retina.

Por tal razão, necessita com urgência de procedimento cirúrgico oftalmológico.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Desde logo indefiro o pedido de perícia formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que nos autos já existe laudo de solicitação do procedimento (ID 74821502), subscrito por médico especialista da rede pública de saúde, que goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. (art. 464, II, CPC).

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita realizar o procedimento em caráter de urgência. Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA, em razão de descolamento de retina. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7055945-89.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GERALDO ANDRE PIRES SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960

Requerido/Executado: REQUERIDO: P. D. M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para corrigir o polo passivo, tendo em vista que a Prefeitura de Porto Velho é apenas órgão do executivo municipal, não possuindo capacidade processual, devendo, portanto, ser o Município de Porto Velho demandado.

Também deverá esclarecer o pedido para atendimento com médico psiquiatra, uma vez que o referido atendimento aparentemente ocorreu em 20/01/2022 (com encaminhamento de 11/10/21 - vide tela SISREG com agendamento para a referida data as 7h).

O não cumprimento ensejará a extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058224-48.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: RAIANY CASTRO DA SILVA, DAVI LUCCA CASTRO LORENCINI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A Defensoria deverá esclarecer, no prazo de 05 dias, o juízo no qual pretende o prosseguimento da demanda, vez que fora direcionada a uma vara e distribuída a outra.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7011538-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REU: MARCOS JOSE DE GODOI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, Banco Bradesco Financiamentos S.A, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar endereço atualizado de MARCOS JOSE DE GODOI ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057086-46.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AMAILDO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261

Requerido/Executado: REQUERIDOS: C. G. D. C. D. B. M., C. D. P. D. C. D. B. M. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, todavia, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta espécie de remédio constitucional (art. 2º, §1º, I, da Lei 12.153/09).

Logo, declaro este juízo absolutamente incompetente.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010324-06.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA ANUNCIACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

LUCIMAR CANDIDA DE LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058219-26.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido no plantão semanal.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO, de acordo com a solicitação médica, em razão de bloqueio atrioventricular total (CID 10 I44.2).

Alega a parte requerente que está internada na UTI do HBAP desde 29/06/2022 aguardando o procedimento cirúrgico mencionado.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde (ID 80141600) - acostada aos autos, que o procedimento cirúrgico é urgente, pois sem o marcapasso o paciente pode instabilizar hemodinamicamente e evoluir para óbito.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda da vida. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 dias, forneça o procedimento de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado a ser distribuído ao Oficial Plantonista.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056702-83.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GENY AUGUSTA PRADO DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG para tratamento de DOENÇA REUMATOLÓGICA AUTOIMUNE INFLAMATÉRIA CRÔNICA – ESCLEROSE SISTÊMICA (DIC10 M34.0).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, a discussão é a cerca do fornecimento de medicamento para uso OFF LABEL, já que o medicamento possui registro na ANVISA, todavia, seu uso não está autorizado para a moléstia da autora, de acordo com a bula do profissional do registro nº 1553700080021 obtida no sítio eletrônico da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/>).

O STJ ao Decidir embargos de declaração oposto pelo Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Tema 106 (REsp 1.657.156-RJ), sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento.

3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.

4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria.

5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA.

6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: “existência de registro na ANVISA do medicamento”, leia-se: “existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”. (Edcl no REsp nº 1.657.156-RJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento: 12/09/2018.) (destaquei).

Logo, esclareceu o STJ que é vedado o fornecimento de medicamento pelo SUS para uso offlabel, pois apenas é possível o fornecimento de medicamentos para o uso autorizado pela ANVISA.

Pelo exposto, ante a ausência de elementos de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057810-50.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FONTENELE

Advogado do Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que se discute o auxílio-doença acidentário.

Entretanto, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/09 podem ser partes como réus:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

O rol é taxativo e não inclui a União ou suas autarquias.

Neste mesmo sentido há enunciado do FONAJE:

ENUNCIADO 08 – De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Assim, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Consigno, por fim, que não houve declínio para este juizado especificamente, logo, o processo não deveria ter sido distribuído para este juízo, todavia, a declaração de incompetência é medida cautelar para evitar movimentações desnecessárias.

Dispositivo.

Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Publique-se.

Intime-se a parte requerente pelo DJe.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7046464-05.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALCEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ DE ARRUDA, OAB nº RO9142

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja realizado o ressarcimento por preterição do requerente com aproveitamento da nota do CFC PM/2020/2021 para o CFC PM II/2018 e para inscrição do requerente no curso de formação de Sargentos da PMRO II/2021 ou I/2022.

Em síntese o autor alega que foi convocado para realizar o CDC PM/RO e PM-I/2018, mas que foi desligado por reprovação por nota, mas que concluiu CFC PM 2020/2021, concluindo desta vez o curso e sendo promovido a Cabo em 21 de abril de 2021.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a probabilidade do direito invocado.

Isso porquê a parte requerente não demonstra a ilegalidade do indeferimento da sua participação nos CFC do ano de 2018, bem como propôs a presente demanda dois meses e meio após o início do CFC PM I/2022, ou seja, na metade do curso aproximadamente, consoante Edital ID 78879674, logo, não existe tempo hábil para sua inclusão no referido curso.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7031141-57.2022.8.22.0001

AUTOR: P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência pelos próprios fundamentos.

Considerando a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município, intime-se a parte requerente para réplica à contestação, em 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7011263-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSILENE MARTINS NOLETO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056743-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA JUDICIAL para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria judicial deverá se ater ao entendimento do STJ de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos quanto aos juros e correção monetária na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7026759-21.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROMEU JOSE DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerida deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de puração de licenças prêmio da requerente.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Processo 7029917-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZABETE OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº RO7716, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7018444-72.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerida deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de puração de licenças prêmio da requerente.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7060430-69.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que o juízo seria incompetente ante a transposição da requerente, pelo fato de que os direitos pleiteados nesta demanda são oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é a Requerida e não a União.

Já em relação à vedação ao pagamento de indenizações, é possível observar que esta é aplicável em relação à União, não podendo a requerida usar-se de tal previsão para extinguir direitos adquiridos pela requerente antes da transposição.

Do mérito

Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.

O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição/aposentadoria/exoneração, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o mapa de apuração de licenças prêmio juntado ID: 70737782 - Pág. 1, verifica-se a comprovação parcial do direito à licença pleiteada.

Embora a requerente tenha solicitado 4 licenças, o mapa somente apontou duas, porém, uma delas fora corretamente impugnada pela requerente (folha de ponto assinada ID: 79026707, sendo devidas 03 licenças).

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor devido pela conversão de 03 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme Lei Complementar n. 68/92 [remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)], com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025746-84.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDVALDO MONTE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a existência de indícios de prova relativos à licença prêmio, deverá a requerida, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de apuração de licenças prêmio da requerente.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à parte autora por 10 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7031580-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Conforme informado pelo patrono da exequente, o número da agência registrado na RPV não é o número indicado em petição de ID nº 77153442.

Promova o cancelamento da RPV de ID nº 77647144.

Para aferir se já houve ou não o pagamento da RPV em conta judicial vinculada aos autos, a CPE deverá fazer consulta em conta judicial da Caixa Econômica Federal e certificar se existe ou não valores depositados na conta.

Se não houver quaisquer valores depositados em conta judicial vinculado aos autos, desde já expeça-se nova RPV promovendo a retificação dos dados bancários do beneficiário, conforme apresentado petição de ID nº 77153442.

Há outra manifestação onde a assistente técnica reclama que não localizou o pagamento da RPV (ID. 68142227) na conta indicada para depósito da RPV (ID. 77473868).

Assim sendo, intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento da assistente técnica.

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (sgpj@pge.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificativa dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, intímem-se as partes.

Certificado o cumprimento do mandado ou comprovado o pagamento pelo Estado de Rondônia, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção

Processo 7020554-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MERCIONE GLORIA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ACOLHO a impugnação do IPERON (ID. 78690867). O instituto não deverá mais ser intimado para se manifestar a respeito do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa. A obrigação contida no título executivo judicial para o IPERON é apenas de obrigação de fazer.

Em vista que a parte exequente apresenta as declarações de imposto de renda de 2019, 2020, 2021, intime-se novamente a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7010645-07.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELDECIR FELINI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, cabendo a quem impugna provar o contrário.

Porém, no caso dos autos somente a requerida pode apresentar os documentos necessários.

Dito isto, defiro o pedido da requerente para que, no prazo de 30 dias, o Estado de Rondônia traga aos autos as portarias que concederam o gozo de licença prêmio à requerente, mencionadas no documento ID: 78036107.

Intíme-se.

Com os documentos nos autos, dê-se vistas à requerente por 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045015-46.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANILDO ROSAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7063038-40.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSILDA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias acerca do novo mapa de apuração de licenças apresentado.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7012919-41.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRA MARIA DE MELO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, comprovar a condição de única herdeira do falecido, de inventariante, ou ainda trazer aos autos os demais herdeiros, tendo em vista que ficou-se inerte ante a alegação de ilegitimidade efetuada pela requerida.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7030076-27.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que o juízo seria incompetente ante a transposição da requerente, pelo fato de que os direitos pleiteados nesta demanda são oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é a Requerida e não a União.

Já em relação à vedação ao pagamento de indenizações, é possível observar que esta é aplicável em relação à União, não podendo a requerida usar-se de tal previsão para extinguir direitos adquiridos pela requerente antes da transposição.

Do mérito

Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.

O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição/aposentadoria/exoneração, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o mapa de apuração de licenças prêmio juntado (ID: 78491850 - Pág. 14), verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DER e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor devido pela conversão de 02 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme Lei Complementar n. 68/92 [remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)], com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7030349-06.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que o juízo seria incompetente ante a transposição da requerente, pelo fato de que os direitos pleiteados nesta demanda são oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é a Requerida e não a União.

Já em relação à vedação ao pagamento de indenizações, é possível observar que esta é aplicável em relação à União, não podendo a requerida usar de tal previsão para extinguir direitos adquiridos pela requerente antes da transposição.

Do mérito

Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.

O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição/aposentadoria/exoneração, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o mapa de apuração de licenças prêmio juntado, verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

Da quantidade de licenças

Neste ponto, não assiste razão quanto a forma de contagem da licença.

Veja que o quinquênio para gerar licença deve ser ininterrupto:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia

Logo, só faz jus aos 03 períodos assinalados no mapa de apuração de licenças ID: 76404441.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DER-RO e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor devido pela conversão de 03 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme Lei Complementar n. 68/92 [remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)], com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Classificação e/ou Preterição

Processo 7048099-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO COITINHO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos referente ao pagamento do retroativo dos anos de 2016 a 2021;

- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7006121-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VERIDIANA DA CRUZ PEDROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052298-86.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSO SOUSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID n.º 79907675).

Porto Velho - RO, 03 de Agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040088-03.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID n.º 79907665).

Porto Velho-RO, 03 de Agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7043987-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES TELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79685557
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7027577-75.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRISCILA COSTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 78506593.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7022280-82.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDINI DA CUNHA ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7023475-05.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDOMAR ROCHA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7022095-44.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSSYLENE DE JESUS GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7037371-18.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TATIANA ALESSANDRA RATHUNDE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente deverá emendar a inicial no sentido de:

a) CORRIGIR o polo passivo da demanda de modo a fazer constar como requeridos o Município de Porto Velho e o IPAM.

b) TRAZER aos autos demonstrativo de cálculo que esclareça as prestações a que está a cobrar, bem como os valores individuais de cada prestação.

c) CORRIGIR, em sendo o caso, o valor da causa, diante da necessidade de se somar os retroativos com as doze prestações vincendas, bem ainda somar todo esse valor com a quantia pretendida a título de indenização por danos morais/abono de permanência/auxílio-doença/provento de aposentadoria.

Concedo em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da presente diligência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7031162-33.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALEXANDRE DE ASSIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, OAB nº PR46330

Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada, sob pena de acolhimento das preliminares apresentadas.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022862-82.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VITORIA VIEIRA BARROSO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar o procedimento de cirúrgico VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + AVALIAÇÃO DE EXPLANTE DE LIO + PEELING DE MEMBRANA LIMITANTE INTERNA + GÁS EM OLHO ESQUERDO, tal como deferido em sede de tutela de urgência.

O Secretário de Saúde Estado de Rondônia foi intimado por Oficial de Justiça no dia 17/05/2022, logo, exauriu o prazo concedido para que fosse fornecido o procedimento cirúrgico.

Em sede de contestação o Estado de Rondônia chega a argumentar que é necessária a perícia para verificar a recomendação por profissional habilitado.

Ocorre que o laudo médico que deu ciência a autora quanto à necessidade do procedimento é de lavra de médico especialista da própria rede estadual de saúde.

Ora, se não é possível confiar em seus próprios servidores especializados, em quem se confiaria?

Assim, o pedido de sequestro deve ser deferido para evitar a perda permanente da visão da parte requerente.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde da autora, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) da Conta Única do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, a serem depositados na conta bancária da clínica responsável pelo fornecimento do procedimento.

Cópia desta decisão serve como mandado de sequestro.

A parte requerente deverá apresentar os dados bancários da referida empresa para depósito do sequestro.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente após a apresentação dos dados bancários para o Oficial de Justiça de Plantão de dia, se apresentado no horário de expediente ou ao Oficial do Plantão Semanal, se fora do horário de expediente (art. 247 – Diretrizes Gerais Judiciais).

Efetivado o sequestro, a parte requerente deverá ser cientificada por mandado do depósito para que obtenha o atendimento médico.

A parte requerente, depois de efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7043604-31.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória realizado pela parte requerente para que seja determinado à parte requerida a suspensão dos descontos do “seguro v.g. pecúlio” em sua folha de pagamento, sob a alegação de que tais descontos seriam indevidos, considerando que ela não os autorizou após a edição da Lei Complementar nº 228/2000 c/c Lei Complementar nº 622/2011 alterada pela Lei Complementar nº 701/2013 que fizeram deste seguro um seguro facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Considerando que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade e considerando que das provas anexadas aos autos não foi possível identificar nada que pudesse afastar tais presunções, entendo por bem, indeferir a tutela pretendida. Além disso, considerando que os descontos vêm sendo realizados desde o mês 10/2016 entendo pela ausência do requisito da urgência, isto é, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a reforçar a ideia de que o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Considerando que o IPERON é o órgão responsável pela comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como pelos descontos impugnados na qualidade de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora, entendo por bem que ele deve estar no polo passivo da demanda (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).

Destarte, INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no sentido de incluir o IPERON no polo passivo da demanda no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A parte requerente deverá trazer aos autos, em até 10 (dez) dias, demonstrativo / memorial de cálculo para verificação da correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Deverá a parte requerente considerar as parcelas vencidas, acrescida das doze vincendas e da quantia pretendida a título de indenização. Depois de cumpridas as diligências acima, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7066912-33.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pelo IPERON em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte exequente até o limite legal da RPV no valor total de R\$ 10.350,83 (dez mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 7.245,59 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de crédito principal do cliente e R\$ 3.105,24 (três mil cento e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios de contratuais, após sua manifestação, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedida e encaminhada, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7043262-20.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNILCE MARINHO CAETANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos,

Não há que se falar em sucumbência, pois o Estado de Rondônia sequer é parte requerida nos autos.

Ademais, incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...]o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.[...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Ademais, conforme resolução 232 do CNJ, art. 2º, § 1º o pagamento referente à perícia de responsabilidade de beneficiária da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Este Juízo, no despacho de nomeação, já justificou extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, § 1º.

Faço ponderação que já foi informado no despacho de nomeação que este Juízo levará em consideração a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, assim sendo os honorários são fixados em 10% sobre o montante anteriormente indicado no despacho de nomeação, ou seja, R\$ 100,00 na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Certamente após a prolação da sentença, no momento da expedição da RPV requisitando pagamento dos honorários ao Governo do Estado, será encaminhada a requisição de pagamento à Procuradoria do Estado (PGE).

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7020493-18.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JAQUELINE MONTEIRO LEITE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Não há que se falar em sucumbência, pois o Estado de Rondônia sequer é parte requerida nos autos.

Ademais, incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...]o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.[...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Ademais, conforme resolução 232 do CNJ, art. 2º, § 1º o pagamento referente à perícia de responsabilidade de beneficiária da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Este Juízo no despacho de nomeação já justificou extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Certamente, após a prolação da sentença, no momento da expedição da RPV requisitando pagamento dos honorários ao Governo do Estado, encaminhará a requisição de pagamento à Procuradoria do Estado (PGE).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7041272-91.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON CORREIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conclusão não necessária.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020228-84.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALESSANDRA FREITAS ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos,

Não há que se falar em sucumbência, pois o Estado de Rondônia sequer é parte requerida nos autos.

Ademais, incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...]o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.[...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Ademais, conforme resolução 232 do CNJ, art. 2º, § 1º o pagamento referente à perícia de responsabilidade de beneficiária da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Este Juízo no despacho de nomeação já justificou extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Certamente após a prolação da sentença, no momento da expedição da RPV requisitando pagamento dos honorários ao Governo do Estado será encaminhada a requisição de pagamento à Procuradoria do Estado (PGE).

Quanto a desconsideração de prova prestada é de conhecimento de todos que este juízo faz perícias em praticamente todos os processos de insalubridade e periculosidade por entender que é necessário analisar o local onde trabalha cada parte, se ela efetivamente convive nos mesmo lugares que as partes de outros processos que deram origem a outros laudos, se os locais já não sofreram alteração corretiva que diminua ou elimine a condição que gera o direito ao adicional, entre outras circunstâncias.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local, fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim, o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma, resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

Intimem-se as partes e voltem-me conclusos para o julgamento do mérito.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7030963-11.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROGERIO BOTELHO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar consulta de orçamento para o procedimento cirúrgico VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + PERFLUOROCARBONO + FACOFRAGMENTAÇÃO EM OLHO DIREITO, tal como deferido em sede de tutela de urgência.

O Secretário de Saúde Estado de Rondônia foi intimado por Oficial de Justiça no dia 06/05/2022 a primeira vez e, posteriormente, houve a intimação do Secretário de Saúde e do Procurador-Geral do Estado de Rondônia em 14/07/2022, logo, exauriu o prazo concedido para que fosse fornecido o procedimento cirúrgico.

O laudo médico que deu ciência a autora quanto à necessidade do procedimento é de lavra de médico especialista da própria rede estadual de saúde.

Assim, o pedido de sequestro deve ser deferido para evitar a perda permanente da visão da parte requerente.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde da autora, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) da Conta Única do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, a serem depositados na conta bancária da empresa indicada pela parte requerente.

A parte requerente deverá apresentar os dados bancários da clínica para depósito do sequestro.

Cópia desta decisão serve como mandado de sequestro.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente, após a apresentação dos dados bancários pela parte requerente, para o Oficial de Justiça de Plantão de dia, se distribuído no horário de expediente ou ao Oficial do Plantão Semanal, se fora do horário de expediente (art. 247 – Diretrizes Gerais Judiciais).

Efetivado o sequestro, a parte requerente deverá ser cientificada por mandado do depósito para que obtenha o atendimento médico.

A parte requerente, depois de efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Apresentada a nota fiscal pela parte requerente e findo o prazo para defesa, voltem-me conclusos para julgamento do mérito se não houver outros pedidos.

Publique-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057493-52.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIDA MOREIRA ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL, OAB nº RO12390, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Requerido/Executado: REQUERIDOS: S. -. S. D. S. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de TFD para realização de procedimento cirúrgico.

Alega a parte requerente que está internada desde 13/07/2022 no HBAP e que fora indicado o procedimento cirúrgico de troca valvar por TFD.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica acostada aos autos – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - que possui insuficiência mitral grave e está efetivamente internada.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de agravamento do estado de saúde. Ademais, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. “Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada”.(TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD e inserir a parte requerente no respectivo sistema de regulação.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 dias, REALIZE A REGULAÇÃO DA PARTE REQUENTE PELO SISTEMA TFD e custeie, na forma do regulamento pertinente, o respectivo transporte adequado e, se atender ao requisito da ajuda de custo, também a forneça.

Consigno, entretanto, que ao Estado incumbe tão somente, nos termos dos pedidos contidos na inicial, a regulação da parte requerente por TFD e o custeio do transporte, para a hipótese de agendamento do procedimento pelo serviço de saúde que executará o serviço.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058047-84.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCINEI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de cirurgia de nefrectomia parcial (ureterorrenolitotripsia flexível + dilatação ureteral).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7037487-58.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 1.363,30 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056210-91.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: JOSENIR LOPES DE SOUSA, JARDEL LOPES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de: TOMOGRAFIA DE CRÂNIO INFANTIL COM CONTRASTE SEM SEDAÇÃO, CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA-INFANTIL, CONSULTA EM TERAPIA OCUPACIONAL – INFANTIL E CONSULTA EM NEUROLOGIA – PEDIÁTRICA.

Alega a requerente que o atendimento é urgente e pontua seu diagnóstico de autismo evoluindo com crise convulsiva.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em relação ao EXAME DE TOMOGRAFIA DE CRÂNIO INFANTIL COM CONTRASTE E SEM SEDAÇÃO e a CONSULTA EM NEUROLOGIA – PEDIÁTRICA, o encaminhamento acostado aos autos efetivamente (ID 79820150) comprova que parte requerente aguarda há mais de um ano a realização da consulta e do exame e que o paciente possui diagnóstico de autismo evoluindo com crise convulsiva tônico-crônica localizada em lado direito seguido de muita cefaleia, logo, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente, já que crises convulsivas são hipóteses de atendimento urgente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. “Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada”. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Entretanto, em relação a CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA - INFANTIL, CONSULTA EM TERAPIA OCUPACIONAL – INFANTIL, não há documento médico capaz de demonstrar a urgência no fornecimento imediato.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça o EXAME DE TOMOGRAFIA DE CRÂNIO INFANTIL COM CONTRASTE E SEM SEDAÇÃO e a CONSULTA EM NEUROLOGIA – PEDIÁTRICA, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057533-34.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANOEL EVILASIO COLARES DE MEIRELES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL e o EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOME TOTAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7020444-45.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDEVANIO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, assim sendo, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório (natureza alimentar), para pagamento do valor de R\$ 31.504,79 (trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7056371-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REGIANE GONCALVES SODRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO11440

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de pedido liminar para correção das anotações na CTPS da requerente.

É o necessário. Decido.

Há nos autos a demonstração de que houve o encerramento do vínculo, porém este continua em aberto (IDs: 79851674 - Pág. 3 e 79851671 - Pág. 1).

Logo, assiste razão a exequente.

O vínculo em aberto pode prejudicar a aquisição de novos vínculos, logo, há perigo na demora.

Dito isto, defiro o pedido liminar para que a requerida, no prazo de 15 dias, promova a retificação da CTPS da requerente para que encerre o vínculo e promova a anotação correta do termo final do mesmo.

Intime-se pessoalmente o Secretário da SEGEP para cumprir a determinação ou indicar o responsável para tanto.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Indenização por Dano Moral

Processo 7039196-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

A parte exequente apresenta novos cálculos atualizados na petição de ID nº 78345534, para evitar fracionamento da execução, por ora, deixo de homologar os cálculos.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda. Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7017206-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: AUCICLEA DE ALMEIDA DE LIMA, ROSIANE OLIVEIRA FERREIRA, NIKLA NATHASHY ROZO, MELILA MARIANO DOS SANTOS, JUCILENE LOPES DA CUNHA, IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA, HENRIQUE AUGUSTO SANTOS DA SILVA, FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 76552454, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 77.379,01 (setenta e sete mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO - R\$ 10.686,62

HENRIQUE AUGUSTO SANTOS DA SILVA - R\$ 10.920,12

IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA - R\$ 10.779,32

JUCILENE LOPES DA CUNHA - R\$ 7.039,16

MELILA MARIANO DOS SANTOS - R\$ 9.838,02

NIKLA NATHASHY ROZO - R\$ 9.552,71

ROSIANE OLIVEIRA FERREIRA - R\$ 7.983,47

AUCICLEA DE ALMEIDA DE LIMA - R\$ 10.579,59

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057532-49.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCINEIDE MONTEIRO MINAMI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do EXAME TILT TEST (TESTE DA INCLINAÇÃO).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058052-09.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSUEL GONCALVES MENEZES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento CIRÚRGICO DE VITRECTOMIA COMPLEXA OLHO ESQUERDO em razão de descolamento de retina.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 80106198) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que o procedimento cirúrgico é necessário e urgente, ante o descolamento de retina.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO É RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o

mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento CIRÚRGICO DE VITRECTOMIA COMPLEXA OLHO ESQUERDO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável. INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
 - b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
- Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/precatória.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003933-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de precatório natureza alimentar para pagamento do valor de R\$ 14.965,11 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7046171-45.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NEOCIMARA MUNIZ DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 79066294, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 914,09, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 91,41, relativo aos honorários sucumbenciais. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058280-81.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: LAERCIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Consigno que o laudo médico subscrito por médica generalista da rede municipal não pode ser admitido como prova de urgência, uma vez que o autor já aguarda na fila há ao menos 2 anos e não há relato de agravamento do estado de saúde capaz de modificar sua ordem de espera na fila para atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7056173-64.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de reconsideração conforme fundamentos expostos na decisão que indeferiu o requerimento de concessão de tutela provisória, já que nenhum fato novo fora apresentado para justificar a reconsideração pleiteada.

A parte requerente não apresentou nenhuma prova de descontos acima de 30% em seus proventos de aposentadoria. A quantia líquida auferida por ela mensalmente, a meu ver, se traduz em quantia suficiente para a sua sobrevivência e de seus dependentes com dignidade.

O fato da parte requerente ter contra si inúmeras ações judiciais e dívidas não é o suficiente para a concessão da tutela, já que seus ganhos mensais, apesar de tudo (descontos e penhoras, por exemplo), continuam em quantia mínima suficiente e condizente com o mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.

Destarte, mantenho a minha decisão anterior de indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória.

Agende-se decurso de prazo para a defesa.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Abono da Lei 8.178/91
Processo 7038183-94.2021.8.22.0001

AUTOR: ELOINA SANTANA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, MARIA JOSE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos,
Consta nos autos AR demonstrando que a intimação de MARIA JOSE OLIVEIRA PINHEIRO foi negativa. Conforme juntada da AR (ID. 79621035) a parte requerente mudou-se.

Pelo todo exposto, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar endereço atualizado de MARIA JOSE OLIVEIRA PINHEIRO ou requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7035933-25.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MIRTES ALVINA SOUZA, WANDEIR ASSIS DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

É que a parte requerente faz pedido para que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar as verbas referente ao seguro pecúlio.

No entanto, o seguro pecúlio tem natureza jurídica previdenciária. O Estado apenas faz os descontos, todos os valores descontados são repassados ao IPERON que, mediante convênio atribui os repasses (que em tese pertencem ao IPERON) para as seguradoras.

Pelo todo exposto, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias emendar a sua inicial para que conste o pedido em face do IPERON, sob pena de ser declarado extinto sem a resolução do mérito quanto a este ponto.

Decorrido o prazo, não havendo o cumprimento do requisitado, desde já declaro extinto os autos sem a resolução do mérito em relação ao pedido do Seguro Pecúlio e voltem-me os autos concluso para o julgamento do mérito.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Férias, Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio
Processo 7000498-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZA OLIVEIRA SABINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia suscita que não foi intimado da decisão proferida pela Turma Recursal para, querendo, apresentar seu recurso pertinente.

Encaminhe-se os autos para a Turma Recursal, haja vista que a parte requerente chama o feito à ordem e é sua a decisão proferida (ID. 76717791).

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7019323-45.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA GAZETA CALADO LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

PROCURADORES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia em decorrência de aposentadoria.

Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.

O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição/aposentadoria/exoneração, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o documento ID: 76776963 - Pág. 5, verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

DOS DANOS MORAIS

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência parcial dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para: condenar o requerido a pagar à requerente a conversão de 03 PERÍODOS de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à APOSENTADORIA (art. 104 LC 385/2010), com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7007170-19.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZAUL ARAUJO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as manifestações, deverá a CPE retificar a natureza do precatório expedido nos autos para “alimentar”.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7055124-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7021106-14.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HECILENE DA SILVA CORREA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido pelo Estado de Rondônia em face de Hecilene da Silva Correa.

Ocorre que, mesmo a parte vencida em via recursal ter sido condenada a pagar as custas e os honorários sucumbenciais, a ela foi deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 33166660), logo, o título executivo judicial é inexigível até que haja a comprovação da modificação da situação de hipossuficiência (art. 98, §3º, CPC).

Todavia, o Estado de Rondônia não se desincumbiu de demonstrar modificação da situação econômica da parte executada, razão pela qual, determino o arquivamento dos autos, podendo o exequente requerer o cumprimento de sentença na hipótese de modificada a condição econômica da parte.

Promova a CPE a inversão dos polos no sistema Pje.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7012245-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDILZA DA MOTA PISA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

A moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei] Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 77350863) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;
- CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde fevereiro/2021 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Intime-se o IPERON para proceder com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente em até 30 (trinta) dias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência

Processo 7073527-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOEMI ALVES DE SOUZA WANDERLEY

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente impetrou mandado de segurança, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões - se for o caso- e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Processo 7048638-26.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTER REIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: IPAM, VALDELUCÉ SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando a decisão do juízo de família nos autos, conforme consignado na Ata de Audiência ID 47141455.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7040254-69.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILTON SUDARIO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Piso Salarial

Processo 7077494-92.2021.8.22.0001

PROCURADOR: DUCICLEIDE SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

PROCURADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão do TJRO no conflito de competência instaurado por provocação deste juízo, remetam-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

Número do processo: 7009898-47.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.145,89

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048356-80.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIO ALVES FLOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7064024-91.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7012125-20.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DANELUSSI
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia.
Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que o juízo seria incompetente ante a transposição da requerente, pelo fato de que os direitos pleiteados nesta demanda são oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é a Requerida e não a União.

Já em relação à vedação ao pagamento de indenizações, é possível observar que esta é aplicável em relação à União, não podendo a requerida usar-se de tal previsão para extinguir direitos adquiridos pela requerente antes da transposição.

Do mérito

Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.

O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque

contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição/aposentadoria/exoneração, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o mapa de apuração de licenças prêmio juntado (ID: 79667317), verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.

Em relação ao pedido de computo do período em que fora demitido, não assiste razão à requerente.

A licença somente se adquire mediante efetivo exercício ininterrupto.

Logo, havendo demissão e posterior reintegração não há que se falar em aquisição de licença no período.

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor devido pela conversão de 04 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme Lei Complementar n. 68/92 [remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)], com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7066912-33.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033127-51.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VANDA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DOS SANTOS VIEIRA - RO10038

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0006387-93.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A

Despacho

Expeça-se novo mandado para intimação da executada Marly Caculakis Riva Calixto, no endereço indicado no id 77023474 , para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora, bem como, onde se encontram e seus respectivos valores.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009325-63.2015.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: JOCELI DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se quanto ao prosseguimento, requerendo o que de direito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029427-33.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto ao comprovante de pagamento juntado pelo Estado de Rondônia, bem como, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7031787-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro pedido de Id 79918300 da parte Autora.

Diante do mesmo, fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado por meio de seu Procurador, a proceder com o pedido conforme o Id citato a cima e ao anterior de Id 75325176, devendo ser depositados nas contas conforme segue abaixo:

Destaque em folha das 06 (seis) primeiras parcelas no valor de R\$ 1.964,07 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) cada, da folha de pagamento da Exequente, a título de honorários advocatícios contratuais

- R\$ 982,03 (novecentos e oitenta e dois reais e três centavos) na agência 0663, Conta Corrente 85077-4, Banco Itaú (código: 341), em nome de Alves & Petrucci e Advogados, CNPJ n. 12.631.615/0001-03

- R\$ 982,03 (novecentos e oitenta e dois reais e três centavos) na agência 2848, Conta Corrente 2888-7, Operação: 003, Caixa Econômica Federal, em nome de Danielle Dias – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 10.627.043/0001-55;

Após conclusos, intime-se a parte Autora para que possamos promover o regular andamento do feito. Prazo: 10(dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0010915-39.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, MARCOS KENNE BARBOSA, LUCIANA LIMA MARTINS, FELIX RODRIGUES DA SILVA, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, SOLANGE NASCIMENTO DA SILVA, JACKSON ALVES SARAIVA, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, ELISANGELA SOUZA MAMEDES, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, REGINO APARECIDO MOREIRA, LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, ROBERTA LUCIA MOURA SOARES, VISMAR KFOURI JUNIOR, JOSE MANOEL JUNIOR, OZIEL ALVES CAVALCANTE, ANA CRISTINA GULELMO STAUT, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, ALEX CASTIEL BARBOSA, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, FREDSON DOS SANTOS BATISTA, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, MIRIAN DANTAS DA SILVA, RAFAEL RICCI, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEX DA SILVA DE JESUS, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, VALTER MAIA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA CORTES, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, SAULO SOARES MAIA, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI, ANGELA CARMEM SZYMCZAK, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, MARIA SILVIA GOBETE, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, JOCINETE SALES DE LIMA, FAUSTO MENDES DE SOUZA, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA LEONOR GOBETE, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO, JUCINEY SOARES MAIA, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, CARLOS ANTONIO VENANCIO, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, ANA PAULA FROES CAMURCA, AMADO AHAMAD RAHHAL, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, DIVINA DE FATIMA SILVA, MARCIA ADRIANA DA SILVA, WALDIR VIEIRA DA SILVA, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, PEDRO DA COSTA, NISIA TEIXEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia (id 78411550), no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para decisão de homologação dos cálculos.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7013870-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reintegração de Posse

EXEQUENTES: NAJARA NERY DA SILVA, ERIC OLIVEIRA DA SILVA, SANDRA INES RIBEIRO DA SILVA, SIDRACK GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IRENE DOS REIS CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Defiro pedido de ID 79141321.

Intime-se o Município de Porto Velho/SEMUR para obrigação de fazer, consistente no revigoramento da Carta de Aforamento, anulação da escritura pública e o cancelamento da matrícula nº33.851 junto ao 1º registro de imóveis, bem como reativar o cadastro da inscrição municipal (nº03.02.047.0125-001) em nome do espólio, sob pena da incidência das penalidades do Art. 77, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Passado o prazo legal do ente municipal, sem o cumprimento deste decisum, fica desde já estipulada a multa diária de R\$3.000,00(três mil reais), sem limite, na pessoa do gestor da pasta competente, no caso a SEMUR de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048619-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO IRACI CHAPARINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023777-68.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA, ROSELI MOREIRA DE ARAUJO, ESTHER FERNANDES DA SILVA, ILDA DOS SANTOS PORFIRIO, CLEIDE SOUZA LINHARES, MARTA PEREIRA SANTANA, WILMA FERREIRA DA SILVA, NOEMIA FRANCISCA TRINDADE, MARIA RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da parte Exequente (id 78893522), em que requer a retificação do precatório. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7003549-38.2022.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LEANDRO SONEGO, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2479 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Renove-se a intimação da parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

Observe-se que a diligência deve ser cumprida no endereço indicado pelo Exequente no id 79936335 : IDARON - Rua Independência, n. 2548, Centro - Presidente Médici/RO

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7014529-44.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A, RUA JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA 5000 DISTRITO INDUSTRIAL - 63045-010 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO, OAB nº PE42962

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. A. T. N. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 76068214).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78366218).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 76959238.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela concessão parcial da segurança (id. 79952550).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, conluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete

aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045105-59.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO SALVIANO DE MATOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a impugnação apresentada pela parte Executada (id 78580691), no prazo de 5 dias. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7018342-89.2016.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ANSELMO DUARTE ARAUJO, RUA ALTEMAR DUTRA 3682 TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, RUA MAJOR AMARANTE, 2080, RUA RUI BARBOSA, 1769 NOVO ESTADO PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o documento juntado pelo Estado de Rondônia, que comprovam a aquisição de 04 veículos em nome do executado, e, portanto, materializa a mudança na situação econômica do mesmo, oportunizo a manifestação da parte executada.

Portanto, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000453-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MANUEL JURANDI D AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Considerando o teor da petição de id 79457324, o exequente deverá apresentar a planilha com a respectiva atualização de valores, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0102815-11.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

Despacho

Defiro o pedido do MP (id 78553399). Expeça-se carta precatória de intimação do Executado João Wilson de Almeida Gondim para que tome ciência da penhora efetivada sob suas cotas junto ao banco Sicoob, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

A carta precatória deverá ser cumprida no local de trabalho do executado, junto a PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO NÚCLEO GESTOR (PRU1R/COREPRO/NUG) SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030.

O prazo da precatória será de 30 dias.

Após, intime-se o Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento, em 10 dias.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028074-89.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GUNTER FAUST

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a petição de id 79695531 , em que o Estado de Rondônia impugna os valores das RPV's. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0000269-96.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: GEORGE SILVA COSTA, ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA, ONILSON PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

Despacho

Defiro o pedido do MP (id 79952583). Intime-se o Município de Porto Velho para que apresente planilha detalhada sobre os valores já pagos pelos executados, considerando que a liquidação está sendo realizada mediante desconto em folha de pagamento, bem como, proceda a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados no mês de outubro/2021 em relação ao executado George e novembro/2021 a março/2022 dos dois executados. Prazo: 15 dias.

Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao MP, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

7072322-72.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSEL PAES GASSI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5456, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1257, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta por EDSEL PAES GASSI em face do Estado de Rondônia e UNIMED RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

O Estado de Rondônia apresentou contestação no ID 66748420. Intimado para réplica (id 67528691) a parte autora informou que foi atendida pela Secretária Estadual de Saúde e fez o pedido de prosseguimento ao tratamento, em caráter de urgência, requerendo ao Juízo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, na sequência a parte autora veio a falecer comunicado de ID 79370415, que somente resta a este Juízo infelizmente a extinção do feito.

Em regra, com o falecimento da parte autora, devem ser habilitados os herdeiros. No entanto, no caso em tela, trata-se de direito intransmissível o que autoriza a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o presente processo, na forma do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 03/08/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012680-37.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, J. C. D. O. S. M. D. A.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES em face da JULIANE CARNOSK DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Administração, agente público, da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari.

Narra a impetrante que prestou concurso público de provas e títulos, para o cargo de Técnico em Desenvolvimento Ambiental em Nível Superior, Edital 001/2012, que tinha como requisito a Licenciatura em Geografia e Especialização em Sociologia. Informa que foi empossado pela Portaria nº 354/2014, e lotado em 15 de abril de 2014, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Afirma, que após tomar posse no seu cargo supracitado, concluiu a Complementação de curso de Bacharelado em Geografia junto a Universidade Federal de Rondônia, obtendo registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia de Rondônia em 07 de agosto de 2014 e em decorrência disso foi cedido, no cargo de geólogo, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em 25 de agosto de 2014, conforme Memorando nº 30/2014- SEMDUR, para atuar na análise de parcelamento de solo urbano. (Anexo), situação esta que se repetiu em outras ocasiões conforme narrado na inicial.

Devido ao fato de ter sido cedido fora da sua função de origem, o Impetrante requereu o pagamento da diferença de salário por desvio de função junto à procuradoria jurídica em 02/12/2014, o qual foi deferido, iniciando-se o pagamento em abril de 2016. Entretanto em 11 de agosto de 2017, foi emitido um parecer jurídico contrário a manutenção do pagamento do desvio de função, o qual ainda determinou restituição dos valores percebidos pelo Impetrante.

Aduz que a Administração, em 18 de janeiro de 2018, notificou o Impetrante através do Memorando nº 005/SRH/SEMAD, que este voltaria a receber os vencimentos do cargo efetivo do concurso. Outrossim, em 16 de março de 2021, o Impetrante foi informado que teria que restituir o valor de R\$: 53.714.90, valor este que começou a ser descontado da remuneração do Impetrante no mês de fevereiro de 2022, em parcelas de R\$ 431,86.

Por tal razão, impetra Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para que lhe seja assegurada a suspensão dos descontos nos holerites do Impetrante de R\$ 431,86, por haver nulidade da apuração, e, ao final, a concessão da segurança.

Decisão denegando pedido liminar (ID.74949340).

Defesa apresentada por JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA (ID.75231006).

Decisão em agravo de instrumento de nº 0802614-87.2022.8.22.0000 indeferindo pedido liminar (ID.75738977).

Parecer do Ministério Público do Estado, opinando pela denegação da segurança (ID.76761329).

Decisão remetendo o processo para Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, por entender que em decorrência de trâmite de outro mandado de segurança, de nº 7017063-97.2018.8.22.0001, perante este juízo, que foi concedida a segurança, para determinar o retorno do impetrante às suas atividades laborais, de modo permanente, com a consequente contraprestação remuneratória a que faz jus.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do objeto dos autos, realizando um cotejo analítico com o objeto da ação de nº 7017063-97.2018.8.22.0001 que tramitou nessa vara da fazenda, constata-se que não há situação de prevenção, explico.

No mandado de segurança de nº 7017063-97.2018.8.22.0001 a discussão central perpetrada pelo autor é a ofensa a direito líquido e certo de exercer sua profissão e receber seu pagamento pelo órgão público a qual é vinculado, entendendo o autor que há conduta abusiva da autoridade, pois para o cargo que ocupa não haveria exigência de inscrição junto ao CREA/RO, além de não ter ocorrido a prévia abertura de procedimento administrativo que possibilitasse o contraditório e ampla defesa.

Houve a interposição de recurso especial pelo impetrante, porém este não foi admitido, e após o próprio informou desistência do prazo recursal e requereu devolução dos autos à origem, sendo declarada extinção do procedimento recursal nos termos do art. 999do CPC c/c art. 110, I, do RITJ/RO, conforme anexo.

Nos presentes autos, por sua vez, pretende o autor na liminar a suspensão dos descontos nos holerites do Impetrante de R\$: 431,86, por haver nulidade da apuração, (2014 a 2016), bem como não haver fundamentação legal do ente para os descontos, para o retorno do provento integral mensal. No mérito, visa anular o Processo Administrativo Municipal nº 573-1/2021, que apurou o aporte de R\$: 53.714.90 (cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e noventa centavos), bem como o ato administrativo referente ao Ofício nº 048/PGM de 14/02/2022, que determinou os descontos mensais de R\$: 431,86, nos vencimentos do Impetrante. (ID.74219012 - Pág. 10). Desta forma, considerando que a regra disposta no art. 43 e também no art. 59 do CPC preveem que a prevenção se dá no momento da distribuição ou registro da petição inicial, sendo que somente haverá mudança da competência em caso de supressão de órgão judiciário ou de mudança de competência absoluta, que não se apontam no caso conforme explicitado acima, não há que se falar em prevenção deste juízo para julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de sentença proferida por juízo incompetente, remetam-se os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública, com nossas homenagens.

Comunique-se ao Distribuidor. Providencie a CPE o necessário, com brevidade.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041499-23.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 80057638 , em que a parte exequente requer desconto em folha para o pagamento dos honorários. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027697-21.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CRICELIA FROES SIMOES, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, JOSEMAR PEUSA SILVA, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, JOSE WILDES DE BRITO, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, FORTAL CONSTRUCOES LTDA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, SILMO DA SILVA SANTANA, JEOVAL BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

Despacho

Há nos autos mandado de citação expedido em 16/03/2022 sem cumprimento. À CPE para diligencias no sentido de identificar o(a) oficial(a) de justiça responsável pelo cumprimento do mandado, notificando-o(a) via e-mail para juntar aos autos o mandado cumprido, eis que necessário ao prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031701-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041648-82.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BERNARDO DE MELO SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos contidos no IDs 78456604 e seguintes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7044965-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.867.815,00

Última distribuição: 22/11/2020

AUTOR: R. - R. M. A. L., CNPJ nº 04778630000142, AVENIDA LAURO SODRÉ 6990, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

RÉU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos estavam conclusos, porém, compulsando o caderno processual verifiquei que embora a parte ré tenha apresentado contestação, não houve intimação da requerente para apresentar a réplica.

Diante disso, a fim de se evitar eventual nulidade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação juntada pelo Estado de Rondônia no Id. 59436186.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010568-32.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição do exequente, juntada sob o id 79705366, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0004567-68.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEAN DE MESQUITA GOMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM, OAB nº RO2873, TELMA REGINA DE SOUZA, OAB nº RO298, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

Despacho

Visto que de acordo com a petição de Id 78444907 não foi apresentado o cálculo atualizado conforme mostra o mesmo.

Diante do exposto, fica intimada a parte AUTORA por meio de seu advogado/procurador a se manifestar para que possamos dar prosseguimento na análise do pedido de Id 77021610.

Prazo: 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 0032854-51.2006.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPOS SALES 2410 2410 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, OAB nº RO352, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Os cálculos apresentadores pela autora foram formulados em conformidade com o disposto na sentença/acórdão, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora ID 67133241.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050997-46.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLAUDIO ALBERTO IGLESIAS ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 79919903.

Intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos a progressão de forma correta do requerente na referência 9, Classe B, conforme Sentença de ID 51050612, sob pena de incidir nas penalidades descritas do Art. 77, §2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0019569-15.2011.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO FERREIRA BATISTA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

Despacho

À CPE para alterar a classe para cumprimento de sentença.

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2022, às 9h00min, por vídeoconferência, através do aplicativo Google Meet, e link: <http://meet.google.com/mvp-hdqa-phn>.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7012185-95.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTES: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ, RUA RUGENDAS 8696 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO:

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027685-07.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CRICELIA FROES SIMOES, GETULIO GABRIEL DA COSTA, FRANCISCO SIZINHO GOMES, WILSON ROGERIO DANTAS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, ERENILSON SILVA BRITO, SEBASTIAO ASSEF VALLADARES, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, MIRIAM SALDANA PERES, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, LUIZ FELICIO DA COSTA, OELINTON SANTANA

ADVOGADOS DOS REU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se os Requerentes para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020175-06.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor da certidão de id 79455885, que informa que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento, ficarão os autos suspensos pelo prazo de 90 dias enquanto aguarda o julgamento final do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0279615-25.2007.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7074265-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Polo Passivo: LUCIANO ROSSATO RODRIGUES, MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Reitere-se o ofício de id 77855975, ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública solicitando a penhora e reserva do valor de R\$ 17.477,35, nos autos n. 7014769-09.2017.8.22.0001, em favor da Idaron, exequente nestes autos, bem como, que oportunamente o valor seja colocado à disposição deste Juízo. Prazo: 15 dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a Idaron para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7010196-49.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., RUA OLIMPÍADAS 100, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, PRAÇA AGRÍCOLA LA PAZ TRISTANTE 144 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-035 - OSASCO - SÃO PAULO, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO FREDERICO OZANAN 11100, - DE 10750/10751 A 12001/12002 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-030 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: FELIPE COSTA FERREIRA, OAB nº SP402665, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA, OAB nº SP281653, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS, OAB nº SP305562, PEDRO ANDRADE CAMARGO, OAB nº SP228732

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. C. D. R. E. - C., G. D. T. - G., S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração com fundamento na omissão existente em sentença, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, sendo que o Estado apresentou impugnação.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os supostos vícios apontados seriam: (i) omissão no relatório e na parte dispositiva ao deixar de especificar os litisconsortes ativos ("Onco Prod", "Panpharma" e "Santa Cruz" – matrizes e filiais); (ii) omissão quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos valores depositados judicialmente a título de ICMS-Difal e FECOEP/RO relativo aos fatos geradores ocorridos em abril/2022; (iii) omissão em relação ao marco temporal da inexigibilidade do DIFAL para todo o exercício de 2022, mediante comprovação da realização dos depósitos judiciais subsequentes; (iv) omissão relacionado ao reconhecimento do direito à restituição/compensação do indébito tributário.

Sobre a omissão no relatório e na parte dispositiva ao deixar de especificar os litisconsortes ativos se faz desnecessário, pois os efeitos da sentença são estendidos apenas aos que fazem parte do processo, que foram qualificados na inicial e cadastrados no sistema PJe, inexistindo necessidade de aponta-los em sentença.

Sobre a suposta omissão em relação ao marco temporal da inexigibilidade do DIFAL para todo o exercício de 2022, mediante comprovação da realização dos depósitos judiciais subsequentes, o mesmo se mostra claro em sentença que reconheceu apenas a irregularidade do recolhimento nos primeiros 90 dias de vigência da LC n. 190/2022, sendo devida a cobrança dos valores a título de ICMS-DIFAL referente ao período subsequente.

Desta forma desnecessária a realização do depósito judicial, o que, por consequência, gera o indeferimento do pedido de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do tributo.

Como dito, o tributo é devido nos meses subsequentes aos primeiros 90 dias de vigência da LC n. 190/2022, os quais devem ser pagos à Fazenda Pública, e não em Juízo.

Deste feito, desde já, autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo pelo impetrante, ora embargante, para que proceda o pagamento regular do tributo referente ao período posterior aos primeiros 90 dias de vigência da LC n. 190/2022, diretamente à Fazenda Pública, pois reconhecido como devidos por este Juízo.

Por fim, este Juízo deixou de consignar expressamente em dispositivo de sentença o direito a compensação dos valores recolhidos no período reconhecido como indevido, pois decorre da conclusão lógica dos fundamentos da sentença, no qual ficou consignado ser indevido o recolhimento da exação nos 90 primeiros dias de vigência da LC n. 190/2022.

Assim, dou parcial provimento aos Embargos de declaração, reconhecendo a omissão e corrigindo-a para que os fundamentos acima componham os fundamentos da sentença embargada, assim como seja incluído no dispositivo da sentença que:

1. "caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos 90 primeiros dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa";
2. "desde já, autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo pelo impetrante, para que proceda o pagamento regular do tributo referente ao período posterior aos primeiros 90 dias de vigência da LC n. 190/2022, diretamente à Fazenda Pública".

Intimem-se.

Porto Velho , 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020845-15.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO, RUA TIJUCA 10292 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por Luiz Cipriano de Souza Filho em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de valor indenizatório por danos morais e estéticos em decorrência de cegueira adquirida após acidente de trânsito e internação em hospitais públicos.

Narra o autor que no dia 01/11/13, quando retornava do trabalho veio a sofrer um acidente de trânsito, sofrendo quebras nos braços e nas pernas, além de ser atingido no olho direito por um considerável volume de gasolina.

Relata que foi encaminhado para o Hospital João Paulo II, onde permaneceu por 10 (dez) dias, sendo depois transferido para o Hospital de Base, onde permaneceu por mais de 1 (um) mês, passando por algumas cirurgias em razão dos traumas sofridos.

Alega que nada foi feito em relação ao seu olho, pois em nenhum momento foi feito qualquer tratamento, ou mesmo avaliação, ainda que tenha questionado os médicos, esses nada fizeram.

Comenta que com o tempo foi percebendo sua visão prejudicada, e em 2015 conseguiu uma consulta com médico especialista, que constatou a gravidade de sua enfermidade, e informou a necessidade de cirurgia, tendo que aguardar na fila de espera.

Diz que em outubro de 2017 passou por consulta médica na atestou possuir cegueira definitiva irreversível do olho direito.

Defende que a atitude negligente e imprudente do poder público foram causa determinante para a perda da visão de seu olho direito, configurando dano moral e estético a ser indenizado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Com a inicial vieram as documentações.

Gratuidade de justiça concedida em Id. 20297986.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação no Id. 21806778, sustentando em suma, ausência de nexo causal entre cegueira ocorrida em 2017 e o acidente ocorrido em 2013; inexistência de responsabilidade civil do Estado de Rondônia, bem como, da não configuração de danos morais e estéticos. Pugna pela total improcedência dos pedidos elencados na exordial. Juntou prontuários médicos. Réplica acostada em Id. 24345056.

Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id. 24345051), enquanto a parte requerida pugnou somente pela prova testemunhal.

Apresentação de quesitos ao Laudo Pericial pelo Requerido, Id. 25688018, e pelo Autor, Id. 26149359.

Laudo pericial apresentado (09/09/2019), Id. 31451087.

Manifestação quanto ao Laudo Pericial pelo Requerido, Id. 32499128, momento em que pugna pela realização de nova perícia. A Autora, por sua vez, não se manifestou.

Decisão de Id. 32779693, deferiu o pedido de realização de nova perícia.

Juntada de novo Laudo Pericial (09/01/2021), Id. 54996275.

Manifestação quanto ao Novo Laudo Pericial pela Autora, Id. 55315484.

Manifestação quanto ao Novo Laudo Pericial pelo Requerido, Id. 42751217.

Laudo Pericial (09/01/2021), Id. 64756848.

Manifestação ao Laudo Pericial pela Autora, Id. 66331083.

Manifestação ao Laudo Pericial pela Requerida, Id. 67472445.

Complementação ao Laudo Pericial (27/03/2022), Id. 75406187.

Manifestação ao Laudo Pericial Complementar pela Autora, Id. 75601548.

Manifestação ao Laudo Pericial Complementar pela Requerida, Id. 77621601.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É possível o julgamento da lide, porque foi realizada a instrução do processo.

Houve a produção de prova técnica. Exerceu-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desnecessária a produção de outras provas para prolação de sentença.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Passo ao exame do mérito.

Postula a parte requerente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em razão de conduta negligente e imprudente no atendimento recebido no nosocômio da requerida, ante a omissão em proceder com avaliação dos olhos do autor no período em que este esteve hospitalizado por conta de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/13, causando-lhe cegueira definitiva irreversível no olho direito, detectada em outubro de 2017.

Entendo ser a demanda improcedente. Explico.

Não há controvérsia quanto ao atendimento médico prestado ao requerente nos nosocômios da ré, corroborada pelos registros médicos e prontuários juntados aos autos.

Por outro lado, não restou evidenciado o nexo de causalidade, muito menos a imprudência ou negligência do corpo médico da requerida no atendimento prestado ao autor. Ou seja, não há elementos concretos que evidenciem ou liguem o atendimento médico prestado ao autor na época do acidente de trânsito ocorrido em 01/11/13, ao atual estado de cegueira definitiva irreversível no olho direito detectada em outubro de 2017.

É consenso que à caracterização da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, há mister a coexistência dos seguintes elementos: a) resultado danoso, ou o dano propriamente dito e b) liame causal entre a conduta e o resultado danoso.

A propósito, colaciono jurisprudência desta e. Corte, assim ementada:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. NÃO CONSTATADO. COMPLICAÇÕES NATURAIS. PROTOCOLO MÉDICO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não comprovada a ocorrência de nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da Administração Pública, por meio de seus agentes, não fica caracterizado o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000939-70.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/07/2022 (grifei)

Ainda sobre o tema:

Apeleção cível. Óbito fetal. Alegação de omissão/negligência. Danos morais. Insuficiência de provas. Responsabilidade Civil do Estado. Demonstração. Ausência. Recurso não provido.

É cediço que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que para ser passível de configurar culpa por negligência do profissional, o erro deve ser grosseiro, decorrente de um descuido considerável e não justificável, sendo a obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, de meio, não de resultado.

Para tanto, far-se-á necessária a demonstração: (i) a ação ou omissão, (ii) a culpa ou dolo do agente, (iii) a relação de causalidade e (iv) o dano.

Destarte, diante do acervo probatório dos autos, ainda que a possível causa mortis fosse relacionado à causa do acidente automobilístico sofrido pela autora, não há como estabelecer um liame/nexo causal entre o ato administrativo e a lesão ou qualquer omissão/negligência médica capaz de ensejar a responsabilização civil do Poder Público, aqui não houve qualquer tipo de erro de diagnóstico ou tratamento, tendo sido seguido todos os protocolos médicos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011263-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/06/2022. (grifei)

Não se comprovando que houve falha ou omissão no atendimento médico, não há falar em responsabilidade civil do Estado.

Para a correta apuração dos fatos, designou-se exame pericial. O perito especialista em Oftalmologia, respondendo aos quesitos formulados pelas partes (laudo e laudo complementar, Ids. 54996275/75406187), manifestou-se no seguinte sentido:

LAUDO Id. 54996275 – resposta ao quesito 5 do Autor:

Apesar de não ter sido encontrada a avaliação oftalmológica inicial, a causa da cegueira (deslocamento de retina) não tem correlação com este contato com gasolina, que foi externo, assim, não vejo causalidade entre este atendimento inicial e a cegueira atual.

LAUDO Id. 54996275 – resposta ao quesito 4 do Réu:

Não. De acordo com todos os documentos presentes e analisados nos autos, não há relação de causalidade entre o acidente de 2013 e a perda da visão do paciente.

LAUDO Id. 54996275 – resposta ao quesito 5 do Réu:

Não. De acordo com os autos, não encontrei queixas do autor em relação a sua visão na época de seu acidente.

LAUDO Id. 54996275 – resposta ao quesito 6 do Réu:

Não. Não encontrei, de acordo com os documentos presentes nos autos, omissão ou negligência no atendimento prestado pelos serviços de saúde.

LAUDO COMPLEMENTAR Id 75406187:

b) [...] O acidente foi gravíssimo, não há como negar, mas não há dados que mostrem que essa gravidade se estendeu ao crânio e seus órgãos: não houve fratura de ossos cranianos nem dos ossos da órbita, que são bastante finos e fraturam com relativa facilidade em casos de traumatismo ocular; não há menção de hematomas cranianos ou orbitários ou edema de face.

O paciente não apresentou no momento imediato ou nas horas ou dias subsequentes, de acordo com os autos, queixas sobre perda ou redução da acuidade visual do olho direito.

[...]

e) no momento do acidente, em virtude do seu sofrimento, das dores e da angústia de estar tão vulnerável, é muito improvável que o paciente tenha sequer pensado em sua condição visual. É irrelevante que ele possa afirmar que percebeu na visão imediatamente no momento do trauma. Assim como também não era prioridade para a equipe médica, no momento do atendimento inicial, avaliar como estava a visão do paciente. Neste momento, a prioridade é salvar a vida do paciente e a análise dos órgãos vitais é prioritária sobre todos os outros.

Observe que o Perito é categórico ao afirmar que “não há relação de causalidade entre o acidente de 2013 e a perda da visão do paciente”, pois a causa da cegueira (deslocamento de retina) não tem correlação com o contato com a gasolina, que foi externo.

Importante destacar, que depois do acidente de 2013, só há menção de nova consulta com oftalmologista em 2015, transcorrendo lapso temporal considerável entre o acidente e a procura por atendimento médico especializado.

É de se concluir, que a prova pericial não foi capaz de corroborar com a tese lançada pela parte autora de conduta negligente e imprudente no atendimento recebido pelo autor no nosocômio da requerida. Além disso, não se constata dos autos prova que pudesse desqualificar tais conclusões técnicas.

Sobre o valor probante da perícia, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 479 do CPC), mas na lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao recusar o trabalho técnico, deve motivar fundamentadamente a formação de seu convencimento em rumo diverso. O que de forma alguma se tolera é desprezar o juiz o laudo técnico para substituí-lo por seus próprios conhecimentos científicos em torno do fato periciado. Eventualmente, o magistrado pode deter cultura técnica além da jurídica, mas não poderá utilizá-la nos autos, porque isso equivaleria a uma inaceitável cumulação de funções inconciliáveis. Assim como o juiz não pode ser testemunha no processo submetido a seu julgamento, também não pode ser, no mesmo feito, juiz e perito. (...). Ao juiz não cabe, no sistema processual brasileiro, representar, reproduzir ou fixar os fatos, isto é, “não cabem funções próprias de testemunhas ou peritos”. (cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1321).

Assim também lecionam os processualistas Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva e Rogério Licastro Torres de Mello:

“As conclusões do perito não vinculam o magistrado, que poderá valorar a prova técnico-científica de acordo com o seu livre convencimento, em vista dos demais elementos probatórios constantes nos autos (art. 371 do NCPC). 1.1. De toda forma, uma vez que o perito está mais habilitado para esclarecer os pontos controvertidos na área técnica ou científica, o magistrado não poderá simplesmente rejeitar suas conclusões, devendo expor os motivos que o levaram a tanto (art. 479 do NCPC). Em verdade, suas razões deverão ser muito fortes para repelir o parecer do perito, que estará embasado em demonstrações lógicas, ou científicas”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Em que pese a parte autora sustentar contradições e imprecisões no aprofundado trabalho pericial elaborado pelo Expert especialista em oftalmologia, tal objeção se mostra desacompanhada de contraprova, e decorrente de mero conhecimento vulgar ou popular (homem médio), não respaldada por qualquer parecer ou análise técnico-científica, sendo insuficientes afastar o apurado pelo perito.

Por todos os ângulos possíveis de análise, não vejo elementos fortes ou argumentos possíveis que possam afastar as conclusões formuladas pelo Expert especialista na área de oftalmologia.

Ainda que se repise imprudência e negligência do réu no atendimento dispensado ao autor, não há como inferir das provas carreadas dos autos a alegada omissão, visto que desde a sua admissão no pronto atendimento da requerida, foi imediatamente atendido e o seu estado de saúde constantemente monitorado, passando por várias cirurgias com vistas a salvar sua vida, o que de fato ocorreu apesar do gravíssimo acidente sofrido.

Assim, não se evidenciando a existência de imprudência ou negligência no atendimento prestado ao autor, bem como, não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 01/11/13 e o atual estado de cegueira definitiva no olho direito do autor detectada em outubro de 2017, não há como acolher o pleito indenizatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade concedida.

Sucumbente, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva nos termos do art. 98, § 3º do CPC, devido ao benefício da justiça gratuita concedido.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remeta-o ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7016975-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro pedido de Id 79937785 da parte AUTORA.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 1 (um) ano para diligências de bens.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7035266-39.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE SALVETI, OAB nº SP368242, EMANUELI CRISTINA LOURENCO, OAB nº SP387558

Polo Passivo: O. D. D. M. D. C. D. J. - R., P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

Considerando o pedido de cumprimento de sentença interposto por Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP (id 79854480), intime-se a parte Executada para comprovar o cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso de apelação e declarou nula a sentença, bem como, concedeu a ordem e determinou que o Município de Candeias do Jamari, em até trinta dias, desse prosseguimento ao processo administrativo n.1000-1/2020, de reconhecimento de dívida, com a consequente emissão de nota de empenho e liquidação de dívida relativo ao contrato de prestação de serviços n. 016/2017/PGM.

Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, intime-se a parte Exequente para manifestação, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0000148-34.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES, MARIA FATIMA DE BRITO RIBEIRO, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA, HUMBERTO AUGUSTO LOPES, MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, ISIS CHAGAS BARRETO, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEAO, AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES, WILSON VON HEIMBURG, ANTONIA DE MENEZES, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO, DENIZE CHAVES GUERREIRO, AMARILDO MOREIRA DE SOUZA, IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, JOSE LOPES CASTELLAN, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, ROSA MARIA ALVES DO VALE, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, AMADO AHAMAD RAHHAL, SANTANA LEAL ALVES, ELIANA ROCHA MEIRA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, SUZANA ONI DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS, ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS, NOEMIA LOURENCO JOCA, MARIA DE FATIMA RUFINO PREISIGHE, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, LUZIA DE LIMA SECUNDO, JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO, BALTAZAR ROSSATO, DEUSI BARBOSA RISSARDO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, GESILDA MARIA CAMPANA COSTA, MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS, SAGAMI OKIMOTO, JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, MARIA CONSOLATA MOSER, MARIA RITA DE CASSIA COSTA DE MENDONCA, LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA, IVAIR GOMES FERRO, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, JOSE FERREIRA LUCKSIS, TEREZA RODRIGUES MANCO LUCKSIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial N°01726962-3, Ag 2848, Op 040 para a conta N°33.818-4, Agência N°3796-6, Banco do Brasil, Concelho Curador H. da Procuradoria Geral do Estado-CNPJ N°34.482.497/0001-43. Observo que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho ,03/08/2022 .

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Edenir Sebastião A. da Rosa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7077688-92.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FONTINELE, RUA TEREZINHA 1474 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A
POLO PASSIVO

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Cobrança de valores movido por Luciana Rodrigues Fontinele em face do Município de Itapuã do Oeste – RO.

Notícia ser Servidora Pública Municipal sob Regime Estatutário, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, exercendo a função de PROFESSOR MAGISTÉRIO - 40 H, com remuneração mensal de R\$ 2.982,37.

Relata que em 2008 entrou em vigor a Lei Federal nº 11.738, que regulamentava jornada máxima de trabalho semanal, assim como piso nacional da categoria, aos professores da educação básica, tendo sido considerado constitucional pela Suprema Corte do país.

Informa, no entanto, que os requisitos mínimos da referida lei não vêm sendo aplicados pelo Município, principalmente em relação a atualizações anuais dos vencimentos da categoria.

Assim, pretende seja o ente público condenado na aplicação e cumprimento integral da Lei Federal nº 11.738/2008, e por consequência, seja realizada as atualizações em sua remuneração, com base no percentual que vem sendo aplicado ao piso nacional, desde a instituição da lei, assim como o pagamento dos valores retroativos a título de perdas salariais dos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada em id. 73647049, na qual o Município afirma que a servidora sempre teve a remuneração superior ao piso da categoria, sendo indevido o pleito. Requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

Réplica apresentada em id. 77846616.

Sem mais provas pelas partes, tendo em vista se tratar de matéria meramente de direito, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

A controvérsia debatida nos autos reside na suposta omissão do Município na aplicação das regras previstas na Lei Federal nº 11.738/08, referente ao piso profissional salarial criado para categoria de professores da rede pública educacional de ensino.

1 – Da Lesão à Lei Federal nº 11.738/2008

A lei federal nº 11.738/2008, que trata sobre o piso salarial profissional nacional para os professores da rede pública de educação básica, assim prescreve, in verbis:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

...

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

A questão da implantação do piso salarial pela União foi levada a discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da ADI 4167, sob a alegação de que a legislação federal violou a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local (art. 61, § 1º, II, da CF) ou mesmo o pacto federativo (artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I).

No entanto, a matéria foi declarada constitucional pela Suprema Corte, considerando a competência da União para dispor sobre as normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

No âmbito local, o Município previa regras de remuneração de seus professores na Lei Complementar Municipal n. 130/2015, a qual foi revogada pela Lei Complementar n. 142/2020, que passou a dispor sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do sistema de ensino municipal.

Apesar de a lei federal ter sido promulgada no ano de 2008, em julgamento da ADI o SFT decidiu pela modulação dos seus efeitos a partir de 27.04.2011, senão vejamos, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

Ou seja, os efeitos da Lei Federal nº 11.738/2008, conforme decisão do STF, vinculante e aplicado a todos, “erga omnes”, passaram a ter eficácia a partir de 27.04.2011, momento em que o piso salarial da categoria, conforme art. 2º, era de R\$ 950,00.

Inclusive as decisões posteriores pelo STF foi no mesmo sentido, quanto ao início da eficácia da lei, senão vejamos, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI 4.167. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 27.4.2011. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.4.2015. 1. (...) (RE 902633 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI 4.167. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global. 2. A Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4.167 e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Precedente: ADI 4.167-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 9/10/2013. 3. (...). (RE 859994 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015)

Sendo assim, a atualização dos valores devem ocorrer a partir de 2011, sendo, naquele momento, instituído piso salarial de R\$ 950,00 aos professores da rede educacional de ensino básico.

Assim, aplicando-se a atualização legal, verifica-se a seguinte evolução salarial no tempo, usando-se como parâmetro o piso nacional dos professores e a remuneração recebida pela autora”, in verbis:

Ano

Percentual de Reajuste

Piso Nacional

Vencimento da Autora

2009

R\$ 950,00

2010

7,86%

R\$ 1.024,67

2011

15,94%

R\$ 1.187,97

2012

22,2%

R\$ 1.450,54

2013

7,97%

R\$ 1.567,00

2014

8,32%

R\$ 1.697,39

2015

13,01%

R\$ 1.917,78

R\$ 2.811,17

2016
11,36%
R\$ 2.135,64
R\$ 2.811,17
2017
7,64%
R\$ 2.298,80
R\$ 2.811,17
2018
6,82%
R\$ 2.455,35
R\$ 2.895,50
2019
4,17%
R\$ 2.557,74
R\$ 2.895,50
2020
12,84%
R\$ 2.886,15
R\$ 2.982,37
2021
Sem Reajuste
R\$ 2.886,15
R\$ 2.982,37
2022
33,23%
R\$ 3.845,34
R\$ 4.623,09

Percebe-se com a evolução do percentual aplicado, que não houve o descumprimento face a observância dos valores, tendo apenas ocorrido uma razoável diferença, demonstrando não ter ocorrido lesão aos preceitos da lei em análise. Isso porque em nenhum momento a autora deixou de receber o valor equivalente ao piso nacional dos professores.

Assim, não há que se falar em inaplicabilidade da lei aos substituídos, pois, em virtude da evolução apresentada alhures, os parâmetros remuneratórios da servidora municipal encontram-se dentro dos indicados no âmbito nacional.

2 – Do Reajuste Remuneratório dos Servidores Municipais ao Parâmetro dado por Lei Federal

A controvérsia aqui reside na aplicação, indistinta, do piso salarial fixado em lei federal, para servidores dos Estados e Municípios.

A competência que deveria ficar circunscrita àquele âmbito da Federação passaria ao plano federal, implicando aumento das despesas no âmbito estadual e municipal, sem prévia dotação orçamentária, sem respeito aos limites constitucionais definidos como obrigatórios, estabelecendo indevida vinculação.

Não é por outra razão que a própria CF/88, no já referido art. 37, XIII, estabelece que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

O que a lei criou foi apenas uma garantia fundamental mínima, assim, de algum modo, autorizando incidência direta nos demais Entes de valores dispostos pela Federação, e nunca uma utilização de índices de reajustes de vencimento como disposto na lei federal.

Desnecessária a vinculação do reajuste anual quando observado o pagamento do salário base dos substituídos em valor superior ao piso salarial nacional, como já demonstrado no tópico anterior.

Importante mencionar que em junho do ano, 2018, em decisão liminar em procedimento cautelar interposto perante o STF, SS 5236 MC/PA, a presidente, Ministra Carmem Lúcia, proferiu decisão no sentido da impossibilidade de reajuste se utilizando dos mesmos índices aplicados anualmente ao piso salarial dos professores da educação básica quando observado os valores mínimos por parte do Ente Federativo, senão vejamos, in verbis:

“12. Tampouco a previsão legal de reajuste anual, constante do art. 5º da Lei n. 11.738/2008, parece impor a revisão do valor pago pelo Pará, pois, além de este se manter superior ao piso nacional reajustado (considerada a conjugação do vencimento básico com a gratificação de escolaridade), a determinação restringe-se ao piso salarial nacional profissional do magistério público da educação básica, e não ao valor mínimo pago pelo ente federado, se superior àquele piso nacional, sob pena de ter-se configurada contrariedade ao pacto federativo, pela imposição da União de índice de reajuste geral do magistério estadual, cujo regime jurídico está sujeito à iniciativa legislativa do chefe do Executivo local.

13. Além da plausibilidade da tese suscitada pelo Estado requerente, não há como deixar de se reconhecer a grave lesão à economia pública do Pará, a justificar o deferimento da medida liminar na presente suspensão.” (grifo nosso)

Não há que se falar em reajuste nos mesmos moldes dos aplicados anualmente ao piso salarial nacional dos professores da rede de educação básica, quando o salário base da categoria se encontra superior ao piso nacional.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores dos demais entes da federação a índices federais de correção monetária.

Essa a inteligência do enunciado nº 681, sumulado pela Suprema Corte: “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”, dando origem a Súmula Vinculante nº 42, do STF.

Sobre o tema, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS APÓS A EC 41/2003. REAJUSTE DE PROVENTOS. ART. 40, § 8º, DA LEI Nº 10.887/2004. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO REGIME GERAL. ADI 4.582-MC. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS SERVIDORES FEDERAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na ADI 4.582 para suspender a aplicação do art. 15 da Lei 10.887/2004, com redação dada pela Lei nº 11.724/2008, aos reajustes de benefícios concedidos pelos Estados-membros e Municípios. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 42, é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 989594 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

Nesta conjuntura, vê-se que o problema da vinculação do reajuste dos vencimentos a índices federais reside na violação da autonomia do Estado, que, ao estabelecer dita vinculação, culmina por esvaziar a competência consagrada na CF/88, na medida em que transfere, como dito, do executivo Municipal ao executivo Federal a sorte do servidor público local.

Ainda, cumpre mencionar que o reajuste e percentuais aplicados para o piso salarial nacional, possuem estimativas como base, sendo inadequado tal parâmetro para aplicação aos servidores públicos.

O reajuste do valor aplicado ao piso nacional é previsto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que assim prescreve, in verbis:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”

Como dito, efetivamente, não há como pretender-se seja o reajuste do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública de educação calculado com base em estimativas ou previsões de arrecadação ou receitas, que poderão ou não se confirmar, devendo tal percentual ter como base dados efetivos e não em dados estimados.

Assim, inaplicáveis as regras e índices instituídos pela lei 11.738/2008, aos servidores da rede pública municipal de educação, por todos os fundamentos apresentados.

3 – Do Benefício da Justiça Gratuita

Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, não há declaração de hipossuficiência, e nem mesmo documentação que comprove os gastos da autora que comprove seu estado hipossuficiência.

Ao contrário disto, a autora apresenta comprovação de que possui remuneração líquida de aproximadamente R\$ 4.000,00, demonstrando possuir suficiência de fundos para arcar com as custas do processo.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (negritamos)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se a justiça gratuita.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se a e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011497-31.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: DAVI DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. G. P. A. - S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7013965-65.2022.8.22.0001

AUTOR: CELINA RIBEIRO DO COUTO, RUA MUNDIAL 5119 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-523 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Por meio da presente ação a autora busca compelir o Estado de Rondônia ao fornecimento de consulta médica na especialidade de Fonoaudiologia.

Ocorre que nos autos n. 7007565-35.2022.8.22.0001, que tramitaram no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, a parte requerente postulou a mesma providência, inclusive teve sentença de mérito favorável, transitada no dia 01/06/2022, nos seguintes termos:

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com fonoaudiólogo, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a parte requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Isto posto, vislumbro a ocorrência de coisa julgada, de modo que resta impossibilitada a reanálise do pleito declinado na presente demanda.

Outrossim, basta a parte autora requerer o cumprimento da sentença do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual adotará as providências necessárias ao cumprimento de seu decisum, inclusive podendo determinar ao Estado requerido que encaminhe a parte autora para algum nosocômio Municipal.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para esclarecer eventual litispendência, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017352-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NORTON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708, DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Considerando os termos da petição de id 78468247 , à CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal no sentido de identificar a conta judicial vinculada a estes autos, bem como, o valor existente, devendo juntar aos autos o extrato atualizado, no prazo de 5 dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias, para ciência e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035461-53.2022.8.22.0001- ICMS/Importação, Exclusão - ICMS

IMPETRANTE: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, CNPJ nº 05925052000192

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

IMPETRADOS: C. G. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar (id. 77314825), impetrado por FAZENDA RIO MADEIRA S/A em face do COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA pleiteando, em síntese, "a aplicação da norma constitucional do art. 155, inciso X, alínea "a", na qual dispõe sobre a não incidência do ICMS nas operações de exportação indireta". Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo (id. 77553899).

Informações da autoridade impetrada (id. 78959764). Alega, nas informações apresentadas, litispendência com o processo de nº 7014575-33.2022.8.22.0001 (distribuída em 03/03/2022), requerendo a extinção deste feito para evitar duplicidade na cobrança, conforme ID 78959764.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Importa registrar que o fundamento da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas buscando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

Assim, não há o que se falar em interesse processual quando não for mais possível a obtenção do resultado almejado, dando-se a perda do objeto da ação.

Desse modo, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Publicada e registrada automaticamente.

Declaro o trânsito em julgado, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Hiram Souza Marques, Relator do Agravo de Instrumento n. 0806021-04.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7017716-60.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM DE LOURDES - 06806-045 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração com fundamento na omissão existente em sentença, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisor.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, sendo que o Estado apresentou impugnação.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A suposta omissão encontra-se no fato do Juízo ter deixado de analisar o pedido de suspensão da exigibilidade do Adicional do FECP incidente nas mesmas operações sobre as quais incide o DIFAL, eis que o primeiro é um "adicional" que depende da existência de alíquota do segundo e, assim, se o DIFAL não pode ser cobrado, não poderia, corolário, ser cobrado o respectivo FECP.

Razão possui o embargante, em razão de o Juízo ter reconhecido a irregularidade de cobrança do ICMS-DIFAL as vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos 90 primeiros dias da promulgação da LC 190/2022.

Assim, dou provimento aos Embargos de declaração, reconhecendo a omissão e corrigindo-a para que seja incluído no dispositivo da sentença o que se segue:

"Da mesma forma, declaro ser indevida a cobrar do Adicional do FECP, incidente nas mesmas operações sobre as quais incide o ICMS-DIFAL, em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022."

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7018581-83.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVICOS E COMUNICACAO LTDA, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, SALAS 601 A 603 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO, OAB nº GO24956

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (Id 78891939).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 79445279).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (Id 79790843).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (Id 79937564).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei

Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades preferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
b) dispor sobre substituição tributária;
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho , 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034484-61.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ESCANDINAVIA COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA, AVENIDA TIRADENTES 1800, - DE 1601/1602 A 2999/3000

RODOCENTRO - 86071-000 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JULIA CAROLINE EVANGELISTA MARQUES, OAB nº SC53759, RODRIGO EVANGELISTA

MARQUES, OAB nº SP211433

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. C. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.
V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034623-13.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ATOMY DO BRASIL COSMETICOS LTDA, CONDOMÍNIO WORLD TRADE CENTER 12551, CJ 1902 BROOKLIN PAULISTA - 04578-903 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI, OAB nº SP138348

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A paciente impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 77553898).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78730228).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79464560).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota

propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbiis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7057530-79.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4031, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: E. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde a parte autora visa obter o fármaco ELTROMBOPAGUE 50MG para o tratamento da APLASIA DE MEDULA ÓSSEA IDIOPÁTICA (CID D61.3). Relata que a fim de tratar a enfermidade, o médico especialista prescreveu, como proposta de tratamento, o medicamento ELTROMBOPAGUE 50MG de uso contínuo até recuperação medular, tomar 03 (três) comprimido ao dia, conforme Receituário Médico em anexo e que ainda que tal fármaco seja o indicado para tratamento de sua doença, este NÃO poderá ser fornecido pela unidade de saúde, razão pela qual o paciente não conseguiu obter a medicação pelo Estado.

Aduz que cada caixa contendo a quantidade prescrita pelos profissionais custa o montante aproximado de R\$ 6.275,00 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais), conforme orçamento anexo a esta exordial, não tendo o Requerente condições de arcar com esse valor, uma vez que, nos termos do laudo médico, o uso do medicamento deverá ser uso contínuo, não comportando sua renda com tais custos sem o comprometimento de seu sustento.

Afirma que o fármaco está registrado na ANVISA sob nº 1006811320027, conforme se depreende dos documentos acostados a inicial, e caso não utilize o medicamento, terá progressão de doença, menor sobrevida global.

Requeru, em sede de liminar, que o Estado de Rondônia e forneça o medicamento ELTROMBOPAGUE 50MG ao Requerente JONAS DE OLIVEIRA, na forma prescrita pelo médico, receita em anexo, no prazo máximo de 05 dias, em regime de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), citando e intimando o requerido, inclusive sob pena de desobediência.

No mérito, requereu procedência da ação, tornando definitiva a tutela pleiteada, para que o Requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em determinar todas as providências necessárias para a aquisição e fornecimento do medicamento ELTROMBOPAGUE 50MG ao Requerente JONAS DE OLIVEIRA, durante o período que o Autor necessitar, a fim de garantir-lhe integral tratamento da patologia.

Requeru ainda concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos que evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

O direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no Art. 196 da Carta da República; daí por que o pedido inicial comporta acolhimento, porquanto a assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes, é medida que se impõe.

Como é cediço, a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação imposta ao Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194), e a responsabilidade estabelecida pelo STF nos casos análogos aos destes autos é solidária conforme consta no tema 793 do STF, ou seja, de acordo com Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Deve-se considerar, no entanto, que o precedente constou de maneira expressa que há necessidade da autoridade judicial direcionar, em sequência, a responsabilidade pelo efetivo custeio e eventual ressarcimento para determinado Ente da Federação de acordo com a divisão e hierarquização de competências constitucionais.

Neste sentido, a responsabilidade solidária permite que uma pessoa peça para qualquer um dos entes federados, indistintamente, o custeio do medicamento, cabendo ao juízo direcionar a ação àquele ente competente para arcar com o custeio de tratamento de saúde ou fornecimento de medicamento, observando classificação de baixa, média e alta complexidade conforme o caso, por exemplo.

Outra ressalva a ser feita é que nas ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA tais devem necessariamente ser propostas em face da União.

No caso do autos, o medicamento ELTROMBOPAGUE 50MG se encontra inserido na RENAME (fonte:https://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf), para o tratamento de púrpura trombocitopênica idiopática (PTI) (fonte:http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Recomendacao/Relatorio_EltrombopagueOlamina_PTI.pdf), mas é importante constar que na pág. 19 deste documento há a informação de que “O eltrombopague olamina também foi aprovado para o tratamento da Anemia Aplástica Grave do adulto, refratários aos tratamentos prévios ou não elegíveis ao transplante de células-tronco hematopoiéticas.”

Em complemento, o fármaco está registrado na ANVISA sob nº 1006811320027, foi incorporado ao SUS por meio da portaria nº 72/2018/SCTIE/MS, e no documento de ID. 80036502 - Pág. 15 consta na conclusão médica que o quadro clínico do autor e seus achados medulares indicam diagnóstico de Anemia Aplástica.

Cumprido destacar ainda que, a eficiência do medicamento para o tratamento do caso, encontra-se confirmada pela Nota Técnica 18272 (em anexo) disponível no site de consulta E-NATJUS do CNJ, demonstrando seus efeitos de sobrevida do paciente. Desse modo, segue a conclusão apontada no documento em apreço, in verbis:

“...

Tecnologia: Eltrombopague

Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: A Anemia Aplástica é uma doença imunológica que acomete a Medula Óssea, em que ocorre a sua substituição por tecido amorfo após a infiltração da medula óssea por linfócitos Treativos. É uma doença grave, em que os pacientes apresentam Anemia, Plaquetopenia, infecções recorrentes e se não tratados rapidamente são pacientes que evoluem ao óbito. É considerado uma emergência médica, cujo único tratamento curativo é o transplante de medula óssea. Para os pacientes que não possuem doadores ou não apresentam condições clínicas para o transplante o tratamento de escolha passa a ser a terapia imunossupressora associada ao uso de agonistas do tecido hematopoiético. Os principais protocolos hoje em dia consiste na terapia combinada com agentes imunossupressores e agonista eltrombopague

Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Os principais benefícios são altas taxas de resposta global, com melhora da qualidade e sobre vida dos pacientes.

Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Favorável

Feitas tais considerações, entende o Juízo que a declaração da Secretaria de Estado da Saúde de ID.80036502 - Pág. 12 não condiz com as notas técnicas acima indicadas e nem com o que restou estabelecido pela política do SUS no tocante ao uso do medicamento ELTROMBOPAGUE 50MG para a doença específica do requerente.

Assim, especificamente quanto possibilidade de uso do medicamento pleiteado para o tratamento da patologia que acomete o autor, bem como a confirmação de que ao Estado é possível o fornecimento deste pois o fármaco foi registrado na ANVISA, incorporado ao SUS e está presente na RENAME, constata-se que há probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, no tocante ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no laudo médico de ID. 80036502 - Pág. 9 há confirmação de que o quadro do autor é de aplasia de medula óssea de classificação grave, necessitando de imunossupressão, e que a associação à imunossupressão do medicamento mais que dobra a chance de resposta à terapia, ou seja, quanto antes fizer uso do referido haverá uma melhora do seu bem estar e qualidade de vida, sendo que no presente caso não se mostra razoável prolongar o sofrimento do paciente negando-lhe o medicamento que lhe proporciona maior conforto e dignidade.

No momento em que o médico especialista competente, por meio do relatório prescreve que tal medicação, deve-se levar em consideração estudos técnicos da sobrevida do paciente que poderá ser propiciado pelo fármaco, e restando demonstrado, ainda que sede de pedido liminar, a eficácia para sobrevida da paciente, somado ao preenchimento cumulativo da probabilidade do direito e ao perigo de dano ou de difícil reparação, há elementos que possibilitam este Juízo deferir a liminar pretendida.

DIPOSITIVO

Assim, defere-se a liminar, determinando-se ao Estado de Rondônia que fornecer o medicamento pretendido - Eltrombopague Olamina 50mg (REVOLA 50mg), conforme prescrição médica (ID. 80036502 - Pág. 10), no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa a ser fixada oportunamente por este Juízo, a qual será revertido para compra direta do medicamento.

O medicamento deverá ser fornecido pelo período em que for necessário para o tratamento do autor/paciente, devendo a cada 06 (seis) meses, a contar desta data, o paciente renovar a prescrição médica para que seja mantido o fornecimento do fármaco de forma contínua, sob pena de suspensão da obrigação dada ao Estado.

Tendo em vista a urgência dada ao caso, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o demandado por meio do Procurador Geral do Estado de Rondônia, assim como por meio do Secretário de Saúde do Estado.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ante a comprovação documental (ID. 80036502 - Pág. 1 à Pág. 8).

A intimação servirá como citação do Estado de Rondônia para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056111-24.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CAROLINA CUSTODIO, RUA MINAS GERAIS 1614, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

“O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. (STJ -REsp 1112599/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012).

Sobre o recurso adequado para impugnar decisões interlocutórias o E. TJ tem o seguinte entendimento: “Da decisão interlocutória, cabe recurso de Agravo de Instrumento. Tendo a parte interposto Embargos de Declaração, erroneamente, e o Juiz a quo os recebeu como pedido de reconsideração, o mesmo não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. Não cabe recurso de Embargos de Declaração contra decisão interlocutória. Ao interessado cumpria pleitear a reforma de tal decisão através de recurso adequado. Não o fazendo, teve o seu direito precluso. (TAPR - Quarta C.Cível (extinto TA) - A 118565-3/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 22.04.1998)”

Pois bem!

Os presentes embargos foram manejados porque a embargante pretende pronunciamento acerca de omissão e contradição na decisão. Como se vê, o esforço da parte recorrente se dirige à busca de uma segunda oportunidade para discutir, por via transversa (embargos de declaração), matéria já apreciada.

O meio adequado de impugnação da decisão que causou gravame ao “embargante” era, realmente, o agravo de instrumento, pois a decisão questionada foi proferida em sede interlocutória no curso do processo.

A instrumentalidade do processo não pode ter o alcance de permitir a eternização das controvérsias a partir da abertura de vias alternativas de impugnação de decisões judiciais, quando a via correta não só já foi utilizada como resultou em provimento que analisou e rejeitou a pretensão veiculada. (STJ - REsp 874.489/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009).

Por tudo isso, deixo de conhecer os referidos embargos, porquanto não foi apontada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição.

Afasto a interrupção do prazo, uma vez que o pedido denominado” embargos de declaração “representa uma manobra jurídica que não se amolda ao art. 1026 do CPC”.

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7057427-72.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BETINA PRADO ROSA, RUA VATICANO 4305, CASA C IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208

POLO PASSIVO

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL

GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II – os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

No caso, cuida-se de demanda entre particulares, de modo que figura no polo ativo quanto passivo ente que compõe a fazenda pública, assim não compete ao juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a redistribuição, por sorteio, a um dos juízos das Varas Cíveis da comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7057598-29.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”

IMPETRANTES: RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A, RECH AGRICOLA S/A

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DANIEL DE PAIVA GOMES, OAB nº SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES, OAB nº SP350408

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. E. D. R., C. D. A. T. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os Impetrantes, juntamente com suas filiais, tem como pedido em sua inicial, dentre outros, o que se segue:

“c) (iv) e, diante da ilegitimidade da exigência ora vergastada, reconheça-se o direito líquido e certo da Impetrante à repetição/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro/2022, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, por meio de: (i) compensação administrativa; (ii) pedido de restituição; (iii) expedição de precatório, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário.”

Ocorre que a impetrante deu a causa o valor de R\$ 10.000,00, sendo que pretende ver recuperado/compensado/restituído os valores recolhidos a título de DIFAL a partir de janeiro de 2022, sem qualquer comprovação de que tais valores são realmente os que teria sido recolhido a tal título de forma irregular.

O valor da causa deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Assim, necessário que o autor apresente prova dos valores recolhidos do períodos de janeiro de 2022 até a data da interposição da ação, inclusive de todas suas filiais que pretende ver beneficiada com a decisão a ser proferida nos autos, visando adequar o valor da causa corretamente ou emenda a inicial para adequar sua pretensão.

Após, deverá apresentar comprovação do recolhimento das custas complementares, caso seja necessário.

Ante o exposto, intimem-se os impetrantes para que no prazo de até 15 (quinze) dias realize a adequação do valor dado a causa, trazendo planilha dos valores que pretende ver recuperado, e comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7022161-24.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA SUÉCIA 564, - ATÉ 1498/1499 JARDIM SANTA TEREZINHA - 13848-315 - MOGI GUAÇU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIÓR, OAB nº SP204541

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA interpôs embargos de declaração contra sentença de ID 78090344, sob a alegação de contradição e omissão (ID 78485186).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da sentença (Id 79190758).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.

Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intimem.

Porto Velho , 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025110-21.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TOCMIX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA - EPP, AVENIDA GENERAL OSÓRIO 564 CENTRO - 58010-780 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLEBER DE SOUZA SILVA, OAB nº PB11719

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 78725647).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 79321625).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 79654485.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela concessão parcial da segurança (id. 79849294).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpre transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva

da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidi nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da *nonagesimal* (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se:

- a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7026967-05.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, AVENIDA MABEL 3700 DISTRITO INDUSTRIAL II - 79613-010 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 77050546).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 77635072).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 77608706.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela concessão parcial da segurança (id. 79849296).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprido transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso,

a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da

ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual. Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033529-30.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AUTO POSTO RT IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1345, - DE 1249

A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB

nº RO6084A

POLO PASSIVO

REU: F. P. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Busca o impetrante seja a Medida Liminar, determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir o ICMS sobre as tarifas TUSD (Distribuição), TUST (Transmissão) e sobre os ENCARGOS SETORIAIS, ou qualquer outro componente da tarifa aplicada a impetrante (independente de nomenclatura utilizada), lançadas nas faturas de energia elétrica, limitando a incidência do ICMS, única e exclusivamente à parcela de energia elétrica (ENERGIA) da tarifa de fornecimento da unidade consumidora em questão

Apesar de ter ocorrido julgamento do tema nº 956, do STF, o qual não reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda se encontra em julgamento a Controvérsia nº 24 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que trata da matéria veiculada aos presentes autos.

Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7030336-07.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: M.F. PASSARINHO ARTIGOS ELETRONICOS, RUA ANTENOR LARA CAMPOS 175 CASCATA - 17400-136 - GARÇA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIANA MAIA, OAB nº SP230224

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a

consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II - Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da *nonagesimal* (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7035738-69.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA., AVENIDA ROBERT KENNEDY 675, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, AVENIDA DOUTOR ALBERTO JACKSON BYINGTON 1435, - ATÉ 1399/1400 VILA MENK - 06273-050 - OSASCO - SÃO PAULO, MEDCORP HOSPITALAR LTDA., AVENIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA 538 PIRAPORINHA - 09950-300 - DIADEMA - SÃO PAULO, LABOR

IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 6250, - ATÉ 3270 - LADO PAR ITAIPAVA - 88316-000 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, RUA PADRE DAMASO 173 CENTRO - 06016-010 - OSASCO - SÃO PAULO, DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CARMELA DUTRA 180 JARDIM PRESIDENTE DUTRA - 07170-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO, DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA JOÃO THOMAZ PINTO 1570 CANHANDUBA - 88313-045 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA JOÃO THOMAZ PINTO 1570 CANHANDUBA - 88313-045 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, DENTAL SORRIA LTDA, VIA EXPRESSA DE CONTAGEM 3115, - ATÉ 3899/3900 ÁGUA BRANCA - 32370-485 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, AVENIDA BRASIL 35, - LADO PAR IGUAÇU - 35162-036 - IPATINGA - MINAS GERAIS, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, ESTRADA VELHA GUARULHOS-SÃO MIGUEL 5135 JARDIM ARAPONGAS - 07210-250 - GUARULHOS - SÃO PAULO, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA R-7 62 NOVO CAVALEIRO - 27933-382 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA NILO PEÇANHA 504 RONDÔNIA - 93320-380 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA DO PIQUIZEIRO 13 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 65055-450 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA AVELINO HILÁRIO MUNIZ 699 NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - 32183-455 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, RUA LAGOA BRANCA sn CASCALHEIRA (ABRANTES) - 42820-480 - CAMAÇARI - BAHIA, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, ESTRADA VELHA GUARULHOS-SÃO MIGUEL 5135 JARDIM ARAPONGAS - 07210-250 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº SP271413
POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., G. D. F. D. S. D. E. D. F. D. R., C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

As impetrantes impetram o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Noticiam que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Dizem que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirmam ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirmam que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, conluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença

entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: "Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: "Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS." (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiria à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigir a acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou
III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido. Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7046177-42.2022.8.22.0001

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Notifique-se o Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias, após conclusos para deliberação.

Notifique-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0081039-77.1993.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, MANOEL DE ANDRADE SILVA, OAB nº Não informado no PJE, JOSE LUIZ GONCALVES, OAB nº RO89B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ciência às partes quanto a migração do feito para o sistema PJE.

Voltem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7018621-65.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., RODOVIA REGIS BITTENCOURT 1500, KM BR 116, SALA BELEZA.COM CAMPO FUNDO - 83430-000 - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ, BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., QUADRA 1012 SUL ALAMEDA 11 9-A, ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77023-670 - PALMAS - TOCANTINS, BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., AVENIDA JAGUARÉ 818, GALPÃO 06 E 23, DOCA 06 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., AVENIDA JAGUARÉ 818, MÓDULOS 21, 22 E 23 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, RODOVIA BR 101 s/n, KM 174, DOCA LATERAL DOCA LATERAL - 44330-000 - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BAHIA, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, RODOVIA REGIS BITTENCOURT 1500 CAMPO FUNDO - 83430-000 - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, RODOVIA REGIS BITTENCOURT s/n, KM 437, ANDAR 2, MEZANINO RIBEIRÃO VERMELHO - 11900-000 - REGISTRO - SÃO PAULO, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, AVENIDA DR. DARIO LOPES DOS SANTOS 2197, 4 ANDAR, CONJUNTO 401 JARDIM BOTÂNICO - 80210-010 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ALESSANDRO MENDES CARDOSO, OAB nº DF19057

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: I. S. G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., I. S. C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A paciente impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74910322).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76389614).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (Id 75461082).

O Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento Id 76211839.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79405303).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprindo transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição

de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPENSA.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de *vacatio legis*. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuirá só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz, Relator do Agravo de Instrumento n. 0803992-78.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7018069-03.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: THOMAZ ALTURIA SCARPIN, OAB nº SP344865, WAGNER SILVA RODRIGUES, OAB nº SP208449, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES, OAB nº SP331388, MIRELLA TANIMOTO PINELI, OAB nº SP456168

Polo Passivo: S. D. F. D. S. D. F. D. R., C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., G. D. G. D. A. D. C. D. R. E. - G., G. D. G. D. F. D. C. D. R. E. - G., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 2848 / 040 / 01780105-8 para a conta n. 2848 040 01783628-5, aberta de forma vinculada ao Mandado de Segurança Nº7024867-77.2022.8.22.0001. Observo que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 05 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho ,03/08/2022 .

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Edenir Sebastião A. da Rosa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021905-81.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PIATA - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA., AVENIDA OCTÁVIO MANGABEIRA 166 VILA CORALINA - 17030-022 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA NETO, OAB nº SP446538

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 76307019).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78396935).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 76927818.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79937199).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprindo transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição

de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPENSA.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de *vacatio legis*. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuirá só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025167-39.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 1505, - DE 1501 A 2501 - LADO ÍMPAR JARDIM TARRAF - 15091-450 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE, OAB nº SP178344

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., C. D. R. E. O. C. D. S. D. F. D. E. D. R., S. D. E. D. F. -. S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 76743931).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 77066502).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 77269572.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79305758).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprido transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei

Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
b) dispor sobre substituição tributária;
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho , 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - Fone:(3217-1341)Processo: 7001871-22.2022.8.22.0022

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENAN HENRIQUE DELEFRATE, OAB nº MS26767A

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia pleiteando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre o valor pago a título de “demanda contratada”, destacado nas contas de energia, devendo ser apurado o ICMS devido somente sobre os valores que representam a energia elétrica efetivamente consumida. A impetrante informa que é pessoa jurídica de direito privado e atua no comércio de frigorífico (abate de bovinos) e fabricação de produtos de carne, acrescenta que no regular exercício de suas atividades, necessita do fornecimento permanente e em grande quantidade de energia elétrica.

Em razão disso, firmou contrato com as empresas especializadas em fornecimento de energia elétrica, visando a disponibilização de potência de energia previamente ajustada entre as partes.

Aduz que “caso a demanda registrada exceda a demanda contratada, apurando-se um excesso superior aos limites estabelecidos no contrato em vigor, será cobrada e a demanda registrada. De outra feita, caso a Impetrante utilize nível de potência igual ou inferior ao da demanda de potência, deverá proceder ao pagamento do valor ajustado a título de “demanda contratada”, que não se confunde com o valor relativo ao consumo efetivo de energia elétrica medido”.

Acrescenta que o valor da “demanda contratada” é fixado como uma garantia para a disponibilização em seu Sistema/Rede de Distribuição de Energia (estabelecida em KW), ao passo que quanto ao consumo, refere-se à energia elétrica consumida efetivamente no mês (medida em KWh).

Afirma, ainda, que “apesar da potência disponibilizada como reserva de demanda não corresponder, normalmente, ao efetivo consumo de energia elétrica em determinado período, a autoridade impetrada vem exigindo o ICMS sobre o valor total faturado pela concessionária, ainda que o referido montante não represente a energia elétrica efetivamente consumida, mas também a demanda contratada entre as partes a título de reserva não utilizada, o que pode ser comprovado pelo destaque do ICMS as contas de energia emitidas em face da Impetrante”.

Por isso, impetrou mandado de segurança objetivando a determinação de que a distribuidora de energia elétrica promova o recolhimento e destaque do ICMS nas contas/faturas de energia elétrica, tendo como base de cálculo apenas a quota de energia elétrica efetivamente consumida pela Impetrante.

Pedido liminar indeferido (ID n. 78893404).

A autoridade coatora prestou informações sob ID 79812162.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ingressou no feito e manifestou-se pela denegação da segurança (ID 79814826).

O Ministério Público manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a sociedade empresária impetrante insurge-se contra cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, nos moldes da Resolução ANEEL n.º 414/2010, aduzindo, para tanto, que referido tributo deve incidir apenas sobre o que foi efetivamente consumido.

A segurança há de ser concedida.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual. Como a energia elétrica é, por ficção jurídica, considerada mercadoria para os fins dessa tributação, e como em relação à hipótese de incidência não há conflito entre as partes, resta saber se a operação contratada pela impetrante como “demanda de potência contratada” também poderá integrar a base de cálculo para a tributação do ICMS.

A esse respeito, ensina Roque Antonio Carrazza que:

“Base de cálculo é a dimensão da materialidade do tributo. É ela que dá critérios para mensurar o fato imponible tributário. Geraldo Ataliba a define como sendo a ‘perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para determinação, em cada obrigação tributária concreta, do quantum debeat’. Evidentemente, deve ser apontada na lei, já que também ela está submetida ao regime da reserva legal. Para total garantia do contribuinte de que está sendo tributado nos termos da constituição, exige-se uma correlação lógica entre a base de cálculo e a hipótese de incidência do tributo. Por quê? Porque a base de cálculo é índice seguro para identificação do aspecto material da hipótese de incidência, que confirma, afirma ou infirma (caso em que o tributo torna-se incobrável, por falta de coerência interna na norma jurídica que o instituiu). Transplantando estas noções, apenas bosquejadas, para o ponto que faz aqui nosso interesse, temos que a base de cálculo do ICMS deve necessariamente ser uma medida da operação mercantil realizada. E foi o que, corretamente, fez o legislador ordinário, ao estabelecer que a base de cálculo do tributo é o ‘valor de que decorrer a saída da mercadoria’ (ICMS, 3.ª edição, 1997, São Paulo, Ed. Malheiros).

Dessa forma, a base de cálculo não deve conter outro valor que não a efetiva saída de mercadoria, assim entendendo, ao caso, a energia elétrica efetivamente consumida, ainda que se tenha firmado a contratação para eventual consumo ulterior.

Sobre a questão:

“APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa. Descabimento. Admissibilidade de propositura da ação pelo consumidor final. Questão pacificada pelo C. STJ por meio do julgamento do REsp nº 1.299.303/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Pretensão de afastar a cobrança de ICMS sobre a “demanda reservada de potência”, bem como restituir ou compensar os valores pagos a maior. Cabimento. Não pode incidir o ICMS sobre a demanda de energia elétrica reservada e não consumida, já que somente ocorre a circulação se a energia tiver sido efetivamente entregue e consumida. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Entendimento sedimentado pela Súmula nº 391 do STJ. Possibilidade de repetição de indébito. Valores apurados em liquidação de sentença. Aplicação da taxa SELIC no que tange à atualização monetária e juros de mora. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 0029266-87.2011.8.26.0053; Relatora Desa. Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018). Destacamos.

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ICMS Extinção do processo pela ilegitimidade passiva ad causam - Parcialmente afastada - Ilegitimidade ativa ad causam Rejeitada Sobre a demanda de energia elétrica reservada e não consumida não pode incidir o ICMS, já que somente ocorre a circulação se a energia elétrica tiver sido efetivamente entregue e consumida - Aplicação da Súmula nº 391 do E. STJ: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada” R. sentença reformada Preliminares parcialmente afastadas e, no mérito, recurso provido.” (TJSP; Apelação 1016990-79.2016.8.26.0037; Relatora Desa. Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017). Destacamos.

“MANDADO DE SEGURANÇA ICMS Pretensão de obstar a cobrança do imposto sobre demanda reservada de energia elétrica Admissibilidade Recolhimento com base na energia efetivamente consumida Precedentes Pretensão quanto à declaração do direito de restituição na via administrativa Impossibilidade Inadequação da via mandamental para tanto Pretensão quanto à declaração do direito de compensação na via administrativa Inadmissibilidade A apresentação de questões novas, na hipótese, fere o princípio do duplo grau de jurisdição Ausência, ademais, de lei estadual a regulamentar a questão Preliminares afastadas Segurança concedida em parte na 1ª Instância Sentença mantida Recursos oficial e voluntário improvidos.” (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1022156-52.2016.8.26.0309; Relator Des. Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento consolidado naquela Colenda Corte é o mesmo, tendo sido a questão sumulada no verbete nº 391:

“O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”.

O Supremo Tribunal Federal assentou por definitivo a questão jurídica, recentemente, não restando dúvidas quanto à não incidência do imposto sobre a demanda contratada de energia elétrica. Eis o teor do precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA OU DE POTÊNCIA. 1. Tese jurídica atribuída ao Tema 176 da sistemática da repercussão geral: “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”. 2. À luz do atual ordenamento jurídico, constata-se que

não integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica valores decorrentes de relação jurídica diversa do consumo de energia elétrica. 3. Não se depreende o consumo de energia elétrica somente pela disponibilização de demanda de potência ativa. Na espécie, há clara distinção entre a política tarifária do setor elétrico e a delimitação da regra-matriz do ICMS. 4. Na ótica constitucional, o ICMS deve ser calculado sobre o preço da operação final entre fornecedor e consumidor, não integrando a base de cálculo eventual montante relativo à negócio jurídico consistente na mera disponibilização de demanda de potência não utilizada. 5. Tese: "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor". 6. Recurso extraordinário a que nega provimento. (STF, RE nº 593824, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020) Destacamos.

Correto, pois, o entendimento exposto na inicial, para declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre base de cálculo que não seja a efetiva energia elétrica consumida. Outrossim, devida, ainda, a compensação, a se processar administrativamente, dos valores eventualmente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida por DISTRIBOÍ – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, limitando-a apenas a incidência tributária à quantidade de energia elétrica efetivamente consumida.

Com o trânsito em julgado, fica a impetrante autorizada a efetuar a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda (30/05/22), monetariamente atualizados pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09, da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Servirá esta sentença como OFÍCIO à autoridade impetrada, a ser encaminhada por meio do e-mail institucional, dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.

Há, na espécie, o reexame necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053225-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RODOLFO LUIS KORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA, OAB nº SP171364, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA, OAB nº RO9379

Polo Passivo: S. -. S. D. S. D. E. D. R., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a emenda à inicial de id 79613147. À CPE para excluir a Secretaria de Saúde o Estado de Rondônia e incluir o Estado de Rondônia.

No entanto, intime-se novamente o Requerente para nova emendar, desta vez, para juntar procuração assinada. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7055995-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GENI CAMPAGNOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se, com urgência, o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a informação de descumprimento da liminar e requerimento de aplicação de multa, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora quanto a manifestação do requerido, e, em seguida, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042731-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se ciência às partes quanto a decisão proferida em agravo de instrumento, juntada sob o id 79903999 , a qual suspendeu os efeitos da decisão administrativa.

Para cumprimento, expeça-se, com urgência, mandado para intimação pessoal do Secretário de Segurança Pública, encaminhando cópia da referida decisão para conhecimento e cumprimento imediato em favor da parte autora, Sr. Alberto dos Santos Ferreira, CPF 348.823.752-49 , devendo informar ao juízo as providências adotadas, no prazo de até 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7055505-93.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JUCINEY PASSOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se, com urgência, o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a informação de descumprimento da liminar e requerimento de aplicação de multa (id 79998002), no prazo de 5 dias.

Em seguida, dê-se ciência ao requerente quanto a manifestação do Estado de Rondônia, e, após, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 01 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

7057485-75.2022.8.22.0001Classificação e/ou PreteriçãoMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MAYRA SHEILA QUEIROZ GORZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS, OAB nº RO7982

IMPETRADO: E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S. S. S. L. R. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7057825-19.2022.8.22.0001 - Usucapião

POLO ATIVO

AUTOR: IOLANDA TEIXEIRA ALVES, RUA LOURENÇO DE MELLO 3725, CASA ESQUINA CENTRO - 95535-000 - TERRA DE AREIA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES, OAB nº SC43627

POLO PASSIVO

REU: VINÍCIOS TEIXEIRA ALVES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857,, MONTVILLE, BLOCO C, APTO 502 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II – os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

No caso, trata-se de demanda entre particulares, cujo bem mediato pretendido pelo autor é aquisição de propriedade pela via da usucapião, de modo que nenhum dos entes que compõe a Fazenda Pública estão no polo passivo da demanda, assim não compete ao juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a redistribuição do feito, por sorteio, a um dos juízos das Varas Cíveis da comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7025996-20.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

IMPETRADOS: P. D. S. E. D. L. - S. R. P. S., S. D. E. D. A. - S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PVH-SEG Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda, em face de Rogério Pereira Santana, Pregoeiro da SUPEL, equipe Gama do Estado de Rondônia, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 791/2021/GAMA/SUPEL/RO, na qual pretende à prevenção de direito líquido e certo em concorrer em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes ou, alternativamente, seja declarado nulo o pregão eletrônico SRP nº 791/2021, Procedimento Administrativo nº 0025.328503/2021-00, por vício de legalidade.

Notícia ter sido inabilitado do Pregão Eletrônico n. 791/2021/GAMA/SUPEL/RO, processo administrativo n. 0025.328503/2021-00, por não ter atendido aos requisitos na comprovação do acervo técnico previsto no item 13.8 – item IV do Edital.

Relata que apresentou documentos comprobatórios de qualificação de mais de 30 vigilantes, sendo suficiente para atender o objeto da licitação, ainda assim, foi considerada inabilitada.

Aduz que foi inabilitada por ter apresentado documento com nomenclatura distinta da exigida no edital, mas que comprovaria sua qualificação técnica, sendo que o extremo rigorismo se mostra inaceitável dentre os princípios licitatórios, pois gera vedação da ampla concorrência.

Por fim, afirma que a autoridade coatora não cumpriu com as inversões das fases do pregão eletrônico, pois teria deixado de realizar a negociação direta com o licitante que apresentou menor valor, visando a contratação de serviços menos oneroso para administração pública, momento em que o equívoco na análise das documentações apresentadas poderia ser sanado pelos envolvidos.

Assim, defende que houve restrição em sua participação no certame, o que fere direito líquido e certo passível de correção por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 76437759).

Autoridade coatora presta informações (id. 77442818), na qual afirma que não houve irregularidade na inversão das fases do pregão, sendo que a impetrante apenas foi inabilitada após verificar que não cumpriu com as exigências do edital, deixando de apresentar certidão de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos. Assim, inexistente irregularidade a ser reconhecida, requerendo, por tanto, a denegação da segurança.

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 77442815.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, em id. 78725284, apresentou manifestação pugnando pela inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo como litisconsorte necessário.

Pois bem,

De fato, as pretensões da impetrante implicam litisconsórcio passivo necessário, pois atingem interesse direto da empresa declarada vencedora do certame, sendo necessário sua participação na presente lide.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de até 10 dias, apresente petição com pedido de inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo da demanda, em litisconsorte passivo necessário com o impetrado, momento em que deverá apresentar a qualificação da empresa vencedora para regular intimação sobre o feito.

Após, com as informações, à CPE inclua no polo passivo da demanda a empresa vencedora do certame, intimando-a para que, no prazo de 10 dias, apresente suas manifestações.

Em seguida, remetam-se ao MPE para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7029138-32.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA., RUA ANTÔNIO NAGIB IBRAHIM 30 ÁGUA BRANCA - 05036-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprido transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei

Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
b) dispor sobre substituição tributária;
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7029256-08.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: DROGARIA FS EIRELI, QUADRA 103 SUL AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE s/n, CONJUNTO 01 - LOTE 41-A - SALA 1701 PLANO DIRETOR SUL - 77015-012 - PALMAS - TOCANTINS, DROGARIA FS EIRELI, RUA DAS MONÇÕES 420, SALA 63 JARDIM - 09090-521 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, DROGARIA FS EIRELI, RUA CLEMENTINO DE OLIVEIRA PAULA 134 CENTRO - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, DROGARIA FS EIRELI, RUA DAS MONÇÕES 420, SALA 64 JARDIM - 09090-521 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MARCELO MORENO DA SILVEIRA, OAB nº SP160884

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final

localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção positiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer

das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidi nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequação tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7032219-86.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: JOAO ANTONIO DALLAGNOL, OAB nº RS90344

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pretendendo seja determinada a entrega imediata dos medicamentos restantes descrito na Nota de Empenho 2021NE005223, qual seja 100 unidades de RISPERIDONA 1 MG COMPRIMIDO e 289.710 unidades de RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO.

Aduz que após abrir processo licitatório grafado sob o n. 0036.583206/2021-98), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Entretanto, mesmo após devidamente notificada por 03 (três) vezes a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue os materiais adquiridos da forma em que estabelece o edital, tendo entregado parcialmente os insumos, motivo pelo qual promove a presente demanda visando compelir a empresa a fornecer os materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido liminar concedido em id. 76744021.

Citada requerida ofertou contestação (id.77914369), aduzindo, inicialmente, que o Estado de Rondônia é quem recusou o cumprimento das obrigações, visto que rejeitou a troca de marca dos fármacos.

A requerida noticia que quando da participação do certame indicou que entregaria os medicamentos da marca Prati Donaduzzi e Cia Ltda, no entanto se vê impossibilitada porque a indústria não está faturando os fármacos licitados pelo Estado, por isso postulou a substituição de marca.

Aduziu a ausência de interesse processual e perda do objeto da ação, sob o argumento de que não era a Inovamed que não queria fornecer, mas sim o Estado que não aceitou a troca de marcas que possibilitaria a imediata entrega dos medicamentos.

No mérito, expôs que em relação ao medicamento risperidona de 1mg não há saldo a ser fornecido, ante a impossibilidade legal e regulamentar de fracionamento de embalagem, tendo em vista que o Estado de Rondônia solicitou o fornecimento de 214.300 unidades, mas o fabricante possui apresentação com caixas de 300 comprimidos cada, de forma que se dividir 214.300 dividido por 300 correspondente a 714,333333, eis que há a sobra de 100 unidades, porquanto tivesse o órgão solicitado a quantidade de 214.200 haveria o fornecimento de 714 caixas de Risperidona de 1mg, como já ocorreu.

Desse modo, a requerida justificou a ausência de entrega das 100 unidades faltantes.

No que toca ao Resperidona de 2 mg noticia que o fabricante vem enfrentando dificuldades na obtenção dos insumos, por isso a ausência de desabastecimento da Resperidona de 2 mg da Prati Donaduzzi, no entanto a requerida buscou substituir a marca do medicamento para União Química, tendo o Estado se recusada, assim restou impossibilitada de entregar o medicamento porque não está disponível na indústria.

A requerida formulou pedido de reconvenção em face do Estado de Rondônia pugnando que seja declarado que não houve inexecução por parte da Inovamed, bem como que o atraso no fornecimento decorre de fato de terceiro (ausência do produto da marca cotada) e, ainda, por ato da administração pública que não aceitou na via administrativa o pedido de troca de marcas.

Com a contestação vieram as documentações.

Posteriormente, a requerida apresentou petição no id. 78126020 requerendo ao Juízo que se determine ao Estado de Rondônia o recebimento do produto da União Química.

O Estado de Rondônia juntou replica no id. 79843849, onde impugnou a reconvenção e discordou quanto ao pedido para substituição de marca justificando que a requerida objetiva substituir a marca em razão dos valores, de forma o produto indicado pela ré para substituição possui preço menor se comparado ao licitado.

Sem mais provas.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Das preliminares

As preliminares arguidas pela requerida não merecem prosperar, ao passo que os medicamentos licitados pelo Estado de Rondônia não foram entregues, portanto, evidencia-se o descumprimento da obrigação contratual.

Isto posto, REJEITO as preliminares.

Do mérito

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência.

O objeto da demanda é verificar a responsabilidade da requerida quanto ao fornecimento de medicamentos adquiridos pelo Estado de Rondônia.

O pedido é de procedência.

De início, importante anotar que a obrigação de entrega dos medicamentos decorre da participação da demandada em todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos medicamentos. As alegações posteriores aduzidas pela requerida não tem o condão de excluir a sua responsabilidade, na medida em que quando da participou do certame para o fornecimento de insumos médicos, tinha pleno conhecimento de que a qualquer momento teria que fornecer o material empenhado dentro do prazo estipulado em edital, sendo exclusiva a responsabilidade da vencedora do item pelo não cumprimento da obrigação, a qual deveria ter um melhor planejamento em virtude de ter assumido responsabilidade com Ente Estatal, o que demonstra sua falta de zelo e boa-fé na relação contratual.

Noutro passada, por exemplo, aduz impossibilidade se entregar unidades (und.) do medicamento Risperidona de 1mg porque o fabricante disponibiliza apenas caixas com 300 und.

Ocorre que as regras sobre a aquisição do medicamento, edital e seus anexos, estabeleceu-se que o produto seria entregue por unidade e não caixas, ou seja, como dito alhures, a requerida tinha pleno conhecimento sobre o modo de fornecimento de fornecimento do produto para a Administração, assim não se trata de fato superveniente, muitos menos de terceiros.

Há que se verificar ainda que, conforme no noticiado pelo Estado de Rondônia em réplica, a requerido não postulou o estorno/cancelamento do empenho referente as 100 und. Faltantes da Risperidona de 1 mg.

Assim, não há justificativa plausível para deixar de entregar o fármaco, de modo que as alegações da ré não se mostram suficientes para lhe desobrigar ao fornecimento.

No que concerne a ausência de descontinuidade de fabricação e pedido de substituição de marca do medicamento Risperidona de 2 mg, razão também não assiste a ré.

Sobre este ponto, de essencial importância colacionar manifestação da Secretaria Estadual de Saúde, vejamos, in verbis:

“A empresa INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ: 12.889.035/0001-02, recebeu a nota de empenho 2021NE005223 no dia 16/12/2021, na qual constam dois itens.

E já no dia 20/12/2021, nos informou que não conseguiriam proceder a entrega do medicamento Risperidona 2mg comprimidos, pois não conseguiriam manter o valor do medicamento cotado, como segue no E-mail da empresa ID: 0029471355 .

Houve, por parte da empresa, duas tentativas de dilação de prazo da entrega, bem como a solicitação de troca de marca realizado pela empresa, conforme Documentos comprobatórios ID: 0029474402.

As justificativas para o indeferimento da dilação de prazo, se referem ao estoque crítico do medicamento Risperidona 2mg, bem como ao fechamento do ano fiscal 2021, na data de 31/03/2022, prazo no qual todas as despesas geradas em 2021, deveriam ser liquidadas e pagas.

Em relação a troca de marca o indeferimento se deve ao fato de que o valor da nova marca ofertada estar muito abaixo do valor da marca registrada em ata. Como pode ser comprovado pela Planilha de Balizamento e Relatório Técnico Farmacêutico também anexo aos Documentos Comprobatórios - ID: 0029474402.

Considerando os preços praticados no mercado em consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS e em site de procedência idônea (Consulta Remédios), comparativo, tabela CMED em anexo. Ao preço praticado pelo UNIÃO QUÍMICA solicitada para troca de marca está fora da economicidade e exigüidade que a administração pública requer, conforme tabela CMED vigente de 04.02.2022'. A administração pública, pela falta do produto em estoque, ao aceitar a troca de marca proposta, estaria proporcionando vantagem comercial para a empresa.

Em relação a entrega dos medicamentos acostados no empenho 2021NE005223 a empresa Inovamed realizou a última entrega no dia 11/04/2022, e não realizou mais nenhuma entrega após essa data.

Ainda que a carta do laboratório Prati, apresentada pela empresa, indique a regularização do item em 18/04/2022. Em relação ao medicamento Risperidona 1mg comprimidos (que ainda faltam 100 comprimidos para serem entregues), não houve solicitação formal de cancelamento parcial de saldo da nota de empenho.”

Com isso, vislumbra-se que a requerida em verdade assumiu compromisso contratual com a Administração Pública, mas em seguida busca modificar o objeto, através da troca de marca, contratado para obter lucros que não estavam, originariamente, previstos no pacto contratual, inclusive nos orçamentos do Poder Público.

Outrossim, a carta apresentada pelo fabricante (id. 77914377) não relata descontinuidade na fabricação do medicamento, ao revés, a indústria noticia que em razão de evento internacional haveria atraso na produção e faturamento do pedido, mas que em 10/06/2022 ocorreria o faturamento.

Ademais, em que pese as alegações da requerida, não há pedido para cancelamento do empenho e da solicitação emitida pela Administração, assim não há que falar em impossibilidade de entrega do medicamento licitado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO procedente os pedidos contidos na inicial e, via de consequência improcedente a reconvenção, para determinar que a ré promova a entrega de todas as unidades de entrega imediata dos medicamentos restantes descrito na Nota de Empenho 2021NE005223, qual seja 100 unidades de RISPERIDONA 1 MG COMPRIMIDO e 289.710 unidades de RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO, na forma contratada pelo Estado de Rondônia.

Confirmo a liminar concedida id. id. 76744021.

Resolve-se o mérito nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10%, sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, II, CPC), oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0021077-25.2013.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7057407-81.2022.8.22.0001ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Compensação, Expedição de CNDMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SIMSEN & BOROSKE COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE JUNCKES, OAB nº SC23131

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7057432-94.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: AMAILDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261

Polo Passivo: C. G. D. C. D. B. M., C. D. P. D. C. D. B. M. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMAILDO COSTA DE OLIVEIRA em face de suposto ato coator praticado pelo Coordenador de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Sr. Ten Cel Mario Vergotti, arguindo que o mesmo transferiu, arbitrariamente, o Paciente de Ji-Paraná/RO para Machadinho do Oeste/RO, o que desrespeitou a hierarquia, a antiguidade e violou direito líquido e certo que o Paciente conquistou através do mérito intelectual após a conclusão do Curso de Formação de Sargentos - CFS.

Em análise dos argumentos da inicial é possível vislumbrar que é necessária emendar dois pontos para correto prosseguimento ação, conforme passa-se a expor.

Primeiro no tocante a autoridade coatora, pois o impetrante na inicial indica que o ato coator foi praticado pelo Coordenador de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mas no PJe cadastrou este e também o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, e em toda sua narrativa demonstra de maneira expressa que toda a celeuma foi originada, em verdade, por ato do Comandante Geral, vejamos:

“... o Comandante-Geral ao tomar conhecimento do fato, de maneira equivocada solicitou de Ji-paraná que indicasse o 3º SGT mais moderno para ser transferido para Machadinho do Oeste por necessidade de serviço (Doc. 8 – Despacho Cmt-Geral), unicamente porque o Bombeiro DE CARVALHO permaneceu em Ji-Paraná (cidade de origem). É neste momento que inicia-se a violação de direito líquido e certo do Paciente, porque a não movimentação do Bombeiro DE CARVALHO está umbilicalmente ligada com a conclusão do curso, onde o Paciente ficou na 31ª Colocação.” (ID. 80022922 - Pág. 3).

Por sua vez, ainda aduz que “...a ilegalidade da Portaria n. 566/CBMRO/2022 está no fato da Autoridade Coatora seguir o Despacho do Comandante Geral que apontou/escolheu Ji-Paraná para sofrer o ônus que Machadinho do Oeste teve por motivos de saúde, o que infringe antes de tudo a isonomia entre os pares e ainda despreza a base da Corporação militar que é a hierarquia.” e “... No presente caso, o Comandante-Geral recebeu a necessidade de repor 1 militar em Machadinho do Oeste, ocasião que de maneira arbitrária apontou como Ji-Paraná a localidade para sofrer a perda, unicamente porque o militar DE CARVALHO que não pode ser movimentado e permaneceu nesta localidade, razão que a Autoridade Coatora/Coordenador de Pessoal seguiu o despacho do Comandante-Geral.” (ID. 80022922 - Pág. 4 e Pág.5).

Em se tratando de mandado de segurança deve ser indicada a autoridade coatora que tenha atribuição para desfazer o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial por falta de condições da ação, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010) e art. 10 da Lei 12.016/2009.

Logo, considerando que conforme o próprio impetrante relata em sua inicial que a decisão que resultou na suposta transferência arbitrária e ilegal do impetrante para outra comarca dentro do Corpo de Bombeiros foi do Comandante Geral, e que o Coordenador de Pessoal da entidade somente seguiu o despacho do militar superior, deve retificar a autoridade coatora.

Segundo no tocante ao polo passivo da ação, o impetrante requereu na liminar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 566/CBMRO/2022, para que possa continuar exercendo sua atividade de bombeiro-militar em Ji-Paraná/RO.

Ocorre que caso seja concedida a medida liminar da forma pretendida, os efeitos da liminar irão repercutir na esfera individual de direitos do outro bombeiro militar listado na referida (SD BM RODRIGO MIRANDA DE ANDRADE), pois este não poderá ser transferido por necessidade do serviço e obviamente sua movimentação estaria prejudicada, limitada ou mesmo sem efeito em face de uma decisão judicial.

O STJ já definiu que é possível a inclusão de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança (RMS 50.635/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 27/04/2017), e o STF também estabeleceu em Súmula 631 que “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”

Logo, considerando que a decisão judicial repercute no aspecto individual de outra pessoa não listadas na petição inicial, deve o impetrante promover a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, deve o impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, da seguinte forma:

a) alterar a autoridade coatora contra qual impetra o presente, indicado especificamente aquela que possua atribuição de desfazer o ato supostamente ilegal;

b) providenciar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, do litisconsorte presente em ID.80022933, sendo tal:

1. SD BM RODRIGO MIRANDA DE ANDRADE - RE 0912- 3.

Comprovada a emenda da inicial nos termos acima, conclusos para análise do pedido liminar.

Não comprovado a emenda, conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7057786-22.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

EXECUTADO: MARIA ROSILDA NOI LEITAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Percebe-se que a presente lide envolve interesses entre particulares, tendo sido o feito distribuído para esta Vara Especializada da Fazenda Pública de forma equivocada.

Assim, à CPE para que realize a redistribuição da presente lide, por sorteio, para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Porto Velho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7057793-14.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SOARES, RUA NOVA ESPERANÇA 3641, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: E. D. R. - P. G. D. E., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, CURVO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERGIO LUIZ SOARES em face de NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM PROCURADORA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC-ASSESS), no qual pretende, liminarmente, o restabelecimento do abono salarial de 40% (quarenta por cento) da Lei n.º 288/90, sob a rubrica ABONO L/288 SENTENÇA JUDICIAL, código 275, nos proventos da reserva remunerada dos meses de junho e julho/2022, uma vez que foi recolhida contribuição previdenciária sobre a respectiva verba ao próprio IPERON, desde a sua implantação na folha de pagamento do militar-impetrante, ocorrida no mês de agosto de 2016, em cumprimento de ordem judicial transitada em julgado.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário.

Passa-se a decisão.

I – Da Antecipação da Tutela

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

O impetrante pleiteia antecipadamente a implantação de medidas que iram influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de aposentadoria/pensão de servidor/pensionista do Estado, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97.

É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009).

Assim, impossível a concessão de liminar quando tem por consequência a implantação de medidas que influenciarão diretamente no aumento de gastos com pessoal.

Ante o exposto, defere-se a liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para preste informações, caso queira, no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência a impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7031906-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.78255220

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7003318-84.2017.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0001535-55.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, SONILTON

FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0001535-55.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042731-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se ciência às partes quanto a decisão proferida em agravo de instrumento, juntada sob o id 79903999 , a qual suspendeu os efeitos da decisão administrativa.

Para cumprimento, expeça-se, com urgência, mandado para intimação pessoal do Secretário de Segurança Pública, encaminhando cópia da referida decisão para conhecimento e cumprimento imediato em favor da parte autora, Sr. Alberto dos Santos Ferreira, CPF 348.823.752-49 , devendo informar ao juízo as providências adotadas, no prazo de até 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021489-16.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GABRIEL NOBRE LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605A

IMPETRADO: PRESIDÊNCIA IDEP RO e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7011413-30.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: THIAGO MARQUES DA SILVA CAETANO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Houve o indeferimento da inicial, conforme sentença ID 74949919. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0212396-63.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: HERICA JACKELINE LOBATO AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO XAVIER DA SILVA, OAB nº RO1958

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Estado de Rondônia no ID 80049149, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012265-23.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP MOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ANA MARIA DA SILVA LEITE, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

MACHADO, OAB nº RO4B, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A,

LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a a parte autora apresentar manifestação nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022015-80.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOIMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B,

ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D

ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. F.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o impetrante a juntar a planilha mencionada na petição ID 79753108, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7025618-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IMPORT HOSPITALAR EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de IMPORT HOSPITALAR EIRELI – EPP.

Narra o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo nº 7025618-64.2022.8.22.0001 referente a aquisição de medicamento, licitado através da Ata de Registro de Preço nº 167/2021 e Nota de Empenho nº 2021NE005493. Diz que após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 160/2021 – SESAU), a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 167/2021/SESAU/RO e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 22/12/2021 a Nota de Empenho nº 2021NE005493, cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos, conforme e-mail enviado em 23/12/2022.

Afirma que a empresa não realizou a entrega do medicamento, restando ausente a entrega parcial dos respectivos itens da referida Nota de Empenho: 131.150 cápsulas de GABAPENTINA 400 MG perfazendo o valor total de R\$ 85.247,50 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)

Sustenta que devido à urgência, foram realizadas diversas tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.

Na primeira notificação, realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, a parte Requerida não se manifestou. Na segunda notificação, dia 21 de fevereiro de 2022, foi requerido o reenvio da primeira notificação, sob a alegação de não recebimento da mesma, bem como dilação de prazo para entrega, o que restou indeferido. Contudo, o pedido de dilação de prazo requerido fora indeferido, sob o argumento de que este deferimento poderia causar uma situação de desabastecimento do medicamento nas unidades hospitalares, ocasionando transtornos ao Componente Especializado.

Realizada a terceira notificação, dia 02 de março de 2022, também não houve resposta da parte Requerida.

Declara que o medicamento é de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, sendo essencial para prestação dos serviços de saúde.

Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2021NE005493, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No mérito requer a confirmação da tutela de urgência, e condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Anexou documentos.

Decisão deferindo a tutela liminar ID: 75928053, determinando a entrega dos medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2021NE005493, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte Requerida, apesar de devidamente intimada da decisão liminar ID: 75928053 e, também, citada não apresentou contestação nos autos.

Manifestação do Estado de Rondônia, ID: 77829037. Informa que apenas no dia 02 de junho de 2022, a empresa cumpriu suas obrigações contratuais, em flagrante atraso ao prazo estabelecido no edital, tendo expirado em 23 de janeiro de 2022. Por todo o exposto, o Estado requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e a condenação da Requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, com espeque no art. 85, §10 do mesmo Codex, a serem fixados equitativamente na forma do §8º do mesmo artigo, já que o valor da causa é irrisório.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Pretende o Estado de Rondônia obter o fornecimento de medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2021NE005493, sob o argumento de descumprimento de obrigação.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Primeiramente, ressalto que existe confirmação nos autos da entrega dos medicamentos – Nota Fiscal nº 000007060, conforme ID: 77829040, bem como a devida confirmação pelo Estado de Rondônia ID: 77829037.

Ressalto que o adimplemento da obrigação ocorreu em 02 de junho de 2022, ou seja, posterior a liminar deferida nos autos ID: 75928053, em 20 de abril de 2022. Importante registrar que o ajuizamento da demanda é devido o atraso da requerida na entrega do medicamento. Dessa forma, compreendo que a entrega do produto durante a instrução processual não prejudica a análise do mérito da ação.

Pois bem,

É incontroverso que o produto fora entregue com atraso, descumprindo o contrato, mantendo o direito do requerente em pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Consta dos autos que fora autuado Procedimento Administrativo no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, tombado com o número nº 0036.588440/2021-10, com o fim de proceder Ata de Registro de Preços nº 167/2021 para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados para atender as Unidades de Saúde do Estado de Rondônia.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a empresa Import Hospitalar Eirelli-EPP, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

“Consoante de outra feita averbamos, o nome contrato administrativo tem sido dado a um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas as sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes, o contratante público, encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Donde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade, as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.”

Destaca ainda Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissolúvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do mero uso destas prerrogativas quando alheias à finalidade em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.”

Com efeito, as Lei 8.666/93 e 14.133/21 instituem prerrogativas a Administração Pública na contratação que realiza no interesse público. A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos poderes implícitos, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários a sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Nesse seguimento, é de observar que razão assiste ao Requerente, pois a contratante deixou de cumprir a entrega da medicação no prazo determinado, entendendo a SESAU pelo descumprimento da obrigação.

Existe confirmação nos autos que houve a entrega do medicamento. No entanto, a entrega ocorreu com vários dias de atraso, descumprindo o contrato. Houve comprovação de notificações para entrega do objeto, ocorrendo então o ajuizamento da ação.

Por toda documentação existente nos autos, pode-se concluir que o produto fora entregue com atraso, mantendo o direito do requerente em pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência.

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Para fins de fixação do ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, somente respondendo, portanto, pelos ônus processuais quem deu causa à propositura da ação. (TJ-RO - AC: 70376845220178220001 RO 7037684-52.2017.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2020).”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois revelado o descumprimento da obrigação contratual, assim determino a Requerida que proceda a entrega do medicamento na forma contratada, contudo, consta nos autos que a empresa efetuou a entrega dos medicamentos durante a instrução processual. Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055904-25.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SOUZA & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: F. P. D. E. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 21.162,71.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a alteração das alíquotas de ICMS incidentes sobre as operações com combustíveis.

Para se chegar ao valor da causa, o impetrante apresentou memória de cálculos, conforme documento ID 79774445, no entanto, houve o cálculo do proveito econômico apurado somente em relação às notas fiscais do período de 23 de junho a 20 de julho de 2022.

No entanto, conforme dispõe o art. 292, § 2º, CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade. Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7063323-09.2016.8.22.0001

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DECISÃO

Trata-se Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público e Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR em desfavor de Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira e outros.

As partes se manifestaram foram intimadas as se manifestarem sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Impõe registrar que o Supremo Tribunal Federal, pelo Min. Alexandre de Moraes, entendeu pela existência de repercussão geral em relação à aplicabilidade retroativa das alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) inseridas pela Lei 14.230/2021, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento, aos atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, matéria, discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.199).

Após o reconhecimento da repercussão geral, decretou-se a suspensão, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), do processamento dos Recursos Especiais em que for suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, considerada medida necessária para evitar juízos conflitantes com a futura decisão do Supremo.

Portanto, a aplicação retroativa da prescrição na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) inseridas pela Lei 14.230/2021, será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, mesmo nos casos em que se apresentem, em tese, possível aplicação de prescrição retroativa, é de se reconhecer prudente promover a instrução exauriente do feito de modo a restar “madura a causa” inclusive viabilizar exames de mérito pelas instâncias superiores para além de eventual prescrição, se reconhecida nesta instância.

A divergência existente entre as partes refere-se ao mérito da demanda, razão pela qual relego a análise do reconhecimento da prescrição para o momento do julgamento.

Da prova compartilhada

O juízo deferiu o compartilhamento da prova produzida na ação criminal nº 0012015-08.2016.8.22.0501, tendo as partes se manifestado sobre as provas. Assim, dou por encerrada a instrução processual.

Necessidade de intimação do Município de Porto Velho

Considerando que os valores disponibilizados pela EMDUR para realizar os pagamentos decorrem de Convênios firmados com o Município de Porto, compreendo a necessidade da intimação do ente público para querendo ingressar no feito, podendo fazer as manifestações que entender necessárias, bem como apresentar suas razões finais.

Assim, intime-se o Municípios de Porto Velho para conhecimento do feito, podendo fazer suas manifestações, bem como apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, intemem-se o Ministério Público e EMDUR para apresentarem suas razões finais.

Decorrido o prazo dos autores, intemem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais.

Concluídas as intimações e decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7041531-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: E., MARIA ILCE NICODEMOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Os valores depositados em conta judicial são oriundos dos autos principais n. 0209733-39.2008.8.22.0001, conforme comprovante anexo. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da destinação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003015-02.2019.8.22.0001

AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783

REU: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo executado, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas recolhidas, conforme petição ID 66144656.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7026941-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JUCELINO PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S.

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 78080881, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7034765-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: KAZUE NARAHASHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 79553807, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022268-10.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: L. M. D. C. S. V.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

EMBARGADOS: M. D. P. V., O. D. D. C.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar se obteve o levantamento topográfico mencionado na petição ID 74666528, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0025490-67.2002.8.22.0001

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO FERNANDO BORGES BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

DESPACHO

Intime-se o executado para informar dados bancários para fins de transferência dos valores depositados em juízo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0022339-73.2014.8.22.0001

AUTOR: JOSAFÁ JOHNSON

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Houve a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme sentença ID 76266036 - Pág. 86.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0007785-12.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANDELARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

EXECUTADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337B, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se os executados a se manifestarem acerca da petição ID 78599963, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0011478-96.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão da certidão ID 78117726 na qual consta a informação da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da origem e destinação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0015915-83.2012.8.22.0001

AUTOR: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDLER, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885, CHARLESTON HARTMANN, OAB nº PR28135, GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A, JOSE CANTIDIO PINTO, OAB nº RO1961A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento proposta pelo Estado de Rondônia referente ao desconto e repasse aos consignados dos descontos sindicais obrigatórios efetuados no contracheque dos servidores estatutários e celetistas efetivos do exercício de 2012.

Houve o declínio da competência e remessa do feito ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, conforme decisão ID 51697284 - Pág. 1.

Os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, sob o n. 0000594-46.2021.5.14.0007, conforme documento ID 60919450.

No entanto, em que pese a redistribuição do feito para o Juízo trabalhista, analisando os autos constata-se que não houve a transferência dos valores consignados, razão pela qual continuam depositados em conta judicial vinculada a este Juízo, conforme extrato da conta judicial anexo e certidão ID 78119415.

Assim, considerando que compete ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho o processamento e julgamento do feito, com a destinação dos valores depositados pelo consignante, determino que expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência da quantia de R\$ 500.003,94 (quinhentos mil, três reais e noventa e quatro centavos) mais acréscimos legais (zerar a conta) para conta judicial vinculada ao processo n. 0000594-46.2021.5.14.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Após a comprovação da transferência, encaminhe-se cópia desta decisão, dos anexos desta decisão e do comprovante de transferência àquele Juízo para ciência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7025171-76.2022.8.22.0001

AUTORES: ADELMO MORAIS, ALZENIRA ALVES DOS SANTOS, MARIA CIRIENE DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REU: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por L.S.B. em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em despacho foi determinado à parte autora emendar a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Apesar da determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sem realizar a emenda da petição inicial.

Desta forma, resta prejudicado o regular prosseguimento do feito.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, da mesma lei processual.

P.R.I

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032592-20.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: BEER BET BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083

IMPETRADOS: S. D. F. D. M., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BEER BET BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIREL contra ato coator do SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Em despacho foi determinado à impetrante emendar a petição inicial para juntar o contrato social, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Apesar da determinação, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sem realizar a emenda da petição inicial.

Desta forma, resta prejudicado o regular prosseguimento do feito.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, da mesma lei processual.

P.R.I

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055073-74.2022.8.22.0001

AUTOR: NILTON RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.

Ocorre que no caso em análise não encontra-se presente o interesse da Fazenda Pública, visto tratar-se de lide envolvendo particulares, não se enquadrando na competência deste Juízo, razão pela qual declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se o feito a uma das varas cíveis desta Comarca de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055354-30.2022.8.22.0001

AUTOR: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

REU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA em desfavor da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE RONDÔNIA (AGERO/RO).

Segundo consta na petição inicial, a autora é prestadora de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, operando no âmbito interestadual com seções dentro do Estado de Rondônia.

A parte autora narra que no dia 18 de julho, trafegava com o seu ônibus PLACA AMG/9617 MERCEDES BEZ, na linha entre ASSIS BRASIL(AC)/ COLNIZA(MT), transportando passageiros e devidamente autorizado pela ANTT, no entanto o veículo foi apreendido, sob a alegação de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.

Alega que é autorizado pela ANTT a realizar o transporte nos termos do quadro de Tarifa emitido pela Agência Reguladora. Diz que a AGERO/RO se nega a cumprir a autorização, sob o argumento de que a autorização Federal não tem validade dentro do Estado de Rondônia.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a liberação do veículo placa AMG-9617 MERCEDES BENS apreendido em Ariquemes e para garantir a validade da autorização emitida pela ANTT para transportar os passageiros nos seccionamentos das linhas Federais no Estado de Rondônia.

Custas iniciais recolhidas, conforme petições ID 79694592 e 79853461.

É o relatório. Decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela de urgência, mister a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a parte autora pretende obter a liberação do veículo apreendido, bem como a garantia de validade da autorização emitida pela ANTT, no entanto, em que pese os argumentos apresentados na petição inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, haja vista que os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Conforme consta nos autos, a apreensão do veículo decorreu de fiscalização realizada pelo requerido e, ainda que a parte autora alegue possuir autorização emitida pela ANTT, é certo que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade e veracidade dos seus atos administrativos, e somente excepcionalmente, por meio de prova inequívoca e irrefutável, haverá a desconsideração dessa presunção, devendo o julgador agir com a cautela necessária para evitar que o Judiciário atue de forma a ferir a legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, razão pela qual é necessário aguardar o provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas e, sendo certo que, havendo direito, esse será devidamente cumprido.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão e visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056164-05.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

IMPETRADO: S. M. D. F. D. M. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor pretende que o impetrado deixe de exigir a certidão negativa de débitos tributários para o pagamento dos valores referente às notas fiscais 78/2022, 79/2022, 82/2022, 83/2022 e 84/2022.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade. Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos.

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7057476-16.2022.8.22.0001

AUTOR: MATEUS LUIZ MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REU: M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, e não comprovou o pagamento das custas iniciais, requerendo o benefício da gratuidade de justiça.

A pretensão é de ser nomeado e receber salários, tendo conteúdo econômico possível de ser aferido. Tratando-se de relação de trato sucessivo, é certo que a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual. Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma da remuneração correspondente a um ano de atividade, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, deverá apresentar, além dos documentos anexados, carteira de trabalho, comprovante de despesas mensais, a fim de que seja decidido sobre eventual pedido de gratuidade.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7027473-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: EDINILSON FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP252616, JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR, OAB nº MT79402
DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público de liquidação da sentença proferida nos autos n. 0003366-75.2011.8.22.0001.

Segundo narra o Ministério Público, nos autos n. 0003366-75.2011.8.22.0001 as empresas executadas TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA foram condenadas em obrigação de fazer consistente em:

- 1) aumento da frota de acordo com a necessidade;
- 2) aumentar a integração obrigatória das linhas (definir e alterar o itinerário das linhas e criar novas linhas circulares);
- 3) dotar de forma suficiente a frota de ônibus com equipamentos necessários à acessibilidade para cadeirantes, com pleno funcionamento das rampas de acesso aos veículos;
- 4) repassar os dados da bilhetagem eletrônica para a SEMTRAN;
- 5) dotar com GPS 100% da frota e, disponibilizar acesso via central de monitoramento com a SEMTRAN;
- 6) realizar campanhas publicitárias sobre as linhas de integração;
- 8) implantar novos pontos de recarga para o cartão "LEVA EU"

O Ministério Público aduz que, devido aos inúmeros descumprimentos contratuais, o Município de Porto Velho, através do Decreto nº 13.842/2015, decretou a caducidade do contrato de concessão firmado com as empresas executadas, sendo que as obrigações de fazer impostas na sentença proferida nos autos n. 0003366-75.2011.8.22.0001 restaram inexecutáveis, uma vez que referiam-se a sistema operado exclusivamente pelas empresas executadas.

Afirma que para fins de obtenção do resultado prático equivalente ao que fora determinado na condenação, faz-se necessária a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, devendo a quantia ser arbitrada pelo Juízo.

Requer seja prolatada sentença fixando o 'quantum debeatur' das perdas e danos, até o limite do valor da causa, de forma a permitir o início da execução forçada.

Instadas as partes a apresentarem pareceres ou outros documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, o Ministério Público informou que documentação acostada nos autos é suficiente para a fixação do quantum debeatur a ser pago pelas executadas (ID 67119383) e as executadas quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Ministério Público pugna pela liquidação da sentença por arbitramento e pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Pois bem.

É certo que o art. 816 do Código de Processo Civil disciplina que se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Ainda, nos termos do art. 510, CPC, na liquidação por arbitramento o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Assim, havendo a necessidade de aferir as perdas e danos, inclusive com a quantificação das despesas necessárias para cumprimento de cada item da condenação ao tempo da prestação dos serviços, imperioso a necessidade de nomeação de perito.

Pelo exposto, intem-se as partes a informarem a especialidade do perito a ser nomeado para realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019097-50.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ABIDA ELMANOELA SOARES DA SILVA, VICTOR EMANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, DANILLO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 78429315, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056832-10.2021.8.22.0001

AUTORES: MARLUCE LEA DA CUNHA BARBOSA, JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NANCY CONRADO LELES, ANDRIA ZIBIA FABIANO DA SILVA, ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA, ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB nº RO2347, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 78266685, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019884-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia a informar acerca da disponibilidade da medicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023335-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ELISSANDRA BARRETO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, MELYSSA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 78119296, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7037190-17.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: LIDIANE MACEDO DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

IMPETRADOS: C. G. D. P., S. D. E. D. S. D. E. C.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição do feito, conforme decisão ID 77857753 e certidão ID 80017616.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0130260-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTES: IEDA NEVES CAMPOS, ILDA EUGENIO, INAMAR DA SILVA PINTO, IRACEMA REIS DE OLIVEIRA, IREMAR JOSE DAVEL, ISABEL FERREIRA DE ALCANTARA, IVAIR GOMES, IDALINA JULIA CARDOSO, IVANILDE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os exequentes e o Estado de Rondônia a se manifestarem acerca da petição ID 78056453 - Pág. 52, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7055217-48.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DE PINHO, CPF nº 10278771254, RODOVIA BR-384, S/N, KM 45, CBA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Ademais, no caso em tela, o autor, no corpo da inicial menciona que necessita de CIRURGIA PEDIÁTRICA PARA COMPLEXO EXTROFIA - EPISPÁDIA, ANOMALIA ANORRETAL BAIXA COM ANUS ANTERIORIZADO, LIPOMIELOCIELE LOMBO SACRAL E MEDULA PRESA e no pedido refere-se a CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor precisa ser esclarecida, tanto no que efetivamente precisa quanto relacionada ao valor da cirurgia pretendida, visto que precisa ser analisada a competência deste juízo, devendo, nos termos do art. 291 do CPC, ser atribuído correto valor à causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- 1) esclarecer o pedido, adequando-o aos fatos;
- 2) adequar o valor da causa, devendo apresentar orçamento do procedimento necessário;
- 3) juntar documentos comprobatórios de que tenha havido requerido do TFD junto ao SUS.

Cumpra-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - terça-feira, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056196-10.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT187880

IMPETRADOS: S. D. E., SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A competência para julgamento do Mandado de Segurança contra ato de Secretário de Estado é do Tribunal Pleno. Assim, remetam-se aos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7057601-81.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MATHEUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P., S. E. D. G. D. P.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00, e comprovou o pagamento das custas iniciais.

A pretensão é de ser nomeado e receber salários, tendo conteúdo econômico possível de ser aferido. Tratando-se de relação de trato sucessivo, é certo que a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual. Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma da remuneração correspondente a um ano de atividade, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Deverá comprova o pagamento das custas complementares, lembrando que nas causas afeta a este juízo o percentual das custas iniciais correspondem a 2% sobre o valor atribuído à causa.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7000860-73.2017.8.22.0008

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REU: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (7)

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) REU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

Advogados do(a) REU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Advogados do(a) REU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Advogado do(a) REU: ANA RITA COGO - RO660

Advogado do(a) REU: ANA RITA COGO - RO660

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0022339-73.2014.8.22.0001

AUTOR: JOSAFÁ JOHNSON

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Houve a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme sentença ID 76266036 - Pág. 86.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7052636-36.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010177-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAQUINA FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE COSTA E SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial conforme determinado em audiência realizada no dia 4 de fevereiro

de 2022 ID: 68600728. Decorrido prazo, sem cumprimento da determinação, retornem conclusos para para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0144466-91.2006.8.22.0001

EXEQUENTES: CREUSA MARIA TEIXEIRA, CLEUZA GONCALVES RAFAEL, CLEIDE PAIAO DA SILVA, CLEUSA PONCIANO DE

OLIVEIRA, CELIA PEREIRA BARROSO, CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA, CELIA MARIA DE SOUZA, CELITA SCHUSTER,

CLEUSA DOS SANTOS LIMA FONSECA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE

OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta aos autos do precatório n. 0005791-39.2015.8.22.0000, constata-se que a memória de cálculos solicitadas no Ofício ID

76079286 - Pág. 80 foi devidamente juntada.

Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito até que sobrevenham informações acerca da quitação do precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029435-83.2015.8.22.0001

IMPETRANTES: MARCLI MENDES PONTES, JOSE GOMES PINHEIRO, MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, JASPE LUIZ DOS

SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LEITE, ROBERTO MARCELO PONTES, MARIA ROSA LESSA RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO

DE FREITAS, EDER ANTONIO UCHOA MATOS, PALMIRA FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0005702-81.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar acerca da petição ID 80102753, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de sequestro

dos valores para quitação do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7052360-29.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GRECIELE FURIEL DA SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780, GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandando de Segurança com pedido liminar impetrado por Greiele Furiel da Silva contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Recebo a emenda a inicial. Defiro a gratuidade de justiça.

Diz que realizou inscrição no Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 293/2021/SEGEP-GCP, com o fito de integrar o quadro de pessoal da SEOSP/RO - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, no cargo de Engenheiro Civil - Fiscalização para o Município de Ji-Paraná/RO.

Afirma que cumpriu todos os requisitos do edital, apresentando a documentação exigida, bem como atendeu os prazos, todavia o edital que apresentou o resultado da análise dos documentos dos candidatos inscritos bem como a nota de classificação, que havia sido desclassificada, atribuindo-lhe 25,0 pontos, ou seja, abaixo dos 40,0 pontos exigidos pelo edital.

A pontuação final estabelecida pela Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado, foi de 25,0 pontos, sendo a impetrante desclassificada por não atingir o mínimo exigido de 40,0 pontos, haja vista que, segundo entendimento da banca examinadora, os CAT apresentados carecem de autenticidade. Protocolou recurso administrativo, todavia, foi indeferido pela banca examinadora, mantendo-se a desclassificação.

Requer a concessão liminar para ordenar que a autoridade coatora reconheça a autenticidade dos 24 CAT e suas respectivas ART, bem como admitida pela SEOSP, sendo convocada a tomar posse, imediatamente. No mérito, seja concedida a segurança para declarar a nulidade do ato coator, tornando definitiva a liminar concedida, obrigando a reconhecer a autenticidade dos documentos apresentados.

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse cenário, para obter a tutela liminar, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Pontuo que as alegações iniciais, bem como os documentos colacionados, servem para essa análise prévia, de pedido antecipado, de forma a convencer o juízo da existência dos requisitos necessários a concessão liminar.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

O fundamento utilizado pela autoridade coatora para desclassificar a impetrante do processo seletivo foi o fato de obter nota final inferior a 40 (quarenta) pontos, conforme previsão no item 7.8 do Edital:

“7.8. Da pontuação de Corte: 7.8.1. Serão eliminados e desclassificados os candidatos que obtiverem Nota Final (NF) inferior a 40 (quarenta) pontos: NF < 40 (quarenta) pontos.”

A impetrante argumenta que não foram atribuídas pontuações as 24 (vinte e quatro) Certidões de Acervo Técnico – CAT, uma vez que a banca examinadora negou a existência de documento autêntico, possuindo, inclusive, chave de autenticidade emitida pelo Conselho de Classe, tendo fé pública.

Não cabe nesse momento de cognição sumária examinar todas as minúcias que envolvem o pedido de análise da motivação administrativa que indeferiu o recurso administrativo da impetrante, bem como da autenticidade das CAT's, pois é matéria que adentra ao mérito da ação, não sendo possível o acolhimento em âmbito liminar.

As alegações de supostas autenticidades das CAT's por possuir número e chave de autenticidade não comporta análise neste momento, devendo ser analisadas no mérito da causa, notadamente quanto a minúcias que envolveram o pedido e exige mais elementos.

Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Intime-se a impetrante da decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entenda necessária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. (Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, podendo ser localizado na Av. Farquar, s/n, Pedrinhas, Porto Velho).

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

A CPE deverá atualizar o valor da causa, conforme emenda a inicial ID: 80001512.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7018767-82.2017.8.22.0001

REQUERENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MAURY MENDES RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

DESPACHO

Expeça-se nova RPV constando os valores corretos, nos termos da petição ID 79456747.

Após, intime-se o Município de Porto Velho a realizar o pagamento da RPV, no prazo de 38 (trinta e oito) dias corridos, prazo que restava para realização do pagamento da RPV anteriormente expedida na data em que o Município de Porto Velho informou a inconsistência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0013226-03.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439A

DESPACHO

I - Intimem-se os exequentes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito em relação ao executado GEREMIAS PEREIRA BARBOSA, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Oficie-se à SAMF/RO para que promova descontos mensais diretamente no contracheque da executada SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA - CPF: 304.687.012-49, limitados a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, até atingir o montante de R\$ 8.849,93 (oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos). Consigne-se que os valores descontados devem ser transferidos para conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Superintendência de Administração do Ministério da Economia em Porto Velho - SAMF: Av. Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7057813-05.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIS GUSTAVO ROSA COELHO, RUA 12 1103, LOTE 1, APTO 506 NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71909-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva por Ressarcimento ao Erário proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Luís Gustavo Rosa Coelho. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. .

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o art. 183 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Endereço:

Luís Gustavo Rosa Coelho, CPF 652.186.984-15, podendo ser localizado na Rua 12, Norte, 1103, lote 1, Apto 506, Águas Claras, CEP 71.909-540, Brasília/DF.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7057849-47.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

EXECUTADOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Ocorre que no caso em análise não encontra-se presente o interesse da Fazenda Pública, visto tratar-se de lide envolvendo particulares, não se enquadrando na competência deste Juízo, razão pela qual declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7027866-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO BARBOSA TURMINA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

EXECUTADOS: H. D. L. C. - P., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O Município de Porto Velho informa que houve o cumprimento da obrigação com a nomeação do exequente no cargo almejado.

Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, o exequente ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, considerando que houve o cumprimento da obrigação, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012263-53.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, Antonio Damasceno Bittencourt, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, DECIO DA SILVA BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão ID 66720703.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0004309-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FELIX CARVALHO LIMA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do documento ID 79627814, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7016127-77.2015.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DIAS DA CRUZ HENRIQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o percentual devido a título de honorários contratuais, haja vista que nos cálculos apresentados no ID 75334029 foram calculados em 30% (trinta por cento) sobre o valor principal, no entanto, no contrato juntado no ID 75334034, na sua cláusula terceira, consta que os honorários seriam na proporção de 20% (vinte por cento) e somente em caso de tramitação dos autos no STF/STJ, o que não ocorreu no caso em análise, os honorários seriam majorados para 30% (trinta por cento).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033055-64.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MANAR LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA, OAB nº MT14863

IMPETRADO: C. G. D. R. E.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o impetrante a realizar o pagamento das custas judiciais, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decorrer de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7031236-87.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: GHN COMERCIO VAREJISTA EM E-COMMERCE LTDA, HKM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, SMART SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA, SMART SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA, INP INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB nº SC18429

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por este Juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se decisão ID n.79035344.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036846-07.2020.8.22.0001

AUTOR: A. C. FAUSTINO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058930-41.2016.8.22.0001

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, DENISE MEGUMI YAMANO, JOEDINA DOURADO E SILVA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Empresa de Desenvolvimento Urbano EMDUR em desfavor de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Neidsonia Maria de Fátima Ferreira e Outros.

As partes se manifestaram sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Impõe registrar que o Supremo Tribunal Federal, pelo Min. Alexandre de Moraes, entendeu pela existência de repercussão geral em relação à aplicabilidade retroativa das alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) inseridas pela Lei 14.230/2021, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento, aos atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, matéria, discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.199).

Após o reconhecimento da repercussão geral, decretou-se a suspensão, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), do processamento dos Recursos Especiais em que for suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, considerada medida necessária para evitar juízos conflitantes com a futura decisão do Supremo.

Portanto, a aplicação retroativa da prescrição na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) inseridas pela Lei 14.230/2021, será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, mesmo nos casos em que se apresentem, em tese, possível aplicação de prescrição retroativa, é de se reconhecer prudente promover a instrução exauriente do feito de modo a restar "madura a causa" inclusive viabilizar exames de mérito pelas instâncias superiores para além de eventual prescrição, se reconhecida nesta instância.

A divergência existente entre as partes refere-se ao mérito da demanda, razão pela qual relego a análise do reconhecimento da prescrição para o momento do julgamento.

Da prova compartilhada

O juízo deferiu o compartilhamento da prova produzida na ação criminal nº 0015503-73.2013.8.22.0501, tendo as partes se manifestado sobre as provas. Assim, dou por encerrada a instrução processual. A prova emprestada pode ser acessada pelo link disponibilizado pelo Ministério Público na petição ID: 74729881.

Necessidade de intimação do Município de Porto Velho

Considerando que os valores disponibilizados pela EMDUR para realizarem os pagamentos decorrem de Convênios firmados com o Município de Porto Velho, compreendo a necessidade da intimação do ente público para querendo ingressar no feito, podendo fazer as manifestações que entender necessárias, bem como apresentar suas razões finais.

Assim, intime-se o Municípios de Porto Velho para conhecimento do feito, podendo fazer suas manifestações, bem como apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, intimem-se o Ministério Público e EMDUR para apresentarem suas razões finais.

Decorrido o prazo dos autores, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais.

Concluídas as intimações e decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7074750-27.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: VICPER COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

IMPETRADOS: GUSTAVO BELTRAME, MARCOS AURÉLIO FURUKAWA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão da petição ID 80092858, na qual a impetrante pugna pela retirada do nome da empresa da dívida ativa.

Analisando os autos, constata-se que a impetrante foi inscrita em dívida ativa em decorrência da falta de pagamento das custas finais referentes a estes autos.

Em que pese o pedido de desistência formulado na petição ID 80092858, é certo que o feito já foi extinto sem análise do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, conforme sentença ID 70047519.

O indeferimento da inicial ocorreu em razão da inércia do impetrante em recolher as custas iniciais, tendo comprovado o pagamento de apenas 1% (um por cento) das custas iniciais, quando o recolhimento deveria ocorrer no patamar de 2% (dois por cento).

Em razão da inércia da impetrante, este Juízo extinguiu o feito e condenou a impetrante ao pagamento das custas finais, nos termos do Art. 12, III da Lei 3.896/2016.

Assim, não vislumbro vício no procedimento de inscrição em dívida ativa da impetrante decorrente da falta de pagamento das custas finais fixadas na sentença ID 70047519, pois realizado de acordo com a Lei n. 3.896/2016.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, haja vista que a desistência formulada após a prolação de sentença não exime o impetrante do pagamento das custas finais já fixadas.

Intime-se o impetrante para ciência desta decisão. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036569-59.2018.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7035217-03.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE JOVA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento do tema 986 – STJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0019995-61.2010.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA ZARISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2918, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864, BRUNO RICARDO CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO4070

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 75133573, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7015260-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IAISA HELENA FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS e outros

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029200-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036569-59.2018.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036513-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER - RO550-A

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7057813-05.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIS GUSTAVO ROSA COELHO, RUA 12 1103, LOTE 1, APTO 506 NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71909-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva por Ressarcimento ao Erário proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Luís Gustavo Rosa Coelho. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. .

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o art. 183 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Endereço:

Luís Gustavo Rosa Coelho, CPF 652.186.984-15, podendo ser localizado na Rua 12, Norte, 1103, lote 1, Apto 506, Águas Claras, CEP 71.909-540, Brasília/DF.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7058303-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: RAIANY CASTRO DA SILVA, RUA RAIMUNDO CARANHEDE 1743 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAVI LUCCA CASTRO LORENCINI, RUA BENEDITO 4045 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido no plantão à 01h00 de 03/08/22

DESPACHO

Analisando-se os autos observa-se que, a despeito de constar na inicial e na procuração que a parte reside nesta comarca, a certidão de nascimento e o laudo médico indicam que o endereço indicado se refere à comarca de Jarú.

Verifica-se ainda que, embora exista urgência no caso, o laudo médico ID: 80152014 - Págs. 1 e 2 é datado de 22/07/2022, não havendo nenhuma notícia de que houve piora no quadro na presente data ou qualquer fato novo que justifique a análise em plantão extraordinário, devendo a situação ser analisada pelo juízo ordinário.

Assim, deixo de analisar o pedido de tutela requerida, por não se tratar de situação para análise em plantão judicial, nos termos previstos nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão, para ser analisado pelo juiz natural.

Porto Velho - Rondônia, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7028193-45.2022.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a indicar as outras provas nestes autos, no prazo de 10 dias, justificando-as, conforme determinado na decisão ID 78057698.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7012166-84.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

CONDENADO: M. N. M.

Advogado do(a) CONDENADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80136131.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7006509-64.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: F. B. S. S.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da Despacho de Id 80132830.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077717-45.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M.D. C. M.e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo formulado por M. D. C. M. e S. D. M. M., ambos já qualificados, para que surta os efeitos legais e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie a CPE ao órgão pagador do genitor MANUEL DAS CHAGAS MOREIRA, CPF 112.492.112-71 (xxxxxxxx - Av. Tiradentes, xxxx - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-019; e, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) - Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400), para que reduza a pensão alimentícia de SAMILA DE MORAES MOREIRA, CPF 531.498.312-53 de atuais 16,25% (dezesesseis vírgula vinte e cinco por cento) para o valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante. Ainda, que a partir de janeiro/2024 reduza para 5% dos rendimentos do alimentante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 20 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023761-51.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: REBECA MENDES DE SOUSA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INVENTARIADO: THIAGO SILVA DOURADO

Intimação AUTOR - FORMAL

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025397-81.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANA COSTA CAMURCA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

INVENTARIADO: VICENTE CESAR DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: “[...] Vistos e examinados. 1. Diante da informação de Num. 76190718, declaro aberto o inventário de VICENTE CESAR DA SILVA. 2. Fica o recolhimento de custas diferido ao final, mas antes do julgamento da partilha. 3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. ELIANA COSTA CAMURÇA, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, juntando relação de herdeiros e qualificação, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. 3.1. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). 3.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCMD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 4. Transcorridos os prazos do item 3, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento. Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025397-81.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANA COSTA CAMURCA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

INVENTARIADO: VICENTE CESAR DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021159-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: C. A. B.

Advogado do(a) REU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7033813-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. F. C., S. J. B., D. B. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

{{polo_passivo.partes}}

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Anota-se que, em emenda à inicial (Num. 77744567), os requerentes alteraram o pedido, pleiteando que a guarda da criança seja concedida ao genitor.

Desse modo, necessária a exclusão dos avós paternos do polo ativo da presente Ação, uma vez que a guarda será discutida entre os genitores da criança.

Assim, intímem-se os requerentes para trazerem aos autos nova "petição inicial" em termos, com as alterações quanto ao polo ativo e pedidos, a fim de viabilizar a citação válida da parte requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039183-95.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA AMELIA MUNIZ BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o recolhimento de custas seja feito ao final.

2. Seja emendada a inicial para que a requerente:

- a) traga aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;
- b) informe se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

c) acaso não haja outros bens da falecida, apresente declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Secretaria deste Juízo);
d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
e) promova a retificação do polo passivo, uma vez que a instituição bancária não deve figurar como parte no processo.
Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072984-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CORAZZA MOREIRA - SC58912

REU: E. C. L. e outros

Advogado do(a) REU: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 78033447). 2. Dada a inovação processual quanto ao cumprimento de sentença, sendo adotado hoje pela Lei Adjetiva Civil o chamado “sincretismo processual”, não necessitando a parte de ingressar com nova ação para ver cumprido e satisfeito o direito material já tutelado em definitivo. Atente-se que, ao contrário, desejando qualquer das partes a MODIFICAÇÃO do fixado em sentença, deverá propor ação modificatória própria. 3. Trata-se de pleito de busca e apreensão de menor ajuizada por E. C. L. em face de V. D. S. S., ambos já qualificados, objetivando a busca e apreensão da menor E. C. S. L., de quem é genitor. Afirmou que a visitação materna foi regulamentada na audiência de Num. 78033447, ocasião que acordaram que a genitora permaneceria com a custódia física da filha durante todo o período das férias escolares do meio do ano. Assim, considerando que a aula da menor voltaria em 01/08/2022, combinaram da genitora devolver a infante ao genitor em 29/07/2022, o que foi descumprido, consoante se infere das conversas de whatsapp anexadas ao processo. Pugnou, portanto, a busca e apreensão da menor. É o relatório. Decido. 4. O rito a ser adotado, efetivamente, é o do art. 536 do CPC/2015, eis que já há regulamentação da convivência da menor com a genitora, ora requerida. O deferimento do pedido comporta a satisfação do próprio direito. Convém lembrar que o CPC/1973 disciplinava a busca e apreensão nos artigos 839 ao 843, trazida no Livro III – Do Processo Cautelar, Título Único – Das Medidas Cautelares, Capítulo II – Dos Procedimentos Cautelares Específicos. O CPC/2015, no entanto, suprimiu as cautelares nominadas e previu, implicitamente, o que se pode nominar como poder geral de cautela do juiz na análise da causa, atendendo princípios de celeridade, efetividade, economia processual e instrumentalidade das formas. Tal poder confere ao magistrado a concessão de medidas emergenciais, sejam elas conservativas ou satisfativas, desde que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris. Segundo Misael Montenegro, em seu livro intitulado “Projeto do Novo Código de Processo Civil”, o novo Código de Processo Civil preferiu disciplinar as tutelas de urgências apenas no gênero, propondo a união do sistema que prevê a coexistência de cautelares típicas e atípicas. O nomen juris da ação é irrelevante, nesse aspecto, sendo suficiente a demonstração do preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência. 5. Voltando ao caso, vê-se que estão presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris a ensejar a adoção de medida urgente e antecipatória pelo Juízo. Isso porque já há visitação materna regulamentada, o que, depreende-se dos elementos dos autos, não foi observado pela genitora. 6. Posto isso, defiro a medida liminar de busca e apreensão da menor E. C. S. L. na residência da requerida, ou outro local no qual esteja, devendo ser devolvida ao requerente/genitor, o qual deverá acompanhar a diligência. 6.1. O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça (art. 536, § 2º, do CPC/2015), ficando desde já deferida ordem de arrombamento se necessário for, hipótese em que deverá ser lavrado auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência (art. 846, § 1º, do CPC/2015). 6.2. Também se necessário, poderão os Oficiais de Justiça acionar a força policial para auxílio e sem maiores formalidades (art. 846, § 2º, do CPC/2015). 6.3. Ficam alertados os Oficiais de Justiça para cumprimento do mandado com especial ponderação e calma, que necessariamente informarão ao requerido que ainda poderá ser ouvida sua versão dos fatos. 7. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC/2015), advertindo-o que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pela requerida como ocorridos (art. 307 do CPC/2015). 8. Com a manifestação acima esperada, diga o requerente em igual prazo e remeta-se ao Ministério Público. Do contrário, nada vindo, certifique-se a inércia e igualmente remeta-se ao Ministério Público. 9. Expeça-se e encaminhe-se carta precatória de BUSCA e APREENSÃO da menor e CITAÇÃO da requerida, com urgência. 10. Serve esta decisão como precatória. REQUERIDA: V. D. S. S., brasileira, operadora de caixa, portadora da carteira de identidade RG nº XXXX PCDI/PA e do CPF sob o nº XXXX, residente e domiciliada na Rua: XXXXXXX, CEP. XXXXX. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7001361-30.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. R. D. J., M. N. B. D. S. R. D. J.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REU: R. D. S. R., G. O. D. S.

ADVOGADOS DOS REU: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pela derradeira oportunidade, considerando a informação de que o genitor da criança é vivo e anui ao pedido inicial, intimem-se os requerentes para apresentarem Termo de Anuência com firma reconhecida ou procuração outorgada ao mesmo patrono dos autores, conforme já determinado no item 'd' do Despacho Num. 77665828.

Ademais, esclareçam os requerentes acerca da (im)possibilidade do genitor ao exercício da guarda de sua própria filha, diante da informação de que reside juntamente com os avós paternos, ora requerentes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045141-33.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR, curatelado, representado por sua Curadora Elka Régia Ferreira Nunes, ELDER RONEY FERREIRA NUNES, ELKA RÉGIA FERREIRA NUNES, ELVIS MANOEL FERREIRA NUNES, ERCIO FERREIRA NUNES, bem como os sucessores do herdeiro Elson Rogerio Ferreira Nunes, sendo SIRLENE JESUS DOS SANTOS, VINICIUS DOS SANTOS NUNES e V. D. S. N., este último ainda menor de idade, representado por sua genitora, Sirlene Jesus dos Santos, a receberem os seguintes valores: a) R\$ 19.883,88 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, que se encontra depositado em conta judicial vinculada ao processo n. 7045141-33.2020.8.22.0001 (Num. 58680213 – Pág. 4); b) R\$ 144.081,21 (cento e quarenta e quatro mil, oitenta e um reais e vinte e um centavos), com os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, que se encontra depositado em conta judicial vinculada ao processo n. 7000260-34.2021.8.22.0001 (Num. 61930060); 4.1. Os valores serão divididos em quotas iguais entre 6 (seis) herdeiros, filhos da falecida, sendo que o valor relativo ao herdeiro Elson Rogerio Ferreira Nunes, falecido no curso do processo, será partilhado entre a companheira e os dois filhos. 4.2. Anota-se que os valores relativos ao menor V. D. S. N., nascido em 30/01/2009, bem como ao curatelado EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR, devem ficar depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante decisão judicial, com pleito motivado para saque e utilização. Assim, seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que promova a abertura de 2 (duas) contas-poupança, sendo uma em nome do menor V. D. S. N., CPF n. XXXX, e outra em nome do curatelado EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR, CPF n. XXXXX, contas estas NÃO VINCULADAS A ESTE JUÍZO, constando do expediente, EM DESTAQUE, que tais contas somente poderão ser movimentadas, enquanto menor e/ou incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL, e que, cessada a incapacidade do beneficiário, poderá a conta ser por ele próprio movimentada, INDEPENDENTEMENTE de alvará judicial. Informado pela CEF os números das contas-poupança, deverá ser expedido o alvará judicial, a fim de que os requerentes promovam o saque e imediato depósito das cotas-parte do menor e do curatelado nas referidas contas-poupança, com informação e demonstração documental nos autos, em 10 dias, a contar da entrega do alvará. Os autos deverão permanecer ativos na CPE até a efetiva confirmação da destinação integral da importância afeta ao menor e ao curatelado. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO. 4.3. Quanto às custas processuais (2% sobre o valor da causa de cada um dos processos), tendo em vista que pendente o pagamento, devem ser recolhidas. Para tanto, autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos respectivos boletos. 4.4. Comprovado o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará, em separado em nome do patrono dos requerentes (Dr. Ademir Dia dos Santos, OAB/RO 3.774), para levantamento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (em relação a cada processo), referente aos honorários contratuais, conforme pleiteado. Após, expeçam-se alvarás para levantamento do saldo restante, em favor de cada um dos herdeiros, atentando-se para o declinado nos itens 4.1 e 4.2 desta sentença. 4.5. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000260-34.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELKA REGIA FERREIRA NUNES e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPAL IPAM

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR, curatelado, representado por sua Curadora Elka Régia Ferreira Nunes, ELDER RONEY FERREIRA NUNES, ELKA RÉGIA FERREIRA NUNES, ELVIS MANOEL FERREIRA NUNES, ERCIO FERREIRA NUNES, bem como os sucessores do herdeiro Elson Rogerio Ferreira Nunes, sendo SIRLENE JESUS DOS SANTOS, VINICIUS DOS SANTOS NUNES e V. D. S. N., este último ainda menor de idade, representado por sua genitora, Sirlene Jesus dos Santos, a receberem os seguintes valores: a) R\$ 19.883,88 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos devidos sobre o respectivo

montante, que se encontra depositado em conta judicial vinculada ao processo n. 7045141-33.2020.8.22.0001 (Num. 58680213 – Pág. 4); b) R\$ 144.081,21 (cento e quarenta e quatro mil, oitenta e um reais e vinte e um centavos), com os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, que se encontra depositado em conta judicial vinculada ao processo n. 7000260-34.2021.8.22.0001 (Num. 61930060); 4.1. Os valores serão divididos em quotas iguais entre 6 (seis) herdeiros, filhos da falecida, sendo que o valor relativo ao herdeiro Elson Rogerio Ferreira Nunes, falecido no curso do processo, será partilhado entre a companheira e os dois filhos. 4.2. Anota-se que os valores relativos ao menor V. D. S. N., nascido em 30/01/2009, bem como ao curatelado EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR, devem ficar depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante decisão judicial, com pleito motivado para saque e utilização. Assim, seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que promova a abertura de 2 (duas) contas-poupança, sendo uma em nome do menor V. D.S. N., CPF n. XXXX, e outra em nome do curatelado EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JÚNIOR, CPF n. XXXXX, contas estas NÃO VINCULADAS A ESTE JUÍZO, constando do expediente, EM DESTAQUE, que tais contas somente poderão ser movimentadas, enquanto menor e/ou incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL, e que, cessada a incapacidade do beneficiário, poderá a conta ser por ele próprio movimentada, INDEPENDENTEMENTE de alvará judicial. Informado pela CEF os números das contas-poupança, deverá ser expedido o alvará judicial, a fim de que os requerentes promovam o saque e imediato depósito das cotas-parte do menor e do curatelado nas referidas contas-poupança, com informação e demonstração documental nos autos, em 10 dias, a contar da entrega do alvará. Os autos deverão permanecer ativos na CPE até a efetiva confirmação da destinação integral da importância afeta ao menor e ao curatelado. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO. 4.3. Quanto às custas processuais (2% sobre o valor da causa de cada um dos processos), tendo em vista que pendente o pagamento, devem ser recolhidas. Para tanto, autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos respectivos boletos. 4.4. Comprovado o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará, em separado em nome do patrono dos requerentes (Dr. Ademir Dia dos Santos, OAB/RO 3.774), para levantamento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (em relação a cada processo), referente aos honorários contratuais, conforme pleiteado. Após, expeçam-se alvarás para levantamento do saldo restante, em favor de cada um dos herdeiros, atentando-se para o declinado nos itens 4.1 e 4.2 desta sentença. 4.5. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046030-50.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.G.C.C.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REU: C.C

Advogados do(a) REU: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. RETIRE A CPE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO NOME DAS PARTES NO CADASTRO DO PJE. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por E. G. C., representado por sua genitora, N. N. C.d. C., em face de C. C., todos já qualificados, objetivando a majoração da prestação alimentícia prestada pelo genitor no valor de 29% (vinte e nove por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo e custos relativos ao menor rateadas em 50% (cinquenta por cento), alegando, em síntese, que o requerido labora no ramo de móveis planejados e possui um alto padrão de vida. Juntou procuração e documentos. Declínio de competência (Num. 61645012). Determinada emenda à inicial (Num. 61869007), houve o devido cumprimento (Num. 62129016). Despacho designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinando a citação e intimação (Num. 62961494). A tentativa de citação do requerido restou negativa (Num. 63544862), sendo redesignado o ato, que novamente restou prejudicado (Num. 65104137). Em terceira tentativa de citação, foi ela novamente negativa, frustrando a audiência (Num. 67675519). Por fim, citado o requerido (Num. 69129099) e ambas as partes intimadas da audiência, na data de 22/03/2022 realizou-se audiência, na qual restou a composição infrutífera, quando a parte autora pleiteou a declaração da revelia do réu e julgamento da ação com a procedência do pedido. Determinou o Juízo a conclusão do processo para decisão a respeito do pedido da parte autora (Num. 74826915). CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratando-se de audiência virtual, viera o Feito para lançamento do movimento respectivo de despacho no PJE, como fluxo pertinente, na mesma data da audiência (22/03/2022). Contudo o requerido apresentou petição de habilitação no processo e procuração, e houve nova conclusão do Feito para a finalidade retromencionada. Assim, o processo fora concluso novamente em 23/03/2022, quando exarada a deliberação quanto ao movimento respectivo ao despacho dado em audiência no PJE, no ID 74881533. Eis o despacho: “Cumpra-se o determinado no documento especificado no ID 74826915”, ou seja, tornar os autos conclusos. Todavia, o requerido apresentou contestação (Num. 74991251). A partir de então, vê-se do ID 75024554 que a CPE, ao invés de promover a conclusão do processo como determinado em audiência e conforme lançamento da movimentação de despacho nela exarado, no ID 74881533, para fins de decisão acerca do pedido da parte autora, promoveu a intimação da parte autora para apresentação de réplica. Aí então viera manifestação da parte autora no Num. 75605715, na qual mais uma vez, agora como preliminar, pleiteia a decretação da revelia do requerido, e, no mérito, pleiteia o acolhimento dos pedidos iniciais. Intimado o Ministério Público no ID 75609201, viera parecer no qual não houve manifestação quanto à preliminar, tratando diretamente do mérito opinando pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. 2.1. Portanto, em que pese os autos estarem conclusos com a designação “para julgamento”, constata-se erro no fluxo do processo no PJE, porquanto, a uma, não houve cumprimento do determinado no ID 74881533, a duas, não há qualquer deliberação judicial nos autos de conversão do procedimento especial da Lei de Alimentos (evidentemente o rito procedimental da presente ação, dado seu objeto e a teor do item 4 do Despacho inicial de ID 62961494) para o procedimento comum, a justificar o movimento da CPE de intimação automática da parte autora para Réplica, após a apresentação de peça de contestação pelo réu. O que se observa é que houve a adoção, pela CPE, de fluxo irregular do processo no PJE, após o despacho de ID 74881533. 2.2. Em audiência de conciliação pleiteou a parte autora a decretação da revelia. Conforme despacho inicial de Num. 62961494, o processo tramita pelo rito especial de alimentos, nos termos da Lei Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968, sendo, inclusive, o requerido advertido, no momento de sua citação, que ele deveria comparecer ao ato acompanhado de Advogado e, não tendo condições de constituir advogado,

poderia procurar um Defensor Público para lhe assistir. Isso não ocorreu, uma vez que o requerido participou da audiência sem Advogado ou Defensor Público, não apresentando contestação no ato. De imediato a parte autora pleiteou a decretação da revelia e julgamento com procedência do pedido. Determinado pelo Juízo a conclusão do processo para decisão, após fluxo virtual para lançamento de referida determinação no PJE, e exarada a determinação em movimento de despacho, não fora cumprido, após o réu atravessar petição de contestação. Observa-se, portanto, que o requerido fora citado em 17/02/2022 (Num. 69129099), ou seja, com um mês de antecedência da audiência realizada em 22 de março de 2022, sendo, assim, sua citação ocorreu em prazo hábil a constituir defesa para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Não havendo defesa na referida audiência, a parte autora pleiteou a decretação da revelia e o julgamento, sendo determinada a conclusão do processo para decisão quanto a referido pleito, o que não ocorreria pela CPE. Nesse ínterim, apresentou o requerido contestação, somente em 25/03/2022, e, portanto, intempestiva. Desta forma, decreto a revelia do requerido e determino à CPE que proceda a exclusão da contestação (Num. 74991251) e documentos (Num. 74991254, 74991258, 74991261, 74991263, 74991264, 74991270, 74991271, 74991272, 74991273, 74991274, 74991275, 74991276, 74991277, 74991280, 74991281, 74991284 e 74991288). 3. Intimem-se as partes via PJE. 4. Encaminhem-se os autos novamente ao Ministério Público para parecer. 5. Ao final, conclusos para sentença. Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043530-50.2017.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: NATHALY CAROLINE DE SOUZA FIGUEIREDO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

REQUERIDO: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de inventário (rito do arrolamento) dos bens deixados pelo falecido ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO, tendo como herdeiros:a) NATHALY CAROLINE DE SOUZA FIGUEIREDO (filha);b) E. D. S. F. (filho menor - assistido por sua genitora ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO);c) L. V. D. S. F. (filha menor - representada por sua genitora ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO);d) ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO (companheira).1.1. Bens que integram o espólio:a) Lote de terras urbano nº 135, Quadra nº 022, Setor nº 027, Bairro Juscelino Kubitschek, matrícula nº 52.781 localizado no endereço Rua Altamar Dutra, 3004, Casa, Bairro Juscelino Kubitschek, município de Porto Velho/RO, CEP: 76829-432, valor do imóvel R\$ 19.717,47.(Certidão de inteiro teor - Num. 14407548 - Pág. 1).b) Imóvel Urbano localizado na Rua Pernambuco, 2831, Bairro Três Marias, nesta capital, valor venal de R\$ 150.000,00, financiado pela Caixa Econômica Federal; (Certidão de inteiro teor - Num. 14407545 - Pág. 1). c) Motocicleta Marca: Yamaha, Modelo: Fazer 250 Blueflex, ano fabricação/modelo: 2015/2016, cor: Preta, Placa: XXXX, - Valor conforme tabela FIPE no valor de R\$ 10.583,00; (CRVL - Num. 13612100 - vendido para quitar débitos do espólio para o comprador RAYRAN SÁVIO SANTOS DA SILVA, Num. 51685099 e Num. 41702181).d) Veículo Automotor Marca: Ford, Modelo FOCUS HC Flex, Ano Fabricação/Modelo: 2010/2011, Cor Prata, Placa: XXXX, - Valor conforme tabela FIPE: R\$ 28.774,00; (CRLV - Num. 13612112); e) Veículo automotor Marca: Peugeot, Modelo: 207 Passion XR Sport (CRVL - 14407555); f) Saldo no Banco do Brasil (Num.19148914) g) Saldo na Caixa Econômica Federal (Num. 19510740). 1.3 Certidões negativas fiscais Estadual (Num. 14407543), Federal (Num. 144075411) e Municipal (Num. 16920020). 1.4 DIEF no Num. 17529259 e DIEF retificadora no Num. 28531399 1.5 ITCD pago no Num. 16757017, Num. 16757019, Num. 16757032, Num. 28532751 - pág. 1/3. 1.6 A Fazenda Estadual manifestou-se no Num. 34814661, não apresentando óbice ao prosseguimento do Feito. 1.7 Custas processuais (2%) recolhidas (Num. 55366672). Pendente o recolhimento de 1% das custas processuais, cujo recolhimento foi diferido para o final (despacho de Num. 58176476, item 2). 1.7.1. No despacho Num. 58176476, a inventariante foi intimada para para realizar o recolhimento das custas processuais, bem como para prestar contas acerca da destinação do crédito remanescente advindo da alienação do veículo YAMAHA, Modelo Fazer, 250, placa OHT XXX, no valor de R\$ 1.200,00, cujo pagamento pelo cessionário ficou acordado em 04 (quatro) parcelas de R\$ 300,00, com início em 30/07/2020, A inventariante prestou contas no Num. 58579986. Ministério Público manifestou-se pela homologação das contas prestadas (Num. 59712975). Na decisão Num. 63179817, foi homologada a prestação de contas apresentada pela inventariante quanto aos valores advindos da venda do veículo YAMAHA, Modelo Fazer, 250, placa OHT XXXX, determinando-se a apresentação do novo esboço da partilha. 1.8. Esboço da partilha amigável apresentado no Num. 65494561. Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de partilha (Num. 66915197). Vieram os autos conclusos. DELIBERAÇÕES: 2. Da análise do plano de partilha, verifica-se que no item “B” do plano de partilha consta que o veículo automotor, Marca Ford, Modelo Focus HC Flex será usufruído pelos filhos do falecido ERONILSON, mas que a genitora, ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO, poderá dispor livremente do bem. Todavia, é cediço que para venda ou alienação de bem em nome de menores se faz necessária a autorização judicial, que só ocorrerá com a demonstração inequívoca da necessidade, vantagem e evidente interesse dos incapazes. Portanto, necessário pormenorizar esse item nos termos de lei, ou alterar o plano de partilha. 3. Quanto ao item “C” do tópico “Plano de Partilha entre os herdeiros”, oficie-se à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para que informe se existe valor disponível em nome do falecido ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO, CPF XXXXX, nos autos nº 7013562-09.2016.8.22.0001. Havendo, solicite os bens préstimos de transferir os valores para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho - RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (Agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho - RO), no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). 3.2. Instrua-se o expediente com cópia da guia de depósito Num. 65494562 - Pág. 2. Serve como ofício. 4. Vindo resposta, intime-se a inventariante para manifestação, em 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar novo esboço da partilha, constando de forma minuciosa todos os bens, bem como o valor/fração do quinhão de cada herdeiro, atentando-se ao disposto no item 2 deste despacho. 5. Cumprido o item 4, ao Ministério Público para parecer. 6. Conclusos. Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067728-15.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: D. A. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

REQUERIDO: C.D. A. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA através de seu advogado intimada acerca do despacho : "...Vistos e examinados.1. Vieram os autos conclusos em razão de petição da parte autora indicando os endereços da parte requerida para sua citação (Num. 77545118).2. Assim, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Setembro de 2022 às 11h00min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar).A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE.Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intime-se o Ministério Público.5. Cite-se e intime-se a parte requerida para audiência designada.5.1. Intime-se a parte autora através de sua patrona.5.2. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722,Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705).5.3. Deverá o Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder a qualificação do requerido (filiação, profissão, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF).6. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. REQUERIDO:..Porto Velho/RO, 15 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044834-11.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. C. D.S. B.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: M. A. O. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA através de seu advogado intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 06/09/2022, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ RELIZADA DE FORMA PRESENCIAL.2. Considerando a idade do(a) requerente (11 meses - Num. 78638864 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do(a) menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.3. Para a audiência, advirta-se no mandado ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; ePor fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. O requerente deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).5. Intime-se a parte autora através de seu patrono. 6. Intime-se o Ministério Público.Porto Velho/RO, 19 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037354-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: V. D. S. M.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho: “[...] Vistos e examinados.1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 09/09/2022, às 11h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL.Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s).7. Intime-se o Ministério Público. DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:REQUERIDO: V. D. S. M... Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7057591-42.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J. D. S. P. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433

REQUERIDO: J. G. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao SISBAJUD, observa-se que NÃO foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, conforme demonstrativo anexo.

2. Estando o débito alimentar pendente, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou pleitear o que mais entender pertinente para o prosseguimento da execução. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecuibilidade do débito, com eventual desistência desta ação, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

3. Com a manifestação acima, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7058378-66.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOSICLEIDE DE JESUS SILVA, JOSINAIDE EURICA DA SILVA, EDLEUZA DE JESUS MACENA, PAULO DE JESUS SILVA, FATIMA DE JESUS SILVA, LUIZ DE JESUS SILVA, VANDA DE JESUS SILVA, EDNA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. Analisando os autos e a documentação que neles constam, verifico que a inicial deve ser emendada. Assim, devem os requerentes:
a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

- b) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;
- c) trazer a certidão de óbito de LUCIANO IRAN SILVA e de seu genitores; e,
- d) trazer os documentos pessoais de identificação dos requerentes.

Intime-se, via DJ, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7058373-44.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. G. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JAILTON JOSE PEREIRA, OAB nº PB26814

REU: M. A. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que o requerente:

- a) traga cópia do documento pessoal da alimentada;
- b) retifique o valor dado à causa, posto que deve corresponder ao valor anual dos alimentos fixados;
- c) promova o recolhimento das custas complementares, com base no valor retificado da causa, trazendo aos autos comprovação.

2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043829-51.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Z. S. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

REQUERIDO: E. N. D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados.RETIFIQUE A CPE O VALOR DA CAUSA PARA R\$143.904,36 (cento e quarenta e três mil novecentos e quatro reais e trinta e seis centavos)1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.2. Considerando a idade da parte autora (13 anos – Num. 78495621), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento somente do empregador SEGESP/RO, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta corrente de titularidade da genitora da menor. 2.1. Providencie o patrono da autora a informação da conta bancária para recebimento dos alimentos provisórios. Após à CPE para expedição do ofício para os descontos.3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 12 de Setembro de 2022 às 11h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 4.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 4.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação

não abarcada acima.5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 7. Intime-se o Ministério Público.8. Oficie-se à SEGESP/RO para início dos descontos e depósitos APÓS A INFORMAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA.OFICIE-SE, ainda, os empregadores (SEGEP/RO e o Residencial Amarílis, localizado a Br 364, Km 702 CEP 76 808-965, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.475.609/0001-94) para que remetam a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido.8.1. Prazo: 2 (dois) dias.REQUERIDO: E. N. D. A., residente... Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022 .João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039717-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: H. I. R. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. D. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Realizada a busca no Sistema RENAJUD, não fora encontrado registro de veículo no CPF do devedor (vide relatório anexo).

2. Pleiteou ainda, a parte exequente, a penhora de FGTS/PIS do executado.

Acerca disso, tem-se que é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos.

3. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS/PASEP em nome do executado (WELITON DIETRICH NOGUEIRA – CPF 016.079.492-70), devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado.

SERVE COMO OFÍCIO.

3.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação.

3.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

4. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada, através do Curador Especial e pelo Diário da Justiça, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

4.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para decisão.

4.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

5. Vindo resposta sem qualquer saldo ativo ou sendo ele insuficiente para a quitação do débito, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecuibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Cumpra-se com atenção e na ordem. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016965-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J R C A

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094

RECLAMADO: K F D S A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo da parte exequente, para manifestação quanto ao item 2 do despacho Num. 79151896. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7015029-13.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. S. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REU: L. C. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

1. SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda c.c. exoneração de alimentos da menor E. V. da C. da R. (06 anos), promovida por J. SILVA DA ROCHA em face de L. CABRAL DA CUNHA. O autor requereu, subsidiariamente, a ampliação do regime de convivência familiar com a filha.

A tutela de urgência foi indeferida (id.74902453).

Em audiência, a conciliação, foi infrutífera (id.77016446).

A requerida apresentou contestação no id.78530510.

O autor manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de modificação de guarda (id.79812210). Porém, requereu o prosseguimento do processo quanto à regulamentação da convivência familiar.

Se assim, ante o pedido de desistência parcial do pedido, no tocante a guarda, formulado pelo requerente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC, quanto à pretensão de modificação da guarda da menor.

O feito prosseguirá quanto aos demais pedidos.

P.I.C.

2. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, já que pende a definição da regulamentação de convivência familiar, manifeste-se a parte autora quanto à petição de id.79812210, em 05 dias, inclusive, deve a parte informar se pretende a produção de outras provas.

Após, vistas ao MP para manifestação em 05 dias.

Int.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7041491-07.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DECIO DA SILVA BUENO

Advogado: DECIO DA SILVA BUENO, OAB nº RO2765

Herdeiros/meeiras a serem citados

KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, com endereço na Rua Cipriano Gurgel N 4335, Bairro Industrial, casa 22, na Cidade de Porto Velho-RO

GUILHERME SILVA BUENO, residente e domiciliado a Rua Padre Chiquinho nº 2818 Apto nº 904 Bairro Liberdade – Porto Velho, CEP: 76803-862

CECILIA CAMPOS BUENO, residente e domiciliada Rua Cipriano Gurgel, 4335, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76821-020

MARIA AUXILIADORA DA SILVA BUENO, residente e domiciliada na Av. João Pedro da Rocha, N. 2509, Apartamento 102, Residencial San Diego, CEP 76.820-888, na cidade de Porto Velho/RO

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de DECIO JOSÉ DE LIMA BUENO, falecido em 17.10.2019, promovido por DECIO DA SILVA BUENO

2. Foram apresentadas as primeiras declarações no id.79539749, indicando os herdeiros e bens que compõem o espólio. O inventariante requereu que sejam reconhecidas doações de bens, declarando a dispensa de colação, citação da viúva meeira Kele Cristiane Braga Campos Bueno, herdeiros e da ex-esposa do decujo Sra. Maria Auxiliado da Silva Bueno (ante a não efetivação da partilha de alguns bens apesar da separação e novo casamento do decujo), a inclusão pelo sistema RENAJUD dos veículos e que seja concedida a gratuidade judiciária.

3. Quanto ao requerimento de ofícios constantes no id. 78195259:

3.1. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca da existência de saldo bancário, aplicações e de investimentos em nome do falecido DECIO JOSÉ DE LIMA BUENO, portador do CPF nº 068.229.161-72. Em caso positivo, deverá promover a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, neste juízo de sucessões, bem como encaminhem extrato da conta bancária do período de junho a dezembro de 2019.

3.2. Requisite-se ao Banco do Brasil informações acerca da existência de saldo bancário, de aplicação e de investimentos em nome do falecido DECIO JOSÉ DE LIMA BUENO, portador do CPF nº 068.229.161-72. Em caso positivo, deverá promover a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito (a ser aberta na CEF, ag, 2848), e a este juízo das sucessões, bem como encaminhem extrato da conta bancária do período de junho a dezembro de 2019.

3.3. Requisite-se ao Banco Bradesco informações acerca da existência de saldo bancário, de aplicação e de investimentos em nome do falecido DECIO JOSÉ DE LIMA BUENO, portador do CPF nº 068.229.161-72. Em caso positivo, deverá promover a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito e a este juízo de sucessões, a ser aberta na CEF (ag. 2848), bem como encaminhem extrato da conta bancária do período de junho a dezembro de 2019.

3.4. Requisite-se ao Banco Sicoob (Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho, com endereço na Av. Nações Unidas, Km 01, 268, Porto Velho/RO), informações acerca da existência de saldo bancário, de aplicação e de investimentos em nome do falecido DECIO JOSÉ DE LIMA BUENO, portador do CPF nº 068.229.161-72. Em caso positivo, deverá promover a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito e a este juízo de sucessões, a ser aberta na CEF (ag. 2848), bem como encaminhem extrato da conta bancária do período de junho a dezembro de 2019.

3.5. A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 10 dias.

3.6. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca da existência de saldo bancário, de aplicação e de investimentos em nome da viúva meeira KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, portador do CPF N. 510.759.542-15. Em caso positivo, deverá encaminhar extrato das contas do período de junho a dezembro de 2019 a este juízo de sucessões.

3.7. Requisite-se ao Banco do Brasil informações acerca da existência de saldo bancário, de aplicação e de investimentos em nome da viúva meeira KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, portador do CPF N. 510.759.542-15. Em caso positivo, deverá encaminhar extrato das contas do período de junho a dezembro de 2019 a este juízo de sucessões.

3.8. Requisite-se ao Banco Bradesco informações acerca da existência de saldo bancário, de aplicação e de investimentos em nome da viúva meeira KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, portadora do CPF N. 510.759.542-15. Em caso positivo, deverá encaminhar extrato das contas do período de junho a dezembro de 2019 a este juízo de sucessões.

3.9. Requisite-se ao Banco Sicoob (Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho, com endereço na Av. Nações Unidas, Km 01, 268, Porto Velho/RO), informações acerca da existência de saldo bancário, de aplicação e de investimentos em nome da viúva meeira KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, portador do CPF N. 510.759.542-15. Em caso positivo, deverá encaminhar extrato das contas do período de junho a dezembro de 2019 a este juízo de sucessões.

3.10. A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 10 dias.

4. Indefero a reiteração do pedido de gratuidade, ficando mantida a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, na fase própria, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.

5. Por fim, compulsando os documentos acostados, verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Assim sendo, deve o inventariante emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, pois mesmo não estando na posse dos bens, pode o inventariante diligenciar junto aos órgãos públicos, providenciando o seguinte:

5.1. Certidão negativa de tributos relativo aos bens imóveis rurais.

5.2. Juntar o CCIR dos bens imóveis rurais.

5.3. Documento que comprove a propriedade do REBOQUE/CANCAO TUCANO Barco "R/DISNÁUTICA TRAN BARC1", Barco em nome do falecido.

5.4. Documento do veículo PAJERO IO I/MMC, KASINSKI/SUPER CAB 50 TOYOTA /YARIS HÁ PLS15CNT, com cópia do contrato de financiamento, saldo devedor caso esteja alienado e avaliação pela tabela FIPE.

6. No mais, considerando que há requerimento para transferência de valor de indenização securitária em decorrência de furto do veículo BMW X3, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

6.1. Comprovado o recolhimento da taxa, deve a CPE requisitar à seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A, CNPJ N. 061.573.796/0001-66, com endereço na Rua Eugênio de Medeiros, N. 303, CEP: 05425-000, São Paulo/SP, para que efetue o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos (a ser aberta na CEF, ag. 2848), do valor da indenização securitária em decorrência de furto do veículo BMW X3, Ano/Modelo 2019/2020, PLACA: OHM1473, de propriedade do "de cujus" DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO, portador do CPF nº 068.229.161-72.

6.2. Foram recolhidas taxas para expedição de ofícios. No item 3, foram determinadas 08 (oito diligências), deve o inventariante complementar o recolhimento das faltantes diante do recolhimento insuficiente que fora efetivado.

7. Citem-se os herdeiros acima indicados, para responder a ação no prazo de 15 dias.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia. Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7047227-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. M. C. R.

Advogado: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

Requerido: N. C. T. S.

Advogado: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

DESPACHO

1. Ciente da decisão que determinou a imediata remessa dos autos a origem ante a desistência recursal da parte recorrente.
2. Em atenção à petição de id.79697703, expeça-se alvará em favor de N. C. Trindade, referente à conta judicial n. 2848/040/01774492-5 e alvará em favor de PASCOAL CAHULLA NETO, OAB/RO 6.571, referente à conta judicial n. 2848/040/01774493-3, intimando os interessados para promoverem o levantamento.
- 2.1. Após, as contas deverão ser encerradas e o processo arquivado.
3. Eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido em autos próprios.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014936-84.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: OSVALDO MARIANO FARIA NETO

MARIANA ALCANTARA VALADAO

PAULO ALCANTARA VALADAO

MARCELA ALCANTARA VALADAO

GISELDA ALCANTARA VALADAO

Advogado: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, MARAISA FERNANDES VILELA, OAB nº MG139214

Requerido: PAULO ROBERTO VALADAO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por PAULO ROBERTO VALADÃO, requerida por GISELDA ALCANTARA VALADÃO e outros. Manifeste-se a inventariante acerca da petição de ID79832643, promovendo a retificação da DIEF, na forma lá mencionada pela Fazenda Pública.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7062394-97.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: FERNANDO REIS VALADARES

Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

Requerido: PALOMA REIS MODA VALADARES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por PALOMA REIS MODA.

1.1. Cumpra-se nos demais termos do despacho de ID77391847.

2. Considerando a citação de ID76921473, aguarde-se o prazo para manifestação dos interessados acerca das primeiras declarações apresentadas.

3. Sem prejuízo de tal providência, determino ao inventariante, que no prazo de 05 (cinco) dias:

3.1. Junte aos autos a DIEF e efetue o recolhimento do ITCMD, haja vista a transferência aos interessados;

3.2. Comprovar o recolhimento das custas processuais (3%) sobre o valor total dos bens.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7043116-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: L. R. T. D. S.

Advogado: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA, OAB nº RO9634

Requerido: J. V. D. N.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de ID79648598, e o fato de que não está nos autos o Aviso de Recebimento expedido (certidão de ID77992154), solicite-se, junto à administração do Fórum Geral, que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da juntada do documento mencionado, a fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízo às partes.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046161-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: H. D. A. M.

Advogado: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

Requerido: E. B. B. M.

Advogado: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892

DESPACHO

Este Juízo exauriu a tutela jurisdicional nestes autos.

Outrossim, visando otimizar o feito e para facilitar o processamento das ações no sistema PJE, deve a parte propor os demais cumprimentos de sentenças em autos próprios, independentes e distribuídos por prevenção a este juízo.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024729-13.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: LUIZ AUGUSTO KLITZKE VITOR

LAYS ADRIELE KLITZKE

Advogado: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Reitere a CPE, a determinação contida no item 2.2 do despacho de id.76519179, para que a Secretaria de Estado da Educação promova a transferência dos valores que estão disponíveis em nome da falecida LUZINETTE KLITZKE, inscrita no CPF n. 325.453.802-10, para uma conta judicial vinculada a este juízo das sucessões, a ser aberta na CEF (ag. 2848).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7016303-80.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DIANE ARAUJO FERREIRA

DIONE ARAUJO FERREIRA

DAIANA ARAUJO FERREIRA

DIANA ARAUJO FERREIRA

Advogado: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994,

ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

Requerido: LUIS MONTINEGRO FERREIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifestem-se os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id 80068509.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001323-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: D. S.

Advogado: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

Requerido: J. G. R. D. S.

Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Ante os elementos carreados aos autos, defiro o requerimento de id 78411744 e arbitro alimentos provisórios no importe equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, sendo 15% para cada filho, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal dos menores, ora requerida, ou mediante recibo. Intime-se o autor para promover o pagamento, via DJ.

2. Sem prejuízo da determinação anterior, diligencie a CPE no sentido de verificar o andamento da carta precatória de id 76772892, expedida em maio/2022.

3. Com a juntada da carta precatória, deverão ser intimadas as partes para se manifestarem sobre o estudo deprecado, bem como, especificar eventuais outras provas a serem produzidas, devendo indicá-las, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

3.1. Após a manifestação das partes, dê-se vistas ao Ministério público para sua manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0002099-17.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: B. M. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº

RO9078, LUCIANO BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. V. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por F. VASCONCELOS DA SILVA em face da sentença de extinção do cumprimento de sentença de alimentos proferida no id 79904643, que homologou o acordo para pagamento dos alimentos devidos, de forma parcelada. Com efeito, a sentença de id. 79904643, restou omissa quanto à determinação para retirada do nome do executado dos cadastros de inadimplentes (SERASAJUD). Deste modo, providencie a CPE, a retirada da inscrição do devedor, em relação ao débito descrito nestes autos.

Quanto à data para o pagamento, verifica-se que a sentença limitou-se em homologar o acordo realizado entre as partes. Não havendo data fixada para início do pagamento, podem os interessados estipularem livremente quanto ao início da obrigação, conforme sugerido pelo próprio embargante. Assim, quanto a tal item, a sentença não merece ser modificada.

Ante o exposto, determino a alteração da sentença de Id.79904643, apenas para incluir a determinação para que a CPE providencie a retirada do nome do executado/embargante do SERASAJUD, permanecendo inalterados os demais dados da decisão.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7066938-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: INDAH MARTINS DE CARVALHO

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Requerido: URSULINA GOMES DE SÁ

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID79910821.

Cumpra-se nos termos do despacho de ID79910819, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de imediata extinção do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012790-46.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JAREDE BELARMINO FERREIRA

ADRIEL BELARMINO FERREIRA

JACOB BELARMINO FERREIRA

JOABE BELARMINO FERREIRA

INOIDE BELARMINO DA SILVA

EUNICE BELARMINO MEIRA

MIRIAM PINTO DA SILVA

MARIA BELARMINO DE SOUZA

LEIA BELARMINO FERREIRA DE SA

ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA

Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997,

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047, ANTONIO

MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A, JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: NOEME FERREIRA DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por NOEME FERREIRA DA SILVA.

Considerando a tentativa de venda direta pela leiloeira restou negativa, manifestem-se os demais herdeiros não representados pelo patrono da inventariante, acerca da proposta de compra de id. 79845285, do imóvel urbano, tipo residencial, localizado na Rua Benjamim Constant, nº. 2483, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050172-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: FERNANDA GABRIELA MOTA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

RECORRIDO: FERNANDO MOTA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 79897537, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015123-29.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAQUEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642

REU: DANIELE DA SILVA REIS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029460-23.2020.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: IVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016532-06.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MADSON ALMEIDA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

INVENTARIADO: MARCONDES ALMEIDA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052945-81.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. D. A. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: C. G. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 79715090: "[...] 1. Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por F. D. A. R. S. em face de C. G. R. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da renda de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação revisional de alimentos. Porém, existindo, já ao início do feito, prova cabal da modificação da situação do autor, cabe estabelecer a redução liminar do encargo alimentar. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Isso porque, comprovada inequivocamente a alteração da capacidade financeira do alimentante, em face do nascimento de outros dois filhos após a fixação do encargo alimentar, impõe-se sua redução, para que ela se adeque à nova realidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. NOVO FILHO DO ALIMENTANTE. O deferimento de pedido de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos depende de prova inequívoca da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade desde a data em que foi fixada a verba, nos termos do art. 1.699 do CCB c/c art. 300 do CPC. Comprovada inequivocamente a alteração da capacidade financeira do alimentante, em face do nascimento de outro filho após a fixação do encargo alimentar, impõe-se sua redução, não obstante o aumento da necessidade do beneficiário, pelo incremento etário. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077493328, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/07/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2018). Registre-se que o caráter de irrepetibilidade dos alimentos torna o risco de dano irreparável mais latente e, tratando-se de decisão provisória, poderá ser revista posteriormente e após a instalação de contraditório. Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de pronta redução dos alimentos, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de reduzir o valor de pensão alimentícia para, doravante, 34% do salário mínimo, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2022, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. INTIME-SE O AUTOR POR SEU ADVOGADO. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). 5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 22/07/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030282-12.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480A, ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855

INVENTARIADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015418-95.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

EXECUTADO: R. C. L. E S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - SE4370, KATIANE LINS ANDRADE - DF53942

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048541-55.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NEIVA MARIA CASAGRANDE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTERESSADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010392-53.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: H. H. R. D. S. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO - RJ105241

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO - RJ105241

INVENTARIADO: EDUARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7055684-27.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: C. D. S. M. G., RUA CAJUEIRO CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. L. C., RUA CAJUEIRO 6575 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
Requerido: C. D. S. M. G., RUA CAJUEIRO CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c alimentos entre os cônjuges.

Considerando que o requerente é não alfabetizado, nos termos do Art. 595 do CC, a procuração de ID79731511 deve ser corrigida, uma vez que nela deverá constar: 1. a impressão digital do outorgante; 2. a assinatura a rogo, de terceiro; 3. Assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo autor apresentar nova procuração em relação ao requerente CHARLES DA SILVA MAIA GERONIMO.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057012-89.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. S. C. C. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830A

Intimação AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERENTE/REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor F. D. A. D. C. C. do pagamento da pensão alimentícia à sua filha A. D. S. C. C. C. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o ofício em anexo, para cessação dos descontos, após, archive-se. P. I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025697-14.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOANA BARBOZA DE SOUZA

DULCILENE BARBOSA FREITAS

DULCINEIA BARBOSA DE FREITAS GOMES

DULCIVAN BARBOZA DE FREITAS

DEOCLECIO DOS SANTOS FREITAS

DIONISIO BARBOSA DE FREITAS

Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº RO11429L, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669, DOUGLAS RICARDO

ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

Requerido: JOAO FAUSTINO DE FREITAS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As últimas declarações devem ser retificadas. No plano de partilha apresentado, não consta a partilha/destinação do bem Fiat/Siena ESSENC 1.6 DL, ano de fabricação 2012/2013, placa NBM 4135, RENAVAL 467209332.

Conforme asseverado, o plano de partilha deve detalhar o quinhão de todos os bens devido a cada herdeiro/meeiro (deve ser detalhada a porcentagem de cada herdeiro), evitando-se que se estabeleça condomínios na definição dos quinhões.

Por fim, se possível, a fim de facilitar a expedição do formal de partilha/alvará e regularização junto ao DETRAN, indicar o nome de quem o veículo S10, 2009/2009, placa JXJ 5221, ficará. A compensação poderá ser realizada no esboço de partilha, passando o veículo a pertencer a quem exerce a posse, compensando-se o quinhão dos demais.

Com a apresentação das declarações retificadas, manifeste-se o herdeiro Deoclecio dos Santos Freitas, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036080-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: DENILSON CUNHA DA SILVA - MA16977

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 29/09/2022 Hora: 12:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036080-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: DENILSON CUNHA DA SILVA - MA16977

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: SALA VIRTUAL - INSTRUÇÃO Data: 29/09/2022 Hora: 12:00 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7077892-39.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: L. R. D. L. F., RUA MELANCIA, 311 COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257

Requerido: M. R. D. S. M., RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4341 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio promovida por LEONIDAS RIBEIRO DE LIMA FILHO em face de MARIARAIMUNDA DOS SANTOS MOREIRA LIMA.

Em contestação, a parte requerida concordou com a decretação do divórcio. Acerca dos bens, a requerida informou que não possuem bens móveis e imóveis a serem partilhados, contudo pleiteia que seja fixado a título de pensão alimentícia o valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerente a seu favor (id.74709726).

Houve réplica no id. 75816231: alegou a ausência de prova da hipossuficiência da Requerida, que conduz a improcedência do pleito; o fato da Requerida ter 57 anos não justifica o pleito, conforme faz prova a certidão de casamento em anexo, casou-se em 2015, quando ela já contava com a idade de 50 anos. No mais, reportou-se à inicial.

Houve prolação de sentença parcial de mérito decretando o divórcio das partes (id. 75909193). O processo prosseguiu quanto ao pedido de alimentos à ex-cônjuge.

É o relatório. DECIDO.

O pedido relativo à decretação do divórcio já foi objeto da sentença parcial de mérito (id 75909193), assim não há mais o que ser considerado ou discutido, sendo que a ação teve seu prosseguimento somente quanto ao pedido de alimentos à ex-cônjuge.

Argumentou a requerida, que teve que parar de trabalhar quando se casou com o requerente, que jogou todo o seu material de trabalho fora não permitindo que ela exercesse a sua atividade laborativa para se dedicar somente a ele. Hoje está com 57 anos de idade e morando de favor da casa de sua mãe pois o requerente a deixou sem nada e necessita de pensão alimentícia para sobreviver, pois não possui condições de se inserir no mercado de trabalho, notadamente depois de tanto tempo longe desse ambiente, que demanda capacitação técnica e experiência.

De fato, é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros oriundo do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade.

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos”. (REsp 1454263 CE 2013/0415182-0, Rel. Luis Felipe Salomão).

Vê-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, daí porque recai para a própria requerente o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).

E, nesse ponto, não se vislumbra viabilidade para o acolhimento desse pedido, não cumprindo a requerida o mister que lhe competia, não conseguindo comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Conforme certidão de casamento de id. 66725806 - Pág. 1, a autora tem profissão de cabeleireira, e conquanto haja tal possibilidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que há efetiva comprovação da ruptura do vínculo conjugal há mais de 01 ano e meio, além do que não se verificou a alegada inaptidão total da autora para exercer atividade laborativa, haja vista ter trabalhado e possuir idade avançada à época do matrimônio, o que demonstra sua capacidade e aptidão para o mercado de trabalho.

Quanto à alegação de estar morando de favor da casa de sua mãe, vale ressaltar que, decidindo o casal, ou um dos cônjuges, pela separação ou divórcio, abre-se para ambos uma sequência natural de dificuldades a serem superadas. Dentre elas, pode-se considerar como as mais frequentes os efeitos patrimoniais decorrentes da partilha dos bens do casal e as de cunho psicológicos, mas que por si só, não dão ensejo ao dever alimentar.

Frise-se, embora a lei civil admita que, com o divórcio, qualquer um dos cônjuges possa pleitear alimentos, mostra-se indispensável a comprovação inequívoca da necessidade dos mesmos, bem como as possibilidades financeiras do obrigado, sob pena de desvio do objetivo do instituto. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AJUIZADA POR EX-ESPOSA APÓS O DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTANDA QUE SEMPRE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NECESSITA DOS ALIMENTOS, POIS VEM ENFRENTANDO PROBLEMAS DE SAÚDE (ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE). DOENÇA QUE SE MANIFESTOU ANTES DO RELACIONAMENTO, INCLUSIVE JÁ FAZIA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO ANTES DE CONTRAIR MATRIMÔNIO, E ATUALMENTE RECEBE AUXÍLIO-DOENÇA (INSS). OBSERVÂNCIA DO BINÔNIMO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS SOMENTE NA HIPÓTESE ESTAR O CÔNJUGE IMPOSSIBILITADO DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A regra inserta no artigo 1.694, "caput" do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, de modo que, para fazer jus a alimentos, o pretendente deve demonstrar a necessidade de receber pensão alimentícia, sob pena de desvirtuamento do objetivo e transformação desse instituto em ilegítima fonte de renda e estímulo à ociosidade, sem olvidar que cada cônjuge deve empregar todos os esforços para a manutenção da própria subsistência. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento : AI 20150733181 Balneário Camboriú 2015.073318-1 17/03/2016). (grifos nossos).

Nesse sentido, consoa a orientação do e. TJRO acerca do tema:

TJRO. UNIÃO ESTÁVEL. PATRIMÔNIO. COMPROVAÇÃO. PARTILHA. ALIMENTOS EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. AUSÊNCIA. VERBA INDEVIDA. FILHO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALOR. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. DIREITO DE VISITA. EXERCÍCIO. ESCLARECIMENTO. PREVINIR LITÍGIOS. Comprovada a união estável havida entre as partes, somente é passível de partilha o patrimônio comprovadamente adquirido na constância da união e que decorra de esforço comum do casal. Não é cabível a fixação de alimentos para a ex-companheira se não demonstrada relação de dependência econômica com o antigo companheiro. A fixação do valor da pensão alimentícia devida ao filho deve obedecer ao binômio necessidade-possibilidade, devendo ser mantido aquele estabelecido em primeiro grau se não demonstrada situação capaz de impor sua majoração. A forma do exercício do direito de visita deve ser devidamente esclarecida para que se evitem futuros litígios e discussões entre os genitores da criança envolvida. (TJRO, Apel. 0001156-70.2010.8.22.0006, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 7/5/2014)

TJRO. ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. Em se tratando de alimentos pleiteados pelo ex-cônjuge, indispensável a demonstração concreta e efetivada sua impossibilidade ou dificuldade de trabalho, bem como a ausência de capacidade de auto-sustento. (TJRO, Apel. n. 100.014.2003.000790-2, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 2/4/2008).

A mera alegação de que passa por privações não enseja a automática procedência do pedido, sendo certo que atualmente não se discute "culpa" em processo judicial de divórcio ou rompimento de união estável. Os alimentos para ex-cônjuge/ex-companheiro, medida excepcional hodiernamente, se sustentam em prova substancial acerca da necessidade da requerida, o que não restou produzida.

Se assim, o pedido de pensão alimentícia para a ex-cônjuge é improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de alimentos. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017079-46.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ELOISA DA SILVA COSTA

ADRIAN WALLERY OLIVEIRA DA SILVA

NAYARA COSTA SILVA

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196

Requerido: WAGNER LUIZ DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se o MP, acerca do requerimento constante na petição de id.79382435.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024755-11.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: FRANCISCO PAIVA DA COSTA, RUA JOSÉ MENDONÇA 3510 TANCREDO NEVES - 76829-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GERALDA PAIVA DA COSTA FARIAS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3572, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GERALDO PAIVA DA COSTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3632, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE PAIVA DA COSTA, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2751 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDILA PAIVA DA COSTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3632, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA PAIVA DA COSTA OLIVEIRA, LINHA B-40 A, KM 7,5, ITAPUÃ D' OESTE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

NELSON BENTES DA COSTA, RUA MANOEL FILHO 7785 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALAN BENTES DA COSTA, RUA EUDÓXIA BARROS 6379, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RODRIGO BENTES DA COSTA, RUA ANA SOBRAL 6734, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEONICE SILVERIO SOARES, POVOADO TABOCA - ZONA RURAL Parnarama PARNARAMA - 65640-000 - PARNARAMA - MARANHÃO

RAFAELA MOREIRA DA COSTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2099, RUA CUJUBIM BAIRRO APOIO SOCIAL - SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FRANCISCO PAULO PAIVA DE CASTRO, RUA MIGUEL DE CERVANTE Apto. 404, LOTE 09, BLOCO 10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMANUELE PAIVA DE CASTRO, RUA NOVA ESPERANÇA 3980, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GREICIANE PAIVA DE CASTRO, AVENIDA NICARÁGUA 1125, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3612, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318

Requerido: EDITE PAIVA DE FREITAS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3612, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido EDITE PAIVA DE FREITAS.

Em petição de id.79752581, a inventariante requereu a desistência do processo, alegando falta de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais.

O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Como bem leciona Cândido Rangel Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.

Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.

Assim, ante o pedido de desistência da ação formulado e, não havendo óbice para tanto, ao contrário, o inventário poderá ser feito até extrajudicialmente, é caso de deferir-se o requerimento.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Considerando que a gratuidade judiciária foi indeferida, decisão a qual mantenho, condeno a parte autora ao recolhimento das custas iniciais (2%) ou a taxa fixa. Entrementes, considerando que o valor da causa corresponde ao valor da herança e que esta não foi efetivamente apurada, retifico o valor da causa para R\$ 1.000,00, no sistema Pje para fins de cálculo das custas processuais.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032422-19.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: E. G. A. R.

S. D. C. D. A.

Advogado: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

Requerido: M. D. B. R.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefero o requerimento de id. 79749254, pois a simples obtenção do endereço atualizado do requerido, o qual é ônus do autor, não justifica a paralisação do feito por 90 dias.

2. Se assim, concedo o prazo derradeiro de mais 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o endereço atualizado do requerido, ou requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7013396-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: T. R. D. S., RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 850, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

Requerido: R. R. C., ESTRADA DA PENAL 4725, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

G. B. D. S., EMÍDIO ALVES FEITOSA 850, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de regulamentação de visitas avoengas proposta por TANIA REGINA DOS SANTOS em desfavor de RENATA ROCHA CAMPELO e GILMAR BORGES DOS SANTOS. Alegou, em síntese: que é avó paterna da menor MARIA EDUARDA CAMPELO BORGES, nascida em 13/10/2016; que sempre manteve uma convivência saudável com a criança; que a mãe da menor possui a guarda da criança; que está sendo impedida de ter acesso à criança, pois a mãe, ora requerida, não permite que a mesma tenha qualquer contato com a avó e demais familiares Paternos; alegou que a mãe vem praticando alienação parental, constantemente se utilizando da convivência e guarda da filha para desqualificar a avó e seus familiares, de forma reiterada. Nesse passo requereu a regulamentação de visitas entre a avó paterna e a menor. Juntou documentos.

Tutela antecipada foi indeferida no ID56116906.

A requerida RENATA compareceu espontaneamente aos autos no ID56425626. Citação no ID56457812.

A audiência de conciliação registrada no ID57378728, restou infrutífera.

Novo requerimento de tutela antecipada requerida no ID57456220.

Declínio no ID57906193.

Determinação de emenda no ID57979287, a qual foi cumprida no ID58286505, indicando-se o endereço do genitor GILMAR BORGES DOS SANTOS.

CONTESTAÇÃO: A requerida RENATA ROCHA CAMPELO apresentou contestação no ID58310967 Pág. 1/7. Alegou, em síntese: que no mês de setembro/2020 a menor, ao retornar da residência do pai, informou à mãe, aos prantos, que seu pai havia introduzido um "pau de espinho em sua pepeca" (sic); que o pai da menor foi preso e se defende do processo criminal n. 0000648-27.2020.8.22.0701; que a avó paterna é a única testemunha acerca desses fatos; que a avó passou a buscar a convivência com a menor apenas posteriormente a estes fatos e mesmo ciente de que o pai estaria impedido do convívio com a criança, a leva para lugares distantes da família materna; que firmaram termo de convivência extrajudicial, mas em razão do COVID-19 teve que ser alterado. Afirmou que não há comprovação de alienação parental nos presentes autos e pediu a condenação da requerente em litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Declínio ao Juizado da Infância e Juventude no ID58462259, em razão da gravidade dos fatos alegados.

Oitiva da menor pelo NINHO, no ID62773778.

Declínio no ID64173386, em razão da ausência de enquadramento na situação de risco anteriormente verificada.

A autora manifestou-se em réplica no ID66573173, impugnando os termos da contestação.

O Laudo Psicossocial está no ID66573174 p. 1/11 e ID68666081 p. 1/4.

A parte autora manifestou-se no ID74074237 e a requerida no ID73847288.

Chamamento do feito à ordem no ID75137709 e determinada, novamente, a inclusão do genitor no polo passivo da demanda, com sua citação.

No ID76126447 o requerido foi citado, tendo decorrido o prazo para manifestação, conforme ID78307922.

DO SANEAMENTO:

O feito está em ordem, não havendo outras questões pendentes, sem nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo ao saneamento do feito:

1. Fixo como ponto controvertido: a fixação do período de convivência entre a avó paterna e a menor.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
- 3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2022 às 8h30.
- 5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
6. Se assim, DETERMINO:
 - 6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
 - 6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
 - 6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
 - 6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
 - 6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
 - 6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.
 - 6.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
7. Dê-se ciência ao MP, se o caso.
8. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente como mandado de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
9. Sem prejuízo de tais providências, determino à autora a juntada do andamento processual do feito n. criminal n. 0000648-27.2020.8.22.0701 e, se o caso, cópia da sentença.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057260-55.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. S. T. D. C. L.

Advogado: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

Requerido: E. S. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o pagamento das despesas processuais comprometerá o sustento do autor, possível se mostra, no caso concreto, o indeferimento da gratuidade de justiça.

Ademais, o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos.

Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) promover o recolhimento das custas processuais, apresentar cópia dos documentos pessoais das partes, certidão de nascimento do filho menor, bem como, apresentar nova petição inicial com a devida exclusão do pedido de restabelecimento da sociedade conjugal da união estável. Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013351-60.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L A B

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REU: P R P B

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039805-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. H. V. D. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

REQUERIDO: T G M D O

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009573-87.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDIO TELES FRANCA e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

INVENTARIADO: EDNELSON JOAO SOARES FRANCA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Intime-se o inventariante para acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7069546-02.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NEUZA BAIA DA PAZ e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE IZABEL OLINDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IZABEL OLINDA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 3. Intimem-se os requerentes para acompanhar o trâmite do documento naquele Tribunal Superior, trazendo aos autos as informações necessárias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019160-31.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. F. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REU: JARBAS ALEX FERREIRA FONTES

Intimação DAS PARTES - DNA

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000429-84.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: B. E. L. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: B J P M

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 2.3. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071367-41.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. A. DE S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

INTERESSADO: J. L. T.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 79*946257:

"[...] DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, autorizando as requerentes L. A. DE S., por si e representando as menores J. DE S. T. e J. DE S. T. a procederem ao saque dos valores existentes na conta judicial nº 2848-040-01774140-3, Caixa Econômica Federal, referentes às verbas rescisórias, deixadas pelo falecido Jovani Luis Torriani, na proporção de 1/3 para cada uma. As custas iniciais já foram recolhidas (id. nº 77436762 - p. 2). Sem custas finais e sem honorários.

Deixo de determinar a restrição dos valores cabíveis às contempladas menores, em razão de tratar-se de valor de pequena monta e, certamente, será melhor administrado pela própria mãe.

Transitado em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor das contempladas.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017540-18.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. Z. M. DA R. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MIGUEL MOREIRA DO AMARAL NETO

Advogada JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - OAB/RO 156-B

Intimação - DESPACHO

Fica a advogada JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - OAB/RO 156-B intimada nos termos do despacho de ID 79731044 para cumprir o item "1" do DESPACHO DE ID 75861642: "1. PETIÇÃO DE ID Nº 73268678: O herdeiro VICTOR L. F. M. DO A., por meio de sua representante legal, Sra. HERCILIA F. M. requereu a sua habilitação nos autos. Ocorre, porém, que a procuração por escritura pública está vencida (id nº 73268689 - pp. 1-4). Assim, assino o prazo de 15 dias para a regularização de sua representação processual. [...]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029226-41.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. E. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REU: C. E. S.P. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 80048620:

"Vistos e etc.

B. E. R. P., por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação revisional de alimentos em face de C. E. S. P. e C. D. S. P., todos qualificados nos autos.

Após o início da ação veio a informação da morte do autor, conforme certidão de óbito juntada pela advogada dele (id nº 79868074), oportunidade em que manifestou-se pela extinção do feito (id nº 79868073).

Neste contexto, considerando que o dever de alimentar é personalíssimo, a extinção do processo sem resolução do mérito é o caminho correto

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, realizada as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024127-56.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: H. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

REQUERIDO: J. Y. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da Decisão de ID 79988390:

"Trata-se de investigação de paternidade c/c alimentos, proposta por H. P., menor impúbere, representada por sua mãe L. L. P. A., em face de J. Y. S., pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 57776733 - pp. 1-4).

Decisão indeferindo o pedido de alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 57982857).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 61262641).

A conciliação restou infrutífera (id. nº 61008763).

O requerido apresentou contestação, sustentando em síntese o seguinte: a) confirma que teve relação íntima com a mãe da requerente; b) a mãe da requerente comunicou a respeito da gestação; c) após o nascimento da criança H. P., fizeram exame de DNA, o qual concluiu que ele não é pai biológico da requerente; c) recusou em realizar novo o resultado negativo do exame de DNA, fato que motivou a recusa da realização do exame quando da audiência de conciliação (id. nº 61782638 - pp. 1).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, ante a ausência de impugnação por parte da requerente a respeito do laudo de id. nº 61782640, presumindo-se como indicativo de que as partes realizaram (id. nº 76100965 - pp. 1-2).

Após o parecer do Ministério Público, a requerente apresentou petição intermediária, afirmando que é de etnia oriental tal qual como o suposto pai, o que obviamente diminui as dúvidas quanto a paternidade, em especial, pelo fato de na época da concepção, a sua mãe e o requerido residirem na área rural, logo dificilmente haveria outro homem dessa etnia na localidade. Por fim, pugnou pela realização de exame de DNA judicial, que será custeado por ela (id. nº 76183581 - pp. 1-2).

É BREVE O RELATÓRIO.

Apesar da ausência de impugnação à contestação e ao exame de DNA extrajudicial, tenho que não é caso de julgamento antecipado do feito, mormente quando se trata de ação de estado, em que são discutidos direitos indisponíveis de incapaz. Além disso, cabe destacar que mesmo que de forma intempestiva, veio aos autos o pedido de realização de exame de DNA judicial, por parte da requerente, concluindo-se que não concorda com a conclusão do exame pericial realizado anteriormente.

Nesse contexto, para evitar eventual nulidade, bem como para dissipar qualquer dúvida a respeito da paternidade, manifeste-se o requerido se concorda em submeter-se a exame de DNA, destacando que presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma parágrafo único, art. 2ª - A da Lei n. 8.560/92 ("A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" - incluído pela Lei n. 12.004/2009). Prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012497-03.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C. A. B. R. e outros

REQUERIDO: V. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da Decisão de ID 79949137:

“1. Atento a certidão de id. nº 75553869, DESIGNO o dia 15 de agosto de 2022, às 9h, para o requerente C. A. B. R., a sua mãe C. B. R. e o requerido V. N., comparecerem ao Laboratório NATIVIDA NÚCLEO ATENDIMENTO EM TRIAGEM NEONATAL, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2800, Bairro São Embratel, - CEP 78.905-160, Porto Velho-RO, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, munidos de seus documentos pessoais RG, certidão de nascimento da criança e CPF), que será custeado pelo requerente.

2. Na forma do artigo 465 do CPC, nomeio o INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA, localizado na Avenida das Nações, nº 3801, Portaria A, Vespasiano - MG - CEP 33.200-000, na pessoa do Dr. Victor Cavalcanti Pardini, independente de compromisso. Nomeio como peritos auxiliares os responsáveis pela coleta do material no Laboratório Santa Rita e BIO CHECK - UP, independentemente de compromisso, a quem incumbirão, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Fica certo que deverão comparecer para coleta do material o requerente, a sua mãe e o requerido, na data designada, portando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o § 1º do art. 477 do CPC.

5. Cumprida a determinação constante no item anterior ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

6. Sirva-se de mandado de intimação das partes e de ofício ao Laboratório NATIVIDA NÚCLEO ATENDIMENTO EM TRIAGEM NEONATAL.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2022 .

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041736-86.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. A. S. M. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR - CE13802, JOSE NILO AVELINO FILHO - CE13531, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE MIOTO - RO0000499A-A

INVENTARIADO: JOAO RICARDO VALLE MACHADO

Intimação DAS PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da Decisão de ID 79906764:

“[...] Em face do exposto:

1) HOMOLOGO a avaliação do imóvel rural, Lote 64, Gleba 4-B, Porto Velho/RO – matrícula nº 29395 – 2º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

2) INTIME-SE o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

a) trazer a sua certidão de nascimento/casamento e do herdeiro J. R. H. V. M.;

b) trazer informações sobre o crédito do precatório nº 0006474-08.2017.8.22.0000, esclarecendo a ordem de pagamento;

c) trazer a certidão de inteiro teor do imóvel localizado na Rua Barbados, nº 4669, ato 904, Bairro Embratel, Porto Velho/RO – matrícula nº 89.676 – 1º Ofício de Imóveis de Porto Velho;

d) trazer o comprovante de propriedade do jazigo do Lote 001, quadra I, Cemitério Parque de Porto Velho, localizado na BR 364, KM 9, s/n, Zona Rural, Porto Velho/RO;

e) trazer o contrato social que comprove as quotas de capital social da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados UNIRONDONIA.

3) INTIME-SE a meeira para se manifestar-se especificamente sobre as razões pelas quais os herdeiros impugnaram o requerimento de ressarcimento, em 15 dias (id nº 68411643 - pp. 1-11).

3. Juntei o relatório em anexo.

4. Int.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021737-79.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E S V e outros

Advogados do(a) AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932, SANDRIANA MORAIS FARINELLI - RO10161

Advogado do(a) AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

REU: J C DE S

Advogados do(a) REU: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] . É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de guarda e regulamentação do exercício do direito de convivência e alimentos, no interesse da criança LARISSA GABRIELA S. V. S., em que as partes celebraram acordo.

Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma de convivência, sendo que a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventuais riscos aos filhos ou divergência entre os pais, situações que não se apresentam no caso concreto. Ademais, eles também são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, EDINAN S. V. e JOSE CLAUDIO DE S., no interesse da filha comum, menor impúbere, LARISSA GABRIELA S. V. S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado (id nº 78594710 - pp. 1-2).

Segue, em anexo, ofício ao empregador do alimentante para que proceda aos descontos e depósitos da pensão alimentícia. Remeta-se. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 24 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7000306-23.2021.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO2007A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JERRY MILTON DE LEMOS AROUCA, OAB nº AM14972, EULER ARAUJO DA COSTA, OAB nº AM10908

REQUERENTE: K. W. N. V.

REQUERIDO: J. A. F. C.

DESPACHO:

Ante o teor do ofício de id nº 80069024, manifeste-se o requerido, informando se tem possibilidade de comparecer em Humaitá/AM para a coleta do material que subsidiará o exame de DNA, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7026158-15.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

AUTOR: C. A. C. N.

REPRESENTADOS: L. V. L. C., M. D. S. L.

DESPACHO:

Antes de sanear o feito, certifique a CPE sobre a tempestividade da contestação, em 05 dias.

Após, retornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053209-35.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J V A DE S

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REU: C A DE S

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE do pedido e, consequência, fixo a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido CARLOS A. DE S. a seu filho JOÃO VITOR A. DE S., ambos qualificados nos autos, no valor equivalente 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice. O pagamento da pensão alimentícia deverá ocorrer mediante depósito na conta bancária nº 000861079411-1, agência 0632, operação 1288, Caixa Econômica Federal, de titularidade do autor, todo dia 10 de cada mês.

Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053209-35.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J V A DE S

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REU: C A DE S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE do pedido e, consequência, fixo a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido CARLOS A. DE S. a seu filho JOÃO VITOR A. DE S., ambos qualificados nos autos, no valor equivalente 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice. O pagamento da pensão alimentícia deverá ocorrer mediante depósito na conta bancária nº 000861079411-1, agência 0632, operação 1288, Caixa Econômica Federal, de titularidade do autor, todo dia 10 de cada mês.

Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7041935-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: T. C. P. M.

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, o qual permanece ativo no aguardo do saque do crédito pela herdeira contemplada, nos termos da sentença de id. nº 75002983 - pp. 1-2.

2. O INSS comunicou que procedeu ao depósito do crédito em conta judicial na Caixa Econômica Federal (id. nº 79436603 - pp. 1-2, id. nº 79436604), porém não veio infomação a respeito da conta judicial. Assim, deve a CPE identificar a conta judicial para qual foram transferidos os valores indicados.

3. Com a identificação, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente a proceder ao saque dos valores.

4. Após, expedido o alvará e verificada que a conta judicial está zerada, arquivem-se os autos.

5. Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034799-89.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: E F S DE SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA - RO8304

EMBARGADO: F M G S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] . Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, proposto por E F S. DE S., em face de FÁTIMA MAYARA G. S., pretendendo a reforma da sentença proferida nos autos nº 7039595-94.2020.8.22.0001, a qual reconheceu a união estável entre a embargada e E A DA SILVA (id. nº 77119413 - pp. 1-19), alegando que era ela quem convivia com E em união estável.

O feito foi distribuído por sorteio ao juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, o qual declinou da competência em favor deste juízo, ante a prevenção existente aos autos nº 7039595-94.2020.8.22.0001 (id. nº 77395465).

Ocorre, porém, que determinada a emenda para manifestar-se a respeito do interesse processual, a autora deixou o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Ademais, conforme estabelecido na decisão anterior, o meio utilizado é inadequado para o fim pretendido.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 77120534). Sem custas e sem honorário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034799-89.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: E F S DE S

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA - RO8304

EMBARGADO: F M G S

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] . Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, proposto por ELEM FABRÍCIA S. DE S., em face de FÁTIMA MAYARA G. S., pretendendo a reforma da sentença proferida nos autos nº 7039595-94.2020.8.22.0001, a qual reconheceu a união estável entre a embargada e EDILSON ALVES DA SILVA (id. nº 77119413 - pp. 1-19), alegando que era ela quem convivia com EDILSON em união estável.

O feito foi distribuído por sorteio ao juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, o qual declinou da competência em favor deste juízo, ante a prevenção existente aos autos nº 7039595-94.2020.8.22.0001 (id. nº 77395465).

Ocorre, porém, que determinada a emenda para manifestar-se a respeito do interesse processual, a autora deixou o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Ademais, conforme estabelecido na decisão anterior, o meio utilizado é inadequado para o fim pretendido.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 77120534). Sem custas e sem honorário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046498-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. D. M. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: M CARVALHOEXECUTADO: WEDER MAXIMO DE ALCANTARA - MS25696, MARCELO JUNIOR NUNES DE MENEZES - MS25707

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] .Trata-se de cumprimento de sentença, que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que é exequente ANTÔNIO C. DE M. B., menor, representado (a) por sua mãe, DARLENES D. DE M. DE S., e executado MILTON C., todos qualificados.

O (a) exequente pretendeu a satisfação do débito das prestações alimentícias vencidas nos meses de DEZEMBRO DE 2012 A MAIO DE 2021, no valor total de R\$ 131.825,23 (art. 523, CPC), sob pena de multa de 10% e honorários do advogado.

Citado (id nº67245175), o executado apresentou impugnação, afirmando, em suma: a) passa por problemas de saúde, o que lhe impede de trabalhar e, conseqüentemente, de pagar a pensão arbitrada; b) não possui nenhum bem seu nome, reside em imóvel alugado, sendo seus únicos bens aqueles destinados ao desenvolvimento da empresa (id nº 68474417).

A exequente se manifestou por meio da petição de id nº 77318570.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos do exequente (id nº 77944451).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A obrigação é certa, líquida e exigível.

O executado afirma passar por problemas de saúde, o que lhe impede de exercer seu trabalho e auferir rendimentos.

Da análise dos autos, verifica-se que o não cumprimento da obrigação fundamenta-se nas dificuldades financeiras que vem passando, resultado do estado do seu estado de saúde debilitado.

A exequente trouxe aos autos demonstrativos de que a empresa do executado vem prestando serviços de forma regular, é o que se conclui das notas fiscais de id nº 77318570, emitidas em 23/03/2022 e 24/03/2022, cujos valores, somados, ultrapassam R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Além disso, há indicação de veículos em seu nome (id nº 77318570), o que contraria a afirmação da inexistências de bens que poderiam satisfazer o crédito alimentar.

É de se observar sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por sentença.

Neste contexto, a impugnação apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

CONCLUSÃO

Em face do exposto:

a) REJEITO a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.

b) CONCEDO ao executado novo prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito inicial, sem a inclusão da multa e honorários. Intime-o.

c) Decorrido o prazo acima referido, conclusos para análise dos pedidos formulados pelo exequente (ID Nº 77318570); Int.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050561-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M V L V D

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

REU: C DE M S

Advogado do(a) REU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] .Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência formulada por MARIA V. L. V. D., em face de CATIANE DE M. S., no interesse da menor FLÁVIA DA S. S.

A requerente afirma, em síntese, o seguinte: a) é tia materna da menor FLÁVIA DA S. S., filha de MARIA BETÂNIA V. DA S. e FLÁVIO L. DE M. S.; b) a requerida é prima de FLÁVIA e detém sua guarda judicial, concedida nos autos nº 7029388-12.2015.8.22.0001; c) a requerida impede a convivência com a família materna, praticando alienação parental; d) requereu a modificação da guarda, pois entende que reúne melhores condições de zelar pelos interesses da adolescente.

Juntou documentos.

Despacho inicial, designando audiência de conciliação e determinando a citação da requerida (id nº 53069808).

Citada e intimada (id nº 53254180), a requerida habilitou advogado e apresentou contestação e documentos (id nº 55798931 - Pág. 1-9), afirmando o seguinte: a) há ilegitimidade da parte autora, uma vez que ela é tia materna e os pais de FLÁVIA são adultos e capazes; b) impugnou todos os pedidos iniciais; c) a guarda concedida em seu favor foi concedida de forma legal e consensual, com a participação dos pais da menor. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, e, no mérito, a improcedência do pleito inicial.

A conciliação restou infrutífera (id nº 55064492).

A requerente apresentou réplica (id nº 56552715 - Pág. 1-18), nos seguintes termos: a) a requerida não demonstrou sua hipossuficiência, não bastando a mera declaração; b) a requerida não impugnou especificamente os fatos da inicial; c) há litigância de má-fé da parte dela, uma vez que foi a mãe de FLÁVIA quem ingressou com ação judicial nº0003665-24.2013.401.4100, pretendendo obter benefício assistencial (LOAS) em favor da menor.

Relatório técnico social (id nº 57401320 - Pág. 1 - 7).

Parecer Ministerial (id nº 58242640).

A requerente se manifestou a respeito do relatório (id nº 58419617 - Pág. 1-11).

Determinada a realização de estudo psicológico e estudo técnico na residência materna (id nº 58892708).

Relatório psicológico (id nº 61005602 - Pág. 1-7).

Relatório de estudo realizado na residência materna (id nº 63981109 - Pág. 9-13).

Petição intermediária da requerente (id nº 64893687 - Pág. 1-27).

O Ministério Público manifestou-se por meio do parecer de id nº 70071622 - Pág. 1-2, entendendo ser o caso de incluir os pais de FLÁVIA no processo, formando litisconsórcio necessário, uma vez que eventualmente procedência desta ação esvaziaria a vontade deles, manifestada nos autos em que foi concedida a guarda à requerida. No mérito, afirma que os relatórios produzidos não confirmam a versão da autora. Além disso, recomendou a verificação da existência de indícios de alienação parental praticada pela ré.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência formulada por MARIA V. L. V. D., em face de CATIANE DE M. S., no interesse FLÁVIA DA S. S.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação da guarda provisória do filho menor.

Não se vislumbra riscos à menor até a decisão no final, porquanto não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados e da atual situação da adolescente

A situação relativa à guarda encontra-se sedimentada, e o relatório psicológico de id nº 61005602 - Pág. 7, concluiu que FLÁVIA demonstrou sentir afeto por CATIANE, negando qualquer tipo de maus-tratos, muito embora exista indícios de prática de alienação parental da sua parte.

Ademais, a modificação abrupta do domicílio (DE PORTO VELHO/RO para CAMPOS ALTOS/MG) poderá trazer prejuízos à adolescente, que reside na casa da prima desde quando lhe foi concedida a guarda judicial no processo nº7029388-12.2015.8.22.0001, onde já se encontra adaptada.

Assim, ante ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Trata-se de ação que visa modificar a guarda da adolescente FLÁVIA DA S. S., concedida à requerida na ação consensual nº7029388-12.2015.8.22.0001, em que foram autores os seus pais, MARIA BETÂNIA V. DA S. e FLÁVIO L. DE M. S., e a requerida nesta ação, CATIANE DE M. S.

Da análise dos autos, observo que assiste razão ao Promotor de Justiça que oficiou nos autos (id nº 70071622 - Pág. 3), entendendo ser necessária a participação dos pais da adolescente.

A natureza da relação jurídica, qual seja, de guarda de sua filha, exige a participação deles no processo, pois eventual procedência desta ação esvaziaria suas vontades em concederem a guarda à CATIANE, no processo supracitado.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Para o prosseguimento do feito, DETERMINO à requerente que traga aos autos as informações dos pais da menor envolvida, qualificando-os e indicando o endereço para possibilitar a citação, em de 30 dias;

Int.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032501-27.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A DOS S C

Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REU: A P C

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id nº 80071683) e, em consequência, exonero A D S C do pagamento de pensão alimentícia a sua filha A P C.

Encaminhe-se o ofício em anexo para cessação dos descontos em folha de pagamento.

Custas iniciais já recolhidas (id nº 76894213). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026695-11.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ARLINDO B DE S N

REU: A Y P DE S e outros (2)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: “[...]DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id nº 79936676) e, em consequência, exonero A B DE S N do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos Â Y P DE S, A R P DE S A e A P DE S.

Encaminhe-se o ofício em anexo para cessação dos descontos em folha de pagamento.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058988-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D R DOS S M

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

REU: M F B DE S

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] .1. Intime-se a requerente para cumprir o item “1” do despacho de id nº 78474370, comprovando o pagamento da segunda diligência de pesquisa, em 05 dias.

2. Considerando que já foram realizadas as pesquisas de endereço nos cadastros da Receita Federal e TRE/RO, pelos sistemas INFOJUD e SIEL (id nº 78474458 e id nº 78474622 - pp. 1-2), indefiro o requerimento apresentado pela requerente em audiência.

3. Comprovado o pagamento da diligência, CITE-SE a requerida MARIA F B DE S por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal.

4. Caso a requerida não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

5. Com a contestação, dê-se vista ao Ministério Público.

6. Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028712-20.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. P. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

REU: W O D E A S

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: “[...] . Vistos e etc.

LETÍCIA R. P. propôs a presente ação de guarda, convivência e alimentos em face de WAGNER O. DE A. S., no interesse da filha comum, menor impúbere, LAVÍNIA R. P. S., ambos qualificados nos autos.

Decisão fixando alimentos provisórios, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido (id. nº 78441387).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 79038645).

A parte requerente,então, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 78589627).

A parte requerida não apresentou contestação, de forma que a requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo os alimentos provisórios fixados na decisão de id. nº 78441387 pp. 1-2.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050618-42.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: I BRITO DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MARTINS - SC5293, VANESSA FORTUN MASSRUHA - SC34773

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MARTINS - SC5293, VANESSA FORTUN MASSRUHA - SC34773

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MARTINS - SC5293, VANESSA FORTUN MASSRUHA - SC34773

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTENOR ESTEVAN MARTINS registrado(a) civilmente como ANTENOR ESTEVAN MARTINS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] .PETIÇÃO DE ID Nº 79857040: A inventariante pretende a suspensão do presente inventário até a resolução dos embargos de terceiro nº 7046879-85.2022.8.22.0001. Ocorre que com referência ao veículo CHEVROLET/ONIX, PLACA NCO 0235 já houve deliberação e a decisão já está preclusa (id nº 42174257 - pp. 1-4). Ademais, nos autos supramencionados foi determinada a emenda para a embargante se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (documento em anexo). Assim, INDEFIRO o requerimento.

Como última oportunidade, INTIME-SE a inventariante para apresentar as últimas declarações, em 15 dias.

Com a juntada das últimas declarações, manifestem-se as demais herdeiras, em 15 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025132-79.2022.8.22.0001

Classe : ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

INTERESSADO: P A DE R

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL PEREIRA ROCHA - RO11737

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL PEREIRA ROCHA - RO11737

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] .PETIÇÃO DE ID Nº 79857040: A inventariante pretende a suspensão do presente inventário até a resolução dos embargos de terceiro nº 7046879-85.2022.8.22.0001. Ocorre que com referência ao veículo CHEVROLET/ONIX, PLACA NCO 0235 já houve deliberação e a decisão já está preclusa (id nº 42174257 - pp. 1-4). Ademais, nos autos supramencionados foi determinada a emenda para a embargante se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (documento em anexo). Assim, INDEFIRO o requerimento.

Como última oportunidade, INTIME-SE a inventariante para apresentar as últimas declarações, em 15 dias.

Com a juntada das últimas declarações, manifestem-se as demais herdeiras, em 15 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0120755-62.2003.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO99A, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN, OAB nº RO1633

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JAIRES FERNANDES GONTIJO, LUZIA FERNANDES GONTIJO, LAZARO JOSE ALVES, HELENA FERNANDES ALVES, MARTA FERNANDES GONTIJO, MERCEDES FERNANDES SANTIAGO

INVENTARIADO: ERMANDES FERNANDES GONTIJO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 80092609: Atento aos esclarecimentos apresentados pela inventariante, concedo o prazo de 60 dias para a juntada da certidão de óbito da mãe do autor da herança, período em que o feito ficará suspenso, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a extinção.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056642-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T V D DE B

Advogados do(a) AUTOR: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

REU: A C DE B J

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo .

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 05/10/2022 Hora: 08:00 .

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação, a audiência será realizada de forma virtual, por meio de videoconferência. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
- 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Natal/RN, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053548-57.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N R DOS S M

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988

REU: A C T

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 11/08/2022 Hora: 08:45 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1. Recebo a emenda à inicial (id nº 79866150 - pp. 1-6). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Considerando a presença de elementos que convençam da existência de indícios de paternidade (Lei 11.804/08, art. 6º, caput), principalmente as fotos, os prints das conversas no aplicativo WhatsApp e a medida protetiva (id nº 79487368 - pp. 6-9 e id nº 79868217 - pp. 1-5), defiro os alimentos provisórios, que fixo em 1 (um) salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido, a serem pagos mensalmente, até final decisão, mediante depósito direto na conta bancária da requerente. Destaco que os alimentos gravídicos não se confundem com os alimentos provisionais concedidos pelo juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Capital.

2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente indicou ser de aproximadamente R\$ 12.000,00. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes.

2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

3. Considerando a prova da gravidez e a proximidade do nascimento da criança, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de agosto de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa de sua advogada, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Em razão da urgência, cumpra-se, por Oficial Plantonista Diário.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2022 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7048538-32.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO2078

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: N. B. D. S.

REU: R. S. D. Q.

Vistos e etc.

NOEL B. DOS S., por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação revisional de alimentos em face de LUCAS S. Q. S., menor, representado por sua mãe ROBERTA S. DE Q., todos qualificados nos autos.

Determinada a emenda da petição inicial, veio a informação da morte do autor, conforme certidão de óbito juntada pela advogada dele (id nº 79630790), oportunidade em que manifestou-se pela extinção do feito (id nº 79630762).

Neste contexto, considerando que o dever de alimentar é personalíssimo, a extinção do processo sem resolução do mérito é o caminho correto.

Em face do exposto, julgo DECIDO PELA EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. IX do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando que se trata de pretensão foi atendida, não existe o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, realizada as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7057789-74.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436 SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: BARBARA MARIA DA SILVA LOPES, PAULA ESTEFANY LOPES DA SILVA

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer se existem outros herdeiros, pois na certidão de óbito consta que Paulo Sérgio da Silva deixou cinco filhos (id nº 80070029), incluindo-os, se for caso;

b) juntar a declaração de dependentes habilitados anterior ao falecimento de Paulo Sérgio da Silva, para verificação do direito sobre o valor depositado, na forma do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056352-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C E M B DE M

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: É L M

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 21/09/2022 Hora: 08:00 .

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha ANA E. M. M., que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 1 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0006389-63.2010.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058,

JOSUE JOSE DE CARVALHO FILHO, OAB nº RO2931A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HELLEN COIMBRA, ELOUIZER COIMBRA, RONICLEY COIMBRA, NILMA RODRIGUES NOLETO

INVENTARIADO: João Donizetti Coimbra

Vistos e etc.

Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de João Donizetti Coimbra, em que foi nomeada como inventariante a ex-companheira NILMA RODRIGUES NOLETO (id nº 62141904).

As primeiras declarações foram apresentadas (id nº 19151082 - pp. 18-22 - fls. 18/20 - autos físicos).

As certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (id nº 19151125 - p. 22 - fl. 226 - autos físicos), id nº 19151082 - pp. 36-37 - fls. 34-35 - autos físicos).

As custas foram recolhidas (id nº 19151082 - p. 11 - fl. 14 - autos físicos e id nº 19151082 - p. 72 e fl. 57 - autos físicos).

A Fazenda Pública Estadual foi citada (id nº 19151082 - p. 58 - fl. 48-v - autos físicos).

Os bens foram avaliados pela Fazenda Pública Estadual (id nº 19151082 - pp. 52-53 - fls. 45/46 - autos físicos).

Os herdeiros RONICLEY COIMBRA e ELOUIZE COIMBRA foram citados por edital (id nº 19151103 - p. 48 - fl. 104 - autos físicos).

O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral (id nº 19151103 - pp. 55-56 - fls. 108/109 - autos físicos).

O herdeiro RONICLEY, curatelado, habilitou-se nos autos (id nº 19151103 - pp. 63-64 - fls. 114-115 - autos físicos).

Os herdeiros ELOUIZER COIMBRA, HELLEN COIMBRA e RONICLEY COIMBRA, habilitaram-se nos autos e impugnaram as primeiras declarações (id nº 19151103 - pp. 71/72 - fls. 120/121 - autos físicos).

Em audiência de conciliação foi determinada a exclusão do imóvel rural localizado na Rodovia BR 429, KM 58, Linha 62, São Domingos do Guaporé, Distrito do Município de Costa Marques/RO (id nº 19151113 - pp. 12-12 - fs. 143/144).

O ITCD foi recolhido (id nº 19151113 - pp. 78-86 - fls.194/201 - autos físicos). A DIFÉF foi apresentada (id nº 19151125 - pp. 14-15 - fls. 221/222) - autos físicos).

A inventariante apresentou as últimas declarações (id nº 52743347 - pp. 1-3) e requereu prazo para complementar as últimas declarações, o que foi deferido, sob pena de extinção e arquivamento (id nº 68224462).

A inventariante não se manifestou. Assim, considerando que há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7040998-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505A, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: KATIA PATRICIA DE ALMEIDA SIQUEIRA, DEUSETE VIANA DA SILVA, AMANDA VIANA SIQUEIRA, KATIA CILENE DE ALMEIDA SIQUEIRA, JEFERSON SIQUEIRA JUNIOR

INVENTARIADO: JEFERSON SIQUEIRA

DESPACHO:

1. AVALIAÇÃO DE ID Nº 78471893: A inventariante DEUSETE já se manifestou sobre a avaliação, impugnando o valor estabelecido pelo Oficial de Justiça. Além disso, afirmou que a herdeira KATIA PATRÍCIA teria alienado os direitos sobre o imóvel sem autorização do juízo (id nº 79749748). Assim, INTIMEM-SE os demais herdeiros para se manifestarem sobre a avaliação e demais alegações da inventariante, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7016976-05.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILLA KELLY DA SILVA LIMA, OAB nº RO10610, ENRICO BRITO DE PAULA, OAB nº RN19136

ADVOGADOS DO REU: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011

AUTOR: P. K. D. S. L.

REU: E. F. O. D. S.

Vistos e etc.

Trata-se de ação revisional de alimentos em que são autores LETÍCIA L. DOS S., LUCAS L. DOS S. e LÍVIA L. DOS S., menores, representados por sua mãe PRICILLA K. DA S. e réu EDSON F. O. DOS S.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id nº 74995175 - pp. 1-2).

Citado e intimado (id nº 77554248), o réu habilitou-se nos autos (id nº 77511040) e apresentou contestação e documentos, alegando, em síntese, que: a) não é proprietário da EMPRESA VERDE NORTE, bem como tem participação de 1% na empresa UNYSYSTEM, a qual não obteve lucro, somente prejuízo, inclusive está inativa; b) não está conseguindo fazer serviços extras, vivendo somente da sua renda como servidor; c) não houve modificação de sua capacidade financeira desde a fixação dos alimentos; d) os filhos não estão fazendo aulas extracurriculares e a filha LÍVIA ainda não frequenta creche. Requereu a gratuidade da justiça, a improcedência do pedido e a condenação dos autores em litigância-de má-fé (id nº 77746586 - pp. 1-12).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. O advogado dos autores impugnou a contestação, requerendo a quebra do sigilo bancário do réu, da mãe do réu e das empresas VERDE NORTE e UNYSYSTEM (id nº 77750628).

O Ministério Público manifestou-se pela intimação dos autores para impugnar a contestação, saneamento do feito fixando-se como ponto controvertido os rendimentos do réu, a existência ou não das empresas indicadas e a partilha dos bens extrajudicial (id nº 77822259).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com referência à impugnação à contestação, os autores já o fizeram por ocasião da tentativa de conciliação, conforme pode ser inferido da ata (id nº 77750628).

Considerando que os autores pretendem produzir outras provas, excepcionalmente, converto o feito para o rito comum.

Assim, antes de deliberar sobre os requerimentos realizados em audiência, acolho a manifestação do Ministério Público (id nº 77822259), no tocante à juntada da partilha extrajudicial.

Intimem-se os autores para trazerem aos autos a partilha de bens extrajudicial entre a sua representante legal e o réu, em 15 dias.

Com a juntada ou decorrido o prazo, manifeste-se o réu, em 15 dias.

Após, ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7055570-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

ADVOGADOS DOS REU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A, MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175

AUTOR: C. S. L.

REU: M. E. B. D. L., J. L. L.

DESPACHO:

Considerando que o autor indicou o seu contato, proceda-se ao estudo técnico complementar com os envolvidos, em 30 dias. Destaco que o estudo com o autor deverá ser realizado virtualmente.

Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042599-71.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. C. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

REU: F. M. F. DA C.

Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7026274-21.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: E. M. F. M.

REQUERIDO: W. M. R.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para dizer se confirma os termos do acordo, em 05 dias.

Em caso positivo, vista ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010567-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. C. DE A.

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros (2)

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) REU: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057537-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SILVA MIRANDA - RO12556

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80109067: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Trata-se de ação de guarda e alimentos com pedido de tutela provisória de urgência. O requerente sustenta que a genitora da menor saiu de casa com a infante sem qualquer motivo aparente e que tem o intuito de afastar o pai da filha, se valendo de possível alienação parental. Pede a tutela de urgência para que se conceda a guarda da menor para si de forma unilateral. O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste caso, não há provas suficientes da alienação parental nem de que a criança esteja sofrendo dano ou risco de dano. Importante salientar que a genitora da menor também já entrou com pedido de guarda neste mesmo juízo, no processo 7057505-66.2022.8.22.0001. Desta forma é essencial a realização de audiência oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo audiência PRESENCIAL preliminar de conciliação para o dia 14 de Setembro de 2022, às 8:00 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que concorda com os argumentos e pedidos da parte autora. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público via sistema. A parte requerida pessoalmente. O autor fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. ENDEREÇO DA AUDIÊNCIA: sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7015876-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. R. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

Em que pese a ausência de contestação, em relação à união estável, trata-se de estado da pessoa, razão pela qual não há efeitos da revelia. Desse modo, o processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

Os pontos controvertidos da ação é a existência da união estável e o seu período, ônus da parte autora.

Provada a união estável, há incidência de revelia em relação aos efeitos patrimoniais alegados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2022, às 9:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/ghi-qmzx-ycj. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Fica a parte autora intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o réu por publicação no DJE.

Retire a CPE a Defensoria Pública pela autora, adequando o seu patrono.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013864-28.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. H. D. O. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: R. P. D. C., M. F. P. D. O. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpram as partes a cota do Ministério Público (ID 79995313).

Em 05 dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7024397-51.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. K. D. S. H., M. H. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A

REU: A. S. B.

ADVOGADOS DO REU: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7055168-07.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: N. G. R. S., M. R. R. D. C.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareçam os autores o período exato da união estável que pretendem ver reconhecida ao menos indicando mês e ano.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7057474-46.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: A. M. D. S., M. E. M. D. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. X. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal.

Junte a parte autora a sentença do ID 80030807 - Pág. 8, assinada pelo magistrado do processo que fixou os alimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7058086-81.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. F. F. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REQUERIDO: G. C. M. F. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial:

a) Retificando o valor da causa que deve ser a soma dos bens que deseja partilhar.

b) juntando os documentos de ID's 80113276 e 80113278 de forma totalmente legível.

c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO , 2 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061042-07.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ERENILCE MARQUES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

INVENTARIADO: MANOEL BEZERRIL DE BRITO

Intimação AUTOR - AR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR ID 79993788., no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7032694-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. G. B. D. P., V. G. D. S. B. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. R. D. P.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070433-83.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 79931246: "(...) Assim, os objetos da ação são a oferta de alimentos pelo autor/reconvindo ao filho menor e a fixação de alimentos à requerida/reconvinte. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. As partes concordam com a fixação de alimentos ao filho menor, de modo que os pontos controvertidos da ação são: a obrigação do autor em prestar alimentos compensatórios à ex-esposa; o valor dos alimentos a serem pagos ao filho; a necessidade dos alimentados; e a capacidade financeira do alimentante. Recai o ônus da prova sobre a parte requerida/reconvinte. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022, às 09:00 horas. Indefiro o pedido de oitiva do depoimento pessoal das partes. Não há previsão no processo civil para o depoimento da própria parte. A inquirição da parte adversa tem o objetivo de obter a sua confissão, ocorre que a requerida/reconvinte já se manifestou no processo através das peças processuais, sendo desnecessário o seu depoimento. Defiro a produção de prova testem unhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as já arroladas no ID Num. 79090950. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam a parte autora intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. Intimem-se pessoalmente a parte requerida, o MP, a DPE e as testemunhas arroladas por esta tempestivamente. OBERVAÇÃO: As testemunhas nec essariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. As audiências virtuais são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/vpr-bivd-voq. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075135-72.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. V. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAVALCANTE SERRA - MA10326

REQUERIDO: MARIA MARQUEZA DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, MARIA MARQUEZA DA SILVA LIMA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010212-37.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REU: ELENA BARBOSA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, ELENA BARBOSA DE SANTANA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000210-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.O.D

REU: R.D.D.S

Advogado do(a) REU: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) REU: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

INTIMAÇÃO REU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024353-27.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V.R.B.D.S

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111

REQUERIDO: A.V

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018734-19.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. S. L. B. e outros

REU: V.P.B.

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS - RO11764, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A,

PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

Intimação REU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 80108917: “[...] Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente aos alimentos e às visitas, contido no termo de audiência de ID Num. 80103931 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Sem custas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005872-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051762-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REQUERIDO: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 80137215: “[...] Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 2 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033730-22.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R.C.M.

REU: R. H. F. C. M. e outros

Advogados do(a) REU: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

Advogados do(a) REU: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas acerca da decisão de ID 80106648: "Trata-se de ação revisional de alimentos. Na audiência de conciliação (ID Num. 80074191), as partes requereram a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022, às 11:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação, conforme requerido pelas partes na audiência de ID Num. 80074191. As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/grb-eojd-jtp. Fica a parte requerida intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. Intimem-se pessoalmente a parte autora, o MP e a DPE. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044309-29.2022.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 79933562: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 78569868 e petição de ID 78847085. Reconheço a união entre os autores com início em junho de 2012 e sua dissolução final em junho de 2020. Resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Segue ofício expedido, proceda a CPE a sua remessa. Sem outras custas em razão do acordo. P.R.I.C. Porto Velho /RO, 28 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002459-92.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ISAIAS CAMPELO ALEXANDRE e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048923-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: A. S. L.

Advogado do(a) REU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024346-69.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: PAULO SERGIO SOUZA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: PAULO SERGIO SOUZA DA SILVA

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que PEDRO SOUZA DA SILVA e outros, requer a decretação de Curatela de PAULO SERGIO SOUZA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...SENTENÇA Vistos, PEDRO SOUZA DA SILVA e JOELSON SOUZA DA SILVA, propuseram ação de Substituição Consensual da Curatela de PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA, todos devidamente qualificados. Alegam os autores que PEDRO SOUZA DA SILVA foi nomeado curador de PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA conforme sentença nos autos de nº 7038962-25.2016.8.22.0001. Todavia, o curatelado foi morar com seu irmão JOELSON SOUZA DA SILVA na cidade de Itapuã do Oeste/RO, dessa forma, pretendem regularizar a situação. Pedem a modificação da curatela. Nomeado o 2º requerente como curador provisório do curatelado. Estudo social no ID nº 66451629. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Substituição Consensual de Curatela. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Conforme documentos de ID's 58832988 e 58832993, PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA é curatelado, tendo como curador seu irmão PEDRO SOUZA DA SILVA que deseja transferir este encargo, de forma consensual, para seu irmão JOELSON SOUZA DA SILVA. O estudo social declarou que o curatelado efetivamente encontra-se aos cuidados de JOELSON SOUZA DA SILVA, seu irmão, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família concorda com o pedido. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela Assim, restou devidamente comprovado que o autor JOELSON SOUZA DA SILVA reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido, de modo que é de se deferir o pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA, nomeando curador para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado seu irmão JOELSON SOUZA DA SILVA. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 22 de abril de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7058111-94.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: L. R. A. D. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: J. O. D. S. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecente para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7058131-85.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KELLI CAROLINE GALLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REU: NEIVA GASPARETTO DOS REIS
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Emende a autora a inicial:
a) regularizando o polo passivo, incluindo o seu pai biológico, e os ascendentes do falecido. Em caso de não haver ascendentes vivos, deve a autora comprovar tal fato.
b) esclarecer se deseja a exclusão do nome de seu pai registral.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041853-43.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E.N.D.E.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REU: M. H. N. D. B. e outros
Advogados do(a) REU: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
Advogados do(a) REU: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca da decisão de ID 79942232: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de modificação de guarda e convivência, sem resolução de mérito, conforme art. 327, §1º, II, do CPC, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Já em relação ao pedido de modificação de alimentos, o feito deve prosseguir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Os pontos controvertidos da ação são: a modificação das condições das partes e a redução dos alimentos. Recai o ônus da prova sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2022, às 11:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as já arroladas no ID Num. Num. 79739146. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. Intime-se o MP. Proceda a CPE à retificação do valor da causa cadastrado no PJE para R\$3.198,72 (três mil cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), conforme emenda à inicial de ID Num. 61610445 - Pág. 2. OBERVAÇÃO: As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. As audiências virtuais são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/mrr-cjvy-ptp. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008133-51.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA, ALDECIR RAZINI JUNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI, MICHELLI WARMELING
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300

INVENTARIADO: ALDECIR RAZINI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ALDECIR RAZINI.

A parte autora informa que desistiu da ação.

Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes mesmo da apresentação de primeiras declarações e citações de outros herdeiros, não há necessidade de buscar consentimento destes.

Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.C.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}} Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7053082-63.2022.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: IRLENE TEIXEIRA DOS SANTOS, IVAN TEIXEIRA DOS SANTOS, DULCELINA DOS SANTOS TEIXEIRA, LEONILDE TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, IZAURI TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

INVENTARIADOS: ZULMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTONIO JOSE TEIXEIRA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas ao final.

Nomeio inventariante IZAURÍ TEIXEIRA DOS SANTOS. Intime-se a prestar compromisso em 5 (cinco) dias.

Prestado o compromisso, deve o (a) inventariante apresentar primeiras declarações em 20 (vinte) dias, observando o disposto no art. 620 do CPC.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7075633-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. X. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

REU: M. J. X. P. R., U. X. R.

ADVOGADOS DOS REU: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

O advogado da parte autora não pode representar um dos requeridos, sob pena de configurar tergiversação.

Traga o advogado Sidnei de Souza substabelecimento ou renúncia de poderes relativo ao requerido Márcio Ximenes.

Em caso de renúncia, indique endereço para fins de citação em 5 dias.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7011344-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. E. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

REU: F. H.

ADVOGADO DO REU: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018633-84.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CELIA MARIA COSTA DINIZ, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE COSTA, EDSON COSTA ALVES, DIONE MARIA DE ANDRADE COSTA, EULINE ALVES BERNARDINO, LAIS FEITOSA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

INVENTARIADO: LOURENCA BARROS COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Traga a CPE o extrato atualizado da conta com seu saldo.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7021919-65.2022.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: HEURO MOREIRA LEAL, JAIR LEAL REBOUCAS, EUGENIO ALVES LEAL, ANTONIO LEAL ALVES, FRANCINETE LEAL MENDES, RAIMUNDA RIBEIRO LEAL, FRANCISCA ALVES LEAL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252A

REQUERIDO: MANOEL BATISTA LEAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Suspendo este processo e determino seu arquivamento com baixa.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030789-70.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: V. J. J. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

EXECUTADO: E. F. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Processo sentenciado e extinta execução.

Compulsando os autos verifica-se que não há mandado de prisão em aberto.

Desta forma, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7002002-60.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSEMARY CORREIA MAIA BARROS, ANDRIELLY MAIA DA SILVA, ANTONIO CAIO MAIA DA SILVA, MARCELA NOBRE DA SILVA, MARCIO GUILHERME NOBRE DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS BARROS DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a inventariante intimada da resposta do Sisbajud.

Venham as últimas declarações com proposta de partilha em 15 dias.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7007514-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRANI RAMOS, MARLI RAMOS

ADVOGADO DOS AUTORES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REU: LAIDE CRISTOVAO, AILTON CRISTOVAM

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Este processo versa sobre curatela e já foi sentenciado.

O pedido de alienação de imóvel consiste em nova ação. Portanto, a parte interessada deverá distribuir uma nova ação por dependência a essa curatela.

Não conheço do pedido de ID 79982356.

Retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7043941-20.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. F. B., V. J. J. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REU: E. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Citado, o executado apresenta pedido de parcelamento do débito.

Intimada, a exequente não concorda com o parcelamento e pede prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado, pois incompatível com a periodicidade dos alimentos. Os alimentos são devidos em prestações mensais, pois a alimentada necessita deles incontinenti. A análise das possibilidades do requerido já foi feita quando da fixação dos alimentos.

Para expedição de mandado de prisão, traga a exequente planilha atualizada da dívida, abatendo o valor já pago. Em 5 dias.

Retifique a CPE a classe do processo para cumprimento de sentença.

Intime-se a DPE pelo requerido desta decisão.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7014546-17.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: Y. A. D. S., L. C. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

REQUERIDO: C. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro pesquisa sistema Sisbajud, nos termos do art. 835 do CPC, devendo a exequente recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Em 05 dias.

Porto Velho / , 3 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0232489-13.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA, ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INVENTARIADO: ADERBAL DE ALENCAR SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Existem dívidas tributárias que possuem preferência.

Cumpra a inventariante corretamente o despacho no id 79899197 , em 15 dias.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000554-91.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCISCO AVANI ARRUDA, LUCICLEIDE DA SILVA VIEIRA, LUCILENE DA SILVA VIEIRA LOPES, LUCINETE DA SILVA VIEIRA, LUCIANE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO99A, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerido no id 79814316, em 15 dias cumpra o determinado no id 78432373 .

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0007115-37.2010.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: F. S. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

REU: A. V., M. D. S. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se o formal de partilha para o imóvel na Av. Presidente Dutra de matrícula 5889.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039840-76.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE MARIA AMORIM FILHO, MARIA LUCIA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, GEDALIA PEREIRA DA SILVA, YASMIM TRIFIATES DA SILVA, CARLOS GABRIEL TRIFIATES DA SILVA, GIOVANNI TRIFIATES DA SILVA, LUIZ RICARDO TRIFIATIS AMORIM, VAMILDO PEREIRA DOS SANTOS, NEYLTON TRIFIATIS AMORIM DOS SANTOS, JOSÉ PINHEIRO VELOZO, MARJORIE ANDREZA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, LAILA ANDRESSA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, ANA MARIA TRIFIATE AMORIM, LUCIANO TRIFIATIS AMORIM, ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

INVENTARIADOS: MARLENE TRIFIATIS AMORIM, ANA FRANCISCA TRIFIATIS AMORIM, LUCINEIDE TRIFIATIS AMORIM, JOSE CARLOS TRIFIATES DE AMORIM

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0007111-80.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA, DANILO GASPAROTO, RODRIGO GASPAROTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014

INVENTARIADOS: ESPOLIO DE PEDRO LUIZ GASPAROTO, MURILO ALMEIDA GASPAROTO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7045810-18.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: VANUSIA DA CONCEICAO LIMA, WILMA LIMA, VANUBIA IZABEL DE LIMA SILVA, WILMAR DE FRANCA LIMA, ANILDA DA CONCEICAO LIMA MONTEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que os requerentes cumpriram os demais comandos do Despacho de ID Num. 79188701, inclusive com o recolhimento das custas processuais, defiro o requerimento de ID Num. 79723876 - Pág. 1 e concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte traga a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão previdenciário da falecida, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7076072-82.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANTONIA SOLANGE NOGUEIRA DE CARVALHO DE OLIVEIRA, ANGELO DE OLIVEIRA, MARINA NOGUEIRA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprido o despacho no id 78373855, ao arquivo com baixa.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039834-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

EXECUTADO: E. R. T.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto a petição do executado de ID 80151608.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7056863-93.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. S. C., R. Z. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERONDINO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, OAB nº GO49860

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039770-25.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: F. A. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REQUERIDO: A. F. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Vistos,

Para novos bloqueios, recolha-se a taxa do art. 17 do regimento de custas em 5 dias.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7043505-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. U. R. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

EXECUTADO: E. D. N. F. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612,

ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro sucessivas vistas para tratar de acordo. Caso seja de interesse da parte executada, seu patrono deverá buscar o patrono da exequente para tratativas e apresentar um acordo já formalizado.

Defiro a inclusão do nome da devedora no Serasajud. Expeça-se o necessário.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018985-08.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALESSANDRA DE SOUSA CASTRO, ROSILENE SOUSA CASTRO, GIRLENE DE SOUSA CASTRO, GIL DE SOUSA CASTRO, GILSON DE SOUSA CASTRO, ROSILEIDE DE SOUSA CASTRO, GILMAR DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRO DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

INVENTARIADOS: GILFREDO FERNANDES DE CASTRO, MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se mandado de avaliação por oficial de justiça.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7041758-47.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSIMA LOPES BARBOSA FREIRE, JOAO MIGUEL LOPES BARBOSA, JOZANI LOPES BARBOSA MARINHO, JONAS LOPES BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

INVENTARIADO: JOAO NAVAL BARBOSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venham as ultimas declarações com proposta de partilha.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7041523-46.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: EDSON CARLOS DE SA COSTA, EVA DE SA COSTA, ELDEN CARLOS DE SA COSTA, ADAO DE SA COSTA, CARLA SIMONE DE SA COSTA, ELISANGELA DE SA COSTA, EDEM CARLOS DE SA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

INVENTARIADOS: EDNA LOBATO DE SA COSTA, CARLOS RODOLFO BRITO DA COSTA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública quanto a DIF no id 79934852, após analisarei a impugnação quanto ao valor do bem.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7051060-08.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ, RODOLFO MENEZES RUIZ FILHO, WALTER TINOCO BARTOLO, WALLESKA ARSOLINO BARTOLO GUIMARAES MONTEIRO, WAGNER TINOCO BARTHOLO, JOAQUIM FRANCISCO BARTHOLO JUNIOR, RODOLFO JOSE BARTOLO, RODOLFO JOSE BARTOLO JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, EDSON RAMOS, OAB nº RO4353

INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA BARTOLO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Traga a CPE o extrato da conta com o saldo.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025212-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. A. R.

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: M. H. R. K.

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057178-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: L. DA R. P.

Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMORIM LIMA - PA12868

REPRESENTADO: L. D. R. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos, Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de: a) trazer aos autos certidão do nascimento do menor, ora requerido; b) corrigir o valor da causa vez que, nas ações revisionais de alimentos, o valor da causa corresponde a diferença entre o valor que se paga e o que se pretende pagar. Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7050518-82.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELZA SOUZA ROCHA, GUSTAVO SOUZA DA SILVA, DAIANE SOUZA DA SILVA, TANIA SARA SOUZA DA SILVA, DENIZE SOUZA DA SILVA, SILAS SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

INVENTARIADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Advogado não chama feito a ordem, quem preside o processo é o Juízo.

Elza Rocha não é mais inventariante.

Cumpra a CPE o despacho no id 75174345 expedindo o termo de compromisso para assinatura pela nova inventariante em 05 dias.

Após a assinatura do termo a inventariante tem 15 dias para ratificar ou retificar as primeiras declarações apresentadas no id 58604842.

Após ao MP.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7011225-81.2015.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: TARCISIO STERING MACIEL, PAULO CESAR STERING MACIEL, ROSELY REGINA STERING MACIEL, REGINA HELENA STERING MACIEL, JOAO MARCOS STERNIG, VALERIA HELENA STERING MECIEL COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIA MARIA BEZERRA, OAB nº RO6759, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, LUCIANE SZYMCZAK OLIVEIRA, OAB nº RO2974

INVENTARIADO: FRANCISCO MACIEL

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Nada requerido ao arquivo com baixa.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022202-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. G. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REU: U. F. D. S., C. R. F., A. C. R. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Cumpra-se corretamente o despacho de ID Num. 79203626, pois o requerido não foi citado, conforme se verifica da certidão de ID 76445216 - Pág. 5, em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7075064-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. D. L. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: T. C. T.

ADVOGADO DO REU: LETICIA PERES SILVA, OAB nº RJ79387

Vistos,
Trata-se de ação de modificação de guarda, visitas e alimentos, com pedido de reconhecimento de alienação parental. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.
A parte autora requer a realização de prova pericial, documental e testemunhal. O requerido pede pela oitiva das partes. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Os pontos controvertidos da ação são: o motivo da modificação do domicílio da guardiã das crianças; a existência da alienação parental; a modificação da guarda; o regime de visitas; os alimentos; e a possibilidade da alimentante.
Recai o ônus da prova sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2022, às 10:00 horas.
Defiro a produção de prova testemunhal e a oitiva da parte requerida. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Não há previsão no processo civil para o depoimento da própria parte, haja vista que o objetivo desta prova é extrair a confissão.
Indefiro o pedido de prova pericial de avaliação psicológica, haja vista que a alegada alienação parental é fundada na modificação do domicílio da requerida e porque as crianças têm apenas um ano de idade.
As testemunhas e as partes que prestarem depoimento pessoal necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à video chamada: meet.google.com/kgq-xgsn-hdz.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.
Intime-se o MP sobre esta decisão, bem como a do ID Num. 79665290.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015028-96.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor: R\$ 205.550,00

DESPACHO

Expeça-se mandado para continuação da diligência da penhora e avaliação realizada no id 7786014 e distribua-o diretamente à Oficiala de Justiça DIANA DA CRUZ para que finalize aquela diligência, nomeando o(a) síndico(a) do condomínio do como fiel depositário do imóvel, tendo em vista que a executada encontra-se em local incerto e não sabido.

Com a certificação da finalização da diligência, intime-se a executada por edital da penhora e avaliação.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022377-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR VIDAL DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO000805A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimado para em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038429-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80139675 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016939-78.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - RO9216, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027807-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY - RO0005881A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANNE MARY QUIOZINI CPF: 456.877.142-00, BRASIL NORTE VIAGENS E TURISMO, ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - CNPJ: 34.457.085/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7013418-59.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, JOSE ANTONIO FELIZARDO NETO CPF: 813.996.772-68

Executado: ANNE MARY QUIOZINI CPF: 456.877.142-00, BRASIL NORTE VIAGENS E TURISMO, ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - CNPJ: 34.457.085/0001-53

DECISÃO ID 77026327: "(...) Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GERALDA RODRIGUES DA SILVA CPF: 192.016.052-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.376,58 (onze mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 21/06/2022

Processo:7042330-37.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: GERALDA RODRIGUES DA SILVA CPF: 192.016.052-34

DECISÃO ID 78674876: "(...) Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/06/2022 14:12:21

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2909

Caracteres

2438

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025184-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: CALEBE GONCALVES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003566-74.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B L C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032401-43.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEBORA PINHEIRO LAZARO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048461-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PHB ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ROCHA OTONI GUEDES - ES26527

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

CERTIDÃO Certifico que o edital de notificação foi publicado na plataforma do TJ/RO sob o código 19910.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 20.899.238/0001-08 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7048461-91.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:FERNANDA ROCHA OTONI GUEDES CPF: 025.847.397-55, PHB ELETRONICA LTDA CPF: 53.977.021/0001-28

Executado:OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 20.899.238/0001-08

DECISÃO ID 79774936: "(...) Intime-se a parte requerida para recolhimento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012148-71.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: Sirlei Bastos de Oliveira Silva e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7006307-87.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ÁREA RURAL BR 364, KM 6,5, CAMPUS FARO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA SANTOS, CPF nº 51013231287, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 894 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que o requerido possui TRÊS veículos licenciados e registrados em nome da parte requerida.

Porém, referido(s) veículo(s) possui registro de VÁRIAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS EM DIVERSOS PROCESSOS, conforme comprovantes que junto neste ato, inclusive alguns desses processos são trabalhistas e possuem prioridade. Logo, é provável que não sobre nenhum valor a ser destinado à parte requerente.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restrição via sistema porque ante a grande quantidade de restrições judiciais existentes no(s) veículo(s) do requerido, eventual restrição neste ato não surtirá nenhum efeito prático.

Intime-se a parte autora para tomar ciência dessa informação, bem como, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039381-06.2020.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7038417-76.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: JOSENALDO MOREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022645-39.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILSON FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO DO REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155

Valor: R\$ 25.449,60

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança c/c indenização por danos morais proposta por DILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS em face de PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Alega a parte autora, em síntese, que aderiu ao seguro de vida administrado pela empresa ré conforme contrato constante nos autos. Contudo, ao apresentar diversas doenças solicitou o pagamento da indenização denominado IFDP - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA, 24 (vinte e quatro) vezes o salário-base. Porém, tal pedido foi negado.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 77077619.

A empresa requerida apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, desinteresse na realização de audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários par recebimento de alguma das coberturas previstas na apólice.

Réplica apresentada, ID 79053901.

Intimadas a especificarem provas, ambas as partes pleitearam a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia e pneumologia. Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

A preliminar de desinteresse na realização de audiência de conciliação resta superada, uma vez que a referida solenidade já ocorreu e restou infrutífera.

No tocante a impossibilidade de inversão do ônus da prova, destaco que não há dúvida no presente caso de que se trata de relação de consumo. Somado isso a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte requerida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a ocorrência do sinistro; b) invalidez permanente e parcial da autora; c) o dever de indenizar da seguradora; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Considerando, portanto, o pedido da ré determino a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo:

a) Ortopedista - Dr. Helena Cristina Silveira e Silveira, e-mail: santiago-mtc@yahoo.com.br, que deverá ser intimado para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários e currículo.

b) Pneumologista – Dr. Ana Carolina Terra Cruz, e-mail: anacarolinatc@hotmail.com, que deverá ser intimado para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários e currículo.

Caso aceite a nomeação, intimem-se as partes para, em 15 dias, contados da publicação desta decisão arguir o impedimento ou a suspeição das peritas e, se for o caso, indicar assistentes e apresentar quesitos.

Apresentada proposta de honorários, vista à requerida para ciência e pagamento dos honorários no prazo de 10 dias.

Pagos, deverá as peritas agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes. Desde logo, expeça-se alvará de 50% dos honorários às especialistas.

Agendada, cabe as próprias partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.

Se nada for requerido com relação aos questionamentos ou esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se alvará do restante dos honorários. O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início do trabalho. O perito poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto da quesitação.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AUTOR: DILSON FLORENCIO DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047199-09.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Condomínio

PROCURADOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

PROCURADOR: FABIO FAVA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.096,62

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: PROCURADOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: PROCURADOR: FABIO FAVA, RUA PARTICULAR 4780, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015471-52.2017.8.22.0001

Assunto: Benefício de Ordem

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 33.841,22

DESPACHO

Intime-se o arrematante, por suas advogadas, para em 5 dias, informar nos autos se houve a devolução dos valores a título de comissão, diretamente pela leiloeira.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7023201-12.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

REU: DIOH RERISON ANDRADE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 0006296-32.2012.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANTONIA ACIOLE BRITO, CPF nº 15842282291, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento de custas processuais pela parte ré.

Assim, deve a CPE emitir novo boleto de custas processuais pro-rata e intimar a parte ré para pagamento.

Porto Velho, 3 de Agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031771-16.2022.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOUISE MARIA CAVALCANTE PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

No evento anterior a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Indefiro, pois a audiência de tentativa de conciliação havida há pouco mais de dez dias, foi infrutífera, não se justificando, nesse momento, nova tentativa nesse curto espaço de tempo, apesar dessa magistrada ser adepta à conciliação como a melhor forma de solução dos litígios.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte requerida.

Intime-se a parte autora para em 5 dias, anexar aos autos, documento legível de identificação da parte autora.

Após faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AUTOR: LOUISE MARIA CAVALCANTE PACHECO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7048337-11.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7039574-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: EDIMAR JACOB, CPF nº 66773814200, LH 42, RIO PRETO, sn ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, CPF nº 00305037285, JOAO ALFREDO 635, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho-, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 0017764-22.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06185403000139, RAFAEL VAZ E SILVA 2320

SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106A, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº

RO1419A, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

EXECUTADO: PAULO PEREIRA, CPF nº 32601280263, RUA MIRIAN SHOCKNESS, Nº 4724 4724, 22 DE DEZEMBRO FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº

RO3747

Realizada a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, foi verificado que o requerido possui 02 veículos licenciado e registrado em seu nome.

Porém, um dos referidos veículos possui registro de ROUBO, conforme comprovante que junto neste ato.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restrição via sistema porque não estando o veículo na posse do requerido, a restrição não surtirá nenhum efeito prático.

Intime-se a parte autora para tomar ciência dessa informação, bem como, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de suspensão e arquivamento.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058080-74.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILA MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS,

OAB nº RO838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 21.484,95

D E C I S Ã O

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, no mais, a Lei 8213, em seu artigo 129, II, parágrafo único, isenta o autor do pagamento de custas.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até decisão final da presente demanda.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício até 12/05/2022, requereu a prorrogação do benefício, mas este foi negado pelo INSS.

O laudo médico datado de 04/07/2022, expedido por médico ortopedista Kandy Siqueira (ID: 80112569) atesta que: paciente de 26 anos, refere trabalhar como operadora de caixa e apresenta dor crônica no ombro esquerdo. O exame físico mostra sinais de tendinite do manguito rotador e a RNM acromio tipo III de biliani, devido as crises algicas refratárias a fisioterapia a paciente ainda não apresenta condições de exercer suas atividades laborais, solicito o afastamento por mais 60 dias.

Estando impossibilitado para o trabalho.

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO para o restabelecimento do benefício Nº ooo, devendo a CPE encaminhar por e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, toda a documentação necessária.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

8. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertida as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005820-20.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: MARCELA AMORIM DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032343-79.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015471-52.2017.8.22.0001

Assunto: Benefício de Ordem

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO PELLAS, OAB nº RO1736A, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 33.841,22

DESPACHO

Intime-se o arrematante, por suas advogadas, para em 5 dias, informar nos autos se houve a devolução dos valores a título de comissão, diretamente pela leiloeira.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015471-52.2017.8.22.0001

Assunto: Benefício de Ordem

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADOS

NAIF ABDO FARIS - CPF: 114.297.552-53 (TERCEIRO INTERESSADO)

LINA PEDOT FARIS - OAB RO10920 - CPF: 019.896.962-79 (ADVOGADO) LISA PEDOT FARIS - OAB RO5819 - CPF: 001.941.792-65 (ADVOGADO)

Valor: R\$ 33.841,22

DESPACHO

Intime-se o arrematante, por suas advogadas, para em 5 dias, informar nos autos se houve a devolução dos valores a título de comissão, diretamente pela leiloeira.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Assinado eletronicamente por MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

03/08/2022 08:57:51

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?2208030858060000000076996865>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002057-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024708-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040143-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JADSON SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS INICIAIS, sob pena de extinção, tendo em vista que as custas recolhidas de ID 78016378 se referem a outro processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040351-69.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: EMPRESA CONTABIL POPYLLON LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR "MUDOU-SE".

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040229-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA MAIARA DA SILVA SANTOS

REU: MATEUS FELIPE ALVES TOMAZ 00120145243 e outros

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: PALOMA MAIARA DA SILVA SANTOS, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027102-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LUIZ RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027710-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX

MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: PAULO ALVES DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito e da certidão de ID 80173403 ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030420-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FUTURO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005358-63.2022.8.22.0001

Assunto: Acesso

Classe:

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

REU: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS DO REU: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO8487, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Valor: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Trata-se de decisão saneadora proferida simultaneamente nos Processos de nº 7005358-63.2022.8.22.0001 e 7007390-41.2022.8.22.0001 em que litigam AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA e REU: FABIO DE OLIVEIRA MORAES sendo que cada qual figura como autor e réu nos processos acima descritos.

Consta que em dezembro de 2021 as partes firmaram um negócio jurídico consistente na venda de um imóvel rural de cerca de 6 hectares, vendido por MARCOS para FÁBIO. Como pagamento desse negócio, FÁBIO ficou responsável de efetuar o pagamento de 300 mil reais, mediante a entrega de uma caminhonete S10 no importe de 150 mil, o repasse de 100 mil para a sócia de MARCOS (Sra. Luana) e o restante de 50 mil seria pago em janeiro de 2022 e depois foi repactuado para fevereiro de 2022, mas até o presente momento não foi pago porque FÁBIO alegou que logo após tomar posse da área, foi molestado por terceiros que afirmaram que MARCOS nunca deteve a posse e, portanto, não poderia ter procedido à venda do imóvel.

O Processo de nº 7005358-63.2022.8.22.0001 teve início em 30 de janeiro de 2022 e foi movido por MARCOS em face de FÁBIO tencionando obter a rescisão contratual com a declaração de perda do sinal dado em garantia da execução do contrato.

O Processo de nº 7007390-41.2022.8.22.0001 iniciou-se em 7 de fevereiro de 2022 e foi movido por FÁBIO em face de MARCOS tencionando obter a busca e apreensão do veículo que foi dado em pagamento a Marcos, por ocasião do negócio firmado entre as partes.

Inicialmente esse processo foi distribuído na 9ª Vara Cível, onde a liminar de busca e apreensão foi indeferida mas aquele juízo concedeu a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. Posteriormente o feito foi remetido a este juízo, que ratificou os atos praticados. Na sequência, FÁBIO apresentou seu pedido inicial de Ação Anulatória do negócio jurídico firmado com MARCOS e juntou documentos da ação principal então apresentada.

No curso de ambos os processos, as partes tumultuaram o feito, juntando inúmeras petições e documentos fora do prazo, em descumprimento ao disposto no art. 434 do CPC e fizeram acusações recíprocas.

Na data de 02/08/2022 este juízo realizou audiência para tentativa de conciliação e saneamento do feito e como as partes não se conciliaram, passo ao saneamento do feito.

DAS OFENSAS E ACUSAÇÕES RECÍPROCAS

No curso de ambos os processos, houve a atribuição de crimes e atos ilícitos atribuídos às partes e advogados.

MARCOS afirmou que FÁBIO era “pessoa muito insegura”, com “fragilidade moral” e “animus fraudulento” e afirmou que o advogado MARCOS REQUI era “aético e desleal advogado” e imputou tanto a FÁBIO quanto a seu advogado MOACIR REQUI, a pecha de “integrantes de uma ORCRIM de grileiros judiciais de terras” e afirmou que eles lhe ameaçaram. FÁBIO, por sua vez, afirmou que MARCOS era estelionatário e teria praticado fraude.

Tais posturas demandariam a instauração de procedimento junto à OAB e processos criminais para apurar os crimes que sejam de ação penal pública incondicionada (fraude e estelionato) e apresentação de representação para os crimes de ação penal pública condicionada à representação (ameaça) e queixa-crime para os crimes de ação penal privada (calúnia, difamação e injúria).

Todavia, analisando a “troca de farpas” entre partes e advogados e os documentos juntados ao processo, entendo que não há elementos consistentes, neste momento, para motivar providências judiciais relativamente aos crimes de ação penal pública, cumprindo à parte ou advogado que se sentiu ofendido ou molestado, ingressar com as medidas cabíveis em defesa de seu interesse.

Dessa forma, dou por sanada a imputação de ilícitos e ofensas recíprocas.

QUANTO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES

De acordo com o art. 784, III do CPC, o documento particular assinado pelas partes só tem valor de título executivo extrajudicial se estiver assinado pelas partes e por DUAS testemunhas. Ocorre que o documento juntado em ambos os processos, denominado “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, com Sinal e (ARRAS)” está assinado pelas partes mas NÃO contém assinatura de duas testemunhas. Dessa forma, esse contrato não tem força obrigacional.

Por outro lado, esse documento pode servir como início de prova, cumprindo às partes, provar por meio de testemunhas que efetivamente firmaram o contrato e quais foram seus termos. Esse é, pois, o primeiro ponto controvertido: as partes firmaram o contrato descrito no processo?

QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO CURSO DO PROCESSO

De acordo com o art. 434 do CPC, compete ao autor instruir a inicial com todas as provas e documentos que entender pertinentes, e, por sua vez, o réu deve instruir sua contestação com as provas que entender necessárias. Posteriormente só será admitida a juntada de novos documentos se for para fazer “prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos” (art. 435 do CPC).

Ocorre que em ambos os processos as partes juntaram vários documentos fora do prazo e NENHUM deles se refere a fato novo ou a documento produzido após o momento em que a lei determinava a juntada (na inicial ou na contestação). Conforme se denota, todos os documentos juntados fora do prazo se referem a fatos antigos ou documentos produzidos muito tempo antes do momento em que deveriam ser juntados no processo. Dessa forma, esses documentos devem ser desconsiderados. Por se tratar de uma demanda virtual, não há como “desentranhar” esses documentos, razão pela qual determino a colocação de SIGILO em tais documentos a fim de que não sejam utilizados por absoluta preclusão temporal e por tratarem de fatos antigos que não foram juntados no momento oportuno por inércia das partes. Determino que a CPE coloque o sigilo nos seguintes documentos:

- Processo nº 7005358-63.2022.8.22.0001: ID's 75955053, 75955257, 75955258, 75955259, 77146995, 77146996, 77146997, 77146999, 77147000, 77148955, 77951276, 77951286, 79628889, 79628893.

- Processo nº 7007390-41.2022.8.22.0001: ID's 77146979, 77146981, 77146982, 77146984, 77146987, 77146988, 77942720, 77942721, 79630871 e 79630870.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Durante a audiência saneadora as partes informaram que pretendem produzir prova oral e de fato, essa prova é deveras importante tendo em vista que o contrato juntado em ambos os processos não tem força obrigacional. Portanto, DEFIRO a produção dessa prova e posteriormente será designada audiência de instrução, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias após a designação da audiência de instrução.

DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos:

1. O imóvel supostamente negociado entre as partes pertencia a MARCOS? Desde quando e a que título (posse ou propriedade)?
2. As partes fizeram o contrato de compra e venda descritas no processo? Foi definida a existência de sinal ou arras? em caso positivo, qual a destinação do sinal ou arras caso o contrato não fosse cumprido: seria perdido ou devolvido?
3. Houve descumprimento do contrato? Caso positivo, esse descumprimento foi lícito ou não?

DA PROVA PERICIAL

Considerando que ambas as partes entendem ser imprescindível realizar perícia no RECIBO supostamente assinado por ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS em favor de MARCOS, defiro a realização de perícia grafotécnica.

Para dizer sobre a autenticidade da assinatura, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e se é possível realizar a perícia tendo em vista que a pessoa cuja assinatura se pretende periciar é falecida, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pelas partes na proporção de 50% para cada um, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que pleiteia e produz a prova, arcar com o ônus pertinente, e, considerando que ambas as partes pediram e reiteraram a produção dessa prova, ambos devem se responsabilizar pelo pagamento dos honorários do perito.

Caso o encargo seja aceito, o perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC). Uma vez apresentada a proposta de honorários, dê-se vistas às partes para ciência e pagamento dos honorários no prazo de 10 dias. Após o pagamento, expeça-se alvará de 50% dos honorários ao perito.

Na sequência, realizado o pagamento, o perito deverá agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes.

Agendada a perícia, as partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá ser juntado em 30 dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Caso o perito aceite o encargo, o perito deverá retirar os documentos originais supostamente assinados por ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS junto ao Gabinete desta Vara, tendo em vista que estão depositados, e, caso entenda necessária a análise de eventual cartão de assinatura do Sr. ERNESTO, desde já, defiro e determino a expedição de ofício aos Cartórios de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO para que forneçam tais documentos ao perito.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO AO PERITO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007390-41.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Polo Ativo: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

DECISÃO

Trata-se de decisão saneadora proferida simultaneamente nos Processos de nº 7005358-63.2022.8.22.0001 e 7007390-41.2022.8.22.0001 em que litigam REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MORAES e REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA sendo que cada qual figura como autor e réu nos processos acima descritos.

Consta que em dezembro de 2021 as partes firmaram um negócio jurídico consistente na venda de um imóvel rural de cerca de 6 hectares, vendido por MARCOS para FÁBIO. Como pagamento desse negócio, FÁBIO ficou responsável de efetuar o pagamento de 300 mil reais, mediante a entrega de uma caminhonete S10 no importe de 150 mil, o repasse de 100 mil para a sócia de MARCOS (Sra. Luana) e o restante de 50 mil seria pago em janeiro de 2022 e depois foi repactuado para fevereiro de 2022, mas até o presente momento não foi pago porque FÁBIO alegou que logo após tomar posse da área, foi molestado por terceiros que afirmaram que MARCOS nunca deteve a posse e, portanto, não poderia ter procedido à venda do imóvel.

O Processo de nº 7005358-63.2022.8.22.0001 teve início em 30 de janeiro de 2022 e foi movido por MARCOS em face de FÁBIO tencionando obter a rescisão contratual com a declaração de perda do sinal dado em garantia da execução do contrato.

O Processo de nº 7007390-41.2022.8.22.0001 iniciou-se em 7 de fevereiro de 2022 e foi movido por FÁBIO em face de MARCOS tencionando obter a busca e apreensão do veículo que foi dado em pagamento a Marcos, por ocasião do negócio firmado entre as partes. Inicialmente esse processo foi distribuído na 9ª Vara Cível, onde a liminar de busca e apreensão foi indeferida mas aquele juízo concedeu a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. Posteriormente o feito foi remetido a este juízo, que ratificou os atos praticados. Na sequência, FÁBIO apresentou seu pedido inicial de Ação Anulatória do negócio jurídico firmado com MARCOS e juntou documentos da ação principal então apresentada.

No curso de ambos os processos, as partes tumultuaram o feito, juntando inúmeras petições e documentos fora do prazo, em descumprimento ao disposto no art. 434 do CPC e fizeram acusações recíprocas.

Na data de 02/08/2022 este juízo realizou audiência para tentativa de conciliação e saneamento do feito e como as partes não se conciliaram, passo ao saneamento do feito.

DAS OFENSAS E ACUSAÇÕES RECÍPROCAS

No curso de ambos os processos, houve a atribuição de crimes e atos ilícitos atribuídos às partes e advogados.

MARCOS afirmou que FÁBIO era “pessoa muito insegura”, com “fragilidade moral” e “animus fraudulento” e afirmou que o advogado MARCOS REQUI era “aético e desleal advogado” e imputou tanto a FABIO quanto a seu advogado MOACIR REQUI, a pecha de “integrantes de uma ORCRIM de grileiros judiciais de terras” e afirmou que eles lhe ameaçaram. FÁBIO, por sua vez, afirmou que MARCOS era estelionatário e teria praticado fraude.

Tais posturas demandariam a instauração de procedimento junto à OAB e processos criminais para apurar os crimes que sejam de ação penal pública incondicionada (fraude e estelionato) e apresentação de representação para os crimes de ação penal pública condicionada à representação (ameaça) e queixa-crime para os crimes de ação penal privada (calúnia, difamação e injúria).

Todavia, analisando a “troca de farpas” entre partes e advogados e os documentos juntados ao processo, entendo que não há elementos consistentes, neste momento, para motivar providências judiciais relativamente aos crimes de ação penal pública, cumprindo à parte ou advogado que se sentiu ofendido ou molestado, ingressar com as medidas cabíveis em defesa de seu interesse.

Dessa forma, dou por sanada a imputação de ilícitos e ofensas recíprocas.

QUANTO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES

De acordo com o art. 784, III do CPC, o documento particular assinado pelas partes só tem valor de título executivo extrajudicial se estiver assinado pelas partes e por DUAS testemunhas. Ocorre que o documento juntado em ambos os processos, denominado "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, com Sinal e (ARRAS)" está assinado pelas partes mas NÃO contém assinatura de duas testemunhas. Dessa forma, esse contrato não tem força obrigacional.

Por outro lado, esse documento pode servir como início de prova, cumprindo às partes, provar por meio de testemunhas que efetivamente firmaram o contrato e quais foram seus termos. Esse é, pois, o primeiro ponto controvertido: as partes firmaram o contrato descrito no processo?

QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO CURSO DO PROCESSO

De acordo com o art. 434 do CPC, compete ao autor instruir a inicial com todas as provas e documentos que entender pertinentes, e, por sua vez, o réu deve instruir sua contestação com as provas que entender necessárias. Posteriormente só será admitida a juntada de novos documentos se for para fazer "prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (art. 435 do CPC).

Ocorre que em ambos os processos as partes juntaram vários documentos fora do prazo e NENHUM deles se refere a fato novo ou a documento produzido após o momento em que a lei determinava a juntada (na inicial ou na contestação). Conforme se denota, todos os documentos juntados fora do prazo se referem a fatos antigos ou documentos produzidos muito tempo antes do momento em que deveriam ser juntados no processo. Dessa forma, esses documentos devem ser desconsiderados. Por se tratar de uma demanda virtual, não há como "desentranhar" esses documentos, razão pela qual determino a colocação de SIGILO em tais documentos a fim de que não sejam utilizados por absoluta preclusão temporal e por tratarem de fatos antigos que não foram juntados no momento oportuno por inércia das partes. Determino que a CPE coloque o sigilo nos seguintes documentos:

- Processo nº 7005358-63.2022.8.22.0001: ID's 75955053, 75955257, 75955258, 75955259, 77146995, 77146996, 77146997, 77146999, 77147000, 77148955, 77951276, 77951286, 79628889, 79628893.

- Processo nº 7007390-41.2022.8.22.0001: ID's 77146979, 77146981, 77146982, 77146984, 77146987, 77146988, 77942720, 77942721, 79630871 e 79630870.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Durante a audiência saneadora as partes informaram que pretendem produzir prova oral e de fato, essa prova é deveras importante tendo em vista que o contrato juntado em ambos os processos não tem força obrigacional. Portanto, DEFIRO a produção dessa prova e posteriormente será designada audiência de instrução, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias após a designação da audiência de instrução.

DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos:

1. O imóvel supostamente negociado entre as partes pertencia a MARCOS? Desde quando e a que título (posse ou propriedade)?
2. As partes fizeram o contrato de compra e venda descritas no processo? Foi definida a existência de sinal ou arras? em caso positivo, qual a destinação do sinal ou arras caso o contrato não fosse cumprido: seria perdido ou devolvido?
3. Houve descumprimento do contrato? Caso positivo, esse descumprimento foi lícito ou não?

DA PROVA PERICIAL

Considerando que ambas as partes entendem ser imprescindível realizar perícia no RECIBO supostamente assinado por ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS em favor de MARCOS, defiro a realização de perícia grafotécnica.

Para dizer sobre a autenticidade da assinatura, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e se é possível realizar a perícia tendo em vista que a pessoa cuja assinatura se pretende periciar é falecida, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pelas partes na proporção de 50% para cada um, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que pleiteia e produz a prova, arcar com o ônus pertinente, e, considerando que ambas as partes pediram e reiteraram a produção dessa prova, ambos devem se responsabilizar pelo pagamento dos honorários do perito.

Caso o encargo seja aceito, o perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC). Uma vez apresentada a proposta de honorários, dê-se vistas às partes para ciência e pagamento dos honorários no prazo de 10 dias. Após o pagamento, expeça-se alvará de 50% dos honorários ao perito.

Na sequência, realizado o pagamento, o perito deverá agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes.

Agendada a perícia, as partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá ser juntado em 30 dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Caso o perito aceite o encargo, o perito deverá retirar os documentos originais supostamente assinados por ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS junto ao Gabinete desta Vara, tendo em vista que estão depositados, e, caso entenda necessária a análise de eventual cartão de assinatura do Sr. ERNESTO, desde já, defiro e determino a expedição de ofício aos Cartórios de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO para que forneçam tais documentos ao perito.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO AO PERITO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

Polo Ativo: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015079-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO SERGIO GALDINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008191-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELSON FACCINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044813-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018489-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINELSON CARVALHO CAMPOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011469-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO COLACO VERAS NETO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056549-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY e outros

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEOVAL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032761-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049581-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

REU: EDSON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056247-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

REU: RICARDO ALEX CAMPOS NERY 71907165215

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80135293 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042494-94.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80136381 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008509-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GIVANILSON DE OLIVEIRA FIRMINO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 79471138 (DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022138-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029567-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA LORENZETTI e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038197-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADEILDE LUZEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005759-96.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIANA ORNAGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

REQUERIDO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024997-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033499-63.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: IAN MELILA SACHA MONTEIRO CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028358-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXCUTADO: WENDER VOLLMERHAUSEN DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017719-18.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831,

THIAGO VALIM - RO6320-E, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340A

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017658-57.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE 84584629234

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042558-07.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: SILVIO FERNANDES SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039588-34.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JULIO CESAR DA SILVA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028513-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON QUEIROS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS - RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

REU: FELIPE FAIAL NUNES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documento ID 78022004

- OUTROS DOCUMENTOS (RESPOSTA OFICIO CAIXA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044178-88.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: HIAGO CASTRO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027906-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: MARIO ESTENSSORO JUSTINIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046535-75.2020.8.22.0001

Remissão das Dívidas

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL, CPF nº 01941633269, RUA LIBERDADE 404 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Despacho

Vistos.

Intime-se o Diretor do Instituto de Criminalística, ou quem lhe faça as vezes, para se manifestar quanto ao despacho de ID 63039737 ou para esclarecer a impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e caracterização de crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Cópia da decisão de ID 63039737 deve ir em anexo à presente.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7073080-51.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO E SILVA, CPF nº 22061746268, RUA CARAMBOLA 706, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, OAB nº RN1340, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO SOCORRO CARVALHO E SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face BANCO PAN S.A. aduzindo que celebraram contrato de empréstimo nº 710619310 e que o referido empréstimo foi vinculado pela instituição financeira a um cartão de crédito. Argumenta que o banco também vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor é descontado em folha de pagamento. Afirma que busca dinheiro emprestado e não a contratação de um cartão de crédito consignado, bem como que sequer recebeu qualquer cartão de plástico da ré, não realizou desbloqueio e nem possui senha. Narra que apenas realizou o saque do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito e que não foi informada devidamente do que foi efetivamente contratado. Descreve que o valor do saque foi de R\$ 3.997,00, com taxa de juro mensal: 3.90% ao mês; juros anuais de 58,27% ao ano, sendo que o depósito foi feito na sua conta do Branco do Brasil, no mês de junho de 2016. Aduz que sofreu abalo moral indenizável. Requer a suspensão dos descontos e a condenação da requerida na restituição, em dobro, dos valores descontados, bem como a sua condenação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Junta documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida e a análise da tutela de urgência foi postergada, ambas na decisão de ID nº 66126180. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 74844611) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por não ter procurado solucionar o impasse administrativamente. Como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão autoral, pois o início dos descontos se deu em 2016. Impugna a assistência judiciária gratuita. No mérito aduz que a autora tinha ciência da contratação, recebendo os valores e utilizando o referido serviço. Argumenta que a contratação foi válida, tendo a autora plena ciência de que se tratava de cartão de crédito consignado. Defende que não há de ser falar na existência de ilícito que enseje no dever de indenizar. Requer a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Réplica no ID nº 75062848.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 77531367), a parte autora pugna pela realização de perícia (id nº 776422350) e a requerida não requereu a produção de nenhuma outra prova (ID nº 78423033).

É o relatório do necessário.

Decido.

PRELIMINARES

Falta de Interesse de Agir

A parte requerida alega falta de interesse de agir da parte autora sob a alegação de que esta não tentou resolver o impasse administrativamente, contudo, segundo o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, não há obrigação, para o caso dos autos, de que a parte demandante esgote as vias administrativas.

Afasto assim, a preliminar arguida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

A argumentação da requerida, no que pertine a ocorrência da prescrição, não merece acolhida, uma vez que é pacificada a jurisprudência no sentido de que prestações de trato sucessivo terem como termo inicial do prazo para a contagem da prescrição do vencimento da última parcela da obrigação. Sendo esse inclusive, o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Apelação cível. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços educacionais mediante financiamento (FIES). Obrigação de trato sucessivo. Prescrição reconhecida. Prazo quinquenal. Início. Data da última parcela. Acordo. Ausência de prova escrita. Fato constitutivo do direito não demonstrado. Revelia. Presunção relativa. Recurso provido.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, é a data da última parcela do contrato. A revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco impede o julgador de analisar os elementos e provas trazidas ao processo. De natureza relativa, pode ser confrontada pela prova pré-constituída nos autos e não acarreta a procedência automática dos pedidos, competindo ao magistrado analisar o caso concreto, atribuir o ônus probatório e, pela consagração do princípio do livre convencimento e da persuasão racional, apreciar livremente os elementos dos autos. Os boletos apresentados não se prestam a comprovar a existência do suposto acordo. Era imprescindível a apresentação do acordo devidamente assinado – prova escrita – conforme teor do art. 700 do CPC. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030310-77.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/07/2022)

Afasto assim a referida prejudicial.

Decadência

Do mesmo modo, não há decadência do direito para prestações de trato sucessivo, uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação (AREsp: 1684568 GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Dt. Public. 28/05/2020).

Ademais, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26 §3º do CDC).

Assim, afasto a prejudicial.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte requerida impugna a assistência judiciária gratuita concedida a autora alegando que a demandante foi capaz de realizar empréstimo consignado e que, portanto, não se pode dizer que não possui condições de arcar com as taxas judiciárias.

Apesar das alegações de inconsistência, a parte autora trouxe aos autos documentos suficientes para a concessão do benefício impugnado. Após o deferimento deste, caberia a parte impugnante juntar provas ou indícios de que a parte beneficiária não faz jus.

Assim, afasto a referida impugnação.

Quanto a alegação de ausência de juntada de extrato, essa não consiste em preliminar e se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.

MÉRITO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Na sua inicial a irresignação da parte autora consiste no fato de ter contratado empréstimo e não cartão de crédito consignado. Não há, na fundamentação da exordial ou nos seus pedidos qualquer requerimento consistente ou que leve a crer que a parte demandante pretenda reverter o contrato ou que alegue a sua abusividade.

Portanto, aplica-se o disposto no art. 355, I, do CPC que prevê a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, quando a dilação probatória se mostrar prescindível, visto que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.

Ademais, de acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e já destacada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil. Ausência de dano. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. Não demonstrado, como indispensável, evento danoso, não há falar em indenização por dano material. 3. Recurso não provido. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002078-33.2014.822.0019, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 3/12/2020)

Assim, o pedido de produção de prova pericial, feito no ID nº 77642235, merece ser indeferido, por se tratar de prova desnecessária para o deslinde da demanda.

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

A parte autora alega que foi enganado pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após descobriu, após o pagamento de 62 (sessenta e duas parcelas) que contratou um cartão de crédito que nunca recebeu, e que está efetuando o pagamento mínimo por todos esses meses, sem que tenha finalizado seu débito.

Ocorre que a parte demandante, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar que houve equívoco da instituição financeira sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Prova disto está nos documentos trazidos pela própria autora, na inicial, onde no Id nº 65888912, consta o contrato entabulado com a requerida que possui como cabeçalho, com letra em caixa alta, a seguinte denominação 'Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN'.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. A autora pensionista decorrente de servidor do ex -Território Federal, não podendo alegar desconhecimento da Lei. Ao analisar o contracheque verifico que consta expressamente o desconto 'amortização cartão Credito -PAN' relacionando o débito à dívida de cartão de crédito (id.65888911).

Ainda no ID 74844619, a fatura com vencimento em 10/03/2018, demonstra que a autora utilizou o cartão para o pagamento de compras diversas, caindo por terra a alegação de que nunca recebeu, desbloqueou e utilizou o cartão de crédito.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Contrato. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038111-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022)

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora MARIA DO SOCORRO CARVALHO E SILVA contra BANCO PAN S.A. e, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante a sucumbência na ação, condeno a parte autora MARIA DO SOCORRO CARVALHO E SILVA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC, com a ressalva da suspensão do débito, caso tenha sido concedida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027424-37.2022.8.22.0001

Expropriação de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSIAS ELAGE PINHEIRO JUNIOR, CPF nº 74202340272, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4489, - ATÉ 4807/4808

CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 BAIXA

UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7014477-87.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SEBASTIAO SCHRAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA, OAB nº MT10363, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 47.734,70

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora quanto a petição de ID 79796033 no prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7028638-34.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: RONILSON DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.652,18

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido, pois o feito encontra-se com sentença transitada em julgado. Se pretende dar início ao cumprimento de sentença deve a parte exequente apresentar manifestação neste sentido.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, telefone 69.33097034, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo:7004667-83.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REU: EDSON MIRANDA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.211,71

Decisão

Deve a CPE proceder a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.

Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (Art. 329, I do CPC).

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau. Assim, defiro o requerimento de conversão e com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

3. Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

4. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima. OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Citação de:

REU: EDSON MIRANDA DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6 - LT 85 GL 55 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça, favor observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021278-14.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA, CPF nº 00280716206, RUA SUCUPIRA 4838, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs a presente ação monitoria em desfavor de REU: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008125-74.2022.8.22.0001

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação

AUTOR: SOFIA GOMES AMARAL, CPF nº 07199601263, RUA RAMIRO COSTA 5053 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse de menor no polo ativo da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031067-42.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CLEIA MOREIRA CAMPOS, CPF nº 43801200230, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02309882000105, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, que tem se limitado a requerer dilação de prazo para manifestação, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044077-90.2017.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADO: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

Valor: R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação apresentada no ID 79614250. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025328-54.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: AMANDA SIMOES CAMPOS, CPF nº 01129802280, RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 3.979,26 .

Para tanto, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) , e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 3.979,26), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

Intime-se o(a) executado(a), por carta com aviso de recebimento, acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO/ CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.

Ofício ao órgão empregador:

IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FUTURA EIRELI, CNPJ 17.497.812/0001-97. AV LIBERDADE, nº 3228, bairro Centro, Vilhena/RO, CEP 76.980,144

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Telefone 69.33097034

Processo: 0005356-04.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: SONIA REGINA EDUARDO, EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME, HIRAM RODRIGUES LEAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Vistos.

Os autos foram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, findando a suspensão em 05.07.2019 (ID nº 19508995) e até a presente data não foi apresentado nenhum bem do devedor, passível de penhora, fluindo desde tal marco o prazo prescricional intercorrente.

1) Nessa ordem de ideia, DETERMINO o arquivamento do feito, sem baixa, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

a) Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.

2) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento nos artigos 921, §§ 4º e 5º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA, OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7076477-21.2021.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

I - Certifique a CPE se há valores depositados nos autos.

Caso negativo, intime-se por e-mail para que a autarquia deposite o valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de preclusão.

II - Diga a parte autora quanto a petição de ID 79809650 no prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040755-91.2019.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: LUCIANA PERGHER PINTO, CPF nº 70357129253, RUA GRÃO PARÁ 281, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com a documentação/dados nos autos, expeça-se a RPV e intime-se o INSS para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE. Quando o INSS efetuar o pagamento da RPV deverá comprovar nos autos.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013279-73.2022.8.22.0001

Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: PEDRO FERREIRA PEREIRA, CPF nº 20386966249, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4977, - DE 4807 AO FIM - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, CNPJ nº 34268789000188, RUA URUGUAIANA, - DE 096 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20050-092 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA, CNPJ nº 06056449000158, RUA TEIXEIRA TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7058146-54.2022.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ÁREA RURAL BR 364, KM 6,5, CAMPUS FARO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: RAIZZA TEIXEIRA DUARTE, CPF nº 03333840243, RUA TUCUMÃ 364 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040048-60.2018.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZIE TE DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

Valor: R\$ 40.484,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de designação de novo leilão pelo valor de 50% do valor da avaliação.

A parte exequente se manifesta nos autos com simples petição informando que o lote não passa de R\$ 15.000,00, encontrando-se ausente início de prova neste sentido, motivo pelo qual até mesmo indefiro a expedição de mandado de avaliação.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030074-96.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: TAUANE DA SILVA GOMES, RUA MARIANA 3015, APTO 02 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em diligência deste Juízo junto ao sistema PJe constata-se que o valor objeto da penhora no rosto dos autos nº 7045830-43.2021.8.22.0001 já foi creditado, inclusive com a emissão de alvará na data de 01/08/2022 em favor de Tauane da Silva Gomes para levantamento do crédito integral.

Assim, oficie-se com urgência ao Juízo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca solicitando a transferência do referido valor para conta judicial vinculada aos presente autos.

Com a transferência, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a conseqüente extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043478-54.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: CLENIO DE CASTRO SIDRIM, CPF nº 18111785291, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4907 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará/transferência em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos, conforme certidão de ID 77762081 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Após, considerando a penhora realizada e o número de parcelas ainda vincendas, OFICIE-SE ao órgão pagador para que doravante deposite o valor da penhora diretamente em conta bancária indicada no ID 78426159 - de titularidade de Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul S.A, CNPJ: 62.136.254/0001.99, Banco Do Brasil – Agência 1911-9 - Conta Corrente 7339-3.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO ao Órgão empregador da requerida - TRT 14ª REGIÃO.

Cópia da decisão de ID 36224905 deve ir em anexo a presente.

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031103-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80149009 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031103-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 13:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 80149009.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043685-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: DIMAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80149510 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037063-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

REU: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80149849 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037785-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A,

JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A,

JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A

REU: C&A MODAS LTDA., PORTO VELHO SHOPPING S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80150100 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008978-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA

EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030881-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALESSANDRO ABADIAS DA MOTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013034-96.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ANDRESSA NUNES MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7033699-70.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19268632000169, RUA PAULO LEAL 958b, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

REU: TOP CAR VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09912202000184, RUA PAULO LEAL 791, - DE 753/754 A 818/819 KM 1 - 76804-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 79602173, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3316-3622 – e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002112-59.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO GOMES DE SOUZA, RUA DANIELA 3151, - TIRADENTES - 76824-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS, OAB nº RO11972

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a princípio sem relação acidentária.

Como é cediço, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...

Portanto, pelo que se extrai do dispositivo legal referido supra, entendo que a presente ação previdenciária não pode ser processada e julgada nesta esfera pois não consta nos documentos juntados qualquer menção que o benefício seja de natureza acidentária.

Sobre o tema, é oportuno destacar o posicionamento dos Egrégios STJ e TRF 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, §3º, CF/88. 1. As causas previdenciárias não acidentárias também serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, quando a comarca não for sede de vara de juízo federal (art. 109, §3º, CF/88), sendo concorrente a competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF/88). 2. A norma constitucional inserta no § 3º do art. 109 permanece aplicável às ações de cunho previdenciário ajuizadas nas comarcas que não passaram a ser sede de vara federal, independentemente de a comarca encontrar-se no território de jurisdição abrangido por seção/subseção judiciária. 3. Decisão reformada 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 0012268-62.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016)

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.PROCESSUALCIVIL.PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇAPREVIDENCIÁRIO.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor a ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a comarca não for sede de Juízo Federal. (Art. 109, § 3º, da Constituição) Tratando-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento do recurso de apelação, eis que a moléstia é de origem degenerativa e não guarda relação de causalidade com o trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 58.071/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007)

Desta feita, com lastro no art. 109, §3º, da CF, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das VARA JUSTIÇA FEDERAL DE VILHENA.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 03 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0023057-70.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: MARCONDES ALVES DE SOUZA, JOAO ISRAEL CORDEIRO, QUELIANE CORREIA DE SOUZA, JECIANE ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, VILSON GONCALVES DOS SANTOS, EDER FERREIRA DA SILVA, ANGELICA ALVES SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO APARECIDA AMBAP, ADALIE TE ARAUJO DOS SANTOS, ELIANE RODRIGUES SANTOS, FRANCISCA CLEA SANTOS TOME, IMBILINA CRUZ DOS SANTOS, JANOARIO SOARES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, JOALDO GOMES COELHO, JOSE DUARTE DA SILVA, JOSE AMARO FILHO, JULIANA RIBEIRO DA SILVA, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS, PATRICIA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO SOUZA DO CARMO, RAYMUNDO NONATO SANTOS, ROSIANE DOS SANTOS SILVA, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXCUTADO: DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXCUTADO: DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA, CPF nº 47909323204, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2274 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7041762-55.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

REQUERENTE: SIMONE DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 84054280200, RUA SINGAPURA 2249 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: SIMONE DE SOUZA PEREIRA em desfavor de EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer o levantamento dos valores depositados e faz pedido para manter à disposição do INSS o valor de R\$ 8.194,41 que recebeu indevidamente, conforme esclarecido no ID n. 65816299.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Autorizo a transferência do valor devido à parte exequente para a conta indicada no ID n. 79865760.

Quanto ao valor pertencente ao INSS, R\$ 8.194,41, após o trânsito em julgado e caso o INSS não forneça nenhuma conta para a realização de transferência, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7057543-78.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: C. D. S., CPF nº 00656571284, RUA MARINEIDE 7289, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento, conforme consulta em anexo.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057515-13.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: H. M. A. D. M. G., CPF nº 07368799863, AIRTON SENA 1907 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7020528-75.2022.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PASSOS, CPF nº 11634235304, RUA GUSTAVO MOURA 3831, X TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa no sistema INFOJUD e SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas de mais uma diligência, sob pena de extinção.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7047648-64.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: ELCY FERREIRA BRAGA JUNIOR, CPF nº 91782309268, RUA DOUTOR GONDIM 5569, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ELCY FERREIRA BRAGA JUNIOR

Endereço: REQUERIDO: ELCY FERREIRA BRAGA JUNIOR, RUA DOUTOR GONDIM 5569, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7002828-57.2020.8.22.0001

Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA, CPF nº 01918889236, RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, as diligências devem ser realizadas ao mesmo tempo. Saliento que já foi realizada a diligência junto ao SISBAJUD, pendente apenas a diligência junto ao RENAJUD e INFOJUD. Importante destacar também que a parte exequente já recolheu as custas de uma diligência, devendo apenas complementar para a segunda diligência no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7015257-22.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

6. Segue em anexo também as minutas com o resultado da diligência junto ao RENAJUD e INFOJUD. Diga em relação à restrição junto ao RENAJUD sob pena de liberação. Também no prazo de 5 dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA, CPF nº 38932318204, RUA NOVO HAMBURGO 1278, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7001202-71.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão

EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO MACIEL, CPF nº 00248586254, RUA NOVA IORQUE 4838, - DE 4539/4540 A 4767/4768

CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO MACIEL em desfavor de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer o levantamento de valores.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 77495550.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7057395-67.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: CARLOS ADAO FOGACA, CPF nº 89871804253, AVENIDA DOS IMIGRANTES, SAO JOAO BOSCO ZONA RURAL

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES FOGACA, CPF nº 10663983568, AVENIDA DOS IMIGRANTES, SAO

JOAO BOSCO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 80021666, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0106287-83.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILO GOMES RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº

RO4296, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CONTI NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740,

ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

DESPACHO

DEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD.

Realizada a pesquisa INFOJUD positiva em anexo, procedo às anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

- A CPE deverá permitir o acesso aos Advogados cadastrados e habilitados no processo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal por força de Lei.

Fica a parte autora / exequente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, em 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho-, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006764-22.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: B. S. (S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235 e 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: F. R. P., CPF nº 05872140401, RUA PANAMÁ 1454, (APTO 01), NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTALEM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7057435-49.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA MARCELINO, CPF nº 08049609251

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 80155705, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039475-85.2019.8.22.0001

Enriquecimento sem Causa

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA, CPF nº 68062230287, RUA RIO BRANCO 1118, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572

REQUERIDO: JAREDE B FERREIRA, CNPJ nº 15891351000107, DELEGADO MAURO DOS SANTOS 646, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos nº 7012790-46.2016.8.22.0001 (2ª Vara de Família desta Comarca) e nº 7033528-50.2019.8.22.0001 (3ª Vara de Família desta Comarca), até o montante de R\$ 99.402,22, sobre eventual crédito/bem pertencente à cota parte do executado JAREDE BELARMINO FERREIRA (CPF nº 052.195.402-97), nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do ora exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE o executado Jarede Belarmino Ferreira desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do crédito penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047608-53.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA, CPF nº 13108193864, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências ao mesmo momento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Observo que as custas de uma diligências já foram recolhidas, restando recolher apenas de duas diligências. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019357-59.2017.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726

EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO, CPF nº 00389132241, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7048088-60.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES, OAB nº SP154384

EXECUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a busca de bens junto ao RENAJUD o resultado foi positivo, conforme anexo.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7025448-39.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055316-18.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. E. M. D. A. S., CPF nº 06497443495, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7055316-18.2022.8.22.0001 REU: J. E. M. D. A. S., CPF nº 06497443495, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031958-24.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: FRANCISCO VALMIR BRASIL, CPF nº 43404006372, RUA HORTELÃ 5871 COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MONTENEGRO ALMEIDA, CPF nº 00391202286, RUA BLACK CHARLES 5794, - DE 5464/5465 A 5863/5864

COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas complementares, para cada executado do polo passivo da lide e para cada diligência, sob pena de extinção.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045928-33.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 34476820000176, RUA GONÇALVES DIAS 1047-A OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

EXECUTADOS: EMERSON CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 42133173234, FRANCISCO DE ASSIS 210 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CAT TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 27191934000104, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2404, AO LADO DA FOGAS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, realizar as três diligências ao mesmo tempo, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito tornará ao arquivo.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044514-58.2022.8.22.0001

Nota Promissória

PROCURADOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

PROCURADOR: ALINE ALEN ANDRADE DE SOUZA SILVA, CPF nº 64345025249, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4991, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.032,40 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7044514-58.2022.8.22.0001 PROCURADOR: ALINE ALEN ANDRADE DE SOUZA SILVA, CPF nº 64345025249, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4991, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057759-39.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 82762988268, RUA DURVAL LEOPOLDO LANDAL 496, APTO. 12, BLOCO 2 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-270 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 8ª Vara Cível desta Comarca, na qual foi homologada acordo (autos n. 7000503-75.2021.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7057990-66.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2714, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de revisão de débito com pedido de tutela de urgência para que a parte requerida religue o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 2123167-5 e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Diz que a cobrança decorre do débito no valor de R\$ 670,33 (seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos), referente ao consumo de 873 kWh, é completamente divergente das suas demais faturas de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Compulsando os documentos que acompanham a inicial, de fato há uma discrepância entre os consumos dos outros meses (abril, junho e julho de 2022) e do mês em discussão (maio de 2022), em decorrência disso, vislumbra-se indícios da probabilidade do direito da parte autora de reverter o referido faturamento. Apesar de se tratar de débito recente, pois diz respeito a um dos três últimos meses de faturamento da UC, a essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em conjunto com os indícios trazidos pela autora e a possibilidade da reversibilidade da medida, proporcionam o deferimento da tutela requerida.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para que:

a) a requerida ENERGISA RONDÔNIA restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 2123167-5, Rua Padre Ângelo Cerri, nº 2714, Apto 11, Bairro Liberdade, no prazo de até 04 h da intimação, sob pena de multa processual proporcional ao retardamento, a ser arbitrada.

Intime-se através do OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, o qual deverá certificar o horário da intimação e, após o fim do prazo para o cumprimento, deverá dirigir-se a unidade consumidora acima mencionada e constatar ou não o cumprimento da tutela.

No mesmo ato, deve ainda o oficial relacionar os equipamentos eletrônicos que guarnecem a residência da parte autora, apontando, se possível, os seus respectivos consumos médios;

b) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 2123167-5, referente única e exclusivamente ao débito de R\$ 670,33 (seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos), referente ao consumo de 873 kWh, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

c) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente ao débito no valor de R\$ 670,33 (seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos), referente ao consumo de 873 kWh, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7064888-32.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO HENZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a pesquisa INFOJUD e RENAJUD o resultado foi negativo, conforme anexo.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho-, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7001204-36.2021.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

REQUERENTE: SIRLEIDE PEREIRA BARBOSA, CPF nº 56109911291, RUA AFONSO PENA 2350, - DE 2047/2048 A 2076/2077 NOVA PORTO VELHO - 76820-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDO: THIAGO FRANCISCO LIMA DA SILVA, CPF nº 34028097886, RUA FRANCISCO BARROS 6379, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030418-14.2017.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

REQUERIDO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.090,75

DESPACHO

Vistos.

A diligência foi realizada ainda em maio de 2022 e foi infrutífera. Também já foi realizada a diligência junto ao RENAJUD e INFOJUD. Assim, todas as diligências a disposição deste Juízo já foram realizadas. A parte exequente deve comprovar que realiza diligências extra autos, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058260-90.2022.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FRANCISCO PINTO LEITE PERES, CPF nº 32233060210, RUA DO CANAL CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061258-41.2016.8.22.0001

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

REQUERIDO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

O valor da planilha de ID 79822528 está completamente incorreta. A multa e os honorários de execução devem ser calculados sobre a parcela devida a título de honorários, e não sobre o valor da causa, como apresentado. Assim, apresente a planilha atualizada do débito, na forma acima indicada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo:7057860-76.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: NEUZINA ALVES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, INDALECIO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADOS: MARIA DOS ANJOS LOBO MOREIRA, JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, PORTO & PORTO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 964.558,75

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar documentalmente a momentânea impossibilidade financeira para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civgelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7038128-17.2019.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: MARINEIDE DIAS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.690,11

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi citada, na fase de conhecimento, no endereço RUA Q GREENVILLE, 159 – RES. GREEN VILLE, BAIRRO RIO MADEIRA, CEP 76801-972, PORTO VELHO/RO, conforme ID 38080293 e 39666365 - certidão positiva. Este, inclusive, é o endereço que consta no comprovante de residência apresentado pela parte autora.

Assim, não é possível aplicar o que consta no art. 274, PÚ do CPC.

Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, no endereço RUA Q GREENVILLE, 159 – RES. GREEN VILLE, BAIRRO RIO MADEIRA, CEP 76801-972, PORTO VELHO/RO.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA.

- A CPE deve alterar o endereço da parte executada junto ao PJE, devendo constar RUA Q GREENVILLE, 159 – RES. GREEN VILLE, BAIRRO RIO MADEIRA, CEP 76801-972, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058290-28.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito à Exportação

AUTOR: WELLINGTON OLIMPIA DA SILVA 01872026214, CNPJ nº 32478162000126, MIGUEL CHAKIAN 358, GALPAO FUNDO NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

REU: R M DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 15706238000104, AV ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6630 ou 7580, ESTRADA DA PENAL APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a associação da guia de ID nº 80149331.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7058290-28.2022.8.22.0001 REU: R M DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 15706238000104, AV ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6630 ou 7580, ESTRADA DA PENAL APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037461-26.2022.8.22.0001

Substituição do Produto

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE, CPF nº 01542884209, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE, OAB nº RO9370, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de fazer c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por Tainara Rodrigues de Souza Siade e Ana Carolina de Souza em desfavor da empresa SAGA Lemans Comércio de Veículos LTDA. Afirma a autora Tainara que, apesar de toda documentação e compra constar no nome da autora Ana, a real proprietária do carro zero km é a Sra. Tainara, desde a entrega das chaves na concessionária.

Afirma que após 6 meses de uso do carro, ele começou a apresentar problema de vazamento de óleo, tendo levado o veículo na SAGA na data de 08.01.2020, onde após algumas horas teve o carro devolvido com a informação de que o problema havia sido sanado. Ocorre que, ao verificar a ordem de serviço emitida, constatou que nenhum reparo havia sido feito. Diz que, em 26.08.2020 realizou tranquilamente a primeira revisão do carro, mas que em fevereiro de 2021, novamente foi surpreendida com um novo problema, qual seja, impossibilidade de troca das marchas do carro. Informa que para otimizar o tempo, manteve salvo em seus contatos o número do mecânico da concessionária, de nome GAHU, tendo relatado o problema e o funcionário indicado que não era algo normal

Apesar disso realizou a segunda revisão em 23.09.2021, expondo o novo problema, e sendo informada que o veículo também apresentava novamente um vazamento de óleo. Diante de tal situação, o carro ficou "parado" na concessionária entre 29.09.2021 e 05.10.2021, no entanto, em 07.10.2021 a sra. Tainara observou que o farol direito do automóvel estava com água e por isso entrou em contato com o atendente Jaime. Novamente o carro foi eixado na concessionária ficando lá por 13 dias, sendo entregue somente em 25.10.2021 com a promessa de que não teria mais nenhum problema.

Ocorre que o carro apresentou novos problemas e teve que, por mais uma vez, ficar "parado" na concessionária, lá permanecendo até 22.11.2021. Informa, por fim, que após a última revisão a empresa ainda rasgou a borracha de proteção do câmbio da marcha, e que apesar da promessa de troca, isso nunca aconteceu.

Diante de tal situação, requer em antecipação de tutela que a Requerida sane os vícios existentes no veículo, sob pena de dano grave a Requerente, com aplicação de astreintes e fornecimento de veículo novo a parte autora enquanto o carro permanece no conserto. No mérito, requer a procedência da ação para que o vício seja sanado, ou não sendo possível, seja determinada a troca do veículo no modelo igual ou semelhante, ou ainda, que a obrigação seja revertida em perdas e danos no valor de R\$60.749,00 e reconhecimento de dano moral no valor de R\$15.000,00.

Pois bem.

Verifica-se que apesar de todo o relato de problemas ocorridos desde de a data de aquisição do veículo, no pedido não há especificação dos vícios/defeitos que devem ser sanados, impossibilitando assim a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como da defesa da parte ré. Deste modo, determino que no prazo de 15 dias a parte autora emende a inicial indicando quais os vícios que pretende que sejam corrigidos.

À CPE: tendo em vista a informação de que a sra. Ana Carolina de Souza permanece no polo ativo da demanda, bem como juntada de procuração para sua representação na demanda, deve a CPE incluí-la no sistema polo ativo dos autos.

Após decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

Porto Velho , 3 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7044929-41.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

AUTOR: HELENILDA NOBREGA RAMOS, CPF nº 89035470206, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, CONDOMÍNIO IPÊ NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, LATAM LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

Ao analisar os documentos juntados pela parte exequente, não se pode constatar a sua hipossuficiência, tanto pela falta de documentos hábeis para a comprovação, quanto pelos gastos altos com outras despesas, que não condizem com a condição de pessoa necessitada. Percebe-se que as despesas fixas (água, luz, telefone) do embargante não ultrapassam os seus rendimentos, sendo que as maiores despesas dizem respeito a gastos no cartão de crédito, portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.

Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031191-83.2022.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: GENILTON DIAS SOARES, CPF nº 18918239491, AV ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6791, ESTRADA DA PENAL RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WENDSON FONSECA SOARES, CPF nº 91153158272, AV ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6791, ESTRADA DA PENAL RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: SEU LEILÃO OFICIAL - SEULEILAO.ONLINE/BR, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA WASHINGTON LUIZ 422, UEPL-S.1 CENTRO - 19010-090 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21018182000106, RUA MARECHAL DEODORO 630, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento, conforme consulta em anexo.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7043738-34.2017.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO, RAYANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.026,45

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa (penhora na boca do caixa), conforme faculta o art. 866 do CPC.

Entretanto, o STJ afetou a matéria atinente à penhora de faturamento para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 769 (Recursos Especiais n. 1.666.542/SP, n. 1.835.865/SP e 1.835.864/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”. 2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de penhora na boca do caixa formulado.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057845-10.2022.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: C I ARQUITETURA E CONSTRUCOES - EIRELI, CNPJ nº 11597801000100, RUA ACRE 656, EDIFÍCIO COMERCIAL ACRE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-130 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDO: VÁRIAS PESSOAS DESCONHECIDAS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA Quadra 71, LOTEAMENTO LAGOA AZUL NOVA ALIANÇA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, qual seja, o valor total dos 26 lotes que busca ser reintegrada, bem como a comprovar o recolhimento das respectivas custas complementares;

b) trazer aos autos prova do exercício da sua posse antes do alegado esbulho ocorrido em janeiro de 2022, conforme preleciona o inciso I do art. 561 do CPC.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7045147-06.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

DESPACHO

Realizada a pesquisa INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD os resultados foram negativos, conforme anexos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho-, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048929-84.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: HERBSON DINIZ DA SILVA, CPF nº 63321092204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3302, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBSON DINIZ DA SILVA, CNPJ nº 13546901000125, JOSE AMADOR DOS REIS 3302, ANEXO 3294 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 13.008,69 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7048929-84.2022.8.22.0001 EXECUTADOS: HERBSON DINIZ DA SILVA, CPF nº 63321092204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3302, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBSON DINIZ DA SILVA, CNPJ nº 13546901000125, JOSE AMADOR DOS REIS 3302, ANEXO 3294 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029278-66.2022.8.22.0001

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TEREZINHA DE SOUSA SALES, NAIANE CHARLTON SALES NUNES, TAIANE SALES NUNES

ADVOGADO DOS AUTORES: LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983

REU: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 39.131,98

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido, pois somente com a juntada do Aviso de Recebimento nos autos poderá ser analisado o pedido de expedição de carta precatória. Assim, tornem ao cartório, aonde deve ficar aguardando o retorno do AR.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035038-35.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BRUNO AUGUSTO PINHEIRO, CPF nº 53021177204, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4866, - DE 4806 A 5216 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora / exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 80029459 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Após tornem os autos conclusos para análise da petição de ID 79996561.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7053018-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052527-46.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOPHIA RIBEIRO CIQUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 03428467280, RUA PRINCIPAL 5871, AP 402 BL D NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

As custas foram recolhidas antes da extinção da ação, assim, torno sem efeito a sentença de extinção proferida.

Prossiga-se nos seguintes termos:

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038409-65.2022.8.22.0001

Direito de Imagem, Servidão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTEFANI PAULA DINIZ, CPF nº 00246906278, RUA INAGÁ 4745 NACIONAL - 76802-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de servidão de passagem, onde alega a parte autora ser proprietária do imóvel localizado na rua Ingá, s/n, Bairro Nacional. Aduz que entre março e maio de 2022 a requerida construiu uma torre de linha de transmissão de alta tensão no seu terreno e que nunca foi indenizada pela servidão de passagem. Acrescenta que durante o processo de construção, parte da edificação da sua casa foi usada como apoio para a base/acampamento, resultando em diversas avarias no imóvel. Aponta ainda que o bueiro lateral onde corria o esgoto da rua foi fechado pelos prepostos da requerida, acarretando em acúmulo dos detritos próximo ao imóvel. Requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida realize o reparo dos danos no imóvel e no bueiro onde corre o esgoto, bem como que se abstenha de instalar a fiação elétrica de alta tensão.

É o relatório do necessário.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito da autora, em sede de cognição sumária, uma vez que a construção de torres de transmissão de energia elétrica pela concessionária requerida envolve diretamente questões de interesse público, regidas pelo Direito Administrativo.

A constituição de servidão administrativa é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade e é regida pelos princípios máximos que balizam a Administração Pública, quais sejam: a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

Deferir a tutela de urgência para proibir a passagem da fiação seria uma afronta a ambos, especialmente sem possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Com relação aos requerimentos de reparos, estes se confunde com o mérito da demanda e não são reversíveis. Ademais, não há nos autos qualquer indício do perigo da demora na sua realização.

Portanto, INDEFIRO os pedidos feitos em sede de tutela de urgência.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021579-24.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado (s): ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido (s): ADRIANA PINTO SILVA, CPF nº 41894324234, RUA MÉXICO 2624, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROQUE LANE WILKENS MARINHO, OAB nº AM10486

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA PINTO SILVA, o qual a embargante alega contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada uma vez que reconhece a dívida no valor de R\$23.647,65 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), bem como que o depósito realizado diz respeito a pretensão de parcelamento da dívida nos termos do art. 916 do CPC, correspondendo a 30% da dívida, o que não foi analisado. Pretende modificar a decisão embargada.

Oportunizada a manifestação quanto aos embargos, a parte adversa restou silente.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte autora propõe embargos de declaração com o intuito de que seja analisada a pretensão de parcelamento da dívida do bem na forma do disposto no art. 916 do CPC que não foi examinada na sentença.

De fato o requerimento em questão no foi analisado na decisão que extinguiu o mérito. Portanto, merece acolhimento a pretensão da parte embargante. Passando a sentença constar o seguinte fundamento:

(...)

Quanto a intenção de pagamento do valor apenas das parcelas em atraso para purgar a mora, não pode ser acolhida, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e também as vincendas, ou seja, a integralidade do contrato.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito do bem, nos termos do art. 916 do CPC, importante salientar que tal dispositivo não se aplica ao caso, especialmente por falta de previsão no Decreto-Lei nº 911/1969, que é lei específica que rege o contrato em comento. Acrescento que o parcelamento em questão é apenas possível nas ações de execução de título extrajudicial, o que também não é o caso dos autos.

Ademais, reconhecer a referida possibilidade é ir de encontro com a jurisprudência. Neste sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas para acrescentar a fundamentação acima, mantendo-se inalterada nos demais pontos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005547-80.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: HPSJ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - ME, DEBORA MARCIA FERREIRA DA SILVA, HENILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

Valor: R\$ 172.539,97

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, se mediante o documento de ID 78565613 ainda há interesse na penhora do imóvel, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016857-15.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Extravio de bagagem

REQUERENTE: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, CPF nº 07621442115, BR 364, KM 5,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDOS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CJ 42 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO

Ante a inércia das partes, proceda-se a transferência do valor depositado no ID 78085378 para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056002-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ITAHY MENDES PESSOA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247,

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Itahy Mendes Pessoa propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização em compensação por danos morais e pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de ENERGISA S.A. Alega que alegando que é empresa consumidora de energia elétrica, titular da Unidade Consumidora nº 3435-5 e que, em 16 outubro de 2020, passou por inspeção feita pelos prepostos da demandada recebendo um Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI. Argumenta que tudo ocorreu de forma unilateral. Acrescenta que o seu medidor encontrava-se lacrado, totalmente inacessível, sem qualquer adulteração. Aduz que, após o ocorrido, foi surpreendido com a cobrança absurda do valor de R\$ 11.689,55, a título de recuperação de consumo, sob a alegação de que a parte demandante teria feito suposto desvio de energia. Requer a declaração da inexistência da dívida de R\$ 11.689,55 e a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

No ID nº 63227526 foi deferida a tutela de urgência.

Regularmente citada, a demandada apresentou contestação (ID nº 67413970) aduzindo que na ocasião de inspeção feita na unidade consumidora da parte autora, foi constatada a irregularidade no relógio medidor. Aduz que, em decorrência disso, foi feita a correção da irregularidade e a realização do cálculo para a recuperação de consumo, que nada mais é do que os valores que deveriam ter sido pagos pelo quantitativo devidamente consumido pelo demandante, mas que deixaram de ser registrados, em virtude da irregularidade da medição. Argumenta que aqui não se fala em autoria da irregularidade e sim, no benefício econômico auferido pelo requerente diante de cobrança realizada com base em leitura menor, que não refletia o real consumo da UC. Aduz que os cálculos tiveram por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica em até doze ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade. Acrescenta que o demandante foi notificado de todos os procedimentos, por correspondência, sendo lhe possibilitado o contraditório e a ampla defesa. Informa ainda que, após as devidas apurações, chegou-se ao valor devido de R\$ 11.689,55 a título de recuperação de consumo e que as faturas emitidas após a inspeção agora refletem o que a demandante vem de fato consumindo do serviço, sendo seu aumento a decorrência disso.

Ata de audiência juntada no ID n. 67575995.

Réplica à contestação no ID n. 70502911.

Oportunizada a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir (ID nº 75788034), nenhuma das partes se manifestou neste sentido.

É o relatório do necessário.

Decido.

DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO

Quando oportunizado às partes a manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, ambas disseram não pretender a produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos ou não as requerem, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta à imparcialidade do julgador indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Primeiramente, destaco a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dirimir a lide entre as partes. O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo "Toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a ré como fornecedora de serviço, aplicando-se ao presente caso as disposições do CDC, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Pois bem.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

No caso dos autos, observa-se que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, 16-10-2020, a qual também foi devidamente acompanhada pela requerente titular da unidade consumidora.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Ainda que o demonstrativo do débito não aponte grandes oscilações no consumo posterior, não se pode deixar de levar em consideração a adulteração no relógio medidor para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado. Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção (ID n. 67413976).

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “ Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização

decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021). Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 11.689,55 apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros. Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Em relação ao dano moral, tenho que razão também não lhe assiste.

A documentação acostada aos autos comprova que não houve corte de energia elétrica efetuado em sua unidade consumidora ou a inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, portanto, não há se falar em abalo moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela (o) Mendes Pessoa contra REU: ENERGISA apenas para declarar nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 11.689,55, podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses. Declaro improcedente o pedido de condenação da parte requerida em dano moral.

Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após a nova apuração.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte requerida ao pagamento proporcional das custas processuais em 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7037428-70.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000102, RODOVIA BR-364 s/n, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA, CNPJ nº 33825330000256, ÁREA RURAL S/N, KM8 LOTE 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037033-44.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AYRTON ARAUJO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054859-20.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: ALEXANDRE LIMA MAIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007815-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXECUTADO: DARLAN CARVALHO SANTOS

CERTIDÃO Certifico que o edital de intimação foi publicado na plataforma do TJ/RO sob o código 19931.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DARLAN CARVALHO SANTOS CPF: 986.628.212-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.095,00 (nove mil e noventa e cinco reais) atualizado até 29/04/2022.

Processo:7007815-39.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ: 01.129.686/0001-88

Executado: DARLAN CARVALHO SANTOS CPF: 986.628.212-00

DECISÃO ID 75863476: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/05/2022 16:39:05

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2661

Caracteres

2190

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 29.731.479/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.444,07 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) atualizado até 22/06/2022.

Processo:7032111-28.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0003-00

Executado: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 29.731.479/0001-18

DECISÃO ID 79723317: "(...)I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/07/2022 16:44:39

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2785
Caracteres
2314
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
51,97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 84.579.275/0001-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.035,08 (quatro mil e trinta e cinco reais e oito centavos) atualizado até 14/07/2022.

Processo:7039856-59.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA CPF: 664.939.272-34, EDIVAL GRANGEIRO DE ALMEIDA CPF: 102.956.312-87

Executado: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 84.579.275/0001-11

DECISÃO ID 79722972: "(...) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 13:42:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2640
Caracteres
2170
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
48,74

7040187-12.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ESTEVAO CARLOS SOUZA SLOMPO, CPF nº 05691765221, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIA - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, CPF nº 49766708215, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIA - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Endereço: REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035627-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

7043648-60.2016.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTES: LORENA LEINA FERREIRA DIAS, CPF nº 87739178268, ANDRE TRINDADE DIAS, CPF nº 79010555291, PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA, CPF nº 83503730249, AV. AMAZONAS 3426, ESTÂNCIA VELHA, N.º 3001, BAIRRO NOVA FLORESTA AGENOR DE CARVALHO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA, OAB nº RO7529

EXECUTADOS: IDA MARIA CHAVES TERCO, CPF nº 33978840200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, PORTO VELHO RESIDENCE SERVICE - SALA 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AGUIAR CHAVES, CPF nº 55852033200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, PORTO VELHO RESIDENCE SERVICE - SALA 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Despacho

Vistos.

Para que o feito tramite regularmente, importante deixar registrado que há dois cumprimentos de sentença em andamento nestes autos: 1º - Cumprimento de sentença interposto por LORENA LEINA FERREIRA DIAS e ANDRE TRINDADE DIAS em desfavor de IDA MARIA CHAVES TERÇO E MARIA AGUIAR CHAVES referente ao item "b" do acórdão, vejamos:

"b) para que o apelado devolva o imóvel objeto do contrato de compra e venda ao vendedor, ou seja, LOTE DE TERRAS URBANO nº 2820, localizado na Rua São Paulo, bairro Roque, nesta Capital, medindo 9,00 mt de frente e fundo por 25,00m nas laterais direita e esquerda, contendo uma residência medindo 7,50mt x 9,00, todo murado."

2º - Pedido de cumprimento de sentença da causídica PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA em desfavor de LORENA LEINA FERREIRA DIAS e ANDRE TRINDADE DIAS, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser ressaltado que há revogação de mandado, por meio da qual Ida Maria Chaves Terco revoga todos os poderes outorgados no instrumento procuratório para a advogada Pâmela Natália Moreira Costa.

Pendente ainda um terceiro cumprimento de sentença, que ainda não teve início, de IDA MARIA CHAVES TERÇO E MARIA AGUIAR CHAVES em desfavor dos requeridos LORENA LEINA FERREIRA DIAS e ANDRE TRINDADE DIAS referente a restituição de valores pagos, conforme item "a" do acórdão:

"a) Os Apelados restituam na íntegra todos os valores em espécie dados pelas Apelantes para pagamento do objeto contratual, em conformidade com o disposto nos arts. 422, 476 e 478, todos do Código Civil. Os valores a serem objeto de devolução devem ser corrigidos por meio dos índices expostos em Tabela divulgada pelo TJRO."

Saliento que devidamente intimada as requerentes IDA MARIA CHAVES TERÇO E MARIA AGUIAR CHAVES ainda não constituíram novo procurador.

Ultrapassada a análise desta peculiaridade do presente caso, passo a analisar o pedido de ID 76529066:

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, DEVENDO LORENA LEINA FERREIRA DIAS e ANDRE TRINDADE DIAS FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA LIDE.

II - Ficam os executados LORENA LEINA FERREIRA DIAS e ANDRE TRINDADE DIAS intimados a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADOS: IDA MARIA CHAVES TERÇO, MARIA AGUIAR CHAVES

Endereço: EXECUTADOS: IDA MARIA CHAVES TERÇO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, PORTO VELHO RESIDENCE SERVICE - SALA 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AGUIAR CHAVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, PORTO VELHO RESIDENCE SERVICE - SALA 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060258-06.2016.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI, OAB nº PR74488, LORENZO CASSARO JUNIOR, OAB nº PR63318

EXECUTADOS: ELAINE DA SILVA PINHEIRO, JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Valor: R\$ 66.510,29

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada quanto aos valores depositados nos autos, conforme ID 79315655 no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, pois ausente a fundamentação jurídica do pedido.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

3ª VARA CÍVEL

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7054804-35.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Ocorre que no caso em análise não encontra-se presente o interesse da Fazenda Pública, visto tratar-se de lide envolvendo particulares, não se enquadrando na competência deste Juízo, razão pela qual declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se o feito a uma das varas cíveis desta Comarca de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035657-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO,

OAB nº RO10143, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79863072), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7013692-86.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CECILIA DE LIMA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO, OAB nº RO11770, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº

RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

Polo Passivo: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

C. D. L. G., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora TAINA AMORIM LIMA, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de AIR EUROPA AEREAS, todos qualificados nos autos.

Narra, em síntese, que adquiriu passagem aérea com destino a Porto, em Portugal, com previsão de embarque no dia 09/05/2020, no entanto, em razão da pandemia da Covid-19, a infante não conseguiu embarcar na data supracitada, uma vez que todas as viagens foram suspensas. Relata que, após a liberação de alguns aeroportos para voos internacionais, a autora se organizou para realizar sua viagem, sendo que o trecho contratado era São Paulo x Porto, contudo, foi informada ainda no aeroporto de que a imigração permitiria seu embarque desde que desembarcasse em Madri, na Espanha. A fim de atender a determinação das autoridades, a autora optou por desembarcar em Madri e de lá compraria outra passagem para a cidade de seus familiares. Alega que, passadas mais de dez horas que já estava no aeroporto, a infante foi informada pela requerida de que poderia embarcar, contudo, talvez não tivesse sua entrada permitida pela imigração espanhola, razão pela qual desistiu de viajar. Em virtude dos fatos mencionados, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Junta documentos.

Despacho inicial (ID 72580686).

Em contestação (ID 77741895), a requerida argui preliminar de sua alarmante situação em razão da pandemia da covid-19, aplicabilidade da convenção de montreal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que, o cancelamento do voo originalmente contratado se deu em razão da pandemia. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, vez que o voo foi remarcado, onde a autora optou por não seguir viagem horas antes do embarque, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 77750492).

Réplica (ID 77952982).

Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas (ID 78192044), as partes quedaram-se inerte.

Manifestação do Ministério Público (ID 79033746).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES

Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta da requerida.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente firmou entendimento de que em relação a danos materiais oriundos a atraso ou extravio de bagagem, aplica-se a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O informativo 745 do STF diz:

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. O relator acrescentou, ainda, que a Convenção de Varsóvia — e os regimentos internacionais que a modificaram — seriam normas especiais em relação ao CDC, porquanto disciplinariam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros. Tendo em conta tratar-se de conflito entre regras que não possuiriam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, concluiu que deveria ser aplicado o parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso)

Verifica-se que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Assim, de acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais. Rejeito as preliminares suscitadas. E passo a análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, aplicável o CDC e, conseqüentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova.

No que concerne à produção de provas, o CDC no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente.

Porém, destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do § 3º do artigo 14, do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, ope iudicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: “Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real”, competindo, assim, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, a necessidade de desistir de seu voo, por conduta ilegal da requerida, o que gerou transtornos.

A requerida, por sua vez, alega que a autora foi previamente avisada da alteração de seu voo e que decidiu desistir do voo.

O que cabe perquirir, na espécie, é se houve dano moral passível de ser compensado pela companhia aérea, em virtude da falha na prestação de seus serviços.

A parte autora teve suas passagens remarcadas referente ao trecho São Paulo/SP- Porto/Portugal, bem como aceitou a alteração do destino, ou seja, em vez de ir para a cidade de Porto/Portugal, concordou em ir para Madri/ Espanha, conforme narrado na exordial. No entanto, por motivos pessoais a parte autora optou por não prosseguir com a viagem horas antes do embarque e retornar para a cidade de Porto Velho/RO.

No presente caso, restou demonstrado, que a autora foi notificada acerca da modificação do voo com a antecedência prevista na Resolução n. 556 da ANAC.

De outro norte, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

É cediço que a Corte Superior possuía o entendimento de que “O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009).

No entanto, o entendimento anterior foi alterado no Resp. 1.796.716 – MG, no qual a Ministra Relatora Nancy Andrighi ponderou que “(...) na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência”. Na ocasião, ainda apontou como poderia dar-se a comprovação da ocorrência de eventual dano moral sofrido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 - MG (2018/0166098-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BALBE ADVOGADO : RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - MG092118 RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019). - Grifei.

A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, sendo que neste caso dos autos não aflorou a responsabilidade da requerida, não obstante o enfoque dado pela responsabilidade objetiva do transportador.

Deve ainda ser grifado que a autora renunciou ao seu dever de produzir provas da veracidade e do contexto da narrativa trazida com a inicial, encargo que lhe compete e que se concretizado, poderia espantar dúvidas que eventualmente surgem da dinâmica dos fatos.

Tem-se, assim, que, de fato, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da requerente.

Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recursos, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040073-73.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: WAGNER MIOTTO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

EXCUTADO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da não satisfação da obrigação, prosseguindo-se o presente cumprimento de sentença em desfavor da parte executada, evidenciada a existência de controvérsia quanto aos valores, postergo a expedição de alvará quando da quitação da dívida, o que consubstancia nos princípios da celeridade e economia processual.

2. Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escoreito, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057762-28.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Polo Passivo: JOVANI JULIO VENANCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresenta pedido de expedição de ofícios (ID 78908678), o qual já fora analisado e devidamente indeferido na decisão retro ID 78743816.

A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê. Após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.

Outrossim, eventual insatisfação com a decisão proferida deve ser pleiteada por meios próprios, conforme o regramento processual aplicado ao caso.

No mais, fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias, dar prosseguimento regular ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7023593-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Polo Passivo: JORLANE MORAES PAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa de endereço através do sistema conveniado SISBAJUD fora realizada no ID 35461364.

Verifico que o referido documento encontra-se em sigilo, razão pela qual nesta oportunidade procedi a visualização pelos patronos habilitados nos autos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047390-59.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA VITORIA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDISON PEREIRA BISPO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por A. V. F., representada por sua avó materna Maria Valdenora Gomes das Chagas Santos, em face de Edison Pereira Bispo, todos qualificados nos autos.

A autora alega, em síntese, ser legítima herdeira de sua genitora, falecida em 17/04/2013, sendo que o exercício da posse do imóvel iniciou em 30 de abril de 2010, tendo exercido a posse do imóvel após a morte de sua genitora e deixado o imóvel em 19/07/2017, por força de decisão judicial que determinou a sua tutela a avó materna, em desfavor do padrasto. Aduz que o imóvel ficou na posse do padrasto que, de forma injusta e de má-fé, transacionou o imóvel com o requerido, mesmo não tendo nenhuma documentação de autorização para tanto. Afirma que o esbulho ocorreu em 15/07/2017, visto não poder aproximar-se do imóvel por causa das ameaças perpetradas pelo padrasto. Diante disso, requer a reintegração da posse do imóvel. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar de reintegração de posse (id 14366306).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id 15694560), arguiu preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que adquiriu o imóvel de Joaquim, que após a venda do imóvel ele procurou a requerente para comunicar a venda e passar o valor que lhe é devido, todavia, não foi aceito pela avó da menor. Afirma ter feito benfeitorias no imóvel. Com a contestação, juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (id 15816436).

Houve réplica (id 18131939).

Manifestação do Ministério Público pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes (id 19961748).

Em fase de especificação de provas, o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal (id 19977520), e a autora requereu depoimento pessoal do requerido (id 37952130).

Decisão saneadora (id 50221454), afastou as preliminares e designou audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento (id 52094858).

A Defensoria Pública se manifestou pela reabertura da instrução processual (id 65453068), que foi indeferido (id 73820206).

A parte autora apresentou alegações finais (id 76695394).

O Ministério Público apresentou parecer (id 77085727).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos ou nulidades, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, que estaria atualmente ocupado pela parte requerida.

De acordo com o art. 1.210 do Código Civil, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. De igual forma, o art. 560 do Código de Processo Civil confere ao possuidor, idêntico direito. No entanto, para obter a proteção possessória, incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ocorre que a parte autora não logrou êxito em comprovar esses requisitos. Notadamente não comprovou o exercício da posse anterior ao esbulho e tampouco comprovou o ato expropriatório do esbulho.

Para sustentar o seu direito sobre o imóvel supostamente esbulhado, a parte autora juntou documentação de autorização de ocupação do imóvel (id 14272742), concedida a sua genitora Quelcileth Ferreira Maia, quando em vida. Aduz que é herdeira do imóvel, portanto, tem direito sobre o bem. Além disso, argumenta que manteve-se na posse do imóvel até o ano de 2017, quando saiu do local para morar com sua avó materna, ocasião em que o padrasto ficou no imóvel.

Independentemente desse documento, como na reintegração de posse não se exige título dominial e sim a posse efetiva sobre a coisa, era esperado que a parte autora comprovasse que exercia a posse direta ou indireta sobre o imóvel à época do suposto esbulho, o que não ocorreu, tendo em vista que a própria parte afirma que saiu do imóvel e seu padrasto ficou residindo no local, portanto, era quem exercia a posse do bem.

Durante a audiência de instrução foi ouvido o requerido e a testemunha Xeninha Teixeira Barros.

A parte ré afirmou que adquiriu o imóvel em 2017, do senhor Joaquim. Não conheceu a senhora Quelcileth. Não conhecia a Ana Vitória. Apenas conheceu o senhor Joaquim na ocasião da venda, as demais pessoas não conheceu. Pagou R\$ 8.000,00 pelo imóvel. Efetuou o pagamento para Joaquim, não sabia da existência da menor. No imóvel tinha apenas uma casa de tábuas. Fez algumas benfeitorias, colocou telhado e piso, construiu partes em alvenaria. Nunca foi procurado pela representante da Ana Vitória. Afirma que, na ocasião da compra do bem, o senhor Joaquim apresentou um documento demonstrando que era o proprietário do imóvel, o documento estava no nome dele.

A testemunha Xeninha afirmou ser filha de Joaquim e conhece Ana Vitória e Quelcileth. Afirma que Ana Vitória morou na casa até 2017, após o falecimento da genitora, ela continuou morando na casa com o padrasto Joaquim. A casa era de seu genitor, Joaquim, ele havia ganhado de um amigo, mas quando a Prefeitura passou para fazer o registro, seu pai estava sem documento e pediu que Quelcileth colocasse no nome dela. Quando ganhou a casa, Joaquim já tinha relacionamento com a Quelcileth, ambos moravam no imóvel. Quando da venda da casa, Joaquim procurou várias vezes a avó de Ana Vitória para passar uma parte do valor à menor, mas a avó nunca aceitou, pois dizia que a casa era dela. Seu pai ganhou o imóvel de um amigo há muito tempo, quando foi morar no local. Não possui contrato. A senhora Maria Valdenora nunca morou no imóvel, nem quando a filha dela era viva. Sempre moraram no local a Quelcileth, seu pai e a menor.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação juntada aos autos (ids. 14272742) demonstram que o imóvel pertencia à genitora de Ana Vitória, Quelcileth Ferreira Maia.

Todavia, consta nos autos que o senhor Joaquim conviveu em união estável com a genitora da autora, durante anos, inclusive a menor residia com o casal, portanto, observa-se que a o direito sobre o imóvel deve ser discutido em sede de inventário, ocasião em que deve ser apurada a parte que pertence à autora, não sendo esta ação possessória adequada para discussão.

Além disso, o requerido é adquirente de boa-fé, não se vislumbra nos autos que ele tenha praticado esbulho, pelo contrário, adquiriu e pagou pelo imóvel sem ter ciência da questão relacionada à herança.

Portanto, a prova testemunhal favorece o requerido, à medida que demonstra que ele exerce posse mansa e pacífica no imóvel, adquiriu a posse de forma lícita mediante compra do bem. Ora, se o requerido mora no imóvel e zela do imóvel há alguns anos, há que se concluir que ele é o possuidor. Logo, não há que se falar em esbulho, afinal, o ato de “esbulhar” pressupõe ato injusto pelo qual se toma a posse alheia e isso não restou configurado no processo.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, o qual dispõe da seguinte forma: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Portanto, o possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é a parte requerida, vez que construiu benfeitorias, zelou do imóvel e constituiu o animus domini sobre a coisa.

Ademais, a prova da posse e do esbulho são condições essenciais (obrigatórias) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014)

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (TJRO, APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019) Portanto, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou. Por outro lado, restou provado que o requerido exerce a posse direta sobre os imóveis, o que necessariamente afasta o reconhecimento do esbulho. Assim, não há que se falar em reintegração de posse.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em R\$ 800,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Sentença encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANA VITORIA FERREIRA, RUA CONSTELAÇÃO 7476, - DE 7440/7441 A 7839/7840 CASCALHEIRA - 76813-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDISON PEREIRA BISPO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 3 12, ASSENTAMENTO ROBERTO SOBRINHO TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7020800-11.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 18.000,00

EXEQUENTE: ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: JOSUE DAVILA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando as informações juntadas no id. 79945478, bem como a necessidade de adotar medidas efetivas para dar cumprimento à decisão judicial, conforme ressaltado na decisão anterior, excepcionalmente, defiro o pedido constante no id. 79945478, e determino que seja realizada nova diligência a fim de imitir o autor no imóvel, devendo o oficial de justiça contatar o patrono da parte por meio dos telefones informados na petição de id. 79945478.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA, CONDOMÍNIO RIO VERDE 5695, AV JATUARANA, 5695 - ELDORADO JARDIM ELDORADO - 76806-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSUE DAVILA DE ASSIS, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7044461-14.2021.8.22.0001

Classe Processual: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO, OAB nº BA31121

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados pela requerida no id. 79074848, no prazo de 10 dias, bem como informe se houve cumprimento integral da determinação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: GEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 33331955000180, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1925, 1 ANDAR, SALA 6. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 2 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000971-10.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003,

FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que houve nova expedição de RPV (id 76077033), aguarde-se o prazo para pagamento por parte da autarquia, caso não haja pagamento, conclusos para decisão quanto à aplicação da multa.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA, RUA PIRACICABA 5265, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7061921-14.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 16.537,41

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: MARINALVA DE AMORIM SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA, OAB nº RO11873L, JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DECISÃO

Vistos,

1. Por ora, indefiro a expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos, para fazê-lo após a quitação integral da dívida.

2. Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaqueei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens a serem penhorados, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0284980-26.2008.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTES: ELIANE ISHIBARRO TAIRA, RENAN TAIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADO: ROSELICE DELGADO MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a determinação da decisão de id. 80074648, suspendendo-se o feito.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: ELIANE ISHIBARRO TAIRA, RUA RIO DE JANEIRO, 4312, CASA 25 RESID. RIO DE JANEIRO III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN TAIRA, RUA SURUBIM S/N, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSELICE DELGADO MIRANDA, PIRARARA 456, - DE 456/457 A 471/472 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7005061-63.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.755,18

Última distribuição: 26/05/2022

Autor: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Réu: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 95001220220, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4460, APTO. 49 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASTIR - Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia em desfavor de Rosimeire de Almeida Silva, visando a cobrança do débito representado pelos títulos que instruem a inicial.

A demanda foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.

Na peça inaugural consta o endereço da requerida como sendo da Rolim de Moura/RO, assim o juízo recebeu a ação, procedeu com as tentativas de citação, não logrando êxito (ID 64139927).

Após diligências em sistemas informatizados para localização de endereço, com base nos endereços localizados, o referido juízo declinou da competência a esta Comarca, ao argumento de que “todas as informações atualizadas juntadas, dentre elas, SIEL, SISBAJUD, e outras demonstram que a parte requerida reside em Porto Velho”, sendo que a tramitação dos autos na comarca de Rolim de Moura/RO implicaria custos e prejuízos à parte autora.

É a síntese necessária. Decido.

Em que pese os argumentos expendidos na decisão de id. 76979056, analisando o detalhamento da pesquisa de endereços juntada pelo juízo declinante, verifico que somente um endereço de Porto Velho foi localizado, sendo que os demais todos são da comarca de Rolim de Moura/RO.

Além disso, a parte autora foi intimada para se manifestar quanto à competência, tendo informado não ter interesse no declínio da competência e ainda indicou endereço em Rolim de Moura para citação (id 76350326).

Outrossim, a regra de competência territorial resta estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

No caso em análise, não se está diante de competência absoluta, que pode ser declarada de ofício pelo julgador, mas de competência relativa, porque estabelecida em razão do território.

A competência relativa, conforme o artigo 64 do CPC, deve ser suscitada como questão preliminar de contestação e, por ser matéria de direito dispositivo, não pode o Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. Inclusive, caso a parte ré não sustente tal matéria na primeira oportunidade de manifestação nos autos, dar-se-á por prorrogada a competência, nos termos do artigo 65 do CPC/2015.

É aplicável, nesse caso, o teor da Súmula 33 do STJ, que dispõe: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7053974-79.2016.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos, Despejo para Uso Próprio

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.000,00

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BORGES DE LIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº RO5666

EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

A parte autora foi devidamente intimada para, querendo, dar andamento e nada requereu.

Pois bem.

Nesse panorama de ausência de bens foi sedimentado o seguinte entendimento: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150/STF” e art. 206-A/CCB: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão” - (Redação da MP 1040 de 2021)

Com efeito, o §4º aliado com o §1º do art. 921 do CPC expõem que o início do prazo da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término da suspensão de um ano cuja decisão de suspensão fora assinada em 28/05/2019.

Nesse trilhar, constata-se que o início do prazo da prescrição intercorrente deu-se em 29/05/2020 cujo prazo fatal, de 5 anos, em tese, será alcançado em 29/05/2025, conforme art. 132 do CCB.

Portanto, determino a inclusão dos autos em arquivo provisório e no dia 30/05/2025 intimem-se as partes, conforme §5º do art. 921 para, em 15 dias, manifestarem-se sobre a prescrição intercorrente, fazendo a conclusão dos autos para extinção, após escoamento do referido prazo.

Arquivem-se de imediato.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055965-17.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 17.330,00

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação quanto aos honorários arbitrados por esta juíza e os indicados pelo perito.

O perito nomeado apresentou proposta de honorários superior ao indicado.

As partes foram devidamente intimadas, sendo que a parte autora além de provocar a desnecessidade da prova, concordou com a parte requerida quanto ao alto valor indicado pelo perito, posto representar ônus excessivo as partes litigantes.

O perito foi intimado das manifestações, porém não indagou o motivo dos valores indicados, ficando no aguardo desta manifestação.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação das partes, quanto ao aumento dos valores periciais, devem ser acolhida. Explico.

De início, cumpre observar que não existem, no ordenamento jurídico pátrio, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, de forma que, para arbitramento correto, é necessário que se observe o critério da razoabilidade, assegurando tanto a realização da perícia como uma justa remuneração ao perito.

O valor apontado por esta juíza (ID 73699803), encontra-se na média indicada em dezenas de outros processos, motivo pelo qual não vislumbro razão para aumento.

Assim, mantenho o valor dos honorários.

Desta feita, intime-se o perito para que se manifeste expressamente acerca desta decisão, aceitando os termos fixados a título de honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, fica desde já intimado o perito para dar início aos trabalhos. Autorizo a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Caso não, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7012614-67.2016.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 7.379,99

REQUERENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

EXCUTADO: GAFISA S/A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

DECISÃO

Vistos,

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio do sistema conveniado SISBAJUD. Compulsando os autos vislumbro que a diligência junto ao sistema conveniado já fora realizada. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. Oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este limitou-se a requerer a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados, a qual fora indeferida conforme decisão anterior.

Dessa forma, cumpra-se o item "4" da decisão ID 79137049, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 0267145-59.2007.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº SP249698

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, para que apresente cálculo atualizado do seu crédito.

Após, concluso para despacho-urgente.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044624-96.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.268,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará de forma pessoal, através de oficial de justiça.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: NUBIA ELIZABETH DE MEDEIROS BRASILEIRO, RUA JATUARANA, 1200, COND. ITACOLOMI, CS 13, LAGOA, PORTO VELHO/RO

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013445-42.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 26.871,60

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476, ANA PAULA STEIN REBOUCAS, OAB nº RO9651

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022564-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO LOPES PEDROZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002151-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046396-94.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MARCOS BENTES DE ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 788, quadra 2, Setor 0007, cadastro 007-002-788, área 283,54m2 (duzentos e oitenta e três metros e cinquenta e quatro centímetros), inscrição imobiliária 01.07.002.0781.001, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 3.359, com as seguintes confrontações: ao Norte, Lote 798; ao Sul, lote 779; a leste, lote 255; a Oeste, Rua das Flores. Medindo, o lote, 9,00m de frente; 9,12 de fundos; 30,77m lado direito e 32,24m do lado esquerdo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7033510-58.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF: 797.522.501-06, RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA CPF: 662.855.342-68, MARIA DE FATIMA DE ALENCAR MOTA CPF: 106.664.782-87, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS CPF: 947.590.062-49

Requerido: CARLOS EUGENIO SARMENTO SANTOS CPF: 486.248.962-15, ODACLELIA MELO DOS SANTOS, CLAUDIA MELO SANTOS, CIRLENE CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CELINA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS FILHO, ODACLEIDE MELO DOS SANTOS, CIRLINA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CIRLEIA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ADALBERTO MELO DOS SANTOS, ODACHEILA MELO DOS SANTOS, CIRLEY CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CINTIA CARLA SARMENTO DOS SANTOS HADDAD, CARLOS HUMBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS

DECISÃO ID 79087729: "(...) Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025335-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MARQUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048346-70.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLEISSI CORA CALEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016331-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971A, JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013068-08.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ELISSANDRO PAULA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051891-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAIZE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010617-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048807-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018593-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADAO FRANCISCO PINHEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043868-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANGEL PEDRACA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

REU: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, EDENILSON SOUZA ARAUJO, MARINEZ SOARES PIRES, CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogado do(a) REU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 12:30

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 75039036 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032371-71.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JOAO RICARDO VALLE MACHADO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062572-22.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

REU: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008674-21.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057166-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELISSANDRA BRASIL DO CARMO

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043956-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022513-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FAFA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7070418-17.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 59.484,82

AUTOR: CICERO ANANIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS, OAB nº RO11972

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A perícia médica judicial concluiu que as lesões/patologias acometedoras do autor não possuem origem na atividade laboral outrora exercida, ou ainda uma relação de agravamento daquelas a ensejarem eventual reconhecimento de natureza ocupacional e equiparação a acidente de trabalho. (respostas ao quesitos "d" e "e" - laudo médico, id. 74228980).

Por conseguinte, não subsiste a competência deste juízo da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, porquanto está fixada para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STF.

Ante o exposto, declino a competência à Justiça Federal.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006408-93.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR CASTRO FARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) REU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7020229-74.2017.8.22.0001- Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: VANESSA SUAREZ LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES MORENO, CPF nº 13888315204

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de pedido de informações, id. 80120469. que seguem abaixo, devendo ser encaminhadas pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 052/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

KIYOCHI MORI

Relator do Agravo de Instrumento nº 0807090-71.2022.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento susomencionado tenho a informar a Vossa Excelência que concedi penhora salarial de apenas 10%, ao invés de 30 como queria a agravante, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7072718-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 109.882,80

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que já foi deferida suspensão e que não há perspectiva célere de julgamento dos autos de restituição de bem apreendido - 7016820-17.2022.822.0001 - VDT, INDEFIRO novo pedido de suspensão.

Manifeste-se o autor sobre a conversão, art. 4º - DL911/69, e impulsione o feito em 10 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7043399-02.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: ELIANI COELHO ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de conhecimento / Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: ELIANI COELHO ANTUNES em desfavor de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora / exequente às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058957-48.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.503,91

REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB

nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado (15/08/2022 - aba "expedientes" do PJe) para expedição do alvará.

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056280-45.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: GONCALO CASSIO FIGUEIREDO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017962-56.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V. L. DELGADO MIRANDA PRESENTES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

EXECUTADO: RENATO PEREIRA CIRIACO 99150948253

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026674-79.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVAN CORDEIRO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais em anexo na certidão ID 80048855) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021132-07.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Polo Passivo: ELIAS RIBEIRO SALOMAO, ELIAS PEREIRA DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se dos autos a realização de pesquisa de endereço através do sistema SISBAJUD no ID 75029588. Quanto ao SIEL, este Juízo encontra-se temporariamente sem acesso.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA CPF: 742.416.992-00 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 19.643,76 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) atualizado até 07/07/2020

Processo:7024617-15.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:KARINA ROCHA PRADO registrado(a) civilmente como KARINA ROCHA PRADO CPF: 616.855.182-49, PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA CPF: 05.215.132/0004-05

Executado: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA CPF: 742.416.992-00

Despacho ID 78472322: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/07/2022 12:42:08

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2614

Caracteres

2143

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034314-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Considerando que o sistema de custas gera o boleto de custas com os valores devidos. Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010672-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Polo Passivo: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME em desfavor de EXECUTADO: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES.

Depreende-se dos autos que, a parte executada opôs embargos à execução, autos n. 7040585-17.2022.8.22.0001.

À CPE, cumpra-se conforme decisão daqueles autos (ID 79772747): " 2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado (a) do executado."

Verifica-se que aos referidos embargos não fora atribuído efeito suspensivo, conforme ID 79772747, dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7061992-16.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Passivo: SAMILLY OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Citação válida da executada ID 75765830.

1. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

1.1. Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023293-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SAVIO AMBROSIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7014382-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORBI QUIMICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ, OAB nº SP252208

REU: CARLOS ROBERTO SILVA MEDEIROS 34082964215

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre procedimento comum cível ajuizado por AUTOR: ORBI QUIMICA LTDA em desfavor de REU: CARLOS ROBERTO SILVA MEDEIROS 34082964215, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Verifica que nos IDs 76567410 e 79030590 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, bem como o tempo decorrido da intimação acima mencionada, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016432-17.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: VICENTE DE OLIVEIRA BENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravo Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPD, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPD. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

Quanto ao pedido para expedição de carta precatória via malote digital, já fora devidamente analisado e indeferido no despacho ID 78554949.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por mandado. Assim como, no mesmo prazo, comprovar a distribuição da carta precatória, conforme ID 78975680. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7006453-36.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 5.510,83

EXEQUENTE: C. M. PRIOTO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

EXECUTADOS: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME, ELIZETE BRANDAO RISSI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada (ID 78379265).

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decurso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 1011170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)." (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Por fim, retornem os autos à suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003794-20.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Benfeitorias

Valor da causa: R\$ 454.090,78

AUTOR: WALTELIVIO DE MIRANDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

REU: SERTI - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se como de praxe em virtude do não pagamento das custas finais.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050401-23.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 17.063,99

AUTOR: ADELI QUEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380A

REU: ALDENORA ANGELIM VASCONCELOS DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por ADELI QUEIROS DE OLIVEIRA em face de ALDENORA ANGELIM VASCONCELOS DE ANDRADE, que inicialmente foi distribuída ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Todavia, o juízo natural e originário (4ª Vara Cível), achou por bem declinar da competência ao juízo da 3ª Vara Cível, sob o fundamento de que este juízo seria o prevento com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, diante da fungibilidade das ações possessórias. Aduziu que perante a 3ª Vara Cível tramitou Ação de Execução de Título Extrajudicial que foi extinta sem julgamento de mérito (Autos n. 7011067-50.2020.8.22.0001). Por fim, asseverou que a presente demanda, supostamente, englobaria os mesmos pedidos e as mesmas partes.

Brevemente relatado. Decido.

Com as devidas vênias ao ilustre Magistrado que declinou de sua competência, vislumbro que a competência para processar e julgar o presente feito é da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Explico.

Depreende-se que o juízo da 4ª Vara Cível utilizou como fundamento para o declínio de competência, o inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...].”

Conforme se depreende do dispositivo legal, a situação que autoriza a distribuição por dependência é aquela em que o processo primitivo tiver sido extinto sem julgamento de mérito e o demandante repetir a mesma ação.

No caso em comento, verifica-se que a autora desta ação, Adeli Queiros de Oliveira, figurou como executada na ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Gilson Angelim Andrade (filho da requerida nestes autos), distribuída a este juízo sob n. 7011067-50.2020.8.22.0001, cujo pedido era a satisfação do título executivo extrajudicial em três dias. Referida ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, ante a desistência da ação.

A presente demanda, por sua vez, foi distribuída ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, cujo pedido é completamente diverso daquele que tramitou neste juízo. Nestes autos, a autora, que era executada naquela ação, ingressou com ação monitória em face de Aldenora Angelim Vasconcelos de Andrade, genitora do exequente da outra ação, pleiteando o reconhecimento de dívida constituída em título líquido certo e exigível.

Observa-se que as partes não são idênticas, bem como, não há igualdade da causa de pedir e do pedido, não configurando, portanto, reiteração de demanda.

Ademais, na espécie, não existe risco de decisões conflitantes, vez que a ação utilizada como critério para declinação de competência, autos n. 7011067-50.2020.8.22.0001, já foi julgado e encontra-se extinta, o que impede a reunião dos processos para julgamento conjunto. Este, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Conflito de Competência. Inexistência de conexão entre as ações. Causa de pedir e pedido distintos. Competência. Juízo suscitado. Não se vislumbra conexão entre as demandas que, apesar da identidade entre as partes, quando não lhes forem comum o pedido e a causa de pedir, pois não subsiste a possibilidade de haver decisões conflitantes. Competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0807274-95.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/12/2020).

Além disso, conforme dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º. Os de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver processos sido sentenciado.”

Conforme Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Conexão. Causa de pedir comum. Sentença proferida. O Código de Processo Civil excepciona a existência de conexão e, via de consequência, a reunião das ações com mesma causa de pedir, quando uma delas já houver sido sentenciada. Conflito negativo de competência a que se julga procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0805581-76.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 20/11/2020).

Portanto, por inexistir reiteração de demanda (causa de pedir e pedidos diversos), prevenção, conexão, e tão pouco prejudicialidade entre as ações, o juízo da 4ª Vara Cível é o competente para julgar o presente feito, sob pena de afronta ao juiz natural.

Destarte, firme no entendimento de que o juízo da 3ª Vara Cível é incompetente para o processamento do feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em desfavor do juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, para que, ao final, seja referido juízo declarado competente para processar e julgar o feito.

No mais, considerando que nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, poderá o i. Relator do Conflito de Competência designar, provisoriamente, e caso entenda por bem, um dos juízos para resolver as questões urgentes, deixo de analisar, até ulterior deliberação da Superior Instância, o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Serve o presente decismum, com as nossas homenagens, de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deve ser instruído com cópia integral dos autos.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7049010-67.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.601,51

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY, RIO MADEIRA SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Vistos,

1. Verifico que houve comparecimento espontâneo da executada RIO MADEIRA SERVIÇOS LTDA - EPP (id 65498310), portanto, suprida a falta de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Por outro lado, apesar de a empresa estar representada pela executada Shirley, esta não compareceu aos autos nem foi citada, portanto, necessária a regularização de sua citação, antes da realização de atos constitutivos.

Assim, fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto à citação de Shirley, no prazo de 05 dias.

2. No mais, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AYRTON SENNA 1109, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY, CPF nº 38914875253, RUA FRANCISCO BARROS 6387, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIO MADEIRA SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 12848250000165, AVENIDA JATUARANA 3668, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039270-51.2022.8.22.0001

Classe Processual: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Compromisso, Provas em geral

Valor da causa: R\$ 76.500,00

AUTORES: JOSE DO CARMO MOREIRA, BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de modificação do valor da causa (id 79865814), ressalto que já houve sentença de extinção (id 79250457), inclusive a parte deu ciência e manifestou renúncia ao prazo recursal.

Portanto, qualquer insatisfação deveria ter sido exposta por meio do recurso cabível, o que não ocorreu.

Cumpra-se o disposto na sentença, após archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: JOSE DO CARMO MOREIRA, AVENIDA CALAMA, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037076-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043410-07.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 6.363,10

EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL, OAB nº CE28120

EXECUTADOS: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME, VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

A princípio, ressalto que já houve realização de pesquisa via Infojud (id 30691923).

Por outro lado, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulsione o feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para decisão-urgente.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7053292-90.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Penhora / Depósito/ Avaliação

CLASSE PROCESSUAL:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

REQUERIDOS: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA., ELIAS CHAFIC FERZELI, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006514-91.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.250,00

AUTORES: TIAGO ALESSANDRO CHIAPETTI, LUANA MARIA FREIRE GLOWASKY

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REU: DANUBIA OLIVEIRA CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de indenização com pedido de antecipação de tutela ajuizada por TIAGO ALESSANDRO CHIAPETTI e LUANA MARIA FREIRE GLOWASKY em face de DANUBIA OLIVEIRA CASTRO, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação da requerida.

Verifica que no id 78605084 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, deixando de se manifestar no prazo estipulado.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Retifique-se a autuação.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061531-44.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TAVATA ANTONIELLA CANHIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021625-47.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: FRANCIREY DE SOUZA BARROSO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública código 12078 da TPU/CNJ".

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado no acórdão transitado em julgado, em conformidade com decisão que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

1.1. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o recebimento do benefício, bem como apresentar os cálculos atualizados e o que mais entender de direito.

2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, concluso para apreciação.

Na inexistência de impugnações, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

A seguir, expeça-se RPV nos termos da Lei. Caso o valor devido supere o limite da RPV, expeça-se precatório.

Caso o valor seja pago via depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos ao médico perito, nos moldes da petição de ID 80035049, qual poderá ser expedido em nome do advogado, caso detenha poderes para tanto.

Cumprido os itens anteriores, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006335-58.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Valor da causa: R\$ 33.213,57

EXEQUENTES: LUIZ GERALDO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO PRATA, LENIVALDO TELES DOS SANTOS, MARGARIDA SONDA, LUIZINHO BRITO FIGUEIREDO, Maria Conceição da Silva, LUCIA VIEIRA DE GOIS, JOSE LAURENTINO VIANA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUZIA FABEM FIGUEIREDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispõe o art. 156 do CPC, in verbis:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Em análise acurada, verifico que processo está paralisado há mais de sessenta dias sem a vinda de qualquer informação do profissional nomeado, seja pela realização ou não da complementação da perícia.

Quanto ao perito judicial há norma inclusive que impõe tal observância como um dever. Vejamos o que dispõe o art. 157 caput e §1º do CPC:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Logo, o comportamento que se extrai dos autos, em tese, infringe o art. 157 da norma processual, a qual lhe impõe o dever de cumprir com o ofício para o qual foi designado.

A jurisprudência ampara, inclusive, a aplicação de medidas sancionatórias para casos em que obrigatoriedade da perícia é inobservada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO PERITO. APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO À CORPORAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 424 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O perito, enquanto auxiliar da Justiça, exerce o múnus público, sendo, portanto, obrigatório seu atendimento aos comandos judiciais, salvo por motivo legítimo. 2 - Havendo descumprimento imotivado de encargo confiado ao perito, poderá o juiz aplicar-lhe multa, informando o ocorrido à corporação profissional respectiva. 3 - Agravo improvido. [(TJ-MG - AI: 10451080102150001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013) Destaque]

Neste sentido ainda é a previsão contida no art. 468 do CPC:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. [destaco]

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. [destaco]

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Desta feita, diante dos embasamentos expostos, aliado ao princípio normativo da cooperação inculcado no art. 378 do CPC, onde ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, reitere a intimação da(o) perito nomeado nos autos, através de oficial de justiça, para que proceda com a complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que o compromisso assumido tem caráter público, sendo que a recusa imotivada e ilegítima, poderá acarretar a aplicação de multa bem como a comunicação ao Conselho de sua classe profissional.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006966-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512,

MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049806-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido (s): M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, CNPJ nº 07622752000133

JACKES MENDONCA DA COSTA, CPF nº 61767298234, RUA JOSÉ CAMACHO 472 par EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS, CPF nº 71493239287

Advogado (s): ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de cumprimento de sentença em que após tentativas infrutíferas de localização de bens da executada, a parte credora desistiu do prosseguimento do feito, conforme manifestação retro.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução versando sobre o mérito da execução.

Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.

In casu, o exequente requereu a desistência da execução na qual não houve impugnação ou resistência da devedora.

Convém ressaltar que não há de se cogitar que o art. 775 do CPC se aplique somente às demandas executivas autônomas, por estar, topograficamente, no Livro II – Do Processo de Execução. Isso porque, tanto o art. 771, quanto o art. 513, ambos do CPC, preveem a aplicação integrada das regras relativas à execução.

Destarte, aplica-se ao cumprimento de sentença, subsidiariamente, as disposições referentes ao processo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

É esse o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. honorários de sucumbência. Decisão que homologa pedido de desistência formulado pelo credor. Recurso do devedor suscitando nulidades do título judicial. Matérias que refogem do âmbito da decisão. Execução que existe em proveito do credor para a satisfação de seu crédito. Desnecessidade de concordância do devedor para a desistência postulada. Possibilidade, contudo, de eventual prosseguimento dos embargos de forma autônoma, com eventual e posterior alteração do dispositivo do decisório apelado. Precedentes do STJ. Decisão confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0007824-85.2000.8.26.0462; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012).

“(…). O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento o princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma (STJ, REsp 489209/MG, Rel. Min. Barros Monteiro 4ª Turma, j. 12/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. DESISTÊNCIA DO CREDOR APÓS A CITAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR NO PROCESSO. HONORÁRIOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1 – A homologação do pedido de desistência formulado posteriormente à citação, cuidando-se de Execução não-embargada, independe da concordância do devedor. (…). Apelação Cível parcialmente provida. (TJDF. Acórdão n.287945, 20050110975862APC, Relator: Angelo Canducci Passareli, Revisor: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/11/2007. Pág.: 247)

Como visto não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o exequente pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o executado.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte credora, deve o processo ser extinto. Posto isso, nos termos do artigos 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o feito.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Oportunamente, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058018-34.2022.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Este incidente foi distribuído por dependência aos autos de cumprimento de sentença 7011929-26.2017.822.0001, ora suspensos.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

5. Sendo efetiva a citação e findo o prazo de 15 dias, conclusos para decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE, APTO N 101, BLOCO N 10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014250-92.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BETANIA TRINDADE LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

INTIMAÇÃO Tendo em vista a validade da PROCURAÇÃO ID 56154185. Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar a PROCURAÇÃO com poderes expressos para levantamento de alvarás, caso opte por transferência deverá indicar a conta com CPF/CNPJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005489-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010188-19.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ALEXANDER YURI ALVES LOPES - RN13342

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007008-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DANIEL MOREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7058383-88.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: IRAILCE BATISTA FIGUEIRA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

REU: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas em 1% sobre o valor da causa (ID 80170590/80170594).

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080310442024300000077006787> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, RAIMUNDO CANTUARIA 3202, SALA A NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032988-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA ALMEIDA MARTELL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022505-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025861-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034088-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PROFIRIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512,

MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010096-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLITON GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO:ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007452-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELIA CORREIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES- RO00007433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010232-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO VALSOM BRITO BERNARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO - RO9381, JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556

EXCUTADO: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Considerando a petição de ID 79812820, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018757-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Autos: 7000022-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES ROSA, CPF nº 85363510200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO, CPF nº 68810938291, ELIANA NUNES AMANTE, CPF nº 34100040253,

ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09171688000147

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Houve o encarte do malote digital de despacho proferido nos autos de Agravo de Instrumento (ID 80172033), vindo os autos conclusos para informações.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0806857-74.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Considerando que não fora concedido efeito suspensivo ativo ao agravo, prossiga-se conforme já determinado (ID 78473154/79781222), retornando os autos à suspensão.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 053/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

Rowilson Teixeira

Relator do Agravo de Instrumento nº 0806857-74.2022.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0806857-74.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:

Na decisão de ID 78473154, em anexo, foi indeferido o pedido de renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados, haja vista o requerimento ser genérico e os autos estarem suspensos, nos termos do art. 921, III, CPC.

Intimada da decisão, a agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Fora prolatado despacho determinando a prosseguimento do feito, retornando os autos à suspensão, tendo em vista que não houve a concessão do efeito suspensivo ativo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7039468-88.2022.8.22.0001- Indenização por Dano Material, Consórcio, Liminar

AUTOR: KELLY DE SOUZA BATISTA, CPF nº 03651601137

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: F.P.S REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº DESCONHECIDO, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 42828593000129

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O feito restou concluso para prestação de informações, as quais seguem abaixo devendo ser encaminhadas pelo secretário do Juízo.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 054/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

KIYOSHI MORI

Relator do Agravo de Instrumento nº 0806310-34.2022.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

A tutela de urgência foi indeferida porque os requisitos do art. 300, CPC, não restaram comprovados, sobretudo porque a cláusula 17 da “Proposta de Participação em Grupo de Consórcio”, id. 77939357, consta a seguinte informação:

“O consorciado declara que foi devidamente informado que as únicas formas de contemplação são SORTEIO ou LANCE, confirmando que NÃO RECEBEU QUALQUER PROPOSTA OU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, SEJA POR SORTEIO OU LANCE”.

Ademais, consta a seguinte advertência próximo à assinatura da agravante: “Não comercializamos cotas contempladas. Não assine sem ler.”

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE CPF: 017.246.612-13, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213 - CNPJ: 26.961.294/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 32.867,37 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Processo:7044196-80.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado : VALERIA EVELY BASILIO ZENKE CPF: 017.246.612-13, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213 - CNPJ: 26.961.294/0001-01

Despacho ID 79105820: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043082-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036685-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A

EXECUTADO: DENIS STORTO GOULART

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037450-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICO)

E INTIMAÇÃO

Finalidade:

1) O Juiz de Direito da Porto Velho - 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á de forma eletrônica pelo site: www.rondonialeiloes.com.br.

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA CPF: 871.595.622-91, CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA CPF: 03.090.329/0001-89, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15

EXECUTADO: S. S. D. R. CPF: 009.386.842-13

Processo:7029037-68.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA CPF: 871.595.622-91, CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA CPF: 03.090.329/0001-89, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15

Executado: S. S. D. R. CPF: 009.386.842-13

DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel situado na Rua Piaba, 6070, 3ª torre, casa 22, Condomínio Residencial Enseada, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, contendo sala de estar, 3 quartos, sendo 1 suíte, uma cozinha, área de serviço/despensa e um banheiro social. Edícula contendo 2 quartos e 1 banheiro. Construção em alvenaria com área total construída de aprox. 280m². Imóvel matriculado sob nº 34.453 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Imóvel localizado em área bastante acessível.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais).

Ônus: R8) Penhorado no processo nº 0013498-60.2012.8.22.0001; outras eventuais existentes na matrícula imobiliária.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892, CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

Caberá ao arrematante a atualização monetária das parcelas, a emissão das respectivas guias de depósito do sinal, bem como, no prazo máximo de 03 (três) dias após o vencimento de cada parcela, protocolar em juízo os comprovantes de pagamento. No caso de atraso no pagamento do sinal ou de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado. (art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens imóveis e 10% sobre bens móveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: S. S. D. R, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-98125-1447

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

VALOR TOTAL: R\$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais) DEPOSITÁRIO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DATA PARA PRIMEIRA VENDA (ELETRÔNICA): 16/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda;

DATA PARA SEGUNDA VENDA (ELETRÔNICA): 26/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem. (caso seja necessário);

COMUNICAÇÃO:

1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 60% (decisão de fl. XX) do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 880 § 1º) O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) leiloeiro(a) nomeado(a): www.rondonialeiloes.com.br

3) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Decisão ID 79146635: "(...) Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o n. 015/2009, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859. Notifique-a de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira. Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante. Registro que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação (art. 891 do CPC). Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.(...)"

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito em Substituição Automática

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003169-15.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: PRESCILA GRACILIANO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002769-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZA MARIA MATOS DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646

REQUERIDO: FABIO BORGES FIGUEIREDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044258-52.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOSEVAN ALVES DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000497-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLEONE JUNIOR KORILLO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026927-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SATILA SHELDA MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007912-05.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: TIAGO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053648-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG25225, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: MARONILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 80089993.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057324-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

REU: JOELMA ARRUDA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80154485 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO CPF: 018.206.861-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7040978-78.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Requerido: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO CPF: 018.206.861-75

DECISÃO ID 77648542: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062531-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS GEAN ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047486-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

REU: ANTONIO NAILTO SILVA DOS ANJOS 04420920327

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80155644 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 09:00 (NÃO USAR EM PROCESSO DE MUTIRÃO INSS E DPVAT : apague este recado)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043526-08.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030233-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR LOURENCO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, se manifestar acerca da proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043526-08.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055057-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAQUEL MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (1% das custas iniciais adiadas ainda não pago, conforme consulta ao sistema). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055057-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAQUEL MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020309-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: LUIZ MARCEL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027439-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUCIANA ALVES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, bem como intimada do cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista o retorno do AR negativo e que o período entre a citação e a audiência era inferior a 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KATHLEN KAREN REGO DE OLIVEIRA CPF: 990.631.902-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80119013/80119012, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7027342-11.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: KATHLEN KAREN REGO DE OLIVEIRA CPF: 990.631.902-04

DECISÃO ID 80119011: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041415-22.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009756-29.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO MARTINS DOS REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039309-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte autora intimada para especificar o que requer com a apresentação da planilha de débitos, podendo indicar bens a penhora ou pagar custas para pesquisas.

Assim, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049009-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034634-42.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUPERCIO FERREIRA PESTANA CPF: 161.751.902-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80119701, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7051084-36.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL CPF: 654.212.482-91, AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA CPF: 02.393.780/0001-02

Executado: LUPERCIO FERREIRA PESTANA CPF: 161.751.902-20

DECISÃO ID 80119033: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028560-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047516-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONÇA - RO5485, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, a dizerem se a perícia foi realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003639-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STELA ALCEDINA DA SILVA LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014094-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: NEULIANY MENEZES BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0007832-44.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NERILDO MOREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

Polo Passivo: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

Vistos,

Intimem-se as partes para informarem se pretendem a produção de mais alguma prova, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação negativa, intimem-se para alegações finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo das alegações finais, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050338-03.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº RO5118A

EXCUTADO: SALVADOR MARCON

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

À CPE cumpra-se na ítegra a Decisão anterior.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7073122-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA FERREIRA CATOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença em que MARIA DE FATIMA FERREIRA CATOTA demanda em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL decorrente de decisão proferida no processo principal ID 7033245-27.2019.8.22.0001.

Determinada a emenda para juntada de documentos essenciais a distribuição deste feito, no ID 67030488.

Antes de recepcionado o cumprimento de sentença, as executadas apresentam impugnações nos IDs 69043727 e 73654680.

Na petição ID 79236339 a exequente manifestou-se pela desistência do prosseguimento da execução de danos morais pelo saldo de crédito e afirmou satisfeita a obrigação pecuniária cumprida por Central Nacional Unimed mediante depósito (ID 12994289/12994291) e requereu a expedição de alvará no valor depositado mais rendimentos.

A exequente afirma, ainda, que entabulou acordo com Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. nos autos principais nº 7033245-27.2019.8.22.0001, para ressarcimento de danos materiais, já homologado pelo Juízo, encontra-se no prazo de cumprimento voluntário naqueles autos.

E requereu o prosseguimento deste feito apenas em relação as astreintes por atraso no cumprimento da obrigação pelo Grupo UNIMED, cuja apreciação depende da apreciação do Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Em consulta ao processo principal 7033245-27.2019.8.22.0001, vejo que esta já se encontra na fase de cumprimento de sentença, tendo retornado os autos da instância superior.

Verifico ainda, que os valores depositados pela Central Nacional Unimed foram feitos no processo principal e não neste processo, razão pela qual deixo de determinar eventuais levantamentos neste momento, por não haver neste processo, valores depositados.

No tocante ao pedido de prosseguimento do feito em relação as astreintes, tal pedido poderá ser feito no processo principal, já que encontra-se em cumprimento de sentença definitivo.

No mais, como estes autos se referiam a cumprimento de sentença provisório, cujo despacho inicial de recepção não foi proferido, e diante do retorno do processo principal, entendo pela PERDA DO OBJETO destes autos, devendo os pedidos de cumprimento de sentença e fase executória serem elaborados todos no processo principal, já que, segundo o Código de Processo Civil, sempre que possível, o cumprimento de sentença correrá nos mesmo autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento do art. 485, IV, §3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7015442-26.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTORES: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI, TASSIA MORATO BARALDI

ADVOGADO DOS AUTORES: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIK, OAB nº RO11011

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em que ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI e TÁSSIA MORATO BARALDI demandam em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, onde aduzem, em síntese que foram adquiridos bilhetes aéreos da empresa requerida por meio de voucher recebido pelas requerentes em acordo extrajudicial homologado nos autos 7056101-14.2021.8.22.0001, para viagem de ida e volta para Curitiba/PR com saída de Porto Velho/RO.

Esclarecem que o voo de ida transcorreu conforme contratado, mas que no momento de realizar o check-in do voo de volta, com saída de Curitiba/PR às 20h20min do dia 18/01/2022, e chegada em Porto Velho/RO às 01h50min do dia 19/01/2022, foram informadas, que apenas uma das requerentes poderia embarcar, enquanto a outra deveria aguardar outro voo disponível, considerando o overbooking, contudo sem previsão de data ou horário disponíveis.

Ressaltam que além do transtorno ocasionado no aeroporto, a Requerente Eliana, que é idosa, diabética e hipertensa, passou mal pelo tempo de espera e em decorrência disso, acumulou inchaço nas pernas e que, por não poder viajar sozinha, custearam viagem de ônibus com a rota de Curitiba/PR à Porto Velho/RO, além da alimentação e manutenção de ambas durante a viagem de volta, perfazendo o valor total de R\$ 2.269,87 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportaram, postulam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada e R\$ 2.269,87 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais. Requerem a inversão do ônus da prova.

Instruem o feito com documentos.

Comprovado o pagamento das custas iniciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 78196847).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 77644807, arguindo, preliminarmente, suspensão do processo por força maior, considerando a redução da sua operação em 90% no auge da crise gerada pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

No mérito, afirma que o voo das requerentes necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, e que foi ofertada reacomodação às mesmas para o próximo voo disponível, que não foi aceito.

Declara que não houve cobrança de taxa e que o valor do trecho de retorno ficou como crédito para utilização, sendo lhes ofertado voucher de compensação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Defende ainda não haver qualquer dever de indenização material ante a ausência de nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da parte autora, ou o dever de indenização por danos morais, pois que o atraso ou cancelamento de voo não configuram automaticamente tal dever. Discorre sobre a inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pela suspensão do processo por 90 dias e improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 79054983.

Intimados para manifestação das provas a serem produzidas, reiteraram os argumentos da contestação e o pedido de improcedência da inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Apesar da alegada fragilidade financeira da requerida em razão da pandemia do novo coronavírus, tal situação não caracteriza a força maior apta a suspender o processo, nos termos do art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a força maior para tais situações é entendida pelo legislador como o evento alheio à vontade das partes que a impeça de praticar os atos processuais.

A questão posta refere-se a overbooking que teria acarretado em preterição de embarque à uma das requerentes. No caso em tela a requerente Eliana, por ser idosa, integrante do grupo de risco, não poderia viajar sozinha sem o compromisso de sua saúde, de modo que a negativa de embarque causou às autoras severos transtornos, e custos extraordinários com viagem de ônibus e alimentação não planejados, configurando danos moral e material.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora e tampouco nega o descumprimento do contrato em razão de preterição de embarque. A celeuma é saber se a preterição de embarque em razão de overbooking é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A prática de overbooking é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Dano moral. Overbook. Quantum indenizatório. Evidenciado que se configurou overbook, impõe-se a responsabilização da empresa aérea. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001610-62.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020.

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando alimentação e hospedagem, por si só, não afasta o dano moral indenizável.

Nessa linha:

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019).

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente da preterição de embarque por prática de overbooking, ou seja, venda de maior número de bilhetes do que a capacidade da aeronave para determinado voo e adiamento da chegada ao destino para um dia depois, com cerca de 48 (quarenta e oito) horas de atraso.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização por danos morais no presente caso é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Por fim, a título de restituição do valor despendido pelas autoras com a viagem de ônibus e alimentação, o valor da indenização por danos materiais devida é de R\$ 2.269,87 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), eis que foi o valor correspondente às duas passagens de Curitiba/PR à Porto Velho/RO somadas ao valor gasto com alimentação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a pagar às requerentes ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI e TÁSSIA MORATO BARALDI a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras, já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data desta sentença, e indenização por danos materiais, em R\$ 2.269,87 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com correção monetária a partir da data do desembolso e juros da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058218-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE CARVALHO DO NASCIMENTO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008546-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEIDIEL BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO000805A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021295-21.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: JOAO PAULO BORCK DA SILVA LOURENCO, JOSIANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO, JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Intime-se a parte requerente para manifestação quanto aos esclarecimentos de Ids nº 73842790 e 70476109.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015563-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO PAULO SOBRINHO, FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, MARINETE MAIA FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Vistos,

Defiro a inclusão da filha e viúva do de cujus no polo ativo da ação, cuja retificação na autuação já providenciei neste momento.

Já constam nos autos: despacho inicial, citação, contestação, réplica, intimação para provas e decisão saneadora.

No entanto, como houve a inclusão das herdeiras do autor no polo ativo, reabro o prazo, para ambas as partes se manifestarem sobre outras provas que pretendem produzir, indicando-as no prazo de 15 dias.

No mais, a CPE certifique o cumprimento do disposto no ID 55263037.

Com o retorno do parecer da NATJUS e não havendo indicação de outras provas a serem produzidas, intimem-se as partes para alegações finais e retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7055051-16.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: RAQUEL FERNANDA COSTA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273,

THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que RAQUEL FERNANDA COSTA CARDOSO demanda em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

1 - Na Decisão ID 79893234 - Pág. 4, foi determinado que a autora se manifestasse para qual UNIMED seria demandada a ação. Em resposta a parte autora (ID 79942429 - Pág. 1) requereu a substituição da UNIMED RONDÔNIA pela UNIMED FORTALEZA.

Recebo a emenda e determino a retificação do polo passivo, para constar como parte requerida a cooperativa de planos de saúde: UNIMED FORTALEZA — SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., CNPJ 05.868.278/0001-07.

1.1 - Gratuidade judiciária deferida na Decisão ID 79893234.

1.2 - Tutela antecipada já apreciada e deferida no ID 79893234.

1.3 - A CPE intime-se a requerida (UNIMED FORTALEZA) com urgência para cumprimento da tutela antecipada deferida.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPD, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: UNIMED FORTALEZA — SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., CNPJ 05.868.278/0001-07

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 949, Fortaleza (CE), CEP: 60.150-160.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

INTIMAR a parte requerida para cumprimento da tutela antecipada constante no ID 79893234, no prazo de 5 dias, bem como comprovar seu cumprimento no processo.

ANEXO: Decisão constante no ID 79893234.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021216-40.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO0006224A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0004652-54.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Polo Ativo: VICENTINA AVILA MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Vistos,

Intime-se a parte requerida para esclarecer se iniciou suas obrigações listadas no TAC de Id nº 29218618, bem como se pretende a realização de mutirão para eventual regularização.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074156-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIANS DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: JANAINA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7023096-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OSMARINO SENA DE NASCIMENTO, JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, EUCELIA DE CASTRO, JOAQUIM DE SOUSA COELHO, JOEL GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, EDIVAL ALVES RIBEIRO, CLOVIS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE EDMILSON DA SILVA, JOAO EVANGELISTA BONFIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que OSMARINO SENA DE NASCIMENTO, JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, EUCELIA DE CASTRO, JOAQUIM DE SOUSA COELHO, JOEL GARCIA DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, EDIVAL ALVES RIBEIRO, CLOVIS OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE EDMILSON DA SILVA, JOAO EVANGELISTA BONFIM demanda em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

A CPE retifique o polo passivo para retirar JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, conforme decisão constante no ID 51375043.

A CPE retifique a autuação processual para constar o perito Nasser Cavalcante Hijazi no rol de peritos destes autos, conforme nomeação no ID 35461874.

É de conhecimento deste Gabinete que a família do perito nomeado sofreu um grave acidente que a desestabilizou, assim, DETERMINO que a CPE intime o perito para tomar ciência da nomeação (ID 35461874) e, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar a proposta de honorários, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta, intimem-se em seguida as requeridas para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

Agendada a data da perícia, intimem-se as partes e suspenda o feito até a conclusão do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restante quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Após a entrega do laudo pericial definitivo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.

Não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7052562-40.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA, ALBERTH MONTEIRO SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a informação de Id nº 75025588, intime-se a parte interessada para esclarecer se todas as determinações foram cumpridas, o que ensejará o arquivamento do feito.

Com a vinda dos esclarecimentos, vistas ao MP.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003038-45.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA demanda em face de JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO

As partes entabularam acordo no ID 64568730, cuja sentença foi homologada no ID 66006682.

Há nos autos, dois depósitos judiciais, sendo o depósito da conta judicial n. 01765409-8 decorrente de penhora online, conforme espelho anexado no ID 62495303 e depósito da conta judicial n. 1758935-0, cuja providência não se encontra nos autos.

As partes foram intimadas para se manifestar a respeito dos valores depositados nos autos e seu levantamento.

O executado informou no ID 74057999 que ambos os depósitos foram provenientes de penhora online, afirma que efetuou o pagamento apenas da primeira parcela do acordo e requereu que os valores sejam revertidos em benefício do exequente e seja declarada extinta a obrigação por satisfação do crédito.

Ao seu turno, o exequente requereu (ID 76195247) o levantamento dos valores e prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em consulta ao sistema Sisbajud vejo que foram realizadas duas penhoras online, uma em 06/07/2021 e outra em 11/09/2021, cujos valores bloqueados somam a quantia necessária para satisfação do débito à época dos bloqueios.

Já houve manifestação do executado no sentido de levantar tais valores (R\$8.049,22) em benefício do exequente.

O exequente manifestou pelo levantamento dos valores e prosseguimento do feito, mas não informou qual valor ainda está pendente de pagamento.

Assim, considerando que na época das penhoras, estas foram realizadas do valor atualizado do débito, entendo como satisfeita a obrigação do executado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente feito movido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO ambos qualificados nos autos.

A CPE expeça alvará judicial conforme requerido no ID 76195247, visto que o módulo de alvará eletrônico não se encontra disponível neste momento.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046485-88.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ARLETE BENTES NOGUEIRA, NOELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão de Id nº 80060439.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7030225-23.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: UALISSON FERNANDO BARROS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 79748351, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7005772-08.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalculância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (IPERON) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$9.714,44 (nove mil, setecentos e quatorze e quarenta e quatro centavos) atualizado até 21/03/2022, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, CPF nº 01739046706

NOME DO DEVEDOR: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 13930249200 (matrícula 300001214)

VALOR DO DÉBITO: R\$9.714,44 (nove mil, setecentos e quatorze e quarenta e quatro centavos) atualizado até 21/03/2022

FONTE PAGADORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Av. 7 de Setembro, 2557 – Nossa Sra. das Graças - Porto Velho – RO - 76.804-141 Fone: (69) 3216-9420 e 3216-9421 www.iperon.ro.gov.br

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7005772-08.2015.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017551-47.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RYANE SALOMAO PEREIRA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ryane Salomão Pereira Fernandes opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a sentença proferida nos autos ser modificada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário B-91.

A parte embargada manifestou-se.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022 do CPC).

Conforme constou na decisão embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovada os requisitos para a concessão do benefício previdenciário B-91, porquanto este juízo fundamental sua decisão ao conceder o benefício adequado ao caso concreto.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037252-67.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que FERNANDA FERREIRA DA SILVA demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Intimada a perita para informar nova data para realização da perícia, esta não se manifestou nos autos.

A autor informou no ID que a perícia não foi realizada.

Em consulta aos autos, vejo que a perita já levantou metade do valor dos honorários perícia, conforme alvará expedido no ID 36432383 e saldo da conta judicial em anexo.

Desta forma, DETERMINO que a perita seja intimada, pessoalmente, para no prazo de 15 dias improrrogáveis, designe local, data e horário para início dos trabalhos, cuja data deverá ter antecedência mínima de 30 dias.

Caso a perita não tenha interesse em prosseguir com o encargo para qual foi nomeada, deverá no mesmo prazo, devolver o valor levantado: R\$4.990,00, com correção monetária desde a data do seu levantamento, qual seja: 17/04/2020.

Decorrido o prazo da perita, sem manifestação, será tido como desinteresse tácito em continuar como perita nestes autos, e não havendo devolução do valor levantado, o Juízo poderá determinar a penhora online do valor.

Havendo manifestação positiva da perita, indicando local, data e horário para início dos trabalhos, intimem-se as partes e agurem o prazo para entrega do laudo pericial.

Vindo o laudo, dê vistas as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7026785-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DELFINO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.75381371.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79911788.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044678-23.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: RAIMUNDA IZIS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência entre outras coisas, a requerente nada manifestou.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065159-41.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LEONARDO NUNES VIEIRA COUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: IVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0012382-82.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAURICIO YUJO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES, OAB nº RO2255A

Polo Passivo: JHONATHANS DAVIDY DA SILVA BENASSI

ADVOGADO DO REU: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MAURICIO YUJO LOPES demanda em face de JHONATHANS DAVIDY DA SILVA BENASSI

Conta que em 04 abril de 2012 compareceu perante autoridade policial comunicando o furto de um talão de cheques (fls.000021 a 000040) referente à conta corrente 084564-7, agência 3253 do Banco Santander, a qual é titular.

Afirma que o furto ocorreu em sua residência e só tomou conhecimento do ocorrido quando recebeu cobranças.

Relata que tentou sustar as folhas do talão e solicitou as microfilmagens dos cheques, identificando Jhonatans Davidy da Silva Benassi como quem assinou as folhas, tendo-as utilizado no comércio de Candeias do Jamari.

Argumenta que o banco requerido demorou para sustar os cheques, vindo a fazê-lo apenas em 22/08/2013.

Sustenta que possui cartão de assinaturas junto ao banco, mas que este não as verificou, já que a assinatura do banco do cartão é diversa da assinatura nos cheques.

Aduz que o segundo requerido confessou no Inquérito Policial n.º 19/13/2ºDP a autora do delito, alegando que frequentava a sua residência e como tinha dívidas com terceiros, subtraiu o talão de cheques para saldar tais débitos.

Relata que das 20 folhas de cheque, apenas 5 foram apresentadas pelos requeridos.

Ao final, requereu com base nesta retórica, a devolução das folhas de cheque faltantes e a condenação dos requeridos em danos morais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no id 20986521 pág. 63.

Citação de Banco Santander no ID 20986521 pág. 65 e de Jhonatans Davidy da Silva Benassi no ID 20986521 pág. 68.

Banco Santander apresentou contestação no ID 20986521 pág. 74

Jhonatans Davidy da Silva Benassi apresentou contestação no ID 20986548 pág. 61, argumentando que os fatos narrados na inicial estão distorcidos da realidade, e afirma que após passar dificuldades financeiras o autor teria concordado em lhe entregar o talonário de cheques para que pudesse fazer compras no comércio local e que logo após iria sustá-los junto ao banco, tendo inclusive assinado algumas folhas de cheque, mas que os fatos não progrediram como o esperado.

Argumenta que o autor lhe comunicou que para se isentar das taxas cobradas pelo banco sacado, registraria um boletim de ocorrência de furto e demandaria contra a instituição financeira visando o recebimento de danos morais e que, em virtude da amizade que tinham, assumiu perante autoridade policial a autoria do ocorrido, mas que se surpreendeu com a presente demanda.

Ao final, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Audiência de conciliação realizada no ID 20986548 pág. 68, onde a parte autora e o Banco Santander compuseram amigavelmente, o que foi homologado em juízo, restando extinto o feito em relação ao autor e o Banco Santander. Determinado o prosseguimento em relação ao segundo requerido, Jhonatans Davidy da Silva Benassi.

Réplica no ID 20986548 pág. 77.

Intimadas as partes sobre quais provas pretendem produzir (ID 20986562 pág. 22), o autor requereu provas documentais e perícia grafotécnica no ID 20986562 pág. 26, já o requerido nada manifestou.

Determinado que o autor apresentasse nos autos cópia do inquérito policial (ID 20986562 pág. 29).

Decisão saneadora no ID 20986562, onde indeferiu a prova pericial, mas determinou a prova oral.

Ata de audiência de instrução e julgamento no ID 20986562 pág. 50.

Intimadas as partes para alegações finais no ID 20986562 pág. 91.

Alegações finais do autor no ID 20986562 pág. 95 e do requerido no ID 20986562 pág. 97.

Convertido o julgamento em diligência no ID 20986562 pág. 100 e determinada a expedições de ofício à 2ª Delegacia de Polícia para que preste informações a respeito do Inquérito Policial n. 13/2013.

Resposta ao ofício no ID 20986575 pág. 20. Em resposta, o requerido informou que os documentos juntados pela 2ª Delegacia de Polícia não possuem qualquer relação com estes autos.

Determinado no ID 22724613 que a 2ª Delegacia de Polícia apresentasse informações a respeito do Inquérito Policial n.º 019/2013/DP.

Determinado no ID 48509217 que a Vara de Auditoria Militar apresentasse informações a respeito do Inquérito Policial n.º 019/2013/DP.

Determinado no ID 63611959 que a 3ª Vara Criminal apresentasse informações a respeito do Inquérito Policial n.º 019/2013/DP.

Resposta no ID 69209729.

Intimadas as partes para se manifestarem, apenas o requerido apresentou petição (ID 71408769).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que o Banco Santander entabulou acordo com o autor e efetuou o pagamento deste, determino que o polo passivo da ação seja retificado para a sua baixa.

No mais, considerando que houve nova juntada de documentos nos autos desde a última apresentação de alegações finais, reabro o prazo para as partes.

Assim, ficam as partes intimadas para alegações finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035641-40.2020.8.22.0001

Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto Remissão das Dívidas

REQUERENTE: PVH COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

PVH COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME opôs embargos de declaração, alegando que há omissão na sentença ID 70077954, sob o argumento de não ter sido analisada a prova inequívoca do dano moral em razão do corte coercitivo de energia elétrica de estabelecimento comercial que vende produtos congelados, devendo a sentença embargada ser modificada para o fim de determinar condenar a parte embargada em danos morais.

A parte embargada manifestou-se Id. 30507811.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Conforme constou na decisão embargada na espécie, inexistiu prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia, inscrição do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito, ou que esta tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutada ou ofendida por prepostos da requerida.

O fato da parte se preocupar com a possibilidade de interrupção de energia elétrica ou inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores não é circunstância passível de indenização.

Por oportuno, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Adequação. Ausência de suspensão do serviço e negativação. Dever de indenizar. Inexistência. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (TJ-RO - AC: 70465037020208220001 RO 7046503-70.2020.822.0001, Data de Julgamento: 29/09/2021)

Deste modo, ante a inexistência de interrupção no fornecimento de energia ou outra conduta da requerida que tenha gerado situação vexatória, ofensiva à moral da parte autora, tenho que inexistiu dano moral a ser reparado.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0270642-81.2007.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEVERINO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

Polo Passivo: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Vistos,

À CPE para certificar se há saldo vinculado aos autos, devendo ser certificado.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7012204-09.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Benfeitorias, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse

EXEQUENTES: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO, MARIO PABLO SOUSA E SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

EXECUTADO: LUCILENE GOMES PINHEIRO PIMENTEL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determinado a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027207-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: R B VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007108-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JORGE LUIZ MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que JORGE LUIZ MOURA DOS SANTOS demanda em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Considerando as explicações apresentadas pelo perito no ID 74255546 e a previsão do art. 2º, §4º da Resolução 232 do CNJ, arbitro os honorários do perito no valor de R\$1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais).

À CPE: expeça-se RPV dos honorários arbitrados, conforme prevê a INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021- TJRO - PR-CGJ.

Intime-se o perito para informar data para o início dos trabalhos.

Prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data do início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de laudo complementar, intimem-se para alegações finais, após retornem os autos conclusos para sentença.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0003552-30.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCOS MARCELO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

REU: GM GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, OAB nº DF1862A,

FELIPE RODRIGUES COZER, OAB nº RJ149997, BIANCA PUMAR COELHO, OAB nº RJ93176, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB

nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, OAB nº PR62924,

JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (ID 75715339), no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão manifestar se ainda possuem interesse em outros meios de provas.

Não havendo necessidade de laudo complementar ou produção de outros meios de provas, intimem-se para alegações finais, após retornem os autos conclusos para sentença.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017515-68.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: D. O. DA FROTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: D. O. DA FROTA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.

brProcesso n. 7021793-15.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE LUIZ LENZI

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVERTON JOSE MAMEDE, OAB nº DF30527, PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, OAB nº DF34537

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS DO REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013617-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: BRUNO BARRETO COLLINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7018676-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SUSI CRISTIANE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da proposta apresentada pela autarquia ré.

Após a manifestação torne os autos conclusos.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028611-56.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Vistos,

Certifique-se se já houve levantamento do alvará ID 30998842, bem como se existem valores depositados em conta vinculada a este feito.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte requerida ID 74203738.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022204-58.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: JONAS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Monitória em que INSTITUTO JOAO NEORICO demanda em face de JONAS TAVARES DA SILVA, pretendendo a garantia de eficácia executiva de um contrato de serviços educacionais e acordos administrativos no valor de R\$ 9.274,10, corrigido monetariamente até 02/03/2022.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 77322917), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035732-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ISALEIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A

Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

Vistos,

Intime-se a exequente para cumprir a parte final do Despacho ID 67375731.

Caso contrário, retorne para determinação de suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057443-26.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS, GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de medida de urgência em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA demanda em face de MARIA IRONEIDE DOS SANTOS, GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, alegando em síntese serem credores dos executados na quantia de R\$55.344,43 (Cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB Nº 133232.

Ao final, pugnam pela citação dos executados para pagar em três dias e tutela de urgência de arresto, como medida liminar, para SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de garantir a execução.

Pois bem.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: “art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma dessas medidas é o arresto: “art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”.

O arresto é a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. Ou seja, é o elemento surpresa. E ele pode ser requerido desde que comprovada a probabilidade do direito e o risco ao processo.

A probabilidade do direito, na área de recuperação de crédito, é evidente na maioria das vezes, pois se trata de um título líquido, certo e exigível que foi inadimplido pelo devedor.

Já o risco ao processo pode ser evidenciado com uma grande quantidade de ações ajuizadas contra os devedores cujo objetivo de cada uma delas seja o adimplemento de obrigações de saldar débitos, pode ser comprovado também com o pouco patrimônio localizado e a iminência de que os bens encontrados sejam insuficientes para saldarem as dívidas existentes.

Esta é a razão de ser do arresto, em resumo: garantir o seu crédito antes que outros o façam, desde que preenchidos os requisitos acima elencados.

No caso em tela tem-se a probabilidade do direito pela juntada da cédula de crédito bancário no ID 80026920 - Pág. 1 a 13.

No entanto, os exequentes não apresentaram nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos requeridos, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de arrestar bens dos executados.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS, GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES (qualificação na petição inicial)

ENDEREÇO: endereço na inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 55.344,43 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7010790-34.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empreitada, Compromisso

AUTOR: JOAQUIM HONORATO FILHO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO DO REU: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028113-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Usucapião Ordinária

AUTORES: SANDRA HELENA REIS ALVES, RONALDO PERINA MARCIANO

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

REU: MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

FILHO, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consta citação de ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA DE BETÂNIA PALHARES DE OLIVEIRA no ID 76500236 pág. 22/24.

Consta citação de RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA no ID 76500236 pág. 9/24.

Consta citação de ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA no ID 76500236 pág. 5/24.

Consta citação de RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO no ID 76500236 pág. 3/24.

Consta citação de THAÍS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB no ID 76500236 pág. 7/24.

Citação dos ausentes, incertos e desconhecidos no ID 51751464 e 53141086.

Vieram sos autos conclusos.

Determino que a CPE cumpra o item 4 e 6 do despacho inicial ID 47935153.

Após, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012203-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, MADSON DA SILVA LAMARAO, RAIMUNDO WANDERLEY FERREIRA LAMARAO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a inclusão do filho e viúvo da de cujus no polo ativo da ação, cuja retificação na autuação já providenciei neste momento.

Regularizado o polo ativo da demanda, determino que a requerida seja intimada para pagamento do RPV nos termos do despacho ID 74447161.

Prazo: 15 dias contados em dobro.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005295-48.2021.8.22.0009

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBSON APARECIDO OSCAR GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Monitória em que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER demanda em face de ROBSON APARECIDO OSCAR GOMES, pretendendo a garantia de eficácia executiva de um contrato de plano de saúde, não havendo pagamento das mensalidades.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 78373094), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifiko que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057393-97.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: JAIR DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

1.3 - O eventual pedido de arresto e penhoras será analisado após as diligências do Oficial de Justiça.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JAIR DE ANDRADE(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.244,14 três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA CPF: 825.930.351-53, VIVIANE BARROS ALEXANDRE CPF: 869.217.974-49, SIMONE CAZENAVE & CIA LTDA - ME - CNPJ: 05.894.795/0001-42, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7023064-30.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CLAYTON CONRAT KUSSLER CPF: 620.849.252-15, Santo Antônio Energia S.A CPF: 09.391.823/0001-60

Requerido: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA CPF: 825.930.351-53, VIVIANE BARROS ALEXANDRE CPF: 869.217.974-49, SIMONE CAZENAVE & CIA LTDA - ME - CNPJ: 05.894.795/0001-42

DECISÃO ID 79670082: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024506-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JANILTON LOPES FARIAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024427-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JORDAN ARRUDA PEREIRA BONFIM

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada da liberação de novo boleto para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022499-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. O. D.

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011747-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: S. C. SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048783-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COUTINHO & COUTINHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

REU: CIELO S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80171769 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048783-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COUTINHO & COUTINHO LTDA

REU: CIELO S.A

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Intimação PARTES:

Nome: CIELO S.A

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte Requerida acima todo o conteúdo do processo e da petição inicial para participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo a parte atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 09:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA: Certidão id:80171769

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053372-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

REQUERIDO: JOSIDORES VALE DO NASCIMENTO MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da petição de ID 80161081. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006455-98.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: HUDSON FEITOSA ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032640-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IACIRA NARA DUCK FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80171934 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014217-42.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ERASMO DE SOUZA e outros

REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para querendo, apresentar manifestação

quanto ao ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018986-95.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: FERNANDO SIMPLICIO BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo, pela ultima vez, a intimação da autarquia ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores informados pela contadoria judicial (ID68268242)

Considerando a manifestação da parte autora (ID73951303), concordando com o valor apresentado, desde já, expeça-se o necessário para pagamento por meio de RPV.

Não havendo concordância com os cálculos torne os autos concluso para deliberações.

Int.

Porto Velho - quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047281-69.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: SYLVIO CEZAR ROMERA HENRARD, MARIA IVONE SILVA SOUZA BATISTA, GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80060966, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de SYLVIO CEZAR ROMERA HENRARD, MARIA IVONE SILVA SOUZA BATISTA, GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA e ordeno o seu arquivamento.

Custas finais nos termos do item 8 do acordo celebrado entre as partes.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020836-82.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027742-54.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Polo Passivo: CLAUDINA ZANDONA DA SILVA, ANTONIO DE MATTOS, EMILTON DE MENDONCA TOMAZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Certifique a CPE se já houve decurso do prazo para devolução do mandado distribuído ao oficial de justiça.

Em caso negativo, aguarde-se o término do prazo.

Escoado o prazo, intime-se o oficial de justiça para juntar a certidão de diligência, ou justificar a sua impossibilidade. Prazo 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019582-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se o executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017263-07.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Contas

EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL UNIAO DOS AMIGOS DA AMAZONIA- SOCIAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, THIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADOS: JAMILTON DA SILVA COSTA, ANTONIO KEZERLE NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0023072-73.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FABRICIANA MARQUES CRUZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

Vistos,

Trata-se de pedido de pagamento do débito a ser descontado em folha de pagamento da executada, no percentual de 15% sobre os rendimentos mensais da executada, conforme consta no ID 78725423.

Houve concordância pela executada no ID 79220193.

Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes e DETERMINO a expedição de ofício ao empregador da executada para que desconte o percentual de 15% dos rendimentos líquidos da executada, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, e os deposite em conta judicial vinculada a estes autos.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$9.454,39, o empregador deverá informar este juízo.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

NOME DO DEVEDOR: FABRICIANA MARQUES CRUZ, CPF nº 76186393291

VALOR DO DÉBITO: R\$9.454,39 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) atualizado até 28/06/2022.

FONTE PAGADORA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.748.749/0001-23

ENDEREÇO: Avenida Jorge Texeira, 840, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0023072-73.2013.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7010171-07.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio

REQUERENTE: SILVANA DIAS GONCALLES ESTEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXCUTADO: DOMINGOS SAVIO PINTO CONCEICAO, MARA DE LIMA BARBATO

ADVOGADO DOS EXCUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7039708-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ARTMSON MODESTO DE BRITO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447
DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.61291380.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79468591.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7044092-25.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS, WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
DESPACHO

1 - Conta citação dos executados nos ID's 23890826 e 30405203.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79107999.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7058161-23.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: EDINEI DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Banco Bradesco Financiamentos S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058391-65.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico

AUTOR: GLACES ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por GLACES ALVES RODRIGUES em face de ESTADO DE RONDÔNIA

Vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o art. 97, inciso I e II, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a redistribuição deste processo a uma das varas da fazenda pública desta capital, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052702-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ALINE TAKAHASHI SANTANA, ANTONIO DE FREITAS MARINHO, MANOEL CIRINEO CAMILO FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de ALINE TAKAHASHI SANTANA, ANTONIO DE FREITAS MARINHO, MANOEL CIRINEO CAMILO FREITAS

Consta citação de Aline Takahashi Santana no ID 55873149.

Defiro a expedição de citação de MANOEL CIRINEO CAMILO FREITAS no endereço indicado no ID 80088276 e a renovação da diligência para citação de ANTONIO DE FREITAS MARINHO no endereço de ID 78956151.

Desde já, defiro a citação por hora certa, se necessário.

No mais, intime-se o exequente para se manifestar a respeito do documento ID 80087347.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005730-51.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADO: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79404975, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por L. F. IMPORTS LTDA. em face de VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Assim, como as partes não entabularam acordo quando o pagamento de custas finais, estas serão cobradas conforme sentença.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018179-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

PROCURADOR: MARISA RISO MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0150656-51.1998.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HORACIO CARVALHO DE JESUS, ROSE NELSON CARVALHO DE JESUS, VITA MARIA JESUS DE OLIVEIRA, MARIA ADELIA CARVALHO DE JESUS, ANTONIO ELISARIO CARVALHO DE JESUS, MANOEL ROGERIO CARVALHO DE JESUS, OTAVIO GOMES DE JESUS, HORACILDO CARVALHO DE JESUS, JOVINA CARVALHO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO99A

Polo Passivo: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467

Vistos,

Intime-se o executada para se manifestar sobre a certidão acostada ID 67709774, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo resposta torne os autos concluso.

Em caso e não manifestação, retorne os autos ao arquivo.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010536-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001066-11.2017.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição, sob o argumento de que a decisão não fez qualquer análise e enfrentamento das questões suscitadas pela embargante e que os honorários foram arbitrados em desacordo com o Decreto-Lei n. 3.365/41.

Ao final, requereu o saneamento das omissões e contradições apontadas.

A parte embargada manifestou-se no ID 7767480.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Pois bem.

No tocante as questões suscitadas pela embargante, tem-se a esclarecer que este juízo não está condicionado a analisar todas as teses das partes. Por outro lado, não deixou de analisar as alegações expostas pela embargante, porém, como mencionado na decisão, não foram suficientes para convencer que a perícia estava equivocada.

Importante esclarecer que na decisão de ID 57148860, este juízo decidiu pelo apensamento da ação n. 7011064-03.2017.8.22.0001 nestes autos em razão da continência, uma vez que há identidade de partes e causa de pedir. Ato contínuo, foi acolhido o pedido de prova emprestada pericial, por se tratar mesmo objeto e mesma causa de pedir àqueles autos.

O princípio do livre convencimento motivado faculta ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamentada a sua decisão.

Assim, se o laudo pericial oriundo do processo n. 7011064-03.2017.8.22.0001 buscou esclarecer de forma exauriente e adequada a matéria que também é objeto deste processo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Logo, não se verifica as omissões apontadas pela embargante.

Por outro lado, assiste razão a embargante no tocante aos honorários arbitrados, uma vez que devem ser fixados no limite de 5% conforme preceitua o artigo 27, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Diante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, revejo a decisão embargada de ID 75900864 e DETERMINO:

ONDE SE LÊ:

“Ainda, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, como foi a autora quem deu causa a esta demanda, CONDENO-A nas custas e honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte requerida que fixo em 10% do valor da diferença entre o preço de indenização ofertado em juízo e o fixado nesta sentença. (...)”

LEIA-SE:

“Ainda, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, como foi a autora quem deu causa a esta demanda, CONDENO-A nas custas e honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte requerida que fixo em 5% do valor da diferença entre o preço de indenização ofertado em juízo e o fixado nesta sentença. (...)”

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença.

Após, intime-se ambas as partes para conhecimento da presente decisão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0110710-23.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BRUNO GOMES DE FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS, ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ FREITAS, THIAGO HENRIQUE DANTAS FREITAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, ORIETA SANTIAGO MOURA, OAB nº AC618, NAIARA SANTIAGO PIRES, OAB nº RO5895

EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755

DESPACHO

Vistos,

A parte executada LF Imports Ltda manifestou-se ID 61702694 afirmando que quanto ao documento de ID. nº 59905492, a empresa L.F. IMPORTS LTDA, afirmando a multa é indevida, tendo em vista que o veículo não transita desde idos de 2008 (fato que poderá ser provado mediante checagem do hodômetro), quando foi devidamente reparado, sendo impossível que tenha sido autuado no ano de 2018, no Estado de Minas Gerais por excesso de velocidade, fato que deverá ser contestado, futuramente, pela seguradora, caso desejar, na qualidade de proprietária do automóvel.

Afirma também, que para fins de restituição do automóvel, a parte executada L.F. IMPORTS LTDA poderá ser contatada, por intermédio de seu causídico, através dos contatos que constam no rodapé da petição.

Assim, determino a intimação da parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo da determinação acima, esclareço que este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041876-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGRIPINA NETA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação REQUERIDA - PENHORA ON LINE

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da penhora on line .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047266-71.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: JANIELSON PEREIRA TERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 79370229), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 79777477).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pagas (ID 79483864)

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059722-92.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

REQUERIDO: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026955-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR -DESARQUIVAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar o motivo do pedido de desarquivamento do processo, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052657-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80178347.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040106-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: INGRIDY LORENA LIMA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000582-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PSS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

Polo Passivo: JOACIR ROBERTO DE SOUZA, .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA HELENA SONDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB

nº PR55483, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 79899809, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após torne os autos concluso.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0002563-87.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUDMA MARIA RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769A, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Cálculo da contadoria no Id nº 66836905.

A parte executada disse concordar com os cálculos apresentados (Id nº 67380351).

Por sua vez, a parte exequente requereu a expedição de certidão e habilitação do crédito no juízo falimentar.

É relatório. DECIDO.

Ante a manifestação das partes determino a expedição de de certidão de dívida judicial decorrente da sentença (valor atualizado no ID 66836905), e após, a remessa de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial, para que habilite a exequente nos autos da Recuperação Judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que esta receba os créditos extraconcursais, juntando a certidão de crédito expedida e, ainda, consignando que seja informado a este juízo quando da realização do depósito em favor da parte autora.

Assim, arquivem-se os autos provisoriamente até que haja depósito judicial ou informação de quitação do débito.

Havendo depósito nos autos, desde já e independentemente de nova conclusão, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e/ou seu patrono.

Tornem-me os autos concluso para extinção, somente após a informação de pagamento do débito.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001 - Recuperação Judicial OI S/A)

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015249-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058161-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80181125 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7036824-80.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: ROBERTO CESAR COSTA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Vistos,

Deixo de analisar a impugnação de Id nº 65571087, porquanto intempestiva, consoante certidão de Id nº 70065120, e ademais não foram suscitadas matérias de ordem pública.

No mais, encaminhe-se o feito para a contadoria judicial para confecção dos cálculos nos moldes da sentença exarada nos autos.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se às partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011622-33.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797

REU: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos

Defiro o pedido do ID 79916759.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042559-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

EXECUTADO: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022008-62.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONISIO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702A, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027845-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata (OBS,: A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044697-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANA LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata (OBS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048128-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130, RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB15535

EXECUTADO: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023017-85.2022.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: PAULA LINHARES SILVA registrado(a) civilmente como PAULA LINHARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055896-48.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: RODRIGO LEWIS CHAVES

Advogado do(a) REU: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040276-30.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODAO RENT A CAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030209-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017145-89.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: RAIZA CRISTINA FERREIRA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026325-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOACIR DA SILVA REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055896-48.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: RODRIGO LEWIS CHAVES

Advogado do(a) REU: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010895-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARCIANA LAURINDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076740-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: KEROLAINE FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015038-19.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014417-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: O T ARDENGUE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80133688 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019403-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80134724 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046630-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80135930 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056082-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80136970 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057314-21.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROZENO FREI MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

INTIMAÇÃO RÉU - APRESENTAR IMPUGNAÇÃO

Fica a parte EMBARGADA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003122-78.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, ANTONIO RICARDO CARNEIRO

ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEANDRO LAGE DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015667-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: JOSEFINA COSTA PEDROSO ZUNTINI e outros

Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre petição da ré ID 79988648 e seu anexo, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056350-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: FELIPE MELO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: CALEBE AMORIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030520-94.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: JEFERSON DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) REU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028500-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019290-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) PROCURADOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

PROCURADOR: CELI GARCIA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023455-19.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELEONAI EVANGELISTA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários da autora ELEONAI EVANGELISTA SOARES - CPF: 359.942.662-72, também do advogado cadastrado nos autos, para finalizar a emissão do Ofício requisitório de RPV, no sistema SAPRE, para ambos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034030-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JOSE PEDRO DE SOUSA PERTUSSATI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007580-72.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SOLIMAD MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

EMBARGADO: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO - RO11738

Intimação EMBARGADO - PROVAS

Ficam A PARTE EMBARGADA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018050-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME

CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

C E R T I F I C O, a requerimento da parte interessada e conforme Determinação ID 77380657, a existência de dívida decorrente de ação de Execução de Título Extrajudicial, no processo identificado a seguir, em trâmite no Juízo Porto Velho - 5ª Vara Cível:

Processo nº: 7018050-31.2021.8.22.0001

Credor: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 34.700.362/0001-07.

Endereço completo: Rua Geraldo Siqueira, 3965, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-221

Devedor: Nome: FERREIRA & VIANA LTDA - ME CNPJ 34.457.291/0001-63.

Endereço completo: Rua da Esperança, 229, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-620.

Data de Distribuição: 19/04/2021 11:19:59

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Principal: R\$ 6.724,93 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Atualiz. monetária e Juros/Multa: R\$ 2.435,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)

Honorários de sucumbência: R\$ 1.352,95 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 10.552,97 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Atualizado até: 23/3/2021

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033790-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044991-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: GABRIEL AUGUSTO BRESSAN

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018151-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REU: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026659-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DE FATIMA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030800-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ELIANA TAVARES MAURICIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043714-30.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

Parte autora: AUTOR: OLGARINA CAVALCANTE SALDANHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Parte requerida: REU: WALFRIDO FERNANDES BARROS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

2. Trata-se de ação de nulidade de ato processual com pedido de tutela antecipada de urgência (querela nullitatis) ante a alegação de existência de vício processual insanável que macula a coisa julgada material. Narra, em síntese, que no bojo dos autos da ação de execução de título extrajudicial de n. 0009581-19.2001.8.22.0001 houve a penhora e arrematação de imóvel de sua propriedade, embora não fosse parte da lide, sem observar-se a necessidade de sua prévia intimação, sendo violado o devido processo legal.

Requer a concessão de tutela de urgência para impedir a imissão na posse do requerido no imóvel discutido.

É o relatório.

A ação de querela nullitatis é a ação destinada a declarar a nulidade do trânsito em julgado da sentença, seja por ausência de sentença a ser acobertada pela imutabilidade ou seja pela presença de nulidade suficientemente grave para impedir a formação da res iudicata.

No caso, a parte autora sustenta a nulidade do procedimento, visto não ter sido intimada da penhora.

Não obstante os argumentos apresentados e, embora se verifique o perigo de dano, não se constata a probabilidade do seu direito.

Isso porque, a arrematação do imóvel ora discutida fora aperfeiçoada em 12.12.2016.

Posteriormente a isso houveram questionamentos nos próprios autos principais, os quais foram devidamente rejeitados. A ora autora opôs embargos de terceiro, os quais fundamentou exatamente nos mesmos termos da presente demanda, abordando a falta de intimação, a condição de cônjuge meeira, além da impenhorabilidade do bem de família.

Contudo, referidos embargos foram rejeitados, o que fora mantido tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

O agravo de instrumento que teve provimento limitou-se a determinar a suspensão da desocupação do imóvel até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro, o que já ocorreu.

Ademais, o próprio CPC dispõe em seu art. 903 que qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Em complemento o §2º do art. 903 apresenta um prazo decadencial de 10 (dez) dias para que discutam nulidades, sendo que passado esse prazo a discussão só caberia em ação autônoma de invalidação da arrematação, o que não se confunde com a ação ora ajuizada.

Desta feita, em que pese os argumentos da requerente não se verifica a probabilidade do direito sustentada, na medida em que a questão discutida já fora apreciada por diversas vezes e e inúmeras vias, tratando-se de reiteração da irresignação da ora requerente.

Veja-se que sequer pode demonstrar surpresa, na medida em que já houve a arrematação do imóvel e tentativa de imissão de posse há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, entendo por não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, de forma que indefiro o pedido de reintegração de posse da parte autora.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, pelo teor da ação apresentada, não se vislumbra utilidade na realização de audiência inicial de tentativa de conciliação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Junte cópia do presente despacho no processo n. 0009581-19.2001.8.22.0001.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço da parte requerida: REU: WALFRIDO FERNANDES BARROS, AV GETÚLIO VARGAS 4203 SANTO ANTÔNIO - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040410-33.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019

Parte requerida: EXECUTADO: F. E. REIS DA SILVA REPRESENTACAO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que dois veículos registrados em nome da devedora, sendo que um deles apresenta restrição judicial (TRT14).

Com efeito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias pleiteando o que de direito.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020690-10.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADOS: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELA FERREIRA SOARES, OAB nº RN14760

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014222-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILANY NEVES GOMES - RO10862

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051010-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: RONILSON LIMA E SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002632-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: NEDINA MESQUITA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038127-95.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057539-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ANA CLARA ESCHER OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

No caso, a autora é representada pela genitora que deve comprovar sua condição financeira. Neste sentido, os documentos apresentados não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.

Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS) não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.

Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para decisão.

No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 0008525-57.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil, quinhentos reais)

Parte autora: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO, RUA PADRE CHIQUINHO 68 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER

GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2611 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS, N.2611, 221-4764 SAO CRISTOVAO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE AMERICO DOS SANTOS, OAB nº RO1049A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada de ID n. 80006960.

Novamente, fica a parte exequente intimada a informar nos autos, no prazo de 05 dias, uma conta particular para que os futuros descontos sejam transferidos diretamente para a referida conta, a fim de que tal procedimento agilize o recebimento do crédito e o trâmite do processo.

Com a informação prestada pela parte exequente, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED requisitando que os futuros descontos na folha de pagamento da parte executada MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA sejam depositados na conta particular informada pela parte exequente.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055204-49.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A

Parte requerida: EXECUTADOS: LUITGARDA GOMES E SILVA SA, WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação do autor (ID. 80079635) e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO em face de EXECUTADOS: LUITGARDA GOMES E SILVA SA, WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033562-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORENCIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO - CPF: 612.738.482-68

ADVOGADO(A) DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - OAB RO0002469A

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025760-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: REGINA MARIA ALVES AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

Parte requerida: REU: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3366, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3366, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 0003206-79.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AV. CARLOS GOMES - EDIFÍCIO PORTO SHOPPING 1223, SALA 315. 3º ANDAR CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO CARBONE, OAB nº RJ56576, RUA DO FUTURO, 2844 TANQUES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334, SQN 215, BL J AP 306 ASA NORTE - 70874-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, AOS 2/8 LOTE 05, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OCTOGONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, OAB nº BA64408, SQS 109 BLOCO A 108 ASA SUL - 70372-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

Parte requerida: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 571 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, OAB nº DF17161, SCN QD. 1 BL. C ED. BRASILIA TRADE CENTER SALA 180 ASA NORTE - 70711-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Despacho

O advogado Nelson Willians Fraton Rodrigues - OAB/SP 128.341 e OAB/RJ 136.118, antigo patrono dos credores, foi intimado para informar sua conta particular para levantamento de sua quota dos honorários sucumbenciais, conforme sentença de ID n. 73460888, porém ficou-se inerte.

O mencionado advogado já se encontra cadastrado no PJe.

Assim, fica o referido advogado acima intimado mais uma vez para indicar, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para levantamento de sua quota dos honorários sucumbenciais, correspondentes a 1/3 do total, no valor atual de R\$ 7.576,81, conforme ID n. 80023012.

Em caso de inercia mais uma vez, transfira-se o valor para a conta centralizadora do Tribunal e arquive-se os autos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7075530-64.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: REU: LEONARDO FELIPE SOUZA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 80112084, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057672-83.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Confusão

Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SISTEMA S.A

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

A rigor, não se trata de cumprimento de sentença, mas apenas de pendência de cumprimento da determinação de liberação das penhoras realizadas. Até porque, o ora requerido não possui qualquer ingerência no ato pendente, o qual cabe exclusivamente ao juízo.

Não obstante o requerente tenha instruído a ação com cópia dos autos, a liberação deve ser efetivada nos próprios autos em que exarada a ordem de penhora.

Dito isto, determino que se proceda com o desarquivamento dos autos de n. 0001.1996.004964-00, com a correspondente digitalização e migração para o PJe.

Efetivadas tais medidas, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 0012426-67.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 11.249,72 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: REULY DE ALMEIDA FERREIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, R ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO HENRIQUE COSTA AFONSO PIMENTEL, , - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, AV PRES DUTRA OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Considerando que o recurso de Agravo de Instrumento n. 0801159-87.2022.8.22.0000, interposto pela parte executada, recebeu parcial provimento, determinando o Tribunal a redução da penhora salarial do executado para 10% do seu rendimento (ID n.78662193) , expeça-se ofício à DPE-RO para que reduza a penhora salarial para 10% do rendimento líquido da parte executada, relacionada a estes autos. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7077762-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: CLEUDENICE MARINS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud e infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014154-80.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA, OAB nº RO5175A, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, OAB nº MG72065, JOAO ROAS DA SILVA, OAB nº MG98981, FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054

Parte requerida: EXECUTADO: JONATAN SENA DE SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a informação acerca da concessão ou não de efeito suspensivo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030471-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Parte requerida: EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização da devedora ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022250-18.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: REQUERENTE: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

Parte requerida: EXCUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXCUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 09.09.2022, às 11h30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/fjt-icdu-wfe> ou disque: (BR) +55 11 3957-7911, PIN: 997 262 942#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/fjt-icdu-wfe>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020387-27.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2794, 2794, APARTAMENTO C SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018202-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado. Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019014-58.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A

Parte requerida: EXECUTADO: DANILO DA COSTA MACHADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com o IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, até a satisfação do crédito (R\$ 28.964,09).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o IPERON, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (EXECUTADO: DANILO DA COSTA MACHADO, CPF nº 05964245153) deverão ser depositados em conta de titularidade do credor (Condomínio Residencial Icarai II, CNPJ/MF: 13.051.690/0001-50, Banco Itaú (341), Agência: 1592, Conta Corrente: 30.275-4) até a satisfação integral do débito (R\$ 28.964,09), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Local da diligência: IPERON - Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho/RO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência dos valores de id. 30982270 para conta de titularidade do FUNDEP, conforme dados bancários de id. 44375072 (Banco do Brasil S.A, conta-corrente nº 0007747-X, Agência 2757-X, CNPJ nº 06.188.804/0001-42

Inexistindo outras pendências, ao arquivo.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041915-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Parte autora: AUTOR: MARIA CLARA LOPES CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MARIA CLARA LOPES CRUZ em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Diante do acordo firmado, dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018304-12.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Parte requerida: EXECUTADOS: IZIDORO SALES BARBOZA, Carlos Alfran Sobreira de Araujo

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido do exequente (ID. 79421641) já fora deferido por este juízo, embora em percentual inferior, conforme decisão de ID. 63174923, restando pendente o cumprimento pelo INSS.

Inclusive, a informação apresentada pelo INSS em resposta ao último ofício confirma que o executado está recebendo aposentadoria (ID. 76468503). Contudo, não comprovou o INSS a penhora determinada.

Dito isto, certifique o cartório se consta algum valor nos autos em decorrência da penhora de aposentadoria. Em caso positivo, expeça-se alvará em favor do credor, realizando a conferência de novos depósitos a cada 60 (sessenta) dias, ficando, desde já, autorizada a liberação dos valores em favor do credor, até satisfação do cumprimento de sentença.

Em caso negativo, oficie-se o INSS pela derradeira vez para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da ordem de penhora exarada, sob pena de crime de desobediência, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA JANUARIA TOMÉ, JOSE CLENIO LOPES DE AMORIM, JOSIMAR LOPES DE AMORIM, JOSE CLEUDISON LOPES DE AMORIM, JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, JOSE LOPES DE AMORIM, ARACELIA RAMIREZ DE AMORIM, NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM, LUCINEIA LOPES DA SILVA, KLINGER COIMBRA DE FRANCA, LUCILENE LOPES DA SILVA, IVA LOPES PRAXEDES, IVONETE LOPES PRAXEDES, FRANCISCO LOPES DE AMORIM, GILMAR LOPES PRAXEDES, RENATO LOPES PRAXEDES, ROSA MARIA DEODATA TOME, Silvano Lopes Tomé, OTAVIO LOPES TOME, CARLOS LOPES DE AMORIM, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES TOME, MARIA AMENAIDE LOPES, MANUEL SAVIO LOPES TOME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Parte requerida: EXECUTADOS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido de id. 799272268 nesta data foi realizada a quebra de sigilo fiscal via sistema Infojud, cujo resultado restou positivo, conforme detalhamento em anexo.

Dado a natureza das informações, os extratos estão sob sigilo. Deverá a CPE conceder acesso apenas aos patronos das partes, quais sejam: Drª Renata Alice Pessoa Ribeiro (advogada da executada) e Dr. Carlos Luiz Pacagnan (exequente), que não poderão utilizá-los fora dos autos ou com finalidade diversa.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003332-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Parte requerida: REU: FRANCISCO RODRIGUES DAMASCENO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID. 79207833, porquanto referidas pesquisas já foram realizadas nos autos (ID. 67201258 e 72539263).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente promover a citação da requerida, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041869-94.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Léo Silva, OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: NEUDA DA SILVA NUNES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a renúncia dos patronos e sendo os únicos representantes, nos moldes do art. 112 do CPC, a regularização deve ser procedida.

Assim, com fulcro no art. 76 do CPC, concedo prazo de 15 dias para o autor constituir novos advogados, sob pena de extinção. A intimação deve ser pessoal.

Exclua-se do polo ativo os advogados Carlos Eduardo Cardoso Ramos e Octávia Jane Ledo Silva.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0009818-04.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA, GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS, ANDRES FERNANDES DIAS, DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 79399808) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF 013.227.982-73). Desde já autorizo a remessa do ofício via e-mail, caso a CPE disponha de endereço eletrônico hábil. Caso não haja resposta, remeta-se o ofício via carta.

O cumprimento da diligência fica condicionado ao recolhimento das custas pertinentes, as quais devem ser recolhidas em 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de consulta via Sisbajud, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002874-83.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: PROCURADOR: CRISTIAN BUARQUE BALDISSERA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

Parte requerida: PROCURADOR: DARIO DE SOUZA MIRANDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

DECISÃO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008961-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXECUTADO: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA

Advogado da parte autora: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (ID79798572), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso, voltando conclusos oportunamente.
Em tempo, analisando detidamente os autos, mormente diante do despacho de ID66427727, do expediente de ID66520266 e do valor já disponibilizado em conta judicial (ID74203759), acolho as manifestações da parte credora e determino a expedição de alvará, para levantamento da quantia depositada no ID74077933, em favor dos patronos da autora UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASONOGRAFIA LTDA.

À CPE:

Proceda-se à expedição do necessário.
Aguarde-se em cartório a decisão final no AI interposto pela ré.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032094-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a executada da penhora realizada, nos termos da decisão de ID. 79621984.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042772-32.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Parte requerida: EXECUTADOS: E.S. DO AMARAL - ME, EDIVAN SANTANA DO AMARAL
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa que deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADOS: E.S. DO AMARAL - ME, CNPJ nº 20202747000130, EDIVAN SANTANA DO AMARAL, CPF nº 51655888234). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001892-32.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTES: MARIAH FLOR DOS SANTOS, MARIA GABRIELA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO JOAO NEORICO, JOZIELY MAXIMO COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010942-17.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADOS: MAITA MENDES CAVINA GORAYEB, ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005913-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: AUTOR: ALEX PINHEIRO RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ALDEMIR PEDRON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aos cuidados do gestor de equipe:

1- Esclareça a CPE a qual AR se refere no movimento de ID76688232 (notificação) quando a certidão assim informa: Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05 - 05- aguarda retorno de AR;

Ciente, desde já, que, caso seja referente à intimação do REQUERIDO para eventual produção de provas (expediente de ID64759424), conforme consignado no despacho de ID64708663, deve aguardar o retorno do AR em cartório.

2- Esclareça o motivo pelo qual fora expedido mandado de intimação (ID67188947) em nome do AUTOR (Alex Pinheiro Ramos) para especificar as provas que pretende produzir;

Ciente de que a intimação deveria ter sido via sistema, por intermédio da DPE.

3- Esclareça a razão da conclusão dos autos, neste momento, para decisão saneadora considerando todo o exposto acima.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055762-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JOAO GOMES PASSOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Determino que o requerente emende a inicial para demonstrar, que no período de contratação/implantação do empréstimo, não recebeu nenhum valor em qualquer de suas contas bancárias, tomando como data de referência o mês de janeiro até dezembro de 2017.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação acima, sob pena de indeferimento imediato da tutela de urgência.

Caso o requerente tenha recebido qualquer valor em sua conta, determino que o valor seja consignado em juízo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056940-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: WENDELL SOARES MENDONÇA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO PREVIATTI, OAB nº SP280375, ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA, OAB nº SP298316

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos proposta por WENDEL SOARES MENDONÇA em face de ENERGISA RONDÔNIA, com pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora n. 20/1280973-7, bem como de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de fatura no valor de R\$ 904,08 (novecentos e quatro reais e oito centavos) emitida com vencimento para o dia 29 de julho de 2022, se tratando essa de consumo recuperado.

Afirma que a fatura se trata de recuperação de consumo e que foi realizado um termo de ocorrência e inspeção constatando possível desvio de energia no ramal de entrada,

Juntou documentos e procuração.

Recolheu custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois importaria o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e DETERMINO que a parte requerida abstenha-se de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1280973-7 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente ao período compreendido entre 05/2021 a 04/2022 (12 meses), totalizando o valor de R\$ 904,08 (novecentos e quatro reais e oito centavos), bem como de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, devendo aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida, após citação e intimação, ainda realizar a suspensão do serviço fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sob pena de incorrer em crime de desobediência, além de ser multado por ato atentatório a dignidade da justiça.

Não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negatização (se necessário).

À CPE. Cite-se a requerida por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045450-54.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA GOMES FERREIRA DA CRUZ, ANDREIA SILVA DE SOUSA, EVANDRO INACIO DA COSTA, JOAO FERREIRA DA CRUZ, ROSANA BARROS DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mude-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: ROSANA BARROS DA SILVA – RUA AMÉRICA DO NORTE, DE 2395/2396 A 2986/2987, TRÊS MARIAS, CEP 76.812-712, PORTO VELHO/RO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7021811-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação

Autor(es): HEITOR CARIOCA ALVES DA SILVA, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6803 apto 03, APTO 03 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NINA ASHLEY ALVES DA SILVA, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6803, APTO 03, APTO 03 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A

Requerido(a): SAMUEL LAMARAO ALVES, RUA VENEZUELA 2285, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, RUA CAMPOS SALES 2749, SALA 101 CENTRO - 78900-700 - NÃO INFORMADO - ACRE

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para julgamento, observa-se que existem pendências processuais que impedem o julgamento da causa neste momento. Explico.

Em análise ao acordo acostado nos autos realizado pelas partes e na procuração assinada pelo réu, é possível constatar divergências nas assinaturas, para evitar o cerceamento de defesa, designo perícia grafotécnica para analisar a assinatura do requerido, pois o laudo pericial é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

O juiz é destinatário das provas produzidas e "... Verificada a necessidade de realização de prova pericial, expressamente requerida pelas partes, em razão das peculiaridades da demanda, a sua não produção caracteriza cerceamento de defesa" (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0003750-96.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/1/2021).

O feito ainda se encontra sob jurisdição deste juízo de piso e, não estando julgado, comporta a conversão do JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sem maiores delongas, para complementação das provas necessárias à formação da sua convicção.

Para a realização da perícia, nomeio o perito grafotécnico do Juízo: URBANO DE PAULA FILHO, E-mail: urbanodpf@gmail.com; Endereço na Avenida Amazonas, Número 6030, CASA 221, Bairro Tiradentes, Telefone: (69) 99202-1957.

Em razão da perícia grafotécnica ser solicitada pelo demandado, deverá este custear o exame pericial.

Intima-se o perito para informar se aceita o encargo, bem como informar o valor dos honorários periciais. O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

1 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários e apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

2 - Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte ré comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

3 - O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

4 - O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC), salvo justificativa apresentada a este juízo.

5 - Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

6 - Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7025176-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCELA PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

MARCELA PEREIRA MARQUES ingressou com a presente "AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA" em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando, em suma, que entre meados de 2020 e 09/03/2021 a requerida realizou três inspeções no relógio medidor vinculado à sua unidade consumidora e que em 06/04/2021 foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 3.970,01 referente à recuperação de consumo, sem obter qualquer explicação acerca dos valores.

Afirmou que seu consumo médio mensal gira em torno de R\$105,00, conforme histórico acostado aos autos, razão pela qual a cobrança é indevida. Em sede de tutela antecipada requer que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, UC 20/18045-5, bem como que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão desta fatura.

Designada audiência de conciliação, as partes não entraram em acordo.

A parte ré apresentou contestação (ID n.62978368) . Aduziu que a cobrança é regular e legítima e se refere a recuperação de consumo relativa aos meses de dezembro/2019 a outubro/2020.

Disse que não houve danos morais.

Apresentou pedido de reconvenção para que a autora pague o valor da cobrança e ao final pediu a improcedência dos pedidos da ação. As custas da reconvenção foram recolhidas (ID n. 68096390).

A parte autora juntou réplica à contestação e reafirmou a tese da inicial (ID n.76230863).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica à reconvenção.

Requeru a parte autora a produção de prova pericial, envolvendo o medidor de energia, para averiguação de eventual irregularidade (ID n.77122437).

Por fim, a parte autora informou que recebeu notificação da ré, para que seja autorizado o acesso ao medidor sob pena de suspensão do fornecimento de energia, razão pela qual pediu a autora a intimação da ré para que se abstenha de retirar o medidor instalado e de efetuar o corte de energia (ID n. 79379592).

Pois bem, não havendo nulidades e nem levantamento de preliminar ou prejudicial de mérito, dou o feito por saneado.

Fixo os seguintes pontos controvertidos:

a) o consumo médio de energia da parte autora;

b) a legitimidade da cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.970,01; referente ao mês de fevereiro/2021, com vencimento em 17/04/2021;

c) se houve danos morais suportados pela autora.

Relativamente ao pedido de intimação da ré para que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia, este juízo já deferiu o pedido de tutela antecipada para que a concessionária deixe de suspender a prestação do serviço de energia na unidade consumidora da autora, em relação ao débito discutido nestes autos. Assim, defiro o pedido da autora e novamente determino a intimação pessoal da ré, por oficial de justiça, para que se abstenha de efetuar o corte de energia na unidade consumidora da autora (nº 20/18045-5) relacionado a cobrança discutida neste feito ou, caso tenha efetuado a suspensão, restabeleça o fornecimento de energia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Distribua-se o mandado ao oficial de plantão.

Sobre o pedido da autora para que a ré seja impedida de retirar o medidor, indefiro o pleito, pois o medidor que se refere a recuperação de consumo contestada já foi retirado antes, por ocasião da inspeção em outubro/2020, a qual motivou a cobrança discutida nestes autos. Após a referida inspeção, outros medidores foram instalados, conforme relatou a própria parte autora, e tais medidores não se referem ao período da recuperação de consumo, de modo que não há prejuízo ao julgamento da causa, a ação da concessionária em fiscalizar a regularidade dos medidores atuais.

Quanto a produção da prova pericial requerida pela autora, defiro o requerimento, uma vez que poderá esclarecer melhor o consumo de energia e a legitimidade da cobrança.

No caso, é evidente a relação de consumo entre as partes, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Assim, o ônus da prova, em se tratando de relação consumo, no qual se questiona a medição do uso da energia elétrica, deve recair sobre a parte ré, vez que a autora é hipossuficiente em relação a ela, aplicando-se, desse modo, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Isto posto, nomeio como perito do juízo FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA, engenheiro eletricista, e-mail engfabio_lima@hotmail.com, fone 69 99288-6920, cadastrado neste Tribunal, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no mesmo prazo supra, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito judicial, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários, conforme dispõe o artigo 82 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova, salvo em caso de impugnação.

Efetuada o depósito dos honorários, desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Intime-se o perito para proceder ao exame pericial devendo apresentar o laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos judiciais, bem como aos quesitos apresentados pelas partes, se houverem.

Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes:

- a) o perfil de consumo durante o período relacionado à recuperação de consumo.
- b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão);
- c) a regularidade do medidor;
- d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia);
- e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e,
- f) se houve aumento, em excesso, no consumo de energia.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestarem-se em 10 (dez) dias.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026880-83.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANDRESSA MAYUMI SAKAGAMI DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, OAB nº RO11546A

Parte requerida: REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 09.09.2022, às 12h30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/jaf-buji-fjo> ou disque: (BR) +55 11 3957-9029, PIN: 898 650 582#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/jaf-buji-fjo>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056426-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: PLINIO SA CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066724-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RODRIGO APONTES ZIBETTI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência pretendida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030337-60.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Parte requerida: REQUERIDO: LEONCIO FERREIRA COSTA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

REQUERENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de REQUERIDO: LEONCIO FERREIRA COSTA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de id. 47314070.

A análise do pedido liminar foi postergada (id. 47314070).

Infrutíferas as diligências realizadas, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (ID. 75896987), tendo quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há dois anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária.

Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora foi intimada para esclarecer seu pedido de reintegração na posse considerando os fatos narrados nos autos, entretanto, quedou-se inerte, o que obsta o regular prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por REQUERENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA em face de REQUERIDO: LEONCIO FERREIRA COSTA REQUERIDO: LEONCIO FERREIRA COSTA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0013588-34.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte exequente visando localizar o endereço da parte executada, mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADO: CELIO ALVES, CPF nº 70531056953). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025039-87.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: JAIR FERREIRA MENDES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010659-28.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF15928, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041583-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA TATIANE COLARES JATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar dados bancários da autora CARLA TATIANE COLARES JATI - CPF: 964.965.922-68, também da advogada cadastrada nos autos, para a emissão do ofício requisitório de RPV para ambos. Prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007126-63.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: ADELINO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025739-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: JOAO LUIZ SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033833-29.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RAIMUNDA FEITOSA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042423-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161, ILZA NEYARA SILVA - RO7748

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029312-41.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CAMILA PATRICIA LEONI CARDOSO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038444-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PULCHERIO DE MEDEIROS CAMPOS - DF30340

EXECUTADO: LUCIANO SANTOS ALCANTARA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067712-61.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026857-06.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024956-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009913-60.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: OSVALDO FERREIRA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016776-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001182-44.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENE NUNES DA COSTA e outros (14)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, mais uma vez, a atender a determinação 4.2 da sentença retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010533-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBER GOMES BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046531-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A
EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários. Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041570-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043702-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUIMAR CANTO SALES

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011178-03.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI PEREIRA ROSA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039184-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSÉ RODRIGO NASS e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

EXECUTADO: JOSAN SANTOS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023028-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIR CRISTAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 80135444 e a parte querida para comprovar o depósito de honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024358-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: RICARDO HENRIQUE FONSECA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015725-57.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA DE MELLO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, MAURO

PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA - RO0004903A,

NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046402-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011020-79.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ROBERTO UCHOA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015882-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SUELEN PARANHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE - RO11866

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005818-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ABELARDO ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024437-62.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006076-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016515-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013050-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANA COSTA CAMURCA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044415-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO ALVES SOMENZARI

Advogado do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

REU: EYDER BRASIL DO CARMO

Advogados do(a) REU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041007-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019140-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: RAIMUNDA DOS ANJOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021713-85.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NADIR LUIZ MARCON e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

REQUERIDO: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO e outros (2)

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044415-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO ALVES SOMENZARI

Advogado do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

REU: EYDER BRASIL DO CARMO

Advogados do(a) REU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044843-80.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010896-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074120-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: MICHELLY MARCELINO ALVES SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037258-98.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ANADETE DA SILVA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024956-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026366-67.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035437-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLAUDIOCIR CESCO

Advogado do(a) AUTOR: FLORISUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073246-83.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A
REU: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004313-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: MAX GUEDES MARQUES e outros

Advogado do(a) REU: FABIANO SOUZA - RO877

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072218-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILTON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 79989040 e para comprovarem o depósito de honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias - nos termos da decisão ID 79788121.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAFAEL GUILHERME MENDES DE OLIVEIRA, CPF: 012.202.702-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$10.170,17 (dez mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) atualizado até 09/04/2021.

Processo:7016025-45.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ: 08.155.411/0001-68

Requerido: RAFAEL GUILHERME MENDES DE OLIVEIRA ,CPF: 012.202.702-70

DECISÃO ID 79789197: "(...)1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/07/2022 10:06:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2974

Caracteres

2503

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

56,22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066041-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - GO62213

REU: MARIA LAUDACY GOMES DA SILVA 64025764253

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012674-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISA BABOLIM CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam A PARTE AUTORA intimada a manifestare-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053867-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MIGUEL RIBEIRO DE ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007376-57.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: MARCEL SALES HERON

ADVOGADO DO REU: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80113688 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019792-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELISETE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRÁS NORTE - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391
DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7046258-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDOS: VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL EIRELI - ME, REDE XP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 80140907 e SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 dias, para aguardar a vinda de resposta dos ofícios enviados pelos requerentes às empresas de telefonia, para obter informações sobre o endereço do requerido CLAUDINEI.

Decorrido o prazo de suspensão, intímem-se os requerentes para darem andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7058170-82.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILSON ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se o boleto de custas aos autos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: Gilson Alves da Silva, R Jose Amador dos Reis 2198, Bairro Juscelino Kubit, CEP 76829-348 na cidade de Porto Velho - RO.

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7006952-49.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: FRANCINILDO ESTEVAO CESAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REQUERIDO: CECILIA DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Existe questão processual impreterível a ser sanada neste momento processual, a fim de evitar futura arguição de nulidade que poderá colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional.

Consoante o art. 73, § 2º, do CPC, deve haver outorga uxória nas ações possessórias e citação de cônjuge/companheiro do réu na hipótese de comosse. Assim, vejamos a previsão do dispositivo indicado:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Para que estes autos não sejam atingidos pelo instituto da invalidade, havendo comosse, deverá ser sanada a falta de anuência do cônjuge da parte demandante, sem necessidade de que integre o polo ativo, pois, ao que consta dos autos, o autor é casado.

Como sabido, devem ser observados pelos sujeitos processuais os princípios do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), da boa-fé e da cooperação (art. 4º, 5º, 6º e 7º, CPC). Assim, em tempo, este juízo chama o feito à ordem para regularizar a situação anotada cuja medida não ensejará nenhum prejuízo às partes. O pedido e a causa de pedir já estabelecidos na lide permanecerão inalterados, não se tratando das hipóteses de aditamento ou alteração descritas no art. 329 do CPC.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE QUE EXERCE COMPOSSE SOBRE O BEM. NECESSIDADE. Estando a ação possessória alicerçada em alegação de posse indireta decorrente do domínio sobre o imóvel, revela-se imprescindível o consentimento do cônjuge para o seu ajuizamento, nos exatos termos do art. 73, caput e §2º do CPC (...). (TJMG, AI 1217920-22.2018.8.13.0000, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos, DJEMG 11/12/2019)

Processo civil. Apelação. Ação anulatória. Indeferimento da inicial. Ilegitimidade ativa. Compossuidor. Litisconsórcio necessário. Citação. Ausência. Erro de procedimento. Sentença nula. O compossuidor tem legitimidade ativa para propor ação anulatória quando não citado em demanda de imissão na posse, por configurar a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no art. 47 do CPC/73. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. Recurso provido. (TJRO, Apelação, Processo nº 0024988-79.2012.822.0001, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 9/5/2018)

Apelação. Imissão de posse. Preliminar. Ausência de citação da companheira. Comosse comprovada. Equiparação da união estável ao casamento. A falta de citação da companheira, assim como da esposa, caracteriza nulidade de processo judicial nas hipóteses de comosse comprovada e discussão de direitos reais sobre imóveis. Aplicam-se, nesses casos, as regras do art. 10, §1º, I, e § 2º, do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 73, §3º, do CPC/2015), uma vez que a Constituição da República (art. 226, § 3º) equipara a união estável ao casamento. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0004029-24.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2019)

Com efeito. DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência de cônjuge/companheira do autor, que poderá ser realizada mediante outorga de procuração ou qualquer outro modo que expresse o consentimento para o ajuizamento da demanda, com base no art. 73 do CPC, sendo desnecessário que a manifestante (cônjuge/companheira) integre o polo ativo da demanda. Fica INTIMADA e advertida a parte autora de que a determinação deverá ser cumprida, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem necessidade de intimação pessoal (art. 485, IV, CPC) (TJRO, Processo nº 7022912-16.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgamento: 29/1/2021).

2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7058122-26.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: RAFAEL ARAUJO NUNES DE MELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas recolhidas. Associe-se o boleto de custas (ID 80120692) aos autos.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: RAFAEL ARAUJO NUNES DE MELLO, RUA JANAÍNA 6195, - ATÉ 6300/6301 IGARAPÉ - 76824-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002048-16.2017.8.22.0004

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO BRADESCO em face de PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA , sendo certo que no ID 80134374 consta petição do exequente informando a quitação integral do débito e requerendo a extinção do feito. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

À CPE: cumpra-se a determinação constante no ID 77754755, expedindo-se alvará em favor da EXECUTADA, para transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039062-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

REQUERIDO: LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO ASSESSORIA CONTABIL - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006345-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JENNIFER ROLON COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JENNIFER ROLON COELHO em face de ENERGISA, sendo certo que no ID 77777821 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 79091359 há expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais pagas, conforme informado pela executada no ID 78916174, o que se confirma através das informações constantes no sistema de custas.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7058112-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando à atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7057540-26.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. E. O.

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por A. C. E. O. (menor impúbere) em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Requer o autor a condenação da requerida ao pagamento de "indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados", assim como danos materiais "por despesas diversas suportadas no período de 19/01/22" (ID 80037023 - pág. 12 e 13).

Em que pese o alegado à petição de ID 80142335, verifica-se imbróglgio no tocante aos institutos de natureza material e processual aplicáveis ao caso.

O direito de ação por dano material e moral possuem caráter patrimonial, de forma que não se constituem como direito personalíssimo ou indisponível, sendo, inclusive transmissíveis a título de herança quando da sucessão (art. 945 do CC/02), ocasião em que ocorre a substituição processual no processo e não a sua extinção, diferentemente do que ocorre com os direitos da personalidade (em seu conteúdo substancial), que são intransmissíveis.

Assim, consoante o já disposto no despacho de ID 80054336, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deverá recair em face dos representantes legais do menor impúbere nos casos que envolvem direito disponível, notadamente a de pretensão pela indenização por danos materiais e/ou moral.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo derradeiro de 05 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de comprovar a hipossuficiência nos moldes acima expostos ou proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Após, cumpra-se nos termos do despacho de ID 80054336.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7060263-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. À CPE: expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários periciais.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

2. Intime-se mais uma vez o requerido para implementar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao requerente, nos termos da sentença (ID 77454012), sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

No mesmo prazo, faculto ao requerido a apresentação dos cálculos da verba retroativa em execução invertida, conforme restou consignado na parte final da sentença.

3. Comprovada a implementação do benefício e em não sendo apresentados os cálculos pelo requerido, intime-se o requerente para apresentar o pedido de cumprimento de sentença com os cálculos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

4. Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação do requerente, arquite-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7027643-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

EXECUTADOS: JOSINALDO LIMA DA COSTA, BENEDITO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DECISÃO

Vistos, etc.

Versamos os presentes sobre cumprimento de sentença que ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA move em face de JOSINALDO LIMA DA COSTA e BENEDITO RODRIGUES FREIRE.

No ID 78204862, a parte exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária da parte executada para quitação do débito.

Em seguida, sobreveio ao feito petição do executado BENEDITO, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de verba depositada em conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável. Ainda, requereu a anulação parcial da sentença, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que esta tese não foi analisada por ocasião do julgamento da causa (ID 80092087).

Decido.

Inicialmente, importa consignar que a arguição de ilegitimidade formulada pelo executado BENEDITO está preclusa, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado.

Por outro lado, compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo Sisbajud em nome da parte executada, na modalidade “teimosinha”, contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à valores depositados em conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, X, do CPC, “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de conta poupança e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 80092087 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária do executado BENEDITO, via Sisbajud, conforme espelho anexo.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7056896-83.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

EXECUTADO: VALERIA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas recolhidas. Associe-se o boleto de custas aos autos.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: VALERIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 5, CASA N. 09 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7034443-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, providenciar o seguinte:

a) Implementar o benefício de auxílio doença acidentário em favor do requerente, concedido na decisão de tutela de urgência de ID 77440917, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida;

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS, CPF nº 19220804204

DIP: 26/05/2022

DCB: até o julgamento da ação

b) Manifestar-se sobre o laudo pericial de ID 79784813;

c) Comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7042296-28.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que GILMAR ANTONIO CAMILLO move em face de MARIA DAS DORES BATISTA SILVA.

No ID 77792702, a parte exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária da parte executada para quitação do débito.

Em seguida, sobreveio ao feito petição da parte executada, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de sua verba salarial, sendo esta sua única fonte de renda, destinada ao seu sustento (ID 80123612).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo Sisbajud em nome da parte executada, na modalidade "teimosinha", contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à verba salarial recebida por ela e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de verba salarial, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 61325781 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária da executada, via Sisbajud, conforme espelho anexo.

No mais, considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível.

Com a designação do ato, as partes deverão ser intimadas, por meio de seus advogados, para comparecimento.

Registro que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Não havendo acordo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035041-48.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA BENEDITA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022892-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA INACIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80153617 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070558-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: PARTIDO VERDE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80155073 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017320-20.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARTHUR LUIZ VIANA CALZAVARA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - RO5034-A, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - RO5034-A, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050876-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: THIAGO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para intimar acostar ao feito planilha atualizada do débito, bem como comprovantes de pagamento das custas de todas as diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido e consequente suspensão dos autos, com fulcro no art. 921, II do CPC, nos termos da decisão ID 79622850.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038339-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JONIS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076172-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 78556451 expedida pelo Oficial de Justiça.

PROCESSO Nº 7025719-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO PROCURADOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

PROCURADOR: GUILHERME DUTRA BAPTISTA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se o feito de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, em face do executado GUILHERME DUTRA BAPTISTA visando o cumprimento da obrigação de fazer consistente em assinatura de escritura pública de doação remuneratória com encargo e outras avenças para a concessão de imóveis no reassentamento Santa Rita.

A ação foi recebida neste juízo para processamento determinando a citação do réu para satisfazer a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exequente fazer à custa do executado ou convertê-la em perdas e danos (ID 28697666).

Citado (ID 29235062), o executado opôs embargos à execução, tendo o presente feito sido suspenso até decisão definitiva dos embargos (ID 37819965).

Foi juntada aos autos cópia do acórdão que modificou a sentença dos embargos (ID 70482184).

Com o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos, o presente feito retomou o seu trâmite normal com a intimação do executado para satisfazer a obrigação de fazer consistente em comparecer no 2º Ofício de Notas e Registro Civil desta comarca para assinar escritura pública de doação remuneratória com encargo e outras avenças para concessão de imóveis no reassentamento Santa Rita, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 76951216).

Posteriormente, o executado veio aos autos informando que a exequente não cumpriu as cláusulas do acordo, apresentando termos diversos do constante no TERMO DE ACORDO Nº 1908/2010 encartado no feito no ID 28156110.

É o relatório. DECIDO

Analisando detidamente o feito e também os embargos de execução, verifica-se não ser da competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente execução. Explico.

A exequente embasa a presente execução no Termo de Compromisso (TAC) elaborado pelos Ministérios Público Estadual e Federal homologado pelo juízo da 5ª Seção Judiciária do Estado de Rondônia (ID 28156103 e 28156101) e Termo de quitação individual (ID 28156105).

Na própria petição inicial a exequente afirmou que pretende o registro da escritura pública em cartório para dar por concluída sua obrigação firmada no Termo de Acordo 1908/2010 e outros dali decorrentes, bem como no Termo de quitação individual oriundo do acordo na ACP em que participaram as associações dos reassentados, incluindo a ARESANTA como representante do executado e outros (ID 28154871 - Pág. 26).

Nos embargos à execução (feito nº 7033131-88.2019.8.22.0001) o Ministério Público emitiu parecer contrário ao processamento da ação executiva ao argumento de que a exequente não cumpriu com o TAC firmado na Justiça Federal que tem por objeto o reassentamento Santa Rita e Morrinhos.

Registre-se que o executado alegou em preliminar dos embargos à execução a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente processo de execução. Contudo, a preliminar foi rejeitada pelo juízo.

Nota-se que a exequente teve a oportunidade de se manifestar em relação à alegada incompetência do juízo, restando observado o art. 10 do CPC. Inexiste, portanto, necessidade de nova intimação.

Verifica-se que a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A propôs a ação em tela perante esta Justiça Estadual, assim como o fez em vários outros casos relacionados aos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita, objetivando compelir os moradores a assinarem escritura pública de doação em razão da entrega de quinhão de imóvel.

No caso vertente, não obstante queira a exequente fazer crer (conforme alegou nas razões de apelação interposta contra sentença proferida nos embargos à execução) que a presente ação diz respeito tão somente aos acordos firmados entre ela e o executado, tem-se que a própria executada afirmou em sua exordial que no ano de 2018, e em razão do acordo de desapropriação da área que ocupavam, e dos outros acordos dali decorrentes – a parte executada também anuiu extrajudicialmente ao compromisso firmado pela empresa exequente junto aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e Associações de Reassentados, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 17613-96.2014.4.01.4100, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho (sic). (ID 28154871 - Pág. 12).

Com efeito, acrescenta que a obrigação firmada entre as partes está calcada na (i) proposta de acordo nº 1908/2010; (ii) aceite de proposta de acordo; (iii) Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitoria e Outras Avenças; (iv) Escritura Pública Declaratória de Posse; (v) Termo de Compromisso” celebrado entre a OUTORGANTE DOADORA, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal no âmbito da Ação Civil Pública nº 17613-96.2014.4.01.4100 e (vi) Termo de Quitação Individual. (ID 28154871 - Pág. 16-17).

Ora, verifica-se que não se trata de avenças contendo cláusulas isoladas, e que apesar do executado ter concordado e assinado termo de quitação individual na ACP, certo é que nesta também foram atribuídas diversas obrigações à exequente que, segundo o MPE, não foram ainda cumpridas.

Além disso, restou consignado na sentença que homologou o acordo entabulado na ACP entre o MPF, MPE e a Santo Antônio Energia S.A que fora fixado o foro da Justiça Federal para o deslinde de quaisquer disputas decorrentes do documento, de forma que, se a Justiça Federal não era competente para a questão, passou a sê-lo a partir de então, não só para a homologação do termo de compromisso, como para sua execução, em conformidade com o art. 515, II e III, do CPC, c/c art. 5º § 6º, da Lei 7.347/1985, caso não haja o cumprimento espontâneo pelas partes vinculadas (ID 28156101 - Pág. 3).

Registre-se que, consoante dito alhures, a questão discutida nestes autos repercute no acordo celebrado naquela Ação Civil Pública e na esfera de direitos do executado, cujo documento foi firmado entre a SAE, o MPE e o MPF, com a participação das respectivas associações de moradores.

Eventuais acordos individuais entre a SAE e os moradores, trazem à baila uma espécie de condição do próprio acordo firmado na ACP. Isto pois, não se trata de acordo realizado entre particulares, mas adesão de particulares aos termos que foram estabelecidos na Justiça Federal.

Percebe-se que este juízo estadual não possui competência para promover a análise do pleito autoral, eis que este impõe o enfrentamento do (des)cumprimento de acordo homologado na ação coletiva, no âmbito da Justiça Federal.

Não há como se determinar as medidas postuladas, sem adentrar às especificidades do acordo que, aliás, conforme o Parquet, estão sendo apreciadas pelo juízo federal, em cumprimento de sentença movido pelo MPE e MPF, considerando que as obrigações assumidas não foram integralmente satisfeitas pela SAE.

Nesse sentido vêm se manifestando 1ª e 2ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao enfrentar a matéria, cujos arestos colaciono abaixo.

Agravo interno. Acordo homologado pela Justiça Federal. Incompetência da Justiça Estadual. Recurso não provido. A execução baseada em título judicial formado em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia, natural a competência da Justiça Federal para processar a pretensão executória onde o título exequendo foi formado, inclusive constando termo de compromisso cláusula de eleição de foro da Justiça Federal. (TJRO – Agravo de Instrumento, Processo nº 0800951-74.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/10/2020).

Processo civil. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Execução. Título judicial extraído de Ação Civil Pública. Competência da Justiça Federal. Em se tratando de execução baseada em título judicial formado no seio de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a Usina de Santo Antônio, natural a competência da Justiça Federal para processar a pretensão executória na qual o título exequendo foi formado. (TJRO – Agravo de Instrumento, Processo nº 0800493-57.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/09/2020).

Agravo de instrumento. Processo civil. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Execução. Título judicial extraído de ação civil pública. Acordo homologado em ACP. Competência da Justiça Federal. Recurso desprovido. Em se tratando de execução baseada em título judicial formado no seio de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, em face da Usina de Santo Antônio, é natural a competência da Justiça Federal para processar a pretensão executória em que o título exequendo foi formado. (TJRO – Agravo de Instrumento, Processo nº 0801358-80.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/05/2020).

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição e até mesmo de ofício pelo juiz, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Adverta-se as partes que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pratique-se o necessário e archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042810-78.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REQUERIDO: JUAREZ PAULO BEARZI e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 7581635 apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7066688-95.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIA SOARES SILVA, DIONATAN SILVA FARIAS, EVANDRO FRANCISCO DE FARIAS JUNIOR, HERCULES ANTUNES SILVA FARIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), bem como tendo em vista que no despacho inicial não foi designada audiência de conciliação e, como sabido, uma das Metas Nacionais do CNJ do ano de 2022 é a de estimular a conciliação, e ainda em razão de os presentes autos não apresentarem complexidade no pedido inicial, determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível.

Com a designação do ato, as partes deverão ser intimadas, por meio de seus advogados, para comparecimento.

Registro que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Não havendo acordo, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7003459-30.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS ASSUNCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADENILSON DOS SANTOS ASSUNCAO ajuizou a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional c/c concessão de auxílio doença acidentário convertido em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social e portador de enfermidades denominadas como "outros deslocamentos discais intervertebrais especificados" (CID M51.2); "fissura anular posterior do disco intervertebral na L4-L5", e ainda, possui ténue abaulamento posterior do disco L4-L5, com fissura anular de permeio tocando o saco dural. Sustenta que desenvolveu as enfermidades em questão no exercício de seu último labor como motorista de ônibus, as quais o incapacitam para o exercício de atividades laborais. Afirma que requereu administrativamente em 11/11/2021 a concessão do auxílio doença junto à Autarquia previdenciária, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laboral. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio doença acidentário e, no mérito, pugna pela concessão do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a designação de audiência de conciliação, perícia e a citação do requerido (ID 67391420).

Laudo pericial juntado no ID 73873703.

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 74181367).

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 74181367).

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

Alvará expedido em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais (ID 76552552).

No ID 78538421, o requerido comprovou o cumprimento da tutela de urgência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por Adenilson dos Santos Assunção em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte Autora.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Noutro giro, segundo o art. 86, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é devido quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); b) o segurado sofre lesões em decorrência do acidente; c) as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laborativa do segurado.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

No caso em apreço, a qualidade de segurado do requerente restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial o seu CNIS acostado no ID 67305405.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Por outro lado, a questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre as condições físicas do requerente para exercício do trabalho e a existência de nexo de causalidade entre a alegada incapacidade e o acidente de trabalho sofrido.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente e somente poderá trabalhar em outras atividades profissionais após concluído todo o tratamento médico com alta médica definitiva (ID 73873703).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e de caráter permanente, há real possibilidade de reabilitação do requerente para o desempenho de outras atividades laborais que não exijam esforço no membro superior direito.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais. 3. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez. 4. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que a Segurada apresenta capacidade apenas para o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ela capaz para o exercício de sua atividade habitual, como era seu trabalho de cozinheira. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a reavaliação da sua prova. 6. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 866596 - SP (2016/0040412-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS. É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Segue dados para implantação:

SEGURADO(A):

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS ASSUNCAO, CPF nº 00963974203

BENEFÍCIO:

Auxílio-doença acidentário (B91) (art. 59 da Lei nº 8.213/91)

DIB

31/05/2021 (data da sentença)

DCB:

Art. 101 da Lei nº 8213/91

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 67391420 e CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ADENILSON DOS SANTOS ASSUNCAO, o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, com DIB e DIP em 02/08/2022 (data da sentença); e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao benefício de auxílio doença, no período de 11/11/2021 (data do requerimento administrativo) até a data da sentença (02/08/2022), devendo ser deduzidos valores recebidos no curso do processo em sede de tutela de urgência, devendo ser submetido o requerente a reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCP, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença acidentário, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados no período de 04/12/2019 (data da cessação indevida) até 31/05/2021 (data da sentença), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001851-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Revisional de Aluguel

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: PANATIS CONSTRUÇOES LTDA, INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO, OAB nº MT5776, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

DESPACHO

Em que pese o informado no despacho de ID 77571911, verifica-se que até o presente momento não houve manifestação do perito nos autos.

Em novo contato com o perito Luiz Carlos, realizado em 03/08/2022, concedeu-se o prazo de 15 dias para manifestação nos moldes do ID 68190969, enviando-lhe cópia do processo na íntegra.

À CPE para aguardar o prazo de 15 dias a contar da data deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048613-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7003740-25.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WILLIAN SOARES DE SOUZA, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de WILLIAN SOARES DE SOUZA, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE.

Depois de tentado diversos atos de constrição, requereu-se a penhora de percentual dos vencimentos mensais da parte executada, o que foi concedida em sede de agravo de instrumento.

Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 15% (quinze por cento) do rendimento líquido da parte executada WILLIAN SOARES DE SOUZA, junto à empresa H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.739.606/0001-05, atual localidade onde o devedor possui vínculo laboral, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, caso queira, apresentar dados bancários a fim de que os descontos sejam depositados diretamente na conta indicada, hipótese em que os autos deverão aguardar em arquivo até a quitação integral do débito. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida da parte executada (apenas as deduções legais), até que os valores descontados cheguem ao patamar de R\$ 7.483,85 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos anexados nos autos.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

EMPRESA: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.739.606/0001-05 RUA PAULO FREIRE, 4788, CEP: 76820-514, PORTO VELHO/RO

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000373-22.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Ante o resultado positivo da diligência junto ao Idaron, defiro o pedido de ID 78201222

2. Proceda-se à PENHORA dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

3.1 Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

3.2 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

5. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7010503-47.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

No ID 79287350, foi expedido alvará em favor do exequente, para levantamento do valor da condenação.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032718-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018516-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7002155-69.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de citação do requerido (ID 77607966) e a possibilidade de configuração da intimação tácita (art. 513, §3º do CPC/15), fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, requerendo que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC/15.

1.1. Atente-se a parte quanto à diligência de ID 57770073 e que, em caso de repetição ou de pedido de nova diligência, devesse proceder ao pagamento das devidas custas.

2. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

7054798-33.2019.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA, CPF nº 00973575450, RUA BARÃO DE IPANEMA 13, APTO. 05 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de ID 76849236.

À CPE: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, visto que já há nos autos informação quanto ao trânsito em julgado (ID 62904733) da sentença de ID 61504783, não se tratando, por conseguinte, de cumprimento provisório de sentença.

Ademais, houve tentativa de intimação pessoal da parte executada (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para início do cumprimento de sentença, conforme informado na diligência de ID 51877720.

Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação, no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, CPC/15.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019400-93.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CELSO CANDIDO DE SOUZA, OAB nº GO2967

DESPACHO

À CPE: cumpra-se o determinado na decisão de ID 27396672. Promova a exclusão da parte GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA do polo passivo desta demanda;

Postergo a análise do pedido de ID 79673694, visto que não houve a juntada da Certidão de Inteiro Teor do imóvel a recair eventual penhora.

Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, apresentar a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, caso persista no pedido de penhora do imóvel, e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC/15.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0039440-02.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADOS: MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MAYSIA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO, RICARDO AUGUSTO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que houve sentença sem julgamento de mérito já transitada em julgado nos autos nº 7028032-06.2020.8.22.0001, referente a embargos à execução movida por Ricardo Augusto da Silve em face de Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho, prossiga-se a ação nos termos do despacho de ID 55548296.

Sendo assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, indicando bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC/15.

Frisa-se, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007918-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL SEGUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DANIEL SEGUNDO DA SILVA ajuizou a presente ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente vem sendo cobrado insistentemente pela empresa requerida e, em consulta aos órgãos de restrição ao crédito, mais especificamente pelo Whatsapp da Serasa, obteve a informação de que a cobrança seria originária de uma dívida junto ao Cartão de Crédito Bradesco, no valor atual de R\$ 959,91, com vencimento em 12/05/2014. Afirma que está sendo cobrado de forma insistente por meio de ligações telefônicas e, ao buscar ajuda especializada, tomou ciência de que a cobrança é indevida, pois se trata de dívida prescrita, motivo pelo qual a manutenção dela na plataforma do Serasa não pode ocorrer e isso tem lhe causado prejuízos, pois influencia negativamente o seu score e, conseqüentemente, sua capacidade de obtenção de crédito. Alega que tentou resolver a situação na via administrativa, contudo, não obteve êxito. Diante do exposto, requer a declaração da nulidade ou o reconhecimento da prescrição da dívida no valor de R\$ 959,91 (novecentos e cinquenta e nove mil reais e noventa e um centavos) e pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade da justiça em favor do requerente, determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 56212789).

Citada, a requerida ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, por ser apenas responsável pela cobrança dos valores e, no mérito, sustenta a ausência de ato ilícito e, portanto, a inexistência do dever de indenizar. Diante do exposto, requer o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 56879141).

Em seguida, a empresa, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação. Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que o valor pretendido a título de danos morais pelo requerente não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No mérito, alega a ausência de restritivos lançados em nome do requerente pela dívida em discussão, mas sim tão somente houve o cadastramento dela

na plataforma “Serasa Limpa Nome”, o que não causa nenhum prejuízo ao consumidor, tendo em vista que as informações são restritas à plataforma e não são disponibilizadas em consultas por quaisquer terceiros, independentemente da finalidade. Afirma que a cobrança é lícita, tendo em vista que o negócio jurídico que a originou foi celebrado pelo requerente e seguiu os ditames legais, sendo irrelevante a prescrição do débito, tendo em vista que este fenômeno não resulta em inexistência da dívida. Rechaça o pedido de danos morais, ao argumento de que não houve a prática de nenhum ato ilícito. Requer a exclusão da empresa Recovery do Brasil do polo passivo da ação, ao argumento de que ela é mera cobradora dos créditos. Assim, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 56885606).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 59129210).

Houve impugnação à contestação (ID 59967183).

Na fase de especificação de provas, o requerente informou não ter outras provas a produzir (IDs 60768777).

No despacho de ID 74986157 foi determinada a inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II no polo passivo e a intimação deste para se manifestar nos autos.

Nos IDs 75826811 e 75826832 as requeridas informaram não possuir outras provas a produzir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação declaratória de nulidade ou de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais que Daniel Segundo da Silva ajuizou contra a Recovery Do Brasil Consultoria S.A. e, posteriormente, incluiu-se no polo passivo o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL II, questionando a inclusão de um débito prescrito, no valor de R\$ 959,91, na plataforma do Serasa.

I. Das preliminares

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Recovery do Brasil Consultoria S.A., tem-se que esta não merece prosperar, haja vista que, apesar de não ser a titular da dívida questionada, tem-se que ela efetuou a cobrança e, portanto, deve figurar no polo passivo juntamente com a titular do crédito.

Nesse sentido, cito:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DÉBITO PRESCRITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ RECOVERY RECONHECIDA. DEMANDA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO ÀQUELA CORRÉ. Sentença de parcial procedência que acolheu pedidos da autora nos seguintes termos: (a) declarar a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial e (b) impor-se à ré (credora) obrigação de efetuar novas cobranças do débito sob pena de multa. Recurso apenas da autora para reconhecimento da legitimidade passiva da corré Recovery e para imposição também a ela da condenação contida na sentença. O caso é peculiar. Primeiro, admitiu-se a legitimidade passiva da Recovery. A ré Recovery possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que atuou como agente de cobrança. Ainda que o titular dos supostos direitos creditórios fosse o corré Fundo de Investimento Creditórios Não Padronizados, a aludida ré promoveu a cobrança e negociação da dívida. (...) (TJ-SP - AC: 10050260620218260008 SP 1005026-06.2021.8.26.0008, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/05/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022).

Por outro lado, a requerida RECOVERY impugnou o valor atribuído à causa, contudo, não vislumbro a ocorrência de nenhum equívoco no valor apresentado na petição inicial, haja vista que seguiu os ditames do art. 292 do CPC e corresponde ao proveito econômico pretendido pelo requerente.

Quanto ao valor do dano moral, em que pese a irrisignação da requerida, tem-se que não existe nenhuma proibição legal que disponha alguma limitação no valor em relação ao direito de postular danos morais.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas.

II. Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e as partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

Pretende a autora a declaração de nulidade ou inexigibilidade de débito prescrito supostamente cobrado pelas demandadas, bem como a suspensão das anotações feitas na plataforma do SERASA quanto ao referido débito, além de postular a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. Por seu turno, a demandada titular do crédito informa que o débito prescrito apenas não pode ser cobrado por via judicial e que o débito não foi inscrito na plataforma de inadimplentes, mas em sistema diverso que visa negociação de débitos (Serasa Limpa Nome).

No tocante à existência da dívida, verifica-se que os documentos acostados nos IDs 56885608, 56885611, 56885616 e 56885621 apontam que ela é oriunda de um contrato firmado pelo requerente com o Banco Losango, o qual cedeu os direitos do crédito em favor do requerido, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL II.

Ademais, tem-se que na petição inicial o requerente sequer alegou a inexistência da dívida, mas tão somente fundamentou seu pedido no sentido de que ela está prescrita e não pode constar na plataforma do Serasa.

Assim, a alegação do requerente apresentada na impugnação, no sentido de que não há documento que comprove a existência da dívida, não merece prosperar, haja vista que não conseguiu provar minimamente o fato constitutivo de seu direito (art. 373, CPC).

Por outro lado, no que tange ao pedido de declaração de prescrição da dívida, tem-se que a prescrição do débito discutido nos autos é matéria incontroversa. Sabe-se que a prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação ainda existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material em si mesmo.

Nesse sentido, dispõe a doutrina de Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782):

A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor. O Código Civil, em seu artigo 882, estabelece que o crédito em si não é afetado, ao permitir que o devedor pague o débito espontaneamente, sem direito à devolução do que pagou, o que autoriza a cobrança extrajudicial do referido débito. É o que dispõe o art. 882 do Código Civil: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. O art. 189 do Código Civil também traz a distinção entre o direito subjetivo de ação e a obrigação em si ao prever que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (Sem grifos no original).

Em análise do disposto nos referidos artigos do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, 15ª ed., revista e atualizada. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 736) ponderam que:

Nesse desenho estrutural surge a prescrição para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular. Seguindo, de certo modo, essas pegadas, o art. 189 do Texto Codificado afirma que a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Diz, in verbis, o dispositivo legal: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Em suma-síntese: a prescrição. (...) Atente-se, porém, para um detalhe da mais alta relevância. A prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. Até porque o devedor poderá, querendo, honrá-lo voluntariamente. Aliás, bastaria lembrar a possibilidade de pagamento de uma dívida prescrita. O direito subjetivo, portanto, se mantém. Apenas haverá uma neutralização da pretensão reconhecida ao titular desse direito subjetivo patrimonial. Equivale a dizer: a prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, nem, tampouco, a pretensão que o garante; apenas e tão só neutraliza a pretensão, sem destruí-la. (...) O que se fulmina é a pretensão que garante o direito subjetivo patrimonial. Tanto que se o devedor, voluntariamente, quiser, pode pagar de forma válida e eficaz a dívida. (Sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, que o direito subjetivo ao crédito não se extingue com a prescrição. Desse modo, verifica-se que a parte requerida, ao incluir os débitos prescritos existentes em nome da parte autora no sistema Serasa Limpa Nome, agiu dentro dos limites do exercício regular do seu direito em cobrar dívida já prescrita. Não houve a inclusão do nome da autora em registro de inadimplentes (SERASA, SPC), pois o sistema Serasa Limpa Nome não consiste em negativação do consumidor, o qual fica indisponível para o público em geral. Na realidade, trata-se de plataforma de negociação de dívidas e que incide na melhora do score de crédito, não se confundindo com a inscrição no cadastro de inadimplentes.

No que diz respeito ao score de crédito ou “credit scoring”, o STJ, no julgamento do Tema 710 definiu a seguinte tese vinculante:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

No supracitado julgado, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou a seguinte premissa jurídica:

O chamado “credit scoring”, ou simplesmente “credscore”, é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada. [...]

As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).

No caso concreto, as provas produzidas nos autos demonstram que a dívida atrasada está inserida na plataforma Serasa Limpa Nome e, conforme extrai-se do site <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/feira/auxilio-divida/> (acessado em 31/05/2021):

“Todas as dívidas do Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian?”

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de cinco anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes”.

O Score nada mais é do que a garantia do credor de que irá receber a contraprestação do crédito fornecido. A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito à medida que se aproxima de 1.000. O fato de haver dívidas em aberto no CPF do autor acarreta em diminuição do Score, que decorre do próprio mecanismo do sistema de computar o adimplemento das obrigações assumidas de forma positiva e o inadimplemento, de forma negativa. O não pagamento da dívida constante do cadastro em tela, não advém para o devedor nenhuma situação de anotação de cadastros restritivos de crédito, e se não houver o pagamento, não haverá consequências outras, senão aquela da manutenção do score do devedor, que já é devedor. Ou dito de outra maneira, se o devedor quiser aumentar seu score, poderá pagar o débito prescrito, porque a lei civil assim permite. E se não pagar, o score dele será o mesmo de sempre, valendo relembrar que a natureza do score é considerada legítima.

Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído. O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. ESCORE DE CRÉDITO. REGISTRO DE ADIMPLEMENTO. A prescrição de dívida afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1592662/SP e AgInt no AREsp 1587949/SP. Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes. O escore de crédito regula-se pela Lei nº 12.414/2011, que permite o registro de informação de adimplemento por até 15 anos. (TJ-DF 07368045320208070001 DF 0736804-53.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nota-se que nenhuma certidão apontando eventual restrição foi juntada nos autos.

Inexiste prova nos autos capaz de evidenciar qualquer transtorno vivenciado pelo autor, ao passo que o cadastro na plataforma Serasa Limpa Nome é feito de forma espontânea, ocasião que verificou débito prescrito, porém legítimo em seu nome, sem disponibilização de seu conteúdo para terceiros.

Desse modo, não há que se falar em declaração de prescrição de um débito legítimo e inadimplido, pois como visto, o que prescreve é a pretensão da cobrança e não o direito do credor de receber pelo crédito/ serviço fornecido.

Por fim, o pedido de danos morais também deve ser julgado improcedente, tendo em vista que, conforme esclarecido acima, a inclusão de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome não se trata de negativação, mas tão somente de uma plataforma que pode ser acessada somente pelo titular do CPF, para que ele possa verificar dívidas em aberto em seu nome e, querendo, negociá-las.

Assim, considerando que as informações em questão não podem ser visualizadas por terceiros, não há como reconhecer abalo financeiro causado ao requerente, que enseje na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, não restou evidenciada a prática de nenhum ato ilícito, tendo em vista que a dívida existe e é decorrente de contrato firmado entre as partes.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - SISTEMA SERASA LIMPA NOME - MECANISMO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA SEM PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - INVIÁVEL A FIXAÇÃO POR EQUIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cobrança extrajudicial do consumidor através do sistema SERASA Limpa Nome não configura dano moral diante da ausência de negativação e de publicidade das informações. Não sendo nem o proveito econômico nem o valor da causa incalculáveis ou insignificantes, é inviável que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam estipulados por equidade, o que remete o caso para uma das hipóteses de incidência do art. 85, § 2º, do CPC. (TJ-MT 10005286320218110013 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA PELO SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ausente prova de dano efetivo sofrido pelo consumidor, a simples cobrança indevida por meio do SERASA LIMPA NOME não gera dano moral ?in re ipsa?, porquanto não configura negativação do nome do devedor. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados, preferencialmente, conforme critérios objetivos apresentados no artigo 85, § 2º, do CPC e, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo é que, deverão, excepcionalmente, ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do 85, § 8º, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07139243320218070001 DF 0713924-33.2021.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 09/03/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outras teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Diante do exposto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por DANIEL SEGUNDO DA SILVA em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam sob condição suspensiva por ser parte beneficiária da justiça gratuita.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7056042-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ANA CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, LIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de ANA CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, LIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA.

Depois de tentado diversos atos de constrição, requereu-se a penhora de percentual dos vencimentos mensais da parte executada, o que foi concedida em sede de agravo de instrumento, ficando a cargo do juízo singular a fixação do percentual (ID 77138370).

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 15% (quinze por cento) do rendimento líquido da parte executada, LIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, junto ao órgão Advocacia Geral da União, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, caso queira, apresentar dados bancários a fim de que os descontos sejam depositados diretamente na conta indicada, hipótese em que os autos deverão aguardar em arquivo até a quitação integral do débito. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida da parte executada (apenas as deduções legais), até que os valores descontados cheguem ao patamar de R\$ 34.257,08 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), conforme os cálculos anexados nos autos.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Advocacia Geral da União: Av. Nações Unidas, nº 271 – Km 1, CEP: 76.804-099, Poro Velho – Rondônia.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007905-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80179536, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005266-22.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.J. REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO YAMADA - SP177029

EXECUTADO: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARDOSO BARRETO - RJ174109

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para ciência acerca da transferência de valores ID 80178799.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027350-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROBERVAL PESTANA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80178793 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024325-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEILSON ALVES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

REQUERIDO: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 80179519 apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019528-74.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARLENE MAZARELO VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para corrigir e apresentar o endereço completo para o cumprimento da diligência, considerando a inconsistência apresentada no primeiro endereço, sobretudo, a falta de informação referente a numeração do imóvel a ser diligenciado, conforme consta na petição ID 80166489.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028549-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020047-52.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Hydrae Hydrae

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE MORAES - SP263056

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, nos termos da petição ID 80178501.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039757-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024344-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034460-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: LANIA FERREIRA LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009937-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOITZO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001068-73.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: GILBERTO LUCAS DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036083-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

EXECUTADO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021350-98.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: JULIANA SOARES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020435-15.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REU: MARCELO JORDAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050746-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILSON DONDONI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do autor VILSON DONDONI - CPF: 387.116.482-87, também do advogado cadastrado nos autos, para finalizar a emissão do Ofício requisitório de RPV, no sistema SAPRE para ambos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048862-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEIDIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do autor LEIDIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 861.952.982-04, também da advogada cadastrada nos autos, para finalizar a emissão do Ofício requisitório de RPV, no sistema SAPRE, para ambos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008595-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ: 11.379.887/0001-97

REU: SERGIO MACHADO REIS - EPP, CNPJ: 00.441.200/0001-80

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, REU: SERGIO MACHADO REIS - EPP CNPJ: 11.379.887/0001-97, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 10:30 - REDESIGNADA.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057376-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZA GABRIELA QUEIROZ DOS SANTOS, CPF: 059.867.752-60, R. P. Q. D. S. - CPF: 059.867.472-16, A. V. Q. D. S. - CPF: 059.868.112-40.

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ: 05.914.254/0001-39

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTORRES: ELIZA GABRIELA QUEIROZ DOS SANTOS CPF: 059.867.752-60, R. P. Q. D. S. - CPF: 059.867.472-16, A. V. Q. D. S. - CPF: 059.868.112-40 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 10:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015704-73.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

REU: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017088-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do autor ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 409.266.722-15, para finalizar a emissão do Ofício requisitório de RPV, no sistema SAPRE. Fica INTIMADO, também, para apresentar planilha dos cálculos dos honorários advocatícios. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020849-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051712-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELLY SOUZA BESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80097465 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019969-58.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BISCONSIN & FROTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Certifico que tendo em vista que os autos de nº 0024886-57.2012.8.22.0001 voltaram da instância superior.

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031957-10.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: ANATILO LINCK e outros

Advogado do(a) REU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053409-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROQUE GOMES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio da sua advogada, para apresentar dados bancários do autor ROQUE GOMES SANTOS - CPF: 643.851.242-72, também da advogada cadastrada nos autos, para finalizar a emissão do Ofício requisitório de RPV, no sistema SAPRE, para ambos. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030198-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SUELY DO NASCIMENTO ROSAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027458-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROBSON JUNIOR PEREIRA PERES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046977-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025317-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: JAQUELINE SILVA BARBIERI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024567-21.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANGELICA DA SILVA - MG202501, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ELOI PERPETO DA SILVA E SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Processo n. 7031020-68.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: AURISTELA SOUZA MARQUES, EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

EXECUTADOS: MANOEL DE ALCANTARA NICOLAU, MARIA OUVÍDIO NICOLAU

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Dr Thiago Calixto, OAB nº RO8272

Valor da Causa: R\$ 141.674,30

Data da distribuição: 07/08/2018

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 75187525), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039636-90.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: SARA DOS SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044727-06.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Processo n. 7048676-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.975,80

Data da distribuição: 06/12/2018

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Isto porque, a despeito de terem sido enviadas cartas para diversos endereços, por outro lado, não foram realizadas tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021516-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA - SP285159, NANCI CAMPOS - SP83577, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal na Certidão, ID n. 80145706, devido a impossibilidade de realizar a transferência com os dados bancários fornecidos no ID n. 67211696.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025962-45.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: EDUARDO MARQUES DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032065-68.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO - AM9265

REU: ANGELA MARQUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035225-04.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: EVERSON JOSE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021314-22.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA, CPF: 385.441.562-15

REU: SOMOS CONSULTORIA FINANCEIRAL TDA, CNPJ: 39.592.311/0001-22 e FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO - CNPJ: 15.581.638/0001-30

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA, CPF: 385.441.562-15 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023381-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012118-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO DOS SANTOS RAMOS

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada, ID n. 80136180.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075259-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA LUCINALDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012943-40.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARTHUR LEONARDO CORDEIRO SAGANINI FUENTES

Advogados do(a) REQUERENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009974-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P & L LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO - MG78401

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017821-08.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ: 07.207.996/0001-50

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO, CPF: 255.514.692-04

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016050-92.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME, CNPJ: 02.349.554/0001-24

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: HELOISIO MARQUES SILVA, CPF: 239.163.112-04

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007090-16.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

REU: JOAO CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para adotar as diligências que lhe couber, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme ID 79893694 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045087-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025080-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011, RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79960211 - DESPACHO, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022484-05.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: ALISSON MARQUES LUCENA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7024485-89.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.919,93

Data da distribuição: 07/06/2019

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$ 2.596,98 – ID n. 76636176), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação da parte executada deverá ocorrer via edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001598-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 0015704-47.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIO MENEZES PASSOS, Enilde Cavalcante Ferreira dos Santos, MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA, ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ BORGES RAMOS, Raimundo Rodrigues Quadro, ISAIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OLIVIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, DILSON TENORIO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES

E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da Causa: R\$ 1.918.870,00

Data da distribuição: 10/09/2012

Despacho

Intime-se o perito para que proceda a entrega do laudo pericial, em 10 (dez) dias, considerando o decurso do prazo requerido na petição de ID n. 67483502.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7039865-84.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCO UELITON DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 31.162,27

Data da distribuição: 28/07/2021

DECISÃO

Mantenho a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cadastre-se o advogado da parte requerida (ID n. 79689154).

Segue, em anexo, a baixa da restrição veicular.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0014679-28.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B & A PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: JONES DA SILVA MENDANHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.282,96

Data da distribuição: 24/07/2014

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0004583-56.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA, SIVERLY DAS GRACAS DE OLIVEIRA, ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

EXECUTADOS: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, UYRANDE JOSE CASTRO, NAUTILUS EMPREENDEMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Valor da Causa: R\$ 113.600,00

Data da distribuição: 24/03/2021

DECISÃO

Apesar do processo de inventário ter sido arquivado, os exequentes são pessoas legítimas para o requererem, nos termos do art. 616, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte também é legítima para requerer a falência do devedor pessoa jurídica empresária, consoante disposto no art. 97, inciso IV da Lei n. 11.101/2005.

Atente a parte exequente que o trâmite deste processo, assim como tantos outros que tramitam nesta Vara, não terão efetividade, uma vez que apesar da existência de patrimônio da parte executada, sabe-se que há diversos percalços que impedem a constrição e expropriação de bens, como, por exemplo, a dificuldade de intimação do representado do espólio, a grande quantidade de credores dos executados, etc. Há concurso de credores.

Além disso, caso haja a venda de bens neste processo, é quase certo que haverá a instauração de concurso de credores e, via de consequência, não é certeza da satisfação do crédito dos autores.

Sendo fato público e notório que UYRANDE JOSÉ CASTRO é falecido, logo, o seu credor deverá habilitar o seu crédito nos autos de inventário. O processo de inventário n. 7021861-96.2021.8.22.0001, tramita na 3ª Vara de Família desta comarca.

Com relação às pessoas jurídicas pelas quais UYRANDE era sócio, embora sejam as sociedades pessoas distintas de seus sócios, não há informações sobre a regularidade do quadro social, da sua administração e de sua representação nos autos, de modo que se entremostra temerário o prosseguimento da ação da forma em que se encontra.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado nos termos dos Provimentos 0013/2014-CG e 04/2022-CG, ambos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apresentada a planilha, expeça-se certidão de dívida judicial para que os credores habilitem seus créditos nos autos de inventário.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016438-24.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: VINICIUS SOUZA CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 11/03/2022

DESPACHO

O advogado da parte requerente, conforme certidão de óbito anexada (ID n. 79344546), noticia o falecimento do representante legal da referida parte e em razão disso, apresenta procuração na qual consta, como nova representante legal da requerente, a sua avó (ID's n. 79344546).

Depreende-se que ambos os genitores da parte requerente são falecidos (ID's n. 79344546 - p. 2/3), de modo que não há óbice à inclusão da avó da parte requerente no processo, para fins de assisti-lo nos atos a este vinculados.

Diante de tal quadro, a irregularidade quanto a capacidade processual da parte requerente encontra-se sanada.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação por videoconferência, designada para a data de 28/09/2022 às 13:30 (ID n. 74255561).

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035695-35.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO LIMA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 24/05/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80103946 - p.3) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GUSTAVO LIMA BARROS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050142-96.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO ANDRE ABADIAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FABIANA CRISTINA OLIVEIRA MARQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.923,35

Data da distribuição: 25/12/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCIO ANDRE ABADIAS COSTA ajuizou ação cominatória contra FABIANA CRISTINA OLIVEIRA MARQUES, ambos qualificados no processo, pretendendo compelir a requerida a transferir para o seu nome veículo automotor. Aduziu que foi proprietário da motocicleta Yamaha/Factor YBR 125, ano 2011, cor preta, Placa NBG6277, Renavam 379175061. Menciona que, em 20/03/2017, vendeu a motocicleta objeto do processo para a requerida. Sustentou que a conduta da requerida ocasionou danos morais passíveis de indenização, pois está recebendo cobrança de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e multas, assim como teve pontuação descontada da sua habilitação.

Postulou a procedência do pedido. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da requerida (ID n. 52909727).

Citada (ID n. 60303124), a requerida não apresentou defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria documental, diante dos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.

Os elementos do processo deixam evidente a negligência da demandada em providenciar a transferência do registro do veículo para seu nome, tornando evidente sua responsabilidade pelas providências pretendidas pelo autor.

Estando na posse da motocicleta pela tradição, passou a ser da requerida a responsabilidade pela transferência do registro do veículo, bem como pelos tributos e eventuais multas eventualmente vinculados ao bem, após a tradição.

Procedente, portanto, deve ser julgado o pedido a fim de se determinar a transferência do veículo objeto do processo para o nome da demandada, a ser realizado diretamente pelo órgão de trânsito

Quanto ao dano moral, a pretensão do requerente é procedente, uma vez que houve dano extrapatrimonial a ser reparado, já que suportou a redução da pontuação em sua carteira de habilitação por constar multa de trânsito de responsabilidade da requerida.

Não foi um aborrecimento corriqueiro, comum na vida cotidiana. Houve demora injustificada, já que o prazo para a transferência, de acordo com a lei, é de 30 dias.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00, levando-se em consideração os aborrecimentos, além do normal, e a capacidade financeira da autora e da requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO ANDRE ABADIAS COSTA contra FABIANA CRISTINA OLIVEIRA MARQUES, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício ao DETRAN - RO – Departamento de Trânsito de Rondônia para que proceda, em 10 (dez) dias, a transferência do veículo Yamaha/Factor YBR 125, ano 2011, cor preta, Placa NBG6277, Renavam 379175061 para o nome da requerida. A requerida deverá ser responsável pelo pagamento dos tributos e emolumentos necessários à transferência, bem como pelas multas e tributos incidentes sobre o veículo, a partir de 20/03/2017. CONDENO a requerida a pagar danos morais no patamar ora arbitrado em R\$ 3.000,00, atualizado e com juros da poupança a partir desta data, em favor da parte autora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária (§2º do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ciência à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN - RO – Departamento de Trânsito de Rondônia para cumprimento desta decisão em 15 dias. Este juízo deve ser informado da providência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029884-31.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: CAMILA REGINA ARAUJO AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 14/06/2021

Sentença

I – RELATÓRIO

UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ajuizou ação de cobrança contra CAMILA REGINA ARAÚJO AGUIAR, ambas devidamente qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de mensalidades referentes à prestação de serviços educacionais, no valor de R\$ 20.424,70. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, não houve designação de audiência de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 58894110).

Regularmente citada, a parte requerida não ofertou contestação (ID n. 60303140).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à declaração de revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora regularmente citada (ID n. 60303140), a parte requerida não atendeu ao chamamento processual, deixando de apresentar contestação e, por isso, levando ao julgamento antecipado da lide (inciso II do art. 355 do CPC).

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria documental, diante dos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto (ID n. 58765268 e seguintes).

É evidente que a parte demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante a parte autora.

Deveria a parte requerida querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R\$ 20.424,70.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA contra CAMILA REGINA ARAÚJO AGUIAR, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 20.424,70 (vinte mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da última citação (12/07/2021 – ID n. 60303140).

CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7029072-86.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KEILAH DA CRUZ PAIXAO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 153.552,89

Data da distribuição: 09/06/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KEILAH DA CRUZ PAIXAO ajuizou ação rescisória contra ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA – ME, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos. Aduz que adquiriu perante a empresa requerida duas chácaras do empreendimento denominado Sítios e Chácaras Nova Vida, que nos termos do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, pela aquisição de uma das chácaras pagou a vista o montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na data de 02/07/2019 (ID n. 58627547), na outra chácara a autora deu o sinal de R\$10.000,00 (dez mil reais), na data de 02/07/2019 (ID n. 58627548), mais 12 parcelas de R\$281,67 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) e ainda outras 9 parcelas de R\$300,00 (trezentos reais), apresentou comprovantes de pagamento das parcelas (IDs n. 58628157, 58628157, 58628157, 58628156, 58628156, 58628156, 58628156, 58628156), totalizando o valor corrigido até 31/05/2021 de R\$ 56.080,04 (cinquenta e seis mil e oitenta reais e quatro centavos). Afirma que após pesquisas, o Requerente tomou conhecimento, segundo informações oficiais da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e urbanismo – SEMUR da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que o negócio se trata de um PARCELAMENTO DE TERRAS CLANDESTINAS, que informa estar em processo de apuração de irregularidades por meio do processo administrativo n. 18.03461/2019, perante a Secretaria Municipal. Requereu a declaração de rescisão do contratual e o ressarcimento dos valores pagos. Apresentou documentos.

Recebida a inicial, a requerida foi devidamente citada (ID n. 60489996), e não apresentou contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria documental e fática, diante dos documentos apresentados (ID n.58627549), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes e, bem como o pagamento das parcelas, demonstrando o valor total pago atualizado de R\$ 56.080,04 (cinquenta e seis mil e oitenta reais e quatro centavos).

A parte autora também juntou documento do município (ID 58628160), o qual informa ser os imóveis adquiridos pela autora de natureza ilegal, clandestino.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes e a inidoneidade do objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KEILAH DA CRUZ PAIXAO contra ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA – ME, ambos devidamente qualificados e, em consequência, DECLARO rescindidos os contratos firmados entre as partes (ID n. 58627549 e 58628155).

CONDENO a parte requerida a promover a restituição de R\$ 51.079,04 (cinquenta e um mil, setenta e nove reais, quatro centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir da citação.

CONDENO a parte requerida a pagar multa contratual prevista na cláusula VII dos contratos firmados (ID n. 58627549 e 58628155), equivalente a R\$ 8.670,00 (oito mil, seiscentos e setenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057303-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: QUESIANE ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito a fim de que seja expedido o ofício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CEZAR DO REGO E SILVA CPF: 048.043.818-80 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 708.651,61 (setecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) atualizado até 30/06/2022.

Processo:0000141-37.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO CPF: 106.450.518-02, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF: 62.136.254/0001-99

Executado (: CEZAR DO REGO E SILVA CPF: 048.043.818-80

DECISÃO ID79960231: "(...) Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.79013586), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/08/2022 04:29:45

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2791

Caracteres

2320

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034282-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A

EXECUTADO: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026133-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033293-78.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: RONALDO PADILHA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004832-93.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALISSON NASCIMENTO BANDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

A parte autora segue efetuando o recolhimento/pagamento da diligência com código diverso daquele indicado.

Fica novamente a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043142-50.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005446-70.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação nos documentos, não havendo manifestação o processo retornará ao arquivo. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029638-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MIRIAM PAES TEIXEIRA DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023081-40.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952

EXECUTADO: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014880-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NURSE NUNES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022980-58.2022.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057176-54.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER, CPF: 018.320.711-46 e ANESIA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 288.076.261-87

ADVOGADOS (AS) DOS(AS) AUTORES(AS): LILIANE BUGUE FERREIRA - OAB RO9191 - CPF: 012.082.132-02 e RODRIGO TOSTA GIROLDI - OAB RO4503 - CPF: 026.441.139-03

REU: DANIEL MORAES DA SILVA, CPF: 948.853.032-49

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER CPF: 018.320.711-46 e ANESIA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 288.076.261-87, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 09:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017860-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON GUTIERRES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031562-47.2022.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GISELA DASCALAKIS DANTAS DE CARLOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612

EMBARGADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando os termos do Despacho de ID n. 79202694. Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu/sua advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação nestes autos.

Processo n. 7058151-76.2022.8.22.0001

Pagamento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: REMESON PIRES DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.893,22

Distribuição:02/08/2022

DESPACHO

Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 80125484).

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: REMESON PIRES DOS ANJOS, CPF nº 93016190249, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR 383, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7058109-27.2022.8.22.0001

Pagamento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JOAO JOSE DE MOURA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.620,72

Distribuição: 02/08/2022

Despacho

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha conclusivo o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: JOAO JOSE DE MOURA LIMA, CPF nº 00346887224, AVENIDA NICARÁGUA 1590, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7056384-03.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

Valor da causa: R\$ 2.319,58

Distribuição: 26/07/2022

DESPACHO

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018828-64.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARA REGINA CUNHA DA SILVA, GERALDO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA, FRANCISCO CHAVES MOTA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

Data da distribuição: 18/03/2022

DESPACHO

Em consulta processual ao sistema PJe, verifica-se que, em 14/07/2022, houve decisão no agravo de instrumento interposto pelas requerentes (ID n. 79270946) e cujo acórdão concedeu-lhes os benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, considerando que os avisos de recebimento, expedidos com a finalidade de citação das partes requeridas, retornaram negativos (ID's n. 79653826; n. 79924707 e n. 79987725), intimem-se as requerentes para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promoverem as citações dos requeridos ou requererem o que de direito.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020527-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOUGLAS WASCONE CAPUCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

Valor da Causa: R\$ 27.272,28

Data da distribuição: 19/04/2016

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao e. Relator do agravo de instrumento.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032061-31.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: LILIAIRA MONTEIRO UPASE DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 27.275,23

Data da distribuição: 09/05/2022

DESPACHO

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi revisto de ofício pelo juízo ante a documentação constante no processo.

Assim, mantenho a decisão de ID n. 78617290, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a capacidade econômica do autor demonstrada nos documentos constantes no processo.

Nesse sentido, não há outros pontos relevantes a serem destacados além daqueles já utilizados para fundamentar a decisão agravada, contudo, me coloco a disposição do eminente Relator para quaisquer informações adicionais.

Oficie-se o eminente Relator.

Não sendo havendo efeito suspensivo automático no recurso de agravo de instrumento (inciso I do art. 1.019 do CPC), o prazo para recolhimento das custas deve permanecer suspenso até decisão de recebimento do agravo de instrumento sob o n. 0806898-41.2022.8.22.0000, caso em que se não atribuído o mencionado efeito, o despacho de ID n. 78617290 deverá ser cumprido de imediato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7054770-60.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: LENIR DO NASCIMENTO ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 43.367,68

Data da distribuição: 19/07/2022

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao e. Relator do agravo de instrumento.

Aguarde-se a decisão quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030977-92.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

REU: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SGM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, FABIO GONCALVES DA SILVA, SERGIO GONCALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 41.725.216,00

Data da distribuição: 05/05/2022

Despacho

O autor informou que interpôs agravo de instrumento (processo n. 0805280-61.2022.8.22.0000) contra a decisão de ID n. 77080849.

Compulsando o agravo de instrumento, verifica-se que foi concedido efeito suspensivo, bem como determinada a prestação de informações.

Mantenho a decisão de ID n. 77080849, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, não há outros pontos relevantes a serem destacados além daqueles já utilizados para fundamentar a decisão agravada, contudo, me coloco a disposição do eminente Relator para quaisquer informações adicionais.

Oficie-se o eminente Relator.

Suspendo este feito até decisão final do agravo de instrumento n. 0805280-61.2022.8.22.0000.

Aguarde-se suspenso.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7058094-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: IVONETE SILVA PASSOS, MAURICIO LIBERIO BRAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.793,09

Data da distribuição: 23/12/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ajuizou ação de locupletamento ilícito contra IVONETE SILVA PASSOS e MAURICIO LIBERIO BRAGA, todos qualificados, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 1.380,20. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para regularizar sua representação e recolher custas iniciais, o que foi cumprido.

Recebida a emenda da petição inicial, a parte autora foi intimada para recolher as custas complementares, o que foi cumprido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 37087386).

Citados (ID n. 61691688 e 61691684), os requeridos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de ação de locupletamento ilícito em que a parte autora pleiteia receber o valor de R\$ 1.380,20, decorrente do inadimplemento do cheque n. 000362.

Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada, mas não se manifestou.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática e documental, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente apto a tanto.

É evidente que a demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante o autor.

Deveria a requerida querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R\$ 1.380,20 (mil trezentos e oitenta reais e vinte centavos).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA contra IVONETE SILVA PASSOS e MAURICIO LIBERIO BRAGA, todos qualificados às no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.380,20 (mil trezentos e oitenta reais e vinte centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir da data de emissão do cheque (23/02/2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da primeira apresentação à instituição financeira (22/02/2018). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033641-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA DANIELE DOS SANTOS ESTEVAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Valor da causa: R\$ 197.062,14

Despacho

Intime-se a autora, por meio da Defensoria, para apresentar réplica à contestação, no mesmo prazo deve especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte requerida, em 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretender produzir de forma pormenorizada e justificada, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7030506-47.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: HELDER RICARDO SOARES, JOSE RICARDO SILVA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 71.336,81

Data da distribuição: 21/08/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO e CULTURA DR. APARÍCIO DE CARVALHO MORAES LTDA propôs de ação monitória contra HELDER RICARDO SOARES e JOSÉ RICARDO SILVA NETO, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$71.336,81.

A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 48755192 e 61978852), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO e CULTURA DR. APARÍCIO DE CARVALHO MORAES LTDA contra HELDER RICARDO SOARES e JOSÉ RICARDO SILVA NETO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: HELDER RICARDO SOARES

Endereço: Rua Manoel Félix, n. 4.853, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade. CEP. 76.820-560.

Parte Executada: JOSÉ RICARDO SILVA NETO

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, n. 2.007, Bairro Embratel, nesta cidade. CEP. 76.820-852.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0021761-13.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: JOSE NATAL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 78.408,48

Data da distribuição: 03/11/2014

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Aguarde-se o decurso do despacho anterior (ID n. 78061207), que encerrará em 25/08/2022.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7037587-76.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA VITORIA VAZ DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Data da distribuição: 31/05/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80094274) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LAURA VITORIA VAZ DE ARAUJO contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008910-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS BRUNO DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: MARCOS VINICIUS BATISTA LOBO, MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80174548 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:00

Processo n. 7017000-67.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

REU: SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA VICENTE, VALDIR ANTONIO VICENTE, V A VICENTE - EPP

ADVOGADO DOS REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Valor da Causa: R\$ 23.668,50

Data da distribuição: 13/04/2021

Sentença

I – RELATÓRIO

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou ação monitória contra AUTOPOSTO MARIANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, V.A VICENTE – ME, VALDIR ANTÔNIO VICENTE e SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA VICENTE, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo o recebimento de crédito no valor de R\$ 23.668,50, atualizado até o ajuizamento da ação, decorrente de prova escrita sem eficácia de título executivo. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a expedição de mandado monitório, bem como a citação da parte requerida (ID n. 59917984). Regularmente citada, a parte requerida reconheceu o débito (ID n. 62900736) efetuando depósito do valor do débito indicado na petição inicial, consoante comprovantes de ID n. 62900740 e ID n. 62900745.

Intimada, a parte autora manifestou-se no sentido de indicar a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 12.701,58, em relação ao qual a ação deve prosseguir.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem maior arazoado jurídico, a parte requerida reconheceu o débito e efetuou o seu pagamento.

A controvérsia atual, todavia, paira acerca da existência ou não de saldo remanescente, isto é, se o pagamento realizado pela parte requerida foi integral ou se há necessidade de sua integralização.

Nesse ponto, portanto, não assiste razão a nenhuma das partes, completamente.

Isso porque, conforme sustentou a parte autora o depósito foi a menor mas o valor verdadeiramente remanescente não alcança o importe indicado por referida parte.

De fato, ao efetuar o depósito do débito, caberia a parte requerida atualizar os valores até a data do pagamento, o que, contudo, não ocorreu. Se assim procedesse, a parte requerida encontraria como devido o montante de R\$ 27.255,27 (demonstrativo atualizado do débito – anexo 1).

Nesse sentido, considerando o valor atualizado do crédito que deveria ser pago e o importe efetivamente depositado, chega-se ao saldo remanescente devido pela requerida de R\$ 3.045,66 (três mil e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) – (anexo 2).

Nesse contexto, a despeito do reconhecimento e pagamento da parte requerida do débito perseguido no processo, há se falar na existência de saldo remanescente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 487 do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e, conseqüentemente, e FIXO o saldo remanescente no valor de R\$ 3.045,66 (três mil e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados até a data de 27/07/2022, em relação ao qual incidirá correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da data da última atualização (27/07/2022).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes no percentual de 10% do valor do saldo remanescente, pela natureza da ação e simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Em relação ao valor incontroverso já depositado no processo (anexos 3, 4 e 5), expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7040616-71.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.967,52

Data da distribuição: 30/07/2021

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição da parcela referente ao mês de setembro do ano de 2010, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo na pasta “Julgamento Revelia”.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7027425-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROSELI MARIA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.700,17

Data da distribuição: 01/06/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuíza ação de cobrança em face de ROSELI MARIA DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega ter prestado o serviço de tratamento de água no imóvel da requerida, que deixou de pagar as faturas relativas ao período dos meses de junho a agosto de 2011, abril a setembro de 2012 e janeiro de 2017 no valor de R\$ 3.396,33 (três mil trezentos e noventa e seis e trinta e três centavos). Requer o pagamento de R\$ 6.700,17 (seis mil e setecentos reais e dezessete centavos). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais, o que foi cumprido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 58375957).

Citada via oficial de justiça (ID n. 62790827), a parte requerida não apresentou defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

O documento de ID n. 58282144 indica que a autora está cobrando do autor R\$ R\$ 3.396,33 pelo consumo de 302 m³ de água, sendo que o débito ainda foi acrescido de R\$3.303,84 de serviços/atualização, conforme extrato já apontado.

Esse documento constitui extrato pela composição de vários meses que ficaram em aberto.

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIIDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (...).

(AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.

2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021)

Assim, considerando que a primeira fatura tinha vencimento em 28/06/2011 e a ação foi ajuizada em 01/06/2021, não há o que se falar em prescrição do débito.

Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança. Isto porque há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do débito, impondo-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra ROSELI MARIA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 6.700,17, referente fatura de água (ID n. 58282144), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento), ambos a partir do vencimento do extrato consolidado e atualizado até 09/05/2021. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055411-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PEDRO BARBOSA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.016,34

Data da distribuição: 29/09/2021

Sentença

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra PEDRO BARBOSA DE SOUZA, igualmente qualificado no processo, pretendendo receber valor referente ao fornecimento de água na unidade consumidora da requerida (R\$1.016,34). Requer a condenação da requerida a pagar o valor de R\$1.016,34. Apresentou documentos.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 62919296). Regularmente citada (ID n. 65130794), a requerida não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia receber o valor de R\$1.016,34, referente ao fornecimento de água na unidade consumidora da requerida.

Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada (ID n. 65130794, mas não se manifestou).

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente apto a tanto.

É evidente que a demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante o autor.

Deveria a requerida querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R\$1.016,34.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA contra PEDRO BARBOSA DE SOUZA, ambas qualificadas às no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$1.016,34 (mil dezesseis reais e trinta e quatro centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7055160-64.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.842,98

Data da distribuição: 28/09/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ajuizou ação de cobrança contra MARIA APARECIDA MOREIRA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de débito, referente a prestação de serviços de fornecimento de água tratada. Aduziu que embora forneça regularmente à parte requerida os mencionados serviços, aquela não vem honrando com os respectivos pagamentos estando, inclusive, inadimplente com as obrigações referentes ao período de dezembro/2011 totalizando o montante de R\$ 2.842,98 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). Requereu a condenação da parte requerida, ao pagamento do débito relativo aos serviços de fornecimento de água tratada, no valor de R\$ 2.842,98 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), vinculado ao período de dezembro/2011. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 62874168).

Regularmente citada, a parte requerida não apresentou contestação (ID n. 65845498).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 65845498), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Assim, são devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o montante de R\$ 2.842,98 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

O valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 28/09/2021 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 18/11/2021 (ID n. 65845498).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra MARIA APARECIDA MOREIRA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.842,98 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), débito relativo aos serviços de fornecimento de água tratada. O valor deverá ser atualizado conforme a

tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (28/09/2021), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (18/11/2021). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC). Transitada em julgado a sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055527-88.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EVANILDE LOPES AMORIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.219,47

Data da distribuição: 29/09/2021

Sentença

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra EVANILDE LOPES AMORIM, igualmente qualificado no processo, pretendendo receber valor referente ao fornecimento de água na unidade consumidora da requerida (R\$2.219,47). Requer a condenação da requerida a pagar o valor de R\$2.219,47. Apresentou documentos.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 63185024).

Regularmente citada (ID n. 65032001), a requerida não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia receber o valor de R\$2.219,47, referente ao fornecimento de água na unidade consumidora da requerida.

Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada (ID n. 65032001, mas não se manifestou.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente apto a tanto.

É evidente que a demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante o autor.

Deveria a requerida querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R\$2.219,47.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA contra EVANILDE LOPES AMORIM, ambas qualificadas às no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$2.219,47 (dois mil duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do vencimento da fatura (ID 62880052), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7041146-12.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.288,13

Data da distribuição: 29/10/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA propôs de ação monitória contra HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 18.398,22.

A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 64885578), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA contra HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Elevo os honorários advocatícios para 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO

Endereço: Rua Camila Barbosa Cardoso, n. 14, próximo ao SESC Santo Antônio, Barreiras/BA. CEP. 47.813-652.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005554-67.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MARCIANO MARQUES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FRANCINALDO SARAIVA DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.700,31

Data da distribuição: 09/02/2021

Sentença

I – RELATÓRIO

ANTONIO MARCIANO MARQUES FERNANDES, qualificado no processo ajuizou ação cominatória contra FRANCINALDO SARAIVA DE SOUSA, igualmente qualificado no processo, pretendendo compelir o requerido a transferir para o seu nome veículo automotor. Aduz que foi proprietário da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano 2011, cor preta, Placa NDS6842, Chassi 9C2J4128BR529616, Renavam 305773089. Menciona que, em 05/04/2017, vendeu a motocicleta objeto do processo para o requerido (R\$3.800,00). Alega que, em 05/04/2017 também repassou ao requerido Declaração para transferência da motocicleta. Sustenta que preencheu o DUT, mas o requerido não fez a transferência. Aduz que, quando da venda o veículo estava quitado e sem dívidas. Sustenta que a conduta do requerido ocasionou danos morais passíveis de indenização, pois está recebendo cobrança de multas e teve o nome protestado. Requer a procedência do pedido para que seja determinada a transferência do veículo objeto do processo para o nome do requerido.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação do requerido (ID n. 55125994).

Regularmente citado (ID n. 64039351), o requerido não apresentou defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de ação de cominatória, cumulada com danos morais em que a parte autora pleiteia a transferência do veículo HONDA/CG 125 FAN, ano 2011, cor preta, Placa NDS6842, Chassi 9C2J4128BR529616, Renavam 305773089 para o nome do requerido e indenização por danos morais.

Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada (ID n. 64039351), mas não se manifestou.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os elementos do processo deixam evidente a negligência do demandado em providenciar a transferência do registro do veículo, tornando evidente sua responsabilidade pelas providências pretendidas pelo autor.

Uma vez entregue o veículo ao requerido pela tradição, passou a ser dele a responsabilidade pela transferência do registro do veículo, bem como assumir os impostos e multas eventualmente vinculados ao bem, incidentes após a entrega.

Procedente, portanto, deve ser julgado o pedido a fim de se determinar a transferência do veículo objeto do processo para o nome do demandado, a ser realizado diretamente pelo órgão de trânsito

Quanto ao dano moral, a pretensão do requerente é improcedente, uma vez que não há dano extrapatrimonial a ser reparado.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, o autor potencializa um aborrecimento corriqueiro, comum na vida cotidiana.

Ressalta-se que o autor não apresentou comprovante de inscrição do seu nome no cartório de protestos.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização por dano moral, porquanto não houve ofensa jurídica significativa para justificar a indenização.

A reparação de dano moral só é cabível quando o evento reputado ofensivo afeta de forma significativa a imagem, a honra ou causa sério constrangimento.

Trata-se, na realidade, de um percalço da vida cotidiana moderna.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARCIANO MARQUES FERNANDES contra FRANCINALDO SARAIVA DE SOUSA, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício ao DETRAN - RO – Departamento de Trânsito de Rondônia para que proceda, em 10 (dez) dias, a transferência do veículo HONDA/CG 125 FAN, ano 2011, cor preta, Placa NDS6842, Chassi 9C2J4128BR529616, Renavam 305773089 para o nome do requerido. O requerido deverá ser responsável também pelo pagamento dos tributos e emolumentos necessários à transferência, bem como pelas multas e tributos incidentes no veículo a partir de 05/04/2017. CONDENO o requerido a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária (§2º do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Ciência à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007677-38.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONTRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: MARIA CLEANGELA CASTRO DA ROCHA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053906-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: FRANCISCO DE BORGES FERRAZO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039259-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CINTRA DE PAULA - SP310440

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80133438 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034176-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ARTUR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA MELO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 639.120.662-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79200987, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030892-77.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 639.120.662-72

DECISÃO ID 79200986: (...)1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057504-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELITA CANDIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80137399 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002497-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039827-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE e outros (9)

Advogado do(a) REU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007661-87.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALIETE ALBERTO MATTA MORHY

Advogado do(a) REQUERENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0101560-23.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, VERONICA

FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

EXECUTADO: EDER DA ROCHA LOPES e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO2564

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, JOSE VIANA ALVES - RO2555, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, BEATRIZ WADIIH FERREIRA - RO2564

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, BEATRIZ WADIIH FERREIRA - RO2564

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WADIIH FERREIRA - RO2564, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020699-03.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

EXECUTADO: SABRINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA COGHETTO - RO9558

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051239-97.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: CARLOS ALBERTO FRELIK

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Complementação de Custas: R\$ 143,05

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034849-18.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: BRUNA CAVALCANTE PRADO

Advogado do(a) REU: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013975-12.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: ERICA COSTA DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029972-40.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RONIVON MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

REQUERIDO: CRISTIANE GUARATE DE FREITAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

Advogado do(a) REQUERIDO: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

Advogado do(a) REQUERIDO: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044665-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: União Química Farmacêutica Nacional

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553, MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478,

PETERSON ZACARELLA - SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052235-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FLORIANO TAVEIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058149-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Setor Industrial, CEP: 76.821-063

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de Energisa Distribuidora de Energia S/A, para que a parte requerida, em sede de antecipação de tutela, se abstenha de promover o corte da energia elétrica da unidade consumidora n. 20/1332984-2, bem como que a requerida suspenda qualquer procedimento de cobrança ou execução da recuperação de consumo, que corresponde ao montante de R\$ 6.086,11, bem como deixe de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido. No mérito, requer a procedência da demanda, a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo que gerou a fatura 05/2022 (RECUPERAÇÃO DE CONSUMO), no valor de R\$ 6.086,11, com vencimento para o dia 20/07/2022.

Afirma a autora que possui pendente a fatura com referencia ao mês 05/2022, com vencimento para o dia 20/07/2022, totalizando R\$ 6.086,11, a qual diz respeito a uma suposta recuperação de consumo dos meses de 08/2019 a 02/2022. Diz que apesar de notificada quanto a recuperação de consumo, não concordou com o valor cobrado, principalmente porque a responsabilidade pela fiscalização e avaliação da leitura é da Requerida.

Diz que a requerida a notificou da sujeição ao corte na última fatura referente ao mês de julho/2022.

Ademais, a ré realiza as estimativas com base no valor das tarifas atuais, quando deveria, obviamente, recalcular e resgatar os valores que entende cabíveis tendo como supedâneo as tarifas de consumo da época de cada irregularidade. É dizer que a ré cobra serviço realizado no passado, com base nos valores atuais. Ante os argumentos apresentados, requer a tutela de urgência e a procedência da demanda. Juntou documentos.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e os documentos juntados, decide sobre a conveniência a concessão – exercendo assim o juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

No caso em apreço, nesse momento inicial não se tem acesso ao processo administrativo efetuado pela requerida para apurar a validade dos procedimentos conforme regras estipuladas na Resolução 1000/2021/ANEEL, o que demanda cautela na análise do caso fático e robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvada a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuado pela ré.

De igual modo, O periculum in mora demonstra-se verificável, pois trata-se de pessoa sem recursos financeiros e que tem sob sua responsabilidade (curatela) pessoa com retardo mental moderado e que necessita de cuidados em tempo integral

Deste modo, por ora e presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder com a suspensão da energia elétrica da unidade consumidora n. unidade consumidora n. 20/1332984-2, endereço R. Alexandre Guimaraes, 6778, apto 05, lagoinha, CEP 76829-664 em nome de AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO, e caso já tenha procedido com o corte, que promova o restabelecimento no prazo de 04 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem, bem como se abstenha de qualquer procedimento de cobrança ou inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido, no valor de R\$ 6.086,11, com vencimento para o dia 20/07/2022. Intime-se com urgência.

3. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

4. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

5. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

7. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

8. DEFIRO a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC e com fulcro no art. 396, CPC, determino a juntada do TOI e demais documentos relacionados ao processo administrativo de recuperação de consumo.

9. À CPE: Retifique-se o cadastro do processo, para que conste o endereço da ré descrito na qualificação da inicial, bem como o CNPJ constante nas faturas colacionadas aos autos, quais sejam:

Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Setor Industrial, CEP: 76.821-063

CNPJ nº 05.914.650/0001-66

CITE-SE E INTIME-SE.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA, CONFORME CONVÊNIO.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056264-57.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: HEITOR GUSTAVO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a obrigação de fazer e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que em junho de 2022 teve atendimento negado para realização de terapias fonoaudiológicas, pois seu plano constava como cancelado. Alega não haver notificação válida acerca do cancelamento. Narra ter regularizado todos os débitos, e, mesmo assim, a requerida se negou a prestar os serviços de saúde.

Depreende-se dos autos que a requerente adimpliu às seguintes parcelas:

Janeiro/2022 (Id 79830066).

Fevereiro/2022 (Id 79830067).

Março/2022 (Id 79830068).

Abril/2022 (Id 79830069).

Maior/2022 (Id 79830070)

No entanto, o Requerente consta como inativo desde 10/06/2022 (Id 79830072).

Na espécie, para legitimar a rescisão contratual deve a operadora notificar o consumidor inadimplente, dando a este a oportunidade de promover a quitação do débito e evitar a rescisão. Vale destacar, ademais, que a própria Lei dos Planos de Saúde - Lei n. 9.656/1998, protege os beneficiários que estejam internados ou em tratamento médico na hipótese, inclusive, de encerramento das atividades da operadora privada de assistência à saúde, conforme se verifica do art. 8º, § 3º, alínea "b", que assim dispõe:

Art. 8º. Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

§ 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;

Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, em observância aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, é de se concluir que o normativo em foco garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, porque a busca pela saúde prepondera.

Ademais a notificação prévia é requisito basilar para o cancelamento do plano de saúde, dentre outros. Nesse sentido, precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. MOTIVO DA RESILIÇÃO. ATRASOS. CARÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu que o cancelamento do contrato de plano de saúde não se deu por inadimplência por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mas por frequentes atrasos nos pagamentos. Diante desse cenário, a recorrente teria rescindido a avença de forma unilateral, sem, contudo, notificar as recorridas, o que era necessário. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Consoante orientação desta Corte Superior, é imprescindível a notificação prévia do segurado anteriormente à rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A questão acerca da revogação do art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS não foi objeto de discussão no acórdão da segunda instância. Nesse contexto, essa matéria carece do devido prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1910108/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021). (grifei).

Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, já que o requerente está com seu tratamento suspenso, o que, por si só, agrava sua situação.

A medida deferida, mostra-se totalmente reversível, a partir dos elementos trazidos aos autos pela requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFERE-SE a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a reativação do plano de saúde de titularidade do autor, promovendo toda a cobertura contratualmente ajustada, no prazo de 2 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inativação, salvo se por nova inadimplência e mediante a cessação de cobranças por competências futuras, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nesta segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072610343121300000076683230 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058090-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Setor Industrial, CEP: 76.821-063

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de Energisa Distribuidora de Energia S/A, para que a parte requerida, em sede de antecipação de tutela, efetue a religação da energia elétrica da unidade consumidora n. 20/1332980-0, bem como que a requerida suspenda qualquer procedimento de cobrança ou execução da recuperação de consumo, que corresponde ao montante de R\$ 6.258,81 deixe de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido. No mérito, requer a procedência da demanda, a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo que gerou a fatura 04/2022 (RECUPERAÇÃO DE CONSUMO), no valor de R\$ 6.258,81, com vencimento para o dia 02/07/2022. Afirmo a autora que possui pendente a fatura com referencia ao mês 04/2022, com vencimento para o dia 02/07/2022, totalizando R\$ 6.258,81, o qual diz respeito a uma suposta recuperação de consumo dos meses de 10/2019 a 03/2022. Diz que apesar de notificada quanto a recuperação de consumo, não concordou com o valor cobrado, principalmente porque a responsabilidade pela fiscalização e avaliação da leitura é da Requerida. Diz que a requerida suspendeu o fornecimento 01/08/2022. Ademais, a ré realiza as estimativas com base no valor das tarifas atuais, quando deveria, obviamente, recalcular e resgatar os valores que entende cabíveis tendo como supedâneo as tarifas de consumo da época de cada irregularidade. É dizer que a ré cobra serviço realizado no passado, com base nos valores atuais. Ante os argumentos apresentados, requer a tutela de urgência e a procedência da demanda. Juntou documentos.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e os documentos juntados, decide sobre a conveniência a concessão – exercendo assim o juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

No caso em apreço, nesse momento inicial não se tem acesso ao processo administrativo efetuado pela requerida para apurar a validade dos procedimentos conforme regras estipuladas na Resolução 1000/2021/ANEEL, o que demanda cautela na análise do caso fático e robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvado a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuada pela ré.

De igual modo, O periculum in mora demonstra-se verificável, pois trata-se de pessoa sem recursos financeiros e que tem sob sua responsabilidade (curatela) pessoa com retardo mental moderado e que necessita de cuidados em tempo integral

Deste modo, por ora e presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida ENERGISA RONDÔNIA efetue a religação da energia elétrica da unidade consumidora n. unidade consumidora n. 20/1332980-0, no prazo de 04 horas a contar da intimação, endereço R. Alexandre Guimaraes, 6778, apt 01, lagoinha, CEP 76829-664 em nome de AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem. bem como se abstenha de qualquer procedimento de cobrança ou inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido, no valor de R\$ 6.258,81, com vencimento para o dia 02/07/2022.

Intime-se com urgência.

3. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

4. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

5. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

7. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

8. DEFIRO a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC e com fulcro no art. 396, CPC, determino a juntada do TOI e demais documentos relacionados ao processo administrativo de recuperação de consumo.

9. À CPE: Retifique-se o cadastro do processo, para que conste o endereço da ré descrito na qualificação da inicial, bem como o CNPJ constante nas faturas colacionadas aos autos, quais sejam:

Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Setor Industrial, CEP: 76.821-063

CNPJ nº 05.914.650/0001-66

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7058098-95.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA, RUA PIO XII 2551, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 80116590).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.372,30 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080210535917700000076955504 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058101-50.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Duplicata

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REU: BARROSO & BARROSO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. - ME, CNPJ nº 26563770000136, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1394, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 189.411,45 Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080211011730100000076956239 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7052989-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

DECISÃO

1. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, porquanto decorrentes de penhoras via SISBAJUD não impugnadas pelo executado.

Expedido, intime-se a exequente para conhecimento.

2. Decorrido o prazo sem o levantamento, transfira-se à conta centralizadora.

3. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo, o que indefiro, tendo em vista que o arquivamento não trará prejuízo ao credor que poderá requerer o desarquivamento para prosseguimento. Assim, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051819-30.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 REQUERIDO: JOSE HENRIQUE DA ROCHA LEITE, RUA ALECRIM 5855 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7044699-67.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: ALINE GUARATE PESSOA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Considerando que houveram bloqueios parciais de pequena monta, cujo prazo para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação da executada e que no acordo nada foi disposto sobre as constringências convertidas em penhora, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento.

Decorrido o prazo do alvará sem que tenha ocorrido o levantamento, ou levantados os valores, arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057873-75.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Pagamento AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548 REU: BRILHANTE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021728-54.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137 REU: INGRIDE DE SOUZA LIMA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME propôs de Ação Monitória em face de REU: INGRIDE DE SOUZA LIMA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 2.232,40 .

A requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019869-08.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Ante a apresentação de novos cálculos pela exequente, oportunizo à autarquia executada o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Caso apresente seus próprios cálculos deverá o fazer em arquivo sem quebra de caracteres, de modo a garantir a escoreta análise de seu teor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041628-86.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DAS AZALEAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647 EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Como o pagamento da dívida ocorreu antes da citação, sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058099-80.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JOAO GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS, RUA INGLATERRA 4202, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 80117707).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.699,80 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2208021058158990000076955519 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058103-20.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: RAINIER PEDROSO CAVALCANTI DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. O autor demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais. A segunda metade deve ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência de conciliação sob pena de extinção.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058114-49.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA PANTA, AVENIDA FARQUAR 2833, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Pagas as custas (id 80120653).

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 12.658,25 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080211252798300000076958654 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019706-33.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica EXEQUENTE: JOAIR QUEIROZ CHAVES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Sem custas finais.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br 7057897-06.2022.8.22.0001-Provas em geral

AUTOR: ANA MARIA GLORIA SINOS, CPF nº 20483597287

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Retifique-se a classe para "193 - Produção Antecipada da Prova" e cadastrem-se os assuntos "7621 - Seguro" e "11808 - Capitalização e Previdência Privada".

2. ANA MARIA GLORIA SINOS ajuizou a presente ação autônoma de produção antecipada de provas em desfavor de Sabemi Seguradora SA narrando que pretende produzir prova consistente na apresentação de documentos (Termo de Adesão, a Apólice e o Processo Administrativo) relativos a contrato de seguro firmado por seu falecido esposo, o Sr. Ernesto Lopes Pinheiro Sinos.

Narra a autora que o de cujus havia contratado plano de previdência privada junto à demandada, e diante do falecimento do segurado teria procedido à abertura de sinistro, porém obteve negativa indenizatória, sob a justificativa de cancelamento anterior ao falecimento.

Aduziu não possuir informações sobre o seguro ou seu cancelamento.

O caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, II, CPC, "a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito", desta forma, defiro a produção antecipada de prova consistente na exibição de documentos, quais sejam, o Termo de Adesão, a Apólice, o Processo Administrativo, o pedido de cancelamento e outros eventualmente relacionados ao contrato de seguro firmado por seu falecido esposo, o Sr. Ernesto Lopes Pinheiro Sinos.

Ressalvo que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 382, §4º do CPC)

Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação postulada.

O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença extintiva na forma do art. 203, §1º cumulado com o art. 383, § único, ambos do CPC.

Pontuo à autora que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057929-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

AUTORES: LEANDRO SOARES DA SILVA, FRANQUELIN DA COSTA BENTO, SIMONE SOARES DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REU: JANAINA DE MELO SOARES, RUA DOS FARRAPOS 1803, - DE 1556/1557 A 1957/1958 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PAULO SERGIO DE MELO SOARES, RUA DOS FARRAPOS 1803, - DE 1556/1557 A 1957/1958 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JAQUELINE DE MELO SOARES, RUA WINIFRED AVINEL WILES 3477 LAGOINHA - 76829-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOANA DARC DE MELO SOARES SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1730, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080117362232300000076928642 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7017582-04.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: HARIM DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de embargos à penhora em que alega o executado necessidade de liquidação de sentença por arbitramento.

Pois bem, o exequente apresentou inicialmente pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 11.073,93, tendo a executada intimada para pagamento espontâneo em ID. 68940421.

Transcorrido o prazo sem manifestação da executada, houve requerimento pelo exequente para bloqueio no valor de R\$ 14.676,63.

Pois bem.

O argumento de necessidade de liquidação não se sustenta, eis que o valor pode ser conhecido por simples cálculo. Assim, não há que se falar em nulidade do bloqueio.

Demonstrou o exequente o pagamento do termo do acordo em ID. 79334924 - Pág. 2.

Assim os argumentos da executada não prosperam.

Desta forma, decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará em favor da exequente do valor bloqueado no valor de R\$ 14.676,63.

Com o levantamento do valor, volvam conclusos para liberação do valor depositado pela executada a título de garantia do juízo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058073-82.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 98662236200, AREA RURAL 01 AREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Exclua-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080210010782600000076949998 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024379-30.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária EXEQUENTE: JOSE UCHOA RIBEIRO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RO10172, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Certificou-se o depósito das RPVs.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004464-87.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARLI RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: MARIA CELIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

D E C I S Ã O

Vistos.

Devidamente intimada (id 77623172) a executada apresentou Embargos à Execução nos próprios autos executivos (Id 78240431) contrariando, prima facie, o art. 914 § 1º do CPC.

Todavia, conforme entendimento esposado pelo Tribunal Cidadão, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos.

Nesse sentido, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1930891 - GO (2021/0027862-0) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 95e): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA DEVEDORA/EXECUTADA DENTRO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NECESSIDADE DE SEREM EM AUTOS APARTADOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Os Embargos à Execução constituem ação autônoma, cuja natureza jurídica é de ação de conhecimento. Assim, devem eles seguir rito próprio, conforme estabelecido no art. 914 e seguintes do atual CPC. Por essa razão, não se afigura cabível sua oposição como simples impugnação/petição, conforme ocorreu, na hipótese. 3. A interposição de Embargos à Execução como simples petição dentro dos autos da execução constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação dos princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 116/127e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 277 do Código de Processo Civil - o protocolo dos embargos à execução nos autos da ação executiva seria vício sanável e possível de aplicação da instrumentalidade das formas. Com contrarrazões (fls. 145/149e), o recurso foi inadmitido (fls. 152/153e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 217e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante impugne acórdão proferido em agravo de instrumento, entendendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decismum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada à Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão do juízo de origem que aceitou o protocolo dos Embargos à Execução do ora recorrente nos autos da ação principal, com fundamento na fungibilidade dos atos processuais e na ausência de prejuízo. O tribunal de origem reformou a decisão assinalando a ausência dos requisitos para admitir os embargos com esteio no princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, o meio correto para a defesa seriam os Embargos à Execução autuados em apartado, não sendo possível a aplicação da instrumentalidade das formas. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual não se configura erro grosseiro a interposição de Embargos à Execução nos autos da própria ação executiva em consideração à instrumentalidade das formas previstas no art. 277 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão. 2. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 730 do Código de Processo Civil e tendo a Fazenda Pública apresentado tempestivamente embargos à execução, não há falar em nulidade procedimental por não ter a execução sido processada em autos apartados, tendo em vista a inexistência da comprovação do efetivo prejuízo. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232289/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.807.228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019). Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para restabelecer a decisão de fls. 36/39e que concedeu o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1930891 GO 2021/0027862-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 09/04/2021). (grifei). Ante o exposto determino ao executado:

1) Apresente embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, em autos apartados, distribuído por dependência a estes autos executórios.

2) Recolha as custas iniciais no importe de 2% referentes aos embargos à execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034307-97.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Fora proferida decisão concedendo tutela de urgência em favor do autor, sob o ID.77053684, nos seguintes termos:

“(..) defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES, CPF nº 21581916272 , com efeitos a partir da intimação desta decisão.”

O requerente veio aos autos informando o não cumprimento da tutela de urgência (ID. 79512811).

Proferida sentença de procedência com confirmação da tutela de urgência (ID.79686357).

Sobreveio nova manifestação do requerente informando o não cumprimento da tutela de urgência (ID.80056112).

Diante disso, revigoro a tutela de urgência outrora deferida e confirmada em sentença para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) em favor do AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES, CPF nº 215.819.162-72, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 297, NCPC).

Intime-se diretamente a executada, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022989-64.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283 D E S P A C H O

Vistos.

Ante a extinção do feito por acordo firmado entre as partes e homologado por sentença, bem como em razão do pedido de baixa do gravame registrado sob o veículo de propriedade do executado por este juízo, procedi à baixa da restrição, cujo comprovante segue anexo.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050654-21.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

EXECUTADO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Retifique-se, a CPE, os patronos da parte autora, conforme petição (Id 80054039).

Indique, o exequente, medida hábil para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7026594-81.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADOS: DAVID DE ALECRIM MATOS, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A D E S P A C H O

Vistos.

Analisando detidamente os autos, o ofício encontra-se pendente de envio, pois o INSS fora somente instado a informar a existência de vínculo, o que fato ocorreu.

Pois bem.

Visando organizar o fluxo processual, fica o exequente intimado para apresentar atualização dos débito em face da executado.

Sobrevindo a atualização, conclusos para que o INSS seja oficiado para implementar a medida judicial cabível.

Prazo 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0001908-23.2011.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO COIMBRA NUNES, OAB nº MG91871, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO

REU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA

ADVOGADOS DO REU: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de processo que tramitou à época por meio físico, papel, sendo desarquivado e migrado para o meio virtual, por ter sido encontrada conta depósito judicial vinculada a ele, ainda com saldo de valores a ser entregue, conforme última certidão da CPE - Central de Processos Eletrônicos.

Pois bem, o valor atual de R\$ 7.453,57 trata-se de honorários periciais depositados em 2.015, acrescidos dos rendimentos da conta depósito judicial.

O honorários periciais foram indicados em ID 78094950 pág. 3 e o depósito judicial decorreu de bloqueio de valores na conta do banco autor para custear essa despesa, conforme ID 78094950 pág. 95.

Foi determinado em ID 78095901 pág. 6 que os valores fossem devolvidos ao banco autor e que o consumidor requerido depositasse o valor dos honorários periciais.

Após, foi apresentado acordo com redução considerável do valor da dívida, que na inicial era de mais de R\$ 86.000,00 passando a cerca de R\$ 4.000,00.

O acordo foi homologado sem a devolução dos valores bloqueados ao banco autor, sem o depósito de honorários periciais pelo consumidor requerido, e sem o pagamento da perita pelo trabalho realizado, com laudo juntado aos autos apontando excesso em execução de mais de R\$ 17.000,00.

Pois bem.

A imputação do dever de pagar os honorários periciais se deu à época para o consumidor, tendo em vista que fora ele quem solicitou tal prova. Todavia, a questão deve ser revista diante dos fatos processuais posteriores. Note-se que quando a parte tem sua tese vencedora, pelo princípio da sucumbência tem o direito de ser ressarcido pelas despesas processuais. No caso, em que pese a sentença homologatória do acordo não representar que qualquer das partes tenha sua tese "vencido" a ação, há circunstâncias que indicam que a tese do consumidor quanto a excesso de execução seria exitosa, vale dizer, conclui-se isso pelo resultado da perícia que aponta neste sentido e pelo acordo ter sido feito com decote de mais de R\$ 80.000,00 da dívida inicial.

Desta sorte, para efeitos de se analisar quem tem o dever de arcar com a despesa de honorários periciais, vê-se que inicialmente seria o consumidor, posto que pediu tal prova, mas posteriormente reconhece-se que o dever era do fornecedor, pelos elementos que indicam excesso em execução, vale dizer, elementos que confirmariam como vencedora a tese do consumidor.

Desta forma, como os valores devidos de honorários periciais já estão disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, por bloqueio anterior a contas bancárias do banco autor, resta apenas realizar sua entrega à perita.

Aguardem-se 10 dias, para o caso de que alguma das partes apresentem manifestação contrária ao acima deliberado.

Nada sendo pronunciado proceda-se a entrega dos valores à perita.

Zerada a conta depósito judicial, rearquive-se o processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7045589-35.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 2 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010805-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOUZA COMERCIO, TRANSPORTES, MECANIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

REU: LUANA KAMILA CASTILHO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026647-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: PREAMBULO INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) REU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

Advogado do(a) REU: LISA PEDOT FARIS - RO5819

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027850-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANILENE DA SILVA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, Yael Anna Simha - SP140278, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.;

ADVOGADO Terceiro Interessado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255; HUGO NEVES DE M. ANDRADE - OAB/PE 23.798

INTIMAÇÃO Fica o Banco PAN S/A, através de seu patrono, ciente da ordem de transferência (Despacho ID 80130439).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036185-28.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80153117.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015895-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REQUERIDO: TAPIA E TAPIA LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80153131.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014176-07.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ERICA LILIANE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80154456 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063502-64.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ALLIANCE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

REQUERIDO: MARIA JOELMA BARBOZA SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017295-10.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ISAC BELLAVITTA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80154478.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035490-74.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: VALESCA INGRIDE PIRES DA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015539-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOAO LEANDRO FILHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076647-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: OSVALDO REGENS DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050051-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REGINA VASCONCELOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão ID 80162828.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056214-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SB COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024007-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON DE ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018200-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ADALTO LUIZ GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027606-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. T. M.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042204-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada intimada no prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento dos valores apresentados em certidão da contadoria (80171062), conforme determinado despacho de ID 75984065 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011913-33.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: JOSE GUEDES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020643-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: GENINHO BENFICA FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048271-94.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: ALLAN RODRIGO ALMEIDA MARQUES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17

Complementação de Custas: R\$ 110,56

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025213-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GLAUCON ROCHA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

EXECUTADO: IVANI PONTES ALEXANDRE e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028615-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILHO DE CASTRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

REU: RICARDO ROSA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045047-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

REQUERENTE: MARILEIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032071-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NANCY CARDOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039955-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009601-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA SOUZA MENDONCA - MG205640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: RAUL DELMO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015664-94.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Kelvin Alves Cabreira e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016333-52.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: LUDIM IRTON MULLER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044615-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CASSIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034617-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TAISA MARQUES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018200-12.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, considerando os ARs negativos e a impossibilidade de cumprimento das diligências pelos Correios nos endereços indicados (localidade rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009321-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS MARTINS DE NELO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003091-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

EXECUTADO: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPPOLITO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026705-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AQUILINO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A,

JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011014-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050685-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMO DOS SANTOS FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114, PRISCILA CORREA - SP214946, LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025652-10.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado pela parte adversa sob ID 79093790.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015020-95.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELIA KRIZINSKI DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

EXECUTADO: EUSEBIA CRISTIANA SCHLOSSER

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
Porto Velho, 2 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004384-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

- MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040014-46.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REQUERIDO: P P DA SILVA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022490-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA NONATA NOBRE BENTES

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

REU: ADRIANO GIBIM e outros

Advogado do(a) REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016520-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ALMIR DAS CHAGAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010815-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIMPIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015121-59.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: CAMILA BEATRIZ GONCALVES VALENTIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009901-49.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENI FIAU DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - RO9216, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038803-09.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

REQUERIDO: M. S. S. D. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046455-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRANILDE PINHEIRO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014664-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDA IRMGARD EHRHARDT

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042923-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES registrado(a) civilmente como VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES e outros

REQUERENTE: L. F. T. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023417-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

REQUERIDO: incorporadora porto velho ltda e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877, PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574, ROBERTO LUCIO VIEIRA JUNIOR - SP244233, PATRICIA CALVO MARIN - SP300830, RICARDO APARECIDO GROSSO - SP306533

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, RICARDO APARECIDO GROSSO - SP306533, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877, PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574, ROBERTO LUCIO VIEIRA JUNIOR - SP244233, PATRICIA CALVO MARIN - SP300830

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO E CUSTAS JUD'S

Fica a parte autora INTIMADA: 1) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. 2) Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025944-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. P. F.

Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010683-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLOVIS VALADARES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009624-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA HELIDA GOMES DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUARTE DA SILVA - RO11054

REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041341-26.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (2% do valor atribuído à causa). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004453-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUANA ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004918-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027472-30.2021.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLEUDIMAR GOMES VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O INSS foi intimado se manifestou por meio do Id 79045278, afirmando ter cumprido a determinação judicial para implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Todavia, a parte autora veio aos autos e informou que o valor do benefício previsto pela ré foi o de R\$ 2.397,52 enquanto o valor correto a ser considerado a título de RMI é de R\$ 4.256,53.

Em sendo assim, intime-se o INSS, via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) e procuradoria para se manifestar.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005262-17.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA MARLENE DE SOUZA ADELINO DA SILVA, TATIELY ADELINO DA SILVA, FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, JEAN GOMES DE SOUZA SILVA, ALEF KEVEN DE SOUZA BERTO, LUANA LACERDA DE SOUZA, CLEUDSON NOGUEIRA BERTO, AURELIO BERTO DE SOUZA, MIRELA BERTO DE SOUZA, JHENIFER BERTO DE SOUZA, ANASIANE NOGUEIRA BERTO, RAIANE FREITAS LUCAS, IANE FREITAS LUCAS, JONHATAN LACERDA DE SOUZA, MIRELY ADELINO DA SILVA, MARIA JANETE GOMES DE SOUZA, JAINE DE SOUZA GOMES, NAZILDE DE PAULA FREITAS, MANOEL TRINDADE PEREIRA LUCAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial Luiz Guilherme Lima Ferraz, por intermédio de sua patrona, compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Na sequência, arquivem-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Instituição Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1632713-1, Saldo: R\$ 12.400,92

RAYANE RODRIGUES CALADO, CPF/CNPJ: 08517489454, Valor: R\$ 13.769,00

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004079-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CLIBES PASSOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documentos IDs 79386501/79549587 resposta ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015145-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044026-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar o endereço do executado a fim de expedição de mandado de intimação, em razão dos já indicados constarem diligências negativas, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037138-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALCIR PANDOLFI e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000166-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXCUTADO: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY

Advogados do(a) EXCUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055068-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ANTONIO PAULO PORTELA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica o respectivo patrono intimado da designação para que participe da solenidade e assegure que seu constituinte também compareça. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 80175433 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055348-23.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: SERGIO LUIZ KASPER

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80176699 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 11:00

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7051783-51.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: ROSIMARA FERNANDES DE SOUZA

Despacho

Emenda não atendida (80007266).

1- Esta ação não tramitará na modalidade de juízo 100% digital. Retire a anotação do PJE.

2- Considerando o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

3- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

j) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

4- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

5- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

6- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

7- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: ROSIMARA FERNANDES DE SOUZA

Porto Velho 3 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029094-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com pedido de efeito modificativo e suspensivo, pretendendo suprir suposta omissão na sentença exarada no ID n. 76367907. Em suma, a embargante alega que, embora a sentença tenha lhe condenado ao pagamento das despesas para construção de rede de energia elétrica da embargada, os itens "ramal de entrada (cabo triplex); cabo nu 25mm; haste para aterramento; poste de 9 mts; e padrão completo;" não são de sua responsabilidade. Requer sejam conhecidos e acolhidos os embargos, a fim de alterar o dispositivo da sentença e abater o valor da condenação (ID n. 76818341).

Intimada, a embargada ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hodiernamente, tem-se admitido o efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Tal efeito possibilita, por meio da utilização dos embargos de declaração, modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

(...)

II - por meio de embargos de declaração.

Sob esse prisma, presentes os requisitos de admissibilidade, pois o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.

Quanto aos fundamentos apresentados, constata-se que assiste razão a embargante quanto à omissão na análise da alegação apresentada em sua contestação (ID 64147834), acerca de itens que não são de responsabilidade da Concessionária e que foram elencados no orçamento apresentado pela embargada.

Analisando o orçamento juntado aos autos, verifico a inclusão dos itens especificados pela embargante como “ramal de entrada (cabo triplex)”, “poste de 9 mts”, “cabo nú 25mm”, “haste para aterramento” e “padrão completo”, os quais totalizam o valor de R\$ 1.127,07 (mil cento e vinte e sete reais e sete centavos) e se encontram descritos da seguinte forma:

ITEM ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS UNID. QUANT. Pr. Unit. TOTAL

Item n. 44 Cabo triplex 16 color(2f+n)XLPE PRVCZ m 28 R\$ 4,58 R\$ 128,24

Item n. 35 Cabo de aço cobreado 25mm² m 45 R\$ 5,63 R\$ 253,80

Item n. 23 Haste Intelli 1.219MMX5/8” (12MM) pç 1 R\$ 15,10 R\$ 15,10

Item n. 45 Haste Intelli 2.3438nnx5/8 (13.7MM) pç 10 R\$ 31,55 R\$ 315,60

Item n. 41 Caixa padrão polif taf preta pç 1 R\$ 84,90 R\$ 84,90

Item n. 43 Mini disjuntor 2x40A C Soprano pç 1 R\$ 20,43 R\$ 20,43

Item n. 27 Poste concreto padrão pç 1 R\$ 309,00 R\$ 309,00

Conforme preceitua a Resolução 414/2010 da ANEEL, especificamente em seus artigos 14 e 15, a obrigação da Concessionária se limita ao ponto de entrega, definido como a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora, situado no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, ou seja, até o padrão de entrada. Destarte, é obrigação do consumidor a regularização do padrão de energia elétrica até sua residência, bem como dos demais itens situados após o ponto de entrega, também englobados pelo conceito de padrão de entrada.

Portanto, deverão ser excluídos do orçamento apresentado (ID n. 44575331) os itens denominados “Cabo de cobre nú 25mm²”, “Haste cobreada p/ aterramento” e “Padrão bifásico cabo 6mm²”, por tratarem-se de bens não incorporáveis ao patrimônio da empresa requerida, sendo de uso exclusivo na propriedade da embargada, não configurando, portanto, obrigação ressarcitória.

Destarte, a irrisignação deve ser parcialmente conhecida, com efeitos infringentes.

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, procedendo a seguinte alteração:

onde se lê:

1- CONDENO a concessionária de serviços públicos, ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, à obrigação de formalizar a incorporação, consoante a Resolução n° 229/06 da ANEEL, e a reparar as despesas compreendidas na implantação da subestação, no valor de R\$26.511,79 (vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos), acrescidos de juros legais contados da citação e correção monetária a partir do desembolso.

leia-se:

1- CONDENO a concessionária de serviços públicos, ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, à obrigação de formalizar a incorporação, consoante a Resolução n° 229/06 da ANEEL, e a reparar as despesas compreendidas na implantação da subestação, no valor de R\$ 25.384,72 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros legais contados da citação e correção monetária a partir do desembolso.

No mais, mantenho inalterada a sentença.

Renove-se o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELIVALDO PEREIRA BARROS CPF: 271.829.082-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.032,60 (seis mil, trinta e dois reais e sessenta centavos) atualizado até 23/07/2020.

Processo:7037261-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CNPJF: 15.850.639/0001-33

Executado): ELIVALDO PEREIRA BARROS CPF: 271.829.082-04

Despacho ID 79257075: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, a citação deverá ser feita por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Porto Velho - RO, 11 de julho de 2022. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/07/2022 12:38:39

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3089

Caracteres

2618

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

58,80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo: 7037615-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual, cumulada com danos morais e repetição de indébito que JOSÉ PAULINO DE SOUZA endereça ao BANCO BMG S/A, com pedido de tutela provisória de urgência, pelos motivos a seguir expostos.

Sustenta que firmou com o requerido empréstimo consignado na modalidade tradicional, restando depositado via TED em sua conta a importância de R\$ 15.000,00. Afirma não ter havido qualquer informação pelo requerido de que se tratava de Cartão de Crédito com Margem Consignável – RMC, só vindo a notar em virtude das inúmeras parcelas descontadas em sua folha de pagamento, e o saldo devedor permanecer sempre o mesmo. Aduz já ter realizado o pagamento da importância de R\$ 40.387,19, sendo certo que já houve o pagamento a maior de R\$ 25.387,19 e que ao procurar o banco obteve a resposta de que os descontos mensais, referem-se somente ao pagamento da fatura mínima do Cartão, correspondente aos juros, correções e encargos.

Buscou em sede de tutela a imediata suspensão dos descontos referentes ao valor mínimo do Cartão de Crédito com margem Consignável – RMC na folha de pagamento do autor e a procedência dos pedidos iniciais com a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito das parcelas pagas a maior e a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A decisão de Id 60197489 postergou a análise da tutela de urgência.

Em contestação, o banco réu ressaltou que ao contrário do que alega o autor, os descontos em folha não decorrem de um empréstimo, mas de um contrato de cartão de crédito cujos débitos decorrem de saques e do seu uso regular. Ressalta a diferença das modalidades de contratação, defende a regularidade dos descontos e ausência de dever de indenizar, seja por danos materiais emergentes, seja por danos morais.

Réplica (Id 61580102).

O autor comprovou o pagamento das custas adiadas.

Saneador (Id 63990351), com designação de perícia.

A parte ré impugnou a proposta de honorários periciais, por meio da petição de ID n. 66813662.

Por meio da decisão de Id 75118931, constou a informação de que considerando os pontos controvertidos fixados, necessária se fazia a designação de audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor, para maiores esclarecimentos com relação aos pontos controvertidos a, b e c, além da prova documental já determinada com relação a estes.

Em audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e do preposto do requerido. As partes apresentaram alegações finais remissivas (Id 77245393).

II – Fundamentos do julgado

II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Com relação as teses meritórias, percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, as normas consumeristas não isentam o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

Permanece a cargo da parte autora a produção das provas constitutivas do seu direito, sendo tal fato apenas mitigado em relação à comprovação que exija certa capacidade técnica, o que não é o caso, assim como aos fatos negativos, de modo a evitar que reste prejudicado o direito de defesa do prestador de serviço, ante a impossibilidade de impor-lhe o ônus de produzir prova “diabólica” ou impossível.

II.2. – Do mérito

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito, bem como a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre o requerido e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação dos descontos decorrentes da suposta contratação de contrato de cartão de crédito.

O requerido, por sua vez, afirmou que os descontos em folha não decorrem de um empréstimo, mas de um contrato de cartão de crédito cujos débitos são provenientes de saques e do seu uso regular.

De início, registra-se que não há negativa de que houve a contratação, sendo que o autor afirma ter contratado empréstimo consignado na modalidade tradicional, restando depositado via TED em sua conta a importância de R\$ 15.000,00 e que não tinha conhecimento de que se tratava de Cartão de Crédito com Margem Consignável – RMC.

Se extrai dos autos que embora a parte autora sustente a tese de que sua pretensão era apenas a de modalidade de empréstimo e que fora surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira se desincumbiu de trazer a prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito.

Não bastasse isso, o termo de adesão trazido pelo réu demonstra que o autor autorizou o banco a constituir reserva de margem consignável, rubricando todas as laudas do documento cuja autenticidade da letra, aliás, não foi impugnada.

O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo. (Id 61218457, páginas 1/4).

Tal modalidade de contrato encontra previsão expressa na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

Referida modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do cartão que, após sua entrega, poderá ser utilizado como um cartão de crédito convencional.

Conforme dito na decisão que saneou o feito, em casos como tratado na presente demanda, a procedência do pedido de nulidade contratual e inexistência de débitos depende da demonstração do vício de consentimento representado pelo desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco réu, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

As faturas de cartão de crédito apresentadas pelo banco, indicam uso regular do cartão e saques, ao passo que o autor afirma que as faturas se referem a cartões distintos, um que não se confunde com o contrato discutido nos autos e outro que desconhece, afirmando nunca ter sequer recebido, quiçá utilizado.

Todavia, o que se extrai dos autos é que foi apresentado um único contrato no processo e os descontos feitos na folha de pagamento do autor pelo banco réu possuem uma única referência, qual seja “amort. cartão credito BMG” (ID n. 60111175 - Pág. 2).

Ademais, quando do depoimento pessoal do autor, o que se observa é que não soube explicar a origem de compras realizadas por meio do cartão de crédito, em estabelecimentos nos arredores do lugar onde reside.

O lançamento de faturas juntadas ao processo dão respaldo à tese defensiva e demonstram que o autor se beneficiou do valor depositado acima mencionado, pagando o valor mínimo mensalmente.

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca, sendo certo que não é o que se extrai dos autos.

Não se perca de vista, que, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, a parte autora deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar indicadas na inicial.

Em sendo assim, por se registrar dos autos contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, e, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

Não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, e na ausência de vícios na contratação convolada entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda, mediante o qual “os pactos assumidos devem ser respeitados” e “os contratos assinados devem ser cumpridos”.

No contrato de 61218457, páginas 1/4, está bem destacada a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Não há nos autos qualquer demonstração mínima de vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Sobre o tema a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pedido da parte autora deve ser negado

III- Dispositivo

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora, por seu patrono, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e dívida ativa, após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002643-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERENTE: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e indicar bens à penhora dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058425-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:
Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
Porto Velho, 3 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006125-77.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467A
EXECUTADO: WALTER OLIVEIRA NERY
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial
APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R\$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00
Outros: R\$ 0,00
Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo n. 7047430-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO VEIGA DE VARGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422A

EXECUTADOS: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP, CONSORCIO AGUA SAUDE E VIDA, ENGEPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Despacho

Manifeste-se o exequente acerca da petição de ID 76716819 juntada pelo executado. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007272-65.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pugna o exequente pelo reconhecimento de grupo empresarial entre L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli.

Sustenta que a segunda empresa, acima citada, realizou pagamento de acordos em reclamações trabalhistas de débitos oriundos da empresa ora executada. Desta forma, caracterizado a formação de grupo econômico. Juntou documentos.

Assim, requer o reconhecimento de grupo econômico para que as empresas requeridas sejam coobrigadas e responsáveis solidárias pelo débito discutido nos autos.

Pois bem, pela análise dos documentos acostados aos autos, resta evidente que a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli tem associação econômica com L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, posto que realizada pagamentos em seu nome, portanto, confundem-se.

Logo, por todas as evidências, não pairam dúvidas de que se tratam de um mesmo grupo econômico, portanto, a responsabilidade entre ambas é solidária pela dívida discutida nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. É de ser afastada a tese de ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da ação, pois plenamente aplicável, no caso, a teoria da aparência. Hipótese em que a empresa requerida pertence ao mesmo grupo econômico daquela com a qual a autora celebrou contrato, o que obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar afastada. 2. Manutenção da sentença a quo em todos os seus termos. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJ-PA - AC: 00904743220158140032 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 04/06/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 18/07/2019)

Sendo assim, defiro o pedido do credor para reconhecer L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli com grupo econômico e responsáveis solidários pela dívida exequenda.

À CPE para que inclua no polo passivo da demanda LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli e cite-a nos moldes do despacho de ID 74779365.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7022131-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Executado: EXECUTADO: VALDIR GONCALVES DA SILVA

Advogado Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença interposto por Centro de Ensino São Lucas Ltda em desfavor de Valdir Gonçalves da Silva.

Ao tempo do início do cumprimento de sentença o executado não havia constituído advogado. Desta feita, foi determinada sua intimação pessoal no endereço constante nos termos do acordo homologado pelo juízo e não cumprido pelo executado.

O AR remetido resultou negativo, constando que não existe o número. Posteriormente, foi expedido mandado para intimação do requerido que também restou negativo, posto que não foi localizada a rua e/ou número do logradouro. Assim, em atenção ao art. 274, parágrafo único do CPC o executado foi presumidamente intimado.

Na sequência, houve penhora online parcial, a tentativa de intimação também foi endereçada ao endereço informado no acordo e devolvido pelo motivo acima citado.

Pesquisa perante outros sistemas conveniados restaram infrutíferas.

Por fim, foi deferida penhora parcial de salário correspondente a 20% dos rendimentos do executado.

Uma vez realizada a penhora de salário o executado compareceu aos autos, por meio de seu patrono, e apresentou impugnação à penhora.

O executado arguiu em impugnação nulidade da intimação para pagamento voluntário, posto que incorreto o endereço para onde foi enviada a intimação.

Pugna pela devolução dos valores levantados pelo exequente, bem como dos valores até então depositados nos autos.

Instado a se manifestar, o credor apresentou suas considerações.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que as tentativas de entrega das intimações ocorreram em endereço diverso. Explico.

Muito embora conste nos termos da avença que o requerido reside na Rua Barbosa, n. 2210, Bairro Nova Floresta, nesta urbe, de fato os AR's foram encaminhados para a Rua Barbosa, n. 2210, Agenor de Carvalho, nesta cidade.

O executado alega que seu endereço é Rua Babosa, n. 2210, Nova Floresta e junta comprovante de endereço.

Assim, vê-se que a incorreção para o endereço de entrega dos AR1s não foi apenas no nome da rua (Barbosa ao invés de Babosa), mas também para bairro distinto, que por consequência, resultou negativo.

Frisa-se que embora o logradouro informado nos termos do acordo contenha um erro material de apenas uma letra no nome da rua, ainda assim, nos AR's de intimação também ocorreu equívoco no nome do bairro, que culminou nas tentativas de intimação infrutíferas.

Ante o exposto, declaro nulos todos os atos praticados para intimação do requerido a partir do pagamento voluntário da condenação e seguintes, posto que as intimações foram enviadas para endereço inexistente e determino a intimação do requerido nos moldes que seguem:

1- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

3- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

4- Cumprido o item 3, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

5- Quanto ao pedido de devolução dos valores levantados e valores depositados nos autos, estes serão analisados em eventual impugnação ou abatidos com o pagamento voluntário, se for o caso.

6- Ante a presente decisão, determino que expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao órgão empregador do requerido para que cesse imediatamente os descontos na folha do executado.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058392-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA, OAB nº RO7105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

Decisão

Ante a informação da parte credora de que o benefício previdenciário foi cessado e lembrando que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

1- Defiro o pedido da autora. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: pf.ro@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da parte autora em sentença transitada em julgado (ID 45605999).

A implementação deverá ocorrer em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Em caso de inércia do INSS, intime-o por mandado, a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

4- Implementado o benefício, diga o credor quanto a satisfação da obrigação e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL ou MANDADO/PLANTONISTA

INSS, por seu gerente, via e-mail: pf.ro@agu.gov.br

INSS, procuradoria, via PJE

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010619-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Polo Passivo: ADMILSON LIMA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD, atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015691-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VINICIUS SILVA OLIVEIRA CODIGNOLE

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DECISÃO

Foi dado parcial provimento ao recurso de Apelação, para o fim de desconstituir a sentença, reabrindo-se a fase de instrução, para que seja oportunizada a produção de provas e realização de perícia.

Sendo assim, determino a realização de prova pericial (médica) para aferir a necessidade de prototipagem (confecção de prótese personalizada) para corrigir a estrutura craniana alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à análise se é devida a cobertura do procedimento médico indicado ao autor (órtese craniana), bem como se a negativa administrativa foi indevida, à parte requerida.

1 - Para a realização da perícia, nomeio perito(a) do Juízo o Alexandre Leite de Carvalho, neurologista, CRM/RO 953, com consultório no Hospital 9 de Julho, situado na Avenida Senador Alvaro Maia, 1600, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-270. Telefone: 3223-3715.

2 - Intime-se o perito, por telefone ou e-mail (neurologia9dejulho@gmail.com e alcvelho@gmail.com), para tomar ciência da nomeação e propor honorários.

3 - Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

4 - Ademais, ficam as partes, desde já, intimadas para, em 15 (quinze) dias:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

5- Não havendo impugnação, intime-se a parte requerida, via DJ, para realizar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7 - Agendada a data da perícia, intímem-se ambas as partes;

8 - Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

Como quesitos do juízo, deverá o perito responder as seguintes indagações:

1) A cirurgia indicada pelo médico do paciente (reconstrução craniana para correção de falha óssea com o uso de prototipagem - prótese de crânio personalizada) é eficaz a reconstrução da calota craniana? É possível estabelecer um percentual de êxito desses procedimentos?

2) A cirurgia indicada pelo requerido e o médico desempataador seria bastante para a solução ou minimização das consequências neurofuncionais e estéticas?

3) Em linguagem tão simples quanto possível, qual a diferença entre o procedimento aprovado pelo plano e o solicitado pelo médico do autor?

4) Entre os procedimentos em discussão, há diferença de custo para o plano ou risco ao paciente? Esclareça.

5) Considerando sua experiência, sendo seu o paciente, qual conduta adotaria e por quê?

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

9 - Cumpridas as determinações ou havendo insurgências/requerimentos das partes, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7039660-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Ante a manifestação das partes, na qual pugnam pelo esclarecimento do laudo, intime-se o perito para prestar as informações necessárias.

Após, vistas às partes e conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009318-37.2016.8.22.0001

AUTORES: SERGIO DE PAULA SOUZA BEMFICA, ESPÓLIO DE PLINIO SEBASTIÃO XAVIER BEMFICA, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE MARCELO DE PAULA SOUZA BEMFICA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A

REU: JOSIANE IZABEL DA ROCHA

ADVOGADO DO REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Despacho

A ré foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, mas ficou-se inerte.

Assim, pela derradeira vez, fica intimada a requerida para comprovar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Realizado o pagamento, prossiga-se com as diligências necessárias para a realização da perícia.

Caso contrário, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0006886-38.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Cesar Maia Tezoura

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Esclareça o exequente os valores contidos no item 2 da petição de ID 78344864, posto que diversos do valor contido na tabela de ID 78344870, em especial quanto ao valor total da dívida, se no importe de R\$ 31.027,32 ou R\$ 79.130,76.

Feitos os esclarecimentos, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA CPF: 513.978.542-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78745743, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012884-57.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA CPF: 513.978.542-00

DECISÃO ID 78745743: "(...) Intime-se as partes executadas para se manifestarem-se quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012181-53.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: B. P. E. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034835-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTORON ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: ITALO C. DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR CPF: 529.552.306-34 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 172.755,44 (cento e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos atualizado até 17/12/2021.

Processo:7057619-10.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado : WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR CPF: 529.552.306-34

DECISÃO ID 76437180: "...Assim, tendo em vista que a citação da parte requerida foi efetivada através de edital (ID 54858586), determino a realização da intimação do devedor por edital, para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 513, § 2º, IV do CPC. Demonstrativo discriminado e atualizado do débito pelo credor no ID 67713905...."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/07/2022 08:45:09

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2742

Caracteres

2271

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009558-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

REQUERIDO: REDECARD S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022320-35.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
EXECUTADO: FRANCLAUPE NUNES MATOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038216-50.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RAGE FONTOURA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010990-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023739-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F DE P BRUNHARI REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039016-15.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: JOEDY AMARO DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014061-17.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: LUIZ MARQUES DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR RECEBIDO POR TERCEIRO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por terceiro estranho ao processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045255-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por terceiro estranho ao processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051783-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO AUTOR Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca da petição juntada pela parte Requerida INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027730-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COLCHOES PANTANAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JORGE PEREIRA RAMOS - GO36616

REU: LF COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1 (seis diligências), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031150-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065353-17.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ESDRA ARAUJO DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando o recolhimento de apenas uma custas e a informação de dois endereços a serem diligenciados, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004370-42.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

REQUERIDO: FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035752-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AURELIO MALTAS FRANCISCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050592-68.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: SIMAO DE SOUZA E SILVA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando o despacho ID 79325159 e o recolhimento das custas iniciais 1%, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas +1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006459-38.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: VANDERLIANE DOS SANTOS FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052910-24.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARIA FRAMES CARVALHO DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011587-08.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDIVAN NEVES DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016079-11.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARIA RITA MENDES DA SILVA 69282625249

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REU: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051478-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007809-98.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ESPÓLIO DE JORGE CUNHA ALENCAR SILVA e outros (7)

Advogados do(a) APELANTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) APELANTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040845-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUNICE ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038016-82.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

REU: MARCELO BRITO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052374-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MAURICIO M FILHO - RO8826

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para retirar o TERMO DE PENHORA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037978-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: ROVIAN PEDRO DA SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028114-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046764-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REU: ZENEIDE MARIA DE MORAIS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada acerca do cancelamento da audiência de conciliação e a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026204-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO CORREA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Exequente intimada, para informar se o benefício foi restabelecido. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007058-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ GASTALDI JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046010-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JESSICA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada acerca do cancelamento da audiência de conciliação e para se manifestar acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE", no prazo de 05 dias.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEIDIANI PIVA DE OLIVEIRA CPF: 017.354.732-00, CLEIDIANI PIVA DE OLIVEIRA 01735473200 - CNPJ: 25.081.033/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.619,10 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e dez centavos).

Processo:7035195-37.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ALEXANDRE CAMARGO FILHO CPF: 010.108.602-40, ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP CPF: 14.419.259/0001-86, ANDREY OLIVEIRA LIMA CPF: 033.385.492-61

Requerido: CLEIDIANI PIVA DE OLIVEIRA CPF: 017.354.732-00, CLEIDIANI PIVA DE OLIVEIRA 01735473200 - CNPJ: 25.081.033/0001-34

DECISÃO ID 79158776: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041145-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA MARTA ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006209-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que não consta o recolhimento da diligência no sistema de custas nem a juntada do comprovante de pagamento, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante do recolhimento de custas para fins de expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003617-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008011-48.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito podendo requerer a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035997-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: LUANA NERY VALERIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada acerca do cancelamento da audiência de conciliação e para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039277-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043607-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056674-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE CRISTINA FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80175436 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039400-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. N. R.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80177758 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050489-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073

REU: META SUPERMERCADO ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80176678 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014948-35.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022415-94.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. R. M. D. S. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002407-26.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA MARGARETE DALA PICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7003883-60.2022.8.22.0005

Assunto: Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RODRIGO MOTTA ALVES, CNPJ nº 05887413000153, ALEIXO PIGARI 784 CENTRO - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO, SIC MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 61073730000107, JOSE CAMPANA 126 PARQUE INDUSTRIAL - 19880-000 - CÂNDIDO MOTA - SÃO PAULO, MARIA ISABEL DO VAL FITTIPALDI - ME, CNPJ nº 07326485000157, CEL EMILIANO 59, FUNDOS CENTRO - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO, MARCOS JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989813291, RUA MARECHAL RONDON 15, Q E2 NOVA MUTUM PARANA - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAQUIMAD INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 17095387000100, BR 364 0, KM 6,1 ZONA RURAL - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

DECISÃO

Chamo feito a ordem.

Revogo a decisão (ID 78712277), pois a mesma foi lançada de forma equivocada.

Ao cejusc para audiência preliminar, oportunidade em que o advogado poderá anexar o contrato social, sob pena de desinteresse na perícia.Int.

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006281-77.2022.8.22.0005 AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DE AGUIAR RAMIRO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: D. D. F. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005732-67.2022.8.22.0005 REQUERENTE: RENATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782
REQUERIDO: SANTANDER AUTO S.A., SIDNEY DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005790-70.2022.8.22.0005 AUTOR: VENICIO FERRARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILBERTO MARTINS - RO4016
REQUERIDO: 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006401-23.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249
Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
REQUERIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007482-07.2022.8.22.0005 AUTOR: KAIRA VENTORIN FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 15/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7005110-85.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ROSIMEIRY MARIANO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006390-91.2022.8.22.0005 AUTOR: JOAO ALBINO TUPAN

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/09/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009415-15.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: PREMIUM CHOCOLATES LTDA, CNPJ nº 46103881000177

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Decisão SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebi no plantão.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, onde a requerente alega que teve sua conta de relacionamento social suspensa por ato da requerida que assim procedeu de forma unilateral e sem qualquer aviso prévio, sob a alegação de que a conta ou atividade não segue as diretrizes da comunidade.

Justifica que é uma franquía do ramo alimentício, comercializando chocolates e cafés da marca "Kopenhagen", sendo que após a inauguração, a conta foi suspensa na data de ontem, quando já havia alcançado mil seguidores na rede social digital denominada "Instagram".

Muito embora tenha impugnado a medida da requerida, esta não respondeu até o momento, o que está lhe gerando prejuízos financeiros, pois o perfil na rede social é um meio de divulgação do empreendimento.

Pleiteia assim a concessão de liminar para que a requerida promova a imediata reativação da conta "@kopenhagen_jipa".

É o Relatório

Decido

Consoante dispõe o artigo 15, Lei 12.965/2014, a requerida é um provedor de aplicativos da rede mundial de computadores.

Sendo assim, caberia à mesma cumprir os termos do artigo 20, da mesma Lei, que assim dispõe:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Conforme descrito na própria norma o acesso pleno à informação, a ampla defesa e o contraditório não foram observados pela requerida, eis que suspendeu unilateralmente a conta social da requerente, sem dar-lhe antes o motivo específico da suspensão, a fim de garantir à requerente direito subjetivo de questionar eventual irregularidade.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida promova, no prazo de 24 horas contados de sua citação, a reativação da conta social "@kopenhagen_jipa", sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a medida liminar, voltem os autos conclusos para as ulteriores deliberação do MMº Juízo Titular da Vara.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

SILVIO VIANA

Juiz Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011436-32.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZINHA LUIZA GUEDES, CPF nº 15199860259, RUA FERNANDÃO 1395, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. Num. 78492343), intime-se o exequente para manifestar se houve cumprimento da obrigação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008484-80.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário, Gratificação Natalina/13º salário, Irredutibilidade de Vencimentos

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: REQUERIDO: ERICA IGNES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011376-25.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL LOUREDO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: promover a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012822-34.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: AUTOR: ETIS REIS DA SILVA, CPF nº 11580054234, RUA B 32, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a petição do exequente (Id. Num. 73811591), intime-o para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005118-96.2021.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES, CPF nº 31575641291, AVENIDA GUANABARA 1939, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

1- O(a) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 65439756, sendo: R\$ 5.081,67 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006506-68.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TERESA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001543-80.2021.8.22.0005

AUTOR: VALDOMIRO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006439-35.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GENES DA SILVA DE PAULA, CPF nº 41901053253, RUA IMBURANA 1293, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 77730385), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 77730385).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem ainda com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 6.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por GENES DA SILVA DE PAULA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.641,46 (fatura de ID 77730398), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Sobrevindo novo procedimento de recuperação de consumo, com base nos parâmetros acima estabelecidos, a respectiva fatura/boleto deverá acompanhar a “carta ao cliente”, constando especificamente o critério adotado, o período utilizado na recuperação, a média dos três meses posteriores à recuperação, além das informações já constantes na aludida carta, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006252-27.2022.8.22.0005 AUTOR: ROSILENE PEREIRA RULNIX SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002634-11.2021.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: ROSINEIDE MARCOLINO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003455-15.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: GICELMA PEREIRA DIAS, CPF nº 24214205200, RUA TREZE DE SETEMBRO 379, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O(a) EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO-OS (Id. Num. 67751874), sendo: R\$ 78.222,75 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006755-82.2021.8.22.0005

AUTOR: CLEONICE MATTARA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REQUERIDO: MAGDA MATTARA GARCIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Despacho

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.

Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012253-62.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANDREZA KALINE DE SOUSA XAVIER, CPF nº 05467094432

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008246-61.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: FLAVIA REGINA STUR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7076306-64.2021.8.22.0001

Assunto: Transferência

Parte autora: AUTOR: VALDILENE DA SILVA HERCULANO, CPF nº 65315006204, CDD JI PARANÁ 261, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, CNPJ nº 46374500026231

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a remoção por permuta da servidora para cidade de Ji-Paraná.

Não se visualiza demonstrado o pedido administrativo conjunto referente ao pedido de remoção por permuta entre as servidoras.

A lei complementar 68/92 referente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia trata em seu artigo 44 das formas de movimentação de pessoal. Entre elas do instituto “remoção por permuta “. neste sentido art.49. A remoção processar-se-á:

“I – por permuta, mediante requerimento conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme dispuser em regulamento; “

Desta forma , necessário requerimento administrativo conjunto das interessadas ao ente público, o que a priori não se visualiza nos autos.

Ainda, analisando a petição inicial na narração dos fatos não possui correlação lógica com parte dos pedidos. Narra nos fatos somente o instituto da remoção por permuta, todavia no pedidos deseja também a remoção por motivo de cuidados/tratamento de saúde de dependente, que fora negada pelo ente publico conforme documentos acostados nos autos . Desta forma a petição inicial será indeferida conforme art. 330 do código de processo civil quando: “III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão “.

Assim o indeferimento era medida a ser tomada , todavia com base no artigo 321 do CPC , determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete a inicia , de maneira a informar se ação que deseja se delimita ou não a análise da somente do instituto “remoção por permuta” , que demanda a priori que a que a parte autora junte aos autos pedido conjunto administrativo.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:

“Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”.

Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar entes públicos a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar? A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.

Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.

Assim, com a juntada do pedido administrativo e cópia da(s) lei(s), aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-PARANÁ/RO, 27 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sentença

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo (minuta Id: 78551685) firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009572-56.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011661-18.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: GILBERTO WOSNIACH

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Verifico que a recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, e não comprovou o recolhimento do preparo.

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48h, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.

Porém, comprovando o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. A parte recorrida já apresentou as contrarrazões. Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se

Ji-Paraná/, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008941-78.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: ROSANY OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- O exequente concordou com os cálculos do executado (R\$ 15.195,15 - ID. 77820592). As partes não se opuseram a proposta de acordo apresentada (pagamento em parcela única).

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002829-59.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, CNPJ nº 06925966000116

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 55370187215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o pedido.

À CPE para nova data de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007658-54.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61697729215, AVENIDA ARACAJU 2708, - DE 2620 A 2950 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a petição do executado (Id. Num. 79268439), intime-se o(a) exequente para informar se houve ou não o pagamento da RPV.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-PARANÁ/, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001783-35.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ZAQUEU CARDOSO OLIVEIRA, CPF nº 00777580217

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON, OAB nº RO2290, NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003576-09.2022.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARINETE CALIMAN FRANCISCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

A parte exequente informou que a parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006404-75.2022.8.22.0005

Assunto: Favorecimento real

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSILENE BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 20 de outubro de 2022, às 12 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

2). Cumpra-se cota ministerial.

3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA

5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas.

6). Ciência ao MP.

SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS:

1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

Ji-Paraná-RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - Expediente das 7h às 14h, podendo contatar: e-mail: jipcac@tjro.jus.brou Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Fixo: (69) 3411-2910 (69) 3411-2922

Processo: 7002686-70.2022.8.22.0005

Assunto: Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

1) Perícia: Chamo o feito à ordem. Indefero o pedido de complementação da perícia, pois além de precluso, ausente qualquer dúvida, erro, omissão ou contradição no laudo ID Num. 80030197 - Pág. 1 e sgs.

Em decisão proferida no ID , este juízo deferiu a complementação do laudo, cabendo ao infrator no prazo de 72 horas entrar em contato com a perita para organizar a carga apreendida de modo satisfatório para a realização do ato, o que não ocorreu (ID Num. 80030197 - Pág. 1), demonstrando o seu desinteresse a prova. Ressalta-se que o patrono também é defensor da transportadora, sendo que na decisão de liberação do veículo, já havia determinação para “Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida deveria ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.” (Num. 76117157 - Pág. 1).

No entanto, o além da preclusão, revendo decisão anterior, pleiteava o infrator complementação pois realizado por apenas 01 perito e ausente análise do laudo das “demais características da carga”, fazendo menção a Instrução Normativa 21/2014 onde descreve os requisitos do DOF (espécie, beneficiamento recebido e volume, dentre outras informações). Já naquela ocasião o indeferimento se fazia presente:

A uma, pois no meu CPP reza que a perícia está correta, pois feito por 01 perito oficial nomeado pelo juízo. (Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.)

A duas, pois afirmou o infrator que “Outrossim, o laudo apresentado analisou apenas amostras retiradas da carga, não sendo analisada as demais características da carga”, ora, é desnecessário que o perito analise todas as demais características da carga (ID Num. 78270594 - Pág. 1). Na verdade, há uma confusão entre requisitos do DOF e do laudo pericial, pois inexistente necessidade de realização de perícia em toda a carga, mas apenas nas amostras parcialmente divergentes (por amostragem). Nem mesmo a constatação do volume pela perícia é viável, pois desnecessário a comprovação de fatos presumivelmente verdadeiros - se não foi apontado divergência de volume, é porque está regular. Pretende a empresa madeireira produzir prova desnecessária – o que é vedado por lei, e o seu resultado pode incriminá-la, sendo impertinente.

Os indícios de materialidade foram encontrados apenas nas essências das cargas e não no volume, não havendo qualquer divergência deste item. A princípio, a quantidade do volume está de acordo com a Instrução Normativa 21-2014 do IBAMA.

A três, pois em nenhum momento houve qualquer impugnação a conclusão do laudo oficial, que encontrou espécies divergentes do contido no DOF (6. CONCLUSÃO Ante o exposto e aos exames realizados, conclui a Perita que: 6.1 As amostras 1, 2 e 3 apresentam características compatíveis com Apuleia leiocarpa., não declarada em Documento de Origem Florestal)

A presença de apenas 01 amostra já é suficiente para a invalidação mencionada, indício de que aquela madeira é proveniente de área de extração ilegal, posto que, na área de extração legalizada, ou aquela essência de madeira não existe, ou possui pouca quantidade e já foi utilizada. Ainda, acobertamento de espécies de madeira não constantes no estoque.

Não há como restituir a madeira apreendida carregada, pois a normativa n. 21/14 do IBAMA, invalida o DOF, incorrendo assim, no crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98 (transporte ilegal de madeira).

Assim, deve ser declarado válido o laudo pericial, indeferido qualquer nova complementação – pois, além da preclusão probatória, não foi apontado qualquer erro, rasura, obscuridade, dúvida ou omissão no laudo, decretando-se o perdimento da madeira.

2). MADEIRA: Vieram-me os autos conclusos para destinação da madeira apreendida, haja vista se tratar de produto perecível.

Pois bem, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

As madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inapropriado. Vale ressaltar, que as madeiras perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação do bem apreendido às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas à diversas finalidades em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora.

O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível (Lei de Crimes Ambientais, art. 25: “Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos... § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes e Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:.. IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração...§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei..).

Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob a lógica global. Nesta seara, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante, consistindo em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. A apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo e judicial. Nesse sentido, tomo como fundamento da presente decisão, a ementa do acórdão do STJ:

Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em desconpasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.....7. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1.784.755, d Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019)

Deste modo, é necessário que se reconheça desde já o perdimento da madeira apreendida, por ser produto de crime ambiental, conforme determina a Lei de Crimes Ambientais.

Diante do contexto probatório, referente à Ocorrência n. 3159635220225034503 da Polícia Rodoviária Federal, DECRETO A PERDA TOTAL de 26,82 m³ de madeira. Determino a DOAÇÃO para o MUNICIPIO DO VALE DO PARAÍSO, representado pela prefeita Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF: 030.274.244-16, E-MAIL: semapem@valedoparaiso.ro.gov.br, para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto "Construindo Viveiros", nos termos da reunião já realizada com os entes municipais. Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que se adequem ao projeto e/ou em obras sociais, previamente justificado. (semapem@valedoparaiso.ro.gov.br)

Ato contínuo, fica a entidade comprometida a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO até endereço da Entidade Beneficiada que fica localizado, bem como fixo o prazo de 10 dias para o transporte, sob pena de ser redirecionada para outro município.

3) Ao cejusc para designar audiência preliminar de transação penal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008437-72.2021.8.22.0005

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEIA ALVES PAES, CPF nº 24234036234, RUA CRUZEIRO DO SUL 3845, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Este juízo necessita de mais esclarecimentos para análise e julgamento do feito. Assim, despachou-se nos autos n. 7007609-76.2021.8.22.0005, que tratam-se da mesma matéria, e aguarda a resposta pelo requerido (Município de Ji-Paraná).

Deste modo, até que os esclarecimentos sejam prestados naqueles autos, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 20 dias ou até seja respondido e conclusos aqueles autos.

Consigno que a manifestação e documentos anexos nos autos citados acima serão utilizados como prova emprestada, eis que se referem a caso análogo.

Decorrido o prazo de suspensão, façam os presentes conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/28 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008227-21.2021.8.22.0005

Assunto: Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: ELI FERREIRA, CPF nº 11577398220, RUA XAPURI 507, - DE 328/329 A 567/568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Este juízo necessita de mais esclarecimentos para análise e julgamento do feito. Assim, despachou-se nos autos n. 7007609-76.2021.8.22.0005, que tratam-se da mesma matéria, e aguarda a resposta pelo requerido (Município de Ji-Paraná).

Deste modo, até que os esclarecimentos sejam prestados naqueles autos, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 20 dias ou até seja respondido e conclusos aqueles autos.

Consigno que a manifestação e documentos anexos nos autos citados acima serão utilizados como prova emprestada, eis que se referem a caso análogo.

Decorrido o prazo de suspensão, façam os presentes conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/28 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007302-25.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VANILZA RAMOS, CPF nº 38716895215

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002742-06.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

REQUERENTE: ANA TEIXEIRA DA SILVA VITORINO, CPF nº 58801510268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGLAENE PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB nº RO8113, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011542-57.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JACO ARAUJO DE SA, CPF nº 05893301447

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007372-42.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JOAO MONTEIRO LOBATO, CPF nº 04268520287

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Verifico que já foram apresentadas as contrarrazões recursais pela parte recorrida, portanto, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001358-42.2021.8.22.0005

REQUERENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: W. DE OLIVEIRA EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002218-43.2021.8.22.0005

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007738-81.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MIRIAN MONTEIRO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: HANNA KELLEN DE FREITAS MADUREIRA DA SILVA FELIPE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008737-34.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: LEANDRA CORREIA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 77822649), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007913-75.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IVANIR GONCALVES, CPF nº 79912877268

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND

TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012653-76.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DYEILLON DE MOURA RODRIGUES, CPF nº 91868807215

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000043-42.2022.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

REQUERENTE: SÉRGIO PASCHOAL GALVAO, CPF nº 19163401215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915, LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Verifico que já foram apresentadas as contrarrazões recursais pela parte recorrida, portanto, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009408-23.2022.8.22.0005 AUTOR: DANIEL TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008651-29.2022.8.22.0005 AUTOR: OLIVIA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008579-18.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1593, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLY FRANCISCHINI, MOGNO 199, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEI APARECIDO ARAUJO, ESTRADA DO KM 14 S/N, TRAVESSÃO LINHA SANTA RITA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.608,03

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003960-69.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: H. O. MARTINEZ RODRIGUES LTDA - ME, RUA CRUZEIRO DO SUL 2756, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054

ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

EXECUTADO: R T A COSTA EIRELI, AV PARANÁ 4536 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 73.264,73

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 01/09/2022.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004746-55.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: DEBORA BENEVENUTE TUPAN CASTIA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2583, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CRUZEIRO DO SUL 1478, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.557,00

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo até o julgamento do incidente processual, conforme já consignado em decisão anterior.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003843-15.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

REQUERIDO: JULIMAR MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002112-86.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 12/03/2018 17:23:24

AUTOR: G. G. S. D. C.

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Despacho

Intime-se a parte ré, agravante, para que anexe aos autos o inteiro teor da decisão proferida no agravo de instrumento, uma vez que em consulta no Pje 2ª Grau só foi possível o acesso à certidão de julgamento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011238-58.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

REU: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA, AVENIDA BRASIL, KM 3 5900, - DE 4161/4162 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO HELIO SIQUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2325, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERIK BRENO DE HOLANDA SIQUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2325, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

Valor da causa: R\$ 10.101,60

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o processo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007901-95.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA FUMAGALLI VERONEZI, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REQUERIDOS: ROSANGELA APARECIDA VERONEZI, RUA ARMANDO MARON S/Nº JARDINS DAS PALMEIRAS - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, CLEBIS ANTONIO VERONEZI, ANGELA MARIA VERONEZI, ELISANGELA APARECIDA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 66 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que complemente o recolhimento das custas, sendo uma para cada diligência solicitada.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000279-91.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, AV. JORGE TEIXEIRA 4143 NOVO HORIZONE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732

SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Valor da causa:R\$ 117.074,21

DECISÃO

Na nova sistemática da lei processual, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida (ID 78528804), manifestamente inadequada.

Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.

Nesse sentido, inclusive é a pacífico jurisprudência pátria, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de descon sideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 2 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7004925-52.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: JOSE OLI MOREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012183-45.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007483-89.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: GERALDO APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009405-68.2022.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ADEMAR SOARES DE FREITAS, ÁREA RURAL LOTE 01-A, SÍTIO - LINHA 86 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A

REQUERIDO: MANOEL SOARES DE FREITAS, ÁREA RURAL LOTE 01--A, SÍTIO - LINHA 86 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 607.100,00

DESPACHO

A presença de herdeiro menor de idade não impede que seja feita a partilha pelo rito do arrolamento sumário, desde que demonstrada a inexistência de prejuízos na partilha.

Contudo, para que isso seja possível exige-se que todas as formalidades estejam de plano cumpridas (plano de partilha, quitação de imposto e recolhimento das custas), uma vez que o juiz apenas homologa o plano apresentado, caso não haja oposição do Ministério Público.

Não há, portanto, apresentação posterior de plano de partilha.

Caso mantida a opção pelo arrolamento sumário, apresente o plano de partilha amigável, comprove a quitação do imposto de transmissão e recolha as custas (3% do valor do monte-mor).

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012049-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE MOURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: WAGNER BATISTA PACHU e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 11/10/2022 Hora: 10:30h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005169-73.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA - RO11378

REQUERIDO: E. B. D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009354-57.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: E. D. D. C.

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO - AC1725

REPRESENTADO: A. B. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] A CPE deve corrigir a distribuição, visto tratar-se de Carta Precatória visando a citação e intimação para audiência e não de ação originária neste juízo. Feita a correção, habilite-se o advogado que subscreve a petição inicial e intime-se-o para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da precatória. "

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006448-02.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SIVAL DA SILVA ROSA, RUA AMAPÁ 2036, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Valor da causa: R\$ 1.256,73

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários para transferência da quantia bloqueada.

Após e em nada mais sendo requerido, considerando o bloqueio integral do débito exequendo, conclusos para extinção.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003941-34.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JOELSON JERONYMO, RUA 254 49, APTO. 2105 SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - 74610-180 - GOIÂNIA - GOIÁS, PLUS INFORMATICA EIRELI - ME, AVENIDA DÉCIMA PRIMEIRA AVENIDA 618 SETOR LESTE VILA NOVA - 74640-040 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 56.586,12

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo. Suspendo o processo até a data limite da repetição: 02/09/2022.
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009418-67.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSA DOS SANTOS ABREU, ÁREA RURAL linha 208, casa, LINHA 208, CASA 01, LOTE 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

O fato de ser aposentada como não gera automática presunção de ausência de recursos para arcar com as custas, inclusive porque quem se diz hipossuficiente financeiramente não se dispõe a depositar em juízo mais de quatro mil reais de uma hora para outra.

Consta no sistema processo em que o marido da autora, Paulo Ferreira Abreu, se qualifica como produtor rural.

No sistema RENAJUD constam 4 (quatro) veículos em nome do cônjuge da autora, circunstância que revela evidente capacidade financeira.

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deve juntar cópia da contestação e documentos que a acompanham, apresentada no processo que tramitou pelo Juizado Especial Cível.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007407-02.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Urgência

EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR, AVENIDA JI-PARANÁ 612, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 125.000,00

DECISÃO

Inicialmente destaco que embora na sentença tenha constado que o Estado de Rondônia deveria arcar com o pagamento das custas processuais, é certo que o ente público goza de isenção legal, tratando-se a disposição de mero erro material, passível de correção a qualquer tempo. Isso posto, suprimo o seguinte trecho da sentença: “Condono o requerido ao pagamento das custas processuais”. Fica mantida a condenação em honorários e os demais termos da sentença proferida.

No mais, não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente, os homologo.

Expeça-se RPV para pagamento da quantia devida.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009698-77.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DO ANJOS NUNES BOTELHO, ÁREA RURAL, ESTRADA VELHA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 898,44

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário por MARIA DO ANJOS NUNES BOTELHO, CPF nº 31256465291.

Em sendo positivo, encaminhe a este juízo cópia de seu CNIS via e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br .

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005978-97.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 1 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011007-31.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

REU: JULIO CESAR MACIEL, RUA CAMPO GRANDE 1849, - DE 1704/1705 A 2184/2185 - K2 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.040,00

SENTENÇA

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, com o fim de promover a citação do réu, contudo, não atendeu a determinação judicial.

Logo, está configurado o abandono unilateral.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0011598-84.1999.8.22.0005- Saúde

EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA MARIA, CPF nº 42249317291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401A, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto desta execução, abatendo-se dos cálculos, o valor do imóvel adjudicado (apartamento n. 13 do Bloco 5).

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008217-40.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

EXECUTADOS: ZELIA CESCINETTO VERONEZ, TRANSPORTE CESCINETTO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1005, TRANSPORTADORA CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 255.225,19

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Não há justificativa, contudo, para que o processo seja simplesmente suspenso até o ano de 2028, uma vez que em caso de descumprimento o processo seguirá como cumprimento de sentença.

Lembro que por ser processo eletrônico não incidirão custas para desarquivamento.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007102-81.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VERGILIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002422-24.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. P. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

EXECUTADO: W. D. D.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011715-18.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES COELHO BREMENKAMP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010055-23.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006177-90.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ODETE SEBASTIANA PIANISSOLA, RUA DOS COLEGIAIS 702, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO9567

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

EXCUTADO: PEDRO GUSTAVO AMADOR DA COSTA, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: KARINE MEZZAROBBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Valor da causa: R\$ 124.625,61

DESPACHO

A exequente deve esclarecer se não tem interesse na adjudicação da motocicleta, modo mais rápido de satisfação de parte da obrigação. Prazo de 5 dias.

Caso não tenha interesse, desde já determino que se expeça precatória para realização de leilão visando a alienação do veículo penhorado. Conste na precatória que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Instrua a precatória com as peças necessárias e com cópia do auto de penhora e avaliação.

Observo que sobre o veículo ainda pende restrições de transferência e circulação no sistema RENAJUD.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0154412-07.2008.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE BALBINO LEMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REU: BELARMINO NETO RODRIGUES e outros (4)

Advogado do(a) REU: LAURA CANUTO PORTO - RO3745

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001536-30.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: C F MORALES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CHUMBO - ME, RUA SENA MADUREIRA 1215, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Valor da causa: R\$ 4.228,32

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 02/09/2022.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006008-69.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MICHAEL DA SILVA FERREIRA, AVENIDA VEREADOR ASI JOSE DAMASCENO 3995 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MICHAEL DA SILVA FERREIRA 11535678739, AVENIDA VEREADOR ASI JOSE DAMASCENO 3995

CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.315,95

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho em anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (2 de setembro de 2022).

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000790-92.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV JK, LOJA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: SILVIO MANOEL DA COSTA SANTOS, LINHA 176 - KM 05 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.763,25

DESPACHO

O pedido já foi analisado e indeferido.

À CPE para cumprimento do despacho de ID 79717039.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004696-87.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA, LINHA 188, LADO SUL, KM 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 105.481,83

DESPACHO

Consta em outros processos que a executada retomou suas atividades no mesmo endereço.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para nova tentativa de citação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0009331-17.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309-S2, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.141,65

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007507-88.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REQUERIDO: RENAN DA SILVA TEIXEIRA, RUA MARACATIARA 735, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.975,81

DESPACHO

O réu foi citado pessoalmente na fase de conhecimento e não tem advogado constituído nos autos.

A intimação para cumprir a sentença deve ser feita por carta, com aviso de recebimento, consoante dispõe o art. 513, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado pessoalmente, por via postal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.E

Eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia serve de mandado.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000802-06.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) DEPRECANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: EDUARDO ALOIZIO ROMAO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte DEPRECADA.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005565-50.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005902-39.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002356-76.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTES: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO, RUA JOAO GOULART 666 MATO

GROSSO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: SEBASTIAO CAZAROTO, RUA PADRE CICERO, Nº 885 885, AV. JI-PARANA 2071 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 2733 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358A

Valor da causa: R\$ 21.624,91

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que informem se houve sucesso nas tentativas de acordo, visto que o prazo mencionando já transcorreu. Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005555-06.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006361-12.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: C D OESTE ELETRO S/A, AV. ARQUIMEDES FERREIRA LIMA 1000, - JARDIM ITÁLIA - 78068-635 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº MT6551

Valor da causa: R\$ 3.155,59

DESPACHO

Intime-se a AMERICANAS S.A. para que, no prazo de 10 (dez dias, devolva a quantia de R\$ 4.583,69 (quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), levantados da conta judicial vinculada a este processo (ID 78657264 - p. 1), mediante depósito judicial.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 0005298-86.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPMEDH - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelas executadas em desfavor da exequente COOPMEDH - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

Defendem as excipientes a impenhorabilidade dos valores constritos, porquanto decorrentes do auxílio-Brasil e de benefício previdenciário.

Sustentam, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a excepta manifestou-se pela rejeição das exceções.

Decido.

A chamada exceção de pré-executividade tem sido admitida excepcionalmente e para possibilitar que o devedor traga à apreciação do magistrado questões de ordem pública sem a necessidade de oposição de embargos.

No caso vertente, as matérias apresentadas inserem-se naquelas que podem ser reconhecidas até mesmo de ofício pelo julgador, razão pela qual tem cabimento a exceção oposta.

Passo à análise dos argumentos levantados.

Argui-se a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes delineados no art. 921, §4º, do CPC, 206, § 5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, apoiada em instrumento particular no qual foram registradas despesas médico-hospitalares, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O termo inicial da prescrição intercorrente é a data da primeira diligência de busca de bens infrutífera, nos termos do Art. 921, §4º do CPC, que, no caso dos autos, ocorreu ainda em 2013 (ID 10517737 - Pág. 58).

O processo foi suspenso pelo período de um ano em 2017, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, retomando-se, em 2018, o cômputo do prazo da prescrição intercorrente.

Assim, somando-se o lapso temporal decorrido antes da suspensão do processo por 1 (um) ano e aquele implementado de 2018 até a apresentação da petição de ID 53558701, em 22/01/2021, a prescrição intercorrente resta configurada.

Reconhecida a ocorrência da prescrição, de rigor a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 924, V, do Código de Processo Civil, tornando-se desprovida a deliberação acerca da impenhorabilidade das verbas, uma vez que a extinção deste cumprimento de sentença impõe que as verbas sejam imediatamente liberadas.

Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento nos artigos . 921, §4º, do CPC, 206, § 5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Por consequência, extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, V, do Código de Processo Civil.

Procedi a liberação das verbas constringidas em contas bancárias das executadas por meio do Sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Jose Antonio Barretto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002444-19.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: LUMA MAGALHAES FERREIRA, RUA AUGUSTO FORMIGHIERI 10 JARDIM SANTA MARIA - 85903-150 - TOLEDO - PARANÁ, JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR, AVENIDA ARAUCÁRIA 5629, APTO 202, BL37 PILAR PARQUE CAMPESTRE - 85862-285 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES, OAB nº RO2052

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 2.157,07

DESPACHO

A CPE deve excluir do sistema a advogada Antonia Maria Apoliano Gomes, uma vez que renunciou ao mandado.

Após, intime-se os exequentes, por carta, com aviso de recebimento, a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 dias, bem como a atualizarem o crédito para fins de expedição da RPV.

O não atendimento da determinação implicará na extinção por abandono.

Em relação à penhora no “rosto dos autos”, não há como expedir-se RPV para pagamento do crédito do advogado, uma vez que não é credor do executado.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002501-03.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: LARIESSA CELLA DE CASTRO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4717, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.493,78

DESPACHO

Advirto a parte exequente que a indicação de bens passíveis de penhora é ônus da parte interessada, e que a consulta junto ao Renajud já foi realizada ao ID n. 64705600.

A consulta via INFOJUD restou negativa por não constar declarações entregues na base de dados da Receita Federal.

Defiro em parte o pedido de ID n. 78939231.

Intime a parte exequente para indicar qual agência do IDARON que deverá ser oficiada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005834-89.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

REU: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 27/09/2022 Hora: 11:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004009-13.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Mandato

AUTORES: WAGNER DA CRUZ MENDES, RUA CURITIBA 333, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ROBSON FERREIRA PEGO, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

REU: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO, LINHA 04 0, LOTE 24-A, GLEBA 03, SÍTIO CIBALENA ZONA RURAL - 76900-001 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.340,39

DESPACHO

Verifico que o endereço do requerido é na zona rural e a correspondência foi encaminhada aos Correios.

Consta no aviso de recebimento que não foi procurado o endereço, não sendo o caso de pagamento de custas para renovação da diligência.

Cite-se a parte requerida, por oficial de justiça, para que no prazo de 15 dias pague a quantia indicada na inicial, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido título executivo judicial, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Observo que efetuando o pagamento no prazo estabelecido acima, ficará a parte requerida isenta das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Requerido: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO, residente e domiciliado na Linha 04, lote 24-A, gleba 03, km 09, sítio Cibaleña, Zona Rural, em Ji-Paraná/RO, CEP 76900-001.

Serve o despacho de mandado de citação e intimação.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008398-75.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-

810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461

EXECUTADOS: CRISTIAN VIEIRA PIRES, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEMI VIEIRA PIRES, RUA TREZE DE SETEMBRO 951, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANDRO VIEIRA PIRES, PARANA 1032, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.547,42

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

A certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, foi expedida (ID76530817).

O executado Eliandro foi citado por edital (ID64124365), sendo nomeada como curadora especial a Defensoria Pública (ID75822170).

Os executados Cristian Vieira Pires e Claudemi Vieira Pires não foram localizados no endereço fornecido (ID 68587051).

As diligências para localização não foram esgotadas.

Intime-se a parte executada para indicar outros endereços dos executados ainda não citados ou especificar as diligências para localização de endereços.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimentos de custas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012562-18.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: WELITON NASCIMENTO BISPO, LINHA 605 3098, SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.464,48

DESPACHO

A restrição RENAJUD já foi realizada anteriormente, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para manifestar se tem interesse na adjudicação do veículo, por ser o meio mais rápido e efetivo para satisfazer a obrigação.

Havendo interesse, indique a localização para realização da diligência, comprovando o recolhimento das custas necessárias.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001768-66.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: SUPERMERCADO TAI LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007956-75.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Sucumbência

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA, RUA PADRE SÍLVIO 1950, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT proposta por LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Em despacho inicial foi determinado que o requerente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas processuais.

O requerente deixou transcorrer o prazo sem atender as determinações.

É o relatório.

Decido.

Não sendo o caso de gratuidade é inviável o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais iniciais previstas no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

O art. 290 do Código de Processo Civil prevê que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004082-82.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALAIR ANTERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006467-37.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: DARCY MARIA BARROS DE OLIVEIRA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 512, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

Valor da causa: R\$ 1.764,45

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD verifiquei que já houve o desbloqueio da quantia bloqueada e cumprimento da restituição do valor, conforme espelho juntado no ID 76432652.

Não há conta judicial vinculada ao processo.

Intime-se a parte executada para que esclareça o pedido de desbloqueio e restituição de ID 79667957.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011049-80.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Administração judicial

REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXCUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 1.953.683,50

DECISÃO

Com razão a Administradora Judicial, visto que trata-se de impugnação de crédito e não habilitação de crédito retardatária, de forma que a decisão anterior foi dada equivocadamente.

Revogo a decisão do ID 79285224.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005437-30.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: DANIELLY ALVES BARROS LEAL, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 269, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DECISÃO

O Estado de Rondônia foi citado e não contestou.

Os réus COOPMEDH e Município de Ji-Paraná foram citados e apresentaram contestações com a mesma preliminar de ilegitimidade passiva.

Ocorre que as preliminares estão ligadas ao próprio mérito da questão de fundo, ou seja, se há responsabilidade dos entes públicos no custeio dos procedimentos realizados na autora no hospital particular.

Observo que parte da questão está decidida em razão da liminar concedida pelo magistrado que estava no plantão, ao determinar a transferência da autora para leito de UTI integrante do convênio com o SUS, no mesmo hospital, ou para hospital da rede pública.

Resta tão somente aferir se a responsabilidade dos entes públicos abrange também o custeio das despesas hospitalares havidas nos dias anteriores à decisão judicial ou se somente as posteriores.

Essa aferição, salvo melhor juízo, pode ser feita mediante a análise dos documentos que instruem o processo, sem necessidade de dilação probatória.

De todo modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005782-30.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANO CAVALHEIRO BARROZO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005132-58.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

REQUERIDO: ADONIAS MANUEL NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para tomar ciência acerca da audiência designada para 13/09/2022 às 09:00h, conforme Certidão de ID 80184917.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0001903-47.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Erro Médico

REQUERENTE: CIRLENE BARBOSA DOS SANTOS, RUA MADRI 1870, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGINA LUCIA RIBEIRO, OAB nº RO4652

MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179A

EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

REQUERIDO: CLINICA MEDICINA DA FAMILIA LTDA CLIFAM, AV MARINGA 510, ENTRE T4 E T5 NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

Valor da causa: R\$ 88.801,85

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que acoste a íntegra do processo que tramitou em segundo grau quando da interposição da apelação. Tal providência é necessária porque em consulta ao sistema processual eletrônico, não foi possível o acesso a todas as certidões emitidas em referido processo, as quais são necessárias para decisão da matéria debatida em impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002302-23.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NIVALDO CUSTODIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2010 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO DE ARAUJO ERNICA, RUA TRIANGULO MINEIRO 952 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AV. MARINGÁ N.186, AVENIDA BRASIL 2239, MÁXIMA

DISTRIBUIDORA NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE AGUIAR DA SILVA, RUA MIGUEL COUTO, Nº108,, RUA CARAMUÁ, Nº27--B, URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A, MARIANGELA DE LACERDA, OAB nº RO77034, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Valor da causa: R\$ 54.011,49

DESPACHO

Intime-se o executado NIVALDO CUSTODIO DE SOUZA, Residente à Rua Manaus, Lote 05 da Quadra 188B, do Setor 03, 2º Distrito, Ji-Paraná-RO, por mandado, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, sob pena de transferência dos valores bloqueados ao exequente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia do despacho serve como comunicação.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000889-59.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcepevh@tjro.jus.br

Processo : 7007130-49.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: J. M. E. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar nos termos da decisão (Id. 80131428).

Prazo: 10 dias .

Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007533-86.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP e outros (6)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003243-91.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: GILBERTO DE SOUSA NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (expedição de carta de intimação do executado)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005413-36.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: TANIA SOBRINHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012253-33.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEONAR SALES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011123-71.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CLAUDENICE CUELDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000183-13.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVES RIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000133-84.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA ANJO DE SOUZA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006653-94.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 02 (dois) meses.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003603-26.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002483-53.2010.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA MARIA RIOS SOTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas manifestarem-se nos termos da 76235117 - DECISÃO, tendo em vista que o perito judicial realizou a juntada da proposta de honorários ID 79699797.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006908-57.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUNICE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004903-23.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: CLEMERSON DA SILVA PONTES DACAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003703-15.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CHARLES BRITO MARTINS

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos documentos, tendo em vista que na presente data foi disponibilizado visibilidade para as partes litigantes, ID79453587.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006813-56.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ACCUMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES GONCALVES FILHO - RJ119383, BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

EXECUTADO: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001698-49.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209

EXECUTADO: ALVARO JOSE DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006503-16.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: NILSON FARIA ALVERNAZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa/terceiro interessado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002173-05.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000108-08.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO: THIAGO FELIZARDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001415-60.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. B. K.

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7011078-33.2021.8.22.0005

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: I. G. P. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REQUERIDO: R. DA S. T.

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da sentença (Id. 80119003).

Prazo: 5 dias .

Ji-Paraná-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009412-60.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. D. S. E. S., CPF nº 80146880234

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retirei o Segredo de Justiça inserido pelo credor, eis que a mera existência da ação e possibilidade de conhecimento pelo devedor, com ocultação de bens, não é causa legítima para tal sigilo, sob pena de reconhecer -se que todas as ações em curso também assim deveriam tramitar em segredo.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, é necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTICIPADO DA TOTALIDADE DO CONTRATO - VALOR APRESENTADO PELO CREDOR - QUITAÇÃO DE UMA PARCELA - PURGA DA MORA - INOBSERVÂNCIA - ATRASO DECORRENTE DA PANDEMIA - CORONAVÍRUS - ALEGAÇÃO GENÉRICA - ESPECIFICAÇÃO CONCRETA CASUÍSTICA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL - AR ASSINADO POR TERCEIRO - VALIDADE - MORA COMPROVADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor se comprova pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, acompanha da devida comprovação do recebimento, mesmo que assinada por terceiro (TJ-MG - AI: 10000210389870001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID80135031).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: "MARCA/MODELO: GM - CHEVROLET, MODELO: CRUZE LT 1.8 16V FLE ANO/MODELO: 2012, COR: BEGE PLACA: OAO7E87, RENAVAM: 000493716190, CHASSI: 9BGPB69M0CB339080", objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Nesta data realizei restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, dando efetivo cumprimento a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: R. Estrada Velha, 1680. Bairro Primavera. CEP 76914-790. Ji-Paraná - RO.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009590-77.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARLETE MAGRID PASOLD DA SILVA, JUVENAL ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 808, SALA 02 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 104, 1 ANDAS, SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que tanto o Ministério Público, quanto a Fazenda Nacional não tomaram conhecimento do pedido inicial. Assim, determino que abra-se vistas: 1) ao Ministério Público, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido, no prazo de 30 dias; 2) à Fazenda Nacional, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido, no prazo de 15 dias, por interpretação analógica ao §3.º, do artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos, consignando-se que a ausência de resposta será interpretada como desinteresse no feito.

Após, tragam-me os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000003-94.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ETEVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA DO CARMO SILVA LOPES, OAB nº ES27597

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Mantenho a gratuidade da justiça, considerando que já foi reconhecido o direito ao benefício, na fase de conhecimento.

Intime-se a executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

INTIME-SE ELETRONICAMENTE.

Após, intime-se o exequente, com prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0038649-89.2007.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, , - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, RUA DOS SERINGUEIROS 997-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200, RUA BELÉM 2014, AV. BRASIL, Nº1.680, VAL PARAÍSO, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, AV.BRASIL 1716, NOVA BRASILIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente em termos de satisfação do seu crédito.

Após, voltem os autos conclusos para destinação dos valores.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004160-76.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MATEUS ROCHA ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada em que fora efetuado o sequestro em contas da parte requerida.

Sobreveio a prestação de contas apresentada pela requerente, tendo o valor total sequestrado efetivamente utilizado.

Houve a anuência do Estado quanto à prestação de contas apresentada pela requerente e, ainda, requereu a extinção da lide.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela homologação e extinção do feito com resolução do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:

(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (transcrevi e sublinhei).

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

(...) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (Alexandre de Moraes)

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF 2ª Turma RE 195.192/RS Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000).

Com isso, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento não pode se dar ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma imediata e continuada, ao cidadão, cuja necessidade e impossibilidade de custeio da medicação restaram amplamente demonstradas, não podendo o requerido socorrer-se dos argumentos levantados, sobremaneira de que a responsabilidade à saúde cabe a pessoa e a família.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Assegurando-lhe, ademais, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e excluindo-os de qualquer forma de negligência, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em sentença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela concedida, a fim de determinar ao requerido que providencie o necessário para fornecer o medicamento RIVAXA 20mg e Meias elásticas venosan ¾ média compressão, sob pena de sequestro do valor de R\$ 583,71 (Quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), para custeio do medicamento em rede particular, sem prejuízo de complementação, vez que se trata de medicamento de uso contínuo e conseqüentemente já declaro cumprida a obrigação. Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Homologo a prestação de contas.

Sem custas.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009425-59.2022.8.22.0005

REQUERENTES: INGRID MARTINS DOS SANTOS, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 994, - DE 980/981 A 1010/1011 DUQUE DE CAXIAS - 76908-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR promovida por I.M. DOS S., representada por sua genitora, M.F. DOS S., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-los a providenciar o agendamento de CONSULTA/SESSÕES COM PSICOPEDAGOGO EXTRACLASSE e CONSULTA/SESSÕES EM TERAPIA OCUPACIONAL.

A adolescente é portadora de DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO (CID10 F90.0).

Informa que a requerente buscou o auxílio da rede pública de saúde (CERS) para solicitar os tratamentos, mas foi informada que quanto a Terapia Ocupacional a paciente seria inserida na fila de espera do Centro de Reabilitação e que teria que aguardar a disponibilidade de vagas, sem previsão exata de quanto tempo levaria para agendamento e início do tratamento. Todavia, até o momento não houve agendamento. Quanto ao atendimento com Psicopedagogo Extraclasse, foi informada que não é fornecido pela rede pública.

Em tutela provisória de urgência requer sejam compelidos os requeridos a providenciarem imediatamente o agendamento de CONSULTA/SESSÕES COM PSICOPEDAGOGO EXTRACLASSE e CONSULTA/SESSÕES EM TERAPIA OCUPACIONAL, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar o procedimento em todo o território nacional.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços públicos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar. Outrossim, verifica-se nos autos que foi solicitado o referido tratamento pela via pública, sem sucesso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por I.M. DOS S., representada por sua genitora, M.F. DOS S., para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o agendamento de CONSULTA/SESSÕES COM PSICOPEDAGOGO EXTRACLASSE e CONSULTA/SESSÕES EM TERAPIA OCUPACIONAL.

Determino ainda que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ conceda passagens de ida e volta a este e ao seu acompanhante ao local de realização do procedimento, bem como o fornecimento da ajuda de custo, para realização do tratamento, enquanto for necessário, caso o requerente necessite realizar o tratamento fora de seu domicílio em outro município.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Trata-se de urgência. Cumpra-se, a decisão da seguinte forma:

- a) citem-se/intimem-se os requeridos por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
- b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com;
- c) intime-se o Secretário Municipal da Saúde, via e-mail: semusagab@gmail.com.

Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Ji-Paraná-RO, 3 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011578-36.2020.8.22.0005- Prestação de Serviços

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

REU: VIDA COMERCIO ATACADISTA DE PLANTAS EIRELI - ME, CNPJ nº 21822790000160

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH, CNPJ sob o n. 05.549.728/0001-90, estabelecida na cidade de Ji-Paraná/RO, avenida Almirante Barroso, n. 1530, Centro.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022.

{orgao_julgador_magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010504-15.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: TAPAJOS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004542-06.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009296-33.2009.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS GREGORIO GERMINI e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE XAVIER DE LIMA - RO3467

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008094-76.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DE LUNA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008276-96.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: WAGNER DE SOUZA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SALDO EM CONTA JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seu patrono/Defensoria Pública, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre saldo em conta judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve a parte autora informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito. Caso, a parte opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007149-26.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ANA PAULA TAVANTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000376-33.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: MESSIAS CIRILO DO MONTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008365-85.2021.8.22.0005

Exequente: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Executado: IVANI PONTES ALEXANDRE e outros (4)

Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005667-43.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LETICIA LOHAINE MOURA POSSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000137-24.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRENDA LOPES RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009107-52.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: ALCIONE LUSQUINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012151-16.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

EXECUTADO: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005804-59.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000612-77.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008869-91.2021.8.22.0005

REQUERENTE: E. M. D. S., CPF nº 10976516730

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

REQUERIDO: M. B. C., CPF nº 09320630712

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.220,58

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por REQUERENTE: E. M. D. S. em face de REQUERIDO: M. B. C. o qual restou impugnado pela parte Executada cuja resistência encontrou parcial provimento nos termos da decisão de ID 77798956.

Ato contínuo o Executado aforou Embargos aclaratórios (ID 7796728) apontando como objeto de erro o valor tido por devido junto à decisão recorrida.

Contrarrazões acostadas ao ID 79277823.

Pois bem!

Em que pese a resistência da parte autora, ora embargada, aos aclaratórios no que toca à forma eleita pelo Embargante, tenho que lhe assiste razão eis que, compulsando detidamente a decisão atacada, observo que há nítido erro material consistente na grafia de valor diverso do que efetivamente se constata por simples cálculos matemáticos, posto ter sido grafado como "1.1540,00", valor este que sequer corresponde à forma monetária nacional, sendo o correto o valor de R\$ 1.038,63.

De outra banda corrigidos os valores torna-se inarredável o reconhecimento do cumprimento da obrigação alimentar eis que em melhor análise temos que 30% do salário comprovado nos autos de R\$ 3.462,10 é igual a R\$ 1.038,63, dos quais retirada a quantia paga de R\$ 330,00, revela-se o crédito do Exequente no valor de R\$ 708,63, os quais multiplicados por 3 (referente aos 03 meses cobrados), temos a cifra de R\$ 2.125,89.

Destarte, tendo o Executado comprovado o depósito de R\$ 2.589,25, a extinção do feito é medida de rigor diante da satisfação do crédito exequendo.

Destarte, conheço dos aclaratórios, com fulcro na fundamentação retro, para, com efeito infringente, dar-lhe provimento e, via de consequência, julgar extinto o feito.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de eventuais restrições decorrentes destes autos, caso haja.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Partes intimadas via D.J.E.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, domingo, 31 de julho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. M. D. S., CPF nº 10976516730, AVENIDA GUANABARA 894, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. B. C., CPF nº 09320630712, RUA JACY PARANÁ 1795 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009168-34.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BARBOSA VITORIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

REU: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO e outros

INTIMAÇÃO Fica(m) o(s) demandante(s) intimado(s), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do agendamento da audiência, conforme certidão de ID 80143508.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010642-74.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REU: A. A. D. F.

Advogados do(a) REU: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 80042164.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JENNIFER LUANDA RIBEIRO PONTES, nascida em 05 de março de 1987, na Cidade de Ji-Paraná/RO, filha de Antônio Pontes Neto e Maria Aparecida Ribeiro Pontes atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a Requerida acima qualificada acerca da presente demanda, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001287-06.2022.8.22.0005

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

Requerente: ELISEU EURICO DE LIMA CPF: 776.769.712-68, ANTONIO PONTES NETO CPF: 084.905.112-68

Requerido: JENNIFER LUANDA RIBEIRO PONTES

DECISÃO ID 75950465: "(...) Cite-se a Requerida via edital, com prazo de 20(vinte) dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006263-56.2022.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PAULO SERGIO ERCULANO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REQUERIDO: PEROLA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (expedição de citação da empresa PLAST FIBRA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005543-89.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMUNDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235

REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica(m) o(s) demandante(s) intimado(s), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do agendamento da audiência, conforme certidão de ID 80158903

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008133-78.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória, tendo em vista que a decisão de ID 80041976, serve como expediente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008133-78.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Expedição de ofício IDARON)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007173-54.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

EXECUTADO: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002833-96.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THIAGO ROMANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

REQUERIDO: J. C. GALDINO CONVENIENCIA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o novo endereço da parte executada, tendo em vista que o documento de ID 80068209, veio desacompanhado de petição.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006855-37.2021.8.22.0005

REQUERENTES: DANIELLI SOUZA E SILVA, CPF nº 06377397100, LEIDIANE SOUZA E SILVA, CPF nº 01636167101, EDUARDO LIMA DA SILVA RESENDE, CPF nº 05107561233, MARCELA BUENO DE LIMA RESENDE, CPF nº 86875477220

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 154.622,36

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: DANIELLI SOUZA E SILVA, CPF nº 06377397100, AILTON CABRAL sn CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, LEIDIANE SOUZA E SILVA, CPF nº 01636167101, RODOVIA GO 174 sn ZONA RURAL - 75915-000 - MONTIVÍDIU - GOIÁS, EDUARDO LIMA DA SILVA RESENDE, CPF nº 05107561233, RUA LIMEIRA 2586 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELA BUENO DE LIMA RESENDE, CPF nº 86875477220, RUA LIMEIRA 2586 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000281-66.2019.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Imputação do Pagamento, Honorários Advocáticos, Citação, Provas, Correção Monetária
EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02293982000182
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A
VALOR DA CAUSA: R\$ 68.194,25

DESPACHO

Intime-se a exequente para que tome ciência das datas designadas para leilão eletrônico, nos termos do requerimento sob ID 79753837. Em seguida, tornem à suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02293982000182, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912-A, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005450-29.2022.8.22.0005

Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto : Inventário e Partilha

REQUERENTES: LARA SOPHIA ALVES DOS SANTOS ROQUE, SUELEN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: LARA SOPHIA ALVES DOS SANTOS ROQUE, RUA BELÉM 600, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA, SUELEN ALVES DOS SANTOS, RUA BELÉM 600, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012420-50.2019.8.22.0005

Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto : Levantamento de Valor

REQUERENTES: MARIA DA GLORIA MERCHER NEVES, CPF nº 12629294234, MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, CPF nº 20472900234

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Diante do exposto no requerimento sob ID 78571387, concedo aos autores prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações sob ID 77325780.

Decorridos, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: MARIA DA GLORIA MERCHER NEVES, CPF nº 12629294234, RUA ARSENO RODRIGUES 354, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, CPF nº 20472900234, RUA ARSENO RODRIGUES 354 URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003653-52.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENEDINA SOTELI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. (Impugnação ao cumprimento de sentença)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004793-87.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON HELENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013777-94.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: RICARDO OLIVEIRA ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006879-31.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: WILLIAM VENANCIO FERREIRA 60073160253

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000037-35.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROSELI GOMES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001067-18.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ROSELI ALVES DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012279-31.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: RONDOBLOCO CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7007529-78.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: J MALUCELLI SEGURADORA S A

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631

DEPRECADO: DOLOR JOSE DE CAMPOS e outros

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80083527, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005864-95.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Passivo: REU: DAVID SILVA DOS SANTOS, RODOVIA AC 40, KM 12, RAMAL TUCUMA 0, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 ZONA RURAL - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID 78902990) Defiro a citação por edital, pois já realizadas diversas consultas para localizar o requerido.

Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Com a defesa, dê-se vista a requerente, com prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000215-52.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ITALO DA SILVA PEREIRA, RUA CARAMUÁ 273 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Polo Ativo: REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RUA PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, SALA 24 JARDIM AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como se verifica dos autos, o aviso de recebimento da correspondência de citação foi recebido por preposto da requerida em data de 18/02/2022 (Id. 74950129), tendo a audiência de conciliação sido realizada em data de 24/02/2022, vê-se que não foi observada a antecedência mínima de 20 dias estabelecida pelo Art. 334 do Código de Processo Civil.

Assim, a fim de se evitar eventuais arguições de nulidade e de cerceamento de defesa do réu, designe-se nova audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento, advertindo-se a requerida de que não havendo conciliação, a contestação deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da audiência de conciliação.

Atente-se a CPE para que a intimação da requerida seja realizada no endereço constante no A.R. Id. 74950129, onde a diligência de citação restou frutífera.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001314-86.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Polo Passivo: EXECUTADO: BARBOSA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 660, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 77700889, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R\$ 29.322,82 (vinte nove mil trezentos e vinte dois mil e oitenta e dois centavos), com prazo de 30 (trinta) dias, todavia, resultou infrutífera, consoante demonstrativos anexos.

De igual modo, a consulta RENAJUD (documento anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação no prazo assinalado, retorne conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009274-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: SIMONE BIAZATTI MARQUES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 947, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO BIAZATTI MARQUES, ÁREA RURAL It09 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANALDETE BIAZATTI MARQUES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Polo Passivo: REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA

Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 80022782 (custas iniciais).

A petição inicial comporta emenda, uma vez que ausente documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Sendo assim, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar documentos demonstrando a construção da subestação de energia elétrica incorporada pela requerida, como cópia do projeto executivo aprovado e entregue à requerida, comprovantes do valor pago e a data do desembolso.

Ademais, considerando que a unidade consumidora está em nome de Tiago Biazatti Marques, deverão comprovar que à época da suposta construção da subestação, a unidade consumidora estava em nome do falecido, para fins de legitimidade de seus herdeiros.

Além disso, considerando que em consulta ao sistema processual PJE, constatei que foram ajuizados, de 01/04/2022 até então, cerca de 54 (cinquenta e quatro) processos no Estado de Rondônia, cujos advogados são os mesmos indicados na inicial - Dr. Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136 e Dr. José André da Silva - OAB/RO 9800, mencionando alguns: 7009375-33.2022.8.22.0005, 7001805-69.2022.8.22.0013, 7001433-44.2022.8.22.0006, 7001528-56.2022.8.22.0012, 7027426-07.2022.8.22.0001, dentre outras.

Assim, em atendimento ao Ofício Circular - CGJ Nº 71 / 2022 - DCP/DEJUD/SCGJ/CGJ, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que identifique eventual possibilidade de demandas repetitivas, já que as ações acima mencionadas possuem mesma parte ré e mesmo advogado.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002664-12.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Polo Passivo: REU: INES PAULINO DE OLIVEIRA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2822, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 78930068, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Consoante requerido pela exequente (ID 78930067), determino o desbloqueio dos valores, via SISBAJUD.

Registro inexistir restrição SERASAJUD.

Sem ônus.

Arquivem-se imediatamente, ante a ausência de controvérsia.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006648-04.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C.J. T. DA F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - RO11297

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - RO11297

REU: E. B. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 10:00

OBS: DESPACHO ID 78599774

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009434-89.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000196-46.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAURO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO FONSECA - SP401633, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

REU: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO

Advogados do(a) REU: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006410-53.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANDERSON FLORENTINO SANSON COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011037-66.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011849-11.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YEDA GRACIELLI PAIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004636-56.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, RUA BERNARDO MEDEIROS 228 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Polo Ativo: EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 1320, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O recurso interposto pelo exequente não foi conhecido (id Num. 79469226).

Nada tendo sido requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003493-27.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA, RUA DOIS DE ABRIL 848, CASA CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Promovida a reclassificação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 15.021,92 (quinze mil e vinte um reais e noventa e dois centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003664-23.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A

Polo Passivo: EXECUTADO: EDELSON APARECIDO PEREIRA, RUA FEIJÓ 1552, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOHANES LOPES DE MOURA, OAB nº RO4497A, DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 79638783, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promovida a quitação do acordo, a parte exequente deverá peticionar informando tal situação, visando o levantamento da penhora realizada.

Arquivem-se imediatamente.

Sem ônus.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005380-46.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: REU: ADRIANA DO BONFIM, ALAMEDA DAS ÁGUAS 439 VILA DE RONDÔNIA - 76900-445 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.483,03 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009201-24.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: WALTER ROCHA MEIRA, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

Polo Passivo: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ARACAJU 3060, CONDOMÍNIO ALDEIA DO LAGO, SEGUNDA CASA, PODENDO PROCURAR INFORMAÇÕES NA GUARITA DO CONDOMÍNIO) NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema Pje, constata-se que o autor distribuiu anteriormente ação idêntica, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 7006169-11.2022.8.22.0005 que tinha por objeto o mesmo título reclamado nesta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do mérito.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, ordenando imediata remessa dos autos.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011139-59.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Polo Ativo: AUTOR: FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA, RUA MONTE CASTELO 1390, - DE 994 AO FIM - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Polo Passivo: REU: MARCELO RICARDO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, RUA ARISTÓTELES BEZERRA 146, VILA ELLERY CARLITO PAMPLONA - 60310-022 - FORTALEZA - CEARÁ, MARIO HENRIQUE BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, RUA VEREADOR PEDRO PAULO 455, APT 108 BLOCO 04 ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE - 60813-765 - FORTALEZA - CEARÁ, MILTON FLAVIO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, RUA CORONEL FLAMÍNIO 17, GAC SN QUARTEL SANTO REIS SANTOS REIS - 59010-500 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, MARIA CONCEICAO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA ARISTÓTELES BEZERRA 146 CARLITO PAMPLONA - 60310-022 - FORTALEZA - CEARÁ, MILTON SOUZA PEREIRA, RUA PARANÁ 385, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta junto ao sistema INFOJUD, localizou-se endereço do requerido Mario Henrique Barros Oliveira de Souza Pereira.

Intime-se o requerente para pagamento das custas referentes a diligência realizada neste ato.

Desentranhe-se o mandado constante no ID 35087075 a fim de que seja cumprido no seguinte endereço: Rua Doutor Francisco Gadelha, n. 820, apto 1606, Felicidade Luciano Cavalcante, CEP 60811-120, Fortaleza/CE.

Instrua-se o mandado com cópia deste despacho que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007904-79.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Polo Passivo: EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, RUA DOUTOR OSVALDO 140 JOTÃO - 76908-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Acolho a emenda de ID 79967426, determinando a exclusão da petição de ID 78994399.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Comprovado o recolhimento, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 845.650,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009337-21.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo Passivo: REU: T. R. D. S., RUA COLORADO DO OESTE 3693, - JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R\$ 4.433,69 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008188-87.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA SOEIRO, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1694, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Trata-se de cumprimento provisório para realização de procedimento cirurgico no autor.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 20 dias promova os atos necessários para cirurgia no autor, sob pena de bloqueio de R\$ 111.550,00 (cento e onze mil quinhentos e cinquenta reais) para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009413-45.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Passivo: REU: Tanea Maria Damaceno Gomes, RUA HORTÊNCIA GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIMONE DAMACENO GOMES, RUA HORTÊNCIA GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Comprovado o recolhimento, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006063-49.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: REU: LAUDICEIA OLIVEIRA GARCIA DA SILVA, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. O GARCIA ARMARINHOS - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor realizou acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição constante no ID 79964054, sendo que o mesmo engloba diversas ações, inclusive a presente, tendo sido homologado nos autos do processo n. 7006060-94.2022.8.22.0005, já ocorrera a homologação do referido acordo, constituindo-se o título executivo judicial.

Assim, a ação perdeu sua finalidade, pois em caso de descumprimento do acordo, a execução prosseguirá nos autos daquela.

Desta forma, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009366-71.2022.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: REQUERENTES: D. A. D. M., RUA DAS FLORES 300, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. R. G., RUA DAS FLORES 300, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, dê-se vista ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002300-50.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Polo Passivo: EXECUTADO: EDILENE LUZIA SATILHO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1345, - DE 1161/1162 A 1688/1689 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001595-42.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010677-05.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: S. D. S. S. e outros

RECORRIDO: RAIMUNDO SARAIVA SOBRINHO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: ARTEMILTON RODRIGUES DE MEDEIROS FILHO - PI19417

Intimação RÉU - CONTRAPROPOSTA

Fica a parte REQUERIDA intimada, por seu patrono, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006604-82.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: D C ERCOLIN TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80119634 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7011713-14.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS

Endereço: Rua Tiradentes, 1010, centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003A Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO7230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 116, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Vistos.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, qualificada nos autos, por meio de sua advogada ingressou com ação de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese que: 1. é segurada do requerido; 2. é portadora de Dorsalgia (CID M54), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), Estenose da coluna vertebral (CID M48.0) e Outros transtornos dos tecidos moles (CID M79.0), Dor lombar baixa (CID M54.5), Má adaptação ao trabalho (CID Z 56.5); 3. em 27/10/2016, realizou o requerimento do Benefício (NB 616.552.665-2), o qual foi concedido até a data de 14/05/2021; realizou pedido de prorrogação em 19/01/2017 que restou indeferido. Por fim ajuizou ação sob n. 7012733-11.2019.8.22.0005 em que houve condenação do INSS em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi concedido até 14/05/2021 e cessado em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho; 4. aduz a parte autora que buscou tratamento médico, contudo não apresenta melhora significativa, estando incapaz para as atividades laborativas. Ao final, pugnou pela concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho a contar da data da cessação do último benefício previdenciário (15/06/2021), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Despacho inicial (id. 63913066).

O INSS contestou o feito de maneira genérica e apresentou quesitos na petição de Id 65157161.

Houve réplica (id. 65702390).

Pela decisão de Id 66791950 foi deferida a produção de prova pericial e acostado o respectivo laudo aos autos (Id 75036408), oportunizando-se a manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Cuida-se ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de doença ocupacional, discopatia degenerativa agravada por exercício laboral, demandando tratamento, que não restabeleceu por completo a integridade física da autora, estando ela incapacitada para o trabalho.

A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ainda quanto ao tema, dispõe:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)”

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.

Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurada da parte autora.

Quanto a incapacidade, conforme laudo pericial a parte autora atualmente está incapacitada para o exercício de seu trabalho. Ao responder os quesitos, assim constou no laudo pericial (Id 75036408 - Pág. 5):

“g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Resposta: Parcial e permanente.”

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Sim. Para atividades nas quais não haja demanda de esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e/ou longos períodos em pé e longas caminhadas.

Cumprir destacar que, embora o laudo não vincule o Juiz, é forçoso reconhecer que o quadro clínico não leva à incapacidade laborativa para quaisquer atividades. Ao ver deste Juízo, a autora não conta com idade avançada, pois conta com 46 anos na presente data. Desse modo, entendo temerário afirmar peremptoriamente que ela está inapta para sua reabilitação, na medida em que ainda tem tempo de vida adulta de se dedicar aos estudos e evoluir sua profissão para que ela passe a atender às exigências de sua saúde (atividades que demandem esforço físico leve).

Com efeito, o médico perito foi enfático ao afirmar que há condições para que a autora submeta-se ao processo de reabilitação profissional e desempenhe atividade que lhe garanta subsistência.

Nessa senda, imperioso observar a regra do artigo 90, da Lei nº. 8.213/91, a qual estabelece que a reabilitação profissional é devida em caráter obrigatório aos segurados. Destarte, o programa de reabilitação profissional é importante instrumento que possui dois objetivos bem explicitados: primeiramente, busca-se evitar a concessão de aposentadoria por invalidez de maneira genérica, o que oneraria em demasia a previdência social; e, ainda, serve ao beneficiário do auxílio-doença, para que este possa se requalificar para o desempenho da nova atividade.

In casu, verbera-se que a requerente não é idosa, atualmente conta com 46 anos, possuindo as condições de buscar novos cursos profissionalizantes e ou outras atividades lucrativas, que não demandem esforço físico.

Assim, tem-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até que lhe seja oportunizado pelo requerido Programa de Reabilitação Profissional.

Assim, embora não preenchido requisito essencial para a aposentadoria por invalidez, de forma total e permanente, até que haja readaptação para exercer outras atividades compatíveis com seu quadro clínico e sociocultural, ou mesmo eventual recuperação, logo, percebo que a incapacidade profissional é de índole temporária. Além disso, inexistem elementos robustos no sentido de que a incapacidade fosse preexistente ao ingresso no RGPS, não decorrente de progressão ou agravamento (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou mesmo de ingresso tardio no regime (com objetivo exclusivo de obtenção do benefício).

Portanto, a procedência para o auxílio-doença é de rigor, tendo-se em conta que “A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo” (TRF3, AC nº 0031670-51.2016.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, em j. de 21/11/2016), conforme consectários discriminados no dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS, para os fins de CONDENAR o INSS à obrigação de restaurar o benefício auxílio-doença acidentário em favor da autora a contar de 16/06/2021, data em que foi cessado indevidamente o benefício, até que submetida a autora a procedimento de reabilitação profissional com sucesso ou até que eventualmente constatado o fato gerador da aposentadoria.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, após a entrada em vigor da EC 113/2021. Antes da entrada em vigor da EC 113/2021 a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, e os juros deverão ser conforme caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Considerando que o valor da condenação e do proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dispensando-se a remessa necessária (CPC, 496, § 3º, I)

Vale lembrar que o benefício de auxílio doença concedido somente poderá ser cessado mediante “a realização de perícia médica administrativa, que comprove uma das causas a seguir: a) a recuperação do quadro clínico apresentado pela parte autora, para o retorno a sua atividade laborativa habitual; b) ou, ainda, sua eventual readaptação para o exercício de outra atividade profissional, a cargo do INSS, compatível com seu quadro clínico e sociocultural, diante da impossibilidade de recuperação, para o retorno a sua atividade habitual; c) ou, por fim, a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, dada a irreversibilidade da parte autora ou verificada a impossibilidade de exercer outra atividade profissional, que lhe garanta o sustento. Sendo assim, as causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio doença, apontadas acima, deverão ser devidamente observadas pela autarquia e constam da Lei de Benefícios” (TRF3 - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 0002907-16.2012.4.03.6140/SP, j. de 07/12/2016). Em outras palavras, “Com relação ao termo final, (...) o benefício é devido enquanto estiver a parte autora incapacitada para o trabalho, devendo ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91” (TRF3 - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, AC nº 0002600-91.2014.4.03.6140/SP, j. de 17/10/2016).

P. R.I.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Disposições Finais:

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009268-91.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: PAULO INACIO DE SOUZA 19092156272

Endereço: Rua Tarauacá, 2543, - de 2477/2478 a 2712/2713, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-569

Nome: PAULO INACIO DE SOUZA

Endereço: Rua Tarauacá, 2543, - de 2477/2478 a 2712/2713, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-569

Nome: MARTA CANDIDO DE SOUZA

Endereço: Rua Tarauacá, 2543, - de 2477/2478 a 2712/2713, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-569

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO0004498A Endereço: PEDRO TEIXEIRA, 1440, APTO 01, CENTRO,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971

Decisão

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud, a diligência mostrou-se parcialmente frutífera, conforme Id 76085689 (27/04/2022), 74894754 (30/03/2022) e 30374395 (30/08/2019), respectivamente.
2. Após várias diligências infrutíferas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, o exequente requer seja realizada nova diligência, via Bacenjud e Renajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.
3. Indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacenjud e Renajud, eis que tais diligências foram realizadas recentemente por este juízo. Com efeito, o exequente não trouxe ao conhecimento do juízo fatos capazes de deferir nova consulta.
4. Intime-se o a parte exequente, para assim requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.
5. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se os itens “3” e “4” da decisão de Id. 68934795.
6. Aguarde-se ainda o desfecho dos Embargos à Execução n. 7007246-89.2021.8.22.0005, o qual deverá ser certificado nestes autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007758-38.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12495, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO OAB: PE15657 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREA MARSELHA ARAUJO

ALVES OAB: PE29332 Endereço: NESTOR SILVA, 40, AP 104, SANTANA, Recife - PE - CEP: 52060-410

Nome: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Transcontinental, 4927, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Despacho

Vistos.

Cite-se a parte requerida, pelo correio, com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 dias pague a quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido título executivo judicial, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Observo que efetuando o pagamento no prazo estabelecido acima, ficará a parte requerida isenta das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, CNPJ n. 25.188.513/0001-07

Endereço: Avenida Transcontinental 4927 Santiago Ji-Paraná 76901-201.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7000014-26.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUIZA ESTELA CASTRO ANDRADE

Endereço: Rua Z, 60, Mário Andrezza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-037

Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Vistos.

Ante o contido na manifestação retro, pelo Ministério Público, homologo a prestação de contas de id. 77346264.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007194-59.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: RAIANE DUARTE DA SILVA, CPF nº 00048988260, RUA SEIS DE MAIO 2029, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÕA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

1. Apesar da alegação da parte autora e o Enunciado do Fonaje, há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, devendo ser observadas as regras do Código de Processo Civil.

2. Decisão ordenando conexão destes autos com o processo de n. 7007197-14.2022.8.22.005.

Redistribuem-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível desta comarca.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/3 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002377-49.2022.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que já foi determinada a restituição do veículo pretendido nos autos de n. 7002377-49.2022.8.22.0005 torno sem efeito o presente pedido de cautela ante a perda do objeto.

Intime-se.

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0008753-88.2013.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARCELO DA SILVA MAFRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: MICHAEL RODRIGUES PINHEIRO - PR94771, FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS - PR100251

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Reitero o teor do ID. 79097393, de 06/07/2022, onde Intima os advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná CLASSE PROCESSUAL: Termo Circunstanciado

PROCESSO NÚMERO: 7009153-65.2022.8.22.0005

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência Instaurado em face de IAGO LOUZEIRA FONTELES, que narra a ocorrência, em tese, do crime do art. 311 do CP.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu que fosse declinada a competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Criminal, por ser este competente para o processamento do feito.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que trata-se de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual os Juizados Especiais Criminais têm competência absoluta para processá-lo.

Isto posto, determino a redistribuição para processar e julgar o presente feito com fundamento no artigo 63 da Lei 9.099/95, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta comarca.

Remeta-se o feito para aproveitamento de todos os atos processuais já realizados, com as baixas e anotações de praxe.

Cumpra-se.

Intimem-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000031-50.2022.8.22.0005

CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. - . P. C. D. E. D. R.

REQUERIDO: NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, OAB nº RO10552

Despacho:

Os presentes autos já foram arquivados (ID 79345725), todavia, após isso, houve pedido de habilitação e restituição de bens apreendidos.

Como se verifica, os autos foram arquivados pois as medidas cautelares impostas já foram cumpridas e tudo o que estava pendente de decisão foi juntado nos autos principais.

Assim, determino mais uma vez o arquivamento dos autos, com a intimação da defesa que peticionou nos IDs 80020909 e 80026568 para que junte os pedidos nos autos principais.

Ji-Paraná quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO N.: 7003329-28.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: AMANDA SILVA BELMIRO, P QUADRA 90 CASA 7 7 VOLUNT DA PATRIA - 78099-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

AMANDA SILVA BELMIRO, já qualificada nos autos, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva pelo Juiz plantonista em audiência de custódia.

Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas no auto de prisão em flagrante.

Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que o requerente goze da presunção de inocência.

Quanto a isso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que os crimes praticados, em tese, por ela, são graves.

A libertação da Requerente, nessas circunstâncias, transcende o limite intrínseco do seu direito individual e se converte, no mínimo, em insegurança para a ordem pública.

Com essas considerações, consciente de que, no contexto e que tratam os autos hierarquizam-se os interesses da ordem pública em dimensão extraordinariamente superior aos interesses da parte, convencido de que, na colisão desses interesses, entendendo que a segregação do Requerente na singularidade caracterizada pelas circunstâncias, é um mal menor que sua liberação do ponto de vista da expectativa do bem comum, não há como se deferir a revogação da prisão preventiva.

Por outro lado, o fato de supostamente a acusada possuir residência fixa, trabalho lícito e família constituída não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como já indicados.

Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por AMANDA SILVA BELMIRO e mantenho-a na prisão em que se encontra.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012877-14.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: ROBERTO CARVALHO DE AMORIM

ADVOGADO DO REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

Despacho

Considerando que não foram juntados documentos, futuros pedidos a respeito de cumprimento de pena deverá ser feito perante o Juízo da Vara de Execução.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001012-89.2016.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Receptação

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: DELCILENE MIRANDA, AVENIDA SÃO PAULO 1638, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELO FARIAS MARTINS, AVENIDA BRASIL 886 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZEDEQUIAS GONÇALVES DOS SANTOS, RUA FLORES 132 LINHA 94 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

ATA HOMOLOGATÓRIA

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet - artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020 - onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, o Secretário de seu cargo, Dr. JOSÉ OTÁCILIO SOUZA, Advogado inscrito na OAB/RO 2370 e a indiciada DELCILENE MIRANDA.

Pelo MM. Juiz: Iniciada a audiência, o compromissário declarou estar de acordo com todas as cláusulas contidas no acordo de não persecução penal n. 007/2022, realizado perante a 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior e do Advogado JOSÉ OTÁCILIO SOUZA.

Pelo MM. JUIZ: Nos termos do artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais.

Quanto à prestação pecuniária, estabeleceu-se o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o qual R\$ 2.679,10 já está apreendido nos autos e o pagamento de 6 (seis) parcelas, sendo a primeira no valor R\$ 2.320,90 e as demais no valor de R\$ 2.000,00. A primeira para pagamento no dia 25 de agosto de 2022 e as demais nos mesmos dias nos meses subsequentes.

O Cartório deverá expedir os boletos e encaminhá-los para o e-mail florentinodemirandajesus@gmail.com, fone (66) 99679-4866, para fins de pagamento, os quais serão destinados oportunamente a uma entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pela 4ª ou 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, em comum acordo com o este juízo.

Com a juntada dos comprovantes de todos os pagamentos, conclusos.

Intimem-se.

Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 11h25min.

Eu, Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, digitei.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7007032-98.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

NÃO DENUNCIADO: MONTSERRAT PRIETO LARA, RUA ECOPORANGA 754, - ATÉ 1003 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEDRO ALVES FRANCO, RUA VANIA DA CRUZ CARVALHO 221 NÃO LEGIVEL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Despacho:

Compulsando os autos, verifico que as intimações expedidas ao delegado de polícia não foram respondidas e nem confirmado o recebimento.

Assim, por se tratar de questão excepcional, o que leva a crer que tal fato decorreu por falta de familiaridade com o sistema, haja vista a recente implantação nas delegacias, OFICIE-SE diretamente ao delegado representante para que junte aos autos o relatório da quebra de sigilo deferida (IPL 396/2021).

Cópia deste serve de ofício.

Ji-Paraná quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0003813-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE, ELIEZIO ELIAS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 628/2020, ofereceu denúncia em face de ELIEZIO ELIAS, também conhecido como "POLACO", brasileiro, casado, construtor civil, filho de Pedro Elias e Madalena Maria Elias, nascido em 21/09/1979, natural de Curitiba/PR, portador do RG n.º 1042526 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 879.277.642-68, residente na rua Xingu, n.º 1037, bairro Dom Bosco, nesta comarca, atualmente recolhido ao Presídio Central; IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE,

brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, filha de Julio José de Oliveira e Maria Vicencia dos Anjos, nascida em 22/05/1962, natural de Alvarenga/MG, portadora do RG n.º 846881SSP/RO e inscrita no CPF sob o n.º 422.688.502-34, residente na Rua Xingu nº 1037, bairro Dom Bosco, nesta comarca; dando-os como incurso na pena do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, que tarde do dia 20 de dezembro de 2019, na rua Xingu, n.º 1037, bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca ELIÉZIO ELIAS e IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE, exercendo o comércio ilícito, venderam aproximadamente 0,5g (quinhentos miligramas) de cocaína, bem como traziam consigo e mantinham em depósito 116,29 (cento e dezesseis gramas e duzentos miligramas) de cocaína e 1,3g (um grama e trezentos miligramas) de maconha, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS.

Segundo restou apurado, após receberem informações quanto a prática do comércio ilícito de drogas, Policiais Militares passaram a realizar patrulhamento nas imediações na rua Xingu, nesta cidade, ocasião em que abordaram a pessoa de Gerson Goiana da Silva e localizaram três pedras de “crack” que trazia consigo, tendo ele declinado o local onde adquiriu e a quantia paga pelo entorpecente.

Diante de tal constatação, os agentes estatais se deslocaram até a residência dos denunciados e lograram apreender além da droga acima descrita, a quantia de R\$ 1.483,50 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), em notas fracionadas relacionados com o tráfico de drogas.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 14 de abril de 2020 (pgs. 63/64 - ID 66055933).

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas testemunhas e os acusados interrogados (mídia em anexo).

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 78092139).

A defesa requereu: Preliminarmente, seja reconhecida a violação do direito ao silêncio dos acusados no momento da abordagem policial e, por conseguinte, restando contaminados e destituídos de força probatória os depoimentos dos respectivos policiais, inexistindo qualquer prova apta a eventual condenação, sejam os acusados absolvidos, nos termos do art. 386, VII do CPP; subsidiariamente, No mérito, sejam os acusados absolvidos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; Em havendo condenação, seja desclassificado o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06) para o de posse de entorpecentes para consumo (Artigo 28 da Lei 11.343/06);) Em caso de condenação de qualquer dos acusados, fixada a pena base no mínimo legal e sem agravantes, na terceira fase da dosimetria, requer seja fixada a causa de diminuição específica, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) em seu patamar máximo; Seja considerado o período em que estiveram presos, na forma do art. 387, § 2º do CPP, bem como fixado o regime inicial de cumprimento de pena em aberto, com fundamento no artigo 33, §2º, ‘c’, do Código Penal e Seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 79683047).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados ELIÉZIO ELIAS e IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos imputados a eles na denúncia.

Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão o (fls. 31/32 - ID: 66055932), laudos toxicológico preliminar e definitivo (fls. 36/38 - ID: 66055932 e 76/77 - ID: 66055933) e demais provas.

Preliminarmente

Preliminarmente a defesa dos acusados arguiu que houve violação do direito ao silêncio, pois foram ouvidos no momento da abordagem pelos policiais que realizaram sua prisão.

Compulsando detidamente os autos, não verifico a ilegalidade arguida, uma vez que os policiais chegaram no local em virtude de informações obtidas pela inteligência da PM e procederam como de praxe.

Outrossim, os policiais estavam realizando a abordagem em uma situação de flagrância, razão pela qual realização de algumas perguntas constituíam condutas elementares.

Neste sentido, mostra-se inoportuno que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas.

Vale ressaltar que Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser necessário os policiais, durante a abordagem, informar sobre o direito ao silêncio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTA INFORMAL. DILIGÊNCIA POLICIAL. PRESCINDE DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO FLAGRANTEADO. DISPENSA EM INFORMAR AO PRESO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ocorrendo suspeita de que o agravante estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita. Precedentes.

[...]"(AgRg no HC 674.893/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Ademais, quando formalmente interrogados pela Autoridade Policial foram devidamente advertidos e reservaram-se no direito de permanecer em silêncio.

Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Passo à análise da autoria.

A testemunha César Peixoto relatou que recebeu informações do grupo de inteligência da PM que na casa da acusada IDALINA funcionava um comércio de drogas. Que foram fazer diligências no local e encontraram uma pessoa com “crack” que informou que teria comprado o entorpecente da acusada IDALINA. Foram até a casa da acusada e lá foram recebidos pelo marido dela, e quando a acusada viu os policiais ela tentou fugir e deixou cair uma cartela de cigarros com várias pedras de “crack”. Afirmou que diante da situação adentraram na residência e encontraram mais drogas fracionadas e em pedaços maiores. Alegou que encontraram dinheiro na casa, no entanto, não se recorda a quantidade.

ELIÉZIO ELIAS informou que é usuário de entorpecentes. Alegou que a pessoa que foi abordada pelos policiais usa droga junto com ele. Disse que caiu a droga do sutiã da mulher dele porque ela tinha separado os pedaços do entorpecente para consumir. Quanto ao dinheiro encontrado na casa ele informou que é porque eles não têm conta no banco. Afirmou que tinha quantidade maior de droga porque eles tinham comprado mais barato. Disse que é pedreiro e que a diária é R\$ 110,00 e que a esposa trabalha com reciclagem e recebe a cada 15 dias de R\$ 300,00 a R\$ 400,00. Disse que pagou R\$ 860,00 pela droga e que consumiria ela em 10 dias.

IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE disse que quando os policiais chegaram ela estava usando a droga e que colocou o entorpecente no sutiã porque estava com ela na mão. Afirmou que ela e o marido (ELIÉZIO) comprou a droga por R\$ 800,00 e que daria para eles usarem por 20 dias. Alegou que eles davam a droga para os amigos para consumirem todos juntos. Disse que o dinheiro encontrado era dela referente a reciclagem que ela vende.

De acordo com a denúncia os acusados ELIÉZIO ELIAS e IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE, exercendo o comércio ilícito, venderam aproximadamente 0,5g (quinhentos miligramas) de cocaína, bem como traziam consigo e mantinham em depósito 116,29 (cento e dezesseis gramas e duzentos miligramas) de cocaína e 1,3g (um grama e trezentos miligramas) de maconha.

Em Juízo os acusados negaram a prática do comércio de entorpecentes e trouxeram aos autos suas versões informando que, em suma, eles são usuários e que forneciam drogas gratuitamente e habitualmente aos amigos para juntos consumirem.

No entanto, cumpre esclarecer alguns pontos. Primeiro, a ida dos policiais até a residência dos acusados não se deu ao mero acaso e sim a partir de informações repassadas pelo grupo de inteligência da Polícia Militar informando que no local estaria funcionando um comércio de drogas.

Não só isso, ao chegarem próximo do local, os policiais visualizaram uma pessoa saindo da casa dos acusados e ao abordarem ele lograram em encontrar alguns pedaços de crack no bolso da calça e ao ser questionado sobre onde teria adquirido a droga, indicou o local, que era a casa dos acusados, e que pagou R\$ 7,00 ou R\$ 8,00 pela droga e que quem entregou foi uma mulher que ele não sabe dizer o nome, mas que afirmou ter sido a acusada, quando a viu na Delegacia.

Ainda, na residência dos acusados foram encontradas mais de 100 parangas de drogas, além de uma droga em tamanho maior e R\$ 1.483,50 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), em espécie.

Além disso, é causa de bastante estranheza que os acusados tenham comprado a droga por R\$ 800,00, informando que a droga daria para eles consumirem por 15 dias, sendo que eles não têm emprego fixo, o próprio acusado informou que é pedreiro e a diária é R\$ 110,00 e que IDALINA trabalha com reciclagem e ganha em média R\$ 300,00 a cada 15 dias e mesmo gastando o dinheiro com entorpecente ainda tinham em casa R\$ 1.483,50, ou seja, não existe lógica para as alegações dos acusados.

Portanto, em que pese os acusados tenham negado o envolvimento no ilícito em questão, não há nos autos nenhuma prova que sustente as suas alegações. Inclusive, todas as provas se dão conta que realmente ELIÉZIO e IDALINA exerciam juntos o tráfico de drogas.

Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito e/ou guardar entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Ainda, importante destacar que os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem, coerentes e harmônicos entre si, são de extrema valia para a elucidação do evento criminoso descrito nos autos e, ante a ausência de qualquer evidência de má-fé, abuso de poder ou suspeição, encontram-se revestidos de credibilidade.

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, entendo ser aplicável no presente caso, para ambos os acusados, por estarem presentes os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados ELIÉZIO ELIAS e IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

Passo a dosar suas penas

1. Do acusado ELIÉZIO ELIAS

Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida e natureza é elevada, tendo em vista que renderia mais de 100 parangas de uma droga extremamente nociva, razão pela qual será valorada nesta fase. Verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado não possui condenações com trânsito em julgado. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas

Aplico a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 2/5, tendo em vista a forma como ocorreu o flagrante e por ter sido acabado de ocorrer o comércio de entorpecente no local. Portanto, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 13.879,95 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.

Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.

Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:

a) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).;

b) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP).

1. Da acusada IDALINA MARIA DE JESUS ANDRADE

Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida e natureza é elevada, tendo em vista que renderia mais de 100 parangas de uma droga extremamente nociva, razão pela qual será valorada nesta fase. Verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada não possui condenações com trânsito em julgado. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Aplico a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 2/5, tendo em vista a forma como ocorreu o flagrante e por ter sido acabado de ocorrer o comércio de entorpecente no local. Portanto, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 13.879,95 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado desde a data dos fatos.

A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.

Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.

Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:

a) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).;

b) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP).

Demais deliberações:

As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas.

Os demais objetos deverão ser restituídos, tendo em vista não ficar demonstrado que trata-se de produto de crime, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias, em não sendo possível restituir, determino a destruição.

Determino a restituição da motocicleta apreendida, tendo em vista não ficar demonstrado que trata-se de produto de crime, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias, em não sendo possível, determino a perda em favor da União.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações:

Decreto a perda do valor, em favor da União, nos termos do artigo 63, inciso I da Lei 11.343/06.

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que os acusados foram defendidos pela defensoria pública, isento-os do pagamento das custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7000712-95.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio privilegiado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: ADALTON DA SILVA LOPES, ÁREA RURAL s/n., RODOVIA RO 135 - KM 01 - LOTE 02 - NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507A, ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2022, às 08h.

Intimem-se as partes.

Intime-se o acusado ADALTON DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 30.07.1965 em Mendes Pimentel/MG, filho de Manoel Lopes e de Venina da Silva Lopes, portador do RG n. 231.610 SSP/RO e CPF n. 239.092.342-91, residente na Rodovia RO 135, km 01 (Depósito de Areia Lopes), 3º Distrito da cidade de Ji-Paraná, telefone (69) 98404-6905, bem como intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), e requisitem-se os policiais militares para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: <https://meet.google.com/nco-xwxr-raw>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Proceda-se à juntada de todos os apensos físicos e eventuais mídias nos autos do Pje.

Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000031-50.2022.8.22.0005

CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. -. P. C. D. E. D. R.

REQUERIDO: NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, OAB nº RO10552

Despacho:

Os presentes autos já foram arquivados (ID 79345725), todavia, após isso, houve pedido de habilitação e restituição de bens apreendidos. Como se verifica, os autos foram arquivados pois as medidas cautelares impostas já foram cumpridas e tudo o que estava pendente de decisão foi juntado nos autos principais.

Assim, determino mais uma vez o arquivamento dos autos, com a intimação da defesa que peticionou nos IDs 80020909 e 80026568 para que junte os pedidos nos autos principais.

Ji-Paraná quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: VALCINEI NERES DA FONSECA, brasileiro, solteiro, filho de Gumercindo Pedro da Fonseca e Regiani Helena Neres da Fonseca, nascido em 19/12/1997, natural de Apui/AM, portador do RG n.º 2793597-3 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 023.715.092-13, residente na rua Cobrado do Oeste, n.º 2461, bairro São Pedro.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: " Pela prática do seguinte: Consta do incluso) Inquérito Policial, que na madrugada do dia 28 de fevereiro de 2020, na rua Plácido de Castro, n.º 1650, bairro São Pedro, n- ta cidade e comarca, VALCINEI NERES DA FONSECA subtraiu, para si, 01 m) veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 FAN ESD cor vermelha, placa NCE-90431, pertencente a Francilaini de Jesus Dias. Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou do repouso noturno para ingressar no quintal da residência da vítima e subtrair a motocicleta, empreendendo fuga em seguida. Conforme indicado, no período da manhã, a vítima constatou a ação delitiva e com auxílio de familiares apurou que o veículo furtado estava na casa de VALCINEI. Assim, a Polícia Militar foi acionada, logrando êxito em deter o denunciado, bem como recuperar a motocicleta subtraída. Assim agindo, VALCINEI NERES DA FONSECA praticou o crime previsto no artigo 155, § 1.º, do Código Penal."

Processo nº: 0000677-31.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VALCINEI NERES DA FONSECA

Terça-feira, 05 de Julho de 2022.

Diretor (a) de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006500-90.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: IVO RICARDO SOUSA VAZ

Advogados do(a) REQUERIDO: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as advigadas Tanany Araly Barbeto OAB/RO n. 5582 e Beatriz Regina Sartor OAB/RO n. 9434 da audiência de Instrução e Julgamento redesignada (ID 80072530) para o dia 26 de agosto de 2022, às 09:00 horas, bem como de que ficam as testemunhas de defesa e o acusado intimados na pessoa do ilustre advogado, conforme ata de audiência, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7001092-21.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: WASHINGTON GASPAS e outros

Advogado do(a) INDICIADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais via Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0006363-97.2003.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: Maria Aparecida Rodrigues e outros (3)

Advogado do(a) DENUNCIADO: JAIRO BORGES COELHO - SC52146

Para ciência e manifestação, sobre a despacho de ID 78922231.

Ji-Paraná, 3 de agosto de 2022

Edital de intimação

Prazo 05 dias

Processo nº 7000029-58.2022.8.22.0005

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANDRIEL DA SILVA NEVES, AILTON FERREIRA DA SILVA, JHONATAN WESLEY NUNES CABRAL

Advogado pelos acusados Jhonatan e Ailton - Clederson Viana Alves, OAB/RO 1973

Finalidade: Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado da manifestação do MP de ID 79826594, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

05 DIAS

Ministério Público – Camyla Figueiredo

FLAGRANTEADO: SOLIMAR DOS SANTOS

Advogado constituído – Syrne Lima Felberk de Almeida, OAB/RO 3186

Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0002562-89.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

APELANTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: WILLIAN DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADOS DO APELADO: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Cumpra-se o respeitável acórdão (ID 79778028 e anexos).

Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, archive-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012935-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VALDEI DE ARQUEMIN BRANDAO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de VALDEI DE ARQUEMIN BRANDÃO, como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (1º Fato) e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (2º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

O réu foi notificado (ID n. 63735872) e apresentou defesa preliminar, por intermédio de sua advogada particular (ID n. 63799854).

A denúncia foi recebida em 28/10/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 63950243).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas SGT PM Walmir Souza, Robson Luiz Costa dos Santos, SDPM Aguiar, Romildo Fernandes e Eliane de Jesus Souza. O réu foi devidamente interrogado.

Findada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência da denúncia, nos termos da inicial.

A defesa apresentou memoriais (ID n. 77673921), nos quais requereu preliminarmente a nulidade das provas carreadas, eis que a busca domiciliar supostamente seria infundada e ilegal.

Ainda em preliminar, requer o desentranhamento da cópia da denúncia de processo diverso, eis que supostamente violaria o princípio da não-culpabilidade. No MÉRITO, pugna pela absolvição ante ausência de provas suficientes para a condenação e, subsidiariamente, o reconhecimento da confissão e da minorante do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – DAS PRELIMINARES

II.1.1 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA INVASÃO DOMICILIAR POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES

A defesa do réu alega em preliminar que os policiais adentraram a residência de VALDEI sem autorização, sendo que lá encontraram as drogas, uma arma de fogo e munições.

Aduz que a invasão domiciliar infundada e não-autorizada por parte dos agentes estatais viola os direitos e garantias constitucionais. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da aludida nulidade probatória, com a consequente anulação e desentranhamento das provas supostamente contaminadas.

Ocorre que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ingresso no domicílio do acusado, desde que decorra de circunstância anterior concreta que justifique tal comportamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. SERENDIPIDADE. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM DENEGADA. [...] 4. A descoberta a posteriori da prática de novo crime na residência [...] decorreu de uma circunstância anterior concreta justificadora do ingresso no domicílio do paciente, motivo pelo qual, à luz do fenômeno da serendipidade, são lícitas todas as provas obtidas por meio da medida, adotada em estrita consonância com a norma constitucional, ainda que os objetos ilícitos encontrados na referida residência não possuíssem, a priori, nenhum liame com o delito que ensejou o ingresso em seu domicílio (no caso, suposto crime de furto praticado por terceiros). (STJ: Processo HC 664925 SP 2021/0139124-9; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Publicação DJe 25/10/2021; Julgamento: 19 de Outubro de 2021; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Conforme se extrai do caso em concreto, os policiais foram acionados por populares, que ouviram um disparo de arma de fogo na residência do acusado. Ato contínuo, os militares se deslocaram até o local e, quando o denunciado percebeu a viatura, arremessou uma sacola por cima do muro vizinho. Após buscas, descobriram que a sacola continha entorpecente.

Vê-se que a conduta adotada pelos policiais decorreu de circunstâncias anteriores concretas e que justificaram tal ação:

1 – Informações de disparo de arma de fogo;

2 – Ao perceber a presença dos policiais, o réu tentou se livrar da sacola que continha as substâncias entorpecentes.

Ressalto que é pacífica a jurisprudência em afirmar que o testemunho policial tem especial valor probatório, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos.

Assim, não há que se falar em nulidade das provas colhidas, eis que obtidas acauteladas pela justa causa, bem como os demais princípios processuais constitucionais.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.

II.1.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA JUNTADA DE DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Ainda em preliminar, a defesa do réu requer o desentranhamento da cópia da denúncia acostada ao ID n. 77329241.

Sustenta que a juntada da exordial acusatória fere o princípio da presunção de inocência/não culpabilidade.

Também não lhe assiste razão. Isso porque a mera juntada de denúncia relativa a outro fato não impede ao Juízo o reconhecimento da primariedade do agente. Ambas as Cortes Superiores (STJ e STF) entendem que a causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em processos criminais em andamento.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que “A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. HABEAS CORPUS Nº 664.284 – Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do julgamento: 21/09/2021.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade ou violação ao contraditório e ampla defesa, bem como à presunção de inocência.

Assim, pelos fundamentos, afasto a preliminar suscitada.

II.1 – DO MÉRITO

II.1.1 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (1º FATO)

A materialidade do delito está comprovada pela Ocorrência Policial (ID n. 61998090 p. 2/3), Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID n. 61998090 p. 4/8), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 61998090 p. 12), Laudo de Exame em Substância (ID n. 61998091), Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (ID n. 63117166), além da prova testemunhal.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.

Em Juízo, a testemunha SGT PM Waldir Souza relatou que foram acionados por populares, que ouviram um disparo de arma de fogo no local dos fatos.

Segundo a testemunha, durante as diligências, o acusado percebeu a presença policial e arremessou um material por cima da cerca. Após, adentraram a residência e acionaram o canil de Ariquemes, logrando êxito em encontrar mais drogas no local, mas não soube precisar a quantidade. Por fim, disse que havia pés de maconha próximos à residência do réu.

No mesmo sentido, a testemunha Robson Luiz Costa dos Santos narrou que foram acionados por populares, que ouviram um disparo de arma de fogo no local dos fatos.

De acordo com o depoente ao se aproximarem da residência, VALDEI se evadiu e arremessou uma sacola por cima do muro do vizinho. Em seguida, abordaram o acusado e com ele encontraram uma porção de entorpecente e, em buscas no quintal vizinho, encontraram a sacola arremessada, com mais droga, aparentando ser maconha, bem como um pé de maconha.

Disse que depois disso, acionaram o canil para auxiliar na revista, tendo encontrado dichavadores com restos de droga.

Segundo o relato, os moradores locais informaram que ali era um ponto de comércio de drogas.

A seu turno, o PM Aguiar disse que é do canil e foi acionado no dia dos fatos para comparecer à residência do acusado.

Afirmou que havia uma sacola arremessada no terreno ao lado, papéis utilizados para embalagem de droga e um pé de maconha. Na residência, encontraram droga, mas não soube precisar em que local.

As demais testemunhas em nada colaboraram para a elucidação dos fatos.

Interrogado, VALDEI negou a prática delituosa. Informou que é usuário e, no dia dos fatos, foi abordado pelos policiais e eles adentraram sua residência para revista.

Sustentou que os militares encontraram dichavadores, uma porção de cocaína que estava usando.

Negou ser a pessoa que arremessou a sacola. Asseverou que não efetua o comércio da droga, apenas usa.

Em análise às provas carreadas aos autos, entendo que a conduta do acusado corresponde com o estipulado pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, vejamos.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Grifei)
Em se tratando de crime de tráfico de drogas de atividade clandestina, para que haja o convencimento de sua prática, pela dificuldade de se flagrar alguém no ato da comercialização do entorpecente, bem como de se obter testemunhos, deve ser formado com parâmetro no conjunto de indícios e elementos concretos que cerca o agente envolvido Processo (Apelação Criminal 1.0433.19.001731-2/001, Relator(a) Des.(a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento 28/01/2020, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG).

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVEDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). Negritei.

Logo, ante a constatação toxicológica da substância apreendida, conforme atestados pelos exames periciais (IDs n. 61998091 e 63117166) e não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inoportunidade do crime, os réus devem ser responsabilizados penalmente pelo fato descrito na denúncia, eis que violaram o bem jurídico tutelado pela norma.

Assim, diante da prova dos autos, imperativa a condenação do acusado pela prática do crime descrito na denúncia.

II.1.2 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 (2º FATO)

Por se tratar de crime formal, dispensadas as discussões acerca de sua materialidade. A autoria, a seu turno, restou comprovada pelas provas testemunhais colacionadas aos autos.

Vejamos.

Em Juízo, as testemunhas SGT Walmir Souza, PM Robson Luiz Costa dos Santos e PM Aguiar disseram que durante as buscas na residência de VALDEI, encontraram as munições e uma arma de fogo em uma pilha de tijolos, próxima ao muro da propriedade.

As demais testemunhas em nada colaboraram para a elucidação fática.

Interrogado, VALDEI confessou a prática delituosa. Disse que a arma e as munições calibre .32 eram de sua propriedade.

Por fim, convém observar que o Laudo de Exame de Eficiência em Munições (ID n. 63196586 p. 2/3), concluiu que a arma de fogo, bem como as munições apreendidas na residência do acusado encontram-se apta aos fins que destina, podendo os projéteis expelidos causar lesões perfuro-contusas.

Assim, não restam dúvida de que a conduta do acusado corresponde com o estipulado pelo artigo 12 da lei 10.826/03, vejamos.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Grifei.

Portanto, diante da prova dos autos, imperativa a condenação do réu pelo fato descrito na denúncia.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para fins de CONDENAR o acusado VALDEI DE ARQUEMIN BRANDÃO, brasileiro, convivente, nascido aos 08-09-1991, natural de Monte Negro/RO, filho de Sueli Pereira de Arquemin e Vanderlei Brandão, residente na Rua Paulo Miotto, nº 2868, setor 03, Monte Negro/RO, atualmente preso, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (1º Fato) e artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (2º Fato);

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (1º FATO)

A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública; o réu não possui antecedentes (ID n. 61999212); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato não lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Natureza e quantidade da droga: No que toca à quantidade e natureza da droga, pelo que se infere dos autos, trata-se de uma variedade de entorpecentes, sendo 03 invólucros de substância aparentando ser entorpecente do tipo Crack; 04 (quatro) unidades de planta aparentando ser CANNABIS SATIVA (MACONHA); 10 (dez) invólucros de substância aparentando ser entorpecente do tipo Cocaína; 12 (doze) invólucros de substância entorpecente aparentando ser Cannabis Saliva (maconha), devem ser valoradas, contudo, deixo para valoração na 3ª fase da dosimetria da pena.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

De igual forma, não há causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de elevada quantidade e diversidade de entorpecentes, sendo 03 invólucros de substância aparentando ser entorpecente do tipo Crack; 04 (quatro) unidades de planta aparentando ser CANNABIS SATIVA (MACONHA); 10 (dez) invólucros de substância aparentando ser entorpecente do tipo Cocaína; 12 (doze) invólucros de substância entorpecente aparentando ser Cannabis Saliva (maconha), bem como os apetrechos: 01 (um) rolo de papel filme com resquícios de droga; 02 (dois) rolos de linha com resquícios de droga e balança de precisão, assim como pelo fato do acusado

responder outra ação penal pela suposta prática de tráfico de drogas (autos n.0001839-70.2020.822.0002), evidencia que o réu se trata de pessoa dedicada à criminalidade, pois a toda evidência, afastam, por si só, qualquer ideia de ação amadora e incipiente, típica de agente não afeito a atividades ilícitas, o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011).

Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, torno PROVISÓRIA a pena fixada em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 (2º FATO)

A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 61999212); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

O réu confessou a prática delitiva, entretanto, deixo de valorar a respectiva atenuante, eis que a pena já se encontra em seu mínimo legal, conforme orienta a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA PROVISÓRIA em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Considerando a incidência do concurso material de crimes, procedo a somatória das penas, totalizando a PENA DEFINITIVA EM 05 (ANOS) ANOS DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I, c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que a pena privativa de liberdade ultrapassa 04 (quatro) anos.

O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Entretanto, independentemente do trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente e destruição dos dichavadores, rolo de papel filme, rolos de linha, bem como a balança de precisão, lavrando-se termo circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;

F) Em relação aos celulares apreendidos, proceda-se a devolução mediante apresentação de documentos que comprovem a propriedade dos objetos. Em caso de não comprovação, desde já, determino a destruição ou encaminhamento a alguma operadora de telefonia local para que dê destinação ao mesmo, obedecidas as normas de natureza ambiental.;

G) Em relação à arma de fogo e munições, determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto-circunstanciado.

H) Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2022.

Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7009458-58.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ERCULANO JOSE FERREIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se o(a) acusado(a) ERCULANO JOSE FERREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Notificar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.

Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.

Por oportuno, defiro a juntada do laudo toxicológico definitivo acostado no ID 80134153, além disso, determinado a exclusão da peça de ID 80067097, conforme requerido pelo Parquet no ID 80134152.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 de agosto de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001925-41.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: AIRTON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA deflagrou ação penal em desfavor de AILTON VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §9º (1º Fato) e artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea “e”, c.c. artigo 69, todos do CP.

A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2020 (ID n. 58596093 p. 33/34), sendo determinada a citação do acusado.

Citado (ID: 58596093, p.35), o acusado apresentou defesa (ID.58596093, p.47).

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Jocélia Vieira de Souza, e Daniel Vieira de Souza, além das testemunhas PM Iure Sued Dombroski dos Santos, Bruno Matheus Gundiem e Simone Regina Batista, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual.

O acusado não foi interrogado, pois encontra-se foragido, conforme informações constantes no ID.59068116.

As partes apresentaram alegações orais, conforme consta em mídia (CD) anexa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II – DO MÉRITO

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão Em Flagrante Delito (ID n. 58596092 p. 6), Ocorrência Policial (ID n. 58596092 p. 7/8), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 58596092 p. 33), Laudo de Exame de Eficiência em Arma Branca (ID n. 58596092 p. 39/40), Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID n. 58596092 p. 43/44), bem como as provas testemunhais.

Quanto à autoria, por se tratar de Juízo de cognição sumária neste tipo de procedimento, a lei se contenta com a existência de indícios. Pois bem.

Em Juízo, a vítima Jocélia Vieira de Souza professou que, na data dos fatos, o acusado aportou em sua residência e ambos iniciaram uma discussão, que culminou no denunciado lhe agredindo, azo em que seu irmão Daniel interveio.

Afirmou que o réu pegou um facão e desferiu golpes em Daniel, ocasião na qual ambos entraram em luta corporal e Daniel o segurou até que a polícia chegasse.

No mesmo sentido, a vítima Daniel Vieira de Souza disse que o denunciado entrou em discussão com Jocélia e o depoente interveio para que cessassem a contenda.

Relatou que acusado se armou com um facão e desferiu um golpe em suas costas e outro nas costelas. Posteriormente, a vítima logrou êxito em imobilizar o acusado e aguardaram a chegada da polícia.

O PM Iure Sued Dombroski dos Santos, em seu depoimento judicial narrou que, ao aportarem no local, a vítima estava imobilizando o acusado.

Explicou que pelo contexto fático entendeu que o denunciado estava agredindo a irmã e Daniel tentou defendê-la, ocasião na qual entraram em luta corporal, tendo o réu desferido golpes na vítima com um facão velho.

A seu turno, a testemunha Bruno Matheus Gundiemi aduziu que estava no local na hora dos fatos.

Expôs que AILTON entrou em discussão com Jocélia por causa de uma vizinha e começou a empurrá-la. Nesse momento, Daniel interveio e ambos entraram em luta corporal, ocasião na qual AILTON desferiu golpes de facão na aludida vítima.

A testemunha Simone Regina Batista em nada colaborou para a elucidação dos fatos.

Diante de toda a prova testemunhal, entendo que há indícios suficientes da participação do acusado na prática delituosa. Portanto, compete ao Tribunal Popular, após [re]análise, decidir se o que eram indícios se transmudaram em provas da autoria, por ocasião do julgamento em Plenário.

Destarte, tenho que os elementos constantes dos autos, apurados em contraditório, apontam no sentido de que, neste momento, deve ser feito juízo positivo da acusação. A propósito, a orientação jurisprudencial, inclusive do STF, é no sentido de que, em sendo o caso de pronúncia, “basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa [primeira] fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri” (STF - HC n.º: 97252; STJ – HC n.º: 91439).

No mesmo sentido já decidiu o TJRO:

“Pronúncia. Homicídio. Absolvição sumária. Inviabilidade. Tribunal do Júri. Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio, e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com a acusação, submete-se a questão ao exame do Juiz natural - Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.” (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0015877-84.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/09/2019) destaquei.

No tocante à qualificadora inserta na denúncia – (por motivo fútil, consistente em desentendimento de somenos importância entre familiares e Daniel ter interferido em favor de Jocélia) - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão da qualificadora, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, afastada a hipótese de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

DO CRIME CONEXO: Imputa-se ao réu, por fim, a prática do delito conexo previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal (1º Fato). Pois bem. No tocante aos crimes conexos, conforme leciona Nucci, “devem ser incluídos na DECISÃO de pronúncia, sem qualquer avaliação de MÉRITO por parte do juiz. Quando se vislumbra a competência do Tribunal do Júri para o delito principal – crime doloso contra a vida – as infrações penais conexas devem ser analisadas, na integralidade, pelos jurados. Não cabe ao magistrado togado qualquer avaliação acerca da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade no tocante aos conexos. Aliás, se foram admitidos na denúncia ou queixa é porque havia prova mínima da sua existência. A instrução realizada (juízo de formação da culpa) destina-se, apenas, à admissibilidade da acusação quanto ao delito doloso contra a vida, não se referindo aos conexos. Por isso, pronunciado o réu pela infração dolosa contra a vida, eventual crime conexo segue o mesmo destino” (NUCCI, Guilher de Souza. Código de processo penal comentado; 13ª ed. Gen – p. 876).

Nesse caminhar, o acessório deve seguir o destino do (delito) principal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado AILTON VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 129, §9º (1º Fato) e artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 61, inciso II, alínea “e”, c.c. artigo 69, todos do Código Penal e determino que seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Em obediência ao disposto no artigo 413, § 3º, do Estatuto Processual Penal, entendo necessária a manutenção cautelar do denunciado, em decorrência de prisão preventiva e, pelo fato de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia cautelar, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de assegurar a ordem pública.

P. R. I. C.

Se necessário, intimem-se via edital.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Ritos.

Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7011794-35.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: 1. V. C. D. V.

DENUNCIADO: JOSE CHAGAS DA SILVA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 2000438-02.2020.8.22.0002

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ebulho possessório

AUTORIDADE: PAULO ROSA DE LIMA

REU: ARLINDO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DO REU: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de queixa crime oferecida por PAULO ROSA DE LIMA em face do querelado ARLINDO OLIVEIRA COSTA, pela suposta prática dos delitos inculpidos no artigo 161, caput, e art. art. 163, IV, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (ID 49248438 e anexos). O Juízo do Juizado Especial determinou a emenda da inicial em 30/04/2020 (ID 49248449), sendo apresentado a emenda pelo querelante em 25/05/2020 imputando os delitos do art. 161, art. 139, art. 147 e art. 163, IV, c/c art. 69, todos do Código Penal (ID 49248653).

Em 27/05/2020 a queixa-crime foi recebida pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível, sendo autorizado o prosseguimento do feito (ID 49248657), contudo, em 02/03/2022 foi determinado o declínio da competência para uma das Varas Criminais desta Comarca, sendo distribuído para a 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO (ID 68740651).

Instado, o Ministério Público manifestou-se requerendo a rejeição tardia com relação ao delito do art. 147, caput, do CP, eis que trata-se de delito de ação penal condicionada à representação e informou requisitado a instauração de procedimento penal para investigar o referido delito (ID 76715368 e ID 77416483).

A Defesa do querelante foi intimada para se manifestar acerca das preliminares arguidas na resposta à acusação do querelado, entretanto, se limitou a reiterar o MÉRITO da demanda (ID 80096340 e anexos).

Breve relatório. Decido.

I. Dos delitos previstos nos artigos 161, art. 139 e art. 163, IV, c/c art. 69, todos do Código Penal:

Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a intimação do querelante para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pelo querelado na resposta à acusação acostada no ID 63093555 e ID 76782553 (e anexos), contudo, o querelante não se manifestou acerca da referida preliminar de ausência de justa causa, reiterando apenas as questões de MÉRITO. Desse modo, oportuno à Defesa do querelante manifestar-se acerca da preliminar de justa causa arguida pelo querelado, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Do crime previsto no artigo 147, do Código Penal.

Pois bem.

O crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, cabendo ao Ministério Público, mediante representação da vítima, ajuizá-la, conforme disposto no artigo 147, parágrafo único, do Código Penal.

É de amplo conhecimento que a vítima até pode intentar ação penal privada subsidiária da ação penal pública, mas isso se o titular da ação penal não oferecer a denúncia no prazo legal, nos termos do artigo 100, § 3º do Código Penal, ou seja, quando quedar-se inerte, o que não é o caso deste autos, razão por que patente a carência de condição da ação, indispensável para o seu regular prosseguimento, qual seja, legitimatio ad causam.

Outrossim, o Ministério Público informou ter requisitado a instauração de procedimento penal para investigar o referido delito (ID 76715368 e ID 77416483).

Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE A QUEIXA CRIME, quanto ao delito do art. 147, caput, do Código Penal, com fundamento nos artigos 44 c.c 395, II, ambos do Código de Processo Penal.

Quanto aos demais crimes, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação do querelante.

Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002075-29.2022.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamado: ELIO RANUCCI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELIO RANUCCI - RO8650

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para que realize comprovação do pagamento das parcelas do Acordo de Não Persecução Penal diretamente nos autos nº 4000379-09.2022.8.22.0002, perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010998-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RAFAEL DO NASCIMENTO JACINTO

ADVOGADOS DO REU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de RAFAEL DO NASCIMENTO JACINTO, brasileiro, RG nº 1479694, CPF Nº 555.827.022-53, nascido aos 26-2-1997, em Monte Negro/RO, filho de Antonia Acácia do Nascimento e Paulo Galdino Jacinto, recolhido no CRA, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Fato 1) e artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03 (Fato 2), na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Segundo consta da exordial acusatória:

“Fato 1:

Na noite de 13-8-2021, na rua Centauro, bairro Rota do Sol, nesta cidade, o denunciado RAFAEL DO NASCIMENTO JACINTO preparou, expôs à venda, teve em depósito e guardou 5 parangas e 1 embalagem contendo 79.2g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Laudos de f. 12 e 48.

Policiais militares viram usuários de entorpecentes entrando e saindo da residência e perceberam que o denunciado estava manuseando entorpecentes dentro da casa.

Eles o flagrantearam com a droga e ainda localizaram R\$250,00 e uma balança de precisão que estavam em cima da mesa da cozinha, junto com o entorpecente.

Na sequência, o denunciado informou aos militares que havia mais droga em sua casa (na 2ª rua do setor 10, nº 1174, nesta cidade) e, no local, eles localizaram dentro do congelador as 20 parangas, já prontas para venda, e R\$1.747,00 e uma balança de precisão.

Fato 2:

Na noite de 13-8-2021, na 2ª rua do Setor 10, nº 1174, nesta cidade, o denunciado RAFAEL DO NASCIMENTO JACINTO possuía e mantinha sob sua guarda 1 rifle calibre .22 e 1 luneta a laser, com numeração apagada por ação humana direta e intencional, e 2 munições do mesmo calibre, aptos (Laudo à f. 50), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Durante as buscas, os policiais localizaram o armamento dentro de um cofre. RAFAEL confessou que vendia droga há uns 2 meses e assumiu a posse da arma e munições.”

Determinada a notificação do réu e este, por meio de patrono constituído, apresentou a Defesa prévia (ID 62843710).

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2021 (ID 65003209), oportunidade em que foi determinada a citação do réu e designada a audiência de instrução e julgamento. Após, o réu foi devidamente citado/intimado (ID 65142870).

Durante a instrução, foi ouvida a testemunha PM Valmir Rodrigues de Brito, cujo depoimento foi gravado em mídias audiovisuais, após, procedeu-se o interrogatório do acusado, conforme mídia anexa aos autos (ID 77537636).

O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais orais (ID 77537636), azo em que o Parquet pugnou pela procedência total, com a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, requereu a condenação no mínimo legal, a concessão da gratuidade da justiça, a restituição do aparelho celular e do dinheiro apreendido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – Da conduta imputada ao acusado (Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - 1º Fato

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (62289823 p. 3), Ocorrência nº 120290/2021 (62289823 p. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 62289823 p. 11), Laudo de Exame em Substância – Constatação Toxicológico

Preliminar (ID 62289823 p. 13/15) e definitivo (ID: 62289825 p. 11), bem como pelas provas testemunhais constantes aos autos.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório coligido nos autos, vejamos.

Durante a instrução, a testemunha Valmir Rodrigues de Brito, policial militar, narrou que receberam informações noticiando o fato e os policiais foram ao local andando, azo em que avistaram a porta da residência aberta, sendo possível ver o acusado manuseando o entorpecente dentro da cozinha.

A testemunha relatou que, na ocasião do flagrante, o réu confessou que passou a traficar para “render mais o dinheiro”, embora tivesse um bom trabalho e que recebesse bem.

Disse que na casa do réu tinha um cofre, sendo indicado pelo réu onde estavam as chaves, azo em que foi aberto e encontrado uma arma de fogo e munições. Afirmou que o réu confessou que o armamento pertencia a ele, mas que não fazia uso dele.

Em seu interrogatório, RAFAEL disse que as substâncias entorpecentes eram de sua propriedade, sua destinação era o consumo próprio e para arrecadar dinheiro extra.

Diante dos elementos de provas amealhados nos autos, aliada à confissão do acusado, verifico que as provas comprovam a prática do delito que lhe foi imputado, que corresponde com o estipulado pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, como segue:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Grifei)

Em se tratando de crime de tráfico de drogas de atividade clandestina, para que haja o convencimento de sua prática, pela dificuldade de se flagrar alguém no ato da comercialização do entorpecente, bem como de se obter testemunhos, deve ser formado com parâmetro no conjunto de indícios e elementos concretos que cerca o agente envolvido Processo (Apelação Criminal 1.0433.19.001731-2/001, Relator(a) Des.(a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento 28/01/2020, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG).

Logo, ante a constatação toxicológico da substância apreendida, conforme atestados pelos exames periciais (ID 62289823 p. 13/15 e ID: 62289825 p. 11), e não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo fato descrito na denúncia, eis que violou o bem jurídico tutelado pela norma.

Assim, diante da prova dos autos, imperativa a condenação do acusado RAFAEL DO NASCIMENTO JACINTO pela prática do crime descrito na denúncia.

II.2 – Da conduta imputada ao acusado - artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03 (2º Fato):

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (62289823 p. 3), Ocorrência nº 120290/2021 (62289823 p. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 62289823 p. 11), Exame em arma de fogo e cartuchos (eficiência) (ID: 62289825 p. 13/16), e pelas provas testemunhais.

A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.

Ao prestar seu depoimento judicial, o policial militar Valmir Rodrigues de Brito narrou que receberam informações noticiando o fato e os policiais foram ao local andando, azo em que avistaram a porta da residência aberta, sendo possível ver o acusado manuseando o entorpecente dentro da cozinha.

A testemunha relatou que na ocasião do flagrante, o réu confessou que embora tivesse um bom trabalho e que recebesse bem, passou a traficar para “render mais o dinheiro” e após se dirigiram ao domicílio dele.

No local, o réu disse que tinha um cofre, sendo indicado onde estavam as chaves, azo em que foi aberto e encontrado uma arma de fogo e munições. Afirmou que o réu confessou que o armamento pertencia a ele, mas que não fazia uso dele.

Em seu interrogatório, RAFAEL confessou que a arma de fogo e as munições estavam sob sua guarda, guardadas em um cofre.

Por fim, convêm observar que o Laudo de Exame de Eficiência em Arma de Fogo e Munições (ID: 62289825 p. 13/16) concluiu que a arma de fogo e as munições encontradas na residência do acusado encontram-se aptas aos fins a que se destinam, podendo os projéteis por ela expelidos causarem lesões perfuro-contusas.

Consoante o laudo apontado alhures, o expert relatou que o número de série foi suprimido por ação humana, direta e intencional, por alterações artesanais, assim, não restam dúvidas de que a conduta do acusado corresponde como estipulado no inciso IV parágrafo primeiro do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, vejamos:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (Grifei)

Dessa forma, diante das provas colhidas aos autos, aliado à confissão do réu, imperativa a condenação de RAFAEL DO NASCIMENTO JACINTO pelo delito previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado RAFAEL DO NASCIMENTO JACINTO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Fato 1) e artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (Fato 2), na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos artigos 59, 60 e 68, todos do Código Penal.

III.a) Das sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (1º Fato).

a) Culpabilidade: ordinária para delito; b) Antecedentes: o réu não registra antecedentes (ID: 61429242); c) conduta social e sua personalidade: pouco elementos foram coletados; d) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; e) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para o delito; f) Comportamento da vítima: não há que se falar, pois a vítima é a sociedade; g) Natureza e quantidade da droga: devem ser valoradas, considerando a nocividade à saúde da substância popularmente conhecida por “maconha”, contudo, considerando a quantidade apreendida (149 g de maconha), depreende-se que se trata de pequeno traficante, razão que deixo para valoração na 3ª fase da dosimetria.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Reconheço a minorante do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, contudo, deixo de aplicar o patamar máximo de redução, devido a quantidade de dinheiro (R\$ 1.997,00) e a qualidade da droga (149 g de droga, do tipo maconha) apreendidos com o réu, razão pela qual reduzo-a em 1/2 (metade) passando a dosar a reprimenda em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.

Não há causas de aumento a serem analisadas.

Em razão do mencionado acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, para o crime de Tráfico de Drogas.

III.b) Das sanções previstas no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 (2º Fato):

a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) o réu não registra antecedentes (ID: 61429242); c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração, pois a vítima é a sociedade.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 16 da Lei Federal nº 10.826/2003 (reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.

Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III alínea "d" (confissão), do Estatuto Repressivo Penal, todavia, deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Do mesmo modo, não há causas especiais de diminuição ou de aumento a serem consideradas.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a pena provisória em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, para o delito de porte de arma de uso restrito.

III.c) Do Concurso Material de Crimes (artigo 69 do Código Penal) e do regime inicial de cumprimento da pena

Estando presente a regra estatuída no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado ao cumprimento da pena total e DEFINITIVA de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 260 (DUZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no art. 72 do Código Penal.

Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal), eis que suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Deixo para o Juízo da Execução efetuar a detração penal, eis que não trará nenhum prejuízo para o condenado.

O réu se encontra preso e assim responderá ao processo, de modo que lhe nego aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Entretanto, independentemente do trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a condenada não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, caput, c/c art. 77, caput, ambos do CP).

Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decism, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do §3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, lavrando-se termo circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;

F) Determino que as armas e munições apreendidas nos autos (ID 62289823 p. 11) sejam encaminhadas ao 7º BPM para recolhimento da ASMIL a fim de encaminhar ao Exército para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO À DELEGACIA DE ORIGEM.

G) Determino a restituição dos objetos apreendidos, especificados no auto de apresentação e apreensão acostado no ID 62289823 p. 11, quais sejam: uma bicicleta da marca Caloi, cor cinza e branca, uma bicicleta modelo Lotus, cor prata, e um celular Samsung, de cor preta, todavia, mediante a apresentação de comprovação de propriedade, perante a autoridade policial. Quanto às duas balanças de precisão e uma faca pequena de cabo de madeira, destrua-as. Não havendo procura dos bens restituíveis no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, os bens terão destinação social ou serão destruídos, na forma do art. 123, do CPP.

H) Na forma do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63 da nova Lei de Antidrogas, decreto a perda do dinheiro apreendido (ID 62289825 p. 3: valor de R\$ 1.997,00) em favor da União, ante a ausência de prova da procedência lícita do referido valor, devendo o numerário ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/06).

SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema PJe.
Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpram-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2022.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000025-86.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação Qualificada, Uso de documento falso, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CARLOS ALEX DE FREITAS, CLAUDINEI BASTOS

ADVOGADOS DOS REU: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CLAUDINEI BASTOS e CARLOS ALEX DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, §§1º e 2º, artigo 311 e 304 c.c. 297, na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 12/03/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 57976064 p. 34/35).

Os réus foram citados (ID n. 57976064 p. 96 e 98) e apresentaram resposta à acusação, por intermédio de seus defensores (IDs n. 59649688 e 57976064 p. 39/42).

Durante a instrução foram ouvidas a vítima Álisson Henrique da Silva, a informante Rejane Marques Souza, as testemunhas PM Joabe Lourenço Vieira, PM Cleberson de Almeida, Tiago William Mendes de Oliveira, Ailton Davi Campos e Anderson Castro Lima, cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais e juntadas aos autos. Os acusados foram devidamente interrogados.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnano pela total procedência da denúncia, nos exatos termos da inicial.

A defesa do acusado CARLOS requereu a absolvição pela insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, a condenação com a fixação da pena-base em seu mínimo legal, com fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID n. 76546105).

A defesa de CLAUDINEI, a seu turno, requereu a absolvição de todos os crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos II, III, VI e VII, do Código de Processo Penal (ID n. 76561376).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – DO MÉRITO

II.1.1 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, §§1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (1º FATO)

A materialidade do delito em comento restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de Delito (57976061 p. 8), Ocorrências Policiais (ID n. 57976061 p. 15/16, p. 36/38), Boletim de Ocorrência (ID n. 57976061 p. 18/20), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 57976061 p. 40/50), Capturas de tela das conversas (ID n. 57976062 p. 12/16), Laudo Pericial de Exame em Veículo (ID n. 57976062 p. 53/59), Laudo de Exame Documentoscópico (ID n. 74086881), bem como pelas provas carreadas aos autos.

A autoria, a seu turno, restou parcialmente comprovada pelas provas testemunhais colacionadas aos autos.

Em Juízo, a vítima Alisson Henrique da Silva narrou que sua motocicleta havia sido furtada há alguns meses.

Relatou que em pesquisas nos grupos de compra e venda da rede social “Facebook”, localizou um anúncio e constatou que se tratava de sua motocicleta furtada.

Aduziu que conversou com o vendedor e combinaram de se encontrarem no posto de gasolina “Douradão”. Relatou o combinado aos policiais, que foram ao local.

Segundo o depoente conversou com CARLOS e, em seguida a polícia abordou o acusado, o qual tentou quebrar o celular, momento em que os policiais o capturaram.

Informou que, posteriormente, ficou sabendo que outra pessoa trabalhava junto com CARLOS, em uma oficina.

A informante Rejane Marques de Souza, ao prestar seu depoimento judicial aduziu que convive com CLAUDINEI.

Afirmou que o réu não tem oficina mecânica em sua residência. Asseverou que conhece CARLOS há pouco tempo, pois prestava o serviço de lavar roupas para ele.

Disse que no dia dos fatos, a polícia aportou em sua casa e pediram para revistar os cômodos.

A testemunha PM Joabe Lourenço Vieira relatou que foram acionados pela Central de Operações, eis que uma vítima de motocicleta roubada tinha localizado o anúncio do veículo no Facebook e combinou de se encontrar com o acusado para verificar a moto, no posto de gasolina.

Expôs que abordaram o acusado CARLOS com a motocicleta e verificaram que o veículo estava com o lacre da placa de identificação adulterado. Informou que CARLOS jogou o celular no chão e pisou em cima, no intuito de quebrar o celular.

Afirmou que foram à residência de CLAUDINEI, onde encontraram uma cópia do documento falso e que também o conduziram.

Asseverou que os acusados receptavam as motocicletas e as adulteravam, utilizando-se de uma oficina.

A testemunha esclareceu que a oficina possuía algumas peças velhas, ferramentas e apetrechos comumente utilizados, de forma clandestina. Relatou ainda que encontraram um molho de chaves com CARLOS, sendo que uma delas dava acesso à residência, o que comprovaria que ele também residia no local.

De acordo com a referida testemunha, havia várias ferramentas em um dos cômodos da casa, inclusive uma caixa de ferramentas. Na parte de trás, várias sucatas e restos de veículos.

No mesmo sentido, o PM Cleberson de Almeida disse que uma vítima de furto acionou a guarnição, porque a motocicleta furtada tinha sido anunciada em um grupo de compra e vendas, na rede social "Facebook".

Relatou que a vítima combinou com o acusado de se encontrarem no posto de combustível. Com essas informações, acionaram outra guarnição e se deslocaram para o posto.

Explicou que durante a abordagem e consulta na motocicleta, constataram que o lacre era de outro veículo e o chassi estava alterado. Disse que CARLOS alegou ter comprado a moto de um desconhecido e, ao questionarem de quem ele havia comprado, o acusado arremessou o celular no chão e pisou em cima.

Segundo o policial militar, o réu CARLOS estava com um molho de chaves. O acusado disse aos policiais que trabalhava em uma oficina, na casa de CLAUDINEI.

Esclareceu que em diligências no local, testaram as chaves encontradas na entrada da casa e na oficina, sendo que ambas abriram as respectivas fechaduras. Ao efetuarem revista, encontraram outro documento falso, com as mesmas características do apreendido com CARLOS.

Quanto à oficina na casa de CLAUDINEI, o depoente narrou que era um barracão, tinha máquina de solda e peças velhas, características reais de uma oficina.

A testemunha Tiago William Mendes de Oliveira aduziu que é amigo da vítima.

Discorreu que a vítima falou que tinha localizado a motocicleta furtada em um grupo de compra e venda do Facebook. Em contato com o vendedor, marcaram de se encontrar no posto "Douradão". Após, o depoente e a vítima acionaram a polícia civil e a militar, informando acerca do caso.

Continuou discorrendo que no dia marcado, o acusado aportou ao local e foi abordado pelos policiais. Os agentes constataram que a placa de identificação pertencia a outra motocicleta roubada, bem como que o chassi da moto e a numeração do motor foram adulterados.

Informou que em análise aos documentos, embora tenham sido refeitos, possuíam a aparência de verdadeiros.

As demais testemunhas em nada colaboraram para a elucidação dos fatos.

Interrogado, CLAUDINEI negou a prática delitiva. Disse que não conhece CARLOS e não deu a chave da residência para ninguém.

Asseverou que na sua casa não há oficina e que CARLOS nunca foi lá mexer em motocicleta.

Interrogado, CARLOS também negou a prática delitiva. Informou que comprou a motocicleta de outra pessoa e pensou que tinha origem lícita.

Pois bem.

Em análise às provas testemunhais e documentais carreadas aos autos, a procedência da denúncia é a medida que se faz acertada. Isso porque, conforme consta, os policiais apreenderam com CARLOS as chaves que davam acesso à oficina que ficava na residência de CLAUDINEI, o que demonstra o vínculo entre ambos.

Outrossim, conforme se denota dos depoimentos dos policiais, ao efetuarem revista na oficina localizada na residência de CLAUDINEI, encontraram outro documento falso, com as mesmas características do apreendido com CARLOS.

Ademais, no crime de receptação, cabe ao réu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem apreendido em sua posse. No entanto, as provas produzidas nos autos indicam a atuação ilícita dos acusados no crime de que foram denunciados, pois em momento algum trouxeram aos autos provas de sua autodefesa.

Portanto, não evidenciado a inversão do ônus da prova pelos acusados, estando assim, plenamente caracterizado o dolo por parte dos denunciados.

Nesse sentido, caberia ao acusado provar a origem lícita do bem, mas não o fez.

Acerca do assunto já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça de Rondônia:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 4. A CONCLUSÃO das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. [...]. HABEAS CORPUS Nº 542.197 - SC (2019/0321853-0) - negritei

A respeito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO FALTA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CULPOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM E CIRCUNSTÂNCIAS DE RECEPÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CRIMES POSTERIORES. A apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem e demonstrado que o réu manteve sob sua posse objetos que tinha condições de saber a origem ilícita, há que ser mantida condenação pelo crime de receptação. [...]. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000451-06.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/06/2022

Logo, restando devidamente caracterizado o delito em questão, a condenação dos réus é a medida que se impõe.

II.1.2 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (2º FATO)

A materialidade do delito em comento restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de Delito (57976061 p. 8), Ocorrências Policiais (ID n. 57976061 p. 15/16, p. 36/38), Boletim de Ocorrência (ID n. 57976061 p. 18/20), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 57976061 p. 40/50), Capturas de tela das conversas (ID n. 57976062 p. 12/16), Laudo Pericial de Exame em Veículo (ID n. 57976062 p. 53/59), Laudo de Exame Documentoscópico (ID n. 74086881), bem como pelas provas carreadas aos autos.

A autoria, a seu turno, restou parcialmente comprovada pelas provas testemunhais colacionadas aos autos.

A informante Rejane Marques de Souza, ao prestar seu depoimento judicial aduziu que convive com CLAUDINEI.

Disse que o réu não tem oficina mecânica em sua residência. Asseverou que conhece CARLOS há pouco tempo, pois prestava o serviço de lavar roupas para ele.

Aduziu que no dia dos fatos, a polícia aportou em sua casa e pediram para revistar os cômodos.

A testemunha PM Joabe Lourenço Vieira relatou que foram acionados pela Central de Operações, eis que uma vítima de motocicleta roubada tinha localizado o anúncio do veículo no Facebook e combinou de se encontrar com o acusado para verificar a moto, no posto de gasolina.

Afirmou que abordaram o acusado CARLOS com a motocicleta e verificaram que o veículo estava com o lacre da placa de identificação adulterado. Informou que CARLOS jogou o celular no chão e pisou em cima, no intuito de quebrar o celular.

Esclareceu que foram à residência de CLAUDINEI, onde encontraram uma cópia do documento falso e também o conduziram. Afirmou que os réus receptavam as motocicletas e as adulteravam, utilizando-se de uma oficina.

Informou que na oficina possuía algumas peças velhas, ferramentas e apetrechos comumente utilizados, de forma clandestina. Relatou ainda que encontraram um molho de chaves com CARLOS, sendo que uma delas dava acesso à residência, o que comprovaria que ele também residia no local. Segundo a testemunha, havia várias ferramentas em um dos cômodos da casa, inclusive uma caixa de ferramentas. Na parte de trás, várias sucatas e restos de veículos.

No mesmo sentido, o PM Cleberson de Almeida disse que uma vítima de furto acionou a guarnição, porque a motocicleta furtada tinha sido anunciada em um grupo de compra e vendas, na rede social "Facebook". Disse que a vítima combinou com o acusado de se encontrarem no posto de combustível. Com essas informações, acionaram outra guarnição e se deslocaram para o posto.

Expôs que durante a abordagem e consulta na motocicleta, constataram que o lacre era de outro veículo e o chassi estava alterado. Disse que CARLOS alegou ter comprado a moto de um desconhecido e, ao questionarem de quem ele havia comprado, o acusado arremessou o celular no chão e pisou em cima.

Segundo o policial militar, o réu CARLOS estava com um molho de chaves e disse aos policiais que trabalhava em uma oficina, na casa de CLAUDINEI.

Confirmou que em diligências no local, testaram as chaves encontradas na entrada da casa e na oficina, sendo que ambas abriram as respectivas fechaduras.

Afirmou que ao efetuarem revista, encontraram outro documento falso, com as mesmas características do apreendido com CARLOS. Quanto à oficina, o depoente narrou que era um barracão, tinha máquina de solda e peças velhas, características reais de uma oficina. A testemunha Tiago William Mendes de Oliveira aduziu que é amigo da vítima. Disse que a vítima falou que tinha localizado a motocicleta furtada em um grupo de compra e venda do Facebook. Em contato com o vendedor, marcaram de se encontrar no posto "Douradão". Após, o depoente e a vítima acionaram a polícia civil e a militar, informando acerca do caso.

Relatou que no dia marcado, o acusado aportou ao local e foi abordado pelos policiais. Os agentes constataram que a placa de identificação pertencia a outra motocicleta roubada, bem como que o chassi da moto e a numeração do motor foram adulterados.

Informou que em análise aos documentos, embora tenham sido refeitos, possuíam a aparência de verdadeiros.

As demais testemunhas em nada colaboraram para a elucidação dos fatos.

Interrogado, CLAUDINEI negou a prática delitiva. Disse que não conhece CARLOS e não deu a chave da residência para ninguém. Asseverou que na sua casa não há oficina e que CARLOS nunca foi lá mexer em motocicleta.

Interrogado, CARLOS também negou a prática delitiva. Informou que comprou a motocicleta de outra pessoa e pensou que tinha origem lícita.

Em que pese os réus terem negado a prática delitiva, em análise às provas testemunhais e documentais carreadas aos autos, a procedência da denúncia, neste ponto, também merece acolhimento, pois conforme consta, os policiais apreenderam com CARLOS as chaves que davam acesso à residência e à oficina de CLAUDINEI, o que demonstra o vínculo entre ambos.

Além disso, conforme amplamente demonstrados nos autos durante a abordagem do acusado CARLOS, os agentes procederam a consulta na motocicleta, constataram que o lacre era de outro veículo e o chassi estava alterado.

Corroborado com as demais provas produzidas, consta nos autos o Laudo Pericial de Exame em Veículo, o qual conclui que "as identificações do CHASSI e do MOTOR do veículo se apresentavam ADULTERADAS, os caracteres originais foram suprimidos e em seus locais gravados outros, falsos, a fim de corresponderem aos dados cadastrados sob a placa OHN-3439, a qual não apresentava a identificação do seu fabricante e cujo lacre de segurança do DETRAN-RO se apresentava ADULTERADO. As adulterações foram levadas a efeito através de ação humana, direta e intencional. Pelo exame pericial foram identificados/revelados os caracteres originais de identificação do chassi do veículo, 9C2KC16109R025798, assim, o veículo alvo dos exames é aquele licenciado sob a placa NDV7318, a qual apresenta restrição de Roubo/Furto" (ID n. 57976062 p. 53).

Portanto, restando devidamente caracterizado o delito em questão, a condenação de ambos os acusados é a medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Criminal. Adulteração e falsidade ideológica. Numeração suprimida. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Art. 311 do CP. Adulteração letra e número de sinal identificador de veículo automotor. Absolvição. Insuficiência Probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade. Recurso não provido. Reputa-se a prova como suficiente para condenação, quando inexistente dúvida razoável acerca da autoria e da realidade do fato imputado ao agente, máxime quando em harmonia com outros elementos, que, postos em cotejo, revelam o acerto da CONCLUSÃO condenatória. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. O crime de falsidade ideológica é formal, e, portanto, dispensa ocorrência de efetivo prejuízo. Recurso não provido.

II.1.3 - DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL

Por se tratar de crime formal, dispensadas as discussões acerca de sua materialidade. A autoria, a seu turno, restou comprovada pelas provas testemunhais colacionadas aos autos.

A testemunha PM Joabe Lourenço Vieira relatou que abordaram o acusado CARLOS com a motocicleta e verificaram que o veículo estava com o lacre da placa de identificação adulterado. Informou que CARLOS jogou o celular no chão e pisou em cima, no intuito de quebrar o celular.

Afirmou que foram à residência de CLAUDINEI, onde encontraram uma cópia do documento falso e também o conduziram.

No mesmo sentido, o PM Cleberson de Almeida disse que o réu CARLOS estava com um molho de chaves. O acusado disse aos policiais que trabalhava em uma oficina, na casa de CLAUDINEI.

Explicou que em diligências no local, testaram as chaves encontradas na entrada da casa e na oficina, sendo que ambas abriram as respectivas fechaduras.

Asseverou que ao efetuarem revista, encontraram outro documento falso, com as mesmas características do apreendido com CARLOS. As demais testemunhas em nada colaboraram para a elucidação dos fatos.

Interrogado, CLAUDINEI negou a prática delitiva. Disse que não conhece CARLOS e não deu a chave da residência para ninguém. Asseverou que na sua casa não há oficina e que CARLOS nunca foi lá mexer em motocicleta.

Interrogado, CARLOS também negou a prática delitiva. Informou que comprou a motocicleta de outra pessoa e pensou que tinha origem lícita.

Insta salientar que o delito do artigo 304 do Código Penal prevê a conduta de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados previstos nos artigos 297 e 302 do mesmo diploma legal.

Verifica-se da ocorrência policial que CARLOS e CLAUDINEI estavam com dois documentos, um CRLV e um bilhete de seguro DPVAT, ambos com falsificações. Tal conduta se amolda ao do tipo previsto no artigo 297 do CP (documento público).

Além disso, o Laudo de Exame Documentoscópico acostado no ID.ID: 74086881 conclui que ambos os documentos apresentaram indícios de falsificação.

Ademais, a apreensão de documento falso em posse do agente inverte o ônus da prova, cabendo ao acusado apresentar prova idônea que não tinha ciência da ilicitude do seu ato, o que não o fizeram. Nesse sentido:

Apelação criminal. Receptação dolosa e uso de documento falso. Pleito de absolvição por ausência de dolo e por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Acusado surpreendido na condução de veículo objeto de roubo e utilizando documento falso. Circunstâncias do caso concreto que evidenciam ciência da origem ilícita. Dolo evidenciado. Ônus defensivo. Art. 156 do CPP. Dosimetria. Fração de exasperação na primeira fase. Correção. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Inviável. Condenação em custas. Mantida. [...] A apreensão do documento falso em poder do agente gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe apresentar prova idônea de que não tinha ciência acerca da ilicitude de seu ato, sem o que a condenação deve ser mantida. [...] Apelo não provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 1001968-24.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 31/03/2022

Logo, restando devidamente caracterizado o delito em questão, a condenação é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados

III.1) CLAUDINEI BASTOS, brasileiro, natural de Fátima do Sul/MS, nascido no dia 20/09/1975, CPF nº 578.439.612-91, filho de Adelina de Leão Bastos e João Domingos Bastos, residente e domiciliado na 12ª rua, 2429, Setor 03, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99997-0889, como incurso nas sanções do artigo 180, §§1º e 2º (1º Fato), artigo 311 (2º Fato) e 304 c.c. 297 (3º Fato), na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal;

III.2) CARLOS ALEX DE FREITAS, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido no dia 17/03/1999, CPF nº 049.097.062-16, filho de Cláudia Aparecida de Freitas, residente e domiciliado na rua T 23, 9905, bairro JK, na cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99263-0783, como incurso nas sanções do artigo 180, §§1º e 2º (1º Fato), artigo 311 (2º Fato) e 304 c.c. 297 (3º Fato), na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal;

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

IV. DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU CLAUDINEI BASTOS

IV.1 – DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 180, §§1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (1º FATO)

A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 57976062 p. 92/98); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA PROVISÓRIA em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

IV.2 – DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (2º FATO)

A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 57976062 p. 92/98); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA PROVISÓRIA em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

IV.3 – DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 57976062 p. 92/98); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA PROVISÓRIA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando a incidência do concurso material de crimes, procedo a somatória das penas, totalizando na PENA DEFINITIVA de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal.

Ademais, o réu não preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, eis que a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos, o que encontra vedação no inciso I, do aludido DISPOSITIVO legal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo. Entretanto, independentemente do trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO.

Por fim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Se necessário, desde já, determino a expedição de MANDADO de prisão, para início do cumprimento da pena.

V. DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU CARLOS ALEX DE FREITAS

V.1 – DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 180, §§1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (1º FATO)

A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 57976062 p. 99); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA PROVISÓRIA em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

V.2 – DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (2º FATO)

A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 57976062 p. 99); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA PROVISÓRIA em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

V.3 – DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 57976062 p. 99); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA PROVISÓRIA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando a incidência do concurso material de crimes, procedo a somatória das penas, totalizando na PENA DEFINITIVA de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, b, do Código Penal c/c o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 269.

Deixo para o Juízo da Execução efetuar a detração penal, eis que não acarretará em prejuízo para o réu.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

Incabível o "sursis" e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, razão pela qual lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Entretanto, independentemente do trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO.

Por fim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste -decisum-, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento das multas, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Em relação aos documentos falsos, proceda-se sua destruição.

F) Quanto ao simulacro apreendido, o cadeado da residência e o molho de chaves, proceda-se sua devolução, eis que não possuem relação com a prática ilícita.

G) Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO N. _____/2022.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010828-72.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) ROBSON BISPO DE OLIVEIRA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público. Inclua-se o nome e qualificação do denunciado no polo passivo da demanda.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA

PROCESSO: 7019315-65.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIRLEI CORADELLI

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Fica o denunciado, intimado na pessoa de seu patrono, a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. O boleto deve ser emitido no sistema de controle de custas processuais.

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004032-65.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FABIO ALEXANDRE PEDON

Defesa Téc.: Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433 Endereço: -, até 1241 - lado ímpar, Ariquemes - RO - CEP: 76870-019 Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO5122 Endereço: R FORTALEZA, - de

2541/2542 a 2716/2717, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO6933 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR OAB: RO7449

Endereço: -, de 2541/2542 a 2716/2717, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Advogado: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI OAB: RO10639 Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, - de 1633 a 2301 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto

Velho - RO - CEP: 76820-161 Advogado: CATIELI COSTA BATISTI OAB: RO5145 Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575 Advogado: THIAGO ANDRE HOSS OAB:

RO11955 Endereço: Alameda Seringueira, 1889, casa, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-144 Advogado: VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB: RO12076 Endereço: Avenida Canaã, 5570, - de 3356 a 3440 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO

- CEP: 76870-072

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 30/11/2022 Hora: 11:15

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7019396-14.2021.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALEX DA COSTA OLIVEIRA

Defesa Téc.: Advogado: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO0004305A Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Preliminar Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 16/08/2022 Hora: 09:00

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

Processo: 7011884-43.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. S. C., RUA CAÇAPAVA 5162 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: B. D. S., RUA CAÇAPAVA 5160 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

CRISTINA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 03.8.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro BRUNO DUPONT SONTOS.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 132606/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritit, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011886-13.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, B. S. A. D., RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: F. P. D. S., RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

BRENDA SULAMUTA ALVES DAMACENO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 02.8.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 132660/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritit, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011884-43.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. S. C., RUA CAÇAPAVA 5162 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: B. D. S., RUA CAÇAPAVA 5160 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

CRISTINA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 03.8.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro BRUNO DUPONT SONTOS.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 132606/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritis, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011886-13.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, B. S. A. D., RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: F. P. D. S., RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS RESIDENCIAL BRASIL, 03, CASAJD PALMEIRAS - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

BRENDA SULAMUTA ALVES DAMACENO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 02.8.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 132660/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 11.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Buritit, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null AUTOS: 7011882-73.2022.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. (P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: BRUNO DUPONT SANTOS, RUA CAÇAPAVA 5162 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

APFD 280/2022-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional BRUNO DUPONT SANTOS, pela prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), e art. 140 e 163 do CP praticado em face da vítima Cristina da Silva Costa.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Foram concedidas Medidas protetivas de Urgência em favor da vítima Cristina da Silva Costa nos autos nº 7011884-43.2022.8.22.0002. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de BRUNO DUPONT SANTOS, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.

Pois bem.

Imputa-se ao indiciado a prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), e art. 140 e 163 do CP praticado em face da vítima Cristina da Silva Costa.

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.

No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental "liberdade" do investigado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado BRUNO DUPONT SANTOS, mediante aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo; 5. monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício.

Assim, expeça-se Alvará de Soltura.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 03 de agosto de 2022

PEDRO SILLAS CARVALO

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null AUTOS: 7011882-73.2022.8.22.0002

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. (P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: BRUNO DUPONT SANTOS, RUA CAÇAPAVA 5162 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

APFD 280/2022-PLANTÃO

Vistos no plantão,

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional BRUNO DUPONT SANTOS, pela prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), e art.. 140 e 163 do CP praticado em face da vítima Cristina da Silva Costa.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Foram concedidas Medidas protetivas de Urgência em favor da vítima Cristina da Silva Costa nos autos nº 7011884-43.2022.8.22.0002.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de BRUNO DUPONT SANTOS, destacando que o crime imputado ao indiciado é a fiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.

Pois bem.

Imputa-se ao indiciado a prática da contravenção penal de vias de fato contra mulher, no âmbito doméstico (art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei 11.340/06), e art.. 140 e 163 do CP praticado em face da vítima Cristina da Silva Costa.

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.

No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental "liberdade" do investigado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado BRUNO DUPONT SANTOS, mediante aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo; 5. monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício.

Assim, expeça-se Alvará de Soltura.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Buritis-RO, 03 de agosto de 2022

PEDRO SILLAS CARVALO

Juiz Plantonista

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null

Número do processo: 0000497-87.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº
RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO
CESAR, OAB nº RO7449, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298, MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI,
OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº
RO6856

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelos condenados DOUGLAS H. BISPO NOGUEIRA.

Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Sumário

Crimes de Trânsito

0002716-78.2018.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: PAULO FELIPE, CPF nº 35080981253

ADVOGADO DO REU: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

DECISÃO

Trata-se de pleito do advogado Valdecir Batista, OAB/RO 4271, para intimação pessoal do beneficiário Paulo Felipe para justificar as ausências de assinaturas nos meses de janeiro e março de 2020.

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) declinados pelo advogado já foram objeto de intimação.

Contudo, a fim de oportunizar ao beneficiário nova oportunidade para justificar a ausência, intime-se o réu PAULO FELIPE, brasileiro, nascido aos 09/07/1969, natural de Toledo/PR, filho de Sebastião Felipe e Tereza Sote Felipe, residente na Linha C45, Lote 29, Gleba 11, Zona Rural, no município de Ariquemes/RO ou na Rua Cora Coralina, nº 3928, setor 11, em Ariquemes/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não comparecimento em juízo nos meses de janeiro e março de 2020, bem como informar e justificar as suas atividades através da Defensoria Pública ou advogado constituído. No ato do cumprimento do MANDADO, deve o Sr. Oficial de Justiça indagar e certificar o número do telefone com WhatsApp do réu ou, em caso negativo, qualquer outro meio virtual para futuras intimações.

No mais, considerando que o causídico Valdecir Batista, OAB/RO 4271, possui procuração, a princípio, somente nos autos 7013145-53.2016.8.22.0002, conforme ID 77086829, págs. 29 a 32, em que consta cópia deste mandato, intime-se o referido advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se defende PAULO FELIPE também nestes autos, tendo em conta que na citação (ID 77086828, pág. 96), em 19/10/2018, o réu não declinou nenhum nome como sendo seu advogado e, durante, a Audiência de Proposta de Suspensão foi defendido por Defensor Público (ID 77086829, pág. 6).

Sirva a presente de MANDADO de intimação.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Inquérito Policial

Receptação

0002936-42.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ISAC MÁXIMO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALE DO ANARI 1582 SETOR COQUEIRAL - 76872-854 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

DECISÃO

Trata-se de pleito de Isac Máximo Silva (ID 79572374) requerendo a revogação das medidas cautelares fixadas para concessão da liberdade provisória tendo em conta que já não traz nenhuma garantia da lei e do processo penal, já que está mais do que provado que o investigado não irá se ocultar ou tentar fuga.

Aduziu que o investigado não respondeu e nem responde atualmente nenhum outro inquérito além deste.

Expôs que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Alegou que decorridos 03 (três) anos da prisão em flagrante, o inquérito ainda não foi finalizado, não sendo oferecida a denúncia.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Considerando o período de tempo em que a medida cautelar de comparecimento mensal foi fixada, bem como do crime pelo que se é investigado o requerente (artigo 180, §§1º e 2º, CP) e, ainda, diante da inexistência de outros inquéritos sob investigação em seu nome, com fundamento no artigo 282, §5º, do Código de Processo Penal, defiro parcialmente o pedido de Isac Máximo Silva e revogo a medida cautelar de apresentação mensal em juízo, mantendo as demais medidas cautelares fixadas, quais sejam: 1) comparecer perante o Juízo todas as vezes que for(em) intimado(s); 2) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; 3) não se ausentar(em) da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Intimem-se as partes.

Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Processo: 0000347-09.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DEPRECADO: Nelson de Matos

Advogados do réu: LEANDRO GRAFF - OAB/PR 66737, ELIANDRA CRISTINA WINCK - OAB/PR 25687

FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seus advogados, intimado acerca da audiência de interrogatório designada para o dia 23/08/2022 às 10:00 horas.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008165-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008715-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010430-28.2022.8.22.0002

AUTOR: JULIA BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012915-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALCI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010595-12.2021.8.22.0002

REQUERENTE: INES APARECIDA MOREIRA, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, CLEMILDA APARECIDA MOREIRA NORBERTO, VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009730-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AFONSO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015865-17.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016045-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUIZA DO AMARAL HOPPE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018005-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009325-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RINALDO ALVES DE LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000920-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LINA ROSA DA COSTA VERGILATO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015780-65.2020.8.22.0002

AUTOR: ELITON DA COSTA BROZEGUINI, CPF nº 82272972268, AC ALTO PARAÍSO BR 421, TB 20, LC 95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001215-28.2022.8.22.0002

Requerente: ROSELI ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001855-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS VALENTIM PEREIRA - RO6461, SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011759-75.2022.8.22.0002

AUTOR: JUVENAL LEITAO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: BANCO BRADESCO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015625-28.2021.8.22.0002

PROCURADOR: RALSON MARQUES LIMA

Advogados do(a) PROCURADOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015775-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISABEL STELTER VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014265-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO SYLVESTRI DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014594-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GERALDO MARIOT, CPF nº 23596279968, LINHA C-100, LOTE 26, GLEBA 22 BR-264 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de DECISÃO negando seguimento ao MANDADO de Segurança interposto pela parte autora onde pretendia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Face o exposto, como a segurança não foi concedida e a parte autora não efetuou o recolhimento das custas recursais, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014536-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES, CPF nº 06085172249, RUA HÉLIO VASQUEZ 698 JARDIM FLÓRIDA - 79822-111 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior (depósito vazio), intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7007383-46.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES DE JESUS, CPF nº 24223735268, RUA RUI BARBOSA 3386, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7002463-29.2022.8.22.0002

AUTOR: AGOSTINHO SOARES MAIA, CPF nº 07873069168, RUA PAINEIRA 1977, 4 RUA SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a DECISÃO da turma recursal concedendo a gratuidade recursal. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008416-76.2019.8.22.0002

AUTOR: ALTAIR DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008416-76.2019.8.22.0002

AUTOR: ALTAIR DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004596-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

7013354-85.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AV. JAMARI 3259 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: TATIANA LAPUCH VIANA, CPF nº 78184711204, RUA ALBINA SORDI 3765 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Conforme documento em anexo, foi realizada a baixa no sistema RENAJUD.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012483-50.2020.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA DA ROCHA AGUETONI, CPF nº 13966545268, LINHA C 110 TRAVESSÃO B 20 O ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010862-18.2020.8.22.0002

Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA REQUERENTE: SAMARA COSTA DA SILVA, CPF nº 00326636250, RUA URSA MENOR 4479, - DE 4451/4452 A 4789/4790 ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA CANAÃ ESQUINA C/CANAA, - DE 3803 A 4005 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Tendo em vista a manifestação da parte autora em ID 77394576, determino a remessa dos autos à Contadoria para eventual retificação na elaboração do respectivo cálculo.

Após, com o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, decorrido o prazo assinalado, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Eli da Costa Junior

Processo: 7007171-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 23.832,67 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos)

AUTOR: A. S. DIAS, CNPJ nº 29805479000115, RUA MARINGÁ 6174 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO: JOSCELIN SAITO, CPF nº 46933220249, RODOVIA BR 364 Lote 38, S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, AV BRASIL 984, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais onde afirma o autor que ao tentar realizar compras à prazo foi surpreendida com a restrição de seu nome/cnpj, relativamente ao protesto inserido pela parte requerida. Afirma que já havia realizado negócio jurídico com a mesma, contudo não possuía nenhum débito em aberto.

Em sede de petição inicial, consta a informação de que houve inscrição da parte autora por suposta inadimplência de dívida no valor de R\$ 3.693,75, título: DSI 2191897.

Em sede de defesa, a parte contrária arguiu que a Requerente tinha diversos débitos em aberto com o Requerido, quais sejam, vários débitos na ordem de R\$500,00 reais cada, vencidos nas datas de 17/08/2020 a 05/11 de 2020, mais um vencido em 20/11/2020 que não teriam sido pagos, e a título de acordo foi emitido um título apenas na ordem de R\$3.693,95, vencido em 18/01/2021 e que, por sua vez, também não foi quitado, o que levou o mesmo à protesto. Além disso, afirma que não existe qualquer violação de honra ou imagem que possam fundamentar direito à indenização.

Em sede de impugnação a parte autora dispõe que nunca pactuou acordo na quantia indicada junto a Requerida e jamais autorizou que fosse emitido qualquer boleto em seu nome referente ao referido valor, pois neste período já não possuía débito algum com a mesma, apresenta comprovantes de pagamento dos débitos com a parte requerida, inclusive carta de anuência enviada pela requerida ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ariquemes/RO, com numeração de títulos iguais aos supostamente em débito, quais sejam 09790002009215002454 (Carta de anuência ID 66137446, pg. 03) e 09790002009215002455 (Carta de anuência ID 66137446, pg. 06), também foram anexados boletos e comprovantes de pagamento à requerida no período indicado de 17/08/2020 à 05/11/2020 e 20/11/2020, período este de que se tratariam os supostos débitos da parte autora.

Logo, segundo a tese da parte autora, não haveria justo motivo para incidência do protesto de título perpetrado pela parte adversa, posto que na data do o protesto pagamento já havia sido efetivado com êxito.

O feito comporta julgamento imediato (CPC, art. 355, I), pois além do atendimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, bastando ao convencimento aquela já coligida, razão pela qual, passo analisar o MÉRITO.

Ademais, foi oportunizada à parte requerida o prazo para impugnação dos documentos colacionados pela autora, todavia quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para tanto.

Outrossim, importa aqui evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie em comento, matéria já pacificada pela Doutrina e Jurisprudência, ressaíndo cristalino do aludido estatuto legal a inclusão nas prestações de serviço subsumidas às disposições consumeristas as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito. Nesse contexto, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Como se nota pelos documentos de ID's 66137446, 66137447 e 66137448, a dívida que deu ensejo a negativação foi realmente quitada. Todavia, embora correta a inscrição do nome da parte autora no cadastro de mau pagadores, pois anterior a quitação do débito, ilícita se mostra a manutenção da negativação após a quitação da dívida.

Ademais, a manutenção do protesto, por qualquer modo, constitui ato ilícito, pois após a realização da anotação, verificou-se que a parte autora efetuou o pagamento do protesto.

Nesse diapasão, com a quitação do débito exigido pela requerida a manutenção do título protestado junto ao cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil, pois, o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral. Neste sentido é a DECISÃO da 3ª turma do STJ, ao julgar recurso no qual um ex-devedor do Rio Grande do Sul que reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes. Vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)

Configura-se, portanto, por parte da empresa ré a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência em proceder a retirada do nome de forma breve após a quitação do débito.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercando-se de cuidados necessários para evitar o lançamentos ou manutenções indevidas em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré manteve negativado o nome da parte autora de forma inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Assim, em que pese os argumentos da ré, no sentido de eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade ao autor, verifico, no caso concreto, que não ficou demonstrado nos autos que a parte ré tenha solucionado o problema da parte autora, não podendo o consumidor suportar os prejuízos ante a falha na prestação dos serviços da ré com terceiros. Ademais, a própria parte ré poderia levantar o protesto e providenciar a baixa da restrição junto ao nome da autora, não o fez, devendo responder pelas conseqüências deste fato, pois não se desincumbiu do ônus da prova, ônus que lhe competia (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), cabendo a este juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais.

Restou portanto, evidenciada a responsabilidade pela ré em relação ao evento danoso.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da ré é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse sua conduta negligente, a parte autora não teria sofrido a lesão moral afirmada em sua inicial, quando da negativa em efetivar compra no comércio local.

O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando o autor a suportar uma situação nitidamente desgastante.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da ré. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

Nessa conjuntura, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a permanência injustificada do PROTESTO do título, ofendeu a sua integridade moral, atingindo-a internamente no seu sentimento de dignidade, que afigura-se como in re ipsa.

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, a indenização por dano moral não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, com a qual, por outro lado, se adverte ao ofensor que sua conduta não pode ser aceita, devendo o julgador, por conseguinte, conduzir-se com cautela e moderação.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixo o indenização no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos e CONDENAR a requerida no pagamento em favor do Autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela ID 60051217, tornando-a definitiva.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

P.R.I.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7009732-56.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSILEIA SOARES DONATO DE ALMEIDA, CPF nº 38966719287, RUA GRACILIANO RAMOS 3696, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a DECISÃO da turma recursal concedendo a gratuidade recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011863-04.2021.8.22.0002

AUTOR: GLEICIANE DIOGO OLIVEIRA, CPF nº 83512675204, RUA FRANCISCO PRESTES 2629 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, CERON SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000541-50.2022.8.22.0002

AUTOR: ERLON SANTOS SENA, CPF nº 29574692272, LINHA C 52, S/N, GLEBA 09 Lote 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000600-38.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUIZA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 74242199287, RUA PARANAÍ 4520, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001513-88.2020.8.22.0002

REQUERENTES: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA, CPF nº 99372681920, ÁREA RURAL, ROD. BR 364, KM 551, LOTE 08, GLEBA 24 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON NATAL MELLA, CPF nº 11539224287, ÁREA RURAL, BR 364, KM 551, LOTE2408 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando o cumprimento da SENTENÇA com a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000568-33.2022.8.22.0002

AUTOR: CLEOMARCIA DE SOUZA, CPF nº 59249153287, RUA CÉU AZUL 5202, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se **CONCLUSÃO** para julgamento do **MÉRITO** no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7017593-93.2021.8.22.0002

AUTOR: WALMIR DE SOUZA, CPF nº 77622901253, RUA MARACANÃ 1552, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam **ACORDO EXTRAJUDICIAL** e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, **EXTINGO** o feito com resolução do **MÉRITO** na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da **SENTENÇA** ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016175-23.2021.8.22.0002

AUTOR: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011946-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDINA DA SILVA SOUZA, CPF nº 76387828287, RUA GUANAMBI 1706, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05061035000154, AVENIDA AIRTON SENNA 1449, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7038099-30.2020.8.22.0001

AUTOR: ARILSO BATISTI, CPF nº 57271178520, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 2273/2274 A 2683/2684 NOVA UNIÃO 01 - 76875-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016410-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO ARAI BUENO JUNIOR 00975937294, CNPJ nº 16482343000170, AVENIDA RIO BRANCO 3011 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002681-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: NEILSON DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 66889251253, RUA PARIS 5255 ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança onde a parte requerida NÃO foi localizada para ser citada, o que demanda a extinção do feito.

O exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses.

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017178-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WELLINTON FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 05235640233, RUA ANISIO TEIXEIRA 4021, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009551-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 82858543291, RODOVIA 144, TRAVESSÃO B-40, S/N, GLEBA 35 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7018786-46.2021.8.22.0002

AUTOR: SILVIO GARCIA DE SOUZA, CPF nº 69743622268, RUA DAS TURMALINAS SN, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010427-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DORICO LUIZ ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002197-42.2022.8.22.0002
Requerente: GARDENIA GABRIELA VERONEZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011417-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA COSTA, CPF nº 13938460253, RUA RIO GRANDE DO SUL 3743, - DE 3425/3426 A 3565/3566 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190327286, AV. CANAA 3410, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO

SEM ADVOGADO(S)

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscarl@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013059-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SALMON LIMA RIBEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 5520, - LADO PAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Considerando que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado e a requerida comprovou o cumprimento da obrigação, archive-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003208-48.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: JEAN ERIK BARBOSA MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento da inclusão dos autos no sistema SERASAJUD e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003891-46.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIMAR VITORINO DE SOUZA, CPF nº 91781612234, RUA LAVANDA 3745 GERSON NECO - 76870-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se **CONCLUSÃO** para julgamento do **MÉRITO** no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/**MANDADO** /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015497-42.2020.8.22.0002

Nome REQUERENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Nome EXCUTADO: SOUZA COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 15478918000118, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, EM NOME DE ARIIVALDO PINTO ALVES EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXCUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, fica a exequente intimado para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso não haja manifestação nesse prazo, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes - RO, 3 de agosto de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005901-63.2022.8.22.0002

AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 60785764291, LINHA 03, S/N, AMERICO VENTURA S/N ZONA RURAL, AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se **CONCLUSÃO** para julgamento do **MÉRITO** no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/**MANDADO** /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007559-25.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAGNO GONCALVES LIMA, CPF nº 02490707230, AVENIDA ESPIGA 4950, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se **CONCLUSÃO** para julgamento do **MÉRITO** no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/**MANDADO** /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004485-94.2021.8.22.0002

REQUERENTES: NEIDE GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 90913345253, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALESSANDRO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00598672214, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARMELITA GARCIA RODOVALHO PEIXOTO, CPF nº 88862232268, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de acordo homologado onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando o cumprimento da **SENTENÇA** com a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista que o pagamento foi tempestivo, conforme pactuado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003578-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA, CPF nº 34987770253, AVENIDA VIOLETA 1933, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se **CONCLUSÃO** para julgamento do **MÉRITO** no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/**MANDADO** /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001101-89.2022.8.22.0002

AUTOR: WESLEY BARCELOS DE DEUS, CPF nº 03753618209, RUA DA SAFIRA 1415, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, BRUNA DOS SANTOS VILAS BOAS, OAB nº RO11069

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

Considerando, o contato telefônico e a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;

Considerando os princípios da efetividade e informalidade, quem norteiam os juizados especiais;

Determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima determinado sem manifestação das partes, faça-se **CONCLUSÃO** para julgamento do **MÉRITO** no estado em que se encontra.

Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/**MANDADO** /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016487-96.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, CPF nº 21503810879, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADO: AMANDA KATIELLY MARTINELLI CARTAXO, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na **SENTENÇA** proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, **RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a **CONCLUSÃO** dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a **CONCLUSÃO** dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a **CONCLUSÃO** dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005858-29.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida **ENERGISA/CERON** foi compelida à obrigação de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, bem como, se abster de inserir seu nome nos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...).

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e inseriu o nome do autor nos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...).

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, **DEFIRO** o pedido formulado e, **DETERMINO** que a **ENERGISA/CERON** seja intimada, **COM URGÊNCIA**, para que **SUSPENDA** a anotação existente em nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior **DECISÃO**.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/**MANDADO** /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011313-72.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDILAINE SOUZA DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILAINE SOUZA DOS ANJOS, OAB nº RO10702

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por EDILAINE SOUZA DOS ANJOS em que tenciona a baixa definitiva de seu nome inscrito em dívida ativa, com fulcro em dívidas geradas após a comercialização da motocicleta Honda/Biz 125ES(nacional), ano/Mod:2011/2011, cor vermelha, placa anterior NCP 4179. Por fim, de acordo com a narrativa fática, o inadimplemento da obrigação do réu em tempo hábil culminou em severos prejuízos à autora, os quais são de ordem extrapatrimonial, passíveis de reparação pela via judicial. Esse é, resumidamente, o pleito meritório.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários gerados em nome da autora em razão do IPVA da motocicleta Honda/Biz 125ES(nacional), ano/Mod:2011/2011, cor vermelha, placa anterior NCP 4179.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação da(s) CDA(s), em aplicação ao entendimento descrito em Súmula do STJ. Senão vejamos.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação comercial envolvendo a comercialização de um veículo e, que mesmo a motocicleta estando em nome de terceiro, a parte requerida protestou o nome do autor.

O inadimplemento dessa obrigação réu, apesar do preenchimento do recibo e assinatura formalizada com reconhecimento de firma, propiciou que fossem gerados débitos em nome do autor relativamente aos exercícios subsequentes à alienação.

Como é cediço o tributo denominado Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem como preceito originário a propriedade sobre o bem para obrigar o contribuinte ao pagamento respectivo. Ocorre que, a transferência de titularidade de bens móveis, como é o caso do veículo automotor, se perfaz pela tradição, ou seja, pela efetiva entrega do bem a outrem.

De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito.

Segundo o relator do recurso, Ministro Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão:

“Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade”.

Não bastando isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a comercialização do veículo ao requerido.

Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, há necessidade de sustar os efeitos do PROTESTO comprovado em juízo, já que a CERTIDÃO POSITIVA espelha inadimplemento decorrente de IPVA veicular não pago, cujo bem não mais pertence ao autor desde 2017, conforme documentação que instrui o processo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa perpetradas em nome do autor pelo Estado de Rondônia, conforme espelho sistêmico juntado, as quais tem por objeto débitos alusivos ao inadimplemento de débito da motocicleta Honda/Biz 125ES(nacional), ano/Mod:2011/2011, cor vermelha, placa anterior NCP 4179. Por conseguinte, determino a sustação dos efeitos do PROTESTO alusivo à mesma CDA 20200200202669.

Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA'S supracitadas, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Determino que a parte ré retire e/ou abstenha de incluir o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Correndo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001923-78.2022.8.22.0002

Requerente: PEDRO GUERRA RIBOLI

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7006523-45.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA MADALENA NEVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001093-15.2022.8.22.0002

Requerente: SILVANETE DA SILVA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA VITIELLO WINK - RS54018

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005803-78.2022.8.22.0002

Requerente: JORGE MARCANI

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001103-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GILSON RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7007073-40.2022.8.22.0002

Requerente: ALDERICO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008973-58.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7010645-04.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NORMA MARIA ANGELICA FIALHO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscar@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017235-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDINA JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7010905-81.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CANDIDO LUIZ PINTO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscarl@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011055-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALQUIRIA MARIA SGARIONI

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscar@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011425-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscar@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011025-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: KETLER CRISTIANE MARTINS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscar@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005375-96.2022.8.22.0002

AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011585-66.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIANA ABUD CHINAGLIA DIAS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscarl@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7002995-03.2022.8.22.0002

Requerente: CELIO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008675-66.2022.8.22.0002
Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004865-20.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LAUCIDIO SENA JATOBA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015575-02.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LECY DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008315-68.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADERBAL DOMINGUES CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007575-47.2020.8.22.0002
REQUERENTE: GUERINO TEDESCO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001495-96.2022.8.22.0002

Requerente: MARCUELIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009155-78.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009769-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANE FERREIRA BOONE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007079-47.2022.8.22.0002

Requerente: EILTON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7006729-59.2022.8.22.0002

Requerente: OLIMPIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014269-95.2021.8.22.0002.

AUTOR: JULIO CESAR DE PADUA TRAMONTIN

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011739-21.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7017279-50.2021.8.22.0002

Requerente: ARILDO ROGERIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001049-93.2022.8.22.0002

Requerente: GUTEMBERG GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000969-32.2022.8.22.0002.

AUTOR: RONDINELE BARROS DE MORAES, EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011669-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001349-55.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE AZEVEDO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006069-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VANILDA VIEIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601, IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018019-08.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010569-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ENI PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009798-02.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA LUZ REIS DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001268-09.2022.8.22.0002
Requerente: LIANE ANTONIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001258-62.2022.8.22.0002
Requerente: DAVID RAIMUNDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001428-34.2022.8.22.0002
Requerente: ALDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015530-95.2021.8.22.0002
AUTOR: ODAIR SOARES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006550-62.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ARNOBIO VIEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010210-64.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA MARIA FACCO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011860-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001520-12.2022.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ SCHERER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Petição ID 78632369 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011670-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIEDER DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7009060-14.2022.8.22.0002

AUTOR: LINDAURA PEREIRA DA SILVA VALGR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011850-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Petição ID 79325116, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000871-52.2019.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DOMINGOS SAMPAIO GOMES

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009691-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA NOGUEIRA DE JESUS SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007351-80.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ROBSON FARIA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019331-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 09403298839, RUA PEDRO NAVA 3967, - DE 3594/3595 A 3725/3726

SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7002051-98.2022.8.22.0002

Requerente: ANA LOPES FONSECA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009792-92.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004587-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MIGUEL APARECIDO FACUNDO, ANTONIO FERNANDO FACUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008427-37.2021.8.22.0002

Requerente: GILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

Requerido(a): BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008292-88.2022.8.22.0002

AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007082-02.2022.8.22.0002

AUTOR: LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ, ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ, ELISSANDRA SILVA QUEIROZ, RODRIGO DA SILVA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008832-39.2022.8.22.0002

AUTOR: ARNALDO SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7018572-55.2021.8.22.0002

Requerente: AGENOR SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7019532-11.2021.8.22.0002

Requerente: KAUANY RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) PROCURADOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000952-93.2022.8.22.0002

Requerente: ADRIELI MARQUES DA SILVA LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001882-14.2022.8.22.0002

Requerente: FAVORINO MAXIMO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006782-40.2022.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON JOSE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008862-74.2022.8.22.0002
AUTOR: GENIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015957-92.2021.8.22.0002
Requerente: VANDERLEI PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001142-56.2022.8.22.0002
Requerente: BEATRIZ PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009597-10.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -
Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009907-16.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007885-82.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DAVI ERNESTO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008745-83.2022.8.22.0002

AUTOR: HELENO JULIO DOS SANTOS, RENILDA DELFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006095-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANAZIR GABRIELLI DE LARA, CPF nº 16263227249, RODOVIA BR-364 590, - DE 571 A 785 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A. Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011515-20.2020.8.22.0002

AUTOR: AILTON MARIANO DOS REIS, CPF nº 38559420215, LH P-34, S/N, KM 05, S/N, ASSENTAMENTO CHE GUEVARA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

REU: PRICILA FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 80339557249, RUA DAS ORQUÍDEAS 2816, . SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, RUA GONÇALVES DIAS 3604, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, RUA GONÇALVES DIAS 3604, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016307-17.2020.8.22.0002

REQUERENTES: WILSON FRANCISCO MENDES, CPF nº 27723810210, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF nº 67575293272, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 15360415215, LC 100, TB-20, LOTE 55, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior (conta zerada), intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016535-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARMELIA FERREIRA DE JESUS, CPF nº 22021604268, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006495-14.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TERESA MARIA DE JESUS, CPF nº 18684297504, RUA BELIZE 4164 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7002934-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Passivo: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009924-86.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA FREZA PRUDENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO). O valor atual do teto para expedição de RPV é de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Ariquemes/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016624-78.2021.8.22.0002

Requerente: RITA MARIA MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002141-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FLORIANO HELBEL NETO, CPF nº 09009361934, LINHA C-50 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDOS: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2022, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinta execução, considerando o cumprimento da sentença com a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008403-09.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Cláusulas Abusivas

Cumprimento de sentençaREQUERENTE: MAURILIO FRANCISCO SOARES, CPF nº 05855667200, RUA CASTELO BRANCO 2799 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quarta-feira, 3 de agosto de 2022

8 horas e 28 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009343-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO ALVES, CPF nº 10325069204, LINHA C-95, MARCAÇÃO, TRAVESSÃO B-0 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016079-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VERNER KRUGER, CPF nº 33423326972, RUA FOZ DO IGUAÇU 5538 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004066-74.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, CPF nº 96397918220, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLY TEREZINHA TALAU,

CPF nº 58562869287, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIVANIA TALAU, CPF nº 76387860253, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARISONIA TALAU, CPF nº 76387879272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARINEIDE TALAU, CPF nº 58562702234, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RODINEI TALAU, CPF nº 74725645249, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SUZANA TALAU, CPF nº 80518893200, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VERONICA DALMAZO, CPF nº 71842047272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015574-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EVA MARIA RIBEIRO, CPF nº 57210918272, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008689-50.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA JULIAO, CPF nº 11323531220, RUA RIO GRANDE DO SUL 4011, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014143-79.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 36189332153, LINHA C - 100, PST 126 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011713-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENAL PENHA, CPF nº 08451249272, RUA GUANAMBI 1566, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando o cumprimento da sentença com a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001494-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PEDRO SETI

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002295-61.2021.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULINA MAFINI, DINARTE MAFFINI, DIMILSON CARLOS MAFFINI

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação dos autores DIMILSON CARLOS MAFFINI e DINARTE MAFFINI. No prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012957-84.2021.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTES: ZILDA MARIA CARDOSO, CPF nº 08018413215, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 68515588234, LC 100 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 11415231249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1930, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 38682451204, AVENIDA AFONSO GAGO 1409 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ISAC DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 29025915272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 13930737272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 08018545200, LC 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017437-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 02447767684, RUA TIRADENTES 3667, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra levantamento de valores enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001787-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 59969067249, RUA POÇO DE CALDAS 4502, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005644-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO, CPF nº 46969470253, LH CA 14 LT 25, CHACARA DO RECANTO GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Considerando que o acórdão exarado nos autos extinguindo o feito, transitou em julgado, archive-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004177-24.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOCENIRA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 73704598291, BR 421, LINHA C-60, TERRA PROMETIDA 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 78679442: “ Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.”.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008686-95.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003466-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TERESINHA FULBER, CPF nº 53139453000, AVENIDA JAMARI 3812, APARTAMENTO 2113 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO VIANA ABRAHIM, OAB nº RO9859, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER, OAB nº RO646, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELTON SADI FULBER, OAB nº RO216B, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: DARIO GOMES DE LIMA, CPF nº 69519099204, ALAMEDA DO SABIÁ 1342, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito tendo em vista que o veículo que foi restringido no sistema RENAJUD não foi localizado para ser penhorado e removido. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Apesar da extinção do feito, mantenho eventuais restrições existentes nos autos porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011066-28.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LETS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 28197950000177, TRAVESSA SAMAÚMA 3374 SETOR 01 - 76870-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: TALISSON BRUNO DE ALMEIDA, CPF nº 03760026206, RUA BELA VISTA 2325 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito tendo em vista que o veículo que foi restringido no sistema RENAJUD não foi localizado para ser penhorado e removido. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Apesar da extinção do feito, mantenho eventuais restrições existentes nos autos porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011759-75.2022.8.22.0002

AUTOR: JUVENAL LEITAO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: Banco Bradesco, VILA YARA, OSASCO, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsto nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -

7015436-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61051039215, LINHA C-75, LOTE 01, GLEBA 01, TRAVESSÃO B-0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016414-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS VISMAR SIEBERT, CPF nº 57944660220, RIO CANDEIAS S/N DISTRITO NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006421-57.2021.8.22.0002

REQUERENTES: NOEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 56621515200, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 41991389272, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 38961083287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 27255476287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009665-57.2022.8.22.0002

AUTOR: BRUNA CARVALHO DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 590,21 (quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), da UC nº 20/1410547-2, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia da UC 20/1410547-2, em virtude da fatura de recuperação de consumo em aberto;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como suspenda a anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 590,21 (quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), que tem como credor a parte requerida.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012624-35.2021.8.22.0002

Requerente: ETELVINO DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

7018660-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, CPF nº 11507446268, ÁREA RURAL 5495 RO 257 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008432-25.2022.8.22.0002

AUTOR: DIVINO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7005994-26.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUNEI RIBEIRO, CPF nº 66508533215, BR 421, GLEBA 30, LOTE 13, KM 04 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010678-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 14747480315, LINHA CA - 14, LOTE 21, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face ao protocolo do pedido de cumprimento de sentença e, DEPÓSITO EM GARANTIA formalizado pela CERON/ENERGISA, sinalizando que ingressará com a competente impugnação no processo.

Pois bem, aguarde-se o prazo para manifestação e após faça-se conclusão dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor em favor da parte autora.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015231-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA PINHEIRO GOMES, CPF nº 63336103215, RUA MONTREAL 1481, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007472-69.2022.8.22.0002

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012625-20.2021.8.22.0002

Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

AUTOR: ETELVINO DE JESUS BATISTA, CPF nº 19198078291, AVENIDA JARU 2103 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012326-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO, CPF nº 21262756987, RUA BURITIS 1468 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008683-43.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017250-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF nº 38679841234, LINHA A24 0276 ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7016298-21.2021.8.22.0002

AUTOR: NAIR TEREZA NEDEL, CPF nº 50883445204, RUA SÃO VICENTE, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008673-96.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ARLINDO BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009078-35.2022.8.22.0002

AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE, CPF nº 42150990210, RUA DOS RUBIS 2215, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008380-29.2022.8.22.0002

AUTOR: IZAURA JATOBA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FELIPE DIAS CUNHA, OAB nº DF69077

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para

participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003216-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: FRANCINEIDE MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 73453650263

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito tendo em vista que o veículo que foi restringido no sistema RENAJUD não foi localizado para ser penhorado e removido. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Apesar da extinção do feito, mantenho eventuais restrições existentes nos autos porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011795-20.2022.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA MARIA VAZ, CPF nº 67601022234, RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3548 ROTA DO SOL - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

1. Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: TEREZINHA MARIA VAZ, CPF nº 67601022234, RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3548 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7008753-94.2021.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MAYLON CLEYSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 01353752232, RUA ASSIS MENDES 632 MARECHAL RONDON 01 - 76877-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID anterior: "intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. "

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018373-33.2021.8.22.0002

AUTOR: NEURI PRESTES DA VEIGA, CPF nº 27723100272, LC-80, GB 69 lote 20, . AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Informações em Mandado de Segurança nº 0800248-41.2022.8.22.9000

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0800248-41.2022.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso do processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7007525-50.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO GAZOLLI THEODORO, CPF nº 08020337253, BR 421, LOTE 16, GLEBA 42, KM 82 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERENTE: MAURICIO GAZOLLI THEODORO, CPF nº 08020337253, BR 421, LOTE 16, GLEBA 42, KM 82 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011854-08.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NEIVA DEMENEGHI, CPF nº 33088268015, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000240, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

8 horas e 48 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015228-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 42042232220, RUA ANÁPOLIS 171, SANTA LETÍCIA II CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009665-57.2022.8.22.0002

AUTOR: BRUNA CARVALHO DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 590,21 (quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), da UC nº 20/1410547-2, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia da UC 20/1410547-2, em virtude da fatura de recuperação de consumo em aberto;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como suspenda a anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 590,21 (quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), que tem como credor a parte requerida.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007330-65.2022.8.22.0002

AUTOR: MANOEL DO ROSARIO GALVAO TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011807-34.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON DE OLIVEIRA BOHRER, CPF nº 34996001291, AVENIDA BRASIL 2335 JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ERIQUES SANTOS LINARDI, CPF nº 02930516232, NICARAGUA 1193, CASA SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ERIQUES SANTOS LINARDI, CPF nº 02930516232, NICARAGUA 1193, CASA SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ADILSON DE OLIVEIRA BOHRER, CPF nº 34996001291, AVENIDA BRASIL 2335 JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7011813-41.2022.8.22.0002

AUTOR: GILSIANE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 52811522204, ÁREA RURAL 3103, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: GILSIANE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 52811522204, ÁREA RURAL 3103, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011818-63.2022.8.22.0002

AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 05800378274, ÁREA RURAL 3103, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 05800378274, ÁREA RURAL 3103, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011822-03.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 74301195220, ÁREA RURAL 3103, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 74301195220, ÁREA RURAL 3103, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7008552-68.2022.8.22.0002

AUTOR: JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011801-27.2022.8.22.0002

AUTOR: JENEFFER PAMELA SILVA MACIEL, CPF nº 01888981237, RUA CECÍLIA MEIRELES 3951, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de ação ajuizada por JENEFFER PAMELA SILVA MACIEL.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008713-78.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Despacho

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011805-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA VALOVI, CPF nº 02407189256, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1913, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA VALOVI, CPF nº 02407189256, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1913, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007084-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDETE GOMES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007349-47.2017.8.22.0002

REQUERENTE: OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVA, ESTRADA SEVERINO M. DE ARAÚJO 171 PARQUE SÃO VICENTE - 26160-151 - BELFORD ROXO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando o retorno do AR negativo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias manifeste-se requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002489-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 91715326253, BR421 s/n, SETOR J MELO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011861-97.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NAIARA DE SOUZA SILVA, CPF nº 01099255210, RUA CACAPAVA 4713 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011865-37.2022.8.22.0002

PROCURADOR: ENILSO DE OLIVEIRA PRADO, CPF nº 07138392796, RUA CÉU AZUL 4853, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR
09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

REQUERIDO: JULIANA APARECIDA FERRAZ, CPF nº 84605669272, AVENIDA TANCREDO NEVES 3277, - DE 3259 A 3389 - LADO
ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: JULIANA APARECIDA FERRAZ, CPF nº 84605669272, AVENIDA TANCREDO NEVES 3277, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: PROCURADOR: ENILSO DE OLIVEIRA PRADO, CPF nº 07138392796, RUA CÉU AZUL 4853, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7003279-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRO DA SILVA, CPF nº 04759221239, RUA GRACILIANO RAMOS 3777, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando o cumprimento da sentença com a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7018020-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI, CPF nº 53053494272, ALAMEDA JANDAIAS 1366, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando o cumprimento da sentença com a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7011871-44.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE SANTANA, CPF nº 48916102120, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 1078 CAIÇARA - 79090-271 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME CURY GUIMARAES, OAB nº MS13717

EXECUTADO: FABIANO VIEIRA DE AMARAL, CPF nº 80770061249, ALAMEDA UIRAPURU, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011877-51.2022.8.22.0002

AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, CPF nº 02357685964, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2302, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, SALA 02 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Trata-se de ação ajuizada por JAQUELINE VIEIRA CARDOSO.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento, bem como, juntar a fatura que é objeto do autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005858-29.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, bem como, se abster de inserir seu nome nos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...).

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e inseriu o nome do autor nos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...).

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que SUSPENDA a anotação existente em nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009468-05.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA VIEIRA SOUSA, CPF nº 79104479220, RUA MARACANÃ 697, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA VIEIRA SOUSA, CPF nº 79104479220, RUA MARACANÃ 697, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009222-09.2022.8.22.0002

AUTOR: KS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração interposta por KS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento de que o PROCON de Rondônia lavrou auto de infração em face da empresa ora requerente, por supostas infrações aos direitos consumeristas.

Dessa forma, ingressou com a presente tencionando que seja deferido o pedido de tutela antecipada em caráter liminar para que seja determinado que a parte requerida suspenda os efeitos e cobrança do auto de infração.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência no caso concreto, especificamente no que diz respeito ao perigo de dano.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, posto que imprescindível no caso em tela.

Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009706-24.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR VALADARIS DA SILVA FILHO, CPF nº 01888832150, RUA DO TOPAZIO 1487, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

1. Recebo a emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: VALDIR VALADARIS DA SILVA FILHO, CPF nº 01888832150, RUA DO TOPAZIO 1487, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7009653-43.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA TAVARES, AVENIDA GIRASSOL 826, CASA "C" JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresenta pedido de reconsideração requerendo a concessão da tutela de urgência, pretendendo o fornecimento do serviço de energia em sua residência (ligação nova).

De acordo com a narrativa, em 03/06/2022 a parte autora solicitou o fornecimento de ENERGIA no imóvel de sua titularidade. Todavia haveria de fazer adaptações técnicas para tanto, o mesmo afirma ter cumprido as exigências, porém apesar das tratativas entre as partes e fixação de prazos para cumprimento da medida de ligação de energia no local, até o presente momento a solicitação da parte consumidora não foi atendida. Assim, ingressou com a presente, tencionando via Tutela de Urgência, o fornecimento do serviço. Indeferida a tutela, o autor alega ter procedido com a manutenção no padrão de energia, anexando fotos e recibo de pagamento pela prestação de serviços de eletricitista, bem como juntou protocolo de atendimento em 25/07/2022 e 26/07/2022.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas trazem juízo de probabilidade do direito vindicado pela parte, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação do serviço essencial no imóvel a 60 (sessenta dias), contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa comprovada para obstar o respectivo fornecimento, eis que a parte autora alega ter se adequado às exigências da requerida.

Registre-se o fornecimento de energia é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de obter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a ilegalidade, poderá haver futura interrupção do serviço no sobredito imóvel.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013)."

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida ENERGISA S/A proceda ao fornecimento de energia elétrica no imóvel de titularidade da parte autora sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Intime-se a requerida ENERGISA para cumprimento da presente decisão, no prazo assinalado, pena de incidência da multa acima descrita, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência.

No mais, mantenham-se os termos da decisão ID 78827803.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011761-45.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIAS JOSE DOS SANTOS GOMES, CPF nº 60812931220, RUA TRIUNFO 4591, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, CNPJ nº 33681104000168, URUCARA 1115 CACHOEIRINHA - 69065-180 - MANAUS - AMAZONAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, CNPJ nº 04365326000173, AVENIDA BRASIL 2971, PREFEITURA MANAUS AM COMPENSA - 69036-110 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

A parte autora ingressou com pedido para obter, via antecipação da tutela, a suspensão de exigibilidade da cobrança do AUTO DE INFRAÇÃO Nº MT-00991400, data 26/01/2022, 21:59 horas, Município de Manaus/AM, lançado sobre o veículo CHEVROLET CELTA 1.0 LT, PLACA OAB-1481, bem como requer que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA/PROTESTOS).

No mérito, requereu a anulação dos débitos fiscais e indenização por danos morais.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o objeto pleiteado em antecipação de tutela não se confunde e tampouco esgota o mérito desta causa. Logo, a providência requerida pode ser concedida pois não contraria os arts. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e 2º-B da Lei 9.494/97.

Além disso, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, notadamente, a verossimilhança das alegações dos autores e a plausibilidade do direito invocado, afinal, nos autos há documentos que indicam que aparte requerente não concorda com a cobrança perpetrada pelos requeridos.

Também está presente o requisito do periculum in mora, pois reconhecidamente a cobrança gera sérios prejuízos à autora.

Por outro lado, a concessão da tutela não ocasionará nenhum prejuízo econômico ou "vantagens pecuniárias" em detrimento do requerido, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança, sem que tenha qualquer prejuízo.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do AUTO DE INFRAÇÃO Nº MT-00991400, data 26/01/2022, 21:59 horas, Município de Manaus/AM, lançado sobre o veículo CHEVROLET CELTA 1.0 LT, PLACA OAB-1481, bem como requer que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA/PROTESTOS).

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011163-91.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUIS FELIX PEREIRA, CPF nº 75777096204, RUA DO TOPÁZIO 1586, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014348-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELCI CABRAL ABELHA, CPF nº 38719029268, RUA PORTO RICO 1200, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7005076-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS MARLON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00681077220, RUA OURO PRETO 4329, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, e a parte contrária foi intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95 e não o fez, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007839-30.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, CPF nº 73171840715, RUA PADRE LUDOVICO 3962 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7002243-31.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE JOAQUIM MAGALHAES, CPF nº 72555220844, LC-80, GB 69 Lote 50, . AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003343-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES ALVES DA SILVA, CPF nº 72533170844, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008132-97.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAO MIRANDA, CPF nº 31810349753, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de decisão negando seguimento ao Mandado de Segurança interposto pela parte autora onde pretendia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Face o exposto, como a segurança não foi concedida e a parte autora não efetuou o recolhimento das custas recursais, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004233-57.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AGELINA TORRES RODRIGUES, CPF nº 76924912249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7008336-15.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO, CPF nº 47316438991, RUA MACEIÓ 2895, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação relacionada a saúde, o que objetiva a implementação de medicamento em favor da parte autora. Já há tutela concedida e, confirmação via sentença de mérito, sendo que o feito encontra-se na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte autora foi diagnosticado com CID G20: Doença de Parkinson, CID I10: Doenças hipertensivas e CID I82.9: Embolia e trombose venosas de veia não especificada, e por este motivo houve condenação do(s) ente(s) público(s) no USO CONTÍNUO do(s) medicamento(s) Entacapona 200MG; Pisa 0,750 mg; Prolopa 200/50 mg-comprimido; Mantidan 100 mg-comprimido; Alendronato de Sódio (Bonagran) 70 mg; Venzer HCT 8/12,5 mg; Xarelto 15 mg; Quetiapina 50 mg e Rosuvastatina 40 mg, tudo conforme laudo e receita médica.

Ocorre que agora o médico alterou o receituário para tratamento da mesma patologia, prescrevendo os seguintes medicamentos: PROLOPA 200/50, PROLOPA HBS, ENTACAPONA 200MG, PRAMIPEXOL 0,75MG, MANTIDAN 100MG, BIPRIDENO 2MG, VALSARTANA 80MG, XARELTO 20MG, QUETIAPINA 25MG, ZOLPIDEN 10MG E XADAGO.

O pedido apresentado pela parte autora consistente na alteração dos medicamentos não modifica o pedido, sobretudo por tratar-se de medicamento indicado para o tratamento da mesma doença objeto da condenação.

Nesse sentido, como os objetos imediatos e mediatos não foram alterados já que a parte autora busca provimento jurisdicional para condenar os requeridos a fornecerem medicamento para tratar patologia que lhe acomete, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna, é justo que seu pedido seja deferido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR ACOMETIDO POR DOENÇA DE PARKINSON, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E, HIPERTENSÃO ARTERIAL CRÔNICA. MODIFICAÇÃO DOS FÁRMACOS PLEITEADOS NO CURSO DA DEMANDA. PERÍCIA JUDICIAL E PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DOS REMÉDIOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA QUE NÃO REFLETE EM ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. DIREITOS TUTELADOS: SAÚDE E VIDA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA. "A decisão judicial que defere pedido de fornecimento de medicamentos tem por escopo proteger a saúde do cidadão, de sorte que a alteração ou a adição dos fármacos no curso da demanda, devidamente justificada e desde que o pleito complementar não seja abusivo (importados, com preços exorbitantes, supérfluos etc.), não se traduz em alteração da causa de pedir e nem mesmo do pedido, sob pena de se sacrificar o direito material por excessivo apego ao direito formal. Interpretação analógica do art. 462 do CPC. (Des. Vanderlei Romer, Al n. 2007.055285-4) (TJSC, Apelação Cível n. 2009.018939-6, de Lauro Müller, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 24-11-2009). JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º, 196, E 198, § 1º, DA CF. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE, PORQUANTO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. PROVA SUFICIENTE DA PATOLOGIA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS. DIREITO EVIDENCIADO. SUPREMACIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PREPONDERANTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL LÍDIMA E JUSTA. PRIVILÉGIO À AÇÃO CONSTITUCIONAL E AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEI MAIOR PÁTRIA QUE TUTELAM A SAÚDE E A VIDA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PRAMIPEXOL, LEVODOPA, OMEPRAZOL, ENALAPRIL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO APENAS DOS FÁRMACOS CLONAZEPAM E AM [...] (TJ-SC - AC: 20130588188 SC 2013.058818-8 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 28/07/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC. II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. III - É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. IV - Recurso especial improvido (STJ - REsp: 1062960 RS 2008/0120113-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2008).

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte autora e autorizo a alteração dos medicamentos, devendo serem disponibilizados os seguintes: PROLOPA 200/50, PROLOPA HBS, ENTACAPONA 200MG, PRAMIPEXOL 0,75MG, MANTIDAN 100MG, BIPRIDENO 2MG, VALSARTANA 80MG, XARELTO 20MG, QUETIAPINA 25MG, ZOLPIDEN 10MG E XADAGO, conforme descrição médica.

Nesse sentido, considerando o pedido da parte autora, determino que o Estado de Rondônia e Município de Ariquemes sejam intimados com URGÊNCIA para no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os medicamentos em favor da parte autora.

Intimem-se com a advertência de que caso os medicamentos não sejam fornecidos o feito prosseguirá com a realização de sequestro no valor indicado pela parte autora.

Quanto ao pedido de ressarcimento no importe de R\$ 2.791,35, INTIMEM-SE, no mesmo prazo, os requeridos para manifestarem, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011402-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.864,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL. Lote 01 LINHA C-041, GLEBA 07. - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: G. E. D. I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 10:00H, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimberé, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos: HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades íarias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002968-30.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA MORAES BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014399-22.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.189,50 (mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: M DE FATIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNI - ME, AVENIDA TABOCA 3854, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante da petição da parte exequente informando que está sendo cobrada por valores declarados inexistentes nos autos, intime-se a executada, mais uma vez, para cumprir o item 2 da DECISÃO do ID n. 78067576, cancelando os débitos declarados inexistentes nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa cominatória que fixa em R\$ 2.000,00.

Ariquemmes quarta-feira, 20 de julho de 2022 às 10:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007610-36.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GERALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0009795-16.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

Valor da causa: R\$ 66.675,88 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida:

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação de execução fiscal em face de AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, MARCIO BRITO ESTEVAM, objetivando o recebimento do débito inscrito nas CDAs 20150202895317.

Após o trâmite regular do feito, houve a unificação das execuções, passando a CDA exequenda a instruir os autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, sendo de rigor a extinção deste feito face a perda do objeto.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c 771, parágrafo único, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Libero eventual penhora/restrrição existente nos autos.

Sem custas ante a isenção da parte exequente.

Sem honorários,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemmes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0039454-17.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.155,06 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida:

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação de execução fiscal em face de FRIGORIFICO FERNANDES S.A., KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES, FRIGORÍFICO RIO JAMARI LTDA, MATUSALEM GONÇALVES FERNANDES, objetivando o recebimento do débito inscrito nas CDAs 20070200012071.

Após o trâmite regular do feito, houve a unificação das execuções, passando a CDA a instruir os autos n. 0046067-87.2007.8.22.0002, sendo de rigor a extinção deste feito ante a perda do objeto.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c 771, parágrafo único, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Libero eventual penhora/restrição existente nos autos.

Sem custas ante a isenção da parte exequente.

Sem honorários,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006541-66.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA MARKOVISCZ

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014159-67.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: N. B. M. R., GONCALVES DIAS 3295, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. R. M., FLORIANOPOLIS 2898, CASA SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. M. S., GONCALVES DIAS 3295, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, na modalidade reiterada (teimosinha) todavia, em acesso ao sistema, após o decurso do prazo das pesquisas, verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006470-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 730,36 (setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CHIARATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício ao IDARON fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.

4 - Deverá a parte informar a expedição de ofício, em 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

5- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Providência à CPE:

1- Decorrido o prazo acima, sem manifestação da exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006987-69.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: J. R. M., RUA CANDEIAS 3224, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: D. R. D. L., RUA ACESSO AMERICANA 814 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006475-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.890,08 (mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VALDEVINA SANTOS DE AMARAL, TRAVESSA AVESTRUZ 1685, RUA DO SABIÁ SETOR 02 - 76873-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício ao IDARON fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.

4 - Deverá a parte informar a expedição de ofício, em 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

5- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Providência à CPE:

1- Decorrido o prazo acima, sem manifestação da exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011442-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: JOSELI PEROTTI PALCZUK, AC ALTO PARAÍSO, C-90, TRAVESSÃO B-0, S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WELLINGTON PEROTTI PALCZUK, C-90, TRAVESSÃO B-0 sn, LOTE 84, GLEBA 67 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: JURACI MOREIRA DE CARVALHO, RUA CINQUENTA 1261 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AORENI MOREIRA DE CARVALHO, LINHA C- 90, B-0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMARIZETE MOREIRA DE CARVALHO, AC ALTO PARAÍSO 3656, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADALTO FERREIRA DE CARVALHO, RUA CINQUENTA 1261 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMARILZA MOREIRA DE LAIA, RUA EÇA DE QUEIROZ, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMARILDA MOREIRA DE LAIA, AC ALTO PARAÍSO sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-65, 40, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-- Indefero o pedido de gratuidade de justiça, posto que os documentos apresentados não comprovam o estado alegado de hipossuficiência, além disso, a parte autora pode optar pelo parcelamento das custas, consoante a Lei 4.721 de 23 de março de 2020. Posto isto, CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação do pagamento das custas iniciais código 1001.1, considerando que haverá designação de audiência de conciliação prévia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumprido o item 1, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar a suspensão do pagamento e cobrança da última parcela do contrato pactuado na Cláusula 3ª, no importe de R\$ 300.000,00, com vencimento na data de 02/08/2022, até eventual DECISÃO em contrário da demanda. A medida é devida, uma vez que restou demonstrado o descumprimento contratual por parte da requerida em análise preliminar, sendo que a não concessão ensejaria em prejuízo a parte autora. Outrossim, trata-se de medida reversível.

2.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3.3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assistida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

- 10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009145-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 168.153,00 (cento e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais)

Parte autora: ALINE MADALENA MONTEIRO DA SILVA, RUA ABÍLIO GARAVAGNO MEDEIROS 109 PROGRESSO - 97543-044 - ALEGRETE - RIO GRANDE DO SUL, RUBENS CARLOS DA SILVA JUNIOR, RUA TABAJARA 3166, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHELLE HERRANNA COSTA DA SILVA, RUA DAVID TOWNS 3700, - DE 2574/2575 AO FIM SÍTIO CERCADO - 81920-080 - CURITIBA - PARANÁ, LEIA AUGUSTO COSTA, RUA NOVA AURORA 2395, - DE 1801/1802 AO FIM SÍTIO CERCADO - 81920-650 - CURITIBA - PARANÁ, ALLAN MAGNO MONTEIRO DA SILVA, DONA LEOPOLDINA 33 NOVA ESPERANCA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Parte requerida: Bradesco Seguros S/A, EMPRESARIAL 18 DO FORTE 779, PRAÇA ALPHAVILLE 1500 ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06480-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.2- Retifiquei a classe processual para Procedimento Comum Cível.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011894-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JORLENE VITOR DA SILVA BARBOSA, LINHA C-15, LOTE 25/11, GLEBA 17, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

1.1- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008407-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 35.148,00 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais)

Parte autora: GABRIEL EDUARDO TOLVAI CERQUEIRA, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2069, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida:

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7001716-21.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004614-41.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 12.157,03 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SIDCLEY SILVA DOS SANTOS, RUA ORQUÍDEA 2303 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de tributos. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, ficando a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos, na forma do art. 40 da LEF. Inexistindo óbice ao arquivamento imediato, posto que é possível o dessarquivamento a qualquer momento, arquite-se sem baixa na distribuição.

3 - Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004917-55.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.984,26 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ERNANIS FERREIRA MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 3245, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de tributos. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, ficando a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos, na forma do art. 40 da LEF. Inexistindo óbice ao arquivamento imediato, posto que é possível o dessarquivamento a qualquer momento, archive-se sem baixa na distribuição.

3 - Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011896-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.756,00 ()

Parte autora: IRACILDOS SANTOS, RUA CÉU AZUL 5162, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido;

b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

c) espelho da perícia médica;

d) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011911-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Liminar

Valor da causa: R\$ 30.056,00 ()

Parte autora: MARTA MARIA SOARES, LC 85, LT. 10, GL. 68, ALTO PARAÍSO - RO 0000, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

Parte requerida: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) procuração legível e devidamente assinada pela autora;

b) espelho da perícia médica;

d) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

e) documentação médica atualizada de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa;

f) documentos labor rural

2 - especificar na petição inicial:

a) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010756-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES, RUA LIRIO 2380, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que foi acometida por patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O deMANDADO apresentou contestação aduzindo que não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público afirmando não ter interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela parte autora e constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por ser contribuinte trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

A prova qualidade de segurada restou plenamente demonstrada através do extrato do CNIS juntado aos autos, onde está registrado que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 30.08.2017 a 22.06.2021, não perdendo a qualidade de segurada.

Restando demonstrada que a parte a autora sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu não haver incapacidade, bem como que a doença que acomete a parte autora está em fase estabilizada. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Os documentos acostados aos autos pela parte requerente, também não demonstram a existência de incapacidade laboral, mas sim que a parte autora é acometida de lombalgia crônica, todavia, os documentos carreados não são provas eficazes da incapacidade para laborar.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO.

REVOGO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada de urgência;

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008270-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARCELO DE OLIVEIRA SIMOES, VIMBERE 2819, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A par do óbito da parte executada, suspendo o andamento do feito por 60 dias, nos termos do artigo 313, I, §2º, I do CPC.

2- Fica a parte autora intimada a promover a habilitação do espólio, representado pelo inventariante, caso haja inventário em trâmite, ou dos sucessores do (a) de cujos.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011798-72.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CELI SELMA RODRIGUES, RUA SÃO PAULO 3832, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3- No mesmo prazo, considerando que a falecida era casada com JOSE PEDRO RODRIGUES, fica a parte autora intimada a apresentar os dados/qualificação do cônjuge da falecida para citação.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011593-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: LUCIENE DOS ANJOS CALATRONE, RUA TRIUNFO 4680, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

1.1- Recebo o feito para processamento.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE VIA SISTEMA.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016679-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 83.915,64 (oitenta e três mil, novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E AUTO PECAS EIRELI, RUA DAS LARANJEIRAS 59, APTO 13 PARQUE TERRA NOVA - 09820-480 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, AV. SÃO LUIZ, 3812, NÃO CONSTA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pelo LC DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS em desfavor de LIRA COMERCIO DE VEÍCULOS DE LTDA para recebimento do crédito descrito na inicial.

A parte executada ajuizou embargos à execução, sob n. 7018346-50.2021.8.22.0002, e com seu julgamento houve declaração de inexigibilidade dos títulos executivos e extinta a presente execução.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, 924 III, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas, face a isenção subjetiva que assiste a parte exequente. Sem honorários, considerando que não houve desdobramento da execução.

Fica liberada a penhora do veículo ID 65930045.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da DECISÃO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011917-33.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.037,44 (dois mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CLAUDIO ALBUQUERQUE CARLOS, RUA PORTO ALEGRE 2308, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquite-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010855-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: NEUSA DOS SANTOS CONCEICAO DE CASTRO, RUA TRIUNFO 4250, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo mais 05 dias para parte autora acostar aos autos o extrato do CNIS de todos membros do grupo familiar, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002718-21.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: PAULINHO ANTONIO LOPES, RUA SACRAMENTO 5481, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 3572 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILLENA VIEIRA DO NASCIMENTO, RUA SACRAMENTO 5481, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Remetam-se os autos com urgência ao NUPS para realizar estudo social junto a residência das partes, em especial apurar os fatos que respondam aos questionamento do parquet. Prazo: 30 dias.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000528-22.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 9.806,61 (nove mil, oitocentos e seis reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA, ALAMEDA DO SABIÁ 1019, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em perseguir o bem bloqueado, aliado com a ausência de efetividade para esta execução à medida que o preço de arrematação, via de regra, é consumido pelas despesas com depósito do veículo e dívidas fiscais, defiro o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD.

2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias. Oficie-se ao DETRAN, instruindo a missiva com cópia do espelho anexo.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018503-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. P.

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REU: G. F. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009144-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DIANA OLINDINA ALBUQUERQUE, RUA MONTEIRO LOBATO 3941, CASA SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, AGENCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Intime-se o INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de dez dias.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007765-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.148,45 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento/transferência a favor da parte credora.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000380-74.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 32.492,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos)

Parte autora: ANDERSON SIQUEIRA DE SOUZA, RUA FORTALEZA 3517, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, RUA PIMENTA BUENO 2033, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA, tanto o INSS quanto a parte exequente concordaram com a conta judicial. Assim, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006415-50.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.254,00 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: EDSON ALVES CORREIA, RUA MARAJÉ 976, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré já foi intimada por 2 vezes para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerencia Executiva do INSS, na PESSOA do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS. (Instrua-se com cópias dos IDs 62094588 e 76479725)

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/URGENTE

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7049308-25.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 48.674,73 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LINHA C110 TB10 S/N, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO DERLI RIBEIRO, LINHA C110 TRAVESSAO B10 S/N, SÍTIO BOA SORTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2.2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001648-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 20.044,00 (vinte mil, quarenta e quatro reais)

Parte autora: MAURA PEREIRA DE CARVALHO, LINHA 1, C-10, KM 63, GL 37 3721, RUA DOS BURITIS 2226 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2508, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Fica a parte exequente intimada para que apresente NOVO CÁLCULO contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemmes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007777-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANA REGINA PERIOTTO, RUA CURITIBA 2355, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA REGINA PERIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a concessão do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O deMANDADO apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes quedaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada, haja vista o extrato do CNIS que demonstra o recolhimento como contribuinte individual desde 2016.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade permanente desde 01.01.2001. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 25.05.2021.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANA REGINA PERIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (25.05.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7004195-16.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VAGNER APARECIDO DIOMENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXCUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES

ADVOGADOS DO EXCUTADO: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002679-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: DEISIANE CARREIRO MARTINS LEONCO, LINHA C-15 - KM 12 s/n, ESQUINA B-80 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEISIANE CARREIRO MARTINS LEONCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido da tutela de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo.

O deMANDADO apresentou proposta de acordo e, alternativamente, contestação, discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito.

A parte autora informo não aceitação do acordo e apresentou réplica.

As partes quedaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada especial e carência, restaram plenamente demonstrada, haja vista que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 22.01.2019 até 06.01.2021 como segurada especial, bem os documentos acostados corroboram com a demonstração do labor campesino.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade permanente e progressiva, necessitando de afastamento definitivo das atividades laborais em razão de ter sido acometida por neoplasia maligna no colo do útero desde 2019. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Conseqüentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício, datado de 06.01.2021, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 01.12.2021.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por DEISIANE CARREIRO MARTINS LEONCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, desde a data que cessou o benefício (06.01.2021), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial (01.12.2021), no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da cessação anterior (01.12.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011657-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS, LINHA B-86, LOTE 127 GLEBA 04, SÍTIO RUBRO NEGRO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, RUA SUÉCIA 3281, SALA C JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Fica a parte exequente intimada para que apresente NOVO CÁLCULO contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004605-40.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO, RUA MARINGÁ 5212 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré já foi intimada por 2 vezes para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerencia Executiva do INSS, na PESSOA do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS. (Instrua-se com cópias dos IDs 66222805, 73803263 e 75184351)

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016796-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: IVONE CABRAL DA SILVA, RO 205, KM 44, LOTE 24, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Fica a parte exequente intimada para que apresente NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009541-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 76.161,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais)

Parte autora: C. S. S. D. S., TRAVESSA PERDIZ 3870, HOTEL JK SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. S. S., RUA ALBA COM AVENIDA 7 DE SETEMBRO 6284, APARTAMENTO NOS FUNDOS DO COMERCIAL CORREA APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, ALAMEDA INGAZEIRO 1951 SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Vistos e examinados.

1- Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça à requerida/reconvintes, haja vista que não se desincumbiu o autor em demonstrar que as mesmas possuem melhores condições financeiras que o alegado, sendo insuficiente as imagens disponibilizadas em redes sociais, pois, por si só são incapazes de demonstrar a aferição de renda e os valores efetivamente recebidos pelas requeridas mensalmente, a considerar em especial que demonstrado nos autos a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da ré e da filha do casal, ora reconvinde.

2- Indefiro o pedido de deslocamento de competência formulado pelo órgão Ministerial, considerando a informação uníssona das partes de que a infante cujo direito aos alimentos se discute nos autos passou a residir nesta Comarca, local de domicílio do autor.

2.1- Incabível nos autos a discussão acerca da guarda, posto que objeto de julgamento parcial de MÉRITO, cuja modificação deve ser pleiteada em ação própria.

3- Declaro saneado o feito.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal do autor e da ré Marta da Silva Soares.

5.1- Defiro às partes a juntada de novos documentos. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados pelas partes aos autos.

5.2- Indefiro a requerida a produção de prova pericial pleiteada por ser despicienda para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos, em especial acerca dos frutos decorrentes de contrato de arrendamento, dependem de prova exclusivamente documental e testemunhal.

6- Designo audiência de instrução para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 horas, que se realizará POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/aqq-nkro-eas

7- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

8- INTIME-SE PESSOALMENTE AS PARTES para comparecer ao ato com vistas a prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, §1º, do CPC.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).

11- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

12- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

13- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

14- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

15- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

16- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

17- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

- PROVIDÊNCIAS À CPE:

a) Intime-se o Ministério Público via sistema PJE.

b) Intime-se pessoalmente as partes, para prestar depoimento pessoal, com as advertências previstas no art. com as advertências do art. 385, §1º, do CPC.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000531-16.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar da juntada do extrato da conta judicial id 80134460. Após o prazo, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007233-02.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALDENORA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais, preparo da apelação e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013437-33.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GÉSSICA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004889-14.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HILDA ALVES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002314-33.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO AUED BRAGA FARINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: KAIO CAVASSANI CISCONI - SP359482

REU: MERZ FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010883-28.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EDER SANTOS TOZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0004327-76.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

REQUERIDO: J W COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012996-81.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007801-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 14.775,00 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: JULIO POMPILIO DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3799, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR- 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais por ser infundada, haja vista que seus argumentos estão ligados ao mérito da lide, acerca da ausência de prova dos fatos, o que não impede o processamento do feito e a verificação de sua regularidade, tratando-se de matéria a ser analisada por ocasião do julgamento da lide, sendo o feito instruído com os documentos necessários para a propositura da ação.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6.1- Indefiro à requerida a realização da perícia por servidor do IML, posto que cabível apenas na hipótese de realização de perícia por parte beneficiada com a gratuidade da justiça, não sendo esta a hipótese dos autos.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual previamente intimado manifestou aceitação, fixando honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma limitação funcional decorrente de fratura do fêmur esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau; d) se as lesões neurológicas são decorrentes do acidente de trânsito sofrido. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

7.2- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 09:45H, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimberé, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

7.3- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos no sistema PJE.

7.3- Providencie a CPE o envio dos quesitos apresentados pelas partes ao perito.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

8.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

9- Sem prejuízo ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo.

10- Decorrido o prazo, sem impugnação ao honorários, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

12- Após manifestação das partes acerca do laudo, caso não haja impugnações, expeça-se alvará de transferência do valor dos honorários periciais em favor do perito.

13- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 16:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007420-44.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 14.463,12 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e doze centavos)

Parte autora: TATIANE DE SA MOREIRA - ME, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO 1946, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946 VILA LEOPOLDINA - 05316-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI, OAB nº SP177474

Parte requerida: SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

TATIANE DE SA MOREIRA - ME interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou contradição relativo à incidência dos juros legais no dispositivo.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o embargado ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo apresentou contradição por determinar a incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, alegando que a incidência, tanto de correção monetária quanto dos juros de mora, deveria ocorrer a partir da data do vencimento da dívida.

Não procede o argumento da embargante, visto que o termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo contradição na sentença a ser sanada.

Ocorre que os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeitos infringentes quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 16:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006972-08.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 12.520,48 (doze mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA, RUA TRÊS MARIAS 4902 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE NILSON LUCIANO, RUA BOU GAIN 2691, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE AMANCIO BARBOSA JUNIOR, RUA URSULA MENOR 4540, AO LADO DA PADARIA SONHO DE PÃO ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO MOREIRA DA SILVA, RUA PORTUGAL 3196 JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Vistos e examinados.

ANDRÉ NILSON LUCIANO ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ACRECID, alegando acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, via sistema Sisbajud, por se tratar de verba salarial, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Intimada a se manifestar a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção oferecida, ou que seja reduzido o valor da penhora em caso de reconhecimento do caráter salarial da verba penhorada.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que realizada a penhora de valores via Sisbajud o executado André Nilson Luciano ofereceu exceção de pré-executividade alegando acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, por se tratar de verba salarial, segundo o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Analisando a matéria arguida verifico que apesar de depender de produção de prova acerca da alegada impenhorabilidade, tenho que a mesma pode ser realizada através de prova pré-constituída, sendo passível de arguição através do instrumento de defesa manejado.

Relativamente à origem do valor penhorado, vejo que tal matéria restou devidamente comprovada nos autos, segundo o extrato de movimentação bancária acostado pelo excipiente, referente à conta bancária onde incidiu o bloqueio judicial, com histórico de movimentação de créditos frequentes via pix, que demonstram o exercício da alegada atividade de moto-taxista, corroborada pelos demais documentos acostados, tratando-se de verba salarial, a princípio impenhorável, segundo o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Não obstante, verifico que a doutrina e a jurisprudência já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC, em especial quando não forem encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado, o que ocorre no caso dos autos, à míngua de oferta pela parte executada de outros bens em substituição à penhora de valores para a efetiva garantia do juízo.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

Há que se destacar que a ação executiva tem por fim a busca da satisfação do direito do credor, mantendo assim a segurança das relações jurídicas e a ordem social, haja vista a inércia do devedor em fazer frente ao credor para honrar com o débito que de forma espontânea contraiu, devidamente consubstanciado em título executivo revestido de exigibilidade, certeza e liquidez.

Diante destas considerações, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação para manutenção de parte do valor penhorado, com redução para 30% do valor encontrado na conta bancária, devolvendo-se à parte executada os outros 70%, percentual que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, a satisfação das obrigações devidas perante o exequente.

Posto isso, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA oferecida pela parte executada ANDRÉ NILSON LUCIANO e determino a REDUÇÃO DA PENHORA PARA 30% DO VALOR ENCONTRADO EM CONTA, o que corresponde ao importe de R\$379,35 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Determino a liberação da penhora sobre o valor excedente de 70% do importe bloqueado, que corresponde ao valor de R\$885,15 (oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), que deve ser restituído ao executado ANDRÉ NILSON LUCIANO.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Ficam as partes intimadas da presente decisão na pessoa de seus patronos.

- PROVIDÊNCIAS À CPE:

1- Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da importância de R\$379,35 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, a ser deduzido da penhora de ID 66271598 – pág. 5.

2- Expeça-se alvará judicial de transferência de valores em favor da parte executada ANDRÉ NILSON LUCIANO, com vistas à transferência em seu favor do importe de R\$885,15 (oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais para a conta bancária de n. 013.00001307-5, agência 1831, caixa Econômica Federal, a ser deduzido da penhora de ID 66271598 – pág. 5.

3- Após cumprido o determinado, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida com abatimento dos valores levantados, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, informando em especial o andamento da deprecata com vistas à penhora de bens imóveis.

4- Consigno que CASO A PARTE EXEQUENTE SE MANTENHA INERTE o feito será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c/c 513, CPC).

Ariquemmes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 16:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010903-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 4118, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES, OAB nº BA41977, DO ALBATROZ CD PRAIA DO CORSARIO 127, ED ANTILHAS AP 401 IMBUI - 41720-420 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Tratando-se de demanda com interesse de pessoa idosa, colha-se o parecer ministerial.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 16:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013491-96.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR LIODORIO DA CUNHA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: SUELI SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004660-88.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSENI FRANCISCA DA PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010211-15.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531

EXECUTADO: CLEBERSON SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015390-61.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON GONCALVES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002963-66.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGATHA ALENCAR TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006311-58.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDA CRISTINA DALPIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: DECIO SOUZA DE LIMA e outros

Advogado do(a) REU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Advogado do(a) REU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009234-23.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA MENDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019082-68.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BIANCA CLAUDINA KRYNSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008814-52.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012394-27.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004131-69.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALDIR DA CRUZ DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014004-64.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007562-14.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OIW INDUSTRIA ELETRONICA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BORBA DA SILVA - RS58278

EXECUTADO: AMAZONFIBER SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005003-84.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, FABIANO LOPES BORGES - GO23802

EXECUTADO: ATAIDE BARBOSA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003963-04.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO BARRETO 70014476177

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016339-22.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006535-93.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005315-60.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINEIA HERCULANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006249-18.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDECIR VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos termos da decisão de ID 78816004 “[...] 3- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo de ID 76287248, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias.[...]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007777-53.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ESTEVAO FRANCISCO BARROS SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015948-04.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018356-94.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010393-98.2022.8.22.0002

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VANDA SALETE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da distribuição no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001065-47.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0061484-46.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 49.987,94 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: M. P. D. A., I. P. L., R. C. E. R. L., M. A. D. I. E. E. L., D. C., A. E. I. L., I. P. D. A., A. P. D. A.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 79417677), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a CPE a apuração das custas, intimando os executados para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem quinta-feira, 28 de julho de 2022 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017932-52.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016992-87.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVALDO DE MATOS PAIM

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000236-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017596-48.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENEDINO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos termos da decisão de ID 79940891 '[...] 4- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo de ID 79068400, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias.[...]".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002492-79.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.125,35 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: IRMA DELFINO DE OLIVEIRA, RUA NICARÁGUA 951, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA, visando corrigir erro material no bojo da sentença, para obter efeito infringente.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o embargado ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.

Em síntese, a parte embargante alegou erro material na sentença e postulou pela reparação da decisão, alegando a ausência de indicação dos índices para atualização de juros e correção monetário do valor a ser ressarcido.

Ocorre que não há erro material na sentença relativo à fixação de índice de correção do valor da condenação em danos morais, uma vez que decorre de previsão legal.

Insta esclarecer que de acordo com a Súmula n. 362 do STJ:

"[...] A correção monetária, nas hipóteses de ausência de índice pactuado, deve ser calculada com base no INPC/IBGE. Precedentes. [...]"

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 08:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003831-44.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: MONICA DE SOUZA GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019155-40.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005157-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: CLERIA DE OLIVEIRA GUIMARAES, RUA ALECRIM 3275 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CLEIDEANE ALVES FERNANDES, AVENIDA CALAMA 6539, LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se por 15 dias o impulso processual da parte autora.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011864-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.940,00 ()

Parte autora: LUZIVAN NERES DE ALMEIDA, AVENIDA MACHADINHO 6063, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

- a) espelho do CNIS atualizado da parte autora;
- b) espelho da perícia médica;
- c) comprovante de prorrogação do benefício junto ao INSS.

2 - especificar na petição inicial:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011831-62.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.170,49 (dois mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CELIO PEREIRA DA SILVA, RUA CINQUENTA 1189 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011880-06.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 25.452,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: JORGE PEREIRA DE SANTANA, ÁREA RURAL Linha C-65, LOTE 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

1.1- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0017177-65.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.087,77 (três mil, oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EVANDRO LEITE FRANCO, RUA CANARIO PARDO 1912 ST 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRASCONT

BRASIL ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, RUA UIRAPURU 1130 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANO

AROLDHO FILETTI, RUA RECIFE 2562 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Compulsando os autos constatei que o e. Relator da apelação dos embargos à execução fiscal n. 0017934-88.2014.8.22.0002 reconheceu que os executados Evandro Leite Franco e Adriano Aroldho Filetti são os legítimos responsáveis pelos tributos de ISSQN até o exercício de 2008, reconhecendo a ilegitimidade a partir de 2009.

2 - Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, dividindo a dívida de responsabilidade dos atuais executados (até 2008), indicando bens à penhora, e a partir de 2009, e neste último caso, acostar certidão atualizada a JUCER e contrato social para fins de análise do pedido de redirecionamento. Prazo: 15 dias.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006622-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOAQUIM CAMPOS FILHO, ÁREA RURAL rua lc 65 br 42, KM 8, LOTE 38, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 9.661,07, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018951-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: RAIMUNDO FERREIRA LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 2955, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que recebia o BPC/LOAS desde 18.05.2012 e teve o benefício suspenso pelo requerido sob alegação de superação da renda familiar. A parte autora apresentou todos os documentos solicitados no processo administrativo, postulou pela concessão de amparo social no INSS, sob o argumento de que é pessoa idosa, além de limitações de natureza física, cognitiva e sensorial, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. O requerido decidiu pela suspensão do Benefício. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde a suspensão em 01.08.2021. Juntou documentos.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, cópia integral do processo administrativo do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos.

Deferido os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela de urgência, determinado a produção de perícia médica e estudo socioeconômico.

Apresentação de relatório social.

A parte autora concordou com o laudo e pugnou por novo pedido de tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

Réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde que cessou o pagamento do benefício.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas idosas:

Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

Possuir 65 anos de idade ou mais.

Incapacitada de prover a manutenção de pessoa idosa por sua família ou por si mesma, com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

In casu, verifica-se o cumprimento do requisito etário, vez que a parte autora nasceu em 08.04.1943 e encontrava-se com 78 anos de idade na data que cessou o benefício (01.08.2021).

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada para a concessão do benefício. A baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Ademais, ressaltar-se que o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz contra as alegações da requerente, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana. Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela parte autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro misero.

Assim, sendo certo que a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser idoso em situação de miserabilidade, o débito lançado pelo requerido no nome da parte autora deve ser anulado, assim como é considerado devidas as parcelas retroativas a partir do da data que cessou o benefício.

Em tempo, quanto a TUTELA PROVISÓRIA requerida nestes autos (ID 75913880), uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido o pedido.

Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelo relatório social. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sérios prejuízos poderão sofrer o autor, já que se acha impossibilitado de laborar para manter sua subsistência.

Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por RAIMUNDO FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para condenar a autarquia requerida a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente – (BPC/LOAS) a favor do autor, no prazo de 15 dias.

CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

DECLARO inexistente a dívida lançada em nome da parte autora no valor de R\$ 58.279,03 vinculada ao benefício previdenciário NB 88/551.481.691-1.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício (01.08.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011832-47.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 8.606,22 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDUARDO JOSE INOCENCIO, RUA GLOBO, 4034, SETOR 02, ÁREAS ESPECIAIS 02, ARIQUEMES - RO - CEP: 76873-005

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011848-98.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 3.551,25 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

Parte requerida: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA, CANDEIAS 4272, QUADRA0029 SETOR 085 LOTE 00006 JARDIM PAULISTANO - 76871-253 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o valor ínfimo da causa, bem como pela faculdade do parcelamento das custas autorizado pela Lei 4.721, de 23 de Março de 2020. Posto isto, CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

7.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011170-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, AC ALTO PARAÍSO 3627, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: OI MOVEL S.A., AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1115, - DE 941/942 A 1419/1420 VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para processamento do pagamento, conforme requerido pela executada.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003861-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.782,59 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: ANA APARECIDA POLONI ROSA, LINHA 615, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, AVENIDA TIRADENTES 1260 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes de receber o feito para processamento neste juízo, intime-se a parte autora para acostar comprovante de endereço atualizado, em seu próprio nome, no prazo de 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011829-92.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 115.827,63 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: U. F. (. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: TALISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AC CUJUBIM, LINHA CA 14, ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009137-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia, Cobrança indevida de ligações , Dever de Informação, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 8.314,00 (oito mil, trezentos e quatorze reais)

Parte autora: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e examinados.

CLARO S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença de ID 79415899, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é omissa, pois, deixou de ficar honorários sucumbenciais.

Intimada a se manifestar a parte exequente pugnou pela rejeição os embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Acolher os embargos interpostos à sentença prolatada seria modificá-la no mérito, alterando o posicionamento firmado pelo juízo. Veja-se que não há omissão, pois, expresso no dispositivo sentencial o entendimento de que não incidem honorários sucumbenciais na hipótese, matéria modificável somente mediante interposição de recurso de apelação.

Deixo de aplicar multa ao embargante, conforme pleiteado pela embargada, por não vislumbrar caráter protelatório na questão suscitada.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, cumpra-se o determinado em sentença e arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015685-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.361,76 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: LIDIA LIMA OAKIS, RUA MARACANÃ 734, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS DE SANTANA, SANHACU 2475 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial, conforme descrito na petição de ID 77700672. Na sequência, intimada a parte exequente a regularizar a petição do acordo, para incluir a executada Lídia, foi informado que houve o cumprimento do acordo, com a a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, face a solução por acordo.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013028-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 1.206.736,25 (um milhão, duzentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ADEMIR JOSE DA SILVA, AVENIDA CANAÃ 2295, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, RUA MATÃO 2359, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ARTUR ANTONIO HUPPERS, LINHA C 75, KM 42 BOM FUTURO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada - Artur Antonio Huppers na pessoa de sua patrona, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 5.746,22 relativo aos honorários sucumbenciais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004518-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: G. S. S., LINHA 599 sem número, ZONA RURAL KM 30 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Parte requerida: M. D. S. L., NOVA ZELANDIA 670 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, E. R. D. S., AVENIDA CANAÃ 3844, IGREJA DEUS É AMOR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

GILSON SANTIAGO SIQUEIRA propôs a presente demanda em face de MONICA DA SILVA LINHARES e EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a modificação da guarda do menor de visitas ao menor Mabson Karllos Phellipy Linhares dos Santos, de 8 anos de idade.

Conforme consta nos autos o detentor da guarda de fato e a criança residem no município de Campo Novo de Rondônia/RO, Comarca de Buritis/RO.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda da genitora, e está residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013)

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Buritis/RO, onde reside o infante e seu guardião de fato.

Na confluência dessas considerações, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para uma das varas genéricas da Comarca de Buritis/RO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008118-16.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 29.841,29 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Parte requerida: PEDRO PEDON FILHO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3991, - DE 3897 A 4111 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição retro, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011162-09.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE CEZARIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES - RO9448, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES - RO9448, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010588-88.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIMAR ROSA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: NEREU MEZZOMO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011797-24.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEUSA FATIMA DE RÓS DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000740-72.2022.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 10.547,48 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ALEXANDER MARTINS, AVENIDA DOS DIAMANTES 1707, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLA PRISCILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1707, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Parte requerida: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, RUA TANGARÁ 473 SETOR 09 - 76876-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não é caso de revelia. Cite-se e intemem-se pessoalmente a parte requerida e os confinantes, conforme determinado na decisão inicial.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004899-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.273,55 (dezessete mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: SILVERIO SOARES DOS SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 5582 RAIÓ DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram extrajudicialmente havendo o pagamento das parcelas em atraso. Postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003447-47.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acidente de Trânsito, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 170.969,30 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA, RUA TANARI 1920, RUA 11 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A

Parte requerida: WESLEY JOSE DE ARRUDA, RUA CEREJEIRA 1625, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALERIO LOURENCO ALBERTON, 1ª RUA 3258 SETOR 6 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, NI ni, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se o perito para agendar dia e horário para realização da perícia.

2 - À vista da informação, intimem-se.

3 - Defiro, desde já, o levantamento de 50% da verba honorária pericial para dar início aos trabalhos.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018505-90.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 157.285,92 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CLEUSA DE ALBUQUERQUE, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, ALAMEDA DO IPÊ 1141, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002044-09.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004129-75.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005919-84.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDA EDITH STEVENS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012358-48.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 8.429,44 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: V W VEICULOS LTDA - ME, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: ANAELY GOMES DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 1152, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015043-28.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 13.901,29 (treze mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOVACI ROSA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se pessoalmente, conforme requerido.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017339-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA FATIMA AMORIM DOS SANTOS, RUA ALVORADA 1944 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016409-05.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 164.336,34 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: PEDRO JOSE BERTOLI, AVENIDA JARÚ 1515, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
Parte requerida: JENNER TAVARES BEZERRA DE MENEZES, ÁREA RURAL 7 k de Ariqueme, SENTIDO MACHADINHO, NO TANQUE DE PEIXES, RO 257 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Renove-se a citação para o endereço, cujo AR não retornou.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008069-38.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 29.088,00 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais)

Parte autora: I. F. E. A., RUA PIRIQUITO 1158 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, W. E. A., RUA PIRIQUITO 1158 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: M. A., RUA GALO DA SERRA, 1614, SETOR 01, CUJUBIM - RO - CEP: 76864-000

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.2- Retifiquei a classe processual para Alimentos.

1.3- Retifiquei o polo ativo da demanda, excluindo Eva Eugenio Pereira, por ser apenas representante processual.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios em favor dos menores WEVERTON EUGENIO ATHANAZILDO e ITALO FELIPE EUGENIO ATHANAZILDO, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 17,5% para cada menor, totalizando R\$ 424,20, que corresponde atualmente a 35% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Operação 023, Conta 39855-1, de titularidade da genitora dos menores Sra. Eva Eugenio Pereira, CPF 770.320.982-15, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.

3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se o Ministério Público da audiência designada.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011636-48.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROMILSON BARCELÓS DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006427-64.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PASSONI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013346-06.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: CATIA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000118-66.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011748-46.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 242.397,38

Última distribuição: 01/08/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. C. D. A. - R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007837-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE RITA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

Vistos.

Intime-se o perito nomeado nos autos (ID 78171780) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da manifestação do requerido (ID 79402574).

Após, considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000504-23.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA MARIA MARCON

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.
Intime-se o perito nomeado nos autos (ID 78976838) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição do requerido (ID 79726900).
Em seguida, considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 2 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010027-35.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Exclusão de herdeiro ou legatário, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 527.745,19

REQUERENTE: K. D. F. O., CPF nº 05567644205, RUA ALAGOAS 1633, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

EXCUTADO: E. T. O., CPF nº 51271630206, RUA MATO GROSSO 1466, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, I. I. O., CPF nº 00583195229, LINHA C-15, LOTE 05, GLEBA 17 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, L. K. O., CPF nº 64404668287, RUA JÚLIO DE MESQUITA 1055, CASA JARDIM LIBERDADE - 87045-320 - MARINGÁ - PARANÁ, A. A. D., CPF nº 68051310225, LINHA C-15, LOTE 05, GLEBA17 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010501-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDACKS JOSE KOTESKY

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada e atualizada, nos termos da DECISÃO ID 79359595, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010729-05.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LEILA ZINCZUK

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

2.1 À CPE para designar a data de audiência.

2.2 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu advogado.

2.3 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência designada, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 64.094,67, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da data da audiência realizada, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

14. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

14.1. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

14.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

16.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

16.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

17. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

18. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço, com a respectiva diligência paga (correios/MANDADO /carta precatória).

8.1 Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011660-08.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUCIA LIMA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de Agosto de 2022, às 11h30min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001986-11.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Alimentos

Valor da Causa: R\$ 4.154,37

EXEQUENTE: J. P. D. S. Z., AVENIDA URUPÁ 4805, - DE 4611/4612 A 4804/4805 SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. V. Z. D. A., CPF nº 03051734136, BELEN 702, CASA JD ZEFERINO 2 - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7007508-53.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCONDES FONSECA LUNIERE

JUNIOR, OAB nº AM2897

DEPRECADOS: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, J. M. ROCHA LOPES - ME

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

DESPACHO

Proceda-se o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do perito, por meio de alvará/ofício de transferência.

Considerando que a Carta Precatória possui a FINALIDADE de avaliação e venda judicial do bem, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito certidão de inteiro teor atualizada antes de designar o leilão para identificação de todos os gravames.

Após, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

PROCESSO: 7000213-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº

RO3811

REQUERIDO: EDILSON MARINHO DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 47.778,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme SENTENÇA de ID 64832882 o pedido foi julgado parcialmente procedente para DECLARAR rescindido o contrato que tem como objeto o imóvel LOTE 17 DA QUADRA 61 DO LOTEAMENTO JARDIM BELLA VISTA em Ariquemes/RO.

No ID 75881826 a parte exequente requereu a expedição de MANDADO para reintegração do imóvel objeto dos autos e comprovou o pagamento do valor remanescente devido à parte executada.

Desse modo, para dar cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de MANDADO de imediata imissão na posse do imóvel LOTE 17 DA QUADRA 61 DO LOTEAMENTO JARDIM BELLA VISTA em Ariquemes/RO, para que o(a) requerido(a) restitua o imóvel à parte autora, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Determino ainda a intimação da parte executada para no prazo de 10 (dez) dias, informar dados bancários para transferência em seu favor, do valor depositado pela parte exequente, sob pena de transferência ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

Após a juntada do MANDADO, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br 7011600-35.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: RAFAEL ALVES PRATA, AMANDA ALVES PRATA, THIAGO ALVES PRATA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: SAMARA ALVES BACELAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA fixados na SENTENÇA proferida nos autos de n. 7005451-57.2021.8.22.0002.

Considerando que o processo de conhecimento tramitou virtualmente pelo PJe, entendo que o cumprimento das obrigações insertas na SENTENÇA deverão ser realizadas naqueles mesmos autos.

Considerando o manejo equivocado do presente cumprimento de SENTENÇA em autos autônomos, impõe-se a sua extinção.

Antes, contudo, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018077-11.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: NINARDES PEREIRA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

REQUERIDO: FABIANA CARVALHO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o endereço/telefone da parte requerida para fins de citação/intimação da audiência a ser redesignada, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012269-64.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO ASSIS MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos instrumento procuratório com poderes para realizar levantamento do alvará judicial determinado pelo Magistrado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7003193-11.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: A. D. S. J. e outros (2)

Intimação

Fica a parte intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência acerca ID 80136134 - DESPACHO.

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006939-13.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REQUERIDO: EMERSON ALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 0039845-45.2003.8.22.0002

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: E. J. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CAMPOS CERQUEIRA - RO1799

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CAMPOS CERQUEIRA - RO1799

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 78830025 - DESPACHO.

Prazo: 5 dias.

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011869-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO JERONIMO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida suspenda a cobrança dos débitos referentes ao período de 11/2021 a 04/2022 (no valor total de R\$ 1.458,32 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dos) emitidas em seu nome, alegando que a requerida retirou a unidade consumidora da requerente sob alegação de fraude no medidor de energia elétrica, sem comunicar a autora da realização de perícia no equipamento. Requer também que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica da residência, bem como, a requerida se abstenha de cadastrar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão (ID 80144600) e o relatório da recuperação de consumo, (ID 80145001) , bem como em razão da plausibilidade de suas alegações, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, tal como, a indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, certamente causarão enormes prejuízos à autora.

2.4 Além disso, não se olvida que tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, suspenda a cobrança dos débitos em questão, bem como restabeleça o fornecimento de energia elétrica (no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da requerente e se abstenha de efetuar a inclusão da parte autora nos cadastros restritivos de crédito ou protesto e caso tenha feito, proceda a exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
- 5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014276-24.2020.8.22.0002

Classe: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: C. T. D. D. C. E. D. A. - . A.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: R. R. V.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de medida de proteção em que houve a homologação de acolhimento institucional em favor do infante RICHARD

RAYAN VIEIRA.

O relatório de acompanhamento e o plano individual de atendimento foram juntados ao feito (ID 79335662), remetidos os autos ao NUPS, houve a informação de que o menor foi vinculado a novos pretendentes pelo Sistema SNA no dia 19/07/2022, Sr. Eliandro Aguiar dos Santos e Sra. Edna Rodrigues Pinto Santos, que residem na área rural de Governador Jorge Teixeira, Comarca de Jarú/RO e demonstraram interesse no processo de aproximação da criança Richard, além de disposição emocional para acolher o infante em seu lar na condição de filho. Para tanto, considerando o início do estágio de convivência, a sugestão é de manutenção do acolhimento institucional do menor (ID 79721867).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela manutenção do acolhimento do menor (ID 80052746).

Por estas razões, MANTENHO o acolhimento institucional de RICHARD RAYAN VIEIRA, devendo a equipe técnica da Instituição de Acolhimento apresentar relatório mensal do caso.

Gabinete: Atualize-se Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), na forma do art. 1º, § 2º, VIII, do Provimento nº 032/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Anote-se que a nova reavaliação da medida de acolhimento deve ocorrer, no prazo máximo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 19, §1º do ECA, qual seja, novembro de 2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, via Sistema PJE.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010228-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOISLAINE PERES MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REU: CRISTINA ANDRADE FERREIRA MARTINS - ME

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, o requerente declarou que é técnico educacional emergencial e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. Dessa forma, intime-se o requerente pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011720-78.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.810,34

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: BOLIVAR BATISTA DE MELO, CPF nº 91881749215, RUA MARACANÃ 1122, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.810,34 (CDA n. 14476/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
- 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
- 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.810,34 + R\$ 181,03 = R\$ 1.991,37

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011769-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. C. GONCALVES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: A RIBEIRO DINIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas). Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1. Não sendo cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção.

1.2 Havendo o pagamento das custas e a juntada do comprovante de residência, recebo a inicial e determino:

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011814-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA ROSA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

REU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do DESPACHO ID 80122379 (fls. 71), determino a redistribuição do processo à 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011824-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIAN SOUSA DA SILVA, ELSA ROSA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

REU: JOSÉ NELES MOURA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência, proposta por ELSA ROSA DE SOUSA e CRISTIAN SOUSA DA SILVA em face JOSÉ NELES MOURA GOMES, todos qualificados nos autos.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.

Ademais, é cediço que a Lei Estadual 3.896/2016, disciplina acerca da cobrança de custas dos serviços forenses.

Assim, considerando que a parte autora não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses de isenções previstas na referida Lei, indefiro o pedido de gratuidade.

Note-se que, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo, na oportunidade, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura de conta de energia informada no ID 80122906, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010258-31.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

EXECUTADOS: M. D. A., S. M. D. S. D. M. D. A., I. V. G. R. D. S. D. A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Em caso de piora do quadro clínico do exequente, em razão da substituição do medicamento, deverá juntar ao feito documentação comprobatória com a FINALIDADE de analisar acerca do retorno da medicação anteriormente utilizada.

Considerando que decorreu o prazo recursal, arquive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007382-37.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO, OAB nº SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI, OAB nº SP268682

EXECUTADO: EZEQUIAS LUIZ MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme dispõe o art. 513, do CPC, em seu parágrafo 3º, é dever das partes manterem seus endereços atualizados no processo, sendo que serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço onde a parte foi citada.

O exequente em manifestação de ID 78996510 requereu a citação por edital.

Pois bem.

Compulsando os autos, considero válida a intimação realizada no ID 56623663 para fins de ciência da penhora, vez que o executado fora devidamente citado ao ID 13947869.

Intime-se o exequente para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7002917-77.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 64.988,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: ZAQUEU DO NASCIMENTO, CPF nº 03170954717, RUA NOVA AURORA QUADRA 14, LOTE 05 sn JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou reconvenção e nada mencionou acerca das custas iniciais.

Nesse sentido, considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Desta forma, intime-se a parte requerida/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas da reconvenção.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011451-73.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: GLAUCIENE DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento à execução. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido.

É o necessário.

DECIDO

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Desse modo, restou caracterizada a inércia da parte em promover os atos necessários para o regular andamento do feito mesmo após instada a fazê-lo.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007560-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 83.600,00

AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO, CPF nº 33302375891, RUA CASTRO ALVES 3194, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010518-42.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: S. C. S., M. C. S., J. S. D. N., J. C. S., L. C. S., M. D. F. S., L. C. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

INVENTARIADOS: E. D. H. D. N. S., E. D. J. C. S.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 78251123), contados da data da petição, devendo o inventariante cumprir integralmente a DECISÃO ID 77474778, sob pena de ser removido do cargo.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003845-67.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B
EXECUTADOS: WESLEI PEREIRA SANTOS, NEUSA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido ID 78068716.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada WESLEI PEREIRA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 752.149.202-10 e NEUSA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 474.424.411-49, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. Deverá ainda a autarquia fornecer as informações solicitadas, sob pena de eventuais penalidades.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010253-64.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de efetuar o recolhimento das custas adiadas (1%). Gize-se, por oportuno, que as custas adiadas somente serão dispensadas em caso de acordo, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a parte autora dispensou a realização da audiência de conciliação e mediação.

1.1. Na oportunidade, certifique a CPE acerca do pagamento das custas iniciais no importe de 1% (ID 80083030), visto que no sistema correspondente ainda constam pendentes de pagamento.

1.2. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
 7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
 8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
 9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
 10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
 11. Expeça-se o necessário.
 12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
- VIAS DESTE SERVIÇO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011566-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEY CONCEICAO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo a inicial.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011666-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.877,33 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos)

Parte autora: ROSA BOMFIM DOS SANTOS, RUA 7 815, - DE 2931 AO FIM - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos possui assinatura divergente da indicada no documento de identidade da parte autora. Além disso, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado eis que emitido no ano de 2021.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado e assinado.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração assinada e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:54 .

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011679-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIZA DE SOUZA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura de conta de energia informada no ID 80032379, devendo o comprovante ser de data recente.

1.1. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

1.2. Em havendo a devida emenda, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011799-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARINALVA PEREIRA ROCHA, JOSE CAMILO, KAMILLA STHEFANY CAMILO ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

REU: ENERGISA

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como agricultores, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 394,00 (2%), dos quais R\$ 197,00 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011672-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIR SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para o DESPACHO inicial e análise quanto a tutela pretendida.

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.867,84 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a ação em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível.

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se, ainda, que no artigo 5º da Lei de nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), relacionam as isenções ao pagamento de custas, não estando a requerente inserida em tal rol.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas.

Havendo pedido de remessa do feito ao Juizado Especial, defiro desde já o pedido e determino a redistribuição do processo.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas e inexistindo pedido de remessa ao Juizado Especial, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010916-13.2022.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: M. D. N. M. D. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REQUERIDO: J. D. J. N.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis..

Intime-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009571-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLINEIA BENING

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, UNOPAR - POLO ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a CPE a retificação do valor da causa, para o valor de R\$ 10.000,00, conforme petição ID 79871617.

Após, intime-se o requerente pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Não sendo cumpridas a determinação acima, voltem os autos conclusos para extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009626-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora no ID 79918892 informando a interposição de Agravo de Instrumento registrado com o número 0807175-57.2022.8.22.0000.

Deste modo, ratifico os termos da DECISÃO proferida no ID:78830177 e determino que os autos aguardem em cartório a notificação de julgamento do Agravo ou requisições de informações.

Em tempo, como a requerida já apresentou contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011704-27.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: BENEDITO CONCEICAO BATISTA, CPF nº 52315711215, RUA CINQUENTA 1749 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.469,37 (CDA n. 15521/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.469,37 + R\$ 146,93 = R\$ 1.616,30

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011742-39.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 3.710,46

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ nº 07939258000105, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.710,46 (CDA n. 15493/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
- 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
- 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.710,46 + R\$ 371,04 = R\$ 4.081,50

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011538-92.2022.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: DANILO LIMA DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: WALACE MENDES DA SILVA PINTO, DONIZETE LUIZ GOMES CORREA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda.

Ademais, compulsando os autos, verifico que não foram anexados à inicial Procuração com data atualizada, nem comprovante de residência em nome próprio.

Desta forma, fica a parte autora intimada para emendar a inicial, a fim de informar o valor dado à causa, anexando ainda comprovante de residência em nome próprio e Procuração com data atualizada, sob pena de indeferimento,

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.

ARIQUEMES, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011804-79.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: THIAGO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015483-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. D. L. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007337-57.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007123-03.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLY EFFGEM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar acerca da Petição ID 79796022, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007711-10.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o cálculo das verbas retroativas devidas, nos termos do DESPACHO ID 78258883.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015647-86.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUEN GABRIEL CESAR POLARI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7015942-94.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: P.C.- ARIQUEMES - 1ª D.P. C.

ADOLESCENTE: K. K. M.S.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

Intimação DEFESA - RAT

Fica a DEFESA intimada para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar quanto a juntada nos autos de relatório de atendimento (RAT) do adolescente ADOLESCENTE: K. K M S.

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011662-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALNEI PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de Agosto de 2022, às 11h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011675-74.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BERNARDO, OAB nº PR79914

REU: EMANUEL FREITAS MAIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a divergência entre os valores devidos pela parte requerida, eis que foi informado na inicial o valor devido de R\$ 1.605,00 (mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), no entanto como valor da causa foi informado o importe de R\$ 981,16 (novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

Na oportunidade, caso necessário, retificar o valor da causa. Após isso realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011692-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIANE TITON, TAMARA TITON FAMELLI SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: D C DOS S WAGNER EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

Ressai dos autos que a parte autora postula pela concessão da justiça gratuita ao argumento de que se trata de pessoa pobre no sentido jurídico do termo.

No entanto, é cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 800,00 (2%), dos quais R\$ 400,00 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas

ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos Juizados Especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se, ainda, que no artigo 5º da Lei de nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), relacionam as isenções ao pagamento de custas, não estando a requerente inserida em tal rol.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011717-26.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.046,90

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: BERNARDINA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 11203161115, RUA MARABÁ 3350, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.046,90 (CDA n. 14904/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
 3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
 4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge ou companheiro(a) do devedor.
 5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
 6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
 7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
 8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
 9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
 10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
 11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
 12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
 - 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
 - 11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
 13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
- Valor da dívida R\$ 2.046,90 + R\$ 204,69 = R\$ 2.251,59
- Ariquemes, 2 de agosto de 2022
- Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011766-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. C. GONCALVES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: AGROSAL IMP E EXP EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 529,17 (2%), dos quais R\$ 264,58 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de

forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.458,69 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, fica a parte autora no dever de comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009399-12.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AMARILDO MISZKOVSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 75102271.

2. Proceda-se à PENHORA dos veículos que encontram-se com restrição, via sistema Renajud (ID 78047715), AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

2.2 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

2.3 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guardam a residência (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

2.4 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

2.5 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), e recolhidas as devidas taxas, EXPEÇA-SE novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

4. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007345-05.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: AILO ALVES LUZ

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DESPACHO

Vistos.

As partes impugnaram o laudo apresentado pelo perito nomeado (ID 78447759 e ID 78496621), requerendo intimação do perito para prestar esclarecimentos.

Com efeito.

1. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos apresentados pelas partes.

1.1. Com a complementação do referido profissional, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

2. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

3. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011776-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. K. P. R., I. R. D., M. R. D.

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REU: V. S. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a CPE a retificação do polo ativo da demanda, excluindo-se Prescila Keller pereira Rodrigues, visto que esta não tem legitimidade para pleitear alimentos. Proceda-se ainda a retificação da classe processual, devendo constar: Alimentos. Deverá ainda a CPE providenciar a associação de ambos os patronos dos autores, conforme Procuração (ID 80093518).

2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

2.1. Não sendo cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para extinção.

2.2 Havendo a juntada do comprovante de residência, recebo a inicial e determino:

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
- 3.1 À CPE para designar a data de audiência.
- 4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
- 4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
19. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010534-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 25/08/2020

Autor: LUCAS MOREIRA DIAS, RODOVIA BR-364, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: LEONILDO SCHRAMMEL, RODOVIA BR-364 480, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação demarcatória,

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não vislumbro em que a mesma se aproveitaria para elucidar os fatos em discussão.

Têm-se dois imóveis _ Lote 02 e 03 _ questionando-se possível invasão por parte do confinante, ora réu. Logo, a prova pericial é a apta a constatar se os limites e confrontações estão sendo observados, indicando por fim onde os marcos devem ser estabelecidos, de modo que sejam resguardados direitos de autor e réu, sem prejuízo em suas propriedades.

Assim, é devida a nomeação de perito agrimensor, a fim de promover a medição do imóvel e as operações divisórias (CPC, art. 590). Neste intento, DEFIRO a produção da prova pericial e NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o Engenheiro Agrimensor RODRIGO NUNES DE SOUSA, cadastrado na lista desse Eg. TJRO, o qual deverá promover a medição do imóvel e as operações de divisão, devendo indicar:

- (i) se as medições dos lotes estão em conformidade com os registros públicos do autor (Certidão de Inteiro Teor de ID 45508891) e do réu (Certidão de Inteiro Teor de ID 45508893 e Escritura Pública de ID 63364152);
- (ii) se o lote do réu está invadindo o lote do autor na razão de 04 metros;
- (iii) se para manter a integralidade da área do réu, o autor perde em medições de sua área. Se sim, em quantos metros
- (iv) se para manter a integralidade da área do autor, o réu perde em medições de sua área. Se sim, em quantos metros
- (v) observância ao disposto no art. 580 e seguintes do CPC, com ênfase no art.585:
 - (v.i) levantar o traçado da linha demarcanda;
 - (v.ii) apresentar minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem;
 - (v.iii) anexar a planta da região e o memorial das operações de campo, e;
 - (v.iv) após o transitado em julgado a SENTENÇA, colocar os marcos necessários, com todas as operações consignadas em planta e memorial descritivo, com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Lembro-o de que servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

No laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.1 Na sequência, providencie a escritoria contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.2 A responsabilidade pelo custeio da perícia é daquele que a requereu (CPC, art. 95), tendo a possibilidade de pedir o reembolso à parte contrária caso seja o vencedor da demanda (CPC, art. 82, § 2º).

Fica a parte AUTORA advertida de que a omissão em efetuar o pagamento dos honorários do perito nomeado prejudica a análise dos pontos controvertidos e, por consequência, os pedidos iniciais da presente ação demarcatória.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMARCATÓRIA - REQUISITOS AUSENTES - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - DESÍDIA DA PARTE AUTORA - PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. - Na ação demarcatória é indispensável à produção da prova pericial a ser realizada por um ou mais peritos, nos termos do art. 579 do Novo Código de Processo Civil, com a FINALIDADE de levantar o traçado da linha demarcanda - Desistindo o recorrente da produção de prova pericial, deve-se concluir pela sua desídia e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido inicial - Inexistindo sucumbência recíproca, o recurso adesivo interposto padece de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o seu não conhecimento (TJ-MG - AC: 10672130196401001 Sete Lagoas, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/03/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2017) [Grifei]

AÇÃO DEMARCATÓRIA - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DESÍDIA DA PARTE AUTORA - PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - NECESSIDADE. - Na ação demarcatória, é imprescindível a realização da prova pericial, na forma do art. 956 do CPC. - Intimada a parte autora para recolher os honorários do perito e não o fazendo, deve-se concluir pela sua desídia na realização da perícia e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.282567-1/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da sumula em 19/12/2013). [Grifei]

1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, INTIMEM-SE as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos", IV - apresentarem os seus títulos, se ainda não o tiverem feito; V - formularem os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.8 Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

2. Intime-se o referido profissional, por e-mail, da presente DECISÃO.

Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009453-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 20/07/2021

Autor: SERGIO MARCOS SILVA, CPF nº 59997877268, LINHA C85, TV B 0 Marcação, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SERGIO MARCOS SILVA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição de pagamento adequada.

Nota, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019580-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 30.883,08

Última distribuição: 31/12/2021

AUTOR: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

RÉU: ESTANHO DE RONDONIA S/A, RODOVIA BR 364, KM 601,5 601 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB nº MG144009

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O juízo JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e RECONHECEU o excesso da execução alegado pela parte executada. Via de consequência, JULGOU EXTINTA a execução, reconhecendo como satisfeita a OBRIGAÇÃO DE PAGAR, com fulcro no depósito da quantia incontroversa no valor de R\$ 6.690,28 (seis mil seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme ID's 68584209 e 68584121, nos termos do Art. 924, II do Código de Processo Civil.

A SENTENÇA transitou em julgado em 24/06/2022 e, a parte foi devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas, sem êxito.

Como decorreu o prazo para recolhimento das custas processuais, pela parte embargada (autora do processo), expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Após, nada havendo pendente, arquite-se o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011024-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.887,08

Última distribuição: 19/07/2022

AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS, RUA DAS TURMALINAS 1797, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos.

1.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 09h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

1.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

1.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

3. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

3.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4. Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

5. Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7004593-60.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

Última distribuição: 02/04/2020

Autor: LUCIENE ALVES OLIVEIRA, CPF nº 02250880298, RUA SANTO ANTONIO 5820 RAI0 DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará .

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESBALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014888-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.790,57

Última distribuição: 18/04/2022

AUTOR: SCHONS & SCHONS LTDA, BR-364, KM 515 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, TÉRREO, PARTE 2 s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

SCHONS & SCHONS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra OI MÓVEL S/A, todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em virtude de dívida que desconhece a origem, no importe de R\$ 790,57 (setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos). Sustentou que não firmou qualquer contrato referente ao terminal móvel n.º (69) *****8030. Afirmou que a requerida negativamente seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Em razão de tal

apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 66223935). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Informou a ausência de contrato formal, asseverando que a parte autora solicitou os serviços, pelo que afirmou ter agido em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Designada audiência para tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 66629010).

Houve réplica (ID 76467602).

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, ambas manifestaram o desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento do feito no estado que se encontra (IDs 76760553 e 76928852).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por serviço não contratado, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Cumprido destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato relativo ao terminal nº (69) 98464 8030, ensejando a habilitação pela parte requerida, indevidamente, de linha telefônica em nome da parte autora.

Por conta de tais produtos e/ou serviço não solicitados e ausência de pagamento, acabou a parte requerente tendo seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere do documento colacionado nos IDs 62875123 e 62875124.

Além do mais, não nega a parte ré em momento algum o cadastro do terminal telefônico mencionado em nome da parte autora, contudo, não merece acolhimento quando alega a lisura de seu comportamento, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar a aquisição do produto e/ou contratação dos serviços que originaram a(s) fatura(s) em aberto junto à referida empresa, a qual alega ser de responsabilidade da parte autora.

Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglia narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.

Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços objeto dos autos, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.

Com efeito, a gravação telefônica de ID 66223936 não prova de forma suficiente que a parte autora contratou a linha telefônica objeto da negativação, uma vez que o número da linha sequer é mencionado. Ou seja, de fato pode ter existido uma contratação entre as partes (conforme afirmado pelo autor em sede de réplica ao alegar que se refere à outra linha telefônica), mas não restou provado nestes autos que houve a contratação da linha (69) 98464 8030.

Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito, e, também, para fins de indenização dos danos morais sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. **SENTENÇA** que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. **RECURSO DESPROVIDO** (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto lhe traz uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito, prejuízos que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde:

"O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

"**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO**" (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)

Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato à linha telefônica nº 69984648030, no valor de R\$ 790,57 (IDs 62875123 e 62875124); e

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019252-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.403,44

Última distribuição: 17/12/2021

Autor: VOLMAQ PECAS E SERVICOS LTDA, RUA CURIMATÁ 2245, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2118 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Réu: DENISAR DA SILVA RAPOSO, LINHA C-15, GL 16 - ZONA RURAL, (69) 98127-5009 BR -0364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013061-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.349,59

Última distribuição: 12/10/2018

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: PAULO DE SOUZA BATISTA, RUA MARECHAL DEODORO OU ARIQUEMES 1619, RUA ARIQUEMES OU MARECHAL DEODORO SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que afirmado pelo exequente, o requerido/executado não foi localizado, conforme Certidão(ões) de ID 23360558, 36032647, razão pela qual foi deferido o pedido (ID 36241080) de citação via edital (ID 36371797), conforme expediente de ID 37180853.

Assim, por força do artigo 513, VI, c/c 256, ambos do CPC a intimação pela via edital não está equivocada.

2. Nada obstante isso, considerando que a efetiva e real localização do executado pode ser mais benéfica para ambos, DEFIRO o requerimento de autorização judicial para que os patronos da exequente diligenciem junto às concessionárias de Água e Luz do Estado de Rondônia e junto aos provedores de Internet do Município de Ariquemes/RO, a fim de localizar endereços do Requerido.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte interessada diligenciar em busca endereço da parte contrária para posterior satisfação da pretensão;

(ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

1) à concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A para que forneça, diretamente ao advogado da parte credora/autora, informações referente a endereços atuais de PAULO DE SOUZA BATISTAPAULO DE SOUZA BATISTA, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

2) à AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para que forneça, diretamente ao advogado da parte credora/autora, informações referente a endereços atuais de PAULO DE SOUZA BATISTAPAULO DE SOUZA BATISTA, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

3) às empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET para que forneça, diretamente ao advogado da parte credora/autora, informações referente a endereços atuais de PAULO DE SOUZA BATISTAPAULO DE SOUZA BATISTA, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

4) ao INSS para que forneça, diretamente ao advogado da parte credora/autora, informações referente a endereços atuais de PAULO DE SOUZA BATISTAPAULO DE SOUZA BATISTA, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte interessada (credora) imprimi-la e apresentá-la no órgão referido, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

3. No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte interessada/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO /CARTA E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011900-94.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Última distribuição: 03/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, RUA VINTE E TRÊS 6104 JARDIM ZONA SUL - 76876-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, CPF nº 66703107220, RUA VINTE E TRÊS 6104 JARDIM ZONA SUL - 76876-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.469,37.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010992-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENEI COUTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000921-73.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.139,42

Última distribuição: 26/01/2022

Autor: CAROLINE SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 02054128236, RUA LAJES 5029, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420

Réu: HELEN CAROLINE ALVES BATISTA, CPF nº 04277524265, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para tentativa de acordo, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008224-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 01/06/2022

AUTOR: ILIZETE SZIMONEK, AC MONTE NEGRO 5697/PST, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Informo que nova data da perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 09h45min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Com a realização da perícia cumpram-se as determinações da DECISÃO de ID 77906814.

Intime-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002859-06.2022.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 04/03/2022

Autor: ORLANDO MONEGATE, RUA ANDREIA KUNZLER 2358, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: ANGELA DE LIMA TAVARES FERREIRA, LOJA MORENA FESTA, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JAIR FERREIRA, HOTEL OTACÍLIO NETO, 69-98491.8721. CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a convocação dessa magistrado para participação de Curso Eleitoral, promovido pelo Egrégio TRE/RO, dou por prejudicada a solenidade anteriormente agendada. Retire-se o feito de pauta, com urgência.

2. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 13/09/2022 às 08h30min.

Diante da Resolução 314 do CNJ de 20/04/2020, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das

partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º), devendo o meirinho certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp) da pessoa indicada.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

3. À CPE: envie o processo para sala de audiências no PJE.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7001866-02.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 86.225,53

Última distribuição: 20/02/2018

Autor: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO SILVA, CPF nº 84709758204, LINHA C 90 TRAVESSAO B 20 ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011839-39.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 672.068,38

Última distribuição: 02/08/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011006-26.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 5.988,00

Última distribuição: 31/07/2019

AUTOR: E. G. D. N., RUA FLORATA 3798, APTO 03 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: V. M. D. N.

Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID80137117), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se ofício ao órgão empregador para que realize o pagamento da pensão mediante desconto em folha. Dados bancários e endereço do órgão empregador apresentados no acordo ID80137117.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006006-11.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.582,25

Última distribuição: 19/05/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: M. A. DA CRUZ NETO MINIMERCADO - ME, CNPJ nº 04119672000171, AVENIDA GUAPORÉ 3902, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor. Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

Desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005942-30.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILIA MARIA BROZEGUINI

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo: 7006035-90.2022.8.22.0002

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 28/04/2022

Requerente: AUTORES: E. I. D. O., G. H. S. D. O.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Requerido: REU: N. S. D. S.

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda unilateral entre as partes em epígrafe.

Como é cediço, com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional, devendo ser concedida apenas em situações específicas, as quais, por ora, não ficaram evidenciadas nos autos.

Em que pesem os argumentos narrados na inicial, não se vislumbra nada nos autos que justifique o deferimento da guarda unilateral nos moldes pretendidos, tampouco que evidenciem a situação de risco ou alienação parental indicada na inicial.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com os infantes e genitores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, deverá a CPE designar audiência de conciliação junto a CEJUSC.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência

injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes e o MP a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Ariquemes terça-feira, 31 de maio de 2022

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011819-48.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.326,71

Última distribuição: 02/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CATIUSSY SAMIRA SIQUEIRA PECANHA, RUA RIO MAMORÉ 3917 JARDIM BELA VISTA - 76874-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: CATIUSSY SAMIRA SIQUEIRA PECANHA, CPF nº 10611188600, RUA RIO MAMORÉ 3917 JARDIM BELA VISTA - 76874-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.326,71.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006928-81.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. H. F. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004778-30.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003332-89.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALCIANDRA DE LOURDES MAGALHAES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: WAYNA CRISLEN DE LIMA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7004571-36.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002827-69.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA

EXCUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007112-08.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOANICO ROSSONI e outros (2)

Advogado do(a) REU: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA CPF: 825.976.342-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais), atualizado até 17/02/2021

Processo:7001494-48.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO CPF: 983.086.102-34, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF: 419.185.172-15

Executado: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA CPF: 825.976.342-72

DESPACHO ID 79354701: "(...) Portanto, tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 19 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/07/2022 10:04:57

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2556

Caracteres

2085

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016978-06.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011654-98.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 110.000,00

Última distribuição: 29/07/2022

Autor: C. D. S. R., CPF nº 68936052268, RUA NOVA AURORA 6034 JARDIM VITÓRIA - 76871-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. C. L. B. R., CPF nº 79011420225, RUA NOVA AURORA 6034 JARDIM VITÓRIA - 76871-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, alimentos e guarda compartilhada.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio, a partilha de bens, a guarda e alimentos quanto ao filho em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o mandado de averbação e, archive-se, após.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o qual deverá ser instruído com cópia da inicial e certidão de casamento.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008250-39.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DANIEL MARQUES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REU: L. B. R.

Advogado do(a) REU: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

Intimação REQUERIDA - DA ATA DE AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da ata de audiência.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESBalcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001343-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/07/2022

AUTOR: L. D. S., RUA BANDOLIN 4280, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. L. D. S., RUA BANDOLIN 4280, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: G. L. D. S., RUA: OSVALDO AUGUSTO PINTO COM AVENIDA PRESIDENTE n. 709, CASAB CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por L. D. S., G. L. D. S. em desfavor de G. L. D. S..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 76362236), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010380-70.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 250,00

Última distribuição: 26/08/2020

Autor: C. D. P., CPF nº 85710270210, RUA RIO JAMARI 371 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Réu: M. C. D. P., CPF nº 97329983268, TRAVESSA COPAÍBA 417 SETOR 01 - 76870-026 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

C. D. P., ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS, em favor de C. G. C. D. P., e em desfavor de M. C. D. P. A inicial veio instruída de documentos.

A tutela foi indeferida, concedendo a guarda na modalidade compartilhada, bem como a regulamentação de visitas e determinando a fixação da pensão alimentícia no percentual de 30% do salário mínimo (ID 51194944).

Audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência da parte requerida, conforme ata de ID 56535598.

Devidamente citada (ID 53131353), a ré não apresentou contestação, tonando-se revel.

Sobreveio Relatório Psicossocial (ID 75061624).

Intimado, o Ministério Público exarou parecer (ID 78076261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda, visitas e alimentos.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

Devidamente citada (ID 53131353), a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

I - Da guarda:

Outrossim, em se tratando de fixação de guarda, é sabido que a prestação jurisdicional não é imutável, já que se modificadas as situações de fato poderá haver modificação de guarda, desde que o interessado prove ser a reversão da guarda o melhor para os interesses do menor.

O art. 1.630, do Código Civil prevê que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores".

Ademais, o art. 1.634 do Códex aduz que "compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584".

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim, leciona Sílvia da Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).

No caso, o requerente é pai do menor e pede a guarda unilateral, ao passo que a requerida não contestou a ação.

Diante de tais circunstanciais, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma unilateral.

No mesmo sentido opinou o Representante do Ministério Público em parecer favorável no que diz respeito à guarda unilateral (ID 78076261), tendo em vista que as provas produzidas indicam que, ao menos por ora, é o que melhor atende o interesse do infante.

Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja unilateral, isso não exige a genitora, ora requerida, de empreender todos os esforços visando o bem-estar de seu prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio do adolescente.

Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

II - Da regulamentação de visitas:

Quando às visitas da genitora, entendo que devem se dar de forma regulamentada, visando manter-se a convivência com o filho. Trata-se sobretudo de um direito do adolescente a convivência com a sua mãe. Desta forma, preconiza o artigo 19, da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente) que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Desta maneira, também entende a respeitada doutrinadora civilista Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias, uma vez que em matéria de regulamentação de visita, preconiza que:

“A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial.” (DIAS, 2011, p. 447).

O relatório psicossocial (ID 75061624) apontou que há que contradições nos relatos materno e do menor, vejamos:

“[...] Ao contrário dos relatos maternos, afirma ter morado com seu pai desde os três até os 10 anos e que apenas há 5 anos mora com exclusivamente com a genitora.”

Desta forma, a conduta da genitora em dificultar o contato do requerente com seu filho, bem como a caracterização de conduta de alienação parental, sendo esta expressamente reprovável e vedada pela referida lei, conforme seu artigo 3º:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Salienta-se, portanto, que incumbe aos pais a mútua assistência afetiva, e que somente os dois poderão contribuir para uma melhor criação dos seus frutos. Desta forma a convivência harmônica é essencial, como assim também entende a doutrina:

(...) consagrado o princípio proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. “Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p.447).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

I) ESTABELEECER a GUARDA UNILATERAL do infante CAIO GABRIEL CANDIDO DO PRADO em favor de seu genitor CASSIO DO PRADO, fixando a residência de referência na casa do genitor, ora requerente;

II) FACULTAR o DIREITO DE VISITAS ao genitor, da seguinte forma:

1. No primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, das 18:00 horas de sexta-feira até as 18:00 horas de domingo, podendo pernoitar com a mãe;

1.1 A genitora poderá livremente visitar o prole no segundo e quarto final de semana do mês, mediante prévia comunicação ao genitor;

2. Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai, devendo o genitor interessado/beneficiado buscar a criança até às 18 horas da véspera que antecede a data comemorativa, e devolvê-la até às 18:00 horas da data festiva;

3. Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com o pai, ímpar com a mãe, devendo o genitor interessado/beneficiado buscar a criança até às 18 horas da véspera que antecede a data comemorativa, e devolvê-la até às 18:00 horas da data festiva;

4. Dias dos pais e das mães: com os respectivos genitores, devendo o genitor interessado/beneficiado buscá-la às 08 horas e devolvê-la até às 19:00 horas;

5. Aniversário da criança: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai;

6. Férias escolares: a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai;

7. Nos dias de feriado ou dia santificado, a prole passará alternadamente com cada um dos genitores, iniciando pela genitora, devendo o genitor interessado/beneficiado buscá-la às 08 horas e devolvê-la até às 19:00 horas;

8. Nas reuniões periódicas realizadas na escola, poderão ambos os pais participar, sendo que na ausência de um, deverá o outro repassar ao genitor ausente todos os assuntos relacionados com a vida escolar do menor, sem prejuízo de contato direto junto à instituição de ensino;

9. Ocorrendo algum imprevisto que impossibilite que algum dos pais cumpra suas obrigações, em relação à vida escolar da prole, o pai ou mãe afetado deverá comunicar ao outro com antecedência, para que o substitua naquele encargo;

III) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Revogo a decisão liminar que fixou alimentos (ID 51194944).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte requerida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010130-03.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.680,00

Última distribuição: 01/08/2021

Autor: B. V. D. D. M., CPF nº 03930560232, RUA FORTALEZA 2445, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

Réu: P. M. R. E., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJÚ 2087, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos Gravídicos em que houve homologação de acordo.

Inicialmente, porque não pagos os três meses a título de pensão alimentícia, o feito foi recebido para cumprimento de sentença/execução sob o rito da prisão.

No entanto, em petição antecedente a parte credora especificou todas as despesas alusivas ao infante e pediu penhora SISBAJUD e, na sequência requereu fosse cadastro no BNMP o mandado de prisão do executado porque inadimplente com o valor da pensão alimentícia, apesar de intimado para pagamento, via Oficial de Justiça. Há clara cumulação de ritos no caso em exame.

Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do dispositivo legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie.

Inclusive, em julgamento recente proferido pelo TJRO, no Agravo de Instrumento n. 0804632-52.2020.8.22.0000, foi mantida a decisão proferida por este juízo nos autos n. 7003978-07.2019.8.22.0002, em situação análoga ao dos autos.

Eis a parte do aresto:

(...)

A cumulação, nos mesmos autos da execução de alimentos, do rito de constrição patrimonial e de constrição pessoal, é incompatível em razão da diferença nos procedimentos previstos nos artigos 528, caput, e 528, §8º cumulado com 523, caput, todos do CPC, pois acarretará tumulto processual.

Se a execução se mostrar inócua pelo rito da prisão (art. 528 do CPC) os agravantes poderão optar por convertê-lo - o que não se confunde com a cumulação - para o rito expropriatório (art. 523 do CPC) e pleitear a penhora de bens do agravado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Procedidas as anotações de praxe, transitado em julgado, archive-se.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido, inclusive as defesas com produtos/ insumos ao infante), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001545-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003883-69.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001416-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004832-30.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008393-62.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 1.016,23

Última distribuição:01/07/2021

Autor: D. M. M. M., CPF nº 07252748243, RUA GAVIÃO REAL 4017-A, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Réu: J. M. D. S., CPF nº 02739728204, AVENIDA GIRASSOL 940 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Decisão

Vistos.

O CPC/2015, em seu art. 239 "caput", dispõe que: "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".

Contudo, o § 1º, do artigo mencionado acima, assegura que: "§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."

Tratando-se no caso em espécie de cumprimento de sentença, o ato em verdade a que se destina o reconhecimento é o da intimação do executado para cumprir com obrigação já constituída em título judicial.

Pois bem.

Em que pese a ausência de intimação formal, o executado tomou conhecimento de todo teor do processo dada a sua habilitação espontânea (id.62433210), em 17/9/2021, restando caracterizado que não lhe foi tolhido o contraditório e a ampla defesa, já que possuía patrono constituído, com poderes para representá-lo em juízo.

Por outro lado, em que pese a possibilidade de se alegar a nulidade a qualquer tempo, o STJ rejeitou uma arguição de nulidade, pois entendeu que a estratégia utilizada pela parte configurava, na realidade, uma manobra - a chamada nulidade de algibeira, expressão cunhada pelo ministro Humberto Gomes de Barros (in memoriam) no julgamento do Recurso Especial (REsp) 756.885.

De acordo com o colegiado do STJ, a chamada "nulidade de algibeira" ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior. (<https://migalhas.uol.com.br/quentes/198764/stj-rejeita-estrategia-de-nulidade-de-algibeira>).

Assim, a ausência de intimação foi suprida, visto que o executado habilitou-se espontaneamente nos autos (art. 239, §1º do CPC/2015), bem como deixou de arguir eventual nulidade quando, anteriormente, teve oportunidade de fazê-la (entendimento do STJ).

Friso ainda que o comparecimento espontâneo diverge do ato de citação/intimação, o que enseja a desnecessidade de que na procuração outorgada haja poderes específicos para a citação, tendo em vista que a citação e, no caso dos autos a intimação, é o ato pelo que se chama o réu/executado ao processo, ou seja, há uma ação efetiva de alcançar o sujeito processual para que tome conhecimento da ação. Com o comparecimento espontâneo tal finalidade se esvazia, mesmo quando inexistente ou viciada a citação, pois se a parte apresenta outorga de poderes a advogado para que este atue no processo é porque já sabe da existência da demanda.

Dessa forma, o comparecimento da parte quando inexistente o "chamado" judicial, por meio da juntada de procuração deve ser considerado como ato que caracteriza seu comparecimento espontâneo, pois se assim não fosse, sequer haveria justificativa para a outorga de poderes, eis que sequer teria conhecimento da existência do processo.

Há de se valer que, em casos como dos autos, evidente a aplicação da teoria da ciência inequívoca, recepcionada pelo princípio da instrumentalidade das formas, prevista no art. 277 do CPC e formulada em especial, no julgamento do Recurso Extraordinário 98.561/STF, segundo a qual, revela-se que a ciência inequívoca do ato é o quanto basta, ou seja, se a parte interessada já está ciente de modo inequívoco, o ato (intimação/citação) perde o objeto e não é a partir deste, mas de outra ocasião, que o prazo correrá.

Por todo o exposto, reconheço como suprido o ato de intimação do executado com sua habilitação realizada.

Intime-se o credor para apresentar valor atualizado do débito e expeça-se de imediato mandado de prisão, cumprindo-se na integralidade os termos do despacho inicial de ID 59543196.

Intimem-se.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018672-10.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE KUNEN WESSLING

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

REU: instituto nacional de seguro social e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011484-63.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 43.225,56

Última distribuição: 19/08/2021

AUTOR: B. T. S., RUA RIO NEGRO 5464, - LADO PAR SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: M. G. D. S., RODOVIA BR-364 364, CHEVROLET TIGRÃO ARIQUEMES APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido do credor é pertinente, contudo, apenas com os dados existentes nos autos (nome do executado e sua genitora) não foi possível concluir a pesquisa para busca de endereço.

Desta feita, deve o credor indicar o CPF do executado ao menos a data de nascimento deste, naturalidade, a fim de que com o preenchimento de mais campos a pesquisa possa ser realizada.

Prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente, se aplicável ao caso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001425-84.2019.8.22.0002 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Alimentos, Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade Requerente

M. C. F. D. L., CPF nº 06470039294, RUA UMUARAMA 4578, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633 Requerido(a) I. T. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE a parte requerente M. C. F. D. L. para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.

Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de julho de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7010916-13.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. N.M. N

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: J.J.N.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 80137501 - DESPACHO .

Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009897-40.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada para manifestar-se sobre a retificação dos RPVs, expedidos, no prazo de 5 dias, a fim de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006409-43.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 19.800,00

Última distribuição:25/05/2021

Autor: OZIAS CAMILO BRAGA, CPF nº 19225342268, LOTE 86/B - GLEBA 37 LINHA C-25 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779A, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2322, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000166-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 22.498,84

Última distribuição:07/01/2022

AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado ao ID 76325149 para a realização da perícia, atentando-se ao cumprimento do item 1.2 em diante da aludida decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018495-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 06/12/2021

Autor: G. K. V. S., CPF nº 04484985292, RUA OSCAR NIEMEYER 4513 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Réu: W. D. O. D., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-70 - KM 23, (69) 99310-8613 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

G. K. V. S. ingressou com a presente ação em desfavor de W. D. O. D..

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009350-63.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 6.600,00

Última distribuição: 17/07/2021

Autor: ELIZEU VALDEVINO DE SOUZA, RUA TAPEJARA, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004089-93.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$ 10.560,00 ()

Parte autora: ORTELINO VICENTE, AC ARIQUEMES, LINHA C 70, TRAVESSÃO B -10, LOTE 58, GLEBA 71 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Em tempo, considerando-se que se trata de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/9/2004, DJ 10/11/2006)(destaquei)
Assim, acolho o pedido e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se.
Ariquemes, 02 de agosto de 2022.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011729-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 01/08/2022

AUTOR: EDINALDO ROSA AZEVEDO, RUA MARACANÃ 1877, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 15h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Com a realização da perícia cumpram-se as determinações da decisão de ID 80074966.

Intime-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017312-40.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Última distribuição: 12/11/2021

Autor: JAIR PAULINO DE ABREU, CPF nº 70723148228, RUA DO TOPÁZIO 2193, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004645-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.685,04

Última distribuição: 01/04/2022

Autor: OZIRES PAULINO DA COSTA, CPF nº 20794223672, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2175, . JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

OZIRES PAULINO DA COSTA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA, ambas qualificadas nos autos, afirmando que: "em setembro de 2015 teve sua Unidade Consumidora atingida por raios e trovoadas, ocasionando a queima de diversos aparelhos eletrodomésticos, tais como: central eletrônica do motor do portão da garagem, receptores de TV a cabo, placa eletrônica de máquina de lavar, dentre outros. Por haver o pagamento da

fatura eletrônica em débito automática, o Requerente só veio a perceber que o seu relógio também tinha sido atingido pelo raio quando verificou que a conta do mês 09/2015 estava com um valor abaixo da média”.

Sustentou, ainda, que: “sabendo da evidente falha na leitura, para evitar transtornos futuros, solicitou imediatamente a troca do medidor de energia elétrica, o Requerente solicitou da empresa Requerida a substituição do medidor em 09/01/2016, bem como, que houvesse a aferição e medição do medidor. Passados noventa dias e sem nenhuma resposta, o Requerente entrou em contato NOVAMENTE, e ao falar com a ouvidoria do cliente, o fora notificado que até o dia 03/03/2016 haveria a troca do medidor (protocolo nº 54342017), contudo, a troca do medidor só veio a ocorrer doze meses após a comunicação. No que dia que fora realizada a troca do medidor, atenta-se que realizou-se o procedimento de vistoria de recuperação de consumo, ficando claro que a Requerida não almejou a realizar a troca do medidor, mas sim, realizar vistoria com a intenção de cobrar os débitos retroativos, que fora o que de fato ocorreu, tendo em vista, que posteriormente o Requerente veio a sofrer uma cobrança indevida referente ao débitos antigos que não foram computados no medidor de energia elétrica e ainda teve seu nome incluído no SERASA em razão desse débito. O Requerente preocupado com a situação em que se encontrava, adentrou com um pedido administrativo para não efetuar o pagamento da respectiva cobrança, mas caso fosse realizado um desconto na referida cobrança, o Requerente conseguiria quitar a dívida com a concessionária, informando que a culpa da não aferição de energia elétrica era exclusiva da requerida, justamente por não ter realizado as vistorias de rotina, bem como, a troca do medidor de energia elétrica.”.

Seguiu afirmando que “com o passar do tempo, o Requerente vendeu a casa para a Sra. Joana Rozilda da Silva, e no momento em que a compradora fora até a empresa Requerida com o contrato de compra e venda a fim de transferir a titularidade de energia elétrica, não conseguiu por parte da Requerida, que até aproveitou a oportunidade para cobrar novamente o Requerente da cobrança referente aos débitos retroativos, e que caso, não fosse quitado até o dia 19/12/2021, o mesmo teria seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, bem como, poderia sofrer com a suspensão de energia. Portanto, mesmo consiente que era injusto pagar pela negligência da Requerida, mas por não haver outra saída naquele momento pois a Requerida exigia o pagamento como forma de transferência da titularidade, o Requerente se vira obrigado a quitar o débito, pois estava com a casa já vendida e não queria que ocorresse nenhum problema a mais com a transferência de titularidade. Passados dez dias, o Requerente recebeu outra fatura no valor de R\$ 4.362,57 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) cobrando NOVAMENTE valores referentes à débitos retroativos que supostamente não foram cobrados durante a apuração de energia elétrica do antigo medidor.”.

Em razão do ocorrido, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais a fim de que fosse declarada a inexistência da cobrança de nº 2017/17641, no valor de R\$ 3.842,52 (três mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), bem como a cobrança de débitos retroativos no valor de R\$ 4.362,57 (quatro mil trezentos e sessenta e dois e cinquenta e sete centavos). Além disso, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de repetição de indébito no montante de R\$ 7.685,04 (sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), referente à cobrança do processo de nº 2017/17641, no valor de R\$ 3.842,52 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), além do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova

requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 20/178014-7.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo de ID 77041533, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi a média dos três maiores valores regulares. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei]

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 3.842,52 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) é inexistente.

Além disso, verifico que a parte requerida sequer contestou a inicial no que diz respeito à fatura de R\$ 4.362,57 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), deixando de explicar o motivo de ter cobrado o referido valor faturado (ID 75294213), ainda mais quando o autor comprova que realizou o pagamento da fatura anterior (ID 75294214).

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que houve a inscrição do nome do autor no SERASA (ID 75294216), por débito que a requerida sequer explicou (R\$ 4.362,57 - Contrato 001203666202111).

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei] Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guardavam na geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, em razão do valor já pago, entendo que a restituição se dará de forma simples, uma vez que não houve comprovação de má-fé da requerida em relação à cobrança realizada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OZIREZ PAULINO DA COTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) DECLARAR inexistentes as faturas de ID 75294206 e 75294213, a primeira com vencimento 01/12/2017, no valor de R\$ 3.842,52 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), e a segunda com vencimento 16/12/2021, no valor de R\$ 4.362,57 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativa à UC 20/1203666-1.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR a ré à restituição do valor de R\$ 3.842,52 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com juros de mora 1% ao mês, incidentes desde a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo desembolso.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte requerida.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, caso necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009757-35.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 260.000,00

Última distribuição: 30/06/2022

AUTOR: T. P. F., RUA MARAJÉ 1093, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A., RUA MARAJÉ 1093, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens.

As partes apresentaram plano do divórcio e partilha de bens, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 78864742), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Despesas e honorários, conforme avençado entre as partes.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0004435-03.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 112.714,97

Última distribuição: 14/04/2015

AUTOR: Eliseu Joaquim de Aquino, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Jo Joaquim do Nascimento, - 76872-854 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, Jorge Joaquim do Nascimento, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Edneusa Maria do Nascimento Coelho, -

76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Joel Joaquim do Nascimento, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Erenita Aparecida

do Nascimento, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Lusinete Maria do Nascimento, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

Edmilsa Maria do Nascimento Dourado, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Enoque Joaquim do Nascimento, - 76872-854 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: Maria Carmelita do Nascimento. Espólio, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Joaquim Pergentino do Nascimento. Espólio,

- 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID na sua integralidade, qual seja:

“Com a abertura da conta, a qual deverá ser informada nos autos, deverá a inventariante no prazo de 05 dias contados da intimação para conhecimento do número conta, efetuar o depósito da quota parte do herdeiro, com a devida prestação de contas.”

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006617-90.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Vicente Paulo Cardoso Carolino

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016954-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 21.071,07

Última distribuição: 04/12/2019

Autor: JOVENITA JESUS DA ROCHA, CPF nº 31672124204, RUA RIO DE JANEIRO 1752 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se novo alvará judicial em favor do exequentes.
 2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
- Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008920-19.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: EDIPO MARTINS AZEVEDO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013739-91.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007483-69.2020.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: HERISON ARARIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

EMBARGADO: NELDI ERENI POZZEBON e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006758-17.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE CALEGARI BELGAMAZZI

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0115929-82.2006.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 25/08/2006

AUTOR: JACQUELINE BARBOSA BERNINI, FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS 339, AP 503 B PORTAO - 81070-090 - CURITIBA - PARANÁ, JOSIANE PEREIRA BERNINI NEIA BAGGIO, OSVALDO AMARAL DE OLIVEIRA 989, CASA CENTRO - 86410-000 - RIBEIRÃO CLARO - PARANÁ, SIMONE REIS VIANA, XX, LINHA C-0, KM-35, LOTE 26, GLEBA 25, FAZENDA MATÃO XX - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SELMA BARBOSA BERNINI, ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR, OAB nº SP183624, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

RÉU: JOSE BERNINI, ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário pelo falecimento de JOSE BERNINI, ocorrido em 22 de agosto de 2006 (Certidão de óbito acostada no ID nº. 16180372 -fl. 49) em que foi nomeada como inventariante a Sra. Simone Reis Viana.

Prestadas as últimas declarações e plano de partilha, sobreveio manifestação do Ministério Público opinando pela homologação por sentença (ID 68462585).

Na sequência, no Id: 70151141, considerando que as partes requereram a partilha dos bens inventariados, prolatou-se deliberação, nos termos do art. 487, I do CPC, julgando por sentença a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de Id 67539246, destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ BERNINI.

Regularmente expedidos o formal de partilha no ID 71395478 e respectivos alvarás judiciais.

Por fim, JOSIANE PEREIRA BERNINI NEIA BAGGIO, manifestou-se no sentido de que foram emitidos alvarás de levantamento dos demais herdeiros, com exceção da referida herdeira, motivo pelo qual requereu a comprovação da transferência para a conta bancária informada anteriormente ou a expedição de alvará para levantamento de valores.

Ato contínuo, no Id 74485949, houve expedição do respectivo alvará em favor da parte e/ou advogado TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR, havendo regular intimação para levantamento no Id 74640376.

Em manifestação subsequente (Id 74696254), verificando junto a Caixa Federal, referidos valores só podem ser levantados na cidade de Ariquemes/RO, o advogado requereu a determinação de transferência dos valores diretamente para a conta bancária do subscritor, junto a Caixa Federal, agência 2988, conta corrente 001-00000351-0, para todos os fins e efeitos de direito.

Defiro o pedido de Id: 74696254, tendo em vista a informação de impossibilidade de levantamento do alvará judicial nesta comarca, pelo advogado. Assim, fica determinada a transferência do valor descrito no alvará judicial, para a conta bancária do subscritor, junto a Caixa Federal, agência 2988, conta corrente 001-00000351-0, Dr. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR.

Concretizada a expedição do documento e comprovada a transferência junto à Caixa Econômica Federal, se nada houver pendente de expedição e se for requerido pelas partes, arquite-se de pleno direito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015557-78.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KASSIA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000099-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA REDANO registrado(a) civilmente como CARLA GONCALVES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000210-39.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REU: MARIA JOSE DANTAS DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010892-53.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL TELVINO RAMALHO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008540-25.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: EDNA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009017-87.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W S PESCADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009765-46.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENILDA DA SILVA RACANELLE

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013959-89.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 24.200,00

Última distribuição: 16/09/2021

Autor: EDUARDA PINHEIRO COSTA, CPF nº 07154710233, RUA MALACACHETA - DISTRITO BOM FUTURO S/N VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIDA CRISTINA PINHEIRO, CPF nº 05121008376, RUA MALACACHETA - DISTRITO BOM FUTURO S/N VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002755-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 119.200,00

Última distribuição: 12/03/2021

Autor: DANIELLE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 72118385234, RUA SÃO VICENTE 2738, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, QUADRA 06, N 2080, 1 ANDAR, TORRE II ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, CNPJ nº 05203605001175

Advogado do(a) RÉU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971, THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, para atuar como perito do juízo.

A perícia será realizada no dia 20 de setembro de 2022, às 10 horas e quinze minutos, na sala da Defensoria Pública do Estado no Fórum de Ariquemes/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 100.000,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R\$1.100,00 (mil e cem reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006244-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 20/05/2021

Autor: VALDENIR DE OLIVEIRA, RUA RIO MADEIRA 3453 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESBALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013738-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 71.159,50

Última distribuição: 27/09/2019

AUTOR: NEUZA LIMA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 3424, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, L. S. EDITORA LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 3424, TRAVESSA TAMARINDO SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, JULIANA

MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

RÉU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que inobstante determinada no ID 75421011 a intimação dos patronos indicados na procuração de ID 70745654, o ato processual não foi praticado.

1.1. Diante disso, intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico, os patronos indicados na procuração de ID 70745654 - Dr. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591), Dra. JULIANA MAIA RATTI (OAB/RO 3280) e Dr. RONI ARGEU PIGOZZO (OAB/RO 9486), para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os autos, principalmente quanto à petição de ID 70745653.

1.2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.

2. No que se refere à petição de ID 76099656, registro que a expedição de ofício já deferida na sentença (ID 52752921) e no ID 70023942, exige o prévio pagamento da diligência. Assim, a parte deverá comprovar o pagamento para que, na sequência, a CPE possa, em cumprimento à decisão, expedir a referida comunicação.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011858-16.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 31.350,00

Última distribuição: 22/09/2020

Autor: LUIZ CARLOS MORRONI VALENTIM, CPF nº 00622366289, RUA SÃO PAULO 3622 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011883-58.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.557,87

Última distribuição: 03/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CELSO RODRIGUES DA SILVA, RUA SERGIPE 3509, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos físicos, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: CELSO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 59956844268, RUA SERGIPE 3509, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.557,87.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7011914-78.2022.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:03/08/2022

Autor: IVO BARCE, LINHA C60, BR 421, LOTE 43 E 44 LOTE 43 e 44, SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: LUCIENE FERREIRA SILVA PEREIRA, LOTE 44 BR 421, PA SANTA CRUZ LINHA C-62 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

IVO BARCE, LINHA C60, BR 421, LOTE 43 E 44 LOTE 43 e 44, SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

LUCIENE FERREIRA SILVA PEREIRA, LOTE 44 BR 421, PA SANTA CRUZ LINHA C-62 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005780-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 55.114,20

Última distribuição:12/05/2021

Autor: ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 88467040297, RUA PIMENTA BUENO 2068, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade em desfavor do Município de Ariquemes, em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.114,20 (cinquenta e cinco mil, cento e catorze reais e vinte centavos), conforme descrito na petição inicial. Cuida-se, portanto, de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, cujos valores são inferiores a 60 salários mínimos.

Os autos vieram conclusos para decisão saneadora, porquanto há contestação e réplica juntadas.

Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n. 12.153/09, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A par disso, noto que o §4º, do artigo 2º, da Lei n. 12.153/09 é impositivo, no sentido de que, nas localidades onde estiver instalado, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Por oportuno, destaco que eventual prova pericial não excepcionaria a competência do Juizado da Fazenda Pública conforme recente decisão proferida, À UNANIMIDADE, pelas CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS do nosso Eg. Tribunal:

Conflito de competência negativo. Concessão e conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Eventual possibilidade de prova pericial. Baixa complexidade. Irrelevância para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Possibilidade.

1- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa. 2 - Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09). 3 - Declarada a competência do juízo suscitante, qual seja, o Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJ-RO - CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS - CC: 08015752620208220000 RO 0801575-26.2020.822.0000, Data de Julgamento: 11/11/2020, À UNANIMIDADE) Realcei.

O Relator, Des. Eurico Montenegro Junior, inclusive, foi enfático no seu voto:

O Juízo suscitante alega que a ação nº 7003807-16.2020.8.22.0002 não pode tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública por se tratar de causa complexa, uma vez que exige a produção de prova pericial, o que seria vedado pelos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais.

Contudo, essa alegação não merece prosperar. Senão vejamos.

A Lei 12.153/09, que versa acerca dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê em seu artigo de n. 10 o procedimento para execução de exames técnicos necessários à conciliação ou ao julgamento da causa, a partir da nomeação de pessoa habilitada para elaboração de laudo até cinco dias antes da audiência.

Verifica-se, assim, que o dispositivo, por si só, admite a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão.

Nesse sentido decidiu este Tribunal de Justiça em conflito de competência julgado pela 2ª Câmara Especial, transcrevo ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de Competência nº 0003730- 74.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 02.08.2016, unânime, DJe 08.08.2016)." (realcei e destaquei)

E no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e do Município até o valor de 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e de eventual necessidade de produção de prova pericial. 2. Ajuizada a demanda depois da sua instalação, deve ser reconhecida a competência do JEFAP para processá-la e julgá-la. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJ-RS - AC: 70084870955 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 05/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2021)

Portanto, pelo precedente citado, fica claro ser este o entendimento do nosso Tribunal, formado a partir de decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015730-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.740,37

Última distribuição: 11/11/2019

Nome REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS PFEFFER, CPF nº 62183621168, RUA GOIÁS 3731, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Nome REQUERENTE: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI, CPF nº 76227120278, RUA ANDORINHAS 1235, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Decisão

Vistos.

No caso, como as diligências para localização de bens restaram comprovadamente infrutíferas no processo, a parte pugnou pela suspensão da CNH do executado.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

Com efeito, deve velar, o Juiz, pela rápida solução do litígio, incumbindo ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal (artigo 835, do CPC). A par disso, anote-se, somente o patrimônio do devedor é capaz de responder por suas dívidas.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCP. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

1.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7004751-81.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 121.692,00

Última distribuição: 26/04/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Réu: ARIETE APARECIDA DUARTE

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos (ID 79465410 e 79465412), conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 59633638).

IMÓVEL: Lote 56 da Gleba 43 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Ariquemes-RO, com área de 106,1843 ha, matrícula n. 1.365 (AV-14-1.365. 08 de janeiro de 2016. ENCERRAMENTO DE MATRÍCULA. [...] o imóvel objeto da presente matrícula encontra-se matriculado sob o nº 620, às fichas 001 do Livro 02 - Registro Geral do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade).

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, NOMEIO leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser INTIMADA para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar com razoável antecedência uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão no importe de meio salário mínimo vigente, a título de comissão para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, sem prejuízo de ressarcimento em valor superior, caso comprovada as despesas.

Nesta hipótese, caberá a parte executada o pagamento da comissão, nos termos do art. 826 do CPC e ao exequente, em caso de pedido de desistência.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006879-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.963,26

Última distribuição: 10/05/2022

AUTOR: ODAIR RIBEIRO ALVES, RUA MACEIÓ 2852, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

Vistos.

Ao que consta no processo, o juízo indeferiu a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Na deliberação restou consignado que NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, haveria o indeferimento da inicial.

Inobstante isso, em 1º de Julho de 2022, a patrona do autor pediu dilação de prazo ao argumento de que apenas tem contato com o cliente via e-mail e telefone já que residem em Estados diferentes e, que está reunindo a totalidade da documentação para manifestação.

Em razão do vasto período decorrido, INDEFIRO o pedido de dilação nesta oportunidade e, via de consequência, DETERMINO a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais nas 48 horas subsequentes, pena de indeferimento da Inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003267-65.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 02/03/2020

Autor: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 85563730204, LOTE 23 GLEBA 58 LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000987-87.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 03/02/2021

Autor: TERESINHA APARECIDA NORBERTO GATTERMANN, CPF nº 29909929287, LINHA C 80 74A, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011852-38.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 115.491,29

Última distribuição: 02/08/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013993-35.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Última distribuição: 03/10/2019

Autor: ANTONIO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 42199123553, ÁREA RURAL lote 12, LINHA C 80 TRAVESSÃO B-40 ÁREA RURAL DE ALTO PARAISO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011888-80.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.612,20

Última distribuição: 03/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CENTRO DE COMERCIO DE PRODUTOS DE RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA PAU BRASIL 4351, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
 - 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
 - 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
 - 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
 - 8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos físicos, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: CENTRO DE COMERCIO DE PRODUTOS DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05365420000195, AVENIDA PAU BRASIL 4351, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.612,20.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0013923-79.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.074,94

Última distribuição: 22/10/2015

AUTOR: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215

RÉU: ALMIR BELLE, DO IPE SN, LINHA C 1 KM 01 URUPA - 68300-000 - GURUPÁ - PARÁ, SONIA RODRIGUES SANTANA, CEREALISTA ALVORADA LTDA, ALCIDIR BELLE, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA proposta por WANDERLEY ANTONIO DE MELO em desfavor de ALMIR BELLE, SONIA RODRIGUES SANTANA, CEREALISTA ALVORADA LTDA, ALCIDIR BELLE, alegando, em síntese, que o imóvel urbano constituído pelo lote 90 da quadra 28, setor 01, com a área física aproximada de 1.200,00m². Com a edificação de alvenaria mediando aproximadamente 200,00m², de sua propriedade, foi objeto de constrição nos autos 0042101-62.1997.8.22.0004 que tramitou junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Buscando evitar a alienação do bem em hasta pública designada naqueles autos, o autor realizou o pagamento do débito principal, bem como as custas e despesas do processo. Pediu a procedência do seu pedido, visando a condenação dos réus em ressarcir-lo pelo pagamento da dívida cobrada nos autos 0042101-62.1997.8.22.0004. Juntou documentos.

A inicial foi recebida (ID 15127791 - Pág. 95), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus e designada audiência de conciliação.

Citados (ID 15127794 - Pág. 9), os réus Cerealista Alvorada Ltda e Alcidir Belle, apresentaram tempestiva contestação ao feito (ID 15127794 - Pág. 21), arguindo em síntese, que não existe relação jurídica entre os réus e o autor, sendo que o imóvel adquirido pelo autor foi feito junto a terceiro, a quem competia a responsabilidade pelas constrições existentes sobre o bem. Que deixou o autor de comprovar que ao realizar o negócio com terceiro não sabia da constrição judicial existente. Pediram a improcedência dos pedidos autorais, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 15127794 - Pág. 57).

Realizado aditamento à petição inicial (ID 15127794 - Pág. 61).

Não sendo localizada a representante do espólio, procedeu-se com a sua citação por edital (ID 15127795 - Pág. 59) e nomeou-se curador especial, o qual ofertou contestação por negativa geral (ID 19103487 - Pág. 1).

Nada obstante a isso, o espólio compareceu espontaneamente ao feito, apresentando impugnação ao pedido autoral (ID 60453964 - Pág. 1).

Ato contínuo, foi proferida decisão saneando o feito (ID 62906893 - Pág. 2), onde foram afastadas as preliminares arguidas, tal como oportunizado aos réus a de se manifestarem quanto ao aditamento da inicial realizado pelo autor no ID 15127794 - Pág. 61, cujo prazo decorreu sem manifestação.

O autor apresentou embargos de declaração (ID 63000378 - Pág. 1) em relação à decisão saneadora, arguindo omissão quanto ao pedido de tutela e no ID 63004024 pugnou pela produção de prova documental e testemunhal.

O espólio de Almir Belle apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 63518805), refutando seus argumentos. Quanto às provas, nada requereram, argumentando a inviabilidade por desconhecerem dos fatos (ID 63518806).

O réu Alcidir Belle, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 75281969).

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato necessário. Fundamento e Decido.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova oral requerida e passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Versam os autos sobre ação de regresso, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor por ela liquidado nos da execução fiscal n. 0042101-62.1997.8.22.0004 que tramitou junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tanto em relação ao débito principal quanto as custas e despesas processuais a que fora compelido ao pagamento.

De proêmio, destaco que no silêncio dos réus quanto ao pedido de aditamento da inicial, tomo por concordância tácita ao pedido, passando integralizar como valor do benefício econômico almejado pela parte autora o indicado na sua peça de ID 15127794 - Pág. 61, qual seja: R\$41.631,02 (quarenta e um mil e seiscentos e trinta e um reais e dois centavos).

Cinge-se a controvérsia se os réus possuem a obrigação de ressarcir o autor pelo pagamento realizado nos autos da execução fiscal n. 0042101-62.1997.8.22.0004, tendo em vista que é incontroverso que o autor realizou o pagamento não só do principal, como das custas e despesas processuais, a fim de que o feito fosse extinto e arquivado.

É o que se extrai dos documentos de ID 15127787 - Pág. 27, 15127791 - Pág. 45 e 15127794 - Pág. 75.

Os réus sustentam sua defesa, argumentando que não possuem relação jurídica com autor, tampouco participaram do negócio de compra e venda do imóvel penhorado nos autos n. 0042101-62.1997.8.22.0004 e, por tal motivo, não devem ressarcir ao autor o pagamento realizado.

O espólio de Almir Belle ainda sustenta em sua manifestação de ID 63518806 que inexistente nos autos comprovação da propriedade do imóvel como sendo do autor, que inclusive teve seus embargos de terceiro, autos n. 0047588-37.2022.8.22.0004, arquivados.

A questão posta em juízo é resguardada pela Parte Especial do Código Civil, Livro I, Do Direito das Obrigações, Título III, Do Adimplemento e Extinção das Obrigações, CAPÍTULO I Do Pagamento, Seção I De Quem Deve Pagar.

Assim dispõe o art. 304 do Código Civil na parte em referência:

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Perceba-se que o artigo é claro ao dispor "qualquer pessoa", ou seja, independente de relação jurídica com as partes originárias, principal tese da defesa, aquele que tiver interesse na extinção da dívida poderá liquidá-la. Eis o caso dos autos, pois o autor possuidor ou proprietário, circunstância esta prescindível, por ter interesse sobre o bem imóvel realizou o pagamento de dívida que não era sua, devendo ser ressarcido pelo devedor originário.

É o que garante o art. 305 do Código Civil. Vejamos:

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

E, pelo que se depreende dos documentos que instruem os autos, não há como os réus arguirem a aplicação do art. 306 do Código Civil, pois tinham conhecimento da habilitação do autor nos autos da execução fiscal, bem como do pagamento realizado e não ofertaram oposição ao pagamento, o que poderiam tê-lo feito, antes que o depósito judicial fosse convertido em pagamento à União.

Isso porque o espólio de Almir Belle era representado em juízo por advogado constituído pela inventariante, o qual inclusive deu o imóvel em garantia ao acordo celebrado junto à INSS naquele feito, conforme se depreende dos documentos de ID 15127781 - Pág. 22/27, 15127781 - Pág. 53 e o réu, Alcdir Belle e Cerealista Alvorada Ltda, por este representada, foram devidamente citados na ação, tendo conhecimento da obrigação de pagar (ID 15127773 - Pág. 40).

Por fim, pontuo que a tutela de urgência requerida pelo autor, objeto dos embargos de declaração de ID 63000378 - Pág. 1, já tinha sido indeferida anteriormente (ID 35705228 - Pág. 1) e, em análise nesta oportunidade, entendo não estarem presentes os requisitos que lhe autorizam a sua concessão, malgrado a procedência do pedido autoral, uma vez que o autor poderá valer-se em execução contra os herdeiros na medida da sua herança, nos termos do art. 796 do CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por WANDERLEY ANTONIO DE MELO em desfavor de ALMIR BELLE, SONIA RODRIGUES SANTANA, CEREALISTA ALVORADA LTDA, ALCIDIR BELLE, o que faço para:

a) CONDENAR os réus a restituírem ao autor o importe de R\$41.631,02 (quarenta e um mil e seiscentos e trinta e um reais e dois centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único do CC e correção monetária, a contar do efetivo desembolso.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a CPE a correção do valor da causa, para que conste R\$41.631,02 (quarenta e um mil e seiscentos e trinta e um reais e dois centavos).

Pelo princípio da causalidade, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da do proveito econômico _ R\$41.631,02 (quarenta e um mil e seiscentos e trinta e um reais e dois centavos)_ com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Em relação ao réu, Alcdir Belle, a exigibilidade fica suspensa por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, eis que lhe concedo a benesse da gratuidade da justiça requerida em contestação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014321-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 326.488,00

Última distribuição: 11/10/2019

AUTOR: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA, RUA RECIFE 2385, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deferida a perícia e nomeados os profissionais (58674318), as partes apresentaram quesitos (AUTOR ID 59530843 e 59888671; e RÉ ID 59646877).

Os experts apresentaram propostas (ID 62134794, R\$11.781,00 - e ID 62419313, R\$11.781,00), as quais foram impugnadas pela requerida sob a alegativa de que os valores arbitrados estão superfaturados, destacando o valor de 96 horas, com a indicação da necessidade de 16 horas para leitura do processo.

O autor, por seu turno, concordou com o rateio e custeio da metade (ID 65428680 e 67275019).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo assistir razão a requerida.

De fato os valores indicados estão super elevados. A exemplo, noto o registro de 16 horas para leitura do processo, sobretudo considerando que o objeto já é solucionado pela resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Entenderia uma proposta, mesmo alta, no valor máximo de R\$7.000,00.

1. Assim, considerando as manifestações de anuência de ID 65428680 e 67275019, INTIME-SE o autor para dizer se possui interesse em custear a perícia integralmente.

1.1 Em caso positivo, defiro-lhe o prazo de 30 dias para juntada.

1.2 Em caso negativo, FACULTO aos peritos a redução do valor dos honorários para patamar o valor de até R\$7.000,00 (sete mil reais), sob pena de substituição.

Após, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008647-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.796,00

Última distribuição: 09/06/2022

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO, ÁREA RURAL Lote 06-C, BR-364, LINHA C-45, GLEBA 01, PAD MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/09/2022 às 11h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitava, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone

instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018630-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 08/12/2021

AUTOR: LUCILEIDE BENTO DA SILVA, RUA TIRADENTES 3158, BELA VISTA II SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos.

1.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 10h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

1.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

1.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão.

3. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

3.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4. Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

5. Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?

g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?

l) É possível estimar a data do início da incapacidade?

m) A incapacidade é temporária ou permanente?

n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011844-61.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1.681,27

Última distribuição: 02/08/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003205-59.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.284,38

Última distribuição: 14/03/2019

Autor: LUZIA DE SOUZA LOPES, CPF nº 65439201220, RUA RIO NEGRO 3378, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, RUA 250, 695 QUADRA 30 LOTES 73/7, CAIXA POSTAL 20031 SETOR COIMBRA - 74533-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do executado Oi Móvel S.A para levantamento da quantia depositada nos autos, nos moldes requeridos retro.

2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000027-34.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.540,00

Última distribuição: 05/01/2021

Autor: FABIANE PEREIRA FAGUNDES, CPF nº 85013404215, AVENIDA MACHADINHO 3942, CASA BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas..

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007879-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.461,16

Última distribuição:24/05/2019

Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 96859989220, AVENIDA TANCREDO NEVES 2233 C, . SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral.

Intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001680-71.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 5.610,14

Última distribuição:22/02/2021

AUTOR: BRUNO MIGUEL LUCIANO, RUA EMERLINDO 1115 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em desfavor da Energisa S/A (Id: 76781759).

Sobreveio pagamento voluntário da condenação, via depósito judicial (Id: 76924968), ocasião em que houve determinação judicial para expedição de alvará da quantia incontroversa e intimação da parte contrária para pagar o remanescente, pena de prosseguimento, nos termos do artigo 523 §1º do CPC.

Na sequência, no Id: 79274718, a Energisa depositou a título de garantia o saldo remanescente apontado e, sinalizou que intentaria no prazo legal a medida de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ocorre que, já decorreu o prazo descrito no artigo 525 do CPC e, a matéria defensiva não foi ajuizada, pelo que o feito deve ser extinto com fulcro no pagamento integral formalizado.

Conclui-se, pois que a parte executada adimpliu com o débito integralmente, notadamente porque o extrato da Caixa Econômica Federal está de acordo com o valor apontado em sede de cumprimento de sentença pela parte exequente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante a extinção feito, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Expeça-se alvará judicial relativamente à integralidade do crédito depositado (principal e remanescente), tudo conforme extrato da CEF anexado, em favor da parte autora e/ou advogado com poderes específicos para este desiderato.

Em tempo, decorrido o prazo para pagamento das custas processuais pela Energisa S/A, expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011830-77.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.380,53

Última distribuição:02/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CARLOS BOTELHO BASTOS, RUA ABEL COUTO 2800 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
- 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
- 8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: CARLOS BOTELHO BASTOS, CPF nº 00122414748, RUA ABEL COUTO 2800 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.380,53.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civil@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003848-80.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 13/03/2020

Autor: MARCOS DA COSTA, CPF nº 63076772287, LINHA C-100 tb-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009027-92.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 21/07/2020

Autor: MANOEL ROSA DAS VIRGENS, CPF nº 72113510634, NÃO CADASTRADO 4083 NÃO CADASTRADO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004638-30.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012761-17.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSICA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011797-87.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.273,94

Última distribuição: 02/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: BRUNA QUEITE RODRIGUES DE MORAIS, RUA SAO MANOEL 496 SÃO GERALDO II - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos físicos, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: BRUNA QUEITE RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 81693370204, RUA SAO MANOEL 496 SÃO GERALDO II - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.273,94.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018357-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 02/12/2021

AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALAMEDA JURITI 1096, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do despacho inicial, não foi designada a perícia médica.

1. Assim sendo, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO – CRM-RO 4233, e-mail: dr.danielmfranco@hotmail.com; telefones: (69) 99219-3775.

2. A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 15h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

2.1 LOCAL: Êmili Clínica Popular - Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas.

2.2 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

2.3 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

4. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promove a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Com a juntada do laudo, intímem-se a partes para, querendo, manifestarem-se, a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seus assistentes, caso tenham sido indicados, apresentarem seus pareceres no mesmo prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 701836-84.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 285.619,22

Última distribuição: 02/08/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019510-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Última distribuição: 28/12/2021

Autor: JOSE FRANCISCO FILHO, LINHA C-50 2751 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE FRANCISCO FILHO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário..

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo.

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011860-15.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 2.734,17

Última distribuição: 02/08/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005573-36.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 122.117,40

Última distribuição: 19/04/2022

Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: ELIETE DE SOUZA MATOS, CNPJ nº 34032645000128, RUA PRINCESA ISABEL 816, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Defiro a expedição de carta precatória no endereço apresentado pelo autor na petição ID 79743292, AC LINHA, 35 KM 10 DISTRITO VILA NOVA SAMUEL, ZONA URBANA, CANDEIAS DO JAMARI – RO CEP Nº 76860-000.

Desta feita, cite-se e intime-se nos termos da decisão inicial.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/carta precatória.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004787-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

Última distribuição: 26/04/2021

AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3150, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a manifestar sobre a petição do executado ID 79108472.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7005872-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.254,07

Última distribuição: 25/04/2022

AUTOR: VANEÁ ADAIQUE GARCIA BRONSTRUP, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2319, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IGOR ROBERTO GARCIA BRONSTRUP, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2319, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INGRID ROBERTA GARCIA BRONSTRUP, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: "Aos 02 dias do mês de agosto de 2022, às 09:00 horas, com base nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020 PR-CGJ, que regulamentou o procedimento para realização de audiência de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCs do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia no período de vigência dos protocolos de ações de prevenção ao contágio do coronavírus, e visando garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal foi realizada, pela conciliadora Denise Maria da Silva audiência de conciliação via videoconferência pelo aplicativo Whatsapp. Iniciado os trabalhos, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A requerida AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail Waldiney@waldineymatheusadv.com.br, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, o envio de 04 (quatro) vouchers para cada um dos autores: VANEÁ ADAIQUE GARCIA BRONSTRUP, IGOR ROBERTO GARCIA BRONSTRUP e INGRID ROBERTA GARCIA BRONSTRUP, sendo que cada voucher corresponde a 1 passagem de ida e 1 de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos e STOPOVER) com validade de 18 (dezoito) meses da data em que este acordo foi celebrado para realização da viagem de ida e volta. Deve o autor acusar recebimento do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes, estando ciente de que deverá olhar na sua caixa de entrada, lixeira eletrônica e "spam", bem como realizar as alterações em sua caixa de e-mail para que as mensagens enviadas pelo domínio @voeazul.com.br, sejam consideradas confiáveis, a fim de evitar o redirecionamento ao lixo eletrônico ou "spam". No mais, o autor está ciente de que a AZUL não se responsabiliza pela perda da numeração pelo destinatário. As opções referentes aos destinos, datas e horários de ida e volta dos voos deverão ser realizadas no mesmo momento da reserva das passagens pelo site, ficando ciente que a data de 18 meses da data da celebração do acordo) é a data limite para realização dos voos. O aeroporto de origem do voo de ida deve ser o mesmo do voo de volta. O voo a ser escolhido estará sujeito a disponibilidade de assentos e regras tarifárias. Não estão incluídos impostos, taxa adicional de tarifa/embarque, bem como os serviços extras/opcionais. É permitido o uso de apenas 1 (um) voucher por passageiro por reserva. A reserva está sujeita a disponibilidade de assentos e regras tarifárias, devendo ser solicitada com no mínimo 15 dias de antecedência da data do voo de ida. O voucher é transferível por doação, não poderá ser comercializado/reembolsado. O pagamento da taxa de embarque deverá ser realizado mediante cartão de crédito/débito de titularidade do proprietário do e-mail informado para envio do voucher. Não dá direito a acompanhante. Para menores de 12 anos de idade, a emissão dos vouchers deverá ser solicitada via callcenter. Os voos não serão objeto de pontuação no programa TudoAzul. O descumprimento das regras poderá ocasionar o cancelamento do voucher sem possibilidade de reembolso ou reativação. A AZUL não se responsabiliza pela perda da numeração pelo destinatário. Não é possível utilizar os vouchers para emissão de passagens aéreas através do aplicativo mobile, a emissão de passagens com pagamento em vouchers deve ocorrer através do website da Azul." Deliberação: Ante o acordo entabulado, encaminhado os autos ao juízo de origem para homologação. Nada mais."

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006489-46.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.186,42

Última distribuição: 07/06/2017

Autor: IDO GEREMIA, SÍTIO BOA ESPERANÇA Lote 36 LINHA CUJUBIM II, LOTE 36, GL 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: VALERIO & CIA LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 2062 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 2 ANDAR - EDIFÍCIO DIAMOND TOWER - SANTO AMARO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, OAB nº MG174081, RENATO JOSE CURY, OAB nº MG173131, IZADORA BERTO, OAB nº SP446654

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração com fulcro na sentença prolatada no ID: 75250391.

Embargos de Declaração pela empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (ID 75608486), questionando erro material/contradição ocorridos, já que a sentença previu “duas sucumbências”. Para tanto, pugnou pela prevalência da condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no art. 85, §2º, do CPC.

Ainda segundo seus Embargos, o decisum foi obscuro ao aludir a uma “justiça gratuita” inexistente. Afinal, na decisão indicada no ID nº 13924696, já preclusa, este benefício foi indeferido, na medida em que o “autor não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da gratuidade”, tendo sido autorizado, apenas, “o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO”.

IDO GEREMIA, autor no processo, também ofertou Embargos de Declaração (ID 75597907), apontando contradição, haja vista que não teria ficado esclarecida a condenação dos honorários sucumbenciais conforme estabelece o art. 85, do NCPC, já que duplicada a condenação neste ponto.

Pois bem, na realidade, ambas as partes embargantes insurgem-se quanto ao mesmo ponto, ou seja, a alegação uníssona é a de que a sentença prolatada previu duplicidade de fixação de sucumbências.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

No dispositivo da sentença restou consignado que o pedido foi julgado improcedente, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Assim operou-se a condenação em custas na forma da lei, pela parte autora. E, pelo princípio da causalidade, condenou-se a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais foram fixados em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficou suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Ocorre que, logo na sequência, o mesmo julgado previu o seguinte: “pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal”.

Claramente este parágrafo deve ser suprimido, na medida em que não se trata de causa com valor em que é inestimável ou irrisório o proveito econômico. Enfim, deve permanecer incólume a fixação de 10% do valor da causa/condenação tal como fixado na sentença, excluindo-se a questão subsequente de arbitramento de honorários no quantitativo de R\$1.500,00, porque claramente errônea, por medida de lida justiça. Ademais, considerando que a inicial foi recebida, indeferindo o benefício da gratuidade de justiça ao autor (ID 13924696), nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, não é legítimo conceder-lhe a suspensão de exigibilidade, o que deve ser corrigido na sentença, para os devidos fins de direito.

Registre-se por oportuno, que em suas contrarrazões ao Embargos Declaratórios, a parte autora insiste em modificar a situação, pugnano pela concessão do benefício da gratuidade da justiça já que o pleito poderia ser apreciado a qualquer tempo e grau de Jurisdição (ID 982675). Segundo consta, “ NÃO possui condições financeiras de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, a qual pode ser requerida a qualquer momento no processo”.

Ocorre que não assiste razão ao autor IDO GEREMIA neste ponto ventilado em suas contrarrazões, vez que o benefício já foi apreciado pelo juízo e indeferido logo no despacho inicial e, inclusive essa informação consta no relatório da sentença, cuja deliberação manteve incólume para os devidos fins de direito.

Assim, compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (ID 75608486), porquanto inequívoca a existência de erro material/contradição na Sentença de ID: 75250391, notadamente com relação a fixação de honorários de sucumbência, bem como relativamente à suspensão da exigibilidade, porquanto duplicada a condenação em honorários sucumbenciais e ainda fixada a suspensão de exigibilidade quando em verdade o pedido de justiça gratuita restou indeferido.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decísum, passando a suprimir/excluir a seguinte previsão, posto que inaplicável à hipótese em comento: “pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal”.

Via de consequência, passo a prever adequadamente a questão da sucumbência e a da exigibilidade dos honorários, o seguinte: “Custas na forma da lei, pela parte autora. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC”.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004600-34.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.320,00

Última distribuição:03/02/2021

AUTOR: JULIANA VICTORIA DOS SANTOS SOUZA, LINHA C-10, KM-77, BR 421, LOTE 08, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autor para requer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015208-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 4.990,00

Última distribuição:30/10/2019

AUTOR: ISMAL DA FAMA, RUA JOSÉ PREFEITO 280 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição de ID 78469365 e prestar informações sobre a implementação do benefício concedido à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006940-95.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: VITORIA GABRIELE LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002061-79.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDRADE & ANDRADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

REU: HELLEN MACIEL GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010634-43.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: MESAQUE CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009969-90.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ZENI CARRIEL ERCI

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OMAR VICENTE - RO0006608A

REQUERIDO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como tomar ciência da CERTIDÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA espedida no ID 79772269.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006637-18.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018673-92.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da Causa: R\$ 47.778,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

REU: ALINE LACERDA MANZOLI DA COSTA, CPF nº 00010949208, RUA SOBRAL PINTO 306 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO FIALHO DA COSTA, CPF nº 58597140259, RUA SOBRAL PINTO 306 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008868-18.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA COIMBRA ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009140-46.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE FELIX VIDAL e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014923-19.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015075-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

LITISCONSORTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) LITISCONSORTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

LITISCONSORTE: JAIR RICARDO SANTORO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008228-78.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: H. E. Q. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: D. DA S.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007175-62.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. K. R. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXECUTADO: W. R. DA S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014091-49.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002079-03.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

IMPETRADO: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000947-08.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CRISTIANA DARC PATRICIO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO2572

EMBARGADO: MARIO DA ROCHA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814A

Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008988-95.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. S. D. O. D. P. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015197-80.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANJA DA CRUZ SIQUEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009278-42.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011356-09.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, AELSON SANTOS CARVALHO, ELIETE MARIA DE JESUS CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80161451 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011582-14.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.969,00

EMBARGANTE: RICARDO JOSE MOREIRA JUNIOR, RUA MONTE ALEGRE 5703, - DE 4719/4720 AO FIM JARDIM GUANABARA - 79833-120 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, LEANDRO FRANCO GIUNCO, CPF nº 60872276104, RUA MARIO FERNANDES GUIMARÃES 260 AMANDINA - 79742-006 - AMANDINA (IVINHEMA) - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade.

2. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (7000563-16.2019.8.22.0002).

3. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.

4. O embargante pede tutela provisória de urgência, a fim de que seja retirada a restrição de circulação sobre o automóvel FIAT UN MILLE FIRE FLEX, placa HPY6107, ano 2005/2006, lançada em abril de 2022, cor branca, até solução final da controvérsia.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, sendo eles a probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a irreversibilidade do provimento antecipado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte.

Pois bem.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o embargante afirma ter adquirido o veículo objeto dos autos de execução, embora não tenha providenciado a transferência para seu nome, o que resta corroborado pelos documentos acostados nos autos.

De igual forma, o perigo de dano está demonstrado, especialmente em razão do fato de ter recaído sob o veículo a restrição de circulação, impossibilitando que o possível proprietário se utilize do veículo.

Dessa forma, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida, verifica-se a existência de elementos suficientes ao DEFERIMENTO PARCIAL da pretensão, realizando o levantamento da restrição de circulação, no entanto, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Isto posto, defiro parcialmente a pretensão, realizando o levantamento da restrição de circulação nesta data, lançando, todavia, restrição de transferência do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placa HPY6107, ano 2005/2006, cor branca.

5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

SERVE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007625-05.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: EAO - EMPREENDIMIENTOS AGROPECUARIOS E ORGANIZACOES S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: GUILHERME REGIO PEGORARO - PR34897

DEPRECADO: ROGERIO DE SOUZA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017372-13.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GENILDO MARQUES CARVALHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004248-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.600,00

AUTOR: ALEXSANDRO ALVES SILVA, CPF nº 72331313253, RUA ALFAZEMA 5455 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837A, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001141-08.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVETY PERRUT DO AMARAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009247-59.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL e outros

EXECUTADO: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos IDs-75473430 / 76510940

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014072-77.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILEIDE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008177-38.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório (ID. 80143950) no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008884-69.2021.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JONATAS SILVA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: KEREN HAPUQUE DA SILVA MOITINHO

Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004022-60.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.251,63

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: DIONE ELDER LOPES DA SILVA, CPF nº 82207666204, RUA TUCUMÃ 1922, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando que o valor bloqueado foi depositado na conta centralizadora do TJ/RO, e havendo requerimento da parte credora para o resgate de tal quantia, com base no provimento 016/2010/CG da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/RO, determino que seja oficiado ao o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, via e-mail ou malote digital, solicitando-se a disponibilização do valor atualizado que foi transferido para a conta centralizadora, a fim de que tal importância seja transferida para conta judicial vinculada a estes autos, viabilizando assim o seu resgate pelo beneficiário.

1.1- No ofício deverá estar consignado todos os dados do processo: (a) número do processo ao qual o depósito está vinculado; b) número do alvará judicial de transferência para conta centralizadora; c) data em que foi efetivada a transferência; d) valor transferido; e) número da conta judicial de origem; f) parte autora; g) parte ré; e h) dados da parte beneficiária, com o número do CPF ou CNPJ, que inclusive são descritos no ofício circular n. 06/2011-DIVA/DECOR/CG e, ainda, em anexo ao ofício, a CPE deverá enviar cópia do requerimento formulado pela parte e do informativo da instituição bancária sobre a transferência para a conta centralizadora.

1.2- Deverá ser digitalizado pelo cartório o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail.

1.3- Disponibilizado os valores, em favor do credor, transfira-se para a conta indicada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia vinculada a estes autos, com eventuais acréscimos financeiros.

1.4- Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

2- A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

2.1- Assim, procedi a busca no INFOJUD.

2.2- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.

3- Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

3.1- Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado, bem como manifestar-se quanto as informações obtidas através do INFOJUD.

4 - Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011764-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: ELSINETE LIMA OTAVIANO, CPF nº 83845925272, RUA MALACACHETA 10 DISTRITO DE BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Oficie-se ao INSS, através do e-mail aps26001010@inss.gov.br - APSRO Ariquemmes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o andamento do pedido administrativo de protocolo n. 523147598, datado de 30/07/2021, informando, ainda, se houve deferimento ou indeferimento do pedido.

3. Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemmes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003488-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 50.136,00

AUTOR: DIOQUELI TEIXEIRA MARQUES, CPF nº 82848637234, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

DIOQUELI TEIXEIRA MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu requerimento de benefício de auxílio doença foi indeferido indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais por ser portadora de doença que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial e designado médico perito para o deslinde da ação (ID: 74483698).

Laudo pericial (ID: 77453613), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

A autarquia ré apresentou contestação (ID:77556242).

Houve réplica (ID: 78914236).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual, não havendo preliminares a serem analisadas, avança no mérito.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia técnica.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADA

No caso dos autos, conforme CNIS juntado (ID: 74472679), a autora teve diversos vínculos empregatícios ao longo dos anos, sendo eles:

30/05/2008 ao mês 06/2008;

02/12/2008 a 31/12/2008;

01/03/2011 a 27/07/2011;

02/01/2012 a 06/04/2013.

Além disso, foi contribuinte individual entre os períodos de:

01/09/2018 a 30/11/2020;

01/01/2021 a 30/04/2021;

01/06/2021 a 30/11/2021;

01/01/2022 a 31/01/2022.

O cerne central da discussão consiste em verificar se a parte autora possuía ou não qualidade de segurada à data do requerimento administrativo, uma vez que, conforme alegado pela autarquia ré, ela não completou o período de carência exigido por lei.

A esse respeito, a lei de regência estabelece que para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, se exige o cumprimento da carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8213/1991).

No entanto, o artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal é cabal ao orientar que:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Nessa senda, somente o fato da autora ter sofrido um acidente que ocasionou a seqüela incapacitante já a isenta do cumprimento da carência para a concessão de benefício por incapacidade.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa parcial do segurado para realizar suas atividades habituais, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data de apresentação do requerimento administrativo. 3. Considerando a possibilidade de submeter o autor a processo de reabilitação profissional, conceder aposentadoria por invalidez é medida prematura no momento. 4. Sendo a limitação do autor resultado de acidente sofrido, não há o que falar em cumprimento da carência para a concessão de benefício por incapacidade. 5. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 6. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC. (TRF-4 - AC: 50215148120194049999 5021514-81.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 30/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) - destaquei

Portanto, trata-se de um caso excepcionado por lei, razão pelo qual, entende-se que os requisitos de qualidade de segurada e de carência restaram devidamente preenchidos.

DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, no que tange a perícia médica realizada, em exame clínico (ID: 77453613), foi constatado que a autora é portadora de: "Artrose severa joelho esquerdo, hérnia discal lombar; CID 10. M17 Gonartrose (artrose do joelho); CID 10. M19.1 Artrose pós-traumática de outras articulações; CID 10. M54.3 Ciática; CID 10. M54.5 Dor lombar baixa; CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia".

No mais, o perito judicial consigna:

1) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.

Resposta: Física, dificuldade deambular, não pode realizar atividades que exijam esforço físico, levantar peso, dores coluna lombar, parestesia membros inferiores (MMII) e limitação amplitude movimento em 60% joelho esquerdo, limitação amplitude movimento em 75% membros inferiores (MMII).

2) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Sim.

3) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?

Resposta: Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.

Desse modo, concluiu o perito que a autora possui um quadro incapacitante grave, ainda em fase evolutiva, cuja incapacidade é TOTAL e PERMANENTE (ID: 77453613, p. 4-5), sugerindo, assim, afastamento definitivo das atividades laborais para tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar, uma vez que ela se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (ID: 67087639, p. 6).

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserida levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data do requerimento administrativo, em 21/02/2019 (ID: 74472678).

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

IV- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIOQUELI TEIXEIRA MARQUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar a autora as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, a partir de 21/02/2019 (data do pedido administrativo – ID:74472678).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005605-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE LIMA, AVENIDA AFONSO GAGO 1600 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Observando que não foi efetivada a tutela concedida em caráter antecedente, sua eficácia resta cessada, como preleciona o art. 309, II, do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, formulando o pedido principal conforme determinado no artigo 308 do mesmo códex.

Após, intime-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Posteriormente venham os autos conclusos para deliberação.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005236-18.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILTON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000647-46.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 297.539,94

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

RÉU: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691, RUA RIO NEGRO 2.726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V OLIVEIRA COSTA, CNPJ nº 29462883000133, RUA RIO NEGRO 2.726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DESPACHO

À CPE para que cumpra o item 4 da decisão de id n. 79630020, liberando o acesso dos documentos somente para as partes.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a penhora de bens do ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004486-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 330.000,00

AUTOR: CARLA SOUZA CARDOSO, CPF nº 53813812200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3886, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MACIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 03083392230, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3886, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Considerando que a perita anteriormente nomeada não aceitou o encargo, em substituição, nomeio a Dra. Andressa Teles, Médica Ginecologista e Obstetra, inscrita no CRM/RO 3360 - RQE 1342, que poderá ser encontrada no CEVEM - Centro de Excelência Vascular e Especialidades Médicas, Endereço: Tv. França, 1409 - Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO, 76870-013, Telefone: (69) 3536-4864.

Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7007872-20.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Adjudicação de herança

Valor da Causa: R\$ 27.406,86

REQUERENTES: PEDRO FERNANDES SOARES FILHO, CPF nº 69738432200, AV. CALAMA 7166 IGARAPE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE COITINHO SOARES, CPF nº 90323483291, RUA JOÃO BERTOLOZZO S/N, INEXISTENTE CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUIZ MACEDO, CPF nº 62002910200, RUA DOS CRISANTEMOS 88 JARDIM JUSSARA - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ, GILMAR FERNANDES SOARES, CPF nº 60809795949, CRAJA - VILA VERDES CAMPOS, LOTE 03, CASA 03 3 CARAJA - 85835-000 - JESUÍTAS - PARANÁ, ADEMAR COITINHO DE MACEDO, CPF nº 55376428915, BR 424, LINHA C-40, LOTE 02, GLEBA 10 LOTE 02 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDECIR FERNANDES SOARES, CPF nº 41914511204, RUA MATO GROSSO 5450 CENTRO

- 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, DEVAIR FERNANDES SOARES, CPF nº 61990795234, BR 421, LINHA C-40, LOTE 02, GLEBA 10 LOTE 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEJAIR FERNANDES SOARES, CPF nº 61990507204, RUA AÇAI 789 FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MACEDO, CPF nº 40918980259, RUA DO COMÉRCIO 160 SANTA ROSA - 15950-000 - SANTA ADÉLIA - SÃO PAULO, MARIA COITINHO DE MACEDO OLIVEIRA, CPF nº 25201566863, RUA DO COMÉRCIO 160 SANTA ROSA - 15950-000 - SANTA ADÉLIA - SÃO PAULO, PEDRO FERNANDES SOARES, CPF nº 36835358904, BR 421, LINHA DC-40, LOTE 02 GLEBA 10 LOTE 02 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS PAULO NOGUEIRA COITINHO, CPF nº 78973031287, RUA TEOFILLO OTONI 4032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA PAULA NOGUEIRA COITINHO, CPF nº 90442040253, RUA GOIAS 3961, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILAINE NOGUEIRA COITINHO, CPF nº 78403227272, RUA TEOFILLO OTONI 4039, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DALVA PEREIRA COITINHO, CPF nº 16187326253, RUA CABIXI 1678, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA PEREIRA COITINHO, CPF nº 02434834574, RUA ANTONIO MAZETO SOBRINHO 17, - ATÉ 1257/1258 CARLOS ALDROVANDI - 13330-005 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, MARIA PEREIRA COITINHO, CPF nº 63841886949, RUA FIRMINO VIEIRA DE OLIVEIRA 1755 CENTRO - 87820-000 - CIDADE GAÚCHA - PARANÁ, ANA COITINHO DE LIMA, CPF nº 43816630200, RUA ALAGOAS 4113, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PEREIRA COITINHO, CPF nº 11179147120, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSA COITINHO DA SILVA, CPF nº 65842537249, BR 421 TRAVESSÃO B-40, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO PEREIRA COITINHO, CPF nº 19156693249, AV. PARÁ 07 NOVO HORIZONTE - 68550-020 - REDENÇÃO - PARÁ, OSVALDO PEREIRA COUTINHO, CPF nº 00111064848, RUA FIDESTIM 54 PORTO - 46205-000 - GUAJERU - BAHIA, ANTONIO PEREIRA COITINHO, CPF nº 27432637172, RUA BAHIA 3670, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

INVENTARIADOS: JOSE COITINHO NETO, CPF nº 21969795204, RUA BAHIA 3670, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLIMPIA PEREIRA COITINHO, CPF nº 21969914220

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por PEDRO FERNANDES SOARES FILHO, CRISTIANE COITINHO SOARES, LUIZ MACEDO, GILMAR FERNANDES SOARES, ADEMAR COITINHO DE MACEDO, VALDECIR FERNANDES SOARES, DEVAIR FERNANDES SOARES, DEJAIR FERNANDES SOARES, CARLOS MACEDO, MARIA COITINHO DE MACEDO OLIVEIRA, PEDRO FERNANDES SOARES, MARCOS PAULO NOGUEIRA COITINHO, ANA PAULA NOGUEIRA COITINHO, ROSILAINE NOGUEIRA COITINHO, MARIA DALVA PEREIRA COITINHO, TEREZINHA PEREIRA COITINHO, MARIA PEREIRA COITINHO, ANA COITINHO DE LIMA, GERALDO PEREIRA COITINHO, ROSA COITINHO DA SILVA, APARECIDO PEREIRA COITINHO, OSVALDO PEREIRA COUTINHO, ANTONIO PEREIRA COITINHO, na qualidade de herdeiros, de JOSÉ COITINHO NETO e OLÍMPERA PEREIRA COITINHO, falecidos, respectivamente, em 17/08/1992 e 20/07/1998, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelos de cujus.

São herdeiros os constantes nos autos (ID: 66003753), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID: 57151401 - pág. 3 e 4), documentos pessoais dos herdeiros (ID: 57151403 - pág. 7 e seguintes), comprovante do imóvel deixado pelos falecidos (ID: 59151401 - pág. 1 e 76556158 - pág. 1 e 2), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID: 66003775 - pág. 1 a 9).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 66003753 - pág. 10 a 15), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOSÉ COITINHO NETO e OLÍMPERA PEREIRA COITINHO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA NOS TERMOS DO PLANO DE ID: 66003753 - pág. 10 a 15.

Trata-se de inventário no qual a partilha foi realizada de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

As custas foram devidamente recolhidas.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Ariqueemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7004877-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 31.638,03

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 29024595215, AVENIDA GARÇA 1680 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REU: Banco Bradesco, AVENIDA YARA, - DE 359 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA YARA - 06028-115 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

ORLANDO PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO BRADESCO, alegando, em síntese, que foi realizado um empréstimo em nome do requerente sem o seu consentimento no valor de R\$ 15.428,68 (quinze mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), liberado em sua conta no dia 01 de outubro de 2021. Alega que foi imediatamente ao Banco requerido e pediu para dar baixa, devolvendo os valores ao Banco, no entanto, mesmo após a devolução dos valores, o Banco iniciou em fevereiro de 2022, cobranças das supostas parcelas do empréstimo, no valor de R\$ 406,45 (quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos). Nega ter contratado o empréstimo denominado: Contrato 0123444925037, Empréstimo CBC / Banco 237 Bradesco, 1ª parcela em 02/2022, última parcela em 01/2029, data da inclusão 01/10/2021, 84 parcelas de R\$ 406,45, no valor de R\$ 15.428,68. Diante do exposto, requereu a procedência dos pedidos consistentes na declaração de inexistência da relação jurídica em nome do autor junto ao banco requerido, condenação do réu ao pagamento de repetição de indébito, bem como condenação em indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência (ID. 75454969).

O cumprimento da tutela de urgência foi comprovado no ID. 76534035.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 76986878). Na oportunidade, alegou a inexistência de defeito na prestação de serviço e que o contrato foi realizado junto ao caixa eletrônico, com a utilização do cartão do autor e sua senha pessoal, com dispositivo de segurança. Alegou impossibilidade de repetição do débito em dobro, falta dos pressupostos da responsabilidade civil e regularidade da operação firmada. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica à contestação (ID. 78395689).

Na decisão de ID. 78665451, foi determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Intimados a especificarem provas, ambas as partes pleitearam o julgamento da lide (ID. 79359517 e 79628625).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, com pedido de tutela de urgência que o autor Orlando Pereira da Cruz endereça ao Banco Bradesco.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimados para informar se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

III) MÉRITO.

Sem questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o mérito.

Segundo a inicial, vêm sendo descontado do benefício previdenciário do autor, pelo requerido, parcela mensal, no valor de R\$ 406,45 (quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Contrato 0123444925037, no valor de R\$ 15.428,68 (quinze mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), com início do pagamento em 02/2022 e término em 01/2029, num total de 84 parcelas, o qual nunca aderiu, tampouco autorizou terceira pessoa a contratá-lo em seu nome.

Em sua defesa, o requerido alegou que o contrato é válido, pois firmado entre as partes, tendo o autor autorizado os descontos em seu benefício previdenciário, mediante acesso via caixa eletrônico.

No entanto, o requerido não logrou provar a licitude do contrato, pois sequer juntou aos autos o contrato em questão, mas somente telas de seu sistema interno.

O cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu ao contrato, objeto da lide e se foi espontânea a sua contratação.

No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.

No caso em tela, o requerido não trouxe aos autos a cédula de crédito bancário e o requerente nega ter realizado qualquer contratação, embora tenha recebido o valor em questão em sua conta em 01 de outubro de 2021.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.

In casu, analisando detidamente as provas amealhadas ao feito, tem-se que há indícios suficientes capazes de convencer este julgador de que, de fato, o autor não tinha intenção de realizar o empréstimo consignado que deu ensejo aos descontos em seu benefício previdenciário, sendo, portanto, ilegítimos tais descontos.

Pelo extrato de ID. 75431758, é possível observar que assim que percebeu os valores em sua conta, o autor procurou o Banco requerido e devolveu os valores ao Banco, pagando e quitando as 84 parcelas do empréstimo, com o mesmo valor disponibilizado em sua conta, isso em 04/10/2021, três dias após a suposta contratação.

No entanto, mesmo devolvendo os valores ao Banco requerido e quitando todas as parcelas do contrato, em fevereiro/2022, estas começaram a ser descontadas do benefício do autor, conforme extrato de empréstimo consignado de ID. 75431758 e histórico de créditos de ID. 75431758.

Imperioso observar, ainda, que embora houve a inversão do ônus probante, o requerido mesmo devidamente intimado, deixou de produzir ou requerer a produção de qualquer prova a seu favor. Alegou que os valores não foram devolvidos, afirmação contrária as provas existentes nos autos.

Neste sentido, é evidente que, sem a produção de provas, somente as alegações feitas pelo Banco réu são frágeis para demonstrar a regularidade dos descontos, notadamente porque sequer houve a juntada do contrato supostamente firmado, para aferição se este estaria revestido das exigências necessárias para a validade do documento.

Além do mais, já houve a devolução dos valores ao Banco, constando inclusive a identificação das 84 parcelas por ocasião do pagamento. (ID. 75431758).

Mesmo com a devolução dos valores e o pagamento de todas as parcelas, o requerido implementou descontos no benefício previdenciário do autor, indevidamente.

Consequentemente, tendo em vista o exposto, de rigor a conclusão de que o requerido não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC), pois não comprovou sequer a regularidade da relação jurídica existente entre as partes.

Nesse sentido:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos. Devolução de valores descontados. Danos materiais. Danos morais. Cabimento. Recurso não provido. A realização de descontos indevidos, a título de cartão de crédito consignado, em benefício previdenciário, importa a restituição dos valores de forma dobrada e dá ensejo a reparação por dano moral, considerando os transtornos presumidos que foram suportados pelo consumidor na hipótese de não estar comprovada a relação jurídica entre as partes. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação a quantia atribuída à condenação deve ser mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011112-36.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/11/2021

Cabe consignar que a inobservância do dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva, a partir da autorização de contratação sem a observância das formalidades legais mínimas necessárias à validade do ato, configura, sim, uma negligência nos serviços prestados.

Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário do autor pelo requerido, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade destes e, via de consequência, declarar a nulidade do contrato e a consequente inexistência dos débitos que vinham sendo descontados do benefício previdenciário do demandante, vistos que já devidamente quitados.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.

Não há dúvidas que o autor sofreu danos morais em razão do desconto indevido em seu benefício previdenciário, por operação bancária já devidamente quitada. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Acerca do tema, colaciono os recentes julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Danos morais. Subsiste o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de ficar comprovada a inexistência de contratação/relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em benefício previdenciário pela instituição financeira. (Apelação, Processo nº 0005068-12.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019).

Empréstimo consignado. Não contratação. Descontos indevidos. Folha de pagamento. Dano Moral. Valor. O fato de não haver sido contratado empréstimo consignado e ocorrendo descontos indevidos em folha de pagamento, comprometendo verba de caráter alimentício, impõe o reconhecimento de dano moral, cujo valor da indenização deve ser mantido quando fixado em observância a situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0015533-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018). Sem grifo no original.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido em caso de exorbitância. (Apelação, Processo nº 0004796-11.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2018). Sem grifo no original.

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Concernente a repetição do indébito o autor requereu a restituição dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que os descontos foram indevidos e, por isso, merece ressarcimento.

O entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é que a devolução é na forma simples.

Nesse sentido:

Apelação cível. Consumidor. Cartão de crédito consignado. Não contratado. Desconto indevido. Restituição de forma simples. Mantida. Ausente prova da contratação do cartão de crédito consignado, deve ser reconhecida a irregularidade dos descontos efetuados no contracheque do consumidor, com a consequente devolução, na forma simples. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003118-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019).

Verifica-se, derradeiramente, pelo extrato de ID. 75431758, que os valores disponibilizados pelo Banco, já foram devidamente devolvidos e o empréstimo quitado ainda em 10/2021.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por ORLANDO PEREIRA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO para:

1) DECLARAR A NULIDADE do contrato de empréstimo consignado n. 0123444925037, no valor de R\$ 15.428,68 (quinze mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos);

2) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no ID. 76534035, determinando que o Banco requerido cesse imediatamente as cobranças, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento;

3) CONDENAR o requerido a devolver na forma simples o valor correspondente as parcelas pagas pela autora, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Artigo 405, do CC e correção monetária desde o efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ;

4) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e a correção monetária serem computados a partir desta sentença.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido (valor declarado nulo + danos morais + danos materiais), o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000563-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.969,00

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: DE PAULA & FRANCO LTDA - ME, CNPJ nº 06200199000188, AVENIDA JARÚ 4907, - DE 5025 AO FIM - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO FRANCO GIUNCO, CPF nº 60872276104, R MARIO FERNANDES GUIMARAES 260 CASA AMANDINA ., . . - 79742-000 - AMANDINA (IVINHEMA) - MATO GROSSO DO SUL, PAULO ROBERTO DE PAULA, CPF nº 71658319249, SANTA CATARINA 628 NOVO ESTADO ., . . - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo fixado para manifestação do exequente no id n. 77883313.

Nada sendo requerido, cumpra-se conforme determinado na decisão supracitada.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001557-10.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 670,59

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: C. J. GONCALVES PECAS E ACESSORIOS, CARLOS JOSE GONCALVES

ENDEREÇO:

Despacho

1. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores existentes em conta judicial em razão do bloqueio de R\$ 131,70 (comprovante em anexo), com seus acréscimos legais e remanescentes, para a Conta

Corrente n. 00071064-4, da Caixa Econômica Federal, Operação 006, Agência 1831-7, sob o nome de PMA - ALVARAS JUDICIAIS, de Titularidade do Município de Ariquemes/RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o 04.104.816/0001-16, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento, encerrando a conta judicial para evitar valores residuais.

2) Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.

3) Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015988-49.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DAVI OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002761-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.473,40

Última distribuição: 14/03/2021

Autor: VALDIR VIEIRA LOPES, CPF nº 67443095287, AC ALTO PARAÍSO 135, LH C75 7191, POSTE 135, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009265-77.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 1.406,97

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO

ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA SILVA JUNIOR, CPF nº 84471786253, RUA CASTRO ALVES 3477, - DE 3397/3398 A 3551/3552

SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

É entendimento deste Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido.

A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (SISBAJUD/RENAJUD), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da parte devedora em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 10%(dez por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor do exequente, até o limite do débito (R\$ 1.824,61).

Oficie-se à empresa CASA DO ÍNDIO FERRAGENS E ABRASIVOS, localizado nesta cidade, para que proceda ao desconto em folha de pagamento do executado MOACIR FERREIRA SILVA JUNIOR, CPF: 844.717.862-53, correspondente à 10% dos rendimentos líquidos do devedor, devendo transferir os valores mensalmente para conta vinculada a este juízo.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7005419-31.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

AUTOR: RICARDO BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 82326479220, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2991 A 3207 - LADO ÍMPAR

PRINCESA ISABEL - 76964-125 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A, CNPJ nº 25051820000133, RUA FORTALEZA 2225, Sala 08, GALERIA PÔR DO SOL SETOR

03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, CPF nº 80479120030, RUA FORTALEZA 2225,

sala 08, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que a parte autora pediu a penhora de bens e juntou a guia de recolhimento de custas, no entanto a ação não se trata de Execução de Título, mas sim de Procedimento Comum, em que não houve a prolação de sentença de mérito, devendo o feito seguir seus trâmites legais, para posterior execução do julgado.

Tendo em vista que a parte ré quedou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia nos termos o art. 344 do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e

a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346), contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006725-22.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural

Valor da Causa: R\$ 60.146,00

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA, CPF nº 65183509204, TRAVESSA CIGANA s/n, ZONA RURAL LINHA DOS GAUCHOS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MACEDO, OAB nº RO12124

REU: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08017751249, BR 364 s/n, LOTE 32, GLEBA 17 LINHA C-70 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009901-09.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.790,78

AUTOR: MARCELO DE SANTANA BARBOSA BATISTA, CPF nº 02984382161, AVENIDA SÃO PAULO 2063, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida: "determinar a suspensão da exigibilidade do suposto débito de R\$ 790,78 (setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), referente à unidade consumidora nº 20/9128760-7".

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a suspensão da exigibilidade do suposto débito de R\$ 790,78 (setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), referente à unidade consumidora nº 20/9128760-7, permitindo a habilitação de seu nome à unidade consumidora de seu novo domicílio, bem como se abstenha de realizar a inscrição nos cadastros do SPC/SERASA.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010452-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 61.555,93

AUTOR: RONDONI BARBOSA DE FREITAS, CPF nº 73420484291, RUA YACI 3528, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: TITO MARQUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 04384301000117, AVENIDA GUAPORÉ 4215, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise à decisão questionada e aliado ao argumento exposto, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018674-77.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.192,20

AUTOR: P. G. L., CPF nº 70426429613, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2543, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. G. L. D. A., CPF nº 70422873632, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2543, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: C. L. D. A., CPF nº 02727965656, AVENIDA LUIZ GONÇALVES LESSA 501 VILA ISA - 35041-380 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Despacho

Ante a informação de implementação dos descontos (ID Num.77464171), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação executada, sob pena de arquivamento do feito.

Quedando-se inerte, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007764-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.379,85

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: KINGDOM CLUB EVENTOS LTDA - ME, JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT, ADILIO DE MELO MACHADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. Archive-se provisoriamente.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012075-98.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.210,14

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

EXECUTADO: ANDREIA MACHADO DA SILVA DE BORBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando não for localizado o executado ou não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize o executado, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. Archive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012263-18.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 20.328,18

REQUERENTE: LUZIA HELENA MONSARVAX, CPF nº 42086981287, RUA CANÁRIO 1186, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016603-05.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.466,24

AUTOR: A. L. S. V., RUA PAINEIRA 1573, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. V., CPF nº 74287923200, RUA YACI 3566 FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o executado ERBER VEDOVATO no endereço informado pelo exequente, localizado na Zona Rural de Porto Velho/RO, BR 319, margem esquerda, sentido Humaitá/AM, KM 58, Linha Vicinal, Sítio Águas Claras, CEP: 769000-00, Telefone (69) 9 8121-1350 (WhatsApp), para pagar o débito no valor atualizado de R\$4.648,86 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7019164-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA, VOLMAQ PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REU: JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO, JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO 95612890249

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança.

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002605-33.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Depósito

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

EXECUTADO: ELZIO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Considerando que houve o pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de transferência do valor R\$1.419,69 (um mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), com eventuais acréscimos, para a conta Banco 0260 Nu Pagamentos S.A., Agência nº 0001, conta corrente nº 42937911-0, Pix nº 41.825.292/0001-89 em nome de Edna Silva Sociedade Individual De Advocacia, inscrita no CNPJ nº 41.825.292/0001-89. A conta deverá ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

A liberação do veículo foi realizada nesta data.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007840-78.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.251,64

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: CLEUDE MARTINS SOARES, CPF nº 56760574249, RUA SEBASTIÃO DUTRA 1074 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Despacho

Nos termos do artigo 10 do CPC, ao requerido para se manifestar quanto a petição Id: 79964682.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008417-56.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 6.052,80

AUTOR: JULIANA NUNES VIZA ARAUJO, CPF nº 78569753268, RUA PAINEIRA 1634, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., CNPJ nº 14546674000109, RUA ASPICUELTA 422, CONJ 51-A 52-A E 53-A, 5 ANDAR VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7009770-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.955,52

AUTOR: WANDILSON CHAVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7010465-85.2022.8.22.0002

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCIO ESCORCE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC), nos termos do art. 12, do Regimento de Custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011760-60.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: J. L. D. S. F., RUA FOZ DO IGUAÇU 5127 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

DECISÃO

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Conforme preceitua o art. 292, III, do NCP, em ações desta natureza, o valor da causa deve corresponder à soma das 12 (doze) prestações mensais pedidas pela parte autora. Dessa forma, retifique-se o valor da causa para R\$6.000,00, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.

3. Trata-se de ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, movida por JOÃO LUCAS DA SILVA FERNANDES, menor, representado por sua genitora Edilaine Paula Caetani da Silva, em desfavor de ACÁSSIO DA ROCHA FERNANDES, objetivando a majoração dos alimentos fixados anteriormente em R\$250,00, para o valor de R\$500,00, que corresponde ao percentual de 42% do salário mínimo vigente.

O art. 300 do NCP estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de aumentar o valor dos alimentos, de imediato. É que, apesar das alegações trazidas na petição inicial, não existem elementos que comprovam a possibilidade do requerido de pagar os alimentos da forma pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.

4. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de SETEMBRO de 2022, às 09h30min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

5. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

9. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

12. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO , 2 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011789-13.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.235,32

AUTOR: EDMILSON DANTAS DE SOUZA, CPF nº 66879329420, RUA POLÔNIA 3285 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REPRESENTADO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência financeira.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001458-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ALCIONE SPINDULA GARCIA, CPF nº 19060050282, LOTE 56. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 56 LOTE 56. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

RÉU: DARZI AMORIM TORRENTE, CPF nº 53551184291, LOTE 54. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 54, AREA RURAL LOTE 54. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial (honorários sucumbenciais).

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Posto isso, providencie a escrivania a alteração da classe processual, para "cumprimento de sentença". Em seguida, promova a adequação do polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado, e como parte executada, o sucumbente - autor.

Em seguida, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008846-28.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: LALESKA EDUARDA GOMES ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID Num.79831360 e pedem a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela executada.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueado junto ao Sisbajud, em favor da parte exequente ou de seu advogado.

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7018233-67.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 27/12/2019

Requerente: EXEQUENTE: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, AVENIDA JAMARI 2901, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

Requerido: EXECUTADO: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS, RUA PETRÓPOLIS 3450, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

Processo n.: 7003484-11.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 13.502,96

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ENIO ROCHA ZEFERINO, CPF nº 12055352091, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO, NA R FRA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711

Despacho

Considerando que a sentença condicionou a expedição do alvará à comprovação da propriedade do bem expropriado, concedo o prazo de 15 dias para comprovação.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações.

Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002288-97.2020.8.22.0004

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da Causa: R\$ 2.607.562,75

REQUERENTE: G. D. S. B., CPF nº 82862524204, RUA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 2.623 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

REQUERIDO: A. P. D. S. R. D. F., CPF nº 04580080955, RUA CARLOS GUDE 543 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDIANY VASCO MAIA, OAB nº GO55955, CAMILA RODRIGUES DE MATOS, OAB nº GO58319, VALESCA TAVARES MARCELINO DE PAULA, OAB nº GO65570

Decisão

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por ANDRÉ PASTUCZENKO DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS, contra decisão proferida nos autos (ID Num.79548562)), que homologou o acordo parcial entabulado entre as partes.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não houve manifestação quanto a dissolução da sociedade conjugal.

Em que pese o alegado, verifica-se na ATA de audiência apresentada pelo CEJUSC que as partes manifestaram interesse em dissolver a sociedade conjugal, a qual ocorreu e, 03/11/2019, contudo, não chegaram a um acordo em relação a data de início da união (ID Num.78510923).

Ora, não houve acordo quanto ao período de convivência em união estável entre as partes, mas tão somente quanto à data de dissolução.

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, restando expressamente consignado no termo de conciliação o acordo entabulado.

Além disso, verifica-se que o embargante busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Após, cumpra-se, conforme determinado no despacho de ID Num.79548562.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004050-23.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: SELMA RAMALHO DE SOUZA, JOSE CLAUDINEI PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005015-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 28/04/2021

Autor: CARMELITA SARDINHA DA ROCHA, CPF nº 29841259249, RUA MADRE TEREZA 771 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a CPE a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011069-80.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 6.496,91

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

REU: FABRICIO BORBA VASCONCELOS, CPF nº 81955090297, RUA DOM PEDRO II 933, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo e a suspensão dos autos, nos termos do documento de ID Num.79915555.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, conforme as cláusulas especificadas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueado junto ao Sisbajud, em favor da parte exequente ou de seu advogado.

Na oportunidade, promovi a baixa da restrição do veículo junto ao Renajud.

Sobre o pedido de suspensão, o desembargador Raduan Miguel Filho nos autos n. 7038054-94.2018.8.22.0001, analisou recurso de apelação no qual o juízo da causa, após homologação do acordo, extinguiu o processo e a parte credora do título requereu a reforma da sentença, para determinar a suspensão dos autos até a quitação do título da parte devedora, proferindo a seguinte decisão:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Suspensão do processo. Em execução, a realização de acordo entre as partes não implica extinção do processo mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica

na lei processual civil regendo a hipótese. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038054-94.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020

A decisão foi amparada no Acórdão produzido no julgamento do Agravo Interno, Processo nº 0004386-33.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/09/2016.

Nesse sentido ainda: AC n. 7046166-86.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori, julgada em 21/3/2019; AC n. 7003152-76.2018.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, julgada em 18/3/2019; AC n. 7001619-74.2016.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgada em 17/7/2019.

Por tais fundamentos e com fulcro no Artigo 922, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até 01/01/2023 ou cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, ou ainda, até nova manifestação pelo prosseguimento do feito.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Não há impedimento para que os autos aguardem em arquivo o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o desarquivamento pode ser feito mediante simples petição, sem custas.

Posto isso, archive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019512-20.2021.8.22.0002

Classe Processual: Renovatória de Locação

Assunto: Direito de Preferência

Valor da Causa: R\$ 39.834,00

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: GILSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 42151376249, AVENIDA JARÚ 2027, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O autor formulou pedido de pesquisas eletrônicas para busca de bens passíveis de constrição, todavia a ação é referente à renovação de locação. Desse modo, nota-se que o pedido não se adequa à finalidade pretendida, razão pela qual indefiro-o.

2. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003497-39.2022.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTES: BENILDE FERREIRA DE SENA, CPF nº 13921711215, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RENATO FERREIRA DE SENA, CPF nº 01150430206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: OSMARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 79865020297, RUA DOM PEDRO II 5999, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7006722-67.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, CPF nº 01300696206, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1375 BOSQUE DOS IPÊS

- 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: LUCIMAR LEMOS, CPF nº 60443464200, RUA FLOR DO IPÊ 2937, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme despacho inicial proferido no ID n. 76607905, foi deferido o recolhimento das custas ao final.

Sendo assim, intime-se o inventariante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas sob o valor total dos bens que integram o monte mor, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Intimem-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

Processo: 7010733-42.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: ERIVELTON DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

REU: CLÁUDIO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO CHAULES LOTE 13, PRIMEIRO LOTE ANTES DO BOLIXO SR

ANTÔNIO GLEBA JACUNDÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o recolhimento das custas, recebo a inicial para processamento.

2. À CPE para que inclua no polo passivo ANTONIO DE TAL, conforme petição de id n. 80066525.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

Processo n.: 7011659-23.2022.8.22.0002

Classe: Sobrepartilha

Valor da Causa: R\$ 51.000,00

AUTOR: SPOLIO DE FABIANO SOARES BARBOSA, CPF nº 76081109291, LINHA C 45 BR 364 LOTE 29 GLEBA 11 Lote 29, KM 20 NA

LINHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICK DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 00816385238,

ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO SOARES BARBOSA, CPF nº 91197511253, LINHA C 45 BR 364 LOTE 29 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAISA SOARES BARBOSA, CPF nº 97940771272, LINHA C 45, BR 364, LOTE 29, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIR SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 28812085253, LINHA C 45 BR 364 LOTE 29 , GLEBA 11, LINHA C 45 KM 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

RÉU: JOSE ILTON BARBOSA, CPF nº 04877446320, ÁRELINHA C 45 BR 364 LOTE 29 GLEBA 11 A RURAL 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo a gratuidade processual.

1. Trata-se de ação de sobrepartilha de um imóvel deixado pelo falecido JOSÉ ILTON BARBOSA em que é meeira EDIR SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA e herdeiros TAISA SOARES BARBOSA, FABRICIO SOARES BARBOSA, FABIANO SOARES BARBOSA (falecido), por seu filho ERICK DE SOUZA BARBOSA, todos qualificados nos autos.

2. Na sobrepartilha devem ser observados os mesmo procedimentos do inventário e partilha, na forma do art. 669 e 670 do CPC.

3. Assim, nomeio como inventariante EDIR SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA, a qual deverá prestar o compromisso legal, em 5 dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova conclusão.

4. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações/plano de partilha, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel e comprovar o pagamento do ITCD.

4.1. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n. 7011659-23.2022.8.22.0002

Classe: Sobrepartilha

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Nesta data, terça-feira, 2 de agosto de 2022 no

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível, com endereço Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito ALEX BALMANT, que nomeia EDIR SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, agricultora, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 629.801 SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF n.º 288.120.852-53, residente e domiciliado na Linha C 45, BR 364, Lote 29 Gleba 11 KM 20 zona rural no município de Ariquemes RO, inventariante dos bens deixados pelo espólio de JOSÉ ILTON BARBOSA, nos autos de SOBREPARTILHA em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Inventariante _____

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011744-09.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ANA PAULA SOUZA DA SILVA, CPF nº 03422322230, RUA MÉXICO 1436, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

RÉU: ANAELTON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 51155508572, RUA MÉXICO 1436, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Indeiro o pedido de gratuidade processual. Ademais, ao contrário das outras demandas, não é a parte (herdeiros) quem suporta os ônus e custas processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio. As custas deverão ser recolhidas ao final.
 2. Nomeio o(a) requerente ANA PAULA SOUZA DA SILVA, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
- Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova conclusão.
3. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.
 - 3.1. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido.
 5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.
 7. Oportunamente, o Ministério Público e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.
- SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n. 7011744-09.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Nesta data, terça-feira, 2 de agosto de 2022 no

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível, com endereço Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito ALEX BALMANT, que nomeia ANA PAULA SOUZA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 034.223.222-30, residente e domiciliada na Rua México, 1436, setor 10, nesta cidade de Ariquemes/RO, inventariante dos bens deixados pelo espólio de ANAELTON OLIVEIRA DA SILVA, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Inventariante _____

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7011765-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.160,17

AUTOR: MAX ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ORLANDO ANTONIO GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.
2. Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7004926-51.2016.8.22.0002, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a CPE a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente dos sócios indicados na inicial.
4. Cite-se o sócio indicado na inicial para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).
5. Observe a CPE, para citação, o endereço constante na petição inicial.
6. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011582-14.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.969,00

EMBARGANTE: RICARDO JOSE MOREIRA JUNIOR, RUA MONTE ALEGRE 5703, - DE 4719/4720 AO FIM JARDIM GUANABARA - 79833-120 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, LEANDRO FRANCO GIUNCO, CPF nº 60872276104, RUA MARIO FERNANDES GUIMARÃES 260 AMANDINA - 79742-000 - AMANDINA (IVINHEMA) - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade.
2. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (7000563-16.2019.8.22.0002).
3. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
4. O embargante pede tutela provisória de urgência, a fim de que seja retirada a restrição de circulação sobre o automóvel FIAT UN MILLE FIRE FLEX, placa HPY6107, ano 2005/2006, lançada em abril de 2022, cor branca, até solução final da controvérsia.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, sendo eles a probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a irreversibilidade do provimento antecipado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte.

Pois bem.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o embargante afirma ter adquirido o veículo objeto dos autos de execução, embora não tenha providenciado a transferência para seu nome, o que resta corroborado pelos documentos acostados nos autos.

De igual forma, o perigo de dano está demonstrado, especialmente em razão do fato de ter recaído sob o veículo a restrição de circulação, impossibilitando que o possível proprietário se utilize do veículo.

Dessa forma, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida, verifica-se a existência de elementos suficientes ao DEFERIMENTO PARCIAL da pretensão, realizando o levantamento da restrição de circulação, no entanto, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Isto posto, defiro parcialmente a pretensão, realizando o levantamento da restrição de circulação nesta data, lançando, todavia, restrição de transferência do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placa HPY6107, ano 2005/2006, cor branca.

5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

SERVE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002162-19.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDNA CANTUÁRIO SANTA ROZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7005627-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

AUTORES: NEILA DA SILVA ANTÔNIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HERMANO SANTOS 975 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEILTON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00900080221, MC 01 5, DISTRITO QUINTO BEC ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEONE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00283928255, BR 319, KM 26 s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, QUEILA DA SILVA ANTONIO, CPF nº 80585353204, LH MC 01 KM 08 0, ZONA RURAL DISTRITO 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ARLETHE COSTA ALVES, CPF nº 01582492247, ALAMEDA MARACANÃ 1877, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº RO9448

REU: ALAIDE MACHADO COSTA, CPF nº 34987517272, ALAMEDA MARACANÃ 1877, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEVANIR ANTONIO, CPF nº 19056303287, ALAMEDA MARACANÃ 1877, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando-se o decism de (ID: 79996124), verifico a existência de erro material constante no 12º (décimo segundo) parágrafo, tendo em vista que não há menores no polo da ação.

Assim, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, CORRIJO-O de ofício, para excluir o parágrafo abaixo:

“Os valores correspondentes a cota parte do menor Helder, do imóvel vendido nos autos, ficarão em conta judicial até sua maioridade e serão liberados por via de simples petição”.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015897-22.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 502.457,59

AUTOR: ANALICE BRITO SIQUEIRA, CPF nº 01043425284, RUA JANDAIAS 1419, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIANA BRITO SIQUEIRA, CPF nº 01043423230, RUA JANDAIAS 1419, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA ELIZABETH LEAO DE BRITO, CPF nº 78741556100, RUA JANDAIAS 1419, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

RÉU: JOAO SIQUEIRA, CPF nº 38939924215, RUA JANDAIAS 1419, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido da inventariante.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$10.905,42 (dez mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois reais) existente no Banco do Brasil, Agência n. 1178-9, Conta n. 22.811-7, Variação 51 e/ou 1, em nome de JOÃO SIQUEIRA, CPF: 389.399.242-15, pela inventariante CLÁUDIA ELIZABETH BRITO SIQUEIRA, portadora do Registro Geral n. 1016879-6-SSP-MT, inscrita no CPF/MF sob o n. 787.415.561-00, residente e domiciliada na Rua Jandaias, 1419, Setor 02, CEP 76873-186- Ariquem/ RO.

Validade: 30 dias.

Após comprovado o pagamento das custas, venham os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002572-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: FRANCISCO MANIERI LOPES, CPF nº 28601432204, LC 90 TVB 0 s/n, SÍTIO KITEM ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 79775221. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005388-95.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Profissionais

AUTOR: LUCIANA MATOS PATEZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por LUCIANA MATOS PATEZ DE SOUZA em face de V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME.

As partes entabularam acordo durante a audiência de conciliação, realizada no CEJUSC (ID Num.80120071), e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID Num.80120071), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007975-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 172.632,89

AUTOR: PAULO CESAR COSTA, CPF nº 00522841740, RUA SABUARAMA 1928 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

RÉU: DISTRIBOÍ - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403, ROD RO 010, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO, ZONA RURAL D ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Intime-se o requerido/embargante para efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$2.083,38 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o autor para manifestação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010382-69.2022.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: D. D. S. O., CPF nº 00737915200, RUA DA SAFIRA 2060, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. S. D. N., CPF nº 15997761703, RUA MACAL 5269, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO e DIÓGENES DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 17/05/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato há aproximadamente 7 meses. Alegam, ainda, que não adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não adquiriu bens durante a união.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido de DIVÓRCIO entre CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO e DIÓGENES DA SILVA OLIVEIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Custas já pagas.

Sem honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008587-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: EXPEDITO RAPOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 19110944249

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

EXPEDITO RAPOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, o requerido foi citado para contestar no prazo legal (ID: 78025012).

Autarquia ré apresentou contestação alegando que o autor não possui direito ao benefício previdenciário, pugnando pela total improcedência dos pedidos (ID: 78415455).

Houve réplica (ID: 79426667).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

III- MÉRITO

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rural, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que o autor conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, nascido em 04 de julho de 1960 - ID: 78019832.

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistentes em:

A) Declaração de comprovação de posse no 359/2000, em que certifica que o autor, qualificado como agricultor, exerce posse no projeto de assentamento Maria José Rique, localizado em zona rural, onde explora atividades agropecuárias desde 1998, datado de 31/05/2000;

B) Memorial descritivo do imóvel rural, datados de 10/09/1999, 18/01/2000 e 08/08/2001;

C) Certidão da SR (17), certificando que o autor é assentado no Projeto assentamento PA Maria José Rique, inscrito no SIPRA, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar em zona rural, que lhe foi destinada em 24/04/1998, documento datados de 19/04/2006 e 04/05/2015;

D) Requerimento ao INCRA, com qualificação do autor como agricultor e residência em zona rural, datado de 09/02/2021;

E) Declaração de comprovação de posse, com qualificação do autor como agricultor e ocupação e exploração de zona rural do PA Maria José Rique, datado de 03/11/2004;

F) Declaração de aptidão ao Pronaf, em nome do autor com condição de posse de uso de terra, com emissão em 10/08/2009, validade em 10/08/2015 e emissão em 08/11/2016;

G) Atestado de vacinação contra brucelose em bezerras de propriedade do autor, residente em zona rural, datados de 23/03/2009, 02/12/2005, 22/11/2006, 13/01/2010, 23/02/2013, 13/04/2015, 16/11/2015, 08/06/2016, 21/07/2018, 04/06/2020, 02/04/2021;

H) Nota de crédito rural, com emissão em 29/12/1999 e vencimento em 10/09/2009;

I) Nota de crédito rural, com pagamento datados de 10/12/2006, 10/12/2007, 10/12/2008, 10/12/2009, 10/12/2010, 10/12/2011, 10/12/2012;

J) Nota fiscal da empresa Hilgert & Cia LTDA, em nome do autor, com endereço em zona rural, datado de 24/03/2009;

K) Nota fiscal da empresa Agropecuária Pica Pau, em nome do autor, com endereço em zona rural, datados de 29/09/2014, 27/04/2015, 29/04/2016;

L) Nota fiscal da empresa Casa da Lavoura, em nome do autor, com endereço em zona rural, datado de 23/10/2019;

M) Nota promissória em nome do autor, com endereço em zona rural, datado de 02/03/2012;

N) Comprovante de entrega de mercadorias da empresa Casa do agricultor, em nome do autor, com endereço em zona rural, datados de 25/10/2010, 01/07/2011, 27/07/2011, 19/08/2011, 25/11/2011 e 01/06/2012;

O) Nota fiscal eletrônica da empresa Materiais para construção Jarú – EPP, em nome do autor, com endereço em zona rural, datado de 10/10/2019;

P) Nota fiscal da empresa BILHEIRO E RIGON COM. DE PROD. AGROPEC. LTD., em nome do autor, com endereço em zona rural, datados de 17/05/2013, 27/11/2013;

Q) Nota fiscal eletrônica da empresa Soubhia & Cia LTDA, em nome do autor, com endereço em zona rural, datados de 24/04/2017, 22/10/2018, 29/04/2019;

R) Nota fiscal da empresa IMPLEMAQ em nome do autor, com endereço em zona rural, datado de 23/10/2009;

S) Nota fiscal de produtor em nome do autor, com endereço em zona rural, datado de 23/12/2009;

T) Nota fiscal de compra para industrialização de leite, em nome do autor, com endereço em zona rural, datados de 31/10/1996, 31/01/1997, 30/09/2005, 31/01/2006, 31/08/2006;

U) Nota Fiscal eletrônica da empresa Agro Futura Comércio de Cereais LTDA, em nome do autor, com endereço em zona rural, datados de 08/04/2016, 05/04/2018;

V) Programa de aquisição de alimentos, tendo o autor como produtor de milho verde, limão taiti e banana nanica, datado de 26/11/2013;

W) Relatório de atendimento da EMATER – RO, com endereço do autor em zona rural, datado de 13/09/2011;

X) Contrato de concessão de crédito instalação do INCRA com o autor e sua esposa, residentes em zona rural, datado de 29/04/2019;
Y) Nota fiscal de venda de produção do autor, com endereço em zona rural, datados de 05/04/2018, 25/01/2019, 14/01/2020;
Além disso, cumpre salientar, que a esposa do autor já foi aposentada por idade rural (ID's: 78021314 e 78021315).
Assim, a Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

Assim, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do autor.

Logo, deve ser acatado o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

IV- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de EXPEDITO RAPOUZA DE OLIVEIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (08/07/2020 - ID: 78019838), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo (08/07/2020 - ID: 78019838).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003592-69.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

AUTOR: JEAN FERREIRA PEREIRA, CPF nº 00388037202, RUA LIBERDADE 5393, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILIANE SANTOS XAVIER, CPF nº 95094105272, RUA LIBERDADE 5393, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAMELA MONIQUE FERREIRA PEREIRA, CPF nº 00649039238, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4047, - DE 3973 A 4105 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-795 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

RÉU: ELIZETE FERREIRA, CPF nº 40896617220, RUA MARIO QUINTANA 7681, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Citem-se os herdeiros não representados, conforme determinado no despacho de id n. 74636404 - pág. 1 e 2, nos termos do despacho inicial.

LUCIANO FERREIRA PEREIRA, na Rua Pólo, n. 3964, Bairro Bela Vista, Município de Ariquemes – RO;

PAULA TAMIRES FERREIRA PEREIRA, na Rua Cláudio Manoel, n. 3948, Bairro Setor 11, Município de Ariquemes – RO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009736-59.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$ 27.770,00

Requerente: ROBERTO APARECIDO DO BONFIM, CPF nº 61834025249, LINHA ALTAMIRA, L T10/KM 18 LOTE 10 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

Requerido: SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, CPF nº 66725135234, RUA AMAZONAS 3521, - DE 3119/3120 AO FIM SETOR 05 - 76870-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado:

DESPACHO

1. As custas iniciais foram devidamente recolhidas (1%), assim, recebo os autos para processamento.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2022, às 11h00min, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3309-8140, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010298-68.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: ELIAS MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60334592291, RUA CACHOEIRINHA, KM 01 LOTEAMENTO OASIS BURITIS NOVA ESPERANÇA - 76823-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA FERREIRA CUNHA OLIVEIRA, CPF nº 69569185287, RUA CACHOEIRINHA s/n, KM 01 - LOTEAMENTO OASIS BURITIS. NOVA ESPERANÇA - 76823-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUITERIA FERREIRA CUNHA, CPF nº 79604498215, RUA PORTO ALEGRE 2826, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANA FERREIRA CUNHA, CPF nº 79042066253, RUA PORTO ALEGRE 2826, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE FERREIRA CUNHA, CPF nº 40475492153, RUA PORTO ALEGRE 2826, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade processual.

2. Oficie-se a Honda Rondo Motos Ariquemes, situada à Rua Fortaleza, nº 2052 - St. 03, Ariquemes - RO, 76870-504, Telefone: (69) 3516-7000, a fim de que esta informe quanto a existência de saldo/crédito em nome do de cujus DAVID MARCOLA CUNHA, inscrito no CPF nº 203.280.601-00, referente à Carta de Crédito do grupo-cota-R-D 43758-854-0-4, no prazo de 10 dias.

3. Com a vinda das informações, abram-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

4. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, que deverá encaminhar a resposta no e-mail "cpeariquemes@tjro.jus.br".

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011385-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTORES: B. D. S. O., ALAMEDA JANDAIAS 1617, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. G. D. S., ALAMEDA JANDAIAS 1617, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO(A): E. B. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARARAS 4586, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. A autora pede a antecipação da tutela para fixação de alimentos provisórios. No entanto, inexistem os requisitos ensejadores à sua concessão.

Não há elementos de provas que conduzam à verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, podendo o provimento jurisdicional tornar-se irreversível aos direitos do requerido.

Por tais razões, indefiro a tutela antecipada requerida na inicial.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE SETEMBRO, às 08h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2022. .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011739-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

AUTOR: HASSELAN PEREIRA CRUZ, CPF nº 00813642299, RUA JURITI 1849, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 17/08/2022, às 10H30MIN, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA , sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?
 3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?
 4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
 5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?
 6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?
 7. A residência é própria, alugada ou cedida?
 8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
- Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002124-07.2021.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 479.469,09

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: FABIANO JOSE EREIRA BELCHIOR, CPF nº 45684146287, RUA NATAL 2407 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

Decisão

Trata-se de pedido de redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 18 de agosto de 2022, às 08h30min.

Em síntese, o patrono do requerido afirma que foi convocado verbalmente pela CBJ - Confederação Brasileira de Judô para a cidade de Belo Horizonte/MG, desde o dia 20/06/2022, tendo adquirido as passagens recentemente. Esclareceu que o período de ausência será entre 14/08/2022 a 19/08/2022 (ID Num.79961936).

Juntou prints de telas do site da azul constando um voo para o dia 14/08/2022 de Porto Velho a Belo Horizonte e outro denominado "ida" para o dia 19/08/2022, de Belo Horizonte/MG a Porto Velho/RO.

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados pelo patrono, tenho que o pedido deve ser indeferido.

Primeiro, não consta nos autos comprovação da convocação do patrono e a data da mencionada convocação. Além disso, os prints de passagens aéreas apresentadas nos autos não comprovam a aquisição da passagem aérea, pois através deste não é possível consultar o voo junto ao site da companhia aérea.

Segundo, a audiência de instrução será realizada por videoconferência, o que exclui a necessidade de comparecimento pessoal do patrono, que poderá realizar a audiência mesmo a distância.

Conforme consta dos autos, a solenidade fora designada em 23/06/2022 e sobreveio o pedido de redesignação somente em 28/07/2022, ou seja, quase 30 dias depois da designação e após a expedição e cumprimento de todos os expedientes e atos necessários à realização da audiência de instrução.

O presente feito, tratando-se de ação civil pública pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, justifica a necessidade de celeridade no feito e indeferimento de adiamentos injustificados.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – TESE DE QUE A PACIENTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DO ATO, EIS QUE TERIA CONTRAÍDO COVID-19 – IMPROCEDÊNCIA – ENFERMIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VERDADEIRO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE – AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, O QUE PERMITE A PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE, AINDA QUE ESTEJA EM ISOLAMENTO SOCIAL POR SUSPEITA DA DOENÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NEM SEQUER IMPLICA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR DA PACIENTE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0051671-12.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 30.08.2021) (TJ-PR - HC: 00516711220218160000 Curitiba 0051671-12.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 30/08/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/08/2021)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência de instrução.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004996-58.2022.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 16.138,32

AUTOR: ROSA BARBOSA DIAS, CPF nº 72486686215, RUA TULIPA 1898, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, proposta por ROSA BARBOSA DIAS, em desfavor de BANCO PAN S.A. Esclarece que realizou com o requerido contrato de empréstimo consignado de nº 326913131-8, no valor de R\$ 4.874,84 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 72 (setenta e dois) meses, em parcelas de R\$ 136,35 (cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), que seriam descontadas diretamente do benefício da requerente. Alega que após a assinatura do contrato verificou que foram acrescidos encargos excessivos, tais como juros acima da taxa média do mercado e capitalização mensal, de forma que estes valores superam os padrões definidos pela lei. Ingressou com ação judicial objetivando a revisão contratual. Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, a fixação dos juros legais conforme a determinação do Banco Central de 1,75% ao mês, bem como seja pago a requerente o valor cobrado em excesso, no montante aproximado de R\$ 1.138,32 (um mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a ser pago de forma dobrada, com acréscimo e juros legais. A condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 16.138,32 (dezesseis mil cento e trinta e oito e trinta e dois centavos). Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 61300193).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 76113377), arguindo preliminarmente o descabimento da inversão do ônus da prova e impugnado a concessão da justiça gratuita em favor da parte autora. No mérito, discorre sobre a regularidade da relação contratual estabelecida entre as partes e que no ato da celebração do contrato a autora foi devidamente informada quanto as condições contratuais, tais como valor das parcelas, taxas, vencimentos etc. Diz que as prestações contratadas foram fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas e livremente pactuada a forma de desconto em benefício previdenciário. Defende a inaplicabilidade da taxa média de mercado para o empréstimo consignado e afirma que a taxa mensal contratada foi de 2,11% ao mês. Argumenta que há no contrato a expressa previsão do custo efetivo total - CET, e que foi informado à autora. Acentua o dever de cumprimento do pactuado e a inexistência de ilegalidade e abusividade nos juros pactuados. Rechaça o pedido de repetição de indébito. Sustenta a validade do contrato, alegou que inexistente onerosidade excessiva. Ressalta a aplicação da Súmula do STF de nº 596, além da Súmula 382 do STJ. Requereu a improcedência da ação. Instrui a defesa com documentos e cópia do contrato (ID: 76113377).

Houve réplica (ID: 77007342).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

PRELIMINARMENTE:

a) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

O requerido rechaça a inversão do ônus da prova, o que não merece prosperar, uma vez que o caso está inserido no âmbito consumerista e considerando que a parte autora é a considerada hipossuficiente nessa seara, tem o direito de ter invertido o ônus em seu favor.

Por isso, NÃO ACOLHO a prefacial arguida.

b) DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Conforme ID: 57995690, foi deferida a justiça gratuita a autora. Em sede de preliminar, o réu alega que a requerente não faz jus a essa benesse e por tal motivo deve pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

Em síntese, interpelou alegando que a autora não comprovou sua alegada hipossuficiência.

Pois bem.

Em que pese as alegações do requerido, este não trouxe nenhuma prova que pudesse desclassificar a necessidade da autora em que obter os benefícios da gratuidade da justiça, assim, tendo em vista que os motivos apresentados pelo requerido não denotam a superveniência de fato novo capaz de desconstituir a situação de insuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais, REJEITO a prefacial arguida, mantendo a autora como beneficiária da justiça gratuita.

Portanto, REJEITADAS as prefaciais arguidas, passo ao exame do mérito.

III- MÉRITO

Afirma a autora que firmou com o Banco réu, contrato de empréstimo consignado de nº 326913131-8, no valor de R\$ 4.874,84 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com parcelas fixas no valor de R\$ 136,35 (cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), em 72 parcelas, com descontos diretamente do benefício previdenciário.

Questiona os juros incidentes sobre o contrato bancário firmado com o requerido. Diz ter havido capitalização indevida e aplicação de taxa acima da média do mercado.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado por meio da Súmula 539, que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Esse é o caso dos autos, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Quanto à taxa de juros, a parte autora alega que a taxa incidente no contrato está acima da média do mercado de crédito, o que seria ilegal.

O requerido trouxe ao feito cópia do contrato (ID: 76113381), onde se verifica a previsão explícita dos juros (2,11% ao mês e 28,95% ao ano), o mesmo documento também comprova que será descontado da folha de benefícios da autora a parcela de R\$ 136,35 (cento e

trinta e três reais e trinta e cinco centavos), o que está sendo feito, conforme extrato de empréstimos consignado trazidos pela requerente (ID: 75508523).

Não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores. No entanto, uma taxa que exageradamente destoe da média certamente configura uma exagerada desvantagem ao consumidor.

A jurisprudência adota a taxa média de juros fornecida pelo Banco Central do Brasil como critério de verificação da abusividade da taxa prevista no contrato e, portanto, deve a abusividade da taxa de juros prevista no contrato ser avaliada em comparação à taxa de juros média fornecida pelo Banco Central do Brasil em operações de natureza similar.

Desta forma, é evidente que não há qualquer abusividade quanto aos juros moratórios estipulados no contrato.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de abusividade ou de que tenha sido submetida a desvantagem exagerada.

Nosso Tribunal de Justiça tem precedentes no seguinte sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Capitalização. Abusividade. Comprovação. Ausência. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000556-95.2022.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2022.) (Grifei)

[...]

Apelação cível. Contrato bancário. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar em contrarrazões. Rejeitada. Cobrança de juros abusivos superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca reapreciação da matéria pela Corte. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.)APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008458-42.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022.)

IV - DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A autora formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido, além de pugnar pela restituição em dobro, em razão da contratação inexistente.

Considerando que não houve abusividade e o desconto realizado é legítimo, diante de todo o exposto, ausente está o direito a qualquer indenização, bem como a dobra da restituição.

Assim, não demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, o pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito também devem ser rejeitados.

V - DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA BARBOSA DIAS.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pela autora da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, arquivem-se.

Intimem-se (DJe).

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019444-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.344,98

AUTOR: RODRIGO RAMOS NASCIMENTO, CPF nº 02338011201, RUA NOVA VIDA 3561, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RODRIGO RAMOS NASCIMENTO, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, ambos qualificados nos autos.

Alegou a parte autora, em síntese, que mesmo não tendo vínculo com a Lojas Marisa, passou a ser cobrado pela requerida através de ligações. Aduziu que acessou o site eletrônico do SERASA para consultar a situação de seu CPF, quando se deparou com a negatificação de seu nome pela requerida referente a uma suposta dívida de cartão de crédito, no valor de R\$1.344,98, com vencimento em 02/06/2021.

Nega ter contratado qualquer cartão de crédito junto à requerida e que tampouco autorizou que terceiros contratassem o cartão em seu nome. Diante do exposto, requereu, em sede liminar, a baixa da restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$30.000,00. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência (ID Num.66735168).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID Num.67175516). Na oportunidade, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo prévio, bem como a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da justiça gratuita. No mérito, esclareceu que o objeto da ação faz parte de uma cessão de crédito entre a Lojas Marisa S/A e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NLP II, ora requerida. Afirmou que o autor tomou ciência da dívida através de uma notificação encaminhada pelo Serasa. Em seguida, aduziu que não houve inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, pelo que não há dever de indenizar. Alegou acerca da existência de relação contratual entre as partes e sobre a ausência de defeito na prestação de serviço. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da ação. Formulou pedidos subsidiários e juntou documentos.

Na sequência, o requerente impugnou a contestação (ID Num.67695211).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o requerente pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica (ID Num.70833517). O requerido, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID Num.68696214).

Decisão saneadora no ID Num.72825283, a qual analisou as preliminares avançadas pelo requerido e nomeou perito grafotécnico.

O requerido interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento (ID Num.75323480).

O perito apresentou proposta de honorários, ocasião em que a parte requerida foi devidamente intimada para manifestação e efetuar o pagamento dos honorários, contudo, mesmo após a dilação do prazo para pagamento, quedou-se inerte. Reiterou o pedido de expedição de ofício ao SERASA para comprovação de que não houve inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Na sequência vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência que o autor RODRIGO RAMOS NASCIMENTO endereça ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Ademais, a parte requerida postulou o julgamento antecipado do feito na fase de especificação de provas e após a designação de perícia grafotécnica, instada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, permaneceu inerte, razão pela qual declaro preclusa a produção da referida prova.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Vencidas as questões preliminares na decisão de saneamento, a qual ratifico nesta oportunidade, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Segundo a inicial, o autor vem sendo cobrado pela requerida por suposta dívida de cartão de crédito no valor de R\$1.344,98, com vencimento em 02/06/2021, referente ao contrato nº2353425213, o qual alega não ter contratado, tampouco autorizado terceira pessoa a contratá-lo em seu nome.

Em sua defesa, o requerido alegou que o contrato é válido, pois firmado entre as partes, fornecendo cópia de seus documentos pessoais.

No entanto, o requerido não logrou provar a licitude do contrato, embora tenha juntado aos autos na fase de especificação de provas o contrato em questão (ID Num.67175528).

O cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu ao contrato, objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática a contratação de empréstimos/cartões de crédito por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas ou da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos, com o intuito de se enriquecer ilícitamente em detrimento de terceiro.

No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.

No caso em tela, imperioso consignar, em que pese o requerido ter encartado aos autos o contrato supostamente assinado pelo autor, ao que se verifica, o requerente nega ter realizado qualquer contratação ou usufruído de eventual cartão de crédito.

Analisando detidamente as provas amealhadas ao feito, tem-se que há indícios suficientes capazes de convencer este julgador de que, de fato, o autor não contratou o cartão de crédito que deu ensejo às cobranças realizadas, sendo, portanto, ilegítima.

Da análise dos autos, imperioso observar que, em que pese o contrato acostado aos autos com a suposta assinatura da parte autora, na fase de produção de provas com a designação de perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade das assinaturas postas no contrato, o requerido deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais, restando preclusa a produção da referida prova.

Neste sentido, é evidente que a prova produzida pelo requerido é frágil para demonstrar a regularidade da contratação, notadamente porque o contrato supostamente firmado não está revestido das exigências necessárias para a validade do documento.

Consequentemente, tendo em vista a preclusão da prova pericial grafotécnica por culpa do requerido, de rigor a conclusão de que este não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC), pois não comprovou de maneira segura quem realmente assinou o contrato de cartão de crédito.

Cabe consignar que a inobservância do dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva, a partir da autorização de contratação sem a observância das formalidades legais mínimas necessárias à validade do ato, configura, sim, uma negligência nos serviços prestados.

Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade da contratação do autor pelo requerido, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade destes e, via de consequência, declarar a nulidade do contrato e a consequente inexistência dos débitos dele oriundo.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.

Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao autor, em razão da negativação indevida, dano este que se presume.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

O requerido, ante a sua ação (restrição do nome do autor, de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à parte autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.

Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1067536 RJ 2017/0054039-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Assim, sopesando os dissabores suportados pela parte autora e, considerando que a indenização deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, entendo como proporcional e razoável o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Demais teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O STF afirmou que “As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por RODRIGO RAMOS NASCIMENTO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II para:

1) DECLARAR A NULIDADE do contrato n.2353425213, face ao reconhecimento do vício de consentimento e, de consequência, torno DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no despacho inicial;

2) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a ser computada a partir desta sentença.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013573-93.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLORINDA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000733-90.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA GUEDES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006932-21.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. H. F. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) REU: BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS83771

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001070-06.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA e outros (2)

Advogado do(a) REU: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - RO436

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009020-32.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: VINICIUS PESSOA CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013492-52.2017.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENIS ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

REQUERIDO: HITLER ALMEIDA BENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011934-74.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO PALARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014989-67.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

EXECUTADO: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACYKELLEN LUCIANA FERREIRA ROCHA - PE21077

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011475-04.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018163-79.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIGON & RIGON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: ERALDO ALVES LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013073-27.2020.8.22.0002

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JOAO CARLOS BELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006177-65.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE CUNHA VERONEZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA

RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

REU: JOAO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS

SILVA - RO3942

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010572-03.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROSENI SOARES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0003117-33.2016.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: LUIZ CARLOS DE LANA, CPF nº 54591228134, AV. MALAQUITA 3266, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o beneficiário Luiz Carlos de Lana, residente na av. Malaquita, n. 3266, Bairro Novo Cacoal, telefone: 984131629, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, ou justificativa do descumprimento.

Transcorrido o prazo assinalado, ao Ministério Público, para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Serve o presente de MANDADO de intimação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002469-82.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: VILMAR LOPES DA ROCHA, CPF nº 21995370215, RUA ANISIO SERRÃO 1612, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01358591237 REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Sobreveio aos autos certidão cartorária (Id. 80102454) informando que o acusado Josué de Oliveira Souza constituiu o Dr. José Silva da Costa para sua defesa.

Portanto, intime-se o a defesa constituída, Dr. José Silva da Costa, inscrição RO6945, por gabarito, para que apresente a Resposta Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Mantendo a defesa silente, tornem-se os autos a Defensoria Pública para apresentar manifestação pertinente.

No mais, o acusado Vilmar Lopes da Rocha foi citado por edital e não respondeu ao ato convocatório, nem constituiu advogado (Id. 76371883). Assim, dê-se vista ao Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7006702-61.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADOS: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 03334560252, AGF CENTRO 2074, AV. DAS MANGUEIRAS, BAIRRO VISTA ALEGRE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 34988424200 ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério público em 28/06/2022, imputando aos réus a prática delitiva prevista no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, por três vezes em relação a Danilo de Oliveira Santos, na forma do art. 69 do Código Penal, e por uma vez quanto a Sônia Martins de Oliveira.

Os acusados apresentaram resposta prévia donde não concordaram com o articulado da denúncia. Requereu, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas. A anulação da DECISÃO que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal dos denunciados, a rejeição da denúncia in tontum em desfavor de Sônia, com fundamento nos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. A absolvição sumária da denunciada pelo delito capitulado art. 33 da Lei 11.343/06 (3º fato), com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal, com a consequente revogação das medidas cautelares diversas em seu desfavor.

Requereu, ainda, em relação a Danilo: A rejeição da denúncia quanto ao 3º Fato, com fundamento nos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta, faltar-lhe justa causa e pressuposto processual, por caracterizar flagrante BIS IN IDEN. A absolvição sumária do denunciado pelo delito capitulado art. 33 da Lei 11.343/06 (3º fato), com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal, por revelar-se BIS IN IDEM com o 1º Fato, pelos fatos e argumentos expostos em preliminares da defesa. REconhecimento da ilegalidade das informações obtidas através da invasão ilegal do celular do denunciado e, por via de consequência, desentranhadas as informações dos autos e todas dela derivadas, nos termos do art. 5º, inc. LVI, CF e art. 157 do CPP. E a revogação da prisão preventiva do acusado, com fundamento no art. 316 do CPP. Subsidiariamente que seja então a prisão convertida em Medida Cautelar Diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite aos réus o contraditório e a ampla defesa.

Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária até porque a droga foi apreendida em razão de prisão em flagrante,, após intensa investigação da polícia militar notadamente em razão das inúmeras denúncias recebidas de que o acusado comprova substância entorpecente em Ji-paraná para revender em Cacoal e região. Além do que, os elementos colhidos apontam que Sônia teria retirado o material ilícito da casa de Danilo e guardado em outro local, frustrando o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão. Há, pois, elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que os acusados praticavam o tráfico de drogas, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

A par do pedido de revogação da prisão e revogação das medidas cautelares diversas da prisão, mantenho as cautelares pelos próprios fundamentos da decretação, uma vez que permanecem íntegros os requisitos que ensejaram a restrição libertatis, bem como por, não haver nenhum elemento novo trazido pela defesa a ponto de justificar revogação das medidas outrora decretadas.

De mais a mais, a DECISÃO encontra-se devidamente justificada, pautando-se sua necessidade na garantia da ordem pública.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem o link meet.google.com/kve-bnot-bbr, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Citem-se e intimem-se os réus:

DANILO DE OLIVEIRA SANTOS, recolhido no presídio local.

SÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Jacarandá, n. 5457, Bairro Paineiras, Município de Cacoal/RO.

Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio local (e-mail: cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação do acusado DANILO DE OLIVEIRA SANTOS, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais militares REGIS BABETTO PADIA, DOUGLAS RODRIGUES VIANA, SIDNEI LUIZ DA SILVA, JUNIOR MOREIRA NASCIMENTO, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

Serve a presente como Ofício ao Comandante da Polícia Militar de Espigão (e-mail: 4bpm.3cia.2pel@pm.ro.gov.br), para notificar o Policial militar ANDERSON MIRANDA REIS, arrolado como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

Serve a presente de ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IICC (e-mail: iiccef.ro@gmail.com) comunicando-lhe, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados IPL 69/2022 - DERF, foi recebida a denúncia nesta data contra o acusado acima qualificado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados.

O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Cumpra-se.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Ciência ao MP.

Defesa intimada via Dje.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005268-37.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: ISAIAS AMANCIO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FLORIANOPOLIS 4244 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA INDICIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Recebo o feito declinado da segunda vara em razão deste inquérito guardar relação direta com o cumprimento da busca e apreensão (7002833-27.2021.8.22.0007) que trâmite neste juízo.

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal em favor de Isaias Amancio de Souza (Id. 75983969)

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Efetuar o pagamento de uma única parcela de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Serve a presente de MANDADO de intimação de Isaias Amancio de Souza, residente e domiciliado na Avenida Florianópolis, nº 4321, Centro, Cacoal/RO, telefone: 98425-7575, para que proceda o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de uma única parcela no valor de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), devendo ser recolhido junto à Conta Única da 2ª Vara Criminal para efeitos de destinação a seus projetos, sob pena de revogação do acordo.

O recolhimento será realizado mediante pagamento de boleto bancário, o qual pode ser emitido no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, na Aba "serviços judiciais" - Boleto Bancário - depósitos judiciais, ou na Central de Atendimento deste fórum (telefone: 98479-8356). Intime-se a defesa do acusado, Dr. Sérgio Martins, inscrito na OAB/RO 3215, por gabarito, da homologação do acordo de Não Persecução Penal.

Outrossim, o feito deve aguardar decurso de prazo até 03/09/2022, para cumprimento integral do acordo.

Após o prazo, de-sê vista ao MP para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao cumprimento do acordo.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009631-67.2022.8.22.0007 CLASSE: Petição Criminal REQUERENTE: L. F. S. REQUERIDO: M. -. M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de justificação criminal manejada com o fim de fazer prova para instruir eventual pedido de Revisão criminal (ID: 79613423).

Pede por nova oitiva da vítima em razão do atingimento da maioridade civil.

Com vista ao MP, manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

A justificação criminal tem natureza de medida cautelar preparatória para futuro pedido de revisão criminal, devendo, portanto, ser ajuizada perante o juízo de primeiro grau, em autos apartados, o que foi feito.

Contudo, o simples pedido realizado nos autos, sem qualquer comprovação mínima de que a vítima tenha faltado com a verdade, não se constitui em pressuposto idôneo para o acolhimento do pedido.

A tese, até então, sustentada pela defesa para dar azo ao pedido de justificação não passa de mera conjectura. Isso porque, não há qualquer comprovação concreta de que a vítima tenha mentido quando de sua oitiva. em juízo.

A carta manuscrita de ID 79613425 está ilegível, daí porque não há como verificar se seu conteúdo é apto a justificar o presente o pedido justificação criminal.

Posto isto, indefiro o pedido de justificação criminal.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

(X) Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(X) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(X) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009631-67.2022.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 80180542.

Cacoal, 3 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7003700-20.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: S. J. S., CPF nº 71512594253, AVENIDA PARANÁ 611, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado: Dr. LUCELIO LACERDA SOARES - OAB/RO 9670 OAB/MG 139097

Vistos.

Intime-se a defesa do indiciado para promover a regularização da representação processual, bem como juntar aos autos o termo de acordo ofertado pelo MP com assinatura e aceite do indiciado, no prazo de 05 dias, sob pena renúncia tácita ao acordo de não persecução penal.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 27 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007540-38.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R. REU: J. S. F., CPF nº 52654761720, PIAUI 599, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Vistos.

I- DA PRELIMINAR ARGUIDA

Apresentada a resposta à acusação pelo réu REU: J. S. F., preliminarmente, a defesa sustenta a ilegitimidade ativa, falta de justa causa e insuficiência probatória (id 78016450).

Aduz, em síntese, que não há representação do ofendido para que responda criminalmente, bem como "inexiste materialidade a sufragar eventual ação penal" e que as provas produzidas no inquérito policial não podem fundamentar eventual SENTENÇA condenatória.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e prosseguimento do feito (id 79320799).

É o relatório. Decido.

Não obstante os argumentos defensivos, entendo ser o caso de indeferimento.

Quando ouvida na fase policial (id), a vítima declarou o "desejo que o senhor José seja processado criminalmente pelos fatos narrados", assim, sem delongas, verifico preenchido o requisito exigido em lei, qual seja, a representação do ofendido.

Lado outro, o crime de ameaça é delito formal e instantâneo, portanto não há que se falar em materialidade. Ademais, para sua consumação basta que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe causar medo, o que, em tese, ocorreu no caso concreto.

Vale destacar que, no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade.

Não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, quando a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e no presente caso, percebe-se, facilmente pelo teor da denúncia oferecida, que nela se expõe o fato criminoso com todas as circunstâncias, qualificação do denunciado, a capitulação do crime, apresentação do rol das testemunhas.

Desta feita, verifica-se preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. Neste sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. [...] 3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida. 4. Infirmar a CONCLUSÃO da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus. 5. Recurso em Habeas Corpus improvido (RHC 52.505/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

As demais alegações versam sobre o MÉRITO e somente poderão ser dirimidas em audiência de instrução e julgamento.

II- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2022, às 09h30min (SEMANA PAZ EM CASA), onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 22 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7011863-86.2021.8.22.0007 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTES: M. E. S. D. S. D. C. E. C. D. D. E., R. M. ADVOGADO DOS REQUERENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997 REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. C.

Vistos.

Considerando a disponibilização das cópias bancárias, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de possibilitar a defesa a comprovação da origem lícita, conforme já determinado anteriormente.

Fixo o prazo até o dia 12/09/2022.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MP.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002692-71.2022.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: VALDEMAR OIKOEPOR SURUI ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Vistos.

I- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - ANÁLISE DAS PRELIMINARES

Apresentada a resposta à acusação pelo réu Valdemar Oikoeopor Suruí, preliminarmente, postulou pela rejeição tardia da denúncia e absolvição sumária do réu.

Alegou, em síntese, a ausência de justa causa e de materialidade para deflagração da ação penal, em razão da denúncia ter sido baseada exclusivamente no depoimento prestado pela vítima e o laudo de lesão corporal não é suficiente para comprovar eventual lesão praticada pelo acusado, bem como asseverou que a denúncia é inepta por não possuir acervo probatório mínimo quanto a suposta ocorrência do crime na presença de menor de idade.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas e prosseguimento do feito (id 79913507).

Pois bem. Decido.

Não obstante os argumentos defensivos, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa quando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

No caso concreto, percebe-se, pelo teor da denúncia oferecida, que nela se expõe o fato criminoso com todas as circunstâncias, com a afirmação de que o acusado ofendeu a integridade física da vítima e o fez na presença de menores de 14 anos, qualifica-se-o, aponta-se qual o tipo penal que se imputa ao acusado, oferece-se rol das testemunhas, preenchidos, portanto, os requisitos.

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. [...] 3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida. 4. Infirmar a CONCLUSÃO da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus. 5. Recurso em Habeas Corpus improvido (RHC 52.505/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Vale destacar que, no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade.

Ademais, verifica-se que a denúncia se baseia não só na palavra da vítima, mas como no depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência policial e no laudo de lesão corporal que atesta a existência de lesão corporal recente.

Sobre o tema, segue a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus. V - In casu, inviável afastar as conclusões das instâncias ordinárias para afirmar se houve ou não desvio, apropriação de verbas públicas ou, ainda, ingressar no ânimo dos pacientes para atestar o verdadeiro desiderato da conduta. VI - Não transcorrido o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos do fato típico descrito no art. 288, CP, notadamente entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia, incabível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, III, 111, todos do Código Penal. Habeas Corpus não conhecido. (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Assim, verifica-se a existência dos indícios de autoria e materialidade delitiva que autorizaram o recebimento da denúncia.

Questões outras necessitam de uma profunda análise do contexto probatório, o que somente poderá ocorrer ao término da instrução.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e determino o prosseguimento do feito.

II- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2022, às 11h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Tratando-se de intimação em aldeia indígena, deverá o sr. oficial de justiça proceder conforme disposto no SEI 0000070-05.2019.8.22.8007.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

- a) PM Paulo Graciano dos Santos;
- b) PM Fabio Carlos de Goes.

Expeça-se o necessário.

III- À CPE:

- a) Expeça-se o necessário para realização da audiência;
- b) Desabilite-se o advogado Dr. LUCÉLIO LACERDA SOARES (procuração id. 77971083 - Pág. 1).

- c) Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7009295-63.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO, AGF CENTRO 3524, RUA LOURIV CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO INDICIADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Do pedido de revogação da prisão - id 79671912

Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO.

Para fundamentar o pedido, sustenta que o requerente possui residência fixa e compromete-se a comparecer em todos os atos processuais. Subsidiariamente, requerer a concessão de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

O Ministério Público manifestou-se contrário à soltura do requerente (id 79970493).

Pois bem. Decido.

Não obstante os argumentos defensivos, o melhor caminho a se trilhar é a manutenção da prisão do requerente.

O custodiado foi preso em flagrante no dia 14/07/2022 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03), cuja as penas máximas, se somadas, ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, requisito exigido no art. 313, I, do CPP.

Além disso, em consulta ao SEEU, verifica-se que MAICON KAVINY está em cumprimento de pena nos autos de execução nº 4000121-52.2020.8.22.0007, em razão da condenação definitiva nos autos da ação penal nº 0002280-70.2019.8.22.0007 (art. 155 do CP).

Registra-se, ainda, que ostenta outros inquéritos policiais em andamento.

Importante salientar que a prisão dos acusados não foi um acaso, originou-se de um trabalho investigativo da polícia militar onde havia recebido uma denúncia da prática do crime de tráfico de drogas na residência do custodiado. Ainda de acordo com o depoimento do condutor, o custodiado é apontado como membro de organização criminosa.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à a garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

A gravidade concreta do delito está consubstanciada pela elevada quantidade e variedade de entorpecente apreendido. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, uma vez que a apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (495g de crack), “aliadas aos instrumentos de fracionamento de droga (como balança de precisão) e máquinas de pagamento por cartão, dão conta de indícios suficientes de estabilidade e continuidade de atividade de traficância, bem como indícios de se tratar de atividade organizada”. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 2. Havendo a indicação de

fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 538567 SP 2019/0303679-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante DECISÃO devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas, apetrechos utilizados no tráfico de drogas (14 pedras de crack, uma porção de crack triturada, um papelote de cocaína, uma porção de maconha, uma balança de precisão, uma lâmina de aço, três caixas de "resfedryl" com 28 comprimidos cada e um rolo de plástico filme), e o fato de o recorrente possuir registros de atos infracionais. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 123392 MG 2020/0023302-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade de substância entorpecente (487 quilogramas de maconha) em contexto de associação criminosa composta por 4 membros voltada para o tráfico interestadual de drogas. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...] (STJ-HC: 473468 SP 2018/0266441-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteado consiste na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, porquanto reincidente, posto que se solto for, encontrará os mesmos estímulos.

Ainda é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

Esses são os julgados:

Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato.

Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Desse modo, a prisão está de acordo com os preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal e será mantida.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

No mais, aguarde-se a conclusos do IPL pelo prazo legal - RÉU PRESO.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004197-97.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3117, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira DECISÃO de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até DECISÃO ulterior.

Nota-se que referida DECISÃO não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal DECISÃO, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a DECISÃO anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

- a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da DECISÃO para ciência da DECISÃO.
- b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.
- c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.
- d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o MÉRITO apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Com isso:

- a) Converte o julgamento em diligência.
- b) Intimo (requerente DJ e requerido via sistema) a informarem todas as demandas judiciais que tenham conhecimento que discutem os fatos ora narrados, para que seja repassada referida informação aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001. Ressalto que o Juízo do referido processo já solicitou tal informação à ZURICH, mas sem atendimento.

Prazo de 15 dias.

- c) Intime-se o requerido (via sistema) a prestar esclarecimentos do motivo pela qual não deu cumprimento à DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 em 02/05/2018 (ID 16756083) e que determinava a suspensão dos descontos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, bem como, informar as providências adotadas para cumprimento da referida ordem judicial e comunicação naquele feito.

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012810-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GLEICE ASSIS SA, RUA ANEL VIÁRIO 4078, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR JARDIM ITÁLIA - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC, no entanto, excluindo do cálculo honorários advocatícios, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010282-02.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SILVIA DA SILVA RANGEL, RUA PRINCESA ISABEL 1750, casa 02, - DE 1731/1732 AO FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1) Analisando os autos, constatei que as notas promissórias abaixo descritas não constam no cálculo apresentado:

- Vencimento dia 05/02/2021, no valor de R\$ 50,00;
- Vencimento dia 15/04/2021, no valor de R\$ 57,94; e
- Vencimento dia 15/05/2021, no valor de R\$ 57,94.

2) Também constatei que no cálculo foram incluído atualização de valores cujas notas promissórias não foram juntadas ao feito, quais sejam:

- Data inicial: 05/02/2021 - Valor Inicial: R\$ 65,00 (linha 21);
- Data inicial: 15/05/2021 - Valor Inicial: R\$ 88,94 (linha 29); e
- Data inicial: 15/04/2021 - Valor Inicial: R\$ 88,94 (linha 31).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidades apontadas, devendo:

- a) incluir no cálculo os valores das notas promissórias descritas no item 1 destes DESPACHO;
- b) juntar as notas promissórias referentes aos valores do item 2;
- c) e, por consequência, retificar na peça inicial os valores contidos em seu bojo, além dos pedidos e valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008529-10.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN THALIA DOS SANTOS TOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007096-68.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007097-53.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIRIAN RIBEIRO MENDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007099-23.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIZABETH CORA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000601-42.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004840-55.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIEL MARTINS LOCATELLI, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: AZUL LINHAS AEREAAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor alega falha na prestação dos serviços da requerida que lhe causou dano material e moral, legando que lhe fora negado despachar sua bagagem, além de ter alterado o voo de volta originalmente contratado. Consubstanciou o dano material no valor que desembolsou para despacho de sua bagagem em outra companhia aérea e o dano moral nos transtornos que teve de enfrentar pela negativa de despacho alegado e também pela alteração/remarcação do voo de volta.

Em defesa, a ré informou que não houve negativa de despacho de sua bagagem, mas em verdade, o autor apresentou-se para embarque próximo ao horário do voo, ficando impossibilitado de realizar o despacho da mala. Além também informa que não houve alteração do voo contratado originalmente pelo autor. Diante disso, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

Analisando os documentos apresentados no feito, constato que não assiste razão a parte autora.

Quanto à alegação de negativa do despacho da bagagem pela requerida, o autor não logrou êxito em comprovar que de fato teve a negativa de despacho por conta do tipo da mala como afirma. Não comprova também que tenha chegado em horário hábil para realizar o procedimento de despacho, visto que não apresenta o bilhete de embarque ou qualquer outro documento apto a comprovar que obedeceu as normas e os prazos mínimos para realização dos procedimentos necessários para despacho e embarque na aeronave.

Aliado a isso, o documento de despacho da companhia GOL demonstra que a bagagem foi despachada em horário bem posterior ao voo do autor (às 16:09 conforme comprovante de pagamento por débito), além de ter sido despachada por terceiro não participante da relação entre autor e réu. Registro, por fim, que ainda que fosse descontado o fuso horário de Brasília do horário do comprovante de pagamento, o despacho teria ocorrido mais de 1h posterior ao embarque do autor.

Quanto à alegação de alteração do voo de volta originalmente contratado, os documentos juntados ao feito demonstram na mesma data e mesma reserva voos contratados de volta tanto no dia 14/02/2022 quanto no dia 16/02/2022, não sendo possível afirmar veementemente que o se tratou de alteração de voo unilateralmente pela requerida.

Entretanto, ainda que essa remarcação fosse efetivada pela requerida sem anuência do autor, o requerente teve ciência da alteração com no mínimo 7 dias de antecedência da data de embarque, no dia 08/02/20022, conforme documento de id. 75660863, respeitando, portanto, o prazo mínimo de 72 horas de antecedência do horário previsto de partida, determinado pela Resolução nº 400/2016 da ANAC (art. 12).

Diante todo o exposto, ausente, pois, a conduta ilícita da prestadora dos serviços, descabendo a reparação por dano moral ou material no presente caso.

Por derradeiro, quanto ao pedido da requerida em condenação do autor em litigância de má-fé, INDEFIRO, porquanto não amealhou-se provas nos autos capazes de consubstanciar fato incontroverso ou alteração da verdade dos fatos empregados pelo autor, apenas não foram capazes de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito pretendido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIEL MARTINS LOCATELLI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003494-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA RAMOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2302, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando a ausência de resposta dos ofícios ao empregador e que a empresa encontra-se no estado do Mato Grosso, restando prejudicada a intimação via oficial de justiça.

Dessa forma, fica parte exequente intimada para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011187-75.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008927-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: MIKEIAS DOS REIS SOUZA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4062, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004913-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELINEIA BELMOND, AVENIDA PAU BRASIL 5497 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente (DJ) a confirmar o pagamento. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006938-13.2022.8.22.0007 REQUERENTE: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

REQUERIDO: VALDINEI DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 22/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003708-60.2022.8.22.0007

Requerente: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002168-74.2022.8.22.0007

Requerente: JHONATA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7005823-88.2021.8.22.0007

AUTOR: MARLY CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para manifestação a cerca do retorno dos autos da turma recursal, em 5 (cinco) dias.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007848-40.2022.8.22.0007 AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: VANETE DE OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 22/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com

bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7007868-31.2022.8.22.0007 AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715
REU: LETICIA CORA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 22/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008761-27.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIMAR PAESANO ORTIZ, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1382, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, PEDRO BORGES 33, EDIF: PALACIO PROGRESSO; SALA: 1229; ANDAR: 12; CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004563-39.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES, RUA ANISIO SERRÃO 1252 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, requereu a dilação de prazo em 24/05/2022, sendo o atestado de dois dias. Decorrido o prazo do atestado, a requerente se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intimo a parte requerente (DJ).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Processo: 7007797-63.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 17.468,96, dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos

REQUERENTE: JOSE MARIA CAPELA SAMPAIO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2490 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICOUNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, empresa que está em recuperação judicial.

A Certidão de Crédito já foi expedida e o processo permaneceu suspenso.

No entanto, verifico que inexistente exigibilidade do título nos presentes autos. Tramitando feito de recuperação judicial, o crédito em comento deve ser habilitado nos autos da referida ação.

Não sendo o crédito exigível nesta demanda, carece do interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se de imediato a certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal, 2 de agosto de 2022

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008136-61.2017.8.22.0007

REQUERENTE: ERNANI FONTANA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais já recolhidas.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 02/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7010848-82.2021.8.22.0007

Requerente: JULIOMAR REIS PENNA

Advogados do(a) AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Requerido(a): UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004523-91.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: OSMAR DE SOUZA BRITO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008723-44.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014043-75.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TANIA DE ALMEIDA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010742-23.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ BONI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida São Paulo, 2355, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7010742-23.2021.8.22.0007

Requerente: LUIZ BONI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004452-55.2022.8.22.0007

AUTOR: BRUNA RIGUETTO VASCONCELOS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Campinas – SP a Ji-Paraná –RO com saída no dia 16/12/2021 as 22h30, chegando ao destino final às 02h30min

Relata que o atraso foi de aproximadamente 01h o que acarretou na perda da conexão em Cuiabá, onde precisou aguardar até as 23h15min do dia 17/12/2021 e embarcou em voo com destino a Porto Velho e realizou o transporte até Ji-Paraná via terrestre com vã da requerida.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois, segundo a requerida, o atraso ocorreu em virtude de má condições climáticas, porém a requerida não comprova tal evento e ao verificar o status do voo junto ao site da ANAC (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>), não há a informação correspondente:

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo fez com que o autor chegasse com cerca de 32 horas de atraso no destino final, e realizou cerca de 400km do percurso via terrestre, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexos de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, sopesando que houve oferecimento de hospedagem e transporte, fixo a indenização pelos danos morais em R\$4.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BRUNA RIGUETTO VASCONCELOS em face de AZUL LINHAS AÉRAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003575-18.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LUZIA CAJARECO ATIARE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007245-64.2022.8.22.0007

AUTOR: GENIS BOONE, RUA 26 DE NOVEMBRO 1466, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007485-53.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCENIR FARIAS RIBEIRO DA SILVA, RUA GOIÁS 1607, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

- 3- Intime-se a parte requerida;
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007014-37.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011310-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANETE FLOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007247-34.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEIVA MARIA DO PRADO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7008192-21.2022.8.22.0007 EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: VANUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 22/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001723-61.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVANDO CRISTINO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REQUERIDO: ESTADO DO ACRE

Advogado do(a) REQUERIDO: HARLEM MOREIRA DE SOUSA - AC2877

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008399-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO1193

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007972-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEMIR JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005508-26.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010301-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDUARDO GOLLO BRUNETO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APTO 206 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo (DJ) o requerente para juntar aos autos o comprovante de recebimento da bolsa estudo (equivalente a contracheque) a fim de ser analisado o seu valor e a fonte pagadora.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7011183-38.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: GILMAR JOSE DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1325, APARTAMENTO 01 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$1.578,77 (mil e quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos)

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para os endereços: Rua João Thomazini, nº383, Jardim México, Itatiba-SP e Rua Francisco José de Oliveira, nº129, Centenário, Itatiba-SP.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007629-27.2022.8.22.0007

AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: ROSIMEIRE SILVEIRA RIBEIRO MARCELINO, LINHA 04, LOTE 24-A, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço da parte requerida.

Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002663-21.2022.8.22.0007

AUTOR: WAGNER AUGUSTO FIGUEIRA JOCA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2310, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA PINHEIRO, OAB nº RO11555

REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, - DE 2203 A 3041 - LADO ÍMPAR BOA VIAGEM - 51020-031 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REU: ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO, OAB nº PE30286

DECISÃO

Vistos

1- Tendo em vista os novos documentos juntados, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 03/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012777-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILDO SALDANHA DO NASCIMENTO, LINHA MATO GROSSO PT 11 GB 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Tendo em vista os novos documentos juntados, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois os documentos juntados permitem o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 03/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000381-10.2022.8.22.0007

AUTOR: ERNANDA ANUNCIATO, RUA 15 DE OUTUBRO 96, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665, NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O último despacho converteu o julgamento em diligência e determinou que o requerente:

a) apresentasse as suas fichas financeiras;

b) informasse se já foi exonerada e, em caso positivo, comprovar a data da exoneração;

c) juntasse cópia de eventual processo administrativo de pagamento de verbas rescisórias.

A resposta do requerente se limitou em juntar as fichas financeiras e nada disse quanto aos itens b e c.

Concedo nova oportunidade e intimo o requerente para que dê cumprimento integral à ordem judicial no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra e em prejuízo ao requerente.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010277-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LETHICIA DOMINGOS PAULO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001724-41.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

EXECUTADO: BRUNA STEPHANI SANTOS ATAIDE, AVENIDA GUAPORÉ 3329, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010300-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: CAMILA CORREA OLIVEIRA, RUA AREZZO 1062 JARDIM ITÁLIA III - 76960-195 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente pretende o arresto de bens da parte executada.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Contudo, no caso em análise não restou demonstrado ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.

De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.

Desta feita, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do CPC), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do CPC e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da ré, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.661,04

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010270-85.2022.8.22.0007

AUTOR: VANDERLI WILKE, ÁREA RURAL LT 33A, AVENIDA PAU BRASIL 5780 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: ENERGISA, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008369-19.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: EDVANI DA SILVA FREIRE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010292-46.2022.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: AUDINEIA PRESTES DA SILVA, RUA A 3795, LOTEAMENTO MORADA DIGNA PARQUE DOS LAGOS - 76961-346 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em termo de acordo e renegociação de dívida.

Ocorre que os documentos apresentados não se caracterizam como título executivo extrajudicial, posto que não estão devidamente assinados por duas testemunhas (CPC III 784).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de converter a execução em ação de cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014675-04.2021.8.22.0007

AUTOR: GENI RODRIGUES PRATES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1703, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos

1- Tendo em vista os novos documentos juntados, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que recebe benefício previdenciário cujo valor não é alto, permitindo o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006238-37.2022.8.22.0007

AUTOR: FABIOLA PAULINO RUZZANTE FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s/n, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010246-57.2022.8.22.0007

AUTOR: ANALIA DE SOUZA DIB, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 318, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010267-33.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CONCEICAO DA SILVA CESARINHO, RUA ANA JULIA COELHO DE BRITO 648, PRÓXIMA SORVETERIA CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 730,37

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009419-46.2022.8.22.0007

AUTOR: GEMIRIA MARIA DA COSTA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3908, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

A parte requerente alega que estão sendo efetuados descontos em seu benefício a título de empréstimo sobre a RMC, contudo, não autorizou ou contratou o serviço de cartão de crédito do banco requerido.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos em seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente quanto à inexistência da contratação. Embora alegue que não autorizou ou contratou serviço de cartão de crédito do banco requerido, não restou demonstrado que tentou contato com o demandado.

Após a verificação dos descontos, a parte requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano acerca da suposta contratação, ou simplesmente ter obtido melhores informações para subsidiar a presente ação.

Assim, em que pese a parte autora alegue a inexistência de contratação de empréstimo com o requerido que pudesse originar os descontos no benefício, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência da contratação, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

2- Considerando que o(a) REU: BANCO BMG S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ);

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009640-29.2022.8.22.0007

AUTOR: ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA, AV TANCREDO NEVES 726 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA narrando que em 11/03/2012 teve sua motocicleta HONDA CG TITAN 150 ESD, CHASSI: 9C2KC08207R022928, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: VERMELHA, PLACA: NDM7579, Cód. RENAVAL 90653057 recolhida para o pátio do DETRAN em razão de um acidente sofrido com o veículo enquanto era pilotado por um agente da polícia militar.

Após o indeferimento da liminar em razão da ausência de elementos capazes de concluir pela probabilidade do direito alegado, o autor trouxe aos autos cópia da ocorrência policial que relata acerca do acidente em questão (id. 79941870).

Requer a reconsideração da decisão para que seja deferida a tutela antecipada e suspensa a exigibilidade do IPVA referente aos anos de 2012 a 2022.

DECIDO.

Não obstante o inicial indeferimento da tutela antecipada, ocorre que a requerente trouxe aos autos novo documento de prova que esclarece aos motivos ensejadores do recolhimento da motocicleta ao pátio do Detran.

Vislumbro nos autos comprovação da perda da posse da motocicleta em 11/03/2012. Desta forma, quando do ano de exercício dos IPVAs de 2012 e seguintes, a referida motocicleta não mais se encontrava na posse do requerente.

A urgência é decorrente do impedimento do requerente em transacionar na vida civil em razão dos débitos em seu nome e risco de protesto, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem os débitos serem novamente exigidos.

Posto isto, DEFIRO a liminar para que o requerido suspenda A EXIGIBILIDADE do crédito tributário no valor total de R\$ 1.771,06 (mil e setecentos e setenta e um reais e seis centavos), bem como, suspenda quaisquer atos constritivos, protesto, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal tendo como objeto IPVA's, taxas e licenciamentos vinculados ao veículo MOTOCICLETA HONDA CG TITAN 150 ESD, CHASSI: 9C2KC08207R022928, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: VERMELHA, PLACA: NDM7579, Cód. RENAVAL 906530571, referentes aos anos 2012 a 2022 e subsequentes, até o julgamento definitivo da presente ação.

Prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

2- Intime-se o requerente (via sistema PJe).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (via sistema) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009098-45.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: JOSE MARCIO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4049 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010271-70.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: IGOR PEREIRA HELMANN, RUA DOS GIRASSÓIS 908 VILA NOVA - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 615,12

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004847-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDILAINÉ ALBERTI FREITAG

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012478-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: ANGELICA DUARTE RODRIGUES, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 785 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010276-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ROSIMAR SANTOS, RUA H 3962, CASA DE MADEIRA JARDIM ALVORADA 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.935,34

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandato.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010274-25.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ANA CRISTINA FREIRES, RUA ÊNIO FERNANDES LEITE 1350 CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 922,97

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010275-10.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: BIANCA ROSA LEITE DE LIMA, RUA J P1 ESQUINA COM A J P4 S/N, CASA DE ESQUINA PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 3.957,67

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007803-70.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos verificou-se que ainda não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança nº0803938-15.2022.8.22.0000, impetrado pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Dessa forma, archive-se os autos.

Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a decisão que julgar o mandado de segurança nº0803938-15.2022.8.22.0000, devendo ser os autos desarquivados e conclusos para deliberação.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001389-27.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REU: MARCIA GLEICIANE PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001987-73.2022.8.22.0007

AUTOR: VALDECI J. DOS SANTOS - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18208 A 18390 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-022 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: CONSTRUGAL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2418, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, OAB nº RO11727

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte autora fundamenta sua pretensão em prestação de serviços de solda e tornearia realizado em automóvel do requerido. O serviço em questão trata-se da retirada de quatro parafusos dos pneus do veículo BMW Z4, ano/modelo 2014/2015, placa QDC-9171. Narra o autor que foi solicitado seu atendimento no endereço onde estava o veículo, levando em consideração que o mesmo não encontrava-se em condições de deslocar-se até a oficina.

Compareceu então o autor e fez a primeira retirada, quando foi solicitado pelo requerido que tirasse também os outros parafusos dos outros pneus. Sustenta que teve que deslocar-se novamente até a oficina para buscar novos materiais. Realizado o serviço, cobrou o valor de R\$1.200,00, pormenorizado da seguinte maneira: R\$600,00 para a retirada dos parafusos; R\$450,00 pelo deslocamento; R\$100,00 pela limpeza de parafuso quebrado; e R\$50,00 pela aplicação de antiferrugem. Ocorre que o requerido se negou a pagar, alegando valor abusivo.

Em defesa o requerido alegou que o autor não apresentou orçamento prévio e que o valor cobrado pelo autor está acima do preço de mercado cotado em empresa semelhante (id 78772449). Sustenta ainda a ocorrência de abusividade na cobrança, mencionando que funcionário da empresa autora teria invadido a residência pleiteando o recebimento do valor pretendido. Alega ser justo o pagamento de R\$250,00, valor esse que seria suficiente para cobrir todos os serviços prestados.

Pois bem.

Inicie-se dizendo que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor, aqui requerido, da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

Pelo alegado e comprovado pelas partes, inegável a prestação do serviço. É clara ainda a não elaboração de orçamento prévio, o que vincularia o pagamento de valores de modo mais claro. O requerido estava presente quando da prestação do serviço e solicitou alguns deles pessoalmente no momento da realização, manifestando sua concordância durante o processo. Admite ainda que não questionou o valor da contraprestação anteriormente à realização do serviço.

Por tratar-se de veículo importado, na fixação do preço deve ser levada em consideração a prestação de serviço especializada, ademais, o atendimento a ser realizado fora das dependências da oficina.

Além disso, o suposto orçamento apresentado pelo requerido, em estabelecimento diverso, não possui validade, visto que não é possível identificar sequer qual o estabelecimento e a solicitação de orçamento é realizada de maneira genérica, sem levar em consideração por exemplo a necessidade de deslocamento do profissional até o local onde se encontrava o veículo.

Entretanto, em análise da descrição da prestação de serviço apresentada no id 68557156, a prestação do serviço foi cobrada da seguinte maneira: um primeiro deslocamento para o local, aplicação de antiferrugem, limpeza de parafuso quebrado e retirada do mesmo. Após a realização desse serviço, o requerido informou que pretendia a retirada dos outros parafusos, desse modo, procedeu o autor até a oficina para pegar o material necessário, cobrando um segundo deslocamento e mais uma retirada de parafuso. Sob a alegação de que somente teria sido informado da pretensão do requerido quando retornou, cobrou novo deslocamento e a retirada de mais dois parafusos.

Ora, após o segundo deslocamento, o autor já estava ciente da pretensão do requerido quanto à quantidade de serviços prestados, desse modo, não é razoável a cobrança de mais um deslocamento para buscar novos materiais necessários. Assim sendo, razoável a cobrança do valor total de R\$1.050,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por VALDECI JOSÉ DOS SANTOS ME, em face de CONSTRUGAL EMPREENDIMENTOS LTDA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da prestação do serviço (17/09/2021).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se as partes (via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 03/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003646-54.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: MAYCON DE CARVALHO DUARTE

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001962-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GILMAR RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Ocorre que, referido acordo foi firmado após acórdão da Turma Recursal, ou seja, após o fim da fase cognitiva em segundo grau, e por isso, devido o pagamento das custas finais.

Posto isso:

a) com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

b) INTIMO (DJ) O REQUERIDO ao pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo a CPE proceder ao necessário.

c) Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

d) Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento/transferência da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

e) Publicação e registro automáticos.

f) Dispensada a intimação das partes para recorrer.

g) Independente de trânsito em julgado e providenciado o necessário quanto às custas finais, archive-se.

Cacoal/RO, 03/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014602-32.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSELINO FIRMINIANO CAVALCANTE, RUA ESPANHA 2740 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: LOURIVAL FURTADO DA SILVA, AVENIDA COPACABANA 734, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009990-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALVARO MAY FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770

REQUERIDO: APARICIO CARVALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009046-88.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005125-48.2022.8.22.0007

PROCURADOR: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2690, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

PROCURADOR: JESSICA LAIS OLIVEIRA DA SILVA, RUA PIAUÍ 502, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003662-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: KAROLINY VITORIA LUIZ SILVA, RUA BELUGA 4249 PARQUE DOS LAGOS - 76961-334 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010279-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: ALINE NAYARA DA SILVA GARANHOS, RUA PIRAMBÉ ESQUINA COM RUA 01 S/N, KITNET JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico divergência com relação as datas de vencimento informadas na inicial e no termo de acordo extrajudicial, visto que na inicial, consta como vencimento da primeira parcela a data de 12/08/2021 enquanto no acordo informa como data inicial o dia 11/03/2021.

Tal divergência pode gerar afetar o número de parcelas e conseqüentemente o valor cobrado na ação, bem como o valor da causa.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada, esclarecendo os pontos apontados e, se necessário, realizar as devidas retificações, como cálculo, pedido e valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010280-32.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ADILSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, RUA AZALEIA 1565 CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo no prazo de 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 623,59

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003177-42.2020.8.22.0007
AUTOR: OLINDO DA SILVA MELO, LINHA 10, GLEBA 10 Lote 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289,
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A
REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A Caixa Econômica Federal juntou ofício informando que há um valor bloqueado nos presentes autos (ID:78923648). Considerando que já houve a extinção por pagamento (ID:76604413), serve a presente de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o desbloqueio dos valores de R\$17.372,89, referente ao protocolo 20220002216287. Prazo 10 dias. Comprovado o desbloqueio dos valores, retorne-se os autos ao arquivo.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010281-17.2022.8.22.0007

AUTOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: GISELIA DOS REIS DA SILVA, RUA COMENDADOR PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA 1918 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005295-88.2020.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXCUTADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 3300, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência pela de endereços e bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

2- Indefiro o pedido de penhora via Sisbajud, posto que realizada recentemente, contudo, não localizado saldo capaz de quitar a dívida. Exige-se do exequente, para que formule novos pedidos de penhora eletrônica, que demonstre indícios de que houve alteração da situação econômica do devedor, ou seja, de que agora existem valores nas contas do executado. Entretanto, não consta nos autos informações concretas que indiquem qualquer alteração na situação de fato que justifique a realização de nova diligência.

3- Intimo a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003006-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: THIAGO LUIS ALVES, RUA DOS PIONEIROS 2243 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, DANILO GALVAO DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

EXECUTADO: ROSILENE KINAAKE SCHMIDT, RUA ANÍSIO SERRÃO 1291, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de nova avaliação judicial do bem imóvel (ID:78187453), porém concedo aos autores o prazo de 30(trinta) dias, para, caso queiram, juntem aos autos ao menos 3 (três) avaliações mercadológicas do bem imóvel 50% (cinquenta por cento), fração ideal do Lote 19-B, Gleba 11, Setor Ipcyasara, Projeto Fundiário Corumbiara, correspondente a 6,5ha (2,69 alqueires paulista), próximo a reserva indígena. A avaliação deverá ser realizada por corretor de imóvel com registro no CRECI.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos deliberações.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004892-51.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA D, N° 309, RESIDENCIAL MACHADO 309 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade no período retroativo de março/2016 a março/2021.

Ocorre que a requerente já interpôs uma outra ação judicial em que já foi discutido referido direito (Processo Principal 7004906-69.2021.8.22.0007).

No referido processo, a requerente pleiteou o recebimento do adicional de insalubridade com o pagamento retroativo a contar de março/2016.

Após a instrução processual, foi proferida sentença de mérito parcial nos seguintes termos (id 60026353):

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de abril/2021 a maio/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de junho/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Nota-se que a data do retroativo limitado a abril/2021 foi estipulado em virtude do laudo pericial juntado aos autos.

Não houve interposição de recurso e a sentença transitou em julgado em 10/08/2021 e está na fase de cumprimento de sentença.

Analisando o referido dispositivo, a coisa julgada abarca todo o valor a partir de março/2016, inclusive o período ora reclamado (de março/2016 a março/2021)

O pedido do requerente fere a coisa julgada, não podendo novo procedimento de conhecimento conferir tal direito ao requerente que deverá reclamar o pagamento do referido período no processo já iniciado, no caso, o Proc. 7004906-69.2021.8.22.0007.

Posto isto, reconheço a coisa julgada e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485 V).

Publicação e Registro automáticos.

Sem custas e honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 03/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010285-54.2022.8.22.0007

REQUERENTES: IANE DA COSTA SCHARFF, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA,

JOAO GUILHERME RUIZ FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4849 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008557-46.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

EXECUTADO: NEUDSON CAVALCANTE NUNES, AVENIDA CORONEL NORONHA 634, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado (ID:80061004).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 03/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010284-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 3657, - DE 3507/3508 A 3680/3681 VILLAGE DO SOL - 76964-364 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos apenas a 7ª alteração do contrato social, não sendo possível identificar se a pessoa que assinou a procuração de id. 77416385 é sócio com poderes de administração sobre essa.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada, juntando ao feito o contrato social consolidado atualizado e, caso a procuração não tenha sido assinada pelo sócio administrador da empresa autora, juntar a procuração devidamente assinada por quem possua poderes para tanto.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010283-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA, RUA INGAZEIROS 10 CENTRO - 78254-000 - CONQUISTA D'OESTE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 780,47

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010330-58.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA, RUA PADRE EZEQUIEL 3043 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de identificação pessoal;

b) extrato de empréstimos consignados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009586-05.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

REU: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 -dias, intimada para se manifestar conforme DESPACHO 78926035.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010987-39.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: FERNANDO STORCH LESSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011657-43.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007267-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DANIEL DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID XX, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007196-57.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAKAYAPEYJAAG SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007359-37.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAINY CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

REPRESENTADO: GIORDANO CARLO WENDT MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003608-08.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIO MÁRCIO DE ALBUQUERQUE ROSA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, em cumprimento ao DESPACHO ID 74931868, procedi à retificação do polo ativo da ação.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001649-07.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001405-49.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002415-55.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVERCINO GONCALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006072-05.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DE ASSIS COELHO registrado(a) civilmente como JESSICA DE ASSIS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, PROPOSTA DE ACORDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010641-88.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO OSWALDO BUSTAMANTE SUBAUSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerente intimada, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023, § 2º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006108-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLUCIA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012855-47.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILSON ALVES DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000318-53.2020.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: UENERSON DE MELO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXCUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. I.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).

Fica a parte credora intimada, via DJe, de que é sua incumbência imprimir o alvará que segue ao final e proceder ao levantamento.

À CPE:

1. Sendo necessário retificação do expediente, deve a CPE expedir o alvará retificado.
2. Decorrido o prazo de validade sem levantamento do valor e inexistindo manifestação, proceda-se à transferência do valor para a conta centralizadora.
3. Libere-se eventual constrição.
4. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
5. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito em Substituição Automática

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO: REQUERENTE: UENERSON DE MELO GOMES, CPF nº 09512369621

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

FINALIDADE: O MM. Jui de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais.

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 1823 040 01538471-0

VALOR: R\$1.099,14.

PRAZO: 30 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010993-75.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005949-12.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREIA DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EXCUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXCUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007329-65.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003191-89.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005156-73.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A

REQUERIDO: KENNED VALDECI ELIEZER MACHADO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a certidão de ID 80141337, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008419-84.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008178-08.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA ROSA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais pro ratta. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011553-80.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: EDUARDO MAIRON ZOCAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009746-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEVAL LUCAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/REQUERIDO

Ficam as PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a extinção do feito (item 2 do DESPACHO ID 79510367).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001629-11.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA BASTOS

EMBARGADO: ANTONIO VICTOR MACHADO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de embargos de terceiro interposto pela parte embargante em face da parte embargada/credora, em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 0009434-18.2014.8.22.0007.

RECEBO os embargos de terceiro para discussão e, nos termos do art. 678 do CPC, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.

1. Intime-se a parte embargante.

2. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias úteis. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.(art.679,CPC).

A citação será feita na pessoa do advogado da parte embargada, via Dje, (efetuando o cadastro dos advogados da parte embargada no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principais, caso em que deverá ser pessoal (art. 677, §3º,CPC).

2. Com a contestação, dê-se vista à parte embargante, em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal, 12 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006259-47.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELICIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002709-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, TAYSSA MARTINS AMARAL - GO42710, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais, oportunidade em que deverão se manifestar sobre o laudo pericial (DECISÃO ID 62413967).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010639-16.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REU: RICARDO GOMES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005149-76.2022.8.22.0007

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: JOSE CURCI DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011617-27.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REU: IVAIR CHERUMBIM 65795385204

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000321-42.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO - RJ096439

REQUERENTE: VALDECI ADAO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000136-04.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KARIN THAIS MENEGHINI LEVANDOSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003416-46.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROMITE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BENITES DA ROSA - PR67229

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a resposta de ofício. INTIME-SE a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atualizado do débito e requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008840-06.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EMBARGADO: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA - MG177017, JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012387-54.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXCUTADO: GILSON CORDEIRO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003020-69.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

EXECUTADO: W. PADILHA REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004167-96.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANDIDO & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REU: J L MELO CAFE E BUFFET

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002085-63.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENECI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009893-17.2022.8.22.0007 - Adjucação Compulsória

AUTORES: LAYS CRISTINA DOS SANTOS, KADIEL CAVALCANTE MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

REU: J J EMPREENDIMENTOS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2178, SALA A PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

À CPE para cadastrar nos autos, como interessada a Sra ELIANE QUEIROZ TIMOTEO, brasileira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob n. 806.259.242-15, portadora da cédula de identidade registro geral sob n. 870798 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Trinta, n. 6939, Bairro Parque São Paulo, na cidade de Vilhena-RO, conforme termo de compromisso de inventariante ID 79834505 - Pág. 1, a qual é representante do espólio de JUNIOR ABREU JORDANI, falecido em 20.04.2020, sendo que este era o representante legal da empresa requerida.

1. Trata-se de ação de adjudicação compulsória.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 22/09/2022, às 11h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

- 3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
- 3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
- 3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
- No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
- 4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
- 4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
- 4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
- 4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
- Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
- SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida:
- a) J J EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.255.852/0001-49, com sede localizada na Avenida Marechal Rondon, 2178, Sala A, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, CEP: 76.964-010.
- E
- b) da inventariante Sra ELIANE QUEIROZ TIMOTEO, brasileira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob n. 806.259.242-15, portadora da cédula de identidade registro geral sob n. 870798 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Trinta, n. 6939, Bairro Parque São Paulo, na cidade de Vilhena-RO, conforme termo de compromisso de inventariante ID 79834505 - Pág. 1, representante do espólio de JUNIOR ABREU JORDANI, o qual era representante legal da empresa requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
- c) Sendo de conhecimento deste Juízo que a representante do espólio possui advogado constituído em processo diverso (Dr. Ronieder Trajano Soares Silva OAB/RO 3694). Sem prejuízo da expedição de citação pessoal, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 4º do CPC), intime-se o referido advogado via DJE para conhecimento e querendo poderá desde logo manifestar-se nos autos, juntando procuração.
- Int.
- CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
- Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.
- Elson Pereira de Oliveira Bastos
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010157-34.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARDSON DELFINO GONCALVES, OAB nº SC38605

REQUERIDO: R.A.L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, retificando-se a classe judicial para: "carta precatória cível".

2. Sem prejuízo da determinação supra, fica o advogado da parte autora intimado (via DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecada, comprovar o recolhimento das custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, conforme art. 30 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas).

3. Atendido ao indicado ao item 2, certifique-se e cumpra-se na forma deprecada, servindo a carta precatória como MANDADO e/ou expedindo-se o necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem, por meio eletrônico, se possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a parte a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique onde possa ser localizada, encaminhem-se a missiva à respectiva comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ). E neste caso, informe-se a origem.

4. Por outro lado, caso expire o prazo sem cumprimento ao indicado no item 2, OU em cumprimento a diligência, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão e não decline novo endereço, fica desde já determinada a devolução da carta precatória à origem.

5. Expeça-se o necessário ao cumprimento. Intime-se.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007843-18.2022.8.22.0007 - Cancelamento de vôo

AUTOR: GILMAR LUIZ ODORISI

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 79907364) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje e PJe.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005586-20.2022.8.22.0007- Prestação de Serviços

AUTORES: DIOGO JOSE NOTARIO GUAITOLINI, G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009928-74.2022.8.22.0007 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria / Pensão Especial

AUTOR: ARTHUR FREIRE DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como holerite, extratos de contas bancárias e faturas de cartão de crédito, referentes aos últimos quatro meses, declaração de imposto de renda, certidões dominiais (prova que não é proprietário (a) de imóveis ou juntar certidão positiva); certidões de propriedade de automóveis; carteira de trabalho, etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010154-79.2022.8.22.0007

AUTOR: ANA PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) Junte extrato previdenciário CNIS, e

b) Apresente comprovante de inscrição ou a atualização, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

Diga-se, nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

2. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (DESPACHO emenda).

3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO do feito para extinção (julgamento extinção).

4. Intimação da parte autora, através do advogado (via DJe).

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo n. 7006169-05.2022.8.22.0007

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cirurgia, Assistência à Saúde

AUTORES: CAROLINE SPANAMBERG CELESTINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0800488-30.2022.8.22.9000, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de MÉRITO do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no ID núm. 78247422.

Após, intemem-se as partes e voltem conclusos.

Cacoal - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001473-33.2016.8.22.0007 - Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: F. S. D. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. F. D. O., AVENIDA PORTO ALEGRE 680 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

À CPE para alterar o polo ativo passando a constar o exequente o menor WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, representado pela sua genitora Sra. LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA, conforme pedido ID 79643314, e como executado a pessoa de FÁBIO SANTOS DE FREITAS (genitor).

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, visando ao cumprimento do termo de acordo homologado (ID 39635874), em razão de inadimplência do devedor quanto a pensão alimentícia.

Defiro a gratuidade processual.

Aplico o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Assim, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC/2015) para que pague o valor atualizado, no valor reclamado de R\$ 687,86 (seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), conforme pedido ID 79644314, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.

Os alimentos devem ser depositados diretamente na Conta Poupança da genitora do menor, Sra: LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 843.029.762-68 – conta poupança n: 00071690-0, Operação 013, Agência: 1823-Banco da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhem-se e avaliem-se tantos bens do devedor quanto bastem à quitação do crédito exequendo, depositando-os, se móveis, em poder da credora (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.

Intime-se o devedor da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias depois de decorrido o lapso temporal para pagamento (15 dias), a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.

Não havendo pagamento ou justificação, vista ao MP.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL (via Oficial de Justiça) do executado FÁBIO SANTOS DE FREITAS, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de identidade RG n. 786799 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.050.802-59, residente e domiciliado na Rua: Capitão PM, nº 630, Bairro: Greenville, Cacoal/RO, CEP: 76.960-970, fone: 69.9.9372-9355.

Ciência à DPE quanto ao teor deste DESPACHO para providências.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007781-75.2022.8.22.0007 - Acesso

EMBARGANTE: CLOVIS DIAS PAIAO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

EMBARGADO: DANIEL DINIZ JUNIOR, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Conforme documento ID 79703336 - Pág. 159 extraído dos autos de origem n. 0083637-58.2008.8.22.0007 que tramitou neste Juízo, a restrição foi excluída por este Juízo desde 10/2015, tendo inclusive sido prolatada SENTENÇA de extinção ID 79703336 - Pág. 162.

Outrossim, em consulta ao RENAJUD verifica-se que a motocicleta placa NBT1586 possui restrição lançada pelos Juízos da 1ª (Processo n. 00004642920148220007) e 3ª Vara Cível (70138061720168220007) ambas desta comarca de Cacoal, conforme detalhamento anexo, sendo que eventual embargos de terceiro deve ser proposto perante os Juízos competentes.

Diga a autora sobre a desistência/extinção destes autos. Prazo: 5 dias.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010178-10.2022.8.22.0007 - Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: KEILA DE JESUS MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato bancário.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 22.09.2022, às 11:00 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo WhatsApp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do WhatsApp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone de qualquer partes e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

9. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001550-03.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AV. PRESIDENTE VARGAS 582 ALVORADA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELICIA BOSO SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS MOISES SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMELOPARDALIS ARAE, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299, CUIABÁ CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 2 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/08/2022, às 08:30h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:
A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;
Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.
Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Int. via DJ.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009037-63.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVALDO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte autora para manifestar quanto a extinção do feito ou indicar remanescente de débito, acompanhado de tabela de cálculos, e requerer o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 20 (vinte) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014006-24.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAMELINA MUTZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARA RODRIGUES DE BARROS, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 000982707 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal.

DESPACHO: "1. Cite-se o requerido GERALDO PEREIRA ROSA, no endereço declinado ao ID 67411989. 1.1. No que se refere à requerida Mara Rodrigues de Barros, considerando a tentativa de citação negativa, aliado à informação de sua genitora (ID 66535952) no sentido de que atualmente está residindo com a requerente, mas permanece no vício e por dias permanece fora de casa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital de MARA RODRIGUES DE BARROS, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPD), além de ser afixado no átrio do Fórum. Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPD, que deverá ter vista dos autos para este fim. 2. Cumpridos, intime-se a DPE para manifestação no prazo de 10 dias, devendo indicar endereço certo da parte eventualmente não localizada, e o que mais entender de direito. Expeça-se o necessário."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7012451-93.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANANILDE RODRIGUES DE BARROS

Requerido: GERALDO PEREIRA ROSA e outros

Sede do Juízo: Cacoal - 2ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 3 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004089-96.1999.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: JABES PINTO RABELO

Certidão Certifico que nesta data, em cumprimento ao DESPACHO ID 5816399, e conforme Petição retro, encaminho o presente autos à suspensão por um ano.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001075-60.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WAGNER QUEDI ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012168-41.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205,

VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000240-25.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXCUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA 74154133268

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004915-94.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILTO JESUS DA SILVA MATOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A, PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002864-47.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: JESSE CARLOS DIONIZIO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 20 dias, indicar remanescente de débito acompanhado de planilha de cálculos, abatendo-se desses os valores levantados, e manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005105-57.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DEMILSON MARTINS PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

EMBARGADO: Banco Bradesco e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Advogado do(a) REU: SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA - RO10791

Advogado do(a) REU: SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA - RO10791

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001295-45.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064001124, RODOVIA BR 364, KM 04, SAÍDA PARA PORTO VELHO DISTRITO INDUSTRIAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação embargos à execução fiscal proposta por CANAA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA (TRADIÇÃO) em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, qualificados nos autos.

A execução fiscal em análise versa sobre o não recolhimento de Imposto Predial Territorial Urbano dos anos de 2014 a 2018, inscrito em dívida ativa através da CDA nº 137/2019, no valor de R\$ 215.107,64, incidente sobre o imóvel localizado no Setor 18, Quadra 0000, Lote 01 – Zona Industrial 02, neste Município de Cacoal, de propriedade da embargante. Sustenta que apesar do imóvel encontrar-se em zona urbana, em atenção ao critério da destinação econômica que se sobrepõe a sua localização, está sujeito à incidência do Imposto Territorial Rural (ITR). Refere exercício de atividade agroindustrial alimentícia e, somente esta, tendo em vista que através da matéria prima (leite) são realizados no imóvel em questão diversos processos visando a fabricação do queijo, havendo, portanto, a transformação do recurso natural (leite) no produto alimentício queijo. Pontua que o imóvel está sujeito à incidência do ITR e não do IPTU, razão pela qual a presente execução fiscal merece ser extinta. Requer a suspensão da execução fiscal e a procedência dos presentes embargos, a fim de cancelar a inscrição da dívida e extinção do processo de cobrança dela decorrente.

Concedido o parcelamento das custas processuais iniciais e recebido os embargos e suspensa a execução (ID. 49482633; 55302063). Citado, o Município de Cacoal-RO apresentou impugnação (ID. 57346348). Em sede de preliminares, arguiu a litispendência com ação anulatória n. 7003921-71.2019.8.22.0007 em trâmite perante a 2ª Vara Cível, distribuída em 16/04/2019, e rechaçou o pedido de suspensão da execução fiscal. No MÉRITO, asseverou que a Executada, ora Embargante, recebeu em doação o imóvel urbano, conforme consta do teor da Matrícula 6.376 de 31/08/1995, Av. R-2/6.376 de 31/08/95. Salientou que a Embargante desde sua aquisição nunca pleiteou junto ao Município qualquer cancelamento, impugnação de lançamento do IPTU, tampouco demonstrou ocorrência de bitributação. Argumentou pela desconstituição das teses defensivas da embargante, dentre elas a de que o imóvel está registrado no CRI como urbano; que de acordo com a cláusula terceira do Contrato Consolidado na 18ª Alteração Social, a empresa autora explora outras atividades além da agroindustrial, tais como fabricação de bebidas em geral, sorvetes, cafés, balas, gomas de mascar, molhos, temperos e condimentos, refrigerantes e refrescos e engarrafamento e gaseificação de águas minerais, conservas de frutas, legumes etc, não se referindo tais atividades exclusivamente à agroindustrial, afastando a incidência do art. 15 do Decreto Lei n. 57/1966, havendo a incidência do art.32 do CTN. Pugna ao final pelo acolhimento da preliminar, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial e condenação ao ônus da sucumbência. Protesta pela produção de provas e acosta os autos da ação anulatória e outros documentos. Instada acerca da arguição de litispendência, a embargante rebateu o pedido e repisou pela procedência dos embargos (ID. 59401991; 59792665).

DECISÃO suspendendo o feito até o julgamento da ação anulatória - autos 7003921-71.2019.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca (ID. 67612932).

Proferida SENTENÇA improcedente na ação anulatória em 30/06/2022 (anexa).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos da ação anulatória, a parte embargante pretendia a exclusão dos débitos fiscais discutidos nestes autos de embargos em razão da execução fiscal n. 7003476-53.2019.8.22.0007.

O debate pendia sobre não incidir o IPTU sob a alegação de o imóvel ser rural, sujeito a ITR.

Consoante depreende-se da ação anulatória, ficou exaustivamente esclarecido que sobre o imóvel da embargante deve incidir o IPTU.

A discussão a respeito da incidência do IPTU ou do ITR é caso clássico de conflito de competência a ser dirimido pela legislação complementar, nos termos do art. 146, I, da Constituição Federal.

Na seara infraconstitucional, pelo art. 32, §1º, do CTN adota-se o critério da localização do imóvel e considera urbana a área definida na lei municipal, desde que observadas pelo menos duas das melhorias listadas em seus incisos. Ademais, considera-se também nessa situação o imóvel localizado em área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado, nos termos do § 2º, do mesmo DISPOSITIVO.

Ocorre que o critério espacial do art. 32 do CTN não é o único a ser considerado. O DL 57/1966, recepcionado pela atual Constituição como lei complementar (assim como o próprio CTN), acrescentou o critério da destinação do imóvel, para delimitação das competências municipal (IPTU) e federal (ITR).

Assim, ao lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966.

A empresa autora tem como objeto social (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - em anexo) fabricação de laticínios. Nesse passo, é notório que a atividade exercida pela autora, por si só não caracteriza a incidência do ITR, sendo que, quando em funcionamento, a sede da parte autora possuía/ e possui como FINALIDADE principal a prática de atividades para fins comerciais, sendo, portanto, devido o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, conforme preconiza o art. 32, §1º e §2º do CTN.

Aliado a isso, conforme pontuado pelo requerido, de acordo com a cláusula terceira do Contrato Consolidado na 18ª Alteração Social, juntada ao ID 26450892 – Pág. 8, a empresa autora explora outras atividades além da agroindustrial, tais como de fabricação de bebidas em geral, sorvetes, cafés, balas, gomas de mascar, molhos, temperos e condimentos, refrigerantes e refrescos e engarrafamento e gaseificação de águas minerais, conservas de frutas, legumes, etc, não se referindo tais atividades exclusivamente à agroindustrial, o que também afasta a incidência do art. 15 do Decreto Lei n. 57/1966, havendo a incidência do art.32 do CTN.

Presente, ainda, a exigência de dois requisitos mínimos/melhoramentos previstos no art. 32, §1º, do CTN, pois verifica-se a presença de meio fio, abastecimento de água e rede de iluminação pública com posteamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.

Certifique-se desta DECISÃO nos autos da execução fiscal n. 7003476-53.2019.8.22.0007.

Produto da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 19, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010189-39.2022.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS, CPF nº 92182410520, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2915, - DE 2225 A 2761 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76960-287 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. A representação processual não está adequada.

2. Consta dos autos que o(a) autor(a) não é alfabetizada.

3. A representação processual de daquele que não souber ou não puder assinar pode ser feita por instrumento público (art. 215, §2º e 654 do CC) ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

4. Promova-se a correção da representação processual e junte-se o CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

5. Intime-se (DJe).

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001561-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESAIAS ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000614-44.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ CORDEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011250-71.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO KOCH e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005897-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDIVINO ALCEBIADES DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELY ALINE GONCALVES E SOUSA - RO10129

REU: CATANANTE & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014264-58.2021.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS AREVALO, CPF nº 15215997268, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3959, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ANA CAROLINA GONCALVES MORENO, OAB nº RJ135325

PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIANA DOS SANTOS AREVALO ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

A parte Requerente aduz, em síntese, que comprou pela empresa CVC, passagens de avião com destino a Gramado-RS, partindo de Cacoal-RO, com data de ida e de volta nos dias 18/11/2021 e 26/11/2021, respectivamente. Entretanto, no dia e hora do embarque, a Requerente fora informada de que o voo teria sido cancelado e a previsão de novo voo seria apenas para o dia 20/11/2021. Após reclamar aos funcionários da companhia aérea, a Requerente conseguiu adiantar o voo para o dia 19/11/2021. Na volta, a Requerente enfrentou novo cancelamento de voo e foi realocada para um hotel para aguardar o próximo voo que seria no dia seguinte. Declara que fora levada ao hotel errado e, após ser conduzida ao hotel que estava estipulado inicialmente, o estabelecimento já não estava mais fornecendo alimentação, por isso precisou procurar uma conveniência próxima afim de se alimentar. A Requerente alega que, em toda a viagem, suportou um atraso de mais de 23 (vinte e três) horas. Argui pela configuração da relação de consumo, responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova pela parte Requerida assim como o dano moral causado pelos transtornos devido ao cancelamento dos voos. Requer seja a Requerida condenada ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID 67237673).

Tentativa de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 74752086.

Regularmente citada, a Requerida apresentou sua contestação (ID 75455908) argumentando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que é apenas holding controladora do “Grupo Gol” e, por isso, não é responsável pelo transporte aéreo, além da ilegitimidade passiva da empresa GOL já que a Requerente comprou as passagens através da agência de viagens CVC. No MÉRITO justifica a realocação dos voos devido à crise enfrentada pelo setor aéreo fruto da pandemia, que alterou o funcionamento do comércio em geral e fez com que as empresas, incluindo a Requerida, diminuíssem a jornada de trabalho de seus funcionários e também a remuneração em 50% (cinquenta por cento), bem como pelo aumento do preço do combustível de aviação, responsável pelo aumento no preço das passagens e pela redução das rotas. Argumenta pela excludente de responsabilidade da GOL Linhas Aéreas, pois afirma que a obrigação de efetuar alterações, remarcações ou cancelamento com reembolso é da agência de viagem que realizou a venda das passagens. Relata que prestou à Requerente assistência integral, reacomodando-a no próximo voo com vaga disponível e fornecendo transporte e hospedagem com alimentação. Aduz que a alteração do voo se tornou necessária para que a Cia Aérea realocasse sua malha aérea para se enquadrar no atual cenário, por motivos de caso fortuito e força maior, conforme §3º do art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e que não tinha intenção de prejudicar a autora. Alega dano moral inexistente pelo fato narrado pela Autora não ter atingido a sua dignidade, configurando mero aborrecimento ou descontentamento. Nos pedidos, requer seja acolhida a preliminar suscitada e conseqüentemente a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. Caso julgado o MÉRITO, requerer a improcedência total dos pedidos.

A autora apresentou impugnação à contestação. (ID 76034706).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

A requerida alega ser parte ilegítima pois é apenas holding controladora do Grupo GOL, o que não deve ser acolhido.

Nesse sentido, observa-se a jurisprudência do TJSP:

PROCESSO – Rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva da ré “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A”, a entidade integrante do polo passivo com quem a parte autora escolheu litigar - Incumbe ao autor a escolha do réu contra quem pretende demandar e ao MM Juízo da causa decidir a pretensão tal como formulada, sendo incabível compelir o autor a demandar contra réu que não escolheu – Entidade pertencente ao mesmo grupo econômico possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor por outra do mesmo grupo, com base na teoria da aparência, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da entidade demanda, nem em substituição processual- Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – responsabilidade por danos morais da parte ré integrante do polo passivo com quem a parte autora escolheu litigar, “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A”, por ato ilícito e defeito de serviço, sendo certo que entidade pertencente ao mesmo grupo econômico possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor por outra do mesmo grupo “Gol Linhas Aéreas S/A”, com base na teoria da aparência, não havendo-se que se falar em ilegitimidade passiva da entidade demandada, nem em substituição processual - e do que a esta resiste; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Como, na espécie, restou (a) provado que a perda de conexão, que acarretou o atraso da chegada para partes autores, com atraso de mais de 4 (quatro) horas, no caso, 9h35, em relação ao voo contratado, decorreu da interdição do aeroporto na etapa anterior (conexão), o que caracteriza fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade, por se tratar de fato necessário e inevitável estranho à conduta da transportadora, configura excludente de responsabilidade pelos danos decorrentes do evento danoso, sem questão, e (b) demonstrada a prestação de assistência material adequada pela parte transportadora às partes autoras passageiras, até o momento do embarque no voo para o qual foram reacomodados, (c) o que basta para demonstrar a inexistência de prática de ato ilícito ou de defeito de serviço pela parte ré transportadora, relativamente a tais prestações, e conseqüente, da obrigação de indenizar, de rigor, (d) a manutenção da r. SENTENÇA, que julgou improcedente a ação, com rejeição do pedido de condenação de danos morais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011222-41.2020.8.26.0003; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022).

Alega, também, ser ilegítima em razão das passagens terem sido adquiridas por meio de agência de viagens, a qual teria a responsabilidade de comunicar a alteração/cancelamento dos voos a autora, o que também não merece acolhida visto que a agência de viagens só responderá, e ainda de forma solidária, quando houver fornecido pacotes de viagens, o que não foi o caso.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que em casos como o dos autos a ilegitimidade deve ser reconhecida em favor da Agência de Viagens.

Com efeito, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, nos casos em que a agência de turismo atua apenas na comercialização das passagens aéreas, não há falar em responsabilidade dessa em relação ao cumprimento do contrato de transporte aéreo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

A controvérsia reside no dever da companhia aérea indenizar a autora em danos extrapatrimoniais por atraso de quase vinte e três horas na duração de sua viagem pelo cancelamento dos voos.

A parte autora sustenta ter direito à indenização por danos extrapatrimoniais pelo atraso suportado.

A parte requerida contrapõe que não cabe a indenização pois não houve ato ilícito, vez que a readequação de sua malha aérea foi necessária, por consequência dos efeitos da pandemia.

As provas coligidas demonstram o cancelamento dos voos e a devida readequação.

Argumenta, a parte requerida, que o dever de providenciar a remarcação das reservas, cancelamento e reembolso é da agência de viagens e que a alteração no voo foi necessária para que a companhia pudesse readequar sua malha aérea, em razão dos impactos causados pela pandemia. Embora seja incontestável as implicações resultantes da pandemia, esta por si só não é suficiente para caracterizar a excludente de responsabilidade da companhia aérea.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização. Mudança de voo. Alteração da malha aérea. Pandemia COVID-19. Excludente de responsabilidade. Ausência de comprovação de circunstância a ela associada. Não cumprimento do Art. 12 da Resolução nº 400 da ANAC. Dano moral configurado. Não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voo tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia. Ademais, após 01 (um) do início da pandemia, é obrigação das empresas prestadoras e fornecedoras de produtos e serviços disponibilizados no mercado, a reorganização baseada na realidade vivenciada atualmente. A alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de forma maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, é obrigação da companhia aérea informar o passageiro acerca da alteração do voo, 72 horas antes da data do voo original, sendo que se a alteração for superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, o que não foi cumprido. (APELAÇÃO CÍVEL 7011334-73.2021.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2022.)

No tocante à alegação de responsabilidade da agência de viagens em comunicar a autora quanto as mudanças em relação a reserva das passagens, não existe parâmetro normativo taxativo neste sentido. Ademais, a diretriz imposta pela Resolução nº 400 da ANAC, em seu art. 12, é de que as alterações programadas pelo transportador deverão ser informadas com antecedência mínima de 72 horas aos passageiros. Assim, mesmo que haja responsabilidade por parte da agência de viagens em comunicar as alterações realizadas, isto não exclui a responsabilidade da companhia aérea, tendo em vista o caráter solidário da responsabilidade de todos os agentes que participaram da cadeia de consumo, nos termos do art. 25, §1º do CDC.

Concernente ao dano moral, compreendo que, mesmo tendo a companhia prestado assistência à autora, procedendo à reacomodação, hospedagem e traslado, o atraso de quase um dia além do esperado na duração da viagem configura defeito na prestação do serviço, conforme art. 14 do CDC, que independe de culpa em razão da responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. No entanto, o quantum indenizatório dos danos morais deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que possibilite, ao mesmo tempo, que a parte autora obtenha a reparação do dano sofrido e a desestimule a reiteração do ato lesivo por quem o tenha praticado e, por outro lado, o valor não gere enriquecimento ilícito da demandante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com índices divulgados pela CGJ do TJ/RO, que incidirão a partir do arbitramento da SENTENÇA, conforme Súmula 362/STJ.

Em razão da sucumbência (Súmula 326/STJ), a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. pagará as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registre-se que, para fins de cumprimento de SENTENÇA, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014257-66.2021.8.22.0007

AUTOR: CINEIA PAULINA ANACLETO, CPF nº 87538431268, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1878, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos etc.

CINEIA PAULINA ANACLETO ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS.

A parte Requerente aduz, em síntese, que comprou pela empresa CVC, passagens de avião com destino a Gramado-RS, partindo de Cacoal-RO, com data de ida e de volta nos dias 18/11/2021 e 27/11/2021, respectivamente. Entretanto, no dia e hora do embarque, a Requerente fora informada de que o voo teria sido cancelado e a previsão de novo voo seria apenas para o dia 20/11/2021. Após reclamar aos funcionários da companhia aérea, a Requerente conseguiu adiantar o voo para o dia 19/11/2021. Na volta, a Requerente enfrentou novo cancelamento de voo e foi realocada para um hotel para aguardar o próximo voo que seria no dia seguinte, e declara que

fora levada ao hotel errado e, após ser levada novamente ao hotel que estava estipulado inicialmente, o estabelecimento já não estava mais fornecendo alimentação e esta teve que procurar uma conveniência próxima afim de se alimentar. A Requerente alega que, em toda a viagem, suportou um atraso de mais de 23 (vinte e três) horas. Argui pela configuração da relação de consumo, responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova pela parte Requerida assim como o dano moral causado pelos transtornos devido ao cancelamento dos voos. Requer seja a Requerida condenada ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) à título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID67310814).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 73569896.

Regularmente citada, a Requerida apresentou sua contestação (ID 75014326) argumentando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo uma vez que é apenas holding controladora do “Grupo Gol” e por isso não é responsável pelo transporte aéreo, além da ilegitimidade passiva da empresa GOL já que a Requerente comprou as passagens através da agência de viagens CVC. No MÉRITO justifica a realocação dos voos devido à crise enfrentada pelo setor aéreo fruto da pandemia, que alterou o funcionamento do comércio em geral e fez com que as empresas, incluindo a Requerida, diminuíssem a jornada de trabalho de seus funcionários e também a remuneração em 50% (cinquenta por cento), bem como pelo aumento do preço do combustível de aviação, responsável pelo aumento no preço das passagens e pela redução das rotas. Argumenta pela excludente de responsabilidade da GOL Linhas Aéreas pois afirma que obrigação de efetuar alterações, remarcações ou cancelamento com reembolso é da agência de viagem que realizou a venda das passagens. Relata que prestou à Requerente assistência integral, reacomodando-a no próximo voo com vaga disponível e fornecendo transporte e hospedagem com alimentação. Aduz que a alteração do voo se tornou necessária para que a Cia Aérea realocasse sua malha aérea para se enquadrar no atual cenário, por motivos de caso fortuito e força maior, conforme §3º do art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e que não tinha intenção de prejudicar a autora. Alega dano moral inexistente pelo fato narrado pela Autora não ter atingido a dignidade da pessoa humana, configurando mero aborrecimento ou descontentamento, bem como pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Nos pedidos, requer seja acolhida a preliminar suscitada e conseqüentemente a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO, subsidiariamente pleiteia pela improcedência total dos pedidos com extinção do processo com julgamento do MÉRITO.

A autora apresentou Impugnação à contestação. (ID 75300440).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide pois é apenas holding controladora do Grupo GOL, o que não deve ser acolhido.

Nesse sentido, observa-se a jurisprudência do TJSP:

PROCESSO – Rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva da ré “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A”, a entidade integrante do polo passivo com quem a parte autora escolheu litigar - Incumbe ao autor a escolha do réu contra quem pretende demandar e ao MM Juízo da causa decidir a pretensão tal como formulada, sendo incabível compelir o autor a demandar contra réu que não escolheu – Entidade pertencente ao mesmo grupo econômico possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor por outra do mesmo grupo, com base na teoria da aparência, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da entidade demandada, nem em substituição processual- Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – responsabilidade por danos morais da parte ré integrante do polo passivo com quem a parte autora escolheu litigar, “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A”, por ato ilícito e defeito de serviço, sendo certo que entidade pertencente ao mesmo grupo econômico possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor por outra do mesmo grupo “Gol Linhas Aéreas S/A”, com base na teoria da aparência, não havendo-se que se falar em ilegitimidade passiva da entidade demandada, nem em substituição processual - e do que a esta resiste; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Como, na espécie, restou (a) provado que a perda de conexão, que acarretou o atraso da chegada para partes autores, com atraso de mais de 4 (quatro) horas, no caso, 9h35, em relação ao voo contratado, decorreu da interdição do aeroporto na etapa anterior (conexão), o que caracteriza fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade, por se tratar de fato necessário e inevitável estranho à conduta da transportadora, configura excludente de responsabilidade pelos danos decorrentes do evento danoso, sem questão, e (b) demonstrada a prestação de assistência material adequada pela parte transportadora às partes autoras passageiras, até o momento do embarque no voo para o qual foram reacomodados, (c) o que basta para demonstrar a inexistência de prática de ato ilícito ou de defeito de serviço pela parte ré transportadora, relativamente a tais prestações, e conseqüente, da obrigação de indenizar, de rigor, (d) a manutenção da r. SENTENÇA, que julgou improcedente a ação, com rejeição do pedido de condenação de danos morais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011222-41.2020.8.26.0003; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022).

Alega, também, ser ilegítima em razão das passagens terem sido adquiridas por meio de agência de viagens, e que seria desta a responsabilidade de comunicar a alteração/cancelamento dos voos a autora, o que também não merece acolhida visto que a agência de viagens só responderá, e ainda de forma solidária, quando houver fornecido pacotes de viagens, o que não foi o caso.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que em casos como o dos autos a ilegitimidade deve ser reconhecida em favor da Agência de Viagens.

Com efeito, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, nos casos em que a agência de turismo atua apenas na comercialização das passagens aéreas, não há falar em responsabilidade dessa em relação ao cumprimento do contrato de transporte aéreo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA

EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

A controvérsia reside no dever da companhia aérea indenizar a autora em danos extrapatrimoniais por atraso de quase vinte e três horas na duração de sua viagem pelo cancelamento dos voos.

A parte autora sustenta ter direito à indenização por danos extrapatrimoniais pelo atraso suportado.

A parte requerida contrapõe que não cabe a indenização pois não houve ato ilícito, vez que a readequação de sua malha aérea foi necessária, por consequência dos efeitos da pandemia.

As provas coligidas demonstram o cancelamento dos voos e a devida readequação.

Argumenta, a parte requerida, que o dever de providenciar a remarcação das reservas, cancelamento e reembolso é da agência de viagens e que a alteração no voo foi necessária para que a companhia pudesse readequar sua malha aérea, em razão dos impactos causados pela pandemia. Embora seja incontestável as implicações resultantes da pandemia, esta por si só não é suficiente para caracterizar a excludente de responsabilidade da companhia aérea.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização. Mudança de voo. Alteração da malha aérea. Pandemia COVID-19. Excludente de responsabilidade. Ausência de comprovação de circunstância a ela associada. Não cumprimento do Art. 12 da Resolução nº 400 da ANAC. Dano moral configurado. Não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voo tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia. Ademais, após 01 (um) do início da pandemia, é obrigação das empresas prestadoras e fornecedoras de produtos e serviços disponibilizados no mercado, a reorganização baseada na realidade vivenciada atualmente. A alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de forma maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, é obrigação da companhia aérea informar o passageiro acerca da alteração do voo, 72 horas antes da data do voo original, sendo que se a alteração for superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, o que não foi cumprido. (APELAÇÃO CÍVEL 7011334-73.2021.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2022.)

No tocante à alegação de responsabilidade da agência de viagens em comunicar a autora quanto as mudanças em relação a reserva das passagens, não existe parâmetro normativo taxativo neste sentido. Ademais, a diretriz imposta pela Resolução nº 400 da ANAC, em seu art. 12, é de que as alterações programadas pelo transportador deverão ser informadas com antecedência mínima de 72 horas aos passageiros. Assim, mesmo que haja responsabilidade por parte da agência de viagens em comunicar as alterações realizadas, isto não exclui a responsabilidade da companhia aérea, tendo em vista o caráter solidário da responsabilidade de todos os agentes que participaram da cadeia de consumo, nos termos do art. 25, §1º do CDC.

Concernente ao dano moral, compreendo que, mesmo tendo a companhia prestado assistência à autora, procedendo à reacomodação, hospedagem e traslado, o atraso de quase um dia além do esperado na duração da viagem configura defeito na prestação do serviço, conforme art. 14 do CDC, que independe de culpa em razão da responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. No entanto, o quantum indenizatório dos danos morais deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que possibilite, ao mesmo tempo, que a parte autora obtenha a reparação do dano sofrido e a desestimule a reiteração do ato lesivo por quem o tenha praticado, por outro lado, o valor não pode ser exorbitante de modo que cause o enriquecimento ilícito da demandante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com índices divulgados pela CGJ do TJ/RO, que incidirão a partir do arbitramento da SENTENÇA, conforme Súmula 362/STJ.

Em razão da sucumbência (Súmula 326/STJ), a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. pagará as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registre-se que, para fins de cumprimento de SENTENÇA, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0012038-49.2014.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SILVINO OSMAR WILLERS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837, MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO

Fica a parte embargada, por meio de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar/juntar os anexos. Cacoal, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007534-94.2022.8.22.0007

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

REU: ERICK DE JESUS, CPF nº 10570009731

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S.A. propôs ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ERICK DE JESUS.

Em síntese, aduz que o requerido contratou financiamento por meio de Cédula de Crédito Bancário e, em garantia, transferiu-lhe a propriedade do veículo. Refere que o requerido tornou-se inadimplente, sendo constituído em mora.

Liminar deferida. Bem apreendido (ID 78616745).

Citado, o requerido, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, restando revel, bem como não apresentou o pagamento do débito nos autos.

É o relatório, decidido.

A parte autora provou a relação contratual (ID 78011032) e comprovou a notificação para fins de constituição em mora (ID 78011035).

No caso, os elementos probatórios que estão presentes nos autos dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.

Provada a relação jurídica e a mora e não havendo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a medida liminar concedida e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Siena El Flex, Fiat, ano/modelo 2011/2012, PLACA: NCY-6578 em favor do autor, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Custas e honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Registro e publicação automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011566-16.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRACEMA SANDOVAL NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000727-58.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAURA MORENO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004954-62.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0010478-77.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DO SOCORRO SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005797-56.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIZ DE MEDEIROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012155-42.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SANTANA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Autos n.: 0048208-98.2006.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Advogados Associados

EXECUTADO: JOSLAINE CRISTINA PAIAO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifica-se que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifica-se, ainda, no ato da migração caiu equivocadamente para a Comarca de Ariquemes, mas como se trata de processo da 3ª Vara cível de Cacoal, nesta data está sendo redistribuído para providências.

13 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003448-80.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDA ODETE LAND MAYER

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, apresentando os cálculos para expedição da RPV, uma vez que não consta o valor no acordo homologado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012804-07.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: IVETE CHRISTINA FARIAS ACIOLY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001999-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

EXECUTADOS: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06233460000146, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2869, - CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR, CPF nº 83915869287, RUA GOIÁS 1512, - LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 07311820000143, RUA RIO BRANCO 1843, - CENTRO - 76963-798

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A

SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo devidamente assinado.

Posto isso, HOMÓLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Conforme acordo, promovo a liberação dos valores constrictos via Sisbajud, bem como a interrupção das repetições (anexos).

Em caso de descumprimento do acordo, a execução prosseguirá como cumprimento de SENTENÇA, mediante provocação da parte.

Sem custas finais (art. 8º, I, da Lei nº. 3.896) e honorários nos termos do acordo.

Intime-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010521-74.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALDIR STRASSMANN
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de agosto de 2022.
JACIRA KEMPIM
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005819-22.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de agosto de 2022.
JACIRA KEMPIM
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010798-27.2019.8.22.0007
RECORRENTE: M. D. P. D. S., CPF nº 90615484204, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
RECORRIDO: R. F. D. S., CPF nº 30223440230, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos.
Realizada a penhora sobre imóvel de propriedade do executado, este apresentou impugnação à penhora, comprovando ser único bem de família, utilizado para residência e subsistência, ofertando, também, proposta de acordo.
Em seguida, apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução.
Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 70561503, pela rejeição da impugnação à penhora e da proposta de acordo. Reconheceu o excesso da execução, apresentando valor atualizado do débito.
O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos. A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem que a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.
Por haver possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 15/09/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
1. A audiência será na modalidade não presencial.
2. As partes deverão informar seus números de telefone para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3. Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
4. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
CACOAL/RO, 2 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003836-17.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: A. S. S., CPF nº 51388626268, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

D. V. D. S. P., CPF nº 08100307210, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2196, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

EXECUTADO: D. P. P., CPF nº 38645718200, AREAL PORTO SULAMERICA, RODOVIA 383, KM 01 LINHA 2 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para manifestar sobre o pedido de parcelamento ID 77902829, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância conclusos para homologação, caso, negativo, conclusos para Jud's.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010976-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: LETICIA LAURA LOPES RODRIGUES, CPF nº 03866072228, RUA PEDRO KEMPER 3227, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ANGELA MARIA LOPES, CPF nº 40911322272, RUA PEDRO KEMPER 3227, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela Fazenda Pública, alegando inclusão de parcelas indevidas e cálculos com juros de 12% ao ano.

Intimada, a exequente manifesta-se no ID 77035895, pela rejeição da impugnação.

É o relatório necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS, visto que o benefício foi implementado em 03/2021 (ID 59160427), e os cálculos apresentados pela exequente contempla parcelas posteriores a essa data (até 02/2022), bem como, aplicando juros de 12% ao ano, quando os juros devidos pela fazenda pública é de 6%.

Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 02/2022 (ID 74904099):

R\$ 56.520,26 - valor retroativo/principal.

R\$ 11.869,25 - honorários advocatícios (Sendo R\$ 5.652,02 - da fase de conhecimento e R\$ 6.217,22 - da fase de execução).

Em razão da sucumbência, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000726-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07069724000130, AC PARECIS, LINHA 105, KM 40, LADO DIREITO CENTRO - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI, CPF nº 00861577280, CINCO QUILOMETRO AO LADO DIREITO 179 BR 421, KM 179 - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 77674065), suspendo a execução pelo prazo de 12 (doze) meses, ante a possibilidade de acordo entre as partes.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011146-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIO DO SACRAMENTO, CPF nº 40815765215, RUA PONTAL 2928 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se manifestou quanto aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 01/2022 (ID 67288981):

R\$ 12.564,46 - valor retroativo (sendo R\$ 11.909,44 principal e R\$ 655,02 juros).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007746-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08144991000198, AVENIDA CUIABÁ 2340, SALA 02 CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADOS: LOGUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 22749052000106, LT 12, GB 6, PT 9, ZONA RURAL, FUND. HOSP. REGIONA S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE MOACIR BEZERRA, CPF nº 31540627268, LT 12, GB 6, PT 9, ZONA RURAL, FUND. HOSP. REGIONA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Executados citados. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços.

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda atualização do débito para realização de sisbajud/renajud, custas já recolhidas.

Após, conclusos para Jud's.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001878-64.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: JOSIANE VIANA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006615-08.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010896-12.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, CPF nº 40917266234,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: ROSALIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 87228734149, B 1639 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e tornem os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010191-09.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELY MACHADO, CPF nº 00845877259, RUA OSTRAS 4374 PARQUE DOS LAGOS - 76961-332 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão post mortem com pedido de reconhecimento de união estável anterior ao casamento de segurado trabalhador urbano com pedido de tutela de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que prova união estável da autora com o extinto anterior a celebração do casamento reclama prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 20/10/2022, às 10h 45min.
- 4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/ioq-uakq-qha>
5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
- 6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.
8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.
9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
17. Valor da causa: R\$ 87.264,00.
- Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.
- Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010456-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: E. D. S. C., RUA MONTEIRO LOBATO 2115, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76965-640 - CACOAL - RONDÔNIA

E. G. D. S. M., RUA MONTEIRO LOBATO 2115, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76965-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. D. G. M., CPF nº 01121674208, RUA APOLINARIO CORTES 68 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado comprovante de rendimentos do executado (ID 77027133), intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Havendo interesse na penhora sobre a remuneração, deverá apresentar planilha atualizada da dívida e dados bancários para depósito dos descontos.

Intime-se o exequente, pela Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002392-46.2021.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS, CPF nº 52668967287, LINHA 208 km 04, CHÁCARA SETE IRMÃOS, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Assiste razão ao executado, embora comprovado nos autos em 29/04/2022, o depósito integral da condenação foi tempestivo (08/04/2022).

Assim, não há saldo remanescente a ser cobrado.

Considerando o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Custas finais, da fase de conhecimento recolhidas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003446-47.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA VALDETE BRAGA VIANA, CPF nº 87471795204, RUA PROJETADA B 02, FRENTE BAIRRO INDUSTRIAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005174-31.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS OLIVEIRA CRUZ, CPF nº 33406553915, RUA DOM PEDRO I 1485, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Comprovado o pagamento das RPVs e extinto o cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente requer a correção do RMI utilizado pela Autarquia para implementação do benefício.

Intimado, o INSS manteve-se inerte.

A RMI a ser considerada é aquela calculada e informada pelo INSS, presumindo-se a correção desse ato administrativo. Entendendo haver algum equívoco, deverá a parte autora ajuizar ação própria para isso.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006364-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 45764930278, ÁREA RURAL, LINHA 09 - LOTE 18 - GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intimada da SENTENÇA, os prazos decorreram sem recurso. Certifico, nesta data, o trânsito em julgado e altero a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a petição ID 79796802, informando providências para implementação do benefício, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na SENTENÇA /acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queira, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

Comprovada a implantação do benefício, poderá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002139-34.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: PEDRO BURALLI, CPF nº 12117137687, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAEL JUNQUEIRA BURALLI, CPF nº 67696040278, RUA DOMINGOS DE MORAIS 770, APTO 14 BLOCO 4 VILA MARIANA - 04010-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

HELOISA JUNQUEIRA BURALLI, CPF nº 78942721249, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS JUNQUEIRA BURALLI, CPF nº 92811620249, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 1914 LIBERDADE - 76967-408 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

MAYARA FERRARI LONGUINI, OAB nº SP312991

EXECUTADOS: ARIBEL ARIQUEMES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 02934557000125, RODOVIA BR-421 TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

JANETE APARECIDA GRASSATO, CPF nº 66888301915, 13.º RUA ARIQUEMES-RO 2094, INEXISTENTE SETOR 3 - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou parcial. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de TRANSFERÊNCIA, conforme espelho anexo.

A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.

Intime-se a parte exequente para ciência e, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e tornem os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Executada: JANETE APARECIDA GRASSATO - Endereço: Rua Decima Terceira, 2094, setor 03, Ariquemes- RO CEP 76870-970.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0004998-16.2014.8.22.0007

EXEQUENTES: URSULA HAHN DAL TOE, CPF nº 39003981272, AV. DAL TOÉ, Nº 191, CASA CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZIA ANUNCIACAO BRASILEIRO, CPF nº 16423925291, RUA AMAZONAS 168 VILA JOTÃO - 76900-058 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, WILSON FERNANDES, CPF nº 44933690863, AV. BELO HORIZONTE 2554 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, MILTON VERAS RODRIGUES, CPF nº 02279550210, RUA SANTOS DUMONT 3229 NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000516759, AV. DEP GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS 2478 CRISTO REI - 78118-050 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587

Intime-se o Banco Executado para manifestar-se sobre o novo valor proposto pelo perito, R\$ 4.194,36, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o depósito do valor nos autos.

Comprovado o depósito, dê-se integral cumprimento à DECISÃO ID 65040818.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001652-54.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO n 690-N BAIRRO MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: ADELAIDE RUTSATZ BENOW, CPF nº 67236979287, ÁREA RURAL, ÁREA LINHA ELETRÔNICA, S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

IVAN BINOW, CPF nº 27161870291, ÁREA RURAL, ÁREA LINHA ELETRÔNICA, S/N, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente manejou os presentes embargos declaratórios pugnando sejam supridas omissões verificadas na SENTENÇA que homologou o acordo e determinou o arquivamento do feito.

Argumenta o embargante que o parcelamento se encerrará em 2026, e que o processo deverá permanecer suspenso até quitação.

É o sucinto relatório. Decido.

Homologado o acordo em execução de título extrajudicial por SENTENÇA, em caso de inadimplemento, os autos prosseguirão como cumprimento de SENTENÇA.

Quanto ao arquivamento, tratando-se de processo eletrônico, não há prejuízo à parte, que poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito a qualquer momento, independente de recolhimento de custas.

O arquivamento de processos que não tramitarão por vários anos se dá para melhor gestão processual e, como dito, não acarreta prejuízo a nenhuma das partes.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009134-53.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSIMAR GOMES ALVES, CPF nº 66048753268, ÁREA RURAL 08, LINHA 08 S/N, CASA 04, LOTE 17-D, GLEBA 08, RODOVIÁRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária.

Em petição (ID. 80007779) a parte autora informa o restabelecimento do benefício e requer a desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Decido.

Desnecessária a anuência da parte ré, pois ainda não citada (art. 485, §4º do CPC).

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Defiro a AJG.

Sem custas ou honorários.

Intime-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001792-93.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DA COSTA, CPF nº 05248287847, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3785, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Apresentado cumprimento de SENTENÇA, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os seguintes valores:

R\$ 59.085,80 - valor retroativo.

R\$ 7.090,30 - honorários sucumbenciais.

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004746-83.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO, CPF nº 64430103291, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

MANOEL NOGUEIRA DE MELO, CPF nº 21321582900, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72264993200, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

EXECUTADOS: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 1540, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA VICENTE FONTOURA 9982, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

DECISÃO

Vistos.

A parte executada manejou os presentes embargos declaratórios pugnando sejam supridas contradições verificadas na DECISÃO ID 76957467, que indeferiu a pesquisa de bens imóveis via sistema SREI, elencando sua fundamentação.

A embargada manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID 77577577).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A especificação do ponto contraditório pela embargante se trata de insurgência contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a DECISÃO, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a DECISÃO exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se (DJ). Não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011110-66.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LENI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61965545220, RUA JOÃO PAULO I 6118 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VI VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRDESCO

**SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
SENTENÇA**

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Noticiado o adimplemento do débito remanescente (ID 79265276), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 049182300091207016 em favor da parte exequente LENI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61965545220, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0035534-93.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLEMAR AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 05652110000151

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A presente ação foi proposta em 31/07/2003, sendo a executada citada por edital, conforme ID 65167824, página 15.

Tentadas diligências junto ao sistema Bacenjud, Renajud, Infojud e expedição de ofícios restaram infrutíferas as buscas.

Os autos foram suspensos pelo prazo de 1 ano em 16/04/2012, conforme ID 65167825, página 16, e arquivado provisoriamente por ausência de bens.

Apenas em 2020 a exequente requereu o desarquivamento para prosseguimento do feito.

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório necessário.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por mais 8 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

No presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição tendo em vista que houve citação da parte executada, sem localização de bens passíveis de penhora, sendo o feito suspenso e permanecendo em arquivo provisório por diversos anos.

Importante destacar que até o presente momento, 19 anos após a propositura da ação executória, ainda não existem bens para garantia da dívida.

O prazo da suspensão é de 1 ano e o da prescrição intercorrente de 5 anos após a suspensão, totalizando um período de 6 anos.

Como o precedente citado reconhece que o prazo de suspensão e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência da inexistência de bens penhoráveis, não há dúvida de que implementou-se integralmente o lapso temporal de 1 ano referente à suspensão mais 5 anos referente à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005668-22.2020.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DAS DORES GIROLDO, CPF nº 07253029844, AVENIDA CARLOS GOMES 3057, - DE 2991 A 3207 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-125 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, OAB nº RO5501A

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18870, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A despeito da manifestação de inconformismo, o impugnante não logrou apontar o valor que entende correto.

Com efeito, depreende-se da peça impugnativa que há uma vaga referência ao valor de R\$ 41.007,86, desacompanhado de qualquer demonstrativo de cálculos que resultasse na compreensão de que essa seria a quantia devida.

Por outro lado, a diferença para o valor apresentado pela exequente é de apenas R\$ 90,00.

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o depósito do valor exequendo, conforme ID 75885463.

O depósito judicial voluntário somente exclui a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, quando o Executado não visa a discussão do débito cobrado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente (ID 76937520).

Decorrido o prazo sem recurso, expeça-se alvará dos valores depositados em favor do credor.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010361-15.2021.8.22.0007

AUTOR: DIEGO ALEXSANDRO DA SILVA, CPF nº 01919095217, RUA BEIJA-FLOR 1929 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

À parte autora para manifestação acerca do exame de imagem solicitado pelo perito judicial (ID. 689160090), no prazo de 05 dias. Intime-se pelo(a)s advogado(a)s, DJe. Após, conclusos para determinar o reagendamento da colheita da prova pericial. Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 700014-83.2022.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: JESUEL BELO, CPF nº 84387475234, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. O endereço localizado na pesquisa anexa é o de um dos trazido na inicial, contudo, o AR veio negativo (NÃO PROCURADO).
2. Assim, promove-se a tentativa de citação no endereço Avenida Aglair Nogueira, nº 1844, Bairro Riozinho, em Cacoal-RO via MANDADO por Oficial de Justiça, consoante a DECISÃO inaugural (ID. 66838102).
3. SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010208-45.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI, CPF nº 29280320297, AVENIDA RIO DE JANEIRO 498, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A

REU: I. N. D. S. S. - I. (. O., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
10. Valor da causa: R\$ 14.000,00.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001722-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE FARIAS, CPF nº 30752060244, BEIRA RIO 6207 RUA JAGUARIBE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente, tão somente à indicação de custas iniciais constantes nos cálculos.

Esclarecido pelo exequente que, embora nos cálculos conste referência às custas, estas não compõem os valores cobrados na petição de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, não havendo discordância quanto aos valores a serem pagos, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os seguintes valores:

R\$ 52.071,89 - valor retroativo.

R\$ 5.207,19 - honorários sucumbenciais.

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009949-50.2022.8.22.0007

AUTOR: LEONORA AGUILERA DE OLIVEIRA, CPF nº 57311064287, RUA PEDRO RODRIGUES 261, FUNDOS BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Constatado o equívoco na DECISÃO (ID 80003680), retifico-a para constar a data e o link da audiência designada.

2. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) com pedido de tutela antecipada.

2.1 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que prova da qualidade de segurado(a) depende de prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

4. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 17/10/2022, às 10h 45min.

5.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/vht-wctp-mfy>.

6. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

7. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

7.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

8. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

9. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

10. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

11. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

12. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
13. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
 - b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
 - c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
 - d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
 - e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
 - f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
 - g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
14. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
15. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
16. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
17. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
18. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010197-16.2022.8.22.0007

AUTOR: KENNEDDY LACERDA DE FARIAS, CPF nº 00434682250, RUA ANTÔNIO REPIZO 3626, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
 4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
 7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
 8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 9. Valor da causa: R\$ 41.208,00.
- Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010546-58.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 00765259109, AVENIDA PARANÁ 18, QUADRA 02, SETOR 41 ARIPUANÁ - 76985-464 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

ALVARÁ DE SOLTURA: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).

1.1. A diligência realizada através do sistema SISBAJUD e RENAJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
2. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
2.1. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
2.2 O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
3. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008370-04.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO, CPF nº 41916093272, AVENIDA PORTO ALEGRE 661, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

EXECUTADOS: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS, CNPJ nº 3616352000162, AVENIDA MARECHAL RONDON 3213, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 78438306268, AVENIDA MARECHAL RONDON 3213, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

MONICA MARTA MARIA HENKE, CPF nº 86876180263, AVENIDA MARECHAL RONDON 3213, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido para restrição de circulação sobre veículo de propriedade do executado, já indeferida conforme ID 75801823. mantenho a DECISÃO, por seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que, pessoalmente citados, os executados não pagaram nem informaram a oposição de embargos, bem como, não foi tentada a constrição de ativos financeiros, em obediência à ordem de preferência elencada no art. 835, CPC.

Há custas recolhidas para apenas 1 (uma) diligência, havendo interesse na consulta de valores via Sisbajud, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada da dívida e comprovar o recolhimento de custas para mais duas diligências. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridos os itens acima, concluso para DECISÃO jud's.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para suspensão.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002544-94.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 33396337204, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3571, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Pública fundado na alegação de excesso de execução no montante de R\$ 24.024,53.

Intimada, a exequente alega que a matéria encontra-se preclusa, em razão de diversas intimações do INSS ao longo do cumprimento de SENTENÇA, sem impugnar os valores.

É o relatório necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade é espécie de defesa em que se pode matéria de ordem pública.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido." STJ – AgInt no AREsp 126441/ES AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012).

No caso em tela, o excipiente sustenta, em apertada síntese, que não se pode perder de vista que ao contrário de demanda executiva movida em face de particular, na qual se discute apenas direitos patrimoniais disponíveis, no presente caso, diante da presença do INSS no polo passivo da execução, o que está em jogo é o patrimônio público, que não pode estar sujeito a dilapidações de qualquer gênero. Em execuções contra a Fazenda Pública, por versarem sobre direitos indisponíveis, o excesso de execução pode e deve ser afastado de ofício pelo magistrado, sob pena de lesão ao patrimônio público e locupletamento sem causa do particular, razão pela qual torna-se cabível a exceção de pré-executividade por excesso de execução contra o INSS.

Tendo em vista que, ao ser intimado para se manifestar quanto aos cálculos elaborados pelo INSS, o excepto se manifestou apenas pela preclusão, em razão da intempestividade, já afastada, entendo pela HOMOLOGAÇÃO dos cálculos apresentados pela Autarquia executada no ID 62430223.

Desta forma, acolho parcialmente a exceção de pré executividade interposta por INSS em face de MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e DETERMINO o cancelamento do Precatória nº. 0002361.2021.8.00987 e a expedição de novo PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), no valor de R\$ 87.806,81.

Honorários em 10% do valor considerado excessivo, suspensa a cobrança em razão da gratuidade.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013361-23.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIRENE TIBURSO DE FRANCA, CPF nº 02503606164, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4210 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Acolho o pedido da parte e nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

2. Prossiga-se com as demais determinações da DECISÃO inaugural.

3. Intimem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007060-60.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO PARTES - DATA DA PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas da manifestação do perito ID 80143712 com agendamento de perícia, para querendo, manifestarem-se em 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009293-93.2022.8.22.0007

AUTOR: ALESSANDRO AJALA DA SILVA, CPF nº 62646761287, RUA GUAÍRA 1706 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Diante da escusa do Perito em atender a requisição (autor é paciente na rede particular), nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

2. Prossiga-se com as demais determinações da DECISÃO inaugural.

3. Intimem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005826-09.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIELLY DE OLIVEIRA GAMA, CPF nº 05978756260, RUA DAS MARGARIDAS 4902 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por GABRIELLY DE OLIVEIRA GAMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.

Determinada a emenda à inicial para regularização da representação processual e para a juntada do CNIS (76650390).

Diante do pedido de benefício por incapacidade, a autora possui apenas 16 anos e não possui empregatício, fora oportunizado manifestar-se acerca da regularidade do pedido em questão (ID. 77929784).

Destarte, o(a) demandante deixou transcorrer o prazo sem dar adequado cumprimento à determinação, conforme expediente eletrônico - DESPACHO (21164363) ELIEL MOREIRA DE MATOS Diário Eletrônico (07/06/2022 08:58:24). O sistema registrou ciência em 09/06/2022 00:00:00. Prazo: 5 dias. Prazo: 5 dias. 21/06/2022 23:59:59 (para manifestação).

Ante o escoamento do prazo sem cumprir com as determinações da emenda, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas.

Intime-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004506-55.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: DOUGLAS DREISCHARF ESTECA, CPF nº 01956816143, AVENIDA GURY MARQUES 1186 UNIVERSITÁRIO SECÇÃO D - 79071-395 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WESLEY FERNANDES PEREIRA, OAB nº MS21834, ALLAN VINICIUS DA SILVA, OAB nº MS15536

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiros que impugna restrição judicial sob veículo.

Sustenta que adquiriu o veículo em 20/10/2020, ocasião em que tomou todas as medidas necessárias para averiguar a procedência do mesmo, tais como bloqueios, alienações e dívidas, não identificando nenhum impedimento. No entanto, em 04/12/2020 houve o bloqueio/penhora/restrrição oriundo da execução, quando a compra já havia sido realizada. Afirma ser adquirente de boa-fé

Embargos recebidos, suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem e deferida a gratuidade da justiça (ID. 63931238).

A Fazenda Pública Municipal, ora embargada, em petição (ID. 67546940) manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberação do veículo HONDA XRE 300 DE PLACAS EJQ 6222, ante a constatação da aquisição de boa-fé.

É o relatório. Decido.

O(a) Embargado(a)/exequente informa a não oposição do levantamento da restrição judicial sobre sobre o veículo. Demais disso, o embargante comprovou a boa-fé na aquisição veículo, logo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO os embargados opostos por DOUGLAS DREICHARF ESTECA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO e determino o levantamento da penhora/restrrição de transferência do veículo HONDA XRE 300 DE PLACAS EJQ 6222 RENAVAL 00251640035 (ID. 57287990 - Pág. 2).

Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata liberação da restrição via sistema eletrônico, eis que presentes os pressupostos legais (art. 300 do CPC). Libere-se no sistema.

Sem custas (Embargada beneficiária legal da isenção).

Tendo em vista que a parte Embargada não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas dos honorários advocatícios de sucumbência.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 7005283-45.2018.8.22.0007.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitando em julgado, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009884-55.2022.8.22.0007

AUTOR: DELIFLOR BARBA ARIAS, CPF nº 67851304253, LT 34B, GB 05 AV. LINHA 05, S/N - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 80068005).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 47.268,00.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007217-96.2022.8.22.0007

AUTOR: DANIEL RIBEIRO LIMA, CPF nº 02307542108, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 17-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do laudo médico, pois pertinente a justificativa apresentada (ID. 79215670).

2. Intime-se.

Cacoal-RO, 2 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7001768-60.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: P.E.R. SOARES COMERCIO DE MARMORES - ME, RUA PRESIDENTE DUTRA 2241, - ATÉ 2374/2375 INDUSTRIAL - 76967-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

REU: LUCIANE GIMENEZ 00639279937, AVENIDA JUSCIMEIRA 302, - DE 290 A 680 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.925,85

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora requereu nova tentativa de citação da empresa devedora VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2483 ou 2493, apto 701, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, CEP: 76.964-700.

Assim, defiro a citação conforme requerido pelo autor.

Determino a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido nos moldes do DESPACHO inicial (ID 68670824), no endereço Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2483 ou 2493, apto 701, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, CEP: 76.964-700.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009183-94.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente (s): NELDILENE MARQUES GAMA, CPF nº 99867079353, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,.... - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014383-19.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA DE SIQUEIRA FREIRE SILVA, RUA GOIÁS 1640, FRENTE LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 52.600,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE SIQUEIRA FREIRE SILVA, brasileira, viúva, serviços gerais, RG nº 86889 SSP/RO, CPF/MF sob nº 191.472.792-49, residente e domiciliada na Rua Goiás, 1640, casa frente, Bairro Liberdade, Cacoal, Rondônia por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa idosa e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois não consegue mais trabalhar para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial em 23/08/2021, porém passado o prazo estabelecido pela legislação, não houve reposta ao seu pedido.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Prestação Continuada – LOAS. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de estudo socioeconômico.

Regularmente citado, o requerido produziu contestação, ocasião que discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo.

Apresentada impugnação (ID: 68550351).

O laudo do estudo social foi juntado ao ID: 74729194.

As partes se manifestaram sobre o relatório social juntado aos autos.

O INSS ofertou proposta de acordo, todavia, a parte autora não concordou com a proposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária ajuizada por MARIA DE SIQUEIRA FREIRE SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro, o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID 66659309).

Dessa forma, está atendida a exigência recentemente estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

Para que seja concedido o benefício assistencial ao idoso, inafastável a demonstração da incapacidade da postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O relatório social juntado ao ID 74729194, conclui que a Requerente (76 anos) vivencia situação de miserabilidade social, em decorrência da privação econômica e carência material de prover os meios de subsistência. Destaca que a autora reside sozinha e não possui nenhuma renda e necessita da ajuda de terceiros para sobreviver.

Restou caracterizada a precariedade financeira vivenciada pela Autora, considerando-se, que não possui renda. A idade avançada já não o permite trabalhar e a família não ostenta condições de manter ou prover as carências econômicas e financeiras da Autora.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

A perícia social retrata a vulnerabilidade social da Autora.

Nesse sentido, o caso da Autora encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, com a implantação do Benefício de Prestação Continuada em seu favor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do requerimento administrativo, ou seja, 23/08/2021 (conforme requerimento juntado ao ID: 66659309).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por MARIA DE SIQUEIRA FREIRE SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo ou seja, 23/08/2021, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida à Autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA), sob pena de aplicação de multa diária.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica já intimado o INSS, para, querendo, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecida, fica intimada a parte autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006339-74.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ELAINE AFONSECA DE OLIVEIRA, RUA RICARDO FRANCO 480, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIV - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7007771-02.2020.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal, devendo a CPE, para tanto, cadastrar o advogado da parte embargada nesses autos.

Face à deserção quanto à garantia da execução, ônus do embargante segundo disposição do CPC, deixo de suspender os autos principais.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009195-11.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA MOURA DA SILVA, CPF nº 57814368200, LINHA 10, LOTE 82, GLEBA 10, PT 300 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
 2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005696-53.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KARINA GAMA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011074-87.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

REU: RAFAELA CRIVELLI MARTINS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a informar qual/quais endereços (indicando o ID em se tratando de autos digitais caso já tenha o endereço nos autos) requer a expedição da Carta de Citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007138-20.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, CPF nº 19081030272, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

EDSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 05863101857, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

INDEFIRO a gratuidade Judiciária do Embargante, por não vislumbrar condição de hipossuficiência da parte.

Associe-se este feito aos autos n. 7002381-22.2018.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Para tanto, DETERMINO à CPE o cadastramento do advogado habilitado nos autos principais.

Deixo de Suspender os autos principais, vez que o embargante não garantiu a execução, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7009760-72.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: ERICK BRUNO BINOW PEREIRA, RUA ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

RECEBO os autos como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, e DETERMINO à CPE a retificação da autuação no PJe.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.263,49 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 1 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE CLEMENTE DA SILVA NETO CPF: 279.107.339-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007678-68.2022.8.22.0007

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA EDITE FERREIRA CPF: 113.396.242-49, CAMILA FERREIRA RIBEIRO CPF: 003.139.252-08, JESSICA LAYS FERREIRA RIBEIRO CPF: 003.139.242-36

Requerido: JOSE CLEMENTE DA SILVA NETO CPF: 279.107.339-68

DECISÃO ID 80127705 : "5. Publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados ausentes, incertos ou desconhecidos (art. 259, I, CPC), através do DJe e da plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), ambos uma única vez e com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC)."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007740-11.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): ELIEZER VITOR DE LARA, RUA PROJETADA 311, QUADRA 66 PARQUE BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

A CPE para que cadastre o advogado da parte requerida, conforme procuração id 78213750

Associe-se este feito aos autos n. 7006556-54.2021.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7006556-54.2021.8.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002570-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTO LUIZ PERSCH

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: SEBASTIAO DUTRA MAYER e outros (2)

Advogado do(a) REU: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO DENUNCIANTE - AR AUSENTE

Fica o DENUNCIANTE AURO CARVALHO intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (endereço fora da Comarca).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010511-30.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NARDELI QUIRINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009107-70.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: G.T. DOS SANTOS ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇOES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

AGUARDA DEVOLUÇÃO DE OUTROS02 AR'S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008632-17.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANDERSON VINICIUS MOREIRA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008512-71.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: DANIEL ANTERO DE ARAUJO FILHO 71752005287

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011755-96.2017.8.22.0007

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

REU: CAIO PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 30 dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009013-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente (s): ALDINEIA SILVA SANTOS, CPF nº 76022897220, RUA BASÍLIO DA GAMA 1071 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

O autor requereu a desistência do feito antes mesmo da citação da parte requerida, requerendo a extinção.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006768-41.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PISSINATTI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767

REU: KARINA CRISTINA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011297-74.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FABIO LUCAS MENDES PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do MANDADO de penhora e avaliação negativo. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 286.255.362-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003928-29.2020.8.22.0007

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82

Requerido: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 286.255.362-04

DECISÃO ID 79676311: "Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC) e recolhimento de custas incidentes."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/07/2022 11:59:33

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2198

Caracteres

1727

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

38,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0005847-85.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009289-61.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

REU: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007368-33.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: CLEONICE SABINO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4631, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXCUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEONICE SABINO DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 000558129 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 497.789.602-59, residente e domiciliada na Rua da Recolonização n. 5806, Bairro sete de setembro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.697.509/0001-35, Registro na ANS sob o nº 34.750-7, com sede a Avenida Transcontinental 1.019, centro, cidade de Ji-Paraná/RO.

O valor correspondente ao pagamento de honorário de advogado foi devidamente levantado, conforme se extrai do documento de ID 75565078.

Após normal tramitação do processo, a exequente informou que foi realizado o procedimento cirúrgico da dermolipectomia para correção de abdômen e pugnou pela extinção do processo.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face da integral satisfação da obrigação pelo Executado.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7007315-81.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: EVERALDO OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 01437036252, LINHA 10, LOTE 23 C 1, GLEBA 10 00 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Face requerimento da Autora, este Juízo procedeu à pesquisa de endereços do Requerido junto ao Sisbajud e obteve como resultado o endereço anexo, a saber: TV B, n. 4955, JD BANDEIRANTES, CACOAL/RO, CEP 76967-060 .

Diante disso, determino que seja realizada nova tentativa de Citação do Requerido, nos moldes do DESPACHO inicial (ID 78116484), no endereço acima discriminado.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011386-63.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

Polo Ativo: JORNAL BR 364

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o pedido da requerente, e por conseguinte, DETERMINO à CPE a retificação do polo passivo da demanda, substituindo a empresa cadastrada pela pessoa física de SAMUEL COSTA MENEZES - CPF 943.402.502-87.

Defiro ainda a realização de diligências no sistema SISBAJUD.

Realizada a pesquisa, o sistema reportou em diligência positiva, apontando os endereços abaixo colacionados.

Após regularização e substituição do polo passivo, DETERMINO a remessa remessa de citação nos endereços apontados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

1 - RUA CAPAO BONITO, 7161 NACIONAL 76802390 PORTO VELHO

2 - RUA APARICIO MORAES 3869, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO - RO, CEP 76821-094

3 - AV GETULIO VARGAS, 1820 - PORTO VELHO - RONDONIA RO - 76804114

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004134-72.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: RAPHAEL DE SOUSA SILVA, CPF nº 55383718249, RUA PG- ASPLENIO 693 SAO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Face requerimento da Autora, este Juízo procedeu à pesquisa de endereços do Executado junto ao Sisbajud e obteve como resultado o endereço anexo, a saber: R. Ji Paraná, 1697, Casa - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-502.

Diante disso, determino que seja realizada nova tentativa de Citação do Executado, nos moldes do DESPACHO inicial (ID 75136123), no endereço acima discriminado.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007179-60.2017.8.22.0007

EBClasse: Busca e Apreensão

Polo Ativo: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
Polo Ativo: M. R. D. B., P. D. C. A. B., M. R. D. B. D. - M.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

DECISÃO

VISTOS.

Após longo período arquivado, a parte requerente pede pela reconsideração da DECISÃO derradeira, pugnando pela liberação de alvará de levantamento em seu favor, conforme estabelecido na SENTENÇA de outrora.

O pedido do Banco requerente há que INDEFERIDO.

Isso porque na petição formulada pelo requerente (ID 50356746), fora noticiado em juízo a satisfação da dívida pelo requerido/devedor, pugnando pela extinção do processo sem nada mais requerer. Frisa-se que o requerente requereu expressamente baixa nas restrições pendentes nos autos em favor do requerido.

Assim, a notícia trazida aos autos dão conta de que o requerido, de alguma outra maneira, teria quitado o débito pendente em sede administrativa, pois não pugnou pela expedição de alvará em seu favor.

Dessa forma, os valores que estavam até então bloqueados nas contas do requerido/executado foram liberados em favor desde, não havendo mais qualquer penhora ou constrição ativa no presente feito.

Nesses termos, INDEFERE-SE o pedido do requerente, e já transitada em julgado a SENTENÇA extintiva de MÉRITO, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7008639-77.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3.087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: SANTINHA NICODEMOS DE ALMEIDA, MACEIO 1693 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

EMILI CRISTINA DE ALMEIDA DIAS, MACEIO 1693 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.066,71

DECISÃO

A CPE para que aguarde o trânsito em julgado da DECISÃO rejeitando os embargos nos autos 7012237-05.2021.822.0007.

Após, intime - se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Intime - se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7004529-64.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GEISON DOS SANTOS MORAES, CPF nº 03598935200, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1330, - DE 2129 A 2297 - LADO ÍMPAR

VISTA ALEGRE - 76960-111 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Face requerimento da Autora, este Juízo procedeu à pesquisa de endereços do Requerido junto ao Sisbjud e obteve como resultado o endereço anexo, a saber: RUA CAIRU 605, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL, PIMENTA BUENO - RO, CEP 76970-000.

Diante disso, determino que seja realizada nova tentativa de Citação do Requerido, nos moldes do DESPACHO inicial (ID 75802287), no endereço acima discriminado.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007676-35.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: JOSE ALVES FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1242, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.098,36

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora ao ID: 78412699 (Apresentar os 80 maiores salários de contribuição), bem como, para, no mesmo prazo, comprovar a implantação do benefício reconhecido na SENTENÇA, sob pena de homologação da multa anteriormente fixada.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7000328-29.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: FLORISVALDO CORREIA SOUZA JUNIOR, CPF nº 49769677191, RUA PRINCESA ISABEL 1833, - DE 1731/1732 AO

FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA, GUARANA SATERE LTDA - ME, CNPJ nº 63774913000185, RUA PRINCESA

ISABEL 1825, - DE 1731/1732 AO FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Face requerimento da Autora, este Juízo procedeu à pesquisa de endereços dos Executados junto ao Sisbajud e obteve como resultado os endereços anexos, a saber: RUA MANICORE 755, CACHOEIRINHA 1825, BAIRRO CACHOEIRINHA, CEP 69065210, MANAUS/AM e RUA SALVADOR DALI, N 77 VL, PARQUE 10 DE N, MANAUS/AM, CEP 69054-332.

Diante disso, determino que seja realizada nova tentativa de Citação dos Executados, nos moldes do DESPACHO inicial (ID 67175006), nos endereços acima discriminados, bem como no seguinte endereço constante na CDA: RUA MARCÍLIO DIAS, n. 257, CEP: 69082540, CENTRO, MANAUS/AM.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012253-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. I. F. N.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas quanto a data da realização da perícia, conforme ID 80153558.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003781-32.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas quanto a data de realização da perícia, conforme ID 80153596.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008088-97.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

REQUERENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: REINALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 39040984204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3273, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 2 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007400-04.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUDITE VIEIRA DE SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007325-28.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.928,36 (dezesete mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: KAIKI RODRIGO DIAS SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2835, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.044.551/0001-33, com sede na Rodovia PR 082, Km 01, Centro, Douradina/PR, CEP 87485-000, que esta subscreve, com endereço eletrônico intimações@tattiniadvogados.com.br, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, ingressou em Juízo com

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de

KAIKI RODRIGO DIAS SILVA, brasileiro, comprador, inscrito no CPF/MF sob n. 788.994.352-00, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Avenida das Comunicações, n. 2835, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, CEP 76965-580.

Antes mesmo da Citação, a parte autora informou que Requerido, extrajudicialmente, realizou o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação, gerador da perda da mora outrora constituída pela notificação que acompanhou a inicial e em razão disso postulou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7003472-16.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDIVALDO LIVRAMENTO, LINHA 5 lote 13 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ELIOMAR

SPAMER, PAU BRASIL 6157 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MERCADINHO BRASIL LTDA - EPP, AC

MINISTRO ANDREAZZA Km 0,75, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.223,81

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO a suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009151-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Requerente (s): MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 08502455249, LINHA 14 Divinópolis ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelo documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
 6. Pratique-se o necessário.
 7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
 - 7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.
 - 7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.
- Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009268-80.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): JOANA FERREIRA MARTINS, CPF nº 75911728249, RUA OLINTO FOLI, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
 2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
 - 2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 - 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
 - 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SÉ o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7013734-54.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JORGELENE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

O Requerente manifestou nos autos pugnando pela citação do Requerido via AR (ID 78327998), bem como, recolheu as custas para referida diligência.

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 78327998, qual seja, Rua Bela Vista, Lote 4, Quadra 1, Bairro Pauline, na cidade de Belford Roxo, RJ, CEP: 26.196-080, Complemento: CERS - Centro Educacional Santos Rodrigues.

Cumpra-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009191-71.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA, CPF nº 79975321291, LINHA 06, LOTE 21, GLEBA 06 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003988-70.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.816,46

Última distribuição:20/04/2018

Autor: VALDIRENE JANSE BRAUN, CPF nº 71130357287, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Réu: NESTOR ADRIAN MUNOZ, CPF nº 01254184937, RUA LUXEMBURGO 190 SANTA REGINA - 88345-747 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por VALDIRENE JANSEN BRAUN, brasileira, maior, devidamente inscrita no CPF/MF sob n. 711.303.572-10, residente e domiciliada na Rua Professora Lúcia da Silva Muller, Bairro Brizon, Cacoal/RO em face de NESTOR ADRIAN MUNHOZ, brasileiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG. G094328-N, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF/MF sob n. 012.541.849-37, residente e domiciliado na Rua Luxemburgo, 190, Bairro Santa Regina IV, CEP.: 88.345-747, Camboriú, Santa Catarina.

Após normal trâmite processual, conforme se verifica, a parte autora foi intimada por intermédio do advogado e tentou-se intimação pessoal no endereço existente nos autos, mas também sem sucesso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta não foi localizada no endereço indicado na inicial e tampouco há notícias nos autos de que a mesma cientificou ao juízo a alteração de seu endereço para intimações futuras, mesmo sendo sua incumbência, sob pena de presumir válida as intimações direcionadas ao endereço constante nos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sequer atualizou seu endereço para fins de intimação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas adicionais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal, 3 de agosto de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004030-80.2022.8.22.0007

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VILMA LILIA TAVARES FREIRE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2174, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REU: MICHELLE GROSSI RIBEIRO, RUA NITERÓI 995, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

Valor da causa:R\$ 16.239,96

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, INDEFIRO a gratuidade judiciária à parte requerida, por não vislumbrar qualquer elemento que evidencie a alegada hipossuficiência financeira.

O pedido de liminar da autora foi decidido em DESPACHO inicial, sendo que a requerida, contestou e não formulou questões prejudiciais de MÉRITO.

Assim, nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o contrato de locação do imóvel localizado na Rua Niterói nº 995, Novo Cacoal - RO, firmado pelas partes na data de 14 de Dezembro de 2021.

alegado defeito no produto HB20, de placa QTD-6I38, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009159-66.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): ROSIMAR DE JESUS BEZERRA, CPF nº 01764832256, AV. GERALDO CAMPOS 3781 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de seu atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
- 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
- 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
- 10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
- 10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
- 10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
- 10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
- 10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.
- Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009298-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 97826774268, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 12 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
- 2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
- 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
- 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da parte requerente.
- 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011158-88.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ERINILZO PERIERA DA SILVA, RUA JOSÉ AMÉRICO 1114, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.100,00

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 3 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7005209-49.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: GILDA DE PAULA MATEUS, LH 04 GB 04 KM06, FORMOSA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.520,04

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Centro, CEP 76.963-898, nesta cidade de Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de GILDA DE PAULO MATEUS, brasileira, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 001.393.022-20, residente e domiciliada na Linha 04, Formosa, Gleba 04, Km 06, Zona Rural, CEP 76919-000, na cidade de Ministro Andreazza/RO, telefone 9 9366-0638, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 76114637- Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 5.778,93 (Cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade. Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via s i s t e m a P J e.

Cacoal/RO, 3 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003310-87.2012.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSÉ CARVALHO, CPF nº 08554978234, AV. DAS MANGUEIRAS 2901 JARDIM ITÁLIA I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

Requerido (s): CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, CPF nº 02806745705, RUA NOEL ROSA SÃO SEBASTIÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAUL PASCOAL, 7.802 JK I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALITA ARENDT NEUHAUS, OAB nº PR75545

JESSICA DE AGUIAR REIS, OAB nº RO6966

LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA, OAB nº RO6815

DESPACHO

1. Inicialmente, quanto ao pedido de regularização de cadastro da Advogada Talita Arendt Neuhaus (OAB-RO 10.666), no Sistema PJe não consta a regularização de cadastro perante a OAB-RO, devendo a advogada se dirigir àquele conselho pra regularização de seu cadastro e token digital.

2. Ante ao pedido do requerido CARLOS ANDRÉ DA SILVA MULLER para devolução/desbloqueio de valores adstritos nos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa, INTIME-SE a parte requerente para dele se manifestar expressamente.

3. DEFIRO o pedido do requerido CARLOS ANDRÉ DA SILVA MULLER, e Designo o dia 29/08/2022, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/fmj-bznu-zwj

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003807-64.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALI ABBA HACHEM

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.

Considerando a comprovação de implantação de benefício pela executada, INTIME-SE a parte exequente para conhecimento e providências cabíveis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013183-74.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Idoso

AUTOR: WELINGTON JULIO RODRIGUES, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

DECISÃO

Vistos.

No caso dos autos, o INSS apresentou os cálculos referentes à execução inversa, conforme planilha juntada ao ID: 79158133. Na sequência, a parte autora concordou com os valores apresentados pelo Requerido e pugnou pela fixação de honorários para a fase de execução.

O objetivo da apresentação da execução inversa é justamente a isenção da autarquia ao pagamento de honorários, desta forma, incabível a fixação de honorários, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

Assim, homologo os cálculos apresentado pela autarquia na quantia de R\$ 11.071,68 referente ao valor principal (retroativos) e de R\$ 979,12, referente aos honorários da fase de conhecimento.

Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Expedidas as RPV,s, aguarde-se o pagamento.

Com a comprovação do pagamento das RPV,s, retornem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 3 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002226-93.2021.8.22.0013

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 81.250,00 ()

Parte autora: JOSE VARELA ORTIZ, LINHA 11, 3ª EIXO, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

Parte requerida: JOSE DE ALMEIDA, LINHA 3, KM 8, DA 3ª PRA A 2ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos para saneamento.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por José Varella Ortiz em face de José de Almeida.

Em síntese, aduz o autor que realizou um contrato de reconhecimento de dívida e outras avenças junto ao Requerido, no qual foi estipulado o pagamento de 585 (quinhentos e oitenta e cinco) arrobas de vaca, equivalentes à 45 (quarenta e cinco) vacas de 13 (treze) arrobas, com vencimento para a data de 05 de novembro de 2022, com a possibilidade de antecipar o pagamento, de forma total ou parcial, observando como parâmetro de preço a cotação comercial do dia dos frigoríficos locais.

Contudo, afirma que, no início do mês de outubro/2021, ao procurar o requerido para informar que realizaria o pagamento da quantia de 260 (duzentas e sessenta) arrobas, equivalentes à 20 (vinte) vacas, este informou que não aceitaria o pagamento com base no preço comercial, mas sim em preço que lhe convinha, não o que fora acordado entre as partes no contrato celebrado. Com a inicial foram juntados documentos pessoais, contrato de reconhecimento de dívida e outras avenças.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que alegou que a quantia ofertada não correspondia ao preço convencionalmente verbalmente entre as partes, bem como não correspondia ao valor total do débito.

Réplica encartada em seguida, rebatendo os argumentos tecidos em contestação.

É o relato do necessário.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide a existência de justo motivo para a recusa de recebimento da dívida.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2022, às 09 horas.

Intime-se as partes para apresentação dos respectivos róis de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência, a qual será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/iap-ijnw-pkh

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a serventia a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000910-11.2022.8.22.0013

AUTOR: PAULO COELHO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS, OAB nº GO61300

DECISÃO

Vistos,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que foi pleiteado em sede de contestação pelo réu verifica-se ser necessário a feitura de perícia a fim de verificar vício do produto.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito ao vício do produto adquirido pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o produto apresentou defeitos por vícios.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015).

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

Assim, determino a redistribuição do feito, alterando a competência para o Juízo comum..

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cerejeiras, 3 de agosto de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000019-87.2022.8.22.0013

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

Parte autora: E. L. P., LINHA 04, KM 11, RUMO ALTO GUARAJUS s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: H. D. O. S., NORTE SUL 3742 BOA ESPERANCA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, W. C. D. S., SÃO PAULO 3463 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, J., RUA SÃO PAULO 3463 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, J. M. G., RUA ALEXANDRE GUIMARÃES BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras 3 de agosto de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002662-52.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 124.258,98 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: GILBERTO GAUZE, ESTRADA 4º EIXO s/n, ESQUINA DA LINHA B ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

Parte requerida: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AVENIDA GUILHERME SCHELL 10260, - DE 9100/9101 AO FIM CENTRO - 92420-000 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL, PAMPA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AV. ENG. JOSE DA SILVA TIAGO 480 LOTEAMENTO ÁGUA CLARA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, PAMPA RONDONIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 2841 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ALINE SANTOS BARBOSA, OAB nº SP405186, RUA FREI CANECA 485, APTº 22 A CONSOLACAO - 01307-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIRO BRUNING, OAB nº PR20336, PRESIDENTE AFONSO CAMARGO 2125, CONJUNTO C JARDIM BOTANICO - 80050-370 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informou nos autos que a liminar ainda não foi cumprida pela empresas requeridas. Requereu a fixação de multa diária e intimação das rés para cumprimento da liminar, considerando que a colheita de soja inicia-se no mês de Agosto.

Pois bem.

Pelo que se depreende dos autos foi proferida DECISÃO deferindo a tutela provisória para o fim de determinar que as requeridas providenciassem a entrega das plantadeiras e do Tander, conforme pedido de venda acostado nos autos, até julho de 2022, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).

Contudo, não consta nos autos o cumprimento da liminar.

Assim sendo, DETERMINO nova intimação das requeridas para providenciarem a entrega as plantadeiras e do Tander, até o final de Agosto de 2022.

Para tanto, FIXO como multa diária o importe de R\$1.000,00 (mil reais) até o cumprimento da obrigação, a contar da intimação.

Após, conclusos os autos para saneamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:34.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000846-98.2022.8.22.0013

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3117 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA, RIVALDO DIAS DOS SANTOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3526 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Parte requerida: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 01, KM 12, DO 3º PARA O 4º EIXO Km 12 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme petição de ID 76202877, observa-se que JEANE DIAS DOS SANTOS DE SOUZA aduz ser herdeira necessária do de cujus e alega que a causa para deserdação apresentada no testamento público encartado ao ID 76099142 não é verdadeira.

Pois bem.

Realizada a análise dos autos, verifico que o pedido inicial foi formulado em sede de procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta controvérsias e qualquer caráter de contenciosidade, tampouco permite discussões aprofundadas, dilação probatória ou alegação de questões controvertidas.

Cabível, destarte, que os supostos vícios alegados pela interessada sejam arguidos através de ação específica, pela via própria, razão pela qual deixo de apreciá-los.

No mais, após cotejo dos documentos que instruem a presente ação, observo que não há nos autos informação de que os herdeiros instituídos ou aqueles a quem aproveite a deserdação tenham promovido, no prazo legal, o ajuizamento da ação prevista no art. 1.965 do Código Civil Brasileiro, que lhes atribui o ônus de provar a veracidade da causa de deserdação alegada pelo testador.

Desse modo, denota-se que processamento dos autos em epígrafe revela-se prejudicado até que se comprove o ajuizamento e deslinde da ação de deserdação ou, eventualmente, de anulação do testamento em comento.

Nesse passo, determino a suspensão dos autos pelo período inicial de 06 (seis) meses, ao final do qual as partes deverão ser intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem a distribuição e andamento das ações de conhecimento acima referidas, estando desde já cientes de que possível inércia será interpretada como abandono de causa e implicará na extinção do processo sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001521-66.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 19.848,80 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)

Parte autora: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 212, COMERCIO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLÔMBIA 1315, COMERCIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, terceiro interessado, solicitado a liberação do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, ANO/MODELO 2016/2017, PLACA NDO 4141, RENAVAL 01108061262, CHASSI 9BRBDWHE1H0337751, com restrição de transferência via renajud.

Informa que o veículo acima mencionado está regularmente alienado fiduciariamente em garantia para a instituição financeira ora requerente, e em face do não pagamento, o bem foi retomado nos autos de busca e apreensão nº 7001722-87.2021.8.22.0013, que tramitou na 2ª Vara Genérica desta Comarca.

Ocorre que foi incluída uma restrição judicial, via renajud, nestes autos, de 27/08/2019.

Visto que este veículo não esta mais na propriedade do executado L.J. CONSTATINO, conforme comprovou o terceiro interessado, determinei a liberação da constrição judicial, conforme tela em anexo.

No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 3 de agosto de 2022.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001335-72.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão, Corretagem, Promessa de Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 150.000,00 ()

Parte autora: RODRIGO MADRONA DE SOUZA, RUA RIO DE JANEIRO 516 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS DE SOUZA, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1608 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3261 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos para saneamento.

Trata-se de ação de cobrança proposta por RODRIGO MADRONA DE SOUZA e ROBERTO CARLOS DE SOUZA em face de PABLO ANTÔNIO DA SILVA.

Em síntese, ressei da inicial que, no mês de janeiro de e 2021 chegou ao conhecimento dos requerentes que o requerido desejava efetuar a venda de uma propriedade rural localizada no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, da qual era possuidor, tendo informado aos requerentes que, em caso de venda, estaria disposto a pagar a corretagem à quem, em caso de sucesso, intermediasse o negócio de compra e venda, sendo ajustada comissão no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Asseveram que, diante disso, os requerentes passaram a noticiar e propagar na região a venda da propriedade, levando diversos interessados para conhecerem a área, com o conhecimento do requerido, e que, após algumas semanas de negociações, por intermédio dos requerentes, foi apresentado ao requerido uma carta proposta expedida por Marcelo Lucas da Silva, de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) pela propriedade.

A despeito disso, informam que, embora tenha assinalado o aceite da proposta do comprador, o requerido posteriormente informou aos requerentes que não mais tinha interesse em vender o imóvel, sob a alegação de que o valor proposto era muito barato. Todavia, chegou ao conhecimento dos requerentes que o negócio se concretizou, tendo o requerido vendido a propriedade ao comprador por eles apresentado sem sua ciência, a fim de frustrar o pagamento da corretagem ajustada.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que alegou que em momento algum os requerentes procuraram a pessoa de Marcelo para oferecer-lhe o imóvel para a compra, mesmo porque o requerido já tinha com este um contrato particular de compromisso de arrendamento para fins de exploração de imóvel rural, tendo negociado diretamente a venda da referida propriedade.

Réplica encartada em seguida, rebatendo os argumentos tecidos em contestação.

É o relato do necessário.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a celebração de contrato verbal de corretagem entre as partes; b) os valores ajustados no possível contrato verbal; c) a efetiva contribuição dos autores para a concretização do negócio jurídico que resultou na venda do imóvel de posse do réu a Marcelo Lucas da Silva.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2022, às 10 horas.

Intime-se as partes para apresentação dos respectivos róis de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência, a qual será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/irq-mrnz-ota

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a serventia a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001049-68.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.363,75 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ADAO NEVES SILVA, LINHA 03 (DA 4º PARA 3º EIXO), LOTE 05, GLEBA 01 lote 05, LINHA 03 (DA 4 PARA 3 EIXO), LOTE 05, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo se declarou suspeito no dia 03/05/2022 [ID 76375268], remetendo os autos à substituta automática via distribuição, ex vi do § 2º, do art. 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais, assim, declarada a suspeição da substituta, em ato processual posterior, indevida nova remessa a este Juízo que já havia se declarado suspeito, devendo a substituta remeter o feito ao seu substituto(a) e não novamente determinar a redistribuição do feito.

Encaminhem-se o feito à 2ª Vara Genérica da comarca para as providências de praxe, mediante redistribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002373-22.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.461,90 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: CELINA BARROS DE OLIVEIRA, RUA RONDÔNIA 2230 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CILEIDE

APARECIDA DE LIRA, LINHA 04, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDJANE GRACINDO DE

OLIVEIRA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 1000, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA, ELAINE

CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA RONDÔNIA, N. 2244 2244 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EUCLIDES

DE OLIVEIRA, GLEBA SOMAPAR S/N ZONA RURAL - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, MARIA GRACINDO DE OLIVEIRA,

RUA AMAZONAS 5055 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTO, RUA AMAPOLA

109 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, SILVIO GRACINDO DE OLIVEIRA, RUA MILTON DA COSTA 603 PARQUE

RESIDENCIAL TRÊS BANDEIRAS - 85862-260 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ANDRESSA SANTIAGO OLIVEIRA, QUADRA 03 S/N

CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GENIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA CUIABÁ 1473

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDSON GRACINDO DE OLIVEIRA, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1957 CENTRO -

76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB

nº RO4424A, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 464, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL -

RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os autores para darem prosseguimento ao feito, em 5 dias, tendo em vista a petição do requerido de ID79975867.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:12.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000166-58.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GILMAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud e Infojud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme espelhos anexos.

Ressalte-se que incumbe a parte exequente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR DE SOUZA, LH VP 15 KM 6 SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0000470-81.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 285.368,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARIA ELIZANGELA DA SILVA, LINHA 06, RUMO VITÓRIA DA UNIÃO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO proferida nos autos.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do CPC, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 66939376.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 2 de agosto de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0015145-93.2008.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 98.146,31 (noventa e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, RUA COLÔMBIA 515, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALTECIR MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS, OAB nº MT79210, AVENIDA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA, - LADO PAR JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-581 - CUIABÁ - MATO GROSSO, WATSON MUELLER, OAB nº PR2835, R CONCÓRDIA 338 1º ANDAR CENTRO - 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO, OAB nº MT180842, RUA CHOFFI 63, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SANTA ROSA - 78040-085 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78634479.

Atendendo à solicitação da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada, sendo a ordem descumprida em razão da insuficiência de fundos, conforme espelho anexo.

Outrossim, efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou em restrição do veículo em nome da parte executada, conforme certidão em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 03 (três) meses, a providência de desbloqueio será razoável, pois haverá – pelo decurso do tempo – demonstração de que o bem não mais pertence ao(s) executado(s).

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído ou por meio da carta com aviso de recebimento para requerer o que entender de direito, tendo em vista a restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo judicial, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio do(s) bem(ns) móvel(is) bloqueados e suspensão do feito ou arquivamento sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000379-22.2022.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

REU: MOISES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002347-58.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JUNIOR SEVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000819-52.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001156-12.2019.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: GILMAR CAVALCANTE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001010-05.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ARAUJO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

EMBARGADO: JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) EMBARGADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001455-52.2020.8.22.0013

REQUERENTE: EDILSON DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 80095739220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: JUNIOR BRUTTI DA PAZ, CPF nº 03997071233, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, SERGIO VIDAL ROMEIRO ALVES, CPF nº 01676086226

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme espelhos anexos.

Ressalte-se que incumbe à parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDILSON DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 80095739220, RUA COLOMBIA 935 QUADRA 140 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JUNIOR BRUTTI DA PAZ, CPF nº 03997071233, FLORIANÓPOLIS 1571 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO VIDAL ROMEIRO ALVES, CPF nº 01676086226, A LINHA 9, FAZENDA SÃO JOÃO linha 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001447-75.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

REQUERIDO: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINE MEZZARROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS CPF: 020.180.882-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0001605-31.2015.8.22.0013

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:WAGNER APARECIDO BORGES CPF: 656.558.502-49, MARCOS ALENCAR GERVASIO CPF: 844.578.729-20

Requerido: MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS CPF: 020.180.882-03

DECISÃO ID 78290307: “[...] DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. [...]”

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Cerejeiras, 15 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001221-07.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA, RUA CANADA 1272 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” (caso tal providência não tenha sido adotada), bem como altere o polo da demanda para que JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA conste como executado e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS como exequente.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

- 1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- 2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
- 3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001009-86.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.737,75 (quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: WANDERLEY AMORIM SILVA, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE30-A1, GLEBA 73 lote30-A1, LINHA 04 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE30-A1, GLEBA 73 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo se declarou suspeito no dia 28.04.2022 [ID 76214070], remetendo os autos à substituta automática via distribuição, ex vi do § 2º, do art. 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais, assim, declarada a suspeição da substituta, em ato processual posterior, indevida nova remessa a este Juízo que já havia se declarado suspeito, devendo a substituta remeter o feito ao seu substituto(a) e não novamente determinar a redistribuição do feito.

Encaminhem-se o feito à 2ª Vara Genérica da comarca para as providências de praxe, mediante redistribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0000429-22.2012.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FILIPPELLI, OAB nº RS56210, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658

EXECUTADOS: NILTON DESBESELL, LUIZ CARLOS DESBESELL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DECISÃO

Vistos, etc.

O exequente requer a alienação por iniciativa particular.

O presente, enquadra-se perfeitamente na hipótese de alienação por iniciativa particular, prevista no artigo 880, do Código de Processo Civil, pois, sendo o exequente o maior interessado este possui melhores meios e alternativas de alienação do referido bem.

Ademais, apesar de sua nomenclatura, a Alienação por Iniciativa Particular, pode, perfeitamente, ser realizada, visto que, tal modalidade imposta como uma das primeiras opções de alienação do bem penhorado pela Lei 13.105/2015 que, antes da vigência da referida disposição legal era tida como medida excepcional, proporciona uma forma mais prática e eficaz da prestação da tutela jurisdicional, evitando assim maiores prejuízos ao devedor que fará alienação do bem por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, observadas as disposições do art. 880 do CPC.

A venda o bem deverá ser pelo valor mínimo da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. O pagamento será preferencialmente à vista.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para apresentar planilha atualizada, proceda-se a alienação por iniciativa particular, concedendo o prazo de 60 dias para a realização dessa venda, (CPC, art. 880, §§1º e 2º).

No mais, sendo frutífera a venda, deverá ser observado o procedimento previsto no §2º, do artigo 880 do CPC.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: NILTON DESBESELL, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 3037 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DESBESELL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0001495-08.2010.8.22.0013

EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, CPF nº 79092098272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: CLEIDE PROENCA GOES SEVERO, CPF nº 77587723234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, CPF nº 79092098272, RUA PIAUÍ 691 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDE PROENCA GOES SEVERO, CPF nº 77587723234, RUA PARANÁ, N. 1478, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000483-14.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: JANETE DE FATIMA KAMIYA, AV. JUSCELINO K DE OLIVEIRA 1746 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002666-89.2021.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 970,37,

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, A 810 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento retro.

Realizada pesquisa via INFOJUD, logrou-se êxito na identificação de novo endereço da parte executada, conforme espelho anexo.

Diante disso, efetue-se nova tentativa de citação pessoal da parte executada MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, a ser realizada na Rua Recife, n. 1025, Centro, em Machadinho d'Oeste-RO, CEP 76868-000, nos moldes já determinados ao ID 66961136 .

Não logrando êxito no cumprimento do MANDADO, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 2 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000108-13.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. R. DA COSTA CONSTRUTORA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000673-79.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002688-50.2021.8.22.0013

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVANETE GOMES FERREIRA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

INVENTARIADO: NICANOR GOMES FERREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001080-56.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 6.819,70 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, AVENIDA CAMPOS SALES 5086, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, AV. SETE DE SETEMBRO, 1083 GALERIA CENTRAL SL 20 1 CENTRO - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Parte requerida: RONALDO RODRIGUES DE SOUSA, PANAMÁ 3427 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação apresentada pelo exequente, encaminhe-se ao Departamento de Pagamentos da PMRO, devendo constar o valor atualizado do débito (ID 79801695).

No mais, defiro o pedido de suspensão formulado, pelo período de 06 meses.

Após, decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7003546-78.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 ()

Parte autora: K. D. S. S., TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 1890 CRISTO REI - 76983-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. G. S. A., FAZENDA SAO MARCOS, ZONA RURAL VITORIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, na modalidade presencial, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que a equipe deverá pontuar o que entender pertinente em relação ao pedido inicial e responder os quesitos formulados pelo Parquet (ID 79436228).

Com o aporte do relatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002005-52.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CANADA 2075 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: CELIO PINTO PEREIRA OLIVEIRA, RUA MARIA DE LOURDES DE PINHO 129C JARDIM VITÓRIA - 31970-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Outrossim, o preparo recursal foi devidamente recolhido.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000859-97.2022.8.22.0013

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 3. P. - V.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOSE ANTONIO GUILHERME, CPF nº 47845503215, DEVAIR ADRIANO AIKANA, CPF nº 72484560206

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

DESPACHO

Vistos.

Com relação ao infrato DEVAIR ADRIANO AIKANA, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 18/10/2022, às 11h00min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se a parte preferir participar da audiência por whatsapp, deverá informar, através de contato telefônico 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número de telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/jte-ktxn-eym

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermagem no fórum de Cerejeiras/RO, por contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, ao Oficial de Justiça, que certificará nos autos.

INTIME-SE a parte para a audiência designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado.

Caso a parte não possua condições de constituir advogado particular, poderá ser assistida pela Defensoria Pública. Para tanto, deverá entrar em contato com o núcleo da Instituição, em Cerejeiras, através dos telefones (069) 99241-6038, 99300-6089, 99226-9378.

Dê ciência ao Ministério Público da audiência designada.

Não sendo aceito o benefício pela parte acusada, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Com relação ao infrator JOSÉ ANTONIO GUILHERME, defiro o pedido do Ministério Público, a fim de determinar a remessa dos autos à Autoridade Policial, mediante extração de cópias, a fim de empreender as diligências necessárias.

Encaminhe-se cópia do parecer do Ministério Público (ID 79436210).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, 3. P. - V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOSE ANTONIO GUILHERME, CPF nº 47845503215, RUA JOÃO CARLOS DA SILVA 1821 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DEVAIR ADRIANO AIKANA, CPF nº 72484560206, LINHA 155 155, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001510-37.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.451,17 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos)

Parte autora: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: ROSILDA BENEDITO DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 501 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a DEONÍZIA KIRATCH (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br), que

deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras 3 de agosto de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001516-73.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: ROSIMARI AMARANTE MIORANCA, LINHA 7 sn ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSIMARI AMARANTE MIORANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que em 2021 procurou o requerido para concessão do benefício da aposentadoria híbrida, visto que preenchia todos os requisitos necessários, todavia, se passaram mais de 90 dias e a parte autora não teve seu requerimento administrativo analisado. Destacou que possui período de labor rural e urbano, sendo o caso de aposentadoria híbrida. Em razão disso, requereu a condenação do deMANDADO ao pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação. Aduziu que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica, impugnou os argumentos do réu, reforçou os termos da inicial e requereu a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada, ato em que foram inquiridas as testemunhas arroladas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

Após detida análise, verifica-se que o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Nos termos do §3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida ou mista tem os seguintes requisitos: 1) Ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial); 2) Somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991); e 3) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja: a) 65 anos para homens; ou b) 60 anos para mulheres.

Ressalta-se que o caráter misto da aposentadoria autoriza a mesclagem dos períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, sendo irrelevante também o tipo de trabalho predominante (TEMA n. 131 da TNU; REsp 1367479/RS; REsp 1407613/RS).

Pois bem. É justamente com base nessas premissas que a requerente NÃO conseguiu demonstrar seu direito ao benefício sub judice.

O pleito autoral encontrou óbice no atendimento do requisito etário, pois os documentos pessoais comprovaram que a demandante, nascida em 06/02/1974, contava com 47 (quarente e sete) anos à época do requerimento administrativo, datado de 12/04/2021.

Note-se que o art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, ao admitir a vantagem do hibridismo no período imediatamente anterior, exige a contrapartida do requisito etário elevado para 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos, conforme o sexo.

Nesse contexto, ainda que os demais documentos juntados aos presentes autos, corroborados pelas inquirições das testemunhas, apontassem indícios de labor campesino e urbano, fato é que a autora não preenchia as exigências legais para o benefício na data do requerimento administrativo.

Assim, sendo a idade do segurado questão condicionante para examinar os demais requisitos, resta prejudicada a análise dos argumentos remanescentes das partes, devendo ser julgado improcedente o pleito autoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ROSEMARI AMARANTE MIORANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intemem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Cerejeiras quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001485-19.2022.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAIR JOSE DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 2887, QUADRA 28 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2022, às 10 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência. A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no MANDADO, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002214-16.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 48.765,99 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: CLEBER DE MORAIS BITTENCOURT, AV. ITÁLIA C. FRANCO 1948, PANIFICADORA PÃO DE AÇUCAR CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, AV. ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI, RUA GENÉSIO ROBERTO BAGGIO 155 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Da audiência de conciliação para saneamento do feito

Com fundamento no §3º do art. 357 do CPC (§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações) vê-se como sendo possível a designação de audiência com o único objetivo de que haja o saneamento do processo mediante a cooperação das partes.

Essa cooperação é, inclusive, objeto de previsão específica no que diz respeito à nomeação dos peritos, o que nos termos do art. 471 do CPC pode ser realizado mediante acordo das partes.

Veja-se:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Durante a sessão de conciliação as partes poderão fazer todas as tratativas relacionadas ao MÉRITO da ação ou a, pelo menos, chegarem a algum consenso no que pertine a produção da prova pericial.

Havendo interesse na prova pericial, devem ser indicados pelo menos 3 (três) nomes mediante consenso para que na hipótese de recusa de algum exista outro já apto a ser nomeado.

Mediante acordo as partes poderão fazer contato com algum perito a fim de ajustarem as despesas de honorários e verificarem o seu interesse em aceitar a nomeação.

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 17 de Outubro de 2022, às 10h, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED). As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/nhx-cbqt-yia que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED, Avenida das Nações, 2225, Centro. Cerejeiras-RO. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejusccjas@tjro.jus.br, para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação.

Ciência aos defensores/advogados das partes, por meio de seus advogados.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados das partes.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:45.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001706-02.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: JOSE LUIZ CIVIDINI, CPF nº 18331467272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: JOSE LUIZ CIVIDINI, CPF nº 18331467272, RUA ARACAJU 1762 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica Processo n. 7001259-14.2022.8.22.0013

REQUERENTES: VALDIR RIBEIRO ESPILDORA, RUA FLRIANÓPOLIS 1551 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES PEREIRA VAZ ESPILDORA, RUA FLORIANÓPOLIS 1551 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ISABEL PEREIRA VAZ, RUA JOSÉ MENDONÇA 3449 TANCREDO NEVES - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA VAZ, QUADRA J 3 PRIMAVERA II - 47600-000 - BOM JESUS DA LAPA - BAHIA, REGINA PEREIRA VAZ, RUA LUIZ RAMPAZZO 707-B CENTRO - 14210-000 - LUÍS ANTÔNIO - SÃO PAULO, FRANCISCA DE SOUZA VEIGA, RUA NOVA ZELÂNDIA 2781 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA VAZ, RUA BAHIA 994 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANA FERREIRA DE SOUZA, RUA VILA NOVA 36 JUREMA - 47600-000 - BOM JESUS DA LAPA - BAHIA, ROSA PEREIRA VAZ, RUA CAÇAPAVA DO SUL 55 JARDIM LIDER - 02983-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TEREZINHA PEREIRA VAZ, AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES 10689, - ATÉ 1299/1300 VILA ANASTÁCIO - 05092-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RITA DE CASSIA ALVES VAZ, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2143 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA VAZ, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2143 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DECISÃO

Vistos.

Recebo a Inicial.

Ofício-se à Agência do Banco Bradesco de Cerejeiras/RO solicitando que preste informações quanto à valores depositados na conta corrente nº 13992-0, agência nº 1504-0, benefício n.º 053599361-7, em nome de Joana Pereira Vaz.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA.

Cerejeiras/RO, 3 de agosto de 2022.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001698-93.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MARTHA CARVALHO DE MELO, RUA PERNAMBUCO 1398 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

Parte requerida: ELIEZIO DE SOUZA FREIRES, ELIEL DE SOUZA FREIRES, SAMUEL DE SOUZA FREIRES, DANIEL DE SOUZA FREIRES, RUA PERNAMBUCO 1368 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEIDE DE SOUZA FREIRES, AGC PADRE DUÍLIO 6295, AVENIDA JOINVILLE 23 PADRE DUÍLIO - 78320-971 - JUÍNA - MATO GROSSO, TIEZIO DE SOUZA FREIRE, PORTO VELHO 661, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Ofício n. 7000017-20.2022.8.22.0013 / 2022 /GAB

Ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor Ministro Jorge Mussi.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Informações para instruir o Conflito de Competência de nº N° 189959 - MT (2022/0214572-2).

Origem: 10028427720208110025 e 70016989320208220013

Suscitante: 1ª Vara de Juína-MT

Suscitado: 1ª Vara Genérica de Cerejeiras-RO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Os autos vieram conclusos a este Juízo para a prestação de informações ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Ofício n. 007687/2022-CPPR (STJ) – ID 80077534, razão pela qual passa-se a prestar as informações mais relevantes ao Ministro Relator, nos termos do art. 197, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A autora Martha Carvalho de Melo ajuizou ação para processamento do inventário do autor da herança Daniel de Souza Freires e indicou como herdeiros as pessoas de Tiezio de Souza Freires, Samuel de Souza Freires, Eliel de Souza Freires, Eliezio de Souza Freires, Daniel de Souza Freires e Neide de Souza Freires – a ação foi distribuída na 1ª Vara Genérica de Cerejeiras-RO no dia 29.09.2020.

Os herdeiros Angélica da Silva Freire, Tiezio de Souza Freire, Edivânia da Silva Freire, Érica da Silva Freire e Daniel Souza Filho se habilitaram no feito e pediram que a requerente não fosse nomeada inventariante, por razões de fato (ID 49576523).

O então magistrado responsável por este Juízo, de ofício, reconheceu sua incompetência para processar o feito, pois há comprovação documental de que o de cujus Daniel de Souza Freires possuía domicílio certo na cidade de Juína-MT (ID 48600707, pág. 1) e residia na Rua Itaúba, 623-S, Padre Duílio, razão pela qual o foro de domicílio do autor da herança detém competência absoluta (CPC, art. 48).

Registre-se que o Juízo se fundou em precedente do Colendo STJ, o qual transcreve-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO. I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança. II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos, verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário. III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR – BA (STJ, CC Nº 100.931 – DF (2008/0263215-9, j.13.10.10).

O patrono da autora distribuiu a ação nº 1002842-77.2020.8.11.0025 na Comarca de Juína-MT, comunicando nos autos a este suscitado e o Juízo suscitante se declarou incompetente para processar o inventário, sob a alegação de que seria competência deste suscitado, com fundamento de que o de cujus residiu nesta comarca por longo período de tempo.

Estas eram as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

À Serventia que cumpra o necessário para encaminhar as informações ao STJ.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000500-89.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04348824000108

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN, OAB nº PR88895

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSOON SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 79958251).

Para tanto, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do valor existente na conta judicial 4334.040.01505629-1, vinculada aos presentes autos, bem como seus rendimentos, para a Conta Corrente nº 26.136-1, Agência 4300, Banco Itaú (341), em nome de RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 11.006.290/0001-05. Fica a instituição bancária advertida de que a transação deverá ser efetuada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da transferência e do saldo remanescente da conta.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04348824000108, RUA ANTÔNIO DE OLIVEIRA SALAZAR 191 JARDIM SÃO SALVADOR - 06775-470 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, AVENIDA DAS NAÇÕES 2126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002517-64.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. B. G., RUA RONDÔNIA 2470 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de medida socioeducativa em favor do(a) criança (e/ou adolescente) descrito em epígrafe.

O Ministério Público pediu a extinção da medida, pois o ABG atingiu a maioria em 11.10.2020 e há a falta de motivos pedagógicos para a continuidade, pois ele já possui a sua personalidade formada e que há tempo exíguo entre a localização de ABG e o cumprimento integral da medida socioeducativa.

É o relatório. DECIDO.

A extinção do feito é a medida que se impõe.

De fato, objetivo da medida socioeducativa é dar ao adolescente a oportunidade de formar valores e atitudes construtivas através de sua participação solidária no trabalho das instituições ou de integrar a vida comunitária, induzindo novos comportamentos no adolescente.

Considerando que apenas em casos excepcionais as disposições do ECA serão aplicadas ao maior de dezoito anos, constata-se que tal excepcionalidade não se encontra presente neste caso, devendo a medida ser declarada extinta.

Com efeito, o socioeducando completou a maioria, aplicando-se em seu favor de forma excepcional as medidas socioeducativas, em cumprimento do artigo 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente e Súmula 605, do STJ, no entanto a partir de 18 (dezoito) anos, a aplicação da MSE deve se dar de forma excepcional.

Por oportuno, registra-se que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) estabelece no § 1º, do artigo 46, que no caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da DECISÃO o juízo criminal competente.

Resta claro, portanto, que a execução de medida socioeducativa é excepcional e deve ser calcada em um juízo de viabilidade, o qual não se encontra presente na lide, inexistindo interesse em agir por parte do Ministério Público.

Destarte, dada a ineficácia da medida socioeducativa e parecer favorável do Ministério Público, é o caso de arquivamento desta execução socioeducativa.

Posto isto, DECLARO EXTINTA a presente execução de medida socioeducativa aplicada ao socioeducando, com fundamento no Art. 46, V, da Lei nº 12.594/2012, c/c o Art. 2º, parágrafo único, do ECA e art. 485, IV, do CPC, por não mais subsistir no presente caso a excepcionalidade exigida para continuidade da aplicação da medida socioeducativa.

Transitado em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Procedam-se as eventuais comunicações necessárias.

Isento de custas (Art. 141, §2º, ECA).

Promovam-se as baixas no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL).

Ciência ao MP.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001804-84.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.670,68 ()

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: ADILSON PEREIRA AZEVEDO, R. AILTON CORREIA,1886, ZONA RURAL, VITÓRIA DA UNI 1886, VITÓRIA DA UNIÃO VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNO audiência para o dia 21 de Outubro de 2022, às 08h, a ser realizada através da ferramenta google meet (meet.google.com/rsg-fbhc-rbm) pelo NUCOMED.

INTIME-SE a requerida, via advogado, para comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (CPC, art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência suprarreferida, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).

Ressalte-se que na contestação deve o réu especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso (caso não haja acordo na audiência de conciliação), sob pena de preclusão.

Caso sejam designadas audiências de conciliação sucessivas para tentativa de autocomposição, o prazo de contestação fluirá a partir do último ato de audiência (CPC, art. 335, I).

A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Para acessar a sala virtual, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejuscjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação. Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Com a realização da(s) audiência(s) de conciliação e apresentada contestação tempestiva pelo(s) requerido(s), de acordo com os prazos do art. 335, I, II e III, do CPC, à Serventia (CPE) para que realize os atos processuais subsequentes de acordo com os itens I, II e III que se seguem.

I. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

II. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

III. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001845-85.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MAYCON JUNIOR RITTER MORENO.; BELO HORIZONTE, N° 2112, SETOR 4, NA CIDADE DE C 2112, BELO HORIZONTE, N 2112, SETOR 4, NA CIDADE DE C SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: ENERGISA, ENERGISA 4137, A.V. IMIGRANTES, N 4137, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000656-82.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 41.550,00 ()

Parte autora: ANTONIO JOSE BETERO DIAS, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho os autos suspensos até que advenha informação quanto ao julgamento do MANDADO de segurança.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000976-25.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.155,33 ()

Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: SUELEM FERNANDA FRANCESCONI MORAES, RUA PERNAMBUCO 1291 SETOR 02 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 25/10/2022 (terça-feira), às 08h00min, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/ajg-eppp-rkh, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejusccjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumpra-se o determinado ao ID 76543044.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001018-16.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$ 7.172,00 (sete mil, cento e setenta e dois reais)

Parte autora: ANDREIA CRISTINA NARESSI DE OLIVEIRA, R. PERNAMBUCO 501 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A serventia fez juntada do andamento processual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, no entanto não houve o julgamento definitivo da controvérsia.

Promova-se a suspensão processual do feito por 06 (seis) meses e, findos, regressem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001320-06.2021.8.22.0013 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Assunto: Cédula de Produto Rural REQUERENTE: B. C. E. R. L. ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A REQUERIDOS: A. G., S. M. M. G. REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000767-56.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000798-11.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: DENIZE NEIVA SOARES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 EXECUTADO: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A DECISÃO

Vistos.

Na petição de ID 79573322, a exequente refere-se à petição de ID 73848857, que apresenta comprovante de pagamento de custas para a diligência junto ao INSS, já realizada.

Já houve a suspensão do curso da execução em 29/05/2022, conforme ID 48967862 - Pág. 27.

Dessa feita, tornem os autos ao arquivo provisório (art. 921 § 2º do CPC).

O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º do artigo 921 do CPC com alteração da Lei 14.195/2021.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001318-36.2021.8.22.0013 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Assunto: Cédula de Produto Rural REQUERENTE: B. C. E. R. L. ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A REQUERIDOS: V. F. D. C., M. D. C. C. ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos

II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000534-59.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000639-36.2021.8.22.0013 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Assunto: Cédula de Produto Rural REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A REQUERIDOS: MARINETH DO CARMO COELHO, VICENTE FRANCISCO DI CARLO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000534-59.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002393-18.2018.8.22.0013 Classe: Cautelar Inominada Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica REQUERENTES: GUILHERME MAIA GRAVE, ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, SONIA MARIA MAIA GRAVE, ALINDO GRAVE ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733 REQUERIDO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de

retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000767-56.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000196-22.2020.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: B. B. ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 REU: L. C. M. L. REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000776-86.2019.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000596-70.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO EXECUTADOS: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, ARLINDO LEOPOLDINO, MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será

implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000776-86.2019.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001116-98.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Auxílio-transporte EXEQUENTE: LUCIMAR DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001619-17.2020.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº PR25276, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857 REU: EDGAR GISCH ADVOGADOS DO REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000432-37.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001053-97.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Intimação DEPRECANTE: CARGILL AGRICOLA S A ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIO MASCHIETTO, OAB nº BA53802 REU: ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, ALINDO GRAVE, SONIA MARIA MAIA GRAVE REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra

o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000767-56.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002492-51.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 EXECUTADO: VICENTE FRANCISCO DI CARLO ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000534-59.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000647-47.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 EXECUTADO: VALDOMIRO REDEMSKI ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que

efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7001120-96.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais condições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000342-29.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Produto Rural PROCURADOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO PROCURADOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A PROCURADORES: SONIA MARIA MAIA GRAVE, ALINDO GRAVE ADVOGADOS DOS PROCURADORES: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executados sob o nº 7000767-56.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais condições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001317-51.2021.8.22.0013 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Assunto: Cédula de Produto Rural REQUERENTE: B. C. E. R. L. ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A REQUERIDOS: V. R., B. D. A. R. R., V. L. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será

implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7001120-96.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001439-30.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: 3. P. - V. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: JOMAR JOVENTINO DA SILVA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Ao arquivo provisório a fim de aguardar a manifestação do Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001044-09.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A EXECUTADO: VALDOMIRO REDEMSKI ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7001120-96.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002540-10.2019.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO RODOBENS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655 REU: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de

demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000776-86.2019.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001656-44.2020.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOLO, OAB nº AC3658 REU: EDGAR GISCH ADVOGADO DO REU: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000432-37.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000292-66.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: VALDINEI DE CARVALHO ADVOGADOS DO REU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A DECISÃO

Vistos.
A proposta do requerido é de pagamento integral da dívida, dependendo tão somente da apresentação de valores atualizados que deverão ser apresentados pelo autor no prazo de 05 dias.

Apresentado o valor, intime-se o requerido para comprovação de pagamento. Prazo: 05 dias.

Após, intime-se o requerente para manifestação em 03 dias e conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001856-51.2020.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EMBARGANTES: MARIA LOURDES HORN, PAULO CHRISTIANO HORN, GABRIEL HORN ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A DECISÃO

Vistos.
Intime-se o perito para que manifeste concordância com o valor de Honorários fixados na Instrução COnjunta 009/2021- TJ RO: R\$ 300,00 (trezentos reais). 15 dias.
Com a resposta, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000352-81.2010.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIA MARIA SAPATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000509-51.2018.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: INES DA SILVA FLORES CHAVES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA INVENTARIADO: JOSE CHAVES DA SILVA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Para pesquisa nos Sistemas, é necessário a apresentação de dados mínimos dos herdeiros.

Intime-se a Defensoria Pública para que promova, ao menos, a indicação do CPF dos herdeiros.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001579-35.2020.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EMBARGANTE: VALDOMIRO REDEMSKI ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7001120-96.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001820-38.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: IRISMAR FELISBERTO FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000233-78.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: MIZABEL INACIO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

A parte requerente deixou transcorrer, in albis, o prazo.

Diante disso, se cumpridas as determinações da SENTENÇA, proceda-se ao arquivamento do feito

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000112-60.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Posse AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORO ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REU: MARCELO GIRELLI ADVOGADO DO REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002290-40.2020.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: FLAVIO DE SANTOS DINIZ EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

No caso de falecimento da parte, a responsabilidade pelos débitos tributários ora executados deve recair sobre a sucessão ou sobre o espólio, conforme dispõe o art. 131 do CTN, a saber:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão

Assim, com o falecimento do (a) executado (a), os débitos tributários recaem sobre o espólio, até a abertura da sucessão, quando a responsabilidade passa aos sucessores, até a data da partilha, e na proporção de seus quinhões.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o espólio e os herdeiros somente serão responsáveis pelo débito executado, quando restar comprovada a citação válida do falecido no curso do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos

(fls. 256 e 261, e-STJ): "O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, conseqüentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários". 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a "ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA" (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). 4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1767177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Nesse passo, diante do falecimento do executado, ocorrido antes da citação, a jurisprudência vem acatando impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos herdeiros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A DECISÃO agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 3. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004 em face de Coremar Veículos, Peças e Serviços Ltda., para cobrança de créditos tributários referentes a débitos com vencimentos entre 10.02.1998 e 01.07.2003 (fls. 17/53). 4. Verifica-se que o Oficial de Justiça certificou em 26.08.2004 que deixou de citar a empresa executada (fls. 57), tendo sido requerida a citação da executada na pessoa do seu representante legal, Sr. Nildo de Freitas, o que foi feito em 23.03.2005 (fls. 65v). Às fls. 103v, consta certidão do Oficial de Justiça que certificou a não realização de penhora, tendo em vista o falecimento do titular da firma executada ocorrido em 05.07.2005. A União Federal requereu então em setembro/2007 a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 105/112), o que foi reiterado em 13.11.2011 tão somente em relação ao sócio Nildo de Freitas (fls. 168), o que ensejou a DECISÃO agravada. 5. Desse modo, tendo em vista que o óbito do Sr. Nildo de Freitas ocorreu antes do pedido de redirecionamento da execução fiscal para ele e, conseqüentemente, da sua citação para responder pessoalmente pelos créditos tributários, não é possível o seu redirecionamento ao espólio. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na DECISÃO ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00237891820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, e conforme reiteradamente exigido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000305-65.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos na fase em que se encontra e ratifico os atos realizados.

Intimem-se as partes.

Não havendo insurgência, concedo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000220-79.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Duplicata AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: ERICK ADRIANO LANES BALANSIN REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

A parte requerente deixou transcorrer, in albis, o prazo.

Diante disso, se cumpridas as determinações da SENTENÇA, proceda-se ao arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003916-97.2012.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXECUTADO: U. F. (. N. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS: JAIME DE OLIVEIRA, M. J. COMERCIO DE CEREJAS LTDA - ME, JEAN CARLOS SCHMITZ DE FREITAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Faça constar no polo ativo da ação a Fazenda Nacional, intimando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Proceda-se ao arquivamento do feito, aguardando-se o prazo prescricional. O termo inicial será a data de 19 de maio de 2022.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000910-79.2020.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Crédito Rural, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EMBARGANTE: VALDOMIRO REDEMSKI ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7001120-96.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000380-17.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB/MS 12809 E OAB/RO 7.318-A

EXECUTADO: MARCILEI FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca dos documentos juntados (ID 80075106) para dá prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone:

(69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002295-28.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material REQUERENTE: DOMINGOS MARTINS, CPF nº 32672969272, RUA BAHIA 1666 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso Inominado de id. 78916921 em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Ao recorrido para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001618-95.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE KREUSCH TIEGS

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - OAB/GO 7847 E OAB/RO 7.847

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB/BA 16330 E OAB/RO 11.677

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80042524, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000462-65.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Crimes contra a Fauna AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADOS: HÉLIO HERRERA MENDES JÚNIOR, VANDERLEI PERES JÚNIOR, FERNANDA ABREU DE SOUZA DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Noto equívoco na redistribuição do feito, pois o processo já tramita na 1ª Vara desta Comarca sob número 0000462-65.2019.822.0013.

Assim, remetam-se os autos para aquela Vara.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone:

(69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000190-44.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do

Prejuízo REQUERENTE: LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER, CPF nº 56087683020, RUA PORTUGAL 2174 LIBERDADE - 76995-000

- CORUMBIARA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000082-

49.2021.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ALDINEI JOSE DE BASTIANO, CPF nº 00782379982, ESTRADA 4º EIXO, ENTRE AS LINHAS 2 E 1, KM 1, ZONA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CELI APARECIDA FIORENTIN, CPF nº 05691674935, ESTRADA 4º EIXO, ENTRE AS LINHAS 2 E 1, KM 1, ZONA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para que diga quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000631-59.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000136-15.2021.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: VOLMAR DUDA ADVOGADO DO REU: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704 DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para que diga quanto ao prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001822-08.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar AUTOR: ANTONIO DIAS DAMASCENO ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7002568-75.2019.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL CAMILO NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar o laudo pericial do processo 7002624-11.2019.822.0013.

Cerejeiras/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7000065-81.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MACIEL ALVES GOIS, MARIA HELENA MEDEIROS, NEIDY REGINA DE CARVALHO, MARIA VILMA SILVA SARMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cerejeiras/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001429-54.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCEU FRANCISCO KERBER

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar o laudo pericial do processo 7002624-11.2019.822.0013.

Cerejeiras/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7002564-38.2019.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO JOSE LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o laudo pericial do processo 7002624-11.2019.8.22.0013.

Cerejeiras/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001190-79.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - OAB/RO 10144

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - OAB/RO 6484

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002307-42.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS - OAB/RO 4366

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOUZA LEO COELHO - OAB/MG 97649

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - OAB/RO 6484

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79759416.

Fica o REQUERIDO intimado para depositar o valor referente aos honorários periciais, no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000360-55.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - OAB/RO 7562

EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001619-17.2020.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - OAB/PE 18857

REU: EDGAR GISCH

Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000812-26.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - OAB/RO 10615

REU: IUGU INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. e outros

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - OAB/SP 222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - OAB/SP 129134

Advogado do(a) REU: MARCELO MENDES - OAB/SP 170683

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001793-55.2022.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB/RO 4234

REU: IVAN NARDONI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002572-44.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: AUREA ALVES PINA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário, com cômputo de tempo rural, defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (ID 75138311).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia o dia 03 de novembro de 2022, às 09 horas, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/hjq-vwyc-uqy, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001581-34.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico, Erro Médico AUTORES: VANUZA RAMOS DINIZ, INGRID IASMIM DINIZ GOMES ADVOGADO DOS AUTORES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA DESPACHO Vistos.

Recebo a ação. Processe-se em segredo de justiça.

Indefiro a gratuidade de justiça, contudo a difiro para recolhimento ao final do processo.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de setembro de 2022, às 09 horas, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link de acesso: meet.google.com/wpm-dnuy-ryt

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao [google.meet](https://meet.google.com), deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022.
Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001942-85.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: MIGUEL RIELING JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001594-67.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIMINO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - OAB/RO 7737

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002581-74.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA BISOLA ROMANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000495-28.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM BRAGANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000763-82.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO RECH

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755A

REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002666-60.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: ALCEU RIBAS ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por execução frustrada.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001107-63.2022.8.22.0013 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTORES: REGINA CRUZ GONCALVES, CPF nº 88018270244, RUA CEARÁ 1884 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CELSO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 39565297900, RUA CEARÁ 1884 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 65008669168, RUA G 2, RUA G - QUADRA 2 - CASA 2 - COHAB 2 JARDIM ACÁCIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Fica o(a) requerente intimado(a), por intermédio de seu advogado, a efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada ao ID. 80052551, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000769-89.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Liminar REQUERENTE: CLEOMAR SATTLER ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 REQUERIDOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, visto que o acesso ao Juizado Especial independentemente, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerimento de tutela antecipada de urgência pleiteado, em razão da presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual não vislumbro a probabilidade do direito.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ser público e notório que as Fazendas Públicas estaduais e municipais não pactuam acordo nos processos em trâmite nesta vara, em razão da indisponibilidade do interesse público.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar contestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se o(a) requerente para apresentar impugnação à contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000488-07.2020.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: DEVANIR BESAGIO LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478 INVENTARIADOS: IDALINA BESAGIO LOPES, SUELY BEZAGIO LOPES INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

I - Incluam-se os demais herdeiros no polo passivo da ação: Mario, Valdir, Izete Claudiomiro e Antrônio;

II - Retorne à Fazenda Pública Estadual de São Paulo para manifestação quanto aos ITCMDS juntados (id. 35862669 - Pág. 1,57739378 - Pág. 1).

III - Com a manifestação, ao contador para cálculo de custas;

IV - Após, intime-se o inventariante para apresentação de comprovação de pagamento das custas e plano de partilha; V - Após, conclusos para SENTENÇA.

V - COncedo o prazo de 30 dias para apresentação de avaliação do bem imóvel.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001331-69.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADO: PAULO CHRISTIANO HORN, CPF nº 03688356934, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados o executado para intimação do cumprimento de SENTENÇA, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC, prazo em que restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 921 § 2º do CPC).

O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º do artigo 921 do CPC com alteração da Lei 14.195/2021. No caso dos autos se deu em 23 de março de 2022 (id. 74915021).

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (art. 921 §4º-A do CPC).

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002219-70.2014.8.22.0013 Classe: Demarcação / Divisão Assunto: Divisão e Demarcação AUTORES: LINDINALVA VIEIRA DE MENESES, ROSELY FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, EDNALVA MARIA DE ALENCAR SILVA, JOSE PEREIRA DE MENEZES ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: VALDIR DA SILVA CORDEIRO, NILA DALLAZEM PIEROSAN, PATRICIA CORREA DE ARAUJO, DURVAL JOSE MOURA MILANI E SILVA, NELSON JOSE PIEROSAN, NEIDE FRANCISCA DO CARMO SCHEER, ANTONIA COSTA FERREIRA, CARLOS MEDEIROS SCHEER ADVOGADOS DOS REU: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001491-26.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Os documentos juntados são insuficientes para análise, mesmo em cognição sumária, dependendo de outras provas.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Nesse sentido, como são atributos do ato administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002639-77.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ANITA MARIA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001573-91.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JOANA GUERRA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A DESPACHO Vistos.

Certifique quanto a eventual depósito em conta judicial vinculada aos autos, pois o sistema SISDEJUD apresenta a conta zerada.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002492-80.2021.8.22.0013 Classe: MANDADO de Segurança Cível Assunto: Classificação e/ou Preterição IMPETRANTE: GEICIANE PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897 IMPETRADOS: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, P. D. M. D. C. ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA SENTENÇA Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar impetrado por GEICIANE PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, professora, RG nº 1300022 SSP/RO, CPF/MF nº 023.491.612-50, residente na Rua João Carlos da Silva, nº 2039, Centro, Corumbiara/RO, contra ato administrativo praticado pelo Prefeito de Corumbiara/RO.

Aduz a parte autora que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de professora no certame regulado pelo Edital nº 001/2020, de 04/09/2020, e que a lotação se deu em escola localizada na zona rural do município. Afirma que o ato de lotação se deu sem opção de escolha da impetrante, o que entende ilegal e que havia vaga em escola localizada em perímetro urbano. Alega preterição, pois professoras aprovadas em classificação inferior foram lotadas em área urbana, o que considera ato arbitrário da autoridade coatora. Assim, considerando sua aprovação em 1º lugar no concurso, requereu a concessão da medida liminar, para que fosse permitida a escolha de uma escola no perímetro urbano para desempenho do cargo de professora.

O pedido liminar foi indeferido (ID 66747047 - Pág. 2).

O impetrado foi notificado (ID 67495670) e prestou informações (ID 68393535).

Intimado, o Ministério Público mencionou ser desnecessária a sua intervenção na demanda, não produzindo parecer.

Juntou documentação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre MANDADO de segurança impetrado por GEICIANE PEREIRA DE SOUZA, em face do PREFEITO DE CORUMBIARA/RO.

A Constituição Federal, em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A jurisprudência considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração”.

Toda a atividade da administração pública, em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminam todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.

No caso em apreço, a controvérsia discutida é a respeito do suposto direito da impetrante à escolha do local de lotação, por ter sido a 1ª colocada no concurso.

Constou no item 18.2 do Edital nº 001/2020:

18.2. Durante o prazo de validade do Concurso Público, será respeitada a ordem de classificação obtida pelos candidatos para nomeação nas vagas existentes, ou que porventura vierem a existir, de acordo com as necessidades e disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal de Corumbiara, RO. Na Portaria de convocação nº 166/2021 constou (ID 65294569):

Artigo 2º - Os candidatos deverão aceitar incondicionalmente a designação de prestar serviços para o local que prestou o concurso ou conforme necessidade de outras secretarias. Artigo 4º - A lotação poderá ser feita em caso de necessidade e/ou conveniência do órgão no qual foi convocado. Conforme Ato de Nomeação nº 005/2021, a impetrante foi lotada na Secretaria Municipal de Educação (ID 65294571). Enquanto no Termo de Posse nº 005/2021 constou que ela “tomou posse no cargo de Professora-Pedagogia, com carga horária de 40 horas Semanais, subordinada à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, podendo ser remanejada conforme necessidade da Secretaria” (ID 65294571).

Nesse passo, o impetrado prestou os seguintes esclarecimentos (ID 68393535):

Pois bem, Excelência. Em que pese esclarecer, a impetrante foi aprovada no concurso público realizado pelo Município de Corumbiara/RO, sendo classificada em primeiro lugar para o cargo de professora. Diante da necessidade em que o município tinha em repor servidor cuja função é de extrema necessidade, efetuou a convocação da primeira colocada no concurso para assumir a vaga então existente, que seria junto à Escola M.I.E.F Prof. Luiz Benvenuto Dala Costa, localizado no Distrito de Alto Guarajus, qual dista 13 quilômetros da sede do município. A Impetrante foi convocada através da Portaria N.º 166/2021 de 21 de julho de 2021, e após tomar posse no cargo de Professora-Pedagogia subordinada à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, no dia 23 de julho de 2021, se dirigiu à mesma para se apresentar e ser informada da sua lotação. Vale informar que ao chegar na SEMED, mesmo já tendo encerrado o horário do expediente, a mesma foi recebida com boas vindas pela equipe pedagógica e o Secretário de Educação e posteriormente apresentada a lotação da turma e escola a qual a professora iria desenvolver suas atividades docentes. Ao ser informada que sua lotação seria na zona rural, mais precisamente no Distrito de Alto Guarajus, à aproximadamente 13 km da sede do município, a impetrante pediu explicações pelo fato de não ser lotada na zona urbana, uma vez que sua classificação foi em 1º (primeiro) lugar no certame, o que prontamente foi explicitado a mesma. Foi informado à impetrante que com a realização do certame, bem como a convocação dos aprovados, deu a Secretaria Municipal de Educação possibilidades de atender à várias demandas já existentes, entre elas a possibilidade de desmembrar turmas multisseriadas que por falta de professores, estavam com a quantidade de alunos excedentes; atender as necessidades emergenciais causadas pela pandemia do Covid-19, afastamento de professores e o mais grave deles, o falecimento de uma professora. Vale dizer ainda que naquela semana a SEMED - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Corumbiara, através de seu Secretário e Corpo pedagógico, tenha uma conversa agendada com uma professora gestante, lotada na zona rural, Distrito de Vitória da União, que necessitava estar mais próximo de casa devido ao seu estado gestacional e que não por preterir, mas por questões de saúde esta professora ora mencionada, seria lotada na EMEF Mundo Mágico, (localizada na sede do município). Esgotados todas as justificativas, a requerente se exaltou por diversas vezes, chegando a dizer que estávamos dando preferência a alguns e tirando dela o direito de escolha da vaga, no local de seu agrado. Novamente foi-lhe esclarecido que a Secretaria juntamente com a Administração Municipal busca atender sempre os princípios norteadores qual regem o princípio da igualdade, com a intenção de atender as necessidades e não beneficiar este ou aquele servidor. Pelo avançado da hora, como já mencionado acima, o expediente tinha se encerrado, foi solicitado à professora que retornasse posteriormente para efetivação da sua lotação. No dia 26 de julho, a mesma se apresentou na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, mais calma, pediu desculpas por ter se alterado no episódio anterior, assinou seu termo de lotação, foi-lhe esclarecido todas as dúvidas e questionamentos apresentados por ela, quanto a transporte (os horários de saída da sede do município em direção à escola, considerando que o transporte para o deslocamento dos professores é ofertado pela SEMED), alimentação, gratificação por desenvolver o trabalho docente na zona rural (sendo que tal gratificação é um incentivo oferecido pela administração municipal e garantido no Plano de Carreira dos professores para aqueles que lecionam em escolas localizadas na zona rural do município), bem como contato do diretor da escola para mais esclarecimentos. Após assinar o termo de lotação, à mesma foi recebida pelo Secretário de Educação que deu as boas-vindas e também fez alguns esclarecimentos. Vale dizer que no mês de outubro a professora voltou a procurar a SEMED, protocolando requerimento de mudança de local de lotação, (conforme cópia em anexo), alegando não estar satisfeita com sua lotação, e como outra candidata do concurso teria sido convocada, em face ao afastamento por aposentadoria de uma professora, e haver sido lotada na zona urbana, a professora solicitou da SEMED, um documento que garantisse sua lotação na sede do município, no ano de 2022. [...] Como mencionado na Lei Complementar Municipal n.º 040/2013, os remanejamentos são realizados de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação, o que não nos possibilita determinar em documento para um servidor, quando o será, uma vez que as necessidades/emergências surgem sem datas predestinadas. Assim, não tendo mais nada a tratar a professora se retirou da SEMED. [...] Vale dizer que naquele momento a vaga existente era para a escola localizada no Distrito de

Alto Guarajus. Dessa forma, foi proposta à ora impetrante para assumir a única vaga tão existente e a mesma aceitou. Ressalta que outra candidata aprovada em segundo lugar, somente tomou posse em 30/10/2021. Nesta época surgiu vaga para escola localizada na sede do município. [...] Portanto, não houve por parte deste gestor público que ao final subscreve, qualquer ilegalidade em seu ato de nomeação, mesmo porque a lotação da impetrante se deu em virtude de naquele momento haver necessidade para a escola localizada no Distrito. Ademais, a impetrante, agora servidora pública municipal, goza do direito à gratificação pelo deslocamento até a escola situada em zona rural além de ter transporte gratuito de ida e volta até a escola e também de poder fazer sua refeição ali mesmo. Portanto, não houve nenhuma perda mas sim, pelo contrário, há ganhos por esta nomeação. Por fim, vale dizer que não há que se falar em preferência de escolha quando o Poder público naquele momento da posse não havia outras vagas disponíveis, na forma pleiteada pela impetrante. Portanto, verifico que desde a publicação do edital, havia previsão de que as nomeações seriam feitas de acordo com a necessidade e disponibilidade financeira do município, assim como constou na portaria de convocação. Igualmente, no momento da assinatura do termo de posse, a impetrante ficou ciente de que ficaria "subordinada a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, podendo ser remanejada conforme necessidade da Secretaria" (ID 65294571 - Pág. 2).

Destaco que o princípio da impessoalidade, aponta que a atuação da administração pública deve estar em pleno alinhamento com o interesse da sociedade, vedando-se as ações subjetivas, que tenham um cunho em benefício próprio ou terceiros, e segundo Hely Lopes Meirelles, quando relaciona-se a impessoalidade com a FINALIDADE pública, levando-se em consideração que o administrador, na condução da administração pública, deve atuar sem fins pessoais, objetivando exclusivamente o alcance do interesse público.

Cumpra mencionar, portanto, que o princípio da impessoalidade traz em sua tradução a ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações, não podendo favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, ratificando assim o princípio da igualdade ou isonomia.

Cabe esclarecer que o princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos que regem o concurso público dão obediência ao edital a partir de sua publicação, tornando explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos. No caso em análise, havia previsão sobre a possibilidade de lotação em qualquer lugar, condicionado à necessidade da Secretaria.

Sobre o tema, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL. EDITAL. CURSO DE FORMAÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LOTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de DISPOSITIVO infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. LOTAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. TURMAS SUBSEQUENTES. PREFERÊNCIA DE CANDIDATO, DE TURMA ANTERIOR, MELHOR CLASSIFICADO NO CERTAME. DESCABIMENTO. 1. Alega o impetrante ter direito à prioridade de escolha de vagas destinadas aos concluintes dos cursos de formação subseqüentes para provimento do cargo de Perito Criminal Federal, do mesmo concurso. 2. Por esse raciocínio, qualquer vaga aberta a novo candidato advindo de turma de curso de formação ulterior teria que, primeiro, ser-lhe oferecida. Se houvesse esse direito de preferência em relação a candidato de turma seguinte, no mesmo concurso, com mais razão haveria de ser respeitada a suposta preferência em relação a candidatos em concursos posteriores. 3. A isonomia deve ser observada para a nomeação e primeira lotação. A partir daí, há de se reconhecer uma margem de discricionariedade para o remanejamento de pessoal, com vistas a atender as necessidades específicas das atividades do órgão. 4. Se não pode ser nomeado integrante de turma subseqüente para uma vaga que não foi oferecida para a 1ª Turma, com mais razão não poderá ser nomeado candidato de um concurso posterior para essa nova vaga, sem que essa vaga seja oferecida a todos os que se encontram já integrando o quadro de pessoal da Polícia Federal. Isso geraria permanente rodízio de pessoal, com interrupção de atividades. 5. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a SENTENÇA, indeferir o pedido do impetrante. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 787165 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA INICIALMENTE DISTRIBUÍDA EM VARA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO STF. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE PARA APRECIÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO PRATICADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAS. AUDIÊNCIAS DE REESCOLHA DE SERVENTIAS. IMPOSSIBILIDADE FIRMADA PELO CNJ. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para apreciar e julgar a presente ação originária, nos termos do art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, tendo em vista recente DECISÃO de seu Tribunal Pleno. 2. A ação questiona acórdão mediante o qual o CNJ negou pedido para se determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a realização de audiências de reescolha de serventias, com o intuito de que todas as que estavam vagas quando da realização do respectivo concurso fossem devidamente providas. 3. O Conselho Nacional de Justiça, ao deixar de acolher o pedido para se determinar a realização de reescolhas de serventias e se autorizar o prosseguimento de abertura de novo concurso, buscou resguardar a autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além de prestigiar o princípio da vinculação ao edital. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2514 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021). Logo, para o MANDADO de segurança ser acolhido, exige de forma precisa e taxativa que ocorra a presença do direito líquido e certo a ser exercido de plano e, no caso em foco, a vaga disponível no momento da convocação da impetrante era aquela existente na zona rural, daí porque ausente se encontra o direito líquido e certo a ser escorado e protegido via mandamus.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei do MANDADO de Segurança, é improcedente o pedido e, via de consequência, denego a segurança pleiteada na inicial.

Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Intime-se a parte autora para recolher as custas finais.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/09)

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001732-05.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LEANDRO JALES CONSTANTINO CPF: 424.566.678-16 e L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18, pessoa jurídica de direito privado atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executados(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 221.679,87 (Duzentos vinte um mil seiscentos setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Processo:7002461-31.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: GILVAN ROCHA FILHO CPF: 619.581.662-00, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE CPF: 03.612.764/0003-98

Executado: LEANDRO JALES CONSTANTINO CPF: 424.566.678-16 L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18

DESPACHO ID 79365876: "Considerando o esgotamento dos meios disponíveis para localização do requerido, DEFIRO o pedido de ID: 79130620 e DETERMINO a citação editalícia, com fundamento no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e nos termos do DESPACHO inicial (ID 33545334)."

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail:cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 10:32:11

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2873

Caracteres

2402

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,95

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001041-25.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CIRA ALEXANDRINA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001283-76.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA VITORIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

Foi bloqueado via SISBAJUD o valor de R\$17.388,49.

A parte executada concordou com o bloqueio e requereu a conversão da penhora em pagamento visando a satisfação da obrigação.

Assim, promovi a transferência do valor para a conta judicial de ID 072022000016615903, conforme extrato em anexo.

Isso posto, DEFIRO o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pelo(a) patrono(a) da parte exequente, pois outorgados poderes especiais para tanto.

Assim, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor existente em conta judicial (ID 072022000016615903), cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta judicial zerada.

Intime-se para promover o levantamento do alvará judicial, bem como se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001813-46.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Produtividade REQUERENTE: ANALDO ANTUNES LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079 REQUERIDO: M. D. C. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO Vistos.

Vistos.

Recebo a inicial.

Corrija-se a designação do polo passivo, de modo a constar a forma padronizada de indicação do ente público a que se refere.

Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento,

cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001389-04.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Readaptação REQUERENTE: CREMILDA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REQUERIDO: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais movida por CREMILDA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

1. DA TUTELA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através da cópia da SENTENÇA proferida nos autos nº 0002781-79.2014.8.22.0013 (ID 78503501), Memorando nº 08/2017 (ID 78503502), do laudo médico juntado aos autos, emitido em 09/06/2021 pelo Médico Cláudio Cruz, que atesta o fato de a não poder realizar atividades de cozinha e limpeza, "readaptada como secretária com sucesso no controle da doença CID G40.4 (ID 78503506 e 78503510), Atestado de Saúde Ocupacional emitido em 07/02/2022 pela médica Dauana S. Cardoso, no qual indica que a "Parte portadora de epilepsia readaptada com sucesso como secretária, segundo o laudo - p readaptação ocupacional pelo M. Claudio Cruz" (ID 78503508).

De outro lado, o perigo de dano decorre no fato de que a reavaliação da readaptação da autora alocou-a em função que exige esforço físico, a citar, Agente de Serviços - Portaria, mesmo existindo Laudos Médicos indicando a readaptação com sucesso no cargo de Secretária. Outrossim, o Decreto emitido pelo requerido (Decreto nº 381/2022) para readaptar a autora no cargo de Agente de Serviços/Portaria justifica as limitações impostas no Laudo Pericial e a DECISÃO proferida pela Comissão de Readaptação Funcional (ID 78503519). Contudo analisando o Processo Administrativo 660/2022, nenhum exame pericial foi realizado pelo requerido e a DECISÃO proferida pela Comissão não trouxe qualquer justificativa a autorizar a alteração do local de readaptação (ID 80104552 - Págs. 62-63). Dessa forma, o requerido baseou-se nos Laudos apresentados pela autora e, mesmo diante das informações neles existentes, totalmente na contramão, sem justificativa ou fundamentação idônea, alterou o local e a função para a qual a requerente foi readaptada.

A autora já exercia a função de Secretária junto à Escola Moranguinho Feliz desde 2017, conforme Memorando 008/2017.

O perigo de dano decorre do fato, ainda, de que, exposta à esforço físico, a requerente poderá sofrer graves danos em sua saúde já debilitada.

De outro norte, há possibilidade de reversibilidade do provimento sem prejuízos ao requerido.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a readaptação da autora na função de Secretária junto à Escola Moranguinho Feliz.

Intime-se o Município de Cerejeiras para cumprimento da presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei nº 12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 (dez) dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002708-17.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade EXEQUENTE: ANA LUCIA ALVES AGUIAR, CPF nº 39000354234, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1153 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que não foi expedida a requisição de pagamento do valor principal, conforme já determinado no id. 58911352.

Assim, cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o precatório relativamente ao valor principal em execução.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000198-21.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: ALEIR BRONZATTI ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386 REQUERIDO: HIASMIM SILVA CARNEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, OAB nº RO9334 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução - id.79517198 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000342-63.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERCY APOLINARIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001497-38.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: VALDOMIRO VENTURA DOS SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação pelo(s) executado(s) (ID. 79565799)

Isso posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais (art. 55 da Lei 9.099/95).

Antecipo o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo pendências, archive-se imediatamente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002241-62.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Fornecimento de medicamentos, Consulta AUTOR: DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público quanto ao novo pedido de bloqueio de valores eis que a última prestação de contas foi parcialmente homologada (id. 77699675).Prazo: 24 horas.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, intimem-se os requeridos para que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer deferida na DECISÃO de tutela.

Prazo: 48 horas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001748-22.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C.M.FONTANA DA SILVA - ME ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000079-94.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Dano Ambiental REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: EDGAR GISCH ADVOGADO DO REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127 DECISÃO

Vistos.

Conforme recente jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.) (STJ - CC: 190106 RS 2022/0220661-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/07/2022).

Assim, considerando que há processo de recuperação em trâmite para o executado sob o nº 7000432-37.2021.8.22.0013, remetam-se os autos ao juízo universal (1ª Vara da Comarca de Cerejeiras) que detém competência para eventuais contrições patrimoniais.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002346-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: L. A. D. A., RUA ACACIA 3887 COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69), em desfavor de LAZIANA ALVES DE ASSIS visando a entrega do veículo descrito na inicial, em razão de inadimplência contratual referente a parcelas do financiamento, desde o dia 13/07/2021.

Deferida a liminar (ID 64321730), o bem foi apreendido e depositado com o representante da requerente (ID 65063259).

A requerida contestou o feito (ID 65396677) aduzindo, em síntese, que o boleto para pagamento do mês de junho de 2021 não foi encontrado, motivo pelo qual entrou em contato com a ré para que enviasse o boleto novamente, explicando que pagou o mês de agosto para não acumular. Disse ainda, que entrou em contato por diversas vezes com a ré para renegociar o débito, o qual alega que foi aceito, entretanto, os boletos para pagamento nunca foram enviados. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Em réplica, a autora afirma que, apesar das alegações da ré de que entrou em contato com a instituição financeira, não houve concretização de qualquer acordo. Disse ainda, que a presente demanda deverá ter seu normal prosseguimento, uma vez que a ré encontra-se em mora, não havendo outra alternativa senão a apreensão do bem para satisfação do crédito. (ID 67279668)

Em DECISÃO saneadora, foi determinado que que a parte autora apresente nos autos as gravações de todas as ligações telefônicas apresentadas pela ré em sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. (ID 74173384)

O autor requereu a dilação do prazo em 15 (quinze) dias para juntada das gravações telefônicas (ID 75380740), o que foi deferido (ID 76549544).

Aportou aos autos manifestação da parte autora, apresentando 3 (três) gravações de ligações realizadas à parte requerida (ID 78401306)

Instado a manifestar, a parte requerida impugnou as gravações apresentadas, alegando que não se tratam das ligações realizadas pela parte requerida, na qual foi renegociado o débito, conforme protocolos juntados. (ID 78597439)

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de suposto inadimplemento das parcelas acordadas entre as partes.

A relação jurídica existente entre as partes (art. 1º, § 1º do DL 911/69) está regularmente demonstrada nos autos e segundo o Decreto-Lei n. 911/69, cabe a busca e apreensão quando alienante fiduciário estiver em atraso com suas obrigações, o que também se mostrou no caso em apreço.

No entanto, a parte requerida vem aos autos informando que foi realizado acordo com a autora para pagamento da parcela que ensejou a busca e apreensão, bem como das demais parcelas referentes ao contrato objeto dos autos.

A parte requerida trouxe aos autos indícios da realização do acordo, principalmente com a juntada dos protocolos de atendimento, por onde afirma ter realizado a renegociação.

Determinada a juntada das gravações telefônicas dos protocolos apresentados pela requerida, a parte autora juntou apenas 3 (três) gravações de ligações realizadas pela própria autora para cobrança da parcela em atraso, sem, contudo, juntar aos autos as gravações em que a parte autora alega ter entrado em contato com a empresa autora e realizado a renegociação.

Nesse ponto, caberia a parte autora comprovar as alegações apresentadas em impugnação, no sentido de que a autora apesar de entrar em contato com a instituição financeira, não formulou qualquer acordo.

Ademais, verifica-se que guardam plausibilidade as alegações da requerida, uma vez que na gravação juntada aos autos através do link "https://1drv.ms/u/s!AhorcxH_ssLgqo1j3BiQHACRiMO6g_e=te25mQ", esta informa que de fato houve um equívoco no pagamento do boleto referente ao mês de julho, o que corrobora as alegações de que houve a tentativa de renegociação, tendo a parte autora omitido a transação realizada entre as partes.

Sendo assim, diante da renegociação do débito, o fundamento sobre o qual assentada a pretensão de busca e apreensão, isto é, o inadimplemento da parcela do mês de junho não resiste à menor análise, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, revogo a liminar concedida.

Deve a parte autora promover a devolução do bem a parte demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa processual a ser arbitrada e conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Neste ato, promovo a retirada da restrição do veículo junto ao sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Custas e honorários sucumbenciais pela autora, sendo estes arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001250-89.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL REZENDE DOS SANTOS, LH 1 KM 2,5 ZONA RURAL S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DANIEL REZENDE DOS SANTOS propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de doenças que comprometem sua condição de vida. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

A parte ré apresentou contestação.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos.

O autor se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão de prestação continuada, o qual se trata de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Em id n. 60893307 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta patologia traumática da coluna lombar. Segundo o perito as patologias incapacitam o autor de forma total pelo período de 18 de março de 2020 a 18 de setembro de 2021.

Como se vê, um dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial não restou preenchido, qual seja, a deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos,

Conforme se verifica do laudo pericial médico, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito é enfático ao afirmar que o autor está incapacitado de exercer suas atividades habituais pelo período inferior a 1 ano, apenas.

De acordo com a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Assim, não comprovada a presença de um dos requisitos exigidos na Lei n. 8.742/93 e no Dec. n. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 da citada Lei, não faz jus o autor ao benefício assistencial pretendido.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por DANIEL REZENDE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exibibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000612-22.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RODRIGO LUIZ DIAS, AV. MARECHAL RONDON 3404,. CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do Poder Judiciário em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora, a juntar aos autos, contra-cheques(olerites) a partir do mês de maio de 2021, até abril de 2022. Prazo para cumprimento da diligência de dez(10) dias.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001292-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEMIR VIANA, BR 435, KM 17 sn, DELTA MOTEL RODOVIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AECIO DE SOUSA OLIVEIRA, AV. TANCREDO NEVES S/N, CÂMARA DE VEREADORES JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aportou aos autos proposta de acordo do executado, que em suma diz concordar em pagar o valor de R\$3.550,00(três mil quinhentos e cinquenta reais) em 10 parcelas de R\$350,00.

Por outro lado, o exequente disse concordar com o pagamento de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais) mensais, entretanto no valor total da dívida, em 17 parcelas de R\$350,00, mais a última no valor de R\$187,64, totalizando a quantia de R\$6.137,64(seis mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), requerendo ainda, que tais valores sejam descontados diretamente na folha de pagamento do executado.

Assim sendo, determino a intimação do executado, para dizer se concorda com a contraproposta.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, e após voltem conclusos.

SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA AR, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002518-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELI RAMOS DO NASCIMENTO, RUA PARÁ 5327 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida e determino que a parte requerida apresente aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da ordem de corte devidamente assinada pela requerente ou comprove nos autos que o desligamento da unidade consumidora se deu em razão da ausência de pagamento, bem como a data da realização do corte de energia.

Com a juntada da manifestação pela parte requerida, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002527-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, AVENIDA TUPINAMBÁS 2931 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GESIANE FLORES SPERFELD, RUA NORUAQUES 3644 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOELMA JAIANE SPERFELD, RUA NORUAQUES 3644 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais que move JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, GESIANE FLORES SPERFELD e JOELMA JAIANE SPERFELD em face de AZUL LINHAS AÉREAS.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram passagens aéreas junto a empresa requerida e que foram surpreendidos pelo cancelamento do voo no momento do check in. Afirmam que, ao procurar o agente da empresa para esclarecimentos, foram informados que não haveria outro voo para cidade de Cuiabá-MT naquela data. Inconformados, requereram que fosse tomada alguma providência sobre o fato, entretanto, só foi oferecido o transporte de ônibus até a cidade de Cuiabá-MT, o que foi recusado, em razão da demora e desconforto do transporte de ônibus. Afirmam que, para não perder o pacote de viagem já pago, resolveram se deslocar até Cuiabá-MT através de seu automóvel, para chegar a tempo na conexão remarçada. Pugnam ao final pela condenação da requerida em danos morais.

Devidamente citada e intimada, a empresa requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de suspensão por força maior (Covid-19). No MÉRITO, alega que o cancelamento se deu em razão das condições meteorológicas adversas e que foi realizada a devida assistência aos autores. Afirmam que não houve falha na prestação de serviços, uma vez que comprovada a situação excepcional de força maior. Discorreu acerca da inexistência de danos morais e o afastamento da inversão do ônus da prova. Pugna ao final pela total improcedência do pedido. (ID 76008727)

Houve réplica. (ID 76951934)

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, antes de analisar o MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu.

Da Preliminar de suspensão dos autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do MÉRITO

Vencida a fase preliminar, observo que o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Prefacialmente, insta esclarecer que ao presente caso se aplica a Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo nos exatos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC e, portanto, com todos os contornos a ela inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova.

Deste modo, a responsabilidade da ré é objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No caso em tela, alegam os autores que adquiriram passagens aéreas junto a empresa requerida, com saída do aeroporto da cidade de Vilhena-RO no dia 28/10/2021 às 13h55min., com chegada prevista à Aracaju-SE no dia 29/10/2021 às 01h40min., e que foram surpreendidos no momento do check in com o cancelamento do voo sob a alegação condições meteorológicas adversas. Disseram que tentaram de diversas formas solucionar o problema junto a requerida, mas que esta somente ofereceu transporte de ônibus até a cidade de Cuiabá-MT, onde seria possível reagendar outro voo.

A aquisição das passagens aéreas pelos autores e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A empresa ré alega que houve cancelamento do voo, no entanto, alega que está amparada pela excludente de responsabilidade civil do caso fortuito/força maior, isto porque afirma que os transtornos foram causados em razão de condições climáticas desfavoráveis. Assim, alega que não há dano moral a ser indenizado.

Pois bem!

Nesse ponto, sabemos que a jurisprudência e doutrina adotaram a teoria do risco da atividade, segundo a qual, somente o fortuito externo imprevisível e totalmente estranho ao risco da atividade é capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva.

A premissa aplica-se à companhia aérea que cancela voo em virtude do mau tempo, haja vista que é fato imprevisível, inevitável e completamente autônomo a prestação de serviços. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento sedimentado nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (TJ-RO - AC: 70060713020168220007 RO 7006071-30.2016.822.0007, Des. Rel. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 13/06/2019) (grifei)

Entretanto, no caso em análise, o mau tempo não foi suficientemente comprovado pela empresa requerida, haja vista que não juntou aos autos relatório oficial que atestasse más condições climáticas.

Assim, não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade, uma vez que as condições climáticas desfavoráveis não restaram devidamente comprovadas pela requerida.

Para casos assim, colaciona-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

“Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.” (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

Transporte aéreo. Cancelamento de voos. Condições climáticas e falta de estrutura portuária. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano moral. A simples alegação não pode ser considerada como prova de hipótese de caso fortuito ou de força maior, não sendo possível afastar a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar.(APELAÇÃO 7001268-61.2017.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/04/2019.) (Grifei).

Como se percebe, não basta a requerida afirmar que houve problemas externos e que em decorrência disso houve mudança de horário do voo, sendo, portanto, motivo de força maior, por contrário, deve-se comprovar tal alegação, o que não se fez nestes autos.

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo autor, pois confiou, como a maioria das pessoas que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que com o cancelamento do voo, os autores tiveram que se deslocar até a cidade de Cuiabá-MT de carro para não perder suas férias nas praias, o que certamente ocasionaria ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022938-43.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 18/07/2022

Assim, presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do novo código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000184-40.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUZA FELIX DE OLIVEIRA, MAURA FELIX DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da requerente para em 10 (dez) dias, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001489-59.2022.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTES: HENRIQUE FERNANDES CARVALHO, RUA TUPINIQUINS 3821 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SAMUEL FERNANDES CARVALHO, RUA TUPINIQUINS 3821 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, STELLA FERNANDES CARVALHO, RUA TUPINIQUINS 3821 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000358-83.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4150, sala c, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001188-49.2021.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE

Nome: MARIA DAS GRACAS MARQUES MENDANHA

Endereço: LINHA 01, KM 3, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSE MARQUES MENDANHA

Endereço: Estrada Austral, 00242, Jardim Vitápolis, Itapevi - SP - CEP: 06693-290

Nome: CLEIDIMAR MARQUES MENDANHA

Endereço: RUA DA BEIRA, S/N, Inexistente, Vista Alegre do Abunã, Porto Velho - RO - CEP: 76846-000

Nome: LUCIMARA MARQUES MENDANHA

Endereço: LINHA 3ª EIXO, S/N, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: NATALICIO MARQUES MENDANHA

Endereço: LINHA 01, KM 3, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RONDON MARQUES MENDANHA

Endereço: RJA PROJETADA, 18 QR, 25 LT 01, S/N, ZONA RURAL, Sapezal - MT - CEP: 78365-000

Nome: MARCOS MARQUES MENDANHA

Endereço: LINHA 01, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: STHEFANY PIETRA MARQUES PEREIRA

Endereço: BC da Amizade Jaci Paraná, 3, Rua da Beira, s/n, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970

Nome: BARBARA YASMIN MARQUES DA SILVA

Endereço: LINHA 01, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROGERIA MARQUES MENDANHA

Endereço: RUA AIRTON SENA, 1110, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Nome: MARCOL MARQUES MENDANHA

Endereço: RUA TAPUIAS, 2707, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: THAUANY MOURA DE JESUS MEDANHA

Endereço: AVENIDA CAMPOS ELISIOS, 3378, SETOR 012, CIDADE VERDE 3, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: NATALINO JOSE MENDANHA

Endereço: LINHA 01, KM 3, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do competente FORMAL DE PARTILHA.

AUTOS 7001487-60.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO

Nome: WELLINGTON NASCIMENTO MOURA

Endereço: RUA PAREDEE, 4087, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7006553-83.2018.8.22.0014 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Melvin Jones, 2328, Bairro Cristo Rei, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-286

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

REQUERIDO

Nome: ELIANE IZABEL PRETO

Endereço: AVENIDA: GUARANI, 4505, PRÓXIMO EMATER, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Intimação

Intimem-se os devedores para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

AUTOS 7000750-62.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SADI RIBEIRO DE ASSUNCAO

Endereço: km 10, sn, rumo Colorado do Oeste, Linha 7, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO

Nome: EDYJAYME EDUARDO FURTADO

Endereço: Rua Padre João Crippa, 963, Empresa Jão Tur, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-380

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001637-07.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MIGUEL DA SILVA BRAZ

Endereço: Linha 11, lote 11/31, Gleba 01, setor 3,, ZONA RURAL- RE, via Guaporé, Fazenda Vargas,, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290

Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 585 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195 ANDAR 4, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001293-89.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: AURÉLIO FERREIRA BORGES, ROGÉRIO WEBER 4324 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se, em tese, de crimes contra honra, previsto no art. 140, do CP, que Aurélio Ferreira Borges cometeu em face de Maria dos Anjos Cunha Silva Borges.

O Ministério Público no ID nº 78893651, manifestou-se pelo aguardo do prazo decadencial.

Isto posto, por tratar-se de crime cuja a ação penal é de iniciativa privada e depende de queixa-crime, aguarde-se o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados da data do fato (25 de abril de 2022) a apresentação ou não da queixa-crime.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham concluso.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002487-03.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA

Endereço: Rua dois mil duzentos e nove, 5959, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76992-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS 7002681-32.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: MARCELO GAMA DE FREITAS

Endereço: Rua Potiguara, 3171, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS 7000540-35.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIUZA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Xingu, 3084, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: Rua Libero Badaró, 377, EDIFICIO FINASA - 24 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01008-904

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000624-75.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: LEONOR MARQUES NOGUEIRA

Endereço: Avenida Vilhena, 3150, Sta Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000764-70.2022.8.22.0012

AUTOR: VALDENIR LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

REU: JOAO VICTOR MACHADO LEITE

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/09/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001570-08.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: KELLEN APARECIDA SIRIACO, RUA CANADA 2078 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Quanto ao pedido de tutela de urgência, trata-se de instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, a autora afirma, em síntese, que é genitora de Murilo Siríaco de Almeida, diagnosticado com autismo, motivo pelo qual requereu junto a Prefeitura Municipal de Cabixi a redução de sua carga horária para acompanhamento de seu filho em terapias ocupacionais, psicóloga e neurologista, mas teve seu pedido negado.

Pois bem!

Nota-se dos documentos juntados aos autos, em especial os exames e laudos médicos (ID 80151923), bem como os relatórios de acompanhamento, que o filho da autora tem diagnóstico de TEA - CID F84 (Transtorno do Espectro Autista) e, portanto, faz acompanhamento neurológico, psicológico e atendimento de fisioterapia semanalmente.

Observa-se ainda, que o acompanhamento da autora durante as terapias e atendimentos de seu filho é indispensável, vez que conforme se depreende da inicial, trata-se de mãe solteira, e o genitor da criança reside em outro município.

Nesse cenário, vislumbra-se, ao menos em análise sumária, probabilidade do direito alegado, vez que o direito em questão está amparado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e expresso no art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15), que ora transcrevo:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

É sabido, ainda, que a Lei 8.112/90, em seu artigo 98, parágrafo 3º, possibilita a redução de carga horária da jornada de trabalho para servidores públicos federais pais de autistas, com redação que transcrevo:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Em que pese a lei conceder a redução somente aos servidores federais, entendo que o direito em questão deve ser estendido aos servidores municipais e estaduais, com base nos princípios da juridicidade, proporcionalidade e, principalmente, do melhor interesse da criança.

As limitações de uma criança com autismo são um desafio para os pais desde o nascimento. Diversos aspectos contribuem para um desenvolvimento satisfatório da criança portadora do referido transtorno, o que muitas vezes compreende a intervenção de diversos profissionais, aliados à presença da mãe, sendo fundamental.

Vê-se, assim, que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para pais que possuem filho(s) com deficiência, nada mais é do que o meio para concretização dos direitos acima elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, merecendo destaque o direito à saúde (plena) e à dignidade, vez que os tratamentos narrados na inicial proporcionam um melhor desenvolvimento ao filho da autora, acarretando-lhe, por conseguinte, maior qualidade de vida.

Destarte, presente a probabilidade do direito alegado, o perigo da demora é inerente à própria causa do ajuizamento da presente, vez que influi diretamente no direito à saúde da criança, de rigor a concessão da medida liminar, podendo a adequação da medida ser analisada com maior profundidade após contraditório e dilação probatória, se for o caso.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, e o faço para conceder imediatamente à servidora KELLEN APARECIDA SIRIACO, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, sem que haja redução de seus vencimentos, até DECISÃO em sentido contrário, sob pena de fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

3 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

3.1 - Embora não haja prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, a citação para a audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009. Assim, em razão da dispensa da audiência de conciliação, deverá a Fazenda Pública ser citada para apresentar resposta e os respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002738-79.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001564-98.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBINO TELLES, LINHA 11, KM 04, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

1. Recebo a ação.

2. Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, e, além do contrato de empréstimo consignado, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo contrato 20219000792000163000, averbado pelo Banco Bradesco S/A, no benefício previdenciário da parte autora, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dia.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

4. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
5. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
6. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);
- 6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.
- 6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;
- 6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;
- 6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
7. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001549-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA, LINHA 6, KM 10,5 RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

- 1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
- 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que o benefício foi cessado pelo INSS.
- 3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
- 3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
- 3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
- 3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235) Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08/09/2022, às 17h40min, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
- 3.4 - Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades

circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002150-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA, CHÁCARA CANTO ALEGRE lote s/n LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação por mais 20 dias corridos.

Juntado o contrato original e depositado os honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000145-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE JORGE DE ALBUQUERQUE, LINHA AZUL km 1, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Assiste razão ao executado.

O cálculo do débito remanescente deve ser realizado com a atualização do valor, incidência de juros e multa, até a data do pagamento, subtraindo a diferença do valor já pago e atualizado até a data atual.

Nesse sentido, em simples cálculo realizado, verifico que o saldo remanescente soma a importância de R\$ 5.328,69 (cinco mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme tabela em anexo.

Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001253-10.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ELITA DE LIMA RODRIGUES TALINO, RUA MAGNÓPOLIS 3213 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Elita de Lima Rodrigues Talino noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO retro.

2 - Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

3 - Aguarde-se a informação acerca da concessão de efeito suspensivo.

4 - Concedido o efeito, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000890-96.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERNESTA DO NASCIMENTO HARDT, RUA PARANÁ 4803, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELESP S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO 851, 1 andar, COMERCIAL BELA VISTA - 01321-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente foi intimada para informar a satisfação do crédito, deixando transcorrer o prazo in albis.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas processuais recolhidas (Id 43999845).

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000726-58.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE ANDRADE KLIPEL, LINHA 10 KM 6,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002391-46.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMILIO FELIX, RUA CABREUVA 2808 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000171-41.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Selma da Silva Freitas, em face de Banco Itau Consignado S/A.

Alegou, em suma, que retirou extrato de seu benefício previdenciário e notou a existência de dois descontos em favor da requerida, sendo um relativo ao contrato de empréstimo n. 558410519, no valor de R\$ 674,99 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) – início em 04/2015 - contrato excluído com 59 parcelas descontadas, e outro relativo ao contrato de empréstimo n. 552610187, no valor de R\$ 6.407,05 (seis mil quatrocentos e sete reais e cinco centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 182,23 (cento e oitenta e dois reais e vinte três centavos) – contrato excluído com 23 parcelas descontadas. Afirmou que não firmou os contratos de empréstimos, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível e prejudicial de prescrição. No MÉRITO, sustentou que a parte autora firmou o contrato n. 558410519 com a requerida em 19/02/2015, no valor de R\$ 674,99, a ser quitado em 72 parcelas de R\$19,20, mediante desconto em benefício previdenciário, bem como firmou o contrato n. 552610187 com a requerida no dia 18/02/2015, no valor de R\$ 6.407,05, a ser quitado em 72 parcelas de R\$182,23, mediante desconto em benefício previdenciário. Disse que a requerente levantou o montante de R\$674,99, no dia 20/02/2015, e o montante de R\$ 739,97, no dia 20/02/2015, através de Ordem de Pagamento. Disse que, frente à situação de inadimplência, e, para regularizar seu débito, a Parte Autora optou pela renegociação de sua dívida dos contratos 546112338 e 247114646, para quitação do saldo de R\$5.667,08, sendo o valor remanescente de R\$739,97 do empréstimo foi disponibilizado por meio de retirada de ordem de pagamento mediante assinatura da própria parte autora. Alegou que a autora solicitou portabilidade da sua dívida sendo liquidado o contrato em 18/01/2017. Aduziu que agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que os contratos de empréstimo foram realizados, de modo que os descontos são devidos. Alegou ainda a ausência de conduta praticada pelo réu suficiente a ensejar a condenação por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência do pedido do autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Este é o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

A requerida apresentou preliminar de ausência de pretensão resistida, a qual não merece prosperar, uma vez que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação à alegada prescrição, também não assiste razão ao réu.

Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa em 05 (cinco) anos o prazo prescricional, contados da data do conhecimento do fato. No caso em apreço, o conhecimento dos descontos se deu com a emissão dos extratos bancários anuais.

Desta forma, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal, bem como por considerar a data em que a parte autora tomou conhecimento dos descontos, não há que se falar em prescrição da pretensão. Assim, rejeito a prejudicial de MÉRITO suscitada. Também não há que se acolher a tese de incompetência do juizado especial cível, tendo em vista que a ação foi proposta no juízo comum.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, observo que os documentos apresentados com a contestação contrariam a versão apresentada pelo autor, pois demonstram que os serviços prestados pela ré foram, de fato, contratados por aquele.

Narra a parte autora que não realizou os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, contudo, a requerida apresentou os contratos em juízo, devidamente assinados pela requerente (id n. 74411095 e 74411096). Instada a se manifestar, a promotora se limitou a alegar que as telas anexadas aos autos são insuficientes para comprovar a contratação, SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE AS ASSINATURAS aportadas nos contratos. Ora, com isso, a requerida cumpriu o ônus que lhe cabia, no sentido de comprovar a relação jurídica firmada entre as partes, já que, sem que haja impugnação, presume-se verdadeira a assinatura constante de contrato firmado entre particulares.

Situação diversa seria se a requerida houvesse impugnado as assinaturas, alegando falsidade, caso em que dependeria de perícia para apurar a veracidade. Não foi, entretanto, o que ocorreu no caso em análise.

Assim, o feito não merece procedência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Selma da Silva Freitas, em face de Banco Itau Consignado S/A, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promotora em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condene a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

RECURSO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000284-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SOLENIR VALENTINO MIGUEL, LINHA 10 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PAULO JOSE MOREIRA, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 KM 4,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual, foi promovido o sequestro de valores indicados pelo exequente, que posteriormente foi reconhecido excesso na execução no valor de R\$7,04 (sete reais e quatro centavos).

Posterior ao sequestro, foi comprovado nos autos, depósito que a executada entendia devidos, os quais também já foi determinada a devolução.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo, obrigando a parte exequente a devolver o valor de R\$7,04 (sete reais e quatro centavos), excesso reconhecido na DECISÃO de Id n. 62432650).

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Custas recursais já quitadas nos autos.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 283/2022:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO – CPF: 5913

Valor: R\$7.575,84(sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta Judicial: 4335 040 01505600-9.

Banco: Caixa Econômica Federal.

A exequente fica responsável em juntar aos autos os comprovantes das transações, em cinco dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em até 20% do valor da causa.

Servirá cópia do presente como OFÍCIO n. 741/2022, requisitando à CEF local, que promova a transfência de toda a quantia depositada na conta judicial n. 4335 040 01505488/0, para conta corrente 20010-3, do Banco ITAU BBA, agência 0275, em nome da executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com juros e correção monetária, devendo a referida conta judicial ficar com saldo igual a zero.

A agência bancária deverá encaminhar aos juízo, comprovante da transferência em cinco dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002571-62.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: ELIVELTON FERREIRA PACHECO, AV. GUAPORÉ 3465, CADEIA PÚBLICA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, por intermédio da DPE, para no prazo de cinco (05) dias, apresentar sua manifestação.

Intime-se, também para apresentar a prestação de contas em 30 dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao MP, para apurar malversação de verbas públicas.

SIRVA CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA AR, MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000126-37.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA EUZA DA SILVA, AVENIDA TUPI 3965 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TIM S/A

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846,

PROCURADORIA DA CLARO S.A., PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que move FRANCISCA EUZA DA SILVA, em face de CLARO S/A e TIM CELULAR S/A.

Sustentou a parte autora que, em meados do mês de outubro de 2021, realizou portabilidade da empresa TIM para a CLARO, junto ao número (69) 9.8118-5072, sendo informado que o plano junto a TIM seria cancelado automaticamente, restando à autora somente quitar os débitos vencidos. Disse que, mesmo após a quitação dos débitos anteriores à migração, a ré Tim continua enviando a autora cobranças/aviso de débitos referente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2021, cada um no valor de R\$ 64,99 (Sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Com isso, requereu a declaração de inexistência de débitos, além de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré CLARO S.A. apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que os danos supostamente sofridos pela autora se deram em decorrência de cobranças realizadas pela operadora TIM.

Aportou aos autos o acordo extrajudicial formulado entre o autor e a requerida Tim S.A., pugnando as partes pela sua homologação. (ID 79208166)

O acordo foi devidamente homologado, extinguindo-se o feito em relação a ré Tim S.A. (ID 79345723)

Instado a manifestar, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide em relação a ré Claro S.A. (ID 79420121)

Este é o necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Claro S/A, eis que os argumentos se confundem com questão apresentada no MÉRITO pela própria promovida.

Dito isso, observo que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Inicialmente, observo que houve, de fato, a portabilidade da linha telefônica n. (69) 9.8118-5072, que a autora possuía junto à TIM S/A, para a operadora CLARO S/A.

Conforme se verifica pelos documentos anexados em contestação, a linha foi devidamente ativada pela ré Claro em 19/10/2021, após pedido de portabilidade realizado no dia 14/10/2021, sob protocolo 2021952485305.

Sendo assim, entendo que assiste razão à Claro S/A, uma vez que a responsabilidade que cabia a esta requerida foi devidamente cumprida, qual seja, solicitar portabilidade à TIM S/A. Tanto assim o fez corretamente, que atualmente é a operadora responsável pelo terminal telefônico n. (69) 9.8118-5072, estando a linha ativa e em funcionamento.

Uma vez que a TIM S/A consentiu com a portabilidade, caberia a esta promover o cancelamento de qualquer plano/contrato telefônico que a parte autora possuía com a empresa doadora.

Não cabe a Claro S/A ser responsabilizada pela falha na prestação dos serviços pela TIM S/A, a qual continuou a efetuar cobranças relativas ao terminal telefônico que não pertencia mais a esta, tendo em vista que a Claro S/A não possui nenhuma ingerência sobre o sistema daquela.

Nesse passo, evidente que a responsável pela falha na prestação dos serviços é somente a empresa doadora, no caso, a TIM S/A, já que continuou a efetuar cobranças após o fim do contrato com a parte autora, após efetivada a portabilidade.

Portanto, inexistindo falha na prestação dos serviços pela requerida Claro S.A., resta incabível o acolhimento da pretensão indenizatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial em desfavor de CLARO S.A.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000170-56.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001592-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO COSTA, LINHA 619, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Ao contador para apurar a diferença devida pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001052-18.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRES COLPANI, BR- RODOVIA 435, KM 1, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRES COLPANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre IRES COLPANI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000256-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMADEI PEREIRA DE ASSUNCAO, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 7, KM 6,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pagamento voluntário da condenação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

Com a concordância do autor em relação aos valores do pagamento da condenação, desde já autorizo a expedição de alvará ou ofício para levantamento/transferência dos valores.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002151-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA, CHÁCARA CANTO ALEGRE lote s/n LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de declaratória de inexistência de débito movida por Maria Gonçalves da Silva em face do Banco BMG S/A.

Proferida DECISÃO saneadora, foi nomeada perita para a realização do exame grafotécnico, com a fixação dos honorários em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).

O requerido irresignado, apresentou impugnação ao pagamento dos honorários, sob alegação de que o custeio deve ser suportado pelo TJRO, uma vez que a perícia foi requerida de ofício pelo juízo, e, subsidiariamente requereu a redução da verba.

Devidamente intimada, a perita nomeada aduziu sobre a razoabilidade dos honorários arbitrados, diante dos trabalhos que serão executados.

Esclareço que, em que pese o requerido não haver solicitado a realização da perícia grafotécnica, o documento ao qual se questiona a autenticidade da assinatura é de sua lavra, e segundo o que se depreende do inciso II do Art. 429, do CPC, o ônus da prova recai sobre quem produziu o referido documento.

CPC - Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...] II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

O nosso Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido, conforme julgado abaixo colacionado:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de seguro juntado pela empresa requerida, incumbe a esta o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais (AI n. 0808411-78.2021.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, j.: 16/12/2021).

Neste diapasão, considerando a complexidade dos trabalhos a serem executados, bem como a dificuldade de encontrar profissionais atuantes na área, mantenho o valor já fixado em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), por serem razoáveis.

DETERMINO ao réu que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original do contrato objeto da presente demanda, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo, sob pena de preclusão da realização da prova e de entender como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. Bem como comprove nos autos o depósito dos honorários periciais.

Decorrido o prazo sem o depósito do documento original em cartório, conclusos para a SENTENÇA.

Por outro lado, aportando aos autos, os originais dos contratos, intime-se a Sra. Perita para designar data e hora para a realização do ato pericial.

Requisito que seja informada a data da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, a fim de viabilizar tempo hábil para a intimação das partes, para comparecerem ao local designado.

Destaco à perita que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data designada para realização do ato.

Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para comparecerem no local indicado pelo perito, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor da perita, ou ordem de transferência para conta bancária por ela informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000010-70.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE PAULA, RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para juntar a comprovação de pagamento da RPV nos autos. Prazo de cinco dias.

Com a juntada, intime-se o exequente, para requerer o que de direito em cinco dias.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000488-39.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, RUA CAMBARÁ 2698 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSE LUIZ DA SILVA, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Aduz a parte autora, em síntese, que durante grande parte da sua vida profissional desempenhou suas atividades sob grande risco a sua integridade física e a exposição de agentes agressores, pelo que, faz jus à aposentadoria especial. Expõe que desde o ano de 1994 trabalhou na empresa Laticínios Cerejeiras Multibom, estando sujeito a agentes nocivos durante mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade laborativa. Relata que preenchendo todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial, em via administrativa, teve seu pedido indevidamente negado, sob a justificativa de “período não enquadrado em atividades especiais”. Afirma que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma arbitrária, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício.

O Requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, em que disserta sobre os aspectos legais sobre o desenvolvimento de atividades especiais. Assevera que a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar efetivo exercício de atividade prejudicial à saúde, de forma permanente (não ocasional, nem intermitente). Ao final, requer a improcedência do pedido. (ID 76179155)

Em réplica, a parte autora rechaça os termos da contestação e reprisa conteúdo da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido. (ID 76904457)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA. Passo à apreciação do MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial inaugurada por JOSE LUIZ DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Os art. 18, d, e 57, § 1º, da Lei de Benefícios (8.213/91) estabelecem:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

d) aposentadoria especial;

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Importante frisar que com a edição da Lei nº 9.032/95, foram inseridas algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a “comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996).

Passou-se a exigir que o segurado comprovasse que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. Nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.

Assim, a partir da vigência da Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento judicial do pleno atendimento a requisitos listados pelo legislador e referendados pela jurisprudência como indispensáveis para obtenção da aposentadoria especial.

O ponto nevrálgico da demanda é a demonstração de que a parte autora, por sua atividade, merece estar enquadrada na possibilidade permitida em lei por ter sido exposta de forma permanente e não ocasional à condições deletérias e prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concernente ao requerimento administrativo, verifica-se que foi devidamente instaurado pela parte autora, tendo naquela sede pretendido a aposentadoria especial em 08/03/2019, cujo requerimento restou indeferido em 21/12/2019. (ID 74726846)

O autor comprovou através de farta documentação o desenvolvimento de atividades no Laticínio Cerejeiras Multibom desde 1994, seja como chefe de fábrica, seja como gerente de produção.

A legislação que dispõe sobre os direitos pleiteados pelo requerente, encontra-se no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 cumulado com art. 70 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.

Feitas estas considerações, necessário se faz verificar se o requerente, efetivamente, trabalhava sob exposição ao fator de risco. Do conjunto probatório dos autos, contata-se que o autor exerceu as funções de chefe de fábrica e gerente de produção, sendo que tal atividade é exercida sob o fator de risco de agentes físicos e químicos, tais como frio, calor, salmoura, caldeira, manuseio de produtos químicos, esforço físico, uso de laboratório e ruídos acima dos limites de tolerância permitido.

As cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID 74729007) e Laudos Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) (ID 74729008), devidamente assinados pelo engenheiro de segurança do trabalho, são conclusivos em afirmar que o autor trabalhou em condições caracterizadas como insalubres.

Verifica-se que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado pelo engenheiro Luiz Rogério de Oliveira, atesta que a atividade exercida pelo autor, qual seja, gerente de produção, supervisiona o processo de produção de todos os setores, estando, deste modo, sujeito a todos os fatores de riscos apresentados na indústria de forma permanente (não ocasional, nem intermitente).

Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados que o ambiente de trabalho do autor, entre 01/10/1994 até 13/11/2019, foi insalubre, sempre oferecendo riscos à integridade física do mesmo.

No entanto, após reconhecida a insalubridade do requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência para que a segurador faça jus ao benefício. O que nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213 /91, e do anexo do Decreto n. 53.831, são 25 (vinte e cinco) anos em tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Para tanto, é fundamental computar o período trabalhado pelo segurador sujeito a condições especiais. Assim, constata-se das provas carreadas que entre 01/10/1994 até 13/11/2019, o autor trabalhou em locais expostos a agentes nocivos físicos e químicos, perfazendo 25 anos, 5 meses e 8 dias, de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, a jurisprudência encontra-se pacificada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. MÉDICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE POR MEIO DOS CONTRACHEQUES QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE, EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS CAPAZES DE DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL DURANTE PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que até o advento da Lei 9.032/1995 não era necessária a comprovação de que a atividade fora exercida com exposição aos agentes nocivos. Apenas com a expedição do Decreto 2.172/1997 houve a exigência da realização de laudo técnico para se aferir a efetiva exposição do Segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes: AR 2.943/RS, 3S, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17.5.2013; AgRg no REsp. 1.176.916/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31.5.2010; REsp. 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1549265 RN 2019/0215472-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2020)

Deste modo, completou a carência determinada em Lei, não se tratando, na espécie, de conversão de tempo especial em comum, razão pela qual fica prejudicada a análise da tese apresentada em contestação.

Acerca da utilização de equipamentos de proteção individual, a tese firmada pelo STF é a de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, com exceção da hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, porque a eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Logo, conclui-se que cumprida a carência, a aposentadoria especial pleiteada é medida que se impõe, sendo com DIB desde a data do requerimento administrativo realizado em 08/03/2019, de acordo com o que dispõem os arts. 49, II, e 57, §2º, ambos da Lei 8213/91.

Em tempo, as prestações vencidas deverão ser compensadas com os salários percebidos, caso tenha ocorrido a continuidade na prestação de serviços pelo requerente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial, com valores retroativos à data do requerimento administrativo, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a plausibilidade do direito alegado, extraída dos fundamentos que levaram ao acolhimento do pedido, e o perigo de dano, traduzido na exigência de permanência em atividade laboral por tempo superior ao previsto em lei.

Em relação ao cálculo do salário benefício da aposentadoria especial é feito sem aplicação do fator previdenciário. Deste modo, o salário benefício é a “média aritmética simples dos maiores salários e contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo” sem aplicação do FP (ar.29, II, com redação da Lei 9.876/99).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000327-29.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA VILHENA 4887, CASA BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, OAB nº SP234670, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que move JESSICA RODRIGUES DE SOUZA em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA - UNOPAR, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida, uma vez que promoveu o cancelamento do curso dentro do período de degustação.

Devidamente citada e intimada, a empresa ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, que não houve nenhum ato ilícito comprovado nos autos, bem como discorreu acerca da inexistência do dever de indenizar. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Prefacialmente, insta esclarecer que ao presente caso se aplica a Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo nos exatos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC e, portanto, com todos os contornos a ela inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova.

Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso dos autos, alega a autora que contratou um curso de graduação junto a empresa requerida, mas que devido a problemas pessoais realizou o cancelamento da faculdade antes mesmo do início das aulas, sendo que a própria requerida confirmou que houve o cancelamento automático da matrícula. Entretanto, afirma que foi surpreendida com cobranças de mensalidades, bem como pela negativação de seu nome junto ao cadastro de maus pagadores.

A contratação do curso de graduação e seu posterior cancelamento restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

Ademais, pelos documentos anexados pela autora, resta evidente que houve a solicitação para desistência do curso após 7 (sete) dias do pagamento da matrícula, ou seja, dentro do período de degustação e antes mesmo do início das aulas.

Verifica-se, ainda, pelas conversas através do aplicativo Whatsapp anexadas aos autos (ID 70540320), que a própria requerida confirmou que houve o cancelamento da matrícula e que não havia débitos pendentes, uma vez que a autora estava dentro do período de degustação.

A empresa ré, por outro lado, limita sua defesa apenas na ausência de provas acerca dos danos supostamente sofridos pela autora, bem como pela impossibilidade dos fatos alegados serem passíveis de indenização por danos morais, nada manifestando acerca da regularidade das cobranças realizadas.

Assim, embora a autora tenha efetuado a inscrição para o curso de graduação ofertado pela requerida, solicitou o cancelamento da matrícula antes mesmo do início das aulas, mostrando-se indevida a cobrança dos valores das mensalidades.

Sendo indevida a cobrança, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pela demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a

razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Verifica-se, assim, que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente não demonstrou o pagamento indevido.

Com efeito, embora a cobrança tenha sido indevida, tendo em vista que a parte requerente já tinha realizado o cancelamento do curso de graduação, não houve a comprovação do pagamento indevido, isto é, do pagamento do valor cobrado indevidamente pela parte requerida.

Assim, não há razão para o reconhecimento do pedido para aplicação da penalidade elencada no artigo 42, Parágrafo Único, do CDC, motivo pelo qual indefiro o pedido de repetição do indébito.

Por fim, comprovada a desistência do curso antes do início das aulas, cabível a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor pago da taxa da matrícula, nos termos da cláusula 10.2.2 do contrato firmado entre as partes, mediante apresentação do comprovante de pagamento da taxa de matrícula.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e o faço para:

- a) declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, com o fim de excluir definitivamente o nome da autora, JESSICA RODRIGUES DE SOUZA, dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa;
- b) condenar a ré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
- c) condenar a ré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A à devolução da quantia de 80% (oitenta por cento) do valor pago à título de taxa de matrícula, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data do pedido de cancelamento.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000210-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. D. S., RUA BARTOLOMEU BUENO 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. C. M., LINHA 01 Km 2, SENTIDO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

DESPACHO

Ao MP para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000368-93.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLARICE BARBOSA CORIM, POTIGUARA 3227, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NOVALAR LTDA, AV.07 DE SETEMBRO 2265 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer que move CLARICE BARBOSA CORIM, em face de NOVALAR LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu Multiprocessador Arno Multichef MP60 na loja da requerida e que ao chegar em casa com o produto, percebeu que a tampa estava quebrada. Disse que procurou a parte requerida, mas não obteve êxito na solução do problema. Ao final, requereu a substituição do produto ou a devolução do valor pago.

Antes de analisar o MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu.

Interesse de Agir

A empresa requerida alega a ausência de interesse de agir por parte da autora, sob o fundamento de que foi oferecida a troca da tampa do produto, mas a proposta foi recusada, gerando toda a lide.

Nesse ponto, entendo ser descabida tal preliminar, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a recusa da parte autora em realizar a troca da tampa do produto. Ademais, a autora afirma em sua inicial que procurou a requerida para resolver a demanda amigavelmente, mas não obteve êxito na solução do problema.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada.

Do MÉRITO

Vencida a fase preliminar, observo que o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Imperioso, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente, na qual a autora pretende a substituição do produto ou a devolução do valor pago em decorrência do suposto fornecimento de produto defeituoso pela parte ré.

Primeiramente, deve ser mencionado que são verossímeis as alegações da parte autora no que se refere a peça quebrada do produto (tampa), eis que a foto anexada na inicial, bem como nos fatos narrados, é possível constatar que houve tentativa de solução extrajudicial, quando procurou a loja da empresa ré e apresentou reclamação junto aos funcionários da requerida, sendo certo que tais fatos não foram negados por esta.

A controvérsia cinge apenas quanto ao nexa causal entre a prestação dos serviços da empresa requerida e o defeito do produto.

A parte autora alega que no momento da compra não verificou que o produto estava em perfeitas condições e que somente veio a utilizar o produto na cidade de Colorado do Oeste, ocasião em que foi constatado que a tampa estava quebrada.

Por outro lado, a parte requerida afirma que o produto foi entregue em perfeitas condições, inclusive, tendo a própria parte autora testado o produto na loja e assinado o recebido de entrega de mercadoria, confirmando não haver nenhum vício no produto.

Em análise aos documentos anexados aos autos, verifico que assiste razão a parte requerida.

Em que pese as alegações da parte autora no sentido de que recebeu o produto com defeito, o recibo de entrega assinado pela própria parte autora demonstra que, de fato, houve a conferência no momento da compra, bem como que o produto foi recebido em perfeito estado.

Em razão da vulnerabilidade da consumidora quanto à produção probatória, incumbia à requerida o encargo de provar que o produto foi recebido pela autora em perfeitas condições, o que foi devidamente comprovado através do recibo de entrega assinado pela autora.

Sendo assim, entendo que a requerida cumpriu demonstrar a ruptura do nexa causal entre a prestação dos serviços por ela prestados e o alegado defeito do produto, de modo a afastar sua responsabilidade pelos danos materiais levantados na lide.

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLARICE BARBOSA CORIM em face de NOVALAR LTDA, nos termos do fundamento supra.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0016394-29.2001.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. N., 0, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, NI CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS TRUNFOS LTDA - ME, AV. TAMOIOS 0000, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE MIGUEL DE ALMEIDA, NÃO INFORMADO 00, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS TRUNFOS LTDA – ME, já qualificada apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL lhe move para cobrança dos débitos tributários representados nas CDAs ns. 24 7 00 000257-60; 24 2 00 000466-72; 24 6 00 001121-60 e 24 6 00 001122-40.

Em síntese, alegou a ocorrência de nulidade do redirecionamento da execução para os sócios: a) face já serem falecidos; b) intimação direcionada a advogado já falecido e não regularizada a representação processual. Alegou, ainda, a prescrição para ajuizamento da execução fiscal.

O excipiente defendeu a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal a sócio já falecido. Arguiu a nulidade dos atos praticados na ação, posteriores ao falecimento do advogado constituído nos autos, uma vez que as intimações foram realizadas para advogado falecido, e assim são eivadas de vícios.

Invoca precedentes do STJ sobre a matéria, na anunciada vontade de comprovar tudo quanto alegado na exceção de pré-executividade.

Intimada, a Excepta argumentou que a excipiente, cometeu confusão quanto ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, e que a matéria alegada é genérica. Disse que o marco inicial é contado cinco anos a partir do fato gerador, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador a depender do tributo e modalidade de lançamento. Disse que, apenas a partir da constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional e não a partir do fato gerador. Disse que a excipiente não comprovou suas alegações infundadas. Disse que os débitos, referem-se a impostos sujeitos a lançamento por homologação (PIS/COFINS/CSLL e IRPJ) dos períodos de apuração compreendidos entre 05/95 à 12/96.

Afirmou que os débitos estavam incluídos na sistemática do SIMPLES, e que a constituição definitiva somente ocorre mediante a apresentação da declaração de ajuste anual, ainda que declarados mês a mês, e que o marco inicial será sempre o seguinte da entrega, avocou entendimento do STJ, conforme entendimento da súmula 436, para o caso.

Afirmou que além disso, os débitos declarados e não pagos pelo devedor foram incluídos em parcelamento, e que após indeferimento/rescisão, houve lançamento suplementar com notificação entregue ao executado em 15/8/2000. Aduziu que houve a entrega da declaração e o excipiente não informou as datas das referidas entregas. Concluiu que não houve decadência nem prescrição para ajuizamento da ação.

Avocou DECISÃO do recurso especial n. 1.201.993/SP, para rechaçar a prescrição para redirecionamento aos sócios. Defende-se utilizando-se o princípio da actio nata e que somente a dissolução irregular seria fato ensejador para redirecionamento para os sócios, e a partir desse fenômeno, se daria a prescrição se não fosse redirecionado dentro dos 5 anos subsequentes.

Disse que o falecimento do sócio não é empecilho para o redirecionamento, uma vez que quem vai suportar os débitos fiscais é o espólio ou herdeiros. Ao final requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com total improcedência.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consigno que a Fazenda Nacional apresentou resposta dentro do prazo, entretanto, ainda que não o fosse, a Fazenda Pública não está sujeita aos efeitos da revelia, uma vez que o crédito tributário reveste-se do caráter de direito indisponível (STJ - REsp: 1701959; AgInt no REsp 1358556/SP).

Assim, passa-se à análise do MÉRITO das questões aventadas.

Inicialmente, é propício consignar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência;

[...]

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

[...]

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O artigo 174 do CTN, regula que a prescrição para ação de cobrança, prescreverá em cinco anos, contados da constituição definitiva do referido crédito tributário, mas será interrompida em alguns marcos judiciais, conforme abaixo descrito, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal – (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

É cediço que a relação jurídica tributária, assim como todas as demais relações, nascem com período de duração certo e estimável, não devendo se eternizar, se perpetuar no tempo.

Dispõe o CTN que a obrigação tributária será principal ou acessória, a primeira surge com a ocorrência do fato gerador, ao passo que a segunda decorrerá de legislação tributária cujo objeto será a prestação positiva ou negativa, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos (Art. 113 do CTN).

Pois bem, em que pesem a defesa apresentada pela excepta, bem como toda a documentação colacionada nos presentes autos, entendo factível em parte as alegações ofertadas pelo excipiente, senão vejamos.

Iniciemos pela alegada nulidade das intimações ao excipiente, por meio de seu advogado falecido. No decorrer da ação, houve inúmeras intimações pessoais, tanto quanto às avaliações dos bens, quanto às vendas judiciais, e em momento algum a parte trouxe informações do falecimento de seu causídico, e sequer teve a preocupação de nomear outro advogado para patrocinar sua defesa, afastando-se as nulidades apontadas, quanto as intimações dos atos processuais, pois as intimações não se deram exclusivamente pelo Advogado Dr. Antônio Lenirio Leonardo, como se vê, exemplificando, pelo Id n. 20611037, fl. 11/12, assim, não pode se valer de sua própria torpeza. Quanto a alegada prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios, pelo princípio da “actio nata”, que define em suma que passa a existir o fundamento jurídico para o redirecionamento da execução, no momento que a Fazenda Pública tem conhecimento da dissolução irregular da empresa, autorizando se assim, o redirecionamento para os sócios administradores.

Entretanto, cabe ao Juízo analisar a controvérsia sobre o cabimento do redirecionamento ou não, em que pese a lei autorizar a partir da dissolução irregular.

No caso dos presentes autos, realizada a reavaliação dos bens, conforme certidão do oficial de Justiça, juntada em Id n. 20611066, datada de 29/07/2009, foi certificado que a sócia gerente e fiel depositária, ADILES TEREZINHA ALMEIDA, havia falecido e que o sócio MIGUEL DE ALMEIDA ficaria como fiel depositário dos bens, a partir daquele momento.

Constatou-se, a pedido da exequente, que a empresa havia sido sucedida por outra empresa que estava em funcionamento no endereço, presumindo-se portanto a dissolução irregular da empresa, e, assim, foi deferido o redirecionamento para o Sócio MIGUEL DE ALMEIDA, em que pese não ser o sócio-administrador, o qual não foi citado ante ao seu falecimento ocorrido em 23/07/2014.

Assim, sendo conforme já relatado alhures, o redirecionamento somente poderia ter sido deferido, conforme princípio da “actio nata”, se a morte ocorresse em momento posterior à citação válida, e no presente caso, em que pese o redirecionamento autorizado por DESPACHO, não houve a citação do sócio na qualidade de responsável tributário, mas tão somente como representante legal da empresa. Além disso em total dissonância do inciso III, do artigo 135 do CTN, que somente autoriza o redirecionamento ao sócio administrador, ou com poder de gerência, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS JÁ FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos). 3. Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1773154 RJ 2018/0256489-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) grifo nosso.

Se por um lado, no momento que a excepta toma conhecimento da dissolução irregular, nasce a possibilidade do redirecionamento para o sócio-administrador, por outro lado, impossível o redirecionamento para sócio já falecido, uma vez que a falta de sua citação impede a regularização do polo passivo, visto que não se aperfeiçoou a relação processual, conforme REsp 1.722.159, relatado pela Ministra Nancy Andriahi, na qual inclusive destacou que é causa de extinção do processo, por falta de uma das condições da ação, qual seja: reconhecimento da legitimidade passiva.

Ademais, analisando detidamente o contrato social da empresa, notamos que figurava como sócio-gerente, com poderes de gestão, à época, a esposa do réu Miguel de Almeida, Sra. ADILES TEREZINHA ALMEIDA, pré-morta. Portanto, a responsabilização tributária em tese seria dessa sócia, e não de Miguel de Almeida.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior:

“Segundo firme entendimento pretoriano, se a execução for iniciada contra a sociedade, e possível, no curso do processo, redirecioná-la para os sócios administradores, quer constem, quer não, os respectivos nomes na certidão de dívida ativa, o que provoca reflexos significativos sobre o ônus da prova” (THEODORO JR., 2016, p. 103). grifos nossos.

De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo, para que ocorra o redirecionamento da execução fiscal, é necessário que se demonstre:

“[...] (a) a apuração da responsabilidade no processo administrativo, que culmina com a inclusão do nome do responsável na respectiva CDA; ou (b) o desaparecimento irregular da sociedade; ou, ainda, (c) a prática de atos contrários à lei ou aos estatutos, devidamente comprovada em juízo pela Fazenda exequente. Não basta simples petição transcrevendo o art. 135 do CTN e pedindo o redirecionamento, e o DESPACHO que determina o seguimento da execução contra os diretores ou gerentes da pessoa jurídica, fora das hipóteses ‘a’, ‘b’ e ‘c’ antes mencionadas, é desacertado, desafiando agravo de instrumento” (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 251).

Sendo assim, para que haja o redirecionamento da ação de execução fiscal para o sócio-gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica, é necessário que a responsabilidade seja apurada no processo administrativo e seja o nome do sócio-gerente emitido na CDA; ou que se comprove que o sócio-gerente praticou atos com excesso de poderes infringindo a lei; ou, ainda, que ocorra a dissolução irregular da sociedade.

A Súmula 435 do STJ assim dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Insta ainda salientar que o art. 135, inciso III, do CTN não menciona a responsabilidade do sócio-gerente da pessoa jurídica, portanto, essa condição por si só não enseja a responsabilidade pela obrigação tributária. Neste sentido, elucida Hugo de Brito Machado:

“Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta” (MACHADO, 2012, p. 163).

Assim sendo, em que pese não haver ocorrido a prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios, esse redirecionamento deveria ter ocorrido na pessoa do sócio-gerente, e não, a qualquer um dos sócios, como requer a Fazenda Nacional.

Não bastasse isso, requereu o redirecionamento sócio, após o seu falecimento, o que, repisa-se, impossível ante a falta de citação válida, que impede o aperfeiçoamento da execução fiscal.

Neste contexto, não resta outra alternativa a não ser, REVOGAR a DECISÃO de Id n. 20611066, ante a impossibilidade de redirecionamento ao sócio que não tinha poderes de DECISÃO dentro da sociedade empresária, e além disso já era falecido, por ocasião do redirecionamento.

Portanto REVOGO a DECISÃO que determinou o redirecionamento ao sócio MIGUEL DE ALMEIDA, voltando a execução ao status quo ante.

II.1 - Análise quanto à Decadência

É cediço que a decadência e prescrição são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme já decidido pelo Colendo STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Sendo a decadência matéria de ordem pública, passível de ser declarada de ofício pelo julgador, não está sujeita a preclusão. 3. Hipótese em que o procedimento administrativo disciplinar foi aberto em 11/06/2013, por meio da Portaria Reservada n. 03/2013-PGJ, tendo sido realizado o interrogatório do recorrente em 04/10/2013 e apresentada defesa prévia no dia 11/10/2013, sendo certo que somente em 07/03/2014 foi impetrado o MANDADO de segurança no sentido de se insurgir contra o ato de instauração do PAD, o que torna indubitosa a caducidade do direito de utilização desta via. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 46875 MA 2014/0284953-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020) grifo nosso.

Com relação à decadência, ou prescrição para ajuizamento da ação, como mencionado pelo espólio de Miguel de Almeida, consigno que, analisando as CDAs, noto que se trata de créditos tributários, cuja apuração se deu mês a mês, e em verdade trata-se de tributos cujo lançamento depende da homologação do órgão responsável pelo tributo.

O CTN estabelece em seu artigo 173, I, que contar-se-á, 5 anos do 1º dia do exercício seguinte ao fato gerador, logo a contagem, levando em consideração que as CDAs se referem a fatos ocorridos entre junho de 1995 até janeiro de 1997, e que o primeiro dia do ano seguinte gira em torno de janeiro de 1996 até janeiro de 1998, que somados a cinco(5) anos, teríamos janeiro de 2001 e janeiro de 2003, como marco final para ação de execução, e, assim sendo, não há que se falar em decadência para ajuizamento da ação.

Portanto, deve ser afastada a alegação de prescrição para ajuizamento da ação executória.

Muito embora não se reconheça a ocorrência da decadência, nem a prescrição para o redirecionamento, é importante salientar que o DESPACHO que determinou o redirecionamento foi revogado, pelos fundamentos alhures citados, e que os efeitos serão ponderados no DISPOSITIVO.

II. II Análise quanto à prescrição intercorrente

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Analisando o que regula a Lei 6.830/80, infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante das regras sobre prescrição intercorrente fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS (Tema 566), conclui-se que o fato de o ente público ter buscado localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis desimporta para a constatação da inércia.

Isso porque, a ausência de diligências hábeis ou úteis no período total de seis anos é suficiente para caracterização da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.

Nesse caso, basta que o ente público tenha tomado ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Confira-se a Ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Dispensa-se, inclusive, a intimação do ente público quanto ao DESPACHO que determina a suspensão da execução fiscal, pois o termo inicial ocorre automaticamente no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens sujeitos à penhora.

Consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015, a referida tese deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau.

No caso concreto, o executado compareceu espontaneamente em 22/11/2001, logo após a sua citação, e ofereceu bens à penhora, conforme ID n. 20611028 – pg. 91, e os referidos bens foram reduzidos à penhora em 30/04/2002.

Após a avaliação dos bens, foram realizadas as seguintes hastas públicas:

- a) primeiro leilão em 24/09/2002;
- b) segundo leilão em 10/10/2002.

Após a reavaliação dos bens, foram realizadas novas hastas públicas a saber:

- a) primeiro leilão em 13/11/2002;
- b) segundo leilão em 27/11/2002.

Com o parcelamento da Dívida, informado nos autos em 04/12/2002, os autos foram arquivados, por DECISÃO judicial em 13/12/2002, sem baixa pelo prazo de 1 ano, com as advertências de que a partir desse prazo começaria a fluir o prazo prescricional (Intercorrente).

O processo foi desarquivado pela serventia em 15/05/2006, ou seja há 3 anos e 7 meses além do prazo, e somente após esse fato é que a Fazenda Nacional promoveu a movimentação da execução, informando a rescisão do parcelamento, face o inadimplemento, e que o parcelamento permaneceu vigente de outubro de 2002 até abril de 2003. Patente sua inércia.

Nova hasta pública realizada sobre os imóveis nos dias 28/9/06(1º leilão); 10/10/2006(2º leilão); 06/2/2007(1º leilão); 15/02/2007(2º leilão); 29/04/2008(1º leilão) e 08/05/2008(segundo leilão).

Nova Suspensão do processo pelo prazo de um(01) ano, e retomada da contagem do prazo prescricional, sendo que os autos permaneceram de 30/11/2009 até 03/07/2014, momento que foi dado vista dos autos à excepta, que requereu o redirecionamento da execução para os sócios.

Em que pese a realização da supracitada penhora, e exaustivas avaliações e as tentativas de alienação judicial dos bens em hasta pública, todas restaram negativas, e apesar disso tudo, não houve nenhum requerimento de adjudicação dos bens constritos, por parte da excepta, o que demonstra sua inércia, e contrário à razoável duração do processo preconizado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como artigo 4º do CPC.

Além disso, em análise pormenorizada, constata-se que do dia 13/12/2002 até 15/05/2006 ficou paralisado em arquivo provisório, e somente foi movimentado porque a serventia, analisando as caixas de arquivo notou que o processo já estava arquivado além do prazo(1 ano), em verdade extrapolou em 3 anos e 07 meses no arquivo.

Novamente foi arquivado por mais um(01) ano, com as ressalvas da prescrição intercorrente, permanecendo no arquivo de 21/12/2010 até 03/07/2014, ou seja por mais 3 anos 07 meses. Somando-se somente esses anos paralisados já passam em muito da prescrição intercorrente, a qual com efeito, já ocorreu nos presentes autos.

Por fim, mas não menos importante, devo consignar que os bens oferecidos e aceitos em penhora, sequer saldaria 1/7 da dívida, uma vez que analisando as avaliações, enquanto o bem sofria a avaliado em média de R\$9.000,00(nove mil reais), a dívida sempre quando atualizada superou cerca de 7 a 8 vezes mais alta que o montante da avaliação.

Com efeito, observa-se que transcorreu mais de 06 (seis) anos (um ano de suspensão somado a cinco anos, ocorrendo portanto a prescrição), a que alude o art. 40 da Lei n. 6.830/80, em consonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, sem interrupção.

Reitere-se que não importa que o ente público tenha peticionado durante esse período, já que as diligências infrutíferas não são suficientes para ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conforme entendimento do STJ (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição intercorrente e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. De igual forma, a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp: 1769201/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 20/03/2019; e STJ - AgInt no AREsp: 1630885 MS 2019/0367685-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 – 3ª Turma, DJe 13/05/2020).

Assim, condeno a Excipiente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC/2015.

Sem remessa necessária, tendo em vista que a SENTENÇA se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e liberem-se as constringências.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000388-84.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDREIA DE SOUZA BARBOSA LIMA, RUA DAS CEREJEIRAS 2784 PT 95 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que move ANDREIA DE SOUZA BARBOSA LIMA em face de AZUL LINHAS AÉREAS, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa requerida, e que foi surpreendida pelo cancelamento e alteração do voo no momento do check in. Pugna pela condenação da requerida em danos morais.

Devidamente citada e intimada, a empresa requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva.

É o necessário. Decido.

Antes de analisar o MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu.

Ilegitimidade passiva

Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto dos artigos 12 e 14 do CDC. O artigo 14 do CDC, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de nossa Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AGÊNCIA DE VIAGENS. EMPRESA INTERMEDIADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável 3 – As empresas intermediadoras que divulgam serviços a ser prestados por outras empresas possuem responsabilidade solidária, conforme preconiza o art. 7º, parágrafo único do CDC.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Vencida a fase preliminar, observo que o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Prefacialmente, insta esclarecer que ao presente caso se aplica a Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo nos exatos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC e, portanto, com todos os contornos a ela inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova.

Deste modo, a responsabilidade da ré é objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No caso em tela, alega a autora que adquiriu passagens aéreas junto a empresa requerida, com saída do aeroporto da cidade de Fortaleza-CE no dia 18/01/2022 às 00h20min., com chegada prevista a Porto Velho-RO no dia 18/01/2022 às 21h30min., e que foi surpreendida no momento do check in com o cancelamento da reserva e alteração do voo para o dia 20/01/2022 às 18h55min, com chegada somente no dia 21/01/2022, às 12h00min. Disse que tentou de diversas formas solucionar o problema junto a requerida, mas que esta somente realizou a realocação para o dia 20/01/2022, motivo pelo qual teve que aguardar por mais de 2 (dois) dias pelo novo voo.

A aquisição das passagens aéreas pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A empresa ré alega que o voo teve que ser reacomodado devido a ajustes na malha aérea, uma vez que diversos funcionários da empresa pediram dispensa médica por terem sido afetados pela variante "Ômicron". Alegam, ainda, que a parte autora foi devidamente informada com antecedência sobre os novos horários, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados. Assim, alega que não há dano moral a ser indenizado.

Entretanto, a versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Assim, a alegação que o cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), não deve prosperar, pois, independentemente, a requerida possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7060426-32.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/07/2022

Não deve prosperar também a alegação de ausência de responsabilidade em razão de ter avisado a parte sobre a mudança de horários, uma vez que a parte requerida juntou somente capturas de telas de seu sistema interno, o que, conforme entendimento pacificado nos tribunais, trata-se de prova unilateral, não sendo admitida para comprovação do fato.

Assim, não há prova acerca da prévia comunicação à autora, a qual teria ocorrido por e-mail, a respeito das alterações e cancelamentos dos voos, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Ademais, sabemos que a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro.

No caso em tela, não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Para casos assim, colaciona-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Transporte aéreo. Cancelamento de voos. Condições climáticas e falta de estrutura portuária. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano moral. A simples alegação não pode ser considerada como prova de hipótese de caso fortuito ou de força maior, não sendo possível afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (APELAÇÃO 7001268-61.2017.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/04/2019.) (Grifei).

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela autora, pois confiou, como a maioria das pessoas que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que com o cancelamento do voo, a autora teve que aguardar pelo novo voo por mais de 62 (sessenta e duas) horas, fazendo perder seus compromissos e seu descanso, o que certamente ocasionaria ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022938-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 18/07/2022

Assim, presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do novo código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000810-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, RUA GÊS 3924, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO BRADESCO S/A, AV RIO NEGRO 4088, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Maria do Carmo de Oliveira, em face de Banco Bradesco S/A.

Alegou, em suma, que notou um desconto em sua conta benefício no valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), e ao consultar a origem do débito, tomou conhecimento que se referia a um financiamento relativo ao cartão 2020900079200006200, datado de 12 de março de 2020, firmado com a instituição financeira ré, ativo até a data da distribuição da ação. Afirmou que não contratou o referido financiamento, razão pela qual requer a rescisão do contrato, restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência para determinar suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora (id n. 57017775).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id n. 62428104). Arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir. Narrou que houve a regularidade da contratação, já que trata-se de cartão consignado, emitido em 16 de março de 2020, e que os descontos foram autorizados em benefício previdenciário. Disse que houve diversas movimentações no referido cartão, e que a data da última movimentação foi em 17 de janeiro de 2021, sendo que o último pagamento se deu em 08 de abril de 2021. Narrou que a margem consignável fica à disposição do cliente, que pode optar em realização de saque ou movimentações no crédito, cujos descontos serão realizados no seu benefício previdenciário. Alegou ainda a ausência de ato ilícito praticado pelo réu suficiente a ensejar a condenação por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência de proposta de acordo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 63237952).

Em saneamento (id n.65723285), foi rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir – falta de requerimento administrativo, bem como determinada a produção de perícia grafotécnica, momento que foi intimada a parte requerida a juntar aos autos cópia original do suposto contrato bancário realizado entre as partes.

A parte ré, entretanto, não encaminhou ao juízo a via original do suposto contrato realizado com a parte autora, ainda que devidamente intimada para o ato.

Este é o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

I. Do defeito na prestação do serviço.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Dito isso, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.

Após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado procedente, tendo em vista que as alegações do réu em pouco condizem com a realidade dos fatos.

Foi deferida nos autos a perícia grafotécnica, devido à necessidade de obter elementos que fossem suficientes para prolação de um julgamento. O promovido, todavia, não depositou em juízo a via original do contrato apresentado nos autos, apesar de devidamente intimado para tanto.

Desta forma, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da inversão do ônus da prova.

Em análise detida às faturas juntadas pela ré, verifica-se claramente que a utilização do cartão de crédito consignado foi realizado em Epitaciolândia, cidade localizada no Estado do Acre, com distância aproximada de 680 km desta Comarca, corroborando pois com a versão apresentada pela autora, tornando verossímil suas alegações de que jamais contratou os serviços.

Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Ainda que assim não o fosse, está claro que a ré agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome da autora, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a instituição ré fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato sob sua responsabilidade.

Ora, o "ato delituoso de terceiro", que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui "ato de terceiro", excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o promovido assumir os ônus de sua conduta negligente.

Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor.

Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da instituição ré em proceder os descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse qualquer relação jurídica firmada entre as partes, e o nexos causal entre esta e o resultado lesivo. Sendo assim, conforme dito alhures, a responsabilidade do réu pelos danos materiais e morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, o desconto indevido de empréstimo que jamais foi realizado pela autora. Assim, descabe até a comprovação de culpa.

Desta feita, não comprovada a relação jurídica firmada entre as partes, o Termo de Adesão de Cartão de Crédito consignável n. 20209000792000062000, que sequer foi juntado pela parte requerida, ainda que intimada para tanto, deve ser declarado nulo. Por consequência, os débitos provenientes do contrato nulo deverão ser declarados como inexistentes.

Ademais, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade dos réus em ressarcir os valores indevidamente descontados.

Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, eis que absolutamente indevidos os descontos em conta poupança da promovente quando não firmado contrato entre as partes.

Da mesma forma, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pelo réu, frente a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor. Trago à colação jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTACORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014).

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Diante da inexistência de liame entre as partes, caracterizada pela ausência do suposto contrato celebrado, resta evidenciada a fraude perpetrada por terceiros e a negligência da instituição bancária; 2. O desconto indevido das prestações constitui erro inescusável do agente financeiro, que caracteriza a sua obrigação de indenizar, inclusive com a devolução em dobro do dinheiro não entregue à parte; 3. O constrangimento a que se submeteu a recorrida constitui dano moral indenizável, não sendo procedentes as alegações de que constituem meros aborrecimentos. 4. Valor fixado em atenção aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - RI: 10000564920138220009 RO 1000056-49.2013.822.0009, Relator: Juiz Ivens dos Reis Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2014.).

O desconto, como já dito, deu-se sem que houvesse qualquer instrumento contratual hábil firmado entre as partes que legitimasse essa conduta. Ora, deve-se levar em consideração que a indenização por danos morais não visa apenas compensar os desgastes e aborrecimentos sofridos pela vítima, mas também ser fixado de forma a inibir que novas lesões sejam praticadas com base em fatos semelhantes. Ademais, a despeito de reconhecer a impropriedade dos descontos, os réus não promoveram a restituição das quantias correspondentes.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais têm função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes", noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

Por fim, não ha que se falar em compensação com eventuais créditos recebidos pela autora, uma vez que trata-se de limites em crédito utilizável, sem parcelas fixas, que mais se amolda à Reserva de Margem Consignável(RMC), cuja quantia após seu saque obriga o sacante aos depósitos/descontos em folha, e não restou comprado nos autos, que a autora tenha se utilizado do suposto cartão de crédito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para:

- a) Declarar nulo o Termo de Adesão de Cartão de Crédito consignável (RMC) N. 20209000792000062000, jungido ao feito;
- b) Declarar inexistentes os débitos relativos ao empréstimo discutidos na demanda, já que não contratado pelo autor;
- c) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato de empréstimo ora discutido;
- d) Condenar a instituição ré a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de SENTENÇA;
- e) Condenar a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ);

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 497, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intimem-se os réus para que promovam o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001560-61.2022.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. A. A., AVENIDA TUPÃ 3533 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. D. S. A., LINHA 135 nº 44, SETOR 135, QUADRA 58, LOTE 58- ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, V. G. A., RODOVIA RO 399 SN, FAZENDA COLORADO, PRÓXIMA À PR ZONA RUAL - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizado por LEACI ALEIXO AMORIM em face de VANESSA GAMA AMORIM e THIAGO DA SILVA AMORIM na qual o autor pretende ser exonerado do encargo alimentar prestado em favor de seus filhos, fixado por força de SENTENÇA judicial, sob o argumento que os réus atingiram a maioridade e exercem trabalho lícito, além de não estarem estudando mais. Alega ainda que não há possibilidade de continuar a arcar com a pensão alimentícia.

Pugna, de forma antecipada, pela antecipação dos efeitos da tutela para exoneração total dos alimentos devidos aos réus.

DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, de acordo com o art. 300 do NCPC, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como “a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures” (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo de dano, ou seja, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito” (idem, pág. 597).

No caso dos autos, verifica-se que o genitor pretende a exoneração dos alimentos fixados, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que os filhos não dependem mais de seu auxílio, informando que os réus não continuaram os estudos e pelo que se sabe, já estariam trabalhando e auferindo renda própria.

Porém, conforme se infere dos autos, não consta a juntada de nenhuma prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que os réus possuem condições suficientes de se manterem sem a verba alimentícia, ou mesmo que este valor prejudica a subsistência do autor. Assim, ausente a comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus, inexistente a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Não havendo prova da significativa alteração no binômio alimentar, cumpre manter, por ora, os alimentos já vigentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065917163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015).(TJ-RS - AI: 70065917163 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015).

Ademais, cumpre salientar que a maioria civil não gera a extinção automática do encargo alimentar, já que este é devido de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 395510 RS 2013/0309450-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014).

Assim sendo, por entender não comprovada a verossimilhança fática do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente, na forma do art. 300 do CPC.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

4 - Citem-se os réus e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8 - Intemem-se os réus para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO , 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001562-31.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: LINDAURA SILVA, RUA TUPINIQUINS 3230 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida a espécie de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LINDAURA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual aduz, em suma, que necessita da cirurgia de retirada do lipoma na região escapular esquerda em caráter de urgência, sob pena de complicações.

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o custo do procedimento. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugna pela concessão de tutela antecipada.

É a síntese. DECIDO.

Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária.

Pois bem.

A presente ação foi protocolada no dia 02.08.2022, às 13:27 da tarde. Os autos foram encaminhados ao NATJUS para fins de elaboração de parecer técnico para fins de auxílio do Juízo para análise do pedido da concessão de antecipação de tutela.

Conforme acima narrado, os autos foram encaminhados ao Natjus, e retornou com o seguinte parecer: "Após análise dos documentos disponibilizados foi constatado que não existem indícios de risco imediato à vida ou perda irreversível de órgão ou função. Dessa forma, devolve-se o caso à serventia para as devidas providências, uma vez que não foi caracterizada a urgência médica, extrapolando o escopo do Nat-Jus Nacional. Sugere-se encaminhamento da matéria ao Nat-Jus Estadual e permanecemos à disposição deste, caso não compartilhem do nosso entendimento." O Parecer técnico segue anexo a esta DECISÃO.

Nos termos do Art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco útil ao processo.

Portanto, a não concessão da tutela de urgência é a medida que se impõe. Indefero a concessão da tutela de urgência.

Outrossim, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 292, do CPC, adequar o valor da causa, tendo em vista que requereu que fosse concedida a cirurgia, três mil reais de indenização por danos morais, e atribuiu o valor da causa como sendo R\$1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Com a adequação tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001567-53.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA DE ABREU, RUA CAETES 3644 SETOR CHACAREIRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Se insistir na gratuidade, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001568-38.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON ETERNO DA ROCHA, LINHA 4, KM 12, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Se insistir na gratuidade, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001569-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON PEREIRA FERREIRA, LINHA 4 KM 16,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECIDO.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova mínima do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19 incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados a inicial, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária em âmbito administrativo.

Razão que passo a analisar o pedido de tutela de urgência à luz do acima discorrido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, conforme fundamentação supra, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais mínimos, visto que ausente a homologação da autodeclaração reconhecida por entidades públicas interligadas ao PRONATER. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como verossimilhança das alegações as provas trazidas com a inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08 de SETEMBRO de 2022, às 18:20 horas, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobre vindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000181-22.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SERGIO ALMEIDA RODRIGUES, RUA MONTEIRO LOBATO 1740, - DE 3410/3411 AO FIM BAIRRO TEIXEIRÃO - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDOS: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA 91390079287, RUA ALMIRANTE BARROSO 2598, TELEFONE (69) 9399-9840 NOVO - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA, RUA DA S. MILLER 3521,, RESIDENCIAL

ARAÇÁ - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID. 79756251).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Libere-se eventual penhora existente nos autos, comunicando o executado e o exequente.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001567-53.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA DE ABREU, RUA CAETES 3644 SETOR CHACAREIRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Se insistir na gratuidade, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001568-38.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON ETERNO DA ROCHA, LINHA 4, KM 12, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Se insistir na gratuidade, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000734-35.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAIME PALMIRO DE SOUZA, RUMO COLORADO km 3,5 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Embora o feito esteja tramitando pelo rito sumaríssimo, como há possibilidade de acordo, defiro a suspensão pelo prazo requerido - 60 dias.

Findo o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000157-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSANA SPERANDIO ANDREATTA, RUA CAMBARA 3964 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se a CPE se as partes foram devidamente intimadas do acórdão juntado ao Id.75617592.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000055-35.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA, RUA TUPINIQUINS 2969, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição da parte autora juntada em id. 78460889, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000623-51.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REQUERIDO: JOSELINO LUIS RIBEIRO, RUA ACÁCIA 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.

2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002203-53.2021.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: A. D. O. V., RUA CAETES 3100 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. F. D. G., ESTRADA DO PIQUIZEIRO 54 Prochop ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta pela interessada ANISTAEL DE OLIVEIRA VERISSMO em face de JOSE FERNANDES GODOY. Aduz em síntese que estão separado desde 12/01/2019.

Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo.(Id.80055017).

O qual saliento, que a interessada ANISTAEL DE OLIVEIRA CRUZ DE GODOY, voltará a usar seu nome de solteira, suprimindo o sobrenome "DE GODOY".

Não há bens ou dívidas a partilhar, não houve filhos no matrimônio.

É o breve relato. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de menor envolvido.

Dê-se vista a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Retornando os autos da Defensoria Pública, desde que sem recurso, expeça-se o competente MANDADO de averbação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Durval de Barros-MG, Ibitaré-MG, para a averbação do divórcio na Certidão de Casamento lavrada sob a Matrícula nº 0444460155 2018 2 00068 073 0019765 75, sob o livro n. 50, folha 142, devendo ser observado que houve alteração do nome dos interessados por ocasião do casamento.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7001588-75.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: SABRINA JULIANA LOPES DE SOUZA FARIA, MINAS GERAIS 3030 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDOS: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, ANDAR 4, CONJUNTO 401, 402 E 404 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, OAB nº AC5414

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação acordo, após ter proferido SENTENÇA de MÉRITO.

Conforme previsto no art. 200 do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos.

Por conseguinte, a homologação do acordo em momento posterior à SENTENÇA de MÉRITO é perfeitamente possível e, não está em desacordo com os artigos 494 e 505 do CPC.

Ademais, ao Juiz, como condutor do processo (art. 139 do CPC), cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC).

Sob o tema colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO PATRIMONIAL DE CARÁTER PRIVADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. CABIMENTO. A homologação de transação pelo juiz após ter proferido SENTENÇA de MÉRITO não implica afronta aos arts. 463 e 471 do CPC. Agravo provido, em DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70043716521, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 06/07/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. VIÁVEL A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, MESMO DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA. LEGITIMIDADE DOS PROCURADORES DAS PARTES PARA TRANSIGIR EXPRESSAMENTE PREVISTA EM INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038604815, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 09/06/2011)

Portanto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes id 79804258, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Nada pendente, arquivem-se independente do trânsito.

Fica a parte AUTOR: SABRINA JULIANA LOPES DE SOUZA FARIA, CPF nº 88003604249 representado por seu advogado ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3677 040 01506524 -2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003353-81.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: PEDRO BISPO DA SILVA, LINHA 08, KM 42, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 24.200,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.
Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004147-05.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELESSANDRA AGEMIRA MALHEIROS, RUA ZULMIRA CLEMENTE 1560, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

ALESSANDRA AGEMIRA MALHEIROS, opôs Embargos de Declaração, alegando existir omissão no decisum pois deixou de analisar o argumento de que o corte de energia teria ocorrido em dia da semana não permitido pela legislação e jurisprudência.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO, vez que o juiz não está afeito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, art. 130 do CPC.

Assim, não houve omissão no julgamento do feito, eis que as provas colacionadas, são suficientes para a convicção deste juízo, restando as demais questões protelatórias e desnecessárias para o julgamento do feito.

O Embargante está questionando à análise feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OS EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Logo, nota-se que a reanálise pretendida tem FINALIDADE meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da Embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002751-56.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Deficiente

AUTOR: HELCIO LINO FERREIRA, RUA TEREZA MEIRELES 2458 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 58.176,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intímem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002755-93.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA EUNICE ALVES PEREIRA SILVA, LINHA 05 ASSENTAMENTO NOSSO CAMINHO Km 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 36.500,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003984-98.2016.8.22.0008

Requerente: ALMIRA KEMPIM LAUVERS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): DENISE NIENKE KEMPIM e outros (6)

Advogados do(a) REQUERIDO: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Certidão

Certifico e dou fé que a DATA CORRETA da AUDIÊNCIA é 22/09/2022, às 10h.

Desta forma, intimo as partes quanto à data, vez que na DECISÃO saiu erroneo, como sendo dia 10/9 - sábado.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo: 7003108-07.2020.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

Condenado(a): EDMAR MOREIRA DUARTE

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 415,04, sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3481-1422 / 99284-1306 (WhatsApp e plantão)

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002272-63.2022.8.22.0008

REQUERENTE: FELIPINA SCHULTZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002452-50.2020.8.22.0008

Requerente: ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PLATINA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579

Intimação

Intimo a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação, Id 75703479.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 0001101-35.2018.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

FAVORECIDO(S): WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN CPF: 018.632.022-18, ou pelo(s) Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCELO

AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

VALOR DEPOSITADO: R\$ 1.908,00

CONTA JUDICIAL Nº 01503722-2

AGÊNCIA BANCÁRIA: BANCO BB - AG. 4200 | CAIXA AG. 3677

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque do valor acima descrito, acrescido, se for o caso, de juros e correções monetárias, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Espigão do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002364-75.2021.8.22.0008

Requerente: NILZA DE MIRANDA HOFFMAM

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): GERALDO JOSE DA SILVA e outros (5)

Intimação

Intimo a parte autora quanto à carta de adjudicação expedida.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002745-49.2022.8.22.0008

Requerente: WYLLEN FRANCK DE CHAGA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): N. COUTO JUNIOR

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de emissão de carta precatória (MANDADO direcionado diretamente à comarca diversa), cujo boleto está anexo ao ID 80161482, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001187-42.2022.8.22.0008

Requerente: JOVECI BEVENUTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 16/08/2022, às 09:10h, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002501-23.2022.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): ROBERTO BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Intimação

Fica a parte autora intimada para fornecer novo endereço do requerido, tendo em vista o MANDADO devolvido com resultado negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003310-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PATRICIA REGIA DE PAULA, S/N S/N, LINHA 36, LOTE 33-A, GLEBA 03, ZONA RURAL S/N - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, RUA 7 DE SETEMBRO, 1850 - CENTRO - ESPIGÃO DO OESTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.382,37

DECISÃO

Diante do certificado (id 78914546).

Conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei de Regência dos Juizados Especiais, o preparo do recurso inominado, que engloba o recolhimento de todas as custas e demais despesas processuais geradas até o momento da entrega do recurso, deve ser efetivado no prazo de até 48h após sua interposição, independentemente de nova intimação da recorrente, sob pena de deserção.

Em sendo assim, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do art. 54, § único c/c art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e Enunciado 80 do FONAJE, em razão da ausência do preparo recursal.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000881-73.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EMILLY RAYANE FERREIRA DE SOUZA, TEODOMIRO INÁCIO DA SILVA 803, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 e 2050 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002041-70.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: SANDRA DE MELO, RUA GRAJAU 1536 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: PATRIC SESQUIM, RUA PROJETADA "E" 1835, RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Valor da causa:R\$ 24.000,00

DECISÃO

Analisando os demais elementos constante no processo (id: 78879824), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004209-45.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: CARMEM APARECIDA CLARINDO, RUA PORTO VELHO 2451 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.840,66

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002719-85.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: EUGENIO HOFFMANN, ESTRADA DO CÁLCARIO KM 45, SITIO SANTA MARIA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa:R\$ 23.419,53

DECISÃO

Analisando os demais elementos constante no processo (id: 78265300), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002057-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Piso Salarial

AUTOR: IRAQUEL GONCALVES ALENCAR, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1549 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 14.429,97

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004035-36.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: CELSO EDUARDO COVOLO GARCIA, LINHA 22 - ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.425,60

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002258-16.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WELLINGTON LUIZ DA SILVA, RUA ITAPORANGA 1515 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDOS: LOJAS RENNER S.A, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 41 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Valor da causa: R\$ 13.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003674-19.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

AUTOR: ODETTE CINTRA DA SILVA, RUA ROMIPORÃ 2949 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 10.552,00

DECISÃO

Analisando os demais elementos constante no processo (id: 78545817), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004251-94.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA, LINHA 15 KM 18 GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001934-94.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CLELIA CRISTINA VALERIANO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1271 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.594,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000145-55.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ANTONIO MASKIO, ESTRADA BEIJA FLOR s/n, LOTE 22C-REM ZONA RURAL - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REQUERIDO: ENERGISA, AV SETE DE SETEMBRO 1829, LOJA DE SERVIÇOS CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.611,00

DECISÃO

Analisando os demais elementos constante no processo (id: 78829808), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000101-36.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DANILO RAMOS PEREIRA, RUA MARINGÁ 1802 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATO ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.719,13

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuam valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000315-27.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE KRAUSE, ESTRADA PACARANA Km 65, ZONA RURAL PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO

Analisando os demais elementos constante no processo (id: 79220124), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001897-62.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTOR: STEFANI CAROLINE DE SOUZA LOPES, RUA SURUI 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 22.000,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 79770651, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001956-50.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: DALVA MARIA CRISTINA ROCHA BRANDAO DE ANDRADE, RUA DA MATRIZ 3264 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/ NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 5.492,25

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 79770651, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002760-18.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Deficiente

AUTOR: KAUAN PIETRO ALVES SANTOS, ESTRADA FIGUEIRA KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.240,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002583-54.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANDREIA NIENKE EGERT, RUA ACRE 3916 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 402,00

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela parte requerente no ID: 79665142, sob o fundamento de que as partes estão tentando uma composição amigável para colocar fim ao litígio, DEFIRO a suspensão pelo prazo acima mencionado, com base artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, deveram às partes processuais efetuar os atos necessários ao prosseguimento do processo, com fulcro no artigo 313, § 5º, do Código de Processo Civil. Cientifique às partes do exato teor desta DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002060-42.2022.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido(a): ADEILDO TEIXEIRA MUNDT

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo/parcial.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000124-79.2022.8.22.0008

Requerente: JONAS ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001865-57.2022.8.22.0008

Requerente: MARCOS KOHLER KRAUZER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes a comparecerem à perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Médico Íntegra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO

Data: 06/09/2022

Horário: 09h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002050-95.2022.8.22.0008

Requerente: JULIMAR VERAS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004028-44.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HERVIDIO RUBIN, PAU FERRO 1200, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Houve a apresentação das contrarrazões.

Independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000498-95.2022.8.22.0008

Requerente: ANDRE ANDRADE PUGAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000829-82.2019.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): ELIFRAN DA COSTA FARIAS

Advogados do(a) REU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Intimação

Fica a parte requerida intimada para dar prosseguimento ao feito, apresentando as alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 27 de junho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001445-96.2015.8.22.0008

Requerente: O. D. S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001914-69.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA WALTER GARCIA 4378 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.215,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000964-94.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

REQUERENTE: JOCIANE GOMES DE LIMA, RUA TRAVESSA MAMORÉ 2735 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CRISTIANE DE ALMEIDA RODRIGUES - ME, AV. NILO PEÇANHA (CEP 58.102-586) 1100, LOJA 01 (CIDADE DE CABEDELLO-PB) - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.800,00

DESPACHO

Segue consulta Bacenjud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/08/2023.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001513-02.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IRON GLASS METALURGICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ, RUA BAHIA 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.289,39

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ no valor de R\$ 111,64, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002733-35.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: UNILSON DOS SANTOS SOARES, RIO GRANDE DO NORTE 1374, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário ação de concessão de auxílio por incapacidade c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003820-60.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VALDIRENI SUZANA LOPES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALDIRENI SUZANA LOPES DA COSTA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 31/635.588.296-4.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002047-43.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão

AUTORES: R. A. P. D. S., RUA PALMAS 2007 SAO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. A. P. D. S., RUA PALMAS 2007 SAO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. A., RUA PARANA 3681 CHACARA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.163,52

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de Alimentos.

Realizado audiência restou exitosa ID 79955792.

Manifestação do MP favorável ID 80034212.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 79955792, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002394-47.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Sustação/Alteração de Leilão, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: VALDEMAR RAMALHO DE SOUZA, RUA BAHIA 2865 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ABADIA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, RUA BAHIA 2865 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 503.790,00

SENTENÇA

VALDEMAR RAMALHO DE SOUZA, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma a obscuridade, constatou-se que foi oportunizada a parte ex adversa (Banco Bradesco) a manifestação quanto ao laudo apresentado conforme id. 6064454, consoante o DESPACHO id. 63525828, publicado em 20.10.2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO EM 19/10/2021.Em que pese o respeito a este douto Juízo, mas, não há mais que se falar em produção de prova pericial requerida pelo Banco, até mesmo porque a instituição financeira não se manifestou no momento oportuno quanto ao documento apresentado pelo requerente/embargante, de modo que ocorreu a PRECLUSÃO TEMPORAL, presumindo-se que o requerido/embargado aceitou o laudo técnico produzido como prova pela parte contrária, cuidando-se até mesmo de um PRAZO PEREMPTÓRIO

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentada pelo embargado (id: 76521296).

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

A irresignação do embargante não merece prosperar, isso porque a DECISÃO do juiz a quo está amparada em DISPOSITIVO legal pertinente, estando em perfeita consonância com o artigo 370, do CPC, que estabelece: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO".

A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do magistrado, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.

A Embargante está buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO O EMBARGO, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Assim, eventual descontentamento com o decisum guerreado deverá ser manifestado através do propício recurso de apelação.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o presente embargos de declaração ora manejados.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003072-62.2020.8.22.0008

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Compromisso

REQUERENTE: VILNEI MARCIO WESTPHAL, RUA SURUÍ 3830 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: GUSTAVO BERGHE WILL, RUA PERNAMBUCO 2641 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

Valor da causa: R\$ 28.000,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, movida por VILNEI MARCIO WESTPHAL, em face de GUSTAVO BERGHE WILL, ambos qualificados nos autos.

Petição Inicial ID 51488388, solicitando o deferimento da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente.

DECISÃO de Indeferimento da Tutela Cautelar em caráter antecedente formulada pela parte autora ID 51897052.

Certidão de Citação da parte requerida ID 52512819.

Manifestação da parte requerida ID 53963864.

Manifestação da parte requerente ID 54151210.

DECISÃO de ID 59537391, determinando o aditamento da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, na forma do ART. 303, §6º do CPC.

Aditamento a Petição Inicial ID 59863689.

Ata de Audiência de Tentativa de Conciliação ID 63923769, a mesma restou infrutífera.

Contestação ID 65097847.

Intimação da parte autora, para apresentar impugnação a contestação ID 65175651.

Impugnação a contestação ID 66486886.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como para indicarem os pontos controvertido da lide ID 66615230, contudo, às mesmas não se manifestaram.

DESPACHO de ID: 75808945. Sendo determinado por este juiz que a parte requerente/adquirente junta-se aos autos no prazo de 10 (dez) dias, licença/autorização para exploração da atividade de extração e comercialização de produto vegetal de ambos os contratantes, para fins de comprovar a licitude do objeto contratado, bem como licença para extração da madeira descrita no contrato.

Manifestação da parte requerente ID 76984801.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A parte requerida alega que o requerente não apresenta quaisquer provas dos fatos alegados. No entanto não prospera tal alegação, encontra-se juntado aos autos provas documentais que fundamentam a presente demanda ID 51488394, ID 51488393 e ID 51488391.

É garantido a todos como direito fundamental o acesso a justiça, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo uma violação desse direito exigir que o jurisdicionado para ter acesso a justiça junto com a prefacial todas as provas que consubstancie seu direito, porque se assim fosse, não seria necessária a existência do devido processo legal e o decurso do trâmite processual para produção de provas, seja ela testemunhal, pericial, documental, dentre outras, não seria necessária nem mesmo o contraditório e ampla defesa, se houvesse grau de certeza máximo do direito pleiteado.

Contudo, o nosso ordenamento jurídico prevê e resguarda o devido processo legal, como uma máxima irrenunciável para garantir-se a aplicação do direito com a FINALIDADE de promover-se a justiça.

Não acolho a preliminar levantada

Passo a análise meritória.

Alega a parte requerente que efetuou com a parte requerida negócio jurídico quanto a comercialização de madeiras serradas. O teor inserto no referido instrumento, consistiu na entrega pelo requerido (prestação de dar coisa certa), de 100 m3 de madeiras serrada da espécie Ipê. Em contra partida, o requerente lhe adiantaria a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), representadas pela emissão de 4 (quatro) cédulas de cheques, cujo valor de cada cédula foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ocorre que, no ato da assinatura do instrumento, o requerente passou as referidas cédulas ao requerido, cumprindo sua parte na avença. Assim, os cheques entregues ao requerido (adiantados) foram: 1 – cheque nº 3207, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/04/2020; 2 – cheque nº 3208, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/05/2020; 3 – cheque nº 3209, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/06/2020; 4 – cheque nº 3210, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/07/2020. Ocorre que, até a presente data, o requerente não efetuou a entrega de ABSOLUTAMENTE nenhum m3 de madeira serrada, descumprindo sua parte no contrato. Por outro lado, os dois primeiros cheques repassados pelo requerente ao requerido foram compensados, totalizando a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) efetivamente recebidos pelo requerido.

Ante ao acontecimento de tais fatos, o requerente manuseia a presente demanda, pedindo para: (i) declarar por SENTENÇA a rescisão do contrato pactuado entre o requerente e o requerido; (ii) condenar o requerido na restituição dos danos sofridos pelo requerente, quais seja a quantia corrigida no valor de R\$ 17.466,32 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos); (iii) condenar o requerido pelo inadimplemento voluntário da avença, aplicando a cláusula sexta do contrato, que prevê multa de 20% (rescisão voluntária); 10% a título de honorários advocatícios, e, por fim, a 15% a título de lucros cessantes.

Já a parte requerida aduz que de fato entabulou juntamente com o Requerente o Contrato Particular de Compra e Venda de madeira pelo compromisso do Requerido em entregar 100 m³ de madeira serrada da espécie Ipê para o Requerente nas datas estipuladas no contrato pelas partes. Em contrapartida, o Requerente adiantou os 04 cheques ao Requerido que foram pós-datados para as datas de 15/04/2020, 15/05/2020, 15/06/2020 e 15/07/2020 respectivamente. [...] a obrigação do Requerido pela entrega das madeiras conforme fora estabelecida no referido contrato, somente se iniciaria no prazo de 15/06/2020, prazo entabulado no próprio contrato [...]. Em contrapartida, os cheques entregues pelo Requerente ao Requerido foram pós-datados para as datas de 15/04/2020, 15/05/2020, 15/06/2020 e 15/07/2020 [...]. Destarte, o primeiro cheque de nº 3207 datado para 15/04/2020 em nome do Requerente foi compensado regularmente na conta do Requerido, sem qualquer divergência. Insta gizar que os cheques de nº 3208, 3209, 3210 foram todos sustados/ cancelados pelo Requerente sem qualquer comunicação à parte Requerida, sendo que este somente tomou conhecimento quando todos foram devolvidos pelo banco sacado com motivo 20 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto) e 21 (desacordo comercial) [...]. Portanto, a parte Requerida em nenhum momento deixou de cumprir com o entabulado, posto que sua obrigação de entregar a madeira, somente iniciaria em 15 de junho de 2020, mas antes mesmo de iniciar, a parte Requerente já havia cancelado todos os pagamentos. Formulou ainda pedido em sede de reconvenção, pleiteando indenização por dano moral.

Pois bem.

A Carta Magna estabelece como direito e garantia fundamental aos cidadãos, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Como se vê, é assegurado à todos o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem, desde que, a parte se utilize do devido processo legal perante órgão jurisdicional regularmente estabelecido pelo Estado.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro, regulamenta a responsabilização civil pelo dano, o que fez o legislador pelos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como já é sabido por todos operadores do direito, sobre tais DISPOSITIVO s se construiu os pilares da responsabilidade civil brasileira, regulamentando a disposição constitucional.

Há que se lembrar ainda, que o vigente Código Civil brasileiro adotou como regra de responsabilidade civil subjetiva (Art. 186), segundo a qual, baseado na teoria clássica, o ofensor tem o dever de reparar ou de restituir o mal causado desde que comprovado a conduta, o dano, o nexo causal e a sua culpa.

O artigo 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. No mesmo estatuto legal o comando encontrado no Art.482 destaca que a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Os documentos juntados aos autos, são claros, límpidos e suficientes para que seja demonstrada a entabulação e efetivação de um negócio entre o requerente e o requerido no tocante a aquisição de uma quantidade de madeira (100m3 de madeira serrada da Espécie Ipê de primeira qualidade), conforme Cláusula Primeira do Contrato de ID 51488391, bem como o compromisso do vendedor em entregá-la nos seguintes prazos: 25m3 (vinte e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas [...] até 15/06/2020; 25m3 (vinte e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas [...] até 15/07/2020; 25m3 (vinte e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas [...] até 15/08/2020 e 25m3 (vinte e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas [...] até 15/09/2020, sendo definidas as demais condições.

Do mesmo modo, comprovado está que a requerida recebeu diretamente do requerente, os cheques:

- 1 – cheque n° 3207, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/04/2020;
- 2 – cheque n° 3208, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/05/2020;
- 3 – cheque n° 3209, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/06/2020;
- 4 – cheque n° 3210, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/07/2020.

Cártyulas destinadas ao pagamento da madeira, sendo incontroverso que foi descontada a primeira no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Quanto a segunda cártula de n° 3208, pós datado para o dia 15/05/2020, o requerido alega não haver ocorrido o desconto do valor e consequentemente o pagamento da importância de R\$ 7.000,00, devida a devolução pela instituição bancária motivo 20 “Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco”, já a parte requerente afirma ter efetuado o pagamento do valor via depósito.

A parte requerida acostou fotocópia autenticada da cártula ID 65098553.

A parte requerente não juntou nenhuma prova como extrato bancário que tenha o condão de comprovar a efetivação do pagamento e consequente o cumprimento contratual.

As cártulas: cheque n° 3209, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/06/2020 e cheque n° 3210, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/07/2020, foram sustados pelo requerente.

Sabe-se que o ônus da prova, no Novo CPC, pode ser atribuído tanto ao autor quanto ao réu da ação. No caso do primeiro, caberá a ele comprovar suas alegações quanto a fato constitutivo de direito. Já no caso do segundo, caberá a ele comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, o art. 373, Novo CPC, dispõe acerca da responsabilidade sobre o ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamus jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 373 do CPC/15 - Circunstância dos autos em que a parte autora não produziu prova como lhe incumbia; e se impõe mantém a SENTENÇA de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076149681, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2018).(TJ-RS - AC: 70076149681 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 27/02/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2018)

ÔNUS DA PROVA. Na afirmação de que “a prova é o coração do processo” pretendeu Carnelutti demonstrar sua importância ao afirmar que é por meio dela que se define a relação jurídica processual. A palavra ônus traz como definição a de ser um dever processual que incumbe, ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito. A definição legal quanto ao ônus encontra-se nos arts. 818, da CLT e 373, I e II, do NCPC. Saliente-se, ainda, que o ônus da prova é uma regra de julgamento de sorte que, uma vez produzidas provas nos autos, deve o Juiz julgar de acordo com a que melhor foi produzida, independentemente da parte que a produziu - Princípio da Aquisição Processual da Prova. Portanto, o Juiz somente utilizará da regra do ônus probatório quando não houver provas nos autos ou para desempate (prova dividida), caso dos autos.(TRT-2 10016326620195020432 SP, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 06/04/2022)

Assim, não sustenta-se a alegação da parte requerente que efetuou o pagamento via depósito bancário, sem que haja a comprovação nos autos.

Portanto, tem-se que a inexecução do contrato deu-se por culpa da própria parte requerente, que ao não cumprir com o cronograma de pagamento pelo objeto adquirido, ocasionou o inadimplemento por parte do requerido quanto a entrega da madeira nas datas estipuladas no contrato.

Assim, não caberia o requerido cumprir sua obrigação de entregar as madeira objeto do contrato, sem que antes o requerente cumprisse com sua obrigação de pagar o preço pela coisa.

Encontramos disposição neste sentido no Código Civil: “ Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

O mandamento contido no artigo 397 do Código Civil é perfeitamente aplicável ao caso em exame, ao dispor que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, respondendo pelos danos e prejuízos que a sua conduta der causa.

No entanto entendendo, que tendo o requerente efetuado o pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente a mercadoria, e tendo o requerido usufruído dos valores que lhes foram destinados a título de preço pelos produtos adquiridos, evidente que deve efetivar o reembolso da quantia devidamente atualizado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

As cártulas de n° 3209, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/06/2020 e de n° 3210, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/07/2020, deverão ser entregues a pessoa do requerente.

Ainda, rege a cláusula sexta do contrato firmado entre as partes que "o não cumprimento do presente instrumento RESULTARÁ na aplicação de multa por rescisão contratual de 20% acrescido de 10% de honorários sucumbenciais, além de 15% de lucros cessante sobre o capital investido a título de adiantamento".

Considerando que o Requerente é quem deu causa a inexecução voluntária do contrato, deve ser-lhe aplicada as disposições previstas na cláusula sexta da avença, ou seja, ser condenado na multa contratual.

Importa observar que para um contrato de R\$ 28.000,00, os vinte por cento representa a quantia de R\$ 5.600,00, o que é manifestamente excessivo.

Nos termos em que redigida, a cláusula é leonina, implica em abuso de direito, gerando desequilíbrio contratual e enriquecimento exagerado de uma parte mediante empobrecimento da outra.

A autonomia da vontade não pode ser tida como absoluta, sobretudo considerando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como da equivalência que deve existir entre as prestações e contraprestações dos negócios jurídicos.

Assim, o artigo 413 do Código Civil prevê que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio".

Quanto ao percentual de 10% de honorário sucumbenciais, verifica-se que o mesmo seria devido para a cobrança administrativa, contudo, não resta comprovada que houve a prestação na esfera administrativa pelo patrono da parte requerida. Assim, será devido honorários sucumbência somente na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado em sede de reconvenção, não vislumbro, ato ilícito que possa ensejar ou permitir a visualização de dano moral decorrente da mera sustação das cópias, pelo que esta parcela da pretensão deve ser rechaçada.

Por fim, a parte requerida formulou pedido de condenação do requerente em multa por litigância de má-fé.

O legislador enunciou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizam a litigância de má-fé, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Configurada a litigância de má-fé por uma das partes processuais, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.

Contudo, verifica-se que a parte requerente não encontra-se incurso em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC, tendo em vista que no presente autos existe ausência de provas para apuração quanto a veracidade do pagamento do cheque nº 3208, pós datado para o dia 15/05/2020, no entanto, a parte requerente em nenhum momento nos autos nega ter sustado as cópias emitidas.

Ademais, o acesso à justiça é um direito constitucional garantido, assim, acreditando o mesmo possuir o direito pleiteado veio a acionar o poder judiciário por meio do presente processo.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos iniciais deduzidos por VILNEI MARCIO WESTPHAL em desfavor de GUSTAVO BERGHE WILL, que faço para:

- a) RECONHECER E DECLARAR a rescisão contratual, do que foi pactuado entre as partes envolvidas na presente demanda em relação à aquisição de uma quantidade de madeira (100m³ de madeira serrada da Espécie Ipê de primeira qualidade), conforme Contrato de ID 51488391, bem como de todos os aspectos e regramentos da relação negocial;
- b) Condenar ao requerido a restituir ao requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano, desde o seu desembolso, até o seu efetivo pagamento;
- c) Determina ao requerido que proceda com a devolução da cópias nº 3209, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/06/2020 e de nº 3210, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) emitido por WEST COM E SERV LTDA, da conta corrente 14153-1, agência 0009, contra o banco CREDISIS OESTE, pós datado para o dia 15/07/2020, das quais devem ser entregues a pessoa do requerente.
- d) Condenar o Requerente na cláusula penal no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.
- e) Indeferir o pedido da parte requerida quanto a condenação do requerente ao pagamento no percentual de 10% de honorário sucumbenciais, constante na Cláusula Sexta do Contrato de ID 51488391.
- f) Indeferir o pedido formulado pela parte requerida de condenação do requerente em multa por litigância de má-fé.
- g) Condenar as partes litigantes em custas processuais recíprocas, com base no artigo 86 do CPC e honorários sucumbenciais que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado em sede de reconvenção pela parte requerida, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais do qual fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido formulado em sede de reconvenção, com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Mantenho a DECISÃO de Indeferimento da Tutela Cautelar em caráter antecedente ID 51897052.

Em havendo apresentação de recurso de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002741-12.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: MARIA DA SILVA, RUA ALAGOAS 3344 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.148,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Primeiramente, em virtude do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, deixo de antecipar a prova pericial.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.

Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002756-78.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

REQUERENTE: SEBASTIAO EMILIO SOLEDADE GOMES, LINHA 06, SERINGAL Km 38 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 11.302,60

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação de Declaratória de Inscrição Indevida de Dívida e quitação de contrato consignado c/c Indenização por Danos Morais proposta por SEBASTIÃO EMÍLIO SOLEDADE GOMES, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, não havendo urgência suficiente que assim determine sem a manifestação da demandada .

Em que pesem as alegações da parte autora, não restou demonstrada a relevância de seus argumentos a justificar a probabilidade do direito, já que os documentos apresentados na inicial, em sede de cognição sumária, não comprovam os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, sendo necessária a instauração do contraditório para esclarecimento dos fatos.

A questão envolvendo as partes é controvertida e o conjunto probatório carreado aos autos ainda é frágil, sendo temerária a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

2 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

3 - Considerando, que a conciliação com a empresa requerida em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara a audiência restou frustrada, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Contados a partir da data da intimação ou da ciência do respectivo ato, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000591-63.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: VANLEIR FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS ESTADOS 2071, DISTRITO BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.126,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001913-16.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Liminar, Revisão

AUTOR: R. S. L., RUA MATO GROSSO 1093 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. S. B. H., RUA BOM JESUS 2473 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. M. H. S., RUA BOM JESUS 2473 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. M. H. S., RUA BOM JESUS 2473 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 872,64

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de Alimentos.

Realizado audiência restou exitosa ID 79938023.

Manifestação do MP favorável ID 80034222.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 79938023, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002452-50.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PLATINA LTDA - ME, ESTRADA ITAPORANGA N 82 KM 2 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, RUA SERRA AZUL 3561, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN OLIVER PEREIRA, AVENIDA PIAUI 3156 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

Valor da causa:R\$ 1.941.573,25

SENTENÇA

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PLATINA LTDA, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma a OMISSÃO do Juízo em não analisar pormenorizadamente os parâmetros do artigo 85, §3º, do CPC para fixação dos honorários.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentada pelo embargado (id: 75703460).

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

A irresignação do embargante não merece prosperar, a Embargante está buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRIO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACORDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Assim, eventual descontentamento com o decisum guerreado deverá ser manifestado através do propício recurso de apelação.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o presente embargos de declaração ora manejados.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003984-98.2016.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, RUA DA MATRIZ 3172 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDOS: MARIA HELENA NIENKE KEMPIM, LINHA 02 0, KM 60 - TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI NIENKE KEMPIM, LINHA 02 0, KM 60 - PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VANESSA NIENKE KEMPIM, LINHA 02 0, KM 60 - PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROGÉRIO NIENKE KEMPIM, LINHA 02 0, KM 60 - PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CELSO KEMPIM, LINHA 02 0, KM 60 - PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILDA NIENKE KEMPIM, LINHA 02 0, KM 60 - PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DENISE NIENKE KEMPIM, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público (id77390868).

Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2022, ÀS 10 horas, a ser realizada por videoconferência.

A intimação das partes será por seus patronos.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.ra as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002665-22.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

AUTOR: HERMES PEREIRA JUNIOR, RUA PERNAMBUCO 2720 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 14.111,26

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada.

Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.

A preliminar não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.

Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.

Ademais, verifica-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 "A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito".

Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o poder judiciário para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.

Portanto, não acolho as preliminares levantadas pelo requerido.

PREQUESTIONAMENTO

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

A Constituição Federal é enfática ao prevê que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Portanto, inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao Poder Judiciário eleger o percentual do reajuste pretendido. Acatado o prequestionamento da parte requerida.

Do MÉRITO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.

Fundamenta seu pedido na Lei Federal nº 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.

Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional. Pois bem.

No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.

A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.

Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.

Nestes termos colaciono o julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso. b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira. c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que

o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento. d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).

Da obrigação de fazer.

Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao Poder Judiciário eleger o percentual do reajuste pretendido. Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.

A parte requerida formulou pedido de condenação da requerente em multa por litigância de má-fé.

O legislador enumerou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Configurada a litigância de má-fé por umas das partes processuais, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.

Contudo, verifica-se que a parte requerente não encontra-se incurso em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Ademais, o acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, assim, acreditando o mesmo possuir o direito pleiteado fundado em lei federal veio a acionar o poder judiciário por meio do presente processo.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto a pedido de repetição de indébito formulado pela parte requerida tenho que os valores pagos a título de salário são verbas de natureza alimentar, bem como a requerente pleiteia o reajuste do piso salarial conforme lei federal e não o pagamento de uma dívida advinda de uma obrigação contratual/negocial nos moldes do Código Civil, tendo em vista que trata-se de vínculo advindo de serviço público.

Assim, indevida a repetição de indébito no presente caso, os valores pagos pelo município de Espigão do Oeste a requerente eram devidos da relação do serviço públicos (verba alimentar).

Salienta-se ainda que o valor de R\$ 12.216,71 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) indicado na inicial, não foi pago pelo requerido a requerente, não havendo transferência de patrimônio ou valor, mas apenas foi deduzido ou mencionado como sendo o valor da causa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA EXCEDENTE QUANTO A FRANQUIA FIXA DO SERVIÇO CONTRATADO. INDEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DIANTE DA FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE PUDESSE DAR ENSEJO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. MANTIDO APENAS O CANCELAMENTO DA LINHA OBJETO DA LIDE. RECURSO PARCIALMNETE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005513098, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS – Recurso Cível: 71005513098 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/06/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos para:

- A) Julga improcedente o pedido formulado pela parte requerente quanto ao pagamento de verbas retroativas referente a reajuste salarial.
- B) Acatar o questionamento da parte requerida, reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário em eleger o percentual do reajuste pretendido.
- C) Não acolher o pedido de condenação de litigância de má-fé formulado pelo requerido em desfavor da parte requerente.
- D) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida, tendo em vista a natureza alimentar da verba, bem como não houve o pagamento do valor indicado na exordial, não havendo transferência de patrimônio ou valor.

JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, remeta-se ao arquivo

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004241-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: ORLI VICENTE, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.789,02

DECISÃO

O Estado de Rondônia, opôs Embargos de Declaração, alegando existir omissão no decisum pois a parte autora pleiteia o pagamento de verbas rescisórias em sem ao menos acostar nos autos documentos que comprovem o mínimo de direito pleiteado, bem como, por se tratar de servidor transposto o Estado de Rondônia não deveria estar figurando no polo passivo da lide por não ser mais a fonte pagadora do autor. Alega ainda impossibilidade de intervenção do judiciário em outros poderes.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO, vez que o juiz não está afeito ao requerimento aos argumentos formulados pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, art. 130 do CPC.

Assim, não houve omissão no julgamento do feito, eis que as provas colacionadas, são suficientes para a convicção deste juízo, restando as demais questões protelatórias e desnecessárias para o julgamento do feito.

O Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OS EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Logo, nota-se que a reanálise pretendida tem FINALIDADE meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da Embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001982-19.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA SCHMIDT - EIRELI - EPP, ESTRADA LINHA JK - N:SN - COMPL:KM 070, LOTE 022, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

Valor da causa:R\$ 2.728.657,00

DESPACHO

Retifique o valor da causa R\$ 29.029,78.

Considerando que a penhora on line (valor irrisório comparado a execução)de valores e veículos não surtiu efeitos, DEFIRO a penhora de parte do faturamento diário da executada MADEIREIRA SCHMIDT EIRELI EPP, até satisfação do crédito pleiteado na presente execução.

E o valor, para que não torne a empresa inabilitada para as suas FINALIDADE s, deve ser de até 30% (trinta por cento) do valor do faturamento bruto ou no caso de este superar o valor da execução, até este montante, que atualmente corresponde a R\$ 29.029,78, o que poderá ser conferido pela exequente, na condição de administradora temporária da empresa devedora, com a FINALIDADE específica de fiscalizar o levantamento diário do percentual do faturamento, depositando-o em conta a cargo deste juízo, até que se complete o valor da presente execução, podendo designar um servidor público específico para esta FINALIDADE.

Diante do exposto, DETERMINO a penhora da importância equivalente a até 30% (trinta por cento) do faturamento bruto diário da empresa devedora, cujo resultado deverá ser depositado em conta a cargo deste juízo, até que se complete o valor da presente execução (R\$42.365,48).

Para fiscalização do faturamento da empresa e respectiva separação do percentual destinado ao depósito para garantia do juízo nesta execução, nomeio o Oficial de Justiça responsável pela diligência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ato: Penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto diário da pessoa jurídica executada MADEIREIRA SCHMIDT EIRELI EPP, CNPJ 09.508.457/0001-86, até o montante de R\$ 29.029,78.

Endereço- ESTRADA LINHA JK - N:SN - COMPL:KM 070, LOTE 022, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000816-78.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: SUPERMERCADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: DAVI LUCAS DA SILVA, RUA JOAQUIM MUNIZ 1417 PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.231,11

DESPACHO

Incabível expedições de ofícios para órgãos e repartições para que o autor localize o endereço do requerido quando a lei faculta ao credor providência diversa.

Assim, indefiro o pedido.

Posto isso, determino que o autor dê andamento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002743-79.2022.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: A. PUGAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA SÃO JOSÉ 1395, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REU: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, RUA AMAPÁ 2538 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.737,60

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).

Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004323-81.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADNILSON PERES LEAL, CINTA LARGA 3967 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004286-54.2021.8.22.0008

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Busca e Apreensão

EMBARGANTE: VANDERLEI RIBEIRO DE ALMEIDA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 85 3241, ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

EMBARGADO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ 1124 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Valor da causa: R\$ 55.102,88

SENTENÇA

VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, opôs Embargos de Declaração, alegando haver omissão e obscuridade no decisorio, no referido DESPACHO, o Magistrado não consignou a data de início dos dias multas e não fixou prazo máximo de quantos dias multas ou até que valor Gerando risco iminente de lesão à parte embargante, na qual, fica impossibilitada de realizar sua defesa na fase processual adequada (instrução e julgamento).

Contrarrazões aos embargos (id76810515).

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Em que pese as alegações do embargante, não há nada a ser aclarado, esclarecido ou complementado. Ao contrário do que alega o embargante, não cabem embargos de declaração para se sanar a omissão, tendo em vista que a multa cominatória (astreinte) é meio de coerção indireto fixado pelo juiz com vistas a compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer. Não configura, portanto, um fim em si mesma, mas sim um importante instrumento acessório para a realização do direito material violado e, conseqüentemente, para a efetividade da tutela jurisdicional.

A fixação de limite máximo para a cobrança da multa cominatória é medida excepcional, sobretudo se estabelecido como teto o valor da obrigação principal, porquanto poderá, em grande parte dos casos, enfraquecer o caráter coercitivo da medida, haja vista que a recalcitrância poderá ser mais vantajosa para o devedor que o próprio cumprimento da obrigação.

Assim, o que se constata é que por meio dos “embargos de declaração” a parte quer alterar o conteúdo do decisorio e obviamente que isso não é matéria de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”.

Neste sentido, entendimento pacífico do TJ/RO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA E ACLARADORA. VÍCIO INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. 1015281-51.2004.8.22.0001. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66.

DECLARATÓRIOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. 1001884-46.2009.8.22.0001. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 70. E nos autos 1214592-57.2003.8.22.0001 e 0257487-74.2008.8.22, dentre outros.

Por outro lado, se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553-560.

Consigno que os Embargos de Declaração interpostos, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535, atual 1.022, do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada nesse grau de jurisdição, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

O STJ, para os efeitos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, definiu a seguinte tese:

“Caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida”.

Nesse sentido entendimento do STF:

EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em MANDADO de segurança. Inexistência de omissão a ser sanada. Questões devidamente apreciadas no acórdão embargado. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15). 2. O direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecido em edital não se origina apenas com a abertura de vaga para o cargo pretendido no curso do certame, mas também de ato da Administração Pública consistente na contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. 3. Insurgência com natureza de mera pretensão de rediscussão da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa de 1% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). (MS 34062 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017). (STF - AgR-ED MS: 34062 DF - DISTRITO FEDERAL 0043181-06.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-245 26-10-2017).

Nesse sentido as decisões dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE NÃO APONTA VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE

PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração em que não haja a indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não podem ser conhecidos (arts. 536 do CPC/73 e 1.023 do CPC/15). 2. O fato de os embargos de declaração serem opostos para fins de prequestionamento não altera essa CONCLUSÃO. O art. 1.025 do NCPC (Lei nº 13.105/15) positivou as orientações de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, mas também a de que, mesmo quando opostos com essa FINALIDADE, os embargos somente serão cabíveis quando houver, no acórdão embargado, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. 3. A Embargante sequer aponta especificamente qual seria o vício a ser sanado por meio destes embargos, de tal forma que o recurso não pode ser conhecido. 4. Ante o manifesto caráter protelatório destes embargos, a Embargante deve ser condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 5. Embargos de declaração de que não se conhece. Arbitramento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. (TRF-2 - AG: 00008506620174020000 RJ 0000850-66.2017.4.02.0000, Relator: LETÍCIA DE SANTIS MELLO, Data de Julgamento: 10/05/2018, 4ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, ante o manifesto caráter protelatório destes embargos, condeno o Embargante no pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Promovam-se as anotações necessárias.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002747-19.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: EVANILDA CERINO, RUA BOM JESUS 2966 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.117,04

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/09/2022, às 09h00.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002738-57.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ELAINE DE MIRANDA RAMOS, RUA VALDA VIEIRA 2077 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.274,78

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/09/2022, às 08hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000247-14.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: DEVANI ALVES FERREIRA, RUA GOIAS 2234 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002773-17.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: JOSE ANTONIO DE PAULA 10655182268, RICARDO FRANCO 325, SALA 1 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

PROCURADOR: CLEITON DOS SANTOS MARTINS, RUA MINAS GERAIS 2838 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 685,73

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 09 de fevereiro de 2021 (id: 80115924).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0016124-07.2007.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO GRANDE DO SUL, 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOURENCO ANTONIO PILOTTO, RUA PARÁ 3516, CELULAR - 8401-4658 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Valor da causa: R\$ 458.669,03

DECISÃO

LOURENÇO ANTÔNIO PILOTTO, já devidamente qualificado, manifestou (id) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando em síntese que percebe-se que o Exequente não obteve êxito quanto a localização de bens passíveis a penhora, estando o processo em tramitação desde o ano de 2007. Não ficou estabelecido no artigo 921 o prazo em que se consuma a prescrição intercorrente, por isso, continuou se aplicando-se a Súmula 150 do STF, bem como o artigo 206-A do Código Civil em que a consumação se dará no mesmo prazo da ação. Nesse sentido o artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil estabelece que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

Manifestação do Exequente (id 77070703).

Decido.

O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe o transcurso do prazo previsto pelo Código Civil, decorrente da estagnação do processo pela inércia do credor, que se omite na prática das diligências úteis e necessárias para a satisfação da obrigação inadimplida. Após longa discussão a respeito do tema, o STJ definiu a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412-SC, apreciado em regime de assunção de competência.

Vejamos as teses sedimentadas:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, o feito foi suspenso por um ano em 17/12/2018 por ausência de bens penhoráveis (id 23706538 - Pág. 2), permanecendo na mesma situação até 04/03/2020 (id 35612288 - Pág. 1).

Houve a manifestação da exequente pugnado pela realização de consultas aos sistemas informatizados (id38056940 - Pág. 1; 43590506 - Pág. 1).

DESPACHO deferindo a suspensão da CNH (id49913585 - Pág. 1). Determinado o retorno dos autos ao arquivo provisório (id58417867 - Pág. 1).

Nestas circunstâncias, o prazo de prescrição começou a fluir em 4/03/2020 (id 35612288 - Pág. 1), isto é, um ano após a suspensão, pelo prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I do Código Civil).

Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NECESSIDADE. A prescrição intercorrente presume inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material. Apelação cível provida. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000115-82.1996.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 06.12.2021)

Portanto, no caso em tela, a presente ação foi proposta em 1996, e, desde então, o exequente, ora apelante, vem, incansavelmente, movimentando o processo e diligenciando na tentativa de localizar o executado e bens suficientes e livres para satisfazer a execução. Desse modo, entendo que a parte exequente, sempre diligenciou de maneira a vindicar pela satisfação de seu crédito.

De qualquer forma, inexistente prescrição intercorrente, porquanto o simples tramite da execução por longo período não enseja, por si só, o reconhecimento desta modalidade de extinção, uma vez que seu implemento está relacionado à desídia do exequente na busca do crédito e a paralisação do feito por prazo superior ao da prescrição de direito material, o que não se constatou no caso dos autos.

Logo, a prescrição intercorrente, no caso, não se consumou.

Dessa forma, indefiro o pedido do executado.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001835-56.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS, RUA CACIQUE Casa 3 BAIRRO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: SOLENI MARIA PEREIRA, LOTE 05, GLEBA 08, DISTRITO DE NUAR NOVA ESPERANÇA LINHA E, KM 12, S/N - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Valor da causa:R\$ 5.946,65

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

1 - Primeiramente, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN pois não há indícios de que a executada tenha ocultado bens, neste sentido utilizou-se o sistema Renajud.

2 - Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Diante do exposto, indefiro a quebra do sigilo fiscal.

3 – Quanto a pesquisa IDARON, vejo que não há indícios de que o executado seja produtor rural, eis que houve a expedição de MANDADO de penhora sem a constatação neste sentido.

4 – Quanto a penhora de pontos de fidelidade de cartão de crédito, vejo que a parte autora se quer comprovou a existência desta relação, restando a indicação genérica pela exequente.

5 - Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000017-35.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: LUIZ DOS REIS SILVANO MARQUES, RUA BRASILIA 3345 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.934,77

DECISÃO

O Estado de Rondônia, opôs Embargos de Declaração, alegando existir omissão no decisum pois a parte autora pleiteia o pagamento de verbas rescisórias em sem ao menos acostar nos autos documentos que comprovem o mínimo de direito pleiteado, bem como, por se tratar de servidor transposto o Estado de Rondônia não deveria estar figurando no polo passivo da lide por não ser mais a fonte pagadora do autor. Alega ainda impossibilidade de intervenção do judiciário em outros poderes.

Decido.
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO, vez que o juiz não está afeito ao requerimento aos argumentos formulados pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, art. 130 do CPC.
Assim, não houve omissão no julgamento do feito, eis que as provas colacionadas, são suficientes para a convicção deste juízo, restando as demais questões protelatórias e desnecessárias para o julgamento do feito.
O Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO O EMBARGO, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Logo, nota-se que a reanálise pretendida tem FINALIDADE meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da Embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000539-62.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW, RUA RORAIMA 2313 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: MARCOS SAAT ZORO, AV SETE DE SETEMBRO 2759 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.912,58

DESPACHO

Ante o decurso do prazo pleiteado, indefiro o requerimento da parte exequente e, promovo o levantamento da restrição via Renajud em virtude da inércia. No intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 38.912,58

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADO: MARCOS SAAT ZORO, CPF nº 02257806239, AV SETE DE SETEMBRO 2759 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002737-72.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: LAUDINEIA NIMER SCHNEIDER, ESTRADA PACARANA, S/N, GLEBA 13, KM 22 S/N, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.300,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Restabelecimento de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002739-42.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ZEZINA POSSIMONER MATOS, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.436,85

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/09/2022, às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002456-87.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO, RUA ERVINO PROCHNOW 3226, CASA 1 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$ 6.243,75

SENTENÇA

RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, alegando, em síntese, que a dia 25 de abril de 2020 estava pilotando a Motocicleta Honda NXR 160 BROS, Placa NCX-1D61, quando se envolveu em uma colisão de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência nº 67916/2020. O Autor, em virtude do acidente, sofreu Perda Anatômica e Funcional do Membro Superior Direito, em grau intenso, conforme Laudo Médico lavrado. Logo é a presente para REQUERER seja a empresa Ré condenada a pagar o Autor a diferença do seguro DPVAT no R\$6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigido na forma da lei.

A Requerida ofertou contestação ID50612646.

Réplica (id50626505).

DESPACHO saneador ID58069282, onde foi determinado a realização da perícia judicial, afastadas as preliminares arguidas em sede de contestação.

Impugnação ao perito (id58090414).

DECISÃO (id58952012).

Impugnação ao valor da perícia (id59403784).

Interposto agravo de instrumento (id59706278).

DECISÃO (idm. 62683559).

Juntada de comprovante dos honorários periciais (id 63412147).

Juntada de Acórdão (id65462706).

DESPACHO (id74293919).

Juntada de laudo pericial (id76890551).

Alegações finais do autos (id77028462).

Manifestação do requerido (id77244256).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, onde pretende a condenação a indenização na importância de R\$6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigido na forma da lei.

Vejo que o pedido é improcedente.

O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.

Entretanto, com a edição da MP 451/2008, que passou a vigorar em 16/12/2008, e que, posteriormente, foi convertida na Lei 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez.

Assim, para o reconhecimento da indenização, é indispensável a existência de prova cabal da invalidez de cunho permanente, bem como do seu grau.

Ressalta-se que o perito judicial foi conclusivo sobre a ausência de debilidade física da autora:

“ CONCLUSÃO -

1)Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. NÃO.FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA CONSOLIDADA SEM SEQUELAS. (id76890551).

Tem-se, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Não demonstrado a existência de invalidez decorrente do acidente automobilístico, a parte requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pela demandante.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - ÓBITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO COMPROVADO - PROVA INSUFICIENTE - PARA AMPARAR A PROCEDENCIA DO PEDIDO - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NÃO DEVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL - REVELIA CONFIGURADA ART. 319 CPC- EFEITOS. “Os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto a matéria fática”. DILIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO - ART 333, I CPC - DESINTERESSE DA PARTE EM PRODUZIR PROVA QUANDO OPORTUNIZADO NO PROCESSO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, necessário se faz que o mesmo produza provas suficientes dos fatos por ele alegados, sob pena de não ser acolhida sua pretensão. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0428452-0 - Terra Boa - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 04.09.2008).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, I DO CPC. 1. Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva. 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0497762-8 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 25.09.2008).

Com efeito, não estando presentes os elementos da responsabilidade civil no caso em espécie, face a inexistência de comprovação da invalidez alegada, mormente porque a perícia médica apurou tal circunstância, a requerente não faz jus a perceber o valor pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pela requerente RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Porém, sucedo suas cobranças, com fundamento no art. 98 da Lei n. §3º, do CPC/2015 (id48593648).

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004231-06.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: MARIA PENHA DE OLIVEIRA, RIO DE JANEIRO 3064 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 5.363,02

DECISÃO

O Estado de Rondônia, opôs Embargos de Declaração, alegando existir omissão no decisum pois a parte autora pleiteia o pagamento de verbas rescisórias em sem ao menos acostar nos autos documentos que comprovem o mínimo de direito pleiteado, bem como, por se tratar de servidor transposto o Estado de Rondônia não deveria estar figurando no polo passivo da lide por não ser mais a fonte pagadora do autor. Alega ainda impossibilidade de intervenção do judiciário em outros poderes.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO, vez que o juiz não está afeito ao requerimento aos argumentos formulados pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, art. 130 do CPC.

Assim, não houve omissão no julgamento do feito, eis que as provas colacionadas, são suficientes para a convicção deste juízo, restando as demais questões protelatórias e desnecessárias para o julgamento do feito.

O Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OS EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Logo, nota-se que a reanálise pretendida tem FINALIDADE meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da Embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002745-49.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: WYLLEN FRANCK DE CHAGA E SOUZA, RUA MINAS GERAIS 2328 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REU: N. COUTO JUNIOR, RUA RUI BARBOSA 129 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.800,00

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais promovida por WYLLEN FRANCK DE CHAGA E SOUZA em face de N. COUTO JUNIOR.

Narra a autora que a requerida promoveu indevidamente a inscrição do seu nome no SERASA/SPC, eis que o endosso na cártula de crédito não possui seu consentimento. Diz ser vítima de estelionato não possuindo nenhuma obrigação quanto a cártula mencionada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado

Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que, na hipótese de se manter o nome do cadastro, o consumidor será exposto à prática abusiva, prejudicial às suas relações comerciais.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que a requerida, no prazo de 5 dias, retire o registro do nome da autora dos bancos de dados do SPC/SERASA, relativamente aos débitos constantes nos autos (id 58840257), sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, nos termos do art. 536 do CPC, sem prejuízos de outras medidas coercitivas tendentes a dar eficácia a esta DECISÃO.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações deste jaez, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002752-41.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3706 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.360,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de restabelecimento de benefício previdenciário para Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002761-03.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91, Concessão

AUTOR: VALDEMIRO ALVES MUNIZ, ESTRADA CACHOEIRA KM 40, LOTE 59 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.756,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de abono de 25%.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002764-55.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: I. P. D. A., LINHA KAPA 96 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.598,07

DECISÃO

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios;

1.2. A apreensão do veículo poderá ser realizada inclusive em lugar diverso do endereço informado na inicial.
1.3. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.
1.4. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.
2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);
3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 42.598,07- quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos).
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002779-24.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: EDSON NINMANN, RUA SÃO GABRIEL 3502 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.604,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício por Incapacidade c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002958-31.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

BRDESCO

EXCUTADO: IRINEU PONATH, TV INDIANA 2627 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 42.637,36

DESPACHO

A consulta Sisbajud restou negativa.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo VW/ PASSAT TS, PLACA NBD 1273 , ANO/MODELO/1982.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

7001430-83.2022.8.22.0008

Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.291,26

REQUERENTE: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME, CNPJ nº 08147400000136, AV. SETE DE SETEMBRO 1700 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: AILTON RAMLOW, CPF nº 91174783753, RUA SERGIPE 4317, CHÁCARA DO DÁRCIO LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 80068037.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA

publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0002880-35.2012.8.22.0008

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: VERA L. D. BERNARDE - RACOES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Homologa-se as datas designadas para realização das hastas públicas.

Aguarde-se o cumprimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003325-21.2018.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALESSANDRA ELIZA GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: LEONARDO HONORATO DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de baixa do protesto (ID: 66294591), proceda-se com o arquivamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002953-09.2017.8.22.0008

Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILZA BALESTRIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771, DAIANE RODRIGUES GOMES,

OAB nº RO8071, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Intime-se a executada a manifestar-se acerca da petição de ID: 78039260, no prazo de 15 dias, esclarecendo a situação atual da ordem de pagamento do crédito executado, habilitado nos autos nº 0018954-57.2021.8.19.0001.

Com a vinda de resposta, dê-se vista ao exequente para impulsionar, em igual prazo sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0003945-31.2013.8.22.0008

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: M E CONSTRUÇOES, SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, MARIA ROCHA DE OLIVEIRA, EDINILCE LEAO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000634-68.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HOZANA LAURA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Requisite-se resposta do ofício encaminhado ao DETRAN/SP, em 10 dias.

Após, abra-se vista a parte requerente para impulsionar, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Em seguida, havendo manifestação, retornem conclusos.

Caso contrário, nada tendo sido solicitado, certifique-se e arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000830-96.2021.8.22.0008

Restabelecimento, Idoso

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVAREQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVAREQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID: 56112732 p.2 .

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000630-55.2022.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Diante do teor da certidão, declara-se precluso o prazo ofertado ao réu para apresentação do contrato.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001276-65.2022.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: FERNANDA HELLEN NARCISO ARTEMAN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: FERNANDA HELLEN NARCISO ARTEMAN, RUA ADROALDO PIZZINI 1360, - DE 1145/1146 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO - 79810-100 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
0003792-66.2011.8.22.0008

Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOAO MUNIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos acostados ao ID: 77571812 (fls. 129 dos autos físicos), sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do TJRO.

Com o decurso do prazo, retornem-se conclusos para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002736-87.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.276,37

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: TEREZINHA RAMOS DO NASCIMENTO, CPF nº 31694179249, LINHA 15 KM 15 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: TEREZINHA RAMOS DO NASCIMENTO, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 1.276,37. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/09/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: TEREZINHA RAMOS DO NASCIMENTO, CPF Nº 316.941.792-49, RUA RIO GRANDE DO SUL, 2618, BAIRRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

- 11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
- 13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
- 14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
- 15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
- 16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
- 17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
- 18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
- 19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
- Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
- Espigão do Oeste/RO, data certificada.
- BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002749-86.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DUTRA BERNARDI, CPF nº 82720096253

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., - ATÉ 1179/1180 - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

DESPACHO

- 1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
- 2 - O cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
- Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
- 3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/09/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
- 3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
- REQUERIDO: BANCO BS2 HUB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, AVENIDA RAJA GABAGLIA, Nº 1143, 14º ANDAR, LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE/MG - 30380-403
- ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A
- Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
- 4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
- 5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
- 7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
- 10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
- 11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000371-60.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SELMA GOMES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001749-22.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NETO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EXECUTADO: ADELSON FRANCISCO MIRANDA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao eventual descumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, inc. II do NCPC.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002639-58.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: LIDIANE GONCALVES SANTANA MILER

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao eventual descumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, inc. II do NCPC.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000005-21.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LORENZO PUFAL LUZA

Endereço: JULIANA, 2074, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste, 3 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002101-09.2022.8.22.0008

Requerente: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002260-49.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEUZA APARECIDA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000348-56.2018.8.22.0008

Requerente: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001143-23.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDERSON MIRANDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol destas, todas qualificadas, conforme art. 450 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias (§4º, art. 357, do CPC), cujo silêncio importará em preclusão.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000029-49.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DEONILDA HUWER KINIDEL

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001145-90.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATO DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol destas, todas qualificadas, conforme art. 450 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias (§4º, art. 357, do CPC), cujo silêncio importará em preclusão.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000859-83.2020.8.22.0008

Requerente: NILZA HELENA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002634-02.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003017-77.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSVALDO MIGUEL AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002670-44.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IONE LUCIA CAETANO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002640-09.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ DOS REIS SILVANO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002245-17.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILVANE LUZ DA HORA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, BANCO BRADESCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000975-21.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Ceará, 2527, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.
Espigão do Oeste, 3 de agosto de 2022
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7004124-59.2021.8.22.0008

Homicídio Simples

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: D. A. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

REQUERIDO: 2. V. G. D. E. D. O. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DIVINO ADÃO MARCULINO, já qualificado nos autos, por seu procurador, no ID: 78654443, acosta pedido de REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO C.C AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, ao argumento de que, em razão da idade, possui a saúde debilitada e não raras vezes necessita de atendimento médico especializado, os quais não são fornecidos neste município de Espigão do Oeste, justificando, pois, a sua pretensão, que veio instruída com documentos.

Instado, o presentante ministerial quedou-se inerte.

DECIDE-SE.

Diante da argumentação posta nos autos, carreada com documentos, em especial o encaminhamento médico e declaração de IDs: 78654447/78654448, que indicam a necessidade do réu DIVINO ADÃO MARCULINO, ora requerente, deslocar-se até a comarca de Porto Velho/RO para tratamento médico especializado com Oftalmologista - Setor Retina, decorrente do quadro clínico de deslocamento de retina, entende-se, a esta altura, ser plausível a pretensão, ao menos no tocante a autorização de viagem/deslocamento pleiteada.

Desta feita, AUTORIZA-SE o deslocamento de DIVINO ADÃO MARCULINO até a comarca de Porto Velho/RO exclusivamente para manutenção do tratamento médico especializado a ele inerente, devendo previamente comunicar o Setor de Monitoramento Eletrônico acerca da necessidade, tudo comprovando-se documentalmente, com laudos/declarações atualizadas, indicando o dia, hora e o local do atendimento.

Diante da distância, concede-se o prazo de 48h para saída da comarca de Espigão do Oeste e retorno até dois dias após a consulta, mediante comprovação do atendimento médico e prévia comunicação ao setor.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU/ORO REQUERENTE e OFÍCIO AO SETOR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Cumpridas as determinações, considerando que a denúncia advirá no bojo dos autos 7000057-17.2022.8.22.0008, após a CONCLUSÃO do inquérito nº 0226/2021, nada mais pendente no presente feito - cujo pedido limita-se a prisão preventiva outrora decretada -, venham conclusos para extinção.

Instrua-se cópia da presente nos autos 7000057-17.2022.8.22.0008, referente ao IPL nº 0226/2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu por intermédio do advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002731-02.2021.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: R. V. P., P. V. S., W. V. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: M. S.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 1.364,50, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXCUTADO: M. S., CPF nº 64772748253, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Outrossim, com fulcro no art. 835, VI, do NCPC, DETERMINA-SE, também, a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON de Espigão do Oeste/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do (a) executado EXCUTADO: M. S., CPF nº 64772748253. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZA-

SE e DETERMINA-SE ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

4 - Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

5 - Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, nos termos do art. 835, V, do Códex citado, DETERMINA-SE a inserção do nome da parte executada junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, o que se faz, nesta oportunidade, conforme extrato anexo.

6 - Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

7 - Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN, junto as Cooperativas, e/ou indisponibilidade de bens unto ao IDARON -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, NCPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: M. S., LINHA JK, KM 70 s/n, SERRARIA POR DO SOL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

8 - Havendo impugnação, certifique-se a Escritania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

9 - Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

10 - Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD e/ou CRI, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

11 - Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

12 - Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "9" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

13 - Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

14 - Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

15 - Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

16 - Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: M. S., LINHA JK, KM 70 s/n, SERRARIA POR DO SOL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

17 - Por fim, DEFERE-SE ainda a expedição de ofício à Capitania dos Portos/Delegacia Fluvial de Porto Velho, para que se proceda o bloqueio de embarcações eventualmente existentes em nome do executado.

18 - Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON local e à CAPITANIA DOS PORTOS/DELEGACIA FLUVIAL de Porto Velho, sito à R. Henrique Dias, 395 - Centro, Porto Velho – RO, CEP 78900-130.

19 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001615-34.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2653, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido:Nome: LUIZ CARLOS ROMBALDO

Endereço: 2364, CAIXA DÁGUA, RUA PARAIBA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004251-02.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente:Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA - EPP

Endereço: Estrada serra Azul, KM 2,5, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANTONIO COELHO COUTINHO

Endereço: RUA SÃO GABRIEL, 3092, CAIXA D'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

INTIMAÇÃO

Vistas ao executado para manifestação, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001615-34.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2653, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido:Nome: LUIZ CARLOS ROMBALDO

Endereço: 2364, CAIXA DÁGUA, RUA PARAIBA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002581-21.2021.8.22.0008

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Fornecimento de insumos, Conv nio m dico com o SUS, Financiamento do SUS

Cumprimento de SENTENÇ  contra a Fazenda P blica

REQUERENTE: GILIARD JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA P BLICA DE ROND NIA

REQUERIDOS: ESTADO DE ROND NIA, MUNICIPIO DE ESPIG O D' OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ROND NIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO DE ESPIG O DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a indicar nos autos se foi efetivada a provid ncia anunciada pelo Estado ao ID: 79040091.

Pratique-se o necess rio. Intime-se. Cumpra-se.

Espig o do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALH ES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000011-28.2022.8.22.0008

Pris o em flagrante

Aç o Penal de Compet ncia do J ri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DE ROND NIA

DENUNCIADO: FERNANDA BEATRIZ DE MORAES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA P BLICA DE ROND NIA

DECIS O

Certifique-se nos autos o cumprimento da determinaç o de ID: 79587475 - precat ria.

FERNANDA BEATRIZ DE MORAES, j  qualificada, ingressou com pedido de revogaç o da pris o preventiva (ID: 79373833), ao argumento de que preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Alega, ainda, constrangimento ilegal na pris o, diante do alegado excesso de prazo da cust dia cautelar, o que justificaria a sua pretens o.

Instado, o presentante do Minist rio P blico pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (ID: 79971904), por entender que est o presentes as hip teses que autorizam a decretaç o e manutenç o da pris o preventiva.

  o relat rio. DECIDE-SE.

Inicialmente, quanto   alegaç o de excesso de prazo da medida, consigne-se que, diante da gravidade da conduta, e da regular tramitaç o do feito com suas especificidades, n o se h  de falar em constrangimento ilegal. Deve-se, pois, efetivar an lise global do feito e da pertin ncia ou n o de liberdade ou medida cautelar diversa. Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TR FICO DE DROGAS - REVOGAÇ O DA PRIS O PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇ  DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM P BLICA - AUS NCIA DE REVIS O JUDICIAL NO PRAZO DE 90 DIAS - MERA IRREGULARIDADE - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇ O DA CULPA - N O OCORR NCIA - APLICAÇ O DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRIS O - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL N O VERIFICADO.

A pris o preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poder  ser decretada para garantia da ordem p blica, da ordem econ mica, por conveni ncia da instruç o criminal ou para assegurar a aplicaç o da lei penal, desde que presente prova da exist ncia do crime e ind cios suficientes de autoria. Conforme a DECIS O proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a inobserv ncia do prazo nonagesimal previsto no art. 316, par grafo  nico do CPP n o importa em revogaç o autom tica da pris o cautelar, sendo exigida provocaç o do ju zo de origem. Ademais, o simples decurso do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no referido artigo, n o torna automaticamente ilegal a pris o, constituindo mera irregularidade sua inobserv ncia, incapaz de viciar a cust dia cautelar. A CONCLUS O da ocorr ncia de excesso de prazo n o pode ser resultante de simples somat ria dos lapsos para a realizaç o de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global, a luz do princ pio da razoabilidade. Incab vel a substituiç o da pris o por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282   6  e artigo 319, ambos do CPP, se presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. (TJ-MG - HC: 10000212751556000 MG, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 15/02/2022, C maras Criminais / 6  C MARA CRIMINAL, Data de Publica o: 16/02/2022)

EMENTA AGR VO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRIS O PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO DA PRIS O PREVENTIVA N O CONFIGURADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1.   id nea a segregaç o cautelar fundada na garantia da ordem p blica, quando demonstrada a periculosidade social do agente por meio da gravidade concreta de sua conduta. 2. N o se verifica falta de razoabilidade na duraç o do processo, tampouco in rcia ou des dia que possa ser atribu da ao Poder Judici rio para justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da pris o preventiva. 3. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 210021 MG 0066178-07.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publica o: 28/04/2022)

  requerente   imputada a pr tica do crime previsto no art. 121,  2  do C digo Penal.

No caso dos autos, constata-se, em princ pio, existir prova bastante da ocorr ncia dos fatos, a saber: materialidade pelo laudo pericial de exame em local de morte violenta e autoria pela confiss o pela requerente.

Subsistem intactas as raz es pelas quais o ju zo decretou a pris o preventiva do requerente, traduzidas no decis rio de ID: 66830182. A gravidade da conduta da agente, ora requerente, est  evidenciada nos autos, pelo teor das ocorr ncias instruídas, e, com ela, o risco de reitera o delituosa, ou atentado outro   ordem p blica, nos termos do anterior decisum.

Outrossim, de excesso de prazo n o se fala tamb m porque j  se deu oferecimento de den ncia, e tramita regularmente o feito.

Com fulcro nos arts. 310, par grafo  nico, c/c 312, ambos do C digo de Processo Penal, INDEFERE-SE, por ora, o pedido de revogaç o da pris o preventiva formulado por FERNANDA BEATRIZ DE MORAES.

Intime-se a Defesa.

Cientifique-se o Minist rio P blico.

Pratique-se o necess rio. Cumpra-se.

Espig o do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALH ES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001651-66.2022.8.22.0008

Roubo

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PAULO HENRIQUE FERREIRA SOUZA, WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO DE MATTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

REU: PAULO HENRIQUE FERREIRA SOUZA, WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO DE MATTOS FERREIRA, já qualificado nos autos, por sua defesa, apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício, não subsistindo motivos bastantes para a manutenção de sua custódia cautelar. Em especial, frisou a defesa a primariedade ostentada por LEANDRO e PAULO.

O presentante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender que estão presentes as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. DECIDE-SE.

Aos requerentes é imputada a prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, V e VII, do Código Penal Brasileiro.

No caso em hipótese, em que pese os argumentos dos requerentes, assiste razão ao Ministério Público.

No caso dos autos, constatou-se, em princípio, prova bastante da ocorrência dos fatos e indícios suficientes de autoria, nos termos da anterior decisão cautelar.

Acentue-se, ademais, que o acusado WILLIAN registra uma extensa lista de antecedentes, havendo, pois, risco concreto de reiteração criminosa. Quanto aos acusados Leandro e Paulo, embora primários, não apresentaram nos autos comprovação de atividade lícita ou residência, por exemplo.

Não se pode ignorar, ainda, que o caso dos autos envolve indícios de que os acusados integrem organização criminosa (ID: 77227744 - pág. 5), o que sugere acentuado envolvimento com a criminalidade, demonstrando a pertinência da prisão cautelar.

Não bastasse, a defesa não apresentou quaisquer documentos a comprovar possuir o acusado trabalho lícito no distrito da culpa, o que traz dúvidas também quanto à garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), uma vez seja deferida o pedido de soltura nos autos.

Sob este prisma, presentes que ainda persistem os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação da prisão preventiva ser indeferido.

Com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por REU: PAULO HENRIQUE FERREIRA SOUZA, WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO DE MATTOS FERREIRA.

Intime-se a Defesa do réu e cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001400-48.2022.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 2150, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

Requerido:Nome: EUCALIPTO MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: RUA ALTO PIQUIRI, 3519, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

7000990-87.2022.8.22.0008

Furto Qualificado

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABIO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES, já qualificado, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de estarem ausentes os indícios mínimos de autoria delitiva, e, ainda, porque, ao seu viso, não se encontram satisfeitos, no caso em exame, os requisitos da prisão preventiva, porquanto não oferece qualquer risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; pugna, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ID: 79751968.

Instado, o Ministério Público ofereceu denúncia, com parecer desfavorável, pugnando a manutenção da prisão preventiva, ID: 880132481.

É o relatório. DECIDE-SE.

Em primeiro plano, recebe-se a denúncia.

Retifique-se a classe judicial para Ação Penal.

Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Unidade Prisional de Cacoal/RO.

Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

Superada tal questão, passa-se, doravante, a análise do pedido de revogação da prisão.

Pois bem. Não obstante os argumentos prestados pela defesa, objetivando a revogação da prisão preventiva do acusado, verifica-se que a pretensão não merece agasalho.

No caso dos autos, constata-se, em princípio, existir prova bastante da ocorrência do fato, e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova material colhida, aponta o envolvimento do réu, ora requerente, na prática de furtos nesta comarca de Espigão do Oeste/RO, em plausível reiteração criminosa.

A DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado, no ID: 75174495, assentou, inclusive, o seguinte:

“No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há falar em relaxamento. Por outro lado, a conversão em preventiva é medida que se impõe, uma vez que presentes os requisitos estatuidos no Art. 312 do Código de Processo Penal. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.

Nesta etapa, há de se prestigiar o plausível envolvimento do agente no fato criminoso (fumus comissi deficit), sobretudo tendo em vista as declarações das testemunhas e dos policiais, que atuaram na ocorrência em testilha, que lograram êxito em prender em flagrante o custodiado. No tocante ao periculum libertatis, há gravidade da conduta do flagranteado, pelo teor dos documentos instruídos, indicando, inclusive, que o flagranteado parece mesmo contumaz na prática de delitos, inclusive estando a cumprir execução de pena conforme informado no ID: 75214507, de forma que eventual soltura poderá acarretar riscos à ordem pública.

A conduta do requerente, pois, embora corresponda apenas ao crime tipificado no art. 155, § 4, inc. I, do CP é de fato idônea a justificar a manutenção da sua prisão, conforme outrora fundamentado.

Desta feita, subsistem intactas as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva do requerente. Sua liberdade neste momento não se afigura viável, devendo aguardar custodiado o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Não se pode ignorar, ademais, a certidão criminal circunstanciada carreada, que torna plausível que o requerente volte a delinquir tão logo seja posto em liberdade, CONCLUSÃO que se extrai das circunstâncias descortinadas nos autos em que fora decretada a sua prisão preventiva.

A prisão, neste caso, é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade.

Observe-se, ademais, que o réu sequer fez prova acerca de possuir residência e ocupação lícita no distrito da culpa. Assim, apesar dos esforços da defesa, CONCLUSÃO outra não se autoriza a este juízo senão a de que, além de garantir a ordem pública, a prisão preventiva do requerente demonstra-se ainda conveniente à instrução criminal e necessária a se assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Ressalta-se, ainda, que o fato de suportar quadro de ansiedade, por si só, não justifica a soltura, especialmente porque este já se encontra assistido e medicado.

Nessas condições, presente os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva do requerente, quais sejam garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação de prisão preventiva ser indeferido.

Com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFERE-SE, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES.

Intime-se a Defesa do réu e dê ciência ao Ministério Público.

Por fim, diante da certidão de ID: 75035256, acoste-se cópia da presente nos autos nº 0002008-49.2014.8.22.0008, comunicando a prisão do réu, para fins de citação e regular prosseguimento daquele feito, que encontra-se suspenso na forma do art. 366 do CPP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Furto

7001649-33.2021.8.22.0008

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEIGLISON BRUNO DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DECISÃO

REQUERIDO: DEIGLISON BRUNO DE FREITAS, já qualificado nos autos, por intermédio da DPE, ao ID: 77886605, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de estarem ausentes os indícios mínimos de autoria delitiva, e, ainda, porque, ao seu visto, não se encontram satisfeitos, no caso em exame, os requisitos da prisão preventiva, porquanto não oferece qualquer risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, visto possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação definida.

Instado, o Ministério Público apresenta parecer desfavorável (ID. 79844683).

É o relatório. DECIDE-SE.

Não obstante os argumentos prestados pela defesa, objetivando a revogação da prisão preventiva do acusado, verifica-se que a pretensão não merece agasalho.

No caso em exame, ao(s) requerente(s) é imputado a prática dos crimes tipificados no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal (1º fato); art. 155, §1º e §4º, inciso II, do Código Penal (2º fato); art. 155, §1º, do Código Penal (3º e 4º fatos), tudo na forma art. 69 do mesmo diploma legal.

No que toca aos indícios da materialidade e autoria delitivas, a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do(s) denunciado(s), ora requerente(s), nos autos nº 0000004-92.2021.8.22.0008, assentou o seguinte:

“[...] No caso em apreço, a materialidade dos crimes de furto estão demonstradas nas OPs n. 86656/21, 86163/21, 86119/21, 86035/21, 85880/21, 85862/21, 85835/21 e 83596/21, e nos respectivos termos de declarações, onde, inclusive, o próprio representado confessa a conduta, descrevendo as ações e a troca das res furtivas em pedras de crack. Os relatos, aliados aos demais fatos que motivaram a presente representação, são ainda incisivos quanto a a possível reiteração criminosa e periculosidade do agente, diante do modus operandi sugerido no caderno investigativo preliminar. Da mesma forma, os indícios de autoria também restaram demonstrados, tanto pelo teor das declarações do próprio representado afirma ter praticado os furtos narrados na representação [...]”

Desta feita, subsistem intactas as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva do requerente. Sua liberdade neste momento não se afigura viável, devendo aguardar custodiado o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque, em tese, abarca-se mais de 08 (oito) delitos de furto, punidos com reclusão, ostentando pena abstrata cominada acima de 4 (quatro) anos, delitos que geram grande preocupação, temor e sensação de insegurança a todos, o que fomenta a necessidade de segregação cautelar.

A prisão, neste caso, é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade.

A respeito do tema, elucidativa a lição do doutrinador Júlio Fabrini Mirabete:

Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal – 4ª edição – Atlas – 1995 – pág. 381/382).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DECISÃO suficientemente fundamentada. A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal. Recurso improvido. (Rel. Min. Costa Leite - LEX - JSTJ – 8/154).”

Observe-se, ademais, que o réu não carrou aos autos comprovante de residência e de ocupação definida, o que em tese garantiria a regular instrução criminal e aplicação da lei penal, o que aumenta exponencialmente o risco de fuga do requerente, de sorte que, apesar dos esforços da defesa, CONCLUSÃO outra não se autoriza a este juízo senão a de que, além de garantir a ordem pública, a prisão preventiva do requerente demonstra-se ainda conveniente à instrução criminal e necessária a se assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Nessas condições, presentes, ainda, os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva do requerente, quais sejam: garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação de prisão preventiva ser indeferido. Medidas cautelares outras não se mostram suficientes, na hipótese.

Posto isto, diante do que consta nos autos, com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFERE-SE, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por REQUERIDO: DEIGLISON BRUNO DE FREITAS.

Intime-se a Defesa do requerente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0000146-14.2012.8.22.0008

Requerente: VALDIR OTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0004063-07.2013.8.22.0008

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CALIXTO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente ao ID.48971068, fls. 182/188.

Assim, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001557-

89.2020.8.22.0008

Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

WILSON VIANA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS; alega que, em 01/11/2018, protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atendidos os requisitos legais especiais, pois contava com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição laborados na função de destopador de madeiras/ serviços gerais, tendo a autarquia negado o benefício sob a alegação de não cumprimento do tempo de contribuição necessário, posto que não foi considerado os períodos especiais pleiteados.

Tece comentários jurisprudenciais a respeito do seu direito.

Juntou mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida ao ID: 39740269.

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID: 43878905, requerendo a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID: 47484337.

Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, o autor apresentou requerimento para oitiva de testemunhas ao ID: 49284172, e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação – certidão ao ID: 49481076.

Audiência de instrução designada; porém, o requerente pugnou a desistência.

Alegações finais do requerente (ID: 78727344).

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Para a conversão e concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais e observância da legislação previdenciária aplicável ao caso.

Acerca da possibilidade de conversão de tempo especial de serviço em comum, preleciona o Enunciado 50 do Tribunal Nacional de Uniformização que: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. e também pelos Tribunais Regionais Federais, que adequaram seus entendimentos a essa interpretação a qual está em consonância com as normas constitucionais que protegem o trabalhador sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física”. Na mesma linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no bojo do REsp 1.151.363/MG (3ª Seção, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJE: 05/04/2011).

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria, conforme Súmula 55, TNU.

No mesmo sentido, no REsp. 1.310.034/PR, Relator Min. Hermann Benjamin, DJe 19.12.2012, entende-se que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Será considerado período de atividade especial aquele que tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Deve, ainda, o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91.

Além disso, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

É premissa necessária à interpretação do caso em exame, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Vale ressaltar, ademais, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a insalubridade, matéria já sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Súmula n. 9 – Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

De igual maneira, o uso do equipamento EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

Ademais, cumpre mencionar que até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Portanto, a partir de 29/04/1995, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo mero enquadramento da atividade exercida em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº s 53.831/64 e 83.080/79).

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, HIDROCARBONETOS E POEIRA DE MADEIRA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, poeira de madeira e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5020193-45.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 11/02/2021).

No caso dos autos, não logrou êxito o demandante em comprovar sua pretensão, cujo ônus lhe era incumbido.

Os documentos - cópia da CTPS e CNIS - apontam que o autor trabalhou como: destopador de 01/08/1984 a 16/09/1985; prancheiro de 02/05/1986 a 23/03/88 e 01/09/1988 a 14/07/1998; aux circular de 01/02/1999 a 20/03/2001; serviços gerais de 01/06/2001 a 21/12/2001 e 01/02/2002 a 17/03/2005; serrador de madeiras de 01/07/2006 a 14/12/2006; auxiliar de produção de 01/08/2007 a 22/02/2008; auxiliar de linha de produção de 15/08/2008 a 30/11/2008 e 01/06/2009 a 22/12/2009; prancheiro de 01/07/2010 a 30/10/2010; servente de 10/11/2010 a 15/07/2011; auxiliar de marceneiro de 01/03/2012.

Como já exposto, desde o advento Lei nº 9.032/95 - especificadamente a partir do dia 29/04/1995, marco inicial da vigência da lei - não mais se considera a atividade especial “por enquadramento”, sendo absolutamente necessário que a pretensão venha acompanhada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); ou, sendo o caso, acompanhada de laudos técnicos que indiquem ser a atividade exercida de caráter especial.

O requerente anexou apenas PPP do período de 01/03/2012 a 21/05/2018, o qual consta o cargo de serviços gerais marceneira.

Considerando isso, verifica-se que o autor não comprovou o labor especial descrito na inicial, sendo o caso de improcedência do pedido, já que, conforme art. 373, inc. I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por WILSON VIANA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o mérito do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001482-16.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DARCI JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

1 - Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE a Dra. JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA, CRM/RO 4124, CPF 559.509.492-34, incluindo-a junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou sentença, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

2 - Outrossim, tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ELISANGELA MARIA DE JESUS.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001470-36.2020.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Determinado a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 40751774 / 74830948.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 47052364, arguindo preliminar de necessidade comprovação da inscrição/atualização do CADÚNICO; no mérito, pleiteou a improcedência do pedido constante da inicial.

Impugnação ofertada no ID: 47369496.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 38499262.

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi datado em 06/05/2019, isto é, apenas um ano antes de postular o benefício em juízo, que ocorreu em 20/05/2020, não havendo, pois que se falar em atualização.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

.....
§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID: 74830948) constatou que a requerente é portadora de sequelas importantíssimas e incapacitantes em decorrência de espondilodiscopatia lombar e cervical grave, de origem multifatorial com sintomas radiculares, sem condições, portanto, de trabalhar, em razão da incapacidade.

Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico pericial, firmado por profissional especialista em ortopedia e datado de 27/08/2021, que atesta que a requerente desde 2016 padece do referido problema. Conclui o laudo estar a autora incapacitada em definitivo para prover e gerir meios de subsistência.

O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 40751774) constatou que o grupo familiar é composto somente pela autora, e que a renda familiar é proveniente de da venda de enxovais, auferindo a renda total de R\$ 300,00, isto é, inferior a 25% do salário-mínimo para cada.

Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à idade da autora, seu nível de instrução, e demais circunstâncias da família, entende-se que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Não bastasse, consta nos autos que a autora vive da ajuda de amigos e da igreja, o que lhe causa constrangimento.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém apenas da venda de enxovais -, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção da autora.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermostamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita

os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitável que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 2016.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da sentença vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência de não estar ela em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante é antiga e a impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas, de resto não dispendo de renda bastante para custear os medicamentos e demais despesas familiares, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 25/09/2018 (ID: 38499259).

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 66783518272

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 25/09/2018

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Capacidade, Liminar, Nomeação

Interdição/Curatela

7002324-30.2020.8.22.0008

REQUERIDO: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CAMILA FRANCIÉLE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

DESPACHO

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento de dia e hora para o retorno e conclusão da perícia judicial com profissional em neurologia, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intime-se as partes para ciência e comparecimento.

Com a entrega do laudo, abra-se vista à requerente, DPE e ao MP, para manifestação, em 05 dias.

Só então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000407-39.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA GRACIOSA HOFFMANN ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o levantamento do alvará.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais outras constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002277-85.2022.8.22.0008

Cancelamento de vóo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 64038300234, RUA AMAZONAS 2449 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002744-64.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.000,00

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA, CPF nº 62161466534, ALAGOAS 3442 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA, CNPJ nº 05348049000153, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 523, - DE 180/181 A 929/930 CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado,

pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/09/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA, CNPJ nº 05348049000153, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 523, - DE 180/181 A 929/930 CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001882-93.2022.8.22.0008

Execução Penal Provisória - Cabimento

Petição Criminal

REQUERENTE: C. R. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: J. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado por CARLOS ROBERTO SALES, por meio de advogado constituído, postulando a remição de sua pena.

Anexou procuração e documentos.

O Ministério Público manifestou no sentido de que os pedidos devem ser peticionados perante o juízo da execução penal.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Em que pese o requerimento ter sido formulado via PJE, esclarece-se que tratando-se de matéria afeta à execução penal, deve-se tramitar no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Assim, deixa-se de conhecer do pedido.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada mais pendente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001446-08.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LAURENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

PAULO LAURENTINO, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS; alega que, em 15/05/2020, protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia negado o benefício sob a alegação de não cumprimento do tempo de contribuição necessário, posto que não foi considerado o período de atividade rural.

Tece comentários jurisprudenciais a respeito do seu direito.

Juntou mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida ao ID: 38431813.

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID: 43053333, requerendo a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID: 47477431.

Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, o autor apresentou requerimento para oitiva de testemunhas ao ID: 48175716, e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação – certidão ao ID: 50875766.

Audiência de instrução realizada.

Alegações finais do requerente (ID: 59890033).

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O requerente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural.

Alega a parte autora ter exercido atividade rural de 20/07/1990 até 01/12/2006, tendo apresentada como prova material as CCIRs e escritura de venda e compra, a qual consta sua profissão como farmacêutico.

Não obstante os esforços durante a instrução processual do que se refere a prova oral, não há nos autos elementos suficientes para confirmar o efetivo trabalho rural do requerente, em regime de economia familiar, durante o período informado.

As testemunhas ouvidas na audiência realizada no dia 26 de maio de 2021, informaram que não tiveram contato com o requerente no período de 1990 a 2006.

Em que pese a testemunha Vilson, inicialmente, ter afirmado que o requerente exerceu atividade rural no período informado na inicial, confessou, posteriormente, que o mesmo possuía uma farmácia, confirmando a profissão constante na escritura de venda e compra.

Portanto, não há qualquer dúvida, de que não é segurado especial da autarquia previdenciária, e, diante do específico contexto dos autos, muito próximo restou o requerente de suportar sanção processual inerente a tentativa intencional de alterar a realidade dos fatos, para lograr benefício previdenciário.

Ausente comprovação da condição de segurado especial, carece do direito alegado, não havendo em que se falar na utilização do referido período para fins da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por PAULO LAURENTINO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o mérito do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002872-21.2021.8.22.0008

Prestação de Serviços

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WESLEY ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGAO DO OESTE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

WESLEY ARAUJO DOS SANTOS propôs ação de cobrança em desfavor de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPÍGÃO DO OESTE, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credora do réu na quantia de R\$ 3.100,00, oriunda de serviços de construção prestados junto à sede do requerido.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre ressaltar que, tendo sido alegada, como causa de pedir na peça inicial, terem as partes travado relação jurídica bilateral, através da qual teria, a ré, contratado a prestação de serviços de construção civil do autor, consistente na reforma do telhado da sede do requerido, verifica-se que pesava sobre o autor o ônus de comprovar a existência da relação jurídica obrigacional, enquanto fato constitutivo do direito por ele perseguido, e negado pela contraparte - crédito advindo da prestação de serviços adicionais junto à sede do sindicato, ora requerido.

Importa anotar, ademais, que o referido negócio jurídico - prestação de serviços - não se submete a cláusula especial ou a forma específica ditada em lei. Ostenta forma livre, podendo ser, inclusive, celebrado verbalmente.

Passo seguinte, vislumbra-se, já em princípio, que os documentos carreados aos autos (ID: 62452288) comprovam as tratativas realizadas entre as partes, bem como o negócio inicialmente entabulado.

A questão controvertida posta nos autos refere-se ao valor da contraprestação pelo serviço adicional pactuado, uma vez que o montante inicialmente entabulado (R\$4.000,00) não é matéria de discussão entre as partes, já que deu-se o reconhecimento, pelo próprio autor, quanto ao recebimento do valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) pelos serviços originalmente contratados.

O autor afirma ser credor da quantia remanescente de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) junto ao requerido, em razão de serviços adicionais tomados e prestados, pela reforma do telhado da sede da requerida; esta, por sua vez, afirma que o valor devido pelo serviço adicional seria apenas R\$1.100,00 (mil e cem reais), previamente autorizado pela diretoria do sindicato, e aceito pelo autor.

A requerida afirma, ainda, que, do valor total do serviço adicional (R\$1.100,00), fora adiantado ao autor o importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), ficando acordado que, tão logo a obra fosse concluída, a diferença (R\$700,00) seria quitada junto ao autor.

A prova oral integrou o acervo, comprovando suficientemente o aditivo para contrato dos serviços adicionais no telhado, bem como o valor pactuado entre as partes. Do depoimento prestado pela testemunha Dailton Alves dos Santos denota-se que o valor combinado pelo aditivo perfazia o montante de R\$1.000,00 (mil reais), tendo sido acordado entre autor e réu a redução para R\$700,00 (setecentos reais), correspondentes à conclusão das obras no telhado da externo (área) da sede do sindicato.

Por sua vez, a testemunha Reginaldo Silva Pereira afirmou em juízo que, do valor adicional cobrado pelo autor, não fora repassado o importe de R\$700,00 (setecentos reais).

A prova documental trazida aos autos corrobora a versão da parte requerida, especialmente diante dos documentos acostados ao ID: 65297935, nos quais revela-se o recebimento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo autor, no dia 27/08/2021, parcela esta não indicada no contrato inicial (ID: 62452288).

Não obstante o reconhecimento em juízo pelo autor, relevante ter a prova testemunhal esclarecido quanto a não ter o autor finalizado os serviços, já que deixou de efetuar a cobertura da área externa do imóvel.

Dispõe o art. 476, do CC que "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." Trata-se da chamada exceção do contrato não cumprido, cláusula que, calcada no princípio da boa-fé objetiva, e, antes, na natureza do ato jurídico bilateral, obsta a que a parte inadimplente exija da contraparte o adimplemento da prestação a que se obrigou, antes de cumprir, nos termos contratuais, sua prestação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA CONTRATANTE. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O AFASTAMENTO DA AUTORA ANTES DO TÉRMINO DAS OBRAS. OBRA INACABADA. NÚMERO MÍNIMO DE TRABALHADORES DESRESPEITADO. DESRESPEITO À CLÁUSULA CONTRATUAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA DEMANDANTE NÃO COMPROVADOS (CPC/73, ART. 333, I). OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS NÃO REALIZADAS POR AMBAS AS PARTES. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73, incumbe à parte que alega, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nos contratos bilaterais há uma contraprestação entre as partes, sendo que há uma dependência entre as obrigações e ambos os pactuantes são devedores e credores um do outro. Assim, para o cumprimento de uma obrigação, outra deve ser efetuada. Caso isso não ocorra, evidencia-se a exceção do contrato não cumprido. (TJ-SC - AC: 00068971020118240036 Jaraguá do Sul 0006897-10.2011.8.24.0036, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 24/08/2017, Segunda Câmara de Direito Civil).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. As provas colhidas demonstram que nem o contratado nem os contratantes cumpriram integralmente com as suas obrigações, sendo descabido qualquer das partes requererem o cumprimento da avença pela parte adversa, aplicável, pois, a exceptio non adimplenti contractus. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70030801831 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/03/2010, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2010).

Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Por fim, a parte requerida formulou pedido de condenação da requerente em multa por litigância de má-fé.

O legislador enumerou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé. Veja-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Configurada a litigância de má-fé por umas das partes processuais, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.

NOs autos se verifica que a parte requerente não se encontra incurso em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Ademais, o acesso à justiça é direito constitucionalmente garantido; tendo mesmo acreditado, a parte, possuir o direito pleiteado, veio a acionar o PODER JUDICIÁRIO por meio do presente processo, nada mais se tendo provado nos autos.

Desse modo, afasta-se o pleito de litigância formulado.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por WESLEY ARAUJO DOS SANTOS em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE, assim resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000196-37.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A

EXECUTADO: WILIAN VENANCIO DOLENS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Considerando a existência de valores depositados judicialmente, oficie-se a CEF determinando a transferência para conta centralizadora do TJRO, nos termos do art. 278, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001655-50.2015.8.22.0008

Municipais

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: VAGNER PEREIRA 43835570234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do dispositivo legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, considerando o fato de que a Fazenda Pública tomou conhecimento sobre a não localização do devedor e de bens em 06/12/2019 (ID: 33296573), DETERMINA-SE a remessa dos autos ao arquivo provisório, dando, assim, continuidade a contagem do prazo prescricional intercorrente, o qual findar-se-á em 06/12/2025.

Transcorrido o prazo, nada tendo sido requerido, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para extinção do processo.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, a pedido do exequente. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se o exequente da decisão. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004343-14.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO ROMLO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Recebe-se a emenda apresentada ao ID. 72964415.

Proceda o cartório a inclusão, no polo passivo, a parte BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. pessoa jurídica portadora do CNPJ: 02.992.446/0001-75, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 11825, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81.170-901.

Cite-se a parte ré BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, no endereço declinado na emenda inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. pessoa jurídica portadora do CNPJ: 02.992.446/0001-75, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 11825, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81.170-901.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003651-86.2015.8.22.0007

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RAUL BAILHE DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572

EXECUTADO: ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 2030394, com vistas ao levantamento da quantia depositada nas seguintes contas judiciais, vinculadas a este feito: 3677 / 040 / 1505252-3 e 3677 / 040 / 1505994-3.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002770-38.2017.8.22.0008

Dissolução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GILVANE MEDEIROS DA CUNHA CHOIGUEL, CAROLINA CHOIGUEL PESSOA MEDEIROS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o cadastro das partes junto ao sistema, para fins de constar a pessoa de CAROLINA CHOIGUEL PESSOA MEDEIROS no polo passivo.

Defere-se o requerimento da parte credora, para fins de determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento da parte - CAROLINA CHOIGUEL PESSOA MEDEIROS -, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R\$ 10.976,41), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Intime-se o empregador, a saber, Cartório Kobayashi, ofício de registros públicos e tabelionato de notas e protesto, localizado na Av. Sete de Setembro, 2341, Centro da cidade de Espigão D'Oeste - RO, telefone (69) 3481-2650 e e-mail: cartorio@centranet.com.br.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFFÍCIO.

No mais, intemem-se as partes acerca da presente decisão, pessoalmente ou por advogado, caso já o tenha constituído.

Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003105-23.2018.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Diante da nova avaliação efetuada (ID: 78550054), intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, exceto na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo nº: 7002443-88.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. O. FERNANDES - ME, ESTRADA SERGIO PORTUGUES KM 0,4 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o requerimento da parte autora.

1- Nos termos do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, cite(m)-se o (s) Executado por edital (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000190-30.2020.8.22.0008

REQUERENTE: JOSIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 15.759,25

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas relacionadas a construção de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para decisão ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a impugnação aviada pela ré, com divergência nos orçamentos, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca de gastos inerentes a construção da rede de energia objeto da lide, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, em 30 dias, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

2 – Cumprida a determinação, com a juntada da certidão, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

3 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000820-86.2020.8.22.0008

Títulos de Crédito, Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se a pesquisa RENAJUD, acerca de automóveis passíveis de penhora em nome da parte devedora EXECUTADOS: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, CNPJ nº 01429577000186, L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20727847000180, visando a satisfação da dívida, no importe de R\$ 12.748,17.

2. Diante do resultado frutífero, conforme tela anexa, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação do bem, além de intimação da parte executada, a ser cumprido no seguinte endereço: EXECUTADOS: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÁ 2667 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, RO 387 KM 33 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

3. Não sendo encontrado o bem, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a devedora para que indique em qual local se encontra o automóvel sujeito à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.

4. Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceiro instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "3" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular, em 15 dias.

5. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001703-33.2020.8.22.0008

Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Anulação de Débito Fiscal, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS JOCHEM, ROBERTO DALMOLIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS MAZZO MARTINS, OAB nº MT282690, DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO, OAB nº MT20854B, DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº MT8874B

REU: P. G. D. E. D. R. - . P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo foi encaminhado ao INSS equivocadamente pela segunda vez.

Assim, renove-se a intimação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para manifestação acerca do despacho de ID. 59905880.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002495-84.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MIYABARA PECAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conclusão desnecessária, cumpra-se integralmente as determinações de ID: 77145356.

Diante do decurso de prazo da parte executada quanto à adjudicação pela parte exequente, lavre-se o respectivo auto com observância ao art. 877 do CPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue a parte exequente ou ao representante legal, tratando-se de pessoa jurídica.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação. Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000129-38.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANDRA WUTK RAMLOW

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELISANDRA WUTK RAMLOW em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial rural.

Passo seguinte, considerando o atual andamento do feito, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto a questão prejudicial aventada, analisar-se-á em sede de julgamento do mérito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? f) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? g) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? h) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rurícola; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 14/09/2022, às 10h.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se o INSS via sistema.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000768-56.2021.8.22.0008

Duplicata

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REU: GERALDO DA SILVA CORREIA, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos no ID: 77982775, nos quais se insurge contra suposta obscuridade na determinação ao ID: 77945454 à qual se fez constar a necessidade de regularização de representação processual da parte executada.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022; considera-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, incabíveis os embargos de declaração, já porque o ato processual embargado constitui simples despacho ordinatório, não se enquadrando, assim, no conceito de decisão judicial a que alude o CPC.

Outrossim, ainda que de verdadeira decisão interlocutória se tratasse, nela inexistiria qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou erro gráfico a serem sanados, porquanto trata-se de mera ordem de cumprimento de sentença.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julga-se IMPROCEDENTES OS EMBARGOS de declaração com efeitos infringentes, mantendo-se incólume o despacho retro.

Consigna-se que, diante da solução amigável do conflito, a advogada pode atuar em favor de ambas as partes, mediante outorga de mandato.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001780-08.2021.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANE KLANN BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000090-07.2022.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-

se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002763-70.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ FURLAN PRIMO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JOSÉ LUIZ FURLAN PRIMO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 80085752 p.5.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 80085755 p.2, datado em 05/07/2022, que demonstra que a parte requerente apresenta quadro de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, dor no ombro esquerdo (CID: M544 / M545 / M75 / M255), com necessidade de afastamento por tempo indeterminado de suas atividades laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 80085754 p.2.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: JOSÉ LUIZ FURLAN PRIMO, CPF nº 425.098.319-68, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e C/JF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001680-24.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUILHERMINA SCHAFEL WAIANDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 79854386, para devolução do remanescente, conforme cálculo de ID: 66184271, correspondente a R\$ 526,51.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a executada: Dados bancários da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária): CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, depositado em conta judicial vinculada aos autos em favor da exequente, intimando-a na sequência.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000850-27.2012.8.22.0008

Busca e Apreensão

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002844-24.2019.8.22.0008

Competência dos Juizados Especiais

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Concede-se o prazo imprerível de 05 dias para apresentação dos documentos pelo autor, sob pena de preclusão.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não apresentação, o que deverá ser certificado, abra-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

3- Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo nº: 7002443-88.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. O. FERNANDES - ME, ESTRADA SERGIO PORTUGUES KM 0,4 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal.

A exequente comprovou que o Sr. WAGNER NASCIMENTO (CPF 760.563.502-82), é o empresária individual responsável pela empresa devedora (ID n. 75077039)

A possibilidade do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mediante a instrução de documentos que atestem a composição social e as razões para tal.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).

Desse modo, DEFERE-SE o redirecionamento da execução fiscal à empresária individual responsável pela empresa devedora, quem seja, o Sr. WAGNER NASCIMENTO (CPF 760.563.502-82), residente na Rua Cinta Larga 2720, Bairro: Vista Alegre, CEP: 76.974-000, Espigão do Oeste/RO, conseqüentemente, determina-se:

1- a inclusão do empresário individual acima qualificada no polo passivo desta ação junto o sistema PJE;

2- a citação do empresário individual acima qualificada, nos termos do despacho inicial, bem como seja realizada a citação da empresa requerida na pessoa da aludida empresária individual única representante da pessoa jurídica executada.

3 - Restando negativa as diligências, fica desde já deferida a citação de ambas as partes requeridas por edital.]

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000163-13.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIA LAURETTI KIISTER

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCINEIA LAURETTI KIISTER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada especial rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte embargante cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rural; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 14/09/2022, às 12h.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se o INSS via sistema.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000965-11.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BORGES.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício de prestação continuada - LOAS.

Número do Benefício:

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001443-19.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SERGIO COELHO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o requerimento da parte exequente, pelo que se determina a suspensão do presente feito até a data de 02/10/2022, para fins de cumprimento voluntário da obrigação, o que faço com fulcro no art. 922 do NCPC.

Findo o prazo da suspensão, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao eventual descumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, inc. II do NCPC.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: SERGIO COELHO DE MELO, CPF nº 31660517249, RUA GOIÁS 1499 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003714-98.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALIA FELBERG

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NATÁLIA FELBERG em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez na condição de segurada especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a"; "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. EDSON UMINO - CRM 2000-RO, médico oftalmologista (Clínica de Olhos - Av. Castelo Branco, 19026 - Centro, Cacoal - RO, Fone 3441:5710).

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, por tratar-se a parte autora de segurada especial, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo pericial e realizada a instrução, declara-se encerrada a instrução processual, abrindo-se vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente decisão e cumpra-se a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000382-26.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: E. B. MILKE - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): REQUERIDO: ESEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001834-42.2019.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): REQUERIDO: GEANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001930-91.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003638-74.2021.8.22.0008

Contratos Bancários

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: C. V. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais proposta por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de CARLOS VENANCIO PEREIRA, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 76920458.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 8º, III.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002331-27.2017.8.22.0008

Inadimplemento, Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Condicionando-se a medida à comprovação do recolhimento das respectivas custas, defere-se o requerimento da parte credora, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos nº 0010096-79.2014.8.22.0008 que tramitam junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no valor equivalente a R\$136.879,41 de eventual crédito que assista ao ora executado - EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES, CPF nº 61716367204 -, e que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada aos autos.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, comunicando a decisão, solicitando resposta em até 30 (trinta) dias.

Vindo resposta, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000771-79.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIEL CARNEIRO DE OLINDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de ID: 77749895, defere-se o pedido de informações apresentado ao ID: 77856427. Certifique-se nos autos os valores mencionados ao ID: 77749895. Vindo a informação, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem embargo, vista à parte exequente quanto à medida noticiada ao ID: 78032206, à qual foi deferida constrição sobre expectativa de obtenção patrimonial imputada ao exequente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0045570-55.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900

DECISÃO

Defere-se o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso da execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 01/08/2023.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a exequente da decisão.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003110-79.2017.8.22.0008

Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o endereço do devedor e/ou requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003500-15.2018.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEVANIR PEREIRA DE BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 30 dias

Diante do teor da petição de ID: 78090611 e sentença proferida no ID: 77994388, determina-se a devolução da quantia depositada no ID: 69211936 em favor da OI MÓVEL S/A.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da OI MÓVEL S/A, com vistas ao levantamento da quantia depositada no referido ID, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada tendo sido solicitado, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004180-63.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: KBC INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002353-80.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica

Tutela Cautelar Antecedente

R\$ 39.175,16

REQUERENTE: PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 0844134000160, LINHA PONTE BONITA, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: ENERGISA, AV SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1 – O cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

2 - A audiência anteriormente designada foi cancelada em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ e ss.. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 31/08/2022 às 10horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: ENERGISA, AV SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 0844134000160, LINHA PONTE BONITA, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência e/ou na hipótese desta restar infrutífera, o processo tramitará normalmente e, caso não seja contestado o pedido – no prazo de 15 dias, contados da solenidade –, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001643-26.2021.8.22.0008

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREMILDA ALBINA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

Valor: R\$ 50.594,87

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para no prazo de 15 dias indicar o valor da reconvenção e recolher as custas processuais referentes à reconvenção, com guia vinculada ao processo, nos termos do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me os autos conclusos para deliberações necessárias.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000443-47.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: EUDES ANTONIO PEROVANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso da execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 03 (três) anos, ou seja, até o dia 02/08/2025.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a exequente da decisão.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001520-91.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIEZER GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: JAIR SAMPAIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, R\$ 45.577,38, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: TRATOR VALMET 148 SÉRIE PRATA, CONJUNTO DE LÂMINA BALDAN, GINCHO GUIMATRA 33 TONELADAS, CAPOTA FLORESTAL, SÉRIE 14840701502.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Linha 10, km 07, Município de Cacoal/RO, (sítio do Sr Marcio Bruno)/ INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: JAIR SAMPAIO, RUA CASCAVEL 2397 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

7001380-28.2020.8.22.0008

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

AUTOR: ALZIRA MILER FOLTZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003919-30.2021.8.22.0008

Estaduais

Execução Fiscal

R\$ 154.506,05

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA SAO PAULO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixa-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: MADEIREIRA SAO PAULO LTDA - ME, LINHA SAO PAULO - N:S/N - COMPL:KM 3,5, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 ZONA RURAL - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
0017621-27.2005.8.22.0008

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADOR: HELENA ALVES DE ARAUJO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do relatório apresentado pela instituição bancária, infere-se que a quantia depositada nos autos se refere à penhora online deferida em favor da exequente (ID: 77634069 p. 73-75).

Destarte, intime-se a Fazenda Pública a informar nos autos dados necessários ao levantamento dos valores existentes na conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002660-63.2022.8.22.0008

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTORES: THAIMICHY GABRIELA NUNES DE SOUZA, DHENYFFER YSABEL NUNES DE SOUZA, ELIANE NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: ROBSON COTRIN DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da informação prestada pelo NUPS, intime-se a parte autora a indicar o endereço atualizado da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se a autora pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001155-08.2020.8.22.0008

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Diante do certificado ao ID: 80013833, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002025-53.2020.8.22.0008

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRA NUNES & DASAIEV LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante o pedido de ID: 78001374, verifica-se inexistir cálculo atualizado do débito executado; portanto, antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, exceto na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003490-63.2021.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Períodos de Carência

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIDIA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003850-95.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDECIRA COLARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7004235-43.2021.8.22.0008

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Cobrança de Juros Moratórios de Massa Falida

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: ADELAR VICENTE PEIXOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante o pedido de ID: 77887570 quanto a realização da venda judicial do bem penhorado, verifica-se que o Oficial de Justiça deixou de intimar a cônjuge da parte executada, tampouco há menção acerca do seu estado civil, não sendo esse o caso.

Portanto, expeça-se mandado de intimação à eventual cônjuge/companheira da parte executada quanto à penhora realizada (ID: 72650769), nos termos do Despacho de ID: 67088003.

Com o decurso do prazo, renove-se a conclusão para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0032608-63.2008.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCINEIA DE LIMA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a advogada a apresentar nos autos o título judicial no qual funda seus pedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados com vínculo a este feito para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Somente então, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002694-38.2022.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILSON DE MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

REU: MARIA ELANIA GONÇALVES LARA, ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA, MATOS E LARA LTDA. - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002765-40.2022.8.22.0008

Anulação, Cheque

Execução de Título Judicial - CEJUSC

R\$ 95.596,36

EXEQUENTE: LARISSA MELHORANCA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concede-se a gratuidade da justiça em favor da parte exequente.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 95.596,36) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA, RUA GOIÁS 2531 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

7002774-70.2020.8.22.0008

AUTOR: NILMA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: NILMA LIMA DA SILVA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferido no ID: 54456459, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 59007348, em 20/06/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 65079583, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, diante da regra da transição e ausência de pedido de prorrogação; no mérito, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 65424868.

Instadas, a parte autora pugna o julgamento antecipado da lide (ID: 75220001), enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 22/10/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o indeferimento, que se deu-se a cessação em 10/09/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está

dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLENTE DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 50477568), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, diante, inclusive, do teor da contestação ofertada nos autos.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 22/10/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que o autor fez jus ao benefício até 10/09/2020.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da parte requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 50477568, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica produzida, a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de grave comprometimento cardiovascular, com comprometimento do lado esquerdo cardíaco (átrio e ventrículo esquerdo) e insuficiência mitral, causando insuficiência cardíaca e hipertensão pulmonar, comprovando, assim, a sua invalidez total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente 45 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa. Por fim, tem-se que a enfermidade da parte autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-a, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença ser a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (10/09/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 20/06/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: NILMA LIMA DA SILVA para, conceder a medida liminar, nesta fase, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação/requerimento administrativo do benefício (10/09/2020), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 20/06/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: NILMA LIMA DA SILVA, CPF nº 57325383215

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (10/09/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 20/06/2021.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, certifique-se e arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001240-57.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: GEISLE KLIPPEL, MICHELLE CRISTINA DE SOUSA TROMBETTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 79163300, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001547-11.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLY TENORIO PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARLY TENORIO PESSOA, CPF 09623381417.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

2 - Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001735-04.2021.8.22.0008

Cheque, Duplicata

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA

ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591

REQUERIDO: WILIAN VENANCIO DOLENS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do certificado ao ID: 76644987, renove-se o mandado de intimação da parte executada, nos termos do decisório de ID: 75993252.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002734-20.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.504,04

AUTOR: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 21894569000118, AVENIDA MARECHAL RONDON 1494, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REU: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ, CPF nº 01052166237, RUA VITÓRIA 1935 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/09/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ, CPF nº 01052166237, RUA VITÓRIA 1935 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003264-58.2021.8.22.0008

Curativos/Bandagem, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: MARIA APARECIDA TOMAZ PEREIRA HERCULANO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta por PROCURADORES: MARIA APARECIDA TOMAZ PEREIRA HERCULANO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas ao fornecimento de PLACAS DE HIDROCOLOIDE 20X20 CM, porquanto acometida com insuficiência venosa, varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, conforme CID 10 I83. 2.

Antecipação de tutela indeferida, ID: 65388311.

Citado, o requerido apresentou contestação, ID: 67230111 e 73223227.

Intimado o autor, impugnou as contestações, ID: 75730681.

Intimados a oferecer pontos controvertidos, limitaram-se a postular o deferimento dos respectivos pedidos, informando que não pretendem produzir provas.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade do fornecimento dos medicamento pleiteado pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita que se forneça a medicação ora postulada que, segundo sua afirmação, não estaria sendo fornecida pelo ente requerido, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no id nº 63102064 declara: “Maria Aparecida Tomaz Pereira Herculano, 50 anos, apresenta diagnóstico pela CID 10 de I83.2 (Insuficiência Venosa Crônica de membros inferiores, associada a úlcera de perna, estase venosa, com dores intensas). Com tratamento terapêutico e medicamento, necessita fazer os curativos diariamente, com troca das placas a cada três dias, utiliza juntamente com analgésicos.

Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a paciente de fazer uso do medicamento pleiteado e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022), qual seja: PLACAS DE HIDROCOLOIDE 20X20 CM.

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1),

necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Assevere-se que, no caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamento pleiteado.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamento, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Outrossim, vislumbra-se preenchido o último requisito elencado, por se verificar que os medicamento encontra-se registrados na ANVISA, sob o números e com as datas de validade a seguir listados: CURATIVO HIDROCOLOIDE 20cm x 20cm (REG. Nº 10430310003, VAL. 29/06/2025).

Neste contexto, já nesta fase exauriente em que o processo se encontra, resta evidenciado o direito da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a autora de receber os medicamento prescritos pelo médico; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprido pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e o fornecimento do medicamento postulado -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada, e que, talvez, até o presente momento, não tenha sido adequadamente observada pelo ente requerido.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou

coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, conseqüentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para, CONDENAR o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários o fornecimento dos medicamentos PLACAS DE HIDROCOLOIDE 20X20 CM, com registro na ANVISA nº 10430310003, processo nº 25351.007045/0039, com validade em 29/06/2025, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos -, por prazo indeterminado, considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados semestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De resto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito entender à guisa de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

PROCURADORES: MARIA APARECIDA TOMAZ PEREIRA HERCULANO, RUA ANDRADE 4478 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001154-23.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRAREQUERENTE: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRAREQUERENTE: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, não apresentou oposição, conforme petição nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a anuência da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID: 37579667 p.2.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001685-12.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS, LINHA JK KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001148-79.2021.8.22.0008

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HUDSON BRANDAO DE ANDRADE CONTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Despacho

Diante da rejeição do pedido apresentado pela executada, defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fornecer a nota fiscal do aparelho adquirido.

Em caso de inércia, intime-se o(a) exequente a manifestar-se, postulando o que entender cabível, inclusive possível conversão da obrigação em perdas e danos, em igual prazo, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003824-97.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDAURA TIMM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA em desfavor de LINDAURA TIMM, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na sentença de ID: 77292407, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial de ressarcimento proposto pela requerente, alegando, em suma, a ausência do dever de indenizar a autora, ora embargada.

Instada, a embargada manifestou-se pela rejeição no ID: 78716162.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto ao dever de indenizar formulado pela ré, ora embargante, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000235-63.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 79542908.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 67231383.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000963-07.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TABATA ALLANA SCHEFFLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Diante da manifestação de ID. 79860228, intime-se a parte executada a fim de indicar o cumprimento do acordo entabulado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0001895-66.2012.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SEBASTIAO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos acostados ao ID: 77512541 (fls. 208 e ss. dos autos físicos), sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do TJRO.

Com o decurso do prazo, retornem-se conclusos para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002717-81.2022.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JAQUELINE NASCIMENTO SILVA, CPF nº 02988581266, RUA LINHA ESTRADA RURAL s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Considerando as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/09/2022, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A, - ST SETOR COMERCIAL NORTE, QD. 03, BL A, S/N, ANDAR TÉRREO - PARTE 2, ED. ESTAÇÃO TEL. CENTRO NORTE, BAIRRO ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - 70713-900

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002740-27.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 594,16

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GILDO NOVAES, CPF nº 79110029915, AV. SETE DE SETEMBRO 1368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: GILDO NOVAES, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 594,16. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/09/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: GILDO NOVAES, CPF nº 79110029915, AV. SETE DE SETEMBRO 1368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003553-93.2018.8.22.0008

Compra e Venda

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DALMIRO BINOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 80064896.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 22329836.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001174-82.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DERLI KROFKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003023-84.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

REQUERENTE: JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

DECIDE-SE.

Trata-se de ação de cobrança proposta por JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados, visando o recebimento de R\$ 29.099,70, decorrente da conversão de 06 (seis) licenças não usufruídas em pecúnia. Para tanto, argumenta, em síntese, ser servidor público federal, transposto ao quadro de servidores do Ex-Território da União, atualmente lotado na SEDUC, no âmbito do município de Espigão do Oeste/RO. Todavia, esclarece que antes da transposição pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, ocupando, entre 14/11/1983 à agosto/2017, o cargo de Técnico Educacional Nível 1, conforme matrícula nº 300004766, período em que adquiriu o direito a seis quinquênios (licença prêmio), o que justifica a sua pretensão.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, o qual foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual. Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial, deverão observar os pedidos deferidos na decisão e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de mérito.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Não há preliminares ou outras questões a serem abordadas; de resto as partes são legítimas e encontram-se representadas.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister de faz esclarecer que a transposição dos servidores do Estado de Rondônia, para os quadros da União, faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro, isentando o ente estadual, conseqüentemente, da responsabilidade de realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Em contrapartida, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber à época, especialmente a Licença-prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia, independente de requerimento.

Quanto à licença-prêmio devida aos Servidores Público do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68/1992 dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

As hipóteses que inviabilizam a concessão do benefício, por sua vez, estão previstas no art. 125, da referida legislação, que assim estabelece:

“Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo: I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.”

Feitas tais considerações, passa-se a abordar especificamente os fatos atinentes ao caso em testilha.

De início, registra-se ser incontroverso o fato de que a parte autora era servidor público estadual, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível I, admitido em 14/11/1983 até agosto/2017, assim como o fato de que a mesma fora transposta ao quadro do Governo Federal, a partir de setembro/2017, conforme infere-se no IDs: 62771522, 79096446 e na publicação no DOU de ID: 62771522.

Nos autos, cinge-se a controvérsia, na verdade, ao montante dos quinquênios ininterruptos de serviço prestados pela parte autora ao órgão estadual, entre novembro/1983 a agosto/2017 e se é caso da conversão do gozo do benefício em pecúnia.

Pois bem.

A parte autora afirma ter atingido o benefício por seis vezes/quinquênios, fazendo jus a conversão em pecúnia. A ré, em sua defesa, por sua vez, sustenta que com a transposição, a parte autora renunciou eventual direito nos termos da Emenda Constitucional n. 60/2009, bem como nega a possibilidade de conversão em pecúnia.

Do cotejo dos autos, especialmente o mapa de apuração de tempo de serviço elaborado pela Administração estadual (ID: 79096446), identifica-se que o período de 14/11/1983 a agosto/2017, restou comprovado ter tido a parte autora direito a cinco períodos de licença prêmio, tendo usufruído o período de 14/11/1983 a 13/11/1988, restando apenas quatro períodos a serem indenizados, quais seja, o quinquênio compreendido entre 14/11/1988 a 13/11/1993, 14/11/1993 a 13/11/1998, 16/06/2003 a 15/06/2008 e 16/06/2008 a 15/06/2003.

Assim sendo, por ser comprovado o preenchimento do 2º, 3º, 5º e 6º quinquênio pelo servidor, ainda não usufruídos, necessário se faz, doravante, a análise tão somente do pedido de conversão em pecúnia.

Sobre a questão, a LC nº 68/92, art. 123, § 4º, prevê:

“Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)”

Quanto ao tema, a Turma recursal do TJ/RO tem proferido o seguinte entendimento:

“A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

No mesmo sentido é entendimento firmado pelo STF, verbis:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Rememora-se que o conjunto probatório dá conta de que a parte requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. A administração Pública, em contrapartida, foi beneficiada com os serviços prestados pelo servidor, ora requerente.

Neste contexto, exsurge hígido que o não pagamento resultaria em enriquecimento ilícito ao Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, emerge o direito da parte ao recebimento da licença não gozada, em forma de pecúnia, equivalente a 04 (quatro) licenças-prêmio (2º, 3º, 5º e 6º quinquênio), considerando a transposição para a União.

No tocante ao valor da indenização, deverá ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apresentação das fichas financeiras da requerente, observando-se as disposições legais.

Ressalta-se que, para o cálculo do valor mensal a ser pago, dever-se-á considerar o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

De se esclarecer, ainda, que, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção e compor a lide, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. A fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca de fato e fundamento jurídico que, por si só, entendeu já suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Por fim, consignar-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões postas nos autos.

DISPOSITIVO

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento em espécie, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 04 (quatro) quinquênios (2º, 3º, 5º e 6º), equivalentes cada um a 03 meses dos vencimentos da parte autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual ou transitório. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos para dar início ao cumprimento de sentença, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Na sequência, havendo pedido, retornem os autos conclusos, caso contrário, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000470-43.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente MARIA SUELY GOMES NUNES, CPF nº 34941800249, RUA V3 1008, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A obrigação de fazer deve ser cumprida antes da obrigação de pagar, a fim de evitar tumulto processual.

Para assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

1. Oficie-se a Coordenadoria Municipal de Administração - COMAD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação no contracheque do(a) exequente:

a) o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico) em favor da parte requerente.

Anexe cópia da SENTENÇA.

2. Intime-se o Município (via sistema) para dar cumprimento à SENTENÇA e regularizar o pagamento das referidas verbas.

2.1 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias e venham conclusos em seguida;

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos (retroativos) até a data da regularização do valor, no prazo de 10 dias.

Relatado o descumprimento da obrigação, intime-se pessoalmente o executado, na pessoa da Prefeita do Município de Guajará Mirim, para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja cópia da SENTENÇA deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser responsabilizada por crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do CP.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.

6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001029-63.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente GILDETE REGO MONTES, CPF nº 66709024253, RUA CAMPOS SALES 1761 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Desconsidero a intimação de ID79741185, uma vez que o juízo não determinou o início do cumprimento de SENTENÇA. Ademais, a obrigação de fazer deve ser cumprida antes da obrigação de pagar, a fim de evitar tumulto processual.

Para assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

1. Oficie-se a Coordenadoria Municipal de Administração - COMAD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação no contracheque do(a) exequente:

a) o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico) em favor da parte requerente.

Anexe cópia da SENTENÇA.

2. Intime-se o Município (via sistema) para dar cumprimento à SENTENÇA e regularizar o pagamento das referidas verbas.

2.1 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias e venham conclusos em seguida;

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos (retroativos) até a data da regularização do valor, no prazo de 10 dias.

Relatado o descumprimento da obrigação, intime-se pessoalmente o executado, na pessoa da Prefeita do Município de Guajará Mirim, para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja cópia da SENTENÇA deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser responsabilizada por crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do CP.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.

6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002612-93.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ID nº 80177216.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004480-33.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RITA BRITO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ID nº 80172288.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022.

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000797-78.2019.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS, WANDERLEY FERREIRA MENDES

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 01.08.2022

AUTOS N.: 0000797-78.2019.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - ARMAS

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

DEFENSORIA PÚBLICA: FAUES RODRIGUES DE SÁ

ADVOGADO: JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA

PARTE RÉ: JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS

PARTE RÉ: WANDERLEY FERREIRA MENDES

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Defensor Público, do Advogada, das testemunhas e o réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Defensor Público e ao Advogado entrevista prévia e reservada com a denunciada.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: PC José Charlery Costa Varão,, conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento da testemunha PC Waldiney Nunes Silvín e Zaqueu Teixeira, o que foi homologado pelo juízo.

Em seguida, foi interrogado o acusado João Luiz Martins Lemos, conforme mídia anexa.

Após, foi decretada a revelia ao acusado Wanderley Ferreira Mendes, eis que não localizado para ser devidamente intimado no endereço indicado nos autos, bem como não ter informado novo endereço para intimação.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defensoria Pública, apresentou finais orais.

Dada a palavra à Defesa, apresentou finais orais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Decreto a revelia ao acusado Wanderley Ferreira Mendes, nos termos do Art. 367, segunda parte, eis que não localizado para ser devidamente intimado no endereço indicado nos autos, bem como não ter informado novo endereço para intimação. II) No mais, declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II) DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o denunciado JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS, das imputações que lhe foram feitas, nos termos do Art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal e, CONDENAR o acusado WANDERLEY FERREIRA MENDES, qualificado nos autos, nas sanções dos crimes de posse ilegal de arma de fogo e desobediência, tipificados no art. 12 da lei n. 10.826/2003 e art. 330 do Código Penal, na forma do art. 69, caput do estatuto repressivo. Passo à dosimetria da pena. II.1) Do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido: Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - normal à espécie; Antecedentes - Em consulta ao SEEU, infere-se que o réu possui a execução penal n. 0034385-04.2004.8.22.0015, em razão de uma condenação transitada em julgado, Dessa forma, deixo de considerar tal apontamento nesta fase, uma vez que constitui a agravante da reincidência; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada há que se valorar em delitos desta espécie. De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. II.2) Do crime de desobediência: Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - normal à espécie; Antecedentes - Em consulta ao SEEU, infere-se que o réu possui a execução penal n. 0034385-04.2004.8.22.0015, em razão de uma condenação transitada em julgado, Dessa forma, deixo de considerar tal apontamento nesta fase, uma vez que constitui a agravante da reincidência; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada há que se valorar em delitos desta espécie. De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 17 (dezesete) dias de detenção, além de 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. II.3) Do concurso de crimes: Tendo sido reconhecido que o crime de posse ilegal de arma de fogo (2º fato) foi praticado em concurso material com o delito de desobediência (3º fato), com fulcro no art. 69 do Código Penal, as sanções anteriormente estabelecidas deverão ser somadas para fins de execução, o que perfaz 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE 22 (VINTE E DIAS) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei, sobretudo porque existem indicativos quanto a sua insuficiência econômica. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena, em razão de sua reincidência. (Apelação, Processo nº 0002421-04.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016). III) Demais Deliberações. III.1) Do cabimento da substituição de pena. O condenado Wanderley não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, o réu é reincidente em crime doloso, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade. Estando o réu solto e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhes o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. III.3) Da destinação de bens/valores apreendidos. Decreto a perda da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008. 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021). 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

FAUES RODRIGUES DE SÁ

Defensoria Pública

JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA

Advogado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

null

Número do processo: 7002763-49.2022.8.22.0015

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. A. -. C. D. S. -. N. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

DESPACHO

Diante do pedido de revogação de prisão preventiva, dê vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Com o parecer ministerial, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000591-40.2014.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO LOPES LINO, RONISON MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO, OAB nº RO6900, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO,

OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Diante da regularização da procuração do patrono, considerando que constam poderes expressos para receber citação em nome do réu, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, ocasião em que o réu se dará por citado da presente ação penal.

No tocante à prisão preventiva, a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público foi recebida, sendo determinada a citação pessoal do infrator, azo em que não foi localizado no endereço constante nos autos, razão qual se procedeu a sua citação editalícia, não tendo este igualmente respondido ao chamamento judicial. Diante disso, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como decretada a sua prisão preventiva, com a FINALIDADE de assegurar a aplicação da lei penal.

Ocorre que, além da ausência de contemporaneidade desde a ocorrência do fato, não há informações de que o suposto infrator tenha cometido novo crime, frisando-se que a fundamentação para o decreto da prisão preventiva do réu foi em decorrência de sua não localização para citação, e diante da procuração apresentada pelo advogado do patrono, tal irregularidade será facilmente sanada.

Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de Ronison Mendes Maia, determinando ao cartório para que proceda a baixa no MANDADO de prisão ainda pendente de cumprimento.

No mais, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 7004258-65.2021.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO FIGUEIREDO XAVIER NETO

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 03.08.2022

AUTOS N.: 7004258-65.2021.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - ARMAS

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

ADVOGADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: JOÃO FIGUEIREDO XAVIER NETO

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Advogado, das testemunhas e o réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Advogado entrevista prévia e reservada com a denunciada.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: Gerdson Pereira Marques e PC José Charlery Costa Varão, conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento da testemunha PC Rafael Gomes de Lima Souza, o que foi homologado pelo juízo.

Em seguida, foi interrogado o acusado João Figueiredo Xavier Neto, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra a Defesa, apresentou finais orais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II) DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JOÃO FIGUEIREDO XAVIER NETO, qualificado nos autos, nas sanções do crime de receptação, tipificado no art. 180, § 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Normal à espécie; Antecedentes - Em consulta ao PJE, SAP e SEEU, verifico que o infrator registrava execução penal nesta comarca (autos n. 0079408-65.2007.8.22.0015 e 0002609-63.2022.0015), ostentando duas condenações, a primeira com a punibilidade extinta em 09/07/2013, e a segunda em 04/10/2018, ambas pelo cumprimento da pena. Dessa forma, decorrido o prazo depurador de 05 (cinco) anos previsto no art. 64, inc. I do CP no tocante à primeira condenação, passo a valorar tal apontamento nesta fase, como circunstância judicial desfavorável; o outro, por sua vez, será considerado na fase subsequente da dosimetria, por configurar a agravante da reincidência, nos termos dos arts. 61, I e 63, ambos do CP; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, vez que o veículo receptado foi apreendido; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão dos maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação a cada mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, alínea "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (Apelação Criminal, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 31/03/2022). Não há agravantes a serem consideradas. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Condeno ao pagamento das custas processuais. Com base no Art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta, em razão de sua reincidência. (Apelação, Processo nº 0002421-04.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016). III) Demais Deliberações. O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, o réu é reincidente em crime doloso, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Abatido os valores das custas processuais e da multa, expeça-se alvará do saldo remanescente da fiança recolhida em favos do condenado. 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Advogado

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002741-88.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Recepção, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002640-51.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: JAILSON MAIA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002559-05.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; INVESTIGADOS: VINICIUS JUNIOR TELES DE CASTRO, JAILSON MAIA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002664-79.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; DENUNCIADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002667-34.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0000232-17.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo 30 (trinta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002581-63.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Fato Atípico

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003345-49.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VANDRE SUARES QUINTAO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VANDRE SUARES QUINTÃO, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIREs TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003343-79.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HUMBERTO CUEVA MOYE

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de HUMBERTO CUEVA MOYE, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIREs TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0000322-25.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WARLISON DE FREITAS DOS SANTOS, MARIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DOS CONDENADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o réu MARIA BATISTA DE SOUZA, encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu, o cumprimento do MANDADO de prisão ou o decurso do prazo prescricional (18/07/2043).

No mais, remetam-se os autos ao ministério Público para manifestação sobre a pena de multa do réu condenado Warlison de Freitas dos Santos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARCELO DA SILVA BRITO, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003360-18.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JEFTER CAIO PEREIRA DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JEFTER CAIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 306, do CTB.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que o flagranteado já foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0000560-10.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ISAIAS DE JESUS BARBOZA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o réu ISAIAS DE JESUS BARBOSA encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu, o cumprimento do MANDADO de prisão ou o decurso do prazo prescricional (27/05/2036).

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0017254-79.2005.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXANDRE SAAVEDRA SALAS

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos para o Ministério Público para manifestação atinente ao lapso temporal do prazo prescricional ter findado.

Após, venham os autos conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0030994-65.2009.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IDOLINA SUPAYABE MENDEZ

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o réu IDOLINA SUPAYABE MÉNDEZ, encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu, o cumprimento do MANDADO de prisão ou o decurso do prazo prescricional (28/06/2025).

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0000048-03.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JERBSON VALDERAMOS DE SOUZA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o réu JERBSON VALDERAMOS DE SOUZA encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu, o cumprimento do MANDADO de prisão ou o decurso do prazo prescricional (25/02/2023).

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0003934-83.2010.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JARDEL OLIVEIRA DE SOUZA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o réu JARDEL OLIVEIRA DE SOUZA encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu, o cumprimento do MANDADO de prisão ou o decurso do prazo prescricional (23/06/2030).

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0004662-51.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVALDO SOUSA DA SILVA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o réu IVALDO SOUSA DA SILVA, encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu, o cumprimento do MANDADO de prisão ou o decurso do prazo prescricional (27/10/2031).
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 1001417-44.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R., P. C. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. R. D. S. F.

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o réu JOHN RILDO DE SOUZA FARIAS encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu, o cumprimento do MANDADO de prisão ou o decurso do prazo prescricional (04/06/2026).
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002625-82.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: WAGNER DOURADO SILVA

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, 3 de agosto de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7004395-47.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARIA ARIMAR FERREIRA MENDES

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após a Homologação do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal por este juízo, o Ministério Público informou o respectivo ajuizamento da execução junto ao Juízo da Execução no sistema SEEU (nº 4001346-12.2022.8.22.0501).

Acerca disso, o §7º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGPJRO e CGMPRO dispõe que “O juízo de conhecimento sobrestará o inquérito, peças de informação ou ainda a ação penal até o recebimento da comunicação do Ministério Público do cumprimento ou descumprimento do acordo”.

Assim, suspendo o feito até o recebimento de comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo.

Em caso de descumprimento do ANPP pelo indiciado, o Ministério Público deverá informar este juízo para analisar eventual rescisão do acordo (art.28-A, §10, do CPP).

Caso venha informação acerca do cumprimento integral da obrigação, tornem os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade (art.28-A, §13, do CPP).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0001951-34.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UESLEI MELO CASTELO BRANCO, JOAO PAULO GOMES FERNANDES, ROBERT FERREIRA PEDRAZA, KAIQUE MENDES GONCALVES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em virtude da inércia do causídico, conforme certidão de ID 80110368, determino a intimação pessoal do réu KAIQUE MENDES GONÇALVES para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que, decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua Defesa.

Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, as alegações finais, na forma de memoriais.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0001176-19.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABRICIO MARCELO DE QUADROS

ADVOGADO DO SENTENCIADO: GILBERTO ALVES, OAB nº SC9172

DESPACHO

Considerando que o réu FABRÍCIO MARCELO DE QUADROS possui advogado constituído nos autos, intime-o acerca da intenção recursal exarada no momento da ciência da SENTENÇA (ID 80008374), para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Em caso de inércia do causídico, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua Defesa.

Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já, determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, as respectivas razões de apelação e/ou requerer o que de direito.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000198-49.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARIA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828

DESPACHO

Ciente da manifestação retro.

Ademais, os boletos referentes ao acordo firmado entre as partes (id. 80073965), encontram-se disponibilizados nos autos, conforme IDs: 77995009,77995011,77995013,77995014,77995016,77995019,77995022,77995025,77995027,77995028.

No mais, aguarde-se o fiel cumprimento das condições estabelecidas, sobretudo a juntada do Laudo de Vistoria, a ser anexado pela requerida.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002451-44.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: SAULO SOARES TRISTAO

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

GUAJARÁ-MIRIM, 3 de agosto de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7002085-05.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

TRANSAÇÃO PENAL: C. G. D. S., ALEXANDRE GUIMARAES 2217, APTO 02 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. G. D. O., TRANSAMAZONICA 1150 JARDIM DAS ARARAS - 68180-230 - ITAITUBA - PARÁ, C. A. N. E., COSTA MARQUES 422 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. S. M., VALLE ROTARY CLUB FREY ESPERANÇA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, H. V. H., CALLE ROTARY CLUB FREY ESPERANÇA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. F. D. O., MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1209, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOVA PORTO VELHO - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS; EDMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA; HUGO VALVERDE HURTADO e LORIANA SOLIZ MOY, para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que os autuados estivessem impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7000061-67.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; DENUNCIADO: MANOEL VIANA DE ABREU

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

GUAJARÁ-MIRIM, 3 de agosto de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002294-03.2022.8.22.0015

REQUERENTE: DIOGO ARAUJO BANDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: GLADYS DURAN RONDON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar novo endereço para citação da parte requerida, tendo em vista o retorno do AR ID n. 79996765 com o resultado "Mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 2 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001657-52.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente GENILCE CRISTINA CRUZ MARTINS, CPF nº 05445873242, AVENIDA JOSE OLIVEIRA ROCHA 4146 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A_

SENTENÇA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de documentos que possam caracterizar a hipossuficiência financeira.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir desistência e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.

Certo é que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita. Inclusive, administrativamente (SEI n. 0003808-42.2022.8.22.8800 e SEI n. 0000428-11.2022.8.22.8800) tais condutas estão sendo apuradas.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa (ENUNCIADO 136 FONAJE).

Por consequência, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como o(a) parte autora para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta DECISÃO ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004497-69.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compromisso Requerente ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904 Requerido(a) JOSE CARLOS

DE MENESES SILVA, CPF nº 01166762211, LINHA IATA - LOTE 23 DISTRITO DE IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual antes da citação do executado, o credor apresentou pedido de homologação de acordo.

No entanto, o caso enseja a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir superveniente. Vejamos:

Apelação cível. Execução extrajudicial. Acordo entre as partes antes da citação. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Falta de interesse de agir. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação dos requeridos, enseja a perda superveniente do interesse processual do requerente e, em consequência, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, CPC). (TJ-RO - AC: 70012541220198220008 RO 7001254-12.2019.822.0008, Data de Julgamento: 17/06/2020)

Assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000332-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADEMAR BATISTA DA CUNHA, CPF nº 19166877253, RODOVIA BR 425 km 15, ZONA RURAL, TEL 69 99358-5411 CHAMADAS E WHATSAPP LADO DIREITO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) MARCO ANTONIO DA SILVEIRA, CPF nº 63891735200, CAPIBARIBE 5096, INEXISTENTE SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por Ademar Batista da Cunha em face de Marco Antônio da Silveira.

Designada audiência de conciliação (id 79314458), o filho do de cujus Franklin Luis Oliveira Da Silveira, se apresentou e apresentou a certidão de óbito do requerido Marco Antônio da Silveira, e pugnou seja regularizado o polo passivo da demanda. O filho deste informou que não logrou êxito em encontrar quem está na posse real do veículo, objeto da lide, contudo, reconhece a responsabilidade do falecido, e assim assumiu o compromisso de resolver a pendência junto aos órgãos responsáveis (DETRAN E SEFIN), assim restando frutífera a conciliação (id 79314458).

Desta forma, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito, ficando acordados da seguinte forma:

o filho do de cujus, reconhece o pedido do autor, e compromete-se em pagar diretamente aos órgãos credores os débitos apontados no pedido inicial;

requer ao juízo que oficie os órgãos responsáveis SEFIN e DETRAN, bem como o cartório de protesto, para que os débitos sejam transferidos ao nome/CPF do de cujus, bem como a transferência veicular objeto da lide;

seja o filho do de cujus habilitado nos autos, como substituto processual;

O requerente juntou aos autos comprovante de comunicado de venda (ID67462409), demonstrando que houve realização de negócio jurídico envolvendo as partes e o bem objeto de transferência nestes autos. Logo, conclui-se pela tradição, o que passa a transferir neste ato ao requerido a responsabilização quanto ao veículo objeto do pacto, especialmente porque o bem ingressou na sua posse.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o documento que prova a transferência do veículo é o CRV – Certificado de Registro de Veículo devidamente assinado pelo vendedor e comprador, com as firmas de ambos reconhecidas, o que está juntado ao autos sob ID67462410.

Ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse do requerido na atualidade, é dele a responsabilidade em transferir o veículo, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com o requerente e assumiu o compromisso de transferir o bem para o seu nome. Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que os órgãos competentes realizem a transferência e licença do veículo para o nome do de cujus Marco Antônio da Silveira.

Nesse contexto, as provas demonstram que após a venda do bem houve emissão de taxas e impostos relativos ao bem, os quais são de inteira responsabilidade do requerido.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta do requerido, este deve assumir todos os impostos, taxas e multas gerados a partir de 13/05/2015, que é a data provada através da informação do comunicado de venda junto ao DETRAN/RO (ID67462409).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos e:

a) HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id 79314458);

b) RECONHEÇO a obrigação da parte requerida em proceder à transferência do veículo para o nome do de cujus MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA, que será representado pelo seu filho FRANKLIN LUIS OLIVEIRA DA SILVEIRA para tal ato, no prazo de 30 dias, bem como as responsabilidades pelo pagamento dos débitos relativos ao bem, inclusive multas e penalidades (pontos na CNH e pagamento) gerados após a compra e venda entabulada entre as partes (13/05/2015), tanto no DETRAN como na SEFIN, ficando por este ato AUTORIZADO a estes órgãos a realizar.

c) CONDENO o requerido substituído por seu filho FRANKLIN LUÍS OLIVEIRA DA SILVEIRA, a tomar as providências necessárias à transferência do veículo para o nome do de cujus MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA, no prazo acima mencionado, inclusive com a vistoria necessária, cumprindo outras exigências administrativas porventura existentes, arcando com os respectivos custos, ficando o DETRAN e SEFIN autorizado a proceder o bloqueio total do veículo e inclusive apreendê-lo e recolhê-lo ao depósito oficial, até que seja regularizado o registro em nome do requerido e cumpridas todas as formalidades administrativas pertinentes;

d) para garantir a eficácia prática do adimplemento da obrigação de fazer, AUTORIZO o DETRAN e SEFIN a proceder a transferência do registro de propriedade do veículo, bem como todos os débitos inerentes a ele a partir da data de venda 13/05/2015, diretamente para o nome da parte requerida MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA que neste ato, será representado por seu filho, FRANKLIN LUIS OLIVEIRA DA SILVEIRA. Nessa hipótese, expeça-se a competente ordem judicial, autorizando o representante processual a proceder, junto ao DETRAN, a transferência do veículo: MODELO PAJERO 4X4, COR: PRETA, PLACA: HZN9593, RENAVAM: 75464275, ANO 2000/2001, para o nome da parte requerida MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA, consignando-se nela a qualificação completa e endereço das partes, bem como as características do veículo, devendo o este complementar, diretamente junto ao DETRAN, as eventuais informações necessárias, arcando com as despesas e taxas;

e) PROCEDA a CPE a inclusão do filho do de cujus FRANKLIN LUIS OLIVEIRA DA SILVEIRA como substituto processual.

Por conseguinte, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o requerido pessoalmente acerca da presente SENTENÇA, bem como para o integral cumprimento da DECISÃO no prazo acima mencionado, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, na forma do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001800-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente SIDNEY FABIANO LOPES CRUZ, CPF nº 33997055220, AVENIDA 01 DE MAIO 3656 GUAJARÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 Requerido(a) AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A_

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por Sidney Fabiano Lopes Cruz em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 79268536/79313335).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência expressa a vontade das partes, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id 79268536/79313335), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, na forma do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003369-77.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Protesto Indevido de Título Requerente MOACIR DEMETRIO DE LIMA, CPF nº 35104600220, RODOVIA BR 421, S/N, LINHA 28 B, KM 6 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L Requerido(a) ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, denota-se que não há histórico de consumo que possa evidenciar a regularidade dos débitos, bem como o documento juntado onde consta pendência financeira incluída nos órgãos de proteção de crédito, não é retirada em órgão oficial (consultas de balcão).

Assim, não é possível verificar se a inscrição nos órgãos de proteção de crédito é em decorrência da fatura de recuperação de consumo ou outras que eventualmente estejam com débito em atraso.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial sob pena de indeferimento juntando aos autos:

1. apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. E se o caso, adequar os pedidos iniciais;

2. histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, a regularidade dos valores quitados, antes, durante e após a inspeção em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento;

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (últimos 5 anos) da unidade consumidora n. 20/1037276-1, endereço: Rodovia 421, S/N, Linha 28, BR, KM 6 - Zona Rural - Nova Mamoré/RO. Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (média, normal, estimativa).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004231-82.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) MARIA ANTONIA DE ANDRADE, CPF nº 42147352268, RUA TERSINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 3980 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por Antonio Alves de Souza em face de Maria Antonia de Andrade.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 79264465).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência expressa a vontade das partes, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id 79264465), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, na forma do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001964-06.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente FRANCISCO GRACILIANO DA SILVA, CPF nº 03583252268, AVENIDA DOM PEDRO 2042 SANTA LUIZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I- Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

II- Fundamentação

II.I- Preliminar

No tocante à ausência de interesse de agir, entendo não ser o caso de acolhimento, pois em demandas desta natureza, não é condição necessária a busca por solução extrajudicial, para tão somente ser franqueado o acesso ao judiciário.

II.II- Prejudiciais de MÉRITO.

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição e decadência, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido os devidos prazos.

A despeito do réu ter invocado a um só tempo prazos prescricionais distintos, em verdade aplica-se ao presente caso aquele previsto no Código de Defesa do Consumidor. Isto pois, "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria" (art. 27, CDC).

Nesse sentido, eis o aresto a seguir citado:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...).

(TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal ao caso em análise.

Quanto à alegação de decadência, de igual forma não lhe assiste razão, pois a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo.

II.III- MÉRITO

Passada as preliminares e as prejudiciais de MÉRITO, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem! Mormente, trate de relação jurídica de consumo, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ao menos a verossimilhança das alegações, ou seja, não exime a parte Autora a comprovação mínima do direito pleiteado, o que in casu restou pendente de ser demonstrado nos autos.

Restou incontroverso nos autos que o contrato fora assinado pela autora e encontra-se acompanhado de seus documentos pessoais (id. 79037567). Tal incontrovérsia se firma visto que o referido contrato encontra-se assinado em todas as suas páginas. A assinatura contém semelhança com a do Registro Geral da parte autora e somando o fato do autor dizer na inicial que efetivou negócio jurídico de empréstimo com o banco Réu, presume-se a legitimidade da assinatura e da contratação, posto tratar-se de um único contrato.

O instrumento jurídico carreado aos autos (id.79037567) encontra-se assinado em todas as suas páginas e detém título em letras garrafais e de fácil identificável do objeto contratado, qual seja: "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignada Emitido pelo Banco BMG". "Sumário das Condições Gerais Aplicáveis à Cédula de Crédito Bancário Referente à Operação de Crédito Pessoal Oriundo de Saque Realizado por Meio de Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG" e Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para desconto em Folha de Pagamento.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a CONCLUSÃO de que inexiste obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda conjunta de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia tratar de contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores, bem como da utilização da função saque do cartão.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável –RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

O fato de tratar de contrato de adesão não afasta do consumidor o dever de efetuar, com as cautelas necessárias, leitura dos termos contratados, ao menos do próprio título do instrumento jurídico.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, bem como sendo o objeto contratado lícito, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda para prevalência dos termos contratados.

Por fim, necessário consignar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que dispõe sobre reserva da margem consignável/amortização ou conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação.

Motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francisco Graciliano da Silva em desfavor do Banco BMG S/A, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Em seguida, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002125-16.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente LUCIO CHAVEZ RODRIGUES NETO, CPF nº 76754960272 Advogado(a) CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES SN, PORTARIA 03 - PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID79630259), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002234-30.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cheque Requerente SEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12229196000170, RUA MARINGÁ 3891 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076 Requerido(a) EURIVANDA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 31700349287, AVENIDA PORTO CARREIRO 270, TELEFONE (69) 98404-0129 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

I- Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II- Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual aduz o requerente que “atua no ramo de comércio de alimentos, sendo credora da Requerida na importância de R\$ 1.995,50 (Um mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), conforme pode ser observado nas notas simples vencidas em anexo, estando o Requerido inadimplente, já que adquiriu produtos da Requerente e não efetuou o pagamento”.

Citada, a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. Portanto, cabe ao requerente fazer prova de suas alegações, assim como compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (inciso II).

Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória:

“Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato”. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335).

Nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, “não comparecendo a demandada à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que a requerida adquiriu produto e não pagou por ele. Nada há nos autos que afaste as alegações do requerente, mormente diante da presunção incidente no caso vertente.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.995,50 (Um mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

A despeito da revelia do requerido, intime-se acerca da presente SENTENÇA, bem como para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513 §2º e 523, ambos do CPC, e Enunciado Cível FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação.

Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Transitada em julgado e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002414-46.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente SEBASTIANA CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 11521910200, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 5299 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I- Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

II- Fundamentação

II.I- Preliminar

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem! Mormente, trate de relação jurídica de consumo, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ao menos a verossimilhança das alegações, ou seja, não exime a parte Autora a comprovação mínima do direito pleiteado, o que in casu restou pendente de ser demonstrado nos autos.

Restou incontroverso nos autos que o contrato fora assinado pela autora e encontra-se acompanhado de seus documentos pessoais (id. 79247477). Tal incontroversia se firma visto que o referido contrato encontra-se assinado em todas as suas páginas. A assinatura contém semelhança com a do Registro Geral da parte autora e somando o fato da autora dizer na inicial que efetivou negócio jurídico de empréstimo com o banco Réu, presume-se a legitimidade da assinatura e da contratação, posto tratar-se de um único contrato.

O instrumento jurídico carreado aos autos (Id.79247477) encontra-se assinado em todas as suas páginas e detém título em letras garrafais e de fácil identificável do objeto contratado, qual seja: "Proposta de Adesão - Servidor Público" e "Contrato para Utilização do Cartão de Crédito BMG Card".

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a CONCLUSÃO de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda conjunta de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia tratar de contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores, bem como da utilização da função saque do cartão.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável –RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócuos. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

O fato de tratar de contrato de adesão não afasta do consumidor o dever de efetuar, com as cautelas necessárias, leitura dos termos contratados, ao menos do próprio título do instrumento jurídico.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, bem como sendo o objeto contratado lícito, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda para prevalência dos termos contratados.

Por fim, necessário consignar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que dispõem sobre reserva da margem consignável/amortização ou conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação.

Motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Sebastiana Carneiro da Silva em desfavor do Banco BMG S/A, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Em seguida, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001828-09.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente NACILDA GOMES DE SOUZA, CPF nº 09624716234, 08 DE DEZEMBRO 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A_

SENTENÇA

I- Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II- Fundamentação

II.I - Preliminares

No tocante à incompetência, não se vislumbra necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados na inicial possibilitam o exame do MÉRITO da demanda, motivo pelo qual, prescindível da perícia suscitada. Por conseguinte afasto a preliminar.

Quanto à inépcia da inicial, não há falar, vez que o feito se encontra amparado por elementos documentais que estão alinhados aos fatos narrados, de modo que não é o caso de reconhecer a inépcia.

No que tange à ausência de condição da ação, entendo também não ser o caso de acolhimento, pois em demandas desta natureza, não é condição necessária a busca por solução extrajudicial, para tão somente ser franqueado o acesso ao judiciário.

II.II- MÉRITO

Passada as preliminares, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem! Mormente, trate de relação jurídica de consumo, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ao menos a verossimilhança das alegações, ou seja, não exige a parte Autora a comprovação mínima do direito pleiteado, o que in casu restou pendente de ser demonstrado nos autos.

Restou incontroverso nos autos que o contrato fora assinado pela autora e encontra-se acompanhado de seus documentos pessoais (id. 79636469). Tal incontrovérsia se firma visto que o referido contrato encontra-se assinado em todas as suas páginas. A assinatura contém semelhança com a do Registro Geral da parte autora e somando o fato do autor dizer na inicial que efetivou negócio jurídico de empréstimo com o banco Réu, presume-se a legitimidade da assinatura e da contratação, posto tratar-se de um único contrato.

O instrumento jurídico carreado aos autos (Id.79636469) encontra-se assinado em todas as suas páginas e detém título em letras garrafais e de fácil identificável do objeto contratado, qual seja: "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignada Emitido pelo Banco BMG". "Sumário das Condições Gerais Aplicáveis à Cédula de Crédito Bancário Referente à Operação de Crédito Pessoal Oriundo de Saque Realizado por Meio de Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG" e Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para desconto em Folha de Pagamento.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a CONCLUSÃO de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda conjunta de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia tratar de contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores, bem como da utilização da função saque do cartão.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável –RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

O fato de tratar de contrato de adesão não afasta do consumidor o dever de efetuar, com as cautelas necessárias, leitura dos termos contratados, ao menos do próprio título do instrumento jurídico.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, bem como sendo o objeto contratado lícito, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda para prevalência dos termos contratados.

Por fim, necessário consignar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que dispõe sobre reserva da margem consignável/amortização ou conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação.

Motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Nacilda Gomes de Souza em desfavor do Banco BMG S/A, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Em seguida, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002407-54.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente ADRIANA DUARTE DE SOUZA PAZ, CPF nº 83255800200, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 4055, CASA 02 NÃO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 9, 10 E 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A._

SENTENÇA

I- Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

II- Fundamentação

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem! Mormente, trate de relação jurídica de consumo, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ao menos a verossimilhança das alegações, ou seja, não exime a parte Autora a comprovação mínima do direito pleiteado, o que in casu restou pendente de ser demonstrado nos autos.

Restou incontroverso nos autos que o contrato fora assinado pela autora e encontra-se acompanhado de seus documentos pessoais (id. 79352343). Tal incontrovérsia se firma visto que o referido contrato encontra-se assinado em todas as suas páginas. A assinatura contém semelhança com a do Registro Geral da parte autora e somando o fato do autor dizer na inicial que efetivou negócio jurídico de empréstimo com o banco Réu, presume-se a legitimidade da assinatura e da contratação, posto tratar-se de um único contrato.

O instrumento jurídico carreado aos autos (Id.79352343) encontra-se assinado em todas as suas páginas e detém título em letras garrafais e de fácil identificável do objeto contratado, qual seja: "Termo de Adesão / Autorização para desconto nos benefícios previdenciário - INSS" e Contrato de Empréstimo Pessoal / Financiamento e do Contrato para Utilização do Cartão de Crédito e Débito BMG Card (BMG MASTES) mediante Consignação de Benefícios Previdenciários".

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a CONCLUSÃO de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda conjunta de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia tratar de contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores, bem como da utilização da função saque do cartão.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável –RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

O fato de tratar de contrato de adesão não afasta do consumidor o dever de efetuar, com as cautelas necessárias, leitura dos termos contratados, ao menos do próprio título do instrumento jurídico.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, bem como sendo o objeto contratado lícito, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda para prevalência dos termos contratados.

Por fim, necessário consignar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que dispõe sobre reserva da margem consignável/amortização ou conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação.

Motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Adriana Duarte de Souza em desfavor do Banco BMG S/A, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida nos autos (Id.78379489).

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões. Em seguida, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003118-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 18/07/2022

REQUERENTE: WILFREDO CASERES GARCIA, CPF nº 46951741204, AVENIDA 1 DE MAIO 6525 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 79622203. Expeça-se carta de intimação ao autor.

Sem prejuízo, deverá o advogado comprovar a regularização de sua OAB suplementar, no prazo de 5 dias, tendo em vista o ajuizamento de mais de 5 causas no âmbito do TJ/RO, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003356-78.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

Distribuição: 01/08/2022

REQUERENTE: MARIA GELCINIR DA SILVA, RUA ANISIO KLAS NETO s/n CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

REQUERIDOS: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A, QUADRA II, LIBERTY MALL, TORRE B, SALA 1301, SCN QUADRA 2

BLOCO D ASA NORTE - 70712-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 20 de SETEMBRO de 2022, às 8h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000981-07.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 25/03/2022

REQUERENTE: DARLAN MORAES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 79242123, anterior à realização da solenidade conciliatória.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

No que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pela requerida, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de condenação da requerente em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do artigo 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001415-93.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 26/04/2022

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 51014572215, AVENIDA BOLIVIA 3347 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 79242123, anterior à realização da solenidade conciliatória.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

No que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pela requerida, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de condenação da requerente em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do artigo 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002413-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOELITO BRITO TOME, CPF nº 66021340272, AVENIDA DR. LEWERGER 2273 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 23 de AGOSTO de 2022, às 8H ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone celular de seu preposto, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação/intimação será eletrônica, via DJE, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte.

3. Intime-se o autor, via DJe, na pessoa de seu advogado para informar o número de seu contato telefônico, em até 5 dias antes da audiência de conciliação, para o fim de participar do ato conciliatório, ficando desde já advertido que a sua ausência importará em extinção do feito com sua condenação em custas.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003418-31.2016.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. N. D. S., BECO DO MACEDO 21 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. I. M. D. S., BECO DO MACEDO 21 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Voltem os autos ao arquivo, conforme determinado anteriormente, vez que eventual inadimplência deverá ser fiscalizada pelo Ministério Público.

Para tal FINALIDADE, deverá a parte executada, por intermédio da Defensoria Pública, encaminhar ao próprio exequente os comprovantes de depósito mensal para que, em procedimento administrativo, reste firmada a adimplência ao acordo entabulado entre as partes.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001789-12.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERVA NIA GONCALVES PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001525-34.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELY PERES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200

EXECUTADO: Odair Paulino da Silva

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001312-91.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALMINO RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757

EXCUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000646-56.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios Requerente DONEVAL DA SILVA SARAIVA, CPF nº 38686503268, RUA 13 DE MAIO 4573 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DONEVAL DA SILVA SARAIVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a conversão do auxílio acidentário em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado da previdência social.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora determinada a citação, bem como a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 77542243.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 76369669), arguindo preliminar de prescrição quinquenal, ausência de requerimento administrativo prévio. No MÉRITO, alega que o autor não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e ausência de doença incapacitante. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A seu turno, a parte autora apresentou impugnação à contestação (Id. 78136913).

Intimados acerca da pretensão na produção de outras provas, o autor apresentou manifestação ao laudo pericial. Já o Réu deixou transcorrer in albis o prazo.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II- Fundamentação

II.I- Preliminares

a) Prescrição quinquenal

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce a cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo, a razão que afastou a preliminar arguida.

b) Prévio indeferimento administrativo e pedido de prorrogação

Observa-se que o pedido inicial encontra amparo na irrisignação do Autor ao ato administrativo praticado pelo Réu, consubstanciado na conversão de benefícios para qual alega ter sido indevida, visto que deveria, sob seu argumento, ser convertido o auxílio acidente para aposentadoria por invalidez.

Ademais, há colacionado na inicial pedido de prorrogação de benefício.

Portanto, o que se vê nos autos é que houve um pedido administrativo e ao conceder, a administração pública fez de forma diversa da pretendida pela parte autora. Assim, resta prejudicada a arguição de ausência do prévio indeferimento administrativo.

II.II- MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão do benefício por incapacidade temporária acidentário, sob o argumento de que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas em razão do acidente de trabalho descrito na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

O acidente de trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Logo, para obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral, o interessado deve comprovar: I) sua qualidade de segurado (ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS); II) o cumprimento do período de carência (tempo mínimo de manutenção da qualidade de segurado - com as devidas contribuições); III) a comprovação que se encontra impossibilitado de trabalhar; e IV) a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência Social e decorre o exercício funcional, mediante avaliação médica.

A condição de segurado do autor não restara desconstituído nos autos posto que houve a concessão do auxílio-acidente ao autor na via administrativa.

Quanto a carência, é dispensada quando se trata de benefício por incapacidade temporária acidentário (auxílio-doença acidentário), conforme dispõe o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

A qualidade de segurado está comprovada nos autos e a carência é dispensada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho que justifique a concessão do benefício.

A respeito disso, expert ao responder os quesitos, concluiu que (Id.77542243):

Quesito b) “ REFERE EPISÓDIO DE QUEDA DE TRATOR AO PUXAR GALÃO DE 50 LITROS DE ÓLEO DIESEL, EM MEADOS DO ANO DE 2005. APÓS ISSO, APRESENTOU PIORA PROGRESSIVA DA RESTRIÇÃO DE ARCO DE MOVIMENTO E DOR LOMBAR.

Quesito c) “ APRESENTA RESTRIÇÃO DE ARCO DE MOVIMENTO DA COLUNA LOMBAR ASSOCIADO A CIATALGIA À ESQUERDA (DOR NA PERNA ESQUERDA DECORRENTE DE COMPRESSÃO DO NERVO CIÁTICO)”.

Quesito d) “ORTOSTATISMO PROLONGADO, TRACIONAMENTO DE CARGA DE PESO E DEAMBULAÇÃO. SEQUELAS SÃO PERMANENTES “.

Quesito h) “ Resposta: INVÁLIDO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE. CONCLUSÃO: O PERICIADO POSSUI OS SEGUINTE DIAGNÓSTICOS: ESPONDILOSE - CID M47, LUMBAGO COM CIÁTICA – CID M54.4, DOR LOMBAR BAIXA – CID M54.5. AS SEQUELAS SÃO PERMANENTES E POSSUI REDUÇÃO IMPORTANTE NO ARCO DE MOVIMENTO DA COLUNA LOMBAR. “.

Portanto, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial, permanente e insuscetível de recuperação para as atividades laborais, porquanto, não há tratamento para as sequelas capaz de devolver a capacidade de exercer suas funções habituais, fazendo jus a concessão do auxílio acidentário.

Levando em consideração que o autor possui 50 (cinquenta anos) anos de idade, aliado ao fato de que possui sequela permanente que o afasta do exercício de qualquer atividade laboral, verifica-se que o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, deve haver em favor do Autor a concessão do auxílio-acidente desde o pedido administrativo (29.08.2019 0 id.76369671) e a conversão em aposentadoria por invalidez acidentária a contar da data da perícia judicial (27.05.2022). Razão que o pedido inicial na forma fundamentada nesta DECISÃO, merece a procedência.

III- Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente a aposentadoria previdenciária por incapacidade acidentário em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por DONEVAL DA SILVA SARAIVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para DETERMINAR a Autarquia ré que proceda com a conversão do auxílio-acidente conferido ao autor em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia, qual seja, em 27.05.2022 (Id.77542243).

CONCEDO a tutela antecipada de urgência, determinando a implementação/conversão do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (Um mil reais) por mês de atraso até o limite de R\$ 12.000,00 (Doze mil).

DETERMINAR que o requerido pague a diferença de parcelas vencidas do auxílio acidentário e aposentadoria por invalidez a contar do pedido administrativo (29.08.2019), corrigidas monetariamente que eventualmente possa existir entre um benefício e outro, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), observadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela e prescrição quinquenal.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

1- Requisite-se via RPV o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002275-65.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 10307085000109, AV PRINCESA ISABEL 1842 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669 Requerido(a) FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000711, RUA DA BEIRA 9400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., CNPJ nº 22301988000161, RUA GIOVANNI BATTISTA PIRELLI 871, PORTAS A, B E C VILA HOMERO THON - 09111-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO Advogado(a) HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

DECISÃO

1. Dos honorários periciais

Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi dividida entre as três partes (ID58111820). No entanto, como houve a desistência, em SENTENÇA foi determinada a devolução dos montantes depositados (ID75208629).

Assim sendo, deve a CPE expedir um alvará para cada parte no valor de R\$911,54, bem como ACRÉSCIMOS LEGAIS, conforme contas judiciais indicadas no ID79551266 – Pág. 1-2.

O alvará da parte autora já foi expedido no ID79890168 - Pág. 1, assim, não há que se falar em retenção.

2. Honorários sucumbenciais – verba única

No ID78096749 a requerida FOX PNEUS LTDA apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA. Porém, o polo passivo é composto por dois réus com advogados diferentes.

De acordo com a jurisprudência, os honorários devem ser repartidos proporcionalmente entre os vencedores, não havendo que se falar em fixação individualizada de honorários para cada vencedor.

Nesse sentido, orienta o precedente julgado no eg. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INDIVIDUALIZADO. SOMATÓRIO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGAL (20%). IMPOSSIBILIDADE. RATEIO. IMPOSIÇÃO. [...] II - Acórdão recorrido que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus. Figuravam no pólo passivo cinco réus, de sorte que o somatório da verba de sucumbência nos moldes em que fixada seria de 50% sobre o valor da causa. III - “Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles” (REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05.06.1995). IV - Recurso especial parcialmente provido, para reduzir a verba honorária de 50% para 20% sobre o valor da causa, devendo esta ser repartida entre os réus na medida do interesse de cada qual na causa e da gravidade da lesão a eles ocasionada. (REsp 874.115/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006).

Assim sendo, embora haja pluralidade de advogados, os honorários de sucumbência tratam-se de verba única. E no caso, correspondem a 10% sobre o valor atualizado da causa (ID75208629 - Pág. 3).

Logo, cabe a cobrança de apenas 5% de honorários para cada parte.

Também não há que se falar em pagamento de honorários periciais pela autora, conforme ID78096749. Considerando, que como já dito, o montante está depositado em conta judicial e poderá ser levantado por meio de alvará.

3. Desse modo, determino a intimação dos causídicos dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento:

- apresentarem petição de cumprimento de SENTENÇA ÚNICO, bem como procurações, a fim de que litiguem conjuntamente.
- não havendo concordância, considerando que os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não de seu representado, deverão ser ajuizadas ações autônomas para a sua cobrança proporcional.

Pensar de modo contrário (aceitar 2 cumprimentos de SENTENÇA), acabaria por gerar tumulto processual e, como se sabe cabe ao Juiz, na direção do processo, determinar as providências necessárias para evitá-las, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC).

Assim sendo, INDEFIRO o cumprimento de SENTENÇA apresentado.

Em caso de inércia ou recusa ao cumprimento único, apure-se o valor das custas, cobrando-se nos termos da SENTENÇA, caso ainda não tenham sido satisfeitas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004594-69.2021.8.22.0015
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EMERSON TICONA NIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
REQUERIDO: SOLANGE DA SILVA AZULAY
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DE TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR os terceiros interessados para tomar conhecimento da Ação de alteração do regime de bens entre os cônjuges, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, que estabeleço em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC. O prazo de DEFESA de 05 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

Processo:7002274-12.2022.8.22.0015

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Requerente: LAIANE DA SILVA OLIVEIRA CPF: 010.213.322-08, THIAGO CAVALCANTE SOUZA CPF: 120.582.567-35

DECISÃO ID 78153273: "(...)DESPACHO.Trata-se de pedido de alteração de regime de bens no registro de casamento, sendo que quando do casamento o regime constante foi de comunhão parcial de bens, pretendendo a alteração para regime de separação total de bens. Considerando a possibilidade jurídica do pedido, determino a intimação de terceiros interessados quanto a existência do pedido de alteração do regime de bens entre os cônjuges, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, que estabeleço em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC. Caso haja manifestação de terceiro interessado, intemem-se as partes para se manifestarem, após ao Ministério Público. Não havendo manifestação, ao Ministério Público, e após, retornem conclusos. Guajará Mirim/RO, 13 de junho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz(a) de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail:

cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 14 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000025-30.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HADRYA COSTA HAYDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 78736506.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004346-45.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente D. R. T., AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 946 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. T. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1678 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

DECISÃO

Avoquei os autos.

Ante o contido no documento de Id. . 80094159 - Pág. 1, o requerente DOUGLAS RODRIGUES TEODORO é maior de idade (nascido em 01.10.2001), portanto, desnecessária a manifestação do Ministério Público.

Logo, HOMOLOGO o acordo de id. 80094154 para EXTINGUIR o processo.

A procuradora do executado CLAUDINO TEODORO DA SILVA compareceu nesta unidade informando que seu cliente está preso, contudo tal informação não consta dos autos. Motivo pelo qual:

a) esclareça a CPE se houve comunicação da prisão;

b) de imediato expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e contraMANDADO de prisão do executado CLAUDINO TEODORO DA SILVA, RG 1387508 SEDESC/RO, CPF 349.395.202-34.

Cumpra-se a SOLTURA por oficial de Justiça Plantonista.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001248-81.2019.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV. QUINTINO BOCAIUVA 7.078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) IVAN RODRIGUES SAMPAIO, OAB nº SP397070 Requerido(a) CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03471344000177, RUA 11 s/n, DAIA SETOR INDUSTRIAL MUNIR CALIXTO - 75133-610 - ANÁPOLIS - GOIÁS SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, RUA DA BEIRA 7.230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ONOFRE CAR AUTO ELETRICA EIRELI, CNPJ nº 22297730000139, BENEDITO INOCENCIO 8501, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246, DIEGO SABATELLO COZZE, OAB nº SP252802, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento de nº. 0804485-55.2022.8.22.0000.

Aguarde-se o julgamento do MÉRITO do recurso supra mencionado.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003388-83.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente ARTHUR MIGUEL LINO PEREIRA SILVA, CPF nº 05566656277, AVENIDA GUAPORÉ 2793, DISTRITO SURPRESA SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530 Requerido(a) JEANDERSON SILVA DE ABREU, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ s/n, DISTRITO SURPRESA SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que o numero do processo indicado na ata da audiência juntada ao id.80168590, detém vinculação a processo criminal, conforme se pode ver pela pesquisa efetuada no CNIF (anexo).

Possivelmente houve um equívoco na vinculação processual, visto que sentenciado em mutirão da Justiça Rápida sem vinculação direta com a 1ª Vara Cível de Guajará- Mirim e trata-se de direito civil.

Conforme art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, que regulamenta a Atermação Digital, a Conciliação e Mediação Digital e a Justiça Rápida Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caso de cumprimento de SENTENÇA o feito deve ser distribuído por sorteio para a unidade competente. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Assim, diante do descumprimento do acordo noticiado nos autos, efetue-se a redistribuição do feito, através de sorteio.

Providencie-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000082-82.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente D. D. S., AV. DUQUE DE CAXIAS 6408 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. O. P., CPF nº 42096286204, AV. J L BARBOSA 945 ESQUINA COM RUA ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Certifique a CPE a resposta do Ofício enviado ao Cartório de Registro de Imóveis, e em caso positivo, faça a juntada do mesmo aos autos.

ATENTE-SE a CPE ao devido cumprimento do disposto no DESPACHO retro proferido (ID63994879).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003390-53.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocáticos Requerente MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03488845000166, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2503, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003 Requerido(a) CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO, CPF nº 29012716691, AV. BOLÍVIA, 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC). Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002703-76.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário Requerente SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF nº 82251274715, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149 Requerido(a) SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, CPF nº 66554268200, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF nº 34932461291, AV. COSTA MARQUES, N. 931, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Mantenho a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

ACOLHO o recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Cumpridas estas formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003020-16.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS, CPF nº 51686260253, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1015, CASA F CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1001 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
INSTITUTO RONDONIA DE PESQUISA E ESTATÍSTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05682205000118, RUA SANTA CATARINA 3089, SALA 05 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarda-se em arquivo o recebimento dos embargos à execução interpostos (ID 80082472).

Após, certifique a CPE, e retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002775-05.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Requerente HERNANDES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11418192287, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Intimado o Município de Guajará Mirim a indicar as unidades de saúde a serem periciadas, ficou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora no ID80114662 apontou os seguintes locais:

- Hospital Bom Pastor.
- Hospital Regional: Perpétuo Socorro
- Centro Odontológico: Francisca Elnice Maciel
- Posto de Saúde: Surpresa Antônio Elias Texeira
- Posto de Saúde: Hiata
- Posto de Saúde: Raimundo Rodrigues
- Posto de Saúde: Altamiro Barroso
- Posto de Saúde: Irmã Maria Augustinho
- Posto de Saúde: Carlos Chagas
- Posto de Saúde: Eunice Maciel
- Posto de Saúde: Sandoval Meira
- Posto de Saúde: Delta Oliveira Martinez
- Centro de Atenção Psicossocial
- Serviço de Assistência Especializada: Francisco Bartolomeu
- Almoxarifado
- Secretaria de Saúde
- Laboratório Central de Saúde Pública

1. DETERMINO a produção de prova pericial ÚNICA e nomeio os seguintes peritos inscritos no Cadastro Eletrônico de Peritos - CPTEC CELC do Tribunal de Justiça de Rondônia:

1º DANILO DE NORONHA NUNES – Médico Saúde Ocupacional, Perícia Legal

2º WALNEY FARIAS BRAGA – Engenheiro especialista em Direito Civil, Ambiental, Segurança do Trabalho;

3º RICARDO ARNALDO OTTO KICH - Engenheiro especialista em Direito Agrônomo, Segurança do Trabalho

2. Intime-se o perito (1º), na ordem acima estabelecida, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Apresentada a proposta e não havendo impugnação, por ato ordinatório, INTIME-SE o executado Município de Guajará Mirim para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

3. Não havendo concordância em relação ao valor dos honorários (1º perito) ou apontado impedimento/recusa pelo expert, intemem-se os demais peritos. Após a apresentação das propostas e intimação das partes, venham os autos conclusos para deliberações.

4. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizerem necessários.

Ressalto que a perícia deverá ser realizada em cada SETOR (ex.: recepção, centro cirúrgico) das unidades acima mencionadas. Considerando que não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas, sim, a atividade exercida e o local do trabalho, os quais deverão ser expressamente apontados no laudo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

5. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Com o depósito do valor integral pelo executado, autorizo o levantamento de 50% dos valores pelo perito. O restante somente após a homologação do laudo pericial com eventuais esclarecimentos.

7. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Legislativa Municipal e a remessa dos autos ao Ministério Público, dando-lhes ciência da presente ação, ressaltando a inércia do ente público, bem como que, em caso de eventual procedência dos pedidos, o valor da condenação pode ser significativo.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000167-92.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Capitalização / Anatocismo Requerente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25165749000110, ALAMEDA RIO NEGRO 503, SALA 1.803 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) BRUNO FELIPE PINTO BELETATTI, OAB nº SP400399 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO COMUM, referente à cobrança de juro moratório e correção monetária em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Consta da inicial que: a) as partes celebraram o contrato público de n. 7/1/2019, por meio de licitação, com o intuito de prestarem serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para o Requerido e/ou manutenção e fornecimento de peças; b) a Requerente cumpriu com as suas obrigações, porém a Requerida adimplia, costumeiramente com as suas obrigações financeiras em mora, deixando de lado as obrigações acessórias, qual seja o juro moratório e correção monetária; c) a Requerente sofreu desgastes gerencial com os inadimplimentos da Requerida, vez que ela realizava o repasse para a rede parceira, a qual atendeu de forma eficiente e ágil as necessidades do Réu via sistema informatizado de autogerenciamento contratado por ele neste certame, serviço esse prestado pela Requerente; d) a Requerida manteve-se em mora sobre o valor principal, diante do inadimplemento, o que perfaz o valor corrigido de juro moratório e correção monetária de R\$ 3.985,51 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Requer: I) a procedência dos pedidos, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.985,51 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); II) condenar a Requerida ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Determinado a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública (ID 67125115).

A Requerida manifestou que o PJ-e a cadastrou erroneamente como ME, sem possibilitar a edição da razão social, e que no cartão do CNPJ e no contrato social está expressamente indicado o não enquadramento da Requerente na ME ou EPP, assim, a competência é da presente Vara Cível (ID 67142398).

Determinado o recolhimento de custas (ID 67408480), juntou-se o pagamento de R\$ 63.69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) de custas (ID 68159524).

A Requerente reafirmou à ausência de requisitos para a demanda ser remetida ao Juizado Especial e a desobrigação da comprovação de seu faturamento anual para o ingresso na justiça comum (ID 68450014).

Em contestação, o Requerido afirmou que a petição inicial é inepta por falta de comprovação do cumprimento de sua obrigação - cláusula 7º, ID 67108291 – para a caracterização da mora, assim como, que é improcedente os pedidos por falta de prova material dos atrasos nos pagamentos do Requerido e que as provas anexadas são insuficientes para comprovar o alegado. Por fim, requerendo a improcedência dos pedidos e a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios (ID 77241432).

Na réplica, a Requerente aduziu que (ID 78116692): a) a exordial está apta pois apresenta todas as condições da ação (Legitimidade ad causam e interesse de agir); b) se não tivesse cumprido com a sua obrigação não teria recebido a obrigação principal; c) o dossiê de processamento e pagamento de despesas está na posse exclusiva do Requerido, cabendo a ele o ônus da prova quando existir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente; d) os documentos anexados na inicial são formais, públicos e instruíram todos os processos administrativos da despesa pública, inclusive arquivados na Secretaria de Finanças do Requerido; e) o Requerido não especificou a sua impugnação, apresentando uma negativa geral, assim precluindo o seu direito de defender toda matéria de defesa na contestação (ID 78116692).

Intimados (ID 78145881), a Requerente manifestou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID 78286998) e o Requerido informou que não tem outras provas a produzir e pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 79044833).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – Da prejudicial

II.A.1 – Da alegada inépcia da petição inicial

O Requerido alegou que a petição inicial é inepta por falta de informações indispensáveis à ação e por falta de comprovação do cumprimento de sua obrigação - cláusula 7º, ID 67108291 – para a caracterização da mora.

Todavia, a alegação apresentada é referente ao MÉRITO e não as hipóteses do art. 330, §§1º e 2º do CPC/15, qual seja, a falta do pedido ou da causa de pedir, o pedido ser indeterminável, os fatos serem illogicamente da CONCLUSÃO, e contiver pedidos incompatíveis, bem como, o objeto não é a revisão de obrigação advindas de empréstimos, de financiamento ou de alienação de bens, pelo contrário, é de contrato de prestação de serviços com a Administração pública.

A Requerente pediu o pagamento do juros moratório e da correção monetária no valor de R\$ 3.985,51 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente a uma obrigação contratual, possivelmente, inadimplida (pedido, causa de pedir, pedido determinado e compatível). Ainda, a narração dos fatos apresentadas pela Requerente foram claras e apresentam uma sequência lógica e conclusiva.

Portando não é possível vislumbrar a inépcia da exordial, por não restar caracterizada as hipóteses do ordenamento jurídico.

II.B – Do MÉRITO

Passada as questões processuais, vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido regular do processo. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, bem como, prescinde de instrução probatória, estando o feito apto a julgamento, a razão que passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do art. 355, I do CPC/15.

A controvérsia é da existência ou não do inadimplemento da obrigação que ensejará à cobrança de juro moratório e correção monetária em favor da Requerente.

II.B.1 – Do alegado inadimplemento do Requerido

A Requerente informou que prestou serviços de manutenção, através da utilização de sistema via Web para atender a frota de veículos, manutenção e peças do Requerido, condizente com o contrato com a cláusula 1ª do pregão eletrônico, firmado em 01.08.2019 (ID 67108291).

A Cláusula 10ª – das obrigações da contratante –, no item 2 (dois) aduz que o pagamento a empresa vencedora deverá estar em conformidade com o estabelecido no termo de referência, qual seja, a cláusula 7ª (ID 67108291, fl. 7).

Na Cláusula 7ª – das condições de pagamento –, o item 1 (um) dispõe que será concedido um prazo de 15 (quinze) dias corridos, iniciado com a protocolização da Nota Fiscal/Fatura na prefeitura e suas secretarias, para a conferência e aprovação do recebimento do serviço realizado (ID 67108291, fl. 5).

No item 2 (dois), diz que após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do serviço, será realizado o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos, iniciados na data do atesto de conformidade da nota fiscal (ID 67108291, fl. 5).

Ou seja, para que houvesse o pagamento das obrigações pelo Requerido, a Requerente deveria apresentar/entrega as notas fiscais à Prefeitura e/ou à Secretaria de Guajará-Mirim, onde seria feita uma verificação pelo prazo de 15 (dias) corridos, se realmente houve a prestação daquele serviço, e posteriormente, seria efetuado o pagamento da nota, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Logo, a Requerente ao ajuizar a presente ação deveria ter anexado no processo documentos que comprovassem a entrega das notas fiscais ao Requerido, para, assim, possibilitar a verificação se houve o pagamento dentro do prazo estabelecido no contrato – 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias, ambos corridos –, e conseqüentemente se é devido o juro moratório e a correção monetária.

O Código de Processo Civil afirma que cabe ao autor/Requerente comprovar os fatos constitutivos, que no presente caso, é a comprovação da entrega das notas fiscais ao Requerido.

Portanto, diante da impossibilidade de julgar “com a certeza necessária” se são devidos os juros moratório e a correção monetária, e ante a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa, julgo improcedente os pedidos, por falta de provas suficiente para a comprovação do fato alegado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela Requerente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI em favor do Requerido MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, pelo baixo valor e diante a simplicidade da demanda, arbitro por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Ainda, intima-se o Requerente para efetuar as custas remanescentes, visto que foi efetuado o pagamento de valor diverso do mínimo a ser recolhido, com fulcro no art. 12, §1º da Lei 3.896/2016.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, do CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remete-se ao TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, efetuados os pagamentos das custas ou as suas inscrições na dívida ativa, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001808-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente (s): ROYVANE FERNANDES NUNES, RUA VELHO PARAIBINHA 224 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): RYAN VICTOR ALVES FERNANDES NUNES, CPF nº 05938092205, AV. 1º DE MAIO 2039 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOELMA ALVES CORREIA, CPF nº 70005575249, PRIMEIRO DE MAIO 2039, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisional de alimentos, no qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses do menor.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas finais e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000546-04.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALDENILZA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003196-56.2014.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento Requerente NILMARA PINHEIRO

FURTADO CHUMACERO, CPF nº 61462144268 Advogado(a) PATRICIA MALESKI BELINI, OAB nº RO9312, FLAVIANA LETICIA

RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a)

PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id.80022531).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

In casu, observa-se que o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos e testemunhas, portanto, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento.

Ademais, considerando que a avença em referência é sobre objeto lícito, possível e respeita o melhor interesse das partes, tomo-o por regular e sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id. 80022531), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas na forma da SENTENÇA já proferida nos autos.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 3 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002565-80.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALAN P DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000646-85.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003251-04.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CL DE ARAUJO EXPORT. E IMPORT. EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973A

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003031-74.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000958-03.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 13/04/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JANIO ANTONIO CAO CHAVEZ - EPP, CNPJ nº 16965332000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.578 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JANIO ANTONIO CAO CHAVEZ, CPF nº 75274019234, AVENIDA CASTELO BRANCO 2.666 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente pugna pela pesquisa de bens do executado junto ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o SIMBA consiste em ferramenta eletrônica regulamentada pela Instrução Normativa n. 03/2010 do CNJ, criado para combater a corrupção e a lavagem de dinheiro, uma vez que possibilita ter informações sobre movimentações financeiras.

Assim, a quebra de sigilo bancário por meio do SIMBA está restrita à procedimentos investigativos, e não para a mera pesquisa de bens penhoráveis em nome do devedor, conforme o exequente pleiteia. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante ementa de julgado abaixo:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de investigação de movimentações bancárias. Possibilidade. 1. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. 2. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente à busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-RO - AI: RO 0800896-60.2019.822.0000, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 06/11/2020)

Dessa forma, INDEFIRO o pedido do exequente.

Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão e/ou arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001771-88.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Cível / Nomeação

Distribuição: 18/05/2022

REQUERENTE: J. C. P. B. - Av. Costa Marques, nº 220, Telefone: (69) 98421-1873 - Guajará-Mirim/RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

REQUERIDA: JANALI CARTAGENA CHAO, viúva, inscrita no Registro Boliviano sob o nº 0504126, residente e domiciliada à Av. Dr. Lewerger nº 1341, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, CEP 76857-000

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Retifiquei a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL e o assunto para GUARDA, bem como o polo passiva da ação, a fim de substituir as menores pela sua genitora, sra. JANALI CARTAGENA CHAO.

Trata-se de ação de guarda unilateral promovida por JOELMA CUSTODIO PACHECO BADRA em face de JANALI CARTAGENA CHAO, visando a guarda das três irmãs menores.

Diz a autora que após o falecimento do pai das menores, sr. JOAB VIEIRA PACHECO, ocorrido em 08/08/2021 e da ausência de condições da mãe de representá-las, vem prestando assistência as menores, que contam atualmente com 5, 13 e 15 anos de idade. Afirma ser irmãs das meninas por parte de pai e que vem fornecendo todo o suporte financeiro, emocional e de educação que necessitam.

Pleiteia a concessão de liminar para que lhe seja deferida a guarda provisória das infantes, já que a genitora não possui documento brasileiro para representá-las perante o INSS.

É o que há de relevante. Decido.

Como é cediço, com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional, devendo ser concedida apenas em situações específicas, as quais, por ora, não ficaram evidenciadas nos autos.

Em que pesem os argumentos narrados na inicial, não se vislumbra nada nos autos que justifique o deferimento da guarda unilateral nos moldes pretendidos, tampouco que evidenciem a situação de risco.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as infantes e a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a manifestação expressa pela autora, em que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001777-95.2022.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. B. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

EXECUTADO: WELLINGTON CUELLAR MACHADO

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004259-55.2018.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: VICENTE LUCINO DA SILVA e outros (28)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003084-26.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: M. N. P. B. L., CPF nº 77847440210, AVENIDA JULIÃO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, L. V. B. B., CPF nº 03727285290, AVENIDA JULIAO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

R. B. B., CPF nº 03727271230, AVENIDA JULIAO GOMES 1334 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357A

EXECUTADO: O. G. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 4656 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Intimada para se manifestar sobre o integral adimplemento do débito, a exequente manteve-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão e/ou baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, se houver.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003609-71.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZELY PINTO PONTES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000887-98.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Alimentos

Distribuição: 14/05/2018

EXEQUENTE: T. R. D. L., CPF nº 05103859238, AV. PORTO VELHO SEM NÚMERO, PROJETO SIDNEY GIRÃO BR 421, KM 57 - NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9202

EXECUTADO: F. D. D. L., DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SEM NÚMERO, APOS O DISTRITO, 2KM. AO LADO DA CASA DO ZÉ BASTO. BR 421, 61 KM, S/N - PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de prestar alimentos pelo rito expropriatório, previsto no art. 523 do CPC, proposto por T. R. D. L., assistido por sua genitora Celiane Ribeiro da Silva.

Após as tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, somado a inércia da parte exequente, a execução foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC (ID 30751063).

Transcorrido o prazo da suspensão, a parte exequente foi determinada a intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono (ID 73573077). Apesar de intimada por sua advogada habilitada nos autos, bem como pessoalmente (certidão do Oficial de Justiça ao ID 78956332), a parte exequente manteve-se inerte.

Assim vieram os autos.

É o relatório. Decido.

O feito tramita sem qualquer manifestação válida da parte exequente há quase 3 (três) anos, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.

Observo que devidamente oportunizada a dar andamento no feito, a parte ficou-se inerte, uma vez que não apresentou qualquer manifestação processual nesse sentido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003657-64.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Compra e Venda, Compromisso

Distribuição: 31/10/2018

EXECUTADOS: CLAUDIO SANTANA LOPES, CPF nº 29020107291, JOELMA ALBERTO, CPF nº 79492355191, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

EXECUTADOS: CLAUDIO SANTANA LOPES, CPF nº 29020107291, AV. 13 DE SETEMBRO 1771 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, AFONSO BEZERRA DE LIMA, CPF nº 02197413287, AV. 15 DE NOVEMBRO CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELMA ALBERTO, CPF nº 79492355191

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios proposto por Joelma Alberto em desfavor de Cláudio Santana Lopes.

Após algumas tentativas de constrição patrimonial do executado, as partes apresentaram acordo extrajudicial acostado ao ID 80062021. Pleitearam pela extinção do feito e liberação do bloqueio do veículo automotor de placa QTG4H15..

É o relatório. Decido.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo, uma vez que foi devidamente assinado pelo executado, por sua própria advogada e pela parte exequente (também advogada).

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (ID 80062021).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a CPE, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, pois caso ocorra o inadimplemento do acordo, a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Sem custas finais ou honorários e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002711-53.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cartão de Crédito

Distribuição: 01/07/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: HANDERSON CARNEIRO PITA, ROCHA LEAL RESIDENCIAL 1787 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (artigo 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (artigo 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (artigo 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701 do CPC).

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002574-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa/ Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, RAISSA DA SILVA PAES, CPF nº 01269722220, PRINCESA ISABEL 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, AV. COSTA E SILVA 1700, CASA CENTRO - 78937-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com obrigação de fazer proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra RAISSA DA SILVA PAES, requerendo a condenação do réu às sanções previstas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

A ré foi intimada e notificada sob ID 61523967 - Pág. 1 para se manifestar acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas, bem como apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, contudo, ficou-se inerte.

Recebida a inicial, foi concedida liminar e determinada a citação da requerida, conforme DECISÃO de ID 61706234 - Pág. 1-2.

O Município também apresentou contestação sob o ID 64082145 - Pág. 1-2.

A ré, por sua vez, deixou de contestar o pedido, vindo a requerer a suspensão do feito sob ID 74182482 - Pág. 1, sob a justificativa de possibilidade de realização de acordo de não persecução cível.

Decorrido o prazo de suspensão, o Ministério Público comunicou a celebração de acordo de não persecução cível sob ID 78438172 - Pág. 1-8.

Instado a se manifestar, o Município de Guajará-Mirim restou silente.

É o relatório. Decido.

Dispões o § 1º, do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa que “as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”.

Com base no DISPOSITIVO, nota-se que a Lei de Improbidade Administrativa autoriza a celebração do acordo de não persecução cível no curso da ação de improbidade administrativa, cuja eficácia fica condicionada à homologação judicial, na forma do artigo 515, inciso II, do CPC.

Insta salientar, que não há óbice para não homologação do acordo, eis que o prejuízo financeiro sofrido pelo Ente Público será devidamente ressarcido.

Quanto ao tema, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação de improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível. 1. A nova redação do art. 17, § 1º, da LIA, conforme a Lei 13.964/2019, admite, de forma expressa, a celebração de acordo de não persecução cível. 2. Com olhar voltado à preservação da boa-fé e da legítima confiança, impõe-se homologar acordo de não persecução cível, notadamente por já se ter cumprido o ajustado. 3. Apelo provido. (TJ-RO - AC: 70043671720188220005 RO 7004367-17.2018.822.0005, Data de Julgamento: 17/06/2020). (Ementa formatada para citação)

Diante do exposto e considerando a sistemática do Código de Processo Civil busca por soluções alternativas de conflitos, em conformidade com os artigos 3º e 139 do referido diploma, diante da capacidade das partes, licitude do objeto e assegurado o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 78438172 - Pág. 1-8), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a presente ação, com fundamento ao artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001070-30.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Administração de herança

Distribuição: 31/03/2022

REQUERENTE: G. A. D. C., CPF nº 93174667291, BR 421, LINHA 31 C, KM 07, M-64, (69) 99280-4689 ZONA RURAL - DSITRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Gislayne Anes do Carmo em razão do falecimento de seu esposo Adeildo Alves Soares, falecido em 7/5/2018.

A autora pleiteia, em síntese, transferência do veículo para seu nome, sob alegação de que é o único bem deixado pelo de cujus.

Entretanto, considerando que há bem em nome do de cujus, bem como este deixou dois filhos menores, a autora foi intimada acerca da inviabilidade da expedição de alvará judicial sem abertura do inventário, em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (art. 10 do CPC).

Em seguida, a autora interpôs agravo de instrumento do DESPACHO. Contudo, o recurso não foi conhecido, tendo em vista que a DECISÃO da qual recorreu não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC.

Após, sobreveio petição da autora em informou que ajuizou ação de inventário, bem como pleiteou pela desistência do feito.

É o relatório. Decido.

O alvará judicial previsto na Lei 6.858/1980, é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se assim de um procedimento substitutivo disposto na referida lei, para os casos em que o falecido não tenha outros bens a inventariar, além do montante em pecúnia (art. 2º).

No presente caso, a autora informou que o de cujus deixou um veículo e mais 2 (dois) herdeiros menores, seus filhos, sendo inviável, portanto, a simplicidade do alvará judicial.

Dessa forma, a inicial deve ser rejeitada de plano, uma vez que a autora carece de interesse processual, pelo que deve providenciar abertura de inventário e não expedição de alvará judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC.

Custas pela autora. Sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000150-25.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Pagamento

Distribuição: 14/01/2015

EXEQUENTE: A. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ANTONIO MATOS PIEDADE 3488, CENTRO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. V., RUA 03 DE DEZEMBRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRA CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A, PARA 2386, ESCRITORIO SETOR QUATRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, AV. TIRADENTES 1059 A, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No curso do feito, a exequente completou a maioria e conta hoje com 22 anos, fazendo-se necessária a regularização de sua representação antes de determinar o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a exequente, primeiramente por meio de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo de 5 dias, regularizar a sua representação, bem como dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido.

Em caso de inércia, intime-se a exequente via correios.

Intime-se.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

EQUENTE: A. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001704-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, CPF nº 34912460249, MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 84636257000124

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: Banco Bradesco propôs ação monitória contra REU: ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido.

O réu foi pessoalmente citado sob ID 79545197 - Pág. 1 e logo em seguida sobreveio acordo de parcelamento da dívida assinado entre as partes juntado sob ID 80061167 - Pág. 1-4.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi devidamente instruída com os documentos que comprovam a existência da dívida sob ID 58883841 - Pág. 1-4 e, após a citação, sobreveio informação de que o devedor efetuou o seu parcelamento junto à instituição financeira requerente, conforme termo de acordo sob ID 80061167 - Pág. 1-4.

Portanto, em análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e condenar o REU: ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME a pagar ao AUTOR: Banco Bradesco a importância total de R\$ 57.000,00, na forma estabelecida nas cláusulas constantes do acordo sob ID 80061167 - Pág. 1-4 e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC c/c artigo 701, §2º do CPC.

Isento o requerido do pagamento de custas finais, em vista do acordo celebrado, nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004059-43.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação, Alimentos

Distribuição: 10/11/2021

REQUERENTES: MICHELE MENDES ROCHA, CPF nº 01186432233, AVENIDA DOM PEDRO I 7313 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WHENZO STALLONY MENDES FERREIRA, CPF nº 05581580219, AV. DOM PEDRO I 7313 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

EXECUTADO: WARLISSON OLIVEIRA FERREIRA, AV. 21 DE JULHO 3084 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que tramita pelo rito da penhora, proposto por W. S. M. F., representado por sua genitora Michele Mendes Rocha, visando a cobrança dos alimentos vencidos no período de fevereiro/2021 até dezembro/2021 que, atualizados, correspondem à quantia de R\$ 4.411,50 (quatro mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), uma vez que a pensão alimentícia foi arbitrada no valor de 30% do salário mínimo.

Intimado, o executado Warlisson Oliveira Ferreira informa que realizou alguns pagamentos durante o ano de 2021, especificamente nos meses de fevereiro (R\$ 600,00), março (R\$ 1.000,00), agosto (R\$ 300,00), setembro (R\$ 330,00), outubro (R\$ 330,00), novembro (R\$ 330,00) e dezembro (R\$ 330,00) que, atualizados, correspondem à quantia de R\$ 3.958,65 (três mil e novecentos e cinquenta e oito reais). Assim, alega excesso de execução. Juntou comprovantes de extratos bancários que demonstram que realizou transferência para conta de titularidade da representante legal do exequente, a genitora Michele Mendes Rocha.

A parte exequente, por sua vez, argumenta que os valores recebidos em sua conta bancária, nos meses de fevereiro (R\$ 600,00) e março (R\$ 1.000,00), foram recebidos na conta bancária do executado para que depois fossem entregues para Franklin Júnior da Silva. Defende que ingenuamente permitiu receber esses valores em sua conta, pois entendia que não haveria problemas. Assim, aduz que o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) não refere-se ao pagamento de pensão alimentícia. Impugna o pedido de justiça gratuita do executado.

Considerando que as partes acrescentaram valores não discutidos no feito, dos meses de janeiro/2022 a abril/2022, foi determinada a retificação dos cálculos e nova manifestação.

O executado reiterou seus argumentos. Alega que realizou pagamento de R\$ 1.600,00 para garantir as pensões futuras, uma vez que estava com aviso prévio para desligamento na empresa em que trabalhava. Sustenta que sua dívida perfaz o valor de R\$ 425,85 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e propõe o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 129,18 + 3 parcelas de R\$ 107,89. Inclusive, efetuou transferência da 1ª parcela. Juntou comprovante.

A parte exequente limitou-se a afirmar que não concorda com a manifestação e não reconhece os valores dos débitos.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é do devedor o ônus processual de comprovar a alegação de que efetuou o pagamento da dívida alimentar, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

No presente caso, entendo que o executado comprovou que realizou valores nos meses de fevereiro (R\$ 600,00), março (R\$ 1.000,00), agosto (R\$ 300,00), setembro (R\$ 330,00), outubro (R\$ 330,00), novembro (R\$ 330,00) e dezembro (R\$ 330,00) para conta da genitora do exequente.

Apesar da parte exequente alegar que os valores não referem-se às pensões alimentícias, especificamente de que R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) foi repassado posteriormente para pessoa de Franklin Júnior da Silva, com objetivo de ajudá-lo, tal argumentação não é corroborada por qualquer prova mínima.

Assim, como o executado logrou êxito em comprovar por extratos que realizou pagamento das pensões alimentícias, ACOLHO a impugnação ofertada e determino ao exequente para que, no prazo de 10 dias, retifique a planilha de cálculos, abatendo os valores depositados pelo executado durante os meses de fevereiro/2021 até dezembro/2021, da 1ª parcela de R\$ 129,18, e requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000001-70.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/01/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075,

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: OSVALDO PARRAGA GUACAMA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a execução tramita sempre em favor do credor e que a presente ação tramita há mais de 6 anos sem o pagamento da dívida e sem a localização de bens do devedor, como meio de garanti-la determinei a indisponibilidade de bens da parte executada junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003032-88.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso/ Dissolução

REQUERENTE: R. D. S. A., CPF nº 08790879945, PRAÇA DO ESPORTE Casa 021 MILITARES - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REQUERIDO: A. C. R., CPF nº 10619947675, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4661, - DE 3827/3828 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 38412-316 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 7 de OUTUBRO de 2022 às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de sua advogada constituída para informar nos autos, até 5 dias antes da data acima prevista, o número de seu contato telefônico que seja compatível com chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se a parte requerida para para informar nos autos, até 5 dias antes da data da audiência, o número de seu contato telefônico celular, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de citação por oficial de justiça, via carta precatória, no momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, da parte requerida deverá apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação, aguarde-se o prazo de contestação e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intímem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002412-47.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 29/10/2020

EXEQUENTE: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUZMILA CALLER VELASCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que as partes entabularam acordo e requerem a sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos sob ID 79459276 - Pág. 1-2.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais ou honorários e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ante a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intime-se e archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003371-47.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 03/08/2022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NILDA PEREIRA COUTO, AVENIDA 19 DE ABRIL 3540 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

ELISEU DA SILVA SOUZA, 10 LINHA DO TAQUARA S/N, KM 21, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO DO GAGO ZONA RURAL - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei nº 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000461-57.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 03/02/2016

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: F. L. C. M. L. -. M., F. A.

ENDEREÇOS: Avenida Dezidério Domingos Lopes, nº 4927, Bairro: Planalto, Nova Mamoré/RO e Avenida Augusto Ruschel, nº 6729,

Bairro: Cidade Nova - Nova Mamoré/RO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Todas as diligências requeridas pelo exequente retornaram infrutíferas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), conforme se infere dos espelhos anexos.

Registro oportunamente, que deixei de realizar a pesquisa junto ao sistema SIMBA por ausência de registro e desconhecimento à tal convênio.

Atento aos demais pedidos e considerando a manifestação expressa do exequente pelo interesse na audiência e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2022 às 8h, a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte exequente, via DJe, acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

Intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário acima designados. A parte deverá manter contato nos números de telefone abaixo, para fornecer número de telefone celular e/ou e-mail com antecedência de 10 (dez) dias para participar da audiência.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail da parte executada, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Restando infrutífera a solenidade por qualquer motivo, fica desde já o banco exequente intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004225-75.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 19/11/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: S PERUSSI DA SILVA, SIMONE PERUSSI DA SILVA, EDSON ALVES DOS SANTOS

ENDEREÇO: Avenida Minas Gerais, nº 1639, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, CEP: 76.857-000

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixei de realizar a pesquisa junto à empresa executada em razão da ausência de relacionamentos junto às instituições financeiras, conforme espelho anexo.

Determinei a restrição total do veículo SAVEIRO 1.8, placa HRR 7147, junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo. Entretanto, não se sabe o local aonde se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque o veículo não poderá ser avaliado e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data.

Certamente, após a apreensão do veículo, o executado se manifestará nos autos.

Atento aos demais pedidos da parte, diligenciei via SISBAJUD o bloqueio de valores, o qual restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002847-26.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 01/09/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CCL - CONSTRUTORA CAPITAL LTDA, JULIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PATRICIA GARCIA FERNANDES, OAB nº SP211531

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A exequente informou em petição (Id Num. 79997907), que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnano ao final pela extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso I do CTN.

Sem custas, tendo em vista que não houve a citação da parte nos presentes autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002471-64.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Acesso

Distribuição: 21/06/2022

AUTORES: MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, CPF nº 08549605204, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE BADRA, CPF nº 00096962291, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

REU: ROGERIO LEAO MAIA, CPF nº 75030780220, AV. BOLÍVIA 3413 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FABIO ROMANINI MATTIUZI, CPF nº 84659637972, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1760, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por BADER MASSUD JORGE BADRA e MARGOT ELAGE MASSUD BADRA em face de FÁBIO ROMANINI MATTIUZI e ROGÉRIO LEÃO MAIA, distribuído por dependência aos autos de nº 7000487-45.2022.8.22.0015.

Intimada, a parte autora comprovou o pagamento das custas iniciais.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifico que figura no polo passivo da ação como requerido apenas o senhor ROGÉRIO LEÃO MAIA, a despeito de ter sido indicado também o senhor FÁBIO ROMANINI MATTIUZI. Diante disso, realizei a inclusão do mesmo junto ao sistema PJe.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir a peça inaugural com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC (documento de identificação dos autores, comprovante de endereço, eventuais contratos, procuração pública ou privada que conferiu poderes ao requerido, documento que comprova a propriedade do imóvel rural que foi objeto do contrato de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou INCRA e etc.), além do instrumento procuratório devidamente assinado (artigo 287 do CPC).

No mesmo prazo supra, deverão manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência. Em caso de desinteresse, deverão recolher a diferença das custas, tudo sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002204-92.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ELITON BRESSAN DE SOUZA, CPF nº 01305907205, AVENIDA SÃO LUIZ 5748 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da comprovação da hipossuficiência do embargante que o inviabiliza de garantir a execução, recebo os presentes embargos à execução fiscal, o que faço com base no entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1487772/SE - Info 650, bem como concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, o que poderá ser impugnado pelo Estado de Rondônia, desde que este apresente prova da existência de bens em nome do embargante e/ou de sua capacidade financeira para suportar as despesas processuais.

Por outro lado, deixo de atribuir efeitos suspensivos aos presentes embargos, pois em consulta aos autos principais da execução fiscal, mais especificamente ao contrato social da empresa executada juntado sob ID 60004604 - Pág. 1-6, denota-se que o embargante assinou o citado documento que o indicava como novo sócio administrador da empresa e não há, ao menos em análise de cognição sumária, nenhum indício de que sua assinatura tenha sido fraudada ou de que aquele ato tenha sido realizado com vício de vontade, ônus que recairá sobre o embargante, ante a presunção de veracidade existente sobre a CDA.

Associem os presente embargos aos autos principais de número 7001591-43.2020.8.22.0015.

Em seguida, intime-se o embargado a apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da LEF.

Sendo intempestivos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004439-66.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EDMILSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) REU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80128735 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003319-90.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Alimentos

Distribuição: 04/10/2018

EXEQUENTES: M. H. E. E., CPF nº 03600356208, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5487 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, R. E. E., CPF nº 04537111208, AV. CHICO ALBINO 3080 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: M. S. E., RUA BARÃO DE LADÁRIO 155, ENDEREÇO DE TRABALHO SOBRINHO - 79110-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIONE BALTA MARTINS CARDOZO, OAB nº MS24553, PAULO PONTES 88 VILA MARGARIDA

- 79023-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RAYZA BAREM DE OLIVEIRA, OAB nº MS23849, GUARARAPES 138,

- ATÉ 1821 - LADO ÍMPAR COPHAMAT - 79086-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com a remoção das restrições da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa HTL 6782, uma vez que o executado está pagando os alimentos, retirei a restrição, conforme espelho anexo.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003243-27.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Comum/ Adjudicação de herança

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA BARROSO, CPF nº 20413858200, AV CAPITAO ALIPIO 1901 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

REQUERIDO: JOSÉ ANTÔNIO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, DR LEWEGER 3071 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de procedimento de inventário sob o rito de arrolamento comum com pedido de adjudicação proposto por LUIZ PEREIRA BARROSO em que pretende a transferência direta da propriedade do imóvel denominado de LOTE DE TERRA n. 21, Gleba 03, do PF/ GUAJARÁ-MIRIM/RO, Setor Pacaás Novos, com área de 239,9125 (Duzentos e trinta e nove hectares, noventa e um ares) registrada no cartório de registro de imóveis na comarca de Guajará-Mirim, livro n. 2-0, de Registro Geral, às fls. n. 96, matrícula 3081, na cidade de Guajará-Mirim/RO em nome de José Antônio Filho, em favor da empresa M. S. COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS, em razão de contrato de compra e venda do citado bem realizado entre o autor em favor desta sob ID 79809587 - Pág. 3-4.

Segundo consta da documentação constante dos autos, o falecido transferiu os direitos da posse do imóvel em questão em favor de Ilário Biliatto, conforme procuração de ID 79809586 - Pág. 7-8, cujo bem passou a compor o patrimônio deste, o que se verifica da cópia do IRPF juntado sob ID 79809581 - Pág. 6.

Denota-se, contudo, que tal transferência de propriedade/posse não foi regularizada quando José Antônio Filho estava vivo, razão pela qual deveria ter sido procedida via inventário judicial para que o comprador (ILÁRIO BILIATTO) pudesse transferir a propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que não ocorreu.

Além de não providenciar os trâmites corretos para regularização, o então possuidor do imóvel, Ilário Biliatto, vendeu-o ao autor Luiz Pereira Barroso, por meio de contrato de compra e venda que, por sua vez, vendeu-o à empresa MS COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS e, espera, que agora este juízo chancela as sucessivas irregularidades procedidas na transferência do bem para adjudicá-lo em favor da última compradora.

Tal pretensão mostra-se inviável, visto que implica em prejuízos aos cofres públicos, pois a cada transferência onerosa de propriedade de um bem, há que se recolher o ITBI.

Considerando, portanto, que, inicialmente, o bem imóvel foi transferido em vida por José Antônio Filho, há que se adequar e regularizar tal transferência, a fim de que, primeiramente, o bem seja transferido a Ilário Biliatto, mediante recolhimento do ITBI e/ou ITCMD e registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis para posterior regularização dos demais contratos de compra e venda (Ilário Biliatto para Luiz Pereira Barroso e depois de Luiz Pereira Barroso para M.S COMERCIAL IMPORTADORA).

A par disso, a inicial não foi corretamente instruída com as procurações de todos os herdeiros em favor dos advogados que subscrevem a inicial e documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento), sendo inviável até mesmo verificar qual o grau de parentesco do autor com o inventariado, pois nenhuma documentação nesse sentido foi acostada ao processo.

Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de retificar o pedido para que a propriedade do imóvel seja regularizada, transferindo-se inicialmente para Ilário Biliatto, já que foi este o responsável pela compra do bem diretamente do inventariado, quando este ainda estava vivo, bem como para que junte toda a documentação pertinente dos herdeiros e suas respectivas procurações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Espécies de Contratos

Distribuição: 21/06/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, CNPJ nº 14308263000177, RUA SÃO JOSÉ s/n, COMERCIAL ABUNÃ DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 877 do CPC, sem qualquer manifestação da parte executada nos autos, bem como considerando a anotação do Oficial de Justiça na certidão acostada ao ID 78757132, em que a parte não se opõe adjudicação do bem, defiro o pedido de adjudicação do bem móvel indicado no auto de penhora de ID 62645547 - Pág. 3, qual seja, 1 (um) freezer Electrolux, modelo H160A, 144 litros, uma porta, n. de série 41950290, em bom estado de conservação e funcionamento, pelo valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor da parte exequente, cujo valor será abatido da dívida.

Assim, lavre-se o respectivo auto de adjudicação, encaminhando-o para assinatura.

Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pela parte executada, nos termos do §1º do artigo 877 do CPC.

Desnecessária a expedição de MANDADO de remoção, uma vez que o bem já se encontra com a parte exequente.

Considerando que o valor do crédito é superior ao do bem adjudicado, intime-se a a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja, sob pena de suspensão/arquivamento do feito

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001576-06.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 06/05/2022

AUTORES: INEZ MACHADO DA SILVA, IVANILDA FERREIRA DA SILVA, IVANUZA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

REU: CYRO FERREIRA DA SILVA, MARIA SANTA FERREIRA, OLIMPIA FERREIRA FIGUEIRA, ADELINA FERREIRA NERI, OTIMIO FERREIRA, DOCIANO FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de RETIFICAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA.

Ao que parece, a despeito da anotação contida na Ata de Audiência homologada por este juízo e anexada no Id Num. 76530303, as requerentes encontraram óbice junto ao Cartório de Registro de Imóveis para formalizar sua inclusão no imóvel rural denominado Sítio Nova Vista, com área de 77.8572 ha.

Dito isto e, considerando sobretudo o teor do artigo 656 do CPC, declino a competência do feito ao juízo da 1ª Vara Cível, onde tramitou os autos de inventário, conforme se infere do Formal anexado sob o Id Num. 76530302.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003507-78.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000786-56.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELEILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO180-A

INVENTARIADO: LUCILEIA VIEIRA DE SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004620-36.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Maria Eduarda Viana Pereira

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004467-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Administração de herança, Remoção

Distribuição: 07/12/2021

AUTORES: CELIO MEIRELES FRAZAO, CPF nº 60783443234, RUA S2 29 CONJUNTO TUCUMÃ - 69919-703 - RIO BRANCO - ACRE, TALLIS MEIRELES FRAZAO, CPF nº 64782727291, ÁREA RURAL, BR 364, KM 16, RAMAL SANTA LUZIA, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYLLA MEIRELES FRAZAO, CPF nº 77355210220, ÁREA RURAL, BR 364, KM 16, RAMAL SANTA LUZIA, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO, OAB nº RO11462, RUA JAMARY 1803, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

REPRESENTADOS: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 82931267287, AV NOVO SERTÃO 3124 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 11526866234, AV MARECHA DEODORO DA FONSECA 1750 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039, AV. DOS IMIGRANTES 1903, ESCRITÓRIO LEMOS ADVOCACIA PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que os autores comprovaram que contrataram contador para apurar a prestação de contas em discussão, concedo prazo de 30 dias, tempo suficiente para que apresente manifestação, bem como junte relatório do contador.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000446-78.2022.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANTOS & FAGUNDES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000554-78.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: OSCAR ROCA NEGRETE e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

COMARCA DE JARU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000421-38.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOANA GONCALVES DOS SANTOS, ELIETE DE LELIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTES: JOANA GONCALVES DOS SANTOS, LINHA 621 KM 33 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ELIETE DE LELIS, LINHA 621 KM 33 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003020-13.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SUELI ALMEIDA DA SILVA LUNARDI

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos.

Retire-se a condição de processo 100% digital, uma vez que não preenche os requisitos da Resolução n. 345/2020 do CNJ.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cancele-se a audiência previamente agendada.

Considerando que já foi apresentada contestação, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004015-26.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Empréstimo consignado

AUTOR: NATALINO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do empréstimo que culminou nos descontos diretamente no benefício previdenciário da autora) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e, por consequência, **DETERMINO** que seja oficiado o requerido **BANCO ITAU CONSIGNADO S A**, para que proceda a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos descontos referente ao empréstimo n. 577645896 diretamente no benefício previdenciário da autora sob o n. 144.818.279-1, **NO PRAZO DE 05 (cinco)** sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente **DECISÃO** valer como carta/**MANDADO** /ofício, bem como se **ABSTENHA** de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

1) Por fim, **CITE-SE** a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema **PJE**.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo **WhatsApp**.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) **ADVIRTO** às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o **MANDADO** de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003174-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, OAB nº RO11930
REQUERIDO: NIVALDO MENEZES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito c/c danos morais, estéticos e lucros cessantes com pedido de tutela provisória ajuizada por GIMAR DE SOUZA, contra NIVALDO MENESES.

Em síntese o autor informa que foi vítima de um acidente de trânsito, quando seguia pela a rua João Batista, quando o requerido que vinha em sentido contrario pela rua João Batista, fez uma manobra brusca para adentrar a esquerda na rua Candido Portinari invadindo a preferencial e colidindo com a moto que o requerente pilotava. Informa que sofreu uma fratura exposta no tornozelo e arranhões pelo corpo.

Relata que é pedreiro e provedor da sua família e encontra-se sem condições de trabalhar, recebendo do requerido a quantia de R\$2.000,00 reais. Aduz que não tem condições de voltar ao trabalho requer seja determinado um valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mensal quantia correspondente às parcelas que o autor deixou de ganhar com seu trabalho.

Foi determinada a emenda a inicial, o que foi atendido pelo autor (id 79146972).

Passo a análise do pedido liminar.

A presente ação tem por objetivo que o requerido promova o pagamento de danos morais, estéticos e lucros cessantes.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos autos e de todos os documentos juntados, verifica-se que os pedidos do autor na forma de tutela urgência não são plausíveis, bem como os fatos somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Primeiro que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, conforme consta na inicial o acidente ocorreu no dia 03/12/2021, sendo que somente agora o autor propôs a presente ação.

Verifica-se que o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pugnando pelo pagamento de pensão mensal trata-se de pedido de MÉRITO e foge um pouco da razoabilidade, sendo temerário conceder a liminar, sem a devida instrução processual.

Conforme consta a dinâmica do acidente não ficou muito clara, bem como não consta laudo pericial do local do acidente. Além disso, não consta provas das condições financeiras do requerido para arcar com o pagamento mensal.

No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, os documentos acostados à inicial servem como início de prova, demonstrando que o autor sofreu o acidente e que supostamente encontra-se incapacidade de trabalhar.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7000887-95.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DAS NEVES DA SILVA LEITE, SANDRA MARIA MAZZA BOTELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

REQUERIDO: ENERGISA

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: MARIA DAS NEVES DA SILVA LEITE, LC 660 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA MARIA MAZZA BOTELHO, LC 660 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AUTORES: MARIA DAS NEVES DA SILVA LEITE, LC 660 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA MARIA MAZZA BOTELHO, LC 660 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003817-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO FERREIRA, RUA PALMARES 2137 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003954-68.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALENCAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ANDRESSA DA SILVA ARCIPRETE, RONILTON OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

No caso em apreço figura no polo passivo da demanda DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação.

Remessa dos autos ao

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003392-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

REQUERIDO: HOBERT FONSECA RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o pedido de processo 100% digital formulado pelo autor, não atende ao disposto da Resolução n. 345/2020 do CNJ, promova a escrivania a retirada da referida condição junto ao sistema PJE.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1880, OFICINA / LOJA SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: HOBERT FONSECA RIBEIRO, RUA FRANCISCO PANTOJA 3561 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001275-95.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSELI GOMES SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ROSELI GOMES SOARES DE SOUZA, DANIEL DA ROCHA 2803 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004028-25.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: VINICIUS WISLON SILVA DOS SANTOS, KATIANA DOS SANTOS FERREIRA, SERGINEY BATISTA DOS SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VINICIUS WISLON SILVA DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 0554 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KATIANA DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA TIRADENTES 0554 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SERGINEY BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES, 0554 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004013-56.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Empréstimo consignado

AUTOR: NELCI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do empréstimo que culminou nos descontos diretamente no benefício previdenciário da autora) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e, por consequência, **DETERMINO** que seja oficiado o requerido **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S A**, para que proceda a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos descontos referente ao empréstimo n. 577445093 diretamente no benefício previdenciário da autora sob o n. 145.940.996-2, **NO PRAZO DE 05 (cinco)** sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente **DECISÃO** valer como carta/**MANDADO** /ofício, bem como se **ABSTENHA** de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

1) Por fim, **CITE-SE** a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) **ADVIRTO** às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o **MANDADO** de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001807-06.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ASCENDINO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ASCENDINO FERREIRA LIMA, LINHA 625 KM 70 LOTE 45 GLEBA 01, TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001779-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: SONIA LEITE RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que as partes realizaram acordo durante audiência de conciliação, intime-se o requerido, na pessoa do seu representante judicial, para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias(CPC, artigo 536), devendo:

- disponibilizar através do e-mail sonialleite@hotmail.com, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, o envio de 02 (dois) vouchers ao Autor, sendo que cada voucher corresponde a 1 passagem de ida e 1 de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos e STOPOVER) com validade de 18 (dezoito) meses da data em que este acordo foi celebrado para realização da viagem de ida e volta.

Caso a executada não comprove o cumprimento da obrigação no prazo determinado, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito.

Caso queira, a requerida poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001053-35.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARCIO YEIJO TOME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO

HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

EXECUTADO: GEOVANE SOUZA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARCIO YEIJO TOME, AV FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEOVANE SOUZA DE LIMA, AC TARILANDIA 1250, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7000429-78.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OSVALDIR BORTOLETI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 79292732), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: OSVALDIR BORTOLETI, LINHA 608, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE: OSVALDIR BORTOLETI, LINHA 608, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001525-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DAVID PIEPER

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, declaro EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003388-22.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

REQUERIDO: AILTON DE SOUZA GARCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o pedido de processo 100% digital formulado pelo autor, não atende ao disposto da Resolução n. 345/2020 do CNJ, promova a escrivania a retirada da referida condição junto ao sistema PJE.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1880, OFICINA / LOJA SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: AILTON DE SOUZA GARCIA, LINHA C19, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003919-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do credor.

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LUZIA DA SILVA FERREIRA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS CS 01 3130, CS 01 SETOR 02 INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001037-76.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JUCELIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 79791855), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 623 KM 28 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERENTE: JUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 623 KM 28 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002271-93.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: CATARINA VICENTE DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 79464983), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CATARINA VICENTE DE SOUZA, RUA CABREUVA 1152 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CATARINA VICENTE DE SOUZA, RUA CABREUVA 1152 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000918-57.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: EDINALDO VIEIRA JONAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos,
Defiro o requerimento do credor (ID 79168057).
Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
Após, cumpra-se o disposto na DECISÃO (ID 76339977), expedindo MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados pela autora.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: EDINALDO VIEIRA JONAS, LINHA T10 s/n, LOTE 39, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 3135, SALA 03 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001175-43.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JULIANA GOMES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente com carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002451-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: MARCOS VINICIUS GOMES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente ficou inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a CONCLUSÃO de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: MARCOS VINICIUS GOMES DE SOUZA, LINHA 621 Km 19 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001600-70.2022.8.22.0003

REQUERENTE: FERNANDO VALADARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002715-29.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

EXECUTADO: JOSE BARBOSA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001598-03.2022.8.22.0003 AUTOR: LORENA ROAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

REU: ELIZABETE PORFILIA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 12/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7007339-58.2021.8.22.0003 AUTOR: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REU: IAN CONNAN CARNEIRO LIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004648-71.2021.8.22.0003 AUTOR: GERSIONI MARQUES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: MARLENE DE JESUS ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 12/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001701-10.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 12/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003193-08.2020.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004013-56.2022.8.22.0003 AUTOR: NELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 05/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se

tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004015-26.2022.8.22.0003 AUTOR: NATALINO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 3 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000965-89.2022.8.22.0003

Classe:TUTELA CÍVEL (12233)

Assunto: [Dispensa]

Requerente: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

Requerido:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da curadora no Termo e juntar ao processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000572-04.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VILFRITO BINOW, CPF nº 13954016249, RUA LUIZ TERRES DE OLIVEIRA 2026 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRAILDA BORGES DE PAIVA SILVA, CPF nº 25128590291, AV: PROFESSOR HENRIQUE ALBERTO DE CARVALHO 1496 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GLEICILENE PAIVA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV: PROFESSOR HENRIQUE ALBERTO DE CARVALHO 1496 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DEISIELLE PAIVA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV: PROFESSOR HENRIQUE ALBERTO DE CARVALHO 1496 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRISLENE PAIVA SILVA, CPF nº 01727913248, AV: PROFESSOR HENRIQUE ALBERTO DE CARVALHO 1496 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DEIVISON PAIVA DA SILVA, CPF nº 02126025276, AV PROFESSOR HENRIQUE DE CARVALHO 1496 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADOS: CLT TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 06696013000123, RUA MARECHAL EURICO DUTRA 281 BOM SUCESSO - 94135-030 - GRAVATAÍ - RIO GRANDE DO SUL, LENOIR LANZ, CPF nº 77980115953, RUA JOÃO KLEIN 1307 BAIRRO PROGRESSO - 89890-000 - CUNHA PORÃ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILMAR DA SILVA BRUM, OAB nº RS49322, HENRIQUE WINCKLER, OAB nº SC23866A, DOUGLAS GOLLMANN, OAB nº SC24231

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito e informar sobre as consultas extrajudiciais realizadas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002036-68.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME, AV. JK 2040 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: INSTALADORA MUNK LTDA - ME, RUA OSVALDO CRUZ 2040 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002993-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: GENADIR ALVES FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1510 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia penhorada. Constatarei que a procuração concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000829-29.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIVELINO ALVES DE FARIAS, CPF nº 70213119234, RUA ANTEMO COSTA FRAGA 3237 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE KUIBIDA OKAMURA, OAB nº AC3713

REU: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se novamente o Perito para dizer se concorda com o encargo, conforme previsto no item 3 e seguintes da DECISÃO de ID n. 66253896.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001391-04.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE ROSA GOMES, CPF nº 01042437165, RUA CAIXETA 1113 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA ARIEL PITOMBEIRA GADELHA, OAB nº CE41567, DIEGO SILVA OLIVEIRA, OAB nº CE47549

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CORRESP CONSIGNADO LTDA, CNPJ nº 41178300000142, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 312, SALA 905 CENTRO - 88010-400 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, INVEST PROMOTORA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 43850459000197, EDIFÍCIO ITU 47, AVENIDA TREZE DE MAIO 47 CENTRO - 20031-921 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos;

Defere-se a gratuidade à autora, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Aline Rosa Gomes, em desfavor do Banco Pan S/A, Corresp Consignado Ltda e Invest Promotora Financeira Ltda, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que foi procurada pela requerida Invest Promotora propondo a liquidação de um empréstimo que tinha junto ao Banco do Brasil, por meio de portabilidade para o Banco Pan, o que aceitou. Disse ter recebido em sua conta R\$ 10.570,49 e R\$ 7.315,00, contudo a Invest Promotora entrou em contato e solicitou a devolução de R\$ 15.244,00 por meio de pix, sob a alegação de que deveria ter sido feito para o Banco do Brasil para liquidar o empréstimo originário, o que fez. Somente depois, observou que além da sua dívida com o Banco do Brasil não ter sido liquidada, sua dívida aumentou porque na realidade fizeram novo empréstimo em seu nome, sendo que no contrato constou o nome da requerida Corresp Consignado LTDA. O valor do novo desconto que sofre é de R\$ 255,00, em seu contracheque, pelo Banco PAN. Disse que tentou resolver o problema junto ao Banco Pan, mas não conseguiu. Pediu a concessão de tutela antecipada para cessar os descontos indevidos do contrato fraudulento de n. 753207090, sob pena de multa diária. Ao final, pediu o cancelamento do contrato de n. 753207090 e o contrato originado do cartão de crédito; o ressarcimento em dobro do valor descontado indevidamente; e o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 35.000,00. Juntou documentos.

Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

A disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, estabelece os elementos que justificam o acolhimento da tutela, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora alegou sofreu fraude por meio do contrato n. 753207090 com o requerido Banco PAN SA, porque sua intenção era a liquidação de um empréstimo que tinha no Banco do Brasil por meio de portabilidade para o Banco PAN. Todavia, isto não foi realizado, já que não houve a liquidação prometida, apenas novo desconto.

O desconto da parcela do empréstimo no contracheque da autora, no importe de R\$ 255,00, está provado no documento digitalizado no ID 75096196 - Pág. 1.

A autora, ainda, provou ter feito PIX de R\$ 15.244,00 para Stone Pagamento SA, em 08/02/2022, que teria sido valor depositado em seu favor erroneamente pelos requeridos, no ID 75096193 - Pág. 1.

Desse modo, a verossimilhança das alegações encontram-se apresentadas nos documentos que instruem a peça inicial, e o perigo de dano, encontra-se ao presumível prejuízo financeiro causado ao autor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a suspensão dos descontos de R\$ 255,00 mensais, do contracheque da autora ALINE ROSA GOMES, proveniente do contrato com os requerido Banco PAN SA, de n. 753207090, com início em 08/02/2022.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado

no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004031-77.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: JOSEFAROJAS DE ARAUJO, LINHA 646, KM 8, LOTE 34, gleba 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO, LINHA 646, KM 8, LOTE 34, gleba 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Polo Ativo: REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- descrever a denominação do imóvel onde a suposta subestação foi construída (lote, Gleba e número de matrícula), pois inexistente essencial informação;

2- comprovar o pagamento das custas processuais iniciais (2% do valor dado à causa, consoante a Lei Estadual n. 3.896/2016);

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seus nomes, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002232-33.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: EDLEI ALVES DE SOUZA, CPF nº 56641931668, RUA BELO HORIZONTE 1752 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 08055411000196, AVENIDA JK, REAL AUTO PEÇAS 1853 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Inicialmente, registra-se que a propriedade de imóveis é provada por meio de suas respectivas matrículas.

Cadastros de imóveis junto ao Município de Jaru/RO, dão indícios apenas de posse. Instituto diferente da propriedade.

2- Tendo em vista o recolhimento da taxa para pesquisa, oficie-se ao RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, de nome fantasia "CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS", inscrita no CNPJ sob o nº 13.292.956/0001-56, estabelecida na Rua Arthur Wanderbrook, nº 3693, Residencial Savana Park, Jaru/RO – CEP: 76.890-000, para que informe a existência de contrato de compra e venda dos imóveis, firmados com o executado EDLEI ALVES DE SOUZA (CPF: 566.419.316-68), bem como se já estão tais contratos quitados ou, caso negativo, informem ainda o saldo devedor para quitação na presente data. Sendo os seguintes bens:

- Lote 10, Quadra 62, Residencial Savana Park, de Matrícula nº 23.177 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jaru;

- Lote 11, Quadra 62, Residencial Savana Park, de Matrícula nº 23.278 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jaru;

- Lote 17, Quadra 18, Residencial Savana Park, de Matrícula nº 22.129 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jaru;

-Lote 23, Quadra 18, Residencial Savana Park, de Matrícula nº 22.135 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jaru;

O Prazo para a resposta é de 05 dias corridos e deverá ser encaminhado ao e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

3- Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para tomar ciência sobre o item 1 deste DESPACHO, o teor da resposta do ofício e para dar impulso ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000025-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA AMONDAWA, LINHA 634, KM 90 SN, DISTRITO TARILÂNDIA - ALDEIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003460-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SELMA SOUZA FAGUNDES, SETOR 03 2528 RUA TAPAJÓS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

1- A parte autora que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, e na fatura de fevereiro/2022, constou a cobrança de valor que entende exorbitante de R\$ 2.418,70, o qual não reconhece, porque é adepta do programa baixa renda. Sustentou que a quantia da cobrança é indevida. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a requerida retirar o seu nome do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

Constata-se que a fatura de energia elétrica da unidade consumidora do autor, relativa ao mês de fevereiro/2022, realmente possui a cobrança de R\$ 2.418,70 (ID 79041812) .

O requeente também juntou o comprovante de negativação do seu nome junto ao SPC, no ID 79572959 - Pág. 1.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência do débito) e do perigo da demora (em razão do corte de energia elétrica).

Aliás o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária.

Nesse sentido:

STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013. Em igual sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça também já asseverou que “a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos” (Apelação, Processo nº 0017865-30.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 14/12/2016).

Ademais, diante da essencialidade do serviço, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (...)

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

No que pertinente ao pedido de tutela antecipada para a requerida ser compelida a fazer revisão da cobrança, não se constata elementos autorizadores para isso neste momento, razão pela qual não merece guarda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino à parte requerida exclua a negativação do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da fatura de fevereiro/2022, no valor de R\$ 2.418,70, com vencimento em fevereiro/2022, da unidade consumidora 20/196266-1.

2- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

3- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003882-91.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 1322 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Requerido/Executado: MAGALI FERREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,
CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042A, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

DESPACHO

Vistos.

1) Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco da Amazônia em face de Carlos Eduardo Santana Azevedo e Magali Ferreira da Silva.

Foi determinada avaliação do imóvel por meio de Oficial de Justiça, o que foi realizado no ID n. 76010587.

O autor impugnou a avaliação feita pela Oficial de Justiça, e apresentou Laudo de Avaliação realizado por engenheiro civil.

2) Diante disso, intimem-se a parte requerida para tomarem ciência conforme determinado no item 2 da DECISÃO de ID n. 67119770.

2.1) Prazo: 5 dias.

3) Após, tornem conclusos para DECISÃO quanto à impugnação a avaliação judicial, laudo de avaliação e quanto ao pedido de alienação do imóvel por iniciativa particular.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000871-15.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. G. M. F., RUA PIAUÍ 1880 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. F. C., RUA RAPOSO TAVARES 3113 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.

2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

3- Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

4-Em caso de inércia, intime-se a exequente a indicar conta bancária para transferência dos valores penhorados.

5-Em seguida intime-se o exequente a dar impulso ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003079-40.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerente: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, F I P DE ARAUJO - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido da parte autora para oficiar a Prefeitura Municipal de Jaru - RO, pois trata-se de diligência que pode ser efetivada pela parte autora.

2- Por ora, fica indeferido o pedido de intimação do terceiro proprietário do imóvel, a fim de aguardar as buscas no setor imobiliário da Prefeitura Municipal, a ser realizada pela parte.

3- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), SERVE O PRESENTE DESPACHO como autorização para que a parte autora, por intermédio de seus prepostos ou advogado, diligencie junto a Prefeitura Municipal de Jaru - RO e solicite a cópia do processo administrativo referente a transferência do bem imóvel denominado "Lote Urbano nº 5, Quadra 30, RESIDENCIAL SAVANA PARK, localizado na Rua LOCAL 06, neste município de Jaru/RO, com área de 292,50m² (duzentos e noventa e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados)".

4- Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para diligências.

5- Com a juntada das informações referente ao processo administrativo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001228-34.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS HONORIO, RICARDO DOS SANTOS HONORIO, ADRIANO DOS SANTOS HONORIO

Advogado do requerente: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que não há assinatura da executada na minuta do acordo apresentado para homologação, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os termos do acordo e requerer o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005470-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: LOURIVALDO GIL DE SOUSA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que direito.

2- Na inércia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002170-56.2022.8.22.0003

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARIA DE OLIVEIRA, CLEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA CALDAS, NILMA CASSIANO DE OLIVEIRA, CLEBES CASSIANO DE OLIVEIRA, CLEMILDA CASSIANO DE OLIVEIRA, WELITON CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: DERCI CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a inicial aditada.

2- Determino ao cartório que retifique-se a classe processual para "Alvará Judicial - Lei 6858/80" ou termo similar.

3- Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de dependentes (negativa ou positiva) emitida pelo instituto de previdência em que a falecida era vinculada.

4- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003048-49.2020.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: AKMY DOS SANTOS CORDEIRO, MARIA GERALDA DOS SANTOS, MARCOS DIONE LIMA DA SILVA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Requerido/Executado: MIGUEL BARBOSA CORDEIRO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar o plano de partilha atualizado, incluindo o herdeiro MARCOS DIONE.

- 1- Advirto a parte inventariante que não proceda com qualquer movimentação financeira junto a conta do falecido, sem autorização judicial, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
- 2- Expeça-se MANDADO judicial para avaliação dos bens imóveis objeto da partilha.
- 3- Com a juntada do laudo avaliativo, vistas as partes para manifestação.
- 4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003570-81.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois os procuradores municipais não tem autorização legal para transigir em nome do Município de Jaru - RO.

1.1- Outrossim, a parte executada pode diligenciar junto ao Departamento de Receita municipal e/ou procuradoria para formular acordo e firmar parcelamento.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar o débito remanescente e as diligências que pretende realizar.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005632-55.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS SILVA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, atualizar a planilha de cálculo e requerer o que de direito.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001379-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE LOPES DA COSTA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a perita para, no prazo de 15 dias, apresentar o laudo pericial.

2- Apresentado o laudo, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002813-14.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: CLAUDEMIRO BORCATT

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança.

As partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (ID 80088580).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (ID 80088580).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004038-69.2022.8.22.0003

Classe: Carta Rogatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. C. D. J.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000491-21.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA FERREIRA SARAIVA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a médica perita novamente para, no prazo de 15 dias, esclarecer os pontos elencados na manifestação da parte autora (ID 77970243).

2- Com o retorno das informações da perita, vistas as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002688-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: CELSO LUIZ VICENTE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: CELSO LUIZ VICENTE, RUA JOÃO BATISTA, n 3270, SETOR 1, JARU/RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002525-66.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: FRANCIMARI ALVES CARDOSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança.

Designada audiência de conciliação restou frutífera (ID n. 80125786).

Considerando o acordo ajustado entre as partes na audiência de conciliação, o acordo deve ser homologado na forma requerida.

Por todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO efetivado pelas partes em ID n. 80125786, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritoria.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002732-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ADONIAS ALVES

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Decorreu o prazo para a parte requerida apresentar execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de fixação de honorários de execução e pagamento do valor dos honorários em nome da sociedade de advogados.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do pedido de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, vejo que o pedido encontra amparo no art. 85 § 15 do CPC.

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006017-03.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES 72484136234, ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001882-11.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/04/2022 22:30:31
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A
REU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação
Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.
Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004027-40.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CARLA TATIANE DA SILVA CESCA, OAB nº PR77340, FERNANDO LUCAS BERTI, OAB nº PR84218, DANIELE BOHRZ BOFF, OAB nº PR41118, GELCIR ANIBIO ZMYSLONY, OAB nº PR29755, DEISE REGINA STROHER SPOHR, OAB nº PR69262, MARINES ELGER, OAB nº PR69704

Polo Ativo: NELSON EGEA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, CNPJ nº 77838175000105, RUA ESPIRITO SANTO 777 CENTRO - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ

REU: NELSON EGEA, CPF nº 59313013215, JOSE FORLIN 1023, CASA NOVO HORIZONTE - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006142-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROZELI ROQUE FIGUEIREDO

Advogado do requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Reitere-se a intimação da perita para, no prazo de 15 dias, prestar esclarecimentos e manifestar-se sobre o questionamento da parte autora a respeito da data do início da incapacidade laboral.

3- Atendido o item anterior, vistas as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007096-17.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARIUZA VOIGT CORREA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Aguarde-se o decurso de prazo para a parte requerida apresentar execução invertida.

3- Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA feito pela parte autora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004701-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SILVANI GONCALVES MENEZES

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes formularam acordo extrajudicial e pleiteiam a sua homologação.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 79648218, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas por força do do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004900-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LEANDRO DAMASCENA MARTINS

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Certifique-se o trânsito em julgado e altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício nos termos da SENTENÇA.

5- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

6- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0026834-33.2009.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: NOEL FRANCISCO PEREIRA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido da parte autora para emitir 02 guias de RPV, fracionando o valor dos honorários de execução e de fase de conhecimento, pois serão emitidas tão somente 02 ordens de pagamento (crédito principal e honorários).

2- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, promover os ajustes e informar o valor dos honorários somando-se a quantia da fase de conhecimento e execução.

3- Com a informação, prossiga no cumprimento da DECISÃO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003433-26.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: PEDRO DA SILVA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de PEDRO DA SILVA ALVES.

Em petição de id nº 79969377 a parte autora postulou pela extinção do feito, em razão do pagamento do débito em questão pelo requerido, extrajudicialmente, não tendo mais utilidade o prosseguimento desta.

Ressalta-se que o requerido não foi citado, tendo sido apenas realizada a tentativa pelo Oficial de Justiça na apreensão do bem, contudo, o veículo não foi localizado.

Logo em seguida, a autora informou a perda superveniente do objeto, ante o pagamento e purgação da mora.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, deve seu pedido de extinção ser acolhido.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, SEM resolução do MÉRITO, ante a ausência de interesse processual (perda do objeto).

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Detran, para liberação de restrição, considerando que não foi adotada aludida providência, quando do DESPACHO inicial.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.

Havendo custas iniciais pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: PEDRO DA SILVA ALVES, CPF nº 02568672242, RUA SUMAUMA 1225 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000911-60.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: ELAINE CHAVES DE OLIVEIRA, DARCILEI FERREIRA VIDAL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADOS: ELAINE CHAVES DE OLIVEIRA, AVENIDA TIRADENTES 2415, Casa B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DARCILEI FERREIRA VIDAL, AVENIDA TIRADENTES 2451, Casa B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002956-42.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: VALDEMIR DOS REIS MARIA, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS

Advogado do requerido: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 15 dias.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III c/c § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007461-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: QUELE DOS SANTOS PIRES

Advogado do requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Reitere-se a intimação da perita para responder os quesitos complementares do juízo, nos termos do DESPACHO anterior, no prazo de 15 dias.

2- Apresentada a resposta, vistas as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006293-34.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: FRANCINEY DE LIMA CHAVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de citação via edital, pois trata-se de medida excepcional utilizada tão somente quando esgotados os meios ordinários para localizar a parte executada.

1.1- Constato que ainda restam as seguintes medidas: solicitação de informação quanto ao endereço junto ao DETRAN, IDARON, PREFEITURA MUNICIPAL, ENERGISA e CAERD.

2- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO para que a parte autora oficie e diligencie junto ao DETRAN, IDARON, PREFEITURA MUNICIPAL, ENERGISA e CAERD, a fim de solicitar que informem o endereço da parte executada, FRANCINEY DE LIMA CHAVES - CPF n. 011.310.312-37. A resposta da solicitação poderá ser encaminhada diretamente para o e-mail do juízo (jaw2civel@tjro.jus.br).

3- Concedo a parte exequente o prazo de 15 dias para diligências.

4- Com a informação do endereço, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002322-12.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: EUCIMAR RIGONI, E. RIGONI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004942-26.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: COMERCIO DE GAS LIQUIGAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

REQUERIDO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO MANCINI, OAB nº MT15810

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/ CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003621-19.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: PATRICIA MATIAS PAULO VERISSIMO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO e com supedâneo no art. 485, inciso VIII do CPC.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Custas iniciais pela parte autora, conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Todavia, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004008-34.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: JUAREZ ROSA MARCAL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003364-28.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/07/2021 18:58:42

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZANGELA MARIA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação - AUTOR

Fica os advogados da parte autora intimados para manifestação acerca da petição de id 80119077, no prazo de 5 dias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000100-08.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/01/2018 15:28:24

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO, ELIANIA FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

INVENTARIADO: ADÃO ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: HORACY ALVES DO NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

El N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001423-09.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/03/2022 16:35:13

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: J V MARQUES NETO TRANSPORTE

Intimação - AUTOR

Fica os advogados da parte autora intimados para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005913-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2021 19:55:04

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRCLEIDE SOUZA NASCIMENTO, J. S. C., S. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: EDILSON DA CUNHA CORSINO

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais finais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0003489-62.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2014 00:00:00

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CAROLINE KIMURA VIDAL, KELLY HIROMI SILVA KIMURA, AGNALDO CANDIDO VIDAL, PAULA MARI SILVA KIMURA, ROBERTO OSSAMU KIMURA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

INVENTARIADO: EDNA MARLI DA SILVA KIMURA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da inventariante intimada para, no prazo de 15 dias, informar se os herdeiros menores possuem conta poupança, devendo, em caso positivo, informar o número da conta para fins de transferência da quantia vinculada a este feito e pertencente aos infantes.

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002574-10.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOSE DO CARMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Polo Ativo: DIVA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS DO COUTO SANTANA, OAB nº SE4436

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição da executada acerca do integral cumprimento da obrigação (id nº 78092764), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOSE DO CARMOS, CPF nº 35171928215, RUA MATO GROSSO 0518 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIVA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60811420272, RUA MAMORÉ, 1535, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005014-13.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/09/2021 09:28:05

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSILENE ANA DE LANA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

EMBARGADO: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, EUZA VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000591-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 11:21:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001685-56.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2022 15:20:04

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VITORIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face a PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite fica intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000777-33.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/02/2021 16:15:39

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDIRENE LEONCO OLIVEIRA, VALERIO SCHMITZ, ROSINETE SANTANA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001901-17.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2022 17:52:57

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PABLO NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

EMBARGADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001477-72.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do requerido: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 19 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7001665-12.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/11/2015 18:16:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: LOURDES DOS SANTOS BOARO

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

Controle de Prazo do Edital: 30 dias

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: LOURDES DOS SANTOS BOARO

Endereço: RUA AFONSO JOSE, 2192, JARDIM NOVO HORIZONTE SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Valor das Custas Processuais, atualizado em 14/07/2022: R\$152,01

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 29 de Julho de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005528-63.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/10/2021 20:42:55

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, CAMILA ESTEFANIA OLIVEIRA DA SILVA, DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

INTERESSADO: FRANCISCO ARTUR DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento da SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003517-32.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido/Executado: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Liberem-se os valores bloqueados, mediante transferência, conforme solicitado pela parte exequente.
- 2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito e informar o saldo devedor.
- 3- Transcorrido o referido lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.
- 4- Decorrido o prazo de 05 anos, desarquive-se o feito e certifique-se.
- 5- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
- 6- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000497-36.2011.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GELCINO JOSE CAMPOS, HILDA TEODORA, FRANCISCO RUFINO DA COSTA, JOAO INEZ DA COSTA, LINDAURA ANACLETA CAMPOS

Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

Requerido/Executado: RUTE DA CONCEICAO DE MOURA, ORICO BASILIO SOARES, ENIR BERTOLINA GOULART, EDNILSON BERTOLINA GOULART, ALZINA MARIA RAMOS, JOSÉ ADAIR SOARES, VALERIO SOARES

Advogado do requerido: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 15 dias, atender o comando judicial anterior referente a regularização da representação.

2- Atendido o item anterior, prossiga no cumprimento dos demais comandos contidos no DESPACHO de ID 77593308.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002642-33.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do requerente: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: MARCOS VALENTIM - ME, MARCOS VALENTIM, CHRISTINA APARECIDA COSTA, DIEISON VALENTIM, MARLUCIA DA SILVA COSTA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar o saldo remanescente e requerer o que de direito.

2- Em caso de inércia, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III c/c § 1º do mesmo DISPOSITIVO, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003117-21.2011.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial, Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: ARDELINA CEZARIO NUNES, JOSE DO CARMO LEAL, VANICE LUCINDO FRAGA, LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL, ADAUTO NUNES NICACIO

Advogado do requerido: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Liberem-se os valores bloqueados, mediante transferência, utilizando-se a conta informada pelo exequente.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002462-75.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Requerido/Executado: IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuassem o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada (ID Num. 63155914 - Pág. 1), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702). Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidão de Num. 79780914 - Pág. 1.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas e o estado de revelia do requerido. O art. 355, incisos I e II do CPC autoriza a SENTENÇA de MÉRITO antecipada nestes casos.

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

A parte requerida mesmo citada deixou transcorrer o prazo para pagamento e para opor embargos, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Consta nos autos os contratos de empréstimos emitidos pela parte requerida junto a parte autora (ID Num. 75992983 - Pág. 1 e Num. 75992989 - Pág. 1).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA);

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 31.809,68, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que:

1- Altere a classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários 10% (dez) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

3- Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

3.1- A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

3.2- Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

4- Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

5- Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva

6- Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

7- Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do PJe e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO e demais atos necessários para cumprir seus comandos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000606-18.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do requerido: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho parcialmente o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 dias para diligências referente ao pagamento do ITBI.

2- Comprovado o pagamento do imposto, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, §2º do CPC, bem como o competente MANDADO de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor do autor.

3- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (cinco) dias, dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000296-70.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: CLEBIANE DO NASCIMENTO VILELA JALES, MARCIO CLEIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO, LECI RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANGELITA DA SILVA NASCIMENTO COSTA, JACI DA SILVA DO NASCIMENTO, LENIR FELIX DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: CLEBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 dias para atender o DESPACHO anterior.

2- Atendido os comandos judiciais, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002470-57.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: GILSON JANUARIO DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD, posto que a última tentativa de bloqueio tem pouco mais de 06 meses e não há indícios de que a medida seja frutífera.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

3- Em caso de inércia, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.

4- Decorrido o prazo de 05 anos, desarquive-se e certifique-se.

5- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

6- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001360-50.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ANAIR MARTINS DE SOUZA

Advogado do requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, NATALIA RUSSE GONZALE, OAB nº SP214862

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Retifique-se o polo ativo incluindo os herdeiros da falecida como requerentes.

3- Considerando a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos da parte autora (ID Num. 72944181 - Pág. 1).

4- Expeçam-se as guias para pagamento.

5- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

6- Com a informação do pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação sobre o adimplemento integral.

6.1- Fica autorizada a liberação do valor incontroverso, mediante transferência ou alvará judicial.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002501-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: MARCOS DENARDI OLIVEIRA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: ILSON DENARDI OLIVEIRA

Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILLO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Oficie-se ao setor imobiliário da Prefeitura Municipal de Jaru - RO, solicitando que, no prazo de 15 dias, informem o histórico do cadastro do imóvel objeto dos autos (Cadastro 008607; Inscrição 700300406000; situado na rua Florianópolis, n. 1320, setor 7, Jaru - RO; as características da edificação são as seguintes, área do terreno 450m², profundidade 15m², testada 15m², lado esquerdo 30m², lado direito 30m², zona fiscal 03 - ID Num. 77141685 - Pág. 1).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

1.1- Com a juntada da informação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2- Indefiro o pedido da parte requerida para inclusão de contagem de prazo no PJE, pois trata-se de medida cumprida pelo cartório de ofício, sem necessidade de determinação judicial.

3- Aguarde-se o prazo para contestação.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

5- Ao final, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005151-68.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 1/3 de férias

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, NILTON DE SOUZA VAZ, IRINEU GONCALVES FERREIRA

Advogado do requerido: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de execução fiscal.

A parte executada se insurge com tese a respeito de suposta prescrição.

Intimada, a parte requerida impugnou a tese.

Pois bem.

Apesar dos argumentos da parte executada, estes não merecem acolhimento.

O art. 174 do CTN dispõe sobre a prescrição em matéria tributária, apontando, em seu parágrafo único, as causas interruptivas, conforme se verifica abaixo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O inciso I, em destaque, é claro em estabelecer o DESPACHO que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição.

Ao contrário do que tenta convencer a parte executada, o dia 31/01/2017 é último dia para que a parte autora / exequente busque a cobrança da dívida por meio da execução fiscal.

Como o DESPACHO ordenador da citação ocorreu em data anterior (16/01/2017 - ID 7847502), houve interrupção da prescrição, de modo que não há que se falar em prescrição na presente causa.

Neste sentido, trago o entendimento do TJ-RO:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DOS QUADROS ASSOCIATIVOS ANTES DO FATO GERADOR. APRESENTAÇÃO DE PROVA. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. A teor do art. 174, I, do CTN, o DESPACHO que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição, de tal modo que, não havendo mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o citado marco interruptivo, não há de se falar na ocorrência do fenômeno prescricional. É indevida a execução fiscal em face de corresponsável – que ali foi inserido na qualidade de sócio-gerente – quando o mesmo colaciona aos autos prova inequívoca de que não mais pertencia aos quadros da empresa executada quando da ocorrência do fato gerador do título de crédito ensejador da cobrança tributária, tornando-se, portanto, ilegítimo processual-tributariamente. Precedentes do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL 0122180-42.2008.822.0101, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/06/2022.)

Outrossim, é importante destacar que a distribuição da demanda ocorreu em 19/12/2016, ou seja, dentro do prazo para ajuizamento da execução fiscal.

A jurisprudência do STJ é firme em apontar que os termos do art. 219, § 1º do CPC de 1973 (atualmente, art. 240 do CPC de 2015) se aplica no âmbito das execuções fiscais e que isto ocorre, especialmente, quando a demora para realizar a citação não pode ser atribuída ao exequente, ou seja, quando a mora decorre do judiciário.:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há vício de integração no acórdão quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à CONCLUSÃO do acórdão embargado. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 219, § 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que o marco interruptivo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN - "citação ou DESPACHO que a ordena exarado já na vigência da LC 118/2005" - retroage à data da propositura da ação, quando a demora para a realização da citação não pode ser atribuída à exequente. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que a demora da citação do exequente não decorreu de inércia injustificada da Fazenda Pública, mas de "entraves inerentes ao Poder Judiciário", razão pela qual aplicou o entendimento sedimentado na Súmula 106 do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ, sendo certo que a revisão dessa CONCLUSÃO pressupõe o reexame de matéria fática, hipótese vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.640.954/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021.)

Vejamus a redação atual do § 1º art. 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Por todo o exposto, REJEITO a tese de prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003752-31.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Teto Salarial, Subsídios

Requerente/Exequente: NEUSA DE ALMEIDA SANTOS, IRANI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em consulta ao sistema processual, verifico que houve a interposição de recurso de agravo sob o n. 0804237-89-2022.8.22.0000.

O Eg. TJ-RO, em DECISÃO proferida pela relatoria determinou a suspensão deste feito.

Logo, assiste razão a parte autora quando a necessidade de aguardar o deslinde do recurso de agravo.

Por todo o exposto, suspendo a ordem de emissão de guias para pagamento e determino a suspensão do feito para aguardar o trânsito em julgado do recurso de agravo.

2- Consigno que incumbirá as partes o acompanhamento do andamento do recurso.

3- Com a informação a respeito do trânsito, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007424-44.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MAIKO SOUZA MONTEIRO, MAIKO SOUZA MONTEIRO 00744030285

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte executada, defiro a citação por edital.

Cite-se por edital.

Caso a parte executada permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94. -, que deverá ter vista dos autos.

Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Após, conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002864-30.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CLAUDIONOR VIEIRA SANTANA, ELINETE MENDES SANTANA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de suspensão, pois o processo já esteve suspenso na forma do art. 40 da lei 6.830/80 (ID Num. 51470232 - Pág. 1).

2- Determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 40, § 2º da lei 6.830/80.

4- Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento, desarquive-se e certifique-se.

5- Em ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente.

6- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003150-08.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Promessa de Compra e Venda

Requerente/Exequente: AMERICANA JARU LTDA - EPP

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: ALEXANDRE REIS DIAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
- 2- Decorrido o prazo de 05 anos, desarquive-se e certifique-se.
- 3- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a prescrição intercorrente.
- 4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004728-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDINEIA DOS SANTOS

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.
- 2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
- 3- Certifique-se o trânsito em julgado e altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
- 4- Em ato contínuo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA.
- 5- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.
- 6- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005296-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.
- 2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007029-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: DEVANIR MORAIS DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

4- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias implantar o benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA.

5- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

6- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007103-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARCELO MACHADO SOARES

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício, nos termos da SENTENÇA.

5- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004988-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: ALESSANDRO DA SILVA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA.

5- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

6- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000052-10.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: IZABEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte requerida, por meio de Oficial de Justiça, no endereço informado pelo exequente (ID 79376171).

2- Prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001274-13.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARLEIDE PASSOS SILVA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004005-79.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do requerente: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089,

MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

Requerido/Executado: E L R DE LAY

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.408,55.

2- CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2.1- Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2- Na oportunidade, intimem-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

3- Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4- Na hipótese de serem opostos embargos, intimem-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5- Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério

Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: E L R DE LAY, CNPJ nº 23218453000194, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, LOTE 02 QUADRA10 SETOR 10 CENTRO, NO DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003816-71.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: INFINITY ARTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LETICIA RODRIGUES GUERRA LIMA, GILMAR DE LIMA SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de suspensão na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º do CPC, pois o processo já esteve suspenso por este motivo (ID Num. 39532690 - Pág. 1).

2- Determino desde já o arquivamento do feito, com fundamento no art. 921, § 2º do CPC.

3- Transcorrido o prazo de 05 anos, desarquivem-se os autos e certifique-se.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, indicando causas suspensivas e/ou interruptivas.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004396-39.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ADRIANA GONCALVES, IVAN GARCIA GUARDON, IVAN GARCIA GUARDON 23639912810

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Neste ato, procedi com a busca de veículos via RENAJUD.

Em nome da empresa executada não foram localizados veículos, conforme minuta em anexo.

Com relação a executada ADRIANA GONÇALVES, foi localizado um veículo, mas o referido bem possui restrição de alienação fiduciária, o que impede o bloqueio, pois acarretará prejuízo a direito de terceiros (banco / instituição financeira proprietária do bem).

Foi localizado um veículo em nome do senhor IVAN GARCIA GUARDON, tendo sido incluída a restrição de circulação.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito e se manifestar sobre o veículo localizado.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003556-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: AVANI TRINDADE DA SILVA CAMARA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: POLIANA DUARTE RAMOS, OAB nº SP398586, DIEGO SOARES CRUZ, OAB nº SP324392, FELICIANO LYRA

MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o atendimento da liminar e suspender os descontos referente ao contrato objeto dos autos, sob pena de aplicação de multa diária, esta que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Acolho parcialmente o pedido da parte requerida e concedo o prazo de 15 dias para apresentar o contrato original.

3- Apresentado o contrato, prossiga-se com o cumprimento dos atos inerente a perícia.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002960-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

Requerente/Exequente: SONIA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Requerido/Executado: P. D. M. D. J.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 32126113), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial e requerer o que de direito.

3- Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006662-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do requerente: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

4- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias implantar o benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA.

5- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

6- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002316-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do requerente: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Requerido/Executado: MARINALVA VIEIRA DE MATOS, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a situação do bem com restrição judicial determinada neste feito (sucata inservível), informada pelo DETRAN.

2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004721-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IVANY VITALINA GUERRA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Aguarde-se o decurso de prazo para apresentar a execução invertida.

3- Decorrido o prazo sem manifestação da ré, Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar o pedido de cumprimento de SENTENÇA de forma direta.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003960-12.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ALECIO MARTONI GIBELATO

Advogado do requerente: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Requerido/Executado: OSMAR DA SILVA AGUIAR 69479763168

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- As partes notificaram a realização de acordo em execução (ID n. 79938200).

Em análise ao que dispõe os artigos 313, inciso II e 922, ambos do CPC, constato a viabilidade para o deferimento do pedido de suspensão do processo, pois as partes celebraram acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Vejamos o que dispõe a norma acima mencionada:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, trago o entendimento pacífico do Eg. TJ-RO sobre o tema:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 922 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. Na hipótese de celebração de acordo nos autos da execução, através do qual as partes pleiteiam a homologação da transação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, deve o juiz declarar suspensão o processo pelo prazo fixado pelo credor para que o devedor efetue o pagamento da dívida na forma como acordada, sendo incabível, neste caso, a extinção da execução por ocasião da homologação do acordo. (APELAÇÃO CÍVEL 7000997-28.2021.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2022.); e

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PARCELAMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Realização de acordo entre as partes em ação de cumprimento de SENTENÇA não implica extinção do processo, mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica na lei processual civil que rege a hipótese. (APELAÇÃO CÍVEL 7007286-80.2021.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2022.)

Percebe-se da norma e entendimento jurisprudencial que a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, tendo como escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

DISPOSITIVO

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta apresentada no feito (ID 79938200), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

2- Acerca do valor em dinheiro depositado em juízo:

a) proceda-se com a transferência do importe de R\$ 4.265,76 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para a conta do exequente (item 2 do acordo homologado).

b) intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, informar a conta bancária para fins de transferência de valor remanescente disponível em conta judicial, conforme acordado entre as partes.

c) com a informação, proceda-se com a transferência dos valores remanescentes de volta ao executado, conforme item 2 do acordo homologado.

3- Em atenção ao pedido feito e com base no art. 922 do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito até 15/06/2023 ou até que sobrevenham novos requerimentos.

4- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar se houve adimplemento integral da obrigação.

5- Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III c/c § 1º do CPC. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001641-37.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ELIZABETE LACERDA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela autarquia previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001979-21.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: A L COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor para que atualize o valor do débito na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Na inércia e archive-se.

Jaru/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004019-63.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Novação, Compensação
Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: RAFAELA FORTUNATO RAMOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, confirmar se a presente ação foi distribuída por equívoco em Vara Cível comum e se pretende a redistribuição para os Juizados Especiais.

2- Confirmando o equívoco e o interesse na redistribuição, proceda com a redistribuição, por sorteio, para um dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004897-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LACY HENKER

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedido de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

4- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

6.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

8- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

9- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

9.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

10- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004004-94.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUCROREDI

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: E F SOBRINHO EIRELI - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003899-20.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: ELZENI DE OLIVEIRA VIEIRA, ADRIEL DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Chamo o feito a ordem para promover ajustes.

2- Determino o cancelamento da perícia designada anteriormente e suspendo os efeitos do DESPACHO inicial.

3- Trata-se de ação previdenciária.

Em uma melhor análise do feito, vejo que a parte requerente possui como endereço a cidade de Cacaulândia - RO.

O referido município pertence a outra comarca, mas, apesar disto, a parte autora promoveu a distribuição da ação perante este juízo.

Desta feita, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se a este respeito.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008581-12.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: P. H. D. A. L., CPF nº 06903403205, FAZENDA UNIÃO sn LINHA 14, KM 11, TRAVESSÃO 12 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, S. F. L., CPF nº 72324163268, CENTRO sn DISTRITO DE NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO, OAB nº RO11738

REQUERIDO: J. R. D. A. L., CPF nº 70038770237, FAZENDA UNIÃO sn LINHA 14, KM 11, TRAVESSÃO 12 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.500,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio c.c Regularização de Guarda, Convivência e Alimentos na qual da narrativa apresetada pela parte autora se abstrai que o filho comum do casal tem por residência e, assim, por seu domicílio o da genitora. Notra-se, outrossim, que o respectivo endereço tem por base territorial a cidade de Theobroma/RO.

Neste sentir, tenho que o atual estado de fato impõe relevante reflexo no que toca ao processamento do feito, isso porque a inteligência do art. 147, inc. I, do ECA é a de que o foro competente para julgar controvérsias sobre guarda é o domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na vida da criança e a oferecer prestação jurisdicional a esta de forma rápida e efetiva. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.194 - GO)

Registro que, conquanto o art. 147, I e II do ECA, a princípio, por ser regra territorial de competência seja entendido como regra de competência relativa, diante do princípio do melhor interesse do incapaz revela-se com natureza absoluta (Conflito de Competência nº 150490 SP), de modo que outra CONCLUSÃO não se sustenta senão a de que a competência é a do foro onde se encontra a criança para análise e julgamento da pretensão.

Diante do exposto, declaro-me incompetente para processamento e julgamento do feito e declino da competência em favor do juízo da Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Para referência anoto o endereço da parte Requerida, qual seja, Linha 14, km 11, travessão 12, fazenda União em Theobroma/RO, Telefone:69-99231-5750.

Remeta-se os autos, com nossas homenagens.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007417-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: VALTEMIR SILVA PINTO

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, em atenção ao disposto no art. 85 § 15 do CPC.

2- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

3- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

4- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

4.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

4.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

5- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

6- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

7.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

8- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001587-71.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LAIDE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a entrega do laudo pericial, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000611-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a entrega do laudo pericial, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000628-03.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: JOAO RODRIGUES

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado, a fim de que seja realizada a perícia social.

2- Com a informação, comunique-se a perita nomeada por este juízo.

3- Aguarde-se a vinda do laudo da perícia social.

4- Com a juntada do laudo social e, considerando a apresentação do laudo médico (ID 79555715), prossiga no cumprimento do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005058-32.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: GLEICILENE PAIVA SILVA, GUILHERME PAIVA RODRIGUES

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias: a) informar se houve implantação do benefício; e b) em caso positivo, requerer o cumprimento de SENTENÇA.

4- Sendo informado que o benefício não foi implantado, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

5- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

6- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005419-49.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARIA JULIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006972-34.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROSANGELA MOTA RIBEIRO

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Aguarde-se o decurso de prazo para a parte requerida implantar o benefício.

3- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para requerer o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000719-30.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: POLIANNA DELCARO FILLA

Advogado do requerente: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Chamo o feito a ordem, a fim de providenciar ajustes.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ajustar o valor dos honorários em execução, pois o percentual de 10% incide tão somente sobre o crédito exequente e não sobre a somatória do crédito exequendo e honorários da fase de conhecimento.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002413-68.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: MARIANE GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de execução de título extrajudicial.

Foi penhorado bem imóvel de propriedade da parte executada.

Contudo, em análise a certidão de inteiro teor do bem, vejo que há registro de hipoteca ativa na matrícula do bem.

O credor hipotecário é o Banco Bradesco que sucedeu o Banco HSBC.

Desta feita, oficie-se ao BANCO BRADESCO, solicitando que, no prazo de 15 dias:

a) manifeste-se sobre a penhora e pedido de designação de hasta pública do bem hipotecado;

b) informe se houve adimplemento da dívida em relação ao contrato que fundamenta a hipoteca;

c) havendo débito remanescente, informar o valor do débito atualizado da parte executada.

2- Com a manifestação, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002059-43.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado do requerente: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Rejeito os argumentos trazidos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, pois os parâmetros para fixação dos honorários decorrem da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ.

2- Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, em atenção ao disposto na Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ.

3- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 dias, se permanece no interesse de atuar na causa.

4- Havendo o interesse do perito, prossiga-se nos demais comandos inerentes a perícia contábil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004884-23.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: LAURA RAMOS DA CRUZ

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido feito pela parte requerida, pois a procuradoria do INSS possui acesso ao sistema de cadastramento dos honorários periciais, o que dispensa qualquer certificação por parte deste juízo ou do cartório. Incumbirá a parte requerida promover as diligências necessárias e informar eventual duplicidade no caso concreto.

2- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública,

ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não

provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

4- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

- 5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).
- 6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
- 6.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
- 6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
- 7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
- 8- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
- 9- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
- 9.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
- 10- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002782-91.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Petição de Herança, Perdas e Danos

AUTORES: NORVINA PAULO MARTINS LIMA, MARLENE DE PAULA DA SILVA, DORALINA PAULA MARTINS, ADELSON DE PAULO MARTINS, MARIA DE PAULA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REU: ADILSON PAULO MARTINS, ROSANA DE PAULA MARTINS, MARIA DE PAULO MARTINS RIBEIRO, ROZENILDA DE PAULA MARTINS, EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida, ADILSON, na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Sem prejuízo das demais determinações e atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, INSS, CAERD, DETRAN, IDARON/MINISTÉRIO DA SAÚDE e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br/jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

2 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: ADILSON PAULO MARTINS, CPF nº 68046910244, RUA EMANUEL LACERDA FERRAZ 2984 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSANA DE PAULA MARTINS, CPF nº 67518230291, RUA TV DA PRATA 822 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE PAULO MARTINS RIBEIRO, CPF nº 34833145200, AVENIDA VIMBERE, - DE 2944 AO FIM - LADO PAR SETOR 08 - 76873-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROZENILDA DE PAULA MARTINS, CPF nº 67518842220, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS, CPF nº 29914779204, RUA EMANUEL LACERDA FERRAZ 2984 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003934-11.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ERONALDO FERNANDES NOBRE

Advogado do(a) REU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa a apresentar alegações finais no prazo suplementar de 02 (dois) dias.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000128-24.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DIOGO DE ARAUJO OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa da DECISÃO de ID n. 79955387.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALEXANDRE JOSE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu do depoimento especial designado para o dia 01 de setembro de 2022 às 10h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000751-88.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADO: DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s) do reclamado: JUSTINO ARAUJO

Advogado do(a) SENTENCIADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO

Intimar a defesa dos termos da DECISÃO de ID n. 80167923, para que informe dados bancários do réu no prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003104-11.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE EDIMILSON SANTOS, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL LT 04 GB 09 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003246-15.2022.8.22.0004

AUTOR: ENEIAS MOREIRA, RUA PARAÍBA 62 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443 REU: CLARO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001193-61.2022.8.22.0004

REQUERENTE: INACIO LIBER DA CRUZ, LINHA 56 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 95, GLEBA 20-N SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

As notas fiscais juntadas demonstram o efetivo valor dispendido na construção da subestação, razão pelo qual a condenação deverá ocorrer no valor de R\$20.104,42.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor de R\$20.104,42, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001576-39.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SABRINA PEREIRA CORREIA, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1363, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148

WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

SAULO ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO1556 REQUERIDO: ASSOC COML E INDL DE OURO PRETO DO OESTE ACIOP, CNPJ nº 04394888000145, AV. XV DE NOVEMBRO 1092, ACIOP UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 19 de setembro de 2022 às 8:00horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/kwb-fxxs-vro>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intime-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024298220218220004

EXEQUENTE: VANGELINA PEREIRA LOPES, KM 33, GLEBA 16.G lote 8 LINHA 81 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: ROSANA PEREIRA LOPES, CPF nº 93426089220, AV. XV DE NOVEMBRO, (LOCAL DE TRABALHO) SN, EM FRENTE AO COLÉGIO 28 DE NOVEMBRO. SKINAO. CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003855-32.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NEIDE LOPES DA CRUZ, RUA CELSO CARMINATTI 527, AO LADO DO N 539 - FONE (69)992147097 N/I - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: LUARA ARAÚJO, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1760 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HIGOR MELLO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1760 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

JOVIS MARTINES DE MELLO, CPF nº 13947516215, RUA BUENOS AIRES 543 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003244-45.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, RUA MATO GROSSO 163 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Junte-se aos autos o demonstrativo contido o valor mensal da recuperação de consumo - objeto do débito impugnado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002707-49.2022.8.22.0004

AUTOR: GEOVANI NUNES BARROSO, ZONA RURAL BR 364, KM 405 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A análise quanto à regularidade do procedimento não constitui matéria cognoscível sumariamente.

Mantida a DECISÃO por seus fundamentos.

Comprove-se o depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001528-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ODECI GOMES DE SOUZA, RUA MARIA MOREIRA Chacara 65, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese os argumentos da executado, entendo que razão não lhe assiste. Explico.

A ré deveria ter apresentado impugnação ao cumprimento de SENTENÇA até a data de 10/06/2022, o que não o fez.

A realização de depósito nos autos sem o protocolo da petição de impugnação induz o juízo à concordância pela executada do valor requerido pelo autor.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa ou levantamento indevido da quantia, uma vez que o prazo para garantir e impugnar são os mesmos.

Assim, entendo devida a quantia levantada.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005091-87.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOCIMAR ANGELO LUCAS, RUA MARECHAL RONDON 3220 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA - Telefones para contato: 99995-7112 ou 99966-2340 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de setembro de 2022 às 9:30 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/kvs-tbrd-hbi>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8- Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 - Considerando que o autor não é assistido por advogado, este deverá ser esclarecido, pelo senhor Oficial de Justiça, de que, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para sua participação na solenidade, bem como de suas testemunhas (no máximo 3), para tanto deverá entrar em contato previamente com a secretaria deste juízo através do telefone/whatsapp (69) 3416-1704.

10 - INTIMEM-SE, o requerido pelo sistema e o autor por MANDADO, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-mail atualizados.

11 - DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002708-34.2022.8.22.0004

AUTOR: GEOVANI NUNES BARROSO, ZONA RURAL BR 364, KM 405 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A análise quanto à regularidade do procedimento não constitui matéria cognoscível sumariamente.

Mantida a DECISÃO por seus fundamentos.

Comprove-se o depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002006-88.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIA GOMES TRINDADE, LINHA 47 DA LINHA 81 KM 3 LOTE 15 GLEBA 01, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDOS: ASSESSORIA DE COBRANÇA PAULISTA SÃO PAULO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO WALTER, 51 51 CENTRO - 18110-971 - VOTORANTIM - SÃO PAULO

LUIZ CARLOS ZAMPERONI, CNPJ nº 12901134000162, RUA CORONEL NOGUEIRA PADILHA 2026, - DE 1582/1583 AO FIM VILA HORTÊNCIA - 18020-003 - SOROCABA - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO SILVA FERNANDES, OAB nº MA7273, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

DESPACHO

A pretensão da autora consiste na condenação da empresa ré por danos morais, em razão de uma suposta cobrança indevida.

Entendo que, não existem mais questões de fato a serem esclarecidas. O processo encontra-se pronto para o julgamento antecipado do MÉRITO, haja vista os documentos acostados aos autos serem suficientes.

Destarte, caso as partes entendam ser necessário a realização da audiência de instrução e julgamento, digam quais são os fatos que serão objetos das provas, e quais os meios de provas a serem utilizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para DECISÃO.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7008159-45.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSELI APARECIDA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão da Contadoria Judicial, ID nº 80175954.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7008155-08.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEVOIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão da Contadoria Judicial, ID nº 80175997.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7007947-24.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA EUGENIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre certidão da Contadoria Judicial, ID nº 80175954.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojgab@tjro.jus.br

Processo: 7002181-82.2022.8.22.0004

AUTORES: SUELEM CRISTINA DOS SANTOS GODOY, 15 DE NOVEMBRO 1097 SETOR UNIVERSITÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

THIAGO FURLANI ZERMIANI, 15 DE NOVEMBRO 1097 SETOR UNIVERSITÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO FERNANDES PEREIRA LIMA, OAB nº MG128378 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21 de setembro de 2022 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/hqa-pksf-ith>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado

de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001846-63.2022.8.22.0004

AUTOR: OSIEL FRANCISCO ALVES, TRAVESSA AMAZONAS S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886 REQUERIDO: ENERGISA, RUA VINTE E DOIS 2006, ENERGISA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de setembro de 2022 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/niy-waik-ssh>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002199-06.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1.389 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: QUEZIA SILDIANA DE AZEVEDO, CPF nº 89064380287, AV. GONÇALVES DIAS 3188 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para informar o endereço da parte ré (ID 78979571), sob pena de arquivamento. Na petição (ID 79350386), disse não ter logrado êxito na busca do endereço da parte ré, bem como requereu a sua busca pelos sistemas no judiciais.

Não foi mencionado quais as diligências empregadas, para a localização do endereço da parte ré, restaram infrutíferas. A simples afirmação de frustração não justifica a pretensão de localização judicial. Além disso, o rito do Juizado Especial Cível é regido pelos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95). Destarte, o ônus para localização do endereço da parte ré é da parte autora, cabendo a esta diligenciar e localizar o endereço.

Inclusive, neste procedimento especial não é admitido a citação por edital (§ 2.º, do art. 18, da Lei n.º 9.99/95).

Destarte, indefiro o pedido de busca judicial de endereços.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001075-85.2022.8.22.0004

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 PROCURADOR: GISELE LISBOA SENA, CPF nº 04024976273, RUA T.16, BARÃO DOS GUARARAPES 2612 VAL PARAISO - 76913-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 79084578.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000824-04.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, RODOVIA 470 2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXCUTADO: KEILA OLIVEIRA MARTINS, LINHA 634, LOTE 07, KM 62, GLEBA 09 SN, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se certidão, nos termos do art. 517, do CPC, para que a parte exequente possa providenciar o protesto da dívida, conforme os requisitos legais exigidos (§ 2.º, do art. 517, do CPC).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002238-03.2022.8.22.0004

AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES, AV. DUQUE DE CAXIAS 724 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDOS: V. S. LEITE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 45157560000192, RUA DAS OSTRAS 144 JARDIM PARAÍSO - 06412-250 - BARUERI - SÃO PAULO

BANCO ITAU CONSIGNADO S A, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considero válida a citação encaminhada ao endereço constante no documento de ID 78964795, em virtude do caráter de veracidade das informações presentes no documento oficial do cadastro nacional da pessoa jurídica.

Aguarde-se pela audiência de conciliação.

Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003031-39.2022.8.22.0004

AUTOR: JOSE EUZEBIO DA COSTA ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A. DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029197020228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: VAGNER SANTOS DE SOUZA, RUA FLAMINGO 1550 PLANALTO I - 76901-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designa-se audiência preliminar a ser realizada pelo Cejusc para oferecimento da proposta de transação penal.

Intime-se o indiciado, via Oficial de Justiça, para participação em audiência, o qual deverá informar seus dados pessoais completos e número de telefone para realização de audiência virtual (via WhatsApp) ou a não possibilidade de participação por este meio. Advirta-se de que deverá manter, no dia e hora agendados, o aparelho ligado e desocupado até que o conciliador entre em contato. Caso não seja atendida a chamada, sem justo motivo, ficará caracterizado o desinteresse na proposta de acordo (transação penal), com o prosseguimento do processo. Se inesperadamente não for possível a participação, deverá o indiciado entrar em contato, o mais breve possível, através do número (69) 3416-1740, para eventual redesignação do ato.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006924420218220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: NORBERTO DA SILVA, CPF nº 64664821204, RUA TANCREDO NEVES, CHÁCARA A NOVA JERUSALÉM 091, TEL (69) 99292-7091 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001710-03.2021.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO BRITO DA CRUZ, RUA JASMO PEREIRA DE CASTRO 1441 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE

3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE

MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Demonstrada a hipossuficiência declarada, defiro o pedido de gratuidade.

Intime-se o recorrido para as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013113720228220004

REQUERENTE: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, RUA DERZIRO DIAS DE CARVALHO 105 COLINA PARK - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA

PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006298220228220004

REQUERENTE: ROSANGELA RAMOS SAMPAIO DA SILVA, R. OLAVO BILAC 220 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: Oi Móvel S.A,

EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS DO

REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001262-93.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ, RUA GOIÁS 062, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: THIAGO LOPES DA

SILVA, CPF nº 37551195874, AV. DANIEL COMBONI 2374, NUTRITIV SUPLEMENTOS JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 19 de setembro de 2022 às 9:30horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/csu-ibtd-yoe>;

- 2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
- 3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
- 4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
- 4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
- 4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
- 4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
- 4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
- 5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
- 6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
- 7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
- Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
- Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
- Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
- Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
- Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
- Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
- A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
- 8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
- 9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
- 10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
- Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022
- Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001655-18.2022.8.22.0004

AUTOR: WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA, LINHA 204, LOTE 146 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastado as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001733-12.2022.8.22.0004

AUTOR: BENTO STOCO, AV. ADEMIR RIBEIRO 174 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 REQUERIDOS: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA

PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1 - Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 12 de setembro de 2022 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/hjz-uvdt-ruc>;

- 2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
- 3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
- 4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
- 4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
- 4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
- 4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
- 4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
- 5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
- 6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
- 7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
- Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
- Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
- Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
- Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
- Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
- Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
- A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
- 8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
- 9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
- 10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
- Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022
- Glauco Antonio Alves
- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005083-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RUBENS ALBERTO NEGRINI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 26, GL 12 D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente a respeito do valor depositado pela parte executada (ID 34123082), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000413-58.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ILSON APARECIDO GONCALVES, RUA GOITACAZES 1268 NOVA OURO PRETO DO OESTE, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DESPACHO

Apesar de não constar de forma expressa na SENTENÇA acerca da possibilidade de levantamento do alvará, houve tacitamente seu deferimento, uma vez que consta a possibilidade de compensação no depósito judicial efetivado pelo requerente - ID 58686067. In verbis:

“Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC, consignada a possibilidade de compensação no depósito judicial efetivado pelo requerente - ID 58686067.”

Desta forma, manifeste-se a executada se deseja realizar a compensação dos valores, uma vez que houve majoração de sua condenação para R\$5.000,00.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e, após, expeçam-se os alvarás necessários. Em caso negativo, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia depositada pelo exequente e, após, dê-se início ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003248-19.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ FILHO, LOTE 26 GLEBA 50 SN LINHA C40 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor por ela depositada.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005332-90.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE EGIDIO DUTRA, LINHA 199, LOTE 59, GLEBA 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de ID 79984062, uma vez que conforme áudio juntado (ID 79984060), não houve aceitação do acordo entabulado.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001066-26.2022.8.22.0004

PROCURADOR: THAIANE PAULA AGUIAR PONTES, RUA ANTÔNIO FARIAS, 130 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 12 de setembro de 2022 às 9:30 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/ofy-neji-hex>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000545-52.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MULT-LAR UTILIDADES LTDA - ME, AVENIDA VIMBERE 2929, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
EXECUTADOS: MARIA DE ANDRADE, CPF nº 10293892253, RUA DOS SERINGUEIROS 2333 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287, CNPJ nº 26843289000102, RUA DOS COQUEIROS 981 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve penhora parcial do crédito (ID 8004594), pelo SISBAJUD, onde foi bloqueado a importância de R\$ 1.758,84 (mil e setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), no Banco Bradesco.

Destarte, intime-se a executada para opor embargos à penhora, caso queira, no prazo legal.

Manifeste-se à parte exequente, apresentando planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004307-76.2020.8.22.0004

REQUERENTES: CLAUDECIR DE PAULA MANCINI, LINHA 31 LOTE 12 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DAVI CANO DE LUNA, P2 KM 07 LOTE 15 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme certidão de ID 80057708, não houve protesto das custas judiciais.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003253-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA MARIA ALVES 142 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008156-90.2019.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CREUSA ROSA DE SOUSA, RUA PARÁIBA 45 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará a fim de que a exequente levante exatos R\$2.511,73.

Após, intime-se a executada para que informe nos autos seus dados bancários, posteriormente, transfira-se à executada o valor remanescente.

Cumprido os atos, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001521-25.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE LIMA, LINHA 210 DA LINHA 62, LOTE 45, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não obstante a parte executada não ter sido intimada para opor embargos à penhora, apresentou-se a petição (ID 79799304), que manifestou-se a respeito do bloqueio realizado.

Destarte, reputo a empresa executada intimada e recebo a presente peça processual como manifestação.

A empresa executada depositou judicialmente o valor de R\$ 27.280,66 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), no dia 01/07/2022 (ID 78938205), o qual compreende o valor corrigido, a multa de 10% e os honorários de sucumbência de 10%.

Entretanto, nos cálculos apresentados pela empresa executada foi considerada a data final para a atualização dos juros até o dia 28/04/2022, enquanto a parte exequente considerou o termo final o dia 11/05/2022. Entre um e outro houve uma pequena divergência na importância. O cálculo da parte exequente somou a quantia de R\$ 27.669,84 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). A diferença é, portanto, de R\$ 389,18 (trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Neste sentido, houve o bloqueio do valor total apresentado pela parte exequente (ID 79074075).

A parte executada não questionou a aplicação da multa, nem mesmo levantou outra questão.

Assim, o cálculo a ser considerado nesta execução é o apresentado pela parte exequente, tendo em vista que o seu termo final da correção é o correto.

Desse modo, o valor bloqueado deverá ser liberado em favor da parte exequente e a quantia depositada devolvida a empresa executada. Por essas razões, como não houve impugnações a respeito do débito, mas apenas divergência sobre o termo final da atualização, reputo satisfeito o crédito exigido e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da empresa executada, a fim de que levante a quantia depositada (ID 78938205).

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, para levantamento do valor bloqueado (ID 79074075).

Não havendo pendência, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005506-02.2021.8.22.0004

AUTOR: TALITA MARQUES DE OLIVEIRA, AVENIDA GONCALVES DIAS 3519 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA, OAB nº PR93988

PAULO AFONSO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR, OAB nº PR90854 REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA

LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 -

CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA

FANK, OAB nº RO6025A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Afere-se o valor da causa segundo a pretensão inicial. A tese de defesa constitui o MÉRITO e como tal merece ser analisada. Preliminar afastada.

Incontroversa a inexigibilidade do débito vencido no mês de novembro/2021, ante a pendência dos meses de setembro e outubro/2021 aduzida pela requerida. Não evidenciada pela autora a cobrança referente ao mês de dezembro/2021.

Silente a Lei 14.040/2020 quanto aos consequentes econômicos da antecipação da CONCLUSÃO do curso de medicina, dentre outros.

A análise das disposições contratuais observam, portanto, os princípios e regras dispostos na Lei Civil em conjunto às normas consumeristas, as quais, contudo, não implicam em absoluta razão ao consumidor, em que pese sua vulnerável condição - presumida.

Nesse contexto, nota-se prévia anuência da autora aos termos de pagamento dispostos no instrumento do contrato, sobretudo, à cobrança semestral parcelada.

Ainda que a requerente tenha optado por antecipar a colação de grau, desarrazoado impor à requerida a abstenção do recebimento de crédito legitimamente provisionado, ou seja, cuja justa expectativa de recebimento deriva do negócio jurídico perfeito.

Outrossim, denota-se que o intuito da norma legal que autorizou essa antecipação, direciona-se tão somente a atender a situação de exceção decorrente de calamidade pública em situação de saúde; cuidar do interesse social na disponibilidade de maior oferta de serviço especializado e imprescindível para enfrentar e restabelecer a normalidade de atendimento desse setor.

Fato relevante ainda se observa na cobrança parcial do semestre e não da integralidade da obrigação pactuada.

Desse modo, tenho por devida em parte a pretensão, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao mês de novembro/2021, ante o reconhecimento parcial do pedido.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Talita Marques de Oliveira em face de Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao mês de novembro/2021. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001374-62.2022.8.22.0004

REQUERENTE: UELITON DOS SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA, CNPJ nº 28941028000223, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 193 JUNCO - 78200-870 - CÁCERES - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13 de setembro de 2022 às 11:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/edi-sfte-mdo>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provedimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001839-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE LURDES DE SOUSA BRITO ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 25 de agosto de 2022 às 8:45 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/sce-cdza-yjw>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 – As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020475520228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: R C S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA

DOS LÍRIOS 266, FONE 69 9 9300-1182 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO AUTOR DO FATO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

No que tange à madeira apreendida decreto o perdimento, conforme requer o Ministério Público, bem como sua destinação ao Conselho da Comunidade de Ouro Preto do Oeste que deverá ser entregue pelo proprietário em local indicado por sua Presidente.

Após o cumprimento da pena, tornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027508320228220004

PROCURADORES: DHIONATAN NOGUEIRA PINHEIRO, RUA PETRÓPOLIS 1220, - DE 861/862 AO FIM RESIDENCIAL OLIVEIRA - 79091-723 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME, A RUA FLORIANO PEIXOTO 70 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372

DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187 REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID79130323) em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003076-43.2022.8.22.0004

AUTOR: JOSE EUZEBIO DA COSTA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 Loja 226/234, BLOCO A ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas

munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000870-56.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FABIO BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA 13 DE FEVEREIRO 1902 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AVENIDA DOM PEDRO I, - DE 3636/3637 AO FIM JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001243-87.2022.8.22.0004

AUTOR: PATRICIO MEDRADO DE MACEDO, LINHA 52 DA LINHA 81 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: STEHYCIE GREGORIO CARLOS, OAB nº RO8031 REQUERIDO: MS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, CNPJ nº 40920789000113, RUA DOMINGOS PEDRO HERMES 698 JARDIM CIDADE DE FLORIANÓPOLIS - 88111-330 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL DE ARAUJO BASTOS, OAB nº SP355224

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 25 de agosto de 2022 às 10:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/kzn-mfdp-zac>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001885-60.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ZILDA VIANA, LINHA 80, KM 01, GLEBA 14, LOTE 21-A2 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 16346475568, LINHA 80, GLEBA 14, KM 01, AO LADO DO LOTE 21-A, VIZINHO DAS CHÁCARAS DO CARLÃO E DA MARIA ZILDA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 12 de setembro de 2022 às 11:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/wan-jmiy-nkb>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003253-07.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SELMA LOPES CORREA SANTOS, RUA EDSON LOPES 255 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: FREE EMPREENDIMENTOS DIGITAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 19450186000109, RUA ASSIS BRASIL 779 CENTRO - 96810-158 - SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de residência atualizado e da cobrança recente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017309120218220004

REQUERENTE: JAIRO DA SILVA PINA, LINHA 200 LOTE 142 GLEBA 25 KM 48 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002974-21.2022.8.22.0004

AUTOR: RUTE RIBEIRO MATIAS, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 232 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A

ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais,

buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determine que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003245-30.2022.8.22.0004

REQUERENTES: SIMONE DE OLIVEIRA PESCA, RUA A s/n LOTEAMENTO BOA ESPERANÇA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RENAN LEITE PEREIRA, RUA A S/N LOTEAMENTO BOA ESPERANÇA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

REQUERENTES: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652 REQUERIDOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, CNPJ nº 67369769000152,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11805397000105, 2734 RUA PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Os requerentes deverão observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001352-38.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LURDES APARECIDA PEREIRA, LINHA 56 DA LINHA 81 S. chacareiro, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito realizado pela parte executada (ID 79747068), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001550-75.2021.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO BRAZ AMOGLIO, LINHA 58, LOTE 14 470 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A REQUERIDO: ENERGISA, AV. DOS MIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Evidente o excesso de execução, razão pela qual julgo procedente a impugnação. Explico.

A executada realizou o pagamento do débito tempestivamente e, desta forma, a multa não é devida.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor a executada levante a quantia bloqueada.

Transfira-se o valor remanescente à executada.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003951-47.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DO CACAU 084 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) EXCUTADO: FERNANDA DE REZENDE RODRIGUES ALVES, CPF nº 73000353291, RUA PEDRA DO MAMORÉ 690 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de que informe nos autos se a executada realizou o pagamento da ultima parcela da dívida.

Em caso negativo, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor remanescente e, após, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Em caso positivo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002077-90.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DA SILVA DE SOUZA, RUA OURO PRETO 901 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 29 de agosto de 2022 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/abn-ymkt-gjn>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provedimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002184-37.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1.389 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A
REQUERIDO: MARLENE PEREIRA SALVIANO, CPF nº 72870923287, RUA FRANCILIO FERNANDES DA SILVA 158 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME contra MARLENE PEREIRA SALVIANO, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Processo: 7004360-57.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Difamação]

Denunciado(a): LEIDIANE GONCALVES DE ALMEIDA

Intimação DE: AUTOR: ELIAS PACIFICO, PORTUGAL 159, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de seu advogado, da SENTENÇA, cópia anexa, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004360-57.2020.8.22.0004

AUTOR: ELIAS PACIFICO, PORTUGAL 159, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 DENUNCIADO: LEIDIANE GONCALVES DE ALMEIDA, CPF

nº 01930686218, ELDORADO 369 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

DENUNCIADO: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4566A

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por ELIAS PACÍFICO, em desfavor de LEIDIANE GONÇALVES DE ALMEIDA, pela suposta prática da conduta criminosa descrita no artigo 139 do Código Penal.

O tipo do artigo 139 do Código Penal, denominado difamação, constitui em imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofendendo-lhe a honra objetiva. O fato deve ser determinado.

A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar ao conhecimento de outrem. Não caracteriza o delito quando é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de terceira pessoa.

Os fatos noticiados na inicial afirmam que a querelada teria difamado o querelante ao enviar áudios e comentários nos mais variados grupos de Whatsapp, onde o agredia verbalmente bem como o nome de sua empresa de cursos de bombeiro civil. ELIAS PACÍFICO relata que LEIDIANE GONÇALVES DE ALMEIDA o chamou de “noiado”, “vagabundo”, “cachaceiro”, entre outros adjetivos negativos.

Durante a audiência de instrução, o querelante afirmou que enviou mensagens o chamando de “noiado”, “viado” e “vagabundo”, através de seu WhatsApp pessoal e não em grupos do referido aplicativo como narra a inicial.

Além disso, a testemunha Orlando Sebastião de Moraes Inácio relatou que não tem conhecimento de xingamentos terem sido enviados ao querelante através de alguma rede social.

Desse modo, considerando que para a configuração do crime de difamação faz-se necessário que o fato determinado ofensivo chegue ao conhecimento de terceira pessoa, o que não é o caso dos autos, haja vista que a querelada proferiu os xingamentos diretamente a ELIAS PACÍFICO, através do aplicativo WhatsApp, a absolvição é medida que se impõe.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e absolvo LEIDIANE GONÇALVES DE ALMEIDA já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001834-49.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação às contestações de ID nº 78282775 e anexos e 80118051.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003838-93.2021.8.22.0004

AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000139-60.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SEVERINO ELIAS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003163-33.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MOACIR ALFREDO TORTORA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003163-33.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOACIR ALFREDO TORTORA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005432-45.2021.8.22.0004 AUTOR: REGINALDO ANGELO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO - RO11804

REU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

REQUERIDO: ROCHA VARIEDADES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/09/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003832-23.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GARDENEA SILVA GOMES FERREIRA

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004557-75.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CRISTIANA FLORENCIO DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000882-70.2022.8.22.0004.

REQUERENTE: LEONARDO ARAUJO RISSO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005516-46.2021.8.22.0004

Requerente: IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003823-27.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELZA MAGALHAES PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001069-78.2022.8.22.0004

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: ELIZABETE VIEIRA DE SOUZA BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000519-83.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS 58123563191

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000676-56.2022.8.22.0004

Requerente: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): GBA ADMINISTRADORA DE HOTEL LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000890-47.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, desnecessária suspensão.

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus se desincumbiu, na medida em que não observado pelo responsável a prova incontroversa do parentesco com a adolescente, impedida ao embarque.

Conforme se denota no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas informações dispostas ao passageiro, necessária a observância da regra, que objetiva a salvaguarda deste vulnerável.

A certidão positiva em fotografia constitui documento particular e não possui a presunção de legitimidade daquele emitido em plataforma oficial, apresentado presencialmente ou autenticado por delegatário do serviço público.

Desse modo, tenho que a negativa de embarque decorreu, no caso, de exercício regular de direito da empresa, que exclui a responsabilidade civil patrimonial.

No mesmo sentido, ausente o ilícito contratual, infundada a indenização por dano moral.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Valter Dias Oliveira em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intímese-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002975-06.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JULIA GAUER GOMIDES TAVARES, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1267, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-

310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A parte autora requer a redistribuição dos autos, porque distribuiu a este juízo por equívoco (ID 79900899).

O seu domicílio é na comarca de Porto Velho/RO (ID 79902407).

Por essas razões, reconheço a incompetência territorial deste Juízo, nos termos do art. 4º, III, da lei 9.099/95.

Redistribua-se o feito a uma das Varas do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO.

Intímese-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002693-65.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO 225 JARDIM AEROPORTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: DAVID RUAN DE ASSIS, CPF nº 02707834238, CURIO 1699 SETOR II - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADÃO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PÉROLA DO MAMORÉ 492 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor foi intimado para regularizar a petição inicial (ID 79224085), todavia, ficou-se inerte.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, não cumprido a diligência instituída, a petição inicial deverá ser indeferida.

Por essas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgo extingo a ação sem o julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Intímese-se.

Independentemente da certidão do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003186-42.2022.8.22.0004

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama ADVOGADO DO DEPRECANTE:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DEPRECADO: JOAO LUIZ VERLI, CPF nº 28517920910, R. CASTELO BRANCO 279,

OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Serve a presente como intimação/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022
Glaucio Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002197-36.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1.389 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A
REQUERIDO: SILMARA FIDELI CAMPOS, CPF nº 94764557215, RUA MARCOS FREIRE 182 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela requerida e julgo extinto o feito, com a resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, a, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022
Glaucio Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003173-43.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SHYARA BOECHAT DOS REIS TUSTLHER, RUA 28 DE NOVEMBRO 2477 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: S. M. TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES & AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO, CNPJ nº 72073299000115, RIO BRANCO 2722 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intímese.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003172-58.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JANINHA ROGGE DE VARGAS, RUA JOÃO PAULO I 648 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: LUCINETO MANOEL DA COSTA, CPF nº 79769950220, LINHA 81, KM 20, LOTE DA ESQUINA DA 20, ENTRANDO A ESQUERDA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000736-63.2021.8.22.0004

AUTOR: VALDENOR RIBEIRO, LINHA 24 DA 37, S/N, LOTE 15, GLEBA 12-E 0 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001941-93.2022.8.22.0004

AUTOR: FIDELIS FREIRE BOTELHO, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 06, LOTE 02 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003548-15.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO, RUA AYRTON SENNA 1156 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ADINA SILVA RIOS, CPF nº 83925180206, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 07, LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, § 4.º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002191-29.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DOUGLAS CAUS TONANI,
AV. GONÇALVES DIAS 3831 BELO FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO
FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência instrução e julgamento para o dia 20/09/2022 às 09:00 horas.

Consigno que os denunciados e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sede deste Juízo a fim de participarem da audiência.

No mais, destaco que os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público participarão da solenidade de forma virtual, através do link: meet.google.com/uha-vczt-use.

Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como comprovante de vacinação (Covid-19), para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas. Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação. As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.

CITEM-SE E INTIMEM-SE os denunciados a fim de participarem da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seus interrogatórios:

a) PIT STOP SKOL (NOME FANTASIA), W N GONÇALVES (NOME EMPRESARIAL - ME), CNPJ nº 45.595.433/0001-75, data de abertura 10/03/2022, endereço eletrônico DOUGLASTONANI@HOTMAIL.COM, telefone (69) 9603-6268, localizado na Rua Café Filho, nº 272, Anexo A, Bairro União, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO; e,

b) DOUGLAS CAUS TONANI, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da CI/RG nº 13535154 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.291.201-06, filho de Telio Luiz Tonani e Eleni Caus Tonani, nascido aos 09/11/1987, natural de Resplendor/MG, residente na Avenida Gonçalves Dias, nº 3831, Bairro Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, telefone (69) 9.9606-6268;

INTIME-SE: WAGNER SILVA PORTO, residente na Rua Monte Alegre, nº 51, bairro Colina Park, Ouro Preto do Oeste/RO, telefone: (69) 9.8488-2150, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

INTIME-SE: VALDINEY DIONISIO, residente na Rua Manoel Fernandes Teixeira, nº 1685, bairro Parque Araçá, Ji-Paraná/RO, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA, RONALDO ADRIANO BRITO, MARCELO BEZAM DOS SANTOS, JOÃO PAULO DA ROCHA ANDRADE policiais militares, para participarem da audiência, a fim de serem inquiridos como testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).

Intime-se a Defensoria Pública.

Dê-se vista ao Ministério Público da data designada.

Aguardem-se a realização da audiência. Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO /Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003111-03.2022.8.22.0004

REQUERENTE: AZENIR ALVES LOURENCO ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIAZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS
- 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA
JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentarem sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse das partes requeridas na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002531-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO JOAQUIM RAMOS, LINHA 200 LT 45, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Devidamente intimada (ID 79230232), a parte exequente não apresentou a planilha de cálculos.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003176-95.2022.8.22.0004

AUTOR: ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO, RUA NOSSA SENHORA DE APARECIDA 525 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 REQUERIDOS: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., CNPJ nº 14055516000814, ESTRADA MUNICIPAL DOS PIRES 432, GALPÃO 1 BAIRRO DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS ADOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75,

VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003222-84.2022.8.22.0004

AUTOR: JADIR DIAS BRAGA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1700 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: SILVIA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 69465649287, LINHA 24, LOTE 36, GLEBA 26 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002015-50.2022.8.22.0004

AUTOR: LIZIANE PRUDENTE CASTILHO, AV. DANIEL COMBONI, n 650, BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190 ADVOGADOS DO REQUERIDO: HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE, OAB nº BA68203, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002086-52.2022.8.22.0004

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DE SOUZA NETO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2559, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

CAMILA HELEN NEVES CARVALHO, OAB nº RO12529 REQUERIDO: EDILSON GONCALVES LUCAS, CPF nº 55863183268, RUA PARANÁ 072, 69 992381467 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor alega que, não participou da audiência de tentativa de conciliação, porque naquele dia (27/07/2022) estava no hospital tratando de sua saúde.

Contudo, o atestado médico do atendimento não foi apresentado, existindo apenas o Teste Laboratorial Remoto (ID 79979199), que foi realizado no dia 14/07/2022.

Destarte, o autor deverá apresentar o atestado médico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003226-24.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531 EXECUTADOS: MARIVAM MAGNUN PEREIRA MEIRA, CPF nº 02358826235, RUA JOÃO PAULO I 1611 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JORGE RIBEIRO DE AMORIM, CPF nº 41883411220, RUA JOÃO PAULO I, 1611 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA CELIA PEREIRA HOMEM, CPF nº 20466412215, RUA JOÃO PAULO I 1611 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em análise aos documentos juntados, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.

Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.”.

Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar nº 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.

Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).”

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003195-04.2022.8.22.0004

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Serve a presente como intimação/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001862-17.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DA PARECIDA FERNANDES, BR 364, KM 402, LOTE 04, GLEBA 23 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Ante a alegada permanência de impedimento ao cumprimento do acordo, defiro o depósito judicial das parcelas, nos termos avençados.

Intime-se e aguarde-se a realização da audiência Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002057-02.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNA PAULINA DOS SANTOS, ANA DALVA BERMOND s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01751730001673, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DESPACHO

A parte autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO, por não possuir outras provas a produzir. Entretanto, a empresa ré pediu a designação da audiência de instrução de julgamento para colher o depoimento pessoal daquela, e também ouvir a oitiva de suas testemunhas.

A princípio, entendo que, não há necessidade da realização da audiência, porque as provas documentais acostadas nos autos são suficientes para realizar o julgamento antecipado do MÉRITO.

Destarte, visando garantir o pleno contraditório, a economicidade e a celeridade processual, a empresa ré deverá esclarecer quais são os fatos que ainda pretende produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003185-57.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EVALDO SIQUEIRA BARBOSA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 556 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001357-94.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NILTON CESAR JAVARINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER

MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: LUCAS PESSOA, ILDA JOSE PESSOA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003988-74.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DEUZADETHE ASCASCIDAS CORREA, RUA OLAVO BILAC 798 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REQUERIDO:

ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 02285048000119, RUA AIRTON SENNA 1416, (69)

8125-5670 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a mudança de endereço sem informação ao juízo, declaro a executada intimada da imposição dos embargos.

Aguarde-se 15 dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará a fim de que a exequente levante a quantia bloqueada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001687-23.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003857-02.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7005161-07.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA BERNADES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001558-18.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON PERINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004323-93.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSE KUNZ DRUM

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003238-38.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSENI DA SILVA, CPF nº 59325798204, LINHA 36 DA LINHA 81 S/N, GLEBA 20H, LOTE 49 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal, que versa sobre incapacidade total e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento destas ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003232-31.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato Requerente JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA, CPF nº 47106310263, AVENIDA CAP SILVIO DE FARIAS 2144 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Recebo a ação para processamento. Retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não foram apresentados os endereços eletrônicos das partes, não estando presentes os requisitos para tal tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, ao menos por hora, a inversão do ônus da prova, eis que a inicial veio instruída com perícia contábil, não estando demonstrada, no momento, a hipossuficiência probatória da consumidora.

Indefiro o pedido de depósito judicial do valor incontroverso ou das parcelas, eis que não se vislumbra justificativa razoável para tanto. O contrato foi firmado entre as partes no ano de 2019 e desde então vem sendo quitado pela autora.

Além disso, caso seja julgado procedente o pedido, não há motivos que levem a crer que a parte requerida não terá condições para efetuar eventual pagamento que lhe seja imposto.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

Se a parte requerida apresentar contestação, propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Oportunamente, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000576-04.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo, Overbooking Requerente ANA CLARA OLIVEIRA ARRABAL, CPF nº 04876331219, BAIRRO JARDIM AEROPORTO 669 RUA ITAMAURU GÔES DE SIQUEIRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 Requerido(a) LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova captura da tela do sistema indicando a capacidade de passageiros e quantos, de fato, embarcaram no voo 3295 sem qualquer recorte ou supressão.
Consigno que a captura da tela deverá constar que a quantidade de passageiros é referente ao voo em discussão.
Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003842-33.2021.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível
Assunto Acesso Requerente JOEL GIDINO LOPES, CPF nº 12744613835, LINHA 66 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 25-A SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) RAQUEL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 82402256249, LINHA 08 DA LINHA 81, LOTE 39, GLEVA 20 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA PLINIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 27977749220, LINHA 08 DA LINHA 81, LOTE 39, GLEBA 20 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOEL GIDINO LOPES contra a SENTENÇA prolatada ao ID 7887482.
Narra o embargante que apesar de a SENTENÇA ter extinto o feito por perda do objeto, necessitou manejar o presente feito para que fosse desconstituída a penhora, razão pela qual o embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 85, § 10, do CPC e Súmula 303 do STJ.

Deste modo, requereu que seja sanada a omissão, a fim de que sejam fixados honorários sucumbenciais.
Intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada ficou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, verifica-se que a SENTENÇA possui a alegada omissão, eis que não explicitou os fundamentos para a ausência da fixação dos honorários de sucumbência, o que passo a fazer.

Conforme se verifica na inicial, a presente ação foi proposta com a FINALIDADE de desconstituir penhora realizada nos autos n. 7000661-63.2017.8.22.0004.

Analisando aquele processo se verifica que o exequente, ora embargado, pleiteou pela penhora do imóvel denominado Lote 25-A, Gleba 53, Linha 66, KM 04, localizado em Mirante da Serra/RO, que retornou à posse do devedor em virtude dos autos n. 7001612-57.2017.8.22.0004, o que foi deferido.

Ocorre que não foi realizada a penhora da parte pertencente ao devedor e sim ao embargante.

Tão logo tomou conhecimento da diligência, o exequente se manifestou naquele processo informando o erro em relação à penhora, afirmando que se trata de um único grande lote, com diversos possuidores, pleiteando pela desconstituição da penhora em relação ao embargante e pela concretização da constrição em relação ao executado.

Importante registrar que tal manifestação foi protocolada nos autos da execução antes mesmo da citação do embargado nestes autos.
Deste modo, vislumbra-se que a intenção do embargado não foi a de se apossar da propriedade do embargante, tanto que por si e independente de qualquer interpelação, requereu a desconstituição da penhora, requerendo que ela recaísse sobre a parte do imóvel de propriedade do devedor.

Assim, é certo que o embargado não deu causa à propositura dos presentes embargos e sequer foi citado dos termos da presente ação, razão pela qual não foram fixados honorários de sucumbência em seu desfavor.

Deste modo, sanada a omissão, caso o embargante pretenda alterar a SENTENÇA em relação à fixação dos honorários, deverá fazê-lo por meio do recurso adequado, qual seja, a apelação.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE, a fim de sanar a omissão em relação à fundamentação da SENTENÇA. Todavia, deixo de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantendo a ausência de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007957-60.2022.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 65949552253, DOS SURIS 121, CASA URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A Requerido(a) ELIANA SEDLACEK DUTRA, CPF nº 27710742220, RUA GETÚLIO VARGAS 2.097 PQ AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Evandro Alves dos Santos contra Eliana Sedlacek Dutra.

Em resumo, a parte requerente informa que, em 04/08/2018, a requerida comprou o veículo marca/modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo 2013/2013, placa NCQ 5217, o qual pertencia a Genezino Pereira da Silva e que, no momento da compra, preencheu o recibo para transferência, contudo a requerida não promoveu a regular transferência do bem para seu nome.

Argumenta que, em 03 de fevereiro de 2019, a requerida firmou contrato de dação em pagamento com o autor, e entregou o veículo para o autor como forma de pagamento parcial de honorários advocatícios.

Sustenta que não consegue efetuar a transferência do bem para o seu nome, pois o recibo está preenchido em nome da requerida, a qual, segundo o autor, deve transferir o veículo para seu nome e, em seguida, preencher novo recibo de transferência em favor do autor.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de que a requerida seja compelida a entregar o documento de transferência e outorgue poderes ao autor para concluir o procedimento junto ao DETRAN.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De ofício, o Juízo realizou consulta no Renajud e verificou que o veículo em questão foi dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, conforme comprovante anexo.

É cediço que a alienação fiduciária estabelece uma propriedade resolúvel em nome do credor ficando o devedor na posse da coisa dada em garantia.

Até a quitação do contrato, a propriedade do bem é da instituição financeira, o que obsta a pretensão do autor.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, juntando aos autos prova da quitação do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária vinculada ao veículo em questão, bem como comprove a baixa do gravame.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004020-16.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ALESSANDRO MENEZES BULIAO, CPF nº 02628792206, RUA PIAUÍ 1785 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para juntar novamente o extrato de ID 79411850 - Pág. 16, desta vez com informações sobre a agência e conta do depósito.

Ainda, deverá juntar extrato de sua conta bancária junto ao Banco Santander, a fim de comprovar a alegação de que a verba bloqueada se refere ao acerto com a empresa Bureau Veritas. Prazo de 5 dias.

Findo o prazo, havendo juntada de documentos, ao exequente para manifestação, em igual prazo.

Em caso de inércia, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004962-19.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ANTONIO APARECIDO GONCALVES, CPF nº 77779568849

DIRCE SIZUE ISHIY, CPF nº 28623657268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A executada foi intimada por diversas vezes ao longo do processo no endereço de ID 79509847, razão pela qual indefiro o pedido de intimação por edital.

Promova-se nova tentativa de intimação por Oficial de Justiça, devendo o exequente recolher as custas devidas, em 5 dias. Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002132-41.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7001449-04.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente OTELINO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 47497378791, AVENIDA PRINCIPAL

CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OTELINO FERNANDES DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, almejando a realização de cirurgia cardíaca.

Narrou o autor que é portador de cardiopatia grave e em estágio avançado, notadamente, de Estenose Valvar Aórtica em grau importante (CID I35.0), sentindo fortes dores no peito e dispneia aos mínimos esforços, razão pela qual necessita ser submetido a uma cirurgia para troca valvar.

Afirmou que a cirurgia deve ser realizada com urgência devido ao alto risco de hipertensão pulmonar, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita.

Alegou que ele e sua família não possuem condições de arcar com o tratamento cirúrgico pela via particular e que não há previsão de realização pelo SUS, razão pela qual maneja a presente ação.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse desde logo determinado à parte requerida que providenciasse a realização da cirurgia. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi analisada e deferida ao ID 76100574, determinando-se ao requerido que providenciasse a realização da cirurgia no prazo de 5 dias.

O requerido agravou a DECISÃO, sendo concedido efeito suspensivo no que se refere ao prazo, que foi dilatado em sede recursal para 15 dias (ID 76691087).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou defesa ao ID 76389479 alegando, em resumo, que o artigo 196 da Constituição Federal é uma norma de eficácia limitada e que os pacientes devem ser submetidos ao SUS e respeitar a fila de espera, devendo, ainda, ser observada a reserva do possível.

Pleiteou pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, que não lhe seja aplicada nenhuma penalidade e que seja determinada a realização do procedimento conforme fila de espera do SUS. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica ao ID 76672902.

Manifestando-se, a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência e pleiteou pelo sequestro de valores, o que foi deferido ao ID 78783321, sequestrando-se o montante de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) para custeio da cirurgia na via particular.

Intimado, o requerido apresentou novo agravo de instrumento em relação à DECISÃO, que foi mantida por seus próprios fundamentos. É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.

Registro que a pendência de julgamento dos agravos de instrumento não impedem a prolação da presente SENTENÇA, eis que em relação ao agravo n. 0804016-09.2022.8.22.0000 o efeito suspensivo foi concedido apenas no que se refere ao prazo para cumprimento da tutela de urgência, o que foi observado pelo Juízo.

No que se refere ao agravo n. 0806653-30.2022.8.22.0000 vislumbra-se que ainda não foi lançada a DECISÃO inicial, estando o processo aguardando tal providência desde 19/07/2022.

Assim, feito o esclarecimento, passo a julgar o MÉRITO da causa.

A questão trazida à baila ultrapassa o direito abstrato à saúde dos cidadãos, de importância fundamental. Neste caso, sendo o Poder Judiciário provocado a se manifestar sobre um caso concreto, a própria Constituição Federal determina que se deva dar a solução adequada.

O interesse em discussão é mais profundo, essencial, pois todos os argumentos alicerçados nos documentos apresentados informam que a parte requerente é portador de Estenose Valvar Aórtica em grau importante (CID I35.0) e necessita ser submetido a cirurgia em caráter de urgência, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita.

Registro que a necessidade de realização da cirurgia está devidamente demonstrada pelos documentos que instruíram a inicial. Inclusive, houve consulta do requerente, no Hospital de Base em 15/03/2021, todavia, sem previsão de realização do procedimento cirúrgico.

O laudo médico de ID 76080211, por sua vez, descreve que em casos como o do requerente, a expectativa de vida é de dois anos, não sendo possível, portanto, aguardar a fila do SUS para submissão à cirurgia.

Apesar de não se olvidar das dificuldades enfrentadas pelo sistema público de saúde em virtude da COVID19, não se pode descuidar da urgência do procedimento solicitado, estando em jogo não apenas a saúde, mas também a própria vida do autor.

A saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, notadamente no art. 196 da Carta Magna, de modo que a Administração deve providenciar todo o necessário para o bem estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos, não podendo se esquivar do ônus que lhe é imposto sob o argumento de dificuldade em proporcionar o tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo sob a alegação de possuir restrições orçamentárias.

Neste sentido o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Cirurgia. Vitrectomia. SUS. Requisitos preenchidos. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe que a saúde constitui direito social e, por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público. Comprovada a necessidade da realização de cirurgia de vitrectomia em paciente idoso e a inércia do ente público no seu agendamento, ainda que integrante da relação de procedimentos estratégicos do SUS, há que ser mantida a SENTENÇA. Recurso a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004450-96.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/12/2020 (destaquei)

Apelação. Saúde. Revascularização do miocárdio. Procedimento cirúrgico. Comprovação de urgência e emergência. 1. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo. 2. Evidenciada necessidade de consulta médica e procedimento cirúrgico realizado na rede pública estadual, deve o Estado efetivar o direito fundamental à saúde. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000363-21.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/12/2020 (negritei)

Note-se que os documentos que instruíram a inicial comprovam a necessidade da realização do procedimento.

Além disso, o direito à saúde não pode sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de que há dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou até mesmo por conta de restrições orçamentárias.

Destarte, por todos os ângulos observados, o pedido inicial é procedente, de modo que o procedimento cirúrgico mencionado na inicial deverá ser disponibilizado ao requerente.

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, por meio do representante legal da Secretaria Estadual de Saúde, a realização da cirurgia pleiteada pela parte autora, qual seja, cirurgia cardíaca para implante valvar aórtico por via percutânea, bem como a realização de todos os exames, consultas e transporte.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Intime-se a parte autora para apresentar prestação de contas acerca da utilização do valor sequestrado, no prazo de 10 dias.

Vinda a prestação de contas, vista ao requerido para ciência e manifestação, em igual prazo.

Cópia da presente servirá de ofício ao Relator dos agravos de instrumento n. 0804016-09.2022.8.22.0000 e 0806653-30.2022.8.22.0000, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, para que tome ciência acerca do julgamento do MÉRITO da causa.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002890-20.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MAGNER SANCHES DO LAGO, CPF nº 78557801220, RUA RIO DE JANEIRO 2116 S/NOME - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra o DESPACHO de ID 79367300, alegando a existência de contradição e requerendo a dispensa da juntada o termo de posse de seu Procurador.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Deixo de determinar a intimação da parte embargada para manifestação sobre os embargos porquanto ainda não houve a citação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no pronunciamento judicial omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgador não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgador, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso dos autos, não há contradição entre os termos do DESPACHO, razão pela qual são incabíveis os embargos de declaração. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado no DESPACHO, que deverá permanecer tal como foi lançado.

Todavia, considerando o princípio da cooperação, bem como que o advogado se encontra cadastrado no PJE como Procurador do requerente, acolho a justificativa de ID 79629350 e, portanto, recebo a inicial independentemente da juntada do termo de posse.

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial, realizando a citação da parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000792-62.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDER JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002901-49.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000867-38.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EDENILSON BUENO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0005971-34.2001.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: AGMAR DE SOUZA GOMES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GARCIA RUFINO - DF30648, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001335-36.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: ANTONIO LOPES PAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003238-38.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSENI DA SILVA, CPF nº 59325798204, LINHA 36 DA LINHA 81 S/N, GLEBA 20H, LOTE 49 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal, que versa sobre incapacidade total e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento destas ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado resida a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002468-21.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A, PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A

EXECUTADO: ADILSON CABRAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80132390 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002557-05.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ nº 34128472000146, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724 Requerido(a) M SANTOS DE MELLO, CNPJ nº 37141826000180, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 400 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos A. M. Comércio e Manutenção de Produtos Odontológicos LTDA contra a DECISÃO prolatada ao ID 78812452 que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a quitação parcial da dívida.

Em resumo, sustenta a parte embargante que a DECISÃO é omissa pois não considerou os cheques juntados no momento da propositura da ação, os quais foram devolvidos por insuficiência de saldo para pagamento, e ainda foram emitidos em valores diversos dos comprovantes de depósitos realizados pela parte contrária.

Intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO judicial omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso dos autos, não há omissão como alegado pela parte embargante, eis que a DECISÃO trouxe de forma clara e sucinta os valores dos cheques que embasaram a presente ação, bem como indicou todos os valores indicados nos comprovantes de pagamento apresentados pela parte embargada.

A questão levantada pela parte embargante, qual seja, depósitos em valores diversos dos indicados nos títulos de crédito, demonstra apenas inconformismo com a DECISÃO que reconheceu o pagamento parcial do débito.

A DECISÃO ora embargada foi clara no sentido de que a alegação, de forma genérica, sem apontar a dívida a qual se referia o comprovante de pagamento, mesmo que parcial, não era capaz de infirmar a alegação de que o valor foi utilizado para o pagamento do débito em execução.

A existência de outras dívidas, sem a comprovação de que os depósitos apresentados pela parte embargante foram devidamente utilizados para o abatimento destas, como já exposto no decisum embargado, não obsta o reconhecimento do pagamento da dívida em execução. No que diz respeito à presunção de quitação, cumpre lembrar que o Juízo concedeu prazo para a parte embargante apresentar o comprovante de efetivação da transferência, e a parte embargante não apresentou o documento solicitado pelo Juízo, bem como sequer indicou o débito supostamente quitado com o valor depositado, e apenas se limitou a argumentar que o valor da transferência não correspondia ao valor indicado no cheque e foi realizado em data diversa da apontada no título de crédito.

No caso em análise, não há que se falar em omissão da DECISÃO embargada. Ainda, se a parte embargante entende que houve a análise equivocada, os embargos não são o meio cabível para a sua alteração. Quanto ao assunto, colaciono:

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso. 3. Embargos rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004840-60.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/08/2022. Destaque não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.836/2021. Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. A discordância, quanto ao conteúdo da DECISÃO judicial, bem assim a pretensão de revisão do julgado, que lhe foi desfavorável, não configuram os pressupostos que autorizam a interposição de embargos de declaração, que são restritos a omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material. Não constatados no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810709-43.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/06/2022. Destaque não original.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

No mais, encaminhem-se os autos à Contadoria, conforme determinado ao ID 78812452.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005704-10.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocáticos, Custas Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) ANA PAULA BOTELHO DA SILVA, CPF nº 91236770234, RUA EDSON DUARTE LOPES 3558 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para o sócio da parte devedora, independentemente da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em se tratando de empresário individual, de fato é desnecessária descon sideração da personalidade jurídica, eis que o empresário assume a responsabilidade pessoal e ilimitada sobre os riscos de sua atividade empresária, inexistindo diferenciação patrimonial.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Executado empresário individual – Não localização de bens – Redirecionamento a sociedade por ela constituída e administrada – Possibilidade – Vasto conjunto probatório a indicar ocultação dolosa do patrimônio pessoal do devedor – Abuso de personalidade: – Admite-se a extensão da execução em curso a bens do acervo patrimonial de empresa majoritariamente constituída pela empresária individual executada, quando exaustivas diligências não localizam quaisquer bens de titularidade desta e o vasto conjunto probatório indicar a ocultação dolosa do patrimônio pessoal da devedora por meio da sociedade administrada por ela. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22027921120208260000 SP 2202792-11.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 16/12/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. \nPOSSÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SEM NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POIS OS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS ASSUMEM O RISCO DE FORMA PESSOAL E ILIMITADA SOBRE OS DÉBITOS DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, INEXISTINDO, PORTANTO, DIFERENCIAÇÃO PATRIMONIAL, O QUE POSSIBILITA QUE OS BENS PESSOAIS DO SÓCIO, BEM COMO OS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, RESPONDAM POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS INDEPENDENTE DA ORIGEM E NATUREZA.\nDERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 50742645820218217000 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 25/08/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

Ante o exposto, defiro o pedido de ID 79547086 a fim de que a tentativa de restrição de bens recaia igualmente sobre o patrimônio da pessoa física.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para a citação do sócio, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000743-21.2022.8.22.0004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ORISVALDO SOUZA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

CIÊNCIA AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004624-11.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Ordinária Requerente IZOLDA MUNIZ, RUA PRESIDENTE DUTRA 786 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) DIRCE MIUKO MIRANDA SUGANO, CPF nº DESCONHECIDO

ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04903647000184, CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785

Vistos.

Ante a informação de que houve modificação do confinante dos fundos, intime-se a parte autora para indicação do responsável pela Igreja Adventista, bem como que decline o endereço para citação deste. Prazo de 10 dias.

Com a indicação, cite-se o confinante indicado dos termos da presente ação, conforme preceitua o artigo 246, §3º, do Código de Processo Civil, para que, tendo interesse, integre a lide.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002072-10.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00583572200

JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Vistos.

Indefiro os pedidos de ID 79939119.

Há muito não estão sendo realizados descontos pelo Banco, eis que a executada não mais trabalha na mencionada instituição.

A relação dos valores descontados do salário da executada e depositados nos autos consta ao ID 60002862.

Deste modo, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, inclusive descontando os valores penhorados no Sisbajud, em 5 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002495-28.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente WEBERSON BARCELOS DA SILVA, CPF nº 87523027253, LINHA 180, S/N, LOTE 11, GLEBA 18 Km 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EDINALDO APARECIDO DE SALES, CPF nº 76052931272 Advogado(a) ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDINALDO APARECIDO DE SALES contra a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com vistas à declaração de inexistência de débito junto à requerida e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se a parte requerida observou os ditames da Resolução nº 414/2010 da ANEEL; b) em caso positivo, se há irregularidades no medidor de energia elétrica dos autores.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004384-85.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Fixação Requerente R. S. D. A., CPF nº 06595118270, RUA EDSON DUARTE LOPES 3252 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

E. D. O. S., CPF nº 85827592234, RUA EDSON DUARTE LOPES 3252 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA D. S. D. A., CPF nº 06595186276, RUA EDSON DUARTE LOPES 3252 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) M. F. D. A., CPF nº 56354207291, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL gleba 4, lote 1 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004324-15.2020.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Cheque Requerente K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, CNPJ nº 13232280000105, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 Requerido(a) MARCIO DE SOUSA SILVA, RUA LONDRINA 610 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitorios.

A manifestação do requerido foi apresentada por negativa geral e inexistem nulidades processuais que impeçam o prosseguimento do feito.

O art. 701, § 2º, do CPC determina que:

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao MANDADO monitorio, estará formado o título executivo judicial.

Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que este processo entrou para o cômputo da meta 01 do CNJ no corrente ano, bem como que o novo rito implantado pelo Código de Processo Civil prevê a conversão automática em cumprimento de SENTENÇA, o processo permanece sendo computado para a meta 01, estando o feito pendente de julgamento no sistema.

Assim, para fim de correção do sistema, promovo o lançamento do movimento de julgamento adequado para atender à referida meta.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002108-13.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Capacidade Requerente LOURIVAL ALVES DE SOUZA, RUA ANTONIO SOUZA 157, - DE 7141/7142 A 7146/7147 TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REINALDO ALVES DE SOUZA, LINHA 153 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) NILZETE ALVES DE SOUZA, CPF nº 53668030200, LINHA 153 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos os documentos pessoais de Rildo Alves de Souza.

No mais, encaminhem-se os autos ao NUPS para a realização de estudo.

Com a juntada do parecer, intime-se a parte autora e o Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004796-21.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 96.511,00, noventa e seis mil, quinhentos e onze reais

AUTOR: JOSEFA MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte requerente, suspendo o processo até 06/06/2022.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001273-30.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido(a) JACQUELINE DOS SANTOS JACOB, CPF nº 79962947200, 7 DE SETEMBRO, N 3015 CENTTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em desfavor de JACQUELINE DOS SANTOS JACOB, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 3.149,51, decorrente da prestação de serviços médicos e hospitalares, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos. A requerida não foi localizada, pelo que foi determinada a citação por edital e, nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral.

Intimado, o requerente apresentou impugnação aos embargos ao ID 79936961.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida limitou-se a aduzir defesa por negativa geral, deixando de trazer aos autos argumentos ou provas que sejam hábeis a afastar a pretensão autoral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.8.22.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida JACQUELINE DOS SANTOS JACOB ao pagamento do valor principal R\$ 2.740,02, em favor da parte requerente ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento de cada título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado à parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006980-81.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente ADRIANO BECAVELO, CPF nº 69594325291, TANCREDO NEVES 2847 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, TREZE DE MAIO 1434, CASA RIOZINHO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

MURILO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAFÉ FILHO 228 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Considerando que não há nos autos informações quanto a intimação via sistema do requerido Estado de Rondônia, REDESIGNO a solenidade para o dia 13/09/2022, às 11h.

Audiência será realizada no formato virtual, permanecendo inalterados demais termos da DECISÃO de ID 78473703.

Link para participação: meet.google.com/ntv-yiqp-bqb.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, atentando-se a CPE para intimação de todas as partes.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível terça-feira, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005161-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro de Vida Requerente ROSANGELA BERNADES DA SILVA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003370-64.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 111.835,49, cento e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXCUTADO: EDNA CARIOCA TORO VIDAL, ALUIZIO FERREIRA 301 NOVA OURO PRETO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIVEA MAGALHAES SILVA, AV. DANIEL COMBONI, RUA DOS SERINGUEIROS,905-RUA JOÃO DE OLIVEIRA,687 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MILTON TORO VIDAL, LINHA 81 KM 06 LOTE 36B, RUA LOURIVAL CRUZ NASCIMENTO, 280 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A

Vistos.

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004417-41.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287

PEDRO SERGIO VICENTE, CPF nº 47855118268

SANDRA CARDOSO CLEMENTE, CPF nº 71594078220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as operadoras de telefonia, eis que a busca pretendida será inócua, pois consta nos autos a informação de que os executados Pedro Sergio Vicente e Sandra Cardoso Clemente estão residindo nos Estados Unidos.

Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, bem como para evitar ulteriores alegações de nulidade, de ofício realizei pesquisas com o intuito de localizar o endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas Renajud e Siel, conforme comprovantes anexos.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender pertinente.

Na oportunidade, a parte credora deverá se manifestar acerca dos valores bloqueados da conta bancária de titularidade do executado Alexandre Andrade Lavorato e não impugnados.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001792-39.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) ADNA MENGISZTKI DE LARA, CPF nº 06203196231, RUA EPITÁCIO PESSOA s/n NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 79944125, eis que a pesquisa de bens junto ao Cartório de Registro Civil é providência que pode ser realizada pela parte.

Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004881-70.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente HIROY MARIA DA SILVA, CPF nº 27697967200, RUA DAS CAMÉLIAS 73 JD. AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Indevida a CONCLUSÃO.

Cumpra-se com a DECISÃO de ID 59616095 em sua integralidade, com a intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002203-48.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO, CNPJ nº 63787204000134, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4170 JARDIM BANDEIRANTES - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500A

Vistos.

Considerando a ausência de impugnações, homologo o laudo de ID 77079064.

Declaro encerrada a instrução, intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001542-06.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07242726000180, LINHA 25 LOTE 03 GLEBA 16 S/N, FUNDOS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Requerido(a) ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 24240097000178, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1468 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 78294425, atentando-se a CPE ao fato de que a extinção por abandono imprescinde da intimação pessoal da parte.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7007892-16.2018.8.22.0002 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente MARIA CRISTINA THOMAS - EPP Advogado(a) CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483 Requerido(a) M. J. BARBOZA LIMA - ME, CNPJ nº 02376910000107 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para o sócio da parte devedora, independentemente da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em se tratando de empresário individual, de fato é desnecessária descon sideração da personalidade jurídica, eis que o empresário assume a responsabilidade pessoal e ilimitada sobre os riscos de sua atividade empresária, inexistindo diferenciação patrimonial.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Executado empresário individual – Não localização de bens – Redirecionamento a sociedade por ela constituída e administrada – Possibilidade – Vasto conjunto probatório a indicar ocultação dolosa do patrimônio pessoal do devedor – Abuso de personalidade: – Admite-se a extensão da execução em curso a bens do acervo patrimonial de empresa majoritariamente constituída pela empresária individual executada, quando exaustivas diligências não localizam quaisquer bens de titularidade desta e o vasto conjunto probatório indicar a ocultação dolosa do patrimônio pessoal da devedora por meio da sociedade administrada por ela. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22027921120208260000 SP 2202792-11.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 16/12/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. \nPOSSÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SEM NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POIS OS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS ASSUMEM O RISCO DE FORMA PESSOAL E ILIMITADA SOBRE OS DÉBITOS DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, INEXISTINDO, PORTANTO, DIFERENCIAÇÃO PATRIMONIAL, O QUE POSSIBILITA QUE OS BENS PESSOAIS DO SÓCIO, BEM COMO OS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, RESPONDAM POR DÍVIDAS CONTRÁIDAS INDEPENDENTE DA ORIGEM E NATUREZA.\nDERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 50742645820218217000 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 25/08/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

Ante o exposto, defiro o pedido de ID 77030294, a fim de que a empresária individual Maria Jucileide Barbosa Lima, inscrita no CPF n. 219.787.512-49, seja incluída no polo passivo da ação.

Promova-se a competente retificação da autuação processual.

Sem prejuízo, verifica-se que o exequente pleiteou pela expedição de ofício ao INSS para que informe se a devedora está trabalhando ou recebe benefício previdenciário, com a FINALIDADE de busca de ativos para posterior pedido de penhora.

Ocorre que não ocorreu a intimação da sócia para pagamento do débito, razão pela qual não é possível, neste momento, realizar atos de constrição de seus bens, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e menor onerosidade.

Deste modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para a intimação da empresária individual, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004389-44.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) JOSE UILON SANTOS FAUSTO JUNIOR, CPF nº 02094395219, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1611 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ROGERIO CARDOSO DE SA, CPF nº 61289108234, AVENIDA GONÇALVES DIAS s/n, LADO DA CASA DE N 1880, FRENTE A BORRACHARIA SOUZA NAO INF - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DA AMAZÔNIA – CRESOL AMAZÔNIA contra a DECISÃO de ID 79046429.

Narra a parte embargante, em resumo, que a SENTENÇA possui contradição em relação à legislação e jurisprudência, afirmando que excepcionalmente pode ocorrer a penhora salarial.

Deste modo, pleiteou pelo acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja determinada a expedição de ofícios ao INSS e IPERON para que informem sobre a existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário em nome dos executados, a fim de que se verifique a possibilidade de excepcionar a regra contida no artigo 833 do CPC.

Intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada permaneceu inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

Como dito, a contradição que autoriza a proposição de embargos é aquela existente entre os termos do pronunciamento judicial e não entre este e a pretensão da parte.

Analisando a DECISÃO vislumbra-se que ela é linear, não possuindo nenhuma contradição em seus termos.

Denota-se dos embargos que a parte não concorda com o entendimento do Juízo e, por isso, pretende alterá-lo. Ocorre que a mencionada alteração deve ser buscada através do recurso adequado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente dar andamento ao feito, conforme já determinado ao ID 79046429.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005571-05.2010.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria / Pensão Especial Requerente CLAUDIONOR BENICIO GOMES, CPF nº 38664631204, LT.14 GL.02 ASSENTAMENTO PALMARES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENÇAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se à CEF solicitando a liberação dos valores depositados na conta judicial 3114/040/01514007-2 em favor da autarquia, na forma indicada ao ID n. 79744828.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002407-87.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PEDRO JOSE DA SILVA NETO, OAB nº MG117407, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) JOSE LUIZ RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 38664208204, LH 211 DA 62 SN SITIO, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada consulta junto ao sistema PJE, verificou-se que o agravo de instrumento não foi conhecido, conforme DECISÃO anexa.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a ordem de emenda, sob pena de indeferimento da inicial independentemente de nova intimação.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000713-54.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente ASTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Considerando a declaração da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República pelas ADIs nº 4.357 e 4.425, indefiro a compensação pleiteada pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO, devendo cobrar seus créditos pelos meios próprios.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais dentro do próprio precatório do valor principal, conforme Resolução 006/2017 do TJRO.

Expeça-se as requisições de pagamento necessárias.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004297-95.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) EDIELSON RODRIGUES MORONARI, CPF nº 92998518249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 487,46 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Compulsando os autos, constatei que não houve ainda a citação do requerido.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar novo endereço do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006337-26.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 84575380000263, Nº 721 RUA DANIEL COMBONI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A Requerido(a) LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, CPF nº 45681694291, BAIRRO BELA FLORESTA n 285 RUA DO BOSQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, eis que no processo n. 7002635-2017.8.22.0005 o executado Lindembergue Jose Nunes da Silva também figura como devedor.

Outrossim, ante a informação de que, nos autos acima citados, logrou-se êxito na localização de um imóvel de propriedade da parte devedora, penhore-se e avalie-se o imóvel urbano denominado lote 6, da quadra 42, setor 19A, situado na Rua Criciúma, n. 649, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná/RO, lavrando o respectivo auto.

Com a juntada do MANDADO de penhora e avaliação, intime-se o executado Linderbergue José Nunes da Silva, brasileiro, casado, policial civil, inscrito no CPF sob n. 456.816.942-91, residente e domiciliado à Rua 21 de Abril, n. 158, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000, telefone 69 9 9205-5086.

Intime-se também a esposa do devedor, salvo se forem casados sob o regime da separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Após a intimação da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente servem de carta precatória, MANDADO de penhora e avaliação e MANDADO de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000547-90.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Inclusão de Dependente Requerente GERIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 20727550934, RUA JOÃO GOULART 862 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido de habilitação formulado pela dependente do falecido, cite-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 690 do CPC.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001467-25.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjucação Compulsória Requerente CANTONILIA RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 41881575268, RUA JOÃO PAULO I 1507 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIO RODRIGUES LIMA, CPF nº 10972927115, RUA JOÃO PAULO I, 1507 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) SANDE TANE ALVES DINIZ, CPF nº 02803018632, RUA SÃO JOSÉ 460 VISTA ALEGRE - 30514-280 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

NILTA ROZA DE SOUZA, CPF nº 00653387660, RUA CASTELO SETÚBAL 419 CASTELO - 31330-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

SENTENÇA

Cantonilia Ribeiro de Lima e Julio Rodrigues Lima ingressaram com a presente ação de adjudicação compulsória contra Sande Tane Alves Diniz Dias e Nilta Roza de Souza.

Em resumo, os requerentes informaram que o imóvel denominado lote 210, da quadra 45, do setor 02, localizado na Rua João Paulo I, Bairro União, em Ouro Preto do Oeste/RO, pertenciam a Obede Diniz de Araújo e Gírlene da Silva, os quais venderam o bem imóvel para Gentil Dias Ferreira e Sande Tane Alves Diniz Dias que, posteriormente, o venderam para os requerentes.

Alegaram que, à época da aquisição, não realizaram a transferência da propriedade e, tempos após a compra, Gentil faleceu, o que obsteu a regularização do registro do imóvel, motivo pelo qual ingressaram com a presente ação contra Sande e Nilta, única herdeira de Gentil, almejando a adjudicação compulsória do imóvel em questão. Juntaram documentos.

Ao ID 76832328 a inicial foi recebida, sendo concedido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora e designada audiência de conciliação.

A parte requerida foi devidamente citada, e realizada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo nos seguintes termos:

As partes requeridas, devidamente representadas por seu advogado constituído, manifestam concordância com o pedido da parte autora, para que o imóvel denominado Lote 210, quadra 45, com área de 447,60 m², localizado na Rua João Paulo I, nº 1507, bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, seja adjudicado conforme pleiteado na inicial.

Em se concretizando a adjudicação do imóvel em questão, a parte autora se compromete a abrir mão dos honorários sucumbenciais, ficando a parte requerida isenta deste pagamento.

A parte demandada requer isenção das custas processuais finais.

Cumprida a avença, as partes darão entre si ampla e recíproca quitação, em caráter irrevogável e irretratável.

Ao final, requereram a homologação do acordo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para que promova a averbação da adjudicação compulsória do imóvel denominado lote 210, da quadra 45, do Setor 02, registrado sob matrícula n. 8.522 em favor de Cantonilia Ribeiro de Lima e Julio Rodrigues Lima.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001289-47.2020.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

DEPRECADO: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros

Advogado do(a) DEPRECADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

Advogado do(a) DEPRECADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como informar acerca do andamento do Agravo interposto TJAM, nos termos do ID-59083955 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003841-48.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO AGUIAR SOUSA FALCAO DE MELO - RO9420

EXCUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO EXECUTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação, acerca dos documentos juntados no ID 79090924.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000770-04.2022.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.937,22, três mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDO: O. S. DE ALMEIDA RODRIGUES - ME, AV. PRINCIPAL 2851 STA ROSA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000833-97.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Erro Médico Requerente REINALDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 41882261291, RODOVIA BR 364 s/n, km 368, LOTE 120 QUADRA 71 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 79883274, intime-se o Estado, derradeiramente, para promover o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001446-83.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente LUZIA PEDRO NETO, CPF nº 01533605777, RUA SANTA CATARINA 48 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KELEN DE FREITAS ASCACIBAS, CPF nº 76122662291, RUA OLAVO BILAC 1527 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE JORGE DE FREITAS ASCACIBAS, CPF nº 93347286200, RUA OLAVO BILAC 1527 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KATIANE DE FREITAS ASCACIBAS, CPF nº 70987726234, RUA JASMO PEREIRA DE CASTRO S/N CENTO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho para que, no prazo de 30 dias, disponibilize o abono referente ao ano de 2018, que estava vinculado a inscrição PASEP 1.702.469.737-5 (ID 61744256 - Pág. 4), em favor dos herdeiros.

Com a resposta, intime-se a parte requeinte para manifestação em 10 dias.

Vias do presente servem de ofício a ser encaminhado ao seguinte e-mail: trabalho.ro@economia.gov.br, com prazo de 30 dias para resposta.

Instrua o ofício com cópia do documento juntado ao ID 61744256 - Pág. 4.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf>

Processo 7005029-81.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MAGNO SALOMAO Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MAGNO SALOMAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Serve a presente SENTENÇA de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, MAGNO SALOMAO, CPF nº 36931390244, pessoalmente ou por meio de seus procurador, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, procedam junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 60.650,90 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 600127257930, agência 4200.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para que o advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, proceda junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 11.126,78 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 900127258142, agência 4200, referentes aos seus honorários.

A parte autora deverá providenciar o levantamento dos alvarás e comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Efetuados os levantamentos, as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7004697-51.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81 - LOTE 39 - KM 12 - GLEBA 16 A sn ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CPF nº 20426542215, ÁREA RURAL sn, RIO PARDO, LH 85 KM 60 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, RUA VINICIUS DE MOARES 49 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VERALUCIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 63289202291, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1231 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

DECISÃO

Ao ID 68813509 deferiu-se a produção de prova pericial para verificar se os valores estão sendo cobrados de acordo com os termos pactuados entre as partes, e determinou-se a realização de buscas de profissionais que aceitassem realizar o encargo.

Jhonata Jankowitsch Amorim manifestou interesse em realizar a perícia e apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 30.434,69, e o Banco do Brasil S.A. não concordou com o valor apresentado e por isso o Juízo determinou a realização de nova busca.

Em seguida, o profissional Jhonata Jankowitsch Amorim apresentou justificativa e pleiteou pela manutenção da proposta apresentada.

Sobreveio a apresentação de novas propostas apresentadas por Cristiano Rocha Campos, Danilo César Bueno Pinto e Ricardo Adriano Antonelli.

As partes foram regularmente intimadas, e o Banco do Brasil concordou com a proposta apresentada por Ricardo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a prova pericial será custeada pelo Banco do Brasil, nomeio para atuar como perito o contador Ricardo Adriano Antonelli, o qual apresentou a proposta de honorários periciais de menor valor.

O perito deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, do CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.796,25 (sete mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) os quais serão custeados pelo Banco do Brasil S.A., conforme determinado ao ID 68813509.

Deste modo, intime-se o Banco do Brasil S. A, para que, no prazo de 15 dias, deposite em conta judicial vinculada ao presente feito, o valor dos honorários periciais.

Ficam ainda as partes intimadas para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos, em 15 dias.

Cientifique-se o perito acerca da nomeação, bem como para que informe eventuais providências que se façam necessárias para a realização da perícia e ainda, designe data para a realização da perícia.

Com as informações prestadas, intemem-se as partes e eventuais assistentes técnicos, informando-os quanto à data da perícia.

O laudo deverá ser apresentado em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004391-19.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE
DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Requerido(a) FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 76876527204, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1193 NOVA OURO PRETO - 76925-000
- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EBER MACHADO DUTRA, CPF nº 73278823249, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1193 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA
SUPERMERCADO LUSITANO EIRELI - EPP, CNPJ nº 11208024000157, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1354 NOVA OURO PRETO -
76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias,
sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000629-58.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação Requerente BHRUNO ALEX VALIM GOMES, CPF nº 75712431220,
RUA RUI BARBOSA 2376, DISTRITO DE OUROMINAS CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RENATO GOMES PEREIRA, CPF nº 28377443287, RONDONINAS Linha 204, DISTRITO DE RONDONINAS, LT 39 G29 ZONA RURAL
- 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
HARIELLY RAISSA VALIM GOMES, CPF nº 00120107236, RUA RUI BARBOSA 2376, DISTRITO DE OUROMINAS CENTRO - 76925-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, CPF nº 09481577805, AVENIDA JI-PARANÁ 1027, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ -
76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARTICIDAN VALIM GOMES, CPF nº 22148060244, RUA RUI BARBOSA 2376, DISTRITO DE RONDONINAS CENTRO - 76925-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303 Requerido(a)
CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, RUA VINICIUS DE MORAES 49 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MACIEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32706464291, RUA ANA NERY 985-A JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº
RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

Vistos.
ID 54181334 a parte exequente pleiteou pela substituição da penhora dos bens onerados aos ID's 8517893 e 8517898 pela penhora dos
créditos que a parte executada possui nos autos n. 7000793-23.2017.8.22.0004 e 7000653-86.2017.8.22.0004.
Ao se manifestar, a parte executada condicionou a aceitação à substituição da penhora à inclusão, na troca, do imóvel urbano denominado
Lote 400, Quadra 25, Setor 1, situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1.126 (ID56397909).
A parte exequente não concordou com a liberação do imóvel urbano (ID 57142432).
Ao ID 61791831 o Juízo reconheceu, de ofício, o excesso de execução e determinou a liberação do imóvel urbano.
A parte exequente pleiteou pela suspensão do feito, a fim de viabilizar eventual convenção entre as partes, o que foi deferido.
Considerando que não foi possível concretizar o acordo, para fins de andamento do feito a parte exequente pleiteou pela substituição
da penhora realizada nestes autos (ID's 8517893 e 8517898) pela penhora do crédito da executada nos autos n. 70000762-
03.2017.8.22.0004.
Pois bem.
O processo indicado ao ID 79749547 para substituição da penhora (autos n. 70000762-03.2017.8.22.0004) é diverso daqueles indicados
ao ID 54181334 (autos n. 7000793-23.2017.8.22.0004 e 7000653-86.2017.8.22.0004).
Deste modo, antes de decidir e considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte executada para ciência e manifestação sobre
o novo pedido de substituição de penhora, em 10 dias.
Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001612-57.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente ANTONIO MARTINS VIEIRA, CPF nº 98104322249, RUA OLAVO BILAC 1300 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AGLEYCIANE DOS REIS MOREIRA, CPF nº 93264712253, RUA OLAVO BILAC 1300 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003A, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 02463676280, RUA APOLINÁRIO CORTES n 500, Apto. 06, APTO. 06 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EVANIA CONEGUNDES DE OLIVEIRA DA HORA, CPF nº 00523096224

OZEAS MOURA DA HORA, CPF nº 55868142268 Advogado(a) CLAUDIMARLEY OLIVEIRA SILVA, OAB nº MG150605, RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS, OAB nº MG91665

Vistos.

Em atenção ao requerimento formulado no item "a" da petição de cumprimento de SENTENÇA, determino que seja oficiado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – TERRA LEGAL RONDÔNIA (Endereço: Avenida Lauro Sodré, 6500 – Bairro Aeroporto - Porto Velho/RO – CEP: 76803-260) para conhecimento da SENTENÇA que declarou nulo o contrato de compra e venda do imóvel denominado, firmado entre os requeridos OZEAS MOURA DA HORA e VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA.

Com a anulação do contrato, nula também é a posse do requerido Vinicius e, via de consequência, a regularização da propriedade do imóvel por meio do programa Terra Legal, devendo tal informação ser levada em conta para a adoção das medidas pertinentes.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

No que se refere à obrigação de pagar os honorários advocatícios, vislumbra-se que os executados foram devidamente intimados e se mantiveram inertes.

Por este motivo, DEFIRO a penhora do Lote 25-A, Gleba 53, Linha 66, Km 04, Mirante da Serra, com área de 51 alqueires, pertencente ao executado Ozeas.

Efetuada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais. Ainda, deverá atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002140-23.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) WILMAR VALENTE BARBOSA, CPF nº 83924400130, RUA CARLOS JADSON DA ROCHA 375 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o julgamento dos embargos, retiro os autos da suspensão.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000540-93.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) CEZAR DOS SANTOS, CPF nº 68943326220, CASA DE CUSTÓDIA 00, DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL contra CEZAR DOS SANTOS.

O executado foi citado pessoalmente (ID 56116684) e deixou o prazo para pagamento do débito correr sem manifestação. Em virtude disso, foi realizada a penhora do imóvel rural denominado Lote 71, Remanescente, Gleba 20-R, Novo Destino, Setor Trincheira, Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, localizado na Linha 72 da 81, Município de Mirante da Serra/RO, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 9.917.

Considerando que quando da citação o executado se encontrava preso, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, apresentando os embargos à execução autuados sob o n. 7002175-12.2021.8.22.0004, nos quais alegou a impenhorabilidade do imóvel.

Os embargos foram rejeitados, conforme se verifica na SENTENÇA cuja cópia foi acostada ao ID 65906686.

Ante a rejeição dos embargos, o exequente pleiteou pela venda judicial do imóvel, o que foi deferido pelo Juízo.

A curadora do executado foi intimada acerca da hasta pública e não se insurgiu. Ainda, o executado foi intimado pessoalmente sobre o leilão (ID 76239307).

Após sua intimação pessoal sobre o leilão, o executado constituiu advogado particular (ID76985381).

O leilão restou frutífero, sendo o bem arrematado pelo montante de R\$ 122.500,00, conforme auto de arrematação de ID 77779626. A arrematação foi realizada para pagamento parcelado, sendo depositada uma entrada e o restante parcelado em 30 vezes.

Manifestando-se, o exequente pleiteou pela transferência do valor depositado nos autos para sua conta bancária (ID 78727268).

O executado, por sua vez, se manifestou ao ID 79554112 afirmando que não deveria ter ocorrido a venda judicial do bem, eis que vivia em união estável com Cleiziane Dias da Silva, falecida em 14/01/2017, deixando 2 filhos.

Deste modo, alega que metade do imóvel pertencida à sua companheira e deveria ser partilhada entre os herdeiros. Afirma que o imóvel não pode ser transferido a terceiros até que ocorra o inventário. Por fim, pleiteou pelo cancelamento do leilão.

Intimado, o exequente afirmou que se houvesse alguma mácula ou insatisfação com a penhora do bem, deveria ter sido manifestada nos embargos e não após a arrematação do imóvel. Deste modo, pleiteou pela rejeição do pedidos formulados pelo devedor.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando o processo verifica-se que o executado foi citado pessoalmente e, ao apresentar embargos à execução, apenas alegou a impenhorabilidade do imóvel, nada mencionando acerca da suposta meação.

Após isso, foi intimado pessoalmente sobre o leilão e, mesmo tendo constituído advogado particular antes da data designada para a alienação judicial (advogado constituído em 17/05/2022 – ID 76985381 e leilão designado para 18/05/2022 e 01/06/2022), nada requereu.

Não bastasse isso, analisando a certidão de óbito de ID 79554113 vislumbra-se que não há menção à união estável alegada pelo executado.

Deste modo, por todos os ângulos, o pedido de anulação do leilão não merece acolhimento, razão pela qual o INDEFIRO.

Expeça-se a carta de entrega e o MANDADO de imissão na posse do bem arrematado, nos termos dos artigos 903, § 3º e 901 do CPC.

Em seguida, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente, que deverá dar andamento ao feito em 10 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006811-89.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita Requerente GIZELDA LINS DOS SANTOS, CPF nº 87841410930, ORLANDO PATILHO n 293 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) BENEDITO EDUARDO CUNHA, CPF nº 23635207934, ORLANDO PADILHA 293 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79383307 e concedo prazo de 30 dias para comprovação da quitação dos débitos.

Ainda, serve de alvará para transferência do veículo marca/modelo MMC/L200/AB/BAB. DUPLA, ano fab. 2010, ano mod. 2010, placa NEG1208, CHASSI 93XYNK740ACA67889, CÓD. RENAVAM 212971824 em favor de Nildo Lopes Moreira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 191.547.392-68, portador da Cédula de Identidade RG n. 182.806 SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Gralha azul, s/n. Zona Rural, Ouro Preto do Oeste/RO.

Para tanto, deverá a parte promover os procedimentos administrativos, tais como vistoria, recolhimento de taxas, etc.

Pratique-se o necessário.

Serve de alvará.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000861-65.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) TAISON BRUMM Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o processo já permaneceu suspenso por um ano, nos termos do artigo 921 do CPC (ID 55348232), razão pela qual indefiro o novo pedido de suspensão, sob pena de o processo perdurar eternamente, deixando-se de garantir ao devedor o direito à prescrição.

No mesmo sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Abandono. Intimação pessoal. Necessidade. Suspensão do feito. Reiteração do pedido. Arquivamento dos autos. SENTENÇA desconstituída. 1. É imprescindível a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, antes que este seja extinto por abandono. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. 2) Passado o prazo de 1 ano, não há se falar em amparo legal para nova suspensão, mesmo que o exequente continue sem localizar bens passíveis de penhora de titularidade do devedor, uma vez que escoando o prazo, devido é o arquivamento administrativo do feito, com amparo no § 2º do art. 921 do CPC/15. 3). Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000672-70.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 30/04/2020

Assim, considerando que não foram localizados bens e que, por ora, não há outras diligências a serem realizadas, determino o arquivamento dos autos, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente – que ocorrerá em cinco anos.

Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7004782-95.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento Requerente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Requerido(a) ADRIANO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 04794240120, RUA PORTO ALEGRE 3028, C MIRANTE DA SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a SENTENÇA prolatada ao ID 79412938, sob a alegação de que esta contém omissão, eis que desconhece os motivos que levaram a constar na fundamentação uma situação que está devidamente comprovada nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que é desnecessária a intimação da parte embargada para manifestação sobre os embargos, eis que é possível vislumbrar desde logo que não haverá alteração na SENTENÇA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a SENTENÇA não possui a omissão alegada pela parte.

É que, conforme exposto no pronunciamento judicial, a transferência de valores para o embargado restou devidamente comprovada nos autos. O que não foi demonstrado, em verdade, foi o prejuízo suportado pela embargante, que seria hábil a justificar eventual ressarcimento.

O que se vislumbra é que a parte não concorda com o entendimento do Juízo. Neste caso, sua insurgência deverá ser manifestada através da interposição do recurso adequado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a SENTENÇA prolatada ao ID 79412938, sob a alegação de que esta contém omissão, eis que desconhece os motivos que levaram a constar na fundamentação uma situação que está devidamente comprovada nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que é desnecessária a intimação da parte embargada para manifestação sobre os embargos, eis que é possível vislumbrar desde logo que não haverá alteração na SENTENÇA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a SENTENÇA não possui a omissão alegada pela parte.

É que, conforme exposto no pronunciamento judicial, a transferência de valores para o embargado restou devidamente comprovada nos autos. O que não foi demonstrado, em verdade, foi o prejuízo suportado pela embargante, que seria hábil a justificar eventual ressarcimento.

O que se vislumbra é que a parte não concorda com o entendimento do Juízo. Neste caso, sua insurgência deverá ser manifestada através da interposição do recurso adequado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000591-70.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Conversão da união estável em casamento Requerente T. S. S., CPF nº 04663649203,

LINHA 200, KM 02 CHACÁRA 1415, CASA SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)

ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido(a) R. D. S. C., CPF nº 04843980242, RUA VIANA 97, CASA JARDIM

INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

H. P. S. C., CPF nº 06291010275, LINHA 200, KM 02 1415, CASA CHACÁRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Vistos.

Indevida a CONCLUSÃO.

Cumpra-se com a DECISÃO de ID 77526754 em sua integralidade.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0001912-12.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Compromisso Requerente ANTONIO LOPES PAIS, CPF nº 53490568249, RUA DOM FRANCISCO LINHA 81, KM. 84- MIRANTE DA

SERRA/RO 1, RUA DOM FRANCISCO 1º ESQUERDA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL

CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) JOSE CALDEIRAS LOPES DE LIMA, CPF

nº 38349582120, AV. MAL. RONDON 1760 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBSON

AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

Vistos.

Ante a informação prestada ao ID 79633982, no sentido de que o arrematante do bem é filho do executado, e prestigiando os princípios da cooperação, celeridade e economia processual, intime-o, através de seu procurador, para que promova a entrega do bem, comprovando a diligência nos autos, em 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002270-76.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 456.290,38, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos

AUTOR: SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 24 DA 81 KM 20 GL 20 D LT 20 0, SITIO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA

UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: SANDRO BOINA, RUA TELHAL POÇO BISPO, Nº6, 2º E, LISBOA-PORTUGAL 1950 -258, NÃO INFORMADO - 76924-000 -

NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de extinção de condomínio proposta por SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA contra SANDRO BOINA. Ante a notícia de que o requerido reside em Portugal, considerando os princípios da celeridade, economia processual e cooperação, foi determinada a tentativa de intimação do executado, via Whatsapp, para que se manifestasse sobre a concordância em participar de audiência de conciliação.

Efetuada contato, o requerido deixou de se manifestar, conforme se verifica na imagem de captura de tela juntada ao ID 57015406.

Expedida carta rogatória para realizar a citação do requerido, o ato não foi cumprido porquanto não foi localizado o endereço informado pela parte autora (ID 79397798).

Manifestando-se, a requerente pleiteou pela citação por edital.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica nos autos, a tentativa de citação pessoal do requerido restou infrutífera porquanto não foi localizado o endereço informado na inicial, qual seja, Rua Telhal ao Poço do Bispo, Lote 6, 2ª Esq., Marvila, Lisboa, Portugal, 1950-258.

A parte autora não possui informação de outro endereço do requerido, tanto que pleiteou pela citação por edital.

Ante a notícia de que ele não reside no Brasil, diligências para localização de endereço atualizado do deMANDADO, tais como consulta ao Sisbajud, SIEL, etc., mostram-se inócuas, eis que apenas encontrariam endereços em solo nacional.

Deste modo, DEFIRO o pedido formulado ao ID 79672493, determinando a citação por edital do requerido, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000962-34.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ALBINE LUCIANE GASQUE, CPF nº 59530669291, AVENIDA DANIEL COMBONI 592 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) JOSE LIAS PAIVA, CPF nº 30037662287, LINHA 31 LOTE07, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869
DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por ALBINE LUCIANE GASQUI contra JOSE LIAS PAIVA, almejando o abatimento do montante de R\$ 59.996,98 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), o qual afirma que terá que desembolsar para sanar vício oculto encontrado no trator negociado entre as partes.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de vício oculto no câmbio do trator; b) o cabimento do abatimento de valor; c) o valor a ser abatido.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas, facultando às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Intimem-se as partes para informarem sobre o interesse na produção de outras provas, em 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002233-78.2022.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente MARINILDA MARIA MANDU, CPF nº 31298486220, ASSENTAMENTO PALMARES, LOTE 07, GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 Requerido(a) GALDETE ALVES BARROS, CPF nº 48631400297

ENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 16170822287, LINHA 81 KM 36 GLEBA 16 G LOTE 13 S N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO, CNPJ nº 18302307000102 Advogado(a) EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida em agravo de instrumento concedendo-lhe efeito suspensivo, determino a suspensão dos autos até o julgamento do recurso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000997-96.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003906-43.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: B. G. T. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER

MIGUEL CARAM - RO0296412A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002183-28.2017.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: HELENA VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

INTERESSADO: B. D. B. e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0000822-66.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. S. S. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437A

EXECUTADO: T. S. D.S.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7003395-16.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEI LIMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80147664, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 2 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000353-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORCA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001499-64.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: PEDRO JOSE PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003223-69.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiantadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003395-

16.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de

Tutela / Tutela Específica Requerente WANDERLEI LIMA DE JESUS Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.

Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.

Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003235-

83.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a)

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiantadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001981-

46.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE

CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497

CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) KEYLA CRISTINA SEVERINO BOTELHO, CPF nº 91842727249,

LINHA 205, KM 25, LOTE 98, GLEBA 30 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GERCINO RODRIGUES, CPF nº 35013516234, LINHA 205, KM 25, LOTE 98, GLEBA 30 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A pesquisa via INFOJUD importa na quebra do sigilo fiscal da parte, o que por ora não verifico que seja caso de quebrá-lo.

Realizei, tentativa de localização de veículos via RENAJUD, porém a pesquisa não retornou resultados.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusos posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Espelho RENAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001561-70.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) DIOGO CORREA DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00943306205, RUA GONÇALVES DE PAIVA s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RAFAEL RICARDO COSTA DE PAULA, CPF nº 04810778207, RUA SERGIPE 3292 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente. Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003243-60.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. J. S. S. Advogado(a) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A Requerido(a) I. M. D. S. D. S. L. - E. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006033-56.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 04707821000113, RUA OSVALDO CRUZ 241 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253, OSVALDO CRUZ 247, ESQUINA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KARINE CALIXTO TESTONI, CPF nº 00522625290, RUA OSVALDO CRUZ 247, ESQUINA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte recolheu as custas referente a uma diligência, entretanto serão três nomes pesquisados, assim o valor deverá ser complementado, sendo uma custas por nome.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7033731-75.2020.8.22.0001 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) LENK & LENK LTDA - EPP, CNPJ nº 06102789000178, RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004755-49.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente LUZIA ROMANA DOS SANTOS, CPF nº 41882067215, LINHA 35, DA LINHA 81, GLEBA 01, LOTE 32, ASSENTAMENTO MARGARIA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUZIA ROMANA DOS SANTOS, na presente ação que move em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, aforou embargos de declaração (ID n. 77982553), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 77577514), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 79030336), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantados do embargante.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003168-21.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDONIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Executado(a) RONALDO FERREIRA, CPF nº 90683668234, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 400 MADEIREIRA RM - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RONALDO FERREIRA, CNPJ nº 33222420000171, RUA SEBASTIÃO CABRAL 400 MADEIREIRA RM - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 17.069,44(dezessete mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em 28/07/2022

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE RONALDO FERREIRA, RONALDO FERREIRA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000165-

29.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente IVAN

LUBIANA, CPF nº 42218586215, LINHA 204, LOTE 60 60, GL 29 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001652-

63.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Atraso de voo, Cancelamento de voo Requerente ANA CLARA OLIVEIRA

ARRABAL Advogado(a) ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 Requerido(a) LATAM AIRLINES GROUP S/A Advogado(a)

CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ANA CLARA OLIVEIRA ARRABAL em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Realizada Audiência de Conciliação e/ou Mediação no CEJUSC, as partes celebraram o acordo contido no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID n. 80118587, a ser regido pelas cláusulas nele consignadas, as quais transcrevo integralmente a seguir:

1. A parte requerida pagará à parte autora a quantia de Dois Mil Reais (R\$2.000,00), no prazo de 20 dias úteis.

2. O pagamento será realizado por meio de depósito em conta bancária de titularidade do patrono da autora, no Banco do Brasil, Agência 5885-8, Conta corrente 13236-5, CPF: 031.704.572-50, Favorecido: Allan Oliveira Santos, Chave do PIX: 031.704.572-50, data de nascimento: 22/06/1996, com email: allanoliveira.santos@outlook.com.

2.1. Em caso de inconsistência dos dados Bancários, o pagamento será feito via depósito judicial.

3. Em caso de inadimplemento, incidirá multa moratória de 10%, incidente sobre o valor do acordo, além de juros legais e correção monetária até a efetiva quitação.

4. Cumprida a avença, as partes dão entre si ampla e recíproca quitação, em caráter irrevogável e irretroatável e nada mais poderão reclamar entre si acerca dos fatos/débitos.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado por A. C. O. A., representada por sua genitora LORENA OLIVEIRA DE SOUSA e LATAM AIRLINES GROUP S/A para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinta a ação com julgamento de MÉRITO, com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no Art. 1.000, parágrafo único, do Código de

Processo Civil.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007070-84.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS FRANCISCO ROSA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da carta de adjudicação expedida no ID 79931909.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000784-22.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LANDOALDO GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001578-09.2022.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EUNICE DE SOUZA LUNA PINA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000123-09.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 Assunto Fixação, Liminar Requerente L. B. M. G., CPF n° 05767540217,

RUA AYRTON SENNA 293 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

P. H. G. D. O., CPF n° 05767524289, RUA AYRTON SENNA 293 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB n° RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB n° RO3307A Requerido(a) A. V. D. O., CPF n° 99674998268, AV. DANIEL COMBONI 1206, CASA DA LAVOURA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB n° RO7056

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004003-77.2020.8.22.0004 Classe Declaração de Ausência Assunto Curadoria dos bens do ausente Requerente SIRLEY FRANCIOLI DE OLIVEIRA, CPF nº 68014724291, LINHA 81, KM 24, GLEBA 16-D, LOTE 43, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA LEANDRO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 19079010278, LINHA 81, KM 24, GLEBA 16-D, LOTE 43 ZONA RURAL, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANA RITA FRANCIOLI, CPF nº 31256511234, LINHA 81, KM 24, LOTE 43, GLEBA 16-D, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) JOSE NATALINO FRANCIOLI, CPF nº 40819183253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002811-41.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito Requerente PAULO ROBERTO SOARES, CPF nº 11563036215, RUA JOSÉ LENK 1566 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 80151278, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004673-57.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente NEMERSON AGUIAR FERREIRA, CPF nº 22125027291, AVENIDA JI-PARANÁ 1212, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 Requerido(a) J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02456944000101, RUA RUI BARBOSA 200 INDUSTRIAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898

Vistos.

Peticiona a parte autora no ID n. 79640900, apontando que teria ocorrido sucessão processual da pessoa jurídica nos termos do art. 110 do CPC.

Pois bem.

O art. 110, apesar de autorizada sua aplicação a pessoa jurídica, somente é feita no exato sentido de recebimento de créditos pela mesma, sem contudo servir o referido instituto para as questões onde figura no polo passivo da ação, cabendo para esse fim a proteção processual conferida no art. 135 do CPC em consonância com o disposto no art. 50 do CC.

Assim, REJEITO o pedido de ID n. 76640900.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, tornem os autos a suspensão nos termos do decidido no ID n. 63423502.

Intime-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002933-

54.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente ADRIANO QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 86818732291, ÁREA RURAL KM 03 Lote 8, BR 421, KM 63, LINHA C-40, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado(a) VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495 Requerido(a) CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064001205, LINHA 200, KM 34, GLEBA 26, LOTE 99-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S)

ADRIANO QUEIROZ DA SILVA e OUTROS ingressaram com AÇÃO DE MONITÓRIA em face de CANAA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, objetivando o recebimento de valor que lhe é devido.

Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.

Intimada para promover o recolhimento de custas processuais, não fez.

Vieram os autos para SENTENÇA.

Pois bem.

DECIDO.

O art. 82 do CPC, estabelece que:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

O art. 321, ao tratar da inicial, estabelece algumas incumbências ao juízo no sentido de promover certas verificações, vejamos a literalidade do mesmo:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Intimada a parte para recolhimento das custas processuais, manteve-se inerte.

Certo é que ao não cumprir esta determinação, inquinou o procedimento de vício insanável de ofício, o que lhe retira as suas condições, necessárias ao seu desenvolvimento válido.

Comporta o feito indeferimento da inicial.

Neste sentido:

“Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO Emenda à inicial oportunizada e não cumprida. Ausência de recolhimento de custas. Indeferimento da petição inicial. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso desprovido. O recolhimento das custas processuais trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, como a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para recolher as custas processuais e deixou de cumprir tal determinação, o processo deve ser extinto com base no art. 485, inc. IV, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a regularidade da sua representação judicial.” (APELAÇÃO CÍVEL 7027877-76.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020.)

Por fim, quanto ao pedido de ID n. 79914427, incabível seu deferimento a considerar a natureza especial da ação monitória que o incompatibiliza com o rito dos juizados especiais, calhando dizer que referido pedido não obsta o prazo para recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco enseja sua renovação.

Não há como se distanciar desta CONCLUSÃO, comportando a extinção do processo.

Isto posto INDEFIRO a petição inicial nos termos dos arts. 330, IV do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

Intimem-se.

P.R.I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004621-

27.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente I. V. P. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DUMONT 1018, PRÓXIMO MERCADO NOSSO

JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

M. B. D. S., CPF nº 59188987272, GUARORE 000736 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

MARIANA DE SOUZA BULIAN aforou petição de ID n. 78712470, argumentando que o juízo omitiu-se quando do lançamento de sua SENTENÇA quanto o arbitramento de honorários em favor da pessoa do embargante nomeado como advogado dativo nos autos, propugnando pelo suprimento da omissão, arbitrando os honorários em seu favor.

É o relato do essencial para o momento.

Pois bem.

Quando se nomeia advogado dativo nos autos, em razão da ausência de defensor público para atuar como curador do ausente, é salutar que lhe sejam arbitrados honorários advocatícios.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - NECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão constatada no r. acórdão, fazendo jus o defensor dativo a fixação de honorários. 2. Embargos acolhidos. V.V. A simples prática de novo ato ou a mera atuação em outra instância não implica, necessariamente, em rearbitramento de honorários advocatícios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0184.11.000188-2/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 14/05/2018)”

O arbitramento de honorários nestes casos, tomará em relevância os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

Desta feita, tomando em consideração os critérios acima elencados, arbitro em R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) os honorários advocatícios em favor do dativo ora embargante.

Isto posto CONHEÇO da petição de ID n. 78567043 para acrescentar a SENTENÇA de ID n. 17780318 da qual constará em sua parte dispositiva o seguinte texto:

“[...] Fixo em favor do advogado dativo nomeado nos autos o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de honorários advocatícios. [...]”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, procedidos os atos decorrentes, arquite-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004801-72.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VICENTE GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 42242665200, LH 80 GB 14, LT 1, KM 2 Lt 1 Gb 14, CASA FAMÍLIA ROSETTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Comprove o INSS a implantação do benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006815-29.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Investigação de Paternidade Requerente T. M., RUA MINAS GERAIS 80 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. P. F., CPF nº 41747577200, MANGABEIRA 2092 SAO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade.

Realizada audiência de conciliação a guardiã do menor e o suposto pai, concordaram em realizar exame de DNA para verificação da paternidade, porém mencionaram não possuir recursos financeiros para custear o exame, pleiteando que o Estado de Rondônia seja compelido a pagar.

Também a guardiã insistiu na realização de audiência de conciliação com o requerido Valdinei, eis que persiste dúvida acerca da paternidade da menor

Pois bem.

O art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO”.

Entendo que a prova mais robusta no caso concreto é o exame pericial de DNA, que ora tenho como imprescindível ao desfecho da causa.

O art. 98, V do CPC prevê a gratuidade do exame de DNA aos beneficiários da Justiça Gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;”

E o art. 5º da Constituição Federal, inc. LXXIV dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, a parte beneficiária da Justiça Gratuita é isenta do pagamento do exame de DNA, cabendo ao Estado, pois, sua prestação.

Como o Estado de Rondônia não dispõe de laboratório para prestar diretamente o exame, deve suportar o ônus da contratação de laboratório particular.

Assim, DETERMINO a realização de exame de DNA, a fim de constatar a condição, ou não, de paternidade entre a autora e o requerido Leonardo de Jesus Oliveira, e, para tanto, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correspondente ao exame.

Para realização da prova pericial de investigação de paternidade, que abrange as análises eritrocitárias e na eventual não exclusão em tal fase, o DNA, nomeio o Laboratório Santa Clara, localizado nesta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Oficie-se ao laboratório, para que no prazo de 10 dias informe o valor dos honorários, bem como que indique perito auxiliar.

Vinda a informação, requirite-se do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários periciais, devendo ser pago no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Deverá o Laboratório marcar o dia e o horário para coleta do material.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em cinco dias, a contar da presente data.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001811-74.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários Requerente MARIA CONSUELO PEREIRA DE MACEDO, CPF nº 85264210268, RUA GOITACAZES 1.703 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADERSCO

MARIA CONSUELO PEREIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em face BANCO BRADESCO S.A, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que possui um empréstimo bancário vinculado ao seu benefício previdenciário, dos quais não reconhece a contratação, objetivando que sejam os mesmos declarados nulos, com a restituição do indébito, bem como indenização por dano moral, propugnando ao final que seja a ação julgada procedente em todos os seus termos. Juntou documentos, mais instrumento de procuração.

Contestação de ID n. 40014044, contraopondo-se a todo o alegado.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica nos contratos originais, entretanto a parte requerida não apresentou o contrato original para perícia, apenas cópia digital do mesmo que não permite a realização desta, dado que encontra-se assinado por digital e a perícia papiloscópica é de difícil realização em cópias digitais, conforme atestado pela perita no ID n. 76400055.

Diante de inúmeras determinações para apresentação do contrato original perante o juízo o Banco requerido não atendeu as requisições, ao que sobreveio a DECISÃO de ID n. 78803207, onde declarada preclusa a possibilidade de produção da prova, esta foi substituída pela assunção de que a assinatura é falsa.

É o relatório.

DECIDO.

Trato de questão relevante para o processo, antes de adentrar ao MÉRITO, que reside no fato da inversão do ônus da prova.

A possibilidade de inversão do ônus da prova, vêm prevista no art. 6º, VIII do CDC, analisemos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Situações como a do caso, necessitam da facilitação da defesa promovida pela lei, mediante a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos e sustação de protesto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Cabimento. Aplicação da teoria finalista. DECISÃO mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - AI: 20883746020208260000 SP 2088374-60.2020.8.26.0000, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2020)

Dessa feita, INVERTO o ônus da prova.

Preparado está o terreno para análise meritória, a que, cinge-se em saber se há indevida contratação de empréstimos em nome da parte autora, e caso positivo a possibilidade de indenização por dano moral e dano material.

Pois bem.

Analisemos o que nos ensina o art. art. 186 do CC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Demonstrado está que violou o requerido direito líquido e certo de ver transferido o bem de seu nome para o do adquirente, reputando-se o ato do mesmo como ilícito o que chama para o caso o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do CC:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Calha para esse caso também a aplicação da Súmula n. 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Com a inversão do ônus da prova, necessário se mostrava a parte autora desincumbir-se do fato que sobre si pesava, evidenciando a toda sorte que as contratações foram devidas.

Há disposição expressa do CPC no tocante a autenticidade de documentos que sejam questionadas, no art. 429, II, analisemos:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Sem contar que quando instada a parte requerida a apresentar o contrato original perante o juízo para ser periciado, o mesmo não o fez, situação que militou em seu favor, tanto que culminou com a DECISÃO de ID n. 78803207, frise-se irrecorrida.

Aplicou-se ao caso o disposto no art. 400 do CPC:

“Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.”

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Contrato bancário. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais. DECISÃO interlocutória que aplica o art. 400 do CPC, admitindo como verdadeiro os fatos que a autora pretendia provar, ante a não apresentação do contrato original pela ré para realização de perícia grafotécnica. Agravante que se insurge contra o decum, postulando a sua reforma. 1. Conhecimento do recurso com fulcro no art. 1015, VI do CPC. 2. Autora que nega ser sua a assinatura aposta no contrato, afirmando não ter realizado o contrato com a ré. 3. Perita que afirma a necessidade do documento original para realização da perícia grafotécnica. 4. Hipótese de incidência do art. 429, II, do CPC: Incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. 5. Ré que, intimada, deixou de apresentar os documentos exigidos. 6. Cabia ao réu a apresentação do referido documento original, como expressamente exigido pela perita, a fim de realizar-se a perícia grafotécnica e comprovar que a assinatura no documento seria legítima. 7. DECISÃO mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-RJ - AI: 00215432520218190000, Relator: Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 10/06/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021)

Está configurado, portanto, que os contratos não foram assinados pelo requerente.

A falsidade da assinatura demonstra de forma cabal a falha na prestação dos serviços, comportando assim a devolução do indébito, bem como indenização por dano moral.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ASSINATURA FALSA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - SÚMULA 479 STJ - APLICABILIDADE - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Considerando que a perícia grafotécnica reconheceu a falsidade da assinatura constante na cédula de crédito bancário, deve ser mantida a SENTENÇA que declarou a inexistência do contrato supostamente firmado e a restituição dos valores cobrados indevidamente. O banco responde pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, não se admitindo a excludente de responsabilidade, porquanto se trata de fortuito interno, devendo a instituição financeira suportar os riscos do empreendimento (Súmula 479 do STJ). A indenização por danos morais deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.132308-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ASSINATURA FALSA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - NECESSIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. - O apelante foi negligente ao não verificar a autenticidade da assinatura constante no contrato. - Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14 traz que, em situações como essa, a responsabilidade do banco é objetiva. - O quantum a ser fixado para a indenização competirá ao prudente arbítrio do magistrado que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Havendo descontos indevidos em benefício previdenciário, deverão ser restituídos os valores, de forma simples, com a compensação do que foi eventualmente creditado na conta da parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.148913-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021)”

A falta de gestão da parte autora, quanto a contratação de empréstimos com consignação em pagamento de benefício previdenciário, causou dano de ordem irreparável a parte autora.

Comprova a má-fé da instituição, mormente no presente caso configurada pela apresentação de contrato que não foi assinado pela parte autora, resta notório o dever de repetição do indébito e indenização por dano moral.

Consoante a repetição do indébito, na sistemática do art. 42, parágrafo único do CDC, tenho por correto o valor condizente aos descontos efetuados, que perfaz a quantia de R\$ 9.265,16 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), já calculados de forma dobrada, considerando que o contrato era de 72 (setenta e duas) parcelas perfazendo o valor unitário de R\$ 121,91 (cento e vinte e um reais e noventa e um centavos) com encerramento na data de 20/12/2024, houve apenas o desconto de 38 (trinta e oito) parcelas, ou seja, no curso do processo, conforme se extrai do documento de ID n. 40014044, ficando abrangida as que se vencerem a cessação dos descontos por parte do Banco requerido.

Quanto ao valor do dano moral sofrido, diante do evidente transtorno suportado, qual seja, caracterizada na angústia de ser cobrada em valor indevido e por tempo indeterminado, bem como considerando o ferimento de valores caros ao direito consumerista, adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento)

Por derradeiro, a declaração da inexistência do contrato é medida que impõe a considerar que o mesmo não fora assinado pela parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida BANCO BRADESCO S.A, ao ressarcimento do valor de R\$ 9.265,16 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, bem como declaro nulos os contratos identificados pelo n. 804620764 e n. 806091452, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC, art. 487, I, do CPC c/c art 14. do CDC, e considerando a sucumbência a parte requerida arcará as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, entretanto isento a parte autora em razão do benefício de gratuidade de justiça.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo sem a apresentação de eventual recurso, archive-se o feito.

P.R.I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001473-32.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente U. A. D. C., CPF nº 00478243286, RUA CAMINAT 508 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) L. M. D. O., SAO LUIZ 383, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

UARLEY APOLINARIO DA COSTA, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de LUZIA MIGUEL DE OLIVEIRA, alegando o desejo de dividir os bens posteriormente, filhos e o desejo de voltar a usar o nome de solteira.

Citada apresentou contestação no ID n. 78472794, concordando com o pleito.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A Emenda Constitucional nº 66/2010, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, com a emenda constitucional, persiste três tipos de divórcio, a saber: a) divórcio judicial litigioso; b) divórcio judicial consensual; c) divórcio extrajudicial consensual. Em todos os tipos, exige-se apenas a exibição da certidão de casamento e que as questões essenciais sejam definidas: guarda e proteção dos filhos, sobrenome utilizado, alimentos e partilha dos bens. Permanece a regra do art. 1.581 que permite aos cônjuges deixar a partilha dos bens comuns, no divórcio judicial, para outra ocasião, sem prejuízo deste

Assim, comprovada a separação de fato do casal e sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reconciliação, impõe-se a extinção dos vínculos do casamento pelo divórcio.

Atendidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIVÓRCIO, consignando inexistência de bens, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE UARLEY APOLINARIO DA COSTA e LUZIA MIGUEL DE OLIVEIRA, ordenando a averbação no Registro de Casamento do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Matrícula sob o n. 7384, às fls. 153, Livro n. B-35, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça.

EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO, devendo ser remetida cópia averbada via e-mail, para que conste dos autos, e, caso as partes desejarem a obtenção de cópia para si poderão requerer junto a serventia extrajudicial, que lhes fornecerá com gratuidade de justiça.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003101-56.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Exequente S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06045204000125, AFONSO PENA 2222 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Executado(a) ADRIANA RODRIGUES LIMA, CPF nº 00239591267, LINHA 16 KM 22 SN ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 1.352,62(mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados em 22/07/2022

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE ADRIANA RODRIGUES LIMA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004353-31.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Atos executórios Requerente RAFAELA DE LIRA MELO, CPF nº 00946475261, RIO VERDE 80, ICARAI I APONIA - 76824-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506 Requerido(a) NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CPF nº 20426542215, LINHA 31, KM 16, LOTE 05 s/n, ZONA RURAL GLEBA 08-D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

Vistos.

Devolva-se a deprecata a origem.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003793-26.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Promessa de Compra e Venda Requerente ANA PATRICIA DOS SANTOS LEO, CPF nº 07089907201, LINHA 202, LOTE 3, GLEBA 28, KM 24 lote 3, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MARINA SANTOS LEO, CPF nº 05891843269, LINHA 202, LOTE 3, GLEBA 28, KM 24 3, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) JACI NETO LEO, CPF nº 29512476134 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante das justificativas apresentadas, ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003358-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Liminar Requerente SAMUEL FARIAS DA COSTA Advogado(a) MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

JUAN ALEX TESTONI Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por SAMUEL FARIAS DA COSTA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, JUAN ALEX TESTONI.

No ID. 79358365 a advogada do requerido Juan Alex Testoni requer a redesignação da audiência agendada para o dia 09 de agosto de 2022, às 9h00, em razão dos motivos alegados na petição, bem como juntou documentos.

Diante dos documentos juntados, REDESIGNO o ato para o dia 23 de agosto de 2022, às 10h00, para oitiva das testemunhas João Pedro da Silva e Flávio Faria de Almeida, cujas advogadas se responsabilizarão em apresentá-las na audiência, conforme determinado no Termo de Audiência inserido no ID. 79095974.

Saliento que a audiência será realizada através do link: meet.google.com/xoo-asto-zsn.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005539-60.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004285-86.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: FLAVIA IRAIORE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004906-78.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000331-39.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ELAINE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RO 7779.

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da r. DECISÃO (ID 79154716), para continuação da audiência foi marcada para o dia 06/09/2022, às 08h30min.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002166-67.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

Ciência

Manifestação acerca da diligência negativa (ID Num. 74748168 - Pág. 18) e ata de audiência (ID Num. 74748168 - Pág. 19)

Alegações Finais

Apresentar Resposta à Acusação

Razões de Apelação

Contrarrazões ao Recurso de Apelação

Acerca da Certidão ID

Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 3 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7000981-59.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDOS: ZULPERIO ALVES PEREIRA, CPF nº 83880208204, AVENIDA TANCREDO NEVES 271 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELIANDRO GUERRA FRANCINO, CPF nº 82055572253, AVENIDA TANCREDO NEVES 3261 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2023, às 08h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Romário Fontoura Souza, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Agentes de Polícia Civil Vidal Vez da Costa e Shirlene Katia da Silva, dirigido à Delegacia de Polícia Civil local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 0000500-89.2019.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELDER DE JESUS ALVES, DANILO SANTOS BARBIERI

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas apresentadas ao ID n. 80149572, posto que intempestivo, conforme previsão do art. 396-A do Código de Processo Penal.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002058-69.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARLINDO JOSE ATHAIDES, RUA RUI BARBOSA BEIRA RIOS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares

Do indeferimento da inicial

A ré arguiu que a inicial deve ser indeferida ante a ausência de documentação necessária para demonstrar o fato constitutivo do direito do autor.

Porém, os extratos a que alude a ré, foram apresentados, ou seja, aqueles que demonstram que as cobranças foram realizadas, de modo que não há falar em indeferimento da inicial por ausência de extratos.

Da ausência de pretensão resistida

A pretensão resistida é um tema que gera polêmica, pois alguns magistrados exigem que, antes do ajuizamento da ação, o consumidor busque, por outros meios, uma solução prévia.

Entretanto, não se vislumbra essa necessidade, face à previsão Constitucional do acesso à justiça.

Inclusive a própria Ordem dos Advogados rechaça essa ideia e deixou claro ao lançar a campanha "Acesso Pleno à Justiça – OAB em Defesa da Liberdade do Consumidor.

Desta feita, em que pese a existência de projetos que exijam a tentativa prévia por meio de outros canais de atendimento, tal não é condição para o acesso à justiça, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende a condenação da ré na restituição dos valores descontados, no importe de R\$ 2.410,86, em dobro, pois afirma não ter realizado a contratação, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento de jamais ter contratado tal empréstimo.

A ré defende que os empréstimos foram contratos pela autora, inclusive os valores foram depositados em sua conta bancária, conforme extratos apresentados.

Em sede de impugnação, o autor ratifica o constante na inicial e aduz que a ré não apresentou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Diferente do que o autor afirma, a ré apresentou extratos completos, dando conta de que os valores cobrados a título de "PARC CRED PESS" se referem a parcelas de crédito pessoal, os quais foram disponibilizados pela ré na conta do autor e, segundo consta nos mesmos extratos, sacados logo em seguida.

Assim, inegável que o procedimento tenha sido realizada por meio do acesso do autor, ou por intermédio de alguém com usuário e senha do autor.

Desta feita, pelos documentos apresentados nos autos, tem-se que, ainda que o autor não se recorde, os empréstimos foram realizados na sua conta bancária, de modo que houve aceite e saque dos valores.

Logo, não há falar em ressarcimento do valor, tampouco em dano moral.

Ante ao alegado pelo autor, nítida a má-fé, haja vista que realizou afirmações na tentativa de alterar a verdade dos fatos, verifica-se, assim, a incidência do art. 80, inciso II, do CPC.

O art. 81 dispõe que o Juiz poderá de ofício condenar o litigante a pagar multa, não inferior a 1% e inferior a 10%. Assim, hei por bem arbitrar a multa em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, em benefício da ré.

Assim, diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ARLINDO JOSÉ ATHAÍDES em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Condeno a autora a pagar multa estabelecida em 5% do valor corrigido da causa, conforme estabelece o art. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Face ao reconhecimento da litigância de má-fé do autor, condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no tocante a multa acima estabelecida. Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 3 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7000785-55.2022.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LANARA CINTYA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819 Processo nº 7002032-71.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: CLEICIANE SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 02/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003410-62.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115, OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089
EXECUTADO: ANA CAROLINA LOPES 98089072291
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 02/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7005593-40.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: CRISTIANE DOS SANTOS FAGUNDES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003259-96.2022.8.22.0009 AUTOR: ALEXANDRA ALVES ALEXANDRE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001091-24.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: ADRIANA MIRANDA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003277-20.2022.8.22.0009

AUTOR: BRUNO OLIOSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

REQUERIDO: AUTO ELETRICA MIYABARA EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003943-55.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO GONCALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000036-72.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LUZENI SOUDRE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003940-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AILTOM DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003940-37.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: AILTON DIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7001115-52.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: CARINA APARECIDA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 08/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002689-13.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
EXECUTADO: ERICA MICHELE FERREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 08/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000903-31.2022.8.22.0009 AUTOR: NICE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001100-83.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: EDILEUZA DE FREITAS MAXIMINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7004718-70.2021.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): SAO BENEDITO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para apresentar alegações finais.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003582-04.2022.8.22.0009 AUTOR: DENNER HENRIQUE LOVO, GREICIELE MARTINS MONTESANI SOUZA LOVO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002383-78.2021.8.22.0009

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7005791-77.2021.8.22.0009 PROCURADOR: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

PROCURADOR: ANTONIO MANOEL ALVES DE MATOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001634-27.2022.8.22.0009 REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REQUERIDO: WELLINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 08/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001785-90.2022.8.22.0009 REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
REQUERIDO: MARCELO SANTANA SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 02/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000882-55.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: DANIELE NOGUEIRA DUARTE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004476-19.2018.8.22.0009 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o precatório foi cadastrado no sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), conforme tela em anexo.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico(a) Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004455-43.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INVIOLEVEL MONITORAMENTO DE ALARMES PIMENTA BUENO LTDA - ME, RUA DOS INCONFIDENTES 679

ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME, AVENIDA OLEGAR MAXIMINIANO RAMOS VIEIRA 2766 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 80026881.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000785-55.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: LANARA CINTYA ALMEIDA DA SILVA, AV. RECIFE 536 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos e examinados.

Acolho o r. parecer do Ministério Público, atuando, nesse tópico, como *custus legis*, cujas razões adoto como de decidir, pelo que, INDEFIRO o pedido de realização de perícias nos aparelhos de telefonia celular da vítima e da ré.

Considerando que a defesa constituída sugeriu que a denunciada estava desacompanhada de defesa suficiente e que não tinha conhecimento dos trâmites processuais naqueles atos judiciais, faculto-lhe manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004281-92.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAFAEL CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 37 KM 12.5, LOTE 28, ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

POLO PASSIVO

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001003-83.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GENILSON DOS REIS AUGUSTINHO, RUA PROJETADA 07 1153, SETOR AEROPORTO LOTEAMENTO BARÃO DE MELGAÇO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DENIVAL DE JESUS MARCILIO, RUA COSTA MARQUES 411, SALA 06 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO11407

Valor da Causa: R\$ 30.386,97

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, proposta por GENILSON DOS REIS AUGUSTINHO em face de DENIVAL DE JESUS MARCILIO.

Devidamente citado e intimados, as partes fizeram-se presentes a solenidade conciliatória que restou infrutífera.

Não há preliminares arguidas.

Para elucidação dos fatos, as partes demonstraram interesse na produção de prova testemunhal, DEFIRO O PEDIDO.

O ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ, datado de 20/09/2020 com Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, em seus artigos 10, §2º e artigo 15, Caput, dispõe que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;

b) As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do link: <https://meet.google.com/twr-weaa-wck>, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;

c) Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva);

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência/oitiva.

Em caso de cumprimento por MANDADO, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar as partes/testemunhas para que informem o número de telefone celular/whatsapp e/ou e-mail para contato, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, CERTIFICANDO NO ATO.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas arroladas pelas partes comparecerão independentemente de intimação, ante a ausência de pedido de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Havendo no rol apresentado testemunhas residentes em Comarca diversa desta, fica desde já deferida a expedição do necessário para intimá-las a fornecerem seus números de telefones/whatsapp e/ou e-mail, bem como para que permaneçam disponíveis para participarem da audiência na data e horário designados.

Designa-se audiência no sistema.

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003673-65.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA, LINHA PIRAJUÍ LOTE 11 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.331,60

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.

Após conclusos para a expedição de alvará.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002239-70.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LOIZA DE FATIMA DOS SANTOS, RUA VISCONDE DE MAUA 689 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de falta de interesse de agir

A ré arguiu falta de interesse de agir ante a perda do objeto face a restituição do valor pago, conforme requerido pela autora.

Razão assiste a ré, uma vez que a restituição foi realizada, conforme telas apresentadas, as quais não foram impugnadas pela autora.

Desta feita, no tocante ao pedido de restituição do valor pago e de suspensão das cobranças no cartão de crédito, evidente a perda do objeto, remanescendo análise do MÉRITO quanto ao pedido de dano moral.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao ressarcimento da quantia paga por passagens aéreas, tendo em vista que o voo foi cancelado, bem como a suspensão das cobranças realizadas no cartão de crédito. Aduz que tentou mediante o cancelamento, a autora não teve interesse em remarcar e optou pelo ressarcimento, porém, até o ajuizamento da ação não obteve o ressarcimento e, em razão do cancelamento, requereu indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão dos transtornos.

A ré em contestação afirma informa que as cobranças no cartão de crédito foram canceladas, bem como o cumprimento do ressarcimento dos valores pagos. Defende que não é o caso de indenização por danos morais, pois os transtornos não ultrapassam o mero aborrecimento.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o pleito da autora é improcedente.

É incontroverso o cancelamento do voo. Entretanto, foi disponibilizado a autora a remarcação ou restituição do valor, ao que a autora optou pelo ressarcimento. Não houve demonstração de que os voos oferecidos pela ré não poderiam ser realizados pela autora, em razão das férias previamente marcadas, pois a prática tem demonstrado que muitas alterações são de algumas horas ou no dia seguinte. Enfim, a autora não comprovou que a remarcação inviabilizaria a viagem.

Em que pese o atraso na restituição, o qual se deu por meio da ação, não ficou demonstrado que tal fato tenha atingido a esfera extrapatrimonial.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada não atinge direito da personalidade. A falha na prestação de serviço, por si só, não é suficiente para ensejar indenização.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LOIZA DE FATIMA DOS SANTOS em face TAM LINHAS AÉREAS S.A. (TAM AIRLINES BRASIL). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido em relação ao pedido ressarcimento dos valores, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 3 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002097-37.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO, RUA CAMBORIU 91 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 14.912,32

DESPACHO

Diante da impossibilidade de implantação de descontos em folha, devido a exclusão da margem, defiro a expedição de boletos bancários referente ao saldo remanescente em favor da ré, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar a quantidade e o valor das parcelas a serem descontadas acostando aos autos os respectivo boletos.

Após, intime-se a autora para dar início aos pagamentos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 3 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004415-22.2022.8.22.0009 REQUERENTE: MARIA ELIENE SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004438-65.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ZENILDA DA SILVA CASINATO GOLDNER

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000110-92.2022.8.22.0009

REQUERENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: ANA PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001735-98.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000999-46.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: CLEUSA ALVES PERERA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001250-64.2022.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 03146036207, ESTRADA DO CALCÁRIO, Nº 1358, R. PROJE. 07 LT 08 AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT269350

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório despachado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

PRELIMINARES

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Da Ilegitimidade Passiva da Ré 123 Milhas.

A preliminar não merece guarida, visto que o caso dos autos a relação é de consumo, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

No caso em tela, confessadamente, ambas as requeridas participaram na relação de consumo, sendo ligadas por determinados vínculos de reciprocidade econômica em uma rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, de modo que figuram como responsáveis solidárias por eventuais falhas na prestação do serviço ofertado, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais em razão remarcação de voo, alegando a autora que perdeu 1 (um) dia de trabalho em razão da alteração, bem como teria sofrido danos materiais em decorrência da remarcação.

Restou incontroversa a realocação da demandante em voo um dia depois do original, bem como que o aviso de alteração se deu com antecedência.

Em linhas gerais discorreram as rés que a alteração da malha aérea se fez indispensável, sendo a autora comunicada com 72 horas de antecedência.

Anexou documentos.

Restando ao juízo verificar se a conduta das demandadas causou danos indenizáveis a requerente.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.

Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, não havendo comprovação nos autos de que a parte autora estivesse já se dirigido ao aeroporto.

Friso que, apesar de cumprida a normativa pertinente, isto não exime a obrigatoriedade de indenizar eventuais danos que tenham surgido no caso concreto, que depende de análise minuciosa dos argumentos e fatos trazidos, bem como de provas nos autos.

O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido. Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.

Apesar de se tratar de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja a produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor. Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso em tela não trata-se de perda de conexão, e sim de contratos aéreos distintos e independentes, onde o consumidor optou por fazer a compra de passagens aéreas em separado com a intenção de reduzir os custos, ficando durante o intervalo entre os voos sem qualquer relação de consumo para com as rés, de modo que as rés não podem ser responsabilizadas a reparar os prejuízos sofridos pela autora no intervalo entre os contratos de transporte aéreo.

Seria completamente diferente caso a autora tivesse adquirido somente uma passagem aérea com conexões, contudo essa modalidade não foi o caso dos autos.

Reitero, que a parte autora foi informada com 3 dias de antecedência via e-mail, não havendo nos autos qualquer comprovação de que de fato a autora tenha ido no aeroporto no dia do embarque e que, somente lá tenha tido ciência da alteração do referido voo.

Neste sentido eis o entendimento da Turma Recursal;

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.

- A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049495-67.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2022

Destaca-se ainda, que o dano ou lesão à personalidade, mercedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos, o que não ocorreu neste caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por CAMILA RODRIGUES DE ALMEIDA, em face de REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/DJE

Pimenta Bueno 3 de agosto de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002948-42.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DEBORA MIRANDA TEIXEIRA, RUA FRANCISCO RUIZ 14 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.942,31

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra o município de São Felipe do Oeste/RO

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados, o Executado (MUNICIPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO) manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme registro de prazo do sistema Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 1.975,70 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) referente à condenação em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO

Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICIPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

INTIME-SE a parte requerente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Com a informação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno , 3 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003279-87.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KATIANE MARTINS, RUA ANÉSIO D, CASTRO 191 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 15, QUADRA 2101 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.200,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial relacionando os comprovantes de pagamento com as respectivas parcelas, uma vez que não há como aferir, pois estão fora de ordem.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno , 3 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7005104-03.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: TA SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, RUA MARECHAL RONDON 627, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

POLO PASSIVO

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

R\$ 10.717,49

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 3 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001408-22.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TATIANI STEDILE GAMA, RUA RODRIGUES ALVES 940 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - ATÉ 799/800 BOA VIAGEM - 30140-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015).

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 3 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003660-95.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA MARQUES FEITOSA, ZONA RURAL s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 LINHA 50 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 8.380,67

DECISÃO

Vieram os autos conclusos em virtude da omissão deste Juízo na análise do pedido de tutela apresentando na peça inicial.

Assiste razão à parte autora pelo que passo à análise da tutela pretendida.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido tutela provisória de urgência proposta por Adriana Aparecida Marques Feitosa em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, partes qualificadas nos autos.

Em suma, alega por motivo de saúde encontra-se afastada de suas atividades laborais recebendo benefício previdenciário AUXILIO P/ INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID (31) e que devido ao afastamento pela autarquia INSS teve o auxílio alimentação cessado indevidamente.

Requer, inaudita altera pars, concessão de liminar determinando ao requerente o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação.

Pois bem.

De início, importa consignar que nos termos do Decreto Regular Municipal n. 190/2014, art. 1º, § 1º “ Não serão suspensos o auxílio-alimentação quando os servidores se encontrarem em licença maternidade, licença por adoção, licença paternidade, auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, e nos três primeiros meses da licença quando se tratar de auxílio-doença.”

Analisando a carta de concessão de benefício, juntada aos autos, verifica-se que foi concedido à autora auxílio por incapacidade temporária, não especificado a relação decorrente de acidente de trabalho.

Com efeito, no caso sub judice, entendo que o pleito autoral demanda maior instrução probatória, sendo imprescindível a análise minuciosa da documentação e da legislação local, condicionando-se ainda a devida instrução processual, por meio do exercício regular do contraditório, a revelar inadequada a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, por entender que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar “inaudita altera pars”, salientando que o pleito poderá ser reapreciado após o prazo de defesa do Município, concedido para que possa enfrentar a questão com os argumentos que tiver.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003674-50.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS AUGUSTO BARROS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004858-46.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001391-86.2014.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINES DIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003530-42.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA JOSE ALTINO AFONSO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002056-12.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001560-41.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTOR: GERALDO HERCULANO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que os confinantes foram devidamente citados e não se opuseram ao pedido aqui formulado. Resta somente a citação dos requeridos e a intimação das Fazendas Públicas.

Com o fim de dar celeridade processual, tendo em mente que não se esgotaram as tentativas para citação dos requeridos, realizei consultas via RENAJUD na tentativa de localizar os deMANDADO s.

1. Assim, citem-se os requeridos para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem contestação aos pedidos formulados na exordial, sob pena de revelia, podendo ser localizados nos seguintes endereços:

a) Rua Capitão Corrêa Pacheco, n. 68, Casa, Bairro Centro, Município de Americana - SP;

b) Rua Barão de Piracicamirim, n. 889, apt 141, Bairro São Dimas, Município de Piracicaba - SP.

2. Em sendo frutífera alguma das tentativas de citação, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

2.1 Caso seja apresentada contestação com assertivas preliminares ou documentos, desde já determino a intimação da requerente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica.

2.2 Com a réplica, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de julgamento antecipado.

2.3 Somente então, tornem os autos conclusos.

3. Restando infrutífera todas as diligências, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para localização e citação dos requeridos, sob pena de extinção e arquivamento.

4. Intime-se a União Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na causa.

5. Citem-se os confinantes, João Pedro Araújo Caramello Vieira e Marluce Barbosa da Silva Kumm, nos endereços indicados nos IDs 57874653 e 57874654.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000673-23.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: WICTOR HUGO DA SILVA, COMERCIO DE BICICLETAS TOP BIKE LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de decidir quanto ao pedido sob ID 68584184, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar a atual localização do veículo de marca Honda, modelo CG 125 TITAN, placa AHK9C12/PR, considerando que eventual penhora deverá ser realizada por termo nos autos.

Não sendo possível informar a localização do bem, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001204-75.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: M. D. D. O.

ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de MEIRIOANAI DIAS DE OLIVEIRA. Em apertada síntese da inicial, o requerente afirma que realizou contrato de alienação fiduciária do veículo marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000MR022093, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor CINZA, placa QT10I14, renavam 01263103143, todavia, a requerida inadimpliu o contrato, deixando um débito de R\$ 5.856,94.

Assim, diante da especificidade do procedimento, requereu a busca e apreensão, com posterior consolidação da propriedade do veículo em favor do financiador.

Foi deferida liminar de busca e apreensão, acompanhada de ordem para a citação da devedora (ID 74205580).

O veículo foi apreendido em 22 de março de 2022, com posterior citação da requerida (ID 74859562).

Contudo, a devedora manifestou-se voluntariamente nos autos, informando que apresentou comprovante do pagamento dos valores pleiteados, bem como requereu a restituição do bem ao ID 75488605.

Intimado, o autor manifestou concordância com o valor depositado, sob o argumento de que foi suficiente para a quitação do contrato e requereu a expedição de alvará conforme ID 75811713.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que o devedor, ora requerido, promove o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...]

§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que, com o pagamento da dívida, têm-se que o réu reconheceu o pedido autoral, implicando no juízo de procedência da ação.

Com relação aos ônus sucumbenciais, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, a parte requerida foi quem deu causa à propositura da ação, de modo que mesmo que tenha adimplido a dívida durante o trâmite processual, cabe a ela arcar com o valor das custas.

Em casos semelhantes, tem-se decidido:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Pagamento do valor declinado na inicial pelo devedor. Extinção do processo. Possibilidade. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Condenação. Necessidade. Recurso parcialmente provido. Tendo o devedor depositado o valor declinado na exordial, enseja a restituição do bem apreendido, livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do DL nº 911/69 e a extinção do processo. Na ação de busca e apreensão, quando há o pagamento do valor declinado na inicial, representa o reconhecimento do réu sobre o direito autoral e impõe a condenação no ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015173-52.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2022.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Assim, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso III "a", do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido realizado pela parte requerida e por consequência:

1. Revogo a liminar concedida (ID 74205580).

2. Determino a imediata restituição do veículo marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000MR022093, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor CINZA, placa QT10I14, renavam 01263103143 à parte requerida, com a imediata comprovação nos autos.

3. Comprovada a restituição do veículo, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará em favor da parte autora.

Fica registrado que não houve bloqueio do veículo via sistema RENAJUD.

CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000799-39.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDINHO DE AZEREDO 01497377005, EDINHO DE AZEREDO, HOSANA ZEFERINO AMORIM, ERICK AMORIM ANDRETA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas processuais para as diligências requeridas, visto que deve o credor recolher a referida taxa para cada pesquisa e para cada parte, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0040405-73.1997.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE RODANTES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação contida na certidão de ID 77666197 - pág. 3, de que este processo consta na lista de incineração, bem como o pedido de extinção do feito formulado pela Fazenda Nacional (ID 79323047), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 26 do Lei 6.830/80.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0003808-75.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

EXEQUENTE: J. P. D. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: M. D. F. C. B. D. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Juvenil Pereira de Farias em desfavor de Maria de Fátima Caitano Barbosa de Faria, objetivando o cumprimento da partilha do imóvel localizado à Avenida Curitiba, n. 1829, nesta cidade.

Recentemente (13 de dezembro de 2021) foi realizada nova avaliação do imóvel, chegando ao valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (ID 66399332).

O exequente pugnou pela intimação da executada para informar se possui interesse na compra da parte do imóvel (R\$ 45.000,00), e caso não possua interesse, pugna pela homologação do valor do imóvel, e pela penhora do bem na importância de 50% referente a cota parte da executada, com a consequente expedição de certidão para fins de averbação no registro de imóveis e bloqueio de venda e transferência junto aos cadastros da prefeitura municipal desta cidade. Ainda, caso não haja o pagamento voluntário por parte da executada, requer que o imóvel seja alienado judicialmente através de hasta pública (ID 68888065).

Oportunamente, a Defensoria Pública, atuando em defesa da executada, manifestou-se pugnando por nova vista dos autos, considerando que o presente tramita em segredo de justiça e a necessidade de acesso integral aos autos (ID 75579262).

Pois bem.

Verifico que a executada encontra-se representada por advogado particular e pela Defensoria Pública.

1 - Assim, intime-se a parte executada PESSOALMENTE para esclarecer se sua representação se dará por intermédio da patrona constituída, ou se pretende a rescisão do contrato com a advogada e a representação pela Defensoria Pública, no prazo de 5 dias.

2 - Caso a executada se manifeste em favor da representação pela Defensoria Pública:

2.1 - Intime-se a patrona Dra. Ana Paula para ciência;

2.2 - Retire a vinculação da patrona supracitada destes autos;

2.3 - Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para manifestação acerca da avaliação de ID 66399332 e petição de ID 68888065, no prazo de 15 dias.

3 - Caso a executada informe que prosseguirá com a representação pela advogada vinculada, desde já:

3.1 - Indefiro o pedido da DPE (ID 75579262) devendo ser retirada sua vinculação a estes autos;

3.2 - Determino a intimação da executada via advogada, para manifestação acerca da avaliação de ID 66399332 e petição de ID 68888065, no prazo de 15 dias.

4 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação pela parte executada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

5 - Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004118-83.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTES: L. H. M. P., J. L. M. P., J. G. M. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. S. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de alimentos sob o rito da penhora, em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda (ID 79779516).

O Ministério Público opinou pela extinção do processo (ID 80074380).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, artigo 775, incisos I e II), não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência.

Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), julgo extinta essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Isento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e em razão do pedido de desistência (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III e 8º, inciso III). Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado nesta execução.

Levante-se a penhora, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Arquive-se assim que for oportuno.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005944-13.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: KARINE DALL AGLIO DE ORNELLAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em análise ao laudo pericial (ID 74732024) verifico inconsistência nos itens "b", "f", "g" e "l". Explico.

O CID mencionado no item "b" não corresponde à doença mencionada; o item "f" afirma que o autor está incapacitado, enquanto o item "g" afirma que o autor está "apto", sendo que a pergunta do item é se a incapacidade é de natureza permanente/temporária, parcial/total; e o item "l" também afirma que o autor está "apto".

1 - Portanto, intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, esclarecer os pontos contraditórios supracitados.

2 - Aportado o esclarecimento do perito nos autos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo 10 dias.

3 - Após, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004627-77.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de regida pelo procedimento comum proposta por LUCAS SILVA DE OLIVEIRA em face do BANCO VOTORANTIM S/A.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.

Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, o autor pleiteou reconsideração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preambularmente, verifico que o autor, embora descontente com a DECISÃO deste Juízo, não ofertou Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a DECISÃO de indeferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, o pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir o indeferimento da exordial.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003169-25.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar, Perdas e Danos

REQUERENTES: LUIS FERNANDO SILVA E SILVA, TATIANE TAENCO COELHO E SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REQUERIDO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Embora os credores afirmem que a intimação pessoal do devedor seja apenas para “cumprir tabela”, vê-se que razão de não lhes assiste. A inadimplência em sede de cumprimento de SENTENÇA gera consequências patrimoniais ao executado, de modo que sua intimação pessoal ou ficta, essa última após escoamento dos meios de localização, é imprescindível ao prosseguimento do feito.

1. Assim, reitere-se a intimação constante no item n. 2 da DECISÃO de ID 79562001, ficando os credores advertidos de que a inércia ou reiteração dos mesmos argumentos infundados ensejarão o arquivamento deste cumprimento de SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003366-77.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: IZELENE DAL CORTIVO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A exequente apresentou cálculo para fins de execução de SENTENÇA (ID 79783401).

O executado, por sua vez, comprovou a implantação do benefício (ID 79796804).

Pois bem.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Com referência ao destacamento de Honorários Contratuais, faço constar que em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV, consoante as recentes Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), incabível o “DESTACAMENTO” em RPVs. Razão pela qual, indefiro o respectivo pedido.

5. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

6. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

6.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

6.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

6.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005654-95.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: JAILSON DIAS DO NASCIMENTO, ESTRELA MOTOS LTDA - ME, EDIMILSON FERREIRA PIMENTEL, VILMA CANDIDA FERREIRA DIAS, SAVIA CAVALCANTE PIMENTEL, JAILSON DIAS DO NASCIMENTO 07030624769

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Ciclo Cairu - Ltda em desfavor de Jailson Dias do Nascimento 07030624769; Estrela Motos LTDA – ME; Jailson Dias do Nascimento; Edimilson Ferreira; Savia Cavalcante Pimentel e Vilma Candida Ferreira Dias, todos qualificados nos autos.

A execução foi recebida e determinada a citação e intimação dos executados (ID Num. 65340143 - Pág. 1-3).

Os avisos de recebimento com resultados negativos (ID Num. 67183274 - Pág. 1-2 – Jailson Dias do Nascimento 07030624769 - 'mudou-se') e (ID Num. 67183287 - Pág. 1-2 e Num. 75519326 - Pág. 1-2 – Estrela Motos LTDA – ME - 'mudou-se').

A parte exequente foi intimada e indicou novo endereço para tentativa de citação e intimação de Jailson e Estrela Motos (ID Num. 68356499 - Pág. 1-2).

Instada, a parte exequente comprovou o pagamento das custas para realização das diligências (ID Num. 69160142 - Pág. 1 ao Num. 69160143 - Pág. 1).

Juntados avisos de recebimento com resultados negativos (ID Num. 73794927 - Pág. 1-2 – Jailson Dias do Nascimento - 'não procurado'); (ID Num. 73794929 - Pág. 1-2 – Savia - 'não procurado'); (ID Num. 73794941 - Pág. 1-2 – Vilma - 'não procurado') e (ID Num. 73794948 - Pág. 1-2 – Edimilson - 'não procurado').

A parte exequente foi intimada e indicou novo endereço para tentativa de citação e intimação dos Executados (ID Num. 75167156 - Pág. 1 ao Num. 75167157 - Pág. 1).

Houve a citação dos executados Estrela Motos (ID Num. 77002019 - Pág. 1-2); Jailson Dias do Nascimento 07030624769 (ID Num. 77002027 - Pág. 1-2).

A parte exequente requereu que todos os executados sejam considerados citados e intimados, conforme disposição contratual, bem como que seja realizada a tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD, apresentando os cálculos atualizados (Num. 77063956 - Pág. 1-3).

Comprovado o recolhimento das diligências (ID Num. 77375421 - Pág. 1 ao Num. 77375422 - Pág. 1).

Juntados os avisos de recebimento com resultados negativos (ID Num. 77702100 - Pág. 1-2 – Edimilson - 'não procurado'); (ID Num. 77703625 - Pág. 1-2 – Jailson Dias do Nascimento - 'não procurado'); (ID's Num. 77703635 - Pág. 1-2 e Num. 79153460 - Pág. 1-2 – Savia - 'não procurado'); (ID Num. 78064766 - Pág. 1-2 – Vilma - 'não procurado')

Os autos vieram conclusos.

1. Pois bem. IDENTIFICO que somente os Executados Estrela Motos (ID Num. 77002019 - Pág. 1-2) e Jailson Dias do Nascimento 07030624769 (ID Num. 77002027 - Pág. 1-2) foram citados e intimados.

2. No mais, a parte exequente requer que os demais executados sejam considerados citados e intimados, assim como sejam realizadas diligências perante o SISBAJUD e RENAJUD, a fim de localizar bens a serem penhorados.

2.1. Lado outro, considerando que não houve a regular citação e intimação dos Executados Jailson Dias do Nascimento (pessoa física); Edimilson Ferreira; Savia Cavalcante Pimentel e Vilma Candida Ferreira Dias, nos termos previstos na legislação processual civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de busca de bens em nome destes.

2.2. Dessa forma, tomando por base o recolhimento das custas (ID Num. 77375421 - Pág. 1 ao Num. 77375422 - Pág. 1), PROCEDO às consultas dos endereços dos executados que ainda NÃO foram devidamente citados perante o INFOJUD e SISBAJUD, cujos resultados seguem nos arquivos anexos.

2.3. Além disso, IDENTIFICO que os avisos de recebimentos negativos carreados aos autos foram devolvidos pelo motivo 'não procurado', significando que o(s) destinatário(s) está(ão) em local(is) onde a agência postal não faz entregas. Logo, nos endereços em que houve o retorno do resultado 'não procurado', deve ocorrer a distribuição de carta precatória.

2.4. Desse modo, DETERMINO que seja realizada a tentativa de citação e intimação dos executados, nos moldes do DESPACHO anexo e nos seguintes endereços:

a) Jailson Dias do Nascimento, inscrito no CPF/MF sob nº 070.306.247-69, endereços:

Rua Pavão, 70, Tropical, CEP 35290000, Mantena/MG (não procurado); Rua Praça do Café, nº 58, compl. videl uniformes, Centro, CEP: 35290000, Mantena - MG BR (SISBAJUD) – (não procurado); Perdiz, nº 48, Bairro: Tropical, Município de Mantena/MG, CEP: 35.290-000 (INFOJUD); Rua Cricare, 87, Santo Antonio, Mantena – MG, CEP: 35290000; Cricare, Vila Nova, Mantena – MG, CEP: 35290000 (SISBAJUD) e R. Papagaio, n. 19, compl. Columbia, CEP: 29709324, Colatina - ES BR (SISBAJUD). b) Edimilson Ferreira Pimentel, inscrito no CPF/MF sob nº 052.574.876-83, endereços:

Rua Pavão, 70, Tropical, CEP 35290000, Mantena/MG (SISBAJUD) - (não procurado); Rua Praça do Café, nº 58, compl. videl uniformes, Centro, CEP: 35290000, Mantena - MG BR (SISBAJUD) – (não procurado); R. Cricare, nº 87, Bairro: Centro, Município de Mantena/MG, CEP: 35.290-000 (INFOJUD); Rua Cricare, nº 87 CS, Bairro: Vila Nova, Mantena/MG, CEP: 35290-000 (SISBAJUD); Rua Vereador Victor Campos Queiroz, 183, esquina, Centro, CEP: 35290000, Mantena/MG (SISBAJUD); Rua Ceara, nº 87, Bairro: Vila Nova, Mantena - MG, CEP: 35290-000 (SISBAJUD); Av. Getulio Vargas, 186, Bairro: Centro, Mantena - MG, CEP: 35290-000 (SISBAJUD); R. Joao Belo, 87, Centro, Mantena – MG, CEP: 35290-000 (SISBAJUD); Rua Cândido Ilhéus, n. 433, compl. esquina, Centro, CEP: 35290000 Mantena - MG BR (SISBAJUD); R. Romulo M 4 B Vista Bairro CEP 29930000 (SISBAJUD); Av. Jones Santos Neves, 875, Centro, 02980000, Barra de São Francisco -ES (SISBAJUD); Praça Dom Luiz, SN, Centro, Mantenópolis - ES – 29770-000 (SISBAJUD) e Castelo Branco, 1115 - Barra de São Francisco – Espírito Santo ES – 29800000 (SISBAJUD). c) Savia Cavalcante Pimentel, inscrita no CPF/MF sob nº 057.757.547-35, endereços:

Rua Pavão, 70, Tropical, CEP 35290000, Mantena/MG (SISBAJUD) - (não procurado); Rua Praça do Café, nº 58, compl. videl uniformes, Centro, CEP: 35290000, Mantena - MG BR (SISBAJUD) – (não procurado); Av. Getulio Vargas, nº 138, Bairro: Centro, Município de Mantena/MG, CEP: 35.290-000 (INFOJUD); Rua Cândido Ilhéus, 433, Bairro: Centro, Mantena – MG, CEP: CEP: 35290-000 (SISBAJUD); Rua Cricare, nº 87 CS, Bairro: Vila Nova, Mantena/MG, CEP: 35290-000 (SISBAJUD); Rua Desembargador Sampaio, 76, AP 501, Bairro: Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29055-250 (SISBAJUD). d) Vilma Candida Ferreira Dias, inscrita no CPF/MF sob nº 007.765.496-00, endereços:

Rua Pavão, 70, Tropical, CEP 35290000, Mantena/MG (não procurado); Rua Praça do Café, nº 58, compl. videl uniformes, Centro, CEP: 35290000, Mantena - MG BR (SISBAJUD) – (não procurado); Av. Getulio Vargas, nº 138, complemento: A; Bairro: Centro, Município de Mantena/MG, CEP: 35.290-000 (INFOJUD); Mantena – MG, 35290000, Tropical, 48, Elias Lopes de Faria Casa; Rua Elias Lopes Faria, 48, Casa – Tropical, Mantena – MG, 35290000, Brasil (SISBAJUD); Rua Cricare, 87, Santo Antonio, Mantena – MG, CEP: 35290000; Rua Cricare, 87, Bairro: Centro, Mantena – MG, CEP: 35290-000 (SISBAJUD). 2.4. A parte exequente deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta precatória para tentativa de citação e intimação/pagamento das custas para realização das tentativas de citação e intimação por carta (nos endereços em que não houve o retorno do resultado 'não procurado') - (art. 2, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia), sob pena de suspensão/arquivamento.

2.5. Sendo comprovado o pagamento das custas para expedição de carta(s) de citaçã(ões) e intimação(ões) nos endereços em que não houve o retorno 'não procurado', expeça(m)-se os expedientes.

2.6. Caso restem infrutíferas as tentativas de citação e intimação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

2.6. Somente então venham os autos conclusos.

3. Ademais, diante da citação dos Executados Estrela Motos e Jailson Dias do Nascimento 07030624769, DEFIRO a realização das pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD em nome deles.

3.1. Não foi possível protocolar a diligência perante o SISBAJUD em relação ao(à) Executado(a) Jailson Dias do Nascimento 07030624769, pois o sistema informou que ele não possui Instituição Financeira associada, consoante comprovante anexo.

3.2. A ordem judicial de bloqueio de valores via SISBAJUD, referente à Executada Estrela Motos restou INFRUTÍFERA, de acordo com o detalhamento da ordem judicial anexo.

3.3. Com relação às diligências perante o RENAJUD, NÃO foram localizados veículos em nome do(a) Executado(a) Jailson Dias do Nascimento 07030624769, sendo listados 8 (oito) veículos pela busca por meio do número de inscrição no CNPJ da Executada Estrela Motos, porém, CONSTATO que:

a) Os nomes dos proprietários que constam nas pesquisas divergem do da parte executada;

b) São veículos antigos e todos possuem restrições existentes, bem como há a anotação de 'BAIXADO', razões pelas quais DEIXO de efetuar restrição(ões) perante o RENAJUD.

4. Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seu advogado.

5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001095-30.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

PROCURADOR: ALCIDES GOMES DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda. em face de Alcides Gomes da Silva Junior.

Compulsando caderno processual, verifico que o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 14 de abril de 2015, quando foi publicado o DESPACHO informando que as diligências realizadas restaram infrutíferas (ID 64942236 - pág. 34).

Não obstante, consta que o feito permaneceu suspenso entre 25 de maio de 2015 e 26 de junho de 2018 (ID 64942236 - pág. 38).

Após, ante a inércia da parte exequente, determinou-se o arquivamento provisório do feito por 03 (três) anos (ID 64942236 - pág. 40).

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente (ID 64942236 - fl. 438), o exequente ficou inerte e apenas exarou seu ciente em relação à migração dos autos ao PJE (ID 65018336).

Ante a negativa de localização do devedor, a parte exequente requerer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO (ID 79857673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo são quatro duplicatas, nos moldes do art. 18, inciso I, da Lei n. 5474/68, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de três anos, contados da data do vencimento do título.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 29 de setembro de 2016 (ID 67363042 - pág. 61) e que o feito foi suspenso pelo prazo de três anos, entre 25 de maio de 2015 e 26 de junho de 2018 (ID 64942236 - pág. 38), temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de três anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 18 da Lei n. 5474/68 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0005144-66.2005.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466

DESPACHO

Vistos.

Não localizei nos autos o comprovante de intimação PESSOAL da parte exequente.

Evitando, portanto, eventual alegação de nulidade, intime-se PESSOALMENTE a parte exequente, nos termos do DESPACHO de ID 78979596.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003398-48.2022.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RIGONATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Pois bem.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 dias, informar se foi concedido efeito suspensivo ao recurso, ou acerca de eventual julgamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003531-61.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AGNALDO GONZALES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REU: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por AGNALDO GONZALES DOS SANTOS em face de do ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE MENDONÇA NETO.

Aduziu o requeinte o requerido emitiu em seu favor três cheques, os quais prescreveram sem haver seu pagamento.

Citada (ID 65503265), a parte requerente apresentou embargos à ação monitória sustentando a prescrição quinquenal da pretensão de receber quantia consignada em cheque que não possui força executória, a ilegitimidade passiva e o excesso de execução.

Instada, a parte requerente apresentou resposta aos embargos monitórios e pleiteou pela sua improcedência.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Dessa forma, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a pertinência da produção de outras provas.

Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficou devidamente demonstrado que o embargante contraiu uma dívida com o embargado, como indicado nos cheques acostados aos autos. Todavia, a pretensão monitória encontra-se prescrita, não se mostrando os cheques aptos a sustentarem a presente demanda. Explico.

Consoante prevê a legislação processual vigente e entendimento pacificado na jurisprudência, o prazo prescricional para a ação de cobrança ou monitória baseada em cheque sem executividade, é o de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, a contar da data de emissão estampada na cártula. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Como a pretensão para haver pagamento de crédito estampado em cheque, inclusive no que toca à ação cambial de execução, é regulada por lei especial (Lei do Cheque), é descabida a invocação do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, visto que esse DISPOSITIVO expressamente restringe a sua incidência à pretensão para haver o pagamento de "título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial". 2. Assim, como no procedimento monitório há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em cheque sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 - a contar da data de emissão estampada na cártula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. Com a oposição dos embargos à monitória, ficou incontroverso que o cheque foi emitido para o pagamento de mensalidade escolar do anode 1997, na vigência do Código Civil de 1916, que dispunha ser ânua a prescrição, por isso, ainda que o cheque tenha sido emitido para renegociação do débito, interrompendo a prescrição, por caracterizar reconhecimento do direito pela devedora, é inequívoco ter, de fato, havido a perda da pretensão, ainda na vigência do Código revogado. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1162207 RS 2009/0203391-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2013). No mesmo sentido: STJ REsp 1367362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª, j. em 16/04/13, DJe 08/05/13.

No caso em tela, verifica-se que a ação monitória foi ajuizada em 07.10.2020, visando o recebimento de crédito decorrente dos cheques emitidos em 21/02/2013, 11/10/2013 e 14/07/2014. Assim, verifica-se que se consumou a prescrição do crédito estampado nos cheques, uma vez transcorrido o lapso superior a 5 (cinco) anos entre a data de sua emissão e a da propositura da demanda, conforme pacífico entendimento do STJ acima indicado (súmula 503 do STJ). Ademais, ainda que se entendesse que o prazo prescricional se iniciaria a partir do término do prazo legal para ajuizar a execução, mesmo assim os cheques estariam prescritos.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 70 do Decreto-lei nº 57.663/66, acolho a preliminar arguida, reconhecendo prescrita a pretensão monitória em relação aos cheques acostados à inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no art. 85, §2º do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005642-81.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOAO KNAAK

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de SENTENÇA, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.

3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002587-88.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: G. K. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

REU: E. M. M. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação negatória de paternidade c/c pedido de retificação de registro civil, ajuizada por G. K. de A. em desfavor de E. M. M. de A., representada por sua genitora, Sr.ª V. M. M., todos qualificados nos autos.

Foram determinadas providências, consignando-se que cumpridas as determinações, a ação seria recebida e deferida, provisoriamente, a gratuidade de justiça em relação às custas iniciais, cabendo ao Autor custear as despesas com os atos correntes do processo (ex. DNA); designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação e intimação da parte ré (ID Num. 76505076 - Pág. 1-4). O Autor apresentou as retificações e requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 76606995 - Pág. 1 ao Num. 76645502 - Pág. 1).

Determinou-se o cumprimento integral das determinações contidas na DECISÃO ID Num. 76505076 - Pág. 1-4 (ID Num. 76934219 - Pág. 1-2).

A parte ré foi citada e intimada (ID Num. 78141201 - Pág. 1 ao Num. 78141202 - Pág. 1).

Realizada a tentativa de conciliação, as partes manifestaram o desejo de realizar novo exame de DNA, o qual será custeado integralmente pelo Autor e requereram a designação do laboratório para que compareçam a fim de ser realizada a coleta do material, em dia e hora a serem designados (ID Num. 78749910 - Pág. 1 ao Num. 78749910 - Pág. 4).

Os autos vieram conclusos.

1. Pois bem. Considerando o pedido das partes de realização de novo exame de DNA, DETERMINO que a coleta do material genético seja realizado nas dependências do Fórum desta Comarca, por meio da profissional devidamente credenciada.

1.2. Diante disso, DESIGNO a coleta de material genético para o dia 16 de setembro de 2022, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca, no Fórum Desembargador Darci Ferreira, situado à Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro: Pioneiros, Município e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, CEP: 76.970-000.

- 1.3. Fica o Autor intimado para que compareça no dia da coleta com o valor de R\$ 280,00 para o custeio do exame em laboratório conveniado a este Juízo.
2. Para a função de Perita Auxiliar, nomeio a servidora EVELYN SCHNEIDER NÓBREGA DE ARAÚJO SARMENTO, Técnica Judiciária, lotada no Setor de Segurança, inscrita no CPF/MF sob nº 853.636.262-68, com endereço no Fórum de Pimenta Bueno/RO, credenciada pelo Instituto de Perícias Científicas com sede em Campo Grande/MS, a quem incumbirá, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para os processamentos laboratoriais, adotando-se todas as cautelas procedimentais recomendadas.
- 2.1. DETERMINO à Central de Processos Eletrônicos – CPE que INCLUA a profissional nomeada junto ao sistema PJe.
3. As partes devem trazer, também, no dia e horário designados, original e cópia dos documentos pessoais, inclusive da criança.
- 3.1. A genitora deverá trazer consigo a criança para possibilitar a coleta do material para o exame de DNA.
4. Havendo coleta de material genético, SUSPENDO o feito até a juntada do respectivo laudo.
5. Com a juntada do laudo, intitem-se as partes para manifestação.
6. Em seguida, ao Ministério Público para parecer no prazo de 10 (dez) dias.
7. Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO /Julgamento.
8. Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seu advogado.
9. Intime-se a parte ré, por intermédio de sua representante legal, via MANDADO.
10. Ciência ao Ministério Público, via sistema PJe.
11. Por fim, saliento que nos termos do art. 2º, do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 012/2022-PR-CGJ, o uso de máscaras de proteção facial nas dependências do PJRO é obrigatório a partir do dia 22/06/2022. (grifo nosso).
12. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO.

Ré: E. M. M. de A., brasileira, menor impúbere, nascida aos 10 de março de 2021, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob nº 096.450.572-05, filha de G. K. de A. e de V. M. M., representada por sua genitora, Sr.^a V. M. M., brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 1236271 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 015.574.542-56, ambas residentes e domiciliadas na Linha Projetada, distante 6 km da cidade de São Felipe do Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO, CELULAR E/OU WhatsApp (69) 98115-5368 (certidão ID Num. 78141201).

A Representante da menor poderá, ainda, ser encontrada na Padaria Central, situada na Rua Valdivino Marques Barbosa, nº 747, Bairro: Centro, no Município de São Felipe D'Oeste – RO, CEP 76.977-000, Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000962-87.2020.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: A. M. D. S., V. M. D. S., L. M. D. S., A. M. D. S., A. M. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REQUERIDO: O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de retificação de registro civil, proposta por ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA, ADRIANA MOREIRA DA SILVA BUENO, ANDREIA MOREIRA DA SILVA, LUIZ MOREIRA DA SILVA e VITOR MOREIRA DA SILVA. Segundo consta, a requerente Alessandra, ao declarar os dados para confecção da certidão de óbito de sua genitora, Sra. Neusa Moreira da Silva, falecida em 25 de outubro de 2019, fez constar erroneamente a existência de uma filha falecida, situação que atualmente impede a finalização do inventário extrajudicial dos bens deixados pela falecida.

Afirma que fez constar a informação por sempre ter ouvido sua genitora contar que teve uma filha falecida enterrada na propriedade rural que residia na época, todavia, inexistem informações precisas do que efetivamente ocorreu. Assim, com o fim de dar seguimento ao inventário, requer a retificação do assento de óbito, para constar apenas os cinco herdeiros, autores desta demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de ofertar parecer sob o argumento de que a causa dispensa intervenção ministerial (ID 52455674).

Os requerentes pleitearam a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 45509420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado, visto que, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

À luz do art. 109 da Lei de Registros Públicos - LRP, quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias.

Em análise simplória, pode-se afirmar que três são os documentos que regem a vida de um indivíduo: a) certidão de nascimento; b) certidão de casamento; e c) certidão de óbito. São através desses documentos que os demais surgem.

A certidão de óbito é o último documento oficial para todos os brasileiros, devendo nela constar todos os dados fundamentais da pessoa, tais como o nome completo, sua filiação, local e data de nascimento e falecimento, dentre outros, sendo documento indispensável.

À vista disso, sopesando que os autores demonstraram satisfatoriamente que inexistente registro do óbito de nenhum dos filhos de Neusa Moreira da Silva (ID 52264294) e que o registro da existência de uma herdeira recém-nascida falecida foi realizado com base em histórias contadas por sua falecida mãe, das quais nem sequer existe registro de nascimento, sem prolongar desnecessariamente a resolução do problema, entendo que o pleito merece prosperar.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 109 da LRP, JULGO PROCEDENTE a pretensão de ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA, ADRIANA MOREIRA DA SILVA BUENO, ANDREIA MOREIRA DA SILVA, LUIZ MOREIRA DA SILVA e VITOR MOREIRA DA SILVA, com o fim de determinar a retificação do assento de óbito de Neusa Moreira da Silva, falecida em 25 de outubro de 2019, com a FINALIDADE de constar apenas a existência dos 05 (cinco) herdeiros autores deste feito. Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de retificação de registro civil de óbito, devendo ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pimenta Bueno - RO.

Encaminhem-se todos os documentos que instruem o presente processo com o MANDADO de retificação.

Custas e emolumentos a serem adimplidos pelos demandantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE RETIFICAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002252-40.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: IRANI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que os confinantes foram devidamente citados e não se opuseram ao pedido aqui formulado. Resta somente a citação dos requeridos e a intimação das Fazendas Públicas.

Com o fim de dar celeridade processual, tendo em mente que não se esgotaram as tentativas para citação dos requeridos, realizei consultas via RENAJUD e INFOJUD na tentativa de localizar os deMANDADO s.

1. Assim, citem-se os requeridos para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem contestação aos pedidos formulados na exordial, sob pena de revelia, podendo ser localizados nos seguintes endereços:

a) Rua Capitão Corrêa Pacheco, n. 68, Casa, Bairro Centro, Município de Americana - SP;

b) Rua Águas Marinhas, n. 192, Bairro Jardim Bela Vista, Município de Americana - SP;

c) Rua Barão de Piracicamirim, n. 889, apt 141, Bairro São Dimas, Município de Piracicaba - SP.

2. Em sendo frutífera alguma das tentativas de citação, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

2.1 Caso seja apresentada contestação com assertivas preliminares ou documentos, desde já determino a intimação da requerente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica.

2.2 Com a réplica, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de julgamento antecipado.

2.3 Somente então, tornem os autos conclusos.

3. Restando infrutífera todas as diligências, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para localização e citação dos requeridos, sob pena de extinção e arquivamento.

4. Intimem-se a União Federal, o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na causa.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003055-52.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, INES FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIBVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de INÊS FERREIRA DE ALCÂNTARA PEREIRA e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, partes qualificadas no feito.

Considerando tratar-se de procedimento específico e sem designação de audiência de conciliação, a exequente foi intimada para promover a complementação das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial (ID 78432778).

O prazo para tanto transcorreu in albis, mantendo-se inerte a exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo". No mesmo sentido, dispõe o art. 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321, sendo este último fundamentado pela inércia do autor quando intimado para emendar a inicial.

No caso em tela, verifico que a exequente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003031-29.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DIANDRO DA SILVA AGUIAR 81610459253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente as determinações contidas no DESPACHO de ID 79512398, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001625-10.2010.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

REQUERENTE: ARISTIDES GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PANCIER, OAB nº RO3810A

REQUERIDOS: ROSILENE VIEIRA, LORENI JOSE DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve levantamento dos valores depositados em conta judicial pelo exequente (ID 79446726), bem como nada mais se requer, DECLARO EXTINTO O FEITO, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003577-79.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIA DOURADO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA DOURADO LIMA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora juntou pedido de desistência, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito (ID 78916199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

Sopesando que o requerido sequer foi citado, entendo que inexistente motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.

Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001750-38.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: DULSENEIA CRIVELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Este feito já foi devidamente encerrado com o adimplemento de todos os valores devidos, logo, caso a parte discorde da cessação administrativa, deverá a requerente ingressar com pedido de prorrogação ou novo pedido administrativo.

1. Assim, tornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001415-24.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento ilícito

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIA ROSSI DA SILVA, MARINETE ZANETTE NOVAKOWSKI, MARIA ELIENE SIMÕES, LUCIANA MARTINS, NEURIZETE PEZZIN, ELIZABETH CRISTIANO BORGES DA SILVA, DIONÉSIO GUIMARÃES, VALCIRENE ROSA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve levantamento dos valores depositados em conta judicial (ID 79137864), bem como nada mais se requer, DECLARO EXTINTO O FEITO, com o consequente arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000123-62.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GEOVANE EDMAR PICOLLI

ADVOGADOS DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se/Pratique-se o necessário para o pagamento do perito nomeado nos autos, João Rafael Barbosa Rodrigues, na conta bancária indicada no ID 55938881, com os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000507-25.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

AUTOR: LOTEAMENTO BARAO DE MELGACO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A

REU: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A

ADVOGADOS DOS REU: ROSEMEIRE GOMES MOTA, OAB nº SP125139, FLAVIO POLO NETO, OAB nº SP150059, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, OAB nº SP253271, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Além da pesquisa realizada no INFOJUD (ID 57410087), realizei pesquisas através do SISBAJUD e RENAJUD.

A pesquisa SISBAJUD retornou que o executado não possui contas vinculadas ao CNPJ e o RENAJUD não encontrou resultados vinculados ao CNPJ.

1. Dito isso, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, CNPJ nº 81.428.187/0002-01

2. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da primeira requerida.

2.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

3. Caso não sejam apresentados endereços, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003496-67.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: ISAIAS WENDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, conforme SENTENÇA de ID 74208135, o benefício deveria perdurar até o mês de fevereiro de 2022, data pretérita, não havendo motivo para que o executado implante o benefício.

A parte exequente, por sua vez, apresentou cálculo acerca dos valores retroativos devidos (ID 79744478 e 79744480).

Pois bem.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC). Na oportunidade, intime-o acerca da desnecessidade de implantação do benefício.

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Com referência ao destacamento de Honorários Contratuais, faço constar que em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV, consoante as recentes Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), incabível o "DESTACAMENTO" em RPs. Razão pela qual, indefiro o respectivo pedido.

5. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

6. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

6.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

6.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

6.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000919-82.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação previdenciária, proposta por EDIVALDO DOS SANTOS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão de pensão por morte, tendo em vista que, mesmo entendendo ter preenchido todos os requisitos para concessão da benesse, o pedido foi indeferido na seara administrativa.

O autor foi intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 79100951), tendo apresentado o comprovante no prazo de emenda (ID 79741324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Diante do recolhimento das custas processuais, recebo o feito para processamento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para ser concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que para a comprovação da qualidade de segurada especial da falecida deve o autor indicar início de prova material corroborada por prova testemunhal, situação que não é própria desta fase processual.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

2. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

3. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

5 Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004183-18.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: EDISON DE LANA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MAZZUTTI NETO - MT16647/O-O, JANAINA ROSSAROLLA BANDO - MT12951/O-O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001441-85.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROMENIGUE

GOBBI GOIS - RO4629

EXECUTADO: Lourival Dutra Rosa - Tangará e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINAMAR MACHADO - RO7899

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a indicar endereço do executado BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA, para cumprimento da determinação ID 78978353 (item c), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001993-74.2022.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ERENIR FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001722-02.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA ODETE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001108-94.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, devendo constar valores retroativos, honorários de conhecimento e de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002081-15.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAR MINGOTI JUNIOR - PR44886, JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR - PR60914

REU: E. P. F. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID: “[...] Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termo ID Num. 79037339, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil – CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça e diante do acordo entabulado (art. 5, III, art. 8º, III, e art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia). DEFIRO a dispensa do prazo recursal, na forma pleiteada pelos Requerentes. Consistindo a manifestação dos Requerentes em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos. 1. Determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE que encaminhe ofício ao empregador do Autor, Prefeitura de Paraíso do Norte/PR, para que CESSE os descontos efetuados a título de alimentos, anteriormente determinados nos autos nº 009.02.003039-6, em favor de E. P. F. e de E. P. F., ora Rés, em folha de pagamento do Autor, V. A. de F., brasileiro, portador do RG sob nº XXXXXX- SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nºXXXXXXXX, consoante acordo homologado nesta oportunidade. 2. As partes devem ser intimadas via Diário da Justiça Eletrônico quanto ao teor desta DECISÃO. 3. Intime-se. Cumpra-se. Não havendo pendências, archive-se. 4. Por fim, registro que efetuei a busca do número de inscrição no CPF em relação à Ré E. P. F. perante o INFOJUD, conforme anexo; após, incluí o cadastro da Ré para constar o cadastro com número do CPF e inativei o cadastro sem número do CPF perante o sistema PJe. SEVE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(iza) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002445-55.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILENES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Petição ID 80068211).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003584-71.2022.8.22.0009

Classe: Alteração de Regime de Bens

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

INTERESSADO: M. A. D. O.

ADVOGADO DO INTERESSADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

INTERESSADO: M. D. D. A. D. O.

ADVOGADO DO INTERESSADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de jurisdição voluntária, por intermédio da qual se pretende a alteração de regime de casamento.

1 - Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2 - Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

3 - Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

3.1 - Nos termos do art. 734, § 1º, do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, DETERMINO a publicação de EDITAL que divulgue a pretensão de alteração do regime de bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2 - Eventuais custas com a publicação serão suportadas pelos autores, os quais deverão ser intimados para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.3 - Tendo em vista o disposto no art. 734, §1º, do CPC, após a publicação do Edital, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, em Cartório Judicial.

3.4 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3.5 - Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EDITAL.

Pimenta Bueno/RO, 18 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001458-48.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ASTENIO TONINE

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003857-50.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ARLINDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ARLINDO DE SOUZA NASCIMENTO.

Antes da citação do réu, o autor juntou minuta de acordo assinado pelo réu no qual este confessa a dívida objeto da presente demanda (ID 79595546).

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003144-12.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOMERO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinação ID 79182192.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000877-72.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA COSTA GAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A exequente informou peticionou nos autos pela adoção de medidas expropriatórias de percentual pró-labore da executada, porém, não atendeu ao DESPACHO de ID 66320872, referente à necessidade de apresentação da documentação hábil para fins de comprovar vínculo da empresa S.A. DA COSTA GAMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA com a executada.

Assim sendo, a fim de viabilizar a satisfação do crédito exequendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao determinado no DESPACHO retro e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002407-09.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se ação previdenciária com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por ADAIR JOSÉ DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra o autor que é segurado da previdência social, exercendo atividade de agricultor. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença periodicamente entre o período de 25/01/2011 a 25/07/2018 e 26/07/2018 a 20/05/2021 e que, no dia 20 de maio de 2021, foi submetido à perícia médica para fins de prorrogação do benefício, de modo que teve seu pedido indeferido pela autarquia.

Discorda da DECISÃO administrativa, sob o fundamento de que está incapacitado para o trabalho e apresentou exames médicos que comprovam a impossibilidade de trabalhar, bem como cumpriu todos os requisitos para concessão do benefício por incapacidade.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita (ID 58327991).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação tempestiva (ID 59366959).

Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal das parcelas retroativas vencidas no período anterior ao ajuizamento desta ação, bem como a falta de interesse processual, consistente na ausência prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação.

No MÉRITO, indicou os requisitos para os benefícios por incapacidade e defendeu que a perícia médica realizada na via administrativa comprovou a inexistência de incapacidade da autora.

Réplica (ID 59454278).

O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica judicial (ID 60405727).

Laudo médico pericial (ID 63595347).

As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

Manifestação da parte autora (ID 63838584).

Sem manifestação da parte ré.

Intimação do autor para declarar sua qualidade de segurado e juntar os respectivos documentos comprobatórios ou justificar a impossibilidade (ID 67660488).

Em atendimento à intimação retro, o autor informa que estava em gozo do benefício por incapacidade na qualidade de segurado especial desde o ano de 2012 e apresentou os respectivos extratos (ID 70125875).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

São condições necessárias à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: 1) qualidade de segurado, 2) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91) e 3) incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença).

A qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, sendo que são considerados segurados aqueles na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo (art. 11, da Lei 8213/91).

O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei 8213/91), sendo essa carência de 12 contribuições mensais para os casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

No entanto, a qualidade de segurado é mantida, mesmo sem o recolhimento das contribuições, nas hipóteses previstas no art. 15, da Lei 8213/91.

É de se observar, ainda, que o §1º do artigo supra prorroga por 24 meses tal lapso de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses sem interrupção.

Por fim, saliente-se que havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com os períodos integrais de carência (12 contribuições mensais), a partir da nova filiação à Previdência Social, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o autor é filiado à Previdência Social como contribuinte individual, tendo contribuído à Previdência nos períodos de 01/09/2006 a 07/03/2007, 01/02/2008 a 16/08/2008 e 01/07/2009 a 04/2010 (CNIS ID 58075231). A partir de então, passou a receber o benefício auxílio-doença previdenciário, o qual foi cessado em 20/05/2021. O pedido de prorrogação do benefício por incapacidade foi feito em 09/04/2021. Assim sendo, restaram incontroversos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e o cumprimento da carência legal.

Resta, portanto, saber se a parte autora é incapaz e se eventual incapacidade é permanente ou temporária, para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que tange a incapacidade, de acordo com o laudo pericial (ID 63595347), o perito concluiu que o autor está acometido por LOMBOCIATALGIA M544 sendo a incapacitada total e permanente para o trabalho.

Ressalta-se que o laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos.

Dessa forma, ante as considerações do perito judicial, deve o pedido inicial ser julgado procedente para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Por fim, no tocante às parcelas retroativas vencidas, essas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, dia 09/04/2021, e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ADAIR JOSÉ DA SILVA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

As parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, dia 09/04/2021, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, do art. 5º, da Lei nº 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003047-17.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA FRANCISCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por KARINA DE ALMEIDA FRANCISCO em desfavor de DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A.

A executada trouxe aos autos a informação de que protocolou pedido de homologação de plano de recuperação judicial em 28/08/2018, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob os autos nº. 1088556-25.2018.8.26.0100.

O crédito executado nos presentes autos é concursal, conforme já definido na DECISÃO ID 66677381, bem como já consta na lista de credores acostada no ID 50210348 - Pág. 47.

Expedida a certidão de crédito para fins de habilitação, a exequente informou que procedeu com a devida habilitação do crédito no processo de recuperação judicial da executada (68547762), ante o entendimento de que o crédito perseguido nos autos deve submeter-se ao Juízo Universal.

A lei 11.101/05 é clara ao determinar que o prosseguimento das ações no Juízo de origem se dá tão somente até a constituição do crédito, para obtenção de um título executivo, que deverá ser então devidamente habilitado no Juízo da Recuperação Judicial.

Ainda, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a SENTENÇA condenatória tenha sido exarada em momento posterior. Vejamos:

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Considerando, portanto, a concursalidade do crédito exequendo, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual da exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constritivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001010-12.2021.8.22.0009

Classe: Alteração de Regime de Bens

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

INTERESSADOS: MARIA ALICE DE LIMA PEREIRA, MARCIO ABELARDO POMPERMAIER

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para alteração do regime de bens do casamento, proposta por MÁRCIO ABELARDO POMPERMAYER e MARIA ALICE DE LIMA POMPERMAYER. Segundo afirmam, os autores são casados no regime de comunhão parcial de bens desde 16 de dezembro de 2016 e, diante de dificuldades de gestão financeira enfrentadas por Márcio, os cônjuges entendem por bem alterarem o regime para o de separação total de bens.

Instado a se manifestar, o Ministério Público esquivou-se do parecer sob o argumento de que este não é o caso para intervenção ministerial (ID 63278391).

Edital devidamente publicado (ID 63607544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.639, §2º, do Código Civil - CC, autoriza a alteração do regime de casamento, mediante vênia judicial em pedido devidamente motivado. Não distante, o art. 734 do Código de Processo Civil - CPC, prevê a possibilidade de alteração do regime de casamento desde que requerida por petição motivada e assinada por ambos os cônjuges, resguardados direitos de terceiros.

A legislação pátria é enfática no sentido de que há necessidade do pedido ser motivado para a alteração requerida, todavia, embora exista a exigência de motivação, não há necessidade de efetiva prova do prejuízo ou justificativas exageradas para o deferimento do pleito, considerando que o efeito da alteração é ex nunc e não atinge obrigações pretéritas (REsp 1.904.498-SP).

Dito isso, considerando o temor de ambos os cônjuges em relação às veredas tomadas pelo cônjuge varão sobre sua vida financeira, podendo indireta ou diretamente atingir o patrimônio do casal, entendo que pleito deve prosperar. Ainda, enalteço que a alteração visa, inclusive, apaciar eventuais discussões de cunho patrimonial.

Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIO ABELARDO POMPERMAYER e MARIA ALICE DE LIMA POMPERMAYER, e o faço para alterar o regime de casamento que passará a ser o de separação convencional de bens. Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

1. Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

2. Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município Pimenta Bueno - RO e ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Pimenta Bueno - RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000431-30.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: VICENTE MARTINS DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por VICENTE MARTINS DE PAULA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento em que foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a Justiça Gratuita, nomeado para perito o médico Dr. Alexandre da Silva Rezende e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 67661920).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 74897479).

O autor manifestou-se ao laudo pericial e requereu o prosseguimento do feito (ID 75153918).

A autarquia apresentou contestação, sem preliminares, alegando em síntese que a incapacidade do autor é parcial e, portanto, está capacitado a trabalhar, bem como pediu pela improcedência da ação (ID 76937208).

O autor impugnou a contestação e requereu a procedência dos pedidos iniciais (ID 77060578).

Intimadas as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 77106423).

O autor requereu o julgamento antecipado (ID 78478409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo pericial.

Verifico que não haver impugnações ao laudo pericial, bem como entendo que este alcançou seu intento, razão a qual homologo o laudo pericial de ID 74897479.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e não havendo preliminares a serem analisadas, analiso o MÉRITO.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa (ID 67378423).

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor sofreu Dor lombar, crônica, com espondilose (artrose na coluna) e discopatia, ou seja, espondilodiscartrose, moderada, ao exame físico (testes clássicos da coluna vertebral) e ressonâncias apresentadas desde 2018 e 2021. CID m54.5, m513, m47, causando-lhe incapacidade parcial e permanente, situação que lhe causa invalidez permanente ao labor rural (ID 74897479).

Muito embora a incapacidade do autor seja permanente e parcial, susceptível de reabilitação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado quando tratamos de aposentadoria por invalidez:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ponderando o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, os laudos trazidos pelo deMANDADO, o laudo pericial confeccionado por expert judicial e as condições sociais e pessoais da querelante, especialmente no que toca a sua escolaridade (4º ano do ensino fundamental), idade (62 anos atualmente) e período de afastamento dos afazeres que asseguram remuneração, entendo por bem conceder a aposentadoria por invalidez.

Desta feita, considerando o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Da antecipação de tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

Retroativos.

Os retroativos lhe são devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 21 de julho de 2021 (ID 67378423).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE MARTINS DE PAULA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 21 de julho de 2021 (ID 67378423) e CONVERTO em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica ocorrida em 17 de março de 2022 (ID 74897479). Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001887-15.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SIMONE MARIA DE JESUS TELLES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos

A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente, uma vez que fica ressaltada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Neste sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, pelo prazo de 03 (três) meses, ou seja, até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004457-71.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a empresa requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005292-35.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2022 às 10h10min.
2. Intemem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/yfe-pdbs-edm>.
- 2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
- 2.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
- 2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).
- 2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
- 2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;
3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas para cada fato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001286-75.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

RECORRENTE: A. G. C. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. I. D. S. J.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, em razão da natureza da demanda.

Processe-se em "Segredo de Justiça" e "Prioridade de Tramitação".

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens.

1 - Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia devidamente atualizada, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

2.1 - Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

3 - Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

3.1 - Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4 - Caso a tentativa de citação ocorra primeiramente por carta, o ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se", "falecido", situação em que a parte exequente deverá se intimada para requerer o que entender de direito.

4.1 - Na hipótese da carta/MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte executada, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

4.2 - Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem os autos conclusos.

5 - Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002889-30.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
A intimação requerida é completamente desnecessária, considerando que o devedor destes autos foi devidamente intimado da penhora no feito n. 7002439-82.2019.8.22.0009, em que é o exequente.
1. Considerando que este feito tramita desde 2016 sem localização de bens passíveis de expropriação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
Após, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0025964-53.1998.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: T. T. R. L. - M.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos
A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Neste sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, pelo prazo de doze meses, ou seja, até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000897-24.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Restabelecimento, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ZILDA RODRIGUES VALIM
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por ZILDA RODRIGUES VALIM em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A autarquia apresentou proposta de acordo (ID 78737997), ao passo que a requerente manifestou anuência e requereu a homologação do acordo (ID 78838734).

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 78737997 e 78838734) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

1. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de SENTENÇA, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

4. Apresentada a planilha, intime-se o INSS para ciência.

5. Nada sendo requerido, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório, tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.

6. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

7. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

7.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

7.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

7.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005798-69.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão

AUTOR: RAQUEL CORA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por RAQUEL CORA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a conversão do benefício intitulado auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento em que foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a Justiça Gratuita, nomeada a médica Dra. Adriana Vieira de Almeida para perita e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 66677683).

Destituída a perita anteriormente nomeada ante sua inércia e nomeado o médico Edson Umino (ID 71428713).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 75849081).

A autora impugnou a perícia e requereu a procedência da ação (ID 66358807).

Citada, a Autarquia contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada a incapacidade da parte autora, bem como pediu pela improcedência da ação (ID 77930758).

A autora apresentou réplica à contestação e requereu novamente a procedência da ação, condenando a Autarquia a implantar o benefício pleiteado e o deferimento da tutela de urgência (ID 78847746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo pericial (ID 75849081).

Verifico que após a realização do laudo pericial, a autora impugnou o laudo alegando que está incapacitada, frisando que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial.

Entendo que o laudo pericial de ID 60483081 alcançou seu intento, razão a qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial, analiso o MÉRITO.

Tutela a autora a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção do referido benefício, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 42, caput da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da qualidade de segurada.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que a autora está em gozo do benefício de auxílio-acidente e já recebeu auxílio-doença (ID 65795892).

Da incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de Cegueira no olho direito CID H54.4 por atrofia óptica CID H47.2, situação que não lhe causa qualquer incapacidade ao trabalho, estando apto ao labor rural (ID 75849081).

Logo, não tendo sido constatada qualquer tipo de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção do benefício pleiteado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAQUEL CORA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça (ID 66677683).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004456-86.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

REU: EWERTON RONI MANFARDINI, NOVA VIDA MADEIRAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico nos autos que a parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002577-15.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLARICE TAVARES PINHEIRO, MARIA DE FATIMA PINHEIRO, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO, NATALINO TAVARES PINHEIRO, ADILSON TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

REQUERIDOS: VALDECI TAVARES PINHEIRO, MARIA DAS DORES PINHEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO promovida por CLARICE TAVARES PINHEIRO e outros, em face do espólio de VALDECI TAVARES PINHEIRO e MARIA DAS DORES PINHEIRO.

Por meio da DECISÃO de ID 43038023, a inventariante foi intimada para apresentar instrumento público de procuração em nome da herdeira Maria de Fátima Pinheiro, bem o termo de renúncia dos herdeiros constando de instrumento público.

Ademais, foi concedido prazo para a inventariante apresentar as primeiras declarações e os respectivos documentos.

A inventariante, por sua vez, trouxe aos autos a informação de que a herdeira sra. Maria de Fátima Pinheiro é parte em ação de curatela promovida pelo seu companheiro e que está concluso para DECISÃO.

Alegou também que o imóvel inventariado foi invadido/ocupado pelo vizinho, o sr. Ednilson Martins, também conhecido como "Dega", o qual se recusou a desocupar o imóvel. Requereu a determinação de proibição de construção, venda ou qualquer outro ato que possa recair sobre o imóvel, com a consequente intimação do invasor no imóvel inventariado.

Informou também o falecimento do herdeiro Adilson Tavares Pinheiro, na data de 15/12/2021, ao passo que requereu a habilitação de seu filho Jeferson Lopes Pinheiro.

Ao final, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o cumprimento das determinações exaradas por este Juízo no ID 43038023.

Vieram os autos conclusos.

1. Defiro o pedido formulado pela inventariante e determino a proibição de construção, venda ou qualquer outro ato que possa recair sobre o imóvel objeto do presente inventário. Expeça-se notificação ao Sr. Edensoln Martins, também conhecido como "Dega", no endereço indicado pela inventariante, acerca da referida DECISÃO;

2. Defiro a habilitação de Jeferson Lopes Pinheiro nos presentes autos, como herdeiro por representação, ante a informação de falecimento do herdeiro Adilson Tavares Pinheiro, na data de 15/12/2021;

3. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da inventariante nos autos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para:

3.1. prestar informações acerca do processo de curatela promovido em face da herdeira sra. Maria de Fátima Pinheiro, para fins de regularização da representação processual na presente demanda;

3.2. cumprir as demais determinações do DESPACHO ID 43038023;

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

À CPE para que proceda com as devidas intimações e habilitações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022 À MÉDICA PERITA.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001929-64.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NITAMAR PEREIRA GAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a oposição de embargos à execução, que a resolução do MÉRITO é capaz de extinguir esta execução e que a execução foi garantida, SUSPENDO o trâmite processual até DECISÃO definitiva de MÉRITO dos embargos, que deverá ser juntada neste feito.

2. Com a juntada da SENTENÇA, intimem-se às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002449-92.2020.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. J. B. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

- Advogados do(a) REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

REU: R. B. D. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004895-10.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

EXECUTADO: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA em face de MAURÍLIO RODRIGUES DA SILVA, sendo certo que a parte exequente pretende o leilão do imóvel penhorado nos autos.

O valor da dívida devidamente atualizado pelo exequente perfaz o montante de R\$ 167.772,81 (cento e sessenta e sete mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), enquanto que o imóvel penhorado foi avaliado pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Considerando a avaliação do imóvel (ID 67061932), o valor deste supera consideravelmente o valor da dívida executada nestes autos, configurando excesso de penhora.

De acordo com o artigo 805, caput, do Código de Processo Civil, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Tal disposição, no entanto, não seria observada quando a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao crédito do exequente e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. Construção de imóvel avaliado em valor muito superior à dívida executada. Desconstituição da penhora. Violação da ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil. Inovação recursal. Sendo requerida a desconstituição da penhora realizada nos autos pelo fundamento de que a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil não foi observada apenas neste grau de jurisdição, resta configurada a hipótese de inovação recursal e, conseqüentemente, inviabilizado o conhecimento do apelo nesse ponto, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de supressão do primeiro grau de jurisdição. Excesso de penhora. Tendo sido realizada a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao débito executado e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor, cabível a desconstituição pretendida pelo embargante. SENTENÇA reformada. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (TJRS; APL 0301586-28.2019.8.21.7000; Proc 70083296772; Espumoso; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 11/03/2020; DJERS 09/09/2020)

Tendo em vista, portanto, que o valor do imóvel penhorado extrapola em muito o débito exequendo, indefiro o pedido de leilão formulado pelo exequente (ID 67530988).

Intime-se o exequente para dar prosseguimento à presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000985-33.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELEANDE DIAS LEITAO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REU: MARIVALDO ANTONIO TUMELERO, VALDENIO DE MELO XAVIER, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730,

HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

DECISÃO

Vistos.

Os requeridos Marivaldo Antônio Tumelero e Valdenio de Melo Xavier protocolaram pedido de desistência do recurso de apelação (ID 76437855), ante o acordo firmado entre as partes e homologado por SENTENÇA (ID 75654467).

Considerando o disposto no art. 998 do CPC, segundo o qual o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação em decorrência do acordo extrajudicial apresentado nos autos.

Intime-se a parte requerida para cumprir o disposto no ID 76295995.

Publique-se, registre-se e intime-se, observadas as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004207-09.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas, Expropriação de Bens

EXEQUENTES: BANCO DA AMAZONIA SA, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADO: RONALDO SUCKEL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, OAB nº PE25867, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, OAB nº GO34856, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO, OAB nº PE18217

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de RONALDO SUCKEL.

Conforme consta, as partes celebraram acordo de quitação da obrigação executada, tendo a parte executada realizado depósito em conta corrente de titularidade da Sociedade de Advogados a qual pertence o Exequente (ID 80049028).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003227-28.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrolamento de Bens

AUTOR: ANDERSON LUIS DEBONI

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: ()

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a avaliação realizada pela oficiala de justiça (ID 63661989), remetam-se os autos à Corregedoria de Geral de Justiça para análise e deliberações finais, consoante art. 88, § 9º, XIII, alínea 'c', das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005413-24.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DORIVAL JOSE BARBOSA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por DORIVAL JOSE BARBOSA JUNIOR em face ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social. Requer o reconhecimento do período especial, condenando a Autarquia ao pagamento da Aposentadoria desde o dia do pedido administrativo, bem como os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.

Após DECISÃO de emenda, o autor pugnou pelo recebimento da inicial e apresentou documentos (ID 65114404).

A emenda à inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 65487235).

Citada, a Autarquia apresentou contestação, sem preliminares, alegando em síntese que o autor não tem direito à aposentadoria pleiteada por falta de provas, razão a qual requereu a improcedência da ação (ID 68692339).

O autor apresentou impugnação, pugnando pela procedência da inicial, bem como requereu a nomeação de perito judicial para comprovar todo o alegado e fundamentado nos documentos apresentados, em especial os PPPs constante aos autos (ID 72585487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Analiso o MÉRITO.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em razão de tempo laborado em atividade sujeita a condições especiais, onde o autor busca o reconhecimento das condições especiais dos períodos laborados na atividade de Eletricista, sendo que o requerido afirma que não restou comprovada a exposição às condições especiais.

A legislação que dispõe sobre os direitos pleiteados pelo requerente, encontra-se no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 cumulado com art. 70 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.

Primeiramente, necessário se faz verificar se o requerente, efetivamente, trabalhava sob exposição ao fator de risco.

Comprovação de atividade de risco.

Do conjunto probatório dos autos, contata-se que o requerente, em certo período, exerceu função de eletricitista, sendo que tais atividades são exercidas em condições perigosas, com manuseio em atividades em redes e linhas elétricas.

Os documentos carreados aos autos, em especial a cópia do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID's 64169241 - pág. 22-24; 64169242 - pág. 1-8; 64169243 - pág. 1-9; 64169244 - pág. 1), devidamente assinada por um médico, consta que o autor laborou sujeito ao risco, com efetiva exposição ao agente nocivo (eletricidade), sofrida habitualmente e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada laboral, o que passo transcrever trecho:

Risco a choque elétrico incluindo modulo de 250 volts, chegando até a 13.800 volts pela exposição a equipamentos energizados ou por energização acidental por falha no sistema elétrico ou operacional, risco esse que é permanente, não ocasional, nem intermitente e quando no desenvolvimento das atividades nas usinas térmicas, estava sujeito em nível de pressão sonora acima de 90 dB(A) de acordo com os dados das medições que estão arquivada.

Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados que o ambiente de trabalho do autor, entre 01/03/1993 a 28/07/1997, 29/07/1997 a 08/05/1998, 24/02/2005 a 19/03/2010, 16/12/2012 a 20/11/2019, foi insalubre, sempre oferecendo riscos à integridade física do mesmo.

Sobre o assunto de MÉRITO, calcado no Decreto nº 53.831/64, a função de eletricitista teve a periculosidade reconhecida.

Ademais, sobre a periculosidade do eletricitista, a jurisprudência encontra-se pacificada pelos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1314703 RN 2012/0055733-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO POSTERIOR A 28/05/1998. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto TFR e na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/96. 2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Precedentes do STJ. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. 4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 apenas em relação à correção monetária equivalente à poupança, porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e extunc. (TRF-4 - APELREEX: 50181860320114047000 PR 5018186-03.2011.404.7000, Relator: (Auxílio Kipper) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Ainda no contexto do MÉRITO, o requerente enquadra-se no anexo do Decreto 93.412/86, uma vez que labora sujeito aos riscos elétricos ali referidos.

A Lei 12.740/12 também dispõe sobre aquelas atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica.

À vista disso, caracterizada está a exposição do segurado, aos agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária e demais aplicável à espécie.

As jurisprudências apresentadas pelo requerido encontram-se superadas por aquelas que acompanham a presente DECISÃO.

Carência.

No entanto, após reconhecida a periculosidade do requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência para que o segurado faça jus ao benefício. O que nos termos da Lei n.º 8.213 /91, e do anexo do Decreto n. 53.831, são 25 anos em tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Verifico ao requerimento administrativo que este foi indeferido ante a alegação de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, bem como a Autarquia reconheceu o período de 25 (vinte e cinco) anos de contribuições do autor, portanto, comprovada a carência.

Retroativos.

Logo, conclui-se que a parte autora cumprindo a carência exigida em Lei, a aposentadoria especial pleiteada é medida que se impõe, sendo com DIB desde a data do requerimento administrativo realizado em 02/06/2021 (ID 64169245 - pág. 5).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por DORIVAL JOSE BARBOSA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO a Autarquia a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL por periculosidade, retroativamente a data de 02/06/2021 (ID 64169245 - pág. 5), no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002296-88.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. L. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001772-91.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EROILDA RODRIGUES MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O pedido de suspensão se mostra desarrazoado, considerando que o exequente deveria ter considerado a regularização pretendida antes de ingressar com esta execução. Assim, INDEFIRO o pedido formulado no ID 79990272.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004449-94.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: ABIDIAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, GILSON BATISTA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002939-80.2021.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: D. T. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido (SENTENÇA ID 78971413) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal. APÓS O SAQUE, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003183-72.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME GONCALVES ALVARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone/Fax: (69) 34512477

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004514-60.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. L. V.

REQUERIDO: G. C. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003744-33.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000243-37.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEI JOSE KUHN

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003800-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ARISTEU RUTSATZ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a nova manifestação da parte autora na ID 79382140 - Pág. 6, deverá no prazo de 05 (cinco) indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereço de e-mail e número de WhatsApp.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
 - 3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
 - 3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceder-se-á a designação de data para a audiência de instrução virtual, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se as partes através de seus advogados/defensores/procuradores.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005490-33.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por SILVANIA PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença rural.

Apresentado laudo médico judicial no ID 76754044.

Citado, o INSS apresentou contestação com pedido de improcedência do pedido da autora (ID 77969926).

Intimada, a autora manifestou do laudo, oportunidade que requereu nova perícia médica, bem como a oitiva de testemunha (ID 79092808).

É o necessário. Decido.

A priori, em que pese o pleito formulado pela requerente, no que tange à realização de nova perícia, INDEFIRO, o que faço com fulcro no art. 480 do NCPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.

Demais disso, a realização de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que a ele incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão da autora.

Nessa linha de raciocínio oportuna a lição de Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª Ed., 2016): "Faculdade do Juiz. Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (CPC 1973436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar realização de nova perícia" (STJ, 4ª T., REsp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j 6.6.1995, DJU 4.9.1995, p.27834).

Passo decidir acerca da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar o início da prova material apresentada.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo

na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, inciso III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2022, às 10:00 - LINK: meet.google.com/roy-toem-txd.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual, nos termos do art. 357, §§ 4º e 5º, do CPC.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIRE a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Se nos cinco dias anteriores à data apazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

- Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;
- Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário e/ou receber os links para acesso;
- Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
- Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
- Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
- Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004280-78.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004041-06.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA FERNANDES DA COSTA ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quatorze mil, quatrocentos reais

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, contudo, deixou de apresentar o prévio requerimento administrativo realizado junto ao INSS.

Assim, noto a ausência de interesse de agir no caso em tela, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não se vislumbra a pretensão autoral resistida pela autarquia, destaca-se assim que não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente a necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Por outro lado, constato ainda que, no caso posto sob exame, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário alegando, para isso, a existência pretérita de união estável, contudo, não há na exordial pedido específico, e devidamente fundamentado, de reconhecimento da união em tese havida, havendo apenas simples afirmação da existência dessa união e pedido para sua declaração, o que mostra-se inadequado para a tutela pretendida, ainda que a parte autora tenha constituído o bojo dos autos com elementos no sentido de demonstrar a aludida relação, tendo em vista que a qualidade de dependente do de cujus é requisito específico da espécie de benefício pretendida, de modo que não pode ser meramente declarada, mas sim reconhecida mediante instrução probatória.

Assim, tem-se que a afirmativa de existência de vínculo entre duas pessoas - de maneira pública, duradoura e com escopo familiar - sem que haja declaração por escritura pública ou seu reconhecimento pelo INSS, em casos como este, mostra-se imprescindível seu reconhecimento prévio pelo juízo, atribuindo-se, então, efeito constitutivo à relação jurídica.

Ademais, verifico que a parte apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa estranha ao feito, conforme se observa do documento de ID 79374372, o que não comprova seu domicílio residencial, logo, necessário se faz que a parte autora junte aos autos documento hábil a comprovar efetivamente seu domicílio residencial, devendo, para isso, apresentar comprovante em seu nome, ou em nome de terceiro para com quem haja vínculo devidamente demonstrado nos autos.

É o necessário. DECIDO.

I. Feitas essas considerações, pautando-se no princípio da instrumentalidade das formas, efetividade e celeridade processual, INTIME-SE a parte autora para realizar a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar sua fundamentação jurídica e seu pedido final, formulando, assim, pedido específico para o reconhecimento da união estável havida, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

II. Ante o exposto acima, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo do item anterior, emende a inicial a fim de apresentar o prévio requerimento administrativo feito junto a autarquia ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso III e 485, inciso I, todos do vigente Código de Processo Civil.

III. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora comprovar nos autos seu domicílio residencial, por meio de documento hábil em nome próprio ou em nome de terceiro, desde que haja o vínculo devidamente demonstrado, o que poderá ser uma fatura de água ou energia elétrica, correspondência bancária e afins.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7000502-32.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 4.083,91 (quatro mil, oitenta e três reais e noventa e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Parte requerida: ROSANA A. ALVARES - ME, RUA GENÉSIO SOARES 1036, FUNDOS ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se fundamenta a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constituiu patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004443-87.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NEUSA MARIA ALVES DE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por NEUSA MARIA ALVES DE COSTA objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria rural por idade.

Relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido, juntando todos os documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido indeferiu administrativamente o pedido por não preenchimento dos requisitos exigidos, pelo que busca a tutela jurisdicional.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento administrativo resta devidamente comprovado pelo que reconheço o interesse de agir e recebo para processamento.

2. Ainda, por julgar preenchidos os requisitos exigidos DEFIRO a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petição inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

4.2 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003499-56.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO SCHINDLER e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO566

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO566

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002700-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005491-18.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000820-15.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA SOARES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001411-11.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: GILBERTO AGRIPINO BRITO

Advogados do(a) APELANTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

APELADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) APELADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002877-16.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

EXEQUENTE: M. J. A. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: J. B. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o valor depositado em conta judicial vinculada à estes autos originou-se do expediente da Assembleia Legislativa juntado ao ID 26024363.

Assim, oficie-se à Assembléia legislativa para que esclareça quanto ao valor depositado, já que o ofício em questão refere-se aos autos n. 0287758-03.2007.8.22.0001 e o servidor em questão não possui relação com estes autos.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 26024363 e extrato em anexo.

Concedo o prazo de 15 dias para a resposta.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132/Processo: 7003541-37.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Taxa SELIC

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 78690509 - Pág. 2, com alegação de obscuridade e contradição quanto ao recolhimento das custas iniciais em sede de cumprimento e SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO /SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam nova DECISÃO /julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades, contradição e omissões porventura encontradas na DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a DECISÃO embargada nos seguintes termos:

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA exarada nestes autos, já transitada em julgado.

2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:

EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONASEXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONASEXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONAS

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002731-33.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLES ALVES DINIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001254-77.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIONES LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003541-37.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Taxa SELIC

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - OAB AM12961

SENTENÇA

Vistos.

MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 78690509 - Pág. 2, com alegação de obscuridade e contradição quanto ao recolhimento das custas iniciais em sede de cumprimento e SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO /SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam nova DECISÃO /julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades, contradição e omissões porventura encontradas na DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a DECISÃO embargada nos seguintes termos:

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA exarada nestes autos, já transitada em julgado.

2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:

EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONASEXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONASEXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONAS

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005796-02.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SERENA SPICA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004739-51.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GISELE HENRIQUE LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002174-46.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001182-51.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALAIDE LUCIANO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001182-51.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALAIDE LUCIANO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003270-33.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. A. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: E. D. S. L.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da expedição do AUTO DE ADJUDICAÇÃO, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO ID 78618945.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004142-14.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003934-69.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAURA PEREIRA DE OLIVEIRA COTRIM

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001392-15.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO TAVARES PEDROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003432-23.2022.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. C. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: M.C. D. O.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7004455-04.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: WANDERSON OLIMPIO VIEIRA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar:

1. prévio requerimento administrativo junto a autarquia;
2. procuração ad judicia atualizada, eis que a constate no ID 80140417, foi outorgada há praticamente 1 (um) ano;
3. comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de terceiro, com o qual comprove o vínculo, através de fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, eis que o constante no ID 80140425, é datado de março de 2022, em nome de terceiro estranho ao feito.

Advirto que, em caso de não cumprimento determinado, a inicial será indeferida, com conseqüente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002617-94.2020.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

INTERESSADO: J. F.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 0002210-86.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

PROCURADOR: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº SP211648, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, OAB nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

PROCURADORES: C. P. C. D. F. & C. L. -. M., C. P. C. D. F., H. A. D. F.

ADVOGADO DOS PROCURADORES: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

SENTENÇA

Vistos.

A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, inciso VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, não encontrados bens passíveis de penhora, suspende-se o processo pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspende a prescrição. Decorrido esse prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 2. A cédula de crédito bancário sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3.º, inciso VIII, do Código Civil c/c o artigo 70 da Lei Uniforme de Gênèbra, aprovada pelo Decreto n.º 57.663/1966 c/c o artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 00250013220118070001 DF 0025001-32.2011.8.07.0001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/10/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo meu

Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tudo sendo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004431-73.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: TIAGO FIENI DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de TIAGO FIENI DE LIMA, objetivando a cobrança de dívida fundada em instrumento particular.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 11.878,74 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e é representada por contrato de prestação de serviços relacionados a cartão de crédito (ID 80084980).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 80107161).

É o necessário. Decido.

Considerando a manifestação expressa do demandante pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.

Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 28 de setembro de 2022, às 9 horas, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vindo a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO:REU: TIAGO FIENI DE LIMA, AVENIDA ALMERINDO GRAVA n. 540 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 0102014-42.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARILZA MARIA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0025810-30.2001.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OZEIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de OZEIAS DE OLIVEIRA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda requereu busca de ativos financeiros (ID 79667492).

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o DESPACHO citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o DESPACHO citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo DESPACHO do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da SENTENÇA no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0000641-26.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANGELA MARIA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de ANGELA MARIA PINHEIRO.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou para aguardar a prescrição intercorrente em arquivo provisório.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o DESPACHO citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o DESPACHO citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo DESPACHO do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da SENTENÇA no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004331-21.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria rural por idade.

A autora relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido, juntando todos os documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido indeferiu administrativamente o pedido por não preenchimento dos requisitos exigidos, pelo que busca a tutela jurisdicional.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento administrativa resta devidamente comprovado pelo que reconheço o interesse de agir e recebo para processamento.

2. Ainda, por julgar preenchidos os requisitos exigidos DEFIRO a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

4.2 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000991-69.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO EVANGELISTA BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: DAUSTER MACIEL NETO, OAB nº AC3721

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JOAO EVANGELISTA BONFIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de

prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 08 de dezembro de 2022, às 10:00 - LINK: meet.google.com/xni-xyfr-bfa.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 7h e 14h pelo telefone (69) 3452-0907 e 99965-6111.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

- Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;
- Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário e/ou receber os links para acesso;
- Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
- Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
- Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
- Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001056-74.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Casamento

EXEQUENTE: N. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADO: L. P. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID 76216633.

A consulta junto ao sistema Sisbajud restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para que pleiteie o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação desde logo determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, inteligência do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se a parte credora por seu patrono.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003641-26.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: VAGNER REINOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001554-34.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0016140-94.2003.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566

REQUERIDO: GENECI PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002178-15.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que o executado não foi citado, ante a sua não localização (ID 77572128).

Por seu turno, a parte exequente pugnou pela realização de buscas de endereço, por meio dos sistemas informatizados à disposição do juízo (ID 79375624).

Recolhidas as custas processuais relativas à diligência (ID 79375643).

Pois bem.

Considerando a necessidade de perfectibilização da citação da parte executada, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente.

Para tanto, realizadas buscas junto ao sistema SIEL, foi localizado novo endereço em nome do executado, conforme tela anexa, qual seja: Rua Alagoas, nº 2169, bairro Morada do Sol, na cidade de Espigão do Oeste-RO, CEP 76974000, telefone (69) 9.9386-5252.

Diante disso, proceda-se com nova tentativa de citação do executado, observando-se o endereço acima indicado, na forma da DECISÃO inicial (ID 76669914).

Expeça-se carta precatória para citação do executado, cujas despesas com a distribuição correrão por conta da exequente.

Distribuída a carta precatória, deverá a exequente comprovar tal feito nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo localizado o executado, intime-se a exequente para que indique novo endereço ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tudo cumprido, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001066-45.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMBROSIO FLORES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003505-92.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELE KARINE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
REU: VIA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
cinquenta e dois mil, oitocentos reais
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DANIELE KARINE DE OLIVEIRA em face de VIA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para o réu se abster de alienar o bem imóvel objeto do contrato em discussão, bem como que, ao fim, seja o réu impelido ao restabelecimento do contrato.

Alega a parte autora que em setembro/2019 celebrou com a Sra. Maria Salomé dos Santos contrato de compra e venda de um bem imóvel urbano, qual seja, o Lote 21, Quadra 4, do loteamento Via Park, com área de 300,00 m², localizado à BR 364, km 200, Bairro Aeroporto, com frente para Avenida Projetada 01.

Relata a autora que o imóvel em tela foi adquirido originalmente pela Sra. Maria no ano de 2017, por meio de um contrato de financiamento realizado junto à requerida, no qual ficou estipulado o valor do imóvel em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a ser pago com uma entrada de R\$ 2.640,00 mais 180 parcelas com valor inicial de R\$ 428,00, com correção anual das parcelas pelo IGPM, além de juros 6% a.a., sendo que tal contrato de financiamento, em todos os seus termos, foi assumido pela autora, com anuência da requerida, em decorrência do contrato de compra e venda celebrado com a Sra. Maria.

Diante de tais fatos, a autora aduz que deixou vencer 9 (nove) parcelas sem pagamento, em função de alegada situação de dificuldade financeira, de modo que a requerida teria procedido com a rescisão unilateral do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Financiamento Imobiliário sem ao menos notificar previamente a autora, tendo a requerida lhe enviado apenas uma mensagem pelo aplicativo WhatsApp contendo cópia do referido instrumento particular de rescisão unilateral.

Assim, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de medida liminar para determinar que o réu se abstenha de realizar a venda do imóvel objeto do contrato em discussão, defendendo, para isso, a presença nos autos dos elementos autorizadores para o provimento judicial assecuratório, uma vez que, diante do aviso de rescisão unilateral do contrato, há o risco latente de a requerida promover nova venda do imóvel em questão, o que notoriamente poderia comprometer o resultado útil do processo, além ainda de resultar em prejuízo eventual à terceiros de boa-fé;

Por ora, entendo ser razoável e adequado ao bom andamento do processo postergar a análise do pedido liminar após a apresentação de resposta da parte requerida.

DEIXO DE DESIGNAR audiência prévia de conciliação, tendo em vista que a presente lide já foi objeto de tentativa de conciliação em audiência, designada nos autos de nº 7002401-65.2022.8.22.0009 pelo Juizado Especial, sem prejuízo, no entanto, à designação de nova oportunidade para autocomposição da lide caso haja interesse das partes, não havendo assim prejuízo processual.

II. CITE-SE a parte requerida, pessoalmente, dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

III. Apresentada defesa pelo réu, INTIME-SE a autora para se manifestar em réplica, dentro de 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes ficam desde já intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: VIA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.334.541/0001-40, com sede à Avenida Presidente Kennedy, nº 584, Sala 1, Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003489-12.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: JOELSO FORTUNATO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

REU: LEONARDO ANTUNES FUZARI

ADVOGADO DO REU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, pois alega omissão na SENTENÇA (ID 74578241).

Intimado quanto à oposição dos embargos (ID 76862761), o requerido/embargado quedou-se inerte.

O prazo para opor os embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: “art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Pois bem, é sabido que os embargos aclaratórios têm a FINALIDADE de esclarecer e sanar obscuridade, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam nova DECISÃO, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO. Ainda, é cabível quando for o caso de se corrigir mero erro material.

No caso dos autos, o embargante pretende que seja sanada a omissão na SENTENÇA, para fazer constar a condenação do embargado ao pagamento das despesas antecipadas, na forma do art. 82, §2º, do CPC.

Pois bem, em análise do feito, verifico que a SENTENÇA julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tendo condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, visto que o embargante decaiu da parte mínima do pedido. Contudo, nada disse em relação à antecipação das despesas, visto se tratar de regra inserta no Código de Processo Civil, cuja obrigatoriedade de devolução das despesas processuais independe do reconhecimento em SENTENÇA.

Por outro lado, para não gerar equívocos e/ou discussões incidentais desnecessárias na fase de liquidação/cumprimento de SENTENÇA, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o único fim de incluir na SENTENÇA a condenação do embargado ao pagamento das despesas antecipadas e devidamente comprovadas pelo embargante, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

Inalterados os demais termos descritos na SENTENÇA.

Devolvo o prazo recursal às partes, sendo que, em relação ao embargado, este poderá complementar suas razões ao recurso de apelação interposto (ID 75433018), nos limites da modificação, nos termos do art. 1.024, §4º, do CPC.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003541-37.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Taxa SELIC

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 78690509 - Pág. 2, com alegação de obscuridade e contradição quanto ao recolhimento das custas iniciais em sede de cumprimento e SENTENÇA

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO /SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam nova DECISÃO /julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades, contradição e omissões porventura encontradas na DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a DECISÃO embargada nos seguintes termos:

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA exarada nestes autos, já transitada em julgado.

2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que decorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:

EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR CENTRO - 69010-902 - MANAUS - AMAZONAS
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003884-04.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638A, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818

EXECUTADO: UNIVERSAL TIMBER RESOURCES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ - SP152651

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002805-53.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002505-91.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE VITORINO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004546-31.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO0005660A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002205-32.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. C. D. S. R. C. C. D. C. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0086795-86.2006.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000292-15.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005332-51.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MUCUTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005675-47.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAVID TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003923-64.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILAINE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003795-78.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NOVAIS COIMBRA KAWATOKO

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002778-70.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIDNEI SIMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003533-94.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSENI FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000866-38.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do protocolo dos autos no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004031-93.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINA APARECIDA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do protocolo no TRF1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003031-24.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: ENZO BASTOS SANTIAGO, DIOGO BASTOS SANTIAGO

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as parte fizeram acordo em audiência, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC.

Remeta-se os autos, via PJE, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003897-66.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

REU: VALDIR MESSIAS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos concluso para análise do pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (ID 78914493).

É a síntese. Decido.

O prazo de 90 dias de suspensão do feito vai de encontro ao princípio da celeridade processual, eis que as diligências que o autor fará é apenas para busca de endereço completo do requerido, não havendo grandes dificuldades nesta diligência que fundamente a necessidade de um prazo de 90 dias.

Ademais, já lhe fora concedido o prazo de 45 dias para realização das diligências necessárias (ID 75060121).

Assim, indefiro o pedido da parte autora e determino sua intimação para que pleiteie o que entender pertinente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0001379-38.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

REQUERENTE: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REQUERIDO: JOSE AILTON NOGUEIRA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito foi extinto pelo pagamento (art. 924, II, do CPC), conforme ID 78242079 - Pág. 32, encontrando-se arquivado.

Feita a migração do processo físico para o PJe, as partes foram intimadas a esse respeito e nada foi pleiteado por estas.

Diante disso, considerando a inexistência de pendências e/ou questões a serem apreciadas, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Proceda-se às baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002223-29.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: R.ALVES DA SILVA - COMERCIO-ME - ME, ROBERTO ALVES DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido retro.

Assim, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para intimação de FRANCISCO ALVES DA SILVA e ROBERTO ALVES DA SILVA quanto aos bloqueios de ativos em suas contas bancárias no dia 26.11.2020, nos termos da DECISÃO de Id 52423951, cientificando-os quanto ao prazo para impugnação (5 dias): Rua 28 de Outubro, 2841, Mirassol do Oeste/MT; bem como para penhora de quantos bens bastem para garantia do crédito remanescente, bem como intimação dos executados se for frutífera.

1.1 Com a missiva encaminhem cópia da DECISÃO de Id 52423951 e dos espelhos dos bloqueios (Id 52422644), bem como da planilha com o débito atualizado (ID 16.999,75) ficando o exequente intimado a comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004382-32.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ARNOLDO MURPF, ARNOLDO MURPF EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de ARNOLDO MURPF, ARNOLDO MURPF EIRELI - ME.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por cédula de crédito bancário (ID 79990700) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 84.816,16 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 79991703.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

O recolhimento das custas iniciais foi comprovado.

É o necessário. DECIDO.

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

8. Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

9. Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham.

10. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADOS:

ARNOLDO MURPF EIRELI – ME (KIPÃO PANIFICADORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.463.668/0001-87, telefone n. (69) 9 9986-2012 ou (69) 3451-3928, com sede na rua Carlos Gomes, n. 957, bairro Vila Nova, na cidade de Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000;

ARNOLDO MURPF, brasileiro, divorciado, comerciante varejista, portador da CNH n. 02377654290 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 572.039.032-49, domiciliado na rua Carlos Gomes, n. 957, bairro Nova Pimenta, na cidade de Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000.

Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001742-66.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: L. F. G. DA COSTA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido de ID 79319854 intime o exequente para que, em 10 (dez) dias, indique se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados vez que tal medida seria menos custosa, mais célere e representaria também menor onerosidade vez que proporciona maior abatimento do débito já que, normalmente, há êxito apenas nas segundas praças.

Após tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002897-65.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REQUERENTE: JUVENIL ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada de novos documentos pela parte exequente, pelo princípio da não surpresa entabulado no artigo 10 do CPC, dê-se vista dos autos ao executado para, querendo, manifeste-se acerca dos imóveis ao qual o exequente lhe atribui a propriedade.

Concedo o prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002962-26.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: MARCELO VIEIRA MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem o autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do retorno negativo da Carta Precatória bem como para que, em face da petição de Id 79263504 indique se o acordo foi concretizado, requerendo o que entender por direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003512-84.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. O. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 21/09/2022 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB - será realizado por meio virtual.

Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003445-56.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7004429-06.2022.8.22.0009

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: P. E. A. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH HELENA LEME DE CARVALHO DOS REIS - PR89130

REQUERIDO: W.N. B.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80128732 - DECISÃO.

Prazo: 15 dias.

Pimenta Bueno-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004606-38.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON MENDES DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001153-98.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: WELLINGTON MAGNO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7004134-66.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: G. R. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

REQUERIDO: Q. A. B. S.A. e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência acerca ID 80124460 - DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 3 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003020-63.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REU: ELIZEU DA SILVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) REU: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

Advogados do(a) REU: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000910-57.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: IVO ROZARIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido de sucessão processual, os herdeiros deixaram de anexar os documentos pessoais, capaz de demonstrar o vínculo com o de cujus IVO ROZARIO DA SILVA.

Desta forma, intime-se o causídico para anexar os documentos pessoais dos herdeiros apontados na peça de ID 74120067, ora Elizete Soares Ferreira, Maria Helena Nascimento da Silva, Maria da Fátima Ferreira da Silva e Marineuza Nascimento da Silva.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000575-28.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): SILVANO ZIILSKE

Advogado do(a) CONDENADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Advogado(a):

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “Vistos. Expeça-se guia definitiva e forme os autos de execução de pena. O pedido de trabalho externo deve ser analisados nos autos da execução. Ciência. Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”. Guia de distribuída SEEU, sob o nº 4000121-72.2022.8.22.0010. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº: 7007223-31.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nome: VALMIR CESAR FABRIS

Endereço: CENTRO DE CORREIÇÃO DA PM, PM, CENTRO DE CORREIÇÃO DA PM, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882

Advogados do(a) DENUNCIADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, nesta data faço vista dos autos à Defesa para conhecimento e manifestação acerca do documento ID 80156974 - DESPACHO.

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, data certificada na assinatura digital.

RONALDO DA COSTA NEVES

Serventuário da Justiça

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0000659-29.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ROSENILDO SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 16/09/2022, às 9h45min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 3 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7001070-45.2022.8.22.0010

Autor: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

Acusado(a): ADVALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogadas Assistentes da Acusação: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - OAB/RO8264

LUCIARA BUENO SEMAN - OAB/RO7833

FINALIDADE:

1 – Intimar as advogadas acima mencionadas, para apresentarem as Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 3 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001525-10.2022.8.22.0010

Requerente: TAYLLENE KAVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Requerido(a): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004411-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 14.905,64

AUTOR: PAULO GONCALVES GERVAZIO, CPF nº 65189442268, AV CURITIBA n. 4242 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, RUA DOS AIMORÉS 2001, CJTO 903/906 DE LOURDES - 30140-074 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para que pague o débito¹ remanescente em 5 dias, nos termos da DECISÃO (Id. 66348852)

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 00:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001130-18.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 33.439,30

REQUERENTES: WYNISTTON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 91770327215, AVENIDA MORUMBI 3354 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SUZINETE DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 87435390259, AVENIDA MORUMBI 3354 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Assim, ausente elemento que comprove hipossuficiência, indefere-se a gratuidade, uma vez que a tanto não basta a mera alegação¹ de que o(as) autor(as) estejam impossibilitado(s) de arcar com a contraprestação financeira adequada. Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Nesse ponto, deixou-se de justificar em que se sustentaria tal assertiva.

Assim, comprovado o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006868-26.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 31.438,10

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES GALINARI, CPF nº 82931895253, RUA PRESIDENTE KENNEDY 550, - DE 429/430 A 594/595 NOVA ESPERANÇA - 76961-722 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: MARCOS ANDRE LIRA, CPF nº 73971731287, RUA RONDONIA 4704 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

I DA ARREMATACÃO

Haja vista a inadimplência do arrematante (58599411) e o requerimento do exequente (78216077), firme no §5º do art. 895 do CPC, declaro extinta a arrematação e a perda dos valores já pagos (vide extrato anexo) em favor do exequente e leiloeira, nos termos do edital de leilão/praca anexo ao id 50492064 (p. 3).

Além disso, aplica-se a multa de 10% sobre a soma das parcelas vencidas (§4º), no total de R\$ 1.178,40 (78216077, p. 2).

Deste modo:

a) Intime-se Gregory Vilar de Souza Passos, CPF 382.238.838-64, residente na Rua Doutor Ernesto Vergara, 384, ap 32, Vila Tupy, Praia Grande-SP, CEP 11704-030 a, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da multa.

b) Serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES GALINARI, CPF nº 82931895253, ou seu advogado (ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores que se encontram depositados nas contas judiciais n. 2755 / 040 / 01521158-4 e 2755 / 040 / 01517693-2¹ (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

II DO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO

Fernando Gonçalves Galinari aduz que o débito remanescente é de 34.542,11 (78216077, p. 3), o qual foi bloqueado por meio do Sisbajud (vide extrato anexo).

Por sua vez, Marcos Andre Lira apresentou cálculo no valor de R\$ 25.639,00.

Assim, considerando-se a discordância quanto ao valor objeto da execução e bloqueado nas contas bancárias do executado, à Contadoria Judicial para atualização do débito remanescente.

O cálculo deverá levar em conta os pagamentos já realizados¹ e a exclusão do valor respeitante a honorários (23084826, p. 4), conforme já determinado anteriormente (29874109), pois inviável aplicar, no rito dos Juizados, a segunda parte do §1º do art. 523 e o art. 85, caput e § 1º, todos do CPC, haja vista o que dispõe a Lei n. 9.099/95 (arts. 54 e 55), segundo a qual não haverá condenação em honorários, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Serve de carta, MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 31 de julho de 2022 às 23:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Id 30280877: R\$ 232,87 bloqueado porém não levantado (2755 / 040 / 01517693-2).

² Id 30280877: R\$ 232,87 + Id 25870884: R\$ 12.990,32.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003982-15.2022.8.22.0010

REQUERENTE: BENEDITO JOSE DA MOTA, MARIA DILMA MONTEIRO LIMA MOTA, B. J. DA MOTA - ME, M. D. M. LIMA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

Advogado do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662
Advogado do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662
Advogado do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662
REQUERIDO: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006236-58.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

EXECUTADO: ELENILTON JOSÉ TEODORO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004378-89.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: JOSINALDO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941

EXECUTADO: ADILSON ESTEVAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003484-50.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALESCA NOGUEIRA LIMA - RO10117

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Rua Corumbiaria, 4220, Inexistente, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003885-15.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 48.000,00

REQUERENTES: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 09105905249, AV. MARINGÁ 6001, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE UMBERTO DA SILVA, CPF nº 06515532881, LINHA184 s/n, ZONA RURAL KM 2,5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, sendo que no tocante à competência dos juizados, a posição da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito.

De outro norte, não prescreveu a pretensão do autor (reembolso do que gastou com subestação1), pois que conforme vem decidindo o colegiado acima (RI nº 7002349-04.2020.822.0021), nas hipóteses em que inexistente documento escrito (convênio de devolução ou termo de contribuição) estabelecendo o início do prazo, a contagem ocorre da incorporação em diante, ou seja, da passagem da rede particular para o domínio da concessionária, que via de regra efetiva-se com a energização2, momento a partir do qual o até ali proprietário deixa de ter acesso às instalações elétricas e circunstância a ser demonstrada pela ré, o que não cuidou de fazer.

Pois bem.

No julgamento do processo nº 7000677-33.2021.8.22.0018, a e. Turma Recursal do TJ/RO decidiu que para se admitir o direito à restituição dos valores gastos com a obra é indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

Assim e na medida em que MANOEL FERREIRA DA SILVA e JOSE UMBERTO DA SILVA sequer se dignaram de apresentar uma estimativa qualquer, não haveria como reconhecer fizessem jus aos R\$ 48.000,00: a quantia que alegam haver despendido na subestação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 22:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª parte do sistema de potência que compreende os DISPOSITIVOS de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem" (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

2 Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. <https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8>
OpenDocument

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000928-41.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.200,98

REQUERENTE: LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA, CPF nº 70917108604, RUA OURO PRETO 5543 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06981180000116, AVENIDA BARBACENA 1200,, 17 ANDAR- ALA A1 SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA, OAB nº MG87830

SENTENÇA

Segundo bem se observou na tréplica, a ré simplesmente não demonstrou, mediante apresentação do contrato a que alude o art. 60 da Resolução nº 414/2010, da Aneel1, o estabelecimento entre as partes de relação jurídica por meio da qual lhe seria legítima a cobrança alvo do cadastro sub examine (extrato anexo ao ID: 68768129).

Por outro lado, no feito nº 1003067-54.2011.8.22.0010 (ID: 71755319), verifica-se que em 2011 LACY DA SILVA ANDRADE PAIVA foi citada e intimada no mesmo endereço declinado neste processo: Rua Ouro Preto, nº 5543, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura, não havendo assim falar que "É dever da Autora juntar aos autos comprovantes de endereço válidos, que estejam em seu nome nos anos anteriores a 2021" (79514138).

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, arts. 14 e 22, parágrafo único) entre a atitude da concessionária de incluir sem justo motivo o nome da autora em lista de devedores e o dano psicológico que ela sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DIVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034685-24.2020.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a dívida ora em debate (R\$ 200,98) e condenar CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. à entrega de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 22:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 60. O contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo IV desta Resolução, destinado a formalizar as relações entre a distribuidora e o responsável por unidade consumidora do grupo B, deve ser encaminhado ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura subsequente à solicitação de fornecimento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002224-98.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

AUTORES: CLODOALDO OTACILIO DE SOUZA, CPF nº 81228716234, AV: MACEIÓ, APTO 2, ANDAR 3 4835 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ERICA GREICE DA SILVA, CPF nº 89973577272, AV: MACEIÓ, APTO 2, ANDAR 3 4835 CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LARISSA SILVA SOUZA, CPF nº 01908881216, AV: MACEIÓ, APTO 2, ANDAR 3 4835

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR

ED. JATOBÁ, CONDOMINIO CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141

- CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL

LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

De fato e conforme bem se observou no ID: 79865008 ilegítimo aqui o trâmite de demanda em que figure incapaz (Lei nº 9.099/95, art. 8º, § 1º, inc. I); no caso em apreço, a adolescente LARISSA SILVA SOUZA.

Assim, nos termos do art. 51, inc. II, da referida norma, extingo o processo.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000925-86.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

R\$ 24.076,54

REQUERENTE: ROSANIA PESSOA DOS SANTOS, CPF nº 57235341220, LINHA 172, KM 13, LADO SUL S/N, SITIO ZONA RURAL -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4392, ORGÃO PÚBLICO

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS1 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque ROSANIA PESSOA DOS SANTOS optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID: 76494216) para que assim ocorresse, nos termos do § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054), não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso das "...contribuições previdenciárias sobre parcelas de caráter transitório que perduraram de agosto de 2013 até agosto de 2017, totalizando o valor de R\$ 12.038,27..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

2 § 4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002940-28.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: YULLI OLIVEIRA DE LIRA, CPF nº 01947943260, RUA FERNÃO DIAS 6235 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual "...a consumidora ora requerente no momento em que os representantes da requerida estiveram no local estava presente e mostrou o comprovante de pagamento, implorando para que não realizassem o desligamento..." (67014397).

Nada obstante, há prova dela nos autos, sobretudo pelo recibo de PIX junto ao ID: 76194858, dando conta de que às 15h51 do dia 23 de abril último, houve a quitação da fatura (fevereiro de 2022) cujo inadimplemento gerara o corte.

Aliás, a própria concessionária esclarece que apesar do operação bancária supra "...a baixa no sistema e o repasse do banco a distribuidora não ocorre no final de semana, somente em dia útil. Portanto, a baixa somente ocorreu na segunda feira no dia que o consumidor já havia sido cortado devido a O.S de suspensão já está em aberta no sistema." (79857074).

Assim, verifica-se que a Energisa descumpriu a regra do § 1º do art. 172 da Resolução nº 414/2010, da Aneel e portanto, a teor do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078/80, deve reparar os prejuízos daí oriundos, sendo que no tocante ao moral a e. Turma Recursal do TJ/RO vem reconhecendo que presumido o abalo psicológico:

RECURSO INOMINADO. CORTE DE ENERGIA. FATURA QUITADA. CORTE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de corte indevido do fornecimento de energia elétrica, estando a fatura quitada. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado. A fixação de indenização por danos morais deve servir como repressão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001055-37.2021.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 19/07/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. à entrega de R\$ 6.000,00, fora correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 1o Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006673-02.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Vendas casadas, Repetição do Indébito

R\$ 16.041,84

AUTOR: FLAVIO MESQUITA, CPF nº 63941384287, RUA 15 186 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde 07/2019, o que se confirma no documento de Id. 79908627.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 06/12/2022, às 8h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003323-06.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 5.792,70

AUTOR: SUELI FERREIRA GUIMARAES, CPF nº 05251634846, AVENIDA BOA VISTA 4355 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição no sentido de que para impedir o enriquecimento estatal sem causa, converte-se a licença-prêmio não gozada em pecúnia para servidor que não pertence mais ao quadro do Estado, por aposentadoria ou transposição para o Quadro da União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018450-79.2020.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022).

Assim, inoportuno arguir que a “o Estado de Rondônia não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que, a parte autora pertence ao quadro de servidores federais..” (78619013).

Noutro giro, o colegiado acima vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003098-91.2019.822.0009, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/11/2021).

Desse modo, não haveria como admitir aqui a alegação segundo a qual “...mesmo que a requerente possua direito ao recebimento das verbas pleiteadas, deveria se observar ainda a programação financeira e orçamentária da Administração Pública, não podendo o gestor público agir de modo diferente, sob pena de incorrer em ilícito de improbidade e responsabilidade.” (trecho da réplica).

Idem, quanto à pseudo exoneração levada a cabo pelo Decreto nº 8.955/2000, o que no entender do réu obstará o perfazimento do 3º quinquênio e por conseguinte o direito da autora ao usufruto da respectiva licença-prêmio.

É que nos termos do art. 2º da Lei nº 1196/2003¹, foram suspensos “...os efeitos dos mencionados Decretos, retornando os servidores atingidos às atividades e à inclusão em folha de pagamento no status quo ante...”

Em termos diversos e na medida em que, como visto acima, restabeleceu-se integralmente o vínculo jurídico entre as partes, SUELI FERREIRA GUIMARÃES faz jus sim, nos termos dos arts. 123 ss., da Lei Complementar nº 68/92, ao gozo desse afastamento por assiduidade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia a licença-prêmio do 3º quinquênio (de 01/11/1995 até 30/11/2000), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R\$ 3.982.32 (remuneração menos os auxílios e as férias), além de correção monetária² a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Autoriza o Estado de Rondônia a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de re correr nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos n.ºs 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e 9.044, de 31 de março de 2000, bem como realizar acordos.

² EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006223-93.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ANTONIA MERIZETE DA SILVA TORRES, CPF nº 05642543474, RUA 09, ESQUINA COM RUA H, Nº 0156, BAIRRO CIDADE 0156 RUA 09, ESQUINA COM RUA H, Nº 0156, BAIRRO CIDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ANTONIA MERIZETE DA SILVA TORRES, CPF nº 05642543474, ou seu advogado (FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500062207083 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002437-07.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia, Urgência

R\$ 15.000,00

AUTOR: ELIAS LOUREIRO, CPF nº 96272562934, AVENIDA CURITIBA, 5473 5473 AVENIDA CURITIBA, 5473 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, VINTE E CINCO DE AGOSTO 5404 AVENIDA NORTE SUL, Nº 5404, BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, provável acabe sendo realizada com a entrega de dinheiro.

De modo que, noticiada a inércia do Estado de Rondônia (79943785), verifica-se pertinente a tese de ELIAS LOUREIRO no sentido de que necessária a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 para que lhe dispense o executado o tratamento.

É de se ressaltar que houve indeferimento de atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0800305-59.2022.8.22.9000 (consulta em anexo).

Assim, bloqueia-se a quantia de R\$ 22.000,00 (id 78519534, p. 1 - menor orçamento) da conta bancária de que titular o executado, para tratamento cirúrgico ortopédico de reconstrução do LCM (ligamento colateral medial) no joelho esquerdo.

Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ELIAS LOUREIRO, CPF nº 96272562934 a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores que se encontram depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01526281-2, ID n. 072022000016466169 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o executado (10 dias).

Certifique-se o andamento do Agravo de Instrumento n. 0800305-59.2022.8.22.9000.

Na sequência, façam-se conclusos os autos.
Serve, ainda, de MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003063-60.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.982,78

AUTOR: ALECSANDRA SALVADOR, CPF nº 80026184249, RUA BRASFOREST 5433 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ALECSANDRA SALVADOR, CPF nº 80026184249, ou seu advogado (DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500062206290 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 13:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005881-48.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Sem registro na ANVISA

R\$ 5.102,48

REQUERENTES: JOSE RONALDO DA SILVA, CPF nº 72060590230, RUA JAGUARIBE 5860 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MELISSA ANTONELA CASTILHO SILVA, CPF nº 05337920294, RUA JAGUARIBE 5860 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: STJ. 2ª Turma. RMS 68602-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

E por mais que se entenda que não há direito direto e imediato a obter determinada prestação material, ocorrendo a negativa da garantia constitucional à saúde, como na hipótese, em que se pretende que regras burocrática previstas em portarias prevaleçam sobre direitos fundamentais, inócuo seria que o Judiciário, diante da judicialização da demanda, simplesmente determinasse que o seu atendimento se desse da forma prevista nessas políticas, pois que claramente ineficientes, tanto que autor fora antes buscar pelas vias (não) ofertadas pelo SUS.

Noutro giro, as limitações orçamentárias não podem servir de supedâneo para o distrito federal se eximir do dever de garantir saúde, podendo quem suportou o ônus financeiro solicitar o ressarcimento do ente público a que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição).

Quanto ao MÉRITO, e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da criança M. A. C. S., representada por seu genitor Jose Ronaldo da Silva, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Na hipótese, satisfatoriamente demonstrados o binômio imprescindibilidade dos medicamentos (autorizados/registrados pela Anvisa) / incapacidade financeira do paciente, requisitos fixados no recurso repetitivo antes mencionado (Tema 106) para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na entrega dos fármacos CANABIDIOL (REAL CIENTIFICO) EM OIL (RSHO) 1000 MG cdb/ML (8,5/ml) Full Spetrum e OXCARBAZEPINA 6% (TRILEPTAL). No mais, o laudo médico junto (id 80086875) esclarece a razão de se prescrever a medicação acima à menor, sendo que o tratamento não deve ser descontinuado a fim de se manter o controle das crises.

Assim, presentes os requisitos mediante os quais a Lei nº 12.153/2009 autoriza expressamente o juiz a deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º), antecipo os efeitos da tutela para que de plano forneça o Estado os medicamentos CANABIDIOL (REAL CIENTIFICO) EM OIL (RSHO) 1000 MG cdb/ML (8,5/ml) Full Spetrum e OXCARBAZEPINA 6% (TRILEPTAL).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 13:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7006855-85.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.000,00 Parte autora: CARLOS ALBERTO LUCIO RODRIGUES, CPF nº 34048308220 Advogado:

RAFAEL FUJIHARA PALUDETTO, OAB nº SP354663 Parte requerida: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A,

CNPJ nº 34337707000100 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUCIO RODRIGUES, CPF nº 34048308220, AVENIDA PAULINO ROLIM DE MOURA 6514 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, CNPJ nº 34337707000100, AVENIDA PAULISTA 1765, CONJUNTO 11 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005983-70.2022.8.22.0010

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para trazer aos autos o boleto correspondente a guia avulsa paga conforme ID 79166738, para que possa ser cadastrado no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002507-92.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522

REU: EDMILSON JORDAO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0005259-69.2014.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDONIAS PIRES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogados do(a) REU: JAX JAMES GARCIA PONTES - MG103539, KLEDSON DE MOURA LIMA - TO4111-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000665-09.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001608-35.2018.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 71587160234, LEANDRO CAVALCANTE GARCIA, CPF nº 05603782200, GRACIELE DE FREITAS CAVALCANTE, CPF nº 02918201235 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Após expedição de alvará judicial, embora intimada, a parte exequente não manifestou-se, assim, entende-se que houve satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Arquive-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 71587160234, LH 164 KM 13 NORTE, 000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO CAVALCANTE GARCIA, CPF nº 05603782200, LH 164 KM 13 LADO NORTE, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GRACIELE DE FREITAS CAVALCANTE, CPF nº 02918201235, LH 164 KM 13 LADO NORTE, CASA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002765-88.2018.8.22.0005 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 77.845,48 Parte autora: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100 Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A Parte requerida: May Transporte e Logística Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ante o teor da certidão da Senhora Oficiala de Justiça (ID 66658477), redistribua-se o mandado para cumprimento integral, nos termos da decisão exarada ao ID (61009070).

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003404-28.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 15.290,24 Parte autora: TEREZA MARIA SERAFIM, CPF nº 33313210953 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do adicional de insalubridade.

INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA, através de sua Procuradoria, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o adicional de insalubridade em sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005376-28.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.098,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao teor da certidão do oficial de justiça (id 77592161), devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003374-85.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 37.800,00 Parte autora: ROBSON

PEREIRA, CPF nº 85760943200, ALICE PEREIRA, CPF nº 19109725253 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A,

GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR, OAB

nº PE34218

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004135-58.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 94.695,85 Parte autora: RAFAEL TOLEDO ANDRADE, CPF nº 84473584291 Advogado: DANIEL MOREIRA

BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS,

RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto as informações juntadas pelo executado.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: RAFAEL TOLEDO ANDRADE, JAGUARIBE 5613 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 94.695,85

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004336-40.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 85.232,60 Parte autora: JOSE PINHEIRO FERREIRA - ME Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº

RO3215, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654 Parte requerida: ENERGISA Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILENO OLEGARIO,

OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas ao ID. 80056355.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

- 2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
- 3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
- 4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
- 5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
- 7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
- 9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 10) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE PINHEIRO FERREIRA - ME, CNPJ nº 03912940000145, LINHA 25 (RO 010), KM 1,5, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQUINA C/ AV. CURITIBA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0003586-46.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 46.682,74 Parte autora: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419 Advogado: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709 Parte requerida: JAIRO GOMES DUARTE, CPF nº 07755350444, JAYRA PINHEIRO DUARTE, CPF nº 62299433368, J & J DUARTE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 07219350000192 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspenda os autos por um ano.

Decorrido o prazo, vistas ao exequente para apresentar manifestação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000241-06.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 304.488,06 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Parte requerida: SUELI LOURENCO DA SILVA, ALISSON DA SILVA DURAN, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao exequente para proceder o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Precatória de penhora, conforme determinado em ID 76740652 .

Recolhido as custas, determino a expedição da CP.

Após ao exequente para distribuir na comarca competente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SUELI LOURENCO DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

ALISSON DA SILVA DURAN, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 76940 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

R\$ 304.488,06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Execução de Título Extrajudicial

7006297-89.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº

RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSIANE ROQUE FREITAS, ADEMIR DE FREITAS, JOSIANE R. FREITAS - ME EXECUTADOS SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Rolim de Moura quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002106-64.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.897,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº

14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº

GO28899

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel por ela indicado à penhora.

Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constitutivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005794-34.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 95.000,00 Parte autora: MARINETE

DA SILVA COELHO, CPF nº 41918363234 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Parte requerida: VALDECI JOSE DOS REIS, CPF nº 38667762253 Advogado: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação proposta por Marinete da Silva Coelho em face de Valdecir José dos Reis aduzindo que adquiriu um imóvel do requerido, tendo ficado contratado que esse deixaria o imóvel em até 45 dias, o qual findo o prazo não desocupou o imóvel.

A conciliação restou infrutífera.

Em contestação pediu chamamento ao processo dos antigos donos/posseiros, pois alega que esses repassaram o bem para a autora visando prejudicar o direito do requerido. Alega inépcia da inicial. No mérito, repete as alegações e que existem outras duas ações, uma visando a anulação do contrato de compra e venda em face de Edson Soares dos Reis e Marinete da Silva Coelho, bem como outra em face de Marinete da Silva Coelho visando anular a escritura pública.

Posteriormente, o requerido aduz:

“Cabe salientar que para lavrar a escritura pública de compra e venda, a Autora em conluio com os antigos proprietários, simulou a compra e a venda (novamente) do imóvel em questão. Repete-se, a escritura pública de compra e venda foi efetiva entre os antigos proprietários e a Autora da presente ação, conforme documento juntado pela própria Autora. A referida escritura foi assinada por procurador constituído pelos antigos proprietários

Observa-se que a fraude do negócio de compra e venda do referido imóvel arquitetada pela Autora é tão clara e incontroversa que mesmo numa rápida olhadela, já se comprova a fraude. Vejamos: a Autora afirma que comprou o imóvel diretamente do Contestante (contrato anexo juntado pela Autora), pagando o valor de R\$ 95.000,00. Afirma que pagou o valor avençado em moeda corrente e no ato da assinatura do contrato. Porém não junta recibo ou outro documento comprobatório do pagamento. Também não junta comprovante bancário de transferência ou depósito do valor pago pelo imóvel. O contrato de compra e venda assinado pelo contestante e pela Autora é nulo de pleno direito. O referido instrumento não foi assinado pela esposa do então vendedor (contestante) dando anuência ao negócio, conforme determina o art. 1.647, I do Código Civil. A esposa não se opôs a assinar, simplesmente na pressa da Autora em dar seguimento aos seus intentos, não deixou sem a devida assinatura, julgando ser desnecessária.

Posteriormente, ao se dar conta de que o contrato não teria sido assinado pela esposa do suposto vendedor (contestante), a senhora Marinete buscou os antigos proprietários do imóvel para dar prosseguimento ao seu objetivo de adquirir o imóvel do contestante, mesmo já tendo conhecimento da fraude no negócio ter sido descoberta pelo contestante. Assim buscou os antigos proprietários e pediu a eles que outorgasse poderes a uma pessoa indicada por ela aos então proprietários (senhor Lucas). O que informou aos antigos proprietários para lhes convencer a assinarem a procuração não é de conhecimento do contestante. O fato é que assinaram a procuração dando poderes ao outorgante para alienar o imóvel. De posse da procuração pública, o senhor Lucas (outorgado) vendeu imediatamente o imóvel em questão para a Autora pelo preço de R\$ 55.250,00 que segundo consta da escritura pública o pagamento do valor do imóvel foi efetivado totalmente no ato da assinatura da escritura pública, em moeda corrente. Ora, por que razão a Autora comprou o mesmo imóvel por duas vezes? Pagando na primeira compra o valor de R\$ 95.000,00 e na segunda compra (9 meses e 2 dias depois da primeira compra) o valor de R\$ 55.250,00.”

Também aborda detalhes da negociação. Requer também em reconvenção o religamento da energia elétrica e água que teria sido desligados por determinação da autora.

Ao final, requer a improcedência da demanda.

Em decisão saneadora, foi indeferido o chamamento ao processo e autorizado a oitiva dessas pessoas como testemunhas. Afastada a tese de inépcia da inicial. Rejeitada a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos para a autora. Não foi analisada a liminar da reconvenção por falta de maiores elementos a tanto. Designada audiência de instrução.

A parte autora arrolou uma testemunha. A parte requerida arrolou três testemunhas. Requereu a expedição de Carta Precatória para a oitiva de outras duas testemunhas e uma terceira em Rolim de Moura/RO.

Realizada audiência de instrução e julgamento nos autos 7004175-69.2018.8.22.0010, aquele feito foi julgado nos seguintes termos:

“Isso posto, rejeito a pretensão de anulação de escritura pública deduzida por VALDECI JOSÉ DOS REIS e, como consequência, declaro válido o negócio jurídico celebrado entre JOSEFA SOARES FELÍCIO e CARMO GABRIELA FELCIO e a compradora MARINETE DA SILVA COELHO, Declaro MARINETE DA SILVA COELHO legítima proprietária do imóvel urbano constituído pelo lote n. 394 da quadra 169, setor 2, com área de 560 m², situado na avenida Luiz Rineu Gênova, ri, 4312, bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO, melhor descrito na matrícula n. 31.274...”

...Junte -se cópias desta decisão nos autos 7003938-35.2018.8.22.0010 (ação declaratória de nulidade de contratos) e 7005794-34.2018.822.001 (ação reivindicatória, de natureza real), abrindo, naquelas demandas, prazo para as partes se manifestarem, nos termos do art. 100 do CPC.”

Diante do julgamento acima, foi requerida pela autora o Julgamento Antecipado do presente feito e concessão da tutela antecipada de imissão de posse. O requerido se manifestou contra referidos pedidos e informou a interposição de recurso no autos 7004175-69.2018.8.22.0010.

Realizada audiência de instrução nos presentes autos, foi deliberado o seguinte:

“Iniciados os trabalhos, a advogada da Sra Marinete arguiu a intempestividade do rol de testemunhas ofertado pelo requerido. As partes dispensaram a colheita do depoimento pessoal entre si. Em seguida, foi colhido o depoimento da teste n Antes de depor, a testemunha foi qualificada, tendo confirmado seus dados e informado que não inha inte esse na causa, tampouco se julgava impedida ou suspeita de depor. Em sede de alegações finais, is patronos •as partes fizeram remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada via sistema D - Audiências, informe Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DTP N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:“As testemunhas arroladas pelo requerido (ID 25984325) o foram de forma intempestiva, dado que o prazo para tanto escoou no dia 25 de outubro de 2019, razão pela qual deixo de ouvi-las. Venham-me os autos conclusos.” NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, _____, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a.”

Posteriormente, a autora alegou que o requerido danificou o imóvel e requereu o devido ressarcimento.

O requerido alegou que desocupou o imóvel e que deixou a chave com uma vizinha, isso diante do que decidido no processo 7004175-69.2018.8.22.0010. Também alegou que as janelas, etc; foram furtadas.

A requerida narrou interesse na continuidade do feito. O requerido impugnou a fixação de aluguéis, pois diz que deixou o imóvel antes do que determinado pelo Juízo.

Determinada a manifestação das partes sobre quando ocorreu a desocupação do imóvel. A autora disse que não possui condições para tanto, pois a chave foi entregue para uma vizinha, mas que tal se deu antes de 20/05/2020.

Não houve manifestação do requerido.

Breve relato. Passo a fundamentar e decidir

II - Fundamentação.

Preliminar.

As preliminares de contestação já foram afastadas na decisão saneadora.

Do julgamento antecipado da lide.

Ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, pois o requerido, inclusive, disse que deixou voluntariamente o imóvel, denotando que recebeu o valor pelo bem, pois caso contrário não o deixaria de forma voluntária.

Assim, passo a apreciar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito.

A demanda deve ser julgada procedente.

Além das demandas já apreciadas de forma favorável à autora, verifica-se conforme ID Num. 21824458 - Pág. 1 que, efetivamente, o requerido vendeu o imóvel à autora.

Portanto, independentemente do que essa possa ter feito depois para regularizar juridicamente a situação como procurar donos anteriores, etc; não configura fraude, devendo o requerido cumprir o que foi contratado, situação que leva efetivamente à procedência da presente demanda.

No mais, independentemente de determinação judicial, uma vez judicializada a questão, deveria o requerido avisar que estava deixando o imóvel para que o oficial de justiça fosse até o local verificar as condições e certificar que a chave foi entregue para a autora.

Ora, a entrega da chave para a vizinha não significa entrega do imóvel para a autora.

Portanto, ao deixar o imóvel abandonado sem avisar de forma célere sua desocupação para evitar danos ao mesmo, assume a responsabilidade de ressarcir a autora pelos danos sofridos no bem.

De fato, foi omissis o requerido em comunicar de forma antecedente o seu interesse em deixar o imóvel para que, por oficial de justiça, se constatasse o dia da retirada do requerido do imóvel, certificando o oficial de justiça a entrega da chave para a autora, não configurando a entrega da chave para a vizinha a devolução do imóvel. o que traz nexos causal entre sua omissão e o dano no imóvel sofrido pela autora.

Conforme ID Num. 40267431 os vidros custaram R\$ 1.100,00; R\$ 179,00 quanto a caixa da água

No mais, uma vez que a devolução foi irregular, só tendo a parte autora acesso ao bem em 20/05/2020 (pois foi devido a incúria do requerido que não entregou a chave para a mesma, que a autora só teve acesso ao bem nessa data), deve o requerido pagar a título indenizatório o aluguel correspondente até essa data, pois, apesar de não haver determinação legal de retirada, o contrato já previa que deveria ter deixado o imóvel em até 45 dias, o que não o fez.

Em outras palavras, a título de indenização, deverá pagar além dos danos no imóvel, o aluguel conforme a média de mercado vigendo desde outubro de 2017 até maio de 2020.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC; para determinar a imissão na posse do imóvel descrito no ID Num. 21824441 - Pág. 1; bem como para condenar o requerido a pagar à autora: 1-) O valor de R\$ 1.279,00 (mil, duzentos e setenta e nove reais) com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices do TJRO contados desde junho de 2020 quando os gastos foram feitos; 2-) Condenar o requerido a pagar aluguel a autora conforme preço de mercado relativo ao imóvel vigente de outubro de 2017 até maio de 2020 *(quando a autora pegou a chave com o vizinho. Vide ID Num. 64719337 - Pág. 1) com juros de 1% ao mês desde cada mês relativo ao respectivo aluguel, sem correção monetária, pois com os orçamentos trazidos abaixo, o valor do aluguel já estará atualizado;

Sobre o valor do aluguel, caberá a parte autora quando da execução trazer aos autos três orçamentos de imobiliárias quanto ao valor de mercado atual, fazendo a média entre esses.

Quanto à tutela antecipada, essa perdeu o objeto devido ao fato da autora já estar no imóvel, ficando fixado a data de 20/05/2020 como de imissão no bem para qualquer fim jurídico.

Quanto ao pedido reconvenicional, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC; pois não restou evidenciado o corte pela autora e, de qualquer modo, estava o requerido de forma irregular no bem.

Custas e honorários advocatícios pelo requerido, os últimos fixados em 15% do valor da condenação, considerando que se tratou de demanda com certa complexidade, tendo em vista ter conexão com outras demandas, etc. Fica suspensa por 05 a cobrança desses valores, pois foi concedido ao requerido os benefícios da justiça gratuita, sendo que o mesmo somente será responsável pelo pagamento dessas verbas caso no prazo de 05 anos advenham condições de cumprimento.

P.R.I.

Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: VALDECI JOSÉ DOS REIS, AV. LUIZ RINEU GENOVA 4312 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002936-93.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.318,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ARI DOS SANTOS, CPF nº 30813263972, RIVELINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 87267063268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, para em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento aos autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, fundamentado no artigo 485, parágrafo 1º do CPC.

A intimação deverá ser por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 183 §1º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ARI DOS SANTOS, CPF nº 30813263972, RUA ARAGUAIA C RUA OSVALDO CRUZ sn INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RIVELINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 87267063268, URUGUAI 3389 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003256-46.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: LUCIMAR MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 81994052287 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por LUCIMAR MONTEIRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A inicial foi recebida. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido a tutela de urgência e designado perícia médica (ID. 30235169).

Laudo acostado ID. 31645791.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 33339668).

Ao ID. 42154803 a parte autora foi intimada para esclarecer o que pretende com os autos, pois está recebendo benefício de auxílio-acidente.

Houve novo despacho esclarecendo a diferença dos benefícios previdenciários (ID. 63132368).

A parte autora esclareceu que no dia 26/06/2019 o INSS alterou o benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente no valor de R\$ 575,75.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente, consigno que é dever das partes a cooperação (art. 6 do CPC), devendo, assim, cooperar com o juiz na prática de atos que possibilite a tutela jurisdicional efetiva e regular tramitação do processo, produzindo provas (arts. 378 e 379, ambos do CPC) e comportando-se de acordo com a boa-fé (art. 5, do CPC).

Entretanto, após a tramitação normal do feito, descobriu-se que o autor vem recebendo benefício auxílio-acidente desde 27/06/2019, referente ao pedido administrativo realizado em 06/05/2019 (ID. 28553081).

Logo, considerando o recebimento de benefício previdenciário, verifica-se que não há nos autos o indeferimento administrativo, documento essencial para propor a demanda que representa o interesse de agir da parte autora.

A propósito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado pelo autor implica o reconhecimento da perda superveniente do objeto, conduzindo à extinção do feito sem análise do mérito. 2. Quanto à sucumbência, a hipótese dos autos não revela situação em que o autor deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual deve o INSS ser condenado ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do autor. (TRF4, AC 5010448-70.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 21/07/2020) grifei.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Considerando que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais iniciais. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIMAR MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 81994052287, RUA TRANCREDO NEVES 0569 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005159-19.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 73482668272 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autarquia ré para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente em ID 66128317.

Após, conclusos para decisão.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001556-64.2021.8.22.0010

CLASSE: Monitória

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REU: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI, RUA BRASFLOREST 6345 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a reposta deverá ser juntada pelo requerente ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.

Rolim de Moura- RO, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003140-69.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da

ação: R\$ 1.770,70 Parte autora: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ, CPF nº 60054867215 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Parte requerida: ADEMIR BARRANTES DE BARROS 48339334115, CNPJ nº 33203157000173 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para realizar o pagamento de diligencia de nova citação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ, AV. 25 DE AGOSTO 7291 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ADEMIR BARRANTES DE BARROS 48339334115, AV. RELIQUIA 4560, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.770,70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004068-20.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ANA CAROLINA

DE OLIVEIRA, CPF nº 00663918227, GUSTAVO PACAGNELA ROMERO, CPF nº 02056368293 Advogado: Regiane Teixeira Struckel,

OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. C. D. O. R. e G. P. R. representados por sua tia e tutora JÉSSICA LUANA PACAGNELA DE OLIVEIRA, em face da sentença de ID. 74892320.

A embargante afirma que a sentença possui contradição, razão pela qual opôs o presente embargos de declaração.

Aduz que na sentença houve concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 26/10/2020, contudo, narra que os autores são absolutamente incapazes, desse modo, a data do para fixação do início do pagamento do

benefício deve ser a data de óbito do de cujos, que ocorreu em 05/10/2020, ademais, o requerimento foi realizado no prazo de 180 dias após o óbito, consoante disciplina a legislação.

Intimada, a embargada requereu que os presentes embargos sejam rejeitados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, eis que, de fato a sentença fixou a data de início para pagamento do benefício a data do requerimento administrativo, quando na realidade, deve-se fixar a data do óbito do de cujos como termo inicial.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, tem-se que a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, cuja data de início deverá corresponder à data do óbito, uma vez que formulado em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito (Data do óbito: 05/10/2020; Data do requerimento: 26/10/2020), nos termos do art. 74, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por A. C. D. O. R. e G. P. R, para sanar o erro material da sentença de id: 74892320, sendo que, onde se lê:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ROMERO e GUSTAVO PACAGNELA ROMERO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor dos autores, mediante rateio em partes iguais entre os pensionistas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB/DER: 26/10/2020 – 60056047 – pág. 01), ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

LEIA-SE:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ROMERO e GUSTAVO PACAGNELA ROMERO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor dos autores, mediante rateio em partes iguais entre os pensionistas, desde a data do óbito do de cujos (DIB/DER: 05/10/2020 - ID. 60056031), ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença de ID. 74892320 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta decisão.

Intime-se a autarquia para implantar o benefício nos termos desta decisão, devido a antecipação de tutela concedida na sentença.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida no prazo estipulado.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTORES: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00663918227, RUA C 72 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUSTAVO PACAGNELA ROMERO, CPF nº 02056368293, RUA C 72 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004672-78.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.681,60 Parte autora: EVANDINA HERTT CHAVES Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se já encontra-se na comarca para fins de realização da perícia grafotécnica.

Indefiro o pedido de ID 73336196, uma vez que o perito não realiza perícia em cópia de documento. Desse modo, deve o requerido encaminhar o contrato original para a perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007715-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.714,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a possuidora do imóvel que gerou a dívida, conforme Certidão de Inteiro Teor anexa, qual seja a pessoa de Gisele Costa, CPF n. 847.436.112-53, residente na Rua Rondônia, 4209, Bairro Centenário, nesta cidade, a pagar , nos termos de ID 64897531 ou oferecer solução para o presente processo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.714,92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009680-36.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.300,00 Parte autora: LUZENIRA

MOTA DA SILVA, CPF nº 66754631287 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZENIRA MOTA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 66940078).

Laudo pericial juntado ao ID. 74216366, acerca do qual se manifestou a parte autora ao ID. 75052408.

Citado, o INSS formulou proposta de acordo, apresentou contestação (ID. 76204484) e juntou extrato de dossiê previdenciário (ID. 76204485).

A parte autora informou não possuir interesse na proposta oferecida e impugnou a contestação (ID. 76838483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Além do mais, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela parte requerida, visto que da análise do extrato acostado pelo próprio INSS verifica-se que o benefício foi mantido somente até a data do exame médico pericial - em sede de revisional do benefício -, realizado pela autarquia previdenciária (23/11/2021), ocasião em que restou constatada a suposta ausência de incapacidade laborativa da requerente, que ensejou na cessação do benefício.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

A condição de segurada e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja em virtude do fato de tais requisitos já terem sido reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício de auxílio-doença de NB. 6221123783, auferido pela requerente durante o período compreendido entre 24/02/2018 a 23/11/2021, conforme CNIS de ID. 66180688, e que pretende que seja restabelecido através da presente ação.

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de "M65.8 Outras sinovites e tenossinovites e M54.5 Dor lombar baixa", doenças essas que acometem a requerente desde meados de 02/2018, não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Todavia, narrou que a parte autora, que relata labor como auxiliar de produção e escolaridade de quarta série, apresenta quadro de dor ao esforço e alterações ortopédicas, se encontrando total e temporariamente incapacitada ao labor pelo período estimado de 01 (um) ano para tratamento e reabilitação com equipe multidisciplinar.

Tem-se, portanto, que a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB. 6221123783, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DCB: 23/11/2021 - ID. 66180682) e até o dia 04/03/2023 (DCB), considerando a estimativa de recuperação consubstanciada no laudo médico pericial (um ano a contar da perícia judicial que se realizou em 04/03/2022).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUZENIRA MOTA DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEM o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB. 6221123783 em favor da autora, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DIB: 24/11/2021 - ID. 66180682) e até o dia 04/03/2023 (DCB), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista, ainda, o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que a requerida implante/restabeleça o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo prova nos autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: LUZENIRA MOTA DA SILVA, CPF nº 66754631287, RUA "L" 0062, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000461-33.2020.8.22.0010 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.246,85 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte requerida: S. PORFIRIO DA SILVA - ME, CNPJ nº 07757251000164, ELI ROSA DE SOUZA 56332858249, CNPJ nº 26805584000166 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cabe ao exequente diligenciar quanto a abertura de inventário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do feito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. PORFIRIO DA SILVA - ME, RUA LONDRINA, FUNDOS 6175 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELI ROSA DE SOUZA 56332858249, RUA PARNAÍBA 4849 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 9.246,85

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001802-94.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 869.073,62 Parte autora: BRASCAMPO - INSUMO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ISRAEL DE FREITAS FARIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos verifica-se que a parte requerida Nelson Ribeiro Soares Filho ainda não fora devidamente citada.

Diante disso, DETERMINO À CPE QUE ADOTE AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:

1) DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

1.1) A data designada deverá observar lapso de tempo suficiente para cumprimento da carta precatória a ser distribuída junto ao Juízo de Barueri/SP para citação/intimação da parte requerida Nelson Ribeiro Soares Filho.

2) Em seguida, cite-se e intime-se a parte Requerida Nelson Ribeiro Soares Filho, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE BARUERI/SP, a ser cumprida no endereço constante na inicial, contendo a advertência para que o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação colha e certifique o número de telefone da parte, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Após, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que:

3.1) Compareça virtualmente à audiência de conciliação designada;

3.2) Promova a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado e traga aos autos a comprovação devida, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais. Advirto a parte autora de que eventuais custas para tanto deverão ser recolhidas e comprovadas junto ao Juízo Deprecado, de acordo com a regulamentação própria do Juízo.

4) No caso de não comprovação de distribuição da carta precatória pela parte autora, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção (art. 54, parágrafo único, das DGJ).

5) Cumpridas as demais determinações, bem como a distribuição da carta precatória pela parte interessada, aguarde-se o cumprimento da carta e a realização da audiência de tentativa de conciliação/mediação.

6) Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: BRASCAMPO - INSUMO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ADELINO JOSÉ ZAMO 1015 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

REU: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, CPF nº 80344321720, ALAMEDA COPENHAGUE 395 ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO - 06475-210 - BARUERI - SÃO PAULO, ISRAEL DE FREITAS FARIAS, CPF nº 19884478953, LINHA 192, KM 14/15, LADO NORTE, FRENTE C/FAZ.ZAQUEU ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004146-48.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 38.312,91 Parte autora: ITAU SEGUROS S/A Advogado: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: PATRICIA KERBER SOARES DE SOUZA, CPF nº 84233842253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004536-18.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.866,00 Parte autora: URBANO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 17201640100 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815 Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Ante a informação de que os contratos encontram-se depositados em cartório em ID 75899271, intime-se o perito para realizar a perícia.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005640-45.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 398,07 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: BASILIO GOMES DA SILVA NETO, CPF nº 71099255287, MARIA APARECIDA DA LAPA, CPF nº 84411155249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspenda os autos por 05 (cinco) meses.

Decorrido o prazo, vistas ao exequente para informar se houve o pagamento do débito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7006047-51.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.136,90 Parte autora: SEBASTIAO CARLOS FILHO, CPF nº 06387810191 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO PAN S.A. Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA.

I - Relatório.

Cuida-se de ação proposta por SEBASTIÃO CARLOS FILHO em face de Banco Pan S.A. e Banco Bradesco S.A.

Aduz que um valor creditado em sua conta como empréstimo do Banco PAN S.A. não foi realizado pelo requerente; cujo empréstimo foi cedido ao Banco Bradesco S.A.

Somente usufruiu do valor, pois acreditava que o valor se tratava de outro empréstimo que tinha feito perante a Caixa Econômica Federal.

Requeriu tutela antecipada e, no mérito, que:

ao final julgado procedente a presente demanda para cumulativamente: a) declarar a inexistência de negócio jurídico entre Requerente e Requerida no que se refere aos títulos/contratos de n.º 000623 e, conseqüentemente, a inexistência de débito; b) condenar as Requeridas no pagamento da indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), com os acréscimos legais, tornando definitiva a tutela requerida no item "I" supra.

Concessão da tutela de urgência. Determinada a citação dos requeridos.

Apresentada contestação pelo Bradesco, alegou ausência de requerimento administrativo, inépcia da inicial por não haver comprovante de residência. Alega regularidade da contratação. Necessidade de restituição do valor disponibilizado em caso de procedência da demanda.

Rebate os danos morais.

Impugnada a contestação rebatendo-se o alegado pelo requerido.

Apresentada contestação pelo Banco Pan. Alegou ausência de requerimento administrativo. Impugnou a justiça gratuita. Alega que o contrato é legítimo e foi devidamente firmado, sendo disponibilizado o valor ao autor. Concordância tácita devido ao uso do numerário pelo autor. Rebate o dano moral. Alega impossibilidade de restituição em dobro e má-fé do autor.

Foi impugnada a contestação.

Saneado os autos, ao final foi realizado o laudo grafotécnico.

Ao final o laudo grafotécnico constatou que:

Assim, face ao que foi anteriormente exposto e considerando-se os vestígios materiais assinalados, bem como as variáveis grafocinéticas examinadas, conclui o perito judicial nomeado que os grafismos apostos à guisa de assinatura nas peças questionadas e examinadas não foram produzidos pelo punho gráfico escritor de SEBASTIÃO CARLOS FILHO.

A parte autora concordou com o laudo.

O Banco Pan alegou que o banco foi vítima de estelionato. Também alegou que: Ora, Exa., tendo em vista haver controvérsia acerca do depósito do numerário na conta corrente do Requente, requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de que se confirme a titularidade da conta, bem como se de fato ocorreu o depósito. Requereu a improcedência da demanda.

Breve relato.

Fundamento e decido.

II - Fundamentação.

Preliminarmente.

A lei não exige comprovante de endereço para integrar a petição inicial, razão pela qual essa não é inepta. As próprias contestações demonstram que as requeridas se opõem ao pleito, sendo desnecessário o pedido administrativo para evidenciar tal situação. Não se verifica má-fé do autor considerando que se trata do exercício do direito de ação pelo autor. Mantenho a justiça gratuita do autor, pois efetivamente o contexto dos autos evidencia que o mesmo possui parcos recursos financeiros.

Assim, resolvidas as questões preliminares.

Do Julgamento do Mérito.

Tendo havido prova pericial não se mostram necessárias outras provas, passando-se a análise do mérito.

Mérito.

No mérito, a demanda deve ser julgada procedente.

Efetivamente, tendo a perícia constatado que não foi o autor quem após sua assinatura, simplesmente esse não realizou o contrato.

No mais, cabe às partes requeridas no exercício de sua atividade econômica instituírem meios de segurança a evitarem fraudes desse jaez, não sendo possível atribuir ao autor essa responsabilidade que é a parte mais fraca da relação.

Portanto, foi indevido o empréstimo efetivado.

Entendo indevida a devolução do valor pelo autor, pois não verificou má-fé da sua parte, tendo esse esclarecido que acreditou tratar-se de empréstimo que realizou em outra instituição financeira, pois, inclusive, caso contrário a Instituição Financeira ficaria numa situação muito cômoda de disponibilizar indevidamente o valor e, caso o consumidor o utilize, além dos descontos indevidos em consignação que geralmente ocorrem ficam garantidos de ter o valor devolvido.

Inclusive, ao contrário do que o requerido diz, o autor confirmou que recebeu o valor em sua conta e o utilizou acreditando que se tratava de empréstimo da Caixa Econômica Federal, sendo despciendo, assim, o envio de ofício para se comprovar o depósito do valor, pois esse em si é incontroverso.

Do dano moral.

No caso em tela entendo que existe o dano moral. Realmente, não se trata mero dissabor a retirada de numerário dos valores recebidos do INSS, pois geralmente se tratam de parcos recursos importantes para a própria sobrevivência do autor.

Nesse contexto, fixando-se valor que seja suficiente para coibir práticas desse jaez pelas requeridas e, ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao autor, fixo os danos morais de forma proporcional e razoável em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - Dispositivo.

Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de negócio jurídico entre Requerente e Requerida no que se refere aos títulos/contratos de n.º 000623 e, conseqüentemente, a inexistência de débito; b) condenar as Requeridas de forma solidária no pagamento ao autor da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices oficiais do TJRO contados da data da presente sentença, pois o tempo de trâmite foi levado em conta na sua fixação.

Quanto ao pedido reconvenicional de devolução dos valores pelo autor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios de forma solidária por ambas as requeridas, os últimos fixados em 10% do valor da condenação, por se tratar de demanda sem alta complexidade.

Custas do pedido reconvenicional pela parte que o fez.

P.R.I.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N 2 SUBSOLO, 2 SUBSOLO B. OSASCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1314, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0009590-70.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 36.996,16 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: ERNESTO

ARAUJO COSTA, CPF nº 06663729420 Advogado: MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1726

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de ID 76742022 .

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002437-41.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 21.682,28 Parte autora: MARIA DE LOURDES PEREIRA, CPF nº 28361237291 Advogado: SIRLEY

DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905,

PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que em grau de recurso, o Tribunal anulou a sentença proferida, e determinou o regular prosseguimento ao feito quanto a instrução processual.

Diante disso, intimem-se as partes para informarem as provas que desejam produzir sob pena de indeferimento.

Quanto ao pedido de análise da tutela pleiteada na inicial, passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque a parte autora alega que houve um depósito no valor de R\$ 5.201,14 referente ao empréstimo de contrato n. 093.786.453-6, contudo, não verifico que foi realizado qualquer estorno, devolução ou mesmo depósito judicial, em conta vinculada a presente demanda, do referido valor. A parte está com o valor em sua conta bancária, disponível para seu uso, não tendo realizado nem mesmo o depósito judicial do alegado empréstimo.

Ademais, os descontos são realizados desde 2020 e somente agora a autora busca tutela jurisdicional para cessar os descontos. Infere-se, portanto, que a situação fática narrada na exordial não acarreta perigo de dano. Repita-se ainda que a autora recebeu os valores da contratação e não depositou em juízo em conta vinculada a este processo.

Diante disso, vislumbrar com razoável segurança o direito invocado requer a necessidade de dilação probatória. Por tais razões, ausentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, indefiro por ora, a tutela pleiteada.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0005898-58.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 27.648,48 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: ZGODA & MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 08080937000126 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se houve pagamento da obrigação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004526-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.775,86 Parte autora: D. D. E. R. I. E. S. P. D.

E. D. R. -. D. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EDES DE SOUZA MACHADO, CPF nº 28666780282 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, para em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento aos autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, fundamentado no artigo 485, parágrafo 1º do CPC.

A intimação deverá ser por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 183 §1º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR, EDIFÍCIO RIO JAMARY, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDES DE SOUZA MACHADO, CPF nº 28666780282, NA LINHA 164, KM 02,5, LD NORTE. ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004216-94.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 4.735,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LUANA SANTANA SOARES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de LUANA SANTANA SOARES.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 80071689.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80071689, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 80071689 - Pág. 3)

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA NORTE SUL 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUANA SANTANA SOARES, CPF nº 00115042261, RUA RONDONIA 5771, OU AVENIDA ROLIM DE MOURA 4301 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006748-41.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.640,38 Parte autora: LUIZ CARLOS GONCALVES, CPF nº 32467222853 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003877-48.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 487,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel indicado à penhora.

Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato construtivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, RUA C S/N NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 487,70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007181-84.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.900,00 Parte autora: ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA, CPF nº 77109333272 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Cadastre as novas procuradoras nos autos, conforme ID 79628055.

Intime-se as novas causídicas para prosseguir com o feito e requerer o que entender por direito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003293-73.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 9.644,62 Parte autora: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165 Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Parte requerida: S. J. R., CPF nº 24196851215 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ante a informação de óbito do executado, bem como a indicação de seus herdeiros em ID 78680520 .

Determino a retificação do polo passivo da ação devendo cadastrar os herdeiros LEANDRA NATIELY ROSIN: DOC: 00001209836211 – AVENIDA VITORIA, 0003063, CEP: 76940-000, JARDIM TROPICAL, ROLIM DE MOURA, RO; • VITOR GRACIANO ESQUIVEL ROSIN: DOC: 00001209837293 - AVENIDA VITORIA, 0003063, CEP: 76940-000, JARDIM TROPICAL, ROLIM DE MOURA, RO.

No mais, proceda a citação dos herdeiros para ciência da presente ação, bem como, nos moldes do despacho de ID 29095477.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO: S. J. R., AVENIDA TROPICAL 3063 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 9.644,62

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005668-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: OSVALDO

VICENTE DE SOUZA, CPF nº 42143454287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Aduz a parte autora que o INSS não implantou o benefício concedido em sentença e requer aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial.

Verifica-se que a sentença de ID. 60944110 julgou parcialmente procedente o pleito da parte autora, e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07/10/2019) e fixou data para cessão do benefício para 06 (seis) meses após proferido a sentença (06/08/2021), de acordo com a perícia médica.

Assim, observa-se ao ID. 76730262 que o benefício foi implantado e após cessado em 06/08/2022, ou seja, 06 meses após a sentença, conforme comando judicial, assim, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial em face da autarquia previdenciária, pois, houve implantação e cessação do benefício de acordo com os comandos da sentença proferida nos autos.

Desse modo, indefiro o pedido da requerente para intimação da autarquia previdenciária para implantação do benefício.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: OSVALDO VICENTE DE SOUZA, CPF nº 42143454287, RUA: 01 0379 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000170-72.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 1.794,37 Parte autora: SUPERMERCADOS TRENTONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ELLEN REGINA DE

OLIVEIRA, CPF nº 69077851291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida (R\$ 4.334,49), com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Rua Porto Velho, 2323, Dom Bosco, Ji-paraná/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002703-04.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.097,16 Parte autora: CELIO SANCHES, CPF nº 69098468268 Advogado: CLEONICE DA SILVA

LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675 Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento da RPV.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001851-38.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00

Parte autora: JULIANE MAGALHAES, CPF nº 91216095272 Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIERNE

ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JULIANE MAGALHAES, CPF nº 91216095272e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIERNE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2100131572532 e conta de n. 1800131572366, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7005626-61.2020.8.22.0010

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: SUSAN KAREN MIRANDA, AVENIDA CURITIBA 5433 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, devendo juntar a resposta nos autos, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.

Rolim de Moura- RO, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009916-85.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 5.861,41 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: MARCELO HENRIQUE VAIS MOREIRA, CPF nº 02370465204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração na classe.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: MARCELO HENRIQUE VAIS MOREIRA, AVENIDA UIRAPURU 4822 CENTRO - 76940-959 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 5.861,41

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002053-44.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 44.943,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento contido na petição id 79151083.

Suspenda o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para prosseguimento.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006838-49.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.736,37 Parte autora: JACO DIAS FERRAZ, CPF nº 69023115287 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada com fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas,

em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006846-26.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 8.101,18 Parte autora: PAULO PEREIRA ROSA, CPF nº 62970542234 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005719-92.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.336,01 Parte autora: EULALIA SALUSTIANO DA SILVA, CPF nº 40826180230 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 76480224272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Intime-se a requerida, por Carta-AR/Mandado, do teor do ofício Ofício nº 3769/2022/DETRAN (ID 74754494) bem como para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (ID 61815776).

Não havendo outras pendências, arquivem-se.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA, RUA JAMARI 5632 SAO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 8.336,01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006906-72.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.813,06 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 78848091253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao exequente para realizar o pagamento de cada diligencias requerida.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA, LINHA FA 01, LOTE 219 219 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 8.813,06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005236-62.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 3.001,36 Parte autora: MARCIO ALESIO DA SILVA, CPF nº 86294148200 Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868 Parte requerida: AGROINDUSTRIA TROPICAL EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001901-69.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 20.019,01 Parte autora: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 05728771000113 Advogado: ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

DESPACHO

Deve a parte informar o número dos autos do incidente.

Após, suspenda os autos até o julgamento do incidente de descon sideração de personalidade jurídica.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001516-53.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.146,22 Parte autora: JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 65799593200 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 72302585291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 76917197 , e determino a suspensão dos autos por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, vistas ao exequente para prosseguimento do feito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 AUTOS: 7007006-27.2017.8.22.0010

ASSUNTO: Prestação de Serviços, Mensalidades

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 79741416 , por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura- , quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0003047-41.2015.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODIVAL MARTINS DE MORAIS, AV. PORTO VELHO 5271 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO TOLEDO DA SILVA, OAB nº RO6035, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º). Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003881-46.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.182,12 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242

Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE

BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: TELMA FRANCISCA AMARAL, CPF nº 76437019204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: TELMA FRANCISCA AMARAL, CPF nº 76437019204, RUA MORUMBI 6393 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004496-36.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 120.766,09 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705 Parte requerida: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 45681490297, DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME, CNPJ nº 27113867000100, GILMAR CHIODI, CPF nº 62891030249 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7355 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO, SALA A 7243 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILMAR CHIODI, AVENIDA TANCREDO NEVES 0383 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 120.766,09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004891-28.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 727,77 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: SIMONE DA SILVA, CPF nº 05402810931 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005786-86.2020.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: SOELI SOBRINHO BARBOSA, CPF nº 64254704291 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: JANUACOELI GEORGINA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 03188992998 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação de interdição cumulada com curatela proposta por SOELI SOBRINHO BARBOSA em face de JANUACOELI GEORGINA DE SOUSA DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduz que a requerida é sua genitora e apresenta quadro de esquizofrenia, não possuindo condições de entendimento e de gerência dos seus bens.

Emendada a inicial, foi concedida a curatela provisória.

Determinado estudo pelo NUPS, o qual foi realizado, esse constatou que:

Do ponto de vista psicológico:

Mediante o estudo em questão, observou-se em relação aos quesitos apresentados que, Januacoeli, neste momento, não possui capacidade cognitiva para manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz, fazer declarações unilaterais de vontade e celebrar negócios jurídicos por suas condições mentais conforme atestado por médico psiquiatra, apresentando quadro crônico de esquizofrenia. Sua patologia possui controle medicamentoso, no entanto, necessita de supervisão, vez que além de precisar ir ao médico a cada 03 meses (o que não consegue fazer sozinha), precisa do uso contínuo da medicação para que não haja novo surto. Em relação aos cuidados, pôde-se observar que Soeli demonstra comprometimento com o bem estar da genitora assim como ao contato com Januacoeli demonstrou afeto e confiança em relação a filha. Na oportunidade da realização do estudo não foi observada negligência em relação aos cuidados com Januacoeli.

Do ponto de vista social:

Durante a realização do estudo foi possível perceber que Soeli, ainda que com algumas limitações em razão do seu trabalho, dedica-se de forma efetiva aos cuidados de sua genitora Januacoeli. Januacoeli, aparentemente, apresenta limitações que a incapacitam para exercer seus direitos e deveres civis, e a requerente assumiu todas as responsabilidades de cuidar de sua genitora há aproximadamente 2 anos, desta forma, o deferimento do pedido apenas regulamentará o que de fato já existe. Januacoeli demonstrou estar bem cuidada e amparada no contexto de sua filha, não sendo observada, no momento, qualquer situação que desabone a conduta desta para a continuidade dos cuidados dispensados.

A requerida foi citada. Não apresentou contestação, tendo a Defensoria Pública se manifestado por negativa geral.

O Ministério Público se manifestou pela procedência da demanda.

Breve relato fundamento e devido.

II - Fundamentação.

Tendo havido produção probatória pelo NUPS, entendo essa suficiente para a análise do pleito, o que evidencia, assim, que não se trata de um julgamento antecipado da lide, pois que houve produção probatória.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Tanto na apreciação psicológica quanto na social se verificou que a mesma realmente não possui condições entendimento e de praticar qualquer ato da vida civil e, assim, o melhor para a requerida é a sua interdição, que somente regularizará uma situação de fato, conforme trechos do relatório do NUPS já consignados acima no relatório da presente Sentença; o que afasta a impugnação procedida pela Defensoria Pública por negativa geral.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC; para decretar a incapacidade absoluta da requerida JANUACOELI GEORGINA DE SOUSA DA SILVA, brasileira, viúva, incapacitada, portadora do RG nº 6.642.084 1 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 031.889.929-98, ficando essa impedida de praticar quaisquer atos da vida civil, nomeando-se a autora SOELI SOBRINHO BARBOSA, brasileira, divorciada, auxiliar de limpeza industrial, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº 642.547.042-91, portadora do RG nº 490770-SSP/RO, como curadora da ré; devendo cumprir o seu mister de acordo com os ditames legais.

Transitada em julgado, expeça-se termo de curatela.

Com o trânsito em julgado, determino a expedição de mandado para a inscrição da presente sentença no registro de pessoas naturais (nos assentos de nascimento e casamento da requerida, nos termos do artigo 107§1º, da lei 6015/73) da interdição da requerida; bem como que seja a presente sentença de interdição publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; bem como na imprensa local sem custos ao

PODER JUDICIÁRIO como serviço de relevância pública,, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Assim, caberá a autora não só trazer a certidão de casamento, mas de nascimento também, depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 107, §1º, da lei 6015/73.

Sem custas e honorários.

Intime-se, na pessoa dos procuradores.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Rolim de Moura, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000217-70.2021.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 1.454,64 Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: PAULO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 50354329120 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a reposta deverá ser juntado pelo requerente, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004046-67.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 61.356,50 Parte autora: Banco Bradesco Advogado: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO Parte requerida: LIGIA HELENA REBOLO, CPF nº 06794294842, POSTO PLANALTO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 03171210000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de LIGIA HELENA REBOLO e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001146-79.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 92.000,00 Parte autora: ELIEL DE PAULA, CPF nº 61037842200, ANA PAULA GOMES DA SILVA, CPF nº 67242286204 Advogado: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596 Parte requerida: SOUSA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09148147000106 Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANA PAULA GOMES DA SILVA LIMA em desfavor de SOUSA VEICULOS LTDA - ME.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 78457091.

Além disso, sobreveio informação prestada pela requerente de que a requerida cumpriu integralmente o acordo pactuado.

É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 78457091, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Custas finais pelo executado, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da sentença (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).

Notifique-se o executado para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: ELIEL DE PAULA, CPF nº 61037842200, LINHA 22 KM06 LOTE 17 LT 17 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, CPF nº 67242286204, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOUSA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09148147000106, AVENIDA FLORIANÓPOLIS, Nº 4792 4792 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006005-36.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.287,97 Parte autora: TECCHIO & SILVA LTDA, CNPJ nº 03975619000100 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA - ME, CNPJ nº 84599885000187 Advogado: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID () e documentos anexados aos autos pela parte executada. Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: TECCHIO & SILVA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 3611 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA - ME, RUA 7 QUADRA 03 2191 SETOR INDUSTRIAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 7.287,97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003465-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.700,00 Parte autora: JORGE FERMINO DA SILVA, CPF nº 42264200200 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 80025026).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, encaminhe-se os autos ao TRF 1ª Região em grau de recurso.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7000425-88.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão

em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 20.293,80 Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Parte requerida: DEVALDO DE SOUSA ROGERIO, CPF nº 81580746268

Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, da juntada do Ofício n. 19/2022 do Cartório de Protesto.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se os polos da demanda e a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: DEVALDO DE SOUSA ROGERIO, CPF nº 81580746268, LINHA 196 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004657-44.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 28.571,96 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO2562, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A Parte requerida: BEATRIZ APARECIDA DA COSTA, CPF nº 61036315215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, requisito necessário para consulta no sistema SISBAJUD.

Somente então, venham os autos conclusos para despacho.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000667-13.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: RENALDI FRANCISCO COELHO, LINHA 188, LADO SUL, KM 08 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FORTALEZA 4.794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 17.871,28

DECISÃO

I - O interesse de agir "relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela" (DONIZETE, 2007), A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida, porquanto em nosso ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, não é necessário esgotar a via administrativa para só então buscar a tutela jurisdicional. A parte tem prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente no

PODER JUDICIÁRIO.

II - Melhor sorte não assiste à impugnação à gratuidade processual. A parte requerida não traz aos autos qualquer elemento a elidir a hipossuficiência da parte autora, a qual está sobremaneira comprovada nos autos.

III - Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados. para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3- Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

4 - Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

6 - Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irrisignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé

I.C.

Nova Brasilândia d' oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006951-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.580,74 Parte autora: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: CRISTIANE CERQUEIRA LEITE, CPF nº 87980401204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça novo mandado de citação da exequente, nos termos do despacho de ID 64705750, no seguinte endereço: Rua Projetada "D", n 5.500, bairro loteamento jequitiba, nesta comarca de Rolim de Moura-RO .

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007917-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 8.665,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 48329258904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio como leiloeira a DEONÍZIA KIRATCH (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonzialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 48329258904, AVENIDA FORTALEZA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7007603-54.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 98.548,42 Parte autora: FRANCISCO

MELO DE OLIVEIRA, CPF nº 10752404334 Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença.

I - Relatório.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia.

Na petição inicial alega que:

O requerente era servidor Público do Estado Rondônia desde tendo sido contratada no dia 01/07/1985, para trabalhar através de 01 contratos de 40 hs, Matrícula 300008697. Conforme as Fichas Financeiras o Autor já há vários anos presta serviço no Hospital Regional de Cacoal RO vinculado a SESAU. O autor possui o Certificado curso de Pós-graduação em: ESPECIALIZAÇÃO DE SAÚDE AMBIENTAL, VIGILANCIA SANITÁRIA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, pela Universidade de Brasília UNB. Com carga horaria de 450 horas. Conforme fichas financeiras anexadas a esta exordial, o autor vem percebendo vencimentos inferiores ao que lhe é devido pelo Réu, como será demonstrado e provado nesta peça. A diferença existente atualmente no tocante aos vencimentos básicos recebidos a menor refere-se a procedimento que vem sendo adotado pelo Estado de Rondônia e Agevisa para pagamento, a partir de junho de 2011, após o sancionamento do artigo 5º da Lei Ordinária Estadual 1993/2008, que estendeu aos médicos veterinários, lotados na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, todos os benefícios da referida lei. Com isto, deu nova redação a diversos dispositivos da Lei 1.067/2002, especialmente no que se refere ao vencimento básico do autor.

Isso porque a Lei 1.067 de 19 de abril de 2002 instituiu um Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, constituído de hierarquização dos cargos e das classes, tabela salarial e descrição de atividades dos cargos, que vem sendo desrespeitado pelo Requerido. A mencionada Lei estabeleceu a composição dos cargos constantes no Anexo I de forma hierarquizada em NIVEIS e REFERENCIAS, levando em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes. Nesse passo, cumpre situar no plano de carreira o Médico Veterinário, incluído no NIVEL I (cargo com formação em curso de nível superior). De acordo ainda com a Lei 1.067/2002, cada nível de carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18, na forma estabelecida no Anexo II da citada lei. Após a Lei n.º 1.386/2004 alterar o art. 4º da Lei n.º 1.067/2002 esta passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de: I – Tabelas salariais Anexos I e II da presente Lei; II - Hierarquização dos Cargos e das Classes - Anexos I e II da Lei Complementar nº. 297, de 13 de abril de 2004; e III da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004; e III - Descrição de atividades dos cargos - Anexo III da Lei nº. 1067, de 2002 e Anexo III da Lei Complementar nº. 297, de 2004. § 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência. § 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

Além disso, a Lei Estadual n.º 1.386/2004, em seu artigo 2º acresceu na Lei n.º 1.067/2002 os artigos 6º-A e 6º-B, sendo que este último criou uma escala de 1 a 18, com vencimentos diferentes conforme o nível de habilitação, sendo a divisão feita da seguinte forma: “classe A” para quem possuir habilitação em nível superior; “classe B” para quem possuir habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; “classe C” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de mestrado; “classe d” para quem possuir habilitação em nível superior, com curso de doutorado; registre-se que ambos os quatros níveis de habilitação devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. Ocorre Excelência, que a partir da vigência da Lei 1.993/2008, os médicos veterinários pertencentes ao quadro permanente de pessoal vinculado à Secretaria de Estado da Saúde tiveram seu vencimento inicial, a partir de junho de 2011, fixado em apenas dois valores: Contrato de 20 horas, vencimento básico de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e outro de 40 horas, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Sucede que o Governo vem pagando, desde junho/2011, respeitando os reajustes concedidos através da Lei Nº 698/2012 de 26.12.2012, o mesmo vencimento ao autor, independentemente da referência em que se encontrava antes da vigência de Lei 1993/2008 ou que deveria se encontrar atualmente, isto é, a partir da mencionada lei, não existe a diferenciação em referencias, estabelecidas na Lei 1.067/2002, pois no contrato de 40 horas, o autor passou a receber o mesmo vencimento, deixando de observar o tempo de serviço prestado no cargo, sem a progressão prevista na lei. Aliás, Nobre Julgador, na verdade, nenhum dispositivo da Lei 1.067/2002 foi revogado no que se refere à composição dos cargos de forma hierarquizada em níveis e referencias, muito menos, em relação à diferença, de 2% (dois por cento), do vencimento de uma referência para outra imediatamente superior. Observa-se que o direito subjetivo do Requerente, pertencente ao Quadro efetivo do Estado de Rondônia/Agevsa está sendo violado mês a mês, devido à aplicação equivocada da Lei 1.993/2008, que tão somente estabeleceu um Piso Mínimo Inicial para os médicos veterinários.

Também aduz que a progressão não foi observada desde o início da carreira. Diante disso, aduz na inicial que:

Como pode ser observado, o (a) Requerente deveria estar na Matrícula 300008697 recebendo vencimento básico inicial com os acréscimos da progressão funcional que hoje deveria estar na referência “18”, o que equivale ao percentual de 36% (trinta e seis por cento) sobre

o vencimento básico atual. Deve então o ESTADO DE RONDONIA efetuar a correta progressão funcional para o Autor, obedecendo ao vencimento básico inicial, junto à tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes concedidos (Lei Complementar 698/2012).

Ao final, requer:

Que seja declarado o direito da Autora receber o vencimento básico, de forma hierarquizada em referências de 1 a 18, na forma preconizada na Lei 1067/2002 (Redação dada pela Lei 1386/2004), tendo como base de cálculos, o valor do vencimento básico inicial a partir da vigência da lei 1993/2008, no contratos de 40 horas semanais que possui com o Estado de Rondônia - RO, obedecendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior de 2% (dois por cento), conforme prevê o parágrafo 3. Do art. 4. Da Lei 1067/2002 (Redação dada pela Lei 1386/2004).

d) - Bem como requerer que seja declarado que o autor receba a sua remuneração a partir do mês de Novembro de 2016 na referência N° 17 (34 %), Maio de 2017 referência N° 18 (36 %), sobre os Vencimentos Básicos a Matrícula 300008697. Bem como a Implantação da referência 18 com o percentual de 36% sobre o Vencimento Básico na Matrícula 300008697. Levando em consideração o curso de Pósgraduação em: ESPECIALIZAÇÃO DE SAÚDE AMBIENTAL, VIGILANCIA SANITÁRIA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, pela Universidade de Brasília UNB. Com carga horaria de 450 horas.

Foi recebida a petição inicial sem concessão de tutela antecipada. Deferido o parcelamento das custas iniciais. Determinada a citação da requerida.

Apresentada contestação. Inicialmente alega prescrição, pois decorreu mais de 05 anos desde a vigência das leis que dariam supedâneo à pretensão do autor. Nesse sentido, trouxe jurisprudência do egrégio S.T.J. que enquadramento é um ato administrativo único de efeitos concretos e, dessa feita, deveria ser pedido até 05 anos após a vigência das leis que o determinam.

Também alega o requerido ausência de requerimento administrativo.

No mérito, aduz que o vencimento básico já incluiria a progressão, o que leva a improcedência da demanda, a qual se daria a cada dois anos. Quanto ao adicional por incentivo técnico geraria o acréscimo de acordo com o nível de escolaridade, etc; o qual foi substituído pela previsão de quatro classes cada uma com 18 referências. Assim, alega que o vencimento inclui o básico e mais a progressão vertical e horizontal.

Continua alegando que essa sistemática foi modificada com o advento da lei 1993/2008. Sobre referida lei, alega o requerido na contestação:

“Com a implantação da referida lei, o vencimento do cargo de médico foi fixado em dois valores, quais sejam, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para jornada de vinte horas e R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para jornada de 40 horas. Além do vencimento, o ocupante do cargo de médico tem direito à gratificação de avaliação de desempenho e plantão especial, na forma especificada na referida lei.”

Portanto, aduz que os benefícios previstos nas legislações anteriores foram revogados, pois não mais estipulado na nova legislação de 2008, motivos pelos quais requer a improcedência da demanda.

Posteriormente alega questões jurídicas/ orçamentárias.

Continua mencionando ação proposta pelos sindicatos dos médicos, nos seguintes termos:

“Fora interposta pelo Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO a qual determinou o pagamento da progressão funcional para todos os profissionais médicos do complexo saúde, autos N° 0012344-07.2012.0001 com trânsito em julgado e em fase de Cumprimento de Sentença Pje sob o número 7064968-69.2016.8.22.0001. Em tal decisão foi reconhecido o direito à progressão da categoria nos moldes em que foi questionado pelo Requerente e, inclusive, de acordo com a “tabela elaborada pelo PODER JUDICIÁRIO” na conjugação das Leis 1067/2002 e 1993/2008.”

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora é substituída do Sindicato, sendo que já obteve procedência quanto aos pedidos de progressão vertical, pugna-se que seja julgado improcedente tal pleito.”

É, assim, o final da peça contestatória.

Na réplica, a parte autora rebate a prescrição, bem como a ausência de pedido administrativo. Alega que não se pode falar em revogação tácita da norma, pois essa somente passou a prever um vencimento básico, sem prejuízo das disposições legais anteriores quanto às questões funcionais (progressão horizontal e vertical); motivos pelos quais rebate as argumentações do Estado de Rondônia.

Breve relato. Fundamento e decido.

II - Fundamentação.

Das preliminares ao mérito.

Da falta de pedido administrativo.

Entendo despciendo o pedido administrativo anterior para o exercício do direito de ação, decorrendo a resistência do requerido da própria peça contestatória, razão pela qual afastado essa alegação.

Do Julgamento Antecipado da Lide.

Plenamente viável o julgamento antecipado da lide, por ser matéria eminentemente jurídica e documental, sem necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito.

Preliminar de Mérito (prescrição).

Deve ser afastada a tese da prescrição. Essa deve ser contada não da vigência da lei, mas dos efeitos patrimoniais respectivos. Portanto, totalmente viável o pedido para o pagamento dos 05 anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do Decreto N° 20.910/1932:

Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, a implantação de gratificações decorrentes de progressões, cursos, etc; não se caracteriza como reenquadramento da função, mas tão-somente de reconhecimento de direitos previstos na legislação.

Portanto, podem ser cobrados os 05 anos anteriores, afastando-se a prescrição.

Mérito em sentido estrito.

No mérito, a demanda deve ser julgada procedente.

Inicialmente alega o requerido que como existe previsão legislativa os adicionais por progressão e curso etc acabam entrando de forma direta nos vencimentos. Ocorre que não condiz com a realizada, pois basta a análise da folha salarial do autor (ID Num. 64116067 - Pág. 1) para se verificar que esses adicionais não estão sendo pagos, mas somente o valor previsto na lei 1993/2008.

O Estado, por sua vez, confirma que as vantagens pecuniárias trazidas pelo autor foram previstas nas legislações anteriores, nos termos trazidos pelo mesmo, somente divergindo na argumentação de que a lei 1993/2008 teria revogado esses direitos.

Pelo contexto, verifica-se que o Estado de Rondônia não está com a razão. De fato, o objetivo da lei 1993/2008 foi estabelecer um vencimento básico maior para a carreira de médico e não tratar como um todo das questões remuneratórias relativas a essa profissão. Diante disso, a mens legis não foi revogar os direitos anteriores, mas, ao contrário, foi valorizar ainda mais essa carreira, não se podendo, assim, uma legislação que veio com a finalidade de melhorar os vencimentos dos médicos ser interpretada no sentido de que sua meta era revogar tacitamente direitos/vantagens anteriores, sem essa possuir previsão expressa nesse sentido.

Nesse sentido, o artigo 1º da lei 1993/2008 modifica artigos específicos da lei 1067/2002. Ora, se sua intenção ser revogar toda a legislação pretérita porque fez questão de modificar somente a redação de artigos específicos? Realmente, se quando a legislação quis modificar artigos específicos de legislação passada essa foi expressa é porque, a contrario sensu, em nenhum momento desejou revogar a legislação pretérita.

Também evidenciou a parte autora ter realizado a pós-graduação (ID Num. 64116068 - Pág. 1). Nesse contexto, analisando-se o anexo I da lei 1386/2004 verifica-se que para a classe B (para pós-graduação) de curso superior o maior salário lá previsto aumentava de R\$ 804,86 para 961,86. Ou seja, um aumento de 16,32%; o que deve ser usado de base no caso em tela.

No mais, a Pós-Graduação possui no mínimo 360 horas e tem relação com questões sanitárias que envolvem, evidentemente, situações de saúde.

Por fim, entende-se que a existência de ação coletiva não impede o exercício de forma individual do direito de ação por parte do autor; bem como que o pagamento vulnera princípios de Direito Financeiro e Orçamentário, pois existe previsão legal para o pagamento dos valores, tendo em vista que a norma não foi revogada.

Portanto, a procedência da demanda é de rigor.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC; para:

1-) Reconhecer o direito da parte Autora receber o vencimento básico, de forma hierarquizada, em referências de 1 a 18, na forma preconizada na Lei 1067/2002 (Redação dada pela Lei 1386/2004), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico inicial a partir da vigência da lei 1993/2008, nos contratos de 40 horas semanais que possui com o Estado de Rondônia - RO, obedecendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior de 2% (dois por cento) em cotejo com o tempo de carreira (desde o fim do estágio probatório), conforme prevê o § 3º do art. 4. da Lei 1067/2002 (Redação dada pela Lei 1386/2004);

2-) Condenar o requerido a determinar que o autor receba na sua remuneração a partir do mês de novembro de 2016 o acréscimo respectivo de 16,32% sobre o vencimento base e reajustável nos mesmos patamares que esse decorrente da pós-graduação.

Em outras palavras, deverá ser implementado o aumento de 2% a cada dois anos do vencimento básico do requerido desde o final do estágio probatório para que o salário atual do mesmo reflita referido direito, pagando-se os atrasados que já deveriam ter sido implementados de acordo com a porcentagem decorrente do tempo de carreira respectivo desde novembro de 2017. No mesmo sentido, deverá ser pago o adicional decorrente da pós-graduação incidente desde novembro de 2017.

3-) Condenar o requerido a pagar os atrasados relativos as verbas descritas no item 01 e 02 acima desde novembro de 2016 (05 anos anteriores da propositura da presente demanda), corrigidos monetariamente e com juros de acordo com o artigo 3º da E.C. 113/2021.

Custas e honorários advocatícios pelo requerido. Considerando que se tratou de singela demanda com julgamento antecipado da lide, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública no mínimo legal de acordo com a respectiva faixa de valor, o que será definido quando da liquidação da Sentença, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

Assim, por exemplo, se o valor líquido não ultrapassar duzentos salários mínimos os honorários advocatícios serão de 10%. Caso ultrapasse, os honorários advocatícios serão de 10% até os duzentos salários mínimos e de 8% no patamar entre 200 e 2000 salários mínimos e assim sucessivamente, conforme o patamar a que chegar o valor liquidado.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Inexistindo recurso, submeto a presente decisão à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC; devendo os autos serem remetidos ao egrégio TJRO com nossas homenagens.

P.R.I.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006841-04.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 5.614,05 Parte autora: JOEL DIAS FERRAZ, CPF nº 57408092234 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada com fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas,

em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007386-84.2016.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: DIEGO GUTEMBERG GAEDE, TECSU COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001590-15.2016.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 91.638,05

Última distribuição: 24/03/2016

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Réu: FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, CNPJ nº 13971061000148, ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEN, CPF nº 22188169204, AV. FLORIANÓPOLIS, 5786, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIMAR MANOEL ANGHEBEN, CPF nº 29596017268, DILSON MARCOS BENETTI, CPF nº 38670607204, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A

Decisão

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004046-64.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 33.176,88 Parte autora: ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA MATTE, CPF nº 65203542287 Advogado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA Advogado: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Ante a alteração da norma federal e município, sendo que o trânsito em julgado do presente processo ocorreu em 09/11/2020, determino a inclusão do município de Rolim de Moura/RO no polo passivo da presente ação.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0036960-97.2004.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 135.224,23 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150 Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006467-90.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.670,00 Parte autora: JOSE FERREIRA ALVES, CPF nº 28254848904 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002677-64.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.337,54 Parte autora: HERMES PEREIRA DA COSTA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ENERGISA Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001284-74.2020.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 66.657,02 Parte autora: MANOEL LEANDRO VEIGA, CPF nº 42227208287 Advogado: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: MOACIR ATILES MATEUS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intím-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MANOEL LEANDRO VEIGA, CPF nº 42227208287, RO 010 km 12 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: MOACIR ATILES MATEUS, LINHA 180, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000281-46.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.142,43 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado:

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: RONAN RENATO DE CAMPOS, CPF nº 86905600253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de citação, via whatsapp.

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNU - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, no presente caso não há notícias concretas de que a executada está ocultando-se.

O oficial compareceu no endereço constante nos autos, sendo informado que a parte não reside mais naquele local.

É ônus do exequente diligenciar, informando o novo endereço.

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro. Ao exequente para dizer se pretende realizar a pesquisa de endereço por meio dos sistemas eletrônicos, recolhendo as respectivas taxas, em 5 dias.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001279-14.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 77.710,38 Parte autora: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA., CNPJ nº 08311207000270 Advogado: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA, OAB nº RJ200281 Parte requerida: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF nº 96854839220 Advogado: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da petição ID (80012985) item 1.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que preste as informações solicitadas no prazo de 15 dias.

Vinda a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar o que entender oportuno.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA., AVENIDA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES 213, - ATÉ 309 - LADO ÍMPAR VILA MARIANA - 04014-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, RUA URUPÁ 4878 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 77.710,38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006754-48.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 5.773,78 Parte autora: LINDOLFO SEEMANN PEREIRA, CPF nº 11395591253 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002639-23.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.879,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a decisão no Agravo de Instrumento 0804974-92.2022.8.22.0000 ID (78005700), requerendo o que entender oportuno.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.879,64

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006572-38.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 968,19 Parte autora: TECCHIO & SILVA LTDA, CNPJ nº 03975619000100 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA, CPF nº 84276975204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se houve o pagamento do restante do débito.

Devendo prosseguir com o feito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: TECCHIO & SILVA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 3611 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA, AV. SÃO LUIZ 5072 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 968,19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0002801-79.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 138.542,66 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000330140 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A Parte requerida: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, MARIA TEREZA FRANCO, CPF nº 82481326253, VANDER JOSE FRANCO, CPF nº 54371112668, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672 Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DESPACHO

Ao exequente para prosseguimento do feito requerendo o que entender por direito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, RUA PRIMAVERA 1775, NÃO CONSTA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA TEREZA FRANCO, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANDER JOSE FRANCO, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, BARAO DE MELGACO 4181 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 138.542,66

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000880-53.2020.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 18.580,80 Parte autora: LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, ELMA RAIMUNDO DE AQUINO NERI Advogado: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: ELMA RAIMUNDO DE AQUINO NERI, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003963-53.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 18.182,17 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: RICARDO GOMES PONCE, CPF nº 87228114191 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao agravante para informar se houve se houve julgamento do agravo de instrumento interposto, bem como, informe o efeito atribuído ao recurso.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0034425-93.2007.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.006.830,62 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: DIRCEU BETTIOL, CPF nº 27929477991 Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 67232705 e determino a expedição de ofício ao Idaron desta comarca, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a existência de reses em nome de Dirceu Bettiol (CPF 279.294.779-91).

Vindo resposta do ofício, intime-se o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0002525-48.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 18.977,86 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: FRIGORIFICO MARGEN LTDA, CNPJ nº 25068875002019 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Fiscal em que ESTADO DE RONDÔNIA demanda em face de FRIGORIFICO MARGEN LTDA.

No decorrer do processo este Juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada ID (67682708), o que ocorreu no bojo dos autos n. 0605394-12.2008.8.09.0137, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da decretação da falência da executada.

Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.

Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

No tocante aos sócios, também não é possível o prosseguimento da execução neste juízo, porquanto também sujeitos aos efeitos da decretação da falência, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/05, transcreve-se:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento da execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescinde de pressuposto válido de prosseguimento. Por outro lado, ainda que fosse modificado o polo passivo, para nele fazer constar a massa falida, é certo que este juízo não detém competência para o processamento do feito, ante os motivos já expostos, uma vez que a habilitação de crédito deverá pleiteada junto ao juízo falimentar, carecendo, portanto, o exequente, nestes autos, de interesse processual.

Dessarte, a execução fiscal de sentença deverá ser extinta, expedindo-se carta de crédito, salientando-se que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data da decretação da falência da parte executada, nos termos dos artigos 83, 149 e 9º, II, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando a decretação de falência da parte executada, defiro à ela a gratuidade judiciária.

A expedição da carta de crédito está condicionada a apresentação dos cálculos conforme a determinação legal exposta, ficando a cargo da parte exequente a retirada e sua habilitação.

Publique-se e intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Oportunamente, arquivem-se

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

R\$ 18.977,86

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004662-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.527,12 Parte autora: EDILSON MACIEL DE SOUZA, CPF nº 56986297220 Advogado: SIRLEY

DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905,

PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Intime-se o requerido para que informe se depositou os contratos em cartório.

Defiro o pedido do perito de ID 78544565, uma vez que a parte não compareceu para fornecer os documentos necessários.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005050-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.067,59 Parte autora: BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI, CNPJ nº 33055623000110 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: ADEMIR BARRANTES DE BARROS, CPF nº 48339334115 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja realizada a diligência pretendida, via sistema SISBAJUD.

Com a vinda da atualização, façam os autos conclusos em Decisão JUD's.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI, CNPJ nº 33055623000110, CENTRO 5211-A, AO LADO DA SICOOB AV. FORTALEZA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR BARRANTES DE BARROS, CPF nº 48339334115, TRAVESSA TIMBIRA 3301, NAO TEM OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006341-35.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 33.705,58 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: VIOLETI & VIOLETI LTDA - EPP, CNPJ nº 04299026000133 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos extrai-se que o aviso de recebimento de notificação do requerido retornou com informação de não entregue sob a justificativa "mudou-se, não sendo, portanto, suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de demonstrar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: VIOLETI & VIOLETI LTDA - EPP, CNPJ nº 04299026000133, BARÃO DE MELGAÇO, 4460, SALA 02 COWORKING ARQ. 3 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006844-56.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.580,77 Parte autora: JESUEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 89067037249 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003107-50.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.026,00 Parte autora: CLEIDSON ALVES DA SILVA, CPF nº 00774742283 Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestar-se quanto as informações trazidas pelo requerido em id 77086481.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001054-28.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.028,24 Parte autora: NEUZA BONFIM FRANCISCO Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/ADECISÃO

Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração interposto em ID 75081724.

Após conclusos para a decisão dos embargos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0000583-44.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 54.070,78 Parte autora: Banco Bradesco Advogado: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Parte requerida: GINO GOMES DE LIMA, ELIANE ZANTUTI BARBOSA - ME Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 77823676 , e determino a suspensão dos autos até 10/11/2023.

Após, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004087-26.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 21.256,67 Parte autora: JAIME CORREA DE MELO, CPF nº 23745070259 Advogado: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ajuizada por JAIME CORREA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada duas vezes (ID. 62147463 e ID. 74201226) para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o indeferimento do pedido administrativo.

Devidamente intimada, a autora não apresentou o documento, aduzindo que para o ajuizamento de ações de restabelecimento de auxílio-doença, não é necessária a existência de pedido de prorrogação na esfera administrativa para caracterizar o interesse de agir.

Em que pese os argumentos da parte autora, no caso do presente processo, o interesse de agir não se faz presente, na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa no tempo presente. O que há nos autos é que o último pedido do autor foi deferido com prazo determinado e aviso expresso de que se antes de transcorrida a data se a parte ainda se achasse incapacitada deveria requerer novo exame pericial, mediante pedido de prorrogação do benefício, o que não fez.

Sendo assim, não se pode dizer que houve resistência administrativa, de modo que, também não restou configurado o interesse de agir no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Ora, se há necessidade de realização de nova perícia para atestar a persistência ou não da incapacidade - mesmo porque, trata-se de benefício transitório - é certo que há necessidade de que o requerente se submeta a esse novo exame, tratando-se indubitavelmente de matéria de fato, a ser apreciada pela Autarquia. Desta feita, a ausência de pedido de prorrogação, no caso, implica na presunção de que a parte requerente aceitou o tempo concedido pela Autarquia na avaliação pericial realizada no momento da concessão do benefício e de que não está mais incapacitada. É dizer, não há como o requerido adivinhar que a parte requerente ainda continua incapaz se ela não informar através do pedido de prorrogação do benefício, de onde resulta que, não há interesse na propositura da presente demanda se não foi ao menos oportunizado à Autarquia a realização de nova perícia para constatar a persistência ou não da incapacidade da parte autora.

Ademais, oportunamente, a parte poderá ingressar novamente com a demanda.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JAIME CORREA DE MELO, CPF nº 23745070259, LINHA 196, KM 09 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005827-19.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.801,76 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO OLIMPICO, CNPJ nº 22858062000171 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, para em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento aos autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, fundamentado no artigo 485, parágrafo 1º do CPC.

A intimação deverá ser por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 183 §1º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO OLIMPICO, CNPJ nº 22858062000171, AVENIDA SALVADOR, BAIRRO OLIMPICO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008025-29.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.355,80 Parte autora: FLORISVALDO PAULO SIQUEIRA, CPF nº 16235207204 Advogado: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS, OAB nº RO7437 Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

A decisão ID (75884612) determinou que a parte requerida realizasse o depósito dos honorários periciais. Em consulta o Sistema SISDEJUD não foi localizado valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais.

Com a comprovação do depósito judicial, intime-se a perita nomeada para retirar o contrato original na Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO, conforme certidão ID (79899273).

Cumpra-se as demais determinações da decisão ID (75884612).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: FLORISVALDO PAULO SIQUEIRA, RUA PARANAÍ 6809 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 15.355,80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0003157-79.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 22.022,39 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037 Parte requerida: JOSE PORFIRIO SIMOES, CPF nº 09264548890, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES BOM PROGRESSO, CNPJ nº DESCONHECIDO, CICERA FRANCISCA CICERO AMARAL Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Expeça ofício ao INSS para que proceda o bloqueio de 10% (dez por cento) do valor da remuneração da parte executada JOSÉ PORFÍRIO SIMÕES CPF 09264548890, que deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este feito, até a satisfação integral do débito, com comprovação nestes autos, no prazo de até 15(quinze) dias úteis.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003539-64.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036037737 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de reestabelecimento de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que recebia o benefício e foi surpreendida com a suspensão do benefício, informa que foi diagnosticada com Síndrome de Down e Transtorno de Conduta e Autismo Like e é incapaz de prover e gerir os meios de subsistência e depende de terceiros para as atividades diárias. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 09 de setembro de 2022, às 8 horas, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social Francinete Fernandes Américo Tonholi (telefones 8462-9509/3442-6976, e-mail frafe31@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.

Intime-se a perita nomeada para manifestação.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.

Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.

3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.

5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.

5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;

a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;

5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;

5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;

6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

QUESITOS DO JUÍZO

1) PERÍCIA MÉDICA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?

e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?

f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?

- g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
- i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
- j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
- l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria?

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTORES: INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA, AV FORTALEZA 5703 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036037737

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001397-87.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.358,00

Parte autora: VALTEIR CORDEIRO FERREIRA, CPF nº 91151066672 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: BANCO PAN S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Mantenho o valor da perícia fixado em ID 76808397, ante a complexidade da perícia.

Intime-se o banco para depositar os valores.

Após, intime-se o perito para a realização da perícia.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002985-32.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.049,34 Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Parte requerida: IZAIAS MANI, CPF nº 98518399220 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se o requerente quanto ao declínio de competência para a comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, uma vez que o requerido reside em Alto Alegre dos Parecis/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000719-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: MAURA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MAURA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a averbação de tempo de serviço de segurado especial e emissão de certidão de tempo de contribuição.

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta condição de segurado especial da autora em período anterior ao ano de 2001.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 3 de outubro de 2022, às 09h, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/nhr-fnoa-epa

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Assim, declaro o feito saneado e organizado.

Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).

Fica a parte autora intimada por seu(s) patrono(s).

Intime-se o INSS, via sistema.

Observações importantes:

- a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
- b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MAURA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 55901824253, AV. MANAUS, n 3396 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006762-59.2021.8.22.0010

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DA COSTA, CPF nº 67830625204, AV. PARANÁ n 5167, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414006901, RUA MADRID 196 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Declaro saneado o feito.

O ponto controvertido cinge-se a se a autora foi impedida de viajar e retirada do ônibus.

Fixo como ônus probatório da autora evidenciar que foi retirada do ônibus e impedida de viajar, pois a lista de passageiros constou como saída o dia 27/06/2021 de Cascavel (PR) até Rio Branco (Acre), sendo que, naturalmente, o ônibus demorou para realizar o trecho de Pontes de Lacerda/MT até Pimenta Bueno (sendo razoável que esse foi realizado no dia 29/06/2021), tornando-se, assim, condizente a versão da requerida de que o assento da autora foi reservado na data correta; motivo pelo qual cabe a parte autora provar que apesar dessa reserva foi retirada do ônibus, já que no caso em tela não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, pois não se trata de prova de questão técnica relativa a prestação do serviço, etc; mas eminentemente fática.

Concedo o prazo de 15 - quinze - dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhal, sob pena de preclusão. Fixo como limite três testemunhas para cada parte, uma vez que trata-se de fato único (que a autora foi retirada do ônibus e impedida de viajar).

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002657-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 15.593,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLEBER LUCIANO CAMILO ALVES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de CLEBER LUCIANO CAMILO ALVES

O valor dado à causa foi de R\$ 15.593,42, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização e Parcelamento ISSQN devido pela parte executada, representado pela CDA 287/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário.

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização e do ISS Prof. Autônomo do ano de 2017 (vencimento em 31/03/2017 e 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 e 31 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 287/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEBER LUCIANO CAMILO ALVES, CPF nº 61854115200, AV. ARACAJÚ 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001186-51.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor

da ação: R\$ 132.300,06 Parte autora: Banco Bradesco Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A,

BRADESCO Parte requerida: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 08113612000100 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, determino a citação do requerido, nos termos do despacho de ID 74837316, no seguinte endereço: AV FARQUAR 1 CPAP, PEDRINHAS, PORTO VELHO - RO, CEP:76801-432.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

R\$ 132.300,06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007157-51.2021.8.22.0010

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: TIAGO RODRIGUES BRAZ, AVENIDA VITÓRIA 4854 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003866-14.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.540,00 Parte autora: MARILVA LUCHTENBERG, CPF nº 28625463215 Advogado: GLEYSON

CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128 Advogado: LUCIANA

MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DESPACHO

Intime-se o perito para informar se realizou a perícia, sob pena de destituição do cargo.

Deve a intimação ser realizada de forma célere, através do e-mail do perito.

Vindo a resposta, intimem-se as partes.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARILVA LUCHTENBERG, AVENIDA RECIFE 4062 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 10.540,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001953-60.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 77.200,00 Parte autora: RONALDO

SESTARI NOGUEIRA, CPF nº 00751406244 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO,

OAB nº RO10800 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
 - 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
 - 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO SESTARI NOGUEIRA, CPF nº 00751406244, RUA DOS TOPÁZIOS 1.506, LOTEAMENTO JARDIM DOS LAGOS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000828-23.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: THAYSA FERREIRA PIO, CPF nº 01776654242 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a comprovação de implantação do benefício pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: THAYSA FERREIRA PIO, CPF nº 01776654242, RUA TOCANTINS 3487, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009331-33.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Autor(es): ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO, LINHA 200 LADO SUL 800 mts ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSEANNE RIBEIRO LOPES, AVENIDA BOA VISTA 6021 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA RIBEIRO LOPES SOBREIRA, AVENIDA FORTALEZA 5824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Requerido(a): JOSIANE CIRLENE SIEVERDT, AVENIDA PREFEITO WALDEMAR GRUBBA 3841, - DE 3450/3451 AO FIM CENTENÁRIO - 89256-502 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA, FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA, RUA OLIVIO NOETZOLD 3401 S-94 - 76981-445 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de citação via Aplicativo WhatsApp (id nº 76088374).

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça, alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente, em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, leia-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer que a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC, que nos termos do seu artigo 190 faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (citação via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280, do mesmo códex, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Pedido de intimação via aplicativo whatsapp indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

Deve a parte autora realizar o pagamento da diligência para nova citação das requeridas, devendo observar que o recolhimento deve ser com base em carta precatória, uma vez que a requerida reside fora do estado.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Serve como intimação via pje.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002576-56.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 10.832,41 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BRUNO FONSECA FERRO, CPF nº 80590004204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, para em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento aos autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, fundamentado no artigo 485, parágrafo 1º do CPC.

A intimação deverá ser por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 183 §1º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Vistos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO FONSECA FERRO, CPF nº 80590004204, AV. CUIABA 4793 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003256-41.2022.8.22.0010 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Valor da ação: R\$ 64.071,73 Parte autora: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 05728771000113 Advogado:

ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

DESPACHO

Altere-se a Classe para Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Cadastre-se no polo passivo os sócios indicados na inicial e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006740-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.853,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.565,03 (ID. 78716527).

Denomina-se anômala a intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público.

A expressão anômala pode ser justificada em razão da desnecessidade de demonstração de interesse jurídico na intervenção, conforme o estabelecido no art. 5º da Lei n. 9.469/97.

A Lei n. 9.469/97 possibilitou que a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla em qualquer processo alheio, desde que, como parte, seja na qualidade de autor, réu ou terceiro interveniente, figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas públicas.

Para tanto, basta a manifestação da vontade de intervir, não se exigindo a demonstração de interesse jurídico relevante. É o que se denomina intervenção anômala.

Não obstante a literalidade da lei, por força da Súmula 150 do STJ, o entendimento dominante é no sentido de que a intervenção só será possível quando presente o interesse jurídico, competindo à Justiça Federal deferir ou não a intervenção.

Assim, manifestando a União ou demais pessoas jurídicas de direito público interesse em intervir na lide que se processa perante a justiça estadual, os autos deverão ser remetidos ao juízo federal, para que lá seja decidida a possibilidade de intervenção.

Nesse caso, decidindo o juízo federal pela impossibilidade da intervenção, os autos retornarão ao juízo estadual, que não poderá reexaminar a decisão da justiça federal (Súmula 254 do STJ).

A intervenção anômala da União não tem o condão de deslocar automaticamente a competência para a Justiça Federal. Isso porque, segundo entendimento do STJ, o deslocamento somente deverá ocorrer caso seja demonstrado o legítimo interesse jurídico na demanda, nos termos dos arts. 119 e 124 do CPC.

Desse modo, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal e a representante da parte executada FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (Lei nº 10.188, de 12/02/2011), deverá ser intimada a manifestar eventual interesse jurídico nesta demanda.

Intime-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DO OURO sn, RUA ANGELIM 1596 LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7010088-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.668,53 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.

Ao ID. 79849483 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, OZENIL SCHIMIHT DE OLIVEIRA (CPF: 419.013.552-68), os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 79849483 a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 79849483 - Pág. 3).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) OZENIL SCHIMIHT DE OLIVEIRA (CPF: 419.013.552-68) no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002024-91.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 30.590,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CIA DE ABASTECIMENTO ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDONIA, CNPJ nº 05932025000902 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o valor da causa, conforme cálculo id 79877246, atribuindo-a R\$ 24.031,01.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIA DE ABASTECIMENTO ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDONIA, CNPJ nº 05932025000902, AV 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.590,63

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002788-14.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum

Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ROSIMAR TOSTE PEREIRA, CPF nº 91477212272 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte requerente para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela requerida.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009757-45.2021.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 3.225,06 Parte autora:

ENERGISA Advogado: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA Parte requerida: PEDRO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 28400615204, MARIETE SANTO SILVA ALMEIDA, CPF nº 25799088204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão com pedido de liminar de imissão na posse movida por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA e MARIETE SANTOS SILVA ALMEIDA.

Adveio aos autos informação de que as partes formularam acordo de forma extrajudicial (ID. 79688397).

Caracterizado, portanto, a perda do objeto da presente demanda.

Assim, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: PEDRO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 28400615204, LINHA 188 KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIETE SANTO SILVA ALMEIDA, CPF nº 25799088204, LINHA 188 KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo: 7000476-31.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REU: CLEVERSON LUIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.

2. Encaminhe-se o autos a CEJUSC para designação de audiência de conciliação conforme disponibilidade da pauta, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes neste despacho.

2.1 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.2 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.3 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.4 As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.5 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

2.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.7 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5.1 Na hipótese do item 5, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5.2 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.3 No caso do item 5.2, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000296-15.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.756,00 Parte autora: JOSE CARLOS QUINELLATO, CPF nº 84101342253 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE CARLOS QUINELLATO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 67274098).

Laudo pericial juntado ao ID. 74965587.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 75953620) e juntou documentos, impugnados pela parte autora (ID. 77342686).

Impugnação ao laudo pericial acostado pela parte autora ao ID. 77343678.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não há preliminares.

Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do mérito. Diante disso, passo a sua análise neste primeiro momento.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

Pretende a parte autora que seja considerado por este juízo os laudos elaborados pelos médicos especialista na área de Cirurgia Vasculare acostado nos autos e que seja afastado a conclusão do laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo juízo.

Analisando detidamente os autos não verifico qualquer contradição ou incongruência no laudo médico emitido pelo perito judicial nomeado para ensejar nova perícia médica ou afastar as conclusões realizadas pelo médico. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora possui varizes em perna direita, causando edema leve mas sem complicações de inflamação ou ulcera atual. Afirma que houve boa resposta ao tratamento proposto, de modo que, não apresenta incapacidade laboral atual.

Destaco, ainda, que quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos.

Ademais, sendo médico perito legalmente habilitado, não há necessidade de especialização, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC 1029143-85.2019.4.01.0000; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Data de julgamento: 15/04/2020; Data da Publicação: 20/04/2020).

Por fim, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável, de sorte que a matéria se encontra indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.

Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

a) A qualidade de segurado;

b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

Nessa linha, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que se trata de “periciado com varizes em perna direita, causando edema leve mas sem complicações de inflamação ou ulcera atual, tendo boa resposta ao tratamento proposto. Não apresenta incapacidade laboral atual”.

Como se vê, o resultado da perícia médica judicial dá conta de que a parte autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar no(a) restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual, sendo certo que inexistente nos autos prova hábil a desconstituir a conclusão apresentada pelo i. perito judicial.

Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por JOSE CARLOS QUINELLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS QUINELLATO, CPF nº 84101342253, LINHA 208, KM 4, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001680-13.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.520,00 Parte autora: REGINALDO NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 07571692792 Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.

A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou um prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado.

Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao PODER JUDICIÁRIO, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o

PODER JUDICIÁRIO não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente.

É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.

Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 07571692792, LH 192 LT 24 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003199-23.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.312,05 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA

LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE

RONDÔNIA LTDA Parte requerida: PAULO HENRIQUE DA SILVA TOMAZ, CPF nº 03739979143 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ID (79316968).

Proceda a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

Cite-se o requerido no novo endereço informado. Cumpra-se as demais determinações da decisão ID (76977153).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA TOMAZ - CPF: 037.399.791-43, Rua Presidente Janio Quadro, n. 40, Bairro Bela Vista, Colniza/MT, CEP: 78.335-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001792-16.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 32.671,40 Parte autora: ADENIRA BATKE PLANTIKOW, CPF nº 34079009291 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologue eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADENIRA BATKE PLANTIKOW, CPF nº 34079009291, RUA PARANÁ n 3717 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003576-28.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: DIOGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 70316618209 Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIOGO BRAZ DA SILVA em face da sentença de ID. 76166733.

Intimado, o embargado manifestou-se para que seja julgado improvido os presentes embargos (ID. 78283402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, o embargante aduz que a sentença não analisou o pedido na exordial para constar que “se permita o pedido de prorrogação na via administrativa, para que o embargante possa postular a continuidade de seu pagamento junto à embargada”.

Verifica-se que as indagações apresentadas nos embargos não prosperam, uma vez que, a sentença não incorre em qualquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC.

Ora, a sentença condenou a autarquia previdenciária ao pagamento apenas de valores retroativos. Se o requerente entende que persiste incapacidade laboral, é necessário realizar novo requerimento administrativo em face do INSS ou, se for o caso, realizar pedido de prorrogação nos 15 dias anteriores à data da cessação do benefício, sendo desnecessário tal determinação em sentença judicial.

Logo, inexistindo vícios na sentença, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

1) Intimem-se as partes acerca da presente.

2) Considerando que interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte requerida, ora apelada, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazoar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do(s) recurso(s).

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: DIOGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 70316618209, AVENIDA MACEIÓ 4061, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0002499-16.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 949.946,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA Advogado: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, JANICE DE

SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES

AGUIAR, OAB nº RO176B, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que os valores depositados em conta judicial foram transferidos para o exequente ID (80020511) e foi apresentado planilha do crédito remanescente ID (80014045 e 77651665).

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, da petição ID (80014045) no qual requer o pagamento do crédito remanescente e dos honorários advocatícios.

Havendo o pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da extinção do feito.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 949.946,38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004319-04.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 89.198,00 Parte autora: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA Advogado: LUCIANO SUAVE

COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Parte requerida: SILVANIA PINTO GONCALVES DE

OLIVEIRA, ADEMILSON JORGE DE OLIVEIRA, PAULO VEICULOS EIRELI - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65266935200, RUA AMISAEI GOMES 5683 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SILVANIA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 83502459991, LINHA 188, LADO SUL km 2,5, PROPRIETÁRIO TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADEMILSON JORGE DE OLIVEIRA, CPF nº 01755422954, LINHA 188, LADO SUL km 2,5, PROPRIETÁRIO TIGRÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULAO VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13344149000130, 25 DE AGOSTO 5683 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006736-27.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 14.220,26 Parte autora: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS MATIAS, CPF nº 16221958253 Advogado: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste

momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000439-43.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.424,20 Parte autora: KEDRION BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 09284952000159 Advogado: THIAGO BRUNO FRANCA LAPENDA, OAB nº PE23178 Parte requerida: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04167190000197 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente informa no ID (77787196) que diligenciou e encontrou crédito da parte executada a ser recebido no Precatório n. 0810298-97.2021.8.22.0000, razão pela qual postulou pela penha no rosto dos autos do precatório em tela.

Anexou planilha de cálculos ID (79516406) com o valor atualizado devido pela parte executada, no importe de R\$ 7.717,07 (sete mil, setecentos e dezessete reais e sete centavos).

Conforme informado pela parte exequente, o precatório em questão, que se encontra aguardando pagamento, é no valor de R\$ 99.343,00, ou seja, suficiente para fazer frente ao débito em execução.

Assim, o pedido de penhora no rosto dos autos no processo que se encontra aguardando pagamento de precatório deve ser acolhido, já que tem como credor a parte executada, e o valor a ser penhorado é suficiente para o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do crédito referente ao precatório expedido nos autos do Proc. n. 0810298-97.2021.8.22.0000, que se encontra aguardando pagamento, até o limite de R\$ 7.717,07 (sete mil, setecentos e dezessete reais e sete centavos)., eis que o crédito a ser recebido pela parte executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito, solicitando, ainda, que este valor seja oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Oficie-se ao e. TJRO, setor de PRECATÓRIOS, dando-se ciência desta decisão, a fim de que o valor ora penhorado seja reservado e não pago à parte executada.

Intime-se a parte executada para que não pratique ato de disposição de seu crédito.

Fica a parte exequente advertida que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores que ultrapassem o valor do crédito existente no processo acima mencionado. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar ao juízo eventuais penhoras existentes em relação ao precatório em tela.

No mais, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: KEDRION BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DESVIO BUCARESTE quadra 255, LOTE 11 JARDIM NOVO MUNDO - 74703-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXCUTADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, AV. FORTALEZA 5233 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 4.424,20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006227-04.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 83612726234 Advogado: CINTIA GOHDA

RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Arquive-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA: H 5536 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 11.976,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003820-54.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ISABELLY

MORAES, CPF nº 04466752290, NEUZA MORAES, CPF nº 57325227272 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº

RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação para implantação de benefício de prestação continuada - BPC ao deficiente, com pedido de tutela de urgência, proposta por ISABELLY MORAES, representada por Neuza Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de escoliose e hiperlordose lombar e que se encontra em situação de vulnerabilidade, razão pela qual formulou requerimento administrativo em 02/12/2020, o qual fora indevidamente indeferido sob a justificativa de que "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS".

Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência pretendida, designação de perícia médica e social (ID. 59840193).

Laudo social juntado ao ID. 60507344 e laudo médico ao ID. 62820047.

Manifestação da parte autora de concordância com o laudo pericial (ID. 62887823).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 65044024) e juntou documentos.

Impugnação à contestação ao ID. 65447262.

Juntada de atualização do Cadastro Único da requerente (ID. 65890793).

O Ministério Público informou que o presente feito não possui interesse relevante a ensejar sua participação (ID. 78109961).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Além do mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada possuem relação com o presente feito, razão pela qual rejeito-as.

Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente

suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Essa garantia foi concretizada pela Lei n. 8.742/93, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) O requerente deve ser portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2) Não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; 3) Ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo; 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, atualizado há pelo menos 02 (dois) anos.

A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como a incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.

No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o "quantum" da renda "per capita" ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo.

No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, diante da necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.

Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O impedimento de longo prazo, por sua vez, é entendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Pois bem. No caso dos autos, o laudo pericial informa estar a parte autora acometida de Escoliose idiopática juvenil – M41.1. De acordo com o i. perito, trata-se de "periciada com Escoliose juvenil de grau III/VII, com tratamento ortopédico regular e fisioterapia, em uso de colete ortopédico para correção na coluna e redução das dores", que "apresenta enquadramento PCD, com limitação para atividades físicas e esforços laborais".

Assim, verifica-se que a parte requerente não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, de modo que comprovada está a deficiência alegada.

Todavia, apesar de satisfeito o primeiro requisito, verifica-se que a parte autora não preenche o critério da miserabilidade, conforme apurado através de perícia social, o que inviabiliza a concessão do benefício de amparo assistencial, conforme postulado. Vejamos.

Consta no relatório de ID. 60507344 que o núcleo familiar da autora é formado por ela e sua avó Neuza Moraes, que auferem benefício previdenciário no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). A família reside em uma casa cedida por familiar, de madeira, em bom estado de conservação, contendo sete cômodos, guarnecidos por móveis simples, mas também em bom estado de conservação.

De acordo com o estudo, "a mãe da adolescente esteve presente nas duas visitas e relatou que a filha vive com sua mãe, porém, lhe presta assistência necessária", sendo que "a menor é acometida por Escoliose e Hiperlordose Lombar CID M 41 (laudo médico apresentado) em uso de colete ortopédico há três meses e realizando fisioterapia e natação em rede privada - tratamento custeado pela genitora e o companheiro".

Nessa linha, a assistente social concluiu o seguinte: Com utilização dos instrumentais, sob o ponto de vista do Serviço Social conclui-se existir limitação relativa relacionada à saúde da adolescente, porém, encontra-se em tratamento adequado e amparada pela família.

Desta feita, não se constatou a necessidade financeira da parte autora e a impossibilidade de seu núcleo familiar em arcar com os custos inerentes à sua sobrevivência digna, de modo que não preenchido um dos requisitos necessários para manutenção do benefício assistencial em comento, qual seja, a hipossuficiência econômica.

Considerando que a concessão do benefício reclama o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos em lei, reputo como prejudicada a análise dos demais critérios, diante da não constatação de vulnerabilidade/miserabilidade do núcleo familiar onde inserido a parte autora.

Nessa linha, a improcedência deste feito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por ISABELLY MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTORES: ISABELLY MORAES, CPF nº 04466752290, AV. NATAL 5532 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUZA MORAES, CPF nº 57325227272, AV. NATAL 5532 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003464-25.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 3.000,00 Parte autora: A. P. D. A., CPF nº 84790857204, M. B. B., CPF nº 02328626211 Advogado: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876 Parte requerida: A. P. D. A., CPF nº 84790857204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

MONIQUE BENETTI BRITO e ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles.

Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento. Esclareceram que não possuem filhos, nem bens a partilhar.

O Ministério Público manifestou que não tem interesse no feito.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretanto, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismo retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gisckow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em pernicioso teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de MONIQUE BENETTI BRITO e ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095794 01 55 2021 2 00020 205 0005105 32 do Ofício de Registro Civil de Cacoal/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima inseridas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC.

Não houve alteração do nome no ato do casamento.

Sirva-se esta sentença como mandado de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 780; 781, § 3º; 793 e 794, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e Despacho CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta decisão deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (CacoalRO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 800, §2º, das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais e extrajudiciais.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, art. 98, § 1º, IX, do CPC e art. 151, V, das DGExtrajudiciais.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97, ADI/STF n. 1.800 e ADC/STF n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta sentença, por se tratar de ato necessário à efetivação de decisão judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via a este Juízo para arquivamento. No mesmo sentido, o que consta do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e Despacho CGJ n. 5849/2019. Contudo, poderá o senhor Oficial do RCPN observar o disposto no art. 98, §§ 5º a 8º, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta decisão transitada em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005567-10.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.367,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO.

Ao ID. 79733208 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF nº 64818098272, TRAV. PATROCÍNIO 4880 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004705-68.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1,10 Parte autora: JULIANA FERREIRA SILVA, SILVANE FERREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: JULIANA FERREIRA SILVA, AVENIDA MANAUS 4255 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILVANE FERREIRA DA SILVA, AVENIDA MANAUS 4255 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000401-89.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.180,00 Parte autora: MARIA DE LOURDES SILVA, CPF nº 25801406204 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 67537400).

Laudo pericial juntado ao ID. 75193653.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 75953338) e juntou documentos.

Impugnação ao laudo pericial acostado pela parte autora ao ID. 76518278.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não há preliminares.

Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do mérito. Diante disso, passo a sua análise neste primeiro momento.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

Pretende a parte autora que seja realizada nova perícia através de médico especialista em ortopedia, sob a alegação de que não há qualquer elemento nos autos que ratifique o parecer do perito judicial, pois todos os atestados/laudos juntados, confeccionados por médicos especialistas na patologia da autora, dão conta de que a demandante necessita permanecer afastada de suas atividades.

Analisando detidamente os autos não verifico qualquer contradição ou incongruência no laudo médico emitido pelo perito judicial nomeado. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora, apesar de possuir lesões crônicas leves em coluna lombar e quadril, não apresenta comprometimento funcional ou impedimentos físicos, estando apta para suas ocupações atuais.

Destaco, ainda, que quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos. No caso em testilha, em resposta ao item 01 dos quesitos formulados pela requerente, o perito foi categórico em afirmar que se considera apto a analisar todas as patologias diagnosticadas no presente caso.

Ademais, sendo médico perito legalmente habilitado, não há necessidade de especialização, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC 1029143-85.2019.4.01.0000; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Data de julgamento: 15/04/2020; Data da Publicação: 20/04/2020).

Por fim, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável, de sorte que a matéria se encontra indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.

Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada e INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica ou complementação.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

Nessa linha, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que se trata de “periciada com lesões crônicas leves em coluna lombar quadril, sem prejuízo funcional ou impedimentos físicos, com tratamento ortopédico atual”, de modo que “não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações”.

Como se vê, o resultado da perícia médica judicial dá conta de que a autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar no(a) restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual, sendo certo que inexistente nos autos prova hábil a desconstituir a conclusão apresentada pelo i. perito judicial.

Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por MARIA DE LOURDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA, CPF nº 25801406204, RUA: AFONSO PENA 5918 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002735-96.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: G. D. C. W. J., CPF nº 01854366254, I. L. S., CPF nº 00764678213 Advogado:

MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: A. O. D. P., CPF nº 00560513283 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham-me conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: G. D. C. W. J., AV. PORTO VELHO 5271 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I. L. S., RUA DOS GIRASSÓIS 1526 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: A. O. D. P., RUA RIO MADEIRA 4170 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001395-20.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.422,40

Parte autora: VALTEIR CORDEIRO FERREIRA, CPF nº 91151066672 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Defiro em partes o pedido de ID 78403927. Vejamos.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois o depoimento pessoal do autor nada influenciará no julgamento dos autos, uma vez que para a comprovação dos danos é utilizado apenas prova documental e pericial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, defiro o pedido.

Desse modo, tendo em vista a informação de depósito via ordem de pagamento, oficie-se a agência do Banco do Brasil desta comarca, para que este informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve depósitos na conta bancária nº 18538-8, agência 2173-3, nos períodos de entre abril e maio de 2021 como ordem de pagamento a VALTEIR CORDEIRO FERREIRA - CPF: 911.510.666-72, realizado pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 bem como, informe quem foi o responsável pelo depósito e pelo saque dos valores.

Após resposta ao ofício, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002044-82.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 32.455,50 Parte autora: PAULO ROBERTO DE MOURA, CPF nº 65651278249 Advogado: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244 Parte requerida: LUCIMAR GOMES ALVES 30302153268, CNPJ nº 32204096000104 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnam pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO;

LUCIMAR GOMES ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 32.204.096/0001-04, com o nome de fantasia (MECÂNICA DO AMERICANO), sediada na Av. 25 de Agosto, nº 7073, bairro Cidade Alta, na cidade de Rolim de Moura/RO CEP 76.940-000 – telefone (69) 98405- 6452.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001807-48.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ROSANIA LIMA VELME, CPF nº 49778633215 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ROSANIA LIMA VELME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada para comparecer na perícia médica, a outra informou que não seria possível comparecer na data designada e após requereu a desistência do feito (ID. 78662539).

Diante de tal manifestação, inexistente razão para o prosseguimento do presente feito, especialmente porque a parte requerida sequer foi citada, o que gera dispensa de sua anuência para desistência da ação, nos termos do art. 485, §4 do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ROSANIA LIMA VELME, CPF nº 49778633215, RUA B, COHAB 6005 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7005400-22.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 2.096,95 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME, CNPJ nº 08939855000194 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, a tentativa de penhora de bens e valores através dos sistemas conveniados ao Juízo, haja vista a necessidade de intimação da parte executada quanto ao início do presente cumprimento de sentença. Registro, ademais, que a tentativa de intimação de ID. 75754105 diz respeito ao mandado de ID. 74929635, relacionado ao pagamento das custas processuais.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME, CNPJ nº 08939855000194, AVENIDA 25 DE AGOSTO, N° 4891, BAIRRO CENTRO 4891 AVENIDA 25 DE AGOSTO, N° 4891, BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0005846-91.2014.8.22.0010

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

EXEQUENTE: LUCIANE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

EXECUTADO: SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que LUCIANE OLIVEIRA DE LIMA demanda em face de SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA.

O advogado JANTEL RODRIGUES NAMORATO, inscrito na OAB 6430 renunciou ao mandato que lhe foi conferido pelo seu cliente e requer a notificação do exequente para que o mesmo constitua novo procurador.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente, a oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta suposta renúncia não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Dessa forma, fica o patrono da requerida intimado no prazo de 15 dias comprovar a notificação inequívoca, devidamente assinada por seu cliente e até lá, deverá continuar o representando.

Intime-se. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001796-53.2021.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 11.284,03 Parte autora: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 22874937000129 Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 Parte requerida: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ, CPF nº 00533862213 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de carta AR-MP (IDs 68704457 e 77469046), a requerente manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional.

Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 22874937000129, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ, CPF nº 00533862213, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006962-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.244,10 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE Parte requerida: VALDINEI VELOZO, CPF nº 72129620230 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento contido na petição id 79882188 e concedo o prazo de 30 dias para que o exequente possa diligência acerca do endereço do executado.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, independentemente de nova intimação.

Após, conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000017-29.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.300,00 Parte autora: ELOIZA

FERREIRA BASTOS, CPF nº 02206504200 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA,

OAB nº RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELOIZA FERREIRA BASTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, deferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 66941281).

Laudo pericial juntado ao ID. 74705776.

Impugnação ao laudo apresentado pela parte autora, requerendo nova perícia com médico especialista (ID. 75076403).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 77551981) e juntou documentos.

Impugnação à contestação acostado pela parte autora ao ID. 78701178.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não há preliminares.

Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do mérito. Diante disso, passo a sua análise neste primeiro momento.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

Pretende a parte autora que seja realizada nova perícia através de médico especialista em psiquiatria, sob a alegação de que não há qualquer elemento nos autos que ratifique o parecer do perito judicial, pois todos os atestados/laudos juntados, confeccionados por médicos especialistas na patologia da autora, dão conta de que a demandante necessita permanecer afastada de suas atividades.

Analisando detidamente os autos não verifico qualquer contradição ou incongruência no laudo médico emitido pelo perito judicial nomeado. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora possui quadro depressivo e ansioso crônico, contudo, está em tratamento psiquiátrico regular e com quadro estável há mais de 01 (um) ano, assim, não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações, podendo ser reabilitada.

Destaco, ainda, que quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos.

Ademais, sendo médico perito legalmente habilitado, não há necessidade de especialização, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC 1029143-85.2019.4.01.0000; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Data de julgamento: 15/04/2020; Data da Publicação: 20/04/2020).

Por fim, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável, de sorte que a matéria se encontra indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.

Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada e INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica ou complementação.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

Nessa linha, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que se trata de “periciada com quadro depressivo e ansioso crônicos, em tratamento psiquiátrico regular e com quadro estável há mais de 01 ano. Não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações, podendo ser reabilitada”.

Como se vê, o resultado da perícia médica judicial dá conta de que a autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar no(a) restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual, sendo certo que inexistente nos autos prova hábil a desconstituir a conclusão apresentada pelo i. perito judicial.

Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por ELOIZA FERREIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida através da decisão de ID. 66941281.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ELOIZA FERREIRA BASTOS, CPF nº 02206504200, AVENIDA CURITIBA n 6044 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003626-20.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: RITA GOMES BARROS, CPF nº 77107187287 Advogado: TIAGO DA SILVA

PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 49.931,33 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por RITA GOMES BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005185-12.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: LUCI SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 38666570210 Advogado: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949 Parte requerida: G. E. D. I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença contra a Fazenda Pública.

Desta forma, RECEBO a ação para processamento, nos termo do art. 520 c/c 522, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No caso em julgamento, tem-se que a parte Requerida foi condenada em sentença nos autos 7004529-89.2021.8.22.0010, a qual lhe foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

No entanto, conforme informando pela Autora nos autos, até o presente momento não houve cumprimento da decisão pela Autarquia. INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003566-57.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 839,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ANTONIO LOBAKE, CPF nº 09781420987 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem honorários advocatícios e sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002339-27.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 20.352,00 Parte autora: LAUDEMIR FREITAS DA SILVA, CPF nº 39062490263 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID (79245241).

Suspendo o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento 1038917-71.2021.4.01.0000.

Vinda a informação de julgamento do Agravo, intimem-se as partes para manifestarem o que entenderem oportuno.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005767-80.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.075,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: L. LOPES & CIA LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de L. LOPES & CIA LTDA - ME

Ao ID. 79399671 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Custas e honorários quitados.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: L. LOPES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03597965000100, RUA A QD 168C LT 38, OU AV 25 DE AGOSTO N 6593 SÃO CRISTÓVÃO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001381-70.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.901,55 Parte autora: ADRIANO ALCANTARA SOUZA, CPF nº 05400677177 Advogado: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer acerca dos cálculos juntados pela parte exequente em anexo à petição de ID. 76652947, atentando-se aos critérios fixados na sentença de ID. 65401401 e a data de implantação do benefício (ID. 56255260).

Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem a respeito do parecer apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANO ALCANTARA SOUZA, CPF nº 05400677177, LINHA 25 S/N Km 5,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002487-67.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: LEONICE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 35060697215 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONICE RODRIGUES DA SILVA em face da sentença proferida ao ID. 76167025.

A embargante afirma que a sentença possui erro material, uma vez que houve troca no nome da requerente no dispositivo da sentença, razão pela qual opôs o presente embargos de declaração.

Intimada, a embargada ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, eis que, de fato a sentença possui erro material, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por LEONICE RODRIGUES DA SILVA, para sanar o erro material da sentença de ID. 76167025, sendo que, onde se lê:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício anterior(DIB 19/11/2020) e até o dia (DCB 13/10/2023), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

LEIA-SE:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LEONICE RODRIGUES DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício anterior(DIB 19/11/2020) e até o dia (DCB 13/10/2023), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença de ID. 76167025 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta decisão.

Intime-se a autarquia para implantar o benefício nos termos desta decisão, devido a antecipação de tutela concedida na sentença.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida no prazo estipulado.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: LEONICE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 35060697215, RUA C 4840 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006727-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.906,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX, OAB nº DF19562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

No petítório de ID. 79541793, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a decisão o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de decisão primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afigura-se correta, portanto, decisão que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Diante do exposto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal.

Intime-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DOS TOPÁZIOS sn, OU RUA AGNELIM 1596 LOT JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Autos n. 0006014-64.2012.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/12/2012

Valor da causa: R\$ 60.000,00

EXEQUENTES: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AV. VALDIR MASUTTI 1300 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, SALVADOR LUIZ PALONI, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ISRAEL DE FREITAS FARIAS, LINHA 192, KM 14/15, LADO NORTE, FRENTE C/FAZ.ZAQUEU ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 192, KM 14,5 LADO NORTE, NÃO CONSTA ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, LINHA 192, KM 14,5 LD. NORTE, OU RUA MACEIÓ, 2250, SETOR 3 ARIQUEMES/RO RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o contido no id 79853561.

Oficie-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI, situado na Rua Iguatemi, 151, ANDAR 19 PARTE, Itaim Bibi - São Paulo - SP, CEP 01451-011, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quanto ao término do financiamento do veículo Fiat Palio Fire Economy-152477, Placa NCN8610, 2009/2010, cor 14- Verde, Renavam 181300885, de propriedade de Tania de Freitas Farias Santos, brasileira, inscrita no CPF n. 713.389.262-68 ou o valor existente ainda de débito, posto que em consulta ao Departamento Estadual de Trânsito consta Alienação Fiduciária em favor dessa Instituição Bancária, conforme dados abaixo, sob pena de multa diária a ser cominada por este juízo e configuração do crime de desobediência.

Cumpra-se.

SERVE COMO OFÍCIO a ser encaminhada ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI, situado na Rua Iguatemi, 151, ANDAR 19 PARTE, Itaim Bibi - São Paulo - SP, CEP 01451-011

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003463-45.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: VALQUIRIA ESPAGNA SOARES FERREIRA, CPF nº 91926866215 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se as PRVs contidas nos IDs 79423483; 79423484; 79423485) para pagamento.

Intime-se a parte executada quanto a petição id 79626263.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0003217-13.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.456,00 Parte autora: JOAO JOSE VIEIRA, CPF nº 31911080253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

- 1- Fica o exequente, beneficiário da justiça gratuita, intimado para indicar o CNJP no qual pretende realizar o sequestro. Prazo: 15 dias.
- 2- Em tempo, para possibilitar por uma derradeira vez o pagamento espontâneo, intime-se o INSS via sistema e pelo e-mail: pf.ro@agu.gov.br para se manifestar sobre a quitação ou demais esclarecimentos que entendem ser pertinentes.
- 3- Decorrido o prazo, concluso para Decisão Juds.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO JOSE VIEIRA, CPF nº 31911080253, RUA GUAPORÉ 5995 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000570-13.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 50.099,74 Parte autora: MARCILIO SILVA, CPF nº 86128108768 Advogado: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca da expedição da RPV, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogados, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício fora devidamente implantado pela parte requerida, haja vista a eventual necessidade de adequação dos cálculos na hipótese de descumprimento da medida.

Oportunamente, retornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCILIO SILVA, CPF nº 86128108768, LINHA 200, KM 14, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0089406-24.1997.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 131.563,69 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: WILSON APARECIDO ANANIAS, CNPJ nº 05744768000193 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A exequente foi intimada para manifestação acerca da digitalização dos autos e na mesma oportunidade manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (ID. 77876099).

Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON APARECIDO ANANIAS, CNPJ nº 05744768000193, AV. NORTE SUL s/n, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006201-98.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 50.222,53 Parte autora: JOAO VITOR AGUIAR GUEDES, CPF nº 01191463206 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em seqüência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP. JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

Processo: 7005581-57.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 38.178,92, trinta e oito mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos

AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MARCELO RODRIGUES, TRAVESSA PARANAVALÍ 5443, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AUTO TRACTOR LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO 4443 ELETRONORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006140-43.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 49.121,84 Parte autora: RENATA SOUZA CORREA, CPF nº 74861417287 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP. JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006822-95.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: JANETE BELLO DE ABREU, ILAR VESCOVI DE ABREU

Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

Requerido/Executado: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA

brasileiro, viúvo, agricultor

RG n. 459.967 SSP/PR

CPF n. 080.000.422- 15

Rua Luiz Irineu Gênova, n. 5732

B. Planalto

Rolim de Moura/RO

e do espólio de sua esposa - PERONICE XAVIER DOS SANTOS

que em vida era casada, aposentada, residia na Linha 188, Lote 01, Gleba 13, Rolim de Moura/RO, representada neste ato por sua filha, Elizabeti Xavier de Oliveira, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada em Brasília/DF, em local incerto (citar por edital)

Confinantes:

Daniel Pinheiro Ferreira

brasileiro, casado, empresário

RG nº 350582 SSP/RO e CPF nº 257.994.442-72 residente e domiciliado na Linha 25 (RO 010), km 01, saída para Pimenta Bueno, Rolim de Moura – RO

Joel Lorenzetti

brasileiro, casado, RG n. 3742796 DRT/RO e CPF n. 618.762.832- 20, residente na Av. 25 de Agosto, 2077, Jardim Eldorado, (Linha 25 - RO 010, km 01, saída para Pimenta Bueno), Rolim de Moura/RO

Willian Engels Miranda

brasileiro, solteiro, gerente, RG n. 892237 SESCDE/RO e CPF n. 961.493.882-04, residente na Av. 25 de Agosto, n. 2580, Bairro Jardim Eldorado, Rolim de Moura/RO e

Valdomiro Tenorio Capato

brasileiro, casado, mecânico industrial, RG n. 290799 SSP/MS e CPF n. 368.464.811-68, residente na Av. 25 de Agosto, 2116, Jardim Eldorado (Linha 25 - RO 010, km 01, saída para Pimenta Bueno), Rolim de Moura/RO

DECISÃO SERVINDO COMO:

- DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO DE JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA e CONFINANTES ACIMA

- EDITAL PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE PERONICE XAVIER DOS SANTOS

- NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (se houver necessidade), INTIMAÇÃO, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) RECEBO a emenda, advertindo que o feito será processado pelo rito ordinário - usucapião.

2) CITEM-SE e INTIMEM-SE o requerido e confinantes acima por MANDADO (endereço acima) para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

2.1) Caso não sejam encontradas as pessoas mencionadas na inicial para citação, deverão ser citados os atuais possuidores e confinantes/ vizinhos (e qualificados com RG, CPF e telefone, se possível).

3) Não sendo localizados alguns dos confinantes no endereço acima, CITEM-SE e INTIME-SE por edital.

4) Da mesma forma, CITE-SE e INTIME-SE o “Espólio” PERONICE XAVIER DOS SANTOS por edital.

4.1) Fala-se em “Espólio” de PERONICE XAVIER DOS SANTOS porque não foi regularizada a representação processual e já houve outros pedidos sobre a mesma área a ser dividida, conform e trazido pelo Patrono na inicial (ID: 80089896 p. 8).

5.1) Os autores deverão comprovar os requisitos legais e publicações nos autos.

6) Havendo esta hipótese e transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 72, inciso I, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos requeridos que venham a ser citados por edital, como Curadora Especial. Dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

7) Oportunamente, citem-se a UNIÃO, as FAZENDAS MUNICIPAL e ESTADUAL.

8) Transcorrido o prazo para resposta de todos requeridos e confinantes, dê-se ciência ao Ministério Público.

9) FACULTA-SE aos autores juntar certidões das Fazendas Municipal Estadual e Nacional/União para melhor instrução do feito.

10) Além dos requisitos legais, o que deve ser provado é o ânimo de possuidor.

10.1) Porém, para que não haja arguição de nulidades, FACULTO AOS AUTORES JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM USUCAPIR.

10.2) Também poderão juntar notas fiscais de benfeitorias que tenhaM feito.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos e notas em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

11) Custas ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa (usucapião de imóvel).

11.1) Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

12) CUMPRA-SE, sucessivamente.

13) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2022., 14:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000248-32.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA KELY BERTOLOMEU PAESE

Advogado do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005652-

98.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.218,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ADELSON PINHEIRO PEREIRA 68318111249,

CNPJ nº 12034121000133 Advogado:

TRANSFERIR VALORES AO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (SERVINDO DE OFÍCIO à CEF)

Executado não foi localizado para ser intimado dos atos processuais, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único, do CPC.

Até esta data não houve embargos ou impugnação. Executado/a não se manifestou quanto ao bloqueio on line.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente. SIRVA-SE de ofício para transferência em favor do Município de Rolim de Moura do valor depositado na conta judicial ID:072022000013992390 em favor do Município de Rolim de Moura para a conta indicada ao ID 26955865:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 2755

Operação: 006

Conta Corrente: 71027-0

Titular Município de Rolim de Moura

CNPJ: 27.072.960/0001-13

Após transferido o valor, apresente, o exequente, planilha atualizada, caso exista algo a receber. Ao que tudo indica, o valor a ser transferido cobre o valor do tributo, conforme cálculos apresentados pelo exequente.

À PGM.

Prazo: dez dias, pena de extinção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 16:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7006852-33.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: REDE TV ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

ENERGISA RONDÔNIA

CNPJ n. 05.914.650/0001-66

Av. Imigrantes n. 4137

B. Industrial

Porto Velho/RO

CEP: 76.821-063

Valor da causa: R\$ 52.306,36

DECISÃO servindo de DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CARTA, MANDADO DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA e demais atos necessários a seu cumprimento.

UC n. 20/637967-1

Rua Rondônia, n. 5316, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO

1) Custas recolhidas (ID 80122910).

2) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Tutela de Urgência, proposta por REDE TV ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA EIRELI em face da ENERGISA DE RONDÔNIA.

Alega a Autora que é usuária dos serviços prestados pela Requerida com Código Único n. 20/637967-1 e, que em julho/2022, a Requerida enviou para a Requerente uma conta de energia no valor de R\$ 52.306,36 com vencimento no dia 10.08.2022 referente à recuperação de consumo de maio/2020 a junho/2022, sob alegações de irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica da unidade consumidora da Requerente.

Aduz que a Requerida não esclareceu à Requerente os meios que levaram a concluir a irregularidade apontada, nem mesmo esclareceram quais os métodos utilizados para o cálculo do valor cobrado da Autora.

Sustenta que a única fatura em aberto é essa referente a recuperação de consumo, uma vez que não reconhece o débito que lhe está sendo cobrado.

Relata que a Requerida não demonstrou para a Autora a metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado da mesma, razão pela qual tais valores devem ser declarados inexigíveis.

Destaca também que ao analisar a conta de energia referente à recuperação de consumo enviada para a Requerente, verifica-se que os meses cobrados são referente a maio/2020 a junho/2022, porém, nesse período todas as contas de energia enviadas para a Requerente foram pagas regularmente.

Pretende tutela provisória de urgência para que a concessionária ré se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente, por conta do débito discutido nestes autos oriundo de recuperação de consumo.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Pois bem.

É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando à dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito e suspensão do fornecimento de energia de maneira unilateral.

Com exceção dos valores referentes ao refaturamento (sub judice), a Requerente informa que vem pagando regularmente as faturas de energia elétrica (ID 80038096 p. 2), demonstrando a boa-fé (art. 422 do CC), necessária na execução do contrato (de trato sucessivo, aliás).

Isso torna presente à aparência do seu direito de continuar sendo destinatária do fornecimento de energia elétrica e não ter o nome inscrito no SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito.

Como a Autora se apresenta em dia com o pagamento das demais faturas não pode, até fato superveniente, ser interrompido o fornecimento de energia, bem como, ter seu nome inscrito no SERASA, SPC e outros pelo débito ora em discussão.

Ressalta-se ainda que a energia elétrica é bem essencial, sendo que a todo momento ocorrem as lesões caso o interessado seja privado da mesma.

Sem energia elétrica poderá haver o perecimento de alimentos, deterioração de equipamentos eletrônicos, facilitação a ações ilícitas, dentre outros danos, justificando a necessidade da medida.

Porém, o deferimento de liminar não pode significar a tutela da inadimplência, pois não se pode deferir medida sem que haja do pagamento de pelo menos o valor que venha a ser consumido doravante.

A companhia prestadora de serviços tem o direito de receber pela energia disponibilizada.

Na verdade, verifica-se confronto de princípios: o direito do interessado ao recebimento de energia elétrica e o direito da Companhia Requerida ao recebimento da energia disponibilizada. Caso a Requerida continue sem receber o valor das faturas poderá interromper a prestação seus serviços ou diminuição em sua qualidade, prejudicando um universo maior de consumidores. Se a Requerida não receber o valor da energia consumida pela Autora, certamente vai repassar este ônus aos demais consumidores, socializando o custo de suas atividades.

Estes princípios e direitos devem ser harmonizados. Uma maneira sensata para tanto é determinar restabelecimento do fornecimento de energia e o pagamento das faturas vincendas, enquanto durar o processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que em relação ao refaturamento sub judice, com vencimento para 10.08.2022 no valor de R\$ 52.306,36, a ENERGISA se abstenha de cortar a energia elétrica da Requerente e de inscrever seu nome no SERASA, SPC e outros cadastros de restrição ao crédito, até final DECISÃO da lide.

DETERMINO ainda que a ENERGISA se abstenha de inserir o nome da Requerente no SPC/SERASA e afins em razão da dívida referentes ao refaturamento sub judice.

Em caso de descumprimento na religação, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) em favor do Requerente, sem prejuízo de outras medidas.

Caso não tenha sido "cortada" a energia da unidade consumidora acima, a ENERGISA está proibida de fazê-lo, sob a mesma penalidade acima.

Contudo, advirto à Autora quanto ao dever de continuar pagando faturas futuras e vincendas, até finalização deste processo. Em outras palavras, a tutela acautelatória se refere apenas ao débito em discussão nestes autos e a esta Unidade Consumidora.

Se houver outros débitos, exceto os ora em discussão, poderá haver inscrição nos órgãos de restrição ao crédito ou interrupção no fornecimento de energia, conforme a hipótese.

3) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

3.1) Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

3.2) Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.

4) CITEM-SE e INTIMEM-SE ambos para audiência designada, que deverá ser por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000 e normas da espécie

5) SIRVA ESTA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Requerida ENERGISA DE RONDÔNIA, CNPJ n. 05.914.650/0001-66 e intimação para a audiência designada.

5.1) A citação e intimação para audiência deverá ser eletrônica, conforme orientação do SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 e informações lá constantes.

6) Por objetividade, para regular atividade probatória, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, todos do CPC, RECOMENDA-SE à requerida juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, incluindo eventuais comprovantes de pagamento ou débitos inscritos, Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e procedimento administrativo referente ao débito em questão e demais documentos.

7) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

7.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos e se tratar de matéria predominantemente de direito.

7.2) Para que não seja alegado cerceamento de defesa e havendo postulação por prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração: regularidade ou não do consumo. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

7.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

7.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

7.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

8) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 16:16

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004116-13.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.431,41 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE CIRSSO DA SILVA, CPF nº 33488436934 PEDRO ANDRE DA SILVA, CPF nº 00604681224 Advogado:

SENTENÇA

(NOVO ACORDO)

HOMOLOGO o acordo de Id 77599655, com base no art. 924, inciso III c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários recolhidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b', ambos do NCPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 16:30

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004096-22.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 4.134,84 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 39059324234 Advogado:

DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, ANOTAÇÃO DE CRÉDITO e demais atos necessários a seu cumprimento

Conforme determinado ao ID 64227788, como a nova diligência destinada a citar o executado restou negativa, passo a analisar a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 61545878, bem como pedido de penhora nos autos 0004187.47.2014.822.0010 (ID 62434377 e 75427177).

1) DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO.

Alega nulidade da citação e contesta por negativa geral.

O Município, não apresentou manifestação, decorrendo o prazo in albis.

Pois bem.

Não há nulidade de citação, vez que não há necessidade de esgotar os meios de busca do Exequente, quando há citação por MANDADO e o oficial de justiça diligência nos endereços do Executado e não o encontra.

No caso, dos autos, houve frustração por citação pessoal, inclusive a realizada no endereço indicada pela própria Defensoria Pública (ID 61545878), de forma que autoriza a citação por Edital.

Nesse sentido, LEF:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

A regra é a citação por Carta, entretanto a citação por MANDADO é mais eficaz, vez que concede maior liberdade ao citante (Oficial de Justiça) diligenciar o paradeiro do Executado e realizar penhoras/arrestos. Dessa forma, não sendo encontrado o Executado pela citação por MANDADO, a Citação de Edital é próxima etapa realizada, nos termos do inciso III, art. 8º, da LEF.

Quando o executado não é localizado nas informações que constam dos autos, a citação por edital é válida. Neste sentido, o E, TJRO:

Processo: 0801782-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7005663-30.2016.822.0010

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 08/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Tentativas de citação frustradas. Executado em local incerto e não sabido. Citação por edital. Validade.

1. A citação por edital é medida cabível sempre que frustradas as tentativas de citação do devedor pela via dos Correios e oficial de justiça, não se exigindo maiores diligências por parte do exequente. Precedentes da Corte. 2. A jurisprudência do STJ assenta, ainda, que, para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. Resultando claro que foi realizada tentativa de localização pessoal do executado, respeitando o procedimento para publicação do edital, há de ser reconhecida a sua validade. 4. Recurso não provido.

(DJE de 12/4/2022).

Seguido por:

1ª CÂMARA ESPECIAL - Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO.

Sem custas e honorários.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

2) DA PENHORA NOS AUTOS 0004187.47.2014.822.0010.

Compulsando aos autos, verifico que a Exequente requereu a penhora dos créditos fiscais, no rosto do processo 0004187-47.2014.8.22.0010.

Nos termos do art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, faz-se possível proceder a penhora de direitos e ações do devedor para fins de satisfazer o crédito público.

Por certo, a quantia disponível naqueles autos pode se revelar uma importante ferramenta para recuperação do crédito fiscal objeto de cobrança nesta demanda executiva, motivo por que o deferimento do pleito da Fazenda Pública é medida que se impõe.

Assim, OFICIE-SE AO Juízo da Primeira Vara Cível solicitando penhora no rosto dos autos 0004187-47.2014.8.22.0010, do crédito existente em nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF nº 390.593.242-34 até o montante executado (R\$ 5.745,58 - ID 75427177).

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 0004187-47.2014.8.22.0010 para a reserva do numerário.

Após, intime-se o executado por edital da penhora realizada.

Dê-se ciência Defensoria Pública, curadora especial do Excipiente.

Após oficiado, suspenda-se por um ano.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO PARA A PRIMEIRA VARA CÍVEL, devendo a CPE encaminhá-lo.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 16:26

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo nº: 7005664-39.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JUAREZ ALBINO DOS SANTOS, IDELFONSO LOPES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Indefiro o pleito de ID 73793978.

O exequente requer a desconsideração do acordo juntado nos autos e homologado por SENTENÇA (ID 72527123) ao argumento de que pertence a outro processo.

Em apreço ao disposto no artigo 487, III, do CPC, conclui-se que a DECISÃO que homologa a transação/acordo, consiste em SENTENÇA que extingue o processo com resolução de MÉRITO. No caso, houve a homologação do acordo celebrado entre as partes, DECISÃO esta que, ante a ausência da interposição de recurso, transitou em julgado.

Nesse caso, o juízo de origem não pode revogar de ofício a DECISÃO homologatória, determinando o prosseguimento do feito. Isso porque no CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA. Após transitada em julgado tal homologação, o magistrado encerra a prestação jurisdicional e o processo é declarado extinto com resolução de MÉRITO.

O acordo homologado nos autos somente poderia ter sido desconstituído pela via recursal ou por ação anulatória, o que não foi providenciado pelo exequente.

Nesse sentido a jurisprudência de longa data:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061815544 RS (TJ-RS) Jurisprudência•Data de publicação: 21/01/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIOS JURIDICOS BANCARIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO HOMOLOGADO. REVOGAÇÃO DO ACORDO DE OFÍCIO.- Em apreço ao disposto no artigo 269, III c/c art. 329, ambos do CPC, conclui-se que a DECISÃO que homologa a transação, consiste em SENTENÇA que extingue o processo com resolução de MÉRITO - No caso, houve a homologação do acordo celebrado entre as partes, DECISÃO esta que, ante a ausência da interposição de recurso, transitou em julgado. Contudo o juiz de origem revogou de ofício a DECISÃO homologatória, determinando o prosseguimento do feito. Ocorre que, após o trânsito em julgado da homologação de acordo judicial, o magistrado não tem jurisdição para, de ofício, revogar o mesmo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. TRF4. 5052076-45.2016.4.04.7100 Data da DECISÃO: 17/09/2019 00:09 - Data de publicação: 18/09/2019 00:09 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. A SENTENÇA homologatória de acordo pode ser anulada, sendo necessária a caracterização de algum elemento do art. 849 do Código Civil, quais sejam, ocorrência de dolo, coação ou erro essencial. Não havendo comprovação da ocorrência de tais elementos, não há razão para anulação do acordo firmado entre as partes. Improcedência do apelo. (TRF4, AC 5052076-45.2016.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 18/09/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que a ação anulatória é o meio adequado para desconstituir/rescindir acordo homologado judicialmente. Precedentes.

2. Inadequação da interposição de ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório para demanda que pretende rescindir acordo homologado judicialmente em outra ação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1714591/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Sobre o tema, confira-se doutrina:

“(…) 19. Âmbito da ação anulatória – parágrafo quarto. Não há mais a dúvida quanto a qual seria o instituto adequado para impugnar os atos de disposição de direitos – reconhecimento jurídico do pedido, renúncia à pretensão, transação – homologados em juízo serão anuláveis, e não rescindíveis. Também sujeitos à ação anulatória (art. 966, §4º.) são atos homologatórios praticados durante a execução e a SENTENÇA que homologa partilha amigável (art. 655).”

(Primeiro Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. 2ª ed. São Paulo: Revista os Tribunais, 2016, p. 1537)

Destaco ainda que o pedido de revogação do acordo é realizado de forma unilateral, sem anuência ou manifestação do executado.

E ainda, houve recolhimento das custas vinculadas a estes autos na data da homologação do acordo (conforme consulta ao sistema de controle de custas), bem como informado o número do presente processo no mesmo (ID 65012553). O exequente também não informou qual seria o processo a que, em tese, pertenceria de fato o acordo juntado nestes autos.

É de se lembrar também que o acordo foi juntado pelo próprio procurador geral do município, à época.

Ou seja, não há permissivo legal para que este juízo desconsidere o acordo homologado, bem como não há evidências de que houve erro material na juntada aos presentes autos.

Pelas razões expostas, indefiro o pleito de ID 73793978.

Dê-se ciência à PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento acima exposto. Havendo pedido de informações em Agravo de Instrumento, SIRVA-SE esta DECISÃO de informações e ofício – OF/GAB-2VCiv-RM, de ___/___/2022.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2022., 16:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005922-83.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.117,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARCILENE BRETAS, CPF nº 63182971204 Advogado:

E N T E N Ç A

(custas pendentes)

Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, “b”, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade diante do acordo realizado.

Honorários recolhidos.

Porém, as custas não foram recolhidas pelo executado.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em diversas oportunidades do TJRO vem determinado que incidem custas, pois houve prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas, tanto que apenas um MANDADO custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

Assim, o que resta aguardar é que o Executado recolha as custas, em seu valor mínimo.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

E outros:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Recomenda-se à PGM que futuros acordos apresentados venham acompanhados do comprovante de recolhimento das custas.

Portanto:

- CALCULEM-SE as custas;

- CIENTIFIQUE-SE a PGM para providenciar seu recolhimento, pois a PGM tem acesso aos boletos, ao Executado (e telefone deste) para providenciar o recolhimento em 15 dias;

- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e archive-se.

Aguarde-se cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido. Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, alínea "b" do NCPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 17:25

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005915-96.2017.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.649,11 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: PAULO DE ASSIS Advogado:

TRANSFERIR VALORES AO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (SERVINDO DE OFÍCIO à CEF)

Intimado da penhora de valores, o executado manteve-se inerte (ID 68264481).

Assim, não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores da conta judicial ID:072022000014154976 em favor do exequente. SIRVA-SE de ofício para transferência em favor do Município de Rolim de Moura.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à CEF, pois consta o número do depósito judicial acima.

Caixa Econômica Federal.

conta corrente nº 71027-0

agência 2755

operação 006

Titular: Município de Rolim de Moura

CNPJ 04.394.805/0001-18

Deverá ser encaminhado comprovante da transação em 05 dias.

Após transferido o valor, apresente planilha atualizada, caso exista algo a receber, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido em dez dias proceda-se suspensão por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada, estando a CPE autorizada a promover o necessário.

À PGM.

Prazo: dez dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 17:30

Caixa Econômica Federal

Ag. 2755

Av. 25 de Agosto, 5411 - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0000774-65.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 20.127,52 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05563093000186 Advogado:

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADA E SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL contra OSMAR LOPES DE OLIVEIRA - ME.

Feito que tramita há mais de DOZE ANOS, se contado desde a distribuição, em início de março de 2010.

A petição inicial é de dezembro de 2009, mais de 12 anos.

Até agora não houve maiores resultados úteis.

Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros restaram praticamente sem resultados.

Tentada penhora de parte de um imóvel não houve arrematante (ID: 38223240 p. 61).

O imóvel fora novamente avaliado (ID: 38223242 p. 4) e sem licitantes. Duas avaliações, sem resultado algum, não havendo se falar em uma terceira avaliação, até porque não há elemento novo algum a garantir resultados efetivos.

O Executado foi citado há mais de doze anos – em abril de 2010 (ID: 38223240 p. 39) sendo este o primeiro marco interruptivo.

O tributo que se pretende a cobrança é do ano de 2004 (ID: 38223240 p. 2 a 21), há cerca de dezoito anos, de que decorre o fato gerador.

Processo vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2015 (ID: 38223242 p. 49), aproximadamente 07 anos.

Tramitando por tantos anos, este processo já deu bem mais custo ao Estado e União que o valor a receber, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em março de 2016 (DECISÃO ID: 38223242 p. 55), há mais de seis anos.

Proferida a DECISÃO ID 66461532 vieram os embargos de declaração (ID 66831235), opostos pelo exequente. Ao ID 74642000 nova DECISÃO deste juízo apreciando os embargos de declaração.

Em síntese, o Exequente se opõe à remessa dos autos ao arquivo provisório.

Como esta execução fiscal tramita há mais de uma década sem qualquer resultado útil, é desnecessária a providência do art. 1.023,§2.º, do CPC, pois os Embargos de Declaração apresentados visam rediscutir prazos prescricionais e marcos suspensivos - interruptivos.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo exequente este se mostra sem razão diante da clareza da DECISÃO e as que antecederam-na.

Qual dúvida que há na DECISÃO acima Nenhuma por óbvio.

Esta execução fiscal tramita há mais de uma década, sem qualquer resultado útil e por isso vem sendo reiteradamente suspensa e arquivada.

Empresa executada não existe mais.

Representantes da executada estão em lugar ignorado.

Realizadas duas avaliações seguidas de tentativas de alienações. Tudo restou infrutífero.

A DECISÃO de ID 66324861 manifestou-se especificamente sobre os embargos de declaração opostos ao ID 63168016, não havendo nenhuma providência pendente de apreciação por este juízo. Veja-se o teor da DECISÃO:

“INDEFIRO (ID 63168016), pelos motivos das decisões dos ID’s 62457137 e 57486816, pois o exequente nada fez para indicar bens do executado.

Aliás, esta execução fiscal tramita há mais de onze anos, faltam poucos dias para doze anos, sem maiores resultados.

MANTENHA-SE no arquivo provisório até 6/3/2022 (prazo da DECISÃO ID 57486816).

Após transcorrido, manifeste-se, inclusive quanto à prescrição intercorrente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos”.

Não há que se cogitar qualquer cerceamento de defesa do exequente, que em inúmeras oportunidades fora intimado a manifestar-se acerca de todas as decisões destes autos.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito, o exequente postulou pelo prosseguimento do feito.

No caso em apreço os autos estão arquivados provisoriamente desde 2016, ou seja, há mais de cinco anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação EFETIVA do crédito. Postular medidas que já se mostraram ineficazes por mais de uma vez, não constitui medida efetiva à satisfação do crédito, mormente se desacompanhada de qualquer fato de demonstre modificação da situação fática anterior.

E mesmo que fosse pensar de outra forma, apenas pedir novas diligências não suspende nem interrompe o prazo prescricional, notadamente quando a lide está prescrita. Observe-se entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação.

Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de 12 anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens vendáveis e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 12 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis e vendáveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrum fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em correspondência, com o art. 487, II, do CPC, permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, depois de aberta vista ao exequente.

O art. 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos.

Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução, já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente.

O processo foi arquivado em março de 2016 (DECISÃO ID: 38223242 p. 55).

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

DISPOSITIVO:

Posto isso, com fulcro no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC, declaro extinta a execução fiscal, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Neste caso, intime-se o executado por edital, pois há muito não é localizado e não exerce mais atividades. Caso seja apresentado recurso, a Defensoria Pública deverá ser intimada para o encargo de curadora especial e apresentar contrarrazões.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1 Região (interesse da União - exequente) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022, 17:40

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004457-05.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: V. H. D. F. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002750-07.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOEL LOOSE HAKBARTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006935-83.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002843-33.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CASCIMIRO FRUTUOSO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, face o decurso do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BIJUTERIAS E ACESSORIOS RONDONIA LTDA – ME, CNPJ 18.199.579/0001-29; RAFAEL RODRIGUES TOMIYOSHI, CPF 759.114.852-49 e EVILIM FERREIRA DIAS, CPF 921.283.352-72 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os(as) Executados(as) acima qualificados quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79382164, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005860-14.2018.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44

Executado: BIJUTERIAS E ACESSORIOS RONDONIA LTDA – ME, CNPJ 18.199.579/0001-29, RAFAEL RODRIGUES TOMIYOSHI CPF: 759.114.852-49, EVILIM FERREIRA DIAS CPF: 921.283.352-72

DECISÃO ID 79382164: "(...3) Como os Executados não foram localizados e não há novos endereços, intimem-se por edital quanto à restrição abaixo. 3.1) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos Executados, como Curadora Especial. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 27 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004814-82.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.156,94 Exequente: AUTOR:

SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: REU: LUCIMAR RAMOS DA SILVA Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

Instada pessoalmente a se manifestar (AR positivo ID 79144505), a parte credora manteve-se inerte, bem como seu procurador (ID 77724369) o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III, § 1º do CPC. 1.ª "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação" (Humberto Theodoro Júnior). 2. O abandono da causa pode dar ensejo à extinção, de ofício, do processo, independente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. 3. Recurso desprovido. Unânime. (TJDF, 20020150085901APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 17/11/2003, DJ 15/04/2004 p. 80).

Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo a ação, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022, 17:49

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000282-31.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: THAIS FERMIANO DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

THAIS FERMIANO DE SOUZA

brasileira, casada, auxiliar de escritório

CI-RG n. 1425822 SSDC/RO

CPF n. 038.784.682-45

telefone n. (69) 98441-4919

Endereço Eletrônico: thaisferminiano@gmail.com

Av. São Paulo, n.º 4010

ROLIM DE MOURA/RO

CEP 76.940-000

Valor originário da causa em janeiro de 2022: R\$ 10.537,50 (mais custas e honorários).

DECISÃO SERVINDO DE:

- CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

- DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- INTIMAÇÃO SOBRE A RESTRIÇÃO FEITA PELO SISBAJUD

- DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS TAXAS PARA BUSCAS (SISBAJUD e RENAJUD) e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Trata-se de ação monitória, cujo objetivo é o recebimento de R\$ 10.537,50 decorrente de contratos, títulos e demais documentos juntados com a inicial.

2) Citada e intimada (ID 74744992) há mais de meses até esta data não houve embargos ou defesa.

DECIDO:

3) A relação negocial se encontra devidamente provada nos autos (ID: 67213392 p. 1 a 8)

A mora também resta demonstrada (ID 67213393).

Preenchidos os pressupostos legais, RECONHEÇO em favor do autor o crédito mencionado na inicial (R\$ 10.537,50 – valor em janeiro

de 2022, mais correções e honorários – 10%), a ser pago pela demandada THAIS FERMIANO DE SOUZA (CPF n. 038.784.682-45).

O valor acima será acrescido de juros (1% ao mês) e correção monetária, ambos contados a partir de 20/1/2022, pois a petição inicial já veio com planilha atualizada, que já atualizou os valores.

Custas e honorários pela demandada. Fixo os honorários em 10% (dez%) do valor da causa, atento aos parâmetros do art. 85 e §§ do CPC.

4) Constituo o título executivo judicial. ALTERE-SE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5) Constituído o crédito, proceda-se em cumprimento de SENTENÇA.

6) Intime-se a Executada THAIS FERMIANO DE SOUZA (CPF n. 038.784.682-45) (por AR – endereço acima) para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.

No mesmo ato, intime-se da restrição abaixo, feita pelo sistema SISBAJUD. Demais busas restaram negativas.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações.

7) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

8) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

8.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

9. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

9.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

9.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

9.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

9.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

9.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

9.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

9.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

10. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão premonitória (§1º do art. 830 do CPC).

11. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no CRI.

11.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

12 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

13 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

14 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

15 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

THAIS FERMIANO DE SOUZA038.784.682-45

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.849,96

BCO SANTANDER

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

21 JUL 2022 19:08

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.200,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 2.836,10

26 JUL 2022 03:06

Ação

BCO BRASIL

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

21 JUL 2022 19:08

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 12.200,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 13,86

25 JUL 2022 17:54

THAIS FERMIANO DE SOUZA038.784.682-45 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): THAIS FERMIANO DE SOUZA038.784.682-45 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007076-44.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

CPF 920.458.552-87

Atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL SOBRE RESULTADO DAS BUSCAS AO SISBAJUD, CIÊNCIA à DPE e demais atos necessários

1) Executado que até então vem se ausentando dos atos processuais. Nenhuma medida até então fora tomada para saldar suas obrigações.

2) Há anos que o executado é revel e por isso fora citado por edital.

Há anos que se tenta localizar o executado sem sucesso (ver certidões dos ID's 25534214, 3000727, 40684880, dentre outras).

Por isso, houve conversão em execução por quantia certa.

Executado "deu sumiço" no bem financiado. Ausentou-se desta Comarca, consumiu com o bem e não pagou o banco credor.

Já foram expedidos diversos atos, precatórias, etc, mas o bem financiado nunca é localizado.

3) O exequente postulou medidas restritivas, o que defiro, em parte. As outras medidas postuladas não tiveram resultado efetivo algum.

4) O não comparecimento aos autos justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD/SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao executado (inerte e porque é revel desde a fase de conhecimento) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de restrição on line, em valor parcial.

Somente a ordem abaixo trouxe algum resultado. Desnecessário juntar as demais consultas, que tiveram resultados negativos, apenas avolumando os autos sem utilidade alguma.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 139 todos do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais, não significando que a parte Autora vá levantar o valor da maneira automática.

5) Portanto, INTIME-SE o executado por edital acerca das restrições abaixo – SISBAJUD.

Demais buscas restaram negativas.

6) Aguarde-se eventual defesa.

6.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.

6.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

7) Após manifestação da Defensoria Pública venham conclusos para manifestação acerca dos valores constritos.

8) AGUARDE-SE o exequente indicar outros bens à penhora e onde estão para eventual remoção.

9) Havendo interesse em outras buscas, RECOLHAM-SE as taxas para buscas a bancos de dados – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa ANM5478 Placa Anterior Ano Fabricação 2006 Chassi 9BG138KJ06C419563 Marca/Modelo GM/S10 EXECUTIVE 2.8 4X4 Ano Modelo 2006Restrições RENAVAM

VEICULO_ROUBADO ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70070764420178220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 07/05/2018

Número do Protocolo:

20220008125533

Número do Processo:

7007076-44.2017.8.22.0010

LUCINALDO DA SILVA CAMPOS920.458.552-87

Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 4.650,35

NU FINANCEIRA S.A. CFI

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

29 JUL 2022 17:21

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 50.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 4.650,35

01 AGO 2022 10:35

LUCINALDO DA SILVA CAMPOS920.458.552-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00

NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005170-14.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): LUCIANA MARTINS CUNHA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1) Execução que tramita sem maiores resultados.

2) Buscas SISBAJUD e RENAJUD negativas – consultas abaixo.

Executada em lugar ignorado.

3) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

4) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano.

5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se as partes.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD

586.731.052-34

A pesquisa não retornou resultados.

SISBAJUD

LUCIANA MARTINS CUNHA Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00

BCO SANTANDER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL PAGSEGURO INTERNET S.A.

LUCIANA MARTINS CUNHA586.731.052-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00

BCO SANTANDER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL BCO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003769-09.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: JULIA MODAS LTDA - ME

Advogado(a): ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

Requerido/Executado: NAYNA LETICIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar acordo e arquivar)

Informação de acordo e seu cumprimento (ID's 79511277 e 80096099).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC. Como já houve cumprimento, extingo a execução.

Sem custas finais, pois o acordo foi cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Após intimados, archive-se de imediato, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 10:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NAYNA LETICIA TAVARES DOS SANTOS001.966.622-57 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004645-95.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004683-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido(a)/Executado(a): J. U. D. S., R. D. O. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID 79699242).

Executados moram na zona rural – ver 79251158. Logo, devem ser citados por PRECATÓRIA.

Recolham-se as custas para tanto, observando o DJe de 16/12/2021.

Após recolhidas as custas, defiro expedição das precatórias para citação, intimação, penhora, avaliação e demais atos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 10:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003412-97.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARINILDA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, face a juntada do Ofício id n. 79898410, bem como da Carta AR negativa ID n. 79735629.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002400-14.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ADRIANO DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0009024-58.2008.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.000,00 Parte autora: FABIO MACIEL PEREIRA, CPF nº 90142934291 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A Parte requerida: REU: ANTONIO MATTE Advogado: ADVOGADOS DO REU: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

RESP - AGUARDA JULGAMENTO

NÃO há notícias do julgamento do REsp apresentado nos autos 0004917-92.2013.822.0010.

SUSPENDO o feito até 31/12/2023, ou até julgamento do Recurso Especial nos Autos 0004917-92.2013.822.0010.

Decorrido o prazo acima ou julgado o recurso antes, conclusos.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de agosto de 2022, 11:12

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000008-67.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)/Executado(a): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CECILIO, ELZA APARECIDA CECILIO PRIMO, DEZINHA CECILIO PRIMO SOARES, CICERA CECILIO SANCHES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

ID 78048629: prazo há muito extrapolado.

MANIFESTE-SE o Banco do Brasil a respeito do pedido do ID 78557000.

Prazo: dez dias.

Não havendo manifestação será decretada extinção da obrigação pelo art. 924 do CPC.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003087-25.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LAUDEMIRA CARDOSO DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Requerido(a)/Executado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO SAFRA S A

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DEFIRO (ID 80057841)

AGUARDEM-SE os depósitos e documentação original.

Após apresentada CIENTIFIQUE-SE o Sr. Perito para designar dia e hora para coleta dos padrões grafotécnicos e perícia.

Sendo designada, intime-se a autora para comparecer à perícia, portando seus documentos pessoais originais.

No mais, proceda-se conforme DECISÃO do ID 79763967.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 11:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000591-86.2021.8.22.0010

Requerente: JOSEMAR CARDOSO FERREIRA

Advogado/Requerente: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1 - Fase de conhecimento:

Relatório:

JOSEMAR CARDOSO FERREIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença passou a se chamar ‘auxílio por incapacidade temporária’ após a ‘Reforma da Previdência’ – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que sofre de problemas de coluna “hérnia de disco e lombalgia” e não tem previsão de cura. Que requereu o benefício administrativamente em 4/9/2020, mas o INSS indeferiu seu pedido alegando perda da qualidade de segurado (id. 57071528 e 57071528).

Argumenta que a DECISÃO é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 59000851), aportando aos autos o laudo pericial de id. 61966663.

Indeferida a tutela de urgência (id. 63247268) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 65891130).

A parte autora impugnou (id. 67546758).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPD.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

É dos autos que Josemar protocolou o primeiro pedido administrativo em 4/9/2020 (id. 57071528), porém, o fez sem anexar nenhum documento. Logo, não teria como o INSS acolher sua pretensão. Só em 11/09/2020 é que os atestados e exames médicos foram anexados (id. 75422571) e aquele pedido administrativo foi negado por perda da qualidade de segurado.

Em 29/10/2020, o autor protocolou segundo pedido (id. 75422572), este SIM, juntando as notas de produtor, contrato de arrendamento, comprovante de aquisição de insumos agrícolas. Recebeu o indeferimento em 14/4/2021 (id. 75422572), porém, já havia ajuizado esta ação (em 5/2/2021). O fato de instruir inadequadamente o pedido administrativo não significa resistência da Autarquia ré e isso não pode servir para tentar obter o benefício pela via judicial.

Estas circunstâncias devem ser minuciosamente observadas, pois está cada vez mais frequente as partes abandonarem a via administrativa e buscarem a via judicial quando seus pedidos ainda estão sendo analisados pelo INSS no âmbito administrativo. Isso prejudica a todos, inclusive às partes e aos demais Causídicos que militam nesta Comarca.

No caso em tela, verifico que a condição de segurado e o cumprimento de carência está sim comprovada nos autos, porém, os efeitos dessa comprovação apenas na fase judicial vão ser sopesados tanto na DIB quanto pra efeito de honorários advocatícios.

No tocante ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 61966663), que o autor é portador de Lombociatalgia – M54.4; Hérnia de disco lombar – M51.8, que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (agricultor).

Constou, ainda, do laudo:

O requerente refere lesões crônicas em região de coluna lombar, dor aos movimentos, dormência nos membros inferiores, câimbras e inchaço. Refere ainda que tem indicação para realização de procedimento cirúrgico, no entanto, ainda sem previsão para realização do mesmo.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco.

Periciado com lesão na coluna lombar por herniação importante no disco de L4-L5, com compressão radicular e do canal vertebral, tendo restrição para esforços moderados na coluna e indicação de cirurgia.

Apresenta incapacidade laboral temporária para suas ocupações.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 61966663, especialmente quesitos ns. 3 e 5.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (30 anos) e que pode se recuperar e continuar exercendo sua atividade (quesito 7 e 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde do segundo pedido administrativo, em 29/10/2020 (id. 75422572), devendo ser respeitado o prazo de afastamento sugerido pelo perito judicial.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de JOSEMAR CARDOSO FERREIRA o benefício por incapacidade temporária, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (29/10/2020 - id. 75422572) e cessando em 6 meses após a juntada do laudo pericial, ou seja, 3/3/2022 (id. 61966663).

Requisite-se pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ) e aquelas anteriores ao indeferimento administrativo, ou seja, para efeito do cálculo dos honorários devem ser excluídas as parcelas anteriores a 14/04/2021 que é a data do indeferimento da pretensão administrativa, quando só então o autor deveria ter ajuizado esta ação.

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.^a Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 12:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007221-61.2021.8.22.0010

Exequente: COMERCIAL PSV LTDA

Executado: ISMAIR BORGES DOS SANTOS

Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004703-98.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: DIENE FRANCISCO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006909-85.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: SANDY DIAS KINACH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004351-14.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FABIO DE FARIAS FEITOSA, OAB nº CE18649

Requerido(a)/Executado(a): NIPPON TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

A Executada depositou os valores em cobrança, ainda em 2019 (ID 30831018). Desde então não se consegue devolver a precatória.

Esta precatória está pendente de devolução há mais de ano porque nem o Juízo deprecante, nem a exequente informam conta para depósitos dos valores – última certidão no ID 79992820.

Em julho de 2021 o Juízo deprecante já foi oficiado (ID 60444806) e não respondeu à solicitação; expediente reiterado diversas vezes em 2022 (ID 67128081). Mesmo assim, não houve resposta.

Porém, processos não podem ser arquivados com valores pendentes (art. 277 das DGJ/TJRO).

Visando a que esta precatória possa ser devolvida, este Juízo fez buscas ao SISBAJUD e localizou a conta da exequente.

Assim, a CPE deverá oficiar à CEF para creditar todos valores depositados nestes autos em favor da conta abaixo.- BB.

Após cumprido o ofício, devolva-se a precatória, com nossos cumprimentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 12:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

BCO BRASIL 04.898.488/0001-77

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 29 JUL 2022 17:21 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. MINISTERIO DOS TRANSPORTES BLOCO R ESPLANADA DOS MINISTERI, BAIRRO ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA - DF, CEP 70044-902

SCS QUADRA 4, BLOCO A, EDIF VERA CRUZ, 10 ANDAR, BAIRRO SETOR COMERCIAL SUL, BRASILIA - DF, CEP 70304-913

SCS QUADRA 4, BLOCO A, EDIF VERA CRUZ, 10 ANDAR, BAIRRO SETOR COMERCIAL SUL, BRASILIA - DF, CEP 70304-913

Ag 1607 - Conta 000000003330400 Ag 1607 - Conta 000000004000404 01 AGO 2022 07:31

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004460-57.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: FRANCISCA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001667-

24.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 42.136,80 Parte autora: PABLO NASCIMENTO DA COSTA,

CPF nº 78712785253 Advogado: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: EXECUTADOS: CONSTRUTORA INTEGRACAO LTDA, SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA

LTDA, NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE

DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Em face da certidão retro, movimente-se como processo suspenso ou sobrestado, conforme DECISÃO de ID 79232685.

Após transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000540-75.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792

REU: FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do Ofício anexado no id n. 80114936.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007427-51.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido(a)/Executado(a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO 0804337-44.2022.8.22.0000

SUSPENDER ATÉ 31/3/2023

1) Efeito suspensivo da DECISÃO indeferido pelo Exmo. Des. Relator.
2) Proceda-se conforme determinado pelo Des. Relator: INTIME-SE a agravada (ANANDA OLIVEIRA BARROS – OAB/RO0008131A) para querendo apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, diretamente no Tribunal.
3) Conforme já dito antes, da parte deste Juízo, não será permitido levantamento de valores em favor de qualquer das partes até julgamento do Agravo de Instrumento apresentado. A não concessão de efeito suspensivo não implica imediata liberação da verba honorária constrita, pois a constrição pode eventualmente ser revertida quando do julgamento do MÉRITO, pelo Colegiado.
3.1) Da mesma forma, considero que se a DECISÃO recorrida for mantida, a execução estará segura. Se for reformada a DECISÃO, basta desbloquear os valores.
4) Sem prejuízo da intimação acima, caso a agravada (Procuradora) queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. INTIME-SE via PJE/DJE.
5) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/3/2023).
6) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, manifestem-se as partes e venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 13:31
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003115-27.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
Requerido(a)/Executado(a): SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Para apreciação do pedido retro, INFORME-SE valor atualizado dos créditos, já com as deduções de valores levantados.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 13:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004870-52.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIRA DA COSTA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001120-71.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. B. F. S.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido(a)/Executado(a): E. S. D. F.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937
1) O veículo antes litigioso ainda está em nome de ESTER, embora não tenha restrição no RENAJUD determinada por este Juízo – consulta abaixo.
2) Manifeste-se o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. a respeito do pedido do ID 76654961, em cinco dias.
Considero que o prazo solicitado no ID 76617034 e deferido no DESPACHO do ID 76795693 está extrapolado há mais de mês.
Conforme antes já dito, não demanda maior complexidade ao Banco autor verificar se uma parcela fora ou não paga, não justificando tamanha demora (mais de 60 dias, ao todo). Não parece crível que o banco demore trinta dias para acessar os pagamentos/recebimentos. Basta consultar o extrato da requerida.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2022., 13:48
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa NDO8424 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 9BWAG4125HT535672 Marca/Modelo VW/UP TRACK Ano Modelo 2017 Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7000101-18.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Homicídio Qualificado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): DOUGLAS RAMOS SANTOS ARAUJO

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

Levando em consideração o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, efetuo a reanálise do feito a fim de decidir sobre a necessidade ou não de manter a prisão preventiva do denunciado

Todavia, em análise aos autos concluo pela manutenção da prisão eis que presentes os requisitos da prisão preventiva cujos fundamentos já foram analisados conforme DECISÃO constante nos autos proferida em data anterior e, ainda, porque não se verifica excesso de prazo na formação da culpa.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001993-23.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: M. - M. P. D. E. D. R.

Réu(s): J. A. D. S., A. F. B., A. F. B.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

Chamo o feito à ordem. Conforme certificado no ID Num. 80128112 - Pág. 1, Vânia Mary Nanci, indicada pela Defesa e nomeada perita por esta Magistrada, foi testemunha nos autos 0000163-22.2018.8.22.0014, no qual o acusado Aldifax Ferreira Barros foi condenado, sendo que na ocasião a referida psicóloga declarou também que trabalhou na APAE, conforme parte do vídeo anexo.

Além disto, verifica-se, inclusive, juntada aos autos, avaliação psicológica que fez de uma das vítimas (ID Num. 59182668 - Pág. 51/53).

Desta feita, considerando que, de acordo com o Art. 148, II, do CPC, aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição também aos auxiliares da justiça, a nomeada não pode atuar em tal função nos presentes autos, pelo que, revogo a DECISÃO de ID Num. 80057531 - Pág. 1 e concedo à Defesa o prazo de cinco dias para indicar outro profissional caso insista na perícia requerida.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001993-23.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: M. - M. P. D. E. D. R.

Réu(s): J. A. D. S., A. F. B., A. F. B.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

Chamo o feito à ordem. Conforme certificado no ID Num. 80128112 - Pág. 1, Vânia Mary Nanci, indicada pela Defesa e nomeada perita por esta Magistrada, foi testemunha nos autos 0000163-22.2018.8.22.0014, no qual o acusado Aldifax Ferreira Barros foi condenado, sendo que na ocasião a referida psicóloga declarou também que trabalhou na APAE, conforme parte do vídeo anexo.

Além disto, verifica-se, inclusive, juntada aos autos, avaliação psicológica que fez de uma das vítimas (ID Num. 59182668 - Pág. 51/53).

Desta feita, considerando que, de acordo com o Art. 148, II, do CPC, aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição também aos auxiliares da justiça, a nomeada não pode atuar em tal função nos presentes autos, pelo que, revogo a DECISÃO de ID Num. 80057531 - Pág. 1 e concedo à Defesa o prazo de cinco dias para indicar outro profissional caso insista na perícia requerida.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7012686-39.2021.8.22.0014

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. F. N. E. D. R., P. F. -. D. D. V.

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Réu(s): NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA, DIONIS MAICON PENA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EPOL 2021.0088290, RE 2021.0088290

Advogado da parte ré: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

No tocante às avaliações dos bens, o DESPACHO de ID n. 77096641 determinou a ciência das partes acerca das avaliações dos bens apreendidos que foram realizadas, concedendo prazo para se manifestarem e já determinado, de modo antecipado, a intimação da leiloeira para designar as datas para hasta pública.

A certidão cartorária de ID n. 80104557 indica que decorreu o prazo para as manifestações, de modo que, não tendo havido objeção específica e plausível quanto aos valores atribuídos pelos avaliadores, HOMOLOGO as avaliações que foram efetivamente realizadas nos autos e em relação a esses bens já avaliados, determino a comunicação à SENAD para que cientifique a leiloeira para expedir os editais e designar as datas para venda em hasta pública, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO de comunicação.

Quanto os veículos que não foram avaliados ainda, comunique-se à SENAD para que informe o ocorrido e junte as respectivas avaliações, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, na hipótese de não terem sido encontrados pelos avaliadores, intime-se a autoridade policial para prestar informações, notadamente quanto o paradeiro e localização desses bens, apontando os endereços respectivos. Em seguida, informe-se à SENAD acerca da informação da autoridade policial e localização dos veículos, para que realize as avaliações pendentes. Realizadas as avaliações pendentes, intime-se as partes, inclusive para que, caso queiram, se manifestem em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação e decorrido o prazo, ficam, desde logo, também HOMOLOGADAS as avaliações pendentes e autorizada a respectiva venda em hasta pública, devendo ser comunicado à SENAD para intimação da leiloeira, para expedição dos editais e designação das datas.

Cumpra-se, com urgência.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:17 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000704-50.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Fauna

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ANTONIO NONATO DOS SANTOS, RUA 2901 2088 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835A, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Vistos.

ANTÔNIO NONATO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no art. 32, §1-A da Lei 9.605/98, por supostamente praticar maus tratos contra um animal de estimação.

Narra a denúncia, em síntese, que na data de 02.04.2021, nesta cidade de Vilhena-RO, o réu teria desferido uma paulada na cabeça de uma cadela de estimação, causando-lhe um ferimento, razão pela qual a Polícia Militar foi acionada.

A denúncia foi recebida em 06.10.2021 e o acusado citado pessoalmente, tendo apresentado resposta à acusação por meio de Advogada.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado, tendo o Ministério Público apresentado alegações finais de forma oral na própria audiência, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, sob o argumento de que a materialidade e a autoria foram confirmados. A Defesa requereu prazo para apresentar as alegações finais por memorias, o que foi deferido.

Em suas alegações finais, a Defesa requereu a absolvição do acusado, requerendo a aplicação do princípio da insignificância e subsidiariamente, a atenuante da confissão.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, ao réu está sendo imputada a prática de crime de maus tratos contra uma cadela de estimação, por ter desferido um golpe com um pau na cabeça do animal, provocando-lhe ferimento.

Ao cabo da instrução processual, a existência material do fato e a autoria por parte do réu restaram suficientemente demonstrados.

Com efeito, em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu ter lesionado sua cadela na ocasião mencionada na denúncia, tendo sustentado que não o fez de propósito e nem com a intenção de machucá-la.

Disse, o acusado, que a cadela estava em período fértil e ao perceber que ela estava "embrenhada" em meio a outros cães, lançou um pedaço de pau para espantar os animais, o qual teria atingido a cadela, ferindo-a.

O laudo de constatação de maus tratos em animal, de n. 636/2021, atesta que o animal se tratava de um cão doméstico, sendo uma fêmea, o qual apresentava ferimento corto-contuso na orelha esquerda, com sangue coagulado, tendo o ferimento sido provocado por um instrumento corto-contundente.

No laudo também há a informação de que foi localizado o instrumento indicado pela esposa do réu como sendo o utilizado na prática do crime, tratando-se de um cabo de ferramenta que apresentava rachaduras por impacto recente e uma mancha avermelhada em uma das extremidades, concluindo ser provavelmente o objeto utilizado para agredir e maltratar a cadela de estimação naquela ocasião.

A esposa do acusado, ouvida em juízo, mudou de certa forma seu depoimento dado na fase inquisitorial, porém, confirmou que o réu terminou por lesionar a cadela com o pedaço de pau na ocasião narrada da denúncia, tendo também afirmado que em dias anteriores o marido teria agredido a cadela com uma corda.

Perante a autoridade policial, a esposa do réu revelou que o marido já havia agredido a cadela em outras ocasiões, inclusive que o animal sempre teria sido vítima de maus tratos pelo acusado.

A testemunha PM Wesley, em sua oitiva judicial, esclareceu que atuou no atendimento da ocorrência respectiva e que ao chegar na casa do acusado, confirmou que a cadela estava lesionada na orelha, bem como que o filho do réu e também a esposa dele revelaram que o acusado já teria agredido o animal em datas anteriores, bem como que o objeto utilizado para agredir o cão teria sido um pedaço de pau. Portanto, pelas provas produzidas no contraditório judicial e pelos elementos de informação e convicção advindos da fase policial, resta evidente que o acusado praticou maus tratos contra a cadela de estimação da família na ocasião narrada na denúncia, inclusive lesionando-a ao atingir-lhe com um pedaço de pau.

A ausência de dolo não restou comprovada, posto que o acusado não apresentou nenhum elemento de convicção nesse sentido, ressaltando que, pelos depoimentos das demais pessoas já consignados, apurou-se que o réu era habitual em agredir e praticar maus tratos contra a referida cadela, o que já teria feito em várias ocasiões anteriores.

A conduta que foi apurada confere com o tipo penal do artigo 32, § 1º-A da Lei 9.605/98. Portanto, nesse particular, procedente a denúncia. Tratando-se, a prática de maus tratos contra cão doméstico, de crime qualificado, isto é, que enseja em maior reprovabilidade conduta, por se tratar de ação mais gravosa, recebendo, inclusive, punição penal de maior revelo, resta inaplicável o princípio da insignificância, já que o grau de ofensividade da conduta é superior e a reprovação é bem mais acentuada, não se tratando, portanto, de conduta sem expressividade, notadamente no presente caso em que se tem informações de que o réu tinha o hábito de agredir o animal de estimação da família.

Diante disso, não havendo excludentes de ilicitude e de culpabilidade, de rigor a condenação do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar ANTÔNIO NONATO DOS SANTOS como incurso nas disposições do artigo 32, § 1º-A da Lei 9.605/98.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade evidente mas não ultrapassa os limites para o delito. Quanto aos antecedentes, o réu era tecnicamente primário ao tempo dos fatos. Sua conduta social e personalidade não foram avaliadas, portanto, são consideradas neutras. Os motivos dos crimes são próprios do tipo e não influenciam na pena. As circunstâncias decorrem do próprio delito. Não há informação de consequências extrapenais. Inexiste contribuição de vítima para a eclosão do evento danoso.

Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa, e proibição de exercer guarda de qualquer tipo de animal doméstico.

Não há agravantes a serem consideradas. Considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, não é possível reduzi-la ainda mais com aplicação de atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva tal como fixada acima.

O regime será o inicialmente aberto, nos termos do art. 33 do CP.

Presentes os requisitos legais, nos termos do art. 44 e seu § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade em 7 (sete) horas semanais pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no importe de um salário mínimo, cujas condições serão fixadas pelo juízo da execução penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo solto e não sobreveio motivo para decretar a prisão preventiva.

Condeno ao pagamento das custas processuais, uma vez que assistido por Advogada e não comprovada a hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, deverá a escrivania: 1) certificar a data do trânsito em julgado; 2) comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caso não haja DECISÃO de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral; 3) expedir a correspondente guia de execução; 4) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:16 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012055-95.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ADRIANO PRESTES DA SILVA, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, ALDO BATISTA DA SILVA, LEANDRO TEODORO BLUMER,

MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MUNIZ DA

SILVA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, CARLOS URSULINO JUNIOR, DANILO FERNANDES DA ROCHA, DIONIS

MAICON PENA, ELSON FANIS, FABIO OLIVEIRA COSTA, GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, GERSON TIBURTINO DA SILVA, GLEICI

KELLI DE OLIVEIRA NERY, GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, TIAGO JAQUES DURAES,

TIAGO MORANDE RIBAS, VALDECIR DE FREITAS NORONHA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, TIAGO JAQUES DURAES, FABIO

OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte ré: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, NAYARA MICHELLI ALVES RIBEIRO, OAB nº MS25143, CLEBERSON BAEVE DE SOUZA, OAB nº MS25249, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252, CAROLINE MIERES PASSOS, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, CEZAR LOPES, OAB nº MS17280, ANTONIO CARLOS KLEIN, OAB nº PR8536, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, LETICIA GUEDES MOREIRA, OAB nº RO12265

Vistos.

Encerrada a instrução processual, na audiência realizada no dia 26.07.2022 (ID n. 79874065), na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu, tendo os acusados, por meio de suas respectivas Defesas, realizado diversos requerimentos, bem como solicitado a revogação das prisões preventivas. Em seguida, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público, que opinou pela manutenção das prisões, concordando apenas com a soltura do acusado ELSO FANIS.

Passo à análise dos respectivos requerimentos.

DOS REQUERIMENTOS DA FASE DO ART. 402 DO CPP.

As Defesas dos réus ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA, TIAGO MORANDE RIBAS, GERSON TIBURTINO DA SILVA, VALDECIR DE FREITAS NORONHA e ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS não realizaram requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

A Defesa do réu ALDO BATISTA DA SILVA requereu a reunificação de todos os processos desmembrados para que as alegações finais e julgamento sejam realizados de modo unificado, ou seja, somente após a CONCLUSÃO de todos os demais processos, alegando hipotético prejuízo e cerceamento de Defesa. Nestes termos, requereu a instrução unificada do presente processo com todos demais que foram dele desmembrados.

No mesmo sentido se manifestaram as Defesas dos réus DANILO FERNANDES DA ROCHA e MARCOS FRANCISCO PROCHNOW.

A Defesa do acusado RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA acompanhou a manifestação dos referidos Advogados e não requereu outras diligências na fase do art. 402 do CPP.

Nessa mesma linha também postulou a Defesa do acusado ADRIANO PRESTES DA SILVA, solicitando que o julgamento do presente feito fosse realizado somente depois de concluídas as instruções de todos os processos desmembrados envolvendo pessoas investigadas na "Operação Carga Prensada", aduzindo suposto prejuízo ao exercício da defesa processual.

A Defesa do acusado CARLOS URSULINO JUNIOR acompanhou a manifestação e pedido da Defesa do réu ADRIANO PRESTES DA SILVA.

No tocante o referido pedido, observa-se que a oportunidade de se insurgir em relação ao desmembramento do processo está preclusa, tendo sido realizada tardiamente pelas respectivas Defesas.

Isso porque a DECISÃO que determinou o desmembramento foi proferida por ocasião do recebimento da denúncia, e ao apresentar a resposta à acusação, as Defesas não apresentaram nenhuma insurgência em relação ao desmembramento do processo, não tendo aventado nenhum prejuízo em relação a essa medida processual que, indispensavelmente e fundamentada em expresse permissivo legal, foi adotada.

Adiante, foi proferida DECISÃO saneando o processo, na qual foram apreciadas todas as respostas à acusação e designada audiência de instrução para o presente feito, em que os réus estão presos, independentemente do andamento dos processos desmembrados de réus soltos, DECISÃO essa da qual também não houve nenhum apontamento contrário por parte das Defesas, restando, consequentemente, preclusa a oportunidade para questionar o desmembramento e a instrução individualizada deste processo.

Logo, restaram transcorridos e superados, sem qualquer tipo de contestação oportuna, o prazo e a oportunidade para as Defesas insurgirem-se e até mesmo recorrerem das decisões em que, respectivamente, foi determinado o desmembramento dos processos e designada a instrução do presente feito independentemente do andamento dos demais processos, restando completamente intempestiva essa insurgência das Defesas.

Importante assinalar que, caso os referidos acusados entendessem imprescindível que fosse realizada, no presente processo, a oitiva de todas as pessoas eventualmente acusadas de envolvimento na mencionada operação e das respectivas testemunhas de todos esses indivíduos, deveriam ter feito tal pedido e arrolado tais pessoas em suas respostas à acusação, ressaltando que, ao especificarem, em suas defesas iniciais, as provas que pretendiam produzir, não indicaram essa necessidade, que resolveram cogitar somente após concluída a instrução criminal, isto é, completamente a destempo.

Somado à intempestividade dessa manifestação, é de se considerar que a alegação de hipotético "prejuízo" ao exercício da defesa e do contraditório é meramente genérico, não tendo sido especificado pontualmente, de forma peculiar e individualmente, quais prejuízos supostamente haveriam, inexistindo, inclusive, qualquer comprovação do prejuízo alegado, circunstância que torna as alegações de cerceamento meras conjecturas.

Não fosse somente isso, hipotético deferimento dos pedidos de reunificação dos autos e para julgamento do presente feito somente após a instrução de todos os outros processos desmembrados, nos quais estão inseridos os réus soltos, culminaria, inevitavelmente, em demasiada e injustificada demora, em pronto prejuízo à celeridade e prioridade de andamento e julgamento que o presente feito exige, máxime se tratar, o presente processo, de ação em que estão alocados réus presos e ou com medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, a DECISÃO de desmembramento está devidamente fundamentada, apresentando todas as razões pelas quais a medida restou imprescindível, encontrando amparo em expressa previsão legal (art. 80 do CPP), uma vez que configurada a hipótese específica, descrita no art. 80 do CPP.

Portanto, inevitável compreender que não há plausibilidade para acolhimento desses pedidos das Defesas, pois, além de intempestivos e tardios, hipotética medida de reunificação retardaria demasiadamente a CONCLUSÃO e o julgamento do presente processo, o qual, como dito, possui prioridade legal na sua tramitação, não podendo, consequentemente, ter a tramitação retardada indefinidamente para o fim de se aguardar a CONCLUSÃO dos demais processos em que há réus soltos.

Por fim, deve ser lembrado que cabe à Defesa de cada réu apresentar por si, tempestivamente e no momento adequado, todas as provas com as quais pretende demonstrar os fatos que alegou em suas respectivas defesas, não se arrazoando a proposição de que hipoteticamente provariam suas alegações com as provas que seriam supostamente produzidas por acusados consignados no polo passivo de outros processos, máxime não ter havido qualquer alegação nesse sentido quando do momento da especificação das provas que pretendiam produzir nos presentes autos.

Isso posto, mantenho as decisões já firmadas nos autos que, respectivamente, determinaram o desmembramento do processo e a designação de instrução individual de cada feito.

A Defesa do acusado BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA pediu a designação de audiência em continuação para que fossem ouvidas as testemunhas de defesa dos acusados TIAGO JAQUES DURAES e NATIELLY KARLAILLY BALBINO, bem como para realização do interrogatório dos referidos acusados.

A Defesa do acusado GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO postulou na mesma linha, requerendo a suspensão do presente feito até o deslinde do processo desmembrado em relação aos réus TIAGO JAQUES DURAES e FÁBIO OLIVEIRA COSTA, requerendo que a presente ação não seja julgada antes do processo desmembrado dos acusados TIAGO JAQUES DURAES e FÁBIO OLIVEIRA COSTA. Requereu, em caso de indeferimento, a certificação nos autos do processo desmembrado desses acusados.

Nesse particular, pontua-se que, sem que houvesse objeção das partes, na audiência realizada ainda no dia 19.07.2022, em razão da ausência do Advogado dos réus TIAGO JAQUES DURAES e FÁBIO OLIVEIRA COSTA, assim como em razão da ausência da ré NATIELLY KARLAILLY BALBINO, por razões de saúde dos mesmos, que estão devidamente comprovadas nos autos, foi determinado o desmembramento do feito em relação a esses três acusados, com o propósito de se evitar prejuízo à todos os demais réus, Advogados, testemunhas e partes que se faziam presentes para o ato instrutório, evitando-se redesignação da solenidade e maior demora da instrução processual, com fundamento, inclusive, no permissivo que é dado pelo art. 80 do CPP.

Nesse ponto, observa-se que não houve insurgência das partes em relação à referida medida no tempo oportuno, prosseguindo-se normalmente a dilação probatória em seus ulteriores termos, sendo realizada a instrução regular em relação aos demais réus presos, que permaneceram nos autos.

Logo, não houve, no tempo oportuno, nenhuma contestação das partes ou argumentação pela possibilidade de algum tipo prejuízo em razão desse desmembramento, tampouco foi aventada necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pelos referidos acusados ou interrogatório dos referidos réus para esclarecimentos dos fatos em relação a qualquer dos demais acusados.

Caso as Defesas dos réus BRUNO e GENIVAL entendessem necessária a oitiva das testemunhas que foram indicadas por TIAGO, FÁBIO e NATIELLY, deveriam também tê-las indicado em suas respectivas respostas à acusação, de modo que, não tendo feito, restou preclusa a oportunidade de requer suas oitivas, já que apresentada tardiamente, isto é, somente ao final da audiência de instrução, para ouvir tais pessoas.

Diante desses fundamentos, mantenho também a DECISÃO que determinou o desmembramento do processo em relação aos réus TIAGO JAQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA COSTA e NATIELLY KARLAILLY BALBINO, não acolhendo os pedidos tardios das Defesas dos acusados BRUNO e GENIVAL para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas por tais corréus, ficando também indeferido o requerimento de suspensão do presente feito até o julgamento do processo desmembrado dos réus TIAGO, FÁBIO e NATIELLY.

Por outro lado, considerando que, diferentemente do desmembramento realizado em relação aos réus soltos ao início, isto é, no recebimento da denúncia, o desmembramento do processo em relação aos corréus TIAGO JAQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA COSTA e NATIELLY KARLAILLY BALBINO ocorreu somente no momento do início da primeira audiência de instrução do presente feito, bem como por se tratarem, essas três pessoas, de corréus e não de testemunhas, não há óbice à pretensão de reabertura da instrução para tomada de seus depoimentos como informantes, notadamente porque houve concordância da acusação ao se manifestar sobre os requerimentos da fase do art. 402 do CPP e também porque não haverá inversão da ordem de depoimentos, uma vez que, como dito, tratam-se de corréus e não de testemunhas.

Portanto, fica deferido o pedido para designação de audiência em continuação para tomada dos depoimentos dos corréus TIAGO JAQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA COSTA e NATIELLY KARLAILLY BALBINO.

A Defesa de ELSO FANIS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que, se eventualmente fosse deferido o pedido de reunificação dos processos ou paralisação do presente feito até o julgamento dos processos desmembrados, inclusive daquele em que está o acusado TIAGO JAQUES, fosse então oportunizado à Defesa fazer perguntas a TIAGO JAQUES e suas testemunhas. Por outro lado, pontuou que, na hipótese do juízo entender que não há necessidade de se aguardar o julgamento do processo desmembrado de TIAGO JAQUES, não vê necessidade de participação na audiência de instrução do mencionado réu.

Logo, considerando que não foram acolhidos os pedidos de paralisação do presente feito até a instrução dos processos desmembrados e nem de reunificação de todos os autos, nada há para se deliberar sobre a manifestação da Defesa de ELSO FANIS, uma vez que nesse caso, asseverou a referida Defesa entender haver a perda do objeto da pretensão de fazer perguntas ao acusado TIAGO JAQUES ou suas testemunhas.

A Defesa do acusado DIONIS MAICON PENA, por sua vez, requereu acesso ao aparelho de telefone celular do referido acusado que apreendido, bem como à agenda telefônica, mensagem (sms) e aplicativos de troca de mensagens do referido aparelho. Requereu, ainda, a possibilidade de confeccionar um laudo pericial apresentando a íntegra das mensagens trocadas entre o réu DIONIS MAICON PENA com as pessoas de alcunha “Japonês” e “Nego Véio” e informação sobre existência de contatos com esses nomes salvos na agenda do telefone celular de DIONES e quais seriam os respectivos números atribuídos aos mencionados contatos. Postulou, também, pela designação de nova audiência para oitiva das pessoas de Luiz Carlos Miabara (“Japonês”) e Weliton (“Nego Veio”), para serem ouvidas como testemunhas.

No tocante o pedido de acesso ao telefone apreendido do réu DIONIS MAICON PENA, deve ser ressaltado que, por expressa previsão legal, a cadeia de custódia de todo o conjunto probatório deve ser mantida íntegra e conservada até o final do processo, nos termos dos artigos 158-A e seguintes do CPP, restando vedada qualquer pretensão de retirada, da custódia e responsabilidade da autoridade policial que a guarda, dos objetos de prova apreendidos, inclusive do telefone celular pretendido pela Defesa.

Por outro lado, a lei processual penal permite que durante o curso do processo judicial a parte interessada, mediante requerimento, tenha acesso ao material probatório que serviu de base para a perícia, todavia, somente podendo ser disponibilizado no ambiente do órgão oficial, na presença do perito responsável pela prova técnica e para exame exclusivamente pelo assistente da parte, devendo a autoridade policial responsável pela custódia sempre manter a guarda do referido material (art. 159, § 6º do CPP).

Logo, o acesso ao telefone pretendido pela Defesa do réu DIONIS está condicionado à prévia indicação do assistente técnico, devidamente qualificado para tanto, bem como vinculada ao procedimento previsto no art. 159, § 6º do CPP, de modo que, sendo apresentado o assistente técnico e a comprovação da sua qualificação, fica autorizado o acesso pela referida Defesa, na forma acima mencionada, devendo, todavia, ser cientificado o Ministério Público previamente para que, caso queira, também acompanhe a referida consulta ao conteúdo do telefone em questão.

Sem prejuízo, por medida de celeridade e economia de recursos, o conteúdo do referido aparelho telefônico ou seu eventual “espelhamento”, incluindo agenda telefônica, mensagens (sms) e aplicativos de troca de mensagens, pode ser disponibilizado de forma imediata à Defesa do referido réu, bem como ao Ministério Público, pela via eletrônica, mediante compartilhamento do respectivo armazenamento “em nuvem” ou outro meio virtual adequado, mediante senha, guardadas as devidas cautelas para preservação da prova.

Assim, defiro o pedido para que seja disponibilizada a íntegra do conteúdo do aparelho celular em questão, notadamente as conversas supostamente havidas entre o réu DIONIS MAICON PENA e as pessoas de alcunhas “Japonês” e “Nego Veio”, bem como a informação se há no aparelho de telefone celular apreendido do réu DIONIS contatos salvos com tais nomes e os respectivos números, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL mantenedora da apreensão do referido aparelho para ciência e atendimento, devendo essa informação ser encaminhada para juntada ao presente feito no prazo de 10 (dez) dias e posterior ciência à(s) Defesa(s) e também ao Ministério Público.

Por outro lado, indefiro o pedido do réu DIONIS MAICON PENA para designação de nova audiência para oitiva das pessoas de Luiz Carlos Miabara (Japonês) e Weliton (“Nego Veio”), uma vez que não foram arroladas no momento oportuno e eventual deferimento implicaria em notória surpresa à acusação e também às demais Defesas dos demais réus, podendo resultar em nulidade da instrução probatória por disparidade, levando-se em consideração que à acusação e às Defesas dos demais réus não foi dada oportunidade de arrolar novas testemunhas depois dos interrogatórios e que não foram indicadas na peça acusatória, para serem ouvidas. A par disto, não se tratam de testemunhas referidas, mas já conhecidas do réu Dionis desde a citação, tanto assim que afirmou ter os contatos agendados em seu telefone.

Não tendo a parte ré arrolado tais pessoas para serem ouvidas quando da apresentação da resposta à acusação, conforme determina o art. 396-A do CPP, terminou por se operar a preclusão consumativa, restando, portanto, impertinente a pretensão tardia de suas oitivas, circunstância que, por expressa previsão legal, pode ser indeferida pelo juiz (art. 400, § 1º do CPP), ressaltando que, no tocante ao disposto no art. 189 do CPP, ao possibilitar que o acusado preste esclarecimentos ou indique provas, não assegura a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas indicadas intempestivamente e não arroladas na inicial acusatória, tampouco depois de já realizados os interrogatórios.

É de se ponderar que o disposto no art. 189 do CPP não se aplica à pretensão posta pela Defesa do acusado DIONIS de arrolar novas testemunhas para serem ouvidas depois dos interrogatórios dos réus, notadamente pelo fato dos réus e corréus serem os últimos a prestar depoimento no processo penal.

Veja-se, inclusive, que a Defesa afirmou que diligenciou anteriormente para identificar quem seriam essas duas pessoas e obteve, inclusive, os seus telefones e contatos para que pudessem ser localizados, todavia, omitiu-se em arrolá-las no momento oportuno, deixando para requerer sua oitiva somente depois de realizados os interrogatórios dos réus, não sendo crível, portanto, valer-se de sua própria omissão para retardar o andamento do feito e produzir provas em descompasso com a norma procedimental penal.

A Defesa dos acusados GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY e LEANDRO TEODORO BLUMER requereu a disponibilização das informações relativas às movimentações financeiras e de registro de hóspedes do “Hotel Jarú”, bem como do registro em sistema de clientes da “Rondo Esportes” que supostamente estariam em posse da Polícia Federal.

Não há óbice ao deferimento do referido pedido de modo que, caso efetivamente tenham sido apreendidos pela Polícia Federal, livros de relatórios, como “livro caixa” ou qualquer outro equivalente, contendo informações relativas às movimentações financeiras e registros de hóspedes da empresa “Hotel Jarú”, bem como de registros eletrônicos em sistema de informática da empresa “Rondo Esportes” no tocante aos seus supostos clientes e operações financeiras das apostas, deverão ser juntadas aos autos pela autoridade policial, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a(s) Defesa(s) e o Ministério Público serem intimados acerca da juntada de tais documentos.

Por fim, no tocante as providências e diligências da fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público não se opôs à realização dos depoimentos dos corréus que foram arrolados pelas partes.

Quanto a essa pretensão, além da possibilidade de oitiva dos corréus TIAGO JAQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA COSTA e NATIELLY KARLAILLY BALBINO, que já foi pontuada, entende-se como razoável e pertinente também a oitiva dos corréus que foram arrolados tempestivamente nas respectivas respostas à acusação, uma vez que não se tratam de testemunhas, mas unicamente de corréus que, de modo tempestivo, foram arrolados por algumas das Defesas em suas respostas à acusação, não se tratando, portanto, de hipótese de inversão de ordem de testemunhas, por se tratarem, como já foi dito, de corréus.

Importante frisar que, embora inicialmente tenha sido indeferido o pedido de oitiva dos corréus, considerando a manifestação favorável da acusação em audiência de instrução, bem como para se preservar o equilíbrio entre as partes, uma vez que deferida a oitiva dos corréus TIAGO, FÁBIO e NATIELLY, resta prudente rever a DECISÃO inicial e oportunizar que tais corréus também sejam ouvidos, máxime terem sido arrolados previamente e no tempo oportuno pelas Defesas que assim o fizeram ao apresentar suas respostas à acusação.

Diante disso, reabro a instrução para realização dos depoimentos dos corréus TIAGO JAQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA COSTA e NATIELLY KARLAILLY BALBINO, requeridos pelas Defesas dos réus BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA e GERSON DE SOUZA TEMOTEO, bem como dos corréus ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, JOÃO ANDRADE DE MOURA, RENIERE MARCHIOLLI DE MOURA, LECIANO JOSÉ TELES, EDGAR OLIVEIRA NUNES, PAULO RODRIGO SILVA GUIMARÃES, arrolados pela Defesa do réu LEANDRO TEODORO BLUMER; e ROUSIMARA SILVA DE OLIVEIRA e ELTON DA SILVA MONTEIRO, arrolados pela Defesa do réu ALDO BATISTA DA SILVA.

Todavia, no tocante a designação da data para oitiva dos mencionados corréus, resta pertinente que se aguarde a CONCLUSÃO das diligências anteriormente deferidas, a fim de se evitar eventual necessidade de redesignação da solenidade.

No tocante aos corréus DANILO FERNANDES DA ROCHA e MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, que foram arrolados respectivamente um pela Defesa do outro no presente processo, ressalta-se que já foram colhidos os seus depoimentos na audiência de instrução já levada a efeito, oportunidade em que foi assegurado às Defesas os questionamentos que julgaram necessários.

DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS E MEDIDAS CAUTELARES.

A Defesa do réu GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA requereu a revogação de supostas medidas cautelares.

No entanto, verifica-se que referido acusado não está submetido à medida cautelar no presente feito, uma vez que, em verdade, está preso preventivamente, ante a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva, prolatada nos autos n. 0001163-52.2021.8.22.0014 em 13.10.2021 (ID n. 63480592 do referido processo) e MANDADO de prisão cumprido em 14.10.2021, não havendo que se falar, portanto, em revogação de medidas cautelares.

As Defesas dos demais réus presos requereram a revogação das prisões preventivas e a concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se entender necessário, asseverando, em síntese, que os requisitos, pressupostos e/ou fundamentos não estariam mais presentes e que seria possível a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público foi ouvido em seguida e apresentou parecer pelo indeferimento dos referidos pedidos, concordando apenas com a soltura do acusado ELSO FANIS.

Da análise dos autos, apura-se que os respectivos acusados estão presos há quase onze meses e suas prisões foram decretadas porque, àquela época, todos os vetores legais para a media de segregação cautelar da liberdade estavam presentes, incluindo-se os fundamentos necessários para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, a necessidade para instrução processual e para se assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque o estado de suas liberdades implicavam em pronto risco e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostravam suficientes e adequadas, até então.

É de se ressaltar que a hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I do CPP ainda se faz presente, não restando afastados os requisitos da demonstração de existência de crime e indícios suficientes de autoria, previstos no art. 312 na norma processual penal. Todavia, especificamente em relação aos fundamentos pelos quais a medida excepcional foi tomada, ou seja, a garantia da ordem pública, a necessidade da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, inevitável compreender que, ante ao atual estado em que o presente feito se encontra, tais razões não se fazem mais presentes.

Com efeito, as testemunhas que haviam para ser ouvidas neste feito já tiveram seus depoimentos tomados em juízo e os réus já foram interrogados, restando apenas a tomada do depoimento dos corréus ora deferidas e a realização das diligências do art. 402 do CPP que foram autorizadas, de modo que a instrução criminal, que se aproxima do fim, assim como a aplicação da lei penal, não correm mais o risco que anteriormente era apresentado pelo estado de liberdade dos réus.

Nesse particular, as diligências do art. 402 do CPP que foram solicitadas tratam-se apenas de apresentação de informações constantes em objetos apreendidos, não se vislumbrando possibilidade de risco ao cumprimento dessas providências com a liberdade dos acusados, máxime tratar-se de objetos em poder da autoridade policial e que pelas regras da cadeia de custódia, não serão retirados da guarda da autoridade policial.

Para a tomada de depoimento dos corréus que ora se deferiu, também não se vislumbra algum tipo de prejuízo à sua realização, estando os acusados em liberdade.

Nessa linha, o STJ já chancelou o mesmo entendimento ao julgar o HC n. 265.643/SP, em que o Ministro relator convocado Campos Marques assinalou que “o decreto preventivo que se arrima na conveniência da instrução criminal, como justificativa da privação da liberdade, resta superado quando do encerramento da fase probatória”, cabendo, conseqüentemente, a revogação do decreto prisional cautelar.

Quanto à garantia da ordem pública, também não se vislumbram mais presentes os motivos pelos quais, ao se fundamentar a DECISÃO de decretação da prisão preventiva, foram verificados como fundamentos para a concessão da medida.

Isso porque, ao que se percebe, o risco social que a suposta organização criminosa oferecia terminou por ser interrompido com a atual manutenção das medidas cautelares e assecuratórias que também foram deferidas e impostas.

Em atendimento devidamente fundamentado à representação da autoridade policial, a fim de se fazer cessar as atividades criminosas e impedir que continuasse a atuar, além da prisão de supostos principais membros, foram realizados sequestros, buscas e apreensões de bens, veículos, aeronave, valores e todo tipo de bem material que teria, em tese, possível origem ilícita ou utilização para a prática criminosa.

Bens imóveis foram também constrictos e as empresas que, em tese, seriam utilizadas pela organização criminosa para a lavagem de dinheiro foram bloqueadas, sendo também realizados bloqueios e sequestros de valores, aplicações, investimentos e todo tipo de ativo eventualmente existe em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas supostamente ligadas à organização criminosa investigada, desarticulando, assim, a atuação de seus membros, de modo que tais medidas oportunizaram que os meios e ferramentas até então utilizadas na atuação da organização terminaram por ser suprimidos, inviabilizando-se, assim, a continuidade da ação nociva que, em tese, vinha sendo perpetrada no meio social.

Considerando que as medidas cautelares e assecuratórias continuam ativas, é de se considerar que a atuação da organização criminosa, pelos fatos descritos na inicial, terminou por ser interrompida e inviabilizada, de modo que não é possível se concluir que a liberdade dos réus, por si só, tenha o condão de fomentar a imediata retomada de tais condutas, máxime a possibilidade de se aplicar, inclusive, medidas cautelares diversas da prisão, a fim evitar que haja interação entre eles até a finalização do presente processo e dos feitos dele desmembrados.

Não estando, aparentemente, mais ativa a referida organização, forçoso compreender que o risco à ordem pública que ela oferecia deixou de subsistir.

Nesse particular, é de se ponderar que a DECISÃO proferida pelo STJ no RHC 167068, do réu DIONIS MAICON PENA, também vertia na situação anterior do processo, qual seja, o fato de não ter sido ainda realizada a instrução criminal.

Contudo, ao se ter o avanço da instrução probatória com a CONCLUSÃO da oitivas das testemunhas e realização de interrogatórios do réus, tem-se o surgimento de fato e circunstância nova que, conseqüentemente, altera a situação anterior, fazendo deixar de subsistir o risco à instrução probatória e à aplicação penal anteriormente havidos.

Referida DECISÃO do STJ (RHC 1670680) também trouxe como fundamento uma DECISÃO do STF que apontava pela possibilidade de decretação da prisão preventiva quando essa fosse necessária para interromper ou impedir a atuação de organização criminosa, fundamento esse que, nos termos do que já foi arrazoado, termina por não mais se fazer justificado no atual estado em que o presente processo se encontra, posto que, como dito, as medidas assecuratórias que foram deferidas permitiram a desestabilização do suposto grupo criminoso e a cessação das condutas que até então vinham sendo, em tese, praticadas.

A corroborar com tal assertiva, veja-se que, após a adoção de tais medidas, não se teve mais notícias de apreensões de outros carregamentos de entorpecentes operados, em tese, pelos membros da organização, circunstância indicadora que as cautelares concedidas foram suficientes para interromper a ação criminosa que outrora oferecia pronto risco ao meio social e à ordem pública.

Diante disso, ainda que eventualmente se entenda pela persistência da hipótese de admissão (art. 313, inciso I do CPP), bem como os requisitos da materialidade e dos indícios de autoria (art. 312 do CPP), a não mais subsistência dos fundamentos tomados como outrora havidos para a decretação da medida (risco à ordem pública, necessidade da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal) reclama, conseqüentemente, a revogação da medida excepcional da segregação da liberdade.

Nesse sentido é, inclusive, a disposição do art. 316 do CPP ao consignar que a prisão preventiva possa ser revogada quando, no curso do processo, se verificar a falta de motivo para que a ordem subsista.

Ainda, o artigo 321 do CPP é impositivo ao determinar que seja concedida a liberdade provisória, mesmo que com aplicação de medidas cautelares, quando não se fizerem presentes todos os vetores que autorizam a segregação cautelar da liberdade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas Corpus. Roubo. Ausência de Requisitos. Periculum Libertatis não demonstrado. Ordem Pública. Medidas cautelares. Ordem Concedida. O fumus comissi delicti se traduz na necessidade de apresentação de provas da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Já o periculum libertatis deve ser entendido como o perigo que o estado de liberdade do agente, decorrente da demonstração concreta de fatos novos ou contemporâneos, representa para a sociedade, podendo ser justificado na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como em caso de descumprimento de eventuais medidas alternativas anteriores. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa não restou suficientemente demonstrada, não se podendo inferi-la da conduta do paciente. Ordem concedida, ratificando a liminar. Ofício. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0803525-02.2022.822.0000, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2022). negritei Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Prisão preventiva. Decreto. Ausência dos requisitos necessários à imposição da medida. Recurso não provido. Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade da agente implicará à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não há falar-se na imposição de prisão preventiva. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 7001489-75.2021.822.0018, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/04/2022). negritei

É de se ressaltar que o artigo 316 do CPP também assegura a possibilidade de, ao ser revogada a prisão preventiva, novamente se decretar a ordem de prisão se sobrevierem razões que a justifiquem, de modo que, na hipótese de qualquer tipo de violação a eventuais condições impostas à liberdade ou mesmo tentativa, por parte dos réus, de subversão ou prática de algum tipo de prejuízo ao processo, poderão novamente ter suas liberdades restringidas.

Somado a isso, deve também ser levado em consideração que a realização das diligências deferidas na fase do art. 402 do CPP, com as quais concordou o Ministério Público, estenderão o prazo para a CONCLUSÃO da formação da culpa, inviabilizando-se a manutenção da prisão cautelar por prazo ainda maior do que o que já foi superado se, como dito, não mais persistem os fundamentos pelos quais a medida foi adotada.

Portanto, não mais subsistindo, no presente momento, o risco para a ordem pública, ou, ainda, perigo à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer desses fundamentos previstos art. 312 do CPP, ressaltando que, em que pese a gravidade dos fatos imputados aos réus presos e o elevado grau de reprovabilidade dessas supostas ações, tal circunstância, por si só, não autoriza a manutenção da prisão preventiva quando não mais subsistem os motivos pelos quais a ordem foi outrora dada.

Por outro lado, imprescindível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que foi ventilado pelas próprias Defesas nos seus requerimentos, tendo-se por adequadas àquelas previstas nos incisos III, IV e V do art. 319 do CPP, uma vez que apropriadas e necessárias ao presente caso, atendendo-se o disposto no art. 282, inciso I do CPP.

Isso porque, segundo verificado, os réus interrogados poderiam ter relações de proximidade e envolvimento com os corréus ainda não ouvidos, estando supostamente ligados em suas ações, referindo-se, portando, a supostos participantes das atividades ilícitas levadas a efeito pela organização, em particular no tocante às atividades de lavagens de capitais, ocultação de patrimônio e diluição do capital financeiro por meio de pessoas interpostas e conjecturadas transações financeiras e patrimoniais, bem como ao comércio eventual de entorpecentes.

Logo, por certo que resta ajustada e justificada a medida de proibição de manterem contato entre si e com todos os demais corréus denunciados nos processos desmembrados e eventuais testemunhas não ouvidas naqueles autos, até a CONCLUSÃO da instrução criminal em todas as demais ações, uma vez que as circunstâncias às quais se relacionam aos fatos reclamam essa vedação, a fim de evitar que se ajustem para alteração da verdade sobre fatos e dificultem a devida apuração processual em relação aos feitos ainda não instruídos.

Também está justificada e bem adequada a proibição de se ausentarem da Comarca de seus domicílios sem prévia autorização judicial, posto que a permanência respectiva se revela conveniente e também necessária para a investigação policial e para a instrução criminal, uma vez que terá o efeito de evitar deslocamentos para lugares distantes ou até mesmo encontros com hipotéticas pessoas de outras cidades ou Estados eventualmente ligadas aos fatos e que não tenham sido, ainda, ouvidas nos demais processos, seja na qualidade de corréus ou de testemunhas.

Igualmente, termina por ser recomendada e necessária a determinação de recolhimento em seus domicílios no período noturno e integralmente nos dias de folgas, posto que, tratando-se de períodos em que os investigados se encontram afastados do labor e, de certa forma, ociosos, a medida permitirá a limitação da circulação em condições que poderiam se encontrar com outros corréus ou testemunhas ainda não ouvidas, ou mesmo interpostas pessoas para eventualmente ajustarem versões de alteração dos fatos ou praticarem outras ações que possam causar prejuízos ou óbices à instrução criminal dos demais processos.

Quanto ao monitoramento eletrônico, a atual ausência de equipamento suficiente na unidade de monitoramento inviabiliza a imposição dessa medida, a qual poderá ser revista quando da chegada de novos equipamentos e surgimento de circunstância que assim reclame a medida.

Por último, importante esclarecer que, em que pese não tenha havido pedido de revogação da prisão preventiva realizado expressamente pelas Defesas dos réus TIAGO JAQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA COSTA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO e GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA, o art. 316 do CPP permite que a revogação seja opera de ofício pelo juiz quando não mais se fizerem presentes os motivos para que ela subsista, como ocorre exatamente no presente, caso, ressaltando, inclusive, que se encontram na mesma situação processual dos demais réus e tendo em vista, ainda, que o processo ainda não foi desmembrado formalmente em relação aos três primeiros, cabendo, portando, a DECISÃO em relação a eles também no presente feito.

Isso posto, com fundamento no art. 316 do CPP c.c. 282 e 319, incisos III, IV e V do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, CARLOS URSULINO JUNIOR, DANILO FERNANDES DA ROCHA, DIONIS MAICON PENA, ELSO FANIS, ADRIANO PRESTES DA SILVA, ALDO BATISTA DA SILVA, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, LEANDRO TEODORO BLUMER, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS, GENIVAL DE SOUZA TIMOTEO, GERSON TIBURTINO DA SILVA, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA, TIAGO MORANDE RIBAS, VALDECIR DE FREITAS NORONHA, TIAGO JAQUES DURAES, FABIO OLIVEIRA COSTA e NATIELLY KARLAILLY BALBINO, mediante o compromisso de comparecerem a todos os demais atos processuais e manterem seus endereços e telefones pessoais atualizados nos autos até final DECISÃO do presente procedimento criminal, bem como de cumprirem rigorosamente as medidas cautelares abaixo fixadas:

- a) – proibição de manterem, por qualquer tipo e meio de comunicação, ainda que por interpostas pessoas, de contato entre si e com todos demais corréus e testemunhas arroladas nos processos desmembrados, até a CONCLUSÃO da instrução criminal em todos os feitos, ressalvada a hipótese comprovada de pertencerem ao mesmo núcleo familiar, limitado ao parentesco de segundo grau, bem como nos casos de coabitação havida até a data da eclosão das investigações, devidamente comprovada;
- b) – proibição de se ausentarem das Comarcas de seus domicílios sem prévia autorização judicial;
- c) – recolhimento em seus domicílios no período noturno, das 19h00min até às 6h00min do dia seguinte e integralmente nos dias de folgas, domingos e feriados.

Como efeito da revogação da prisão preventiva, as rés GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY e NATIELLY KARLAILLY BALBINO deverão deixar de ser submetidas ao monitoramento, uma vez que imposto unicamente como condição da prisão domiciliar outrora deferida, medida que perde o seu objeto em razão da revogação da prisão preventiva.

Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura e MANDADO s de intimação dos referidos investigados acerca das condições e medidas cautelares impostas à soltura, bem como para que sejam advertidos de que eventual descumprimento de quaisquer delas implicará em nova decretação da prisão preventiva, ressaltando que a intimação acerca das condições e medidas cautelares deverá ser cumprida concomitantemente ao alvará de soltura.

Ressalto que a efetiva colocação em liberdade somente ocorrerá se por outro processo ou motivo os réus não estiverem presos, de modo que, aqueles que estão presos preventivamente por outros processos ou eventualmente cumprindo pena em outras Comarcas, não poderão ser efetivamente colocados em liberdade enquanto não lhe for concedida liberdade também naqueles respectivos processos. Logo, os acusados presos preventivamente ou por execução de pena em outros processos, deverão ser imediatamente recambiados aos respectivos juízos, responsáveis pelos decretos prisionais, o que fica desde logo determinado.

Ciência às partes.

Junte-se cópia nos autos incidentais em que as prisões foram decretadas.

Havendo pedidos incidentais de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar dos referidos acusados ainda em trâmite, junte-se cópia da presente, fazendo a CONCLUSÃO daqueles que ainda estão no primeiro grau de jurisdição.

Encaminhe-se cópia aos HCs impetrados pelos respectivos réus nas instâncias superiores e que ainda não tenham sido julgados, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO de encaminhamento e comunicação acerca da revogação das prisões.

Proceda-se o desmembramento do feito no tocante aos réus TIAGO, FÁBIO e NATIELLY, conforme já determinado.

Cumpra-se, com urgência, sendo os alvarás de soltura e o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:45 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7013268-39.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): SILVANE INACIO DA SILVA, SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, ROUSIMARA SILVA DE OLIVEIRA, OSIRIS COLOMBO NILTON, MARCELO LIMA AUGUSTO, EUGENIO NUNES CAITANO, ROBSON SANTOS SERRAO

Advogado da parte ré: SEBASTIAO CASTRO SILVA, OAB nº GO42477, GILDENICIO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº GO14378, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, MAURO MARCELINO ALBANO, OAB nº AC2817, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Vistos.

Encerrada a instrução processual, na audiência realizada no dia 27.07.2022 (ID n. 79906453), as Defesas dos réus presos EUGÊNIO NUNES CAITANO, MARCELO LIMA AUGUSTO, ROBSON DOS SANTOS SERRÃO e SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI realizaram pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se entender-se necessário, asseverando, em síntese, que os requisitos, pressupostos e/ou fundamentos não estariam mais presentes e que seria possível a concessão de liberdade provisória.

Em seguida, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público, que opinou pela manutenção das prisões.

Da análise dos autos, apura-se que os respectivos acusados, com exceção de MARCELO LIMA AUGUSTO, que não foi localizado, estão presos há quase onze meses e suas prisões foram decretadas porque, àquela época, todos os vetores legais para a medida de segregação cautelar da liberdade estavam presentes, incluindo-se os fundamentos necessários para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, a necessidade para instrução processual e para se assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque o estado de suas liberdades implicavam em pronto risco e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostravam suficientes e adequadas, até então.

É de se ressaltar que a hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I do CPP ainda se faz presente, não restando afastados os requisitos da demonstração de existência de crime e indícios suficientes de autoria, previstos no art. 312 na norma processual penal.

Todavia, especificamente em relação aos fundamentos pelos quais a medida excepcional foi tomada, ou seja, a garantia da ordem pública, a necessidade da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, inevitável compreender que, ante ao atual estado em que o presente feito se encontra, tais razões não se fazem mais presentes.

Com efeito, as testemunhas que haviam para ser ouvidas neste feito já tiveram seus depoimentos tomados em juízo e os réus já foram interrogados, concluindo-se a instrução probatória, de modo que a instrução criminal, assim como a aplicação da lei penal, não correm mais o risco que anteriormente era apresentado pelo estado de liberdade dos réus.

Nessa linha, o STJ já chancelou o mesmo entendimento ao julgar o HC n. 265.643/SP, em que o Ministro relator convocado Campos Marques assinalou que “o decreto preventivo que se arrima na conveniência da instrução criminal, como justificativa da privação da liberdade, resta superado quando do encerramento da fase probatória”, cabendo, conseqüentemente, a revogação do decreto prisional cautelar.

Quanto a garantia da ordem pública, também não se vislumbram mais presentes os motivos pelos quais, ao se fundamentar a DECISÃO de decretação da prisão preventiva, foram verificados como fundamentos para a concessão da medida.

Isso porque, ao que se percebe, o risco social que a suposta organização criminosa oferecia terminou por ser interrompido com a atual manutenção das medidas cautelares e assecuratórias que também foram deferidas e impostas.

Em atendimento devidamente fundamentado a representação da autoridade policial, a fim de se fazer cessar as atividades criminosas e impedir que continuasse a atuar, além da prisão de supostos principais membros, foram realizados sequestros, buscas e apreensões de bens, veículos, aeronave, valores e todo tipo de bem material que teria, em tese, possível origem ilícita ou utilização para a prática criminosa.

Bens imóveis foram também constrictos e as empresas que, em tese, seriam utilizadas pela organização criminosa para a lavagem de dinheiro foram bloqueadas, sendo também realizados bloqueios e sequestros de valores, aplicações, investimentos e todo tipo de ativo eventualmente existe em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas supostamente ligadas a organização criminosa investigada, desarticulando, assim, a atuação de seus membros, de modo que tais medidas oportunizaram que os meios e ferramentas até então utilizadas na atuação da organização terminaram por ser suprimidos, inviabilizando-se, assim, a continuidade da ação nociva que, em tese, vinha sendo perpetrada no meio social.

Considerando que as medidas cautelares e assecuratórias continuam ativas, é de se considerar que a atuação da organização criminosa, pelos fatos descritos na inicial, terminou por ser interrompida e inviabilizada, de modo que não possível se concluir que a mera liberdade dos réus, por si só, tenha o condão de fomentar a imediata retomada de tais condutas, máxime a possibilidade de se aplicar, inclusive, medidas cautelares diversas da prisão, a fim evitar que haja interação entre eles até a finalização do presente processo e dos feitos dele desmembrados.

Não estando mais ativa a referida organização, forçoso compreender que o risco à ordem pública que ela oferecia deixou de subsistir.

Nesse particular, é de se ponderar que a DECISÃO proferida pelo STJ no RHC 167068, do réu DIONIS MAICON PENA, também vertia na situação anterior do processo, qual seja, o fato de não ter sido ainda realizada a instrução criminal.

Contudo, ao se ter o avanço e CONCLUSÃO da instrução probatória com a CONCLUSÃO da oitivas das testemunhas e realização de interrogatórios do réus, tem-se o surgimento de fato e circunstância nova que, conseqüentemente, alteram a situação anterior, fazendo deixar de subsistir o risco à instrução probatória e à aplicação penal anteriormente havidos.

Referida DECISÃO do STJ (RHC 1670680) também trouxe como fundamento uma DECISÃO do STF que apontava pela possibilidade de decretação da prisão preventiva quando essa fosse necessária para interromper ou impedir a atuação de organização criminosa, fundamento esse que, nos termos do que já foi arrazoado, termina por não mais se fazer justificado no atual estado em que o presente processo se encontra, posto que, como dito, as medidas assecuratórias que foram deferidas permitiram a desestabilização do suposto grupo criminoso e a cessação das condutas que até então vinham sendo, em tese, praticadas.

A corroborar com tal assertiva, veja-se que, após a adoção de tais medidas, não se teve mais notícias de apreensões de outros carregamentos de entorpecentes operados, em tese, pelos membros da organização, circunstância indicadora que as cautelas concedidas foram suficientes para interromper a ação criminosa que outrora oferecia pronto risco ao meio social e à ordem pública.

Diante disso, ainda que eventualmente se entenda pela persistência da hipótese de admissão (art. 313, inciso I do CPP), bem como os requisitos da materialidade e dos indícios de autoria (art. 312 do CPP), a não mais subsistência dos fundamentos como outrora havidos para a decretação da medida (risco à ordem pública, necessidade da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal) reclama, conseqüentemente, a revogação da medida excepcional da segregação da liberdade.

Nesse sentido é, inclusive, a disposição do art. 316 do CPP ao consignar que a prisão preventiva possa ser revogada quando, no curso do processo, se verificar a falta de motivo para que a ordem subsista.

Ainda, o artigo 321 do CPP é impositivo ao determinar que seja concedida a liberdade provisória, mesmo que com aplicação de medidas cautelares, quando não se fizerem presentes todos os vetores que autorizam a segregação cautelar da liberdade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas Corpus. Roubo. Ausência de Requisitos. Periculum Libertatis não demonstrado. Ordem Pública. Medidas cautelares. Ordem Concedida. O fumus comissi delicti se traduz na necessidade de apresentação de provas da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Já o periculum libertatis deve ser entendido como o perigo que o estado de liberdade do agente, decorrente da demonstração concreta de fatos novos ou contemporâneos, representa para a sociedade, podendo ser justificado na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como em caso de descumprimento de eventuais medidas alternativas anteriores. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa não restou suficientemente demonstrada, não se podendo inferi-la da conduta do paciente. Ordem concedida, ratificando a liminar. Ofício. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0803525-02.2022.822.0000, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2022). negritei
Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Prisão preventiva. Decreto. Ausência dos requisitos necessários à imposição da medida. Recurso não provido. Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade da agente implicará à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não há falar-se na imposição de prisão preventiva. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 7001489-75.2021.822.0018, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/04/2022). negritei

É de se ressaltar que o artigo 316 do CPP também assegura a possibilidade de, ao ser revogada a prisão preventiva, novamente se decretar a ordem de prisão se sobrevierem razões que a justifiquem, de modo que, na hipótese de qualquer tipo de violação a eventuais condições impostas à liberdade ou mesmo tentativa, por parte dos réus, de subversão ou prática de algum tipo de prejuízo ao processo, poderão novamente ter suas liberdades restringidas.

Portanto, não mais subsistindo, no presente momento, o risco para a ordem pública, ou, ainda, perigo à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer desses fundamentos previstos art. 312 do CPP, ressaltando que, em que pese a gravidade dos fatos imputados aos réus presos e o elevado grau de reprovabilidade dessas supostas ações, tal circunstância, por si só, não autoriza a manutenção da prisão preventiva quando não mais subsistem os motivos pelos quais a ordem foi outrora dada.

Sem embargo, no tocante o acusado MARCELO LIMA AUGUSTO, em que pese não ter sido localizado durante o trâmite da ação penal, compareceu em audiência e prestou seu interrogatório, sendo que o fato da instrução já ter sido encerrada, somada a não subsistência dos fundamentos anteriormente havidos para a decretação de sua prisão cautelar, terminam por não justificar o decreto de segregação da liberdade que foi dado, já que ausentes os motivos (fundamentos) para a manutenção da ordem.

Por outro lado, imprescindível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que foi ventilado pelas próprias Defesas nos requerimentos de liberdade, tendo-se por adequadas aquelas previstas nos incisos III, IV e V do art. 319 do CPP, uma vez que apropriadas e necessárias ao presente caso, atendendo-se o disposto no art. 282, inciso I do CPP.

Isso porque, segundo verificado, os réus interrogados poderiam ter relações de proximidade e envolvimento com os corréus ainda não ouvidos nos demais processos desmembrados, estando supostamente ligados em suas ações, referindo-se, portando, a supostos participantes das atividades ilícitas levadas a efeito pela organização.

Logo, por certo que resta ajustada e justificada a medida de proibição de manterem contato entre si e com todos os demais corréus denunciados nos processos desmembrados e eventuais testemunhas não ouvidas naqueles autos, até a CONCLUSÃO da instrução criminal em todas as demais ações, uma vez que as circunstâncias às quais se relacionam aos fatos reclamam essa vedação, a fim de evitar que se ajustem para alteração da verdade sobre fatos e dificultem a devida apuração processual em relação aos feitos ainda não instruídos.

Também está justificada e bem adequada a proibição de se ausentarem da Comarca de seus domicílios sem prévia autorização judicial, posto que a permanência respectiva se revela conveniente e também necessária para a investigação policial e para a instrução criminal, uma vez que terá o efeito de evitar deslocamentos para lugares distantes ou até mesmo encontros com hipotéticas pessoas de outras cidades ou Estados eventualmente ligadas aos fatos e que não tenham sido, ainda, ouvidas nos demais processos, seja na qualidade de corréus ou de testemunhas.

Igualmente, termina por ser recomendada e necessária a determinação de recolhimento em seus domicílios no período noturno e integralmente nos dias de folgas, posto que, tratando-se de períodos em que os investigados se encontram afastados do labor e, de certa forma, ociosos, a medida permitirá a limitação da circulação em condições que poderiam se encontrar com outros corréus ou testemunhas ainda não ouvidas, ou mesmo interpostas pessoas para eventualmente ajustarem versões de alteração dos fatos ou praticarem outras ações que possam causar prejuízos ou óbices à instrução criminal dos demais processos.

Quanto o monitoramento eletrônico, a atual ausência de equipamento suficiente na unidade de monitoramento inviabilizada a imposição dessa medida, a qual poderá ser revista quando da chegada de novos equipamentos e surgimento de circunstância que assim reclame a medida.

Isso posto, com fundamento no art. 316 do CPP c.c. 282 e 319, incisos III, IV e V do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus EUGÊNIO NUNES CAITANO, MARCELO LIMA AUGUSTO, ROBSON DOS SANTOS SERRÃO e SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, mediante o compromisso de comparecerem a todos os demais atos processuais e manterem seus endereços e telefones pessoais atualizados nos autos até final DECISÃO do presente procedimento criminal, bem como de cumprirem rigorosamente as medidas cautelares abaixo fixadas:

- a) – proibição de manterem, por qualquer tipo e meio de comunicação, ainda que por interpostas pessoas, contato entre si e com todos demais corréus e testemunhas arroladas nos processos desmembrados, até a CONCLUSÃO da instrução criminal em todos os feitos, ressalvada a hipótese comprovada de pertencerem ao mesmo núcleo familiar, limitado ao parentesco de segundo grau, bem como nos casos de coabitação havida até a data da eclosão das investigações, devidamente comprovada;
- b) – proibição de se ausentarem das Comarca de seus domicílios sem prévia autorização judicial;
- c) – recolhimento em seus domicílios no período noturno, das 19h00min até às 6h00min do dia seguinte e integralmente nos dias de folgas, domingos e feriados.

Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura e MANDADO s de intimação dos referidos investigados acerca das condições e medidas cautelares impostas à soltura, bem como para que sejam advertidos de que eventual descumprimento de quaisquer delas implicará em nova decretação da prisão preventiva, ressaltando que a intimação acerca das condições e medidas cautelares deverá ser cumprida concomitantemente ao alvará de soltura.

Ressalto que a efetiva colocação em liberdade somente ocorrerá se por outro processo ou motivo os réus não estiverem presos, de modo que, aqueles que estão presos preventivamente por outros processos ou eventualmente cumprindo pena em outras Comarcas, não poderão ser efetivamente colocados em liberdade enquanto não lhe for concedida liberdade também naqueles respectivos processos.

Logo, os acusados presos preventivamente ou por execução de pena em outros processos, deverão ser imediatamente recambiados aos respectivos juízos, responsáveis pelos decretos prisionais, o que fica desde logo determinado.

Ciência às partes.

Junte-se cópia nos autos incidentais em que as prisões foram decretadas.

Havendo pedidos incidentais de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar dos referidos acusados ainda em trâmite, junte-se cópia da presente, fazendo a CONCLUSÃO daqueles que ainda estão no primeiro grau de jurisdição.

Encaminhe-se cópia aos HCs impetrados pelos respectivos réus nas instâncias superiores e que ainda não tenham sido julgados, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO de encaminhamento e comunicação acerca da revogação das prisões.

Cumpra-se, com urgência, sendo os alvarás de soltura e o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

Após o cumprimento, não havendo pendências e encerrada a instrução processual, abra-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, para as alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público.

terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001151-72.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): APARECIDO ANTONIO GONCALVES

Vistos.

O acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado, não havendo nos autos notícias de seu paradeiro.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, não vislumbrando, no momento, motivos para a decretação da prisão preventiva, ressaltando que o MP não requereu a antecipação probatória.

Ao menos uma vez por ano, deverá a escritania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do réu para tentativa de citação pessoal.

No mais, aguarde-se o prazo prescricional ou o comparecimento do réu.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:36 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003672-94.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): LAERCIO MENDES FERREIRA

Advogado da parte ré: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Informada a distribuição do acordo no SEEU, suspenda-se o presente feito até a informação de cumprimento integral ou descumprimento do acordo.

Vindo a informação, ao MP para se manifestar.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:36 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000970-71.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Dano, Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): WILSON JOSE MACHADO

Advogado da parte ré: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

Vistos.

Certifique-se a escritania eventuais pendências e não havendo, ao MP para se manifestar sobre a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:36 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003028-54.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): RONALDO DOS SANTOS

Vistos.

O acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado, não havendo nos autos notícias de seu paradeiro.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, não vislumbrando, no momento, motivos para a decretação da prisão preventiva, ressaltando que o MP não requereu a antecipação probatória.

Ao menos uma vez por ano, deverá a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do réu para tentativa de citação pessoal.

No mais, aguarde-se o prazo prescricional ou o comparecimento do réu.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:36 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Mazziro, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001785-68.2020.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): SILVIO PIRES DE ANDRADE

Vistos.

Informada a distribuição do acordo no SEEU, suspenda-se o presente feito até a informação de cumprimento integral ou descumprimento do acordo.

Vindo a informação, ao MP para se manifestar.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:36 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7012802-45.2021.8.22.0014

REQUERENTE: ALEARIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Processo nº: 7005512-52.2016.8.22.0014

Intimação DE

ROLCINO AVELINO DOS SANTOS

Lote 06, Linha 100, São Lourenço, s/n, Zona Rural de Vilhena, Setor Urucumacua, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE, no endereço mencionado acima a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a RETIRAR o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002219-35.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: DIRSON LUIZ VEIGA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 28/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001783-08.2022.8.22.0014 REQUERENTE: BRUNO FIORI DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005934-17.2022.8.22.0014 AUTOR: JESSICA RENATA BARROS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: ANEPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011113-63.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1962 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL, OAB nº RO11775

ADRIANO RODRIGO GONCALVES, AVENIDA MELVIN JONES 1311, CLÍNICA SORRISO METÁLICO CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 891,62

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Aguarde-se suspensos, até DECISÃO do Tema 1.118/STJ.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003563-80.2022.8.22.0014 REQUERENTE: EVANGELINA SERRAO PIRES

REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7010016-28.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ELSON DE SOUSA SERAFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

REQUERIDO: ÁGUA SANTA CONSTRUTORA LTDA, IMOBILIARIA PIAZZA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005809-20.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Compra e Venda, Veículos, Promessa de Compra e Venda, Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: VALDECIR PEREIRA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR CAMARGO, CPF nº 01452521247, RUA BELA VISTA, SETOR 10, GRANJA DE PORCOS (FINAL DA RUA) SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não ignorei as alegações da parte autora na petição de id 7693980, todavia, não comprovou a comunicação de venda do veículo perante ao DETRAN.

Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e multas decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome do requerido.

Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo por 06 meses ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.

Os requeridos já foram citados e ofereceram contestação.

Intime-se.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006455-93.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: FERNANDO PENAFIEL, AVENIDA LIBERDADE 2074, APTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: OLILIANE BATISTA DE LIMA AMORIM, OAB nº RO11152

MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 1.713,00

DESPACHO

Sobre os novos fatos e documentos (id: 79330610), manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para JULGAMENTO MÉRITO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000291-49.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEITE DE BRITO, RUA VINÓLIA 3128 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ, RUA RIO GRANDE DO SUL 4318, PRÓXIMO A CÂMARA DE VEREADORES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 29.116,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O exequente postulou pela adjudicação do bem penhorado.

Instado a manifestar sobre o pedido de adjudicação, nos termos do art. 876, §1º, do CPC, o executado não foi localizado, razão pela qual considera-se realizada a sua intimação (CPC, art. 876, § 2º.).

Assim, defiro o pedido de Adjudicação do bem penhorado no id n. 65798109 - Pág. 168, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876).

Se o valor do crédito for inferior ao valor da avaliação do bem penhorado, deverá o credor depositar a diferença em conta judicial.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizado do débito, no prazo de 05 dias.

Após, Lavre-se o respectivo auto e que seja expedido o MANDADO de ordem de entrega observado os requisitos do artigo 877, inciso II do CPC.

Expeça-se o necessário.

Procedida a entrega, que no prazo de 05 dias a exequente manifeste sobre a satisfação do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da obrigação. Acaso remanesça crédito, requeira o prosseguimento do feito apresentando planilha discriminado do crédito abatendo-se o valor do bem adjudicado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008231-31.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDREIA DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 11.865,82

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse em 09/2014 até 03/2018, no percentual de 20%, calculados sobre o vencimento básico, bem como as diferenças das parcelas erroneamente pagas com base no valor do salário mínimo.

O Município de Vilhena apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição quinquenal a partir de 09/2016. Esclareceu que a parte autora de fato faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade porque é servidora efetiva, no entanto, deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade a que está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, sendo dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre, conforme se constata nos autos administrativo pertinente à parte autora. Que foi constatado que a parte requerente solicitou o pagamento do adicional de insalubridade e que a perícia do SESMT, com a Médica do Trabalho do Município, concluíram no laudo que a parte autora desenvolve suas atividades em condições insalubres no grau médio de 20%, que já foi reconhecido e vem sendo mensalmente pago desde 04/2018.

Da alegação de Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição do próprio direito postulado porque se trata de obrigação de trato sucessivo, que se vence mês a mês, remanescendo-se devidas, portanto, aquelas prestações que não foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Neste sentido sumulou o STJ:

STJ Súmula n. 85 – Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, o próprio requerido reconheceu o direito em 2014 e, a partir de abril/2018 efetuou pagamento do adicional de insalubridade.

Demais questões de MÉRITO

Do direito ao adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):

Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.

Assim, considerando a função exercida pela parte autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde em labor no Hospital Regional.

Conforme item 5 do referido laudo aquele que labora na Secretaria de saúde, no hospital (item 5.2), faz jus ao recebimento de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.

Situação que impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, conforme como já vem sendo feito pelo requerido.

Da base de cálculos

O laudo trazido pelo requerido informa que a base de cálculo do adicional utilizará o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

Não ignorei o laudo e a argumentação do requerido de que seria aplicada subsidiariamente a CLT ou outra legislação, utilizando-se o valor do salário-mínimo. No entanto, conforme acima mencionado não pode ser utilizado tal base, pura e simplesmente, para suprir omissão legislativa do requerido que, aliás, já deveria ter editado norma regulando o assunto.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todas as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO.

Logo, o pedido de pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres é procedente e, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o vencimento base da parte autora.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 11/2014, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 09/09/2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder o pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 09/2016 até 03/2018 (início do pagamento do adicional ABRIL/2018), abatendo-se os valores recebidos e eventuais afastamentos.

Das diferenças das parcelas pagas

Remanesce ainda o pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor porque utilizado como base o salário-mínimo.

De modo igual deverá o requerido proceder ao pagamento das diferenças, abatendo-se, mês a mês, os valores pagos a menor, calculando-as pelo vencimento base, a partir de ABRIL/2018 até a correta implantação da base de cálculo do adicional, abatendo-se eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido da parte autora ANDRÉIA DE AGUIAR e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA:

1- À implantação correta do adicional de insalubridade em percentual de 20% (grau médio), a ser calculado sobre o vencimento básico da parte autora.

2- Ao pagamento dos valores retroativos do adicional de insalubridade não pagos nos últimos 05 anos, em grau médio de 20%, utilizando-se como base de cálculo o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 09/2016 até 03/2018, abatendo-se eventuais valores pagos e afastamentos.

3- Ao pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor, a partir de em abril/2018 até a correta implantação da base de cálculo, abatendo-se valores já pagos e eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012112-16.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEICIANE APARECIDA ALVARINTHO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 26.810,95

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde 09/2015 até 04/2018, no percentual de 20%, calculados sobre o vencimento básico, bem como as diferenças das parcelas erroneamente pagas com base no valor do salário mínimo, com os efeitos reflexos sobre 13º salário, férias e demais reflexos pertinentes.

O Município de Vilhena alegou questão prejudicial de MÉRITO entendendo que os pleitos desta demanda já estariam albergados pela ação judicial feito n.7006810-45.2017.8.22.0014 no qual a autora é representada pelo SINDSUL. Sustentou a existência de prescrição de qualquer direito ou verba. Que foi iniciado o pagamento do adicional em abril/2018, em grau médio de 20%. Salientou que o percebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre e conforme se constata nos autos administrativo pertinente à autora. Reconheceu como devida a quantia de R\$7.243,77.

Da alegada questão prejudicial de MÉRITO

Não assiste razão ao requerido quanto à questão prejudicial de MÉRITO. A parte requerente, pleiteou nesta ação pelo recebimento dos valores retroativos pago em GRAU MÉDIO de 20% que seriam devidos desde 09/2015 até 04/2018. Enquanto que o pedido daqueles autos é para que haja majoração do grau de insalubridade para grau máximo. Portanto, não há que e falar em continência desta ação com aquela que tramita na 4ª Vara Cível.

Demais questões de MÉRITO

Do direito ao adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal): Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

De igual modo, não se discute nos autos o grau médio me 20%, conforme apurado pelo laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, que trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.

Situação que impôs o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, como já vem sendo feito pelo requerido desde 2007.

Da base de cálculos

A divergência cinge-se quanto à base de cálculo sobre o qual incidiria o adicional.

O laudo trazido pelo requerido informa que a base de cálculo do adicional utilizará o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

Não ignorei o laudo e a argumentação do requerido de que seria aplicada subsidiariamente a CLT ou outra legislação, utilizando-se o valor do salário-mínimo. No entanto, conforme acima mencionado não pode ser utilizado tal base, pura e simplesmente, para suprir omissão legislativa do requerido que, aliás, já deveria ter editado norma regulando o assunto.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todas as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO.

Logo, o pedido de pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres é procedente e, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o vencimento base da parte autora.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando-se o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 10/2015, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 16/11/2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em grau médio no percentual de 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 11/2016 até março/2018, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional.

Do pagamento retroativo das diferenças do adicional

O requerido deverá ainda proceder o pagamento das diferenças das parcelas do adicional de insalubridade recebidos nos últimos 05 anos, em 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 04/2018 até a correta implantação da base de cálculo do adicional, abatendo-se os valores recebidos e eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido da parte autora GLEICIANE APARECIDA ALVARINTHO DE LIMA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA:

1- À implantação correta do adicional de insalubridade em percentual de 20% (grau médio), a ser calculado sobre o vencimento básico da parte autora.

2- Ao pagamento dos valores retroativos do adicional de insalubridade não pagos nos últimos 05 anos, em grau médio de 20%, utilizando-se como base de cálculo o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 11/2016 até 03/2018, abatendo-se eventuais valores pagos e afastamentos.

3- Ao pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor, a partir de 04/2018 até a correta implantação da base de cálculo, abatendo-se valores já pagos e eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006305-15.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ANDERSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

R\$ 0,00

SENTENÇA

O TRANSAÇÃO PENAL: ANDERSON LUIZ PEREIRA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do TRANSAÇÃO PENAL: ANDERSON LUIZ PEREIRA pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Expeça-se o necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Por derradeiro, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004490-46.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA LIVIA MARTINELI NICOLodi, RUA PRINCESA ISABEL 964 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIRCEU NICOLodi, OAB nº RO11471

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 80143967 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7002031-71.2022.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIUSA MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 121/2022-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARIUSA MARQUES RIBEIRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. perante este juízo.

A requerida pagou o valor da condenação que entendeu como devido (id 79663988). A autora requereu a liberação de alvará (id 80102035). Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor da autora e/ou de sua advogada constituída para levantamento do montante de R\$6.439,14 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais, quatorze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01541885-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARIUSA MARQUES RIBEIRO, CPF nº 13873128802, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A.

Por fim, determino que a parte requerente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002789-84.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 63.061,63

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a requerente o recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base, recebimento do adicional de insalubridade, com os efeitos reflexos sobre 13º salário, férias e demais reflexos pertinentes, retroativo desde a sua posse no cargo, em 05/2004 até 09/2018, no grau máximo de 40%. E, em não o sendo o caso, o recebimento das mencionadas verbas calculadas sobre o salário mínimo.

O Município de Vilhena alegou questão prejudicial de MÉRITO entendendo que os pleitos desta demanda já estariam albergados pela ação judicial feito n.7006810-45.2017.8.22.0014 no qual a autora é representada pelo SINDSUL. Sustentou a existência de prescrição de qualquer direito ou verba. Que foi iniciado o pagamento do adicional em JULHO/2005, em grau médio de 20%. Saliu que o percebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo do SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre, conforme se constata nos autos administrativo pertinente à autora.

Da alegada questão prejudicial de MÉRITO

Embora o requerido alegue continência porque o pedido desta ação é a majoração e o recebimento dos valores retroativos pago em GRAU MÁXIMO de 40%, tenha sido objeto da causa de pedir daquele processo que tramitara na 4ª Vara Cível, não é o caso de reunir os processos para julgamento conjunto porque a ação de n.7006810-45.2017.8.22.0014, já fora decidida por SENTENÇA transitada em julgado.

No entanto, analisando detidamente o pedido desta ação, qual seja a majoração do grau do adicional de insalubridade para 40%, reconheço que há coisa julgada material, considerando a SENTENÇA proferida nos autos n.7006810-45.2017.8.22.0014 (art. 337, § 4º do CPC).

Assim, a partir do trânsito em julgado material, aquela DECISÃO que julgou o MÉRITO referente ao pedido de majoração do adicional tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida naquele processo (art. 503 do CPC), não se admitindo reapreciação da matéria.

Posto isso, nos termos do artigo 485, V do CPC, reconheço a existência de COISA JULGADA nesta causa deduzida por NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, extinguindo-se, pois, o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011624-61.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 24.861,42

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse, no percentual de 20%, calculados sobre o vencimento básico, bem como as diferenças das parcelas erroneamente pagas com base no valor do salário mínimo, com os efeitos reflexos sobre 13º salário, férias e demais reflexos pertinentes.

O Município de Vilhena apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição quinquenal a partir de 11/2017. Esclareceu que a parte autora de fato faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade porque é servidora efetiva, no entanto, deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade a que está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, sendo dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre, conforme se constata nos autos administrativo pertinente à parte autora. Que foi constatado que a parte requerente solicitou o pagamento do adicional de insalubridade e que a perícia do SESMT, com a Médica do Trabalho do Município, concluíram no laudo que a parte autora desenvolve suas atividades em condições insalubres no grau médio de 20%, que já foi reconhecido e vem sendo mensalmente pago desde 08/2007.

Da alegação de Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição do próprio direito postulado porque se trata de obrigação de trato sucessivo, que se vence mês a mês, remanescendo-se devidas, portanto, aquelas prestações que não foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Neste sentido sumulou o STJ:

STJ Súmula n. 85 – Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, o próprio requerido reconheceu o direito em 08/2007 e, a partir de então efetuou pagamento do adicional de insalubridade.

Demais questões de MÉRITO

Do direito ao adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):

Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

De igual modo, não se discute nos autos o grau médio de 20%, conforme apurado pelo laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, que trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.

Situação que impôs o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, como já vem sendo feito pelo requerido desde 2007.

Da base de cálculos

A divergência cinge-se quanto à base de cálculo sobre o qual incidiria.

O laudo trazido pelo requerido informa que a base de cálculo do adicional utilizará o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

Não ignorei o laudo e a argumentação do requerido de que seria aplicada subsidiariamente a CLT ou outra legislação, utilizando-se o valor do salário-mínimo. No entanto, conforme acima mencionado não pode ser utilizado tal base, pura e simplesmente, para suprir omissão legislativa do requerido que, aliás, já deveria ter editado norma regulando o assunto.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO).

Logo, o pedido de pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres é procedente e, deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o vencimento base da parte autora.

Do pagamento retroativo das diferenças do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 08/2007, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 09/11/2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder o pagamento das diferenças das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 11/2016 até a correta implantação da base de cálculo do adicional, abatendo-se os valores recebidos e eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido da parte autora LUIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA:

1- À implantação correta do adicional de insalubridade em percentual de 20% (grau médio), a ser calculado sobre o vencimento básico da parte autora.

2- Ao pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor, a partir de em 11/2016 até a correta implantação da base de cálculo, abatendo-se valores já pagos e eventuais afastamentos, respeitando-se o prazo prescricional.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003938-81.2022.8.22.0014 AUTOR: JURANDIR MONTEIRO DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REU: ADRIANO MORAES KINSEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7012805-97.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EXECUTADO: JUNIOR WENDRIX MATIELLO DE AVILA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005446-62.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: VANERSON SANTOS DOS ANJOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7004842-72.2020.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): HEBERT ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da audiência designada para o dia 16/08/2022, às 8h30, nos termos do DESPACHO ID n. 76840475.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002751-38.2022.8.22.0014

PROCURADOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

PROCURADOR: MARILIA TERESINHA CAVASIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005854-53.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

EXECUTADO: CAROLINE MULLER DE QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006594-45.2021.8.22.0014

Requerente: ARAMIS HEMIELESKI FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000311-11.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA, RUA CENTO E DOIS-CATORZE 2647 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-650 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DALVA MAXIMA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE JOSE ODECIO MORAES, RUA PALMAS 584 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

valor da causa: R\$ 9.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O v. Acórdão da Turma Recursal cassou a SENTENÇA que julgara o processo sem apreciação de MÉRITO e textualmente determinou:

"Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando a r. SENTENÇA e determinando o retorno dos autos à origem para ou prosseguimento do feito ou declínio da competência para procedimento ordinário comum." (destaque não original).

Assim, conforme decidi anteriormente, reitero que o autor pretende ser indenizado por danos materiais e morais que teria sofrido ao realizar pretensa compra de imóvel rural que depois veio a saber não ser de propriedade dos réus.

Tal pretensão, que aparentava ser simples e por isso deferido por meu antecessor o processamento da causa, acabou se revelando de grande complexidade probatória que demandaria perícia incabível no sistema dos Juizados.

A despeito da emenda para regularização do polo passivo, verifico nesta fase final, quando só então passei a atuar neste processo, que seriam imprescindíveis outros esclarecimentos a fim de permitir um julgamento de MÉRITO.

Ocorre que o imóvel cuja compra se pretendeu não foi adequadamente descrito na petição inicial e tampouco no contrato escrito firmado entre as partes:

Note-se que não houve a indicação precisa do imóvel a ser desmembrado do referido lote 58B ou tampouco sua identificação ad corpus, muito embora eu não tenha ignorado que no curso do processo as partes passam a se referir ao nome do imóvel.

Nada obstante o nome do imóvel, a falta de descrição do bem persiste relevante porque impede que seja cotejado ao imóvel que o autor diz ter adquirido da União, e que segundo ele tratar-se-ia do mesmo bem.

De igual forma isso também impede a comparação em relação ao imóvel em que a ré pretende ter regularizada sua posse através do "programa terra legal", impossibilitando ainda o cotejo com a matrícula de outros imóveis.

Na verdade, tal controvérsia decorre de outra ainda mais ampla, dos sucessivos desmembramentos e esbulhos possessórios realizados em relação ao imóvel muito amplo ao longo de quase 02 décadas, conforme narrado pelos réus, questões objeto de outros processos, sem desconsiderar o prévio inventário no qual judiquei em outra Vara desta Comarca.

Ainda que nessa fase, que se pretendia derradeira, admitisse nova emenda ou esclarecimento do autor, discriminado adequadamente o imóvel comprado, ou mesmo se o considerasse ad corpus (o que tampouco foi pedido na inicial), remanesceria a necessidade de prova pericial para aferir-se sua exata localização, seus limites e confrontações para, só então, verificar-se de qual imóvel desmembrado e, em que parte, para concluir-se se o imóvel que se pretendeu vender foi o mesmo que depois adquirido diretamente da União pelo autor.

De outro turno, também não pode ser ignorado que em Estado de colonização ainda recente, como o de Rondônia, eram comuns negócios jurídicos em que se confundiam posse e propriedade, tratando-se nominalmente da última, quando na verdade apenas se cedia a posse para permitir eventual aquisição ou regularização da propriedade pelo novo possuidor.

Em síntese, essa causa não é evidentemente daquelas que respeitem o princípio da simplicidade dos julgados e tudo que necessário para eventual julgamento de MÉRITO apenas aumentaria a complexidade probatória.

Assim, afigura-se inadmissível ao procedimento perante o Juizado a realização de perícia, que revela complexidade probatória contrária ao princípio da simplicidade que vigora no sistema dos Juizados. Não se trataria da oitiva informal de técnicos, admitida pela Lei 9.099/95 (art. 35), mas sim de emenda e perícia bastante especializada e formal, contrario sensu o que dispõe o Enunciado Cível n. 12 do Fonaje: ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Reitero que o V. Acórdão enfatizou a solução alternativa a critério do Juízo de primeiro grau:

"Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando a r. SENTENÇA e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito ou declínio da competência para procedimento ordinário comum." (destaque não original).

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis comuns da Comarca de Vilhena.

Redistribua-se por sorteio.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001867-43.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONINA BATISTA DE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 6.383,12

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n.007/96, retroativo desde 25/03/2015 a 30/03/2018, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.

O Município de Vilhena apresentou questão prejudicial de MÉRITO alegando que os pleitos desta demanda já estariam albergados pela ação judicial n.7006810-45.2017.8.22.0014 no qual a autora é representada pelo SINDSUL. Sustentou a existência de prescrição de qualquer direito ou verba. Que foi iniciado o pagamento do adicional em abril/2018, em grau médio de 20%. Salientou que o recebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre e conforme se constata nos autos administrativo pertinente à autora.

Da alegada questão prejudicial de MÉRITO

Não assiste razão ao requerido quanto à questão prejudicial de MÉRITO. A parte requerente, pleiteou nesta ação o recebimento dos valores retroativos pago em GRAU MÉDIO de 20% que seriam devidos desde e 25/03/2015 a 30/03/2018. Enquanto que o pedido daqueles autos é para que haja majoração do grau de insalubridade para grau máximo de 40%. Portanto, não há que se falar em continência desta ação com aquela que tramita na 4ª Vara Cível, tampouco em suspensão desta ação.

Do adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal).

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

Nestes autos não há divergência entre as partes acerca do grau de insalubridade sobre o qual requer o pagamento retroativo, qual seja, o grau é de 20%, considerando que o recebimento já fora implantado à requerente a partir de abril/2018. Pretendendo o pagamento retroativo de 25/03/2015 a 30/03/2018.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando-se o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 04/2015 (id n. 56039890 - Pág. 4), o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em março de 2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em grau médio no percentual de 20%, contando-se a partir de abril/2016 até março/2018, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora LEONINA BATISTA DE MOURA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento retroativo das parcelas do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 04/2016 até março/2018, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada, abatendo eventuais valores pagos e tributos que possam incidir.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional com incidência sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional, conforme fundamentei acima.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados. O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n. 113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006654-81.2022.8.22.0014 AUTOR: LUCIANE MEDEIROS SILVEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 03/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006590-08.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELIR CARDOSO DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 1696 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 19.421,41

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Que em 10 (dez) dias o autor apresente demonstrativo das horas extras trabalhadas, do valor originário (sem correção ou juros) de cada uma delas, bem como do somatório mensal das diferenças e, por derradeiro do somatório integral das diferenças pretendidas, ainda sem juros e correção monetária, que somente serão aplicadas oportunamente em SENTENÇA sobre os valores originários, se eventualmente procedente o pedido inicial.

Enfatizo a relevância da apresentação dos valores originários, porquanto isso delimita a questão da remuneração, bem como dos cálculos da pretendida diferença pelos critérios postulados para só então, em fase subsequente da SENTENÇA, se procedente, decidir-se da incidência de juros e correção monetária, considerando inclusive índices e termos iniciais, inclusive com a repercussão decorrente da EC 113/2001, art. 3º, que trata da aplicação da Selic.

Fluído o prazo do autor, vistas ao Estado para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010203-36.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA DA PENHA SOUZA, LINHA 145, AVENIDA SANTA CRUZ s/n ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA

(VILHENA) - RONDÔNIA, ELENILSON DA PENHA SOUZA, LINHA 145, AV SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA

CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, EVALDO PENHA DE SOUZA, LINHA 135, AV SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76989-000 -

NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ELINALDO PENHA DE SOUZA, RUA SESSENTA E CINCO 1039 JARDIM ELDORADO

- 76987-200 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO PENHA DE SOUZA, RUA VIOLETAS (RUA A-4) 251 VILA OLINDA - 78750-696 -

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARCOS PENHA DE SOUZA, RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA 896, SETOR 02 VILA RIO

BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARCIA PENHA DE SOUZA, LINHA 135 S/N ÁREA RURAL DE

VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Que os autores indiquem os endereços das agências bancárias que pretendem seja oficiado para informar eventuais contas e saldos em nome do de cujus Altino Luiz de Souza. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005864-68.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ELENICE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 13.447,82

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n.007/96, retroativo desde a posse, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.

O Município de Vilhena apresentou questão prejudicial de MÉRITO alegando que os pleitos desta demanda já estariam albergados pela ação judicial n.7007505-96.2017.8.22.0014 no qual a autora é representada pelo SINDSUL. Sustentou a existência de prescrição de qualquer direito ou verba. Que foi iniciado o pagamento do adicional em 04/2018, em grau médio de 20%. Salientou que o recebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade que a servidora está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre e conforme se constata nos autos administrativo pertinente à autora.

Da alegada questão prejudicial de MÉRITO

Não assiste razão ao requerido quanto à questão prejudicial de MÉRITO. A parte requerente, pleiteou nesta ação o recebimento dos valores retroativos pago em GRAU MÉDIO de 20% que seriam devidos desde e a posse até 04/2018. Enquanto que o pedido daqueles autos é para que haja majoração do grau de insalubridade para grau máximo de 40%. Portanto, não há que e falar em continência desta ação com aquela que tramita na 2ª Vara Cível, tampouco em suspensão desta ação.

Do adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal). Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

Nestes autos não há divergência entre as partes acerca do grau de insalubridade sobre o qual requer o pagamento retroativo, qual seja, o grau é de 20%, considerando que o recebimento já fora implantado à requerente a partir de 04/2018.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando-se o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 12/2014, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 27/10/2020, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em grau médio no percentual de 20%, contando-se a partir de 10/2015 até 03/2018, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MARIA ELENICE DE SOUZA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento retroativo das parcelas do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 10/2015 até 03/2018, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada, abatendo eventuais valores pagos e tributos que possam incidir.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional com incidência sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional, conforme fundamentei acima.

Com relação ao pedido de implantação do adicional ele perdeu o objeto porque desde abril/2018 já fora implantado. Eventual recebimento de diferenças obtidos pela aplicação de base cálculos diversa não fora objeto deste processo.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena,03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000950-80.2019.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON FREDERICO CATANI

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

R\$ 0,00

ANDERSON FREDERICO CATANIaceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do ANDERSON FREDERICO CATANI pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Intime-se o perito responsável pela elaboração do laudo de ID 63254427 para que informe se tem conhecimento acerca do local em que depositada a madeira. Prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, voltem conclusos os autos para DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena,03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002071-87.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEUSIRER GENEROSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 6.425,14

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n.007/96, retroativo desde 17/03/2015 a 30/03/2018, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.

O Município de Vilhena apresentou contestação esclarecendo que a parte autora de fato faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade porque é servidora efetiva, no entanto, deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade a que está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, sendo dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre, conforme se constata nos autos administrativo pertinente à parte autora. Que foi constatado que a parte requerente solicitou o pagamento do adicional de insalubridade e que a perícia do SESMT, com a Médica do Trabalho do Município, concluíram no laudo que a parte autora desenvolve suas atividades em condições insalubres no grau médio de 20%, que já foi reconhecido e vem sendo mensalmente pago desde 04/2018.

Do MÉRITO

Do adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal).

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

Nestes autos não há divergência entre as partes acerca do grau de insalubridade sobre o qual requer o pagamento retroativo, qual seja, o grau é de 20%, considerando que o recebimento já fora implantado à requerente a partir de 04/2018.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando-se o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 03/2015, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 01/04/2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em grau médio no percentual de 20%, contando-se a partir de 04/2016 até 03/2018, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora DEUSIRER GENEROSA DOS SANTOS e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento retroativo das parcelas do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 04/2016 até 03/2018, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada, abatendo eventuais valores pagos e tributos que possam incidir.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional com incidência sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional, conforme fundamentei acima.

Com relação ao pedido de implantação do adicional ele perdeu o objeto porque desde abril/2018 já fora implantado. Eventual recebimento de diferenças obtidos pela aplicação de base cálculos diversa não fora objeto deste processo.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena,03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007723-51.2022.8.22.0014 AUTOR: MARCELO HUGO CERVEJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000051-02.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO VALERIO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7162, 9-8491-1951 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SIDNEY SOARES PEREIRA NETO, RUA ONZE 2370 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 8.859,65

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Determino a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (id 26981597 - pg. 03), conforme pauta a ser designada pela CPE, expedindo-se o competente edital de venda.

Após, positiva ou negativa a medida, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intimem-se, inclusive quanto às datas.

Serve a presente de MANDADO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004925-54.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGNALDO LOPES SOUZA, RUA JOÃO BERNAL 939, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.684,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

O depoimento pessoal do autor e as declarações da testemunha corroboram as provas iniciais, inclusive registro de ocorrência e notícias jornalísticas, de que no dia dos fatos, por volta das 15h00 o autor regularmente conduzia sua motocicleta pela Rua Jamari nesta cidade quando surpreendido por um cabo de energia elétrica partido sobre o leito carroçável, que acabou enroscando na motocicleta e causando a queda do requerente.

Disse o autor que trafegava em baixa velocidade em percurso por ele conhecido e que não sabia daquele problema na via pública, inclusive porque não havia qualquer sinalização ou equipe no local. Somente depois veio a saber que na manhã ou madrugada daquele dia um acidente com um caminhão havia rompido a fiação mantida pela ré Energisa, que no entanto não providenciou reparos passadas horas do acidente originário.

Isso foi confirmado de modo contundente pela testemunha Keila, cuja residência é estabelecida e foi a primeira a socorrer o autor, já caído no chão, com a motocicleta enroscada no fio elétrico rompido da fiação do poste. Enfatizou que desde a manhã daquele dia estavam sem energia, com cabos rompido provavelmente pelo acidente do caminhão e que ela e vizinhos ligaram para Energisa que, no entanto, não havia reparado a rede elétrica, mesmo tendo se passado quase 07 horas. Confirmou que o autor estava ferido, a motocicleta avariado e o celular danificado com a queda, sendo inclusive resgatado por terceiro no meio da rua e devolvido ao autor.

Evidente que a omissão da Energisa foi juridicamente relevante, tornando-se causa preponderante do acidente sofrido ao deixar de reparar a rede elétrica em prazo razoável, considerando que, ainda que os reparos integrais, por hipótese, pudessem demandar maior tempo, inadmissível que o cabo rompido permanecesse oferecendo o perigo ao trânsito de pedestres e veículos, a despeito de estar ou não energizado, porquanto suficiente para, de qualquer forma, enroscar no veículo e provocar a queda constatada.

A conduta de terceiro, causador do acidente originário, teria sido causa primeira do rompimento da fiação. Todavia, a manutenção da rede, por qualquer que seja o evento, incumbe à rede em tempo razoável, notadamente em situações de perigo iminente, como no caso concreto, obrigação da qual não se desvencilhara a contento.

Demonstrados os danos na motocicleta e no celular, os valores dos reparos, além de incontroversos, forma demonstrados por documentos e são verossímeis, culminado, pois em R\$ 74,00 de reparos da motocicleta e R\$ 610,00 do telefone, resultando em R\$ 684,00.

Neste contexto, a situação é bem mais grave do que aquela decorrente de um simples acidente de trânsito do qual resultam apenas danos aos veículos quando ordinariamente disso não decorrem danos morais, como reiteradamente decidem os tribunais pátrios.

O sofrimento psicológico de sofrer lesões físicas por omissão de terceiro, transcende, em muito, o mero aborrecimento. No contexto já abordado e considerando o pedido do autor, fixo a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 5 mil.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido que o autor AGNALDO LOPES SOUZA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A, razão pela qual condeno essa última ao pagamento de R\$ 684,00 como indenização dos danos materiais e R\$ 5 mil (cinco mil reais), como indenização pelos danos morais, estes últimos atualizados desde esta SENTENÇA e os danos materiais, desde o acidente, ambos pelo mesmo índice: INPC e com juros de mora de 1% a partir da citação para ambas reparações.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006159-08.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZEU CEZARIO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 13.632,22

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n.007/96, retroativo desde 08/2014 a 04/2018, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.

O Município de Vilhena apresentou contestação esclarecendo que a parte autora de fato faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade porque é servidora efetiva, no entanto, deve ser de acordo com laudo que ateste o grau de insalubridade a que está submetida devido às atribuições do cargo, sendo o SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, sendo dever da Administração a elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre, conforme se constata nos autos administrativo pertinente à parte autora. Que foi constatado que a parte requerente solicitou o pagamento do adicional de insalubridade e que a perícia do SESMT, com a Médica do Trabalho do Município, concluíram no laudo que a parte autora desenvolve suas atividades em condições insalubres no grau médio de 20%, que já foi reconhecido e vem sendo mensalmente pago desde 05/2018.

Do MÉRITO

Do adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal).

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

Nestes autos não há divergência entre as partes acerca do grau de insalubridade sobre o qual requer o pagamento retroativo, qual seja, o grau é de 20%, considerando que o recebimento já fora implantado à requerente a partir de 05/2018.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando-se o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 11/2014, o adicional deveria ter sido pago desde então. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 12/11/2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em grau médio no percentual de 20%, contando-se a partir de 11/2016 até 04/2018, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional.

Da correção monetária e juros de cada parcela devida

Os valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela até a citação. A partir da citação, deverá incidir Selic nos moldes do art. 3º da EC 113 (abaixo transcrito), englobando, pois juros e correção monetária.

Não se ignora a ampla discussão a respeito da natureza da Selic, que seria projetiva da inflação futura, com tendência regulatória do mercado e, portanto, monetariamente não corresponderia a juros ou correção monetária de incidência pretérita. Nada obstante tal distinção doutrinária, por força do referido art. 3º da EC 113, a Selic englobaria, para efeitos jurídicos em relação a Fazenda Pública, juros e correção monetária:

EC113/2021 - Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Certo, porém, que referida emenda não modificou o termo inicial de fluência de juros e correção monetária, já consagrados jurisprudencialmente conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a Fazenda foi constituída em mora com a citação, de modo que juros, mesmo aqueles abarcados pela Selic, fluem a partir de então. Antes disso, apenas a correção monetária, motivos para a distinção acima feita no caso em julgamento: até citação, correção monetária pelo IPCA-E; a partir da citação, exclusivamente Selic.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento de adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor que o percebe. Tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ELIZEU CEZARIO DE SOUSA SILVA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento retroativo das parcelas do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 11/2016 até 04/2018, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada, abatendo eventuais valores pagos e tributos que possam incidir.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional com incidência sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional, conforme fundamentei acima.

Com relação ao pedido de implantação do adicional ele perdeu o objeto porque desde abril/2018 já fora implantado. Eventual recebimento de diferenças obtidos pela aplicação de base cálculos diversa não foi objeto deste processo.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.

O montante obtido será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até a citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa SELIC nos moldes do art. 3º da EC n.113/2021, conforme critérios acima apontados.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados quando do pagamento.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006683-68.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIR STIIPP, RUA MARECHAL DEODORO 993, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 4.269,78

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Que em 10 (dez) dias o autor apresente demonstrativo das horas extras trabalhadas, do valor originário (sem correção ou juros) de cada uma delas, bem como do somatório mensal das diferenças e, por derradeiro do somatório integral das diferenças pretendidas, ainda sem juros e correção monetária, que somente serão aplicadas oportunamente em SENTENÇA sobre os valores originários, se eventualmente procedente o pedido inicial.

Enfatizo a relevância da apresentação dos valores originários, porquanto isso delimita a questão da remuneração, bem como dos cálculos da pretendida diferença pelos critérios postulados para só então, em fase subsequente da SENTENÇA, se procedente, decidir-se da incidência de juros e correção monetária, considerando inclusive índices e termos iniciais, inclusive com a repercussão decorrente da EC 113/2001, art. 3º, que trata da aplicação da Selic.

Fluído o prazo do autor, vistas ao Estado para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006028-33.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

ATAIDE PEREIRA DA SILVA SABANE, RUA SANTOS DUMONT 1682, APTA. 03 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.885,03

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, sob o fundamento de que o executado alienou bem de sua propriedade quando ciente de processo de execução contra si. Deixo de acolher o pedido do exequente uma vez que a venda do veículo não chegou a ser concretizada notadamente pela dificuldade em transferir o bem considerando a restrição via sistema RENAJUD.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora do veículo Automóvel Celta 4P LIFE, Placa: NDB 6G37, podendo ser localizado na Rua Santos Dumond, nº 1682, Bairro São José, Vilhena/RO.

Após efetivação da penhora manifeste-se a parte exequente em cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007724-36.2022.8.22.0014 REQUERENTE: LETICIA COELHO SCHMADECKE CERVEJEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 26/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008684-26.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCO ANTONIO REGO ELY, RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 15.128,78

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O cumprimento de SENTENÇA não teve início o que deve ser postulado pela parte interessada em momento oportuno. Ocorre que intimada da prolação da SENTENÇA espontaneamente a requerida procedeu ao depósito judicial do valor que entendeu devido o que não impede o seguimento do processo à Instância Superior. Diante desse depósito judicial que se manifeste a parte autora se pretende o levantamento ou prefere que os valores permaneçam em conta judicial até o trânsito em julgado.

Após DECISÃO quanto a esse valor inconstitucional o processo seguirá à Turma recursal para apreciação do recurso inominado. Diante disso, requeira a parte autora em cinco dias. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001237-50.2022.8.22.0014 AUTOR: VILMA FATIMA PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 3 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010230-92.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OZIERIK MANGUEIRA MIRA - PB21904, LUANNA FRANCIS LOPES FONSECA - PB22584

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007961-12.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: ROMARIO DA SILVA MACIEL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimados para manifestação referente a petição de id. 77510788.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007961-12.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: ROMARIO DA SILVA MACIEL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO ADVOGADOS FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimados para manifestação referente a petição de id. 77510788.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005738-81.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE BENCARD LTDA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE BENCARD LTDA, CNPJ 32.193.170/0001-26, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 503,64 (quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até o dia 03-08-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006375-66.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE GOUVEIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

REU: CRISTIANO COSTA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 77566536.

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7007318-49.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA - CNPJ: 22.840.706/0001-02

ADVOGADOS: ROBERTA MARCANTE - OAB RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - OAB RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA- OAB RO6485, JONI FRANK UEDA - OAB PR37969.

EXECUTADO: VAGNER RIBEIRO DE LIMA - CPF: 640.727.209-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007104-92.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: PEDRO HENRIQUE DO VALE DE LIMA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): PEDRO HENRIQUE DO VALE DE LIMA, CPF 023.900.852-96, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 198,24 (cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até o dia 03-08-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003067-59.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/05/2011

Valor da causa: R\$ 1.202,00

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: IDACIR LUIS ARGENTA, AV. XV DE NOVEMBRO, 2686, NÃO CONSTA 322-4764 - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: IDACIR LUIS ARGENTA, objetivando a cobrança de dívida representada pela duplicata que acompanha a petição inicial, acostada no ID. 77968004 - pag. 07.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID. 77968005 - pag. 49), posteriormente remetido ao arquivo provisório no dia 07/06/2017 - ID. 77968005 - pag. 51.

Intimado, a parte exequente manifestou ciência da prescrição intercorrente (ID. 78239869).

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007333-50.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/08/2015

Valor da causa: R\$ 2.032,67

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, RUA RICARDO FRANCO, Nº 518, FONE 322-1107 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI, RUA PAULO R. FORNARI 660 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME contra EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77407649 - pág. 09/10.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77407650 - pág. 35), posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID. 77407650 - pág. 39).

Intimada da prescrição intercorrente, a parte exequente se manteve inerte.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005930-14.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

REU: ALESSANDRO DE SOUZA VIANA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ALESSANDRO DE SOUZA VIANA, CPF 651.024.871-91, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 241,23 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até o dia 03-08-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006582-65.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/12/2020

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JORGE PINHEIRO DE LIMA, ORT LINHA CAPA 2 S/N, LOTE 13 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Indefiro o pedido de bloqueio via Renajud, pois sobre o bem incide restrição de alienação fiduciária, conforme informação constante do DESPACHO do id 76905002.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-03/08/2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000111-07.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/01/2010

Valor da causa: R\$ 4.614,43

EXEQUENTE: VILHENA TINTAS LTDA - EPP, AV. MARQUES HENRIQUE N. 219, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: JOSE CAPUTI, RUA GONÇALVES DIAS, 543, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: VILHENA TINTAS LTDA - EPP contra EXECUTADO: JOSE CAPUTI, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial (ID. 77756158 - págs. 18/19).

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77756159 - pág. 75).

Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências por meio do SISBAJUD que restaram infrutíferas.

Após determinações de suspensão e novas diligências infrutíferas o feito foi arquivado em 14/11/2016 (ID. 77756160 - pág. 12).

Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente permaneceu inerte.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque). No caso dos autos, 7 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002449-03.2000.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 28/01/2000

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MÁRCIA REGINA ZGODA, AV. CAPITÃO CASTRO N. 3319, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MÁRCIA REGINA ZGODA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, o exequente não se opôs a decretação.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Considerando a extinção do feito com a anuência dos interessados, tenho pela renúncia tácita do prazo recursal. Nesse sentido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Intimem-se. Arquivem-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006599-70.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/07/2013

Valor da causa: R\$ 535,22

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: EDMUNDO BECKER - ME, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5261 JD ELDORADO - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA, M E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA 05 19 PARQUE CUIABÁ - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EDMUNDO BECKER - ME, M E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial (ID. 77434150 - pág. 13).

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em 20/04/2016 - ID. 77434150 - pág. 63.

Decorrido o prazo da suspensão, o feito foi arquivado em 25/05/2017 - ID. 77434150 - pág. 69.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 77965345, aduzindo que não transcorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado findo o prazo de suspensão.

Sem razão ao exequente.

Conforme se depreende do DESPACHO encartado no ID. 77434150 - pág. 63, a parte exequente foi devidamente intimada da suspensão do feito, cuja DECISÃO não foi agravada, restando estabilizada nos autos.

Do mesmo modo, o exequente não indicou nenhum bem passível de penhora no período de suspensão e arquivamento provisório do feito, estando o processo sem movimentação válida há mais de 05 anos, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque). No caso dos autos, 07 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007836-05.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 02/08/2022

REQUERENTE: JANUARIO SOUZA CRUZ, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 891 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

Corrija-se a classe de autuação processual, pois o feito versa sobre Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos, e Guarda de Menores e não sobre Registro Público.

Verifica-se que o endereço da parte autora pertence à Comarca de Cacoal/RO e o do requerido mora em Nova Brasilândia d'Oeste/RO, ou seja, ao que parece o feito foi equivocadamente distribuído a esta comarca.

Preceitua o artigo 53, do Código de Processo Civil que:

"Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal."

A ser assim, segundo o item "a" do DISPOSITIVO supracitado a ação deve tramitar no domicílio da autora, neste caso, perante o Juízo da Comarca de Cacoal/RO.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar esta ação.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008069-68.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/09/2015

Valor da causa: R\$ 994,76

PROCURADOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 3307 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718,

GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

PROCURADOR: JORDELITA MARIA LAIA, AVENIDA LÍRIO DO VALE 1050 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME contra PROCURADOR: JORDELITA MARIA LAIA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77454459.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID 77454459 - pg. 48).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no 77569201, somente registrando ciência da prescrição intercorrente.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Considerando a anuência da parte interessada, tenho pela renúncia tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001637-72.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/03/2011

Valor da causa: R\$ 271,76

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: GEORGES RIBEIRO DA SILVA, RUA SANTA ANASTÁCIA 74 VILA SANTA - 79116-310 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra REQUERIDO: GEORGES RIBEIRO DA SILVA, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial (ID. 76974895 - pág. 15).

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 76975901 - pág. 17). Posteriormente, o feito foi arquivado no dia 29/05/2017 - ID. 76975901 - pág. 22.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, a parte exequente permaneceu inerte.

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000519-47.2000.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/01/2000

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MÓVEIS CONFORTO LTDA., AV. MAJOR AMARANTE, Nº 3457, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MÓVEIS CONFORTO LTDA., objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial (ID. 78139944 - pág. 04/07).

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado, o exequente se manifestou não se opondo a prescrição intercorrente (ID. 78235295).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Intimem-se. Arquivem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003119-21.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/04/2012

Valor da causa: R\$ 717,86

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: E P DA SILVA SERVICOS - ME, AV. EDVALDO LUCIANO SILVA S/N, AV. CELSO MAZZUTTI ANEXO AO POSTO BODANESE BODANESE - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra REQUERIDO: E P DA SILVA SERVICOS - ME, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial (ID. 77000945 - pág. 08).

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77000945 - pág. 81)

Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências nos sistema de busca de bens, que restaram infrutíferas.

Após determinações de suspensão e novas diligências infrutíferas o feito foi arquivado em 29/05/2017 - ID. 77000945 - pág. 85.

Intimado, o exequente manifestou ciência da prescrição intercorrente (ID. 77092865).

Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008997-87.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/09/2013

Valor da causa: R\$ 1.303,56

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BERNAL, RUA 12 DE OUTUBRO 2272 SOLAR - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (ID. 77133606), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BERNAL, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas recolhidas, conforme certidão do ID. 77082337 - pág. 31.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004149-20.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 03/05/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: THIAGO CHRISTIANO BARRETO LEITE, RUA A 0 JARDIM ACÁCIA - 76988-133 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.624,67

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005430-11.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ARLETE ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimados para manifestação referente a diligência id. 79775498.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7012944-49.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: FERNANDO VIEIRA DE MELO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimados para manifestação dos termos da petição id. 78604285.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7007552-02.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: DANIELA MENACHO PENHA

INTIMAÇÃO DE: DANIELA MENACHO PENHA CPF: 814.296.492-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.426,78 (nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até 10/03/2022.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone:

(69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7006928-79.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NAIR MORAIS DE SOUZA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810

REU: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP

CITAÇÃO DE: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP, CNPJ: 04.349.261/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.920,15 atualizado até 12/08/2021.

DECISÃO ID 79473695: "Cite-se por edital. Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7000351-51.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

CITAÇÃO FISCAL

FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS CPF: 361.447.541-72, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022.

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002159-91.2022.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDTANIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO NOBRE JUNIOR - MT23279/O

REU: ANA PAULA SOUZA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALCIONE ALVES FRANCO COSTA - MT28403/O

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7001205-16.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: MARLI TEREZINHA FETISCH

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.032.840,10 (hum milhão, trinta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos) atualizado até 20/03/2020.

CITAÇÃO DE: MARLI TEREZINHA FETISCH ,brasileira, divorciada, Agropecuarista, RG.: 195.606 SSP/RO e CPF 391.275.089-00 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002389-07.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REU: CELSO CAMERA

Advogado do(a) REU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): CELSO CAMERA e CPF: 711.000.322-15 , por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 878,55 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até o dia 03/08/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 3 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007871-62.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES, RUA CENTO E TRÊS-OITO 14 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REPRESENTADO: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, Imposto de Renda, etc.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005933-98.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/07/2015

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, NÃO CONSTA JARDIM KEDENY - 78060-719 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE JESUS SENA, RUA 1501 (LAURIVAL CLÁUDIO MACHADO) 1601, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta via RENAJUD e SISBAJUD, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Procedeu-se a pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, intime-se a parte exequente do DESPACHO do ID. 75110855 no novo endereço localizado (RUA PARAIBA, N. 1721, PQ IND. NOVO TEMPO, VILHENA/RO, CEP 76.980-000).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005635-74.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 14/07/2021

Valor da causa: R\$ 2.845,99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA VALDAIR DA SILVA TABORDA, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6701 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 03 (três) meses.

Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, conseqüentemente, o andamento do processo.

3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7004458-75.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/06/2021

AUTOR: ELIANE CORREA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5731 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito efetuado nos autos (id 78966415), com o qual anuiu o autor (id 79537898) JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: ELIANE CORREA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte autora.

Custas satisfeitas. (id 78216003 - Pág. 3).

Considerando que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005124-52.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/06/2016

Valor da causa: R\$ 23.333,60

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRÉ DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: SHEILA ROSA ALVES ANDRADE, RUA NOVECIENTOS E OITO 6558 NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o protesto é regulado pelos termos dos artigos 1º e 3º da Lei 9.492/97.

Assim, resta ao interessado apresentar para protesto o título executivo extrajudicial (que é o causal da existência da dívida), sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Juízo para inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, de modo que INDEFIRO o pedido de ID 79747061.

Por outro lado, o feito executivo tramita há anos sem a localização de bens do executado, sendo que todas as diligências disponíveis para o Juízo já foram efetivadas.

Cabe salientar, ainda, que não há evidências de modificação da situação econômica do executado, presumindo-se, pois, ausente motivação para prosseguimento da ação, uma vez que "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Assim, ausente a motivação para prosseguimento da ação, bem como de outras diligências efetivadas pelo próprio credor visando a localização de bens, a suspensão do feito é a medida que se impõe.

Portanto, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena,RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007802-30.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SIQUEIRA SOUZA, AVENIDA ARACAJU 1561 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-638 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de anexar CDA constando o valor do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena,RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010399-87.2005.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/02/2005

Valor da causa: R\$ 65.128,02

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA, RUA AFONSO PENA, Nº 118 OU AV. MARECHAL RONDON N., NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito se encontra suspenso, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei 7.661/45, INDEFIRO o pedido da parte exequente do ID. 76711239 (SISBAJUD teimosinha).

Ademais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedido do ID. 27300454 - pág. 46, bem como comprovar a habilitação do crédito nos autos de falência.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009203-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/09/2021

EXEQUENTE: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA SOBRINHO, AV. TANCREDO NEVES 2088 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta via RENAJUD e SISBAJUD, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Procedeu-se a pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado (TRANSAMAZONICA, KM 140, S/N, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, CEP 68.379-200).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008456-83.2015.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/09/2015

Valor da causa: R\$ 529,19

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA, 07 DE SETEMBRO. 1952, CASA B. SÃO JOSÉ - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (id77133609 - Pág. 1), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004483-54.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2022

Valor da causa: R\$ 543,35

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: JOSIANE BATISTA DE MORAIS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2016 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, nos termos da Ata de Audiência do ID. 80130693, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272 contra REU: JOSIANE BATISTA DE MORAIS.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000993-92.2020.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 19/02/2020

Valor da causa: R\$ 3.762,00

REQUERENTE: E. V., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3216 CENTRO (S-01) - 76980-124 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. M., AVENIDA JASMIM 1575, TRABALHO CASA DE CARNE BOI NA BRASA JD. PRIMAVERA (FONE:9-9355-6550) - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora do ID. 78274165.

Intime-se, por meio de oficial de justiça, o empregador do requerido, o Sr. FABIO GUSSO, CPF 004.533.370-07, com endereço na Linha 95, Km 35, s/n, Distrito de Boa Esperança, Zona Rural, Município de Chupinguaia/RO, podendo, também, ser localizado no Lote 41, da Gleba 01, Setor Chupinguaia, Gleba Corumbiara, "Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Município de Chupinguaia/RO, para que efetue o desconto mensal de 30% do salário mínimo vigente da remuneração do requerido ELUAN APARECIDO MAQUIELE, CPF 936.644.272-20, e deposite na conta poupança de n. 00049471-2, agência 1825, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. Edivânia Vital Lucas, CPF 027.822.242-04, sob pena de multa diária a ser cominada por este juízo e configuração do crime de desobediência.

Oficie-se o DETRAN/RO, por meio do CIRETRAN desta Cidade, a fim de que forneça cópia da CNH do requerido ELUAN APARECIDO MAQUELE, CPF 936.644.272-20, RENACH N. RO710174934, REGISTRO N. 06159702527, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser cominada por este juízo e configuração do crime de desobediência.

Apresentada cópia da CNH do requerido, expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que se faça constar no assento de nascimento da requerente o reconhecimento da paternidade, incluindo os dados do genitor e avós paternos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003139-09.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/06/2020

AUTOR: J. M. Q. B., AVENIDA PERIMETRAL 4200, AP 02 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: W. A. B. C., RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8796 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 654,93

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a expedição de ofício ao CAGED, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

Consigno que o requerimento poderá ser requisitado por meio do e-mail: lilian.silva@economia.gov.br.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0087563-36.2002.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/12/2002

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA, AV. 34, Nº 6026, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial (ID. 78139945 - págs. 05/07).

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 01/03/2004 - ID. 78139945 - pág. 19, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF, em 10/02/2006 - ID. 78139945 - pág. 20).

Intimado, o exequente se manifestou não se opondo a prescrição intercorrente (ID. 78238612).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site [www. Tj.ro.gov. br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0003112-92.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/04/2013

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: AQUILES MENEGOL, FAZENDA JANETE s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra REQUERIDO: AQUILES MENEGOL, em razão da SENTENÇA proferida na monitoria.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id77126000), em 30.03.2016.

Posteriormente foi arquivado dia 27.04.2017 (Id77126000 - Pág. 27).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente requereu novas diligências.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitoria, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007790-16.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/08/2022

Valor da causa: R\$ 8.167,00

AUTOR: ALICE CRISPIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.167,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor da causa, nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, por ser absoluta a sua competência.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007835-20.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DOUGLAS JOSE CORSO, RUA COSTA E SILVA 122 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.739,98

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083041-19.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/09/2009

Valor da causa: R\$ 449,81

EXEQUENTE: RONDO SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, MAJOR AMARANTE 3715 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA LEITE, IVAN MAXIMO ALVES 6320, APTO 06 SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: RONDO SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA LEITE, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77012420.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID 77012427).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id 77433253 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Gênèbra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0004132-26.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/04/2010

REQUERENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: CASSIUS CLAY CARVALHO CASTRO, RUA RICARDO CULLERT, RES. FLAMBOYANT JARDIM ELDORADO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA contra REQUERIDO: CASSIUS CLAY CARVALHO CASTRO, em razão da SENTENÇA proferida na monitória.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, e, posteriormente arquivado em 08/06/2017.(76452452 - Pág. 22.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direitose.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007847-34.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: D. EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503, MERCADO OPÇÃO MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.516,02

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO,3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007859-48.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA VILMA DE SOUZA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS - DE 1000/1001 A 3999/4000 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-352 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.230,84

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
 2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.
 3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
 4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
 5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
 6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
 7. Pratique-se o necessário.
- Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0010654-64.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/10/2013

PROCURADOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
PROCURADOR: J I B DA SILVA, AV. CAMPO SALES 5047 CONCEIÇÃO - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela PROCURADOR: CHARLENE PNEUS LTDA contra PROCURADOR: J I B DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, arquivado dia 27/0/2017 (Id 77131415 - Pág. 15).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente apenas tomou ciência.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007821-36.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA CATIA DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 0 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.586,45

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0050309-82.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/06/2009

Valor da causa: R\$ 189,33

PROCURADOR: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

PROCURADOR: SANDRAMARA SILVA OLIVEIRA, RUA 1501, 2009, CASA CRISTO REI - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra PROCURADOR: SANDRAMARA SILVA OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID 77772504.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID 77772505 - pag. 36).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID 77863881 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Gênèbra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004203-83.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 05/05/2022

REQUERENTES: I. A. P., FAZENDA PEROBAL S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. C. D. O., RUA MANOEL FRANCO 2254, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso.

O feito foi distribuído equivocadamente para este Juízo, conforme explanado pela parte interessada (ID 76977040).

Na mesma oportunidade, a parte autora postulou pela remessa dos autos à Comarca de Ji-Paraná/RO, sendo o último domicílio do casal.

Nos termos do art. 53 do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

Assim, ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

De imediato, remetam-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007546-32.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/08/2010

Valor da causa: R\$ 246,92

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2815, TRABALHA NO STUDIO DELLA'S NA RUA NELSON TREMEA FONE: 9910 2097 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 76966426.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID 76966430 - pag. 141).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID 77433258 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Gênèbra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000134-74.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/01/2015

Valor da causa: R\$ 280,05

PROCURADOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 3307 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

PROCURADOR: ARYELE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, AV. MELVIN JOHNES, CASA 1981, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME contra PROCURADOR: ARYELE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77460696 - Pág. 12.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 77460696 - Pág. 68.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente manteve-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007827-43.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULINA KRUPINSKI MONTEIRO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5589 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.436,00

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008816-57.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 27/10/2011

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ALVES & BUENO LTDA - ME, AV: LIBERDADE 3248 CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, ED WILSON ALVES PEREIRA, AV. 07 DE SETEMBRO 2021, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: ALVES & BUENO LTDA - ME, ED WILSON ALVES PEREIRA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, (id 77080155 - Pág. 88) e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF. (id77080155 -)

Intimado para se manifestar, o exequente alega que o feito foi suspenso desde 8 de março de 2017, sendo que o prazo para prescrição intercorrente inicia um ano após a suspensão, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente no presente feito terminaria em 08/03/2023, portanto, que não houve a prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Sem razão o exequente. A suspensão do feito foi determinada em 29/10/2015 (Num. 77080155 - Pág. 88), cujo decurso do prazo foi certificado em 17/01/2017.

Posteriormente, o exequente formulou novo pedido de suspensão, o que foi indeferido, em razão da suspensão já ter ocorrido e, consequentemente, determinou-se o arquivamento do feito (id 77080155 - Pág. 91), cujo cômputo do prazo prescricional iniciou-se em 24/03/2017.(77080155 - Pág. 92). Logo, configurada está a inatividade do processo por mais de 5 anos.

Assim, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0001254-60.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/02/2012

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV CAPITÃO CASTRO 4376, RUA PIMENTA BUENO, 198 CENTRO - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REQUERIDO: JESSELMA APARECIDA FELIX DAS NEVES, RUA OLAVO BILAC 2774 EMBRATEL - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra REQUERIDO: JESSELMA APARECIDA FELIX DAS NEVES, em razão da SENTENÇA proferida na monitória.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, e, posteriormente, arquivado dia 27/04/2017.(77135033 - Pág. 16).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, manteve-se silente.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0068938-22.2000.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/08/2000

REQUERENTE: LEONILDA CORREIA DE OLIVEIRA, AV. BEIRA RIO, 2883, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, 7462 SÃO JOSÉ - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, AV. RUA 1224 N.2468, NÃO INFORMADO CRISTO REI - 76983-418 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, OAB nº RO1536

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: LEONILDA CORREIA DE OLIVEIRA contra REQUERIDO: JOSE DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, em razão da SENTENÇA proferida na ação ordinária de indenização.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 77025073 - Pág. 15), em 31/03/2016.

Posteriormente, arquivado dia 27/04/2017 (77025073 - Pág. 19).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, reconheceu a ocorrência da prescrição.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direitose.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004810-65.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2015

Valor da causa: R\$ 660,30

PROCURADOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES 3674, AMERICANA MODAS CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

PROCURADOR: JEFFERSON OLIVEIRA DE PAULA, RUA 1511 1917 CRISTO REI - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP contra PROCURADOR: JEFFERSON OLIVEIRA DE PAULA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas a partir do id 77460655.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 77460656 - Pág. 41.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0114996-73.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/10/2006

REQUERENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

REQUERIDOS: I L S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO, 3877, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCIEL SIGNOR, AV. CAPITÃO CASTRO 3887, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, IRNO LUIZ SIGNOR, AV. CAPITÃO CASTRO, Nº 3877, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA contra REQUERIDOS: I L S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, FRANCIEL SIGNOR, IRNO LUIZ SIGNOR, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil e, posteriormente arquivado dia08/06/2017 (Id 76347724 - Pág. 29).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente manteve-se silente.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito.

Autos n. 0004160-23.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/05/2012

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834

EXECUTADO: J A DE BRITO RESTAURANTE, RUA MONTE CASTELO 225 2 DE ABRIL - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: J A DE BRITO RESTAURANTE, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, em 30/03/2016. Posteriormente, o feito foi arquivado.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente anuiu ao prazo prescricional.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010850-68.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/11/2012

Valor da causa: R\$ 1.084,66

EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AV CAPITÃO CASTRO 3518, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: CALVIN UMBERTO DE SOUZA GALMASSI, AV: ALFREDO FONTINELI 5641 5º BEC - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP contra EXECUTADO: CALVIN UMBERTO DE SOUZA GALMASSI, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas a partir do ID. 77529300 - Pág. 21.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID.77531051 - Pág. 22), posteriormente remetido ao arquivo provisório no dia 09/01/2018- ID.77531051 - Pág. 24.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou informando a inoccorrência da prescrição e requerendo novas diligências.

É o relatório. DECIDO.

Sem razão o exequente.

Oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados em 09/01/2018, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0016388-69.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 06/03/2008

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DATEX CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA PIMENTA BUENO - SALA 02 E 03 553, AV. RUBENS DE MENDONÇA, 2564 BOSQUE DA SAÚDE DOM AQUINO - 78015-190 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: DATEX CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF (id 76227375 - Pág. 93).

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0076426-81.2007.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/07/2007

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: NERI REGINATTO, RUA GENERAL ALCOFORATO 1160 VILA PIRATININGA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA contra EXECUTADO: NERI REGINATTO, em razão da SENTENÇA proferida na monitoria.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (ID 77236448 - Pág. 2), e, posteriormente arquivado dia 27/04/2017.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente manteve-se silente.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitoria, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0039372-13.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/05/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELA MARCIA GUEDES DOS SANTOS LAURINDO, AV. MAJOR AMARANTE, 4688, CASA CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, CINTURAO AGRICOLA COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA, AV: JO SATO 149 JARDIM AMERICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: ANGELA MARCIA GUEDES DOS SANTOS LAURINDO, CINTURAO AGRICOLA COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF (77118903 - Pág. 94).

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site [www. Tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004386-54.2022.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.825,50

REQUERENTES: N. N. D. R., CPF nº 02910905241, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, M. N. D. R., CPF nº 04596334226, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, H. N. D. R., CPF nº 04228009298, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO DAN, OAB nº MT3565A

REQUERIDO: D. N. D. R., CPF nº 59629240297, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 550-B, TELEFONE 69 98496-3091 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4279 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do MANDADO de intimação|prisão, contatando-se o sr. oficial de justiça para que se manifeste quanto ao cumprimento do MANDADO.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002918-26.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.581,34

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: GISELE LIMA CRUZ, CPF nº 70976910268, RUA OSVALDO ARANHA 2232, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. L. CRUZ - ME, CNPJ nº 09178442000105, RODOVIA BR-364 km 10, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a intimação das Executadas G L CRUZ ME - CNPJ/MF n. 09.178.442/0001-05 e GISELE LIMA CRUZ - CPF nº: 709.769.102-68, pelo Sr. Oficial de Justiça para que indiquem onde se encontram os veículos localizados via RENAJUD quais sejam: Placa: OHP0490(HONDA/ CB 300R ano 2011) - Placa: JWJ3063 (SR/RANDON ano 1984) - Placa: BXE8442 (SR/RANDON ano 1980) e em caso de localização dos veículos proceda-se a penhora. Em caso negativo proceda-se a penhora de bens na residência da executada Gisele Lima Cruz até a satisfação do débito, cujo valor atualizado é de R\$ 4.752,76 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). Serve o presente de expediente.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006714-54.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELINO DE PAULA, JOCIMAR DE PAULA, MARCOS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80123432).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7010133-19.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA LUGO VALENTIM - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

O executado manifestou-se nos autos requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD alegando que pertencem a terceira pessoa (IDANIR SGANZERLA) em razão de acordo entabulado entre a Idanir e Energisa Rondônia Distribuidora.

Em manifestação, o exequente requereu a rejeição do pedido uma vez que o requerido tinha valores em mais de uma conta, sendo R\$ 1.096,94 no Banco do Bradesco e R\$ 1.095,22 no banco Sicoob não havendo prejuízos em relação a terceiros.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão ao exequente, pois comprovado que o valor bloqueado R\$ 1.096,94 é inferior ao valor depositado e em razão do desbloqueio do valor excedente, que corresponde ao valor penhorado, não se verifica qualquer prejuízo a terceiros por força do bloqueio judicial.

Mantenho a penhora do valor de R\$ 1.096,94 (mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), realizada pelo sistema SISBAJUD, ID n. 76456292.

Intime-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002578-48.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: MULTI PRE-MOLDADOS EIRELI, ALINE NOGUEIRA SILVA, BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO ADESIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO [ID.80137643], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005035-53.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: ORENI FRANCISCO MALAQUIAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que o DESPACHO ID-80046029, está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004397-54.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: A. D. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

Polo Passivo: F. G. D. S., J. A. D. S., E. C. D. S., A. C. D. S., N. F. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Antes da citação via WhatsApp necessária a tentativa de citação pessoal devendo a parte providenciar o recolhimento da diligência para pesquisa de endereço, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Vilhena, 1 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004050-50.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER HENRIQUE KREUSCH SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80153165).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005028-61.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: EMERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006451-56.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID78615883, fica a parte EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias. Caso concorde com a proposta apresentada, fica desde já a parte intimada para, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor correspondente.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009568-55.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o r. DESPACHO [ID. 63104669] está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para distribuí-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000423-09.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80172285], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006530-98.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80180041], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001886-49.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO ERNESTO DE AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: RONIVALDO CEZAR OLIMPIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002221-34.2022.8.22.0014

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: E. S. P. M., ARIANE VITORIA DE SOUZA PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: VINICIUS HENRIQUE MOHR

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003077-32.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.323,15

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MACIEL FERNANDES CLAUDIO, CPF nº 77800273253, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SEIS 3615 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da certidão da oficial de justiça.

Vilhena3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005805-46.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: EVANILDO VARELA DA SILVA, CPF nº 35119152287, RUA 921 3522 FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, RUA H 6353 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LIOMAR MARASCHIN JUNIOR, OAB nº RO6822, PORTO VELHO 474 QUINTO BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Revogo o DESPACHO de ID 79624939 pois lançado equivocadamente ao feito.

O ETJRO cassou a SENTENÇA de MÉRITO por cerceamento de defesa.

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inércia, voltem os autos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Vilhena3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007848-19.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JULIO SEZA DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 56000103204, RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3413 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0106751-05.2008.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 49.968,25

EXEQUENTE: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV MARECHAL RONDON 1756, 1º ANDAR - ED. BOTICÁRIO CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ 5073, ESQUINA COM RUA MANAUS QUINTO BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF nº 32593317272

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4945 4945 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação de que o imóvel está sendo objeto de execução fiscal por dívidas de IPTU, intime-se o exequente para que esclareça se pretende a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos remanescentes, no prazo de cinco dias.

Vilhena3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007845-64.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDILSON SAQUETE, CPF nº 95194401191, RUA DISTRITO FEDERAL 2615 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-196 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007830-95.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: VILMAR DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 58386254220, AVENIDA BEIRA RIO 2220 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000297-22.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Arrolamento Comum

R\$ 267.010,38

REQUERENTES: SANDRIELE RODRIGUES SILVA, CPF nº 04836041279, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NATIELI RODRIGUES SILVA, CPF nº 04835674260, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALEX HENRIQUE RODRIGUES SILVA, CPF nº 04856033220, RUA MACEIÓ 1195 NOVA

PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLEITON AGUIAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00921217218, RUA

NOVECENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, CPF

nº 00481107282, ÁREA RURAL Chacara 10 ET DO ALAMBIQUE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR GONCALVES DA

SILVA, CPF nº 24199281215, RUA NOVECENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº

RO3983, RUA NELSON TREMEIA 400, NULL CENTRO - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: EUNICE ALVES GONCALVES SILVA, CPF nº 79300588249, RUA NOVECENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA -

76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca da manifestação do terceiro interessado intime-se o inventariante.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0007609-52.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 80154770], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

P

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 0000043-23.2011.8.22.0014 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 38.655,69 Parte autora: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 01044140000124 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 Parte requerida: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 07908907000100, RODRIGO MASCARELLO, CPF nº 70706832949, MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO, CPF nº 48891100110 Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos. A intimação da devedora foi direcionada no endereço onde a mesma foi localizada quando da citação. Tendo em vista a informação de que a devedora mudou-se, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos. Decorrido o prazo de recursos, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007831-80.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MOISES FONSECA DE MELOS, CPF nº 25254693215, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1324 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-632 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo nº: 7007853-41.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Retificação de Área de Imóvel

Requerente/Exequente: JANUARIO SOUZA CRUZ

Advogado do requerente: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido/Executado: SERVICIO NOTARIAL 3 OFICIO DE NOTAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial para retificação do registro civil.

O Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) dispõe em seu art. 100 que os pedidos de retificação do registro são de competência da Vara de Registros Públicos:

Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis: (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que dispõem sobre as competências da Vara de Execuções Fiscais)

I - processar e julgar:

a) as causas que versam sobre registros públicos;

[...]

Na comarca, não há Vara especializada de registros públicos.

Todavia, recai sobre a 1ª Vara Cível cuidar dos assuntos atinentes a Registros Públicos e Corregedoria permanente dos Cartórios Extrajudiciais, conforme disciplina o art. 108-C do COJE:

Art. 108-C. Na Comarca de Vilhena a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D.O.E. de 18/6/2001 - Efeitos a partir de 18/6/2001)

I - 2 (duas) varas criminais, de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente: a) à primeira vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri; b) à segunda vara as execuções penais e a corregedoria dos presídios; II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), competindo cumulativamente a) à primeira vara os assuntos relativos a Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;

Deste modo, eventual deliberação de MÉRITO, por parte deste juízo, poderia dar causa a nulidade processual.

Corroborando com tal entendimento, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. AÇÃO DIRETA. DESNECESSIDADE. CORREIÇÃO DE ATOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. A competência para correção de atos dos cartórios extrajudiciais prevista em Código de Organização Judiciária é absoluta, devendo serem anulados os atos decisórios tomados por juízo incompetente, remetendo-se o feito ao juízo competente (Processo nº 0001132-48.2010.822.0101 – Apelação. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 27/09/2011).

Portanto, determino a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena - RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007820-51.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDUARDO WENDLAND, CPF nº 15328031920, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO

II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007825-73.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IZAC LEITE DA SILVA, CPF nº 78911796204, RUA JOÃO BERNAL 1119 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011010-56.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

REU: LEILIANE CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80110169, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005754-35.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ROSILENE BASIL DA SILVA BRAZ

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80117904, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006375-32.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: ANILTON JOSE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID. 80116496, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006805-18.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROZELI VIEIRA DE MORAIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO SOARES - RO10714, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS DORNELAS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80116487, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005292-15.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MECANICA CLAUDIO & FILHOS LTDA - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A

REQUERIDO: FABRISUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 80117917, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006303-79.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LUNARDELLI - PR13892, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - PR22158

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 346,54.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003322-43.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 2.274,90

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10958060000175

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

T.F.TRANSPORTES & COMERCIO LTDA-ME, por meio do Curador Especial, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2021, para cobrança de créditos tributários de Imposto Territorial (IPTU) dos anos de 2016 a 2020, com vencimento entre 15/03/2016 e 16/03/2020, de modo que o prazo prescricional começou a correr no dia 17/03/2016, portanto, requereu a exclusão do débito no valor de R\$ 215,59, referente ao IPTU de 2016, uma vez que prescrito, ao argumento que transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data posterior ao vencimento e a propositura da ação, sem que tenha sido comprovada quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção prescricional.

A exequente manifestou pela ciência quanto a exceção de pré-executividade, pugnado por nova vista após a DECISÃO.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, prescrição de título executivo.

A presente exceção merece ser acolhida. Senão, vejamos:

São objeto da presente execução tributos decorrentes de imposto territorial do período de 2016 a 2020, representados pelas CDAs de nº 2275/2021 e 2276/2021.

Ocorre que o tributo com vencimento em 15/03/2016 encontra-se prescrito.

Esta modalidade de tributo, tem o seu lançamento de ofício, reputando-se notificado o contribuinte por meio da emissão e envio do respectivo carnê de pagamento. Ocorridos tais eventos, tem-se por definitivo e perfeitamente constituído o crédito tributário.

Com efeito, constituído o crédito tributário, o ente público dispõe do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Corrobora a Jurisprudência, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, "perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda" (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40067675020178240000 Herval d'Oeste 4006767-50.2017.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

No caso dos autos, a Fazenda Municipal não trouxe provas que demonstrassem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que impedisse o reconhecimento do pedido da executada.

Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição, pois transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do posterior vencimento da dívida (16/03/2016) e a propositura da ação (17/05/2021).

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO PRESCRITO o débito proveniente do imposto territorial, com vencimento em 15/03/2016, ora executado, extinguindo o referido crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Assim, intimem-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, excluindo o crédito tributário mencionado da presente execução.

Intimem-se.

3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006761-33.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: K. V. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: M. H. D. S. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80103201], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010220-72.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 80100880], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005281-83.2020.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

REU: CERAMICA VILA VELHA LTDA, RODOVIA RO 387 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0004313-85.2014.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 22.652,29

AUTOR: BENICIA COSTA NOGUEIRA, CPF nº 06164196191

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61065421017837, BANCO DO BRASIL SA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, RUA DAS PALMEIRAS BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, OAB nº MS6817, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB nº PA12479, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP285526, IGOR DANIEL CANDALAFI DRIMUS, OAB nº SP216196, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, considerando o acordo juntado aos autos no ID n. 79960145, p. 212/215, Vol. 02.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007949-61.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 224.223,89

REQUERENTE: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXCUTADO: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID 78158486.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003487-56.2022.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 4.363,20

AUTORES: D. A. D. S., CPF nº 00256360227, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SEIS 3629 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. D. S. S., CPF nº 02624238204, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SEIS 3629 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: J. A. S. S., CPF nº 93962517391, RUA TEÓFILO SAID 206 C-1, (RUA C) PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-693 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a precatória retornou sem cumprimento, vez que tinha decorrido a data de audiência de conciliação, assim DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 28 de setembro de 2022, com início às 07 horas 30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Saliento que caso a data de audiência pereça o prazo para contestar começará a fluir da juntada aos da devolução da carta precatória Fica fazendo parte integrante do DESPACHO inicial.

Intime-se as partes

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000457-23.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 80162428], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008856-65.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. E. S.

Advogados do(a) AUTOR: ESTER PIRES LIMA - MG156654, LORENA GRIPP ROSAS - MG200755

REU: DECOLAR. COM LTDA., MASSA FALIDA DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [ID. 80132522], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001343-12.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO NUNES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 80109618], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008925-97.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS SCHRAMM DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80087965], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004829-39.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: ELIETE MARIA SEVERINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que o DESPACHO ID-80044642, está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012526-14.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DELAVI ODONTOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

EXECUTADO: MAYRA SOARES MAGALHAES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID (79998181), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 7003532-31.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 148.340,69

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EXECUTADO: ADJALMA DOS SANTOS TAVARES, CPF nº 40341747149, LINHA 156, LOTE 112, RIO VERMELHO s/n, SÍTIO SULINA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A, AV. MARQUES HENRIQUE 862 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 7000518-05.2021.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.048,92

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ELIEZER ABNER CARDOSO ARAUJO, CPF nº 71104445204, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1456 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente especificamente indicando as providências que pretende nos presentes autos.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0038144-37.2008.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.027,82

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

PROCURADOR: MARCO RODRIGO JAQUINI - ME, CNPJ nº 07368499000133

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela parte autora RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, em face de MARCO RODRIGO JAQUINI - ME, fundada em Título de Crédito - Duplicata.

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos, após a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, ocorreu na data de 10/12/2010 (ID n. 78914948 p. 172 - AUTOS DIGITALIZADOS_VOL_01pdf).

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, tomou ciência, no entanto, nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em Título de Crédito - Duplicata, com prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil.

Assim, suspenso o feito em 10/12/2010 (ID n. 78914948 p. 172 - AUTOS DIGITALIZADOS_VOL_01pdf), teve início o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos em 11/12/2011 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 11/12/2014.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008004-17.2016.8.22.0014

Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 25.133,20

EXEQUENTES: M. L. G., CPF nº 45757771291, AVENIDA PARANÁ 1679 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G.

G. D., CPF nº 03372076230, AVENIDA PARANÁ 1679 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542,

AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº

RO610, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4590 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: G. A. D., CPF nº DESCONHECIDO, RUA A, QUADRA 11 LOTE 3, EMPRESA KIKO MADEIRAS CENTRO - 78325-000 -

ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000731-11.2021.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.523,86

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA, CNPJ nº 06209584000196, KM 503 s/n, ZONA RURAL - CHÁCARA PLANALTO GLEBA JUÍNA III - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04985523000195, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 505, 4 ANDAR CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste nos autos no prazo de cinco dias. (art. 10 do CPC).
Vilhena3 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006459-96.2022.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Infância e Juventude
R\$ 800,00

REQUERENTES: SAMUEL LUCAS LOCATELLI MUSSIO, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 6225 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não obstante o laudo de estudo genético apresentado pela parte autora, mantenho a DECISÃO liminar de ID n. 79459244, devendo aguardar o estabelecimento do contraditório da parte requerida Estado de Rondônia.

Assim, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena3 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7013030-20.2021.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum Cível
R\$ 142.857,14

AUTORES: RONEY AMORIM DO CARMO, CPF nº 04501205202, ÁREA RURAL 138 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDINEY LIMA DO CARMO, CPF nº 77064607204, ÁREA RURAL 138 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355, AVENIDA PERIMETRAL, - DE 1976 A 2612 - LADO PAR SETOR COIMBRA - 74533-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

DESPACHO

O pedido já foi deferido no ID 77293287.

Reitere-se o expediente.

Serve o presente de expediente.

Vilhena3 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n.: 7006300-56.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adjudicação

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: JOSE BERNARDINO DA COSTA, AVENIDA BEIRA RIO 2362 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DRIELLI LUCIANA DA COSTA SANTANA, OAB nº PR68700, AMANDA MARCIA SILVA, OAB nº PR75646, RUA GRECIA 175 JARDIM PRIMAVERA - 86181-335 - CAMBÉ - PARANÁ

Parte requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ESPÓLIO de JOSÉ BERNARDINO DA COSTA, representado pela herdeira ELISABETE DA COSTA SANTANA ajuizou a presente ação de DJUDCAÇÃO COMPULSÓRIA em face de MUNICÍPIO DE VILHENA/RO

DESPACHO inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para acostar e retificar o polo ativo da ação todos os herdeiros, que fazem parte do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de indeferimento da inicial, devendo ainda ser juntado os documentos pessoais e procuração.

Intimado, o requerente juntou manifestação, sem, contudo, juntar comprovante. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de Adjudicação compulsória feita apenas por um herdeiro, de um bem que em tese pertence a todos os herdeiros, o artigo 321 do CPC prevê o prazo de emenda a inicial de 15 dias, o que não foi cumprido pelo autor.

A manifestação da parte autora requerendo o prazo de 90 dias para juntada dos documentos necessários a propositura da ação não encontra guarida no nosso CPC, mais especificamente do artigo 313.

Assim a exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a requerente deixou de apresentar documento essencial para o ajuizamento da ação, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de Adjudicação compulsória, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:55 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010469-96.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Polo Ativo: EXEQUENTE: K. A. L. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: S. F. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0011609-32.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

Valor: R\$ 8.258,50

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos termos da DECISÃO ID-66528081 - Pág. 3 (fls. 92), com intimação certificada no ID-. 66528081 - Pág. 20 (fls. 109), sendo os autos arquivados provisoriamente.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente, ID- 66528081 - Pág. 21.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou via petição ID-68553950, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).

É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: “Pode o portador promover a execução do cheque:” [...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ademais, cito julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifo próprio).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). (Grifo próprio).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

A propósito, cito julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. “O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão” (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AglInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). (Grifo próprio).

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente “decisum” não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008399-04.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: ARTHUR GONCALVES CORREIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: ANDRÉ ALVES GONÇALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD e RENAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0007550-69.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 136,34 (cento e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: SUZANA MENDES DE OLIVEIRA, RUA 37, QD. 60, CASA 18, NÃO CONSTA B.N.H. - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, e requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10931/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/1966).

Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:23.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006548-56.2021.8.22.0014

Assunto: Nota Promissória

Classe: Monitória

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, CNPJ nº 06322497000140, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: ALZIMIRO BIESEK, CPF nº 11368705200, RUA MARIO GOMES CORREA 763 JARDIM AMÉRICA - 76980-696 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como carta/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000119-39.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA,
OAB nº RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE
CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: EXECUTADOS: VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, CLAUDIANO BENITES, C BENITES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006171-56.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: J. A. R. D. C., TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 327 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. J. D. C. S., RUA BAHIA 632, EMBRATEL PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA, E. G. D. P., AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ 2605, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-900 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724

DECISÃO

Vistos.

A parte autora indicou novo endereço para tentativa de citação do requerido (id 79400238).

Assim, cite-se, pessoalmente, o requerido, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC.

Endereço do requerido:

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

REQUERIDO: E. G. D. P., Rua José Fabiano Sampaio, n. 8164, Bairro Orleans, em Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006199-24.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. E. D. S. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. R. T., RUA CENTO E TRÊS - TREZE 5870 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-124 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.203,74

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Em que pese o "print" da conversa entre as partes, anexada aos autos, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao acordo contido no ID 79616468, sob pena aceitação tácita.

Findo o prazo o prazo, voltem os autos conclusos para homologação do acordo.

Vilhena, 03/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003938-52.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 27/07/2020

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA CAPITAO CASTRO 3918 SALA 01, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Bem ainda, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado, junto ao(s) cadastro(s) de inadimplente(s), por meio do SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Cumpra mencionar, que este Juízo têm deferido pedidos dessas natureza, em processos de execução de alimentos ou cumprimento de SENTENÇA (alimentos).

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002177-25.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE CORDEIRO FILHO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, MARTA INES FILIPPI CHIELLA

POLO PASSIVO: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros (2)

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REU: RONNY ANDRE RODRIGUES - GO10670

Advogado do(a) REU: FERNANDA CAPRIOTTI - PR26212

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, FERNANDA CAPRIOTTI, RONNY ANDRE RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000623-79.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 92,82 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 220,20

Assim, fica a parte ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON (CNPJ 05.914.650/0001-66) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 220,20. (atualizada até a data de 02/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006985-63.2022.8.22.0014

CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

POLO ATIVO: MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012420-52.2021.8.22.0014

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Fixação

EXEQUENTES: S. A. D. O., CPF nº 96831391249, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1204, CASA 01 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA, A. F. O. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1204, CASA 1 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA, H. G. O. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1204, CASA 1 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

EXECUTADO: F. D. N., RUA DOM PEDRO PRIMEIRO 1720 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça em favor do executado.
Quanto ao prazo requerido pela parte exequente, tenho que o mesmo já fluiu, visto que transcorreram mais de 30 dias do pedido.
Deste modo, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos adequadamente atualizados no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7001928-64.2022.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Adoção de Maior
DEPRECANTE: R. M. B., RORAIMA 2479 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
DEPRECADO: L. T., CUIABA 2299 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Devolva-se a carta precatória, conforme já determinado.
Após, arquivem-se estes autos.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7005730-07.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REU: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
Valor: R\$ 169.096,72

DESPACHO

Vistos.
DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerido e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 78030159).
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, oitiva das testemunhas arroladas pela autora depoimento, bem como o depoimento pessoal do réu, para quinta-feira, dia 22 de setembro de 2022, com início às 08:30horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/tjf-sqvw-kgp> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9871 PIN: 116 695 497#.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC). Intime-se pessoalmente a parte autora e o réu para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de cumprimento de decisão que determinou o pagamento de aluguel ao autor, procedi pesquisa pelo SISBAJUS em nome da parte executada conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos. Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do artigo 863 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.
Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003731-82.2022.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NELSON GEROLA, CPF nº 22624090991, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3676 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EMBARGADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Valor da causa: R\$ 27.109,49

Sentença

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência com o processo nº. 7000980-25.2022.8.22.014, o qual já foi extinto por litispendência com os autos nº. 70006708-18.2020.8.22.0014, o qual encontra-se em cumprimento de sentença, figurando como exequente o embargante.

De antemão, tendo em vista os embargos de declaração de id 77614488, concedo o benefício da justiça gratuita ao embargante.

Ademais, considerando a perda do objeto da demanda, tendo em vista a extinção do feito que guarda dependência com este processo, não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e §3º, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Custas pelos embargantes, assim como honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, verbas estas cujas exigibilidades restam suspensas em virtude da concessão da gratuidade da justiça na decisão inicial.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009159-79.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 1.497,88

EXECUTADO: PEDRO MARCOS SANTOS INACIO

ENDEREÇO: RUA ELISEU FIUZA, Nº 152, APT 11, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido.

Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.

Altere-se o endereço no sistema.

Realizei consulta INFOJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.

Cite-se o réu para pagamento conforme termos do despacho ID 62673833.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço: Rua Antônio Pereira Dos Santos, 455, casa 02, Jardim América, CEP 76980-830, Vilhena/RO.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010131-49.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: GERMANO MALDONADO MARTINS, SABRINA SILVA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GERMANO MALDONADO MARTINS, OAB nº RO6804
EXECUTADOS: JEAN CARLO DA SILVA, JANE CRISTINA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Vilhena, 3 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000368-87.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R\$ 1.535,30

EXECUTADO: JHONATAN DE ALVARENGA MALAQUIAS
ENDEREÇO: RUA ELISEU FIUZA, Nº 152, APT 11, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido.
Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.
Altere-se o endereço no sistema.
Realizei consulta INFOJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.
Assim, cite-se o réu para pagamento conforme despacho ID 67114941.
Servirá esta decisão como carta/carta precatória e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço: AV NONNA VITORIA, S/N, VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, CEP 29375-000.
quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000673-47.2017.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: REQUERENTE: R. A. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A
Polo Ativo: REQUERIDO: C. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da justificativa apresentada (ID-79736109).
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 7006658-21.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da causa: R\$ 330,59trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos
AUTORES: G. A. D. M., CPF nº 00889357285, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1095 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. A. F., CPF nº 07042823214, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1095 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
REU: J. F. D. S., CPF nº 00319715205, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de execução de alimentos proposta por J. M. A. F., representado por sua genitora G. A. D. M., em face de J. F. D. S. Processe-se em segredo de justiça.

Concedo a justiça gratuita ao exequente.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de ABRIL a JUNHO de 2022, que correspondem ao valor de R\$ 330,59 (trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, determino a intimação do exequente para manifestação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

REU: J. F. D. S., CPF nº 00319715205, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005220-28.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

REQUERENTE: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, CNPJ nº 08464157000180, RUA PASTOR ADILSON DA COSTA ARAUJO s/n S-30 - 76986-520 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 09254159000107, RUA CEARÁ 1782 LOTE 18, QUADRA 38, SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Retifique-se a classe processual.

Comprovado o pagamento das custas da diligência, em cinco dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n.º 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação à penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7005220-28.2020.8.22.0014 REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782 LOTE 18, QUADRA 38, SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Vilhena 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006990-56.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1950 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

REQUERIDO: PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3140 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o exequente requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001568-66.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título

AUTOR: LUCAS GAMARRA SOARES, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 850 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ITAMAR ANTONIO FERREIRA LIMA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3245 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Apesar de o autor ter sido condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao id 76517289, a condenação resta suspensa ante a gratuidade da justiça concedida a ele no julgamento do Agravo de Instrumento de id 56748309.

Assim, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7005316-92.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB Nº AP11471

EXECUTADO: MANOEL HELKERS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data, procedi ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. O boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do advogado da exequente, laircemartins@hotmail.com, e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotará a penhora na matrícula.

Aguarde-se a comprovação do pagamento em cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ARISP, tornem conclusos para juntada da certidão averbada encaminhada pelo CRI.

Após, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias, em seguida conclusos.

Intime-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002581-71.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: R. R. F., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADO: M. R. S., RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1217 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já.

Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003910-89.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: JOAO PEDRO COSTA, CPF nº 46549056187, RUA AMAPÁ 2017, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002388-85.2021.8.22.0014

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

AUTOR: C. P. R., RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5160 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES, OAB nº RO9456

REU: D. D. F., RUA DOMINGUES LINHARES 711 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

Valor da causa: R\$ 170.000,00

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o requerido, em cinco dias, quanto à impugnação de id 79361160. Após, intime-se o Ministério Público.

Ao id 63962770 a autora requer a produção de prova documental, pericial e intimação de Claudinei Corozzola, proprietário da TRANSPORTADORA COROZZOLA E KAMEYA LTDA, para esclarecer o contrato de trabalho do réu.

Por sua vez, ao id 64606709 o requerido solicita a produção de prova documental e testemunhal, consistente na oitiva da testemunha Claudinei Corozzola, e depoimento pessoal das partes.

Nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Portanto, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerido, eis que solicitado por ele próprio.

DEFIRO a produção da prova documental, pericial e testemunhal requerida, assim como o depoimento pessoal da autora.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel localizado na Av. Aline r de Almeida, n.º 2692, Bairro Jardim Social, Vilhena/RO. Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação, em quinze dias.

Por ora, determinei a avaliação do imóvel por meio de Oficial de Justiça. A depender da conclusão, nomearei perito especialista para tanto.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pelas partes, Claudinei Corozzola, e depoimento pessoal da autora para o dia 18 de outubro de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/trr-jebb-yes ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9785 PIN: 271 065 002#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

Endereço da diligência: Av. Aline r de Almeida, n.º 2692, Bairro Jardim Social, Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001525-95.2022.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Y. J. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: L. A. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.370,39

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da petição sob o id 80063851.

Conforme informado pelo cartório não foi devolvido pelo Correios o recibo do AR.

Portanto, oficie-se o Correios, para informar à respeito do cumprimento ou não da carta AR código de rastreio BY465799943BR (vosso número).

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Correios: Av. Rony de Castro Pereira, 3927 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-000

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002088-31.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: DANIEL DIAS MEIRELES, AVENIDA MARECHAL RONDON 4256, BORRACHARIA CAVALO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.814,24

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003618-65.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA 811 1607 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FERNANDO MARQUES DE ARAUJO, ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2496 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

Valor da causa: R\$ 76.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva das duas testemunhas arroladas pela autora ao id 78742104.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 20 de outubro de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mec-puix-knb ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7637 PIN: 136 591 667#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas, eis que a autora é representada pela Defensoria Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. CHEYLA NOBERTO, inscrita no CPF 801.138.932-72, residente na Avenida Altino Manoel de Oliveira, s/n, Chupinguaia/RO, CEP 76.990-000, podendo ser contatada pelo telefone celular (69) 9 8121-1979;

2. ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF 884.446.002-53, residente na Rua 811 (Arlindo Jose de Souza), n.º 2007, Setor 08 A, Vilhena/RO, CEP 76.985-328, podendo ser contatada pelo telefone celular (69) 9 8172-5983.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7000128-98.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Requerido/Executado: REU: E. C. DA SILVA, RUA NATAL 415 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANDRO CASTURINO DA SILVA, RUA NATAL 415 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à diligência no novo endereço fornecido pela autora. As custas já se encontram pagas.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado. Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial.

REU: E. C. DA SILVA, CNPJ n.º 36076699000110, ELISANDRO CASTURINO DA SILVA, CPF n.º 02914890281

Endereço para cumprimento: AVENIDA RONDONIA, N. 3705, SETOR 19, VILHENA/RO, CEP: 76980-002. (PÁTIO DA BUENO TUR).

FIEL DEPOSITÁRIO: NOME: ALFREDO PIRES NETO CPF: 002.456.042-19 TELEFONE: (69) 9 8111-9031 ENDEREÇO: AVENIDA PARANÁ, N. 1155, JARDIM ELDORADO, CEP: 76897- 195, VILHENA/RO.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n.º 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005198-38.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB n.º RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB
n.º RO3134

R\$ 23.688,42

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDO o feito até o trânsito em julgado dos autos n.º 0807139-15.2022.8.22.0000, o que deve ser informado e comprovado nos autos pela executada.

Intimem-se.

Vilhena, 03/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n.º 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009209-08.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADELINA DOS PRAZERES DA SILVA

R\$ 1.499,16

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.

Altere-se o endereço no sistema.

Cite-se o executado, nos termos do despacho inicial, ID 62697388, no seguinte endereço: Rua 03, n. 56, Quadra 04, alto do Coxipó, Cuiabá/MT, CEP 78088-480.

Servirá esta decisão como carta/carta precatória e/ou mandado de citação e pagamento e demais atos de expediente.

Vilhena, 03/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007248-95.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: S. C. D. O. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA REGINA MORAES BORGES, OAB nº SC46927

Polo Ativo: REU: P. D. D. S., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2407 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais).

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Processe-se com gratuidade e em sigilo.

Trata-se de ação de alimentos gravídicos com pedido liminar ajuizada por S. C. D. O. P. em desfavor de P. D. D. S., em que afirma, em síntese, que, em decorrência de um relacionamento amoroso havido entre as partes, adveio gravidez da autora, conforme documentos que acompanham a inicial. Relata que, mesmo ciente da gravidez, o réu não auxilia a parte autora com os gastos decorrentes da gestação. Sustenta que não possui condições financeiras de arcar sozinha com os gastos decorrentes da gestação, vez que está desempregada. Em sede de tutela de urgência, pugna pela fixação de alimentos gravídicos, R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 20% (vinte por cento) do rendimento líquido do requerido, contemplando 13º salário, férias, horas extras, verbas rescisórias. No mérito, requer a procedência do feito com a condenação do demandado ao pagamento de alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos dele. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Como é sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

O art. 2º da Lei n.º 11.804/2008 dispõe que os alimentos gravídicos compreenderão os valores para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

No entanto, a concessão de alimentos provisionais em sede de alimentos gravídicos demanda a existência de indícios de paternidade (art. 6º da Lei), indícios estes que não consta nos autos, como fotos, declarações públicas ou privadas, mensagem de textos, publicações em redes sociais, entre outros.

Assim, considerando as cópias de conversas havidas entre as partes por meio do aplicativo WhatsApp, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e FIXO ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS em R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da autora, equivalente a 20% (vinte por cento) do rendimento líquido do requerido, contemplando 13º salário, férias, horas extras, verbas rescisórias, a contar da citação.

Após o nascimento da criança, a autora deve retificar o polo ativo da demanda para que conste a menor, assim como acostar aos autos instrumento procuratório outorgado por ela, por meio da genitora.

Intime-se a autora para informar, em cinco dias, conta bancária para depósito.

Com a informação acerca da conta bancária, DETERMINO a expedição de ofício ao empregador do requerido, isto é, PRÉ-MOLDADOS VILHENA LTDA, localizado na Av. Melvin Jones, 2602, Moisés de Freitas, CEP 76980-002, Vilhena/RO, a fim de que promova o desconto mensal na folha de pagamento do requerido PAULO DIEMERSON DE SOUZA, na data do pagamento, e repasse o valor, mediante depósito bancário, na conta a ser informada pela autora, até ulterior decisão judicial.

Por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agrada ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 13 de outubro de 2022, com início às 8 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n.º 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o réu pessoalmente e, INTIME-SE a parte autora por meio de sua advogada.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Não havendo acordo o réu poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O oficial de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

EMPREGADOR DO REQUERIDO: PRÉ-MOLDADOS VILHENA LTDA, localizado na Av. Melvin Jones, 2602, Moisés de Freitas, CEP 76980-002, Vilhena/RO.

REU: P. D. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2407 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002080-59.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA, ESTRADA CHIQUITO DE AQUINO 150 SANTA LUCRÉCIA - 12612-550 - LORENA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON COSTA MARTINS, OAB nº SP343769

EXECUTADO: G. R. PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME, AC NOVA VILHENA 130, ANEXO AO POSTO TERTULIANO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada.

Para tanto, determino que a exequente atualize o débito, em cinco dias, mediante apresentação de planilha atualizada.

Após, tornem conclusos na pasta "decisão jud's".

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002643-09.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: DARCI ROQUE PICOLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Seguem as consultas junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002300-18.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: GUILHERME DE JESUS INACIO, LOTE 43, GLEBA CO, ST 07 SN ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROMULO SOLIS MENDONCA, RUA OLAVO BILAC 2352 S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD.

Para tanto, determino que o exequente apresente, em cinco dias, planilha atualizada do débito.

Após, voltem conclusos na pasta "decisão jud's".

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003068-41.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: NAIARA ALITOLIP DE ARAUJO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2815 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução Fiscal

7004538-44.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADOS: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, CPF nº 34077685249, RUA ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA 50, DISTRITO DO CORGÃO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PATRICK EDUARDO DA SILVA, CPF nº 93323875249, RUA ULISSES GUIMARAES S/N, POSTO ITAPORANGA EM FRENTE A PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, determino que o exequente esclareça, em quinze dias, se o imóvel denominado Lote 02, Quadra 10, Setor 10 (Jardim Acácia), localizado em Chupinguaia/RO, possui certidão de inteiro teor. Havendo, deve acostar o documento aos autos, no mesmo prazo.

Após, expeça-se mandado de avaliação daquele imóvel.

Junte-se a petição de id 67718831 ao mandado.

Intime-se a parte executada Wanderley Araújo Gonçalves (art. 841 CPC), bem como o cônjuge, se houver, para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPCP/2015).

Havendo certidão de inteiro teor, tornem conclusos para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento n.º 021/2015-CG e Despacho CGJ n.º 1913/2017.

Havendo impugnação, intime-se a exequente em quinze dias.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001430-07.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIRCEU HOFFMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: A E ALZEMAN - ME, ADRIANO ELEANRO ALZEMAN

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000133-33.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUCIMAR CANDIDO DA SILVA LEANDRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A diligência via SISBAJUD restou infrutífera.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e se manifestar.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002088-26.2021.8.22.0014

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Exclusão - ICMS

IMPETRANTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ROD ANTONIO PEDROSO SN CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FRANCISCO PALUDO, OAB nº PR49880

FRANCISCO NIEBUHR NETO, OAB nº PR65848

JORGE WADIH TAHECH, OAB nº PR15823

ARLI PINTO DA SILVA, OAB nº PR20260

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. 3. D. R. D. F. D. E. D. R. -. P. F. V., RUA LUIZ MAZIEIRO 4060 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA em desfavor do DELEGADO REGIONAL DA 3ª DELEGACIA DA RECEITA DO ESTADO DE RONDÔNIA EM VILHENA, aduzindo a impetrante que, para o funcionamento regular de sua atividade empresarial, consome energia elétrica e utiliza serviço de telecomunicação, nos quais incide o ICMS, mas não na alíquota geral de 17,5% (Lei Estadual n.º 688/96), mas em alíquotas especiais de 20%, 27% e 35%, de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, tudo conforme Decreto Estadual n.º 22.721/2018, sendo que, no entender da impetrante, tal norma viola manifestamente o princípio da seletividade/essencialidade (art. 155, § 2º, III, da CF/88). Ao final, pede que “suporte o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica e serviços de comunicação e telefonia na alíquota geral prevista na legislação estadual, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação das alíquotas majoradas, nos termos da fundamentação exposta, oficiando-se à(s) Concessionária(s) de energia elétrica, comunicação e telefonia para que assim proceda(m) nas próximas faturas.” Junta documentos.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Determinada a notificação da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora apresenta informações ao id 60047846, em que alega, em síntese, que a impetrante carece de direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem pretendida.

Impugnação.

Manifestação Ministerial pela incompetência territorial ou, alternativamente, denegação da ordem postulada.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que o Mandado de Segurança será concedido a fim de proteger direito líquido e certo que tenha sofrido violação, ou esteja na iminência de sofrê-la.

Por direito líquido e certo entende-se aquele que, de plano, demonstra-se existente mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso em apresso, não verifico demonstração clara de violação a direito, sendo necessária a dilação probatória. Com efeito, há, na espécie, controvérsia acerca do pedido realizado, pois conta da fundamentação da exordial que “a Impetrante pretende garantir para suas filiais o direito líquido e certo de pagar o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica na alíquota geral de 17,5%”, pedido muito genérico, conforme pontuado pelo Ministério Público, o que não pode ser superado em Mandado de Segurança.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJRO. Veja-se.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a “ampliação do objeto originalmente licitado e contratado”, ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ. [...] 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 24840 DF 2018/0337447-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA. A dilação probatória constitui procedimento incompatível com a natureza da ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade, de modo que sua ausência importa o indeferimento da inicial. (TJ-RO - MS: 08014465520198220000 RO 0801446-55.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/08/2019).

III. DISPOSITIVO

Face do exposto, com fundamento em dispositivos da Lei n.º 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem custas finais nem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004868-36.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: GERSON LUIZ LACERDA MAIA, RUA A 2401 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, G. L. LACERDA MAIA & CIA LTDA - ME, RUA A 2401 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 3 (três) anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009111-62.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

DECISÃO

Vistos.
Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, assim como atualizar o débito, mediante planilha atualizada.
Vilhena, 3 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 0008568-86.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS CRUZ, FRANCISCO ASSIS CRUZ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DECISÃO

Vistos.
Não há como averbar o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP sem deter a certidão de inteiro teor do bem.
Assim, determino à Escrivania que contate, por meio de telefone, o 1º Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento da decisão de id 51395557, salientando que a determinação foi enviada por meio de malote digital em duas oportunidades.
Após a juntada da certidão de inteiro teor, determinarei o leilão judicial do bem.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
AUTOS: 7003041-53.2022.8.22.0014
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, RUA SETE MIL QUINHENTOS E UM 856, QD 06 LT 32 JARDIM BANDEIRANTE - 76986-850 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EMBARGADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 4119 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, determino a tentativa de citação da requerida no endereço informado na petição inicial, isto é, Av. Major Amarante, n.º 4119, sala 307, Centro, CEP 76.980-002, Vilhena/RO, visto que na carta de citação de id 78866642 houve tentativa na Avenida equivocada (Av. Marechal Rondon).

Sendo infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, em cinco dias, requerer a realização de diligências para localização de novo endereço, sob pena de extinção do feito por falta de pressupostos processuais (citação da requerida).

Copio parte da decisão inicial para fins de facilitar a expedição de mandado/carta:

(...)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 678 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida e DETERMINO a RETIRADA da restrição judicial inserida em 14 de março de 2016 sobre o Lote 32, Quadra 06, Setor 75, Loteamento Parque Bandeirantes, com área de 10 x 25 metros totalizando 250 m², na cidade de Vilhena/RO, de matrícula n.º 21.101, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, até o final de presente lide.

(...)

Em seguida, abra-se vista ao embargado e cite-se para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Códex citado, frisando que, por se tratar de Fazenda Pública, o prazo se conta em dobro.

A citação será feita na pessoa do advogado do embargado, com a advertência de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Em sendo formulada reconvenção com a contestação, torne conclusos para análise quanto sua admissibilidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC);

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDA: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, CNPJ nº 08788216000175, Av. Major Amarante, n.º 4119, sala 307, Centro, CEP 76.980-002, Vilhena/RO.

Vilhena- RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005898-77.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

R\$ 646.907,38

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos n.º 0010182-29.2014.8.22.0014, verifico que ao id 16067581 foi dado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela ora executada, em 14 de junho de 2022, para reconhecer a nulidade do Acórdão proferido.

Assim, determino a SUSPENSÃO deste feito até o trânsito em julgado dos autos n.º 0010182-29.2014.8.22.0014.

Após o trânsito em julgado daquele feito, o que deverá ser informado nos autos pela executada, determino a intimação do exequente para que se manifeste, em cinco dias, quanto à impugnação de id 78709104, considerando os novos fatos trazidos aos autos, tornando conclusos para decisão posteriormente.

Intimem-se.

Vilhena, 03/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007691-51.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443
REU: ANDREIA MARCIA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Vilhena, 3 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7006731-61.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3698 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
EXCUTADO: JACKSON GERMANO WAHLBRINK, AVENIDA MELVIN JONES 459-A JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando que, mesmo intimado pessoalmente, o executado não pagou o débito nem apresentou impugnação, manifeste-se a exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003759-84.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
AUTORES: ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 680 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: JAIR CARLOS CRIVELETTO, OAB nº MT49170, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Valor da causa: R\$ 23.738,12

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Vistos.
Tratam os autos de ação revisional de contrato com tutela de urgência em que os autores OSMAR ANGELO WESP e ODILA ANA ISOTON WESP ingressaram em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE JURENA – SECREDI UNIVALES MT.
Pretendem a revisão de contratos firmados com a instituição requerida para readequar taxas de juros e declarar a ilegalidade de cobranças de comissão de permanência e juros moratório.
Informam a existência de ações monitórias em que o requerido é parte autora, sendo elas: processo 7000866-67.2020.8.22.0014, referente a um empréstimo CDC nº. B71431544-1, em trâmite na 3ª vara cível e processo 7001014-34.2021.8.22.0014, referente a limite de crédito de cheque especial, em trâmite na 1ª vara cível.
Declinada a competência para esta vara (ID 58208115).
A tutela de urgência foi concedida parcialmente e determinado que o requerido apresentasse documentos no mesmo prazo da defesa (ID 75005352).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 77428295) em que alegou, preliminarmente, existência de coisa julgada, prevenção, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, concessão do benefício da justiça gratuita, obediência ao contrato e do exercício regular de direitos e ato jurídico perfeito e impossibilidade de modificar contratos. No mérito alegou inexistência

de cláusulas abusivas e da impossibilidade de revisão/mudança do contrato, ausência de ilícito, inexistência do dever de repetição do indébito.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 77440288).

Réplica a contestação (ID 78409737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Os autores pretendem a revisão de contratos objeto de ação monitória com sentença transitada em julgado. Sendo assim, entendo que a preliminar de coisa julgada arguida pelo requerido merece acolhimento.

Tendo em vista a eficácia da coisa julgada decorrente de decisão transitada em julgado, inviável a sua modificação em demanda posterior.

O artigo 702 do Código de Processo Civil deixa claro que na ação monitória o réu poderá opor embargos para realizar sua defesa. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõem que "os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum".

Em consulta as ações monitórias em tramita, é possível confirmar que as sentenças proferidas naqueles autos já transitaram em julgado, portanto, não é possível discutir a revisão dos contratos nestes autos, porque precluso o direito de fazê-lo pena via adequada, isto é, através de embargos à monitória. Cumpre mencionar, ainda, que a presente ação fora distribuída após o trânsito em julgado das sentenças.

Acerca do assunto, assim diz a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DECISÃO QUE DEFERE O MANDADO INICIAL DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO (CPC/73, ART. 1.102-C, CAPUT). NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão liminar que defere a expedição do mandado de pagamento, posteriormente convertido em mandado executivo em razão da não oposição de embargos à ação monitória (CPC/73, art. 1.102-C, caput), tem a natureza jurídica de sentença. 2. A não oposição de embargos, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado definitivo e a constituição do título executivo judicial, enseja a produção de coisa julgada material, inviabilizando a posterior propositura de ação de conhecimento relativa ao mesmo contrato objeto da ação monitória anterior. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1038133 PR 2008/0051777-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017)

Ademais, diante do reconhecimento do instituto da coisa julgada, a medida que se impõe é a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com lastro no artigo 485, inciso V do CPC.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da coisa julgada e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, os quais suspendo a exigibilidade na forma do art. 98. § 3º, do CPC, por ocasião da gratuidade judiciária.

Em caso de interposição de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao Juízo ad quem, conforme disciplina o art. 1.010, § 1º, § 2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007142-36.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: J. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

Polo Ativo: REU: D. P. R., RUA TRAVESSA 914 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a competência.

Considerando que a ação tem por objeto a guarda de prole comum dos demandantes, não se afigura correta apenas a indicação da menor J. D. S. P. - CPF n.º 068.966.722-18 no polo ativo da ação, pois não pode pleitear a sua própria guarda ou regulamentação de visitas. Assim, a título de emenda da inicial, ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificarem o polo ativo da ação, a fim de incluir a genitora como autora no tocante ao pedido da inicial, bem como juntar a procuração outorgada em favor dos advogados que atuam na causa para regularizarem a representação processual e, ainda, no mesmo prazo assinalado, acostar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007051-82.2018.8.22.0014

EXEQUENTES: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: RUBENS CEZAR GONCALVES, CPF nº 41883357268, RUA NOVE MIL TREZENTOS E SETE s/n RESIDENCIAL IPÊ - 76986-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e determino à Escrivania a inclusão do nome do executado RUBENS CEZAR GONÇALVES nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de suspensão.

O credor deverá informar ao Juízo a quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de recebimento pela via extrajudicial, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010219-29.2017.8.22.0014

Acessão

AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REU: PAULO WHATELY SACK

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a consulta de endereço nos sistemas INFOJUD e SIEL, contudo, recolheu custas no valor da uma pesquisa somente, pelo que defiro parcialmente o pedido.

Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.

O endereço encontrado é o que já foi diligenciado no ID 32362426 - Pág. 9.

Requeira a parte autora o que de direito. Prazo de 05 dias.

Vilhena, 03/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7004288-06.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR BARBOSA LEANDRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

REU: BRUNO ROCHA FONSECA, BRUNO ROCHA FONSECA 44078848869

ADVOGADO DOS REU: APARECIDO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº SP382526

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JAIR BARBOSA LEANDRO opõe Embargos de Declaração contra a decisão de id 77112972, a fim de devolver ao Embargante o prazo de impugnação à contestação devido em razão do sigilo das "peças apresentadas ao id 63230398 e seguintes".

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, de fato, os requeridos apresentaram Contestação ao id 63230398 e inseriram restrição de sigilo na peça de defesa e nos demais documentos juntados, não tendo o autor, portanto, possibilidade de apresentar a competente Impugnação, restando comprovado o cerceamento de defesa.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos, REVOGO a decisão de id 77112972 e determino o seguinte:

DETERMINO à Escriwania que proceda à retirada de sigilo da Contestação ao id 63230398 e demais documentos acostados posteriormente pelos requeridos.

Somente após, intime-se o autor para apresentar Impugnação, em quinze dias, assim como se manifestar, no mesmo prazo, quanto aos novos documentos acostados ao id 77759559 e id 77607311.

Então tornem conclusos para saneamento.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004020-35.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: R. M. F. F., AV. JOÃO PESSOA 1026 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. D. S. F., DELCIO LACERDA 2515 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Proceda a expedição de carta precatória à Cerâmica Romana, que está situada no seguinte endereço: Rua 4, n.º 513, St. Industrial, Pimenta Bueno/RO, CEP 78984-000, para que promova os descontos mensais do salário do executado VALDIMAR DE SOUZA FLORIAN - CPF: 021.774.782-51, no limite de 30% (trinta por cento), até atingir o montante de R\$ 2.843,58 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), depositando os valores em conta judicial, nos termos da decisão de id 77652587.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001471-71.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA BOA VISTA 7885 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme segue anexo, a pesquisa via SISBAJUD restou infrutífera, pois bloqueou somente valores irrisórios, aos quais procedi, nesta data, ao desbloqueio.

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004462-83.2019.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: CELSO GILBERTO KLEIN, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2960 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação civil pública em razão de prática de danos ambientais com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de REU: CELSO GILBERTO KLEIN, o qual, síntese, relata que restou apurado no bojo do Inquérito Civil n. 035/2018 - 3ª TIT/3ª PJV (autos n. 2018001010079977) - juntado com a presente inicial, que o réu proprietário do imóvel rural situado no Lote 02-A, Gleba 08, Setor Urucumacuaã, BR 364, KM 79, nesta cidade e Comarca, destruiu e desmatou 12,9021 ha de Área em Reserva Legal, tudo em desacordo com as determinações legais e sem a devida autorização dos órgãos ambientais. Em sede liminar, requer seja imposta ao réu, a indisponibilidade dos bens até o valor de R\$ 470.867,43 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e sessenta sete reais e quarenta e três centavos) quantia estimada para a efetivação da tutela reparatória e ressarcitória do dano ambiental por ele perpetrado. No mérito, requer a procedência integral da ação, a fim de condenar o réu à obrigação de fazer - tutela reparatória - , consistente no reflorestamento de 12,9021 ha de área de reserva legal da sua propriedade, de acordo com as condições e premissas fixadas pelo órgão ambiental competente, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 244.822,25 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização - tutela ressarcitória -, pelos danos ambientais patrimoniais causados, nos termos do art. 4º, VII da Lei 6.938/1981 c/c art. 61 e 62, II, da lei nº. 6.514/2008, que deverão ser posteriormente destinados a projetos ambientais existentes no Município. Junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresenta Contestação (ID-29775471), aduzindo, em síntese, que a área de seu imóvel, objeto da presente ação está localizada em sua maior parte no Bioma Cerrado (Savana), motivo o qual, entende que o percentual de Reserva Legal é de 35% (trinta e cinco por cento), conforme a dispõe o art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal). Assim, sustenta que a área explorada não excede o limite legal passível de exploração, bem a limpeza da cobertura vegetal não atingiu áreas de preservação permanente e/ou áreas de reserva legal. Relata que conforme Laudo Técnico de Constatação, o imóvel rural, objeto da presente ACP, detém área total de 300,30 hectares, ou seja, a área explorada não excede o limite legal passível de exploração, uma vez que o imóvel está localizado em área de cerrado (Bioma Cerrado). Impugnou os documentos acostados ao autos pelo Ministério Público. No mérito, requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Intimado, o Ministério Público apresenta manifestação (ID-29822003).

Em sede de produção de provas, o Ministério Público pugnou pela intimação da SEDAM/RO, a fim de prestar informações nos autos quanto ao fitofisionomia do imóvel rural em questão, de acordo com o zoneamento vigente no Estado de Rondônia. Por sua vez, o réu requereu prova pericial e pugnou pela oitiva de testemunhas.

Sobreveio informações da SEDAM/RO (ID-76043357, fls. 20/21).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. Por outro lado, o réu acostou aos autos parecer técnico.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

A propósito, colaciono julgados, a saber:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifo próprio).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifo próprio).

Vale mencionar, que dessa forma enaltecem-se os princípios processuais da celeridade e economia.

De mais a mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, estando as partes regularmente representadas

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Trata-se os autos de ação civil pública em razão de prática de danos ambientais.

Como é sabido, a ordem econômica inserida na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei n.º 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Cumpra mencionar, que “a responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado”. (STJ, REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/02/2012, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

A legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. De igual modo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

Ademais, a adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: “A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano”. (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428).

Pois bem.

No caso em apreço, aduz o réu que o imóvel objeto da presente ação está localizado em sua maior parte no Bioma Cerrado (Savana), motivo o qual, entende que o percentual de Reserva Legal é de 35% (trinta e cinco por cento), conforme a dispõe o art. 12, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), sustentando, ainda, que a área explorada não excede o limite legal passível de exploração, bem a limpeza da cobertura vegetal não atingiu áreas de preservação permanente e/ou áreas de reserva legal.

Depreende-se do constante nos autos, que foi realizada vistoria (ID-76043357, fls. 20/21) pela SEDAM/RO na propriedade, sendo: Imóvel rural LOTE 02-A, GLEBA 08, SETOR URUCUMACUÁ, BR-364, KM 79, na cidade de Vilhena -RO, pertencente ao réu.

Na ocasião, conclui-se o seguinte: [...] Na vistoria foi realizado o caminhamento em algumas parcelas do inventário apresentado no laudo técnico da parte interessada, e constatado que se trata de Floresta estacional semi-decidual, corroborando com a Base de fitofisionomia utilizada no SICAR/RO que tem como fonte o RADAMBRASIL com alguns refinamento realizado por estudos técnicos do PLANAFLORO no Zoneamento vigente, tendo em vista que a estrutura fitossociológica da vegetação e as espécies existentes não condizem com a fitofisionomia Cerrado. [...] (Grifos próprios).

Sendo assim, com base no laudo produzido pela SEDAM/RO, que a área do imóvel, objeto da presente ação, não está localizada no Bioma Cerrado.

Como é sabido, é considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.938/81, em seu artigo 3º, III, c. Ademais, a legislação ambiental estabelece, ainda, que em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, conforme mencionado alhures.

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que ocorrendo o desmatamento, cabível a condenação em obrigação consistente no reflorestamento, senão vejamos:

Apelação. Sentença. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ação civil pública. Imóvel rural. Desmatamento. Floresta nativa. Dano ambiental. Reparação. Obrigação de fazer. Decisão mantida. Recurso não provido. Inexiste cerceamento de defesa quando é oportunizada a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhar vistoria técnica de constatação e a parte queda-se inerte. Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, é cabível a condenação do proprietário em obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD). (Apelação 0001284-97.2014.822.0023, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 26/10/2018.). (Grifo próprio).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA FLORESTA NATIVA. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, Data de julgamento: 12/7/2018. (Grifo próprio).

Apelação cível. Ação civil pública por degradação ambiental. Preliminar de ilegitimidade passiva, de litispendência, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e extra petita. Reserva extrativista. Desmatamento Dano ambiental. Dever de reparar o dano.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva para responder à lide, quando comprovado que o apelante é proprietário do imóvel. Afasta-se igualmente a preliminar de litispendência com processo que tramita na Justiça Federal por ausência de comprovação que o desmatamento trata-se da mesma área. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas que a parte pretendia produzir quando o juiz entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. Acolhe-se a preliminar de sentença extra petita no ponto em que a sentença condenou a parte em pedido não realizado. Se comprovado o nexos causal entre o ato ilícito praticado pelo apelante (desmatamento de mata nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente) e o dano ambiental em questão, surge o dever de promover a recuperação da área degradada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001812-85.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/10/2021. (Grifo próprio).

Conclui-se que o réu cometeu o ilícito civil apresentado na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

De acordo com o art. 75 do Código Florestal e art. 15 do Decreto 7.830/2012, os Programas de Regularização Ambiental - PRA deverão utilizar mecanismos que acompanham de sua implementação, considerando objetivos e metas nacionais para florestas, sobretudo a implementação dos instrumentos previstos no Novo Código Florestal, sendo condição inafastável que os proprietários e possuidores de imóvel rural se inscrevam no Cadastro Ambiental Rural.

Por sua vez, o art. 9º, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 7.830/2012, elenca o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas como um instrumento do Programa de Regularização ambiental.

Desta feita, deve o réu aderir Projeto/Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a fim de que seja adotada a melhor medida para a recomposição da área degradada.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, os pedidos iniciais formulado por AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de REU: CELSO GILBERTO KLEIN, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO o réu à obrigação de fazer, consistente no reflorestamento de 12,9021 ha de área de reserva legal da sua propriedade, de acordo com as condições e premissas fixadas pelo órgão ambiental competente e por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

CONDENO o réu à indenização de reparação por danos ambientais patrimoniais causados, nos termos do art. 4º, VII da Lei 6.938/1981 c/c art. 61 e 62, II, da lei nº. 6.514/2008, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença e, deverão ser posteriormente destinados a projetos ambientais existentes no Município de Vilhena - RO;

CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008583-57.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REQUERIDO: NEOCIR SCHWARTZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido.

Depreende-se que o executado sequer foi intimado para pagamento voluntário da obrigação. Isso porque, conforme AR acostado aos autos (ID-76093171), houve tentativas de intimação em datas e horários diferentes, o que levar a presumir que o executado estava ausente. Todavia, não consta informações que o executado mudou-se de endereço.

Sob tal perspectiva, se faz necessário proceder com nova tentativa de intimação do executado, via oficial de justiça, a fim de constatar a real mudança de endereço ou intimação exitosa do executado.

Intime-se o executado pessoalmente por meio de oficial de justiça, nos termos da decisão (ID-67077121), no mesmo endereço que houve as tentativas de intimação via correio (ID-76093171).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.
Serve o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005991-69.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SERGIO MURILO DE SOUZA, OAB nº DF24535

Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A

ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DANIEL AIELLO SARTOR, LOTE RURAL 82-R, SETOR 06, LINHA 95 LINHA 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 (três) anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004474-92.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: M. A. D. S., J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: A. F. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável, Alimentos e guarda da filha do casal, à menor Jéssica de Souza Borges (DN: 09/11/2005), tendo como requerente MARGARETE ALVES DE SOUZA e como requerido ALMERI FAORO BORGES.

Foi designada audiência de conciliação.

Na audiência de conciliação, as partes MARGARETE ALVES DE SOUZA e ALMERI FAORO BORGES compuseram e requereram consensualmente a declaração da Dissolução da União Estável, bem ainda, requereram a desistência em relação aos pedidos de alimentos e guarda por não possuir mais interesse, visto que a filha menor está em convivência de união estável.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme ata de audiência constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos para DECLARAR a Dissolução de União Estável do casal MARGARETE ALVES DE SOUZA e ALMERI FAORO BORGES, ocorrida do dia 08 (oito), do mês de 03 (março) de 2003 (dois mil e três) até o ano de 2019. Por consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens. HOMOLOGO o pedido de desistência em relação aos pedidos de alimentos e guarda da filha menor e, em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA e demais expedientes.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sirva esta sentença como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL das partes MARGARETE ALVES DE SOUZA e ALMERI FAORO BORGES para averbar a homologação desta DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL na Certidão de União Estável Livro 00006-E, Às folhas 062/063, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil da cidade de São Francisco do Guaporé-RO.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007745-12.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: F. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

Polo Passivo: T. D. O. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a assistência judiciária gratuita.

ANDRÉ FILIPE DE SOUZA VARGAS, representado pela sua genitora, FABIANA CRISTINA DE SOUZA, ingressa com a presente Ação de Alimentos com Pedido de Alimentos Provisórios em face de TARCISIO DE OLIVEIRA VARGAS, alegando ser fruto de um envolvimento amoroso entre sua genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor em 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos, sendo descontado em folha de pagamento, com incidência sobre o 13º salário ou gratificação natalina, férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual. Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que a autora afirma que o requerido afere renda de R\$ 4.567,20 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) mensais e atento as suas necessidades, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do autor, a serem pagos pelo requerido, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, sendo descontado em folha de pagamento,

Oficie-se o empregador DETRAN/RO para realizar o depósito na conta da genitora do menor, sendo: Agência – 1182-7 - Conta – 335.551-8 conta corrente - Banco Do Brasil -TITULARIDADE – FABIANA CRISTINA DE SOUZA.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

Sirva de Ofício DETRAN/RO: Av. Celso Mazutti, 5229 - Jardim Eldorado - Vilhena/RO, 76.980-000

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 1 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005210-52.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JERONIMO BABINSKI, RUA ZELINO LORENZETTI 883 CENNTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Intime-se o executado, por meio da curadora especial, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já.

Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7008938-72.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA PINHO, RUA 734 2213 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte executada se manifeste a respeito e, pela derradeira vez, providencie o necessário para possibilitar a transferência do veículo, atentando-se para o exposto via Ofício (id 77111297).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007482-77.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIMONE ROSENDO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Polo Ativo: REPRESENTADOS: MARCOS ANTONIO DE SOUZA FRANCA, 2607 7902, CASA EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAGNO SOUZA FRANCA, CDD COXIPÓ DA PONTE 28, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 3010 JARDIM SHANGRI-LA - 78070-971 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCA ROSA, RUA TREZENTOS E CATORZE 7484, CASA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES VILA OPERARIA - 76987-818 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI DE SOUZA FRANCA LEITE, RUA SILVINO SALA 96a, CASA ATUBA - 83326-713 - PINHAIS - PARANÁ, JOSE CERQUEIRA FRANCA, 2607 7902, CASA EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SOUZA FRANCA, 2607 7902 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se os autos de ação declaratória de reconhecimento de adoção post mortem ajuizada por SIMONE ROSENDO DO NASCIMENTO em desfavor de MARIA DAS GRACAS SOUZA FRANCA, JOSE CERQUEIRA FRANCA, MARLI DE SOUZA FRANCA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCA ROSA, MAGNO SOUZA FRANCA MAGNO SOUZA FRANCA e MARCOS ANTONIO DE SOUZA FRANCA, aduzindo, em síntese, que foi adotada pelo casal Maria das Graças e José Cerqueira, quando ainda tinha 6 anos de idade, tendo sido criada como filha, sem qualquer distinção entre ela e os filhos biológicos do casal, conforme se comprova mediante juntada das declarações anexas firmadas pelos irmãos e filhos biológicos do casal, sendo eles, MARLI DE SOUZA FRANÇA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANÇA ROSA e MAGNO DE SOUZA FRANCA, com exceção do irmão MARCOS ANTONIO DE SOUZA FRANCA, que se nega em reconhecer ela como irmã e herdeira, em razão da distribuição de inventário que objetiva a partilha dos bens do casal. Em sede liminar, requer a suspensão do inventário que tramita neste juízo nos autos nº 7004049-65.2022.8.22.0014, até que essa demanda seja resolvida em seu mérito. No mérito, requer a procedência da ação, a fim de que seja declarada a requerente como filha adotiva legítima do casal, para que assim, esse reconhecimento e declaração produzam os efeitos jurídicos e legais da adoção reconhecida post mortem. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, CONCEDO a liminar pleiteada, a fim de suspender o processamento/andamento do processo de inventário que tramita neste juízo autos nº 7004049-65.2022.8.22.0014.

Isso porque, de fato, o processamento da presente ação com o julgamento da causa, interferirá diretamente no inventário que tramita neste juízo autos nº 7004049-65.2022.8.22.0014. Além disso, ao compulsar os documentos que acompanham a inicial, há declaração de 3 irmãos que reconhecem a requerente como filha adotiva, demonstrando assim em cognição sumária, a probabilidade do direito. No tocante ao risco na demora, decorre ao fato da partilha seja realizada somente entre os 4 herdeiros, filhos biológicos dos de cujus. Por fim, com referência à reversibilidade está amparada ao fato de retomada do processo de inventário sem maiores prejuízos às partes.

Translade-se cópia da presente e proceda com a juntada nos autos de inventário.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

CITEM-SE os requeridos/herdeiros biológicos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA e demais expedientes.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7012851-86.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

AUTOR: ANSELMO PREUSSLER

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: JULIANA PARZIANELLO, J PARZIANELLO

ADVOGADO DOS REU: CESAR PARZIANELLO, OAB nº MT16819A

Valor: R\$ 6.697,13

DESPACHO

Vistos.

Instadas a apresentarem provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Defiro a produção de provas requeridas pelas partes.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal do autor e representante da requerida, bem, para terça-feira, dia 18 de outubro de 2022, com início às 8:30am, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/mbi-afaa-vmy>, ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9197 PIN: 839 663 779#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Intime-se pessoalmente a parte autora e o réu para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004399-87.2021.8.22.0014

Protocolado em: 15/06/2021

EXEQUENTES: M. E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA, E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

EXECUTADO: J. L. D. O., RUA JORDÂNIA 1509 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

R\$ 3.435,15

D E S P A C H O

Vistos,

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002555-68.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: M. L. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Polo Ativo: EXECUTADO: J. F. D. S., RUA CLARA NUNES 2264 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (ID-79912809), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.

Proceda-se com baixa de eventual mandado de prisão junto aos órgãos competentes e no sistema BNMP.

Sem custas e honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002113-44.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Polo Ativo: EXECUTADOS: ROGERIO FRANCISCO MARTINS 53044878268, ROGERIO FRANCISCO MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002928-75.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: SUELY RESENDE BUENO PEREIRA, AC MONTE NEGRO 2345, RUA DOS BURITIS CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o motivo de devolução do AR de ID 74812747 constou como "não procurado". Desta forma, a fim de evitar alguma nulidade processual, determino nova expedição de carta para intimação da executada acerca do despacho de id 61339009 no endereço em que foi citada, qual seja: RUA DOS BURITIS, 4345 (Mercado União), Centro, Monte Negro/RO.

Ainda, tendo em vista que a empresa empregadora da executada ainda não foi oficiada para proceder com os descontos em folha de pagamento, officie-se nos termos do despacho de id 61275015.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de ofício/carta precatória/mandado.

Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010927-52.2016.8.22.0002 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação de Exigir Contas

Protocolado em: 23/09/2016

AUTOR: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21 545 BAIRRO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

REU: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 9967 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

R\$ 1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2022, às 10h30min, na sala de audiência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para depoimento pessoal do Autor.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/nwk-yryi-met ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-3296 PIN: 113 160 407#

Intime-se conforme os termos da decisão ID 78632539, cujos demais termos permanecem inalterados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000558-50.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: LORIVAL JOSE DOS SANTOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3124 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: LORIVAL JOSE DOS SANTOS.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Todavia, deixo de determinar sua intimação/notificação, uma vez que em consulta junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais, constatei o devido recolhimento.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente conforme requerido.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 7001668-26.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intime-se a parte exequente para manifestação, em cinco dias, sob pena de suspensão.”

Vilhena/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007881-09.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NEUZA CURTY DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB n° RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB n° RO11725

Polo Ativo: REU: EDUARDO COSTA BROSCO, RUA MAMEDE ABRAÃO 3443 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora acostar aos autos Declaração de Hipossuficiência, somente por tal documento, entendo não restar comprovada a insuficiência de recursos.

Isso posto, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos (Imposto de renda, carteira de trabalho, extrato bancário, documento capaz de demonstrar seus rendimentos) ou proceda com o pagamento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas judiciais iniciais é de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016).

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002128-71.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME

R\$ 1.820,70

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.

O endereço encontrado é o mesmo da petição inicial, o qual já foi diligenciado.

Requeira a parte autora o que de direito. Prazo de 05 dias.

Vilhena, 03/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003690-52.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIZEU ADRIANO GRIPA, RUA 102-18 ST 102 QD 039 LT 001 2501, RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS JOSE GRIPA, RUA 2505 1456 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA GRIPA, RUA SUZETE FERREIRA 507 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ROSA GRIPA KRETZLER, RUA 537 (EMILIA GRIPA) ST 005, QD 042 LT 005 313 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LENITA GRIPA, BR 364, KM 18 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

INVENTARIADO: JOSE GRIPA, BR 364, KM 18,5 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar, em dez dias, quanto à petição de id 78185342, relativo ao comprovante de pagamento do tributo.

Ademais, intimem-se Josiane Luzia Gripa e Elzira Gripa se manifestem, em dez dias, quanto à petição de id 78185342 no que se refere ao pedido de venda de bem inventariado.

Após, tornem conclusos para decisão.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7008051-83.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALDENORA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, UNIMED CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, em dez dias, quanto à petição de id 79947294 e demais documentos acostados.

Após, tornem conclusos para decisão.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006862-07.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição (ID-80143353).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008313-33.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADOS: MALANY & NICOLAU LTDA - ME, DIENY SIMONE MALANY, CLOTILDE NICOLAU

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito do certificado pelo oficial de justiça.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000803-71.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADOS: JOAO BATISTA LAURINDO, RIO BRANCO 3990 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAMELLA

& LAURINDO REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2752, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de execução fiscal manejada por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em desfavor de EXECUTADOS: JOAO BATISTA LAURINDO, PAMELLA & LAURINDO REPRESENTACOES LTDA - ME, objetivando o recebimento atualizado da importância de R\$ 15.902,28 (quinze mil, novecentos e dois reais e vinte e oito centavos).

Houve o bloqueio de valores (ID-78290816).

A parte executada, por meio da Defensoria Pública atuando na condição de curadoria especial, apresenta impugnação (ID-79557144).

Instada, a parte exequente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. fundamento e decido.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e a de sua família.

Assim, entendo que a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.

Aliás, sequer houve comprovação de que os valores bloqueados possuem como origem a caderneta de poupança.

Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito (conta poupança), conforme supramencionado, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia à impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança. A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade.

Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o crédito seja adimplido e o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Indefiro o pedido subsidiário da curadoria especial. Embora não se desconheça a dificuldade de comprovação por parte da curadoria especial, que não possui contato direto com a parte executada, é certo que a inércia do(a) executado(a) não deve ser suprida pela desnecessária intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, o(a) executado(a) ao ter valor bloqueado em sua conta bancária, tem ciência imediata a respeito da constrição efetivada, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza. Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre valor constante em sua conta bancária, cabe à parte executada tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente, a fim de impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima.

Aliás, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

Apelação Cível. Direito tributário e processual. Embargos à execução fiscal. Curadoria de ausentes. Citação via edital. Demonstração do esgotamento das diligências. Ausência de indicação do número da inscrição em dívida ativa. Ausência de prejuízo. Regularidade da citação. Penhora via SISBAJUD. Ausência de provas da impenhorabilidade. 1. [...] 3. Incumbe ao executado demonstrar que a penhora incidiu em proventos de conta poupança para incidência da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, como se extrai do disposto no art. 854, §3º, do mesmo Código. 4. Recurso não provido. Apelação Cível, Processo nº 7003117-47.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/04/2022. (Grifo próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CURADORIA DE AUSENTES. INÉRCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE OFÍCIO PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, para possibilitar a penhora em dinheiro, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, cabendo a este comprovar que

as quantias são impenhoráveis ou que a indisponibilidade dos bens excedeu o valor da dívida. 2. Diante da inércia do devedor em arguir eventual impenhorabilidade do valor bloqueado, não cabe ao Judiciário, em prejuízo do credor, efetivar diligências junto a instituições financeiras a fim de apurar a natureza de conta em que o crédito foi bloqueado, uma vez que tal atribuição incumbe à parte devedora. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJDFT. Acórdão 1186066, 07180339820188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no PJe: 19/7/2019). (Grifo próprio).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFÍCIO. NATUREZA DA VERBA PENHORADA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTE DEVEDORA. INÉRCIA. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, no exercício do múnus da Curadoria Especial de Ausentes, não significa a constatação imediata da gratuidade de Justiça para a parte representada, pois o benefício depende de comprovação da hipossuficiência. Consoante dispõe o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao executado comprovar que os valores bloqueados através do sistema BacenJud são protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Mostra-se descabida a movimentação da máquina judiciária em prol de interesse daquele que permaneceu inerte, mesmo quando penhorada importância em sua conta bancária, sobretudo em virtude de tal temática referir-se a direito patrimonial, que, em termos gerais, consubstancia matéria de livre disposição por parte do devedor. Conquanto seja louvável e diligente a conduta da Defensoria Pública, na condição de Curadora de Ausentes, no sentido de evitar que a penhora recaia sobre verba impenhorável, não é razoável que a própria parte devedora, ao perceber o bloqueio judicial, não tenha vindo em Juízo para alegar eventual ilegalidade na medida constritiva, fazendo-se presumir que, ao não impugnar o indigitado bloqueio, anuiu com a persecução patrimonial judicial efetivada. (TJDFT. Acórdão 1151677, 07211283920188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019). (Grifo próprio).

Cumpra mencionar, ainda, que a matéria trata de questão meramente patrimonial e disponível. Logo, ante a própria inércia da parte executada em comparecer aos autos, motivo pelo qual o pleito não merece acolhimento.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores apresentada (ID-79557144), por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade em caderneta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, CONVERTO a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do mesmo diploma legal.

Na data de hoje, determinei à instituição financeira via SISBAJUD a transferência do(s) valor(es) para a conta judicial vinculada aos autos.

Com o transcurso do prazo de recurso, bem como constatado o depósito do(s) valor(es) em conta judicial vinculado aos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência do(s) valor(es) para a conta bancária informada pela parte exequente ou caso requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do(s) numerário(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, desde que possua poderes para o ato.

Comprovada a transferência ou o levantamento do(s) valor(es).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013049-26.2021.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DINIZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

R\$ 4.345,10

EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA SIMAO

ENDEREÇO: RUA ELISEU FIUZA, Nº 152, APT 11, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido.

Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.

Realizei consulta INFOJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.

Considerando que o endereço encontrado difere do endereço informado no ID 79800229, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O RESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000201-41.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATILDE SILVA ASSUNCAO, CPF nº 11354054253, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4360 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: DEBORA SILVA SANTOS, RUA 2205 6035 S-29 - 76983-270 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de tentativa de citação no local de trabalho da requerida por oficial de justiça.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 8 horas, por sistema de videoconferência (whatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003834-02.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A

Polo Passivo: DJANILSON BATISTA DE SOUZA, S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147, RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN apresentou embargos de declaração face a sentença, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do CPC, alegando que há contradição em seu conteúdo entre a fundamentação e o objeto da ação.

Manifestação do embargado pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais, merecendo no mérito o seu acolhimento, segundo passo a explicar.

Assiste razão ao embargante em seus argumentos, posto que a sentença nitidamente apresenta em seu dispositivo erro ao extinguir o feito, sendo que a presente demanda deve prosseguir referente ao executado S G COMERCIO E SERVICOS LTDA.

A correção deve ocorrer vez que a fundamentação tem por base o direito do consumidor, nos termos da Lei n. 8.078/90, não altera o mérito da decisão.

Portanto, acolho os embargos para eliminar a contradição existente na sentença, alterando a redação da seguinte forma:

Onde se lê: “

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Condeno o executado ao pagamento das custas finais, nos termos do dispositivo da sentença. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.

Segue em anexo, comprovante de retirada de restrição do veículo do executado.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicações e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE. ”

Leia-se: “

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre a autora MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN e o executado DJANILSON BATISTA DE SOUZA .

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para juntada da carta precatória expedida em desfavor de S G COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Findo prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE. ”

Fica desta forma, corrigida a contradição.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Intimadas as partes.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:36 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006833-20.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

Polo Ativo: REU: OSMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: CLEONICE FERREIRA CAMPOS BARBOSA, OAB nº PR69129

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art. ; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora a intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Segue abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial (ID-79862024): [...] informa que os atos e exames referente à produção da prova técnica requerida, terão início a partir das 16h00min do dia 14/09/2022. Para tanto se requer que o autor da(s) assinatura(s) questionada(s), seja intimado a comparecer no local abaixo designado, na hora e data anteriormente informadas, portando seus documentos pessoais. A partir da realização do auto de coleta de padrões gráficos (ato inaugural), os demais procedimentos juspericiais também serão realizados diariamente no local e horário abaixo informados. Local da perícia: Rua Umarama, nº 2868, Jd. Green Ville, Vilhena-RO, CEP: 76.980-890. Horário dos trabalhos: das 14h00min às 18h00min Telefone: 69 - 98447-4701.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006128-27.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ELENICE OLIVEIRA LANES, ANDRE LUCIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão do feito.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7006447-82.2022.8.22.0014

AUTOR: SANDRA MARGARETH DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 48364843168, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5591

BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

SANDRA MARGARETH DE SOUZA GUIMARÃES, já qualificada nos autos, move a presente Ação Desconstitutiva para Revisão Contratual em face de BANCO BRADESCO S.A.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de formular pedido certo e determinado em relação ao pedido de repetição/compensação de valores e indenização por danos morais, alterando, caso necessário, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da exordial.

A autora apresenta emenda, em que informa que o valor da repetição de indébito é de R\$ 21.456,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) e adequa o valor da causa para que conste R\$ 31.456,00 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: "formular pedido certo e determinado em relação ao pedido de repetição/compensação de valores e indenização por danos morais, alterando, caso necessário, o valor atribuído à causa".

Contudo, a autora somente informa o valor da repetição de indébito e altera o valor da causa, não atribuindo quantia ao pedido de indenização por danos morais.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004089-81.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 07/06/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6773 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Procedi a consulta, via SISBAJUD e RENAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006825-09.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TREVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena/RO, 02 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005239-05.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a retificação do RPV nos termos apresentados pela Autarquia (ID 76170350) e de concordância da parte autora (ID 78400935).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 02 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7000095-11.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/01/2022

AUTOR: ANA PAULA CRISTINA DOS SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 2283 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

AUTOR: ANA PAULA CRISTINA DOS SANTOS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 17/10/2020 o que resultou em lesão permanente em virtude de lesão no ombro e braço. Informa negativa administrativa do pagamento do prêmio. Pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$7.087,50, corresponde à 75% de perda anatômica e funcional de membro superior. Juntou documentos.

Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade judiciária para autora, bem como determinado a produção de prova pericial e citação do réu.

Citada a ré contestou o pedido inicial (id.67314895) informando que a negativa administrativa ocorreu em virtude de inexistência de invalidez comprovada. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer ao valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica no ID n. 67580485.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 77252256 onde não foi constatada sequela ou limitação a que a autora faça jus.

As partes se manifestaram quanto ao laudo no ID n.77908478/79974756.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa apresentada por AUTOR: ANA PAULA CRISTINA DOS SANTOS contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

O pedido é improcedente.

O mérito da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos IDs n. 66832070/66832071/66832069. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pela autora e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

O laudo pericial concluiu: "Conclusão: Não há elementos que comprove qualquer invalidez permanente refere ao acidente em lide."

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que a autora NÃO possui invalidez permanente, sendo sua lesão classificada como temporária, a qual não está abrangida pela tabela da Legislação do Seguro DPVAT.

Portanto, sem maiores delongas, conclui-se que a autora nada tem a receber de indenização do seguro obrigatório, eis que de acordo com o laudo médico sua lesão não está enquadrada a tabela anexa a Lei 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, de modo que a pretensão autoral é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo em vista a ausência de lesão permanente da autora em decorrência do acidente de trânsito narrado na petição inicial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem como ressarcir a ré o valor referente aos honorários periciais. Tais verbas ficarão suspensas de exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001413-34.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Ativo: EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência do valor de R\$ 1.069,13 (um mil, sessenta e nove reais e treze centavos), com seus acréscimos legais (havendo), o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 1542060-1, para a conta bancária informado pelo exequente (ID-76582025), qual seja: Agência: 0001; Banco: 756; C/C: 80.000.659-3; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60), devendo encaminhar o comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Comprovada a transferência.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000562-87.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: ELPIDIO BERTO RIBEIRO, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7371 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

EXECUTADO: ELPIDIO BERTO RIBEIRO, apresenta Exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal que lhe move o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, o qual em suma, pretende a declaração da prescrição parcial do débito referente ao crédito fiscal do ano de 2016, cujo tributo está sujeito a lançamento de ofício, por se tratar de IPTU. Aduz que o aludido tributo já foi atingido pela prescrição. Assim, requer a declaração da prescrição a fim de excluir da Execução Fiscal o débito do ano de 2016, bem como alega a nulidade da cobrança, uma vez que é isento de pagar IPTU, nos termos do art. 6º da lei n. 259/2017. Junta documentos.

Intimado, o exequente manifestou ciência e pugnou pela suspensão do feito por 30 dias para as baixas necessárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, bem como esclarece que o prazo prescricional do crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Por oportuno:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.489 - RJ (2017/0163588-9) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : CAMPING CLUBE DO BRASIL ADVOGADO : GUSTAVO EINLOFT SALVINI - RJ109118 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1. É pacífico, no âmbito do STJ, que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, uma vez que a regra contida no art. 2º, § 3º, da LEF, norma de natureza ordinária, somente é aplicável a débitos não tributários, posto que a prescrição de dívidas tributárias é matéria afeta à reserva de lei complementar. 2. Ajuizada a ação de execução fiscal após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, está prescrita a pretensão de cobrança judicial, nos termos do art. 174, caput, do CTN. (STJ - REsp: 1683489 RJ 2017/0163588-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018). (Grifo próprio).

No que diz respeito especificamente ao IPTU, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça possui, há muito, entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição para sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. [...] (STJ, AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010). (Grifo próprio).

Pois bem.

É imperioso destacar que o despacho que interrompe a prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO OU DESPACHO QUE A ORDENA. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELA DEMORA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), no sentido de que na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN). Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011.[...] (STJ - AgInt no AREsp: 1368916 RJ 2018/0247343-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019). (Grifo próprio).

Observa-se que o despacho inicial que interrompeu a prescrição ocorreu em 24/01/2022, retroagindo à data da propositura da ação, qual seja: 21/01/2022.

Sendo assim, depreende-se do constante na Certidão de Dívida Ativa (ID-67253525), que os tributos objeto da presente execução fiscal, com vencimentos em 15/03/2016, 15/04/2016 e 15/05/2016, encontram-se atingidos pela prescrição, conforme bem demonstrado pelo executado, pois decorreram cinco anos da sua constituição para a data da propositura da ação.

Por outro lado, os demais débitos não se encontram prescritos, no entanto, a ação não deve prosseguir ante a flagrante falta de interesse de agir do exequente.

Isso porque o saldo remanescente do débito fiscal se tornou um valor abaixo do valor de alçada.

Sob tal perspectiva, o art. 34 da Lei de Execução Fiscal, estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais

de valor superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Cumprido ressaltar que 50 ORTN se igualou a 50 OTN, o qual corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Vejam os:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. [...] 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014). (Grifo próprio).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. [...] 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. [...] (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013).

Segundo cálculos realizados junto a calculadora do Banco Central abaixo, o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA - E, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2022, resulta na quantia de R\$ 1.257,72 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados Data inicial 01/2001 Data final 06/2022 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 3,83134450 Valor percentual correspondente 283,134450 % Valor corrigido na data final R\$ 1.257,72 (REAL) Dados obtidos: (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), acesso em 02/08/2022, às 08h46min.

No caso em apreço, subtraindo-se os valores de R\$ 139,82 (vencimento 15/03/2016), R\$ 139,39 (vencimento 15/04/2016) e R\$ 138,97 (vencimento 15/05/2016) sobre o valor total corrigido de R\$ 1.224,40 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), resulta no importe total de R\$ 806,22 (oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Execuções fiscais de ínfimos valores, ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Vale mencionar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Se não bastasse isso, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente feito executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

De mais a mais, resta prejudicada a alegação de nulidade da cobrança, sob a alegação de que o executado é isento de pagar IPTU, nos termos do art. 6º da lei n. 259/2017.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao executado.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e, por consequência, DECLARO prescrito o débito inscrito na CDA n.º 920/2022 com vencimentos em 15/03/2016, 15/04/2016 e 15/05/2016. Com referência ao saldo remanescente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, por não atingir o valor de alçada, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC.

Sem custas judiciais.

Liberem-se eventuais constrições ou penhoras.

Transitada em julgado a sentença, sem pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009450-79.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACILON DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006197-88.2018.8.22.0014

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas

REQUERENTE: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MEXICO 291, SLJ BACACHERI - 82510-060 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO GOMES IWERSEN, OAB nº PR74200

ANA MARIA HARGER, OAB nº PR47309

REQUERIDO: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me, AV. CELSO MAZUTTI 9611 PQ SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o número (69) 98467-0839 possui registro no aplicativo WhatsApp como sendo do perito nomeado.

Assim, determino que a Escrivania contate-o por daquele aplicativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006518-21.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: REGINA MAURA BARREIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

REGINA MAURA BARREIRO, deflagrou a fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados (ID-76915347) sem oposição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Em razão da anuência do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores. Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007838-72.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES, RUA CENTO E TRÊS-OITO 14 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S/A, AGF MAJOR AMARANTE 3498, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando a petição inicial, verifico que a autora endereçou-a ao Juizado Especial Cível desta comarca.

Assim, determino que esclareça, em cinco dias, se pretende que o feito seja processado perante o Juizado Especial Cível ou este Juízo Comum.

Havendo pedido de processamento perante o Juizado Especial Cível, desde já determino a remessa dos autos àquele Juízo.

Do contrário, desde já determino o que abaixo segue.

Concedo a gratuidade da justiça à autora. Processe-se com prioridade de tramitação (idoso).

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA

REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948122811, AGF MAJOR AMARANTE 3498, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010104-66.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KATIA BARBOSA PEGO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PRISCILA SILVA HEGUEDIX

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da indicação do novo endereço do requerido, proceda-se o necessário para sua intimação, consoante endereço constante no ID 80104610, qual seja: Rua 349-A, nº. 320, Vila Operária – Vilhena/RO, CEP 76.987-846, nos termos do despacho inicial, ID 63347054.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007773-19.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE OTAVIO FARIAS MEDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: MARLON BRUNO MEDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifestar a respeito (ID-80067845).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000723-68.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

Polo Ativo: REU: CELSO CORREIA DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E VINTE E TRÊS 900 PQ.SÃO PAULO - 76987-332 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME propôs ação monitória em desfavor do REU: CELSO CORREIA DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que é credora da(o) requerida(o) na importância inicial de R\$ 5.487,70 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). Junta documentos.

Citado por edital não se manifestou, motivo o qual foi nomeado curador especial.

Em manifestação impugnou genericamente a presente ação, requerendo a improcedência do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Ressalto ser cabível no procedimento monitório tanto a citação por edital, assim como a nomeação de curador especial para apresentar defesa, inclusive, podendo apresentar embargos.

Dispõem o art. 700 do CPC, a saber: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

A parte requerente, de posse dos documentos sem eficácia de título executivo, requer o reconhecimento do débito e, via de consequência, a constituição de título executivo judicial.

É cediço que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

No caso em apreço, observo que o(s) documento(s) que embasa(m) a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre as partes, sendo capaz de fundamentar o crédito do requerente. Ainda, é de consignar que a curadoria especial, não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte requerente.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a(o) requerida(o) está inadimplente.

Portanto, a ação monitória é procedente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0010629-85.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RODAO VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Polo Passivo: ESPÓLIO DE DAGOBERTO MOREIRA, REPRESENTADO POR HENRIQUE MOREIRA, DAGOBERTO MOREIRA, DAGOBERTO MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar efetivo prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO E ALVARÁ

Vilhena/RO, 1 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003598-40.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: REU: TAYNARA FERNANDA DA SILVA MOTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007785-91.2022.8.22.0014

Classe: Arrolamento Sumário

Polo Ativo: A. L. D. N., A. G. D. L., I. G. P., A. G. L., A. G. S., M. G. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o recolhimento de custas ao final que serão recolhidas antes da expedição/ homologação do formal de partilha nos termos do art.20 da Lei 3896/2016.

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOSEFA GONÇALVES FILHA,

Tendo vista se tratar de partilha amigável, processe-se como arrolamento sumário nos termos do art.655 do CPC.

Nomeio inventariante o requerente MANOEL GONÇALVES FILHO, filha dos de cujus, brasileiro, comerciante, solteiro, inscrito no CPF de n.º 618866022-04, residente e domiciliado na Rua 701, n.º 291, Marcos freire na cidade de Vilhena-RO . SERVINDO O PRESENTE COMO TERMO.

Intime-se o inventariante para apresentar no prazo de 30 dias:

- a) procurações e documentos pessoais dos herdeiros e seus cônjuges se casado forem, bem como documentação da viúva
a) certidão negativa de débito fiscal municipal.
c) apresentar a certidão negativa testamentária que deverá ser retirada perante o cartório de registro de pessoas naturais.
d) apresentar o plano de partilha
b) recolher o ITCMD.

Após, cite-se os interessados as Fazendas para se manifestarem, ocasião em que a Fazenda Estadual deverá ter ciência do lançamento do ITCMD, observando o que dispõe o art. 662 do CPC.

Por fim, não havendo qualquer impugnação, retornem os autos conclusos para homologação do plano de partilha.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Vilhena/RO, 02 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001723-69.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Polo Ativo: REU: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado, proceda-se o necessário para que seja realizada nova tentativa de citação no endereço indicado, qual seja: AV MEIRIM, Nº 771, BLOCO 07, APTO 02, BAIRRO BENEDITO BENTES, NO MUNICÍPIO DE MACEIO – AL, CEP: 57.084-700, nos termos do despacho retro (ID-75157519).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais expedientes.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012512-30.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JESSICA RAIZA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Polo Ativo: REPRESENTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (ID-79262021), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

No que respeita as custas processuais finais, intime-se/notifique-se a parte ré/executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei nº 3.896/2016.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisão transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência de R\$ 5.671,29 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01542062-8, para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil 001; agência: 2173-3; conta corrente: 21106-0 CPF: 012.390.242-82 Titular: Fernando Valdomiro Dos Reis, devendo encaminhar o comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005862-64.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: REU: ELIANE DA SILVA TEODORO AMARAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006003-49.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MADALENA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GUILHERME COSTA SALAZAR, OAB nº MT115190

Polo Ativo: REU: S. P., AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
P. V., PREFEITURA s/n CENTRO ADMINISTRATIVO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial (ID-79643120).

Processe-se com gratuidade.

Habilite-se o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo do feito com a respectiva procuradoria e, ainda, exclua-se o MUNICIPIO DE VILHENA - RO e "denominação Saúde Pública".

Trata-se os autos de ação de obrigação fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR(A): MADALENA ALVES em desfavor de RÉU: ESTADO DE RONDONIA, aduzindo, em síntese, que está com 69 anos de idade aguarda consulta, necessitando consequentemente ser transferida para a unidade de referência para o tratamento de ESPECIALIDADE RENAL, visando ser submetida a CIRURGIA DE RETIRADA DE RIM. Relata que foi realizado contato com a central para a transferência para hospital de maior complexidade para realização de tratamento (consulta e posteriormente cirurgia), porém até o momento não obteve resposta. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao réu tomar todas as medidas para possibilitar a realização do procedimento cirúrgico. No mérito, requer a procedência do feito, confirmando a tutela de urgência concedida. Junta documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na espécie, os documentos juntados à petição inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico (consulta e posteriormente cirurgia) pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela autora, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento cirúrgico é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, visando preservar a vida e saúde da autora.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da autora, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

A propósito, cito julgados, a saber:

Agravado de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Necessidade demonstrada. Recurso parcialmente provido. A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro. Processo no 7013749-97.2019.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/02/2022. (Grifo próprio).

Agravado de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Pandemia. Covid 19. Necessidade demonstrada. Recurso não provido. A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro. Ainda na situação atual de pandemia há possibilidade de determinar-se a realização de procedimentos cirúrgicos urgentes, notadamente quando a protelação do mesmo, conforme laudo médico, representa um risco altíssimo de infarto agudo do miocárdio e morte súbita. Recurso não provido. Processo no 0810264-59.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/11/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Direito à saúde. Direito à saúde. Pessoa idosa. Procedimento cirúrgico cardíaco. A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o seu

exercício, sendo a obrigação reforçada quando tratar-se de pessoa idosa. Apelo não provido. Processo no 7001413-27.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 14/10/2021. (Grifo próprio).

Isso posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que o réu ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as medidas para possibilitar a realização do procedimento cirúrgico (consulta com especialista, tratamento, cirurgia com profissionais em especialidade renal) em favor da parte autora, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias.

Caso o réu não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do réu e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, por meio de Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7012209-16.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005573-34.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

Polo Ativo: REU: ALZIMIRO BIESEK

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Segue a consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013078-76.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, OAB nº BA60484

Polo Ativo: REU: JOSE ALVES FERREIRA, RUA JOÃO BERNAL 1733, SETOR 22, S-22 ALTO ALEGRE - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF propôs ação monitória em desfavor do REU: JOSE ALVES FERREIRA, aduzindo, em síntese, que é credora do requerido na importância inicial de R\$ 9.232,44 (nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do requerido.

Citado (ID-78428050) o requerido não apresentou defesa e deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

É cediço que, o art. 700 do CPC, dispõem: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

Cumpra mencionar, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o requerido está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Portanto, a ação monitória é procedente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012153-80.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AMARILDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954

Polo Ativo: REU: WALTER HURTADO SALVATIERRA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6151 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: AMARILDO ALVES FERREIRA propôs ação monitória em desfavor do REU: WALTER HURTADO SALVATIERRA, aduzindo, em síntese, que é credora da(o) requerida(o) na importância inicial de R\$ 10.807,67 (dez mil, oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos). Junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do requerido.

Citado (ID-78428025) o requerido não apresentou defesa e deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

É cediço que o art. 700 do CPC, dispõem: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

Cumpra mencionar, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o requerido está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Portanto, a ação monitória é procedente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005367-25.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ESTELITA ROSA DOS SANTOS, RUA NOVECIENTOS E CINCO 2244, CASA BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 0000 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido para comprovar, em quinze dias, o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas ao id 66237663 e 66237664, sob pena de bloqueio de valores online.

Havendo pagamento, intime-se a autora para informar, em cinco dias, dados bancários e tornem conclusos para determinação de transferência.

Do contrário, intime-se a autora para, no mesmo prazo, atualizar o valor e tornem conclusos na pasta "decisão jud's".

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007739-05.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: YURI FREITAS MOURA, AV PARANA 625, VIP PET ESQUINA COM A RUA K BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, YURI FREITAS MOURA 03996293275, AV PARANÁ 625, ESQUINA COM A RUA K BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA R\$ 2.174,96

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O requerente optou pela realização de audiência de conciliação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007743-42.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARILZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

Polo Ativo: REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora proceder com a juntada da Declaração de Hipossuficiência e a CTPS aos autos, entendo que por tais documentos não resta devidamente comprovada a insuficiência de recursos. Ora, a CTPS não traz maiores informações, somente qualificação civil da parte autora. Além disso, a Declaração de Hipossuficiência encontra-se datada dia 08/09/2020 (ID-80027508).

Isso posto, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos (Declaração de Imposto sobre a Renda, extratos bancários e/ou outro documento capaz de demonstrar seus rendimentos) ou proceda com o pagamento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas judiciais iniciais é de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016). Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, acostar aos autos comprovante de endereço, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001398-02.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Ativo: EXECUTADOS: PAULO AMERICO DOTTI, RUA 25 199 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, RUA ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA 50, DISTRITO DO CORGÃO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Como é sabido, dispõe o art. 40 da LEF: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. A referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).

Intime-se a Fazenda Pública (LEF, art. 40, § 1º).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007788-46.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: C. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

Polo Ativo: REU: M. R. G., RUA MACHERAL RONDON 6006, MECÂNICA AUTOPAR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.446,40(nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade e em sigilo.

Trata-se de ação de alimentos gravídicos com pedido liminar ajuizada por C. O. S. em desfavor de M. R. G., em que afirma, em síntese, que em decorrência do relacionamento amoroso havido entre as partes adveio gravidez da autora, conforme documentos que acompanham a inicial. Relata que mesmo ciente da gravidez, o réu não auxilia a parte autora com os gastos decorrentes da gestação. Sustenta que não possui condições financeiras de arcar sozinha com os gastos decorrentes da gestação, vez que se encontra desempregada. Em sede de tutela de urgência, pugna pela fixação de alimentos gravídicos, no valor de R\$ 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do réu. No mérito, requer a procedência do feito, confirmando a tutela de urgência concedida. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Como é sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

O art. 2º da Lei n.º 11.804/2008 dispõe que os alimentos gravídicos compreenderão os valores para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

No entanto, a concessão de alimentos provisionais em sede de alimentos gravídicos demanda a existência de indícios de paternidade (art. 6º da Lei), indícios estes que não consta nos autos, como fotos, declarações públicas ou privadas, mensagem de textos, publicações em redes sociais, entre outros.

Assim, por reputar ausente tal requisito e indícios de paternidade, **NÃO CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agrada ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 06 de outubro de 2022, com início às 12 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n.º 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o réu pessoalmente e INTIME-SE a parte autora por meio de seu advogado.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Não havendo acordo o réu poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O oficial de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

REU: M. R. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHERAL RONDON 6006, MECÂNICA AUTOPAR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005812-72.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Polo Ativo: REU: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC). Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0003592-02.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Ativo: PROCURADOR: CLEVER CASTRO SILVA, RUA 626, CASA 6784, TEL.: 322-1747 NOVA VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CHARLENE PNEUS LTDAEXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDAem desfavor de CLEVER CASTRO SILVA, representada por duplicatas.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (ID-76122884, pág. 40, fls. 58), dia 26/07/2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimadas, as partes acerca da prescrição, a exequente se manifestou (ID-79509745). Por outro lado, o prazo do executado ainda não transcorreu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se dos autos de ação de execução de título extrajudicial representada por duplicatas.

Do que consta dos autos, o feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (ID-76122884, pág. 40, fls. 58), dia 26/07/2016.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Ademais, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (AgInt no AREsp 1745410/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021).

Nesse particular, a execução está amparada por duplicatas, o qual o art. 18, inc. I, da Lei no 5.474/1968, disciplina que:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

[...]

Assim, considerando que já transcorreu mais de 3 anos desde a data da última suspensão, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Em que pese o prazo da parte executada não ter transcorrido, a presente decisão não lhe trará prejuízos.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente da presente ação de execução e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Desconstitua as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007099-07.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Polo Passivo: NIKOLLI EVELYN GUBERT

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da indicação do novo endereço da requerida, proceda-se o necessário para sua intimação, consoante endereço constante no ID 79713274, qual seja: Rua Brasília, 3743, Casa 02, São João Bosco, Porto Velho, 76.803-734, nos termos do despacho inicial, ID 32058754.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004413-08.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: J. C. C. M.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao pedido (ID-80016089).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003662-84.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GILCILEIA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Polo Ativo: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604

DESPACHO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito no importe de R\$ 5.872,82 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011929-45.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: HELSON DOS SANTOS SOUSA, RUA PRIMAVERA 2218 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs ação monitória em desfavor do REU: HELSON DOS SANTOS SOUSA, aduzindo, em síntese, que é credora do requerido na importância inicial de R\$ 2.558,59 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do requerido.

Citado (ID-77627453) o requerido não apresentou defesa e deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

É cediço que, o art. 700 do CPC, dispõem: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

Cumpre mencionar, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o requerido está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Portanto, a ação monitória é procedente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001563-10.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: AUTO POSTO TAFFAREL LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Polo Ativo: REU: REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se eventual houve o pagamento da dívida, bem como requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009161-88.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: ELIANE DE OLIVEIRA GUERO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

Polo Passivo: ANTONIO MARCOS GUERO, AJG representada genitora LUCIANA BM

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ANA JULIA BATISTA GUERO opõe Embargos de Declaração contra a decisão de id 77113407, com alegação de contradição e omissão quanto o enfrentamento dos pedidos de avaliação dos bens, bem como seja proferida decisão quanto aos bens sonegados.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso dos autos foi determinada apenas a expedição de mandado de avaliação da casa em Alvenaria, edificada sobre um terreno de 450m², denominado Lote 04, Quadra 20, Setor 04, Vilhena/RO, razão pela qual a herdeira, após avaliação deveria se manifestar em termos de efetivo prosseguimento quanto aos demais bens.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração opostos e mantenho na íntegra a decisão embargada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002502-24.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: A. P. R. N.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Polo Ativo: REU: A. R. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Seguem as consultas junto aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007742-57.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUIS ALBERTO VALDEZ MARQUEZ

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Polo Ativo: REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça a parte autora.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos requerimentos finais, postergo a apreciação para após apresentação de defesa.

De mais a mais, adotadas as providências supracitadas, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS EXPEDIENTES.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005124-47.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR BRITO SOUSA, OAB nº AM16063

REU: ELIANE DE OLIVEIRA GUERO, ANTONIO MARCOS GUERO

ADVOGADOS DOS REU: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

R\$ 56.350,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu expedição de alvará judicial, conforme id 80106758.

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte autora.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

Por fim, realizado o levantamento dos valores e a transferência, nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Banco da Amazônia, agência local.

Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, conta bancária de nº 013481-0 e Ag nº 094, o valor de R\$ 56.350,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Banco Next - 237 Conta: 439 202-7 Agencia 3860 CPF: 160.144.642-04

Vania Ferreira de Oliveira

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7005124-47.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002122-06.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADOS: JAMAL BADIE DAUD, VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifesta a respeito (ID-77304761).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001709-85.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

Polo Ativo: EXECUTADO: SERGIO EZEQUIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD e RENAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007838-09.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: B.E. DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0061416-26.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 88,25 (oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RAIMUNDO PINHEIRO, AV. CURITIBA LOTE 13 4383, GL CORUMBIARA LTE 72A S 05/PARECIS/RO SETOR 20 QD 18 - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, e requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10931/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/1966).

Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 11:20.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001897-83.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURA PISCITELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça do Id 77068579.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003731-19.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DALVA CAZUZA DE ANDRADE LIMA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de Id 75311802.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002167-10.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: ELIETE GUIMARAES PERES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão negativa do oficial de justiça de Id 77643276.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005891-22.2018.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não é possível o destacamento do valor dos honorários advocatícios contratuais, aquele ajustado entre o advogado e o cliente. Nesse sentido:

Agravado de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório.

1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo.

2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente

4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal.

5. Agravado não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019

Assim, deve ser seguido entendimento do TJRO devendo ser expedido apenas um RPV/Precatório sem o destaque do principal e dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que estes não decorrem de condenação judicial.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006607-44.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: FRANCINETE ALVES AUGUSTO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão negativa do oficial de justiça de Id 76187405.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004697-55.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de Id 77324995.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001724-88.2020.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

REQUERENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXCUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens da forma como requerida.

O CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumprir esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Expeça-se certidão de dívida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7003430-48.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ART DO PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO REZENDE, OAB nº MT11847

R\$ 2.058,34

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do sócio da requerida para indicar bens aptos à satisfação da obrigação, sob alegação de ter ocorrido a liquidação voluntária da pessoa jurídica e encerramento das atividades negociais, sem realização do pagamento do passivo, tendo em vista que a condição de sócio da empresa devedora, por si só, não autoriza a sua inclusão no feito executivo de imediato, eis que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada possui personalidade distinta da pessoa de seu sócio, havendo necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do sócio.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7005010-11.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: L. S. P.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

RECORRIDO: F. J. D. A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

R\$ 1.333,20

DESPACHO

O Executado pretende o reconhecimento do excesso de execução, no valor de R\$3.931,56, sob alegação de que o valor dos alimentos provisórios (R\$800,00), fixados em 18/09/2019, foram reduzidos liminarmente na ação revisional de alimentos (7002435-93.2020.8.22.0014), em 15/5/2020, para o valor de R\$500,00,. Esclareceu que a ação revisional, posteriormente, foi extinta sem resolução de MÉRITO, em 25/02/2021. Requereu a condenação da parte exequente em litigância de má-fé.

Manifestação da parte exequente no id 78889294, a qual requereu a condenação do executado em litigância de má-fé.

Sem razão o executado, pois a ação revisional de alimentos foi extinta sem resolução de MÉRITO, isto é, a redução não foi chancelada na SENTENÇA, portanto restaurado o valor originário, ficando o devedor obrigado a pagar as diferenças dos valores que deixou de pagar ao credor.

Quanto aos medicamentos, por serem contraindicados para crianças abaixo de 10 anos, bem como por ausência de prescrição médica, merece acolhida a manifestação do executado, devendo ser excluído o valor de R\$77,62, dos cálculos de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos.

Deixo de condenar qualquer das partes em litigância de má-fé, pois para condenação por litigância de má-fé, necessário demonstrar o dolo em prejudicar a parte contrária, o que não ocorreu no caso concreto.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, à contadoria para cálculo da dívida alimentar.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0003747-44.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, EDSON BERWANGER, OAB nº RS57070

EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

DESPACHO

Comprovado o depósito do lance equivalente 35% (Id 79566477) do valor da avaliação e requerendo o parcelamento do restante parcelo em 20 parcelas, homologo a arrematação.

Fica o imóvel arrematado em garantia (hipoteca), conforme artigo 895, §1º NCPC.

No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação, a execução do valor da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido.

Expeça-se averbação da hipoteca.

Considerando que a hipoteca do Banco da Amazônia é referente uma das cédulas de crédito bancário em discussão, intime-se o exequente para efetuar o levantamento da hipoteca.

Expeça-se Auto de Arrematação.

Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou MANDADO de imissão da posse.

Intimem-se as partes.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003781-45.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JESSICA FERNANDES FRANCA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão negativa do oficial de justiça de Id 76876394.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002257-76.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LUCAS MARTIN QUEIROZ DE AMORIM

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013321-20.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005194-59.2022.8.22.0014

Pagamento em Consignação

Consignação em Pagamento

AUTOR: EUFLABIO DE SOUZA CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: MARILI DO NASCIMENTO, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

R\$ 135.000,00

DESPACHO

A consignação em pagamento tem por objetivo a liberação da obrigação do devedor, mediante depósito em estabelecimento bancário do valor da dívida, que ficará à disposição da parte credora.

Considerando que nos autos de n. 7005840-06.2021.8.22.0014 - ação de cobrança proposta por Marili do Nascimento contra Euflabio de Souza Cândido foi proferida SENTENÇA, entretanto sem trânsito em julgado, indefiro o pedido de expedição de alvará em favor de Sebastião Barbosa da Silva.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7004694-90.2022.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: VALDIVINO PIRES GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN, OAB nº RO7561

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CETELEM S.A., BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Valdivino Pires Gonçalves contra Banco do Brasil, Banco Cetelem S/A e Banco Safra S/A, qualificados nos autos.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, diante da inércia da parte autora, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em emendar a inicial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009035-04.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REQUERIDO: JOAO LUIZ FERREIRA FRANCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Curadora de Ausente apresentou manifestação, alegando que o valor penhorado trata-se de valores de conta poupança e requereu o desbloqueio.

Decido.

Sem razão o executado, uma vez que não veio aos autos qualquer documento que comprove que os valores são de conta poupança, assim, mantenho a penhora realizada.

Procedi a transferência do valor penhorado.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009131-19.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007869-92.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 54.564,56

DEPRECANTE: UNITAS AGRICOLA S/A, ENGENHEIRO HERMILO s/n MONTE ALEGRE - 18245-000 - CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA, OAB nº SP160422

DEPRECADOS: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, DA BEIRA 6790, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL CRISTINA SURIANO FIGUEIREDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 13.404 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO CESAR DE FIGUEIREDO, RUA AFONSO JUCÁ DE OLIVEIRA 13.404 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o deprecante para, prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da carta precatória (art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Comprovado o recolhimento, cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA e AVALIAÇÃO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001720-22.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA CORREA TABORDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

EXECUTADO: POLYANA MARCONDES BLAUTH

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

DESPACHO

Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.

Procedi nesta data a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD.

Advirto, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008651-41.2018.8.22.0014

Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

EXECUTADO: VALDOMIRO REDEMSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Antes de apreciar os embargos de declaração, intime-se a parte exequente para juntar a DECISÃO de Id 7474364 (autos de recuperação judicial), a qual mencionou em seus embargos.

Prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010535-76.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003145-79.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ERNA BRUNING DO AMARANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, OAB nº BA22165, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irrisignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0009367-71.2010.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: REJANE MARIA RITTER RIFFEL, STEPHANIE RIFFEL DA SILVA, PETERSSON RIFFEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, GILSON ELY CHAVES DE MATOS,

OAB nº RO1733, HELENA DALLE MOLE, OAB nº RO2841A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não é possível o destacamento do valor dos honorários advocatícios contratuais, aquele ajustado entre o advogado e o cliente. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório.

1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo.

2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente

4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal.

5. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019

Assim, deve ser seguido entendimento do TJRO devendo ser expedido apenas um Precatório sem o destaque do principal e dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que estes não decorrem de condenação judicial.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007854-26.2022.8.22.0014

Concessão

AUTOR: VALQUIRIA LUCIANA BANHOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o IPERON negou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, defiro a produção de prova pericial e determino a realização de perícia médica e nomeio perito DR. VAGNER HOFFMANN, com endereço na Rua Terezina, n. 134, Quinto BEC, em Vilhena-RO, independentemente de compromisso (CPC, art. 466).

Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo.

As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária de gratuidade, fixo os honorários do perito em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a serem suportados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Intime-se o IPERON, via procurador, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 dias.

Após, a realização da perícia, CITE-SE o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0012623-17.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/11/2013

Valor da causa: R\$ 554,59

EXEQUENTE: V M DO CARMO & CIA LTDA - ME, RUA QUINTINO CUNHA 150 CENTRO - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: EUNICE RODRIGUES DA SILVA, RUA 736 920 CRISTO REI - 76983-458 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Determinada a ordem de penhora de salário (ID. 68533206), a Defensoria Pública, atuando como curadora especial manifestou-se contrária a penhorabilidade do salário, sob o fundamento de que não se excepciona a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, em especial o previsto no § 2º do mesmo artigo.

Intimado, o exequente manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Importante ressaltar que, a partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Ressalto também, que intimada pessoalmente da penhora (ID. 74567831), a executada não se manifestou reclamando que o percentual penhorado compromete sua subsistência digna.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à Penhora

Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará ou ordem de transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos.

Após, intime-se a exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito em 10 (dez) dias, uma vez que o empregador da executada informou a rescisão do contrato de trabalho.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005717-08.2021.8.22.0014

Duplicata, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445,

ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

EXECUTADO: JONAS WILLIAN BELEM VIEIRA MENDES

SENTENÇA

Roseli Aparecida Luciano ingressou com execução de título extrajudicial contra Jonas Willian Belém Vieira Mendes, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 78126033.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas iniciais são devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003762-39.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SUZANA BAPTISTA DE OLIVEIRA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 533 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Proferida SENTENÇA de MÉRITO (id nº. 77237942), a requerida informou o pagamento voluntário do débito (id nº. 78434267), tendo a parte autora pugnado pela expedição de alvará para seu levantamento (id nº. 78495000).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor de R\$ 9.575,84 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos centavos), depositado na conta judicial nº 1825 / 040 / 01541595-0, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação da conta após o levantamento, na pessoa do procurador do requerente JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - CPF: 708.956.436.34 (id nº. 78495000).

Prazo do alvará: 30 dias.

Quanto aos honorários periciais, consoante já determinado por ocasião da SENTENÇA, expeça-se o necessário.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0000050-44.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: E. T. BARBA MOVEIS - ME

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que é autor Diságua Distribuidora de Abrasivos Guaruja Ltda contra E. T. Barba Moveis, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitoria).

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data 2014.

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requereu o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente pelas razões exposta na petição de Id 80145033.

É o relatório. DECIDO.

As arguições do patrono do autor na petição de Id 80145033, não merece prosperar, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à persecução da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo. Assim, suspenso o feito em 02/10/2014, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 02/10/2015 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 02/10/2020.

Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008535-30.2021.8.22.0014

Duplicata

REQUERENTE: JUNIOR GALVANE BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REQUERIDO: ROBERTO LUIZ GIOTTO

DESPACHO

O executado foi intimado no Id 79168178 e não efetuou o pagamento.

Defiro o pedido de Id 76717275.

Expeça-se ofício para a empresa Portal Agroindustrial Ltda para que efetue os próximos pagamentos que seriam realizados ao executado Roberto Luiz Giotto, CPF n. 851.753.402-63, em conta judicial vincula a este juízo, até o limite do débito de R\$ 257.856,26.

Serve como ofício.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003561-81.2020.8.22.0014

Administração de herança

REQUERENTES: ISABELLY SILVA OLIVEIRA, ELISANDI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

INVENTARIADO: ANTONIO AILSON SIMOES DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A herdeira Isabelly Silva apresentou avaliação extrajudicial (ID. 56768860).

Em manifestação, o representante do Ministério Público impugnou a avaliação judicial e requereu a intimação da inventariante para apresentar novo esboço da partilha, de forma a preservar os direitos hereditários da menor.

Extrai-se dos autos que a inventariante não foi intimada da avaliação extrajudicial, portanto, intime-se a inventariante para se manifestar da avaliação e retificar as primeiras declarações, prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da inventariante, intime-se a herdeira Isabelly, assistida pela Defensoria Pública, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000370-28.2020.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MICHELE GOMES DE ANDRADE SANTANA

SENTENÇA

Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Michele Gomes de Andrade Santana, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 79375649.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores transferidos, forma requerida no Id 79375649.

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002027-73.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: Sindsul

Intimação VIA DJ- PARTE EXECUTADA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da penhora realizada Auto de Penhora ID 74062976 e do Acórdão do Agravo de instrumento ID 79730893.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004058-95.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S. C. F. E. I.

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

REU: F. V. D. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.674,08

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, proceda-se a citação do requerido no endereço indicado no Id 64937706.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010137-56.2021.8.22.0014

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REQUERIDO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007782-39.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/08/2022

Valor da causa: R\$ 10.669,87

AUTOR: CARLOS CESAR DEPINE FILHO, RUA CINCO MIL DUZENTOS E UM 2033 CIDADE NOVA - 76981-380 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Procedi a vinculação das custas iniciais recolhidas (id nº. 80082219).

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação, na modalidade não presencial, para o dia 23/09/2022 às 08h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/sdn-mcjk-jve.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0010261-08.2014.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: B. S. ELETROMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: ANACLETO DE CASTRO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007880-24.2022.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAO HERNANDES JUNIOR, CPF nº 42049113234, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1640 SANTO ANTÔNIO - 76980-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

REU: ADRIANA CRISPIM DOS SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 02587543207, RUA CIDADE VERDE 2638, AV. PARANÁ, N 1856, BAIRRO ALTO ALEGRE, RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-020 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.296,00

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

No mais, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Intime-se, também, a parte autora para anexar o Certificado de Registro de Veículo.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001534-91.2021.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES NOTARO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA, OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O requerido Osvaldemir Batista Mello interpôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade na DECISÃO que concedeu gratuidade processual ao embargante, uma vez que não houve manifestação se reflete nos honorários de sucumbência.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porém, não os acolho.

Conforme consta dos autos o embargante foi condenado em custas e honorários de sucumbência, no entanto, considerando a gratuidade processual concedida, fica suspensa a cobrança por cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §3º do CPC).

Cumpra mencionar que, a obrigação de honorários sucumbências no caso dos autos, ficaram suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Face do exposto, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005181-65.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: VALTER ANTONIO SPADA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de tratativa de acordo, suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002067-50.2021.8.22.0014

Câmbio

EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 7.355,58.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006720-61.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/07/2022

Valor da causa: R\$ 180,64

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, NELSON TREMEIA 543, SETOR 01;QUADRA 66;LOTE 19 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

REU: JULIANA DA CONCEICAO SABANE, AVENIDA GALDINO SILVA 1394 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro custas ao final, uma vez que a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida, em decorrência da situação excepcional de crise financeira instaurada pela pandemia da Covid-19, ainda mais considerando o ramo de atividade da autora.

Diante da manifestação da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2022, às 11h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/imo-gpec-ndg ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-1762 PIN: 640 325 890#.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, devendo, também, a parte autora, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007872-47.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 4.624,60

AUTOR: HECTOR GUILHERME DO CARMO CAZIUK, RUA PRINCESA ISABEL 711 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 16/10/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização em valor diverso daquele já recebido na esfera administrativa.

Assim, CITE-SE a parte requerida, via sistema, para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN. Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 (quinze) dias subsequentes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia. Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se. Serve como carta ou expeça-se o necessário. Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000671-04.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920

REU: CERAMICA RAMOS LTDA

ADVOGADO DO REU: CARINA MOISES MENDONCA, OAB nº SP210867

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial.

Em relação a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a parte autora não juntou documentação mínima, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Fixo como ponto controvertido: a) houve falha na prestação de serviço da requerida; b) há nexo de causalidade entre os danos alegados e o produto da requerida.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000162-78.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 31/01/2019

Valor da causa: R\$ 3.365,39

EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 8032 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

EXECUTADO: SILAS SANTOS SILVA, RUA ALEXANDRE VIEIRA 1911 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o recolhimento, oficie-se ao INSS, via e-mail, solicitando informações as seguintes informações sobre o executado SILAS SANTOS SILVA, CPF nº 86715151253:

- se há registro de vínculo empregatício ou fontes pagadoras. E em caso positivo, indicar quem é o empregador, seu endereço e CPF ou CNPJ;

- se recebe algum benefício previdenciário.

A resposta deve ser enviada pelo e-mail institucional deste Juízo, qual seja, vha4civel@tjro.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Junte-se o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato. Com as informações, intime-se a exequente, via seu procurador, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias úteis, apresentando o cálculo atualizado do valor devido.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003935-34.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Valdecir dos Santos Ramos, 2397, Setor Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 281,86.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0000325-22.2015.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SIDNEI LEO SILVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER, OAB nº RO5434A, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO5454, TAMARA LUCIA LACERDA, OAB nº RO5341A

EXECUTADO: DEJANIR LUIZ HAVERROTH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seus advogados, para manifestar sobre a desídia do exequente, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008041-44.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: JOSE FLAVIO MASSARELLI, CRISTIANE TREVIZAM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005835-18.2020.8.22.0014

Dissolução

AUTOR: T. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REU: L. J. T.

ADVOGADOS DO REU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar impugnação à contestação (reconvenção), no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes devem manifestarem sobre o DESPACHO saneador de Id 78005607.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000075-59.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: FLORINALDO RODRIGUES DE PAULA

SENTENÇA

Procuradores do Município de Vilhena ingressaram com cumprimento de SENTENÇA contra Florinaldo Rodrigues de Paula, ambos qualificados nos autos.

O executado fez proposta de acordo no Id 79837114, para pagamento em dez parcelas, o que foi aceito pelos exequentes no Id 80063000.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Intime-se o executado para iniciar o pagamento das parcelas, na forma indicada no Id 80063000, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007218-60.2022.8.22.0014

Honorários Advocatícios

AUTOR: DEBORA MAILHO

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: EDILCE MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 71.564,13 R\$ 71.564,13

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 80059488, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

As custas iniciais ainda são devidas pela parte autora.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0010481-11.2011.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: E.B.L.DE OLIVEIRA MOVEIS - ME, ELIANE BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002121-84.2019.8.22.0014

REQUERENTE: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXCUTADO: TANIA MARIA DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO EXCUTADO: ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA, OAB nº PR71894

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010607-63.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

REQUERENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: NEURI JOSE ZEMBRANI

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0009665-29.2011.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR, OAB nº RO4728

EXECUTADO: CLEIDSON CABRAL DE MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007812-74.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 2.604,55

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em que DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA demanda em face de FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME.

Os autos foram distribuído por dependência ao processo principal n. 7007542-55.2019.8.22.0014.

De início, necessário se faz que os sócios figurem no polo passivo desta demanda.

Ademais, em análise dos documentos carreados, verifico que não há qualquer documento que comprove que quem são sócios empresa acima citada.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial acostando aos autos documento que comprove quem são os responsáveis legais pela empresa executada, para que proceda a retificação do polo passivo incluindo os sócios, bem como especifique, de forma objetiva, quais os atos praticados (pressupostos legais) que justificam a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, retornem os autos conclusos para emenda.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007868-10.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES, RUA CENTO E TRÊS-OITO 14 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REPRESENTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA., - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007224-04.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA SANTINA DEBASTIANI

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Conforme já determinado, proceda-se a alteração da classe.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 11.315,69.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004235-64.2017.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: KAMILA DE CARLI MACIEL DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002864-31.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JACKSON MENDES BRITO

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a credora em cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000765-25.2017.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

EXECUTADO: ZILMAR BONATTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 1.470,98.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006528-31.2022.8.22.0014

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Protocolado em: 27/07/2022

Valor da causa: R\$ 2.302,30

EXEQUENTE: S. E. D. F. P., RUA 629 n. 7212 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

EXECUTADO: S. O. P., RUA OSVALDO BERTOZE n 2670, LOTE 04, QUADRA 41 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, considerando que a tramitação pelo Juízo 100% Digital demanda que ambas as partes possuam endereço eletrônico, bem como que estes não foram apresentadas por ocasião da inicial, EXCLUA, a serventia, a opção de tramitação pelo Juízo 100% Digital. No mais, analisando a inicial, verifica-se que a parte exequente, por intermédio de um único procedimento, intenta a execução tanto pelo rito da expropriação quanto pelo rito da prisão. Contudo, cabe ao credor de alimentos a escolha do meio expropriatório que melhor lhe aprouver, sendo vedada a cumulação de ritos, sob pena de se criar verdadeiro procedimento híbrido de execução alimentar.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Alimentos. Cumulação de ritos. Inviabilidade. Emenda à inicial. Determinação de correção de cumulação de ritos. Em execução de alimentos, é inviável cumular o rito da prisão com pretensão de penhora. (TJ-RO - AI: 08051726620218220000 RO 0805172-66.2021.822.0000, Data de Julgamento: 28/11/2021)

Ademais, vale consignar que a opção pelo ajuizamento da execução sob o rito da prisão civil inviabiliza a determinação de medidas patrimoniais expropriatórias, porém, é lícito ao credor, a qualquer tempo, optar pela modificação do rito procedimental.

Portanto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando os pedidos, em consonância com o que está disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010890-13.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALCEU ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Fixo como ponto controvertido: a) a requerida ofertou transferência para rede credenciada; b) o autor pleitou atendimento com a requerida e foi negado; c) houve falha na prestação de serviço da requerida; d) cabível danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010305-58.2021.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Juros Progressivos]

REQUERENTE: ANDRESSIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar o levantamento do Alvará Judicial, e em nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo Definitivo.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006624-80.2021.8.22.0014

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: JOSIANE ANDREIA BORGES

DESPACHO

Este juízo está sem acesso ao sistema Siel.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de CONCLUSÃO, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009990-30.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCOS CORREIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000821-24.2018.8.22.0014

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

[Tutela e Curatela]

REQUERENTE: VOLMIR RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PAULA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para colher a assinatura do Interditante, e juntar novamente aos autos, ou então orientar a parte para comparecer diretamente no Cartório da 4ª Vara Cível.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003445-17.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do Extrato juntado no ID 80167755.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005508-05.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUESIA DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: EDVALDO FERREIRA

ADVOGADO DO REU: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Intimação DAS PARTES - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, para ciência da nova audiência de tentativa de conciliação, na modalidade não presencial, para o dia 26/8/2022 às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC, conforme certidão da escrivania ID 80166872.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004422-04.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE

FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80126256, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006121-64.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Evição ou Vício Redibitório]

EXEQUENTE: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SOARES MARTINAZZO - MT13561/O, RAFAEL SOARES MARTINAZZO - MT9925/B

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80113821, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006416-33.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: NORINEIS PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a preencher o formulário constante no ID 80181064.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002797-61.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOE COSTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

REU: ADEMIR BRITO DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de Id 77283544.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001540-98.2021.8.22.0014

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

REQUERENTE: JOEL RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 79031352.

Vilhena, 3 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008715-85.2017.8.22.0014

Alimentos

RECORRENTE: A. B. P. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RECORRIDO: R. P. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ana Beatriz pego Silva ingressou com execução de prestação alimentícia contra Romario Pereira da Silva pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. No id 77876241 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001774-46.2022.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: VIDEO MANIA AUDIOVISUAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

EXECUTADO: ADAO ADEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Para realização de pesquisa no sistema Renajud, a parte autora deverá recolher a taxa de diligência.

Diga a credora em cinco dias

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002389-75.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: ALLAN FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição do exequente sob ID. 78083224, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, pois conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 74223791) após exames nos animais não houve interesse pelo exequente na remoção.

Considerando que não consta na certidão do Oficial de Justiça indicação feita pelo executado de 4ha de uma propriedade para pagamento da dívida, apenas no laudo de avaliação dos animais apresentado pelo exequente (ID. 78083228 pág. 1-5) que existiu tal proposta, deixo de determinar especificamente a indicação do imóvel rural e DETERMINO a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso IV do CPC), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (artigo 774 do CPC).

Serve a presente como carta/MANDADO.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002959-22.2022.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: GOMERCINDO BUSNELO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM, OAB nº MT27235A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por Gomerindo Busnelo em face do Banco Olé Consignado S/A, em decorrência de descontos lançados em seu benefício previdenciário que alega não terem sido contratados. Pretende a parte autora que seja declarado nulo o contrato de n. 155600439, a restituição em dobro do valor descontado e danos morais.

Citada a requerida, em sua defesa apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegou preliminar de conexão com os autos 7002965-29.2022.8.22.0014, 7002949-75.2022.8.22.0014, 7002976-58.2022.8.22.0014, 7002963-59.2022.8.22.0014; inépcia da petição inicial por ausência de extrato bancário e comprovante de endereço legível. No MÉRITO, alegou regularidade da contratação cuja a FINALIDADE do contrato discutido foi refinanciamento de contrato anteriores realizado pelo autor. Requereu a improcedência do pedido.

Intimado, a requerente apresentou impugnação (ID. 77872812).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Passo a análise das preliminares arguidas.

Impugnação à gratuidade de justiça.

De plano, em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte requerida.

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte requerente em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, considerando que este Juízo já fez análise das condições financeiras do requerente ao lhe conceder a gratuidade judiciária e o requerido não cumpriu com o ônus que lhe cabe, a medida que se impõe é a rejeição da impugnação averteda.

Nesse sentido, colaciono julgados, a saber:

Processual Civil. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial. Agravo de instrumento. Astreintes. Ausência de prequestionamento. Falta de Interesse Recursal. Justiça gratuita. Requisitos. Comprovação. Distribuição do ônus da prova. Reavaliação do Conjunto Fático-Probatório dos Autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. Impugnação ao benefício. Capacidade. ônus do Impugnante. DECISÃO mantida. [...] 6. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). [...] (AgInt no AREsp 720.453/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020). (Grifo próprio).

Apelação cível. Ação indenizatória. Impugnação à gratuidade. Dialeiticidade. Suspensão. Fornecimento de energia elétrica. Cauçalândia. Dano moral. Configuração. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. Apelação cível, Processo nº 7013876-73.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/06/2022. (Grifo próprio).

Conexão

Como é sabido, conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Nos termos do art. 55, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Nesse trilhar, entendo que a preliminar arguida não merece prosperar.

Isso porque, o contrato objeto do presente feito, é distinto dos contratos objetos nos demais processos em trâmite.

A propósito, cito julgado:

Apelação cível. Conexão. Processos com objetos distintos. Não ocorrência. Contrato bancário. Cobrança de juros superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido. Não há conexão entre processos que envolvem as mesmas partes, porém, com objetos distintos, sobretudo quando estes foram sentenciados. Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Apelação cível, Processo nº 7006216-13.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022.

Inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis.

Preliminarmente, o requerido aduz inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, os quais sejam: comprovante de endereço e extrato bancário.

No entanto, a ausência do comprovante de residência na inicial, por si só não enseja a extinção do processo, uma vez que é considerado requisito relativo, e a mera informação do endereço, é suficiente para sanar a pendência. No mesmo sentido, o extrato bancário não é documento indispensável a propositura da ação como fundamento do pedido.

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C indenização por dano moral. Relação de consumo. Demandante que juntou aos autos comprovante de residência em nome da filha. Indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não promoveu a emenda da exordial conforme determinado pelo juízo, com a juntada aos autos do comprovante de residência em seu nome. Documento dispensável. Ausência de previsão legal. Anulação da SENTENÇA. Recurso provido. 1- A lei processual civil exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Todavia, o comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da demanda, a teor do que dispõe os arts. 319 e 320 do CPC. 2- É desnecessária a instrução da petição inicial com documento capaz de comprovar que a parte autora reside no endereço por ela indicado, notadamente quando a mesma esclarece que as contas das concessionárias de prestação de serviços essenciais encontram-se em nome da filha, restando comprovada tal circunstância. 3- A ausência de apresentação de comprovante de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista tratar-se de exigência rigorosa, que não encontra respaldo na legislação. Precedentes. 4- Anulação da SENTENÇA de extinção que se impõe. 5- Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00235462520188190204, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Portanto, afasto a preliminar arguida.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente, razão pela qual dou por saneado o feito e, para a análise do MÉRITO fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a existência de contrato legalmente firmado entre as partes; b) O valor consignado foi depositado na conta do autor.

DEFIRO a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Serão admitidas apenas as provas testemunhais, documentais e periciais.

INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação quanto a presente DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão se manifestar, justificadamente, sobre o interesse na produção de outras provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005508-05.2022.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: Q. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: E. F.

ADVOGADO DO REU: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

DESPACHO

Conforme ata de audiência, restou prejudicada a solenidade, em razão da impossibilidade de comparecimento da parte autora.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora (ID. n. 79690692), designo nova audiência de tentativa de conciliação, na modalidade não presencial, para o dia 22/8/2022 às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

Considerando que a parte requerida já foi citada, ressalto que não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes intimadas da audiência por meio dos seus advogados.

Intimem-se. cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002080-49.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REQUERIDO: DANIELLY MACEDO DA SILVA

Endereço da Executada: AV. ESPÍRITO SANTO, Nº 5115, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO, CEP: 76.940-000.

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora “on line” via Sisbajud no valor de R\$ 139,70.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora a executada, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007752-04.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 30/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: I. M. C., RUA ESMERALDINA ASSUNÇÃO ALVES 2358 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KASSYANE RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP466000

REQUERIDO: C. F., RUA V-CINCO 6754 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)”

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações de endereço eletrônico pessoal, de ambas as partes, que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", uma vez que este juízo ainda não está equipado com aparelho telefônico para contato com as partes.

INTIME-SE a parte autora a apresentar procuração adequada a regularizar a representação processual, uma vez que aquela anexada ao id nº. 80037721, além de não estar assinada, encontra-se em nome de terceiro.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001945-13.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: N. L. M. D. A., L. C. D. A. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE, OAB nº GO23719

EXECUTADO: A. D. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, para manifestar sobre a desídia da parte exequente, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004950-67.2021.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: GUSTAVO DE PAULA RIBEIRO, KEILLA RIBEIRO PIOVESAN, URIEL RIBEIRO, ISLAINE RIBEIRO LIMA, ESDRA RIBEIRO, ANDREONE RIBEIRO, SAULO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.365.000,00

DESPACHO

Considerando a certidão de id 80118741, na qual consta que foram pagas apenas as custas iniciais, intime-se, novamente, o inventariante para recolher as custas processuais finais, conforme determinado no artigo 20 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Prazo de cinco dias.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001059-04.2022.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CARLOS LEANDRO RONCATTO

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº SP98709

DESPACHO

Ciente do resultado do Agravo de Instrumento.

Conforme constatado no DJ/RO n. 135 - 22/7/2022, a parte requerida foi intimada do Acórdão do Agravo, não havendo necessidade de intimação por este juízo.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005783-88.2013.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, SILVERIO DOS SANTOS

OLIVEIRA, OAB nº RO616A, ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, acerca da resposta de Ofício sob ID. n. 76201265, e requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001074-70.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: GUILHERME TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REU: MM TURISMO & VIAGENS S/A, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A requerida Tam Linhas Aéreas S/A arguiu em preliminares a carência da ação por ilegitimidade passiva.

A requerida MM Turismo Aéreas S/A arguiu preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade processual.

Da ilegitimidade passiva da Tam Linhas Aéreas S/A

Ao que consta dos autos o autor requereu a remarcação da passagem diretamente com a requerida MM Turismo Aéreas S/A, a qual deveria ter realizado a remarcação solicitada pelo autor, o que se verifica que a conduta em discussão (falha na prestação de serviço) é de responsabilidade da agência.

Neste sentido:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASSAGENS AÉREAS ADQUIRIDAS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE VIAGEM. VIAGEM NACIONAL. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE VOO REALIZADA PELA COMPANHIA AÉREA. INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE REPASSADA PARA A AGÊNCIA DE VIAGEM COM ANTECEDÊNCIA DE 72 HORAS. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 400 DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL – ANAC. AGÊNCIA DE VIAGEM QUE DEVERIA TER CIENTIFICADO A PARTE AUTORA QUANTO A MUDANÇA DE HORÁRIO. INÉRCIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA AGÊNCIA DE VIAGENS. CASO EXCEPCIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTATADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO À AGÊNCIA DE VIAGENS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995. RECURSO 1 - CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2 – CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010665-17.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Pedro Roderjan Rezende - J. 14.12.2020) (TJ-PR - RI: 00106651720208160014 PR 0010665-17.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Pedro Roderjan Rezende, Data de Julgamento: 14/12/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/12/2020)

Face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Tam Linhas Aéreas S/A. Exclua-se do sistema.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como ponto controvertido: a) houve falha na prestação de serviço da requerida; b) cabível danos morais e materiais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002322-71.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILLA FONSECA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/8/2022, às 12h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/xyz-kpax-zji.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007779-84.2022.8.22.0014

Nulidade / Anulação

AUTOR: E. D. S. C., CPF nº 43715702915, RUA MOACIR CADORE 8233 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

REU: A. R. D. Q., CPF nº 16388534104

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.000,00

DESPACHO

Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001886-83.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ORLANDO DA SILVA VAZ, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

R\$ 6.665,55

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada (id nº. 79914843).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, LIBERO a penhora do imóvel certificada no id nº. 61221129.

Custas pelo requerido. Desta forma, certifique-se a regularidade das custas já recolhidas e, caso insuficientes, INTIME-SE. Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Diante da extinção em razão do pedido da parte autora, por preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único), antecipo o trânsito em julgado para a presente data.

Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012322-67.2021.8.22.0014

Oferta, Guarda, Conversão da união estável em casamento

AUTOR: A. L. D. S., CPF nº 97656887253, RUA SACRAMENTO 5211, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REU: E. T. F. D. O., CPF nº 03132890189, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 188, VILA OPERARIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. O. D. S., CPF nº 08590181138, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 188, VILA OPERARIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.120,00

DESPACHO

Em que pese o requerimento da parte autora, consoante já consignado no DESPACHO proferido no id nº. 71423153, necessário se faz a efetivação da citação da parte requerida para que esta tenha conhecimento da demanda proposta.

Ademais, vale consignar que o contato realizado pelo NUCOMED/CEJUSC, destinado exclusivamente a realização da conciliação, é realizado imediatamente antes da solenidade, o que não viabilizaria o pleno conhecimento da demanda à parte requerida.

Portanto, INDEFIRO o pedido apresentado no id nº. 79933752.

Assim, INTIME-SE o requerente a requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005928-10.2022.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 21/06/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: DIOGENES WEIBER

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

De acordo com a negativa apresentada no id nº. 79424831, parte da medicação que necessita já foi objeto de deliberação nos autos nº. 7004499-47.2018.8.22.0014.

Portanto, intime-se novamente a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, esclarecendo quais são as medicações que pretende com a presente demanda, devendo se ater exclusivamente aquelas não alcançada em outros autos, bem como certificar-se que os orçamentos apresentados fazem constar especificamente a medicação pleiteada, uma vez que, consoante consignado na prescrição médica (id nº. 78432590), não é indicada a substituição da medicação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento do determinado, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

No mais, proceda a serventia a correção do valor da causa (id nº. 79424827).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010839-02.2021.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: HENDRIX GENETICS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a exequente a intimação do Sr. Rodrigo Brambila para que informe o CPF do antigo proprietário da executada, com quem provavelmente firmou contrato de trespasse, bem como a data de publicação do contrato na imprensa oficial (ID. 76513699).

Indefiro o pedido, cabe a parte exequente diligenciar na obtenção das informações requeridas.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço a fim de citação da executada.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007787-61.2022.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTE: L. J. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12565, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304,

BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: S. N. H.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007759-93.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 31/07/2022

Valor da causa: R\$ 80.000,00

REQUERENTES: A. P., KM 02 linha 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, C. D. S. P., KM 02 linha 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERENTE: V. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432, FORUM JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio consensual, onde verifico que as partes residem no Município de Nova Mamoré/RO distantes desta Comarca, bem como o bem a partilhar encontra-se localizado naquele município, logo não justificando o processamento do pedido nesta Comarca.

Com efeito, declino da competência para processamento e julgamento do feito para Comarca de Guajará-Mirim-RO, determinando redistribuição àquele juízo.

Cientifique a parte autora, por via do seu advogado.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002963-69.2016.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARCELO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADOS: OASIS DO BRASIL COMERCIO ELETROONICO LTDA - ME, F. H. ROCKENBACH ELETRO-SHOP - ME, ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio do advogado, para se manifestar acerca da desídia do exequente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002621-48.2022.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. M. P.

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: S. A. P.

ADVOGADOS DO REU: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 08h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/gsx-cyiv-hov.
- ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0039496-40.2002.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: MARIA JOSE SARAIVA AKL, JARED ALVES SARAIVA, RAPIDO RORAIMA LTDA, SAMIH MOHAMAD AKL, WILSON FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMIH MOHAMAD AKL, OAB nº SP247014, KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Pleiteia o exequente a suspensão dos autos por 6 meses, a fim de localizar bens penhoráveis em nome do executado (ID. n. 77679613)

Suspendo o processo por 01 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º do art. 921 do CPC). Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002989-57.2022.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: PATRICK KLEBER ZOCHE, OLINO NERI ZOCHE

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DARLAN ASSIS PEREIRA, OAB nº MG81986

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Ciente do resultado do Agravo de Instrumento.

A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo (ID. 79704806).

O pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Ocorre que assim como a hipossuficiência financeira dos embargantes não ficou demonstrada, de igual forma não verifico presentes os requisitos para diferimento das custas ao final, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

Intime-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007701-90.2022.8.22.0014

Exoneração, Liminar

AUTOR: NILSON FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: DJENNIFHER AMABILLY MARTINS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpram-se as exigências legais e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza alegada.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001457-58.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, homologo a avaliação de Id 76129814.

Expeça-se alvará em favor do perito do remanescente dos honorários periciais.

Determino que se proceda à alienação judicial do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Vilhena, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004977-26.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERENTE: JULIANA GARCIA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

DESPACHO

A proposta da executada não foi aceita pelo exequente e requerer a penhora de valores.

Assim, considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007715-79.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço, Seguro

REQUERENTE: LIDIAN CEZARIO DE AGUIAR MARINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

EXCUTADO: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER

ADVOGADO DO EXCUTADO: THIAGO BONACCORSI FERNANDINO, OAB nº MG108925

DESPACHO

A executada interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando a nulidade da citação, uma vez que realizado em endereço diversos da sede da executada.

Manifestação do exequente o Id 77684022.

Decido.

Ao que consta dos autos a executada foi citada na fase de conhecimento no endereço Rua Erê, n. 23, bairro Prado, Belo Horizonte-MG, mesmo endereço informado no contrato de plano de benefícios e assistência recíproca juntado no Id 32730167, não pode assim, alegar que trata-se de endereço diverso de sua sede.

Por outro lado, o estatuto social juntado no Id 75802221, com endereço diverso da citação, é datado de 06/05/2020 e a citação ocorreu em 05/02/2020.

Ademais, conforme consta no sistema do Pje, o patrono da executada ingressou e teve conhecimento dos autos em 18/04/2022.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação.

Face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000345-20.2017.8.22.0014

Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXECUTADOS: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ONDACIR ANTONIO BOGO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000027-61.2022.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

REU: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

ADVOGADO DO REU: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

SENTENÇA

Comércio de Combustível Bom Jesis Ltda ingressou com ação cobrança contra Transporte e Carga Rapidão Express Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 80117083.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7009718-75.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.864,08

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte exequente, de id 79991873, de que o valor constante no Id 66069047 - R\$ 1597,17 não fora levantado, vez que a conta judicial em que estavam depositados os valores constante no ofício de transferência estava incorreta, verifico que a escrivania detectou o erro, conforme Certidão de id 67228479, em 21/01/2022:

“Certifico, para os devidos fins de direito, que analisando os autos, verifiquei que consta erro material no Ofício de Transferência de ID 66069047, tendo sido expedido para agência bancária equivocada, além de não constar determinação da Magistrada para a expedição do referido ofício. Diante disso, encaminho os autos conclusos para apreciação da Petição de ID 65869770, onde a parte requer o levantamento dos valores depositados nos autos. “

Em seguida foi proferida DECISÃO id 67282016, em 24/01/2022, deferindo a expedição de novo alvará dos valores depositados na conta judicial de nº nº 040. 01531019-9, da agencia 1825, inclusive abrangendo o valor de R\$1.597,17:

“ Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos. Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040. 01531019-9, da agencia 1825, no valor de R\$2.409,06, conforme extrato anexo, com os respectivos acréscimos legais, pela parte exequente A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 01.179.433/0001-19 ou por seu procurador ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB/RO 3375. Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada. Obs. Validade 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. “

O referido alvará foi levantado em 27/01/2022, no valor de R\$2.410,43, conforme extrato de id 68193580.

Portanto indefiro a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$1.597,17, pois referido valor já foi levantado pela parte exequente, como demonstrado acima.

Prossiga no cumprimento do DESPACHO de id 79413763.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001746-49.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

REQUERENTES: CLISMAR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01133700241, CRISLAINE TEIXEIRA DOS SANTOS BRAGA, CPF nº 98091271204, JACIRIA MARIA TEIXEIRA, CPF nº 31581757204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXCUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

R\$ 14.985,51

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por JACÍRIA MARIA TEIXEIRA e outros em face de BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em 20/10/2021 (id nº. 63638706).

Intimada (id nº. 63982086), a executada veio aos autos, garantiu o juízo em 25/11/2021 (id nº. 65745895) e apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em 16/12/2021, arguindo o excesso da execução no importe de R\$7.519,34, aduzindo que o valor devido ao Exequente limita-se a quantia de R\$ 4.930,27. Argumenta que não há dever de ressarcir os honorários contratuais, bem como que, em razão da ausência de intimação pessoal, não podem ser exigidas a multa fixada. Por fim, subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de multa (id nº. 66545460).

Os exequentes refutaram os termos da impugnação e reiteraram os termos da petição de cumprimento de SENTENÇA (id nº 68331134). Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, no que pertine as insurgências do executado sobre multa fixada ou mesmo sobre sua efetiva incidência, fato é que tais questões foram deliberadas por este juízo por ocasião da SENTENÇA prolatada e, inclusive, objeto de análise pela instância superior quando do julgamento da apelação interposta (id nº. 63082484)

Portanto, além de preclusas, também inexistiu desproporção ou falta de razoabilidade sobre o valor imposto pelo descumprimento do prazo fixado para a restituição do bem que, ressalte-se, fora apreendido de forma irregular. Por estas razões, deixo de acolher qualquer impugnação sobre este capítulo da SENTENÇA e, neste ponto, reconheço a regularidade do pedido de cumprimento.

Registre-se, ainda, que o valor da multa ora pleiteada apenas representa as datas e quantia expressamente fixadas no acordão e, consoante trânsito em julgado, não impugnadas pelo executado.

Assim, superada a questão da regularidade da multa exigida, remanesce a este juízo deliberar sobre o pleito de ressarcimento do valor decorrente dos honorários contratuais.

Neste ponto específico, razão deve ser atribuída ao executado.

Em relação a caracterização dos honorários contratuais como danos materiais suportados pelo vencedor, em que pese a existência de entendimento contrário, a jurisprudência é no sentido de que a contratação de advogado para ajuizamento de ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis e, portanto, não podem ser impostos à parte adversa. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGISTRO INDEVIDO DE GRAVAME. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. 2. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples existência de gravame não enseja, por si só, dano moral indenizável. 3. A alteração da CONCLUSÃO do acordão de origem pela não comprovação de dano concreto somente poderá ser revisto mediante reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.764.373/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ademais, é de consignar que, durante a fase de conhecimento, não houve a juntada do contrato de honorários firmado entre os requeridos e o respectivo procurador. Portanto, é evidente que a SENTENÇA prolatada, ao impor o dever do então requerente em ressarcir os "prejuízos pelos requeridos sofridos em decorrência da busca e apreensão efetuada" não incluiu os valores dos honorários contratuais ora pleiteados.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apenas para declarar excessivo o valor de R\$ 5.173,21 (cinco mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos) decorrentes do valor pleiteado a título de honorários contratuais.

Condeno o exequente ao pagamento de honorário advocatícios em favor do patrono do executado, cujo percentual fixo em 10% sobre o valor reconhecido como excessivo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, diante do valor depositado nos autos (id nº. 65745895), EXPEÇA-SE alvará do valor de R\$5.173,21 (cinco mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos) em favor do executado e, um segundo alvará, do valor remanescente, em favor dos exequentes.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005821-05.2018.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: RUBENS SEVERIANO DE SOUZA

SENTENÇA

Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER, propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra Rubens Severiano de Souza, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 928,76, já acrescido de juros e correção monetária. O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou contestação por negativa geral no Id 79459817. E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 928,76, (novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Face do exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R\$ 928,76, (novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 10/08/2018, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007407-43.2019.8.22.0014

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO PROCURADOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA
LTDA

PROCURADOR: NEURI TIAGO TOGNION

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005515-39.2010.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que é autor Pato Branco Alimentos Ltda contra Francisco Teodoro de Souza, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitória).

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data 2014.

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requereu o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente pelas razões exposta na petição de Id 80023282.

É o relatório. DECIDO.

As arguições do patrono do autor na petição de Id 80023282, não merece prosperar, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitoria, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Assim, suspenso o feito em 30/04/2014, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 30/04/2015 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 30/04/2020.

Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000135-90.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES, D. S. ANTUNES - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob ingressou com execução de título extrajudicial contra Devair Silveira Antunes e D.S. Antunes - EPP, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 78723450.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0011205-73.2015.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOSE GONCALVES LOILOCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004515-35.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. E. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: A. L. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.

O presente feito é cumprimento de SENTENÇA, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado, suspensão de cartão de crédito.

Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro os pedidos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0008731-32.2015.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: KELLEN SOARES BEGALLE

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000428-85.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE VALDOMIRO ANDRADE DA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002088-51.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE RAYMUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002565-40.2021.8.22.0017

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE ANTUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002330-73.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ALCIDES GERKE

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002648-56.2021.8.22.0017

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

REQUERIDO: GLEISON GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001414-05.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.737,30 (mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: JANEQUELIS SILVA DE PAULA, AVENIDA AMAPÁ 4422 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaração opostos por JONAS MIGUEL DA SILVA ME - LTDA contra SENTENÇA que indeferiu a inicial, em razão da ilegitimidade da parte autora em demandar perante este Juizado Especial.

A parte embargante sustenta que a empresa autora é enquadrada como MICROEMPRESA – ME e o fato de a empresa ser Limitada (LTDA) ou ilimitada não influencia no porte da empresa, se é ME ou EPP.

Todavia, razão não assiste à embargante.

A teor do que estabelece o art. 3º da Lei n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Dessa forma, para efeitos dessa lei, a Sociedade Empresária Limitada não pode ser considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, inviabilizando, assim, a propositura da ação perante os Juizados Especiais, por força do art. 8º, §1º, II da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e no MÉRITO NEGÓ provimento.

Ciência à parte embargante.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002038-88.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.778,79 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: SILVANA NUNES DA ROCHA, RUA PAULO SERGIO URSULINO 5405 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO**Do julgamento antecipado**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA NUNES DA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.778,79 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de merendeira, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extrai-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.778,79 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:16.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000050-95.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.532,60 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: CLAUDEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA, LINHA 127 KM 08 s/n, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 3963 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002327-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.016,00 (dezenove mil, dezesseis reais)

Parte autora: JOSE HELENO ALVES DA SILVA, LINHA 07, KM 08 SN, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR GOMES DE MELO, AV. JUSCELINO KUBITESCHK 4792 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência do juízo alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Em sede de preliminares, a requerida pugnou para a realização da audiência de conciliação.

Entretanto, em manifestação anexa aos autos sob o ID 65908388, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.

O juizado especial é pautado nos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, sendo assim, a não realização da audiência de conciliação não implicará cerceamento de defesa e nem prejuízo a parte requerida.

Além disso a requerida poderia ter apresentado proposta de acordo por escrito nos autos.

Rejeito a preliminar.

Superada as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

O artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL, § 2º, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Itens que não são de responsabilidade da requerida

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010- ANEEL .

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa “Luz Para Todos”, conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8 o Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao poste de concreto b11, padrão bifásico 6 mt, haste de aterramento 16x2400mm, cabo triplex isolamento XLPE 2x16 e cabo de cobre nu 25mm, o que faço de ofício e fixo o valor da condenação em R\$ 12.091,95 (doze mil e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE HELENO ALVES DA SILVA, VALDIR GOMES DE MELO em face de ENERGISA para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.091,95 (doze mil e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens poste de concreto b11, padrão bifásico 6 mt, haste de aterramento 16x2400mm, cabo triplex isolamento XLPE 2x16 e cabo de cobre nu 25mm, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:23 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001847-43.2021.8.22.0017

AUTOR: CELIA PONTES NEITZEL, CPF nº 59622237215

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

REU: M. D. A. F. D.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de proposta de contraproposta de acordo oferecida pela Fazenda Pública Municipal para pagamento do valor pretendido em parcela única, mas com incidência do desconto de imposto de renda sobre os retroativos (ID 78598570).

Assim, intime-se o requerente dos termos contrapropostos, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 2 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001889-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.834,12 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: ELZA BARTNIK, AV MATO GROSSO 4228 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, reputo desnecessária, tendo em vista que já foi possibilitado às partes, mais de uma vez, analisar as propostas e contrapropostas de acordo apresentadas nos autos, sem que houvesse êxito. Assim, indefiro o pedido com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC/2015.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por ELZA BARTNIK em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (julho de 2017 a dezembro de 2020) decorrentes do reajuste salarial (5,98%) previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, totalizando o valor de R\$ 2.834,12 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de zeladora, cujo cargo é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. Entretanto, insurgiu-se quanto à natureza da verba a ser paga, sustentando que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

A parte autora, por sua vez, argumentou que a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).

Extrai-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 2.834,12 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios (remuneração oficial da caderneta de poupança) a contar da citação (art. 240, CPC) e correção monetária (IPCA-E) a ser calculada sobre cada parcela inadimplida, mês a mês. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:16.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003027-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.502,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: FLODIMAR TROVAO DOS SANTOS, LINHA 110, KM 85 S/N, DISTRITO DE LZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por Flodimar Trovão dos Santos em face de Energisa S.A, sendo do que consta dos autos, as partes pugnam pela desistência do feito, requerendo o arquivamento, consoante ata de audiência em ID 79989855.

Ante o exposto, por ser a vontade das partes, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora e aceita pela requerida, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002017-49.2020.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a execução.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001199-29.2022.8.22.0017

AUTOR: GLEISON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO12319

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001323-12.2022.8.22.0017

REQUERENTE: IZABEL SOARES CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001434-93.2022.8.22.0017

REQUERENTE: DELMIRA OCAMPO GAMARRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000007-83.2022.8.22.0017

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Prisão Preventiva

Valor da causa: R\$ 0,01 (um centavo)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AVENIDA PARANA 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: G. P. E., AV. PARANÁ 4667 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial informou nos autos que estão sendo realizadas diligências, porém ainda não se obteve êxito no cumprimento da prisão preventiva de GERSON PRADO ELLER, o qual se encontra foragido (ID 79841127).

O Ministério Público manifestou-se pela suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 79887815).

Assim, acolho a manifestação ministerial e determino a suspensão do feito pelo prazo acima.

Decorrido o prazo, oficie-se à Autoridade Policial para fins de que informe acerca do cumprimento ou não da presente medida cautelar.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 08:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001573-45.2022.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: N. N. D. A., RUA PERNAMBUCO 4470 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: V. P., RUA PERNAMBUCO 4470 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência requeridas por NEIS NERIS DE ASSUNÇÃO em face de VILMAR POGORECKI, deferidas pelo Juízo, conforme DECISÃO ID 79682338.

O requerido foi devidamente intimado e cientificado quanto à aplicação das medidas protetivas, conforme diligência ID 79702887.

O Ministério Público manifestou ciência da DECISÃO (ID 79711030).

O cartório certificou que não consta juntada de contestação, pedido de revogação ou informação de descumprimento às medidas protetivas deferidas nestes autos (ID 80007168).

Assim, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de validade das medidas protetivas aplicadas ou até que sobrevenha informação quanto ao descumprimento ou pedido de revogação.

Ocorrida qualquer das hipóteses acima, conclusos.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7001443-26.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Seqüestro e cárcere privado

Valor da causa: R\$ 1,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS OLIVEIRA DE MELO, AVENIDA BAHIA, EM FRENTE CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o(a) denunciado(a) não foi encontrado(a) para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, proceda-se a citação por edital do denunciado MARCOS OLIVEIRA DE MELO por meio de edital (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP.

Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.

Pratique-se o necessário.

Suspendo o feito pelo período do edital.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 08:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000005-50.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Quebra do Sigilo Telefônico

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: D. P. D. S., G. V. D. S., M. P. S., J. S. L.

ACUSADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem resposta ao ofício encaminhado à Autoridade Policial (ID 79614208), abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 08:39.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001817-42.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TIAGO JOSE GOMES DE ARMONDES, AVENIDA BRASILIA 866 TUCUMANZAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELTON MATEUS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, GUILHERME JOSE ANDRADE DE ARMONDES, OAB nº RO11566

DECISÃO

Vistos.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para revisão da negativa de propositura de acordo de não persecução penal em favor do réu TIAGO JOSÉ GOMES DE ARMONDES (ID 79296854), tendo o órgão não conhecido da remessa pretendida, retornando os autos para prosseguimento do feito (ID 79931403).

Todavia, resta pendente a citação do réu WELTON MATEUS DOS SANTOS. Assim, aguarda-se o cumprimento do MANDADO para sua citação (ID 79723882).

Caso a diligência reste negativa, expeça-se MANDADO para tentativa de citação do réu no endereço informado pelo Ministério Público ao ID 61643036.

Restando negativa todas diligências, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Considerando a renúncia ao mandato conferido por TIAGO JOSÉ GOMES DE ARMONDES ao advogado GUILHERME JOSÉ ANDRADE DE ARMONDES (ID 77151677), descadastre-se o advogado do sistema PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 09:49.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001431-41.2022.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, AVENIDA DIVA ARAUJO AZAMBUJA 395, CENTRO CENTRO - 79410-000 - PEDRO GOMES - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JONATAN MAIA SERPA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6077 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, procedendo a FISCALIZAÇÃO das medidas cautelares aplicadas ao acusado.

Fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 10:09.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 0000779-85.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. D. M. D. S., LINHA 42,5, KM 09,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A,, AV. CASTELO BRANCO, N. 1031, SALA 05 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em audiência, a Defesa requereu acesso à oitiva da vítima antes de ser realizado o interrogatório do denunciado e que seja realizada nova oitiva da vítima vez que quando da sua realização, a advogada não participou da audiência (ID 77136718).

O Juízo determinou a juntada da mídia do depoimento especial realizado nos autos de n. 0000712-23.2018.8.22.0017 e indeferiu o pedido de realização de nova oitiva (ID 77136718).

O cartório certificou a disponibilização dos vídeos da audiência (ID 77342912).

O Ministério Público manifestou ciência da juntada dos vídeos (ID 78007760).

A Defesa informou que os vídeos foram juntadas ao feito, fazendo constar a data de 20/05/2022, sendo que a data do depoimento não foi esta e que o sistema não está disponibilizando a exibição de imagem e áudio, pedindo pela realização de novo depoimento ou nova juntada da imagens.

Pois bem.

No que se refere ao pedido de realização de novo depoimento para oitiva da vítima, o pedido já foi indeferido, conforme DECISÃO da ata de audiência ID 77136718.

Neste ponto, reforço que a oitiva da vítima na modalidade depoimento especial tem como objetivo justamente evitar que vítima reviva o trauma sofrido, prestando vários depoimentos.

Dessa forma, a realização de sua oitiva várias vezes deixa de cumprir a proteção e cautela dada a este tipo de situação.

Quanto à alegação de que o sistema não está disponibilizando a exibição de imagem e áudio, nesta data, consultei os vídeos juntados na aba "audiências" e constatei que não há inconsistências nos vídeos juntados.

Além disso, o Ministério Público não alegou eventual falha, presumindo-se, portanto, que também conseguiu visualizar os vídeos adequadamente.

Dessa forma, caso a advogada esteja com dificuldades para o acesso aos vídeos, poderá, solicitar auxílio do suporte técnico deste Tribunal através do e-mail: suporte@tjro.jus.br.

No mais, quanto à alegação de que os vídeos foram juntados fazendo constar data diversa da qual foi realizada a oitiva da vítima, a Defesa não justificou o prejuízo que tal medida traria ao acusado, já que consta nos autos a data em que o depoimento especial foi realizado, qual seja, no ano de 2019 e a data refere-se ao dia em que os vídeos foram juntados aos autos.

Dessa forma, para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa se manifeste, devendo, caso insista na dificuldade de visualizar as imagens e áudios da audiência, comprovar a falha no processo, sob pena de indeferimento de outras diligências, e indicar o prazo que o suporte técnico do Tribunal de Justiça informou para resolução da questão.

Desde já, saliento que não será analisado novo pedido de redesignação de audiência para nova oitiva da vítima.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 1 de agosto de 2022 às 19:23.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001660-98.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.017,46 (sete mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ADELICE FERREIRA DA CONCEIÇÃO SÁ, AV. MARECHAL RONDON 2003 PRINCASA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais.

Alega a parte autora que recebeu a fatura de energia em 11/05/2022, em que consta o valor do débito de R\$ 2.017,46 (dois mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), a qual não é justificável, visto que o histórico de consumo demonstra faturas nos valores de R\$ 20,00 (vinte reais). Afirma que após de vistoria unilateral realizada pela requerida no medidor de energia do requerente, adveio a fatura mencionada, sob argumento de que se trata de uma recuperação de consumo.

Assim, pretende que lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida na obrigação de fazer, qual seja abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como abster-se de incluir seu nome em cadastro de inadimplência até final julgamento da lide.

Pois bem.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que consta fatura no valor de R\$ 2.017,46 (dois mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos) e o histórico de consumo consta valores bem menores.

Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao requerido que:

a) abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos, até final DECISÃO;
b) que abstenha-se interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1039969-9, em nome de ADELICE FERREIRA DA CONCEIÇÃO SÁ, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON 2003 PRINCASA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve de MANDADO /carta/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 3 de agosto de 2022 às 12:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002907-51.2021.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: M. P. D. S., LINHA P-50, KM 22 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: V. A. H. P., LH P 50 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência requeridas por MARINEIDE PEREIRA DA SILVA em face de VANDERLEI APARECIDO HIUMAS PEREIRA, deferidas pelo Juízo, conforme DECISÃO ID 65405770.

O requerido foi devidamente intimado e cientificado quanto à aplicação das medidas protetivas, conforme diligência ID 65420685.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas e que fosse oficiado ao CREAS para fins de que providenciem o atendimento da vítima MARINEIDE e incluam a família em programas de assistência social e outros que auxiliem na promoção da autonomia financeira e melhora na autoestima (ID 71402108).

Deferido o pedido pelo Juízo (ID 75439238), foi juntado relatório psicossocial da família da vítima, informando que a equipe realizou as orientações necessárias e encaminhou a vítima para realizar atualização do Cadastro Único e para cursos/oficinas ofertado pelo CRAS (ID 78220458).

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito (ID 78285259).

Pois bem.

Em que pese a vítima ter sido encaminhada a programas de assistência social e outros que auxiliem na promoção da autonomia financeira e melhora na autoestima, em razão do formulário FRIDA ter apresentado risco elevado, conforme estudo psicológico ID 68957701, devem as medidas protetivas serem prorrogadas.

Ante o exposto, PRORROGO A MEDIDA PROTETIVA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

a) Mantenho o AFASTAMENTO do agressor do lar conjugal;

b) Proibição de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, bem como dos filhos menores do casal (caso hajam), pelo prazo da medida protetiva, devendo o direito de regulamentação de visitas, caso haja interesse, ser procedido por ação própria, se for o caso;

c) Proibição de manter contato com a ofendida ou seus familiares por qualquer meio de comunicação;

d) Frequentar a casa e o local de trabalho da vítima se aproximando numa distância inferior a 200 (duzentos) metros, independentemente de a vítima estar ou não nos referidos lugares.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após o cumprimento, retorne conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 2 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000347-95.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ANTONIO MAKURAP, FRANCISCO FILHO MAKURAP, RAILSON MAKURAP

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o sistema PJE para retirar a "prioridade" réu preso.

Foi fixada multa no valor de um salário mínimo em desfavor da jurada Francisca Moreira Moraes em razão de sua ausência injustificada a sessão do Júri a qual foi convocada.

Devidamente intimada, apresentou justificativa, a qual não foi acolhida por este Juízo (ID 80059244).

A jurada então apresentou pedido de parcelamento da multa em dez vezes (ID 80059244).

DEFIRO o pedido apresentado e autorizo o parcelamento da multa no valor de um salário mínimo em dez prestações, devendo comprovar cada parcela nos autos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:05.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7000982-83.2022.8.22.0017

AUTOR: DENNER MARTINS ROVEDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: SPORTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000625-40.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: S. L. SASAKI, RUA ALAGOAS 4033, ANEXO 01 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, RUA RUTH CARDOSO 7221, ED BIRMANN 21 CONJ. 401, BL A, DEP 17 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ISABELLA PEREIRA SILVEIRA, OAB nº MG184566,

ANTONIO MARIANO SILVA 179 CENTRO - 37563-000 - TOCOS DO MOJI - MINAS GERAIS, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA, OAB nº SP138473, SAO BENEDITO 701, AP 12 SANTO AMARO - 04735-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA, em que após a intimação, a executada realizou o pagamento e juntou comprovante (ID 7777767).

Por sua vez, a exequente realizou o levantamento dos valores, bem como, pugnou pela extinção do feito.

É a síntese.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Sem custas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000347-05.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.240,60 (quinze mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARIA DA PENHA PAULO, AV. ALTA FLORESTA 3835, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas em ID 79401936.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001379-45.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 1.322,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCO VINICIO PORTO, AV. BRASIL 4390 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que tendo em vista que os fatos apurados foram denunciados nos autos nº 7000514-22.2022.8.22.0017 (IP 0012/2022).

Assim, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista que os fatos apurados no presente inquérito policial (IP 0012/2022) serviram para oferecimento da denúncia nos autos n. 7000514-22.2022.822.0017, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste,terça-feira, 2 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003341-11.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.904,50 (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos)

Parte autora: VALCIR FAGUNDES DIAS, AV. ALTA FLORESTA 4375 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.
Instada a manifestar-se quanto a alegação da executada de nulidade da intimação para o pagamento voluntário da obrigação, a exequente não apresentou manifestação, restando assim preclusa a oportunidade de requerer a multa prevista no art. 523 do CPC.
Foi expedido alvará de levantamento dos valores ID 77602446.
Em seguida foi certificada a inexistência de valores depositados nestes autos ID 78638364.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Certifique-se à CPE quanto ao recolhimentos das custas processuais pela executada, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95, conforme condenação em acórdão ID 60230442.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário, archive-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:12 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002803-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ZIRINHA SILVERIA DE SOUZA, LINHA P.46, KM 08, ZONA RURAL ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação proposta por ZIRINHA SILVERIA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora busca a condenação da parte requerida à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi recebida e os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos. Por outro lado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência. Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à Recomendação Conjunta do CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015 foi designada perícia médica antes da citação (ID 64883391), cujo laudo foi juntado ao ID 73828484.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou preliminar de litispendência, prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, impugnação ao valor dos honorários periciais e no MÉRITO pediu a improcedência do pedido (ID 76285828).
A parte autora apresentou impugnação ao ID 77152217.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Em atenção à preliminar de litispendência arguida pela parte requerida, verifico que merece ser acolhida e o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Em consulta aos autos n. 7001528-12.2020.8.22.0017 distribuídos em 04/09/2020, verifico que trata-se de ação idêntica aos dos presentes autos, na medida em que figuram as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, tendo a parte autora, inclusive apresentado os mesmos documentos para fundamentar o pedido.
Naqueles autos, ao ID 46603954, p. 7, consta o indeferimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença, cujo pedido foi apresentado em 20/05/2016.
O mesmo documento é apresentado nestes autos ao ID 64741178.
Naquela petição inicial, a autora alega possuir ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR, DORSAL E CERVICAL EM MULTIPLS NÍVEIS, desde 2003 (ID 46602511). Nestes autos, a mesma alegação.
Desta forma, visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de pedido idêntico.
Verifico, ainda, que aqueles autos encontram-se pendentes do julgamento do recurso interposto pela parte autora, em face da SENTENÇA que julgou seu pedido improcedente.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.

Ante ao exposto, reconheço a existência de litispendência entre o presente processo e o de n. 7001528-12.2020.8.22.0017, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:42.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000647-64.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.510,10 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e dez centavos)

Parte autora: AVANI LAUTON PINGITORE, RUA PIUAÍ 3564, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas em ID 79474188.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001676-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.517,12 (quinze mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos)

Parte autora: MARCILENE SILVANEI SANTOS, LINHA P 42, LOTE 74A, GL 03, KM 18 SN, CHÁCARA 3 IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

O preparo foi devidamente recolhido, consoante ID 78470833.

Ademais, referente ao recurso inominado de ID 78470834 interposto pela parte recorrente, sendo adequado e interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

A recorrida deixou o prazo transcorrer in albis, consoante andamento processual e aba expedientes do PJE.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002726-50.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 3.117,85 (três mil, cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: LUCILENE APARECIDA GOMES LEAL, ISAURA KWIRANTE 2595 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

O preparo recursal foi recolhido, consoante documento de comprovação em ID 78621295.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000385-17.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.422,18 (quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos)

Parte autora: IZABEL BRAZ DA SILVA, AV. CURITIBA 4490, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

O preparo recursal foi recolhido, consoante documento de comprovação em ID 79558660.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000186-92.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALAIDE DE ALMEIDA MICOANSKI, AV. PARANÁ 5008, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas em ID 79340798.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001547-47.2022.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: A. B. D. M. C., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5795 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: M. D. S., LINHA P 50, KM 1.5, ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência requeridas por AMARA BARROS DE MENDONÇA CLERES em face de MARIO DE SOUZA, deferidas pelo Juízo, conforme DECISÃO ID 79526698.

O requerido foi devidamente intimado e cientificado quanto à aplicação das medidas protetivas, conforme diligência ID 79604459.

O Ministério Público manifestou ciência (ID 79635865).

Considerando que não consta juntada de contestação, pedido de revogação ou informação de descumprimento às medidas protetivas deferidas nestes autos determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de validade das medidas protetivas aplicadas ou até que sobrevenha informação quanto ao descumprimento ou pedido de revogação.

Ocorrida qualquer das hipóteses acima, conclusos.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000586-09.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.392,94 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MARIA ZILMA MACENA, AV. AMAPÁ 2271, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Visto.

O preparo recursal foi recolhido, consoante documento de comprovação ID 79349761.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002686-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.041,23 (trinta mil, quarenta e um reais e vinte e três centavos)

Parte autora: LEOMAR HEGERT, LINHA 65 C/144 KM 37, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas em ID 79970892.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002031-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.486,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: PEDRO AUGUSTO CUSTODIO, RUA ESPIRO SANTO 3650, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por PEDRO AUGUSTO CUSTODIO em face de ENERGISA.

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 79217345 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 79217345. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001367-41.2016.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: EDUARDO CALIXTO BERNARDO, RUA ESPÍRITO SANTO 3782 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos, todavia, não consta a intimação da parte executada, que deve ser por meio do sistema PJE - e não DJE - para impugnar o cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma, devolvo os autos para cumprimento integral da DECISÃO ID 74914867.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:17.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000211-81.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.240,54 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ISRAEL ALVES DA SILVA, LINHA 45 Km 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ISRAEL ALVES DA SILVA em face de ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE.

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 78442258 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 784422583. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:40 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002371-40.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.329,89 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5101 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, NORTE SUL 5555, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ODAIR JOSE DA SILVA, LINHA 138, KM 2, ZONA RURAL * ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP em desfavor de ODAIR JOSE DA SILVA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível no endereço eletrônico da Receita Federal, razão pela qual, não pode demandar perante este juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Saliento que essa disposição não é exigida para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte exequente achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato com a CEJUSC através do número de telefone: (69) 3309-8431.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:13.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000565-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.268,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 3152 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo no curso processual, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79646550 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 79646550. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Considerando que o acordo formulado entre as partes, ocorreu após o trânsito em julgado, cabível o pagamento das custas processuais, assim, intime-se a Energisa S.A, para recolher as custas finais, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 35, §1º, da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:40.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000388-69.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)

Parte autora: LAZARO ANTONIO DA SILVA, LINHA 60 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A AVENIDA BRASIL, Nº 3374 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade proposta por LAZARO ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

A autarquia foi devidamente citada, tendo apresentado proposta de acordo (ID 77721499).

Adveio aos autos a informação do falecimento do autor em 28/03/2022, conforme certidão de óbito acostada no ID 78075488.

Na sequência IVETE BLANK DA SILVA, ROSANGELA CRISTINA DA SILVA e RODRIGO ANTONIO DA SILVA, qualificados como herdeiros do de cujus, apresentaram pedido de habilitação.

Assim, intime-se o INSS quando ao pedido de habilitação, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000641-57.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.767,45 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: OSVALDO JUARES CARRARO, LINHA P-50 Km 07, CHÁCARA SABIÁ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo após a citação da requerida, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79434392 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 79434392. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 19:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000156-57.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 756,70 (setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ANA CAROLINA BOTELHO, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, AP 2727 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao ID 79884001, defiro o pedido da requerente.

Assim, intime-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar novo endereço da requerida, ou requerer o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:48.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001485-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 16.299,80 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: LAUDEMIR JOAO DEOTI, LINHA 42,5 KM 02 km 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação por Ressarcimento por Incorporação de Subestação de Rede Elétrica Rural.

Consta dos autos que proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa, as partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 79541331 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 79541331. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000865-92.2022.8.22.0017

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da causa: R\$ 60.933,04 (sessenta mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos)

Parte autora: JOSE ELIAS DOS SANTOS JUNIOR, RUA ANITA GARIBALDI, 2285, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, AV. JOÃO PESSOA 4838, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: H. A. DA MATA, AV. BRASIL 4359, ESTILLOS UNIFORMES CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HOCILENE APARECIDA DA MATA, AV. BRASIL, 4393, ESTILLOS UNIFORMES CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AV. BRASIL 4393, ESTILLOS UNIFORMES CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (dez) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002360-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: VAGNER SOBRINHO DA SILVA, AV. AMAZONAS 4988 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela exequente junto ao serviço de atarneyação desde juízo, conforme certidão de ID 79295205.

Remeta-se os autos para a contaduria do juízo para fins de apuração do valor atual da condenação, devendo o relatório de cálculo ser juntado aos autos no prazo de 10 dias.

Em seguida, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contaduria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contaduria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:48 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001633-18.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 14.371,04 (quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: LIS MICHAEL DOUGLAS SANTOS DA SILVA, AVENIDA JOSÉ LINHARES 3864 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais e custas iniciais adiadas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Havendo pagamento, cumpra-se o seguinte:

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de Lis Michael Douglas Santos da Silva, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 14.371,04, decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. 3130949(ID n. 79999816).

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: LIS MICHAEL DOUGLAS SANTOS DA SILVA, CPF sob nº 042.977.222-08, residente e domiciliado à rua José Linhares, nº 3864, bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste - CEP 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ainda, defiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:48.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000756-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.364,38 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ELIZEU EIDANS FARIAS, LINHA 142 KM 85 km85 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de

Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000611-22.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.916,48 (dez mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ADAO DE OLIVEIRA ANDRADE, LINHA P-40 km 6,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A, RUA DOM PEDRO I 2427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme dispõe o art. 319 do CPC, a petição inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Verifica-se dos autos que o inciso VI, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que a parte autora juntou nos autos apenas as notas fiscais e projeto, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo.

Posto isto, intime-se a parte autora por meio de seu representante legal a juntar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos acima expostos, devendo anexar o PORT (anotação de responsabilidade técnica), em observância ao art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Saliento que a medida se faz necessária para que seja possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Expeça-se o necessário.

Cumprida a determinação, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001501-58.2022.8.22.0017

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DAVID ANTUNES MAXIMIANO, LINHA P. 50 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONEIS PACHECO DE CAMARGO, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA LINHA P. 50 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Intime-se o Ministério Público nos termos do artigo 178, II e artigo 698, ambos do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:11.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000525-51.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.706,40 (quinze mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE VIEIRA RODRIGUES, LINHA P-50, KM 25 s/n, MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

O preparo recursal foi recolhido, consoante documento de comprovação em ID 79391974.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:48.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002032-18.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: INGRYD COZENDEY DE SOUZA, AV. JOSÉ LINHARES, 4632, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001579-52.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NILTON CARLOS BANDEIRA, AV. AMAPA 4411 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319

Parte requerida: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 km 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º).

Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000571-40.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.686,56 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, AVENIDA BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PATRICIA FERREIRA LEITE, RUA A-1 4773 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela exequente junto ao serviço de atermção desde juízo, conforme certidão de ID 77889595.

Remeta-se os autos para a contadoria do juízo para fins de apuração do valor atual da condenação, devendo o relatório de cálculo ser juntado aos autos no prazo de 10 dias.

Em seguida, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:48 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000467-87.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 22.465,45 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4126 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056, AV. SETE DE SETEMBRO 3261 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Em atenção à manifestação de ID 79300895, ante a inexistência de bens em nome da parte executada, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPC.

Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001571-75.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 74.512,69 (setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: ADAO DA SILVA SANTOS, SÍTIO LINHA 160, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais integralmente recolhidas conforme ID 79695995.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: EXECUTADO: ADÃO DA SILVA SANTOS, CPF Nº 823.617.031-49.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002707-44.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: EDSON FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi omissa quanto à comprovação da legitimidade ativa do autor e contraditória no que tange à não intimação da parte autora para apresentação de réplica à contestação.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisor impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisor, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001040-28.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.024,58 (mil, vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: LEONE HILARIO DE SOUZA, RUA INDEPENDENCIA 3037 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 77983049 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 77983049. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 21:15 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001148-52.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MARTIM SCHIMITD

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de agosto de 2022.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001355-35.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 5017 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

CITE-SE a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 2 de setembro de 2022, às 10h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/trm-jczw-pyo.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000255-16.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar

AUTOR: IRENE ALVES DE SOUZA, RUA OLAVO BILAC, Nº. 3901 3001 TRES PODERES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIZA DOS ANJOS CAMILO, OAB nº AC4662

REU: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RO - 010 s/n, PRÓXIMO A PONTE RIO URUPÁ ZONA URBANA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c alimentos, pensão alimentícia e tutela de urgência, formulada por TAINÁ DE SOUZA RODRIGUES, representada por sua genitora Irene Alves de Souza, em desfavor de FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Narra a requerente que é filha de José Antônio Rodrigues Siqueira, o qual, veio a óbito, vítima de um acidente de trânsito, ocasionado pela conduta negligente e omissa do requerido.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 35663394).

A requerida apresentou contestação (ID 40535710).

Impugnação à contestação (ID 39110623).

Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 50144950).

Saneado o feito, bem como, fixado os pontos controvertidos (ID 55476910).

Em sede de audiência de instrução e julgamento (ID 60577813), foram ouvidas as testemunhas PM José Romano Nunes Marinho, José Carlos da Silva Júnior (informante), Idael da Silva Lima (informante), Sinvaldo Ramos da Cruz. Dispensada a oitiva das testemunhas Darcy Israel Keller, Geslaine Sather Juvêncio, Wanderson Martins de Brito e Renam da Silva Santos, homologado pelo juízo.

Não havendo provas a serem produzidas, encerrada a instrução processual, e oportunizado as partes a apresentação de alegações finais (ID 65438360).

A parte requerida apresentou petição informando interesse em audiência de conciliação para oferecimento de proposta de acordo (ID 74166317).

Designada audiência de conciliação, as partes formalizaram acordo, postulando pela homologação do pacto (ID 78732190).

Instado o Ministério Público, manifestou-se pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID 80089014).

É o breve relatório. Decido.

O acordo firmado encontra-se formalmente em ordem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Destarte, por intermédio da audiência de conciliação e o pacto entre as partes constados em ata de audiência (ID 78732190), não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regido pelas cláusulas constantes em Ata da audiência de conciliação realizada (ID 78732190), e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001360-57.2022.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: ELPIDIO MANOEL DA HORA, LINHA CAPA 0 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

DEPRECADO: ONILO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5117 ROD. 429, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se COM URGÊNCIA a FINALIDADE da carta precatória, servindo a presente de MANDADO de intimação.

Nos termos do art. 232 do CPC, com a juntada do MANDADO cumprido, desde já, determino ao cartório que proceda imediatamente à comunicação, por meio eletrônico, ao juízo deprecante.

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se.

Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001665-12.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELY COSTA DE OLIVEIRA, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 14, LOTE 67, GLEBA 51 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA BRASIL 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos.

Considerando a nova manifestação da parte executada, requerendo a dilação do prazo para manifestação dos cálculos apresentados pela contadoria, deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará judicial pleiteado pela autora e defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias.

Vindo a manifestação do executado, intime-se a parte autora para se manifestar.

Somente então tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 14 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001017-61.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MESSIAS MOREIRA BATISTA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5336 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que está sendo cobrada por dívida oriunda de recuperação de consumo (ID 78434766), sendo que consta, na carta ao cliente, a possibilidade de inscrição do nome do titular nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Considerando que a energia elétrica é essencial, temos efetivo risco de dano irreparável caso a tutela de não seja concedida.

Em contrapartida, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na manutenção do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Ademais, é pacífico que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão da energia elétrica em razão de débitos antigos (REsp 1682992/SE. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 21/09/2017. Publicado em 09/10/2017).

Nesse sentido, corroboro do seguinte entendimento do STJ e TJRO:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1682992/SE. Relator Ministro Herman Benjamin. 2.ª Turma. Julgado em 21/09/2017. Publicado em 09/10/2017).

Agravado de instrumento. Fornecimento de energia elétrica. Restabelecimento. Revisional de faturas. Cobranças. Suspensão. Tutela antecipada. Requisitos. Demonstração. Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, é descabido o corte da energia enquanto tramitar ação na qual o consumidor se insurge contra os valores cobrados pelo serviço. Precedentes do STJ e deste TJ/RO. AGRADO DE INSTRUMENTO 0804140-94.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2020.)

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, até ulterior DECISÃO judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA ou ABSTENHA-SE de promover a inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Considerando que a ENERGISA/ é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

CITE-SE e intime-se a ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se parte contrária para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se autora via DJE e parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001460-46.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO, ZONA RURAL s/n, TRAVESSÃO DA LINHA T-08, NÚCLEO DA C-04 LINHA C-04, LOTE 47, GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do art. 513, §2º do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2.1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4.1 Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE PENHORA/CERTIDÃO/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000775-73.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA, LINHA 0 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REU: SUSANE RODRIGUES COIMBRA, AV. CENTRAL ESQUINA COM CASTELO BRANCO ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do art. 513, §2º do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2.1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4.1. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE PENHORA/CERTIDÃO/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001240-14.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: JOSE STOFEL, BR 429, KM 1,5 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento referentes a seguro, sob o código 6007. Expõe que tais descontos foram cessados em outubro de 2016, devido ao fim do convênio anteriormente estabelecido entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia, entretanto, sem que houvesse manifestação da parte autora expressando desejo de contratar diretamente com a seguradora, os descontos voltaram a ocorrer em outubro de 2017, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas ré dos termos da presente ação e intimem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Retire-se a anotação de gratuidade da justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 12 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001242-81.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: SANDRA MARIA DA GRACA FRANCELINO, BR 429 KM 01 km 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento referentes a seguro, sob o código 6007.

Expõe que tais descontos foram cessados em outubro de 2016, devido ao fim do convênio anteriormente estabelecido entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia, entretanto, sem que houvesse manifestação da parte autora expressando desejo de contratar diretamente com a seguradora, os descontos voltaram a ocorrer em outubro de 2017, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar a seguradora, bem como as demais requeridas a suspender os descontos de seguro de vida.

Pois bem. Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Retire-se a anotação de gratuidade da justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justa causa absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas rés, via sistema PJe, dos termos da presente ação e intimem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Intime-se a parte autora via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, Endereço eletrônico: tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 13 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000988-79.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001933-32.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: TACIO ALMEIDA DA SILVA, SELMA REGINA MAGNONE 2008 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: GUILHERME ANTONIO PIVA, AUGUSTO RAJDASZ 4939 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Neste ato, procedi a correção da classe e assunto processual.

O artigo 52 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil (CPC), com as alterações previstas na Lei dos Juizados Especiais.

Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada, via AR/MANDADO, para realizar o pagamento do débito de R\$ 2.118,22 (dois mil cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no §1º do referido DISPOSITIVO legal.

Advirta-se que, havendo pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e que após o transcurso do prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada com observância ao artigo 525 do CPC.

Havendo ou não pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, após conclusos.

Intime-se a exequente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA POSTAL/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO (A): GUILHERME ANTÔNIO PIVA, brasileiro, autônomo, divorciado, inscrito no CPF sob nº 022.248.732-12, portador da cédula de RG nº 1229387 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Augusto Rajdasz, n.º 4939, Santíssima Trindade, Urupá-RO, telefone: (69) 99324-7170.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001152-44.2020.8.22.0011.

AUTOR: LUIZ ALVES APOLINARIO, ACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001006-32.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, AV. JK N.º 5927 5927 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora pleiteia a exclusão dos descontos em folha de pagamento concernentes ao CÓD. 6007, os quais dizem respeito a contrato com as seguradoras ré, que, entretanto, segundo consta em exordial, findou-se em outubro de 2016, em consequência do término do convênio firmado entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia. Ademais, pleiteia pela devolução dos valores já descontados, bem como o ressarcimento em danos morais.

Decido.

Ante a emenda realizada, recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECÚLIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas ré dos termos da presente ação e intemem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA E-MAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001797-69.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: CLEUSA MARIA VIEIRA, ALEIR VIEIRA DE OLIVEIRA, DELFINO VIEIRA DE OLIVEIRA, DEVAIR VIEIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002123-29.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE ROBERIO ALVES DE MORAES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001381-04.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000169-11.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000090-32.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA TN 14, S/N, LOTE 224, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, LINHA TN 14, S/N, LOTE 224, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, nos termos da petição de ID 77908196, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57024316268 e ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, CPF nº 32561474291.

Quanto ao pedido de busca de valores, por ora, defiro a busca pelo sistema SISBAJUD.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000570-73.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA, SAO PAULO 5290, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por MANOEL PEREIRA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Passa-se a apreciar a preliminar arguida pela parte ré.

Afasta-se a preliminar "da ilegitimidade ou ausência de documentos essenciais", considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e, de qualquer forma que, a ilegitimidade, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Vanderli Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câmara. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câmara. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Portanto, arbitra-se os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareça-se que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor. Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNA-SE o dia 28/09/2022 às 09h15 horas, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinicius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

OFICIE-SE o perito informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia da DECISÃO anteriormente citada, bem como dos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o réu no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito, e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Intime-se a requerida via DJ.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000791-27.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ALCINO RIBEIRO NUNES, SEBASTIAO FERREIRA, MATEUS ESTRELA BATISTA, FELIPE BATISTA DE ALBUQUERQUE, LUCAS ESTRELA BATISTA, RAQUEL BATISTA DE ALBUQUERQUE, JOSE ESTRELA BATISTA, MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE, PATRICIA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002260-79.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

REQUERENTE: NIZETE LUIZ PEGO, AVENIDA BANDEIRANTES 4333 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pagamento de valores retroativos, proposta por NIZETE LUIZ PEGO, em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, pleiteando a implantação do adicional de insalubridade em seu favor e o recebimento da referida verba indenizatória, retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Decido.

O presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Antes de discutir o MÉRITO, cabe analisar a prejudicial de prescrição arguida pela parte ré.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - Prescrição

A parte requerida requer seja reconhecido o prazo prescricional de cinco anos para requerer eventual direito anterior 07/12/2013.

Deste modo, considerando que a ação foi ajuizada em 07/12/2018, acolho a prejudicial alegada, a fim de declarar prescritos os valores anteriores a 07/12/2013.

MÉRITO

A parte autora, afirma, em suma, que ocupa o cargo de agente de limpeza e conservação, desde 06/11/2009, lotado na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura de Alvorada do Oeste/RO (ID 23501042), desenvolvendo atividade em ambiente insalubre, que põe em risco sua saúde e integridade física, sem que o Município lhe remunerasse com o correspondente adicional.

Por fim, requer que a parte ré seja condenada a pagar as vantagens do adicional de insalubridade no percentual de 20%, bem como, das parcelas vencidas, pelo período não prescrito e seus reflexos.

Considerando a necessidade de prova pericial, eis que o laudo pericial juntado com a inicial foi produzido de forma unilateral, determinou-se a produção de novo laudo, sob o crivo do contraditório (ID 27748519), na forma do art. 372 do CPC.

A prova pericial foi produzida e confeccionada pelo próprio Município, nos autos n. 7002261-64.2018.8.22.0010, sendo aportada ao presente feito pela parte autora (ID 78215438).

Salienta que o laudo de insalubridade e periculosidade reconhece o grau de insalubridade da atividade exercida pelo requerente é de 40% (quarenta por cento).

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da mesma forma, a Lei Municipal n. 812/2015, em seu artigo 27, versa sobre o Plano de Carreira de Cargos e Salários dos servidores do mencionado Município, e assegura aos servidores públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO o direito ao adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim dispõe:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõem a constituição da república, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico.

Isso posto, eis que, quanto ao tema, é pacífico o entendimento de que os servidores, sejam os regidos pelo sistema estatutário ou celetista, têm direito ao adicional de insalubridade, caso trabalhem em atividades insalubres (Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).

Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (art. 190, da CLT).

Nesse contexto, foi editada a PORTARIA N. 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 – referente às atividades e operações Insalubres. Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos.

Exige-se, ainda, laudo técnico pericial conclusivo e objetivo, nas hipóteses ali não elencadas, a fim de constatar o grau de insalubridade, podendo ser de nível mínimo, médio e máximo - cujo percentual do adicional varia de 10%, 20% ou 40%, respectivamente.

Assim, é certo o direito do autor, como trabalhador, perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

O réu não apresentou provas capazes de desconstituir o laudo juntado pelo requerente. O laudo foi produzido de forma unilateral, pelo próprio Município sem que esse houvesse se manifestado contra sua utilização ou alegado presença de vícios que o maculem.

O mencionado laudo atestou que os agente de limpeza e conservação, que laboram de modo habitual e permanentemente na coleta de lixo estão expostos a agentes que podem ser nocivos à saúde dos trabalhadores. Na avaliação quantitativa foram detectados agentes biológicos coleta de lixo urbano conforme NBR 15, anexo 14, sendo, portanto, considerado insalubre.

Ressalte-se que foi assegurado o contraditório no bojo do processo, tendo em vista que o laudo foi anexado aos autos pela parte autora, deixando de apresentar novas provas que pudessem demonstrar conclusões contrárias.

Conforme já dito, no caso dos autos, apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o Laudo Pericial juntado aos autos, encontra-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau máximo de insalubridade que o requerente faz jus.

Caso o laudo pericial estivesse dissonante da realidade, caberia ao réu fazer prova de tais alegações, por meio de documentos atualizados e aptos a convencer este juízo, o que não ocorreu no presente feito.

Portanto, estando demonstrado pela perícia realizada que o requerente desenvolveu atividades insalubres em grau máximo (40%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho então em vigor, entendo ser o caso de acolher o resultado pericial. Sobre o tema, destaca-se:

Recurso Inominado. Juizado Da Fazenda Pública. Administrativo. Servidor Público. Adicional De Periculosidade. Indevido. Adicional De Insalubridade. Motorista De Ambulância. Inércia Do Estado Na Confecção Do Laudo. Laudo Pericial Ofertado Pela Parte. Possibilidade. Insalubridade. Habitualidade. Configuração. Retroativos Devidos. Recurso Desprovido. 1- Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. 2 - A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003045-53.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019. (grifei).

Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade do autor era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.

No caso dos autos, quanto ao período retroativo, verifica-se que o requerente, desde o ano de 2009, sempre exerceu a função de agente de limpeza e conservação ligado à coleta de lixo.

Logo, considerando que a servidora ocupou o mesmo cargo e exerceu as mesmas funções até o ajuizamento da presente demanda, é devido-lhe o pagamento retroativo, observando-se a prescrição quinquenal.

Em relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado n. 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido ao requerente o adicional em grau máximo (40%) dez por cento sobre o valor correspondente ao seu vencimento básico, dezembro/2009 a dezembro/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NIZETE LUIZ PEGO em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, para:

a) CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no período anterior à sua implantação, retroagindo até a data de dezembro/2009 a dezembro/2018, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal, valor que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 25/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002294-20.2019.8.22.0011

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FILHO, LINHA 54, LOTE 07, GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: ELIANE APARECIDA MARCOLA FERREIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FANOLI GOMES FERREIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de usucapião de espécie ordinária ajuizada por FRANCISCO VIEIRA FILHO em desfavor de FANOLI GOMES FERREIRA e ELIANE APARECIDA MARCOLA FERREIRA, almejando a usucapião de imóvel na área rural, alegando ser possuidor de fração do lote rural n. 07, gleba 11, do PF Jaru Ouro Preto, Setor Redenção, Sitio Nova Esperança Alvorada do Oeste/RO.

Instruiu a inicial com as provas que julgou pertinentes.

A DECISÃO acostada ao ID 31710906, determinou a citação dos requeridos e confinantes, bem como, promoveu a citação da Fazenda Pública e eventuais interesses e deferiu o pedido de justiça gratuita a parte autora.

Houve contestação dos Requeridos (ID 46216853), alegando serem os legítimos proprietários da área pleiteada pelo autor. Aduz, que pagaram e adquiriram apenas a fração de 7,8178 (sete hectares, oitenta e um ares e setenta e oito centiares) do imóvel discutido nos autos, contudo, por erro material, fora efetuada na fração total de 15,6357 (quinze hectares, sessenta e três ares e cinquenta e sete centiares). Alega que até a presente ação, não tinham conhecimento da situação, de modo, que aceitam a realizar o desmembramento da fração do imóvel que excede os 7,8178 (sete hectares, oitenta e um ares e setenta e oito centiares). Por fim, pleiteia seja julgada a presente demanda improcedente.

A parte Requerente impugnou a contestação (ID 48304123), argumentando que embora existam construções na propriedade do requerente, tais construções foram realizadas sem verificar corretamente a propriedade da área construída, de modo que o requerente não pode ser prejudicado. Assim, requer a procedência da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a posse do requerente; b) de forma mansa e pacífica; c) a mais de 36 (trinta e seis) anos; d) existência de justo título e boa-fé.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal,.

O requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. Do mesmo modo, o requerido já o fez em petição de ID 75933139.

DEFIRO o pedido de depoimento pessoal dos requeridos.

Contudo, deixo de designar a audiência de instrução no momento, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Oportunamente, tornem os autos conclusos, para a alocação do feito em pauta.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000202-64.2022.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: EDMO SILVA JUNIOR, RUA RIO MADEIRINHA sn CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

IMPETRADO: D. C. A. D. O., AV DUQUE DE CAXIAS 5082 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança cível impetrado por EDMO SILVA JUNIOR contra ato praticado por SHIRLEY PEREIRA DIAS, na qualidade de Diretora do Ciretran de Alvorada do Oeste/RO.

Narra o impetrante que, em julho de 2017, adquiriu o veículo VW GOL 1.0, Ano 2011/Mod 2012, placa NCY4325, RENAVAL 328333859, sendo que após a compra e venda, o bem foi objeto de penhora nos autos de execução extrajudicial n. 0012170-04.2013.4.01.4100.

Relata que opôs embargos de terceiro, o qual está pendente de julgamento definitivo, mas indica que lhe foi deferida a posse sobre o bem, tendo em vista que o adquiriu antes do ato de constrição.

Assevera que, recentemente, o veículo foi apreendido e removido para o pátio do Ciretran local, em razão de infração de trânsito, motivo pelo qual desde então lhe foi negada a retirada do bem, com fundamento que somente o proprietário legal poderia proceder.

Sustenta que há direito líquido e certo em retirar o veículo apreendido sob o argumento que lhe foi deferida a posse sobre o bem, assim como detém poderes específicos lhe concedido pelo proprietário legal.

Por fim, pugnou pela concessão de liminar para liberar o veículo em seu favor e, ao final, seja concedida a ordem de segurança.

Juntou documentos (IDs 68701743 a 68703253).

Recebida a inicial, foi deferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (ID 74653642).

Comprovado o cumprimento da liminar (ID 74831247).

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações (IDs 74771565 e 75207638).

Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, tendo indicado o Diretor-Geral do Detran/RO; bem como suscitou a incompetência absoluta do juízo, aduzindo que o foro de Porto Velho/RO é competente para julgamento da causa, tendo em vista que é a sede funcional da autoridade coatora.

Arguiu a preliminar de falta de interesse processual, sob o fundamento que é incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de DECISÃO judicial proferida em outra ação, razão pela qual entende que caracteriza inadequação da via eleita

No MÉRITO, justifica que a negativa de liberação do veículo obedeceu aos expressos ditames do art. 9º da Portaria nº 765/2013/GAB/DETRAN-RO, porque no CRV do veículo consta outra pessoa como proprietário, e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo estava preenchida desde a data de 14/07/2015, mais de 30 dias, e o impetrante não comprovou o protocolo de solicitação de serviço de transferência de propriedade, de modo que não há que se falar em lesão a direito líquido e certo.

Por fim, pugnou pela denegação da ordem de segurança pleiteada na inicial.

O Detran/RO informou nos autos a interposição de agravo de instrumento sob o n. 0803162-15.2022.8.22.0000, em face da DECISÃO que deferiu a liminar, tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal pelo TJRO (ID 75651406).

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (ID 77608008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, uma vez que o procedimento mandamental não comporta dilação probatória e as provas documentais que instruíram a inicial, por si só, são suficientes à compreensão da pretensão e solução da controvérsia, por se tratar de questão de direito.

A impetrada arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e falta de interesse processual.

No tocante à ilegitimidade passiva, tenho que não merece acolhimento, isso porque consta expressamente no documento de ID 68701746 que a impetrada Shirley Pereira Dias obteve a liberação do veículo na via administrativa.

O impetrante indicou especificamente a autoridade coatora acima mencionada, além da pessoa jurídica a qual integra ou à qual se acha vinculada e exerça suas atribuições, notadamente porque foi quem emanou o ato administrativo impugnado.

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada.

De igual modo, não há que se falar em incompetência deste juízo, primeiro porque a apreensão do veículo se deu em Alvorada do Oeste/RO, segundo porque o ato administrativo impugnado foi emanado pela Chefe da Cretran de Alvorada, tanto o é que o veículo foi recolhido e mantido no pátio da unidade.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência acima arguida.

Quanto à alegação de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, também não deve ser acolhida, tendo em vista que o impetrante teve seu veículo retido pela autoridade coatora, decorrente de suposta infração de trânsito.

Ademais, tal preliminar confunde-se com o MÉRITO da ação mandamental, o que demanda análise aprofundada dos documentos juntados aos autos e legislação aplicável ao caso concreto.

Pois bem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, CRFB/88, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “MANDADO de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, a parte impetrante alega que há direito líquido e certo em ter o seu veículo liberado pela autoridade coatora, sob o argumento que detém a posse do bem, visto que é o atual proprietário, embora não tenha realizada a transferência formal, bem como pelo fato que lhe foi conferida procuração pelo proprietário anterior.

O impetrante, em julho/2017, adquiriu o veículo Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2011/2012, placa NCY 4325, Renavam 328333859, que, posteriormente foi objeto de penhora em execução de título extrajudicial proposta contra o antigo proprietário (proc. 0012170-04.2013.4.01.4100), em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho.

Nessa linha, o impetrante opôs embargos de terceiro (proc. 0013724-32.2017.4.01.4100), no qual lhe foi deferida liminar e determinado que o veículo fosse mantido na posse de Edmo Silva Júnior.

Afirma o impetrante que, em razão da suposta infração de trânsito, o veículo foi apreendido e removido para o pátio do Ciretran de Alvorada do Oeste/RO, tendo sido negado pela impetrada o pedido de retirada do bem apreendido formulado pela impetrante, sob o fundamento que somente o proprietário legal poderia retirar.

A impetrada, por outro lado, justifica que a negativa de liberação do veículo obedeceu aos expressos ditames do art. 9º da Portaria nº 765/2013/GAB/DETRAN-RO, porque no CRV do veículo consta outra pessoa como proprietário, e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo estava preenchida desde a data de 14/07/2015, mais de 30 dias, e o impetrante não comprovou o protocolo de solicitação de serviço de transferência de propriedade, de modo que não há que se falar em lesão a direito líquido e certo.

Nada obstante, depreende-se dos autos que os documentos juntados comprovam que o impetrante adquiriu o veículo (ID 68701743) e, apesar de ter sido objeto de penhora em execução de título extrajudicial proposta contra o antigo proprietário, em sede de embargos de terceiro, foi, em sede de liminar, mantida, em seu favor, a posse do bem (ID 68701744).

De fato há obrigações do novo proprietário perante o órgão administrativo competente, isso porque não procedeu a transferência formal, conforme exige a lei.

Lado outro, sabe-se que o bem móvel transmite-se pela tradição, é o que prevê o art. 1.267 do CC, razão pela qual o impetrante é o legitimado e responsável pelas obrigações quando da retirada do veículo, não podendo ser impedido.

Diante disso, considerando que é o atual dono do veículo, apresentou procuração com poderes específicos para retirada do bem, procuração pública outorgada pelo proprietário legal, documento produzido justamente em razão da compra e venda celebrada, conforme ID 68701748, deve a ordem ser concedida para determinar a liberação do veículo.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDMO SILVA JUNIOR contra ato praticado por SHIRLEY PEREIRA DIAS, na qualidade de Diretora do Ciretran de Alvorada do Oeste/RO e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida.

Torno definitiva a liminar concedida na DECISÃO de ID 74653642.

Sem custas ou despesas processuais, bem como sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Dê-se ciência ao Detran/RO, via sistema Pje.

SENTENÇA registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001353-65.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JEDEON VIEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4588, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c com indenização por danos morais, proposta por JEDEON VIEIRA em desfavor de BANCO PAN S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em sua folha de pagamento, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Retiro a anotação de justiça 100% digital, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos os meios eletrônicos de comunicações exigidos para a concessão, como e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, o art. 300, do Código de Processo Civil - CPC determina que haverá a sua concessão quando houver a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que o autor traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 755544243-8, constante em nome do autor JEDEON VIEIRA portador do CPF nº 008.349.922-99, em seu benefício de pensão por morte nº 163.704.472-8, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

PARTE REQUERIDA: BANCO PAN S.A. ("PAN"), CNPJ nº 59.285.411/0001-13, triagemjuridicocorrespondencias@grupopan.com, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000550-53.2020.8.22.0011

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDEOMAR DA SILVA LEITE

ADVOGADO DO REU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de VALDEOMAR DA SILVA LEITE.

Narra o Ministério Público, que o requerido teria acumulado, ilicitamente, dois cargos públicos em regime estatutário, um de auxiliar de enfermagem e outro de enfermeiro, entre os anos de 2014 a 2016, sendo verificada a incompatibilidade de horários.

O requerido apresentou justificativa (ID 62797044).

Intimada posteriormente para apresentar contestação, o que o fez ao ID 73046520.

Em sede de contestação, o requerido suscitou preliminarmente a inépcia da inicial, e a inexistência de elementos indissociáveis e constitutivos para eficaz causa de pedir. No MÉRITO, sustenta que, não acumulou cargos, e que se tratava de função gratificada em razão do desempenho de função ao PSF/Tancredópolis na condição de coordenador, não havendo que se falar em dolo ou má-fé do agente público. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público, no que lhe concerne, apresentou impugnação à contestação (ID 76897383), contrarrazoando as preliminares arguidas pela parte requerida, para que sejam integralmente rejeitadas, requerendo o prosseguimento do feito.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir (ID 66880844),

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, o requerente Ministério Público apresentou rol de testemunhas (ID 76897383). O requerido apresentou rol de testemunhas em sede de contestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes, eis que presentes questões preliminares.

I - Inépcia da inicial

Analisando os autos, verifica-se que a tese do réu parte da premissa de que a autora não aponta qual seriam os valores supostamente auferidos ilegitimamente pelo requerido.

Os argumentos do réu não o socorrem, eis que a exordial descreveu detalhadamente a conduta reputada como ímproba, especificando a atuação do requerido, qual seja, acumulação de dois cargos públicos. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, razão pela qual rejeito a preliminar.

II - Elementos indissociáveis e constitutivos para a eficaz causa de pedir

O requerido arguiu ainda, a preliminar de ausência de causa de pedir, requerendo o indeferimento da inicial, ante a inexistência de dolo e dano e má-fé pelo requerido.

Compulsando os autos, não verifico nos autos nenhum elemento que demonstre, neste momento, que a ação é incabível, razão pela qual a sua procedência deve ser apurada após a instrução processual.

Assim a preliminar é descabida, razão pela qual AFASTO a preliminar.

Em relação às matérias argumentadas, trata-se de questão de MÉRITO e de fundo probatório que deverão ser analisadas para além da instrução processual.

No mais, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, nem nulidades a serem sanadas, dou o feito por sanado.

Pois bem.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) A ocorrência de ato ilícito, mediante a prática de ato ímprobo; b) Comprovação da existência do dolo específico do tipo; c) Demonstração de provas acerca da prática do ato ímprobo; d) qual a formação do requerido; e) quais atividades exercia entre os anos de 2014 e 2016; f) qual a carga horária exercida em cada atividade.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova testemunhal.

O requerido arrolou suas testemunhas em sede de contestação. Do mesmo modo, o requerente Ministério Público, informou suas testemunhas em sede de impugnação à contestação.

Contudo, deixo de designar a audiência de instrução no momento, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Oportunamente, tornem os autos conclusos, para a alocação do feito em pauta.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001980-06.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: GUIBSON PABLO MIRANDA, RUA VINICIUS DE MORAES 3834 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

RAFAEL SUSAR DE OLIVEIRA, RUA VINICIUS DE MORAES 3842 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001340-66.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIZIO VIEIRA COUTO, AV MARECHAL DEODORO, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação restituição de valores c/c com indenização por danos morais, proposta por ELIZIO VIEIRA COUTO em desfavor de BANCO BMG S/A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial, para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, para que esta seja concedida, uma vez que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que o autor traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 17251164, constante em nome do autor ELIZIO VIEIRA COUTO portador do CPF nº 053.566.722-17, em seu benefício de pensão por morte nº 199.354.125-7, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.
6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

PARTE REQUERIDA: BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74, cadastrmassificado@bancobmg.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000490-05.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUANE CAROLINE RODRIGUES COSTA, RUA CARLOS GOMES 4042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES, CARLOS GOMES 4042, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALISSON CLEBER SANTOS SOUZA, MATO GROSSO 5387 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BRENO BARROS DA SILVA, RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5062 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSELI RODRIGUES FERREIRA, BRASILEIA 3502 JORGE TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso do sentenciado.

Dê-se vista a Defensoria para apresentação das razões do inconformismo.

Após, deverá ser dada vista ao Ministério Público para as contrarrazões.

Juntada as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para exame do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000977-84.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANAÍ NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se nos termos da r. DECISÃO ao ID 60457143 ou até que sobrevenha manifestação/Certidão.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000929-23.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Competência do MP

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CELCINO DE SOUZA, RUA CARLOS GOMES 4694 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE WALTER DA SILVA, VINICIUS DE MORAES 4327 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca da ocorrência do bis in idem com o processo n. 7001472- 02.2017.8.22.0011, suscitada pelo denunciado ao ID 78518938, oportuno ao Ministério Público para que querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000827-67.2015.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVO VAZ DOS SANTOS, RUA. SETE DE SETEMBRO 22, RUA ISABEL PINHEIRO, 136 JD.AEROPORTO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Foi instaurado Inquérito Policial para apurar possível prática do crime de estelionato, praticado por indivíduo identificado como IVO VAZ DOS SANTOS, tendo como vítima a pessoa de Sergio Lopes de Paula, residente do município de Urupá- RO.

Depreende-se dos autos que o acusado deu em pagamento coisa alheia móvel como própria, pertencente à vítima Sergio, a saber, dois imóveis rurais sendo o Lote nº121 e 123 da gleba 01 no município de Urupá/RO, incorrendo assim em infração ao artigo 171, §2º, inciso I do Código Penal.

O suspeito manifestou nesses autos, requerendo o reconhecimento da preliminar de incompetência de que a denúncia narra que a suposta infração se consumou no município de Ji-Paraná e que deve ser o local competente para processar e julgar a ação.

Na sequência, o Ministério Público entendeu que a competência para processar e julgar o delito é nesta Comarca de acordo com o disposto no artigo 70 do CP. Alegou que conquanto a prática do crime tenha se iniciado no Município de Ji-Paraná/RO, o acordo passou a ter efeito apenas após a sua homologação judicial, que deu-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 000709-62.2013.8.22.0011, tramitantes nesta Comarca de Alvorada do Oeste.

Pois bem. Ocorre que em razão do advento da Lei 14.155/2021, que pacificou os entendimentos até então conflitantes e sedimentou que a competência para julgamento do crime de estelionato mediante transferência de valores será definida pelo local do domicílio da vítima (artigo 70, § 4º do CPP). Na ocasião, a vítima reside no município de Urupá/RO localizado na circunscrição desta Comarca de Alvorada do Oeste devendo aqui ser processado e julgado.

Nesse sentido, há recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Nos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, por emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou por meio da transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, em razão da superveniência de Lei n. 14.155/2021, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei (Informativo nº 706, publicado em 30/08/2021).

Conforme consta acima, a Ocorrência Policial 262/2015 (ID 58292038), foi registrada em Alvorada do Oeste/RO onde reside a vítima e consumado o crime na homologação de venda. O ofendido Sérgio informou como sendo seu endereço: Linha 14d Lote 121 E 123 Gleba 01 Cidade de Urupá, Bairro zona rural. É nesse local que, de acordo com a nova lei, deve ser fixada a competência para julgamento.

Isso posto, com fundamento na Lei 14.155/2021, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo acusado. No mais, intimem-se a acusação e defesa para andamento processual no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001116-58.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSENEIDE LARSON NETTO WINK

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

Processo: 7000315-52.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.549,00, dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais

REQUERENTE: PATRICIO MAX LIMA, LINHA TN 19 LOTE 65, KM 14 AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001315-53.2022.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, AV. JK 1279 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DEPRECADO: J. C. D. C. D. A. D. O., RUA VINICIUS DE MORAES 4308 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a FINALIDADE da carta precatória, servindo a presente de MANDADO de intimação, penhora e avaliação. Nos termos do art. 232 do CPC, com a juntada do MANDADO cumprido, desde já, determino ao cartório que proceda imediatamente à comunicação, por meio eletrônico, ao juízo deprecante.

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se.

Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.

Cumpra-se.

DESCRIÇÃO DO BEM PARA PENHORA E AVALIAÇÃO: Placa 0HR8928 Marca/Modelo HONDA/NI RI50 EROS ES Ano Fabricação 2013.201; Proprietário SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA CPF 64201597687, localizado na CIRETRAN de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001095-89.2021.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI, CPF nº 35788062934, RUA AUGUSTO GORSKI 406 FAZENDINHA - 83607-316 - CAMPO LARGO - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, AVENIDA GUAPORÉ 2873, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DIEGO UESLLEI DE SOUZA, CPF nº 00388209275, AV. MARECHAL RONDON 5204 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000481-50.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEBSON NASCIMENTO SOUZA, SÍTIO LH 52 SENT. N. MUNDO PT 33 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de CLEBSON NASCIMENTO SOUZA

Conforme a inicial, o requerido possui dívida no montante de R\$ 4.428,26 adquirida por contrato de proposta de adesão sicoobcard mastercard clássico, o qual concedeu limite no cartão de crédito de sua titularidade.

Houve a determinação do recolhimento das custas ao ID 75225040, com o seu cumprimento ao ID 75481371. Recebida a petição inicial para processamento, o devedor foi citado ao ID 77479060, porém nada se manifestou nos autos. Dessa forma, o credor apresentou relatório de crédito atualizado 77873697 realizado pela contadoria judicial. Após, a parte requerida apresentou interesse em pagar seu débito, em caso de apresentação de proposta pela empresa. Designada a audiência de conciliação, as partes compareceram à solenidade, chegando a acordo para quitação do débito, conforme ID 79850631.

É o breve relato. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz conforme a vontade delas.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) O requerido Clebson Nascimento Souza compromete-se a realizar o pagamento do valor de R\$ 9.166,80 (nove mil cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos) à SICOOB CREDIP referente a dívida do cartão de crédito destes autos mais os débitos referente ao limite de sua conta-corrente. b) O valor será parcelado em uma entrada no valor de R\$ 1.830,00 (mil e oitocentos e trinta reais) para o dia 27/07/2022 mais 48 parcelas, no valor de R\$ 152,85 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) cada uma tendo como vencimento a primeira parcela no dia 20/08/2022 e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes; c) Os pagamentos serão realizados mediante débito automático na conta do requerido Clebson na Agência 3271, conta corrente n. 44.456-1, banco 756 Bancoob; d) Em caso de atraso ou inadimplemento dar-se-á o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidirá uma cláusula penal com multa correspondente a 10% do valor remanescente, sem prejuízo da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento; e) A parte requerida dá total e plena quitação aos fatos narrados nos autos, não podendo mais serem alvo de questionamento judicial vigorando o acordo entabulado entre as partes.

Destarte, por intermédio da audiência de conciliação e o pacto entre as partes constados em Ata (ID 79850631), não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes no ID 64524258, para surtirem seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000), uma vez que as partes desistiram do prazo recursal.

P.R.I.C., oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001365-79.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: IRENE MOREIRA ALCANTARA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por IRENE MOREIRA ALCANTARA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Aduz a autora ter sofrido descontos indevidos em sua folha de pagamento desde o mês de outubro de 2017, os quais deveriam ter sido cessados, ante a rescisão contratual entre a empresa requerida e o Estado de Rondônia e a inércia do requerente em manifestar desejo em permanecer como segurada e, apesar de cessados os descontos em junho de 2022, não houve o ressarcimento dos valores descontados anteriormente.

DECIDO.

Recebo a inicial para processamento.

Retiro a anotação de gratuidade da justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido e, conquanto o art. 54, da Lei nº 9.099/1995 dispense o recolhimento de custas, taxas ou despesas, tal isenção ocorre apenas em relação ao primeiro grau de jurisdição, de forma que, caso não haja o deferimento da justiça gratuita nos autos, o acesso ao segundo grau de jurisdição dependerá de preparo recursal, consoante o §1º, do artigo mencionado.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE o Estado réu para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

2. CITEM-SE as empresas privada, via sistema PJe, dos termos da presente ação e intímem-nas para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possuam, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

4. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intímem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0007899-91.2004.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA. - ME, RUA JOÃO PAULO II, 1009, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante no ID 78367778, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, ou até o julgamento do agravo da apelação.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002290-12.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.360,54, mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos

REQUERENTE: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: MARIA APARECIDA LUCAS, RUA GETÚLIO VARGAS 4593 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000160-49.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

REQUERENTE: ONOFRE DA SILVA FRAGOSO, LINHA ZERO, KM 06, LOTE 155 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JONAS PEREIRA DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Fora expedida RPVs e Alvará Judicial (IDs 77581075, 77581076, 789577180 e 79181350).
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000334-85.2018.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
AUTORES: ISRAEL BARBOZA, AV. GETÚLIO VARGAS 5550, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JEAN CARLOS SOUZA FRANCO, AV. JK 4413 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.
Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.
Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.
Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.
Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.
Intime-se a parte ré via sistema PJe.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001253-13.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
REQUERENTE: CARMEM SILVA OENING, AVENIDA INDEPENDÊNCIA Nº 520, ESQUINA COM A EÇA DE 520 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.
A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento referentes a seguro, sob o código 6007.
Expõe que tais descontos foram cessados em outubro de 2016, devido ao fim do convênio anteriormente estabelecido entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia, entretanto, sem que houvesse manifestação da parte autora expressando desejo de contratar diretamente com a seguradora, os descontos voltaram a ocorrer em novembro de 2017, razão pela qual se ajuizou a presente ação.
Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.
Retiro a anotação de gratuidade da justiça dos autos.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré, via sistema pje, dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, apresentar réplica à contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, sediada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.420, 5º e 6º andar, Bairro Funcionários, CEP 30112-021, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico tax@br.zurich.com, Contato Telefônico (11) 2313- 8682.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001345-88.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADOS: MARIA GOMES SENA, RUA 7 DE SETEMBRO 4380 NOVO HORIZONTE RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA SENA, RUA 7 DE SETEMBRO 4380 NOVO HORIZONTE RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIRLENE GOMES SENA, RUA 7 DE SETEMBRO 4380 NOVO HORIZONTE RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário n. 560825.

DECIDO.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO, cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requiera a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

SIRLENE GOMES SENA, brasileira, solteira, assistente administrativo, portadora da CNH n. 06046940374 DETRAN/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 917.159.032-34, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, nº 4380, Bairro Novo Horizonte Residencial, Urupá-RO, CEP 76.929-000, CELULAR (69) 9.9360.3797;

MANOEL PEREIRA SENA e sua esposa MARIA GOMES SENA, brasileiros, casados, portadores das CI-RG's n.s 1323499 SESDC/RO e 380708 SSP/ES, inscritos nos CPF's sob n.s 750.878.557-68 e 527.076.797-04, residentes e domiciliados na Rua 7 de Setembro, nº 4380, Novo Horizonte Residencial, Urupá-RO, CEP 76.929-000;

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000623-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTES: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: VANDERSON MESSIAS DA COSTA CORDEIRO, RUA GUIMARAES ROSA 4749 ARRAY - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada por sua procurada cadastrada nos autos, por DJe, tendo o sistema registrado ciência e, 02/06/2022, consoante disposto na aba de expedientes dos autos, deixou de comparecer à audiência.

Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.

Ademais, passada a audiência de conciliação, a parte autora não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento na solenidade.

O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo caso a parte autora deixar de comparecer à audiência, conforme ocorreu nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, devendo a CPE prosseguir nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000375-81.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PEDRO WALTER FUMAGALI, LH T09 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000765-76.2005.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: L. B. DA SILVA COMÉRCIO DE CEREAIS, AV TANCREDO NEVES, 2953, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União em desfavor de L.B. DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS, em virtude da CDA n. 120130034727.

Citado por edital, transcorreu o prazo sem manifestação (ID 61874467 - pág. 61).

Promovida o redirecionamento da execução ao sócio administrador (ID 61874468 - pág. 49), contudo, não foi localizado bens a penhora.

Os autos foram suspensos pelo prazo de 01 ano, em 06/09/2016, com o consequente arquivamento do processo sem baixa na distribuição (ID 61874468 - pág. 59).

A UNIÃO se manifestou nos autos pela extinção do feito, diante da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 79415536).

Desde 2016 não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 06/09/2016 a 06/11/2017.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO.

ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF.

APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6).

Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27 /05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido neste execução, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DOS AUTOS PELA PRESCRIÇÃO, decretando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001549-22.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED, AV MARECHAL RONDON 5136 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
EXECUTADOS: ELENILDA CARLOS DA SILVA RODRIGUES, LH 56, KM 05, LOTE 37, GB 13, SITIO BOM JESUS LOTE 37 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, LH 56, KM 5, LOTE 37, GB 13, SITIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Suspendam-se os presentes autos, até DECISÃO dos embargos à execução.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0001177-60.2012.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AECIO ANTONIO FERREIRA TAVARES, RUA LUTHER KING 1891, CASA JARDIM CLODOALDO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
EXECUTADO: WELLINGTON VIEIRA DE ARAUJO, AV. JK 4845 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente ao ID 78436301.
Dessa forma, certifique nos autos a expedição do precatório, bem como, o valor penhorado naqueles autos, a fim do exequente atualizar o valor da presente execução e promover a execução do saldo devido.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001558-65.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CABO BARBOSA 1807 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ante a DECISÃO acostada ao ID 61306959, oportuno aos interessados prazo de 15 (quinze) para manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000909-42.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imputação do Pagamento, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LOTE 6 lote6 LINHA A7, GLEBA 7 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,
NATHIARA BORGES, INTERIOR S N, CASA DEZ DE NOVEMBRO - 89580-000 - FRAIBURGO - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, EVERTON LANG, OAB nº SC42151

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

DECISÃO

Vistos.

Considerando o interesse das partes em conciliar, postergo o encaminhamento das informações ao Juízo de segundo grau (em agravo de instrumento) para após as tratativas eis que poderá ser prejudicado com o acordo das partes.

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Defiro o pedido, a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

Processo: 7000940-23.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.931,70, dezessete mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos

REQUERENTES: ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS, RURAL S/N LINHA A4 LOTE 35, GLEBA 18, KM 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, RURAL S/N LINHA A4 LOTE 35, GLEBA 18, KM 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES SELLERI, RURAL S/N T 12 LOTE 32 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENECHINI CELLERI, RURAL S/N LINHA A4, LOTE 36, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANALDO BARNABE DE OLIVEIRA, RURAL S/N LINHA A4, LOTE 36, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BENEDITO DAVID DOS SANTOS, RURAL S/N LINHA A4, LOTE 16, GLEBA 18, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000500-27.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARIA CANDIDA DE SOUZA, LH TN 10 LOTE 425 GB 01 S/N BAIRRO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA, LH TN 10 LOTE 425 GB 01 S/N BAIRRO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo judicial.

O autor informou que houve o cumprimento total do acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo, requerendo a extinção do processo.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000456-64.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ONELIO SANTANA SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001740-17.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
REU: ALMIR ROSA DA SILVA, AV 05 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação anulatória proposta pelo espólio de Vitoria Rosa da Silva e de José Rosa da Silva, representadas pelo inventariante Juarez Rosa da Silva. Narra a inicial que após o falecimento de sua genitora, verificou que um dos imóveis que integram a herança dos De Cujus encontram-se com registro de posse em nome do reclamado. Aduz, que o imóvel em tela, foi adquirido pelos falecidos e pertencem à massa patrimonial dos espólios inventariados. Alega, que é de conhecimento do autor, a deterioração de imóvel, pelo requerido, portanto, requer seja declarada nula a venda/doação impugnada para o bem possa ser partilhado corretamente entre os herdeiros necessários que são partes na ação de inventário.

Em seguida, a parte autora apresentou aditamento à inicial, pugando pela nulidade de concessão do título n. 1.575/2016, pois o título deveria ter sido emitido em nome dos proprietários originários falecidos, e ainda, que seja ordenado de forma liminar, a averbação de indisponibilidade do imóvel, com o fito de evitar a venda ou repasse do imóvel à terceiros (ID 63486064).

Deferido o pedido de tutela de urgência (ID 67002106).

O requerido apresentou contestação (ID 75999833), arguindo a decadência, em razão da convalescência pelo decurso do tempo. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que todos os herdeiros tinham conhecimento da cessão de direitos possessórios do imóvel pleiteado, visto que o requerido amparou e cuidou da senhora Vitoria, que necessitava de cuidados durante a senilidade. Por fim, requer a total improcedência da presente demanda, com a condenação do autor por litigância de má-fé. Impugnou os fatos narrados em contestação, contrarrazoando a preliminar de decadência suscitada, e no MÉRITO pleiteou seja oportunizada a dilação probatória oportunizada a instrução processual, com o regular prosseguimento do feito (ID 76880783).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em relação à prejudicial de decadência aventada, tenho que não merece acolhimento.

O requerido argui que a pretensão se sujeita a prazo decadencial bial a contar da data do término da relação conjugal que se deu em 31/05/2014, com o falecimento de José Rosa da Silva. Importa ressaltar que, o prazo decadencial conta-se a partir a transmissão, contudo, será contado apenas da sua ciência acerca do negócio jurídico.

Considerando que o inventariante alega que apenas tomou ciência da cessão de direitos da propriedade após o falecimentos da De Cujus Vitória, não tendo transcorrido o prazo de dois anos da ciência do negócio jurídico até o ajuizamento da ação, não há que se falar em decadência.

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a venda/doação do imóvel ao requerido; b) quem exercia a posse direta do imóvel; c) a existência de vícios capazes de eivar de nulidade o negócio; d) existência de má-fé do representante do autor; e) existência de má-fé do requerido;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

Processo: 7002291-94.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.620,77, mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos

REQUERENTE: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS PAULA, AV. CAFÉ FILHO 5956 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001313-83.2022.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

DEPRECANTE: NOEL DE SENA CORREIA, TV 1 A 58 CLUBE DO CEM - 48500-000 - EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ, OAB nº BA13753

DEPRECADO: NATALICE REMIRA DA SILVA CORREIA, BR 429 KM 51 KM 51 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a FINALIDADE da carta precatória, servindo a presente de MANDADO de intimação.

Nos termos do art. 232 do CPC, com a juntada do MANDADO cumprido, desde já, determino ao cartório que proceda imediatamente à comunicação, por meio eletrônico, ao juízo deprecante.

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se.

Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000556-82.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Resistência, Desacato, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MICHAEL JACKSON MATOS DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 3700 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001264-47.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: JONAS PEREIRA DE FREITAS, LINHA 72, KM 08 08, 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JONAS PEREIRA DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fora expedida RPVs e Alvará Judicial (IDs 77527857, 77527858 e 79406820).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001076-20.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: MARCILENE DOS SANTOS ROCHA, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A inicial foi indeferida e parte autora condenada ao pagamento das custas processuais (ID 43452433).

Instada, a parte autora pugnou a extinção do processo sem o pagamento das custas (ID 67590297, o que foi indeferido ao ID 68611799).

Oportunamente a parte autora comprovou no presente feito o recolhimento das custas judicial, e ao final, pugnou pelo arquivamento definitivo dos autos.

Deste modo, considerando cumprida as determinações contidas na SENTENÇA de extinção, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Proceda-se às baixas necessárias.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001329-37.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDINA RATES DE SOUZA, AVENIDA GETULIO VARGAS, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, AVENIDA SANTOS DUMONT 3131, PREDIO ALDEOTA - 60150-165 - FORTALEZA - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por EDINA RATES DE SOUZA em desfavor de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de contrato de associação com a requerida em seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial, para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, para que esta seja concedida, uma vez que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos de contribuição AAPB, apresentados sob a rubrica n.º 256, constante em nome da autora EDINA RATES DE SOUZA portadora do CPF n.º 237.524.162-20, em seu benefício de pensão por morte n.º 937851990, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6.º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

CITE-SE a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 2 de setembro de 2022, às 9h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/non-vpem-chu.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2.º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

3. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

4. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, precipuamente quanto ao contrato de associação porventura realizado entre as partes, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

5. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

7. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

8. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

9. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento n.º 18/2020.

10. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO:

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, denominada AAPB, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ 06.062.946/0001-69, localizada na Av. Santos Dumont, 3131, Sala 210 – 2º Andar, Aldeota, CEP: 60.150-165, Fortaleza/Ceará, endereço eletrônico aapb.associacao@gmail.com, telefone: Fixo (85) 3224 4615 e WhatsApp: 85 99188-7993.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003366-07.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: HELENA GOMES DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612

Requerido(a): REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003301-12.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DAIANE CORDEIRO XAVIER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 2 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004751-58.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: HERONDINA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica o Inventariante intimado para apresentar nos autos os documentos pessoais dos demais herdeiros, no prazo de 15 dias.

Buritis, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002545-03.2022.8.22.0021

AUTOR: C. C. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório:

Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c guarda, visita e alimentos proposta por CLEONICE CARMEM CARLOS e GILMAR LEOPOLDINO DA SILVA, alegando que conviveram em regime de união estável por mais de 10 anos, entre os anos de 2012 a 2022 e durante a convivência adveio uma filha, ainda menor. Requerem o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo (ID 77830961).

Decido.

II – Fundamentação:

O pedido de dissolução de união estável merece a devida acolhida, tendo em vista que requerentes conviveram em regime de união estável com início no ano de 2012 e término no ano de 2022.

Restou acordado ainda que a guarda da infante será exercida pela genitora e o genitor arcará com o pagamento dos alimentos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos todo o dia 10 de cada mês, depositados na conta bancária em nome da requerente/genitora, além de contribuir no pagamento de 50% das demais despesas. Ficou acordado que as visitas serão exercidas livremente.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como a da filha, portanto, não há óbice à homologação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer e extinguir a união estável mantida entre os requerentes, bem como HOMOLOGO o acordo apresentado na petição inicial, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes interessadas desta DECISÃO, devendo o(a) guardião(ã) juntar, em 5 (cinco) dias, assinatura do TERMO de compromisso expedido abaixo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/TERMO DE GUARDA.

Buritis, 8 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TERMO DE COMPROMISSO E DE GUARDA; nomeando-se CLEONICE CARMEM CARLOS, brasileira, agricultora, RG: 906040 SSP/RO, CPF: 920.494.002-68, residente e domiciliada na Linha 16, marco 24, zona rural Buritis, como GUARDIÃ de Mariely Carlos da Silva, brasileira, menor, nascida em 31/05/2018, CPF: 072.943.322-66.

Guardiã compromissada: _____

Buritis, 8 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003633-47.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar em relação ao ID 80140086 no prazo de 10 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Autos nº: 7003284-10.2021.8.22.0021

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, nesta data faço vista dos autos à Defesa do denunciado para apresentar Memoriais no prazo de 05 dias

Buritis - 1ª Vara Genérica (RO), 3 de agosto de 2022.

JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000144-65.2021.8.22.0021

Exequente: CLECIANI RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: LUCIANO CORREIA GENOMIO MARQUES

Advogados do(a) REU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Intimação

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta explicativa do perito, em id 78834382. Prazo de 15 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003351-38.2022.8.22.0021

Exequente: ADEIR RODRIGUES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005774-05.2021.8.22.0021

Exequente: ANDRIA AUXILIADORA COLOMBI

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002649-92.2022.8.22.0021

Exequente: JUCELINO BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JUCELINO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001255-50.2022.8.22.0021

Exequente: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001711-97.2022.8.22.0021

Exequente: SILVANA DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002645-55.2022.8.22.0021

Exequente: ELIANA DO CARMO OLIVEIRA EFFGEN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004399-66.2021.8.22.0021

Exequente: GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001998-60.2022.8.22.0021

Exequente: ZULEICA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005172-48.2020.8.22.0021

Exequente: ARBS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Executado: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002328-91.2021.8.22.0021

Exequente: JANAINA SABRINA DOS SANTOS HOLANDA e outros (6)

Executado: ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO

Intimação

Fica o inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005934-30.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar SOBRE PETIÇÃO DE ID 77705817, no prazo de 05 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002710-50.2022.8.22.0021

Exequente: ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007359-34.2017.8.22.0021

Exequente: LUCIANO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004946-43.2020.8.22.0021

Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS

Executado: ADEILSON ALVES NEVES

Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: ADEILSON ALVES NEVES, CPF 741.942.242-72, Endereço: RUA THEOBROMA, 1188, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, parar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: IPTU 5952

CDA Nº: 618/2020

DATA DA INSCRIÇÃO: 09.10.2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.571,55 (Um mil, Quinhentos e Setenta e Um reais e Cinquenta e Cinco centavos)

Processo: 7004946-43.2020.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: ADEILSON ALVES NEVES

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Considerando que todas as diligências visando a citação da parte requerida foram infrutíferas, proceda-se a citação do executado via edital. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se o requerido por edital, com o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 4 de março de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 28 de março de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Buritis, 3 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008890-58.2017.8.22.0021

Exequente: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001504-98.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: NILVA PEREIRA DE MELO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

NILVA PEREIRA DE MELO

RUA FORTALEZA DO ABUNÃ, 591, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003280-36.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO MATOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004975-93.2020.8.22.0021

Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS

Executado: SUELI SANTOS DE SOUZA

Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: SUELI SANTOS DE SOUZA, CPF 672.349.172-68, Endereço: RUA ANTONIO TEIXEIRA, 1937, SETOR 10, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, parar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: IPTU

CDA Nº: 620/2020

DATA DA INSCRIÇÃO: 13.10.2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 926,95 (Novecentos e Vinte e Seis reais e Noventa e Cinco Centavos)

Processo: 7004975-93.2020.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: SUELI SANTOS DE SOUZA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Considerando que todas as diligências visando a citação da parte requerida foram infrutíferas, proceda-se a citação do executado via edital. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se o requerido por edital, com o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 4 de março de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 28 de março de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Buritis, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002283-53.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

EDSON RODRIGUES DA SILVA

ZONA RURAL, JACINOPÓLIS, LINHA 03, KM 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002648-44.2021.8.22.0021

Exequente: ADILE XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ao autor para que manifeste sobre petição de ID 79827327, Prazo de 05 dias.

Buritis, 3 de agosto de 2022

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7003809-26.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: DEJANIRA VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito.

A parte autora requereu a extinção processual, em razão da quitação da dívida.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEJANIRA VIEIRA, RUA RIO BRANCO 2461 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002790-82.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JEREMIAS COLA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, CAIO ADRIEL AVANSO, OAB nº RO5933

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o pugnando pela intimação do suposto infrator, através do advogado constituído, para que adote as medidas indicadas pela SEDAM, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA, BR 421, KM 160, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003830-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MALVINA MARQUES BARRETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPD estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPD) ou cautelar (art. 305 do NCPD).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MALVINA MARQUES BARRETO, CPF nº 40838064272, RUA CUJUBIM N 1770 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003833-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MARILI APARECIDA RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARILI APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 70784655200, RUA JOSE CUNHA LOPES n 2636 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004060-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: IRANI SILVA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRANI SILVA DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004069-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA REGINA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA REGINA MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003834-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MARLENE LOPES GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARLENE LOPES GOMES, CPF nº 48631000272, AVENIDA PORTO-VELHO 2027 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7000757-85.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação Intimar a(s) parte(s) autora/requerida para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
Buritys/RO, 3 de agosto de 2022
Rua Taguatinga, nº 1380, Setor 03, Buritys/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritys/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006010-30.2016.8.22.0021

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: DIOGO PAGNO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
EMBARGADO: SONELI MENDES GARCIA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritys/RO, 3 de agosto de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritys/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7003081-82.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: JADI CARNEIRO CORREIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito.

A parte autora requereu a extinção processual, em razão da quitação da dívida.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritys, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JADI CARNEIRO CORREIA, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1671 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000038-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DILMAR BROGNOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritys, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DILMAR BROGNOLI, RUA ESTRADA DA FAVEIRA 0042, RUA DO GUARDA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7000886-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001351-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIENE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIENE LOPES DOS SANTOS, RUA VILHENA 2512 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7003550-94.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: LUCINDO COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCINDO COSTA, AVENIDA PORTO VELHO 5715 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7000828-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISMARIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISMARIO FERREIRA LIMA, ZONA RURAL LINHA 02, GLEBA CAPIVARI, JACINOPÓLIS, KM 11, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7001314-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARLI BARRINHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARLI BARRINHA, LINHA 03 GLEBA 03 KM 04 S/N ÁREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001556-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS, LINHA ELETRONICA S/N, POSTO 247 km 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001855-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CICERA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CICERA DA SILVA, LINHA 26, LT 46, GL 07, KM 22 s/n, ZONA RURAL PA RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7003630-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA: JARU 2711 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, RUA: FOZ DO IGUAÇU 1572 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004068-50.2022.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: RAISSA CAROLINE APARECIDA DA SILVA BATISTA FERNANDES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: À APURAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para intervir no feito.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAISSA CAROLINE APARECIDA DA SILVA BATISTA FERNANDES

REU: À APURAR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RUA C, S/N CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-926 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Número do processo: 7000475-13.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALBANO CARDOSO AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALBANO CARDOSO AGUIAR, LINHA RO 460 KM 16 GL 01 Lote 108, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002663-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIENE DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O requerente ELIENE DOS SANTOS CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 60256293 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando questão preliminar, prejudicial de MÉRITO e, por entender ausentes os requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 77086820.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 64894673.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais. Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 30 (trinta) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da CONCLUSÃO do laudo pericial: "NÃO APRESENTA INCAPACIDADE" (Id. 64894673).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIENE DOS SANTOS CHAGAS, LINHA 03, KM 09, LOTE 40, GLEBA N° 3 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000489-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OSEIAS ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB n° RO5471

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB n° BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OSEIAS ROSA DOS SANTOS, RUA ERNESTO GEISEL 2066 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 7004343-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDETE FLORENCIO SCHMOLLER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB n° RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB n° RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDETE FLORENCIO SCHMOLLER, RUA ERNESTO GEISEL S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7001491-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUREMA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB n° RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB n° PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUREMA SILVA DE ASSIS, AVENIDA MONTE NEGRO 1527 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001283-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA, LINHA VILA UNIÃO S/N ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001509-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE VIEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições a CPE:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE VIEIRA SANTOS, RUA JOSÉ CUNHA SILVA S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7002606-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAGALI BARBOSA DE SOUZA, LORENZO DE SOUZA GOZZER, ELOISA DE SOUZA GOZZER

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: VALDINEI DOMINGOS MACHADO, CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK

ADVOGADOS DOS REU: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, AROLD DO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MAGALI BARBOSA DE SOUZA, CRAVO DA INDIA 1341 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LORENZO DE SOUZA GOZZER, CRAVO DA INDIA 1341 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELOISA DE SOUZA GOZZER, CRAVO DA INDIA 1341 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: VALDINEI DOMINGOS MACHADO, LINHA C 01, CHACARA SN, TELEFONE 92116900 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, 1º ANDAR, SALA 01 1115 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

Número do processo: 7005929-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDERSON SIQUEIRA SOJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

b) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANDERSON SIQUEIRA SOJO, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL LINHA 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIRÓPOLIS s/n, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000931-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VAGNO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAGNO BATISTA FERREIRA, ZONA RURAL LINHA C 46, LOTE 41, GLEBA 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7001281-82.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ERICK DE SOUZA LUCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida pagou o valor de R\$ 43.681,13 (quarenta e três mil seiscientos e oitenta e um reais e treze centavos) id 79801055, e o valor bloqueado era de R\$ 58.153,92 (cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) id: 79250591,procedi com a transferência do saldo remanescente no valor de R\$ 14.472,79 (quatorze mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência eletrônica do valor, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJ/RO.

Fornecido os dados, expeça-se o necessário para realização da transferência, com a posterior e OBRIGATÓRIA digitalização do comprovante nos autos.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento.

Realizadas as determinações, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERICK DE SOUZA LUCIO, LINHA 2, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002832-97.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOSE BONIFACIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DE SOUZA, LINHA ELETRONICA, KM 56, LOTE 74, DIST JACINOPOLIS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003855-78.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003856-63.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA TIEMI MIURA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 3 de agosto de 2022.

Número do processo: 7005109-23.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: DAMIAO GONCALVES DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (id 77346924), fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DAMIAO GONCALVES DA CUNHA, RUA CAXIBI 2343 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004392-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDIR BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido retro, INTIME-SE o Município de Buritis para comprovar implantação do auxílio de alimentação, no prazo de 15 (quinze) dias em nome da parte autora, sob pena de multa diária arbitrada por este juízo.

Decorrido tal prazo, retorna-se os autos conclusos para deliberações.

Disposições à CPE:

a) Intime-se o Município de Buritis para comprovação do em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Cumpra-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIR BORGES, RUA PALMAS 2552 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005044-91.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIRLENE GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido retro, INTIME-SE o Município de Buritis para comprovar implantação do auxílio alimentação, no prazo de 15 (quinze) dias em nome da parte autora, sob pena de multa diária arbitrada por este juízo.

Decorrido tal prazo, retorna-se os autos conclusos para deliberações.

Disposições à CPE:

a) Intime-se o Município de Buritis para comprovação do adicional de insalubridade em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Cumpra-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA, RIO MADEIRA ----- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003832-98.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MARIA LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 61557455287, LINHA 16, MARCO 16 PT-21 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000015-60.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ANDERSON ANDRADE ROCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (id: 77342958), fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANDERSON ANDRADE ROCA, RUA IBIARA 113 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000114-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARCIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (id 77347804), fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DARCIO LOPES DA SILVA, ESTRADA DA FAVEIRA 1011, BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004394-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido retro, INTIME-SE o Município de Buritis para comprovar implantação do auxílio alimentação, no prazo de 15 (quinze) dias em nome da parte autora, sob pena de multa diária arbitrada por este juízo.

Decorrido tal prazo, retorna-se os autos conclusos para deliberações.

Disposições à CPE:

a) Intime-se o Município de Buritis para comprovação do adicional do auxílio alimentação em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Cumpra-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1818 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003319-04.2020.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: CUSTODIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: OSNYR AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA da audiência preliminar audiência preliminar designada para o dia 02 de setembro de 2022, às 09h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência.

A audiência será realizada pelo link no Google Meet: meet.google.com/rqv-ikwu-ben

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Buritis, 2 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004800-65.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002442-93.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001291-29.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.
ANDRE BURITY PEREIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002441-11.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA RIOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003064-75.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001549-05.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONE FRUCK VELMER
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005694-41.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001332-59.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO585-A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000043-28.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATALINO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

Número do processo: 7001324-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GLEICIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por GLEICIANE DOS SANTOS SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que quando compareceu em sua residência foi surpreendido pois não havia fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No MÉRITO requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.617,28 (vinte mil seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76074111), alegando a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastou a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) , discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Nesse mesmo ato defiro o pedido de tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GLEICIANE DOS SANTOS SILVA, RUA JANIR DE PAULA S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003155-68.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000846-74.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HILDETE PEREIRA DE MELO, ADENILDO PEREIRA DE MELO, AGNALDO PEREIRA DE MELO, EDIVALDO PEREIRA DE MELO, ELIANA PEREIRA DE MELO, NIVALDO PEREIRA DE MELO, REGINALDO PEREIRA DE MELO, EDINALDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001558-64.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 2 de agosto de 2022.

Número do processo: 7004996-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ODAIR JOSE ANDRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (id 76829072), fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ODAIR JOSE ANDRE, RUA CRAVO DA INDIA 1397 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003837-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: NEIDE MARTINS GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: NEIDE MARTINS GOMES, CPF nº 41569695172, RUA PRIMO AMARAL 2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000022-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: UELITON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (id 77141287), fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: UELITON RODRIGUES DE SOUSA, RUA CEARÁ 205 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004418-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido retro, INTIME-SE o Município de Buritis para comprovar implantação do auxílio de alimentação, no prazo de 15 (quinze) dias em nome da parte autora, sob pena de multa diária arbitrada por este juízo.

Decorrido tal prazo, retorna-se os autos conclusos para deliberações.

Disposições à CPE:

a) Intime-se o Município de Buritis para comprovação do em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Cumpra-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS, RUA 27 DE DEZEMBRO 1972 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003973-20.2022.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: V. D. R. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: M. M. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e avoco apenas para retirar da DECISÃO retro a fixação da medida descrita no item "a", qual seja: o afastamento do senhor Marcos Moreira Mendes, devendo permanecer somente as consignações do item "b", "c" e "d".

As demais questões da DECISÃO retro, devem permanecer inalteradas.

Intimem-se pessoalmente a parte requerente VALERIA DE REZENDE DAMACENO as partes da presente DECISÃO.

Expeça-se e cumpra-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: V. D. R. D.

REQUERIDO: M. M. M.

Número do processo: 7004064-13.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: RAYANNE MICHELLE LEITAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAYANNE MICHELLE LEITAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004052-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ERICA PATRICIA QUINTINO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERICA PATRICIA QUINTINO PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7006010-25.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Polo Ativo: IRACI SILVA CHAVES, MARILENE DE JESUS SIQUEIRA, JOSE CARLOS SIQUEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568

SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRACI SILVA CHAVES, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARILENE DE

JESUS SIQUEIRA, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SIQUEIRA, RUA SÃO

FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001502-02.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: IZADY ARANHA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA conforme CDA apresentada nos autos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais. Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)”.
“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)”.
Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada.

Disposições ao Cartório:
a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.
b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.
c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZADY ARANHA DA SILVA, 01 KM 20 LT 81 GB 01 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003831-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MARGARETH MARIA RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARGARETH MARIA RODRIGUES, CPF nº 28614313268, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA N 1954 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004050-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003812-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 39057739291, RUA ALAGOAS 2060 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004071-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICA FERNANDA DIAS SANDOVAL

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte autora ao ID80145224, requerendo o arquivamento do autos.

Determino o arquivamento do feito.

Arquiva-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ERICA FERNANDA DIAS SANDOVAL, RUA SAO CONRADO S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CURUMBIÁRIA 1820, ENERGISA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003754-07.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ILSON JUSTINO GUERINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por ILSON JUSTINO GUERINO em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$487,80 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), o qual afirma não dever, vez que não possui qualquer vínculo jurídico com a parte requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 487,80 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ILSO JUSTINO GUERINO, LINHA C 36 km 28 ZONRA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100, OU RUA JOÃO PESSOA, 83, CENTRO, CEP 09520-010 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Processo: 7003835-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: MAURA LUCIA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPD estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPD) ou cautelar (art. 305 do NCPD).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Redistribua-se o feito a vara comum, nos termos do artigo 5º da Lei. 12153/2009.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MAURA LUCIA DA SILVA, CPF nº 34137254249, RUA TIRADENTES 10 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004054-66.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ANDREIA RICARDO PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIA RICARDO PEDRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004057-21.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: EDILEUZA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDILEUZA ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004059-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004063-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MERIELI DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MERIELI DE SOUZA BEZERRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001361-27.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: DEVANIR SOUZA DIAS, T 44 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, na forma da lei 11.340/2006, em tese praticado por DEVANIR SOUZA DIAS em 21/02/2019.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP. Pois bem. O crime tipificado no art. 147 do Código Penal, tem pena máxima, em abstrato, de 06 (seis) meses e, conforme o disposto no art. 109, IV do CP a prescrição ocorrerá em 03 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso IV do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado DEVANIR SOUZA DIAS, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INDICIADO: DEVANIR SOUZA DIAS, T 44 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000925-68.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2148 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 80114139.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em Juízo (id 79197666) para a conta do patrono da exequente (Conta Corrente: 87.783-2, Agência 3271, Banco 756, BANCOB/SICOOB, Titular: Zangrandi Sociedade Individual De Advocacia, CNPJ: 41.159.495/0001-83).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intímese.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2148 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001358-72.2022.8.22.0016
CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO, LINHA 52, CAUTARIO, COMUNIDADE LARANJAL S/N, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a flora, previsto no art. 50 da lei nº 9.605/98 em tese praticado por NORDINEI PEREIRA RIBEIRO em 03/11/2014.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109, V do CP.

Pois bem. O crime tipificado no art. 50 da lei nº 9.605/98, tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorrerá em 04 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso V do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado NORDINEI PEREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INDICIADO: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO, LINHA 52, CAUTARIO, COMUNIDADE LARANJAL S/N, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001360-42.2022.8.22.0016
CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: SERGIO ANDIÇOM DE OLIVEIRA, R JORGE VIDAL 2596, APTO 01 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a flora, previsto no art. 46 da lei nº 9.605/98 em tese praticado por SERGIO ANDIÇOM DE OLIVEIRA em 05/12/2014.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP. Pois bem. O crime tipificado no art. 46 da lei nº 9.605/98, tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorrerá em 04 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso V do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado SERGIO ANDIÇOM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INDICIADO: SERGIO ANDIÇOM DE OLIVEIRA, R JORGE VIDAL 2596, APTO 01 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001359-57.2022.8.22.0016
CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: LINDOMAR PEDRO DA SILVA, AV. ANTONIO SERAFIM 2898 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, na forma da lei 11.340/2006 em tese praticado por LINDOMAR PEDRO DA SILVA em 17/04/2016.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP.

Pois bem. O crime tipificado no art. 147 do Código Penal, tem pena máxima, em abstrato, de 06 (seis) meses e, conforme o disposto no art. 109, IV do CP a prescrição ocorrerá em 03 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso IV do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado LINDOMAR PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INDICIADO: LINDOMAR PEDRO DA SILVA, AV. ANTONIO SERAFIM 2898 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001366-49.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: JULIANO ORTIS CAMARGO, BR 429 S/N, AO LADO DA BORRACHARIA ROLIM DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de Setembro de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JULIANO ORTIS CAMARGO, BR 429 S/N, AO LADO DA BORRACHARIA ROLIM DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001363-94.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: FRANCISCO BEZERRA VELOSO, AV. MASSUD JORGE, Nº 2157, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a flora, previsto no art. 50 da lei nº 9.605/98 em tese praticado por FRANCISCO BEZERRA VELOSO em 25/04/2013.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP. Pois bem. O crime tipificado no art. 50 da lei nº 9.605/98, tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorrerá em 04 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso V do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado FRANCISCO BEZERRA VELOSO, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INDICIADO: FRANCISCO BEZERRA VELOSO, AV. MASSUD JORGE, Nº 2157, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001662-08.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACQUELINE FERREIRA GOIS, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1048, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

O ente exequente noticiou a baixa das CDA's, requerendo a extinção do feito (ID. 79743047).

O artigo 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, III do CPC c/c 26 da Lei n.º 6.830/80.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas de apoio ao Judiciário.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Arquite-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JACQUELINE FERREIRA GOIS, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1048, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000927-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, RUA T5 1651 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 80131399.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, RUA T5 1651 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000579-23.2014.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a flora, previsto no art. 50 da lei nº 9.605/98 em tese praticado por DALMIR CANDIDO DA SILVA em 16/04/2013.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP.

Pois bem. O crime tipificado no art. 50 da lei nº 9.605/98, tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorrerá em 04 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a incoerência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso V do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado DALMIR CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001365-64.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ALEXANDRE DE BRITO, BR 429 km 33, SÍTIO DO EX POLICIAL EDUARDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de SETEMBRO de 2022, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

- 2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
- 3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
- 4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRE DE BRITO, BR 429 km 33, SITIO DO EX POLICIAL EDUARDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001367-34.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BARBARA CHAGAS AZEVEDO, LINHA 21, KM 33 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANA PAULA DE JESUS SANTOS ALVES, RUA SÃO PAULO S/N CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de SETEMBRO de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: BARBARA CHAGAS AZEVEDO, LINHA 21, KM 33 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA PAULA DE JESUS SANTOS ALVES, RUA SÃO PAULO S/N CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001295-52.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: LIGIANE MOREIRA RODRIGUES, SÍTIO ÁGUA BOA, RODOVIA BR 429, KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A executada foi citada e intimada (id 33726126), todavia, não realizou o pagamento. Foi realizada pesquisas sisbajud, renajud e infojud, restando infrutíferas (id 43597452; 45142468).

O processo foi suspenso, por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC (id 50741455).

Decorrido o prazo de suspensão, o exequente requereu audiência de conciliação, com proposta de acordo (id 65006708). A exequente, mesmo intimada, não compareceu na audiência de conciliação, restando prejudicada a audiência (id 77989820).

Em audiência, o exequente requereu a aplicação do art. 334, §8º do CPC, ante a ausência da executada.

Pois bem.

A exequente não compareceu na solenidade ou apresentou justificativa, o que acarretou em pedido da parte autora pela aplicação da multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.

Dispõe o artigo supramencionado que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Analisando feito, verifica-se que a requerida foi intimada para participar da audiência de conciliação (id 76878600), no entanto, não apresentou manifestação informando o seu desinteresse na solenidade, deixou de comparecer na audiência e não apresentou justificativa, portanto, a aplicação da multa é medida que se impõe, ante o descaso da requerida para com o Poder Judiciário.

Considerando o caráter pedagógico da multa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, compele a aplicação da sanção em seu patamar máximo, qual seja 2% (dois por cento), uma vez que a fixação em valor inferior tornaria a punição inócua.

Ante o exposto, aplico em desfavor da requerida multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do TJRO.

Intimem-se as partes.

No mais, considerando que o processo já foi suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do §2º do artigo citado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: LIGIANE MOREIRA RODRIGUES, SÍTIO ÁGUA BOA, RODOVIA BR 429, KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001749-64.2013.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY, SETOR 03 2154, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AILUDE FERREIRA DA SILVA, AV. LIMOEIRO 1191, EM FRENTE AOS CORREIOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CALISTRO MADURO LEO FILHO, AV. CHIANCA 1509, C & L SUPERMERCADO C M LEO FILHO IMP. EXP. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, AV. LIMOEIRO S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, AV. ANGELINA DOS ANJOS 2740 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALTAIR ORTIZ, AV. LIMOEIRO 1689, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLA (NA CASA DO DINHO MESQUITA), PODENDO SER ENCONTRADO NA SEMEC - CM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A

DESPACHO

1. O executado foi intimado, para constituir novo advogado, porém permaneceu inerte. Outrossim, considerando o termo de renúncia de mandato de id 64964324, desabilita-se o advogado João Diego Raphael Coursino Bomfim dos autos.

2. Remeta-se os autos ao contador judicial, para atualizar os valores executados.

3. Após, com a juntada da planilha atualizada, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (art. 523, §1º, CPC).

3.1 Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

3.2 O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

4. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remeta-se os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC).

5. Após, intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frisa-se que, na fase constritiva será adotada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

6. De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a parte Exequente para que informe da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY, SETOR 03 2154, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AILUDE FERREIRA DA SILVA, AV. LIMOEIRO 1191, EM FRENTE AOS CORREIOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CALISTRO MADURO LEO FILHO, AV. CHIANCA 1509, C & L SUPERMERCADO C M LEO FILHO IMP. EXP. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, AV. LIMOEIRO S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, AV. ANGELINA DOS ANJOS 2740 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALTAIR ORTIZ, AV. LIMOEIRO 1689, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLA (NA CASA DO DINHO MESQUITA), PODENDO SER ENCONTRADO NA SEMEC - CM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001357-87.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ADEMILSON PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA PROJETADA, RUA DO RODEIO s/n, PRÓXIMO A IGREJA CANAÃ SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de SETEMBRO de 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opon embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

- 4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEMILSON PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA PROJETADA, RUA DO RODEIO s/n, PRÓXIMO A IGREJA CANAÃ SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0022197-05.2006.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: I. L. A., RUA SENA MADUREIRA 2486 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. B., AV. MARTINHO LUTERO, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, S. B., AV NITERÓI 5357 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. L. D. S., RUA BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. S. A. J., RUA SENA MADUREIRA 2486, NÃO CONSTA CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1205, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL 25, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, M. A. R., BR 429, KM 22, FAZENDA DEUS ABENÇOE RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. C. D. N. D. S., AV. GOV. JAIME CAMPOS S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, A. A. D. S., RUA GOIÂNIA 1200, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. A. D. S., AV. JUCELINO K. DE OLIVEIRA 337, NÃO CONSTA JARDIM VITÓRIA - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ, I. A. D. S. P., RUA SÃO GONÇALO AMARANTE 187 JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 83405-740 - COLOMBO - PARANÁ, C. D. A. M., AV CHIAANCA 827 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL N. 25 BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, D. T. G., AV RIO BRANCO 5755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. D. S. G., AV RIO BRANCO 5.755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. F., LINHA 04 COM LINHA EIXO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. A. D. S., RUA DOS GIRASSOIS 1.117, SETOR 2 POPULAR - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A, JOANITO VICENTE BATISTA, OAB nº RO2363A, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, JONATAS DA SILVA BISPO, OAB nº NULL6318, ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

INVENTARIADO: D. A. D. S., AV. CHIANCA, HOTEL BANDEIRANTE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Quanto as petições de id 78656980 e id 80031144, referentes aos honorários advocatícios:

Os honorários advocatícios no curso do processo podem ser recebidos, desde que não haja litígio. Vejamos o entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios constituem na remuneração do Advogado diante dos serviços jurídicos prestados. Acresça-se, outrossim, que trata-se de verba de natureza alimentar e, desse modo, possui legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94. Precedentes STJ. 2. A cobrança de honorários advocatícios nos próprios autos somente é possível com a apresentação do contrato escrito e desde que haja consenso entre o advogado e o cliente que o contratou, isto é, desde que não haja litígio, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigi-los em ação própria. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AI: 10000191602531001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/10/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020)

O presente autos se arrasta por quase 16 (dezesesseis) anos, possui diversos herdeiros e meeiras, sendo que discutir outra matéria atrasaria ainda mais o processo. Ademais, os honorários advocatícios podem ser exigidos em ação própria, não trazendo qualquer prejuízo aos advogados.

Portanto, indefiro os pedidos de id 78656980 e id 80031144, referentes aos honorários advocatícios.

2. Quanto ao perito nomeado para avaliação imobiliária do bem imóvel Edifício comercial situado na Rua Dr. Fiel n. 40, Bairro Vila Jotão, Município de Ji-Paraná/RO – (Hotel Nova Canaã).

O perito, corretor de imóveis Geovane Moreira da Silva, apresentou proposta de honorários (id 78790130 - R\$ 25.000,00) portanto, intimem-se as partes, via seus advogados, para manifestar e comprovar o depósito judicial na quantia proposta.

Após, intime-se o Corretor para iniciar a avaliação imobiliária, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da avaliação.

Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

Com a juntada da avaliação imobiliária, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

3. Quanto a petição de id 79547991 requerendo a expedição de carta de alienação:

Verifica-se que a Fazenda Deus Abençoe, localizada na Br 429, km 22,5, na comarca de Costa Marques/RO, constituído de 06 (seis) lotes, cuja soma das áreas perfaz 252,00 alqueires, foi alienada por intermédio de corretor, em iniciativa própria do inventariante e concordância dos herdeiros e meeiras, conforme contrato de compromisso de compra e venda de id 66978641 e, com a anuência dos herdeiros e meeiras fora homologado em DECISÃO de 73647101.

Posteriormente, foi expedido MANDADO de imissão de posse (id 79786492), todavia, o inventariante requereu a carta de alienação para que o adquirente possa obter a transmissão da propriedade para o seu nome (id 79547991).

Dessa forma, nos termos do art. 880, §2º, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de id 79547991. Portanto, expeça-se carta de alienação.

4. Quanto a petição de id 79970061, referente a proposta de compra e venda de imóvel

Foi juntado proposta de compra e venda de imóvel urbano localizado na Avenida Chianca, nº 1904, setor 1, quadra 031, na cidade de Costa Marques/RO, composto por 03 (três lotes) Lote 004.05, Lote 006.07 e Lote 008.09, apresentada pela compradora: ROSÂNGELA JACINTHO DE LIMA, inscrita no CPF/MF sob n. 457.156.532-15.

Assim, intimem-se os herdeiros e meeiras, por meio de seus advogados para manifestar quanto a proposta de id 79970064, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecerem se possuem alguma objeção à oferta, sob pena de presunção de anuência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: I. L. A., RUA SENA MADUREIRA 2486 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. B., AV. MARTINHO LUTERO, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, S. B., AV NITERÓI 5357 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. L. D. S., RUA BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. S. A. J., RUA SENA MADUREIRA 2486, NÃO CONSTA CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1205, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL 25, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, M. A. R., BR 429, KM 22, FAZENDA DEUS ABENÇOE RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. C. D. N. D. S., AV. GOV. JAIME CAMPOS S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, A. A. D. S., RUA GOIÂNIA 1200, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. A. D. S., AV. JUCELINO K. DE OLIVEIRA 337, NÃO CONSTA JARDIM VITÓRIA - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ, I. A. D. S. P., RUA SÃO GONÇALO AMARANTE 187 JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 83405-740 - COLOMBO - PARANÁ, C. D. A. M., AV CHIAANCA 827 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL N. 25 BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, D. T. G., AV RIO BRANCO 5755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. D. S. G., AV RIO BRANCO 5.755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. F., LINHA 04 COM LINHA EIXO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. A. D. S., RUA DOS GIRASSOIS 1.117, SETOR 2 POPULAR - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

INVENTARIADO: D. A. D. S., AV. CHIANCA, HOTEL BANDEIRANTE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE (BANCO PAN S.A.)

Processo nº: 7001541-77.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BERNADETE NAZARE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Costa Marques, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000119-67.2021.8.22.0016

Requerente: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Requerido(a): ESDRAS BOTELHO NEVES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Costa Marques, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001929-77.2021.8.22.0016 REQUERENTE: FRANCISCO DIAS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

REQUERIDO: VAGNER MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO0004081A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COM - Sala de Instrução e Julgamento Data: 22/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 2 de agosto de 2022.

Processo nº: 7000665-98.2016.8.22.0016
Requerente: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
Requerido(a): ELIUDE FERREIRA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, fica a parte autora, por seu procurador, intimada quanto a expedição de alvará judicial, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada de eventual saldo remanescente, visando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Costa Marques, 3 de agosto de 2022.

Processo nº: 0000424-20.2014.8.22.0016
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Requerido(a): ANDERSON JACINTO e outros
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, fica a parte autora, por seu procurador, intimada quanto a expedição de alvará judicial, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada de eventual saldo remanescente, visando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Costa Marques, 3 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000579-23.2014.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a flora, previsto no art. 50 da lei nº 9.605/98 em tese praticado por DALMIR CANDIDO DA SILVA em 16/04/2013.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP. Pois bem. O crime tipificado no art. 50 da lei nº 9.605/98, tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorrerá em 04 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inoccorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso V do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado DALMIR CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INDICIADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000579-23.2014.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a flora, previsto no art. 50 da lei nº 9.605/98 em tese praticado por DALMIR CANDIDO DA SILVA em 16/04/2013.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109 do CP.

Pois bem. O crime tipificado no art. 50 da lei nº 9.605/98, tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorrerá em 04 anos, prazo este que já decorreu.

Verifica-se no caso em tela, a inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 109, inciso V do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado DALMIR CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos investigados no presente Inquérito Policial.

Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA

Costa Marques-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000944-45.2020.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 3 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001136-41.2021.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Costa Marques, 3 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000011-72.2020.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Costa Marques, 3 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000294-37.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Diante da manifestação do executado acerca do interesse no adimplemento integral do débito, defiro o pedido de ID 80004269.

Remeta-se os autos ao contador judicial para que apure o saldo atual executado neste feito.

Sobrevindo memorial de cálculo, abra-se vista às partes para manifestação (5 dias).

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 30 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000227-96.2021.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Costa Marques, 3 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000033-96.2021.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 3 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000561-04.2019.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). FÁBIO BATISTA DA SILVA - Juiz(a) de Direito de

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADO(A), para manifestar quanto a diligência do Oficial de justiça de ID 77816819, no prazo de 5(cinco) dias.

Costa Marques/RO, 3 de agosto de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001307-32.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO, AV. SANTA CRUZ 1778 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

DESPACHO

Tendo em vista a não solução consensual, não havendo concordância com o Acordo de Não Persecução Civil, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art. 17, § 9º, Lei nº 8.429/92).

Com a contestação, abra-se prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério Público para, querendo, apresentar impugnação a contestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO, AV. SANTA CRUZ 1778 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 20 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001307-32.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO, AV. SANTA CRUZ 1778 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

DESPACHO

Tendo em vista a não solução consensual, não havendo concordância com o Acordo de Não Persecução Civil, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art. 17, § 9º, Lei nº 8.429/92).

Com a contestação, abra-se prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério Público para, querendo, apresentar impugnação a contestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO, AV. SANTA CRUZ 1778 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 20 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000181-64.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO COSTA

Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO OAB: RO11724 Endereço: desconhecido Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTONIO COSTA

Linha TRE de Chácaras, S/N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003246-72.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GESILDO GOULARTE NOGUEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO0004520A Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GESILDO GOULARTE NOGUEIRA

Linha MP-38, Lote 237, Gleba 01- Km 33, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PROCESSO: 7000002-43.2016.8.22.0019

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NILSON AKIRA SUGANUMA, CPF nº 16057430204, AV. CAP. SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EDMAR CARLOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ROBSON ORTIZ ESTEVES, CPF nº DESCONHECIDO, ROBSON ORTIZ ESTEVES - MEI, CNPJ nº DESCONHECIDO, ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a proposta de acordo de não persecução cível apresentado pelo Ministério Público (id. 76347438), intime-se os requeridos Admilson Dória de Oliveira, Robson Ortiz Estevez e Robson Ortiz Estevez - MEI, via sistema, para que se manifestem quanto ao seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser presumida a aceitação tácita dos termos propostos.

Certifique-se eventual decurso de prazo..

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000681-67.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:

REQUERENTES: JOSE SAIBER, NA LINHA TB16, LOTE 48 GLEBA 04, ZONA RURAL DISTR Lote 48 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELVIRA SAIBER, RUA VITORIA REGIA, N. 3243 3243 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA NINKE, AC MINISTRO ANDREAZZA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ADRIANA NINKE, ÁREA RURAL 4159 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IZAIA NIENKE, LIINHA 02, KM 05 DISTRITO TABAJARA KM 05, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIR VALTER NIENKE, LIINHA 02, KM 05 DISTRITO TABAJARA KM 05, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALZIRA NIENKE VIANA, ESTRADA REI DAVI POST 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DELINA NIENKE DE ABREU, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 502, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, HENEDINA STRELOW NIENKE, LIINHA 02, KM 05 DISTRITO TABAJARA km 06, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMUEL NIENKE, LIINHA 02, KM 05 DISTRITO TABAJARA 05, LINHA DOISINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A

INVENTARIADOS: VALDEMAR CRISTIANO NIENKE, LIINHA 02, KM 06 DISTRITO TABAJARA km 06, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JUNINHO SAIBER, LINHA 02, KM 60, P.A TABAJARA S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação de abertura de inventário proposta por SAMUEL NIENKE em face aos bens deixados em razão do óbito de Valdemar Cristiano Nienke, devidamente qualificados nos autos.

Compulsando as primeiras declarações (ID. 58185945), extrai-se os seguintes bens arrolados para partilha: 1. 01 (um) imóvel rural com área de 89 (oitenta e nove) hectares, localizado na Linha 02 KM 60, Gleba 04, Cernambi, Distrito de Tabajara, Município de Machadinho D'Oeste, ao qual o inventariante atribuiu avaliação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 2. 60 (sessenta) cabeças de semovente avaliados em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), os quais encontram-se em nome de Juninho Saiber.

No que tange às dívidas, tem-se o seguinte: 1. Financiamento rural de 22 (vinte e dois) semoventes em nome de terceiro, no valor de R\$ 54.978,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais).

Pois bem.

O procedimento de inventário, à luz do Código de Processo Civil, é o instrumento pelo qual o juiz decide todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas (art. 612, CPC).

Tem-se, portanto, que as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, exceto as matérias de "alta indagação", quais sejam, as que demandem dilação probatória.

Nesse viés, assevera-se que as demandas de alta indagação devem ser resolvidas nas vias ordinárias e não no estreito procedimento do inventário, o qual se baseia na DECISÃO de questões de direito provadas por meio de invicto conjunto probatório.

Seguindo esta linha de raciocínio, extrai-se da jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES SCADOS - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DISCUSSÃO EM VIA PRÓPRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Questões de alta indagação, as quais demandam dilação probatória, devem ser debatidas na via própria e não no estreito procedimento do inventário. In casu, considerando que a pretensão do agravante, de imputação de responsabilidade à agravada pelo saque de valores na conta bancária da de cujus, com a devolução dos mesmos, trata-se de questão de alta indagação, a mesma deve ser indeferida. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10364188001MG).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. As questões de alta indagação devem ser resolvidas nas vias ordinárias e não nos autos do inventário, já que, por sua natureza, exigem dilação probatória, contraditório e ampla defesa. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TJ-DF - AI 07174406420218070000 DF).

Diante todo o narrado, resta evidente que o direito de herança sob os semoventes e a dívida referente ao financiamento rural em nome de terceiro são pontos CONTROVERSOS e demandam dilação probatória, ante a ausência de conjunto documental apto a firmar o entendimento do juízo.

Entende-se, portanto, que os herdeiros deverão buscar a via adequada para a discussão dos pontos supracitados a fim de resguardar a devida instrução processual, possibilitar o contraditório e a ampla defesa, conforme determinação contida no art. 612 do CPC.

Ante o exposto, sem prejuízo de discussão nas vias ordinárias e de ulterior sobrepartilha, com fundamento no art. 612 e no art. 669, inc. III, ambos do CPC, DETERMINO a exclusão das primeiras declarações dos seguintes itens:

1. BENS: 60 (sessenta) cabeças de semovente avaliados em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), os quais encontram-se em nome de Juninho Saiber

2. DIVIDAS: 1. Financiamento rural de 22 (vinte e dois) semoventes em nome de terceiro, no valor de R\$ 54.978,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais).

Com a exclusão dos semoventes não há justificativa para a manutenção do bloqueio, razão pela qual DEFIRO o pedido de ID. 67596173 e DETERMINO a expedição de ofício à agência do IDARON situada nesta comarca a fim de proceder com o desbloqueio da ficha de JUNINHO SAIBER (CPF: 023.342.892-56), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Sem prejuízo das determinações acima:

1. Intime-se o inventariante para retificar as primeiras declarações e comprovar o recolhimento do DIEF/ITCMD no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo (art. 622, I, CPC).
2. Apresentada as primeiras declarações, vista à Fazenda Pública para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 626, CPC).
3. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão negativa de dívida com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
4. Cumpridas todas as determinações acima, tornem os autos conclusos.
5. Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237
Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi,
São Paulo - SP - CEP: 04532-001

DE: HILGERT & CIA LTDA

Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas de renovação do ato.

OBS: a parte interessada pode entrar em contato com a vara responsável e solicitar informação, considerando que o ofício foi encaminhado conforme comprovante ID 75588365.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002632-33.2020.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OSVALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936A Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: MARIA OLINDINA DA SILVA

DE: OSVALDO BERNARDINO DA SILVA

Rua Pioneiro Joaquim Pedro de Oliveira, Conjunto Habitacional Requião, Maringá - PR - CEP: 87047-476

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001764-55.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SANTINONI

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: BA17023 Endereço: WALDEMAR FALCAO, 1547, APT 1701 B, HORTO FLORESTAL,
Salvador - BA - CEP: 40295-010 Advogado: VICTORIA RAFAEL GUIMARAES OAB: BA47888 Endereço: OCTAVIO MANGABEIRA, 24,
PIATA, Salvador - BA - CEP: 41650-000

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para complementar o depósito, tendo em vista o decurso do prazo requerido no petição anterior.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004902-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBINSON JOSE DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROBINSON JOSE DA SILVA

RUA PARANÁ, 3815, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000014-47.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDENILDE MOTA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80134262 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002667-47.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO MARCOLINO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS e outros

Advogado(s) do reclamado: AMARILDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80130250 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001310-41.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZOR TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AZOR TEODORO DE OLIVEIRA

Linha LJ 30, Gleba 03, Lote 182, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000185-04.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON GRIGATO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80133862 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2022

Certidão

Processo nº 7001343-31.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS, MARIA APARECIDA RAMOS REIS, ANA PAULA RAMOS DOS REIS, PAULO HENRIQUE RAMOS DOS REIS, JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, THOMAZ SERGIO DOS REIS RAMOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: BR 364, SN, KM 04, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: PE32766 Endereço: GOMES PACHECO, 382, APTO 803 A, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-060

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2 10 Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004716-70.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA, AVENIDA 23 DE AGOSTO, SETOR 01 3574 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

Valor da causa:R\$ 10.418,60

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por JOÃO DE OLIVEIRA em face de MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, alega o requerido que é aposentado e recebe o valor de 1 (um) salário mínimo, e que o requerido realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no período de 09/2020 à 03/2021. Alega que jamais solicitou empréstimos ou contratou serviços perante ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID. 66046922).

Contestação (ID. 68441533).

Réplica (ID. 74112618).

Intimação para produção de provas (ID. 74624826).

A parte autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica (ID. 74869656).

Nessas condições, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de hipótese de extinção ou julgamento antecipado, razão pela qual passo a proferir DECISÃO de saneamento (art. 357, CPC).

Delimitação das questões de fato e de direito - distribuição do ônus da prova - produção de prova pericial

Observo que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera *ope legis*, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova fora invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015: O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Sendo assim, em relação ao MÉRITO, FIXO como pontos controvertidos:

A existência de relação jurídica entre as partes; A existência de débitos; A veracidade da assinatura aposta no contrato firmado junto à ré; O preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Oportunamente, esclarece-se que cabe ao requerido o ônus da prova em relação à comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação e consumo. Cabe ao banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. SENTENÇA anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - SENTENÇA anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 21/05/2021).

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DETERMINO a sua produção. Para a realização dos trabalhos periciais, NOMEIO a Sra. PAULA CIUFA MENOSSI, na qualidade de PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO - CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, e-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

DETERMINO ao requerido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do art. 400 do Código de Processo Civil, o documento original assinado pelo autor, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançada no mesmo.

Oportunamente, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, impugnar a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento/cartório, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) de sua nomeação, a fim de que declare se aceita o encargo e, na ocasião, apresentar proposta constando o valor de seus honorários periciais. Com a resposta, intime-se o requerido para promover o depósito do valor no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

Oportunamente, adverte-se ao requerido que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Infere-se, por fim, que foram resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fato e definida a distribuição do ônus da prova. DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO (art. 357, CPC).

Cientifique-se as partes que, uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual ocorrerá a estabilização da DECISÃO (art. 357, §1º, CPC).

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, conclusos para análise e deliberação.

Decorrido o prazo supracitado *in albis*, deverá a escrivania certificar a estabilidade desta DECISÃO e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se partes.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000462-20.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTORES: A. M. D. S. A., RODOVIA RO 133, LOTE 67, GLEBA 04, PA TABAJARA, KM S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, D. M. D. S., RODOVIA RO 133, LOTE 67, GLEBA 04, PA TABAJARA, KM S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. A. N. A., AVENIDA TANCREDO NEVES S/N, SETOR 19, QUADRA 10, LOTE 12 GREEN VILLE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.152,20

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas em relação à infante Ayla Maldonado dos Santos Andrade proposta por DAIANE MALDONADO DOS SANTOS em face de ANDERSON AUGUSTO NUNES ANDRADE, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes formularam acordo em audiência e pugnam por sua homologação (ID. 77379335 e 77380887).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação, tendo em vista que os termos apresentados resguardam o melhor interesse da incapaz (ID. 78530517).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 77380887, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Sem custas. Justiça Gratuita.

Expeça-se o competente termo de guarda, nos termos do acordo homologado.

Ciência ao Ministério Público.

Ato contínuo, certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002443-21.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: J. C. A., LINHA C 02, POSTE 44 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REU: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 27.062,14

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por JOSÉ COELHO ARAUJO em face do BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise ao caso em comento, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação (ID. 79168070).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 79168070, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Tendo em vista que o requerido já realizou o pagamento dos valores estipulados no acordo (ID. 79652725), expeça-se alvará em favor do exequente e de seu patrono, intimando-os para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, certifique-se acerca de eventuais pendências e, não havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000003-18.2022.8.22.0019

AUTORES: EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 35060069249, AVENIDA CASTELO BRANCO 3897 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 59060549287, LINHA MC 03 3060 BAIRRO CENTRO

- 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE e do ESTADO DE RONDÔNIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, narrou-se que a autora se encontrava internada na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Machadinho D'Oeste/RO, referindo sintomas de cansaço e dor no peito, apresentando piora progressiva e dificuldade ao respirar. Em sede liminar, pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar que os réus a transferissem para uma unidade de terapia intensiva, bem como que fornecessem todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a petição inicial concedendo o pedido liminar (ID. 66805785).

O Município de Machadinho D'Oeste informou ter obtido êxito no encaminhamento do paciente (ID. 66816816).

Ato contínuo, o Estado de Rondônia comunicou que a requerente estava internada em UTI Clínica na cidade de Ariquemes/RO (ID. 67055032).

Em seguida, sobreveio a patrona da causa informou o óbito da parte autora, e, por não haver motivos para o prosseguimento do feito, pugnou pelo arquivamento dos autos. (ID. 67209891).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando perda superveniente do interesse de agir (ID. 67259940).

A parte autora apresentou alegações finais (ID. 76267834).

Município de Machadinho D'Oeste contestou alegando perda superveniente do objeto em razão do óbito da requerente (ID. 76829748).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 196 da Constituição Federal eleva a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado em prestá-la.

A obrigação de atendimento à saúde pelos entes políticos é solidária, incumbindo indistintamente tanto à União quanto aos Estados e Municípios.

A Constituição determina que todos os entes federados têm competência comum no que toca à prestação de serviços na área da saúde, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...) II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

Invocado o direito à saúde e o dever do Estado em promover, preservar e recuperar a saúde, bem como, na condição de prestador de serviço público essencial, de garantir adequado atendimento àqueles que dele necessitam.

In casu, a parte autora formulou pedido liminar, que fora concedido na DECISÃO inicial e após a citação e intimação do Estado de Rondônia e do Município de Machadinho D'Oeste fora cumprida a medida liminar e encaminhada a paciente para o Município de Ariquemes/RO, onde fora internada no Leito 01 da UTI CLÍNICA do Hospital Monte Sinai.

Os autos vieram conclusos face a notícia de falecimento da parte autora, o que gera como consequência a perda do objeto reclamado, qual seja, a obtenção de leito em Unidade de Terapia Intensiva.

Tratando-se de ação de cunho declaratório, de obrigação de fazer, ocorrendo o óbito da parte autora, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, tendo em vista que se trata de direito personalíssimo.

Neste sentido é o entendimento do E. TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. UTI. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. DEMANDA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatada a morte da parte autora no curso do processo em que se pleiteia somente a prestação de serviços referente a fornecimento de leito de UTI, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por perda superveniente do objeto da ação de obrigação de fazer, notadamente por ser ação de direito personalíssimo. 2. O arbitramento de honorários à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ, mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014. Precedentes. 3. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004281-35.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 14/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. UTI. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. DEMANDA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatada a morte da parte autora no curso do processo em que se pleiteia somente disponibilização de vaga em leito de UTI, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por perda superveniente do objeto da ação de obrigação de fazer, notadamente por ser ação de direito personalíssimo. 2. O arbitramento de honorários à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ, mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014. Precedentes. 3. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002771-84.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 25/05/2022)

Assim, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil vez que o direito almejado é considerado intransmissível por se tratar de direito personalíssimo.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO (art. 485, inc. IX do CPC) ante a morte da parte e por se tratar de direito personalíssimo, razão pela qual considera-se a demanda por intransmissível.

Com base no princípio da causalidade, CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios de forma solidária, os quais arbitro em 01 (um) salário mínimo (art. 85 §§2º e 10º, ambos do CPC).

Isento de custas por se tratar de ente público.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se.
P.R.I
Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7004955-74.2021.8.22.0019
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:
REQUERENTE: ZILDA DA SILVA OLIVEIRA, RUA PALMAS 2554 Ñ CADASTRADO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 1.000,00
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ação de retificação de registro civil proposta por ZILDA DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos.
A fim de instruir os autos, pugna a requerente pelo desarquivamento dos autos nº 0000575-45.2012.8.22.0019 (ID. 66652726, pg. 02).
Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável (ID. 70890158).
É o relatório.
Em breve análise, verifica-se que os autos supracitados encontram-se arquivados definitivamente no sistema SAP 1º GRAU - 2000/PG desde 27/03/2013. Verifica-se, ainda, que os autos não foram migrados para o sistema PJe.
Portanto, deverá a interessada se dirigir ao Cartório Cível da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO e solicitar o desarquivamento do feito, atentando-se à necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 31 da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas TJRO).
Oportunamente, ressalta-se que as custas supracitadas possuem natureza de taxa e não são abarcadas pelo benefício da gratuidade judiciária.
Visando possibilitar o cumprimento da diligência, SUSPENDE O FEITO pelo período de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação.
Por fim, conclusos para deliberação.

Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001084-02.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA, OAB nº RO5489A
EXECUTADO: M. D. M. D. O., AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título judicial proposta por SINDICADO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDERON em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO, ambos devidamente qualificados.
Em análise ao feito em comento, verifica-se que foi determinado ao autor que emendasse a inicial apresentando o título executivo judicial e o valor da causa, bem como, o comprovante de pagamento das custas processuais (ID. 75482300).
Contudo, deixou de atender o comando e não comprovou o pagamento das custas processuais, conforme certificado pela escrivania (ID. 77254592).

É o relatório do necessário. DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Com efeito, assim disciplina o Artigo 290, do CPC: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
A jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido, vejamos:
Apelação cível. Embargos de Terceiro. Determinação emenda. Gratuidade. Desistência. Cancelamento da distribuição. Pagamento de custas. Impossibilidade. Recurso Provido. Não citada a parte contrária e sendo formulado pedido de desistência da ação por alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, há de ser cancelada a distribuição do feito e afastada a imposição do pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 290 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021.

Apelação cível. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento inicial. Cancelamento de distribuição. Recurso provido. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021.

A matéria também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento REsp 1906378/MG, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001375-70.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: VELSUIR ALVES FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segue em anexo o resultado da pesquisa SISBAJUD (Endereço).

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000637-14.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LINHA TB 13 KM 49 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: LEONARDO REICH, OAB nº RS67386

Valor da causa: R\$ 8.453,81

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a justificativa apresentada, DEFIRO o pedido acostado no ID. 79998938 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito do contrato em cartório.

Comprovado o depósito, proceda a escritania com as comunicações que se fizerem necessárias para a realização da perícia grafotécnica, nos moldes definidos ao ID. 79017060.

Findo o prazo sem que haja o depósito, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000909-08.2022.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: MARINALDO BORGES DE MORAES

ADVOGADO DO REU: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MARINALDO BORGES DE MORAIS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise ao caso em comento, infere-se que a liminar para busca e apreensão foi deferida pelo juízo (ID. 75771141).

Em seguida, o requerido compareceu nos autos e realizou o pagamento do valor devido por meio de depósito judicial, razão pela qual pugna pela restituição do veículo apreendido (ID. 80060287).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que o devedor, ora requerido, promove o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial (ID. 80060287).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69: "Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [...] §2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que, com o pagamento da dívida, têm-se que o réu reconheceu o pedido autoral, implicando no juízo de procedência da ação.

Com relação aos ônus sucumbenciais, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, a parte requerida foi quem deu causa à propositura da ação, de modo que mesmo que tenha adimplido a dívida durante o trâmite processual, cabe a ela arcar com o valor das custas.

Em casos semelhantes, tem-se decidido:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Pagamento do valor declinado na inicial pelo devedor. Extinção do processo. Possibilidade. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Condenação. Necessidade. Recurso parcialmente provido. Tendo o devedor depositado o valor declinado na exordial, enseja a restituição do bem apreendido, livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do DL nº 911/69 e a extinção do processo. Na ação de busca e apreensão, quando há o pagamento do valor declinado na inicial, representa o reconhecimento do réu sobre o direito autoral e impõe a condenação no ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015173-52.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2022.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO (art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC) e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido realizado pela parte requerida a fim de:

1. REVOGAR a liminar concedida ao ID. 77571141.

2. DETERMINAR a imediata restituição do veículo "FIAT/STRADA WORKING 1.4M, Gasolina, Placa OOU3G49, CHASSI 9BD57824UGB046067, ANO/MODELO 2015/2015, COR: BRANCA" ao requerido, com a imediata comprovação nos autos.

Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Comprovada a restituição do veículo, expeça-se alvará dos valores depositados em juízo em favor da parte autora.

Oportunamente, fica registrado que não houve bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, conforme DECISÃO de ID. 75771141.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001175-63.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADOS: CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA, LINHA SME 08, POSTE 04, GLEBA 01, LOTE 185, s/n, SITIO ROCHEDO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDEMILSON FARIAS DA SILVA, LINHA SME 14, POSTE 38, GLEBA 03, LOTE 109, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Valor da causa: R\$ 82.197,51

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para dar andamento válido ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001203-31.2020.8.22.0019

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: N. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Polo Ativo: C. L. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522, LUANE DE SANTANA DA COSTA, OAB nº RJ224379, SIMONE CAMILO GOMES MAGGESSI, OAB nº SP429790

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de modificação de guarda c/c pedido de tutela de urgência provisória em relação ao menor Joao Vitor Ribeiro de Souza, proposta por NELSON BATISTA DE SOUZA em face de CLEONICE LIMA RIBEIRO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, aduziu o autor que manteve união estável com a requerida por aproximadamente 06 (seis) anos e que o menor sobreveio como fruto da relação. Narra que após a separação do casal a requerida passou a dificultar o convívio paterno, impedindo-o até mesmo de manter contato telefônico. Aduz que a requerida atualmente possui relacionamento amoroso conturbado e que o menor vivencia agressões e brigas dentro da casa da genitora. Não obstante, alega que o menor está sendo vítima de alienação parental imposta pela genitora. Pugnou pela concessão de liminar para deferir a guarda provisória do infante a seu favor e regulamentar provisoriamente o direito de visitas da genitora. No MÉRITO, pugnou pela concessão da guarda definitiva em seu favor e a regulamentação das visitas em favor da genitora.

A inicial veio instruída com os documentos de praxe (IDs. 39130627; 39130642; 39130645, 39131632, 39131635, 39132270, 39132272, 39132291, 39132274, 39132854).

DESPACHO inicial concedeu gratuidade judiciária e postergou a análise da liminar para após a realização do estudo psicossocial com as partes (ID. 40560627).

Estudo psicossocial realizado com o infante e a genitora (ID. 41775715, 41909456).

Citada (ID. 41285123), a requerida apresentou contestação. Em síntese, aduziu que após o término o requerente sempre interferiu na vida pessoal da requerida a fim de atingir o menor. Narra, ainda, que não impediu o direito de visitas e não obsteu o contato do genitor com o infante, mas que este não comunicava os dias em que efetuaria as visitas e nem o horário que efetuaria a ligação, ocasionando em discórdia no casamento da requerida. Esclarece, que o infante nunca sofreu maus-tratos e que o requerente busca deturpar os fatos a fim de obter a guarda do infante. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. (ID. 42176385, 42176393, 42176397).

Intimadas as partes (ID. 42210195), a requerida apresentou manifestação ao relatório psicossocial (ID. 42870424) e o requerente manteve-se inerte.

Instado, o Ministério Público manifestou-se contrário à concessão da liminar, pugnando-se com a realização de estudo com o requerente e a intimação das partes para que se manifestem sobre estes (ID. 43835938).

O requerente apresentou réplica à contestação, na reiterou e pugnou pela procedência dos pedidos iniciais (ID. 43956527).

Ato contínuo, o requerente apresentou impugnação ao estudo psicossocial (ID. 43958129).

Estudo psicossocial realizado com o requerido (ID. 73524634).

Intimadas as partes (ID. 74667997), ambos apresentaram estudo psicossocial realizado com o requerido, tendo este formulado pugnado pela produção de prova oral e realizado novo pedido liminar para obtenção da guarda provisória (ID. 74967632, 76655448).

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar e favorável a produção de prova oral (ID. 77617925).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação de modificação de guarda c/c pedido de tutela de urgência provisória visando obter a guarda do menor Joao Vitor Ribeiro de Souza.

Em análise ao caso em comento, verifica-se não ser hipótese de extinção do processo ou julgamento antecipado do MÉRITO porquanto fora requerido produção de prova, razão pela qual passo a proferir DECISÃO de saneamento e organização do processo.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELA REQUERIDA

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de hipossuficiência.

Nos termos da legislação processual civil, presume-se hipossuficiente a parte, tratando-se de pessoa física (art. 98, CPC). Outrossim, a parte realizou a juntada de comprovante de rendimentos (CTPS e IRPF) a fim de corroborar a condição de hipossuficiência alegada (ID. 42176393, 42176397), demonstrando que não dispõe de meios econômicos para custear as despesas processuais sem ocasionar prejuízo em sua subsistência ou de sua família.

Isto posto, CONCEDO os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

Pugna o requerente pela concessão de liminar para obter, de forma provisória, a guarda do menor Joao Vitor Ribeiro de Souza e regulamentar provisoriamente o direito de visitas da genitora, ora requerida.

Após atenta análise às razões arguidas, infere-se que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Explico.

Em análise ao que consta nos autos, não se vislumbra necessidade de alterar o contexto fático, tendo em vista que não se visualiza risco ao infante.

Em igual viés foi o manifestado pelo Ministério Público (ID. 77617925).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado ao ID. 76655448, pg. 07.

3. DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL

Em análise ao ID. 76655448, pg. 07, verifica-se que o autor pleiteia a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, visando comprovar os fatos por si alegados.

Considerando a natureza da demanda, a possibilidade de esclarecimento dos fatos por meio da solenidade e a manifestação favorável do Ministério Público, DEFIRO a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 DE OUTUBRO 2022, às 08hr30min, a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do sistema Google Meet.

LINK PARA ACESSO: meet.google.com/bnv-ayzo-atv. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolarem no máximo 03 (três) testemunhas para oitiva na solenidade designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Na oportunidade, deverão apresentar contato telefônico (preferencialmente WhatsApp).

Advirta-se, ainda, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

4. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Após a análise dos autos, verifico que o ponto crucial do feito é a modalidade de guarda e o direito de visitas a ser fixado. Com efeito, é notório o litígio existente entre as partes, visto que ambos desejam a obtenção da guarda do infante em seu favor.

É cediço que nos casos em que se pleiteia a guarda, deve-se atentar a situação que melhor atende aos interesses do infante.

Portanto, FIXO como pontos controvertidos: 1) modalidade de guarda a ser fixada; 2) regulamentação de visitas (horários e períodos).

Por fim, infere-se resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fatos e especificados os meios de prova. DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO (art. 357, CPC).

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002272-35.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: VALRI INHANSE, RUA JOÃO XXIII 3764 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.113,27

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido acostado no ID. 80029750 e concedo a dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002964-39.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

Polo Ativo: PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de ID. 79185363 e SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo em cartório.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000483-30.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MARIA FERREIRA DE MELO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4865 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DILSONEI BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4856 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 10.500,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para manifestação quanto ao ID. 78367278, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001055-83.2021.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

REU: EVANDO DE MORAIS NEVES, AV COSTA E SILVA 3615 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 45.422,73

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão c/c liminar proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de EVANDO DE MORAIS NEVES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise ao feito em comento, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação (ID. 79526640). As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 79526640, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003915-57.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MARTINIAK

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN OAB: RO4988 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: PEDRO MARTINIAK

Linha 10, Poste 21, S/N, Projeto Assentamento Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para informar se houve a implementação do benefício previdenciário em favor da autora, bem como requerer o que entender direito, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000495-10.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: AVELINA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente (ID. 80031243).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 78516409) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos solicitados (ID. 78516410).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7003794-97.2019.8.22.0019

MM Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA

REU: GILDECI NERES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 2 de agosto de 2022, às 08:30:00 horas, em sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da Defensora Pública Maria Cecília Schmidt representando a parte autora, que não compareceu a solenidade. Presente ainda o requerido GILDECI NERES DE ALMEIDA, acompanhado do advogado ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB/RO 7933.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Ato continuo e, após serem qualificadas pelo MM Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Gilson dos Santos Souza e Paulo Cesar Piciti Siconi, cujo registro audiovisual encontra-se disponível na aba "audiências".

As partes desistiram das demais testemunhas arroladas nos autos. Não houve requerimentos de diligências.

Ato contínuo, o(a) MM(a) Juiz(a) proferiu a seguinte DECISÃO: "Encerrada a instrução. Converto as alegações finais orais, por memoriais escritos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA." Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, digitei e providenciei a inclusão no sistema PJe. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000865-86.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: M. D. P. S., M. T. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: D. T. D. O.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de modificação de guarda da criança Matheus Teodoro da Silva proposta por MARCELO DE PAULA SILVA em face de DÉBORA TEODORO DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, verifica-se que as partes formularam acordo em audiência e pugnam por sua homologação (ID. 78547732).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação, tendo em vista que os termos apresentados resguardam o melhor interesse da incapaz (ID. 79760052).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 78547732, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Sem custas. Justiça Gratuita.

Expeça-se o competente termo de guarda, nos termos do acordo homologado.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001033-59.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EDSON LUIZ MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Polo Ativo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000594-14.2021.8.22.0019

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: J. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

Polo Ativo: A. G. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de guarda unilateral c/c pedido de tutela de urgência c/c pedido de medida protetiva proposta por MELRY LHAINY DE SOUZA SALAROLI, menor, neste ato representada por seu genitor Jossinei Rodrigues de Souza em face de ATENIZA GOMES SALAROLI, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise ao feito em comento, verifica-se que a parte autora aportou pedido de desistência da ação (ID. 77130904).

Nos termos do art. 485, §4º, CPC: "a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação."

De pronto, percebe-se que desnecessário o consentimento do requerido, tendo em vista que esta sequer foi citada.

Instado, o Ministério Público informou não ter nada a opor quanto ao pedido de extinção por desistência (ID. 78415469).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de MÉRITO.

Isento de custas. Justiça Gratuita.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000442-34.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NECI PINHEIRO BARBOSA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004521-85.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: EDSON DA SILVA, LINHA TRAVESSÃO C 70 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIF. ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 AO 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 10.263,40

DECISÃO

Vistos.

A impugnação ao arbitramento dos honorários periciais aforada pelo Banco réu se mostra vazia, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.

O perito judicial, ao assumir o múnus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, dada a complexidade dos cálculos, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer, sendo certo que a fixação de honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não se afigura desproporcional, remunerando na justa medida o trabalho desempenhado, a exigir conhecimento técnico específico.

Tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6, VIII, CDC) e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais deverão ser pagos pelo banco requerido, conforme já estipulado por meio da DECISÃO de ID. 76636402.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada ao ID. 77953646 e HOMOLOGO a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) apresentada pelo perito(a) grafotécnico(a) ao ID. 76738326.

Intime-se o requerido para realizar o depósito do valor, comprovando-o nos autos, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova e, conseqüentemente, o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Comprovado o cumprimento das determinações acima, intime-se o(a) perito(a) judicial(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações quanto ao local e a data da diligência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001672-43.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA

Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB: RO9031 Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: FRED GAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DE: GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA

Avenida Getulio Vargas, 2970, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002407-76.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP107414-A Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: RO6842 Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

REU: EVANGELISTA DA CRUZ FERREIRA

DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Avenida Senador Roberto Simonsen, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000866-71.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORANDIR DUTRA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ORANDIR DUTRA

Linha LJ 07, KM 30, Lote 303, Zona Rural, Gleba 01., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001531-24.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MARIA JOSE FELIX, RUA ESTREITA 2641, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa:R\$ 25.074,10

DECISÃO

Vistos.

A impugnação ao arbitramento dos honorários periciais aforada pelo Banco réu se mostra vazia, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.

O perito judicial, ao assumir o múnus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, dada a complexidade dos cálculos, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer, sendo certo que a fixação de honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não se afigura desproporcional, remunerando na justa medida o trabalho desempenhado, a exigir conhecimento técnico específico.

Tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6, VIII, CDC) e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais deverão ser pagos pelo banco requerido.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada ao ID. 77873830 e HOMOLOGO a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) apresentada pelo perito(a) grafotécnico(a) ao ID. 76852686.

Intime-se ao requerido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, o contrato original assinado pelo autor, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançada no mesmo e, ainda, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da prova e o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Comprovado o cumprimento das determinações acima, intime-se o(a) perito(a) judicial(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao local e a data da diligência.

Intime-se.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000178-17.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogado, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca do comprovante de envio de ofício via e-mail.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002477-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS

Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS

Rua Bem te vi, 4355, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001642-08.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO ANTERO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB:

RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTONIO ANTERO

Linha MP 17, Gleba 02, Lote 1049, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7004183-14.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ SIQUEIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUAREZ SIQUEIRA

LINHA TB 01, KLM 2,5, KM 2,5, ASSENTAMENTO GALO VELHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001669-93.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

EXECUTADO: M. A. DE SOUSA CONFECÇOES - ME

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS - RO0009503A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição do alvará judicial em seu favor

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000579-11.2022.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: AILTON TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-E

REU: LUCIANA AQUINO ALVES

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias efetuar a retirada do termo de guarda em seu favor bem como anexar cópia devidamente assinada.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000013-04.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito c/c pedido liminar proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em atenta análise ao feito em comento, verifica-se que do autor abandonou a causa e deixou de promover atos e diligências de sua competência, eis que a última manifestação no feito foi em 07/01/2018.

Ante a necessidade do cumprimento dos requisitos legais, procedeu-se com a intimação pessoal do autor no dia 14/12/2021 via Oficial de Justiça (ID. 73803448).

Contudo, manteve-se inerte e deixou o prazo transcorrer in albis.

Sendo assim, entende-se por evidente o desinteresse da parte no prosseguimento do feito, razão pela qual sua extinção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001609-81.2022.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDVILSON JUNIOR ROSA BRITO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora, para tomar conhecimento do envio de ofício via e-mail.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000970-34.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAGDA FERNANDA DALFIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, e quando do cadastramento dos dados da parte autora junto ao Sistema SAPRE, verifiquei que nos "DADOS BANCÁRIOS E DESCRIÇÃO DAS VERBAS A RECEBER", o numero do CPF indicado na petição de cumprimento de SENTENÇA de ID nº 77008662 divergem em relação ao nome da parte autora. Sendo assim, para evitar expedições equivocadas que possam gerar nulidades futuras e inconsistências ao ente requerido quando do pagamento da RPV, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários, CPF corretos das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000123-95.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CRENI TEODORA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Alegações da parte requerente (resumo): a parte requerente pretende ver a parte requerida condenada a restabelecer o serviço de energia elétrica, suspenso em razão de força maior; pretende, ainda, que a demandada seja condenada a lhe indenizar por danos morais em decorrência do tempo que a empresa demorou a restabelecer o fornecimento de energia (três dias).

Alegações da parte requerida (resumo): a requerida, em sua defesa, alega que o processo deve ser extinto sem exame do MÉRITO, pois o serviço de fornecimento foi restabelecido; no MÉRITO, alega não haver prova dos danos morais; subsidiariamente, pede que seja fixado valor razoável, caso a pretensão da autora seja acolhida.

Tutela antecipada: deferida para determinar à demandada que, no prazo de cinco dias, fosse restabelecido o fornecimento.

DECIDO

De início, rejeito a preliminar arguida na contestação, pois o fato de a empresa demanda restabelecer o fornecimento de energia não leva à extinção do processo, pois além da obrigação de fazer há pedido de indenização.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao MÉRITO.

1. Da obrigação de fazer: Do conteúdo dos autos, bem como do teor da contestação, entendo que está devidamente comprovado nos autos:

- A requerida tem obrigação contratual de prestar serviço contínuo de fornecimento de energia na casa da parte requerente;
- O serviço foi suspenso por causa de força maior;
- A demandante, conforme protocolos anexos, informou à empresa a respeito da interrupção do fornecimento de energia;
- A ré demorou três dias para restabelecer o serviço e nesse período a autora ficou sem luz elétrica, motivando a propositura da presente ação.

Pois bem. Comprovada a relação contratual entre as partes, o princípio da obrigatoriedade dos contratos me leva a entender que é caso de acolher a pretensão da parte autora no tocante a impor à requerida o dever de restabelecer o fornecimento de energia na unidade consumidora da autora.

Portanto, é caso de confirmar a liminar.

2. Da indenização por dano moral: Do conteúdo dos autos, bem como do teor da contestação, conforme dito acima, concluo que houve falha da empresa requerida ao demorar três dias para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, levando a autora a perder alimentos. Ainda que o motivo da interrupção não tenha ficado esclarecido – por isso falo em força maior –, a demora sem a devida justificativa técnica, no meu modo de ver, configura falha do serviço apta a causar danos de ordem imaterial.

Destarte, considerando que o fornecimento de energia elétrica é considerado, por lei, serviço essencial, a demora em restabelecer o fornecimento causa danos para além do mero dissabor. Nesse sentido já decidi o TJRO:

"Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral configurado.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002746-23.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/11/2020) destaqueei.

“Energia Elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento. Longo período. Diversos dias. Dano moral. Valor.

A interrupção injustificada no fornecimento do serviço de energia elétrica, por tempo relevante e sem justificativa plausível, obriga a compensação pelos danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003218-24.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/11/2020) destaquei.

“Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

1 - A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

2 - A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

3 - Recursos conhecidos e parcialmente providos.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014638-92.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/07/2022) destaquei.

No tocante ao valor da indenização, seguindo orientação do TJRO em casos análogos e, ainda, considerando o tempo de suspensão do serviço, entendo como razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolho o pedido contido na inicial para:

a) No tocante à obrigação de fazer, confirmar a medida liminar anteriormente deferida em ordem a determinar à requerida que promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora instalada na casa da requerente.

Pelo que se infere dos autos, a obrigação já foi cumprida.

b) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral.

O valor da indenização pode ser corrigido com correção monetária e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, archive-se.

Int.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz assinante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001201-27.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Alegações da parte requerente (resumo): não contratou quem a parte requerida empréstimo com desconto automáticos em seu benefício previdenciário e, mesmo assim, foi surpreendida com descontos mensais no valor de R\$49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos); diz que lhe foi imposto, pela demandada, reserva de margem consignada, o que lhe causa dano de ordem imaterial, pois reduz a capacidade de tomar outros empréstimos; pede, além da indenização, que seja declarada a inexistência do débito e restituição em dobro do que já foi pago/debitado.

Alegações da parte requerida (resumo): preliminar de falta de interesse por ausência de requerimento administrativo; no MÉRITO, disse que a contratação do cartão de crédito foi legal e a autora faz uso do citado cartão e vinha pagando as faturas; faz explicação sobre a reserva de margem consignada no benefício previdenciário; ao final, pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais.

Tutela de urgência: indeferida no DESPACHO inicial.

DECIDO

De início, rejeito a preliminar arguida na contestação, pois o fato não há necessidade de prévio requerimento administrativo nesse caso, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao MÉRITO.

1. Da obrigação contratual: do conteúdo dos autos, especificamente do teor da petição inicial, da contestação, e, ainda, do depoimento pessoal da autora, entendo que são fatos provados:

- Há relação jurídica entre as partes, pois a demandante contratou o serviço de cartão de crédito fornecido pela demandada;

- A demandante faz uso regular do cartão de crédito e, portanto, tem a obrigação de pagar as faturas;

- O desconto no benefício previdenciário da autora, com reserva de margem consignável, se revela, no caso concreto, regular.

2. Da indenização por dano moral: comprovada a relação contratual entre as partes, os descontos no benefício são legais e, portanto, configuram exercício regular do direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Em casos análogos o TJRO tem decidido no mesmo sentido:

“Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Contrato. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038111-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022) destaquei.

“Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022) destaqueei.

“Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.” (APELAÇÃO, Processo nº 7002439-25.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/03/2019) destaqueei.

3. Da repetição do indébito: como dito acima, ante o exercício regular do direito por parte da requerida, a repetição é indevida.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos contidos na inicial para.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional. Porém, considerando o que consta dos autos sobre os recursos econômicos da demandante, desde já defiro os benefícios da AJG.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, archive-se.

Int.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz assinante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000076-24.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDIR BATISTA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Alegações da parte requerente (resumo): adquiriu um imóvel com fornecimento de energia por parta da requerida; o imóvel, quando da compra, estava locado para terceira pessoa; a unidade consumidora estava em nome dessa terceira pessoa/inquilina; tentou transferir a titularidade da unidade consumidora para seu nome, mas foi impedido pela demandada sob a alegação de débitos pretéritos; pede a condenação da ré em obrigação de fazer (transferir a titularidade), bem como em danos morais, isso em razão da suposta cobrança de dívida que pertence à [ex]inquilina.

Alegações da parte requerida (resumo): não houve pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora; não há dano moral a indenizar.

Tutela de urgência: deferida;

DECIDO

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao MÉRITO.

1. Da obrigação de fazer: do conteúdo dos autos, em especial do teor da petição inicial, da contestação, do depoimento pessoal do autor, e, ainda, do contrato de compra e venda, entendo que está satisfatoriamente comprovado que caberia à demandada transferir a titularidade da unidade consumidora indicada na inicial, pois a dívida pretérita não se vincula ao imóvel, mas, sim, à pessoa, no caso, à [ex]inquilina, já que em seu nome estava a fatura de consumo de energia elétrica.

Nessa toada, é caso de confirmar a tutela de urgência para a transferência da titularidade sem que o autor seja obrigado a pagar débitos pretéritos que não estejam em seu nome.

2. Da indenização por dano moral: não obstante comprovada a obrigação de transferir a titularidade da UC, assim como comprovada a negativa da demandada em assim agir (vide depoimento da testemunha – gravação nos autos), entendo que, no caso concreto, não há dano indenizável.

Com efeito, o pedido de indenização se firma na cobrança por débito pretérito e, não, na suspensão do fornecimento de energia como meio de cobrança. Vale registrar que o próprio requerente declinou em juízo que, embora não tenha ocorrido a transferência solicitada, continuava pagando a fatura que vinha em nome da [ex]inquilina (gravação nos autos) e, portanto, não houve interrupção do fornecimento

Por outro lado, tão logo deferida a tutela de urgência, conforme declarou o próprio demandante em juízo, o imóvel foi vendido. Dessa forma, está provado que a cobrança não causou dano de ordem imaterial.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Apelação cível. Cobrança de valores indevidos. Ausência de negativação. Necessidade comprovação do dano moral. Recurso não provido.

A simples cobrança de um débito, sem qualquer elemento coercitivo lesivo de restrição de crédito, ainda que indevido, não caracteriza dano moral.

Inexistindo a negativação do nome da parte autora, o dano moral alegado deve ser comprovado, cabendo ao consumidor demonstrar que teve seu escore prejudicado por força do simples registro de fatura em atraso no sistema do SERASA, ferramenta disponibilizada para fins de renegociação de dívida que ainda não foram inscritas nos órgãos de proteção ao crédito.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003210-16.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 01/08/2022) destaqueei.

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Fiel caracterização da irregularidade. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Negativação. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a fiel caracterização da irregularidade e apuração do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a negativação do nome do consumidor." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016533-22.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 01/08/2022) destaquei.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO, em parte, o pedido contido na inicial, referente à obrigação de fazer, para determinar à requerida que transfira a titularidade da UC nº: 0248509-5, para o nome do requerente, independentemente de pagamento de débito anterior ao dia 19/03/2010 (data da compra do imóvel, conforme contrato anexado pelo autor).

Em razão do resultado do julgamento, confirmo a tutela de urgência deferida.

Há notícia nos autos que a obrigação de fazer já foi cumprida pela demandada.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, arquite-se.

Int.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz assinante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004144-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AILTON SOUTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004866-51.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM XAVIER NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001041-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002418-42.2020.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DURAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004510-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001741-75.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERCILIO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: ELIAS MENDES (DENUNCIADO)

brasileiro, solteiro, agricultor, nascido no dia 02.07.1960, natural de Timóteo/MG, filho de Lenir/Lenira Mariano Mendes e Francisco Lucio Mendes, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7001875-05.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ELIAS MENDES

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal, para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] Fato 1 No dia 31 de maio de 2021, por volta das 20h38min, na Linha C-66, Km 05, zona rural, Vale do Anari, comarca de Machadinho do Oeste/RO, ELIAS MENDES livre e consciente, portava 01 (uma) arma de fogo tipo garrucha, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20. Fato 2 Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, ELIAS MENDES, de forma livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, eis que efetuou disparo de arma de fogo contra policiais militares. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, uma guarnição policial foi acionada por populares que informaram que um homem estava com um facão e uma espingarda no citado local e, ainda, apontava a arma de fogo para os transeuntes que passavam pela via. Após diligências, os agentes encontraram ELIAS, que resistiu à prisão, tendo, inclusive, efetuado um disparo com a arma contra os policiais. Ato contínuo, os policiais militares efetuaram buscas na residência do denunciado, ocasião em que encontraram pólvora, espoletas, e chumbinhos¹. Ante o exposto, incidiu ELIAS MENDES no tipo penal descrito no artigo 14, caput, da Lei Federal n. 10.826/03 (Fato 1) e artigo 329, do Código Penal (Fato 2), e, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação.”

Machadinho do Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001062-41.2022.8.22.0019

Requerente: ILDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001481-61.2022.8.22.0019

Requerente: ABILIO MARIA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004381-51.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: AZENIRO NUNES SOARES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000980-78.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINVAL RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, e quando do cadastramento dos dados da parte autora junto ao Sistema SAPRE, verifiquei que nos "DADOS BANCÁRIOS E DESCRIÇÃO DAS VERBAS A RECEBER", o numero do CPF/parte/dados bancários indicados na petição de cumprimento de SENTENÇA de ID nº 77007210 divergem em relação ao nome da parte autora. Sendo assim, para evitar expedições equivocadas que possam gerar nulidades futuras e inconsistências ao ente requerido quando do pagamento da RPV, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários, CPF corretos das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Gestor(a) de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo: 7003797-52.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALOMAO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS - RO0009503A

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA DA SILVA

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-mail:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

Outros: R\$ 0,00

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: ()

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

ADVOGADO(A) CREDOR(A):

CPF/CNPJ:

Endereço completo com CEP:

E-MAIL:

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: ()

DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ)

Endereço completo com CEP:

E-mail:

Telefone:

DADOS BANCÁRIOS:

PIX:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Favorecido:

Documento:

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002353-13.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAO PEREIRA MAGALHAES

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001785-60.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MAYARA LORRAYNE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001410-59.2022.8.22.0019

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004108-72.2021.8.22.0019

Requerente: ANTONIO ARANHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001872-16.2022.8.22.0019

Requerente: ERTA MARIA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====
=====
Processo nº: 7003292-90.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, caso haja pedido de destacamento, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000378-19.2022.8.22.0019
Requerente: ROBERTO MARQUES DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612
Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000546-55.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000726-37.2022.8.22.0019
Requerente: CICERA LAURA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001153-31.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MARINHO GAMBARINI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000723-79.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILZA CURITIBA PETRI FRUTUOSO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001053-76.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000699-51.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO KIISTER

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002053-24.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 80139304.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000519-74.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria de ID 79903906.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001845-35.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de comprovante de pagamento em id 79904008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000333-12.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLAUDINEIA EGERT KESTER

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico anexo ao ID: 75542400, dando conta de que nos meses seguintes à troca do medidor1 (07-10-2021) registrou-se na casa de CLAUDINEIA EGERT KESTER consumo de energia elétrica significativamente maior (média de 100 kwh) do que nos anteriores (0 kwh), verifica-se que legítima sim a recuperação de receita.

Não, porém, no que diz respeito ao corte2, já que pacífica a jurisprudência da Turma acima no sentido de que irregular uma atitude dessas quando inexistente inadimplemento de dívida atual, concernente ao mês do consumo (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017448-40.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021).

Assim e uma vez que, conforme demonstrado pelos recibos anexos ao ID: 73800333, estavam pagas as faturas do meses de janeiro e fevereiro de 2022, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que o autor afirma que experimentou e a conduta da ré.

Desse modo, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito e procedente em parte o pedido, para condenar CLAUDINEIA EGERT KESTER à quitação da fatura anexa ao ID: 75542399, no valor de R\$ R\$ 5.044,39, fora correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

1"... durante a inspeção realizada foi identificado que o disco medidor estava parado deixando de fatura corretamente a energia elétrica consumida pela cliente."(Termo de ocorrência e inspeção junto ao ID: 75542395).

2 Ocorre que no dia 07 de março de 2022, a Requerente ao chegar em casa depois do trabalho, constatou que a Requerida havia suspenso o fornecimento de energia em sua residência, mesmo estando com as faturas mensais pagas, conforme comprovantes anexos. Trecho da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000787-65.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDETE FERREIRA DA CRUZ VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria ID 80131872.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000699-85.2021.8.22.0020 AUTOR: NIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000951-54.2022.8.22.0020 EXEQUENTE: P P E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809

EXECUTADO: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 06/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000171-17.2022.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: JOSE ANTONIO CANDIDO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 78875512.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001279-81.2022.8.22.0020 REQUERENTE: PAULO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 01/09/2022 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002327-12.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ADAUTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 79562315.

Autos n.: 7002499-51.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ANTONIO VERDI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANTONIO VERDI FILHO

BANCO BRADESCO S/A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001990-57.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGNALDO JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida 13 (treze) de Maio, 2042, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000571-31.2022.8.22.0020 AUTOR: KALIL FLORENCIO DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

REQUERIDO: ADEMIR BARRANTES DE BARROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 13/09/2022 Hora: 09:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002284-75.2021.8.22.0020

REQUERENTE: MAURINO SERAFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000484-80.2019.8.22.0020.

REQUERENTE: AZINEU FERREIRA CRUZ

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar dados bancários para transferência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7004403-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, inclusive, promova juntada de declaração do INSS de que não há benefício implantado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000909-05.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO GERMANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 80135200, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001051-43.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de id 80138132.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001330-92.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANI CAPISCH DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 79860326, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000210-14.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR SUFELDT

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 80141206, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001389-80.2022.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: FABIO SANTOS CHISTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB/RO 11932;

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 06/09/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/jhj-mrms-ucc>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará o número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com

sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 3 de agosto de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001423-89.2021.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB/RO 5398

REQUERIDO: RENATO CARDOSO DEOCLECIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Advogado(s) do reclamado: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB/RO 7694

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 05/09/2022 09:20, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/rdq-smom-egq>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejus Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 3 de agosto de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001663-15.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELO e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando que decorreu o prazo do DESPACHO de id 7954725 (executado revel).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000369-93.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ONIGLEI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373; JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB/RO 6956

REQUERIDO: YASMIN DOS SANTOS SILVA e outros

ADVOGADO DO REQUERIDO: Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DO PRADO, OAB/PR 100528

Certidão

Considerando a transferência do feriado do dia 11 de agosto para o dia 12 de agosto (art. 2º do Ato n. 1012/2021-PR), redesignei audiência de conciliação para o dia 05/09/2022 10:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato. Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/ncm-nyif-ixv>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 3 de agosto de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001329-44.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ELIEZER BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 79606768.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001095-28.2022.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: SIDELEI PEREIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para prosseguimento ao feito, tendo em vista a diligência de ID 79266980.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001170-67.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JACOMIN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 79287219.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000241-68.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: IVANA LOOSE, RUA DAS PALMEIRAS 2191, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 andar 9, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: IVANA LOOSE, CPF nº 35165430278e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01505807-2, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Honorários Advocatícios

7000894-36.2022.8.22.0020

AUTOR: VALDEMAR GATTI CADETTE, CPF nº 31282776134, LH 122, KM 18, NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019).

Quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou VALDEMAR GATTI CADETTE, por meio das notas fiscais (ID: 74933997 - Pág. 1/2), haver despendido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze) mil com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária a ser indicada pelo autor.

O autor deverá informar nos autos sua conta bancária no prazo de 5 dias da intimação desta.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 3 de agosto de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001263-30.2022.8.22.0020

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JBS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

REQUERIDO: LUIZ GUEDES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 79654066.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000333-12.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLAUDINEIA EGERT KESTER

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico anexo ao ID: 75542400, dando conta de que nos meses seguintes à troca do medidor1 (07-10-2021) registrou-se na casa de CLAUDINEIA EGERT KESTER consumo de energia elétrica significativamente maior (média de 100 kwh) do que nos anteriores (0 kwh), verifica-se que legítima sim a recuperação de receita.

Não, porém, no que diz respeito ao corte2, já que pacífica a jurisprudência da Turma acima no sentido de que irregular uma atitude dessas quando inexistente inadimplemento de dívida atual, concernente ao mês do consumo (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017448-40.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021).

Assim e uma vez que, conforme demonstrado pelos recibos anexos ao ID: 73800333, estavam pagas as faturas do meses de janeiro e fevereiro de 2022, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que o autor afirma que experimentou e a conduta da ré.

Desse modo, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido de declaração de inexistência do débito e procedente em parte o pedido, para condenar CLAUDINEIA EGERT KESTER à quitação da fatura anexa ao ID: 75542399, no valor de R\$ R\$ 5.044,39, fora correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

1“... durante a inspeção realizada foi identificado que o disco medidor estava parado deixando de fatura corretamente a energia elétrica consumida pela cliente.”(Termo de ocorrência e inspeção junto ao ID: 75542395).

2 Ocorre que no dia 07 de março de 2022, a Requerente ao chegar em casa depois do trabalho, constatou que a Requerida havia suspenso o fornecimento de energia em sua residência, mesmo estando com as faturas mensais pagas, conforme comprovantes anexos. Trecho da inicial.

Processo nº: 7000239-98.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente/Exequente:IVANA LOOSE, RUA DAS PALMEIRAS 2191, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 20 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000394-04.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 3959, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA DOS GOITACAZES, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687
DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de \$ 5.042,02 (cinco mil e quarenta e dois reais e dois centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001169-82.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RUDIMAR TIETZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: JOSUEL APARECIDO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 79783198.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001126-48.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: LEMUEL LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 79649893.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000679-60.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 3 de agosto de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000518-84.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JIOMAR GONCALVES DA SILVA, LINHA 17, KM 7.5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do Perito nomeado, nos termos como segue, ID 78964833 "Solicito que seja expedido o alvará eletrônico de levantamento de 50% dos honorários depositados para subsídio às atividades decorrentes."

Assim, considerando o acima exposto, bem como já constam valores depositados nos autos pela parte requerida, conforme ID n. 78518991, defiro a expedição de alvará judicial do valor de 50 % referente à perícia, conforme requerido pelo Perito Nomeado.

SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO(A): FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA, CPF 039.863.236-78, Perito Judicial - CREA 101660/MG.

FINALIDADE: autoriza o favorecido acima qualificado, a proceder o saque dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, em conta judicial nº 01506865-5 / 3577 / 040.

Observação: Deverá o favorecido comprovar o levantamento do valor no prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se a vistoria e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001282-36.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista a juntada das petições de ID 80043437, 80043438 e 80080740

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002111-51.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: CLARICE KUNISKI DE SOUZA, GILBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se de depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019).

Quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou GILBERTO ALVEZ DE SOUZA por meio das notas fiscais (ID: 63117286 p. 1 a 6), haver despendido, em setembro de 2019 o valor de R\$ 20.574,30 (vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos, com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária a ser indicada pelo autor.

O autor deverá informar nos autos sua conta bancária no prazo de 5 dias da intimação desta.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

Processo: 7002538-48.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00(treze mil, duzentos reais)

AUTOR: MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 27204642287, RUA PICO DE JACA 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, TRAVESSA LIBERDADE COSTA E SILVA - 76803-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por MENUDO SELICIO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Sobre a preliminar da falta de interesse de agir, alegada pelo requerido em contestação, não deve prosperar, visto que o interesse já foi reconhecido no DESPACHO de ID 74491689.

a) Requisitos para concessão do benefício:

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

b) Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que entre a data da cessação do benefício e a propositura da ação, a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

c) Da incapacidade:

O laudo pericial juntado aos autos confirma a incapacidade total e temporária para o labor, que conclui:

"O periciado é portador de Degeneração do fígado e cirrose hepática. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica apresenta dores em abdome a palpação superficial, fraqueza e cansaço excessivos aos esforços físicos. Concluo que o periciado permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde agosto de 2021 por um período de 12 meses."

A autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

d) Valor do benefício:

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2021) porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

e) Correção monetária:

No sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)].

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a estabelecer o auxílio doença pelo prazo de 12 meses, a contar do requerimento administrativo (09/08/2021), e pagar os valores retroativos referentes ao período supracitado.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 272.046.422-87.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 09/08/2021 - data do requerimento administrativo.

Data final: 12 meses a contar da implementação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Do cumprimento de SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 2 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ENERGISAREU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteada, pois não encontra-se presentes os requisitos do art. 300, do CPC, uma vez que, o interesse na suspensão dos efeitos da negativação é de terceiros, sendo que o indeferimento da tutela não acarretará prejuízos ao resultado do processo.

No mais, cite-se e intime-se parte requerida, com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 3 de agosto de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000596-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração de Coisa Comum

AUTOR: GRACIANA DOS SANTOS SILVA, RUA NEGÓ LOPES S/N, AO LADO DO QUARTEL SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: VALDIRO BARBOSA DA SILVA, LINHA 21 KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerido para que comprove se trata de pequena propriedade rural trabalhada pela família, conforme solicitado pelo MP em ID

79627868. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001376-81.2022.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Acesso

REQUERENTE: ALINE DE SOUZA CHAMBERLAIN, AV. PARANÁ 1006133 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

INTERESSADOS: ELIZEU MARIANO CERQUEIRA FILHO, LINHA 126 00, FUNDO DA MADEIREIRA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDELICE GIMES DE SOUZA CHAMBERLAIN, LINHA 126, 00, FUNDO DA MADEIREIRA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os autores via causídico para no prazo de 15 dias tomar as seguintes providências:

1. Juntar documentos pessoais dos herdeiros de Valdenice e Elizeu;
2. Juntar declaração de dependentes dos falecidos junto ao INSS;
4. Juntar certidão negativa de testamento;
5. informar se houve ou há inventário aberto em nome dos falecidos;
6. Recolher as custas iniciais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Honorários Advocatícios

7000379-98.2022.8.22.0020

AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA, CPF nº 01240336284, LINHA 134 KM 7 SUL Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019).

Quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou LEANDRO ALVES PESSOA, por meio das notas fiscais (ID 74632774 p. 1 a 3), haver despendido, em fevereiro de 2022 o valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição. Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo precedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária a ser indicada pelo autor.

O autor deverá informar nos autos sua conta bancária no prazo de 5 dias da intimação desta.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 28 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaiás Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000683-97.2022.8.22.0020

Classe: Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: MARLENE POMPEO DE OLIVEIRA, LINHA 118, KM 12, SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: LINDINES POMPEO DE OLIVEIRA, LINHA 118, KM12, SUL. s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Pelo que se verifica dos documentos anexados aos autos, sobretudo do laudo junto ao ID: 77063043, Lindines apresenta retardo mental que a incapacita para a prática de atos civis e execução de tarefas diárias

Assim, conveniente mesmo seja submetida à curatela, nos termos da novel Lei n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de modo que não ficam abrangidos outros direito como os elencados no § 1º do mesmo artigo.

A ser assim, com fundamento no art. 87 de lei 13.146/15, defiro a CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente MARLENE POMPEO DE OLIVEIRA, nomeando-a curadora a fim de proteger os interesses da parte requerida, LINDINES POMPEO DE OLIVEIRA . Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória.

Considerando o estado de saúde do interditando seria inoportuno o interrogatório, de modo que caberá ao NUPs elaborar o estudo pertinente. Com a juntada, vistas ao Ministério Público e ao Curador Especial, função esta que será exercida pela Defensoria Pública.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória, para os devidos fins.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000320-47.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: GILBERTO DE FREITAS DA SILVA, LINHA 140 KM 7,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao banco que realize o pagamento do presente alvará a causídica LIGIA VERONICA MARMITT ou a parte autora GILBERTO DE FREITAS DA SILVA., conforme já mencionado abaixo.

Em caso de negativa do banco em realizar o pagamento, deve o banco apresentar justifica por escrito.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: GILBERTO DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 62184229253e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4600126220645 e conta de n. 3100126219674, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, Agência 4200 portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001365-86.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CLERIA ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 79977893.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000530-64.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: JOAO POMPEO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 80165839

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001142-02.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEPOUDINA MARTINI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 80133236.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000031-25.2010.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GILENE BISPO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

REU: ROSA DAMIAO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a informar a data em que pretende recolher as custas, tendo em vista que o valor do alvará será do montante total das custas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001852-59.2013.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o cálculo da contadoria ID 79508942.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001024-39.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Presidente Médici/RO. 03/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001393-96.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE VANUCHI, AV. MACAPÁ 2260 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de progressão funcional sobre valor do piso nacional e pagamento das parcelas retroativas. Em síntese alega a autora que através da Lei Federal nº 11.738/2008 os professores Municipais passaram a ter direito ao recebimento do vencimento em consonância com o piso nacional, no entanto, informa que o Município deixou de pagar a progressão funcional a partir do ano de 2018.

O Requerido apresentou contestação junto ao id. n. 77396254, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação acostada no id. n. 78461099.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

As partes não arguíram preliminares, assim, passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global.

Considere-se o teor dos seguintes DISPOSITIVO s da Lei 11.738/2008

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ao Requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

O Plano de Carreira e Remuneração da Requerida, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se: Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Quanto à apuração de valores em liquidação de SENTENÇA, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na página 187, ao citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:

“Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilícida a SENTENÇA que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeat. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a SENTENÇA condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de “liquidação”.

Portanto, em conformidade com as citações supra, concluo que o Requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.

A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o Requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impellido ao reajuste todo mês de janeiro, doravante, sempre respeitando o prazo quinquenal, lembrando ainda que o contrato da autora é de 20 horas.

Por não ter o Requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, gratificação exercício da docência e gratificação especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar que o Município de Presidente Médici:

- pague o piso nacional da Requerente no mês de janeiro de cada ano, consoante Lei nº 11.738/2008 e portarias do Governo Federal;
- pague ainda a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão, referente ao contrato da autora;
- pague o retroativo relativo à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, referente ao contrato mantido com a autora, respeitando o prazo quinquenal e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;
- pague os reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, gratificação exercício da docência e gratificação especialização, quando houver, com juros e correção monetária, sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, respeitando também o prazo prescricional/quinquenal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custos processuais.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001454-20.2022.8.22.0006

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 10:30 até 11:15am, por meio do link: <https://meet.google.com/zmd-jjoh-iko>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1221 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GLAUBER ROCHA 4950, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001455-05.2022.8.22.0006

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 14 de setembro - 09:45am até 10:30am, por meio do link: <https://meet.google.com/aqu-uoqg-okb>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejus Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1221 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GLAUBER ROCHA 4950, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001450-80.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES, CPF nº 08488061234, EDILSON DE LIMA FERNANDES, CPF nº 74301934200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 14 de setembro às 11:15am até 12:00pm, por meio do link: <https://meet.google.com/ihi-jqwz-xaw>.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
- 2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
- 3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
- 3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- 3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES, CPF nº 08488061234, AVENIDA NOVO ESTADO 1348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDILSON DE LIMA FERNANDES, CPF nº 74301934200, AVENIDA NOVO ESTADO 1348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

PROCESSO: 7000050-31.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JURANDIR AMADEU VERONEZZI, CPF nº 03052642812

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para declarar a ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba pleiteada nesses autos.

Assim:

- 1) Manifeste-se a parte exequente expressamente sobre o que foi indagada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
- 2) Em caso de inércia, archive-se.
- 3) Na hipótese de a parte informar que não possui outra cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba pleiteada nesses autos, considerando a anuência do executado quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 77008921), determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV no valor de R\$ R\$3.446,90 (três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), relativo ao crédito principal e R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais) em relação aos honorários sucumbenciais. A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado no Provimento nº 004/2008-CG – TJRO, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

- 4) Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçuarquarta-feira, 3 de agosto de 2022

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiç - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiç

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000573-43.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS, RUA NOVA BRASÍLIA 2162, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDIÇ CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDIÇ/RO, onde a parte Autora requer, em síntese, a implantação em sua folha de pagamento de gratificação concedida pela Lei 837/2001, o pagamento de valores retroativos da referida gratificação, com a incidência em 13° salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A Requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos autorais por falta de amparo legal.

A Requerente apresentou réplica à contestação, pugnando pela procedência dos pedidos.

É o relatório, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

As partes não levantaram preliminares, dessa forma, passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Conforme se observa dos autos, a Autora, auxiliar de enfermagem, pleiteia a condenação da Fazenda Pública do Município de Presidente Médiç/RO, na obrigação de fazer em lhe pagar a gratificação prevista na Lei Municipal 837/2001, bem como pagar os valores retroativos com a incidência do 13° salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A parte Autora protocolou pedido administrativo, o qual não obteve êxito em reivindicar seus pedidos no âmbito administrativo.

Em análise à alegação da Requerida que a Lei Municipal n. 1277/2006 revogou a Lei Municipal 837/2001, veja-se que a Lei 1277/06 disciplina sobre as gratificações de pessoal integrantes das equipes estratégicas de saúde da família e programa de agentes comunitários de saúde ESF/PACS e dá outras providências, já a Requerente faz parte do quadro AIH (Autorização de Internação Hospitalar), dessa forma, a referida Lei não alcançaria a outra, motivando a revogação.

A Requerida alega que desde novembro de 2019 a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) foi substituída pelo programa "Previne Brasil".

Contudo, conforme informação apresentada sob ID. n. 78525589, o programa Previne Brasil reformulou o financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS), sendo um modelo de financiamento que altera as formas de repasse das transferências para os municípios, anteriormente denominada PAB (Piso da Atenção Básica) fixa e variável, os quais passam a ser distribuídas com base em três componentes: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas. Ademais, informou-se também que o repasse baseado em AIH diz respeito à Atenção Especializada.

Dessa forma, infere-se que o programa Previne Brasil não revogou a AIH, já que o AIH se refere à atenção especializada, e o programa se refere à atenção primária à saúde.

De acordo com os pareceres técnicos 002/2022 e 035/2022 no processo administrativo 1-1315/2021 presente nos autos 7000584-72.2022.8.22.0006 em ID. n. 75728904, pág. 3 a 8, os quais tratam de caso semelhante ao dos autos, informam-se que houve mudança na forma de financiamento do SUS, o qual determinou uma única conta para recebimento de todos os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde, que englobou a atenção básica, especializada, média e alta complexidade, vigilância em saúde, desenvolvimento e tecnologia e gestão do SUS, dessa forma, encontrou-se a Lei 837/2001 revogada por força de seu artigo 3º.

O art. 3º da Lei Municipal 837/2001 traz a seguinte redação:

"Art. 3º. O pagamento das gratificações de que trata o artigo 1º da presente Lei será automaticamente revogada caso sejam extintos os programas AIH, Especializada PAB e PSF, ou ocorra a suspensão dos repasses dos referenciados recursos financeiros."

Ademais, foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores projeto de lei que revoga a Lei n. 837/2001, fundamentado nos termos expostos e, posteriormente, sancionou-se a Lei Municipal n. 2481/2022, a qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 837/2001, assim, tornando-a expressamente revogada a partir de 13 de abril de 2022.

Diante do exposto, portanto, não caberia mais a implantação da gratificação da Lei 837/2001 na folha de pagamento da Requerente, visto que a Lei se encontra revogada.

Contudo, veja-se cabível o ressarcimento dos valores retroativos, respeitando o prazo quinquenal e acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PORTARIA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. (...). 2. Existindo portaria que conceda ao servidor o direito a determinada gratificação, após cumpridos os requisitos nela exigidos, norma posterior não pode suprimir o beneplácito com efeitos retroativos, uma vez que esse quantum passa a integrar a esfera patrimonial do indivíduo até sua revogação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO – Apelação Cível Nº 0364993.24.2015.8.09.0164, Relator: ROBERTO HORÁRIO REZENDE – juiz substituto em 2º Grau, publicação em: 27/09/2019)

Alega a Requerente que há médicos recebendo a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após sua revogação, conforme IDs. 78525591, 78525592 e 78525593, questionando o porquê de o Requerido continuar pagando a gratificação para alguns médicos, já que a Lei foi revogada.

Dessa forma, não cabe a análise da seguinte questão neste processo, visto que o objetivo da presente ação é a implantação da gratificação na folha de pagamento da Autora e suas restituições.

A análise desse levantamento requer maiores diligências e até mesmo a interferência do Ministério Público para a manifestação acerca da legalidade do caso.

Diante de todo o contexto, portanto, a parcial procedência é o que se observa, devendo a Requerida pagar os retroativos da gratificação à autora.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO a pagar à Autora:

- a) o retroativo da gratificação denominada “GRATIF PRODUT LEI MUN 837/2001” referente ao período de Novembro de 2016 até Novembro de 2021 (momento da instauração do protocolo administrativo 1-1315/2021, respeitando a prescrição quinquenal);
- b) o retroativo da gratificação citada referente ao período de Dezembro de 2021 a Março de 2022;

O pagamento dos valores retroativos deverá ocorrer com incidência reflexiva em 13º salário, férias e 1/3 de férias.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Ciência ao Ministério Público acerca da alegação de que há alguns médicos que ainda contemplam a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após a referida lei se encontrar revogada.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000460-89.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

PROCURADOR: ELPINIANO DE SOUZA LOPES FILHO, AVENIDA NATALINO JAVARINE 1169, BANDEIRA BRANCA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Determinado a citação e penhora, o executado não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme dispõe a certidão de id. 75532078.

Conforme o DESPACHO de id, 78104081, a parte exequente não se manifestou no prazo concedido para que indicasse outro endereço válido do executado ou prosseguir com o andamento processual, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia. Tal situação demonstra abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, hipótese de extinção do feito por abandono da causa.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter a exequente promovido os atos e diligências que lhe competia, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000720-69.2022.8.22.0006

REQUERENTES: ELIENE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 58115781215, IMAYARA AMANDA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 03754781243, INAYARA CAMILLE DA SILVA MOREIRA, CPF nº 03668745277, CAIO CESAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 01764987292

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

INTERESSADO: MANOEL OLAVO MOREIRA, CPF nº 28981073287

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial

Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta feita, determino:

a) oficie-se ao INSS, solicitando que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em relação ao de cujus MANOEL OLAVO MOREIRA- CPF 289.810.732-87;

b) oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, informe os valores eventualmente existentes em nome do falecido, referente a saldo em conta corrente, conta poupança, conta salário, bem como se há saldo de FGTS e PIS;

c) oficie-se, também, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de valores em nome da falecida, referente a saldo de conta corrente, conta poupança, conta salário ou PASEP;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para cumprimento das medidas.

2- Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: ELIENE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 58115781215, 7 DE SETEMBRO 1492 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IMAYARA AMANDA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 03754781243, RUA ARAQUÉM 1446 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INAYARA CAMILLE DA SILVA MOREIRA, CPF nº 03668745277, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO CESAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 01764987292, RUA DOIS IRMÃOS 1097 JARDIM NOROESTE - 79045-390 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: MANOEL OLAVO MOREIRA, CPF nº 28981073287, 7 DE SETEMBRO 1492 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001453-35.2022.8.22.0006

REQUERENTE: NILTON CEZAR CARNEIRO, CPF nº 40914720287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDOS: S. D. P. R. F. E. R. -. S., S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S., D. D. D. E. D. T. -. D., ANA CAROLINA COSTA SILVA, CPF nº 01465565264

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de não transferência de veículo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência.

Conforme consta na inicial, o feito traz para discussão o fato de que a terceira Requerida não procedeu com a transferência do veículo que anteriormente pertencia ao Requerente, assim como deixou de pagar os débitos oriundos de multa e impostos.

Não há debates acerca da legalidade das multas, mas tão somente quanto a sua titularidade, dessa forma, não cabe a SEFIN, Polícia Rodoviária Federal e Detran participarem da demanda.

Caso necessário, poderão ser enviados ofícios aos órgãos competentes para transferência.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de:

a) retificar polo passivo da ação;

b) adequar os pedidos;

c) juntar documento que comprove a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000597-71.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANIA VISOVATI VARGAS, BR 364, KM 12, LT 05-A SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por SILVANI VISOVATI VARGAS em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, onde a parte Autora requer, em síntese, a implantação em sua folha de pagamento de gratificação concedida pela Lei 837/2001, o pagamento de valores retroativos da referida gratificação, com a incidência em 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A Requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos autorais por falta de amparo legal.

A Requerente apresentou réplica à contestação, pugnando pela procedência dos pedidos.

É o relatório, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

As partes não levantaram preliminares, dessa forma, passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Conforme se observa dos autos, a Autora, auxiliar de enfermagem, pleiteia a condenação da Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO, na obrigação de fazer em lhe pagar a gratificação prevista na Lei Municipal 837/2001, bem como pagar os valores retroativos com a incidência do 13º salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A parte Autora protocolou pedido administrativo, o qual não obteve êxito em reivindicar seus pedidos no âmbito administrativo.

Em análise à alegação da Requerida que a Lei Municipal n. 1277/2006 revogou a Lei Municipal 837/2001, veja-se que a Lei 1277/06 disciplina sobre as gratificações de pessoal integrantes das equipes estratégicas de saúde da família e programa de agentes comunitários de saúde ESF/PACS e dá outras providências, já a Requerente faz parte do quadro AIH (Autorização de Internação Hospitalar), dessa forma, a referida Lei não alcançaria a outra, motivando a revogação.

A Requerida alega que desde novembro de 2019 a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) foi substituída pelo programa "Previne Brasil".

Contudo, conforme informação apresentada sob ID. n. 78525579, o programa Previne Brasil reformulou o financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS), sendo um modelo de financiamento que altera as formas de repasse das transferências para os municípios, anteriormente denominada PAB (Piso da Atenção Básica) fixa e variável, os quais passam a ser distribuídas com base em três componentes: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas. Ademais, informou-se também que o repasse baseado em AIH diz respeito à Atenção Especializada.

Dessa forma, infere-se que o programa Previne Brasil não revogou a AIH, já que o AIH se refere à atenção especializada, e o programa se refere à atenção primária à saúde.

De acordo com os pareceres técnicos 002/2022 e 035/2022 no processo administrativo 1-1315/2021 presente nos autos 7000584-72.2022.8.22.0006 em ID. n. 75728904, pág. 3 a 8, os quais tratam de caso semelhante ao dos autos, informam-se que houve mudança na forma de financiamento do SUS, o qual determinou uma única conta para recebimento de todos os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde, que englobou a atenção básica, especializada, média e alta complexidade, vigilância em saúde, desenvolvimento e tecnologia e gestão do SUS, dessa forma, encontrou-se a Lei 837/2001 revogada por força de seu artigo 3º.

O art. 3º da Lei Municipal 837/2001 traz a seguinte redação:

“Art. 3º. O pagamento das gratificações de que trata o artigo 1º da presente Lei será automaticamente revogada caso sejam extintos os programas AIH, Especializada PAB e PSF, ou ocorra a suspensão dos repasses dos referenciados recursos financeiros.”

Ademais, foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores projeto de lei que revoga a Lei n. 837/2001, fundamentado nos termos expostos e, posteriormente, sancionou-se a Lei Municipal n. 2481/2022, a qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 837/2001, assim, tornando-a expressamente revogada a partir de 13 de abril de 2022.

Diante do exposto, portanto, não caberia mais a implantação da gratificação da Lei 837/2001 na folha de pagamento da Requerente, visto que a Lei se encontra revogada.

Contudo, veja-se cabível o ressarcimento dos valores retroativos, respeitando o prazo quinquenal e acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PORTARIA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. (...). 2. Existindo portaria que conceda ao servidor o direito a determinada gratificação, após cumpridos os requisitos nela exigidos, norma posterior não pode suprimir o beneplácito com efeitos retroativos, uma vez que esse quantum passa a integrar a esfera patrimonial do indivíduo até sua revogação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO – Apelação Cível Nº 0364993.24.2015.8.09.0164, Relator: ROBERTO HORÁRIO REZENDE – juiz substituto em 2º Grau, publicação em: 27/09/2019)

Alega a Requerente que há médicos recebendo a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após sua revogação, conforme IDs. 78525581, 78525582 e 78525583, questionando o porquê de o Requerido continuar pagando a gratificação para alguns médicos, já que a Lei foi revogada.

Dessa forma, não cabe a análise da seguinte questão neste processo, visto que o objetivo da presente ação é a implantação da gratificação na folha de pagamento da Autora e suas restituições.

A análise desse levantamento requer maiores diligências e até mesmo a interferência do Ministério Público para a manifestação acerca da legalidade do caso.

Diante de todo o contexto, portanto, a parcial procedência é o que se observa, devendo a Requerida pagar os retroativos da gratificação à autora.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO a pagar à Autora:

a) o retroativo da gratificação denominada “GRATIF PRODUT LEI MUN 837/2001” referente ao período de Novembro de 2016 até Novembro de 2021 (momento da instauração do protocolo administrativo 1-1315/2021, respeitando a prescrição quinquenal);

b) o retroativo da gratificação citada referente ao período de Dezembro de 2021 a Março de 2022;

O pagamento dos valores retroativos deverá ocorrer com incidência reflexiva em 13º salário, férias e 1/3 de férias.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Ciência ao Ministério Público acerca da alegação de que há alguns médicos que ainda contemplam a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após a referida lei se encontrar revogada.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000286-80.2022.8.22.0006

AUTOR: SONALI AMARAL DE LIMA, CPF nº 06534508427

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862014896

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A Executada comprovou o pagamento da condenação (ID. 78893571).

A Exequente requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para depositar os valores de forma separada, destacando os honorários em favor da Patrona da causa.

Dessa forma, EXPEÇA-SE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, proceda com a transferência dos valores existentes na conta judicial 3664/040/01506735-0, vinculada aos presentes autos, cujo montante é de R\$12.493,49 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) e eventuais rendimentos, da seguinte forma:

– Transferir o valor de R\$3.748,04 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) para a Agência: 5885-8, Conta-Poupança: 5.598-0, Variação 51, Banco do Brasil S/A, titularidade de Maiara Lima Ximenes Trench, CPF: 952.039.822-87.

– Transferir o valor de R\$8.745,45 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para a Agência: 1591-1, Conta-Corrente: 151161-0, Banco do Brasil S/A, titularidade de Sonáli Amaral de Lima Alves, CPF: 065.345.084-27.

A conta bancária deverá permanecer com valor igual a zero, após isso deverá ser encerrada, cabendo à instituição bancária comprovar o saldo remanescente e a realização da transferência e encerramento da conta imediatamente a este juízo.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001443-88.2022.8.22.0006

REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, CPF nº 02224400233

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Denise Jordania Lino Dias em face do Estado de Rondônia.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse da parte autora.

Cite-se o Requerido, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Só então venham conclusos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001569-04.2019.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA CRISTINA PEREIRA BRITES, LINHA GAUCHA S/N., ASSENTAMENTO BELA VISTA, DIVISA PRESIDENTE MÉDICE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por RAFAELA CRISTINA PEREIRA BRITES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas partes qualificadas nos autos, pretendendo a Autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a Autora se segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão do quadro de “Doença Valvar Mitral, com insuficiência mitral de grau moderado, o qual impossibilita de exercer atividades físicas e profissionais que exijam esforço, por tempo indeterminado. CID 10 / I34 / I34.1”.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

DESPACHO inicial deferindo Gratuidade Judiciária, oportunidade em que foi nomeado perito judicial e determinada produção de prova pericial (ID: 35075649).

Juntada do Laudo Pericial (ID: 78145332).

Citada, a Autarquia Ré apresentou contestação no ID: 78874130, no final pugnou pela improcedência da ação.

A Autora impugnou a contestação (ID: 78910464).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Trata-se de Ação Previdenciária, por meio da qual a Autora pretende benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude do diagnóstico do quadro “Prolapso da valva mitral – CID I34.1”.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº 8.213/91, art. 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da Autora não ficou provado, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da pericial judicial de ID: 78145332, é categórico no seguintes itens “3. Discussão e CONCLUSÃO: Em síntese, há condição cardíaca congênita diagnosticada na infância, que segue em acompanhamento cardiológico regular. No entanto, não há quaisquer restrições para o desempenho de atividades laborativas, ainda que com emprego de esforço físico. Apta ao labor habitual.” Em resposta dos quesitos no itens “4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual R: No momento, não.; 7. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade R: Sim. Entretanto, não há indicação, porquanto não há incapacidade ao labor habitual.”

A existência por si só de uma doença não gera incapacidade automática. Nesse sentido decidi a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina – TRF4 decidiu, por unanimidade, no Recurso Cível nº 5000638-15.2019.4.04.7216 em 21/08/2019.

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade de perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme art. 480 do Código de Processo Civil.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo "fato gerador". Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL. No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feita essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.: AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada: Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016)."

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS (COLUNA). LIMITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE DEMANDEM GRANDE ESFORÇO FÍSICO. ÚLTIMA ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO COSTUREIRA. CONDIÇÕES PESSOAIS SEM INTERFERÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. 1. A autora, nascida em 1961, residente em Santa Rita de Minas/MG, com as profissões (fls. 14/15) de serviços gerais(restaurante), empregada doméstica e costureira (estofadora), foi submetida à perícia judicial em 09/11/2009(fl. 146/148), que constatou: a) abaulamento C6C7 e L4L5, redução do espaço intervertebral C4-C5-C6,radiculopatia C6 à esquerda e depressão; b) "atesto que a paciente possui limitação de atividade laborativa,sem componente de invalidez, o que a torna apta ao exercício de atividade que não exija grande esforço físico". A autora percebeu auxílio-doença entre 19/01/2004 a 15/02/2007. 2. O laudo pericial aponta que as doenças ortopédicas (coluna) que acometem a autora não geram incapacidade total para o trabalho, mas,somente, limitação para o exercício de atividades que demandem grande esforço físico. Do histórico profissional da autora percebe-se que a última atividade desenvolvida foi a de costureira, que não demanda grande esforço físico, não se enquadrando nas limitações invocadas pelo perito. Nesse contexto, a autora não se mostra incapaz para o exercício de sua atividade habitual ou de profissão que possa lhe garantir o sustento. 3. As condições pessoais e sociais, no caso não justificam a concessão de benefício por incapacidade, sendo certo que quando da propositura da ação e da perícia a autora contava, somente, com46 e 48 anos, respectivamente. 4. Apelação improvida. (TRF-1-AC: 00473042920104019199 0047304-29.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, Data de Julgamento:11/04/2016, 1a CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação:16/052016 e-DJF1)."

Assim, considerando que a Autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferido a gratuidade de justiça a parte Autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos benefícios.

Por fim, o pagamento do Expert, foi juntado no ID: 79526344.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000735-38.2022.8.22.0006

REQUERENTES: VITALINA MARIA BAQUER, CPF nº 70177244291, GENISON DA SILVA BAQUER, CPF nº 38947722200, DINA MARIA BAQUER, CPF nº 65587081249, ELIAS DA SILVA BAQUER, CPF nº 22137688204, ERIVALDO DA SILVA BAQUER, CPF nº 42248310234

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial.

Faz-se necessária a expedição de ofício ao INSS, à Caixa Econômica Federal, bem como ao Banco do Brasil, solicitando informações pertinentes ao deslinde do feito.

Desta feita, determino os requerentes sejam intimados para, nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos pessoais do de cujus (RG e CPF).

Com a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: VITALINA MARIA BAQUER, CPF nº 70177244291, AV 7 DE SETEMBRO 1492 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GENISON DA SILVA BAQUER, CPF nº 38947722200, RUA BEIRA RIO 3728 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DINA MARIA BAQUER, CPF nº 65587081249, RUA DOS SABIÁS 75 CENTRO - 78578-000 - IPIRANGA DO NORTE - MATO GROSSO, ELIAS DA SILVA BAQUER, CPF nº 22137688204, RUA DAS LARANJEIRAS 21 JARDIM AMAZONICO - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, ERIVALDO DA SILVA BAQUER, CPF nº 42248310234, ESTRADA RURAL S/N CHACARA POR DO SIL - 78578-000 - IPIRANGA DO NORTE - MATO GROSSO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000458-22.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, CNPJ nº 28651411000166

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: ELIANE MATEUS DE OLIVEIRA, CPF nº 00524005222

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Devidamente citada a parte Requerida optou por realizar o parcelamento da dívida e depósito em conta judicial, na forma do artigo 916 do CPC.

Instada a se manifestar a parte autora restou silente.

Considerando o parcelamento da dívida em 6x vezes, intime-se pela derradeira vez a parte autora para se manifestar quanto ao parcelamento da dívida.

Caso reste silente mais uma vez, torne os autos conclusos para suspensão condicional do processo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000576-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAQUEL CONDACK, AV. IPIRANGA 1568, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta por RAQUEL CONDACK em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, onde a parte Autora requer, em síntese, a implantação em sua folha de pagamento de gratificação concedida pela Lei 837/2001, o pagamento de valores retroativos da referida gratificação, com a incidência em 13° salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A Requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos autorais por falta de amparo legal.

A Requerente apresentou réplica à contestação, pugnando pela procedência dos pedidos.

É o relatório, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

As partes não levantaram preliminares, dessa forma, passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Conforme se observa dos autos, a Autora, auxiliar de enfermagem, pleiteia a condenação da Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO, na obrigação de fazer em lhe pagar a gratificação prevista na Lei Municipal 837/2001, bem como pagar os valores retroativos com a incidência do 13° salário, férias e 1/3 de férias, com correção monetária e juros.

A parte Autora protocolou pedido administrativo, o qual não obteve êxito em reivindicar seus pedidos no âmbito administrativo.

Em análise à alegação da Requerida que a Lei Municipal n. 1277/2006 revogou a Lei Municipal 837/2001, veja-se que a Lei 1277/06 disciplina sobre as gratificações de pessoal integrantes das equipes estratégicas de saúde da família e programa de agentes comunitários de saúde ESF/PACS e dá outras providências, já a Requerente faz parte do quadro AIH (Autorização de Internação Hospitalar), dessa forma, a referida Lei não alcançaria a outra, motivando a revogação.

A Requerida alega que desde novembro de 2019 a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) foi substituída pelo programa “Previne Brasil”.

Contudo, conforme informação apresentada sob ID. n. 78525552, o programa Previne Brasil reformulou o financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS), sendo um modelo de financiamento que altera as formas de repasse das transferências para os municípios, anteriormente denominada PAB (Piso da Atenção Básica) fixa e variável, os quais passam a ser distribuídas com base em três componentes: capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas. Ademais, informou-se também que o repasse baseado em AIH diz respeito à Atenção Especializada.

Dessa forma, infere-se que o programa Previne Brasil não revogou a AIH, já que o AIH se refere à atenção especializada, e o programa se refere à atenção primária à saúde.

De acordo com os pareceres técnicos 002/2022 e 035/2022 no processo administrativo 1-1315/2021 presente nos autos 7000584-72.2022.8.22.0006 em ID. n. 75728904, pág. 3 a 8, os quais tratam de caso semelhante ao dos autos, informam-se que houve mudança na forma de financiamento do SUS, o qual determinou uma única conta para recebimento de todos os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde, que englobou a atenção básica, especializada, média e alta complexidade, vigilância em saúde, desenvolvimento e tecnologia e gestão do SUS, dessa forma, encontrou-se a Lei 837/2001 revogada por força de seu artigo 3°.

O art. 3° da Lei Municipal 837/2001 traz a seguinte redação:

“Art. 3°. O pagamento das gratificações de que trata o artigo 1° da presente Lei será automaticamente revogada caso sejam extintos os programas AIH, Especializada PAB e PSF, ou ocorra a suspensão dos repasses dos referenciados recursos financeiros.”

Ademais, foi encaminhado para a Câmara dos Vereadores projeto de lei que revoga a Lei n. 837/2001, fundamentado nos termos expostos e, posteriormente, sancionou-se a Lei Municipal n. 2481/2022, a qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 837/2001, assim, tornando-a expressamente revogada a partir de 13 de abril de 2022.

Diante do exposto, portanto, não caberia mais a implantação da gratificação da Lei 837/2001 na folha de pagamento da Requerente, visto que a Lei se encontra revogada.

Contudo, veja-se cabível o ressarcimento dos valores retroativos, respeitando o prazo quinquenal e acréscido de correção monetária a partir da data que deveria ocorrer o pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PORTARIA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. (...). 2. Existindo portaria que conceda ao servidor o direito a determinada gratificação, após cumpridos os requisitos nela exigidos, norma posterior não pode suprimir o beneplácito com efeitos retroativos, uma vez que esse quantum passa a integrar a esfera patrimonial do indivíduo até sua revogação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO – Apelação Cível Nº 0364993.24.2015.8.09.0164, Relator: ROBERTO HORÁRIO REZENDE – juiz substituto em 2º Grau, publicação em: 27/09/2019)

Alega a Requerente que há médicos recebendo a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após sua revogação, conforme IDs. 78525554, 78525556 e 78525557, questionando o porquê de o Requerido continuar pagando a gratificação para alguns médicos, já que a Lei foi revogada.

Dessa forma, não cabe a análise da seguinte questão neste processo, visto que o objetivo da presente ação é a implantação da gratificação na folha de pagamento da Autora e suas restituições.

A análise desse levantamento requer maiores diligências e até mesmo a interferência do Ministério Público para a manifestação acerca da legalidade do caso.

Diante de todo o contexto, portanto, a parcial procedência é o que se observa, devendo a Requerida pagar os retroativos da gratificação à autora.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO a pagar à Autora:

- a) o retroativo da gratificação denominada “GRATIF PRODUT LEI MUN 837/2001” referente ao período de Novembro de 2016 até Novembro de 2021 (momento da instauração do protocolo administrativo 1-1315/2021, respeitando a prescrição quinquenal);
- b) o retroativo da gratificação citada referente ao período de Dezembro de 2021 a Março de 2022;

O pagamento dos valores retroativos deverá ocorrer com incidência reflexiva em 13° salário, férias e 1/3 de férias.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Ciência ao Ministério Público acerca da alegação de que há alguns médicos que ainda contemplam a gratificação da Lei 837/2001, mesmo após a referida lei se encontrar revogada.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000267-84.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, LOTE 39, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, ambas partes já qualificadas nos autos.

Narra o Requerente que, no dia 22 de Abril de 2012, estava trafegando em conjunto com sua família na estrada que liga o Município de Presidente Médici/RO e Nova Brasilândia/RO, no qual estavam seus pais e suas 2 irmãs. O trecho é de difícil acesso, tinha em sua extensões algumas pontes, que por muitas vezes se encontravam em situação precária deste modo oferecendo risco aos travesantes. Frisa que pela precariedade de manutenção da estrada em apreço, precisamente no ponto em que a estrada transpõe o rio denominado “Muqui”, à época não tinha ponto para realizar a travessia, pois a ponte que havia, foi deteriorada pela falta de manutenção. Por necessidade de locomoção, com o intuito de realizar a travessia do rio, eram deixadas canoas as margens do mesmo para que os viajantes as utilizassem na travessia. No caso em tela, com já mencionado, o Requerente e sua família se locomoviam na estrada já referida, e por fim, chegam ao trajeto para travessia, ocorre, ao iniciar a travessia do Rio Muqui, os primeiros que realizaram foram suas irmãs e o pai do Requerente, contudo, no meio da travessia ocorre o acidente fatal, no qual a canoa em que estavam utilizando, bateu em um tronco ocasionando assim no tombamento da mesma, o fato ocorrido, ocasionou no falecimento de todos ocupantes da canoa (conforme comprovado em documentos em anexo na inicial), que eram o pai e irmãs do Requerente.

Atribui a responsabilidade da administração pública pelos atos a que são de sua competência, no caso em tela, fica claro que a omissão dos Requeridos, visto que houve a falta de manutenção da estrada.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, certidões de óbitos, ocorrência policial, laudo e outros.

Em DECISÃO de ID: 2691008, foi DEFERIDA a gratuidade da justiça ao Requerente e determinada a citação dos Requeridos.

O Requerido Estado de Rondônia ofertou contestação (ID: 4415364), alçando a preliminar a ilegitimidade passiva do Estado, vez que inexistente conduta estatal e que a ausência de manutenção de ponte em estrada vicinal do Município de Presidente Médici/RO, logo que não é responsabilidade do Estado de Rondônia e sim do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO. No MÉRITO menciona o Estado de Rondônia sobre a teoria de responsabilidade civil a ser aplicada e da ausência dos elementos da responsabilidade subjetiva. Por fim, pugna para que sejam reconhecidas as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, e que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

O Requerido Município de Presidente Médici/RO juntou contestação (ID: 4430453), alegando em suas preliminares da prescrição, da ilegitimidade de parte passiva ad causam e pela denúncia à lide. No MÉRITO discorreu sobre a responsabilidade e o nexa causal. No final requereu a improcedência aos pedidos de reparação do dano material e moral formulados pelo Requerente.

O Requerente apresentou impugnação (ID: 5185869).

DESPACHO saneador de ID: 8062894, no qual acolheu preliminar de ilegitimidade arguida pelo Requerido Município de Presidente Médici/RO, quanto a preliminar arguida pelo Requerido Estado de Rondônia, não mereceu ser acolhida, pois, não pode se eximir de sua responsabilidade por meio de criação de autarquias, notadamente em razão de omissões.

O Requerido Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento (ID: 9469649).

Certidão da DECISÃO concedendo efeito suspensivo até o julgamento do agravo de instrumento (ID: 10204011).

Em resposta, o julgamento do Agravo de Instrumento decidiu “À luz do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, como consequência, mantenho o Município de Presidente Médici/RO no polo passivo da citada ação indenizatória.” (ID: 31347635).

DECISÃO de ID: 37819709, ao analisar o pedido de denúncia da lide em relação ao Município de Nova Brasilândia/RO, foi determinado a sua inclusão no polo passivo, por fim, intimou o Município de Nova Brasilândia/RO a contestar.

Certidão no qual foi determinada realização de Audiência de Instrução (ID: 61864546).

O Município de Nova Brasilândia/RO juntou contestação (ID: 62767773), em suas preliminares arguiu, ilegitimidade de parte passiva ad causam e da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva, caracterização de “suposto” fato danoso por omissão do estado, aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva. No final, requereu improcedência da ação.

Audiência de Instrução e Julgamento no ID: 65472177.

Apresentada alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Versam os presente autos sobre Ação de Reparação por Danos Morais e Danos Materiais, as partes já qualificadas e fundadas suas respectivas defesas.

O art.5º da Constituição Federal dispõe “V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil diz “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO o art. 927 do Código Civil, “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 37, §6º da Constituição Federal aponta, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Já o art. 43 do Código Civil conceitua, “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes culpa ou dolo.”

Por simplória leitura do texto legal, extrai-se que a responsabilidade do ente público por atos de seus agentes ou prepostos é objetiva e somente poderia ser elidida quando demonstrada culpa exclusiva.

No livro “Direito Civil – Obrigações – Pg. 647” de ALEX will, diz:

“Deve-se apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente afastando sua culpabilidade.”

Quanto à responsabilidade objetiva, Rui Stocco leciona:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre um e outro) assenta-se sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável”.

Como se verifica o que cumpre ao julgador na avaliação do caso é dissecar se ocorreu o vento danoso por conduta atribuída ao agente ou preposto da administração ou com a sua participação.

Aqui está de forma inequívoca adotada a responsabilidade objetiva para as condutas positivas do Estado através de seus agentes.

O pedido de reparação pelos danos, resulta e decorre de omissão estatal que possibilitou a ocorrência do fatídico evento, pois não teria promovido o rigoroso controle da movimentação de pessoa que estaria sob guarda e fiscalização estatal.

Inicialmente cumpre destacar que a responsabilidade de garantir a integridade de pontes e viadutos é da administração responsável pela malha viária em questão. As prefeituras respondem pelas pontes localizadas em seu perímetro rural. Os governos estaduais devem zelar pelas obras em rodovias estaduais. Já a União é responsável pelas obras de arte em vias federais. Vale lembrar que, mesmo quando a rodovia está sob concessão, é responsabilidade do poder público fiscalizar se as obras de manutenção estão sendo realizadas como determinam as normas. A jurisprudência é pacífica e torrencial neste sentido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Os Municípios de Nova Brasilândia/RO e Presidente Médici/RO, em suas defesas (ID: 62767773 / 4430453), arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ato omissivo sob o qual se funda e demanda, extrapola a competência municipal, sendo que a ponte sobre o Rio Muqui seria a divisa entre os 02 (dois) Municípios, estando sobre responsabilidade do Governo do Estado.

Informa o Município de Presidente Médici/RO que a ponte sobre o Rio Muqui daria cerca de uns 60 km, gastaria em torno de uns R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para realizá-la, e que não teria condições de realizar tal obra. Na contestação destacou que o Governo do Estado estava realizando topografia da ponte, e iria construí-la com recursos por meio de Emenda Parlamentar, e que até o momento atual, desconhece o porque não fora construída tal ponte.

O Requerido Estado de Rondônia em síntese também alegou Ilegitimidade Passiva, o qual argumentou dizendo que o acidente ocorreu em razão da suposta ausência de manutenção de ponte em estrada vicinal do Município de Presidente Médici/RO, localizado na Linha 04, Km 13, Rio Muqui (Doc. ID: 2685817), logo, visa que não é responsabilidade o Estado de Rondônia. Esclarece que o Estado de Rondônia à quanto manutenção de estradas cinge-se às Rodovias Estaduais, e mesmo tratando-se de Rodovia Estadual, existe autarquia criada com a responsabilidade dar manutenção de tais vias, de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, autarquia criada pela Lei Estadual nº 93/1986. Estes tipos de autarquias são criadas para suprir a necessidade de entidade autônoma capaz de exercer atividade tipicamente pública, as características das autarquias temos a existências de personalidade jurídica própria, o qual são titulares de obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu. E sendo pública, submetem-se a regime jurídico de direito público, quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas, privilégios e sujeições, por fim, engloba que caso o acidente tivesse ocorrido em via estadual, eventual responsabilidade seria pela omissão imputada do DER/RO.

Nesse sentido, anoto que a Constituição Federal, em seu art. 30, V, estabelece, expressamente, competir aos Municípios “Organizar e prestar serviços públicos de interesse local”, daí, podendo-se inferir sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

Desta feita, REJEITO as preliminares postergadas nos autos.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos art. 3019 e 320 do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se acerca da suposta responsabilidade civil do Município de Presidente Médici/RO e do Estado de Rondônia, por ato omissivo, decorrente de suposta manutenção e construção da ponte sobre o Rio Muqui, a ensejar a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar os Requerentes.

Da análise dos autos, observo que os Requerentes afirma a ocorrência de falha no serviço estatal, em virtude do trágico acidente ao tentar atravessar o leito do Rio Muqui, em estrada rural cuja conservação e fiscalização é de responsabilidade do Município, do qual resultou a morte dos entes familiares dos Requerentes.

Pois bem. Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva (art. 37, §6º da Constituição Federal), quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço.

Verifico nos autos os pontos controvertidos são: a) A responsabilidade civil do Município pelo acidente.; b) Se há excludente de responsabilidade civil do Município pelo acidente.; c) Se há excludente de responsabilidade civil pela culpa exclusiva da vítima.; d) E se os Requerentes faz jus ao recebimento dos danos materiais suportados.

A responsabilidade civil estatal tem por fundamento básico o art. 37, §6º da Constituição Federal (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), que demonstra o acolhimento reponderante pelo nosso ordenamento jurídico da Teoria do Risco Administrativo (responsabilidade objetiva), segundo o qual a vítima para ser indenizada precisa demonstrar tão somente a conduta, o dano e nexos de causalidade, observadas as excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima, força maior e fato de terceiro).

Todavia, quando o tema diz respeito a *faute du service*, tem sido adotada a chamada teoria da culpa do serviço público, ou seja, quando o dano não decorre de ato comissivo, mas sim de omissão do poder público, é de se aplicar a regra da responsabilidade subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa da pessoa política. Nesse sentido ensina a doutrina brasileira:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou / tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. (...). Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é semare l responsabilidade por comportamento ilícito. E, responsabilidade por ilícito, é necessária 01 responsabilidade objetiva, pois não seja proveniente 1e, negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, ent “ Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou/tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é semare l responsabilidade subjetiva, pois não seja proveniente a negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que constituída em dada obrigação (dolo) (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª Ed. 2002, PW854/855)”.

Nessas situações, portanto, é preciso que fique demonstrada à culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão da administração, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, sendo esta a hipótese em foco. Nessas situações, portanto, é preciso que fique demonstrada à culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão da administração, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, sendo esta a hipótese em foco.

O conjunto probatório constante dos autos afigura-se suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a mencionada omissão administrativa, consubstanciada na falta de manutenção da ponte e o acidente ocorrido, ocasionando grande perda aos requerentes, conforme comprovação acostada.

Vislumbro aos autos provas robustas, como certidões de óbito e documentos juntados na inicial.

Dano Material / Da Pensão Mensal

No que se refere ao danos patrimoniais cabe, inicialmente, recordar que o art. 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano. O referido artigo consagra o princípio da restitutio in integrum “De modo a não dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido (lucros cessantes e dano emergente), sendo certo que estamos falando apenas de dano patrimonial, por foça da limitação imposta pelo próprio canon legal”. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1240).

É fato público e notório para a comunidade local, o inadequado estado da ponte. É evidente que o Município deixou de adotar as cautelas devidas, a fim de evitar acidentes, assumindo, assim, o ônus de sua omissão. A análise conjugada das provas permite concluir que as irregularidades apontadas contribuíram significadamente para o acidente que ocasionou as mortes fatais a família do Requerente. Consequentemente, restou configurado o comportamento omissivo culposos do Município, em razão da sua inércia na conservação da ponte das vias públicas. Assim, está devidamente comprovada a responsabilidade da Requerida, eis que, de forma negligente, deixou de promover a manutenção da ponte e de colocar sinalização proibindo o tráfego de veículos no local, devendo, portanto, indenizar o Requerente. Nesse sentido é o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Indenização. Dano material. Lucros cessantes. Vias públicas. Má conservação. Ponte de madeira. Rompimento. Queda de veículo. Culpa concorrente. Inexistência. Responsabilidade. Município. Dano moral. Não configurado. A ausência de manutenção e conservação de ponte de madeira pelo município, de modo a causar o seu rompimento na passagem de veículo, acarreta o dever de indenizar. Não cabe ao condutor do veículo aferir as condições de segurança e estrutura da ponte, bem como presumir se esta comporta o peso do veículo antes de proceder com a travessia; tampouco é exigível que tenha seguro do veículo para minimizar os transtornos de eventual acidente; assim, descaracterizada a culpa concorrente. Para a caracterização do dano moral mister se faz a demonstração de agravo anormal dirigido à pessoa, que supera o mero aborrecimento, susto ou desconforto, causando-lhe sofrimento ou lesão incompatível com os direitos da personalidade que lhe são reconhecidos. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000958-71.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 31/07/2019.

Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Buraco na pista. Culpa concorrente. Inexistência. Nexo de causalidade. Responsabilidade subjetiva. Dever de indenizar. Dano estético. Possibilidade de cumulação. Deformidade provisória não indenizável. Sucumbência em parte mínima. Depósito integral do dano material.

1. A ausência de manutenção adequada de via pública e sinalização hábil a evidenciar a existência de buraco na pista configura omissão específica da Administração, o que lhe impõe o dever de indenizar.

2. Não comprovado ter a vítima, de qualquer modo, concorrido para o evento danoso, não há se falar em culpa concorrente.

3. Evidenciada o nexo de causalidade entre a culpa da Administração Pública e o dano, impõe-se, com fulcro na teoria subjetiva, o dever de indenizar pelos danos provenientes.

4. A indenização por dano material em caso de lesão ou outra ofensa à saúde abrange as despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Inteligência do art. 949 do Código Civil.

5. O dano material a ser ressarcido deve estar efetivamente comprovado nos autos.

6. A indenização do dano moral deve ser fixada com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, mas também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

7. É razoável a indenização por dano moral em R\$8.000,000 em razão de acidente em buraco não sinalizado em via pública que acarretou trauma maxilar, perda de quatro dentes e cortes no queixo e na boca da vítima.

8. É lícita a cumulação das indenizações por danos estético e moral. Inteligência da Súmula 387 do STJ.

9. Não é indenizável o dano estético temporário, corrigido por breve tratamento médico e que não resultou em deformidade permanente.

10. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários. Inteligência do art. 86, parágrafo único, CPC.

11. O dano material pode ser pago de uma só vez, nos termos do art. 950 do Código Civil.

12. Apelos parcialmente providos. Apelação, Processo nº 0010875-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/05/2019.”

O pleito principal, qual seja, a condenação da parte Requerida no pagamento de indenização por danos materiais deve, pois, ser acolhido (art.5º, X da Constituição Federal e art. 12 do Código Civil), no importe mais próximo possível da justa reparação, ou seja, sem enriquecimento indevido dos Requerentes, e ao mesmo tempo capaz de produzir efeito pedagógico no ofensor. Neste sentido o E. TJ/RO (Nº 0023524-20.2012.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) e o STJ (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05/11/2013, unânime, DJe 11/11/2013).

Não havendo provas do valor da renda auferida pelo falecido, presume-se que essa correspondia a um salário-mínimo, valor este que deve ser considerado para a fixação de pensão mensal, do qual deve ser deduzido 1/3, equivalente aos prováveis gastos que despendia em vida com o próprio sustento.

A dependência econômica da companheira e do filho na época menor é presumida.

Assim, por ter a parte ré violado direito alheio, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos causados em virtude do ato praticado, sobretudo pelo fato de que impera a presunção de que os Requerentes (esposa e filho), na época do sinistro, possuía dependência financeira em relação ao seu ente familiar falecido, já que poucas famílias brasileiras sobrevivem sem dificuldades com o salário de apenas um dos genitores/provedores.

Dessa forma, posto que não foi produzida qualquer prova a fim de elidir a presunção relativa supracitada, a exemplo do que preconiza o art. 373, II do Código de Processo Civil.

Quanto a liquidação desse dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, este mede-se pela extensão do dano, e cumulado com o art. 948, II do Código Civil, verifico que a parte Requerida deverá pagar ao Requerente REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO, filho menor à época do evento, inclusive 13º salário mínimo, na importância de um salário mínimo atual, sendo R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), desde a morte do genitor da parte ativa (02/02/2025) até que essa complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais moratórios a contar também do vencimento de cada parcela.

Assim, tomando por 12 (doze) meses de 22/04/2012 (data do óbito) até 12/02/2025 (25 anos da prole), teremos 12 anos e 10 meses, multiplicando o número de anos por 12 dará 144 mais 10 meses, que dá o total de 154 meses, que multiplicado pelo salário mínimo R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), dará a quantia de R\$ 186.648,00 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), e retirado a quantia que seria de 1/3 dará o total de R\$ 62.216,00 (sessenta e dois mil duzentos e dezesseis reais), corrigido da data do óbito, com juros e mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Dos Danos Morais

Como é cediço o ordenamento jurídico brasileiro assegura a reparação por dano material e moral sempre que comprovado o prejuízo decorrente da conduta lesiva praticada. Tal pedido, inclusive, tem previsão constitucional, conforme art. 5º, V e X, confira-se:

“[...]

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional o agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

[...]”

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Consequentemente, verificada a ocorrência de ato lesivo que não se esgotou na ofensa à própria vítima (genitor falecido), mas também, de forma indireta, aos direitos personalíssimos de terceiro, ora requerente(s), em razão de seu vínculo afetivo e biológico estreito com a pessoa falecida, é possível reconhecer a necessidade de reparação, a fim de desestimular que tais fatos sejam reincidentes e de compensar a parte ativa pelos reconhecer a necessidade de reparação, a fim de desestimular que tais fatos sejam reincidentes e de compensar a parte ativa dos sofrimentos vivenciados.

Em uma tentativa de reduzir a insegurança jurídica na fixação do dano moral, conferindo ao tema um nível maior de estabilidade na jurisprudência, tem sido desenvolvido no âmbito do STJ o chamado “Método Bifásico” para o adequado arbitramento do dano moral. Busca-se com esse método um nível maior de isonomia ao jurisdicionado diante de casos que sejam semelhantes, tornando mais razoável e justo esse difícil mister do magistrado.

Por ele, na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça cumulativa que é razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratados desigualmente na média em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajudando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponde às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela DECISÃO judicial.

Ensina o Ministro Luis Felipe Salomão, um dos defensores dessa tese, que o método evita a arbitrariedade judicial no tocante ao subjetivismo da fixação do dano moral e, ao mesmo tempo, se evita o equívoco de um tarifamento dos valores (REsp 1.32.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016).

Da análise detida da jurisprudência da Corte Superior (STJ) em relação à indenização dos prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, fica clara a existência de divergências entre as turmas julgadoras da Corte Superior acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações. Entretanto, os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre 200 salários mínimos e 600 salários mínimos, com um grande número de acórdão na faixa de 300 salários mínimos e 500 salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: Recursos providos e Recursos desprovidos. Nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em 200 salários mínimos. Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória.

Em verdade, nada repara e sim compensa, visando reprimir a ilicitude do ato e possibilitar ao Requerente uma sensação de bem estar pela penalidade do lesionador, somando às possibilidades compensatórias que a quantia paga haverá de oferecer-lhes.

O montante a ser fixado para indenizar os danos morais vivenciados possui com fontes principais: A prudência, a moderação, a equidade, as condições do Requerido em suportar o encargo, a não aceitação do dano como fonte de riqueza, considerando também a extensão do dano e grau de culpa do deMANDADO.

Deve-se considerar, igualmente, as condições do Requerente, que experimentou e eventuais repercussões que ainda se mantenham.

No caso sub judice não se pode imaginar e mensurar a intensidade da dor sentida pelo filho ao se afastar definitivamente de seu Pai e suas duas irmãs.

Assim, arbitro o valor da reparação por Dano Moral ao equivalente a 145 salários mínimos por cada ente querido que veio a óbito no trágico acidente, que somam um total de 435 salários mínimos, atualizado os valores hoje em dia somam R\$ 527.220,00 (quinhentos e vinte e sete mil reais) para o Requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, para CONDENAR este último para:

a) PAGAR ao Requerente o valor de R\$ 62.216,00 (sessenta e dois mil duzentos e dezesseis reais) a título de Danos Materiais/Pensão Mensal, com correção monetária a partir da data que ocorreu o óbito (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e juros e mora desde a citação.

b) PAGAR ao Requerente o valor de R\$ 527.220,00 (quinhentos e vinte e sete mil e duzentos e vinte reais), incidindo juros e mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Em consequência, Julgo Extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de Recurso de Apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser Apelação Adesiva, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000800-43.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1478, SALA 02 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por E.C. PASCHOALINO & CIA LTDA – ME em face de CONSUELO YUMI MODRO, ambas partes qualificadas nos autos.

Ante a informação da certidão (ID: 79986854), o extrato da Caixa informando as contas zeradas.

Pois bem. Decido.

Ante a inércia do Exequente, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001584-49.2018.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva: ALZEUNIL GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 80137073. Presidente Médici/RO. 03/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001231-04.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa: J. M. C. K. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713

Parte Passiva: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogados do(a) REU: GABRIEL DE PAULA FERREIRA - RJ230565, FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 03.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001050-37.2020.8.22.0006

AUTOR: GELITON FERNANDO COELHO DE OLIVEIRA, CPF nº 01084459256

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Compulsando os autos, observo que o causídico da parte autora deixou o prazo transcorrer in albis apesar de intimada para justificar de forma plausível a falta da parte autora à perícia designada.

Foi determinada a intimação pessoal da autora, tendo a diligência retornado com resultado negativo, conforme id nº 80006337.

Lado outro, observa-se que já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem que o causídico da parte autora se manifeste nos autos apesar de devidamente intimado, o que configura abandono de causa.

Tendo em vista que já houve a triangulação processual, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do art. 485, § 6º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001569-04.2019.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA CRISTINA PEREIRA BRITES, LINHA GAUCHA S/N., ASSENTAMENTO BELA VISTA, DIVISA PRESIDENTE MÉDICE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por RAFAELA CRISTINA PEREIRA BRITES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas partes qualificadas nos autos, pretendendo a Autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a Autora se segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão do quadro de “Doença Valvar Mitral, com insuficiência mitral de grau moderado, o qual impossibilita de exercer atividades físicas e profissionais que exijam esforço, por tempo indeterminado. CID 10 / I34 / I34.1”.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

DESPACHO inicial deferindo Gratuidade Judiciária, oportunidade em que foi nomeado perito judicial e determinada produção de prova pericial (ID: 35075649).

Juntada do Laudo Pericial (ID: 78145332).

Citada, a Autarquia Ré apresentou contestação no ID: 78874130, no final pugnou pela improcedência da ação.

A Autora impugnou a contestação (ID: 78910464).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Trata-se de Ação Previdenciária, por meio da qual a Autora pretende benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude do diagnóstico do quadro "Prolapso da valva mitral – CID I34.1".

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº 8.213/91, art. 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da Autora não ficou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID: 78145332, é categórico nos seguintes itens "3. Discussão e CONCLUSÃO: Em síntese, há condição cardíaca congênita diagnosticada na infância, que segue em acompanhamento cardiológico regular. No entanto, não há quaisquer restrições para o desempenho de atividades laborativas, ainda que com emprego de esforço físico. Apta ao labor habitual." Em resposta dos quesitos no item "4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual R: No momento, não.; 7. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade R: Sim. Entretanto, não há indicação, porquanto não há incapacidade ao labor habitual."

A existência por si só de uma doença não gera incapacidade automática. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina – TRF4 decidiu, por unanimidade, no Recurso Cível nº 5000638-15.2019.4.04.7216 em 21/08/2019.

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médica judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade de perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme art. 480 do Código de Processo Civil.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo "fato gerador". Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL. No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feita essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.: AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada: Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016)."

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS (COLUNA). LIMITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE DEMANDEM GRANDE ESFORÇO FÍSICO. ÚLTIMA ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO COSTUREIRA. CONDIÇÕES PESSOAIS SEM INTERFERÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. 1. A autora, nascida em 1961, residente em Santa Rita de Minas/MG, com as profissões (fls. 14/15) de serviços gerais(restaurante), empregada doméstica e costureira (estofadora), foi submetida à perícia judicial em 09/11/2009(fl. 146/148), que constatou: a) abaulamento C6C7 e L4L5, redução do espaço intervertebral C4-C5-C6, radiculopatia C6 à esquerda e depressão; b) "atesto que a paciente possui limitação de atividade laborativa, sem componente de invalidez, o que a torna apta ao exercício de atividade que não exija grande esforço físico". A autora percebeu auxílio-doença entre 19/01/2004 a 15/02/2007. 2. O laudo pericial aponta que as doenças ortopédicas (coluna) que acometem a autora não geram incapacidade total para o trabalho, mas, somente, limitação para o exercício de atividades que demandem grande esforço físico. Do histórico profissional da autora percebe-se que a última atividade desenvolvida foi a de costureira, que não demanda grande esforço físico, não se enquadrando nas limitações invocadas pelo perito. Nesse contexto, a autora não se mostra incapaz para o exercício de sua atividade habitual ou de profissão que possa lhe garantir o sustento. 3. As condições pessoais e sociais, no caso não justificam a concessão de benefício por incapacidade, sendo certo que quando da propositura da ação e da perícia a autora contava, somente, com 46 e 48 anos, respectivamente. 4. Apelação improvida. (TRF-1-AC: 00473042920104019199 0047304-29.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/05/2016 e-DJF1)."

Assim, considerando que a Autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferido a gratuidade de justiça a parte Autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, o pagamento do Expert, foi juntado no ID: 79526344.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7002123-10.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação

Intimação da da parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique assistente técnico. Presidente Médiçi/RO. 03/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000457-71.2021.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: ELZA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES - GO41189

Parte Passiva: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do embargado para, em resposta ao contido na petição id. 79177147, ficar ciente de que a serventia levantou as anotações de sigilo das peças acostadas aos autos pelos peritos grafotécnicos. PM. 02.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001436-96.2022.8.22.0006

AUTOR: ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 89094395215

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE em face de FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES.

Em análise dos autos, verifica-se necessário o Autor apresentar neste processo alguma comprovação da CONCLUSÃO do curso de Segurança Pública e Privada realizado por ele.

Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando comprovação da CONCLUSÃO do curso.

Após, conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001453-35.2022.8.22.0006

REQUERENTE: NILTON CEZAR CARNEIRO, CPF nº 40914720287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDOS: S. D. P. R. F. E. R. -. S., S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S., D. D. D. E. D. T. -. D., ANA CAROLINA COSTA SILVA, CPF nº 01465565264

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de não transferência de veículo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência.

Conforme consta na inicial, o feito traz para discussão o fato de que a terceira Requerida não procedeu com a transferência do veículo que anteriormente pertencia ao Requerente, assim como deixou de pagar os débitos oriundos de multa e impostos.

Não há debates acerca da legalidade das multas, mas tão comente quanto a sua titularidade, dessa forma, não cabe a SEFIN, Policia Rodoviária Federal e Detran participarem da demanda.

Caso necessário, poderão ser enviados ofícios aos órgãos competentes para transferência.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de:

a) retificar polo passivo da ação;

b) adequar os pedidos;
c) juntar documento que comprove a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiçi/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001724-49.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva: CLAUDEMAR FEITOSA JUNIOR e outros

Intimação

Intimação do exequente para, ciente dos documentos acostados aos autos supra, requerer o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 03/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001069-72.2022.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Sustação/Alteração de Leilão]

Parte Ativa: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE - DF67131

Parte Passiva: LENI GOMES ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o embargante, via advogado, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a petição de id. 80028707.

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001281-69.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: A. M. BRAVIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Parte Passiva: A. R. DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 03.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000133-86.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos, Alimentos]

Parte Ativa: HELEN CRISTINE PRESTES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Parte Passiva: LUIZ CARLOS DETMANN GUEDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000389-24.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: E. V. N. B. e outros

Parte Passiva: ERANILDO NUNES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem da juntada do relatório da contadoria judicial de id. 80186438 - RELATÓRIO.

Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi
PROCESSO: 7001345-74.2020.8.22.0006
AUTOR: CLODOALDO SELHORST, CPF nº 71314938215
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REU: JANETE ANÁLIA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de divisão de terras particulares.

Expedido ofício para a Secretaria Municipal de Saúde este restou infrutífera, tendo em vista que nenhuma das pessoas encontradas com o mesmo nome da requerida possui como genitora a senhora Amalia Alexandrina da Silva.

Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi - terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi
AUTOS: 0001215-53.2013.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA 04 BLOCO C, LOTE 32 EDIFICIO SEDE III SETOR BANCARIO SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, OU AV 30 DE JUNHO 1478 SALA A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi o desbloqueio.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001775-26.2020.8.22.0006

CLASSE: Monitoria

AUTOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitoria proposta por BARBOSA & SALES LTDA - EPP em face de DENISE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos.

No ID: 79803527 as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo a homologação do acordo consequentemente a suspensão até o cumprimento do acordo firmado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 79068200), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 313, II e §4º do Código de Processo Civil, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, ou seja, até 20/12/2022, ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão ocorrerá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Fica a parte requerida, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, em querendo, dos embargos de declaração de id. 80144467 - RECURSO.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

700556-07.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE AIRTON ANDRE, CPF nº 05180333253

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.

Alega o Estado de Rondônia que a SENTENÇA foi omissa, não analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, alega também ser a União parte legítima para figurar no polo passivo e dessa forma, por se tratar de matéria de ordem pública, logo, a competência seria da Justiça Federal.

No mais, alega o embargante que a condenação do Estado acarreta a violação ao artigo 89 do ADCT da CF/88, bem como aduz que a opção pela transposição não poderia atribuir ao Estado de Rondônia as consequências da escolha.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Da análise dos autos, verifica-se que a SENTENÇA proferida (ID. 78585060) fundamentou as questões levantadas pelo Estado, dessa forma, os presentes embargos traduzem apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVO S legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos inculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016).

Não há que se falar em omissão conforme alegado, pois demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, assim mantenho a SENTENÇA como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001014-58.2021.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: IZONILDO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: JULIO ANTONIO VIANA e outros (15)

Intimação

Intimação do requerente para, ciente da certidão acostada aos autos no id. 80160452, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 03/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7002086-80.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 69319715220

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº

PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

O Executado, Estado de Rondônia, apresentou Recurso Inominado (ID. 79780190), assim, recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Intime-se a parte Exequente para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000145-95.2021.8.22.0006

REQUERENTE: M. A. D., CPF nº 03175957250

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº

RO10963

EXECUTADO: A. V. H., CPF nº 03163188257

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, que foi homologado pelo juízo (id. n. 57768435).

Após o trânsito em julgado a Requerente Marilza pugnou pelo cumprimento de SENTENÇA, alegando que o segundo Requerente, Alexandre, deixou de cumprir com o acordo pactuado.

Foi realizada penhora nas contas bancárias do então Executado, que deixou de ser intimado em razão de mudança de endereço.

Em manifestação a parte Exequente requer que a intimação seja considerada válida, bem como pugnou pela expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados.

É breve o relatório, DECIDO.

Conforme art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 274. [...]

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A propósito, cito julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Bloqueio de valores. Levantamento. Intimação pessoal Mudança de endereço. Validade do primeiro informado nos autos. São válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada os autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800404-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/09/2020. (Grifos próprios).

Compulsando aos autos, observo que a presente ação foi consensual, sendo que na inicial o Executado apresentou o seguinte endereço: Linha 37, KM 32, S/N, Lote 28B, Gleba 12 F, Zona Rural, CEP 76928-000, Município de Teixeiraópolis. Todavia, em diligência no mesmo endereço, essa restou infrutífera, haja vista a informação de que a parte Executada mudou-se para outro País, conforme depreende-se da certidão de id. n. 78139394.

Ante o exposto, considero válida a intimação do Executado.

No mais, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 369/2022, para que o patrono CAIO ANTUNES DE ASSIS - OAB/RO 10963, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506580-2 e 01506579-9, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de liberação das constrições junto ao id. n. 76383435, e suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000178-51.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIELY GOMES CATRINCH, RUA GETULIO VARGAS 3095 INDEFINIDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado - RMC com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A SENTENÇA Julgou Desistência dos pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado.

Recolhida as custas para fins recursais.

Intimada a Autora para juntar contrarrazões, manteve-se inerte.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000798-63.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLY FERREIRA BATISTA, AV. JI-PARANÁ 1687, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/s, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora não tem razão em suas alegações, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente pelas razões a seguir aduzidas.

A parte autora alega que o banco requerido vem descontando o valor de R\$ 41,90 referente ao serviço de tarifa denominado "CESTA B EPRESSO 2", todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O banco requerido, por sua vez, alega que não há qualquer irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica de serviços, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto às operações bancárias por ele realizadas, operações estas que excedem os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para FINALIDADE S diversas das elencadas no DISPOSITIVO acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (negritei).

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou "cestas") com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

Pois bem.

A parte requerida apresentou o contrato no qual é possível verificar que o autor optou pela adesão da cesta de serviços, conforme documento apresentado ao id. 78839289.

Desse modo, comprovada a efetiva contratação e autorização dos serviços, a cobrança no presente caso é legítima, motivo pelo qual, a pretensão deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e pelo que consta nos autos do processo, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000037-32.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA, LINHA 6, LT 14, GL 14 ST LEITÃO SN, ST LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, BANCO BANRISUL CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SCHOPP DOS SANTOS, OAB nº PR77242

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado - RMC com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A SENTENÇA Julgou Procedente os pedidos iniciais.

O Autor interpôs Recurso Inominado e requereu a concessão da Justiça Gratuita.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita para fins recursais.

Venham as contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0002210-32.2014.8.22.0006

AUTOR: MARCOS ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 59366893287

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REU: FABIO MARIANO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, GENILDO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, IVANILDE GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 20477236200, NELSON DOS SANTOS, CPF nº 17319560968

ADVOGADO DOS REU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS, OAB nº RO1651A

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de demarcação e divisão de terras rurais.

O feito teve início do ano de 2014, sem que se pudesse, até o presente momento, ser sentenciado, tendo em vista os diversos tumultos presentes no decorrer da instrução processual.

Durante o decorrer da ação o requerido apresentou novas partes a serem citadas da presente demanda, sendo que algumas já haviam falecido.

Em decorrência do falecimento, foi concedido ao requerente o prazo de 02 (dois) meses para que o autor procedesse à sucessão processual.

Pois bem.

Intime-se, novamente, a parte autora para que promova a sucessão processual dos requeridos, conforme id nº 60316411, bem como, requerer o que entender pertinente para o deslinde do feito.

Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem atender a questão, os autos serão extintos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consigno que as partes deverão atuar de forma a observar os princípios da cooperação, boa fé e celeridade e, havendo tentativa de procrastinar o regular andamento do feito, poderá ser punido com multa, nos termos dos art. 79 a 81 do Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000079-81.2022.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS SOARES MOTA, RUA CEREJEIRAS 706 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o devedor, observando as disposições do art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

O AUTOR SERÁ INTIMADO NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000117-98.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUANA CANDIDO DO CARMO, AV. DOM BOSCO 1929 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela Exequente (ID: 80038218).

Por economia processual, desde já, serve o DESPACHO ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que informe ao juízo se há registro de recolhimento previdenciário ou benefício em nome de LUANA CANDIDO DO CARMO, inscrita no CPF sob nº 003.624.032-01, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, INTIME-SE a Exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000973-57.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, ROD OLIVIO BELICH PR 427 580, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e material.

Em síntese, o autor alega na inicial que cursava bacharel em ciências contábeis junto a Requerida, sendo que colou grau no dia 26 de fevereiro de 2021. Argumenta que está sendo prejudicado ante a demora na entrega do diploma.

Em contrapartida, a Requerida arguiu a preliminar de perda do objeto, tendo em vista que o diploma foi disponibilizado digitalmente antes do ajuizamento da ação através do Portal do Aluno. Expõe que conforme a legislação, a Instituição de Ensino tinha um prazo total de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias para emitir o referido documento.

Impugnação à contestação acostada junto ao id. n. 79268008.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei nº 9.099/95.

DECIDO.

II - Fundamentação.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

II.1 - Das Preliminares.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E OBJETO

Em sede de preliminar, o Requerido alega que houve perda do objeto da ação, isto pois o diploma do Requerente foi devidamente expedido e ficou disponível para acesso através do Portal do Aluno.

Em que pese os argumentos, não há nos autos provas de que o autor de fato recebeu o diploma digitalmente ou em seu formato físico no prazo estabelecido, ainda que o período para tal tenha decorrido.

Ademais, mesmo que a obrigação de fazer houvesse sido satisfeita, o autor pleiteia pela indenização por danos morais.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Do MÉRITO.

Conforme a inicial, o autor alega que cursou Bacharel em Ciências Contábeis junto à Requerida, vindo a colar grau em 26 de fevereiro de 2021

Os documentos juntados pelo Requerente comprovam que o mesmo concluiu o curso na instituição Requerida, sendo que junto ao id. n. 77539309 e 77539312, consta a ata de colação de grau e certidão de CONCLUSÃO de curso.

Em sede de contestação a Requerida alega possuir um prazo de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias para entregar o diploma, no entanto, na Certidão emitida pela Instituição (id. n. 77539312) o prazo lá assinalado é de 180 (cento e oitenta dias).

Por não ser uma universidade, a Instituição Ré necessita de chancela para a expedição de diploma de ensino superior.

Dessa forma, quanto aos prazos, dispõe o art. 18 e 19 da Portaria nº 1.095 de 2018:

Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.

Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.

§ 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição.

§ 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.

Verifica-se dessa forma que após a colação de grau a IES tem um prazo de 60 (sessenta) dias para expedir o diploma, 15 (quinze) dias para enviar à Universidade registradora, e 60 (sessenta) dias para ocorrer o registro.

No total, considerando que os prazos podem ser prorrogados por uma única vez pelo mesmo período, a IES teria cerca de 270 (duzentos e setenta) dias para entregar o diploma.

O argumento dos prazos por si só não é capaz de corroborar com a demora na entrega do diploma, isto pois no momento em que as partes passam a ter um vínculo jurídico, a Requerida deve garantir o necessário para que o diploma seja entregue no prazo sinalizado, o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda que a Ré disponibilizasse o diploma em sua forma digital, conforme estabelecido pela portaria do MEC nº 554 de 11 de março de 2019, mostra-se que a demora na entrega do diploma não foi só um mero dissabor, mas sim uma falta grave. Ademais, quando o Requerente buscou informações acerca do diploma, a Requerida sequer informou que o mesmo encontrava-se disponível digitalmente (id. n. 77539311).

Nota-se que houve falha na prestação do serviço da Requerida, que não disponibilizou tempestivamente o diploma necessário ao Requerente.

Ressalta-se que o Requerente é Servidor Público deste município de Presidente Médici/RO, sendo que a Lei Municipal nº 1761/2012 criou gratificação por titulação aos funcionários do cargo que o autor ocupa, no entanto, não pôde receber, uma vez que não possui diploma para tanto.

Perceptível que o Requerente vêm tendo prejuízos ante a demora na entrega de seu diploma.

Há falha na prestação de serviços. Há o dever de indenizar.

Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DIPLOMA. DANO MORAL. Ocorrência. Contexto probatório a demonstrar que a demora na expedição e entrega do diploma de curso superior ocorreu por culpa da instituição de ensino. Situação vivenciada pela autora que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano moral configurado "in re ipsa". "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Valor corretamente arbitrado, pois observou as circunstâncias do caso, o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição de ensino e obedeceu aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia suficiente para reparar o abalo psicológico sofrido. SENTENÇA mantida. Apelação não provida. (TJ-SP 10182955820168260309 SP 1018295-58.2016.8.26.0309, Relator: Jairo Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 16/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2017)

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos.

No caso, ante o lapso de tempo em que o Requerente teve que esperar, arbitro a título de danos morais o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS em face de SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL.

a) Condeno a Requerida na obrigação de fazer consistente na entrega do diploma ao Requerente no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da SENTENÇA.

b) Condeno também a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVO o MÉRITO da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei 9.099/95.

P.R.I

Após transitado em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001691-88.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FELIPE SILVA, CURITIBA 1970 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRIO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer consistente no fornecimento de tratamento de saúde proposta por JOSÉ FELIPE DA SILVA, menor, representada por sua genitora MIRIÃ MARIA DA SILVA, em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Sustenta que o Requerente, apresenta quadro de transtorno de espectro autista e necessita de atendimento multidisciplinar de fonoaudiologia e terapia ocupacional, ambas duas vezes pro semana.

Salientou que o Centro Especializado de Reabilitação (CER) do Município de Ji-Paraná disponibiliza o atendimento semanal de uma sessão de fonoaudiologia e uma sessão de terapia ocupacional e o Requerido fornece o transporte até o local de atendimento.

Aduz a parte Autora que o atendimento parcial não é o suficiente, requerendo então a condenação do Município ao fornecimento complementar de uma sessão de cada especialidade por semana, além de continuar com o fornecimento do transporte.

O Requerido apresentou Contestação (ID. 66223385), requerendo preliminarmente a denunciação a lide do Município de Ji-Paraná e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos. Após, o Requerente se manifestou em réplica (ID. 67362591).

O Ministério Público se manifestou pugnando pela procedência dos pedidos autorais (ID. 79254552).

É o relatório, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cominatória para fornecimento de tratamento médico e transporte.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

PRELIMINARES

a) Da denunciação da lide do Município de Ji-Paraná/RO

O Requerido busca a denunciação da lide para que o Município de Ji-Paraná integre o polo passivo da presente ação.

Em análise, veja-se que a preliminar não deve prosperar, visto que há impeditivo legal acerca do pedido, conforme artigo 10 da Lei 9.099/95.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI N. 9099/1995. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não é possível se acolher pedido de denunciação à lide no âmbito dos Juizados Especiais, por força do art. 10 da Lei 9.099/95. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031373-45.2017.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/12/2020). (grifo não original)

Logo, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

Passo ao MÉRITO.

MÉRITO

O Parquet promove a presente ação com o fito de ser compelido o Município de Presidente Médici/RO a prestar de forma complementar os atendimentos faltantes, como uma sessão de fonoaudiologia e uma sessão de terapia ocupacional, além de fornecer o transporte ao infante e seu acompanhante até o local dos atendimentos.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

“Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento”

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Criança. Pessoa autista. Fornecimento de tratamento multidisciplinar. Neuropsicologia. Terapia ABA – Análise do Comportamento Aplicada. Fonoaudiologia. Terapia Ocupacional. Psicopedagogia. Direito fundamental. ECA. Dever do Estado. Recurso não provido. 1 – É cediço que a criança possui condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que lhe permite gozar de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia (art. 4º, parágrafo único, do ECA). 2 – Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, eis que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio. 3 – Evidenciada a necessidade de tratamento da criança, é medida de rigor que o Poder Público interfira e proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula, em nome da garantia da dignidade da pessoa humana. 4 – Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0812175-72.2021.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/06/2022). (grifo não original)

No caso dos autos, resta evidente a obrigação dos requeridos em fornecer o tratamento médico adequado ao infante, inclusive transporte necessário para deslocamento até cidade de maior porte.

A enfermidade enfrentada pelo Requerente, qual seja, transtorno do espectro autista (TEA) é doença que ataca diferentes fontes do desenvolvimento neurológico, todas relacionadas com dificuldade no relacionamento social. O paciente enfrenta dificuldades na comunicação e há repetição de comportamentos, entretanto o tratamento adequado pode possibilitar o contorno dos sintomas (já que se trata de moléstia sem cura, com o pleno desenvolvimento das demais funções cognitivas). O tratamento adequado é fator essencial para assegurar a dignidade do sujeito portador de TEA, permitir o seu pleno desenvolvimento e até mesmo a galgar vagas em universidades, conforme dados apontados pela imprensa. É dizer, o diagnóstico não é fator limitado da capacidade do indivíduo, o qual pode desenvolver suas habilidades. Para tanto faz-se necessário tratamento multiprofissional adequado, com profissionais qualificados para o enfrentamento da moléstia em tela.

Desse modo, com corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da atuação dos poderes públicos, é dever fundamental dos requeridos em fornecer meios adequados para que o Requerente possa ampliar suas faculdades mentais e ter um desenvolvimento sadio e equilibrado, algo, aliás, que deve ser estendido a todos os cidadãos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nestes autos a fim de condenar Município de Presidente Médici/RO à prestação COMPLEMENTAR dos serviços de saúde ao Requerente, em rede pública ou privada, consistente em 1 atendimento semanal de fonoaudiologia e 1 atendimento semanal de terapia ocupacional, enquanto deles necessitar, bem como o transporte do infante e seu acompanhante até o local dos atendimentos.

Julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.9.099/95).

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001234-95.2017.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RENAN SILVERIO SOARES, FRANCISCO BENITEZ CABEÇA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Assim, intime-se o exequente para proceder com o recolhimento.

Comprovada o pagamento, desde já determino que seja expedida ofício ao IDARON para informar sobre a existência de ficha cadastral em nome do executado.

Com a juntada da resposta, abre-se vista ao exequente no prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001461-12.2022.8.22.0006

REQUERENTES: DAMIAO COSTA CAVALCANTE, CPF nº 60993987249, EDEVALDO BATISTA SOUTO, CPF nº 38912910272, TALITA EVILYN PINHEIRO SOUTO, CPF nº 00819694223

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

INVENTARIADO: VILMA PINHEIRO FROES, CPF nº 24240150230

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de inventário e partilha.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível de todas os autores e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiciquarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000491-51.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]

Parte Ativa: E. G. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 03.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001013-15.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Exoneração]

Parte Ativa: NEOVANES BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: Fernando Bernardino da Silva

Intimação

Intimação do exequente para, ciente da petição e dos documentos acostados aos autos no id. 80139560 , requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 03/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000432-29.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ANASTACIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 03.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000840-54.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]

Parte Ativa: ARGEU SOARES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimada para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a juntada de minuta da rpv principal de id. 80175389 - OUTROS.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000349-13.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SARA CAROLINE OZA NUNES, AV. CURITIBA 2329 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 Código de Processo Civil).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001709-17.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 32965605134

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de cobrança.

Foi determinado em DESPACHO retro que a CPE certificasse a regularidade da intimação da requerida acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Restou comprovado que foi devidamente expedido mandando de intimação na data 21/05/2021, enquanto o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi juntado no dia 19/04/2021, ademais é importante salientar que o prazo de intimação para impugnação foi o de 30 dias por se tratar de ação contra o Estado.

Entretanto, a parte Executada só juntou impugnação no mês de Dezembro de 2021, perfazendo assim um lapso temporal aproximado de 6 meses, sendo a impugnação em questão intempestiva.

Desta forma, cumpra-se o determinado na DECISÃO de id. 65158174.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000349-13.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SARA CAROLINE OZA NUNES, AV. CURITIBA 2329 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 Código de Processo Civil).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000567-36.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 114, FONTE LIMPA, NOVO RIACHUELO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais.

A SENTENÇA Julgou Improcedente os pedidos iniciais.

O Autor interpôs Recurso Inominado e requereu a concessão da Justiça Gratuita.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita para fins recursais.

A parte Requerida juntou Contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

7001458-57.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: VANESSA A. G. VILARINHO, CNPJ nº 30484296000124

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VILHALBA ALEXANDRINO, CPF nº 38558629234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VANESSA A. G. VILARINHO, CNPJ nº 30484296000124, SAO JOAO BATISTA 1403 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VILHALBA ALEXANDRINO, CPF nº 38558629234, NOE INACIO 2782 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000800-43.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1478, SALA 02 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por E.C. PASCHOALINO & CIA LTDA – ME em face de CONSUELO YUMI MODRO, ambas partes qualificadas nos autos.

Ante a informação da certidão (ID: 79986854), o extrato da Caixa informando as contas zeradas.

Pois bem. Decido.

Ante a inercia do Exequente, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Médiici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

7001197-63.2020.8.22.0006

REQUERENTE: APARECIDA SOMENZARI RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer.

A parte Requerente informou que foram solicitados novos procedimentos conforme ID. 79961023, sendo: Utotomografia, Urotomografia com contraste e Litotripsia extracorpórea por ondas de choque, alegando que não foi agendada data para a realização dos procedimentos. Pugnou pela intimação dos Requeridos para providenciarem a realização dos procedimentos mencionados.

Assim, ante a urgência e necessidade do caso, intime-se os Requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a realização dos procedimentos requeridos pela parte Autora, descritos nos laudos apresentados (ID. 79961023), sob pena de sequestro.

Intime-se a Defensoria Pública para juntar aos autos orçamento atualizado, no mesmo prazo.

Intimem-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000539-05.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FELIQSON GOMES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 3091 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDOS: CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS, AV. JI-PARANÁ 1701 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSCELIN SAITO, AV. TRINTA DE JUNHO 1431 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, Repetição de indébito em dobro e com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência promovida por FELIQSON GOMES DA SILVA em face de JOSCELIN SAITO e TABELIONATO DE PROTESTOS E TITULOS ARRUDA.

É argumentado pelo Requerente em sede de inicial que foi surpreendido pela notificação de dois protestos protocolados pelo primeiro requerido, de suposta dívida de R\$ 2.000,00, mesmo considerando ser cobrança indevida, uma vez que se questiona a validade da dívida, o Requerente realizou o pagamento, o que gerou novo protesto no mesmo valor, aduz-se que o segundo Requerido realizou o protesto de forma indevida, tendo sido Requerido aceite da duplicata para constatação, todavia, não foi fornecido pelo Cartório Requerido.

O primeiro Requerido, devidamente citado deixou transcorrer seu prazo sem manifestação, figurando o instituto da revelia.

O Segundo Requerido apresentou contestação, aferindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ademais, argumentou-se que as dívidas que ensejaram protesto não se tratam de cobrança em duplicidade e sim duplicatas distintas, e que o processo de protesto se deu de forma legal pela parte do Tabelionato, sendo de total responsabilidade do apresentante a validade, no caso em voga utilizar-se-ia a lei de duplicatas, o qual não é obrigado para protesto o aceite da dívida, não havendo vício em sua conduta.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

II – Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Preliminares.

Ilegitimidade Passiva

O segundo Requerido afere sua ilegitimidade em permanecer do polo passivo da presente ação, aduzindo ao caráter impessoal dos trabalhos realizados pelo tabelionato, e mesmo considerando que exista danos causados pelos notários e registradores em razão desta atividade, seria de responsabilidade civil do Estado, considerando que os serviços notariais são delegados pelo poder público para pessoas físicas.

Com vistas a jurisprudência nacional, assiste razão a segunda Requerida, por se tratar de responsabilize objetiva do estado por eventuais danos por parte do tabelionato:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade

administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

Ademais.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTETO DE TÍTULO. O Tabelião de Protestos de Títulos responde pela verificação da regularidade formal do título na forma do art. 9º da Lei n. 9.492/1997, mas não lhe cabe perquirir acerca da origem da dívida. Ilegitimidade passiva do Tabelião para responder pelo protesto de duplicata sem causa subjacente. Deferida a majoração da indenização por danos morais a cujo pagamento foram condenados o sacador e o endossatário/apresentante do título a protesto. APELO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70080252281, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 21-02-2019)

Neste sentido, considerando que seria responsabilidade objetiva do Estado contestar e figurar no polo passivo da presente ação, acolho a preliminar de legitimidade passiva de TABELIONATO DE PROTESTOS E TITULOS ARRUDA, não sendo parte competente para figurar no polo passivo da presente ação.

Passo para análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Aduz a parte autora, em síntese que teve seu nome levado a protesto em cartório de forma indevida, gerando uma situação de dano geral, tendo em vista que a parte autora é microempreendedora, e com a negativação diz ter sido provado de vários serviços de manutenção de seu trabalho entre outras constrações.

No caso em voga, foi decretada revelia do primeiro Requerido, devendo ser considerado os efeitos de determinado instituto.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Vejamos a fundamentação para a incidência do dever de indenizar danos morais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Aliado a isto, temos os artigos 186 e 187 do código civil sobre a responsabilidade civil em atos ilícitos ou indevidos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A parte autora ao que consta comprovou o protesto realizado em seu nome conforme documento de id: 56790240, 56790239, bem como o cancelamento dos protestos id. 56790239 e 56790239, desincumbindo seu ônus probatório.

Considerando os reflexos da revelia, entende-se como verdadeiro os fatos narrados pelo Requerente no sentido de se tratar de dívida inexistente, pois em momento algum foi juntado qualquer confirmação de aceite de dívida.

Ademais, o título da dívida juntado nos autos pela cooperativa não comprova a validade da cobrança, devendo-se considerar ainda os fatos narrados na exordial que apontam temporalmente que em um contrato de locação verbal figurado entre o Requerente e uma irmã do Requerido jamais foi concretizado, sendo impossível a cobrança de aluguel que ensejou os títulos em questão.

Ainda, pugnou a parte autora pelo pagamento do indébito em dobro da dívida indevida, considerando que não ficou comprovado a validade da cobrança nem foi demonstrado qualquer prova constitutiva de um dos casos excludentes do pedido de recuperação de indébito em dobro, considerando ainda que Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, vislumbro que é direito da parte autora.

Considerando o nexo de causalidade exposto, no que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 4.000 (quatro mil) reais capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à requerida.

No mais, deve ser declarada inexistência de todos os débitos referentes ao contrato de seguro de vida e/ou previdência privada.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por FELIQSON GOMES DA SILVA em face de JOSCELIN SAITO:

A) CONDENAR o Primeiro Requerido JOSCELIN SAITO, a reparar o indébito em dobro, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

c) CONDENAR o primeiro Requerido JOSCELIN SAITO, no pagamento da quantia de R\$ 4.000 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000767-43.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI, LINHA 114 LOTE 11, CHACARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Versam os presentes sobre ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado –RMC, c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada proposta por VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI em face do Banco Santander (Brasil) S.A..

A parte autora alega, em síntese, que não realizou contrato sobre sua margem consignada (RMC) com o banco requerido, todavia, o mesmo vem realizando sucessivos descontos em seu benefício, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado réu, preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial tendo em vista a procuração estar desatualizada; inépcia da petição inicial devido ao comprovante de residência estar em nome de terceiro; inépcia da petição inicial tendo em vista o comprovante de residência desatualizado; inépcia da inicial por ausência de interesse de agir da parte autora; prejudicial de prescrição. No MÉRITO alega que a cobrança é regular, houve a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira pela parte autora, não havendo que se falar em nulidade da contratação. Pugnano ao final pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Das preliminares

a) Da representação desatualizada

Alega ao requerido que a inicial é inepta pois a parte autora juntou documento de representação desatualizado. Contudo, faz desnecessária a juntada de escritura pública para representação, uma vez que o processo tramita no juizado especial, dispensando-se representação por advogado até 20 salários mínimos.

Portanto, rejeito a preliminar.

b) Da ausência de comprovante de em nome próprio

A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. (TJ-MG - AC: 10079140037445001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Assim, afasto a preliminar aventada.

c) Da ausência de comprovante de endereço atualizado

Alega o requerido a preliminar de invalidade de documento juntado pela parte autora, uma vez que esta juntou o comprovante de endereço com data desatualizada.

A ausência de comprovante de residência atualizado não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, constitui requisito da petição inicial, dentre outros, a indicação do domicílio e residência do autor e do réu. Inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora, por ausência de disposição legal. 2. No caso, a parte autora, além de devidamente qualificada na petição inicial, informa seu endereço, sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos pela requerente na peça vestibular. Não fosse suficiente, consta dos autos laudo de internação hospitalar da filha (fls.21) e declaração firmada pela avó materna da autora de que a mesma reside em imóvel de sua propriedade (fls.31), o que corrobora o endereço declinado na inicial, a indicar o domicílio da autora na comarca de Senador Canedo. 3. "A não apresentação do comprovante de residência não enseja a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo". Precedentes (AC 0040666-77.2010.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p. 611 de 11/10/2013). 4. A regra insculpida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 para ajuizamento de ações previdenciárias busca, precipuamente, facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento e julgamento do feito. (TRF-1 - AC: 00538756920174019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA).

d) Da ausência de interesse de agir

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

Portanto, rejeito a preliminar.

e) Da Prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Embora o autor esteja questionando débito referente à 2017, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2022.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Portanto, afasto a prejudicial de MÉRITO.

Não havendo outras questões preliminares passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

MÉRITO

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir se a parte autora realizou, ou não, a contratação do Cartão de Crédito Consignado denominado de "Reserva de Margem Consignada (RMC) que vem causando sucessivos descontos em seu benefício".

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a transferência de valores para a conta do autor.

É de interesse do requerido juntar o contrato firmado entre as partes, bem como comprovante de transferência, entretanto, apenas fez meras alegações, bem como junta print de tela do sistema do que supostamente seria o contrato, contudo, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação. Ademais, o suposto contrato constante na tela juntada pela requerida sequer consta o número do contrato constante na inicial e que resultou na negativação.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente não merece acolhida.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos descontos indevidos na sua conta corrente, praticados sem a devida autorização.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os descontos indevidos causaram algum abalo psicológico.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.

O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA para:

- a) Declarar a nulidade dos contratos de Reserva de Margem Consignado – RMC n. 852983361-11, cobrado no benefício da requerente, e via de consequência, determinar a liberação da margem consignável da parte autora;
- b) Declarar a inexistência do débito e Condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente desde fevereiro de 2017 até a presente. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

O pedido de danos morais é improcedente, pelos motivos expostos acima.

Fica autorizada a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento ou transferência de valores para a conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

7001456-87.2022.8.22.0006

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 31 de agosto - 11:45am até 12:30pm, por meio do link: <https://meet.google.com/fwm-gzyx-phs>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1221 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: JONNE PANTOJA GAGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GLAUBER ROCHA 4950, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000608-03.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA 7 SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

EXECUTADO: OSCAR GARCIA LEAL, AVENIDA MACAPÁ 1031 LOTEAMENTO COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão retro (ID: 80158533), lanço nesta DECISÃO o movimento de suspensão dos autos, conforme determinado no DESPACHO de ID: 79674846.

Oportunamente, arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001099-10.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KELLY CRISTINA CARLOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1002 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por KELLY CRISTINA CARLOS SANTOS em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambas partes qualificadas nos autos.

A Autora requereu a desistência da ação e consequentemente a extinção do feito (ID: 80142736).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de SENTENÇA, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001457-72.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: VANESSA A. G. VILARINHO, CNPJ nº 30484296000124
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ALUCIA BRASIL DA SILVA, CPF nº 82738130291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VANESSA A. G. VILARINHO, CNPJ nº 30484296000124, SAO JOAO BATISTA 1403 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALUCIA BRASIL DA SILVA, CPF nº 82738130291, AVENIDA IPIRANGA 2078 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001459-42.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: VANESSA A. G. VILARINHO, CNPJ nº 30484296000124
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: VALDENICE DOS SANTOS LIMA, CPF nº 02918254274
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VANESSA A. G. VILARINHO, CNPJ nº 30484296000124, SAO JOAO BATISTA 1403 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDENICE DOS SANTOS LIMA, CPF nº 02918254274, RUA CASTELO BRANCO 2062 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001397-36.2021.8.22.0006

AUTORES: ANA LUCIA BECK, CPF nº 38706326234, ANNA CALANDRIM BECK, CPF nº 58277650230

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A Executada procedeu com o pagamento integral da condenação, conforme ID. n. 77855263.

Posto isso, considerando o pagamento espontâneo da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 0374/2022, para que os procuradores das Requerentes, SÍLVIA LETÍCIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB/RO 2661 ou PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB/RO 9942, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506624-8, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002159-52.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

PROCURADOR: JACKSON CLERES ALVES, RUA VALDEMAR F. DA SILVA 3108 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Exequente intimado (ID: 79396828) para ciência da diligência do Oficial de Justiça (ID: 79088235) e requerer o que por direito, manteve-se inerte.

Assim, INTIME-SE novamente a parte Exequente pessoalmente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio para satisfação da obrigação, sob pena de extinção do processo do feito.

No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Intima-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001436-96.2022.8.22.0006

AUTOR: ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 89094395215

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE em face de FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES.

Em análise dos autos, verifica-se necessário o Autor apresentar neste processo alguma comprovação da CONCLUSÃO do curso de Segurança Pública e Privada realizado por ele.

Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando comprovação da CONCLUSÃO do curso.

Após, conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000577-80.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA NEVES DE OLIVEIRA, RUA 07 DE SETEMBRO 1189, BANDEIRA BRANCA DISTRITO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº MG41796, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

MARIA NEVES DE OLIVEIRA opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo ao argumento de que a mesma apresentou obscuridade relativo ao reconhecimento do contrato que deu ensejo à improcedência dos pedidos iniciais.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a obscuridade apontada alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, há nos autos outros elementos capazes de comprovar a contratação, inclusive há a selfie da requerente no momento da contratação.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000560-44.2022.8.22.0006.

AUTOR: DARIO MEDEIROS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001344-21.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, em virtude da revelia, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

7001771-86.2020.8.22.0006

REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01021793280

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

EXCUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial a fim de analisar o valor da condenação, sendo constatado a título de débito remanescente o valor de R\$873,95 (oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme certidão da contadoria em ID. n. 77713645.

A parte Exequente concordou com os cálculos apresentados (ID. 77975833).

Conforme a DECISÃO de ID. n. 79027183, a parte Devedora foi citada para satisfazer a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o fizesse, deveria a parte Exequente se manifestar em 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados/levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

A parte Exequente manifestou em ID. n. 79911480 requerendo o prosseguimento do feito, contudo, não especificou o que requer por direito.

Sendo assim, intime-se a parte Exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aceitação dos valores já pagos e consequente extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002162-07.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ CARLOS POLINI DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2.321 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Requerido procedeu com o pagamento da condenação, oportunidade em que foi expedido alvará para levantamento dos valores.

As partes foram intimadas para requererem o que é de direito, no entanto, permaneceram inertes.

Assim, considerando a inércia das partes, dou a obrigação por cumprida e julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi
7000592-49.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD, CPF nº 08498040272

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Após prolação da SENTENÇA a parte autora apresentou Embargos de Declaração, alegando que o sistema PJE apresentou instabilidade nos dias 04, 05 e 06 de julho, o que impossibilitou a juntada da impugnação à contestação no prazo legal. Requereu a concessão de 1 (um) dia útil para apresentar a referida petição.

A parte Requerida pugnou pela rejeição dos Embargos.

É breve o relatório, DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme exposto pelo Embargante, o prazo limite para juntada da impugnação à contestação se findou em 04/07/2022.

Houve a apresentação de certidões que demonstram a indisponibilidade do sistema PJE nos dias 04, 05 e 06 de julho.

O feito somente foi sentenciado em 11/07/2022, sendo assim, o Requerente teria entre os dias 07/07 e 10/07 para acostar nos autos a impugnação juntamente com as certidões, que comprovariam a tempestividade.

Ainda que a CONCLUSÃO do processo tenha sido realizada no dia 07/07, não obsta a juntada de petições e documentos.

O Requerente somente noticiou a situação após a prolação da SENTENÇA, de forma que não há mais que se falar na apresentação da impugnação à contestação.

Diante o exposto, conheço os embargos opostos, no entanto, rejeito-os pelos motivos já citados.

Intimem-se.

Não havendo manifestação ou apresentação de recurso, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi
7000524-02.2022.8.22.0006

REQUERENTE: BENTA ANTUNES DA ROCHA, CPF nº 23029501191

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Após a SENTENÇA, conforme IDs. 78908661 e 78942628, o Executado e o Exequente, respectivamente, apresentaram Recurso Inominado.

Assim, RECEBO os recursos interpostos, com efeito suspensivo.

Intimados ambas as partes para apresentarem contrarrazões, a parte Exequente apresentou Contrarrazões (ID. 79967388), a Executada manteve-se inerte.

Oportunamente, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita em favor da parte Autora.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001348-58.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, em virtude da revelia, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001350-28.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA FATIMA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000556-07.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE AIRTON ANDRE, CPF nº 05180333253

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.

Alega o Estado de Rondônia que a SENTENÇA foi omissa, não analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, alega também ser a União parte legítima para figurar no polo passivo e dessa forma, por se tratar de matéria de ordem pública, logo, a competência seria da Justiça Federal.

No mais, alega o embargante que a condenação do Estado acarreta a violação ao artigo 89 do ADCT da CF/88, bem como aduz que a opção pela transposição não poderia atribuir ao Estado de Rondônia as consequências da escolha.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Da análise dos autos, verifica-se que a SENTENÇA proferida (ID. 78585060) fundamentou as questões levantadas pelo Estado, dessa forma, os presentes embargos traduzem apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos inculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016).

Não há que se falar em omissão conforme alegado, pois demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, assim mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001032-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONATAS CARPES MENEZES, AVENIDA AMAZONAS 2045 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBA, CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizado por JONATAS CARPES MENEZES em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambas partes já qualificadas nos autos.

Sustenta O autor contratou os serviços da empresa Ré quando adquiriu com antecedência, passagens aéreas, para o trajeto de CUIABA/MT a PORTO ALEGRE/RS, saindo o voo no dia 28/01/2022 às 01:50. Na data marcada o autor se dirigiu para a cidade de Cuiabá, que fica a mais da 900 km da sua residência, no intuito de fazer o check-in no horário marcado, tendo o mesmo comprado passagens de ônibus junto a empresa Itamaraty. Aduz que ao chegar no guichê da requerida no aeroporto o mesmo foi informado que seu voo tinha sido cancelado. Pugna pela indenização por danos materiais e morais diante da falta de comunicação do cancelamento do voo.

Devidamente citada, a empresa aérea apresentou contestação no id. 79538226. Na ocasião, arguiu preliminar de excludente de responsabilidade por motivo de força maior e ilegitimidade da ré. No MÉRITO, alegou que o cancelamento do voo se deu por motivo de manutenção da malha aérea da empresa, excluindo a culpa da requerida, assim, requer a improcedência da presente ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Das preliminares

a) Da excludente de responsabilidade – motivo de força maior

Em sede de contestação, a requerida pugna pelo reconhecimento de excludente de responsabilidade, pois alega que o voo foi cancelado ante vontades alheias a sua vontade por conta da suposta aumento da variante Ômicron.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia do COVID-19 e a variante Ômicron não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a devida prestação de serviços.

A requerida possui obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe o artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC. Ainda mais, a requerida não demonstrou nos autos fatos que pudesse afastar a sua responsabilidade perante o ato danoso, vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7060426-32.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/07/2022 – grifo nosso.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

b) Da alegação de ilegitimidade

A requerida alega que é parte ilegítima de figurar no polo passivo da presente ação, informando que a agência de turismo HS Viagens foi o intermediadora para a aquisição das passagens áreas.

Em que pese, a passagem ter sido adquirida através de uma agência de turismo, não há que se falar em ilegitimidade da requerida uma vez que o problema não se deu em relação as informações prestadas pela operadora que representa a requerida, e sim em relação à prestação de serviços da Azul, na qual, deixou de transportar a requerente na data e na hora conforme contratado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Afasto a preliminar arguida e passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que afete os danos extrapatrimoniais do autor.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades

a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmbito da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) – grifo não original.

O cancelamento do voo é fato incontroverso nos autos, tanto é que a própria Requerida afirmou sua ocorrência, atribuído a necessidade de alteração na malha aérea, fato comprovado nos autos. Justificado o cancelamento do voo, verifica-se que houve nos autos a comprovação de conduta da requerida capaz de ocasionar danos à imagem, personalidade, ao íntimo ou de causar sequelas psíquicas à autora.

O requerente informou que no dia e horário marcado, percorreu mais de 900 KM da sua residência até o aeroporto de Cuiabá/MT, tendo o mesmo comprado passagem de ônibus para chegar até o aeroporto. Contudo, ao chegar no guichê foi informado que seu voo foi cancelado e que aguardou mais de duas horas no saguão com intuito de remarca a sua passagem, pois o mesmo tinha realizado uma reserva em hotel na cidade Porto Alegre/RS.

Ressalta-se que o autor afirma que a viagem que tinha o destino de Porto Alegre/RS havia sido adquirido para que o mesmo pudesse prestar um concurso público naquela cidade, sendo que após o cancelamento do voo não conseguiu participar da prova ante o cancelamento do seu voo.

Afirmou ainda que não houve nenhuma assistência oferecida por parte da requerida, sendo que teve com arcar com gastos como alimentação, hospedagem e no seu deslocamento para sua residência.

Assim, restou demonstrados nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, que extrapolam o mero dissabor de um voo cancelado, posto que o cancelamento do voo se deu por modificação na necessidade de alteração na malha aérea, tendo responsabilidade administrativa de realocar os seus passageiros em um outro voo mais próximo possível, além de fornecer os serviços essenciais como alimentação e hospedagens.

O cancelamento do voo não se deu por motivos alheios a vontade da companhia aérea. A modificação na malha aérea é inerente a própria atividade explorada, qual seja aviação civil. Ao dispor de itinerário o mínimo que se espera da companhia é que disponha de aeronave em condições de voo e tripulação preparada para o trabalho. Não se faz modificação na malha aérea na hora do voo.

Há falha na prestação de serviços. Há o dever de indenizar.

Hora, considerando o Estado de Calamidade Pública, o que se espera de uma empresa séria, e idônea é a prévia comunicação aos usuários do serviço, frise-se que não se vende passagem aérea e simplesmente cancela o voo por estar lotado, havendo lotação o que se espera é que não proceda com a comercialização de bilhetes excedentes.

Lado outro se houve necessidade de redução do número de passageiros ou de voos em decorrência da PANDEMIA, cabe a Requerida disponibilizar um número maior de aeronaves no afã de cumprir com os contratos previamente celebrados. Tal situação é risco do exercício da atividade e não pode ser suportado pelos passageiros.

Configurado está o dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos.

No caso, ante o cancelamento do voo e serviço falho prestado pela empresa, arbitro a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para requerente, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Desta forma, restou demonstrado nos autos, que houve danos extrapatrimoniais em razão da má prestação de serviços.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, atualizado monetariamente com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data de arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Presidente Médi-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-
7000672-18.2019.8.22.0006

REQUERENTE: LUCILENE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 83389741291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000315184

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para apresentar a planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, bem como informar a quantidade de descontos que houve e o valor desses, bem como esclarecer acerca do descumprimento da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, intime-se o executado para apresentar manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000969-20.2022.8.22.0006

AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00811128000135

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02980826243

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A diligência restou infrutífera na tentativa de citar o Executado, conforme manifestação do oficial de justiça em ID. n. 77820046.

O Advogado Raphael Rocha Brito peticionou nos autos requerendo a desvinculação dos autos e realizando o substabelecimento aos Advogados Willian Silva Sales e Sérgio Luiz Milani Filho.

Dessa forma, intime-se o Exequente, na pessoa de seus procuradores, para manifestação acerca da diligência de ID. n. 77820046, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0003090-58.2013.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDASIO LINO MACEDO, LINHA 184 KM 31, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR RUIZ DE LIMA, OAB nº SP31641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Exequente, juntado no ID: 79781579

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de aguardar a diligência para entrar com contato como Exequente.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, INTIME-SE o Exequente, via Representante Legal – DJE, para, que no prazo de 05 (cinco) dia, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921 do Código de Processo Civil.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001371-04.2022.8.22.0006

AUTOR: JOSE AVELINO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001499-58.2021.8.22.0006

PROCURADOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) PROCURADOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar acerca da impugnação retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médiçi, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001364-12.2022.8.22.0006

AUTOR: JOSE AVELINO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 2 de agosto de 2022.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001676-56.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 2903 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal.

Houve petição de terceiro interessado, argumentando ter direito sobre o imóvel arrematado afirmando inclusive o protocolo de ação de usucapião.

Conforme a DECISÃO de id. 77269417, foi determinada a suspensão dos presentes autos por conta do ajuizamento de ação de usucapião protocolado nos autos n. 7000492-94.2022.8.22.0006.

Na certidão de id. 79135139, foi cientificado o traslado da SENTENÇA e certidão de trânsito em julgado proferidos na ação de usucapião. Pois bem.

Considerando que houve extinção do feito e há o trânsito em julgada da respectiva SENTENÇA, determino que seja prosseguido a marcha processual dos presentes autos.

Assim, cumpra-se as determinações expostas na DECISÃO de id. 75123294.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001775-26.2020.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por BARBOSA & SALES LTDA - EPP em face de DENISE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos. No ID: 79803527 as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo a homologação do acordo conseqüentemente a suspensão até o cumprimento do acordo firmado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 79068200), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 313, II e §4º do Código de Processo Civil, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses, ou seja, até 20/12/2022, ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão ocorrerá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Mé dici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001500-43.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLEANDRA POMAROLI MOREIRA, 5ª LINHA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

SENTENÇA

Relatório

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas, em que a parte autora pleiteia a condenação do Município de PRESIDENTE MÉ DIC I no pagamento da diferença salarial retroativa.

Citado, o réu sustentou que a que parte autora já percebe gratificação em função do tempo de serviço, sendo este o mesmo fato gerador da gratificação por tempo de serviço, de modo que é vedada acumulação de duas gratificações.

Fundamentos.

Decido.

Pois bem.

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Presidente Mé dici/RO será organizada, de modo a ter 18 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18 na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Assim, a carreira é escalonada em 18 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 2 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 16. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício do cargo.

Em que pese ao requerido sustentar que parte autora já percebe gratificação em função do tempo de serviço, sendo este o mesmo fato gerador da gratificação por tempo de serviço, de modo que é vedada acumulação de duas gratificações provenientes do mesmo fato gerador, tal alegação não encontra respaldo.

Tribunal de justiça do Rio de Janeiro:

(...) Bem examinados os autos, verifico que a pretensão não merece acolhida. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 37, XIV, da CF/1988, não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra (...).

(...) Constitucional. Administrativo. Vantagem funcional denominada sexta-parte. Incidência de gratificação sobre gratificação, ambas deferidas com base no mesmo fundamento: tempo de serviço. Alegação improcedente, uma vez que o julgado recorrido, à luz da legislação estadual e das provas coligidas para o processo, anotou que a base de cálculo da vantagem 'sexta-parte' são os vencimentos do servidor. Consequência: inexistência de repique ou de efeito 'cascata'(...).

Portanto, pelo exposto, de acordo com a jurisprudência o que se veda é a cumulação de gratificação decorrente do efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra, o que não é o caso dos autos.

Igualmente, a progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar a avaliação de desempenho dos servidores. Não há nos autos qualquer informação de que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO-AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1399/2008.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Artigos 18 e 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1.É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos e resolvo o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I, para:

a) condenar o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com o disposto no art. 15, §3 da Lei Municipal nº 1.399/2008, sobre o valor do piso nacional, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

b) CONDENAR o Município réu a pagar os reflexos das diferenças incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, gratificação do exercício da docência e gratificação de especialização, também de forma retroativa sobre os mesmos períodos de 2018, 2019, 2020, 2021 e demais anos que se sucederem no curso da ação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000426-22.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA, AV. NATALINO JAVARI 1079 DISTRITO BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de quantia paga c/c indenização de reparação por dano moral. Conforme a petição de id. 79391873, as partes pactuaram acordo pugnando pela sua homologação. Pois bem.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado nos termos do id. 79391873, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Saem as partes intimadas.

Nada sendo requerido, archive-se com as baixas pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000109-87.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I N CARVALHEIRO - ME, AV 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: JANE FERREIRA GOES, 4 LINHA, LOTE 11B, GLEBA 10, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 01 (um) ano ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá ao autor dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

7002086-80.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 69319715220

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº

PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

O Executado, Estado de Rondônia, apresentou Recurso Inominado (ID. 79780190), assim, recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Intime-se a parte Exequente para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001772-71.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ELTON JOHN SIQUEIRA TOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Mé dici, 2 de agosto de 2022.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001336-44.2022.8.22.0006

REQUERENTE: GISELI LILIAN CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Mé dici, 2 de agosto de 2022.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001769-24.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. G. M., RUA MATO GROSSO S/N, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO392A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. C. D. S., RUA JOSE ALBINO 866 ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Acordo na Ação de Alimentos acordado por A.M.S. e J.M.M.S. menores impúberes representados por sua genitora ELIENI GONÇALVES MENDES em desfavor de JOSE CLOVES CAETANO DA SILVA, ambas partes qualificadas nos autos.

As partes realizaram acordo conforme termo juntado de ID: 79955756.

É a síntese necessária. Decido.

Considerando que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo acostado nos autos de ID: 79955754, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do MÉRITO.

Sem custas, face a homologação do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando o acordo celebrado entre as partes (ID: 79975290), REVOGO de imediato o cumprimento da ordem de prisão (art. 528, §6º do Código de Processo Civil), expedindo-se alvará de soltura, caso tenha cumprido MANDADO de prisão, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo (ID: 78032178).

Intime-se as partes.

Após, archive-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0003090-58.2013.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDASIO LINO MACEDO, LINHA 184 KM 31, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR RUIZ DE LIMA, OAB nº SP31641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Exequente, juntado no ID: 79781579

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de aguardar a diligência para entrar com contato como Exequente.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, INTIME-SE o Exequente, via Representante Legal – DJE, para, que no prazo de 05 (cinco) dia, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921 do Código de Processo Civil.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA / PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Mé dici

Processo 7000409-15.2021.8.22.0006

Assunto Revisão (5788)

Juíza de Direito Marisa de Almeida

Autor ausente Murilo Araújo Marostego representado por Valdirente Pereira de Araújo

Advogado(a) ausente Amanda de Souza Pereira

Requerido Antônio Luiz Marostego

Advogado (a) Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda

Custus Legis Fernando Cavalheiro Thomáz

Estagiário de Direito Leonardo Avaroma Galdino

Ausentes

Data/hora 02 de agosto de 2022 às 08h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, constatou-se a ausência da parte autora e manifestação nos autos requerendo a desistência (id. 80100311). A parte requerida concordou com o requerimento da parte autora. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência. Pela MM. Juíza foi Sentenciado. "1. A parte autora apresentou manifestação pela desistência da ação. A parte requerida manifestou-se concordou com o requerimento de desistência. Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015. Sem custas ou honorários. Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa Almeida

Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

AUTOS: 7000650-91.2018.8.22.0006

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. L. S. P., AV. SETE DE SETEMBRO 753 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EXECUTADO: E. S. P., ÁREA RURAL 4 Lh-Rio Muqui, APÓS ENTRADA ASSENTAMENTO - 1 PORTEIRA A ESQUERDA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
DESPACHO

Trata-se de Execução de Alimentos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 632,65.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001286-18.2022.8.22.0006

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), CNPJ nº 09580722000137

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: CLEVERSON BECK LOPES, CPF nº 01409919218

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE OFTALMOLOGIA – AROFT em face de CLEVERSON BECK LOPES.

A requerente sustenta que tomou conhecimento de que o requerido tem praticado atos privativos de médico oftalmologista, incorrendo no exercício ilegal da medicina, alegando que esta prática pode causar inúmeros danos à saúde ocular de terceiros de boa-fé, notadamente dos cidadãos desta cidade de Presidente Médici/RO. Aduz que o requerido não possui habilitação legal para realizar atendimentos como exames oftalmológicos e consultas, com posterior prescrição de lentes de grau.

Pugna pelo deferimento da liminar para que determine que o requerido se abstenha de realizar qualquer tipo de atendimento, consulta ou prescrição de lentes de grau até deliberação judicial.

É a síntese necessária. Passo a analisar o pedido de liminar.

Para a concessão da liminar suscitada, necessário a existência dos requisitos legais para que seja deferida, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Na presente ação, a requerente afirma que o requerido está atuando de forma ilegal nos exercícios da função de oftalmologistas, pois o mesmo é um profissional da optometria, sendo que por força de lei, não está habilitado para realizar exames, consultas ou prescrever lentes de grau.

Conforme os decretos de n. 20931/32 e 24492/34, há impedimento legal e técnica para optometristas, impossibilitando que estes profissionais exerçam funções privativas de médicos oftalmologistas. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou na inicial uma cópia de uma prescrição de lentes, datada do dia 02/07/2022, na qual o requerido teria prescrito lentes a uma paciente.

Observa-se que, probabilidade do direito e o perigo de danos restaram comprovadas nos autos, pois, a requerente demonstrou que o requerido atua em desacordo com a legislação em vigor a qual acarreta um risco à saúde pública desta cidade e região, o que pode ocasionar danos irreversíveis.

Insta salientar que a tutela preventiva, ora adotada, encontra apoio no art. 12, da Lei 7.347/85, que permite a concessão de liminar na própria ação civil pública, independente do processo cautelar.

Ante ao exposto, presentes os requisitos legais necessários, defiro liminarmente, a concessão da tutela cautelar pleiteada pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, em face de Cleverson Beck Lopes, e, em consequência, com fundamento no artigo 12, da Lei 7.347/85 c/c artigos 300, 303 e 304 do CPC, determino que o requerido se abstenha de exercer atos privativos do médico oftalmologista, não podendo realizar qualquer tipo de consultas, exames e prescrever medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

a) Cite-se e intime-se o requerido quanto o conteúdo da presente DECISÃO, bem como informar o prazo legal para apresentar contestação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial;

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se;

c) Havendo contestação com assertivas preliminares e documentos, abram-se vistas a a parte requerente para réplica;

d) Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias;

e) Cumprida as determinações acima, abre-se vista ao Ministério Público para manifestação.

f) Após, tragam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 11 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000676-84.2021.8.22.0006

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: RAFAELA BARROZO YAMASSAKI, BR 429, KM 1 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RONNEY CRISTHIE YAMASSAKI JUNIOR, BR 429, KM 1 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RONALDO BARROZO YAMASSAKI, BR 429, KM 01 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROGER YAMASSAKI, RUA ALAMBARI 40 VILA BARUEL - 02522-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GEANE PEREIRA BARROZO YAMASSAKI, BR 429, KM 01 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arrolamento sumário de bens, formulado por GEANE PEREIRA BARROZO YAMASSAKI, ROGER YAMASSAKI, RONALDO BARROZO YAMASSAKI, RONNEY CRISTHIE YAMASSAKI JUNIOR e RAFAELA BARROZO YAMASSAKI, dos bens deixados por RONNEY CRISTHIE YAMASSAKI.

As partes requereram a adoção do rito do arrolamento sumário e a homologação da partilha amigável apresentado com a inicial.

Foram juntados documentos.

Parecer Ministerial favorável (id. 79187873).

Conforme o comprovante de id. 78100344, foram recolhidas as custas processuais devidas.

É o sucinto relatório, decido.

Os artigos 659 e seguintes do CPC dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação.

No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa da inicial, bem como há concordância quanto a expedição de adjudicação de 02 imóveis urbanos ora vendidos em vida pelo de cujus.

Restou comprovado que estão assegurados os direitos da menor incapaz e todos os outros herdeiros são maiores e capazes.

Ademais, os requerentes cumpriram todas as exigências do art. 660 do CPC.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Assim sendo, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, a partilha apresentada no esboço de id. 78219980, dos bens deixados pelo de cujus Ronney Cristhie Yamassaki, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, a adjudicação dos imóveis urbanos em favor de CLAUDENIR DA SILVA, devidamente registrado no cartório de imóveis desta comarca de Presidente Médiici/RO, sob matrícula nº 7307, denominado lote urbano nº 08, da quadra nº 1015 do loteamento Colina Park, Presidente Médiici-RO e do imóvel registrado sob matrícula nº 8013, denominado lote urbano nº 11, da quadra nº 1003 do loteamento Colina Park, Presidente Médiici-RO.

Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Trata-se de inventário, sendo que a partilha foi realizada de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeça-se o necessário para que sejam procedidas todas as diligências necessárias para o cumprimento do formal de partilha, bem como que seja expedida carta de adjudicação dos imóveis urbanos descrito em favor de Claudenir da Silva.

Após as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médiici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

PROCESSO: 7000491-17.2019.8.22.0006

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000315184

ADVOGADOS DO AUTOR: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229

REU: PANATIS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 07467565000122, INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 02354359000192

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação renovatória de locação c/c revisional de aluguel proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de e INCOESTE INSTALAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA EPP e PANATIS CONSTRUÇÕES LTDA.

Foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, bem como, para verificação do valor da locação (id nº 34845172).

Comprovante dos honorários periciais ao id nº 67252072 e 76057729.

Laudo pericial ao id nº 78137355, do qual as partes forma intimadas para manifestação.

As partes impugnam o laudo pericial, conforme id nº 79105247 e 79211947.

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão está em torno da discussão acerca do valor referente à locação do imóvel.

Observando-se o feito, denota-se que todos o laudo realizado pelo perito não está a contento das partes, uma vez que a parte autora impugna o valor por ser exorbitante e, o requerido impugna o laudo por ser o valor ínfimo.

Diante disso, tendo em vistas as impugnações aos laudos e complementações apresentados aos autos, o processo se arrasta, ferindo assim o princípio da duração razoável do processo, bem como o princípio da cooperação, previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, e no art. 4º e 6º do CPC, in verbis:

Art. 5º. [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Dessa forma, com base nos preceitos acima elencados, nota-se que a cooperação não se restringe à relação parte-juiz, nem se limita ao relacionamento entre as partes, ou seja, a cooperação é o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, apesar das insurgências de ambas as partes quanto ao laudo pericial, não vislumbro justificativas razoáveis e plausíveis para a desconsideração do referido laudo.

Destaco que, analisando o laudo pericial, entendo que não há o que se questionar acerca do valor atribuído ao imóvel, pois o expert analisou detalhadamente cada item avaliado, informou a metodologia utilizada para avaliação, bem como instruiu o laudo com fotos, mapas e planta do imóvel, inclusive esclarecendo dúvidas das partes.

É importante esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil faculta ao julgador a possibilidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, bem como o § 1º do mesmo artigo, por sua vez, impõe que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Conforme se verifica, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, ao contrário, as partes apenas se insurgem quanto aos valores atribuídos pelo perito ao imóvel, vez que estes não estão de acordo com o que eles entendem como “justo”. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração do laudo pericial e HOMOLOGO o laudo pericial realizado pelo perito GEOVANE MOREIRA DA SILVA.

Ademais, por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Preclusa a DECISÃO, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendam produzir.

Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento do feito.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000803-90.2019.8.22.0006

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 02770749242

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi proferida DECISÃO nos autos determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento, entretanto, em melhor análise do feito, entendo que a DECISÃO merece reforma. Explico.

Há nos autos recurso de apelação, conforme se observa do id nº 60652091, com as contrarrazões no id nº 61260626.

Ocorre que o sistema para emissão de precatórios (e-PrecWeb) não permite que seja expedida a RPV/Precatório enquanto não houver trânsito em julgado da SENTENÇA (id nº 80100562).

No caso dos autos ainda há recurso pendente de análise, razão pela qual não ocorreu o trânsito em julgado da referida SENTENÇA, devendo a referida DECISÃO ter seus efeitos suspensos até o julgamento do recurso de apelação.

Intime-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 2 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000426-17.2022.8.22.0006

AUTOR: MARISA DE ALMEIDA, CPF nº 98789686934

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: E. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do Artigo 145, inciso IV, do Código de Processo Civil, Declaro-me suspeito para atuar no processo em que a colega magistrada pleiteia o pagamento do auxílio-mudança em razão de sua remoção, a pedido, para a Comarca e Presidente Médici, uma vez que tenho interesse no processo.

Meu interesse decorre do fato de que também pleitei o pagamento da referida verba ao Tribunal de Justiça por ocasião da minha remoção de Porto Velho para Ji-Paraná, o que foi indeferido.

Remeta-se o processo ao substituto automático.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Presidente Médici/RO, 03 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000561-37.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE CARLOS CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: DIVINO ROSA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogados do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogados do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos devedores para, em querendo e no prazo legal, apresentarem manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 03.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001484-94.2018.8.22.0006

AUTOR: ASSIS PEREIRA DE LIMA, CPF nº 62640070215

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

REU: EZIVAL SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme o acórdão de id. 75640831, manteve-se inalterados as condenações proferidas na SENTENÇA (id. 49187171), assim, altera-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

No DESPACHO de id. 77027907, consta erro material no nome do requerido. Assim onde se lê: "Serve a presente de ofício ao DETRAN e a SEFIN para proceder com a transferência dos débitos inerentes ao veículo HONDA XLR 125, cor predominante VERMELHA, placa NCA0191, ano/modelo 2001/2002, RENAVAN 775527157, para o nome do Requerido ASSIS PEREIRA DE LIMA nos termos do documento de id n. 21716303."

Lê-se: "Serve a presente de ofício ao DETRAN e a SEFIN para proceder com a transferência dos débitos inerentes ao veículo HONDA XLR 125, cor predominante VERMELHA, placa NCA0191, ano/modelo 2001/2002, RENAVAN 775527157, para o nome do Requerido EZIVAL SOARES DE SOUZA nos termos do documento de id n. 21716303."

Logo, desnecessária intimação do devedor, que está em lugar ignorado, para cumprir obrigação de fazer, quando é possível o juízo fazê-la sem prejuízo das partes.

Assim, expeça-se Ofício ao DETRAN e a SEFIN para cumprir a parte dispositiva da SENTENÇA.

Com o devido cumprimento, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 26 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000872-20.2022.8.22.0006

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: KARINE DIMAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Parte Passiva: DIEGO FERREIRA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes autoras, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência negativa de id. 78952290 - DILIGÊNCIA .

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001343-41.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, S/N, LOTE 10 SN, SETOR RIACHUELO RURAL - 76916-992 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, LOTE 10 SN, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-992 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação as partes executadas, referente aos três últimos anos, restando porém infrutífera a consulta uma vez que as partes não apresentaram declarações nos exercícios informados.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por ter bloqueado valores irrisórios, sobre os quais procedi com o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome das parte executadas, a pesquisa apresentou os veículos constantes no detalhamento anexo, sobre os quais deixei de proceder a restrição de transferência por estarem alienados fiduciariamente, o que os impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000685-78.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: TALVIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000032-10.2022.8.22.0006

AUTOR: VALTER PAZINATTO, CPF nº 19106831249

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REU: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 23096780153

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado TODAS as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 02 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001942-82.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Erro Médico]

Parte Ativa: FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor, através de seu advogado, para, ciente do documento de id n. 80157836, requerer o que entender pertinente.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001331-20.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ERNANDES CAPELINI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000717-15.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ALEXANDRO ROMANHA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000561-61.2020.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ELIZEU SILVA AGUIAR

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000717-15.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ALEXANDRO ROMANHA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000992-66.2018.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ELIAS CARVALHO

Endereço: LINHA P-42, KM 20, LOTE 98, GLEBA 3 SETOR PARECIS, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO - RO10889

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80133088 e 80133094 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7000810-75.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: RONALDO VARGAS MEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345,

Requerido(a): PROCURADOR: DARCI DE VARGAS MEIRA

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar cálculo atualizado, bem como requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000072-53.2022.8.22.0018

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Polo Ativo:

Nome: GILMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P. 26, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID 80036597.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000108-32.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AILTON MARIANO DOS REIS

Endereço: Linha 64 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) da SENTENÇA de ID n. 77857886 e da DECISÃO de ID n. 80019294.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000834-06.2021.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GOMES NETO, AV. GENERAL OZÓRIO N. 4224 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

1) Diante o acórdão proferido, bem como considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade da assinatura no contrato, objeto da presente ação, conforme disposto no art. 429, inciso II do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.

Ademais, quanto ao assunto o STJ já pacificou sobre o ônus do pagamento dos honorários periciais, com o Tema Repetitivo 1061 - STJ, vejamos: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Desde já determino que, caso reste comprovado que as assinaturas no(s) contrato(s) foram apostas pela parte requerente, esta deverá arcar com as despesas periciais e com a multa por litigância de má-fé, mesmo que deferida a gratuidade judiciária, pois estará comprovado no feito que a parte autora, mesmo tendo conhecimento de que celebrou o contrato, ajuizou ação visando a nulidade do mesmo.

2) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o original do contrato de empréstimo consignado, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

2.2) Caso a parte ré requeira que a perícia seja realizada através do contrato em formato digital (PDF), notifique-se o(a) perito(a) abaixo nomeado para informar se aceita o encargo e se é possível realizar a perícia no documento digital, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.3) Caso o perito informe a impossibilidade de realização da perícia, intime-se a parte requerida para depositar em cartório os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3) Sendo depositado em cartório o contrato ou caso o perito informe que há possibilidade de realizar a perícia no documento digital, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4) Providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).

4.1) Considerando que trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade das assinaturas, em razão da previsão legal do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a parte requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.

11) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002166-08.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO

Vistos.

O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.

A contrariedade à proposta de honorários, por parte do Réu, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade.

No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.

Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:

HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento nº 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1º Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).

Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste- , 29 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000555-83.2022.8.22.0018

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Polo Ativo:

Nome: LEIDE GEAN MARQUES PEREIRA

Endereço: RUA SANTANA DOS OLHOS DAGUA, 2114, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Polo Passivo:

Nome: GEOVANE DA SILVA ALMEIDA

Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 2212, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 79806386.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000597-35.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.950,00

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64769356234, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3196 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235 - B, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefícios previdenciários e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos nos benefícios previdenciários da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos nos benefícios da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos nos benefícios previdenciários da parte requerente referentes aos contratos de empréstimos consignados descritos na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de julho de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000930-84.2022.8.22.0018

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Polo Ativo:

Nome: TARCISIO GOMES LEAL

Endereço: Linha P 44, km 2,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: AILTON GOMES LEAL

Endereço: linha P44, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para ciência da expedição do documento ID 79960535 - TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000176-14.2015.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: IVONETE DA COSTA

Endereço: LINHA 70, 01, LADO NORTE, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80158972 e 80164867 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001963-80.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: R. M. NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA & GAS EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16197, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Polo Passivo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V. Linha 55, gleba 06, lote 35-A, SEM NÚMERO, ST PARECIS, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Certidão de ID n. 78844404, bem como, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001825-79.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ROZELI MAAS DA SILVA

Endereço: Linha 188, KM 2,5, lado norte, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80167325 e 80167346 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002239-77.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ALECIO EBERT

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ALECIO EBERT

linha P 48 com a P 50, km 45, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001638-71.2021.8.22.0018

Polo Ativo: SEBASTIAO VIRGINIO GUERRA

Endereço: Linha P30 - Km 1,5, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do laudo social pericial ID 77427740.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000070-88.2019.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Polo Ativo:

Nome: VANILZA FIDELIS

Endereço: RUA TIRA DENTES, 4080, próximo loja 4 rodas, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Polo Passivo:

Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 80036590.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001414-41.2018.8.22.0018.

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

REU: FLAVIO VELOSO SOBRAL

Intimação À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001414-41.2018.8.22.0018.

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

REU: F. V. SOBRAL - ME

Intimação À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001007-93.2022.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA MARTA DOS SANTOS

Endereço: Linha P-34, Km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do Laudo pericial ID 79864935.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001475-91.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: AILTON DOS SANTOS

Endereço: LINHA P42, KM 02,, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80171686 e 80180926 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000141-85.2022.8.22.0018

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2076, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da petição ID 79535003.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002038-22.2020.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ANDRE CLABUNDE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001494-34.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: CLEUZA VENANCIO DA SILVA

Endereço: LINHA P-44, KM 02, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80183384 e 80184348 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000015-45.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SILVINA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA TIRADENTES, 4217, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação

Por determinação judicial, fica o EXEQUENTE, INTIMADO(A), quanto à expedição da certidão, devendo a mesma providenciar o necessário para sua habilitação no juízo da recuperação judicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000628-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, PCA.DOS PIONEIROS, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo:

Nome: JUAREZ ILIDIO DIAS

Endereço: LH 90 e 95, S/N, Kapas 24 e 28, ST 05, Lote 77, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ZEQUINHA OSMILDO MIRANDA

Endereço: LH 32 c/ 36, Esquina c/ 95, Lote 79, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Exequente INTIMADA, para ciência da expedição da carta precatória de ID n. 79410977, bem como, para comprovar nos autos a sua distribuição.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000294-06.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: ZENILTON BATISTA RODRIGUES, RUA MANAUS, SOB ESQUINA COM RO 3020 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Conforme noticiado pelo requerido, tem-se que, a obrigação foi cumprida (id. 78870228).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADORES: ZENILTON BATISTA RODRIGUES, RUA MANAUS, SOB ESQUINA COM RO 3020 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000642-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CLEILDO DA CRUZ LEITE, CPF nº 54090717272, JAIRO DA SILVA PRADO, CPF nº 01543190235

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar seu crédito.

Após, traga-me os autos conclusos, para analisar o pedido de id. n. 75082479.

Por fim, considerando a DECISÃO de id. n. 74736444 que condenou a executada a ao pagamento dos honorários da leiloeira e considerando a manifestação da leiloeira de id. n. 75596787 - Pág. 1, intime-se o executado para que proceda o pagamento da comissão ao arrematante.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: CLEILDO DA CRUZ LEITE, CPF nº 54090717272, COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA DE PEDRAS NEGRA 1, COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA DE PEDRAS NEGRA ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO DA SILVA PRADO, CPF nº 01543190235, COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA DE PEDRAS NEGRA 0, COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA DE PEDRAS NEGRA ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001938-18.2021.8.22.0023

REQUERENTE: WALDECIR GIBOTTI, CPF nº 72613068868

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o DESPACHO de id. D75365215, que versa sobre cumprimento de SENTENÇA, vez que não foi proferida SENTENÇA, sendo o DESPACHO lançado por equívoco.

Desta feita, a petição de cumprimento de SENTENÇA da parte autora torna-se perdida em seu objeto.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por VALDECIR GIBOTTI em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Afirma o autor que teve prejuízo de ordem material, consistente na morte de 02 Bois de sua propriedade por choque elétrico face ter caído um poste da rede elétrica da requerida.

Citada, a requerida ofertou resposta, arguindo as seguintes preliminares: Incompetência, por suposta necessidade de perícia; ausência de pedido administrativo; ausência de documentos indispensáveis; exclusão da responsabilidade objetiva e impugnação à gratuidade judiciária. Já no MÉRITO, diz que não há nos autos provas de que os animais vieram à óbito em decorrência de descarga elétrica decorrente da queda de fio ou que teria havido culpa da requerida

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência, eis que pelo que dos autos consta é possível resolver o MÉRITO.

Quanto a suposta ausência de pedido administrativo, também não merece ser acolhida, eis que não há óbice em procurar o judiciário antes de recorrer ou esgotar a via administrativa.

Também não merece ser acolhida a preliminar por suposta ausência de documentos indispensáveis, pois a parte autora trouxe aos autos aquilo que estava ao seu alcance, tais como fotos e boletim de ocorrência.

A questão da responsabilidade civil será resolvida no MÉRITO.

Por último, a impugnação à justiça gratuita não merece ser acolhida, eis que a gratuidade judiciária é a regra nos juizados em primeiro grau, cabendo discussão tão somente em grau de recurso, o que não é caso.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

É sabido que a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica deve ser analisada com base na teoria do risco administrativo, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de culpa, bastando, tão somente, a demonstração donexo causal e do dano sofrido, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... omissis...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dever de fiscalizar a área onde situam-se a subestação de energia elétrica e os cabos de transmissão desta é da respectiva concessionária. Cumpre a ela adotar todas as cautelas imprescindíveis e hábeis a eliminar ou evitar qualquer perigo que possa advir do serviço prestado. Deve ela observar a atual condição da área em que encontra-se a subestação construída e adotar medidas com vistas a impedir a ocorrência de eventos desse jaez. Uma vez verificada a precariedade ou desconformidade das redes de transmissão da subestação, deve ela adotar medidas para impedir que isso ocorra, sob pena de responsabilização por eventuais acidentes.

Afirmou a requerida que não há nexode causalidade que liguem a morte dos animais à queda do fio de energia eletrocutado, alegação que não pode ser acolhida, eis que a parte autora juntou imagens demonstrando o animal morto, com o fio de energia da requerida sobre o semovente.

A requerida não trouxe ainda, ou mesmo alegou, a inexistência de pedido de reparação da rede.

Pelo exposto, tenho que restou bem delineada a existência do sinistro e do nexocausal. Neste afã, a requerida somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior. Todavia, não foi o que ocorreu. Conforme já delineado alhures o sinistro ocorreu por negligência da requerida em realizar a manutenção da rede elétrica, portanto, configurado está o nexode causalidade entre eventuais danos causados ao autor e a omissão consistente em não proceder a manutenção adequada da subestação.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, resta aferir o valor do dano material sofrido pela parte autora.

Afirmou o autor que houve a morte de 02 Bois, que supostamente soma um prejuízo total de R\$ 12.000,00.

Ocorre que a avaliação do animal se deu exclusivamente por declaração do autor.

Neste ponto, destaco a priori que apesar de os fatos estarem sendo analisados a luz do CDC, não exime o autor de comprovar efetivamente o valor dos animais.

Desta feita, esse juízo entende que os animais devem ser avaliados no preço de mercado, o qual verifiquei que, na cotação do dia o preço do boi é de R\$ 260,00.

Como não consta nos autos o peso real dos animais, fixo a média de 20 arrobas, que multiplicadas pelo preço de cada arroba (R\$ 260,00), perfaz o montante de R\$ 5.200,00, por cada animal, totalizando R\$ 10.400,00.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários processuais nesta fase.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimação via DJe. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: WALDECIR GIBOTTI, CPF nº 72613068868, LINHA 26, LOTE 9B, ZONA RURAL SN, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001033-18.2018.8.22.0023

EMBARGANTE: ESTIMIRO GRANG, CPF nº 65223535715

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MIKAEL SCHOANZ, OAB nº ES29326, EDUARDA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº ES29332

EMBARGADO: MARIA ROSICLEIDE LOPES GUIMARAES, CPF nº 43535259215

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DESPACHO

Considerando a certidão o trânsito em julgado sob id. 76688730, comprovante de depósito de Id. 25113555, MARIA ROSICLEIDE LOPES GUIMARÃES manifestou-se pugnando pela expedição de alvará judicial para levantamento e saque da quantia depositada.

Portanto, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, em favor de MARIA ROSICLEIDE LOPES GUIMARÃES, podendo ser expedido em nome do patrono desta, caso detenha poderes para tanto, conforme petição em Id. 77550965.

Nada mais a deliberar, archive-se os autos. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: ESTIMIRO GRANG, CPF nº 65223535715, CORREGO DO BREJO, ZONA RURAL LAGINHA - 29750-000 - PANCAS - ESPÍRITO SANTO

EMBARGADO: MARIA ROSICLEIDE LOPES GUIMARAES, CPF nº 43535259215, LINHA 95, KM 06 S FCO DO GUAPORE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000317-83.2021.8.22.0023

REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 01/09/2022, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada, bem como para análise dos demais requerimentos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 2 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002157-34.2013.8.22.0023

REQUERENTES: DAVIDE JUSTINO FELSKI, CPF nº DESCONHECIDO, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO3088A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido por meio do DESPACHO id. n. 75309272, a expedição de ofício aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Buritys/RO e Arapongas/PR, para que estes fornecessem a este juízo as certidões de óbito de DAVIDE JUSTINO FELSKI e RODRIGO FELSKI.

Com o fim de colaborar com a celeridade processual, o ESPÓLIO DE JOÃO REMILDO DE OLIVEIRA não apenas juntou as certidões de óbito de DAVIDE JUSTINO FELSKI e RODRIGO FELSKI (id. n. 75878130), como também informou os dados dos demais herdeiros a fim de que estes sejam intimados a se manifestarem nos autos, assim como, dar prosseguimento no feito (id. n. 75878128).

Desse modo, intimem-se os herdeiros listados abaixo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, requerendo o que entender de direito, informando ainda, a existência de processo de inventário, bem como de outros herdeiros.

a) CATARINA BORDIGNON FELSKI, esposa do de cujus, brasileira, viúva, pecuarista, portadora da CI/RG/SSP-PR n. 4.322.432-8 e inscrita no CPF/MF sob n. 659.242.669-15, residente e domiciliada na Linha 5, Poste 24, Zona Rural (BR 429, Km 110), em São Francisco do Guaporé/RO, por MANDADO

b) FRANCIELE TEREZINHA FELSKI, herdeira do de cujus, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n. 788.655.142-72, residente e domiciliada na Rua Ronaldo Aragão, n. 2.221, bairro Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé/RO, por MANDADO.

c) ESPÓLIO DE RODRIGO FELSKI, herdeiro do de cujus, representado por sua inventariante, CRISTINA DA SILVA VIEIRA, brasileira, solteira, pecuarista, portadora da CI/RG/SESDEC-RO n. 1.160.547 e inscrita no CPF/MF sob n. 004.055.682-40, residente e domiciliada na Linha 02 (Linha Mavel), Km 03, Zona Rural (BR 429, Km 110), em São Francisco do Guaporé/RO, por MANDADO.

d) LORECI TEREZINHA BIESEK FELSKI, herdeira do de cujus, brasileira, casada, caseira, portadora da CI/RG/SSP-SP n. 59.142.666-3 e inscrita no CPF/MF sob n. 928.258.429-15, residente e domiciliada na Alameda dos Timbós, n. 1.581, Quinta da Baronesa, em Bragança Paulista/SP, por via postal, com aviso de recebimento.

Após cumpridas as diligências acima, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por conseguinte, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 02 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: DAVIDE JUSTINO FELSKI, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 107, LINHA 02, KM 05, FAZENDA MAVEL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, ESTRADA MORRINHO, KM 14,5, SETOR JOANA D'ARC AREAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204, DO MORRINHO SETOR JOANA DARK, KM 14 5 ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA TANCREDO NEVES 3560 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002345-24.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: D. A. D. S., PARANÁ n. 3190 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Conforme noticiado pelo requerido, tem-se que, a obrigação foi cumprida (id. 78884748).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: D. A. D. S., PARANÁ n. 3190 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001127-58.2021.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ELI JOSE DA SILVA, AV TRANQUEDO NEVES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 830, ANDAR 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para levantar o valor depositado nos autos (id. 75683973) e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora (id. 79992833).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELI JOSE DA SILVA, AV TRANQUEDO NEVES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 830, ANDAR 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001387-04.2022.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, AV. GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: NEYAN FABIO VELOSO DOS REIS, LINHA 07 KM 02 Poste 84 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (id. 80101140).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Retire-se o feito da pauta de audiência de conciliação (id. 79542893).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. ANDRADE DE FREITAS EIRELI, AV. GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: NEYAN FABIO VELOSO DOS REIS, LINHA 07 KM 02 Poste 84 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000515-86.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RAYANE DAMACENA PERUCHI, RUA PRINCESA ISABEL 2810 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Conforme noticiado pelo requerido, tem-se que, a obrigação foi cumprida parcialmente (id. 79020561).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: RAYANE DAMACENA PERUCHI, RUA PRINCESA ISABEL 2810 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 2000069-47.2017.8.22.0023

AUTORIDADES: MEIO AMBIENTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: CÍCERO RODRIGUES RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO SENTENCIADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O juízo a quo determinou a restituição do Caminhão, M. BENZ 1113, 1971/1971, cor azul, placa BUP 6251 ao proprietário, em seguida o Ministério Público apresentou recurso de apelação para que fosse determinado o perdimento do referido veículo.

Em seguida, o recurso foi provido, para a decretação do perdimento do caminhão. (Id. 68609515)

No entanto, sobreveio a informação que o veículo foi restituído ao proprietário.

O proprietário afirmou ter vendido o veículo, no entanto deixou de comprovar a sua venda. (Id. 76469472)

Assim, intime-se CÍCERO RODRIGUES RAMOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a venda do veículo e indique o comprador.

Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 1 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADES: MEIO AMBIENTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: CÍCERO RODRIGUES RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS s/n, PRÓXIMO DA RÁDIO SUCESSO FM - 69 98409-1149 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Transporte Aéreo

7001618-31.2022.8.22.0023

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de setembro de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Extravio de bagagem

7001619-16.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSIANE DA SILVA INACIO CHICUTA, BR-429, KM 105, LINHA 03, KM 5,5 BR-429, KM 105, BR-429, KM 105, LINHA 03, KM 5,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de setembro de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7001657-28.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ANTONIO DOS PASSOS MOREIRA DA SILVA, LINHA 90 km 50 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001662-50.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ISTER FRANCISCO SIQUEIRA, LINHA 02 A km 28, PRÓXIMO A IGREJA BATISTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Direito de Imagem

7001643-44.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSIAS LUIS DE SOUSA, RUA AYRTON SENNA 3230 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000030-23.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES MENDONCA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA MARTINELLI NETO - MS13238-A

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, e informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7001179-54.2021.8.22.0023

AUTOR: NILDA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001559-77.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSE NUNES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000834-88.2021.8.22.0023

REQUERENTE: DIVINO ANTONIO SIMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000162-80.2021.8.22.0023

REQUERENTE: RODRIGO SILVA PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 – Fone: (69) 3309- 8822.

Processo nº 0000001-29.2020.8.22.0023

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDINEI FIGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo nº: 7001998-88.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUTH GONCALVES BELTRAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 3 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000080-15.2022.8.22.0023

Requerente: ALDELIA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Francisco do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002462-15.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002461-30.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE CASU DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002149-91.2020.8.22.0022

REQUERENTE: JERONIMO MARTINS GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000735-87.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MIGUEL AMERICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a obrigação restou totalmente satisfeita, proceda-se o arquivamento destes autos.

Intímem-se.

Cumpra-se

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de julho de 2022 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002183-95.2022.8.22.0022

AUTOR: CLAUDIOMIR PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003594-13.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GELSON ZANELATO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002986-83.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAIO ITARU TOSHIMITSU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Processo: 7001396-71.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 34.060,00(trinta e quatro mil, sessenta reais)

AUTOR: CAMILA ROSA, CPF nº 02966538295, LINHA 82 KM 01 n. 77, CASA POPULAR CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, no qual a parte autora relata que, no dia 23/03/2019, por volta das 19h30min, estava transitando de bicicleta, momento em que caiu em um bueiro que se encontrava aberto, o que foi a causa de graves danos, na região da mandíbula, bem como danos na arcada dentária, com perda de dente, e teve que ser atendida na cidade de Cacoal, e como forma de ser reparada pelos danos ocasionados, pugna pela condenação na obrigação de fazer, em custear o tratamento odontológico, no valor de R\$ 14.060,00(quatorze mil e sessenta reais), bem como danos morais no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Em contestação, o Município alega falta de prova da ocorrência dos danos materiais, bem como inexistência de danos morais, de modo que entende ser improcedente o feito.

O Estado de Rondônia pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois os fatos ocorreram em via pública municipal, sendo de competência do Município a administração, o que impõe o afastamento de qualquer responsabilidade, e no MÉRITO, requer seja improcedente, pois realizou todo atendimento necessário, logo que a paciente, ora parte autora, procurou atendimento na unidade em Cacoal.

DA PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA(ESTADO DE RONDÔNIA)

Ao analisar os fatos, corroborado pelas provas documentais e testemunhais, de fato, assiste razão ao Estado de Rondônia, ao suscitar a preliminar de ilegitimidade passiva, isto porque, o bueiro que se encontrava aberto e foi o local do acidente, faz parte de uma via municipal. Além disso, a testemunha Neilson Cortes, a época secretário de obras do Município, confirma que era de competência do município a manutenção daquela via, e apenas havia sido realizado um convênio com o DER(Departamento de Estradas e Rodagem).

Logo, merece ser reconhecida a ilegitimidade do Estado, por não existir qualquer elemento que possa atribuir responsabilidade, sobre os fatos narrados pela parte autora, o que o torna ilegítimo a figurar no polo passivo desta ação, mantendo apenas o ente municipal.

Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

DO MÉRITO

No tocante à responsabilidade civil dos entes públicos, a Constituição Federal consagrou a responsabilidade objetiva, consoante exposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

A requerente afirma que em razão de estar aberto o bueiro, na via, o Município foi o responsável pelos graves danos na região mandibular, com perda dentária, sendo necessário pronto atendimento, que foi feito na cidade de Cacoal, e diante disso, busca a reparação por danos morais e o custeio de todo tratamento odontológico, no valor descrito na inicial, a ser custeado pelo ente municipal.

Analisando os autos, verifico que razão assiste a autora, pois sofreu graves danos na região bucal, consoante atestado pelos documentos, cito, ocorrência policial em ID28535371, fotos do local ID28535372, laudo bucomaxilo ID28535377, bem como plano de tratamento odontológico, para correção dos danos sofridos ID28535378.

No mais, observa-se que os fatos ocorreram em uma via que era administrada pelo município de São Miguel do Guaporé, o qual tem a incumbência do proceder a devida sinalização, caso esteja realizando qualquer manutenção, a fim de evitar danos desta natureza, o que não o fez na oportunidade.

A testemunha Neilson Cortes, ao ser ouvido em juízo, confirma que era o Município responsável pelo local em que se encontrava o bueiro aberto, mas que havia sido realizado um convênio com o DER, e tão logo que os fatos ocorreram, providenciaram o fechamento, com cimento, bem como cavaletes, para fins de sinalizar o local.

No mais, a testemunha Samuel Evangelista da Silva, médico residente que prestou atendimento, um dia após o recebimento da paciente, confirma que o histórico que narra os motivos que levaram o atendimento, tem a descrição da ocorrência de acidente que teria ocorrido em um bueiro, na cidade de São Miguel, sendo realizado a transferência, em um primeiro momento, para o hospital Heuro, e logo após, foi encaminhado para o HCR, ambos na cidade de Cacoal, para fins de dar continuidade, com a adoção de procedimento cirúrgico.

Logo, não há qualquer elemento que possa afastar a responsabilidade do Ente Municipal, pois reconhecido o dano e o nexo de causalidade, e por ser aplicada a responsabilidade objetiva, não é necessário a comprovação de dolo ou culpa, devendo ser responsabilizada pelo tratamento odontológico, no valor de R\$ 14.060,00(quatorze mil e sessenta reais).

Por fim, o dano moral se faz presente, sendo o entendimento da jurisprudência, pois a autora teve elevado grau de sofrimento, em virtude do acidente, com diversos dias de tratamento, ocasionando problemas para se alimentar e até mesmo na fala, pois ocorreu o descolamento da arcada dentária, o que prova a gravidade dos fatos.

Este entendimento, inclusive, é cediço jurisprudencialmente. Neste sentido:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Queda em calçada. Pessoa idosa. Fratura. Manutenção das vias públicas. Negligência. Demonstração. Responsabilidade subjetiva do Município. Dano material. Dano moral. Configuração. SENTENÇA confirmada. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Estado é objetiva, contudo, nos casos de omissão, a doutrina e jurisprudência entendem que deve haver a análise da culpa e, portanto, a responsabilidade passa a ser subjetiva.

É dever do Município manter as vias pública, incluindo-se nesse conceito as calçadas, em condições adequadas ao trânsito e circulação da população.

Verifica-se a culpa do Município por negligência ao deixar de fiscalizar a regularidade das calçadas da urbe, não estando demonstrada notificação quanto à irregularidade aos proprietários do estabelecimento comercial, em região de grande movimentação na cidade, fato passível de ocasionar lesões e quedas em pedestres que transitem pelo local. Comprovando-se que as causas do evento danoso decorreram de omissão de quem deveria fiscalizar as condições de segurança necessárias, indeclinável é sua obrigação de indenizar.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000894-57.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 26/08/2020

Assim, atenta aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter repressivo e reparatório dos danos morais, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00(dez mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pela autora e advertir o réu.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de condenar o MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ na obrigação de fazer em custear o tratamento odontológico, no valor de R\$ 14.060,00(quatorze mil e sessenta reais), bem como pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (súmula 362, STJ). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003663-45.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

REU: CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000431-88.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONILDO KURTT

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004296-56.2021.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: M S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000505-79.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIR DEZIRE RAGETELES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001955-91.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELEM FREIRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000689-69.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002486-80.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELENI COSTA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002737-64.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002353-43.2017.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SATIEL ALVES DE FARIAS, JURACI MARQUES JUNIOR, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000199-13.2021.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000803-81.2015.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILCEIA BROZEGUINI CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80129020 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7001852-55.2018.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORNELIO RODRIGUES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002631-68.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA APARECIDA ZEMKE PEREIRA LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80148593, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002618-69.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BELTRAO PROENCA

Advogados do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80148576, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003300-97.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GLORIA BAKER DA COSTA, CPF nº 68915551249, BR 429 KM 27 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 28 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001593-21.2022.8.22.0022

Requerente: NERITON MIRANDA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001328-87.2020.8.22.0022

REQUERENTE: THAIS CRISTINA TEIXEIRA LEITE, CPF nº 12875469606, LINHA 94 S/N, KM 3,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: THAIS CRISTINA TEIXEIRA LEITE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago.

A parte Exequente informa que a obrigação se encontra satisfeita.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 28 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000173-78.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001372-38.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA NUNES FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000378-10.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001087-45.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001869-23.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THAIS NAYARA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001235-56.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001972-93.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003131-71.2021.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

REU: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Em atenção à petição(ID79805458) fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos documentos de IDs 78440427 e 78440243.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003623-63.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001944-91.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA JOSIANE MOURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001613-12.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002656-81.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: IVO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte requerente MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, por meio de seu advogado, no prazo de de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 05/10/22 às 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002659-36.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: WESLLEN JUNIOR BUENO MACHADO

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, por meio de seu advogado, no prazo de de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 05/10/22 10:00

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo do Edital: 90 dias)

Processo: 0000291-86.2016.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LADISLAU REIGIEL brasileiro, casado, nascido aos 14/10/1947, natural de Pitanga/PR, filho de Augusto Reigiel e Emilia Reigiel.

Assunto do Processo: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA Condenatória que terá o prazo de 05(cinco) dias para recorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LADISLAU REIGIEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59, do Código repressivo. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não possui maus antecedentes. Não há elementos suficientes nos autos para aferir a sua personalidade ou conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao delicto. Não há que valorar o comportamento da vítima. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, assim, fixo a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Na segunda etapa de fixação da pena, verifico que o réu é idoso (74 anos – 14.10.1947) e confessou a prática delitiva, razão pela qual reconheço as atenuantes da senilidade e confissão constantes do artigo 65, incisos I e III, “d”, do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, eis que nos termos da Súmula 231/STJ: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem computadas na pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado: 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Arbitro a pena de dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Regime de Cumprimento da Pena O regime inicial de cumprimento de pena será aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos: a PRIMEIRA, interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica, e a SEGUNDA na prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena aplicada (art. 46, do CP) OU uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP), no valor de um salário-mínimo vigente (R\$ 1.212,00), em favor de entidade cadastrada neste Juízo e a ser definida na fase da execução, em audiência admonitória, podendo o réu se valer dos valores de eventual fiança paga. Disposições Finais. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, presumindo sua hipossuficiência. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, eventual detração. Destine-se a arma de fogo nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Promova-se o necessário no BNMP2. Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Miguel do Guaporé/RO, 6 de março de 2022. Katyane Viana Lima Meira. Juíza de Direito. Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 29 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002152-12.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004230-76.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Autor(es): JOSÉ FRANCISCO DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420,

AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ FRANCISCO DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alegou que é agricultor e está incapacidade para o exercício de atividade laborativa, quais sejam: " Discopatia degenerativa de L4-L5(desidratação) com ruptura do ânulo fibroso, hérnia discal protrusa difusa em L4-L5, Abaulamento discais difuso, Estenoso do canal vertebral do saco dural e com redução da porção inferior, em como demais problemas incapacitantes ", por isso, está incapaz para o labor, contudo o seu benefício foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo ainda persistindo a incapacidade laborativa.

Requeru a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de citação do requerido (Id 66332691).

O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido inicial, (Id 76708523). Juntou documentos.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa (Id 73914352).

A autora concordou com o laudo pericial (Id 78310472).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhador rural, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacidade a atividade laboral.

É imperioso destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, ao julgador é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Grifei.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral pleiteada, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente, de forma que procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, esclareço que o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada do autor resta incontroversa, tendo em vista que na DECISÃO do INSS que indeferiu o pedido administrativo, o único motivo foi a CONCLUSÃO pericial (Id 65972956) e sua atividade rural sequer foi contestada pela autarquia federal na contestação da autarquia (Id. 76708523).

No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar (Id 73914352):

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
Sim

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais Limitações funcionais:

Não pode realizar atividades com esforço físico

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

Sim

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

Doença de difícil reabilitação devido a cronicidade do quadro.

16. Qual É O PRAZO estimado para recuperação ou reavaliação da situação Não há.

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciado se encontra incapaz de realizar atividades com esforço físico.

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES DO PERITO. CONDIÇÕES BIOPSISSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO CONFIGURADA. AUTOR MAIOR DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF-3 - ReclnoCiv: 00011148520204036326 SP, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/12/2021) grifei.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que o Autor é realmente é merecedor da aposentadoria por invalidez, pois desde o ano de 2010 sofre de incapacidade que o torna inviável o exercício de atividades laborativas, e a cessação do benefício por parte da Autarquia ré foi indevida, sendo necessário que volte a aferir o benefício, desde a data da cessação, qual seja, 26/11/2021, pois se encontra incapacidade, sem possibilidade de recuperação, principalmente pelo trabalho que desenvolve, o qual exige esforço físico, não sendo possível a reabilitação, em virtude da cronicidade, consoante afirmado pelo Expert no quesito nº 9, o que reforça a procedência, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ FRANCISCO DINIZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício, qual seja, 26/11/2021 (Id 65972956), bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Ante o caráter alimentar do benefício, e devidamente constata a incapacidade laborativa da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício, em favor da parte autora, sob pena de fixação de astreinte.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002010-08.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO MAGESKI DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000482-02.2022.8.22.0022

AUTOR: NEIVA APARECIDA DE LIMA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001567-23.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: CUEVAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) REU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7001608-87.2022.8.22.0022

AUTOR: BEATRIZ SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSPORTES COLETIVO SERRA AZUL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003879-06.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEIA PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000305-38.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA VANDERLEIA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000828-84.2021.8.22.0022

AUTOR: APARECIDA FILISBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002352-53.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA DOMINGOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000729-51.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000076-78.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000308-27.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000242-47.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA SALGADO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001089-15.2022.8.22.0022

AUTOR: EVA LUZIAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000103-95.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE BRAGA GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002269-71.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: RODRIGO MUJOL

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000601-60.2022.8.22.0022

AUTOR: GILMAR GONCALVES DE BRITO, AV. PRESIDENTE VARGAS 821 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002649-89.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)

Parte autora: AUTOR: ILZA MONTEIRO MARQUES, CPF nº 49793373253, AV. FILADELFIA 485 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de majoração de benefício previdenciário.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

A parte autora aduz que é aposentada e que possui problemas de saúde que comprometem a vida independente, alegando que possui necessidade de assistência de terceiros de forma permanente para realizar as atividades da vida diária, requerendo que o seu benefício de aposentadoria por invalidez seja majorado em 25% em razão da alegada necessidade de terceiros.

Logo, para que se possa saber se a parte autora atende ao referido quesito, isto é, a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão de doença, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo nº. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho e para as atividades cotidianas, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

3. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? Explique.

4. Se a resposta ao item anterior for positiva, há previsão (prazo) de que o (a) periciando (a) possa recuperar-se?

5. Qual a data estimada de início da necessidade de auxílio do periciando?

A data é: __/__/__.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

6. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002676-72.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: AUTOR: ELZIR DE OLIVEIRA, CPF nº 20351313249, BR 429, KM 16, LT 282-B S/N, CHÁCARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 228 a 570, INSS CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Relata a parte autora que conviveu maritalmente com o de cujus, tendo ele a qualidade de segurado e em razão disso faz jus à aposentadoria. Juntou documentos.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

São Miguel do Guaporé-terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 18:45.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003205-67.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA GAMA, CPF nº 76125785220, RUA JATOBÁ 1645 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento (art. 485, inciso III, § 1º do CPC).

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000473-74.2021.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, Procuradoria do BANCO BMG S.A

REQUERIDO: BENTO ROMUALDO FERNANDES, LINHA 78, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

1- Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos mencionados no item 8 da petição de ID 79288652, no prazo de 10 dias.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil;

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002990-52.2021.8.22.0022

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 08/09/2021

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido: EXECUTADOS: V S FRANCISCATTI, AVENIDA FLAMBOYANT 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEI DOS SANTOS FRANCISCATTI, AVENIDA FLAMBOYANT 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Grave-se como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas.

A obtenção de informações via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar o devedor de alimentos. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Portanto, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Assim, procedi a busca no INFOJUD, o qual restou infrutífero, pois não foram localizados declarações de renda dos executados.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000255-80.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327
EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, conforme espelhos anexos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao montante do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho anexo.

Quanto ao Renajud, verifica-se que as duas motocicletas encontradas já possuem restrição inserida pelo Juízo de outra comarca.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Serve como intimação, via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000624-06.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEOVANA MOREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida sentença, julgando improcedente os pedidos autorais.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbram nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína à recorrente.

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001145-24.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial, Gratificações Municipais Específicas, Adicional de Desempenho

Valor da causa: R\$ 45.429,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: CLEIDE AGOSTINHO JUSTINIANO, RUA VALDEMAR COELHO 1785 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

A autora não formula nenhum requerimento ou comprovação de descumprimento de acordo.

Assim, determino remessa do feito ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé 2 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000779-14.2019.8.22.0022

REQUERENTE: HIROKO UENO MONMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 27.618,46

DECISÃO

Vistos.

A requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da não aplicação do piso nacional.

Temos que tal argumento não prospera, eis que o feito trata-se de decisão judicial transitada em julgado, onde é indiscutível sua aplicabilidade e equiparação do base da autora ao piso nacional, com os devidos reflexos.

Assim, pelos fundamentos da sentença e acórdão proferidos, julgo improcedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela parte requerida.

No mais, temos que a petição de cumprimento de sentença não está condizente com o decidido, eis que não há nos autos qualquer acordo judicial, a ensejar multa pelo descumprimento.

Ainda, não há comprovação se a requerida já vem cumprindo com o decidido.

Deste modo, intime-se a autora para juntar comprovação do alegado em petição de cumprimento de sentença, bem como para atualizar os cálculos devidos, obedecendo os termos do dispositivo da decisão, bem como se manifestar quanto ao cumprimento do decidido, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Ainda, INTIME-SE a ré para adequar o contracheque da parte autora ao dispositivo exarado na sentença, sob pena de fixação de astreintes.

Deverá cumprir a determinação supra no prazo de 30 dias, comprovando nos autos o devido cumprimento.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Então, decorrido os prazos e havendo manifestação, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003934-54.2021.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: WESLEI TEODORO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

INVENTARIADO: HELIO BENTO BARBOSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de id nº 76892260.

Intime-se a Cônjuge Supérstite Sr. Benedita Pires de França da Silva, no endereço Rua Dom Pedro II, nº 2200, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, para que traga à Colação os bens existentes em nome do de cujus, Sr. Helio Bento Barbosa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado de intimação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002671-50.2022.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: AUTORES: J. F. R., LINHA 82, KM 25, SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: I. D. J. P., CPF nº 00071022244, RUA TANCREDO NEVES 1300 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias, sobre as informações no id. 80010747.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000527-74.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Município

Autor(es): NEURA ANSILAGO CARAGNATTO, SÃO MIGUEL 2465 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução fiscal, opostos por Neura Ansilago Caragnatto, em face do Município de Seringueiras-RO, ambos já qualificados nos autos.

Com o início da ação de Execução Fiscal, a parte embargante opôs o presente instrumento processual, para fins de impugnar a pretensão da parte Embargada, em requerer o adimplemento de 16 CDAs, referente ao não pagamento de IPTU, e nos fundamentos apresentados, a parte Embargante alega nulidade das CDAs, em razão dos imóveis pertencerem a terceiros, o que impõe o redirecionamento da cobrança aos responsáveis devidos, e não a parte autora.

Citado, o embargado apresentou Impugnação aos Embargos à Execução, e na oportunidade pugnou pela improcedência dos embargos, sob o fundamento de que os títulos executivos estão constituídos, não havendo elementos que possam afastar a obrigação, requerendo a improcedência.

Na ocasião informou que as CDA's 043/2019, nº 045/2019, nº 088/2019, nº 099/2019, nº 105/2019, nº 107/2019, nº 144/2019 e nº 146/2019 foram quitadas, restando pendente o pagamento das CDAS 057/2019, nº 069/2019, nº 104/2019, nº 106/2019, nº 108/2019, nº 121/2019, nº 129/2019 e nº 222/2019.

O Juízo oportunizou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 54651427), sendo requerido pela embargante a produção de prova documental e testemunhal (Id 55264743), enquanto o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 56084589).

Oficiado o setor de Regularização Fundiária do município de Seringueiras/RO apresentou a relação de imóveis com débitos na posse de terceiros (Id 69448007).

Em seguida a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 73053564).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (Ids 77103811/77113486 e 77885824).

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Embargos à execução fiscal, no qual a parte embargante busca o afastamento do débito, referente a 16 (dezesesseis) CDAs, decorrente do não pagamento de IPTU.

Verifico que há preliminares a serem analisadas, de forma que passo a julgá-las.

Da legitimidade passiva

A parte embargante alega ilegitimidade passiva para compor a lide, vez que os imóveis que geraram impostos pertencem a terceiros. Ocorre que, o contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor por título real.

No caso dos autos, verifico que os imóveis descritos na CDA pertenciam à parte embargante, a qual se limitou a apresentar contratos de compra e venda de diversos imóveis.

Contudo, os contratos de compra e venda não são suficientes para afastar a responsabilidade da embargante pelo pagamento do IPTU, eis que a lei permite que a cobrança recaia sobre ambos, ou seja, tanto o promitente vendedor (proprietário) como o promitente comprador (possuidor) detém legitimidade, e a autoridade administrativa pode optar por um ou por outro visando facilitar o procedimento de arrecadação.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. Não há que se falar em ilegitimidade passiva uma vez que o imóvel permanece registrado em nome da parte executada, sendo irrelevante, nesse caso, a existência de promessa de compra e venda do imóvel, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tanto o 'promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto o promitente vendedor que ainda possui a propriedade registrada no registro de imóveis, são contribuintes responsáveis pelo Pagamento do IPTU'. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00674614320218090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 03/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021). Grifei.

Portanto, ante a ausência de comprovação da comunicação à repartição competente acerca da alteração do responsável tributário na inscrição do cadastro imobiliário, tenho que a parte embargante é responsável pelo pagamento das CDAS, motivo pelo qual rejeito a presente preliminar.

Da ausência de cerceamento de defesa

Alega a embargante que o município deveria ter instruído a inicial com o processo administrativo que deu origem à dívida ativa.

Sem razão.

No presente caso, estamos diante de um processo de execução e não de conhecimento, sendo indispensável à propositura da demanda o título executivo, no caso, as certidões de dívida ativa, o que foi observado pelo embargado.

A execução fiscal tem regramento próprio (art. 6º, da Lei n. 6.830/80), exigindo apenas que a inicial seja instruída com a certidão de dívida ativa que o credor pretende receber o crédito, o que foi observado no presente caso.

Soma-se a isso que as CDAS tratam-se de títulos executivos revestidos de presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser derrubados por prova robusta e não meras alegações, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pela embargante.

Superadas as matérias preliminares, passo a análise do mérito da ação.

Pois bem, ao analisar o contexto dos autos, para que o débito inscrito nas certidões de dívida ativa sejam afastados é necessário a comprovação de irregularidade no título executivo (prescrição, ilegitimidade da parte executada ou mesmo a inexigibilidade decorrente do pagamento).

Ao analisar todas as certidões anexas, resta incontroverso que 08 CDAs foram quitadas, podendo ser confirmadas, por meio da impugnação aos Embargos à Execução, apresentada pelo embargado no Id 42531202.

Para melhor compreensão, relaciono as certidões que foram quitadas e as que estão pendentes de pagamento, vejamos:

QUITADAS: 043/2019, 045/2019, 088/2019, 099/2019, 105/2019, 107/2019, 144/2019 e 146/2019.

NÃO QUITADAS: 057/2019, 069/2019, 104/2019, 106/2019, 108/2019, 121/2019, 129/2019 e 222/2019.

Conforme sabido, o fato gerador para cobrança do IPTU é ser proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor por título real.

Para eximir-se de sua responsabilidade, a embargante limitou-se a apresentar vários contratos de cessões de direitos de posse, os quais sequer possuem a assinatura de testemunhas e, tampouco, houve o reconhecimento de assinatura das partes, o que retira a confiabilidade dos documentos.

Ademais, a embargante deixou de apresentar provas de que havia notificado o município (setor de regularização de imóveis) quanto à venda dos lotes a terceiros, a fim de eximir-se da responsabilidade tributária.

Registro que, caberia a embargante comprovar que os atuais possuidores são os responsáveis pelo pagamento do débito pretérito, o que não o fez, logo, permanece a responsabilidade de pagar o débito.

Destarte, persiste a cobrança das CDAs 057/2019, 069/2019, 104/2019, 106/2019, 108/2019, 121/2019, 129/2019 e 222/2019, que devem recair em face da embargante, por não haver qualquer elemento que possa afastar a cobrança pretérita.

Deste modo, devem ser parcialmente procedentes os embargos, para afastar a obrigação quanto ao pagamento tão somente de 08 CDAs que foram quitadas, mantendo-se a obrigação quanto aos demais títulos.

Por fim, cabe a parte embargada, junto aos autos do processo de Execução, promover a atualização do débito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para afastar a cobrança das CDAs a seguir, em virtude da quitação do débito: 043/2019, 045/2019, 088/2019, 099/2019, 105/2019, 107/2019, 144/2019 e 146/2019.

Em consequência, declaro exigível o crédito referente às CDAs 057/2019, 069/2019, 104/2019, 106/2019, 108/2019, 121/2019, 129/2019 e 222/2019.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo o embargado isento, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A título de honorários advocatícios em favor do advogado da embargante, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Por outro lado, CONDENO a embargante a pagar os honorários advocatícios do Procurador do Município, estes arbitrados em 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 500 (quinhentos) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se a juntada da sentença junto aos autos da execução fiscal de n. 7003126-20.2019.8.22.0022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002652-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)

Parte autora: AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA, CPF nº 56899505215, RUA ERMELINDA CARAGNATO 15, CASA POPULAR CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de majoração de benefício previdenciário.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

A parte autora aduz que é aposentada e que possui problemas de saúde que comprometem a vida independente, alegando que possui necessidade de assistência de terceiros de forma permanente para realizar as atividades da vida diária, requerendo que o seu benefício de aposentadoria por invalidez seja majorado em 25% em razão da alegada necessidade de terceiros.

Logo, para que se possa saber se a parte autora atende ao referido quesito, isto é, a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão de doença, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo nº. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos

onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho e para as atividades cotidianas, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

3. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? Explique.

4. Se a resposta ao item anterior for positiva, há previsão (prazo) de que o (a) periciando (a) possa recuperar-se?

5. Qual a data estimada de início da necessidade de auxílio do periciando?

A data é: __/__/__.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

6. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004401-33.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LIZANIA BARBOSA PEREIRA WILL, LINHA 86 km 4,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, RUA DR. MARTINHO LUTERO 468 JARDIM AURELIO BERNARDI - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000794-75.2022.8.22.0022

AUTOR: ADRIANO BRITZKE, AV. 13 DE MAIO SN SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001204-12.2017.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIBA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.412,92

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o requerido apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

No entanto, razão não assiste aos seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas seu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença formulado, determinando a continuidade processual.

Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R\$ 500,00 ao mês descumprido;

3- Razão assiste o autor, bem como, pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durante os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;

4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R\$ R\$ 6.684,12 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente as verbas devidas e multa pelo descumprimento;

5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

6- Decorrido o prazo do item 5, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, fazendo coisa julgada material.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002674-05.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 9.599,04 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos)

Parte autora: INTERESSADOS: S. D. C. N., LINHA 25, KM 08 s/n, RODOVIA 481, KM 08 ZONAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INTERESSADO: C. M. D. S., CPF nº 39037355234, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4114 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias, sobre as informações no id. 80016788.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002884-27.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOANA FERREIRA CANDIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.340,84

DESPACHO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, apresentar seus dados bancários, eis que somente fora informado de seu patrono. Após a informação, a parte autora já apresentou os valores devidos, sendo R\$ R\$ 2.084,28 (Dois mil oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) pertencente à parte exequente e R\$ 208,42 (Duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos) a títulos de honorários sucumbenciais;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0002762-46.2014.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: J. P. D. S., LINHA 82, KM 03 2355 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. A. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPÍRITO SANTO 1000 S - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, L. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS MANGUEIRAS 1101, FONE (69) 99371-5004 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPÍRITO SANTO 1000, ESTRELA DE RONDÔNIA [FONE (69) 99208-7340] (PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL) - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com as novas informações reportada nos autos (id. 75136188 e id. 76889310), abro vista dos autos à parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000789-53.2022.8.22.0022

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PEREIRA, AV. JK 820 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001177-53.2022.8.22.0022

REQUERENTE: NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, CPF nº 79116434234, RUA PINHEIRO MACHADO SN, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente, aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna o valor da causa.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Acerca do valor da causa, também não merece prosperar, uma vez que o valor atribuído pelo autor resulta da simples soma dos valores de dano material e moral apontados na inicial.

Ainda em sede de preliminar, aduz o réu a prescrição do direito da autora, ao argumento de que já se passaram mais de 04 anos desde a assinatura do contrato.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS.

DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Radian Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILCEIA DE ALMEIDA VAZ para condenar o BANCO BMG S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de fevereiro de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000814-66.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA POGIAN DE ARAUJO, LH 13 S/N, TRAVESSÃO 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 1000763-36.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: HELIO PEREIRA JOAO, CPF nº 88505529120

ADVOGADO DO SENTENCIADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos (id. 78130386) em que o embargando alega que houve omissão quanto ao pedido de desentranhamento a certidão circunstanciada do acusado na ocasião da sentença.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados pelo embargante.

Relatei o necessário. Decido.

Sem muitas delongas, a fundamentação do embargante não comporta guarida.

O embargante pugna pela desconsideração da certidão circunstanciada juntada aos autos no dia 02/07/2019, ou seja, há mais de DOIS ANOS (id. 58292050).

Ocorre que o aumento do prazo prescricional de um terço, em razão da reincidência, somente foi computado para efeito de se afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, diante do reconhecimento na própria sentença condenatória da agravante da reincidência.

Insta salientar que o momento processual não é o oportuno para tal irrisignação, a qual deveria ter sido apresentada em sede recursal, não podendo o embargante suscitar nulidade de uma sentença devidamente transitada em julgado após recurso não provido.

Isto posto, NÃO ACOLHO os embargos opostos.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

No mais, cumprida as determinações pendentes e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001148-03.2022.8.22.0022

AUTOR: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000396-31.2022.8.22.0022

Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal, Remoção

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: J. D. D. C. D. S. M. D. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERREIRA, a retificação do assento de óbito de seu esposo JOÃO BATISTA FERREIRA, (id. 61686133) para constar/retificar nas "Averbações/Anotações à acrescentar" que "dois (2) filhos maiores" ao invés de "quatro (4) filhos maiores e tinha um (1) filho falecido".

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, juntando com a inicial os documentos pertinentes.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (id. 75239529).

Em despacho de id. 76709063, foi solicitado novos documentos, devidamente apresentados pela parte autora.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais. No presente caso, restam comprovados os fatos alegados na inicial, que acrescidos das provas documentais, são suficientes para o exame do mérito.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente, quanto à retificação no campo “Averbações/Anotações à acrescentar” que deve ser retificada a informação “quatro (4) filhos maiores e tinha um (1) filho falecido”.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro nos artigos 29, inciso III (registro de óbito), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do Ofício de Registro Civil de São Miguel do Guaporé/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de JOÃO BATISTA FERREIRA (certidão id. 68362507) para substituir a expressão “quatro (4) filhos maiores e tinha um (1) filho falecido” por “dois (2) filhos maiores”.

Gratuidade de justiça deferida no id. 73830078, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se à CPE os documentos que entender necessários.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002932-88.2017.8.22.0022

AUTORES: SILVANA PERES DA SILVA, CPF nº 00099214270, LUANA PERES AUGUSTO, CPF nº 00579307247, TATIANA PERES AUGUSTO, CPF nº 01702199258

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada inicialmente por DARCI JOSÉ AUGUSTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise da tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (id. 18379993).

O laudo pericial foi juntado ao id. 19482133.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos (id. 21078531).

Os autos foram suspensos em razão de decisão proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.

Reportou-se nos autos a informação do óbito da parte autora (id. 45673127), bem como a habilitação das herdeiras TATIANA PERES AUGUSTO, LUANA PERES AUGUSTO e SILVANA PERES DA SILVA.

Revogada a suspensão, as partes foram intimadas acerca das provas a serem produzidas, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova testemunhal.

Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à incapacidade laborativa, a prova técnica concluiu que a autora, de fato, se encontra incapacitada para o labor habitual (id. 19482133).

Contudo, no que pertine à qualidade de segurado, verifico que o requisito não fora devidamente preenchido.

Em que pese a parte autora argumente que a qualidade de segurado é incontestável, pelo fato do indeferimento administrativo ser embasado na ausência de incapacidade, ressalto que é dever do Judiciário analisar todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Nesse diapasão, do conjunto probatório coligado aos autos, inexistem qualquer indício de prova material do efetivo labor rural. Pelo contrário, há comprovação de vínculos empregatícios, conforme se extrai do CNIS juntado aos autos.

Há indícios de que a parte autora residia em uma propriedade na área rural, o que, por si só, não significa que a parte exercia atividade rurícola essencial para sua subsistência.

Cumpra ressaltar que as provas documentais não demonstram, sequer, uma comercialização de produção agropecuária. É consabido que não se pode exigir provas documentais contínuas do segurado especial, no entanto, um indício mínimo de que ele produz na terra é imprescindível e, nesse sentido, o conjunto probatório trazido pela parte autora resta carente de tal imprescindibilidade.

Nesse interim, insta salientar que a mera residência fixada na área rural, bem como a existência de contratos agrícolas, não pressupõe que o indivíduo se dedica ao labor campesino.

No que tange a prova testemunhal, a mesma restou contraditória com a prova dos autos. As testemunhas Marcio Pereira de Freitas e Erika Cadengue da Silva Vachholtz, disseram que conheciam o autor há cerca de 30 anos e 25 anos respectivamente, e que ele sempre exerceu labor rural e que nunca trabalhou na cidade.

Não obstante os depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que destoam da realidade fática dos autos. As testemunhas e o informante mencionam que o autor nunca exerceu labor na área urbana, contudo o CNIS juntado aos autos aponta vínculo com a Prefeitura de Seringueiras em 2007 e com o laticínio INLARON nos anos de 2009 e 2010.

Muito embora a prova testemunhal fora uníssona no sentido de atestar a qualidade de segurado da parte autora, conquanto, é inviável fundar o julgamento do feito, tão somente, nas provas testemunhais, tendo em vista que as provas documentais não são plausíveis da robustez necessária para a concessão do benefício em questão.

Além disso, nos termos da súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTROS DE VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODOS ANTERIORES E ULTERIORES À DATA DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Para a concessão de benefício de pensão por morte necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo instituidor falecido em momento que anteceda o óbito, de modo que, nessa ocasião, o de cujus preservasse a qualidade de segurado especial. Para tanto, nos termos do Enunciado da Súmula n. 149 do STJ, exige-se que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que não foi demonstrada nos termos do inciso VII do art.11 da Lei n. 8.213/1991, a condição de segurado especial do de cujus, uma vez que os documentos carreados aos autos não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola e, ainda, que há registros de vínculos urbanos - entre 1977 e 2001-, períodos que abrangem a data de expedição dos documentos (1981 e 1987) apresentados com a finalidade de comprovar o labor rural. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1201238/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). [Grifei].

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O

PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015). [Grifei].

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVANA PERES DA SILVA, LUANA PERES AUGUSTO, TATIANA PERES AUGUSTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002657-66.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 982,43 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: MENDONÇA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: SERGIO VIEIRA DA SILVA, LINHA 78, KM 45, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002656-81.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 539,37 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: IVO DE SOUZA, RUA SERINGUEIRAS 2041 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002541-60.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: VANDERLEI DOS SANTOS ZIMMERMANN, LINHA 102, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: HELVIS LOPES FRANCISCO TEIXEIRA, RUA OLÍVIO DE PÁDUA n/i DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada,

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002613-47.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TAWANNA CAROLINE DA SILVA, CPF nº 01460111206, RUA PROJETADA A 451 TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDO: RAQUEL DE ALMEIDA CAMPOS, CPF nº 00131006290

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.890,00

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial indicando o endereço da requerida, tendo em vista, que a intimação é pessoal.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002625-61.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 15.998,86 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, AV. DOM PEDRO II 1926, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BRASIL TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JOAO MOTTA ESPEZIM 395, - ATÉ 560/561 SACO DOS LIMOES - 88045-400 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, QUARTO ANDAR CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002638-60.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 1.325,83 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: VANILDE BENTO DA SILVA, LINHA 82 KM 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDUARDO HENRIQUE MENDES FELISBERTO, AVENIDA BRASIL 556, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio mandado judicial, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002653-29.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MENDONÇA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ADAO JANUARIO DE ALMEIDA, LINHA 94, KM 06, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002654-14.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 223,29 (duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: MENDONÇA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ADENOR DE OLIVEIRA FELICIO, BR 481, KM 03, TRAVESSÃO NOVA CANAÃ SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001072-76.2022.8.22.0022

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 119.048,44

EMBARGANTE: ODAIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

ODAIR JOSE DE SOUZA opôs os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 7004437-75.2021.8.22.0022, que lhe move BANCO DO BRASIL S.A.

Devidamente intimado, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 7004437-75.2021.8.22.0022, cujos fundamentos limitam-se à arguição de excesso à execução, em relação à cobrança de juros.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

A cédula de crédito bancário é, por força de lei, caracterizada como título executivo extrajudicial, o que, possivelmente não foi observado pelos embargantes.

O artigo 784 do Código de Processo Civil, em seu inciso XII, denomina como título executivo extrajudicial todos aqueles que por disposição expressa de lei lhe for conferida força executiva.

A autenticidade da cédula de crédito bancário é inquestionável, pois foi firmada pelos devedores, sendo que os valores a ela correspondentes foram disponibilizados em conta-corrente e utilizados através de saques promovidos em diversas oportunidades, como demonstram os extratos juntados ao processo.

Naquele título, estampados foram os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, como asseveram os devedores, um desprezo pelo que foi avençado.

O que ocorre é que muitos tomadores de empréstimos, mostram-se ávidos quando da obtenção dos valores e fogem de forma acelerada da responsabilidade relativa ao pagamento das obrigações.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo indicação precisa de onde haveria eventual excesso ou cobrança irregular.

Em situações tais, dispõe o digesto de ritos, em seu artigo 917, § 3º, que incumbe a parte embargante indicar em sua exordial o valor que entende correto para a execução, quando fundada em excesso, como é o caso dos autos, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ausência de tal demonstrativo é motivação, inclusive, para rejeição liminar dos embargos.

Toda a questão referente ao excesso de execução deve ser repelida.

Não conseguiram os embargantes tismarem o título executivo cujo recebimento busca a embargada, dai porque, os embargos devem ser julgados totalmente improcedentes.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por ODAIR JOSE DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S.A, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo de execução 7004437-75.2021.8.22.0022) e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001203-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: EDVAN DA SILVA SOUZA, CPF nº 71391053249, HÉLIO LOBO 3574 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 32694660215, AV CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pugna pela inversão do ônus da prova, com a finalidade de compelir a parte requerida a juntar aos autos a escala de servidores do quadro municipal que laboram na sala de gesso.

Pois bem.

O requerente sustenta suas alegações em um suposto desvio de função, onde técnicos em enfermagem estariam exercendo a função típica de um técnico em gesso, cargo pela qual foi aprovado em QUARTO lugar no certame realizado para preenchimento de uma vaga disponível.

Traz aos autos um áudio e prints de uma conversa com pessoas estranhas ao feito, provas essas que não possuem o condão de provar inequivocamente as alegações trazidas a baila.

Sendo assim, não há nos autos qualquer elemento factível capaz de inverter o ônus probante, razão pela qual INDEFIRO a inversão do ônus da prova.

No mais, digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002619-54.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 35.950,00 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais)

Parte autora: MARCOS DA SILVA LIMA, BR 429, KM 01, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS, LADO SUL S/N ZONA RURAK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais. Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002628-16.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.230,10 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e dez centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE FRANCA SCHINAIDE 444B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 464, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

Parte requerida: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002647-22.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 123,72 (cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: ERCI JOSÉ DE SOUZA, LINHA 98 km 07, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002651-59.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 777,92 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: GEZIEL SOUZA OLIVEIRA, RODOVIA 481 km 20, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002658-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 287,52 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: VALVRIDO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 82, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002179-58.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 36.539,73

AUTOR: MARIA NELI DOMINGOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Maria Neli Domingos em face do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Aduz, em síntese, que a requerida abriu uma sindicância para apurar eventuais faltas cometidas pela autora, contudo, alega que o afastamento ocorreu de forma indevida e que o afastamento não foi realizado de acordo com os parâmetros legais, com isso, retornou a sua função por determinação judicial em sede de tutela de urgência nos autos de n. 7001599-96.2020.822.0022.

Nesse interim, o processo de exoneração foi concluído e a requerente foi exonerada, por esse motivo, requer seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para suspensão dos efeitos do ato administrativo de exoneração que exonerou a autora cessou o pagamento dos vencimentos do autor até o final da lide e, no mérito, pleiteia seja declarado o direito em SER TRANSFERIDO IMEDIATAMENTE PARA INATIVIDADE MEDIANTE REFORMA, retroativo a data em que excluído da folha de pagamento, mais correção monetária do evento e juros de mora da citação.

Pretende a autora revogar ato de exoneração por suposto abandono de cargo.

E breve os fatos. Relatei DECIDO.

A tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessória. Assim, deve-se verificar se pelas alegações da exequente há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada se fazer em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.

Pois bem, diferente do outro processo, naqueles autos somente havia pedido para instaurar sindicância em desfavor da autora, já nesse, houve a conclusão de um processo administrativo disciplinar – PAD (id. 78560635 p.15), que decidiu pela exoneração da parte autora, ou seja, situação jurídica totalmente diversa.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

O autor poderá aditar a petição inicial na forma do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002623-91.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NEIRONEIDE CAUTULINO DE SOUZA, CPF nº 71005161291, RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA 10 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002607-40.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 44.558,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos)

Parte autora: CLAUDIVAN DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: V. S. CONSTRUÇOES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CENTRAL 614 CONJUNTO TUCUMÁ - 69919-712 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002622-09.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.060,00 (dez mil, sessenta reais)

Parte autora: MILTON ROSA DE ALMEIDA, BR 429 KM 25 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002646-37.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 558,66 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: ELIAS DA SILVA AGUIAR, LINHA 95, APÓS O TRAVESSÃO PARA A 98 km 07, LADO DIREITO, CASA ATRÁS DE UM CURRAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002648-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 293,38 (duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: FRANCIEL FERNANDO PRADO, AVENIDA BRASIL 720 AP 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000846-08.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO ROMERO, LINHA 101, KM 18, S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002280-95.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 23.615,20 (vinte e três mil, seiscentos e quinze reais e vinte centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: EXECUTADO: JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 22224940000105, ESTRADA RODOVIA 481, KM 15 s/n, EQUINA COM A LINHA 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Defiro expedição prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome e da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE 6.673. E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002681-94.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Autor(es): MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., ALAMEDA SANTOS 415, 1º ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais.

Desse modo, considerando que incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realize ou requeira no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final (art. 82 do CPC/2015) e, ainda, que não se encontra em nenhuma das hipóteses de isenção ou recolhimento ao final, previstas nos artigos 5º e 34, respectivamente, da Lei 3.896/2016, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção; em havendo a comprovação do recolhimento, conclusos para recebimento da inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002698-33.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: REQUERENTES: M. D. S. J. P., CPF nº 78459095215, AVENIDA COSTA MARQUES S/N SÃO DOMINGOS - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, A. P., CPF nº 47869810282, LINHA 108 KM 20, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de divórcio consensual promovida por ADEMAR PAGUNG e MIRIAN DE SOUZA JUSTINO PAGUNG, ambos qualificados nos autos.

Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 22/10/1999 sob o regime da comunhão parcial de bens. De tal união não há filhos menores, bem como os constituídos bens serão partilhados de forma amigável. Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual.

Com a inicial, apresentaram os documentos pertinentes.

Desnecessária a intimação do Ministério Público, eis que ausente qualquer interesse de incapaz.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Id nº 80084276, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de ADEMAR PAGUNG e MIRIAN DE SOUZA JUSTINO PAGUNG, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao (a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Nova Brasilândia do Oeste/RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de ADEMAR PAGUNG e MIRIAN DE SOUZA JUSTINO PAGUNG.

Sem custas e honorários, antes a gratuidade de justiça.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Promova-se o registro no IBGE.

P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002722-61.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: K. M. G. S., CPF nº 99885182268, AVENIDA CACOAL 1731 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. Z., CPF nº 06309478214, AVENIDA CACOAL 1731 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REQUERIDO: E. Z., CPF nº 84087021220, LINHA P-36, KM.05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002723-46.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: AGEU JEACOMINE DE SOUZA, CPF nº 38928159253, SÍTIO RD 481, P 98, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002655-96.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 413,56 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: CLAUDINEI GIOVANI DA ROSA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002659-36.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.217,49 (mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: WESLLEN JUNIOR BUENO MACHADO, LINHA 18, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:37 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7008683-41.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. L.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002704-16.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS - COMUNIDADE MEU DEUS MEU TUDO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: LUIZ CARLOS LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - COMUNIDADE MEU DEUS MEU TUDO em face LUIZ CARLOS LOPES, ambos qualificados aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para o prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte.

Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da associação requerente, no entanto, novamente quedou-se silente.

Relatei. Decido.

Dispõe o artigo 485, III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No presente caso, foram várias as tentativas de intimação da parte autora, contudo, todas restaram sem êxito.

O PODER JUDICIÁRIO não socorre os que dormem.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários.
Serve a presente de mandado/carta precatória de intimação e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos: 0002185-05.2013.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: IND E COM DE MADEIRAS UIRATINGA LTDA, LINHA 25, LOTE 05, GLEBA 13, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA em face de IND E COM DE MADEIRAS UIRATINGA LTDA.

O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 2015 (id nº 61955933, pág. 84).

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que não identificou causa interruptiva de prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

A propósito:

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. 1. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos do arquivamento do processo (art. 40, § 4º, da LEF). 2. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00488472820068220101 RO 0048847-28.2006.822.0101, Data de Julgamento: 22/09/2020)

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000467-33.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Autor(es): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Requerido(a): JACQUELINE JARDIM ROSA, RUA CHICO MENDES 4105 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e capazes e que o objeto da demanda possui natureza disponível. Assim, considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e, inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo e a suspensão do feito, pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado quite o débito.

Posto Isso, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (Id 80027259), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da suspensão, vez que tal medida não acarretará prejuízo algum às partes. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001402-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROZANGELA CATRINQUE THOMAZ ALENCAR, CPF nº 73001660244, BR 429, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme determinado no despacho inicial, os autos vieram concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está estampada pelos laudos médicos acostado aos autos, bem como pela perícia médica judicial (id. 79442606), o qual demonstra que de fato o requerente possui a doença alegada na inicial, necessitando de afastamento das atividades laborais temporariamente, fazendo jus ao recebimento da prestação assistencial pretendida.

Já a qualidade de segurado do requerente está provada por força do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91, onde temos que aquele que estava em gozo de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado, que somente é perdida após o transcurso de 12 meses após o fim do recebimento do benefício, conforme inciso II. Deste modo, tendo em vista que a data de cessação do benefício da autora ocorreu em 22/03/2022, é patente sua qualidade de segurado.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a parte autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui, corroborada à gravidade da moléstia que a acomete (Sequelas de neoplasia maligna da mama esquerda CID10 C50.9).

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 0000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017.

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício, a moléstia que a autora está acometida é grave, sem sinais de melhoras segundo os laudos médicos acostados, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

No mais, cite-se a requerida nos termos do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002680-12.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Autor(es): EDVANI OLIMPIO PINHEIRO, RUA CANELA 2075 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de majoração de benefício previdenciário.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

A parte autora aduz que é aposentada e que possui problemas de saúde que comprometem a vida independente, alegando que possui necessidade de assistência de terceiros de forma permanente para realizar as atividades da vida diária, requerendo que o seu benefício de aposentadoria por invalidez seja majorado em 25% (vinte e cinco por cento) em razão da alegada necessidade de terceiros.

Logo, para que se possa saber se a parte autora atende ao referido quesito, isto é, a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão de doença, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo nº. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo. Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a majoração do benefício antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho e para as atividades cotidianas, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

3. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? Explique.

4. Se a resposta ao item anterior for positiva, há previsão (prazo) de que o (a) periciando (a) possa recuperar-se?

5. Qual a data estimada de início da necessidade de auxílio do periciando?

A data é: __/__/__.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

6. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002753-86.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARCIA PRANDO BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002654-48.2021.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NELSON HERMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001083-08.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCONDES COSTA DOS SANTOS, RUA PROJETADA A 2563 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A requerida pleiteia a gratuidade judiciária a fim de que haja interposição recursal, no entanto, não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002711-32.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): CICERA SOARES DA SILVA GABRIEL, LINHA 108, KM. 20 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser agricultora, de forma que deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários dos 03 (três) últimos meses, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003184-28.2016.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: E A DE CASTRO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de certidão de dívida, nos termos do art. 828, do CPC, cabendo ao exequente a sua averbação.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Considerando a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Expeça-se a certidão.

P.R.I.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004265-36.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO SIMOES DE SOUZA, LINHA 25, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002705-25.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ERCILANDE GONCALVES FIALHO, CPF nº 76022960282, LINHA 78 KM 01 0048 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de pretensão resistida por parte da autarquia, tendo em vista o agendamento da perícia id: 80100099.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado e a pretensão resistida da autarquia, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente o indeferimento do requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência do requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar indeferimento do requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7005683-79.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ELTON DA CRUZ SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002289-57.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 133.237,69 (cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: EXECUTADOS: AGEU JEACOMINE DE SOUZA, CPF nº 38928159253, SÍTIO RD 481,P 98, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 22224940000105, ESTRADA RODOVIA 481, KM 15 s/n, EQUINA COM A LINHA 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de AGEU JEACOMINE DE SOUZA, JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Defiro expedição prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atente-se à escritura, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002688-86.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.892,10 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES, CPF nº 64738230263, AV. JORGE TEIXEIRA 1227 SÃO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: EXECUTADO: EDER DA SILVA SOUZA, CPF nº 87690039200, AV. FLAMBOYANT 745 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053286 - Livro nº D-143 - Folha nº 193

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Rio Branco-AC, em 12 de Julho de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Vieira Magalhães - aposentado - já falecido - naturalidade: Rio Branco - e Leoncia Ferreira Magalhães - do lar - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILA CRISTINA OLIVEIRA, solteira, brasileira, psicóloga, nascida de São Paulo-SP, em 13 de Janeiro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manuel Pereira de Oliveira - aposentado - nascido em 18/11/1955 - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo e Eva Ferreira Dias Oliveira - aposentada - nascida em 21/06/1962 - naturalidade: Xambê - Paraná -; pretendendo passar a assinar: SHEILA CRISTINA OLIVEIRA MAGALHÃES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053287 - Livro nº D-143 - Folha nº 194

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MARIA VERÇOSA DE LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 20 de Dezembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Maria de Lima - agricultor - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - e Vilma Verçosa de Lima - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHIARA DA SILVA TAVARES AGUINAGA, solteira, brasileira, contadora, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 25 de Novembro de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Guilherme Manuel Aguinaga Villegas - autônomo - falecido em 16/02/2021 - naturalidade: não informada e Rosalind da Silva Tavares Aguinaga - do lar - nascida em 27/09/1944 - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053288 - Livro nº D-143 - Folha nº 195

Faço saber que pretendem se casar: MESSIAS SOUZA FERRAZ, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 8 de Dezembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Ferraz Filho - pedreiro - nascido em 04/08/1959 - naturalidade: Maringá - Paraná e Maria Luzia Souza Ferraz - do lar - nascida em 21/03/1967 - naturalidade: Maringá - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABRÍCIA DE SOUZA GOMES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Agosto de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manuel Maciel Gomes - naturalidade: não informada e Maria de Fátima Oliveira de Souza - do lar - nascida em 06/05/1973 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FABRÍCIA DE SOUZA GOMES FERRAZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053289 - Livro nº D-143 - Folha nº 196

Faço saber que pretendem se casar: OLACIR CORDEIRO PASSOS, solteiro, brasileiro, caseiro, nascido em Manicoré-AM, em 25 de Maio de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ivo Passos - aposentado - naturalidade: Manicoré - e Sebastiana Cordeiro Pestana dos Passos - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MADALENA BELCHIOR DE ALMEIDA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Dezembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves de Almeida - aposentado - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Joana Belchior de Almeida - aposentada - nascida em 09/11/1975 - naturalidade: Tarauacá - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053290 - Livro nº D-143 - Folha nº 197

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Junho de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Margarida Liberalina de Souza - já falecida - naturalidade: Estado do Pará - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE DE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA, solteira, brasileira, agente comunitária de saúde, nascida em São Paulo-SP, em 16 de Julho de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos Lisboa da Silva - já falecido - naturalidade: Estado de São Paulo - e Juraci Lucas de Oliveira - aposentada - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053291 - Livro nº D-143 - Folha nº 198

Faço saber que pretendem se casar: EDISON PEREIRA BISPO, solteiro, brasileiro, jardineiro, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Maio de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nilson Ferreira Bispo - vigilante - naturalidade: e Maria Gomes Pereira - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA MADALENA, solteira, brasileira, servente de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Agosto de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Francisco de Almeida - agricultor - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Maria Izabal dos Santos - aposentada - nascida em 10/07/1939 - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA MADALENA PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053292 - Livro nº D-143 - Folha nº 199

Faço saber que pretendem se casar: JEORDANE CHAGAS NOGUEIRA, solteiro, brasileiro, construtor civil, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Julho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Montenegro Nogueira - naturalidade: - não informada e Telma Pereira Chagas - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCÉLIA

GENEROSO FERREIRA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Maurilio Emidio Ferreira - pastor - naturalidade: não informada e Lucenilda Santos Generoso Ferreira - naturalidade: Diamantina - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053293 - Livro nº D-143 - Folha nº 200

Faço saber que pretendem se casar: ERIKSON DE SOUZA LUCAS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Rio Branco-AC, em 16 de Dezembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moisés de Moura Lucas - já falecido - naturalidade: e Aulení Alves de Sousa - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEANE OLIVEIRA AMORIM, divorciada, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rafael Soares de Amorim - já falecido - naturalidade: não informada e Lúcia Oliveira Leite - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053294 - Livro nº D-143 - Folha nº 201

Faço saber que pretendem se casar: IBRAIN PORTECHEL FERREIRA VIEIRA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Campo Novo de Rondônia-RO, em 8 de Dezembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Gomes Vieira - aposentado - naturalidade: Carlos Chagas - e Seloni Maria Portechel Ferreira - aposentada - naturalidade: Planalto - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISANGELA ROCKOMBACK, solteira, brasileira, tesoureira, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 13 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adão Pedro Rockomback - pedreiro - naturalidade: Salto do Lontra - Paraná e Maria Rockomback - do lar - naturalidade: Passo Fundo - Rio Grande do Sul -; pretendendo passar a assinar: ELISANGELA ROCKOMBACK PORTECHEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053295 - Livro nº D-143 - Folha nº 202

Faço saber que pretendem se casar: JUNIOR CESAR DE MOURA MACHADO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cacoal-RO, em 24 de Dezembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Wilson Machado - funcionário público federal - nascido em 05/04/1959 - naturalidade: Monte Aprazível - e Maria de Lourdes de Moura Machado - cabeleireira - nascida em 08/09/1956 - naturalidade: Três Fronteiras - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA RAIZA MARQUES MAXÍMO, solteira, brasileira, esteticista, nascida em Espigão do Oeste-RO, em 23 de Junho de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Odair Maximo - agricultor - naturalidade: Estado do Paraná - e Ivone de Araujo Marques - assistente social - nascida em 12/03/1977 - naturalidade: Estado do Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174711

Devedor: E. FERREIRA DA PAZ LTDA

CPF/CNPJ: 04.739.404/0001-52

Protocolo: 1174818

Devedor: BENEDITO CLARO RIBEIRO

CPF/CNPJ: 408.163.701-68

Protocolo: 1174819

Devedor: MARCELO YAMAZAKI CARVALHO

CPF/CNPJ: 341.042.162-91

Protocolo: 1174833

Devedor: LUIZ CARLOS DA ROCHA DOS SANTO

CPF/CNPJ: 34.008.289/0001-07

Protocolo: 1174844

Devedor: H.S COM. FERRAG.FERRAM. EIRELI

CPF/CNPJ: 04.214.960/0001-05

Protocolo: 1174856

Devedor: J & AMP C MEGA COMERCIO DE TINT

CPF/CNPJ: 09.165.158/0001-96

Protocolo: 1174865

Devedor: JOSE JUNIOR DE SOUZA FRAGOZO

CPF/CNPJ: 008.914.622-01

Protocolo: 1174866

Devedor: JUCIANE FRAGOZO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 009.637.072-64

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174914

Devedor: DIOGO OLIVEIRA COM E REPRESENT

CPF/CNPJ: 02.651.485/0001-09

Protocolo: 1174920

Devedor: JOSINALDO MENDES SOARES

CPF/CNPJ: 520.831.362-68

Protocolo: 1174922
Devedor: ANDREWS SOUZA COLLINS
CPF/CNPJ: 528.237.762-49

Protocolo: 1174934
Devedor: SARON SIQUEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 024.813.772-73

Protocolo: 1174942
Devedor: IZONETE PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 474.214.792-87

Protocolo: 1174947
Devedor: MICLAN MARQUES
CPF/CNPJ: 020.369.992-04

Protocolo: 1174956
Devedor: LAILA MARIA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 106.671.642-00

Protocolo: 1174958
Devedor: LEANDRO ALVES REGO
CPF/CNPJ: 844.732.902-04

Protocolo: 1174975
Devedor: ENEIAS ORO WARAM XIJEIN
CPF/CNPJ: 523.878.362-00

Protocolo: 1174978
Devedor: EXECUCAO CONTRUCAO E TERC.LT
CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 59-D FOLHA: 159 TERMO: 11770

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LEOMAR AMORIM VIEIRA e CAMILA ENDREW RAMOS DE AMORIM. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de encarregado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de dezembro de 1994, residente na Rua Ypiranga 4850, Cohab, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ LOURENÇO VIEIRA, residente e domiciliado na cidade de, Porto Velho-RO e ELMIRENE AMORIM VIEIRA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de escritório, natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de junho de 1997, residente na Rua do Sol 211, Floresta, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DIAS DE AMORIM, residente e domiciliado na cidade de, Porto Velho-RO e SIRLENE RAMOS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LEOMAR AMORIM VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e CAMILA ENDREW RAMOS DE AMORIM (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 160 TERMO: 11771

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOÃO PEDRO DE SOUZA REIS e GABRIELE ALMEIDA LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de peixeiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de outubro de 2001, residente na Rua Coronel Tasso, 8994, Socialista, Porto Velho, RO, filho de JOÃO DE SOUZA LIMA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SIRLI DOS SANTOS REIS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de agosto de 2002, residente na Rua Coronel Tasso, 8994, Socialista, Porto Velho, RO, filho de MANOEL REVENILDO SANTOS LIMA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ELISSANDRA ALMEIDA LOYOLA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOÃO PEDRO DE SOUZA REIS (SEM ALTERAÇÃO) e GABRIELE ALMEIDA LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 594909

Devedor: BEATRIZ ISIS FERNANDES DOS SAN, CPF/CNPJ: 073.969.332-85

Protocolo: 594950

Devedor: COMERCIAL RED DISTRI.DE GAS E, CPF/CNPJ: 41.841.493/0001-70

Protocolo: 594951

Devedor: COMERCIAL RED DISTRI.DE GAS E, CPF/CNPJ: 41.841.493/0001-70

Protocolo: 594968

Devedor: TIAGO COUTINHO DE ABREU, CPF/CNPJ: 817.666.882-68

Protocolo: 594978

Devedor: MARLETE FREIRE CARVALHO, CPF/CNPJ: 652.000.802-82

Protocolo: 595026

Devedor: UZZYY BRASIL TECNOLOGIA E PUBL, CPF/CNPJ: 31.902.963/0001-04

Protocolo: 595027

Devedor: UZZYY BRASIL TECNOLOGIA E PUBL, CPF/CNPJ: 31.902.963/0001-04

Protocolo: 595041

Devedor: M R C COMERCIO DE MEDICAMENTOS, CPF/CNPJ: 29.577.722/0001-95

Protocolo: 595050

Devedor: ODIEL LEONCIO MARQUES POSTIGO, CPF/CNPJ: 861.950.262-04

Protocolo: 595051

Devedor: CHARLIANY SOCORRO DA SILVA RIB, CPF/CNPJ: 923.836.372-20

Protocolo: 595053

Devedor: LUCIANO SOARES DA SILVA, CPF/CNPJ: 541.559.402-72

Protocolo: 595086

Devedor: CANDEIAS COMERCIO DE AREIAS LT, CPF/CNPJ: 24.494.481/0001-05

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 03/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-045 FOLHA ·272 TERMO ·012314

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.314

·095703 01 55 2022 6 00045 272 0012314 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIO HENRIQUE MONTEIRO DE ARAUJO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·representante comercial, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia ·12 de agosto de 1973, residente e domiciliado ·à Rua Florianópolis, 224, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-720 ·, filho de ·JOSÉ MONTEIRO DE ARAUJO e de MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO; e ·GIANE AFONSO SANTIAGO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar administrativo, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de janeiro de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Angico, 4240, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-272 ·, filha de ·PEDRO MAIA SANTIAGO e de MARIA NAZARÉ AFONSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·FABIO HENRIQUE MONTEIRO DE ARAUJO e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·GIANE AFONSO SANTIAGO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·01 de agosto de 2022.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-045 FOLHA ·273 TERMO ·012315

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.315

·095703 01 55 2022 6 00045 273 0012315 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DEODATO JÚNIOR PERES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·engenheiro de sistema, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de outubro de 1999, residente e domiciliado ·à Avenida Sete de Setembro, 4366, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-322·, filho de ·DEODATO ROSAS DA SILVA e de MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA; e ·PAULA ONDINA FREIRE TAVARES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·12 de outubro de 1999, residente e domiciliada ·à Avenida Sete de Setembro, 4366, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-322·, filha de ·JORGE RAIMUNDO BORGES TAVARES e de ANTONIA FREIRE DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·DEODATO JÚNIOR PERES DA SILVA TAVARES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·PAULA ONDINA FREIRE TAVARES DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·01 de agosto de 2022.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-045 FOLHA ·274 TERMO ·012316

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.316

·095703 01 55 2022 6 00045 274 0012316 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAIMUNDO NONATO SILVA DOS ANJOS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pintor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·11 de agosto de 1978, residente e domiciliado ·à Rua Miguel Calmon, 2634, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-100·, filho de ·BENEDITO ARAÚJO DO ANJOS e de FRANCISCA FERREIRA DA SILVA; e ·JOSIANE CRISTINA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aux. de limpeza, de estado civil ·divorciada, natural ·de Caceres-MT, onde nasceu no dia ·26 de abril de 1976, residente e domiciliada ·à Rua Miguel Calmon, 2634, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-100·, filha de ·JOSÉ LINO DA SILVA FILHO e de TEREZINHA AMORIM DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·RAIMUNDO NONATO SILVA DOS ANJOS e a contraente ·passou a adotar o nome de ·JOSIANE CRISTINA DA SILVA DOS ANJOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·01 de agosto de 2022.

· José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381207

Devedor: CLAUDEIR PEREIRA NETTO CPF/CNPJ: 693.166.782-34

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 381578

Devedor: MARCELO BOTELHO DE CARVALHO 84693592234 CPF/CNPJ: 22.847.168/0001-70

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381606

Devedor: FRANCLILDO PINHEIRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 760.035.662-72

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381609

Devedor: CAMILA DA SILVA CORDEIRO CPF/CNPJ: 908.740.212-00

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO/MUDOU-SE)

Protocolo: 381609

Devedor: DERJACI DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.038.851-61

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO/MUDOU-SE)

Protocolo: 381619

Devedor: MARIA ALANA PEREIRA ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 25.408.768/0001-20

(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de agosto de 2022.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381647

Devedor: RCS COR. DIST CEREAIS EIRELI CPF/CNPJ: 29.539.037/0004-17

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381667

Devedor: V RIBEIRO DA SILVA SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 10.763.711/0001-71

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381672

Devedor: PEDRO MANOEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 678.701.552-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381686

Devedor: EDVALDO MACENA DA SILVA CPF/CNPJ: 039.936.554-00

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381691

Devedor: DEDIVA DAS NEVES DE SOUZA 01232057274 CPF/CNPJ: 29.690.529/0001-66
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 381693

Devedor: CELIO FREIRE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 653.610.752-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381694

Devedor: BENICLEO RODRIGUES PAIXAO CPF/CNPJ: 974.953.522-72
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381695

Devedor: REINALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 711.323.922-68
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381697

Devedor: LEANDRO MIRANDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 028.828.382-12
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 381700

Devedor: MARIA LINDACI QUEIROZ AMARAL CPF/CNPJ: 645.734.352-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 381701

Devedor: ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO LIMA CPF/CNPJ: 263.853.093-04
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381703

Devedor: MARCELINO FRANCISCO DE MORAIS CPF/CNPJ: 049.106.193-56
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381720

Devedor: NILSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 720.399.492-91
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de agosto de 2022.

(13 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381717

Devedor: JENEZINA SAMPAIO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.627.562-91

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de agosto de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:329075

Devedor :AQUILA DE SOUZA CUPERTI

CPF/CNPJ :092.852.686-09

Protocolo:329086

Devedor :FRANCISCA JOANA SAMPAIO

CPF/CNPJ :161.900.842-49

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 04 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:328968

Devedor :ANA ALICE OZIEL DOS SAN

CPF/CNPJ :050.417.742-77

Protocolo:328834

Devedor :COMERCIAL RED DISTRI.DE

CPF/CNPJ :41.841.493/0001-70

Protocolo:328836

Devedor :COMERCIAL RED DISTRI.DE

CPF/CNPJ :41.841.493/0001-70

Protocolo:328952

Devedor :CTR PORTO VELHO S/A

CPF/CNPJ :44.357.569/0001-84

Protocolo:328976

Devedor :WILLIAN HENRIQUE DA SIL

CPF/CNPJ :019.755.702-35

Quantidade: 5

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 04 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·164 TERMO ·002564

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.564

·157586 01 55 2022 6 00009 164 0002564 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DONNER COSTA TOURINHO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·administrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·23 de abril de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Cipriano Gurgel, 4335, casa 06, Industrial, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·EUEDES KANG TOURINHO e de MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO; e ·GRACIELI MAYER de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·arquiteta, de estado civil ·solteira, natural ·de Brasnorte-MT, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Rua Benedito de Souza Brito, 4779, Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 78.905-025, ·, filha de ·NERI ANTONIO MAYER e de TERESINHA MARIA MAYER. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação Total de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·DONNER COSTA TOURINHO e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·GRACIELI MAYER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·02 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tableiã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·165 TERMO ·002565

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.565

·157586 01 55 2022 6 00009 165 0002565 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDILSON FERREIRA VOBEDO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·técnico de internet, de estado civil ·solteiro, natural ·de Apuí-AM, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Anari, 6448, Castanheira, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·JOSÉ EDISON VOBEDO e de MARIA DALVA FERREIRA; e ·DÉBORA CÂNDIDA DE PAULA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·advogada, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·20 de julho de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Anari, 6448, Castanheira, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·MARCOS ROBERTO DE PAULA e de NEUZA CÂNDIDA DA SILVA PAULA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·EDILSON FERREIRA VOBEDO e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·DÉBORA CÂNDIDA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·02 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tableiã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·166 TERMO ·002566

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.566

·157586 01 55 2022 6 00009 166 0002566 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONALDO PIO DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·administrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·23 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Padre Ângelo Cerri, 2665, Liberdade, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·PEDRO DE ALMEIDA e de DELURDES SILVA DE ALMEIDA; e ·VALQUIRIA BERTOLOTTI FLORENCE ALBUQUERQUE DA ROSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·advogada, de estado civil ·solteira, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Padre Ângelo Cerri, 2665, Liberdade, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA e de MARCIA CRISTINA FLORENCE DA ROSA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·RONALDO PIO DE ALMEIDA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·VALQUIRIA BERTOLOTTI FLORENCE ALBUQUERQUE DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·02 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tableiã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.399

095885 01 55 2022 6 00006 033 0001399 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDERLINO LOPES CORREA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1959, residente e domiciliado à Rua Moisés de Freitas, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOAQUIM SOARES CORREA e de ANA LOPES DOS REIS; e ADRIANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Rua Moisés de Freitas, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Separação Absoluta de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ADRIANA DA SILVA CORREA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 3 de julho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.588

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO HENRIQUE DUTRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1996, residente e domiciliado na Linha 08 do Itapirema, 3296, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE DUTRA DA SILVA, filho de VALDEMIR PINTO DA SILVA e de MIRIAN DUTRA OAKES; e ALINE GOMES FERREIRA de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2001, residente e domiciliada na Linha 08 do Itapirema, 3296, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINE GOMES FERREIRA, filha de ALESSANDRO FERREIRA LOPES e de MARIZA DA COSTA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 096 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.589

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de manutenção, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Rio Tocantins, 746, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIANO SILVA COSTA, filho de ADILSON SEVERINO DA COSTA e de NEUSA PEREIRA DA SILVA COSTA; e CRISTIANE RANGEL SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Rio Tocantins, 746, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRISTIANE RANGEL SILVA, filha de RUBENS ELIAS DA SILVA e de DORALICE RANGEL SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·295 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.590

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 295 0006590 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALTAIR BARROSO DA COSTA, de nacionalidade ·brasileira, ·gerente administrativo, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de agosto de 1984, residente e domiciliado ·à Rua Cosmo Ferreira de Melo, 519, Jardim São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·VALTAIR BARROSO DA COSTA, ·, filho de ·ALTAIR LAZARO DA COSTA e de CREIDE LUCIA BARROSO DA COSTA; e ·ELIZÂNGELA CARDOSO MARTINS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·gerente de recursos humanos, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·12 de abril de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Cosmo Ferreira de Melo, 519, Jardim São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ELIZÂNGELA CARDOSO MARTINS SANTOS BARROSO, ·, filha de ·NATANAEL ROSA SANTOS e de MARIA DA APARECIDA CARDOSO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·02 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.589

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 295 0006589 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALDFLANK LIMA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresário, ·solteiro, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·19 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado ·à Av. Edson Lima do Nascimento, 671, Jardim Nova Flórida, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALDFLANK LIMA DA SILVA, ·, filho de ·ELIZEU NUNES DA SILVA e de GILVANIA DOS SANTOS LIMA SILVA; e ·ALINE DE SOUZA FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de outubro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Cruzeiro do Sul, 3801, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ALINE DE SOUZA FERREIRA, ·, filha de ·ROSINALDO ALVES FERREIRA e de LUCIENE FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·02 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5044

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.460.518	OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME	CNPJ 08.378.367/0001-55
00.460.520	CLEIDIANI AMARAL SALOMAO ME	CNPJ 07.444.465/0001-80
00.460.523	COMERCIAL CACULA LTDA	CNPJ 21.155.857/0001-50
00.460.826	ROGERIO PAGANINI	CPF 001.098.982-06
00.460.827	DENE CARLOS DE MORA	CPF 421.057.492-91

00.460.828	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.460.829	AGUINELIO MATHIAS DE SOUSA	CPF 654.195.102-00
00.460.831	OSMAR SCHULZ	CPF 004.795.282-25
00.460.832	JOAO PEDRO LEMES PEREIRA	CPF 042.041.998-52
00.460.834	JOAB VALENTIM DE OLIVEIRA	CPF 595.464.412-87
00.460.835	EDINA BATISTA DE ALFREDO	CPF 040.389.242-20
00.460.836	C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME	CNPJ 21.308.017/0001-80
00.460.837	DIVINO VIEIRA DE SOUZA	CPF 558.030.247-91
00.460.838	ARI FERREIRA MAURICIO	CPF 360.408.439-34
00.460.839	CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA	CPF 511.509.562-91
00.460.840	CLAUDINEI BARBOSA SILVA	CPF 010.046.551-00
00.460.841	ALIRIO JOSE DE SOUZA	CPF 632.048.439-04
00.460.842	CHARLES KRUGER	CPF 579.454.032-04
00.460.843	ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA	CPF 758.264.882-04
00.460.844	VANDERLEI PEREIRA	CPF 696.071.172-04
00.460.850	SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA -	CNPJ 25.089.655/0001-09
00.460.852	ALENCAR & MONTANARI LTDA	CNPJ 31.207.499/0001-36
00.460.853	PAULO NASCIMENTO REZENDE 01088576117	CNPJ 29.399.166/0001-04
00.460.854	ALCIDES RODRIGUES PINHEIRO	CPF 498.860.539-68
00.460.855	EDMILSON ISRAEL RAMOS	CPF 808.021.412-34
00.460.856	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.460.857	ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME	CNPJ 26.123.522/0001-74
00.460.858	INGRID VIEIRA DA VITORIA 00460363263	CNPJ 27.304.089/0001-36
00.460.859	MELO & BATISTA LTDA - ME	CNPJ 24.166.658/0001-36
00.460.861	JUCELIO CARVALHO PAIXAO	CPF 007.562.782-52
00.460.862	VANILSON GONCALVES PEREIRA	CPF 007.667.792-38
00.460.863	IDAZEL APARECIDO PERIS HOLANDA	CPF 685.132.752-04
00.460.864	OSMAR SCHULZ	CPF 004.795.282-25
00.460.866	MARCOS ROBERTO MOTTA	CPF 004.437.422-43
00.460.867	MARCOS ROBERTO MOTTA	CPF 004.437.422-43
00.460.868	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.460.871	GILBERTO GONCALVES	CPF 010.643.818-20
00.460.872	GEYSA ANTONIA SANTIAGO SILVA	CPF 329.546.201-10
00.460.873	GERMANO QUENUPE TILP	CPF 889.349.342-04
00.460.874	GENILSON RIBEIRO DE MAZZI	CPF 139.548.178-45
00.460.875	GELSON ANTONIO SICHINEL	CPF 219.719.002-49
00.460.876	FREDSON CAETANO DA SILVA	CPF 723.035.492-72
00.460.877	RAUL DE PAULA CARDOSO NETO	CPF 748.006.202-87
00.460.878	FRANCISCA OCIMAR DOS SANTOS	CPF 762.932.382-49
00.460.879	FERNANDO CASTILHO	CPF 764.138.962-72
00.460.880	FERNANDO BATISTA DE ABREU PEREIRA	CPF 028.178.509-04
00.460.881	ERICK CRUZ LOBATO	CPF 019.779.632-00
00.460.882	ERALDO PEREIRA	CPF 123.585.527-98
00.460.883	ELVIS DE SA GOIZ	CPF 091.284.129-07
00.460.884	ELIZAMARA ARAUJO MANCURTI	CPF 279.359.142-49
00.460.885	ELIELTON DA SILVA OLIVEIRA	CPF 846.900.622-34
00.460.886	ELIAS VIEIRA NETO	CPF 272.290.502-78
00.460.887	ELIAS ALBINO DOS REIS	CPF 622.139.032-04
00.460.888	ELCI CIRINO DA ROSA	CPF 290.967.312-04
00.460.890	WALISSON DE MEIRA RODRIGUES 01298435200	CNPJ 28.331.829/0001-96
00.460.891	EDMILSON ISRAEL RAMOS	CPF 808.021.412-34
00.460.893	WAGNER GONCALVES SANTIAGO.	CPF 639.231.572-15
00.460.894	VILSON ARNDT	CPF 472.838.829-87
00.460.896	VANDERLEI PEREIRA	CPF 696.071.172-04
00.460.898	VAGNER GOMES DE SOUZA	CPF 926.332.502-20
00.460.899	THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	CNPJ 10.908.726/0001-80
00.460.901	SONIA APARECIDA M.ALVES DOS SANTOS	CPF 635.112.582-00
00.460.902	SOLANGE A DOMINGOS - ME	CNPJ 84.550.623/0001-28
00.460.904	SIDINEI EUGENIO TELES	CPF 701.002.762-53

00.460.905	ROSALINA DE JESUS GALINDO DOMINGOS	CPF 559.494.442-72
00.460.907	RONIVALDO PEREIRA DA ROCHA	CPF 595.617.502-87
00.460.908	RONDONIA INOX LTDA - EPP	CNPJ 08.943.560/0001-91
00.460.909	RONDONIA INOX LTDA - EPP	CNPJ 08.943.560/0001-91
00.460.910	RONDONIA INOX LTDA - EPP	CNPJ 08.943.560/0001-91
00.460.911	RITA BARBOSA RAFAEL	CPF 765.810.982-72
00.460.912	RENATO DIAS DE SOUZA LOPES	CPF 025.508.942-27
00.460.913	REINALDO RIBEIRO	CPF 713.355.012-15
00.460.914	VALDEMIRE FIRMINO DA SILVA 01355963788	CNPJ 13.669.545/0001-37
00.460.915	MARLON SOARES FERREIRA	CPF 418.956.062-68
00.460.916	MARIA LUIZA CORTY	CPF 805.317.172-91
00.460.917	MARIA JOSE V. NOVA	CPF 219.798.392-04
00.460.920	MARCELO RIZZI PERIM	CPF 805.559.502-04
00.460.921	ODILAR DIAS DA SILVEIRA	CPF 139.005.792-53
00.460.922	PABLO GONCALVES FERNANDES VALENTE	CPF 633.797.402-68
00.460.923	PAULO DE OLIVEIRA S JUNIOR	CPF 013.478.852-42
00.460.924	LEONARDO CARDOSO DA SILVA 02586065255	CNPJ 28.244.065/0001-00
00.460.926	FABRICIO REPRESENTACAES LTDA	CNPJ 08.648.623/0001-87
00.460.930	MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP	CNPJ 11.174.668/0001-71
00.460.932	SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO	CPF 349.889.552-49
00.460.940	ANDRE JULIANO KICH	CPF 659.051.212-49
00.460.945	WANDERLY PAULO SILVA DE LIRA	CPF 422.012.412-87
00.460.949	SABORES DO JAPAO RESTAURANTE LTDA	CNPJ 33.712.299/0001-66
00.460.955	EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO	CPF 835.841.452-87
00.460.956	ZILDA BARBALHO DA SILVA	CPF 289.570.242-04
00.460.957	IVONETE LOURDES DE M DA FONSECA MARQUES	CPF 653.883.642-91
00.460.958	HELIA BRUNA M DE QUEIROZ	CPF 892.291.772-53
00.460.959	DEOLINDA DE MELO GALINDO	CPF 421.407.572-20
00.460.960	VANRLEI DE SOUZA MARIANO	CPF 675.444.952-72
00.460.963	FLAVIANO DA CRUZ SILVANO	CPF 102.890.382-00
00.460.964	MIQUEIAS DA SILVA RIQUELME LEITE	CPF 045.142.351-80

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/08/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/ , 03 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2921/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEURY JOHNNY DE LIMA CPF/CNPJ: 022.787.132-48 Protocolo: 90493 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELSO DA ROCHA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 422.640.302-91 Protocolo: 90501 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ESMERALDO DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 793.898.808-15 Protocolo: 90494 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS CPF/CNPJ: 601.307.339-20 Protocolo: 90483 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GILMAR WOSNIACK CPF/CNPJ: 640.520.952-00 Protocolo: 90482 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GUILHERME G DE ALMEIDA REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 31.173.749/0001-64 Protocolo: 90474 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: IRDEU DA SILVA MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 418.943.912-68 Protocolo: 90477 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: KENEDI ROBERTO GUZLINKI DE LIMA CPF/CNPJ: 36.309.864/0001-37 Protocolo: 90490 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: L. F. IMPORTS LTDA CPF/CNPJ: 03.483.599/0002-30 Protocolo: 90498 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: MEYDAYANA FERREIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 520.722.582-00 Protocolo: 90492 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: NEIREANNE LIMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 734.215.102-53 Protocolo: 90497 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: OLAVO MAURICIO GUERREIRO CPF/CNPJ: 004.692.218-01 Protocolo: 90500 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: ORLANDO DE SOUZA MENDES CPF/CNPJ: 316.869.232-87 Protocolo: 90491 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: PATRICK VANTUIL SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 033.264.402-27 Protocolo: 90476 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: RAQUEL MODAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 09.639.993/0001-10 Protocolo: 90496 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: VALDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 14.071.282/0001-22 Protocolo: 90499 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: VITORIA MAQUINAS E INSTALACOES COMERCIAIS LTD CPF/CNPJ: 09.162.550/0001-81 Protocolo: 90495 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: WALTER ONOFRE DELGADO CPF/CNPJ: 349.926.422-68 Protocolo: 90484 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
Devedor: WESLEY DE LIMA BERNARDINO CPF/CNPJ: 004.418.852-84 Protocolo: 90485 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 03 de Agosto de 2022 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 756

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALVINO ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1955, residente e domiciliado à Av. Tancredo Neves, 2899, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de ALVINO ANDRADE, filho de JOSÉ DE ANDRADE e de PEDRINA CÂNDIDA; e LUCILENA RODRIGUES DA MATA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Serra dos Dourados-PR, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Saulo de Alcântara, 2902, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar no nome de LUCILENA RODRIGUES DA MATA, filha de JOAQUIM RODRIGUES DA MATA e de ELIDIA CARDOSO DA MATA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 03 de agosto de 2022.

Simone Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 087 TERMO 002723

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.723

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAQUE SOARES FERREIRA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Artesanato, de estado civil divorciado, natural de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 26 de março de 1983, residente e domiciliado à Avenida Hugo Frai, 4794, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.649.741-39. Carteira de habilitação nº 06658993974-DETRAN/RO, 1ª habilitação 14/07/2016, emitida em 13/07/2022, válida até 12/07/3032, onde consta o RG. nº 996947-SESDEC/RO, filho de ANTONIO VICENTE FERRIRA e de ZILDA SOARES FERREIRA; e LURCINETE DE JESUS FERREIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de julho de 1989, residente e domiciliada à Avenida Hugo Frai, 4794, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.907.432-05. Cédula de Identidade RG. nº 1281913-SSP/RO, emitida em 28/10/2011, filha de ISAIAS GUIMARÃES FERREIRA e de LUZIA DE JESUS FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IZAQUE SOARES FERREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LURCINETE DE JESUS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickers
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·088 TERMO ·002724

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão ·motorista de ônibus escolar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Das Orquídeas, 3041, Das Pedrinhas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 892.200.482-72. Carteira de habilitação nº 04373711882-DETRAN/RO, 1ª habilitação 30/05/2008, emitida em 24/08/2020, válida até 18/08/2025, filho de ·ELZA NOGUEIRA DOS SANTOS; e EALESSANDRA MARTINS DA SILVA CAVALARI de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Funcionária Pública, de estado civil ·divorciada, natural ·de Alto Piquiri, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Orquídeas, 3041, Das Pedrinhas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 827.885.372-04. Carteira de habilitação nº 040544450362-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/03/2007, emitida em 07/12/2016, onde consta o RG. nº 844976-SSP/RO, filha de ·NAÔR CAVALARI e de GERSON MARTINS DA SILVA CAVALARI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JOSSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de ·EALESSANDRA MARTINS DA SILVA CAVALARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, 02 de agosto de 2022.

· Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·089 TERMO ·002725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RODRIGO CAMPOS TRISCH, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Mestre de obras, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Canopus, 5114, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 017.675.872-01. Carteira de habilitação nº 07687571482-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/11/2021, emitida em 10/11/2021, válida até 09/11/2022, onde consta o RG. nº 1467720-SSP/RO. Título de eleitor nº 016676062380, zona 026 seção 0196, emitido em 30/05/2013, município Cujubim/RO, filho de ·LAURELINO CAMPOS DA SILVA e de TEREZINHA DE OLIVEIRA TRISCH; e ·JESSIANE APARECIDA VIEIRA ALVES de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·26 de setembro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Canopus, 5114, Rota Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 005.687.552-51. Carteira de habilitação nº 06790389625-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/02/2017, emitida em 09/07/2021, válida até 07/07/2031, onde consta o RG. nº 1087931-SSP/RO. Título de eleitor nº 015979722356, zona 007 seção 0248, emitido em 12/07/2017, município Ariquemes/RO, filha de ·PAULO DA SILVA ALVES e de IVALDETE APARECIDA VIEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·RODRIGO CAMPOS TRISCH e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·JESSIANE APARECIDA VIEIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, 02 de agosto de 2022.

· Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·090 TERMO ·002726

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.726

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GUSTAVO AGNER DA CUNHA, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Campinas, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia ·18 de julho de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Cirene de Freitas, 3055, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 451.844.938-08. Cédula de Identidade RG. nº 534002389-SSP/SP, emitida em 12/04/2019, filho de ·DANIEL TIBERIO DA CUNHA e de FRANCISLENE APARECIDA AGNER DA CUNHA; e ·SABRINA ANTUNES DOS SANTOS de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de março de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Sirene De Freitas,3055, Setor 8, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 038.332.012-74. Cédula de Identidade RG. nº 1007562-SSP/RO, emitida em 29/07/2019, filha de ·ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA e de FRANCISMAR DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GUSTAVO AGNER DA CUNHA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·SABRINA ANTUNES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, ·02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·091 TERMO ·002727

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.727

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON LUCAS DE SOUZA, de nacionalidade ·, de profissão ·arquiteto, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Londrina, 2295, Jardim Paraná,

em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.779.432-46. Carteira de habilitação nº 05136601443-DETRAN/RO, 1ª habilitação 04/02/2011, emitida em 20/10/2020, válida até 18/10/2025, filho de SUELY LUCAS DE SOUZA; e MARINALVA DE PAULO de nacionalidade brasileira, de profissão Advogada, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Distrito Federal, 3829, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 848.716.792-68. Cédula de Identidade RG. nº 5145-OAB/RO, emitida em 28/02/2012, filha de SEBASTIAO ESTEVÃO DE PAULO e de RENI RODRIGUES DO CARMO PAULO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIVELTON LUCAS DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de MARINALVA DE PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 092 TERMO 002728

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.728

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAMIRO FORAMIGLIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Sertaneja, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1959, residente e domiciliado na Rodovia Linha C 65, 1107, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, inscrito no CPF/MF sob o nº 139.411.352-87. Carteira de habilitação nº 03392818172-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/10/1991, emitida em 18/02/2020, válida até 03/02/2025, onde consta o RG. nº 210406-SSP/RO, filho de LUIZ FORAMIGLIO DE OLIVEIRA e de ELVIRA DA SILVA OLIVEIRA; e NILSA CECÍLIA WINGERT de nacionalidade Brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil divorciada, natural de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 28 de abril de 1966, residente e domiciliada na Rodovia Linha C 65, 1107, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.922.462-49. Cédula de Identidade RG. nº 289316-SSP/RO, emitida em 23/10/2012, filha de ORLANDO WINGERT e de ADILA WINGERT.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RAMIRO FORMIGLIO DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de NILSA CECÍLIA WINGERT DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 093 TERMO 002729

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.729

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO VICTOR FELIPE, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviço Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade BR 364, Linha C-45, Lote 30, Gleba 10, Km 20, na, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.424.972-76. Cédula de Identidade RG. nº 1249933-SSP/RO, emitida em 31/03/2011, filho de PAULO FELIPE e de ISMERINDA TEODORO DE OLIVEIRA FELIPE; e JÉSSICA SANTOS FERNANDOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Localidade BR 364, Linha C-45, Lote 30, Gleba 10, Km 20, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.703.242-21. Cédula de Identidade RG. nº 1158231-SSP/RO, emitida em 25/08/2009, filha de LUIZ APARECIDO FERNANDES e de CLAUDENICE DOS SANTOS GUIMARÃES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO VICTOR FELIPE e a contraente continuará a adotar o nome de ÉSSICA SANTOS FERNANDOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 094 TERMO 002730

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.730

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDINEI ANTONIO DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 09 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua: Novo Horizonte, nº 3863, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 678.404.852-00. Carteira de habilitação nº 02704054641-DETRAN/RO, 1ª habilitação 16/01/2003, emitida em 30/08/2019, válida até 26/03/2024, onde consta o RG. nº 677419-SSP, filho de ROMEU FRANCISCO MORAIS e de TEREZINHA APARECIDA BARANOSKI; e ANECI GONCALVES DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão servidora publica, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de maio de 1983, residente e domiciliada à Rua: Novo Horizonte, nº 3863, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 715.483.432-34. Carteira de habilitação nº 03796791490-DETRAN/RO, 1ª habilitação 01/03/2006, emitida em 22/04/2021, válida até 11/04/2031, onde consta o RG. nº 785294-SSP/RO, filha de MANOEL GONCALVES DA SILVA e de LUZIA GOMES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·RUDINEI ANTONIO DE MORAIS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·JANEKI GONCALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, ·02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·095 TERMO · _____

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.731

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·CLAUDINEY AUGUSTO DE LAIA, de nacionalidade ·Brasileiro, ·Pedreiro, ·solteiro, natural ·de Pancas, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1967, residente e domiciliado ·à Rua Anísio Teixeira,4047, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·426919-SESDEC-RO, inscrito no CPF/MF nº ·631.482.692-68, filho de ·JONATOS NETO DE LAIA e de AUGUSTA SOARES DE LAIA; e_

·LUCIMAR DOS SANTOS, de nacionalidade ·Brasileira, ·Funcionária Pública, ·solteira, natural ·de Paranavaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1976, residente e domiciliada ·à Rua Anísio Teixeira,4047, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·683239-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº ·684.092.652-49, filha de ·JOSE ANTONIO DOS SANTOS e de DEJACIR DOS SANTOS._

Os contraentes coabitam desde ·01 de agosto de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. _

·Ariquemes·-RO, ·02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO ·D-014 FOLHA 087 TERMO ·002723

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.723

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAQUE SOARES FERREIRA, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Artesanato, de estado civil ·divorciado, natural ·de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·26 de março de 1983, residente e domiciliado à Avenida Hugo Frai, 4794, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.649.741-39. Carteira de habilitação nº 06658993974-DETRAN/RO, 1ª habilitação 14/07/2016, emitida em 13/07/2022, válida até 12/07/3032, onde consta o RG. nº 996947-SESDEC/RO, filho de ANTONIO VICENTE FERRIRA e de ZILDA SOARES FERREIRA; e LURCINETE DE JESUS FERREIRA de nacionalidade ·Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·19 de julho de 1989, residente e domiciliada à Avenida Hugo Frai, 4794, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 030.907.432-05. Cédula de Identidade RG. nº 1281913-SSP/RO, emitida em 28/10/2011, filha de ·ISAIAS GUIMARÃES FERREIRA e de LUZIA DE JESUS FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IZAQUE SOARES FERREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LURCINETE DE JESUS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes·-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickers

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·088 TERMO ·002724

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão ·motorista de ônibus escolar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Das Orquídeas, 3041, Das Pedrinhas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 892.200.482-72. Carteira de habilitação nº 04373711882-DETRAN/RO, 1ª habilitação 30/05/2008, emitida em 24/08/2020, válida até 18/08/2025, filho de ·ELZA NOGUEIRA DOS SANTOS; e EALESSANDRA MARTINS DA SILVA CAVALARI de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Funcionária Pública, de estado civil ·divorciada, natural ·de Alto Piquiri, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Orquídeas, 3041, Das Pedrinhas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 827.885.372-04. Carteira de habilitação nº 040544450362-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/03/2007, emitida em 07/12/2016, onde consta o RG. nº 844976-SSP/RO, filha de ·NAÔR CAVALARI e de GERSI MARTINS DA SILVA CAVALARI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JOSSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de ·EALESSANDRA MARTINS DA SILVA CAVALARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, 02 de agosto de 2022.

· Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·089 TERMO ·002725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RODRIGO CAMPOS TRISCH, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Mestre de obras, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Canopus, 5114, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 017.675.872-01. Carteira de habilitação nº 07687571482-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/11/2021, emitida em 10/11/2021, válida até 09/11/2022, onde consta o RG. nº 1467720-SSP/RO. Título de eleitor nº 016676062380, zona 026 seção 0196, emitido em 30/05/2013, município Cujubim/RO, filho de ·LAURELINO CAMPOS DA SILVA e de TEREZINHA DE OLIVEIRA TRISCH; e ·JESSIANE APARECIDA VIEIRA ALVES de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·26 de setembro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Canopus, 5114, Rota Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 005.687.552-51. Carteira de habilitação nº 06790389625-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/02/2017, emitida em 09/07/2021, válida até 07/07/2031, onde consta o RG. nº 1087931-SSP/RO. Título de eleitor nº 015979722356, zona 007 seção 0248, emitido em 12/07/2017, município Ariquemes/RO, filha de ·PAULO DA SILVA ALVES e de IVALDETE APARECIDA VIEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·RODRIGO CAMPOS TRISCH e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·JESSIANE APARECIDA VIEIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, 02 de agosto de 2022.

·Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·090 TERMO ·002726

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.726

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GUSTAVO AGNER DA CUNHA, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Campinas, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia ·18 de julho de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Cirene de Freitas, 3055, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 451.844.938-08. Cédula de Identidade RG. nº 534002389-SSP/SP, emitida em 12/04/2019, filho de ·DANIEL TIBERIO DA CUNHA e de FRANCISLENE APARECIDA AGNER DA CUNHA; e ·SABRINA ANTUNES DOS SANTOS de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de março de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Sirene De Freitas,3055, Setor 8, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 038.332.012-74. Cédula de Identidade RG. nº 1007562-SSP/RO, emitida em 29/07/2019, filha de ·ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA e de FRANCISMAR DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GUSTAVO AGNER DA CUNHA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·SABRINA ANTUNES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, ·02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·091 TERMO ·002727

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.727

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON LUCAS DE SOUZA, de nacionalidade ·, de profissão ·arquiteto, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Londrina, 2295, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 020.779.432-46. Carteira de habilitação nº 05136601443-DETRAN/RO, 1ª habilitação 04/02/2011, emitida em 20/10/2020, válida até 18/10/2025, filho de ·SUELY LUCAS DE SOUZA; e MARINALVA DE PAULO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Advogada, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·20 de março de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Distrito Federal, 3829, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 848.716.792-68. Cédula de Identidade RG. nº 5145-OAB/RO, emitida em 28/02/2012, filha de ·SEBASTIAO ESTEVÃO DE PAULO e de RENI RODRIGUES DO CARMO PAULO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ELIVELTON LUCAS DE SOUZA e a contraente ·continuará a adotar o nome de MARINALVA DE PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, ·02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·092 TERMO ·002728

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.728

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAMIRO FORAMIGLIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Pecuarista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Sertaneja, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·09 de setembro de 1959, residente e domiciliado ·na Rodovia Linha C 65, 1107, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, · inscrito no CPF/MF sob o nº 139.411.352-87. Carteira de habilitação nº 03392818172-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/10/1991, emitida em 18/02/2020, válida até 03/02/2025, onde consta o

RG. nº 210406-SSP/RO, filho de LUIZ FORAMIGLIO DE OLIVEIRA e de ELVIRA DA SILVA OLIVEIRA; e NILSA CECÍLIA WINGERT de nacionalidade Brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil divorciada, natural de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 28 de abril de 1966, residente e domiciliada na Rodovia Linha C 65, 1107, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.922.462-49. Cédula de Identidade RG. nº 289316-SSP/RO, emitida em 23/10/2012, filha de ORLANDO WINGERT e de ADILA WINGERT.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RAMIRO FORMIGLIO DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de NILSA CECÍLIA WINGERT DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 093 TERMO 002729

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.729

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO VICTOR FELIPE, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviço Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade BR 364, Linha C-45, Lote 30, Gleba 10, Km 20, na Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.424.972-76. Cédula de Identidade RG. nº 1249933-SSP/RO, emitida em 31/03/2011, filho de PAULO FELIPE e de ISMERINDA TEODORO DE OLIVEIRA FELIPE; e JÉSSICA SANTOS FERNANDOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Localidade BR 364, Linha C-45, Lote 30, Gleba 10, Km 20, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.703.242-21. Cédula de Identidade RG. nº 1158231-SSP/RO, emitida em 25/08/2009, filha de LUIZ APARECIDO FERNANDES e de CLAUDENICE DOS SANTOS GUIMARÃES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO VICTOR FELIPE e a contraente continuará a adotar o nome de ÉSSICA SANTOS FERNANDOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 094 TERMO 002730

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.730

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDINEI ANTONIO DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 09 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua: Novo Horizonte, nº 3863, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 678.404.852-00. Carteira de habilitação nº 02704054641-DETRAN/RO, 1ª habilitação 16/01/2003, emitida em 30/08/2019, válida até 26/03/2024, onde consta o RG. nº 677419-SSP, filho de ROMEU FRANCISCO MORAIS e de TEREZINHA APARECIDA BARANOSKI; e ANECI GONCALVES DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão servidora publica, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de maio de 1983, residente e domiciliada à Rua: Novo Horizonte, nº 3863, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 715.483.432-34. Carteira de habilitação nº 03796791490-DETRAN/RO, 1ª habilitação 01/03/2006, emitida em 22/04/2021, válida até 11/04/2031, onde consta o RG. nº 785294-SSP/RO, filha de MANOEL GONCALVES DA SILVA e de LUZIA GOMES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RUDINEI ANTONIO DE MORAIS e a contraente continuará a adotar o nome de JANEI GONCALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 095 TERMO _____

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.731

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEY AUGUSTO DE LAIA, de nacionalidade Brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Pancas, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1967, residente e domiciliado à Rua Anísio Teixeira, 4047, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 426919-SESDEC-RO, inscrito no CPF/MF nº 631.482.692-68, filho de JONATOS NETO DE LAIA e de AUGUSTA SOARES DE LAIA; e

LUCIMAR DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileira, Funcionária Pública, solteira, natural de Paranavaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Anísio Teixeira, 4047, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 683239-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 684.092.652-49, filha de JOSE ANTONIO DOS SANTOS e de DEJACIR DOS SANTOS.

Os contraentes coabitam desde 01 de agosto de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. _

·Ariquemes·RO, ·02 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·096 TERMO ·002732

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.732

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILDO OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Auxiliar Administrativo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·31 de julho de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Pedra da Gavia, 5733, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.000.922-22. Carteira de habilitação nº 04571267001-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/02/2009, emitida em 19/11/2021, válida até 18/11/2031, onde consta o RG. nº 1054681-SESDEC/RO, filho de ·GILDESIO MANOEL DOS SANTOS e de CÉLIA SILVA OLIVEIRA; e ·ROSIANE OLIVEIRA DOS REIS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·27 de janeiro de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Pedra da Gavea, 5733, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 017.675.302-85. Cédula de Identidade RG. nº 1230156-SSP/RO, emitida em 25/02/2021, filha de ·RONALDO APARECIDO DOS REIS e de MARLI DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de GILDO OLIVEIRA DOS SANTOS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ROSIANE OLIVEIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·RO, ·03 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·097 TERMO ·002733

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.733

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBSON CORDEIRO DE LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Microempreendedor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·11 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Santo Antônio, 1057, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 684.922.352-68. Carteira de habilitação nº 03271926400-DETRAN/RO, 1ª habilitação 30/04/2004, emitida em 17/01/2020, válida até 12/01/2025. Título de eleitor nº 010527562372, zona 003 seção 0235, emitido em 22/07/2015, município Ji-Paraná/RO, filho de ·DERLI PAULO LIMA e de FRANCISCA CORDEIRO DE LIMA; e MARIA JOSÉ DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão ·Do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Catanduvas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·31 de março de 1971, residente e domiciliada ·à Rua Santo Antônio, 1057, Setor São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 289.744.682-04. Carteira de habilitação nº 05355417833-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/11/2011, emitida em 28/08/2018, válida até 31/10/2022. Título de eleitor nº 006222062348, zona 030 seção 0023, emitido em 12/11/2019, município Ji-Paraná/RO, filha de ·JOSE ANANIAS DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de CLEBSON CORDEIRO DE LIMA e a contraente ·passará a adotar o nome de MARIA JOSÉ DA SILVA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·RO, ·03 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·098 TERMO ·002734

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.734

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·KEVIN DANIEL BEZERRA DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia ·09 de julho de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Umarama, 4051, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 031.961.292-92. Carteira de habilitação nº 069677944034-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/12/2017, emitida em 15/03/2021, válida até 08/08/2022, onde consta o RG. nº 1533518-SSP/RO, filho de ·GERALDO GONZAGA DE LIMA e de ALFANIRA BEZERRA DA SILVA; e ·HELEN KÁSSIA PIRES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·11 de dezembro de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Umarama, 4051, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 057.145.382-18. Carteira de habilitação nº 07501486715-DETRAN/RO, 1ª habilitação 02/12/2020, emitida em 23/02/2022, válida até 09/02/2025, onde consta o RG. nº 5561617-SSP/RO, filha de ·JUVERSINO MARTINS DE SOUZA e de MARIA SUELI PIRES DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·KEVIN DANIEL BEZERRA DE LIMA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·HELEN KÁSSIA PIRES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·RO, ·03 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. M. P. TAVARES COMERCIO DE CALCADOS ME CPF/CNPJ: 23.823.094/0001-02 Protocolo: 191579 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 903.248.382-04 Protocolo: 191383 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 970.142.572-34 Protocolo: 191578 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DROGARIAS BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 191518 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DROGARIAS BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 191519 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DROGARIAS BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 191517 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DROGARIAS BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 191520 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DROGARIAS BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 191521 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191624 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191623 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191617 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191618 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191619 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191620 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191621 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 191622 Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191435 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191437 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191436 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191434 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191433 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191432 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191432 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191428 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191429 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191430 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 191431 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIMILSON FERREIRA MACHADO CPF/CNPJ: 386.800.172-72 Protocolo: 191555 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDMAR ANTONIO DE SA TELES CPF/CNPJ: 624.566.602-34 Protocolo: 191540 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSENILDES DOS SANTOS MOTTA CPF/CNPJ: 631.596.002-20 Protocolo: 191581 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: KEILA ROCHA CORDEIRO CPF/CNPJ: 17.631.910/0001-75 Protocolo: 191596 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LAZARO TERCENIO ALVES CPF/CNPJ: 021.227.311-68 Protocolo: 191584 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LEDIR AZEVEDO PFEFFER CPF/CNPJ: 564.651.227-15 Protocolo: 191585 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LENDINETE DA SILVA CPF/CNPJ: 521.908.702-91 Protocolo: 191593 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 766.995.872-34 Protocolo: 191577 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MACKSONY ALVES DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 28.703.285/0001-46 Protocolo: 191599 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARCOS APARECIDO DUARTE CPF/CNPJ: 745.455.902-68 Protocolo: 191536 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MELISSA ALBANO DE MARAES NICACIO CPF/CNPJ: 043.412.122-30 Protocolo: 191531 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MILTON ENGEL CPF/CNPJ: 682.564.002-00 Protocolo: 191574 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PAULO SERGIO TEIXEIRA ROMERO CPF/CNPJ: 013.447.422-89 Protocolo: 191597 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RAUL HUMBERTO FERREIRA CPF/CNPJ: 390.852.101-78 Protocolo: 191575 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SERGIO DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 920.356.392-04 Protocolo: 191601 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SERGIO SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 712.047.412-04 Protocolo: 191571 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SHOPPING DA CARNE VO JERONIMO CPF/CNPJ: 42.079.537/0001-39 Protocolo: 191625 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SHOPPING DA CARNE VO JERONIMO CPF/CNPJ: 42.079.537/0001-39 Protocolo: 191626 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VAGNER SANTOS CPF/CNPJ: 389.053.372-87 Protocolo: 191595 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WESLEY CANTANHEDE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.128.274/0001-70 Protocolo: 191616 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 03 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-013 Termo: 2807 Folha: 231

PROCESSO 2657

EDITAL DE PROCLMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente EDUARDO JULIO VICHIELI ESTEVÃO, CPF n°: 958.273.902-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MOTORISTA, com 35 anos de idade, natural de MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DOZE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (12/12/1986), residente e domiciliado(a) à AV. MASSANGANA, N° 3736, SETOR 03, NESTA CIDADE, HÁ 04 ANOS, filho(a) de JOSÉ ANTONIO ESTEVÃO, natural de Amparo da Serra, Estado de Minas Gerais, residente em Apuí-AM; E de JOANA VICHIELI ESTEVÃO, natural de Iguaraçu, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente AMANDA ARAÚJO RAMOS, CPF n°: 020.567.792-42, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 31 anos de idade, natural de PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia CINCO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (05/05/1991), residente e domiciliada(o) à AV. MASSANGANA, N° 3736, SETOR 03, NESTA CIDADE, HÁ 04 ANOS, filha(o) de NÉLSON NED FREIRE RAMOS, natural do Estado do Acre, residente na cidade de Porto Velho-RO; E de SELMA ARAÚJO CAVALCANTE, natural do Estado do Paraná, residente no Distrito de Bom Futuro, Município de Ariquemes-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de AMANDA ARAÚJO RAMOS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDUARDO JULIO VICHIELI ESTEVÃO. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. N° 04298338891, Data Expedição 21/03/2018, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. N° 1317158, Data Expedição 12/09/2017, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 25/07/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-013 Termo: 2808 Folha: 232

PROCESSO 2658

EDITAL DE PROCLMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente OSMAR RODRIGUES GONÇALVES, CPF n°: 595.237.602-97, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 45 anos de idade, natural de TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia QUINZE DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE (15/04/1977), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 37 ANOS, filho(a) de ADÃO RODRIGUES GONÇALVES, já falecido; E de ALZIRA PEREIRA, já falecida. Cônjuge anterior: NILZETE ANTUNES ALVES DE LIMA. A(O) contraente MARIA JOSÉ CORREIA, CPF n°: 602.615.792-15, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 49 anos de idade, natural de SANTO ANTONIO DE NOVA BELÉM, NO MUNICÍPIO DE NOVA BELÉM-MG, nascida(o) no dia QUATRO DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS (04/09/1972), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 36 ANOS, filha(o) de BELCHIOR CORREIA GOMES, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia; E de EUZI DUTRA CORREIA GOMES, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia. Cônjuge anterior: NIVACI LUIS PEREIRA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA JOSÉ CORREIA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de OSMAR RODRIGUES GONÇALVES. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. n° 04460592923, Data Expedição 07/06/2018, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: CNH. 04482594205, Data Expedição 15/08/2018, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 02/08/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-013 Termo: 2809 Folha: 233

PROCESSO 2659

EDITAL DE PROCLMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente SERGIO PEREIRA, CPF n°: 389.682.402-30, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 54 anos de idade, natural de CRUZEIRO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia VINTE E DOIS DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO (22/01/1968), residente e domiciliado(a) à RUA SÃO PAULO, N° 3322, CENTRO, NESTA CIDADE, HÁ 38 ANOS, filho(a) de LINO PEDRO PEREIRA, residente neste município; E de AMÉLIA CARDOSO PEREIRA, já falecida. A(O) contraente MARILZA APARECIDA BUENO, CPF n°: 013.952.312-06, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 34 anos de idade, natural de JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia TRÊS DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO (03/01/1988), residente e domiciliada(o) à RUA SÃO PAULO, N° 3322, CENTRO, NESTA CIDADE, HÁ 29 ANOS, filha(o) de ESPEDITO BUENO, natural de Resplendor-MG, já falecido;

E de MARIA LUCIA BUENO, natural de Dom Cavati-MG, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARILZA APARECIDA BUENO PEREIRA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SERGIO PEREIRA. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. N° 02873517452, Data Expedição 10/09/2018, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. N° 00001097321, Data Expedição 20/05/2008, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA, 02/08/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-012 FOLHA ·093
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.392

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes. *****

·JOSIEL DA SILVA JALES, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·09 de janeiro de 1982, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 736.103.052-15. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 771.669-SESDEC/RO, emitida em 13/12/2000 residente e domiciliado ·na BR421, Km 63, Linha C-10, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filho de ·LADIR MARTINS JALES e de LENI FERNANDES DA SILVA; e *****

·MARINETE PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·enfermeira, ·divorciada, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·21 de março de 1979, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 649.516.852-72. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 627913-SESDEC/RO, emitida em 13/08/2018 residente e domiciliada ·na BR-421, Km 63, Linha C-10, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filha de ·SEBASTIÃO ARTUR PEREIRA e de ETELVINA MARGARIDA PEREIRA. *****

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a usar o nome de ·JOSIEL DA SILVA JALES e a declarante, ·continuou a usar o nome de ·MARINETE PEREIRA. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde ·30 de dezembro de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

·Monte Negro-RO, ·02 de agosto de 2022.

·Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO ·D-012 FOLHA ·094
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.393

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

·CLAUDEMIR PAULO, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Colatina-ES, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1967, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 289.684.502-00. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1226577-SESDEC/RO, emitida em 03/11/2017 residente e domiciliado ·na BR-421, Km 26, Linha C-05, Travessão B-24, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filho de ·ARLINDO PAULO e de OLANDA MESTRE PAULO; e *****

·ELIANE ALVES ANDRÉ, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·19 de setembro de 1978, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 736.730.132-20. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 761.688-SESDEC/RO, emitida em 14/09/2000 residente e domiciliada ·na BR-421, Km 26, Linha C-05, Travessão B-24, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de ·CÍCERO MARTINS ANDRÉ e de LEONICE ALVES ANDRÉ. *****

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a usar o nome de ·CLAUDEMIR PAULO e a declarante, ·passou a usar o nome de ·ELIANE ALVES ANDRÉ PAULO. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde ·17 de agosto de 1994, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

·Monte Negro-RO, ·03 de agosto de 2022.

·Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DJANI TENORIO HOLANDA SOUZA CPF/CNPJ: 27.801.498/0001-48

Protocolo: 45816

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: REGINALDO MACHADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.957.232-78

Protocolo: 45817

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RARYTHON LEANDRO FOGACA CPF/CNPJ: 417.157.188-01

Protocolo: 45818

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FAGNER BRIZON ZUMACH CPF/CNPJ: 958.754.762-49

Protocolo: 45819

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PROMATEK INDUSTRIA, COMERCIO & IMPORTACAO DE CPF/CNPJ: 17.696.051/0001-00

Protocolo: 45820

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GIDEAO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 630.399.402-44

Protocolo: 45822

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LAUDICEIA VON RON DON SALLES CPF/CNPJ: 721.409.412-68

Protocolo: 45824

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LAFAETI ANDRADE RUFINO CPF/CNPJ: 803.105.242-53

Protocolo: 45825

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDIVALDO MINERVINO DE FARIAS CPF/CNPJ: 615.059.862-49

Protocolo: 45826

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WASHINGTON LUIZ DIAS CARVALHO CPF/CNPJ: 811.537.913-15

Protocolo: 45828

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FRANCINILSON MOREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 642.103.402-00

Protocolo: 45829

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: INES RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 18.132.384/0001-61

Protocolo: 45830

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JANDIR GIRELLI MACHADO CPF/CNPJ: 276.902.532-53

Protocolo: 45831

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: HUDSON JUNIOR BOTELHO CPF/CNPJ: 30.086.120/0001-14

Protocolo: 45832

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MATHEUS AIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 039.972.302-18

Protocolo: 45834

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GABRIELA BARBOSA DE SOUSA CPF/CNPJ: 009.828.722-24

Protocolo: 45835

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FABIANO DE ALMEIDA BURGARELLI CPF/CNPJ: 938.572.412-68

Protocolo: 45836

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RONDERMILSON GOMES RODRIGUES CPF/CNPJ: 006.194.892-60

Protocolo: 45837

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LUANA JESSYCA DIAS CPF/CNPJ: 013.549.872-41

Protocolo: 45843

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ROSIVALDO ROSSI DA SILVA CPF/CNPJ: 686.168.212-87

Protocolo: 45855

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE CPF/CNPJ: 34.737.262/0001-55

Protocolo: 45976

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

Devedor: Y V BRASIL ME CPF/CNPJ: 21.965.486/0001-72

Protocolo: 45977

Data Limite Para Comparecimento: 17/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 04 de Agosto de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·276

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·576

matrícula

·095976 01 55 2022 6 00010 276 0000576 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

·DEIVITT SOUZA DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·Brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1988, residente e domiciliado ·na Linha 03, Lote 32, Gleba 03, Zona Rural, em Ministro Andreezza-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DEIVITT SOUZA DO NASCIMENTO, filho de ·Vitor Francisco do Nascimento e de Inocencia de Souza do Nascimento; e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

·ALDAIANES DOS SANTOS MARIN de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 2002, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 03 Lote 43 Gleba 03, em Ministro Andreezza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar no nome de ·ALDAIANES DOS SANTOS MARIN, ·filha de ·Mauro Marin Filho e de Daura Alves dos Santos Marin. xx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ministro Andreezza--RO, ·02 de agosto de 2022.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

LIVRO ·D-010 FOLHA ·277

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·577

matrícula

·095976 01 55 2022 6 00010 277 0000577 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Devedor: JURACI RODRIGUES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 113.650.992-53 Protocolo: 77708 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JURACI RODRIGUES CAVALCANTE CPF/CNPJ: 113.650.992-53 Protocolo: 77709 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0001-18 Protocolo: 77696 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77722 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77697 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77688 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77677 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77690 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEONARDO DE SOUZA AMARAL CPF/CNPJ: 919.931.052-04 Protocolo: 77710 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MAYCON VINICIUS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 044.278.802-90 Protocolo: 77718 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MERCADO E MATERIAL ECONOMIA LTDA CPF/CNPJ: 29.220.145/0001-80 Protocolo: 77675 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MERCADO E MATERIAL ECONOMIA LTDA CPF/CNPJ: 29.220.145/0001-80 Protocolo: 77686 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MOACIR IZIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.198.227-73 Protocolo: 77700 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: OSORIO LUDGERO NETO REIS CPF/CNPJ: 165.812.022-15 Protocolo: 77702 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROSELI CANDIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 624.053.652-00 Protocolo: 77695 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SONIA ALVES DOS SANTOS AMANCIO CPF/CNPJ: 35.654.309/0001-80 Protocolo: 77687 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: TORNEARIA ALMEIDA MACHADO LTDA CPF/CNPJ: 43.973.258/0001-87 Protocolo: 77715 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 77680 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 77681 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 77683 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 77678 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 77682 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 77679 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 77684 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: W F DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.527.507/0001-17 Protocolo: 77699 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 03 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 228 TERMO 007017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.017

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 228 0007017 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALASSON PERES DE OLIVEIRA LEAL, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Linha 08, km 38, Seringal, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ALCELINO PERES LEAL e de JOELMA PERES DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de WALASSON PERES DE OLIVEIRA LEAL; e LETÍCIA TESCH de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1994, residente e domiciliada na Linha 08, km 38, Seringal, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de HILÁRIO TESCH e de LENDINA PROCHNOW TESCH, a qual passou o nome de LETÍCIA TESCH LEAL. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 01 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 229 TERMO 007018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.018

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 229 0007018 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ARAÚJO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar geral, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Estrada Rural, km 10, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ARISTIDES DE SOUZA e de ANIZIA DOMINGAS DE ARAÚJO, o qual continuou o nome de MARCELO ARAÚJO DE SOUZA; e TATIANE ATANAZIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Estrada Rural, km 10, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ ALVES DOS SANTOS NETO e de ROZENILDA ATANAZIO, a qual continuou o nome de TATIANE ATANAZIO DOS SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 01 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 230 TERMO 007019

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.019

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 230 0007019 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO FRANCISCO ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Mucurici-ES, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1954, residente e domiciliado na Rua Apucarana, 2459, Bairro Governador Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de IZODÓRIO FRANCISCO ROCHA e de ROSALINA SOUZA MEDINA, o qual passou o nome de PEDRO FRANCISCO ROCHA RODRIGUES; e TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Mambore-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1970, residente e domiciliada na Rua Apucarana, 2459, Bairro Governador Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LAURINDO ANTONIO RODRIGUES e de FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, a qual passou o nome de TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES ROCHA. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 03 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ILZA COTRIM DE CARVALHO CPF/CNPJ: 002.731.622-09

Protocolo: 17037

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ILZA COTRIM DE CARVALHO CPF/CNPJ: 002.731.622-09

Protocolo: 17038

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ILZA COTRIM DE CARVALHO CPF/CNPJ: 002.731.622-09

Protocolo: 17039

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EDILAINÉ APARECIDA RODRIGUES RAASCH CPF/CNPJ: 966.102.982-20
Protocolo: 17040
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ANGELA FLORENCIO TONINE CPF/CNPJ: 659.054.402-63
Protocolo: 17041
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: LAUDICEIA KLUG CPF/CNPJ: 854.054.692-20
Protocolo: 17042
Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: JONATAS DE JESUS BORGES DIAS CPF/CNPJ: 886.703.092-20
Protocolo: 17061
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ILZA COTRIM DE CARVALHO CPF/CNPJ: 002.731.622-09
Protocolo: 17065
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GILBERTO FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 419.353.812-53
Protocolo: 17076
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WELT LAZARO FERREIRA CPF/CNPJ: 674.450.982-91
Protocolo: 17105
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOELMA AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 977.246.532-91
Protocolo: 17106
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JESIELI LIEBMANN MANTHAY CPF/CNPJ: 749.867.832-20
Protocolo: 17107
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ALAN SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 019.855.222-09
Protocolo: 17108
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: UWA MAN ZORO CPF/CNPJ: 007.399.512-62
Protocolo: 17110
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: UWA MAN ZORO CPF/CNPJ: 007.399.512-62
Protocolo: 17111
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELIZEU MORAIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.482.092-50
Protocolo: 17112
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GENECI ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 497.781.452-53
Protocolo: 17115
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VANDUIR GARCIA CPF/CNPJ: 698.207.672-53
Protocolo: 17117
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SERGIO ALVES CAMARGO CPF/CNPJ: 021.450.762-98
Protocolo: 17120
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SIRLETE LEONEL FELIX CPF/CNPJ: 15.836.215/0001-14
Protocolo: 17121
Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARIZA SOARES NASCIMENTO POMAR CPF/CNPJ: 827.062.045-91

Protocolo: 17122

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VANDUIR GARCIA CPF/CNPJ: 698.207.672-53

Protocolo: 17123

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: M D S CONFECCAES EIRELI CPF/CNPJ: 13.938.990/0001-55

Protocolo: 17124

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 03 de Agosto de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·139 vº TERMO ·008353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.353

·095844 01 55 2022 6 00016 139 0008353 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ NASCIMENTO PANTOJA e ·DAISY MEDINA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, portador do RG nº ·621301/SESDEC/RO - Expedido em 27/06/2005, CPF/MF nº ·793.557.222-49, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·08 de março de 1976, residente e domiciliado ·à Av. Padre Antonio Peixoto, 4485, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·MARCELINO PANTOJA e de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·356226/SSP/RO - Expedido em 20/06/1988, CPF/MF nº ·221.349.052-04, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1969, residente e domiciliada ·à Av. Padre Antonio Peixoto, 4485, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·VITÓRIA MEDINA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·JOSÉ NASCIMENTO PANTOJA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·DAISY MEDINA PANTOJA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-·RO, ·02 de agosto de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

LIVRO ·D-016 FOLHA ·140 TERMO ·008354

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.354

·095844 01 55 2022 6 00016 140 0008354 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NEURIMAR DOS SANTOS JORDAN e ·EMILIANA JUSTINIANO OPIMI. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·vigilante, ·solteiro, portador do RG nº ·543303/SSP/RO - Expedido em 20/04/1994, CPF/MF nº ·660.369.842-00, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado ·à Av. Primeiro de Maio, 2501, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·RIGOBERTO TORICO JORDAN e de ROSA FELIX DOS SANTOS JORDAN. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·1524410/SESDEC/RO - Expedido em 14/04/2016, CPF/MF nº ·045.025.352-06, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·28 de dezembro de 1999, residente e domiciliada ·à Av. 1º de Maio, 2501, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·RENÉ OPIMI e de MARIA JUSTINIANO GUTIERREZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·NEURIMAR DOS SANTOS JORDAN. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·EMILIANA JUSTINIANO OPIMI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-·RO, ·02 de agosto de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRENDA RAMOS AMARAL CPF/CNPJ: 006.648.292-52

Protocolo: 251541

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GILCIVAN DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 035.319.812-93

Protocolo: 251543

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WESLEY DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 035.428.712-57

Protocolo: 251544

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALDIR P. DE LIMA IMP. E EXP. ME CPF/CNPJ: 03.376.697/0001-98

Protocolo: 251566

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LEANDRO NOGUEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 743.866.702-20

Protocolo: 251570

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 03 de Agosto de 2022 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU**JARU****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-057 FOLHA ·255 TERMO ·019238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.238

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GUSTAVO GUILHERME FERREIRA ALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Vaqueiro, ·solteiro, natural ·de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia ·01 de dezembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Olavo Pires, 3797, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·VALDIONOR SANTOS ALVES e de SOLANGE BATISTA FERREIRA; e ·LUARA SILVESTRE DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·Caixa, ·solteira, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·03 de julho de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Olavo Pires, 3797, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·EDSON SOARES DE SOUZA e de LENI APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·GUSTAVO GUILHERME FERREIRA ALVES.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·LUARA SILVESTRE DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·02 de agosto de 2022.

·Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-057 FOLHA ·256 TERMO ·019239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.239

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MATHEUS MARTINS SANTES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de Dessossa, ·solteiro, natural ·de Cuiaba-MT, onde nasceu no dia ·23 de novembro de 2001, residente e domiciliado ·à Rua Rio Grande do Norte, 3477, Jardim Eldorado, em Jarú-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·RODRIGO SANTES e de ADRIANA MARTINS DA SILVA; e ·OLIVIA MARIA SIMÃO de nacionalidade ·brasileira, ·Auxiliar de Dessossa, ·solteira, natural ·de Juina-MT, onde nasceu no dia ·17 de março de 2000, residente e domiciliada ·à Rua João Batista, 2821, Setor 01, em Jarú-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ANTONIO GOMES SIMÃO e de SANDRA PASCOAL GUEBARA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MATHEUS MARTINS SANTES.

Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·OLIVIA MARIA SIMÃO SANTES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jarú-RO, ·02 de agosto de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jarú-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSON FERNANDES DA GAMA WILSON OU P CPF/CNPJ: 626.741.021-87

Protocolo: 199540

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: SANDRA SELVINO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.075.628/0001-42

Protocolo: 199646

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 03 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jarú-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OPTICAS VITORIA LTDA CPF/CNPJ: 04.222.560/0001-41

Protocolo: 199652

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOAO AMBROSIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.225.722-34

Protocolo: 199654

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANAILTON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.867.522-72

Protocolo: 199657

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GISELY PATRICIA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 21.394.181/0001-58
Protocolo: 199659
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FRANK ANTONIO RODRIGUES RAMOS CPF/CNPJ: 768.047.392-72
Protocolo: 199661
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CLEVIS SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 002.013.762-10
Protocolo: 199663
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CELSO VITRO CPF/CNPJ: 408.032.602-53
Protocolo: 199664
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANESIO CARLO DA SILVA CPF/CNPJ: 203.422.762-04
Protocolo: 199665
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA CPF/CNPJ: 585.582.762-34
Protocolo: 199666
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 800.381.152-04
Protocolo: 199674
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELY FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 078.654.306-04
Protocolo: 199675
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ORAIDES TEIXEIRA DE GOLVEIA CPF/CNPJ: 386.194.742-00
Protocolo: 199677
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ALMEIDA & XAVIER TELEFONIA E INFORMATICA LTDA CPF/CNPJ: 18.114.589/0001-14
Protocolo: 199678
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: HIAGO LUAN FERREIRA CPF/CNPJ: 011.156.462-06
Protocolo: 199679
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FABIANO NOGUEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 680.596.122-04
Protocolo: 199686
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDUARDO FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 284.810.891-68
Protocolo: 199688
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CONSTRUTORA COPARO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 13.698.871/0001-72
Protocolo: 199689
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CONSTRUTORA COPARO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 13.698.871/0001-72
Protocolo: 199690
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VANDERLEY FEITOSA COELHO CPF/CNPJ: 829.407.112-91
Protocolo: 199692
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VANDERLEI CARDOSO CPF/CNPJ: 560.021.492-87
Protocolo: 199693
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALTER DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 815.315.402-87

Protocolo: 199694

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALDECI PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 386.051.552-72

Protocolo: 199695

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SILVESTRE BOLDRINI CPF/CNPJ: 998.447.377-53

Protocolo: 199696

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARINES VERA ALVARES STEFANES CPF/CNPJ: 550.444.501-97

Protocolo: 199701

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ORAIDES TEIXEIRA DE GOLVEIA CPF/CNPJ: 386.194.742-00

Protocolo: 199704

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALMIR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.955.982-00

Protocolo: 199705

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DEISIRENE DIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 418.719.282-49

Protocolo: 199706

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GRACIONE WALKINIR GABRET CPF/CNPJ: 783.761.732-00

Protocolo: 199707

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: NAYRA GUIMARAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 047.361.052-32

Protocolo: 199708

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDILSON MAMEDIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.252.812-72

Protocolo: 199710

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DANIEL VICTOR DUTRA CULTI CPF/CNPJ: 29.839.752/0001-22

Protocolo: 199711

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J J SILVA NUTRICAÇÃO ANIMAL CPF/CNPJ: 36.698.685/0001-39

Protocolo: 199719

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS DIAS CPF/CNPJ: 21.085.703/0001-30

Protocolo: 199720

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALDECI PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 386.051.552-72

Protocolo: 199723

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: NAIARA ARAUJO RINALDO CARVALHO CPF/CNPJ: 019.497.002-75

Protocolo: 199726

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 03 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.370.802-00

Protocolo: 199735

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.370.802-00

Protocolo: 199738

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: TELMA PINHEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.229.965/0001-84

Protocolo: 199750

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE AMAURI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 256.492.215-53

Protocolo: 199755

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DILSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 206.331.069-68

Protocolo: 199767

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: TIELI SIQUEIRA MOURA CPF/CNPJ: 34.914.687/0001-92

Protocolo: 199771

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DIEGO SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 33.520.286/0001-95

Protocolo: 199775

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ALBERTO MARTINS LOPES CPF/CNPJ: 36.298.707/0001-73

Protocolo: 199779

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 744.855.632-00

Protocolo: 199785

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE AMAURI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 256.492.215-53

Protocolo: 199793

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: IVANETE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.021.832-04

Protocolo: 199794

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ANDERSON CARMINATTI CPF/CNPJ: 326.226.862-34

Protocolo: 199797

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MARCIA DA LUZ CPF/CNPJ: 512.298.112-49

Protocolo: 199798

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DIEGO SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 33.520.286/0001-95

Protocolo: 199802

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SERGIO VIANA DE ALMEIDA. CPF/CNPJ: 419.304.792-04

Protocolo: 199809

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SERGIO VICENTIM CPF/CNPJ: 433.775.059-20

Protocolo: 199826

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 03 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016545

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUVENAL MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Codó-MA, onde nasceu no dia 25 de julho de 1956, residente e domiciliado à Rua Projetada 05, 2002, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JUVENAL MEDEIROS, filho de IZABEL MEDEIROS; e OZANA TORIBIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1957, residente e domiciliada à Rua Projetada 05, 2002, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de OZANA TORIBIA DA SILVA, filha de HONORATO CRISOSTOMO DA SILVA e de DALVA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 02 de agosto de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JURANDIR NUNES DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 139.751.962-20

Protocolo: 160325

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 160542

Data Limite Para Comparecimento: 16/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 02 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: INACIO & COSTA LTDA ME CPF/CNPJ: 14.183.554/0001-86

Protocolo: 160598

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: R. N. DA COSTA PACHECO CPF/CNPJ: 14.290.843/0001-84

Protocolo: 160595

Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELES CPF/CNPJ: 906.094.842-49

Protocolo: 160543

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FELIX CORREIA VEIBER CPF/CNPJ: 126.274.299-49

Protocolo: 160575

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RAIMUNDO SOARES FERNANDES CPF/CNPJ: 696.050.332-91

Protocolo: 160573

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BRUNO AMANCIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.133.192-27

Protocolo: 160557

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DYEGO TOLEDO SOUZA CPF/CNPJ: 36.635.826/0001-74

Protocolo: 160593

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SELMA IZATO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 052.371.182-40

Protocolo: 160530

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: G TRANSPORTE EIRELI CPF/CNPJ: 06.814.389/0001-95

Protocolo: 160566

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MOISES FRANCISCO CHAGAS CPF/CNPJ: 29.522.090/0001-62

Protocolo: 160561

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SERGIO ROBERTO DE SOUZA ANADAO CPF/CNPJ: 312.983.032-49

Protocolo: 160524

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LEIIANA DA SILVA HAASE CPF/CNPJ: 031.899.352-03

Protocolo: 160532

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ALZEMAR DE MATOS E SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.336.189/0001-53

Protocolo: 160536

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ATILA MATEUS OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 038.902.512-77

Protocolo: 160545

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: AILTON CHAVES SILVA CPF/CNPJ: 260.971.682-68

Protocolo: 160547

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ARLENE AMARAL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 150.220.134-87

Protocolo: 160548

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SIMONE DALAPICOLA DA SILVA CPF/CNPJ: 24.184.390/0001-65

Protocolo: 160550

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PAULO DIAS MARTINS CPF/CNPJ: 204.697.302-00

Protocolo: 160553

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LUIZ VALTER CORREA CPF/CNPJ: 418.839.182-00

Protocolo: 160556

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANIEL GOMES AUGUSTO CPF/CNPJ: 221.026.632-72

Protocolo: 160558

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J. T. FERNANDES GAS E CALCADOS EPP CPF/CNPJ: 16.912.281/0001-99

Protocolo: 160559

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DAIANA AQUINO MOREIRA CPF/CNPJ: 29.082.958/0001-50

Protocolo: 160560

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: TCN COMERCIO DE CONFECÇAES LTDA CPF/CNPJ: 04.820.220/0001-12

Protocolo: 160564

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA CPF/CNPJ: 000.961.602-09

Protocolo: 160571

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WAUSTON FERNANDO CAMPOS CPF/CNPJ: 544.464.572-68

Protocolo: 160577

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ROSALVO CAETANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.309.262-91

Protocolo: 160585

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ALMIR RAMOS DA SANCAO CPF/CNPJ: 326.218.415-20

Protocolo: 160588

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MATREIVE DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 538.375.842-91

Protocolo: 160589

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MANOEL FRANCA FILHO DA SILVA CPF/CNPJ: 220.872.902-10

Protocolo: 160591

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO CPF/CNPJ: 33.448.692/0001-94

Protocolo: 160592

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 03 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·298 TERMO ·001498

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.498

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CRISTIANO LEONARDO SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·tratador de pescado, ·solteiro, natural ·de Guarátinga-BA, onde nasceu no dia ·31 de maio de 1990, residente e domiciliado ·na Localidade rua Projetada 02, sn, em Vale do Paraíso-RO, ·, filho de ·ANTONIO RAIMUNDO SILVA e de ZELDITE LEONARDO DA SILVA; e ·IVONETE DO NASCIMENTO SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia ·08 de janeiro de 1975, residente e domiciliada ·na Localidade rua Projetada 02, sn, em Vale do Paraíso-RO, ·, filha de ·DEVALDO DE MEDEIROS SILVA e de IRENE ANTONIA DO NASCIMENTO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Vale do Paraíso-RO, ·02 de agosto de 2022.

· José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MICHELI YOKOYAMA CPF/CNPJ: 979.848.092-91

Protocolo: 253724

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: TRANS STEFANI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 09.268.316/0001-33

Protocolo: 253725

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: TRANS STEFANI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 09.268.316/0001-33

Protocolo: 253726

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALDELEI MARCHI CPF/CNPJ: 349.641.342-53

Protocolo: 253732

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALDELEI MARCHI CPF/CNPJ: 349.641.342-53

Protocolo: 253738

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.341.978/0001-36

Protocolo: 253739

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LUIZ LEONEL DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 005.554.461-40

Protocolo: 253740

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DAJAIANNE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 983.188.372-15

Protocolo: 253741

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SONIA MARIA DE CAMARGO CARDOSO CPF/CNPJ: 35.111.704/0001-16

Protocolo: 253743

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SONIA MARIA DE CAMARGO CARDOSO CPF/CNPJ: 35.111.704/0001-16

Protocolo: 253744

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38

Protocolo: 253746

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38

Protocolo: 253747

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38

Protocolo: 253748

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38

Protocolo: 253749

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DIVINO ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 333.761.312-87

Protocolo: 253751

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARIA JANDIRA ZANOLI CPF/CNPJ: 363.056.937-49

Protocolo: 253752

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JAIR PEREIRA DUARTE CPF/CNPJ: 068.386.691-53

Protocolo: 253753

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CELSO ANASTACIO PEREIRA CPF/CNPJ: 162.142.852-49

Protocolo: 253754

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RAFHAEL FERNANDO FERNANDES RABELLO CPF/CNPJ: 018.096.612-00

Protocolo: 253761

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VENERANDA LOVO CPF/CNPJ: 469.204.712-72

Protocolo: 253762

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BONNY JESSE BORASCHI DA SILVA CPF/CNPJ: 001.697.292-90

Protocolo: 253763

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FABIOLA STEFANI SANTOS TAVARES CPF/CNPJ: 004.868.662-03

Protocolo: 253764

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ALESSANDRA FRAZAO DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 938.714.221-34

Protocolo: 253766

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ATAYZA DANIELY LAGO ORTEG CPF/CNPJ: 059.650.459-48

Protocolo: 253772

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 03 de Agosto de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 146/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 576.533.132-72 Protocolo: 38076 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: AUGUSTINHO MICHELS CPF/CNPJ: 368.994.969-68 Protocolo: 38085 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0010-64 Protocolo: 38081 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: LELIA APARECIDA ALBERTO CPF/CNPJ: 420.932.872-34 Protocolo: 38079 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 762.870.922-20 Protocolo: 38084 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MESSIAS MARTINS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 191.592.932-68 Protocolo: 38080 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: WELTON TIAGO PESSOA CPF/CNPJ: 000.507.162-39 Protocolo: 38102 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: SIMONE DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 806.769.012-04 Protocolo: 38099 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MARCUS ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 639.504.802-34 Protocolo: 38089 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: DOUGLAS FRANCIOLI BASSOTO CPF/CNPJ: 877.859.002-72 Protocolo: 38083 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MARCIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 846.472.052-15 Protocolo: 38082 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 03 de Agosto de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 169 TERMO 015969

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: THIAGO MATHEUS TEIXEIRA DE ARAÚJO, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1997, residente e domiciliado à Av. Barão do Rio Branco, 4368, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-030, filho de IMAIR SANTOS DE ARAÚJO e de MARIA ALZENIRA TEIXEIRA DA SILVA; Ela: HEMILI BELTRAME DE SOUZA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 2005, residente e domiciliada à Av. Presidente Tranquedo Neves, 6042, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, CEP: 76.987-002, filha de JOSUEL SIMÕES DE SOUZA e de RENATA BELTRAME DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO MATHEUS TEIXEIRA DE ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HEMILI BELTRAME DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 170 TERMO 015970

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALEXANDRE CRUZ PINTO, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Portel-PA, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliado à Rua Jandaias, 1763, Parque Cidade, em Vilhena-RO, filho de RODRIGUES PEREIRA PINTO e de MARILEIDE CRUZ ARAUJO; Ela: LINDIANARA FERREIRA DA SILVA FILHO, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua 3, 2396, Residencial Maria Moura, em Vilhena-RO, filha de JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO e de MARTA FERREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE CRUZ PINTO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LINDIANARA FERREIRA DA SILVA FILHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.311

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAICK GABRIEL MOREIRA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 165 Perobal KM 06, S/N, bairro Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KAICK GABRIEL MOREIRA CARDOSO, filho de ADILSON APARECIDO CARDOSO e de MARCELA MOREIRA CARDOSO e JESSICA LEHRBACH MAIA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de março de 2004, residente e domiciliada na Linha 165 Perobal KM 06, S/N, bairro Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JESSICA LEHRBACH MAIA CARDOSO, filha de GUSTAVO MAIA e de GESSY LEHRBACH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2022.

Micaelly Leonel Veiga

Tabeliã Substituta “ad hoc”

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.310

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 17 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua 103-17, nº 5385, bairro Barão Melgaço III, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA, filho de JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA e de MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e HOSANA GONÇALVES BRITO, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada na Rua 103-17, nº 5385, bairro Barão Melgaço III, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de HOSANA GONÇALVES BRITO OLIVEIRA, filha de PAULO DE BRITO e de APARECIDA GONÇALVES DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2022.

Micaelly Leonel Veiga

Tabeliã Substituta “ad hoc”

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR CPF/CNPJ: 34.846.830/0001-56 Protocolo: 508054 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: A N DE MELLO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CPF/CNPJ: 32.393.213/0001-17 Protocolo: 508042 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ADERBAL DOMINGOS CAMPOS CPF/CNPJ: 107.245.236-77 Protocolo: 508063 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANA CRISTINA AZEVEDO CPF/CNPJ: 866.650.812-49 Protocolo: 508065 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANA PAULA FURQUIM DA SILVA PR CPF/CNPJ: 092.273.106-30 Protocolo: 508004 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ARNIEL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 31.190.894/0001-53 Protocolo: 508036 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: AUGUSTO CESAR MASSARO CPF/CNPJ: 315.687.502-34 Protocolo: 508011 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BIRLIK ENGENHARIA CIVIL LTDA CPF/CNPJ: 34.624.402/0001-89 Protocolo: 508053 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUZA DE OLIV CPF/CNPJ: 034.688.802-60 Protocolo: 508007 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BRUNO PAESE DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 010.222.222-36 Protocolo: 508014 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DENEIR GOMES DA SILVA COMERCIO DE CARNES CPF/CNPJ: 31.984.803/0001-51 Protocolo: 508041 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EMERSON CANDIDO ME CPF/CNPJ: 14.198.149/0001-31 Protocolo: 508061 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EMPORIO DA FRUTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 35.440.868/0001-97 Protocolo: 508060 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: F. PINHEIRO BRASIL CPF/CNPJ: 34.081.751/0001-00 Protocolo: 508047 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FABIO ANTONIO DE FARIA CPF/CNPJ: 211.849.766-00 Protocolo: 508018 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FARIA & SILVA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LT CPF/CNPJ: 35.514.556/0001-80 Protocolo: 508059 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GEZIEL DE CASTRO PEREIRA CPF/CNPJ: 925.157.462-68 Protocolo: 508040 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 349.604.142-00 Protocolo: 508010 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JACSON JABOISKE SANFELICE CPF/CNPJ: 33.900.550/0001-16 Protocolo: 508049 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOAQUIM DELFINO ROLIN JUNIOR CPF/CNPJ: 971.558.702-00 Protocolo: 508027 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JVP SERVIÇOS DE OBRAS CIVIL EIRELI CPF/CNPJ: 30.809.422/0001-73 Protocolo: 508033 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: K B XAVIER LOCA CAR LTDA CPF/CNPJ: 28.464.959/0001-05 Protocolo: 508030 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MILSON CANHETE CPF/CNPJ: 697.519.602-82 Protocolo: 508062 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: N M SARAIVA ME CPF/CNPJ: 12.838.610/0001-48 Protocolo: 508017 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: NIKA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIV CPF/CNPJ: 26.675.312/0002-70 Protocolo: 508048 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: NISSER SERVIÇOS DE PESQUISAS DE MERCADO E DE CPF/CNPJ: 31.034.916/0001-96 Protocolo: 508037 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PEREIRA E GONÇALVES LTDA CPF/CNPJ: 33.459.205/0002-70 Protocolo: 508057 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PORTAL ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI CPF/CNPJ: 24.932.685/0001-72 Protocolo: 508029 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PRIME COMÉRCIO DE SOM AUTOMOTIVO LTDA CPF/CNPJ: 35.156.814/0001-02 Protocolo: 508056 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PROVEL RONDONIA SERVICOS DE VISTORIA VEICULAR CPF/CNPJ: 31.332.145/0001-13 Protocolo: 508039 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RESTAURANTE GUSTITO PERUANO EIRELI CPF/CNPJ: 31.357.434/0001-77 Protocolo: 508038 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SEBASTIAO FELICIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 658.292.392-72 Protocolo: 508006 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SERVICOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE FID CPF/CNPJ: 32.193.170/0001-26 Protocolo: 508051 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: TIAGO AUTO CENTER LTDA CPF/CNPJ: 28.476.767/0001-00 Protocolo: 508043 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: TRUCKERX DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS DE IN CPF/CNPJ: 34.580.085/0001-46 Protocolo: 508055 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALRAF TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA CPF/CNPJ: 30.038.398/0004-69 Protocolo: 508035 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VANILDO NATALINO DE CASTRO CPF/CNPJ: 390.183.422-20 Protocolo: 508013 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A M A ROCHA SERVIÇOS DE TRANSPORTES SEGURANÇA CPF/CNPJ: 31.516.195/0001-50 Protocolo: 80804 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ADERBAL DOMINGOS CAMPOS CPF/CNPJ: 107.245.236-77 Protocolo: 80917 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ADRIANA DE SOUZA RAIMUNDO CPF/CNPJ: 016.464.251-03 Protocolo: 80906 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: AGUIMAR DE JESUS CPF/CNPJ: 686.726.752-15 Protocolo: 80933 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ALMIR MELLO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.726.022-34 Protocolo: 80846 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF/CNPJ: 349.712.112-68 Protocolo: 80921 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: CAREN AUGUSTA FERNANDES PENTEADO COMÉRCIO DE CPF/CNPJ: 33.574.899/0001-05 Protocolo: 80812 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CARLOS CESAR BERTOLINO CPF/CNPJ: 004.558.972-04 Protocolo: 80939 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.795.654/0001-00 Protocolo: 80910 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DAIANI NEIVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 18.562.420/0001-27 Protocolo: 80813 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELINE KELLY DA SILVA CPF/CNPJ: 939.679.852-53 Protocolo: 80952 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELIZAMA GOMES DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 709.689.772-00 Protocolo: 80951 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ELTON PEREIRA GODIM CANDIDO CPF/CNPJ: 000.289.802-04 Protocolo: 80943 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ERILIO PEGO AMARAL CPF/CNPJ: 848.689.022-53 Protocolo: 80950 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: EVERTON RODRIGUES DE BRITO CPF/CNPJ: 901.517.122-04 Protocolo: 80892 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FABIO DE PAULA ALVERNAZ CPF/CNPJ: 570.895.582-15 Protocolo: 80932 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: FANXI TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 06.255.078/0001-33 Protocolo: 80946 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GENERI ORLEI TREMEA CPF/CNPJ: 162.982.092-04 Protocolo: 80944 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GILMAR GONSALVES CPF/CNPJ: 316.657.642-87 Protocolo: 80891 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: GUSTAVO DE OLIVEIRA PEDROSO CPF/CNPJ: 011.840.782-11 Protocolo: 80843 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: HIDALGO TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 11.561.857/0001-05 Protocolo: 80936 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CA CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 80928 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JEANNE TEIXEIRA PINHEIRO KUSSMAUL CPF/CNPJ: 290.122.102-59 Protocolo: 80900 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOAO CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 682.903.222-91 Protocolo: 80903 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DOS SANTOS CONTABILIDADE CONSULT CPF/CNPJ: 34.333.010/0001-60 Protocolo: 80821 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSILEI DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 033.203.412-78 Protocolo: 80905 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: KEANNU YURI KAYAN SCHULZE SACHINI CPF/CNPJ: 29.427.534/0001-80 Protocolo: 80931 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: LORIVAL BARBOSA CPF/CNPJ: 24.271.385/0001-90 Protocolo: 80889 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: LUZ COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA CPF/CNPJ: 04.857.758/0001-00 Protocolo: 80930 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: M. N. TOLEDO ME CPF/CNPJ: 07.707.836/0001-70 Protocolo: 80872 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: M. V. DUARTE ME CPF/CNPJ: 05.219.844/0001-41 Protocolo: 80873 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: MILTON CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 486.891.301-87 Protocolo: 80869 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: O DA S VAZ COMERCIO DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.671.932/0001-88 Protocolo: 80820 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PAULO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 914.205.802-30 Protocolo: 80894 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PAULO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 914.205.802-30 Protocolo: 80895 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: PAULO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 28.304.758/0001-32 Protocolo: 80896 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RONEI GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 964.116.862-20 Protocolo: 80890 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROSEANE DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 009.517.662-44 Protocolo: 80823 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ROSIANE SOUSA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 30.364.598/0001-69 Protocolo: 80926 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: ROSIANE SOUSA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 30.364.598/0001-69 Protocolo: 80927 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: RUTH BARBOSA BALCON CPF/CNPJ: 817.124.802-00 Protocolo: 80798 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SALOMAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.534.915/0001-94 Protocolo: 80923 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: SENERGE COMERCIO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA CPF/CNPJ: 33.640.937/0001-80 Protocolo: 80814 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SUPERMERCADO ISABELLY LTDA ME CPF/CNPJ: 10.865.454/0001-89 Protocolo: 80841 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: THIAGO SILVEIRA BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 24.917.317/0001-55 Protocolo: 80941 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO CPF/CNPJ: 015.156.922-30 Protocolo: 80862 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA CPF/CNPJ: 08.804.138/0001-55 Protocolo: 80940 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VALMOR MARTINS. CPF/CNPJ: 685.461.229-20 Protocolo: 80960 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VANILDO NATALINO DE CASTRO CPF/CNPJ: 390.183.422-20 Protocolo: 80915 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: VILLANI SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 31.108.322/0001-82 Protocolo: 80802 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VIVIANI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA CPF/CNPJ: 969.560.112-04 Protocolo: 80851 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: W. D. DA SILVA ACESSORIOS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 15.841.968/0001-18 Protocolo: 80937 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA CPF/CNPJ: 01.141.329/0001-35 Protocolo: 80957 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN CPF/CNPJ: 510.785.622-53 Protocolo: 80956 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSALINA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 756.392.202-44 Protocolo: 80761 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KESIA DE SOUZA JORGE CPF/CNPJ: 706.939.372-54 Protocolo: 47774 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SAULO ARAUJO FILISBINO CPF/CNPJ: 29.941.923/0001-20 Protocolo: 47780 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SIRLENI BARBOSA CPF/CNPJ: 17.084.656/0001-32 Protocolo: 47779 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 03 de Agosto de 2022 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIA DO CARMO SCARPATTI SOARES CPF/CNPJ: 408.397.532-68

Protocolo: 63341

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: AVELINO BOSCOLO JUNIOR CPF/CNPJ: 29.176.057/0001-28

Protocolo: 63385

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: CLEYTON DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 775.756.952-49

Protocolo: 63380

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: EMERSON FORTUOSO CPF/CNPJ: 688.086.072-91

Protocolo: 63392

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: ERIVALDO HOTTS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.372.302-84

Protocolo: 63377

Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: A. C. DE LIMA ME CPF/CNPJ: 03.465.519/0001-33

Protocolo: 63459

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ADEILDO PEDRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 583.733.572-20

Protocolo: 63449

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ADIMAR PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 916.776.026-00

Protocolo: 63483

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ADIMAR PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 916.776.026-00

Protocolo: 63458

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ALINE RODRIGUES DE MATOS CPF/CNPJ: 534.654.822-04

Protocolo: 63451

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: AMERICO SEBASTIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 962.651.242-34

Protocolo: 63455

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: AURINO NERI DA SILVA CPF/CNPJ: 050.959.135-34

Protocolo: 63460

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 09.525.413/0001-64

Protocolo: 63488

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CELSO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 111.855.188-51

Protocolo: 63453

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DAIANI M. DE SOUZA CPF/CNPJ: 35.696.821/0001-99

Protocolo: 63462

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDVALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 650.883.872-53

Protocolo: 63474

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELIETE MARIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 408.774.182-68

Protocolo: 63473

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELISMAR BORGES MOREIRA CPF/CNPJ: 672.597.072-91

Protocolo: 63472

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GILMAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 850.383.932-68

Protocolo: 63469

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GISAMARA FARIA CPF/CNPJ: 864.110.632-49

Protocolo: 63471

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63439
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63444
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63443
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63436
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63437
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63435
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63434
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63433
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63442
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63441
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63432
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63438
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63431
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63440
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: J C MARQUES MADEIRAS CPF/CNPJ: 08.087.147/0001-72
Protocolo: 63430
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOKASTA GALINA MULLER CPF/CNPJ: 27.915.526/0001-58
Protocolo: 63456
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARIZA SANCAO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.157.802-28
Protocolo: 63481
Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: OLIVAL ALMEIDA MACIEL CPF/CNPJ: 589.504.942-72

Protocolo: 63486

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PEDRO MIGUEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 383.937.275-53

Protocolo: 63490

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RAFAEL ORTIZ CAMACHO CPF/CNPJ: 917.643.602-06

Protocolo: 63480

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RAFAEL ORTIZ CAMACHO CPF/CNPJ: 917.643.602-06

Protocolo: 63467

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 188.834.782-15

Protocolo: 63429

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: TAIS VIEIRA LIMA CPF/CNPJ: 33.993.051/0001-10

Protocolo: 63463

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VILMA MARGARIDA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 120.850.237-97

Protocolo: 63478

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ZEDEQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 686.229.292-72

Protocolo: 63477

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ZEDEQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 686.229.292-72

Protocolo: 63454

Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 03 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.776

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2776 Folhas 047 Livro D-12 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: MARCIEL DE SOUZA BRAZ com EIZIANE FURTADO DORADO ELE: MARCIEL DE SOUZA BRAZ De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: autônomo Estado Civil: solteiro, Com 33 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 04 de julho de 1989, Residente e domiciliado à Av. 10 de Abril, 2180, em Costa Marques-RO, Filho de MAGNO GOMES BRAZ e de ZENILDA SILVA DE SOUZA; ELA: EIZIANE FURTADO DORADO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: autônoma, Estado Civil: solteira, Com 18 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 22 de janeiro de 2004, Residente e domiciliada Av. 10 de Abril, 2180, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de OSMAR MUNHOZ DORADO e de ELIDIA FURTADO O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCIEL DE SOUZA BRAZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EIZIANE FURTADO DORADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques/RO, 02 de Agosto 2022. Eu, Patrícia Duran Franco-Escrevente Autorizada.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 408/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AVELINO JOSE NETO CPF/CNPJ: 445.991.619-34 Protocolo: 8745 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CESIANE CARLA DA SILVA CARMO CPF/CNPJ: 057.342.021-18 Protocolo: 8741 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CLOVIS CATARINO LIMA CPF/CNPJ: 266.619.628-36 Protocolo: 8743 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DALVO JOSE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 040.787.052-00 Protocolo: 8747 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDUARDO AMARAL BRANCO CPF/CNPJ: 414.692.161-91 Protocolo: 8759 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EURO DE OLIVEIRA CALAZAN CPF/CNPJ: 811.639.912-87 Protocolo: 8758 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: LAIS REGINA DA SILVA PENHA. CPF/CNPJ: 000.311.422-81 Protocolo: 8744 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARCIO FREIRE DA SILVA CPF/CNPJ: 16.840.352/0001-95 Protocolo: 8751 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ROQUE MARQUES DIAS CPF/CNPJ: 349.546.192-20 Protocolo: 8763 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WELLIGTON MATEUS ALENCAR CPF/CNPJ: 770.677.462-72 Protocolo: 8742 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 03 de Agosto de 2022
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2/2019

Devedor: ANDREIA APARECIDA TAVEIRA

CPF/CNPJ: 844.732.742-68

Protocolo: 20169 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

CPF/CNPJ: 007.721.142-18

Protocolo: 20140 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CLAUDIO FERREIRA DE LACERDA

CPF/CNPJ: 089.655.597-66

Protocolo: 20160 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: DE MERCED GONZALEZ GARAY.

CPF/CNPJ: 536.437.552-87

Protocolo: 20159 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDSON BUENOS AYRES DE FARIAS

CPF/CNPJ: 000.026.332-05

Protocolo: 20183 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELDA NASCIMENTO RICO SILVA

CPF/CNPJ: 003.950.872-28

Protocolo: 20170 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELMIR TOREZANI

CPF/CNPJ: 369.643.959-20

Protocolo: 20181 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA

CPF/CNPJ: 420.694.082-72

Protocolo: 20180 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ERICA FIUZA DA SILVA DE SENA

CPF/CNPJ: 15.297.743/0001-42

Protocolo: 20179 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FABIO JUNIOR FAGUNDES
CPF/CNPJ: 879.832.902-25
Protocolo: 20155 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: FRANCINEIDE JESUS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 001.641.632-55
Protocolo: 20150 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GIAN MARCOS HAGDON BUENO
CPF/CNPJ: 017.167.902-47
Protocolo: 20176 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GILDOMBERTO MACHADO CARDOSO
CPF/CNPJ: 329.006.192-20
Protocolo: 20175 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOAO ROBERTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 962.227.192-87
Protocolo: 20138

Devedor: JORGE ROGULSKI
CPF/CNPJ: 420.852.682-34
Protocolo: 20171

Devedor: JUAREZ FERNANDES CIRIO
CPF/CNPJ: 721.653.402-68
Protocolo: 20153

Devedor: LEIDIVANIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 36.994.195/0001-80
Protocolo: 20146

Devedor: MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 04.607.462/0001-22
Protocolo: 20143 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 04.607.462/0001-22
Protocolo: 20173 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 04.607.462/0001-22
Protocolo: 20145 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MANOEL DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 765.157.962-34
Protocolo: 20195 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RAFAEL NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 015.366.962-42
Protocolo: 20156 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: REVELINO FRANCO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 607.262.452-91
Protocolo: 20192 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ROSIANE DOS SANTOS E SILVA ME
CPF/CNPJ: 07.669.847/0001-02
Protocolo: 20141 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALDIRENE VIANA SILVA
CPF/CNPJ: 687.337.122-04
Protocolo: 20194 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VALTER BUHRING
CPF/CNPJ: 444.211.840-04
Protocolo: 20157 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VANILDO BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 017.710.732-41
Protocolo: 20187 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS
CPF/CNPJ: 742.056.092-72
Protocolo: 20186 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: W. J. B. MADEIRAS LTDA
CPF/CNPJ: 07.994.000/0001-01
Protocolo: 20158 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Machadinho D'oeste-RO, 03 de Agosto de 2022
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

Devedor: W. J. B. MADEIRAS LTDA
CPF/CNPJ: 07.994.000/0001-01
Protocolo: 20158 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Machadinho D'oeste-RO, 03 de Agosto de 2022
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO ALESIO DA SILVA CPF/CNPJ: 577.918.482-87 Protocolo: 8751 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: H. C. EGGERDT & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 84.739.143/0001-00 Protocolo: 8756 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: IDENI MIRANDA CPF/CNPJ: 431.442.509-10 Protocolo: 8755 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSIANE ELLER DO CARMO CPF/CNPJ: 21.931.529/0001-07 Protocolo: 8753 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARLOMN AUGUSTO RAMOS CARNEIRO CPF/CNPJ: 008.689.442-03 Protocolo: 8769 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: MARLOMN AUGUSTO RAMOS CARNEIRO CPF/CNPJ: 008.689.442-03 Protocolo: 8768 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: OZEIAS DA SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 032.257.812-40 Protocolo: 8752 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: R. PESSOA DOS SANTOS & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 06.290.900/0001-05 Protocolo: 8754 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SIRLENE SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 409.382.392-87 Protocolo: 8758 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 03 de Agosto de 2022 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos
 COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
 CNPJ 84.652.064/0001-67
 Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
 E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
 Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
 E D I T A L D E P R O T E S T O N° 479

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.343	EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA ME	CNPJ 26.735.253/0001-05
00.051.346	ROSANA GOMES LOPES EIRELI	CNPJ 15.916.456/0011-45

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 04/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 01 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda
 Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos
 COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
 CNPJ 84.652.064/0001-67
 Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
 E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
 Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
 E D I T A L D E P R O T E S T O N° 480

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.350	MANOEL DE DEUS FERREIRA	CPF 420.095.532-68
00.051.351	ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA	CNPJ 14.562.507/0001-43
00.051.352	EROLAN DE QUEIROZ ALVES	CPF 023.120.192-30
00.051.353	ARIAN RODRIGO ESTEVES GOMES	CPF 691.709.592-34
00.051.356	SONIA JORDAO	CPF 001.847.582-54
00.051.357	SONIA JORDAO	CPF 001.847.582-54
00.051.358	SONIA JORDAO	CPF 001.847.582-54
00.051.359	GERSON BYHAIN	CPF 814.608.302-10
00.051.360	J. R. DE OLIVEIRA QUELHAS LTDA - EPP	CNPJ 63.750.087/0001-34
00.051.361	AGNALDO BEZERRA DA SILVA	CPF 766.094.802-49
00.051.362	DEGERSON FERREIRA POLEIS	CPF 673.883.292-34
00.051.363	LUCENILDA DO ROSARIO PINHEIRO	CPF 870.492.791-53

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 05/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 03 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda
 Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 481

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.372	CLENILSON PALHANO	CPF 682.766.992-00

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 03 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-007 FOLHA ·090 TERMO ·001592

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RICARDO ZIELASKO, de nacionalidade ·brasileira, ·empresário, ·solteiro, natural ·de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia ·30 de setembro de 1994, residente e domiciliado ·na Rua Ronaldo Aragão, 3050, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, · filho de ·RICARDO PEIXOTO LEITÃO e de ANA CLAUDIA ZIELASKO ROCHA; e ·GRACY KELLY GOMES COSTA de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·divorciada, natural ·de Goiânia-GO, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1985, residente e domiciliada ·na Rua Ronaldo Aragão, 3050, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, · filha de ·GERALDO JOSE DA COSTA e de DOMINGAS MAZARELHOS GOMES COSTA. Regime de bens: ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·São Francisco do Guaporé-RO, ·02 de agosto de 2022.

·Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-019 FOLHA ·291 TERMO ·005091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.091

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·viúvo, natural ·de Pindai-BA, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1951, residente e domiciliado ·à Rua São Migue, nº 1800, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·JOVENTINO DA LUZ SANTOS e de ROSA MENDES SILVA SANTOS; e ·MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Barbalha-CE, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 1953, residente e domiciliada ·à Rua São miguel, nº 1800, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·JOSÉ PEDRO DA SILVA e de VICENCIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JOSÉ DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA.

Documentos do contraente: JOSÉ DOS SANTOS, 1717771/SESDEC/RO - Expedido em 04/07/2019, CPF: 692.811.652-87.

Documentos da contraente: MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA, 364172/SSP/SE - Expedido em 09/04/1976, CPF: 189.661.015-34.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 02 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 114/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALCEMAR PEREIRA DO ROSARIO CPF/CNPJ: 728.780.022-53 Protocolo: 43437 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ANDERSON ALVES ANTUNES CPF/CNPJ: 878.106.382-20 Protocolo: 43429 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CAROLINE MARCELA SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 034.505.252-80 Protocolo: 43419 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: CICERO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.462.170/0001-00 Protocolo: 43441 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA CPF/CNPJ: 283.804.102-97 Protocolo: 43439 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: EDNA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 419.287.172-68 Protocolo: 43451 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GERALDO ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 191.579.912-00 Protocolo: 43448 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: GILMAR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 964.473.462-91 Protocolo: 43447 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JEAN PAULO VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 856.546.201-34 Protocolo: 43421 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JONILDO KURTT CPF/CNPJ: 978.068.117-53 Protocolo: 43424 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JONILDO KURTT CPF/CNPJ: 978.068.117-53 Protocolo: 43425 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JONILDO KURTT CPF/CNPJ: 978.068.117-53 Protocolo: 43426 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JONILDO KURTT CPF/CNPJ: 978.068.117-53 Protocolo: 43427 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: JOSIEL DE ARAUJO LIMA CPF/CNPJ: 809.201.102-82 Protocolo: 43436 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: OLIVEIRA E VIEIRA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 04.848.299/0001-90 Protocolo: 43457 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: OLIVEIRA E VIEIRA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 04.848.299/0001-90 Protocolo: 43459 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: PAULISTANO COMERCIO DE MAT. ELETRICO E CONSTR CPF/CNPJ: 07.338.146/0001-90 Protocolo: 43435 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: POLIANE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 14.866.500/0001-15 Protocolo: 43434 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: R P DA SILVA FALCAO CPF/CNPJ: 33.487.708/0001-78 Protocolo: 43433 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: R. BOLSON REPRESENTACAES EIRELI CPF/CNPJ: 03.729.020/0001-96 Protocolo: 43432 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ROMILSON ALVES GARCIA CPF/CNPJ: 361.864.061-72 Protocolo: 43456 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ROMILSON ALVES GARCIA CPF/CNPJ: 361.864.061-72 Protocolo: 43430 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: RONIGLEISSON CORREIA CARDOSO CPF/CNPJ: 011.596.802-48 Protocolo: 43455 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: SANDRO NOGUEIRA TERRIM CPF/CNPJ: 31.033.168/0001-27 Protocolo: 43416 Data Limite Para Comparecimento: 04/08/2022

Devedor: VICTOR HUGO OTAVIO PEREIRA CPF/CNPJ: 053.067.761-08 Protocolo: 43454 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WAGNER LEVINDO CPF/CNPJ: 001.348.342-08 Protocolo: 43443 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WAGNER LEVINDO CPF/CNPJ: 001.348.342-08 Protocolo: 43445 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WAGNER LEVINDO CPF/CNPJ: 001.348.342-08 Protocolo: 43444 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WALCQUIRIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.992.044/0001-31 Protocolo: 43458 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WASHINGTON ELI FILGUEIRA BAUDSON CPF/CNPJ: 600.730.802-25 Protocolo: 43453 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: WESLEI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 014.160.032-23 Protocolo: 43422 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

Devedor: ZENAIDE DE FREITAS CPF/CNPJ: 290.390.532-00 Protocolo: 43452 Data Limite Para Comparecimento: 05/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 03 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA